



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 202/2014 – São Paulo, quinta-feira, 06 de novembro de 2014

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4784**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000503-57.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AMANDA GOMES 87/88: defiro a pesquisa de endereço da parte executada, junto aos sistemas BACENJUD, INFOSEG, e-CAC e CNIS. Após, constatada a existência de endereço novo, expeça-se o necessário ao integral cumprimento da liminar de fls. 21/21v., com urgência. Cumpra-se. CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, nos termos da Portaria n. 11/2011 da MM. Juíza Federal desta 1ª Vara Federal em Araçatuba-SP, para que indique depositário nos autos.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001870-82.2014.403.6107** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP X MARIA CRISTINA VIEIRA(SP096670 - NELSON GRATAO) X FAZENDA NACIONAL X JUIZO DA 1 VARA

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela embargante à fl. 02, para o dia 04 de fevereiro de 2015, às 14 horas. Intimem-se as testemunhas (fl. 02), e embargantes (fl.04), através de mandado. Comunique-se ao d. Juízo Deprecante. Publique-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001685-44.2014.403.6107** - REVATI S/A ACUCAR E ALCOOL(PR053947 - DANILO FERRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Intime-se o Ministério Público Federal da sentença. 2- Recebo a apelação do Impetrante/Apelante (fls. 162/243), somente no efeito devolutivo, haja vista que é tempestiva e que foram recolhidas corretamente as custas de preparo e o porte de remessa e retorno (cf. fls. 187/188). Desnecessária a abertura de vista para contrarrazões, haja vista que não aperfeiçoada a relação processual. Remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Cumpra-se. Publique-se.

## CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

**0001758-16.2014.403.6107** - CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA E SP323350 - HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Sentença.1.- CLEALCO AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A, com qualificação nos autos, ajuizou a presente Medida Cautelar de Caução, com pedido de liminar, em face da UNIÃO FEDERAL, para o fim de ser expedida em favor da requerente Certidão Positiva de Débito, com Efeito de Negativa, quando requeridas em relação ao crédito tributário objeto do Processo Administrativo originário da dívida que pretende garantir. Entende satisfativa a pretensão, pretendendo discutir a dívida em futuros embargos do devedor ou ação declaratória de nulidade de débito fiscal. Juntou procuração e documentos - fls. 19/105. A análise do pedido de liminar foi postergada até a apresentação da contestação pela requerida - fl. 111.2.- Em contestação, a União pugnou pela extinção da ação por absoluta falta de interesse processual da requerente.É o relatório necessário.DECIDO.3.- As medidas cautelares de caráter satisfativo poderão ser admitidas em casos excepcionais ou previstos em lei. Consideram-se excepcionais os casos em que a propositura da ação principal seja inviável, desnecessária ou até mesmo impossível. No caso em apreço, a parte demandante alega que a ação cautelar objetiva caucionar o débito para fins de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e para que a caução seja recebida como antecipação da penhora. A questão tem sido objeto de inúmeros julgados, sem, contudo, uniformização da Jurisprudência acerca da matéria. No caso em apreço, a parte autora crê que há desnecessidade na propositura de ação principal, face o caráter satisfativo da cautelar, mas por ela protesta se contrário for o entendimento do juízo.Assim, a parte autora ingressou com ação que não é cautelar acessória da eventual ação para discutir o crédito fazendário, mas de instrumento processual que antecipa os efeitos da futura penhora, garantindo-se direito material do contribuinte.Não obstante os argumentos da requerente, entendo não ser possível o ajuizamento de ação cautelar para o fim de caucionar débitos tributários. Mesmo porque, aos procedimentos cautelares específicos, aplicam-se as regras gerais referentes às ações cautelares (art. 812), ou seja, mesmo a medida cautelar de caução deve preencher todos os requisitos do artigo 801 do CPC. Demais disso, ainda que se admitisse o prosseguimento da presente ação, o pedido formulado encontraria óbice nas disposições contidas nos artigos 151 e 206 do CTN e no artigo 38 da Lei n. 6.830/80, eis que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário que autorizam a expedição da certidão estão elencadas no artigo 151 do CTN, e, dentre elas, não está o oferecimento de caução de bens. Com efeito, nos termos do artigo 38 da Lei n. 6.830/80, a discussão judicial da Dívida Ativa só é admissível em execução, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos (grifei). Nesse sentido:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 178153 Processo: 2003.03.00.021510-6 UF: SP Orgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 29/09/2004 Documento: TRF300086430 Fonte: DJU DATA:15/10/2004 PÁGINA: 435 Relator: JUIZ LAZARANO NETO Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - GARANTIA POR CARTA DE FIANÇA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 112 DO STJ. 1 - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, através do depósito, deve ser efetuada no seu montante integral e em dinheiro. Aplicação da Súmula 112 do STJ. 2 - O depósito efetuado para o fim de suspensão da exigibilidade de tributos não tem a mesma natureza jurídica da caução prevista no art. 804 do CPC, assim como a garantia prestada pelo contribuinte, por meio de fiança bancária (art. 9º, II, Lei 6.830/80), em execução fiscal, não se confunde com o depósito de que trata o art. 151, II, do CTN. 3 - Consoante se denota dos autos, o valor dos depósitos realizados é inferior ao valor integral do débito. 4- Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. Nesse sentido, aliás, decidiu o STJ no Resp n. 545.871 - PR (2003/0100209-1), relator: Ministro Teori Albino Zavaschi:EMENTA TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. EXPEDIÇÃO MEDIANTE OFERTA DE GARANTIA, NÃO CONSISTENTE EM DINHEIRO. INVIABILIDADE. FRAUDE AOS ARTS. 151 E 206 DO CTN E AO ART. 38 DA LEI 6.830/80.1. Nos termos do art. 206 do CTN, pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de execução judicial em que a penhora tenha sido efetivada.2. Entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas, de forma exaustiva, no art. 151 do CTN, e que legitimam a expedição da certidão, duas se relacionam a créditos tributários objeto de questionamento em juízo: (a) depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado (inciso II), e (b) concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV) ou de antecipação de tutela em outra espécie de ação (inciso V).3. As medidas antecipatórias, em tais casos, supõem (a) que o contribuinte tome a iniciativa da demanda judicial (mandado de segurança ou ação declaratória ou desconstitutiva) e (b) que demonstre não apenas o risco de dano, mas sobretudo a relevância do seu direito, ou seja, a notória ilegitimidade da exigência fiscal.4. O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro (súmula 112/STJ). Embora não seja condição para o ajuizamento de demanda judicial pelo contribuinte, o depósito em dinheiro foi também erigido por lei como

requisito de garantia indispensável para inibir a execução do crédito pela Fazenda (art. 38 da Lei 6.830/80).5. O cuidado do legislador ao fixar exaustivamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade de tributos e de cercar de adequadas garantias a expedição de certidões negativas (ou positivas com efeito de negativas), tem razão de ser que vai além do resguardo dos interesses do Fisco. Busca-se dar segurança ao sistema como um todo, inclusive aos negócios jurídicos que terceiros, particulares, possam vir a celebrar com os devedores de tributo. A indevida ou gratuita expedição da certidão fiscal poderá comprometer gravemente a segurança dessas relações jurídicas, assumidas na crença da seriedade e da fidelidade da certidão. É risco a que estarão sujeitos, não propriamente o Fisco - cujos créditos, apesar de a certidão negativa sugerir o contrário, continuarão existindo, íntegros, inabalados e, mais ainda, garantidos com privilégios e preferências sobre os demais credores -, mas os terceiros que, assumindo compromissos na confiança da fé pública que a certidão negativa deve inspirar, poderão vir a ter sua confiança futuramente fraudada, por ter sido atestado, por certidão oficial, como verdadeiro um fato que não era verdadeiro. Nessas circunstâncias, expedir certidão, sem rígidas garantias, atenta contra a segurança das relações jurídicas, especialmente quando o devedor não contesta a legitimidade do crédito tributário pendente.6. Os embargos à execução não são a única forma de defesa dos interesses do contribuinte perante o Fisco. O sistema lhe oferece outros modos, que independem de oferta de qualquer garantia, para desde logo se livrar de exigências fiscais ilegítimas: o mandado de segurança, a ação declaratória de nulidade, a ação desconstitutiva. Em qualquer destas demandas poderá o devedor, inclusive, obter liminar que suspenda a exigibilidade do crédito (e, conseqüentemente, permita a expedição de certidão), bastando para tanto que convença o juiz de que há relevância em seu direito. Se, entretanto, optar por outorga de garantia, há de fazê-lo pelo modo exigido pelo legislador: o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado.7. É falaciosa, destarte, a idéia de que o Fisco causa dano ao contribuinte se houver demora em ajuizar a execução, ou a de que o contribuinte tem o direito de ser executado pelo Fisco. A ação baseada em tais fundamentos esconde o seu real motivo, que é o de criar nova e artificiosa condição para obter a expedição de certidão negativa de um débito tributário cuja exigibilidade não foi suspensa nem está garantido na forma exigida por lei. A medida, portanto, opera em fraude aos arts 151 e 206 do CTN e ao art. 38 da Lei 6.830/80.8. Por outro lado, não se pode equiparar o oferecimento de caução, pelo devedor, à constituição da penhora, na execução fiscal. A penhora está cercada de formalidades próprias, que acobertam o crédito com garantia de higidez jurídica não alcançável pela simples caução de um bem da livre escolha do devedor, nomeadamente: (a) a observância obrigatória da ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, em que figura, em primeiro lugar, a penhora de dinheiro; (b) a submissão da indicação do bem ao controle da parte contrária e à decisão do juiz; c) o depósito judicial do dinheiro ou a remoção do bem penhorado, com a nomeação de fiel depositário; (d) a avaliação do bem, o reforço ou a substituição da penhora, com a finalidade de averiguar a sua suficiência e adequação da garantia à satisfação do débito com todos os seus acessórios.9. Em verdade, o objetivo da ação é o de obter uma certidão negativa que, pelas vias legais normais, não poderia ser obtida, já que o débito fiscal existe, não está contestado, não está com sua exigibilidade suspensa e não está garantido na forma exigida por lei.10. Recurso especial provido.Documento: 1658715 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 28/03/2005.Ademais, está caracterizado, isto sim, caráter protelatório da demanda. É que não há razão jurídica válida para que a parte, não concordando com o débito, pretenda garanti-lo sem discuti-lo, deixando à parte contrária, ainda, a escolha do momento de sua discussão, já que somente após o ajuizamento da execução fiscal é que ele poderá oferecer embargos. Ainda, sobreleva esclarecer que não há a redundância apontada se, posteriormente, for ajuizada ação de embargos à execução, cujos fundamentos podem ficar adstritos a aspectos formais do título executivo. Além disso, conforme informado pela União - fl. 112-verso, as execuções fiscais relativas aos débitos assinalados pela requerente já foram ajuizadas, não existindo óbice para o oferecimento da garantia nos autos dos executivos fiscais.4.- Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em face da ausência do interesse processual (adequação) necessário ao ajuizamento da ação, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios do patrono da parte adversa, fixando-os em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Com o trânsito, archive-se, observadas as formalidades de praxe.P. R. I.

### **Expediente Nº 4793**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004336-54.2011.403.6107** - IDALINA DE FATIMA MORAIS(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 17 de Novembro de 2014, às 13:00 horas, neste juízo, com o Dr. JENER REZENDE.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

**0002102-31.2013.403.6107** - WELINGTON VIEIRA DA SILVA(SP079164 - EDSON ROBERTO BRACALLI)

#### X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 03 de Dezembro às 16:00 horas, neste juízo, com o Dr. LEÔNIDAS MILIONI JUNIOR.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 05 de Dezembro de 2014, às 16:00 horas, neste juízo, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

#### **0002718-06.2013.403.6107 - ALAN ROMANO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 17 de Novembro de 2014, às 13:00 horas, neste juízo, com o Dr. JENER REZENDE.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

#### **0003477-67.2013.403.6107 - DONIZETE APARECIDO JERONIMO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 17 de Novembro de 2014, às 13:00 horas, neste juízo, com o Dr. JENER REZENDE.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

#### **0003784-21.2013.403.6107 - MARIA CRISTINA DE SOUZA SANTOS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 04 de Dezembro de 2014, às 10:00 horas, neste juízo, com o Dr. WILSON LUÍS BERTOLUCCI.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 05 de Dezembro de 2014, às 16:00 horas, neste juízo, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

#### **0001368-46.2014.403.6107 - NILDA BALTAZAR GODOI(SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 24 de novembro de 2014, às 07:30 horas, na Rua Afonso Pena, 748, nesta, com o Dr. FRANCISCO URBANO COLLADO.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

#### **0005292-07.2010.403.6107 - NADIR GROTTI(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 04 de Dezembro de 2014, às 9:20 horas, neste juízo, com o Dr. WILSON LUÍS BERTOLUCCI.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

#### **Expediente Nº 4794**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003480-27.2010.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JBS S/A(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM E SP186884A - SIGISFREDO HOEPERS E RS057221B - ANDERSON CAMPOS DA COSTA E RS053614 - DAISY NOROEFE DOS SANTOS KLEINERT) X DENISE CRISTINA ABDALA NOBREGA(SP092057 - GERALDO SHIOMI JUNIOR) X ADRIANO ROGERIO VANZELLI(SP243372 - ADRIANO ROGERIO VANZELLI E SP269917 - MARCOS ROBERTO AZEVEDO E SP313879 - ALEX BENANTE)**

Aos 03 dias do mês de novembro do ano 2014, às 17h, nesta cidade de Araçatuba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal, sob a presidência da MMª. Juíza Federal Dra. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência para oitiva da testemunha de acusação Mary Lucia Rocha, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Uberlândia-MG, nos

termos do Provimento n. 10/13, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal. Apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Marcos Roberto Azevedo, OAB/SP 269.917, do réu Adriano Rogério Vanzelli. Presente, ainda, o Procurador da República Dr. Gustavo Moysés da Silveira, e na Subseção Judiciária de Uberlândia, a assistente de acusação Dra. Lucilla Maria Manna Nunes da Silva, OAB/MG 47.164. Ausente a testemunha Mary Lucia Rocha. Primeiramente, pela MMa. Juíza foi dito: Ausente o defensor da ré Denise Cristina e não sendo possível proceder à nomeação por meio do sistema de nomeação virtual de assistência judiciária gratuita, nomeio como defensora ad hoc a Dra. Thais Soares Lopes Branco, OAB/SP n. 345.619.. Ao final, disse a MMª. Juíza: Arbitro os honorários da defensora ad hoc em 1/2 do valor mínimo da tabela vigente aplicável ao caso. Expeça-se o necessário. Tendo em vista o não comparecimento da testemunha Mary Lucia Rocha, sem justificativa, depreque-se para a oitiva pelo método tradicional, devendo constar no mandado de intimação a advertência de que em caso de não comparecimento, será procedida sua condução coercitiva. Com relação à testemunha não encontrada (Ricardo Ferreira da Silva), manifeste-se o MPF no prazo de 05 (cinco) dias. Saem cientes os presentes..

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .  
KATIA NAKAGOME SUZUKI.  
DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 4877**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0005384-82.2010.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X VALDECI FIRMO GAMA(SP213160 - DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA)**

DELIBERAÇÃO PROLATADA EM AUDIÊNCIA1. Findada a instrução processual, assino às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pelo parquet, para apresentação de alegações finais na forma de memoriais. Alegações finais do M.P.F. às fls. 230/231.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004673-43.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X DIONE SILVA RODRIGUES(SP044328 - JARBAS BORGES RISTER)**

Ante a não localização do réu DIONE SILVA RODRIGUES, passo a decidir quando à revogação da liberdade provisória: O acusado supra foi denunciado pelo cometimento do crime definido no artigo 18, com a causa de aumento de pena do artigo 19, ambos da Lei nº 10.826, de 22/12/2003, por importar uma pistola calibre 9 mm, marca Bersa, com carregador e 15 munições intactas, de uso restrito, com fabricação argentina, sem autorização. Foi preso em flagrante delito no dia 16 de Dezembro de 2011 e solto em 21 de Dezembro de 2011, por força da decisão proferida nos autos de Comunicação de Prisão em Flagrante nº 0004673-43.2011.403.6107, que concedeu liberdade provisória, sem fiança, e impôs como condição não mudar de residência, sem prévia autorização deste Juízo. Consta do termo de compromisso (fls. 67) que o acusado DIONE SILVA RODRIGUES assumiu o compromisso de não mudar de residência sem prévia autorização do Juízo, ocasião em que foi cientificado que se infringisse quaisquer das condições, o benefício que lhe foi concedido seria revogado. Ocorre que, em diligência para citação do acusado para oferecimento de resposta à acusação, foi expedida Carta Precatória sob nº 576/2012 à Comarca de Ituiutaba/MG, o Sr. Oficial de Justiça certificou (fl. 200) que deixou de proceder à citação do réu supra porque ele mudou de endereço. Foram oficiados as operadoras de Telefonia Celular, bem como à Secretaria de Administração Penitenciária e Delegacia Regional de São Paulo. Consta, ainda, nos autos a juntada de procuração registrada na Comarca de Mineiros/GO, que constitui advogado, com indicação de novo endereço na Comarca de Ituiutaba/MG, sendo expedida a carta precatória nº 88/2014, sendo certificada pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 290) que deixou de proceder a citação do réu supra porque o mesmo mudou de endereço, estando residindo no Estado de Goiás. Intimado para indicar novo endereço, o defensor constituído indicou novo endereço na Comarca de Mineiros/GO, sendo expedida carta precatória nº 271/2014, cuja certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 307), não logrou encontrar o endereço indicado. Assim, não há dúvida que houve quebra do compromisso assumido de não mudar de endereço, sem comunicar este Juízo, de modo que a decretação da prisão preventiva é medida que se impõe, para fins de assegurar o cumprimento da lei penal. Pelo exposto, revogo o benefício de Liberdade Provisória e DECRETO a prisão preventiva do réu DIONE SILVA RODRIGUES, o que

faço com fundamento no artigo 312, caput e parágrafo único do Código de Processo Penal, a fim de garantir a aplicação da Lei Penal e em face do descumprimento da obrigação imposta na decisão que concedeu a liberdade provisória. PA 1.05 Tendo em vista a necessidade de fazer constar prazo de validade no mandado de prisão a ser expedido no sistema BNMP3R, fixo seu prazo de validade até 04/06/2028 - 16 (dezesesseis) anos, contados a partir do recebimento da denúncia (fl. 128) - (artigo 109, II e 117, I e parágrafo 2º, todos do Código Penal), considerando a pena máxima em abstrada cominada ao delito. O mandado supra deverá ser protocolizado pelo Analista Judiciário - Executante de Mandados, na Delegacia de Polícia Federal, assim como no Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (via Delegacia da Polícia Civil), nos termos do artigo 286 do Provimento COGE64/2005 e da Recomendação CORE nº 4, de 21/10/2011. PA 1.05 Expeça-se o necessário, comunique-se a autoridade policial para cumprimento e o CNJ - Conselho de Justiça. PA 1.05 Fl. 254: Tendo em vista que já foram oficiados as operadoras de telefonia celular, bem como a Corregedoria dos Presídios e a Delegacia Regional de Polícia, conforme o r. despacho de fl. 208, reconsidero o 3º parágrafo de fl. 295. Expeça-se edital para citação do réu supra, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 361, do Código de Processo Penal. Após, decorrido o prazo supra, intime-se o defensor constituído para que ofereça resposta à acusação no prazo legal. Intimem-se.

### **Expediente Nº 4878**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002136-06.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SERGIO LUIS TORINI

Fls. 32/33: Uma vez que em relação a endereço o sistema INFOJUD e o WEBSERVICE possuem os mesmos cadastros, tendo sido efetuado pesquisa neste último pelo sr. oficial (fl. 29) e, ainda, que este juízo não tem acesso ao sistema E-CAC, defiro a pesquisa de endereço do réu pelo sistema BACENJUD. Efetivada a pesquisa, intime-se a autora para manifestação no prazo de 10 dias. OBS: AUTOS COM VISTA À AUTORA.

#### **MONITORIA**

**0008666-07.2005.403.6107 (2005.61.07.008666-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP062638 - PALMA REGINA MURARI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARIA ANDRADE ROCHA(SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI) X MARIA ANGELICA ANDRADE ROCHA(SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI)

Nos termos do artigo 1.102, c, 2ª parte, do CPC, converto o mandado judicial em mandado executivo, processando-se, doravante, a presente como ação de Execução por Quantia Certa Contra Devedor Solvente, artigo 646 a 731. Entretanto, conforme consulta realizada no sistema processual, a ação ordinária nº 0001273-31.2005.403.6107, que a ré Maria Andrade Rocha move em face da CEF, distribuída anteriormente a presente (27/01/2005), onde se discute a revisão do contrato (fl. 36) que deu origem ao débito aqui discutido, encontra-se no E. TRF da 3ª Região para apreciação de recurso, cuja decisão, certamente, afetará esta lide, determino a suspensão do presente feito até o julgamento daqueles autos. Sobrestem-se os autos em local próprio da secretaria, ficando as partes desde já intimadas a promoverem o desarquivamento e prosseguimento do feito, após o trânsito em julgado da decisão proferida na ação supracitada. Junte-se o extrato da consulta realizada. Int.

**0003750-56.2007.403.6107 (2007.61.07.003750-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CYNTHIA MARIA BARBOSA LIMA X IRENE BARBOSA(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o novo entendimento deste Juízo, reconsidero a decisão de fls. 133/134. Proceda-se ao bloqueio requerido pela exequente. Ocorrendo o bloqueio de valores, estes serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BANCENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 2.ª Vara da Justiça Federal em ARAÇATUBA-SP até o decurso do prazo para defesa da executada. Elabore-se a respectiva minuta. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão automaticamente desbloqueados os valores que não sejam suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), pois tal montante sequer é inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, artigo 1º, de 22 de março de 2012, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Concretizado o bloqueio, publique-se esta decisão dela intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado, para efeito de início de contagem do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15(quinze) dias. Certificado o decurso do prazo sem

impugnação desta decisão pela executada, ou sendo ela rejeitada, expeça-se em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF alvará de levantamento do montante bloqueado. Após, abra-se conclusão para fins de extinção da execução. Infrutífero o bloqueio de valores, dê-se ciência à(s) exequente(s) para requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez)dias. Intime-se. Cumpra-se. OBS: AUTOS COM VISTA A EXEQUENTE CEF.

**0012681-48.2007.403.6107 (2007.61.07.012681-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X TADEU AUGUSTO CRAVERO - ME X TADEU AUGUSTO CRAVERO**

Ante o teor da certidão de fl. 487, nos termos do artigo 1.102, c, 2ª parte, do CPC, converto o mandado judicial em mandado executivo, processando-se, doravante, a presente como ação de Execução por Quantia Certa Contra Devedor Solvente, artigo 646 a 731. Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após citado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento ou o oferecimento de embargos monitórios. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 655 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime-se o executado na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se. OBS: AUTOS COM VISTA À EXEQUENTE.

**0003974-52.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ALEXANDRE BRUNO NEVES**

Nos termos do artigo 1.102, c, 2ª parte, do CPC, converto o mandado judicial em mandado executivo, processando-se, doravante, a presente como ação de Execução por Quantia Certa Contra Devedor Solvente, artigo 646 a 731. Expeça-se carta precatória para intimação do réu, ora devedor, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC. Entretanto, considerando que por reiteradas vezes a autora - CEF não tem recolhido as custas de distribuição no Juízo aonde será realizada a diligência, ocasionando a devolução das deprecatas sem cumprimento, concedo à mesma o prazo de 10 (dez) dias para fornecimento da guia de recolhimento das custas, previamente à expedição da referida precatória. Int.

**0000792-24.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ANTONIO CARLOS COELHO DO NASCIMENTO**

Fl. 39: Defiro. Expeça-se carta precatória para citação do réu. Considerando-se que por reiteradas vezes a autora - CEF não tem recolhido as custas de distribuição no Juízo aonde será realizada a diligência de citação, ocasionando a devolução das deprecatas sem cumprimento, concedo à mesma o prazo de 5 (cinco) dias para fornecimento da guia de recolhimento das custas, previamente à expedição da referida precatória. Int.

**0004197-34.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARLENE DOS SANTOS ZEQUIN**

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso XXI da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se vista à autora (CEF), para manifestação acerca da certidão negativa de fl. 22v, no prazo 10 (dez) dias.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005826-58.2004.403.6107 (2004.61.07.005826-5)** - CLEONICE PEREIRA BENTO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Fl. 178: Ante a notícia de óbito da autora, manifeste-se o seu pratonno no sentido de proceder a regular habilitação nos termos do art. 112, da Lei nº 8.213/91. Prazo: 15 dias.Int.

**0000496-36.2011.403.6107** - JENI ERNICA MENDES(SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA E SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 84/85: Indefiro o pedido da parte autora, uma vez que a apontada v. decisão do E. STF se reporta a processos em fase de liquidação de sentença, o que não é o caso dos autos.Sobrestem-se os autos em local próprio da secretaria.Int.

**0000595-69.2012.403.6107** - RENATO GOMES DE OLIVEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 148/149: Indefiro a realização de perícia contábil, pois a apuração de valores poderá ser efetuada por ocasião da execução do julgado. Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide.Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF.Publicue-se e venham os autos conclusos para sentença.

**0000747-20.2012.403.6107** - IVETE BESSA DOMINGOS(SP289881 - NAIRA IRIS MARTINS DA SILVA E SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 47 e 49: ante a notícia de ausência nas perícias médicas agendadas, manifeste-se o(a) autor(a) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

**0001321-43.2012.403.6107** - IRINEU MILOCO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 213: Indefiro a prova oral requerida pela autora pela sua impertinência, uma vez que as condições do local de trabalho, podem ser comprovadas por documento próprio, a saber SB 40 e DSS 8030, acompanhados dos laudos técnicos fornecidos pela empresa. Defiro a parte autora a juntada de documentos novos e, nesse caso, dê-se vista à parte ré para manifestação acerca da eventual juntada de documentos novos, no prazo de 10 dias. Intime-se a parte autora e venham os autos conclusos para sentença.

**0002000-43.2012.403.6107** - WALTER DOS SANTOS(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a prova pericial requerida pela autora, haja vista que não há como garantir que tenham sido mantidas as condições de trabalho à época até o presente momento. Além disso, as condições do local de trabalho, podem ser comprovadas por documento próprio, a saber SB 40 e DSS 8030, acompanhados dos laudos técnicos fornecidos pela empresa. A produção de prova oral se revela impertinente no presente caso.Defiro a parte autora a juntada de documentos novos e, nesse caso, dê-se vista à parte ré para manifestação acerca da eventual juntada de documentos novos, no prazo de 10 dias. Intime-se a parte autora e venham os autos conclusos para sentença.

**0002612-78.2012.403.6107** - JOAO FRANCISCO PAES(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a prova pericial requerida pela autora, haja vista que não há como garantir que tenham sido mantidas as condições de trabalho à época até o presente momento. Além disso, as condições do local de trabalho, podem ser comprovadas por documento próprio, a saber SB 40 e DSS 8030, acompanhados dos laudos técnicos fornecidos pela empresa. A produção de prova oral se revela impertinente no presente caso.Defiro a parte autora a juntada de documentos novos e, nesse caso, dê-se vista à parte ré para manifestação acerca da eventual juntada de documentos novos, no prazo de 10 dias. Intime-se a parte autora e venham os autos conclusos para sentença.

**0004106-75.2012.403.6107** - VITOR HUGO MARTINS FLORINDO - INCAPAZ X CAMILA MARTINS(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei.Em



seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.OBS. CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

**0000376-22.2013.403.6107** - DAVID JOSE DE LIMA X DOROTI POLVERENTE FRANCA X ELIANA MARIA LOPES DA SILVA X JOAQUIM VICHETTI X JOSE DE LIMA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 388/393: Defiro. Manifeste-se expressamente a ré CEF, em 5 dias, comprovando documentalmente o seu interesse jurídico na lide, não somente através da demonstração da existência de apólice pública, mas, também, quanto ao comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice (FESA). Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0000570-22.2013.403.6107** - FRANCISCO ALVES MOREIRA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2014, às 15 HORAS.Abra-se vista ao réu INSS para manifestação sobre o laudo pericial e, eventual proposta de transação, no prazo de 5 dias. Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato.Publique-se e intimem-se, expedindo-se o necessário.

**0001547-14.2013.403.6107** - LUCIANA BRUNO CORREA BERTOLETTE(SP259068 - CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.Int.

**0003008-21.2013.403.6107** - FRANCISCO VAGNER PINHEIRO(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 14:45 horas.Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário.Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001879-78.2013.403.6107** - NELLY FERREIRA MUSSUPAPO(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2014, às 15 HORAS.Abra-se vista ao réu INSS para manifestação sobre o laudo pericial e, eventual proposta de transação, no prazo de 5 dias. Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato.Publique-se e intimem-se, expedindo-se o necessário.

**0003450-84.2013.403.6107** - ROSICLER XAVIER VAL(SP245224 - MARCELA DE SOUZA VENTURIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cite-se o réu e intime-se-o para, no prazo da resposta, manifestar-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is), ou querendo, oferecer proposta de transação.Após, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação e o(s) laudo(s) pericial(is) ou, sobre eventual proposta de transação, no prazo de 10 dias.Em seguida, venham os autos conclusos.Int.OBS. CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006490-89.2004.403.6107 (2004.61.07.006490-3)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ZACARIAS(SP201043 - JOSIANY KEILA MACENO DE MIRANDA) X INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ZACARIAS X INSS/FAZENDA  
Altere-se a classe processual para execução contra a Fazenda Pública.Fls. 125/131: Promova o exequente Município de Zacarias a citação da executada INSS/Fazenda Nacional nos termos do art. 730, do CPC, uma vez que se trata de ente público. Prazo: 10 dias.Int.

**Expediente Nº 4880**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0803551-21.1995.403.6107 (95.0803551-0)** - REALCE CONFECÇOES INTIMAS LTDA(SP110906 - ELIAS GIMAIEL E SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001282-66.2000.403.6107 (2000.61.07.001282-0)** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MENEZES - ESPOLIO X ROSANGELA ENITA DOS SANTOS MENEZES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002374-45.2001.403.6107 (2001.61.07.002374-2)** - FRANCISCA ALVES DA COSTA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0009231-29.2009.403.6107 (2009.61.07.009231-3)** - MARIA DO CARMO RICCI GRIGOLETO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0009798-60.2009.403.6107 (2009.61.07.009798-0)** - ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0010771-15.2009.403.6107 (2009.61.07.010771-7)** - FARLENE DE FATIMA CONDUTA CREPALDI(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001587-64.2011.403.6107** - HELENA MARIA DE SOUSA - INCAPAZ X RITA MARIA DE SOUZA MENEGUIM(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001910-69.2011.403.6107** - APARECIDA DONISETI FABRAO(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002037-07.2011.403.6107** - ANALIA NADJA DOS SANTOS SILVA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002283-03.2011.403.6107** - EXPEDITO BALBINO DA SILVA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES E SP302276 - MAURO LEONARDO FORATO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002313-38.2011.403.6107** - ERZELAIDE MELLO DE SOUZA(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003200-22.2011.403.6107** - THEREZA MANTOVANI(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000275-19.2012.403.6107** - AMERICA DE OLIVEIRA LOPES SOUSA(SP249507 - CARINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000767-11.2012.403.6107** - CRISTIANO MAIA ZELOCHE NASCIMENTO(SP220105 - FERNANDA EMANUELLE FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001316-21.2012.403.6107** - RICARDO CORREA LOPES(SP195353 - JEFFERSON INÁCIO BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001908-65.2012.403.6107** - MILTON COSTA FARIAS - INCAPAZ X NIVALDINA ROSA DOS SANTOS FEITOZA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002743-53.2012.403.6107** - SEBASTIAO FORTUNATO DE SOUZA FILHO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000094-81.2013.403.6107** - DEISE DE FATIMA SIMOES LOBO LEITE(SP120984 - SINARA HOMSI

VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002826-35.2013.403.6107** - VERA LUCIA LEITE DOS SANTOS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004215-55.2013.403.6107** - ARIADNE MARIA FONSECA DOS SANTOS(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004407-56.2011.403.6107** - NEUSA PACE COELHO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP302276 - MAURO LEONARDO FORATO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004575-58.2011.403.6107** - ODETE ALVES LEITE(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0801471-84.1995.403.6107 (95.0801471-7)** - MIMO INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME(SP045305 - CARLOS GASPAROTTO) X INSS/FAZENDA(SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X MIMO INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME X INSS/FAZENDA  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0042942-19.2005.403.0399 (2005.03.99.042942-4)** - ADEMAR BARBOSA DOS SANTOS X CLEONICE FERREIRA CELESTINO X ESTER MARTINELLI LOPES X ELIAS MARIA BARCELLOS X GUIOMAR PAZIAN FERREIRA X HALUKO ODA DA SILVA X MAKIE ODA X MARIA ALEXANDRINA CORREA X MIRNA TEREZA SOARES FURTADO X WASHINGTON LUIZ FERREIRA DA CUNHA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP056254 - IRANI BUZZO E SP055789 - EDNA FLOR E SP243362 - KARLA BUZZO VIDOTTO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP056254 - IRANI BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ADEMAR BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE FERREIRA CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTER MARTINELLI LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS MARIA BARCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIOMAR PAZIAN FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HALUKO ODA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAKIE ODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALEXANDRINA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRNA TEREZA SOARES FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WASHINGTON LUIZ FERREIRA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO FARACCO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

## Expediente Nº 4881

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002961-18.2011.403.6107** - VALTER LUIS MAGRINI TELES - INCAPAZ X MARIA LUISA TELLES(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP097465 - JOSE ROBERTO DA CUNHA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Com fundamento no art. 130, do CPC, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Srª CÉLIA TEIXEIRA CASTANHARI, fone: (18) 9767-7056. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 05/12/2014, às 17:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Quesitos do autor às fls. 54/55 e 56/57. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Int.

**0002971-62.2011.403.6107** - MARIA ELIA LOPES TEIXEIRA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 78/79: Defiro. Determino o reagendamento da perícia médica com o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-382, a ser realizada em 05/12/2014, às 17:00 horas, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Expeça-se mandado de intimação ao(à) autor(a) para comparecimento, cientificando-o de que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, que deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000475-26.2012.403.6107** - LEONORA CRISPIM DE QUADROS(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JENER REZENDE, fone: (18) 3623-4070, para perícia médica, a ser realizada em 29/07/2014, às 9:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 05/12/2014, às 17:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada perícia. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Juntem-se os extratos destas nomeações. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/ transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentar quesitos. Quesitos dos réu à fl. 35. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo de 5 dias. Int.

**0002862-14.2012.403.6107** - VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 05/12/2014, às 17:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Juntem-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/ transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do autor à fl. 7. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo

e do réu depositados em secretaria.Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo de 5 dias.Int.

**0000881-13.2013.403.6107** - ZILDA PEREIRA(SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO E SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice.Nomeio o Dr. WILSON LUIS BERTOLUCCI, tel. 18-9686-1950, para perícia médica ortopédica, a ser realizada em 22/05/2014, às 10:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534.Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para perícia psiquiátrica, a ser realizada em 05/12/2014, às 17:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534.Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada perícia. Juntem-se os extratos destas nomeações. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova.Quesitos do(a) autor(a) à fl. 08. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria.Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo de 5 dias.Int.

**0001113-25.2013.403.6107** - ROSANGELA APARECIDA DE RAMOS(SP294541 - MARISA GOMES CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Srª DIVONE PERES, fone: (18) 8813-1991. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação.Nomeio para perícia médica, o Dr. JENER REZENDE, fone: (18) 3623-4070, a ser realizada em 30/05/2014, às 9:00 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Nomeio para a perícia psiquiátrica, o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, a ser realizada em 05/12/2014, às 17:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534.Para cada perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Juntem-se os extratos do sistema AJG. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópia dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria.Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica.Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova.Oportunamente, dê-se vista ao MPF.Int.

**0002047-80.2013.403.6107** - SANDRA MACEDO DOS SANTOS(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6PA 1,05 Com fundamento no art. 130, do CPC, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para a perícia médica neurológica o Dr. ATHOS VIOL DE OLIVEIRA, fone: (18) 3623-6801. Esta será realizada em 16 SETEMBRO/2014, 10:00 horas, na Rua Bandeirantes, 1.041, nesta cidade. Expeça-se mandado de intimação.Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 05/12/2014, às 17:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada perícia.Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Juntem-se os extratos do Sistema AJG. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova.Quesitos da parte autora à fl. 18 e do réu à fl. 57.Juntem-se cópias dos quesitos do juízo depositados em secretaria.Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo de 5 dias.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002051-20.2013.403.6107** - FLORISVALDO SEVERINO BAPTISTA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP222377 - RENATA STELLA CONSOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu.Sem prejuízo, com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 05/12/2014, às 17:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica.

Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/ transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do autor à fl. 8. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo de 5 dias. Int.

#### **Expediente Nº 4882**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002039-69.2014.403.6107** - AMIGAOLINS SUPERMERCADO SA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP300503 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Analisando o quadro indicativo de prevenção de fls. 28 e consulta processual de fls. 30/32, verifico que não há prevenção em relação ao feito nº 0001832-67.2014.403.6108. Intime-se o Impetrante para que retifique o valor dado à causa, de forma a corresponder ao benefício econômico pretendido; complementando as custas processuais, observando-se o percentual estabelecido na Lei n. 9.289/96 e o Provimento COGE 64/05, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

#### **Expediente Nº 4883**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005973-79.2007.403.6107 (2007.61.07.005973-8)** - WILLIAM ANDERLINI DOS SANTOS(SP253496 - VALÉRIA DOBRI FORNAGEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Em 04/11/2014 expediu-se o Alvará de Levantamento nº 184/2014 em favor de FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, sendo que o mesmo encontra-se à disposição do beneficiário pelo prazo de 60 sessenta dias.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006467-12.2005.403.6107 (2005.61.07.006467-1)** - COSMO FRANCISCO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA PEREIRA DA CONCEICAO(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X COSMO FRANCISCO DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em 04/11/2014 expediu-se o Alvará de Levantamento nº 185/2014 em favor de MARIA PEREIRA DA CONCEICAO E/OU ARNALDO JOSE POÇO, sendo que o mesmo encontra-se à disposição do(s) beneficiário(s) pelo prazo de 60 sessenta dias a partir da expedição 04/11/2014.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006000-57.2010.403.6107** - SONIA TERESINHA AKABOCHI(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA TERESINHA AKABOCHI(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em 04/11/2014 expediu-se o Alvará de Levantamento nº 186/2014 em favor de FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, sendo que o mesmo encontra-se à disposição do beneficiário pelo prazo de 60 sessenta dias.

#### **Expediente Nº 4885**

##### **MONITORIA**

**0003602-69.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ANDERSON FERNANDES

Fl. 45: Defiro. Expeça-se carta precatória para citação do requerido. Entretanto, deverá a autora CEF recolher previamente as custas judiciais devidas ao d. Juízo Estadual pela diligência, juntando aqui os respectivos comprovantes. Prazo: 5 dias. Intime-se. Cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002332-25.2003.403.6107 (2003.61.07.002332-5)** - ARMANDO BORGES(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista que a consulta no sistema WEBSERVICE aponta endereço do falecido autor diverso dos constantes dos autos, intime-se a advogada para diligenciar no sentido de localizar eventuais familiares e promover a habilitação necessária para levantamento do crédito de fl. 215.Prazo: 30 dias.Junte-se a consulta. Int.

**0010256-53.2004.403.6107 (2004.61.07.010256-4)** - JONAIR JOSE CENERINO(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Fls. 196/197: Ciência à parte autora.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0009212-57.2008.403.6107 (2008.61.07.009212-6)** - IND/ DE MOVEIS CANTEIRO DE BILAC LTDA X NELSON CANTEIRO X ARTUR CANTEIRO(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 255/259: intime-se a parte autora, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens. Após, abra-se vista à parte ré/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

**0000389-60.2009.403.6107 (2009.61.07.000389-4)** - PILOTIS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CIA/ RGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

DESPACHO PROFERIDO NO ROSTO DA PETIÇÃO DA AUTORA DE FL. 1581: J. Intimem-se as rés para que se manifestem sobre os quesitos suplementares, nos termos do art. 425, CPC. Entendo desnecessária a designação de data para início da perícia, vez que será realizada no escritório do perito. Caso haja a necessidade de dilação de prazo para apresentação do laudo dos assistentes, deverá a parte requerer oportunamente.

**0000930-59.2010.403.6107 (2010.61.07.000930-8)** - CHADE E CIA/ LTDA(SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI) X UNIAO FEDERAL

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Proceda-se a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 342/344: intime-se a parte autora, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens. Após, abra-se vista à parte ré/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

**0002217-23.2011.403.6107** - APARECIDA SILVA DE SOUZA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a prova pericial requerida pela autora, haja vista que não há como garantir que tenham sido mantidas as condições de trabalho à época até o presente momento. Além disso, as condições do local de trabalho, podem ser comprovadas por documento próprio, a saber SB 40 e DSS 8030, acompanhados dos laudos técnicos fornecidos pela empresa. A produção de prova oral se revela impertinente no presente caso.Defiro a parte autora a juntada de documentos novos e, nesse caso, dê-se vista à parte ré para manifestação acerca da eventual juntada de documentos novos, no prazo de 10 dias. Intime-se a parte autora e venham os autos conclusos para sentença.

**0002218-08.2011.403.6107** - FUMIKO YOSHIKAWA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a prova pericial requerida pela autora, haja vista que não há como garantir que tenham sido mantidas as condições de trabalho à época até o presente momento. Além disso, as condições do local de trabalho, podem ser comprovadas por documento próprio, a saber SB 40 e DSS 8030, acompanhados dos laudos técnicos fornecidos pela empresa. A produção de prova oral se revela impertinente no presente caso.Defiro a parte autora a juntada de documentos novos e, nesse caso, dê-se vista à parte ré para manifestação acerca da eventual juntada de documentos novos, no prazo de 10 dias. Intime-se a parte autora e venham os autos conclusos para sentença.

**0002219-90.2011.403.6107** - IVONE GRATAO DE SOUZA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Indefiro a prova pericial requerida pela autora, haja vista que não há como garantir que tenham sido mantidas as condições de trabalho à época até o presente momento. Além disso, as condições do local de trabalho, podem ser comprovadas por documento próprio, a saber SB 40 e DSS 8030, acompanhados dos laudos técnicos fornecidos pela empresa. A produção de prova oral se revela impertinente no presente caso. Defiro a parte autora a juntada de documentos novos e, nesse caso, dê-se vista à parte ré para manifestação acerca da eventual juntada de documentos novos, no prazo de 10 dias. Intime-se a parte autora e venham os autos conclusos para sentença.

**0002226-82.2011.403.6107** - ROMILDA DA SILVA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a prova pericial requerida pela autora, haja vista que não há como garantir que tenham sido mantidas as condições de trabalho à época até o presente momento. Além disso, as condições do local de trabalho, podem ser comprovadas por documento próprio, a saber SB 40 e DSS 8030, acompanhados dos laudos técnicos fornecidos pela empresa. A produção de prova oral se revela impertinente no presente caso. Defiro a parte autora a juntada de documentos novos e, nesse caso, dê-se vista à parte ré para manifestação acerca da eventual juntada de documentos novos, no prazo de 10 dias. Intime-se a parte autora e venham os autos conclusos para sentença.

**0002228-52.2011.403.6107** - LUCIA HELENA BERBEL(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a prova pericial requerida pela autora, haja vista que não há como garantir que tenham sido mantidas as condições de trabalho à época até o presente momento. Além disso, as condições do local de trabalho, podem ser comprovadas por documento próprio, a saber SB 40 e DSS 8030, acompanhados dos laudos técnicos fornecidos pela empresa. A produção de prova oral se revela impertinente no presente caso. Defiro a parte autora a juntada de documentos novos e, nesse caso, dê-se vista à parte ré para manifestação acerca da eventual juntada de documentos novos, no prazo de 10 dias. Intime-se a parte autora e venham os autos conclusos para sentença.

**0000165-20.2012.403.6107** - ERNESTO CASTROVECHIO(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 121/124: Ante a juntada de documentos novos pelo réu, manifeste-se a parte autora em 5 dias, nos termos do art. 398, do CPC.Int.

**0000543-73.2012.403.6107** - JOSE ROBERTO INACIO PEREIRA(SP110906 - ELIAS GIMAIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

**0002568-59.2012.403.6107** - MARCUS VINICIUS OCCHIUCCI(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a prova pericial requerida pela autora, haja vista que não há como garantir que tenham sido mantidas as condições de trabalho à época até o presente momento. Além disso, as condições do local de trabalho, podem ser comprovadas por documento próprio, a saber SB 40 e DSS 8030, acompanhados dos laudos técnicos fornecidos pela empresa. A produção de prova oral se revela impertinente no presente caso. Defiro a parte autora a juntada de documentos novos e, nesse caso, dê-se vista à parte ré para manifestação acerca da eventual juntada de documentos novos, no prazo de 10 dias. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

**0002850-97.2012.403.6107** - ERIKA DE SOUZA CUNHA(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 95/100: Ante a juntada de documentos novos pelo réu, manifeste-se a parte autora em 5 dias, nos termos do art. 398, do CPC.Int.

**0002859-59.2012.403.6107** - MARIA APARECIDA PORTO DE ALMEIDA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a prova pericial requerida pela autora, haja vista que não há como garantir que tenham sido mantidas as condições de trabalho à época até o presente momento. Além disso, as condições do local de trabalho, podem ser comprovadas por documento próprio, a saber SB 40 e DSS 8030, acompanhados dos laudos técnicos fornecidos pela empresa. A produção de prova oral se revela impertinente no presente caso. Defiro a parte autora a juntada de documentos novos e, nesse caso, dê-se vista à parte ré para manifestação acerca da eventual juntada de documentos novos, no prazo de 10 dias. Intime-se a parte autora e venham os autos conclusos para sentença.

**0003069-13.2012.403.6107** - EDNA CANESIN SANTOS(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a prova pericial requerida pela autora, haja vista que não há como garantir que tenham sido mantidas as condições de trabalho à época até o presente momento. Além disso, as condições do local de trabalho, podem ser comprovadas por documento próprio, a saber SB 40 e DSS 8030, acompanhados dos laudos técnicos fornecidos pela empresa. A produção de prova oral se revela impertinente no presente caso. Defiro a parte autora a juntada de documentos novos e, nesse caso, dê-se vista à parte ré para manifestação acerca da eventual juntada de documentos novos, no prazo de 10 dias. Intime-se a parte autora e venham os autos conclusos para sentença.

**0003928-29.2012.403.6107** - BRUNA CAMILA EUGENIO SOUZA(SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para apreciação das preliminares elencadas nas contestações. Int.

**0000719-18.2013.403.6107** - O J M LEMOS - ME(PR038418A - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 147v.: Defiro a tramitação do feito sobre segredo de justiça, tão somente quanto à vista e carga dos autos, as quais ficarão restritas às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. Especifiquem as partes pelas provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias. Int.

**0001002-41.2013.403.6107** - CELSO TEODORO(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a prova pericial requerida pela autora, haja vista que não há como garantir que tenham sido mantidas as condições de trabalho à época até o presente momento. Além disso, as condições do local de trabalho, podem ser comprovadas por documento próprio, a saber SB 40 e DSS 8030, acompanhados dos laudos técnicos fornecidos pela empresa. A produção de prova oral se revela impertinente no presente caso. Defiro a parte autora a juntada de documentos novos e, nesse caso, dê-se vista à parte ré para manifestação acerca da eventual juntada de documentos novos, no prazo de 10 dias. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

**0001584-41.2013.403.6107** - ONELSON CARLOS DA SILVA(SP300586 - WAGNER FERRAZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a prova pericial requerida pela autora, haja vista que não há como garantir que tenham sido mantidas as condições de trabalho à época até o presente momento. Além disso, as condições do local de trabalho, podem ser comprovadas por documento próprio, a saber SB 40 e DSS 8030, acompanhados dos laudos técnicos fornecidos pela empresa. A produção de prova oral se revela impertinente no presente caso. Defiro a parte autora a juntada de documentos novos e, nesse caso, dê-se vista à parte ré para manifestação acerca da eventual juntada de documentos novos, no prazo de 10 dias. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

**0002056-42.2013.403.6107** - JOSE APARECIDO DE MATOS PINTO(SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a prova oral requerida pela autora, haja vista que o trabalho laborado em condições especiais pode ser comprovado por documento próprio, a saber SB 40 e DSS 8030, acompanhados dos laudos técnicos fornecidos pela empresa. Dê-se ciência ao réu INSS da juntada de documento novo. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

**0002911-21.2013.403.6107** - ELIANE DE ALMEIDA(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 53: Ante a informação de não comparecimento do(a) autor(a) à perícia médica agendada, manifeste-se o seu patrono em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova e extinção do processo. Int.

**Expediente Nº 4886**

**MONITORIA**

**0002220-12.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X VALDOMIRO TRUIA

Fls. 48/51: Manifeste-se a autora CEF em termos de prosseguimento da execução, observando o teor do despacho de fl. 29 e o contido na certidão de fl. 39. Prazo: 5 dias. Int.

**0000742-61.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO APARECIDO DA SILVA

Fls. 65/67: Manifeste-se a ré CEF em 5 dias. Int.

**0002438-35.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X GABRIELA GAMAS SOUZA  
Fl. 25: Efetue a secretaria pesquisa no sistema BACEJUD e, encontrando-se endereço diverso, proceda-se a citação do réu. Não sendo encontrado novo endereço do réu, intime-se a autora CEF para manifestação em 10 dias. Int. OBS. VISTA À CEF.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**001964-35.2011.403.6107** - RISIVALDO SALUSTIANO DA SILVA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a expedição de ofício à CESP, pois se trata de providência que compete à parte e, ainda, não foi comprovada a recusa da empresa em fornecer os laudos técnicos e outros documentos pertinentes. Indefiro a prova pericial requerida pela autora, haja vista que não há como garantir que tenham sido mantidas as condições de trabalho à época até o presente momento. Além disso, as condições do local de trabalho, podem ser comprovadas por documento próprio, a saber SB 40 e DSS 8030, acompanhados dos laudos técnicos fornecidos pela empresa. A produção de prova oral se revela impertinente no presente caso. Defiro à parte autora o prazo de 10 dias para a juntada de documentos novos e, nesse caso, dê-se vista à parte ré para manifestação acerca da eventual juntada de documentos novos, pelo mesmo prazo. Intime-se a parte autora e venham os autos conclusos para sentença.

**0002059-31.2012.403.6107** - BRUNO MARTINS BITTES(SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 1208/1209: Indefiro a produção das provas pleiteadas. Em relação ao item 1, verifico que não é controversa a efetiva contratação de escritórios de advocacia. Além disso, a exigência constitucional de prévia dotação orçamentária para criação de cargos e empregos públicos não se confunde com a existência ou não de recursos necessários para pagamento de terceirização de serviços. Em relação ao item 2, já consta da contestação informação sobre o número de advogados contratados e desligados. Por fim, o item 3 versa sobre matéria estranha ao objeto do processo, vez que a fiscalização da prestação de serviços por escritórios terceirizados não guarda nexos com o alegado direito do autor de ser contratado. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

**0002856-07.2012.403.6107** - APARECIDA DE FATIMA GONCALVES(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a prova pericial requerida pela autora, haja vista que não há como garantir que tenham sido mantidas as condições de trabalho à época até o presente momento. Além disso, as condições do local de trabalho, podem ser comprovadas por documento próprio, a saber SB 40 e DSS 8030, acompanhados dos laudos técnicos fornecidos pela empresa. A produção de prova oral se revela impertinente no presente caso. Defiro a parte autora a juntada de documentos novos e, nesse caso, dê-se vista à parte ré para manifestação acerca da eventual juntada de documentos novos, no prazo de 10 dias. Intime-se a parte autora e venham os autos conclusos para sentença.

**0003006-85.2012.403.6107** - LAERCIO RODRIGUES DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 561: Indefiro a prova oral requerida pela autora pela sua impertinência, uma vez que as condições do local de trabalho, podem ser comprovadas por documento próprio, a saber SB 40 e DSS 8030, acompanhados dos laudos técnicos fornecidos pela empresa. Defiro a parte autora a juntada de documentos novos e, nesse caso, dê-se vista à parte ré para manifestação acerca da eventual juntada de documentos novos, no prazo de 10 dias. Intime-se a parte autora e venham os autos conclusos para sentença.

**0003999-31.2012.403.6107** - NELSON DA SILVA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez)

dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei.Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.OBS. CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0002018-30.2013.403.6107** - JULIO CESAR ROSSI DE SOUZA(SP121392 - SILVIO RONALDO BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico e dou fé que nos termos do art. 1º, inciso III da Portaria 12/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes, por 5 (cinco) dias, para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

**0002338-80.2013.403.6107** - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 50: Ante a notícia de ausência na perícia médica agendada, manifeste-se o(a) autor(a) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

**0002699-97.2013.403.6107** - LEONILDA DA SILVA PUORRE(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a prova pericial requerida pela autora, haja vista que não há como garantir que tenham sido mantidas as condições de trabalho à época até o presente momento. Além disso, as condições do local de trabalho, podem ser comprovadas por documento próprio, a saber SB 40 e DSS 8030, acompanhados dos laudos técnicos fornecidos pela empresa. A produção de prova oral se revela impertinente no presente caso.Defiro a parte autora a juntada de documentos novos e, nesse caso, dê-se vista à parte ré para manifestação acerca da eventual juntada de documentos novos, no prazo de 10 dias. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

**0002801-22.2013.403.6107** - MARCUS VINICIUS ATAHYDE(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a prova pericial requerida pela autora, haja vista que não há como garantir que tenham sido mantidas as condições de trabalho à época até o presente momento. Além disso, as condições do local de trabalho, podem ser comprovadas por documento próprio, a saber SB 40 e DSS 8030, acompanhados dos laudos técnicos fornecidos pela empresa. A produção de prova oral se revela impertinente no presente caso.Defiro a parte autora a juntada de documentos novos e, nesse caso, dê-se vista à parte ré para manifestação acerca da eventual juntada de documentos novos, no prazo de 10 dias. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

**0002805-59.2013.403.6107** - TERESINHA DO CARMO SILVA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a prova pericial requerida pela autora, haja vista que não há como garantir que tenham sido mantidas as condições de trabalho à época até o presente momento. Além disso, as condições do local de trabalho, podem ser comprovadas por documento próprio, a saber SB 40 e DSS 8030, acompanhados dos laudos técnicos fornecidos pela empresa. A produção de prova oral se revela impertinente no presente caso.Defiro a parte autora a juntada de documentos novos e, nesse caso, dê-se vista à parte ré para manifestação acerca da eventual juntada de documentos novos, no prazo de 10 dias. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

**0003139-93.2013.403.6107** - RUBENS CARNEIRO DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que nos termos do art. 1º, inciso III da Portaria 12/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes, por 5 (cinco) dias, para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

**0003372-90.2013.403.6107** - SILVIO KENNEDY RODRIGUES(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se na seguinte fase:1) vista à parte autora para manifestação acerca da(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias;2) após, vista às partes, por 5(cinco) dias, para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

**0003797-20.2013.403.6107** - ANTENOR BATISTA DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES

DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Junte a parte autora, no prazo de 05 dias, cópia integral de sua CTPS e manifeste-se acerca do vínculo empregatício datado de 04/03/2010 a 25/09/2010, período no qual o autor teria laborado para a empresa Têxtil Abril LTDA, conforme aponta o documento CNIS, acostado aos autos às fls. 68 e 70. Após, vista ao INSS para eventual manifestação no mesmo prazo. Por fim, façam os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0004285-72.2013.403.6107** - JOSE BATISTA MARQUES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu. Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão. Intimem-se. OBS. CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005026-20.2010.403.6107** - MAURICIO MARTINS MAISANO(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Fls. 168/172: Manifeste-se o autor ante os esclarecimentos prestados pelo réu, observando que o benefício concedido no julgado é de auxílio-doença, permanecendo a necessidade de comparecimento do beneficiário nas perícias periódicas, sob pena de suspensão do benefício. Int.

**0002486-28.2012.403.6107** - ROSIMAR LINS DE SOUZA X ALEXANDRE LINS DE SOUZA - INCAPAZ X ROSIMAR LINS DE SOUZA(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 95/98: Manifeste-se a parte autora em 5 dias.

**0002679-09.2013.403.6107** - MARIA OBETE DA SILVA BARBOSA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo às partes o prazo sucessivo de 10(dez) dias para apresentação de memoriais, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001581-09.2001.403.6107 (2001.61.07.001581-2)** - JAIRO AMERICO DO NASCIMENTO X SOLANGE APARECIDA CARDOSO DO NASCIMENTO(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO AMERICO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE APARECIDA CARDOSO DO NASCIMENTO

Fls. 432/433: Indefero. Observem os autores, ora executados, que o pedido de concessão da justiça gratuita foi indeferido, conforme decisão de fls. 183/184. Fl. 435: Tendo restado infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

**0002859-30.2010.403.6107** - ALZIMAR RODRIGUES(SP190967 - JOÃO PAULO BRAGA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALZIMAR RODRIGUES

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 232/234: intime-se a parte autora, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC, sob pena

de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens. Após, abra-se vista à parte ré/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

#### **Expediente Nº 4887**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002603-05.2001.403.6107 (2001.61.07.002603-2)** - PAULO TORRES DE SOUZA(SP133196 - MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0004580-90.2005.403.6107 (2005.61.07.004580-9)** - ODETE ALVES LEITE(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0005612-33.2005.403.6107 (2005.61.07.005612-1)** - MARLENE ALVES DOS SANTOS(SP120387 - OLAVO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS E SP219233 - RENATA MENEGASSI E SP229175 - PRISCILA TOZADORE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0012844-96.2005.403.6107 (2005.61.07.012844-2)** - FRANCISCO JULIOTTI(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0002962-76.2006.403.6107 (2006.61.07.002962-6)** - MARIA DO NASCIMENTO SOUZA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X DORCELINA SILVA REGINALDO(SP198087 - JESSE GOMES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0009057-25.2006.403.6107 (2006.61.07.009057-1)** - MARLENE PEREIRA DOS SANTOS DONADELLI(SP142313 - DANIELA CHRISTIANE FRAGA PERES LEITAO E SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA E SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO) X ALAN FERNANDO DA COSTA GONCALVES X LANA CAROLINA COSTA GONCALVES X ARNALDO DE PAULA TEIXEIRA JUNIOR(SP062633 - MARIA TEREZA MOREIRA LUNA E SP051033 - JOSE EUGENIO ROMERA) X OSVALDO JOSE DA SILVA X MARIA JOSE CORREA DA SILVA(SP076412 - JAIR JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, e quando em termos, e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0006303-42.2008.403.6107 (2008.61.07.006303-5)** - ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0007156-51.2008.403.6107 (2008.61.07.007156-1)** - PAULO CESAR DA CRUZ(SP054056 - SIRLEIDE

**NOGUEIRA DA SILVA RENTE E SP089206 - CARLOS EDUARDO JORGE RENTE E SP136133 - WALACE DA SILVA SOUTO) X UNIAO FEDERAL**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, abra-se vista ao réu, para se manifestar sobre o que entender de direito, considerando-se o teor do julgado, sobretudo quanto ao aspecto da execução da verba honorária. Prazo: 20 (vinte) dias. Intimem-se.

**0001348-94.2010.403.6107 - CLEUSA GONCALVES AGRIAO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0002752-83.2010.403.6107 - CLAUDIO ROBERTO PAGAN(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN) X UNIAO FEDERAL**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, diga(m) o que pretendem em termos de prosseguimento, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, e quando em termos, e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0002762-30.2010.403.6107 - WALTER HENRIQUE ZANCANER(SP190967 - JOÃO PAULO BRAGA) X UNIAO FEDERAL**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, abra-se vista ao réu, para se manifestar sobre o que entender de direito, considerando-se o teor do julgado, sobretudo quanto ao aspecto da execução da verba honorária. Prazo: 20 (vinte) dias. Intimem-se.

**0003165-96.2010.403.6107 - WALDEMAR REIS ALVES X RONALD REIS ALVES(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X UNIAO FEDERAL**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, abra-se vista ao réu, para se manifestar sobre o que entender de direito, considerando-se o teor do julgado, sobretudo quanto ao aspecto da execução da verba honorária. Prazo: 20 (vinte) dias. Intimem-se.

**0004860-85.2010.403.6107 - DEJANIRA ALVES CAPESTANA(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0005549-32.2010.403.6107 - RILDO PAULO BARBOSA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0006045-61.2010.403.6107 - MOISES DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0006079-36.2010.403.6107 - JOSE FRUTUOSO BORGES(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0006084-58.2010.403.6107 - JOAO CARLOS TRINCONI(SP282619 - JOSE CARLOS MONTEIRO DE CASTRO FILHO E SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, abra-se vista ao réu, para se manifestar sobre o que entender de direito, considerando-se o teor do julgado e eventual execução de verba honorária. Prazo: 20 (vinte) dias. Intimem-se.

**0000536-18.2011.403.6107 - MARIA INES SANTOS CATIN(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000810-79.2011.403.6107** - NAIR DE FATIMA RODRIGUES SILVA (SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000895-65.2011.403.6107** - CLEIDE DA SILVEIRA GONCALVES (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001723-61.2011.403.6107** - MOISES PEREIRA FRANCISCO (SP249427 - AMÁLIA CECILIA RAMOS DE LIMA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0002296-02.2011.403.6107** - MARIA APARECIDA TAVARES ANDRE (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, e quando em termos, e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0002479-70.2011.403.6107** - IRACI FELIX DO NASCIMENTO (SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para promover a habilitação de herdeiros, face à notícia de óbito da autora. Efetivada a providência, cite-se o réu nos termos do art. 1057, do CPC. Não havendo oposição à habilitação ora proposta, fica a mesma HOMOLOGADA, remetendo-se o feito ao SEDI para retificação do pólo ativo. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000115-91.2012.403.6107** - PRISCILA COSTA DA SILVA (SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000389-55.2012.403.6107** - SERGIO PAULO BRETANHA JUNCKER (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0008264-57.2004.403.6107 (2004.61.07.008264-4)** - ROSA AMELIA DA SILVA ROSA - ESPOLIO X SIMONE DA SILVA ROSA (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para promover a habilitação dos demais herdeiros, conforme o teor do julgado, tendo em vista que os falecidos tinham mais de um filho, conforme se vê às fls. 13/16. Efetivada a providência, cite-se o réu nos termos do art. 1057, do CPC. Não havendo oposição à habilitação ora proposta, fica a mesma HOMOLOGADA, remetendo-se o feito ao SEDI para retificação do pólo ativo. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0006638-32.2006.403.6107 (2006.61.07.006638-6)** - ALICE RODRIGUES HASHIMOTO (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0008102-91.2006.403.6107 (2006.61.07.008102-8)** - EVA SAFFE DA SILVA - ESPOLIO X OSVALDO LUCIO DA SILVA (SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0003259-44.2010.403.6107** - SANDRA REGINA CARDOZO PRATES (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0002370-56.2011.403.6107** - JOSEFA DE SOUZA ALMEIDA (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000751-57.2012.403.6107** - ISABEL MASSAROTO (SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0002930-61.2012.403.6107** - SIMONE BALBINO (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o termo de homologação de acordo à fl. 116, requisite-se o pagamento. Nada mais sendo requerido, e quando em termos, e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0002202-83.2013.403.6107** - MARIA JOSE DE SOUZA (SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

## **Expediente Nº 4888**

### **MONITORIA**

**0008369-29.2007.403.6107 (2007.61.07.008369-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE HENRIQUE GALLI X MARCOS ROBERTO TEIXEIRA X ELAINE APARECIDA GALLI TEIXEIRA (SP060297 - ENEIDA HELENA M MARQUES TRONCOSO E SP067754 - NEUSA MARIA TERUEL DE MELO)

Fls. 187/206: Ante o teor das informações, decreto o sigilo dos documentos, devendo os autos serem manuseados com carga/vista somente pelas partes e/ou seus procuradores regularmente habilitados nos autos. Anote-se. Manifeste-se a autora CEF em 10 dias. No silêncio, sobrestem-se os autos em secretaria. Int.

**0010265-10.2007.403.6107 (2007.61.07.010265-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SONIA ROSA DA SILVA X JULIO CESAR GARCIA

Fls. 84/91: Ante o teor das informações, decreto o sigilo dos documentos, devendo os autos serem manuseados com carga/vista somente pelas partes e/ou seus procuradores regularmente habilitados nos autos. Anote-se. Manifeste-se a autora CEF em 10 dias. No silêncio, sobrestem-se os autos em secretaria. Int.

**0013278-17.2007.403.6107 (2007.61.07.013278-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO

FUGI) X AUTO POSTO PRESIDENTE ARACATUBA LTDA X HOMERO LUIZ DEGROSSI X SUELY CEZARIO DE CASTRO DEGROSSI

Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial da empresa executada via sistema BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após intimada a executada deixou decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 655 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime-se o executado na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se. OBS. AUTOS COM VISTA À EXEQUENTE.

**000011-41.2008.403.6107 (2008.61.07.000011-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE MARIA ROSA REGAGNAN(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)**

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 216/218: intime-se a parte ré, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens. Após, abra-se vista à autora/exequente para manifestação em 10 dias. Publique-se o despacho de fl. 214. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000211-87.2004.403.6107 (2004.61.07.000211-9) - BICAL BIRIGUI CALCADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)**

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 506/508: intime-se a parte autora, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens. Após, abra-se vista à parte ré/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

**0005348-11.2008.403.6107 (2008.61.07.005348-0) - NATALINO DE SOUZA(SP179684 - SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

D E C I S Ã O Trata-se de Ação Ordinária, proposta por NATALINO DE SOUZA em face, originariamente, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em cujo polo passivo, posteriormente, foi incluído o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e o BANCO PANAMERICANO, por meio da qual objetiva-se a declaração de inexistência da relação jurídica, além de compensação por dano moral. Aduz o autor, em breve síntese, que, em meados de fevereiro de 2008, percebeu que valores vinham sendo descontados periodicamente da sua folha de pagamento de benefício previdenciário. Ao procurar o INSS, soube que tais descontos decorriam de dois empréstimos realizados junto ao BANCO PANAMERICANO, um no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), com início em 06/11/2007 e final em 12/10/2007 (contrato n. 501.141.407-4), e outro, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com início em 01/11/2007 e final em 12/10/2007 (contrato n. 501.126.422-2). Dirigiu-se, então, até o referido banco e formalizou reclamação através de carta de próprio punho, lavrando também boletins de ocorrência (B.O. n. 180/2008 e B.O. n. 0072/2008). Conforme informado pelo postulante, o BANCO PANAMERICANO informou que os empréstimos foram creditados numa conta-corrente mantida junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (c/c n. 4010-013-00020514/9, com data de abertura em 31/10/2007), conta

esta que, a despeito de a ele fazer referência como titular, jamais abriu. Consigna, por fim, que os empréstimos consignados são resultantes de fraude e que chegou, em virtude disso, propor acordo na via administrativa para o encerramento da conta. Porém, tendo em vista a resistência da CEF, não lhe restou outra alternativa senão a de intentar tal providência pela via jurisdicional. Com a inicial (fls. 02/18) vieram os documentos de fls. 19/27. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 30). Às fls. 31/32, consta emenda à inicial para o fim de retificar o valor atribuído à causa. CITADA (fls. 34 e 36), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação às fls. 38/50. Preliminarmente, suscitou total ilegitimidade ad causam, pugnando, portanto, pela extinção do feito sem julgamento da pretensão. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 51/66). A parte autora, instada a tanto, apresentou impugnação à contestação (fls. 69/82), ocasião na qual reafirmou sua pretensão inicial. Intimadas para especificação de provas (fl. 83), apenas o autor requereu a expedição de ofício ao SERASA, visando informações alusivas ao tempo em que seu nome ficou inscrito no rol dos maus pagadores (fl. 85). A CEF, por sua vez, nada postulou. Com a vinda aos autos da resposta do SERASA (fl. 88), as partes pronunciaram-se a respeito (fls. 91/93 e 94). Por decisão de fls. 96/96-v, o julgamento foi convertido em diligência para incluir no polo passivo o BANCO PANAMERICANO e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. CITADO (fls. 105 e 106), o BANCO PANAMERICANO contestou a pretensão inicial às fls. 107/127. Adstringindo-se às questões puramente meritórias, defendeu a lisura da contratação, eis que embasada em documentos autênticos do autor, bem assim a inexistência de dano moral a ser compensado. Colacionou documentos (fls. 129/135). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por sua vez, também ofertou contestação (fls. 137/148) depois de ser CITADO (fl. 136). Preliminarmente, aduziu sua ilegitimidade passiva, eis que sua participação no caso fático sob exame limitar-se-ia à realização dos descontos do empréstimo consignado entabulado entre o autor e a instituição financeira, esta sim legitimada para figurar no polo passivo da relação. No mérito, e pela mesma razão, alegou não dispor de qualquer documento relacionado ao contrato firmado entre o postulante e o agente financeiro, motivo por que finalizou sua manifestação postulando pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos (fls. 149/150). O autor replicou às fls. 154/167, reafirmando, entre outras questões, a responsabilidade de cada um dos acionados para o evento danoso, postulando, ainda, pelo afastamento das preliminares aduzidas. Os autos foram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, antes mesmo de adentrar no enfrentamento das questões suscitadas pelas partes, consigno que a hipótese em tela, pelo menos em relação à parte autora e as instituições financeiras (CEF e PANAMERICANO), por versar sobre relação consumerista, merece ser apreciada à luz do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal n. 8.078/90), lei de ordem pública e de interesse social cuja incidência, por ser obrigatória, não está ao alvedrio das partes. PRELIMINARES - LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Não prosperam as irrisignações da CEF e do INSS no tocante à aventada tese de ilegitimidade passiva. Conforme aduzido pelo autor na peça inaugural, os créditos oriundos dos contratos celebrados com o BANCO PANAMERICANO foram disponibilizados na conta-corrente n. 4010-013-00020514/9, a qual teria sido aberta, junto à ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sem a sua autorização. Os documentos de fls. 22 e 23, a par da própria Fica de Abertura e Autógrafos de fl. 53, realmente indicam a existência da aludida conta-corrente junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Daí, a pertinência subjetiva desta instituição financeira para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual. No tocante ao INSS, a jurisprudência é tranquila no que diz respeito à sua legitimidade para figurar no polo passivo dos feitos em que são apurados danos materiais e/ou morais decorrentes de descontos indevidos nos proventos de aposentadoria de parcela de empréstimo consignado, realizados sem as cautelas legais, sobretudo sem a prévia autorização do segurado, nos termos da Lei Federal n. 10.820/2003, artigo 6º (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1742020, Processo n. 0004121-91.2010.4.03.6114, j. 25/10/2012, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA). Assim sendo, afasto as defesas processuais suscitadas. Sem prejuízo, denoto que o feito ainda não se encontra em termos para julgamento definitivo. Com efeito, à fl. 83 é possível verificar que apenas à ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (e ao autor) foi oportunizada a fase de especificação de provas, uma vez que o ingresso na lide do BANCO PANAMERICANO S/A e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) se deu em momento posterior (decisão de fls. 96/97). Nesses termos, e levando-se em conta aquilo que disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, assino à CEF e ao BANCO PANAMERICANO o prazo de 10 dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência delas para o deslinde da lide, sob pena de indeferimento. Baixem os autos para diligência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0000750-77.2009.403.6107 (2009.61.07.000750-4) - MARIA APARECIDA PRANDO X LOURDES PRANDO(SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1ª REGIAO(SP081408 - CECILIA MARCELINO REINA)**

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública. Fls. 157/162: Adapte a parte autora/exequente o seu pedido, uma vez que o executado é um ente de caráter público, devendo a execução ser processada nos termos do art. 730, do CPC. Prazo: 10 dias. Int.

**0002849-83.2010.403.6107** - DERCIVAL CHIQUITO GARCIA X ORIVALDE CHIQUITO GARCIA X CLAUDIO CHIQUITO GARCIA X GUILHERME ALEXANDRE SANCHES CHIQUITO GARCIA X MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA(SP123583 - MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA E SP035838 - ORIVALDE CHIQUITO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 1354/1356: intime-se a parte autora, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens. Após, abra-se vista à parte ré/exeqüente para manifestação em 10 dias. Int.

**0002856-75.2010.403.6107** - MACOTO NEBUYA X FABIO TAKAKI NEBUYA(SP123583 - MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA E SP259069 - CRISTIANE LOPES MANTOVANELLI) X UNIAO FEDERAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 426/428: intime-se a parte autora, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens. Após, abra-se vista à parte ré/exeqüente para manifestação em 10 dias. Int.

**0002906-04.2010.403.6107** - MARIA ELIZABETH VIDAL JACQUARD(SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES E SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 324/332: Indefiro o pedido, pois não cabe ao juízo declarar a nulidade de ato praticado em superior instância e, ainda, precipuamente, ante a ocorrência do trânsito em julgado (fl. 322) da v. decisão de fls. 317/320.Fl. 333: Proceda a secretaria as devidas anotações.Dê-se ciência à União/Fazenda Nacional do despacho de fl. 323.Int.

**0000209-05.2013.403.6107** - RONALDO ADRIANO DE DEUS SILVA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei.Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.OBS. CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0002913-88.2013.403.6107** - DANIELA GOMES(SP279694 - VANESSA LACERDA BORGES E SP274727 - ROGÉRIO LACERDA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que nos termos do despacho de fl. 75, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, bem como para manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 dias.

**0003225-64.2013.403.6107** - JOSE NUNES DOS SANTOS(SP277081 - LIZ CAMARA FELTRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do despacho de fl. 46, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 dias.

**0000905-07.2014.403.6107** - VICENTINA DOS SANTOS FERRO X WALDIR ALVES DOS SANTOS(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA E SP259207 - MARCELO MALAGOLI) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara. Venham os autos conclusos para apreciação da questão da competência, tanto guerreada pelas partes e, caso reconhecida a competência deste juízo, deliberar sobre a perícia requerida e a nomeação de perito.Int.

**0000913-81.2014.403.6107** - DERCY CARDOSO DE OLIVEIRA X ADEMIR ROBERTO DE OLIVEIRA(SP234346 - CRISTIANE MORAES E SOUZA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara. Fls. 412/413: Ante o tempo decorrido, intime-se a CEF para

manifestar-se nos termos em que requerido, no sentido de informar e comprovar o seu efetivo interesse na composição da lide. Prazo: 10 dias. Após, venham conclusos para decisão. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000981-31.2014.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000518-75.2003.403.6107 (2003.61.07.000518-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X ANTONIO LIVINO LIMA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

Recebo os embargos em seus regulares efeitos. Vista à parte embargada para resposta no prazo legal e, querendo, especificar as provas que pretende produzir. Após, abra-se vista ao(à) embargante para manifestação em 10(dez) dias e, também, querendo, especificar provas. Havendo requerimento de provas as partes deverão justificar a sua pertinência, sob pena de preclusão. Int.

**0000982-16.2014.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002484-10.2002.403.6107 (2002.61.07.002484-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMENEGILDO HENRIQUE DE SOUZA(SP129825 - AUREA APARECIDA BERTI GOMES)

Recebo os embargos em seus regulares efeitos. Vista à parte embargada para resposta no prazo legal e, querendo, especificar as provas que pretende produzir. Após, abra-se vista ao(à) embargante para manifestação em 10(dez) dias e, também, querendo, especificar provas. Havendo requerimento de provas as partes deverão justificar a sua pertinência, sob pena de preclusão. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000983-98.2014.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003225-64.2013.403.6107) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X JOSE NUNES DOS SANTOS(SP277081 - LIZ CAMARA FELTRIN)

Ouça-se o impugnado em 5 dias. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO.**

**JUIZ FEDERAL.**

**ROBSON ROZANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 7553**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002260-59.2013.403.6116** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DROGARIA MIURA LTDA - ME X ANTONIO DONIZETE FAUSTINO X TOSHIO MIURA(SP263919 - JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR E SP331348 - FERNANDO HENRIQUE BAPTISTA)

Fl. 283. Indefiro os pedidos dos réus de suspensão da medida cautelar de bloqueio e indisponibilidade de bens e valores haja vista subsistirem os motivos ensejadores da medida: verossimilhança da alegação de fraude pelo uso de receitas médicas inexistentes ou adulteradas. Fl. 401. Acolho os embargos de declaração para deixar consignado não se tratar de inversão de ônus da prova, mas de efetivo ônus probatório da parte interessada na prova, já que ao não apresentar a documentação exigida e que deveria estar em seu poder, incumbe ao desidioso afastar a presunção que se forma contra si. P. Intimem-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000819-09.2014.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TRANSOROCABANA TRANSPORTES E FUNDACOES LTDA(SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado na contestação de fls. 63/89, por meio do qual a

requerida pretende que seja mantida na posse do bem objeto desta ação, até o seu deslinde final. Sustenta que necessita do bem para desempenhar suas atividades empresariais. Juntou procuração e documentos às fls. 90/98. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não obstante as alegações constantes da resposta da requerida de que os encargos financeiros do contrato firmado seriam exorbitantes, o fato é que ela não se desincumbiu do ônus de demonstrar em que ponto a pretensão de cobrança revelar-se-ia exorbitante, cingindo-se a alegações meramente protelatórias e absolutamente divorciadas de quaisquer elementos de convicção. Nessa linha de intelecção, a alegação de excesso de cobrança, sobrevinda hipoteticamente da previsão de juros extorsivos e da prática de anatocismo, não pode ser conhecida se a requerida, ao fazê-la, não apresenta um mínimo de suporte probatório, limitando-se a fazer genéricas e difusas alegações de excesso de cobrança sem demonstrá-las a contento, faltando-lhe o requisito da verossimilhança. Ademais, os argumentos trazidos pela contestação não infirmam os fundamentos da decisão liminar proferida às fls. 57/58, alicerçada no preenchimento de todos os requisitos exigidos pelo artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Destarte, não vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não restou evidenciada a verossimilhança das alegações. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que se manifeste acerca do teor da certidão da fl. 102, bem como da proposta de acordo formulada na petição da fl. 105. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **MONITORIA**

**0002421-69.2013.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FRANCISCO GERALDO GOMES FERREIRA(SP119706 - NELSON VALLIN FISCHER)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Considerando que durante o período de 24 a 28 de novembro de 2014 este Juízo estará participando da VII Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a/s) AUTOR(a/s) para que compareça perante este Juízo no dia 25/11/2014, às 16:30 horas (mesa 01), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intimem-se. Cumpra-se, na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua Vinte e Quatro de Maio, n.º 265, Centro, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001455-19.2007.403.6116 (2007.61.16.001455-0)** - JOSE CANDIDO DOS SANTOS(SP236876 - MARCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia de falecimento do autor, trazida pelo documento de fl. 359, determino a suspensão do presente feito, nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC. Intime-se o patrono do autor para que, querendo, promova a habilitação dos sucessores, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade deverá trazer aos autos cópia da certidão de óbito. Int.

**0001645-06.2012.403.6116** - BENEDITO SILVERIO FRANCISCO X DJALMA LEITE DE ARRUDA X JOAO MOREIRA DA SILVA X JOSE MARIO ANICETO X MARIO SOTERIO DE SOUZA(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Vistos em decisão. Os autores ajuizaram a presente ação em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A, objetivando a condenação por responsabilidade obrigacional securitária, consistente no pagamento de importância necessária à recuperação de seus imóveis, que estariam sinistrados, assim como das despesas necessárias para tanto. Afirma que os imóveis apresentam problemas estruturais, podendo causar o desabamento, com ameaça de desmoronamento iminente. Requerem a inversão do ônus da prova, com a realização de perícia. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi integrada à lide, como litisconsorte passiva necessária. A CAIXA informou que os contratos habitacionais relativos aos autores foram extintos entre 1991 e 2001 (fl. 191), o que não foi impugnado por eles. Para que seja possível a inversão do ônus da prova, e realização de perícia à custa dos réus, é necessária a verossimilhança das alegações dos autores. Contudo, os fatos nos quais se funda o pedido não foram indicados na petição inicial e em nenhum outro momento. Lembre-se que a indicação

dos fatos dos quais decorre o pedido é requisito essencial da petição inicial (art. 282, CPC). Constata-se que, na verdade, se trata de petição inicial genérica que não especifica os fatos que dariam causa ao alegado desmoronamento iminente. Nada obstante os autores possam não ter condições de relatar e apontar os motivos, podem e devem demonstrar as consequências, ou seja: apresentar fotos e indicar os locais das trincas e ou rachaduras existentes, e dos demais danos alegados. Observo que mesmo no requerimento administrativo (fls. 155 e seguintes) não houve qualquer indicação do que ocorreria, tratando-se, na verdade, de mera peça jurídica, quiçá com a intenção apenas de interromper a prescrição; embora decorridos mais de dez anos da extinção dos contratos. Desse modo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que indique os danos aparentes existentes em cada imóvel, especificando a posição em cômodo, juntando fotografia, sob pena de indeferimento da petição inicial. Outrossim, a parte autora - há mais de ano - se nega a cumprir a determinação de fls. 207/208, para possibilitar o desmembramento do processo, embora por duas vezes intimadas para tanto (fls. 209 e 493). Assim, também sob pena de indeferimento da petição inicial, pela impossibilidade de prosseguimento do processo com litisconsórcio mal formado, cumpra a parte autora o determinado nos itens a e b de fl. 208, verso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se.

**0001478-52.2013.403.6116** - CLEUSA DONIZETE RAMOS DIAS X GISELE CRISTINA AUGUSTO DIAS X JEZULENE CRISTINA DIAS SILVA X MAICON AUGUSTO DIAS X PEDRO VALTER GOMES X SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A (SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos, Trata-se de ação de cumprimento de contrato, por meio do qual os autores buscam a cobertura securitária necessária para a recuperação de danos físicos ocorridos nos imóveis que indicam, os quais foram adquiridos com recursos obtidos através de financiamento junto ao Sistema Financeiro da Habitação. Com a inicial juntaram documentos de fls. 42/128. O Juízo da Comarca de Maracá/SP declinou da competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo (fls. 133/135). Instada a manifestar-se acerca da afetação do FCVS (fl. 193), a Caixa Econômica Federal - CEF informou à fl. 212 que somente o contrato que envolve o autor Pedro Valer Gomes não está vinculado à apólice pública, havendo vinculação do referido fundo, bem como interesse da CEF em relação aos demais. A CEF apresentou resposta às fls. 167/188, e a União manifestou-se às fls. 191/193, requerendo o seu ingresso no pólo passivo da ação, como assistente simples da ré. É o breve relatório. 2. Decido. A ação, originariamente ajuizada perante a Comarca de Maracá/SP, foi redistribuída a este Juízo por declínio de competência, por meio da decisão de fls. 133/135, em razão da presença, em tese, do interesse da Caixa Econômica Federal - CEF. Entretanto, não agiu com o costumeiro acerto o r. Juízo Estadual. Isto porque nos contratos hipotecários vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, que não estejam subordinados ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, não são da competência da Justiça Federal, com exceção se uma das partes for a Caixa Econômica Federal - CEF ou autarquia ou empresa pública federal. O interesse da CEF em ações dessa natureza está relacionado ao Fundo em questão, quando for de alguma forma atingido pelo provimento jurisdicional buscado, conforme recente precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRCC 201101028583 AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 117093 Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 15/03/2013 ..DTPBEMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. DISCUSSÃO ENTRE SEGURADORA E MUTUÁRIO. NÃO COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DESTA STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, assentou o entendimento de que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Destarte, considerando que tão somente o contrato relacionado ao autor Pedro Valter Gomes não envolve a afetação do FCVS, a Caixa Econômica Federal - CEF é parte manifestamente ilegítima para figurar no pólo passivo da lide, não remanescendo a competência deste Juízo para processamento da demanda em relação a esse autor. Nestes termos, a competência para processar e julgar o feito em relação ao nominado autor volta a ser do Juízo Estadual, nos exatos termos da súmula 224 do c. S. T. J., verbis: Excluído do Feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Por outro lado, assente na doutrina e jurisprudência que compete ao juiz federal reconhecer - ou não - a existência de interesse federal nas demandas, motivo pelo qual deixo de suscitar conflito negativo de competência. Outro não é o teor da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas

autarquias ou empresas públicas. Assim, havendo a existência de litisconsortes ativos cujos contratos envolvem apólices públicas e apólices privadas com ou sem a cobertura pelo FCVS, há necessidade de desmembramento do feito - consignando-se que não se trata de litisconsórcio necessário (artigo 47 do CPC), mas facultativo - e o retorno dos autos ao r. Juízo Estadual em relação ao autor cujo contrato não tem a cobertura do mencionado fundo, por ser ele o competente para o processamento e julgamento da demanda. Desta forma, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão do autor Pedro Valter Gomes do pólo ativo. Na mesma oportunidade deverá o SEDI incluir a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no pólo passivo da lide e a UNIÃO, na qualidade de assistente simples da ré CEF, sendo esta inclusão por força do disposto no artigo 5º da Lei nº 9.469/97. Determino o desmembramento do feito e a intimação do patrono do referido autor para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias: a) Apresentar cópias autenticadas dos documentos originais referentes ao nominado autor, as quais deverão instruir o presente feito em substituição aos originais; b) Apresentar cópia integral e autenticada dos presentes autos, à exceção das peças mencionadas na alínea a supra, as quais, juntamente com aquelas, serão utilizadas para instruir os autos a serem formados e posteriormente remetidos ao Juízo Estadual. Cumpridas as determinações supra, deverá a Secretaria providenciar o desentranhamento dos originais e a substituição pelas respectivas cópias e a remessa ao SEDI das cópias e dos originais desentranhados para distribuição como ação ordinária. Após, deverá a Secretaria remeter os autos, através de ofício, ao r. Juízo Estadual da Comarca de Maracá/SP, por ser ele o competente para o processamento e julgamento, dando-se baixa na distribuição. Em prosseguimento, considerando que a CEF espontaneamente apresentou resposta às fls. 207/238, dou-a por citada, nos termos do artigo 214, 1º do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contudo, os fatos nos quais se funda o pedido não foram indicados na petição inicial e em nenhum outro momento. Lembre-se que a indicação dos fatos dos quais decorre o pedido é requisito essencial da petição inicial (artigo 282, CPC). Constata-se que, na verdade, se trata de petição inicial genérica que não especifica os fatos que dariam causa ao alegado desmoração iminente. Nada obstante os autores possam não ter condições de relatar e apontar os motivos, podem e devem demonstrar as consequências, ou seja: apresentar fotos e indicar os locais das trincas e ou rachaduras existentes, e dos demais danos alegados. Observo que mesmo no requerimento administrativo (fls. 120 e seguintes) não houve qualquer indicação do que ocorreria, tratando-se, na verdade, de mera peça jurídica, quiçá com a intenção apenas de interromper a prescrição; embora decorridos mais de dez anos da extinção dos contratos. Desse modo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra o primeiro parágrafo da decisão da fl. 129, bem como indique os danos aparentes existentes em cada imóvel, especificando a posição em cômodo, juntando fotografia, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, se regularmente cumprido, cite-se a CORRÊ SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001705-42.2013.403.6116** - SEBASTIAO ZANOTI(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor regularize sua representação processual, uma vez que não colacionou instrumento de mandato. Após, com ou sem a juntada do referido instrumento, façam os autos imediatamente conclusos. Int. \*

**0002229-39.2013.403.6116** - CLAUDOMIRO GASPARINO(SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO E SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o rito para sumário e designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 03 de fevereiro de 2015, às 16h30 min, para oitiva do autor e de suas testemunhas, que deverão ser trazidas pela parte autora independentemente de intimação, cujo rol deve ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0000965-50.2014.403.6116** - GLAUCIA MIRANDA GONCALVES(PR055533 - LEONARDO MELO MATOS E PR066680 - EDEVANDO DE PAULA DIAS ) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

1. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por GLAUCIA MIRANDA GONÇALVES, qualificada na inicial, em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO - CREF4, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando autorização provisória de atuação plena, para que possa exercer a profissão de educador físico. Afirma possuir diploma do curso de graduação em Educação Física, tendo se formado no ano de 2010 na Escola de Educação Física de Assis ( a autora se formou em 2010, mas a expedição de Conclusão do Curso somente se deu em 2011), que durante longos anos ofereceu o curso de Educação Física - Licenciatura Graduação Plena. Explica que o curso de Educação Física possibilita a habilitação ou a título de Atuação Plena, situação que permite que o profissional trabalhe em academias como personal training, na área de lazer, saúde, esporte, empresa, educação e afins, ou Atuação Básica, que habilita o profissional para trabalhos de aula e instrução esportiva em Escolas de Ensino Fundamental e Médio. Aduz que o



Curso que frequentou possuía grade curricular e exigências relativas à habilitação de Atuação Plena, com duração de 4 (quatro) anos e 3.800 (três mil e oitocentas) horas, conforme seu histórico escolar, além de grade curricular compatível e 400 (quatrocentas) horas de estágio profissional, estando apta a atuar em academias como personal training, na área de lazer, saúde, esporte, empresa e educação. Além disso, a parte autora faz breve relato acerca das mudanças legislativas que afetaram o Curso Superior de Educação Física, no período de 2002/2009, citando a Lei nº 9.696/98 e várias Resoluções do CFE, CONFEF e CNE/CES, do MEC, tecendo comentários acerca de sua situação pessoal em confronto com a normatização e regulação do Curso. Em resumo, a parte autora afirma que o Curso de Educação Física da Escola de Educação Física de Assis/SP, por ela frequentado e concluído no ano de 2011, preenche os requisitos necessários para classificação com grau de Bacharelado, permitindo a obtenção de classificação plena junto aos Conselhos Regionais de Educação Física, no entanto, a confusão legislativa no processo de regulamentação do curso criou duas classes de formandos daquela instituição: os que se formaram até 2009 e conseguiram a classificação de Atuação Plena junto ao CREF, e os que se formaram depois de 2009 que, embora tendo se submetido às mesmas exigências de carga horária, grade curricular e estágio, somente obtém dos CREFs a classificação de Atuação Básica. A inicial foram acostados procuração e outros documentos de fls. 15/80.2. DECIDO. Inicialmente afastado a relação de prevenção apontada na fl. 81, uma vez que o feito ali indicado foi extinto, sem resolução do mérito. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o artigo 273 do Código de Processo Civil, depende da existência de prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A existência da prova inequívoca capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, nada mais é que a verificação da existência de fundamento jurídico suficiente para a concessão da medida em caráter liminar. A fim de entender e analisar o caso dos autos, necessário se faz um breve histórico acerca das normas referentes ao Curso Superior de Educação Física. A Lei n. 5.540/68, que fixava normas de organização e funcionamento do ensino superior e dava outras providências, assim determinava em seu artigo 26: Art. 26. O Conselho Federal de Educação fixará o currículo mínimo e a duração mínima dos cursos superiores correspondentes a profissões reguladas em lei e de outros necessários ao desenvolvimento nacional. Em atendimento ao disposto nesse preceito, referido Conselho editou a Resolução nº. 69/69, fixando o currículo mínimo, a duração e a estrutura vigentes dos cursos superiores de graduação em Educação Física e Desportos. Com o decorrer do tempo, verificando-se que tal Resolução não mais se adequava à realidade profissional da área, foi editada a Resolução CFN n. 03/87, com base no Parecer 215/87, da Comissão Central de Currículos do Conselho Federal de Educação, estabelecendo novos mínimos de conteúdo e duração a serem observados nos cursos de graduação em Educação Física - Bacharelado e/ou Licenciatura Plena, nos seguintes termos: Art. 1º A formação dos Profissionais de Educação Física será feita em curso de Graduação que conferirá o título de Bacharel e/ou Licenciado em Educação Física. Art. 2º Os currículos plenos dos cursos de graduação em Educação Física serão elaborados pelas instituições de ensino superior, objetivando a) possibilitar a aquisição integrada de conhecimentos e técnicas que permitam uma atuação nos campos de Educação Física Escolar (pré-escolar, 1º, 2º e 3º graus) e Não-Escolar (academias, clubes, centros comunitários, condomínios e etc.) b) desenvolver atitudes éticas, reflexivas, críticas, inovadoras e democráticas. c) prover o aprofundamento das áreas de conhecimento, de interesse, e de aptidão do aluno, estimulando-o ao aperfeiçoamento contínuo. d) propiciar a auto-realização do estudante, como pessoa e como profissional.... Art. 4º O curso de graduação em Educação Física terá a duração mínima de 4 anos (ou 8 semestres letivos) e a máxima de 7 anos (ou 14 semestres letivos), compreendendo uma carga horária de 2.880 horas/aula. 1º Desse total de 2.880 horas/aula, pelo menos 80% (oitenta por cento) serão destinadas à formação geral e o máximo de 20% (vinte por cento) para aprofundamento de conhecimentos. 2º Desses 80% das horas destinadas à formação geral, 60% deverão ser dedicados às disciplinas vinculadas ao conhecimento técnico. 3º No mínimo de 2.880 horas/aula previstas, estão incluídas as horas destinadas ao estágio supervisionado e excluídas as correspondentes às disciplinas que são ou venham a ser obrigatórias, por força de legislação específica (ex. EPB). Art. 5º O Estágio Curricular, com a duração mínima de um semestre letivo, será obrigatório tanto nas Licenciaturas como nos Bacharelados devendo, para estes, ser complementado com a apresentação de uma monografia (Trabalho de Conclusão). Art. 6º A adaptação do currículo baixado pela Resolução 69/69 ao currículo ora aprovado far-se-á por via regimental, segundo os recursos e interesses de cada instituição, dentro do prazo máximo de dois anos a partir da publicação desta Resolução. Parágrafo único As adaptações regimentais das instituições de ensino superior, que mantém cursos de Educação Física, serão apreciadas pelos respectivos Conselhos de Educação. Art. 7º Os graduados em Educação Física (Bacharéis e/ou Licenciados), através de cursos específicos realizados a nível de especialização, poderão habilitar-se à titulação de Técnico Desportivo. Art. 8º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução 69/69, de 06/11/69, deste Conselho, e demais disposições em contrário. Com a superveniência do disposto no artigo 22, inciso XXIV, da Constituição da República, foi promulgada a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabelecendo as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, devendo ser ressaltados os seguintes dispositivos: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: ... II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; ... Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em

nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.Regulamentando tal diploma legal, foi editado o Decreto n. 3.276/99, estabelecendo:Art. 5º O Conselho Nacional de Educação, mediante proposta do Ministro de Estado da Educação, definirá as diretrizes curriculares nacionais para a formação de professores da educação básica.Exercendo seu poder normativo, o Pleno do Conselho Nacional de Educação, baixou as seguintes resoluções:Resolução CNE/CP n. 01/02 - instituindo Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena.Art. 1º As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, constituem-se de um conjunto de princípios, fundamentos e procedimentos a serem observados na organização institucional e curricular de cada estabelecimento de ensino e aplicam-se a todas as etapas e modalidades da educação básica.Resolução CNE/CP n. 02/02 - institui a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior:Art. 1º A carga horária dos cursos de Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, será efetivada mediante a integralização de, no mínimo, 2.800 (duas mil e oitocentas) horas, nas quais a articulação teoria-prática garanta, nos termos dos seus projetos pedagógicos, as seguintes dimensões dos componentes comuns:I - 400 (quatrocentas) horas de prática como componente curricular, vivenciadas ao longo do curso;II - 400 (quatrocentas) horas de estágio curricular supervisionado a partir do início da segunda metade do curso;III - 1800 (mil e oitocentas) horas de aulas para os conteúdos curriculares de natureza científico-cultural;IV - 200 (duzentas) horas para outras formas de atividades acadêmico-científico-culturais.Parágrafo único. Os alunos que exerçam atividade docente regular na educação básica poderão ter redução da carga horária do estágio curricular supervisionado até o máximo de 200 (duzentas) horas.Art. 2º A duração da carga horária prevista no Art. 1º desta Resolução, obedecidos os 200 (duzentos) dias letivos/ano dispostos na LDB, será integralizada em, no mínimo, 3 (três) anos letivos.Resolução CNE/CES n. 07/04 - institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena.Art. 1º A presente Resolução institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena, assim como estabelece orientações específicas para a licenciatura plena em Educação Física, nos termos definidos nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica.Art. 2º As Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação de graduados em Educação Física definem os princípios, as condições e os procedimentos para a formação dos profissionais de Educação Física, estabelecidos pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para aplicação em âmbito nacional na organização, no desenvolvimento e na avaliação do projeto pedagógico dos curso de graduação em Educação Física das Instituições do Sistema de Ensino Superior.Art. 3º A Educação Física é uma área de conhecimento e de intervenção acadêmico-profissional que tem como objeto de estudo e de aplicação o movimento humano, com foco nas diferentes formas e modalidades do exercício físico, da ginástica, do jogo, do esporte, da luta/arte marcial, da dança, nas perspectivas da prevenção de problemas de agravo da saúde, promoção, proteção e reabilitação da saúde, da formação cultural, da educação e da reeducação motora, do rendimento físico-esportivo, do lazer, da gestão de empreendimentos relacionados às atividades físicas, recreativas e esportivas, além de outros campos que oportunizem ou venham a oportunizar a prática de atividades físicas, recreativas e esportivas....Art. 9º O tempo mínimo para integralização do curso de graduação em Educação Física será definido em Resolução específica do Conselho Nacional de Educação....Art. 14 A duração do curso de graduação em Educação Física será estabelecida em Resolução específica na Câmara de Educação Superior.Resolução CNE/CES n. 04/09 - dispõe sobre carga horária mínima e procedimentos relativos à integralização e duração dos cursos de graduação em Biomedicina, Ciências Biológicas, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Nutrição e Terapia Ocupacional, bacharelados, na modalidade presencial:Art. 1º Ficam instituídas, na forma do Parecer CNE/CES n. 213/2008, as cargas horárias mínimas para os cursos de graduação em Biomedicina, Ciências Biológicas, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Nutrição e Terapia Ocupacional, bacharelados, na modalidade presencial, constantes do quadro anexo à presente.Parágrafo único. Os estágios e as atividades complementares dos cursos de graduação referidos no caput não deverão exceder a 20% (vinte por cento) da carga horária total do curso, salvo nos casos de determinações específicas contidas nas respectivas Diretrizes Curriculares.Art. 2º As Instituições de Ensino Superior, para o atendimento ao art. 1º, deverão fixar os tempos mínimos e máximos de integralização curricular por curso, bem como sua duração, tomando por base as seguintes orientações:I - a carga horária total dos cursos, ofertados sob regime seriado, por sistema de crédito ou por módulos acadêmicos, atendidos os tempos letivos fixados na Lei n. 9.394/96, deverá ser dimensionada em, no mínimo, 200 (duzentos) dias de trabalho acadêmico efetivo;II - a duração dos cursos deve ser estabelecida por carga horária total curricular contabilizada em horas (60 minutos), passando a constar do respectivo Projeto Pedagógico; III - os limites de integralização dos cursos devem ser fixados com base na carga horária total, computada nos respectivos Projetos Pedagógicos do curso, observados os limites estabelecidos nos exercícios e cenários apresentados no Parecer CNE/CES n. 08/07, da seguinte forma:a) Grupo de CHM de 2.400 h:Limite mínimo para integralização de 3 (três) ou 4 (quatro)

anos.b) Grupo de CHM de 2.700 h:Limite mínimo para integralização de 3,5 (três e meio) ou 4 (quatro) anos.c) Grupo de CHM entre 3.000 h e 3.200 h:Limite mínimo para integralização de 4 (quatro) anos.d) Grupo d CHM entre 3.600 h e 4.000 h:Limite mínimo para integralização de 5 (cinco) anos.e) Grupo de CHM de 7.200 h:Limite mínimo para integralização de 6 (seis) anos.IV - a integralização distinta das desenhadas nos cenários apresentados nesta Resolução poderá ser praticada desde que o Projeto Pedagógico justifique sua adequação.Art. 3º As Instituições de Educação Superior devem ajustar e efetivar os projetos pedagógicos de seus cursos aos efeitos do Parecer CNE/CES n. 213/2008 e desta Resolução, até o encerramento do primeiro ciclo avaliativo do SINAES, nos termos da Portaria Normativa n. 01/2007, bem como atender ao que institui o Parecer CNE/CES n. 261/2006, referente à hora-aula, ficando resguardados os direitos dos alunos advindos de atos acadêmicos até então praticados.Art. 4º As disposições desta Resolução devem ser seguidas pelos órgãos do MEC nas suas funções de avaliação, verificação, regulação e supervisão, no que for pertinente à matéria desta Resolução.ANEXO - Carga horária mínima dos cursos de graduação considerados da área de saúde, bacharelados, na modalidade presencial: ...Educação Física - 3.200Por sua vez, em relação ao exercício profissional, cumpre recordar o disposto no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República:XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer).Analisando os dispositivos transcritos, vê-se que a Lei n. 9.394/96, bem como as Resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Educação, não se prestam a impor limitações ao exercício profissional, mas apenas estabelecem as diretrizes curriculares dos cursos de graduação, carga horária e o tempo de sua duração.Iso porque o artigo 5º, inciso XIII, da Lei Maior, constitui norma de eficácia contida, ou seja, produz efeitos imediatos, mas pode ter seu âmbito restringido por lei infraconstitucional.Desse modo, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações impostas ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade, garantindo formas para aferir-se a capacitação profissional.Outrossim, assegurado o direito à livre opção profissional, os requisitos previstos pela lei devem guardar pertinência lógica com o exercício das atividades profissionais objeto de regulamentação, bem como considerar que, para o desempenho da atividade, sejam necessários conhecimentos técnicos e científicos.Por outro lado, no caso do profissional de Educação Física, é a Lei n. 9.696/98 que dispõe sobre sua regulamentação e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, a saber:Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.Da leitura do diploma legal acima transcrito, constata-se que este não faz qualquer distinção acerca da existência de diferentes cursos de Educação Física no País que possibilitem o registro de diplomas e expedição das cédulas de identidade, necessários ao exercício profissional, com restrições em relação à área de atuação.Na mesma linha o entendimento do Ministério da Educação, por meio do Conselho Nacional de Educação, que, em caso análogo, proferiu o Parecer n. 400/2005, em forma de perguntas e respostas, destacando-se os seguintes trechos:...I - As licenciaturas em Educação Física são consideradas graduação plena?Resposta: Desde a promulgação da Lei nº 9.394/96, só há cursos de graduação plena, que conduzem o estudante, após a conclusão de estudos, à colação de grau e correspondente emissão de diploma. O assunto está disciplinado no art. 44, inciso II, da Lei mencionada.A graduação compreende:Bacharelados,Licenciatura,Cursos Superiores de Graduação Tecnológica.As licenciaturas serão sempre cursos de graduação plena (art. 62), inexistindo a figura da licenciatura curta...IV - É admissível que dois cursos que conduzam à licenciatura em Educação Física ensejem registros em campos de atuação diversos?Resposta: Reitera-se aqui que todas as licenciaturas em Educação Física no Brasil estão sujeitas ao cumprimento da Resolução CNE/CES nº 1/2002. Portanto, todos os licenciados em Educação Física têm os mesmos direitos, não devendo receber registros em campos de ação diferentes.Essa questão é tratada, no ordenamento legal brasileiro, nos seguintes termos:1. Segundo a Constituição Federal,Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.(...)Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:(...)XXVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;(...)XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;2. Segundo a Lei nº 9.696/1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física,Art. 1º O

exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. Portanto, está definido que (1) a competência para legislar sobre as qualificações profissionais requeridas para o exercício de trabalho que exija o atendimento de condições específicas é privativa da União, não sendo cabível a aplicação de restrições que eventualmente sejam impostas por outros agentes sociais; (2) a Lei Federal nº 9.696/1998 estabelece as competências do profissional de Educação Física e a condição requerida para o exercício profissional das atividades de Educação Física; (3) esta condição é o registro regular nos Conselhos Regionais de Educação Física; (4) a inscrição nestes Conselhos, para aqueles que se graduaram ou vierem a se graduar após a edição da Lei nº 9.696/1998, é restrita àqueles que possuem diploma obtido no país, em curso reconhecido, ou no exterior, e posteriormente revalidado; (5) a legislação educacional, e, em especial a Lei nº 9.394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, não discrimina cursos de Licenciatura entre si, mas apenas determina que todos os cursos sigam as Diretrizes Curriculares Nacionais; (6) enfim, todos os portadores de diploma com validade nacional em Educação Física, tanto em cursos de Licenciatura quanto em cursos de Bacharelado, atendem às exigências de graduação previstas no inciso I do art. 2º da Lei nº 9.696/1998. Desta forma, não tem sustentação legal - e mais, é flagrantemente inconstitucional - a discriminação do registro profissional e, portanto, a aplicação de restrições distintas ao exercício profissional de graduados em diferentes cursos de graduação de Licenciatura ou de Bacharelado em Educação Física, através de decisões de Conselhos Regionais ou do Conselho Federal de Educação Física. Portanto, a delimitação de campos de atuação profissional em função da modalidade de formação, introduzida pelo artigo 3º da citada Resolução CONFEF nº 94/2005, assim como as eventuais restrições dela decorrentes, que venham a ser aplicadas pelos Conselhos Regionais de Educação Física, estão em conflito com o ordenamento legal vigente no país. Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, tendo a autora concluído o Curso de Educação Física - Licenciatura de Graduação Plena, junto à Escola de Educação Física de Assis/SP, curso este autorizado e reconhecido pelas normas federais, em 4 (quatro) anos, com carga horária superior a 3.200 horas (exigência mínima vigente à época da conclusão do curso), possuindo diploma devidamente registrado, faz jus ao registro no Conselho Regional de Educação Física de São Paulo, sem qualquer restrição ao seu campo de atuação profissional. Verifico também a existência do requisito do periculum in mora, que compreende o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois decorrente da restrição do exercício pleno das atividades profissionais para as quais a parte autora demonstrou, nesse momento processual, formação adequada. Isso posto, defiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, tal como pleiteado. Oficie-se ao Conselho de Educação Física de São Paulo - CREF4, para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, expedindo autorização provisória para Atuação Plena em nome da autora, até a solução final destes autos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Cite-se o Conselho de Educação Física de São Paulo - CREF4, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre. Intimem-se.

**0000971-57.2014.403.6116 - IGOR HENRIQUE FAVATO BREGOLATO (PR055533 - LEONARDO MELO MATOS E PR066680 - EDEVANDO DE PAULA DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4**

1. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por IGOR HENRIQUE FAVATO BREGOLATO, qualificado na inicial, em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO - CREF4, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando autorização provisória de atuação plena, para que possa exercer a profissão de educador físico. Afirmo possuir diploma do curso de graduação em Educação Física, tendo se formado no ano de 2010 na Escola de Educação Física de Assis (o autor se formou em 2010, mas a expedição de Conclusão do Curso somente se deu em 2011), que durante longos anos ofereceu o curso de Educação Física - Licenciatura Graduação Plena. Explica que o curso de Educação Física possibilita a habilitação ou a título de Atuação Plena, situação que permite que o profissional trabalhe em academias como personal training, na área de lazer, saúde, esporte, empresa, educação e afins, ou Atuação Básica, que habilita o profissional para trabalhos de aula e instrução esportiva em Escolas de Ensino Fundamental e Médio. Aduz que o Curso que frequentou possuía grade curricular e exigências relativas à habilitação de Atuação Plena, com duração de 4 (quatro) anos e 3.800 (três mil e oitocentas) horas, conforme seu histórico escolar, além de grade curricular compatível e 400 (quatrocentas) horas de estágio profissional, estando apta a atuar em academias como personal

training, na área de lazer, saúde, esporte, empresa e educação. Além disso, a parte autora faz breve relato acerca das mudanças legislativas que afetaram o Curso Superior de Educação Física, no período de 2002/2009, citando a Lei nº 9.696/98 e várias Resoluções do CFE, CONFEF e CNE/CES, do MEC, tecendo comentários acerca de sua situação pessoal em confronto com a normatização e regulação do Curso. Em resumo, a parte autora afirma que o Curso de Educação Física da Escola de Educação Física de Assis/SP, por ela frequentado e concluído no ano de 2011, preenche os requisitos necessários para classificação com grau de Bacharelado, permitindo a obtenção de classificação plena junto aos Conselhos Regionais de Educação Física, no entanto, a confusão legislativa no processo de regulamentação do curso criou duas classes de formandos daquela instituição: os que se formaram até 2009 e conseguiram a classificação de Atuação Plena junto ao CREF, e os que se formaram depois de 2009 que, embora tendo se submetido às mesmas exigências de carga horária, grade curricular e estágio, somente obtém dos CREFs a classificação de Atuação Básica. A inicial foram acostados procuração e outros documentos de fls. 15/79.2. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o artigo 273 do Código de Processo Civil, depende da existência de prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A existência da prova inequívoca capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, nada mais é que a verificação da existência de fundamento jurídico suficiente para a concessão da medida em caráter liminar. A fim de entender e analisar o caso dos autos, necessário se faz um breve histórico acerca das normas referentes ao Curso Superior de Educação Física. A Lei n. 5.540/68, que fixava normas de organização e funcionamento do ensino superior e dava outras providências, assim determinava em seu artigo 26: Art. 26. O Conselho Federal de Educação fixará o currículo mínimo e a duração mínima dos cursos superiores correspondentes a profissões reguladas em lei e de outros necessários ao desenvolvimento nacional. Em atendimento ao disposto nesse preceito, referido Conselho editou a Resolução nº. 69/69, fixando o currículo mínimo, a duração e a estrutura vigentes dos cursos superiores de graduação em Educação Física e Desportos. Com o decorrer do tempo, verificando-se que tal Resolução não mais se adequava à realidade profissional da área, foi editada a Resolução CFN n. 03/87, com base no Parecer 215/87, da Comissão Central de Currículos do Conselho Federal de Educação, estabelecendo novos mínimos de conteúdo e duração a serem observados nos cursos de graduação em Educação Física - Bacharelado e/ou Licenciatura Plena, nos seguintes termos: Art. 1º A formação dos Profissionais de Educação Física será feita em curso de Graduação que conferirá o título de Bacharel e/ou Licenciado em Educação Física. Art. 2º Os currículos plenos dos cursos de graduação em Educação Física serão elaborados pelas instituições de ensino superior, objetivando a) possibilitar a aquisição integrada de conhecimentos e técnicas que permitam uma atuação nos campos de Educação Física Escolar (pré-escolar, 1º, 2º e 3º graus) e Não-Escolar (academias, clubes, centros comunitários, condomínios e etc.) b) desenvolver atitudes éticas, reflexivas, críticas, inovadoras e democráticas. c) prover o aprofundamento das áreas de conhecimento, de interesse, e de aptidão do aluno, estimulando-o ao aperfeiçoamento contínuo. d) propiciar a auto-realização do estudante, como pessoa e como profissional.... Art. 4º O curso de graduação em Educação Física terá a duração mínima de 4 anos (ou 8 semestres letivos) e a máxima de 7 anos (ou 14 semestres letivos), compreendendo uma carga horária de 2.880 horas/aula. 1º Desse total de 2.880 horas/aula, pelo menos 80% (oitenta por cento) serão destinadas à formação geral e o máximo de 20% (vinte por cento) para aprofundamento de conhecimentos. 2º Desses 80% das horas destinadas à formação geral, 60% deverão ser dedicados às disciplinas vinculadas ao conhecimento técnico. 3º No mínimo de 2.880 horas/aula previstas, estão incluídas as horas destinadas ao estágio supervisionado e excluídas as correspondentes às disciplinas que são ou venham a ser obrigatórias, por força de legislação específica (ex. EPB). Art. 5º O Estágio Curricular, com a duração mínima de um semestre letivo, será obrigatório tanto nas Licenciaturas como nos Bacharelados devendo, para estes, ser complementado com a apresentação de uma monografia (Trabalho de Conclusão). Art. 6º A adaptação do currículo baixado pela Resolução 69/69 ao currículo ora aprovado far-se-á por via regimental, segundo os recursos e interesses de cada instituição, dentro do prazo máximo de dois anos a partir da publicação desta Resolução. Parágrafo único As adaptações regimentais das instituições de ensino superior, que mantém cursos de Educação Física, serão apreciadas pelos respectivos Conselhos de Educação. Art. 7º Os graduados em Educação Física (Bacharéis e/ou Licenciados), através de cursos específicos realizados a nível de especialização, poderão habilitar-se à titulação de Técnico Desportivo. Art. 8º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução 69/69, de 06/11/69, deste Conselho, e demais disposições em contrário. Com a superveniência do disposto no artigo 22, inciso XXIV, da Constituição da República, foi promulgada a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabelecendo as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, devendo ser ressaltados os seguintes dispositivos: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: ... II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; ... Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal. Regulamentando tal diploma legal, foi editado o Decreto n. 3.276/99, estabelecendo: Art. 5º O Conselho Nacional de Educação, mediante proposta do

Ministro de Estado da Educação, definirá as diretrizes curriculares nacionais para a formação de professores da educação básica. Exercendo seu poder normativo, o Pleno do Conselho Nacional de Educação, baixou as seguintes resoluções: Resolução CNE/CP n. 01/02 - instituindo Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena. Art. 1º As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, constituem-se de um conjunto de princípios, fundamentos e procedimentos a serem observados na organização institucional e curricular de cada estabelecimento de ensino e aplicam-se a todas as etapas e modalidades da educação básica. Resolução CNE/CP n. 02/02 - institui a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior: Art. 1º A carga horária dos cursos de Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, será efetivada mediante a integralização de, no mínimo, 2.800 (duas mil e oitocentas) horas, nas quais a articulação teoria-prática garanta, nos termos dos seus projetos pedagógicos, as seguintes dimensões dos componentes comuns: I - 400 (quatrocentas) horas de prática como componente curricular, vivenciadas ao longo do curso; II - 400 (quatrocentas) horas de estágio curricular supervisionado a partir do início da segunda metade do curso; III - 1800 (mil e oitocentas) horas de aulas para os conteúdos curriculares de natureza científico-cultural; IV - 200 (duzentas) horas para outras formas de atividades acadêmico-científico-culturais. Parágrafo único. Os alunos que exerçam atividade docente regular na educação básica poderão ter redução da carga horária do estágio curricular supervisionado até o máximo de 200 (duzentas) horas. Art. 2º A duração da carga horária prevista no Art. 1º desta Resolução, obedecidos os 200 (duzentos) dias letivos/ano dispostos na LDB, será integralizada em, no mínimo, 3 (três) anos letivos. Resolução CNE/CES n. 07/04 - institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena. Art. 1º A presente Resolução institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena, assim como estabelece orientações específicas para a licenciatura plena em Educação Física, nos termos definidos nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica. Art. 2º As Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação de graduados em Educação Física definem os princípios, as condições e os procedimentos para a formação dos profissionais de Educação Física, estabelecidos pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para aplicação em âmbito nacional na organização, no desenvolvimento e na avaliação do projeto pedagógico dos cursos de graduação em Educação Física das Instituições do Sistema de Ensino Superior. Art. 3º A Educação Física é uma área de conhecimento e de intervenção acadêmico-profissional que tem como objeto de estudo e de aplicação o movimento humano, com foco nas diferentes formas e modalidades do exercício físico, da ginástica, do jogo, do esporte, da luta/arte marcial, da dança, nas perspectivas da prevenção de problemas de agravo da saúde, promoção, proteção e reabilitação da saúde, da formação cultural, da educação e da reeducação motora, do rendimento físico-esportivo, do lazer, da gestão de empreendimentos relacionados às atividades físicas, recreativas e esportivas, além de outros campos que oportunizem ou venham a oportunizar a prática de atividades físicas, recreativas e esportivas.... Art. 9º O tempo mínimo para integralização do curso de graduação em Educação Física será definido em Resolução específica do Conselho Nacional de Educação.... Art. 14 A duração do curso de graduação em Educação Física será estabelecida em Resolução específica na Câmara de Educação Superior. Resolução CNE/CES n. 04/09 - dispõe sobre carga horária mínima e procedimentos relativos à integralização e duração dos cursos de graduação em Biomedicina, Ciências Biológicas, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Nutrição e Terapia Ocupacional, bacharelados, na modalidade presencial: Art. 1º Ficam instituídas, na forma do Parecer CNE/CES n. 213/2008, as cargas horárias mínimas para os cursos de graduação em Biomedicina, Ciências Biológicas, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Nutrição e Terapia Ocupacional, bacharelados, na modalidade presencial, constantes do quadro anexo à presente. Parágrafo único. Os estágios e as atividades complementares dos cursos de graduação referidos no caput não deverão exceder a 20% (vinte por cento) da carga horária total do curso, salvo nos casos de determinações específicas contidas nas respectivas Diretrizes Curriculares. Art. 2º As Instituições de Ensino Superior, para o atendimento ao art. 1º, deverão fixar os tempos mínimos e máximos de integralização curricular por curso, bem como sua duração, tomando por base as seguintes orientações: I - a carga horária total dos cursos, ofertados sob regime seriado, por sistema de crédito ou por módulos acadêmicos, atendidos os tempos letivos fixados na Lei n. 9.394/96, deverá ser dimensionada em, no mínimo, 200 (duzentos) dias de trabalho acadêmico efetivo; II - a duração dos cursos deve ser estabelecida por carga horária total curricular contabilizada em horas (60 minutos), passando a constar do respectivo Projeto Pedagógico; III - os limites de integralização dos cursos devem ser fixados com base na carga horária total, computada nos respectivos Projetos Pedagógicos do curso, observados os limites estabelecidos nos exercícios e cenários apresentados no Parecer CNE/CES n. 08/07, da seguinte forma: a) Grupo de CHM de 2.400 h: Limite mínimo para integralização de 3 (três) ou 4 (quatro) anos. b) Grupo de CHM de 2.700 h: Limite mínimo para integralização de 3,5 (três e meio) ou 4 (quatro) anos. c) Grupo de CHM entre 3.000 h e 3.200 h: Limite mínimo para integralização de 4 (quatro) anos. d) Grupo de CHM entre 3.600 h e 4.000 h: Limite mínimo para integralização de 5 (cinco) anos. e) Grupo de CHM de 7.200 h: Limite mínimo para integralização de 6 (seis) anos. IV - a integralização distinta das desenhadas nos cenários

apresentados nesta Resolução poderá ser praticada desde que o Projeto Pedagógico justifique sua adequação. Art. 3º As Instituições de Educação Superior devem ajustar e efetivar os projetos pedagógicos de seus cursos aos efeitos do Parecer CNE/CES n. 213/2008 e desta Resolução, até o encerramento do primeiro ciclo avaliativo do SINAES, nos termos da Portaria Normativa n. 01/2007, bem como atender ao que institui o Parecer CNE/CES n. 261/2006, referente à hora-aula, ficando resguardados os direitos dos alunos advindos de atos acadêmicos até então praticados. Art. 4º As disposições desta Resolução devem ser seguidas pelos órgãos do MEC nas suas funções de avaliação, verificação, regulação e supervisão, no que for pertinente à matéria desta Resolução. ANEXO - Carga horária mínima dos cursos de graduação considerados da área de saúde, bacharelados, na modalidade presencial: ...Educação Física - 3.200 Por sua vez, em relação ao exercício profissional, cumpre recordar o disposto no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer). Analisando os dispositivos transcritos, vê-se que a Lei n. 9.394/96, bem como as Resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Educação, não se prestam a impor limitações ao exercício profissional, mas apenas estabelecem as diretrizes curriculares dos cursos de graduação, carga horária e o tempo de sua duração. Isso porque o artigo 5º, inciso XIII, da Lei Maior, constitui norma de eficácia contida, ou seja, produz efeitos imediatos, mas pode ter seu âmbito restringido por lei infraconstitucional. Desse modo, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações impostas ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade, garantindo formas para aferir-se a capacitação profissional. Outrossim, assegurado o direito à livre opção profissional, os requisitos previstos pela lei devem guardar pertinência lógica com o exercício das atividades profissionais objeto de regulamentação, bem como considerar que, para o desempenho da atividade, sejam necessários conhecimentos técnicos e científicos. Por outro lado, no caso do profissional de Educação Física, é a Lei n. 9.696/98 que dispõe sobre sua regulamentação e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, a saber: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. Da leitura do diploma legal acima transcrito, constata-se que este não faz qualquer distinção acerca da existência de diferentes cursos de Educação Física no País que possibilitem o registro de diplomas e expedição das cédulas de identidade, necessários ao exercício profissional, com restrições em relação à área de atuação. Na mesma linha o entendimento do Ministério da Educação, por meio do Conselho Nacional de Educação, que, em caso análogo, proferiu o Parecer n. 400/2005, em forma de perguntas e respostas, destacando-se os seguintes trechos: ...I - As licenciaturas em Educação Física são consideradas graduação plena? Resposta: Desde a promulgação da Lei nº 9.394/96, só há cursos de graduação plena, que conduzem o estudante, após a conclusão de estudos, à colação de grau e correspondente emissão de diploma. O assunto está disciplinado no art. 44, inciso II, da Lei mencionada. A graduação compreende: Bacharelados, Licenciatura, Cursos Superiores de Graduação Tecnológica. As licenciaturas serão sempre cursos de graduação plena (art. 62), inexistindo a figura da licenciatura curta. ...IV - É admissível que dois cursos que conduzam à licenciatura em Educação Física ensejem registros em campos de atuação diversos? Resposta: Reitera-se aqui que todas as licenciaturas em Educação Física no Brasil estão sujeitas ao cumprimento da Resolução CNE/CES nº 1/2002. Portanto, todos os licenciados em Educação Física têm os mesmos direitos, não devendo receber registros em campos de ação diferentes. Essa questão é tratada, no ordenamento legal brasileiro, nos seguintes termos: 1. Segundo a Constituição Federal, Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (...) Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões; (...) XXIV - diretrizes e bases da educação nacional; 2. Segundo a Lei nº 9.696/1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em

Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. Portanto, está definido que (1) a competência para legislar sobre as qualificações profissionais requeridas para o exercício de trabalho que exija o atendimento de condições específicas é privativa da União, não sendo cabível a aplicação de restrições que eventualmente sejam impostas por outros agentes sociais; (2) a Lei Federal nº 9.696/1998 estabelece as competências do profissional de Educação Física e a condição requerida para o exercício profissional das atividades de Educação Física; (3) esta condição é o registro regular nos Conselhos Regionais de Educação Física; (4) a inscrição nestes Conselhos, para aqueles que se graduaram ou vierem a se graduar após a edição da Lei nº 9.696/1998, é restrita àqueles que possuem diploma obtido no país, em curso reconhecido, ou no exterior, e posteriormente revalidado; (5) a legislação educacional, e, em especial a Lei nº 9.394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, não discrimina cursos de Licenciatura entre si, mas apenas determina que todos os cursos sigam as Diretrizes Curriculares Nacionais; (6) enfim, todos os portadores de diploma com validade nacional em Educação Física, tanto em cursos de Licenciatura quanto em cursos de Bacharelado, atendem às exigências de graduação previstas no inciso I do art. 2º da Lei nº 9.696/1998. Desta forma, não tem sustentação legal - e mais, é flagrantemente inconstitucional - a discriminação do registro profissional e, portanto, a aplicação de restrições distintas ao exercício profissional de graduados em diferentes cursos de graduação de Licenciatura ou de Bacharelado em Educação Física, através de decisões de Conselhos Regionais ou do Conselho Federal de Educação Física. Portanto, a delimitação de campos de atuação profissional em função da modalidade de formação, introduzida pelo artigo 3º da citada Resolução CONFEF nº 94/2005, assim como as eventuais restrições dela decorrentes, que venham a ser aplicadas pelos Conselhos Regionais de Educação Física, estão em conflito com o ordenamento legal vigente no país. Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, tendo o autor concluído o Curso de Educação Física - Licenciatura de Graduação Plena, junto à Escola de Educação Física de Assis/SP, curso este autorizado e reconhecido pelas normas federais, em 4 (quatro) anos, com carga horária superior a 3.200 horas (exigência mínima vigente à época da conclusão do curso), possuindo diploma devidamente registrado, faz jus ao registro no Conselho Regional de Educação Física de São Paulo, sem qualquer restrição ao seu campo de atuação profissional. Verifico também a existência do requisito do periculum in mora, que compreende o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois decorrente da restrição do exercício pleno das atividades profissionais para as quais a parte autora demonstrou, nesse momento processual, formação adequada. Isso posto, defiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, tal como pleiteado. Oficie-se ao Conselho de Educação Física de São Paulo - CREF4, para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, expedindo autorização provisória para Atuação Plena em nome do autor, até a solução final destes autos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Cite-se o Conselho de Educação Física de São Paulo - CREF4, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre. Intimem-se.

**0000990-63.2014.403.6116 - SUELI MARIA DA SILVA OLIVEIRA (SP286067 - CLAUDIO ALVARENGA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Sueli Maria da Silva Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de pensão pela morte de seu filho Alexandre Domingos de Oliveira ocorrida na data de 12/09/2013. Alega que dependia economicamente de seu filho falecido e, assim, requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, em 30/09/2013, o qual foi indeferido pelo Instituto-réu ao argumento de falta de comprovação da qualidade de dependente. Com a inicial vieram procuração e os documentos de fls. 20/85.2. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o artigo 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, não reputo preenchidos os requisitos do citado artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial. Isso porque para a concessão do pedido há que se demonstrar indubitavelmente a dependência econômica da autora em relação ao segurado instituidor à época do óbito, sendo importante a oitiva da parte contrária, de testemunhas e apurada análise documental. Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, considerando a matéria tratada nesta demanda e primando pelo cumprimento do princípio constitucional de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Designo audiência de



conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 24 de MARÇO de 2015 , às 14:00 horas. Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas à fl. 19. Sem prejuízo, fica a parte autora, desde já, intimada para juntar aos autos os documentos, eventualmente existentes e ainda não constantes nos autos, hábeis a comprovar a sua dependência econômica em relação ao segurado falecido à época de sua morte. Esclareço, pois que a comprovação do direito alegado compete à parte que o alega (artigo 333, do CPC), sendo que a falta de provas pode ser prejudicial ao julgamento de seu pedido. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, bem como para querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000997-55.2014.403.6116 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária movida pelo o autor supracitado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição especial, mediante o reconhecimento e conversão de tempo de serviço realizado sob condições especiais, nos períodos de 23/0/1987 a 31/05/1988, 01/07/1988 a 20/02/1989, 09/05/1994 a 01/08/1995 e 01/08/1995 a 09/09/1997, nos quais teria laborado como operador de caldeira, guarda noturno e encarregado de turno. Com a inicial vieram a procuração e documentos (fls. 16/63).2. Decido.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo requerente, não vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários a sua concessão. A matéria trazida à apreciação do judiciário depende de apurada análise documental, não sendo possível em uma análise perfunctória, a verificação inequívoca do tempo de serviço que pretende seja reconhecido como especial e da efetiva exposição aos agentes agressivos. Por isso mesmo, convém que seja ouvida a parte contrária sobre a inicial e sobre o pleito que se funda no artigo 273 do Código de Processo Civil. Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0001009-69.2014.403.6116 - LUIS GUILHERME VALVERDE(SP350097 - FLAVIO JOSE NEVES LUIZ) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4**

1. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por LUIS GUILHERME VALVERDE, qualificado na inicial, em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO - CREF4, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a expedição de autorização provisória que lhe permita atuar na área de educação física a título de Atuação Plena.Em resumo, a parte autora afirma que o Curso de Educação Física da Escola de Educação Física de Assis/SP, por ela frequentado e concluído no ano de 2011, preenche os requisitos necessários para classificação com grau de Bacharelado, permitindo a obtenção de classificação plena junto aos Conselhos Regionais de Educação Física, no entanto, a confusão legislativa no processo de regulamentação do curso criou duas classes de formandos daquela instituição: os que se formaram até 2009 e conseguiram a classificação de Atuação Plena junto ao CREF, e os que se formaram depois de 2009 que, embora tenham se submetido às mesmas exigências de carga horária, grade curricular e estágio, somente obtém dos CREFs a classificação de Atuação Básica. Anexou documentos às fls. 26/.2. DECIDO.A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o artigo 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A existência da prova inequívoca capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, nada mais é que a verificação da existência de fundamento jurídico suficiente para a concessão da medida em caráter liminar, portanto, passo à apreciação prévia do caso apresentado.Analisando-se os dispositivos que regulam a matéria, vê-se que a Lei n. 9.394/96, bem como as Resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Educação, não se prestam a impor limitações ao exercício profissional, mas apenas estabelecem as diretrizes curriculares dos cursos de graduação, carga horária e o tempo de sua duração.Issso porque o artigo 5º, inciso XIII, da Lei Maior, constitui norma de eficácia contida, ou seja, produz efeitos imediatos, mas pode ter seu âmbito restringido por lei infraconstitucional.Desse modo, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações impostas ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade, garantindo formas para aferir-se a capacitação profissional.Outrossim, assegurado o direito à livre opção profissional, os requisitos previstos pela lei devem guardar pertinência lógica com o exercício das atividades profissionais objeto de regulamentação, bem como considerar que, para o desempenho da atividade, sejam necessários conhecimentos técnicos e científicos.Por outro lado, no caso do profissional de Educação Física, é a Lei n. 9.696/98 que dispõe sobre sua regulamentação e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, a saber:Art. 1o O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos

Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. Da leitura do diploma legal acima, constata-se que este não faz qualquer distinção acerca da existência de diferentes cursos de Educação Física no País que possibilitem o registro de diplomas e expedição das cédulas de identidade, necessários ao exercício profissional, com restrições em relação à área de atuação. Na mesma linha o entendimento do Ministério da Educação, por meio do Conselho Nacional de Educação, que, em caso análogo, proferiu o Parecer n. 400/2005, em forma de perguntas e respostas, destacando-se os seguintes trechos: ... I - As licenciaturas em Educação Física são consideradas graduação plena? Resposta: Desde a promulgação da Lei nº 9.394/96, só há cursos de graduação plena, que conduzem o estudante, após a conclusão de estudos, à colação de grau e correspondente emissão de diploma. O assunto está disciplinado no art. 44, inciso II, da Lei mencionada. A graduação compreende: Bacharelados, Licenciatura, Cursos Superiores de Graduação Tecnológica. As licenciaturas serão sempre cursos de graduação plena (art. 62), inexistindo a figura da licenciatura curta. ... IV - É admissível que dois cursos que conduzam à licenciatura em Educação Física ensejem registros em campos de atuação diversos? Resposta: Reitera-se aqui que todas as licenciaturas em Educação Física no Brasil estão sujeitas ao cumprimento da Resolução CNE/CES nº 1/2002. Portanto, todos os licenciados em Educação Física têm os mesmos direitos, não devendo receber registros em campos de ação diferentes. Essa questão é tratada, no ordenamento legal brasileiro, nos seguintes termos: 1. Segundo a Constituição Federal, Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (...) Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões; (...) XXIV - diretrizes e bases da educação nacional; 2. Segundo a Lei nº 9.696/1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. Portanto, está definido que (1) a competência para legislar sobre as qualificações profissionais requeridas para o exercício de trabalho que exija o atendimento de condições específicas é privativa da União, não sendo cabível a aplicação de restrições que eventualmente sejam impostas por outros agentes sociais; (2) a Lei Federal nº 9.696/1998 estabelece as competências do profissional de Educação Física e a condição requerida para o exercício profissional das atividades de Educação Física; (3) esta condição é o registro regular nos Conselhos Regionais de Educação Física; (4) a inscrição nestes Conselhos, para aqueles que se graduaram ou vierem a se graduar após a edição da Lei nº 9.696/1998, é restrita àqueles que possuem diploma obtido no país, em curso reconhecido, ou no exterior, e posteriormente revalidado; (5) a legislação educacional, e, em especial a Lei nº 9.394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, não discrimina cursos de Licenciatura entre si, mas apenas determina que todos os cursos sigam as Diretrizes Curriculares Nacionais; (6) enfim, todos os portadores de diploma com validade nacional em Educação Física, tanto em cursos de Licenciatura quanto em cursos de Bacharelado, atendem às exigências de graduação previstas no inciso I do art. 2º da Lei nº 9.696/1998. Desta forma, não tem sustentação legal - e mais, é flagrantemente inconstitucional - a discriminação do registro profissional e, portanto, a aplicação de restrições distintas ao exercício profissional de graduados em diferentes cursos de graduação de Licenciatura ou de Bacharelado em Educação Física, através de decisões de Conselhos Regionais ou do Conselho Federal de Educação Física. Portanto, a delimitação de campos de atuação profissional em função da modalidade de formação, introduzida pelo artigo 3º da citada Resolução

CONFEF nº 94/2005, assim como as eventuais restrições dela decorrentes, que venham a ser aplicadas pelos Conselhos Regionais de Educação Física, estão em conflito com o ordenamento legal vigente no país. Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, tendo o autor concluído o Curso de Educação Física - Licenciatura de Graduação Plena, junto à Escola de Educação Física de Assis/SP, curso este autorizado e reconhecido pelas normas federais, em 4 (quatro) anos, com carga horária de 3.200 horas (exigência mínima vigente à época da conclusão do curso), possuindo diploma devidamente registrado, faz jus ao registro no Conselho Regional de Educação Física de São Paulo, sem qualquer restrição ao seu campo de atuação profissional. Verifico também a existência do requisito do periculum in mora, que compreende o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois decorrente da restrição do exercício pleno das atividades profissionais para as quais a parte autora demonstrou, nesse momento processual, formação adequada. 3. Isso posto, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a medida antecipatória postulada. Assim, determino ao Conselho Regional de Educação Física de São Paulo - CREF4/SP que expeça, em favor do autor, documentação provisória hábil para habilitação profissional de atuação plena. Oficie-se ao Conselho de Educação Física de São Paulo - CREF4, para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, até a solução final destes autos, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Cite-se o Conselho de Educação Física de São Paulo - CREF4, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000958-58.2014.403.6116 - VALDECI BRAZILINA INACIO(SP219843 - JULIANA CARDOSO DE MOURA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM ASSIS - SP**

Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por Valdeci Brazilina Inácio, em face do Chefe da Agência da Receita Federal em Assis/SP, no qual pleiteia autorização judicial para o levantamento de restituição de Imposto de Renda em nome do seu falecido marido, valor este que teria ficado a disposição pelo período de um ano, mas fora devolvido à Receita Federal. Sustenta que o crédito refere-se ao levantamento efetuado por seu marido junto aos autos do processo nº 0001816-53.2003.826.0053, no qual houve a incidência do imposto de renda e, em virtude do falecimento do seu esposo requer autorização para o resgate. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/17. A decisão de fls. 18/19, determinou a remessa dos autos a este Juízo, por declínio de competência, uma vez que havia sido ajuizado perante a 2ª Vara de Paraguaçu Paulista/SP. Os autos foram redistribuídos a este Juízo e vieram conclusos para prolação de decisão. É o breve relato. Decido. Preliminarmente, observo que não é da competência desta Justiça Federal apreciar a presente ação, haja vista tratar-se de pedido de alvará de levantamento de saldo a restituir de imposto de renda, não havendo propriamente litígio com a UNIÃO. Trata-se, na verdade, de procedimento não contencioso, cuja competência está afeta à Justiça Estadual. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 168 com o seguinte verbete: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Nada obstante tal súmula referir-se apenas ao PIS e ao FGTS alcança ela também a restituição do imposto de renda, por expressa previsão da mesma Lei 6.858, de 1980, que após tratar do levantamento de tais contribuições em seu artigo 1º, assim dispõe no artigo 2º: Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional. E o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido: EMEN: DIREITO DAS SUCESSÕES E ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO RECEBIMENTO PELO FALECIDO EM VIDA. ALVARÁ JUDICIAL. LEIS N. 6.858/80 E 7.713/88. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO COMO DEPENDENTE NA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CABIMENTO. 1. A Lei n. 6.858/80 pretendeu desburocratizar o levantamento de pequenos valores (até quinhentas OTNs), não recebidos pelos seus titulares em vida, valendo-se, para tanto, de critério objetivo, qual seja, a condição de dependente inscrito junto à Previdência Social e a inexistência de outros bens a serem inventariados. 2. Assim, os valores relativos a restituições de imposto de renda não recebidos pelo falecido em vida, observado o teto legal, devem ser levantados pelos dependentes habilitados junto a Previdência Social, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei n. 6.858/80. 3. Recurso especial não provido: Indexação É possível que os herdeiros previstos na legislação civil efetuem o levantamento dos valores relativos à restituição do imposto de renda na hipótese em que não recebidos em vida pelo beneficiário e na falta de dependentes do falecido habilitados perante a Previdência Social, desde que o façam mediante alvará a ser requerido ao juízo competente para o inventário ou arrolamento. (RESP 1085140, 4ª T, STJ, de 07/06/11, Rel. Min. Luis Felipe Salomão) Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta e ao magistrado cabe declará-la de ofício e a qualquer tempo, nos termos do artigo 113, caput, do CPC. Ante todo o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUSTIÇA FEDERAL PARA CONHECER DO PRESENTE, razão pela qual determino o retorno dos autos à 2ª Vara de Paraguaçu Paulista/SP. Caso assim não entenda o Juízo da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência. Publique-se. Intime-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

## 1ª VARA DE BAURU

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 4540**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004747-26.2013.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES E SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES)

Designo o dia 11 de março de 2015, às 14h, para inquirição das testemunhas arroladas pela ré (fl. 241) que deverão ser intimadas para o ato. Às providências necessárias. Int.

### **USUCAPIAO**

**0008986-83.2007.403.6108 (2007.61.08.008986-7)** - AERoclUBE DE BAURU(SP114609 - LEXANDRO PAULO GODINHO BRIGIDO E SP099580 - CESAR DO AMARAL) X POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENCIA REG DEPTO POLICIA FEDERAL X COML/ RELU LTDA(SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA E SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS) X MUNICIPIO DE BAURU - SP(SP127852 - RICARDO CHAMMA E SP119988 - ADRIANA RUFINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA E SP151328 - ODAIR SANNA E SP163625 - LILIAN GRASSI)

Fl. 945:Defiro a vista do feito e apensos, pelo prazo de cinco dias, ao corrêu Município de Bauru. Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal. Int.

### **MONITORIA**

**0012821-21.2003.403.6108 (2003.61.08.012821-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X IVONETE CANDIDO ARANTES(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Diante da certidão de fl. 130, verso, retorne o feito ao arquivo de forma sobrestada, onde aguardará manifestação das partes em prosseguimento. Int.

**0010365-64.2004.403.6108 (2004.61.08.010365-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RUBENS DE ALEXANDRE(SP202442 - GUSTAVO CESCATO MAZZONI PELEGRINI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de retirar os documentos desentranhados, no prazo de cinco dias. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0008326-26.2006.403.6108 (2006.61.08.008326-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X M & M RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA)

Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 1.102-c, caput, do CPC). Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer impugnação, querendo, no prazo legal. No mesmo prazo, e sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0008450-04.2009.403.6108 (2009.61.08.008450-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIO CARLOS GARCIA

Regularize o causídico Airton Garnica, sua representação processual juntando aos autos o instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, com poderes para desistir da presente ação, sob pena de desentranhamento de suas petições apresentadas. Com o cumprimento da determinação supra, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0003028-14.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLEBER LUIS RODRIGUES

Tendo a Autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestado interesse na desistência da presente ação monitoria (f. 68/69), JULGO EXTINTO O PROCESSO, o que faço com fundamento no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o executado não constituiu procurador nos autos.Custas pela CAIXA.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005582-82.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RAFAEL GARCIA DA SILVA

Fl. 102:A intervenção judicial, para fim de obtenção de certidões junto a pessoa jurídica de direito privado, somente se justifica se houver comprovada recusa da entidade detentora da informação de fornecê-la ao interessado, não obstante a formalização do respectivo requerimento, por se tratar de providência que incumbe ao próprio interessado. Na hipótese, não demonstrou a exequente ter diligenciado junto à Associação ARISP e, tampouco, que teve eventuais pedidos lá formulados negados. Ademais, a ARISP é entidade que não dificulta o acesso a informações cadastrais, sendo notório seu pioneirismo na prestação de serviços públicos pela Internet, por meio de pesquisas on-line e certidões (www.arisp.com.br).Assim, indefiro a medida.Indefiro, outrossim, a pesquisa através do sistema INFOJUD, porquanto a intervenção judicial para a localização de bens, especialmente mediante a quebra de sigilo de dados, é providência excepcional cabível somente após a comprovação, pela parte exequente, de haver esgotado todas as diligências disponibilizadas a seu cargo, o que não ocorreu no caso em tela.Assim, manifeste-se a exequente em prosseguimento e, no seu eventual silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0000162-28.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS DA SILVA

Tendo o executado JOSE CARLOS DA SILVA cumprido a obrigação, conforme noticiado pela exequente à f. 46, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Honorários já satisfeitos pelo executado (f. 40).Proceda a Secretaria ao levantamento de eventuais penhoras realizadas nos presentes autos.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003313-02.2013.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO) X PHOENIX ROCKSTORE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO E SP204963 - MANOEL AFONSO DE VASCONCELLOS FILHO)

Publicação do despacho de fl. 153, tendo em vista que não constou o nome dos advogados da ré na publicação de 03/07/2014:Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 1.102c, caput, do CPC).Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer impugnação, querendo, no prazo legal.No mesmo prazo, e sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0005168-16.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FELIPE ALLAN RODRIGUES(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuíza a presente ação monitoria contra FELIPE ALLAN RODRIGUES, alegando que disponibilizou ao Requerido o valor de R\$29.356,16 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e dezesseis centavos), através dos Contratos de Crédito Direto Caixa 242141107090083865, 242141107090085132 e 242141400000346340. Diz que o Requerido não adimpliu todos os compromissos nas datas dos vencimentos das prestações, o que deu azo ao vencimento antecipado, cujo saldo devedor atualizado perfaz o montante de R\$36.828,44 (trinta e seis mil, oitocentos e vinte e oito reais e quarenta e quatro centavos). Acostou à exordial procuração e documentos.Verificada a regularidade da demanda, determinou-se a citação do Devedor, nos termos do art. 1.102b e seguintes do CPC (f. 35).À f. 38 foi nomeado advogado dativo ao devedor.Foram opostos embargos pelo Requerido (f. 44/56), reconhecendo a existência dos contratos bem como a

dívida. Alega, entretanto, ilegalidade da cobrança de comissão de permanência e a existência de onerosidade excessiva. A CEF apresentou impugnação aos embargos às f. 59/67. Alegou, em preliminar, inépcia da inicial dos embargos, por não conter o requerimento de intimação da embargada, bem ainda, que não cumpriu a regra do artigo 739-A, 5º e do artigo 475-L, 2º do CPC. No mérito, defende a legalidade dos juros fixados e da comissão de permanência, diz que o contrato possui força vinculante e argumenta que não há abusividade das cláusulas contratuais. Insurge-se, ao final, contra a prova pericial e o pedido de justiça gratuita, pugnano pela improcedência dos embargos. Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. Diante do procedimento prescrito pelo artigo 1.102-C do CPC, que determina o processamento nos próprios autos dos embargos opostos, a necessidade de se indicar valor à causa, bem como de requerer a intimação da CEF não se impõe, uma vez que os embargos têm nítida natureza de defesa e não de ação inicial. Nota-se, ademais, que a Instituição Financeira requerida apresentou impugnação rebatendo todas as matérias constantes da inicial, ponto por ponto, sem qualquer dificuldade, restando superada qualquer alegação de cerceamento de defesa diante dos supostos vícios no procedimento dos embargos. Não assiste razão à CEF, ainda, quando se insurge contra o pedido de assistência judiciária. Como se vê, ao devedor foi nomeado advogado dativo (f. 38), não havendo, também, comprovação de que possui rendimentos capazes de torna-lo autossuficiente. Por fim, indefiro o pleito de realização de prova pericial, já que a matéria posta em debate é estritamente de direito (legalidade da aplicação da comissão e permanência e análise de abusividade das cláusulas contratuais). Ao mérito. Sabe-se que a ação monitória, a teor do disposto pelo art. 1.102a do CPC, é instrumento processual destinado a quem pretende, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Ao deflagrar o procedimento monitório, o credor deve demonstrar claramente a constituição do seu crédito, o que, sem dúvida alguma, ocorre na hipótese vertente, posto que o contrato particular de relacionamento para abertura de contas e adesão a produtos e serviços pessoa física, apresentado pela Autora às f. 05 e seguintes, é documento hábil a ensejar a ação monitória. Além disso, do compulsar dos autos, infere-se incontroverso o fato de que o devedor firmou três contratos de crédito direto com a Autora, para vigorarem com prazo 36 meses, entretanto, não honrou o pagamento. Em sua defesa, o requerido alega abusividade das cláusulas do contrato de adesão, mais especificamente, a ilegalidade da comissão de permanência e, ainda, a existência de onerosidade excessiva. De acordo com o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, o negócio jurídico existente entre as partes está sem dúvida alguma regulado pelo Código de Defesa do Consumidor, o que permite, em princípio, a mitigação de alguns institutos em prol daqueles que contratam com as instituições financeiras. Aliás, tanto são reiteradas as decisões do STJ nesse sentido, que foi editada a Súmula 297 estabelecendo que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Os encargos mencionados pelo Autor constam efetivamente do contrato, de modo que, a rigor, não de ser exigidos, a menos que estejam em desacordo com normas e/ou preceitos de ordem pública que limitem a liberdade de disposição entre as partes contratantes. Noto, outrossim, que o contrato de crédito direto caixa foi celebrado com a previsão de juros, IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data do empréstimo (Cláusula Sexta). Há, também, previsão de cálculo pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) - v. f. 18/19. Vejamos se as cláusulas contratuais estão conformes às normas do CDC ou se há alguma abusividade. a) Da forma de capitalização dos juros Conforme reiteradamente vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, corrente a que também me filio, é legal a capitalização de juros em período inferior a um ano para os contratos celebrados a partir de 31.3.2000, em aplicação ao art. 5º da Medida Provisória 1963-17 (atualmente 2.170-36/2001), desde que pactuada. Veja-se: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170/2000. MATÉRIA PACIFICADA. PACTUAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, o que ocorre no caso em apreço. Revisar tal ponto esbarra nas Súmulas 05 e 07 do STJ. (...). (STJ. AgRg no Ag 1013961/RS. Rel. Min. Fernando Gonçalves. Quarta Turma. J.17/02/2009). No caso, a capitalização encontra-se prevista nos contratos, com taxa mensal de 2,39% e 3,88% (f. 26, 28 e 30) e, portanto, como foi contratada, está permitida a sua cobrança (cláusula sexta-parágrafo primeiro - f. 19). Quanto à alegação de que os juros remuneratórios excedem ao limite legal, razão não lhe assiste, já que em relação aos contratos bancários não se aplica a limitação legal da taxa de 12% ao ano. Ademais, a alegação de abusividade da taxa de juros exige demonstração de que diverge das eventuais taxas aplicadas no mercado, o que também não ocorreu, uma vez que o embargante genericamente afirma que o percentual de aplicado é abusivo, não comprovando, contudo, quais são os índices aplicados no mercado. Neste passo, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido: AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de

permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo Regimental improvido.(AGRESP 200801965402, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, 22/02/2011) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento.(AGRESP 200500890260, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 04/02/2011).b) Da comissão de permanênciaMelhor sorte assiste ao embargante quando sustenta que a comissão de permanência, quando devida no período de inadimplência, não pode ser cobrada cumulativamente com encargos contratuais outros tais como correção monetária, juros de mora, multa contratual e/ou taxa de rentabilidade, eis que constitui parâmetro suficiente para remunerar e compensar o credor pelo atraso no pagamento da dívida, sendo o mais enriquecimento sem causa.Nesse sentido, aliás, é vasta a jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça como dos Tribunais Regionais Federais, merecendo destaque, por sua precisão, os fragmentos das seguintes ementas:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa (STJ. AGA 200500194207. Rel. Min. Barros Monteiro. Quarta Turma. DJ DATA:03/04/2006 PG:00353)Verifica-se a existência de burla à lei, quando o contrato prevê a sujeição do réu à comissão de permanência cuja composição se dá pela taxa de CDI cumulada com a taxa de rentabilidade. Precedentes. 5. Apelação conhecida e improvida (TRF2. AC 199850010007282. Rel. Des. Federal Carmen Silvia Lima de Arruda. Sexta Turma Especializada. E-DJF2R - Data::27/09/2010 - Página::258) Em caso de inadimplência, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 6.A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, sem a cumulação com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7.A cobrança da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (TRF3. AC 200461200048394. Rel. Juíza Ramza Tartuce. Quinta Turma. DJF3 CJ1 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 470).E, no caso dos autos, diz o caput da cláusula décima quarta do contrato de crédito direto firmado entre as partes que no caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida atualizada (f. 20) - (grifo não original).Desta feita, se por um lado é perfeitamente admissível o reajustamento de débito proveniente de contrato de mútuo pela comissão de permanência, para o período posterior ao vencimento da dívida (REsp 1.061.530/RS), impõe reconhecer, por outro ângulo, que é vedada a sua cobrança cumulativamente com outros encargos contratuais, incluindo-se aqui a chamada taxa de rentabilidade, pelo que se impõe, neste particular, a revisão da referida cláusula contratual.Destarte, pelos fundamentos expostos, há, pois, que se declarar tão somente a nulidade da cláusula décima quarta do contrato em questão, em especial no que se refere à cumulação da comissão de permanência com a chamada taxa de rentabilidade no caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito (f. 20), razão pela qual a parcial procedência dos embargos é o corolário natural. Nessa ordem de ideias, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS OPOSTOS apenas para declarar nula a cláusula décima quarta dos Contratos de Crédito Direto Caixa - CDC n.0009008365, 00090085132 e 00000346340, firmados entre as partes aos 07/02/2013, 07/03/2013 e 10/03/2013, devendo a Embargada Caixa Econômica Federal refazer os cálculos para encontrar o novo saldo devedor, de

maneira que a chamada comissão de permanência seja cobrada sem cumulação com nenhum outro encargo moratório. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários sucumbenciais. Custas ex lege. Quanto aos honorários do defensor nomeado à f. 38, fixo-os no valor máximo previsto na tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003499-88.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X MARCUS ROBERTO RODRIGUES DA SILVA

Fl. 19 (CEF): Defiro o requerido.

**0003500-73.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA(SP081576 - GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA)

Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 1.102-c, caput, do CPC). Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer impugnação, querendo, no prazo legal. No mesmo prazo, e sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000877-17.2006.403.6108 (2006.61.08.000877-2)** - CLUBE ESPORTIVO MARIMBONDO(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X INSS/FAZENDA(SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI)

Proceda a secretaria ao cancelamento do alvará de fl. 824 (NCJF 2001538). Intime-se o SESC para agendar data e horário a fim de retirar o novo alvará de levantamento dos honorários advocatícios, devendo ser juntado aos autos, substabelecimento com poderes para receber e dar quitação, em nome do Dr. Ederson Luis Reis, tendo em vista que o documento de fl. 602 confere poderes específicos ao citado advogado retirar cópias dos autos. Após o cumprimento supra, expeça-se o alvará em nome de Hesketh Advogados e/ou Ederson Luis Reis. Int.

**0004329-54.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003953-68.2014.403.6108) FABRICA CIVIL - ENGENHARIA DE PROJETOS S/S - EPP(SP213127 - ANDRE ANDREOLI E SP067401 - REINALDO DE OLIVEIRA ROCHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Apense-se ao feito nº 0003953-68.2014.403.6108. Apresente, a autora, a contrafé, no prazo de cinco dias, para instruir a citação. Após, cite-se a ré. Int.

### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0004210-93.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000104-88.2014.403.6108) MARIA JOSE SANTOS TOBARUELA(GO020124 - VALDIR MEDEIROS MAXIMINO) X MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA - MST X JOSE FERREIRA DE ANDRADE NETO X MARCIA CRISTINA LOPES X CLARICE PEDRO GUIMARAES

Considerando-se o disposto no art. 18, parágrafo 1º, da Lei complementar nº 76/1993 e o requerimento do INCRA de fls. 82/83, apense-se este feito ao da Desapropriação nº 0000104-88.2014.403.6108. Após, abra-se vista ao INCRA para requerer o que for de direito e, outrossim, à União nos termos do art. 18, parágrafo 1º, parte final. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004435-50.2013.403.6108** - MUNICIPIO DE GUAIMBE(SP128979 - MARCELO MANSANO) X GERENTE DA FILIAL DA GERENCIA DESENV URBANO E RURAL CEF EM BAURU-SP(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo MUNICÍPIO DE GUAIMBÊ contra ato imputado ao GERENTE DE FILIAL DA GERENCIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU com o fim de determinar à autoridade impetrada que efetive a contratação de convênio, ao argumento de que as irregularidades que impediam a transação já foram sanadas, não havendo mais inadimplência com os Sistemas CAUC/SIAFI. Juntou procuração e documentos (f. 23-62). As informações foram prestadas às f. 68-72. O pedido de liminar foi deferido às f. 85-86. O Ministério Público Federal afirma ser desnecessária sua intervenção porque a matéria discutida não envolve interesse público primário com expressão social (f. 93-94). Às f. 95-107, foi juntada cópia do contrato de repasse, firmado em decorrência da



liminar concedida. Não houve manifestação do impetrante, embora intimado pessoalmente (f. 112 verso). É o relatório, no essencial. Decido. A liminar concedida há de ser confirmada. Consoante relatado, o presente mandado de segurança tem como objeto a contratação de convênio para a aquisição de um caminhão basculante pelo Município de Guaimbê/SP. Como visto, a liminar foi concedida, obrigando a impetrada à formalização do contrato (f. 95-107), devido à comprovação de regularização das pendências apontadas pela impetrada. Por sua total pertinência e elevado conteúdo de justiça, adoto como razão decidir os relevantes fundamentos lançados na decisão liminar, cuja lavra é da Douta Juíza Federal, Dra. Maria Catarina de Souza Martins Fazio, adiante transcritos: [...] a) a parte autora, por sua administração atual, corrigiu as irregularidades que lhe impediam a celebração do convênio (fl. 40), não havendo mais restrições no CAUC - Cadastro Único de Convênio (fls. 38/39); b) não obstante a data de vencimento do cronograma de empenho já ter expirado, não houve efetivo cancelamento da nota de empenho necessária para cobrir as despesas com a transferência de valores da União à parte autora, pois foi aceita a proposta de trabalho apresentada no SICONV e foram enviados os recursos à CEF, a qual não alegou nem comprovou o estorno do valor à origem (fls. 41/45, 74 e 83); c) a comprovação de cumprimento de certas obrigações legais, ainda que praticadas fora do prazo estipulado em lei para seu exercício, não impede a celebração de convênio para transferência voluntária, a qual pode ocorrer a partir da data de demonstração da correção das restrições outrora existentes (art. 38, 6º, da Portaria Interministerial MPOG/ MF/ CGU n.º 507/2011 ); d) a verificação da regularidade fiscal deve ser feita somente no momento da assinatura do convênio, não sendo necessária na liberação financeira dos recursos, o que se deu, em primeira etapa, de acordo com o cronograma e dentro do prazo de vencimento, em dezembro de 2012 à CEF (art. 38, 1º, da Portaria Interministerial MPOG/ MF/ CGU n.º 507/2011 ); e) a proposta do contrato de repasse possui término de vigência fixado para apenas 31/12/2013 (fl. 45); f) o empenho de despesa não liquidado não será considerado anulado em 31 de dezembro se sua destinação for atendimento de transferência a instituição pública ou se ainda vigente o prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor (art. 35, I e III, do Decreto n.º 93.872/86), o que parece ser o caso dos autos; g) podem ser firmados contratos à conta de crédito do orçamento de determinado exercício financeiro, para liquidação em exercício seguinte, se o empenho satisfizer às condições estabelecidas para o relacionamento da despesa como restos a Pagar, e, no caso, ao que parece, será possível a conversão do empenho ainda ativo em restos a pagar processados se formalizados os contratos de repasse e viabilizadas, assim, as liquidações das despesas (artigos 30, 2º, e 68 do Decreto n.º 93.872/86). Desse modo, a princípio, não vejo óbice legal ou regulamentar à efetivação do contrato em questão, parecendo ilegal a negativa da autoridade impetrada em finalizar o convênio. Em sentido semelhante: ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO PARA REPASSE DE VERBAS ORÇAMENTARIAS. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A CEF, por meio de seus agentes, quando indefere ou defere a liberação dos recursos, age no exercício de função delegada pelo Poder Público, o que lhe outorga legitimidade para figurar no pólo passivo do mandado de ação, através do agente responsável por tal decisão, que passa a responder pelo ato impugnado, já que é quem tem a atribuição de reverter o ato impugnado. A CEF é a responsável pelo repasse das verbas pactuadas com a União e pela análise quanto ao preenchimento dos requisitos legais para decidir se assina ou não os convênios. Mantida a sentença que concedeu a segurança, visto que: a) como constou das informações da Impetrada, o único documento que faltou ser apresentado para a liberação dos recursos foi a CRP, que foi posteriormente providenciada pelo Impetrante; b) não existe norma expressa que limite a data de assinatura dos convênios até o dia 31/12 de cada ano; c) conforme informado pela CEF, mesmo com o indeferimento inicial das propostas, as respectivas notas de empenho continuam ativas no SIAF, na condição de restos a pagar, ou seja, os recursos continuam disponíveis; d) deve-se levar em conta a natureza jurídica da Impetrante (pessoa jurídica de direito público interno), cujos recursos a serem liberados têm destinação social, consoante os objetivos destinados a cada uma das verbas, não podendo ser obstado por meros entraves burocráticos que não guardam amparo expresso em lei. (TRF4, Processo APELREEX 200870010070978, Relator (a) SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, QUARTA TURMA, D.E. 23/11/2009). Ademais, a jurisprudência já assentou entendimento acerca da impossibilidade da inscrição de Município no Cadastro de Inadimplência do Governo Federal por atos da gestão anterior. Precedente do STJ. EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. RECURSO ESPECIAL QUE TRATA APENAS DO MÉRITO DA DEMANDA. INVIABILIDADE. INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO NO CADASTRO DO SIAFI POR ATOS DA GESTÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PROVIDÊNCIAS QUE OBJETIVAM O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Nos casos em que se discute o deferimento ou indeferimento de antecipação de tutela, o recurso especial deve estar limitado às questões federais relacionadas com as normas que disciplinam os requisitos ou o regime da tutela de urgência. Não é apropriado invocar desde logo e apenas ofensa às disposições normativas relacionadas com o próprio mérito da demanda (REsp 896.249/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 13/9/07). 2. Hipótese em que a agravante alega apenas que as ações indicadas pelo município agravado em sua inicial não seriam aptas à exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes, matéria relacionada diretamente com o mérito da ação e ainda não decidida na origem. 3. Ainda que superado tal óbice, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de

Justiça, segundo a qual deve ser liberada da inadimplência a prefeitura administrada pelo prefeito que sucedeu o administrador faltoso, quando tomadas as providências objetivando o ressarcimento ao erário, em conformidade com os parágrafos 2º e 3º do artigo 5º da Instrução Normativa nº 1/STN (AgRg no AG 1.202.092/PI, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Turma, DJe 14/4/10). 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN AGARESP 201102773654- STJ - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 85066 - Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA - DJE DATA:10/05/2013.Finalizo ressaltando que a adequação da decisão liminar é revelada na pacificação do conflito deduzido em juízo, tanto que a autoridade impetrada sequer interpôs - como de costume - o correspondente agravo de instrumento. A parte impetrante, por sua vez, chamada a se manifestar quanto ao cumprimento da liminar, manteve-se inerte. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA tornando definitiva a decisão liminar que determinou à autoridade impetrada que proceda à efetivação da contratação do convênio n.º 780890/2012.Sem condenação custas (Lei n. 9.289/96, art. 4º) e em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004815-73.2013.403.6108** - EXTRUTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E RS067631 - MARCELO BENTO MONTICELLI E RS069848 - CYNTHIA DA SILVA PESSOA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X FAZENDA NACIONAL

EXTRUTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de f. 247/252verso, requerendo o saneamento de equívoco material consistente na falta de citação, no relatório, da decisão final proferida no Agravo nº 0030975-29.2013.403.0000/SP, que manteve a decisão liminar dos presentes autos. Por consequência, pede a alteração do dispositivo para constar que com a concessão da segurança, houve também a confirmação e ratificação da liminar deferida (f. 204/208, 242/244 e 263). É o relatório. DECIDO.Recebo os embargos, eis que tempestivos, e, de pronto, adianto que os acolho, porquanto corretas as razões trazidas pela Embargante.Como se vê na decisão colacionada às f. 263, reformou-se a decisão de f. 242/244, mantendo-se, ao final, a liminar deferida em primeiro grau.De suma importância que, havendo uma tutela antecipada deferida nos autos, que esta seja confirmada ou cassada quando da prolação da decisão definitiva.Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos, para incluir no relatório da sentença a informação de que foi provido o Agravo Legal interposto no Agravo de Instrumento nº 0030975-29.2013.403.0000, mantendo-se a liminar deferida e, por consequência, onde se lê: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido..., leia-se: Ante o exposto, mantenho a liminar deferida às f. 204/208 (confirmada às f. 263) e julgo PROCEDENTE o pedido....Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005137-93.2013.403.6108** - MARGARETH APARECIDA AUGUSTO DUTRA(SP145854 - CARLOS APARECIDO PACOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL MARGARETH APARECIDA AUGUSTO DUTRA impetra mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF BAURU/SP e do AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF BAURU/SP, objetivando o cancelamento da averbação de arrolamento fiscal efetuada (av. 5/6.350) no imóvel objeto da matrícula n.º 006.350 do CRI da Comarca de Lençóis Paulista, de sua propriedade.Afirma que o imóvel foi adquirido pelo esposo Luiz Aparecido Dutra, falecido, há mais de 06 (seis) anos antes do arrolamento fiscal, que se deu em 17/08/2009. Apresentou documentos comprobatórios (escritura pública de compra e venda, guia de recolhimento ITBI, declarações de IRPF de 2003 a 2013 e outros, inclusive, que exerce a posse desde 2002), tendo edificado imóvel residencial e que, no momento da aquisição, não constava o registro de qualquer ônus ou gravame na matrícula sobre o imóvel. Juntou documentos de f. 102/107.À f. 113, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.As informações foram prestadas (f. 117/123).A petição inicial foi emendada para regularizar o polo passivo (f. 124).É o necessário relatório. DECIDO.Diante do pedido de fl. 131, defiro o ingresso da União no polo passivo da demanda.Rejeito a preliminar de decadência, uma vez que, segundo vem decidindo os tribunais, o prazo decadencial de 120 dias para impetração do mandado de segurança tem por termo a quo a data em que o interessado teve conhecimento oficial do ato a ser impugnado (AMS 200933000009971, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200933000009971, Relator JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS (CONV.), TRF1, QUINTA TURMA, e-DJF1, DATA:01/03/2013 PAGINA:615).In casu, segundo o que consta dos autos, a Impetrante somente tomou ciência da existência do arrolamento em 01/07/2013 (f. 21 último parágrafo), e, logo a seguir, formulou requerimento perante a Receita Federal para cancelamento do gravame (protocolizado em 13/07/2013 - f. 25). E, considerando que esse pleito da impetrante foi indeferido em 02/10/2013 (f. 30), não há incidência do instituto da decadência, eis que o presente mandamus foi ajuizado em 17/12/2013, antes de expirar-se o prazo legal (de 120 dias) para sua impetração. A propósito, é relevante registrar que a autoridade impetrada - Delegado da Receita Federal - não negou apreciação ao mérito do requerimento administrativo em questão, o que significa que, tacitamente, acolheu sua tempestividade, ficando patente que, perante a Receita Federal, a Impetrante efetivamente tomou

conhecimento da existência do arrolamento em 01/07/2013.Quanto ao mérito, a segurança deve ser concedida.Com efeito, há nos autos comprovação irrefutável de que a Impetrante e seu falecido marido adquiriram o imóvel há quase sete anos antes do arrolamento, ou seja, em 23/12/2002 e, desde então, vêm exercendo a posse do imóvel, inclusive, com edificação, embora não tenham levado a escritura de compra e venda ao registro e imóveis (vide f. 33/92).Ademais, o próprio delegado da Receita Federal considerou como demonstrada a boa-fé da Impetrante, e somente não deferiu o pedido na seara administrativa por estar o bem ainda registrado no nome do vendedor (Valdeci Sanchez).Noto, outrossim, que o registro foi devidamente providenciado pela Impetrante e o imóvel, atualmente, está registrado em seu nome, inclusive, com averbação da construção (f. 101).Dessa forma, restando evidenciado que o bem somente foi arrolado pelo fisco, porque se encontrava registrado em nome do proprietário anterior e, de outro lado, sendo comprovado que a aquisição pela Impetrante e seu finado marido se deu há muitos anos antes do arrolamento fiscal, é manifesta a ilegalidade do ato de manutenção do gravame, sendo evidente o direito da Impetrante ao seu cancelamento.O fato de o gravame não impedir a alienação não pode servir de empecilho ao direito da Impetrante de ver seu imóvel livre de qualquer ônus, tal como o era à época da aquisição, mormente, quando a restrição se deve a obrigações atribuídas ao proprietário anterior, que não guardam relação com o imóvel.Por outro lado, o arrolamento fiscal não pode ser mantido, em virtude da ausência de registro da escritura, quando comprovado que a Impetrante é a real proprietária do imóvel desde 2002.Nesse sentido, seguem os precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. NULIDADE. REVELIA DA FAZENDA. INEXISTÊNCIA. ALIENAÇÃO DE BOA FÉ ANTERIOR À CITAÇÃO NA EXECUÇÃO FISCAL. FATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LC 118/05. FRAUDE À EXECUÇÃO INEXISTÊNCIA. REGISTRO IMOBILIÁRIO. NÃO NECESSIDADE. SÚMULA 84 DO STJ. 1. A alegação de nulidade haja vista desconsideração da contestação e referência à revelia da Fazenda na sentença recorrida não tem fundamento na medida em que a sentença examina os fatos suficientes ao julgamento, e a mencionada contestação limita-se a argumentar, de forma bastante singela, em relação à responsabilidade do sócio pelos débitos da empresa haja vista o inadimplemento, e a ausência de registro no Cartório de Registro Imobiliário, o que não falseia os fundamentos da sentença. 2. A existência de registro no cartório de registro de imóvel não é imprescindível para o manejo de embargos de terceiro, como bem consignado na Súmula 84 do STJ. 3. Os documentos juntados, escritura pública de compra e venda, demonstram que a realização da aquisição do bem pelo embargante em 02/02/87, ou seja, muito anteriormente à citação na execução e à própria penhora. 4. (...)a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.(REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010) 5. Apelação e remessa necessária tida por interposta improvidas. TRF1-AC 200001991165359- AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001991165359- e-DJF1 DATA: 04/11/2013 PAGINA: 280PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE IMÓVEL. AUSÊNCIA Deregistro. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA 84 DO STJ. BOA-FÉ DO POSSUIDOR DOIMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. PENHORA INSUBSISTENTE. NULIDADE DOS ATOS EXECUTIVOS POSTERIORES A PENHORA. 1.O possuidor de boa-fé tem legitimidade para defender a posse do bem adquirido por contrato de compra e venda ou escritura pública de compra e venda, independentemente de registro em cartório imobiliário, nos termos do Enunciado da Súmula 84 do STJ. 2.A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1141990/PR, sob a relatoria do ministro Luiz Fux, na sistemática do art. 543-C - recurso repetitivo - pacificou o entendimento de que (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude. (REO 2006.38.02.001438-1/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.461 de 15/04/2011). 3.No caso dos autos, a escritura pública de compra e venda foi lavrada em Cartório em 18/09/1996, antes, portanto, da citação do executado nos processos de execução, que foram efetivadas em 22/10/1997, em razão do seu comparecimento espontâneo aos autos. 4.Comprovado que a compra e venda foi realizada antes da citação do executado nos processos de execução, deve-se reconhecer a insubsistência da penhora e a nulidade dos atos executivos subsequentes. 5. Apelação provida. TRF1- AC 200001990879246- AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001990879246 - e-DJF1 DATA:17/08/2012 PAGINA:1376.Em verdade, o que se percebe é que o arrolamento se esvaziou, uma vez que tem por escopo proteger terceiros de boa-fé contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos

e resguardar eventuais direitos da Fazenda. No caso, como se vê, o imóvel não se presta a esse fim, pois não pertencendo ao devedor do fisco há muito tempo antes do arrolamento fiscal. Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e, no mérito propriamente dito, CONCEDO A ORDEM DE MANDADO DE SEGURANÇA para determinar o cancelamento da anotação do gravame de arrolamento (Av 5/6.350), no imóvel objeto da matrícula 006.350 do CRI da Comarca de Lençóis Paulista, de propriedade da Impetrante. Ante a inexistência de efeito suspensivo a eventual recurso, por se tratar de mandado de segurança, determino que seja oficiado ao CRI da Comarca de Lençóis Paulista para que seja procedido ao cancelamento do gravame referente ao arrolamento. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/09 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex legis. Ao SEDI para inclusão da União como impetrada. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000278-97.2014.403.6108** - BANCO VOLKSWAGEN S.A.(SP196162 - ADRIANA SERRANO E SP071318 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

BANCO VOLKSWAGEN S/A impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, consistente na aplicação da pena de perdimento ao veículo VW/24.250 CLC 6x2, placa MWV 5896, Chassi 9535N8248BR168971, em virtude do auto de infração nº 0810300/00806/2013, lavrado pelo transporte ilegal de cigarros. Alega o Impetrante, que o valor atribuído aos cigarros apreendidos é superior ao valor de mercado e que o valor do veículo é bem superior ao da infração, ressaltando que houve desrespeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Afirmou que o veículo é objeto de contrato de leasing e que a pena não pode ser aplicada por não haver efetiva responsabilização do proprietário do veículo. Pede a concessão da segurança para que 1) seja anulado o ato administrativo que decretou a pena de perdimento ao veículo VW/24.250; 2) seja a União obrigada a promover o ressarcimento administrativo, em caso de ter o bem sofrido destinação diversa que a entrega ao proprietário. A decisão de f. 68 determinou ao impetrante que regularizasse a representação processual e a notificação da autoridade impetrada, bem como a ciência ao órgão representante judicial, nos termos do artigo 7º, II da Lei 12.016/2009. Juntada a procuração e o substabelecimento às f. 72-75. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnando pelo reconhecimento da perda de objeto da ação, tendo em vista que o bem já foi alienado por meio de doação. Salaria que eventual restituição deverá ser convertida em indenização mediante recursos do FUNDAF, o que ultrapassa os limites cognitivos da via mandamental. No mérito, esclareceu que o valor de R\$ 143.642,02, mencionado na inicial, refere-se ao próprio caminhão e que o valor atribuído aos cigarros corresponde a R\$ 1.589.250,00, não havendo, portanto, desproporcionalidade na aplicação do perdimento. Afirmou que as alegações de ausência de responsabilidade da impetrante, por se tratar de veículo objeto de contrato de leasing não prosperam, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, colacionando algumas decisões. Ao final, protestou pelo indeferimento da segurança, por ausência de direito líquido e certo. O Ministério Público Federal manifestou-se às f. 114/116, pelo regular prosseguimento do feito. É o que importa relatar. DECIDO. Não prospera a tese da Impetrada de perda de objeto do presente mandado de segurança. Embora o ato de destinação às f. 95/96, comprove que o veículo foi doado à Associação dos Deficientes Físicos de Lençóis Paulista em 18/02/2014, a Impetrante pretende a anulação do ato administrativo que decretou a pena de perdimento do bem, não apenas para fins de restituição do bem móvel, mas também para o efeito de se ver restituído do correspondente valor em caso de já ter ocorrido a destinação. Ao mérito. A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, c/c art. 105, IX e X, do Decreto-Lei 37/66: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: (...) IX - estrangeira, encontrada ao abandono, desacompanhada de prova de pagamento dos tributos aduaneiros, salvo as do art. 58; X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular; No caso dos autos, o veículo apreendido foi flagrado transportando a mercadoria apreendida e, ao contrário do afirmado na inicial, não há qualquer desproporção na aplicação da pena de perdimento, levando-se em conta o valor do caminhão e o da mercadoria apreendida. Com efeito, verifica-se pela documentação apresentada junto com as informações da impetrada que o veículo transportava 454.500 maços de cigarros, avaliados, unitariamente, em US\$ 1,56, o que equivale a R\$ 3,50 e totaliza R\$ 1.589.250,00 de mercadoria ilegalmente transportada (f. 91). O veículo, a seu turno, foi avaliado em R\$ 143.642,02 (f. 90). Nessas circunstâncias, não há de se cogitar de qualquer desrespeito ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, na conduta da Impetrada ao realizar o procedimento administrativo de perdimento. Da mesma forma, não assiste razão ao Impetrante quando argumenta que não restou demonstrada sua responsabilidade na prática de ilícito fiscal. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que é possível a aplicação da pena de perdimento de veículo utilizado na prática de contrabando e descaminho, mesmo quando é objeto de arrendamento mercantil, como no caso dos autos (REsp. n. 1.434.704 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 11.03.2014; REsp 1379870 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.10.2013;

REsp. n. 1.268.210 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 21.02.2013; REsp 1153767 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/08/2010; extinto TFR, ACR n. 7962/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Costa Leite, julgado em 26.04.1988). Confiram-se, alguns desses precedentes: É possível a aplicação da pena de perdimento de veículo objeto de contrato de arrendamento mercantil com cláusula de aquisição ao seu término utilizado pelo arrendatário para transporte de mercadorias objeto de descaminho ou contrabando. A propriedade do veículo submetido ao arrendamento mercantil é da instituição bancária arrendadora, de sorte que, em regra, o arrendatário tem a opção de adquirir o bem ao final do contrato. Com efeito, durante a vigência do contrato, com a tradição do bem, o arrendatário passa a ser o seu possuidor direto, portanto responsável por sua guarda e conservação, ficando a arrendadora exonerada da fiscalização por sua utilização irregular. Dessa forma, tem-se que a apreensão do veículo, bem como a aplicação da pena de perdimento, não causam prejuízos tão somente à instituição financeira, mas sim ao próprio arrendatário, na medida em que a referida sanção não interfere no contrato entre este e a arrendadora, mormente porque, segundo a regulamentação do negócio jurídico entre eles firmado, a perda do bem não exonera o arrendatário da obrigação em face da arrendadora. Além do mais, a instituição financeira arrendadora possui meios de reparar eventual prejuízo que venha a sofrer com o mau uso do bem pelo arrendatário, o qual está contratualmente vinculado à instituição financeira e deve cumprir as obrigações perante ela assumidas. Nesse contexto, admitir que o veículo objeto de leasing não possa ser alvo da pena de perdimento seria verdadeiro salvo-conduto para a prática de ilícitos fiscais com veículos sujeitos a tal regime contratual, o que poderia estimular que os referidos delitos sejam realizados por veículos objeto de leasing, pois ao arrendatário nunca seria aplicada a pena em questão. Precedente citado: REsp 1.153.767-PR, Segunda Turma, DJe 26/8/2010. REsp 1.268.210-PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 21/2/2013. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE LEASING. TRANSPORTE IRREGULAR. DESCAMINHO. PERDIMENTO DE BEM. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. HABITUALIDADE.1. A pena de perdimento de veículo por transporte de mercadorias objeto de descaminho ou contrabando pode atingir os veículos sujeitos a contrato de arrendamento mercantil que possuam cláusula de aquisição ao seu término, pois ainda que, nessas hipóteses, o veículo seja de propriedade da instituição bancária arrendadora, é o arrendatário o possuidor direto do bem e, portanto, o responsável por sua guarda, conservação e utilização regular.2. Como já preconizado por ocasião do julgamento do REsp 1.153.767/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26/08/2010, admitir que veículo objeto de leasing não possa ser alvo da pena de perdimento seria verdadeiro salvo-conduto para a prática de ilícitos fiscais, com veículos sujeitos a tal regime contratual.3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo (AgRg no REsp 1302615/GO, Rel. Ministro Teori Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2012).4. Recurso especial não provido.(REsp 1.268.210/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 11/03/2013)ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO -TRANSPORTE IRREGULAR DE MERCADORIAS - POSSIBILIDADE - VEÍCULO ADQUIRIDO EM CONTRATO DE LEASING.1. Não se aplica a Súmula n. 7/STJ, quando a matéria a ser decidida é exclusivamente de direito.2. A pena de perdimento de veículo por transporte irregular de mercadoria pode atingir os veículos adquiridos em contrato de leasing, quando há cláusula de aquisição ao final do contrato.3. A pena de perdimento não altera a obrigação do arrendatário do veículo, que continua vinculado ao contrato.4. Admitir que veículo objeto de leasing não possa ser alvo da pena de perdimento seria verdadeiro salvo-conduto para a prática de ilícitos fiscais. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. ( REsp 1.153.767/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010)Por estar em consonância com o entendimento jurisprudencial acima demonstrado, não merece reparos o acórdão recorrido, o que impede o conhecimento da insurgência também pelo dissídio pretoriano invocado. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2014. MINISTRO SÉRGIO KUKINA Relator RECURSO ESPECIAL Nº 1.461.932 - PR (2014/0149028-2)Importante consignar que não logrou êxito o impetrante em demonstrar a ilegalidade que afirmou existir na decisão administrativa que decretou a perda do veículo. Por outro lado, os documentos trazidos com as informações da impetrada demonstram cabalmente que o veículo estava sendo utilizado no transporte ilegal dos cigarros e que a pena de perdimento foi aplicada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa em processo administrativo (f. 90-99).Em conclusão, reputo inexistente ilegalidade ou abuso do ato da autoridade impetrada, a ensejar a concessão da segurança.Diante do exposto, DENEGO A ORDEM pleiteada e extingo o processo, com resolução do mérito. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0001163-14.2014.403.6108 - CONFECÇOES SAVIAN LTDA - ME(SP060453 - CELIO PARISI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL**  
Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONFECÇÕES SAVIAN LTDA em face de ato imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, pelo qual objetiva a determinação de seu direito de reingressar no Programa de Recuperação Fiscal, sob alegação de ilegalidade do ato que determinou a sua exclusão

do programa REFIS. Narra que ter sido excluída do programa ao argumento de ter recolhido parcelas cujos valores a autoridade impetrada arbitrariamente considera irrisórios, uma vez que não há previsão legal que justifique o ato de exclusão. Instada a se manifestar sobre o valor atribuído à causa, a impetrante o retificou e recolheu custas complementares. As informações do Delegado da Receita Federal foram prestadas às f. 123/137. A autoridade afirma que a exclusão da impetrante do REFIS foi objeto de análise em processo administrativo, que resultou em despacho decisório no sentido de que a impetrante vem efetuando pagamentos insuficientes até mesmo para a amortização dos juros incidentes sobre os débitos consolidados, de modo a restar impossível a efetiva quitação do parcelamento, gerando um aumento interminável do saldo consolidado e eternizando sua vigência. Alega, ainda, que as parcelas recolhidas são totalmente irrisórias e desproporcionais aos valores consolidados, afastando qualquer indício de boa-fé da impetrante na efetiva quitação dos débitos tributários. Enfim, ressaltou que a exclusão da impetrante por insuficiência de pagamentos encontra previsão legal nos artigos 2º, 4º e 5º, inciso II da Lei 9.964/00, configurando a legitimidade do processo administrativo. A liminar foi indeferida (f. 67/69). O Ministério Público Federal ofertou parecer pela denegação da ordem (f. 139/143). É o relato do necessário. Decido. O pedido é de anulação do ato de exclusão do REFIS. Alega a impetrante que a autoridade não poderia ter efetivado sua exclusão unilateral do REFIS, uma vez que a moratória lhe fora concedida em caráter geral e não individual, como entendeu a autoridade coatora. A segurança há de ser denegada. Com efeito, os documentos acostados aos autos demonstram que a impetrante vem recolhendo parcelas insuficientes à amortização da dívida consolidada, tanto que o débito se elevou em 104,32%, desde o início do parcelamento, no ano de 2000, até dezembro de 2013, mesmo com os pagamentos efetivados até então. Nessas circunstâncias, soa legítimo o ato de exclusão da impetrante do Programa de Parcelamento Especial - REFIS, uma vez comprovado que os valores recolhidos são de fato irrisórios e insuficientes ao pagamento, pois não produzem amortização da dívida. Os precedentes dos tribunais federais e do STJ têm andado nessa linha de entendimento. Com efeito, em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça se manifestou pela validade da exclusão, ante a inexistência de amortização no débito parcelado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REFIS. PARCELAMENTO. PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES. RECOLHIMENTO COM BASE EM 0,3% DA RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO SE RESTAR DEMONSTRADA A SUA INEFICÁCIA COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. ART. 2º, 4º, II E ART. 5º, II, DA LEI N. 9.964/2000. 1. É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedente específico para o REFIS: REsp 1.238.519/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.08.2013. Precedentes em casos análogos firmados no âmbito do Programa de Parcelamento Especial - PAES: REsp 1.187.845/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 28.10.10; EDcl no AREsp 277.519/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 21/03/2013; REsp 1.321.865/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26/06/2012; REsp 1.237.666/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/03/2011; REsp. nº 1.307.628/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.09.2012. 2. A tese da possibilidade de exclusão por parcela irrisória firmada nos precedentes relativos ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei n. 10.684/2003, tese da parcela ínfima, é perfeitamente aplicável ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, posto que compatíveis os fundamentos decisórios. 3. Caso em que o valor do débito originalmente parcelado era de aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e após dez anos de parcelamento aumentou para valor superior a R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), já que o valor irrisório da parcela, que variava entre R\$ 30,00 (trinta e cinco reais) e R\$ 57,00 (cinquenta e sete reais), sequer era suficiente para quitar os encargos mensais do débito (TJLP) que chegavam a aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais), de modo que o valor devido, acaso seja mantido o parcelamento, tenderá a aumentar com o tempo, não havendo previsão para a sua quitação, contrariando a teleologia dos programas de parcelamento. 4. Recurso especial não provido (STJ, RESP 201400781631, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1447131, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/05/2014) No mesmo sentido, o entendimento dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e 5ª Regiões: É cabível a exclusão de empresa do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS na hipótese em que o valor das prestações pagas é ínfimo frente ao valor da dívida, não sendo suficiente sequer para reduzir os juros. Isso porque as normas que disciplinam o parcelamento não podem ter interpretação que destoe de sua teleologia, que é a regularização de pendências, a penalização da inadimplência e a quitação integral do débito. Ressalte-se que o débito tributário é suspenso e não extinto, sendo que não se pode admitir que se eternize, tenha o seu valor aumentado com o tempo diante da irrisoriedade das parcelas pagas. Manter o pagamento de parcela ínfima, incapaz de quitar o débito, representa uma remissão, e esta não pode ter a aparência de parcelamento, devendo ser expressa, consoante exigência do artigo 150, 6º, da CF de 1988. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. REFIS. EXCLUSÃO. PAGAMENTO DE VALORES IRRISÓRIOS. INADIMPLÊNCIA. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE INCLUSÃO PREJUDICADO. 1. Considerando que a Lei do REFIS estabelece que a parcela não será inferior a determinado percentual da receita bruta do mês anterior, mas de igual

forma não dispensa o pagamento da dívida, necessária a interpretação conjunta dos dispositivos legais, impondo-se a conclusão de que o recolhimento de parcela irrisória, praticamente simbólica, sem capacidade de adimplemento da dívida, não pode ser considerada como pagamento. Incide, assim, a norma do art. 5º, II, da Lei nº 9.964/2000. Precedentes das Turmas Tributárias deste Regional. 2. Tendo o Fisco concluído pela exclusão da empresa do Programa, perde o objeto a discussão sobre a homologação, quer seja expressa ou tácita, uma vez que somente pode ser excluída a empresa que estava efetivamente participando do Programa. (TRF 4ª REGIÃO, AC 200770000240925, AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, SEGUNDA TURMA, D.E. 30/09/2009) TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINCLUSÃO DA EMPRESA NO REFIS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 5º, XI, DA LEI N.º 9.964/2000. SUSPENSÃO DE ATIVIDADES RELATIVAS AO OBJETO SOCIAL OU NÃO AUFERIMENTO DE RECEITA BRUTA POR NOVE MESES CONSECUTIVOS. PELO PROVIMENTO DO AGRAVO. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto pela UNIÃO em face da decisão que deferiu o pedido liminar para determinar a reinclusão da agravada programa de Recuperação Fiscal - REFIS. 2. A Lei n.º 9.964/2000, instituidora do REFIS visou à regularização e, assim, à quitação dos débitos nele incluídos. 3. Não havendo quitação da dívida, está-se diante de outra figura, que não o parcelamento. A situação em que se verifica o recolhimento de parcelas irrisórias que sequer quitam ou reduzem os acréscimos legais tornam sem propósito o parcelamento, gerando prejuízos aos cofres públicos na medida em que tornam a dívida eterna. 4. No caso em comento, a recorrida foi excluída do REFIS pela configuração da hipótese do art. 5º, XI, da Lei n.º 9.964/2000, ou seja, suspensão de suas atividades relativas a seu objeto social ou não auferimento de receita bruta por nove meses consecutivos. 5. Cumpre ressaltar que o ato administrativo que determinou tal exclusão, apesar de fazer referência textualmente apenas à hipótese de exclusão do inciso XI, do art. 5º, fundamenta-se no fato da contribuinte, ora agravada, recolher valores irrisórios. 6. Quanto à afirmação de que, por ser microempresa, deve receber tratamento fiscal mais benigno, é de asseverar que não se vislumbra nos autos prova de que autora seja microempresa, pelo menos à época da decisão administrativa de exclusão do REFIS, existindo, na verdade, documento fiscal que indica o contrário, ou seja, de que é enquadrada na categoria pessoas jurídicas em geral. 7. Ainda que comprovada sua condição de microempresa, é de se atentar para o fato de que tratamento diferenciado não significa privilégio. A concessão de condição mais benéfica fica no âmbito da lei complementar, ou seja, somente o legislador, mediante tal espécie normativa, pode conferir tratamento favorecido e diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte. 8. O REFIS não pode instituir privilégios e benefícios desprovidos de razoabilidade e fundamentação plausível. Isso provocaria distorções na relação de igualdade que deve existir entre os contribuintes, desvirtuando as normas que o ordenamento jurídico consagrou justamente para evitar tais desequilíbrios. 9. Agravo de instrumento provido. (TRF 5ª REGIÃO, AG 08021291220134050000, AG - Agravo de Instrumento - Relator Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, Decisão em 31/10/2013). Inaplicáveis à espécie as disposições acerca da moratória geral, porquanto assente, na jurisprudência atual, o entendimento de que o parcelamento de débitos se insere na hipótese de moratória individual, como se pode constatar em arestos dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 3ª Regiões: [...] Dessarte, impende atentar-se que o parcelamento tributário caracteriza uma dilação de prazo para o pagamento de tributo, inserindo-se no âmbito da moratória individual, implicando, de conseguinte, a suspensão da exigibilidade do crédito, e não sua extinção. Nessa senda, a extinção do crédito tributário opera-se, apenas, com o pagamento integral. 3 - Esclarecido que a extinção do crédito tributário ocorreu tão-somente com o cumprimento total do parcelamento, por corresponder ao pagamento da dívida fiscal, o prazo quinquenal para a repetição do indébito, previsto no art. 168 do CTN, inicia a fluir da data em que foi paga a última fração dos parcelamentos. (REO 200271020058148, WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 30/11/2005 PÁGINA: 622.) [...] Apelação provida. Remessa oficial, tida por interposta, não provida. Trf1-AC - AC - APELAÇÃO CIVEL JUIZ FEDERAL RONALDO CASTRO DESTÊRRO E SILVA (CONV.) e-DJF1 DATA:30/05/2014 PAGINA:679 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O parcelamento de dívida e a denúncia espontânea são institutos jurídicos distintos que não se confundem, não havendo razão para estender ao parcelamento de dívida, espécie de moratória individual, o benefício da exclusão da multa reservado para o instituto da denúncia espontânea. 4. A confissão de dívida que acompanha o pedido de parcelamento não é assimilável e, sobretudo, não substitui o pagamento do tributo devido e juros exigido pelo art. 138 do CTN para configuração da denúncia espontânea. Súmula 360 do STJ e RESP Nº 962.379 apreciado no regime de Recursos Repetitivos (Art. 543-C do CPC). 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TR3- AC 00052544720054036114- APELAÇÃO CÍVEL - 1315300, Relator JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2013). Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, DENEGO A ORDEM pleiteada e extingo o processo, com resolução do mérito. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0001264-51.2014.403.6108 - LEONARDO JOSE RIBEIRO X FERNANDA SBEGHEN YASSUDA(SP324060 - RAFAEL SBEGHEN YASSUDA E SP332715 - PEDRO ENRIQUE DE SANTANA BIZ) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU**

LEONARDO JOSE RIBEIRO e FERNANDA SBEGHEN YASSUDA impetraram mandado de segurança contra ato coator imputado ao Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora se abstenha de obrigar os impetrantes a se filiarem à Ordem dos Músicos do Brasil ou a associações ou sindicatos de classe, bem como para abster-se de obrigá-los ao pagamento de anuidades e à expedição de notas contratuais para o exercício da profissão de músico, em quaisquer apresentações. A petição inicial veio instruída com documentos (f.11-17). À f. 21 foi determinada a emenda à inicial, com indicação da autoridade coatora e a comprovação documental do ato coator. Os impetrantes atenderam ao despacho às f. 23-36. O pedido de liminar foi deferido (f. 38-39). Notificada (f. 42 verso), a autoridade impetrada não prestou as informações (f.43). O Ministério Público Federal manifestou-se às f. 45-46, apenas pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Não havendo questões processuais, passo à análise do mérito, adotando como razão de decidir os judiciosos fundamentos que seguem e que são da lavra do MM. Juiz Federal, Dr. Diogo Ricardo Goes Oliveira, lotado na 2ª Vara desta Subseção, e que foram manifestados em outros processos em tudo semelhante ao presente mandamus. As exigências para o exercício da profissão de músico constantes da Lei n.º 3.857/60 acabaram por infringir dispositivos constitucionais. A regulamentação de atividade profissional se justifica pelo fato de que existe interesse público a proteger. No presente caso, as restrições contidas na Lei n.º 3.857/60 se mostram incompatíveis com o espírito da norma constitucional, já que a atividade de músico não apresenta - a priori - nenhuma carga nociva para a sociedade, visto que, verbi gratia, não há ofensa à liberdade, à vida, à saúde, à segurança ou ao patrimônio das pessoas, como poderia ocorrer com as profissões de advogado, médico, dentista e engenheiro. Verifique-se que a Constituição garante a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Ademais, a exigência de filiação a OMB também infringe o princípio da razoabilidade. O referido princípio deve ser tido como parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. A ideia principal é a de que os atos sejam conforme a razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; que não sejam arbitrários ou caprichosos; que correspondam ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar. Assim, a razoabilidade é a adequação de sentido que deve haver entre os valores fundamentais da organização estatal, explícitos ou implícitos, como a ordem, a segurança, a paz, a solidariedade; em última análise, a justiça, conforme já dito. Portanto, nesse sentido, verifica-se que a exigência de filiação a Ordem dos Músicos do Brasil, assim como o pagamento de anuidades e outras imposições constantes da Lei n.º 3.857, de 22 de dezembro de 1960, não foram recepcionadas pela Constituição da República de 1988. Vejamos. O artigo 5º, inciso XIII da CF/88, assim dispôs: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; A referida norma garante aos brasileiros, e estrangeiros residentes, não se submeterem à vontade do Estado na escolha e no exercício de sua profissão. Contudo, tal liberdade - consoante o inciso em epígrafe - não é absoluta, pois cabe ao legislador, em benefício da coletividade, restringir a esfera de atuação dos cidadãos por meio de seu poder de polícia. Em sentido amplo, o poder de polícia consiste na limitação da esfera de liberdade dos cidadãos - feita em prol da coletividade - em face de possível dano que a conduta do particular possa vir a ocasionar à sociedade. Assim, ao se fazer uma integração entre o conceito de poder de polícia e o de limitação de exercício de profissão, ver-se-á que apenas quando houver perigo de dano à coletividade, poderá o Estado restringir o exercício de determinada atividade. Conclui-se, por conseguinte, que havendo necessidade de se resguardar o interesse coletivo, poderá o Estado exigir a qualificação prévia dos trabalhadores. Em sentido contrário, será inconstitucional tal restrição quando inexistente algum risco à sociedade. A hipótese fática trazida à discussão demonstra ser desprovida a atuação do poder de polícia estatal. É desnecessário aferir-se, previamente, a formação profissional ou competência do artista, assim como dos músicos, pois, no exercício de sua profissão, não oferecem quaisquer riscos ao meio social. O próprio mercado profissional se incumbirá de aplicar a punição cabível à eventual falta de competência artística. Portanto, a pretensão estatal de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão do músico (artigo 1º da Lei n.º 3.857/60) - perante a natureza essencialmente artística da profissão - para a qual é suficiente o talento, não se exigindo conhecimento técnico pleno, resta inaplicável pela garantia de liberdade profissional, bem como de expressão artística, aliadas à ausência de possibilidade de dano à sociedade. Nesse sentido, as seguintes decisões: ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS. ART. 16 DA LEI n.º 3.857/60. VINCULAÇÃO. INEXIGÊNCIA PARA ATIVIDADE PROFISSIONAL QUE DISPENSE A FORMAÇÃO UNIVERSITÁRIA. O músico que se apresenta publicamente, ou exerça atividade que dispense a formação universitária na área musical, não constitui ameaça ou perturbação ao interesse público a justificar a restrição ao livre exercício profissional. Hipótese em que deve ser interpretado o contido no art. 16 da Lei n.º 3.857/60, em conformidade com o disposto no artigo 5º, incisos IX e XIII, da atual Constituição Federal. Questão de ordem solucionada para, sem suscitar-se o incidente de inconstitucionalidade, negar provimento à apelação e à remessa ex officio. - in Tribunal Regional Federal da 4ª Região; processo 2000.70.00.023655-1, Terceira Turma, Relator Desembargadora. EMENTA: MANDADO DE



SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO.

DESNECESSIDADE.1. Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de impetração contra a lei em tese afastadas. Trata-se de discussão sobre a legalidade da vinculação dos músicos ao Conselho Regional da Ordem dos Músicos, com vistas ao afastamento das conseqüências práticas que advém da obrigatoriedade do registro.2. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, não se cogita da fluência do prazo decadencial, que tem como termo inicial a data em que o impetrante teve ciência do ato coator.3. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XIII, assegura o livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei vier a estabelecer. Trata-se de norma de eficácia contida ou mitigada. A norma infraconstitucional, porém, não poderá estabelecer condição desvinculada da qualificação profissional, mormente condição que inviabilize o trabalho.4. O exercício da profissão de músico independe de inscrição junto ao Conselho, pois a Constituição assegura a livre manifestação do pensamento, de criação, de expressão e de informação, isentando-os de censura prévia. Como manifestação da arte, a música e o seu autor ou intérprete submetem-se à fiscalização da opinião pública, nada justificando o policiamento administrativo realizado pelo Conselho.5. Exigência prevista na Lei 3.857/60, que não subsiste à Carta de 1988 e aos valores que elegeram ou resguardou.6. Recurso de apelação e remessa oficial desprovidos. - in Tribunal Regional Federal da 4ª, AMS - processo 001.70.00.012143-0, Terceira Turma, Relator desembargadora Federal Taís Schilling Ferraz, publicado em 09/10/2002.EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. MÚSICO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE.1. Estabelece a Constituição, no art. 5º, XIII, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.2. A regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger.3. No caso do músico, a atividade não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas.4. Afigura-se, portanto, desnecessária inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão de músico. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região; AMS - Apelação em Mandado de Segurança n.º 330.0018.1075 - Processo: 2001.330.00181075 - B.A; Quinta Turma; Desembargador Federal João Batista Moreira; Data da decisão: 11/10/2002.)Não se coaduna com o ordenamento constitucional a exigência de filiação à agremiação, sem que o associado tenha voluntariamente se manifestado nesse sentido. Assim dispõe o inciso XX do artigo 5º da Magna Carta:XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado.Saliente-se, por fim, que a ADIN 1717-6 não socorre ao impetrado. Aquela ação julgou inconstitucional o artigo 58 e parágrafos, da Lei n.º 9.649/98, que se referiam, de maneira genérica, à organização e estrutura dos serviços de fiscalização profissional regulamentados. A Lei n.º 3.857, de 22 de dezembro de 1960, no pormenor, não foi recepcionada pela Carta Política de 1988, de tal forma que mesmo que a aludida ADIN fosse julgada improcedente, não teria o condão de influenciar a profissão dos músicos, tendo em vista que estes não estão enquadrados em quaisquer entidades de fiscalização de serviços regulamentados. Logo, em nada influencia a aplicação do conteúdo do artigo 58 e parágrafos da Lei n. 9.649/98, se estes fossem considerados constitucionais.Posto isso, confirmo a liminar deferida, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente a obrigar os impetrantes a se inscreverem ou se filiarem à Ordem dos Músicos do Brasil ou a associações ou sindicatos de classe, bem como para se abster de obrigar os impetrantes ao pagamento de anuidades e à expedição de notas contratuais para o exercício da profissão de músico, em quaisquer apresentações, isentando-os também de toda e qualquer outra espécie de sanção a eles direcionada ou aos estabelecimentos comerciais em que estiverem eventualmente se apresentando em decorrência, justamente, da falta de filiação à OMB. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos nos termos das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001340-75.2014.403.6108** - CEREALISTA SAFRASUL LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL CEREALISTA SAFRASUL LTDA impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU / SP, com o objetivo de assegurar-lhe o direito de não ser compelida ao recolhimento de créditos tributários indevidos, por sub-rogação, referente à contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, em consequência da aquisição de produtos agrícolas dos produtores rurais, pessoas físicas, bem como assegurar o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 5 (cinco) anos.A inicial foi instruída com procuração e farta documentação.Manifestação da União requerendo o ingresso no polo passivo da demanda (f. 629).A autoridade coatora prestou informações às f. 631/640.Às f. 642/644 foi indeferida a liminar.Em face desta decisão foram opostos embargos de declaração (f. 646/650), os quais foram rejeitados (f. 653).Manifestação do Ministério Público Federal às f. 656/657, pelo regular prosseguimento da ação.É o relato do necessário.

Decido. Sustenta a parte passiva que a Impetrante não tem legitimidade ativa para pleitear a compensação dos valores recolhidos a título das contribuições em discussão, haja vista não ter comprovado o pagamento dos valores efetivamente entregues aos produtores rurais, sem que tenha sido efetuado o desconto das contribuições sobre a venda da produção rural. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, nesse ponto, nos termos do art. 267 do CPC. Razão assiste em parte à Autoridade Impetrada, pois, à minha ótica, a situação dos autos não conduz à ilegitimidade ativa ad causam, mas, sim, à inadequação da via mandamental, uma vez que, salvo melhor juízo, não há prova de que a Impetrante arcou com os encargos financeiros. A Impetrante alega que adquire cereais de produtores rurais. Nessa condição, tem ela o dever de reter as contribuições sociais (2,5% + 0,1% sobre o valor da nota fiscal) para repassá-las aos cofres da União, na qualidade de responsável tributária. Para ter direito a postular a repetição do indébito ou a compensação tributária, pela via do mandado de segurança, a Impetrante deveria ter demonstrado, de plano (com prova pré-constituída), ter assumido o encargo financeiro pelo pagamento do tributo ou, então, ter anexado aos autos as autorizações dos contribuintes, na forma artigo 166 do Código Tributário Nacional. Tal entendimento está sedimentado na jurisprudência de nossos tribunais, isto é, que o adquirente, substituto tributário, detém legitimidade ativa apenas para discutir a exigibilidade da contribuição, isso porque na condição de substituto está obrigado a reter na fatura de comercialização da produção rural a contribuição para, em seguida, repassar aos cofres públicos. A tese suscitada pela autora, com a intenção de obter provimento do pedido de restituição, não se sustenta, posto que o substituto tributário não desembolsa os valores que são repassados ao Fisco e, por isso, não está legitimado para reclamar a repetição daquilo que reteve em desfavor do produtor rural, a não ser que atenda aos ditames do art. 166 do CTN (AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO (CONV.), TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:06/06/2014 PAGINA:516) Com o intento de provar a assunção dos encargos financeiros, a Impetrante juntou nos autos apenas notas fiscais com montantes integrais dos produtos adquiridos, alegando que delas (das notas fiscais) não constaram os valores que deveriam ser retidos como contribuições sociais porque a própria Impetrante se encarregou de pagá-las ao fisco, sem descontá-las dos produtores rurais. Mas, o fato de não se ter constado das notas fiscais os valores das contribuições sociais não demonstra, por si, que a Impetrante arcou com o encargo financeiro. Ao contrário, tal situação acaba por trazer dúvidas quanto à correção dos recolhimentos das contribuições, já que os correspondentes valores não são informados nas notas fiscais. Ao não lançar os valores dos tributos nas notas fiscais, a Impetrante deixou de cumprir obrigação acessória e, por isso, não é possível cotejar se o montante que deveria ter sido retido foi efetivamente recolhido. E sem o destaque das importâncias devidas a título de contribuição social nas notas fiscais não há como averiguar aqui, na via estreita do mandado de segurança, se a Impetrante realmente assumiu o encargo financeiro na qualidade de responsável tributária. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNRURAL. PROVA. 1. AS CONTRIBUIÇÕES DO PRODUTOR RURAL PARA O FUNRURAL SÃO COMPROVADAS ATRAVES DO RECIBO DE PRODUTOS VENDIDOS AS COOPERATIVAS OU FRIGORIFICOS, EM QUE ESTA EXPRESSO O DESCONTO COMPETENTE. 2. INCOMPATIVEL, NO CASO, A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. 3. APELAÇÃO IMPROVIDA. (AC 9104254864 AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA, TRF4, TERCEIRA TURMA, DJ 06/10/1993 PÁGINA: 41819) É bem de ver, ainda, que, se a Impetrante não retém as contribuições sociais dos contribuintes, deveria ter colhido as autorizações para, posteriormente, solicitar a repetição / compensação tributária. Demais disso, não me parece factível que, neste mundo moderno e competitivo dos negócios, uma empresa de relevante porte - como a Impetrante - arque espontaneamente com encargos financeiros de tal monta, sem que haja registros contábeis desse evento, até porque, no caso, isso lhe possibilitaria a recuperação da verba (repetição de indébito ou compensação). Em situação semelhante, restou acolhida a improriedade do mandamus para a apreciação do pedido, o que se pode ver nas letras da ementa adiante transcrita: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. 1. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ). 2. Indagações acerca do efetivo recolhimento da alíquota aplicável, do índice a ser utilizado para correção monetária, da não transferência do encargo financeiro, v. g., conduzem a discussão da causa a um amplo debate entre as partes, procedimento incompatível ao reservado para o mandado de segurança. 3. Inidoneidade da via eleita para pleitear a repetição do indébito. Precedentes: RMS 31.727/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 15.4.2011; AgRg no REsp 1.174.826/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5.8.2010, DJe 19.8.2010; AgRg no RMS 29.978/MA, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 19.10.2010, DJe 2.12.2010. Agravo regimental improvido (AROMS 201001026898, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 32314, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/05/2011) Não se está aqui afirmando, categoricamente, que a Impetrante não arcou com o encargo financeiro. O que estou a dizer, com o devido respeito, é que não há prova pré-constituída dessa situação, demandando por isso mesmo a dilação probatória, o que não se coaduna ao rito estreito do mandado de segurança. Diante do exposto, acolho a preliminar suscitada pela Impetrada JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, ante a inadequação da via eleita (CPC, art. 267, VI), facultando a reiteração do pedido

aqui veiculado, dê-se que em ação de conhecimento. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex legis. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001583-19.2014.403.6108** - A. G. M. PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X VILA RICA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA (SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

AGM PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA e VILA RICA EMPREENDIMENTOS e SERVIÇOS LTDA impetram mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, para afastar a exigência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador (cota patronal e SAT), que incidam sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: (1) terço constitucional de férias; (2) férias gozadas (3) abono de férias e seu adicional; (4) férias indenizadas em rescisão e seu adicional; (5) férias proporcionais em rescisão; (6) aviso prévio indenizado; (7) auxílio-doença - 15 primeiros dias de afastamento; (8) horas extraordinárias; (9) salário maternidade; (10) salário paternidade; (11) indenização do artigo 459 da CLT; (12) vale-transporte e (13) convênio farmácia. Postula, também, seja reconhecido o direito à compensação administrativa dos valores recolhidos a maior com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O impetrante aduz, em síntese, ser indevida a cobrança de contribuição em relação às verbas discutidas, tendo em vista que tais parcelas não são remuneratórias, mas, sim, indenizatórias / compensatórias. Instruiu regularmente a inicial com procuração e documentos (fls. 50/551). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 563/568. Arguiu, em preliminar, a ausência de interesse de agir, quanto ao abono de férias, terço constitucional de férias, férias indenizadas, indenização do artigo 479 da CLT, vale transporte e reembolso com medicamentos, uma vez que tais verbas não integram o salário-de-contribuição. Alega, ainda, inadequação da via eleita para o pedido de compensação, cujo reconhecimento implica em dilação probatória, com realização de prova pericial para verificação da correção dos valores apontados na inicial. No mais, protestou pela denegação da ordem. A liminar foi parcialmente deferida às f. 581/592. Contra a decisão foram interpostos agravos de instrumento às f. 599/620 e 623/632. A decisão de f. 634/644 negou provimento ao agravo interposto pelas impetrantes e a de f. 645/649 ao agravo da impetrada. O Ministério Público Federal foi instado a se manifestar e deixou de opinar quanto ao *meritum causae*, por considerar que a matéria não é de interesse público primário (f. 650/652). É o relatório. Decido. Ressalto, de início, que as preliminares arguidas pela Impetrada se confundem com o próprio mérito da demanda e com este serão decididas. Pede-se, neste Writ, ordem para evitar ato coator atribuído ao Impetrado, consistente em exigir do Impetrante o recolhimento de contribuições previdenciárias, incidentes sobre valores pagos a título de (1) terço constitucional de férias; (2) férias gozadas (3) abono de férias e seu adicional; (4) férias indenizadas em rescisão e seu adicional; (5) férias proporcionais em rescisão; (6) aviso prévio indenizado; (7) auxílio-doença - 15 primeiros dias de afastamento; (8) horas extraordinárias; (9) salário maternidade; (10) salário paternidade; (11) indenização do artigo 459 da CLT; (12) vale-transporte e (13) convênio farmácia, ao fundamento de que os valores pagos sob essas rubricas não se revestem de natureza salarial. A Seguridade Social compreende conjunto integrado de ações dos poderes públicos e da sociedade destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, e é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, tudo na forma do artigo 195 da Constituição Federal. Uma das hipóteses de incidência das contribuições previdenciárias é o valor das remunerações. O que não se constitui remuneração não corresponde ao aspecto material do tributo, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata. À luz dessa premissa, mister fazer, em relação aos valores pagos sob as rubricas mencionadas na petição inicial, a distinção entre as verbas que tenham natureza remuneratória e indenizatória, tudo isso com vistas a definir se devida ou não a contribuição social pelo empregador. Ressalto que as naturezas jurídicas das diversas verbas questionadas neste feito já foram suficientemente debatidas, com jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados nas referidas Cortes. Terço constitucional de férias Conforme entendimento das Cortes Superiores, inclusive de do C. Supremo Tribunal Federal, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba, para além de seu viés indenizatório, não se incorpora ao salário (grifo nosso): **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo

regimental não provido.(AGRESP 200801177276, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 10/05/2010) Também o E. STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (grifo nosso):DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES.1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de auxílio-doença.2. Também não incide a debatida exação sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório. Precedentes:EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014, AgRg no AREsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014, AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2014.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no REsp 1025839/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014)Auxílio-doençaAs Impetrantes se insurgem contra o recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença deferido, negando que aludida verba tenha caráter remuneratório, à míngua de contraprestação laboral.Sobre a matéria, dispõe o artigo 60, 3º, da Lei n. 8.213/91:Art. 60 - O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz(...). 3º - Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. No caso, o empregador, nos primeiros quinze dias de duração do benefício por incapacidade temporário, faz às vezes da Previdência Social. Efetua pagamento de benefício previdenciário, uma vez que as prestações contratuais de parte a parte interromperam-se no afastamento. Dito pagamento com remuneração não se confunde. É que, ao tempo desse pagamento, não há trabalho. Assim, embora o empregado continue a fazer parte do quadro de empregados da empresa (e da folha respectiva), durante os primeiros quinze dias em que esteja afastado do trabalho, no gozo do auxílio-doença, isso não é bastante para constituir o fato impositivo da exigência em tela, definido, como visto, pela natureza jurídica do que é pago ao empregado e não de quem ou de onde o pagamento provenha. A recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha nesse mesmo sentido. Confira-se (grifo nosso): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL FAZENDÁRIO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE.NÃO INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.1. Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal (EDcl nos EREsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12).2. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias.3. Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória (REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 22/09/10).4. Embargos de declaração da Transportadora Gobor Ltda recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Agravo regimental da Fazenda Nacional não provido.(EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 13/06/2014)Destarte, como não é salário ou remuneração o pagamento feito pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de que antecipam à concessão do auxílio-doença, sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária que se investiga.Aviso prévio indenizadoNão deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho.Conforme o artigo 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II. A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no 1º do artigo 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não ter gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (artigo 488, CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua recolocação no mercado de trabalho. Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado (grifo nosso):TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME

GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária.2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 264.207/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)Salário-maternidade e salário paternidadeO salário-maternidade é benefício previdenciário, previsto nos artigos 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91, que objetiva amparar a segurada gestante durante cento e vinte dias.Determina o 1º do artigo 72 da referida lei, porém, que, em caso de segurada empregada, cabe à empresa pagar o salário-maternidade, podendo efetuar compensação do valor despendido com os valores devidos a título da contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (artigo 195, inciso I, da Constituição Federal).No presente caso, a parte impetrante questiona a incidência da referida contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, defendendo que sua natureza não é remuneratória.A base do salário-maternidade, primariamente, é constitucional, pois a Carta Maior estabelece, em seu art. 7º, inciso XVIII, como direito das trabalhadoras gestantes, urbanas e rurais, licença de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário.Desse modo, decorre logicamente do dispositivo citado a natureza salarial da verba paga pelo empregador à sua empregada durante o afastamento do trabalho por licença-gestante de 120 (cento e vinte) dias. De fato, por imperativo constitucional, deve o empregador pagar salário à gestante enquanto esta se encontrar em gozo da referida licença. Trata-se de dever do primeiro e direito da segunda, consagrados pela Carta Magna.A Lei n.º 8.213/91 apenas reforçou o dever constitucional do empregador, em seu artigo 72, 1º, de pagar remuneração à empregada gestante em licença, facultando-lhe (generosamente) a possibilidade de compensação tributária, como também garantiu, expressamente, benefício previdenciário de salário-maternidade, pago pelo INSS, para as demais categorias de seguradas (avulsa, doméstica, especial e contribuinte individual).O salário-maternidade, mesmo que pago pelo empregador, integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária recolhida pela segurada gestante, consoante dispõem o artigo 28, 2º e 9º, alínea a (esta a contrário senso), da Lei n.º 8.212/91. Assim, devendo a segurada pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de salário-maternidade, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica e sistemática do artigo 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91. Portanto, tendo natureza salarial para o empregador e integrando o salário-de-contribuição, correta a incidência da contribuição do artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, sobre o salário-maternidade. O mesmo raciocínio deve ser aplicado à licença-paternidade (o qual sequer é benefício previdenciário), por também se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente (art. 7º, XIX, e no ADCT, 1º do art. 10), ou seja, dever do empregador e direito do empregado que se tornou pai decorrente da relação empregatícia. Embora não conste expressamente no inciso XIX do art. 7º da Constituição Federal a expressão sem prejuízo do emprego e do salário, como há no inciso XVIII do mesmo dispositivo com relação à licença-gestante, deve-se entender da mesma forma em razão da igualdade de direitos entre homens e mulheres consagrada no art. 5º, I, da Carta Maior.Logo, tal qual ocorre com a licença-maternidade, decorre logicamente dos dispositivos citados, a natureza salarial da verba paga pelo empregador ao seu empregado durante o afastamento do trabalho por licença-paternidade de cinco dias, visto que, por imperativo constitucional, deve ser pago salário ao pai enquanto se encontrar em gozo da referida licença. Trago à colação, o excerto da decisão proferida no REsp 1.230.957:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)1.3 Salário maternidade.O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou Documento: 25370820 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 4 de 25 Superior Tribunal de Justiça compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza

salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). (STJ, Primeira Seção, REsp 1.230.957-RS, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014)

Férias gozadas, férias indenizadas e férias proporcionais em rescisão e abono de férias. As verbas pagas pelo empregador a título de férias gozadas devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia. Nesse sentido a jurisprudência do STJ (grifo nosso): **TRIBUTÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.** 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1230957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o salário maternidade tem natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1346782/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 03/09/2014) De fato, as verbas relativas às férias gozadas integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. É que o art. 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91, somente exclui, em sua alínea d, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional. Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao art. 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, isto é, aquelas não excluídas pelo art. 28, 9º, da citada lei, caso das importâncias em comento. Já o abono de férias, consoante se destaca do entendimento do STJ, tem natureza indenizatória e, portanto, não enseja a incidência da contribuição social. Importante destacar que o artigo 28, 9º, alínea e, item 6, prescreve que a verba recebida a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT não integram o salário-de-contribuição. Sobre o tema, destaco o seguinte precedente do STJ: **TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença

prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório.2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória.3. Recurso especial desprovido.(REsp 625326, Ministro LUIZ FUX, DJ 31/05/2004)O mesmo entendimento alcança as férias indenizadas percebidas pelo trabalhador (não-gozadas, vendidas ou convertidas em pecúnia), integrais ou proporcionais, de acordo com o artigo 28, 9º, d, da Lei 8.212/91. O STJ enfrentou a questão da seguinte forma:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃOPREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA -NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1181310, Ministra ELIANA CALMON, DJe 26/08/2010)Vale-transporte pago em dinheiroNo que concerne à incidência da contribuição previdenciária sobre o vale transporte, a questão também já foi resolvida pelas Cortes Superiores. O Superior Tribunal de Justiça reviu seu posicionamento para seguir o Supremo Tribunal Federal, que concluiu pela inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia (RE 478.410/SP).Exemplificativamente, transcrevo a seguinte ementa do STJ:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Com a decisão tomada pela Excelsa Corte, no RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, em que se concluiu ser inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, houve revisão da jurisprudência deste Tribunal Superior, a fim de se adequar ao precedente citado. Assim, não merece acolhida a pretensão da recorrente, de reconhecimento de que, se pago em dinheiro o benefício do vale-transporte ao empregado, deve este valor ser incluído na base de cálculo das contribuições previdenciárias.2. Precedentes da Primeira Seção: EREsp 816.829/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 25.3.2011; e AR 3.394/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.9.2010.3. Recurso especial não provido.(REsp 1257192, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15/08/2011)Adicional de hora-extraDiferentemente do sustentado pelas impetrantes neste mandamus, as horas extras possuem natureza remuneratória e, por essa razão, devem compor o salário de contribuição, mesmo que pagas extemporaneamente, submetendo-se à incidência da exação.A propósito, valho-me da assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.358.281/SC.1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1313266/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 05/08/2014)Indenização Prevista no Artigo 479 da CLTAnte a nítida natureza indenizatória, também não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba paga a título da indenização prevista no art. 479 da CLT, devida em caso de dispensa sem justa causa do empregado com contrato por tempo determinado no valor da metade da remuneração a que ainda teria direito até o termo da avença.Com efeito, trata-se de verba paga para indenizar/ compensar o empregado pela frustração da expectativa de remuneração por determinado período, e não como contraprestação por trabalho prestado ou por ter permanecido à disposição do empregador.Por isso mesmo, existe, no art. 28, 9º, e, 3, da Lei n.º 8.212/91, vedação legal expressa quanto à incidência impugnada.Convênio Farmácia Quanto à verba recolhida pelo empregador, a título de convênio-farmácia, entendo que não deve incidir a contribuição previdenciária, pois não possui caráter salarial. Sua natureza indenizatória decorre de lei. Nos termos da Lei n.º 8.212/91, artigo 28, parágrafo 9º, alínea q, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:...q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresaA jurisprudência é no seguinte sentido:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS INCIDENTE SOBRE VALORES PAGOS AOS TRABALHADORES A TÍTULO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. DESCABIMENTO. I - O artigo 15 da Lei n.º 8.036/90 dispõe que os empregadores ficam obrigados a depositar a importância de 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, incluindo-se as parcelas de que tratam os artigos 457 e 458 da CLT. II - A interpretação do dispositivo permite concluir que somente as prestações in natura que correspondam a um ganho habitual possuem natureza salarial, o que não é o caso da assistência médica, motivo pelo qual não pode integrar a base de cálculo do FGTS. III - Ademais, o 6º do artigo 15 da Lei anteriormente citada é expresso no sentido de que não se incluem na remuneração as parcelas elencadas no 9º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91, dispositivo este que, por sua vez, dispõe, em sua alínea p, que não integram o salário

de contribuição o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa. IV - Agravo legal desprovido (AMS 00346852319954036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)(TRF3, Segunda Turma, MAS-Apelação Cível 218278, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial1, data 06/09/2012)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE REEMBOLSO DE DESPESAS DE CONSULTA MÉDICA E FARMÁCIA. INCIDÊNCIA NA ÉPOCA DE OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES. APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. (...) 2. Na época em que ocorridos os fatos geradores, o custeio da Seguridade Social era regido pela CLPS veiculada pelo Decreto nº 89.312/84, cujo art. 135 conceituava o salário-de-contribuição como a remuneração efetivamente recebida a qualquer título, para o empregado,...., fazendo algumas ressalvas quanto a rubricas que, sobre as mesmas, expressamente indicavam a não incidência de contribuição previdenciária, nada dispondo, porém, sobre reembolso de despesas feitas pelo empregado em farmácias ou em consultas médicas. 3. Na mesma linha, a redação originária do art. 22, I, da posterior Lei nº 8.212/91, embora igualmente comportando uma ou outra descrição casuística, deixava clara a genérica incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos aos empregados ...a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho,...., sobrevivendo, entretanto, a Lei nº 9.528/97, a qual acrescentou a alínea q ao 9º do art. 28 da Lei de Custeio da Seguridade Social, dispondo não integrar o salário-de-contribuição o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e os dirigentes da empresa;. 4. Como se vê, até a edição da Lei nº 9.528/97 não havia amparo legal ao afastamento da contribuição previdenciária sobre quantias reembolsadas aos trabalhadores por despesas em farmácias e consultas médicas. (...) (TRF3, Turma Suplementar da Primeira Seção, AC - apelação Cível - 250803, Relator Juiz Convocado CARLOS LOVERRA, DJU data 05/12/2007)PrescriçãoConsiderando que a ação foi ajuizada em 31/03/2014 (f. 2), foram atingidos pela prescrição os tributos recolhidos antes de 31/03/2009.CompensaçãoEm matéria de compensação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento segundo o qual prevalece a lei vigente à época do ajuizamento da demanda (REsp 1137738/SP, julgado na forma do art. 543-C, do CPC).Considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 31/03/2014, o Impetrante deve seguir as regras instituídas pelo artigo 89, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/2009, bem como pela Instrução Normativa RFB 1.300/2012.A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado).Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados pelos próprios contribuintes (impetrantes), após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.Ante o exposto, afasto as preliminares arguidas pela impetrada e, no mérito, CONCEDO PARCIAMENTE A SEGURANÇA para desobrigar as Impetrantes do recolhimento da contribuição previdenciária patronal e SAT sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de a) terço constitucional sobre férias gozadas ou indenizadas; b) férias indenizadas (não gozadas, vendidas ou convertida em pecúnia), integrais ou proporcionais; c) abono de férias; d) aviso prévio indenizado; d) pagamentos realizados nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem ao recebimento de auxílio-doença; e) indenização prevista no artigo 479 da CLT; f) vale transporte; e g) convênio farmácia, nos termos da fundamentação supra.DENEGO A ORDEM no que tange aos pedidos de não incidência das contribuições previdenciárias (cota patronal e SAT) sobre valores pagos a título de salário-maternidade, salário-paternidade, férias gozadas e adicionais de hora extra.Os valores indevidamente recolhidos dentro do prazo prescricional delimitado nesta sentença serão corrigidos pela SELIC e compensados nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 11.941/2009), da IN 1300/2012 e do artigo 170-A do CTN. Concedo a ordem, ainda, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal e SAT sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: a) terço constitucional sobre férias gozadas ou indenizadas; b) férias indenizadas (não gozadas, vendidas ou convertida em pecúnia), integrais ou proporcionais; c) abono de férias; d) aviso prévio indenizado; d) pagamentos realizados nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem ao recebimento de auxílio-doença; e) indenização prevista no artigo 479 da CLT; f) vale transporte; e g) convênio farmácia, a contar de 31 de março de 2009 e também das referidas contribuições a partir do ajuizamento deste mandado de segurança.Por consequência, deverá a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à satisfação do crédito com exigibilidade suspensa, tais como inclusão no CADIN e negativa de expedição de certidões.Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se para cumprimento.

**0002673-62.2014.403.6108 - AMA DECORACOES E SERVICOS LTDA - ME(MS012268 - KARINA ALVES CAMPOS E MS016888 - THIAGO RAFAEL SANTOS DE SOUZA) X GERENTE DE FILIAL DE**



LOGISTICA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU - GILOG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Baixo os autos em diligência. A eficácia da sentença quando repercute na esfera jurídica alheia impõe o litisconsórcio necessário, ante a ratio essendi do art. 47, do CPC e da Súmula 145 do extinto Tribunal Federal de Recursos, sendo certo que a ausência de citação daquele gera a nulidade do processo. Precedentes do STJ: RMS 20.780/RJ, DJ 17.09.2007; RMS 23406/SC, DJ 26.04.2007 e REsp 793.920/GO, DJ 19.06.2006. No mesmo sentido, são os julgados dos TRFs da 1ª, 2ª e 4ª Regiões, cujas ementas seguem adiante transcritas: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDANDO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. ART. 45, 4º, DA LEI Nº. 8.666. /93. PRETENDIDA ANULAÇÃO. ADJUDICAÇÃO DO OBJETO E CONTRATAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO (CPC, ART. 47, PARÁGRAFO ÚNICO). I - Se a pretensão deduzida nos autos, consistente na anulação do Pregão regulado pelo Edital DEMAP nº. 42/2005-BACEN, afeta a esfera jurídica da empresa vencedora do certame, a quem, inclusive, já foi adjudicado o objeto questionado, afigura-se imprescindível, na espécie, a citação desta para integrar a lide, na condição de litisconsorte passivo necessário, a teor do que dispõe o art. 47, parágrafo único, do CPC. II - Processo anulado. Apelação prejudicada. (AMS 200534000285117, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00534000285117, Relator SOUZA PRUDENTE, TRF1, SEXTA TURMA, DJ DATA:13/08/2007 PAGINA:75) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE ABSOLUTA. 1. Se eventual reconhecimento do direito alegado no writ repercute diretamente na esfera jurídica da pessoa jurídica a ser contratada pela Administração, é indispensável sua citação, nos termos do artigo 47 do diploma processual civil. 2. A ausência de citação de litisconsorte passivo necessário conduz ao reconhecimento do vício insanável e à nulidade da sentença. 3. Sentença anulada. Apelação prejudicada. (AC 200851010202623, AC - APELAÇÃO CIVEL - 439951, Relator MARCELO PEREIRA, TRF2, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::16/04/2009 - Página::67) ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. PARTICIPAÇÃO. SOCIEDADE ORGANIZADA SOB A FORMA DE COOPERATIVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ÔBICES LEGAIS À PARTICIPAÇÃO, NO CERTAME, DA COOPERATIVA EM QUESTÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 174, 2, DA CONSTITUIÇÃO E ART. 3, DA LEI 8.666/93. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA EMPRESA OFICIALMENTE VENCEDORA DO CONCURSO QUE, OUTROSSIM, ENSEJA A NULIDADE DA PRESENTE ACTIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - Parcial provimento à apelação da primeira apelante, prejudicado o exame da apelação da UFPEL e da remessa oficial. (AMS 200371100105100, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4, TERCEIRA TURMA, DJ 30/03/2005 PÁGINA: 648) Ante o exposto, intime-se a impetrante, a quem concedo o prazo de dez dias para emendar a petição inicial a fim de requerer a citação da empresa vencedora do certame, na qualidade de litisconsorte necessária, juntando no mesmo prazo a correspondente contrafé, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito (CPC, art. 47, parágrafo único). Cumprida a determinação, cite-se a litisconsorte. Caso contrário, venham os autos conclusos para extinção.

**0004475-95.2014.403.6108 - EDUARDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - BAURU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a gratuidade. Atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a oferta das informações. Manifeste-se o impetrante, acerca da propositura da ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indicando, qual a correta autoridade tida como coatora que deverá figurar no pólo passivo do feito, fornecendo cópia da emenda, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Junte, outrossim, aos autos, cópias de todos os documentos que instruem a inicial, nos termos do art. 6º, caput, da Lei 12.016/2009. Após, notifique-se a autoridade indicada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários. Após, voltem-me conclusos com urgência.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003590-81.2014.403.6108 - EDUARDO TAGLIARINI NETO(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)**

EDUARDO TAGLIARINI NETO ajuizou a presente ação cautelar, com pedido liminar, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando a exibição dos extratos do FGTS de dezembro de 1998 até a presente data. À f. 29 foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a citação da CEF. A CEF apresentou contestação (f. 31/38), suscitando preliminar de incompetência do juízo, ao argumento de que, por se tratar de ação de exibição satisfativa, inexistindo interesse econômico imediato, não há, portanto, como acolher o valor atribuído à causa pelo autor, com vista a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Alega, ainda, carência de ação pela falta de interesse, ao argumento de que o documento sempre esteve à disposição do Autor, que não comprovou a recusa nos autos. Disse mais, que não estão presentes as condições da ação cautelar, pois não existe

periculum in mora e não foi comprovado o fomentum boni iuris. No mérito, alegou que não se opõe à exibição dos documentos e que o autor não comprova a recusa. Frisou que não possui qualquer interesse em negar a apresentação dos documentos e que há diversos meios de obtê-los, inclusive, há opção via INTERNET na página inicial da CAIXA. Ao final, anexou os extratos pleiteados. A réplica foi apresentada às f.

51/61.DECIDO.Inicialmente, afastou a alegação de incompetência do Juízo. Apesar de restar claro, pela documentação apresentada nos autos, que o valor atribuído à causa foi excessivo e que o feito deveria tramitar perante o Juizado Especial Federal, pois os saldos das contas vinculadas ao FGTS do Autor demonstram que o proveito econômico em uma futura demanda não ultrapassaria 60 salários-mínimos, esta não é a melhor solução, levando-se em conta o adiantado estágio do processo. Conquanto haja previsão legal e entendimento solidificado de que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta e dada em razão do valor atribuído à causa, o fato é que ainda permanece a discussão sobre a possibilidade de as ações cautelares serem processadas perante os JEFs. Nesse sentido, formulou-se o enunciado nº 89 do FONAJEF: Não cabe processo cautelar autônomo, preventivo ou incidental, no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Assim, como não há consenso sobre o trâmite da ação de Exibição de Documentos no âmbito dos Juizados Especiais Federais e dado ao adiantado andamento processual, entendo por bem ultimar a tramitação do feito perante este Juízo. De resto, consoante relatado, a despeito de ter contestado o pedido, apresentou a CAIXA no curso da ação, espontaneamente, os extratos solicitados pelo Autor em sua inicial. Resta evidente, portanto, a falta de interesse do Requerente no prosseguimento desta medida cautelar, sendo o caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A propósito, confira-se a seguinte ementa. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. JULGAMENTO DE MÉRITO. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA DOS DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXTRAJUDICIAL NÃO ATENDIDO. HONORÁRIOS. INEXISTÊNCIA Sendo a pretensão processual posta à atuação da jurisdição delimitada no pedido de exibição de documento atendido nos autos pela parte ex adversa antes do exame do mérito, denota-se a ausência superveniente de interesse de agir e, a fortiori, conduz-se à extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. A apresentação espontânea dos documentos que se pretende verem exibidos e a ausência de pedido extrajudicial para a sua exibição implica na ausência de resistência e necessidade da atuação da jurisdição, bem como na impossibilidade de condenação nos ônus de sucumbência daquele que não deu causa à sua provocação. (TJ-MG - Apelação Cível : AC 10024097015234001 MG - 02/04/2014) Deixo de condenar a Requerida em honorários advocatícios pelo fato de a Empresa Pública ter justificado a recusa de entrega dos extratos de FGTS diretamente ao Advogado do Requerente, eis que, consoante sua resposta (f. 26), a PROCURAÇÃO concedida ao Patrono do Demandante e que foi apresentada à CAIXA para a obtenção dos referidos documentos não estava com a firma reconhecida, na forma do art. 654, 2º, do Código Civil. É fato que o CPC (art. 38) dispensa o reconhecimento de firma em procuração ad judicium, mas essa regra é, em princípio, restrita à esfera judicial, não havendo óbice que o terceiro solicite o reconhecimento de firma nas relações entre particulares, segundo o que dispõe o citado 2º, do art. 654, do Código Civil. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. Deixo de condenar a Ré em honorários advocatícios, pois justificada a recusa de entrega dos extratos, conforme os fundamentos já consignados nesta decisão. Custas pelo Requerente. Desde já autorizo o desentranhamento e entrega dos extratos ao Requerente, desde que forneça cópia simples para substituição nos autos. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003591-66.2014.403.6108 - APARECIDA DE ALMEIDA (SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)**

APARECIDA DE ALMEIDA ajuizou a presente ação cautelar, com pedido liminar, contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL pleiteando a exibição dos extratos do FGTS de dezembro de 1998 até a presente data. À f. 30 foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a citação da CEF. A CEF apresentou contestação (f. 31/38), suscitando preliminar de incompetência do juízo, ao argumento de que, por se tratar de ação de exibição satisfativa, inexistindo interesse econômico imediato, não há, portanto, como acolher o valor atribuído à causa pela autora, com vista a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Alega, ainda, carência de ação pela falta de interesse, ao argumento de que o documento sempre esteve à disposição da Autora, que não comprovou a recusa nos autos. Disse mais, que não estão presentes as condições da ação cautelar, pois não existe periculum in mora e não foi comprovado o fomentum boni iuris. No mérito, alegou que não se opõe à exibição dos documentos e que o autor não comprova a recusa. Frisou que não possui qualquer interesse em negar a apresentação dos documentos e que há diversos meios de obtê-los, inclusive, há opção via INTERNET na página inicial da CAIXA. Ao final, anexou os extratos pleiteados. A réplica foi apresentada às f.

48/58.DECIDO.Inicialmente, afastou a alegação de incompetência do Juízo. Apesar de restar claro, pela documentação apresentada nos autos, que o valor atribuído à causa foi excessivo e que o feito deveria tramitar perante o Juizado Especial Federal, pois os saldos das contas vinculadas ao FGTS do Autor demonstram que o proveito econômico em uma futura demanda não ultrapassaria 60 salários-mínimos, esta não é a melhor solução, levando-se em conta o adiantado estágio do processo. Conquanto haja previsão legal e entendimento solidificado

de que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta e dada em razão do valor atribuído à causa, o fato é que ainda permanece a discussão sobre a possibilidade de as ações cautelares serem processadas perante os JEFs. Nesse sentido, formulou-se o enunciado nº 89 do FONAJEF: Não cabe processo cautelar autônomo, preventivo ou incidental, no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Assim, como não há consenso sobre o trâmite da ação de Exibição de Documentos no âmbito dos Juizados Especiais Federais e dado ao adiantado andamento processual, entendo por bem ultimar a tramitação do feito perante este Juízo. De resto, consoante relatado, a despeito de ter contestado o pedido, apresentou a CAIXA no curso da ação, espontaneamente, os extratos solicitados pela Autora em sua inicial. Resta evidente, portanto, a falta de interesse da Requerente no prosseguimento desta medida cautelar, sendo o caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A propósito, confira-se a seguinte ementa. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. JULGAMENTO DE MÉRITO. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA DOS DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXTRAJUDICIAL NÃO ATENDIDO. HONORÁRIOS. INEXISTÊNCIA Sendo a pretensão processual posta à atuação da jurisdição delimitada no pedido de exibição de documento atendido nos autos pela parte ex adversa antes do exame do mérito, denota-se a ausência superveniente de interesse de agir e, a fortiori, conduz-se à extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. A apresentação espontânea dos documentos que se pretende verem exibidos e a ausência de pedido extrajudicial para a sua exibição implica na ausência de resistência e necessidade da atuação da jurisdição, bem como na impossibilidade de condenação nos ônus de sucumbência daquele que não deu causa à sua provocação. (TJ-MG - Apelação Cível : AC 10024097015234001 MG - 02/04/2014) Deixo de condenar a Requerida em honorários advocatícios pelo fato de a Empresa Pública ter justificado a recusa de entrega dos extratos de FGTS diretamente ao Advogado da Requerente, eis que, consoante sua resposta (f. 26), a PROCURAÇÃO concedida ao Patrono da Demandante e que foi apresentada à CAIXA para a obtenção dos referidos documentos não estava com a firma reconhecida, na forma do art. 654, 2º, do Código Civil. É fato que o CPC (art. 38) dispensa o reconhecimento de firma em procuração ad judicium, mas essa regra é, em princípio, restrita à esfera judicial, não havendo óbice que o terceiro solicite o reconhecimento de firma nas relações entre particulares, segundo o que dispõe o citado 2º, do art. 654, do Código Civil. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. Deixo de condenar a Ré em honorários advocatícios, pois justificada a recusa de entrega dos extratos, conforme os fundamentos já consignados nesta decisão. Custas pela Requerente. Desde já autorizo o desentranhamento e entrega dos extratos ao Requerente, dê que forneça cópia simples para substituição nos autos. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003592-51.2014.403.6108 - PAULO HENRIQUE LUCIANO (SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)**

PAULO HENRIQUE LUCIANO ajuizou a presente ação cautelar, com pedido liminar, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando a exibição dos extratos do FGTS de dezembro de 1998 até a presente data. À f. 30 foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a citação da CEF. A CEF apresentou contestação (f. 32/39), suscitando preliminar de incompetência do juízo, ao argumento de que, por se tratar de ação de exibição satisfativa, inexistindo interesse econômico imediato, não há, portanto, como acolher o valor atribuído à causa pelo autor, com vista a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Alega, ainda, carência de ação pela falta de interesse, ao argumento de que o documento sempre esteve à disposição do Autor, que não comprovou a recusa nos autos. Disse mais, que não estão presentes as condições da ação cautelar, pois não existe periculum in mora e não foi comprovado o fomentum boni iuris. No mérito, alegou que não se opõe à exibição dos documentos e que o autor não comprova a recusa. Frisou que não possui qualquer interesse em negar a apresentação dos documentos e que há diversos meios de obtê-los, inclusive, há opção via INTERNET na página inicial da CAIXA. Ao final, anexou os extratos pleiteados. A réplica foi apresentada às f. 48/58. DECIDO. Inicialmente, afastar a alegação de incompetência do Juízo. Apesar de restar claro, pela documentação apresentada nos autos, que o valor atribuído à causa foi excessivo e que o feito deveria tramitar perante o Juizado Especial Federal, pois os saldos das contas vinculadas ao FGTS do Autor demonstram que o proveito econômico em uma futura demanda não ultrapassaria 60 salários-mínimos, esta não é a melhor solução, levando-se em conta o adiantado estágio do processo. Conquanto haja previsão legal e entendimento solidificado de que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta e dada em razão do valor atribuído à causa, o fato é que ainda permanece a discussão sobre a possibilidade de as ações cautelares serem processadas perante os JEFs. Nesse sentido, formulou-se o enunciado nº 89 do FONAJEF: Não cabe processo cautelar autônomo, preventivo ou incidental, no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Assim, como não há consenso sobre o trâmite da ação de Exibição de Documentos no âmbito dos Juizados Especiais Federais e dado ao adiantado andamento processual, entendo por bem ultimar a tramitação do feito perante este Juízo. De resto, consoante relatado, a despeito de ter contestado o pedido, apresentou a CAIXA no curso da ação, espontaneamente, os extratos solicitados pelo Autor em sua inicial. Resta evidente, portanto, a falta de interesse do Requerente no prosseguimento desta medida cautelar, sendo o caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos

do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A propósito, confira-se a seguinte ementa. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. JULGAMENTO DE MÉRITO. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA DOS DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXTRAJUDICIAL NÃO ATENDIDO. HONORÁRIOS. INEXISTÊNCIA Sendo a pretensão processual posta à atuação da jurisdição delimitada no pedido de exibição de documento atendido nos autos pela parte ex adversa antes do exame do mérito, denota-se a ausência superveniente de interesse de agir e, a fortiori, conduz-se à extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. A apresentação espontânea dos documentos que se pretende verem exibidos e a ausência de pedido extrajudicial para a sua exibição implica na ausência de resistência e necessidade da atuação da jurisdição, bem como na impossibilidade de condenação nos ônus de sucumbência daquele que não deu causa à sua provocação. (TJ-MG - Apelação Cível : AC 10024097015234001 MG - 02/04/2014) Deixo de condenar a Requerida em honorários advocatícios pelo fato de a Empresa Pública ter justificado a recusa de entrega dos extratos de FGTS diretamente ao Advogado do Requerente, eis que, consoante sua resposta (f. 27), a PROCURAÇÃO concedida ao Patrono do Demandante e que foi apresentada à CAIXA para a obtenção dos referidos documentos não estava com a firma reconhecida, na forma do art. 654, 2º, do Código Civil. É fato que o CPC (art. 38) dispensa o reconhecimento de firma em procuração ad judicium, mas essa regra é, em princípio, restrita à esfera judicial, não havendo óbice que o terceiro solicite o reconhecimento de firma nas relações entre particulares, segundo o que dispõe o citado 2º, do art. 654, do Código Civil. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. Deixo de condenar a Ré em honorários advocatícios, pois justificada a recusa de entrega dos extratos, conforme os fundamentos já consignados nesta decisão. Custas pelo Requerente. Desde já autorizo o desentranhamento e entrega dos extratos ao Requerente, dê que forneça cópia simples para substituição nos autos. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003728-48.2014.403.6108 - ROSALINA SONIA DOS SANTOS COSTA (SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)**  
ROSALINA SONIA DOS SANTOS COSTA ajuizou a presente ação cautelar, com pedido liminar, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando a exibição dos extratos do FGTS de dezembro de 1998 até a presente data. À f. 29 foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a citação da CEF. A CEF apresentou contestação (f. 30/37), suscitando preliminar de incompetência do juízo, ao argumento de que, por se tratar de ação de exibição satisfativa, inexistindo interesse econômico imediato, não há, portanto, como acolher o valor atribuído à causa pelo autor, com vista a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Alega, ainda, carência de ação pela falta de interesse, ao argumento de que o documento sempre esteve à disposição do Autor, que não comprovou a recusa nos autos. Disse mais, que não estão presentes as condições da ação cautelar, pois não existe periculum in mora e não foi comprovado o fomentum boni iuris. No mérito, alegou que não se opõe à exibição dos documentos e que o autor não comprova a recusa. Frisou que não possui qualquer interesse em negar a apresentação dos documentos e que há diversos meios de obtê-los, inclusive, há opção via INTERNET na página inicial da CAIXA. Ao final, anexou os extratos pleiteados. A réplica foi apresentada às f. 49/59. DECIDO. Inicialmente, afasto a alegação de incompetência do Juízo. Apesar de restar claro, pela documentação apresentada nos autos, que o valor atribuído à causa foi excessivo e que o feito deveria tramitar perante o Juizado Especial Federal, pois os saldos das contas vinculadas ao FGTS do Autor demonstram que o proveito econômico em uma futura demanda não ultrapassaria 60 salários-mínimos, esta não é a melhor solução, levando-se em conta o adiantado estágio do processo. Conquanto haja previsão legal e entendimento solidificado de que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta e dada em razão do valor atribuído à causa, o fato é que ainda permanece a discussão sobre a possibilidade de as ações cautelares serem processadas perante os JEFs. Nesse sentido, formulou-se o enunciado nº 89 do FONAJEF: Não cabe processo cautelar autônomo, preventivo ou incidental, no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Assim, como não há consenso sobre o trâmite da ação de Exibição de Documentos no âmbito dos Juizados Especiais Federais e dado ao adiantado andamento processual, entendo por bem ultimar a tramitação do feito perante este Juízo. De resto, consoante relatado, a despeito de ter contestado o pedido, apresentou a CAIXA no curso da ação, espontaneamente, os extratos solicitados pelo Autor em sua inicial. Resta evidente, portanto, a falta de interesse da Requerente no prosseguimento desta medida cautelar, sendo o caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A propósito, confira-se a seguinte ementa. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. JULGAMENTO DE MÉRITO. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA DOS DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXTRAJUDICIAL NÃO ATENDIDO. HONORÁRIOS. INEXISTÊNCIA Sendo a pretensão processual posta à atuação da jurisdição delimitada no pedido de exibição de documento atendido nos autos pela parte ex adversa antes do exame do mérito, denota-se a ausência superveniente de interesse de agir e, a fortiori, conduz-se à extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. A apresentação espontânea dos documentos que se pretende verem exibidos e a ausência de pedido extrajudicial para a sua exibição implica na ausência de resistência e necessidade da atuação da jurisdição, bem como na impossibilidade de condenação nos ônus de sucumbência

daquele que não deu causa à sua provocação. (TJ-MG - Apelação Cível : AC 10024097015234001 MG - 02/04/2014)Deixo de condenar a Requerida em honorários advocatícios pelo fato de a Empresa Pública ter justificado a recusa de entrega dos extratos de FGTS diretamente ao Advogado da Requerente, eis que, consoante sua resposta (f. 26), a PROCURAÇÃO concedida ao Patrono da Demandante e que foi apresentada à CAIXA para a obtenção dos referidos documentos não estava com a firma reconhecida, na forma do art. 654, 2º, do Código Civil. É fato que o CPC (art. 38) dispensa o reconhecimento de firma em procuração ad judicia, mas essa regra é, em princípio, restrita à esfera judicial, não havendo óbice que o terceiro solicite o reconhecimento de firma nas relações entre particulares, segundo o que dispõe o citado 2º, do art. 654, do Código Civil. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. Deixo de condenar a Ré em honorários advocatícios, pois justificada a recusa de entrega dos extratos, conforme os fundamentos já consignados nesta decisão. Custas pela Requerente. Desde já autorizo o desentranhamento e entrega dos extratos ao Requerente, dê que forneça cópia simples para substituição nos autos. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003730-18.2014.403.6108 - PAULO CESAR FIRMINO(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)**

PAULO CESAR FIRMINO ajuizou a presente ação cautelar, com pedido liminar, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando a exibição dos extratos do FGTS de dezembro de 1998 até a presente data. À f. 29 foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a citação da CEF. A CEF apresentou contestação (f. 30/37), suscitando preliminar de incompetência do juízo, ao argumento de que, por se tratar de ação de exibição satisfativa, inexistindo interesse econômico imediato, não há, portanto, como acolher o valor atribuído à causa pelo autor, com vista a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Alega, ainda, carência de ação pela falta de interesse, ao argumento de que o documento sempre esteve à disposição do Autor, que não comprovou a recusa nos autos. Disse mais, que não estão presentes as condições da ação cautelar, pois não existe periculum in mora e não foi comprovado o fomentum boni iuris. No mérito, alegou que não se opõe à exibição dos documentos e que o autor não comprova a recusa. Frisou que não possui qualquer interesse em negar a apresentação dos documentos e que há diversos meios de obtê-los, inclusive, há opção via INTERNET na página inicial da CAIXA. Ao final, anexou os extratos pleiteados. A réplica foi apresentada às f.

54/57. DECIDO. Inicialmente, afastar a alegação de incompetência do Juízo. Apesar de restar claro, pela documentação apresentada nos autos, que o valor atribuído à causa foi excessivo e que o feito deveria tramitar perante o Juizado Especial Federal, pois os saldos das contas vinculadas ao FGTS do Autor demonstram que o proveito econômico em uma futura demanda não ultrapassaria 60 salários-mínimos, esta não é a melhor solução, levando-se em conta o adiantado estágio do processo. Conquanto haja previsão legal e entendimento solidificado de que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta e dada em razão do valor atribuído à causa, o fato é que ainda permanece a discussão sobre a possibilidade de as ações cautelares serem processadas perante os JEFs. Nesse sentido, formulou-se o enunciado nº 89 do FONAJEF: Não cabe processo cautelar autônomo, preventivo ou incidental, no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Assim, como não há consenso sobre o trâmite da ação de Exibição de Documentos no âmbito dos Juizados Especiais Federais e dado ao adiantado andamento processual, entendo por bem ultimar a tramitação do feito perante este Juízo. De resto, consoante relatado, a despeito de ter contestado o pedido, apresentou a CAIXA no curso da ação, espontaneamente, os extratos solicitados pelo Autor em sua inicial. Resta evidente, portanto, a falta de interesse do Requerente no prosseguimento desta medida cautelar, sendo o caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A propósito, confira-se a seguinte ementa. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. JULGAMENTO DE MÉRITO. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA DOS DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXTRAJUDICIAL NÃO ATENDIDO.

HONORÁRIOS. INEXISTÊNCIA Sendo a pretensão processual posta à atuação da jurisdição delimitada no pedido de exibição de documento atendido nos autos pela parte ex adversa antes do exame do mérito, denota-se a ausência superveniente de interesse de agir e, a fortiori, conduz-se à extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. A apresentação espontânea dos documentos que se pretende verem exibidos e a ausência de pedido extrajudicial para a sua exibição implica na ausência de resistência e necessidade da atuação da jurisdição, bem como na impossibilidade de condenação nos ônus de sucumbência daquele que não deu causa à sua provocação. (TJ-MG - Apelação Cível : AC 10024097015234001 MG - 02/04/2014)Deixo de condenar a Requerida em honorários advocatícios pelo fato de a Empresa Pública ter justificado a recusa de entrega dos extratos de FGTS diretamente ao Advogado do Requerente, eis que, consoante sua resposta (f. 26), a PROCURAÇÃO concedida ao Patrono do Demandante e que foi apresentada à CAIXA para a obtenção dos referidos documentos não estava com a firma reconhecida, na forma do art. 654, 2º, do Código Civil. É fato que o CPC (art. 38) dispensa o reconhecimento de firma em procuração ad judicia, mas essa regra é, em princípio, restrita à esfera judicial, não havendo óbice que o terceiro solicite o reconhecimento de firma nas relações entre particulares, segundo o que dispõe o citado 2º, do art. 654, do Código Civil. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. Deixo

de condenar a Ré em honorários advocatícios, pois justificada a recusa de entrega dos extratos, conforme os fundamentos já consignados nesta decisão. Custas pelo Requerente. Desde já autorizo o desentranhamento e entrega dos extratos ao Requerente, dê que forneça cópia simples para substituição nos autos. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003734-55.2014.403.6108** - LUCINEIA MARIA DA SILVA(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

LUCINEIA MARIA DA SILVA ajuizou a presente ação cautelar, com pedido liminar, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando a exibição dos extratos do FGTS de dezembro de 1998 até a presente data. À f. 29 foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a citação da CEF. A CEF apresentou contestação (f. 30/37), suscitando preliminar de incompetência do juízo, ao argumento de que, por se tratar de ação de exibição satisfativa, inexistindo interesse econômico imediato, não há, portanto, como acolher o valor atribuído à causa pelo autor, com vista a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Alega, ainda, carência de ação pela falta de interesse, ao argumento de que o documento sempre esteve à disposição do Autor, que não comprovou a recusa nos autos. Disse mais, que não estão presentes as condições da ação cautelar, pois não existe periculum in mora e não foi comprovado o fomentum boni iuris. No mérito, alegou que não se opõe à exibição dos documentos e que o autor não comprova a recusa. Frisou que não possui qualquer interesse em negar a apresentação dos documentos e que há diversos meios de obtê-los, inclusive, há opção via INTERNET na página inicial da CAIXA. Às f. 42/50, anexou os extratos pleiteados. A réplica foi apresentada às f. 52/62. DECIDO. Inicialmente, afastar a alegação de incompetência do Juízo. Apesar de restar claro, pela documentação apresentada nos autos, que o valor atribuído à causa foi excessivo e que o feito deveria tramitar perante o Juizado Especial Federal, pois os saldos das contas vinculadas ao FGTS do Autor demonstram que o proveito econômico em uma futura demanda não ultrapassaria 60 salários-mínimos, esta não é a melhor solução, levando-se em conta o adiantado estágio do processo. Conquanto haja previsão legal e entendimento solidificado de que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta e dada em razão do valor atribuído à causa, o fato é que ainda permanece a discussão sobre a possibilidade de as ações cautelares serem processadas perante os JEFs. Nesse sentido, formulou-se o enunciado nº 89 do FONAJEF: Não cabe processo cautelar autônomo, preventivo ou incidental, no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Assim, como não há consenso sobre o trâmite da ação de Exibição de Documentos no âmbito dos Juizados Especiais Federais e dado ao adiantado andamento processual, entendo por bem ultimar a tramitação do feito perante este Juízo. De resto, consoante relatado, a despeito de ter contestado o pedido, apresentou a CAIXA no curso da ação, espontaneamente, os extratos solicitados pelo Autor em sua inicial. Resta evidente, portanto, a falta de interesse do Requerente no prosseguimento desta medida cautelar, sendo o caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A propósito, confira-se a seguinte ementa. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. JULGAMENTO DE MÉRITO. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA DOS DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXTRAJUDICIAL NÃO ATENDIDO. HONORÁRIOS. INEXISTÊNCIA Sendo a pretensão processual posta à atuação da jurisdição delimitada no pedido de exibição de documento atendido nos autos pela parte ex adversa antes do exame do mérito, denota-se a ausência superveniente de interesse de agir e, a fortiori, conduz-se à extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. A apresentação espontânea dos documentos que se pretende verem exibidos e a ausência de pedido extrajudicial para a sua exibição implica na ausência de resistência e necessidade da atuação da jurisdição, bem como na impossibilidade de condenação nos ônus de sucumbência daquele que não deu causa à sua provocação. (TJ-MG - Apelação Cível : AC 10024097015234001 MG - 02/04/2014) Deixo de condenar a Requerida em honorários advocatícios pelo fato de a Empresa Pública ter justificado a recusa de entrega dos extratos de FGTS diretamente ao Advogado do Requerente, eis que, consoante sua resposta (f. 26), a PROCURAÇÃO concedida ao Patrono do Demandante e que foi apresentada à CAIXA para a obtenção dos referidos documentos não estava com a firma reconhecida, na forma do art. 654, 2º, do Código Civil. É fato que o CPC (art. 38) dispensa o reconhecimento de firma em procuração ad judicium, mas essa regra é, em princípio, restrita à esfera judicial, não havendo óbice que o terceiro solicite o reconhecimento de firma nas relações entre particulares, segundo o que dispõe o citado 2º, do art. 654, do Código Civil. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. Deixo de condenar a Ré em honorários advocatícios, pois justificada a recusa de entrega dos extratos, conforme os fundamentos já consignados nesta decisão. Custas pelo Requerente. Desde já autorizo o desentranhamento e entrega dos extratos ao Requerente, dê que forneça cópia simples para substituição nos autos. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003736-25.2014.403.6108** - ISABELA PAGLACCI MARMOL(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)  
ISABELA PAGLACCI MARMOL ajuizou a presente ação cautelar, com pedido liminar, contra a CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL pleiteando a exibição dos extratos do FGTS de dezembro de 1998 até a presente data. À f. 28 foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a citação da CEF. A CEF apresentou contestação (f. 29/36), suscitando preliminar de incompetência do juízo, ao argumento de que, por se tratar de ação de exibição satisfativa, inexistindo interesse econômico imediato, não há, portanto, como acolher o valor atribuído à causa pela autora, com vista a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Alega, ainda, carência de ação pela falta de interesse, ao argumento de que o documento sempre esteve à disposição da Autora, que não comprovou a recusa nos autos. Disse mais, que não estão presentes as condições da ação cautelar, pois não existe periculum in mora e não foi comprovado o foom boni iuris. No mérito, alegou que não se opõe à exibição dos documentos e que a autora não comprova a recusa. Frisou que não possui qualquer interesse em negar a apresentação dos documentos e que há diversos meios de obtê-los, inclusive, há opção via INTERNET na página inicial da CAIXA. Ao final, anexou os extratos pleiteados. A réplica foi apresentada às f.

47/57.DECIDO. Inicialmente, afasto a alegação de incompetência do Juízo. Apesar de restar claro, pela documentação apresentada nos autos, que o valor atribuído à causa foi excessivo e que o feito deveria tramitar perante o Juizado Especial Federal, pois os saldos das contas vinculadas ao FGTS do Autor demonstram que o proveito econômico em uma futura demanda não ultrapassaria 60 salários-mínimos, esta não é a melhor solução, levando-se em conta o adiantado estágio do processo. Conquanto haja previsão legal e entendimento solidificado de que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta e dada em razão do valor atribuído à causa, o fato é que ainda permanece a discussão sobre a possibilidade de as ações cautelares serem processadas perante os JEFs. Nesse sentido, formulou-se o enunciado nº 89 do FONAJEF: Não cabe processo cautelar autônomo, preventivo ou incidental, no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Assim, como não há consenso sobre o trâmite da ação de Exibição de Documentos no âmbito dos Juizados Especiais Federais e dado ao adiantado andamento processual, entendo por bem ultimar a tramitação do feito perante este Juízo. De resto, consoante relatado, a despeito de ter contestado o pedido, apresentou a CAIXA no curso da ação, espontaneamente, os extratos solicitados pela Autora em sua inicial. Resta evidente, portanto, a falta de interesse da Requerente no prosseguimento desta medida cautelar, sendo o caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A propósito, confira-se a seguinte ementa. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. JULGAMENTO DE MÉRITO. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA DOS DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXTRAJUDICIAL NÃO ATENDIDO. HONORÁRIOS. INEXISTÊNCIA Sendo a pretensão processual posta à atuação da jurisdição delimitada no pedido de exibição de documento atendido nos autos pela parte ex adversa antes do exame do mérito, denota-se a ausência superveniente de interesse de agir e, a fortiori, conduz-se à extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. A apresentação espontânea dos documentos que se pretende verem exibidos e a ausência de pedido extrajudicial para a sua exibição implica na ausência de resistência e necessidade da atuação da jurisdição, bem como na impossibilidade de condenação nos ônus de sucumbência daquele que não deu causa à sua provocação. (TJ-MG - Apelação Cível : AC 10024097015234001 MG - 02/04/2014) Deixo de condenar a Requerida em honorários advocatícios pelo fato de a Empresa Pública ter justificado a recusa de entrega dos extratos de FGTS diretamente ao Advogado da Requerente, eis que, consoante sua resposta (f. 25), a PROCURAÇÃO concedida ao Patrono da Demandante e que foi apresentada à CAIXA para a obtenção dos referidos documentos não estava com a firma reconhecida, na forma do art. 654, 2º, do Código Civil. É fato que o CPC (art. 38) dispensa o reconhecimento de firma em procuração ad judicium, mas essa regra é, em princípio, restrita à esfera judicial, não havendo óbice que o terceiro solicite o reconhecimento de firma nas relações entre particulares, segundo o que dispõe o citado 2º, do art. 654, do Código Civil. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. Deixo de condenar a Ré em honorários advocatícios, pois justificada a recusa de entrega dos extratos, conforme os fundamentos já consignados nesta decisão. Custas pela Requerente. Desde já autorizo o desentranhamento e entrega dos extratos ao Requerente, dê que forneça cópia simples para substituição nos autos. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003739-77.2014.403.6108 - VALDIRENE AP FURTUOSO FIRMINO (SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)**

VALDIRENE APARECIDA FRUTUOSO FIRMINO ajuizou a presente ação cautelar, com pedido liminar, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando a exibição dos extratos do FGTS de dezembro de 1998 até a presente data. À f. 30 foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a citação da CEF. A CEF apresentou contestação (f. 31/38), suscitando preliminar de incompetência do juízo, ao argumento de que, por se tratar de ação de exibição satisfativa, inexistindo interesse econômico imediato, não há, portanto, como acolher o valor atribuído à causa pela autora, com vista a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Alega, ainda, carência de ação pela falta de interesse, ao argumento de que o documento sempre esteve à disposição da Autora, que não comprovou a recusa nos autos. Disse mais, que não estão presentes as condições da ação cautelar, pois não existe periculum in mora e não foi comprovado o foom boni iuris. No mérito, alegou que não se opõe à exibição dos documentos e que o autor não comprova a recusa. Frisou que não possui qualquer interesse em negar

a apresentação dos documentos e que há diversos meios de obtê-los, inclusive, há opção via INTERNET na página inicial da CAIXA. Ao final, anexou os extratos pleiteados. A réplica foi apresentada às f. 48/58. DECIDO. Inicialmente, afasto a alegação de incompetência do Juízo. Apesar de restar claro, pela documentação apresentada nos autos, que o valor atribuído à causa foi excessivo e que o feito deveria tramitar perante o Juizado Especial Federal, pois os saldos das contas vinculadas ao FGTS do Autor demonstram que o proveito econômico em uma futura demanda não ultrapassaria 60 salários-mínimos, esta não é a melhor solução, levando-se em conta o adiantado estágio do processo. Conquanto haja previsão legal e entendimento solidificado de que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta e dada em razão do valor atribuído à causa, o fato é que ainda permanece a discussão sobre a possibilidade de as ações cautelares serem processadas perante os JEFs. Nesse sentido, formulou-se o enunciado nº 89 do FONAJEF: Não cabe processo cautelar autônomo, preventivo ou incidental, no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Assim, como não há consenso sobre o trâmite da ação de Exibição de Documentos no âmbito dos Juizados Especiais Federais e dado ao adiantado andamento processual, entendo por bem ultimar a tramitação do feito perante este Juízo. De resto, consoante relatado, a despeito de ter contestado o pedido, apresentou a CAIXA no curso da ação, espontaneamente, os extratos solicitados pela Autora em sua inicial. Resta evidente, portanto, a falta de interesse da Requerente no prosseguimento desta medida cautelar, sendo o caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A propósito, confira-se a seguinte ementa. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. JULGAMENTO DE MÉRITO. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA DOS DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXTRAJUDICIAL NÃO ATENDIDO. HONORÁRIOS. INEXISTÊNCIA Sendo a pretensão processual posta à atuação da jurisdição delimitada no pedido de exibição de documento atendido nos autos pela parte ex adversa antes do exame do mérito, denota-se a ausência superveniente de interesse de agir e, a fortiori, conduz-se à extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. A apresentação espontânea dos documentos que se pretende verem exibidos e a ausência de pedido extrajudicial para a sua exibição implica na ausência de resistência e necessidade da atuação da jurisdição, bem como na impossibilidade de condenação nos ônus de sucumbência daquele que não deu causa à sua provocação. (TJ-MG - Apelação Cível : AC 10024097015234001 MG - 02/04/2014) Deixo de condenar a Requerida em honorários advocatícios pelo fato de a Empresa Pública ter justificado a recusa de entrega dos extratos de FGTS diretamente ao Advogado da Requerente, eis que, consoante sua resposta (f. 27), a PROCURAÇÃO concedida ao Patrono da Demandante e que foi apresentada à CAIXA para a obtenção dos referidos documentos não estava com a firma reconhecida, na forma do art. 654, 2º, do Código Civil. É fato que o CPC (art. 38) dispensa o reconhecimento de firma em procuração ad judicium, mas essa regra é, em princípio, restrita à esfera judicial, não havendo óbice que o terceiro solicite o reconhecimento de firma nas relações entre particulares, segundo o que dispõe o citado 2º, do art. 654, do Código Civil. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. Deixo de condenar a Ré em honorários advocatícios, pois justificada a recusa de entrega dos extratos, conforme os fundamentos já consignados nesta decisão. Custas pela Requerente. Desde já autorizo o desentranhamento e entrega dos extratos ao Requerente, dê que forneça cópia simples para substituição nos autos. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004379-80.2014.403.6108 - JOSE WALTER RIBEIRO CRESPO (SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Justifique a parte ativa, no prazo de 5 (cinco) dias, o elevado valor atribuído à causa, a fim de ser aferida a competência desta Vara Federal. Int.

**0004381-50.2014.403.6108 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Justifique a parte ativa, no prazo de 5 (cinco) dias, o elevado valor atribuído à causa, a fim de ser aferida a competência desta Vara Federal. Int.

**0004385-87.2014.403.6108 - MARIA DA CONCEICAO LAURINDO (SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Justifique a parte ativa, no prazo de 5 (cinco) dias, o elevado valor atribuído à causa, a fim de ser aferida a competência desta Vara Federal. Int.

**0004386-72.2014.403.6108 - LUZIA DA CONCEICAO LAURINDO (SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Justifique a parte ativa, no prazo de 5 (cinco) dias, o elevado valor atribuído à causa, a fim de ser aferida a competência desta Vara Federal. Int.



### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003691-21.2014.403.6108** - ANDRE AUGUSTO FRANCESE X ELIENE ODRIA CABALEIRO(SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifestem-se os requerentes em dez dias, caso queiram, sobre a contestação apresentada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, na presente demanda.Int.

### **DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO**

**0008587-87.2012.403.6105** - ADEQUIMARO GONCALVES DA SILVA X MARIA JOSE GONCALVES DA SILVA(SP279926 - CAROLINA VINAGRE CARPES E SP184300 - CASSIO ALCANTARA CARDOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Baixo os autos em diligência.Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do Juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Assim, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito; que eventual acordo, em caso de aceitação ensejará imediato encerramento desta lide, dando-se observância também ao inciso II do artigo acima mencionado; e que a parte ré manifestou seu interesse na composição (f. 120); designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/11/2014, às 14:00 horas.Publique-se. Intimem-se.

### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0007826-47.2012.403.6108** - GENESI GOMES PLACCO(SP266331 - BRUNO RICCHETTI E SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0004197-94.2014.403.6108** - SABOR E SAUDE INDUSTRIA E COMERCIO DE FORMULADOS LTDA - ME(SP225897 - THALES FERRAZ ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Intime-se a autora para, querendo, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a resposta ofertada pela CEF às fls. 66/70vº e documentos que seguem, sobretudo no que toca às preliminares suscitadas. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005148-59.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALEX FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX FERREIRA

Tendo o executado ALEX FERREIRA cumprido a obrigação, conforme noticiado pela exequente à fl. 49, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.Honorários já satisfeitos pelo executado. Proceda a Secretaria ao levantamento de eventuais penhoras realizadas nos presentes autos. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

### **ALVARA JUDICIAL**

**0004404-93.2014.403.6108** - JOSIELI APARECIDA TRIPODI(SP136099 - CARLA BASTAZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recolha a requerente, no prazo de dez dias, as custas iniciais complementares, conforme previsto na Lei 9289/96 para as Ações Cíveis em Geral, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257, CPC.Após o cumprimento supra, cite-se a Caixa Econômica Federal, com prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 1105 do CPC.Com a resposta, dê-se vista à requerente para manifestação no prazo legal.Int.

**Expediente Nº 4547**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008141-51.2007.403.6108 (2007.61.08.008141-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002630-09.2006.403.6108 (2006.61.08.002630-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI

DE FREITAS) X VILSON APARECIDO FERNANDES X JOAO GONCALVES DE MATOS JUNIOR(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)  
NOS TERMOS DA DECISÃO DE FL. 1042, FICA A DEFESA INTIMADA PARA CIÊNCIA DO DOCUMENTO DE FLS. 1042/1046. APÓS, O PROCESSO RETORNA CONCLUSO PARA SENTENÇA.

**Expediente Nº 4548**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003931-44.2013.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSE HUMBERTO DE CARVALHO FILHO(SP200983 - CLAUDEMIR FERNANDES SANDRIN) X GILSON FREITAS DA SILVA JUNIOR(SP200983 - CLAUDEMIR FERNANDES SANDRIN) X THAIS SENA PINTO(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INGRID BARBOSA FIGUEREDO DE BRITO(SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES)

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ HUMBERTO DE CARVALHO FILHO e GILSON FREITAS DA SILVA JUNIOR sob o argumento de que a r. sentença de fls. 623/635 foi omissa com relação ao pedido de concessão da gratuidade da justiça formulado no item 26 das alegações finais de fls. 604/612. Recebo os embargos porque tempestivos e formalmente em ordem. O recurso manejado merece ser acolhido. Apesar de entender que a r. sentença de fls. 623/635 não foi omissa, visto que o quinto parágrafo da fl. 634v expressamente menciona o pedido de fl. 612, entendo que há contradição. Na sentença consta que o pedido foi deferido às rés, fazendo supor que a gratuidade foi deferida somente às rés THAIS e INGRID. Ante o exposto, ACOLOHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para integrar e retificar a sentença de fls. 623/635, nos termos supramencionados, e passando o quinto parágrafo de fl. 634v, constar a seguinte redação: Diante do pedido de fl. 612 e de THAIS e INGRID terem sido defendidas por defensores dativos, defiro a todos os réus do presente feito a assistência judiciária gratuita, ficando dispensados do pagamento das custas.. Mantenho os demais termos da r. sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1609**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1300212-23.1997.403.6108 (97.1300212-1)** - OSVALDO APARECIDO FOSSI X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ADILSON LUIZ DAMETTO X BENEDITO TEODORO X MARIA LUIZA LUIZ TODARELLI X NATALINO APARECIDO OLIVATO(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SILVERIO DE SOUZA QUIEROZ X JOSE RICARDO ARRUDA X OTARCILIA SOARES FERREIRA X JOSUE OLIVEIRA FERRAZ(SP047377 - MARIO IZEPPE E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 309/333: Ciência à CEF, para manifestação em prosseguimento.

**1303274-71.1997.403.6108 (97.1303274-8)** - MARIA DO CARMO DA SILVA MARCOMINI X MARIA JOSE DE MELLO X MARIA RUBIA FERNANDES LOPES X MARIA SILVIA DE FREITAS PESPINELLI X MARIO HAMADA(SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES E SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA E SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Face ao pagamento, extratos que seguem, archive-se os autos.

**1303471-26.1997.403.6108 (97.1303471-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300940-98.1996.403.6108 (96.1300940-0)) YVONNE APARECIDA DA SILVA FANTINI(SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA E SP089483 - LAUDECERIA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Fl. 168: Esclareça a parte autora, no prazo de 05 dias, a afirmação de que existe depósito efetuado pelo INSS, junto ao E. TRF3 (bloqueado) pelo digno Presidente do Tribunal em julho/2013, informando os valores depositados, bem como em que autos foram requisitados tais valores. Após, à pronta conclusão.

**1306555-35.1997.403.6108 (97.1306555-7)** - JOSE IZIDORO MIQUE X ANA LUCIA MIQUI X JOAO LUIZ MIQUI X CLEONICE BENEDITA PIRES MIQUI X MARIA INES MIQUI ORZECOWSKI X SILVIO ORZECOWSKI X MARIA TERESINHA MIQUE CORREIA X EVERALDO JOSE CORREIA X PAULO DIMAS MIQUE X VIVIANE SCALISE(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X UNIAO FEDERAL  
Face ao trânsito em julgado, archive-se o feito. Int.

**1307508-96.1997.403.6108 (97.1307508-0)** - EMILIA JARDIM SEABRA FERREIRA X MARIA DE NAZARE RODRIGUES DA MOTA FEITOZA X MARIA THEREZINHA TOLEDO DE CAMPOS ARRUDA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

S E N T E N Ç A Ação ordinária Processo nº 1307508-96.1997.403.6108 Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargada: Eloisa Aparecida Correa Faria SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Transitada em julgado a sentença proferida (fl. 75), as partes foram cientificadas do retorno dos autos (fl. 76). Às fls. 78/97 e 98/117 foram juntados termos de revogação e instrumentos de mandato. Substabelecimento foi juntado às fls. 124/125. Em 30.01.2008, à mingua de requerimentos das partes, os autos foram remetidos ao arquivo. Aos 28.11.2013 foi postulado o desarquivamento do feito (fls. 127/130). Às fls. 136/144 foi apresentada manifestação apontando irregularidade na intimação das autoras do retorno dos autos a este juízo e requerendo a apresentação de fichas financeiras ou demonstrativos de pagamento de termos de transação pelo INSS. À fl. 146 o INSS defendeu a ausência de poderes de representação do signatário da petição de fls. 136/144. Às fls. 151/154 nova manifestação das autoras Maria de Nazaré Rodrigues de Mota Feitoza e Maria José Arruda Mancera, defendendo a regularidade e sua representação processual e reiterando o pedido de fls. 136/144. É o relatório. Fundamento e decido. Os poderes outorgados por Maria de Nazaré Rodrigues da Mota Feitoza ao signatário da petição de fls. 136/143 não foram revogados. Assim, tendo em vista que Maria José Arruda Mancera há muito foi excluída da relação processual (fl. 39), os poderes de representação do advogado Almir Goulart da Silveira restringem-se a Maria de Nazaré Rodrigues da Mota Feitoza. Estando referido advogado regularmente constituído nos autos, não procede o alegado pelo INSS à fl. 146. No mais, o caso é de reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Nos termos da Súmula n 150 do E. Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Acerca da prescrição contra a Fazenda Pública, dispõe o art. 1.º do Decreto-Lei n.º 20.910/1932: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Verifico que o trânsito em julgado ocorreu em 12.07.2007 (fls. 74/75). A partir desta data, começa a transcorrer o prazo prescricional quinquenal, que, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, se interrompe com a citação do devedor. A partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, as autoras tiveram 5 (cinco) anos para propor a execução contra o INSS, ou seja, até 12.07.2012. No caso em tela, até aqui não foi iniciada a execução e somente em 28.02.2014 foi formulado requerimento visando o efetivo andamento do feito (fls. 136/143), portanto, mais de 6 (seis) anos e 7 (sete) meses depois do trânsito em julgado do título judicial, sem a ocorrência de qualquer causa interruptiva do lapso prescricional, não bastando para tanto simples requerimentos de desarquivamento ou vista dos autos que não postulem providência tendente a dar efetivo andamento ao processo. No sentido do acima exposto, é o entendimento jurisprudencial sobre a matéria: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO CONDENATÓRIA. SÚMULA 150/STF. JUNTADA DAS FICHAS FINANCEIRAS NÃO OBSTA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. PRESCINDIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. 1. A inovação trazida pelo art. 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional

é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.3. A jurisprudência desta Corte e do STF é uníssona em afirmar que o prazo da execução é o mesmo da ação de conhecimento, nos termos da Súmula 150/STF.4. Do mesmo modo, entende o STJ que as fichas financeiras requisitadas por exequentes não consubstanciam incidente de liquidação, mormente na espécie, onde o Tribunal de origem deixou expressamente consignado a liquidez do julgado, porquanto aferível os valores por meros cálculos, de modo que a demora no fornecimento dos documentos não exige os credores de ajuizarem a execução no prazo legal, qual seja, cinco anos. Súmula 83/STJ.5. Os agravantes aduzem tese de que o prazo prescricional teria início tão somente após a liquidação do julgado, visto ser a liquidação ainda fase do processo de conhecimento. Contudo, o acolhimento de tal tese - necessidade de liquidar o julgado - em detrimento da conclusão da Corte de origem no sentido de sua prescindibilidade, porquanto aferível o valor devido por meros cálculos, demandaria reexame do acervo fático dos autos, inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.Agravamento regimental improvido.(AgRg no REsp 1398153/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)Eventual incorreção na intimação de advogado constituído acerca do retorno dos autos a este juízo não modifica a situação, uma vez que o prazo prescricional corre a partir do trânsito em julgado e não da intimação da parte a respeito da devolução dos autos pelo Tribunal.Assim sendo, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição superveniente à formação do título judicial.Posto isso, reconheço a prescrição do direito de executar o título formado nestes autos, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas como de lei.Sem condenação em honorários, à mingua de citação para a execução do julgado.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**1307554-85.1997.403.6108 (97.1307554-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1306747-65.1997.403.6108 (97.1306747-9)) FLORES PRESTRIDGE X JORGE DIB SAAD X OSMAR NAHAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 272: Honorários sucumbenciais não são devidos pela União, conforme observa-se do decido no 2º parágrafo de fls. 176 Por ora e face à concordância da parte autora, fls. 272, determino a expedição de uma RPV ao coautor Osmar Nahas, no importe de R\$ 2.343,00, do principal + R\$ 167,43 de PSS, atualizado até 25/09/2014. Int.

**0002343-90.1999.403.6108 (1999.61.08.002343-2) - CERAMICA LOURENCAO LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP1313095 - LEANDRO VELHO DO ESPIRITO SANTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA**  
Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal, encaminhando cópia de Fls. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal, encaminhando cópia de Fls. 421/423.OBS: Cópia do presente despacho servira de Ofício a DPF. Int.

**0000874-72.2000.403.6108 (2000.61.08.000874-5) - MOISES LEVORATO(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA E Proc. PAULO ROBERTO ANTONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)**

Fls. 267/283: Ciência à parte autora para manifestação.

**0004518-81.2004.403.6108 (2004.61.08.004518-8) - EDSON SERGIO ALVES(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Suspendo a execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC.Arquivem-se os autos, por sobrestamento, aguardando-se eventual provocação da parte interessada. Int.

**0000348-32.2005.403.6108 (2005.61.08.000348-4) - AGROPECUARIA BURITI DOS NEGROS LTDA(SP257891 - FLAVIA COUTO PODADERA E SP256041A - ADAILSON JOSE DE SANTANA) X FARCAFE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP195985 - DANIELA SILVA GERALDI E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP122192 - ADRIANA SCHUTZER RAGGHIANI NOSCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI**

Fls 256/257 - resultado da pesquisa do BACENJUD - ciência à ré/exequente (Farcafé).

**0001693-62.2007.403.6108 (2007.61.08.001693-1) - ANGELA CORREA SOARES DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá

proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

**0009330-64.2007.403.6108 (2007.61.08.009330-5) - JULIO FERNANDES DE ALMEIDA(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. De se adotar, para a resolução da questão da liquidação do julgado, o que decidido pelo juiz federal Paulo Ricardo de Souza Cruz, em múltiplos casos. Diante da experiência ministrada pelos inúmeros precedentes existentes sobre a matéria, tem-se entendido que a liquidação exata dos valores sobre os quais não deveria incidir o imposto de renda é difícil, virtualmente impossível. De fato, a complementação de aposentadoria é financiada: a) pelas contribuições próprias; b) pelas contribuições da patrocinadora; c) pelo resultado dos inúmeros investimentos que a entidade de previdência complementar realiza. Precisariamos saber, então, não apenas quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições próprias, mas saber algo ainda mais complexo: quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições efetuadas no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Assim, a jurisprudência vem caminhando no sentido de realizar-se o direito em casos como esse dos autos por meio de um cálculo estimativo, determinando que se faça uma repetição de indébito por um valor calculado indiretamente, com base no valor do imposto que incidiu sobre as contribuições vertidas ao fundo de previdência, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Não se trata, propriamente, de repetição de indébito relativa a esse período, mas de se utilizar esse valor como parâmetro para se obter a estimativa do imposto que, atualmente, no período em que a pessoa passou a receber complementação de aposentadoria, não deveria ter sido recolhido. Nesse sentido, o decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 621.348-DF, em que foi relator o eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Na ocasião, assim se manifestou o eminente relator: Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, antes referidas. É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora. No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexigibilidade do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88. (STJ, EREsp 621348/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.12.2005, DJ 11.09.2006 p. 223). Assim, apresenta-se essa a única solução possível, em termos práticos (e num processo judicial só se pode decidir o que seja realizável em termos práticos): calcular como indevido e, portanto, passível de repetição, o valor de IRPF recolhido por cada contribuinte sobre as contribuições por ele vertidas ao fundo, sob a égide da Lei nº 7.713/88, ou seja, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, sem levar em conta a prescrição (pois não é esse valor que estará sendo repetido, servindo ele apenas de parâmetro). Sobre o valor a ser restituído, deve incidir correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a incidência do tributo até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incide unicamente a taxa SELIC (sem a incidência de qualquer outro índice de juros ou correção monetária), nos termos do que dispõe o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Assim, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 290/292 e fixo o valor do débito em R\$ 22.755,43 (vinte e dois mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e três centavos), cálculos atualizados para 31/12/2000. Intime-se a parte autora, para manifestação no prazo de 05 dias. Havendo concordância da parte autora, cite-se a União nos termos do artigo 730 do CPC.

**0011526-07.2007.403.6108 (2007.61.08.011526-0) - DIOLINDO MIARELLI X ZILDA APARECIDA INOCENCIO DA SILVA MIARELLI X WALDEMAR MIARELLI X MARIA APARECIDA FLOR MIARELLI X DORIVAL MIARELLI X CLEUSA APARECIDA PASQUINI MIARELLI X EWERTON ALEXANDRE MIARELLI X CLAUDENOR MIARELLI X MARIA MEDEIRO FERREIRA MIARELLI X WALTER MIARELLI X IRENE CONCEICAO VALERETTO MIARELLI X NELSON MIARELLI X PIERINA CLEONICE VALERETTO MIARELLI(SP135492 - SIMONE CRISTINA RAMOS E SP144710 - VALDINEI EDSON MIARELLI) X COMPANHIA AGRICOLA QUATA(SP032604 - VAGNER ANTONIO PICHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA**  
manifestem-se as partes e dê-se ciência ao MPF. Após, à conclusão para sentença.

**0004281-71.2009.403.6108 (2009.61.08.004281-1) - BENEDITA CANDIDA MIRANDA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
DELIBERAÇÃO DE FLS. 168:Autos nº 0004281-71.2009.403.6108Converto o julgamento em diligência.Verifica-se do documento de fls. 165/166 que houve erro na publicação da sentença prolatada às fls. 151/159 no Diário Eletrônico da Justiça, uma vez que o texto divulgado naquela mídia não corresponde ao do julgado proferido nos autos.Assim, renove-se o ato, atentando o Gabinete deste juízo para que o texto das sentenças proferidas seja reproduzido fielmente, tal como lançado nos autos, nas publicações no Diário Eletrônico da Justiça.De conseguinte, tenho por prejudicados os embargos de declaração opostos pela autora às fls. 162/164.Int.Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz FederalSENTENÇA DE FLS. 151/159 - REPUBLICAÇÃO EM RAZÃO DE ERRO NO TEXTO DISPONIBILIZADO NO DIARIO ELETRONICO DA JUSTIÇA DE 09.10.2014:Autos nº. 2009.61.08.004281-1Autor: Benedita Cândida MirandaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc.Benedita Cândida Miranda, devidamente qualificada (folha 02), propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988, devido à pessoa deficiente, com pagamento de parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo indeferido, ou seja, 04 de dezembro de 2008 (folha 22).Petição inicial instruída com documentos (folhas 19 a 30). Procuração e declaração de pobreza nas folhas 17 a 18. Deferida Justiça Gratuita à parte autora na folha 33. Contestação do INSS, instruída com documentos nas folhas 40 a 62. Laudo social nas folhas 64 a 66 e pericial médico nas folhas 97 a 105, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (autor - folhas 87 a 90; INSS - folhas 68 a 70 e 108 a 110). Réplica nas folhas 73 a 86. Parecer do Ministério Público Federal na folha 116. Nas folhas 123 a 126, o INSS informa ao juízo a implantação do benefício assistencial, devido à pessoa idosa, à autora, a contar de 23 de janeiro de 2013. Pediu a extinção do feito. Nas folhas 129 a 130, a autora requereu a continuidade da ação para o fim de perceber o benefício assistencial no período compreendendo entre a DER do primeiro requerimento administrativo indeferido até a véspera da DIB do benefício assistencial implantado. Novo laudo pericial médico confeccionado nas folhas 131 a 135, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (autor - folhas 138 a 139; INSS - folhas 141 a 144). Novo parecer do Ministério Público Federal na folha 146, reiterando a manifestação de folha 116. Honorários periciais pagos nas folhas 148 e 149. Vieram conclusos.É o Relatório. Fundamento e Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.O benefício pleiteado pela parte demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988:Artigo 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:...V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos:Artigo 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6° A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9° A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10° Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que

produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Considerando que o perito que realizou a primeira perícia foi descredenciamento, toma o juízo em consideração os apontamentos feitos na perícia realizada em segundo plano, ou seja, o laudo de folhas 131 a 135. Nesses termos, consignou o perito, Arow Wajngarten, que a parte autora ... é portadora de deficiência auditiva e idosa, nos termos da lei, que a torna incapacitada ao trabalho, como também que faz uso de aparelho de amplificação sonora bilateral, com os quais escuta bem e se tirar nada escuta. Observa-se, portanto, que o impedimento de longo prazo, que inabilita a postualnte para a vida econômica independente, decorre da sua idade, sendo certo que o benefício assistencial, devido à pessoa idosa somente pode ser conferido aos que ostentam idade correspondente a 65 anos, fato já ocorrente na situação apresentada para julgamento. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Honorários sucumbenciais arbitrados em R\$ 1000,00, a cargo da autora e exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1060 de 1950. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0004454-95.2009.403.6108 (2009.61.08.004454-6) - RUY RENE HAUY X MEIRI NOMADA HAUY(SP225065 - RENATA APARECIDA HAUY E SP060114 - JOAO ALBERTO HAUY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)**  
Conforme já determinado as fls. 262, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado as fls. 225.

**0007473-12.2009.403.6108 (2009.61.08.007473-3) - IVANILDO AUGUSTO DA SILVA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Face ao trânsito em julgado, arquivem-se o feito. Int.

**0002426-23.2010.403.6108 - ESIO NEVES DE MIRANDA - INCAPAZ X ABILIO NEVES DE MIRANDA(SP238972 - CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS E SP276310 - IGOR HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Face ao trânsito em julgado, arquivem-se o feito. Int.

**0006500-23.2010.403.6108 - ROSEMEIRE APARECIDA CESARIO(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Face ao trânsito em julgado, arquivem-se o feito. Int.

**0007038-04.2010.403.6108 - ALICE CARNEIRO DA SILVA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte AUTORA para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0007248-55.2010.403.6108 - PEDRINA FURLA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Face ao trânsito em julgado, arquivem-se o feito. Int.

**0007818-41.2010.403.6108 - MOZART MAURICIO DE SALLES - INCAPAZ X IRENE IRAIDES SALLES(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)**  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando da eficácia imediata da sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C. (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I... II - condenar à prestação de alimentos;). Vista a parte AUTORA para as contrarrazões. Após, ao MPF (Estatuto do Idoso). Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0008466-21.2010.403.6108 - FERNANDO ANTONIO BARBAN(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
SENTENÇA Ação Ordinária Processo nº 0008466-21.2010.403.6108 Autor: Fernando Antônio Barban Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Fernando Antônio Barban ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando a revisão do ato de

concessão de seu benefício previdenciário, mediante o reconhecimento como especial do período laborado entre 01.02.1968 e 01.10.1977 e respectiva conversão em tempo comum, bem como a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 na correção dos salários-de-contribuição considerados para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, com o pagamento das diferenças formadas desde a concessão. Juntou documentos às fls. 12/29. Deferido o pedido de gratuidade à fl. 32. Às fls. 34 o autor apresentou emenda à inicial, desistindo do pedido de aplicação do IRSM e postulando a inclusão dos salários-de-contribuição relativos às contribuições natalinas dos anos de 1990, 1991 e 1992 no cálculo da RMI de seu benefício. Comparecendo espontaneamente (fl. 33), o réu apresentou contestação (fls. 36/40), suscitando a ocorrência de decadência e pugnando pela improcedência do pedido deduzido pelo autor. Réplica às fls. 43/52. O INSS pugnou pelo julgamento antecipado (fl. 53). Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 55. É o breve Relatório. Fundamento e Decido. Embora juntado aos autos após o comparecimento espontâneo do INSS, o pedido de fls. 34/35 foi formulado anteriormente à triangularização da relação processual, pelo que defiro a emenda à inicial. Em que pese a modificação do pedido inicial, entendo desnecessária nova citação formal da autarquia, uma vez que patenteada a decadência do direito de revisão. De fato, tendo o benefício que a parte autora busca revisar sido concedido há mais de dez anos, contados da propositura da demanda, há que se pronunciar a decadência do direito de revisão, nos termos do artigo 103, da Lei n.º 8.213/91. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/97 E DA LEI N. 9.528/97. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar os recursos especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, submetidos ao rito dos recursos repetitivos conforme art. 543-C, do CPC, decidiu que a revisão, pelo segurado, do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida Medida Provisória, qual seja, 27.6.1997.2. In casu, concedido o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC (decadência). [...] (AgRg no AgRg no AREsp 291.914/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 18/10/2013) Posto isso, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC, reconheço a decadência do direito da parte autora de revisar o ato de concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Serviço n.º 055.686.781-5, com DIB fixada em 23 de março de 1993. Honorários fixados em R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. Custas como de lei. Encaminhem-se os autos ao SEDI para correção do assuto processual, em razão da modificação do pedido apresentada pela parte autora às fls. 34/35. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0001429-06.2011.403.6108 - JOSE PEDRO (SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

S E N T E N Ç A Autos n.º. 000.1429-06.2011.403.6108 Autor: José Pedro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo AVistos. José Pedro, devidamente qualificado (folha 02), ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado, na condição de lavrador, à empresa Cia Agrícola Zillo Lorenzetti (períodos compreendidos entre 14 de junho de 1988 a 26 de julho de 1988, 18 de abril de 1990 a 22 de maio de 1990, 30 de outubro de 1990 a 6 de maio de 1996 e 1º de novembro de 1996 a 25 de abril de 2000). Em seguida solicitou que o tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente, seja convertido para o tempo de serviço comum e adicionado aos demais períodos de trabalho também comum, vertidos pelo requerente a outros estabelecimentos (folha 23 a 24), e, por fim, a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que atualmente usufrui, qual seja, Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 135.907.313-0 (folha 13). Petição inicial instruída com documentos (folhas 09 a 135). Procuração na folha 07. Declaração de pobreza na folha 08. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 138. Comparecendo espontaneamente (folha 139), o Inss ofertou contestação (folhas 140 a 144), instruída com documentos (folhas 145 a 150), pugnando pela improcedência dos pedidos deduzidos pela parte autora. Articulou preliminar de prescrição quinquenal das parcelas devidas. Réplica nas folhas 153 a 160. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 151), a parte autora requereu genericamente a produção de toda e qualquer prova admitida pelo ordenamento jurídico, necessárias à comprovação dos fatos. Na folha 162, o Inss requereu o julgamento antecipado da lide. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito, porquanto a questão controvertida gira em torno de matéria unicamente de direito. No que se refere à prescrição, deve-se observar a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, mas não para o fundo de direito. O fundamento para esta contagem encontra-se no artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213 de 1991. Nesse sentido, a Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para a qual Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que Fazenda Nacional figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição



atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (grifei). Nesses termos, tendo sido a ação proposta no dia 15 de fevereiro de 2011, estão prescritas as parcelas vencidas antes de 15 de fevereiro de 2006. Sobre a matéria de fundo, no tocante ao reconhecimento, como especial, do serviço rural prestado pelo autor na condição de lavrador e anterior a 25 de julho de 1991, vale anotar que a Lei Complementar n.º 11/1971, que criou o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL (artigo 15, inciso II, c.c. os artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei n.º 1146/1970), não previa a concessão da aposentadoria especial. Pelo contrário, de acordo com o artigo 2º do dispositivo legal citado, o programa especial de assistência contemplava apenas os seguintes benefícios: Artigo 2º. O Programa de Assistência ao Trabalhador Rural consistirá na prestação dos seguintes benefícios: I - aposentadoria por velhice; II - aposentadoria por invalidez; III - pensão; IV - auxílio-funeral; V - serviço de saúde; VI - serviço de social. Esse regime assistencial diferenciado, que excluiu os trabalhadores rurais do regime geral previdenciário, vigorou até a edição da Lei 8213 de 1991, que extinguiu o FUNRURAL ao unificar os sistemas previdenciários de trabalhadores da iniciativa privada, urbano e rurais. Em meio a este contexto e em que pese tenha havido, por parte do Inss, o reconhecimento dos vínculos empregatícios e do correspondente tempo de serviço (folhas 23 e 24), o cômputo como especial do serviço rural vertido pelo autor a empresa Cia Agrícola Zillo Lorenzetti até 24 de julho de 1991 não se revela possível. A respeito, agora, do serviço rural a contar de 25 de julho de 1991, a jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, o que torna possível a fixação das seguintes balizas: (a) - enquadramento da categoria profissional do trabalhador à disciplina estabelecida nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 (de 05/09/1960 até 28/04/1995); (b) - apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030 (de 29/04/1995 a 13/10/1996), com a observância também dos Quadros Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, finalmente; (c) - apresentação de formulários, emitidos com base em laudo pericial (a partir de 12/10/1996), com a observância do Anexo IV, do Decreto 2172 de 1997 a partir de 06/03/97 até 11/05/1999 e, a partir de 12/05/1999 até os dias atuais, do Decreto n. 3048 de 1999. Neste sentido, a jurisprudência: Previdenciário. Aposentadoria por Tempo de Serviço. Atividade especial. Exposição a ruído e outros agentes insalubres. Conversão de tempo especial em comum. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. [...] - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; APELREE 2003.61.830030398, Juiz Rodrigo Zacharias, Oitava Turma, 11/05/2010. Com fulcro nas condições fixadas nas legislações mencionadas, é necessário analisar se a parte autora enquadra-se ou não nos critérios legais. Está provado que no período compreendido entre 25 de julho de 1991 a 28 de abril de 1995, a parte autora manteve vínculo empregatício ativo, com registro em carteira de trabalho, em empresa agropecuária, laborando como trabalhador rural, em atividade de lavrador, o que permite o enquadramento da atividade como especial, por enquadramento no código 2.2.1, do Quadro Anexo do Decreto 53.831 de 1964, que se refere, justamente, aos trabalhadores em agropecuária. Quanto ao período de trabalho posterior a 28 de abril de 1995, o requerente não juntou os formulários SB 40 ou DSS 8030, tampouco laudo sobre as condições ambientais de trabalho ou perfil profissiográfico previdenciário, contendo o quadro descritivo das atividades desempenhadas pelo obreiro, tampouco a relação dos agentes prejudiciais à sua saúde a que esteve exposto, o que impede seja reconhecido, como especial, o tempo de serviço prestado. A respeito do fator de conversão a ser aplicado, este deve ser o mínimo previsto no artigo 70 do Decreto 3048 de 1999, para o tempo de serviço especial desempenhado pelos trabalhadores do sexo masculino, ou seja, o fator 1,40: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Dispositivo Nos termos da fundamentação exposta, julgo parcialmente procedente o pedido, para o efeito de: I - Condenar o INSS a computar, como tempo de serviço especial, o tempo de serviço prestado pelo autor à Cia Agrícola Zillo Lorenzetti, no período compreendido entre 25 de julho de 1991 a 28 de abril de 1995, utilizando como fator de conversão o fator 1,40; II - Condenar o INSS a adicionar o tempo de serviço especial reconhecido judicialmente ao tempo de atividade laborativa comum vertida pelo autor a outros estabelecimentos (folhas 23 a 24); III - Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria que a parte autora atualmente usufrui (Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 135.907.313-0 - folha 13), a contar da data da DIB do benefício previdenciário, com base nas seguintes diretrizes: (a) - O recálculo da RMI do benefício deverá observar a legislação de regência da espécie; (b) - Compensam-se os valores já pagos na via administrativa; (c) - Seja observada a prescrição quinquenal das parcelas atrasadas devidas. IV - Condenar o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas devidas, a contar da DIB do benefício previdenciário que o autor atualmente usufrui, sendo

certo que sobre o montante das importâncias devidas deverá ser computada a correção monetária nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a contar da data da citação/comparecimento espontâneo. Tendo a autora decaído de parcela mínima de seu pedido, fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o montante dos valores devidos até a data da presente sentença, à cargo do INSS. Custas na forma da lei. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação da nova renda mensal do benefício deverá ocorrer em no máximo trinta dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Versando a causa interesse de pessoa idosa, oportunamente, abra-se vista do processo ao Ministério Público Federal para manifestação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0003397-71.2011.403.6108** - TIJUCO VOTUPORANGA COM/ E SERVICOS LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Ação Ordinária Processo nº 0003397-71.2011.403.6108 Autora: Tijuco Votuporanga Comércio e Serviços Ltda - EPP Ré: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT SENTENÇA TIPO MVistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos por Tijuco Votuporanga Comércio Ltda - EPP, em face da sentença proferida às fls. 296/298, sob a alegação de omissão. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. Sem razão a parte embargante, pois não há, na decisão embargada, omissão, obscuridade ou contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC). A parte embargante busca modificar o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado. Neste sentido: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejudica a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289). Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo. Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento. P.R.I. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0003951-06.2011.403.6108** - SILVAL ZABAGLIA FERNANDES(SP147325 - ALVARO TADEU DOS SANTOS E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Autos nº 0003951-06.2011.403.6108 Autor: Silval Zabaglia Fernandes Ré: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo BVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Silval Zabaglia Fernandes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação imediata dos novos tetos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social estabelecidos pelas emendas nº 20/1998 e 41/2003. O réu formulou proposta de acordo (folhas 129 a 132), aceita pela parte autora (folha 135). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Ante a anuência do INSS à fl. 129, defiro a habilitação dos herdeiros requerida às fls. 120/126. Cumpra-se o determinado à fl. 127, rementendo-se, oportunamente, os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Homologo o acordo formulado nas folhas 129 a 132, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor em favor de: 1. SILVAL FERNANDO CARDOSO ZABAGLIA, na qualidade de sucessor de Silval Zabaglia Fernandes, no importe de R\$ 12.895,85, atualizado até 31/05/2013. 2. SILMARA CARDOSO ZABAGLIA DA CUNHA, na qualidade de sucessora de Silval Zabaglia Fernandes, no importe de R\$ 12.895,85, atualizado até 31/05/2013. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, desnecessária a intimação das partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa no sistema processual e procedendo-se como de praxe. Honorários na forma avençada. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0004821-51.2011.403.6108** - VERA LUCIA DOS SANTOS PEREIRA(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR E SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo nº 0004821-51.2011.403.6108 Autora: Vera Lucia dos Santos Pereira Ré: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Vera Lucia dos Santos Pereira propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, ser deficiente, não possuindo meios para se sustentar, nem de ser sustentada por sua família. Juntou documentos às fls. 09/12. Às fls. 15/20 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária

gratuita, indeferida a antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica e estudo social. Contestação e documentos do INSS, às fls. 24/40, postulando a improcedência do pedido. Estudo social às fls. 50/53. Laudo médico às fls. 62/78 e às fls. 98/102. Manifestação do INSS às fls. 105/114. Parecer do Ministério Público Federal à fl. 117. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado pela parte demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1.º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2.º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5.º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6.º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2.º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7.º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8.º A renda familiar mensal a que se refere o 3.º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9.º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3.º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10.º Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2.º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) A prova médica pericial demonstrou que a autora não detém incapacidade para a vida independente. Como é sabido, a epilepsia, em regra, somente é incapacitante nos períodos em que há crises frequentes e para atividades que coloquem em risco a vida do epilético ou de terceiros, o que não ficou demonstrado no caso da demandante. Ademais, conforme consta no laudo de fls. 99, a autora nunca trabalhou. Portanto não houve modificação para estado incapacitante tomando-se por base suas atividades habituais. Tratando-se de pessoa que sempre se dedicou ao lar, permanece apta para tanto, conforme se extrai da conclusão do laudo à fl. 101. De outro giro, a constatação de que não há elegibilidade para programa de reabilitação decorre da idade e do grau de cognição, o que não guarda qualquer relação com o transtorno do qual padece a autora. Nesse contexto, e não tendo havido a indicação de nenhuma outra circunstância peculiar ou extraordinária no quadro clínico da autora, não se vislumbra, na hipótese presente, impedimento de longo prazo. Dispositivo Posto isto, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0005719-64.2011.403.6108** - MARTA TRINDADE LESSA PINTO (SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Face ao trânsito em julgado, arquivem-se o feito. Int.

**0005735-18.2011.403.6108** - EXPRESSO VALE DO SOL BOTUCATU LTDA (SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP252944 - MARCOS MARTINS PEDRO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se o feito.

**0005890-21.2011.403.6108** - AGENCIA TERRA BRANCA DOS POETAS LTDA EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)  
E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Ação OrdináriaProcesso nº 0005890-21.2011.403.6108Autora: Agência Terra Branca dos Poetas Ltda - EPPRé: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECTSENTENÇA TIPO MVistos, etc.Trata-se de embargos declaratórios opostos por Agência Terra Branca dos Poetas Ltda EPP, em face da sentença proferida às fls. 301/302, sob a alegação de omissão.É a síntese do necessário. Decido.Por tempestivo, recebo o recurso.Sem razão a parte embargante, pois não há, na decisão embargada, omissão, obscuridade ou contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC).A parte embargante busca modificar o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado.Neste sentido:Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejulga a causa. (Resp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289). Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo.Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento.P.R.I.Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0005988-06.2011.403.6108** - ZENILDA GONCALVES DA SILVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista a parte ré, para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0006383-95.2011.403.6108** - MARIA DE LOURDES CORNETI MARCONDES - ESPOLIO X CLAUDIA REGINA MARCONDES MUNHOZ(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP205243 - ALINE CREPALDI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA)  
Fica mantida a audiência, não obstante manifestação da corrê Companhia Excelsior de Seguros.

**0007113-09.2011.403.6108** - NILVA GELAIN(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
S E N T E N Ç AAutos n.º. 000.7113-09.2011.403.6108Autor: Nilva GelainRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo AVistos. Nilva Gelain, devidamente qualificada (folha 02), ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a revisão do benefício previdenciário que atualmente usufrui, qual seja, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 154.900.056-7 (folha 63). Alega a parte autora que no dia 2 de dezembro de 2010, deu entrada em requerimento administrativo para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo o pedido, ao final, deferido, com a fixação da DIB do benefício coincidente com a DER. Ocorre que antes de ingressar com o requerimento administrativo no ano de 2010, havia deduzido anterior pedido em 08 de abril de 2004 (nb 133.766.231-0), o qual foi indeferido pela autarquia federal, sob o pretexto de que a postulante não ostentava tempo mínimo de contribuição para se aposentar.Tal se passou porque o Inss não considerou o tempo de serviço/contribuição da autora atrelados aos vínculos empregatícios mantidos com Geraldo Moreira (entre 15 de agosto de 1974 a 30 de março de 1979), Lojas Riachuelo (entre 1º de novembro de 1980 a 29 de janeiro de 1981), Rosário Sanches (entre 1º de abril de 1981 a 31 de maio de 1983) e Confecções Franita Ltda. (entre 3 de novembro de 1992 a 22 de julho de 1997).Com o novo requerimento administrativo, houve, conforme foi afirmado pela autora, a implantação da aposentadoria e isto porque, neste segundo pedido, o réu computou os períodos de trabalho/contribuição não considerados por ocasião do primeiro requerimento, não obstante esse rol de vínculos empregatícios glosados já se fizessem presentes no histórico de vínculos empregatícios e contribuições vertidas ao regime previdenciário por ocasião da pretensão veiculada junto ao órgão público em abril de 2004. Por conta disso, pediu a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a retroação da DIB de 2 de dezembro de 2010 para 8 de abril de 2004, com o cômputo dos vínculos empregatícios/tempo de contribuição não considerados no primeiro requerimento administrativo e consequente revisão da RMI e pagamento das parcelas atrasadas devidas. Petição inicial instruída com documentos (folhas 07 a 43). Procuração na folha 08. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 47. Liminar em antecipação da tutela indeferia nas folhas 46 a 48. Comparecendo espontaneamente (folha 51), o Inss ofertou contestação (folhas 52 a 55), instruída com documentos (folhas 56 a 58) e com preliminar de prescrição quinquenal das parcelas devidas. Réplica nas folhas 61 a 66. Manifestação do Inss nas folhas 68 a 79. Vieram

conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito, em razão da lide versar controvérsia unicamente de direito. Relativamente à prescrição, deve-se observar a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, mas não para o fundo de direito. O fundamento para esta contagem encontra-se no artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213 de 1991. Nesse sentido, a Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para a qual Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que Fazenda Nacional figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (grifei). Nesses termos, tendo sido a ação proposta no dia 15 de setembro de 2011, não ocorre, na situação vertente a prescrição quinquenal, e isto porque a parte autora postula o pagamento de verbas atrasadas a contar de abril de 2008. Quanto à matéria de fundo, o pedido deduzido é improcedente. Ao contrário do afirmado pela parte autora, por ocasião da apreciação do primeiro requerimento administrativo de aposentadoria, deduzido pela postulante no dia 8 de abril de 2004, o Inss computou sim o tempo de serviço/contribuição atrelado aos vínculos empregatícios mantidos pela requerente com Geraldo Moreira, Lojas Riachuelo, Rosário Sanches e Confecções Franita Ltda. É o que se extrai da leitura do documento de folhas 64 a 65, juntado pelo próprio autor. À época, a aposentadoria reivindicada somente não chegou a ser implantada, porque a autora não ostentava tempo de contribuição adicional para a satisfação do pedágio legal exigido. Diante do ocorrido, como alegado pela própria postulante em sua réplica (folha 61), a autora voltou a contribuir para o Regime Geral Previdenciário, e uma vez satisfeito o tempo mínimo de contribuição, renovou o pedido de aposentadoria em 2010, o qual foi acolhido pelo Inss. Não se divisa, pois, a prática de conduta desviada por parte do réu. Dispositivo Posto isso, rechaço a preliminar de prescrição e julgo improcedente o pedido. Arbitro os honorários sucumbenciais em R\$ 1000,00, a serem suportados pela parte autora, na forma do artigo 12 da Lei 1060 de 1950. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0007481-18.2011.403.6108** - JAIRO PEDRO DE ASSIS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LUCAS(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X PAULO CESAR INVERNISE(SP155591 - IRIMAR DE PAULA POSSO E SP124293 - DANIELLA SALAZAR POSSO COSTA E SP271301 - VALESKA CORRADINI FERREIRA) X IVAN TADEU FERREIRA ANTUNES(SP147458 - JURANDIR RODRIGUES DE FREITAS E SP208880 - JOÃO CARLOS SCARE MARTINS)  
Traslade-se para estes autos cópia do laudo de fls. 408/415 do feito em apenso (nº 0004695-98.2011.403.6108). Intimem-se os réus Hospital e Maternidade São Lucas, Paulo Cesar Invernise e Ivan Tadeu Ferreira Antunes, para manifestação, no prazo de 10 dias, sobre o laudo médico. Após, à conclusão para sentença.

**0008010-37.2011.403.6108** - GILBERTO PAULO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Ação Ordinária Processo nº 0008010-37.2011.403.6108 Autora: Gilberto Paulo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Gilberto Paulo propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A parte autora juntou documentos, às fls. 32/39. Às fls. 42/49 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária, indeferida a antecipação da tutela e determinada a realização de perícia. Comparecendo espontaneamente (fl. 52), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 53/62, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico às fls. 66/71. Manifestação e documentos do INSS às fls. 75/77. A autora apresentou manifestação às fls. 80/89. Instado a juntar o prontuário médico do autor no qual se subsidiou para alterar as datas de início da doença e da incapacidade (fl. 92), o INSS trouxe documentação à fl. 95, a qual foi autuada em apenso. Laudo complementar às fls. 100/101. Manifestação e documentos do INSS às fls. 104/121. Embora intimado (fl. 102), o autor não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia

maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da incapacidade Na hipótese presente, o INSS, após conceder o benefício de auxílio-doença, promoveu a sua cessação sob o fundamento de que, solicitado, na instância administrativa, o prontuário médico do ambulatório de moléstias infecciosas (fl. 75), verificou-se que o autor já estava incapacitado quando reingressou no RGPS. Realizada perícia judicial, no laudo médico elaborado foi concluído que: no presente momento o autor apresenta incapacidade total e temporária pelo quadro do abscesso inguinal e dos sinais de acometimento sistêmico da infecção citados anteriormente (fl. 69, conclusão). Em resposta aos quesitos, a perícia judicial esclareceu que: a) o requerente é portador de AIDS com abscesso infeccioso inguinal, no momento, e é portador de hepatite C (fl. 70, quesito 2); b) há incapacidade total e temporária (fl. 70, quesitos 6.b e 6.c); c) não há como estipular o prazo necessário para recuperação da capacidade laborativa (fl. 70, quesito 6.e); e) a doença caracteriza-se pela alternância de períodos de controle e queda da imunidade, com o aparecimento de doenças oportunistas que incapacitam o autor até o seu tratamento e controle adequados (fl. 70, quesito 7); Não há dúvida, portanto, de que o autor permanece incapacitado de forma temporária para o trabalho. Resta perquirir quanto ao termo inicial da incapacidade constatada. Intimado a juntar o prontuário no qual se baseou para alterar a DID e a DII, o INSS apresentou cópia do procedimento administrativo que foi autuada em apenso. O único documento médico presente naquele procedimento trata-se de relatório médico datado de 21 de junho de 2011, firmado pela Dra. Cibele Gomes Ghedini, nos seguintes termos: Declaro para os devidos fins que Gilberto Paulo, R.G. 18.218.101 e CPF 120.031.938-98, é portador de patologia com CID B20.8 e B18.2; faz acompanhamento regular neste serviço desde fevereiro de 2007. Já apresentou infecções oportunistas como Monilíase Oral e Abscessos disseminados com drenagem de secreção purulenta e cultura positiva para S. aureus e Micobacteriose Atípica. Faz uso de TARV - terapia antiretroviral e tem CD4/CV = 60/5.008 (31/08/2010). Sem condições de tratamento especializado para Hepatite C em função da deterioração imune. Sem condições para o exercício profissional. Determinada a complementação da perícia médica a fim de que fosse esclarecido se, por ocasião do reingresso no RGPS em dezembro de 2007, o autor estava incapacitado para o trabalho ou para que fosse apontada a data de início da incapacidade, no laudo complementar de fls. 100/102, a perícia pontuou que: a) por ocasião da realização do exame pericial, o único marco temporal indicativo de sintomas/tratamento era aquele consignado no documento de fl. 35 (fl. 101, item 1); b) não consta nos autos nenhum documento médico que informe sobre o início da doença e/ou do seu diagnóstico (fl. 101, item 2); c) o autor já se encontrava em acompanhamento médico em dezembro de 2007, pelos CIDs B20.8 e B18.2 (fl. 101, item 4); d) em 28/01/2013 o autor se encontrava total e temporariamente incapaz para o trabalho devido ao quadro de abscesso inguinal (fl. 101, item 5). Dessa forma, ao contrário do que sustenta o réu, não ficou comprovado que o autor já estava incapacitado para o trabalho em dezembro de 2007. O documento no qual a autarquia lastreou a decisão de modificar a DII para fevereiro de 2007, não permite concluir que o demandante encontrava-se incapaz naquela data, restringindo-se a mencionar início de acompanhamento médico a partir daquele marco. O INSS deixou de juntar aos autos os exames mencionados à fl. 75, não havendo nenhum documento médico nos autos que faça sequer alusão a incapacidade para o trabalho já em fevereiro de 2007, nem tampouco esclarecimento de eventual comprometimento decorrente da doença naquela data. Portanto, embora não haja dúvida de que o requerente estava doente em fevereiro de 2007, não há elementos que permitam concluir que estivesse incapacitado para o trabalho naquele momento. Ademais, como ressaltado pela perícia do juízo, a doença que acomete o autor enseja alternância de períodos de controle com períodos de queda da imunidade, nos quais doenças oportunistas podem incapacitar o doente para o trabalho. Cabia ao INSS comprovar que a incapacidade constatada já acometia o autor em fevereiro de 2007, ônus do qual não se desincumbiu. Assim, não se vislumbra irregularidade na concessão do benefício, uma vez que a preexistência da doença não impede a concessão do benefício, quando a incapacidade decorre de sua progressão ou agravamento (art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991). De outro lado, a própria autarquia reconheceu a existência de incapacidade em junho de 2008, quando concedeu o benefício na seara administrativa, e considerou o autor incapaz em todas as perícias realizadas até 04.01.2013 (fls. 112/113A perícia judicial confirmou que em 28.01.2013 o demandante permanecia incapacitado. Dessa forma, o auxílio-doença n.º 530.827.664-8 deve ser restabelecido desde a sua indevida cessação administrativa em 31.08.2011. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença n.º 530.927.664-8 desde a data de sua cessação indevida (31.08.2011 - fl. 59), o qual será devido até a recuperação da capacidade laborativa do autor, sua reabilitação profissional ou, ainda, até sua conversão em aposentadoria por invalidez. Condeno ainda o INSS a pagar ao requerente as prestações em atraso, com correção monetária, calculada de acordo com os critérios do Provimento n.º 64/05 da CGJF da 3ª Região, incidente da data do vencimento de cada parcela até a data do efetivo pagamento, com juros de mora a partir da citação, cujos índices serão fixados em eventual fase de liquidação. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Ao final, deverá o INSS reembolsar as despesas periciais suportadas pela Justiça Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame

necessário. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de auxílio-doença previdenciário deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Gilberto Paulo; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: auxílio-doença NB 530.927.664-8; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir da cessação administrativa ocorrida em 31.08.2011, até a recuperação de sua capacidade laborativa, reabilitação ou até sua conversão em aposentadoria por invalidez; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 31.08.2011; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0008350-78.2011.403.6108** - DAVID SARCHIOLO CAVALCANTI FONTES X JOSIANE CRISTINA DE SOUZA FONTES (SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X JOAO MARCOS CABO X MARIA ALICE ACOSTA CABO (SP276766 - DANIEL CAMAFORTE DAMASCENO E SP280819 - PAULO FELIPE AZENHA TOBIAS)

Manifeste-se a parte autora em réplica. Especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Não havendo provas, manifestem-se em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.

**0009143-17.2011.403.6108** - VALDOMIRO AUGUSTO (SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos nº 0009143-17.2011.403.6108 Autor: Valdomiro Augusto Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo BVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Valdomiro Augusto, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O réu formulou proposta de acordo (folhas 160 a 176), aceita pela parte autora (folhas 182 a 183). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Homologo o acordo formulado nas folhas 160 a 161, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que o INSS deverá ser intimado a implantar o benefício de auxílio-doença com pagamentos administrativos a partir de 01/09/2014, conforme o avençado, fl. 160, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Intime-se o INSS para apresentar, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de folha 160-verso. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitório, observando-se o item 3, de fl. 160-verso. Honorários na forma avençada. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa no sistema processual e procedendo-se como de praxe. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0009519-03.2011.403.6108** - SELMA REGINA VERMELHO ZANON (SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte AUTORA para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0000005-89.2012.403.6108** - ALEX SANDRO APARECIDO DA SILVA (SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao trânsito em julgado, arquite-se o feito. Int.

**0001646-15.2012.403.6108** - CARLOS AUGUSTO BRAUD MARTINS (SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Ação Ordinária Processo nº 0001646-15.2012.403.6108 Autora: Carlos Augusto Braud Martins Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO MVistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos por Carlos Augusto Braud Martins, em face da sentença proferida às fls. 132/139, sob a alegação de omissão. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. Sem razão a parte embargante, pois não há, na decisão embargada, omissão, obscuridade ou contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC). A desnecessidade de renovação do estudo social foi assentada na deliberação de fl. 111. Tratando-se de pedido de concessão de benefício a partir

de julho de 2011, a situação econômica a ser verificada era aquela vigente ao tempo do requerimento administrativo. Eventual modificação atual das condições socioeconômicas do demandante reclama nova provocação administrativa. Havendo nos autos elementos suficientes ao julgamento do pedido formulado, ocioso onerar os sempre escassos recursos públicos para a realização de atos que não influirão na solução do litígio. Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento. P.R.I. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0001848-89.2012.403.6108 - CLEONICE PEREIRA DE CAMARGO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos nº 0001848-89.2012.403.6108 Converto o julgamento em diligência. Designo o dia 04 de dezembro de 2014, às 14 horas, para a oitiva do Dr. Júlio R. Horta Filho, médico que acompanha a autora, para elucidação da data de início da incapacidade da demandante. Intimem-se as partes e a testemunha. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0001857-51.2012.403.6108 - LUCAS WILLIAM OZORIO X ROSANGELA APARECIDA CEREGATI (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

S E N T E N Ç A Autos nº 0001857-51.2012.403.6108 Autor: Lucas William Ozorio Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Lucas William Ozorio, devidamente qualificado (folha 02), propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Juntou os documentos de fls. 08/45. Às fls. 48/53 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária, indeferida a antecipação da tutela, e determinada a realização de estudo social e perícia médica. Às fls. 60/76 o INSS apresentou contestação e documentos. Estudo Social às fls. 80/83. Laudo médico juntado nas folhas 92 a 96. Manifestações da autora às fls. 98/99 e do INSS às fls. 101/123. Parecer do Ministério Público Federal nas folhas 126/128. Vieram conclusos. É o Relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado pela parte demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) A prova médica pericial concluiu que: Não foi constatada incapacidade laborativa para a parte autora - fl. 93, conclusão. Em resposta aos quesitos, o perito judicial esclareceu que: a) o autor é portador de cegueira unilateral (fl. 94, resposta ao quesito n.º 3); b) não se trata de cegueira legal, pois há



100% de visão no melhor olho (fl. 94, resposta ao quesito n.º 18).Do que se tira do laudo pericial, o demandante pode exercer qualquer atividade laborativa que não exija visão binocular, não estando totalmente incapacitado para o trabalho. Dessa forma, não restou comprovada, neste momento, a existência de impedimento de longo prazo a obstar a participação plena e efetiva do postulante na sociedade, nos moldes exigidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742/1993 para a concessão do benefício postulado.Posto isto, julgo improcedente o pedido.Face à sucumbência, condeno o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0001960-58.2012.403.6108 - IDALINA BATISTA DE ALMEIDA(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)**

**S E N T E N Ç A** Ação OrdináriaProcesso nº 0001960-58.2012.403.6108Autora: Idalina Batista de AlmeidaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇA TIPO AVistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Idalina Batista de Almeida, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora almeja a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Juntou documentos às fls. 12/78.Às fls. 83/85 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.Comparecendo espontaneamente (fl. 99), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 89/103, postulando a improcedência do pedido.Réplica às fls. 106/119.Autora protesta pela produção de prova testemunhal, fls. 117/118, e o INSS requer a colheita de depoimento pessoal da requerente, fl. 121.Audiência realizada neste Juízo, fls. 128/131, para a colheita do depoimento pessoal da autora.Audiência realizada no Juízo Deprecado, fls. 138/143, para a oitiva das testemunhas arroladas.Alegações finais da autora às fls. 146/149 e do INSS às fls. 150.Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 152.É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.Tendo-se em vista o disposto pela Súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça, e pelo artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91, há que se exigir início de prova documental, a fim de se demonstrar, em juízo, a prática de atividade rural, para efeito de aposentadoria.Os documentos colacionados comprovam que a autora viveu na zona rural desde a infância até a celebração de seu casamento em 1978, quando contava com 22 anos de idade.A certidão de casamento da autora (em 1978) aponta-a como doméstica (e seu marido, comerciante).Em seu depoimento pessoal afirmou que nasceu no sítio 124-A da estrada Rio Branco, em São Tomé, Paraná, de propriedade de seu pai. Em 1970 mudou-se para outra gleba de terra localizada na Estrada Cachoeira, lote 63, também localizada no município de São Tomé, Paraná. As glebas tinham 4,5 alqueires e 7 alqueires, respectivamente. A atividade agrícola resumia-se ao cultivo de café, destinado à venda, e de arroz, feijão, entre outros, destinados ao consumo. O trabalho era desempenhado no regime de economia familiar, abrangendo a si e a todos os seus irmãos. Casou-se em 1978 e mudou-se para a cidade de Bauru/SP. Assim que chegou à cidade não trabalhou mais com atividade rural, passando a cuidar do lar.As testemunhas ouvidas em audiência perante o Juízo Deprecado confirmaram as alegações da autora.Todavia, os documentos juntados à inicial retratam atividade rural do pai da demandante. Dos documentos juntados, a autora figurou na certidão de casamento como doméstica/do lar, o que demonstra que a autora não exercia a profissão de lavradora, descrita na inicial.De outro giro, ainda que se reconheça ter a demandante trabalhado no meio rural no período alegado, verifique-se que tais documentos referem-se a períodos de tempo muito anteriores à data em que a autora completou cinquenta e cinco anos de idade (2011), o que revela o não atendimento da condição estampada nos artigos 48 2º e 143, da Lei de Benefícios - exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.DispositivoPosto isto, julgo improcedente o pedido.Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0003350-63.2012.403.6108 - OTAVIO ANTONIO DE MORAIS(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI E SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO E SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A** Autos nº 0003350-63.2012.403.6108Autor: Otávio Antônio de Moraes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Sentença Tipo BVistos, etc.Trata-se de ação proposta por Otávio Antônio de Moraes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, buscando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O réu formulou proposta de acordo (fls. 413/428), aceita pela parte autora (fl. 431). Vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.Homologo o acordo formulado às fls. 413/428, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que o INSS deverá ser intimado a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamentos administrativos a partir de 01/07/2014, conforme o avençado, fl. 413 e verso, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Intime-se o INSS para apresentar, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de folha 413-

verso. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitório, observando-se o item 4, de fl. 413-verso. Honorários na forma avençada. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa no sistema processual e procedendo-se como de praxe. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0003533-34.2012.403.6108 - CONCEICAO APARECIDA ZAN(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A** Ação Ordinária Autos nº 0003533-34.2012.403.6108 Autora: Conceição Aparecida Zan Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença tipo AVistos, etc. Conceição Aparecida Zan ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Alegou, para tanto, ser dependente economicamente de seu filho Danilo Maurílio Zan Faria, que se encontra preso desde 25/11/2011. Juntou documentos, às fls. 10/27. Intimada (fl. 30), a autora juntou documento (fls. 31/33). Às fls. 36/38 foi indeferida a antecipação da tutela. Comparecendo espontaneamente (fl. 41), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 42/56, postulando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 58/59. Depoimento pessoal e de testemunhas arroladas pela autora às fls. 70/74. Manifestação da autora às fls. 75/76, do MPF à fl. 79, e do INSS às fls. 81/107. É o relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício do auxílio-reclusão, postulado pela parte autora, é regulado pelo artigo 80, da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Conforme se depreende da leitura dos artigos 16, inciso II, c/c 4º, da Lei n.º 8.213/91, os pais se inserem no rol de dependentes do segurado da Previdência Social, desde que comprovada a dependência econômica. Evidentemente, aquele que consegue se manter pelo esforço próprio não pode ser considerado dependente de outrem. Denote-se que, para lograr sucesso, deveria a parte autora demonstrar a necessidade econômica de perceber o auxílio-reclusão, notadamente no que se refere ao agravamento de sua condição financeira, a exigir a complementação de sua renda. Para tanto, não basta a prova oral colhida em audiência, havendo necessidade de um mínimo de início de prova documental, que levasse à conclusão de que a autora não possui bens e de que não pode prover a sua manutenção. Verifique-se que a requerente declarou ser dependente do filho, porém, não produziu prova suficiente da dependência econômica. Os recibos de fls. 25/27 não consignam elementos que permitam concluir que os aluguéis neles indicados refiram-se à locação de imóvel habitado pela autora. Do mesmo modo, embora a fatura de fl. 13 estivesse no nome do filho da demandante, não há comprovação de que era ele quem suportava a despesa nela descrita. A autora relatou que Danilo cuidava do avô, com quem residia na cidade de Guarantã/SP, e que ele viajava todos os finais de semana para Bauru/SP. De acordo com o documento de fl. 55, o filho da requerente recebia, na época de sua prisão, remuneração de um salário mínimo (R\$645,00) mensal, renda que não parece suficiente para o pagamento dos aluguéis antes referidos e despesas indicadas no documento de fl. 13, além daquelas indispensáveis ao seu próprio sustento em cidade diversa e o custeio de viagens semanais. De outro lado, a postulante, como reconheceu em seu depoimento pessoal e foi confirmado pela testemunha Laura Cristina Dorácio Mendes de Arruda, trabalhava por ocasião da prisão de seu filho. Possuía, portanto, capacidade laborativa, e auferia rendimento por seu próprio trabalho, não tendo sido demonstrado que dependesse do filho para o seu sustento. Destarte, não havendo prova de que a autora era dependente econômica do segurado recluso, não há como se acolher a demanda. Posto isto, julgo improcedentes os pedidos. Face à sucumbência, condeno o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0003545-48.2012.403.6108 - EDNA JESUS MARCIANO PEREIRA(SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se o feito.

**0004578-73.2012.403.6108 - JHONATAN KEVIN GARCIA PINTO X JHENIFER DAIANE GARCIA PINTO X NORMA CARVALHO(SP285802 - RICARDO DE OLIVEIRA FRANCO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

(Fls. 94/131 - ofício encaminhado pela Secretaria de Segurança Pública), ciência às partes para manifestação.

**0006352-41.2012.403.6108 - MANOEL DOS SANTOS FREITAS(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A** Ação Ordinária Processo nº 0006352-41.2012.403.6108 Autor: Manoel dos Santos Freitas Réu:

Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇA TIPO CVistos, etc.Trata-se de ação movida por Manoel dos Santos Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas entre 14.01.2001 e 12.09.2003 relativas à aposentadoria por tempo de contribuição n.º 146.823.758-3, concedida administrativamente após reconhecimento de período de trabalho especial no bojo do mandado de segurança n.º 2003.61.08.007066-0.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/98. A fl. 101 foi deferida a assistência judiciária.Citado, o réu apresentou contestação e documentos às fls. 103/108, sustentando a ocorrência de prescrição. Réplica às fls. 110/112.É o Relatório. Fundamento e Decido.O feito comporta julgamento na forma do artigo 330, inciso I, do CPC, pois a matéria em debate restringe-se a questões exclusivamente de direito.Em 25.07.2003 o autor ajuizou o mandado de segurança n.º 2003.61.08.007066-0 no qual postulou a concessão da segurança condenando-se a autoridade impetrada a converter, com o acréscimo de 40%, o tempo de serviço compreendido no período de 01/04/176 a 31/08/83, sem prejuízo da conversão do período já enquadrado pela perícia médica, e, após as respectivas conversões, somar o tempo acrescido ao tempo comum restante, inclusive o período rural de 1972 já homologado pelo INSS, concedendo-se a aposentadoria desde a data da entrada do requerimento, nos termos do artigo 54 c/c artigo 49 da Lei nº 8.213/91, se da respectiva soma resultar o tempo mínimo exigido (fl. 23).Assim, constituía objeto daquela demanda a concessão da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, pretensão que abrange o pagamento das prestações vencidas desde aquela data, uma vez que conceder o benefício significa pagar a respectiva renda mensal.Nesse contexto, o pedido formulado nestes autos repete aquele já deduzido no mandado de segurança n.º 2003.61.08.007066-0 no qual houve decisão judicial definitiva que não excluiu daquela lide a pretensão condenatória deduzida pela parte.Está-se, pois, diante do fenômeno da coisa julgada.Não permite o ordenamento processual venha o demandante repetir demanda já ajuizada e julgada. Estando o bem da vida requerido no presente feito devidamente julgado em processo diverso - e havendo também identidade de partes e das causas de pedir - o caso é de se reconhecer a coisa julgada, e extinguir a relação processual inválida.Isso posto, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do CPC.Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0006553-33.2012.403.6108 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Recebo o recurso de apelação interposto pela ANS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando da eficácia imediata da sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C. (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela;).Vista à parte AUTORA para as contrarrazões.Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0006593-15.2012.403.6108 - MARIA LUCIA MOREIRA X MARIA JOSE DIAS MOREIRA(SPI48884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista a parte ré, para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0006995-96.2012.403.6108 - EBER GARCIA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

S E N T E N Ç A Autos n.º. 000.6995-96.2012.403.6108 Autor: Eber Garcia Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo AVistos. Eber Garcia, devidamente qualificado (folha 02), ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado às empresas Protege S/A Proteção e Transportes de Valores (entre 29 de abril de 1995 a 1º de julho de 1999), Elmo Segurança e Preservação de Valores S/C Ltda. (entre 15 de fevereiro de 2000 a 7 de fevereiro de 2001), Império Segurança e Vigilância Ltda. (entre 2 de fevereiro de 2001 a 28 de fevereiro de 2002), Força Total Serviço de Segurança S/C Ltda. (entre 1º de março de 2002 a 3 de dezembro de 2003), Security Vigilância e Segurança Ltda. (entre 27 de novembro de 2003 a 31 de março de 2006, 14 de setembro de 2006 a 4 de julho de 2008 e 2 de novembro de 2008 a 23 de fevereiro de 2011) e Atento - São Paulo Serviços de Segurança Patrimonial Ltda. (entre 1º de agosto de 2011 e 7 de novembro de 2011), em razão de ter exercido atividade perigosa, ou seja, atuou como vigilante armado. Em seguida solicitou que o tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente, seja convertido para o tempo de serviço comum e adicionado aos demais períodos de

trabalho também comum, vertidos pelo requerente a outros estabelecimentos (Banco Nacional S/A - entre 1º de abril de 1977 a 3 de abril de 1984; White Martins Ltda. entre 1º de agosto de 1985 a 1º de junho de 1990 e, finalmente, Andorinha Ferramentas Ltda., entre 13 de agosto de 1990 a 22 de outubro de 1990), sendo-lhe, ao final, concedida aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo indeferido, qual seja, 7 de novembro de 2011 (nb 158.145.046-7). Petição inicial instruída com documentos (folhas 33 e 35 - provas eletrônicas). Procuração na folha 32 e declaração de pobreza na folha 34. Houve pedido de Justiça Gratuita. Liminar em antecipação da tutela indeferida nas folhas 40 a 41, sendo, na mesma oportunidade, concedida ao autor a Justiça Gratuita. Comparecendo espontaneamente (folha 44), o Inss ofertou contestação (folhas 45 a 49), instruindo-a com documentos (folhas 50 a 54). Réplica nas folhas 56 a 67. Deflagrada a instrução processual, foi coletado o depoimento pessoal da parte autora como também inquiridas as testemunhas arroladas também pelo autor, os Senhores José Carlos Bernardo e Reinaldo Bernardo do Amaral. Alegações finais do autor nas folhas 89 a 101 e do Inss nas folhas 103 a 110. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, o que torna possível a fixação das seguintes balizas: (a) - enquadramento da categoria profissional do trabalhador à disciplina estabelecida nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 (de 05/09/1960 até 28/04/1995 ); (b) - apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030 (de 29/04/1995 a 13/10/1996 ), com a observância também dos Quadros Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, finalmente; (c) - apresentação de formulários, emitidos com base em laudo pericial (a partir de 12/10/1996), com a observância do Anexo IV, do Decreto 2172 de 1997 a partir de 06/03/97 até 11/05/1999 e, a partir de 12/05/1999 até os dias atuais, do Decreto n. 3048 de 1999. Neste sentido, a jurisprudência: Previdenciário. Aposentadoria por Tempo de Serviço. Atividade especial. Exposição a ruído e outros agentes insalubres. Conversão de tempo especial em comum. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. [...] - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; APELREE 2003.61.830030398, Juiz Rodrigo Zacharias, Oitava Turma, 11/05/2010. Com fulcro nas condições fixadas nas legislações mencionadas, é necessário analisar se a parte autora enquadra-se ou não nos critérios legais. Na situação vertente, pretende o autor reconhecer, como especial, o tempo de serviço prestado às empresas Protege S/A Proteção e Transportes de Valores (entre 29 de abril de 1995 a 1º de julho de 1999), Elmo Segurança e Preservação de Valores S/C Ltda. (entre 15 de fevereiro de 2000 a 7 de fevereiro de 2001), Império Segurança e Vigilância Ltda. (entre 2 de fevereiro de 2001 a 28 de fevereiro de 2002), Força Total Serviço de Segurança S/C Ltda. (entre 1º de março de 2002 a 3 de dezembro de 2003), Security Vigilância e Segurança Ltda. (entre 27 de novembro de 2003 a 31 de março de 2006, 14 de setembro de 2006 a 4 de julho de 2008 e 2 de novembro de 2008 a 23 de fevereiro de 2011) e Atento - São Paulo Serviços de Segurança Patrimonial Ltda. (entre 1º de agosto de 2011 e 7 de novembro de 2011), sob o argumento de que atuou como vigilante armado, exercendo, portanto, atividade perigosa. Observa-se que parcela do serviço prestado pelo autor à empresa Protege, e cujo reconhecimento como especial foi postulado, é anterior a outubro de 1996, época na qual, conforme foi observado, era exigido, para o enquadramento como especial da atividade laborativa, a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030. A esse respeito, observa-se que foi colacionado ao processo (prova eletrônica) formulário SB-40/DSS 8030, acompanhado de laudo técnico sob as condições ambientais de trabalho do autor. Da leitura dos documentos, é possível extrair: Empregador: PROTEGE S/A - Proteção e Transporte de Valores Cargo Descritivo das Atividades Vigilante de Carro Forte - 44 horas semanais/220 horas mensais De 11 de março de 1991 a 1º de julho de 1999 Exerceu a função de Vigilante de Carro Forte armado, prestando segurança à equipe do carro forte durante a execução dos roteiros, atentar para as regras de segurança estabelecidas para a carga e descarga de malotes; receber e verificar as condições de uso do armamento, colete de proteção e uniforme, bem como usa-los adequadamente e portar a documentação necessária ao exercício da função, executar serviços de manutenção; executar serviços de manutenção de 1o nível junto aos equipamentos de caixas eletrônicos (ATM); realizar a abertura dos equipamentos (ATM); solicitar e/ou comunicar a troca de segredos eletrônicos nos equipamentos (ATM), quando necessários, a pedido do cliente; manter-se atento durante o trajeto de transporte de valores; auxiliar o chefe de equipe na conferência dos malotes, manifesto de roteiro e chaves dos clientes; auxiliar o chefe de equipe nos recolhimentos/ abastecimentos de caixas eletrônicos; atender às solicitações do superior imediato. As atividades eram exercidas de modo habitual e permanente, não ocasional e não

intermitente. Exposição aos agentes: Físico: Ruído - 84 dB(A) Calor - 30° C Atividade com exposição eventual ao risco de morte e ou à integridade física. Com amparo nas provas documentais cotejadas, figura ser plausível reconhecer, como especial, a atividade laborativa desempenhada pelo autor na empresa Protege, no período compreendido entre 29 de abril de 1995 a 05 de março de 1997, com enquadramento no Anexo I, do Decreto n.º 53.831/1964, itens 1.1.6 (Ruído - nível de intensidade superior a 80 decibéis e 2.5.7 - atividade perigosa extinção de fogo, guarda, e os serviços profissionais de bombeiros, investigadores e guardas), com aposentadoria aos 25 anos. A partir de 6 de março de 1997, nos anexos dos Decretos 2172 de 1997 e 3048 de 1999, deixou de haver a capitulação de atividades profissionais que exponham o obreiro à condições especiais de trabalho, prejudiciais à sua saúde ou mesmo vida. Ademais, o nível de intensidade de exposição ao agente físico ruído foi elevado para o patamar de 90 decibéis (item 2.0.1), patamar este a que não esteve exposto o postulante. Sendo assim, em princípio seria possível concluir pela impossibilidade de enquadramento, como especial, do tempo de serviço prestado pelo autor, à empresa Protege, posterior a 6 de março de 1997. Entretanto, o fato de determinado agente ou mesmo atividade profissional não encontrar capitulação nos Decretos n.º 2172/97 e 3048/99 não é impeditivo ao reconhecimento da periculosidade do serviço. A jurisprudência tem entendido ser irrelevante, para efeito de cômputo qualificado do tempo de serviço, a ausência de previsão legal da atividade ou dos agentes nocivos a que foi submetido o segurado, desde que constatado que o trabalho desempenhado tenha se dado de forma perigosa, insalubre ou penosa. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de recurso repetitivo (artigo 543-C do CPC) pronunciou-se acerca do tema em debate, analisando a questão da seguinte maneira: À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991) - RESP n. 1.306.113/SC; 1ª Seção; Relator Ministro Herman Benjamin; julgado em 14.11.2012; DJe do dia 07.03.2013) A mesma linha de posicionamento também foi afirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Previdenciário. Agravo. Revisão. Aposentadoria por Tempo de Serviço. Atividade Especial. Eletricidade. Conjunto probatório suficiente. III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei n.º 7.369/85 e no Decreto n.º 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei n.º 7.369/85 e pelo Decreto n.º 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial. IV. Agravo a que se nega provimento - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC - Apelação Cível n.º 132.683-1 - processo n.º 0000.5216220054036106; Décima Turma Julgadora; Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; Data da decisão: 28.01.2014; DJF3 do dia 05.02.2014. Previdenciário e Processual Civil. Mandado de Segurança. Adequação da via eleita. Prova pré-constituída. Aposentadoria Especial. Atividade Especial. Vigilante. 1. Não há falar em inadequação da via eleita, uma vez que há nos autos prova pré-constituída dos fatos que amparam o direito do autor, hábeis a constituir seu direito líquido e certo à segurança. 2. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 3. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 4. A atividade de vigia/vigilante deve ser considerada especial por equiparação à categoria profissional de guarda até 28-04-1995. 5. Demonstrado o exercício de atividade perigosa (vigia, fazendo uso de arma de fogo) em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física - risco de morte -, é devido o reconhecimento da especialidade após 28-04-1995. 6. Implementados mais de 25 anos de tempo de atividade sob condições nocivas e cumprida a carência mínima, é devida a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar da impetração do writ. - in Tribunal Regional Federal da 4ª Região; APELREEX - Apelação/Reexame Necessário n.º 50102823-88.2014.404.7200, Sexta Turma Julgadora; Relator Juiz Federal Celso Kipper; Data da decisão: 03.09.2014; DOE do dia 04.09.2014. Afora o posicionamento jurisprudencial citado, acresce-se à situação posta o argumento, já mencionado nos precedentes, de que, no caso específico da atividade de vigilante armado de carro forte, a Lei 12.740, de 8 de dezembro de 2012, ao atribuir ao artigo 193 da CLT nova redação, não deixou de considerar, como perigosa, a atividade laborativa que expõe o empregado a roubos ou outras espécies de violência física: Artigo 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. Não havendo, portanto, dúvidas no sentido de que a atividade laborativa, desempenhada pelo autor, na condição de vigilante armado de carro forte, é perigosa,

até mesmo porque para o seu desempenho havia o uso de arma de fogo e colete de proteção, viável se revela o acolhimento do pedido deduzido pela parte autora, no sentido de que seja computado, como especial, o período de trabalho que verteu à empresa Protege entre 6 de março de 1997 a 1º de julho de 1999. Sobre o serviço prestado às empresas Elmo Segurança e Preservação de Valores S/C Ltda., Império Segurança e Vigilância Ltda., Força Total Serviço de Segurança S/C Ltda. e Atento - São Paulo Serviços de Segurança Patrimonial Ltda., a parte autora não trouxe ao processo os formulários SB 40/DSS 8030, laudo técnico sobre as condições ambientais de trabalho, tampouco o perfil profissiográfico previdenciário, o que impede o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço desempenhado, não sendo bastante para autorizar a conversão pretendida prova meramente testemunhal, desacompanhada de indícios mínimos de provas materiais. Por fim, no que se refere ao serviço vertido à empresa Security Vigilância e Segurança Ltda., o perfil profissiográfico previdenciário trazido aos autos demonstra que o autor sempre trabalhou como vigilante patrimonial armado, desempenhando, portanto, atividade profissional perigosa, consoante os fundamentos já expostos por ocasião da análise do vínculo empregatício com a empresa Protege, sendo, desta feita, possível também considerar o tempo de serviço em questão como especial. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pela Lei 9528 de 1997, desde que conte com a identificação do engenheiro ou responsável pelas condições de trabalho pode substituir o laudo técnico sobre as condições ambientais de trabalho. Atendida a condição acima, o PPP também será hábil a ensejar o futuro reconhecimento da atividade laborativa como especial: Previdenciário. Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Rurícola. Início de prova material. Prova Testemunhal. Atividades Urbanas. Conversão. Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Vigia. 4. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC - Apelação Cível n.º 133.261-9 - processo n.º 2008.03990358388; Décima Turma Julgadora; Relatora Juíza Giselle França; Data da decisão: 26.08.2008; DJF3: 10.09.2008. De acordo com a fundamentação que foi exposta, fica reconhecido, como especial, o tempo de serviço vertido pelo autor às empresas Protege S/A Proteção e Transportes de Valores (entre 29 de abril de 1995 a 1º de julho de 1999) e Security Vigilância e Segurança Ltda. (entre 27 de novembro de 2003 a 31 de março de 2006, 14 de setembro de 2006 a 4 de julho de 2008 e 2 de novembro de 2008 a 23 de fevereiro de 2011). Quanto ao fator de conversão a ser aplicado, este deve ser o mínimo previsto no artigo 70 do Decreto 3048 de 1999, para o tempo de serviço especial desempenhado pelos trabalhadores homens, ou seja, o fator 1,40: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Feita a conversão pretendida, no que se refere à implantação do benefício reivindicado, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, importa considerar que este benefício substituiu a antiga aposentadoria por tempo de serviço, em razão do artigo 1º, da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que atribuiu nova redação ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988. Após esta ocorrência, isto é, em 16 de dezembro de 1998, a concessão do benefício em questão passou a ter que observar as regras de transição fixadas na referida emenda, isto é: (a) - para os segurados do RGPS que, até a data de publicação da Emenda 20 (16.12.98), tivessem cumprido os requisitos para a obtenção desse benefício, com base nos critérios da legislação então vigente, as regras a serem observadas eram as disciplinadas na Lei 8213 de 1991, em sua redação originária, a qual exigia: (a.1) - Prazo de Carência - 180 (cento e oitenta) contribuições - artigo 25, inciso II e (a.2) - Tempo de Serviço - 25 (vinte e cinco) anos, para o trabalhador do sexo feminino e 30 (trinta) anos, para o trabalhador do sexo masculino - artigo 52; (b) - para os segurados filiados ao RGPS até 16.12.98 que não completaram o tempo de serviço exigido pela legislação vigente antes do advento da Emenda 20/98, a regra disciplinadora passou a ser o artigo 9º da referida emenda, caso não fosse feita a escolha pelas regras da aposentadoria por tempo de contribuição. De acordo com este dispositivo, a matéria passou a ser disciplinada da seguinte maneira: (b.1) - Proventos Integrais (artigo 9º, caput e incisos I e II), com idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher, tempo de contribuição correspondente a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher, mais um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o tempo de contribuição mínimo acima mencionado (35 anos para o homem e 30 anos para a mulher); (b.2) - Proventos Proporcionais (artigo 9º, 1º, incisos I, letras a e b e II), com idade igual à exigida para os proventos integrais, tempo de contribuição de 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, mais o pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data de publicação da emenda, faltaria para atingir o limite mínimo de contribuição previsto para a hipótese de aposentadoria com proventos integrais; (c) - para quem se filiou ao RGPS após a data de publicação da Emenda 20 (16.12.98), aplicam-se as novas regras, devendo o pretendente comprovar tempo de contribuição e não mais tempo de serviço, sendo a aposentadoria concedida somente de forma integral e não mais proporcional. Na situação vertente, observa-se que o autor enquadra-se na hipótese descrita na letra b, e isto porque, por ocasião da entrada em vigência da Emenda Constitucional 20 de 1998, não ostentava tempo de serviço suficiente para aposentar-se tomando por base as regras legais vigentes antes das alterações ocorridas. Nessas condições, a implantação do benefício previdenciário

postulado, a contar da DER do requerimento administrativo indeferido (7 de novembro de 2011), este o pedido deduzido, demanda prova da idade mínima exigida legalmente, qual seja, 53 (cinquenta e três) anos, como também tempo contributivo correspondente a 35 (trinta e cinco) anos, mais tempo de contribuição adicional a título de pedágio. Sobre o quesito etário, o autor, nascido em 28 de novembro de 1958 (folha 33), ostentava, no dia 07 de novembro de 2011, cinquenta e dois anos de vida. Quanto ao tempo contributivo, conquanto atingida a marca de trinta e cinco anos de contribuição, não houve o atingimento do tempo mínimo exigido a título de contribuição adicional (pedágio), o que não viabiliza a implantação do benefício requerido. Dispositivo Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, para o efeito de: I - Condenar o INSS a computar, como tempo de serviço especial, o tempo de serviço prestado pelo autor às empresas Protege S/A Proteção e Transportes de Valores (entre 29 de abril de 1995 a 1º de julho de 1999) e Security Vigilância e Segurança Ltda. (entre 27 de novembro de 2003 a 31 de março de 2006, 14 de setembro de 2006 a 4 de julho de 2008 e 2 de novembro de 2008 a 23 de fevereiro de 2011), utilizando como fator de conversão o fator 1,40, em razão de ter ficado provado que o autor desempenhou atividade laborativa perigosa; Sendo recíproca a sucumbência, cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0007094-66.2012.403.6108** - HELOISA HELENA DE OLIVEIRA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Face ao trânsito em julgado, arquite-se o feito. Int.

**0007236-70.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001794-31.2009.403.6108 (2009.61.08.001794-4)) CELIO PARISI (SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI) X UNIAO FEDERAL - AGU (SP226587 - JULIA TOLEDO SATO E SP326016 - JULIANA LOURENCO CARDOSO E SP188409 - ADRIANA CELI E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP225918 - VINICIUS TOMAZINI MARTINS)  
(Manifestação da União às fls. 727/735) Manifeste-se o autor e tornem conclusos para sentença.

**0007701-79.2012.403.6108** - OSWALDO BRAMBILLA TRANSPORTE COLETIVO LTDA - EPP (SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista às rés, para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**0007740-76.2012.403.6108** - MARILENA BRIGATTO PINHO (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo nº 0007740-76.2012.403.6108 Autora: Marilena Brigatto Pinho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Marilena Brigatto Pinho, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora almeja o reconhecimento do direito à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade no período de 21/09/2009 a 04/05/2011, NB nº 41/150.848.514-0, com o pagamento dos valores em atraso. Subsidiariamente, requer a repetição dos valores recolhidos a título de contribuição referentes ao período de 01/2004 a 12/2005 em caso de improcedência do pedido principal. Juntou documentos às fls. 15/75. Às fls. 80/81 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Comparecendo espontaneamente (fl. 84), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 276/283, postulando a improcedência do pedido. Intimada para tanto, a autora deixou de apresentar réplica. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 98/100. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Da cópia do documento acostado à fl. 17 depreende-se ter a parte demandante preenchido o requisito idade, previsto no inciso II do 7º do art. 201 da CF/88 e no caput do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, tendo completado 60 anos em 20/09/2008. O prazo de carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (na redação da Lei nº 9.032/95), é de 162 meses. O pedido funda-se na alegação de que o INSS indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria por idade (processo administrativo iniciado em 21/09/2009, NB 41/150.848.514-0), por entender não ter sido cumprido o período de carência, uma vez que os recolhimentos realizados a destempo para o período de 01/2004 a 12/2005 não poderiam servir para tal fim, com base no art. 27, II, da Lei 8.213/91. Os artigos. 24 e 27, II, da Lei 8.213/91, assim dispõem: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao

benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. Pelos documentos presentes nos autos, verifica-se que o último contrato de trabalho da autora encerrou-se em 30/06/1999 (fl. 38). Assim, em 01/2004 já não mais detinha a qualidade de segurada, razão pela qual a contribuição recolhida extemporaneamente para tal período não pode ser computada para efeito de carência por expressa vedação legal. De outro giro, a obrigatoriedade imposta pelo artigo 4º da Lei 10.666/2003 à empresa, não socorre a demandante. A uma, porque a autora não esteve a serviço da empresa, tratando-se de mera consumidora dos produtos vendidos, os quais poderiam ter como destino o consumo próprio ou a revenda. A duas, porque referido dispositivo prevê apenas a obrigatoriedade de arrecadação e recolhimento da contribuição pela empresa contratante, ou seja, não há transferência da obrigação de pagar, a qual continua a ser de responsabilidade do contribuinte individual. É o que se extrai do teor do artigo 5º do mesmo diploma legal, que determina a obrigatoriedade de complementação pelo próprio contribuinte individual quando a arrecadação pela empresa for inferior ao valor mínimo mensal. Desta forma, uma vez demonstrado pelas notas fiscais às fls. 31/35 que não houve qualquer arrecadação, tal ônus compete integralmente ao contribuinte. Assim sendo, pela impossibilidade de cômputo no período de carência das contribuições vertidas a destempo, referentes à competência de 01/2004 a 12/2005, restou comprovado nos autos que a autora não preencheu a carência necessária na data do requerimento administrativo, 21/09/2009, NB 41/150.848.514-0, razão pela qual, naquela época, não fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade. Por fim, o pedido subsidiário de devolução das contribuições pagas em atraso, atreladas ao período de 01/2004 a 12/2005, também não prospera, eis que não restou comprovado nos autos que os pagamentos foram realizados de forma indevida. Dispositivo Posto isto, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**000059-21.2013.403.6108** - JOSEFA DA SILVA OLIVEIRA X AMELIA ESPAIRANE DE OLIVEIRA X DANIELA LIMA HERNANDES X ROSANA APARECIDA DE ALMEIDA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Por ora, defiro a produção de prova pericial. Nomeio como Perito Lucas Ferreira do Nascimento Coneglian, CREA nº 5063738680. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Considerando que as corrés Sul América e CEF, já apresentaram quesitos e indicaram assistentes-técnicos (fls. 687 e 690/692), faculto a parte autora e a União (AGU) a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, nos termos do art. 421, parágrafos primeiro e segundo, do CPC. Após, intime-se o Perito. Aceita a nomeação fixo o prazo de quarenta dias para apresentação do laudo pericial. Int.

**0000580-63.2013.403.6108** - MARILANGE GONCALVES PALOMARES (SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao trânsito em julgado, arquivem-se o feito. Int.

**0003123-39.2013.403.6108** - SERGIO HIGUCHI (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos n.º. 000.3123-39.2013.403.6108 Autor: Sergio Higuchi Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo AVistos. Sergio Higuchi, devidamente qualificado (folha 02), ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado à empresa CadBury Adans (atual Mondelez Brasil Ltda.), nos períodos compreendidos entre 3 de dezembro de 1998 a 11 de abril de 2005 e 12 de abril de 2005 a 27 de janeiro de 2010, sob o argumento de que trabalhou exposto a agente (físico) prejudicial à sua saúde, qual seja, ruído. Em seguida solicitou que o tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente, seja adicionado ao tempo de serviço especial já reconhecido pelo próprio Inss, sendo, ao final, a aposentadoria que atualmente usufrui (Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 152.017.061-8) convertida para aposentadoria especial, com pagamento das parcelas atrasadas a contar da data de entrada do segundo requerimento administrativo indeferido, qual seja, o dia 27 de novembro de 2007. Petição inicial instruída com documentos (folhas 21 a 312). Procuração na folha 19. Declaração de pobreza na folha 20. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 314. Comparecendo espontaneamente (folha 315), o Inss ofertou contestação (folhas 316 a 336), instruída com documentos (folhas 337 a 356), pugnando pela



improcedência dos pedidos deduzidos pela parte autora. Réplica nas folhas 358 a 371. Tanto a parte autora quanto o réu solicitaram o julgamento antecipado da lide (folhas 371 e 373 a 374, respectivamente). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito, porquanto a questão controvertida gira em torno de matéria unicamente de direito. Relativamente à prescrição, deve-se observar a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, mas não para o fundo de direito. O fundamento para esta contagem encontra-se no artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213 de 1991. Nesse sentido, a Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para a qual Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que Fazenda Nacional figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (grifei). Tendo sido a ação proposta no dia 18 de março de 2013, estão prescritas as parcelas vencidas antes de 18 de março de 2008. No tocante, agora, à questão de fundo, a jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, o que torna possível a fixação das seguintes balizas: (a) - enquadramento da categoria profissional do trabalhador à disciplina estabelecida nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 (de 05/09/1960 até 28/04/1995 ); (b) - apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030 (de 29/04/1995 a 13/10/1996 ), com a observância também dos Quadros Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, finalmente; (c) - apresentação de formulários, emitidos com base em laudo pericial (a partir de 12/10/1996), com a observância do Anexo IV, do Decreto 2172 de 1997 a partir de 06/03/97 até 11/05/1999 e, a partir de 12/05/1999 até os dias atuais, do Decreto n. 3048 de 1999. Neste sentido, a jurisprudência: Previdenciário. Aposentadoria por Tempo de Serviço. Atividade especial. Exposição a ruído e outros agentes insalubres. Conversão de tempo especial em comum. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. [...] - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; APELREE 2003.61.830030398, Juiz Rodrigo Zacharias, Oitava Turma, 11/05/2010. Com fulcro nas condições fixadas nas legislações mencionadas, é necessário analisar se a parte autora enquadra-se ou não nos critérios legais. Na situação vertente, pretende o autor reconhecer, como especial, o tempo de serviço prestado à empresa CadBury Adans (atual Mondelez Brasil Ltda.), nos períodos compreendidos entre 3 de dezembro de 1998 a 11 de abril de 2005 e 12 de abril de 2005 a 27 de janeiro de 2010, sob o argumento de que trabalhou exposto a agente (físico) prejudicial à sua saúde, qual seja, ruído. Observa-se que todo o tempo de atividade laborativa que o autor pretende reconhecer como especial é posterior a 12 de outubro de 1996, período no qual, conforme foi colocado, o reconhecimento do serviço especial passou a demandar a exibição de laudo técnico sobre as condições ambientais de trabalho ou do perfil profissiográfico previdenciário - PPP. Acerca deste último documento, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pela Lei 9528 de 1997, desde que conte com a identificação do engenheiro ou responsável pelas condições de trabalho, a jurisprudência dos nossos tribunais fixou o entendimento de que o PPP também será hábil a ensejar o futuro reconhecimento da atividade laborativa como especial: Previdenciário. Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Rurícola. Início de prova material. Prova Testemunhal. Atividades Urbanas. Conversão. Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Vigia. 4. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC - Apelação Cível n.º 133.261-9 - processo n.º 2008.03990358388; Décima Turma Julgadora; Relatora Juíza Giselle França; Data da decisão: 26.08.2008; DJF3: 10.09.2008. Na situação vertente, estribou o autor seu pedido através da exibição do perfil profissiográfico previdenciário de folha 28. Da leitura do documento, observa-se que, mesmo comprovado a exposição do requerente ao agente físico ruído, o estabelecimento empregador fornecia ao obreiro equipamento de proteção individual - EPI, o qual era eficaz para debelar os efeitos deletérios do agente agressor em detrimento do organismo do empregado, circunstância que, no entendimento deste juízo, afasta o risco necessário para se qualificar a atividade como de natureza especial. A aposentação especial (ou mesmo o reconhecimento do tempo de serviço como especial) somente pode se dar acaso vislumbrada a exposição do segurado a situação de risco à sua saúde. Em sendo possível a eliminação do risco, pelo uso de equipamentos de proteção, não há fundamento para privilegiar determinado trabalhador, com a redução do tempo para a aposentadoria. Somente quando não há eliminação do risco, pelo EPI, é que deve permanecer a qualificação da atividade como especial e o autor não produziu qualquer prova neste sentido. É a

posição de Sérgio Pinto Martins: Se o EPI eliminar ou neutralizar o agente nocivo, não fará jus o trabalhador à aposentadoria especial. A experiência comum indica que o uso de protetor auricular é suficiente para reduzir a pressão sonora a níveis de segurança. De fato, o protetor contra ruídos consubstancia hipótese em que, prima facie, pode-se afirmar que o estágio atual da técnica está habilitado a impedir a ocorrência de resultados danosos, sem riscos imponderáveis, como, v.g., nos casos de contaminação por agentes químicos ou biológicos. Observe-se, também, que o Ministério do Trabalho e Emprego, em Norma Regulamentadora, admite a neutralização do risco gerador de insalubridade, conforme se infere do artigo 15.4.1, da NR 15: 15.4.1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer: a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; (115.002-2 / I4) b) com a utilização de equipamento de proteção individual. Assim, ainda que verificado o enquadramento do autor em atividade sujeita ao agente físico ruído, o fato de a empresa fornecer protetores auriculares a seus empregados, descaracteriza, com a vênua devida à Jurisprudência dominante, a atividade como daquelas de natureza especial. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente o pedido. Honorários de sucumbência arbitrados em R\$ 1000,00, a cargo do autor, exigíveis na forma do artigo 12, da Lei 1060 de 1950. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0000406-20.2014.403.6108** - PAULO HENRIQUE DA MOTTA (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista a parte ré, para contrarrazões. Após, ao MPF (Estatuto do Idoso). Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0000518-86.2014.403.6108** - ADRIANA ALVES DA SILVA MONTANHER X DANIEL SANSIANI NETO X FABIANO DA SILVA X FERNANDA ELOISA MIGLIORINI X JONAS ANACLETO DA SILVA X PAULO LUIZ DO NASCIMENTO X ROSIMEIRE SANTOS CIRILO X ROGER MARTINS X ROGERIO MONTANHER X VILMA DE OLIVEIRA SANSIANE (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Autos nº 000.0518-86.2014.403.6108 Autor: Adriana Alves da Silva, Daniel Sansiani Neto, Fabiano da Silva, Fernanda Eloisa Migliorini, Jonas Anacleto da Silva, Paulo Luiz do Nascimento, Rosimeire Santos Cirilo Daniel, Roger Martins, Rogério Montanher e Vilma de Oliveira Sansiani. Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença tipo CVistos, etc. Adriana Alves da Silva, Daniel Sansiani Neto, Fabiano da Silva, Fernanda Eloisa Migliorini, Jonas Anacleto da Silva, Paulo Luiz do Nascimento, Rosimeire Santos Cirilo Daniel, Roger Martins, Rogério Montanher e Vilma de Oliveira Sansiani, devidamente qualificados (folhas 02 e 03), aforaram ação contra a Caixa Econômica Federal - CEF, postulando a condenação do réu ao pagamento da correção monetária sobre os saldos existentes nas contas fundiárias dos requerentes, a partir do ano de 1999 até os dias atuais, tomando por base a variação experimentada pelo INPC ou IPCA-e, ao invés da TR, durante o respectivo período. Petição inicial instruída com documentos (folhas 28 a 33, 36 a 46, 49 a 57, 60 a 67, 70 a 81, 84 a 98, 102 a 106, 109 a 119, 122 a 135, 138 a 147). Instrumentos procuratórios e declarações de pobreza nas folhas 26 a 25, 34 a 35, 47 a 48, 58 a 59, 68 a 69, 82 a 83, 100 a 101, 107 a 108, 120 a 121 e 136 a 137. Termo de prevenção na folha 148, em relação ao autor, Paulo Luiz do Nascimento. Através da petição de folha 149, os autores requereram a juntada da memória de cálculo das importâncias devidas a cada um deles individualmente (Adriana Alves Montanher - R\$ 1.477,55; Daniel Sansiani Neto - R\$ 12.757,93, Fabiano da Silva - R\$ 24.276,45; Fernanda Eloisa Migliorini - R\$ 8.364,60; Jonas Anacleto da Silva - R\$ 20.124,72; Paulo Luiz do Nascimento - R\$ 17.781,02; Rosimeire Santos Cirilo Daniel - R\$ 3.699,09; Roger Martins - R\$ 11.299,81; Rogério Montanher - R\$ 15.479,25; Vilma de Oliveira Sansiani - R\$ 10.454,14). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Prejudicada a prevenção acusada no termo de folha 148, em relação ao autor, Paulo Luiz do Nascimento, e isto porque a demanda retratada apresenta causa de pedir e pedido diversos (cobrança de expurgos inflacionários da correção monetária devida sobre os saldos fundiários, em decorrência dos planos econômicos governamentais Bresser, Verão, Collor I e II). Os autores requereram Justiça Gratuita, tendo juntado declarações de pobreza. Presentes os pressupostos legais, concedo aos autores a Justiça Gratuita. Anote-se. Não se vislumbra competência da 2ª Vara Federal de Bauru - SP para o julgamento da lide. Os autores, em litisconsórcio ativo facultativo e unitário, deduziram pedido de condenação do réu ao pagamento da diferença de correção monetária sobre os saldos existentes em suas contas fundiárias, a partir do ano de 1999 até os dias atuais, tomando por base a variação experimentada pelo INPC ou IPCA-e, ao invés da TR, durante o respectivo período. A pretensão individual de cada demandante (cumulo de ações) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ademais, os requerentes residem nos Municípios de Agudos, Borebi e Lençóis Paulista, cidades que, a partir de 30 de novembro de 2012, passaram a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da

Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3º, 3º da Lei n.º 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Tendo em mira que os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo possuem sistema processual informatizado próprio, onde os autos são exclusivamente eletrônicos, incompatível a determinação de remessa dos autos físicos, conforme determinação prevista na Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso I, e 295, inciso V, devendo a parte autora ajuizar nova ação perante o juízo competente. Excepcionalmente, autorizo o desentranhamento de todos os documentos que instruem a inicial, inclusive da procuração, independentemente do fornecimento de cópia. Sem condenação em honorários. Custas ex lege, observando-se a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0001159-74.2014.403.6108** - MEZZANI MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA (SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X UNIAO FEDERAL  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista a parte ré, para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0002955-03.2014.403.6108** - ROSALVO DA ROCHA RIBEIRO - ESPOLIO X ALAIDE XAVIER BATISTA RIBEIRO (SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista a parte ré, para contrarrazões. Após, ao MPF (Estatuto do Idoso). Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0003433-11.2014.403.6108** - MARCOS WANDERLEY FERREIRA (SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias. Digam também sobre a possibilidade de conciliação, se cabível.

**0004304-41.2014.403.6108** - JORGE BALBINO DA SILVA (SP277651 - JAIRO REINALDO DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Esclareça a parte autora a diferença entre o presente feito e o apontado no termo de prevenção de fl. 81, cujas cópias seguem as fls. 82/91. Após, à pronta conclusão.

**0004424-84.2014.403.6108** - PEDRO THEODORO DA CRUZ (SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Autos n.º 000.4424-84.2014.403.6108 Autor: Pedro Theodoro da Cruz Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo BVistos, etc. Pedro Theodoro da Cruz, devidamente qualificado (folha 02), propôs ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual requer a revisão da sua Aposentadoria por Tempo de Serviço n.º 055.686.040-3 (DIB: 26 de janeiro de 1993), mediante a retroação da DIB de seu benefício para 5 de abril de 1991. Petição inicial instruída com documentos (folhas 18 a 35). Procuração na folha 16. Declaração de pobreza na folha 17. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Prejudicada a prevenção acusada no termo de folhas 36 a 38, pois as ações ostentam causas de pedir diversas e, ademais, já foram julgadas (Súmula 235 do STJ). Defiro a parte autora a Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo o benefício que a parte autora busca revisar sido concedido há mais de dez anos, contados da propositura da demanda, há que se pronunciar a decadência do direito de revisão, nos termos do artigo 103, da Lei n.º 8.213/91. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/97 E DA LEI N. 9.528/97. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS

1.309.529/PR E 1.326.114/SC.1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar os recursos especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamim, submetidos ao rito dos recursos repetitivos conforme art. 543-C, do CPC, decidiu que a revisão, pelo segurado, do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida Medida Provisória, qual seja, 27.6.1997.2. In casu, concedido o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC (decadência).[...](AgRg no AgRg no AREsp 291.914/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 18/10/2013)Posto isso, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço a decadência do direito da parte autora revisar a RMI da Aposentadoria por Tempo de Serviço nº. 055.686.040-3 (DIB: 26 de janeiro de 1993)Não há condenação ao pagamento de verba honorária, porquanto o réu não chegou a ser citado. Custas como de lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**000233-74.2006.403.6108 (2006.61.08.000233-2)** - ANTONIO ZUCARI FILHO X JUDITH ZUCCARI DA SILVA X SANTINA ZUCCARI X HELIO ZUCCARI X ARMANDO ZUCARI X IRINEO ZUCCARI X ANTONIO ZUCCARI(SP151443 - ODIR SILVEIRA CAMPOS E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 453/455: Com razão o requerente. Face à Justiça Gratuita deferida as fls.35, reconsidero o 1º de fls. 450. Dê-se vista a União / AGU para contrarrazões.

**0001536-84.2010.403.6108 (2010.61.08.001536-6)** - MARIA NAZARE PEREIRA GENARO(SP268009 - BRUNO LOUREIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001536-84.2010.403.6108Converto o julgamento em diligência.Merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF.Os contratos questionados pela autora foram firmados com as instituições Bradesco Financiamentos e Banco Paraná, como se observa do documento de fl. 128. O contrato existente entre a autora e a CEF não é questionado nestes autos.Inegável, portanto, que a ação foi incorretamente direcionada à empresa pública federal.Afasta-se a preliminar de falta de interesse de agir, suscitada pelo INSS, visto que a combatividade de sua contestação deixa patente a resistência à pretensão da parte autora, restando cristalina a presença do binômio necessidade-utilidade com o ajuizamento desta demanda.Rejeita-se também a preliminar e ilegitimidade passiva da autarquia, uma vez que é a responsável pela realização dos descontos que a autora pretende suspender.De outro lado, considerando que eventual acolhimento dos pedidos formulados nos autos produzira efeitos sobre a esfera de direitos das instituições financeiras com as quais foram firmados os contratos questionados, resta patenteada hipótese de litisconsórcio passivo necessário (art. 47 do Código de Processo Civil).Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF e determino a exclusão da empresa pública federal do polo passivo da ação, a quem serão devidos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a inclusão no polo passivo, das instituições financeiras com as quais foram firmados os contratos combatidos na inicial, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.Int.Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0007158-13.2011.403.6108** - NATALINA CORDOLINA FRANCISCO MARTINS(SP237239 - MICHELE GOMES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ação OrdináriaAutos nº 0007158-13.2011.403.6108Autora: Natalina Cordolina Francisco MartinsRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença Tipo AVistos, etc.Trata-se de ação ajuizada por Natalina Cordolina Francisco Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pela qual a parte autora almeja a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, desde a data da solicitação do pedido administrativo em 11 de maio de 2011. Sustenta ter ingressado com o pedido administrativamente, conforme NB 141.229.238-75, em 11/05/2011, tendo sido indeferido por falta de período de carência, não comprovação de efetivo exercício de atividade rural.Juntou documentos às fls. 11/21.Despacho proferido à fl. 24, concedendo o benefício da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 26/35, postulando a improcedência do pedido. Réplica à contestação às fls. 38/43.Autora protesta pela produção de prova testemunhal, fl. 37 e o INSS requer a colheita de depoimento pessoal da requerente, fl. 45.Audiência realizada neste Juízo, fls. 54/59.Depoimento pessoal da parte autora afirmando que foi casada com Antonio Martin Justo. O marido era lavrador. Quando casou passou a trabalhar na lavoura na companhia do marido, sendo que somente

este último tinha registro em carteira. Neste período, além dos pagamentos do salário do Sr. Antonio, a autora também recebia alguma remuneração por seu trabalho. Após o falecimento de seu marido, continuou a trabalhar como bóia-fria, sendo seu último vínculo com a Fazenda de propriedade do Sr. Paulo Rangel, localizada nas mediações da cidade de Avaí/SP, especificamente na plantação de abacaxi. A testemunha Gabriela Navarro foi inquirida, relatando que conhece a autora há mais de 30 anos, e que ela sempre trabalhou como bóia-fria nos seguintes locais: Fazenda São José, Fazenda Deusa, Usina Miranda, Fazenda do Lago, e na Fazenda do Sr. Paulo Rangel. Esclareceu que somente na Fazenda São José não trabalhou em companhia da demandante, porém neste período a via pegando o caminhão para ir trabalhar. Nas demais fazendas trabalharam juntas na lavoura. Também foi inquirida a testemunha Pedro Mendes Neves, relatando que foi vizinho da autora e, a despeito de não ter trabalhado na lavoura, via a demandante pegando o caminhão para a Fazenda do Sr. Paulo Rangel. Alegações finais da parte autora às fls. 60/69 e do INSS às fls. 85. Cópia do procedimento administrativo às fls. 71/83. Parecer do MPF, fl. 87. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico também que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Feitos esses apontamentos, passa-se ao exame do mérito da causa. O fundamento do pedido da parte autora está estribado no reconhecimento de tempo de serviço laborado como trabalhador rural. Tendo-se em vista o disposto pela Súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça, e pelo artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91, há que se exigir início de prova documental, a fim de se demonstrar, em juízo, a prática de atividade rural, para efeito de aposentadoria. Os documentos juntados à inicial retratam atividade rural do marido da demandante. Dos documentos juntados, a autora figurou na certidão de casamento e certidão de nascimento dos filhos como doméstica/do lar, o que demonstra que a autora não exercia a profissão de lavradora, descrita na inicial. Quanto ao período posterior ao falecimento do Sr. Antonio (1984), não há nos autos qualquer documento indicando o desempenho do trabalho rurícola, estando, assim, ausente o início de prova documental. Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008107-76.2007.403.6108 (2007.61.08.008107-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1306691-32.1997.403.6108 (97.1306691-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE MARIA ZAFFALON MECA X JULIO NESE MECA (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) S E N T E N Ç A Embargos à execução Processo n.º 0008107-76.2007.403.6108 Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargado: Júlio Nese Meca SENTENÇA TIPO AVistos, etc. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução proposta por Júlio Nese Meca, arguindo a ocorrência da prescrição do direito de executar os valores decorrentes do julgado, a nulidade do processo ante o óbito do embargado bem como a existência de excesso de execução em razão da cobrança do valor integral do benefício, inclusive em período superior ao fixado no título judicial e com incidência de juros em percentual superior ao fixado no julgado. Juntou os documentos de fls. 11/18. Os embargos foram recebidos à fl. 20. Impugnação às fls. 24/27. Promovida a habilitação de sucessora do embargado (fl. 36), foram acostados informação e cálculos da Contadoria Judicial às fls. 38/39. Manifestação da parte embargada à fl. 41 e do INSS às fls. 43/45. É o relatório. Fundamento e decido. Não há necessidade de dilação probatória, vindo a propósito o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 740, parágrafo único do Código de Processo Civil. Promovida a habilitação da sucessora do embargado originário, resta superada a alegação de nulidade apresentada pelo INSS. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo a analisar o mérito. Não assiste razão à autarquia quanto à alegada prescrição da execução da sentença. Nos termos da Súmula n.º 150 do E. Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Acerca da prescrição contra a Fazenda Pública, dispõe o art. 1.º do Decreto-Lei n.º 20.910/1932: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Verifico que o trânsito em julgado ocorreu em 01.09.1998 (fl. 94 do feito correlato, autos n.º 1306691-32.1997.403.6108). A partir desta data, começa a transcorrer o prazo prescricional quinquenal, que, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, se interrompe com a citação do devedor. Como se verifica à fl. 106 da execução em apenso, em 16.02.2001, dois anos e cinco meses após o trânsito em julgado, o autor daquela ação requereu a requisição de documentos ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação. Entretanto, a autarquia somente apresentou integralmente os documentos em 21.07.2006, mais de cinco anos e cinco meses depois daquele requerimento. A parte embargada, após aquele prazo, demorou menos de nove meses para apresentar o cálculo de liquidação e requerer a citação do INSS. Logo, a inércia da parte embargada não foi suficiente para fulminar o seu direito (pouco mais de três anos e quatro meses), sendo certo que não lhe pode ser imputada a demora do INSS para juntada da documentação indispensável para liquidação do julgado (mais de cinco anos e cinco meses, como visto). Nesse

sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA AFASTADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIA INADEQUADA PARA REDISSCUSSÃO DO ASSENTADO NA FASE DE CONHECIMENTO. I. Inexistindo interrupção injustificada na tramitação da ação, imputável aos apelados, não há que se falar em prescrição da ação executiva. II. O INSS, tanto em apelação formulada contra sentença que julgou procedente o pedido revisional, como na impugnação ao cálculo elaborado pelo Contador Judicial e na apelação interposta de sua homologação, manifestou sua discordância com os critérios fixados em sede de revisão de benefícios previdenciários, não logrando, no entanto, em nenhuma das oportunidades, providência jurisdicional em seu favor, sendo certo que os embargos à execução não se prestam a discutir questões já abarcadas pela coisa julgada. III. Inexistindo no feito cerceamento de defesa, ausência de citação válida ou de outros pressupostos processuais e condições da ação, matérias de ordem pública, aptas a macular o título judicial que lastreia a execução, ou mesmo erro material a ser corrigidos nos embargos, e, não se prestando os embargos à execução para a rediscussão de questões resguardadas pela coisa julgada, deve, eventual discordância em face do assentado na fase de conhecimento, ser discutida, se o caso, via ação rescisória. IV. Apelação do INSS a que se nega provimento.(AC 00011804320024036117, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 05/07/2007

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA PARTE. HONORÁRIOS. SÚMULA 111 DO STJ. I - Verifica-se que não ocorreu a hipótese de prescrição da execução, uma vez que não transcorreram mais de 5 anos entre os atos processuais que só dependiam da iniciativa do autor. II - Constata-se que o exequente agiu com diligência, praticando atos objetivando impulsionar a marcha processual, requerendo por várias vezes a expedição de ofícios à Agência do INSS, bem como peticionando diretamente junto ao órgão da Administração Pública, com o fito de obter as informações necessárias à feitura do cálculo de liquidação, sendo incabível imputar-lhe a responsabilidade pela paralisação do andamento do feito, afastando-se, assim, a alegada prescrição intercorrente. III - Considerando o disposto nos artigos 128 e 460, ambos do CPC, não poderá ser aproveitado o cálculo da contadoria judicial, que apurou um valor superior ao do exequente, devendo a execução prosseguir pelo montante apontado no cálculo embargado, observando-se a retificação do valor dos honorários advocatícios, que devem ser calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ. IV - Apelação do INSS improvida. Apelação do embargado parcialmente provida.(AC 00026515020094036117, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 485 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)No julgado exequendo o INSS foi condenado a pagar ao embargado a correção monetária de parcelas relativas a reajuste pagas com atraso entre maio de 1985 e junho de 1988, acrescida de juros legais contados da citação.Entretanto, conforme verificado pela Contadoria do Juízo à fl. 38, o cálculo embargado corrigiu o valor integral da renda mensal, e não apenas da parcela relativa ao reajuste, além de apurar diferenças até dezembro de 1988.Ainda consoante a auxiliar do juízo, a renda do mês do início do benefício não foi calculada proporcionalmente tendo sido aplicados juros de 1% durante todo o período, desprezando a regra aplicável anteriormente à vigência do Código Civil de 2002, tendo sido apurado como efetivamente devido o valor de R\$ 1.875,61 (um mil oitocentos e setenta e cinco reais e sessenta e um centavos).As partes concordaram com o valor apurado pela Contadoria Judicial (fl. 41 - embargado; fl. 45 - INSS), razão pela qual deverá ser observado para o prosseguimento da execução.Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para fixar em R\$ 1.875.61 (um mil oitocentos e setenta e cinco reais e sessenta e um centavos) o valor devido à parte embargada na execução correlata, atualizado até abril de 2007.Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fl. 39 para o feito correlato.No trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0005694-56.2008.403.6108 (2008.61.08.005694-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303277-26.1997.403.6108 (97.1303277-2)) UNIAO FEDERAL X REINALDO SILVESTRE ROCHA(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA)**

Face ao processado desapensem-se os feitos arquivando-se o presente.Sem prejuízo, traslade-se cópia da presente para a ação ordinária 1303277-26.1997.403.6108. Int.

**0009736-51.2008.403.6108 (2008.61.08.009736-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307550-48.1997.403.6108 (97.1307550-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ) X ANTONIO MOURA ZAMOURA X BENEDICTO GODINHO X FLORENTINO LODI X JAYME LUIZ DE OLIVEIRA X NEIDE MOURA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)**

S E N T E N Ç A Embargos à execução Processo nº 0009736-51.2008.403.6108 Embargante: União Embargados: Antônio Moura Zamoura e outros SENTENÇA TIPO AVistos, etc.A União opôs embargos à execução proposta por Antônio Moura Zamoura, Benedicto Godinho, Florentino Lodi, Jayme Luiz de Oliveira e Neide Moura, arguindo a ocorrência de excesso de execução em razão da cobrança de honorários advocatícios sobre os valores

recebidos por Benedicto, Jayme e Neide em razão de acordo firmado, bem como pela aplicação da SELIC a título de juros após janeiro de 2003, relativamente aos valores devidos a Antônio e Florentino. Juntou os documentos de fls. 11/101. Os embargos foram recebidos à fl. 103. Impugnação às fls. 105/122. Foram acostadas informação e cálculos da Contadoria Judicial às fls. 124/125. Manifestação da embargante às fls. 129/132 e dos embargados às fls. 134/145. Determinada nova remessa dos autos à Contadoria (fl. 148), sobreveio a informação de fls. 149/150. Manifestação da embargante às fls. 153/154 e do Ministério Público Federal à fl. 158. Encaminhados os autos à contadoria para apuração do valor devido a título de honorários (fl. 160), foi apresentada a informação fl. 162. Manifestação da União à fl. 165. Embora intimados (fl. 166) os embargados não apresentaram manifestação (fl. 167). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo a analisar o mérito. À fl. 165 a União, em face da edição da Súmula AGU n.º 53, reconheceu ser devido o pagamento de honorários relativamente aos embargantes que entabularam acordo na seara administrativa sem participação de seus advogados, situação dos embargados Benedicto Godinho, Jayme Luiz de Oliveira e Neide Moura, não subsistindo controvérsia quanto ao tema. No mais, conforme informado pela Contadoria do Juízo às fls. 124 e 149/150 os embargados Antônio Moura Zamoura e Florentino Lodi não têm diferenças a receber uma vez que, em janeiro de 1993, receberam aumento administrativo de 31,55% (trinta e um inteiros e cinquenta e cinco décimos por cento) e 31,82% (trinta e um inteiros e oitenta e dois décimos por cento), respectivamente, em decorrência da Lei n.º 8.637/1993. O julgado exequendo determinou expressamente a compensação com eventuais aumentos diferenciados que tenha sido concedido aos autores pela Lei 8.627/93 (fl. 85). Embora a União tenha apresentado cálculo de liquidação indicando incorretamente a existência de crédito em relação a esses exequentes, tratando-se de dinheiros públicos, interesses de natureza indisponível, portanto, tendo os embargados concordado tacitamente com o cálculo da contadoria quanto à questão (somente o impugnaram quanto à incidência de honorários advocatícios sobre os valores pagos em razão de acordo administrativo, fls. 134/145), bem como tendo sido comprovado que Antônio Moura Zamoura e Florentino Lodi receberam aumento administrativo em índice superior ao reconhecido judicialmente, de fato não fazem esses embargados jus a qualquer diferença para cumprimento do julgado. Por fim, o valor apurado a título de honorários advocatícios pela Contadoria (fl. 162) recebeu concordância expressa da embargante (fl. 165) e não foi impugnada pelos embargados, devendo ser homologado. Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer não serem devidas diferenças aos embargados Antônio Moura Zamoura e Florentino Lodi em razão do julgado exequendo devendo prosseguir a execução para o pagamento dos honorários advocatícios apurados pela Contadoria do Juízo à fl. 162, cálculo que fica homologado. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fl. 162 para o feito correlato. No trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0001775-83.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303396-89.1994.403.6108 (94.1303396-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X LOJAS TANGER LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)**  
Manifeste-se a embargada sobre os cálculos da Contadoria do Juízo.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1302958-92.1996.403.6108 (96.1302958-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301969-86.1996.403.6108 (96.1301969-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CONSTRUTORA L.R. LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X EVALDO RINO RIBEIRO X SARITA NASRALLA RIBEIRO X JOSE REGINO JUNIOR X RAQUEL NASRALLA REGINO X NEWTON RIBEIRO FILHO(SP121960 - MARCIA RACHEL BUSCH E SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BREDA)**

Tendo em vista que os advogados que assinam a petição noticiando o acordo, Paulo H. de S. Freitas e Júlio C. De Andrade, não possuem procuração nos autos, providenciem, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de procuração, a fim de regularizar a representação processual. Com o cumprimento, venham os autos conclusos para sentença. Promova a Secretaria a inclusão de referidos advogados no Sistema Processual e sua intimação, via Diário Eletrônico.

**0005051-35.2007.403.6108 (2007.61.08.005051-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X HEBER YUKIO KAMADA GUARANTA EPP X HEBER YUKIO KAMADA(SP170951 - LEILA ALVES DE ALMEIDA)**

Fls. 94: Manifeste-se a parte autora, em até cinco dias, sobre o pedido formulado pela CEF, qual seja: extinção da ação nos termos do art. 267, VI do CPC, bem como, se renuncia, expressamente, aos honorários advocatícios. Advirta-se a parte executada de que seu silêncio será entendido como concordância tácita com os

termos propostos pela CEF.

**0008863-85.2007.403.6108 (2007.61.08.008863-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SOLEMAR DOS SANTOS TIOSSI NAKA(SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS)

Fls. 58: Manifeste-se a parte autora, em até cinco dias, sobre o pedido formulado pela CEF, qual seja: extinção da ação nos termos do art. 267, VI do CPC, bem como, se renuncia, expressamente, aos honorários advocatícios. Advirta-se a parte executada de que seu silêncio será entendido como concordância tácita com os termos propostos pela CEF.

**0005721-05.2009.403.6108 (2009.61.08.005721-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DOUGLAS TEIXEIRA

S E N T E N Ç A Execução de Título Extrajudicial Autos n.º 0005721-05.2009.403.6108 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Douglas Teixeira Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Douglas Teixeira, objetivando a expedição de mandado inaudita altera pars para efetuar o pagamento do débito. Juntou documentos às fls. 04/12. Às fls. 54/55, a CEF, titular do crédito, desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não houve citação. Custas ex lege. Determino o levantamento de eventuais bloqueios realizados através dos sistemas BACENJUD/RENAJUD. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0000750-40.2010.403.6108 (2010.61.08.000750-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SAINT JAMES PLAZA HOTEL LTDA - ME X FLAVIO DUTRA DE SOUZA X JULIA REIKO MATSUBARA FONSA TI

S E N T E N Ç A Execução de Título Extrajudicial Autos n.º 0000750-40.2010.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Saint James Plaza Hotel LTDA-ME E OUTROS Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado à fl. 60, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

## **Expediente Nº 9727**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003917-17.2000.403.6108 (2000.61.08.003917-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X BENJAMIN ALEGRE(SP063731 - ELIZABEL PEREIRA DE MELLO) X AMARILDO ALEGRE(SP063731 - ELIZABEL PEREIRA DE MELLO)

Fls.430/432: depreque-se à Justiça Federal em São Paulo/Capital a oitiva da testemunha Arnaldo José de Melo Sousa Calouro, arrolada pelo MPF, solicitando-se que o ato seja realizado pelo método convencional. Considerando-se as razões técnicas expostas na decisão prolatada pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no Processo SEI nº 0010285-98.2014.4.03.8000 bem como a informação obtida junto ao setor de videoconferências do E. TRF da Terceira Região de que o sistema utilizado em toda a Seção Judiciária do Estado de São Paulo encontra-se sobrecarregado, conforme esclarecimentos que seguem anexados, este Juízo adotará a utilização de audiências por videoconferências apenas nos casos de processo criminal com réu preso, a fim de evitar-se por razões de segurança o transporte desnecessário do detento. Transmitam-se pelo correio eletrônico as peças principais destes autos, bem como da informação e decisão acima mencionadas. Cumpra a secretaria a determinação do despacho de fl.479, terceiro parágrafo, publicando-se o inteiro despacho. A defesa deverá acompanhar o andamento da deprecata acima mencionada junto à Justiça Federal em São Paulo/Capital. Publique-se. Ciência ao MPF. Despacho de fl.479: Ante o trânsito em julgado certificado à fl.477, comunique-se ao INI. Ao SEDI para que se anote a extinção da punibilidade de Benjamin Alegre (fl.472). Depreque-se à Justiça Estadual em Itatinga/SP a oitiva da testemunha Evandro Alegre. A defesa deverá acompanhar o andamento da deprecata junto à Justiça Estadual em Itatinga/SP. Ciência ao



### **Expediente Nº 9728**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008813-20.2011.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X VANDERLEI GOMES DE ALCANTARA(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

Fl.400: depreque-se a oitiva da testemunha Maria Aparecida Pascoal à Justiça Federal em Foz do Iguaçu/PR, solicitando-se que seja o ato realizado pelo método convencional. Considerando-se as razões técnicas expostas na decisão prolatada pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no Processo SEI nº 0010285-98.2014.4.03.8000 bem como a informação obtida junto ao setor de videoconferências do E. TRF da Terceira Região de que o sistema utilizado em toda a Seção Judiciária do Estado de São Paulo encontra-se sobrecarregado, conforme esclarecimentos que seguem anexados, este Juízo adotará a utilização de audiências por videoconferências apenas nos casos de processo criminal com réu preso, a fim de evitar-se por razões de segurança o transporte desnecessário do detento. Transmitam-se pelo correio eletrônico as peças principais destes autos, bem como da informação e decisão acima mencionados ao Juízo deprecado em Foz do Iguaçu/PR. A defesa deverá acompanhar o andamento da deprecata junto à Justiça Federal em Foz do Iguaçu/PR. Ante a certidão negativa de fl.430, diga a defesa em até cinco dias se insiste nas oitivas das testemunhas Jeferson e Geraldo, em caso afirmativo trazendo aos autos endereços atualizados. O silêncio no prazo acima assinalado implicará em desistência tácita nas oitivas das testemunhas Jeferson e Geraldo. Publique-se. Ciência ao MPF.

### **Expediente Nº 9729**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002141-35.2007.403.6108 (2007.61.08.002141-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X NELSON JOSE COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X ANA MARIA VIECK COMEGNIO(SP252666 - MAURO MIZUTANI) X ARTUR JOSE COSTA SAMPAIO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X MARCO ANTERO DE ARAUJO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X ALEXANDRA ALCANTARA TEIXEIRA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X ANA SILVIA REGINATO ARAUJO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X RENATA VIECK COMEGNIO

Fls.705/706: requisite-se pelo correio eletrônico institucional informar a este Juízo em até dez dias acerca dos valores atualizados referentes ao período compreendido entre janeiro de 2000 a julho de 2001, relativos ao crédito tributário do auto de infração nº 35.663.721-2. Suspendo este processo, bem como o prazo para apresentação dos memoriais finais pela defesa. Intimem-se.

### **Expediente Nº 9730**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001274-95.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003088-79.2013.403.6108) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MUNICIPIO DE BAURU(SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE BAURU(SP148516 - CARLOS EDUARDO RUIZ E SP082719 - CELSO WAGNER THIAGO E SP205287 - HENRIQUE LARANJEIRA BARBOSA DA SILVA) X PAMPLONA LOTEAMENTO LTDA - ME(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E SP185779 - JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA E SP272153 - MARCELO AUGUSTO PUZONE GONÇALVES) X ASSUA CONSTRUCOES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP070574 - ANTONIO JOSE LOUREIRO C MONTEIRO E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP138343 - FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO E SP176530 - ALEXANDRE OUTEDA JORGE) X H. AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LIMITADA(SP070574 - ANTONIO JOSE LOUREIRO C MONTEIRO E SP120564 - WERNER GRAU NETO) X MARCELO BORGES DE PAULA(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA) X ERCIO LUIZ DOMINGUES DOS SANTOS(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA) X JOSE

FELISBERTO DIAS(SP147337 - ELIEL OIOLI PACHECO)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0001274-95.2014.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réus: Pamplona Loteamento Ltda. e outros Sentença Tipo M Vistos, etc. 1. No que tange aos embargos de declaração opostos às fls. 895/900, denote-se, inicialmente, a incorreção da afirmação de estarem os autos indisponíveis para vista, antes da publicação da sentença, pela imprensa oficial, conforme cristalinamente se verifica de fl. 884. Sendo os autos públicos, qualquer pessoa pode ter acesso ao seu conteúdo, em balcão, com o que, nenhuma mácula se pode cogitar relativa a eventual divulgação do conteúdo da sentença, nos meios de comunicação. Observe-se que a sentença restou publicada, em mãos do oficial de gabinete, aos 16/10/2014 (fl. 879), e a veiculação das notícias somente se deu aos 18/10/2014 (fls. 924/925). Em relação às razões do recurso, não merece acolhida a irresignação, haja vista os documentos juntados pela SEMMA terem pertinência, unicamente, para o cumprimento da decisão de antecipação da tutela proferida quando da sentença, o que somente se aperfeiçoará quando da extração de carta de sentença, para o cumprimento provisório do decisum. Assim, de todo desnecessária a intimação sobre os referidos documentos, pois terão as partes plenas condições de se manifestarem sobre o seu conteúdo, quando da execução provisória do julgado. Dessarte, recebo os declaratórios de fls. 895/900, por tempestivos, mas lhes nego provimento. 2. A presente ação civil pública tem por objeto impedir a construção do empreendimento residencial Pamplona, bem como, condenar os réus ao pagamento de indenização por danos ambientais. Cabendo a edificação, única e exclusivamente, aos loteadores, na forma da Lei n.º 6.766/79, é a estes que deve ser dirigido o comando de proibição e desfazimento das obras, sendo de todo inútil qualquer determinação, neste sentido, a terceiros. Quanto à reparação dos danos, a solidariedade entre os responsáveis afasta quaisquer questionamentos sobre a existência de litisconsórcio necessário, pois se pode exigir a obrigação de qualquer dos coobrigados. Feito este breve introito, verifique-se que as embargantes de fls. 903/922 estão ligadas aos loteadores por relação jurídica de direito privado, consubstanciada no contrato de compra e venda e edificação do loteamento. Assim, possuem interesse jurídico indireto na lide, o que permite qualificar sua posição processual como de assistência simples. Inexistindo nos autos, até o momento, pedido de intervenção das requerentes, na forma do artigo 50, do CPC, não se cogita de omissão na sentença de fls. 856/858, que se dirá de sua nulidade. Posto isso, recebo os declaratórios de fls. 903/922, por tempestivos, mas lhes nego provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

### **Expediente Nº 9731**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005739-55.2011.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X PRISCILA RODRIGUES DE OLIVEIRA ALVES(SP259861 - LUIZ EDUARDO PENTEADO BORGIO)

Fl.430: designo a data 09/12/2014, às 15hs15min para oitivas das testemunhas José Inácio, Cássio e Antônio Carlos. Requisitem-se e intimem-se. Depreque-se as oitivas das testemunhas Sidnei e Irene, à Justiça Federal em São José do Rio Preto/SP e Avaré/SP, solicitando-se que as oitivas ocorram pelo método convencional. A defesa deverá acompanhar o andamento das deprecatas junto aos Juízos deprecados. Considerando-se as razões técnicas expostas na decisão prolatada pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no Processo SEI nº 0010285-98.2014.4.03.8000 bem como a informação obtida junto ao setor de videoconferências do E. TRF da Terceira Região de que o sistema utilizado em toda a Seção Judiciária do Estado de São Paulo encontra-se sobrecarregado, conforme esclarecimentos que seguem anexados, este Juízo adotará a utilização de audiências por videoconferências apenas nos casos de processo criminal com réu preso, a fim de evitar-se por razões de segurança o transporte desnecessário do detento. Transmitam-se pelo correio eletrônico aos Juízos deprecados federais a informação e decisão acima mencionadas e peças principais deste processo. Fl.446: diga a defesa em até cinco dias se insiste na oitiva da testemunha Maria Mércia, bem como se deseja a substituição da testemunha Maria Salgueiro (certidão que noticia falecimento à fl.441). O silêncio da defesa no prazo acima assinalado implicará em desistência tácita da oitiva da testemunha Maria Mércia e desistência tácita da substituição da testemunha Maria Salgueiro. Ciência ao MPF. Publique-se.

### **Expediente Nº 9732**

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0004482-58.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003946-47.2012.403.6108) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X JOSE GIACOMO BACCARIN(SP132506 - RAIMUNDO NONATO TRAVASSOS SOUZA) X JANE MARA DE ALMEIDA

GUILHEN(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X MARCELO ANTUNES RIBEIRO(SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS) X ALCIDES TADEU BRAGA(SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS) X ANA CRISTINA PASINI DA COSTA(SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS) X MARIA CRISTINA POLETTO(SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS) X CLAUDIO DARWIN ALONSO(SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS)

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, ficam as partes intimadas acerca da designação de audiência de oitiva de testemunha para o dia 09/12/2014 às 14h00m, a ser realizada na Sede do Juízo da 5ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto, na carta precatória n.º 0006459-35.2014.4036102, na cidade de Ribeirão Preto/SP.

### 3ª VARA DE BAURU

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 8574**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000206-07.2009.403.6102 (2009.61.02.000206-7) - ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP207285 - CLEBER SPERI E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA E SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO E SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO)**

Vistos etc.Almeida Marin - Construções e Comércio Ltda., qualificação na inicial, a fls. 02, propôs a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF - e da Companhia de Habitação Popular de Bauru - Cohab - objetivando a condenação das rés ao pagamento por alegados danos sofridos em função do atraso no repasse de verbas atinentes ao contrato para a construção do Conjunto Habitacional Bauru XVII, composto por 380 (trezentas e oitenta) unidades residenciais e serviços de infraestrutura, projetado pela Cohab.Procuração e documentos acostados a fls. 31/319.O feito foi, inicialmente, protocolizado e distribuído à Sexta Vara Federal, em Ribeirão Preto/SP, fls.02.Despacho inicial a fls. 327, determinando a secção dos documentos que instruíram a inicial, bem como a citação das rés.Traslado das decisões proferidas nos autos das exceções de incompetência nº 2009.61.02.005336-1, oposta pela CEF, e nº 2009.61.02.006741-4, oposta pela Cohab, que acolheram os pedidos e determinaram a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária em Bauru/SP.Distribuídos os autos a este Juízo da Terceira Vara Federal, a Cohab, devidamente citada, fls. 337, apresentou contestação e documentos, a fls. 350/1079, aduzindo ter sido mera intermediária da CEF para a concretização do empreendimento Conjunto Habitacional Bauru XVII e que, nessa condição, não concorreu para os atrasos e/ou prejuízos descritos na inicial, e pugnou pela improcedência da ação.Citada, fls. 332/333, a CEF apresentou resposta a fls. 1.081/1.316, pela qual, preliminarmente, sustentou carência de ação por falta de interesse de agir, por considerar autônomos os contratos de crédito, entre CEF e Cohab, e de empreitada global entre a Cohab e Almeida Marin. Em mérito, sustenta a prescrição do pedido da autora, bem como a inexistência de culpa e quaisquer atos que possam lhe implicar em atrasos no repasse de verbas.Réplica, a fls. 1.320/1.353.Em fase de provas, fls. 1.519, a Cohab e a CEF requereram perícia, indicaram assistentes técnicos e formularam quesitos, fls. 1.521/1.523 e fls. 1.524/1.533, respectivamente. A parte autora pugnou pela rejeição das preliminares levantadas pela CEF e, acaso não acolhidas, requereu a realização da prova pericial e apresentou quesitos (fls. 1.534/1.547).A fls. 1.548, decisão que deferiu a prova pericial e nomeou Perito Judicial.Proposta de honorários pelo expert, fls. 1.550/1.556.Intervenção da autora, a fls. 1.558/1.559, para reiterar os quesitos apresentados e indicar assistente técnico.Contraproposta da parte autora a respeito dos honorários, aceita pelo Sr. Perito, a fls. 1.675/1.676, com o respectivo depósito, conforme a guia de fl. 1.681.Quesitos suplementares pela autora, fls. 1.682/1.683 e 1.687/1.690.Laudo pericial, a fls. 1.696/1.734.Parecer técnico pelo assistente da CEF, fls. 1.778/1.812.Manifestação da autora sobre o laudo judicial, fls. 1.813/1.821, e pela Cohab, fls. 1.825/1.827, a qual apontou não ter o expert respondido ao item 3.5, do quesito e por ela formulado.Depósitos complementares da verba honorária do Sr. Perito, fls. 1.844 e 1.847.Em alegações finais, fls. 1.848, a parte autora reiterou os termos da inicial e pugnou pela procedência da ação. Já a Cohab, reiterou o pedido de resposta do Sr. Perito ao quesito descrito a fls. 1.825. Pela CEF, ratificou as

preliminares e as razões expendidas em sua defesa, bem como o laudo de seu assistente técnico. Resposta do expert ao quesito reclamado, fls. 1.892/1.901, sobre a qual a CEF juntou parecer técnico complementar, a fls. 1.934/1.939, e, pela Cohab, ciência a fls. 1.940. O Sr. Perito manifestou-se sobre as impugnações da CEF, em parecer complementar, a fls. 1.945/1.947. Em alegações finais, fls. 1.955, a parte autora reiterou as manifestações anteriores, fls. 1.956, bem como a corrê Cohab, a fls. 1.959/1.966. Decisão de fls. 1.967, a fim de que o polo autor trouxesse aos autos prova da existência de cautelar de protesto interruptivo da prescrição, em face da alegada prescrição pelos réus. Embargos de declaração opostos pela autora, fls. 1.972/1.975 e esclarecimentos sobre a medida cautelar em questão - cópia juntada no anexo dos autos, a fls. 1.976/1.977. Rejeitados os declaratórios e, tendo a parte autora sinalizado a possibilidade de acordo, conforme a manifestação de fls. 1.971, foi oportunizado prazo para as corrés se manifestarem as quais permaneceram silentes. A fls. 1.990, decisão para nova perícia em face das divergências retratadas pelo Perito Judicial e os assistentes técnicos das partes. Agravo retido pela autora, fls. 2.045/2.046. Ausentes contrarrazões. Pela parte autora foi juntado aos autos o acordo firmado entre a demandante e a CEF, fls. 2059/2066, tendo ambas requerido, a fls. 2058, item 4, a extinção da ação, nos termos do art. 269, III e V, do CPC, bem como a renunciaram, expressamente, ao prazo recursal. Dada vista à corrê Cohab, foi requerida a fixação de honorários em 20% (vinte por cento) sobre montante reconhecido, assim como a sucumbência, todos a serem suportados pela parte autora, com o quê concordou a CEF - fls. 2.069/2.072 e 2.075/2.076, respectivamente. Impugnação da autora, fls. 2.081/2.082, a qual refutou os argumentos da Cohab/CEF e aduziu que a transação foi benéfica à corrê Cohab, tendo requerido o afastamento da condenação em honorários. Alternativamente, pediu a limitação do percentual proporcional ao valor atribuído à causa na inicial. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De fato, pela parte demandante, carreado ao feito foi o acordo firmado entre a construtora e a CEF, fls. 2.059/2.066. Expresso está a fls. 2.060 que arcarão as partes com eventuais honorários de seus advogados, bem como com as custas processuais a que deram causa. Instada a se manifestar, insurgiu-se a Cohab contra o acordo entabulado, tendo propugnado pela fixação de honorários à base de 20% (vinte por cento) sobre o montante reconhecido perseguido pela autora, fls. 2.072. Rememore-se, no entanto, que, por ocasião de sua contestação, a fls. 350/1.079, a Cohab aduzira ter sido mera intermediária da CEF para a concretização do empreendimento Conjunto Habitacional Bauru XVII e que, nessa condição, não concorreu para os atrasos e/ou prejuízos descritos na inicial, assim, de se considerar que não pode querer agora intervir no quanto entabulado pela construtora e pela CEF. Ademais, reflexamente, a transação é benéfica à corrê Cohab (supostamente solidária à CEF em caso de condenação e de procedência ao pedido). Destaque-se, por oportuno, que, em dezenas de vezes, neste Juízo, pugnou a Cohab pela concessão da gratuidade, face à alegada dificuldade econômica. Por fim, tendo a autora e a CEF requerido, a fls. 2058, item 4, a extinção da ação, nos termos do art. 269, III e V, do CPC, o pedido há de ser homologado, pois também benéfico à Cohab, sob tal flanco. Em face do exposto e analisando o mais que dos autos consta, homologo o acordo formulado a fls. 2059/2066 pela autora e pela CEF, tendo seus subscritores poderes a tanto, fls. 31 e 1122, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, cabendo à autora o recolhimento das custas remanescentes, fls. 319, respondendo a Cohab pelos honorários de seu Patrono. Honorários na forma acordada, fls. 2058, item 3. Autora e CEF renunciaram ao prazo recursal, pelo quê deve-se aguardar o posicionamento da Cohab. Remessa oficial ausente, face ao desfecho de conciliação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005044-38.2010.403.6108 - RESISUL FORTALEZA LTDA (SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA E SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por Resisul Fortaleza Ltda., em face da União, fls. 02/34, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 25, inc. I, da Lei n. 8.870/94 (contribuição a partir de maio de 2005, no particular, fls. 120/121), por meio do qual foi instituída contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, no patamar de 2,5% (dois e meio por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, aduzindo, em essência, sua incompatibilidade com a Carta vigente, especialmente no que toca às normas esculpidas nos arts. 149; 195, I; 195, 4º c.c. 154, I; 150, II; 194, parágrafo único, inc. V e 195, 8º todos da Lei Maior. Ademais, mercê da inconstitucionalidade da exação, deduziu pedido de restituição, via precatório, dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, devidamente atualizados pela SELIC. Com a inicial vieram os documentos de fls. 37/225. A presente ação foi extinta, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, V, CPC, ante o reconhecimento da litispendência, a envolver este feito, deduzido pela filial, e outro, ajuizado pela matriz da empresa Resisul Fortaleza Ltda. Interposto recurso de apelação, a r. sentença extintiva restou reformada, 292/293, volvendo os autos para o regular processamento do feito. Citada, a União contestou a fls. 301/314, defendendo a constitucionalidade do art. 25 da Lei n. 8.212/91, especialmente após a edição da Lei n. 10.256/01. Instada a se manifestar sobre a contestação, bem como a especificar provas, a parte autora ficou silente. A ré, por sua vez, pugnou pelo julgamento antecipado da lide, fls. 317. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Consoante os autos, a parte autora é pessoa jurídica e tem como um de seus objetos sociais a exploração de atividade agropecuária e a comercialização de produtos agropecuários, por conta própria ou por meio de terceiro (fls. 42). Cumpre esclarecer, inicialmente, que a contribuição social atacada

na presente ação não é aquela relativa aos produtores rurais, pessoas físicas, tampouco aquela destinada às agroindústrias, prevista no art. 22-A, da Lei n. 8.212/91, mas a contribuição social incidente sobre a produção rural da pessoa jurídica (empresa rural), prevista no caput do art. 25, da Lei n. 8.870/94, com a redação dada pela Lei n. 10.256/2001, que assim estabelece :Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (Redação dada pela Lei n° 10.256, de 9.7.2001)I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.Insta recordar, igualmente, que, com a edição da EC n. 20/98, o art. 195, I, da Lei Maior, passou a conter a seguinte redação :Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional n° 20, de 1998)I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998)De tanto, resulta nítido que a contribuição social aqui alvejada, incidente sobre a produção rural da pessoa jurídica, tem como base de cálculo a receita bruta, cujo fundamento de validade encontra-se previsto na alínea b, inciso I, do retratado preceito.Neste passo, de todo o acerto se põe a v. jurisprudência adiante destacada, oriunda do E. STJ e do C. TRF/SP, a vaticinar pela legitimidade da contribuição em cume, cuja veiculação a não exigir a roupagem complementar aduzida, tampouco a violar, como firmado, a regra constitucional de anterioridade :PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.CONTRIBUIÇÃO. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA.COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. LEI N. 8.213/91. EXTINÇÃO. NOVA EXAÇÃO.TRIBUTO EXIGÍVEL A PARTIR DA LEI N. 8.870/94.1. Não se depreendendo das razões aventadas qual seria efetivamente a obscuridade, omissão ou contradição vislumbrada pelo embargante, mas o nítido propósito de rediscutir a tese jurídica adotada singularmente, a irresignação deve ser recebida como se agravo regimental fosse, por ser a sede adequada para obter o mero rejuízo da causa. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.2. Conforme pacificado nesta instância, a contribuição ao Funrural incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais foi extinta a partir da vigência da Lei n. 8.213/91. Nada obstante, em seguida foi instituída outra contribuição - que não se confunde com a do Funrural -, devida pelas empresas produtoras rurais sobre o valor da comercialização de sua produção, por meio da Lei n. 8.870/94. Essa cobrança subsiste até hoje, amparada na redação conferida pela Lei n. 10.256/01.3. (...) para o custeio desse sistema, foi mantida, agora com destinação à Seguridade Social e não ao Prorural/Funrural, a incidência de contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção devida pelo produtor rural segurado especial (art. 25 da Lei 8.212/91), pelo produtor rural pessoa física que se utiliza do trabalho de empregados (Lei 8.540/92) e pelas empresas rurais (art. 25 da Lei 8.870/94, com exceção do 2º desse dispositivo, declarado inconstitucional na ADI 1.103-1/DF). Dessa forma, tem-se como exigível, do produtor/empresa rural que se utiliza do trabalho de empregados, a contribuição sobre a comercialização de sua produção rural (AgRg no REsp 1119692/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/11/2009).4. Agravo regimental não provido.(EDcl no AgRg no REsp 572.252/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (FUNRURAL) E SENAR. RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. LEGITIMIDADE ATIVA: PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. 1. O empregador rural, pessoa jurídica, não se equipara ao empregador rural pessoa física para fins de incidência tributária. 2. A extinção da contribuição ao FUNRURAL não afasta a exação prevista na Lei 8.870/94, devida pelas empresas produtoras rurais pessoas jurídicas, sobre a comercialização da produção. Precedentes do STJ. 3. In casu, a pessoa jurídica (produtora rural/empresa agropastoril) é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola. 4. A contribuição para o SENAR é devida pelo produtor rural no ato da comercialização de sua produção, porque se trata de contribuição social geral, desnecessária, portanto, sua instituição por lei complementar (Precedente: STF, ARE 672.948-SC, Min. Cármen Lúcia, publicação em 26/09/2012). 5. Apelação da União e remessa oficial providas para, reformando a sentença, denegar a segurança.(AMS , JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:04/07/2014 PAGINA:417.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO JULGAMENTO DO AGRAVO LEGAL. OMISSÃO CONFIGURADA. NOVO FUNRURAL. PESSOA JURÍDICA. LEI 10.256/01. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. PROVIMENTO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na decisão embargada, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou, ainda, por construção jurisprudencial,

diante da existência de erro material. 2. Configurada a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida que houve omissão no v. acórdão a respeito da edição superveniente da Lei nº 10.256/2001. 3. As modificações introduzidas no art. 25 da Lei nº 8.870/94, relativamente aos produtores rurais pessoa jurídica, dada a falta de correspondência com a Constituição, acabavam por criar uma nova contribuição para a Seguridade Social, a qual deveria ter sido veiculada por lei complementar. 4. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1.103-DF -, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ de 25/04/1997, declarou inconstitucional o parágrafo 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94. 5. Com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão faturamento ou a receita, afastou-se a necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei nº 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. 6. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do Pleno, nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 363.852/MG, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, que cuidavam da constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a comercialização de produtos rurais pessoa física, denominada Novo Funrural; até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse instituir a contribuição. 7. Malgrado debater a inconstitucionalidade da contribuição em relação ao empregador rural pessoa física, os argumentos utilizados pelos Ministros do STF se estendem ao empregador rural pessoa jurídica (art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.870/94), pois sustentam a necessidade de lei complementar para instituição de nova fonte de custeio da seguridade social, ocorrência de bitributação e ofensa ao princípio da isonomia. 8. Com a Emenda Constitucional nº 20/98 adveio fundamento de validade para que legislação ordinária regulamentasse a exigência da exação, regulamentação esta vinda com a Lei nº 10.256/01. 9. Após o advento da Lei nº 10.256/01, não há possibilidade de afastar-se a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa jurídica, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal. 10. Nossa Carta Magna - artigo 195, parágrafo 6º - adota o princípio da anterioridade mitigada em relação às contribuições sociais. 11. A própria Lei nº 10.256/01, em seu artigo 5º, dispôs que a produção de efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, dar-se-ia a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação (10.07.2001). 12. Embargos de declaração a que se dá provimento, para suprir a omissão apontada e, conferindo-lhe efeitos infringentes, para dar-se provimento ao agravo legal, apenas para reconhecer a exigibilidade da exação em tela a partir de 1º de novembro de 2001. (APELREEX 00244314919994036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...). 18. Na contribuição previdenciária do Produtor Rural Pessoa Jurídica com empregado (Lei n 8.870/94, Art. 25), o Superior Tribunal de Justiça já se definiu pela legalidade da contribuição do produtor rural pessoa jurídica, como previsto pela Lei n 8.870/94 - STJ - EARESP - 572252 - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:05/05/2010 - REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. (...)(AC 00055582420104036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 296 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Destarte, editada a norma então vigente, Lei n. 10.256/01, como tal já no tempo observante ao novo perfil das fontes custeadoras da Seguridade Social, introduzido por aquela reforma constitucional aqui antes recordada, âmbito no qual ausente aventada ilicitude no ordenamento atual, atinente ao tributo em questão. Portanto, não se há de falar em inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.870/94, posteriormente ao advento da Lei n. 10.256/01, exatamente o aqui discutido, relembrando-se que o brado particular abrange as contribuições recolhidas a partir de maio de 2005, conforme cristalino de fls. 120/121. Assim, sem sucesso a empreitada demandante, pondo-se prejudicada, por conseguinte, a pretensão restitutória ofertada. Logo, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos 149; 195, I; 195, 4º c.c. 154, I; 150, II; 194, parágrafo único, inc. V e 195, 8, CF, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, ausente sujeição ao pagamento de custas, ante a certidão de fls. 227, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, estes no importe de 10% do valor atribuído à causa (R\$ 561.813,50, fls. 34). atualizado monetariamente, desde o ajuizamento, até seu efetivo desembolso, art. 20, CPC.P.R.I.

**0006655-89.2011.403.6108 - WILSON DA SILVA(SP301626 - FLAVIO RIBEIRO E SP303215 - LEONARDO**

TORQUATO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação declaratória, fls. 02/09, com pedido de tutela antecipada, deduzida por Wilson da Silva, qualificação a fls. 02, em relação à Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual deseja a parte autora a declaração de inexistência de relação jurídico tributária e a declaração de pagamento indevido, com a cessação dos descontos de Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria do autor, condenando-se a Fazenda Pública a restituir todos os valores pagos. Alegou, para tanto, ser portador de cardiopatia grave. Pleiteou pela justiça gratuita. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, tanto quanto indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, por ausência de prova inequívoca, a fls. 59/62. Citados foram a Fazenda Nacional e o INSS, fls. 65. Apresentou contestação a União/Fazenda Nacional, a fls. 66/74, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam (afirmando ser o INSS o legitimado) e a falta de interesse de agir do polo autor (por ausente pedido administrativo junto à Delegacia da Receita Federal). No mérito, afirmou ausência de documento hábil para aferição do direito à pretendida isenção. Réplica à contestação da União oferecida a fls. 76/78. Contestou o INSS, a fls. 79/88, afirmando sua ilegitimidade passiva (por alegação de ser mero retentor do IR e realizador da perícia médica para atestar a doença grave). No mérito, pleiteou a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Laudo Médico-Pericial a fls. 95/99. Manifestação das partes sobre o r. Laudo, fls. 109/110 e 134/135 (autor), 111 (União) e 137/138 (INSS). Laudo complementar, a fls. 146/148. Ciência da União, fls. 154. Manifestação do autor, fls. 155/160. Pleitearam o INSS, fls. 161, e a União, fls. 162, pelo julgamento do feito, com a decretação da improcedência ao pedido. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, sem suporte a afirmada ausência de interesse de agir, não impondo o ordenamento prévio percurso administrativo, de modo que superior na espécie o dogma do amplo acesso ao Judiciário, inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior, suficiente a contestação fazendária, no particular, para identificação do preciso foco de resistência. Afastada, outrossim, a arguição de ilegitimidade passiva, tanto da União, quanto do INSS, a primeira por ser detentora da competência para a cobrança do Imposto de Renda e o segundo por ser o pagador do benefício de aposentadoria ao autor, sobre o qual discute-se a legalidade da incidência de dito Imposto. Em mérito, flagra-se melhor sorte não assiste ao polo demandante, tão veemente o teor r. Laudo de fls. 146/148, cristalino no vaticínio de que a parte autora a não padecer de grave cardiopatia :8) Qual o conceito de cardiopatia grave? De onde se extrai este conceito? R - Segundo Manual do Ministério da Defesa, Portaria 1174/MD de 06/09/2006: São consideradas cardiopatias graves: a) as cardiopatias agudas que, habitualmente rápidas em sua evolução, tornam-se crônicas, caracterizando uma cardiopatia grave, ou as que evoluírem para o óbito, situação que, desde logo, deve ser considerada como cardiopatia grave, com todas as injunções legais; e b) as cardiopatias crônicas, quando limitarem, progressivamente, a capacidade física, funcional do coração (ultrapassando os limites de eficiência dos mecanismos de compensação) e profissional, não obstante o tratamento clínico e/ou cirúrgico adequado, ou quando induzirem à morte prematura. 9) A moléstia do autor se enquadra atualmente neste conceito? Por quê? R - Não, pois após o tratamento realizado, stent, houve melhora do quadro. O autor trabalhou até a aposentadoria por tempo de serviço e, no momento da perícia, encontrava-se assintomático. Por seu turno, apesar de a parte autora ter trazido aos autos o Atestado Médico de fls. 18, o subscritor daquele documento não atuou como assistente técnico do Perito, não tendo havido impugnação ao Laudo Médico-Pericial. Ademais, o Laudo Médico Pericial do INSS, fls. 21, a confirmar, do mesmo modo, não ser o autor portador de cardiopatia grave. Sem sucesso, pois, as aventadas alegações autorais. Os seja, as provas conduzidas/produzidas são insuficientes à revelação do quanto alegado pelo polo autor. Em suma, sem lograr a parte autora constituir/provar em consistência o quanto objetivamente aos autos alegado, superior avulta a improcedência ao pedido, restando prejudicado o pleito no que se refere à repetição do indébito, sujeitando-se ao polo autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa (esta da ordem de R\$ 5.000,00, fls. 09), art. 20, CPC, com monetária atualização desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, condicionada a execução desta rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pela Lei 1.060/50 (fls. 61), por este motivo, ausentes custas. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma aqui antes estabelecida. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0015347-52.2012.403.6105 - GERALDO DA CONCEICAO X LURDES TEREZINHA BARROS DA CONCEICAO (SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA)**

Trata-se de ação de despejo ajuizada por Geraldo da Conceição e Lurdes Terezinha Barros da Conceição, em face da ECT, por meio da qual se busca, além da ordem de desocupação do imóvel, a condenação da ré ao pagamento de aluguéis atrasados, cujo montante teria sido bloqueado, nos termos do Contrato de Locação, em virtude da não apresentação, pelos autores, da Certidão de Registro do Imóvel atualizada e do Habite-se com área total. Contestada a ação, houve a apresentação de réplica, fls. 264/267, ocasião em que o polo autoral acenou positivamente para a possibilidade de realização de acordo (fls. 267, segundo parágrafo). A fls. 271, comunicou a ECT que os aluguéis atrasados foram pagos em 13/12/2013, tendo as partes formalizado o 1º Termo Aditivo ao

Contrato de Locação. Neste solo, sem prejuízo à futura análise, em sentença, da pretensão autoral de complementação do valor pago, através da incidência de juros e multa de 2%, digam os autores se, ao momento, subsiste interesse no pedido de despejo da ré. Intime-se, inicialmente, apenas a parte autora.

**0002817-07.2012.403.6108 - DIRCE LEITE LUCENA (SP115977 - TOLENTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Dirce Leite Lucena propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver concedido o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde o indeferimento do NB 529.280.003-8 ou, ainda, subsidiariamente, aposentadoria por idade rural desde o requerimento administrativo no NB 155.356.823-8, além de danos morais e materiais em virtude do indeferimento administrativo. Juntou documentos às fls. 14 usque 39. A decisão de fls. 42/48 indeferiu o pedido de antecipação da tutela, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a realização de prova pericial. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 52/91, postulando a improcedência do pedido. Aduz, preliminarmente, incompetência absoluta, vez que a autora tem domicílio na cidade de Avai/SP, município este abrangido pelo Juizado Especial Federal de Lins/SP. Cópia do procedimento administrativo nº 41/155.356.823-8 (aposentadoria por idade) juntado aos autos, fls. 92/112. Laudo médico às fls. 113/116. Manifestação da parte autora acerca da contestação e do laudo médico às fls. 118/121. O INSS manifestou-se acerca do laudo médico, às fls. 149. Despacho determinando o sobrestamento do feito por 30 dias, para que a parte autora obtenha os documentos desejados, fls. 153. Manifestação da parte autora às fls. 154/155. Manifestação do INSS às fls. 169. Juntada dos demais procedimentos administrativos em nome do autor perante o INSS, fls. 172/211. Manifestação da parte autora requerendo esclarecimentos do r. perito, fls. 213. Esclarecimentos do r. perito às fls. 215/216. Nova manifestação da parte autora às fls. 217/219. Vieram os autos conclusos e foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido, fls. 228/236. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 239/255, os quais foram providos e convertidos em diligência para colheita de prova testemunhal (fls. 258). Realização de audiência (fls. 265/267) e gravação em mídia digital, fls. 268. Alegações finais das partes, fls. 269/270. A seguir, vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Absoluta a competência do JEF evidentemente aos limites de sua sede - e mesmo assim obviamente atendidos os supostos de alçada e/ou matéria - nos termos do art 3º da Lei 10.259/01, sem sentido nem substância se obrigue (inciso II art 5º Lei Maior) ao morador de urbe, não servida por qualquer Juízo Federal como na espécie, realize genuína peregrinação até a localidade sugerida onde presente o acusado JEF, quando situado mui proximamente o seu domicílio desta sede Judiciária Federal, à qual, assim, a não falecer jurisdicional competência, ao contrário nos termos do frágil embaraço lançado pela peça previdenciária em cume. Em última Instância, aliás, mais uma vez presente (e exercida) a escolha consagrada pelo 3º do art 109, Lei Maior. Afastada, pois, dita angulação. Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 113/116, em momento algum afirma o expert encontrar-se a parte demandante em qualquer daquelas situações ensejadoras do benefício almejado: nem sob invalidez, nem em plano de irreabilitação para atividade que permita subsistência à parte pretendente. Deste modo, esbarra o intento da parte autora, de percepção de auxílio-doença (muito menos de aposentadoria), no r. laudo referido, a exclusivamente concluir pela ausência de óbice para retornar ao trabalho. Às fls. 116, item conclusão, o Perito, Dr. Aron, afirma que a autora é portadora de osteoartrose de joelhos que, no momento, não a impede de trabalhar em suas atividades habituais no sítio de sua propriedade. Ou seja - e isso deve ficar absolutamente claro, como deflui dos autos - tendo o Senhor Perito examinado as condições pessoais da parte autora, em seu contexto clínico atual, não a encontrou vitimada por doença incapacitante ao trabalho nem sob invalidez permanente ou total, eventos estes, insista-se, fulcrais ao êxito dos pleitos prestacionais almejados. Objetivamente límpido o trabalho pericial realizado, pedra angular para todo o debate aqui travado, insta destacar-se, no mesmo rumo do presente quadro, o conjunto de julgados infra elencados, pertinentes ao caso vertente (o último, aliás, a contrario sensu): ACÓRDÃO STJ: 199900842030 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: JORGE SCARTEZZINI Ementa: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.- O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez.- Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação.- Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO STJ: 200000159182 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: EDSON VIDIGAL Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONCESSÃO. 1. Os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. Reconhecendo o Tribunal de origem que a incapacidade sofrida pelo obreiro é apenas parcial, com base em laudo médico-pericial, não há que se conceder o benefício. 2. Nem mesmo uma interpretação teleológica do sistema previdenciário, permite-nos concluir que a



idade do segurado - aliás não muito avançada, seu grau de instrução ou as atividades que sempre exerceu durante toda a sua vida, agora limitadas pelas lesões de que padece, possam influenciar na concessão da aposentadoria por invalidez. Tal benefício não pode ser concedido como forma de amenizar a restrição do mercado de trabalho no nosso país.3. Recurso conhecido e provido.ACÓRDÃO STJ: 199800531386 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: SEXTA TURMARElator: VICENTE LEALEmenta: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXIGÊNCIA.- Comprovada a incapacidade total e permanente para o serviço, deve ser assegurado o benefício da aposentadoria por invalidez, ex vi do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, não se podendo falar em comprovação de tempo de serviço, exigido tão somente para fins de concessão de aposentadoria por idade.....Recurso especial conhecido e provido.Ora, premissa elementar ao benefício buscado a doença que incapacita ao trabalho, consoante o ordenamento, não condiz com tal previsão o cenário dos autos, como visto, em tema de prova vital ao desfecho da causa.Não preenchendo a parte demandante os requisitos constantes do art. 42 ou 59, da Lei 8.213/91, de rigor a não-concessão do benefício auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, pois, conforme o r. laudo pericial de fls. 113/116, a autora não se encontrava incapacitada para o trabalho (fls. 116).Por outro lado, quanto à pleiteada aposentadoria por tempo rural, também não logrou êxito a parte autora em comprovar os períodos aduzidos como de trabalho rural.Incumbente destacar-se estabelecer o parágrafo terceiro do artigo 55, da Lei 8.213/91, que a comprovação do tempo de serviço (tempo de contribuição, a partir de EC. 20/98), para os efeitos daquela lei, somente produz efeito quando baseada em início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvante verificação de força maior ou caso fortuito.Desta forma, os depoimentos das testemunhas colhidos em audiência (fls. 265/268), embora atestem a vida rural da autora, em nada modificam o quadro probatório dos autos.Outrossim, é deste teor a v. súmula n.º 149, do E. STJ:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.De seu turno, fixou o art. 62, do Decreto 3.048/99, vigente ao tempo do ajuizamento desta demanda, que a prova de tempo de serviço (de contribuição, então nos termos de seu art. 60), é feita através de documentos contemporâneos, que evidenciem o exercício de atividade nos períodos a serem contados.Efetivamente, o centro de insurgência da parte demandante, na situação em tela, consiste na comprovação do tempo de atividade de trabalho nas funções de rurícola, como apontado vestibularmente, para o que sustentou o réu não concorrerem provas suficientes.Destarte, há de se descrever sobre o quanto carreado ao centro da demanda, pela parte autora, em favor de sua tese, assim se compondo:- fls. 19, certidão de casamento no ano de 1975, com a qualificação do marido como Serralheiro;- fls. 21, escritura de propriedade rural adquirida por seu marido, em 2001;- fls. 30, certidão de nascimento de seu irmão, constando o nome de seu pai como Lavrador.Ora, sedimentado, pelo Estado Democrático de Direito, inaugurado a partir de 1988 (artigo 1.º, caput, CF), dever vergar-se a Administração ante o primado da estrita legalidade de seus atos (art. 37, caput), constata-se, à vista de tudo quanto foi conduzido ao bojo do feito, estar se conduzindo o réu em obediência àquele dogma, ao resistir à pretensão de aposentadoria, como formulada.Com efeito, não apresentou a parte autora, como ônus próprio (CPC, art. 333, I), provas, por mínimo, sobre a efetiva relação laboral travada no lapso de trabalho debatido, hábil a revelar, in exemplis, sobre a natureza ou espécie de suas atribuições, a remuneração percebida, a jornada desempenhada e seus contatos com terceiros, por força daquele trabalho, incumbindo salientar-se, por primordial, acerca da insuficiência do teor dos documentos apresentados, constando em todos, quando citado, apenas o nome de seu pai, Luiz Brandino Leite, como trabalhador rural, não se aferindo a real participação da requerente, em tal labor.De fato, se deseja a parte autora denotar trabalhou, como narra através da inicial, em parte substancial de sua vida, nas funções de rurícola, decorre, do exame detido dos documentos apresentados, não logrou a parte demandante provar, com a solidez imprescindível, ter realmente trabalhado naquelas funções no período normativamente exigido (art. 142, Lei 8.213/91), desfavoráveis e insustentáveis que se apresentam, por si, os atributos da insuficiência e da ausência de precisão quanto à fase sustentada como trabalhada.Logo, em face da ausência de elementos de convicção, sólidos, robustos, imprescindíveis à comprovação do trabalho identificado inicialmente, alvo de resistência pelo réu e ensejador do conflito de interesses trazido ao feito, afigura-se de rigor o desfecho desfavorável à pretensão deduzida pela parte autora.Por fim, deve-se pontear, para o presente contexto, sequer se abordou do âmbito da necessidade (ou não) de recolhimento a respeito, pois decididamente, como resulta límpido dos autos, não logrou a parte insurgente provar o mínimo fundamental, consistente no desempenho de trabalho por tempo equivalente ao exigido para sua espécie.Por conseguinte, diante do não reconhecimento a nenhum dos benefícios pleiteados pela parte autora, não há de se falar em dano material, muito menos em dano moral.Deste modo, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 55, 94 da Lei 8.213/91.Posto isso, julgo improcedentes todos os pedidos, sem sujeição a custas, assistência judiciária gratuita deferida a fls. 44 verso, porém sujeitando-se a parte demandante ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003541-11.2012.403.6108 - ROSEMERI RAMOS MARIANO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Rosemeri Ramos Mariano, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988, afirmando estar incapacitada para o trabalho. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 08/26. Decisão de fls. 29/36 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de estudo social e perícia médica. Apresentou quesitos. O INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 38/86, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Laudo de estudo social às fls. 109/170. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 178, apresentando quesitos a serem respondidos pelo perito médico. Laudo médico pericial às fls. 182/186. Às fls. 189, manifestação da parte autora requerendo a suspensão do processo por ter conseguido uma colocação no mercado de trabalho. Pedido reiterado às fls. 194. Manifestação do INSS requerendo o julgamento de mérito do pedido às fls. 196/197. Juntou documentos às fls. 198/206. Despacho do Juiz às fls. 211, solicitando a manifestação da parte autora acerca da não concordância do INSS com o pedido de desistência da ação. Às fls. 213, manifestação da parte autora requerendo o julgamento do processo no estado em que se encontra. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. Muito embora o r. laudo médico de fls. 182/186 afirme que a requerente encontra-se incapacitada para o trabalho (fls. 184, quesito 2 da requerente e quesito 4 do Juízo), em decorrência de paralisia cerebral (fls. 184, quesito 3 do Juízo), e que esta incapacidade é definitiva (fls. 186, quesito p do Ministério Público Federal), a realidade dos fatos é diversa. À vista disso, o r. laudo de estudo social de fls. 109/170 informou que a autora estava trabalhando como empacotadora no Atacadão Distribuição Com. E Ind. Ltda (fls. 115, quesito 4 do Juízo). Nesse sentido, muito significativa é a manifestação da própria requerente às fls. 189 e 194 pela suspensão da ação, tendo-se em vista que já havia conseguido uma colocação no mercado de trabalho. Portanto, o r. laudo médico resta solitário, diante da realidade dos fatos. Assim, com razão o INSS a afirmar não fazer jus, a parte autora, à concessão do benefício em questão, por não atender aos requisitos da Lei n.º 8742/93, já que esta autoriza concessão para dois eventos distintos: à idade, associada à renda, ou à saúde, igualmente associada à renda. Logo, pecando exatamente as premissas levantadas, no caso em tela ausência de invalidez ao labor, não subsiste a deduzida pretensão, prejudicados, pois, demais temas suscitados. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 1, inciso III, 3, inciso III e IV, 203, inciso V, da Constituição Federal, artigo 151 da Lei 8.213/91, artigo 2º da Lei 8.742/3, a não a socorrerem. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 18, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei n.º 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte). P.R.I.

## **0005685-55.2012.403.6108 - FRANCISCA GONCALVES DE SOUZA(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A matéria comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do Art. 330, inc. I, segunda parte, sendo assim desnecessária a produção de provas em audiência. Segue sentença. Intimem-se. Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Francisca Gonçalves de Souza, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988. Assevera, para tanto, contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não possuir meios para se sustentar, nem de ser sustentado por sua família. Juntou documentos às fls. 10 usque 51. Decisão de fls. 53/54-verso indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de estudo social e perícia médica. Citado, o INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 59/76, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Laudo pericial médico juntado às fls. 77/80. Laudo de estudo social juntado às fls. 84/106. Manifestação da parte autora acerca do laudo de estudo social e réplica, às fls. 110/114. Manifestação da parte autora requerendo a realização de audiência para a oitiva de testemunhas à fl. 115. Manifestação da parte ré requerendo a improcedência dos pedidos à fl. 117. Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 119, pugnando pelo esclarecimento da incapacidade civil da parte autora. Manifestação da parte autora apresentando o rol de testemunhas, fl. 120. Despacho ordenando ao perito que responda aos quesitos apresentados pelo MPF, à fl. 121. Manifestação do perito à fls. 123 informando que perícia deve ser realizada por perito médico especializado em psiquiatria. Despacho determinando a realização de perícia por médico especializado em psiquiatria à fl. 124. Manifestação da perita médica psiquiátrica informando o não comparecimento da parte autora ao exame pericial, fl. 132. Manifestação da parte autora à fl. 133, reiterando o pedido de fls. 115 e 120. Despacho de fl. 134 determinou a parte autora esclareça sobre o não comparecimento ao exame pericial e sobre remanescente interesse no prosseguimento da demanda. Manifestação da parte autora às fls. 135/136 esclarecendo que seu cônjuge é portador de transtornos mentais e encontra-se em tratamento, sendo que ela é portadora de doenças osteomusculares. Esclarece ainda que tem interesse no

prossequimento do feito. Reitera os pedidos de fls. 115, 120 e 133. Despacho de fl. 139 determinando que a parte autora esclareça sobre a necessidade de produção de prova oral. Manifestação da parte autora à fl. 140, esclarecendo a necessidade de realização de prova oral para corroboração do laudo de estudo social. Parecer do representante do Ministério Público Federal à fl. 142, pugnando apenas pelo regular prossequimento do feito. A seguir, vieram os autos conclusos. Decido. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. A parte autora, nascida em 08 de julho de 1942, fls. 15, possui mais de sessenta e cinco anos de idade, cumprindo o requisito do caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso. Quanto à hipossuficiência, a recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação n.º 4374, julgada em 18/04/2013 e publicada em 30/04/2013, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20, da Lei n.º 8.743/92, sendo que o novo parâmetro razoável de renda mínima per capita para a concessão de benefício assistencial (LOAS) deve ser fixado em salário mínimo, entendimento este do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: No tocante à hipossuficiência a que alude o art. 20, 3º da Lei n.º 8.743/92, faz-se necessário tecer algumas considerações sobre o tema, tendo em vista a recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação n.º 4374, julgada em 18/04/2013 e publicada em 30/04/2013, cujo teor é significativo para o julgamento dos processos em que se discute a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Referida decisão declarou a inconstitucionalidade deste dispositivo legal, por entender que o critério nele previsto para apreciar a situação de miserabilidade dos idosos ou deficientes que visam à concessão do benefício assistencial mostra-se insuficiente e defasado. Considero que, até que o Poder Legislativo estabeleça novos critérios para se aferir a situação de hipossuficiência econômica do requerente, é necessário ser avaliado todo o conjunto probatório coligido aos autos para a real comprovação da vulnerabilidade econômica do cidadão. Vale salientar, que a Lei n.º 12.470/2011 passou a considerar como de baixa renda a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal cuja renda mensal seja até 2 (dois) salários mínimos. Nesse mesmo sentido, as leis que criaram o Bolsa Família (Lei 10.836/04), o Programa Nacional de Acesso a Alimentação (Lei 10.689/03) e o Bolsa Escola (Lei 10.219/01) também estabeleceram parâmetros mais adequados ao conceito de renda familiar mínima do que o previsto no art. 20, 3º da Lei n.º 8.742/93, que se referia a do salário mínimo, dispositivo declarado inconstitucional. Considerando o parâmetro de renda nos referidos programas sociais e que se pode considerar que a família média brasileira tem quatro membros, conclui-se que o parâmetro razoável de renda mínima per capita para a concessão de benefício assistencial (LOAS) deve ser fixado em salário mínimo. (Apel. Cível N.º 2010.61.19.010538-6/SP, 9ª T., Des. Souza Ribeiro, D.E.: 07/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO. I - Prevê o art. 273, caput, do CPC, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Comprovado que o autor é portador de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. III - Tem-se que o artigo 20, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério objetivo para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ). IV - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda. V - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, CPC). (AI n.º 2011.03.00.003570-8/MS, 10ª T, Des. Federal Sergio Nascimento, D.E: 14/10/2011) Saliente-se, ainda, que a referida decisão da Suprema Corte também declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003, o que leva à reconsideração de anterior posicionamento pessoal no sentido de excluir do cômputo da renda familiar o benefício previdenciário de valor mínimo recebido por qualquer dos integrantes do respectivo núcleo, a exemplo do que ocorria com o de natureza assistencial. O estudo social de fls. 84/106 revela renda familiar proveniente de aposentadoria recebida pelo esposo da autora, Sr. Francisco Gomes de Souza, no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), e a renda recebida de pela filha da autora, Sra. Marciani Cristiane de Souza, vendedora autônoma, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Totalizando a renda de R\$ 1.500,00 para o âmbito familiar, consistindo este na autora, sua filha e seu cônjuge, assim, não se demonstra ao alcance do benefício assistencial em pauta, visto que a renda per capita do núcleo familiar (R\$ 500,00) excede do salário mínimo vigente (R\$ 362,00). Assim, considerando-se atual entendimento, assiste razão ao INSS a afirmar não fazer jus, a parte autora, à concessão do benefício em questão, por não atender aos requisitos da Lei n.º 8.742/93, já que esta autoriza concessão para dois eventos distintos: à idade, associada à renda, ou à saúde, igualmente associada à renda. Não se amoldando o conceito do fato, em foco, ao da norma invocada, superior a improcedência ao pedido. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como o artigo art. 203, inciso V da Constituição Federal, artigo 20 e 3º da Lei 8.742/93 e parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/03. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 53, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no 3º,

do art. 20, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50.P.R.I.

**0005814-60.2012.403.6108 - MARIA DE FATIMA DA SILVA ANTONIO(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.Trata-se de ação proposta por Maria de Fátima da Silva Antônio, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988, afirmando estar incapacitada para o trabalho.Juntou documentos, a fls. 07/19.A decisão de fls. 24/32 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de estudo social e perícia médica. Houve apresentação de quesitos.O INSS apresentou sua contestação e documentos, a fls. 38/67, postulando pela improcedência do pedido. Ausentes preliminares.Laudo Médico-Pericial, a fls. 68/71.Estudo Social, a fls. 78/102.A parte autora manifestou-se acerca dos r. laudos, a fls. 105/106.O INSS manifestou-se acerca dos laudos e juntou documentos, a fls. 107/116.O Ministério Público Federal requereu esclarecimentos acerca da capacidade civil da autora, a fls. 118.Nomeada Perita Médica Psiquiatra, Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, com o escopo de atestar se a parte autora possui capacidade plena para os atos da vida civil, fls. 119.A fls. 123, a Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes peticionou escusa da nomeação, alegando o dever de guardar sigilo profissional.Nomeação de perita médica substituta, Dra. Mariana de Souza Domingues, a fls. 124.Perícia Médica realizada, fls. 135/139.O INSS reiterou manifestação pelo julgamento de improcedência do pedido, a fls. 143.O Ministério Público Federal, a fls. 148, manifestou ciência aos esclarecimentos da Perita.Manifestação da Médica Psiquiatra, Dra. Mariana de Souza Domingues Castro, esclarecendo que a autora apresentava capacidade plena para os atos da vida civil, a fls. 154..O Ministério Público Federal, a fls. 156, manifestou-se pelo normal e regular prosseguimento do feito, por alegar não haver interesse público na lide.A seguir, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03.Rico em detalhes o r. laudo assistencial de fls. 78/102, denota residir sozinha a autora, sendo titular do benefício assistencial Bolsa Família no valor de R\$ 108,00 (fls. 83, quesito nº 4). O laudo aponta também que a autora relata não possuir rendimentos.Nesse sentido, quanto à hipossuficiência, a recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação nº 4374, julgada em 18/04/2013 e publicada em 30/04/2013, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20, da Lei nº 8.743/92, sendo que o novo parâmetro razoável de renda mínima per capita para a concessão de benefício assistencial (LOAS) deve ser fixado em salário mínimo, entendimento este do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:No tocante à hipossuficiência a que alude o art. 20, 3º da Lei nº 8.743/92, faz-se necessário tecer algumas considerações sobre o tema, tendo em vista a recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação nº 4374, julgada em 18/04/2013 e publicada em 30/04/2013, cujo teor é significativo para o julgamento dos processos em que se discute a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Referida decisão declarou a inconstitucionalidade deste dispositivo legal, por entender que o critério nele previsto para apreciar a situação de miserabilidade dos idosos ou deficientes que visam à concessão do benefício assistencial mostra-se insuficiente e defasado.Considero que, até que o Poder Legislativo estabeleça novos critérios para se aferir a situação de hipossuficiência econômica do requerente, é necessário ser avaliado todo o conjunto probatório coligido aos autos para a real comprovação da vulnerabilidade econômica do cidadão.Vale salientar, que a Lei nº 12.470/2011 passou a considerar como de baixa renda a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal cuja renda mensal seja até 2 (dois) salários mínimos.Nesse mesmo sentido, as leis que criaram o Bolsa Família (Lei 10.836/04), o Programa Nacional de Acesso a Alimentação (Lei 10.689/03) e o Bolsa Escola (Lei 10.219/01) também estabeleceram parâmetros mais adequados ao conceito de renda familiar mínima do que o previsto no art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93, que se referia a do salário mínimo, dispositivo declarado inconstitucional.Considerando o parâmetro de renda nos referidos programas sociais e que se pode considerar que a família média brasileira tem quatro membros, conclui-se que o parâmetro razoável de renda mínima per capita para a concessão de benefício assistencial (LOAS) deve ser fixado em salário mínimo.(Apel. Cível Nº 2010.61.19.010538-6/SP, 9ª T., Des. Souza Ribeiro, D.E.: 07/08/2014.Saliente-se, ainda, que a referida decisão da Suprema Corte também declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003, o que leva à reconsideração de anterior posicionamento pessoal no sentido de excluir do cômputo da renda familiar o benefício previdenciário de valor mínimo recebido por qualquer dos integrantes do respectivo núcleo, a exemplo do que ocorria com o de natureza assistencial.Por sua vez, o r. laudo médico, de fls. 135/139, afirma que a requerente é portadora de Transtorno Depressivo e faz tratamento regularmente no Ambulatório Municipal de Saúde Mental de Bauru. Sua doença está estabilizada devido ao uso contínuo de psicotrópicos e não há incapacidade laboral (fls. 139, ao final do item 4). Constatou a Sra. Perita que não há incapacidade laborativa em razão da preservação das funções executivas demonstradas pela postura, discurso e auto-cuidado sem alterações, quando da realização do exame sobre o estado mental da autora.Assim, com razão o INSS a afirmar não fazer jus, a parte autora, à concessão do benefício em questão, por

não atender aos requisitos da Lei n.º 8742/93, já que esta autoriza concessão para dois eventos distintos: a idade, associada à renda, ou à saúde, igualmente associada à renda. Logo, pecando exatamente as premissas levantadas, no caso em tela ausência de invalidez ao labor, não subsiste a deduzida pretensão. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, artigo 20, 3 da Lei 8.742/93, artigo 20 da Lei 8.213/91, arts. 5 e 6 do Decreto 1.744/95 e art. 273 do Código de Processo Civil a não a socorrerem. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 26, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei n.º 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte). P.R.I., procedendo a Secretaria à renumeração do feito, a partir de fls. 107.

**0007131-93.2012.403.6108 - IZABEL CRISTINA CAIRES(SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Izabel Cristina Caires, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, fls. 02/09, com o escopo de ver concedido o benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, reconhecido o direito da requerente à continuidade do benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença. Afirmou a parte autora ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 10/35. Decisão de fls. 37 concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 40/61, postulando a improcedência do pedido, alegando não haver incapacidade laborativa total. Ausentes preliminares. A parte autora apresentou sua réplica e quesitos para serem respondidos pelo perito médico às fls. 64/66. Às fls. 68/70, o Juiz determina a realização de perícia médica e nomeia o perito médico judicial, Dr. Aron Wajngarten. Apresentou quesitos. Informação do perito, às fls. 74, quanto ao não comparecimento da requerente à perícia marcada. Justificativa às fls. 78, informando o procurador da requerente que esta se confundiu em virtude de ter passado pelo mesmo médico perito em decorrência de uma ação trabalhista. Requerendo a redesignação da perícia. Às fls. 80, determinada a intimação do perito nomeado para designar nova data para realização de perícia. Laudo médico pericial às fls. 86/92. O INSS se manifestou acerca do laudo médico pericial e juntou documentos às fls. 95/97. Intimada a se manifestar, às fls. 93, a respeito do laudo médico pericial, a parte autora ficou-se inerte (fls. 98-verso). A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Fixo o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado dos artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, respectivamente, a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência, no primeiro, e a incapacidade momentânea ao labor, no segundo. Nessa linha, o r. laudo médico de fls. 86/92 informa que a requerente está exercendo atividade profissional, qual seja, a de instrumentadora cirúrgica (quesito 1 do Juízo), fato este corroborado pelo documento juntado pelo INSS às fls. 97. Além disso, muito embora o r. laudo esclareça que a requerente é diabética e apresenta discreta escoliose, encontrando-se em acompanhamento médico do processo em que foi retirada a sua tireóide (quesito 2 do Juízo), afirma que tais doenças não tornam a parte incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual (quesito 4 do Juízo) e que não há nenhum comprometimento das atribuições inerentes à sua profissão (quesito 5 do Juízo). Enfatiza, ainda, que não houve a continuidade da incapacidade da data de concessão do benefício até a data de elaboração do r. laudo e, consoante este fato, também não houve evolução da incapacidade temporária para permanente (quesito 11 do Juízo). Deste modo, esbarra o intento da parte autora, de percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, no r. laudo referido, a concluir pela ausência de qualquer condição que a impossibilite de exercer atividade laborativa. Ou seja - e isso deve ficar absolutamente claro, como deflui dos autos - tendo o Senhor Perito examinado as condições pessoais da autora, em seu contexto clínico atual, não a encontrou vitimada por qualquer invalidez, momentânea ou permanente, eventos estes, insista-se, fulcrais ao êxito dos pleitos prestacionais almejados, quais sejam, a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 26, inciso II, 42 e 151 da Lei 8.213/91. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fl. 37, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei n.º 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte). P.R.I.

**0007272-15.2012.403.6108 - ADONAI PEDROSO DE ALMEIDA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Adonai Pedroso de Almeida, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária à concessão do

benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, ser portadora de deficiência e não possuir meios para se sustentar, nem de ser sustentada por sua família. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 16/40. Concedido o benefício da Justiça Gratuita e determinada a realização de perícia médica e estudo social, formulando quesitos, fls. 42/44. Citado, o INSS apresentou sua contestação e documentos, às fls. 47/87 e verso, postulando a improcedência do pedido. Alegou preliminar de falta de interesse de agir em função de supostamente não ter havido requerimento administrativo do benefício de amparo assistencial. Às fls. 90/100 e verso, a parte autora apresentou a sua réplica. Laudo médico, às fls. 106/109. Manifestação da Assistente Social perita nomeada, Sra. Ana Paula Cardia Soubhia, pedindo dispensa de atuar no processo, em função de ter assumido cargo público, fl. 110. Despacho nomeando Assistente Social perita substituta, fl. 111. Manifestação da parte autora acerca do laudo médico, às fls. 112 e verso. Estudo social, às fls. 118/153. Manifestação da parte autora à fl. 155/158 e verso, acerca do estudo social. Manifestação do INSS acerca dos laudos apresentados, juntamente com documentos, alegando renda superior ao requisito legal, fls. 160/166 e verso. Às fls. 169, despacho determinando que a parte autora manifeste-se sobre as alegações e os documentos acostados pelo INSS às fls. 160/166. Às fls. 172/175 e verso, manifestação da parte autora acerca das alegações e documentos acostados pelo INSS. Manifestação do Ministério Público, negando existência de interesse público na lide, propugnando pelo regular prosseguimento do feito, às fls. 177 e verso. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Superada a preliminar da falta de interesse de agir, diante dos sucessivos malogros da parte autora em sequer ser atendida em agendamento estatal, fls. 34 e 35. Em mérito, rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. Rico em detalhes, o r. laudo assistencial de fls. 118/153 informa que convivem sob o mesmo teto a Parte Autora e sua genitora, Zoraide Pedrosa de Almeida, fls. 122, quesito 3. O laudo aponta também como sendo a renda familiar, proveniente da aposentadoria por idade da genitora do autor, o valor de R\$ 678,00 (fls. 122, quesitos 5). No entanto, conforme documentos apresentados pelo INSS, a genitora, Zoraide de Almeida, recebe o benefício da aposentadoria por idade no valor de R\$ 724,00 (fls. 166) e, junto a ele, o de pensão por morte, também no valor de R\$ 724,00 (fls. 165), perfazendo o valor total de R\$ 1.448,00. Logo, a renda da entidade familiar põe-se mui superior ao máximo de renda per capita permitido, mesmo com a observância do novo entendimento do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, quanto à hipossuficiência, a recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação n.º 4374, julgada em 18/04/2013 e publicada em 30/04/2013, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20, da Lei n.º 8.743/92, sendo que o novo parâmetro razoável de renda mínima per capita para a concessão de benefício assistencial (LOAS) deve ser fixado em salário mínimo, entendimento este do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. No tocante à hipossuficiência a que alude o art. 20, 3º da Lei n.º 8.743/92, faz-se necessário tecer algumas considerações sobre o tema, tendo em vista a recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação n.º 4374, julgada em 18/04/2013 e publicada em 30/04/2013, cujo teor é significativo para o julgamento dos processos em que se discute a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Referida decisão declarou a inconstitucionalidade deste dispositivo legal, por entender que o critério nele previsto para apreciar a situação de miserabilidade dos idosos ou deficientes que visam à concessão do benefício assistencial mostra-se insuficiente e defasado. Considero que, até que o Poder Legislativo estabeleça novos critérios para se aferir a situação de hipossuficiência econômica do requerente, é necessário ser avaliado todo o conjunto probatório coligido aos autos para a real comprovação da vulnerabilidade econômica do cidadão. Vale salientar, que a Lei n.º 12.470/2011 passou a considerar como de baixa renda a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal cuja renda mensal seja até 2 (dois) salários mínimos. Nesse mesmo sentido, as leis que criaram o Bolsa Família (Lei 10.836/04), o Programa Nacional de Acesso a Alimentação (Lei 10.689/03) e o Bolsa Escola (Lei 10.219/01) também estabeleceram parâmetros mais adequados ao conceito de renda familiar mínima do que o previsto no art. 20, 3º da Lei n.º 8.742/93, que se referia a do salário mínimo, dispositivo declarado inconstitucional. Considerando o parâmetro de renda nos referidos programas sociais e que se pode considerar que a família média brasileira tem quatro membros, conclui-se que o parâmetro razoável de renda mínima per capita para a concessão de benefício assistencial (LOAS) deve ser fixado em salário mínimo. (Apel. Cível N.º 2010.61.19.010538-6/SP, 9ª T., Des. Souza Ribeiro, D.E.: 07/08/2014) Saliente-se, ainda, que a referida decisão da Suprema Corte também declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003, o que leva à reconsideração de anterior posicionamento pessoal no sentido de excluir do cômputo da renda familiar o benefício previdenciário de valor mínimo recebido por qualquer dos integrantes do respectivo núcleo, a exemplo do que ocorria com o de natureza assistencial. Assim, com razão o INSS a afirmar não fazer jus, a parte autora, à concessão do benefício em questão, por não atender aos requisitos da Lei n.º 8742/93, já que esta autoriza concessão para dois eventos distintos: à idade, associada à renda, ou à saúde, igualmente associada à renda. Não se amoldando o conceito do fato, em foco, ao da norma invocada, superior a improcedência ao pedido, prejudicados, pois, demais temas suscitados. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como o artigo art. 203, inciso V da Constituição Federal e artigos 2ª, inciso V, e 20 da Lei 8.742/93. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 42, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao

pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50.P.R.I.

**0007594-35.2012.403.6108 - EDNA VIEIRA COELHO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.Trata-se de ação proposta por Edna Vieira Coelho, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não possuir meios para se sustentar, nem de ser sustentado por sua família. Juntou documentos às fls. 13/22.Decisão de fls. 26 ordenou que a parte autora se manifestasse a respeito da prevenção apontada à fl. 22, concedeu o benefício da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1211-A do CPC (Estatuto do Idoso).Em resposta ao despacho de Fl.26, a parte autora se manifestou esclarecendo que o termo de prevenção de Fls. 22 trata do processo nº 0010128-20.2010.403.6108, o qual se encontra arquivado, conforme extrato de movimentação processual e sentença, anexados às fl. 24, sendo julgado conforme a situação fática do ano de 2010.Após, houve a manifestação do MPF, unicamente para que haja o normal trâmite processual.Às fls. 35/37 houve despacho afastando a prevenção apontada às fls. 28/30, determinando a produção de estudo social, nomeando a assistente social para realização do estudo sócio-econômico e apresentando os quesitos do Juízo, que a perita deveria responder.Citado, o INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 40/89, alegando preliminarmente a existência de coisa julgada e postulando a improcedência do pedido.Tendo-se em vista a preliminar de existência de coisa julgada, Fls.40, verso, e 41, antes da intimação da perita nomeada, despacho de fl. 90 determinou a manifestação da parte autora acerca da contestação.Às fls. 92/104 a parte autora apresenta sua manifestação sobre a contestação, requerendo seja repelida a contestação, determinando-se o prosseguimento do feito.Despacho fl. 108 mantendo o afastamento da prevenção fl. 35, vez que pedido daquela ação foi julgado improcedente em janeiro de 2012 (fl.76 verso - v. Acórdão) e a autora afirma que suas condições financeiras pioraram, desde então (fl. 30), o que permite o ajuizamento de nova ação, pela divergência da causa de pedir, determinando a intimação da perita para início dos trabalhos.Despacho nomeando, em substituição, nova perita para realização dos trabalhos, devido ao fato de a perita, antes nomeada à fl. 35, não mais estar atuando como tal.Manifestação do MPF reiterando seu entendimento à fl. 34 e requerendo o normal e regular prosseguimento do feito.Laudo de estudo social juntado às fls. 117/126.Manifestação da autora acerca do laudo de estudo social às fls. 129/131.Manifestação da parte ré acerca do laudo de estudo social à fl. 133.Parecer do representante do MPF à fl. 141, deixando de se pronunciar acerca do mérito.A seguir, vieram os autos conclusos.Decido.De início, não se há de falar em ocorrência de coisa julgada, porquanto, diante da natureza do benefício assistencial colimado, patente a possibilidade de alteração do quadro do polo requerente, seja em termos do surgimento de deficiência incapacitante, seja no que toca ao requisito financeiro, por plausível a oscilação em tal rumo, face às nuances cotidianas da vida:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. IDOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.1. Não há que se falar em ocorrência de coisa julgada material nos feitos relativos à aferição de incapacidade ou miserabilidade, a exemplo daqueles em que se pleiteia a concessão do benefício de prestação continuada, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez tendo em vista que, com o decurso do tempo, podem surgir novas doenças ou haver agravamento das patologias já existentes, bem como alterações nas condições socioeconômicas do requerente do benefício, modificando, portanto, a causa de pedir, o que só pode ser verificado através da dilação probatória. Precedentes.... (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0005503-75.2012.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 04/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014)Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03.A parte autora, nascida em 13 de abril de 1945, fls. 13, possui mais de sessenta e cinco anos de idade, cumprindo o requisito do caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso.Quanto à hipossuficiência, a recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação nº 4374, julgada em 18/04/2013 e publicada em 30/04/2013, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20, da Lei nº 8.743/92, sendo que o novo parâmetro razoável de renda mínima per capita para a concessão de benefício assistencial (LOAS) deve ser fixado em salário mínimo, entendimento este do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:No tocante à hipossuficiência a que alude o art. 20, 3º da Lei nº 8.743/92, faz-se necessário tecer algumas considerações sobre o tema, tendo em vista a recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação nº 4374, julgada em 18/04/2013 e publicada em 30/04/2013, cujo teor é significativo para o julgamento dos processos em que se discute a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Referida decisão declarou a inconstitucionalidade deste dispositivo legal, por entender que o critério nele previsto para apreciar a situação de miserabilidade dos idosos ou deficientes que visam à concessão do benefício assistencial mostra-se insuficiente e defasado.Considero que, até que o Poder Legislativo estabeleça novos critérios para se aferir a situação de hipossuficiência econômica do

requerente, é necessário ser avaliado todo o conjunto probatório coligido aos autos para a real comprovação da vulnerabilidade econômica do cidadão. Vale salientar, que a Lei nº 12.470/2011 passou a considerar como de baixa renda a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal cuja renda mensal seja até 2 (dois) salários mínimos. Nesse mesmo sentido, as leis que criaram o Bolsa Família (Lei 10.836/04), o Programa Nacional de Acesso a Alimentação (Lei 10.689/03) e o Bolsa Escola (Lei 10.219/01) também estabeleceram parâmetros mais adequados ao conceito de renda familiar mínima do que o previsto no art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93, que se referia a do salário mínimo, dispositivo declarado inconstitucional. Considerando o parâmetro de renda nos referidos programas sociais e que se pode considerar que a família média brasileira tem quatro membros, conclui-se que o parâmetro razoável de renda mínima per capita para a concessão de benefício assistencial (LOAS) deve ser fixado em salário mínimo. (Apel. Cível Nº 2010.61.19.010538-6/SP, 9ª T., Des. Souza Ribeiro, D.E.: 07/08/2014) Saliente-se, ainda, que a referida decisão da Suprema Corte também declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003, o que leva à reconsideração de anterior posicionamento pessoal no sentido de excluir do cômputo da renda familiar o benefício previdenciário de valor mínimo recebido por qualquer dos integrantes do respectivo núcleo, a exemplo do que ocorria com o de natureza assistencial. O estudo social de fls. 117/126 revela renda familiar proveniente de aposentadoria recebida pelo esposo da autora, Sr. Carmo Araújo Coelho no valor de R\$ 982,00 (novecentos e oitenta e dois reais). Totalizando a renda de R\$ 982,00 para o âmbito familiar, consistindo este na autora e seu cônjuge, assim, não se demonstra ao alcance do benefício assistencial em pauta, visto que a renda per capita do núcleo familiar (R\$ 491,00) excede do salário mínimo vigente (R\$ 362,00). Assim, considerando-se atual entendimento, assiste razão ao INSS a afirmar não fazer jus, a parte autora, à concessão do benefício em questão, por não atender aos requisitos da Lei nº 8.742/93, já que esta autoriza concessão para dois eventos distintos: à idade, associada à renda, ou à saúde, igualmente associada à renda. Não se amoldando o conceito do fato, em foco, ao da norma invocada, superior a improcedência ao pedido, prejudicados, pois, demais temas suscitados. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como o artigo art. 203, inciso V da Constituição Federal, artigo 20 e 3º da Lei 8.742/93 e parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 26, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50.P.R.I.

**0007885-35.2012.403.6108** - ELIZABETH DA SILVA MACEDO X LUCIANO WELLINGTON DE MACEDO X ANTONIO EDUARDO MACEDO (SP171197 - ANTONIO TONELLI JUNIOR E SP176720 - JOSÉ ROBERTO OZELIERO SPOLDARI) X BANCO SANTANDER (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X ITAU UNIBANCO S/A (SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR E SP023851 - JAIRO DE FREITAS) X BANCO BRADESCO SA (SP153114 - PEDRO OCTAVIO BEGALLI JUNIOR E SP214967 - ALEX GONÇALVES) X ITAU UNIBANCO S.A. (SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO E SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Cuida-se de ação ordinária, ajuizada no ano 2001 perante a E. Justiça Estadual por Elizabeth da Silva Macedo, Luciano Wellington de Macedo e Antonio Eduardo de Macedo, inicialmente em face de Banco de Crédito Real S/A, Banco Bandeirantes S/A, Banco Brasileiro de Descontos S/A (Bradesco) e Banco Itaú S/A (sucessor do Banerj), aduzindo o polo autor que Antonio Francisco de Macedo (marido e pai dos requerentes) faleceu em 05/04/1988, sendo que possuía FGTS em razão de trabalhos formais prestados, todavia, ao procurar a CEF, teve a informação da existência de apenas R\$ 24,14 de saldo, circunstância a levar ao entendimento de que os bancos depositários deixaram de repassar o saldo para a Caixa Econômica Federal, assim os demandantes postulam o ressarcimento dos valores do FGTS implicado, com correção monetária e acrescidos pelo Plano Bresser (junho/87, LBC 18,02%), Planos Collor I (maio/90, BTN 5,38%) e II (fevereiro/91, TR 7,00%) e Plano Verão (janeiro/89, IPC 42,72%). Requereram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferidos a fls. 107. Contestou o Banco Bandeirantes S.A., fls. 115/119, asseverando inexistir prova do depósito do FGTS, sendo que todos os créditos foram liberados aos titulares ou transferidos para a Caixa Econômica Federal. Contestou o Banco Itaú S/A, fls. 126/132, alegando, inicialmente, a necessidade de denúncia à lide da CEF. No mais, consignou que no período entre 08/84 a 03/88 os depósitos eram efetuados no Banco Banerj, tendo o Banco Bradesco efetuado a transferência de saldo anterior no dia 25/06/85, ao passo que o total do saldo existente foi transferido para a CEF em 10/08/92, defendendo não praticou qualquer ato lesivo aos autores, alertando, também, para a existência de saque em 28/06/89, sob o código 23 (falecimento). Contestou o Banco ABN AMRO Real S/A, sucessor do Banco Real S/A, fls. 174/187, aduzindo ilegitimidade passiva, inépcia da inicial, falta de interesse de agir, incompetência em razão da matéria, prescrição e inexistência de sua responsabilização quanto aos expurgos postulados. Contestou o Banco Bradesco S.A., arguindo ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva e inépcia da



inicial. Pontua que os depósitos realizados foram transferidos ao Banco Banerj em 12/06/1985, discordando da responsabilidade imputada. Réplica a fls. 218/221. A fls. 222, houve declinação de competência do E. Juízo Estadual, todavia, por determinação do C. TJSP, após interposição de agravo de instrumento pelo polo autor, foi mantida a competência estadual, fls. 243/246. A fls. 257, acatando pedido de denunciação à lide, o E. Juízo Estadual determinou a citação da CEF. Contestou a CEF, fls. 288/290, assentando localizou duas contas fundiárias do trabalhador falecido (Refrigerantes Bauru, oriunda do Banco Bandeirantes, e Ciniciato e Cia Ltda, oriunda do Banerj), portanto não se concebendo as alegações autorais, apontando que referidas contas já estão lançadas na base de dados prevista na LC 110/2001, para auferir as correções, segundo suas disposições. Réplica ofertada, fls. 299/300. Despacho saneador proferido tratando das preliminares de incompetência, inépcia da inicial, ilegitimidade ativa e passiva, prescrição e de falta de interesse de agir, fls. 400/402. Perícia realizada, fls. 489/493, complementada a fls. 531/533. Proferida r. sentença de improcedência ao pedido, fls. 541/547. Apelou a parte autora, fls. 551/558, sobrevivendo v. acórdão emanado do C. TJSP, anulando o r. sentenciamento, por entender que a competência para julgamento da celeuma é da Justiça Federal, fls. 595/599. Peticionou a CEF informando a existência de saldo provisionado calculado na forma da LC 110/2001 (R\$ 20,33 e R\$ 2.165,69). Novamente peticionou a CEF, informando ter encontrado saques nas contas inativas do FGTS, pelo motivo 23 (falecimento). Audiência de tentativa de conciliação infrutífera, fls. 638/641. Colacionou a Caixa Econômica Federal documentos comprobatórios das retiradas do FGTS, fls. 660/674. Manifestou-se o polo demandante, fls. 691/692, aduzindo que, embora existam saques, os valores sacados são inferiores ao efetivamente devido. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, destaque-se que o despacho saneador de fls. 400/402 resolveu as questões preliminares agitadas, assim desce-se ao mérito do conflito intersubjetivo de interesses. Neste flanco, as raízes históricas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço remontam ao ano de 1966, quando editada a Lei 5.107, que criou ao trabalhador uma espécie de pecúlio, passível de ser sacado, primacialmente, na superveniência de desemprego, dentre outras hipóteses, art. 8º, em substituição à estabilidade decenal prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, em seu art. 492. Com a promulgação da Carta Política de 1988, também intitulada Constituição Cidadã, o Fundo de Garantia ganhou status de Direito Social, elencado no Capítulo II, apresentando-se expressamente traçado no inciso III, do seu art. 7º, pondo fim à faculdade de opção; logo, todos os trabalhadores admitidos a partir dali, sob a égide da CLT, estavam obrigatoriamente vinculados ao Fundo. Diante das profundas alterações político-estruturais no Brasil, da evolução das relações empregatícias, da variação de preceitos econômicos, da necessidade de aperfeiçoamento e modernização normativas, em 11.05.1990 foi sancionada a Lei 8.036, que passou a disciplinar o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, art. 1º, restando mantido, essencialmente, o seu cunho protetivo aos empregados no caso de desemprego, bem como estatuinto novo rol para possibilidades de saque, art. 20. Neste contexto, fundamental, então, reavivar os vínculos laborais do trabalhador falecido, cujo FGTS nestes autos litigado. Primeiramente, diversamente do que apontado na prefacial, fls. 03, provada aos autos relação de emprego iniciada abril/1979, não em abril/1974, consoante a CTPS, fls. 13/14: -Empregador Admissão Demissão Bco. Dep.-Polikorte do Brasil 24/04/79 18/10/79 Crédito Real SA- Refrigerantes Bauru 03/12/79 07/07/80 Bandeirantes -Emílio A. Ciniciato 02/08/80 05/04/88 Bradesco Banerj Por sua vez, inexistente à causa prova de recolhimento do FGTS pelo empregador Polikorte do Brasil, por este motivo caindo por terra a intenção responsabilizatória almejada, quando, por outro lado, em relação aos demais empregadores, tem-se o seguinte quadro: - Refrigerantes Bauru - recolhimentos das competências 12/79, 01/80, 02/80 e 03/80, fls. 272, 273 e 275, realizados ao banco depositário Bandeirantes S/A. - Refrigerantes Bauru - recolhimentos das competências 04/80, 05/80, 06/80, 07/80 e 08/80 realizados ao banco depositário União de Bancos Brasileiros S/A (Unibanco), fls. 275/285. - Emílio A. Ciniciato - recolhimentos das competências 08/80, 11/80 até 07/84 realizados ao banco depositário Bradesco, fls. 213/216, tendo sido transferido ao Banerj em 12/06/85, que recebeu depósitos até março/88 (conforme guia de fls. 98), fls. 144/151, transferindo o saldo, em razão da centralização das contas na CEF, em 10/08/92, fls. 156. Em referido cenário, no tocante ao empregador Refrigerantes Bauru, destaque-se que o Banco Bandeirantes não era o único depositário da verba, mas também o Unibanco, que não foi colocado no polo passivo ao tempo do ajuizamento desta ação (ano 2001). Por outro lado, ainda que estivesse no polo passivo, flagra-se dos autos que o empregador cometeu erros no momento de efetuar o pagamento do FGTS devido aos empregados, pois o documento identificador dos trabalhadores beneficiários da verba não discriminou os operários, tendo sido o montante creditado na conta de avulsos não identificados, fls. 274, 280, 284 e 286, significando dizer nenhuma responsabilidade a tanto a ser imputada aos bancos depositários, afinal de lavra do polo patronal as informações contidas naqueles elementos. Sobremais, inoponível o documento de fls. 278, que tem identificação de obreiros, porque atinente ao Unibanco, instituição não demandada pelo polo interessado, que se limitou a formular pedido condenatório em face do Banco Bandeirantes, ao passo que este não recebeu a totalidade de depósitos do FGTS, como visto, arts. 3º e 128, CPC. No que respeita ao ente patronal Emílio A. Ciniciato, presente ao feito robusto cenário probatório a precisamente identificar os recolhimentos do FGTS e as transferências operadas entre os bancos depositários. Com efeito, o extrato emitido pelo Bradesco é cristalino ao apontar a transferência do saldo do Fundo de Garantia em 12/06/85, nas quantias de 175.296,00 e 1.324.578,00, fls. 217, o que pode ser conferido através da recepção do montante pelo Banerj, a fls. 146. Em suma, a situação do empregado, em termos de depósito do FGTS, assim restou desanuviada: - não há provas de que o

empregador Polikorte efetuou depósitos fundiários, assim nada há de se exigir do banco depositário;- o empregador Refrigerantes Bauru cometeu erros no momento do depósito do Fundo, que foi direcionado para a conta de avulsos não identificados, portanto nenhuma responsabilidade pode ser imputada aos bancos depositários, sendo que o Unibanco não foi demandado aos autos;- os depósitos do empregador Emilio A. Ciniciato foram comprovados, conforme guias e extratos dos bancos depositários, restando demonstrada, também, a transferência entre os depositários e posterior encaminhamento à CEF. De sua face, como antes retratado, comprovou o Banerj transferiu o saldo que estava sob sua guarda em 10/08/92, fls. 156. Em tal seara, detalhe muito importante deve ser trazido a lume, porquanto os depósitos implicados se deram em período de forte contexto inflacionário, quando o Governo lançou mão de diversos planos econômicos que culminaram na alteração do padrão monetário da moeda, o que pode ser precisamente aferido no sítio do Banco Central <https://www.bcb.gov.br/?PADMINET>. Neste norte, na petição de fls. 718 a parte autora comete equívoco crucial, ao fundamentar que os valores devidos são muito superiores aos apontados pela CEF, vez que os requerentes consideraram os importes apurados pela perícia como se estivessem em Real (R\$ 1.362.064,55), ao passo que o expert deixou claro que seu apuratório tomou por base a moeda vigente ao tempo dos fatos, fls. 532, quesito 2. Ou seja, sem qualquer sentido o valor mencionado pelos autores, o que pode ser facilmente identificado pela seguinte álgebra. No ano de 1992, quando ocorreu a transferência do Banerj para a CEF, a moeda vigente era o Cruzeiro (Cr\$), quando, em 1993, foi implementado o Cruzeiro Real (CR\$), ensejando o corte de 3 (três) zeros ao padrão anterior (informação colhida no endereço eletrônico do Banco Central anteriormente mencionado). Para o caso concreto, tomando por base o saldo transferido para a CEF de Cr\$ 3.185.601,84, naquele 1992, fls. 156, com a mudança do padrão monetário, aquela quantia passou a ser de CR\$ 3.185,60, cifra esta que, com a adoção do Real (R\$), passou a ter a proporção de CR\$ 2.750,00 = R\$ 1,00 (esta aritmética não leva em consideração o JAM até a troca de moedas, mas ilustrativamente evidencia o desenquadramento do cálculo autoral, havendo, sim, proporcionalidade da conta aqui lançada para com os valores em exame e que efetivamente representam o direito do trabalhador). Ora, a questão é puramente matemática, de modo que aquela expressão antes milionária, baseada em Cruzeiros, foi diluída com a troca de padrão aqui elucidada, assim sem qualquer amparo o importe trazido pelos demandantes. Neste horizonte, a Caixa Econômica Federal cabalmente comprovou saque do FGTS pelos sucessores do de cujus, fls. 682/689, no valor de R\$ 2.223,47, importância esta objetivamente consentânea ao saldo existente, após as transformações operadas e aqui antes exemplificadas. Por igual, oportuno ressaltar, também, que no ano 1989, pelo motivo de saque falecimento (código 23), houve retirada parcial do FGTS, fls. 153. Deste modo, vênias todas, a sólida prova documental ao feito produzida não permite cancelar o entendimento privado, merecendo realçar, outrossim, ainda existir saldo em prol dos sucessores, conforme pela CEF carreado, fls. 624 (note-se que uma das contas é da empresa Refrigerantes Bauru, o que evidencia que parte do que foi possível identificar foi transferida à CEF, não sendo demais lembrar que a troca do padrão monetário diminuiu os valores, tanto quanto já realizado saque em 2009), cabendo aos interessados, perante a Caixa Econômica Federal, seguir os procedimentos normativos para a retirada do dinheiro, se assim o desejarem. Por fim, a perícia confirmou que os saldos então existentes sofreram correção pelos índices legais vigentes, além do expurgo de janeiro e junho/89, bem assim do percentual de 84,32%, fls. 533, fls. 533, por tal motivo caindo por terra tal disceptação. Ademais, relativamente aos índices do Plano Bresser (junho/87, LBC 18,02%), Planos Collor I (maio/90, BTN 5,38%) e II (fevereiro/91, TR 7,00%), tais correções já foram aplicadas, pois a trataram de parâmetros estatuídos e para serem aplicado às contas àquele tempo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. RAZÕES DISSOCIADAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUNHO DE 1987 (LBC DE 18,02%). MAIO DE 1990 (BTN DE 5,38%). FEVEREIRO DE 1991 (TR DE 7,00%). ÍNDICES JÁ APLICADOS NOS PERÍODOS RESPECTIVOS. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. ...3. Plano Bresser: junho de 1987. O STF, no julgamento do RE 226.855-7, firmou o entendimento de que a Resolução 1.338/87, de 15/06/87, do Banco Central (editada em razão da competência atribuída ao BACEN pelo Decreto-Lei 2.311/86), determinou que, para a atualização dos saldos das contas do FGTS no mês de julho de 1987 (atualização que se fez em 1º de julho sobre o saldo do mês de junho/87), seria utilizada a OTN (vinculada para este mês, ao índice LBC nos termos do item I desta mesma resolução). A variação da OTN, referente a junho de 1987, foi de 18,02%, que foi a correção monetária aplicada pela CEF no período, e acolhida pelo STJ. Este índice compôs o total de juros e atualização monetária, creditado em 01/09/1987. Portanto, índice pleiteado pelo autor já foi presumivelmente aplicado, o que caracteriza a carência da ação, por falta de interesse de agir. 4. Plano Collor I: maio de 1990. O STF entendeu que não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária no que se refere ao período em questão. Isso porque o índice referente ao mês de maio/90, em 31/05/1990, foi resultado da edição da MP 189, convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou a BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa MP entrou em vigor antes do fim do mês de maio, foi correta a aplicação do índice de 5,38% pela CEF, conforme ratificado pelo STJ, na súmula supracitada. Também se trata de índice já presumivelmente aplicado no período, carecendo, portanto, a pretensão autoral de interesse de agir. 5. Plano Collor II: fevereiro de 1991. O STF também afastou a incidência do IPC de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%. Do mesmo modo, a Súmula n. 252 do STJ determina que o índice legal devido no período é a TR, correspondente a 7,00%, que também já foi presumivelmente aplicada. Assim

sendo, igualmente inexistente o interesse de agir em relação a este índice. 6. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00036419220094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 20% do valor atribuído à causa, a ser distribuído igualmente em favor dos réus, com atualização monetária desde o ajuizamento até o seu efetivo desembolso, condicionada a execução da rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo firmados pela Lei 1.060/50, por este motivo ausentes custas, fls. 107.P.R.I.

**0000373-64.2013.403.6108** - FERNANDA LOFIEGO RENOSTO(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP264814 - EDUARDO DA SILVA ORLANDINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Fernanda Lofiego Renosto, qualificação a fls. 02, em face da União, por meio da qual requer a declaração de nulidade do Auto de Infração 0810300/00098/2012, sua multa decorrente, bem assim almeja a anulação da pena de perdimento do veículo GM Montana, placa DXY-6002, de sua propriedade, pois nada de ilícito foi encontrado no automóvel nem com seu condutor (genitor de Fernanda) - o carro, segundo a Polícia Federal e a Receita Federal, trafegava como batedor do caminhão que transportava carga de cigarro sem documentação de importação - aduzindo ser inconstitucional a pena de perdimento, tanto quanto ser terceira de boa-fé, porque não praticou qualquer ilícito, além de não ter sido demonstrada a responsabilidade do proprietário do bem com a prática delituosa, invocando a desproporcionalidade do ato de apreensão do veículo, que tem efeito de confisco. Colimou a antecipação de tutela, a fim de que o veículo seja restituído e fique em sua posse. Postulou os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferidos a fls. 165.A fls. 177/178, a antecipação de tutela foi indeferida.Interposto instrumentado agravo, fls. 184, houve deferimento parcial do efeito suspensivo, para o fim de restituir o automóvel à proprietária, na condição de fiel depositária, fls. 218/221.Contestou a União, fls. 207/215, defendendo que as disposições legais autorizam a aplicação da pena de perdimento, pois o automóvel foi utilizado para auxiliar e permitir o êxito de prática delituosa.Réplica, fls. 241/244, com pedido de produção de prova testemunhal.Sem provas pela União, fls. 249.Lavrado termo de entrega e compromisso de fiel depositário, fls. 247.Manifestou-se o MPF pelo regular processamento do feito, fls. 254.Oitiva de testemunhas realizada, fls. 283 e seguintes.Alegações finais, fls. 291/294 e 296/297.É o relatório.Inicialmente, apontando o polo autor aplicação de multa no valor de R\$ 300.000,00, fls. 08, segundo parágrafo, extrai-se da documentação ali mencionada (doc. 10), fls. 66/73, tratar-se de elementos atinentes a Luiz Roberto Renosto.Portanto, deverá a parte autora, em até dez dias, carrear a documentação (todos os elementos correlatos) da Receita Federal que aplicou a suscitada multa em seu próprio nome.Em idêntico prazo, manifeste-se sobre as alegações finais da União, fls. 296/306.Com sua intervenção, vistas à União, também pelo lapso de dez dias.Intimações sucessivas.

**0000808-38.2013.403.6108** - DANIELLA LEAO RIBEIRO DOS SANTOS X RENATA CASSA LEAO DE OLIVEIRA(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária, deduzida por Daniella Leão Ribeiro dos Santos, qualificada às fls. 02, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, objetivando indenização por danos materiais e morais, decorrentes do extravio de objeto/aparelho celular Samsung Galaxy S II Lite Preto Desbloqueado TIM, bem como chip TIM PRÉ Infinity, aduzindo que o conteúdo enviado teria sido postado por terceiro (seu pai) no dia 20/08/2012 via Sedex, sob o registro SI540853385BR, fls. 25. Relata que, ao no dia em que a encomenda chegou (23/08/2012, fls. 27), esta monitorada pela autora através do site da ECT, dirigiu-se até a agência dos Correios e, diante da funcionária da ré, abriu a caixa e constatou que em seu interior havia apenas o chip, sem o respectivo aparelho celular, acima descrito. Argui que a embalagem estava nitidamente violada e rasurado o peso real, que seria de 313 por 113.Pelo ocorrido, ligou para o atendimento dos Correios pelo 0800 - 725010 e registrou a reclamação (nº 132.458-09), o qual fixou cinco dias úteis para providências.No dia 29/08/2012, a ré respondeu estar o caso em análise. Assim, em 30/08/2012, a autora ligou para a ECT e obteve a mesma resposta - caso em análise - e dirigiu-se à Delegacia de Polícia para a lavratura de boletim de ocorrência, bem como para a perícia da caixa recebida na agência dos Correios (fls. 27). Nova tentativa de contato com a ECT aos 03/09/2012, com o mesmo resultado.Pugna pela condenação da parte ré a indenizar a autora em danos materiais no valor de R\$ 999,00 e, a título de danos morais, o montante de R\$ 50.000,00.Juntou procuração e documentos, às fls. 10/27.Deferidos os benefícios da justiça gratuita, fls. 35, no E. Juízo de Direito da Comarca em Cardoso/SP, onde a ação foi intentada inicialmente.Citada (fls. 38), a parte ré ofereceu contestação, fls. 40/48, e arguiu, em preliminar, a incompetência do Juízo, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal, por se tratar de empresa

pública, e assim, de âmbito judicial federal a competência para o julgamento da lide. Em mérito, sustenta que o comprovante de fls. 25 demonstra a data da postagem (20/08/2012) e que haveria algum objeto no conteúdo da caixa, mas não seu efetivo conteúdo. Tanto assim que consta do referido documento o campo Valor declarado não solicitado, não se podendo aferir qual o real objeto inserto para o envio à autora, tampouco o seu valor. A ausência de declaração de valor reputa ao objeto postado nenhuma valia, bem como argumenta que o remetente, ao não declarar o valor do objeto postado, assume o risco pelo extravio e espoliação da coisa. Ademais, defende a inoccorrência de dano moral ou qualquer ilicitude na sua conduta, afirmando não comprovar a autora sequer o conteúdo do objeto postal extraviado, não demonstrando, portanto, fato constitutivo de seu direito. Pugna pela improcedência dos pedidos. Réplica acostada às fls. 52/61. Decisão de fls. 62 para remessa dos autos à Justiça Federal em Bauru, ante a preliminar de incompetência arguida pela ECT. Em 1º/03/2013 os autos foram redistribuídos a este Juízo e, intimadas as partes para manifestação, a autora requereu a designação de audiência de tentativa de conciliação e/ou oitiva de testemunhas (fls. 68/69). A parte ré ficou inerte, conforme a certidão de fls. 71. Às fls. 75/76, a parte autora juntou o rol de testemunhas e, instada a se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, bem como sobre a apresentação da filmagem do dia da postagem e retirada da encomenda, a ECT sustentou que, nos casos como destes autos, pela sua natureza de empresa pública não está autorizada a fazer acordo na forma proposta pela autora e, quanto à disponibilização da filmagem, ressalta que as imagens são armazenadas por 6 ou 7 dias, conforme o sistema operacional utilizado CFTV OU WEBCAM, respectivamente, a fim de não comprometer o espaço de memória do servidor. Deprecada a oitiva das testemunhas, juntada a deprecata às fls. 87/111. Intimadas a especificarem provas, pela ECT não houve pedido e, pela parte autora, insistiu na juntada aos autos de cópia da filmagem do dia dos fatos, indeferido o pleito, conforme a decisão de fls. 118. Em alegações finais, a autora pontuou que, conforme o documento de fls. 33 (web-resposta dos Correios), a parte ré informou que o objeto postal teve sua entrega realizada em prazo superior ao contratado, razão pela qual estamos providenciando o ressarcimento dos preços postais, reiterou os termos da inicial (fls. 129/125) e interpôs agravo retido (fls. 126/129). Contraminuta ao agravo retido, fls. 132/136. Em face do determinado às fls. 137, a ré esclareceu que a postagem foi feita em 20/08/2012, no valor de R\$ 30,80, e que o valor da referida postagem não foi pago até o momento pela recusa da parte autora em recebê-lo, conforme cópia extraída do fale conosco da ECT (fls. 140/141) onde, solicitado o número da conta-corrente para o depósito, a autora respondeu que a questão já está sendo discutida na área judicial. Portanto deixo de enviar o número da conta. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sem preliminares a serem apreciadas, em mérito, colide o cenário dos autos com a pacificação pretoriana adiante destacada, coerentemente a reconhecer ausente sustentáculo ao intento responsabilizatório por danos, quando não procedeu o usuário à elementar identificação de conteúdo da missiva/remessa postada: RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO CONTEÚDO DA CORRESPONDÊNCIA. 1. Pedido de indenização por danos materiais e morais em decorrência do extravio de correspondência que, alegadamente, conteria vales alimentação necessários à subsistência da destinatária. 2. Inexistindo prova (C.P.C., arts. 332 e 333, I) do conteúdo da correspondência extraviada, não há direito à indenização por dano material ou moral, tendo direito a Autora somente ao valor da postagem, o que foi, voluntariamente, oferecido pela ECT ao remetente da carta registrada. 3. Com efeito, em precedente no qual se pleiteava indenização por danos materiais e morais, esta Turma entendeu que, não restando demonstrado, nos autos, por meio de prova documental convincente, o conteúdo da correspondência que supostamente teria sido extraviada pela empresa prestadora de serviço postal, afasta-se o pretensão direito à indenização pleiteada (AC 2000.01.00.080948-7/BA, Rel. Juiz Convocado Carlos Augusto Brandão, Rel. p/ acórdão Desembargador Federal Souza Pudente, Sexta Turma, DJ de 14.5.2007, p. 153). (...) (TRF - PRIMEIRA REGIÃO / AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538010030412 / PROC.: 200538010030412 / MG / SEXTA TURMA / 06/06/2008 / e-DJF1 DATA: 30/06/2008 / RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇOS POSTAIS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. SUPOSTO EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO À INDENIZAÇÃO PLEITEADA. I - Não restando demonstrado, nos autos, por meio de prova documental convincente, o conteúdo da correspondência que supostamente teria sido extraviada pela empresa prestadora de serviço postal, afasta-se o pretensão direito à indenização pleiteada. (...) (TRF - PRIMEIRA REGIÃO / AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000809487 / PROC.: 200001000809487 / BA / SEXTA TURMA / TRF100247457 / DJ DATA: 14/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇOS POSTAIS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO À INDENIZAÇÃO PLEITEADA. I - Não restando demonstrado, nos autos, por meio de prova documental convincente, o conteúdo da correspondência que teria sido extraviada pela empresa prestadora de serviço postal, afasta-se o pretensão direito à indenização pleiteada. II - Apelação desprovida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO / AC -

APELAÇÃO CIVEL - 200136000061994 / PROC.: 200136000061994 / MT / SEXTA TURMA / TRF100277291 / e-DJF1 DATA: 21/07/2008 / REATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE)APELAÇÃO CÍVEL. DANO MATERIAL E MORAL. ECT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. CONTEÚDO NÃO DECLARADO. RESPONSABILIDADE DA ECT. IMPROVIMENTO. 1 - A ECT não pode ser responsabilizada pelo extravio de correspondência e conseqüente indenização, se o envio não atendeu às regras do serviço postal, com declaração do valor do conteúdo da correspondência.2 - A ECT só será responsabilizada pelo valor cobrado na postagem. 3 - Apelação Improvida(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO / AC - APELAÇÃO CIVEL - 309496 / PROC. : 200151100012737 / RJ / SEGUNDA TURMA / TRF200114348 / DJU - 10/02/2004 / Relator: Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO)RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. CORREIOS. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. CONTEÚDO NÃO DECLARADO. DEVER DE INDENIZAR APENAS O VALOR DA POSTAGEM.1. A alegação de que a correspondência extraviada continha objeto de valor deve ser provada pelo autor, ainda que seja objetiva a responsabilidade dos Correios.2. À falta da prova de existência do dano, é improcedente o pedido de indenização.(REsp 730855 / RJ / RECURSO ESPECIAL 2005/0037324-4 / Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) / Relator(a) p/ Acórdão: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096) / T3 - TERCEIRA TURMA / DJ 20/11/2006)Realmente, peca já na estrutura civil responsabilizatória a postulação ajuizada, pois não logra comprovar a parte autora a efetiva declaração do conteúdo da implicada postagem, qualquer tema assim aventado perdendo-se, data venia, junto ao imponderável/ao abstrato/ao indefinível, à luz do quanto discutido no feito. Assim, incontroverso/sem discussão utilizou o genitor da autora de postagem sem a declaração do valor de conteúdo, de insucesso sepulta a seu propósito a própria pretendente, diante do cenário da causa, exatamente por ausente um concreto nexo para com a postagem, reitere-se, cujo conteúdo/valor não desejou revelar/declarar o polo autor, por seu pai, aqui todo o centro nevrálgico da causa, como se extrai, muito menos a proteger à incauta autora o consumerismo. Sobremais, a respeito dos danos morais, igualmente insubsistentes, por conseguinte, por identidade de motivos a já inconsumada estrutura civil responsabilizatória. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrer, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, na forma aqui estatuída, em nada devido, então, o valor aventado como danos materiais nem morais, de conseguinte não colhendo inversão consumerista, inaplicável aos contornos da causa, por veemente, ausente condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 35, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000974-70.2013.403.6108 - VALDINEI VICENTE(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária deduzida por Valdinei Vicente, qualificado a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual requer o reconhecimento da natureza especial e sua conversão do período trabalhado entre 03/12/1998 até 31/07/2001, e de 01/08/2001 até a presente data, onde continua trabalhando na empresa Tilibra Produtos de Papelaria Ltda., na função de Impressor Off Set, bem como a manutenção do período já reconhecido como especial compreendido entre 17/12/1996 a 02/12/1998, para assim lhe seja concedida a desaposentação, com o renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nº 151.315.396-7. Juntou procuração e documentos às fls. 19/104. Esclarecimentos da parte autora sobre o valor atribuído à causa, fls. 112/121. Considerado que o autor reivindicou, também, reconhecimento de atividade especial, de cunho revisional, pois, nos termos da decisão de fls. 122, foi determinada a citação do réu. Citado (fls. 126), o INSS apresentou contestação às fls. 128/141, alegando se tratar a demanda somente sobre desaposentação, uma vez que os períodos pedidos na inicial já foram convertidos em especial, administrativamente, quando da concessão da aposentadoria em 24/11/2009. Em preliminar, aduz a prescrição quinquenal de eventuais créditos vencidos antes do ajuizamento da presente ação, em caso de eventual procedência da demanda. No mérito, arguiu que na seara administrativa o período reclamado na inicial já havia sido considerado como de atividade especial, e que, quando autor postulou a benefício, optou voluntariamente pela aposentadoria por tempo de serviço, na época mais vantajoso para si. Esclarece que se houvesse optado pela aposentadoria especial naquela época, o desligamento seria compulsório em face da restrição de permanência em atividade especial, nos termos do art. 57, parágrafo 8º c/c o art. 46, da Lei 8.213/91. Por fim, pugna pela improcedência do pedido, dada a impossibilidade de renúncia ao benefício já concedido. Ausentes preliminares. Réplica às fls. 144/159. O INSS requereu o julgamento antecipado da lide, às fls. 161. Às fls. 162, determinação para que a parte autora esclarecesse sobre o pedido de reconhecimento de atividade especial de 03/12/1998 a 31/07/2001, em face do documento de fls. 84, parte final (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição), uma vez que o referido período consta como enquadrado, em destaque pelo próprio demandante, bem como pelo próprio réu considerado atendido. Em

resposta (fls. 164), o autor requer que a conversão do referido período seja mantida à vista do documento de fls. 84. Pelo INSS, reiterou as manifestações anteriores e requereu a improcedência do pedido, fls. 166. A seguir, vieram os autos conclusos. Decido. Por primeiro, sem sucesso o tema prescricional, afinal não superados cinco anos entre os marcos da data de entrada do requerimento e início de vigência do benefício, e da revisão postulada, respectivamente os anos 2009 e 2013. Superada, pois, a preliminar. A manifestação volitiva do ente demandante, restou de pleitear tão-somente a desaposentação, eis que já reconhecido, administrativamente, o tempo especial reclamado na inicial - de 03/12/1998 até 31/07/2001, conforme o documento de fls. 84, bem como o sustentado em contestação (fls. 128/141) e na manifestação do autor, às fls. 164, revelando-se o pedido remanescente inoponível ao vertente caso. Realmente, lúcido o histórico legislativo lançado, jamais autorizou o sistema previdenciário intentasse o segurado, após sua inatividade voluntária, galgar efeitos financeiros em razão do decurso de tempo em labor enquanto já aposentado, nos termos do 2º do art. 18, Lei 8.213/91, aliás até o (amiúde) invocado pecúlio também sepultado/revogado, em sua admissibilidade fruidora, antes do ano de 2009, no qual (voluntariamente, reitere-se) se aposentou a parte demandante, primeiro parágrafo de fls. 03. Ou seja, de fato não se presta o conjunto de prestações recolhidas no novo trabalho do aqui aposentado, para impulsionar o intentado desfazimento de seu benefício - ausente qualquer vício concessório, que nos autos restasse revelado - carecendo por completo de autorização legislativa o segurado em foco (é dizer, ausente fundamental vestimenta de aproveitamento aos valores almejados em assim insubsistente nova concessão). Nesse mesmo sentido, a E. Turma Nacional de Unificação: Na sessão do dia 28 de maio, a TNU negou, por maioria, solicitação de segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais. O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do STJ. Entretanto, segundo o juiz federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda para o magistrado, o pedido contraria expressamente o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus à pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. No caso concreto, o segurado desconsiderou a vedação legislativa, voltou a trabalhar pelo RGPS e pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma aposentadoria com proventos integrais. Processo 2007.72.95.00.1394-9 E ainda: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTENTE. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. 1 - A decisão embargada não é contraditória por estar em dissonância com o entendimento firmado no STJ. Na realidade, o v. acórdão é expresso ao afirmar que, não obstante a tese majoritariamente adotada pela Corte Superior, optou-se por manter o posicionamento no sentido da inviabilidade da desaposentação. 2 - O julgamento proferido pelo C. STJ no REsp nº 1.332.488/SC, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, no qual a matéria foi enfrentada sob a sistemática do art. 543-C do CPC, não impede a apreciação do tema pelos tribunais inferiores em sentido diverso, conquanto possa servir como orientação. 3 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente. 4 - O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de declaratórios, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. 5 - Embargos de declaração rejeitados. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Terceira Seção, Rel. Desembargador Nelson Bernardes, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1597960, processo nº 0008451-21.2010.4.03.6183, j.26/09/2013, e-DJF3 Judicial 1, data: 09/10/2013) Em outras palavras, o gesto genuíno da abrangida inatividade foi voluntário, anímico, com todas as decorrências jurídicas daí advindas, não subsistindo, no sistema, tão inventivo quanto frágil propósito, data venia. Em suma, não guarda suporte no sistema a intenção ajuizada, superior o desígnio constitucional da equidade participativa no custeio/solidariedade contributiva, tanto quanto o da diversidade financiadora, incisos V e VI do art. 194, do Texto Supremo. Logo, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, como o art. 5º, II, da Constituição Federal, os arts. 18, 29, 52, 53, 57, 58 e 152, da Lei 8.213/91, os Decretos n. 3.048/1999, 53.831/64 e 83.080/79, mencionados na petição inicial, os quais a não o protegerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, ora concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 18, item 8), ausentes custas, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, art. 20, CPC, sujeita tal imposição ao art. 12, da Lei 1.060/50. P.R.I.

**0001942-03.2013.403.6108** - DANIEL ALVES(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por Daniel Alves em face da Caixa Econômica Federal e do Banco

do Brasil S/A, aduzindo o polo autor ter sido empregado na empresa CIA Agrícola Luiz Zillo e Sobrinhos, no período de 23/11/1987 a 19/01/1999, consignando que os depósitos eram realizados originariamente no Banco do Brasil, sustentando não ter recebido a verba, quando o segundo requerido alegou transferiu a importância à CEF e esta última alega não possuir qualquer valor, assim postula o ressarcimento da rubrica, acrescida de expurgos inflacionários, além de morais danos. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferidos a fls. 72. Contestou a CEF, fls. 74/87, asseverando que o trabalhador aderiu aos termos da LC 110/2001. Contestou o Banco do Brasil, fls. 93/113, genericamente aduzindo não ser legitimado para a causa, ser indevido o ressarcimento colimado, nem qualquer indenização. Determinada a intervenção da CEF e do BB a fls. 198/200, a fim de que esclarecessem os pontos trazidos pelo autor, unicamente peticionou a Caixa, consignando que o FGTS do operário foi transferido pelo banco depositário, para tanto coligiu extrato com saldo a partir de 1992, fls. 206/210, o qual evidencia saque da verba, quedando-se inerte o Banco do Brasil, fls. 215. Manifestou-se a parte autoral, fls. 213/214. A fls. 216/217, foi determinada a intervenção da GIFUG aos autos, a fim de esclarecer a celeuma, peticionando a CEF a fls. 221, quedando-se inerte o trabalhador, fls. 222. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, buscando a parte autora discutir FGTS pretérito em que o depositário era o Banco do Brasil, ao pleito condenatório aviado, escorreito o seu posicionamento no polo passivo da demanda, diante do potencial efeito condenatório se apurada eiva em sua conduta, no trato de referida verba, posteriormente transferida à CEF. No mérito em si, as raízes históricas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço remontam ao ano de 1966, quando editada a Lei 5.107, que criou ao trabalhador uma espécie de pecúlio, passível de ser sacado, primordialmente, na superveniência de desemprego, dentre outras hipóteses, art. 8º, em substituição à estabilidade decenal prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, em seu art. 492. Com a promulgação da Carta Política de 1988, também intitulada Constituição Cidadã, o Fundo de Garantia ganhou status de Direito Social, elencado no Capítulo II, apresentando-se expressamente traçado no inciso III, do seu art. 7º, pondo fim à faculdade de opção; logo, todos os trabalhadores admitidos a partir dali, sob a égide da CLT, estavam obrigatoriamente vinculados ao Fundo. Diante das profundas alterações político-estruturais no Brasil, da evolução das relações empregatícias, da variação de preceitos econômicos, da necessidade de aperfeiçoamento e modernização normativas, em 11.05.1990 foi sancionada a Lei 8.036, que passou a disciplinar o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, art. 1º, restando mantido, essencialmente, o seu cunho protetivo aos empregados no caso de desemprego, bem como estatuiu novo rol para possibilidades de saque, art. 20. Neste contexto, as provas ao feito conduzidas apontam para o insucesso da pretensão autoral, vez que a intervenção do órgão técnico da CEF evidenciou, com segurança, fls. 221, que desde a admissão do trabalhador os depósitos foram realizados, o que pode ser extraído dos extratos carreados ao feito, fls. 58/69 e 206/209. Por igual, como mui bem destacado pela parte economiária, em abril/1992 houve a transferência da conta do FGTS para seus domínios, tendo sido lhe repassado saldo de 153.201,20, com JAM de 804.101,16, fls. 206, a partir de então novos depósitos foram realizados com a atualização correlata até a rescisão do contrato de trabalho por demissão do operário, com o saque da verba em 25/01/1999, além de resíduo em 15/05/1999, fls. 208. Deste modo, diante dos elementos materiais comprobatórios da inexistência de valores a serem sacados pelo polo demandante, bem como diante de seu silêncio após a derradeira intervenção da CEF aos autos, fls. 222, nenhum outro desfecho merece os presentes autos, que não o de improcedência ao pedido, ausente qualquer dever dos réus de indenizar, seja em âmbito moral ou material. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, Lei 5.107/66, arts. 7º e 12, Lei 8.036/90, art. 24, Decreto 99.684/90, arts. 186 e 927, CCB, arts. 6º, VI, 14 e 22, Lei 8.078/90, art. 5º, V e X, CF, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% do valor atribuído à causa, metade para cada réu, com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, condicionada a execução da rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo firmados pela Lei 1.060/50, por este motivo ausentes custas, fls. 72. P.R.I.

**0002916-40.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006955-32.2003.403.6108 (2003.61.08.006955-3)) DORIVAL AMORIM SILVA (SP344475 - GUILHERME SCATOLIN BACCI) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Dorival Amorim Silva, em face da Fazenda Nacional, com pedido de antecipação de tutela, fls. 02/05, objetivando sua exclusão do polo passivo da execução fiscal n. 0006955-32.2003.403.6108, em trâmite por este Juízo. Alega o polo autor, em essência, que a referida inclusão se deu pelo só motivo de seu nome constar do título exequendo, circunstância esta, por sua vez, exclusivamente embasada na regra de solidariedade prevista no revogado art. 13 da Lei n. 8.620/93. Juntou documentos, fls. 06/18. Determinada a distribuição destes autos por dependência aos do executivo fiscal, fls. 19. O pleito antecipatório restou provisoriamente indeferido, fls. 22/23, até a vinda das cópias da execução. Sem prejuízo, determinou-se a citação da ré. Noticiado o falecimento do D. Patrono que originariamente atuava aos autos, fls. 29/32. Representação processual da parte autora regularizada a fls. 34/35, ocasião em que apresentada cópia parcial da execução fiscal, consoante traslados de fls. 36/100. Contestação apresentada a fls. 104/118,

acompanhada dos documentos de fls. 119/138, sustentando, em resumo, a irretroatividade dos efeitos da revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/93, na dicção do Parecer CAT n. 1275/2009. Ressaltou a ré que, gravado o nome do sócio no título exequendo, sobressai a hipótese de inversão probatória, cabendo a este o ônus de demonstrar a inocorrência de qualquer das hipóteses radicadas no art. 135, CTN. Alegou que a devedora principal, Esporte Clube Leônico, dissolveu-se irregularmente, conforme apurado por Oficial de Justiça, apresentando atualmente status de baixada por inaptidão junto ao CNPJ. Tal realidade, aduz, foi corroborada por uma carta apresentada por Ademir Elias, ex-vice-presidente do Clube, nos autos da ação n. 0114700-30.2007.5.15.0089, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Bauru. Não obstante, assevera que a executada não apresenta declarações referentes ao IRPJ desde o ano de 2002 (ano-calendário de 2001). Afirmou, por fim, que, no bojo do executivo fiscal n. 0006955-32.2003.403.6108, houve decisão no sentido de excluir os sócios do polo passivo da ação, decisão esta atacada através de Agravo de Instrumento, ao qual o E. TRF/SP deu provimento, afastando a limitação da responsabilidade dos sócios, estabelecida por este Juízo. Neste passo, defende a existência de decisão transitada em julgado determinando a manutenção dos administradores no polo passivo da execução. Pugnou pela improcedência do pedido. Determinada a juntada aos autos do procedimento administrativo fiscal no qual apurado o crédito em cobrança, tal comando foi atendido a fls. 145/203. Instada, a parte autora se manifestou a fls. 206/215. Reapreciada a decisão de fls. 22/23, deferindo-se a antecipação da tutela, fls. 217/225, com o escopo de obstar o prosseguimento da execução fiscal n. 0006955-32.2003.403.6108 em relação ao autor, ressalvada a possibilidade de sua inclusão / manutenção naquele feito, desde que efetivamente demonstrada a prática de alguma das infrações previstas no art. 135, CTN. Nesta oportunidade, foram as partes instadas a especificarem provas. Comunicada a interposição de Agravo de Instrumento pela ré, distribuído sob o n. 0000725-76.2014.4.03.0000, fls. 231/245. O E. TRF/SP encaminhou cópia das r. decisões proferidas nos autos do AI n. 0000725-76.2014.4.03.0000, a primeira deferindo efeito suspensivo ao pedido de tutela recursal (fls. 250/254), a segunda dando provimento ao recurso (fls. 265/268). Deferida a AJG ao polo autor a fls. 284. Manifestação particular a fls. 286, apresentando o pedido de oitiva de testemunhas. A União, a fls. 307, informou não ter outras provas a produzir. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Ao início, desnecessária a oitiva de testemunhas ou mesmo a colheita do depoimento do autor, máxime porque os autos apresentam controvérsia objetivamente jus-documental. Indeferida, portanto, a dilação probatória requerida pela parte demandante. A seu turno, sem razão a ré, no tocante à invocada coisa julgada. Com efeito, determinada, ex officio, nos autos da execução fiscal n. 0006955-32.2003.403.6108, a exclusão dos sócios do Esporte Clube Leônico, sobreveio decisão do E. TRF/SP, firmando-se que a retratada determinação demandaria indispensável dilação probatória (fls. 127-verso). Como visto, o próprio C. TRF antecipadamente reconheceu a necessidade de maior discussão a respeito da responsabilidade dos sócios. Ou seja, aquele r. decisum firmou a legitimidade passiva do autor (e demais sócios do Clube Leônico), não sua responsabilidade tributária. Destarte, a discussão acerca da responsabilidade tributária do sócio poderia ser travada em sede de embargos à execução ou ação anulatória, tendo o autor, no caso, optado pela segunda medida. Afastada, portanto, a aduzida coisa julgada. Em mérito, tem-se que o pedido inicial é procedente. De fato, a pretendida responsabilização tributária do sócio demanda a comprovação, por parte da Fiscalidade, de alguma das hipóteses previstas no art. 135, do CTN. Dessa forma, necessária se faz a demonstração da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, ou ainda da dissolução irregular da empresa, inadmitindo-se, em dado contexto, a pessoal responsabilização de sócios, tão somente em virtude do inadimplemento de tributos. Este é o entendimento da hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante a v. Súmula n.º 430/STJ e ao Recurso Repetitivo nº 1101728/SP, abaixo transcritos: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.** 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) Ao caso concreto, da análise dos elementos oriundos do procedimento administrativo fiscal, carreados pela parte ré a fls. 146/203, extrai-se que o autor ocupou o cargo de Presidente da Diretoria Administrativa do Esporte Clube Leônico no ano de 1999 (fls. 168), exercendo, em 2001, a função de Tesoureiro (fls. 154). Deveras, do quanto coligido ao feito não se constata tenha servido o procedimento administrativo fiscal de palco para apuração de infrações praticadas



pelos sócios / gestores do Clube em questão. Nada indica, igualmente, que o polo autor tenha sido incluído no título exequendo como coexecutado (fls. 45) por outro motivo senão o fato de ocupar o cargo diretivo ao tempo de parcela dos fatos geradores. Tal circunstância é indissimuladamente corroborada pela ré, ao dedicar oito laudas de sua peça defensiva à tese de que a revogação do enfocado art. 13 não produziria efeitos pretéritos, em uma espécie de ato jurídico perfeito. Neste andar, frise-se, sem guarida a propalada incidência do art. 13, da Lei 8.620/93 aos fatos tributários ocorridos durante a sua vigência, à luz da declaração de inconstitucionalidade do normativo pelo Excelso Pretório, nos autos do RE n.º 562276 : DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) Aliás, o entendimento firmado pelo C. STF foi também cristalizado no âmbito do E. STJ, quando do julgamento do Recurso Especial n. 1153119/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos : TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. (REsp 1153119/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 02/12/2010) De fato, a figura da solidariedade não mais se sustenta, inoponível o art. 13 da Lei 8.620/93 (aliás, revogado pela MP 449/2008), pois frontal o descompasso para com as normas gerais editadas pelo CTN, este Lei Complementar, assim única a cuidar do tema, inadmitindo-se lei ordinária almeje o fazer, como na espécie. Aliás, nem de longe a desejar dito diploma pequena reformulação, se assim vingasse, mas de fato genuína revolução sobre a figura ou fenômeno da positivada (pelo CTN) responsabilidade tributária por transferência, segundo a qual atingidos os sujeitos passivos indiretos após o insucesso na patrimonial afetação sobre o contribuinte em si, sujeito passivo direto, incisos do parágrafo único do art. 121, CTN. Destarte, não se cogita da incidência do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, indiferentemente à data em que praticado o fato tributário, posto que extirpado do universo jurídico desde sua gênese, segundo a via concentrada do controle de constitucionalidade, revelando-se, por tal motivo, desinfluyente a invocada presença do nome do sócio na CDA. Neste sentido, a recente jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI 8620/93. INADIMPLEMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 30, I, B DA LEI 8212/91. (...) III - A responsabilidade dos sócios das empresas, presumida, diante da presença de seus nomes na Certidão de Dívida Ativa - CDA assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE n.º 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei n. 8.620 /93. IV - Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 562.276/RS, cabe ao exequente comprovar que o sócio da empresa executada atuou com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Portanto, irrelevante a presença do nome do sócio na CDA, vez que cabe ao exequente provar a prática de ato por parte do sócio que se subsume no art. 135, do CTN, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal. (...) (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0026666-96.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 28/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/06/2013) Ademais, embora o polo fazendário invoque o Parecer CAT n. 1275/2009, transcrito a fls. 105 e seguintes, calha frisar que o referido parecer já há muito foi dado como prejudicado pela própria (isso mesmo!) Fazenda Nacional, encontrando-se o referido órgão dispensado de apresentar insurgência recursal sobre o tema, na dicção do art. 1º, incisos IV e V, da Portaria PGFN n. 294/2010 e do item n. 76 de sua lista de dispensa recursal, disponível no sítio da (mesma) Fazenda Nacional, conforme abaixo transcrito : Art. 1º Os Procuradores da Fazenda Nacional ficam autorizados a não apresentar contestação, a não interpor recursos, bem como a desistir dos já interpostos, nas seguintes situações: (...) IV - quando a demanda e/ou a decisão tratar de questão sobre a qual exista Súmula Vinculante ou que tenha sido definida pelo Supremo Tribunal Federal - STF em decisão proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade; V - quando a demanda e/ou a decisão tratar de questão já definida, pelo STF ou pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de julgamento realizado na forma dos arts. 543-B e 543-C do CPC, respectivamente. 76 - RE 562.276/PR Relator: Ellen Gracie Recorrente: União Recorrido: OWNERS BONÉS PROMOCIONAIS LTDA - ME Data de julgamento: 03/11/2010 Resumo: A Corte declarou inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93, por entender que o dispositivo desrespeita o art. 146, III, b da Constituição, que prevê as normas gerais de Direito Tributário. Para a relatora, para ter por reconhecida a responsabilidade pela contribuição, o sócio deve ter uma atuação relacionada com o próprio fato gerador do tributo. Isto porque, a jurisprudência tem-se firmado no sentido de que ilícitos praticados pelos gestores, ou sócios com poderes de gestão, não se confundem com o simples inadimplemento de tributos. O artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, ao vincular a simples condição de sócio à obrigação de responder solidariamente, estabeleceu uma

exceção desautorizada à norma geral de Direito Tributário, que está consubstanciada no artigo 135, inciso III do CTN, o que evidencia a invasão da esfera reservada a lei complementar pelo artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição, disse a ministra, negando provimento ao recurso da União. Ainda, em seu voto a Ministra proclamou a inconstitucionalidade material de referida norma, por afrontar os artigos da Constituição condizentes com a liberdade de empresa e razoabilidade. \* Referido tema foi incluído, excepcionalmente, antes do trânsito em julgado em face de ausência de possibilidade de reversão do entendimento do STF, conforme definido pela CASTF, CRJ e PGA. OBSERVAÇÃO 1: O Parecer CAT 1275/2009, sobre a retroação dos efeitos da revogação do dispositivo legal - levada a efeito pela MP 449/09 - fica prejudicado à vista da declaração de inconstitucionalidade que tem efeitos ex tunc. OBSERVAÇÃO 2: O STJ, no julgamento do REsp 1.153.119/MG (acórdão transitado em julgado em 17/02/2011), submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu a matéria em consonância com o STF, no que, nos casos acima descritos, não é mais cabível Recurso Extraordinário e Recurso Especial. OBSERVAÇÃO 3: Naquelas execuções fiscais de contribuições para a Seguridade Social, em que o sócio com poderes de gerência conste do seu pólo passivo, a decisão judicial que daí o excluir, mesmo que fundada na inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8620/93, deverá ser objeto de recurso por parte da PGFN sempre que o Procurador verificar que houve fraude à lei ou que ocorreu a dissolução irregular da empresa, de modo a atrair a responsabilidade tributária com base no art. 135, inc. III do CTN. Ainda nessas hipóteses, ou seja, quando haja fraude ou dissolução irregular da empresa, caso o nome do sócio gerente já conste da própria CDA que lastreia a execução, deverá ser alegado pelo Procurador, dentre outros argumentos, que, conforme entendimento plasmado pela 1ª Seção do STJ nos autos do RESP n. 1.104.900, cabe ao sócio gerente o ônus de comprovar, para afastar a responsabilidade tributária que lhe for imputada, que não restou caracterizada qualquer das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN. Por outro lado, o simples fato de o nome do sócio constar da CDA, sem que se constate fraude ou dissolução irregular da empresa, não justifica a interposição de recurso por parte da PGFN, quando a exclusão do referido sócio do pólo passivo da execução, pelo juiz, tiver se dado em razão da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8620/93. Nessas hipóteses (execução movida ou redirecionada contra sócio cujo nome conste da CDA, fundada, apenas, no art. 13 da Lei 8620/93, e não no art. 135 do CTN), aplica-se a dispensa constante do caput do presente item, eis que não se visualiza utilidade prática em se recorrer contra as decisões de exclusão apenas sob o fundamento de que a CDA possui presunção de certeza e liquidez e que o fato de nela constar o nome do sócio inverte o ônus da prova. Data da inclusão: 15/12/2011 Data da inclusão da observação 2: 19/04/2011 Data da inclusão da observação 3: 08/07/2011 Antigo item nº 3 da Lista 1.1 (Temas julgados pelo STF sob a forma do 543-B, cuja numeração foi alterada em 11/05/2012). Assim, inadmissível a manutenção do sócio no executivo fiscal com esteio no art. 13 da Lei n. 8.620/93, ainda que ao tempo dos fatos impositivos o referido dispositivo (em tese) pudesse apresentar vigência. Em prosseguimento, afirma a ré que a manutenção do autor no polo passivo da execução encontra fundamento na dissolução irregular da empresa devedora, amparada nos seguintes elementos: carta apresentada por Ademir Elias no bojo de ação em trâmite perante a Justiça do Trabalho (fls. 130/131); certidão de Oficial de Justiça lavrada nos autos da execução fiscal n. 2007.61.08.010766-3, na qual registradas pelo Meirinho as informações repassadas por Josias Rocha, no sentido de que o Clube devedor não possui bens e há aproximadamente 07 anos não está em atividade (fls. 135/136); no extrato de fls. 137, mercê do qual, desde 31/12/2008, a empresa teve o seu número de CNPJ baixado, por motivo de inaptidão e, por fim, no extrato de fls. 138, que dá conta da não apresentação de DCTF pelo Clube desde o ano de 2001. Tais documentos, como se observa, revelam-se contraditórios em relação a fundamental dado, a data de paralisação da entidade. De um lado, a carta subscrita por Ademir Elias, ocupante do cargo de Vice-Presidente do Clube Leônico no período de novembro de 1999 a novembro de 2001 e de Presidente no biênio subsequente (fls. 130/131), informa que a empresa encerrou suas atividades em 2008. O extrato do CNPJ, de igual forma, indica que a baixa se deu em 31/12/2008, fls. 137. Lado outro, a pessoa de nome Josias Rocha informou, no ano de 2008, que a inatividade da empresa se estendia há aproximadamente 07 anos, significando dizer que o encerramento irregular teria se dado em 2001, fls. 136, o que, por sua vez, é corroborado pela informação de que desde o referido ano a empresa não entrega declarações do IRPJ (fls. 138). A par destas (desencontradas) informações, da análise da execução fiscal n. 0006955-32.2003.403.6108, da qual visa o polo autor a ser excluído, extrai-se que a dissolução irregular da empresa devedora somente foi constatada por Oficial de Justiça em 19 de outubro de 2006, consoante fls. 63-EF. Desta forma, embora não se olvide do fato de que a devedora principal, segundo os autos, encerrou irregularmente suas atividades, a análise conjunta dos elementos mencionados permite concluir que o referido evento ocorreu em momento posterior à data em que o demandante compunha a Direção da executada (1999), de sorte que o encerramento não configura justo motivo para sua manutenção na execução. Neste sentido, aliás, a v. jurisprudência do C. STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. RETIRADA DO QUADRO SOCIETÁRIO ANTES DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. (EAg 1.105.993/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 13.12.2010, DJe 1ª/2/2011). (...)(AgRg no AREsp

554.798/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 11/09/2014)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO RECURSAL DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO INADMISSÍVEL POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.1. Consoante decidido pela Primeira Seção do STJ, ao julgar os EAg 1.105.993/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011), não é cabível o redirecionamento da execução fiscal em relação ao sócio que não exercia a administração da empresa ao tempo da dissolução irregular da sociedade, ainda que estivesse na gerência ao tempo do fato gerador do tributo, tendo em vista que a responsabilidade pessoal do administrador não decorre da simples falta de pagamento do débito tributário, mas da própria dissolução irregular, que não pode ser imputada àquele que já não era gerente quando de sua ocorrência.2. A Segunda Turma do STJ, ao julgar o AgRg no AREsp 261.019/SP (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 16.5.2013), deixou consignado que a presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal à luz do preceitua a Súmula n. 435 do STJ, não serve para alcançar ex-sócios, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como co-responsáveis da certidão de dívida ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN.(...)(AgRg no REsp 1375899/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE OU ADMINISTRADOR AO TEMPO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR.1. Em caso de dissolução irregular da sociedade, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução.2. Orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1351872/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013)Portanto, a despeito da dissolução, não ampara ao polo demandado a v. Súmula 435/STJ, abaixo transcrita, por dirigir-se o seu teor, conforme denotado, aos sócios-gerentes contemporâneos à irregular paralisação : Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.Logo, nenhuma legitimidade se constata na postulação fiscal de localização do autor no polo passivo da execução fiscal n. 0006955-32.2003.403.6108.Dessa forma, imperioso o decreto de procedência ao pedido, a fim de determinar a exclusão de Dorival Amorim Silva da execução fiscal n. 0006955-32.2003.403.6108, sem prejuízo de seu prosseguimento em relação aos demais componentes do polo passivo, tampouco se pondo impossibilitada a sua reinclusão, desde que demonstrada a efetiva prática de atos outros com infração à lei, na forma do art. 135, CTN, o que há de ser aferido naqueles autos.Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos 13, da Lei n. 8.620/93 e 135, III, CTN, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para exclusão da parte autora do polo passivo da Execução Fiscal n. 0006955-32.2003.403.6108, sujeitando-se a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em vinte por cento do valor da causa (R\$ 1.000,00, fls. 05), atualizados monetariamente desde o ajuizamento até seu efetivo desembolso, em atenção ao previsto pelo 4º, do artigo 20, CPC, ausente sujeição ao pagamento de custas, por ser a ré isenta, ratificada a r. liminar de fls. 217/225. Ausente remessa oficial, face ao valor desta causa.Traslade-se para estes autos cópia da r. certidão lavrada a fls. 63 da ação n. 0006955-32.2003.403.6108, conduzindo-se ao bojo do executivo fiscal cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**0003230-83.2013.403.6108 - SADAYUKI HAMADA(SPI82951 - PAULO EDUARDO PRADO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, fls. 02/09, ajuizada por Sadayuki Hamada, qualificação a fls. 02 e 10, em face da União, por meio da qual aduz ter ajuizado a Reclamação Trabalhista de n. 01716.1997.005.15.00.005, perante a 1ª Vara do Trabalho de Bauru/SP.Com o julgamento de procedência da ação, coube à parte autora o recebimento da importância de R\$ 193.883,37 (dos quais R\$ 86.882,64 de juros), sendo retido desse valor o montante de R\$ 66.443,23, correspondente ao Imposto de Renda Retido na Fonte, à alíquota de 27,5%, em 2008 (fls. 02 e 45/46).Deste modo, sustenta a ilegalidade da incidência do imposto sobre o total recebido, devendo ser o mesmo calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pela autora, excluídos os juros, de natureza indenizatória. Juntou documentos, fls. 11/46.Citada, fls. 51, a União apresentou contestação, fls. 52/58, alegando, em síntese, a legalidade da tributação do valor da forma como realizada, sobre o todo, inclusive em sede de juros. Réplica, às fls. 60/72.Não houve requerimento de produção de provas, fls. 92.Às fls. 94, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo regular prosseguimento do feito. Às fls. 95, foi instada a parte autora a demonstrar, especificamente, o impacto mensal, dos valores recebidos, bem como provar que a sua realidade, ao tempo dos fatos, não importaria tributação diversa da que ocorrida, acaso pulverizados os valores recebidos pelos meses implicados.Às fls. 97/102, manifestou-se a parte autora, com ciência da parte ré às fls. 103.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o

relatório.DECIDO.Efetivamente, incumbindo a quem alega o ônus da demonstração a respeito de sua tese, como na espécie, inciso I do art 333 do CPC, tanto quanto ao Judiciário entregue a tarefa de prestar a jurisdicional tutela, motivadamente e à luz dos autos, arts. 131 e 130, CPC, de fato sem razão a parte demandante, aos limites do quanto ao feito conduzido, no que concerne à incidência do IR sobre o valor principal, fruto de sua vitória trabalhista.Como decorre de toda a tramitação desta via cognitiva, não supera a parte postulante as suas alegações, isso mesmo, em sua ação, por desejar restituição de Imposto de Renda que teria sido cobrado a maior ao regime de caixa ou de competência, de recolhimento ou não, ao débito em questão.Ou seja, fundamental ao âmago agitado demonstre a parte autora como foi sua realidade vencimental global/total a cada mês de ano/base em prisma, de onde retira a afirmação de excesso pagador, exatamente para que se apure demasia ou não, não logra a tanto demonstrar a parte pretendente, o que capital em sua empreitada e seu inalienável ônus, em jogo.Em outras palavras, para que o Judiciário estabeleça tenha ou não recolhido a maior a parte autora o tributo em pauta, mínima e elementarmente incumbe à parte contribuinte apontar quanto ganhou em suas rendas totais naquele período em questão, incluída mensalmente a parcela que lhe foi tempos depois paga em única monta, aritmética esta vital exatamente a que então se apure, dentro dessa mesma linha cognitiva, em que faixa de incidência de IR tenha recaído o pólo contribuinte.Ilustração fundamental assim se põe ao tema : vênias todas, de nada adianta o inconsistente brado privado por este ou aquele suposto indébito, ao não se aclarar de certeza sobre o genuíno ganho que teria experimentado o trabalhador com o acréscimo, da parcela ao depois paga em única monta, ao quanto este na época antes recebera, afinal esta apuração ensejaria a traduzir, dentro da progressividade do imposto em foco, em qual faixa de incidência de alíquota recairia o seu caso em concreto a cada mês implicado, assim então se permitindo identificar-se quanto deveria ter recolhido, em cotejo com o quanto ao final retido em única vez de todos os atrasados, como verificado.Assim, supostos alíquota zero, de 15% e de 25%, não é porque o RRA (Rendimento Recebido Acumuladamente) tenha alcançado a maior incidência e que os valores mensais, lá atrás, não tenham superado a faixa de isenção ou a menor alíquota, que tal já configure indébito, por si, pois caberá ao titular da riqueza revelar a pulverização / decomposição do atrasado o prosseguiria a mantê-lo em faixa de incidência menor do que aquela pela qual tributado de uma vez, na retenção aqui digladiada.É dizer, a decomposição do acumulado, para os meses das épocas próprias, não se realizou (nem por mínimo, capital, repise-se) à altura da cognição deflagrada. Como se observa, esta a inerente questão ao tributo em causa, direto e pessoal, cuja condição de renda/vencimento inerente a cada trabalhador, a cada ganho em seu todo percebido em presente ou futuro (aqui os tais atrasados), a cada mês de cada ano-base invocado como palco de indesejado indébito.Dessa forma, muito além da mera alegação a respeito, deveria a parte autora, com clareza, ao feito o conduzir/demonstrar, sem o quê qualquer veredicto favorável, ainda que em parte, a traduzir autorização insólita, cheque em branco a quem nem mesmo revelado credor do tributo, ora pois, nos termos dos autos (quod non est in actis non est in mundo, art. 131, CPC).Ademais, instada a parte autora a referido mister, não logrou atender ao quanto necessário, insuficientes, objetivamente, os textos / elementos coligidos aos autos, insistindo a parte autora em sua tese da tributação em separado dos demais rendimentos.Por seu turno, destaque-se não se aplica ao caso vertente o quanto disposto no art. 12-A, da Lei n. 7.713/88, pois incluído com a alteração realizada pela Lei n. 12.350, em 2010, quando aqui a se tratar de pagamento / retenção ocorrido no ano de 2008 (fls. 45), pautando-se o tema pela observância da estrita legalidade tributária, art. 97, CTN.Por seu turno, pacificada, em uniformização junto ao E. STJ, a incidência de Imposto de Renda sobre os juros, consoante v. consagração infra, ancorada assim em estrita legalidade tributária:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 4.506/64. 1. Regra-geral, incide imposto de renda sobre juros de mora a teor do art. 16, parágrafo único, da Lei n. 4.506/64: Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo. Jurisprudência uniformizada no REsp 1.089.720/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012. (...) (AgRg no REsp 1247528/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 05/12/2012)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. (...) 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). (...) (REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012)Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido.Ante o exposto e considerando o mais que dos autos

consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, CPC, ausentes custas (fls. 13), sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de 10% sobre o valor dado à causa (R\$ 66.443,23 - fls. 09), com monetária atualização desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC.P.R.I.

**0003561-65.2013.403.6108** - RONALDO GOMES DE MORAES(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA E SP193167 - MÁRCIA CRISTINA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Até 10 (dez) dias, para a parte autora juntar aos autos guias, com autenticação bancária, do efetivo recolhimento relativo aos recibos de pagamento a autônomo (RPA), documentos de fls. 111, verso / 116.Intime-se-a.

**0003572-94.2013.403.6108** - LEITE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA EPP(SC027319 - JANAINA FLOR DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Trata-se de ação ordinária, fls. 02/14, ajuizada por Leite Transportes Rodoviários de Cargas Ltda EPP, qualificação a fls. 02, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior, pleiteando a declaração de que a multa aplicada pela ECT ocorreu de forma arbitrária e ilícita, condenando-se a ré à restituição dos valores cobrados indevidamente, que atingem a monta de R\$ 70.100,00 (setenta mil e cem reais), devidamente corrigida, desde a data da cobrança, acrescida de juros, tanto quanto ao pagamento da importância de 100 (cem) salários mínimos, acrescidos de juros de mora e devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento, a título de reparação por danos morais. Alegou, para tanto, ter participado de processo licitatório que se efetivou através do contrato n.º 220/2010 (modalidade Pool). No final do mês de dezembro de 2010, a empresa autora recebeu da ré as correspondências CT 1489/2010, 1490/2010 e 1491/2010 - GENAF/DR/SPI, dando conta de supostas irregularidades constatadas na execução do contrato POOL FNDE - Região Sorocaba/São José dos Campos, firmado entre partes, que tem por finalidade a prestação de serviços de transporte rodoviário e distribuição de carga postal, através de viagens de caráter eventual. Nas correspondências, a ré alegou que a autora deixou de cumprir para com obrigações contratuais de condições específicas. Alegou a autora nunca ter recebido os e-mails mencionados na notificação que deu origem à multa, nos quais teria a ECT feito a solicitação dos serviços não prestados. Pleiteou a inversão do ônus da prova, de modo que a ECT traga aos autos prova idônea capaz de evidenciar que a autora recebeu a solicitação, mas não a cumpriu. Alegou tratar-se de prova negativa, refugindo-se do seu alcance. Juntou procuração e documentos, a fls. 15/61. Citada, fls. 67-verso, apresentou a ECT contestação, a fls. 68/101, aduzindo, preliminarmente, inépcia da inicial, sob a argumentação de ausência de lógica entre a narração dos fatos e a conclusão a que se quer dar. Meritoriamente, pugnou pela improcedência do petítório. Juntou a ECT a procuração e os documentos de fls. 102/364. Réplica a fls. 366/369, com pedido de produção de prova testemunhal. Pleiteou a ECT pelo julgamento do feito, nos termos do art. 330, inciso I, CPC, a fls. 370. Oitiva de testemunhas da parte autora, a fls. 399-verso/403. Alegações Finais da autora, a fls. 406/412, e da ECT, a fls. 413/414. Alegaram os Correios intempestividade na apresentação das alegações finais da parte autora, tendo pugnado por seu desentranhamento. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Com razão a ECT, quanto à intempestividade das finais alegações protocolizadas pela parte autora. O despacho de fls. 404 foi disponibilizado no Diário Eletrônico do dia 28/08/2014, uma quinta-feira. Por força do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. Dessa forma, considera-se como data da publicação a sexta-feira, dia 29/08/2014. Assim, a contagem do prazo, efetivamente, só teve início na segunda-feira, dia 01/09/2014, nos termos do art. 184, CPC. Com isso, os 10 (dez) dias concedidos à parte autora, a fls. 404 findou-se com o encerrar do expediente do dia 10/09/2014, ao passo que as alegações finais somente foram, serodidamente, protocolizadas às 13h24min do dia 11/09/2014. Desentranhe-se, pois, a peça intempestiva de fls. 406/412, deixando-a acostada à contracapa do feito, para oportuna devolução à sua subscritora. Relativamente à preliminar de inépcia, insta recordar-se que, compondo os fatos e fundamentos (inciso III do art. 282, CPC) segmento expressivo da figura do libelo, no Processo Civil, equivalem os mesmos, tecnicamente, às causas de pedir remota e próxima, como consagrado. Logo, à vista do teor da inicial, revelaram-se claras as ambições da parte autora, narrando ao Judiciário os elementos necessários a que incida o pertinente provimento jurisdicional. Por patente, as provas das alegações não vieram de pronto, tendo sido requerida a inversão do ônus probante, tanto quanto ouvidas foram testemunhas ao longo do feito. Afastada, pois, dita angulação. Em continuação, no conceito do Eminent Professor Hely Lopes Meireles, em sua célebre obra Direito Administrativo Brasileiro, contrato administrativo é o ajuste que a Administração Pública, agindo nessa qualidade, firma com o particular ou outra entidade administrativa para a consecução de objetivos de interesse público, nas condições estabelecidas pela própria Administração. Neste passo, firmaram os contendores contrato desta natureza, fls. 21/35, visando à prestação de serviços de transporte rodoviário e distribuição de cargas postais (FNDE/ LIVROS DIDÁTICOS), no sistema POOL MISTO, através de viagens de caráter eventual, sem programação prévia, conforme previsto nas Condições Específicas daquele Instrumento Contratual e Anexos. No Anexo 1, acostado a fls. 36/46, de fato, o item 3.3.1, fls. 41, estipula que a solicitação seria feita com, no mínimo, 01 (um)

dia de antecedência, por telefone, facs ou e-mail, em função da necessidade operacional, pela área de transportes da ECT-DR/SPI. Assim, este Juízo reputa fundamental o esclarecimento, pelas partes, no comum prazo, de até dez dias, dos seguintes pontos: a) Quem é Waldecir Cabestre? - remetente do e-mail de fls. 134 - wcabestre@correios.com.br - enviado em 19/10/2010 a leitetransportes@brturbo.com.br solicitando caminhão para o período de 18 a 22 e de 25 a 29/10/2010. Deve a ECT trazer ao feito sua completa qualificação. b) A ECT não se utiliza de endereço de e-mail institucional ( área de transportes da ECT-DR/SPI ) para as solicitações que faz às empresas contratadas? c) Onde, nos autos, está a comprovação efetiva de que a ECT realmente solicitou cada um dos serviços mencionados a fls. 51/53? Deve a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, didaticamente, apontar nos autos em que folha está a prova, ou, alternativamente trazê-la ao feito. No caso de o pedido ter sido feito via telefone, deverá a ECT apontar, na conta telefônica de fls. 314/343, qual(is) chamada(s), especificamente, refere(m)-se à(s) solicitação(ões) em questão. d) O e-mail leitetransportes@brturbo.com.br (fls. 87 e 134) pertence ou pertencia à parte autora, na época dos fatos? e) O telefone de Blumenau/SC n.º 3323-7957 pertence ou pertenceu à Leite Transportes à época dos fatos? A afirmação foi feita por Andréia Regina Barbaresco Kamers, a fls. 403, a partir dos 450 de gravação. Cabe à parte autora responder a estas duas últimas indagações, seu silêncio significando a afirmativa, para ambas. Após as manifestações, ou decurso de prazo, à pronta conclusão.

**0003702-84.2013.403.6108 - NORIVAL JOSE TEODORO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por fundamental, até dez dias para a parte Autora qualificar, inclusive com endereço, os padrões que subscreveram os documentos de fls. 44, 45/46 e 49/50, para sua oportuna oitiva, artigo 130, CPC, intimando-se-a

**0004728-20.2013.403.6108 - BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, rito ordinário, fls. 02/10, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por Beneplan Plano de Saúde Ltda., qualificação a fls. 02, em relação à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, por meio da qual sustenta a parte autora que a disposição prevista no artigo 32, da Lei 9.656/98, tem o cunho de ressarcir a União pela prestação de serviços médicos prestados a beneficiários da operadora, defendendo a ocorrência de prescrição, pois os atendimentos afetos à cobrança estampada na GRU (Guia de Recolhimento da União) n.º 45.504.043.656-2, no valor de R\$ 63.230,20, com vencimento em 02/12/2013, ocorreram em 02/2003, 03/2003 e 04/2003, somente buscando a ré o ressarcimento em outubro de 2013, portanto ultrapassado o prazo estampado no artigo 206, 3º, IV, CCB. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela, para impedir ou cancelar a inclusão do nome da requerente no Cadastro Informativo de Crédito não Quitado do Setor Público Federal - CADIN, em razão da alegada inexigibilidade do débito sub judice. Como medida final, pleiteou a procedência do pedido, objetivando a declaração de inexigibilidade do crédito postulado pela requerida por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU n.º 45.504.043.656-2, no valor de R\$ 63.230,20, com vencimento em 02/12/2013. Juntou procuração e documentos, às fls. 11/54. Custas processuais recolhidas em 1% sobre o valor da causa, fls. 54 e 56. Determinou este Juízo, a fls. 57, demonstrasse o depósito judicial do montante cobrado e/ou trouxesse aos autos cópia integral do procedimento administrativo que deu origem à cobrança. Face ao não-atendimento do comando de fls. 57, indeferida foi a antecipação da tutela, fls. 102. Citada, fls. 62, a ANS apresentou contestação, fls. 64/77, alegando, em síntese, que o ressarcimento ao SUS possui amparo na Lei 9.656/98, rechaçando a tese de prescrição, arguindo os preceitos do Decreto 20.910/32, da Lei 9.873/99 e do 5º do artigo 37, CF/88, pontuando serem legítimos os valores da TUNEP. Réplica a fls. 106/116. Pugnou a ANS, fls. 118/119, pelo julgamento antecipado. Instada pelo Juízo, fls. 120, trouxe a ANS cópia integral do procedimento administrativo n.º 33902009374/2004-18, a fls. 123/166. Manifestação da Beneplan a fls. 169/176, pleiteando :a) a concessão da tutela antecipada, para impedir ou cancelar a inclusão do nome da requerente no Cadastro Informativo de Crédito não Quitado do Setor Público Federal - CADIN em razão da alegada inexigibilidade do afirmado suposto crédito sub judice, a par da defendida ocorrência da prescrição; b) a procedência total dos pedidos constantes na exordial, confirmando-se na sentença a tutela antecipada, bem como o reconhecimento da prescrição do suposto crédito objeto desse processado. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, a fls. 177/190, para determinar que a parte ré cancele a inclusão da requerente no Cadastro Informativo de Crédito não Quitado do Setor Público Federal - CADIN, em razão da inexigibilidade do débito (já prescrito) sub judice (PA 33902009374/2004-18). Intimadas as partes, fls. 192 e 194-verso. Apresentou a ANS agravo, na forma retida, fls. 195/200. Contrarrazões ofertadas a fls. 206/208. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. Embora, por um lado, afirme-se que a negligência do potencial interessado não devesse favorecer a relapsia do polo adverso recalcitrante, violando o postulado milenar, de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do

interessado como castigo a sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, bem de que se arroga destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão (odio negligentiae, non favore prescribentis). Consistindo a prescrição liberatória ou extintiva, tratada no caso vertente, na perda da ação, atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em decorrência de sua não-utilização, durante certo lapso temporal, vislumbra-se a presença de duas forças, a empolgarem a existência de citada espécie: uma geradora e outra extintiva. Quando prepondera a segunda, a mesma extermina a ação ou exigibilidade que tem o titular, eliminando, por conseguinte, o direito, pelo desaparecimento da tutela legal - ou seja, fenece a ação e, por decorrência, desaparece o direito. Presentes os elementos tempo e inércia do titular, sua ocorrência dá lugar à extinção do direito, como destacado, pressupondo-se, pois, a omissão do titular, o qual não se vale da ação existente, para defesa de seu direito, no prazo legalmente fixado. Neste passo, prevê o artigo 206, 3º, inciso IV, CCB :Art. 206. Prescreve:... 3o Em três anos:...IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa; Com efeito, incontroverso aos autos que o processo administrativo 33902009374/2004-18 iniciou-se a partir da identificação de usuários do plano de saúde da autora atendidos pelo SUS, no período de 02/2003 a 04/2003 (fls. 124), tendo a autora recebido a notificação alusiva à cobrança em 28/10/2013 (fls. 105). Destaque-se que a fls. 159 há cópia do Ofício n.º 24447/2013/DIDES/ANS/MS, datado em 18/10/2013, afirmando não ter sido apresentada, tempestivamente, impugnação administrativa em face do Ofício de Aviso de Beneficiários Identificados - ABI, que encaminhou à parte autora, em época oportuna, as AIHs constantes da relação ao ofício anexada, tendo sido notificada, por meio daquele ofício, a parte autora sobre a existência do débito, objeto da presente demanda. Neste passo, entende o C. Superior Tribunal de Justiça que a natureza dos ressarcimentos em foco é indenizatória :ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. INSCRIÇÃO NO CADIN. LEI 10.522/02, ART. 2º, 8º. NATUREZA INDENIZATÓRIA DO DÉBITO. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO. PRECEDENTES. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no REsp 1075033/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 19/04/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO-CONFIGURADA. MATÉRIA PRESCINDÍVEL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. OS VALORES DE RESSARCIMENTO AO SUS NÃO SÃO PREÇOS PÚBLICOS...2. O ressarcimento devido pelas operadoras de planos de saúde à Agência Nacional de Saúde Suplementar, em decorrência de atendimentos a beneficiários de seus planos pelo Sistema Único de Saúde, tem natureza indenizatória, não se considerando débito referente a preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários, para fins do art. 2º, 8º, da Lei 10.522/02 (conversão da MP 2.176-79/01).3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 1013538/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN. NATUREZA DO DÉBITO (LEI 10.522/02, ART. 2º, 8º). HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA SUSPENSÃO DO REGISTRO (LEI 10.522/02, ART. 7º).1. O ressarcimento devido pelas operadoras de planos de saúde à Agência Nacional de Saúde Suplementar, em decorrência de atendimentos a beneficiários de seus planos pelo Sistema Único de Saúde, tem natureza indenizatória, não se considerando débito referente a preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários, para fins do art. 2º, 8º, da Lei 10.522/02 (conversão da MP 2.176-79/01)... (AgRg no REsp 670.807/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/03/2005, DJ 04/04/2005, p. 211) É dizer, passa ao largo a tese da ANS de que aplicável à espécie o prazo elencado na Lei 9.873/99, porquanto tal norma a estabelecer o prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, situação diversa vivenciada ao feito. Por igual, também inaplicáveis as disposições do Decreto 20.910/32, tendo-se em vista este a tratar de ações ajuizadas contra a Fazenda Pública, não prosperando a tentativa do réu de aplicação inversa de tal ditame, tanto que os julgados colacionados em sua contestação tratam de multas administrativas impostas ao administrado, cenário mui diverso a repousar no presente conflito, que tem índole indenizatória, afinal aqui a exigir o Estado ressarcimento pelos gastos provenientes de atendimentos de saúde prestados pelo SUS a pessoas detentoras de plano de saúde privado. Assim, a própria legalidade estatal (caput do artigo 37, Lei Maior) põe ao desamparo o Erário, pois ausente dita normação específica, em seu intento dilargador. Em idêntico quadro, por sua própria redação, objetivamente alijada de esquadro qualquer aplicabilidade do 5º, do artigo 37, Texto Supremo, deste teor :5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Ora, o Texto Constitucional é explícito ao mencionar prazos de prescrição para ilícitos, o que evidentemente não guarda qualquer relação com o ressarcimento de valores em decorrência de serviços de saúde prestados, de índole estritamente civil. Ou seja, embora a Lei 9.656/98 tenha por escopo estabelecer normatizações sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, pecou o legislador ao ser omissos quanto ao prazo prescricional aplicável à hipótese prevista no artigo 32. Em outras palavras, tratando-se de lei especial, cristalina a omissão legal acerca do prazo de prescrição para o ressarcimento litigado, circunstância esta a colocar tão específico cenário em roldão de dúvidas e interpretações diversas, tanto que a parte ré ofertou dispositivos legais que têm aplicação a outros conflitos, almejando um alargamento para enquadramento deste caso em específico, como se desejasse amoldar

não o fato à norma, mas a norma ao fato, artigo 2º, Carta Política ...Deveras, face ao quanto sufragado pelo C. STJ, ao norte do cunho indenizatório da rubrica, realmente os flancos para disceptações tornam-se escassos, imperativamente rumando à disposição civilística estampada no mencionado artigo 206, 3º, IV, porquanto, pano de fundo a tudo, busca o Poder Público o ressarcimento de valores que deveriam ter sido despendidos pelo plano privado de assistência médica, contudo, evidente o descabimento da negativa de atendimento no SUS ao cidadão que possua assistência médica privada e que procure por tal serviço, traduz o ressarcimento alvejado/legalizado tão-somente evitar que o plano privado enriqueça ilicitamente, afinal remunerado a prestar o serviço pelo usuário, o qual irrealizado por si, mas pelo SUS.No caso vertente, diante da notificação titularizada pela ANS (atendimentos realizados no ano de 2003, apenas notificado definitivamente o polo autor a ressarcir os valores no ano de 2013, fls. 165), patente a ocorrência de prescrição à espécie, restando prejudicados os demais temas suscitados.Ademais, não presente nos autos nenhuma causa de suspensão/interrupção da prescrição, prevista nos artigos 197 a 204, CCB.Sobremais, de importante relevo e ao norte da fundamentação aqui exarada, extrai-se o teor da r. sentença proferida na ação 2011.61.00.014298-0 (0014298-25.2011.4.03.6100 ), julgada pelo MM. Juízo Federal da Sexta Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, com disponibilização no Diário Eletrônico do dia 08/03/2012, a também reconhecer o prazo de prescrição trienal da verba implicada :... Acolho a alegação de prescrição apresentada pela autora. Como exposto na inicial, os créditos referentes ao ressarcimento ao SUS pelos atendimentos realizados aos usuários de planos privados de saúde têm natureza indenizatória. Embora os planos de saúde tenham sustentado em outros processos que tais créditos possuem natureza tributária, inclusive residindo neste ponto uma das alegações de inconstitucionalidade da cobrança, tal alegação não poderia ser acolhida, pois a definição do ressarcimento em análise não se subsume a nenhuma espécie tributária. Não pode ser considerado imposto, cujo fato gerador independe de qualquer atividade estatal específica. O ressarcimento, ao contrário, depende de atividade estatal específica, no caso, prestação de serviço de saúde coberto pelo plano contratado. Também não pode ser considerado taxa, que é cobrada como contraprestação por um serviço público ou pelo exercício do poder de polícia. Evidentemente, não há prestação de serviço público à operadora do plano de saúde e nem exercício do poder de polícia. A cobrança é realizada para ressarcir as despesas decorrentes de tratamento de saúde prestado ao consumidor, que já havia contratado o mesmo serviço com a operadora, possibilitando-lhe um enriquecimento sem causa, na medida em que o tratamento foi custeado pelo poder público. Não pode ainda ser considerado uma contribuição social, pois não tem natureza contraprestacional, como já exposto acima. Além disso, o ressarcimento não constitui nova receita para a seguridade social, uma vez que não há entrada de novos valores nos cofres públicos, mas apenas a reposição dos valores indevidamente despendidos, tratando-se de mera recomposição do patrimônio público. Logo, não há como se sustentar a natureza tributária do ressarcimento ao SUS pelos atendimentos prestados aos usuários de planos de saúde. Consequentemente, tendo o crédito caráter civil e natureza indenizatória, o prazo prescricional a ser aplicado é o do Código Civil.Não se aplica o prazo quinquenal previsto no artigo 1º da Lei 9873/99, pois tal prazo refere-se à ação punitiva da administração pública no exercício do poder de polícia, objetivando a apuração de infração à lei. Evidentemente, não é este o caso em exame, pois como já exposto acima, o crédito não decorre do exercício do poder de polícia, nem há infração à lei a ser apurada.Por outro lado, também não pode ser aplicado por analogia o Decreto 20.910/32, que fixa o prazo de cinco anos para o particular promover ação contra a fazenda pública, seja qual for a natureza da dívida, uma vez que não há necessária correspondência entre os prazos prescricionais previstos para o poder público e para o particular. Além disso, o prazo fixado pelo Código Civil é mais recente, não havendo razão para aplicar lei mais antiga por analogia. O Código Civil prevê prazo específico para o ressarcimento em caso de enriquecimento sem causa, sendo inequivocamente o caso tratado nos autos. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 prevê o ressarcimento ao SUS das despesas relativas aos atendimentos prestados aos consumidores dos planos de saúde, pelas entidades públicas ou privadas integrantes do SUS. A norma questionada prevê uma obrigação legal que impede o enriquecimento sem causa das operadoras de planos privados de saúde. Os valores cobrados dos consumidores são fixados a partir de cálculos atuariais que consideram a probabilidade de sinistros e os gastos deles decorrentes, permitindo ainda a percepção do lucro, já que essa é a finalidade da atividade econômica exercida pelas operadoras. Ao ocorrer o sinistro e havendo atendimento pela rede pública de saúde, a operadora do plano experimenta lucratividade extraordinária, uma vez que os valores necessários para arcar com as despesas médicas, incluídos no cálculo das mensalidades, são incorporados pela operadora, em detrimento de toda sociedade. O ressarcimento ao SUS impede o enriquecimento sem causa que a operadora do plano de saúde experimentaria caso não houvesse o ressarcimento, pois o serviço a que se obrigou contratualmente foi prestado pelo poder público.Logo, não há como se negar que o caso em análise trata do ressarcimento pelo enriquecimento sem causa das operadoras dos planos de saúde, o que se subsume perfeitamente à hipótese prevista no artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV, do Código Civil, que estabelece o prazo prescricional de três anos.As cópias dos processos administrativos juntados pela própria ré demonstram que os atendimentos ocorreram entre julho e dezembro de 2007. Os documentos de fls. 1634, verso e 1635/1637, comprovam que as cobranças no processo administrativo nº 33902082720/2011-31 referem-se ao período de 10/2007 a 12/2007. A notificação para a cobrança dos valores foi expedida em 28/01/2011 e seu recebimento se deu somente em 11/02/2011 (fls. 1638).Por sua vez, os documentos de fls. 1649 e 1652/1653 demonstram que as cobranças referentes ao processo administrativo nº



33902360801/2010-05 referem-se ao período de 07/2007 a 09/2007. A notificação para pagamento só foi expedida em 16/12/2010 e só foi recebida pela autora em 04/01/2011. Uma vez que o termo inicial é a data do atendimento prestado pelo SUS, é evidente a prescrição da pretensão estatal no caso concreto. Nos atendimentos prestados até 12/2007, a notificação da autora só poderia ter ocorrido validamente até 12/2010. Uma vez que o poder público deixou de exercer seu direito no prazo legal, forçoso o reconhecimento da prescrição. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição da pretensão da ré ao ressarcimento pelos atendimentos prestados pelo SUS aos usuários da autora nos processos administrativos nº 33902082720/2011-31 e nº 33902360801/2010-05, nos valores de R\$ 27.727,99 e R\$ 31.778,25, respectivamente. Condene a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo por equidade em 5% (cinco) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do CPC. O depósito judicial realizado nos autos deverá permanecer em conta até o trânsito em julgado. P.R.I. Tania Lika Takeuchi Juíza Federal Substituta Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como o artigo 32, Lei 9.656/98, artigos 1º, 154, 174, 194, 195, 196, 197, 198, 1º, 199, 2º, e 203, CF, artigo 1º, Lei 9.873/99, e Decreto 20.910/32, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, retificando a antecipação outrora firmada, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, IV, CPC, a fim de reconhecer a prescrição do ressarcimento previsto no artigo 32, Lei 9.656/98, sujeitando-se a parte ré ao reembolso de custas, fls. 54, bem assim ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, atualizados monetariamente até o seu efetivo desembolso, artigo 20, CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, valor da causa de R\$ 15.000,00 (não impugnado), para fins e efeitos meramente fiscais, fls. 10. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se como de praxe. P.R.I.

**0004729-05.2013.403.6108 - BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA (SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, rito ordinário, fls. 02/10, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada pela Beneplan Plano de Saúde Ltda., qualificação a fls. 02, em relação à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, por meio da qual sustenta a parte autora que a disposição prevista no artigo 32, da Lei 9.656/98, tem o cunho de ressarcir a União pela prestação de serviços médicos prestados a beneficiários da operadora, defendendo a ocorrência de prescrição, pois os atendimentos abrangidos na cobrança materializada pela GRU n.º 45.504.043.183-8, no valor de R\$ 33.787,98, dizem respeito a atendimentos realizados nos meses de 07/2006, 08/2006 e 09/2006, portanto ultrapassado o prazo estampado no artigo 206, 3º, IV, CCB. Juntou documentos a fls. 11/61. Custas processuais recolhidas em 1% sobre o valor da causa, fls. 61 e 63. A fls. 64 foi oportunizado à parte autora o depósito judicial do montante cobrado, ou a juntada de cópia integral do Procedimento Administrativo originário da cobrança. Citada, a ANS apresentou contestação, fls. 67/80, alegando, em síntese, que o ressarcimento ao SUS possui amparo na Lei 9.656/98, rechaçando a tese de prescrição, arguindo os preceitos do Decreto 20.910/32 e afirmando ser de cinco anos o prazo prescricional. Intimada a parte autora a se manifestar em réplica, bem como a trazer ao feito cópia do PA, fls. 82. Réplica ofertada a fls. 92/100. Procedimento administrativo n.º 33902177117201056, trazido com a petição de fls. 102 e juntado em apenso, em 04 volumes, com 834 folhas. Manifestação sobre a ANS, a fls. 105, a respeito do PA, onde destaca que: a) As competências dos atendimentos são de 07/2006 a 09/2006; b) A notificação de lançamento ocorreu em 21/08/2010, pelo valor de R\$ 35.975,78, através do ofício ABI 6341/2010/DIDES/ANS. (destaques no original) Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, a fls. 106/118, para determinar que a parte ré cancelasse a inclusão da requerente no Cadastro Informativo de Crédito não Quitado do Setor Público Federal - CADIN, em razão da inexigibilidade do débito sub judice (PA 33902177117201056). Intimação das partes, a fls. 120 e 122-verso. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. Embora, por um lado, afirme-se que a negligência do potencial interessado não devesse favorecer a relapsia do polo adverso recalcitrante, violando o postulado milenar, de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo a sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, bem de que se arroga destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão (odio negligentiae, non favore prescribentis). Consistindo a prescrição liberatória ou extintiva, tratada no caso vertente, na perda da ação, atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em decorrência de sua não-utilização, durante certo lapso temporal, vislumbra-se a presença de duas forças, a empolgarem a existência de citada espécie: uma geradora e outra extintiva. Quando prepondera a segunda, a mesma extermina a ação ou exigibilidade que tem o titular, eliminando, por conseguinte, o direito, pelo desaparecimento da tutela legal - ou seja, fenece a ação e, por decorrência, desaparece o direito. Presentes os elementos tempo e inércia do titular, sua ocorrência dá lugar à extinção do direito, como destacado, pressupondo-se, pois, a omissão do titular, o qual não se vale da ação existente, para defesa de seu direito, no prazo legalmente fixado. Neste passo, prevê o artigo 206,

3º, inciso IV, CCB :Art. 206. Prescreve:... 3o Em três anos:...IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;Com efeito, incontroverso aos autos que a notificação de lançamento ocorreu em 21/08/2010, relativamente aos atendimentos ocorridos em 07/2006, 08/2006 e 09/2006.Neste passo, entende o C. Superior Tribunal de Justiça que a natureza dos ressarcimentos em foco é indenizatória :ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. INSCRIÇÃO NO CADIN. LEI 10.522/02, ART. 2º, 8º. NATUREZA INDENIZATÓRIA DO DÉBITO. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO. PRECEDENTES. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no REsp 1075033/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 19/04/2011)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO-CONFIGURADA. MATÉRIA PRESCINDÍVEL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. OS VALORES DE RESSARCIMENTO AO SUS NÃO SÃO PREÇOS PÚBLICOS....2. O ressarcimento devido pelas operadoras de planos de saúde à Agência Nacional de Saúde Suplementar, em decorrência de atendimentos a beneficiários de seus planos pelo Sistema Único de Saúde, tem natureza indenizatória, não se considerando débito referente a preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários, para fins do art. 2º, 8º, da Lei 10.522/02 (conversão da MP 2.176-79/01).3. Agravo regimental não-provido.(AgRg no REsp 1013538/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN. NATUREZA DO DÉBITO (LEI 10.522/02, ART. 2º, 8º). HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA SUSPENSÃO DO REGISTRO (LEI 10.522/02, ART. 7º).1. O ressarcimento devido pelas operadoras de planos de saúde à Agência Nacional de Saúde Suplementar, em decorrência de atendimentos a beneficiários de seus planos pelo Sistema Único de Saúde, tem natureza indenizatória, não se considerando débito referente a preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários, para fins do art. 2º, 8º, da Lei 10.522/02 (conversão da MP 2.176-79/01).... (AgRg no REsp 670.807/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/03/2005, DJ 04/04/2005, p. 211)É dizer, passa ao largo a tese da ANS de que aplicável à espécie o prazo elencado na Lei 9.873/99, porquanto tal norma a estabelecer o prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, situação diversa vivenciada ao feito.Por igual, também inaplicáveis as disposições do Decreto 20.910/32, tendo-se em vista este a tratar de ações ajuizadas contra a Fazenda Pública, não prosperando a tentativa do réu de aplicação inversa de tal ditame, tanto que os julgados colacionados em sua contestação tratam de multas administrativas impostas ao administrado, cenário mui diverso a repousar no presente conflito, que tem índole indenizatória, afinal aqui a exigir o Estado ressarcimento pelos gastos provenientes de atendimentos de saúde prestados pelo SUS a pessoas detentoras de plano de saúde privado.Assim, a própria legalidade estatal (caput do artigo 37, Lei Maior) põe ao desamparo o Erário, pois ausente dita normação específica, em seu intento dilargador.Em idêntico quadro, por sua própria redação, objetivamente alijada de esquadro qualquer aplicabilidade do 5º, do artigo 37, Texto Supremo, deste teor :5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.Ora, o Texto Constitucional é explícito ao mencionar prazos de prescrição para ilícitos, o que evidentemente não guarda qualquer relação com o ressarcimento de valores em decorrência de serviços de saúde prestados, de índole estritamente civil.Ou seja, embora a Lei 9.656/98 tenha por escopo estabelecer normatizações sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, pecou o legislador ao ser omissos quanto ao prazo prescricional aplicável à hipótese prevista no artigo 32.Em outras palavras, tratando-se de lei especial, cristalina a omissão legal acerca do prazo de prescrição para o ressarcimento litigado, circunstância esta a colocar tão específico cenário em roldão de dúvidas e interpretações diversas, tanto que a parte ré ofertou dispositivos legais que têm aplicação a outros conflitos, almejando um alargamento para enquadramento deste caso em específico, como se desejasse amoldar não o fato à norma, mas a norma ao fato, artigo 2º, Carta Política ...Deveras, face ao quanto sufragado pelo C. STJ, ao norte do cunho indenizatório da rubrica, realmente os flancos para disceptações tornam-se escassos, imperativamente rumando à disposição civilística estampada no mencionado artigo 206, 3º, IV, porquanto, pano de fundo a tudo, busca o Poder Público o ressarcimento de valores que deveriam ter sido despendidos pelo plano privado de assistência médica, contudo, evidente o descabimento da negativa de atendimento no SUS ao cidadão que possua assistência médica privada e que procure por tal serviço, traduz o ressarcimento alvejado/legalizado tão-somente evitar que o plano privado enriqueça ilicitamente, afinal remunerado a prestar o serviço pelo usuário, o qual irrealizado por si, mas pelo SUS.No caso vertente, diante da notificação titularizada pela ANS (atendimentos realizados no ano de 2006, apenas cientificado definitivamente o polo autor a ressarcir os valores no ano de 2010, como admitido, fls. 105), patente a ocorrência de prescrição à espécie, restando prejudicados os demais temas suscitados.Ademais, não presente nos autos nenhuma causa de suspensão/interrupção da prescrição, prevista nos artigos 197 a 204, CCB.Sobremais, de importante relevo e ao norte da fundamentação aqui exarada, extrai-se o teor da r. sentença proferida na ação 2011.61.00.014298-0 (0014298-25.2011.4.03.6100 ), julgada pelo MM. Juízo Federal da Sexta Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, com disponibilização no Diário Eletrônico do dia 08/03/2012, a também reconhecer o prazo de prescrição trienal da verba implicada :... Acolho a alegação de

prescrição apresentada pela autora. Como exposto na inicial, os créditos referentes ao ressarcimento ao SUS pelos atendimentos realizados aos usuários de planos privados de saúde têm natureza indenizatória. Embora os planos de saúde tenham sustentado em outros processos que tais créditos possuem natureza tributária, inclusive residindo neste ponto uma das alegações de inconstitucionalidade da cobrança, tal alegação não poderia ser acolhida, pois a definição do ressarcimento em análise não se subsume a nenhuma espécie tributária. Não pode ser considerado imposto, cujo fato gerador independe de qualquer atividade estatal específica. O ressarcimento, ao contrário, depende de atividade estatal específica, no caso, prestação de serviço de saúde coberto pelo plano contratado. Também não pode ser considerado taxa, que é cobrada como contraprestação por um serviço público ou pelo exercício do poder de polícia. Evidentemente, não há prestação de serviço público à operadora do plano de saúde e nem exercício do poder de polícia. A cobrança é realizada para ressarcir as despesas decorrentes de tratamento de saúde prestado ao consumidor, que já havia contratado o mesmo serviço com a operadora, possibilitando-lhe um enriquecimento sem causa, na medida em que o tratamento foi custeado pelo poder público. Não pode ainda ser considerado uma contribuição social, pois não tem natureza contraprestacional, como já exposto acima. Além disso, o ressarcimento não constitui nova receita para a seguridade social, uma vez que não há entrada de novos valores nos cofres públicos, mas apenas a reposição dos valores indevidamente despendidos, tratando-se de mera recomposição do patrimônio público. Logo, não há como se sustentar a natureza tributária do ressarcimento ao SUS pelos atendimentos prestados aos usuários de planos de saúde. Conseqüentemente, tendo o crédito caráter civil e natureza indenizatória, o prazo prescricional a ser aplicado é o do Código Civil. Não se aplica o prazo quinquenal previsto no artigo 1º da Lei 9873/99, pois tal prazo refere-se à ação punitiva da administração pública no exercício do poder de polícia, objetivando a apuração de infração à lei. Evidentemente, não é este o caso em exame, pois como já exposto acima, o crédito não decorre do exercício do poder de polícia, nem há infração à lei a ser apurada. Por outro lado, também não pode ser aplicado por analogia o Decreto 20.910/32, que fixa o prazo de cinco anos para o particular promover ação contra a fazenda pública, seja qual for a natureza da dívida, uma vez que não há necessária correspondência entre os prazos prescricionais previstos para o poder público e para o particular. Além disso, o prazo fixado pelo Código Civil é mais recente, não havendo razão para aplicar lei mais antiga por analogia. O Código Civil prevê prazo específico para o ressarcimento em caso de enriquecimento sem causa, sendo inequivocamente o caso tratado nos autos. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 prevê o ressarcimento ao SUS das despesas relativas aos atendimentos prestados aos consumidores dos planos de saúde, pelas entidades públicas ou privadas integrantes do SUS. A norma questionada prevê uma obrigação legal que impede o enriquecimento sem causa das operadoras de planos privados de saúde. Os valores cobrados dos consumidores são fixados a partir de cálculos atuariais que consideram a probabilidade de sinistros e os gastos deles decorrentes, permitindo ainda a percepção do lucro, já que essa é a finalidade da atividade econômica exercida pelas operadoras. Ao ocorrer o sinistro e havendo atendimento pela rede pública de saúde, a operadora do plano experimenta lucratividade extraordinária, uma vez que os valores necessários para arcar com as despesas médicas, incluídos no cálculo das mensalidades, são incorporados pela operadora, em detrimento de toda sociedade. O ressarcimento ao SUS impede o enriquecimento sem causa que a operadora do plano de saúde experimentaria caso não houvesse o ressarcimento, pois o serviço a que se obrigou contratualmente foi prestado pelo poder público. Logo, não há como se negar que o caso em análise trata do ressarcimento pelo enriquecimento sem causa das operadoras dos planos de saúde, o que se subsume perfeitamente à hipótese prevista no artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV, do Código Civil, que estabelece o prazo prescricional de três anos. As cópias dos processos administrativos juntados pela própria ré demonstram que os atendimentos ocorreram entre julho e dezembro de 2007. Os documentos de fls. 1634, verso e 1635/1637, comprovam que as cobranças no processo administrativo nº 33902082720/2011-31 referem-se ao período de 10/2007 a 12/2007. A notificação para a cobrança dos valores foi expedida em 28/01/2011 e seu recebimento se deu somente em 11/02/2011 (fls. 1638). Por sua vez, os documentos de fls. 1649 e 1652/1653 demonstram que as cobranças referentes ao processo administrativo nº 33902360801/2010-05 referem-se ao período de 07/2007 a 09/2007. A notificação para pagamento só foi expedida em 16/12/2010 e só foi recebida pela autora em 04/01/2011. Uma vez que o termo inicial é a data do atendimento prestado pelo SUS, é evidente a prescrição da pretensão estatal no caso concreto. Nos atendimentos prestados até 12/2007, a notificação da autora só poderia ter ocorrido validamente até 12/2010. Uma vez que o poder público deixou de exercer seu direito no prazo legal, forçoso o reconhecimento da prescrição. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição da pretensão da ré ao ressarcimento pelos atendimentos prestados pelo SUS aos usuários da autora nos processos administrativos nº 33902082720/2011-31 e nº 33902360801/2010-05, nos valores de R\$ 27.727,99 e R\$ 31.778,25, respectivamente. Condene a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo por equidade em 5% (cinco) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do CPC. O depósito judicial realizado nos autos deverá permanecer em conta até o trânsito em julgado. P.R.I. Tania Lika Takeuchi Juíza Federal Substituta Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como o artigo 32, Lei 9.656/98, artigos 1º, 154, 174, 194, 195, 196, 197, 198, 1º, 199, 2º, e 203, CF, artigo 1º, Lei 9.873/99, e Decreto 20.910/32, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta,

ratificando a antecipação de tutela antes deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, IV, CPC, a fim de reconhecer a prescrição do ressarcimento previsto no artigo 32, Lei 9.656/98, relativa ao PA 33902177117201056, sujeitando-se a parte ré ao reembolso de custas, fls. 61, bem assim ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, atualizados monetariamente até o seu efetivo desembolso, artigo 20, CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, valor da causa de R\$ 15.000,00 (não impugnado), fls. 10. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. P.R.I.

**0004834-79.2013.403.6108 - JOSE FRANCISCO WOLFF BUENO (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. José Francisco Wolff Bueno ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sustentando ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente, sob o nº 110.293.422-1, com DER em 27/08/2009 (fls. 237/238). Sustenta que ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 27/07/1998, o qual foi indeferido administrativamente em 27/04/2000, por insuficiência de contribuições para a concessão. Assim, no ano de 2002 intentou ação para o reconhecimento de tempo em atividade especial do período de 04/09/1978 a 12/06/1998, a qual foi julgada procedente e transitada em julgado no ano de 2008. Em 27/08/2009, fez o pedido administrativo para o cômputo do referido período especial para, assim, obter a concessão do benefício em sua integralidade, a partir de 21/05/2002, data em que entende ter completado o tempo de contribuição faltante à época do requerimento (27/07/1998), somado ao reconhecido em esfera judicial. Requer a condenação do INSS a fim de alterar a data do início do benefício de 27/08/2009 para 21/05/2002 - data em que teria completado o tempo de contribuição, por cômputo do reconhecimento de atividade especial, no período de 04/06/1978 a 12/03/1998, em sentença judicial transitada em julgado, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes desta alteração. Juntou procuração e documentos às fls. 13/289. Deferido o pedido de gratuidade e determinada a citação, às fls. 292. Em contestação (fls. 297/300), o INSS sustentou, em preliminar, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mérito, aduz que o tempo especial reconhecido em sentença judicial se trata de fato novo e, desta forma, a data do início do benefício não pode retroagir, uma vez transitada em julgado em 2008 e o pedido de revisão ter sido formulado em 27/08/2009, data esta que considera como correta para a implantação e início do benefício. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica à contestação, às fls. 303/306. Ausente requerimento de provas. Pelo INSS, reiterou os termos da contestação e pediu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Por primeiro, sem sucesso o tema prescricional, uma vez fixada a data do início do benefício em 27/08/2009, até porque reconhecida a não incidência do instituto em decisão administrativa, pelo próprio réu (fls. 280), in verbis: Trata-se de processo julgado por esta 3ª Câmara de Julgamento, que deu parcial provimento ao pedido do segurado de revisão no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para o enquadramento de atividade especial com a apresentação de Sentença Judicial, sem aplicação da prescrição quinquenal no pagamento dos atrasados, porém sendo-lhe concedido o benefício de Aposentadoria Integral, após o seu consentimento para a reafirmação da DER, a partir do ano de 2009. (...) (grifo nosso). Em mérito, o INSS, em sua defesa, opôs-se ao pedido do autor, sustentando que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido em 27/08/2009, porém o período reconhecido como atividade especial em sentença judicial foi apresentado somente nesta mesma data - 27/08/2009, portanto os efeitos financeiros da revisão apenas poderiam incidir somente a partir deste momento, por se tratar de elemento novo. Neste cenário, pois, entende o INSS que, no caso de juntada de qualquer documento/elemento novo ao procedimento administrativo, não constante do pedido original, os efeitos financeiros da revisão apenas poderiam ser a partir do referido pedido, pois até então não tinha o INSS conhecimento da referida sentença. Em que pesem os argumentos do INSS, o momento, da apresentação do período reconhecido como especial, no qual se baseou para a revisão do benefício, é irrelevante para a fixação da data em que devida a alteração da renda mensal inicial. Da mesma forma, sem sucesso o capital revisionado não retrooperasse à judicial postulação por benefício, em 2002, negado administrativamente no ano de 2000, o que a se situar de rigor, ora pois. Em revisão administrativa, iniciada em 27/08/2009, fls. 66/67, ao receber o pedido do autor, o INSS efetuou a implantação do benefício a partir daquela data. Com o reconhecimento do tempo especial, se era devido o benefício de aposentadoria do autor, já o era desde o seu pedido judicial, em 2002. Logo, para fixação da data do início do benefício, atrasados / diferenças de salário-de-benefício, os efeitos deste reconhecimento devem retroagir à 21/05/2002, como requerido na inicial pelo autor, data esta que, considerado o tempo declarado judicialmente ao que já apresentado à Autarquia quando do pedido inicial, completaria o tempo para o recebimento da aposentadoria em seu valor integral (e não apenas a partir da data do pedido de revisão, em 2009), pois o autor tinha direito à majoração de seu benefício de aposentadoria, desde aquela data, conforme o narrado na exordial. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. DIREITO JÁ INCORPORADO AO PATRIMÔNIO. SÚMULA 83. VIOLAÇÃO DO ART. 55, 3º, DA LEI 8.213/1991. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. Na hipótese em exame, o Tribunal de

origem consignou que o termo inicial dos efeitos financeiros deve retroagir à data da concessão do benefício, tendo em vista que o deferimento de verbas trabalhistas representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado.2. O acórdão recorrido se encontra alinhado ao posicionamento do STJ, no sentido de que tem o segurado direito à revisão de seu benefício de aposentadoria desde o requerimento administrativo, pouco importando se, naquela ocasião, o feito foi instruído adequadamente. No entanto, é relevante o fato de, àquela época, já ter incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao cômputo a maior do tempo de serviço, nos termos em que fora comprovado posteriormente em juízo. Súmula 83/STJ.3. O decisum vergastado tem por fundamento elementos de prova constantes de processo trabalhista, consignando o Sodalício de origem que o empregador pagou ao reclamante parcelas integrantes de sua remuneração, sonogadas em período coincidente com o período básico de cálculo do benefício. A revisão de tal entendimento é obstada pelo que dispõe a Súmula 7/STJ.4. A discrepância entre julgados deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.5. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 141620/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, E. STJ, j. 27/03/2014, p. 15/04/2014)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - Mantido o termo inicial da aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, em que pese os documentos relativos à atividade especial - laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário - tenham sido produzidos em data posterior, situação que não fere o direito da parte autora receber as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, primeira oportunidade em que o Instituto tomou ciência da pretensão do segurado, eis que já incorporado ao seu patrimônio jurídico, devendo prevalecer a regra especial prevista no art.49, alínea b, c/c art. 54 da Lei 8.213/91, em detrimento do disposto no art. 219 do CPC. Precedentes do STJ. II - É dever da autarquia previdenciária orientar o segurado, à época do requerimento administrativo, de todos os documentos necessários à adequada fruição do direito do requerente. III - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).(AC 0012194-95.2014.403.9999, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, E. TRF3)Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 765198 Processo: 1999.61.04.005062-0 UF: SPÓrgão Julgador: OITAVA TURMAData do Julgamento: 22/11/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:02/12/2010 PÁGINA: 1152Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANNementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE JOGADOR PROFISSIONAL DE FUTEBOL. DECRETO Nº 77.210/76. - A certidão expedida pela Confederação Brasileira de Futebol, datada de 24.06.1996, comprova que o autor exerceu, no período de 02.04.1950 a 03.08.1968, a atividade de jogador profissional de futebol, bem como indica os valores dos salários, documento suficiente para reconhecer o direito à aplicação das regras da Lei nº 5.939/73, porquanto, à época da concessão do benefício, permanecia vigente. - O termo inicial da revisão deve retroagir à data do requerimento administrativo formulado em 30.10.1997, oportunidade em que a entidade autárquica tomou conhecimento da pretensão.- Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal.- Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir desta data, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários advocatícios mantidos no patamar fixado pelo juízo a quo, devendo incidir, todavia, somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. - Apelação de fls. 56-57 não conhecida, apelação de fls. 53-55 improvida, recurso adesivo e reexame necessário providos, para explicitar o termo inicial da revisão e os critérios de correção monetária e juros de mora.É dizer, o INSS detém o dever-poder de rever o ato de concessão de benefícios, tanto para conceder vantagem, quanto desvantagem ao segurado e os efeitos desta revisão retroagem à data em que requerido o benefício, sob pena de ser considerado arbitrário.Ora, se o autor possui direito à aposentadoria, com renda mensal mais vantajosa do que a concedida inicialmente, esse direito se verifica desde a data da postulação judicial, ante a apresentação de novos documentos, relativos ao passado.Insista-se, revisão de benefício não se confunde com pedido de concessão de benefício, cuja data de início será a do pedido administrativo. Isso porque cabe ao segurado eleger o momento em que postula lhe seja concedido o benefício. Mas, a partir do momento em que solicitada a concessão e deferida, de ordinário o pedido de revisão, acaso de sucesso, terá seus efeitos retroagidos à data de sua postulação judicial, na espécie.Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS ao pagamento das diferenças, desde 21/05/2002, data em que o autor alcançou a integralidade das contribuições, tendo-se em vista a declaração judicial de tempo especial, tudo a majorar a renda mensal do benefício do autor, com cálculo referente ao período de 21/05/2002 a 27/08/2009, sob atualização e juros segundo os mesmos índices aplicados aos benefícios em geral pagos com atraso, aquela desde cada parcela/diferença devida, este desde a citação, sujeitando-se o réu a honorários advocatícios de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em favor da parte autora, artigo 20 do CPC, com

atualização desde o ajuizamento até o efetivo desembolso.Sentença sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 200.000,00, fls. 12 (salário-mínimo em 2013, R\$ 678,00).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005233-11.2013.403.6108** - ESTRUTURAL CONSTR INCORP E EMPREEND IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, fls. 02/10, deduzida por Estrutural Construtora Incorporadora e Empreendimentos Imobiliários, qualificação a fls. 02, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual sustenta o polo autor ter postulado em Juízo competente Protesto judicial para interrupção da prescrição, mediante ação cautelar n.º 2009.61.08.000818-9, que tramitou perante a E. Primeira Vara Federal em Bauru/SP, referente ao denominado Plano Verão, bem como sob o n.º 0002587-33.2010.4.03.6108, que tramitou junto à E. Segunda Vara Federal em Bauru, referente ao chamado Plano Collor.Aduziu o polo autor que o prazo prescricional foi interrompido em 13/05/2009, referente ao Plano Verão, e em 10/08/2010, referente ao Plano Collor.Afirmou, ainda, a requerente ter mantido contas de depósito em caderneta de poupança junto à Agência 0350, sobre as quais deveriam incidir, mensalmente juros e correção monetária, seguindo os ditames do contrato celebrado entre as partes.Declarou que possuía, respectivamente, as seguintes contas e valores de saldos iniciais em janeiro/89 e maio/90:0350.652.00000160-5 = NCz\$ 4.370.604,230350.022.00000130-3 = NCz\$ 7.514.519,39Alegou deveria, em 12/fevereiro/1989 (aniversário das poupanças), ter os saldos reajustados em 42,72% e, em 12/junho/1990, em 44,80%.Pleiteou a condenação do banco requerido ao pagamento das diferenças da correção monetária referentes ao Plano Verão e Plano Collor I, além dos juros remuneratórios, cujo montante deverá ser apurado em liquidação de sentença e corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da ação e juros de mora a partir da citação.Juntou procuração e documentos a fls. 11/15.O feito foi inicialmente proposto perante a E. 2ª Vara Federal em Bauru/SP, cujo Juízo declarou-se incompetente para processo e julgamento da demanda, por reconhecer a prevenção do Juízo desta 3ª Vara, por conta da anterior cautelar de exibição n.º 0007696-28.2010.4.03.6108.Vieram os autos redistribuídos, fls. 23.Citada, fls. 26-verso, contestou a CEF, fls. 28/51, afirmando tratar-se de contas Pessoa Jurídica (operação 022) com regramento diferenciado. Aduziu que, quando os extratos indicarem operação 022, dizem respeito a Caderneta de Poupança Pessoa Jurídica, de livre movimentação, ao passo que, se indicarem a operação 652, identificarão numerário em Cruzados Novos bloqueados pelo Plano Collor I e transferidos à custódia do Bacen.Afirmou que os extratos da conta 0350.022.00000160-5 (conta poupança pessoa jurídica - livre movimentação) não foram localizados. Foram juntados apenas os extratos da aludida conta com a indicação da operação 652, ou seja, extratos meramente escriturais para controle do saldo bloqueado em Cruzados Novos transferidos para a guarda e custódia do Bacen.Concluiu a CEF que, por não terem sido encontrados os extratos, o saldo convertido em Cruzeiros teria sido integralmente sacado.No que diz respeito à conta 00000130-3, foram juntados extratos de ambas as operações (022 e 652).À vista da falta de extratos, na ação de exibição n.º 0007696-28.2010.4.03.6108, fixou este Juízo os saldos presumidos das contas objeto da presente ação como sendo aquelas lançadas nos extratos de fls. 20 para a conta 0350.652.00000160-5, posicionado para 31/12/1990, tanto quanto de fls. 35 para a conta 0350.022.0000130-3, posicionado para 01/03/1990.Alegou, ainda, a parte economiária que, de acordo com a Medida Provisória 168, de 15/03/1990, art. 6º e seus parágrafos, os saldos a serem, eventualmente, considerados para efeito de aplicação dos índices expurgados aqui reclamados seria, apenas, Cr\$ 50.000 (cincoenta mil cruzeiros) - valor convertido em cruzeiro e liberado nas contas de livre movimentação (operação 022), já que o saldo ultrapassou aquele limite bloqueado em Cruzados Novos e integralmente transferido à custódia do Bacen.Preliminarmente, aduziu a CEF sua ilegitimidade passiva, no todo e, alternativamente, ao menos em relação às contas operação 652. Afirmou, também, carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido em relação ao Plano Verão, tendo afirmado que a conta 035.022.00000130-3 foi aberta apenas no dia 30/11/1989.Afirmou que, embora não tenham sido localizados os extratos iniciais da conta 0350.022.00000160-5, seria fácil constatar, pela sua numeração, ter sido aberta a partir do dia 30/11/1989, uma vez que posterior à conta 035.022.00000130-3. Disse ser uma questão de lógica.Aduziu a ocorrência do lapso prescricional, o qual defendeu transcorrer em 03 (três) anos, nos termos do art. 206, 3º, inciso III, CC.Em mérito, propriamente dito, afirmou que os critérios para a correção monetária, inclusive das cadernetas de poupança, foram cumpridos.Juntou documentos, fls. 52/73. Impugnação à contestação ofertada a fls. 76/89, com pedido de total procedência da ação e de aplicação do art. 330, inciso I, CPC.Afirmou a CEF, a fls. 92, não ter novas provas a produzir.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Com acerto a manutenção da CEF no polo passivo, sem inclusão da União, consoante a pacificada posição pretoriana, a reconhecer quem lidou com a relação material das poupanças a primeira, cujo mister assim a respeito a alijar a União, estranha à direta localização daquele empenho como ré.Relativamente à alegada transferência de recursos ao BACEN, o conjunto probatório produzido impossibilita a conclusão sobre se e quando houve transferência de valores, afigurando-se imperiosa a elucidação sob tais nuances, pois dependendo da data de aniversário da poupança é que se poderia apurar a responsabilidade do Banco Central, a teor do quanto pacificado pelo E. STJ :PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº

168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. NÃO CONFIGURADA.1. O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor.2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. Precedentes: REsp 637.966 - RJ, DJ de 24 de abril de 2006; AgRg nos EDcl no REsp 214.577 - SP, DJ de 28 de novembro de 2005; RESP 332.966 - SP; DJ de 30 de junho 2003.3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, sendo certo que após a data da referida transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. Precedentes do STJ: REsp 692.532/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008; AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 14/12/2007 e AgRg no Ag 811.661/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/05/2007.4. O Pleno do Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, 2º, da lei supracitada, instituidora do Plano Collor (precedentes: AgRg no Ag 706.995 - SP, DJ de 20 de fevereiro de 2006; REsp 637.311 - PE, DJ de 28 de novembro de 2005; REsp 652.692 - RJ, DJ de 22 de novembro de 2004).5. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.6. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1070252/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009)Ademais, recorde-se, a própria CEF a admitir tratar-se de conta operação 022, com regramento diferenciado (fls. 29, item 2.1).Destaque-se a notória diferenciação das contas operação 022 (cadernetas de poupança de pessoas jurídicas), pois consiste em crédito de juros a cada 90 (noventa) dias e não isenção do Imposto de Renda.Frise-se, outrossim, a parte economiária sequer encontrou os extratos, tendo a parte autora que ingressar com a ação de Exibição, processo n.º 0007696-28.2010.403.6108, autos em apenso, no qual foi prolatada sentença, trãnsita em julgado, fls. 166, com o seguinte dispositivo:JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para considerar, como saldo das contas em mira o quanto a repousar a cada qual, ou seja, o presente em 31/12/1990, ao extrato de fls. 20 (conta 0350.652.00000160.5), tanto quanto o teor de fls. 25, saldo em 02/11/1990 (conta 0350.022.00000163.0), e o de fls. 35, saldo em 01/03/1990 (conta 0350.022.00000130.3), dos autos, suprindo-se assim a indesculpável omissão economiária de não-localização a respeito, sujeitando-se a parte ré ao reembolso das custas, fls. 06, tanto quanto ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, ora fixados em trezentos reais, face ao valor da causa, com atualização monetária até seu efetivo desembolso.Alegou a CEF carência da ação / impossibilidade jurídica do pedido em relação ao Plano Verão, no que tange à conta 0350.022.00000130-3, afirmando que teria sido aberta em 30/11/1990, consoante extrato de fls. 34 da ação cautelar.No entanto, parece olvidar a CEF da pré-existência do feito cautelar de exibição, processo n.º 007696-28.2010.4.03.6108, cuja cópia encontra-se em apenso, onde restou decidido, em definitivo, a fls. 165 :Ou seja, ausente qualquer outro elemento revelador do saldo das contas em tela para os meses de janeiro e fevereiro/1989, maio e junho/1990 e fevereiro e março/1991, devem sim ser aceitos como tais os saldos presentes em 31/12/1990, ao extrato de fls. 20 (conta 0350.652.00000160.5), tanto quanto fls. 25, saldo em 02/11/1990 (conta 0350.022.00000163.0) e fls. 35, saldo em 01/03/1990 (conta 0350.022.00000130.3), como válidos para o período desejado, afinal, repita-se, inócuo compelir-se o réu a um fazer que de fato impossível, nos termos dos autos, assim prosperando a providência cautelar aviada, exatamente porque presentes risco de irreparável dano e jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos.Assim, refutados ditos elementos, a fim de se não macular a coisa julgada, nem tampouco o princípio da segurança jurídica.Por sua vez, superada a invocada prescrição, pois consagradamente de vinte anos o prazo para os eventos em debate, consumados ao tempo do CCB anterior e assim pelo mesmo regidos, como ações pessoais sem prazo específico, seu art. 177 - neste passo reformulando este Juízo entendimento anterior, então pela distância quinquenal - consoante jurisprudência :Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200572050032219 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 28/03/2006 Documento: TRF400126325ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO. IPC DE JUNHO/87 EJANEIRO/89. PRESCRIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL. SÚMULAS NºS 32 E 37/TRF - 4ªR. 1 - As ações que visam à cobrança das diferenças resultantes do cálculo da correção monetária de saldo de caderneta de poupança, por serem ações pessoais, prescrevem em vinte anos, nos termos do art. 177, caput, do Código Civil de 1916 e art. 2.028, do Código Civil de 2002.Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200371000744717 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 24/01/2006.ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO. PLANO COLLOR. PRESCRIÇÃO. 1. As ações que visam à cobrança das diferenças resultantes do cálculo da correção monetária de saldo de caderneta de poupança, por serem ações pessoais, prescrevem em vinte anos, nos termos do art. 177,

caput, do Código Civil. 2. Quanto ao Plano Collor, todavia, por se tratar de demanda proposta contra o BACEN, incide a regra especial do artigo 1º do Decreto n 20.910/32. Precedentes do STJ. 3. Prescrição reconhecida. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 488039 Processo: 200101217426 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 28/03/2006. PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - PRECEDENTES - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87 E JANEIRO/89 - 18,02% E 42,72% - SÚMULA 252/STJ - PRECEDENTES STJ ESTF.- Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido que o direito de pleitear a correção monetária dos depósitos de poupança prescreve em 20 anos.- Consubstanciando o entendimento majoritário da eg. 1ª Seção, foi editada a Súmula nº 252/STJ, à qual me curvo para aplicá-la também às hipóteses de correção monetária das cadernetas de poupança, já que os índices então adotados representam aqueles tidos por legítimos. Destaque-se, mais uma vez, e por oportuno, havia a parte autora previamente ingressado com as cautelares de Protesto n.º 2009.61.08.000818-9 (aos 30/01/2009, fls. 02 daquele feito) e 0002587-33.2010.4.03.6108 (aos 30/03/2010, fls. 02 dos respectivos autos), ambas com cópias em apenso, objetivando a interrupção da prescrição, relativa e respectivamente, aos planos Verão e Collor I. Dessa forma, o quadro fático que se apresenta para o julgamento é o seguinte : Número das Contas, mencionadas na inicial, fls. 09 Saldo em janeiro/fevereiro de 1989 Saldo em maio/junho de 1990(0350) 652.00000160-5 NCz\$ 9.038.678,19(saldo em 31/12/1990, cf. extrato de fls. 20, da ação de Exibição n.º 0007696-28.2010.4.03.6108, consoante sentença prolatada a fls. 160/166) NCz\$ 9.038.678,19(saldo em 31/12/1990, cf. extrato de fls. 20, da ação de Exibição n.º 0007696-28.2010.4.03.6108, consoante sentença prolatada a fls. 160/166)(0350) 022.00000130-3 NCz\$ 7.494.680,36(saldo em 01/03/1990, cf. extrato de fls. 35 da ação de Exibição n.º 0007696-28.2010.4.03.6108, consoante definitiva sentença prolatada a fls. 160/166) NCz\$ 7.494.680,36(saldo em 01/03/1990, cf. extrato de fls. 35 da ação de Exibição n.º 0007696-28.2010.4.03.6108, consoante definitiva sentença prolatada a fls. 160/166) Em essência, destina-se a correção monetária a recompor perdas que o decurso inflacionário do tempo ocasiona a qualquer montante: ou seja, em tal sede não se cuida de se enriquecer ao beneficiário de sua inserção, como os correntistas de poupança, por exemplo, mas da reparação/reposição (em tentativa) quanto a danos (perda do poder aquisitivo da moeda) inerentes a um período de forte influxo desvalorizador da moeda corrente. Deste sentir os Pretórios : PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MESES DE MARÇO, ABRIL, MAIO, JUNHO, JULHO DE 1990 E MARÇO DE 1991. AGENTE FINANCEIRO. BANCO CENTRAL DO BRASIL. BANCOS DEPOSITÁRIOS. DAS PARTES LEGÍTIMAS PASSIVAS. I. A conta de poupança é um contrato que o poupador celebra com o estabelecimento de crédito. II. No contrato de depósito em caderneta de poupança, deve ser aplicada a real inflação ocorrida para a correção do saldo. A correção não constitui renda e sim atualização do valor da moeda corroído pela inflação.... IV. O poupador tinha direito adquirido, no período em que o Governo expurgou os índices reais da inflação, a ter sua conta corrigida pelo índice real da inflação, pois este era o índice que os agentes financeiros anunciaram para o reajuste dos depósitos em caderneta de poupança. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000380820 Processo: 199701000380820 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data Publicação 28/11/1997 FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS - LEGITIMIDADE PASSIVA CEF - ILEGITIMIDADE DA UF - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - CORREÇÃO DE ABRIL, MAIO, JUNHO E JULHO DE 1990, FEVEREIRO E MARÇO DE 1991 - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO.... 5. As contas relativas ao FGTS estão adstritas às mesmas regras de atualização que regulam os depósitos de caderneta de poupança, devendo ser corrigidas pelo IPC, índice que melhor reflete a real inflação ocorrida nos períodos mencionados.... 13. A correção monetária se caracteriza como instrumento que visa a atualização da moeda, aviltada pela inflação, não se constituindo em qualquer acréscimo aos valores referentes às diferenças pleiteadas nestes autos, não creditadas na época própria, sendo devida desde o creditamento a menor. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 550405. Processo: 199903991084013 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 18/04/2000. Fonte DJU DATA: 25/06/2002. De seu turno, os cálculos, atinentes ao índice que deveria recair sobre mês(es) vitorioso(s) na pretensão deduzida, deverão observar os vetores que mais exprimam a real desvalorização da moeda, em esfera normativa tendo por norte o fixado pela V. Resolução 561/07, do E. Conselho da Justiça Federal, conforme consagração infra : DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). LIMITES. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. DISCUSSÃO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AO DÉBITO JUDICIAL. PROVIMENTO Nº 64/05 - CGJF. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO Nº 561/2007 - CJF. JUROS MORATÓRIOS. O débito judicial deve ser atualizado com a aplicação da correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os expurgos inflacionários, baseados no IPC na extensão firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta



Turma. E, diante da matéria devolvida exclusivamente no recurso da CEF, cumpre apenas esclarecer que devem ser aplicados índices vigentes de correção monetária à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, os quais são consagrados pela jurisprudência como próprios e específicos das hipóteses de condenação judicial, como na espécie. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Tipo de Doc: Acórdão. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1217576. Processo: 2004.61.09.008099-9 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da Decisão: 17/10/2007. Assim, no particular, debatidos diversos meses, como visto, este o individuado desfecho para cada qual, nos termos do entendimento consagrado pela C. Corte Federal da Terceira Região e pelo E. Superior Tribunal de Justiça. No tocante ao período janeiro de 1989, a cifra de 42,72% :STJ - AGA 200901604757 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1225103 - ÓRGÃO JULGADOR : QUARTA TURMA - FONTE : DJE DATA:06/04/2010 - RELATOR : LUIS FELIPE SALOMÃO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO CONSONANTE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. ÍNDICES APLICÁVEIS PARA CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS VERÃO E BRESSER. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) E O IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. QUESTÕES AFETAS AO ATO JURÍDICO PERFEITO POSSUEM ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. STJ - AGA 200800047920 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1003401 - ÓRGÃO JULGADOR : QUARTA TURMA - FONTE : DJE DATA:09/12/2008 - RELATOR : FERNANDO GONÇALVES AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO A DECRETO. IMPOSSIBILIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. ...3. É tranqüila a jurisprudência desta Corte no sentido de não incidir a Lei n. 7.730/89 sobre as cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, ainda quando completado até 15 de fevereiro, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. 4. Iterativos julgados deste Sodalício dão conta de que é vintenária a prescrição do pedido de incidência de determinado índice de correção monetária, pois este constitui-se no próprio crédito, não em acessório. 5. Agravo regimental desprovido. Referentemente a maio/90, o correspondente a 7,87% :TRF3 - AC 200761050067250 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1364796 - ÓRGÃO JULGADOR : QUARTA TURMA - FONTE : DJF3 CJ2 DATA:29/04/2009 PÁGINA: 1054 - RELATORA : JUÍZA ALDA BASTO CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL/90 E MAIO/90. CORREÇÃO DA DIFERENÇA APURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. ... II. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, pois não foram abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. ... De sua face, coerente ocorra a sujeição a juros e a correção monetária, consoante consagração jurisprudencial infra, pela incidência da SELIC, conforme o novo Código Civil, em seu art. 406, por sua dúplice feição, sem prejuízo aqueles acessórios dos (não excluídos, pois, os) remuneratórios juros decorrentes de disposição contratual travada entre correntista e a instituição financeira : FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS - LEGITIMIDADE PASSIVA CEF - ILEGITIMIDADE DA UF - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - CORREÇÃO DE ABRIL, MAIO, JUNHO E JULHO DE 1990, FEVEREIRO E MARÇO DE 1991 - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO. Os juros de mora, na forma do artigo 405 e 406 do NCC, devem ser fixados a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal, ou seja, com base na SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95) que não deve ser cumulada, desde quando computada, com outros índices, a título de correção monetária ou juros de mora, sem prejuízo, porém, dos juros remuneratórios contratados. Prejudicada, pois, a análise das demais contas e períodos mencionados na contestação, visto que a inicial mencionou, a fls. 09, tão-somente as duas únicas contas e os períodos aqui analisados, sob pena de se incorrer em julgamento ultra petita. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos 5º, XXXVI, 22, VI, VII e XIX, 174 e 192, CF, artigo 206, CCB, Lei 7.730/89, Lei 7.830/90, Lei 8.024/90, artigo 6º, CDC, e artigo 283, CPC, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, tão-somente para o fim de ordenar providencie a CEF o pagamento das diferenças aqui fixadas, relativas às contas (0350) 652.00000160-5 e (0350) 022.00000130-3, fls. 09, nos termos dos artigos 128 e 460, CPC, atinentes aos meses de janeiro/1989 e maio/1990. Tendo-se em vista a proporcionada sucumbência, cada parte a suportar os honorários advocatícios de seu patrono, custas recolhidas a fls. 15. P.R.I.

**0005236-63.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de ordinária, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, qualificação a fls. 02, em face da

União, por meio da qual requer a restituição de indébito de valores que, por erro de interpretação no atendimento de ordens emanados do E. Juízo da Vara do Trabalho em Lins, recolhidos ao INSS e ao IR aos cofres estatais. Custas integralmente recolhidas, fls. 54. Contestou a União, fls. 61/70, alegando, em síntese, ocorrência de prescrição, ausência de documentos comprobatórios dos aludidos recolhimentos equivocados, os quais não localizados pela Receita Federal. Réplica, fls. 92. Sem provas pela União, fls. 94. Peticionou a CEF a fls. 95/96, aduzindo que o E. Juízo Trabalhista a notificou sobre informação de que houve crédito em conta da Agência do INSS em Marília. É o relatório. Inicialmente, concedido à CEF o prazo de trinta dias para que traga aos autos os documentos comprobatórios de suas alegações (guias de recolhimento), art. 130, CPC. Com a juntada dos elementos, vistas à União, para sua ciência/intervenção, devendo, então, esclarecer a respeito (ressalte-se que a Justiça do Trabalho tratou dos recolhimentos, fls. 25), no prazo de quinze dias, bem assim manifeste-se sobre os elementos de fls. 95/96, elucidando sobre o paradeiro da enfocada verba, diante da informação da E. Justiça Obreira de que houve crédito à Agência Executiva do INSS em Marília. Intimações sucessivas.

**0005254-84.2013.403.6108 - ANDERSON PALTANIN(SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO) X UNIAO FEDERAL**

Insurge-se a parte autora contra a incidência de Imposto de Renda sobre os valores recebidos, de uma só vez, em setembro de 2009, a título de sua vitória trabalhista. Assim, até quinze para que a parte autora, por fundamental e seu inalienável ônus, prove que a sua realidade, ao tempo dos fatos, não importaria diversa tributação da que ocorrida, acaso pulverizados os valores recebidos pelos meses aqui pertinentes, como o afirma na petição inicial, para tanto devendo, de forma didática, apontar os valores que recebeu, mês-a-mês, no período neste feito debatido em incidência do IR, indicando, à época de cada pagamento, qual a faixa de incidência do IR envolta, ao caso vertente. Em seguida, vista à ré, por outros quinze dias. Sucessivas intimações.

**0000037-26.2014.403.6108 - NILSON COSTA FILHO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, fls. 02/69, deduzida por Nilson Costa Filho, qualificação à fl. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 15/05/2013 trabalhado sob condições especiais, para que seja averbado, assim, junto com o período já reconhecido pelo Instituto (12/05/1988 a 05/03/1997), com a consequente concessão de aposentadoria especial, bem como ao pagamento retroativo desde a data de entrada do requerimento (DER) administrativo, 23/05/2013, fls. 45. Juntou procuração, documentos, perfil profssiográfico e cópia do procedimento administrativo, às fls. 12/69. Citado (fls. 72/73), às fls. 74/97, apresentou o INSS sua contestação alegando, em síntese, a impossibilidade jurídica do pedido, ante a alteração da norma anterior (Decreto 53.831/64) pelo Decreto nº 2.172/97, o qual suprimiu a submissão à eletricidade para fins de reconhecimento de atividade especial. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinação para réplica, fls. 98. Réplica (fls. 100/122) e especificação de provas da parte autora, fls. 123/124. Manifestação do INSS, às fls. 126/131, requerendo o julgamento antecipado da lide. Às fls. 132, decisão que deferiu a prova oral e rejeitou o pedido de exibição de documentos pela CTEEP, consistente na apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho, pois ônus da parte autora, deferidos trinta dias de prazo para a apresentação de novos documentos. Instado a manifestar-se sobre a produção de prova pericial, desistiu o autor, conforme fls. 135/139. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De início, comporta o feito antecipado julgamento, nos termos do inciso I, do artigo 330, CPC. Em sede do vínculo, de natureza especial ou não, para fins previdenciários, estabelecido entre o demandante e a Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, para o período de 06/03/1997 até 15/05/2013, realmente, diante de relação afirmada sujeita a agentes nocivos, examinados os documentos coligidos, límpida a sua suficiência, ao fim debatido, para o mister de Engenheiro IV, nos setores técnico e de operação, fls. 95, aliás presente afirmação no perfil profssiográfico (PPP), para o eixo ilustrado de 06/03/1997 até 15/05/2013, fls. 35/37, ricos os descritivos empregatícios inclusive em informar, com profundidade de detalhes, os atributos desempenhados pelo pretendente, pois sim, aqui a resistência impulsionadora desta causa. Ora, em mira, sim, a substância da atividade, sem êxito se põe a resistência referida, pois o elemento patronal coligido exuberava em firmar sujeição habitual aos fatores agressivos assim descritos/evidenciados, panorama que não logra o réu inquirir, por manifesto do feito. Ou seja, muito além da formal menção eletricitária (inclusive ao plano dos aventados Decretos), a natureza do labor em si é que clama aos autos, por seu todo. Nesta linha, conforme se infere do PPP juntado às fls. 35/37, elucida-se a exposição do autor à eletricidade em níveis superiores a 250 V, por todo o período pleiteado, suficientemente firmada, portanto, a nocividade de tal fator, corroborado pelos demonstrativos de pagamento às fls. 58/66, a demonstrarem (inclusive) remuneração de Adicional de Periculosidade. Incumbe destacar-se que, para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da

especialidade do labor, através de formulários específicos, quais sejam, o SB 40 ou DSS 8030, entre 29/04/1995 e 12/10/1996, e formulários emitidos com base em laudo pericial, como o Perfil Profissiográfico Previdenciário, a partir de 12/10/1996, este presente aos autos, fls. 36/37. Portanto, ônus probatório parcialmente desincumbido pela parte autora, em suficiência evidenciado o cunho especial da atividade desempenhada perante a Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, de 06/03/1997 até 15/05/2013, já reconhecido pelo Instituto o período especial de 12/05/1988 a 05/03/1997, de rigor se revela a declaração pertinente, para que oportunamente dela se valha o segurado perante a Previdência : aqui, então, merece destaque se remeta tudo o mais que postulado nesta ação para o plano administrativo, exatamente em função do desfecho, da conclusão aqui firmada, esfera aquela então competente para recepcionar pleito de aposentadoria que então pertinente, processá-lo, fazer cálculos e, potencialmente, contas de pagamento, segundo a lei da espécie. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido ajuizado, para o fim de declarar como de atividade especial o período trabalhado de 06/03/1997 até 15/05/2013 para a Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, para fins previdenciários, sujeitando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor da parte autora, art 20, CPC, com atualização do ajuizamento até o efetivo desembolso, ausentes custas, fls. 98. Sentença sujeita a reexame necessário, em face do valor da causa, de R\$ 79.021,00, fls. 11 (valor da causa, em 07/01/2014, quando o salário mínimo de R\$ 724,00). P.R.I.

**0000152-47.2014.403.6108 - RAFAEL BATISTA MERGULHAO (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por fundamental, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia integral (capa a capa) da reclamação trabalhista nº 460-98, que tramitou na 74ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo (fls. 57/58), em trinta dias. Com a vinda de dito elemento, autue-se em apartado. Intime-se-a.

**0000219-12.2014.403.6108 - INES CARDOZO DE SENA (SP042780 - MARIA HELENA ACOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fundamental à apreciação sobre a competência deste Juízo para o julgamento do feito, intime-se a parte autora para que traga aos autos demonstrativo / planilha de cálculos a justificar o valor dado à causa, às fls. 08, da inicial. Após, conclusos.

**0000302-28.2014.403.6108 - VILMA APPARECIDA SANZOVO ABDO (SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI E SP153289 - FERNANDA MEGUERDITCHIAN E SP158079 - HELOÍSA HELENA PENALVA E SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, rito ordinário, fls. 02/21, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por Vilma Aparecida Sanzovo Abdo, qualificação a fls. 02, em relação à União (Ministério da Saúde - Núcleo Estadual da Saúde em São Paulo), por meio da qual pleiteia que a ré se abstenha da prática de qualquer ato tendente a promover a revisão e a redução dos valores mensais que a autora recebe, a título de pensão, mantendo o importe e os moldes de cálculo e correção já aplicados antes do recebimento da Carta Circular 2017/2013 - MS/NUESP/SEPAI, em face do disposto no art. 7º, VI, e art. 5º, XXXVI, ambos da Constituição Federal (princípio constitucional da irredutibilidade do salário), da consagração do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da segurança jurídica, do art. 215 da Lei nº 8.112/90, assim como diante da decadência da pretensão da ré em rever o valor da pensão da autora para reduzi-la, seja ou não sob o argumento de equívoco / erro, sobre seus valores principais ou acessórios de correção, vez que já se passaram 5 (cinco) anos do ato concessivo (art. 54 da Lei nº 9.784/99), respeitando-se, também, o disposto no artigo 71, da Lei 10.741/99 (Estatuto do Idoso). Alegou, para tanto, que, em 01/11/1984, foi concedida aposentadoria especial, sob o nº 46/76.713.060-0, a Décio Abdo, Médico, falecido marido da autora. Em 31/08/2007, foi concedida pensão vitalícia à autora, por meio da Portaria nº 10.578/2007, DOU de 03 de outubro de 2007, com fundamento legal nos artigos 215 e 217, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.112/90 c/c Emenda Constitucional nº 41/2003 e Lei 10.887/2004. Afirmou que, em dezembro de 2013, recebeu informativo do Ministério da Saúde, Núcleo Estadual da Saúde em São Paulo - Carta Circular 2017/2013 - MS/NUESP/SEPAI, com a notícia de que, por um equívoco, sua pensão foi corrigida em duplicidade, tanto pela Lei nº 10.887/2004 - correção pelo índice previdenciário, quanto pela Lei 11.355/2006 - opção de carreira. Por consequência, restou informado que o valor, para o mês de janeiro, cairia de R\$ 7.608,15 para R\$ 3.347,82. Aduziu ato jurídico perfeito, direito adquirido e decadência ao direito da parte ré em rever a concessão. Requereu antecipação dos efeitos da tutela. Atribuiu à causa, para efeitos de custas, o valor de R\$ 4.260,33, fls. 21. Juntou procuração e documentos, a fls. 22/78. Deferida, em parte, a medida antecipatória pleiteada, a fls. 82/83-verso, para determinar à União que se abstinhasse de promover a revisão e a redução da renda mensal do benefício de pensão da parte autora, mantendo o importe e moldes de cálculo e correção aplicados anteriormente à expedição da Carta-Circular 2017/2013 MS/NUESP/SEPA, enquanto não houvesse prolação de decisão nesse sentido em processo administrativo em que assegurados contraditório e ampla defesa à pensionista. Condiçãoou-se a eficácia da decisão antecipatória de tutela, todavia, à apresentação de emenda à

inicial para que a parte autora: a) retificasse o polo passivo, visto que o Ministério da Saúde - Núcleo Estadual de São Paulo, por ser órgão federal, não possui personalidade jurídica; b) corrigisse o valor atribuído à causa para que correspondesse à soma dos valores de eventuais prestações vencidas com os valores de 12 prestações vincendas, a fim de que exprimisse o proveito econômico a ser obtido com esta ação, nos termos do art. 260 do CPC, e fixasse a competência desta Vara Federal, e não do Juizado Especial Federal. Na mesma ocasião, deferiu-se a prioridade na tramitação do feito nos termos do Estatuto do Idoso. Emendou a parte autora a inicial, para constar no polo passivo a União, tanto quanto para atribuir à causa o valor de R\$ 51.123,96 (fls. 86/87). Procedeu ao recolhimento de custas complementares a fls. 88. Citada, fls. 91-verso, a União noticiou, a fls. 93, a interposição de Agravo de Instrumento. Sem prejuízo, comunicou a parte ré o encaminhamento de expediente ao Ministério da Saúde, a fim de que fosse dado cabal cumprimento à ordem antecipatória, fls. 99. Noticiou a autora o recebimento, no mês de abril/2014, de pensão com valor alterado para menor, fls. 100. Ofertou contestação a União, fls. 102/105-verso, sem preliminares, requerendo a total improcedência da demanda, sob a afirmação de que a alteração de valores dar-se-ia com base em decisão do TCU - Tribunal de Contas da União. Afirmou a União, fls. 107, que o valor do pagamento da autora, no mês de abril, deu-se em consonância com o quanto nos autos decidido. Réplica a fls. 116/131. Afirmou a União não ter provas a produzir, fls. 133. Manifestação ministerial, a fls. 135, propugnando apenas pelo regular prosseguimento do feito. Pleiteou a União, fls. 139, pela juntada da ficha financeira da autora, referente ao ano em curso, a fim de demonstrar o cumprimento da ordem judicial. Determinou este Juízo, fls. 142/143, manifestasse-se a União, nos termos da Súmula Vinculante n.º 3, esclarecendo / demonstrando se oportunizado o contraditório à autora, seja no bojo das discussões perante o TCU, seja em seu próprio âmbito administrativo prévio. Requereu a parte autora a juntada de cópia da defesa apresentada junto ao Ministério da Saúde, fls. 170. Afirmou a União, a fls. 190/191, que os proventos de pensão da autora foram readequados em virtude do entendimento externado pelo TCU, no âmbito do processo n.º 012.011/2011-8 (fls. 28/38), que divergiu do entendimento até então adotado pelo Ministério da Saúde. A autora Vilma Aparecida Sanzovo Abdo não é parte no mencionado feito, não lhe tendo sido conferida oportunidade ao contraditório e ampla defesa pelo TCU, mesmo porque não houve determinação específica para alteração do valor de sua pensão. O que houve, alegou a União, foi uma determinação genérica para que o Núcleo do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo adequasse os valores das pensões concedidas após 20/02/2004 ao disposto no art. 15 da Lei 10.887/2004. Visando a dar cumprimento a tal determinação, a Administração promoveu um levantamento, em seus cadastros, identificando que a situação da autora se enquadrava na situação de irregularidade observada pelo TCU. Voltou ao feito a União, fls. 200, noticiando que a Administração havia deferido a prorrogação do prazo para que a autora apresentasse defesa administrativa. Pedido autoral de procedência da demanda, fls. 206/217. Requereu a autora a juntada de recurso apresentado ao Ministério da Saúde, fls. 218. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, pontue-se não se estar diante de tentativa da União de revisão do ato concessivo de pensão vitalícia à autora. Assim, a Portaria n.º 10.578/2007 (fls. 39) resta inalterada. Afastada, dessa forma, a alegação de decadência da pretensão da ré, visto que, ao âmago da controvérsia, então, está a forma de atualização da pensão, não o ato concessivo em si, pleito, objetivamente, delimitado aqui ao início, em função da específica tutela jurisdicional clamada, âmbito no qual logra cumprir com sua desconstitutiva missão a parte ré, inciso II, do art. 333, CPC. Com efeito, o detido histórico dos fatos revela, reunidos os quesitos para pensão por morte, deferida à autora em tela, deu-se sua concessão ao mês de setembro daquele 2007, a partir da data do óbito, em 31/08/2007, fls. 39, enquanto a legislação inerente ao regime remuneratório, de retratada inatividade pensionadora, emanou das antecedentes regras constitucionais ( EC n.º 41, de 2003) e legais a seu cumprimento (Lei n.º 10.887/2004, que dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional no 41, e/ou Lei 11.355/2006, a dispor sobre carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho). Todavia, no exercício de sua atividade fiscalizatória, o Tribunal de Contas da União divergiu e determinou a revisão dos valores das pensões, tendo em vista que, a teor do art. 15, da Lei 10.887/2004, o critério a ser utilizado para atualização das pensões deve ser o índice do reajuste dos benefícios do Regime-Geral da Previdência Social, preceito que inteligentemente a ressaltar de seu império (objetivamente próativo) aos benefícios anteriormente concedidos, cenário ao qual não se amolda exatamente o vertente caso, concedida que foi a pensão por morte em pauta ao depois daquele regramento remuneratório, como escancarado dos autos e assim irrefutado com consistência, pela parte autora. Com base na decisão do TCU, o Núcleo Estadual de Saúde comunicou à autora de que os valores de sua pensão seriam alterados, passando para R\$ 3.347,82. As diferenças pretéritas não lhe serão cobradas, visto que recebidas de boa-fé. À comunicação administrativa, houve apresentação de Defesa, por parte da ora autora, fls. 170/189, protocolizada em 30/07/2014, fls. 175. Em 12/08/2014, encaminhou o Ministério da Saúde o resultado da análise da defesa, fls. 236/239, ao qual foi interposto recurso administrativo, aos 27/08/2014, fls. 219. Assim, patente que atendidos o contraditório e a ampla defesa, na esfera administrativa. Por outro lado, pauta-se a Administração à estreita observância ao princípio da legalidade, ao acatar as determinações do Tribunal de Contas da União. Nesse sentido: AC 08002488120124058100 - AC - Apelação Cível - Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli - TRF5 - Quarta Turma - Decisão UNÂNIME PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DO BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. LEI N.º 10.887/2004. PODER DE

AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ação ordinária ajuizada por pensionistas de ex-servidores da UFC, em virtude da redução pela Administração do valor dos seus benefícios de pensão por morte. 2. À época do falecimento do instituidor da pensão, já estava em vigor a regra do 7, do art. 40, da CF, bem como a Medida provisória nº 167, de 19/2/2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.887/2004, que pôs fim à paridade entre ativos e inativos. Após desvinculados os benefícios dos vencimentos dos servidores da ativa, os índices de reajustamento dos mesmos passaram a ser regulados pela lei nº 11.784/2008, de 22/9/2008, resultante da conversão da Medida Provisória 431/2008, de 14/5/2008. 3. A teor da Lei 9784/99, o direito de a Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados. Na espécie, a Administração iniciou o procedimento em 22/12/2011, por meio do OFÍCIO CIRCULAR Nº 25/DAP/SRH/UFC. 4. No entanto, como a concessão do benefício de pensão por morte é ato complexo, que demanda a manifestação do TCU, e considerando que ainda não houve o julgamento da legalidade da concessão do benefício pelo órgão de controle, não há que se falar em decadência do direito de a Administração revisar o ato. 5. No tocante aos descontos efetuados, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não é possível a cobrança de valores de natureza alimentar, ainda que pagos indevidamente, posto que recebidos de boa-fé. 6. Apelação improvida. Ou seja, ao que se extrai dos autos, cristalinamente iniciou-se de modo equivocado o regime remuneratório dos quinhões da pensão em pauta, em descompasso com o ordenamento da espécie, o que pela ré descoberto anos depois, como corolário do quanto decidido / orientado pelo Tribunal de Contas da União, então a partir de quando iniciando-se a comunicação sobre o pagamento de ditos proventos, segundo as regras constitucionais e legais da espécie, que desde a origem de referido pensionamento deveriam ter incidido (saliente-se, ausente qualquer laivo de que tenha se operado mencionada medida retroativamente / com descontos ao passado ). Em suma, o debate estritamente postulado resultou, consoante o feito ora julgado, em constatação da capital observância ao dogma da legalidade dos atos estatais, caput do art. 37, Lei Maior, pela parte demandada, como salientado. Nesta linha, inclusive pela prescindibilidade de processo administrativo, afinal de nada acusada a parte autora, ora pois :PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO E REAJUSTAMENTO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. EQUIVALÊNCIA À REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES DA ATIVA. REDUTOR PREVISTO NA LEI N. 10.887/2004. APLICÁVEL.[...]3. A lei de regência do benefício previdenciário é definida pelo momento em que atendidos os requisitos para seu deferimento; daí porque, falecido o servidor público após o advento da EC n. 41/2003, a pensão deve submeter-se à novel disposição normativa (AgRg nos EDcl no RMS 33.167/MS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1º.7.2011). Logo, aplicável ao caso dos autos o redutor previsto na Lei n. 10.887, de 2004. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 101062/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012) ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMADOS NAS RAZÕES DO PRESENTE RECURSO. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. PRECEDENTES. PENSÃO POR MORTE. FATO GERADOR POSTERIOR À VIGÊNCIA DA EC N.º 41/2003. APLICABILIDADE À ESPÉCIE DOS EFEITOS DA REFERIDA EMENDA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.[...]2. O acórdão a quo julgou a matéria em conformidade com a jurisprudência do Pretório Excelso, segundo a qual ocorrido o óbito do servidor na vigência da Emenda Constitucional n.º 41/2003, não há direito adquirido ao regime jurídico anterior. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RMS 27568/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 26/10/2009) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. LEGISLAÇÃO DA DATA DO ÓBITO. SÚMULA 340-STJ. ART. 40, 7º, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003, REGULAMENTADO PELO ART. 2º DA LEI Nº 10.887/2004. DIREITO ADQUIRIDO À INTEGRALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Não prospera a pretensão da impetrante ao argumento de que a aposentadoria do instituidor da pensão deu-se em 1976, e que, nos moldes da Emenda Constitucional nº 47/2005, teria direito adquirido à paridade e à integralidade do valor da aposentadoria recebida pelo instituidor, pois o cálculo da pensão rege-se pela legislação vigente à data do óbito, que, no presente caso, ocorreu em 23/07/2005. 2. A pensão recebida pela impetrante segue os parâmetros da Lei nº 10.887/04, que aplicou as diretrizes das Emendas nº 41/2003 e nº 47/2005, estabelecendo que o cálculo se dá pela totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios concedidos pelo Regime Geral da Previdência Social, acrescidos de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Portanto, não há aplicação de qualquer redutor, mas, tão-somente, aplicação dos critérios legais vigentes na data do óbito.[...](AC 200771000121719 AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO - TRF 4, TERCEIRA TURMA - D.E. 07/10/2009) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR APOSENTADO. REGÊNCIA PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. FALECIMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 41/03. REDUÇÃO DO BENEFÍCIO INICIALMENTE CONCEDIDO NO VALOR INTEGRAL DOS PROVENTOS. POSSIBILIDADE. 1. Sentença que julgou improcedente o pedido autoral de restabelecimento do pagamento de pensão por morte no valor integral dos proventos percebidos pelo instituidor da pensão, nos moldes que a pensão vinha sendo paga até março

de 2012. 2. Na hipótese, a autora, que vinha percebendo, desde 2009, pensão por morte do seu marido, servidor aposentado, correspondente ao valor integral dos seus proventos, foi notificada, em março de 2012, da revisão do seu benefício, o qual passaria a ser calculado com base no inciso I do art. 2º da Lei nº 10.887/2004 e que eventuais reduções seriam feitas a partir de abril de 2012 - o que, de fato, ocorreu. 3. Ainda que não tenha havido processo administrativo, a autora não sofreu nenhuma acusação, apenas a Administração, constatando ilicitude, passou a saná-la. 4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a lei que disciplina o recebimento do benefício da pensão por morte é aquela em vigor à época do óbito do segurado. (STF RE 381863 AgR, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 20/09/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-01 PP-00132). 5. Considerando que o instituidor do benefício faleceu após a publicação da Emenda Constitucional nº. 41/2003 e da Lei nº 10.887/2004, que a regulamentou, o cálculo da pensão deveria observar os termos do inciso I do art. 2º da citada lei, correspondendo, assim, à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite. 6. Embora a pensão tenha sido inicialmente concedida no mesmo valor dos proventos percebidos pelo servidor aposentado, constatada a irregularidade, é dever da Administração proceder à correção do benefício, adequando-o à legislação vigente à época do óbito do instituidor, de modo que não há irregularidade na revisão feita pela apelada. 7. Apelação à qual se nega provimento. (Processo AC 00031414220124058500 AC - Apelação Cível - 555500 - Relator(a) Desembargador Federal Manuel Maia - TRF5 - Primeira Turma - DJE 03/05/2013 - Página: 272) Em prosseguimento, deseja a parte autora invocar como que intangível este ou aquele segmento vencimental/remuneratório, em plano no qual inoponível se apegue a este ou àquele percentual que lhe teria sido atribuído, pois o que a lhe restar perenemente assegurado, pois, sim, a pensão em si. Dessa forma, pacífico não se oponha a imodificabilidade do regime jurídico remuneratório do serviço público, máxime quando calcada em erro a remuneração. Desse modo, conclui-se inócrido malferimento aos amiúdes valores como ato o jurídico perfeito, o direito adquirido, a isonomia, a segurança jurídica, a boa-fé objetiva e a dignidade da pessoa humana. Realmente, sem sucesso se põe a empreitada em tela, a denotar o estrito cumprimento, pela ré, à legalidade dos atos administrativos, caput do art. 37, Lei Maior. Ou seja, suficiente o quanto à demanda carreado para conduzir a irretorquível insucesso o presente pedido, a não corresponder, assim, a conclamado/atacado gesto de suposta agressão aos valores do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, bem assim da isonomia, da segurança jurídica, da boa fé objetiva e da dignidade da pessoa humana, cuja inobservância, pois, comprovada inócrida. Imperativa, pois, a improcedência ao pedido, sem condenação em custas, visto que integralmente recolhidas, fls. 77 e 88, todavia deverá a parte demandante arcar com o pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso, art. 20, CPC, em prol da ré. Refutados se põem os ditames legais invocados pelo polo vencido, tais quais os artigos 5º, XXXVI, 7º, VI, CF, 54, Lei 9.784/99, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto, revogando a medida antecipatória de fls. 82/83-verso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma aqui estatuída. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000934-54.2014.403.6108 - AUTO POSTO MENDONCA NICOLIELO AREALVA LTDA (SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

Vistos etc. Trata-se de Ação Anulatória de Débito, fls. 02/06, deduzida por Auto Posto Mendonça Nicolielo Arealva Ltda., qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, com o fim de obter provimento jurisdicional para, em sede de tutela antecipada, seja cancelada sua inscrição no CADIN e, em mérito, proceda à desconstituição da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cobrada dos anos de 2003, último trimestre, a 2009, primeiro trimestre. Alega a parte autora que, ao tentar fazer uma negociação com consórcio do qual era aderente, verificou que seu nome estava inscrito no CADIN, em virtude do não pagamento de TCFA relativas ao último trimestre do ano de 2003 ao primeiro trimestre de 2009, com inscrição em dívida ativa em 10/02/2014. Argui que já houve o decurso do prazo decadencial e prescricional, uma vez passados mais de cinco anos sem que houvesse a sua notificação, considerando o fato gerador da TCFA relativa ao período de 2003 a 2008 e que, mesmo assim, o IBAMA lançou o nome da autora no CADIN. Assim, requer a declaração de anulação de tais débitos tributários, bem como da inscrição da empresa no CADIN. Juntou procuração e documentos às fls. 07/103. Decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, às fls. 106/107. Citado (fls. 112), o IBAMA apresentou contestação, fls. 115/170, alegando, preliminarmente, a falta do interesse de agir em face da ausência de prévio depósito judicial para a suspensão da cobrança do crédito tributário; tanto assim, que em trâmite a execução fiscal nº 0001253-32.2014.403.6108, na Primeira Vara Federal local para a cobrança da CDA referente aos períodos ora reclamados. Em mérito, aduz não haver violação ao contraditório e ampla defesa ante a afirmação da autora de que não teria sido observado o procedimento na esfera administrativa e que não teve ciência do processado nesta via, haja vista a notificação para apresentação de impugnação, acostada às fls. 137/138, recebida em 27/07/2009. Quanto à alegação da ocorrência

de decadência da cobrança do crédito tributário, afirma o réu que constatou, antes da propositura do referido executivo fiscal, os períodos alcançados pelo instituto - primeiro trimestre de 2003 ao terceiro trimestre de 2003, comprovados pelo ofício 2123/2012-IBAMA/DIPLNA/CGFIN/COADM, datado de 04/07/2012, acompanhado de nova guia de recolhimento da União (GRU), com o importe devido retificado e atualizado e a respectiva memória de cálculo, permanecendo devidas as competências de 04/2003 a 04/2008. Desse ofício foi cientificada a autora em 17/07/2012 (fls. 138, verso e 139). Prequestionada a matéria, pugnou pela manutenção da decisão que indeferiu a tutela antecipada, bem como pela improcedência total da ação. As fls. 164/170, o IBAMA juntou cópia das informações societárias da parte autora, bem como o cadastro da empresa junto ao Sistema de Cadastro Arrecadação e Fiscalização (SICAFI), em complemento aos documentos acostados à contestação. Em réplica, manifestou-se a parte autora, fls. 172/174, reiterando os termos da inicial. Ausente pedido de provas. Pelo IBAMA foi requerido o julgamento antecipado da lide. Às fls. 178, foram solicitadas informações à C. Primeira Vara Federal local para esclarecimento, quanto ao executivo fiscal nº 0001253-22.2014.403.6108 lá em trâmite, sobre a data em que foi proferido o r. despacho citatório / data em que o Magistrado assinou a determinação para o contraditório. Aos 05/08/2014, por decisão e em resposta (fls. 180/192), informou o E. Juízo que o ajuizamento da demanda executiva se deu em 13/03/2014, o despacho ordenando a citação em 31/03/2014 e, na data de 15/04/2014, a citação por meio de manifestação espontânea do patrono do devedor. Foram juntadas, também, cópia da manifestação da parte executada, procuração e certidão de matrícula nº 80.634, do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Bauru, do imóvel indicado para a penhora e concordância do exequente. Na mesma decisão foi determinada a penhora, avaliação e registro do bem indicado para constrição. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, carece de amparo o tema da ausência de interesse de agir, uma vez que a alegada necessidade de prévio depósito judicial para a suspensão da cobrança do crédito tributário não se sustenta, afinal aquela não sua única hipótese, art. 151, CTN. Quanto à tese da parte autora de ocorrência de decadência / prescrição da documentação do crédito tributário não merece acolhida, pois estabelece o art. 17-G, da Lei 6.938/1981, com redação dada pela Lei 10.165/2000, que a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo IX, da referida Lei, cujo recolhimento deve ser efetuado até o quinto dia útil de cada mês subsequente. De se destacar que, a teor da v. jurisprudência infra, especificamente relacionada à taxa em análise, passa a fluir a contagem da decadência a partir do vencimento da obrigação, verificado no quinto dia útil seguinte, nos termos do mencionado art. 17-G, da Lei 10.165/2000, norma especial incidente à espécie: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TCFA). VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRAZO. DECADENCIAL. CONTAGEM. TERMO A QUO. PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE APÓS O VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO DA TAXA (PRINCÍPIO ACTIO NATA). REDISTRIBUIÇÃO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. 1. A violação do artigo 535 do CPC não se verifica quando o acórdão de origem se manifesta suficiente sobre o tema apresentado pelas partes, ainda que não tratado pelos fundamentos trazidos. 2. O termo a quo da decadência do crédito decorrente do não pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental é o primeiro dia do exercício seguinte da data do vencimento para pagamento, ou seja, o 5º dia útil do mês subsequente, nos termos dos arts. 17-B e 17-G da Lei 10.165/2000 e 173, I, do CTN (Princípio da Actio Nata). Precedente: REsp 1241735/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011. 3. No caso, o crédito tributário objeto do presente recurso refere-se à parcela do 4º trimestre de 2003. Vencimento no quinto dia útil do mês seguinte, no caso, 09.01.2004. Logo a contagem do prazo decadencial se inicia em 01.01.2005 com dies ad quem em 01.01.2010. O lançamento definitivo foi realizado em 22.06.2009. Logo, não há decadência da exação. 4. A sucumbência mínima resta caracterizada quando o recorrido decaiu de parte mínima da pretensão original, hipótese que não enseja nova distribuição dos honorários. 5. Recurso especial parcialmente provido somente para afastar a decadência do crédito tributário referente ao 4º trimestre de 2003. (REsp 1242791/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 17/08/2011) DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TCFA. LEI 10.165/00. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. ENQUADRAMENTO. DECADÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, pois o Supremo Tribunal Federal declarou, em caráter definitivo, em sessão Plenária, a constitucionalidade da Lei nº 10.165/00, que alterou a redação da Lei nº 6.938/81, instituidora da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA. 2. O objeto social da contribuinte (produção, comércio, importação e exportação de peças e componentes para veículos automotores...) enquadra-se perfeitamente à descrição trazida no anexo VIII, da Lei 10.165/00. 3. Em relação aos três primeiros trimestres de 2002, a data de vencimento é o quinto dia útil do mês subsequente. Não sendo efetuado o pagamento, o direito do Fisco constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, nos termos do artigo 173, I, do CTN, que no caso é a partir de 01/01/2003. Ocorrido o lançamento em 22/11/2007, não há que se cogitar de decadência em relação aos três primeiros trimestres de 2002. 4. Como já observado, os artigos 17-D e 17-G da Lei 6.938/81, dispendo acerca da forma de recolhimento da TCFA, estabeleceram que tal exação é devida até o último dia útil de cada trimestre. Portanto, é a partir de tal termo que se contam os juros moratórios, e não após o lapso relativo ao quinto dia útil do mês subsequente, como pleiteado pela contribuinte. 5. Precedentes. (AC 00009927620084036105, JUIZ

CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2013 .FONTE PUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. I - Segundo entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 973.733/SC), o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito. II - Na hipótese dos autos, cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja obrigação de pagamento antecipado não restou adimplida pelo contribuinte. Em sendo assim, revelam-se caducos os créditos tributários referentes ao exercício de 2001 e aos três primeiros trimestres de 2002, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo. III - Remessa oficial desprovida.(REOMS 200938000274590, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:01/04/2011 PAGINA:396.) TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA - LEI N.º 9.960/2000 - LEI N.º 10.165/00 - PODER DE POLÍCIA - BASE DE CÁLCULO - IMPOSTO - LEI COMPLEMENTAR - OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E IGUALDADE TRIBUTÁRIA - BITRIBUTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - DECADÊNCIA PARCIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. A Lei n.º 10.165/2000 criou a TCFA (Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental), alterando a redação da Lei n.º 6.938/81, foi editada para substituir a Lei n.º 9.960/00, que trazia a TFA (Taxa de Fiscalização Ambiental), cuja eficácia foi suspensa, cautelarmente, em um primeiro momento, na ADIN n.º 2.178-8, por sua inconstitucionalidade.II. O fato gerador da TCFA é o serviço prestado de exercício de poder de polícia, representado nas metas, competências e instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, abarcando muito mais atividades do que apenas a fiscalização in locu dos estabelecimentos submetidos à tributação. A cobrança da taxa pelo exercício do poder de polícia não se confunde com a taxa decorrente da prestação de serviço público e guarda perfeita sintonia com as regras dos artigos 77 e 78 do CTN. Precedentes desta Corte.(...)VIII. No que tange à decadência, consta dos autos somente cópia da notificação de lançamento do crédito tributário, com data de lançamento em 5/3/2007, com indicação dos débitos cujos vencimentos se deram entre 30/3/2001 a 29/12/2006.IX. A decadência é a perda do direito de constituir o crédito tributário, em razão do decurso do tempo, contando-se o prazo decadencial, consoante o disposto no art. 173, I, do CTN.X. Com o lançamento de ofício, ao qual se sujeita a referida TCFA, dentro do período de cinco anos contado a partir do exercício seguinte ao vencimento da obrigação, tem-se constituído o crédito tributário, estando, por consequência, afastada a decadência.XI. Logo, quanto aos débitos referentes ao exercício de 2001 operou-se a decadência, permanecendo exigíveis os demais.XII. Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0006757-77.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 23/10/2008, DJF3 DATA:18/11/2008)In casu, a parte autora foi notificada do lançamento dos débitos de TCFA referentes às competências de 01/2003 a 04/2008 por correspondência recebida aos 27/07/2009, conforme o documento de fls. 137/138.Reconhecida administrativamente a decadência para a cobrança dos trimestres 01/2003 a 03/2003, retificou o réu o importe devido e atualizado, com a respectiva memória de cálculo, permanecendo devidas as competências de 04/2003 a 04/2005, através do ofício 2123/2012-IBAMA/DIPLNA/CGFIN/COADM, datado de 04/07/2012, acompanhado de nova guia de recolhimento da União (GRU), e cientificou a autora em 17/07/2012, conforme fls. 138, verso e 139.Assim, a formalização do crédito tributário referente ao quarto trimestre de 2003 - competência inicial da cobrança - efetivou-se dentro do quinquênio legal, cujo início deu-se em 1º de janeiro de 2005, ou seja, primeiro dia do ano seguinte ao vencimento da obrigação, pois o vencimento da taxa de 04/2003 ocorreu no quinto dia útil subsequente ao término do trimestre (08/01/2004), nos termos do já citado art. 17-G, da Lei 6.938/81, com redação dada pela Lei 10.165/2000, encerrando-se em 31/12/2009.Daí não se falar em ocorrência do instituto decadencial à espécie, uma vez que, até para o débito mais antigo, demonstrada a temporaneidade da cobrança em foco.Quanto à prescrição quinquenal executiva, veja-se que a notificação para o pagamento deu-se em 27/07/2009, com prazo para impugnação de trinta dias, ou seja, até 26/08/2009, conclui-se que o crédito foi formalizado em 27/08/2009.O débito foi inscrito em Dívida Ativa em 10/02/2014 (fls. 131), não havendo notícia de parcelamento ou quitação.Assim, fixado o termo inicial da prescrição em 27/08/2009.Por seu turno, a fixação do termo ad quem guarda relação com a data da prolação da ordem citatória : se anterior à vigência da Complementar n. 118/2005, iniciada em 09/06/2005, considera-se interrompida a prescrição com o ajuizamento do executivo fiscal, a teor da v. Súmula 106/STJ. Lado outro, ter-se-á como interrompido o fenômeno prescricional na data em que exarado o despacho citatório, quando tal for proferido na vigência da LC n. 118/2005 : Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. AGRAVO PARCIALMENTE PREJUDICADO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL EM PRAZO INFERIOR A CINCO ANOS APÓS



A ENTREGA DA DCTF ou DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. PRESCRIÇÃO QUE NÃO SE RECONHECE.(...)3. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar n. 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ, que assim dispõe: proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.(...)(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0014132-28.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013)Dessa forma, de acordo com o ofício expedido pelo E. Juízo da Primeira Vara Federal de Bauru, em que tramita a execução fiscal nº 0001253-22.2014.403.6108, no bojo da qual exigido o crédito ora atacado, instruída pela CDA nº 43355, fls. 180, extrai-se que a ordem citatória foi exarada naqueles autos em 31/03/2014, ou seja, em data posterior ao início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, culminando com a fixação do termo ad quem da prescrição naquela própria data.Destarte, por não haver transcorrido o quinquênio legal entre a documentação do crédito (27/08/2009) e a prolação do comando citatório no executivo fiscal nº 0001253-22.2014.403.6108 (31/03/2014), não há falar em ocorrência da prescrição.Em tudo e por tudo, o insurgente se denota mal-sucedido em sua empreitada cognoscitiva em foco, a nenhum desfecho se chegando que não ao de improcedência ao seu pedido.Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 145, II, da CF, e 156, V, 173, I, e 174, do CTN, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em prol do réu, estes fixados em dez por cento do valor da causa (esta da ordem de R\$ 22.281,42, fls. 06), atualizados monetariamente desde o ajuizamento até seu efetivo desembolso, em atenção ao previsto pelo 4º, do artigo 20, CPC, ausente sujeição ao pagamento de custas processuais, ante a certidão fls. 105.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.O.

**0001556-36.2014.403.6108 - COMERCIAL DE PRODUTOS AGRICOLAS KINJO LTDA - EPP(SP311110 - ISAC IACOVONE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por Comércio de Produtos Agrícolas Kinjo Ltda em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, por meio da qual pugna, em antecipação da tutela, pela retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes do SERASA (aditamento à inicial, fls. 39/40).Aduziu, para tanto, ter sido injustamente negativada pela ré, em decorrência de multa (R\$ 629,40) de trânsito não paga, aplicada ao condutor do veículo Volkswagen/Fusca 1600, placa CQI-9286. Alegou nunca ter sido proprietária de tal veículo.Como medida final, pleiteou a condenação da ré ao pagamento de danos morais sofridos, em quantia a ser arbitrada pelo Juízo.Juntou documentos, fls. 22/33.Citada, a ANTT manifestou-se sobre o pedido de antecipação da tutela, fls. 45/48, aduzindo ter ocorrido um erro de digitação, uma vez que a correta placa do veículo autuado é CQI 9118 (fl. 46), terceiro parágrafo.Instada a se manifestar, fls. 71, afirmou a parte autora também não ser proprietária do veículo placa CQI 9118 (fls. 77).Oportunizada intervenção da ré, fls. 92, nada afirmou a ANTT sobre a propriedade do veículo, apenas que se trata de veículo de categoria de aluguel (fl. 148-verso, ao final).Extrato do RenaJud, a fls. 152, demonstrando que o veículo placa CQI 9118 pertence a Haroldo de Santis.Contestação a fls. 94/108, que a autuação está embasada na falta de Registro Nacional de Transportes Rodoviários de Cargas - RNTRC, defendendo a regularidade e a observância dos princípios constitucionais no procedimento administrativo, bem assim a legalidade da multa e a inclusão no Serasa, rechaçando, ao final, o pleito indenizatório aviado.Réplica, fls. 133/146.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.De fato, julgando-se a causa consoante os elementos nela contidos, veemente que o Auto de Infração nº 660893, fls. 54, verso, não possui certeza elementar a respeito do ilícito ali descrito.O documento de lavra da ANTT, no campo identificação do veículo, consoante a interpretação que se pode extrair aos olhos deste Juízo sobre a placa do carro, esta seria CQI 9558, do município de Bauru, Renavam 737200899.Por sua vez, inicialmente a Agência Nacional de Transportes Terrestres imputou à empresa demandante como sendo o veículo infrator o de placa CQI 9286, fls. 32, que se trata de um VW/Fusca 1600, Renavam 00397149050, da cidade de Bragança Paulista, de propriedade de Adalto Benedito, fls. 33 e 153.Na intervenção de fls. 46, terceiro parágrafo, a autarquia informa houve erro de digitação no momento da transcrição da placa do veículo no Auto de Infração, quando então a placa correta seria a CQI 9118.Referido último automóvel, porém, possui o Renavam 00431051097, do município de Bragança Paulista, tratando-se do modelo VW/Saveiro, de propriedade de Haroldo de Santis, fls. 84.De seu giro, nos termos do Auto de Infração e consoante a apreciação ocular deste Juízo, se levada em consideração a placa CQI 9558 (que é a grafia mais plausível que dali emana), fls. 54, verso, tem-se que o veículo registrado com tal denominação é um Honda/Civic, do município de Sorocaba, de propriedade de Antonio Felix Teixeira, Renavam 00705313115, fls. 85.É dizer, se, por um lado, reúnem os atos administrativos presunção de legitimidade, cristalina se põe, também, por outro, como na espécie, a não ratificação daquela condição, diante da precária/incerta identificação do carro que teria cometido a infração.Ou seja, não se discute a legalidade da exigência do Registro Nacional de Transportes Rodoviários de Cargas - RNTRC, entretanto, para a

subsistência da autuação, fundamental que o veículo seja identificado, o que jamais ao feito ocorrido. Contrariamente a isso, as informações da ANTT são conflitantes, pois as placas apontadas, quais sejam, CQI 9286 (Renavam 00397149050, fls. 33) e CQI 9118 (Renavam 00431051097, fls. 84) sequer possuem coincidência de Renavam com aquele indicado no Auto de Infração, 737200899, fls. 54, verso. Logo, crepitante a jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos, a culminar em verossimilhança cristalina, art. 273, CPC. Dessa forma, prova inequívoca repousa nos autos sobre o que afirmado vestibularmente, bem como máxima se apresenta a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados. Assim, nos termos dos autos, patente a fragilidade da imputação da ANTT, merecendo a restrição negatividade ser levantada, em sede de tutela antecipada. Relativamente à reversibilidade do provimento jurisdicional antecipatório deferido, objetivamente declaratório (reversível, pois) patente que desfruta a ANTT, acaso não se dê sua confirmação em grau final e definitivo, dos mecanismos próprios de satisfação de seu crédito, em que pese, desde já, deva ser destacado o tema atinente ao respeito, então futuro, aos gestos praticados sob obediência a um comando judicial presente, que não seja afastado retroativamente por decisão superveniente. Ante o exposto e mais ainda se reforçando a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, presentes os requisitos basilares, DEFIRO a antecipação de tutela, para o fim de ordenar que a ANTT retire a negatividade em nome do polo autor, fls. 29, 64 e 150 (R\$ 629,40, inclusão em 26/12/2013), em até dez dias, comunicando este Juízo a respeito. Urgentes intimações. Com o cumprimento deste comando, volvam os autos conclusos.

**0001580-64.2014.403.6108 - A. G. M. PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X VILA RICA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA (SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por A.G.M. Prestadora de Serviços Ltda e Vila Rica Empreendimentos e Serviços, qualificações a fls. 02, em face da União, almejando o afastamento da incidência do art. 1º, LC 110/2001, pois a finalidade da norma já foi cumprida (ressarcimento de expurgos do FGTS), assim insubsistente a contribuição ali estampada, à luz do art. 149, CF. Requereu a restituição dos valores indevidamente recolhidos. Custas processuais integralmente recolhidas, fls. 332. Antecipação de tutela indeferida, fls. 334/339. Noticiada a interposição de agravo de instrumento, fls. 373. Contestou a União, fls. 346/371, preliminarmente, quanto ao pleito restituitório, assinalou a ocorrência de prescrição, nos moldes da LC 118/2005. No mais, consignou que as contribuições previstas nos arts. 1º e 2º da LC 110/2001 concebem efetividade ao direito social previsto no inciso III do art. 7º, CF, estando inserta no rol das contribuições gerais, sendo que, a partir de 2004 (art. 13), o valor arrecadado pode ser destinado a finalidade distinta daquela inicialmente proposta, consoante o art. 7º da Lei 8.036/90. Réplica ofertada, fls. 422, com pedido de prova pericial, fls. 437. Sem provas pela União, fls. 438. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, comporta o feito antecipado julgamento, nos termos do inciso I, do artigo 330, CPC, diante do contexto litigado. Por sua face, busca-se, através da ação em tela, a não sujeição ao recolhimento da contribuição instituída por meio do artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001. O tema todo envolve, pois, a contextura das considerações adiante firmadas. Distinguindo o Direito Financeiro entre meros ingressos ou movimentos de caixa e receitas públicas, ambos espécies do gênero entradas (acréscimos patrimoniais sob qualquer título), aqueles com o cunho da transitoriedade e estes, da permanência, revela o ordenamento brasileiro, em tal contexto, a adoção de classificação alemã que, em prosseguimento a tais postulados, diferencia, no âmbito das receitas públicas estatais, as originárias das derivadas. Com efeito, estabelecendo o artigo 9º, da Lei 4.320/64, ser o tributo uma receita derivada, insta recordar-se tem esta, como características estruturais, a compulsoriedade, a exploração de acervo alheio ao do Estado e a presença de regras jurídicas de Direito Público, como o consagra a *communis opinio doctorum*. Por conseguinte, então e sim, constata-se cuida o art. 3º, CTN, de explicitar é característica dos tributos a imposição ou constrangimento legal, dentre outros supostos, tratando o mesmo de, em seu artigo 4º, identificar as exações que, até o advento da Constituição de 1988, consistiam nos únicos tributos do sistema: os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, dentre as quais, como desde já se extrai, não se situava o recolhimento patronal para o F.G.T.S. - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, instituído nos idos de 1967. Logo, durante o tempo em que vigorava a ordem jurídica anterior ao império da Lei Maior atual, construiu a doutrina classificação, alicerçada no CTN, com o fito de diferenciar tributos, que obrigavam o Estado a retribuir algo em específico em favor de cada pagador (contribuinte), dos que não se sujeitavam a tanto, neste segmento se amoldando, como consagrado, os impostos, à luz da redação explicitada pelo artigo 16, CTN, bem como, naquele primeiro bloco, localizando-se as taxas e contribuições de melhoria, respectivamente denominados (os impostos) de tributos não-contraprestativos ou não-vinculados e (as taxas e as contribuições de melhoria) de contraprestativos ou vinculados. Efetivamente, como se está a conferir-se, somente teve e tem sentido o exame de dita classificação, também como o revela a doutrina, ao se cuidar dos tributos assim conhecidos como clássicos, o impostos, taxas e contribuições de melhoria, inadmitindo-se se desça a referido contraste quanto aos dois novos tributos, autorizados em sua criação a partir da Constituição vigente, os empréstimos compulsórios e as contribuições sociais, estas como expressão genérica, a conter, dentro de si, as espécies (artigo 149, caput, CF) interventiva, categorial (ou corporativa) e de custeio da Seguridade Social. De fato, a vinculação ou não do agir

estatal, em face de arrecadação tributária, classificada em época outra da história brasileira, feita segundo os moldes em que desenhados os então três tributos existentes, inconcive com o perfil das referidas novas exações, para cujo recolhimento ou não se envolve o sujeito passivo obrigacional no sinalagma - ou não - que possa existir no eixo Fisco - contribuinte, exatamente porque o perfil de ditos novos tributos é distinto, tendo restado construído seu regramento segundo nova ordem constitucional, no núcleo da qual preocupação alguma, com referida vinculação (ou não-vinculação), existiu. Ainda em tema de contribuições sociais custeadoras da Seguridade Social (esta, nos termos do artigo 193, CF, correspondente ao conjunto de preocupações estatais com os segmentos da saúde, da assistência social e da previdência social), incumbe destacar-se autorizou o constituinte, ao lado das espécies de contribuição social custeadoras da Seguridade Social, descritas através dos incisos do caput do artigo 195, CF, a instituição de novas contribuições daquele matiz, nos termos do estabelecido pelo parágrafo quarto do referido artigo 195, denotando o cunho de *numerus apertus* ao enfocado rol. Como decorrência de retratado dilargamento - ou ampliabilidade - do elenco das contribuições sociais custeadoras da Seguridade Social, insta preluzir-se encontra-se, como pressuposto, sejam as novas exações instituídas através de lei complementar, sem que coincidam com a hipótese tributária dos impostos, consoante o estabelece o inciso I do artigo 154, CF, de observância cogente, nos termos da parte final do mencionado parágrafo quarto do artigo 195, CF. Outrossim e a final, em tal âmbito, há de se recordar submetem-se as contribuições sob abordagem a anterioridade nonagesimal, emanada do quanto previsto pelo parágrafo sexto do artigo 195, CF. Por outro lado, cabe, neste passo, destacar-se sobre a índole dos pagamentos ao FGTS, este como um direito dos trabalhadores (artigo 7º, inciso III, CF) para fazer face, em esfera substitutiva, à histórica estabilidade decenal, superada por aquele instituto, cujo recolhimento, pelos empregadores, significou, desde sempre, a formação de um saldo, com destinação específica em prol de cada trabalhador, levantável imediatamente, assim que verificado, em concreto, algum dos eventos, autorizados em lei, para seu resgate, precisamente como mecanismo de proteção ao despedimento de iniciativa patronal. Assim, como deflui de sua conformação histórica, imodificada mesmo com o advento da Constituição de 1988, reflete a arrecadação para o FGTS, genuinamente, quando muito, mero ingresso ou movimento de caixa, este, como visto, um acréscimo ao acervo patrimonial estatal, de matiz transitório, pois os valores arrecadados, como da essência do próprio instituto do FGTS, formam, de pronto, saldo que fica à imediata disposição do respectivo trabalhador, em relação a quem é depositado o montante pertinente. Dessa forma, não se traduzindo o recolhimento ao FGTS nem mesmo em receita pública estatal, qualquer afirmação anelando-o a ser um tributo, de espécie qualquer, já cai por terra, não se sustenta nem por si, pois que são os tributos, na estrutura do ordenamento tributário brasileiro, recepcionada (ADCT, artigo 34, parágrafo quinto), receitas, além do quê derivadas (artigo 9º, Lei nº 4.320/64), nem aquela - nem muito menos esta - roupagem servindo aos contornos dos recolhimentos ao FGTS, para os quais a Lei impõe ao segmento patronal se forme, mensalmente, contingente de valores migrados, de pronto, para uma conta individual de cada trabalhador, para que este levante o total envolvido, sempre que ocorrente qualquer das hipóteses autorizadas a tanto. Como se vê, sequer desfruta o Estado, diante de tão individuada estrutura, de livre disponibilidade para os recursos oriundos de citada rubrica, não se havendo, por conseguinte, nem como catalogá-la como receita, muito menos, e por conseguinte, como tributo, indiferente, assim, a espécie deste, que se queira visualizar. Na situação sob apreço, como se analisa do teor do artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, referido ditame criou nova contribuição social, valendo-se da via adequada (lei complementar) e construindo componentes de regras-matriz de incidência em nada confundíveis com os demais impostos do Sistema Tributário Nacional, tal, pois, como positivado pelo inciso I do artigo 154, obedecido em decorrência da previsão final do parágrafo quarto do artigo 195, CF. De igual modo, fixa o artigo 13, da referida lei complementar, destina-se o fruto da arrecadação ao custeio de um evento precisamente alvo de tutela, pelo segmento da Seguridade Social correspondente à previdência social, cujos escopos envolvem, cristalinamente, a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário (artigos 193 e 201, inciso III, CF), para o quê faz suas vezes, sim e inquestionavelmente nem pela própria parte ora demandante, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Em referido quadrante, a aplicação de referida verba, em que pesem as razões da prefacial de que esgotada a finalidade originária da norma, continua sendo social, em observância ao art. 7º da Lei 8.036/90, o que em consonância ao art. 3º da Lei Complementar 110/2001. Sobremais, País afora ainda pendentes de julgamento processos a discutirem os expurgos do FGTS, tanto de trabalhadores que aderiram ao acordo proposto pelo Governo, quanto de obreiros que assim não fizeram, portanto o Fundo de Garantia ainda a sustentar as condenações brotadas de enfocado mérito, logo descabido desconsiderar, outrossim, tal hipótese. Ao norte do insucesso da postulação aqui aviada, o v. aresto pretoriano: **TRIBUTÁRIO. FGTS. LC N.º 110/2001.**

**FINALIDADE.** 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento das ADINs n.º 2556-2/DF e n.º 2568-6/DF, deferiu parcialmente a liminar postulada para suspender, com eficácia *ex tunc*, na cabeça do artigo 14 da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, a expressão produzindo efeitos, bem como os incisos I e II do referido artigo. Entendeu-se, portanto, que as contribuições em questão não se destinam à seguridade social (não estando sujeitas, então, à anterioridade nonagesimal), mas se enquadram como contribuições sociais gerais, previstas no art. 149 da CF/88, estando submetidas ao princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, b, da CF/88), sendo exigíveis apenas a partir do exercício financeiro seguinte àquele em que foram instituídas, isto é, a contar de 1º de janeiro de 2002. 2. Na qualidade de contribuição social, sua

legitimidade está atrelada à finalidade para a qual foi instituída, de tal sorte que sua cobrança somente é devida se e enquanto tal finalidade subsistir. E ela foi criada com a finalidade específica de reunir os recursos necessários ao pagamento dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor I e Verão. 33. A Lei Complementar n.º 110/2001 objetivou evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade. Do contrário, se Tesouro Nacional tivesse que suportar todo o passivo resultante das correções dos saldos das contas vinculadas ao FGTS esse fato teria o efeito de aumentar a dívida pública ou então da oferta monetária, tendo como consequência uma clara e perversa transferência de renda, dos trabalhadores sem carteira assinada e por conta própria, para os trabalhadores com carteira assinada, os quais têm rendimentos relativamente mais elevados que os dois outros grupos de trabalhadores. 4. Dados tais contornos, a finalidade constitucional está presente, já que os recursos já arrecadados então sendo vinculados à quitação de forma integral da correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, isso não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da Lei em causa, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais que, aliás, conforme veícula notícia juntada pela própria impetrante, somam cerca de 400 mil, impetradas por 1,2 milhão de trabalhadores que não aderiram ao acordo e continuam a questionar a correção monetária. 5. Situação diversa põe-se quanto ao término ou satisfação da finalidade. Para tal, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo. E tal função cabe, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos. 6. Sentença mantida. (TRF4, APELREEX 2007.71.08.009223-7, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 19/11/2008) Por igual, o C. TRF da 3ª Região também abordou a questão envolvendo a validade da LC 110, nos moldes do debate privado aqui aviado: A agravante se insurge contra a decisão que indeferiu o pedido liminar deduzido em mandado de segurança para que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/01, sob o argumento de que não mais existe fundamento de sua validade. Entretanto, razão não lhe assiste. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009664-79.2013.403.0000 /SP - 09/05/2013 - Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW) Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, arts. 1º, 4º e 9º, LC 110/2001, arts. 149, 2º, III, a, 148, 154, II, CF, art. 15, 1º, Lei 8.036/90, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% do valor atribuído à causa, com atualização monetária até o seu efetivo desembolso. P.R.I.

**0002571-40.2014.403.6108 - ANTONIO CUSTODIO DA SILVA (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária promovida por Antônio Custódio da Silva, qualificação fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o reconhecimento do exercício de trabalho em condições especiais nos períodos de 01/08/1976 a 06/11/1976, laborados na Empresa Alto ônibus São João; de 11/04/1980 a 17/10/1983, laborado na Cia. Cervejaria Brahma (atual Ambev); de 02/05/1985 a 01/07/1986, laborado na Empresa Tabapinus Serrarias Reunidas Ltda.; de 24/07/1986 a 01/01/1987, laborado na Empresa Duratex S/A; de 04/11/1987 a 01/02/1989, laborado na Empresa Baterias Cral Ltda.; os períodos trabalhados como vigilante armado de 05/04/1995 a 23/03/2001, na Empresa Estrela Azul Ltda.; de 24/03/2001 a 04/02/2014, na Empresa Protege S/A, bem como seja condenada a Autarquia a conceder a favor do segurado o benefício de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo, ou seja, 04/02/2014. Juntou procuração e documentos às fls. 36/38 e, em mídia digital, fls. 39. Às fls. 42, foi deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a citação. Apresentou contestação o INSS, à fls. 44/49 e documentos às fls. 50/71, alegando, em preliminar, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Em mérito, destacou o reconhecimento do exercício de atividade especial em dois períodos, quais sejam: de

01/08/1976 a 06/11/1976, e de 05/04/1995 a 28/04/1995, quando do indeferimento administrativo do NB 167.843.074-4, não havendo controvérsias com relação a tais períodos, fls. 58, verso, e 59. No mais, pugna pela improcedência dos pedidos. Réplica, às fls. 73/83, reiterou os termos da inicial e, na mesma oportunidade, requereu a produção de prova pericial, formulando quesitos, bem como a oitiva de testemunhas, arroladas às fls. 83. Manifestação do INSS, fls. 85/87, informando que não possui mais provas a produzir e requerendo a improcedência da ação. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Suficientes os elementos presentes aos autos, superada a produção ao mais postulada. Em face do reconhecimento administrativo do exercício de atividade especial nos períodos de 01/08/1976 a 06/11/1976 e de 05/04/1995 a 28/04/1995 (fls. 58, verso, e 59), remanesce ao autor interesse no reconhecimento, como tempo especial, dos seguintes períodos elencados: a) 11/04/1980 a 17/10/1983 - Auxiliar Industrial III, laborado para a empresa Ambev Brasil Bebidas Ltda. (antiga Brahma), perfil profissiográfico, constatado o fator ruído de 96 dB(A), fls. 63; b) 02/05/1985 a 01/07/1986 - Serviços Gerais, laborado para Tabapinus Serrarias Reunidas Ltda., perfil profissiográfico, constatado o fator ruído de 96,0 dB(A), fls. 64; c) 24/07/1986 a 08/01/1987 - Auxiliar de Produção e Operador de Descascadeira, empregado da empresa Duratex S/A, perfil profissiográfico, constatado o fator ruído de 90 dB(A), no período de 24/07/1986 a 30/09/1986, e de 89,0 dB(A) no período de 01/10/1986 a 08/01/1987, fls. 65; d) 04/11/1987 a 01/02/1989 - Auxiliar de Produção, laborado na empresa Baterias Cral Ltda., perfil profissiográfico, constatado o fator ruído de 89,7 db/8 horas e agente chumbo de concentração 0,117 mg/m arr, fls. 65, verso; e) 24/03/2001 a 04/02/2014 - Motorista de carro forte, laborado na empresa Protege S/A Prot. E Transp. de Valores - Bauru, perfil profissiográfico, verso e 68, constatada a exposição a ruído variável entre 78 a 104 dB(A), e calor entre 25,7 IBUTG a 28,32 IBUTG, fls. 67. O reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais sem apresentação de laudo é devido para o período anterior à vigência da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, que trouxe expressamente em seu anexo IV as condições nocivas que o trabalhador deveria comprovar, para poder ser reconhecida sua atividade como especial, passando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, a partir deste Decreto, a ter plena eficácia e aplicabilidade, revogando-se, nesta parte, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até então vigentes. Assim, até o advento daquele aludido Decreto, em 05/03/1997, as regras de atividades exercidas sob condições especiais continuaram em vigência, observando-se os requisitos trazidos pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, antes da vigência do Decreto n.º 2.172/97, era admissível o enquadramento das atividades como especiais apenas pela categoria profissional previamente elencada pelos decretos regulamentares, uma vez que, para estas categorias, havia a presunção de que estava o trabalhador submetido a agentes agressivos. Nestes termos: TRIBUNAL- TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 482411 199903990356881 SP SEXTA TURMA Data da decisão: 05/08/2003 TRF300073884 DJU - DATA:22/08/2003 PÁGINA: 752 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO - A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator. Ementa - PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. TERMO INICIAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64. (...) E, a partir do Decreto n.º 2.172/97, todo segurado deveria provar se a atividade que exercia era realizada sob alguma das condições nocivas estabelecidas neste decreto. Ademais, hodiernamente, esta sistemática também veio prevista pelo Decreto n.º 3.048/99, com fulcro nas condições nocivas estabelecidas em seu anexo IV. Com a edição da Lei 9.528/97, que alterou o artigo 58, da Lei 8.213/91, passou-se a exigir formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supra mencionadas, é necessário analisar se a parte autora enquadra-se ou não nos critérios legais. Impondo o ordenamento previdenciário início material de prova para a evidência de certa atividade laboral em tom especial como nos autos desejado, para fins de concessão de benefício de aposentadoria, por um lado teve a nota marcante, a contestação oferecida, de se preocupar com o tema do ônus da prova, enquanto por outro constata-se conquistou êxito o polo demandante, assim se descendo ao vínculo posto sob exame. Realmente, cuidando-se do código 1.1.6 (ruído), ali havendo expressa referência, na norma, ao disposto pelo artigo 195, CLT (ditame este a prescrever se caracterizará e se classificará a periculosidade através de perícia, esta podendo ser solicitada pela própria empresa interessada ou sindicato, nos termos de seu parágrafo 1º), suficiente se demonstra o cenário dos autos, ao fim de cômputo, como de natureza especial, para o período guerreado, uma vez a atestarem os Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 63, 64, 65 e verso, e 67/68) serem fornecidos Equipamentos de Proteção (EPI) aos empregados, tanto quanto denotando, em suficiência, a sujeição do operário em questão a fatores lesivos à sua saúde, ali em seus misteres. Neste sentido, o próprio Poder Público a o reconhecer em sua esfera advocatícia/de defesa : SÚMULA Nº 29, DE 09 DE JUNHO DE 2008 da A.G.U. Publicada no DOU, Seção I, de 10/06; 11/06 e 12/06/2008. Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis

desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Perceba-se, então, todo este cenário, em curso de exame, a se conjugar à consagrada superação do argumento segundo o qual o fornecimento de individual equipamento protetor viria de afastar a natureza especial de tais labores, para fins previdenciários, o que não subsiste, não viceja, consoante v. jurisprudência da C. Corte Federal Regional em São Paulo, assim a rechaçar: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Acórdão AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 306902 Processo: 2006.61.26.003803-1 SP DÉCIMA TURMA 17/02/2009 Documento: TRF300217509 DJF3 DATA: 04/03/2009 PÁGINA: 990 Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.(...)IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Acórdão - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 823987 Processo: 2002.03.99.033927-6 SPSÉTIMA TURMA Data da Decisão: 15/12/2008 TRF300215615DJF3 DATA: 18/02/2009 Relator: JUIZ ANTONIO CEDENHO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA CONHECIDA. LABOR RURAL COMPROVADO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. REQUISITOS CUMPRIDOS ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.(...)6. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Acórdão AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 285132 Processo: 2005.61.19.003486-4 SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 26/02/2008 - TRF300146499 DJU DATA: 12/03/2008 Relator: JUIZ FERNANDO GONÇALVES PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. RUÍDO ACIMA DE 80 Db. ADMISSÍVEL ATÉ 05.03.97. PRESENTES FORMULÁRIOS E LAUDOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.(...)3. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que o EPI não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas só reduz seus efeitos.(...)De fato, firmando os Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 63, 64, 65 e verso, e 67/68) pela permanente exposição do autor àquele contexto de fatores de risco, atestam pela incursão habitual a áreas e equipamentos, em sede de efetuar medições de ruído, estando exposto de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao agente ruído, 1980 a 1986 (96 decibéis, estando fixadas as normas do período em 80 dB) e entre 1987 e 1989 (89,7 decibéis, estando fixadas as normas do período em 80, 90 e posteriormente 85 dB). Logo, analisando-se os pontos de convicção centrais ao caso em pauta, tem-se que avultam em importância, inquestionavelmente, as informações e laudo da própria fonte patronal, todos a apurarem no sentido da experimentação de seu labor a um ambiente hostil, como o das atividades ali desenvolvidas. Quanto à função de Motorista de Carro Forte, exercida pelo autor, na empresa Protege S/A Proteção e Transporte de Valores - Bauru, encontra-se enquadrada no Decreto 53.831/64, item 2.4.4, fato que determina o reconhecimento da natureza especial do serviço, independentemente da apresentação de laudo técnico, no período compreendido entre 24/03/2001 e 04/02/2014. Portanto, ônus probatório desincumbido pelo autor, evidenciado o cunho especial da atividade desempenhada perante as empresas Ambev Brasil Bebidas Ltda., no período de 11/04/1980 a 17/10/1983, Tabapinus Serrarias Reunidas Ltda., no período de 02/05/1985 a 01/07/1986, Duratex S/A., no período de 24/07/1986 a 08/01/1987, Baterias Cral Ltda., no período de 04/11/1987 a 01/02/1989, e Protege S/A Proteção e Transporte de Valores - Bauru, no período de 24/03/2001 a 04/02/2014 (DER), de rigor se revela a declaração pertinente, para que oportunamente dela se valha o segurado perante a Previdência: aqui, então, merece destaque se remeta tudo o mais que postulado nesta ação para o plano administrativo, exatamente em função do desfecho, da conclusão aqui firmada, esfera aquela então competente para recepcionar pleito de aposentadoria, processá-lo, fazer cálculos e, potencialmente, contas de pagamento, segundo a lei da espécie. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, como os invocados em contestação: Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, Lei nº 9.032/95, Decreto nº 2.172/97, Lei nº 7.102/83, Decreto nº 89.056/83, Súmula 26, da C. TNU, Súmula 111, do E. STJ, os quais a não protegerem a dito polo, como aqui julgado e consoante a causa. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido

ajuizado, a fim de declarar como de atividade especial o período trabalhado pelo autor, de 11/04/1980 a 17/10/1983, laborado para Ambev Brasil Bebidas Ltda., de 02/05/1985 a 01/07/1986, laborado para Tabapinus Serrarias Reunidas Ltda., de 24/07/1986 a 08/01/1987, laborado para Duratex S/A, de 04/11/1987 a 01/02/1989, laborado para Baterias Cral Ltda., bem comode 24/03/2001 a 04/02/2014 (DER), laborado para a Protege S/A Proteção e Transporte de Valores - Bauru, para fins previdenciários, com sujeição do réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 5.000,00, com fundamento no 4º, do art. 20, do CPC, com atualização monetária até o efetivo desembolso, ausente sujeição a custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 42. Sentença sujeita a reexame, ante o valor da causa, de R\$ 54.595,50, fls. 35. Publique-se, registrando e intimando-se.

**0003237-41.2014.403.6108 - QUITERIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP133905 - RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 120/143: intimação para a parte autora manifestar-se acerca da contestação apresentada, bem como intimação para as partes especificarem provas que pretendem produzir, de forma justificada, nos termos do art. 1º, item 4, da Portaria 06/2006.

**0003669-60.2014.403.6108 - LUIZ ANTONIO GRACIANO(SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária deduzida por Luiz Antonio Graciano, qualificado a fl. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da qual busca a desaposentação a fim de obter benefício mais vantajoso que a atual aposentadora por tempo de contribuição, com início de vigência a partir de 24/03/1992, conforme a carta de concessão de benefício às fls. 57, dos autos. Juntou procuração e documentos às fls. 18/80. Pugnou pela gratuidade da justiça, fls. 2, último parágrafo. A seguir vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De se aplicar, ao caso, o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Em caso idêntico, este Juízo já sentenciou sobre a matéria, nos seguintes termos. A manifestação volitiva do ente demandante, de pleitear desaposentação, revela-se inoponível ao vertente caso. Realmente, lúcido o histórico legislativo lançado, jamais autorizou o sistema previdenciário intentasse o segurado, após sua inatividade voluntária, galgar efeitos financeiros em razão do decurso de tempo em labor enquanto já aposentado, nos termos do 2º do art. 18, Lei 8.213/91, aliás até o (amiúde) invocado pecúlio também sepultado/revogado, em sua admissibilidade fruidora, antes do ano de 1992, no qual (voluntariamente, reitera-se) se aposentou a parte demandante, segundo parágrafo de fls. 03. Ou seja, de fato não se presta o conjunto de prestações recolhidas no novo trabalho do aqui aposentado, para impulsionar o intentado desfazimento de seu benefício - ausente qualquer vício concessório, que nos autos restasse revelado - carecendo por completo de autorização legislativa o segurado em foco (é dizer, ausente fundamental vestimenta de aproveitamento aos valores almejados em assim insubsistente nova concessão). Nesse mesmo sentido, a E. Turma Nacional de Unificação: Na sessão do dia 28 de maio, a TNU negou, por maioria, solicitação de segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais. O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do STJ. Entretanto, segundo o juiz federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda para o magistrado, o pedido contraria expressamente o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus à pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. No caso concreto, o segurado desconsiderou a vedação legislativa, voltou a trabalhar pelo RGPS e pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma aposentadoria com proventos integrais. Processo 2007.72.95.00.1394-9 E ainda: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTENTE. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. 1 - A decisão embargada não é contraditória por estar em dissonância com o entendimento firmado no STJ. Na realidade, o v. acórdão é expresso ao afirmar que, não obstante a tese majoritariamente adotada pela Corte Superior, optou-se por manter o posicionamento no sentido da inviabilidade da desaposentação. 2 - O julgamento proferido pelo C. STJ no REsp nº 1.332.488/SC, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, no qual a matéria foi enfrentada sob a sistemática do art. 543-C do CPC, não impede a apreciação do tema pelos tribunais inferiores em sentido diverso, conquanto possa servir como orientação. 3 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente. 4 - O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de declaratórios, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. 5 - Embargos de declaração rejeitados. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Terceira Seção, Rel.

Desembargador Nelson Bernardes, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1597960, processo nº 0008451-21.2010.4.03.6183, j.26/09/2013, e-DJF3 Judicial 1, data: 09/10/2013)Em outras palavras, o gesto genuíno da abrangida inatividade foi voluntário, anímico, com todas as decorrências jurídicas daí advindas, não subsistindo, no sistema, tão inventivo quanto frágil propósito, data venia. Em suma, não guarda suporte no sistema a intenção ajuizada, superior o desígnio constitucional da equidade participativa no custeio / solidariedade contributiva, tanto quanto o da diversidade financiadora, incisos V e VI do art. 194, do Texto Supremo. Logo, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, mencionados na petição inicial, os quais a não o protegerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ausentes custas, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, art. 20, CPC, sujeita tal imposição ao art. 12, da Lei 1.060/50.P.R.I.

**0003674-82.2014.403.6108 - EDUARDO CESAR ROTA(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES E SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária deduzida por Eduardo Cesar Rota, qualificado a fl. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da qual busca a desaposentação a fim de obter benefício mais vantajoso que a atual aposentadora por tempo de serviço, com início de vigência a partir de 18/05/1995, conforme a carta de concessão de benefício às fls. 27, dos autos. Juntou procuração e documentos às fls. 19/50. Pugnou pela tutela antecipada, bem como pela prioridade na tramitação do feito e pela gratuidade da justiça, fls. 16/17, itens b e j, respectivamente. Apontada prevenção, conforme o termo do Setor de Distribuição, com os autos nº 0102257-57.2004.403.6301 (Juizado Especial Federal Cível São Paulo/SP). Diligência da Secretaria desta Vara, juntando aos autos cópia da inicial e da sentença proferida no feito apontado como preventivo. A seguir vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inocorrida a apontada prevenção, pois distintos os pedidos - em sede do r. Juizado Especial Federal Cível em São Paulo/SP, pois tratava-se de revisão de benefício, já julgada, fls. 57/59, em 17/06/2004. De se aplicar, ao caso, o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Em caso idêntico, este Juízo já sentenciou sobre a matéria, nos seguintes termos. A manifestação volitiva do ente demandante, de pleitear desaposentação, revela-se inoponível ao vertente caso. Realmente, lúcido o histórico legislativo lançado, jamais autorizou o sistema previdenciário intentasse o segurado, após sua inatividade voluntária, galgar efeitos financeiros em razão do decurso de tempo em labor enquanto já aposentado, nos termos do 2º do art. 18, Lei 8.213/91, aliás até o (amiúde) invocado pecúlio também sepultado/revogado, em sua admissibilidade fruidora, antes do ano de 1995, no qual (voluntariamente, reitere-se) se aposentou a parte demandante, primeiro parágrafo de fls. 03. Ou seja, de fato não se presta o conjunto de prestações recolhidas no novo trabalho do aqui aposentado, para impulsionar o intentado desfazimento de seu benefício - ausente qualquer vício concessório, que nos autos restasse revelado - carecendo por completo de autorização legislativa o segurado em foco (é dizer, ausente fundamental vestimenta de aproveitamento aos valores almejados em assim insubsistente nova concessão). Nesse mesmo sentido, a E. Turma Nacional de Unificação: Na sessão do dia 28 de maio, a TNU negou, por maioria, solicitação de segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais. O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do STJ. Entretanto, segundo o juiz federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda para o magistrado, o pedido contraria expressamente o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus à pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. No caso concreto, o segurado desconsiderou a vedação legislativa, voltou a trabalhar pelo RGPS e pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma aposentadoria com proventos integrais. Processo 2007.72.95.00.1394-9 E ainda: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTENTE. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. 1 - A decisão embargada não é contraditória por estar em dissonância com o entendimento firmado no STJ. Na realidade, o v. acórdão é expresso ao afirmar que, não obstante a tese majoritariamente adotada pela Corte Superior, optou-se por manter o posicionamento no sentido da inviabilidade da desaposentação. 2 - O julgamento proferido pelo C. STJ no REsp nº 1.332.488/SC, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, no qual a matéria foi enfrentada sob a sistemática do art. 543-C do CPC, não impede a apreciação do tema pelos tribunais inferiores em sentido diverso, conquanto possa servir como orientação. 3 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente. 4 - O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de declaratórios, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. 5 - Embargos de declaração rejeitados. (Tribunal Regional Federal da



Terceira Região, Terceira Seção, Rel. Desembargador Nelson Bernardes, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1597960, processo nº 0008451-21.2010.4.03.6183, j.26/09/2013, e-DJF3 Judicial 1, data: 09/10/2013)Em outras palavras, o gesto genuíno da abrangida inatividade foi voluntário, anímico, com todas as decorrências jurídicas daí advindas, não subsistindo, no sistema, tão inventivo quanto frágil propósito, data venia. Em suma, não guarda suporte no sistema a intenção ajuizada, superior o desígnio constitucional da equidade participativa no custeio / solidariedade contributiva, tanto quanto o da diversidade financiadora, incisos V e VI do art. 194, do Texto Supremo. Logo, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, mencionados na petição inicial, os quais a não o protegerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ausentes custas, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, art. 20, CPC, sujeita tal imposição ao art. 12, da Lei 1.060/50.P.R.I.

**0004021-18.2014.403.6108 - GERALDO ALVES DE CARVALHO(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária deduzida por Geraldo Alves de Carvalho, qualificado a fl. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da qual busca a desaposentação a fim de obter benefício mais vantajoso que a atual aposentadora por tempo de contribuição, com início de vigência a partir de 09/04/1999, conforme a carta de concessão de benefício às fls. 25, dos autos. Juntou procuração e documentos às fls. 21/45. Pugnou pela gratuidade da justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito, Estatuto do Idoso, fls. 03, último parágrafo. A seguir vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De se aplicar, ao caso, o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Em caso idêntico, este Juízo já sentenciou sobre a matéria, nos seguintes termos. A manifestação volitiva do ente demandante, de pleitear desaposentação, revela-se inoponível ao vertente caso. Realmente, lúcido o histórico legislativo lançado, jamais autorizou o sistema previdenciário intentasse o segurado, após sua inatividade voluntária, galgar efeitos financeiros em razão do decurso de tempo em labor enquanto já aposentado, nos termos do 2º do art. 18, Lei 8.213/91, aliás até o (amiúde) invocado pecúlio também sepultado/revogado, em sua admissibilidade fruidora, antes do ano de 1999, no qual (voluntariamente, reitere-se) se aposentou a parte demandante, primeiro e segundo parágrafos de fls. 04. Ou seja, de fato não se presta o conjunto de prestações recolhidas no novo trabalho do aqui aposentado, para impulsionar o intentado desfazimento de seu benefício - ausente qualquer vício concessório, que nos autos restasse revelado - carecendo por completo de autorização legislativa o segurado em foco (é dizer, ausente fundamental vestimenta de aproveitamento aos valores almejados em assim insubsistente nova concessão). Nesse mesmo sentido, a E. Turma Nacional de Unificação: Na sessão do dia 28 de maio, a TNU negou, por maioria, solicitação de segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais. O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do STJ. Entretanto, segundo o juiz federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda para o magistrado, o pedido contraria expressamente o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus à pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. No caso concreto, o segurado desconsiderou a vedação legislativa, voltou a trabalhar pelo RGPS e pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma aposentadoria com proventos integrais. Processo 2007.72.95.00.1394-9 E ainda: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTENTE. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. 1 - A decisão embargada não é contraditória por estar em dissonância com o entendimento firmado no STJ. Na realidade, o v. acórdão é expresso ao afirmar que, não obstante a tese majoritariamente adotada pela Corte Superior, optou-se por manter o posicionamento no sentido da inviabilidade da desaposentação. 2 - O julgamento proferido pelo C. STJ no REsp nº 1.332.488/SC, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, no qual a matéria foi enfrentada sob a sistemática do art. 543-C do CPC, não impede a apreciação do tema pelos tribunais inferiores em sentido diverso, conquanto possa servir como orientação. 3 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente. 4 - O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de declaratórios, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. 5 - Embargos de declaração rejeitados. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Terceira Seção, Rel. Desembargador Nelson Bernardes, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1597960, processo nº 0008451-21.2010.4.03.6183, j.26/09/2013, e-DJF3 Judicial 1, data: 09/10/2013)Em outras palavras, o gesto genuíno da abrangida inatividade foi voluntário, anímico, com todas as decorrências jurídicas daí advindas, não subsistindo, no sistema, tão inventivo quanto frágil propósito, data venia. Em suma, não guarda suporte no sistema

a intenção ajuizada, superior o desígnio constitucional da equidade participativa no custeio / solidariedade contributiva, tanto quanto o da diversidade financiadora, incisos V e VI do art. 194, do Texto Supremo. Logo, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, mencionados na petição inicial, os quais a não o protegerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ausentes custas, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, art. 20, CPC, sujeita tal imposição ao art. 12, da Lei 1.060/50.P.R.I.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003676-86.2013.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X CARLOS ALBERTO SILVA X ADEMIR DA SILVA(SP094683 - NILZETE BARBOSA)

Vistos etc. Trata-se de ação de reparação de danos pelo rito sumário, ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, qualificação a fls. 02, em face de Carlos Alberto Silva e Ademir da Silva, aduzindo que, no dia 14/02/2013, por volta das 15 horas, na cidade de Bauru-SP, o veículo postal (estava parado e sinalizando para fazer a conversão à esquerda) dirigido por Antônio João Honorato de Souza, na Avenida Aureliano Cardia, sentido Avenida Rodrigues Alves para a Rua Marcondes Salgado, Bauru, SP, quando ao aproximar-se da Rua Presidente Kennedy, foi abalroado pela motocicleta conduzida pelo réu Carlos Alberto (e de propriedade do corréu Ademir Silva), quando tentava ultrapassar o veículo da ECT, também pela esquerda, vindo a abalroar o carro dos Correios. Por estes fatos, postula a condenação dos réus ao pagamento dos danos materiais causados, estes da ordem de R\$ 1.026,98. Citado (fls. 39, verso), o corréu Carlos Alberto compareceu em audiência desacompanhado de Advogado, ocasião em que lhe foi nomeada a Dra. Nilzete Barbosa, OAB/SP nº 94.683, como advogada dativa. Na oportunidade, a ECT fez proposta de acordo para o pagamento de R\$ 1.130,98, em seis ou sete parcelas, e o réu contrapropôs o acordo para pagar R\$ 800,00, em oito parcelas iguais, esta rejeitada pela autora. Em sequência, a parte ré propôs nova forma de pagamento - dez parcelas iguais de R\$ 113,00 e a ECT manifestou-se no sentido de haver necessidade de levar a proposta para apreciação da Diretoria Regional. Ainda, pelo réu foi requerido prazo para apresentar contestação e, assim, concedidos dez dias para a defesa escrita, bem como para a autora manifestar-se sobre a última contraproposta (fls. 40/41). Contestação apresentada pelo corréu Carlos Alberto, fls. 44/51. Ausente manifestação do corréu Ademir da Silva. Réplica às fls. 53/59. Às fls. 60, a ECT informa aceitar o pagamento de R\$ 1.130,98, em dez parcelas fixas. Intimada pessoalmente a Advogada do réu Carlos para manifestar-se sobre o aceite da parte autora, informou nos autos que tentou fazer contato com o réu Carlos Alberto, mas não conseguiu localizá-lo. Dada vista à ECT, postulou pelo prosseguimento do feito e pugnou por designação de audiência de instrução e julgamento. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Reúne a causa suficientes elementos jus-documentais, logo se impondo seu julgamento, no estado em que se encontra. De fato, cumpre firmar-se assenta-se toda a teoria da responsabilidade civil pátria, tendo por referencial o artigo 159, CCB anterior e o art. 186 do atual, na presença, necessariamente conjugada, das seguintes premissas: O evento fenomênico naturalístico; A responsabilização ou imputação de autoria ao titular da prática daquele evento; A presença de danos; O nexo de causalidade entre aqueles. Como se afigura imperioso, deve-se proceder ao circunstanciamento do que efetivamente ocorrido, nos termos das provas carreadas aos autos (quod non est in actis non est in mundo). Estes, em essência, têm o desenho nos autos configurado: o evento lesivo, sua indelével autoria, a responsabilização desta e o nexo de causalidade, fundamentais. Destaque-se que o croqui de fls. 12 é cristalino ao demonstrar a posição dos veículos, o modo como estavam se movimentando e o exato posicionamento da via, tudo apontando para a escorreita e cautelosa conduta do motorista postal, que parou a viatura no lado esquerdo da via, a fim de fazer a conversão à esquerda. Com efeito, as fotografias de fls. 28/29 evidenciam que a viatura postal sofreu abalroamento em seu lado esquerdo, dano este perfeitamente condizente com o esboço lançado a fls. 12, onde posicionada a viatura no flanco esquerdo da via, cenário a demonstrar que a viatura aguardava para fazer a conversão à esquerda, bem assim as fotografias de fls. 31/32 também a evidenciar que a motocicleta se encontrava do mesmo lado esquerdo da via e do carro dos Correios, consubstanciando em danos ao seu lado direito, igualmente condizente com o croqui de fls. 12. Ora, inoponível ao réu arguir que os fatos ocorreram de maneira supostamente contrária, porquanto, se o veículo dos Correios já se encontrava à esquerda para convergir e, segundo fls. 45, da contestação, o réu emparelhou seu veículo com a viatura, mais à esquerda ainda se encontrava, sendo de normal previsibilidade a manobra a ser feita pelo motorista da autora. Logo, patente que o condutor do veículo requerido possui responsabilidade pelo acidente, a teor dos artigos 28 e 34, do Código de Trânsito Brasileiro: Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito. (...) Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade. Ou seja, para o vertente caso, cristalina a inobservância de seu posicionamento na via, pois caberia ao polo réu observar atentamente e acautelar-se por todos os meios - conduta adotada pelo motorista da ECT - levando-se em

consideração, outrossim, sua arriscada postura a colocar em risco a integridade física de todos os envolvidos no episódio, além de causar os materiais danos vindicados. Por fim, em relação ao quantum requerido pelos Correios a título de reparação, a nota fiscal emitida, fls. 14, comprova o gasto almejado em ressarcimento, não trazendo a parte ré qualquer contraposto argumento, até em face de contrapropostas por ela ofertadas e audiência de tentativa de conciliação (fls. 40/41). Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como o artigo 927, CCB, que objetivamente a não socorrer, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, CPC, a fim de condenar, solidariamente, o polo réu ao pagamento de danos materiais, no importe de R\$ 1.026,98 (mil e vinte e seis reais e noventa e oito centavos), monetariamente atualizados desde a data do evento danoso (Súmula 54, STJ), consoante a SELIC (engloba juros e correção monetária), sujeitando-se a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação, com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, artigo 20, CPC, condicionada a execução desta rubrica para Carlos, para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pela Lei 1.060/50, em razão da Gratuidade Judiciária neste ato deferida, ante a nomeação da Advogada Dativa nomeada em audiência (fls. 40/41), Honorários da Defensora dativa, Dra. Nilzete Barbosa, OAB/SP 94.683 (fls. 40/41) arbitrados no valor máximo, nos termos do Anexo I, Tabela I, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004150-57.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009760-79.2008.403.6108 (2008.61.08.009760-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X KARLA FELIPE DO AMARAL(SP253385 - MARILIA GRAZIELA OSIRO)  
Vistos etc. Trata-se de embargos à execução (art. 730, CPC) opostos pela União, a fls. 02/03, contra o cumprimento de sentença promovido por Karla Felipe do Amaral, nos autos da ação n.º 2008.61.08.009760-1, no bojo da qual reconhecido o direito autoral ao recebimento dos valores retroativos devidos a título de Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ, reconhecidos administrativamente pela AGU, nos termos da r. sentença de fls. 164/168 e do v. Acórdão de fls. 196/200, que negou provimento ao recurso da União. Suscita a parte embargante divergências nos cálculos apontados, no que se refere à base de cálculo, ao décimo terceiro salário de 2003, ao índice de correção monetária e aos juros de mora, tendo a parte embargante apresentado um cálculo no valor de R\$ 7.095,06, contra os R\$ 8.872,09 deduzidos pela parte autora / embargada. Não foi apresentada impugnação, fls. 48, verso. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, aquele órgão forneceu informações a fls. 51/53, esclarecendo incorreções em relação aos cálculos apresentados por ambas as partes, alcançando a cifra liquidatória de R\$ 7.125,09, de acordo com os critérios determinados. Às fls. 55, a União concordou com os valores apontados pela r. Contadoria. Às fls. 57/59, a parte embargada impugnou os cálculos, requerendo o envio, novamente, à Contadoria, para retificação dos valores, com a aplicação da Resolução 267 de 02/12/2013, CJF, ante a parcial revogação da Resolução 134/2010, CJF. Instada a r. Contadoria às fls. 62, esclareceu que, ao efetuar os cálculos de liquidação, os mesmos foram elaborados em agosto/2013, quando ainda vigente a Resolução 134/2010. Efetivamente, o Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal foi alterado pela Resolução 267, de 02/12/2013, quando então passou a ser utilizado o IPCA-E, como fator de correção monetária, no período em que vigorava a TR. A embargante, por sua vez, ratificou sua anuência aos cálculos, consoante petição a fls. 64 e 67. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Configurada a coisa julgada material, conforme a certidão de trânsito em julgado de fls. 214, dos autos principais, aquela torna a v. decisão monocrática imutável/imodificável sob seus efeitos, em regra. O princípio tempus regit actum afasta o questionamento do polo embargado. Os cálculos efetuados pela r. Contadoria do Juízo foram confeccionados sob a égide da Resolução 134/2010, ou seja, datados de agosto/2013, conforme fls. 51/53, dos autos, em obediência à v. decisão recursal, prolatada nos autos principais. A Resolução 267/2013, a qual atribuiu como fator de correção o INPC, passou a ter força a partir de 02/12/2013, posteriormente à construção algébrica apresentada pela Contadoria e nos moldes fixados em Superior Instância. Desta forma, não pode, nesse passo, o polo embargado servir-se de legislação posterior para refazer contas sob a nova regra, a gerar insegurança jurídica, aqui incabível. Via de consequência, do contraste entre o contemplado pelo ordenamento e o desejado pelo polo exequente, deflui a conclusão de procedência parcial aos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para homologar o valor apurado pela Contadoria Judicial a fls. 51/53, sem honorários, ante a natureza incidental ao presente debate, indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta sentença, da certidão de trânsito em julgado e do cálculo de fls. 51/53 para os autos principais, arquivando-se o presente feito, na sequência. P.R.I.

**0000870-44.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003954-58.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2103 - RODRIGO UYHEARA) X DANILO DA CAS(SP147325 - ALVARO TADEU DOS SANTOS)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução de sentença, promovida nos autos do processo previdenciário, n.º 0003954-58.2011.4.03.6108, fls. 02/21, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em relação a Danilo Da Cas, nos quais não concorda a parte embargante com o valor exequendo, a título de honorários advocatícios, de R\$ 6.558,78, tendo afirmado que o montante correto equivale a R\$ 2.425,01. Aduz que o INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios na proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa - R\$ 23.930,00, em 05/2011, devidamente atualizado, e que o embargado partiu de valor diverso, gerando o excesso de execução. Desta forma, sustenta que o valor correto, atualizado, é de R\$ 2.425,01 (11/2013). Intimada, a embargada impugnou os embargos (fls. 27/42) no sentido de que, no curso da ação de conhecimento, o embargante reconheceu como devida ao embargado a quantia de R\$ 51.388,05 e, assim, teria reconhecido como sendo este o valor da causa. Com base nessa cifra, elaborou os cálculos para a execução dos honorários. Dada vista ao INSS, reiterou os termos da inicial (fls. 46). Às fls. 47, determinação para encaminhamento dos autos à Contadoria do Juízo, que afirmou, conforme os ditames da sentença no processo de conhecimento, que condenou o ora embargante ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, apurou como devida a quantia de R\$ 2.425,01 (fls. 49/51). Concordou o embargado com o apurado pela Contadoria do Juízo, fls. 54, como também o embargante, às fls. 56. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Premissa a tudo, revela-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo. No caso vertente, restou evidenciada a veracidade das alegações da parte embargante, com a concordância por parte da embargada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, na forma aqui estatuída, fixado o valor da dívida, consoante o descrito na inicial, apuração da Contadoria do Juízo e a concordância das partes, em R\$ 2.425,01, devidamente atualizado até efetivo pagamento, a título de honorários advocatícios. Ausente verba honorária, diante dos peculiares contornos deste incidente e indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia deste decisório para os autos da ação n.º 0003954-58.2011.4.03.6108. Ocorrendo o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido pelas partes, desampensem-se os feitos, arquivando-se os presentes, na sequência. P.R.I.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0004368-51.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003305-88.2014.403.6108) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO) X AMADEUS PEDROSO RAMOS X GIANI APARECIDA MOREIRA RAMOS(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES)

Intime-se o impugnado para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009656-29.2004.403.6108 (2004.61.08.009656-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X REIS E CAMPOS MEDICINA OCUPACIONAL SEGURANCA DO TRABALHO E TREINAMENTO S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X REIS E CAMPOS MEDICINA OCUPACIONAL SEGURANCA DO TRABALHO E TREINAMENTO S/C LTDA(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES)

Vistos etc: Fls. 232/252 : trata-se de pedido, formulado pela ECT, de desconsideração de personalidade jurídica, sob a alegação de que a executada pertence a um grupo econômico e que suas representantes legais são laranjas de sua irmã Carmem Lúcia da Silva Nascimento dos Reis (CPF 247.270.068-44) e de seu cunhado Luiz Jordan Clavello dos Reis (CPF 650.364.767-00), conforme consta do acórdão proferido pela 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 0002095-15.2010.5.01.0223 (fl. 232). Afirmou estar caracterizada a fraude à execução (fl. 243). Requereu a ECT, fls. 243/244, com base no poder geral de cautela do Juiz, nos termos do artigo 798, CPC, a desconsideração da personalidade jurídica das empresas Reis e Campos Medicina Ocupacional Segurança do Trabalho e Treinamento S/C Ltda; Catarinense Saúde Ocupacional Ltda; CSO do Brasil - Medicina e Segurança do Trabalho Ltda - ME e Jacaré Saúde Ocupacional Ltda - EPP, incluindo-se no polo passivo as seguintes pessoas físicas: Carmem Lúcia da Silva Nascimento dos Reis; Luiz Jordan Clavello dos Reis; Carla da Silva Nascimento Pacheco Cristina Maria da Silva Nascimento; Jurandyr Correa Salles Neto; Newton Souza; Carla Capurro Gazapina e Márcio Luiz Onofre. É o relatório. Fundamento e decido. Por primeiro, rememore-se compor o polo passivo da presente demanda somente a empresa Reis e Campos Medicina Ocupacional Segurança do Trabalho e Treinamento S/C Ltda, restando, pois, prejudicado o pleito desconstitutivo, no que se refere a outras pessoas jurídicas. Contudo, a fim de se analisar o requerimento da ECT, deve a autora trazer aos autos a qualificação dos sócios, bem como seus endereços, além do valor atualizado da dívida em questão. Com a vinda de ditos elementos, superior o contraditório a respeito, art. 5º, LV, Lei Maior, intinem-se os sócios para que se manifestem sobre as alegações e pedidos da Empresa Brasileira

de Correios e Telégrafos, no comum prazo de até dez dias, sem prejuízo de sua ulterior eventual formal citação. Após, outros 15 (quinze) dias para a ECT manifestar-se. Intimações sucessivas.

**0000006-84.2006.403.6108 (2006.61.08.000006-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X WILSON ANTONIO DA SILVA X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A.(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP224375 - VALERIA MONTEIRO DE MELO E SP222476 - CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ANTONIO DA SILVA

Vistos etc. Cuida-se de dois pleitos de cumprimento de sentença, por meio dos quais Brooklyn Empreendimentos S/A visa ao recebimento de verba honorária a que considera fazer jus, no importe de R\$ 688,90, fls. 170/171. Por sua vez, almeja a CEF o cumprimento de sentença em relação a Wilson Antônio da Silva, para que pague a importância de R\$ 5.990,94, fls. 176/177. Wilson Antônio foi intimado na pessoa de sua irmã, em razão de cegueira e por estar acamado, fls. 186, verso. Apresentou a CEF impugnação ao pleito de cobrança honorária, porque, em se tratando de condenação solidária, corresponderá o valor devido à metade do total da condenação, cifra esta da ordem de R\$ 272,16 (o total seria R\$ 544,32). Considera haver excesso de execução, pois inserida indevidamente a SELIC. Asseverou ter depositado o valor que entende devido, além da diferença em litígio. Em resposta, a Brooklyn Empreendimentos consignou que a condenação transitada em julgado é solidária, assim coobrigados os devedores à satisfação da totalidade do débito, concordando, por outro lado, com o valor de R\$ 544,32, lançado pela CEF. Manifestou-se CEF, fls. 201/202, aduzindo que a fixação da sucumbência não foi expressa a respeito da solidariedade, sendo que o v. acórdão apenas inverteu os honorários advocatícios, na mesma proporção. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, a sentença proferida estabeleceu a sucumbência da seguinte forma, fls. 137: Em tudo e por tudo, pois, de rigor se revela a procedência ao pedido, solidariamente condenando-se a ambos os réus ao ressarcimento da quantia indevidamente resgatada nos termos dos autos, com o ressarcimento de custas e fixados honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa (R\$ 3.540,86, fls. 07), com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC, também a serem respondidos em comum pelos réus, como firmado. Destaque-se que, em Primeiro Grau, tanto Wilson como a Brooklyn foram solidariamente condenados ao ressarcimento do FGTS buscado pela CEF. Contudo, em julgamento recursal, o E. TRF da Terceira Região deu razão à apelação da Brooklyn, a fim de reconhecer sua ilegitimidade passiva, fls. 158/160. Neste norte, deduziu referida empresa embargos de declaração, em virtude de omissão acerca do desfecho sucumbencial, fls. 162/164, tendo sido sua arguição acolhida pela v. decisão de fls. 165, verso, que dispõe: Diante disso, acolho os embargos declaratórios, sano omissão existente na decisão embargada, para inverter o ônus da sucumbência na mesma proporção em que o embargante foi condenado pela sentença. Ou seja, estabelecendo o v. édito pretoriano inversão da sucumbência na mesma proporção estipulada pelo sentenciamento, evidente a responsabilização solidária da CEF em dita rubrica, este o parâmetro estatuído em Primeiro Grau. Logo, impõe a responsabilidade solidária o dever de todos os coobrigados a satisfazerem a obrigação, assim permitida a eleição, pelo credor, do ente responsável pelo pagamento, resguardado o direito de regresso por aquele que quitar integralmente o débito. Em consequência, ao presente momento processual, descabido à CEF debater o grau de abrangência/proporcionalidade do arbitramento presente na v. decisão de fls. 165, verso, aplicando-se, por similitude, a Súmula 453, E. STJ: Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria. Deste modo, em havendo concordância da Brooklyn com a algebrada da CEF, fls. 197, deve a importância de R\$ 544,32, fls. 187, verso, ser balizada como a verba honorária advocatícia devida em prol de referida empresa privada, resguardado o direito econômico de regresso em face do outro codevedor. Assinale-se, por outro lado, que a CEF não realizou os suscitados depósitos judiciais, porquanto aos autos presente crédito de apenas R\$ 344,45, fls. 189/190 (guias repetidas). Destarte, na inexistência de recursos em face desta decisão, expeça-se alvará em favor da Brooklyn Empreendimentos S/A, para levantamento da quantia comprovadamente depositada (03/07/2014), fls. 189/190, estando a CEF obrigada ao complemento da diferença, com a monetária correção atinente ao período em que deveria o importe estar na conta judicial, com o fito de integralmente satisfazer o crédito sucumbencial em litígio. Por fim, diante do certificado pelo Oficial de Justiça, no que concerne à intimação de Wilson, fls. 186, verso, manifeste-se a CEF, em prosseguimento. Intimem-se.

**0010376-20.2009.403.6108 (2009.61.08.010376-9)** - HILDA ROSA DE ALMEIDA X CRISTINA ROSA DE LIMA SAPATA X ALBERTO DE LIMA X FRANCISCO CARLOS DE LIMA(SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X HILDA ROSA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN E SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO)

Vistos etc. Cuida-se de cumprimento de sentença, por meio do qual a parte autora visa ao recebimento dos juros progressivos do FGTS. Restando infrutífera a apresentação dos extratos do Fundo, no lapso integral em que

reconhecido o direito, situação a impossibilitar o cálculo do quantum devido, consoante as intervenções da r. Contadoria, fls. 150 e 271, postulou o polo autoral, então, a conversão da obrigação em perdas e danos, fls. 282/284. Neste ínterim, a v. jurisprudência assentou a viabilidade da conversão da obrigação em prisma em perdas e danos, no caso da não localização dos extratos fundiários: ADMINISTRATIVO. FGTS. TRANSAÇÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO DOS FUNDISTAS. PRESCINDIBILIDADE. ANULAÇÃO DO ACORDO. AÇÃO PRÓPRIA. EXIBIÇÃO. EXTRATOS ANTERIORES A 1992...4. Caso realmente venha a constatar-se a impossibilidade de juntada dos extratos, poderá ocorrer a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos nos termos dos artigos 461, 1º, e 644 do CPC, mas nunca a extinção dessa obrigação.5. Recurso especial provido em parte, a fim de ilidir-se a declaração de nulidade da transação. (REsp 690.297/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 09/05/2005, p. 362) FGTS. AÇÃO QUE VISA À RECOMPOSIÇÃO DA CONTA VINCULADA. RESPONSABILIDADE PELA JUNTADA DOS EXTRATOS ANALÍTICOS...3. O próprio STJ já firmou o entendimento de que, em caso de impossibilidade de juntada dos extratos, converte-se a obrigação em perdas e danos, nos termos dos artigos 461, 1º, e 644 do CPC, às expensas da própria CEF e, inclusive, por arbitramento.4. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0022787-47.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 08/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014) Por sua vez, a fls. 287, a CEF requereu a apresentação da CTPS com as anotações de salários recebidos, ratificando a impossibilidade de apresentação dos extratos. Em tal contexto, as informações solicitadas pela Caixa Econômica Federal já estão presentes ao feito, consoante os documentos apresentados pelo ente patronal, fls. 235/237. Deste modo, existindo parcial informação a respeito de saldo de FGTS presente na conta do trabalhador, segundo a planilha de fls. 151, ancorada nos extratos parciais apresentados, volvam os autos à r. Contadoria, a fim de que, partindo daquele montante (para trás) e de acordo com os salários percebidos pelo obreiro, ao passado, ilustrativamente/hipoteticamente demonstre os possíveis valores pretéritos do Fundo de Garantia, estimando-os/projetando-os em relação ao período cujos extratos não foram apresentados. Após a realização dos cálculos, vistas aos contendores, no prazo de dez dias para cada um, para que, em o desejando, manifestem-se. Por primeiro, à r. Contadoria Judicial. Após, sucessivas intimações, então iniciando-se pela parte autora.

#### **Expediente Nº 8578**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003147-67.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDERSON PEREIRA DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Proceda a Secretaria ao desentranhamento da carta precatória de fls. 47/55. Após sua instrução com as cópias necessárias e, também, da petição de fls. 57, encaminhe-se a deprecata ao E. Juízo de Direito da Primeira Vara da Comarca de Pederneiras / SP, para seu integral cumprimento, solicitando-se que as publicações competentes na Imprensa Oficial sejam endereçadas aos Advogados da Caixa Econômica Federal elencados na identificação da precatória. Encaminhe-se, também, cópia deste despacho a fim de que sirva como Ofício, com as homenagens deste Juízo. Por fim, caberá à Caixa Econômica Federal, como parte interessada, acompanhar o trâmite processual da carta precatória diretamente no E. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário. Int.

#### **ACAO DE DESPEJO**

**0004681-46.2013.403.6108** - RUBENS GUARDIOLA ESTEBAN X MARIA DEL CARMEN GUARDIOLA ESTEBAN (SP291893 - VANESSA LUCIANE MITSUE ETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Em sede de ação de despejo, onde também ofertado pedido de pagamento de aluguéis atrasados, até dez dias para que a ré, ECT, comprove aos autos o pagamento do valor devido ao autor, Rubens, a título de aluguel do mês de agosto de 2012 (vencido em 20/08/12), conforme pleiteado a fls. 03, item n. 05. Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a ECT se já cumpriu o desiderato exposto na correspondência de fls. 61, datada de 14 de março de 2014, relacionado à oportuna desocupação do imóvel em litígio. Com sua intervenção, outros dez dias para que o polo autoral, em o desejando, manifeste-se. Intimações sucessivas.

#### **MONITORIA**

**0009884-28.2009.403.6108 (2009.61.08.009884-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JORGE ALBERTO GUTIERRES (SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Vistos etc. Trata-se de ação monitoria, fls. 02/04, deduzida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em relação a Jorge Alberto Gutierrez, qualificação a fls. 02, por meio da qual aduz a requerente ter celebrado com a parte requerida o contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n.º 24.2141.160.0000328-60 em 03.03.2009, no valor de R\$ 18.500,00, pelo prazo de 42 meses e correspondente nota provisória (fls. 13). Não tendo a parte ré honrado com os compromissos de que era devedora, requereu a CEF a expedição de mandado de citação e pagamento (R\$ 21.002,32), artigo 1.102-a, CPC, e, incorrendo o adimplemento da obrigação, nem a apresentação de embargos, a conversão de mandado executivo e prosseguimento do feito, na forma do artigo 1.102-c, CPC. Juntou procuração e documentos a parte autora a fls. 05/17. Tentativas frustradas de citação a fls. 23, 31, 37, 50, 57, e intimação para audiência de conciliação fls. 66. Citada por edital, fls. 82 e 83, a parte ré apresentou, através de Curadora Especial, nomeada a fls. 88, embargos à monitoria, fls. 91/93, alegando nulidade da citação, por inobservância ao disposto no art. 232, inciso III, CPC, e insurgindo-se, no mérito, por negativa geral. Apresentou impugnação a CEF sobre os embargos opostos, fls. 97/115, aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de embargar, afirmando a validade da citação por edital e, no mérito, pugnano pela improcedência dos monitorios. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Comporta o feito antecipado julgamento, nos termos do inciso I, do artigo 330, CPC, diante do contexto litigado. De sua face, não se há de se falar em falta de interesse de embargar, porquanto a defesa da parte devedora foi realizada por Curadora Especial, assim aplicável a regra do parágrafo único do art. 302, CPC. Em prosseguimento, de fato, a citação editalícia guarda formalidades explicitadas nos arts. 231 e 232, CPC: Art. 231. Far-se-á a citação por edital: I - quando desconhecido ou incerto o réu; II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar; III - nos casos expressos em lei. 1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória. 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão. Art. 232. São requisitos da citação por edital: I - a afirmação do autor, ou a certidão do oficial, quanto às circunstâncias previstas nos ns. I e II do artigo antecedente; II - a afixação do edital, na sede do juízo, certificada pelo escrivão; III - a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver; Fartamente presentes nos autos, em todas as certidões dos oficiais de justiça, elementos evidenciadores de incerteza do local onde estabelecida a parte ré, fls. 23, 31, 37, 50, 57 e 66. Assim, expedido foi edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, fls. 79, afixado no átrio deste Fórum. Com efeito, publicou a CEF o mesmo edital em jornal de circulação local (Bom Dia), nas edições de 28/05/2013 e 30/05/2013, fls. 82 e 83, respectivamente. Superadas, pois, ditas angulações. Em mérito, não cumpre a parte devedora / embargante com sua missão, enquanto titular da provocação jurisdicional em ação aqui de conhecimento, data venia. Realmente, exubera dos autos seja a parte embargada credora da quantia de R\$ 21.002,32 (vinte e um mil e dois reais e trinta e dois centavos), atualizada até 28/10/2009, fls. 03, referente ao contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos, n.º 24.2141.160.0000328-60. É dizer, a parte ora embargante subscreveu o contrato acostado, fls. 06/12, sendo ente conhecedor e esclarecido das tratativas negociais e mercantis, apresentando-se objetivamente descabida a alegação de desconhecimento do que espontaneamente se convencionou. De modo diverso, plena consciência teve a parte embargante dos benefícios de que gozou e da elementar finalidade de atualização da moeda, em País com realidade inflacionária, como a brasileira, nada opondo em concreto e substancial. Em outras palavras, se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá. Logo, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da parte embargada, à luz dos autos, no sentido da higidez do crédito e legalidade da cobrança. De rigor, pois, o desfecho desfavorável ao desejado pelos embargos à presente monitoria. Em suma, esbravejou o polo inadimplente com sua preambular, porém, quando a cumprir seu ônus processual, não logra conduzir ao feito capitais elementos a seu papel desconstitutivo. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, CONSTITUINDO, por conseguinte, como título executivo os elementos inicialmente conduzidos pela ação monitoria em pauta, bem assim sujeitando-se o polo embargante ao pagamento de custas processuais, tanto quanto de honorários advocatícios em favor da parte embargada, em atenção à regra contida no artigo 20, CPC, estes no importe de 10% sobre o valor da causa, atualizados monetariamente desde o ajuizamento até seu efetivo desembolso. Arbitrados honorários advocatícios à Patrona da embargante no mínimo legal, R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), consoante Tabela I da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007, providenciando-se oportuna expedição pagadora. P.R.I., oportunamente, cumpra-se o disposto no art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil..

**0010077-43.2009.403.6108 (2009.61.08.010077-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RONALDO GOMES DE CAMARGO(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)**

Vistos etc.Trata-se de ação monitória, fls. 02/04, deduzida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em relação a Ronaldo Gomes de Camargo, qualificação a fls. 02, por meio da qual aduz a requerente ter celebrado com a parte requerida o contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n.º 24.2141.160.0000386-39, em 03.04.2009, no valor de R\$ 26.000,00, pelo prazo de 42 meses e correspondente nota provisória.Não tendo a parte ré honrado com os compromissos de que era devedora, requereu a CEF a expedição de mandado de citação e pagamento (R\$ 30.178,73), artigo 1.102-a, CPC, e, inocorrendo o adimplemento da obrigação, nem a apresentação de embargos, a conversão de mandado executivo e prosseguimento do feito, na forma do artigo 1.102-c, CPC.Juntou documentos a parte autora a fls. 05/18.Tentativas frustradas de citação a fls. 24 e 32.Citada por edital, fls. 82/83 e 87/88, a parte ré apresentou, através de Curadora Especial, nomeada a fls. 91, embargos à monitória, fls. 96/98, alegando nulidade da citação, por inobservância no disposto no art. 232, inciso III, CPC, e insurgindo-se, no mérito, por negativa geral.Apresentou impugnação a CEF sobre os embargos opostos, fls. 103/104, aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de embargar, afirmando a validade da citação por edital e, no mérito, pugando pela improcedência dos monitorios.Afirmaram ambas as partes não terem outras provas a serem produzidas, fls. 107 (ré/embargante) e fls. 108 (CEF).A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO. Comporta o feito antecipado julgamento, nos termos do inciso I, do artigo 330, CPC, diante do contexto litigado.De sua face, não se há de se falar em falta de interesse de embargar, porquanto a defesa da parte devedora foi realizada por Curadora Especial, assim aplicável a regra do parágrafo único do art. 302, CPC.Em prosseguimento, de fato, a citação editalícia guarda formalidades explicitadas nos arts. 231 e 232, CPC :Art. 231. Far-se-á a citação por edital:I - quando desconhecido ou incerto o réu;II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar;III - nos casos expressos em lei. 1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória. 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.Art. 232. São requisitos da citação por edital:I - a afirmação do autor, ou a certidão do oficial, quanto às circunstâncias previstas nos ns. I e II do artigo antecedente; II - a afixação do edital, na sede do juízo, certificada pelo escrivão;III - a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver; Fartamente presentes nos autos, em todas as certidões dos oficiais de justiça, elementos evidenciadores de incerteza do local onde estabelecida a parte ré, fls. 24 e 32.Assim, expedido foi edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, fls. 83, afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário Oficial, na edição de 28/08/2013, fls. 82.Com efeito, publicou a CEF o mesmo edital em jornal de circulação local (Bom Dia), nas edições de 29/08/2013 (fls. 87) e de 12/09/2013 (fls. 88).Superadas, pois ditas angulações.Em mérito, não cumpre a parte devedora / embargante com sua missão, enquanto titular da provocação jurisdicional em ação aqui de conhecimento, data venia.Realmente, exubera dos autos seja a parte embargada credora da quantia de R\$ 30.178,73 (trinta mil e cento e setenta e oito reais e setenta e três centavos), atualizada até 09/11/2009, fls. 03, referente ao contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos, n.º 24.2141.160.0000386-39.É dizer, a parte ora embargante subscreveu o contrato acostado, fls. 06/12, sendo ente conhecedor e esclarecido das tratativas negociais e mercantis, apresentando-se objetivamente descabida a alegação de desconhecimento do que espontaneamente se convencionou.De modo diverso, plena consciência teve a parte embargante dos benefícios de que gozou e da elementar finalidade de atualização da moeda, em País com realidade inflacionária, como a brasileira, nada opondo em concreto e substancial.Em outras palavras, se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá.Logo, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da parte embargada, à luz dos autos, no sentido da higidez do crédito e legalidade da cobrança.De rigor, pois, o desfecho desfavorável ao desejado pelos embargos à presente monitória.Em suma, esbravejou o polo inadimplente com sua preambular, porém, quando a cumprir seu ônus processual, não logra conduzir ao feito capitais elementos a seu papel desconstitutivo.Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo.Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, CONSTITUINDO, por conseguinte, como título executivo os elementos inicialmente conduzidos pela ação monitória em pauta, bem assim sujeitando-se o polo embargante ao pagamento de custas processuais, tanto quanto de honorários advocatícios em favor da parte embargada, em atenção à regra contida no artigo 20, CPC, estes no importe de 10% sobre o valor da causa, atualizados monetariamente desde o ajuizamento até seu efetivo desembolso.Arbitrados honorários advocatícios à Patrona da embargante no mínimo legal, R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), consoante Tabela I da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007, providenciando-se oportuna expedição pagadora.P.R.I., oportunamente, cumpra-se o disposto no art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil.

**0010538-15.2009.403.6108 (2009.61.08.010538-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X**



HELENA MERCEDES BARBOSA GARCIA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Vistos etc.Trata-se de ação monitória, fls. 02/04, deduzida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em relação a Helena Mercedes Barbosa Garcia, qualificação a fls. 02, por meio da qual aduz a requerente ter celebrado com a parte requerida o contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos, n.º 24.2989.160.0000283-16, em 24.04.2009, no valor de R\$ 9.500,00, pelo prazo de 42 meses e correspondente nota provisória, devidamente protestada em 26.10.2009.Não tendo a parte ré honrado com os compromissos de que era devedora, requereu a CEF a expedição de mandado de citação e pagamento (R\$ 10.888,19), artigo 1.102-a, CPC, e, incorrendo o adimplemento da obrigação, nem a apresentação de embargos, a conversão de mandado executivo e prosseguimento do feito, na forma do artigo 1.102-c, CPC.Juntou documentos a parte autora a fls. 05/19.Tentativas frustradas de citação a fls. 23, 30, 45 e 50.Citada por edital, fls. 77/78 e 81/82, a parte ré apresentou, através de Curadora Especial, nomeada a fls. 87, embargos à monitória, fls. 90/92, alegando nulidade da citação, por inobservância no disposto no art. 232, inciso III, CPC, e insurgindo-se, no mérito, por negativa geral.Apresentou impugnação a CEF sobre os embargos opostos, fls. 96/97, aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de embargar, afirmando a validade da citação por edital e, no mérito, pugnando pela improcedência dos monitórios.Afirmaram ambas as partes não terem outras provas a serem produzidas, fls. 100 (ré/embarcante) e fls. 101 (CEF).A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO. Comporta o feito antecipado julgamento, nos termos do inciso I, do artigo 330, CPC, diante do contexto litigado.De sua face, não se há de se falar em falta de interesse de embargar, porquanto a defesa da devedora foi realizada por Curadora Especial, assim aplicável a regra do parágrafo único do art. 302, CPC.Em prosseguimento, de fato, a citação editalícia guarda formalidades explicitadas nos arts. 231 e 232, CPC :Art. 231. Far-se-á a citação por edital:I - quando desconhecido ou incerto o réu;II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar;III - nos casos expressos em lei. 1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória. 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.Art. 232. São requisitos da citação por edital:I - a afirmação do autor, ou a certidão do oficial, quanto às circunstâncias previstas nos ns. I e II do artigo antecedente; II - a afixação do edital, na sede do juízo, certificada pelo escrivão;III - a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver; Fartamente presentes nos autos, em todas as certidões dos oficiais de justiça, elementos evidenciadores de incerteza do local onde estabelecida a parte ré, fls. 23, 30, 45 e 50.Assim, expedido foi edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, fls. 78, afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário Oficial, na edição de 23/05/2013, fls. 77.Com efeito, publicou a CEF o mesmo edital em jornal de circulação local (Bom Dia), nas edições de 28/05/2013 (fls. 81) e de 30/05/2013 (fls. 82).Superadas, pois ditas angulações.Em mérito, não cumpre a parte devedora / embarcante com sua missão, enquanto titular da provocação jurisdicional em ação aqui de conhecimento, data venia.Realmente, exubera dos autos seja a parte embargada credora da quantia de R\$ 10.888,18 (dez mil e oitocentos e oitenta e oito reais e dezoito centavos), atualizada até 18/11/2009, fls. 03, referente ao contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos, n.º 24.2989.160.0000283-16.É dizer, a parte ora embarcante subscreveu o contrato acostado, fls. 06/12, sendo ente conhecedor e esclarecido das tratativas negociais e mercantis, apresentando-se objetivamente descabida a alegação de desconhecimento do que espontaneamente se convencionou.De modo diverso, plena consciência teve a parte embarcante dos benefícios de que gozou e da elementar finalidade de atualização da moeda, em País com realidade inflacionária, como a brasileira, nada opondo em concreto e substancial.Em outras palavras, se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá.Logo, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da parte embargada, à luz dos autos, no sentido da higidez do crédito e legalidade da cobrança.De rigor, pois, o desfecho desfavorável ao desejado pelos embargos à presente monitória.Em suma, esbravejou o polo inadimplente com sua preambular, porém, quando a cumprir seu ônus processual, não logra conduzir ao feito capitais elementos a seu papel desconstitutivo.Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo.Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, CONSTITUINDO, por conseguinte, como título executivo os elementos inicialmente conduzidos pela ação monitória em pauta, bem assim sujeitando-se o polo embarcante ao pagamento de custas processuais, tanto quanto de honorários advocatícios em favor da parte embargada, em atenção à regra contida no artigo 20, CPC, estes no importe de 10% sobre o valor da causa, atualizados monetariamente desde o ajuizamento até seu efetivo desembolso.Arbitrados honorários advocatícios à Patrona da embarcante no mínimo legal, R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), consoante Tabela I da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007, providenciando-se oportuna expedição pagadora.P.R.I., oportunamente, cumpra-se o disposto no art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil..

**0005415-31.2012.403.6108 - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP242596 -**

MARIANA DE CAMARGO MARQUES E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI X SILVIO HENRIQUE DE LIMA X FERNANDA DANIELA OLIVEIRA DE LIMA(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU)

Vistos etc. Cuida-se de ação monitoria, ajuizada pela Companhia Habitacional de Bauru inicialmente perante a E. Justiça Estadual, em face de Silvio Henrique de Lima e Fernanda Daniela Oliveira de Lima, aduzindo que os réus se sub-rogaram, em 14/05/1999, nos direitos de contrato habitacional originariamente assinado em 15/04/1988, tendo sido apurada diferença de prestação, porque adimplidas a menor durante o transcurso do tempo, assim requer o pagamento do valor de R\$ 19.389,77. Embargos à monitoria ofertados, fls. 50/72, preliminarmente suscitando ocorrência de conexão com ação em trâmite perante a Justiça Federal (0001824-95.2011.403.6108), competência federal à demanda e necessidade de formação de litisconsórcio com a CEF. No mais, sustentam os embargantes o pagamento das 240 prestações avençadas, discordando do procedimento de depuração realizado pela COHAB, invocando a cobertura pelo FCVS ao contrato em questão. Por fim, requereu o polo privado a condenação da COHAB ao pagamento de perdas e danos e sua condenação por litigância de má-fé, além de solicitar a produção de perícia contábil, exibição de documento e a concessão de Gratuidade Judiciária (deferida a fls. 390). Impugnação aos embargos a fls. 326/342, consignando a competência estadual à demanda, inexistência de conexão, a necessidade de observância às cláusulas contratuais, a esmorecimento da auditoria no contrato, a impossibilidade de reconhecimento de quitação, ante a diferença apurada, bem como firma indevidos os pleitos por perdas e danos e de litigância de má-fé. Réplica, fls. 349/359. Processo remetido para a Justiça Federal, face ao reconhecimento de conexão entre as causas, fls. 385. A fls. 440, foi indeferido o ingresso da CEF aos autos. Custas processuais recolhidas pela COHAB, fls. 446. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Ao início, destaque-se já solucionadas as preliminares atinentes à conexão e ao ingresso da CEF aos autos. Por sua face, comporta o feito antecipado julgamento, nos termos do inciso I, do artigo 330, CPC, diante do contexto litigado. De seu giro, busca a COHAB o ressarcimento de diferenças de prestações, que teriam se iniciado em 1988, fls. 18/35, tendo ajuizado a presente monitoria em 25/07/2011, fls. 02. De fato, representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo, matéria apreciável de ofício, art. 219, 5º, CPC. Embora, por um lado, afirme-se que a negligência do potencial interessado não devesse favorecer a relapsia do polo adverso recalitrante, violando o postulado milenar, de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo a sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, bem de que se arroga destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão (odio negligentiae, non favore prescribentis). Consistindo a prescrição liberatória ou extintiva, tratada no caso vertente, na perda da ação, atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em decorrência de sua não-utilização, durante certo lapso temporal, vislumbra-se a presença de duas forças, a empolgarem a existência de citada espécie: uma geradora e outra extintiva. Quando prepondera a segunda, a mesma extermina a ação ou exigibilidade que tem o titular, eliminando, por conseguinte, o direito, pelo desaparecimento da tutela legal - ou seja, fenece a ação e, por decorrência, desaparece o direito. Presentes os elementos tempo e inércia do titular, sua ocorrência dá lugar à extinção do direito, como destacado, pressupondo-se, pois, a omissão do titular, o qual não se vale da ação existente, para defesa de seu direito, no prazo legalmente fixado. Neste quadro, dispõe o artigo 2.028, do CCB/2002: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Por sua vez, quando assinado o contrato imobiliário em pauta, vigente o Código Civil de 1916, sendo que o seu artigo 177 assim estatua: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. No vertente caso, incide à espécie o vintenário prazo do civilístico ordenamento anterior, uma vez já ultrapassado mais da metade do lapso temporal então vigente quando passou a ter eficácia o CCB/2002 :STJ - AGRESP 200802371490 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1099758 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:10/09/2009 - RELATOR : MAURO CAMPBELL MARQUES PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. FCVS. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. As ações de natureza pessoal, como as fundadas em contrato vinculado ao SFH, regidas sob a égide do antigo Código Civil, submetem-se à prescrição vintenária. 2. Agravo regimental não provido. Assim, em observância ao prazo de vinte anos, constata-se que do ajuizamento da presente ação, em 25/07/2011, fls. 02, prescritas as diferenças de prestações anteriores a 25/07/1991. Logo, somente exigíveis do ente mutuário os valores de diferença de prestação de 25/07/1991 a 08/2008, fls. 20/35. No mérito, importante destacar-se à parte mutuária inexistir impedimento ao credor realizar depuração no contrato habitacional, sendo de conhecimento público que os mútuos celebrados nas décadas de 80 e início da de 90, regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, sofreram com a forte instabilidade econômica do País, passando por trocas sucessivas de moeda, além de cenário inflacionário avassalador, que diretamente refletiu nos pactos imobiliários. Tanto a ser verídica tal constatação, que brada a parte autora pela cobertura do FCVS, fundo este criado justamente com a

finalidade essencial de promover a quitação, junto aos agentes financeiros, dos saldos devedores remanescentes de contratos de financiamento habitacional, cifras estas geradas em virtude dos descompassos econômicos e financeiros, como descrito. Ou seja, realmente descabido, tecnicamente, desconsiderar-se eventual valor apurado como devido à COHAB, pois a depuração visa justamente a constatar a presença de vícios na evolução contratual, em prejuízo ao Sistema, evidentemente prevalecendo em tais situações o interesse público, não o privado. Aliás, como mui bem sabe o próprio polo mutuário, as regras para aquisição de um financiamento são rígidas e exigem demonstração de capacidade financeira, para que as prestações sejam compativelmente adimplidas. Ademais, não se discute a função social que a propriedade deve observar, vez que a decorrer o presente litígio habitacional de normas produzidas pelo próprio Poder Público, o qual a tê-lo instituído visando a atender aos anseios populares, aflorando cristalino não se prometeu o melhor dos mundos para os cidadãos que desejam financiar sua casa própria. Por veemente, existem regras claras que impõem obrigações e deveres para as partes, decorrendo tais normatizações do Estado Democrático de Direito, balizado pelos ditames da Carta Política de 1988, afigurando-se objetivamente plausível haja a imposição de requisitos para a concessão de financiamento habitacional. Em enfocado cenário, não socorre ao demandante, outrossim, a amiúde invocação ao direito de moradia, porquanto atua o Estado de acordo com as diretrizes da reserva do possível, significando dizer que, embora haja previsão a mencionado direito, o qual elencado até mesmo em Convenções Internacionais onde o Brasil a ser signatário, bem como pela constitucional disposição a respeito, não tem o Poder Público a condição de oferecer habitações graciosamente a toda a população, fomentando, por outro lado, o financiamento imobiliário, o qual dotado de mecanismos que visam a resguardar a subsistência deste sistema, que demanda, crucialmente, da entrada de recursos (devolução do valor emprestado, via prestações, in exemplis), sob pena de sucumbir, panorama este derradeiro que agravaria, muito mais, o problema habitacional vivido em todo o País. Por estes motivos, não resta dúvida de que possível a depuração do contrato litigado. Deste sentir, o v. entendimento jurisprudencial :TRF2 - AC 200651010158996 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 436780 - ÓRGÃO JULGADOR : SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - FONTE : DJU - Data::15/05/2009 - Página::272 - RELATOR : Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSFH. CIVIL. DIREITO AO OFÍCIO DE QUITAÇÃO. IMPROCEDENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. ...2 - Os documentos expedidos pela Ré dão conta do pagamento de todas as parcelas relativas ao empréstimo, com liquidação antecipada, o que não implica na quitação do contrato, que deve sofrer processo de depuração, antes da liberação do gravame sobre o imóvel. Embora evidente que o valor em aberto ocorreu por falha na prestação de serviço pela Ré, não há como não reconhecê-lo como devido, sob pena de se configurar enriquecimento sem causa da parte autora. TRF3 - AC 00240080620104036100 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 1682477 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA - FONTE : e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012 - RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 8.100/90. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR NOS TERMOS DA LEI Nº 10.150/2000. EXISTÊNCIA DE DÉBITO QUANTO A PRESTAÇÕES DURANTE O PRAZO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. ...2. O pagamento das parcelas do contrato, para fins de quitação de pacto firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, implica na regularidade do pagamento destas prestações, ou seja, depende da depuração do contrato, em face das peculiaridades que envolvem o respectivo financiamento, em especial, decorrente da cláusula de garantia de que os reajustes devem observar os limites dos reajustes salariais dos mutuários. 3. Assim, mesmo existindo previsão no contrato de mútuo da cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, os mutuários não estão livres de efetuarem o pagamento de eventuais diferenças decorrentes de resíduos de prestações. 4. Conforme os requisitos postos na Lei n.º 10.150/00, verifica-se a impossibilidade da quitação de eventuais prestações em aberto, bem como de resíduos existentes em decorrência de decisão judicial, através de sua imputação ao fundo. Assim, não é demais lembrar que o FCVS somente é responsável pelo saldo devedor residual, jamais por diferenças de prestações decorrentes de liminar em ação judicial ou alteração contratual. 5. Não tendo ocorrido o pagamento do financiamento nos termos em que pactuado, não se verifica na hipótese a ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS - pagamento de todas as prestações na forma pactuada no contrato - circunstância que é pressuposto de sua incidência para quitação do saldo devedor. O Fundo de Compensação de Variações Salariais não é responsável pelo pagamento de resíduo de prestações atrasadas ou pagas a menor pelos mutuários. 6. Agravo legal improvido. TRF4 - AC 200471000238269 - AC - APELAÇÃO CIVEL - ÓRGÃO JULGADOR : QUARTA TURMA - FONTE : D.E. 10/05/2010 - RELATORA : MARGA INGE BARTH TESSLER DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. DIFERENÇAS DE PRESTAÇÕES. Tendo a credora cobrado valores a menor a título de prestações, em razão de mandado de segurança, foram geradas diferenças que devem ser adimplidas para a liberação da hipoteca que paira sobre o imóvel. TRF4 - AC 00032814420084047110 - AC - APELAÇÃO CIVEL - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : D.E. 22/04/2010 - RELATORA : MARIA LÚCIA LUZ LEIRIASFH.

DIFERENÇAS DE PRESTAÇÕES. EXIGIBILIDADE. SALDO DEVEDOR RESIDUAL. FCVS. Os pagamentos a menor, mesmo que lastreados em decisão judicial, são de integral responsabilidade do mutuário, não sendo transferível ao FCVS. Ou seja, são saldo devedor, não repassados ao saldo residual. Assim, quitado este montante, não vejo óbice à liquidação antecipada com cobertura do Fundo. Em que pese tenha entendimento de que a existência de parcelas em aberto inviabilizam a utilização da cobertura, o fato verificado nos autos caracteriza situação diversa. Não houve inadimplemento, mas pagamento a menor garantido judicialmente. As diferenças de prestações e saldo devedor residual não se confundem, sendo que apenas o segundo é que pode ser liquidado com recursos do FCVS. Desta forma, enquanto não quitado o valor decorrente das diferenças não há que se falar em liberação da hipoteca. TRF5 - AC 200205000070270 - AC - Apelação Cível - 286391 - ÓRGÃO JULGADOR : QUINTA TURMA - FONTE : DJ - Data::30/05/2007 - Página::973 - Nº::103 - RELATOR : Desembargador Federal Marcelo Navarro CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. MÚTUO. AMORTIZAÇÃO. 300 MESES. LIQUIDAÇÃO PELO PRAZO. DEPURAÇÃO. VERIFICAÇÃO DE REAJUSTE DE PRESTAÇÕES A MENOR. FRAGMENTO DE DÍVIDA A DESCOBERTO (R\$2.797,89). DÉBITO NÃO ABRANGIDO PELO FCVS. LIBERAÇÃO DA PENHORA CONDICIONADA AO SEU PAGAMENTO. PERTINÊNCIA DA EXIGÊNCIA. - A depuração dos mútuos em dinheiro pelo SFH, amortizados que são por longos períodos, é medida necessária à saúde financeira do Sistema. - Apurado pela CEF fragmento de dívida na depuração do contrato, decorrente de índices não aplicados no período de amortização, a liberação da hipoteca somente pode ocorrer após o seu pagamento. - O FCVS não se destina a cobrir dívidas relativas a prestações pagas a menor. - Confirmada por perícia do expert nomeado pelo Juízo a existência do débito, e não havendo demonstração objetiva, através de números, de equívoco no laudo pericial, não há óbice a que se julgue improcedente, com base em elementos deste laudo, a pretensão do devedor de obter, após a liberação da hipoteca, a restituição do valor pago, sob a alegação de não ser devido. - Apelação improvida. Deste modo, não se há de se falar em quitação das prestações (hipoteticamente) devidas pelo FCVS, por não corresponder à sua precípua finalidade: diferença de prestação não é saldo residual. Assentada a possibilidade de depuração, remanesce a celeuma a respeito da forma de evolução do contrato, não logrando a parte mutuária comprovar a eiva imputada à COHAB. De fato, a avença originária foi assinada em 15/04/1988, pelo valor real de Cz\$ 928.507,13, o que equivalente a 975,55823 OTNs, cifra que deveria ser quitada em duzentos e quarenta meses, com taxa de juros nominal de 4,3% e efetiva de 4,38 a.a, fls. 69, sendo que o saldo devedor seria corrigido pela OTN, cláusula décima terceira, fls. 67 todas da ação ordinária em apenso. Por sua vez, o item 4.9 do pacto estabeleceu que o vencimento da primeira prestação se daria trinta dias após o prazo de carência ou na entrega do Habite-se (o que ocorrer primeiro), ao passo que o item 4.3 firmou prazo de carência de dez meses, fls. 69, tudo em consonância com a cláusula quinta, fls. 67, todas do apenso. Em tal cenário, importante se afigura a colação da explicação da Companhia Habitacional, para os cálculos realizados, fls. 292 da ação ordinária adunada: 1. Em 15/04/1988 o Sr. Luiz Antonio Martins fez um financiamento junto à COHAB/BU no valor de Cz\$ 928.507,13 equivalente a 975,55823 OTNs (considerado o valor da OTN de abr/1988 - 951,77). Como houve um período de carência de cinco meses para início do pagamento (ou seja, trinta dias após a data do Habite-se) o valor das mesmas 975,55823 OTNs passou a ser Cz\$ 2.333.594,00. A diferença entre Cz\$ 928.507,13 e Cz\$ 2.333.594,00; não foi um aumento real no valor do financiamento, mas apenas uma correção nominal do valor contratado (975,55823 OTNs). Vale lembrar que nesse período não havia estabilidade monetária que encontramos hoje, assim a economia do país passava por um momento de hiperinflação - fator que gerou um grande descompasso nas transações ocorridas no período. 2. O Sr. Silvio Henrique é o segundo mutuário do imóvel, comprou através de transferência sub-rogada em 14/05/1999; ou seja, foram mantidas as condições contratadas no financiamento anterior. Dessa forma, o valor da primeira prestação, em 09/1988, deveria ter sido Cz\$ 19.394,10 (incluindo os acessórios). Valor do financiamento Cz\$ 2.333.594,00 Prazo 240 meses Taxa de juros 0,358333% a.a. (equivalente a 4,3% a.a.). Contudo, antes da correção o valor cobrado pela Companhia foi de Cz\$ 13.818,44 (também incluindo os acessórios contratados). Em resumo, esclareceu a COHAB que o prazo de carência no presente contrato foi de cinco meses (observados os trinta dias após a data do Habite-se), fls. 292, item 1, do apenso, firmando-se como setembro/1988 o mês da primeira prestação, item 2. Por seu giro, o parágrafo primeiro da cláusula quinta foi erigido com o seguinte teor: Sobre o financiamento, no período de carência, incidirão juros à taxa nominal e efetiva estipulada no item 4, subitem 4.4, capitalizáveis mensalmente, já computados no parágrafo 1º da Cláusula Segunda estipulados no item 3, subitem 3.2 De seu vértice, a cláusula décima terceira prevê, fls. 67 da ação ordinária: O saldo devedor do financiamento ora contratado, determinado em RD/BNH específica, conforme item 7, será reajustado pelo mesmo percentual e com periodicidade compatível com a que vier a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional, para variação do valor da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, mediante aplicação integral do referido percentual, inclusive no seu primeiro reajuste. Realizadas tais elucidicações, constata-se que a lógica da COHAB, em atualizar o valor de Cz\$ 928.507,13 para Cz\$ 2.333.594,00, levando-se em consideração a variação da OTN entre abril e setembro, encontra respaldo contratual na citada cláusula décima terceira, que coexiste à cláusula quinta, parágrafo primeiro. Ora, o retratado parágrafo primeiro da cláusula quinta não impõe unicidade de incidência dos juros, mas apenas menciona que esta rubrica também incidirá durante o prazo de carência. Em outro dizer, o reposicionamento da OTN para o mês de setembro, data da primeira prestação, reindexou o valor originariamente contratado, alterando, em consequência, o importe

da primeira prestação, repousando tal modulação à correção do período de carência, que não está adstrito à exclusiva incidência de juros, mas também à atualização do saldo, principalmente em razão do momento econômico vivido. Ou seja, sobre aquele montante de Cz\$ 928.507,13 contratualmente autorizada a incidência de juros mais o recálculo/atualização pela OTN do financiamento, como visto. Em outras palavras, os contratos regem-se, basicamente, pela livre vontade das partes em estabelecer uma relação obrigacional quanto a determinado objeto ou serviço, desde que estes sejam lícitos, não defesos em lei e que os contratantes sejam pessoas capazes. Destarte, o polo privado anuiu aos termos do instrumento particular, ao passo que compete à COHAB seguir estritamente as diretrizes ali pactuadas, o que efetivamente convalidado na cobrança de diferenças de prestação, com estribo nas cláusulas quinta, parágrafo primeiro e décima terceira. Como se observa, a especialidade da contratação em tela somente reforça sua sujeição às cláusulas contratuais precisamente construídas e alvo de aquiescência pelos litigantes. Em consequência, descabida a tentativa particular de alterar a contratação, prevalecendo, sob tal flanco, o princípio pacta sunt servanda. Deste modo, flagra-se, sim, que a reindexação formalizada afigurava-se imperiosa, levando-se consideração o cenário inflacionário do período, sendo que, se não levado isso em consideração, patente o descompasso na relação contratual, acarretando desequilíbrio, pois ao mutuário foi permitido não pagar as prestações de pronto, quando, então, experimentou a COHAB a perda do valor monetário do montante emprestado, explica-se: o dinheiro foi liberado para a construção da casa, sem a necessária entrada de capital, via prestações e, diante do fenômeno inflacionário, o prejuízo ficou para a Companhia de Habitação, em ilícito enriquecimento do polo privado, que não dispendeu recursos naquele período de carência, esta a hermenêutica do lícito agir do credor. Assim, por existência de previsão contratual, objetivamente adequada a nova indexação propugnada pela COHAB. Em resumo, por presente estipulação na avença para recálculo do financiamento pela OTN, conjuntamente com os juros naquele período de carência, ausente mácula na álgebra da Companhia de Habitação, chancelada pela perícia, fls. 306, e pela Contadoria do Juízo, fls. 365, ambas do apenso - desde a primeira parcela o valor do encargo está incorreto. Em tudo e por tudo, pois, legítima a depuração realizada pela COHAB, restando prejudicados demais temas suscitados. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os embargos, CONSTITUINDO, por conseguinte, como título executivo os elementos inicialmente conduzidos pela ação monitória em pauta, observado o prazo prescricional aqui fincado, de ofício (alcançadas as parcelas anteriores a 25/07/1991), sujeitando-se a parte ré/embargente ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% do valor atribuído à causa, com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, condicionada a execução da rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo firmados pela Lei 1.060/50, por este motivo ausentes custas, fls. 390. P.R.I., oportunamente, cumpra-se o disposto no artigo 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil.

**0000842-13.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SPI98771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X PEDIU-LEVOU COMERCIO DE ELETROELETRONICOS LTDA - ME(SPI49649 - MARCO AURELIO UCHIDA)**

Vistos etc. Trata-se de ação monitória, fls. 02/09, deduzida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - DR/SPI - ECT, qualificação a fls. 02, em relação a Pediu-Levou Comércio de Eletroeletrônicos Ltda., por meio da qual aduz a requerente ser credora da ré na importância de R\$ 47.984,84 (quarenta e sete mil novecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), corrigida até 28/02/2013, com fundamento no Contrato n.º 9912205216. Não tendo a parte ré honrado com os compromissos contratados, requereu a ECT a expedição de mandado de citação e pagamento (R\$ 47.984,84), artigo 1.102-a, CPC, e, incorrendo o adimplemento da obrigação, nem a apresentação de embargos, a conversão de mandado executivo e prosseguimento do feito, na forma do artigo 1.102-c, CPC. Juntou procuração e documentos, fls. 10/424. Citação por hora certa, fls. 432/435, cientificada a requerida do ato, conforme o ofício e aviso de recebimento às fls. 441/443, nos termos do art. 229, do CPC (Art. 229. Feita a citação com hora certa, o escrivão enviará ao réu carta, telegrama ou radiograma, dando-lhe de tudo ciência.). Nomeação do Dr. Marco Aurélio Uchida, OAB/SP 149.649, como curador especial à ré, citada por hora certa, fls. 444. Opôs a ré embargos monitórios, fls. 448/450, afirmando, em mérito, que a ECT limitou-se a colacionar aos autos o contrato de prestação de serviços, fatura de serviços prestados, sustentando que tais documentos não são suficientes para constituição de título executada em face da ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título apresentado e requereu a improcedência dos pedidos da ação monitória. Apresentou impugnação a ECT sobre os embargos opostos, fls. 457/461, pugnando fossem rejeitados. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Veemente não cumpre a parte devedora com sua missão, enquanto titular da provocação jurisdicional em ação aqui de conhecimento, data venia. É dizer, a parte ora embargente subscreveu o contrato acostado, fls. 12/75, sendo ente conhecedor e esclarecido das tratativas negociais e mercantis, apresentando-se objetivamente descabida a alegação de inobservância ao quanto acordado. Carreou, também, a requerente aos autos a fatura de serviços prestados e detalhes do faturamento, fls. 82/418, além das comunicações

extrajudiciais de tentativa de recebimento amigável, fls. 419/420, tanto quanto a planilha de cobrança de fls. 421. É dizer, se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá. Logo, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da ECT, à luz das teses defendidas, acerca de debate meritório, sobre os reflexos do contrato firmado com a instituição em tela, como já enfatizado. De rigor, pois, o desfecho desfavorável ao desejado pelos embargos à presente monitória. Em suma, esbravejou o polo inadimplente com sua preambular, porém, quando a cumprir seu ônus processual, não logra conduzir ao feito capitais elementos a seu papel desconstitutivo. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, CONSTITUINDO, por conseguinte, como título executivo os elementos inicialmente conduzidos pela ação monitória em pauta, ausente a sujeição em custas, ante o deferimento dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, arbitrados honorários de 10% do valor da causa, com atualização monetária até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC, sob responsabilidade do polo devedor, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50. Arbitrados os honorários do curador especial, fls. 444, em R\$ 507,17, de acordo com a Tabela I, da Resolução 558/2007, CJF. Requisite-se o pagamento. P.R.I., oportunamente, cumpra-se o disposto no art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil.

**0004293-46.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FRANCISCO PEREIRA MUNHOZ (SP321972 - MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO E SP316518 - MARCOS VINICIUS DE ANDRADE)**

Vistos etc. Trata-se de ação monitória, fls. 02/03, deduzida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em relação a Francisco Pereira Munhoz, qualificação a fls. 02, por meio da qual aduz a requerente ter celebrado com a parte requerida o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo n.º 002141195000054071, pactuado em 17.11.2004, no valor de R\$ 7.000,00, vencido desde 04.07.2013, perfazendo o valor atualizado até 30.09.2013 o montante de R\$ 12.329,71, tanto quanto ter também celebrado o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Direto Caixa, firmado em 07.08.2012, cujas liberações de valores foram realizadas nas seguintes datas: Contrato Valor de liberação e data Débito atualizado para 30.09.2013 242141400000301592 R\$ 5.095,78 - 07.08.2012 R\$ 5.679,70 242141400000301401 R\$ 10.409,92 - 07.08.2012 R\$ 11.602,89 242141400000301673 R\$ 6.508,06 - 07.08.2012 R\$ 7.253,86 242141400000356907 R\$ 1.951,65 - 15.04.2013 R\$ 2.286,69 TOTAL R\$ 23.965,41 R\$ 26.823,14 Não tendo a parte ré honrada com os compromissos de que era devedora, requereu a CEF a expedição de mandado de citação e pagamento (R\$ 39.152,85), artigo 1.102-a, CPC, e, incorrendo o adimplemento da obrigação, nem a apresentação de embargos, a conversão de mandado executivo e prosseguimento do feito, na forma do artigo 1.102-c, CPC. Juntou procuração e documentos, fls. 05/43. Citado, fls. 49, o réu opôs embargos monitórios, fls. 50/79, alegando ter se tornado consumidor do banco embargado, mencionando a teria da boa-fé objetiva, pugnando pela inversão do ônus probante, tanto quanto pleiteando a adequação do título cobrado com a dedução dos valores pagos a serem apurados em perícia contábil, bem assim a adequação à permissibilidade legal e jurisprudencial no que tange à correção e juros de mora, ou seja, a aplicação de juros no patamar máximo de 1% ao mês, permitindo tão-somente a eventual multa de 2%, bem como seja impedida aplicação de taxas ilícitas, tais como taxa pré-fixada com comissão de permanência, juros compostos, multas exacerbadas e atualização monetária equivocada. Apresentou impugnação a CEF sobre os embargos opostos, fls. 84/94, alegando, preliminarmente, o não-cumprimento do disposto nos arts. 282, II, V e VII, 739-A, 5º, e art. 475-L, 2º, todos do CPC. Em mérito, pleiteou a decretação da completa improcedência dos embargos. Réplica, a fls. 97/126 e requerimento de provas, fls. 127/130. Afirmou a CEF, fls. 131, não haver interesse na produção de novas provas. Parecer do MPF pugnando pelo regular prosseguimento do feito, fls. 133. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Sem sucesso a luta econômica por encontrar mácula dos embargos à sua monitória, nos dois enfoques levantados, em preliminar. De fato, ausente vício ao tema do valor da causa, evidentemente a equivaler à cobrança discutida, ausente explícita parcialidade identificadora, por ocasião da defesa do réu da monitória. Não merece prosperar, também, a afirmada ausência de requerimento para citação/intimação da embargada, pois os embargos à monitória foram ajuizados em face da CEF e, procedida a citação (fls. 49), o seu comparecimento espontâneo, na pessoa de seu representante legal, através da própria impugnação de fls. 50/79, supriu o afirmado defeito. A incidir na espécie, logo, a instrumentalidade das formas. Sem êxito, assim, tais ângulos. Comporta o feito antecipado julgamento, nos termos do inciso I, do artigo 330, CPC, diante do contexto litigado e das cláusulas contratuais avençadas, não se extraíndo das alegações privadas, concretamente, qualquer vício na exigência litigada. De sua banda, despidianda a realização de prova pericial, pois, predominantemente, na causa, questões jurídicas, assim dispensada a dilação requerida, diante de genérica alegação do embargante, a qual sem especificamente demonstrar onde máculas a repousarem na exação,

destacando-se a presença da CEF nestes autos, com todos os elementos pela parte econômica coligidos :TRF3 - AI 200903000166742 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 372092 - ÓRGÃO JULGADOR : SEXTA TURMA - FONTE : DJF3 CJ1 DATA:05/05/2011 PÁGINA: 1209 - RELATORA : JUIZA CONSUELO YOSHIDAAGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. 1. Embora o art. 332, do CPC, permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 2. O cerne da questão cinge-se à necessidade ou não da perícia contábil requerida pela agravante, em sede de embargos à execução fiscal, ajuizado para discutir a cobrança de débitos relativos ao Salário Educação. 3. Consoante art. 204, do CTN, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. De igual modo é o disposto no art. 3º, da Lei nº 6.830/80. Tal presunção é relativa e pode ser ilidida mediante prova inequívoca. 4. In casu, não restou demonstrada a necessidade da produção da perícia contábil, tendo a agravante se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a exatidão dos cálculos, sem trazer quaisquer elementos que pudessem abalar a presunção de certeza e liquidez que possui a Certidão de Dívida Ativa. 5. A matéria controvertida é exclusivamente de direito, cuja verificação prescinde da realização de perícia técnica, bastando o exame da legislação pertinente e da certidão da dívida ativa. 6. O Código de Processo Civil consagra o Juiz como condutor do processo, cabendo a ele analisar a necessidade da dilação probatória requerida, conforme os arts. 125, 130 e 131. Desta forma, o magistrado, considerando a matéria deduzida, pode indeferir a realização da prova, não caracterizando cerceamento de defesa nem ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. 7. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. Carreou a CEF aos autos, fls. 06/15, a via original do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, firmado em 17/11/2004, subscrito pela parte ré, fls. 08, além do Contrato de Crédito Direto CAIXA - Pessoa Física, fls. 19/26, dos Demonstrativos de Débitos, fls. 17, 28, 32, 36 e 40, e das Planilhas de Evolução da Dívida, fls. 18, 29, 33, 37 e 41. Suficientes os elementos trazidos com a inicial, pela CEF. Assim, desnecessária a dilação probatória nesta fase processual, cabendo a requerida perícia tão-somente por ocasião de eventuais embargos à execução, o que lá a ser então novamente examinado. Por sua vez, afastada a alegação econômica impeditiva de julgamento/conhecimento destes embargos (artigos 475-L, 2º, e 739-A, 5º, CPC), porquanto não se fundam as alegações do embargante tão-somente em excesso de execução. Dispõe o artigo 739-A, 5º, CPC : Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Ou seja, a discussão travada na lide a superar àquela legal disposição de liminar rejeição dos embargos, estando o devedor a incursionar sobre temas outros, logo imperativa se põe a análise do que em Juízo demandado, com efeito. Por igual, superior à espécie o consagrado princípio do amplo acesso ao Judiciário, artigo 5º, inciso XXXV, Carta Política Defeituosa a inicial dos embargos, no que tange ao pedido de impedimento de aplicação de taxas ilícitas, multas exacerbadas e atualização monetária equivocada, uma vez que incerto e indeterminado tal pleito. Nos termos do artigo 286, primeira parte, do Código de Processo Civil: Art. 286. O pedido deve ser certo ou determinado. Ora, ao não apontar onde estaria a ilegalidade, a exacerbção e o equívoco, a parte demandante maneja pedido incerto, pois se desconhece o que pretende anular ou discutir. Trata-se de pedido vago, que impede o exercício da atividade jurisdicional, sob pena de se deixar ao Estado-Juiz a escolha da pretensão da parte autora, ferindo de morte o princípio do ne procedat iudex ex officio. Superadas, pois, ditas angulações. Veemente não cumpre a parte devedora com sua missão, enquanto titular da provocação jurisdicional em ação aqui de conhecimento, data venia. É dizer, a parte ora embargante subscreveu o contrato acostado, fls. 09, sendo ente conhecedor e esclarecido das tratativas negociais e mercantis, apresentando-se objetivamente descabida a alegação de desconhecimento do que espontaneamente se convencionou. Por igual, em sua inicial deixa límpido (pois não nega) o polo autor que realmente fruiu do crédito em jogo, então inexistente fato a ensejar escusa para a obrigação/dever de pagar, restando, pois, afastadas as teses levantadas. De modo diverso, plena consciência teve a parte embargante dos benefícios de que gozou e da elementar finalidade de atualização da moeda, em País com realidade inflacionária, como a brasileira, nada opondo em concreto e substancial. No mesmo rumo, sobre se revelar cômoda a invocada posição da parte embargante em alegar cobrança de juros além do pactuado, tendo pugnado pela revisão do contrato, por ser de adesão e por versar sobre relação de consumo, requerendo a inversão do ônus da prova, sem efetivamente comprovar, mesmo que minimamente, em que patamares estaria a abusividade dos juros, demonstra-se consagrada a inobservância ao mais basilar dos princípios gerais de direito privado, segundo o qual a ninguém é dado beneficiar-se com a própria torpeza. Em outras palavras, se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá. Logo, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da CEF, à luz das teses defendidas, acerca de debate meritório, sobre os reflexos do contrato firmado com a instituição financeira em tela, como já enfatizado. De rigor, pois, o desfecho desfavorável

ao desejado pelos embargos à presente monitória. Em suma, esbravejou o polo inadimplente com sua preambular, porém, quando a cumprir seu ônus processual, não logra conduzir ao feito capitais elementos a seu papel desconstitutivo. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como arts. 355 e seguintes, CPC, art. 5º, II, CF, arts. 317 e 421 e seguintes, CC, e arts. 47 e 51, CDC, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, CONSTITUINDO, por conseguinte, como título executivo os elementos inicialmente conduzidos pela ação monitória em pauta, bem assim sujeitando-se o polo embargante ao reembolso de custas processuais, fls. 43, e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, em atenção à regra contida no artigo 20, CPC, estes no importe de 10% sobre o valor da causa, atualizados monetariamente desde o ajuizamento até seu efetivo desembolso. P.R.I., oportunamente, cumpra-se o disposto no art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001824-95.2011.403.6108** - SILVIO HENRIQUE DE LIMA (SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por Silvio Henrique de Lima em face da Caixa Econômica Federal e da Companhia Habitacional Popular de Bauru - COHAB, aduzindo o polo autor que, em 14/05/1999, sub-rogou-se no contrato habitacional 119-0239-12 (primordialmente celebrado em 15/04/1988), assumindo, a partir de então, os encargos mensais. Narra que, quando pagou a última prestação, em setembro/2008, foi surpreendido com notícia da COHAB sobre a presença de saldo a pagar, obtido após depuração, no importe de R\$ 19.273,32, com o que discorda, pois considera cumprida a obrigação, bem assim ventilando a cobertura do FCVS, contratado. Requereu a exibição de documentos, a condenação da requerida por perdas e danos, a serem arbitrados, e a expedição de termo de baixa de hipoteca e caução gravada no imóvel. Colimou os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela. A fls. 35/36, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, concedendo-se, por outro lado, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Agravo retido interposto, fls. 95/98, contraminuta a fls. 205/219. Contestou a COHAB, fls. 42/58, alegando, em suma, que o montante pago pelo mutuário, a título de prestações, não correspondeu ao quanto financiado, por isso lícita a exigência de valor remanescente, sob pena de vulneração ao equilíbrio contratual, rechaçando o pleito para fixação de perdas e danos, por ausência de prejuízo ao mutuário. Contestou a CEF, fls. 99/114, preliminarmente assentando sua defesa do FCVS aos autos, inépcia da inicial em relação à Caixa, porque os pedidos da inicial voltam-se à COHAB, suscitando a necessidade de intimação da União, para sua inclusão no polo passivo. No mais, explana sobre a responsabilidade do FCVS na cobertura dos contratos habitacionais, finalizando pela ausência de interesse econômico para integrar o polo passivo da ação. Réplica ofertada, fls. 120/127. Prova pericial realizada, fls. 264/271. Manifestaram-se as partes, fls. 291/293 e 295/301. Alegações finais, fls. 282/287, 289. Laudo pericial complementado, fls. 305/309. Peticionou a parte autora, fls. 312/325, aduzindo que a perícia inobservou as datas envolvidas, no que toca à assinatura do contrato e à do efetivo pagamento da primeira prestação, levando-se em consideração prazo de carência contratualmente estabelecido, ao passo restou comprovado que a COHAB não respeitou o contrato, procedendo à nova indexação, assim equivocado o recálculo da parcela realizado. Determinada a intervenção da Contadoria do Juízo, para fins de esclarecimento sobre o ventilado erro na prestação. Informação da Contadoria do Juízo acostada a fls. 365, com manifestação das partes a fls. 368 e 370/376. A fls. 381, foi determinado que a OHAB simulasse o contrato com as datas litigadas e trouxesse, então, a evolução contratual, atendendo ao comando a fls. 383/400, com discórdia mutuaría a fls. 412/414 e ratificação da COHAB a fls. 417/418. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Por primeiro e fundamental, matéria de ordem pública a legitimidade ad causam, 4º e inciso X, do artigo 301, CPC, legítima a CEF para figurar no polo passivo deste feito, a teor da Súmula 327, E. STJ: Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. Aliás, a desnecessidade de inclusão da União já é matéria pacificada ao rito dos Recursos Repetitivos: Resp 1133769 / RN - RECURSO ESPECIAL - 2009/0111340-2 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA SEÇÃO - FONTE : DJe 18/12/2009 RSTJ vol. 218 p. 114 - RELATOR : Ministro LUIZ FUX PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. I. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas



referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; Resp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006....18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 Neste flanco, sem qualquer sentido a arguição de inépcia da inicial apresentada pela CEF, pois ao mesmo tempo em que diz serem os pedidos voltados contra a COHAB, com todas as letras afirma ser representante judicial do FCVS, fls. 102, parte superior. Por igual, claudica o ente econômico ao ora sustentar a implicação do saldo residual com o FCVS, bem assim diante da possível habilitação do contrato no Fundo, fls. 108 e seguintes, e ao final firmar não possuir interesse na demanda, fls. 113, parte final. Portanto, consoante o quanto apontado pela própria Caixa Econômica Federal, nenhum óbice repousa em sua permanência no polo passivo deste conflito. Superadas, pois, ditas angulações. No mérito, importante destacar-se à parte mutuária inexistir impedimento ao credor realizar depuração no contrato habitacional, sendo de conhecimento público que os mútuos celebrados nas décadas de 80 e início da de 90, regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, sofreram com a forte instabilidade econômica do País, passando por trocas sucessivas de moeda, além de cenário inflacionário avassalador, que diretamente refletiu nos pactos imobiliários. Tanto a ser verídica tal constatação, que brada a parte autora pela cobertura do FCVS, fundo este criado justamente com a finalidade essencial de promover a quitação, junto aos agentes financeiros, dos saldos devedores remanescentes de contratos de financiamento habitacional, cifras estas geradas em virtude dos descompassos econômicos e financeiros, como descrito. Ou seja, realmente descabido, tecnicamente, desconsiderar-se eventual valor apurado como devido à COHAB, pois a depuração visa justamente a constatar a presença de vícios na evolução contratual, em prejuízo ao Sistema, evidentemente prevalecendo em tais situações o interesse público, não o privado. Aliás, como mui bem sabe o próprio polo mutuário, as regras para aquisição de um financiamento são rígidas e exigem demonstração de capacidade financeira, para que as prestações sejam compativelmente adimplidas. Ademais, não se discute a função social que a propriedade deve observar, vez que a decorrer o presente litígio habitacional de normas produzidas pelo próprio Poder Público, o qual a tê-lo instituído visando a atender aos anseios populares, aflorando cristalino não se prometeu o melhor dos mundos para os cidadãos que desejam financiar sua casa própria. Por veemente, existem regras claras que impõem obrigações e deveres para as partes, decorrendo tais normatizações do Estado Democrático de Direito, balizado pelos ditames da Carta Política de 1988, afigurando-se objetivamente plausível haja a imposição de requisitos para a concessão de financiamento habitacional. Em enfocado cenário, não socorre ao demandante, outrossim, a amiúde invocação ao direito de moradia, porquanto atua o Estado de acordo com as diretrizes da reserva do possível, significando dizer que, embora haja previsão a mencionado direito, o qual elencado até mesmo em Convenções Internacionais onde o Brasil a ser signatário, bem como pela constitucional disposição a respeito, não tem o Poder Público a condição de oferecer habitações graciosamente a toda a população, fomentando, por outro lado, o financiamento imobiliário, o qual dotado de mecanismos que visam a resguardar a subsistência deste sistema, que demanda, crucialmente, da entrada de recursos (devolução do valor emprestado, via prestações, in exemplis), sob pena de sucumbir, panorama este derradeiro que agravaria, muito mais, o problema habitacional vivido em todo o País. Por estes motivos, não resta dúvida de que possível a depuração do contrato litigado. Deste sentir, o v. entendimento jurisprudencial : TRF2 - AC 200651010158996 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 436780 - ÓRGÃO JULGADOR : SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - FONTE : DJU - Data::15/05/2009 - Página::272 - RELATOR : Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSFH. CIVIL. DIREITO AO OFÍCIO DE QUITAÇÃO. IMPROCEDENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. ...2 - Os documentos expedidos pela Ré dão conta do pagamento de todas as parcelas relativas ao empréstimo, com liquidação antecipada, o que não implica na quitação do contrato, que deve sofrer processo de depuração, antes da liberação do gravame sobre o imóvel. Embora evidente que o valor em aberto ocorreu por falha na prestação de serviço pela Ré, não há como não reconhecê-lo como devido, sob pena de se configurar enriquecimento sem causa da parte autora. TRF3 - AC 00240080620104036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1682477 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA - FONTE : e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012 - RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVOPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 8.100/90. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR NOS TERMOS DA LEI Nº 10.150/2000. EXISTÊNCIA DE DÉBITO QUANTO A PRESTAÇÕES DURANTE O PRAZO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. ...2. O pagamento das parcelas do contrato, para fins de quitação de pacto firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, implica na regularidade

do pagamento destas prestações, ou seja, depende da depuração do contrato, em face das peculiaridades que envolvem o respectivo financiamento, em especial, decorrente da cláusula de garantia de que os reajustes devem observar os limites dos reajustes salariais dos mutuários. 3. Assim, mesmo existindo previsão no contrato de mútuo da cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, os mutuários não estão livres de efetuarem o pagamento de eventuais diferenças decorrentes de resíduos de prestações. 4. Conforme os requisitos postos na Lei n.º 10.150/00, verifica-se a impossibilidade da quitação de eventuais prestações em aberto, bem como de resíduos existentes em decorrência de decisão judicial, através de sua imputação ao fundo. Assim, não é demais lembrar que o FCVS somente é responsável pelo saldo devedor residual, jamais por diferenças de prestações decorrentes de liminar em ação judicial ou alteração contratual. 5. Não tendo ocorrido o pagamento do financiamento nos termos em que pactuado, não se verifica na hipótese a ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS - pagamento de todas as prestações na forma pactuada no contrato - circunstância que é pressuposto de sua incidência para quitação do saldo devedor. O Fundo de Compensação de Variações Salariais não é responsável pelo pagamento de resíduo de prestações atrasadas ou pagas a menor pelos mutuários. 6. Agravo legal improvido. TRF4 - AC 200471000238269 - AC - APELAÇÃO CIVEL - ÓRGÃO JULGADOR : QUARTA TURMA - FONTE : D.E. 10/05/2010 - RELATORA : MARGA INGE BARTH TESSLER DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. DIFERENÇAS DE PRESTAÇÕES. Tendo a credora cobrado valores a menor a título de prestações, em razão de mandado de segurança, foram geradas diferenças que devem ser adimplidas para a liberação da hipoteca que paira sobre o imóvel. TRF4 - AC 00032814420084047110 - AC - APELAÇÃO CIVEL - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : D.E. 22/04/2010 - RELATORA : MARIA LÚCIA LUZ LEIRIAS SFH. DIFERENÇAS DE PRESTAÇÕES. EXIGIBILIDADE. SALDO DEVEDOR RESIDUAL. FCVS. Os pagamentos a menor, mesmo que lastreados em decisão judicial, são de integral responsabilidade do mutuário, não sendo transferível ao FCVS. Ou seja, são saldo devedor, não repassados ao saldo residual. Assim, quitado este montante, não vejo óbice à liquidação antecipada com cobertura do Fundo. Em que pese tenha entendimento de que a existência de parcelas em aberto inviabilizam a utilização da cobertura, o fato verificado nos autos caracteriza situação diversa. Não houve inadimplemento, mas pagamento a menor garantido judicialmente. As diferenças de prestações e saldo devedor residual não se confundem, sendo que apenas o segundo é que pode ser liquidado com recursos do FCVS. Desta forma, enquanto não quitado o valor decorrente das diferenças não há que se falar em liberação da hipoteca. TRF5 - AC 200205000070270 - AC - Apelação Cível - 286391 - ÓRGÃO JULGADOR : QUINTA TURMA - FONTE : DJ - Data::30/05/2007 - Página::973 - Nº::103 - RELATOR : Desembargador Federal Marcelo Navarro CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. MÚTUA. AMORTIZAÇÃO. 300 MESES. LIQUIDAÇÃO PELO PRAZO. DEPURAÇÃO. VERIFICAÇÃO DE REAJUSTE DE PRESTAÇÕES A MENOR. FRAGMENTO DE DÍVIDA A DESCOBERTO (R\$2.797,89). DÉBITO NÃO ABRANGIDO PELO FCVS. LIBERAÇÃO DA PENHORA CONDICIONADA AO SEU PAGAMENTO. PERTINÊNCIA DA EXIGÊNCIA. - A depuração dos mútuos em dinheiro pelo SFH, amortizados que são por longos períodos, é medida necessária à saúde financeira do Sistema. - Apurado pela CEF fragmento de dívida na depuração do contrato, decorrente de índices não aplicados no período de amortização, a liberação da hipoteca somente pode ocorrer após o seu pagamento. - O FCVS não se destina a cobrir dívidas relativas a prestações pagas a menor. - Confirmada por perícia do expert nomeado pelo Juízo a existência do débito, e não havendo demonstração objetiva, através de números, de equívoco no laudo pericial, não há óbice a que se julgue improcedente, com base em elementos deste laudo, a pretensão do devedor de obter, após a liberação da hipoteca, a restituição do valor pago, sob a alegação de não ser devido. - Apelação improvida. Deste modo, não se há de se falar em quitação das prestações (hipoteticamente) devidas pelo FCVS, por não corresponder à sua precípua finalidade: diferença de prestação não é saldo residual. Assentada a possibilidade de depuração, remanesce a celeuma a respeito da forma de evolução do contrato, não logrando a parte mutuária comprovar a eiva imputada à COHAB. De fato, a avença originária foi assinada em 15/04/1988, pelo valor real de Cz\$ 928.507,13, o que equivalente a 975,55823 OTNs, cifra que deveria ser quitada em duzentos e quarenta meses, com taxa de juros nominal de 4,3% e efetiva de 4,38 a.a. fls. 69, sendo que o saldo devedor seria corrigido pela OTN, cláusula décima terceira, fls. 67. Por sua vez, o item 4.9 do pacto estabeleceu que o vencimento da primeira prestação se daria trinta dias após o prazo de carência ou na entrega do Habite-se (o que ocorrer primeiro), ao passo que o item 4.3 firmou prazo de carência de dez meses, fls. 69, tudo em consonância com a cláusula quinta, fls. 67. Em tal cenário, importante se afigura a colação da explicação da Companhia Habitacional, para os cálculos realizados, fls. 292:1. Em 15/04/1988 o Sr. Luiz Antonio Martins fez um financiamento junto à COHAB/BU no valor de Cz\$ 928.507,13 equivalente a 975,55823 OTNs (considerado o valor da OTN de abr/1988 - 951,77). Como houve um período de carência de cinco meses para início do pagamento (ou seja, trinta dias após a data do Habite-se) o valor das mesmas 975,55823 OTNs passou a ser Cz\$ 2.333.594,00. A diferença entre Cz\$ 928.507,13 e Cz\$ 2.333.594,00; não foi um aumento real no valor do financiamento, mas apenas uma correção nominal do valor contratado (975,55823 OTNs). Vale lembrar que nesse período não havia estabilidade monetária que encontramos hoje, assim a economia do país passava por um momento de hiperinflação - fator que gerou um grande descompasso nas transações ocorridas no período. 2. O Sr. Silvio Henrique é o segundo mutuário do imóvel, comprou através de transferência sub-rogada em 14/05/1999; ou

seja, foram mantidas as condições contratadas no financiamento anterior. Dessa forma, o valor da primeira prestação, em 09/1988, deveria ter sido Cz\$ 19.394,10 (incluindo os acessórios). Valor do financiamento Cz\$ 2.333.594,00. Prazo 240 meses. Taxa de juros 0,358333% a.a. (equivalente a 4,3% a.a.). Contudo, antes da correção o valor cobrado pela Companhia foi de Cz\$ 13.818,44 (também incluindo os acessórios contratados). Em resumo, esclareceu a COHAB que o prazo de carência no presente contrato foi de cinco meses (observados os trinta dias após a data do Habite-se), fls. 292, item 1, firmando-se como setembro/1988 o mês da primeira prestação, item 2. Por seu giro, o parágrafo primeiro da cláusula quinta foi erigido com o seguinte teor: Sobre o financiamento, no período de carência, incidirão juros à taxa nominal e efetiva estipulada no item 4, subitem 4.4, capitalizáveis mensalmente, já computados no parágrafo 1º da Cláusula Segunda estipulados no item 3, subitem 3.2. De sua face, a cláusula décima terceira prevê, fls. 67: O saldo devedor do financiamento ora contratado, determinado em RD/BNH específica, conforme item 7, será reajustado pelo mesmo percentual e com periodicidade compatível com a que vier a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional, para variação do valor da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, mediante aplicação integral do referido percentual, inclusive no seu primeiro reajuste. Realizadas tais elucidações, constata-se que a lógica da COHAB, em atualizar o valor de Cz\$ 928.507,13 para Cz\$ 2.333.594,00, levando-se em consideração a variação da OTN entre abril e setembro, encontra respaldo contratual na citada cláusula décima terceira, que coexiste à cláusula quinta, parágrafo primeiro. Ora, o retratado parágrafo primeiro da cláusula quinta não impõe unicidade de incidência dos juros, mas apenas menciona que esta rubrica também incidirá durante o prazo de carência. Em outro dizer, o reposicionamento da OTN para o mês de setembro, data da primeira prestação, reindexou o valor originariamente contratado, alterando, em consequência, o importe da primeira prestação, repousando tal modulação à correção do período de carência, que não está adstrito à exclusiva incidência de juros, mas também à atualização do saldo, principalmente em razão do momento econômico vivido. Ou seja, sobre aquele montante de Cz\$ 928.507,13 contratualmente autorizada a incidência de juros mais o recálculo/atualização pela OTN do financiamento, como visto. Em outras palavras, os contratos regem-se, basicamente, pela livre vontade das partes em estabelecer uma relação obrigacional quanto a determinado objeto ou serviço, desde que estes sejam lícitos, não defesos em lei e que os contratantes sejam pessoas capazes. Destarte, o polo privado anuiu aos termos do instrumento particular, ao passo que compete à COHAB seguir estritamente as diretrizes ali pactuadas, o que efetivamente convalidado na cobrança de diferenças de prestação, com estribo nas cláusulas quinta, parágrafo primeiro e décima terceira. Como se observa, a especialidade da contratação em tela somente reforça sua sujeição às cláusulas contratuais precisamente construídas e alvo de aquiescência pelos litigantes. Em consequência, descabida a tentativa particular de alterar a contratação, prevalecendo, sob tal flanco, o princípio pacta sunt servanda. Deste modo, flagra-se, sim, que a reindexação formalizada afigurava-se imperiosa, levando-se em consideração o cenário inflacionário do período, sendo que, se não levado isso em consideração, patente o descompasso na relação contratual, acarretando desequilíbrio, pois ao mutuário foi permitido não pagar as prestações de pronto, quando, então, experimentou a COHAB a perda do valor monetário do montante emprestado, explica-se: o dinheiro foi liberado para a construção da casa, sem a necessária entrada de capital, via prestações e, diante do fenômeno inflacionário, o prejuízo ficou para a Companhia de Habitação, em ilícito enriquecimento do polo privado, que não dispendeu recursos naquele período de carência, esta a hermenêutica do lícito agir do credor. Assim, por existência de previsão contratual, objetivamente adequada a nova indexação propugnada pela COHAB. Em resumo, por presente estipulação na avença para recálculo do financiamento pela OTN, conjuntamente com os juros naquele período de carência, ausente mácula na álgebra da Companhia de Habitação, chancelada pela perícia, fls. 306, e pela Contadoria do Juízo, fls. 365 - desde a primeira parcela o valor do encargo está incorreto. Em tudo e por tudo, pois, legítima a depuração realizada pela COHAB, restando prejudicados demais temas suscitados. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% do valor atribuído à causa, metade para cada réu, com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, condicionada a execução da rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo firmados pela Lei 1.060/50, por este motivo ausentes custas, fls. 35. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001097-34.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004663-25.2013.403.6108) MIGUEL ROSA SILVA X SELMA ROSA SILVA DE GODOY (SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à penhora e à execução, deduzidos por Miguel Rosa Silva e Selma Rosa Silva de Godoy, qualificações a fls. 02, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, aduzindo, preliminarmente, ausência de documento essencial ao deslinde do feito e, meritoriamente, que a constrição sobre os veículos do embargante, um FIAT/Uno Way 1.0, placa EVZ 4831, alienado em favor da BV Financeira, bem como sobre o veículo

VW/Parati 1.6 Trackfield, placa DXQ 5071, avaliados em R\$ 21.116,00 e R\$ 25.648,00, não poderia ter ocorrido, visto que o embargante é mero possuidor do veículo financiado em favor da BV Financeira e que a Parati é utilizada como meio de sua subsistência e de sua família. Alegaram, também, que a cobrança dos juros está sendo aplicada além dos patamares legais (12% ao ano) e fora do contratualmente estipulado. Objetivam a revisão contratual, bem como a realização de perícia contábil-financeira, por expert do Juízo. Afirmaram tratar-se de contrato de adesão, tanto quanto de autêntica relação de consumo. Requereram que a CEF fosse intimada a apresentar aos autos os extratos bancários do período, que originaram a dívida em questão. Pleitearam a gratuidade. Juntaram documentos, a fls. 06/14. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, fls. 15. Apresentou impugnação a CEF, fls. 19/27, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial dos embargos, por ausente atribuição de valor à causa. Aduziu, outrossim, a parte economiária o não cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º, CPC, tendo pleiteado a rejeição liminar dos embargos (art. 739, III, CPC). Refutou a CEF as preliminares arguidas pelos particulares e, meritoriamente, requereu a decretação de total improcedência dos embargos. Manifestaram-se em réplica os embargantes, fls. 33/35, tendo pugnado pela realização de prova pericial, fls. 32. Afirmou a CEF não haver interesse na produção de novas provas, além daquelas já formuladas, fls. 36. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, sem o desejado tom a preliminar economiária, impeditiva de julgamento/conhecimento destes embargos. Dispõe o artigo 739-A, 5º, CPC: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Reza o parágrafo único do artigo 736, CPC: Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Ou seja, a discussão travada na lide a superar àquela legal disposição de liminar rejeição dos embargos, estando o devedor a incursionar sobre temas outros, logo imperativa se põe a análise do que em Juízo demandado, com efeito. Na mesma senda, de singelo contorno a alegada ausência de valor atribuído aos embargos. Este Juízo fixa, de ofício, como o valor dos embargos a soma dos valores atribuídos a fls. 03 aos veículos (R\$ 46.764,00), por ser superior ao montante efetivamente em execução R\$ 39.971,01 (documento em mídia digital, fls. 14). Por igual, superior à espécie o consagrado princípio do amplo acesso ao Judiciário, artigo 5º, inciso XXXV, Carta Política - assim afastada desejada aplicação do artigo 739, III, CPC - ao passo que, se os embargos não estão instruídos com elementos relevantes, dicção contida no artigo 736, parágrafo único, Código de Processo Civil, o único prejudicado a ser o próprio embargante, pois este a estar incumbido de provar suas alegações. De sua banda, despidianda a realização de prova pericial, pois, predominantemente, na causa, questões jurídicas, assim dispensada a dilação requerida, diante de genérica alegação do polo embargante, a qual sem especificamente demonstrar onde máculas a repousarem na exação, destacando-se a presença dos documentos já carreados a estes autos. Destaque-se, a parte embargante quis imputar à embargada o ônus de trazer ao feito extratos, olvidando terem os embargos natureza nitidamente de ação de conhecimento, ora pois. Também neste passo, oportuno recordar põe-se o título, em execução por quantia certa em face de devedor solvente, a depender, consoante art. 586, CPC, da simultânea presença de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito envolvido. Assim, depende a relação processual, em seu desenvolvimento válido e regular, em execução, do atendimento a todos aqueles requisitos, basilares que são e, no caso vertente, presentes elementos para a execução em pauta, consoante nítidos demonstrativos de débito (fls. 20 e 30 da execução embargada, contidas na cópia do executivo, em documento scanneado, em mídia digital de fls. 14). Destaque-se, outrossim, na execução há cópia dos contratos lastreadores (fls. 06/16 - Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa, e fls. 22/29 - Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com garantia FGO, documentos scanneados, em mídia digital de fls. 14) Em prosseguimento, veemente não cumpre a parte devedora com sua missão, enquanto titular da provocação jurisdicional em ação aqui de conhecimento, data vênia. É dizer, a parte ora autora pactuou juros à taxa de 7,19% (sete inteiros e dezenove centésimos por cento) ao mês, no contrato de fls. 08 da execução, consoante Cláusula Quinta, segundo parágrafo, tanto quanto pela composição da taxa de rentabilidade da Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, obtendo-se a taxa final na forma unitária pela fórmula  $(1 + TR \text{ na forma unitária}) \times (1 + \text{Taxa de Rentabilidade na forma unitária})$ , no contrato de fls. 23 da execução, consoante Cláusula Segunda - Dos Juros Remuneratórios. Por igual, em sua inicial deixa límpido (pois não nega) o polo autor que realmente fruiu do crédito em jogo, então inexistente fato a ensejar escusa para a obrigação/dever de pagar. De modo diverso, plena consciência teve a parte postulante dos benefícios que gozou e da elementar finalidade de atualização da moeda, em País com realidade inflacionária, como a brasileira, nada opondo em concreto e substancial. Com efeito, a especialidade do mútuo em tela somente reforça sua sujeição às cláusulas contratuais precisamente construídas e alvo de aquiescência pelo próprio ente autor. No mesmo rumo, sobre se revelar cômoda a invocada posição da parte demandante, em desejar inversão dos ônus da prova, demonstra-se consagradora da inobservância ao mais basilar dos princípios gerais de direito privado, segundo o qual a ninguém é dado beneficiar-se com a própria torpeza. Em outras palavras, se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos,

ao contrário se dá. Assim, nenhuma mácula se põe na disposição contida na Medida Provisória nº 2.170-36, no tocante à capitalização de juros, consoante v. entendimento pretoriano, destacando-se a inaplicabilidade do Decreto 22.626/33 ao caso em tela :STJ - AgRg na Pet 4991 / DF - AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO - 2006/0176502-2 - ÓRGÃO JULGADOR : S2 - SEGUNDA SEÇÃO - DATA JULGAMENTO : 13/05/2009 - FONTE : DJe 22/05/2009 - RELATOR : Ministro MASSAMI UYEDA (1129)AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - POSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO FIRMADA NA 2ª SEÇÃO - SÚMULA 168/STJ - RECURSO IMPROVIDO.STJ - AGRESP 200602659242 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 907214 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJE DATA:03/11/2008 - RELATOR : NANCY ANDRIGHI Direito processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Limitação da taxa de juros remuneratórios. Impossibilidade. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência. Possibilidade. Irregularidade na representação processual. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes....Aliás, calva de elementos a prefacial, objetivamente nada em concreto apresentando o polo embargante, pautando sua atuação em tão-somente alegar, mas sem nada comprovar, nenhum cálculo aritmético conduzindo, a fim de ilustrar ventiladas irrisignações. Logo, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da parte embargada, à luz da tese defendida pelo ente embargante, acerca de debate meritório sobre os reflexos do contrato firmado com a instituição financeira em tela, como já enfatizado. No que tange à afirmada impenhorabilidade dos veículos, em que pese a muitos se revele impróprio discutir-se tema incidental ao executivo, como a penhora, via embargos de devedor (embargos de executado), superado deve ser o tema, para o particular, em nome da amplitude estampada no art. 745, CPC, em se cuidando de embargos a título extrajudicial, como na espécie. Admitindo o sistema dita veiculação para o mais, para os debates todos atinentes ao que se cobre em execução, evidente que assim abrangida a temática em pauta, motivadora da inicial em exame, sobre especificamente a penhora. Por sua vez, os automóveis são de propriedade de Miguel Rosa Silva, fls. 14, sendo, de fato, o FIAT/Uno alienado à BV Financeira. Contudo, patente a falta de interesse de agir do embargante para a defesa dos direitos da BV Financeira. No mérito em si, defendendo o polo insurgente que os veículos são utilizados em atividade laboral, por isso seriam impenhoráveis, carece tal sustentação de elementos probatórios evidenciadores de tal afirmação. Com efeito, Selma Rosa Silva de Godoy qualificou-se como pensionista (fls. 02 e 09), restando cristalino não desenvolver atividade laboral, ao passo que Miguel Rosa Silva veio qualificado como mestre de obras (fls. 02 e 08), não tendo qualquer evidência de que os veículos lhes sejam imprescindíveis, em plano profissional, além de se encontrarem como depositários, destaque-se, fls. 72/72 dos autos da execução embargada. É dizer, todos temos que nos locomover até o local de trabalho. Ou seja, irrevelada a utilização dos bens na propalada atividade exercida: assim, por incomprovada a utilização profissional da coisa, não socorrem ao polo embargante as diretrizes do art. 649, V, CPC, muito menos a do art. 1º, Lei 8.009/90; aliás, em referida norma especial há expressa exclusão da impenhorabilidade de veículos, art. 2º. Em suma, esbravejou o polo inadimplente com sua preambular, porém, quando a cumprir seu ônus processual, não logra conduzir ao feito capitais elementos a seu papel desconstitutivo. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, art. 649, V, CPC, e art. 1º, Lei 8.009/90, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à penhora, com fulcro no artigo 269, I, CPC, sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da causa, com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, artigo 20, CPC, consoante os contornos intrínsecos da causa, condicionada a execução desta rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pela Lei 1.060/50, fls. 15. Ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia da presente para a ação principal, sob nº 0004663-25.2013.403.6108.P.R.I.

**0001098-19.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004661-55.2013.403.6108) MIGUEL ROSA SILVA X SELMA ROSA SILVA DE GODOY (SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à penhora e à execução, deduzidos por Miguel Rosa Silva e Selma Rosa Silva de Godoy, qualificações a fls. 02, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, aduzindo, preliminarmente, ausência de documento essencial ao deslinde do feito e, meritariamente, que a constrição sobre os veículos do embargante, um FIAT/Uno Way 1.0, placa EVZ 4831, alienado em favor da BV Financeira, bem como sobre o veículo VW/Parati 1.6 Trackfield, placa DXQ 5071, avaliados em R\$ 21.116,00 e R\$ 25.648,00, não poderia ter ocorrido,

visto que o embargante é mero possuidor do veículo financiado em favor da BV Financeira e que a Parati é utilizada como meio de sua subsistência e de sua família. Alegaram, também, que a cobrança dos juros está sendo aplicada além dos patamares legais (12% ao ano) e fora do contratualmente estipulado. Objetivam a revisão contratual, bem como a realização de perícia contábil-financeira, por expert do Juízo. Afirmaram tratar-se de contrato de adesão, tanto quanto de autêntica relação de consumo. Requereram que a CEF fosse intimada a apresentar aos autos os extratos bancários do período, que originaram a dívida em questão. Pleitearam a gratuidade. Juntaram documentos, a fls. 06/14. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, fls. 15. Apresentou impugnação a CEF, fls. 19/27-verso, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial dos embargos, por ausente atribuição de valor à causa. Aduziu, outrossim, a parte economiária o não cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º, CPC, tendo pleiteado a rejeição liminar dos embargos (art. 739, III, CPC). Refutou a CEF as preliminares arguidas pelos particulares e, meritoriamente, requereu a decretação de total improcedência dos embargos. Manifestaram-se em réplica os embargantes, fls. 34/36-verso, tendo pugnado pela realização de prova pericial, fls. 32. Afirmou a CEF não haver interesse na produção de novas provas, além daquelas já formuladas, fls. 33. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, sem o desejado tom a preliminar economiária, impeditiva de julgamento/conhecimento destes embargos. Dispõe o artigo 739-A, 5º, CPC: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Reza o parágrafo único do artigo 736, CPC: Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Ou seja, a discussão travada na lide a superar àquela legal disposição de liminar rejeição dos embargos, estando o devedor a incursionar sobre temas outros, logo imperativa se põe a análise do que em Juízo demandado, com efeito. Na mesma senda, de singelo contorno a alegada ausência de valor atribuído aos embargos. Este Juízo fixa, de ofício, como o valor dos embargos a soma dos valores atribuídos a fls. 03-verso aos veículos (R\$ 46.764,00), por ser superior ao montante efetivamente em execução R\$ 36.174,66 (documento em mídia digital, fls. 14). Por igual, superior à espécie o consagrado princípio do amplo acesso ao Judiciário, artigo 5º, inciso XXXV, Carta Política - assim afastada desejada aplicação do artigo 739, III, CPC - ao passo que, se os embargos não estão instruídos com elementos relevantes, dicção contida no artigo 736, parágrafo único, Código de Processo Civil, o único prejudicado a ser o próprio embargante, pois este a estar incumbido de provar suas alegações. De sua banda, despicienda a realização de prova pericial, pois, predominantemente, na causa, questões jurídicas, assim dispensada a dilação requerida, diante de genérica alegação do polo embargante, a qual sem especificamente demonstrar onde máculas a repousarem na exação, destacando-se a presença dos documentos já carreados a estes autos. Destaque-se, a parte embargante quis imputar à embargada o ônus de trazer ao feito extratos, olvidando terem os embargos natureza nitidamente de ação de conhecimento, ora pois. Também neste passo, oportuno recordar põe-se o título, em execução por quantia certa em face de devedor solvente, a depender, consoante art. 586, CPC, da simultânea presença de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito envolvido. Assim, depende a relação processual, em seu desenvolvimento válido e regular, em execução, do atendimento a todos aqueles requisitos, basilares que são e, no caso vertente, presentes elementos para a execução em pauta, consoante nítidos demonstrativos de débito (fls. 21/22 da execução embargada, contidas na cópia do executivo, em documento scanneado, em mídia digital de fls. 14). Destaque-se, outrossim, na execução há cópia do contrato lastreador (fls. 06/16 - Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734, documento scanneado, em mídia digital de fls. 14) Em prosseguimento, veemente não cumpre a parte devedora com sua missão, enquanto titular da provocação jurisdicional em ação aqui de conhecimento, data vênua. É dizer, a parte ora autora pactuou juros, devidos a partir da data de cada empréstimo solicitado, cujas taxas, alíquotas e valores serão divulgados nos postos de venda da caixa e informados à emitente previamente à finalização da solicitação de crédito no canal eletrônico que utilizar, e também no extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constantes dos dados cadastrais da conta, no contrato de fls. 10 da execução, consoante Cláusula Quinta. A par disso, constata-se, a fls. 21, que durante o período compreendido entre 29/04/2013 e 31/10/2013 não houve cobrança de juros de mora, por conta da cobrança da comissão de permanência. Por igual, em sua inicial deixa límpido (pois não nega) o polo autor que realmente fruiu do crédito em jogo, então inexistente fato a ensejar escusa para a obrigação/dever de pagar. De modo diverso, plena consciência teve a parte postulante dos benefícios que gozou e da elementar finalidade de atualização da moeda, em País com realidade inflacionária, como a brasileira, nada opondo em concreto e substancial. Com efeito, a especialidade do mútuo em tela somente reforça sua sujeição às cláusulas contratuais precisamente construídas e alvo de aquiescência pelo próprio ente autor. No mesmo rumo, sobre se revelar cômoda a invocada posição da parte demandante, em desejar inversão dos ônus da prova, demonstra-se consagradora da inobservância ao mais basilar dos princípios gerais de direito privado, segundo o qual a ninguém é dado beneficiar-se com a própria torpeza. Em outras palavras, se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá. Assim, nenhuma mácula se põe na

disposição contida na Medida Provisória nº 2.170-36, no tocante à capitalização de juros, consoante v. entendimento pretoriano, destacando-se a inaplicabilidade do Decreto 22.626/33 ao caso em tela :STJ - AgRg na Pet 4991 / DF - AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO - 2006/0176502-2 - ÓRGÃO JULGADOR : S2 - SEGUNDA SEÇÃO - DATA JULGAMENTO : 13/05/2009 - FONTE : DJe 22/05/2009 - RELATOR : Ministro MASSAMI UYEDA (1129)AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - POSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO FIRMADA NA 2ª SEÇÃO - SÚMULA 168/STJ - RECURSO IMPROVIDO.STJ - AGRESP 200602659242 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 907214 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJE DATA:03/11/2008 - RELATOR : NANCY ANDRIGHI Direito processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Limitação da taxa de juros remuneratórios. Impossibilidade. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência. Possibilidade. Irregularidade na representação processual. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes....Aliás, calva de elementos a prefacial, objetivamente nada em concreto apresentando o polo embargante, pautando sua atuação em tão-somente alegar, mas sem nada comprovar, nenhum cálculo aritmético conduzindo, a fim de ilustrar ventiladas irresignações. Logo, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da parte embargada, à luz da tese defendida pelo ente embargante, acerca de debate meritório sobre os reflexos do contrato firmado com a instituição financeira em tela, como já enfatizado.No que tange à afirmada impenhorabilidade dos veículos, em que pese a muitos se revele impróprio discutir-se tema incidental ao executivo, como a penhora, via embargos de devedor (embargos de executado), superado deve ser o tema, para o particular, em nome da amplitude estampada no art. 745, CPC , em se cuidando de embargos a título extrajudicial, como na espécie.Admitindo o sistema dita veiculação para o mais, para os debates todos atinentes ao que se cobre em execução, evidente que assim abrangida a temática em pauta, motivadora da inicial em exame, sobre especificamente a penhora.Por sua vez, os automóveis são de propriedade de Miguel Rosa Silva, fls. 14, sendo, de fato, o FIAT/Uno alienado à BV Financeira.Contudo, patente a falta de interesse de agir do embargante para a defesa dos direitos da BV Financeira.No mérito em si, defendendo o polo insurgente que os veículos são utilizados em atividade laboral, por isso seriam impenhoráveis, carece tal sustentação de elementos probatórios evidenciadores de tal afirmação.Com efeito, Selma Rosa Silva de Godoy qualificou-se como pensionista (fls. 02 e 09), restando cristalino não desenvolver atividade laboral, ao passo que Miguel Rosa Silva veio qualificado como mestre de obras (fls. 02 e 08), não tendo qualquer evidência de que os veículos lhes sejam imprescindíveis, em plano profissional, além de se encontrarem como depositários, destaque-se, fls. 68/69 dos autos da execução embargada.É dizer, todos temos que nos locomover até o local de trabalho. Ou seja, irrevelada a utilização dos bens na propalada atividade exercida: assim, por incomprovada a utilização profissional da coisa, não socorrem ao polo embargante as diretrizes do art. 649, V, CPC, muito menos a do art. 1º, Lei 8.009/90; aliás, em referida norma especial há expressa exclusão da impenhorabilidade de veículos, art. 2º.Em suma, esbravejou o polo inadimplente com sua preambular, porém, quando a cumprir seu ônus processual, não logra conduzir ao feito capitais elementos a seu papel desconstitutivo.Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, art. 649, V, CPC, e art. 1º, Lei 8.009/90, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à penhora, com fulcro no artigo 269, I, CPC, sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da causa, com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, artigo 20, CPC, consoante os contornos intrínsecos da causa, condicionada a execução desta rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pela Lei 1.060/50, fls. 15.Ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia da presente para a ação principal, sob nº 0004661-55.2013.403.6108.P.R.I.

**0002527-21.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005173-38.2013.403.6108) COSTA E LOPES COMERCIO DE VEICULOS LTDA X KARINA BARBOSA COSTA LOPES X HERMANN PERES FERREIRA LOPES(SP149304 - HERMANN PERES FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução, deduzidos por Costa e Lopes Comércio de Veículos Ltda, Karina Barbosa Costa Lopes e Hermann Peres Ferreira Lopes, qualificações a fls. 02, em face da Caixa Econômica Federal, alegando, inicialmente, ser descabido o direto ajuizamento da execução, havendo a necessidade de interposição de ação de cobrança. Narra o polo executado ter assinado prévio contrato no valor de R\$ 200.000,00,

com juros fixos de 0,94%, sendo que, passados quinze dias, dois gerentes da embargada foram até o estabelecimento colher assinaturas, sob o argumento de erro no sistema, quando, na confiança, novo documento foi firmado, porém, com o decurso do tempo, perceberam, após vários adimplementos, que os juros contratados estavam no patamar de 2,51%, pontuando várias parcelas foram pagas, mas a dívida somente aumentou. Defendem ocorreu venda casada na oferta de título de capitalização, prática vedada, requerendo a revisão contratual, com redução de juros ao patamar outrora entabulado, bem como a incidência do CDC, face às cláusulas abusivas do contrato, inquinando de vício a capitalização de juros (uso da Tabela Price), o spread e a multa excessivos, a comissão de permanência (postulam incidência de juros de mora de 1% e multa de 2%) e o encadeamento contratual. Por fim, aduz a inconstitucionalidade da MP 2.170/36 que trata de capitalização de juros, colimando a devolução em dobro das quantias indevidamente exigidas. Impugnou a CEF, fls. 72/83, preliminarmente suscitando o não cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º, CPC. No mérito, firmou a licitude da execução, com base no art. 28, Lei 10.931/04 (Cédula de Crédito Bancário), defendendo a escoreição da Tabela Price, da comissão de permanência e a constitucionalidade da MP 2.170/2001, rechaçando a aplicação do CDC, bem assim invocando a força vinculante dos contratos. Réplica ofertada, fls. 88/112. Sem provas pela CEF, fls. 87, almejando o particular o deferimento de perícia, fls. 110, item 5. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, comporta o feito antecipado julgamento, nos termos do inciso I, do artigo 330, CPC, diante do contexto litigado. Por sua vez, sem o desejado tom a preliminar econômica, impeditiva de julgamento/conhecimento destes embargos (artigos 739, III e 739-A, 5º, CPC), porquanto não se fundam as alegações do embargante tão-somente em excesso de execução. No mérito, quanto à invocação de ausência de preenchimento aos ditames previstos no artigo 585, CPC, no que se refere ao embasamento do documento, Cédula de Crédito Bancário, fls. 23/32, inspiradora do executivo, tal angulação não merece prosperar. Ora, o motivo repousa extremamente simples, vez que ali, na sede elementar, artigo 585, VIII, in verbis, situa-se aquela formulação de vontade em cobrança como suficiente a equivaler à preambular exequenda, que se lhe deseja configurar: Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973). VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Em outras palavras, de incontestada aplicação mencionado inciso da Lei Processual Civil, tendo-se em vista expressa redação contida no artigo 28, da Lei 10.931/2004, salientando-se que a CEF carreu ao feito demonstrativo de débito, fls. 22, tratando-se de crédito determinado, fls. 20 (R\$ 100.000,00 creditados na conta privada) todas da execução: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Logo, diversa se põe a situação em foco da previsão contida na Súmula 233, E. STJ, esta a pacificar o não-cabimento da almejada execução, assim a cabalmente elucidar a v. jurisprudência: STJ - AGRESP 200301877575 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 599609 - ÓRGÃO JULGADOR : QUARTA TURMA - FONTE : DJE DATA:08/03/2010 - REALTOR : LUIS FELIPE SALOMÃO AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. 2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. 3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário. 4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial. 5. Recurso especial provido. Assim, amoldando-se, com perfeição ao caso, a cristalina previsão legal acerca da natureza de título executivo extrajudicial das Cédulas de Crédito Bancário, indiscutivelmente se revela sem sucesso a arguição do polo embargante. Ademais, a matéria não comporta mais disceptação, pois já resolvida a celeuma sob o rito do artigo 543-C, Lei Processual Civil, onde restou reconhecida a força executiva de enfocado documento: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades



de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).3. No caso concreto, recurso especial não provido.(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)Em prosseguimento, veemente não cumpre a parte devedora com sua missão, enquanto titular da provocação jurisdicional em ação aqui desconstitutiva.Com efeito, confunde o polo embargante a natureza da verba disponibilizada, porquanto a Cédula de Crédito Bancário, no presente caso, representa empréstimo de dinheiro em quantia certa e determinada, fls. 20, sendo que, tão logo o montante foi depositado na conta privada, houve retirada da quantia (TED) pelo contratante, fls. 20 do executivo, o que demonstra plena vontade de gozo do capital.Neste contexto, cai por terra o argumento de desconhecimento da origem do contrato, afinal não deixa dúvida o pacto acerca da operação realizada, fls. 06/15 da execução, pautando-se os presentes embargos em solteiras palavras.Aliás, a história contada na prefacial, de que a CEF teria feito os embargantes assinarem um contrato às escuras, sob o pretexto de erro no sistema, o que alteraria anterior entabulação em termos de juros, não merece prosperar.Com efeito, Hermann Peres Ferreira Lopes e Karina Barbosa Costa Lopes são empresários, fls. 06/07 do executivo, são pessoas afetas ao meio comercial, portanto sabedores das tratativas do gênero, ao passo que Hermann também é Advogado, consoante a assinatura contida na exordial, fls. 17, portanto inoponível o desconhecimento ventilado, muito menos para um profissional do Direito.Sobremais, também não se sustenta a tese de encadeamento de contratos ou a desejada vinculação a patamar de juros em momento anterior pactuado, vez que a Cédula de Crédito Bancário em prisma é autônoma, tendo disponibilizado crédito específico aos clientes, dinheiro este plenamente utilizado, repise-se, pois foi sacado pelos interessados, conforme demonstra o extrato de fls. 20 da execução.É dizer, se não tinham interesse em estabelecer obrigação bancária de mútuo, não deveriam, então, ter usado expressiva monta, mas o contrário fizeram os devedores.De modo diverso, plena consciência teve a parte postulante dos benefícios que fruiu e da elementar finalidade de atualização da moeda, em País com realidade inflacionária, como a brasileira, nada opondo em concreto e substancial.Como se observa, a especialidade do mútuo em tela somente reforça sua sujeição às cláusulas contratuais precisamente construídas e alvo de aquiescência pelo próprio ente autor.Em outras palavras, se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, em sede de empréstimo de dinheiro, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá.Neste cenário, relativamente aos pagamentos noticiados, note-se que o valor creditado foi de R\$ 100.000,00, fls. 20, sendo que a CEF cobra dos devedores a quantia de R\$ 76.789,28 (sem a comissão de permanência), fls. 22, todas da execução, significando dizer houve a consideração de adimplementos realizados, merecendo destacar, por evidente, que a importância sofre atualização constante e incidência de encargos contratuais, assim o abatimento não se dá na exata medida do crédito, por isso sem sentido matemático a arguição privada, dizendo adimpliu R\$ 43.704,08, quando o montante cobrado não representa tal consideração - o dinheiro tomado será devolvido ao Banco sempre em maior quantia, trata-se do custo do uso do crédito alheio, prática inerente ao capitalismo vigente no mundo globalizado.No que respeita à ventilada venda casada, objetivamente ausentes aos autos provas até mesmo da contratação do título de capitalização mencionado, muito menos se afigura possível extrair vinculação entre as contratações, assim tratando-se de vazia arguição prefacial, consoante os elementos ao feito carreados.De sua banda, relativamente aos encargos da mora, encontra-se sedimentado o entendimento de que a comissão de permanência abarca todas as rubricas decorrente da mora do devedor, conseqüentemente descabida a mútua exigência com outros acessórios :STJ - AGA 200702946292 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 996936 - ÓRGÃO JULGADOR : QUARTA TURMA - FONTE : DJE DATA:14/12/2009 - RELATOR : JOÃO OTÁVIO DE NORONHAAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. PERMITIDA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ... 2. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. ...STJ - AGRESP 200801028450 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1056827 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJE DATA:28/08/2008 - RELATOR : MASSAMI UYEDAAGRAVO REGIMENTAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - AGRAVO IMPROVIDO. ...3. A comissão de permanência pode ser cobrada à taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios e encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a

multa contratual. ...No caso concreto, não está a CEF a exigir qualquer cifra a título de mora, mas apenas a comissão de permanência, fls. 22 da execução, e, diante da completa omissão do embargante em comprovar cenário distinto, naufraga à sua postulação de insucesso. Sobremais, também alvo de pacificação solene o debate, apaziguado ao âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, consoante o já citado artigo 543-C: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO....3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: ...4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)Por seu giro, nenhum óbice se põe na utilização da Tabela Price, que não capitaliza juros, pois visa esta fórmula matemática a amortizar a dívida em prestações iguais, onde os juros são calculados no final de cada período, havendo confusão entre capitalização (onde a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido de juros acumulados até o período anterior) e amortização (em sua gênese a devolução do principal, acrescido dos juros).Em tal contexto, o Sistema Francês leva em consideração o adimplemento de cada prestação pelo devedor, que paga juros sobre o valor do saldo devedor no início do período que está quitando e, após o pagamento da prestação, o mutuário deve somente a parte do capital que ainda não foi amortizada.É dizer, o débito de juros é feito na data do vencimento de cada parcela, incidindo sobre o saldo devedor anterior, os quais são pagos na mesma data, através do destaque da prestação a ele destinado e, do total da mensalidade, a diferença (parcela menos juros) destina-se à amortização do principal, não havendo de se falar, então, em capitalização.Neste exato sentido, a v. jurisprudência :TRF3 - AC 200361020058769 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 975755 - ÓRGÃO JULGADOR : JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y - FONTE : DJF3 CJ1 DATA:24/05/2011 PÁGINA: 276 - RELATOR : JUIZ WILSON ZAUHYAÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LANÇAMENTO DE DÉBITOS E DESCONTOS EM FOLHA DE SALÁRIO COMBINADA COM REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DAS REGRAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. DETERMINAÇÃO PARA REDUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS EM FOLHA. ...5. No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não gera anatocismo. 6. Há que se considerar, contudo, que mesmo que houvesse capitalização no referido contrato haveria previsão legal para tal. 7. Apelação parcialmente provida.TRF3 - AC 200361000184940 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1406636 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA - FONTE : DJF3 CJ1 DATA:20/05/2011 PÁGINA: 138 - RELATORA : JUIZA SILVIA ROCHADIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. REVISÃO CONTRATUAL. TR. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. JUROS: PERÍCIA CONTÁBIL. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E RISCO DE CRÉDITO. APLICAÇÃO DO CDC. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO REGULAR. RECURSO DE APELAÇÃO. ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA...4. Respeitados os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização da Tabela Price, não resta caracterizada a capitalização ilegal de juros....TRF3 - AC 200861000103615 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1409314 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA - FONTE : DJF3 CJ1 DATA:05/04/2011 PÁGINA: 79 - RELATOR : JUIZ JOSÉ LUNARDELLIAGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO- SFH. REVISÃO CONTRATUAL. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SEGURO. TAXAS DE RISCO E ADMINISTRAÇÃO. CDC. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. TEORIA DA IMPREVISÃO. ...- No sistema da Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior. Sendo a prestação composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistente capitalização....E tal ângulo, outrossim, importante frisar que a MP 2.170/01 não possui vício de inconstitucionalidade:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECONHECIDA OMISSÃO. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS. AFASTADA A ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA MP 2170-36/2001. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. ...3. De outro lado, não há se falar em inconstitucionalidade MP 2170-36/2001, cuja incidência é reconhecida pelo STJ e cuja constitucionalidade ainda não foi infirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Registre-se, nesse diapasão, que a ADIN 2.316, que questiona a Medida Provisória acima, encontra-se pendente de julgamento, devendo-se

prestigiar a presunção de constitucionalidade dos atos normativos. ... 5. Embargos de declaração parcialmente providos.(AC 201151010096720, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::13/12/2013.)Nesta toada, afigura-se genérica a arguição de abusividade (spread), porquanto em nenhum momento comprova o polo devedor que os valores praticados pela Caixa Econômica Federal destoam daqueles empregados por outras instituições financeiras, destacando-se que a CEF a ostentar a condição de Banco Público, significando dizer que as demais instituições bancárias privadas, atuantes no sistema financeiro, também cobram juros pelo empréstimo de dinheiro, todavia deixou a interessada de se desincumbir de seu ônus de provar que a atuação da ré refoge à prática comum de mercado, cenário vital à comprovação da agitada excessividade, ressaltando-se caber ao Banco Central do Brasil a intervenção/regulação sobre tal assunto, assim descabido ao Judiciário incursionar sobre o tema, se indemonstrado panorama aviltante/contra legem/abusivo :TRF4 - AC 200871110001282 - AC - APELAÇÃO CIVEL - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : D.E. 10/03/2010 - RELATORA : MARIA LÚCIA LUZ LEIRIAEMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SPREAD. USURA PECUNIÁRIA. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. Apenas quando restar cabalmente comprovada a exorbitância do encargo é que se admite o afastamento do percentual de juros remuneratórios avençados pelas partes contratantes. Súmula n.º 596/STF. 2. Pacificado o entendimento jurisprudencial de que os juros nos contratos bancários em geral não estão jungidos à disciplina da Lei de Usura, mas à Lei n.º 4.595/64, resta afastada a configuração do crime de usura pecuniária descrito no artigo 4º da Lei n.º 1.521/51, não se justificando a redução do spread praticado pela instituição financeira. ...TRF4 - AC 200171120047363 - AC - APELAÇÃO CIVEL - ÓRGÃO JULGADOR - FONTE : DJ 22/06/2005 PÁGINA: 812 - RELATOR : FRANCISCO DONIZETE GOMESMONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. RECEPÇÃO DA LEGISLAÇÃO QUE REGULA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULAS 121 E 596 DO STF. MP 1.963-17. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A abusividade de uma determinada cláusula contratual deve ser analisada em seu contexto econômico e não pelo isolamento do percentual. É preciso de fato compreender a origem do recurso emprestado, seu custo, o spread e outros fatores de não simples constatação. Não é possível isolar um aspecto do contrato para concluir que as obrigações são desproporcionais, ainda que em termos de percentual pareçam ser, ainda mais em uma economia atrelada à política de juros como meio de controle do poder aquisitivo da moeda. 2. Descabe limitar juros remuneratórios em 12% a.a. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4, entendeu, que a norma inscrita no 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. 3. A e. Suprema Corte proclamou a recepção da legislação que regula o Sistema Financeiro Nacional, a qual está em vigor até que a lei complementar referida no caput do artigo 192 disponha sobre a política de juros, não tendo o artigo 25, caput e inciso I, do ADCT/88 efeito retroativo. ...Assim, caem por terra as arguições a respeito da existência de cláusulas abusivas (além de nenhuma em específico ter sido apontada na prefacial), visto que não logra o ente privado provar qualquer mácula sobre a operação que livremente contratou.Logo, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da parte embargada, à luz da tese defendida pelo ente embargante, acerca de debate meritório sobre os reflexos do contrato firmado com a instituição financeira em tela, como já enfatizado.Em suma, esbravejou o polo inadimplente com sua preambular, porém, quando a cumprir seu ônus processual, não logra conduzir ao feito capitais elementos a seu papel desconstitutivo.Deste modo, a invocação ao Código Consumerista, como óbice à cobrança discutida, consoante os pontos anteriormente elucidados, também se ressentido de consistência mínima a respeito.Neste ponto, firme-se não ser de desconhecimento a Súmula 297, E. STJ, contudo ausentes ilegalidades capazes de concederem guarida à intenção particular, nos ângulos retro abordados.Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, Súmula 233, STJ, arts. 406, 586, 591 e 618, I, CPC, arts. 6º, VIII, 14, 39, I, e 51, 4º, CDC, art. 36, 3º, XVIII, Lei 12.519/2011, arts. 1º, III, 3º, I e III, 5º, XXXII, 170 e 192, CF, art. 406, CCB, e art. 5º, MP 2.170/01, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, com fulcro no artigo 269, I, CPC, sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% do valor da execução, monetariamente atualizados até o seu efetivo desembolso, observadas a natureza da lide e o trabalho desempenhado, segundo as diretrizes do art. 20, CPC.Ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia da presente para a ação principal, sob nº 0005173-38.2013.6108.P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002614-16.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MTM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X JOAO CERAMITARO FILHO X EVERALDO MARQUES MARCELINO(SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra-se o despacho de fl.168 (expedição de mandado de registro de penhora).Fica o

codevedor, Everaldo Marques Marcelino, intimado da penhora realizada (fls. 144 e 147), na pessoa de seu procurador constituído (fl.35), através da publicação do presente despacho do Diário Eletrônico da Justiça Federal. Depreque-se a intimação do cônjuge do codevedor Everaldo Marques Marcelino, a sra. Cláudia Tambara, da penhora realizada (fls. 144 e 147), no endereço apontado à fl. 171, verso. Int.-se.

**0001534-80.2011.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X JMC SOLADOS E CALCADOS LTDA ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante todo o processado acolho o pedido formulado pelos Correios à fl. 147, e determino seja expedida carta precatória para intimação da parte executada, na pessoa de seu representante legal e no endereço apontado, a fim de que indique(m) bem(ns) passível(is) de penhora, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC (art. 652, 3º : O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), cientificando-se que o descumprimento desta determinação poderá configurar-se ato atentatório à dignidade da Justiça, consoante artigo 600, inciso IV, do mesmo Código (Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: ... IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.), passível da aplicação da sanção do artigo 601 do referido Códex (Art. 601. Nos casos previstos no artigo anterior, o devedor incidirá em multa fixada pelo juiz, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução. (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994)). Acaso seja(m) oferecido(s) ou encontrado(s) bem(ns), deverá ser realizada a constrição, sendo desnecessária a abertura de prazo para oposição de embargos à execução, pois tal oportunidade já foi concedida à executada quando de sua citação (fl. 60), nos termos dos artigos 736 (art. 736: O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos.) e 738 (art. 738: Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.), todos do Código de Processo Civil. No caso da(s) diligência(s) realizada(s) restar(em) infrutífera(s), o(a) Oficial(a) de Justiça deverá descrever os bens que guarnecem o estabelecimento da parte executada, conforme preconizado no artigo 659, parágrafo 3º, do C.P.C. (Art. 659. A penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios. ... 3º: No caso do parágrafo anterior e bem assim quando não encontrar quaisquer bens penhoráveis, o oficial descreverá na certidão os que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor.). Caberá à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, como parte interessada, acompanhar o trâmite processual da carta precatória diretamente no E. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário. Int.

**0002091-62.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RICARDO KIYOSHI YAMAMOTO - ME X RICARDO KIYOSHI YAMAMOTO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, devidos até a data do efetivo pagamento, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006 (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, 4º). Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) a indicar / nomear(em) bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Códex) (artigo 652, 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. Artigo 600: Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...))IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contados da juntada aos autos do mandado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.) (Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.). Em caso de não pagamento, e nem oferecimento de bens em garantia da execução pelo(s) executado(s), o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito exequendo atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais.

Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel. Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC (Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.), arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 e seus parágrafos, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 1º Serão, todavia, concluídos depois das 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano. 2º A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal. 3º Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.). Por fim, caberá à Caixa Econômica Federal, como parte interessada, acompanhar o trâmite processual da deprecata diretamente no E. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0003310-47.2013.403.6108** - SANEJ - SANEAMENTO DE JAU LTDA (MG097449 - LEONEL MARTINS BISPO E MG076843 - ANA ISABEL CAMPOS PORTUGAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)  
Ciência à parte impetrante acerca da manifestação da D. Autoridade impetrada, ofertada a fls. 190/191, por até dez dias. Após, pronta conclusão.

**0005249-62.2013.403.6108** - SUPERMERCADO VIEIRA DIAS DA SILVA DE BAURU LTDA X SUPERMERCADO VIEIRA DIAS DA SILVA DE BAURU LTDA X SUPERMERCADO VIEIRA DIAS DA SILVA DE BAURU LTDA (SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR E SP229412 - DANIEL BAPTISTA MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Extrato : Décimo-Terceiro a atrair incidência contributiva previdenciária seja sob angulação constitucional como também de Lei, não subsistindo argumentos de legalidade previdenciária que a embasem dela seja eximido o segurado - Improcedência ao pleito desconstitutivo. Autos n.º 0005249-62.2013.403.6108 Impetrantes : Supermercado Vieira Dias da Silva Ltda. e suas filiais da cidade de Bauru/SP Impetrado : Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, 8ª R.F. Vistos etc. Trata-se de ação mandamental, fls. 02/24, impetrada por Supermercado Vieira Dias da Silva Ltda. e suas filiais, com pedido liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP e da União Federal, pela qual postula, initio litis, ordem para que seja reconhecido o alegado direito líquido e certo das impetrantes de suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a título de décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Alega, em síntese, não ignorar o teor da Súmula 688 do E. Supremo Tribunal Federal (É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.), porém alega ser a cobrança indevida fonte de custeio, sem a respectiva destinação, o que seria vedado pela Constituição Federal, no art. 195, 5º (fl. 08): Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. (...) Afirma que a gratificação natalina, apesar de ser habitual, seria excepcionada pelas Leis 8.212 e 8.213/91, artigos 28, 7º e 28 e 29, 3º, respectivamente, para fins previdenciários (fl. 10), a seguir: Lei 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) (...) Lei 8.213/91: (...) Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei 9.032, de 1995) Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999) (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.1994) (...) Juntou procuração e documentos a fls. 25/48. Às fls. 54/59, decisão que indeferiu o pleito liminar. Comunicação de interposição de agravo de instrumento, fls. 63/88. Notificada a autoridade impetrada, tanto quanto cientificado e intimado o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru/SP, fls. 104, verso. Pedido de inclusão no polo passivo pela União, fls. 103. Informações prestadas pela digna Autoridade impetrada, fls. 89/102, aduzindo que nos termos do art. 195, I, a

e 201, parágrafo 11, da Constituição Federal, bem como os arts. 22, I e 28, I, da Lei 8.212/91, a contribuição previdenciária incide sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas pelos serviços, independentemente do título que se lhe atribua, tanto em relação à empresa quanto ao empregado, e que a exceção trazida no parágrafo 9º, do art. 28, da Lei 8.212/90, deve ser feita de maneira restritiva, gerando a necessidade de expressa previsão legal para que determinada vantagem decorrente da relação laboral não componha o salário-de-contribuição. Fundamenta que a incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores relativos ao pagamento da gratificação natalina na Súmula 688, do E. Supremo Tribunal Federal, e que a matéria já está definida junto aos Tribunais Superiores. Quanto ao pedido de compensação, sustenta que o tema se encontra regulamentado nas disposições do art. 89, da Lei 8.212/91, observadas as modificações posteriores, e que devem ser interpretados à luz do princípio da especialidade e, de acordo com Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 somente é possível a compensação de eventuais débitos previdenciários com as próprias contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, e não com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nem em relação aos valores devidos a outras entidades ou fundos. Por fim, requer a denegação da segurança. Comunicação da decisão monocrática da C. Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que indeferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelas impetrantes, fls. 106/110. Às fls. 111, decisão deferitória do ingresso da União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, no polo passivo da demanda. Dada vista às impetrantes, manifestaram-se sobre as informações da autoridade impetrada às fls. 119/138 e pugnaram pela procedência da demanda. A União (fls. 140) requereu a denegação da segurança. Às fls. 142, o Ministério Público Federal opinou pelo normal trâmite processual. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Esbarra o propósito cognoscitivo em pauta já no caput do art. 195, Lei Maior, a estabelecer irrestrita solidariedade contributiva como Princípio Geral da Seguridade Social, isso mesmo. De conseguinte, aqui em cena o mundo tributário do ordenamento jurídico, decorre do mesmo preceito, seja em sua redação originária, seja da atual, autorização sobre tributação do ganho do trabalhador, sua remuneração, seja esta salarial ou sob outras rubricas, respectivamente. Logo, inconfundível a assim lícita / constitucional tributação em pauta, da figura do Décimo-Terceiro, pacificada por meio da Súmula 688 E. STF, em relação ao ambiente previdenciário do ordenamento, obviamente que também regido por legalidade, âmbito no qual assim de objetiva escolha do legislador (art. 2º, Carta Política) incluir / excluir a combatida rubrica dentro do salário de contribuição (ou de benefício) ou a excluir, por veemente, temas incontestáveis, destaque-se, com o binômio fonte / custeio, emanado do 5º daquele mesmo art. 195. Ou seja, circunstancialmente ser computado o Décimo-Terceiro como salário de contribuição, por exemplo, reflete estrita observância ao comando tributante constitucional em foco, tanto quanto a sua não-inserção como salário de benefício assim a cumprir com critérios de legalidade que, por completo, a refugirem ao controle pelo Judiciário. Para se ter mais noção da profundidade que os critérios legislativos, objetivos e para todos, assim envolvem, obviamente aqui não questionada - porque em detrimento, também circunstancialmente, a todos os contribuintes ou segurados (quer se deseje trafegar pela ordem tributária ou pela previdenciária) - a não-tributação da rubrica em prisma, pelo Imposto de Renda, a qual também não alça a referido valor como sendo de incidência direta tal qual se dá com os salários em geral, mas, sim, em sede de catalogação ao Informe Anual de Rendimentos, situado como de exclusiva tributação. Em suma, não prestam suporte os aventados ângulos da prefacial ao sucesso eximidor ali almejado, de todo modo tecnicamente traduzindo-se a incidência contributiva do Décimo-Terceiro em custeio à toda a Seguridade Social, nas multifárias frentes de gastos despertados a partir do art. 194, mesma Carta Política: Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. (...) Neste sentido, de se trazer à colação v. entendimento construído pela Exma. Juíza Doutora Sylvia Steiner, do E. T.R.F. da Terceira Região, in verbis: Apelação Cível nº 96.03.000241-0 Apelante: Somar Distribuidora de Material para Escritório Ltda. Advogado: Luiz Fernando Maia e outro Apelado: INSS Advogado: Márcia Moscardi Maddi Relatora: Juíza Sylvia Steiner TRIBUTÁRIO - DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LEIS 7.787/89 E 8.212/91 - INCIDÊNCIA SOBRE O 13º SALÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Décimo Terceiro Salário, também denominado de Gratificação Natalina, tem natureza salarial, sujeitando-se, portanto, à contribuição social que incide sobre a folha de salários, sendo desnecessária qualquer regulamentação por Lei Complementar. Precedentes das Egrégias Cortes Regionais. 2. Sendo a exação devida, incabível a repetição dos valores revolvidos àquele título. 3. Apelação improvida. Da mesma forma, contundentemente, a v. Súmula 688, E. STF, e os v. julgados infra: Súmula 688, STF: É legítima a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o 13º salário. AC 98030288059AC - APELAÇÃO CÍVEL - 414771 Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 07/04/2011 Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL. DECISÃO PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 MANTIDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE O 13º SALÁRIO E DAS DESTINADAS AO SAT E A TERCEIROS. MULTA MORATÓRIA. TRD. HONORÁRIOS.

[...]2. Exigibilidade das contribuições. A gratificação natalina - décimo terceiro salário - possui manifesta natureza salarial, compondo o salário-de-contribuição. artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91. Súmulas 207 e 688 do STF. [...]Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Tipo de Doc: Acórdão Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 170323 Processo: 96.03.004499-7 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 05/07/2007 Documento: TRF300127674 Fonte: DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 842 Relator: JUIZ JOÃO CONSOLIM MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES SOBRE PRO LABORE E REMUNERAÇÃO DOS AUTÔNOMOS - LEI N. 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE - GRATIFICAÇÃO NATALINA - CONTRIBUIÇÃO DEVIDA - SENTENÇA ULTRA PETITA.[...]2. Incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina vertida em favor dos empregados, haja vista a legalidade em sua cobrança, consoante a Súmula n. 688 do Supremo Tribunal Federal.[...]Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Tipo de Doc: Acórdão Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 693368 Processo: 2001.03.99.023075-4 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 05/06/2007 Documento: TRF300123633 Fonte: DJU DATA:03/08/2007 PÁGINA: 667 Relator: JUIZ COTRIM GUIMARÃES PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - TAXA REFERENCIAL - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O 13º SALÁRIO IMPOSSIBILIDADE - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O PROLABORE - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS[...]2 - O 13º salário (gratificação natalina) tem natureza salarial e constitui parte integrante da remuneração dos empregados, compondo o salário de contribuição, servindo de base de cálculo para a contribuição social, consoante os dispostos nos Decretos nº 356/91, 612/92 e 2.173/97, art. 37 6º e 7º, guardando inteira observância ao disposto na Lei nº 8.212/91 (art. 28 7º).[...]Portanto, refutados se põem os demais ditames invocados em polo vencido, tais como os arts. 5º, XXXVI, LIV, LV, LXIX, 150, I, 201, parágrafos 3º e 11, 195, parágrafo 5º, da CF, 22, I, 28, parágrafo 7º, 29, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, 29, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, 170-A, do CTN, os quais a não protegerem ao referido polo, como aqui julgado e consoante os autos (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto DENEGO a segurança vindicada, sem custas, ante o recolhimento integral (guia de recolhimento e certidão de fls. 50 e 52). Ausentes honorários, face à natureza da causa. Ocorrendo o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações de praxe. P.R.I. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, comunicando-se o teor da presente sentença, em face da interposição do recurso de agravo de instrumento, noticiado às fls. 106/110.

**0000988-26.2014.403.6106 - MARIA DE AGUIAR MENDES BOSCONTRO (SP145310 - WILQUEM MANOEL NEVES FILHO) X SUPERVISOR DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA FILIAL DE BAURU - GILIE/CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)**

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Maria de Aguiar Mendes Boscontro, fls. 02/12, com pedido liminar, contra ato da Supervisora de Filial do Programa Minha Casa Minha Vida e da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando, em sede de liminar, a concessão à impetrante do direito à unidade habitacional do Programa Minha Casa Minha Vida, em Olímpia/SP, cuja entrega das chaves dar-se-ia no dia 18 de março de 2014. Afirmou que se cadastrou no programa habitacional tendo sido comunicada, em 21 de outubro de 2013, de que havia sido contemplada com uma unidade habitacional, pois todos os requisitos exigidos haviam sido satisfeitos. Todavia, em 08/01/2014, a impetrada teria emitido um comunicado informando que, de acordo com verificação efetuada mediante pesquisa em sistema informatizado e com informações em nível nacional denominado SITAH (Sistema de Trabalho de Arquivos Habitacionais), em cumprimento ao disposto na Lei nº 11.977/2009, seu grupo familiar seria incompatível com as diretrizes do Programa, por possuir rendimentos brutos superiores ao limite legal estabelecido de R\$ 1.600,00. Narrou que se encontra afastada de seu serviço devido a problemas de saúde, fato que ocasionou que, em alguns dos últimos meses, os valores de seu auxílio, junto ao INSS, passasse a ser superior ao salário que percebe mensalmente, ocasionando um aumento nos recolhimentos de seu FGTS. Pediu os benefícios da justiça gratuita. O feito foi, inicialmente, proposto perante a E. Segunda Vara Federal em São José do Rio Preto/SP, que concedeu à impetrante os benefícios da gratuidade judiciária e declinou da competência, fls. 62/62-verso, em favor deste Juízo Federal em Bauru/SP. Indeferido o pleito liminar, a fls. 67/68. Notificada, fls. 78, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 79/86, afirmando inexistência de ato coator e pugnando pela denegação da segurança pleiteada. Réplica ofertada a fls. 95/97. Manifestou-se o MPF, a fls. 98/99, opinando pela denegação da segurança. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Insta destacar-se não se consubstanciar o mandamus na ação adequada para apuração do núcleo de irresignação da impetrante, consistente na conquista de unidade habitacional do Programa Minha Casa Minha Vida, objeto de litígio. Tal medida exige ampla deliberação e exauriente comprovação do quadro fático em que se escora o pedido inicial, ex vi dos requisitos elencados pela CEF, a fls. 81, relativamente aos proponentes: Não podem ser proprietários, usufrutuários ou promitentes compradores de imóvel residencial; Não podem ter ou ter tido financiamento de natureza habitacional ou cujos recursos forem vinculados ao orçamento da União; Não podem estar inscritos no CADIN (Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal); A renda bruta do grupo familiar não pode ultrapassar R\$ 1.600,00 Com efeito, o rito

compacto, célere e impediendo de dilação probatória, inerente ao mandado de segurança, impede sejam examinados, com profundidade essencial, os elementos vitais ao ora intentado, o que se verifica, com propriedade, por meio do processo cognitivo, âmbito no qual se enseja plena produção probatória, em consagração máxima, até, aos postulados da ampla defesa e do contraditório (art. 5.º, LV, CF). Deveras, calca-se a dedução do mandamus, em sua essência, para prosperar, na revelação de certeza fática, condutora da presunção ou não da liquidez de direito invocado. Efetivamente, não se afigura, nem de longe, suficiente a documentação entranhada a fls. 14/59, de onde não se extraem, com segurança, elementos suficientes para a concessão da segurança pleiteada, como bem anotado pelo órgão ministerial a fls. 98/99. Ora, patente que dilação probatória se faz necessária, seja em tese em esfera pericial e até através de inspeção judicial ou direta a respeito, no rumo da compreensão sobre os fatos a envolverem a ora impetrante, em seus misteres cotidianos, como assim almejado através desta demanda, esta, repise-se, a via inadequada para retratadas diligências, como o consagram os pretórios da Nação, ante a índole do mandado de segurança, de ter por base provas pré-constituídas, de inadmitir dilação temporal probatória e de implicar na pré-existência de certeza fática sobre o que se afirma. Ou seja, não se cuida, no caso vertente, de hipótese dotada da simplicidade com que a deseja ver a parte demandante, em sua óptica, pois muito mais complexo, como se constata, o tema. Portanto, denota-se a inviabilidade da via eleita atender à necessidade de produção probatória extensa no tempo, dada a índole a que se destina o mandamus, de coarctar abusos em face de quadro dotado de certeza fática e extreme de dúvidas, o que não se dá, evidentemente, na cognição ora em curso. Assim, inafastável o desfecho desfavorável à pretensão deduzida vestibularmente. Portanto, refutados se põem os demais ditames invocados em polo vencido, tal como o artigo 5º, incisos LXIX e LV da Constituição Federal, o qual a não proteger ao referido polo, como aqui julgado e consoante os autos (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, por inadequada a via eleita ao pedido deduzido, salientando-se à parte impetrante sobre o previsto pelo art. 19, Lei 12.016/09, desnecessário recolhimento de custas, fls. 62. Inocorrente a sujeição a honorários advocatícios, a teor das v. Súmulas n.º 105, E. STJ e n.º 512, E. STF.P.R.I.

**0001001-19.2014.403.6108 - INDUSTRIAL ENGENHARIA LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)**

Trata-se de mandado de segurança, fls. 02/56, impetrado por Industrial Engenharia Ltda em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, por meio do qual pleiteia, em sede de liminar, que: 1) a autoridade, dita coatora, abstenha-se da prática de qualquer ato tendente a continuar a exigir da impetrante o recolhimento da Cofins e do PIS sobre a base de cálculo majorada pela incidência do ICMS e do ISS, sob a alegação de não integrarem o conceito de faturamento, suspendendo a exigibilidade das mesmas, até julgamento final da demanda; 2) não seja negada certidão negativa de débitos. No caso de haver constituição de crédito tributário por parte do fisco, que seja expedida certidão positiva com efeito de negativa; 3) o impetrado não lance o nome da impetrante no CADIN/SERASA, em face da suspensão dos créditos tributários a partir da distribuição da ação; 4) seja concedida autorização para depositar em juízo todo o valor controvertido, discutido nos autos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 111.418,52. Juntou procuração e documentos a fls. 58/71, tanto quanto nos cinco volumes de apenso. Decisão liminar indeferitória da medida liminar, fls. 75/80. Comunicação de interposição de agravo de instrumento e pedido de reconsideração, fls. 85/133. Mantida a decisão agravada, fls. 132. Pedido de ingresso no polo passivo da demanda pela União, fls. 134. Notificação e intimação da Autoridade impetrada, bem como da União, fls. 135, verso. Informações do Delegado da Receita Federal, às fls. 137/160, alegando, preliminarmente, inadequação da via eleita e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda. Às fls. 161, foi deferida a inclusão da União no polo passivo do mandamus, determinada a abertura de prazo para réplica à impetrada, bem como para manifestações posteriores aos impetrados e ao MPF. Em réplica (fls. 168/186), a impetrante reiterou os termos da inicial e juntou mídia digital nela contendo os documentos que instruíram a presente ação, às fls. 187. Comunicação de decisão monocrática proferida pela Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que converteu o agravo de instrumento interposto pela impetrante em agravo retido (fls. 188/191). Contraminuta ao agravo retido pela União, fls. 193. Pelo MPF, pugnou pelo normal trâmite processual. É o relatório. A seguir, vieram os autos à conclusão. DECIDO. Sem sucesso a preliminar aduzida pela autoridade impetrada, sumulada foi a questão pelo E. STJ: Súmula 213: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Súmula 461: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. Nesse sentido, o entendimento daquela Colenda Corte: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CARGA DECLARATÓRIA. SÚMULA 213/STJ. ICMS. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE. PENDÊNCIA DO JULGAMENTO DAS ADIS 2.777 E 2.656 NO STF. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF NA ADI 1.851/AL.1. O mandado de segurança é instrumento adequado à declaração do direito à compensação de tributos indevidamente



pagos. Ratio essendi da Súmula 213 do STJ.(Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no Ag 1057300/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 08/10/2009; EDcl no Ag 786.678/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 31/08/2009; EDcl no REsp 916.071/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 06/11/2008; RMS 13.933/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 31.08.2007; REsp 579.488/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 23.05.2007; AgRg no REsp 903.020/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 26.04.2007).(...)(AgRg no RMS 26.219/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 17/12/2010)Superada, pois, dita angulação.Pacífico, como se extrai, que não nega a parte contribuinte impetrante, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a impetrante (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência da contribuição social conhecida como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao Erário Estadual.Efetivamente, ausente qualquer evidência robusta, de equiparação entre os regimes jurídicos do ICMS e do ISSQN, na parte de regramento contábil distinto, no prisma discutido, patenteia-se sujeita-se o ISSQN a regime jurídico exigidor do destaque em nota fiscal, de molde a não ser embutido na base de cálculo da operação tributada, de tanto se distanciando o ICMS, que integra, sem qualquer distinção, o preço final da mercadoria envolvida em tributação.Logo, assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quanto da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da L.C. no. 70/91.Dessa forma, amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.Distintos, logo, os regimes a que se submetem o ISSQN e o ICMS, no ângulo abordado - justificador o enfoque, também, do discrimen fincado pelo art. 155, 2º, inciso XI, CF - imprópria se apresenta, in totum, até a analisada equiparação.Por conseguinte, inabalada a exação, não há de se falar em impedimento à inscrição do nome da devedora nos cadastros de proteção ao crédito, tais como CADIN/SERASA.Por fim, no que tange ao pedido de depósito em Juízo de todo o valor controvertido, discutido nos autos, há de se destacar, por primeiro, consagrarem os pretórios acerca da desnecessidade, quando deferitória a liminar em ação de mandado de segurança, de exigência de depósito, que, em tais casos, pode, quando muito, decorrer de interesse da parte autora, em tal rumo.Contudo, diversamente, em situações como a presente, em que ausente, como decidido, requisito fundamental, de plausibilidade jurídica dos fundamentos invocados, afigura-se de todo infundada a pretensão de depósito, pois incondizente com o decidido initio litis, de constatação da inviabilidade da postulação liminar ajuizada.De qualquer modo, o v. Provimento CORE 64/2005, em seu art. 205, autoriza a realização de depósito, independentemente de ordem judicial.Assim, inafastável o desfecho desfavorável à pretensão deduzida vestibularmente.Portanto, refutados se põem os demais ditames invocados em polo vencido, tais como art. 2º, II, EC 33/2001, art. 1º, Decreto 1.355/94, arts. 75 e 77, Decreto 6.759/2009, art. 7º, Lei 10.865/2004, art. 98, CTN, art. 149, III, a, CF, art. 2º, II, Decreto 6.759/2009, os quais a não protegerem ao referido polo, como aqui julgado e consoante os autos (artigo 93, IX, CF).Por fim, destaque-se não se desconheça sobre o julgado E. STF de outubro de 2014, porém cuja composição decisória não exprime sua base atual, com efeito.Prejudicado, assim, o pedido de compensação.Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, DENEGANDO A SEGURANÇA pugnada, desnecessário maior recolhimento de custas ante o certificado a fls. 73.Inocorrente sujeição a honorários, a teor do disposto no artigo 25, da Lei nº 12.016/09.P.R.I.

**0001373-65.2014.403.6108** - DL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA - ME(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Vistos etc.Trata-se de ação de mandado de segurança, impetrada por DL Transportes Internacionais em face do Delegado da Receita Federal em Bauru, aduzindo a parte impetrante ser proprietária do caminhão Mercedes Benz, modelo 1318, placa HQR-2190, Corumbá-MS, ano 1989, sendo que as mercadorias irregulares encontradas no veículo foram objeto de contratação de frete pelo motorista comissionado Deybson Maik Nascimento de Arruda, circunstância de desconhecimento da empresa, o que confessado pelo condutor em declaração, assim considera ilegítima a apreensão do veículo, para fins de aplicação da pena de perdimento. Invoca os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade, para defender o descabimento do apresamento do bem, requerendo, alternativamente, seja lhe aplicada a multa do art. 75, Lei 10.833/03, embora a considere indevida, justificando tal pedido ante a necessidade de liberação do bem. Postulou a concessão de medida liminar para restituição do caminhão.Custas integralmente recolhidas, fls. 34.A fls. 35/36, a liminar foi indeferida.A União requereu seu ingresso no polo passivo, fls. 40, o que deferido a fls. 53.Informações prestadas, fls. 43/47.Manifestou-se o MPF

pela extinção do feito, sem resolução de mérito, face à necessidade de dilação probatória ou, se não acolhido este argumento, pela denegação da segurança, fls. 59/61. Réplica não apresentada, fls. 62. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, presente fato jurídico suficiente à abordagem da questão pela via mandamental, o que possibilita a incursão meritória do litígio. De seu giro, o ato alvejado, fls. 28/29, em âmbito fático, nem é questionado pela parte impetrante, pois flagrado o veículo com mercadorias estrangeiras pelo interior do Brasil, em linguagem aduaneira conhecido como zona secundária, sem documentação hábil à comprovação de sua regular importação. Realmente, constata-se o estrito cumprimento, formal e efetivo, por parte da União, ao se arrimar no inciso V do art. 104, do Decreto-Lei (DL) 37/66, o qual prevê a perda do veículo quando a conduzir mercadoria também passível de perdimento e pertencente ao responsável infracional. Ao assim se conduzir o Estado, em verdade, denota observância cerrada à legalidade dos atos administrativos, de estatura constitucional, consoante o caput do artigo 37. É dizer, no âmbito da teoria geral das provas e em sede de seu ônus, avulta manifesto não deu cumprimento a parte demandante ao encargo que lhe vem descrito no inciso I do art. 333 do CPC. De efeito, se o perdimento incide sobre o veículo a conduzir mercadorias estrangeiras e em nenhum momento logra a parte empresarial demonstrar fato distinto, patente a necessidade deste meio de transporte para introdução, no País, dos referidos bens. Desta forma, a amoldagem do caso em espécie ao dispositivo punitivo examinado é máxima. Ora, é exatamente este o contexto dos autos, em que nenhum desígnio autônomo animou a introdução das mercadorias estrangeiras no País. Neste contexto, inoponível à empresa de transportes alegar desconhecia as atividades do terceiro/motorista, porquanto, se o veículo está em seu nome, fls. 24, evidente a responsabilidade sobre a coisa, tudo decorrendo de sua própria incautela. Aliás, presente no ordenamento legislação especial a tratar da matéria, que impõe ao transportador responsabilidade aos atos praticados por seus empregados/prepostos, art. 8º, Lei 11.442/2007 (dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração): Art. 8º O transportador é responsável pelas ações ou omissões de seus empregados, agentes, prepostos ou terceiros contratados ou subcontratados para a execução dos serviços de transporte, como se essas ações ou omissões fossem próprias. Parágrafo único. O transportador tem direito a ação regressiva contra os terceiros contratados ou subcontratados, para se ressarcir do valor da indenização que houver pago. Por igual, a empresa autorizou o motorista a contratar fretes, em manifesta convivência com (potenciais) posturas ilícitas praticadas, consoante declaração prestada pelo condutor, fls. 25: ... fico encarregado de contratar os fretes bem como de recebe-los e ao final de cada mês efetuar prestação de contas à empresa proprietária... Ora, objetivamente frágil o argumento impetrante de que desconhecia que o motorista estava com carga irregular, porquanto permitiu a empresa que seu prestador de serviço contratasse serviços diversos, sem a necessidade de anuência da transportadora, que, ao final do mês, colhia os lucros dos fretes realizados, portanto evidente sua condescendência com o fato aqui implicado. Em outro dizer, patente a cômoda postura da parte privada ao ancorar-se na tese de desconhecimento, quando, por outro lado, aceitou os frutos brotados dos transportes realizados, fechando os olhos para o conteúdo transportado pelos motoristas, tudo em verdadeiro/omisso/falho agir, para não dizer conivente (se pegar, pegou ...). Ou seja, a DL Transportes concedeu ao motorista ampla e irrestrita possibilidade de contratação, não se importando com a natureza da carga transportada, restando evidente a sua participação (por omissão) na prática ilícita imputada pela Receita Federal, que flagrou o transporte de mercadorias estrangeiras sem origem comprovada. Deste modo, diante do contexto fático dos autos, de todo o acerto o ato praticado pela Receita Federal do Brasil, cenário este em consonância com o v. entendimento exarado pelo C. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - DECRETO-LEI 37/66 - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO OCORRÊNCIA - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - APLICABILIDADE SE COMPROVADA A RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO NA PRÁTICA DO DELITO... 3. A pena de perdimento de veículo utilizado para conduzir mercadoria sujeita a mesma sanção está prevista no art. 96 do Decreto-Lei n.º 37/66, exigindo a norma, para a perfeita subsunção do fato à hipótese nela descrita, que o veículo esteja transportando mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção (art. 104, V). 4. Tratando-se de dispositivo legal que disciplina, especificamente, a aplicação da pena de perdimento de veículo, a expressão pertencer ao responsável pela infração tem relação com o veículo transportador, e não com as mercadorias transportadas. 5. Ainda que o proprietário do veículo transportador ou um preposto seu não esteja presente no momento da autuação, possível será a aplicação da pena de perdimento sempre que restar comprovado, pelas mais diversas formas de prova, que sua conduta (comissiva ou omissiva) concorreu para a prática delituosa ou, de alguma forma, lhe trouxe algum benefício (Decreto-Lei n.º 37/66, art. 95). 6. Entendendo o Tribunal de origem que a empresa autora concorreu para a prática do ato infracional ou dele se beneficiou, não é possível rever essa conclusão em sede de recurso especial, por incidir o óbice da Súmula 7/STJ. 7. A apreensão do veículo durante a tramitação do procedimento administrativo instaurado para averiguar a aplicabilidade da pena de perdimento constitui medida legítima, consoante os ditames do art. 131 do Decreto-Lei n.º 37/66. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido, prejudicado o pedido de antecipação da tutela recursal. (REsp 1243170/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 18/04/2013) Por igual, também destaque-se o v. precedente infra, a cancelar a legalidade do ato arrostado: TRIBUTÁRIO - ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - LEGITIMIDADE DA APREENSÃO, PARA FINS DE PERDIMENTO, DE VEÍCULO TRANSPORTADOR DE

MERCADORIAS IMPORTADAS DESACOMPANHADAS DA DOCUMENTAÇÃO LEGAL PERTINENTE, COMPROBATÓRIA DA REGULARIDADE DA INTRODUÇÃO NO PAÍS. 1- Veículo apreendido transportando mercadorias sem a documentação legal e comprovação de internação regular no país legitima a retenção/apreensão para fins de eventual futuro perdimento (DL nº 37/66 e nº 1.455/76 e no Decreto n. 4.543/02. 2- A cautelar apreensão de veículos por transporte de mercadorias sem a documentação legal e comprovação de internação regular no país atrai a pena de perdimento (DL n 37/66), respondendo pela infração quem dela se beneficie ou para ela concorra, nos termos do art. 95, I, da Lei n. 10.833/03. Assim, a alegação de que as mercadorias importadas pertencem a terceiro ou que o veículo estivesse emprestado a terceiro é absolutamente desinfluyente para a aplicação da pena de perdimento. (AG 0046738-32.2010.4.01.0000, TRF1/T7). É (STJ) objetiva a responsabilidade do proprietário, que não pode sequer figurar como depositário fiel na eventual liberação do bem. 3- Remessa oficial provida (pedido improcedente), prejudicada a apelação. 4- Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 11 de março de 2014, para publicação do acórdão.(AC 200434000234655, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:21/03/2014 PAGINA:516.)Por fim, presente razoabilidade/proporcionalidade na aplicação da pena de perdimento do veículo em litígio, vez que o caminhão está avaliado em R\$ 59.000,00, fls. 31, quando as mercadorias apreendidas têm avaliação de R\$ 580.349,00, fls. 51.Com efeito, como decorre da avaliação da Receita Federal, os produtos aparentam falsificação, fls. 51, tratando-se de grande quantidade de roupas, óculos e objetos diversos, afigurando-se grave a conduta, pois acarreta prejuízos à indústria e à economia nacionais, além de representar ilícito de ordem tributária e criminal: logo, plena a adequação do procedimento adotado pelo Fisco Federal, porque em consonância com as diretrizes legais vigentes:TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR (AUTOMÓVEL). REQUISITOS. NECESSIDADE DE REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.1. Na hipótese dos autos, a Corte de origem denegou a liberação de veículo apreendido, usado na prática do delito de transporte de mercadorias sem a documentação legal e sem a comprovação de internação regular no País.2. Por ocasião do exame da pena de perdimento do veículo, deve-se observar a proporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida.Porém, outros elementos podem compor o juízo valorativo sobre a sanção, como por exemplo a gravidade do caso, a reiteração da conduta ilícita ou a boa-fé da parte envolvida.3. In casu, o Tribunal de origem destacou a existência de fortes indícios de responsabilidade do proprietário e o grau de reprovabilidade da conduta. Ademais, com base nos elementos fáticos-probatórios, constatou o Sodalício de origem que o veículo objeto da pena foi especialmente preparado para a prática do delito.A modificação do decisum vergastado demanda revolvimento de fatos e provas. Súmula 7/STJ.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1411117/RR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014)Ademais, ressalte-se que a ampla defesa foi oportunizada pela Receita Federal em sede administrativa, fls. 48.Em arremate, não compete ao Judiciário eleger qual a sanção a ser aplicada pela Receita Federal, por tal motivo perde-se por sua própria substância o debate acerca da desejada aplicação da multa do art. 75, Lei 10.833/2003, o que jungido ao crivo da discricionariedade do ato administrativo.Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como o artigo 688, V, 2º, Decreto 6.759/2009, artigos 5º, LIV, LV e LXIX, e 37, CF, artigos 1º e 2º, Lei 9.784/99, art. 7º, III, Lei 12.016/09, artigo 75, Lei 10.833/2003, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DENEGO a segurança vindicada.Desnecessário maior recolhimento de custas, fls. 34.Ausentes honorários advocatícios, diante da via eleita.P.R.I.

**0002629-43.2014.403.6108** - ANA SILVIA REGINATO DE ARAUJO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Ana Silvia Reginato de Araújo em face do Procurador Seccional da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Bauru/SP, insurgindo-se contra ato coator consubstanciado na negativa de fragmentação / desmembramento de multa imposta à empresa Cervejaria dos Monges Ltda.Narra a impetrante, em síntese, ter figurado como administradora da mencionada empresa no período compreendido entre 22/05/1997 e 21/07/2001, quando então regularmente se afastou da sociedade.Sustenta que, em 10/03/2005, foi a Cervejaria dos Monges Ltda. autuada pela Previdência Social, sendo-lhe imposta multa em virtude da apresentação, no interregno de janeiro de 1999 até janeiro de 2005, de GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei n. 8.212/91, art. 32, IV, 5º (Auto de Infração Decab n. 35.663.721-2).Afirma estar em curso, perante a E. 2ª Vara Federal em Bauru, o feito criminal n. 0002141-35.2007.4.03.6108, no qual figura como ré, manifestando interesse em saldar o débito relativo à infração cometida, especificamente quanto ao período em que efetivamente exerceu a gestão da empresa autuada.Requereu a concessão de liminar, com o escopo de determinar à autoridade coatora o desmembramento das competências do Auto de Infração n. 35.663.721-2, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, até a efetiva fragmentação do crédito para pagamento.Liminar parcialmente deferida a fls. 58/60, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do

crédito oriundo do Auto de Infração n. 35.663.721-2. Determinou-se, ainda, a regularização do valor atribuído à causa, comando atendido a fls. 63/65, com a correspondente complementação das custas. Expedido ofício ao E. Juízo da ação penal, fls. 69. Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações a fls. 73/75, sustentando, nuclearmente, que a multa imposta, concernente ao período de janeiro de 1999 a janeiro de 2005, constitui penalidade única, faltando ao pretendido desmembramento amparo legal. Aduziu, mais, que a multa aplicada não pode ser tecnicamente fragmentada, dado que sua natureza e origem referem-se ao ato omissivo como um todo, não sendo possível desmembrá-la em competências. Parecer ministerial a fls. 77, pelo regular trâmite da ação. A parte impetrante interveio a fls. 78/81, pugnando pela concessão de medida liminar, para que pudesse efetuar o depósito em Juízo do valor que reputava devido, referente ao que afirma ser sua responsabilidade tributária, valendo-se do abatimento de 40% previsto no art. 1º, 3º, I, da Lei n. 11.941/09. Afirmou, em resumo, que o prazo para adesão ao REFIS se esgotaria no dia 25/08/14, dois dias após a apresentação daquele pedido, consoante o art. 2º da Lei n. 12.996/14, promulgada após a distribuição do presente mandamus. O retratado pleito foi indeferido a fls. 83/84, firmando-se que sua acolhida representaria exame de matéria nova em sede de inoportuna inovação à lide, já que estabilizada a demanda com a notificação e a apresentação de informações pela autoridade impetrada, sem juntada de documentos e necessidade de decisão saneadora. Sublinhou-se, mais, que, embora a Lei n.º 12.966/14 tenha entrado em vigor após a presente impetração (06/06/2014), em 20/06/2014, data de sua publicação, ainda havia tempo hábil para que a parte impetrante emendasse a inicial, incluindo o pedido em apreço, porquanto a autoridade impetrada somente apresentou informações em 11/07/2014 (fl. 73). Restou consignado, todavia, que, em o desejando, poderia o polo privado, por sua conta e risco, depositar o valor que entendesse devido, referente à sua responsabilidade tributária, utilizando-se do abatimento ao qual reputa ter direito, nos termos das Leis n. 12.996/14 e n. 11.941/09, hipótese em que ficaria sujeito ao determinado pela Lei n. 9.703/98, que dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais, bem como ao resultado da presente demanda e à cobrança futura de eventual diferença por entender insuficiente o depósito. Regularmente intimadas, nenhuma das partes apresentou manifestação. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Como inerente à figura da responsabilidade tributária, art. 121, CTN, cuida-se de sujeição passiva indireta, ou seja, fenômeno via do qual um terceiro vem de responder por determinado tributo na direta medida (e aqui todo o âmago da controvérsia) de sua vinculação aos fatos tributários praticados, impulsionadores do crédito almejado pelo Erário, tudo debaixo de lei, por veemente, como também inerente a esta seara jus-pública. Assim, com especialidade cuidando da sujeição passiva societária o art. 135, daquele mesmo Estatuto, ênfase para seu inciso III, na espécie, cristalino que deva o representante legal do contribuinte, da pessoa jurídica sujeito passivo direto e que não honrou a obrigação tributária a que deu causa, logo incumba àquele responder pelos créditos aos quais, enquanto naquela condição de gestor, deu causa. Nesse sentido, a uníssona jurisprudência pátria, por todas as Instâncias, a sufragar cada diretor, cada gerente, objetivamente responda segundo a linha do tempo na qual titularizou, sob suas mãos, os destinos daquela atividade empresarial, nem mais, nem menos, conseqüentemente excluídos ou incluídos, conforme a exata linha do tempo, os sócios administradores na direta proporção das competências atinentes aos fatos tributários que em cobrança, por cristalino: EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DE SÓCIO-GERENTE - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO À LEI. De acordo com o artigo 135 do Código Tributário Nacional, o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade se ficar provado que agiu com dolo ou fraude. O mero inadimplemento tributário não enseja o redirecionamento da execução fiscal. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 696.047/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 28/11/2008) Ora, na equívoca (mas presente / positivada, há décadas) linguagem do CTN, seguindo, por definição, a obrigação acessórias ao destino jurídico da obrigação principal, seu art. 113, de extensão ao caso o raciocínio responsabilizador em cume. Com efeito e assim, desejar-se o mais, como na espécie, em que o Poder Público almeja responsabilizar ao dirigente por período superior ao de sua gestão, por patente, a caracterizar, se de sucesso a empreitada fazendária, indesculpável transgressão ao princípio vedatório ao enriquecimento ilícito, além de igual afronta ao dogma da estrita legalidade tributária, bem assim ao da legalidade dos atos estatais. Aliás, no particular, confessa a aritmética praticada que a sanção imposta em grau tributário, conforme fls. 33 e 34/42, foi diretamente proporcional aos meses / competências envolvidos nas guias GFIP em cume. De rigor, pois, presentes os supostos da garantia constitucional estampada no inciso LXIX do art. 5º, Magna Carta, a concessão da ordem, para a sujeição da parte impetrante à reprimenda tributária restrita ao período no qual esteve à frente da empresa contribuinte, é dizer, de janeiro de 1999 até julho de 2001, após o qual de seus quadros excluída a demandante, como incontroverso do feito, fls. 55, ausentes honorários, diante da via eleita, impondo-se à Fazenda Pública o reembolso das custas, integralmente recolhidas, consoante fls. 14 e 65. Por fim, independentes as jurisdições Criminal e Cível, apenas a título ilustrativo / noticiador, oficie-se ao E. Juízo Criminal, para ciência acerca desta sentença. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma estatuída nos parágrafos anteriores. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0003059-92.2014.403.6108 - LUCAS PENNA NUNES DA CUNHA X VINICIUS MARCHI COSTA X LUCAS**

DO AMARAL VIRMOND X FELIPE ATTA ALVES BASTOS(SP163400 - ELCI APARECIDA PAPASSONI FERNANDES E SP126067 - ADRIANA CABELLO DOS SANTOS) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Lucas Penna Nunes da Cunha, Vinícius Marchi Costa, Lucas do Amaral Virmond e Felipe Atta Alves Bastos, por meio do qual pretendem lhes seja assegurado o direito ao livre exercício da atividade profissional de Músicos, sem exigência de filiação ou inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil - OMB, associações ou sindicato de classe, ou sujeitarem-se ao pagamento de anuidades, expedição de notas contratuais coletivas para exercerem sua profissão de músico, seja em qual apresentação for.Juntaram procuração e documentos a fls. 16/24.Determinou-se a emenda à inicial, a fim de que fosse comprovada a exigência de inscrição junto à Ordem dos Músicos, fls. 27.Manifestaram-se os impetrantes, a fls. 30/32, trazendo ao feito o documento de fls. 33.Afirmam que são Músicos e realizam apresentações musicais. Alegam, todavia, terem recebido convite para apresentações no SESC, sendo que, por exigência do impetrado, devem apresentar nota contratual visada pela Ordem dos Músicos do Brasil ou liminar, conforme o documento de fl. 33, item 6.Sustentam que tal Ordem, criada pela Lei n 3.857/60, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, por ser incompatível com o disposto no art. 5, inciso IX, que assegura a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença.Aduzem, ainda, que somente se admite restrição à referida liberdade para fins de proteção da coletividade ou do interesse público, o que não seria necessário para os profissionais da música, cuja atividade decorre unicamente do talento artístico, não se exigindo cabal conhecimento técnico.Deferido o pleito liminar, a fls. 35/41, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstivesse de autuar ou impedir que os impetrantes exercessem seus misteres de Músicos, independentemente de inscrição e pagamento de anuidades à Ordem dos Músicos do Brasil.Notificada foi a autoridade impetrada, fls. 49, e intimada restou a Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de São Paulo, a fls. 50-verso.Informações prestadas a fls. 52/68, pela Ordem dos Músicos do Brasil, aduzindo a impossibilidade jurídica do pedido, vez que formulam pedido contra lei em vigor, a ilegitimidade da autoridade impetrada, afirmando que os impetrantes deveriam direcionar sua pretensão em face da União (Ministério do Trabalho e Emprego), além de litigância de má-fé, por parte dos impetrantes, uma vez que não demonstrado serem Músicos, por ausência de inscrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação mandamental.Determinada a inclusão da Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de São Paulo no polo passivo, fls. 70.Nova peça informativa apresentada a fls. 73/85.Réplica a fls. 91/93.Opinou o MPF, fls. 95/98-verso, pela concessão da segurança.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o Relatório.DECIDO.Por patente a apresentação da segunda peça informativa, fls. 73/85, não será aqui analisada, por ocorrida a preclusão consumativa, com a anterior apresentação, a fls. 52/68.Rememore-se comprovou a parte impetrante, com a apresentação do documento de fls. 33, a exigência, por parte do SESC, localizado nesta Urbe, da apresentação de Nota Contratual respectiva, devidamente visada pela Ordem dos Músicos do Brasil, ou liminar (item 6).Assim, legítima é a figura da autoridade impetrada para figurar no polo passivo desta ação mandamental.Superada, pois, dita angulação.As alegações de impossibilidade jurídica do pedido e de litigância de má-fé, confundem-se com o mérito e adiante serão analisadas.Em prosseguimento, como se observa, firmando o art. 5º, inciso XIII, Lei Maior, sobre a liberdade de exercício profissional, sob a condicionante de atendimento aos requisitos em lei, de fato, a existência da Lei 3.857/60, em seu art. 28, prescreve as exigências a tanto, por parte dos Músicos, inclusive quanto ao imperativo de inscrição junto ao Conselho Regional da OMB respectivo, consoante seu art. 16 :Art. 16. Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade.Nesse sentido pautava-se o entendimento deste Juízo.No entanto, em recentes decisões sobre tal tema, inclusive com Geral Repercussão, decidiu o Pretório Excelso ser incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão, a justificar alteração de entendimento, a fim deste Juízo acompanhar a Corte Suprema :ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.(RE 795467 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 05/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-122 DIVULG 23-06-2014 PUBLIC 24-06-2014 )Transitado(a) em julgado em 04/08/2014.O Recurso Extraordinário interposto foi contra acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) que, em apelação da OMB em mandado

de segurança, impetrado por duas cantoras, julgou válida a imposição do registro. Para o TRF-3, a Lei 3.857/1960, que regulamentou a profissão de músico e criou a OMB, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, e a liberdade de expressão diz respeito apenas ao conteúdo das atividades, não afastando os requisitos legais para o exercício de certas profissões. Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer, afirmou o TRF, Relatoria da E. Desembargadora Federal, Dra. Regina Helena Costa (AMS 2006.61.000060231). No Recurso Extraordinário, as artistas apontaram ofensa ao artigo 5º, incisos IX e XIII, da Constituição, no sentido de que a função normativa e fiscalizatória exercida pela OMB sobre os músicos populares é incompatível com a Constituição Federal. Afirmaram que a carreira de Músico popular não pode sofrer limitação, pois a Música popular é uma expressão artística assegurada constitucionalmente, independentemente de censura ou licença prévias, e que a Lei 3.857/1960 não foi recepcionada pela Constituição. Sustentaram, ainda, que não há interesse público a justificar qualquer policiamento às suas atividades, já que não há qualquer potencialidade lesiva a terceiros. Em sua manifestação, o Ministro Teori citou a ementa da decisão no RE 414426, relatado pela Ministra Ellen Gracie (aposentada), no qual se afirma que nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionados ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade, afirmou a Ministra naquele julgamento. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. O Ministro Teori ressaltou que essa mesma orientação já foi adotada pelas duas Turmas do STF e, portanto, a decisão do TRF-3 estaria em desconformidade com o entendimento do Supremo. A manifestação do relator pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria foi seguida, por unanimidade, em deliberação no Plenário Virtual. No mérito, reafirmou a jurisprudência dominante do Tribunal sobre a matéria e proveu o RE para conceder o mandado de segurança, vencido, nesse ponto, o ministro Marco Aurélio. Assim, afastadas se põem as alegativas de impossibilidade jurídica do pedido, tanto quanto de litigância de má-fé dos impetrantes. Inafastável o desfecho favorável à pretensão deduzida vestibularmente. Portanto, refutados se põem os demais ditames invocados em polo vencido, tais como Lei 3.857/60 e o art. 5º, II e XIII, Lei Maior, os quais a não protegerem ao referido polo, como aqui julgado e consoante os autos (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, ratificando o teor da liminar já deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, concedendo a segurança para o fim de determinar às impetradas que se abstenham de autuar ou impedir que os impetrantes exerçam seus misteres de Músicos, independentemente de inscrição ou pagamento de anuidades à Ordem dos Músicos do Brasil, sem custas, face ao pedido de gratuidade, fls. 14, ora se deferido. Inocorrente a incidência de honorários, a teor das v. Súmulas nº 512 e 105, do C. S.T.F. e do E. S.T.J., respectivamente. Reexame necessário, nos termos do 1º, do art. 14, Lei 12.016/2009, sem aplicação o disposto no 3º, art. 475, CPC, ao caso em tela (AgRg no Resp 654.968/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 19/04/2007, DJ 21/05/2007, p. 622). Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.O

**0003343-03.2014.403.6108 - GABRIEL BENJAMIN GUIMARAES BENEDITO X ARLEY CARDOSO DOS SANTOS X ADRIANE SANTANA LOPES TENORIO X LEANDRO TENORIO DA SILVA (SP047408 - ANTONIO BENJAMIM BENEDITO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO (SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)**

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Gabriel Benjamim Guimarães Benedito, Arley Cardoso dos Santos, Adriana Santana Lopes Tenório e Leandro Tenório da Silva, por meio do qual afirmam que são músicos e realizam apresentações musicais, e alegam, todavia, terem recebido convite para apresentação no SESC de Nova Friburgo/RJ juntaram procuração e documentos a fls. 13/31. Determinou-se a emenda à inicial, a fim de que fosse comprovada a exigência de inscrição junto à Ordem dos Músicos, fls. 27. Manifestaram-se os impetrantes, a fls. 30/32, trazendo ao feito o documento de fls. 33. Afirmam que são Músicos e realizam apresentações musicais. Alegam, todavia, terem recebido convite para apresentações no SESC de Nova Friburgo/RJ, sendo que, por exigência do impetrado, devem apresentar nota contratual visada pela Ordem dos Músicos do Brasil ou liminar, conforme o documento de fl. 18, item 8. Sustentam que tal Ordem, criada pela Lei n 3.857/60, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, por ser incompatível com o disposto no art. 5, inciso IX, que assegura a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença. Aduzem, ainda, que somente se admite restrição à referida liberdade para fins de proteção da coletividade ou do interesse público, o que não seria necessário para os profissionais da música, cuja atividade decorre unicamente do talento artístico, não se exigindo cabal conhecimento técnico. Deferido o pleito liminar, a fls. 52/58, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstinhasse de autuar ou impedir que os impetrantes exercessem seus misteres de Músicos, independentemente de inscrição e pagamento de anuidades à Ordem dos Músicos do Brasil. Notificada foi a autoridade impetrada, fls. 66, e intimada restou a Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de São Paulo, a fls. 50-verso. Informações prestadas a fls. 69/86, pela Ordem dos Músicos do Brasil,

aduzindo a impossibilidade jurídica do pedido, vez que formulam pedido contra lei em vigor, a ilegitimidade da autoridade impetrada, afirmando que os impetrantes deveriam direcionar sua pretensão em face da União (Ministério do Trabalho e Emprego), além de litigância de má-fé, por parte dos impetrantes, uma vez que não demonstrado serem Músicos, por ausência de inscrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação mandamental. Determinada a inclusão da Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de São Paulo no polo passivo, fls. 87. Réplica a fls. 98/116. Opinou o MPF, fls. 117/120, pela concessão da segurança. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o Relatório. DECIDO. Rememore-se comprovou a parte impetrante, com a apresentação do documento de fls. 18, a exigência, por parte do SESC de Nova Friburgo/RJ, da apresentação de Nota Contratual respectiva, devidamente visada pela Ordem dos Músicos do Brasil (item 8). Assim, legítima é a figura da autoridade impetrada para figurar no polo passivo desta ação mandamental. Superada, pois, dita angulação. As alegações de impossibilidade jurídica do pedido e de litigância de má-fé confundem-se com o mérito e adiante serão analisadas. Em prosseguimento, como se observa, firmando o art. 5º, inciso XIII, Lei Maior, sobre a liberdade de exercício profissional, sob a condicionante de atendimento aos requisitos em lei, de fato, a existência da Lei 3.857/60, em seu art. 28, prescreve as exigências a tanto, por parte dos Músicos, inclusive quanto ao imperativo de inscrição junto ao Conselho Regional da OMB respectivo, consoante seu art. 16 :Art. 16. Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. Nesse sentido pautava-se o entendimento deste Juízo. No entanto, em recentes decisões sobre tal tema, inclusive com Geral Repercussão, decidiu o Pretório Excelso ser incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão, a justificar alteração de entendimento, a fim deste Juízo acompanhar a Corte Suprema :ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBRIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (RE 795467 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 05/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-122 DIVULG 23-06-2014 PUBLIC 24-06-2014 ) Transitado(a) em julgado em 04/08/2014. O Recurso Extraordinário interposto foi contra acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) que, em apelação da OMB em mandado de segurança, impetrado por duas cantoras, julgou válida a imposição do registro. Para o TRF-3, a Lei 3.857/1960, que regulamentou a profissão de músico e criou a OMB, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, e a liberdade de expressão diz respeito apenas ao conteúdo das atividades, não afastando os requisitos legais para o exercício de certas profissões. Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer, afirmou o TRF, Relatoria da E. Desembargadora Federal, Dra. Regina Helena Costa (AMS 2006.61.000060231). No Recurso Extraordinário, as artistas apontaram ofensa ao artigo 5º, incisos IX e XIII, da Constituição, no sentido de que a função normativa e fiscalizatória exercida pela OMB sobre os músicos populares é incompatível com a Constituição Federal. Afirmaram que a carreira de Músico popular não pode sofrer limitação, pois a Música popular é uma expressão artística assegurada constitucionalmente, independentemente de censura ou licença prévias, e que a Lei 3.857/1960 não foi recepcionada pela Constituição. Sustentaram, ainda, que não há interesse público a justificar qualquer policiamento às suas atividades, já que não há qualquer potencialidade lesiva a terceiros. Em sua manifestação, o Ministro Teori citou a ementa da decisão no RE 414426, relatado pela Ministra Ellen Gracie (aposentada), no qual se afirma que nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionados ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade, afirmou a Ministra naquele julgamento. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. O Ministro Teori ressaltou que essa mesma orientação já foi adotada pelas duas Turmas do STF e, portanto, a decisão do TRF-3 estaria em desconformidade com o entendimento do Supremo. A manifestação do relator pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria foi seguida, por unanimidade, em deliberação no Plenário Virtual. No mérito, reafirmou a jurisprudência dominante do Tribunal sobre a matéria e proveu o RE para conceder o mandado de segurança, vencido, nesse ponto, o ministro Marco Aurélio. Assim, afastadas se põem as alegativas de impossibilidade jurídica do pedido, tanto quanto de litigância de má-fé dos impetrantes. Inafastável o desfecho favorável à pretensão deduzida vestibularmente. Portanto, refutados se põem os demais ditames invocados em polo vencido, tais como Lei 3.857/60 e o art. 5º, II e XIII, Lei Maior, os quais a não protegerem ao referido polo, como aqui julgado e consoante os autos (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, ratificando o teor da liminar já deferida, JULGO

PROCEDENTE o pedido deduzido, concedendo a segurança para o fim de determinar às impetradas que se abstenham de autuar ou impedir que os impetrantes exerçam seus misteres de Músicos, independentemente de inscrição ou pagamento de anuidades à Ordem dos Músicos do Brasil, sem custas, face à concessão dos benefícios da gratuidade, fls. 47. Inocorrente a incidência de honorários, a teor das v. Súmulas nº 512 e 105, do C. S.T.F. e do E. S.T.J., respectivamente. Reexame necessário, nos termos do 1º, do art. 14, Lei 12.016/2009, sem aplicação o disposto no 3º, art. 475, CPC, ao caso em tela (AgRg no Resp 654.968/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 19/04/2007, DJ 21/05/2007, p. 622). Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.O.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0000381-07.2014.403.6108** - JOHNNY KAZUYA NAKAZONO(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO E SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Em sede de opção de nacionalidade, ante a afirmação da União, de fls. 26, de descabimento do pedido deduzido em razão de o requerente, pela atual legislação, já ser considerado brasileiro nato, bem como diante das alegações genéricas, de fls. 44, de dificuldade para conseguir retirar seu CPF, tanto quanto diante da inequívoca demonstração de averbação, na certidão de nascimento do requerente, de ser ele brasileiro nato, fls. 50, com razão o MPF, fls. 54. Assim, até trinta dias para o requerente provar, nos autos, solicitou administrativamente o benefício, em questão, sobrestado o feito por até noventa dias, para que o requerente então noticie o desfecho de sua postulação, intimando-se-o.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003978-67.2003.403.6108 (2003.61.08.003978-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIRCEU DOS SANTOS(SP033336 - ANTONIO CARLOS NELLI DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCEU DOS SANTOS VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra-se o despacho de fls. 441. Para tanto, proceda a Secretaria ao desentranhamento das Diligências do Oficial de Justiça e da Guia de Distribuição, de fls. 445/449, a fim de instruírem a Carta Precatória a ser expedida, substituindo-se os documentos desentranhados por cópias simples, nos termos do artigo 177, parágrafo 2º do PROVIMENTO CORE N.º 64, DE 28 de abril de 2005. Por fim, intime-se a exequente para acompanhar a distribuição e o trâmite processual da deprecata diretamente no E. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário. Int.

**0002955-18.2005.403.6108 (2005.61.08.002955-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X LIDERBRAS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(RJ084303 - LEONARDO GARCIA DE MATTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X LIDERBRAS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) Cumpra-se o despacho de fl. 363, observando-se o endereço informado na petição de fl. 380. Caberá à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, como parte interessada, acompanhar o trâmite processual da carta precatória diretamente no E. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0006885-97.2012.403.6108** - MARCOS LOPES DA SILVA X CRISTINA LOPES DA SILVA DE SA(SP152785 - FABIO GABOS ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Fundamental ao exame do mérito o esclarecimento, pela parte requerente, em até quinze dias, dos seguintes pontos: 1 - qual o benefício previdenciário recebido, mencionado na inicial, a fls. 02, último parágrafo, que conferiria o afirmado direito ao requerente ao saque do PIS? Aposentadoria? Pensão por morte? 2 - antes da interdição, exerceu o requerente atividade laboral remunerada? Traga, pois, aos autos, cópia de sua CTPS. 3 - o saldo de cotas do PIS a que se intenciona levantar pertence ao requerente, fruto de seu trabalho, ou é oriundo de ascendente seu? (Óbito da genitora noticiado a fls. 133, i.e.) 4 - tem o requerente mais irmãos, além de Cristina (fls. 08, 09, 129 e 133), sua Curadora? Em caso positivo e sendo o montante que se almeja sacar oriundo de ascendente, devem todos os herdeiros ingressar no feito, como litisconsortes ativos necessários. Com a vinda de ditos esclarecimentos / elementos, ao MPF e à CEF por sucessivos 10 (dez) dias, para sua intervenção, então intimados nesta ordem. Após tudo, à conclusão.

**0001717-46.2014.403.6108** - ADELE CRISTIANE NAGASAKI PRADO(SP287880 - LORANA HARUMI SATO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)



Vistos etc. Trata-se de alvará judicial, em jurisdição voluntária, fls. 02/06, deduzido por Adele Cristiane Nagasaki Prado, qualificação a fls. 02, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual busca o levantamento da quantia existente em conta vinculada ao FGTS. A requerente é mãe de Aghata Satie Nagasaki Prado, nascida em 18/02/2010 e de Alex Satoru Nagasaki Prado, nascido em 09/06/2012. Alegou que, em consultas médicas, verificou-se que seus filhos estavam abaixo na linha de crescimento e de peso, estando, ainda, abaixo da considerada linha vermelha do Ministério da Saúde, fls. 04. Juntou procuração e documentos a fls. 08/36. Concedidos à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 38. Novos documentos foram juntados pela requerente a fls. 42/46. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela a fls. 48/49. Citada, fls. 52-verso, a CEF apresentou sua contestação, a fls. 53/54, sem alegação de preliminares, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido contido na inicial. Réplica a fls. 60/64, seguida de documentos de fls. 66/74. Manifestação do MPF, a fls. 74/75. Às fls. 78/80, a requerente manifestou-se nos autos e juntou, a fls. 82/96, os documentos requeridos pelo Ministério Público Federal. A CEF reiterou as teses elencadas na contestação, a fls. 98. O Ministério Público Federal, fls. 100/107, manifestou-se opinando pela concessão do alvará de levantamento dos valores referente ao FGTS, depositados na conta da requerente. Determinada a antecipação dos efeitos da tutela, a fls. 108/117, expedindo-se a Secretaria Alvará de Levantamento, em favor da requerente, da importância de fls. 36, a título de FGTS, atualizada aos dias atuais. Expedido foi o Alvará de Levantamento n.º 01/2014-SM03, fls. 120. Tomou ciência o MPF, a fls. 123. Informou a CEF o cumprimento do Alvará, a fls. 124. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Inarguidas preliminares, adentra-se, de pronto, ao meritório exame. Consubstancia o Fundo de Garantia por Tempo Serviço - FGTS, direito inalienável dos trabalhadores, nos termos do artigo 7º, inciso III, CF, cuja disciplina de utilização, então, vem prevista pela Lei 8.036/90. A seu turno, fixa o artigo 20, desta Lei, as hipóteses de saque do referido Fundo, dentre as quais se destacando o evento falecimento do trabalhador e o acometimento do mesmo ou de qualquer de seus dependentes de neoplasia maligna, incisos IV e XI. Como comando imperativo, na aplicação da lei ao caso concreto, que venha a ser trazido ao Judiciário, impõe a Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 5º, que deva o Juízo atender aos fins sociais a que a norma visa e às exigências do bem-comum. Por fim, ainda no âmbito das positivas presentes ao ordenamento jurídico, incumbe enfatizar-se sobre a preocupação constitucional em ter, como fundamento, a dignidade da pessoa humana, no Estado Democrático de Direito (artigo 1º, inciso III), com a promoção do bem de todos (artigo 3º, inciso IV), a prevalência dos direitos humanos (artigo 4º, inciso II) e a fixação, como escopo límpido, de uma ordem social voltada para o bem-estar e a justiça social, artigo 193. Na situação trazida a lume, demonstrou a requerente ser a genitora dos menores impúberes Agatha Satie Nagasaki Prado, nascida aos 18/02/2010 (fls. 16) e de Alex Satoru Nagasaki Prado, nascido aos 09/06/2012 (fls. 17), a primeira portadora de baixa estatura por deficiência de crescimento (CID : E 23/0), uma patologia grave, pois se não houver o acompanhamento e tratamento adequado acarretará o não-desenvolvimento ou melhor crescimento estatural da criança, fls. 43 e 88 (laudos subscritos pela Pediatra e Endocrinologista Infantil, Dra. Priscila R. Borges, CRM 99.120). O mesmo diagnóstico foi feito pela Pediatra, Dra. Ângela Maria Appendino, CRM 42.921, fls. 89. Afirmou, ainda, a Pediatra e Endocrinologista Infantil, Dra. Priscila R. Borges, fls. 88-verso, que o hormônio do crescimento é medicação de alto custo. Além disso, Agatha Satie Nagasaki Prado também foi diagnosticada com hidrocefalia (CID G. 91) pelo Neurocirurgião, Dr. Lauro F. Seda Jr, CRM 89407, fls. 46. O Ministério Público Federal, em sua intervenção de fls. 100/107, opinou favoravelmente à concessão do alvará de levantamento dos valores referentes ao FGTS depositados na conta de Adele Cristiane Nagasaki Prado. É dizer, encontra-se a filha/dependente da requerente sob quadro patológico de máxima gravidade, em prol do qual a v. jurisprudência nacional autoriza o levantamento a tanto (no particular, saldo de R\$ 15.070,77, fls. 36, atualizado até 25/03 deste ano de 2014), in verbis: AC 200334000171736 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200334000171736 - Relator(a) JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) - TRF1 - SEXTA TURMA - DJ DATA:09/10/2006 PAGINA: 118 Ementa ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. DOENÇA GRAVE. FILHA MENOR. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Afirma-se cabível a movimentação da conta vinculada ao FGTS de que é titular o autor, em face da comprovação, na espécie, de que sua filha menor foi acometida de doença grave (doença inibidora do crescimento), autorizando-lhe o saque, em parcela única, nos termos da Lei 8.036/90 e da LC 110/2001. Precedentes deste egrégio Tribunal. II - A CEF é isenta de custas processuais e honorários advocatícios, na espécie, em face do que dispõem as Medidas Provisórias nº 2.180-35/2001 e nº 2.164-41/2001, respectivamente. Vencido, neste ponto, o Relator. III - Apelação parcialmente provida. AC 00209520920034036100 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 1252812 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJU DATA:25/04/2008 PÁGINA: 654 FONTE: REPUBLICACAO Ementa CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE SALDO. DOENÇA GRAVE ACOMETENDO MENOR IMPÚBERE DEPENDENTE DO TITULAR. POSSIBILIDADE. I - O autor, titular de conta vinculada ao FGTS, requereu alvará de levantamento dos respectivos depósitos, sob a alegação de que necessita do valor para atender às despesas decorrentes da doença de que sua enteada é portadora - panencefalite esclerosante subaguda. II - A petição inicial veio instruída com atestados médicos do Hospital São Paulo - Escola Paulista de Medicina,

receituários e laudos de diversos exames realizados pela menor. III - Foi realizada audiência, ocasião em que as testemunhas confirmaram a situação relatada pelo autor. Foram acostados também outros laudos médicos e diversas despesas decorrentes da doença da criança, bem como foi realizada perícia no IMESC - Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo. IV - A CEF recusa-se a liberar o montante, ao argumento de que a panencefalite esclerosante subaguda não é uma das doenças elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90. V - O art. 196, da Carta Magna dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença. VI - Partindo desse ponto, tenho que o intuito governamental ao instituir as contas do FGTS foi proteger o trabalhador e de seus dependentes, notadamente quando qualquer deles estiver acometido de doença grave, como é o caso dos autos. VII - Afinal, a vida é direito constitucionalmente assegurado (artigo 5º da Carta Magna), sendo certo que normas infraconstitucionais não podem ferir o texto constitucional, ou sobrepujá-lo, senão nas hipóteses previstas na própria Carta Fundamental. VIII - Ademais consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que o artigo 20 da Lei nº 8.036/90 não é taxativo. IX - Os honorários advocatícios não são devidos, tendo em vista o disposto no art. 29-C da Lei nº 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41, de 24/08/2001. X - Recurso da CEF parcialmente provido. Nesse passo, insta salientar-se sobre o fim social das normas atinentes ao F.G.T.S., as quais buscam, por notório, possa o trabalhador lançar mão dos depósitos, realizados em seu favor, para utilizá-los em situações relevantíssimas, como na aquisição de casa própria, no seu falecimento e no acometimento da doença antes descrita, dentre outros quadros do mesmo matiz, previstos em lei. Logo, embora patente caiba ao Legislativo firmar as hipóteses de resgate do saldo referente ao F.G.T.S., incumbe ao Judiciário, à vista de sua missão, no Estado Democrático de Direito, inaugurado a partir de 1988, em observância estrita ao dogma do amplo acesso, artigo 5º, inciso XXXV, reparar certas situações lesivas a direito dos que aportam à procura por um provimento jurisdicional dirimidor de seus suplícios ou vicissitudes. Com efeito, o Texto Constitucional vigente, sensível à condição da pessoa humana, ao valor do bem-estar e da justiça social, como antes enfatizado, traduz plano normativo que se sobrepõe ao restante do ordenamento jurídico, aí incluída a Lei 8.036/90, disciplinadora do uso do F.G.T.S., este também com assento constitucional, como direito do trabalhador. Em conclusão, de tudo deflui seja de rigor o desfecho favorável ao intento da requerente, de levantamento da quantia existente em F.G.T.S. para pagamento de despesas médicas empregadas no tratamento da patologia em questão, a trágica doença inibidora de crescimento de seus filhos/dependentes. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, antes deferida a fls. 108/117, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do art. 269, I, CPC - para a liberação efetiva do valor de fls. 36, em favor da filha da interessada, o que, atendido, exauriu o objeto - inócua sujeição, ante as peculiaridades do caso vertente, a custas processuais nem a honorários advocatícios por parte da CEF, que (reitere-se) prestou obediência à Lei 8.036/90, esta não contempladora do pleito de resgate, promovido pela interessada. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição. P.R.I.

## **Expediente Nº 8581**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003120-36.2003.403.6108 (2003.61.08.003120-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002422-64.2002.403.6108 (2002.61.08.002422-0)) FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA (SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X GENNARO MONDELLI (SP081153 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO) X MARTINO MONDELLI (SP081153 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO) X ANTONIO MONDELLI (SP081153 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO) X CONSTANTINO MONDELLI (SP081153 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO) X JOSE MONDELLI (SP081153 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO) X BRAZ MONDELLI (SP081153 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO) X GELSOMINA MONDELLI ACCOLINI X INSS/FAZENDA

Vistos etc. Ao tema sobre a genuína titularidade em Mandato de pessoa jurídica sob medida recuperadora já em trâmite (e julgada quanto a gestos de direção, conforme se noticia a esta execução) junto ao E. Juízo Estadual, portanto genuinamente do Direito das Gentes, Direito Comum, por completo falece jurisdicional atribuição a este Juízo Federal para resolver à celeuma instaurada neste e em diversos outros feitos, aqui em trâmite, envolvendo aos contadores Fazenda Pública, de um lado, bem assim, de outro, lutando pelo patrocínio da empresa Mondelli, os Escritórios Libonati Advogados Associados e Maia & Cavalheiro Advocacia Empresarial, por igual recordando-se a própria Magna Carta a vedar competência em sede falimentar a este órgão, inciso I de seu art. 109, ângulo ao qual se equipara a medida preventiva em foco, que a exatamente buscar, por definição, por se evitar a bancarrota. Ou seja, deve o feito permanecer sobrestado até que os aqui interessados tenham resolvida, pela E. Justiça Estadual, a querela atinente ao genuíno outorgado que apto esteja a responder pela empresa ora sob recuperação judicial, Mondelli. Intimem-se.

**0004957-24.2006.403.6108 (2006.61.08.004957-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004888-31.2002.403.6108 (2002.61.08.004888-0)) FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)**

Vistos etc. Ao tema sobre a genuína titularidade em Mandato de pessoa jurídica sob medida recuperadora já em trâmite (e julgada quanto a gestos de direção, conforme se noticia a esta execução) junto ao E. Juízo Estadual, portanto genuinamente do Direito das Gentes, Direito Comum, por completo falece jurisdicional atribuição a este Juízo Federal para resolver à celeuma instaurada neste e em diversos outros feitos, aqui em trâmite, envolvendo aos contadores Fazenda Pública, de um lado, bem assim, de outro, lutando pelo patrocínio da empresa Mondelli, os Escritórios Libonati Advogados Associados e Maia & Cavalheiro Advocacia Empresarial, por igual recordando-se a própria Magna Carta a vedar competência em sede falimentar a este órgão, inciso I de seu art. 109, ângulo ao qual se equipara a medida preventiva em foco, que a exatamente buscar, por definição, por se evitar a bancarrota. Ou seja, deve o feito permanecer sobrestado até que os aqui interessados tenham resolvida, pela E. Justiça Estadual, a querela atinente ao genuíno outorgado que apto esteja a responder pela empresa ora sob recuperação judicial, Mondelli. Intimem-se.

**0004935-53.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000507-77.2002.403.6108 (2002.61.08.000507-8)) CAMPOS INDUSTRIA E COMERCIO DE TRANSFORMADORES LTDA(SP267637 - DANILO CORREA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL**

Em sede de embargos à execução fiscal, opostos, segundo a peça vestibular (fls. 02), por Campos Indústria e Comércio de Transformadores Ltda. e outros, até dez dias para que o D. Advogado do polo embargante proceda à específica indicação e qualificação dos outros, carreando ao feito as respectivas procurações. Após, outros dez dias para a Fazenda Nacional, em o desejando, manifestar-se. Intimações sucessivas.

**0006047-57.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000218-95.2012.403.6108) VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)**

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, deduzidos por Votorantim Cimentos S.A., sucessora de Companhia de Cimento Portland Itau, qualificação a fls. 02, em face da União, alegando que o débito executado foi alvo de compensação, tendo havido erro na declaração e, intentada a retificação, não obteve êxito por negativa da Receita Federal. Sustenta, também, que as dívidas executadas são alvo de discussão na ação ordinária 0003112-05.2011.403.6100, em trâmite na 17ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, cuja exigibilidade encontra-se suspensa, assim ausente condição de exequibilidade do título executivo. Impugnou a Fazenda Nacional, fls. 25/35, alegando, em síntese, impossibilidade do pedido de compensação em embargos à execução fiscal e ausência comprovação do encontro de contas, ao passo que o suscitado erro decorreu do próprio contribuinte. Consigna que os embargos perderam o seu objeto, pois a execução fiscal está com a exigibilidade suspensa por decisão judicial. Não houve apresentação de réplica nem manifestação sobre provas, fls. 45 e seguintes. Peticionou a União, ratificando a escorreição do procedimento administrativo que inadmitiu a retificação das declarações apresentadas. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De fato, a execução por quantia certa em face de devedor solvente, impõe desfrute o título de certeza, liquidez e exigibilidade, consoante o art. 586, CPC (art. 1o., LEF). Com efeito, se é certo não impede o ordenamento seja qualquer execução ajuizada em função de ação outra, previamente proposta, nos termos do 1o. do art. 585, CPC, também escorreiado se revela deva dita afirmação ser ressalvada para as hipóteses nas quais se cuide de execução fiscal de crédito já previamente sob suspensão de exigibilidade, quando então inexigível se denotaria o montante implicado. Realmente, flagrante que, quando ajuizada a execução fiscal embargada (0000218-95.2012.403.6108) em 10/01/2012, consoante consulta ao Sistema Processual, em setembro de 2011 (Disponibilização D. Eletrônico de decisão em 01/09/2011, pag. 1), no processo 0003112-05.2011.403.6100, já (há muito) havia sido proferida a seguinte decisão, que aceitou carta de fiança bancária, para fins de garantia do débito litigado (remessa externa Procuradoria da Fazenda Nacional, vista anotada como 13/09/2011 - consulta de movimento nº 51): Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária movida por Votorantim Cimentos S/A em face da União Federal, objetivando, em sede de tutela antecipada, para que seja determinada imediatamente a suspensão das cobranças dos supostos débitos de IPI das filiais mencionadas, a fim de que não constituam óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. Segundo consta da inicial, em 13/06/2005 a autora formalizou pedido de habilitação nº 13678.000147/2005-00 relativo aos créditos de contribuição ao PIS reconhecido por decisão transitada em julgado nos autos nº 93.000139-6. Formalizou referido pedido de habilitação com débitos de IPI, conforme PER/DCOMP nº 04109.91840.130406.1.3.57-2926 e PER/DCOMP nº 01639.00617.150506.1.3.57-1993. Sustenta que houve erro formal no preenchimento das declarações supramencionadas, pois foram imputadas no CNPJ da matriz da incorporada Companhia de Cimento Portland Itau (24.030.025/0001-04) quando, em verdade, os valores compensados correspondiam a débitos de IPI de filiais. Informa que retificou as declarações de compensação, mas a Receita Federal não os admitiu como tal,

sob o argumento de que representavam inclusão de novo débito em relação ao documento original. A União se manifestou pela não aceitação da carta de fiança bancária. Decido. O artigo 151 do Código Tributário Nacional não prevê entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário a prestação de fiança bancária. Por outro lado, a Lei de Execuções Fiscais expressamente permite a utilização de tal recurso para a garantia da execução, para todos os fins daí decorrentes. Pois bem, estando o débito já inscrito em dívida ativa, a autora encontra-se em peculiar situação: caso a execução fiscal fosse ajuizada nesta data, poderia dar-se por citada e prestar fiança bancária, garantindo o juízo e podendo obter certidão positiva com efeitos de negativa; entretanto, enquanto não ajuizada a execução, ato este que depende exclusivamente da ré, somente pode suspender a exigibilidade do débito mediante o depósito integral da quantia devida, sem dúvida mais gravoso a ela que o oferecimento da fiança. Assim, fazendo-se uma interpretação sistemática, não parece razoável indeferir a possibilidade de adiantamento da garantia a ser prestada na execução fiscal, para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal, até porque daí não decorrerá qualquer prejuízo ao fisco ou engodo a terceiros, ao revés. No caso presente, vislumbro que a carta de fiança bancária nº 100411020061600 foi oferecida nos moldes preconizados pela Portaria PGFN nº 644, de 01 de abril de 2009. Firmada a verossimilhança, há, também, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a aceitação da fiança bancária tem por fim a obtenção de CND, absolutamente necessária às atividades empresariais da autora. Por fim, a medida é reversível. Entretanto, a aceitação da carta de fiança bancária não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, uma vez que não consta expressamente no rol taxativo do art. 151 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, concedo parcialmente a antecipação de tutela requerida, para o fim de aceitar a carta de fiança bancária nº 100411020061600 para a garantia dos débitos discutidos nestes autos. Destarte, tais débitos não são óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal. Cite-se. Intime-se. Aliás, note-se que a Fazenda Nacional, nestes embargos à execução fiscal, confirma que a exigibilidade do crédito está suspensa em razão daquela ordem judicial, fls. 34. Ora, sendo a referida decisão judicial, que no próprio dizer fazendário, causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, claramente se põe a claudicar o crédito em questão, pois atingido requisito elementar, o de sua exigibilidade, sem o qual, por conseguinte, de rigor avulta a extinção da execução em causa, pois o executivo foi ajuizado em momento posterior àquele comando, quando já obstada a marcha de cobrança: TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 151 DO CTN. PROPOSITURA DA AÇÃO EXECUTIVA FISCAL APÓS A SUSPENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por alguns dos motivos elencados nos incisos do art. 151 do CTN, conduz a inviabilidade de propositura da ação executiva fiscal, quando posterior ao fato suspensivo, ensejando a extinção do feito. 2. A existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 151 do CTN tem como consequência: (I) a extinção da execução fiscal, se a causa da suspensão ocorreu antes da propositura do feito executivo; ou (II) a suspensão da execução, se a exigibilidade foi suspensa quando já proposta a execução. 3. No caso em apreço, as Instâncias ordinárias assentaram que a causa da suspensão, consubstanciada na hipótese prevista no inciso V do art. 151 - concessão de medida liminar ou tutela antecipada em outro processo - ocorreu em momento anterior à propositura da ação. Impõe-se, portanto, a extinção da execução fiscal. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 156.870/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012) Ademais, naquela ação o polo contribuinte também discute a licitude da retificação da declaração ofertada, para fins do ventilado procedimento compensatório, significando dizer que naquele palco serão resolvidas as disceptações desta natureza. Deste modo, constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, ante o princípio da causalidade (Recurso Repetitivo 1111002) - exigibilidade suspensa por prévia ordem judicial, ignorada pela União - de rigor a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), monetariamente atualizados até o seu efetivo desembolso, levando-se em consideração o singelo trabalho ao feito realizado, não tendo se resolvido o mérito da celeuma, assim em consonância com as diretrizes do art. 20, CPC. Prejudicados, pois, demais temas suscitados. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, art. 16, 3º, LEF, art. 74, 3º, III, V e VI, Lei 9.430/96 que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos, com fulcro no artigo 269, I, CPC, a fim de determinar a extinção da execução fiscal 0000218-95.2012.403.6108, sujeitando-se a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma aqui estatuída. Traslade-se cópia da presente para a ação principal, sob nº 0000218-95.2012.403.6108. Ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário, art. 475, I, 2º, CPC (valor da execução R\$ 73.543,53, fls. 23). P.R.I.

**0007365-75.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004587-35.2012.403.6108) GRAFICA E EDITORA INTERATIVO LTDA(SPI99811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por Gráfica e Editora Interativo Ltda., a fls. 02/23, em face da Fazenda Nacional, objetivando a extinção do crédito tributário consubstanciado na CDA n. 35.797.287-2,

acostada a fls. 35/46. Defendeu, em síntese, a ausência de liquidez e certeza do título em causa, ante o não abatimento dos montantes pagos pela empresa no período em que esteve incluída no regime de parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009. Escudando-se nos mesmos argumentos, sustentou a ocorrência de pagamento parcial. Insurgiu-se contra a majoração, de 15% para 20%, da alíquota da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga aos autônomos, avulsos e administradores (pró-labore), defendendo a impossibilidade de simples lei ordinária (n. 9.786/99) alterar / revogar a LC n. 84/96. Sustentou o seu não enquadramento como contribuinte da contribuição ao SESI/SENAI, por não exercer atividades ligadas ao setor industrial, do transporte, da comunicação ou da pesca, como o determina o art. 2º do Decreto-lei n. 4.936/42. Ainda neste quadro, aduziu que tal exação foi revogada pelo art. 25, I, do ADCT. Argumentou, mais, a inconstitucionalidade do SAT/RAT, visto que conceitos basilares atinentes à contribuição, como o de atividade preponderante e de risco leve, médico e grave não foram estatuídos por lei, reputando inadequada a abordagem do tema por meio de Decreto. Asseverou a inexigibilidade da contribuição ao INCRA, por desenvolver atividades eminentemente urbanas. Defendeu a inconstitucionalidade da taxa SELIC e do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, reputando confiscatória a multa exigida. Argumentou, por fim, que os juros incidentes devem respeitar o limite de 12% ao ano, mercê do disposto no 1º do art. 161, CTN. Embargos recebidos sem suspensividade executiva, fls. 61. Impugnação apresentada a fls. 64/74, defendendo a regularidade do crédito perquirido. Instadas a especificarem provas, a parte embargante se manifestou a fls. 80/81, propugnando para que a União carresse aos autos cópia do procedimento administrativo fiscal correlato. A União, por sua vez, afirmou não ter provas a produzir, fls. 83. Convertido o feito em diligência, para que a União esclarecesse a destinação dos valores recolhidos pelo polo privado em sede de parcelamento, o referido polo se manifestou a fls. 86/87. Oportunizado o contraditório, a parte embargante interveio a fls. 103, reiterando as manifestações antes ofertadas. Após, vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. DECIDO. Por primeiro, franqueando o ordenamento o acesso a todo Advogado em relação ao procedimento fiscal (Lei 8906/94, art. 7º, XIII), veemente cabia ao próprio Procurador da parte embargante providenciar a juntada do referido elemento ao feito, somente intervindo o Judiciário em caso de comprovada resistência estatal: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. I. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa. II. Não houve cerceamento de defesa pela não juntada do processo administrativo. Frise-se que o acesso a ele é assegurado a todo advogado (artigo 7º, Lei nº 8.064/94), intervindo o Judiciário apenas quando a administração resiste ao pedido de vista. III. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0047967-56.2007.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 09/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014) TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - REQUISICÃO - NEGATIVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA. 1. Nos termos do art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo fiscal encontra-se disponível às partes do processo, devendo o executado, ao solicitar sua requisição em juízo, demonstrar a pertinência de sua juntada para a prova dos vícios apontados na execução, bem como a negativa de disponibilização pela repartição fiscal. 2. Inexiste cerceamento de defesa se a prova encontrava-se disponível ao executado. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1117410/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 28/10/2009) Assim, indeferido o pedido de requisição do PAF, deduzido a fls. 81. Em prosseguimento, no tocante ao pró-labore, não assiste razão ao polo embargante. Com efeito, a norma impugnada é de 1999, introduzida pela Lei 9.876, portanto após a modificação constitucional positivada pela EC 20/98. Logo, encontra sim abrigo combatida contribuição social no elenco de autorizadas contribuições consoante artigo 195, Lei Maior, vigente ao tempo da discutida lei, alínea a de seu inciso I, não havendo de se falar portanto em lei complementar para tal fim, exigida por seu parágrafo quarto quanto a novas contribuições, que dali depaassem, o que a não corresponder ao caso vertente. É dizer, encontra abrigo no Sistema Tributário a veiculação da contribuição debatida, tal como positivada, exatamente neste sentido o entendimento do C. TRF/SP: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MAJORAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES PELA LEI 9876/99 - REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 84/96 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Após a vigência da EC 20/98, que deu nova redação ao art. 195 da CF, consignando, expressamente, que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, nos termos da lei, sendo devidas as contribuições pelo empregador, pela empresa ou entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (alínea a, inc. I). Assim, considerando que não se trata de nova fonte de custeio, a majoração, pela Lei 9876/99, de contribuição sobre a remuneração paga avulsos, autônomos e administradores não violou o disposto no art. 195, 4º, da CF/88. 2. Tendo em vista que, com a EC 20/98, o art. 195 da CF/88 passou a abranger a hipótese de incidência contida na LC 84/96, recepcionando-a como lei ordinária, conclui-se que, da referida emenda, emana o poder da Lei 9876 /99 de revogar a LC 84/96. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0026115-91.2008.4.03.6100, Rel.

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 13/07/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 141)Assim, nenhuma ilegitimidade se extrai da cobrança em questão, nos termos da formal angulação debatida.De sua face, sem sustento o brado particular voltado à contribuição ao SESI/SENAI, pondo-se manifesta a sua exigibilidade, diante do objeto social da empresa executada, a saber, indústria gráfica e editorial, consoante a 2ª Cláusula de seu Estatuto, fls. 26, assim em plena consonância à regra contida na alínea a do art. 2º, Decreto-lei n. 6.246/44:Art. 2º São estabelecimentos contribuintes do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial:a) as empresas industriais, as de transportes, as de comunicações e as de pesca;Em outro flanco, também sem suporte a invocada revogação da contribuição em foco pelo inciso I do art. 25, ADCT, veemente que o retratado preceito não prejudicou a recepção dos diplomas legais elaborados na vigência da Constituição Federal anterior.Neste sentido, a v. jurisprudência do Excelso Pretório:Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. SELO DE CONTROLE DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. RESSARCIMENTO. ESTIPULAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE COBRANÇA PELO MINISTRO DA FAZENDA. ART. 3º DO DECRETO LEI 1.347/1975. INSUBSISTÊNCIA DA DELEGAÇÃO APÓS O ADVENTO DA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. ART. 25 DO ADCT. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA COM FUNDAMENTO NOS ATOS NORMATIVOS EDITADOS EM MOMENTO ANTERIOR AO PRAZO FIXADO NO ART. 25 DO ADCT. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte fixou orientação no sentido de que o art. 25 do ADCT, ao determinar a revogação de todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, tornou insubsistentes, perante a nova ordem constitucional, apenas as delegações anteriormente concedidas, sem, contudo, invalidar os diplomas normativos editados sob a ordem constitucional precedente com fulcro nas atribuições delegadas. II - Agravo regimental improvido.(RE 435278 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-057 DIVULG 19-03-2012 PUBLIC 20-03-2012)Por seu turno, em sede de contribuição ao SAT, constata-se repousar o foco de insurgência da parte embargante na regulamentação do estatuído pelas alíneas do inciso II do art. 22, Lei 8212/91, que, ao fixarem os percentuais de contribuição para financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho, referiram-se à atividade preponderante da empresa, o que recebeu previsão inicial, elucidadora de seu alcance, pelo 1º. do art. 26, Decreto 612/92, o qual detalhou corresponderia aquela ao levantamento dos graus de risco por estabelecimentos da empresa, com superveniente mudança, por disposição de mesma numeração (art. 26, 1º, do Decreto n.º 2.173/97, sucedida pelo art. 202, do Decreto n.º 3.048/99), para a sua apuração segundo a predominância do grau de risco majoritário na empresa (e não mais, pois, em cada estabelecimento).Como se extrai, insustentável se afigura, sim, a afirmação de que tal normaço representou majoração tributária, pois a adoção de critério único, para toda a empresa contribuinte, tanto pode, por um lado, levá-la a um menor recolhimento, caso predominem setores com grau de risco inferior, como a um maior, exatamente por motivo inverso.Por patente, não se pode elevar a situação concreta, de cada sujeito passivo direto, a evento ocasionador de mácula a disposição que cuidou do tema, por incontestes, de maneira objetiva, abstrata.É dizer, tendo todos os contribuintes passado a se sujeitar à mencionada sistemática, obediente esta a comando de lei, que ordena se recolha segundo a atividade preponderante da empresa (destaque-se, por elementar, terem as alíneas do inciso II do art. 22 se utilizado da expressão ... em cuja..., ao se referirem ao termo empresa), inadmissível se apresenta se pretenda transmutar em inconstitucional o referido preceito, dotado que é este de irrepreensível generalidade, abstração e impessoalidade.Por outro lado, verifica-se em nada terem se excedido os dois últimos Decretos antes mencionados, ao cumprirem seu escopo de fiel execução à lei, da qual emanaram, sucessivamente, revelando obediência, sim, a um só tempo, ao quanto previsto pelo art. 84, inciso IV, última figura, CF, e pelo art. 99, C.T.N.Efetivamente, se dispôs o art. 22, inciso II, alíneas a até c, Lei 8212/91, dar-se-ia a incidência consoante o grau de risco preponderante, para cada contribuinte (empresa ou empregador), denota-se em nada terem desbordado os Decretos regulamentadores do assunto, ao elucidarem, cada qual a seu momento, sobre o mecanismo identificador da retratada predominância.Logo, diversamente do amiúde sustentado (regulamento e normaço contra legem ou praeter legem), revela-se a normaço infra-legal em tela, sim, em consonância com o Texto Constitucional vigente e com a Lei 8.212/91, seu fundamento de validade imediato, denotando o rótulo de secundum legem.Ademais, a Orientação Normativa n.º 002, de 21.08.97, fixa, em seu subitem 2.2.1 - fonte formal tributário em que se traduz, nos termos do art. 100, inciso I, CTN - que, para fins de enquadramento, não serão computados os empregados que prestem serviços em atividades-meio (auxiliares ou complementares), tais como administração e contabilidade, dentre outros exemplos ali elencados.Neste passo, de se trazer à colação os v. precedentes infra:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. CONSTITUCIONALIDADE. NORMA REGULAMENTAR. GRAUS DE RISCO. ALÍQUOTA. ESTABELECIMENTO. ATIVIDADE PREPONDERANTE.1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.2. A constitucionalidade do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) foi proclamada pelo Pleno do Supremo Tribunal

Federal (STF, RE n. 343.466, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.03.03) e a legalidade das normas regulamentares igualmente foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no REsp n. 438.401, Rel. Min. Franciulli Neto, j. 11.03.03).3. Nesses julgamentos, ficou assentada a constitucionalidade e a legalidade da contribuição inclusive sobre as remunerações pagas a trabalhadores autônomos, administradores e avulsos, bem como da alteração promovida pela Lei n. 9.732/98 no sentido de destinar parcela da exação para o financiamento da aposentadoria especial (STF, AgRg no RE n. 450.061, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07.03.06; AgRg no AI n. 809.496, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 02.12.10; STJ, AGREsp n. 1.140.217, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 27.10.09).4. A norma regulamentar é idônea para definir os graus de risco (grave, médio, leve) em função da atividade preponderante da empresa, sujeitando-a, conforme o caso à alíquota correspondente do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), pois o fato gerador, o sujeito ativo, o sujeito passivo, a base de cálculo e a alíquota encontram-se determinados em lei formal. A alíquota não é arbitrada livremente pelo Poder Executivo, sem embargo de este estabelecer as atividades que caracterizam os diversos graus de risco.5. Para a caracterização do risco deve ser considerada a atividade preponderante da empresa, e não de cada qual de seus estabelecimentos, conforme expresso na Lei n. 8.212/91, art. 22, II, a, b e c, e regulamentado no Decreto n. 3.048/99.6. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, AMS 0001734-57.2010.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 02/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013)EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI 7.787/89, ARTS. 3º E 4º; LEI 8.212/91, ART. 22, II, REDAÇÃO DA LEI 9.732/98. DECRETOS 612/92, 2.173/97 E 3.048/99. C.F., ARTIGO 195, 4º; ART. 154, II; ART. 5º, II; ART. 150, I.I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89 não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Caso em que deve ser a agravante condenada ao pagamento de multa: C.P.C., art. 557, 2º, redação da Lei 9.756/98. VI. - Agravo não provido.(AI-AgR 499888, CARLOS VELLOSO, STF.)Por outro lado, pacífico o entendimento do E. STJ ao sentido da plena exigibilidade da contribuição ao INCRA em relação às empresas urbanas : TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. EXIGIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO JULGADO (RESP 977.058/RS).1. A decisão agravada foi baseada na jurisprudência assente desta Corte no sentido de que são devidas as contribuições destinadas ao INCRA por empresa urbana em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico para financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares.2. Ressalte-se que a matéria foi objeto de apreciação pela Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 977.058/RS, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n.08/2008 (recursos repetitivos).3. Agravo regimental não provido.(RCDESP no Ag 1306632/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010)PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA E FUNRURAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA DAS EMPRESAS URBANAS.1. A contribuição destinada ao Incra permanece plenamente exigível, tendo em vista que não foi extinta pelas Leis n.º 7.787/89 e n.º 8.213/91 (REsp 977058/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC em 22/10/2008, DJe 10/11/2008).2. As contribuições destinadas ao Incra e ao Funrural são devidas por empresa urbana, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico para financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Precedentes.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1290398/GO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 02/06/2010)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. LEGALIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. RECURSO REPETITIVO. ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 977.058/RS, da relatoria do Ministro Luiz Fux, realizado na sessão do dia 22 de outubro de 2008, reiterou o posicionamento anteriormente adotado sobre o tema, de que, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE), a contribuição ao INCRA destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e continua em vigor até os dias atuais e, por não ter sido revogada pelas Leis nºs 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, não existe óbice a sua cobrança, mesmo em relação às empresas urbanas.2. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1160188/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 19/04/2010)Em outra banda, nenhuma mácula se constata na aplicação da

SELIC, destacando-se já resolvida, em âmbito constitucional, a celeuma pelo Excelso Pretório, via Repercussão Geral, sobre a legalidade da referida taxa : (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade.(...)5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.De seu giro, a decorrerem as questionadas sanções de inadimplemento em tela, regido o tema por estrita legalidade, a não configurar caráter confiscatório (aliás destinado o dogma aos tributos, não às multas, receita distinta, art. 3, CTN), por igual sem ranço tal angulação.Por sua face, sendo o pagamento a forma consagradamente mais satisfativa de extinção da obrigação tributária e do crédito, dela decorrente, consoante inciso I do art. 156, do CTN, revela-se manifesto o prosseguir da execução.Efetivamente, considerando-se ser ônus probatório da parte embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a comprovar a quitação integral do débito, circunstância que viabilizaria ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a parcial procedência aos embargos.Como se observa do próprio controle fazendário acerca do pedido de parcelamento realizado, fls. 59, realizou o contribuinte pagamentos, os quais não devem ser desconsiderados.Aliás, inoponível a agitada Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2010, art. 5º, in verbis, pois o normativo não veda a imputação de pagamentos, permitindo a restituição:Art. 5º Os pagamentos efetuados pelos optantes que tiverem cancelados requerimentos de adesão por modalidades de que tratam os arts. 1 o a 3 o da Lei nº 11.941, de 2009 , poderão ser restituídos ou, na hipótese de que trata o art. 2º, aproveitados para amortização dos débitos consolidados nas modalidades requeridas pela pessoa jurídica sucessora.Como se observa, poderá haver restituição, portanto é diferente de deverá ser restituído o montante adimplido.Ademais, a própria Fazenda Nacional confirmou que o crédito em prisma não foi aproveitado, fls. 86, verso, segundo parágrafo, logo de todo ilógica a negativa do credor rejeitar os pagamentos realizados, intentando restituir valores, quando incontroversa a presença de dívida.Destarte, a União deverá imputar os pagamentos realizados pelo contribuinte, fls. 59.Em movimento crepuscular, legítima a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, matéria já solucionada ao rito Recurso Repetitivo, nos termos do art. 543-C, CPC, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor :PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.(...)2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.(...)6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1143320/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)À derradeira, relativamente à afirmada exorbitância dos juros, calcada em que não admitiria o CTN excedimento a um por cento mensal, há de se salientar insubsistir o afirmado excesso de cobrança. Deveras, notório que o evoluir no tempo não malferiu a previsão a respeito, antes referida, pois que de cunho eminentemente subsidiário, a figura do propalado 1º do art. 161, CTN, em sua primeira parte : límpida sua dicção, então, no sentido de que o inadimplemento esteja sujeito a enfocado acréscimo, não havendo de se falar em limitação.Ademais, a respeito de constituírem os débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre destacar que, realizados pagamentos atinentes ao tributo executado durante o transcurso do parcelamento, em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de objetivo cálculo aritmético, a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, desnecessária a substituição da CDA, matéria apaziguada ao rito dos Recursos Representativos da Controvérsia, art. 543-C, CPC, o que ocorrerá no momento oportuno, debate este a ser travado no processo principal:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO (DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISTO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA.1. O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).2. Deveras, é



certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Precedente do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009).3. In casu, contudo, não se cuida de correção de equívoco, uma vez que o ato de formalização do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação (DCTF), encampado por desnecessário ato administrativo de lançamento (Súmula 436/STJ), precedeu à declaração incidental de inconstitucionalidade formal das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, quais sejam, os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88.4. O princípio da imutabilidade do lançamento tributário, insculpido no artigo 145, do CTN, prenuncia que o poder-dever de autotutela da Administração Tributária, consubstanciado na possibilidade de revisão do ato administrativo constitutivo do crédito tributário, somente pode ser exercido nas hipóteses elencadas no artigo 149, do Codex Tributário, e desde que não ultimada a extinção do crédito pelo decurso do prazo decadencial quinquenal, em homenagem ao princípio da proteção à confiança do contribuinte (encartado no artigo 146) e no respeito ao ato jurídico perfeito.5. O caso sub judice amolda-se no disposto no caput do artigo 144, do CTN (O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.), uma vez que a autoridade administrativa procedeu ao lançamento do crédito tributário formalizado pelo contribuinte (providência desnecessária por força da Súmula 436/STJ), utilizando-se da base de cálculo estipulada pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, tendo sido expedida a Resolução 49, pelo Senado Federal, em 19.10.1995.6. Conseqüentemente, tendo em vista a desnecessidade de revisão do lançamento, subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação anteriormente declarada inconstitucional, exegese que, entretanto, não ilide a inexigibilidade do débito fiscal, encartado no título executivo extrajudicial, na parte referente ao quantum a maior cobrado com espeque na lei expurgada do ordenamento jurídico, o que, inclusive, encontra-se, atualmente, preceituado nos artigos 18 e 19, da Lei 10.522/2002, verbis: Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente: (...) VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei no 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei no 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar no 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores; (...) 2o Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis. (...) Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18; (...). 5o Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 7. Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC).8. Conseqüentemente, dispensa-se novo lançamento tributário e, a fortiori, emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1115501/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 30/11/2010) Deste modo, parcialmente abalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, prosseguindo-se a execução pela diferença. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos 5º, II, XLV, LIV e XXXVII, 7º, XXVIII, 37, 89, IV, 145, 1º, 150, I e IV, 195, I, 201 e 240 da CF, artigos 16, 97, 149, 161, 1º, 202 e 203 do CTN, artigo 267, IV, do CPC, artigo 2º, I, do Decreto n. 57.375/65, artigo 2º do Decreto-lei n. 4.936/42, artigo 25, I, do ADCT e artigo 13 da Lei n. 9.065/95, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, com fulcro no artigo 269, I, CPC, a fim de determinar que a União efetue a imputação de pagamento, na forma aqui estatuída, incidindo, a título sucumbencial, o encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69 (Súmula 168, TFR), em prol da União, diante da mínima sucumbência experimentada pela exequente. Ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia da presente para a execução fiscal nº 0004587-35.2012.403.6108. Sentença submetida a reexame necessário, nos moldes da v. Súmula n. 490/STJ.P.R.I.

**0001232-80.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000246-**

29.2013.403.6108) JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS E SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

À embargante para, em dez dias, manifestar-se sobre eventual litispendência da ação nº 0002908-97.2012.403.6108, referentemente ao auto de infração nº 2191719, conforme cópia trazida aos autos pelo próprio polo embargante às fls. 24/45, para com o objeto dos presentes embargos. Após, abra-se vista ao INMETRO, em igual prazo. Intimações sucessivas.

**0001650-18.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000775-48.2013.403.6108) JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Ao embargante para, em dez dias, trazer aos autos cópia da petição inicial do feito nº 0000550-62.2012.403.6108, bem como para manifestar-se sobre eventual litispendência da referida ação para com o objeto dos presentes embargos. Após, abra-se vista ao INMETRO. Intimações sucessivas.

**0001772-31.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000742-58.2013.403.6108) LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.(SP177665 - DANIELA HERNANDES PIEDADE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por Liquigás Distribuidora S/A, fls. 02/21, em face do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, insurgindo-se contra multa aplicada por infração às normas metrológicas previstas na Lei n. 9.933/1999. Defendeu, em síntese, a nulidade da autuação, por ter se fundado nas Portarias INMETRO n. 45/2000 e n. 365/2007, já revogadas, em ofensa ao princípio da legalidade e à teoria dos motivos determinantes. Arguiu, mais, a nulidade do procedimento administrativo correlato, alegando a deficiência de fundamentação da decisão final, por não ter apreciado todos os pontos arguidos em sua defesa. De igual forma, argumentou que a ausência de profissional técnico de seus quadros no momento da autuação também inquinaria o exame pericial elaborado, além de acarretar cerceamento de defesa. Aduziu, ainda neste solo, que o exame pericial realizado nos botijões para acondicionamento de GLP é completamente subjetivo, efetuado sem aferição de qualquer aparelho técnico, sujeitando-se ao arbítrio de um único agente fiscal, por vezes com poder discricionário. Sustentou arranjo ao princípio da coerência da Administração Pública e da igualdade das decisões administrativas, vez que, em caso similar, a parte embargada já exarou entendimento ao norte de que a infração praticada é passível de advertência, seguindo orientação lançada no Ofício Circular n. 04, da Diretoria de Metrologia Legal - DIMEL. Referiu que a infração praticada, de natureza formal, seria incapaz de prejudicar o consumidor. Salientou inspecionar os botijões comercializados, possuindo rigoroso controle de qualidade e segurança. Sublinhou, ademais, que os recipientes utilizados, adquiridos de fabricantes devidamente certificados, apresentam estrita observância às normas da ABNT NBR 8460. Argumentou que a multa, no patamar em que imposta, malferia os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Invocou, por fim, violação ao princípio da presunção de inocência, porque a conduta verificada deveria ter sido solucionada com a notificação da empresa para correção da tara gravada no botijão. Junto da inicial vieram os documentos de fls. 22/51. Embargos recebidos com suspensividade executiva a fls. 53. Impugnação apresentada a fls. 64/76, acompanhada dos documentos de fls. 78/144, ausentes preliminares, pugnando pela improcedência do pedido. Oportunizado o contraditório e instadas as partes a especificarem provas, o polo embargante ficou silente, fls. 145. O INMETRO, por sua vez, pleiteou o julgamento antecipado da lide, fls. 147. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De início, comporta o feito antecipado julgamento, nos termos do inciso I do artigo 330, CPC. Busca-se, através da ação em tela, a desconstituição de multa imposta por violação às normas esculpidas nos arts. 8º e 9º da Lei n. 9.933/99 c.c. o item 7.1 da Portaria INMETRO n. 365/2007. A autuação, consoante os autos, fundou-se na constatação de que o produto GLP, marca Liquigás, de conteúdo nominal 13000 g., embalagem metálica, comercializado pela parte embargante, estava sendo exposto à venda com erro formal, a saber, a Tara, em botijões para acondicionamento de GLP, não estava gravada de forma indelével e visível, fls. 78. De se descer, inicialmente, à defendida nulidade do Auto de Infração, fruto da menção, pelo Sr. Fiscal, da Portaria INMETRO n. 365/2007, como norma violada. Conforme consulta realizada ao portal eletrônico do INMETRO (<http://www.inmetro.gov.br/LEGISLACAO/index.asp>), a retratada Portaria, de 27 de setembro de 2007, foi sucedida pela Portaria INMETRO n. 044/2009, editada em 11 de fevereiro de 2009, cujo art. 2º dispunha: Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor 60 (sessenta dias) após a data de sua publicação no Diário Oficial da União, quando ocorrerá a revogação da Portaria INMETRO nº 365, de 27 de setembro de 2007. Neste passo, tendo-se em vista que a Portaria INMETRO n. 044/2009 foi publicada no DOU em 13/02/2009, fls. 148/149, manifesto se revela que a vigência desta teve início apenas em abril de 2009: Desta feita, por ter a infração em cumulo sido apurada em 26/02/2009, fls. 78, conclui-se em nenhum equívoco incorreu o Sr. Fiscal, ao indicar, como norma malferida, a Portaria INMETRO n. 365/2007. Superada, portanto, dita angulação. De sua parte, pugna a parte embargante pelo reconhecimento da nulidade da decisão administrativa que apreciou o recurso por si

interposto, ante a sustentada falta de fundamentação/motivação. A referida decisão, trasladada a fls. 111, acolheu os fundamentos apresentados nos Pareceres de fls. 110 e 111, subscritos respectivamente pelo Diretor de Metrologia Legal do Inmetro e pelo Procurador Chefe da autarquia, decidindo manter a decisão originária (fls. 91), que homologou o Auto de Infração n. 1544968. Como visto, a motivação do r. decisum amparou-se nos pareceres emitidos no bojo do processo administrativo, como expressamente autoriza o 1º do art. 50, da Lei n. 9.784/99: Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. Portanto, embora conciso, o referido ato mostrou-se suficiente, não se verificando, por conseguinte, a aduzida ausência de adequada fundamentação. Por outro lado, razão assiste à parte autuada, quando brada contra o subjetivismo da autuação guerreada. Deveras, consoante o Auto n. 1544968 e seu respectivo laudo de exame formal, fls. 78 e 79, teria a parte embargante incorrido no ilícito previsto no item 7.1 da Portaria INMETRO n. 365/2007, por expor à venda dois botijões de gás cujas taras não se punham gravadas de forma visível e indelével. Da análise do procedimento administrativo fiscal, fls. 78/131, extrai-se que nenhum dos botijões foi minimamente identificado, tampouco havendo uma fotografia das taras supostamente irregulares. Ou seja, sem ter apreendido os apontados produtos ou mesmo providenciado fotografias das referidas taras, tidas como irregulares, lançou o agente fiscal, no Auto de Infração, afirmação segundo a qual a autuada teria praticado a falta discutida, sem providenciar apoio documental desta assertiva. Ora, como decorre manifesto de fls. 78/130, não há elementos que corroborem a afirmação contida ao Auto, de que os botijões manuseados pelo agente fiscal efetivamente apresentavam o vício imputado. Não houve a colheita de prova, tampouco há como saber quais botijões apresentavam defeito nas taras. Em síntese, nenhum registro dos recipientes de armazenamento de GLP foi providenciado pelo INMETRO, tornando-se inviável o exercício da defesa pela parte embargante. Assim, pacífico tenha a parte autuada o direito constitucional inalienável de ampla defesa, inciso LV do art. 5º, diante dos fatos contidos na imputação estatal, notória a insuficiência do trabalho fiscal realizado, a comprometer o êxito da flagrância sob exame: aliás, a própria Lei Maior, impondo a eficiência como princípio administrativo, caput de seu art. 37, limpidamente que a este não se deu observância. Neste sentido, a v. jurisprudência infra:

**ADMINISTRATIVO. MULTA. INMETRO. DESCRIÇÃO INCOMPLETA DA INFRAÇÃO. AUTUAÇÃO. IRREGULARIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. 1. É incabível a alegação de que a sentença decidiu extra petita por ter adotado fundamento diverso daquele exposto pela Apelada/Autora na petição inicial. O nosso ordenamento jurídico consagrou o princípio da persuasão racional (art. 131, CPC), de forma que o Julgador é livre para formar o seu convencimento com liberdade no exame das provas, desde que baseado nos elementos probatórios constantes nos autos. 2. Autuação decorrente de inspeção realizada pelo INMETRO em estabelecimento comercial revendedor dos produtos fabricados pela Apelada, em face de irregularidades apontadas em relação a uma das peças fiscalizadas. 3. Sentença que, julgando, procedente o pedido autoral, declarou a nulidade do Auto de Infração lavrado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, por considerar que as informações essenciais para a caracterização das infrações não estavam contidas no respectivo auto. 4. Irregularidade na autuação da empresa Autora, ante o fato de o agente fiscalizador não haver fornecido os elementos necessários à sua adequada defesa, qual seja, a descrição clara e completa da infração. Sentença mantida. Apelação improvida. (AC 00004274820124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/10/2012 - Página::383.)**

**ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. MULTAS POR INFRAÇÃO À RESOLUÇÃO 04/92 DO CONMETRO. PRODUTOS SEM ETIQUETA DE CARÁTER PERMANENTE. AUSÊNCIA DE COLETA DA MERCADORIA TIDO COMO IRREGULAR. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. A embargante, ora apelada, foi autuada pelo fato de a fiscalização do INMETRO ter constatado que a sociedade empresária Buettner S/A Indústria e Comércio comercializava babadores e toalhas sem etiqueta de caráter permanente, configurando infração ao disposto no item 11 da Resolução CONMETRO 04/92. Em que pese a coleta de amostras seja uma faculdade e não uma imposição atribuída ao órgão fiscalizador, a ausência da coleta de amostra da mercadoria tida por irregular acabou por acarretar cerceamento de defesa da parte executada/embargante. Ocorre que, compulsando os autos, verifica-se que a fiscalização do INMETRO equivocou-se ao lavrar um dos autos de infração, haja vista que o produto tido como irregular apresenta etiqueta de caráter permanente, conforme coleta de amostra da mercadoria juntada nos autos. Sendo assim, observa-se que a falta da coleta de amostra da mercadoria causou prejuízo à parte recorrida, restando demonstrada a ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que não é possível verificar se, de fato, o produto autuado infringiu o disposto no item 11 da Resolução CONMETRO 04/92. (AC 200672150027767, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 06/12/2006.)** Dessa forma, diante de todo o processado, decorre límpido não zelou a parte embargada por cercar a autuação em cume do necessário suporte documental, nem de longe se traduzindo a fê-pública de que goza o agente fiscalizador em autorização para atuar ao desamparo de respaldo probatório, por veemente. Logo, impositiva a anulação do Auto de Infração n. 1544968, tal a culminar com a desconstituição da multa aplicada e consequente extinção do executivo fiscal n. 0000742-58.2013.4.03.6108, prejudicados os demais temas suscitados. Portanto, em âmbito de prequestionamento, refutados se põem os demais ditames legais invocados em

polo vencido, tais como os artigos 1º, 3º, 5º, 7º, 8º, 9º, 9º-A da Lei n. 9.933/99, art. 150, 1º da Lei n. 9.784/99, item 7.1 das Portarias INMETRO n. 145/2000, 365/2007 e 44/2009 e artigos 20 e 23 da Resolução CONMETRO n. 08/2006, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), sujeitando-se a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da execução (R\$ 7.060,18, fls. 04-apenso), art. 20, CPC. Traslade-se cópia da presente para a execução fiscal n. 0000742-58.2013.4.03.6108. Ausente reexame, à vista do valor da execução (R\$ 7.060,18, fls. 04-apenso). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002363-56.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004409-96.2006.403.6108 (2006.61.08.004409-0)) SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE BAURU (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X FAZENDA NACIONAL

Ao embargante para manifestação sobre a impugnação da Fazenda Nacional, às fls. 49/56, em dez dias. Intime-se o.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009189-55.2001.403.6108 (2001.61.08.009189-6)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FRIAR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA X PAULO ROBERTO DE PAIVA MONTEIRO X LUIZ FERNANDO DE PAIVA MONTEIRO X FRANCISCO CARLOS DE PAIVA MONTEIRO (SP013772 - HELY FELIPPE) X CESAR AUGUSTO DE PAIVA MONTEIRO X REGINA CELIA DE PAIVA MONTEIRO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal, ajuizada pela União em face de Friar Indústria e Comércio de Refrigeração Ltda, Paulo Roberto de Paiva Monteiro, Luiz Fernando de Paiva Monteiro, Francisco Carlos de Paiva Monteiro, Cesar Augusto de Paiva Monteiro e Regina Célia de Paiva Monteiro, almejando o recebimento de PIS, no importe de R\$ 528.584,56 em 2001. A fls. 223/233, o executado Francisco Carlos de Paiva Monteiro aduziu que os terrenos sem benfeitoria penhorados não lhe pertencem há vários anos, buscando o reconhecimento de impenhorabilidade do imóvel matriculado sob nº 37.943 do 1º CRI em Bauru, por ser bem de família, defendendo que, inobstante não resida no bem (mora em apartamento alugado na Capital), este estaria locado (contrato verbal) a terceiro, sendo que os frutos auferidos seriam utilizados em sua subsistência. Manifestou-se a União, fls. 296/305, alegando, em síntese, que as matrículas acostadas aos autos apontam para a propriedade do executado Francisco em relação aos terrenos sem benfeitoria, sem notícia/prova de alienação, que se enquadraria, se ocorrida, na hipótese dos arts. 185 e 186, CTN. Em relação ao bem de família, consignou não ter sido comprovada a locação do imóvel, ao passo que o suposto locatário não informou qualquer pagamento a este título em sua declaração de imposto, igualmente assim procedendo Francisco Carlos, apontando que o bem onde alegou residir o executado na cidade de São Paulo está locado em nome de seu filho, que movimentou quantia superior a meio milhão de reais nos anos 2012 e 2013, com gastos médios de R\$ 10.000,00 em cartão de crédito, sem qualquer informação ao Fisco via declaração de ajuste anual, chamando atenção que o apartamento em São Paulo é de alto padrão (no ano 2009 o condomínio era de R\$ 1.166,93), igualmente pertencendo o executado ao quadro de sócio do Clube Paineiras Morumbi (é Conselheiro), tudo a evidenciar a dispensabilidade da verba oriunda do suposto aluguel, por este motivo postula a aplicação da multa prevista no art. 600, II, CPC. Por fim, requereu a incidência do regramento do art. 655-B, CPC, estendendo-se as penhoras lavradas para 100% dos mesmos (foi observada meação ao tempo do apesamento), firmando não ser necessária nova avaliação, bastando dobrar o valor de cada imóvel. Após a intimação do co-executado e de seu cônjuge sobre a ampliação da penhora, requereu o registro na penhora no CRI. Intimado o polo executado para se manifestar sobre os pontos tecidos pela União, fls. 398, transcorreu o prazo in albis, fls. 399. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, quanto à penhora dos terrenos sem benfeitorias, quadro mui peculiar do feito se extrai, onde a se flagrar brigando o executado Francisco na defesa contrária à constrição de imóveis que não mais lhe pertenceriam (as matrículas não indicam qualquer alienação, fls. 158/207): ou seja, claramente a intentar o polo devedor por discutir direito alheio (virtualmente) em seu próprio nome, substituição processual esta ou extraordinária legitimação somente admissível nos estritos limites de autorização de lei específica, artigo 6º, CPC o que não se dá na espécie. Ou seja, flagrante a ilegitimidade daquele que busca por proteger acervo alheio (se efetivamente vendidos os imóveis), como no caso vertente, sendo portanto objetivamente corpo estranho ao debate a respeito. Dessa forma, sequer admissível se adentre a maior mérito, pois os bens são de sua propriedade, consoante os autos. De sua face, tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex. Também se deve aqui destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada

pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento. Assim, na espécie sob litígio, extrai-se deva prevalecer a penhorabilidade do quanto se debate, consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente. Com efeito, patente a ausência de solidez aos argumentos do polo privado, desanuviando a Fazenda Nacional situação extremamente distinta da narrativa contida a fls. 223/233. Nesta senda, sustentando Francisco Carlos estava o imóvel da matrícula 37.943 locado verbalmente : se considerada tal situação, aos autos ausentes provas do recebimento de alugueres, ao passo que na declaração do suposto locatário (Paulo César Rebeis Farha, fls. 274), igualmente inexistente qualquer ilustração sobre o percebimento dos frutos locatícios, circunstância vital para se aquilatar o desejado aproveitamento do montante na subsistência do executado, o que incorrido, consoante o entendimento do C. STJ, Súmula 486: É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família. Realmente, incontroverso o fato de que o postulante não reside em dito bem, assim evidentemente não se destina o imóvel em questão ao abrigo da entidade familiar, tanto quanto ausente comprovação da utilização de eventuais frutos deste imóvel (alugueres) para sua subsistência, inexistindo demonstração de proveito direto do bem. Aliás, propagada a tese de que o imóvel encontra-se alugado, sequer um recibo a ter sido conduzido aos autos, reitera-se. Deveras, como visto, o foco da questão não é o fato da unicidade do bem, como o sustenta a parte executada em uma de suas linhas de raciocínio, prevalecendo, no caso vertente, nebuloso cenário a não amparar desejada impenhorabilidade. Neste sentido, a v. jurisprudência, in verbis : STJ - EDAGA 200900074398 - EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1145715 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJE DATA: 17/09/2010 - RELATOR : SIDNEI BENETI EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. NÃO PERDE OS BENEFÍCIOS DA IMPENHORABILIDADE SE A ENTIDADE FAMILIAR NÃO RESIDIR NO BEM. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ALTERAÇÃO NO DESFECHO DO JULGAMENTO. I - Revendo os autos, constata-se que de fato procede a argumentação da Agravante no sentido de que não houve pronunciamento no tocante à alegação da necessidade do devedor ou sua família residirem no imóvel para caracterização da impenhorabilidade do bem. II - Sem chances de êxito, contudo, o inconformismo recursal, devendo manter-se incólume a decisão do colegiado, pois é entendimento consolidado neste Superior Tribunal de Justiça que o fato de a entidade familiar não utilizar o imóvel como residência não o descaracteriza automaticamente, sendo suficiente à proteção legal que seja utilizado em proveito direto da família. III - Embargos de Declaração acolhidos, sem alteração no desfecho do julgado. STJ - REsp 1035248 / GO - RECURSO ESPECIAL 2008/0044535-9 - Órgão Julgador : T4 - QUARTA TURMA - Data Julgamento : 16/04/2009 - Data Publicação/Fonte : DJe 18/05/2009 - Relator : Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. RESIDÊNCIA DA DEVEDORA FIXADA EM OUTRO IMÓVEL. CONSTRIÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 8.009/90. SÚMULAS 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Pode ser objeto de penhora o único bem imóvel do devedor não destinado à sua residência e nem locado com a finalidade de complementar a renda familiar. II. Ausente a similitude fática entre os arestos paradigmáticos, tem-se por não comprovada a divergência jurisprudencial. III. Recurso não conhecido. STJ - REsp 439920 / SP RECURSO ESPECIAL 2002/0061555-0 - Órgão Julgador : T3 - TERCEIRA TURMA - Data julgamento : 11/11/2003 - Data Publicação/Fonte : DJ 09/12/2003 p. 280 LEXJTACSP vol. 206 p. 752 - Relator : Ministro CASTRO FILHO (1119) BEM DE FAMÍLIA - IMÓVEL LOCADO - IMPENHORABILIDADE - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA LEI N.º 8.009/90. O fato de o único imóvel residencial vir a ser alugado não o desnatura como bem de família, quando comprovado que a renda auferida destina-se à subsistência da família. Recurso especial provido. Logo, da conjugação entre os artigos 1.º e 5.º da Lei 8.009/90, decorre mensagem clara, no sentido de que a proteção, histórica e capital, destinou-se a amparar a entidade familiar enquanto a habitar, a residir, a ocupar aquele imóvel ameaçado de subtração por dada constrição. Ou seja, insta adentrar-se à essência da questão, para se constatar intentou o legislador trazer paz aos lares, permitir harmonia junto à mais importante célula da sociedade, de molde a impedir que o imóvel, efetivamente ocupado, venha a ser tomado por dívidas, desintegrando a unidade familiar e abalando a estrutura que a sede da família representa, na sociedade brasileira. Assim, insólidos os elementos desconstitutivos da afirmação privada em pauta, tendo sido omissa em elucidar a respeito, de rigor se revela seja rejeitada a sustentada impenhorabilidade do bem em questão. Sobremais, o exuberante trabalho fiscal realizado a fls. 296/305, que culminou em representação à Receita Federal a respeito da movimentação do filho do executado (que seria Estudante, fls. 225, penúltimo parágrafo), apontou que Francisco Carlos reside em apartamento de alto padrão na Capital do Estado, com taxa condominial da ordem de R\$ 1.166,93 em 2009, fls. 241, além do aluguel mensal de R\$ 2.400,00, fls. 250. Não bastasse tudo isso, apurou a Fazenda Nacional que Francisco Carlos Paiva Monteiro também é associado do nobre Clube Paineiras Morumbi, em São Paulo, ostentando tal condição há quinze anos, consoante apostado no rodapé do retrato do devedor, além de qualificar-se como empresário, fls. 312. Neste flanco, em matéria publicada no sítio <http://vejasp.abril.com.br/materia/clubes-caros>, consta que, para se associar a referida entidade (matéria do ano 2010), o interessado deveria desembolar a vultosa quantia de R\$ 23.500,00: Inaugurado há cinquenta anos, o

Paineiras do Morumby adota a mesma política. Atualmente com 22 000 frequentadores, cobrava 15 000 reais pelo uso de suas piscinas e demais instalações dez anos atrás. Hoje, entrar no clube sai por 23 500 - ou cerca de 57% a mais -, e esse valor também é cobrado de quem compra o título de algum associado. Ou seja, Francisco Carlos não é homem falido, como dito a fls. 225, segundo parágrafo, mas indivíduo que mantém significativo status social, vivendo em um local de alto padrão e frequentando ambientes da alta sociedade, por todos estes motivos caindo por terra sua (vazia) intenção de conceber ao imóvel da matrícula 37.943, do 1º CRI em Bauru, a proteção da Lei 8.009/90, porque eventuais frutos percebidos (em nenhum momento comprovados) jamais foram utilizados para subsistência, como visto, diante da vida confortável que aparenta usufruir, conforme os elementos ao feito carreados. Vênia, todavia, lado outro, fosse homem falido, razoável, então, diante (ilustrativamente) do preço do título do clube do Morumby, tivesse se desfeito daquela propriedade, para então ter o que de comer... Portanto, formado o convencimento jurisdicional segundo os elementos carreados aos autos, demonstra o cenário em desfile objetivo insucesso às razões do particular, devendo ser mantida a constrição sobre referido bem. Superado, pois, dito óbice. De sua banda, note-se que as contrições sobre os bens de Francisco Carlos, fls. 49, item c, ocorreram sobre terrenos, fls. 105/108 (exceto ao imóvel da matrícula 37.943, que é uma casa e anteriormente aqui resolvida sua situação jurídica), tendo sido respeitada a parte ideal correspondente à sua esposa, porque casado sob o regime de comunhão universal, fls. 104. Em tal horizonte, constata-se que os terrenos ali descritos possuem área entre 250 m e 307,60 m. Ou seja, não se trata de glebas com amplas dimensões, que poderiam, então, ser desmembradas sem prejuízo de desconfiguração do terreno, como no caso de fazendas, mas afiguram-se tractos de terras com padrões regulares, comuns na urbe, que, se levados à hasta com tais restrições (50% sem constrição), certamente restará inviabilizado o sucesso do certame, vez que possuem os matizes da indivisibilidade. Para solucionar este problema, o legislador inseriu no Código de Processo Civil o art. 655-B, que possui a seguinte redação: Art. 655-B. Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Destarte, permite o ordenamento que a penhora recaia sobre a totalidade da coisa, resguardando-se, por outro lado, a meação do cônjuge alheio à execução, no que toca ao produto da alienação, assim com acerto a postulação fazendária, para ampliação da penhora então lavrada, fls. 104/108, à integralidade do domínio, superando-se, assim, aquela restrição antes firmada (apenas 50%): PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE BEM INDIVISÍVEL. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE VÁRIOS IRMÃOS. BEM GRAVADO COM ÔNUS REAL DE USUFRUTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DA FRAÇÃO IDEAL DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO. PRECEDENTES... 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a alienação de bem indivisível não recairá sobre sua totalidade, mas apenas sobre a fração ideal de propriedade do executado, o que não se confunde com a alienação de bem de propriedade indivisível dos cônjuges, caso em que a meação do cônjuge alheio à execução, nos termos do art. 655-B, do CPC, recairá sobre o produto da alienação do bem. 5. Recurso especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade de penhora sobre a fração ideal do imóvel de propriedade do executado. (REsp 1232074/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011) Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de fls. 223/233. Por outro ângulo, expeça-se mandado de penhora e avaliação para que seja constrictada a integralidade (ampliação) dos bens apesados a fls. 104/108 (estes os únicos penhorados nesta execução fiscal), não apenas 50% como inicialmente formalizado, assim DEFERIDO o pleito fazendário de fls. 305, primeiro parágrafo. Diferentemente da arguição fazendária de que dispensada a reavaliação, tal a ser medida necessária, vez que o auto de penhora foi lavrado em 12/04/2004, fls. 104, portanto defasado o preço ali declinado, servindo a atualização aqui ordenada para futuros atos executórios. Efetivada a penhora, expeça-se carta precatória para intimação do co-executado Francisco Carlos e sua mulher, no endereço declinado a fls. 225. Se negativa a diligência, a Fazenda Nacional deverá ser intimada, para sua intervenção (fornecer novo endereço para tentativa de intimação), bem assim requerer o que de direito, em prosseguimento. Se exitosa a localização e a intimação do devedor e de sua esposa, oficie-se ao CRI pertinente, para que providencie o registro das penhoras. Intimem-se.

**0003235-23.2004.403.6108 (2004.61.08.003235-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X FORENG ENGENHARIA DE SANEAMENTO E OBRAS LTDA X JOAO DAVID FELICIO (SP209598 - WESLEY FELICIO) X JOSE MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO**  
DECISÃO DE FLS. 243/246: Vistos etc. Trata-se de pedido de reconsideração, fls. 146/159, apresentado por Foreng Engenharia de Saneamento e Obras Ltda., em sede de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional, insurgindo-se contra a r. decisão de fls. 113/114, que, rejeitando a exceção de pré-executividade por si apresentada, afastou a tese de prescrição material. Na presente intervenção, reitera a parte executada a ocorrência da prescrição material, carreando ao feito novos elementos, fls. 168/215. A União, a fls. 217/218, defendeu a preclusão da questão. É o breve relatório. DECIDO. Impedindo o sistema sejam reapreciadas as matérias já decididas no curso do processo, tal a traduzir a ocorrência da preclusão (art. 473, CPC), claramente esbarra o embate aqui veiculado no enfocado óbice. Deveras, tendo a temática prescricional, antes, sido abordada pela parte devedora com maior ou menor profundidade, certo é que a referida matéria já foi veiculada e decidida aos autos,

conforme cristalino de fls. 98/102 e 113/114. Logo, veemente que a retratada angulação já foi decidida por este Juízo, consoante o r. decisum de fls. 113/114, contra o qual, frise-se, não houve notícia de interposição de recurso. Inadmissível, portanto, a reabertura do tema, posto que nitidamente coberto pelo pálio da preclusão: AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRECLUSÃO.(...)3. A questão envolvendo a ocorrência de prescrição foi objeto de decisão proferida em exceção de pré-executividade oposta em data anterior da qual o agravante não recorreu. Verifica-se que da referida decisão o agravante foi regularmente intimado. Não pode agora, novamente, apresentar pedido de reconhecimento da ocorrência da prescrição para a cobrança do crédito tributário para pretender reformar decisão judicial que não foi, ao tempo e modo, devidamente impugnada.4. Preclusa, a matéria tratada no presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 473 do CPC.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0028059-56.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 14/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2014)De se recordar, por fim, que, a teor da pacífica jurisprudência, diferentemente dos embargos de declaração, o pedido de reconsideração e/ou reiteração não interrompe nem suspende o prazo para interposição de recursos. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.1. O d. magistrado de origem rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada e determinou o prosseguimento da execução fiscal, sob o fundamento de que eventual discussão sobre a matéria depende de dilação probatória incabível em sede de execução fiscal. Tal decisão foi publicada em 04/03/2008.2. Posteriormente, em petição de 10/02/2009, o agravante novamente formulou pedido de intimação da Fazenda Nacional para manifestação conclusiva acerca do pagamento da dívida, o que restou indeferido e deu azo ao presente agravo de instrumento.3. No caso, trata-se, na verdade, de pedido de reconsideração, o qual não suspende nem interrompe o prazo para interposição do recurso cabível. A primeira decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade foi publicada em 04/03/2008; da qual, não houve interposição de recurso cabível, conforme salientou o r. Juízo a quo.4. O presente agravo de instrumento somente foi interposto em 02/03/2009, após o indeferimento de nova intimação da Fazenda Nacional, quando já havia decorrido o prazo para a interposição do recurso, ocorrendo a preclusão.5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.6. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0006703-10.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 09/12/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 579)Portanto, inviável se revela a reapreciação da prescrição material, por consubstanciar debate já analisado no bojo destes autos. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de reconsideração. Intimem-se. DECISÃO DE FLS. 247/252: Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, deduzida por João David Felício, a fls. 231/237, em face da Fazenda Nacional, defendendo, a uma, a ocorrência da prescrição material, bem como, a duas, a ocorrência da prescrição intercorrente, dado o transcurso de lapso temporal superior a cinco anos entre a data da citação da devedora principal (Foreng Engenharia de Saneamento e Obras Ltda.) e a de sua citação. Oportunizado o contraditório, a parte exequente ficou silente, fls. 241/242. É o breve relatório. DECIDO. Por primeiro, como salientado na oportunidade de apreciação do pedido de reconsideração deduzido pela devedora principal, Foreng Engenharia de Saneamento e Obras Ltda., a angulação atinente à prescrição material, consoante fls. 98/102 e 113/114, já foi invocada e decidida aos autos, tal a impossibilitar o seu reexame, por força do fenômeno da preclusão (art. 473, CPC). Em prosseguimento, desce-se à análise da invocada prescrição para o redirecionamento da execução ao sócio. Efetivamente, representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. Embora, por um lado, afirme-se que a negligência do potencial credor não devesse favorecer a relapsia do devedor recalcitrante, violando o postulado milenar, de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo a sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, o crédito de que se arroga destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão (odio negligentiae, non favore prescribentis). Deveras, em sede de prescrição intercorrente, constata-se que a consumação deste evento se situa a depender, sempre e sempre, de inércia da parte, na provocação pelo prosseguimento da causa. Insta salientar, ao início, que todos os outros atos processuais foram concentrados no presente executivo fiscal, razão pela qual a ocorrência da prescrição intercorrente será analisada com esteio no trâmite deste feito. Ora, como se extrai limpidamente dos autos, foi a empresa executada citada em 15/03/2005, não tendo o Sr. Oficial de Justiça, na ocasião, logrado encontrar bens passíveis de penhora, consoante certificação de fls. 21. A parte exequente, após apresentar pedidos de dilação de prazo, fls. 23, 26, 28 e 30, noticiou o resultado infrutífero de suas buscas por bens da empresa, requerendo a realização de penhora via sistema BACENJUD, fls. 32, pleito indeferido a fls. 39. Nova manifestação fazendária a fls. 41, reiterando o pedido retro, o qual restou indeferido a fls. 48. A União, a fls. 50, carregou aos autos novos extratos de pesquisa de bens, todos negativos, insistindo na realização de penhora via BACENJUD, sendo a medida deferida a fls. 53, com resultado negativo a fls. 54. A parte exequente, então, sob a alegação de dissolução irregular, pleiteou o redirecionamento da execução ao sócio, fls. 57/59, pedido indeferido a

fls. 70/72. A referida decisão, atacada por meio do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.025667-6, restou reformada, determinando o E. TRF/SP a inclusão dos Srs. João David Felício e José de Oliveira Ribeiro no polo passivo da execução, fls. 85/88. Em cumprimento à decisão, expediu-se o Mandado de Citação n. 201/2010, fls. 94, consumando-se a citação do excipiente em 08/06/2010. Neste quadrante, observado o contexto fático em que inserida a execução em prisma, constata-se nada mais fez o polo credor, com sua postura, senão prestar a devida continência ao dogma radicado pelo CTN, mercê do qual deve a cobrança rumar primeiramente sobre o originário devedor, pessoa jurídica, somente se atingindo a pessoa de seus representantes legais em outro momento, sucessivo, acaso não encontrado acervo suficiente a garantir a execução, ainda assim mediante prévia e formal convocação ao polo passivo, capital à ampla defesa (artigo 5º, LV, CF). Assim, malgrado tenha transcorrido mais de cinco anos entre a citação da devedora principal e a do sócio, ora excipiente, não se constata, na espécie, qualquer inércia do polo credor. Isto porque, como visto, os presentes autos jamais estiveram paralisados, tampouco foram, sequer uma vez, encaminhados ao arquivo, tal a revelar notável diligência por parte da exequente. Inexistente, portanto, o fundamental comportamento desidioso em relação ao feito, sem o qual não há falar em prescrição, na modalidade intercorrente. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. TRF/SP :  
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - REDIRECIONAMENTO DE SÓCIO. DESÍDIA NÃO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. Tem-se entendido que a citação dos corresponsáveis da executada deve ser efetuada dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da citação da empresa devedora. Precedentes: RESP nº 1100777/RS / SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 04/05/2009; AgRg no REsp nº 734867 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJE 02/10/2008. 2. Ocorre, contudo, que o STJ e esta Turma de Julgamento têm manifestado entendimento no sentido da ressalva ao reconhecimento da prescrição intercorrente quando o decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e do responsável tributário for consequência de mecanismos inerentes ao Judiciário, ou seja, quando não estiver caracterizada a desídia da parte exequente. Precedentes: AGRESP 200802623780, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJE de 28/05/2009; AI 201003000041959, Terceira Turma, Relator Desembargador Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 24/05/2010, p.388. 3. Não se pode imputar exclusivamente à exequente a demora para requerer o redirecionamento da ação em face da sócia, visto que, em que pese a empresa executada ter sido citada em 15/06/2007 e o pedido de redirecionamento formulado apenas em 31/10/2012, a exequente, antes de requerer a inclusão da sócia, optou por esgotar todas as possibilidades de localizar bens em nome da empresa, pleiteando a penhora de valores via BacenJud, em 05/05/2011. 4. Apesar do decurso de prazo superior ao lustro prescricional entre a citação da empresa e o pedido de redirecionamento, não restou configurada a desídia da União - elemento que deve estar presente juntamente com o transcurso do tempo para a declaração da prescrição intercorrente -, devendo ser afastada a reconhecida prescrição com relação à sócia. 5. Agravo inominado provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0016652-19.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 16/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO ARTIGO 557. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURADA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DA FAZENDA. I - Verifico que a citação da empresa executada ocorreu em 19/07/1994 (fl. 36) e o pedido de redirecionamento contra os sócios foi protocolado em 18/12/2009 (fls. 127/129), lapso temporal claramente superior a 05 (anos). II - No entanto, o decurso do período mencionado não encerra os requisitos para a configuração da prescrição intercorrente. Para a ocorrência desta, faz-se necessário, ainda, que tenha havido inércia, desídia ou negligência da exequente na persecução da pretensão executiva. (...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0004940-03.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 16/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014) Logo, inverificada a prescrição intercorrente, imperativa se revela a rejeição da presente exceção de pré-executividade, na parte em que conhecida. Ante o exposto, no que conhecida, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade, ausente reflexo sucumbencial, diante do momento processual, manifestando-se a exequente, em prosseguimento da execução.

**0001435-86.2006.403.6108 (2006.61.08.001435-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X AUTO ELETRICA TRINTAO DE BAURU LTDA ME(SP264568 - MARIO ELIAS PEREIRA DE TOLEDO)**

Vistos etc. Tendo em vista a quitação do débito, noticiada nos autos, às fls. 101/105, pela União, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003206-02.2006.403.6108 (2006.61.08.003206-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ADESTRA BRU CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)**

Cuida-se de exceção de pré-executividade deduzida por Adestra Bru Corretora de Seguros Ltda., insurgindo-se contra a cobrança de COFINS. No curso do processo, houve a notícia de adesão da parte executada ao



parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, sobrevivendo sucessivos pedidos de suspensão do feito (v.g. fls. 219, 223 e 226).A fls. 228, a parte exequente informou o encerramento do ajuste e conseqüente extinção do crédito representado pela CDA n. 80.6.05.080010-88, pleiteando o prosseguimento do executivo fiscal em relação à CDA n. 80.6.06.045979-48.À vista da informação fazendária de que somente parcela do crédito foi extinta pelo pagamento, fundamental se revela, no caso, seja oportunizado o contraditório.Assim, até dez dias para que a parte executada / excipiente, em o desejando, manifeste-se acerca da petição fazendária de fls. 228/228-v.Após, volvam conclusos para análise da exceção de pré-executividade apresentada.Intimações sucessivas.

**0007572-84.2006.403.6108 (2006.61.08.007572-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 21 - LUIZ EDUARDO DOS SANTOS) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS SANTA CATARINA LTDA(SP341465 - DANIEL AUGUSTO GIL REIS RODRIGUES)**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal, movida pela Fazenda Nacional, em face de Indústria e Comércio de Calçados Santa Rita Ltda., para pagamento de 86.259,26 UFIR (oitenta e seis mil duzentas e cinquenta e nove e vinte e seis unidades fiscais de referência), relativos a multas, oriundas das infrações descritas nas certidões de dívida ativa de fls. 04 e 08, dos autos.O feito foi, inicialmente, ajuizado perante a E. Vara da Fazenda Pública da Comarca em Bauru, sob o n.º 1.739/93 e, posteriormente, redistribuído à este Juízo aos 24/08/2006, conforme o termo de autuação constante do presente feito.Citada em 08/11/2013 (certidão de fls. 100), a executada opôs exceção de pré-executividade, fls. 101/113, pleiteando o executado/excipiente o reconhecimento da prescrição intercorrente.A fls. 118/122, a União afirmou se opor ao pleiteado reconhecimento e pugna pela improcedência da exceção.Réplica da excipiente, fls. 134/138, reiterou os termos do incidente.É a síntese do necessário.DECIDO.Em seara prescricional, contaminado pela mesma, como se denotará, encontra-se o valor contido no título de dívida embaixador da execução.Efetivamente, representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-se-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.Embora, por um lado, afirme-se que a negligência do potencial credor não devesse favorecer a relapsia do devedor recalcitrante, violando o postulado milenar, de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo a sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, o crédito de que se arroga destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão (odio negligentiae, non favore prescribentis).Assim, conforme se extrai dos autos, o executivo fiscal teve início aos 19/10/1993 (fls. 02, verso), deferido o sobrestamento, a pedido fazendário, em 11/05/1994, cientificada a exequente em 06/06/1994 e, sem qualquer interrupção, foi desarquivado a pedido da Fazenda Nacional por ofício datado de 21/10/2005, juntado aos autos em 03/04/2006.Logo, patente a desídia fazendária em relação ao débito em cobro, diante dos constatados superiores onze anos de inércia, isso mesmo, sem que a exequente impulsionasse sequer uma vez os autos, revelando-se impositivo o reconhecimento da prescrição intercorrente.Por conseguinte, superado o quinquídio legal sem qualquer causa interruptiva, deu-se sua irretorquível consumação, denunciando a inexibibilidade do título em exame e impondo-se a extinção da presente causa.Ora, se se traduz a essência da via utilizada (exceção de pré-executividade) na presença de discussão com base em prova pré-constituída e em questões predominantemente de direito, isso se traduz no ocorrido no caso vertente, limpidamente, como se observa, no bojo do qual o contraditório foi devidamente respeitado.Portanto, carecedor o título exequendo do elementar requisito da exigibilidade, impõe-se a extinção da demanda executiva.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito (CPC, artigo 795), nos termos do inciso IV, segunda figura, do artigo 269, do CPC (artigo 598 do mesmo codex), incorrente sujeição a custas, pois não antecipadas, sujeitando-se o ente fazendário a honorários, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do art. 20, CPC, a serem atualizados até o efetivo desembolso.Sentença adstrita a reexame necessário, consoante parágrafo segundo, do artigo 475, C.P.C., considerando-se o valor atualizado da dívida, em maio de 2013, fls. 94/95, R\$ 149.257,32.P.R.I.

**0003528-85.2007.403.6108 (2007.61.08.003528-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X MASTER- TECNOLOGIA EM SERVICOS S/C LTDA X CLARICE LIMAO FERREIRA X JOAO FRANCISCO FERREIRA(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO)**

Vistos etc.Por meio da petição de fls. 124/133, os executados João Francisco Ferreira e Clarice Limão Ferreira suscitam a falta de interesse processual da União, bem como a ocorrência do fenômeno prescricional para suas inclusões no polo passivo da demanda, aduzindo, em essência, que a exequente não recorreu da decisão de fls. 92/94 que indeferiu o pedido de inclusão. Afirmam, também, a ocorrência do lapso prescricional, uma vez que a União teria requerido o redirecionamento da execução fiscal após transcorridos mais de cinco anos da data em que teve conhecimento da dissolução irregular da pessoa jurídica (04/07/2007, fls. 51 e 53; tanto quanto 05/10/2007, fls. 64/65).Pleitearam, liminarmente, a suspensão do processo executivo, bem assim o recolhimento do mandado de penhora e avaliação, o que restou indeferido a fls. 135/135-verso.Noticiaram os excipientes a interposição de agravo de instrumento, fls. 140, sob o n.º 0003551-75.2014.4.03.0000, ao qual foi negado seguimento, fls. 163/167.Instada a se manifestar, a exequente peticionou a fls. 150/158, pleiteando a total improcedência da

exceção de pré-executividade. Houve réplica, a fls. 171/176. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Presente o interesse de agir da Fazenda exequente, uma vez que, entre a decisão de fls. 92/94, de indeferimento de inclusão dos sócios no polo passivo, até o pedido de inserção dos excipientes como coexecutados, fls. 111, houve, nesse ínterim, fato e documento novos carreados ao feito, como a lavratura da certidão de fls. 109 (encerramento das atividades da empresa), em cumprimento a mandado de constatação, bem como a juntada de ficha cadastral simplificada da Junta Comercial do Estado de São Paulo, fls. 112/113, da qual se extrai que a empresa ainda estaria, sim, em atividade. Dessa forma, não há de se falar em preclusão ao direito de a exequente perquirir o redirecionamento. Em prosseguimento, efetivamente, representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. Embora, por um lado, afirme-se que a negligência do potencial credor não devesse favorecer a relapsia do devedor recalcitrante, violando o postulado milenar, de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo a sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, o crédito de que se arroga destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão (odio negligentiae, non favore prescribentis). Deveras, em sede de prescrição intercorrente, constata-se que a consumação deste evento se situa a depender, sempre e sempre, de inércia da parte, na provocação pelo prosseguimento da causa. Nesta seara, de se destacar, ao início, que a certidão de fls. 51 a revelar tão-só desconhecer-se o endereço da empresa executada, ao passo que a de fls. 64 a indicar a empresa estava com suas atividades paralisadas, não possuindo bens, nem sede (19/09/2007). Ora, como se extrai limpidamente dos autos, tentou a Fazenda exequente, por todos os meios, exaurir eventuais bens da empresa executada, com a tentativa de busca por imóveis, fls. 75//76, bem assim de bloqueio de numerário bancário, fls. 78, culminando com a constatação de inexistência desses e de inatividade da empresa, fls. 109, ao passo que a Ficha Cadastral Simplificada da Junta Comercial do Estado de São Paulo a indicar estaria Master Tecnologia em Serviços Ltda ainda em atividade, fls. 112/113. Constatado o encerramento das atividades, de forma irregular, este Juízo deferiu o pedido de inclusão dos ora peticionantes no polo passivo da demanda, fls. 113. Neste quadrante, observado o contexto fático em que inserida a execução em prisma, constata-se nada mais fez o polo credor, com sua postura, senão prestar a devida continência ao dogma radicado pelo CTN, mercê do qual deve a cobrança rumar primeiramente sobre o originário devedor, pessoa jurídica, somente se atingindo a pessoa de seus representantes legais em outro momento, sucessivo, acaso não encontrado acervo suficiente a garantir a execução, ainda assim mediante prévia e formal convocação ao polo passivo, capital à ampla defesa (artigo 5º, LV, CF). Assim, malgrado tenham transcorridos mais de cinco anos entre a primeira ciência de notícia de encerramento das atividades e o pedido de redirecionamento aos sócios, tanto quanto entre a citação da empresa (11/09/2007, fls. 64) e a dos sócios (18/02/2014, fls. 160), ora peticionantes, não se contata, na espécie, qualquer inércia da parte exequente, inexistindo o fundamental comportamento desidioso em relação ao feito, sem o qual não há falar em prescrição, na modalidade intercorrente. Neste sentido, a v. jurisprudência da C. Corte Federal da 3ª Região : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - REDIRECIONAMENTO DE SÓCIO. DESÍDIA NÃO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. Tem-se entendido que a citação dos corresponsáveis da executada deve ser efetuada dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da citação da empresa devedora. Precedentes: RESP nº 1100777/RS / SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 04/05/2009; AgRg no REsp nº 734867 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJE 02/10/2008. 2. Ocorre, contudo, que o STJ e esta Turma de Julgamento têm manifestado entendimento no sentido da ressalva ao reconhecimento da prescrição intercorrente quando o decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e do responsável tributário for consequência de mecanismos inerentes ao Judiciário, ou seja, quando não estiver caracterizada a desidía da parte exequente. Precedentes: AGRESP 200802623780, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJE de 28/05/2009; AI 201003000041959, Terceira Turma, Relator Desembargador Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 24/05/2010, p.388. 3. Não se pode imputar exclusivamente à exequente a demora para requerer o redirecionamento da ação em face da sócia, visto que, em que pese a empresa executada ter sido citada em 15/06/2007 e o pedido de redirecionamento formulado apenas em 31/10/2012, a exequente, antes de requerer a inclusão da sócia, optou por esgotar todas as possibilidades de localizar bens em nome da empresa, pleiteando a penhora de valores via BacenJud, em 05/05/2011. 4. Apesar do decurso de prazo superior ao lustro prescricional entre a citação da empresa e o pedido de redirecionamento, não restou configurada a desidía da União - elemento que deve estar presente juntamente com o transcurso do tempo para a declaração da prescrição intercorrente -, devendo ser afastada a reconhecida prescrição com relação à sócia. 5. Agravo inominado provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0016652-19.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 16/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO ARTIGO 557. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURADA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DA FAZENDA. I - Verifico que a citação da empresa executada ocorreu em 19/07/1994 (fl. 36) e o pedido de redirecionamento contra os sócios foi protocolado em 18/12/2009 (fls. 127/129), lapso temporal claramente superior a 05 (anos). II - No entanto, o decurso do período mencionado não encerra os requisitos para a configuração da prescrição intercorrente. Para a ocorrência desta, faz-se

necessário, ainda, que tenha havido inércia, desídia ou negligência da exequente na persecução da pretensão executiva.(...)(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0004940-03.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 16/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014)Logo, incoorrida a prescrição intercorrente na espécie.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de extinção, por incoorrida a prescrição, ausente sucumbencial reflexo, ao processual momento julgado.Em prosseguimento, desentranhe-se o mandado de fls. 199/160, para seu efetivo cumprimento (penhora e avaliação de bens dos sócios, já citados), devendo a Secretaria substituir os documentos a serem desentranhados, por cópia.Intimem-se.

**0005271-62.2009.403.6108 (2009.61.08.005271-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)**

Vistos etc.Ao tema sobre a genuína titularidade em Mandato de pessoa jurídica sob medida recuperadora já em trâmite (e julgada quanto a gestos de direção, conforme se noticia a esta execução) junto ao E. Juízo Estadual, portanto genuinamente do Direito das Gentes, Direito Comum, por completo falece jurisdicional atribuição a este Juízo Federal para resolver a celeuma instaurada neste e em diversos outros feitos, aqui em trâmite, envolvendo aos contedores Fazenda Pública, de um lado, bem assim, de outro, lutando pelo patrocínio da empresa Mondelli, os Escritórios Libonati Advogados Associados e Maia & Cavalheiro Advocacia Empresarial, por igual recordando-se a própria Magna Carta a vedar competência em sede falimentar a este órgão, inciso I de seu art. 109, ângulo ao qual se equipara a medida preventiva em foco, que a exatamente buscar, por definição, por se evitar a bancarrota.Ou seja, deve o feito permanecer sobrestado até que os aqui interessados tenham resolvida, pela E. Justiça Estadual, a querela atinente ao genuíno outorgado que apto esteja a responder pela empresa ora sob recuperação judicial, Mondelli.Intimem-se.

**0005272-47.2009.403.6108 (2009.61.08.005272-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA E SP287891 - MAURO CESAR PUPIM E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)**

Vistos etc.Ao tema sobre a genuína titularidade em Mandato de pessoa jurídica sob medida recuperadora já em trâmite (e julgada quanto a gestos de direção, conforme se noticia a esta execução) junto ao E. Juízo Estadual, portanto genuinamente do Direito das Gentes, Direito Comum, por completo falece jurisdicional atribuição a este Juízo Federal para resolver a celeuma instaurada neste e em diversos outros feitos, aqui em trâmite, envolvendo aos contedores Fazenda Pública, de um lado, bem assim, de outro, lutando pelo patrocínio da empresa Mondelli, os Escritórios Libonati Advogados Associados e Maia & Cavalheiro Advocacia Empresarial, por igual recordando-se a própria Magna Carta a vedar competência em sede falimentar a este órgão, inciso I de seu art. 109, ângulo ao qual se equipara a medida preventiva em foco, que a exatamente buscar, por definição, por se evitar a bancarrota.Ou seja, deve o feito permanecer sobrestado até que os aqui interessados tenham resolvida, pela E. Justiça Estadual, a querela atinente ao genuíno outorgado que apto esteja a responder pela empresa ora sob recuperação judicial, Mondelli.Intimem-se.

**0009752-34.2010.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X COUTO SERVICOS DE FOTOLITO DIGITAL LTDA - EPP X EMERSON FABIO DA SILVA COUTO X NEWTON JOSE CHIQUITO JUNIOR(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA POMBO GONCALVES DABRIL)**

Fls. 151/152 : Andrea Teixeira Chiquito, cônjuge do executado/excipiente Newton José Chiquito, fls. 103, não é parte neste feito. Assim, até quinze dias para que o executado/excipiente comprove, documentalmente, não ter outro imóvel em seu nome, bem como esclareça o destino dado aos imóveis constantes de sua Declaração de IRPF, exercício 2013, fls. 131, a saber:- apartamento B-24 e garagem 33 do Condomínio Residencial Atol das Rocas, Rua Henrique Hunzicker 4-70 e- imóvel residencial localizado na Rua Aviador Mário Fundagem Nogueira, 3-18. No mesmo prazo, deverá comprovar, documentalmente, que o excipiente/executado reside no imóvel objeto da penhora (fração ideal de 50% do imóvel matriculado sob o n.º 55.850, no Segundo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca em Bauru/SP, fls. 91-verso, Av. 08, ).Após, volvam os autos à conclusão.

**0004679-13.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DRUCK ARTES GRAFICAS LTDA - EPP(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)**

Vistos etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada nos autos, às fls. 82/88, pela União, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002331-85.2013.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ALVORADA PALACE HOTEL DE BAURU LTDA - ME(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Vistos etc.Cuida-se de exceção de pré-executividade deduzida por Alvorada Palace Hotel de Bauru Ltda. ME, em face da Fazenda Nacional, a fls. 26/39, objetivando a extinção do crédito tributário executado, referente ao SIMPLES, período de apuração de 25/02/2008 a 15/09/2008, representado pela CDA n. 80 4 13 022029-28, acostada a fls. 03/19. Alega o polo excipiente, em essência, a ocorrência da prescrição do período anterior a 22/05/2008, dado o transcurso de lapso temporal superior a cinco anos entre as respectivas datas de vencimento dos créditos - 25/02/2008, fls. 04 - e o ajuizamento da presente ação, ocorrido em 21/05/2013, fls. 02. Resposta à exceção apresentada a fls. 41/44, acompanhada dos documentos de fls. 45/46, defendendo o descabimento da exceção de pré-executividade e a inoportunidade da prescrição, mercê da suspensão da exigibilidade do crédito, oriunda de parcelamento firmado pela excipiente, que perdurou de 27/11/2009 até 29/12/2011. Embora não alegado pelo polo executado, discorreu o Fisco sobre a certeza e liquidez do título executivo em questão. Oportunizado o contraditório, a excipiente manifestou-se a fls. 55/58, em resposta ao tema título executivo, arguindo a falta de requisitos formais, em face da ausência de clareza na descrição da forma de cálculo da correção monetária, juros e encargos legais, culminando no prejuízo da ampla defesa, e requer a nulidade da CDA. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De fato, como criação do trato forense, a figura da exceção de pré-executividade, no mais das vezes como incidente que se coloca no bojo de um feito de execução, para sua admissibilidade e decorrente incursão em mérito do que aduza, implica, como consagração a respeito, na pré-constituição das provas, de molde a que frontalmente se constate o fato invocado, bem assim no conhecimento de tema processual que, de tão grave em sua acolhida, inviabilize o prosseguimento executório, assim até se evitando a construção, então desnecessária, da ação de embargos, poupando-se energia processual aos litigantes. Logo, não se concebendo a apriorística rejeição a todo o tipo de petição com aquele propósito, por um lado, por outro resta indubitável somente se admita, como pertinente, o processamento/julgamento de tal pleito na medida em que preenchidos aqueles mínimos e basilares supostos. Na espécie, por certo que, então, tratando-se de controvérsia jus-documental, revela-se adequada a via eleita, para apreciação do alegado. Assim, impositiva a apreciação da exceção de pré-executividade deduzida ao feito, em observância ao entendimento sedimentado através da v. Súmula 393/STJ e do Recurso Repetitivo n. 1.104.900/ES :A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. AGRADO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 393/STJ. MATÉRIA SUBMETIDA À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade constitui meio legítimo para discutir questões que possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória. (...) (AgRg no AREsp 353.250/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 18/09/2013) Por seu giro, representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. Embora, por um lado, afirme-se que a negligência do potencial credor não devesse favorecer a relapsia do devedor recalcitrante, violando o postulado milenar, de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo a sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, o crédito de que se arroga destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão (odio negligentiae, non favore prescribentis). Consistindo a prescrição liberatória ou extintiva, tratada no caso vertente, na perda da ação, atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em decorrência de sua não utilização, durante certo lapso temporal, vislumbra-se a presença de duas forças, a empolgarem a existência de citada espécie: uma geradora e outra extintiva. Quando prepondera a segunda, a mesma extermina a ação ou exigibilidade que tem o titular, eliminando, por conseguinte, o direito, pelo desaparecimento da tutela legal - ou seja, fenece a ação e, por decorrência, desaparece o direito. Presentes os elementos tempo e inércia do titular, sua ocorrência dá lugar à extinção do direito, como destacado, pressupondo-se, pois, a omissão do titular, o qual não se vale da ação existente, para defesa de seu direito, no prazo legalmente fixado. Deste modo, constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva. No caso vertente, constata-se que a execução dos créditos, relativos ao SIMPLES, do período de 25/02/2008 a 15/19/2008, foi protocolizada em 21/05/2013 e o despacho inicial, determinando a citação, dado em 17/06/2013. Ou seja, aplicado à espécie a norma contida no art. 173, I, do CTN: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (...) Assim, observada a data mais remota de formalização dos créditos, 25/02/2008, a documentação do

crédito tributário referente ao ano calendário 2008 - competência inicial da cobrança - efetivou-se dentro do quinquênio legal, cujo início deu-se em 1º de janeiro de 2009, ou seja, primeiro dia do ano seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado, encerrando-se em 31/12/2013, de acordo com o texto normativo tributário (art. 173, I, CTN). A seu turno, quanto ao termo inicial da prescrição, dada a adesão ao parcelamento do débito em tela na data de 27/11/2009 (a alcançar competências desde 25/02/2008, fls. 03), conforme o documento de fls. 45, trazido pelo polo fiscal, não se desconhece a v. cognição do E. Superior Tribunal de Justiça, ao norte de que uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento. Neste sentido, a recente jurisprudência infra : TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. ADESÃO AO REFIS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE CINCO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1.382.608/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 9/6/11). 2. Precedentes: AgRg no REsp 1.350.845/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/03/2013 e REsp 1.403.655/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 30/09/2013. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1340871/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 13/06/2014) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REFIS. INADIMPLEMENTO. INÉRCIA PROCESSUAL POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O acórdão recorrido confirmou a prescrição da pretensão executiva em face da ocorrência do transcurso do prazo de 5 anos de inércia processual, considerando o reinício do prazo prescricional a partir do inadimplemento da executada junto ao programa de parcelamento (Refis). 2. A reabertura do prazo prescricional é a partir do inadimplemento do contribuinte a programas de parcelamento de débito tributário. (...) (AgRg no REsp 1284357/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 04/09/2012) Assim, para análise da prescrição, considera-se retomado o cômputo prescricional a partir da rescisão do cancelamento/exclusão do programa, verificada em 29/12/2011, fls. 45. Logo, tendo o encetado parcelamento interrompido a prescrição (174, IV, CTN), cujo prazo permaneceu suspenso até 29/12/2011, a teor do art. 151, VI, CTN, conclui-se que o lustro legal não havia se escoado na data do r. comando citatório (17/06/2013, fls. 21), exarado já sob a égide da LC n. 118/2005. Dessa forma, irrevelada a prescrição (sequer) em relação ao crédito mais antigo (competência de 2008), permanece hígida a integralidade do débito exequendo. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos 174, CTN, 219, 5º e 269, IV, 295, 519 e 616, todos do CPC, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade, ausente reflexo sucumbencial, diante do momento processual, manifestando-se a Fazenda Nacional quanto ao certificado às fls. 48, em prosseguimento. Intimem-se.

**0004205-08.2013.403.6108** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ALN - TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA. (SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade manejada por ALN - Transportes e Construções Ltda., a fls. 21/49, em face da Fazenda Nacional, alegando inconstitucionalidade da taxa Selic para apuração de juros moratórios em débitos tributários. Pugnou pelo recebimento e acolhimento da objeção, com a consequente extinção do executivo fiscal. Alternativamente, pleiteou o recálculo dos juros incidentes na CDA 42.546.453-9, no percentual máximo de 1% ao mês. Regularmente intimada, fls. 51, quedou-se inerte a Fazenda Nacional - certidão de fls. 52. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Premissa a tudo revela-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente à exceção de pré-executividade, âmbito no qual incumbe à parte excipiente conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo fiscal. Em sede de SELIC, a revelar dívidas com vencimento cujo inadimplemento se protraiu no tempo, extrai-se se colocou tal evento sob o império da Lei n. 9.250/95, a partir desta, cujo art. 39, 4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à SELIC. Portanto, na linha evolutiva de tempo sobre tal rubrica, no sentido, então, de sua legitimidade, o entendimento consolidado pelo C. STJ, em âmbito do rito previsto no artigo 543-C, CPC, bem assim em termos de Repercussão Geral, pelo Excelso Pretório : RE 582461 / SP - SÃO PAULO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. GILMAR MENDES - Julgamento: 18/05/2011 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.... Resp 879844/MG - RECURSO ESPECIAL - 2006/0181415-0 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA SEÇÃO - FONTE : DJe 25/11/2009 RTFP

vol. 90 p. 316 - RELATOR : Ministro LUIZ FUX TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; Resp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.... 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como art. 18, art. 267, 3º, e art. 598, CPC, art. 150, I e II, art. 192, 3º, CF, art. 161, 1º, CTN, art. 3º, I, Lei 8.218/1991, art. 13, Lei 9.065/1995, e Lei 8.177/91, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade, na forma aqui estatuída, ausente reflexo sucumbencial, diante do momento processual. Manifeste-se a exequente, em prosseguimento. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005885-62.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005223-16.2003.403.6108 (2003.61.08.005223-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO E Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA (SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X JOSE MONDELLI (SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X GENNARO MONDELLI X MARTINO MONDELLI X GELSOMINA MONDELLI ACCOLINI X BRAZ MONDELLI (SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X ANTONIO MONDELLI (SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X CONSTANTINO MONDELLI (SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X ROSANA APARECIDA ACCOLINI DELLA COLETTA (SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X BANCO ABC BRASIL S.A. (SP196651 - EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO E SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES E SP164620A - RODRIGO BARRETO COGO E SP313623A - RYAN DAVID BRAGA DA CUNHA)

Vistos etc. Ao tema sobre a genuína titularidade em Mandato de pessoa jurídica sob medida recuperadora já em trâmite (e julgada quanto a gestos de direção, conforme se noticia a esta execução) junto ao E. Juízo Estadual, portanto genuinamente do Direito das Gentes, Direito Comum, por completo falece jurisdicional atribuição a este Juízo Federal para resolver à celeuma instaurada neste e em diversos outros feitos, aqui em trâmite, envolvendo aos contadores Fazenda Pública, de um lado, bem assim, de outro, lutando pelo patrocínio da empresa Mondelli, os Escritórios Libonati Advogados Associados e Maia & Cavalheiro Advocacia Empresarial, por igual recordando-se a própria Magna Carta a vedar competência em sede falimentar a este órgão, inciso I de seu art. 109, ângulo ao qual se equipara a medida preventiva em foco, que a exatamente buscar, por definição, por se evitar a bancarrota. Ou seja, deve o feito permanecer sobrestado até que os aqui interessados tenham resolvida, pela E. Justiça Estadual, a querela atinente ao genuíno outorgado que apto esteja a responder pela empresa ora sob recuperação judicial, Mondelli. Intimem-se.

**0005886-47.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007930-25.2001.403.6108 (2001.61.08.007930-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO E Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA (SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X JOSE MONDELLI (SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X GENNARO MONDELLI X MARTINO MONDELLI X GELSOMINA MONDELLI ACCOLINI X BRAZ MONDELLI (SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X ANTONIO MONDELLI (SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X CONSTANTINO MONDELLI (SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X BANCO ABC BRASIL S.A. (SP196651 - EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO E SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES E SP164620A - RODRIGO BARRETO COGO E SP313623A - RYAN DAVID BRAGA DA CUNHA)

Vistos etc. Ao tema sobre a genuína titularidade em Mandato de pessoa jurídica sob medida recuperadora já em trâmite (e julgada quanto a gestos de direção, conforme se noticia a esta execução) junto ao E. Juízo Estadual,

portanto genuinamente do Direito das Gentes, Direito Comum, por completo falece jurisdicional atribuição a este Juízo Federal para resolver à celeuma instaurada neste e em diversos outros feitos, aqui em trâmite, envolvendo aos contendores Fazenda Pública, de um lado, bem assim, de outro, lutando pelo patrocínio da empresa Mondelli, os Escritórios Libonati Advogados Associados e Maia & Cavalheiro Advocacia Empresarial, por igual recordando-se a própria Magna Carta a vedar competência em sede falimentar a este órgão, inciso I de seu art. 109, ângulo ao qual se equipara a medida preventiva em foco, que a exatamente buscar, por definição, por se evitar a bancarrota. Ou seja, deve o feito permanecer sobrestado até que os aqui interessados tenham resolvida, pela E. Justiça Estadual, a querela atinente ao genuíno outorgado que apto esteja a responder pela empresa ora sob recuperação judicial, Mondelli. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8582**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002956-22.2013.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SIDNEY PLACIDO DE OLIVEIRA(SP183551 - EVANDRO ROCHA CAMARGO)

Diante da manifestação pela defesa constituída do réu à fl. 105 em ser interrogado no Juízo Estadual da comarca de Lençóis Paulista (local de domicílio do acusado), depreque-se à Justiça Estadual da comarca de Lençóis Paulista/SP a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa residentes em Lençóis Paulista, bem como para o interrogatório do réu. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal do despacho de fl. 100, bem como deste despacho. O Órgão Ministerial e a Defesa ficam alertados de que a incumbência de acompanhamento dos atos praticados no Juízo Deprecado, é incumbência que lhes compete, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, que se transcreve: Súmula 273: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 9607**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0008974-34.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X JERRY ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP248010 - ALEXANDRE TORTORELLA MANDL)

Designo o dia 07 de MAIO de 2015, às 15:30 horas para audiência admonitória. Int.

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011092-27.2007.403.6105 (2007.61.05.011092-1)** - JUSTICA PUBLICA X KARINA YUMI FUJIOKA DOS ANJOS(SP119238 - MAURO CESAR BULLARA ARJONA E SP267189 - LEANDRO NOGUEIRA DA SILVA) X RUBENS ANTONIO ALVES(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO)

Fls. 473/474: Informe-se ao Juízo deprecada a indisponibilidade da pauta deste Juízo para os dias sugeridos. Designo o dia 07 de MAIO de 2015, às 14:00 horas para oitiva da testemunha residente em Goiania por videoconferência, e interrogatório dos réus neste Juízo. Int. Solicite-se ao Setor Administrativo as providências necessárias para realização do ato. Comunique-se ao Juízo deprecado.

**0005792-79.2010.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ROGERIO ANTONIO MORENO POLETINI(SP202370 - RENATO JOSÉ MARIANO E

SP326866 - THIAGO LEARDINE BUENO)

Intime-se novamente o defensor, Dr. Thiago Leardine Bueno, a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias, sob pena de multa.

**0003782-23.2014.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA(SP334990 - ANA PAULA DE SOUSA) X CARLOS ROBERTO WENNING

Sem prejuízo da intimação do defensor constituído da ré Joseane Cristina Teixeira, citada às fls. 320/321, para apresentação da resposta à acusação, no prazo legal, intime-se o peticionário de fls. 332, Dr. Juliano Augusto Souza Santos, a regularizar sua representação processual, no prazo de 05 dias.

**0006822-13.2014.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1608 - ELANIE RIBEIRO DE MENEZES) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA)

JÚLIO BENTO DOS SANTOS foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Citação às fls. 189. Resposta à acusação apresentada às fls. 190/191, sem indicação de testemunhas. Decido. Diante do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 16 de ABRIL de 2015, às 15:00 horas para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Proceda-se à intimação do acusado. Notifique-se o ofendido. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. l.

**0007842-39.2014.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X MAURICIO CAETANO UMEDA PELIZARI X AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA)

Considerando a apresentação de resposta pelo réu Augusto às fls. 167, através de Defensora constituída, conforme procuração de fls. 172, reconsidero a determinação de intimação da Defensoria Pública da União para atuação em sua defesa. Aguarde-se a citação do corréu.

#### **Expediente Nº 9612**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010561-28.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO FILTRIN X RONALDO PATINHO DA SILVA X GERALDO CESAR SALMAZZO(SP209850 - CAROLINA MENEZES ROCHA E SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)

Os autos encontram-se com prazo aberto para a defesa apresentar memorias, nos termos do artigo 403 do CPP, no prazo legal.

#### **Expediente Nº 9614**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001921-02.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X CAIQUE AUGUSTO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP299531 - ALEX LUCIO ALVES DE FARIA)

CAIQUE AUGUSTO DOS SANTOS OLIVEIRA foi denunciado pela prática do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. A acusação arrolou duas testemunhas. Denúncia recebida às fls. 58 e vº. Citação às fls. 71. Resposta à acusação apresentada às fls. 72/80. Alega a defesa, em síntese, nulidade da prisão efetuada por guardas municipais, atipicidade da conduta em razão do princípio da insignificância e ausência de dolo do acusado. Não arrola testemunhas. Decido. Ao contrário do alegado pela defesa, não há nulidade na prisão em flagrante efetuada por guardas municipais. Nos termos do artigo 301, do Código de Processo Penal: Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito. Assim, não obstante a atribuição constitucional dada à Guarda Municipal, seus agentes podem prender qualquer pessoa que esteja em flagrante delito. Nesse sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRETENSÃO DE QUE SE RECONHEÇA NULIDADE NA PRISÃO EM FLAGRANTE.



IMPOSSIBILIDADE. A PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA É RESPONSABILIDADE DE TODOS, SENDO DEVER DAQUELES QUE COMPÕEM A SEGURANÇA PÚBLICA. SUPERVENIÊNCIA DA CONVERSÃO EM PREVENTIVA. PREJUDICIALIDADE. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. POSSE DE 12 PORÇÕES DE COCAÍNA. PRECEDENTES. 1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais. 2. A Quinta Turma deste Sodalício assentou que pode a Guarda Municipal, inobstante sua atribuição constitucional (art. 144, 8º, CF), bem como qualquer um do povo, prender aquele encontrado em flagrante delito (art. 301, CPP). 3. É assente nesta Corte Superior que o exame da alegada nulidade da prisão em flagrante se encontra prejudicado, quando, posteriormente, o Juízo de primeiro grau a converteu em preventiva, em face da constituição de novo título a justificar a privação da liberdade do paciente. 4. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na participação do paciente no tráfico de entorpecentes, diante das circunstâncias da prisão e dos entorpecentes apreendidos (12 porções de cocaína), além de quantia em dinheiro, tudo a evidenciar dedicação à vida delituosa, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública. 5. Habeas corpus não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível. ..EMEN: (STJ - Quinta Turma - HC 201400536277 - Relator: Moura Ribeiro - Data da Publicação: 30/05/2014). Também não se revela pertinente a discussão acerca da aplicabilidade do princípio da insignificância no presente caso. O delito em questão ofende a fé pública e não o valor econômico representativo da cédula apreendida. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO NO HABEAS CORPUS. MOEDA FALSA. APREENSÃO DE VINTE CÉDULAS DE R\$ 10,00 (DEZ REAIS). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 do CPP. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. QUESTÃO PREJUDICADA. 1. Segundo iterativa jurisprudência desta Corte, o princípio da insignificância não se aplica ao delito de moeda falsa, uma vez que o bem jurídico tutelado pelo art. 289 do Código Penal é a fé pública, insuscetível de ser mensurada pelo valor e quantidade de cédulas falsas apreendidas. 3. Ainda que assim não fosse, quantidade de cédulas apreendidas em poder do recorrente - vinte notas de R\$ 10,00 (dez reais), somadas, atingem R\$ 200,00 (duzentos reais), o que não pode ser considerado ínfimo. 4. De outra parte, com o advento da sentença condenatória, que negou ao paciente o direito de em liberdade recorrer, tem-se novo título judicial legitimador da constrição cautelar, ficando superada a tese de falta de fundamentação do decreto preventivo. 5. Recurso parcialmente prejudicado e, no mais, negado-lhe provimento. ..EMEN: (STJ - Sexta Turma - RHC 200902081771 - Relator: OG Fernandes - Data da Publicação: 04/04/2011). Por fim, observo que a verificação da existência ou não de dolo na conduta do denunciado, demanda instrução probatória, não sendo possível seu afastamento de plano. Assim, analisando o acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 09 de Abril de 2015, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, bem como interrogado o réu. Intime-se e requisite-se. Notifique-se o ofendido. I.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9189**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010689-53.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGINALDO AUGUSTO LOPES - ME X REGINALDO AUGUSTO LOPES X SILVANA LOPES**  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

## **DESAPROPRIACAO**

**0005919-51.2009.403.6105 (2009.61.05.005919-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NELLO PARENTE - ESPOLIO

1. Remetam-se os autos ao SEDI em cumprimento ao item 4 do despacho de f. 190.2. Tendo em vista a regular citação realizada nos autos (f. 208) e a ausência de resposta do réu, fica decretada sua revelia.3. Não tendo constituído advogado nos autos, faculdade que lhe assiste, em relação ao referido réu os prazos correrão independentemente de intimação (artigo 322 do CPC).4. Intimem-se e após, venham os autos conclusos para sentença.

**0006266-45.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X JOAO BATISTA VOLTAN

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):.P 1,101. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

## **MONITORIA**

**0000216-08.2010.403.6105 (2010.61.05.000216-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FRANCISCO DA SILVA BACELAR - ESPOLIO(SP117591B - REGINA HELENA FLEURY NOVAES MARINHO) X HERCILIA COSTA BACELAR

1- Ff. 239-253:Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado.Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, a iniciar pela parte autora.2- F. 254: defiro o requerido. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554 para transferência do valor depositado na conta nº 2554.005.26146-6 (f. 227) para a conta corrente nº 26524-9, agência 3814 do Banco Itaú. 3- Intimem-se. Cumpra-se.FL:2311- F. 230:Considerando o local de domicílio do Perito nomeado à f. 131 pelo Egr. Juízo de origem, o que poderá redundar em dificuldade na realização da perícia e maior retardamento do feito, consoante já se pode verificar da manifestação por ele apresentada (nomeação em 03/09/2012) e, visando aos princípios da celeridade e economicidade processual, destituo o Perito Nilton Antônio Gomes da Silva e nomeio para tal mister o Perito Clóvis Fabiano Martello, contabilista, telefone: (19) 38755846.Mantenho os honorários periciais arbitrados à f. 207. Intime-o através de meio eletrônico a que se manifeste, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o encargo.2- Se aceito, intime-o para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos dentro do prazo de 30 (trinta) dias. 3- Intimem-se, inclusive o Perito inicialmente nomeado de sua destituição.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011143-94.2005.403.6303** - SERGIO LEME DA SILVA(SP093406 - JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, por ação de Sérgio Leme da Silva, CPF nº 603.487.048-87, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o primeiro requerimento administrativo, em 07/02/2002. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 07/02/2002 (NB 42/123.910.427-5). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos especiais pretendidos, embora tenha juntado toda a documentação necessária. Informa que seu recurso administrativo teve provimento negado. Acompanham a inicial os documentos de ff. 06-141, dentre eles cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário. O INSS apresentou contestação às ff. 145-166. Preliminarmente, arguiu a incompetência do Juizado Especial Federal para julgamento da lide. Prejudicialmente, invoca a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Foi juntada cópia do processo administrativo (NB 123.910.427-5) às ff. 167-293. O feito foi julgado extinto sem resolução do mérito, diante da ausência do autor na audiência de instrução e julgamento (ff. 294-295). A sentença foi anulada segundo o v. acórdão de ff. 311-313, haja vista a falta de prévia intimação do autor para o ato, tendo sido determinado o prosseguimento da ação. O autor apresentou aditamento à inicial, esclarecendo os períodos que pretende ver

reconhecidos como especiais (ff. 319-320). Apurado valor da causa superior ao limite de alçada daquele Juizado, foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Campinas (ff. 326-329). Recebidos os autos nesta 2ª Vara Federal, foi determinada nova citação do réu, considerando-se o aditamento à inicial apresentado pelo autor (ff. 336-337). O INSS apresentou nova contestação com documentos às ff. 344-369, sem arguição de preliminares. Impugnou os períodos urbanos comuns não constantes do CNIS. Quanto aos períodos especiais, sustentou a não comprovação da efetiva exposição à especialidade pretendida, mormente pela exposição a ruído inferior ao limite previsto pela legislação e pela não exposição de modo habitual e permanente aos agentes nocivos alegados, bem como pela ausência de laudo técnico e utilização de EPI. Foi apresentada réplica (ff. 372-385). Em petição às ff. 386-388, o autor informa não possuir outras provas a produzir e informa que, diante da concessão administrativa superveniente do benefício de aposentadoria integral, possui interesse em ver convertida sua atual aposentadoria (NB 42/146.987.337-8) para a espécie aposentadoria especial, com pagamento das parcelas vencidas desde o primeiro requerimento administrativo (07/02/2002) até a data da concessão do atual benefício (12/05/2009). Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria concedido ao autor (NB 146.987.337-8), às ff. 399-600. Foi juntada cópia da CTPS do autor (ff. 601-721). Cópia do requerimento administrativo do benefício 123.910.427-5 (ff. 725-861). Manifestação do autor (ff. 862-863). Instado, o INSS não se manifestou (certidão de decurso de f. 871). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

**Condições para a análise do mérito:** Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. A especialidade de parte do tempo de serviço (de 10/12/1973 a 10/08/1981, de 26/04/1983 a 12/01/1984 e de 13/01/1984 a 16/07/1990) já foi averbada administrativamente, conforme extrato do CNIS (ff. 566-567). Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desse particular pedido, afastou a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 07/02/2002, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial perante o Juizado Especial Federal local (18/10/2004) não decorreu o lustro prescricional.

**Mérito:** Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

**Aposentação e o trabalho em condições especiais:** O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

**Aposentadoria Especial:** Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo

trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos

períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item constante do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). (...) Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto n.º 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente, pois, à contagem de tempo total. Para tanto, valho-me das duas tabelas que se seguem, cujos períodos apurados devem ser somados à apuração do tempo total de contribuição do autor: III Somados os períodos constantes das tabelas acima, verifico que o autor conta com 35 anos e 25 dias de serviço/contribuição, lapso suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo integral na data do primeiro requerimento administrativo. Assim, ele faz jus à retroação da DIB da aposentadoria integral para referida data (07/02/2002). 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, conhecidos os pedidos formulados por Sérgio Leme da Silva, CPF n.º 603.487.048-87, em face do Instituto Nacional do Seguro Social: 3.1 Afasto a análise meritória do pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 10/12/1973 a 10/08/1981, de 26/04/1983 a 12/01/1984 e de 13/01/1984 a 16/07/1990, com base no disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual, pois que já averbados administrativamente. 3.2 Julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Condeno o INSS a: (3.1) averbar os períodos comuns trabalhados de 01/04/1966 a 18/11/1967, de 03/09/1970 a 03/11/1971, de 28/08/1972 a 28/06/1973, de 22/10/1990 a 31/10/1990, de 12/01/1991 a 13/02/1992, de 31/03/1992 a 02/07/1992, de 02/05/1994 a 09/05/1994 e de 01/09/1998 a 19/01/1999; (3.2) averbar a especialidade dos períodos de 02/06/1982 a 24/01/1983, 12/04/1993 a 17/11/1993, de 17/01/1994 a 31/03/1994, de 24/02/1996 a 22/03/1996, de 13/06/1996 a 12/09/1996 e de 17/02/1997 a 22/04/1997 - agentes nocivos ruído e produtos químicos; (3.3) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (3.4) implantar, a critério do autor e a depender de prévia manifestação expressa e pessoal, a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do primeiro requerimento administrativo (07/02/2002) e (3.5) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% (80% - 20%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela parte autora. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. A implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, ora reconhecida e determinada, prejudicará a percepção do benefício de aposentadoria (NB 146.987.337-8) não cumulativo, ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável ao autor. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas do benefício ora concedido os valores eventualmente pagos à parte autora a título do benefício atual não cumulativo no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro

de contas. Indefero a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor percebe a aposentadoria concedida administrativamente. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário, a depender de prévia opção expressa e pessoal pelo autor: Nome / CPF Sérgio Leme da Silva / 603.487.048-87 Nome da mãe Amélia Rizzato da Silva Tempo especial reconhecido 02/06/1982 a 24/01/1983; 12/04/1993 a 17/11/1993 17/01/1994 a 31/03/1994; 24/02/1996 a 22/03/1996 13/06/1996 a 12/09/1996; 17/02/1997 a 22/04/1997 Tempo urbano comum reconhecido 01/04/1966 a 18/11/1967; 03/09/1970 a 03/11/1971 28/08/1972 a 28/06/1973; 22/10/1990 a 31/10/1990 12/01/1991 a 13/02/1992; 31/03/1992 a 02/07/1992 20/05/1994 a 09/05/1994; 01/09/1998 a 19/01/1999 Tempo total até 07/02/2002 35 anos e 25 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo integral Número do benefício (NB) 42/123.910.427-5 DIB 07/02/2002 (DER) Data considerada da citação 06/12/2005 (f.144) Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado e após opção do autor Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Providencie a Secretaria o desentranhamento e entrega ao INSS das cópias do processo administrativo juntado em duplicidade às ff. 168-293 e 725-861. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010911-21.2010.403.6105** - APARICIO PEREIRA DE ASSIS (SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES E SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o documento de fls. 259/260.

**0003595-20.2011.403.6105** - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA (SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMÕES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados fls. 706/723, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF

**0000629-16.2013.403.6105** - DERCY FRANCA CHISTO (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) 1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Dercy França Chisto, CPF nº 016.924.578-02, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de período trabalhado como lavrador em regime de economia familiar e mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum, com pagamento das parcelas vencidas desde o primeiro requerimento administrativo, em 17/05/2002. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 17/05/2002 (NB 124.395.837-2), porque o réu não reconheceu o período rural trabalhado de 01/01/1972 a 30/06/1978 e a especialidade das atividades desenvolvidas nas empresas Embrasa (de 09/03/1981 a 16/12/1983) e Ideal Standard (de 17/06/1985 a 05/03/1997). Acompanham a inicial os documentos de ff. 09-63, dentre os quais cópia do processo administrativo. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 67-68). Pelo autor foi juntada cópia de sua CTPS (ff. 74-89). Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às ff. 91-120. Prejudicialmente ao mérito, alega a prescrição do fundo de direito e a renúncia tácita ao requerimento formulado em 17/05/2002, em razão do superveniente requerimento e concessão da aposentadoria em 18/10/2011 (NB 153.357.503-2). No mérito, quanto ao período rural, sustenta a ausência de prova material a comprovar o período pretendido. Quanto aos períodos especiais, aduz que o uso eficaz de EPI atenuou a intensidade do agente agressivo, o que motivou o não reconhecimento da especialidade, isso com relação ao período trabalhado na Ideal Standard; com relação ao período especial da empresa Embrasa, alega que o autor não juntou ao primeiro requerimento administrativo (17/05/2002) nenhum formulário ou laudo passíveis de demonstrar a especialidade referida. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos. Réplica (ff. 123-124). Foi produzida prova oral em audiência (ff. 143-146), ocasião em que as partes apresentaram alegações finais remissivas às anteriores manifestações constantes dos autos. O patrono do autor esclareceu que o empregador rural se chama Valdomiro Longhi e que a declaração de atividade rural foi assinada pelo sobrinho de Valdomiro, Sr. Nelson Longhi, em

razão da ausência daquele. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo em que foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (ff. 153-225). Instadas, as partes nada mais requereram (certidão de f. 229). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma sentença de mérito. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. A especialidade dos períodos pretendidos (de 09/03/1981 a 16/12/1983 e de 17/06/1985 a 05/03/1997) já foi averbada administrativamente quando da concessão da aposentadoria em 18/10/2011, conforme decisão administrativa de f. 206. Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desses particulares pedidos, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Porque concedida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 153.357.503-2, DIB em 18/10/2011), remanesce ao autor o interesse na análise da retroação da DIB para a data do primeiro requerimento administrativo (17/05/2002), e do tempo rural. Não prospera a preliminar de mérito de renúncia tácita do autor aos eventuais efeitos pertinentes ao acolhimento do pedido já ao tempo do primeiro requerimento administrativo. A conduta do autor de formular novo requerimento administrativo posteriormente ao indeferimento do pedido inicial, quando muito pode ensejar a perda do interesse administrativo em relação ao primeiro. A perda de interesse, entretanto, não ocorre em relação à via judicial, restando tal direito prejudicado apenas pela prescrição. Note-se, ainda, que a premência à percepção de benefício previdenciário acaba por estimulando a que os segurados façam concessões administrativas para que tenham rápido amparo, ainda que menos proveitoso economicamente. Tais concessões administrativas, entretanto, não fulminam o próprio direito, posteriormente discutido em Juízo. Quanto à prescrição, observo que o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição quinquenal das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O autor pretende obter aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 17/05/2002, data da entrada do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e a do protocolo da petição inicial (23/01/2013), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores por ventura devidos anteriormente a 23/01/2008. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao



direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998.

**Aposentação e o trabalho rural:** Dispõe o artigo 55, 2º, da Lei n.º 8.213/1991 que O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nos termos desse 2º, foi exarado o enunciado n.º 24 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Portanto, ademais de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991. O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula n.º 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado n.º 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei n.º 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado n.º 6 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Por tudo, a análise de todo o conjunto probatório é que levará à aceitação do pedido, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. No sentido do acima exposto, veja-se: 2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por



invalidez, sob pena de violação ao art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91. [STJ; AGRESP 20070096176-4/SP; 5ª Turma; DJ 26/11/07; Min. Laurita Vaz]. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo.

**Idade mínima para o trabalho rural:** A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei n.º 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social. A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7.º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proibia o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz. Sucede que, por seus turnos, as Constituições de 1967 e 1969 proibiam o trabalho ao menor de 12 anos de idade. Atento a ambos os parâmetros constitucionais, o INSS emitiu a Ordem de Serviço DSS 623, de 19 de maio de 1999 (DOU de 08-07-1999), que previu: 2 - DO LIMITE DE IDADE PARA INGRESSO NO RGPS. 2.1 - O limite mínimo para ingresso na Previdência Social dos segurados que exercem atividade urbana ou rural é o seguinte: a) até 28.02.67 = 14 anos; b) de 01.03.67 a 04.10.88 = 12 anos; c) de 05.10.88 a 15.12.98 = 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos; d) a partir de 16.12.98 = 16 anos, exceto para o menor aprendiz que é de 14 anos. Também os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou. Nesse sentido, veja-se precedente do Supremo Tribunal Federal, sob o regime constitucional anterior: **ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURO OBRIGATÓRIO ESTABELECIDO NO ART. 165- XVI DA CONSTITUIÇÃO: ALCANCE. CONTRATO LABORAL COM AFRONTA A PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DO MENOR DE DOZE ANOS.** Menor de doze anos que prestava serviços a um empregador, sob a dependência deste, e mediante salário. Tendo sofrido o acidente de trabalho faz jus ao seguro próprio. Não obsta ao benefício a regra do art. 165-X da Carta da República, que foi inscrita na lista das garantias dos trabalhadores em proveito destes, não em seu detrimento. Recursos extraordinários conhecidos e providos. (RE 104.654-6/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, julgado unânime em 11.03.86, DJ 25.04.86, p. 6.514) Esse entendimento vem sendo confirmado pela Excelsa Corte. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento n.º 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005. Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue: **AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE.** 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti]. Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado. No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do trabalho desenvolvido desde janeiro/1972, quando contava com 13 anos de idade. A análise da comprovação de tal efetiva atividade rural pelo autor já nessa sua tenra idade será objeto da rubrica do caso dos autos, abaixo.

**Contribuições do trabalhador rural:** Relativamente ao período anterior à edição da Lei 8.212/1991, não eram exigidas contribuições do empregado e do pequeno produtor que trabalhava em regime de economia familiar. O egr. Superior Tribunal de Justiça tem a questão pacificada por sua jurisprudência, assim representada: Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei n 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. (AR 3272/PR; 3ª Seção; Julg. 28/03/2007; DJ 25/06/2007, p. 215; Rel. Min. Felix Fischer). Também do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região se colhem julgados com os seguintes entendimentos: Inexigibilidade do recolhimento de contribuições correspondentes ao tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei

8.213/91, não podendo, todavia, servir para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca. (AC 2005.03.99.042990-4/SP; 10ª Turma; Julg. 06.05.2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel) e O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições. (AC 2006.61.13.002867-0/SP; 10ª Turma; decisão de 22/04/2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão).Caso dos autos:I - Atividades rural: Pretende o autor o reconhecimento do período rural trabalhado de 01/01/1972 a 30/06/1978, em regime de economia familiar, na região de Diamante do Norte, Comarca de Nova Londrina, Estado do Paraná.Juntou aos autos do processo administrativo (NB 42/124.395.837-2), requerido em 17/05/2002, os seguintes documentos:1- Certificado de dispensa militar, datado de 1977, de que consta a profissão de lavrador (f. 60);2- Declaração emitida pelo Sindicato Rural de Nova Londrina-PR (f. 23);3- Requerimentos de matrícula escolar junto ao Ginásio Estadual de Diamante do Norte, Paraná, referentes aos anos de 1973 até 1978, para o período noturno, de que consta a profissão do pai do autor como lavrador (ff. 24-31);4- Certidão de compra e venda de imóvel rural em nome de Nelson Longui e familiares, referente ao Sítio São João, situado na Colônia de Paranavaí, Diamante do Norte, Comarca de Nova Londrina-PR (ff. 32-40);5- Declaração firmada pelo proprietário da terra: Nelson Longui (f. 41), atestando o trabalho rural do autor nos anos de 1972 a 1978;6- Certidão emitida pelo cartório eleitoral da Comarca de Nova Londrina-PR, atestando o requerimento de título de eleitor pelo autor no ano de 1976, ocasião em que declarou a profissão de lavrador (f. 42).Verifico da documentação juntada aos autos que há início de prova material suficiente a comprovar o período rural pretendido pelo autor, em especial a certidão do cartório eleitoral, de que consta sua profissão como lavrador no ano de 1976, bem assim os documentos escolares que constam a profissão de seu pai como lavrador e a opção pelo período noturno de estudo, indicando que o autor trabalhava durante o dia, pois já contava com 14 anos de idade, tudo fazendo crer que trabalhasse com compromisso e habitualidade juntamente com sua família, como é de costume em ambientes rurais.A prova documental produzida foi corroborada pela prova oral colhida em juízo.Embora a mídia digital colhida conte com má qualidade de áudio, pode-se dela extrair que restou confirmado o período de trabalho rural alegado pelo autor.Em seu depoimento pessoal, o autor relata que trabalhou em atividade rural em período aproximado de 6 anos, nos anos de 1972 a 1978, em regime de economia familiar, no sítio de Valdomiro Longui; que lá plantavam café e no meio da plantação de café plantavam feijão, milho e arroz; que seu pai era meeiro; que estudava de noite e trabalhava de dia, acordando às 5 horas da manhã para iniciar o trabalho rural; que saiu do sítio e veio para Campinas em junho de 1978.A testemunha Antônio Francisco da Cunha declarou que conhece o autor da década de 1970, no Paraná; que quando lá chegou, o autor já se encontrava trabalhando no sítio vizinho, que pertencia à família de Valdomiro Longui; que plantavam café, arroz e milho como meeiros; que com o autor trabalhavam o pai dele e sete irmãos, citando os nomes de Sebastião, Luiz Valdecir, Derci (autor).Não é possível ouvir com clareza as declarações da testemunha Esmael Lucas Neto, em razão de problemas técnicos de áudio, contudo delas se extrai que o autor trabalhou no Sítio de Nelson Longui, de 1974 a 1978.Há, ainda, a declaração firmada por escrito de Nelson Longui (f. 41), proprietário do Sítio São João, no município de Diamante do Norte-PR, atestando que o autor trabalhou em sua propriedade rural no período de 1972 a junho/1978, como parceiro em regime de parceria familiar.Do conjunto probatório constante dos autos, tenho que restou comprovado todo o período rural pretendido pelo autor. Ademais, quando do primeiro requerimento administrativo, o INSS já havia averbado o trabalho rural do autor no ano de 1976, conforme extrato do CNIS de ff. 50-51.Assim, reconheço o período rural trabalhado de 01/01/1972 a 30/06/1978.II - Retroação da DIB para 17/05/2002 (NB 124.395.837-2):Pretende o autor seja reconhecido o direito à aposentadoria por tempo de contribuição na data do primeiro requerimento administrativo.Verifico da cópia do primeiro requerimento administrativo juntada com a petição inicial, que o autor juntou os documentos passíveis de comprovação tanto do período rural (acima enumerados), quanto do período especial de 17/06/1985 a 05/03/1997 (formulário DSS-8030 de f. 43 e laudo técnico de ff. 44-45). Assim, referidos períodos encontravam-se devidamente comprovados naquela ocasião e deveriam, portanto, ter sido averbados.Quanto ao período especial de 09/03/1981 a 16/12/1983, contudo, o autor juntou o formulário PPP somente com a petição inicial, não o tendo feito por ocasião do primeiro requerimento administrativo. Assim, àquela época (em 17/05/2002), referido período trabalhado na empresa Embrasa não poderia mesmo ser computado como especial.Passo a computar na tabela abaixo os períodos comuns, inclusive o rural, e o especial acima mencionado, trabalhados pelo autor até a DER em 17/05/2002: Verifico da contagem acima que na data da entrada do primeiro requerimento administrativo, em 17/05/2002, o autor comprovava o tempo e requisitos necessários à concessão da aposentadoria proporcional, tendo cumprido a idade e pedágio exigidos pela EC 20/98, nos termos constantes da fundamentação desta sentença. Considerando-se que o autor teve concedida posteriormente a aposentadoria integral (NB 153.357.503-2, em 18/10/2011), bem assim a impossibilidade de conversão da aposentadoria proporcional em integral sem a necessária devolução dos valores recebidos a título daquela, faculto ao autor, caso lhe seja mais favorável, optar em tão somente revisar a renda mensal da atual aposentadoria integral (NB 153.357.503-2), a partir de 18/10/2011, com a averbação do período rural ora reconhecido e conseqüente repercussão na RMI apurada, com pagamento das diferenças vencidas desde então. Segue a contagem de tempo até o segundo requerimento (18/10/2011), considerando-se o tempo rural ora reconhecido e os períodos comuns e especiais averbados administrativamente: 3 DISPOSITIVO diante do

exposto, conhecidos os pedidos formulados por Derci França Chisto, CPF nº 016.924.578-02, em face do Instituto Nacional do Seguro Social:3.1 Afasto a análise meritória do pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 09/03/1981 a 16/12/1983 e de 17/06/1985 a 05/03/1997, posto que reconhecidos administrativamente, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.3.2 Julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do mesmo Código. Pronuncio a prescrição das parcelas devidas anteriormente a 23/01/2008 e condeno o INSS a: (3.1) averbar o período rural de 01/01/1972 a 30/06/1978; (3.2) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 124.395.837-2) a partir da primeira DER (17/05/2002) ou, a critério do autor, revisar a atual aposentadoria (NB 153.357.503-2), a partir da segunda DER (18/10/2011) e (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas/diferenças em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.Deverá o autor fazer a opção expressa e pessoal, administrativamente ou em juízo, antes do trânsito em julgado desta sentença, manifestando-se se pretende a concessão da aposentadoria proporcional com DIB em 17/05/2002 ou a revisão da atual aposentadoria (NB 153.357.503-2), a partir de 18/10/2011. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425.Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% (80% - 20%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela parte autora.Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções.A implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, ora reconhecida e determinada, prejudicará a percepção de eventual benefício previdenciário não cumulativo, ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável ao autor. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas do benefício ora concedido os valores eventualmente pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor percebe a aposentadoria concedida administrativamente. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:Nome / CPF Derci França Chisto / 016.924.578-02Nome da mãe Amélia França ChistoTempo rural reconhecido De 01/01/1972 a 30/06/1978Tempo total apurado 32 anos e 1 mês (17/05/2002)41 anos, 6 meses e 6 dias (18/10/2011)Espécie de benefício ATC proporcional em 17/05/2002 ou Revisão da ATC integral em 18/10/2011Número do benefício (NB) 42/124.395.837-2 Proporcional42/153.357.503-2 IntegralData do início do benefício (DIB) Proporcional (DER 17/05/2002)Integral (DER 18/10/2011)Prescrição anterior a 23/01/2008 Data considerada da citação 31/01/2013 (f. 71)Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgadoEspécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região.A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006008-35.2013.403.6105 - JULIO AVILA(SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Julio Avila, CPF nº 188.070.558-30, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria especial ou a por tempo de contribuição, mediante a averbação de período trabalhado como lavrador em regime de economia familiar e mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum. Relata que teve indeferido seus requerimentos administrativos protocolados em 03/10/2012 (NB 158.889.346-1) e em 22/02/2013 (NB 160.440.868-2). Aduz que o réu não reconheceu o período rural, tampouco reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas na atividade de frentista, embora haja juntado toda a documentação comprobatória dos períodos

pretendidos. Acompanham a inicial os documentos de ff. 23-54. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (f. 57). O INSS apresentou contestação às ff. 65-110, sem arguição de preliminares. No mérito, quanto aos períodos especiais, sustenta que não restou comprovada efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo, mormente porque o formulário emitido em relação ao Auto Posto Mirandópolis Ltda foi firmado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Postos, e não pelo empregador; com relação ao período trabalhado no Auto Posto da Lagoa Ltda., não restou comprovada a habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos, considerando-se que o autor eventualmente auxiliava nas tarefas de abastecimento de veículos. Quanto ao período rural, alega a inexistência de início de prova documental capaz de comprovar o trabalho pretendido. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Foram juntadas aos autos cópias dos processos administrativos do autor (ff. 114-179 e 181-226). Réplica (ff. 230-256). Foi produzida prova oral em audiência (ff. 305-307), tendo as partes apresentado alegações finais remissivas às anteriores manifestações constantes dos autos. Vieram os autos conclusos para o julgamento.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

**Condições para a análise do mérito:** Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma sentença de mérito. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 22/02/2013, data do segundo requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (07/06/2013) não decorreu o lustro prescricional.

**Mérito:** Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos.

**Passo à análise:** EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências.

Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

**Aposentação e o trabalho rural:** Dispõe o art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/1991 que O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Portanto, ademais de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991. O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado nº 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. Por tudo, a análise de todo o conjunto probatório é que levará à aceitação do pedido, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. No sentido do acima exposto, veja-se: 2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. [STJ; AGRESP 20070096176-4/SP; 5ª Turma; DJ 26/11/07; Min. Laurita Vaz]. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo. Idade mínima para o trabalho rural: A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei nº 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social. A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7.º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proibia o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz. Sucede que, por seus turnos, as Constituições de 1967 e 1969 proibiam o trabalho ao menor de 12 anos de idade. Atento a ambos os parâmetros constitucionais, o INSS emitiu a Ordem de Serviço DSS 623, de 19 de maio de 1999 (DOU de 08-07-1999), que previu: 2 - DO LIMITE DE IDADE PARA INGRESSO NO RGPS. 2.1 - O limite mínimo para ingresso na

Previdência Social dos segurados que exercem atividade urbana ou rural é o seguinte: a) até 28.02.67 = 14 anos; b) de 01.03.67 a 04.10.88 = 12 anos; c) de 05.10.88 a 15.12.98 = 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos; d) a partir de 16.12.98 = 16 anos, exceto para o menor aprendiz que é de 14 anos. Também os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou. Nesse sentido, veja-se precedente do Supremo Tribunal Federal, sob o regime constitucional anterior: **ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURO OBRIGATÓRIO ESTABELECIDO NO ART. 165- XVI DA CONSTITUIÇÃO: ALCANCE. CONTRATO LABORAL COM AFRONTA A PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DO MENOR DE DOZE ANOS.** Menor de doze anos que prestava serviços a um empregador, sob a dependência deste, e mediante salário. Tendo sofrido o acidente de trabalho faz jus ao seguro próprio. Não obsta ao benefício a regra do art. 165-X da Carta da República, que foi inscrita na lista das garantias dos trabalhadores em proveito destes, não em seu detrimento. Recursos extraordinários conhecidos e providos. (RE 104.654-6/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, julgado unânime em 11.03.86, DJ 25.04.86, p. 6.514) Esse entendimento vem sendo confirmado pela Excelsa Corte. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento n.º 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005. Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue: **AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE.** 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti]. Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado n.º 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado. No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do trabalho desenvolvido desde 1973, quando contava com 12 anos de idade. A análise da comprovação de tal efetiva atividade rural pelo autor já nessa sua tenra idade será objeto da rubrica do caso dos autos, abaixo. Contribuições do trabalhador rural: Relativamente ao período anterior à edição da Lei 8.212/1991, não eram exigidas contribuições do empregado e do pequeno produtor que trabalhava em regime de economia familiar. O egr. Superior Tribunal de Justiça tem a questão pacificada por sua jurisprudência, assim representada: Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei n.º 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. (AR 3272/PR; 3ª Seção; Julg. 28/03/2007; DJ 25/06/2007, p. 215; Rel. Min. Felix Fischer). Também do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região se colhem julgados com os seguintes entendimentos: Inexigibilidade do recolhimento de contribuições correspondentes ao tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, não podendo, todavia, servir para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca. (AC 2005.03.99.042990-4/SP; 10ª Turma; Julg. 06.05.2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel) e O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições. (AC 2006.61.13.002867-0/SP; 10ª Turma; decisão de 22/04/2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão). Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria especial: Dispõe o artigo 57 da Lei n.º

8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais

modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastou a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Caso dos autos: I - Atividade rural: Pretende o autor a averbação do período rural trabalhado em regime de economia familiar, de 24/05/1973 a 03/04/1988, na região do município de Altônia, Estado do Paraná. Juntou aos autos do processo administrativo os seguintes documentos: 1- Matrícula do imóvel rural denominado Lote rural nº 388-B, Gleba São Vicente, em nome de Vicente Villela Magalhães (ff. 115-121); 2- Documentos escolares emitidos pela Secretaria Municipal de Educação, dando conta do estudo do autor no ensino fundamental na Escola Rural Municipal Cândido M.M. Oliveira, situada no Bairro Paineira, município de Altônia, referente aos anos de 1974, 1982 a 1985 e 1988 (ff. 122-125); 3- Certidão emitida pela Zona Eleitoral de Altônia-PR (f. 199), dando conta da inscrição do autor em 06/08/1980, tendo declarado a profissão de lavrador; 4- Certidão de casamento do autor (f. 187), realizada em 18/04/1987, no município de Altônia-PR; 5- Declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Altônia-PR (f. 216); 6- Declaração emitida pelo Sr. Leôncio Villela de Magalhães Sobrinho, filho de Vicente Villela Magalhães - proprietário do imóvel rural - declarando o trabalho rural da família do autor no período de 1974 a 1987; Verifico da documentação juntada que há início de prova material suficiente a amparar o reconhecimento de parte do período rural pretendido. Considero em especial os documentos escolares referentes ao período intercalado de 1974 a 1988, os quais comprovam a frequência à escola na região de Altônia-PR; a certidão eleitoral de que consta a profissão de lavrador, com registro do título de eleitor no ano de 1980; a comprovação da propriedade rural em nome de Vicente Villela Magalhães e a declaração de seu filho atestando o trabalho rural do autor em sua propriedade no período entre 1974 a 1987. O autor prestou declarações no âmbito administrativo (entrevista rural de f. 164), em que declara ter trabalhado no plantio do café e outras culturas no período de 1974 a 1987, na propriedade rural de Vicente Villela Magalhães, em regime de economia familiar. Em suas declarações, esmiuçou a forma e a época de plantio das lavouras de café e outras que cultivavam. Além da prova acima, foi produzida prova oral neste Juízo, registrada em mídia digital, em que foram ouvidos o autor e três testemunhas por ele arroladas. Em seu depoimento em Juízo, o autor declarou que trabalhou na lavoura no período de 1974 a 1988; que com 13 anos de idade começou a trabalhar na roça desde o nascer até o pôr do sol, mas que desde criança já ajudava os pais na lavoura; que trabalhou na terra do Vicente Villela, em Altônia, Paraná; que chegou em Altônia com 8 anos de idade e ficou lá até aproximadamente os 24 anos de idade, quando veio para Campinas em abril/1988; casou-se lá e veio para Campinas já casado; que quando chegou a Campinas, arrumou emprego de servente nos dias seguintes; no Paraná, trabalhava no Sítio de Villela com plantio de café, sua família era porcentageira, cuidavam de 6 mil pés de café e ficavam com 40% da produção. Declarou que hoje é frentista no autoposto da Lagoa do Taquaral há aproximados 14 anos. A testemunha Augusta declarou que conhece o autor de Altônia-PR; que se conheceram na adolescência; que tanto a sua família quanto a do autor moravam no mesmo sítio do Vicente Villela; que a família da testemunha veio para Campinas em 1998, sendo que o autor já estava por aqui; que o autor morava em Altônia com os pais, que lá ele se casou e que ele lá continuou morando; que trabalhava na roça, plantava café, arroz e milho; que ele estudou na escola do sítio e que a família dele era porcentageira no café. A testemunha Claudio declarou que conheceu o autor em janeiro de 1988, na região de Altônia-PR, quando se mudou em um sítio vizinho do autor; que o autor morava e trabalhava lá com o pai na plantação de café; que, 4 meses depois, o autor se mudou para Campinas; que a lavoura pertencia a Vicente Villela; que o depoente trabalhava num sítio vizinho ao do Vicente; a família do autor cultivava café, arroz, milho e feijão; que o depoente veio para Campinas em 2004 e um tempo depois reencontrou o autor aqui na região; que o autor desistiu da agricultura por causa da seca e veio para Campinas tentar uma vida melhor. A testemunha Antônio declarou que cresceu em Altônia-PR, tendo nascido em 1960 e saído de lá em 1980; que Julio (autor) trabalhava na lavoura; que estudaram juntos na escola no período da manhã; que com 14 anos de idade pararam de estudar e só trabalhavam na lavoura; que o sítio em que o autor trabalhava pertencia ao Vicente Villela; que trabalharam desde criança na lavoura e a família do autor era porcentageira; que o autor trabalhava junto com os pais; que o autor se casou na região de Altônia, Paraná. O conjunto de provas permite reconhecer parte do período rural postulado pelo autor: a partir dos 14 anos de idade (24/05/1975), período em que alega que passou a trabalhar de sol a sol, tendo inclusive deixado de estudar. Reconheço o trabalho rural do autor até o mês de março/1988, considerando-se que iniciou o primeiro vínculo urbano em 04/04/1988 e que consta das declarações da testemunha Claudio que o autor ainda permanecia na lavoura em Altônia nos primeiros meses do ano de 1988, bem assim a declaração do autor de que nos primeiros dias em que chegou à região de Campinas já obteve emprego de servente (se referindo ao vínculo registrado na empresa Maroi Negócios Imobiliários e Serviços de Consultoria). Assim, reconheço o trabalho rural do autor no período de 24/05/1975 a 31/03/1988. II - Atividades



especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:(i) Auto Posto Mirandópolis Ltda., de 01/10/1989 a 30/10/1994 e de 01/11/1994 a 30/06/2000, na função de frentista, realizando abastecimento de combustível nos veículos. Juntou formulário de atividades especiais de f. 33;(ii) Auto Posto da Lagoa Ltda., de 01/01/2001 até os dias atuais, na função de frentista/gerente. Juntou formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 34-35. Para os períodos descritos no item (i), considerando-se as anotações em CTPS e o formulário de f. 33, há presumida exposição aos agentes nocivos advindos da atividade de frentista em posto de combustível, com risco de explosão e produtos químicos (hidrocarbonetos), descritos no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. Noto, contudo, a ausência de laudo técnico e, por isso, reconheço a especialidade até 10/12/1997. Para os demais períodos, trabalhados posteriormente a 10/12/1997 - inclusive o período descrito no item (ii) - não há laudo técnico juntado, razão pela qual não devem ser reconhecidos como especiais. Nos termos da fundamentação desta sentença, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral anterior a 10/12/1997, data da edição da Lei n.º 9.528, dá-se por presunção, mediante enquadramento. De outro turno, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral posterior a esse marco deve pautar-se em laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concretamente exposto. Assim, para períodos trabalhados após essa data, como no caso dos autos, não há prova segura da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente. O formulário juntado pelo autor é vago e genérico. Não contém descrição detida do risco efetivo a que teria estado exposto o autor, razão pela qual não pode suprir materialmente a ausência do laudo técnico pericial para embasar o reconhecimento da especialidade posteriormente a 10/12/1997. Assim, reconheço a especialidade do período de 01/10/1989 a 10/12/1997. III - Aposentadoria Especial: O período especial ora reconhecido (de 01/10/1989 a 10/12/1997) não soma os 25 anos de tempo especial necessário à concessão a aposentadoria especial. Assim, indefiro o pedido de aposentadoria especial. IV - Atividades comuns: Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 36-51, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial e rural acima reconhecidos. V - Aposentadoria por tempo de contribuição: Improcedente o pedido de aposentadoria especial, passo a analisar o cabimento da aposentadoria por tempo de contribuição, sobre cujo interesse se manifestou expressamente o autor. Para tanto, computo na tabela abaixo os períodos trabalhados pelo autor até 22/02/2013 (data do requerimento administrativo), considerando-se os dados constantes do CNIS, cujo extrato segue em anexo e integra a presente sentença: Verifico da contagem acima que o autor comprovava 39 anos, 8 meses e 9 dias de tempo de contribuição até a DER (22/02/2013). Faz jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição/serviço integral desde então. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Julio Avila, CPF nº 188.070.558-30, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) averbar o período rural trabalhado de 24/05/1975 a 31/03/1988; (3.2) averbar a especialidade do período de 01/10/1989 a 10/12/1997 - agentes nocivos químicos (hidrocarbonetos); (3.3) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (3.4) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (22/02/2013); e (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% (80% - 20%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela parte autora. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Julio Ávila

/ 188.070.558-30 Nome da mãe Circe Alves Ávila Tempo especial reconhecido 01/10/1989 a 10/12/1997 Tempo rural reconhecido 24/05/1975 a 31/03/1988 Tempo total até 22/02/2013 39 anos, 8 meses e 9 dias Espécie de benefício Aposent. por tempo integral Número do benefício (NB) 160.440.868-2 Data do início do benefício (DIB) 22/02/2013 (DER) Data considerada da citação 18/06/2013 (f.62) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.<sup>a</sup> Região. O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013828-08.2013.403.6105 - ROSELY GUARNIERI ALVES (SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 RELATÓRIO Trata-se de feito sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado após ação de Rosely Guarnieri Alves, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à suspensão da exigibilidade da cobrança dos valores recebidos a título de auxílio-doença por meio de liminar concedida judicialmente, posteriormente revogada. Alega que teve restabelecido seu benefício de auxílio-doença por meio de provimento liminar nos autos da ação cautelar n.º 0013200-48.2008.826.0114 da 3.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Campinas, apensada aos autos da ação ordinária n.º 0020401-91.2008.26.0114. Ambos os feitos foram extintos por litispendência à ação acidentária n.º 248-01.2006.007859-5, com revogação da liminar concedida no feito n.º 0013200-48.2008.826.0114. Sustenta a autora que recebeu referidos valores de boa-fé e amparada por ordem judicial, requerendo a suspensão da exigibilidade e a abstenção de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Juntou documentos (ff. 08-60). Determinada a juntada de cópia do pedido no feito acidentário, a autora requereu dilação do prazo e informou que naqueles autos foi proferida sentença de improcedência, com trânsito em julgado em razão da não interposição de recurso (ff. 64-68). O pedido de tutela foi indeferido (ff. 69-70). A autora juntou cópias da inicial e sentença extraídas dos autos da ação acidentária que tramitou perante a 1.<sup>a</sup> Vara Cível de Indaiatuba-SP (ff. 75-86). O INSS apresentou a contestação de ff. 89-93, arguindo preliminarmente a carência da ação, diante da falta de interesse de agir, considerando-se a liminar deferida no bojo da ACP 0005906-07.2012.403.6183, da 4.<sup>a</sup> Vara Federal Previdenciária de São Paulo. Alternativamente, requereu a suspensão do feito até decisão final na ação civil pública acima mencionada, que trata da questão da possibilidade ou não da cobrança de valores decorrentes de benefício previdenciário recebido por força da decisão judicial precária posteriormente revogada. No mérito, defende a legalidade na cobrança dos valores indevidamente recebidos pela autora, diante da cassação dos efeitos da liminar concedida. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica (ff. 96-99). Foi indeferido o pedido de suspensão do presente feito (f. 103). Instadas, as partes nada mais requereram. (certidões de ff. 104-v e 105). Foram juntados extratos de movimentação processual referentes à Ação Cautelar e Ação Ordinária da 3.<sup>a</sup> Vara Cível de Campinas (ff. 107-110) e certidão de objeto e pé da Ação Acidentária da 1.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Indaiatuba-SP (f. 118). Foi colhido o depoimento pessoal da autora (ff. 119-120) em audiência realizada neste Juízo, ocasião em que as partes reiteraram as manifestações anteriores constantes dos autos. Vieram os autos conclusos para sentenciamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Condições para o julgamento de mérito Presentes os pressupostos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Afasto a alegação da ausência de interesse de agir. De fato, há decisão liminar proferida na ACP n.º 0005906-07.2012.403.6183, da 4.<sup>a</sup> Vara Federal Previdenciária de São Paulo, por meio de que aquele em. Juízo suspende a cobrança de valores recebidos por meio de decisões judiciais posteriormente revogadas. Contudo, é certo que a autora recebeu comunicação administrativa acerca da cobrança dos valores por ela percebidos a título do benefício cessado por liminar posteriormente revogada, conforme demonstram os documentos de ff. 48, 54 e 55. Assim, resta presente o interesse processual da autora neste feito. 2.2 Mérito Verifico, dos documentos juntados aos autos, que a autora teve, em 13/03/2008, concedida ordem liminar na ação cautelar n.º 584/08 da 3.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Campinas, para restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença acidentário (NB 522.832.073-0), cessado administrativamente. Referida medida permaneceu vigente até 25/11/2011, quando foi proferida sentença nos autos da ação ordinária principal (n.º 877/08), em curso naquele mesmo Juízo Estadual, que extinguiu o feito sem resolução de mérito, com base na ocorrência de litispendência com a ação acidentária n.º 248.01.2006.007859-5 da 1.<sup>a</sup> Vara Cível de Indaiatuba-SP. Disso resultou a revogação da liminar concedida na ação cautelar preparatória. Diante da revogação da liminar, o INSS emitiu, em 07/08/2013, carta de cobrança à autora, exigindo-lhe os valores que recebeu no período de 01/03/2008 a

31/12/2011 a título do benefício de auxílio-doença cessado. Dos autos não se colhem elementos seguros de que o benefício de auxílio-doença haja sido concedido à autora mediante fraude ou má-fé de que ela tenha deliberadamente participado. Concluo, pois, que o recebimento da verba em questão, a qual possui natureza alimentar, deu-se de boa-fé pela autora, ademais recebida por meio de ordem judicial vigente. Tal circunstância é causa suficiente a afastar a exigibilidade dos valores. Nesse sentido, veja-se recente julgado da Col. Segunda Turma do Egr. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DO VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DESNECESSIDADE. VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. MENOR SOB GUARDA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXCLUSÃO DO ROL DE DEPENDENTES. ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELO ART. 16, 2º DA LEI 8.213/91. 1. Nos casos de verbas alimentares, surge tensão entre o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). Esse confronto tem sido resolvido, nesta Corte, pela preponderância da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé pelo segurado. 2. A fundamentação trazida no recurso tratou-se de questão de índole constitucional, portanto, incabível de apreciação no âmbito do recurso especial, sob pena de usurpação de competência do STF. 3. Após as alterações trazidas pelo art. 16, 2º da Lei nº 8.213/91, não é mais possível a concessão da pensão por morte ao menor sob guarda, sendo também inviável a sua equiparação ao filho de segurado, para fins de dependência. 4. Agravos regimentais improvidos. (AGRESP nº 1.352.754; Rel. Min. Castro Meira; DJE 14/02/2013) Ouvida em Juízo, a autora declarou que pretende a suspensão da cobrança dos valores do benefício recebidos por ordem liminar; que não sabe dizer de qual Vara foi a ordem judicial; que ajuizou primeiramente ação em Indaiatuba e depois em Campinas; que os advogados desses feitos eram diferentes; que estudou até o ensino fundamental, possui a profissão de industriária, exercendo a função de invasora de óleo; que não tem familiaridade com processo judicial; que quando procurou pela Drª Juliane para obter benefício judiciário, contou sobre a ação existente em Indaiatuba; que ambos os advogados disseram que poderia ajuizar duas ações concomitantes; achou normal, pois não entende nada disso; que nunca participou de nenhuma audiência nem em Campinas nem em Indaiatuba. Colho das declarações prestadas a inexistência de má-fé pessoal da autora no ajuizamento simultâneo das duas ações - a de Indaiatuba e a de Campinas. A autora é pessoa relativamente humilde, com baixa escolaridade, sem nenhum conhecimento jurídico, razão pela qual não lhe pode ser imputada a responsabilidade pelo ajuizamento das ações simultâneas. Assim, diante da inexistência de má-fé da autora no recebimento dos valores previdenciários, bem assim diante da natureza alimentar do benefício, decreto a desoneração da autora do pagamento ao INSS dos referidos valores. Deverá a Autarquia abster-se de efetuar qualquer cobrança a título de repetição dos valores pagos relativamente ao benefício previdenciário revogado. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, confirmo a decisão de f. 69 e julgo procedentes os pedidos formulados por Rosely Guarnieri Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Declaro a inexigibilidade dos valores cobrados a título da cessação do benefício de auxílio-doença (NB 31/560.546.697-2) e condeno a Autarquia ré em obrigação de não fazer, consistente em não adotar medida de cobrança direta ou indireta dos valores recebidos a tal título. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 1.000,00 (um mil reais) a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, 4.º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observada a isenção. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006133-66.2014.403.6105** - MARCIA APARECIDA REIS DIAS (SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

**0006160-49.2014.403.6105** - JOAO GALVAO (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAREM AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0007677-89.2014.403.6105** - CARLOS ROBSON RONDINI X MARIA RITA DE ALMEIDA RONDINI (SP281708 - RICARDO ANDRADE GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Vistos, em decisão. Cuida-se de feito sob o rito ordinário instaurado por ação de Carlos Robson Rondini e Maria Rita de Almeida Rondini, qualificados nos autos, em face de Caixa Econômica Federal, Urbanizadora Continental S.A. - Empreendimentos e Participações e 3.º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas - SP. Objetivam a prolação de provimento jurisdicional antecipatório da tutela que os autorize a alienar o imóvel descrito na matrícula de f. 38. Pretendem, ao final, a adjudicação compulsória do bem e a condenação dos réus ao pagamento de indenização compensatória de danos morais. Relatam os autores que adquiriram referido imóvel de Cooperativa Habitacional Intersindical Princesa DOeste, Cooperativa Habitacional Independência e Cooperativa Habitacional Intersindical Barreto Leme, na data de 19/03/1984, e o deram em garantia (primeira hipoteca) em favor de Continental S.A. de Crédito Imobiliário. Aduzem que esta, por seu turno, deu em caução seu direito creditório ao Banco Nacional da Habitação. Alegam que quitaram a dívida decorrente do financiamento em 15/07/2000 e que desde então vêm tentando, sem sucesso, efetuar a baixa da hipoteca que grava o imóvel. Fundam a urgência do pedido na necessidade de alienar o bem, decorrente de dificuldades financeiras. Instruem a inicial com os documentos de ff. 22-43. Pelo despacho de f. 46 este Juízo determinou a emenda da petição inicial. Houve recebimento da emenda de ff. 50-53, com determinação de citação de dois dos três réus. Ainda, foram deferidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, ademais de ter sido designada audiência de tentativa de conciliação (f. 54). Urbanizadora Continental S.A. - Empreendimentos e Participações apresentou a contestação de ff. 78-95, invocando preliminarmente sua ilegitimidade passiva ad causam, em razão de haver cedido em caução seu direito creditório à Caixa Econômica Federal. Afirmou que o cancelamento da hipoteca depende do cancelamento da caução e que esta somente pode ser realizada pela CEF. Relatou que em 22/06/1984 Continental S.A. de Crédito Imobiliário contraiu empréstimo com o Banco Nacional da Habitação, garantido mediante caução das prestações que seriam recebidas dos autores, nos termos do contrato de financiamento imobiliário com eles celebrado em 19/03/1984. Sustentou que não praticou qualquer conduta ilegal ensejadora de indenização. Subsidiariamente, pugnou pela redução do quantum indenizatório. A Caixa Econômica Federal apresentou a contestação e documento de ff. 97-113, invocando a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. Afirmou que o gravame hipotecário em favor da Caixa, legítima sucessora do BNH, foi concedido pela segunda requerida para honrar dívidas contraídas para edificação dos imóveis, com o que a parte autora assentiu amplamente, conforme pactuado nos instrumentos contratuais entre as partes firmado. Acresceu que, carece de legitimidade a parte autora para pretender baixar o gravame que garante dívida, da qual sequer tomou parte, valendo acrescentar ainda, que referido gravame garante dívidas de vários outros condôminos. No mérito, aduziu que o imóvel foi financiado por Continental S.A. de Crédito Imobiliário, sucedida por Urbanizadora Continental S.A. - Empreendimentos e Participações, com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, razão pela qual recebeu ela, CEF, como garantia, a caução da unidade habitacional. Sustentou que a financiadora não repassou os valores recebidos dos mutuários, tornando-se, assim, inadimplente. Alegou que a inadimplência de Continental impossibilita a liberação de qualquer garantia envolvida na dívida. Pugnou pela improcedência, também, do pleito indenizatório. Restou infrutífera a audiência de tentativa de conciliação (f. 114). Vieram os autos à conclusão. DECIDO. 1. Composição do polo passivo da relação processual Rejeito a preliminar invocada por Urbanizadora Continental S.A. - Empreendimentos e Participações. Portanto, reconheço sua legitimidade passiva para a causa. De fato, verifico que a corré colaborou decisivamente para a recusa da CEF à realização do pretendido cancelamento de hipoteca. Com efeito, a recusa da empresa pública fundou-se no fato de Continental S.A. de Crédito Imobiliário não lhe haver repassado os valores recebidos dos autores no cumprimento do contrato de compra e venda de ff. 28-30. Assim, deve a Urbanizadora Continental S.A. - Empreendimentos e Participações, sucessora de Continental S.A. de Crédito Imobiliário, responder aos termos da presente ação. Por outro giro, nos termos do artigo 267, VI, CPC, declaro a ilegitimidade passiva para o feito do 3.º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas/SP. A mera previsibilidade de que ele não realizará, por si só, a baixa na hipoteca sem prévia anuência da credora não lhe remete à condição de parte processual. Trata-se de agente público a quem a Lei impõe deveres de averbação ou baixa de ônus de acordo com procedimentos e autorizações próprias, razão pela qual ele não dispõe de liberdade de atender ao pedido da parte autora sem prévio comportamento do credor a quem a garantia aproveita. Ao SEDI, para sua exclusão. 2. Legitimidade ativa ad causam Rejeito a preliminar invocada pela CEF, tendo em vista que os autores objetivam a prolação de provimento que lhes permita o exercício de prerrogativa inerente ao direito de propriedade, com relação a bem de sua titularidade. Pretendem, com efeito, o cancelamento de garantia instituída sobre seu imóvel, de modo a que possam dele dispor. Ostentam, portanto, inequivocamente, legitimidade ativa ad causam. 3. Antecipação dos efeitos da tutela Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No caso dos autos, vislumbro a presença dos requisitos ao deferimento do pleito antecipatório. De fato, observo que a Cooperativa Habitacional Intersindical Princesa DOeste, a Cooperativa Habitacional Independência e Cooperativa Habitacional Intersindical

Barreto Leme construíram o empreendimento em questão com recursos concedidos pelo BNH e entregaram as respectivas unidades habitacionais, incluindo a adquirida pelos autores, em hipoteca à referida empresa pública (cláusula 4ª, item III, da carta compromisso de ff. 26-27 e cláusula 5ª do contrato de compra e venda de ff. 28-30). O BNH, por seu turno, cedeu a Continental S.A. de Crédito Imobiliário o crédito proveniente do financiamento concedido à cooperativa (cláusula 6ª, caput, do contrato de compra e venda de ff. 28-30). Em garantia da dívida decorrente do contrato de cessão de crédito, Continental caucionou o crédito hipotecário que lhe foi cedido ao BNH (cláusula 6ª, parágrafo único, do contrato de compra e venda de ff. 28-30). Com a anuência do BNH, os autores, então, sub-rogaram-se na dívida da cooperativa perante Continental, na proporção da unidade habitacional que adquiriram (cláusula 7ª, caput, do contrato de compra e venda de ff. 28-30). A Continental deu às cooperativas quitação do débito assumido pelos autores, abatendo-o do montante total devido em decorrência do financiamento obtido para a construção do empreendimento imobiliário (cláusula 7ª, parágrafo único, do contrato de compra e venda de ff. 28-30). Em razão da quitação, a Continental autorizou o Oficial de registro competente a baixar a hipoteca registrada na matrícula do empreendimento, com relação à unidade adquirida pelos autores (cláusula 8ª, caput, do contrato de compra e venda de ff. 28-30). Os autores deram sua unidade habitacional à Continental, em garantia da dívida assumida (cláusula 9ª, caput, do contrato de compra e venda de ff. 28-30). A Continental, por sua vez, caucionou a hipoteca instituída sobre a unidade habitacional ao BNH, razão pela qual este autorizou o desligamento da caução constituída em seu favor na matrícula do empreendimento, apenas na proporção da unidade habitacional adquirida pelos autores (cláusula 9ª, caput, e cláusula 8ª, parágrafo único, do contrato de compra e venda de ff. 28-30). Verifico, portanto, que a baixa da hipoteca instituída pelos autores em favor de Continental depende, realmente, do cancelamento da caução instituída por esta em favor do BNH (sucedido pela CEF). Destaco, outrossim, que o cancelamento da caução pressupõe o repasse, pela Continental, dos valores recebidos dos autores, no cumprimento do contrato de compra e venda com financiamento imobiliário. A CEF, contudo, afirma que Continental não efetuou os repasses, estando, portanto, inadimplente. Por essa razão, recusa-se a renunciar à caução instituída em seu favor para a garantia desses repasses. Anoto, não obstante, que nos termos do próprio contrato e, portanto, com inequívoco conhecimento do interveniente BNH, os autores se obrigaram a pagar as prestações devidas diretamente à Continental. Assim, cumpria ao BNH (sucedido pela CEF), exigir os repasses dessa empresa. Não o fez, contudo. Tal omissão, ademais, qualifica-se pelo longo tempo em que o BNH ou sua sucessora CEF deixaram de empreender providências no sentido de resguardar seu crédito. Ora não pode a CEF, com efeito, transferir aos autores, a quem autorizou o pagamento direto à Continental, os ônus da inocorrência de repasses acordada com essa empresa. Assim sendo, defiro em parte a antecipação da tutela. Determino a baixa dos ônus indicados nos campos R.2 e Av.3 da matrícula n.º 72760 lavrada junto ao 3.º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas/SP (f. 39). Expeça-se o necessário ao cumprimento da baixa pelo referido Oficial, devendo os autores providenciar o recolhimento dos emolumentos necessários a tal baixa diretamente junto ao Registro de Imóveis. Desde já lhes esclareço que a gratuidade processual concedida nestes autos não se estende aos emolumentos devidos àquela atividade registral. 4. Em prosseguimento, determino: 4.1 Intime-se a parte autora a que se manifeste sobre a contestação nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4.2 Cumprido o item 1, intemem-se os réus a que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar por Urbanizadora Continental S.A. - Empreendimentos e Participações, especifiquem as provas que pretendam produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4.3 Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

**0009535-58.2014.403.6105 - MADRE THEODORA GESTAO HOSPITALAR LTDA(SP206382 - ADRIANA CRISTINA FRATINI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Compulsando os autos, verifico que na Guia de Recolhimento da União - GRU, juntada às fls. 65 a guisa de recolhimento de custas iniciais, não consta autenticação mecânica ou comprovante de recolhimento pela Internet. Assim, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0010128-87.2014.403.6105 - LUCAS FERREIRA SOARES DA COSTA(SP239197 - MARIA MADALENA LUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Cuida-se de feito sob o rito ordinário ajuizado por Lucas Ferreira Soares da Costa, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal. Visa, essencialmente: 1) à declaração de inexistência ou inexigibilidade do débito que ensejou a inclusão de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito; 2) à condenação da ré: 2.1) à exclusão de seu nome de tais cadastros; 2.2) à exibição do contrato do qual é proveniente a dívida que ensejou a restrição cadastral; 2.3) ao recebimento de indenização compensatória dos danos morais decorrentes dessa inclusão restritiva, alegadamente indevida. O autor atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), correspondente ao da indenização pretendida. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e instrui a

inicial com os documentos de ff. 08-15.DECIDO.O valor da causa em exame deve corresponder ao somatório: da dívida cuja inexistência o autor pretende ver declarada, das obrigações de fazer pleiteadas e da indenização postulada.De acordo com os documentos de ff. 14-15, a dívida que ensejou a negativação do nome do autor perfazia, em 31/07/2012, o montante de R\$ 661,04 (seiscentos e sessenta e um reais e quatro centavos). Atualizado, esse valor por certo não supera a importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais).A cada uma das obrigações de fazer objeto do feito - por não apresentarem conteúdo econômico imediato -, atribuo o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). O valor da indenização por danos morais, por seu turno, deve ser compatível com o de casos típicos de processos cuja causa de pedir seja a falha na prestação do serviço bancário. Assim, deve estar razoavelmente justificado, para o fim de evitar o indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal - Órgão jurisdicional natural para feitos que tal o presente - para esta Vara Federal.De modo a ajustar de ofício o valor atribuído à presente causa, cito precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca do valor dos danos morais em diversos casos envolvendo a prestação do serviço bancário: REsp 749.196 (Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ 16.04.2007, p. 206 - valor da indenização por dano moral decorrente de inscrição indevida no SERASA reduzido para R\$ 5.000,00); REsp 697.023 (Rel. Min. Carlos Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 18.06.2007, p. 257 - valor da indenização de mesma natureza imposta por inscrição indevida em cadastro de restrição mantido em R\$ 5.600,00); REsp 691.700 (Rel. Min. Carlos Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 25.06.2007, p. 233 - valor da mesma indenização mantido em R\$ 5.000,00); REsp 612.407 (Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ 23.04.2007, p. 271 - valor indenizatório por inscrição indevida no cadastro de restrição ao crédito estabelecido em R\$ 2.000,00); REsp 591.238 ( Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ 28.05.2007, p. 344 - valor de mesma natureza e causa reduzido para R\$ 4.000,00); REsp 768.370 (Rel. Min. Massami Uyeda, 4ª Turma, DJ 29.06.2007, p. 635 - valor da indenização a título de reparação por dano moral decorrente de inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito mantido em R\$ 3.000,00).Nos termos dos julgados acima, de modo a respeitar a razoabilidade e a impedir a fixação de valor excessivo para o fim de deslocamento de competência, ajusto o valor da presente causa para R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais). Tal valor corresponde ao somatório da estimativa aproximada do valor atualizado da dívida objeto do feito (cerca de R\$ 1.000,00 - um mil reais), com os valores das obrigações de fazer (R\$ 2.000,00 - dois mil reais) e dos danos morais ora estimados (apenas para o fim de fixação do valor da causa) em valor máximo razoável de R\$ 18.000,00.Ao SEDI, para registro do novo valor da causa.Sobre a possibilidade de correção de ofício do valor da causa, em ordem a impedir o indevido deslocamento de competência do Órgão jurisdicional natural do presente processo - o Juizado Especial Federal local - veja-se o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. [TRF3; CC 12162, 00127315720104030000; Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita; Primeira Seção; e-DJF3 Jud1 13/07/2012]Tal ajustado valor da causa de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) é inferior a 60 salários mínimos.

Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014-DF. Intime-se. Cumpra-se.

**0010698-73.2014.403.6105 - MOISES DE ASSIS DOS SANTOS(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL**

1. Com fulcro nos princípios da celeridade e economia processual e tendo em vista que a petição inicial contém os elementos necessários e suficientes à apuração do correto valor da causa, retifico-o de ofício, para o montante de R\$ 136.500,00 (cento e trinta e seis mil e quinhentos reais). Ao SEDI. 2. Faço-o tomando em consideração o alegado valor atual do vencimento da patente de Soldado (R\$ 1.365,00), as 38 (trinta e oito) prestações vencidas do soldo entre 11/08/2011 (data da pretendida reincorporação) e 17/10/2014 (data do ajuizamento da ação), suas 12 (doze) prestações vincendas e o valor da indenização pleiteada (R\$ 68.250,00 - f. 10). 3. Afasto as possibilidades de prevenção indicadas no termos de prevenção global, em razão da diversidade de objetos dos feitos. 4. Proceda a Secretaria desta 2ª Vara Federal à juntada aos autos dos extra-tos de consulta eletrônica ao andamento dos processos indicados no termos de prevenção global. 5. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 6. Apreciarei o pedido de tutela após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual concessão de tutela. 7. Cite-se. Intime-se.

**0010931-70.2014.403.6105 - BENEDITO RODRIGUES JUVELINO(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, proposto por ação de Benedito Rodrigues Juvelino, CPF n.º 964.426.208-59, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 11-28. Atribuiu à causa o valor de R\$ 70.000,00. DECIDO. Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 70.000,00, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos. Nos casos de desaposentação, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas. Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal atual (R\$ 724,00 - conforme informada pelo autor na inicial à f. 03) e a que o autor almeja receber (R\$ 2.175,95 - conforme informada pelo autor na planilha de cálculo de ff. 26-27), multiplicada por 12 (doze) meses. Considerando que a diferença entre o valor atual do benefício do autor e o valor que ele receberá a título da nova aposentadoria, em caso de procedência do pedido, perfaz o montante de R\$ 1.451,95, entendo que o valor da causa deva ser fixado em R\$ 17.423,40, correspondente a doze vezes aquele montante. Nesse sentido, os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012)..... PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão

de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo.(TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág. 094).Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 17.423,40 (dezesete mil, quatrocentos e vinte e três reais e quarenta centavos).Ao SEDI, para registro.Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.Promova a Secretaria a juntada aos autos do extrato DATAPREV referente ao histórico de créditos do benefício do autor.ObsERVE-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.Intime-se e cumpra-se.

**0001955-84.2014.403.6134** - ADEMIR MONTEIRO(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:PERITA: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRAData: 26/11/2014Horário: 12:00hLocal: Av. Dr. Moraes Sales, 1136 - Conj. 52 - 5º andar -

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003479-09.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004061-70.2009.403.6303 (2009.63.03.004061-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X VALDOMIRO GARCIA DE BARROS(SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA)

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração em face da sentença de ff. 59-62. Sustenta que o ato judicial porta omissão porquanto teria deixado de considerar, quando do julgamento parcial dos embargos e reconhecimento da sucumbência recíproca, que o valor homologado muito mais se aproxima daquele apresentado por ele. Pretende, pois, a condenação do embargado ao pagamento da verba honorária, a ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. DECIDO.Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, são improcedentes.Pretende o embargante, em verdade, manifestar inconformismo ao quanto restou decidido pela sentença embargada. Sucede que tal irresignação se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação, dirigido a Órgão Jurisdicional competente para emitir juízo revisor acerca dos termos sentenciados. Portanto, não cabe a este Juízo prolatar sentença substitutiva de mérito, a título de julgamento de embargos de declaração com nítido caráter infringente.Por tais razões, a pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, razão pela qual a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002752-89.2010.403.6105 (2010.61.05.002752-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CARLOS ALEXANDRE CACHIOLO

1- F. 89: defiro o pedido. De fato, o executado, servidor público, anuiu com o desconto em folha de pagamento das parcelas do empréstimo no ato da contratação indicada na inicial, não se tratando de hipótese versada no artigo 649, inciso IV do CPC. Nesse sentido: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LEGALIDADE. RETENSÃO PELO ÓRGÃO PAGADOR NÃO REALIZADA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DO VALOR



CORRESPONDENTE NA CONTA SALÁRIO. 1.- A jurisprudência desta Corte reconhece a legalidade do empréstimo com desconto em folha de pagamento tendo em vista a autonomia da vontade e a possibilidade de obtenção de condições mais favoráveis para o consumidor. Precedentes. 2.- Como consectário lógico desse posicionamento é de se admitir a possibilidade de penhora do valor depositado em conta salário que, por falha, não tenha sido retido pelo órgão pagador nem voluntariamente entregue ao credor pelo mutuário, como forma de honrar o compromisso assumido. 3.- Agravo Regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201302620213, Agravo Regimental no Recurso Especial - 1394463, Relator: Sidnei Beneti, STJ, Terceira Turma, DJE data: 05/02/2014). AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - SUSPENSÃO DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO - AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Não estão presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, pressupostos autorizadores para a concessão da liminar em sede de medida cautelar. 2. O agravante autorizou expressamente e em caráter irrevogável, o desconto em sua folha de pagamento, sendo certo que, na ocasião, não questionou acerca do valor das prestações e seus efeitos na remuneração total que recebe e nem em sua repercussão no orçamento doméstico (cláusula sétima, parágrafo terceiro). 3. A jurisprudência da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido que a cláusula que prevê, em contratos de empréstimo, o desconto em folha de pagamento, não configura a penhora vedada pelo artigo 649, IV, do CPC, nem encerra qualquer abusividade, não podendo, em princípio ser alterada unilateralmente porque é circunstância especial para facilitar o crédito. 4. O periculum in mora também não faz presente, vez que os demonstrativos da renda obtida comprovam que não há incompatibilidade entre o valor da prestação consignada e o valor de sua remuneração, representando menos de 10%(dez por cento) de seus vencimentos. 5. Agravo de instrumento improvido. (AI 00972280920074030000, Agravo de Instrumento - 317084, Desembargadora Federal Ramza Tartuce, TRF3, Quinta Turma, DJF3, data 11/11/2008). Assim, determino o oficiamento à Prefeitura Municipal de Valinhos, Setor de Folha de Pagamentos, a que promova o bloqueio do percentual de 30% (trinta por cento) do valor referente aos vencimentos do executado no dia 30 de cada mês, até que totalize o limite de, aproximadamente R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais). Tal valor deverá ser atualizado pela Caixa Econômica Federal à época da proximidade da satisfação do bloqueio ora determinado. O valor bloqueado deverá ser depositado em conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2554, à disposição deste Juízo e vinculada a este feito. Oportunamente, tornem ao arquivo sobrestados, até satisfação integral do débito objeto do presente feito. Os autos serão desarquivados mediante provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007409-89.2001.403.6105 (2001.61.05.007409-4) - ANIBAL MALGUEIRO MOREIRA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre documentos colacionados referentes à conversão em renda/transformação em pagamento definitivo de depósitos judiciais vinculados ao processo.

**0009151-95.2014.403.6105 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS**

1) Ff. 169-170: Recebo a emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor atribuído à causa. 2) Apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual concessão da ordem liminar. 3) Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.4) Com as informações, tornem os autos conclusos.5) Intime-se.

**0010990-58.2014.403.6105 - EDER ADRIANO BANZATTI(PR050054 - JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP**

1. Recebo a petição de ff. 106-109 como emenda à inicial.2. Providencie o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, duas cópias da emenda ora recebida (uma delas incluindo os documentos anexos, de ff. 110-163), necessárias à composição da contrafé. 3. Com o cumprimento, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.4. Apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.5. Com

as informações, tornem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

**0011058-08.2014.403.6105 - JOSE CARLOS BENTO FERREIRA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

1. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Carlos Bento Ferreira, CPF n.º 281.993.839-68, regularmente qualificado na peça inicial, contra ato atribuído ao Sr. Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social de Campinas/SP. Pretende essencialmente obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício - tudo sem que haja a devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria em vigor. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.

2. FUNDAMENTAÇÃO Pretende a impetrante renunciar à aposentadoria ora percebida, com consequente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. A Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Demais disso, é dispositivo cuja aplicação mostra-se também cabível no mandado de segurança [v.g. TRF3; AMS 2007.61.13.002409-7; 305.780 ; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Alda Basto; DJF3 de 25/11/2008, p. 1363]. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos cujo objeto é idêntico ao dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária n.º 2009.61.05.003170-7, dentre outras de igual teor (2009.61.05.003344-3, 2009.61.05.011529-0, 2009.61.05.014233-5, 2009.61.05.015356-4, 2009.61.05.008762-2): Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegítimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, 2º, da Lei federal n.º 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da

primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - (...) - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718).Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB).Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do venire contra factum proprium. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A

pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. Ainda, cumpre registrar que o r. julgado no REsp 1251232 não vincula este Juízo Federal. Assim, ao menos até que sobrevenha o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 661.256, atualmente com parecer da Procuradoria Geral da República pelo descabimento da desaposentação, este Juízo mantém seu entendimento pela improcedência da pretensão. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, denego a segurança pretendida por José Carlos Bento Ferreira, CPF nº 281.993.839-68, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual que ora defiro. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011091-95.2014.403.6105 - JOAO DIONISIO DE OLIVEIRA (SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

1. Intime-se o impetrante a emendar a inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido no presente feito, considerando o disposto nos artigos 259 e 260 do mesmo estatuto processual, bem assim que nos casos de revisão o valor é representado pela diferença entre o benefício atualmente recebido e o que pretende receber. 2. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal. 3. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

**0011107-49.2014.403.6105 - MIRACEMA NUODEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Miracema-Nuodex Indústria Química Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP. Pretende a prolação de provimento liminar que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, no que incidente sobre valores pagos a título de férias gozadas e salário-maternidade. Acompanham a inicial os documentos de ff. 22-243. DECIDO. Inicialmente, afasto as possibilidades de prevenção indicadas no termo de ff. 244-245, em razão da diversidade de objetos dos feitos. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do acórdão proferido no feito nº 0017273-88.2000.4.03.6105. O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República - ora grafada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) - ora grafada: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório. Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de

reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grifado) Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório - isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados. Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991. Nesse passo, efetivamente deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores de natureza estritamente remuneratória, entre os quais os pagos a título de salário-maternidade e de férias gozadas. Nesse sentido, trago ementa de recente julgado do Egr. Superior Tribunal de Justiça: AGRESP 1466257, 201401651284 Relator Min. SÉRGIO KUKINA PRIMEIRA TURMA DJE 24/09/2014 Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VEDAÇÃO DO ART. 26 DA LEI 11.457/07. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o salário maternidade tem natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária. 2. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual sobre essa verba incide a contribuição previdenciária. Precedente: AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 18/08/2014. 3. É ilegítima a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal (PIS e COFINS decorrentes de exportação) com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei 8.212/91), em decorrência da vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei 11.457/07. Precedentes: AgRg no REsp 1.426.432/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 07/04/2014; e AgRg no REsp 1.276.552/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 29/10/2013. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se e cumpra-se.

**0005296-39.2014.403.6128** - ADEMIR BARBOSA DE ALMEIDA (SP217579 - ANGELO CELEGUIM NETO) X GERENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ademir Barbosa de Almeida, qualificado na inicial, contra ato do Gerente da Elektro Eletricidade e Serviços S.A. Objetiva a prolação de provimento liminar que determine à autoridade impetrada o restabelecimento do serviço de fornecimento de energia elétrica à residência do impetrante, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Afirma o impetrante que em 20/10/2009 ajuizou ação declaratória de inexistência de débito em face de Elektro Eletricidade e Serviços S.A. (autos nº 0017512-72.2009.8.26.0198), a qual foi distribuída à 2ª Vara Cível da Comarca de Franco da Rocha - SP. Aduz que em 21/11/2012 o E. Juízo de Direito proferiu sentença julgando improcedente seu pedido e parcialmente procedente o pleito reconvenicional da ré. Condenou-o, assim, ao pagamento de débito no montante de R\$ 791,84 (setecentos e noventa e um reais e oitenta e quatro centavos). Determinou à requerida-reconvinte, contudo, que se abstinhasse de suspender o fornecimento de energia elétrica ao autor com fulcro no referido débito e que cobrasse seu crédito pelo rito normal da execução por quantia certa. Relata que em 13/08/2013, no entanto, a empresa Elektro Eletricidade e Serviços S.A. desrespeitou a determinação judicial e interrompeu o fornecimento de energia elétrica à sua residência. Instrui a inicial com os documentos de ff. 07-59. A ação mandamental foi originalmente ajuizada em face de Elektro Eletricidade e Serviços S.A. e distribuída ao Egr. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Franco da Rocha - SP, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Jundiaí - SP (ff. 60-61). Redistribuídos os autos, houve emenda da inicial para substituir no polo passivo da lide Elektro Eletricidade e Serviços S.A. por seu Gerente (ff. 80-81). O Egr. Juízo da 2ª Vara Federal de Jundiaí, então, recebeu a emenda à inicial e declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Campinas - SP (f. 82). Pelo despacho de f. 87, este Juízo Federal deferiu a gratuidade processual e remeteu o exame do pleito de liminar para depois da vinda das informações.

Determinou à autoridade que as instrua com planilha dos débitos do impetrante. Elektro Eletricidade e Serviços S.A. apresentou as informações e documentos de ff. 91-116, desacompanhados de planilha de débitos. Invocou preliminarmente a carência de ação, em razão da indicação de pessoa jurídica para o polo passivo da demanda, em vez de autoridade, pessoa física. Afirmou que os débitos que ensejaram o aviso de corte no fornecimento de energia elétrica ao impetrante não foram os pretéritos, objeto da ação nº 0017512-72.2009.8.26.0198, mas outros, supervenientes e referentes ao consumo mensal. Sustentou que o inadimplemento referente ao consumo mensal autoriza a interrupção do serviço, desde que previamente notificada ao usuário, nos termos do artigo 6º, 3º, inciso II, da Lei nº 8.987/1995. Referiu que a irregularidade das condições técnicas e de segurança das instalações da rede interna do usuário também autoriza a suspensão do serviço. Alegou que seus atos têm natureza de atos administrativos e, portanto, gozam de autoexecutoriedade e imperatividade e da presunção de legitimidade que enseja a inversão do ônus da prova. Houve determinação de intimação do Gerente da Elektro Eletricidade e Serviços S.A. e da Elektro Eletricidade e Serviços S.A. para providências (f. 117). Elektro Eletricidade e Serviços S.A. requereu seu ingresso na lide (ff. 125-151). A autoridade impetrada apresentou a manifestação de ff. 152-169, subscrita por advogado, e documentos (ff. 171-185). Afirmou que os débitos referentes ao processo nº 0017512-72.2009.8.26.0198 foram regularizados e que o fornecimento de energia à residência do impetrante foi restabelecido em 23/08/2013. Invocou preliminarmente a ausência de pressuposto processual consistente na indicação do Gerente da concessionária a compor o polo passivo da lide, a carência de ação por ausência de direito líquido e certo e a perda do objeto da impetração. Pugnou por sua exclusão do feito e pela inclusão da concessionária. Afirmou que a sentença proferida nos autos nº 0017512-72.2009.8.26.0198 não se referiu a débitos vincendos e que referido processo encontra-se em fase de cumprimento do julgado. Aduziu que, conforme documento de f. 11, a suspensão objeto deste feito deu-se em razão do inadimplemento do consumo mensal, não em razão do débito discutido naquele outro processo. Afirmou que a suspensão do serviço é lícita em caso de inadimplemento do consumo mensal e que, no caso, foi constatada fraude na unidade consumidora do impetrante. DECIDO. 1. Ff. 91-116 e 125-151 Dou por regularizada a representação processual da concessionária, diante dos documentos de ff. 128-129 e 137. Defiro seu ingresso no polo passivo da lide, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Prejudicada a preliminar de carência de ação - fundada no direcionamento da impetração à concessionária, pessoa jurídica -, diante da emenda à inicial de ff. 80-81, recebida pelo Juízo de origem, conforme decisão de f. 82.2. Ff. 152-185 A despeito de expressa e especificamente intimada a prestar informações pessoalmente subscritas (f. 117), a autoridade impetrada apresentou manifestação subscrita somente por advogado. Não bastasse, deixou de apresentar instrumento de procuração ad judicium pessoalmente outorgada ao subscritor. Por essas razões, desconsidero as informações não prestadas pela autoridade impetrada. Desnecessário o desentranhamento da petição e dos documentos de ff. 152-185, contudo. 3. Pedido de liminar À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora). No presente caso, diviso o cabimento da concessão da medida liminar. Com efeito, o impetrante afirma haver sofrido interrupção do fornecimento de energia elétrica em razão de débito pretérito. Alega, ainda, que essa interrupção caracterizou descumprimento de decisão judicial proferida em outro feito. A concessionária litisconsorte, contudo, sustenta a legalidade do corte fundado em débitos referentes ao consumo do mês. Aduz, outrossim, que a decisão judicial invocada pelo impetrante não alcançou débitos vincendos. Pois bem. Rege o tema em apreço, o disposto no artigo 6º, parágrafo 3º, inciso II, da lei geral das concessões e permissões à prestação de serviços públicos - Lei nº 8.987/1995: Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. (...) 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: (...) II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade. O inadimplemento, portanto, é causa legítima ensejadora à suspensão do serviço público cuja prestação foi concedida ou permitida à empresa privada. Cuida-se de meio apto a viabilizar economicamente a prestação do serviço, pois que a contraprestação pecuniária é medida de manutenção efetiva da prestação eficiente do serviço, o qual demanda gastos diversos à empresa que o assume. Contudo, anoto que a suspensão da prestação do serviço apenas se mostra legítima como medida apta a exigir o pagamento dos débitos relativos ao mês de consumo, sendo inviável, pois, a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos, em relação aos quais existe demanda judicial ainda pendente de julgamento, devendo a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança, não se admitindo qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do CDC. [STJ; Primeira Turma; AGA 886.502/RS; DJ 19/12/2007, p. 1150; Rel. Min. José Delgado]. Impõe-se destacar que os débitos decorrentes de inspeção por meio da qual se tenha apurado fraude no medidor de consumo de energia elétrica, ademais de pretéritos, não podem ensejar a interrupção do serviço porque constituídos unilateralmente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

SÚMULA 282/STF. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FRAUDE NO MEDIDOR. DIFERENÇA DE CONSUMO APURADO POR PERÍCIA UNILATERAL. COBRANÇA INDEVIDA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. É inadmissível Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 2. Descabe ao STJ analisar violação a resolução, pois tal espécie normativa não se enquadra, como regra, no conceito de lei federal previsto na Carta Magna. 3. É ilegítimo o corte administrativo no fornecimento de energia elétrica se o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. 4. Hipótese em que o Tribunal de origem, após verificar a documentação trazida aos autos, consignou que o exame realizado unilateralmente pela concessionária para apuração do débito é insuficiente para respaldar a legalidade da cobrança. Aplica-se a Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ; AR-AI 1349082; Rel. Herman Benjamin; Segunda Turma; DJE 04/02/2011).....ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO EMANADO DE REPRESENTANTE DE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. CABIMENTO. FORNECIMENTO. INTERRUPTÃO. FRAUDE NO MEDIDOR. 1. O ato impugnado, qual seja, corte do fornecimento de energia elétrica em virtude de inadimplemento de consumidor, traduz-se em ato de autoridade no exercício de função delegada pelo poder público, impugnável pela via do mandado de segurança (REsp 402.082/MT, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/2/2006). 2. É ilegítimo o corte administrativo no fornecimento de energia elétrica quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial não provido. (STJ; REsp 816689; Rel. Herman Benjamin; Segunda Turma; DJE 17/03/2009).....ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLÊNCIA. DIFERENÇA DE CONSUMO APURADA EM RAZÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR. DÉBITO PRETÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. O ato impugnado, consistente na suspensão do fornecimento de energia elétrica em virtude do inadimplemento de débito apurado pela concessionária, decorrente de suposta fraude no medidor de consumo, é passível de correção pelo mandado de segurança. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento jurisprudencial de que, havendo a prévia comunicação ao usuário, é possível a suspensão do fornecimento de energia elétrica, em razão do seu inadimplemento, exceto quando se tratar de débitos pretéritos, passíveis de cobrança pelas vias ordinárias. 3. É ilegítimo o corte no fornecimento de energia elétrica, quando utilizado como forma de coação ao pagamento de débito relativo a diferenças de consumo, apuradas unilateralmente pela concessionária, em virtude de suposta fraude no medidor de consumo, por se caracterizar como dívida pretérita. Precedentes. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação desprovida. (TRF1; AC 200738000245808; Rel. JF Alexandre Jorge Fontes Laranjeira; Sexta Turma; e-DJF1 03/11/2010, p. 100)No presente caso, há notícia de que os débitos que fundaram o aviso de suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica são supervenientes ao feito n.º 0017512-72.2009.8.26.0198 e resultam, inclusive, de inadimplemento do consumo do mês. Contudo, não há comprovação nos autos de que haja, realmente, consumo do mês, impago (em aberto), a autorizar a interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do impetrante. A medida adequada a exigir débitos pretéritos e a expungir o vício de desvio de energia elétrica, se comprovada, não é a de interrupção do fornecimento do serviço. A hipótese impõe a cobrança da dívida por meio processual próprio e mesmo a persecução penal pela subsunção, em tese, de comportamento tipificado no artigo 155, parágrafo 3.º, do Código Penal brasileiro. Assim, neste momento de cognição sumária, verifico a presença do requisito do fumus boni iuris a justificar a concessão da ordem liminar requerida. Presente também o periculum in mora, dada a essencialidade do serviço cuja prestação encontra-se interrompida. Diante do exposto, defiro a liminar. Determino à autoridade impetrada restabeleça o fornecimento de energia elétrica à Unidade Consumidora n.º 9570020, situada na Rua Gonçalves Ledo, 155, C-1, Vila Machado, Franco da Rocha - SP. Oficie-se à autoridade impetrada para que dê cumprimento imediato a esta decisão, comprovando-o nos autos. Após, ao Ministério Público Federal. Retornados os autos, venham conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0011085-88.2014.403.6105 - LACOR - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ciência à parte autora da redistribuição do feito. Do cabimento da ação de prestação de contas O artigo 915 do Código de Processo Civil dispõe: Art. 915. Aquele que pretender exigir a prestação de contas requererá a citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, as apresentar ou contestar a ação. 1º Prestadas as contas, terá o autor 5 (cinco) dias para dizer sobre elas; havendo necessidade de produzir provas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento; em caso contrário, proferirá desde logo a sentença. 2º Se o réu não contestar a ação ou não negar a obrigação de prestar contas, observar-se-á o disposto no art. 330; a sentença, que julgar procedente a ação, condenará o réu a prestar as contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. 3º Se o réu apresentar as contas dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, seguir-se-á o procedimento do 1º deste artigo; em caso contrário, apresentá-las-á o autor dentro em 10 (dez) dias,

sendo as contas julgadas segundo o prudente arbítrio do juiz, que poderá determinar, se necessário, a realização do exame pericial contábil. Conforme se infere do dispositivo transcrito, a ação de prestação de contas se mostra útil quando o autor dispõe de dados suficientes para prestar as próprias contas. Isso porque, nos termos do dispositivo transcrito, a ação em questão se desenvolve em duas fases: a primeira destinada a decidir sobre o cabimento da prestação de contas, e a segunda, superveniente ao reconhecimento desse cabimento, destinada ao julgamento das contas prestadas. Ocorre que, uma vez determinada a prestação de contas, pode o réu: (1) apresentá-las, após o que é oportunizada ao autor a manifestação pertinente; ou (2) não prestá-las, ensejando a intimação do autor para que, então, apresente as suas. Dessa forma, se o autor não dispuser de quaisquer elementos que lhe permitam prestar as próprias contas ou, ao menos, viabilizar eventual perícia contábil, inexistirá utilidade ao ajuizamento da ação em questão. Verifico, contudo, que o autor não apresenta quaisquer documentos pertinentes aos negócios jurídicos celebrados com a CEF. Limita-se a alegar a recusa da CEF à sua exibição (sem, no entanto, comprová-la) e a requerer, ao final, a exibição de documentos (item e, parte final, f. 05-verso). Dos documentos juntados com a inicial a ação foi ajuizada por LACOR - Comércio de Materiais para Construção Ltda. - EPP e César Borcato. Os documentos apresentados pela parte autora, para o fim de comprovar os negócios estabelecidos com a CEF, contudo, referem-se apenas a César Borcato. Autuação Apenas LACOR - Comércio de Materiais para Construção Ltda. - EPP consta do polo ativo da lide. Valor da causa A parte autora colaciona aos autos o documento de f. 15-verso, que registra dívida de César Borcato, com a CEF, em valor superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais). Ademais, afirma, na inicial, a possibilidade de existência de débito da CEF em seu favor. Contudo, atribui à causa o valor de R\$ 5.000,00. Conclusão Diante de todo o exposto, determino à parte autora que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento (artigo 284, parágrafo único, do CPC). A esse fim, deverá: 1. comprovar a apresentação à Caixa Econômica Federal de requerimento administrativo de exibição de todos os documentos referentes aos negócios celebrados por LACOR - Comércio de Materiais para Construção Ltda. - EPP e César Borcato com a referida empresa pública federal; 2. esclarecer se LACOR - Comércio de Materiais para Construção Ltda. - EPP de fato celebrou negócios jurídicos com a CEF, retificando, se o caso, o polo ativo da lide; 3. deduzir pedido cautelar expresso de exibição dos documentos referentes a todos os negócios celebrados por César Borcato com a CEF e, se o caso, também entre LACOR e a CEF; 4. retificar o valor atribuído à causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido nos autos; 5. apresentar as vias originais da(s) procuração(ões) ad judícia e da(s) declaração(ões) de hipossuficiência econômica e ratificar, por seu advogado, a petição inicial, tendo em vista que esta Subseção Judiciária ainda não regulamentou o processamento eletrônico. 6. apresentar documentos fiscais recentes que possam instruir a análise do pedido de gratuidade processual. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para exame da emenda da inicial, do pedido de gratuidade processual, da necessidade de retificação da autuação, no que se refere ao polo ativo da lide, e do pleito liminar. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0604621-63.1995.403.6105 (95.0604621-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X ORTOBRAS PRO HOSPITALAR LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ORTOBRAS PRO HOSPITALAR LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre documentos colacionados referentes à conversão em renda/transformação em pagamento definitivo de depósitos judiciais vinculados ao processo, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 9190**

#### **DESAPROPRIAÇÃO**

**0005604-23.2009.403.6105 (2009.61.05.005604-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X FELICE DELIA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista para as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre os documentos de fls. 459/463.

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0606721-93.1992.403.6105 (92.0606721-4)** - B & M DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA (SP043373 - JOSE



LUIZ SENNE E SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista para as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre os documentos de fls. 459/463.

**0611054-15.1997.403.6105 (97.0611054-2)** - IRMAOS TSUJI & CIA/ LTDA(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)  
Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**0000384-05.2013.403.6105** - JOSE MENEGUETTI FILHO(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)  
1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de José Meneguetti Filho, CPF nº 189.709.749-20, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de período trabalhado como lavrador em regime de economia familiar e mediante o reconhecimento da especialidade de período urbano, este a ser convertido em tempo comum. Pretende, ainda, obter indenização compensatória de danos morais decorrentes do indevido indeferimento administrativo. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 15/09/2010 (NB 42/146.626.680-2). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas na empresa Niquelart Indústria e Comércio de Artefatos de Arame Ltda, bem como deixou de averbar parte do período rural pretendido. Acompanham a inicial os documentos de ff. 38-42. Emenda à inicial (ff. 46-48), com retificação do valor atribuído à causa. O INSS apresentou contestação e documentos às ff. 59-97, sem arguir preliminares. No mérito, quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Quanto ao dano moral pleiteado, sustenta a inexistência de ato atentatório à honra ou dignidade da parte autora a amparar a sua concessão, tendo agido no estrito cumprimento da lei ao indeferir o benefício. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 100-223). Réplica (ff. 227-251), com pedido de prova oral para o período rural e prova pericial para o período especial. Foi deferida prova oral e indeferida a prova pericial (f. 254). Intimado a providenciar a prova documental necessária à comprovação do período especial pretendido, o autor ficou-se inerte (f. 254-verso). Foi produzida prova oral em audiência (ff. 291-292), ocasião em que as partes reiteraram as manifestações anteriores constantes dos autos e nada mais requereram. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2  
FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma sentença de mérito. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 15/09/2010, data do segundo requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (14/01/2013) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição,

de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

**Aposentação e o trabalho rural:** Dispõe o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/1991 que O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Portanto, ademais de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991. O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado nº 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto

conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Por tudo, a análise de todo o conjunto probatório é que levará à aceitação do pedido, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. No sentido do acima exposto, veja-se: 2. Ausente a comprovação da alegada condição de ruralista por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. [STJ; AGRESP 20070096176-4/SP; 5ª Turma; DJ 26/11/07; Min. Laurita Vaz]. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo. Contribuições do trabalhador rural: Relativamente ao período anterior à edição da Lei 8.212/1991, não eram exigidas contribuições do empregado e do pequeno produtor que trabalhava em regime de economia familiar. O egr. Superior Tribunal de Justiça tem a questão pacificada por sua jurisprudência, assim representada: Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. (AR 3272/PR; 3ª Seção; Julg. 28/03/2007; DJ 25/06/2007, p. 215; Rel. Min. Felix Fischer). Também do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região se colhem julgados com os seguintes entendimentos: Inexigibilidade do recolhimento de contribuições correspondentes ao tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, não podendo, todavia, servir para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca. (AC 2005.03.99.042990-4/SP; 10ª Turma; Julg. 06.05.2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel) e O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições. (AC 2006.61.13.002867-0/SP; 10ª Turma; decisão de 22/04/2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão). Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade

de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período

como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item constante do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais. Caso dos autos: I - Atividades rurais: Pretende o autor a averbação do período rural trabalhado de 1968 a 1971, em regime de economia familiar, na propriedade rural pertencente a sua família, situada na Estrada de Cambé, Município de Jesuíta, Estado do Paraná. Juntou aos autos do processo administrativo os seguintes documentos: (i) Certidão de casamento (f. 138), ocorrido no ano de 1972, de que consta a profissão de lavrador; (ii) Certidão emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jesuíta-PR (f. 119), homologando o período rural trabalhado pelo autor desde agosto/1968 até junho/1978, na Gleba Rio Verde, Estrada Cambé; (iii) Certificado de propriedade rural em nome do pai do autor (f. 122-129), adquirida no ano de 1968; (iv) Declarações de testemunhas, atestando o trabalho rural do autor no período referido (ff. 130-135); (v) Certidões de casamento e de óbito do pai do autor (ff. 136 e 137), havidos nos anos de 1943 e 1976, respectivamente, das quais constam a profissão de lavrador; (vi) Certidão de nascimento do filho do autor (f. 139), havido em 1973, de que consta a profissão de lavrador; (vii) IRPF e notas fiscais de compra de produtos agrícolas, referentes aos anos de 1973 e seguintes (ff. 141-174). Foi produzida prova oral, com a oitiva do autor e de duas testemunhas por ele arroladas. Em seu depoimento, o autor declarou que nasceu em Marialva-PR e foi para Terra Boa com 2 ou 3 anos de idade, onde ficou até os 16 anos, quando foram para Jesuíta-PR; que morou nessa região por aproximados 9 anos, tendo saído de lá em 1977 e ido para Santa Terezinha trabalhar numa madeireira; que deixou a lavoura com 25 anos de idade; que quando contava 33 anos, voltou para a lavoura em Rondônia, em 1985. Em 1968 foi para Jesuíta, casou-se em 1972 lá mesmo em Jesuíta, continuou trabalhando na lavoura da família, na terra pertencente a seu pai, onde cultivaram soja, milho, café, trigo; que a propriedade tinha 20 alqueires, mas nem tudo era lavoura, sendo uma parte utilizada como pasto para animais; que a família era composta por 8 irmãos; que não estudou; que parte da colheita era para sobreviver e outra para vender também para sobrevivência. A testemunha Dejour Esperendi declarou que conheceu o autor aproximadamente em 1968; que ele (depoente) tem três filhos, mas não se lembra das datas exatas do nascimento dos filhos, sendo que um nasceu em 1974; que o autor trabalhava no sítio da família com 8 irmãos, lá plantavam café, milho, soja, feijão; que colhiam na mão, pois não tinham maquinário; que vendiam a colheita; que não contratavam empregados; que em 1968 ele (depoente) tinha aproximados 14 anos e não se lembra a idade do autor; que conheceu o pai do autor. A testemunha Santinha declarou que conheceu o autor em Jesuíta-PR, na Estrada Cambé; que ela nasceu em 1951 e que tinha aproximados 20 anos em 1973, quando passou a ter maior contato social com o autor; que conheceu o autor antes de 1973, mas antes não tinha muito contato; que o autor morava na região desde 1968; que conhecia a família do autor, composta por 8 irmãos; que naquela época (1973) ele trabalhava na roça, assim como nós; que na roça trabalha-se todos os dias; sabe dizer que a família do autor não tinha carros, usava animais e não contratava terceiros para colheita, apenas se ajudavam uns aos outros. Do conjunto de provas produzido nos autos, há início de prova material suficiente a amparar o reconhecimento do período rural pretendido. Alega o autor haver trabalhado na lavoura desde 1968, quando contava com aproximados 16 anos de idade; que trabalhou até o ano de 1977, com 25 anos de idade, quando deixou a lavoura para trabalhar em atividade urbana. Nestes autos, o autor pretende o reconhecimento do período de 1968 a 1971, vez que o INSS já homologou administrativamente o período de 1972 a 1977. Considerando-se a certidão de propriedade rural em nome do pai do autor, dando conta da aquisição da gleba Rio Verde, Estrada de Cambé em 1968, somada à prova oral colhida, bem como que no período pretendido o autor já contava com 16 anos de idade, e considerando mais que o INSS reconheceu o período subsequente, resta comprovado o trabalho rural do autor no período pretendido. Assim, reconheço o período rural trabalhado de 01/01/1968 a 31/12/1971 III - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Niquelart Ind. e Com. de Artefatos de Arame Ltda., de 04/09/2006 a 21/07/2010, em que trabalhou na atividade de galvanização, exposto ao agente nocivo ruído. Verifico dos autos que o autor não juntou nenhum documento (formulário ou laudo) a fim de comprovar a atividade que realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de galvanizador. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos? informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a

presunção da nocividade de determinada atividade. Ora se nega, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esse período. Ademais, foi ao autor oportunizado trazer prova documental para comprovar o período especial (f. 254), tendo ele deixado transcorrer in albis o prazo concedido pelo Juízo, conforme certidões de publicação e decurso de prazo à f. 254-verso.

III - Atividades comuns: Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 179 e seguintes, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo rural acima reconhecido.

IV - Aposentadoria por tempo de contribuição: Passo a computar na tabela abaixo o tempo trabalhado pelo autor até a data do requerimento administrativo (NB 146.626.680-2), com DER em 15/09/2010. Considero, para tanto os períodos rural e comum acima reconhecido e os períodos rurais averbados administrativamente, conforme extrato do CNIS (ff. 214-215):

IIIIII Verifico da tabela acima que o autor não preenche os requisitos nem mesmo à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na DER (15/09/2010), pois não comprovava os 30 anos de tempo necessário à concessão da referida aposentadoria na data da publicação da EC n.º 20/1998. Deve, pois, submeter-se às regras de transição previstas pela E.C. Nesse passo, da análise da tabela acima, verifico que o autor não cumpria, ao tempo da DER, o pedágio.

V - Aposentadoria por tempo de contribuição na data da citação: Passo a contar o tempo total trabalhado pelo autor até a data da citação do INSS no presente feito, considerada esta como sendo a data em que o Procurador Federal recebeu o respectivo mandado. Considero, para tanto, os dados constante do CNIS atual, que segue em anexo e integra a presente sentença. Faço-o com fundamento no disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, já que fato constitutivo de direito, que não pode ser ignorado por este Juízo, está a informar o acolhimento parcial da pretensão autoral. A espécie, portanto, amolda-se à exceção que o próprio sistema processual brasileiro impôs à limitação regradada pelo artigo 264 do mesmo CPC, em preito à estabilização da demanda. Tal estabilização não se pode opor às causas excepcionadas pelo artigo 462, sobretudo porque informam ao Juízo fatos supervenientes relevantes à análise de um mesmo direito que aquele inicialmente vindicado pelo autor: o direito à aposentação. Veja-se a contagem até a citação (27/02/2013 - f. 58): Da contagem acima, verifico que o autor cumpre os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da citação, tendo cumprido inclusive o pedágio e idade mínima exigidos na EC 20/98. Observo, outrossim, que o autor seguiu laborando após a citação, conforme consta da consulta atual do CNIS. Assim, considerando que a aposentadoria integral possui renda mensal mais favorável ao autor, passo a computar o tempo por ele trabalhado autor até setembro/2014, última data noticiada no extrato atual do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais:

IIIIIIII Verifico da contagem acima que o autor comprova os 35 anos de serviço/contribuição necessários à obtenção da aposentadoria por tempo integral a partir da data desta sentença. Deverá o autor optar pelo benefício que entende seja mais vantajoso: aposentadoria por tempo proporcional a partir da data da citação neste feito, ou aposentadoria por tempo integral a partir da data da sentença. Deverá efetuar a opção na via administrativa ou nestes autos, até a data do trânsito em julgado desta sentença.

VI - Danos morais: Com relação ao pedido de indenização, o autor cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do indevido indeferimento de seu pedido de concessão de aposentadoria. O pedido é improcedente nesse particular. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado. Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service public*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei. No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor. A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de especialidade da atividade laboral desenvolvida. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor). Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem

os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por José Meneguetti Filho, CPF n.º 189.709.749-20, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.1) averbar o período rural de 01/01/1968 a 31/12/1971; (3.2) implantar a aposentadoria por tempo proporcional a partir da data da citação (27/02/2013) ou a aposentadoria por tempo integral a partir da data desta sentença, a critério do autor, a ser expressado até o trânsito em julgado e (3.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde citação ou desde a intimação desta sentença - a depender do benefício a ser escolhido pelo autor - e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal por ora da aposentadoria por tempo proporcional e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF José Meneguetti Filho / 189.709.749-20 Nome da mãe Aparecida Maria Meneguetti Tempo rural 01/01/1968 a 31/12/1971 Tempo total até 30/09/2014 35 anos, 6 meses e 7 dias Espécie de benefício Aposentadoria integral (DIB na data da sentença) ou Aposentadoria proporcional (DIB na citação) Número do benefício (NB) 146.626.680-2 Data do início do benefício (DIB) Data desta sentença abaixo ou na data da citação Data considerada da citação 27/02/2013 (f.58) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003264-67.2013.403.6105 - JOAO RODRIGUES DE SOUSA (SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de João Rodrigues de Sousa, CPF n.º 017.277.468-30, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período trabalhado em ambiente rural e mediante o reconhecimento de períodos urbanos comuns e especiais, estes a serem convertidos em tempo comum. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 19/09/2007 (NB 42/147.551.042-7), pois o réu não reconheceu todo o período rural, tampouco reconheceu os períodos urbanos registrados em CTPS, além de não reconhecer a especialidade dos períodos em que exerceu a atividade de motorista. Seu recurso teve parcial provimento para a averbação de parte do período rural, mas o pedido de aposentadoria foi indeferido. Acompanham a inicial os documentos de ff. 17-103. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 106-107). Foi juntada cópia do processo administrativo do autor (ff. 115-196). O INSS apresentou contestação às ff. 197-202, sem arguir preliminares. No mérito, quanto ao período rural, ressalta que já foi reconhecido administrativamente parte do tempo trabalhado, sendo que o período remanescente necessita de firme e convincente prova testemunhal. Quanto aos períodos urbanos comuns, reconheceu-os. Quanto aos períodos de atividade especial, alega a ausência de documentos passíveis de comprovar a especialidade pretendida. Por fim, sustenta que o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica (ff. 207-210). Foi produzida prova oral em audiência (ff. 255-256),

ocasião em que as partes reiteraram as manifestações anteriores constantes dos autos. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma sentença de mérito. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, analise se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 19/09/2007, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (09/04/2013), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 09/04/2008. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do



pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

**Aposentação e o trabalho rural:** Dispõe o art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/1991 que O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nos termos desse 2º, foi exarado o enunciado nº 24 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Portanto, ademais de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991. O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado nº 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Por tudo, a análise de todo o conjunto probatório é que levará à aceitação do pedido, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. No sentido do acima exposto, veja-se: 2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91. [STJ; AGRESP 20070096176-4/SP; 5ª Turma; DJ 26/11/07; Min. Laurita Vaz]. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo.

**Idade mínima para o trabalho rural:** A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei n.º 8.213/1991, por seu art. 11, inc. VII, e 1.º. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social. A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do art. 7.º, inc. XXXIII, da Constituição da República de 1988 proibia o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz. Sucede que, por seus turnos, as Constituições de 1967 e 1969 proibiam o trabalho ao menor de 12 anos de idade. Atento a ambos

os parâmetros constitucionais, o INSS emitiu a Ordem de Serviço DSS 623, de 19 de maio de 1999 (DOU de 08-07-1999), que previu: 2 - DO LIMITE DE IDADE PARA INGRESSO NO RGPS. 2.1 - O limite mínimo para ingresso na Previdência Social dos segurados que exercem atividade urbana ou rural é o seguinte: a) até 28.02.67 = 14 anos; b) de 01.03.67 a 04.10.88 = 12 anos; c) de 05.10.88 a 15.12.98 = 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos; d) a partir de 16.12.98 = 16 anos, exceto para o menor aprendiz que é de 14 anos. Também os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou. Nesse sentido: RE 104.654-6/SP (STF, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, julgado unânime em 11.03.86, DJ 25.04.86, p. 6.514), AI 529.694-1/RS (STF, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005) e AGA 922625/SP (STJ; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti). Nesse sentido, ainda, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado. No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do trabalho desenvolvido desde 1966, quando contava com apenas 13 anos de idade. A análise da comprovação de tal efetiva atividade rural pelo autor já nessa sua tenra idade será objeto da rubrica do caso dos autos, abaixo. Contribuições do trabalhador rural: Quanto ao período anterior à edição da Lei 8.212/1991, não eram exigidas contribuições do empregado e do pequeno produtor que trabalhava em regime de economia familiar. O egr. Superior Tribunal de Justiça tem a questão pacificada por sua jurisprudência, assim representada: Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. (AR 3272/PR; 3ª Seção; Julg. 28/03/2007; DJ 25/06/2007, p. 215; Rel. Min. Felix Fischer). Também do Egr. TRF--R se colhem julgados com os seguintes entendimentos: Inexigibilidade do recolhimento de contribuições correspondentes ao tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, não podendo, todavia, servir para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca. (AC 2005.03.99.042990-4/SP; 10ª Turma; j. 06/05/08; DJF3 21/05/08; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel) e O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições. (AC 2006.61. 13.002867-0/SP; 10ª Turma; j. 22/04/08; DJF3 21/05/08; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão). Aposentação e o trabalho em condições especiais: O art. 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O art. 57, caput, e o seu 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava

a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item constante do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). Caso dos autos: I - Atividade rural O autor alega haver trabalhado em atividade rural, juntamente com sua família, no Município de Marumbi, região de Jandaia do Sul-PR, no período entre 01/01/1966 a 31/12/1974. Ressalta que o INSS reconheceu administrativamente o ano de 1971 e o período de 01/03/1973 a 31/12/1974. Juntou aos autos do processo administrativo os seguintes documentos: (i) Declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marumbi-PR (ff. 50-52); (ii) Certidão de registro do imóvel rural em nome de Arlindo Alves (ff. 53-58); (iii) Declarações de Plínio Alves Nunes (filho do proprietário da Fazenda) e de quatro testemunhas, declarando o trabalho rural do autor na propriedade de Arlindo Alves, em regime de parceria agrícola no período de 1966 a 31/12/1974 (ff. 57-58); (iv) Ficha de alistamento militar, de que consta o local onde trabalha como sendo Fazenda São João, emitido em 20/05/1970 (f. 62); (v) Certidão de casamento do autor (f. 63), havido no ano de 1973, de que consta sua profissão de lavrador; (vi) Certidão de nascimento do filho do autor, havido em 1974, de que consta a profissão de lavrador (f. 64); (vii) Contratos de parceria agrícola referentes aos anos de 1966 a 1973, firmados entre o pai do autor, Sr. José Rodrigues de Souza, e o proprietário da Fazenda, Arlindo Alves (ff. 65-70). Ainda na fase administrativa, o autor prestou declarações, dando pormenores de todo o período de trabalho rural (f. 72-74), restando homologado os anos de 1973 e 1974. Posteriormente, em fase recursal, foi homologado também o ano de 1971. Em Juízo, foi produzida prova oral, colhida por mídia digital,

tendo sido ouvido o autor e duas testemunhas por ele arroladas. Em seu depoimento, o autor declarou que seu primeiro trabalho foi na lavoura com seu pai, com 9 anos de idade, na região de Marumbi-PR; que nasceu em Jandaia e se criou em Marumbi, tendo permanecido lá até final de 1975, quando contava com 23 anos de idade; que saiu de lá após a geada que acabou com a lavoura. Declarou que seu primeiro registro em CTPS foi em janeiro de 1976 em Maringá; que ficou apenas um mês e veio para Campinas. Em Marumbi, trabalhou na Fazenda de Arlindo Alves no cultivo de café, do qual seu pai era percenteiro; cultivavam também arroz, milho e feijão para o gasto da família; que se casou em Jandaia do Sul com aproximados 20 anos de idade, trabalhou mais uns 10 meses na terra cedida pelo pai e depois saiu para Maringá; declara que não estudou após os 9 anos de idade pois tinha que trabalhar na lavoura com o pai. A testemunha Ruth Ferreira declarou que conheceu o autor desde criança, pois eram vizinhos de Sítio; que naquela época ela tinha 9 anos de idade e o autor tinha 11 anos; que ele morava com os pais e irmãos na Fazenda de Arlindo Alves, que era vizinha do sítio da sua família; que nesta fazenda moravam muitas famílias e lá se cultivava predominantemente o café; que com 11 anos o autor já trabalhava na lavoura; que ela (depoente) saiu de Marumbi em 1976, sendo que o autor saiu um ano antes dela; até sua saída de lá, o autor sempre trabalhou na lavoura; relata que o autor frequentou a escola muito pouco, pois faltava muito porque tinha que trabalhar na lavoura. Do conjunto probatório constante dos autos, restou comprovado parte do período rural pretendido pelo autor. Tomo como termo inicial de tal atividade a data de 03/04/1966, quando o autor completou 14 anos de idade. É que para o período anterior, não há documentos hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural do autor em tão tenra idade. Tomo como termo final a data de 31/12/1974, considerando-se o contrato de parceria agrícola juntado à f. 65. Assim, considerado o início de prova material, corroborado pela prova oral, reconheço o tempo rural trabalhado pelo autor de 03/04/1966 a 31/12/1974. II - Atividades especiais: O autor ainda pretende a análise da especialidade do vínculo havido com a empresa E. Frederico Com de Materiais para Construção Ltda, de 02/03/1985 a 05/06/1988 e de 01/08/1988 a 28/02/1989, na função de motorista. Não juntou documentos além do registro em CTPS. Não juntou, pois, formulário ou laudo especificando as atividades que realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de motorista. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos? informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade. Ora se nega, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esse período. III - Atividades comuns: Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Ao contrário, em sede de contestação, o réu reconheceu expressamente os períodos urbanos pretendidos pelo autor (f. 199, segundo parágrafo). Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço rural acima reconhecidos. IV - Aposentadoria por tempo de contribuição (DER): Segue contagem de tempo total trabalhado pelo autor até a DER (19/09/2007): O autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição na data da entrada do requerimento administrativo. Faz jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição/serviço integral a partir de então. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 09/04/2008 e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por João Rodrigues de Sousa, CPF nº 017.277.468-30, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com base no art. 269, incs. I e IV, do mesmo Código. Condeno o INSS a: (3.2.1) averbar o período rural trabalhado de 03/04/1966 a 31/12/1974; (3.2.2) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (19/09/2007); e (3.2.5) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-ão as

Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 50% (75% - 25%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela parte autora. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar e idade avançada) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF João Rodrigues de Sousa / 017.277.468-30 Nome da mãe Claurite Moreira Sousa Tempo rural reconhecido 03/04/1966 a 31/12/1974 Tempo total até 19/09/2007 40 anos, 2 meses e 13 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo integral Número do benefício (NB) 147.551.042-7 Data do início do benefício (DIB) 19/09/2007 (DER) Data considerada da citação 12/04/2013 (f. 111) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do art. 475, inc. I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011874-24.2013.403.6105 - JOSE AFONSO MARCHETTI (SP223269 - ANA CAROLINA LOPES TEIXEIRA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de José Afonso Marchetti, CPF nº 847.651.358-53, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de período trabalhado como lavrador em regime de economia familiar e mediante o reconhecimento da especialidade de período urbano, este a ser convertido em tempo comum. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 21/02/2000 (NB 42/115.981.928-6). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas como vigilante, bem como deixou de averbar o período rural pretendido. Acompanham a inicial os documentos de ff. 22-155. Foram juntadas cópias dos processos administrativos do autor (ff. 165-255). O INSS apresentou contestação e documentos às ff. 256-276, sem arguir preliminares. No mérito, alega a ausência de prova documental a comprovar o período rural pretendido. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Foi produzida prova oral em audiência (ff. 304-305), ocasião em que as partes reiteraram as manifestações anteriores constantes dos autos e nada mais requereram. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma sentença de mérito. Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 21/02/2000, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (12/09/2013), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 12/09/2008. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O

atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998. Aposentação e o trabalho rural: Dispõe o artigo 55, 2º, da Lei n.º 8.213/1991 que O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Portanto, ademais de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991. O cômputo de tempo de

serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado nº 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Por tudo, a análise de todo o conjunto probatório é que levará à aceitação do pedido, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. No sentido do acima exposto, veja-se: 2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91. [STJ; AGRESP 20070096176-4/SP; 5ª Turma; DJ 26/11/07; Min. Laurita Vaz]. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo. Idade mínima para o trabalho rural: A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei n.º 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social. A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7.º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proibia o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz. Sucede que, por seus turnos, as Constituições de 1967 e 1969 proibiam o trabalho ao menor de 12 anos de idade. Atento a ambos os parâmetros constitucionais, o INSS emitiu a Ordem de Serviço DSS 623, de 19 de maio de 1999 (DOU de 08-07-1999), que previu: 2 - DO LIMITE DE IDADE PARA INGRESSO NO RGPS. 2.1 - O limite mínimo para ingresso na Previdência Social dos segurados que exercem atividade urbana ou rural é o seguinte: a) até 28.02.67 = 14 anos; b) de 01.03.67 a 04.10.88 = 12 anos; c) de 05.10.88 a 15.12.98 = 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos; d) a partir de 16.12.98 = 16 anos, exceto para o menor aprendiz que é de 14 anos. Também os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou. Nesse sentido, veja-se precedente do Supremo Tribunal Federal, sob o regime constitucional anterior: ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURO OBRIGATÓRIO ESTABELECIDO NO ART. 165- XVI DA CONSTITUIÇÃO: ALCANCE. CONTRATO LABORAL COM AFRONTA A PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DO MENOR DE DOZE ANOS. Menor de doze anos que prestava serviços a um empregador, sob a dependência deste, e mediante salário. Tendo sofrido o acidente de trabalho faz jus ao seguro próprio. Não obsta ao benefício a regra do art. 165-X da Carta da República, que foi inscrita na lista das garantias dos trabalhadores em proveito destes, não em seu detrimento. Recursos extraordinários conhecidos e providos. (RE 104.654-6/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, julgado unânime em 11.03.86, DJ 25.04.86, p.

6.514)Esse entendimento vem sendo confirmado pela Excelsa Corte. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento n.º 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005. Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti]. Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado n.º 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado. No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do trabalho desenvolvido desde 1966, quando contava com 13 anos de idade. A análise da comprovação de tal efetiva atividade rural pelo autor já nessa sua tenra idade será objeto da rubrica do caso dos autos, abaixo. Contribuições do trabalhador rural: Relativamente ao período anterior à edição da Lei 8.212/1991, não eram exigidas contribuições do empregado e do pequeno produtor que trabalhava em regime de economia familiar. O egr. Superior Tribunal de Justiça tem a questão pacificada por sua jurisprudência, assim representada: Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei n.º 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. (AR 3272/PR; 3ª Seção; Julg. 28/03/2007; DJ 25/06/2007, p. 215; Rel. Min. Felix Fischer). Também do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região se colhem julgados com os seguintes entendimentos: Inexigibilidade do recolhimento de contribuições correspondentes ao tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, não podendo, todavia, servir para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca. (AC 2005.03.99.042990-4/SP; 10ª Turma; Julg. 06.05.2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel) e O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições. (AC 2006.61.13.002867-0/SP; 10ª Turma; decisão de 22/04/2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão). Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que



se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastou a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deverá dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de

atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividades rurais: Pretende o autor a averbação do período rural trabalhado de 1966 a 31/08/1977, em regime de economia familiar, na propriedade rural pertencente a sua família e outras situadas na região de Tupi Paulista-SP. Juntou os seguintes documentos: (i) Declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupi Paulista (f. 91), em que houve homologação dos períodos de 1971 e de 1973 a 1975; (ii) Certidão de Registro de Imóvel Rural em nome do pai do autor, senhor Natal Marchetti, adquirida em 1966 (ff. 95 e 97); (iii) Título de Eleitor do autor, de que consta a profissão de lavrador, emitido em 1971 (f. 96); (iv) Certidão de casamento do autor, realizado no ano de 1973, de que consta a profissão de lavrador (f. 98); (v) Certidão de óbito do filho do autor lavrada no Cartório de Tupi Palista, ocorrido em 1974, de que consta a profissão de lavrador (f. 99); (vi) Certidão de nascimento da filha do autor, lavrada no Cartório de Tupi Palista, havida em 1975, de que consta a profissão de lavrador (f. 100); (vii) Carteira do Sindicato Rural do Município de Ouro Verde, com contribuições relativas aos anos de 1973 a 1975 (f. 101); (viii) Notas de compra de produtos agrícolas em nome do pai do autor, referentes aos anos de 1973 a 1977 (f. 102). Foi produzida prova oral, com a oitiva do autor e de uma testemunha por ele arrolada. Em seu depoimento, o autor declarou que há 27 anos trabalha na portaria de prédio residencial; que antes disso trabalhava na lavoura. Nasceu em Birigui e se mudou com sua família para Tupi Paulista quando tinha 7 anos de idade; ficou até os 23 anos e foi para Nova Andradina, Estado do Mato Grosso, onde permaneceu por 1 ano e voltou para Tupi Paulista, onde ficou até 1973 e voltou para Nova Andradina; em Nova Andradina ficou 6 meses e voltou para Tupi Paulista e permaneceu até 1977. Em 1977 foi para Dracena, onde trabalhou no comércio. Dos 6 anos aos 31 anos de idade trabalhou na lavoura; com 10 anos já tinha horário para trabalho; estudou até os 14 anos de idade. Em Tupi Paulista trabalhava em várias fazendas: de José Guerra, Manoel Fontes Prates, João Meneguelli, Gessé, dentre outros. Em Ouro Verde trabalhou na lavoura com seu sobro que era porcenteiro. Em Tupi Paulista predominava o cultivo de amendoim. Deixou a atividade rural em fevereiro de 1977 e foi trabalhar de pedreiro na cidade de Dracena. Na época da lavoura, estudava de manhã e trabalhava à tarde. Quando foi para Nova Andradina, trabalhou como diarista na atividade rural. Até se casar, em 1973, trabalhava na lavoura com seus pais. A testemunha Gessé Siqueira Cruz declarou que conhece o autor desde 1963, quando a testemunha se mudou para Tupi Paulista e foi trabalhar no sítio do tio, tendo ficado lá até 1967; que o sítio de seu tio era vizinho do sítio da família do autor. A testemunha é mais velha que o autor, tendo nascido em 1973; quando tinha 20 anos de idade naquela época, o autor tinha aproximados 12 anos. Hoje recebe aposentadoria por idade. Naquela época, o autor morava com os pais e irmãos numa chácara; lá plantavam café, arroz, milho. Em 1971, a testemunha saiu de Tupi Paulista e foi para Ouro Verde montar uma oficina; o autor morou e trabalhou com a testemunha por uns 2 anos. Em 1975, a testemunha se mudou para Campinas e o autor permaneceu em Tupi e parece que voltou para a lavoura de novo. O autor se casou lá em Tupi Paulista e reencontrou-o em 1979-1980. O conjunto de provas produzido nos autos permite acolher o pedido de reconhecimento do período rural pretendido. Tomo, contudo, como termo inicial a data de 01/11/1966, quando o autor completou 14 anos de idade. É que para o período anterior, não há prova documental a amparar o reconhecimento do trabalho obrigatório e como horário determinado em tão tenra idade. Tomo, ainda, como termo final do trabalho rural o mês de fevereiro/1977, conforme afirmado pelo autor em seu depoimento pessoal em juízo, dizendo que deixou a atividade rural em fevereiro de 1977, quando foi trabalhar de pedreiro na cidade de Dracena. Assim, reconheço o trabalho rural do autor de 01/11/1966 a 28/02/1977. II - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo descritos, em que trabalhou como vigilante, exposto aos riscos inerentes à função: (i) Segurança Bancária e Transporte de Valores Campinas, de 13/05/1980 a 01/09/1981, na função de vigilante, portando arma de fogo. Juntou ao processo administrativo o formulário de f. 81. (ii) Carrefour Com. e Ind. Ltda., de 13/05/1980 a 01/09/1981, na função de fiscal de segurança. Juntou ao processo administrativo o formulário de ff. 79-80. (iii) Forbrasa S/A Com. e Importação, de 23/05/1988 a 20/03/1990, na função de vigia, portando arma de fogo. Juntou ao processo administrativo o formulário de f. 109. (iv) FM IMPORT Comércio e Importação Ltda. - ME, de 10/09/1993 a 08/02/1994, na função de vigia. Juntou ao processo administrativo o formulário de f. 110. (v) Mendes Junior Engenharia S/A, de 09/02/1994 a 11/04/1995, na função de agente patrimonial, portando arma de fogo, e com exposição a ruído de 85dB(A). Juntou ao processo administrativo o formulário de f. 78 e laudo técnico de f. 76-77. (vi) Município de Campinas, de 05/12/1995 a 31/08/1997, na função de guarda. Juntou ao processo administrativo o formulário de f. 114. Para os períodos descritos nos itens (i), (iii) e (v), o autor comprovou por meio de formulário e laudo técnico a efetiva exposição à periculosidade proveniente do ofício de vigilante, em razão do porte de arma de fogo. O uso da arma de fogo na função de vigilante classifica a atividade do autor como especial, sendo de rigor o enquadramento do período trabalhado como de efetiva atividade especial, nos termos do item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Assim, reconheço a especialidade dos períodos de 13/05/1980 a 01/09/1981, de 23/05/1988 a 20/03/1990 e de 09/02/1994 a 11/04/1995. Com relação aos períodos descritos nos itens (ii), (iv) e (vi), verifico dos autos que não há documentos que mencionem o uso de arma de fogo, a fim de enquadrar a atividade como especial. Tampouco há nos autos menção à exposição efetiva a outros agentes nocivos caracterizadores da

especialidade pretendida. Conforme dito alhures, o uso da arma de fogo na função de vigilante classifica a atividade como perigosa e a enquadra no item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. No sentido da ausência de caracterização da especialidade da atividade de vigia sem porte de arma, veja-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE FUNÇÃO SEM PORTE DE ARMA. ATIVIDADE RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. RECONHECIMENTO DE DOCUMENTOS CONTEMPORÂNEOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. (...) - O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período laborado, local de trabalho, os agentes insalubres ou atividade insalubre ou periculosa, ressalvado para o agente nocivo ruído, que sempre foi exigido laudo técnico pericial. - A função de vigia, quando exercida sem o porte de arma, não caracteriza atividade perigosa. (...) - Os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço não foram preenchidos, restando indevida a concessão do benefício. - Apelação do segurado improvida. (TRF3; AC 413.950; Proc. 98.03.025070-1/SP; Décima Turma; Decisão de 28/10/2008; DJF3 de 19/11/2008; Rel. Juiz Federal convocado Omar Chamon) Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas nos períodos descritos nos itens (ii), (iv) e (vi), não reconheço a especialidade pretendida. III - Atividades comuns: Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 26 e seguintes, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo rural e especial acima reconhecidos. IV - Aposentadoria por tempo de contribuição na DER: Passo a computar na tabela abaixo o tempo trabalhado pelo autor até a data do requerimento administrativo (NB 115.981.928-6), com DER em 21/02/2000. Considero, para tanto os períodos rural, urbano comum e especiais acima reconhecidos: Verifico da tabela acima que o autor não preenche os requisitos nem mesmo à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na DER (21/02/2000), pois não comprovava os 30 anos de tempo necessário à concessão da referida aposentadoria na data da publicação da EC n.º 20/1998. Deve, pois, submeter-se às regras de transição previstas pela E.C. Nesse passo, da análise da tabela acima, verifico que o autor não cumpria, ao tempo da DER, nem o pedágio, nem a idade, pois nascido em 1952, no ano de 2000 contava com apenas 50 anos de idade. Observo, outrossim, que o autor seguiu laborando após o primeiro requerimento administrativo, tendo feito um segundo requerimento em 04/03/2005 (NB 137.603.940-8), cuja cópia encontra-se juntada aos autos. Assim, em atendimento ao pedido contido na alínea d do pedido constante da petição inicial (f. 20) - de contagem de tempo até a fração eventualmente faltante para a complementação do tempo mínimo necessário para a concessão da aposentadoria - e por ser esta a próxima data em que o INSS tomou conhecimento de novo pedido do autor, passo a computar o tempo trabalhado até a data referida (04/03/2005): Na data do segundo requerimento administrativo, embora o autor cumprisse o pedágio exigido pela EC 20/98, ele não cumpria o requisito idade mínima, pois completou 53 anos somente em 01/11/2005. Assim, na data do segundo requerimento administrativo, o autor não comprovava os requisitos necessários à aposentadoria. V - Aposentadoria por tempo de contribuição na data da citação: Passo a contar o tempo total trabalhado pelo autor até a data da citação do INSS no presente feito, considerada esta como sendo a data em que seu procurador recebeu o respectivo mandado (24/09/2013 - f. 163). Faço-o com fundamento no disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, já que fato constitutivo de direito, que não pode ser ignorado por este Juízo, está a informar o acolhimento parcial da pretensão autoral. A espécie, portanto, amolda-se à exceção que o próprio sistema processual brasileiro impôs à limitação regrada pelo artigo 264 do mesmo CPC, em preito à estabilização da demanda. Tal estabilização não se pode opor às causas excepcionadas pelo artigo 462, sobretudo porque informam ao Juízo fatos supervenientes relevantes à análise de um mesmo direito que aquele inicialmente vindicado pelo autor: o direito à aposentação. Considero, na contagem, os dados constante do CNIS atual, que segue em anexo e integra a presente sentença. Da contagem acima, verifico que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria integral na data da citação, para a qual não se exige o cumprimento de idade ou pedágio. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, pronuncio a prescrição anterior a 12/09/2008 e julgo parcialmente procedente o pedido formulado por José Menegueti Filho, CPF n.º 189.709.749-20, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.1) averbar o período rural de 01/11/1966 a 28/02/1977; (3.2) averbar a especialidade dos períodos de 13/05/1980 a 01/09/1981, de 23/05/1988 a 20/03/1990 e de 09/02/1994 a 11/04/1995 - função de vigilante com arma de fogo; (3.3) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (3.4) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data da citação (24/09/2013 - f. 163) e (3.5) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de

liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde citação - a depender do benefício a ser escolhido pelo autor - e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF José Afonso Marchetti / 847.651.358-53 Nome da mãe Aparecida Pataro Marchetti Tempo rural 01/11/1966 a 28/02/1977 Tempo especial 13/05/1980 a 01/09/1981; 23/05/1988 a 20/03/1990 e 09/02/1994 a 11/04/1995 Tempo total até 30/09/2014 42 anos, 6 meses e 18 dias Espécie de benefício Aposentadoria integral Número do benefício (NB) 115.981.928-6 Data do início do benefício (DIB) 24/09/2013 (data da citação - f. 163) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009495-76.2014.403.6105** - NOEL FRANCO DE OLIVEIRA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes dos documentos de f.189, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, a começar pela parte autora. FL.1881. Comunico que, nos termos do despacho de f. 177/187, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora: - apresentar as provas documentais remanescentes; - especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. - manifestar sobre os extratos CNIS.

**0010733-33.2014.403.6105** - LUIZ RIBEIRO DA SILVA (SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Inicialmente, afasto a prevenção apontada com relação aos autos nº 0003491-84.2009.403.6303, em razão de que nos presentes autos o pedido é de conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, enquanto naqueles autos o pedido era de aposentadoria por tempo de contribuição. Afasto, ainda, a prevenção apontada com relação aos autos nº 0009679-20.2014.403.6303, em razão de o valor da causa ultrapassar o limite de alçada do Juizado Especial Federal. 2. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício concedido à parte autora. 3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 4. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 5. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 6. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 7. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006765-92.2014.403.6105** - KLEBER SAVOIA STEFANI(SP280394 - WALTER RICARDO TADEU MENEZES) X DIRETOR PRESIDENTE DO CENTRO DE ESTUDOS DE ADMINISTRACAO E MARKETING CEAM LTDA(SP139995 - MAURICIO ANTONIO COMIS DUTRA)

1 RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Kleber Savoia Stefani, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao Diretor-Presidente do Centro de Estudos de Administração e Marketing CEAM Ltda. Objetiva, mediante o reconhecimento da inconstitucionalidade da recusa à matrícula do estudante com fulcro no inadimplemento de mensalidades escolares, a concessão de ordem a que a autoridade impetrada proceda à matrícula do impetrante no terceiro semestre do Curso de Graduação Tecnológica e Marketing. Pretende, ainda, a prolação de ordem a que a autoridade proceda à recontagem de faltas do impetrante e à aplicação das provas pertinentes. Consta da inicial e dos documentos que a instruem que o impetrante atrasou o pagamento de mensalidades referentes ao segundo semestre do Curso de Graduação Tecnológica e Marketing, oferecido pelo Centro de Estudos de Administração e Marketing Ltda., mas celebrou acordo para pagamento dos valores em atraso em três parcelas, a primeira no valor de R\$ 1.208,79 e as demais de R\$ 259,03. Consta, ainda, que o impetrante deixou de pagar a primeira prestação do acordo e, assim, entrou em contato com a instituição de ensino para solicitar o seu parcelamento. O impetrante alega que a instituição de ensino dolosamente deixou de lhe responder a solicitação, a fim de ver transcorrido o prazo para a matrícula no terceiro semestre do curso. Relata que, não obstante, passou a frequentar as aulas desse terceiro semestre e a efetuar o pagamento das mensalidades correspondentes. Como seu nome não constava da lista de alunos, registrava sua presença em folha separada. Refere que, posteriormente, foi informado de que havia deixado transcorrer o prazo para a matrícula e restado reprovado por faltas. Sustenta que a recusa à realização de sua matrícula em decorrência do inadimplemento relatado, ademais de ilegal, viola os princípios da dignidade da pessoa e da continuidade dos serviços públicos essenciais. Afirma que a instituição de ensino deve exigir as mensalidades em atraso pelo meio adequado do processo de execução. Instrui a inicial com os documentos de ff. 21-46 e requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pela decisão de f. 49, este Juízo deferiu ao impetrante a gratuidade processual e remeteu o exame do pleito liminar para depois da vinda das informações. O Diretor-Presidente do Centro de Estudos de Administração e Marketing Ltda. prestou informações às ff. 52-59, acompanhadas de procuração e documentos (ff. 60-81). Invocou preliminarmente a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade indicada na inicial. No mérito, afirmou que o impetrante não se matriculou no terceiro semestre do curso em questão (primeiro semestre do ano de 2014), a despeito do prazo de mais de dois meses (11/12/2013 a 28/02/2014) a tanto concedido. Aduziu que apenas em 1º/04/2014 ele informou à instituição de ensino que seu nome não constava na lista de alunos. Referiu que o impetrante não pôde efetuar sua matrícula em razão de não haver quitado as mensalidades de julho a dezembro de 2013 e que a recusa da instituição de ensino tem amparo legal. Sustentou que o impetrante optou por frequentar as aulas do semestre no qual não estava matriculado por sua conta e risco. O pedido de liminar foi indeferido (ff. 82-83). O impetrante interpôs agravo de instrumento (ff. 87-105). Houve indeferimento do pedido de antecipação da tutela recursal (ff. 107-108). O Ministério Público Federal manifestou-se pela inexistência de interesse público a justificar seu parecer meritório no writ (ff. 109-110). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; A ação mandamental, portanto, deve ser impetrada em face do agente público ou agente delegado, pessoa física, responsável pelo ato questionado. Inexiste, contudo, necessidade de que o impetrante identifique, pela qualificação pessoal, a autoridade impetrada. Basta mesmo que indique o cargo que a autoridade competente ocupa para a prática do ato impugnado (ou para seu desfazimento, em caso de concessão da segurança). Por essa razão, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, fundada pela autoridade impetrada na indicação errônea do ocupante do cargo de Diretor-Presidente do CEAM. Observo, nesse passo, que a equivocada indicação, pelo impetrante, do Diretor da ESAMC - Campinas, no lugar do Diretor-Presidente do CEAM, como autoridade impetrada, ademais de justificada, porque fundada no nome fantasia da instituição de ensino em questão (f. 61), restou superada pela determinação de retificação da autuação de f. 83. Anoto, ademais, que referido equívoco não prejudicou o exercício do contraditório, tendo em vista que a autoridade competente, o Diretor-Presidente do CEAM, prestou suas informações regularmente, manifestando-se sobre os fatos e o mérito da pretensão deduzida nos autos. Passo, assim, ao exame do mérito da impetração. Pois bem. Nesta quadra pode-se concluir que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão liminar de ff. 82-83 deu-se sob cognição horizontal plena e vertical exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:(...) O tema central da impetração recai sobre ato que inviabilizou a matrícula do impetrante do 3º semestre do Curso de Graduação Tecnológica Marketing. Noto ser incontroversa a inadimplência do impetrante para as mensalidades do 2º semestre do respectivo curso. A renegociação da dívida de tal semestre foi acordada entre as partes; contudo, o aluno não honrou a proposta de acordo, conforme boleto de cobrança sem pagamento para o vencimento de 28/02/2014 (f.

31). Expirou-se o prazo para matrícula e o impetrante permaneceu inadimplente (f. 67). Note-se que seu pedido de renegociação não tem aptidão para suspender o prazo para matrícula, nem para obrigar a Universidade a aceitá-lo ou mesmo a respondê-lo, uma vez que o acordo de vontades de ambas as partes é inerente a qualquer renegociação. A Lei nº 9.870/1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências, solve a questão sob impetração. É que se extrai de seu ora destacado artigo 5º: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. A extensão e constitucionalidade do dispositivo já foram apreciadas pelo Egr. Supremo Tribunal Federal, embora apenas em análise de pleito cautelar na ADI nº 1081-6/DF (relator originário o Ministro Francisco Rezek) e em relação ao texto originário da Medida Provisória nº 524/1994. Posteriormente a ação direta de inconstitucionalidade foi extinta, diante da perda de seu objeto pela conversão da medida provisória em lei. Ainda, reforça o sentido do artigo legal referido o fato de que a Instituição de ensino depende da contraprestação pecuniária recebida de seus alunos, para que possa realizar a manutenção de seus gastos com a prestação do serviço. No sentido do quanto acima é posto, veja-se o seguinte representativo julgado: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. 1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da matrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes. 2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual. (...). [STJ; REsp 601.499/RN; 2ª Turma; DJ 16/08/2004, p. 232; Min. Castro Meira]. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Remetam-se os autos ou apenas se requeira formalmente ao Sedi a adequação do polo passivo, que deverá ser ocupado por: Diretor-Presidente do Centro de Estudos de Administração e Marketing Ceam Ltda. (ff. 52 e 61). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Então, venham conclusos para sentenciamento. Intimem-se. Nesse passo, por todas as razões acima firmadas, a improcedência do pedido é de rigor. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, denego a segurança postulada (art. 269, I, CPC). Sem condenação honorária de acordo com o art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao em. Relator do agravo de instrumento nº 0019013-72.2014.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se - inclusive a pessoa jurídica interessada (Centro de Estudos de Administração e Marketing CEAM Ltda.).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0603712-21.1995.403.6105 (95.0603712-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606211-12.1994.403.6105 (94.0606211-9)) FLORA NOVAES LTDA - ME (SP018940 - MASSAO SIMONAKA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FLORA NOVAES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X MASSAO SIMONAKA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor referente aos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0031743-73.2000.403.0399 (2000.03.99.031743-0)** - RAFAEL MARTINS CRUZ X REGINA ESTELA DA SILVA BLANCO X REGINALDO AUGUSTO DE CAMPOS X RENATA FERREIRA VOLPINI X RICARDO DE OLIVEIRA X SILVIA MAGALHAES MACIEL X SILVIA REGINA GHIROTTI X VERA LUCIA MARTINEZ ALBA GONCALVES X XELBER DE OLIVEIRA (DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RAFAEL MARTINS CRUZ X UNIAO FEDERAL X REGINA ESTELA DA SILVA BLANCO X UNIAO FEDERAL X REGINALDO AUGUSTO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X RENATA FERREIRA VOLPINI X UNIAO FEDERAL X RICARDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SILVIA MAGALHAES MACIEL X UNIAO FEDERAL X SILVIA REGINA GHIROTTI X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA MARTINEZ ALBA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X XELBER DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL (SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**0031824-22.2000.403.0399 (2000.03.99.031824-0)** - ARTUR CARLOS DE OLIVEIRA PAIOLI X CYRO NOGUEIRA FRAGA MOREIRA FILHO X FATIMA APARECIDA TOMAZELLA DE OLIVEIRA X FERNANDO FALAVIGNA NOGUEIRA X HUMIO MIURA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ARTUR CARLOS DE OLIVEIRA PAIOLI X UNIAO FEDERAL X CYRO NOGUEIRA FRAGA MOREIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X FATIMA APARECIDA TOMAZELLA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO FALAVIGNA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X HUMIO MIURA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014833-34.2001.403.0399 (2001.03.99.014833-8)** - 2 CARTORIO DE NOTAS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X 2 CARTORIO DE NOTAS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013677-91.2003.403.6105 (2003.61.05.013677-1)** - NILO ANTONIO CAMILLO X PAULO TARSO DE SOUZA X REGINA MARCIA MOURA TAVARES X REINALDO MACHADO X RODNEY JOSE BASTOS X SERGIO GUEDES DA FONSECA NETO X SOCRATES ALBERTO BORGES PITTA X WALTER FORASTIERI(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NILO ANTONIO CAMILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO TARSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MARCIA MOURA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODNEY JOSE BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO GUEDES DA FONSECA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOCRATES ALBERTO BORGES PITTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER FORASTIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**0011972-24.2004.403.6105 (2004.61.05.011972-8)** - FRANCISCO QUINTINO CALADO(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X FRANCISCO QUINTINO CALADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência, razão pela qual prejudicado o pedido de fl. 213.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012020-70.2010.403.6105** - DOUGLAS LUENGO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DOUGLAS LUENGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização

do valor principal. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000596-94.2011.403.6105** - AIR PREHEATER EQUIPAMENTOS LTDA (SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVÃO E SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E SP244644 - LEANDRO GARCIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AIR PREHEATER EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor referente aos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007771-42.2011.403.6105** - OTAVIO ADAO (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP274949 - ELIANE CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X OTAVIO ADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005112-94.2010.403.6105** - INFRALINK SERVICOS DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL LTDA (SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP237509 - ELLEN NAKAYAMA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X INFRALINK SERVICOS DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL LTDA

No caso dos autos, houve manifestação do coexequente INSS pela desistência da execução, sem baixa na distribuição, diante do montante do débito exequendo ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos da Portaria AGU nº 377, de 25 de agosto de 2011, bem assim do parágrafo 2º da Portaria PGF nº 916, de 31 de outubro de 2011. (f. 128). Por outro lado, em relação à coexequente União Federal, houve o pagamento do valor devido pelo executado (f. 121) e concordância de referida coexequente (f. 123). Assim, houve o cumprimento do comando judicial em relação à União Federal. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos da Portaria acima e dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, evidenciando que o coexequente INSS não renunciou ao seu direito creditório, senão apenas optou por não exercê-lo nesse momento. Por outro turno, determino o arquivamento com baixa-findo. Tal arquivamento, res-te evidenciado, não inviabilizará que a Autarquia exerça oportunamente seu direito creditório (art. 475-J, 5º, CPC), a seu critério de oportunidade, sobretudo em caso de o valor evoluir para montante além do piso referido anteriormente à operação da prescrição, conforme ad-verte a própria Portaria invocada (art. 5º, final). Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo, sem prejuízo da possibilidade de desarquivamento para oportuna cobrança pela Autarquia Previdenciária anterior à prescrição.

**0010970-09.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE DALCY SOUZA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DALCY SOUZA DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito.

**0005400-71.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA (SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X



## SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o pagamento do valor principal, bem assim do valor referente às custas e honorários sucumbenciais (ff. 180 e 207) e concordância manifestada pela parte exequente (f. 210). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. F. 210: indefiro a expedição de alvarás distintos nos termos do requerido, tendo em vista que a ANPINFRA não faz parte da presente relação processual. A própria exequente deverá, se o caso, repassar o valor referente à verba sucumbencial a quem de direito. Expeça-se alvará de levantamento em favor da Infraero/Procurador indicado à f. 184, restando autorizada a retirada desse documento em Secretaria por qualquer Procurador da exequente constituído neste feito. Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### Expediente Nº 9191

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0012705-48.2008.403.6105 (2008.61.05.012705-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X JAIR PADOVANI(SP066298 - NEUSA MARIA DORIGON COSTA E SP230390 - MONICA APARECIDA GARCIA) X ARISTIDES APARECIDO RICATTO(SP066298 - NEUSA MARIA DORIGON COSTA E SP230390 - MONICA APARECIDA GARCIA) X EDSON LAURO GIRARDI X NELSON VIANA(SP066298 - NEUSA MARIA DORIGON COSTA) X ROSANGELA APARECIDA SILVA(SP066298 - NEUSA MARIA DORIGON COSTA E SP178330 - JULIANA ESCOBAR NICCOLI) X ROBSON SAMUEL CURCIO(SP066298 - NEUSA MARIA DORIGON COSTA E SP178330 - JULIANA ESCOBAR NICCOLI) X KCLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT012886 - LUIZ MARIO DO NASCIMENTO JUNIOR) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT012886 - LUIZ MARIO DO NASCIMENTO JUNIOR) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT012886 - LUIZ MARIO DO NASCIMENTO JUNIOR) X DARCI JOSE VEDOIN(MT012886 - LUIZ MARIO DO NASCIMENTO JUNIOR) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA) X FRANCISCO MAKOTO OHASHI(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X JOSELIA MARIA SILVA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI)

1. F. 1392: Nos termos do artigo 398, do Código de Processo Civil, vista à parte ré, pelo prazo de 5(cinco) dias. 2. Manifestem-se os réus se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Int.

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0603744-94.1993.403.6105 (93.0603744-9)** - MARIA ELIZA NAPPI X JOAQUIM DONIZETI CARREA(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

1- F. 393:Excepcionalmente, defiro o requerido. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, para transferência do valor depositado na conta nº 2554.005.00003997-6 para a conta nº 0513402-1, agência 0095 do Banco Bradesco, indicada pelo perito.2- Comprovada a providência, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.3- Após, tornem ao arquivo.

#### DESAPROPRIACAO

**0005937-72.2009.403.6105 (2009.61.05.005937-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X LUIZ GONZAGA MEDEIROS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X WILMA DE CAMPOS MEDEIROS(SP085902 - ANTONIO CESARE BABBONI)

1. Em face do que consta do despacho proferido nos autos da carta precatória devolvida (f. 190), determino o desentranhamento da carta precatória de ff. 188/190 para entrega à requerente, que deverá providenciar nova distribuição, instruindo com a guias das custas devidas no Juízo Deprecado.2. A carta deverá, ainda, ser instruída com as cópias destinadas à contrafé que se encontram acostadas à contracapa dos autos.Int.

**0017274-58.2009.403.6105 (2009.61.05.017274-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X LUIS ANTONIO DA SILVA NETO(SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA) X ANTONIA RODRIGUES BARROS E SILVA(SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA) X ANTONIO STECCA - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS LOPES STECCA X CELIA MALTA LOPES - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS LOPES STECCA X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X DULCINEA LUCIA LUPPI BARNIER X AGLACY DANTAS LUPPI - ESPOLIO X DULCINEA LUCIA LUPPI BARNIER

1- Ff. 190-191: dê-se vista aos expropriantes para que se manifestem sobre o pedido de levantamento dos valores depositados. A tanto, deverão considerar a audiência já realizada pela Central de Conciliação, bem assim a ausência de manifestação dos outrora promitentes-vendedores. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Intime-se.

**0006410-19.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X KOUKI MUKAY(SP147466 - CLAITON ROBLES DE ASSIS) X SILVIA DIAS CARDOZO MUKAY

1- F. 341: defiro o pedido de produção de prova pericial e nomeio perita a Sra. ANA LUCIA MARTUCI MANDOLESI, CREA 5060144885, telefone 19-32526749. 2- Intime-se a Sra. Perita de sua designação, bem como para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente proposta de honorários periciais, conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010.3- Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita.4- Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Prazo: 10 (dez) dias.5- Revendo posicionamento anterior deste Juízo, determino que as custas decorrentes da prova pericial técnica sejam suportados, neste momento, pela Infraero, uma vez que, no caso dos autos, a expropriada contestou o valor de indenização ofertado na inicial, colacionando documentos que trazem aos autos indício de que o montante depositado mostra-se inferior aos parâmetros insculpidos na Carta Magna, que exigem a justa e prévia indenização. Nesse sentido, colho o excerto do julgado do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que reflete sua jurisprudência dominante: ...1. O art. 19, da Lei Complementar 76/93 dispõe, in verbis: As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido... (RESP 200602242873, RECURSO ESPECIAL - 895929, Relator Luiz Fux, Primeira Turma, DJE DATA 14/05/2008.DTPB). Confira-se, por igual, RESP 973252 e RESP 992115. Ademais, imputar ao expropriado o ônus de arcar com as custas do perito seria onerá-lo ainda mais ante a expropriação do imóvel de sua propriedade e, além disso, reduzir efetivamente o valor da indenização, carregando-lhe despesa que deve ser suportada pelo ente expropriante. 6- Realizada a perícia, cumpra-se a ordem de imissão na posse (f. 225).7- Indefiro a produção de prova oral com fundamento no artigo 130, CPC, bem assim por incabível à espécie. 8- Intimem-se.

**0006630-17.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MELQUIADES SANTOS OLIVEIRA(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO) X ROSANA GOMES PEREIRA(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO) X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS OLIVEIRA(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO)

1- F. 289: Aprovo os quesitos apresentados pela Infraero, bem como defiro a indicação de seu assistente técnico. Faculto às demais partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos. Prazo: 10 (dez) dias. 2- F. 290: Reitere-se a intimação à Perita nomeada, nos termos do determinado à f. 252. 3- Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005437-45.2005.403.6105 (2005.61.05.005437-4)** - NORMA SUELI APARECIDA PEDRO GONCALVES PAULINO X SARA GIANNESCHI ORLANDO X JOSE ANTONIO ORLANDO X MARILDE DE LIMA RIBEIRO TEIXEIRA X ELIANA BLUM X MARIA DI STEFANO COSTA BRANDAO X MARIA ELISABETE VERNAGLIA X ALBA CONCEICAO PERILLI X SHIRLEY RACHEL POMPERMAYER X EUNICE ARAGAO DA COSTA X EDERLI VIOTTO(SP174414 - FÁBIO HENRIQUE MING MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

**0001569-54.2008.403.6105 (2008.61.05.001569-2) - ROBERTO MEDEIRO DE ARRUDA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0000819-47.2011.403.6105 - AVELINO SANTOS BARROSO(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo o Recurso Adesivo de ff. 158/163, interposto pela parte autora, subordinado a sorte do principal. 2. Dê-se vista ao INSS para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**0001829-58.2013.403.6105 - FELICIA APARECIDA CHAVES FERREIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 RELATÓRIOCuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por Felícia Aparecida Chaves Ferreira, CPF n. 034.329.318-83, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à concessão do benefício assistencial de prestação continuada a partir da data em que o INSS tomou conhecimento da existência de sua incapacidade. Alega ser portadora de problemas psiquiátricos, não tendo condições de trabalhar para prover seu sustento. Pretende receber as parcelas vencidas desde o momento da comprovação das condições para obtenção do benefício, qual seja, a data do ajuizamento de ação perante o Juizado Especial Federal, em 2008. Pretende, ainda, obter indenização pelos danos morais sofridos em decorrência do indeferimento do benefício. Alega que seu requerimento de benefício assistencial - LOAS (NB 87/543.215.804-0), ocorrido em 14/10/2010, foi indeferido. Relata que, anteriormente ao requerimento do benefício assistencial, ajuizou pedido junto ao Juizado Especial Federal (autos nº 2008.63.03.009579-0) pleiteando benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o qual foi julgado improcedente sob o fundamento da preexistência da doença ao ingresso como contribuinte na Previdência Social. Sustenta, contudo, que a perícia médica realizada no âmbito daquele Juizado constatou a existência de sua incapacidade desde os 15 anos de idade, devendo o laudo ser utilizado como prova emprestada nos presentes autos para o fim de comprovação do requisito incapacidade/deficiência mental. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou com a inicial os documentos de ff. 11-24. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 27 e verso). Emenda à inicial com documentos (ff. 32-51). Foi determinada a realização de perícias médica e socioeconômica. O INSS apresentou contestação (ff. 71-94), sem arguir preliminares. No mérito, sustenta em síntese que a parte autora não preenche todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial pleiteado. Apresentou quesitos e juntou documentos. Replica às ff. 102-104. Foi juntado laudo médico pericial (ff. 106-110), acompanhado dos documentos médicos de ff. 111-114. Foi juntada cópia do processo administrativo relativo ao benefício da autora (ff. 115-157). Foi apresentado estudo socioeconômico às ff. 163-168. A autora e o INSS se manifestaram sobre os laudos (respectivamente, ff. 171-184 e ff. 185-189). Em razão da constatação pelo perito médico do juízo acerca da incapacidade da autora para os atos da vida civil, foi nomeado seu esposo como curador desta nos presentes autos. Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do benefício. Vieram os autos conclusos à prolação de sentença. 2 FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Condições para o julgamento de mérito Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há prescrição a ser pronunciada. A autora pretende obter o benefício assistencial de prestação continuada a partir de 18/09/2008 - data do ajuizamento da ação no Juizado Especial Federal. Entre aquela data e a do ajuizamento da presente ação (21/02/2013) não decorreu o lustro prescricional quinquenal. 2.2 Mérito No mérito, pretende a autora a concessão de benefício assistencial de prestação continuada com fundamento no artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Para tanto, afirma ser portadora de problemas psiquiátricos há longa data que a incapacitam ao trabalho. O benefício pretendido é de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) e está previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e leis: Constituição da República Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n.º 8.742/1993 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social

realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaura, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua

subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração em Recurso Extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005). Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, foi tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio): RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008, Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema, o STJ assim se manifestou: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP, 2010/0114630-8, Rel. Min. OG FERNANDES; SEXTA TURMA; Julgamento 15/02/2011; DJe 09/03/2011)..... PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PR, 2010/0148155-6, Rel. Des. Conv. TJ/RJ ADILSON VIEIRA MACABU, T5 - QUINTA TURMA, Julg. 08/02/2011 DJe 21/02/2011). Importa ressaltar que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu

em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Contudo, em julgamento ocorrido em abril de 2013, o Egr. Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:- 3º do artigo 20 da Lei 8742/93: Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).- o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Desta forma nos resta verificar se a parte requerente preenche os requisitos subjetivos (idoso ou deficiente nos termos da lei) e o requisito objetivo, qual seja, a vulnerabilidade social. Deve esta ser analisada com base em todos os elementos probatórios constantes nos autos que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. No caso concreto, quanto ao critério subjetivo, relata a autora que é portadora de problemas psiquiátricos consistente em esquizofrenia e depressão. Feita a perícia médica judicial, restou atestado no laudo médico (ff. 106-110) que a autora é portadora de doença psiquiátrica (F-31), apresentando humor depressivo grave, memória com lapsos e atenção com déficit. O Experto atestou que a autora apresenta incapacidade total e permanente, enquadrada no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Anteriormente à perícia judicial feita nos presentes autos, a autora já havia sido submetida à perícia médica nos autos distribuídos no Juizado Especial Federal, em 2008, em que teve também constatada sua incapacidade laboral. Além disso, os documentos médicos juntados aos autos dão conta da existência da doença mental, com notícia de internações e tentativa de suicídio, bem como de tratamento medicamentoso de longa data, tudo concluindo pela existência de fato da incapacidade laboral. Com relação à condição de miserabilidade, verifíco do estudo socioeconômico juntado aos autos (ff. 163-168), bem como dos extratos de consulta ao CNIS, que a autora reside juntamente com seu esposo, Wilson José Ferreira, e sua filha, Veridiana Rebeca Chaves Ferreira, em casa adquirida junto à Cohab. Trata-se de moradia simples, inacabada externamente, em regular estado de conservação, guarnecida apenas dos móveis essenciais. A autora não possui renda; seu esposo encontra-se formalmente desempregado, vivendo de bicos de pintor, auferindo em média R\$ 500,00 mensais; sua filha atualmente encontra-se desempregada, sendo que nos dois últimos anos teve dois vínculos empregatícios que não perduraram. A família da autora não recebe ajuda de parentes e familiares, bem assim não se encontra incluída em programa oficial de assistência social. Conclui a Sra. Assistente Social oficial que a autora e sua família vivem de modo simples, distante da pobreza e/ou da miserabilidade como observamos, devendo a concessão do benefício pleiteado somar-se aqueles, visando minimizar o custeio das suas necessidades básicas (f. 166, final). Do relatório socioeconômico, ao contrário do que pode levar a crer a referência a que a autora encontra-se distante da pobreza e/ou da miserabilidade como observamos, pode-se concluir que em verdade ela se encontra em estado de miserabilidade. As informações constantes da f. 166, em especial, bem indicam essa condição financeira e sua vulnerabilidade social. Afasto a alegação do INSS para cômputo da renda recebida pelo filho da autora, visto que ele não reside no mesmo endereço que a autora, conforme aferido pela Assistente Social do Juízo quando da visita domiciliar. Dessa forma, a demandante preenche os requisitos necessários à percepção do benefício. Tomo, contudo, como termo de início do benefício a data da juntada do relatório socioeconômico (12/08/2013) aos autos, momento a partir do qual restou devidamente comprovada a hipossuficiência econômica da autora.

**2.3 Danos morais:** Com relação ao pedido de indenização, a autora cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do indevido indeferimento do benefício. Esse pedido é improcedente. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. O 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado. Noutra giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei. No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano à autora. A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de incapacidade laboral e de vulnerabilidade social. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pela autora e da realização da perícia médica. Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual a autora contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/08, p. 766; Rel. Henrique

Herkenhoff].3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Felícia Aparecida Chaves Ferreira, CPF nº 024.720.248-78, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto o pedido de indenização por danos morais, mas condeno o INSS a implantar à autora o benefício assistencial de prestação continuada, a contar da data da juntada do relatório socioeconômico a estes autos (12/08/2013 - f. 163), no valor correspondente a um salário mínimo vigente, pagando-lhe após o trânsito em julgado os valores em atraso, observados os consectários abaixo estabelecidos. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data de juntada aos autos do laudo socioeconômico (12/08/2013) e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.500,00, nos termos do art. 20, 4.º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional (dada a improcedência do pedido indenizatório por dano moral), compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. Custas na mesma proporção e na forma da lei, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Felícia Aparecida Chaves Ferreira / 024.720.248-78 Nome da mãe Zenaide dos Reis Chaves Espécie de benefício Benef. assistencial de prestação continuada Número do benefício (NB) 87/543.215.804-0 Data do início do benefício (DIB) 12/08/2013 (juntada do rel. socioeconômico) Data considerada da citação 05/04/2013 (f.60) Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, sem prejuízo da implantação do benefício por meio da tutela ora concedida. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005838-63.2013.403.6105** - EDWARD ANDRADE X MARLENE HERCULIANI CARDILLO ANDRADE (SP152558 - GLAUBERSON LAPRESA E SP215377 - TATIANE LOUZADA) X ISABEL APARECIDA FABRIM FERMINO X JOSE ROBERTO FERMINO X BENEDITO LUIZ FABRIM X MARIA HELENA DE SOUZA FABRIM X EDVALDO FABRIM X ANGELA MARIA TORQUATO FABRIM X VLAUDEMIR FABRIM X MARLI MONTEIRO FABRIM X JOSE ROBERTO FABRIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Tendo em vista a regular citação realizada nos autos e a ausência de resposta, fica decretada a revelia dos requeridos Edvaldo Fabrim, Angela Maria Torquato Fabrim, Marli Monteiro Fabrim, Maria Helena de Souza Fabrim e Benedito Luiz Fabrim. 2- Ff. 40-55: Intime-se a parte autora a que: a) se manifeste sobre a contestação e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal; b) requeira o que de direito em relação ao corrêu ainda não citado José Roberto Fermino; c) cumpra o determinado no item 5 de f. 69, adotando as providências necessárias em relação à corrê falecida Isabel Aparecida Fabrim Fermino; d) Comprove o recolhimento de custas e diligência devidas no Egr. Juízo de Direito da Comarca de Mogi-Guaçu para citação de José Roberto Fabrim, visto que o recolhimento de f. 89 refere-se a custas devidas na Justiça Federal. Prazo: 10 (dez) dias. 3- Diante da notícia de óbito de Vlademir Fabrim (f. 94), determino a suspensão do processo em relação a esse corrêu. Sendo o polo passivo composto por vários réus, não fica prejudicado seu andamento quanto aos réus remanescentes. Tal suspensão valerá, entretanto, pelo prazo de 30 (trinta) dias, prazo suficiente para que os autores tomem as providências necessárias e cabíveis ao caso. 4- Intimem-se.

**0013448-82.2013.403.6105** - EDSON AMORIELES LOPES (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de

estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0013703-40.2013.403.6105** - REGINALDO APARECIDO SALMAZO(SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 218/231: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**0015274-46.2013.403.6105** - CLAUDIONOR APARECIDO VASCONCELOS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Indefiro o pedido de exercício do juízo de retratação, vez que não se aplica à espécie o disposto no artigo 296, CPC. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0015324-72.2013.403.6105** - JOSE TADEU CORREA DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0000319-73.2014.403.6105** - RODRIGO DE SALLES TRIGO(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Pela derradeira vez, determino regularize a requerida Sky Brasil Serviços Ltda. a sua representação processual, conforme mesmo já determi-nado pela decisão de ff. 253-254. A providência deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revelia (artigo 13 do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000739-78.2014.403.6105** - NEUSA RIBEIRO MORELE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário, aforado por Neusa Ribeiro Morele, CPF n.º 107.215.238-03, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, e pagamento das parcelas em atraso desde a cessação do benefício, ocorrido em 10/08/2011. Alega ser portadora de problemas ortopédicos degenerativos em coluna cervical, além de transtornos psiquiátricos. Teve concedido os benefícios de auxílio-doença NB 505.742.378-5, no período de 06/10/2005 a 08/03/2006, e NB 542.272.697-5, no período de 30/04/2007 a 31/05/2011, que foram cessados em razão de a perícia médica não haver constatado a existência de incapacidade laboral. A autora sustenta, contudo, que seu estado de saúde segue debilitado, não tendo recuperado a capacidade laborativa.Requeru a gratuidade processual. Juntou os documentos de ff. 14-55.Foi juntada cópia do prontuário médico administrativo da autora (ff. 74-83).Citado, o INSS ofertou a contestação e documentos de ff. 84-112, sem arguir questões preliminares. No mérito, refere que a perícia médica administrativa constatou a inexistência de incapacidade da autora para o trabalho, circunstância médica que inviabiliza o pedido autoral. Pugna pela improcedência do pedido.Foi juntado laudo médico pericial (ff. 160-164).A autora apresentou réplica (ff. 166-170).O INSS manifestou-se sobre o laudo médico (ff. 172-173), alegando que a autora está exercendo atividade laboral remunerada como sócia da empresa N.R. Norele Colchões. Requeru complementação do laudo médico. Subsidiariamente, pretende seja a data do início da incapacidade fixada na data da realização da perícia médica.O pedido de nova perícia e de complementação da perícia médica realizada foi indeferido (f. 182).A autora apresentou suas alegações finais (ff. 186-188).Instada pelo Juízo, a autora apresentou novos documentos (ff. 194-227), sobre os quais se manifestou o INSS (f. 229).As partes não requereram a produção de outras provas.Vieram os autos conclusos ao sentenciamento.2 FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente:Presentes os pressupostos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos.Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a autora o restabelecimento de benefício cessado em 10/08/2011, com pagamento das prestações vencidas desde então. O aforamento do feito se deu em 28/01/2014, após menos de cinco anos daquela cessação.Mérito:Benefício por incapacidade laboral:O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias



consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais intelectuais e apresenta problemas igualmente psicológicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitada para exercer atividades físicas não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. No caso dos autos, verifico dos extratos do CNIS (f. 175) que a autora possui vínculos empregatícios desde 1979 até 1989; recolheu contribuições como segurada facultativa entre 2004 e 2005. Teve concedido benefício de auxílio-doença nos períodos de 06/10/2005 a 08/03/2006 (NB 505.742.378-5) e de 30/04/2007 a 31/05/2011 (NB 542.272.697-5), a partir de quando pretende o restabelecimento. Resta comprovada, pois, a carência e qualidade de segurada da autora. Quanto à incapacidade laboral, verifico dos documentos médicos juntados aos autos - em especial aqueles de ff. 25, 26 e 29 -, que a autora sofre de doença degenerativa da coluna cervical desde 2004, aproximadamente. Vem realizando tratamento conservador com medicamentos até a presente data. Examinando-a em março de 2014, o perito médico do Juízo com especialidade em ortopedia constatou que a autora é portadora de patologia osteodegenerativa em coluna cervical com quadro de discopatia com extrusão discal ao nível de C5-C6, que acarreta alteração funcional moderada em coluna cervical. Atestou, ainda, que em razão da referida patologia, ela apresenta incapacidade para o labor de forma total e permanente. Referiu também que a doença remonta aos anos de 2003 e 2004, sendo que a incapacidade se deu em 2006, quando seu quadro clínico se agravou significativamente. Conclui que a autora não tem mais condições de exercer atividade laboral e que não é possível a reabilitação em consequência da gravidade das lesões degenerativas e de suas sequelas. No caso dos autos, pois, a incapacidade laboral definitiva da autora efetivamente surgiu no ano de 2006, do agravamento da doença ortopédica que a acomete desde o ano de 2003. Dessa forma, o benefício de auxílio-doença concedido em 30/04/2007 não deveria ter sido cessado em 31/05/2011, devendo ser restabelecido desde então. Contudo, tal definitividade da incapacidade somente foi com segurança constatada com a realização da perícia médica oficial neste feito. Em suma, pode-se concluir que a partir de 31/05/2011 a autora tem direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a partir da data da juntada do laudo médico pericial (14/05/2014) tem direito à aposentadoria por invalidez. Afasto a alegação do INSS (ff. 172-173) de presunção de recuperação da capacidade laboral, pelo fato de a autora figurar como sócia de microempresa e de haver recolhido contribuições previdenciárias respectivas. Estando sem receber o auxílio-doença desde maio/2011, é de se presumir que a autora tenha sido levada, pela necessidade de buscar fonte de sustento, a buscar alguma fonte de renda. Não o fez por mera vontade ou capacidade laboral, senão por necessidade de sobrevivência. Assim, tal circunstância não afasta a conclusão médica de que a autora não recuperou sua condição de trabalho. Evidentemente que INSS deverá aplicar o disposto no artigo 46 da Lei nº 8.213/1991 em apurando - por elementos concretos, novos e relevantes, que podem ser adotados a partir de procedimento administrativo próprio - que a autora voltou a exercer atividade remunerada a partir desta presente data. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Neusa Ribeiro Morele, CPF nº 107.215.238-03, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) restabelecer o auxílio-doença (NB 542.272.697-5) a partir de 10/08/2011; (3.2) converter esse benefício em aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo médico a estes autos (14/05/2014 - f. 160); (3.3) pagar os valores devidos a título de auxílio-doença desde a cessação (10/08/2011), bem como as diferenças devidas entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez a partir de 14/05/2014, observados os consectários financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do CTN e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.500,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% (80% - 20%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela parte autora. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Deverá o INSS antecipar a implantação, por ora, até confirmação pelo Egr. TRF-3.ªR, do auxílio-doença à autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da antecipação parcial da tutela: Nome / CPF Neusa Ribeiro Morele / 107.215.238-03 Nome da mãe Caetana Macene Ribeiro Espécie de benefício/NB Auxílio-doença / 542.272.697-5 DIB 10/08/2011 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da implantação do benefício. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

**0007862-30.2014.403.6105 - KARINA CECILIA CAVALHEIRO - ME(SP239164 - LUIS FERNANDO IERVOLINO DE FRANÇA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Fl. 76: Defiro pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. 3. Int.

**0007988-80.2014.403.6105 - APARECIDO DONIZETE BASILIO RODRIGUES(SP238614 - DENILSON TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

**0010458-84.2014.403.6105 - SILVIA HELENA BARBIERI MIRANDA POLI X ROBINSON MIRANDA POLI(SP204044 - FLÁVIA THAÍS DE GENARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1- Intime-se a autora a emendar a petição inicial, nos termos do artigo 282, incisos II e V do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim, deverá: a) justificar o valor atribuído à causa, atentando para o disposto no artigo 259 do CPC e ao benefício econômico pretendido nos autos. b) apresentar a qualificação completa de cada autor, indicando, inclusive, sua profissão/ocupação profissional à análise do pedido de gratuidade. 2- Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005084-87.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JURANDIR BATISTA DE MATOS**

1- F. 32: Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas. 2- Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0601018-16.1994.403.6105 (94.0601018-6) - RENE SOUZA TOLEDO X DENISE DE SANTIS PINTO X MARILDE DE LIMA RIBEIRO TEIXEIRA X CILZE MARIA JUIZ X MARIA ANGELICA DE ALMEIDA LEONE X EDMILSON ANTONIO DENUNCIO X NILZA RECCHIA X MATHIAS FERREIRA DOMINGUES X MARISA MURARO GARCIA X ADAUTO RAMOS DE SOUZA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X RENE SOUZA TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ff. 613/614: Defiro. Intime-se a parte autora a manifestar-se sobre os ofícios expedidos às ff. 607-610, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se e cumpra-se.

**0074362-52.1999.403.0399 (1999.03.99.074362-1) - CELIA REGINA RODRIGUES MANTONELLI X ISABEL CRISTINA DE SOUZA X MAISA MARTINELLI GONCALVES X ROSA MARIA FELTRAN X VALNIR SEBASTIAO ALO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CELIA REGINA RODRIGUES MANTONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos das decisões de fl. 157 e 159, os autos encontram-se com vista à parte AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados às fls. 161/284, para que apresente os cálculos de execução, bem como requeira o que de direito.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0602694-57.1998.403.6105 (98.0602694-2)** - ASHLAND RESINAS LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X INSS/FAZENDA X ASHLAND RESINAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X ASHLAND RESINAS LTDA

1. Nos autos há dois tipos de depósitos, um referente ao créditos discutidos na presente ação e outro relativo aos honorários de sucumbência. A União à f. 604 solicitou conversão em renda dos valores depositados pertinentes aos créditos discutidos no feito, todavia neste caso necessária a transformação de tais valores em pagamento definitivo. Desta feita, desconsidero a manifestação de f. 604 e determino a imediata expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para transformação em pagamento definitivo em favor da União dos valores depositados na conta judicial2554.280.00003704-3.2. Outrossim, tendo em vista a abertura de conta (f. 606), determino a União que deposite o valor referente aos honorários sucumbenciais convertido equivocadamente em favor da União (cota parte do INCRA).3. Comprovado o depósito, dê-se vista ao INCRA, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que requeira o que de direito, informando códigos e procedimentos a serem utilizados para conversão.4. Com a informação, oficie-se à CEF - PAB Justiça Federal em Campinas determinando a conversão em renda do INCRA, informando-se os dados a serem fornecidos pelo INCRA.5. Atendido, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.6. Intimem-se e cumpra-se.

**0000027-93.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X RUBENS DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS DOS SANTOS JUNIOR

1. F. 79: Defiro o pedido de f. 79 e determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

**0008869-62.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LEANDRO LUIS DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO LUIS DE CAMARGO

1. F. 92: Indefiro o pedido de nova pesquisa de bens no cadastro da Receita Federal do Brasil, uma vez que a realizada nos autos restou negativa. Ademais, já foram empreendidas pelo Juízo, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos (ff. 87/89), buscas através dos sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud, todas infrutíferas.2. Assim, a viabilidade da continuação do processo está condicionada ao peticionamento já com bens indicados pela parte autora. Para tanto, concedo o prazo adicional de 5(cinco) dias.3. No silêncio, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.4. Atente-se a parte autora que o pedido de desarquivamento visando à continuação do processo está condicionado ao peticionamento já com bens indicados para prosseguimento da execução, bem como apresentação de planilha com o valor atualizado do débito.5. Int.

**0009011-66.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GEORGINA APARECIDA LONGO DE OLIVEIRA(SP293782 - ARI BRAZ SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEORGINA APARECIDA LONGO DE OLIVEIRA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Diante da forma do pagamento do acordo fixada na audiência de conciliação (ff. 103-104) - trinta e seis parcelas iguais e sucessivas de R\$ 784,65, com início em 07/11/2014 - informe e comprove a CEF ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se o valor recolhido pela executada (f. 108) é suficiente para cumprir todo o acordado ou apenas se refere ao pagamento da primeira parcela para o fim de formalização do acordo, conforme fixado à f. 103-verso. Ainda, em sendo mantido o pleito de extinção do feito, diga a CEF sobre as penhoras realizadas nos autos. Intime-se.

## **3ª VARA DE CAMPINAS**

**JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**  
**Juiz Federal**  
**RENATO CÂMARA NIGRO**  
**Juiz Federal Substituto**  
**RICARDO AUGUSTO ARAYA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6421**

**EXECUCAO FISCAL**

**0008344-46.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HERNANDES FIM & CIA LTDA(SP196463 - FLÁVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI)

Fls. 176/178 - Com a expedição e entrega do ofício de fls. 173, que esclarece que o bloqueio realizado nestes autos apenas impede a transferência de propriedade do veículo, não obstante seu licenciamento, este Juízo de Execução Fiscal exauriu as providências que lhe cabiam.Com efeito, o requerido pelo peticionário às fls. 177/178 ultrapassa os limites dos autos de execução, devendo ser postulado pela via processual adequada.Posto isto, INDEFIRO o requerido. Intime-se.

**4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**  
**Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5548**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0600637-76.1992.403.6105 (92.0600637-1)** - CEMAG PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X INDUSTRIA ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA(SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO) X HIGA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X TREVENZOLLI - TERRAPLENAGEM,PAVIMENTACAO,CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X FUSSITERRA CONSTRUCOES LTDA X TELL TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA(SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO E SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO E Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Processo recebido do arquivo e reativado no sistema processual. Defiro o pedido de expedição de certidão de inteiro teor, conforme solicitado às fls. 233.Antes porém, deverá a parte interessada proceder à regularização do pagamento devido, através de GRU-UG/Gestão 090017/00001, Código 18710-0, para fins do desarquivamento, bem como para fins da expedição da certidão.Cumprida a determinação, expeça-se.Intime-se.Cls. efetuada aos 22/10/2014-despacho de fls. 237: Tendo em vista a informação supra, preliminarmente, proceda-se à intimação do advogado Dr. Islê Brites Junior, OAB 111.276, para que regularize a representação processual neste feito, incluindo o nome do mesmo no sistema processual, para fins de intimação. Cumprida a determinação, e com a regularização do determinado às fls. 236, expeça-se a certidão. Outrossim, publique-se o despacho supra referido. Intime-se.

**0015270-63.2000.403.6105 (2000.61.05.015270-2)** - ANTONIO CARLOS PINHEIRO X LEDAMI FERNANDES LUCAS X NELSY CAMARGO DE ANDRADE X RAQUEL DE CASSIA RODRIGUES SOFIA X CELIA MARIA DAMIANI LINO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o determinado no V. Acórdão proferido nos autos e, ainda, considerando-se o requerido pela parte autora às fls. 298, determino a liquidação da sentença por arbitramento, nos termos do art. 475-D, caput, e nomeio o Perito Gemólogo e Avaliador Sr. JARDEL DE MELO ROCHA FILHO, que deverá, a princípio, ser intimado através do email institucional da Vara, para que apresente sua estimativa de honorários periciais, considerando-se que no presente feito temos 10(dez) contratos/cauteladas para serem avaliados.Com a resposta do Sr. Perito, a CEF

deverá ser intimada a comprovar nos autos o depósito judicial dos honorários, à disposição do Juízo. Cumprida a determinação supra, o perito deverá ser intimado para início dos trabalhos periciais, devendo ser o laudo apresentado no prazo de 30(trinta)dias. Intime-se.

**0029952-35.2001.403.0399 (2001.03.99.029952-3)** - MARIA RAIMUNDA DA CRUZ X MIGUEL DE MAIA X MARCIA APARECIDA MIGUEL DE LIMA X MARCO AURELIO DE OLIVEIRA X MARCO AURELIO LACERDA SCHROEDER(SP165306 - FRANCIS LEANDRO RAMAZZINI E SP147406 - EDUARDO LACERDA FERNANDES E SP203494 - FABIANA DE OLIVEIRA MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Dê-se vista ao patrono dos autores para que se manifestem sobre a suficiência do valor do depósito, comprovado às fls. 255, a título de honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006717-56.2002.403.6105 (2002.61.05.006717-3)** - MARIA DO CARMO PEREIRA OTAVIO X GISELE PEREIRA OTAVIO X MICHELLE PEREIRA OTAVIO(SP155398 - MESSIAS MARQUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por MARIA DO CARMO PEREIRA OTAVIO e suas filhas menores GISELE PEREIRA OTAVIO e MICHELLE PEREIRA OTAVIO, devidamente qualificadas na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de Pensão Por Morte e pagamento dos valores atrasados devidos, em razão do óbito de seu marido, Sr. Antonio Otávio, em 02/06/1999. Para tanto, aduz a Autora que, em 15/07/1999, protocolou requerimento administrativo para concessão do aludido benefício, sob nº 21/114.080.677-4, que foi indeferido ao fundamento de perda da qualidade de segurado do de cujus. Entretanto, sustenta a Autora que o segurado falecido detinha a qualidade de segurado, bem como, à época de seu óbito, já perfazia tempo suficiente de contribuição para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo laborado em atividade especial, razão pela qual faria jus ao benefício de pensão por morte, desde a data do óbito. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/39. À f. 41, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. No mesmo ato processual, foi a Autora intimada esclarecer o motivo da não inclusão de sua outra filha mais velha, Michelle Pereira Otávio, no polo ativo da demanda, bem como a regularizar o feito, inclusive quanto à representação processual de suas filhas, menores, sob pena de extinção do feito. A parte Autora formulou pedido de aditamento à inicial para inclusão de sua filha Michelle no polo ativo da demanda e juntada de documentos (fls. 45/68). À f. 69, foi determinado à parte Autora o cumprimento integral do despacho de f. 41, no tocante à regularização processual. À f. 72, foi certificado o decurso do prazo sem manifestação da parte Autora. Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal (f. 73), este apresentou seu parecer às fls. 75/76, opinando pela regularização processual tanto da menor Gisele quanto da menor Michelle, no caso desta ser relativamente incapaz, alegando que deverá ser esclarecido, neste ponto, se esta é solteira ou casada e emancipada, tendo em vista a contradição no informado à f. 45 e no instrumento de procuração de f. 46. A parte Autora, intimada do parecer de fls. 75/76, manifestou-se às fls. 81/82, pela desnecessidade da regularização da representação processual alegada. À f. 83, foi extinto o feito sem julgamento de mérito por sentença anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, considerando os elementos constantes nos autos e que ambas as filhas do falecido atingiram a maioridade no curso da demanda, determinou o retorno dos autos para regular prosseguimento (fls. 104/105). À f. 108, o Juízo deu ciência do retorno dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas e entendeu que não havia como se deferir, ao menos naquela ocasião, o pleito antecipatório, ante a necessidade de dilação probatória para dirimir a matéria controvertida. No mesmo ato processual, determinou a citação e intimação do Réu, para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência e de dados atualizados do de cujus, constantes no CNIS. Regularmente citado e intimado, o Réu juntou informações do instituidor falecido extraídas do CNIS (fls. 116/123), bem como apresentou contestação e juntou documentos às fls. 128/141, defendendo, no mérito, a improcedência do pedido formulado. A parte Autora não apresentou réplica (certidão de f. 145). Às fls. 149/191, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo nº 21/114.080.677-4. Pela decisão de f. 196, o Juízo determinou a remessa dos autos ao SEDI para inclusão de Michelle Pereira Otávio no polo ativo da demanda e vista subsequente dos autos ao Ministério Público Federal. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, ao argumento de que as Autoras, que à época do falecimento, eram menores, contam com mais de 18 anos, tornando-se desnecessária a intervenção do referido órgão no feito (f. 199). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifica-se que a questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não foram alegadas questões preliminares. No mérito, como é cediço, a Lei Maior, nos termos do art. 201, inciso V, institui a pensão por morte, que, em síntese, consiste em benefício previdenciário de trato continuado devido mensal e sucessivamente aos dependentes do segurado falecido. Nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, são explicitados os requisitos legais para o gozo do referido benefício, a saber: óbito do segurado, relação de dependência (art. 16, inciso I da Lei no. 8.213/91) e qualidade de segurado da Previdência Social (art. 15 da Lei no. 8.213/91). No caso em concreto, observa-se, da leitura da

documentação acostada aos autos, restar incontestado o falecimento do segurado em 02/06/1999 (cf. certidão de óbito à f. 14). No mais, sobre a dependência econômica da Autora, bem como de suas filhas menores, em relação ao seu falecido marido, a Lei 8.213/91 (art. 16, I c.c. 4º) a presume. Resta examinar, portanto, a questão da qualidade de segurado à data do óbito. Dispõe o art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições. De outra feita, o parágrafo primeiro do referido dispositivo legal prorroga por até 24 meses o período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 contribuições. Outrossim, os prazos previstos tanto no inciso II (12 meses), como no do 1º (24 meses) poderão ainda ser acrescidos de mais 12 (doze) meses, na hipótese de caracterização da situação de desemprego, quando comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, conforme disposto no parágrafo segundo do dispositivo legal em destaque. No caso, verifica-se que a última contribuição realizada pelo Autor, na qualidade de contribuinte individual, data de 06/1998, sendo de se ressaltar que, quanto a este fato, inexistiu controvérsia, posto que já reconhecido pelo INSS, conforme se infere das anotações contidas no CNIS (f. 141). Dessa forma, em que pesem as considerações formuladas pelo Réu, impende reconhecer que o de cujus detinha qualidade de segurado na data do óbito (02/06/1999), dado que não ultrapassado o período de 12 meses da cessação das contribuições (art. 15, II, da Lei nº 8.213/91). Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o momento de sua implantação, eventual correção monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, o art. 74 da Lei nº 8.213/91, fixa o óbito (quando requerido até trinta dias depois deste - inciso I), o requerimento (quando requerido após o prazo previsto no inciso anterior - inciso II) ou a decisão judicial (no caso de morte presumida - inciso III), como termos iniciais para o benefício em foco. No caso, resta comprovado nos autos que a Autora Maria do Carmo requereu administrativamente o aludido benefício na qualidade de esposa do falecido e para suas filhas, em 15/07/1999 (f. 152), vale dizer, após o prazo previsto no inciso I do dispositivo legal acima referido. Assim, quanto à Autora Maria do Carmo Pereira Otávio, a data do requerimento administrativo é que deve ser considerada para fins de início do benefício. Já com relação às filhas do falecido, Gisele Pereira Otávio e Michelle Pereira Otávio, menores à época do óbito, mas que já atingiram a maioridade previdenciária (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91), não há que se falar em implantação do benefício, mas tão somente no pagamento dos valores atrasados, estes devidos desde a data do falecimento, uma vez que não corre qualquer prazo prescricional contra os incapazes (art. 198, I, do Código Civil). No sentido de todo o exposto, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO. MAIORIDADE PREVIDENCIÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Os autores pleiteiam a concessão de pensão por morte em razão do falecimento da sua genitora/consorte, ocorrido em 24/07/1999. 2. O disposto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 não se aplica às pensionistas menores ao tempo do óbito, o que lhes confere o direito às parcelas vencidas desde o dia do falecimento. Quanto ao cônjuge supérstite, faz jus aos valores em atraso a partir da data do requerimento administrativo. 3. A autora Elaine Pinto Oliveira já atingiu a maioridade previdenciária (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91), não fazendo jus à implantação da pensão por morte, mas tão somente ao pagamento dos valores em atraso. (...) (AC 552368, TRF 5ª Região, Primeira Turma, v.u., Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, DJE 13.06.2013, pág. 216) Outrossim, no que toca ao pagamento dos valores atrasados, deverá ser observado o disposto no art. 77 da Lei nº 8.213/91, que prevê o rateio entre os dependentes em parte iguais. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para reconhecer e DECLARAR a dependência das Autoras, MARIA DO CARMO PEREIRA OTAVIO e de suas filhas GISELE PEREIRA OTAVIO e MICHELLE PEREIRA OTAVIO, em relação ao segurado falecido (Antonio Otávio) e CONDENAR o Réu a implantar PENSÃO POR MORTE (NB 21/114.080.677-4) em favor da Autora Maria do Carmo Pereira Otávio, equivalente a 100% (cem por cento) do valor recebido pelo segurado na data do seu falecimento (02/06/1999), observado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.213/91, com início de vigência em 15/07/1999 (data do requerimento); bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos à Autora Maria do Carmo Pereira Otávio, a partir do requerimento administrativo, e às Autoras Gisele Pereira Otávio, relativo ao período compreendido entre 02/06/1999 a 11/11/2005, e Michelle Pereira Otávio, relativo ao período compreendido entre 02/06/1999 a 01/02/2003, conforme motivação, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela parte Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a implantação do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em

julgado. Essa pensão (devida ao conjunto de dependentes do de cujus, que, pelos autos, corresponde à parte-autora) deve ser paga enquanto mantidas as condições legais exigidas. Na hipótese de aparecimento/habilitação de outros dependentes/beneficiários legais, a pensão deve ser rateada, na forma e critérios de reversão previstos em lei. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

**0007746-97.2009.403.6105 (2009.61.05.007746-0) - CELCINA MARIA DOS SANTOS (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0014750-88.2009.403.6105 (2009.61.05.014750-3) - RUTE RIBEIRO FLORIANO (SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0009216-32.2010.403.6105 - GREUZA BARBOZA SILVA COSTA (SP284423 - FRANCISCA DE ASSIS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0009531-60.2010.403.6105 - VITA VIEIRA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista às partes do(a) V. Acórdão/Decisão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0006805-79.2011.403.6105 - LEONOR BALADORE CORDEIRO (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0017415-09.2011.403.6105 - CLEONICE GONDIM DE SOUZA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0007919-19.2012.403.6105 - PEDRO CHIRO KIMURA (SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA E SP254219 - ADRIANA SCARPONI SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença proferida às fls. 271/278, a qual julgou parcialmente procedente o pedido, para o fim de reconhecer ao autor determinados períodos de serviço trabalhados sob condições especiais, bem como de período trabalhado na zona rural, condenando-se o INSS à consequente averbação na contagem de tempo de serviço e revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a embargante que seja sanada a omissão da sentença, a fim de constar no dispositivo da sentença a prescrição quinquenal, no que se refere à condenação principal. Pede, ao final, o acolhimento dos presentes embargos. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Com efeito, trata-se de omissão a ser sanada, uma vez que a sentença não se referiu à prescrição quinquenal em relação à condenação principal. Diante do exposto, configurada a presença de omissão, conheço dos embargos opostos tempestivamente, e retifico o dispositivo da sentença para que dele passe a constar: Do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar



os períodos laborados em condições especiais de 28/12/1973 a 31/10/1985, totalizando a contagem de 38 anos, 4 meses e 27 dias de tempo de contribuição até a data da DER (30/06/2002) do NB 124.154.142-3, conforme planilha anexa; e (2) reconhecer e averbar o período trabalhado em zona rural de 01/01/1968 a 30/12/1968 e de 01/01/1971 a 30/11/1971; 3) proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 30/06/2002 (DER), pagando as diferenças daí resultantes, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista. Ante a sucumbência mínima experimentada pelo autor, fica o INSS condenado no pagamento de honorários advocatícios à contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal que atingirá as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual, também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS proceda à revisão, em 10 (dez) dias, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ora deferido, calculado na forma da legislação de regência, observando-se as seguintes características: Nome do beneficiário: PEDRO CHIRO KIMURARG: 6.508.454 CPF: 6.031.675 Espécie do benefício: Aposentadoria Tempo de Contribuição Data de início do benefício (DIB): 30/06/2002 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: 10 dias da intimação desta sentença Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 15 (quinze) dias, observado, em relação ao INSS, o disposto no art. 188, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas

**0009458-83.2013.403.6105 - DELFINO BARBOSA DOS SANTOS (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por DELFINO BARBOSA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com o reconhecimento de tempo rural e especial, e respectiva conversão do tempo especial em comum, desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento dos valores atrasados devidos, acrescidos de correção e juros legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 22/84. À f. 86 o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação e intimação do Réu. Às fls. 94/112 foi juntado aos autos cópia do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado, o Réu, às fls. 113/171, contestou o feito, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada. Réplica às fls. 176/181. Intimadas as partes para especificação de provas (f. 182), requereu o Autor a produção de prova documental, oitiva de testemunhas e prova pericial (fls. 187/188). Foi designada audiência de instrução (f. 189), que foi realizada com depoimento pessoal do Autor (f. 203) e oitiva de testemunha (f. 204), tendo sido encerrada a instrução probatória, conforme Termo de Deliberação de f. 205. Decorrido o prazo sem manifestação das partes a título de razões finais escritas (f. 207), vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram alegadas questões preliminares. Quanto ao mérito, objetiva o Autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento do tempo rural e especial, e conversão do tempo comum em especial. Sucessivamente, no caso de não ser reconhecido tempo de contribuição suficiente para concessão da aposentadoria especial pretendida, requer seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Feitas tais considerações, vejamos se o Autor preenche os requisitos para concessão dos aludidos benefícios. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº



53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende o Autor o reconhecimento do tempo especial nos períodos de 01.02.1982 a 31.01.1987, 26.03.1987 a 10.06.1987, 11.06.1987 a 31.05.1988, 01.07.1988 a 13.08.1990, 03.09.1990 a 04.05.1993, 09.08.1993 a 25.01.1994, 01.08.1994 a 01.08.1996, 02.03.1998 a 01.07.1998, 16.09.199 a 10.06.2001 e de 30.04.2003 a 15.2011, quando exerceu atividade de carpinteiro, conforme contido em anotação em CTPS (f. 32, 33, 34, 35, 55 e 55). Quanto aos períodos de 01.07.1988 a 13.08.1990, 03.09.1990 a 04.05.1993 e de 09.08.1993 a 25.01.1994 foram ainda juntados os formulários de f. 73, 74 e 75. Por fim, quanto ao período de 01.08.1994 a 01.08.1996, 30.04.2003 a 30.04.2005 e de 01.05.2005 a 19.03.2012 foi juntado o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 77/80 que comprova a atividade de carpinteiro e a sujeição a ruído acima de 85 dB. Quanto aos períodos de 01.02.1982 a 31.01.1987, 26.03.1987 a 10.06.1987, 11.06.1987 a 31.05.1988, 01.07.1988 a 13.08.1990, 03.09.1990 a 04.05.1993 e de 09.08.1993 a 25.01.1994, conforme comprovado nas anotações constantes da CTPS do Autor (f. 32, 33 e 34), juntadas na inicial, entendo possível o reconhecimento do tempo especial do Autor no exercício da atividade de carpinteiro no ramo da construção civil, por força dos decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, e até a edição da Lei 9.032/95, conforme reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais. Confira-se a título ilustrativo o julgado, a seguir: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE PARA EFEITO DE APOSENTADORIA. CARPINTEIRO. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.032/95. DIREITO ADQUIRIDO SE PREENCHIDOS OS REQUISITOS EXIGIDOS NA LEGISLAÇÃO À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO EM ATIVIDADE INSALUBRE. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. 1. Segurado que exerceu atividade sob condições especiais lhe é garantido o reconhecimento de tempo de serviço especial, desde que o mesmo preencha, à época, os requisitos estabelecidos em lei. 2. É devida a aposentadoria especial ao trabalhador que comprove o exercício de atividade insalubres que prejudique a saúde e a integridade física, ainda que a atividade não esteja arrolada na legislação. Precedentes do STJ. 3. In casu, restando provado, incontestemente, a condição da atividade carpinteiro na construção civil, no período de 1968 até 1995, - conforme cópias da CTPS com informações do contrato de trabalho -, o tempo de serviço do autor, prestado sob condição gravosa, não há como deixar de reconhecer o seu direito a aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. 4. Os honorários advocatícios devem ser mantidos no percentual de 5%, por cuida a hipótese de matéria de fácil deslinde. 5. Apelações e remessa oficial improvidas.(AC 200484000095316, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::16/11/2006 - Página::740 - Nº::219.)Outrossim, considerando que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013, os períodos de 01.08.1994 a 01.08.1996 e de 19.11.2003 a 19.03.2012 também devem ser tidos como especiais pela sujeição a ruído.De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Assim, em suma, de considerar-se especial a atividade exercida pelo Autor nos períodos de 01.02.1982 a 31.01.1987, 26.03.1987 a 10.06.1987, 11.06.1987 a 31.05.1988, 01.07.1988 a 13.08.1990, 03.09.1990 a 04.05.1993, 09.08.1993 a 25.01.1994, 01.08.1994 a 01.08.1996 e de 19.11.2003 a 19.03.2012, para fins de aposentadoria especial.Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido.No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com apenas 21 anos, 9 meses e 11 dias de tempo de serviço/contribuição especial: Período Atividade especialadmissão saída a m d1/2/1982 31/1/1987 5 - 1 26/3/1987 10/6/1987 - 2 15 11/6/1987 31/5/1988 - 11 21 1/7/1988 13/8/1990 2 1 13 3/9/1990 4/5/1993 2 8 2 9/8/1993 25/1/1994 - 5 17 1/8/1994 1/8/1996 2 - 1 19/11/2003 19/3/2012 8 4 1 - - - 19 31 71 7.841 21 9 11 0 0 0 21 9 11 Assim, de concluir-se que contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.Desta feita, resta verificar se o Autor, conforme pedido sucessivo formulado, preenche os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO TEMPO RURAL Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Restava-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal.A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal.O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado:Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em razão do exposto, assume importância o que se considera razoável início de prova material ( 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91).O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público.No caso presente, aduz o Autor que trabalhou como lavrador no período de 31.05.1966 a 30.01.1982, juntando, para tanto, a declaração de cadastro de imóvel rural, datado de 1972 (f. 66), onde alega o Autor ter trabalhado, no Sítio Saco do Fogo de propriedade do Espólio de Geminiano R. dos Santos.De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do

entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado configura início de prova material, que, corroborado por prova testemunhal, permite o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo Autor. Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZÓVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS (PRO MISERO) - ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA 1ª SEÇÃO - REGISTRO CIVIL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - IMPROVIMENTO. 1. Esta eg. Seção, pela maioria de seus membros, encampou o entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo autor(a). 2. Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de lavrador ou agricultor em documentos como certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato. (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78)...(EIAC 199901000707706/DF, TRF 1ª Região, 1ª Seção, v.u., Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19/5/2003, p. 21) Ainda de considerar-se que, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida pelo Juízo, conforme depoimento da testemunha Ailton Fernandes Dias (f. 204), robustece a alegação da atividade rural, sendo de destacar-se, no caso, sem qualquer impugnação das partes. De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008). É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91). Outrossim, sedimentado o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a atividade rural do trabalhador menor entre 12 (doze) e 14 (quatorze) anos deve ser computado para fins previdenciários, eis que a proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em seu benefício e não em seu prejuízo. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 (CATORZE) ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. (...) 4. Recurso especial conhecido e provido para admitir o cômputo do tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos, bem como o reconhecimento da atividade especial no período de 20/8/1991 a 31/12/1991. (STJ, REsp 200300071455, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18/09/2006, p. 350) Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor no período de 31.05.1966 a 02.02.1975, já que, relativamente ao período posterior a 03.02.1975 há registro no CNIS de trabalho urbano. DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Para tanto, formula o Autor, outrossim, pedido sucessivo de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que

posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010)Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos seguintes períodos: 01.02.1982 a 31.01.1987, 26.03.1987 a 10.06.1987, 11.06.1987 a 31.05.1988, 01.07.1988 a 13.08.1990, 03.09.1990 a 04.05.1993, 09.08.1993 a 25.01.1994 e de 01.08.1994 a 01.08.1996.DO FATOR DE CONVERSÃO que toca ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressaltou-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4.Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício.Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA.A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na

regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao rural e comum comprovado nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme cálculo abaixo, verifico contar o Autor, na data da citação (08.08.2013 - f. 91), com 44 anos e 11 meses, tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 52). Confira-se: Por fim, quanto à carência, tem-se que quando da data da entrada do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, considerando que os documentos comprovando o tempo rural e especial foram juntados apenas com a inicial, não constando do processo administrativo, o termo inicial para fins de início do benefício deve ser a citação. Outrossim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei n.º 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros, devem estes serem fixados a contar da citação e nos termos do art. 1º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, e a correção monetária desde quando devidas as parcelas, calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, no tocante ao lapso posterior à entrada em vigor da Lei n.º 11.960/2009 e, anteriormente à sua vigência, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme Resolução n.º 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade rural exercida pelo Autor no período de 31.05.1966 a 02.02.1975 e a converter de especial para comum os períodos de 01.02.1982 a 31.01.1987, 26.03.1987 a 10.06.1987, 11.06.1987 a 31.05.1988, 01.07.1988 a 13.08.1990, 03.09.1990 a 04.05.1993, 09.08.1993 a 25.01.1994 e de 01.08.1994 a 01.08.1996 (fator de conversão 1.4), bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/155.919.239-6, em favor do Autor, DELFINO BARBOSA DOS SANTOS, com data de início em 08.08.2013 (data da citação - f. 91), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução n.º 267 do Conselho da Justiça Federal, conforme motivação. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a implantação do benefício em favor da Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei n.º 10.352/01). Outrossim, em face do ofício n.º 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto n.º 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

**0006018-45.2014.403.6105** - LUIZ BADDINI BUENO (SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Verifico, compulsando os autos, que consta do pólo passivo do presente feito a UNIÃO FEDERAL e BACEN-BANCO CENTRAL DO BRASIL, juntamente com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Esclareço ao autor que apenas a CEF tem legitimidade passiva para figurar nas relações processuais que envolvem a correção dos saldos do FGTS, conforme jurisprudência reiterada do E. Superior Tribunal de Justiça, expressa na Uniformização de

Jurisprudência no Resp. 77.791, 1ª Seção, redigida nos seguintes termos: Nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos relativos a contas vinculadas ao FGTS, a legitimidade passiva ad causam é apenas da Caixa Econômica Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da UNIÃO FEDERAL e do BACEN-BANCO CENTRAL DO BRASIL, do pólo passivo. Aguarde-se em Secretaria, face ao despacho de fls. 114. Intime-se.

**0010151-33.2014.403.6105 - ADEMIR FRANCISCO DA SILVA (SP117042 - KATIA ROBERTA DE SOUZA GOMIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ao atribuir valor à causa a parte autora não levou em consideração o entendimento ao disposto nos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, ou seja, atribuiu de forma aleatória e não criteriosa e justificada. No cumprimento do item acima deverá ainda demonstrar, de maneira inequívoca e pormenorizada, o critério utilizado para estabelecer o valor da vantagem econômica pretendida, juntando, se o caso, planilha de cálculos. Quanto à indenização por danos morais, saliento que comungo do mesmo entendimento do Exmo. Juiz de Direito Antonio Jeová Santos que habilmente destacou em sua obra Dano Moral Indenizável in verbis: Tem proliferado no foro ações que versam sobre dano moral mas que não trazem o valor pretendido pela indenização. Cinge-se o autor a mencionar que aceita o valor que for arbitrado pelo juiz. Essa posição deve ser afastada sob pena de ensejar enormes prejuízos ao autor. Primeiro, o montante que a vítima realmente pleiteia receber, foi previamente estudado. A parte e seu advogado, depois de analisarem sobre as condições dos demandantes, a gravidade da lesão sofrida e da sua repercussão, além das circunstâncias do fato e segundo o aporte doutrinário e jurisprudencial, reúnem condições de saber quanto a vítima deve receber de indenização. Agindo assim, fornecerá critérios ao juiz que, quanto mais houver fundamento na petição inicial quanto à soma em dinheiro requerida, mais o magistrado poderá melhor apreciar o pedido e, até, aceitá-lo. A atividade da parte, nesta direção, balizará o juiz no momento em que ele for estabelecer o valor da indenização.... A estimação do valor da indenização, logo na petição inicial, conserva o direito pleno de defesa do réu. É necessário que ele conheça a exata extensão do pretendido pelo autor, em termos econômicos, para não se ver impedido de questioná-lo da maneira mais ampla possível, inclusive fazendo provas sobre o exagero da quantia pleiteada. Tem de haver correlação lógica entre o pedido inicial e a sentença. Essa vinculação temática também se estende ao pedido de indenização, pois o juiz não pode condenar o réu em quantia superior à que foi pleiteada, nem ao pagamento de qualquer soma em dinheiro, mas do que resulte de demanda e de todas as provas nela contidas, a demonstrar as circunstâncias do caso e aqueles outros aspectos discutidos no capítulo III que trata da quantificação do dano moral. Diante disso, fica deferido o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora a emende fixando o quantum pretende ser indenizado a título de dano moral, bem como para que indique através de planilha de cálculos o valor que pretende auferir a títulos de correção monetária. Deverá, neste caso, atribuir corretamente o valor dado a causa, providenciando o recolhimento da diferença das custas bem como cópia da emenda para contra-fé. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010421-57.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004913-38.2011.403.6105) UNIAO FEDERAL (Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X FRANCISCO DE ASSIS MOLTOCARO (SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO)**

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Int. e certifique-se.

**0010687-44.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002928-39.2008.403.6105 (2008.61.05.002928-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X JOSE ROSSIK FILHO**

Apensem-se os presentes autos, aos autos da Ação Ordinária nº 0002928-39.2008.403.6105, certificando-se. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Int. e certifique-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009173-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE CARMO PEREIRA ARAUJO (SP111833 - CIBELE CORBELLINI LIMA CHIACCHIO) X ANGELICA DE CARVALHO ARAUJO (SP111833 - CIBELE CORBELLINI LIMA CHIACCHIO) X PAULO AFONSO GORGULHO CHAVES (SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI) X TANIA MARISA CHAVES (SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI)**

Petições de fls. 194/196 e 197/199: defiro a intimação dos executados para que informem e justifiquem pormenorizadamente, se o imóvel objeto da matrícula nº. 28.096 constitui bem de família, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos elencados na petição supra referida. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010160-34.2010.403.6105** - TECNOL TECNICA NACIONAL DE OCULOS LTDA(SP205889 - HENRIQUE ROCHA E SP259233 - MICHELE APARECIDA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0014517-52.2013.403.6105** - DAXX STORE COMERCIAL ACESSORIOS LTDA - ME(PR033218 - ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK) X INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DAXX STORE COMERCIAL ACESSÓRIOS LTDA - ME, contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP, com pedido de liminar, objetivando seja dado prosseguimento ao desembaraço aduaneiro relativo às mercadorias objeto das DIs nº 1/1032994-1 e 13/1079949-2. Alega que as mercadorias, importadas da República Popular da China, representadas por óculos de sol e armações, foram parametrizadas para o canal vermelho de conferência, pelo que foi interrompido o despacho aduaneiro, aos seguintes argumentos:- DI 13/1032994-1: A mercadoria como se apresenta, com marca nacional, se presta a indicar ao mercado como sendo de origem italiana, e não de design italiano, infringindo o art. 283, do RIPI, incisos I e II.- DI 13/1079949-2: Infração ao disposto no art. 283, inciso III do Decreto 7212/2010, sujeito a aplicação de pena de perdimento. Assevera a impetrante que discorda da imputação, entretanto, não lhe foi oportunizado o exercício de seu direito de defesa. Aduz ainda que a retenção configura meio coercitivo para pagamento de tributos. O valor da causa foi aditado, às fls. 49/50. Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, às fls. 60/66, combatendo a pretensão, em todos os seus termos. Informou que a impetrante importou óculos fabricados na China, mas sem a indicação deste país de origem e que, além disso, havia nos óculos a logomarca LENSK ou ZABO, bem como as inscrições Italy, England ou Germany, o que levaria o consumidor a acreditar que está comprando óculos italianos, ingleses ou alemães. Aduziu que tal infração enseja, em tese, a aplicação de pena de perdimento das mercadorias, de modo que estas deverão permanecer apreendidas até o final do procedimento administrativo, como medida acautelatória dos interesses da Fazenda Nacional. O pedido de liminar foi indeferido, às fls. 138/139. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 142/143, pela sua não intervenção no feito. Inconformada com a decisão de fls. 138/139, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 152/154), no qual foi deferida a antecipação da tutela recursal apenas para sustar a aplicação de pena de perdimento até ulterior decisão judicial. Às fls. 180, sobreveio manifestação do Ministério Público Federal, reiterando os termos de fls. 142/143, bem como informando acerca do encaminhamento da cópia dos documentos principais dos autos ao núcleo criminal daquela Procuradoria da República para tomada de providências cabíveis. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme consta dos autos, a impetrante foi autuada por conta de irregularidades na importação, com a retenção de mercadorias. Verifico que, quando da apreciação do pedido de liminar, às fls. 138/139, já de posse das informações prestadas, o objeto da demanda foi analisado de forma exauriente, razão pela qual transcrevo os seus termos, adotando-os em sentença como razão de decidir: O auto de infração foi lavrado em virtude de a fiscalização ter constatado que a mercadoria, como se apresenta, não poderia ingressar no território nacional, conforme o artigo 283, incisos II, III e IV do Decreto nº 7.212/2010, por indicação de falsa procedência. Por seu turno, argumenta a impetrante que a inscrição Italy design não tem o condão de distorcer sua procedência; que a apreensão tem por finalidade a arrecadação de tributos, bem como que não lhe foi oportunizado o contraditório. Contudo, não convencem as alegações da impetrante de que as mercadorias em tela apresentam, tão somente, a menção italy design ou germany design. É que nas fotos dos produtos, anexas aos autos pela autoridade impetrada (fls. 112 e 119), pode-se ler apenas Italy - CE e Germany - CE, não havendo qualquer menção ao design, o que poderia levar a crer que se trata de produto apenas de design europeu, mas de procedência de outro país. Assim, resta claro que não condiz com a verdade o afirmado na exordial quanto ao ponto. A conclusão que se tira neste momento é que aparentemente tratam-se de produtos que visam ludibriar os consumidores brasileiros, dando conta que tratam-se de produtos europeus, quando, em verdade, foram fabricados na China. Tal prática não pode merecer o abrigo do Poder Judiciário, até porque é vedada por lei (Decreto 7.212/2010, RIPI, art. 283). Caso permitida a entrada de tais mercadorias no mercado de consumo brasileiro, haveria também violação a regras do Código de Defesa do Consumidor - CDC. E, como bem observa a autoridade impetrada em suas informações, seu procedimento não causou lesão ao devido processo legal, pois os bens em tela estavam inicialmente sob procedimento de conferência aduaneira, no curso do despacho de importação, e depois da lavratura do auto de infração, sob guarda da Fazenda, o que é de praxe e permitido pela legislação aplicável à espécie. Outro ponto a ser destacado é que ao contrário do que faz crer a impetrante, o presente caso difere da situação retratada na Súmula 323 do STF, pois não se faz exigência de tributo, versando a hipótese apenas de apreensão cautelar de bens. Por tudo isso, concluo que a impetrante não logrou desconstituir o quanto apurado pela autoridade impetrada - que, tudo indica, não consistem meras

suposições -, não sendo demais mencionar que, ante a natureza da ação mandamental, de rito célere e que não admite dilação probatória, resta impossibilitada a produção de qualquer outra prova, devendo o julgamento ater-se aos documentos já colacionados aos autos. Por fim, considerando a natureza da pena aplicada, também não é o caso de, eventualmente, substituí-la por multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias, na medida em que o artigo 4º, inciso II, da Instrução Normativa SRF nº 69/1999, prevê tal faculdade somente quando se tratar de mercadorias consideradas abandonadas por decurso de prazo em recinto alfandegado, o que não é caso dos autos. Não se pode perder de vista, ademais, que a pena de perdimento, prevista para a infração em análise, tem por objetivo a proteção de todo o sistema aduaneiro, visando a desestimular a prática de atos fraudulentos, de sorte que o bem jurídico tutelado não é o interesse meramente arrecadatário. Ademais, a depender do preço de aquisição e o de potencial revenda, tal dispêndio poderia não surtir o efeito coibidor desejado. Outrossim, como é cediço, o despacho aduaneiro consiste em procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas ao desembaraço aduaneiro, exercendo a autoridade impetrada, portanto, atividade plenamente vinculada. Ou seja, o procedimento de importação não se limita a direito adquirido à liberação de mercadorias, à simples parametria pelo canal verde ou à DI registrada no SISCOMEX. Trata-se de procedimento, de atos conjugados. Desse modo, feita a parametrização e, suspeitando-se de irregularidades, é legítima a retenção das mercadorias, nos termos dos arts. 65 e 66 da Instrução Normativa 206/02, in verbis: Art. 65. A mercadoria introduzida no País sob fundada suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento ou que impeça seu consumo ou comercialização no País, será submetida aos procedimentos especiais de controle aduaneiro estabelecidos neste título. Parágrafo único. A mercadoria submetida aos procedimentos especiais a que se refere este artigo ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização, independentemente de encontrar-se em despacho aduaneiro de importação ou desembaraçada. Art. 66. As situações de irregularidade mencionadas no artigo anterior compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto: I - à falsidade na declaração da classificação fiscal, do preço efetivamente pago ou a pagar ou da origem da mercadoria, bem assim de qualquer documento comprobatório apresentado; (...) Por seu turno, dispõem os arts. 704 e 705 do Regulamento Aduaneiro: Art. 704. O Ministro de Estado da Fazenda poderá autorizar a adoção, em casos determinados, de procedimentos especiais com relação a mercadoria introduzida no País sob fundada suspeita de ilegalidade, com o fim específico de facilitar a identificação de eventuais responsáveis (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 53, com a redação dada pelo Decreto-lei no 2.472, de 1988, art. 2º). Art. 705. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização (Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 68). Parágrafo único. O disposto no caput será aplicado na forma disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim sobre as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das adequadas medidas de cautela fiscal (Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 68, parágrafo único). Art. 706. No curso de procedimento de fiscalização aduaneira, o Auditor-Fiscal da Receita Federal poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando o exame for considerado indispensável à ação fiscal (Lei Complementar no 105, de 10 de janeiro de 2001, art. 6º). Nem se venha argumentar que a retenção das mercadorias viola o princípio da livre iniciativa, insculpido na Constituição Federal de 1988, posto que, sopesando-se os interesses em jogo, há de prevalecer o interesse público, com vistas a zelar pela regularidade do comércio exterior e livre concorrência. Assim sendo, o procedimento adotado pela fiscalização não se realizou com abuso ou ilegalidade. Forçoso concluir, portanto, que a autoridade impetrada agiu com amparo na legislação aduaneira, em atividade plenamente vinculada, baseada em fatos e documentos, não havendo falar-se em ato abusivo ou ilegal, violador de direito líquido e certo da impetrante, a ser amparado pela via mandamental. Cumpre frisar, por fim, que não se trata de retenção com finalidade de receber tributos, mas sim com vistas a impedir importações ilegais. DISPOSITIVO Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários nos termos do artigo 25 da mesma Lei nº 12.016/2009. Comunique-se o teor desta sentença ao nobre Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002976-90.2011.403.6105 - CLAUDINO MACHADO (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista ao autor acerca da informação e cálculos do Sr. Contador de fls. 386/401. Caso concorde com os cálculos, deverá requerer expressamente a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, bem como apresentar as cópias necessárias para contrafé. Int.



## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004170-28.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FELIPE DO AMARAL(SP212966 - HERMENEGILDO CANDIDO DE OLIVEIRA MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE DO AMARAL  
Vistos.Tendo em vista o cumprimento do acordo, conforme noticiado pela exequente à f. 130, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento nos art. 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**Expediente Nº 5564**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013725-98.2013.403.6105** - SENHORINHA DE MOURA PEREIRA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X AURICELIA MENDES DE MORAES(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO E SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o que consta nos autos, designo Audiência de instrução e julgamento para o dia 14/04/2014 às 14:30h.Intime-se pessoalmente a autora para depoimento pessoal, bem como, intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo legal, ou esclarecerem se as mesmas comparecerão independentemente de intimação.Dê-se vista à Defensoria Pública da União.Int.

## **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4863**

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008670-69.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001610-31.2002.403.6105 (2002.61.05.001610-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CHARLES WILSON VIDAL(SP148698 - MARCEL SCOTOLO)  
SENTENÇACuida-se de embargos opostos pela FAZENDA NACIONAL à execução promovida por CHARLES WILSON VIDAL nos autos n. 200261050016104, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.325,23, atualizada para 01/2013, a título de honorários advocatícios.Alega a embargante que não devem incidir juros de mora sobre os honorários advocatícios, porquanto não mencionados na decisão judicial que os fixou.DECIDO.A propósito da incidência de correção monetária e de juros de mora sobre honorários advocatícios arbitrados em sentença, cumpre distinguir duas situações, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:1ª) Não há incidência de correção monetária nem de juros de mora quando os honorários advocatícios forem fixados em percentual sobre o valor atualizado da condenação, que já compreende correção monetária e juros de mora, sob pena de bis in idem. Mas se pressupõe que o valor da condenação, base de cálculo dos honorários, esteja atualizado até a data dos cálculos:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CALCULADOS A PARTIR DE PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO MAIS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. NOVA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A VERBA HONORÁRIA. DUPLA INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. 1. A base de cálculo dos honorários advocatícios compreende os juros moratórios e a correção monetária, ainda que de forma reflexa, aplicáveis sobre o valor da condenação. 2. Sendo verba honorária calculada a partir de percentual incidente sobre o montante total da condenação e estando este devidamente atualizado, não há espaço para a alegação de nova incidência de juros moratórios sobre o valor dos honorários advocatícios. Precedentes. 3. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, na medida em que se destina à uniformização da legislação federal, ainda que para fins de prequestionamento, de modo a viabilizar o acesso à instância

extraordinária; sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, AgRg no REsp 1182162, rel. min. Laurita Vaz, DJe 18/10/2010)2ª) Há incidência de juros de mora sobre o valor dos honorários advocatícios a partir do trânsito em julgado da decisão que os arbitrou, e de correção monetária a partir da data de seu arbitramento, quando os honorários forem fixado em valor fixo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOMENTE A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. 1. Os juros moratórios incidem sobre a verba honorária somente a partir do trânsito em julgado da decisão que a arbitrou. 2. Embargos de declaração acolhidos para determinar que os juros moratórios incidam a partir da data de julgamento do acórdão embargado. (Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma, EDcl no REsp 469921, rel. min. Raul Araújo, DJe 15/12/2010) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM VALOR FIXO. TERMO INICIAL PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. 1. Os honorários advocatícios arbitrados em valor fixo, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, sofrem correção monetária a partir do seu arbitramento. Também devem incidir juros de mora sobre a verba advocatícia, desde o trânsito em julgado da sentença a fixou. 2. Embargos de declaração acolhidos. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Seção, EDcl no REsp 1119300/RS, rel. min. Luis Felipe Salomão, DJe 20/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MORA DO DEVEDOR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. PRECEDENTES. SÚMULA 254 DO STF. 1. O acórdão recorrido se pronunciou no mesmo sentido do entendimento adotado pela Segunda Turma desta Corte, a qual já se manifestou sobre a possibilidade de incidência de juros de mora sobre a verba honorária quando caracterizada a mora do devedor, não havendo necessidade de previsão expressa na sentença exequenda, entendimento que se coaduna com a inteligência da Súmula n. 254 do STF: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação. Precedentes: REsp 771.029/MG, DJe 09/11/2009; AgRg no REsp 1.104.378/RS, DJe 31/08/2009. 2. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 989.300/RS, rel. min. Mauro Campbell Marques, DJe 24/08/2010) No caso, o embargado corrigiu monetariamente o valor da condenação, mas fez incidir juros calculados à taxa de 1% ao mês, quando o percentual legal é de 0,5% ao mês, conforme esclarece o item 4.2.2 do Manual de Cálculos elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. Dessarte, os juros devem ser reduzidos de R\$ 308,43 para R\$ 154,21, de forma que o valor da condenação é de R\$ 1.171,02 (em vez de R\$ 1.325,23) em janeiro de 2013. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para fixar o valor dos honorários devidos pela embargante em R\$ 1.171,02 em janeiro de 2013. Consoante o disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0008686-23.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010108-82.2003.403.6105 (2003.61.05.010108-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2384 - ANDRE MUNIZ DE CARVALHO BARRA) X GRUPO DE ORACAO ESPERANCA(SP146871 - ALEX HELUANY BEGOSSI) SENTENÇA Cuida-se de embargos opostos por FAZENDA NACIONAL à execução promovida por GRUPO DE ORAÇÃO ESPERANÇA nos autos n. 00101088220034036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 29.024,07 a título de honorários advocatícios. Alega a embargante que há excesso de execução de R\$ 19.781,46, porquanto o v. acórdão estipulou honorários advocatícios à razão de 10% do valor atualizado do débito, que importava em R\$ 92.426,14 em 07/2013, de forma que são devidos R\$ 9.242,61 por conta de honorários. Impugnando o pedido, a embargada admite que há excesso de execução, porém de menor monta, pois o valor devido seria de R\$ 18.403,32. DECIDO. O extrato de fls. 5 demonstra que o valor atualizado do débito, em 07/2013, era de R\$ 92.426,14. Tal importância, corrigida pela taxa referencial do Selic, já compreende atualização monetária e juros, de forma que é indevida a nova incidência de juros promovida pela embargada. Dessarte, há excesso de execução de R\$ 19.781,46 nos cálculos apresentados, já que o valor devido é R\$ 9.242,61 (dez por cento de R\$ 92.426,14), e não R\$ 29.024,07, pleiteados pela embargada. A redução do valor postulado, quando da apresentação da impugnação aos embargos (e ainda em montante superior ao devido), não descaracteriza a sucumbência da embargada nestes embargos, em razão da qual são fixados honorários advocatícios em 10% do valor do excesso (R\$ 19.781,46), ou seja, R\$ 1.978,14. Dessarte, subtraindo os honorários devidos pela embargada por conta destes embargos (R\$ 1.978,14) dos honorários devidos pela embargante por conta dos embargos apensos (R\$ 9.242,61), resta à embargante pagar à embargada a quantia de R\$ 7.264,47, atualizada para 07/2013. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, declarando que a embargante deve pagar à embargada a quantia de R\$ 7.264,47, atualizada para 07/2013. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013823-88.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006962-86.2010.403.6105) CENTRO DE ESTETICA CORPORAL E FACIAL LTDA - EPP(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

**SENTENÇA**Cuida-se de embargos opostos por CENTRO DE ESTÉTICA CORPORAL E FACIAL LTDA - EPP à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00069628620104036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 97.173,72 a título de contribuição previdenciária do exercício de 05/2006. A embargante sustenta que a certidão de dívida ativa que abarca a execução fiscal apenas é nula, em razão da inexigibilidade do crédito. Argumenta que foi indevidamente excluída do SIMPLES por meio de ato declaratório que foi anulado por meio da sentença proferida nos autos n.º 2008.61.05.001950-8. Conseqüentemente, o crédito inscrito deixou de ser exigível. Em impugnação aos embargos, a embargada reconhece a inexigibilidade do crédito em cobro, razão pela qual requer a extinção dos embargos à execução fiscal e o sobrestamento da execução fiscal até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da ação anulatória. Assevera que não deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios ao argumento de que a petição inicial e a certidão de dívida ativa já haviam sido gerados quando da intimação da Fazenda Nacional quanto à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. **DECIDO.** Conforme restou reconhecido pela embargada, quando do ajuizamento a exigibilidade do crédito tributário que deu azo à inscrição em dívida ativa, estava suspensa, em razão de decisão proferida nos autos da Ação Anulatória n. 2008.61.05.001950-8 Desta forma, a execução fiscal foi precipitada, pois os débitos em cobrança eram inexigíveis. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para anular a certidão de dívida ativa por falta de exigibilidade dos débitos nela apontados, extinguindo a execução fiscal. Julgo insubsistente a penhora. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta indevidamente, em razão da inexigibilidade dos créditos tributários, e considerando que a embargante foi obrigado a se defender nos presentes autos, a embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0008795-08.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008794-23.2011.403.6105) UNIAO FEDERAL(SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE LOUVEIRA**

**SENTENÇA**Cuida-se de embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL, sucessora da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA nos autos n. 00087942320114036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 31.980,92 a título de contribuição de melhoria e acréscimos legais. Alega a embargante que não foi notificada do lançamento do débito, o que a impede de conhecer a obra pública e valorização imobiliária por ela ensejada a seu imóvel. Diz que a empresa sucedida, na condição de sociedade de economia mista, não estava sujeita ao gravame. Salienta que o valor da contribuição está limitado à valorização imobiliária causada pela obra. E diz que a multa cominada é aviltante, implicando confisco. Impugnando o pedido, a embargada refuta tais argumentos. Observa que a exigência tem fundamento nas Leis Municipais ns. 671/79 e 743/83. Diz que os imóveis sobre os quais incidiu a contribuição constituem-se em lotes urbanos que não serviam ao propósito da empresa estatal sucedida. Em manifestação complementar, a embargante afirma que os imóveis referidos foram incorporados a seu patrimônio em virtude da sucessão promovida pela Lei n. 11.483/2007, razão pela qual, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, não está sujeita à exação, em virtude da imunidade recíproca estabelecida pela Constituição. **DECIDO.** Verifica-se que a certidão de dívida ativa que instrui a petição inicial da execução contempla todos os dados referidos pelo 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Assim, é hábil para aparelhar a execução fiscal. Os anexos da certidão registram o número do processo administrativo (n. 127/96) que controla o débito. Desta forma, caberia à embargante, em consulta aos respectivos autos, demonstrar que eventualmente não foi notificada do lançamento. Em não o fazendo, faz por prevalecer a presunção legal de certeza e exigibilidade de que se reveste o débito exequendo, porque inscrito em dívida ativa (CTN, art. 204). E a Constituição Federal restringe a imunidade recíproca entre as pessoas políticas aos impostos (art. 150, VI, a). Desta forma, a imunidade não abrange as taxas nem as contribuições de melhoria. Por fim, a multa cominada encontra previsão legal, em percentual suficiente e necessário para sancionar o inadimplemento da obrigação tributária. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. A embargante arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado do débito, nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0005881-34.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014148-29.2011.403.6105) ORLY PANIFICADORA LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)**

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 dias, sobre a impugnação aos embargos e, no mesmo prazo, especifique as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando-as.

**0015668-87.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010578-06.2009.403.6105 (2009.61.05.010578-8)) NDC COML/ REPRESENTACAO E ARMAZENS GERAIS LTDA**

EPP(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

SENTENÇACuida-se de embargos opostos pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, em representação de NDC COML. REPR. E ARMAZÉNS GERAIS LTDA. EPP, à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO nos autos n. 200961050105788, pela qual se exige a quantia de R\$ 810,00 a título de multa, vencida em 28/02/2003. Alega a embargante que o débito foi extinto pela prescrição. Impugnando o pedido, o embargado contesta referida alegação. DECIDO. Verifica-se que entre a data de vencimento do prazo de pagamento da multa em cobrança (28/02/2003) e data de distribuição da execução fiscal ( 03/08/2009) transcorreu lapso superior ao quinquênio prescricional (CTN, art. 174), acarretando a extinção do débito nos termos do art. 156, V, do CTN. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para anular o débito em execução. O embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0001892-83.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009386-33.2012.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SANEBAVI - SANEAMENTO BASICO VINHEDO(SP155398 - MESSIAS MARQUES RODRIGUES E SP276775 - ELIANA ISRAELA NOGUEIRA DE MORAES)

SENTENÇACuida-se de embargos opostos pela UNIÃO à execução fiscal promovida por SANEBAVI SANEAMENTO BÁSICO DE VINHEDO nos autos n. 00093863320124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 2.831,91 a título de tarifas de água e esgoto devidas pela extinta FEPASA FERROVIA PAULISTA S.A., incorporada pela também extinta RFFSA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A., a qual foi sucedida pela UNIÃO nos direitos, obrigações e ações judiciais e a quem seus bens foram transferidos nos termos da Medida Provisória nº 353, de 22/01/2007, convertida na Lei n. 11.483, de 31/05/2007. Alega a embargante que não ostenta legitimidade passiva para a execução porquanto a dívida em cobrança constitui obrigação pessoal do devedor, não se tratando de obrigação propter rem. Diz que não foi notificada do débito. Argui a ocorrência de prescrição. Argumenta que a CDA indica como sujeito passivo JOÃO H FERREIRA DA COSTA, na condição de proprietário do imóvel em que teria ocorrido a prestação dos serviços. Aduz que há erro na identificação do sujeito passivo pela CDA. Impugnando o pedido, a embargada refuta os argumentos da embargante. DECIDO. 1. É firme o entendimento no STJ de que o dever de pagar pelo serviço prestado pela agravante - fornecimento de água - é destituído da natureza jurídica de obrigação propter rem, pois não se vincula à titularidade do bem, mas ao sujeito que manifesta vontade de receber os serviços. Precedentes ( ) (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1320974, rel. min. Benedito Gonçalves, DJe 18/08/2014). Tal como observa a embargante, a CDA indica, como compromissário, JOÃO H FERREIRA DA COSTA e, como usuário, FEPASA - JOÃO H FERREIRA DA COSTA. Não obstante, a embargada nada disse a respeito na impugnação aos embargos, o que permite supor que se trata de imóvel cedido pela FEPASA para uso por seus empregados. E, nesta condição, o empregado é responsável pelas tarifas de consumo de água e esgotos do respectivo imóvel. E, não se tratando de obrigação propter rem, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acima referida, a embargante não é responsável pela dívida em cobrança. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para extinguir a execução fiscal apensa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0011277-55.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003152-74.2008.403.6105 (2008.61.05.003152-1)) MARINILBIS CRISOSTOMOS TIAGO(SP132192 - LUIS FERNANDO GAZZOLI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

SENTENÇACuida-se de embargos opostos por MARINILBIS CRISOSTOMOS TIAGO à execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA INMETRO nos autos n. 200861050031521, pela qual se exige a quantia de R\$ 2.551,81 a título de multa imposta com fundamento nos arts. 8º e 9º da Lei n. 9.933/99 e acréscimos legais. Esclarece o embargante que a multa em cobrança foi cominada pelo IPEN/SP em virtude de irregularidades constatadas no veículo Caminhão Tanque Mercedes Benz modelo L9, placa BWI 2901 - SP, quando de fiscalização ocorrida em 28/02/2007 na Rodovia SP 75, km 18. Alega que, na referida data já não era proprietário do veículo, pois o alienara em 03/10/2005 a ANDRE NUNES PEREIRA, portador do RG n. 55.827.623 SSP SP, inscrito no CPF/MF sob o n. 252.071.418-21, conforme informou no processo administrativo quando intimado para impugnar a autuação. Observa que em 09/10/2007 comunicou ao Detran/SP a referida alienação, antes da comunicação da alienação ao embargado. Impugnando o pedido, o embargado invoca o art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/97), que assenta que No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de

transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. DECIDO. O embargante comprova que, no processo administrativo, comunicou ao embargado a alienação, em data anterior à fiscalização que deu ensejo à imposição da multa em cobrança, do veículo em que as irregularidades foram constatadas. Desta forma, não há como prosperar a cobrança embargada. A propósito, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MULTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO MITIGADA DO ART. 134 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PRECEDENTES DO STJ. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO DISPOSITIVO. INEXISTÊNCIA. 1. Conforme jurisprudência desta Corte, Comprovada a transferência da propriedade do veículo, afasta-se a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas após a alienação, mitigando-se, assim, o comando do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro (AgRg no REsp 1.024.8687/SP, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, Segunda Turma, DJe de 6/9/11). 2. A decisão impugnada, ao contrário do que alega a agravante, não declarou a inconstitucionalidade do art. 134 do CTB, tendo tão somente indicado a adequada exegese do referido dispositivo legal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 1ª Tuma, AgRg no REsp 1378941 / PR, rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 24/09/2013). Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para anular o débito em cobrança. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo, considerando que se trata de causa de pequeno valor. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0015696-21.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013136-09.2013.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X FAZENDA DO MUNICIPIO DE JAGUARIUNA**

SENTENÇA Cuida-se de embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIUNA nos autos n. 0013136-09.2013.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 19.321,77 a título de contribuição de melhoria e acréscimos legais. Alega a embargante que não detém legitimidade passiva para a execução, pois o imóvel sobre qual incidiu o tributo em cobrança, de propriedade da extinta RFFSA, qualifica-se como operacional, e assim não foi transferido à embargante, mas sim ao Departamento Nacional de Infraestrutura Nacional DNIT, autarquia federal que possui representação jurídica própria, em virtude da ressalva prevista pelo inc. II do art. 22 da Lei n. 11.483/07, c.c. art. 8º, inc., I, do mesmo diploma legal. Sustenta que há erro na identificação do sujeito passivo na certidão de dívida ativa, que registra a extinta FEPASA S/A, desativada desde 1998 e sucedida pela União. Argui a ocorrência de prescrição e a nulidade da CDA, pois não especifica a origem do débito e não se informa o custo das obras que deram origem à exação e sobre os critérios de rateio entre os imóveis beneficiados. Argumenta ainda que a CDA é nula por ausência de notificação do lançamento. Impugnando o pedido, a embargada refuta tais argumentos. DECIDO. Constatase pelo ofício de fls. 20, da Inventariança da RFFSA, que o imóvel sobre qual recai o gravame em cobrança é considerado operacional. O art. 2º, inc. II, da Lei n. 11.483/07 assenta que os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. E o art. 8º, inc. I, do referido diploma legal assenta que ficam transferidos ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT: I - a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA. Desta forma, a embargante não é proprietária do imóvel. Se o fato gerador do tributo em cobrança tivesse ocorrido até 31/05/2007, quando entrou em vigor a Lei nº 11.483, de 31/05/2007, a embargante deveria responder pelo débito, por força do art. 2º da referida Lei, que estabeleceu que a União sucederá a extinta RFFSA nas obrigações desta. Mas, em se tratando de fato imponible ocorrido posteriormente, a responsabilidade tributária é da autarquia federal DNIT (Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes), criada pelo art. 79 da Lei n. 10.233, de 05/06/2001, pois a ela foi transferido o imóvel. A embargante nunca foi proprietária nem teve a posse do bem. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para anular a certidão de dívida ativa que aparelha a execução em virtude de ilegitimidade passiva da embargante. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005438-15.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012066-35.2005.403.6105 (2005.61.05.012066-8)) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(SP049142 - OLAVO PEREIRA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL**

Sentença Recebo a conclusão. BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A opõe embargos de terceiro à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200561050120668, pelas quais se exige de ELZA MARIA LEONE a quantia de R\$ 47.670,55 a título de tributos e acréscimos legais. É o necessário a relatar. Decido. Observo que a embargante opôs os presentes embargos em duplicidade com os embargos de

terceiro nº 00010298920124036105, opostos em 03/02/2012. Configura-se, portanto, a preclusão consumativa, além de litis-pendência, pois a matéria argüida é a mesma. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos, julgando-os ex-tintos sem julgamento de mérito na forma do artigo 267, inciso V e VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários em razão da ausência de con-trariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se bai-xa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0602966-61.1992.403.6105 (92.0602966-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X JOSE MING(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP345080 - MARIA RAQUEL FERRAZ MING) Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSÉ MING, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exeqüente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente a penhora de fl. 36. Determino o levantamento do depósito judicial de fl. 55 em favor do executado. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0602120-05.1996.403.6105 (96.0602120-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN) X JOSE ALBERTO FERNANDES FILHO(SP256759 - PEDRO LUIS STUANI) Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSÉ ALBERTO FERNANDES FILHO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exeqüente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do depósito judicial de fl. 128 em favor do executado. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009244-10.2004.403.6105 (2004.61.05.009244-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PEREIRA GARCIA ASSESSORIA E AUDITORIA SC(SP214387 - RENATA CARVALHO CASATI E SP295285 - VIVIANE CRISTINA MARQUES EPSTEIN E SP250899 - TATIANA ALESSANDRA DE SOUZA RIBEIRO) Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PEREIRA GARCIA ASSESSORIA E AUDITORIA SC, na qual se cobra crédito ins-crito na Dívida Ativa. A exeqüente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do depósito judicial vinculado a estes au-tos, em favor do executado. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008026-73.2006.403.6105 (2006.61.05.008026-2)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY) X BECKER COMERCIAL FARMAC LTDA(SP286011 - ALEXANDRE QUEIROZ DAMACENO) X NELSON GONCALVES AROEIRA X HEBE APARECIDA DA GORGA AROEIRA X RODRIGO BECKER GORGA AROEIRA X PRISCILLA BECKER GORGA AROEIRA Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA em face de BECKER COMERCIAL FARMAC LTDA, NELSON GONÇALVES AROEIRA, HEBE APARECIDA DA GORGA AROEIRA, RODRIGO BECKER GORGA AROEIRA e PRISCILLA BECKER GORGA AROEIRA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequite requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002098-73.2008.403.6105 (2008.61.05.002098-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X IMPERIAL 2004 TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA.E(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X ANDRE PEREIRA DE SOUZA(SP135221 - JULIANE ROGERIA BENEZ DE

CARVALHO) X CLAUDIO LUIS LOURENCO(SP135221 - JULIANE ROGERIA BENEZ DE CARVALHO) DECISÃO Vistos em apreciação da exceção de pré-executividade oposta por ANDRÉ PEREIRA DE SOUZA e CLÁUDIO LUIZ LOURENÇO. A exequente concorda com a exclusão dos excipientes, tendo em vista que constavam do quadro societário da executada em razão de fraude dos ex-empregadores, conforme cópia de sentença de fls. 63/72. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade. Ao setor de distribuição para exclusão de ANDRÉ PEREIRA DE SOUZA e CLÁUDIO LUIZ LOURENÇO do polo passivo da presente execução fiscal. Indefiro o pedido de citação de MARIA DO CÉU DA SILVA e MA-RIA EDIUTH ARMELIM PRIVIATTO, tendo em vista que estas não figuram no polo passivo da presente execução fiscal. A exequente arcará com os honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 com base no 4º do art. 20 do CPC, tendo em vista a singeleza da causa. Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal. Registre-se. Intimem-se.

**0007060-71.2010.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X MAGNUM AUTO POSTO LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES)

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP em face de MAGNUM AUTO POS-TO LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exeqüente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do depósito judicial em favor da execu-tada. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0014774-82.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X NELLO DE ALMEIDA

Sentença Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA em face de NELLO DE ALMEIDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000430-62.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANGELA MARIA DUARTE(SP272551 - VILMA APARECIDA GOMES)

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de ANGELA MARIA DUARTE na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento dos depósitos judiciais de fls. 49/50 em favor da executada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008004-39.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CHOPERIA E CHURRASCARIA DO CLESO LTDA(SP224637 - ADRIANA DE OLIVEIRA RESENDE) Recebo a conclusão. A executada, CHOPERIA E CHURRASCARIA DO CLESO LTDA., o-põe exceção de pré-executividade sustentando que os valores em cobro na pre-sente execução fiscal são indevidos, tendo em vista que a executada era optante do SIMPLES, e os valores exigidos, foram calculados com base no lucro presumi-do. Sustenta, ainda, a nulidade da certidão de dívida ativa, ao argumento de que os valores não são líquidos e exigíveis, pois foram inscritos em dívida ativa antes da apreciação do pedido de revisão formulado em 2012, bem como não foi devi-damente notificada no lançamento. Foi determinada vista à exeqüente, que se manifestou pela re-jeição do pleito. É o relatório. Decido. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Quanto à referida exceção existem, basicamente, duas corren-tes jurisprudencias: uma corrente restritiva, segundo a qual tal exceção é limita-da em sua abrangência temática, somente podendo dizer respeito à matéria sus-cetível de

conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); e outra corrente ampliada, que advoga a tese do cabimento da exceção nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Assim, somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). A alegação de que há erro nos cálculos dos valores inscritos em dívida ativa não se encontra entre estas situações específicas, cujo reconhecimento seria possível desde logo, pois constitui matéria de mérito, havendo necessidade de produção de provas. Não procedem os argumentos da executada relativos à nulidade das certidões de dívida ativa, pois contêm todos os dados a que alude o 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Por isso, são hábeis para aparelhar a execução fiscal. Os créditos em cobrança referem-se a créditos tributários, cujos lançamentos ocorreram entre 11/2008 e 11/2009, com a entrega de declarações pelo contribuinte. Tratando-se de crédito tributário constituído em lançamento por declaração, cumpre ter em conta que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, segundo a Súmula n. 436 do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, o processo administrativo, até prova em contrário, está à disposição da executada, onde poderia obter informações necessárias para o exercício da ampla defesa. Observo, ainda, ao contrário das alegações trazidas aos autos pela executada, o pedido de retificação (2012) é posterior à inscrição em dívida ativa (26/03/2011). Com isso, quando do ajuizamento da execução fiscal os créditos em cobrança eram líquidos e exigíveis. Nessas circunstâncias, diante da presunção de certeza e liquidez de que goza o crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa, à primeira vista, a execução deve prosseguir. Com isso, a executada deverá exercitar sua defesa em sede de embargos à execução, onde terá a oportunidade ampla de provar suas alegações através da instrução probatória, o que é inviável em sede de exceção de pré-executividade. Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Elabore-se a minuta. Registre-se após o resultado do bloqueio Intimem-se.

**0012180-27.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WALTER DE OLIVEIRA JUNIOR(SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO)

Vistos em apreciação de embargos de declaração. Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-a com o art. 535 do Código de Processo Civil, que apenas admite embargos quando houver na sentença obscuridade, contradição, ou ainda quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Na verdade, ocorreu pura e simplesmente inconformidade da embargante com o julgado. Conforme constou da decisão de fls. 191/192, as matérias ventiladas na exceção de pré-executividade constituem matéria que necessitam de dilação probatória. Com isso, o executado deverá exercitar sua defesa por meio de embargos à execução fiscal, onde terá oportunidade de provar suas alegações, podendo, inclusive, produzir prova pericial contábil, a fim de se verificar os cálculos trazidos pela exequente. Assim, ante a decisão proferida na esfera administrativa, este Juízo determinou o prosseguimento do feito, com base nos cálculos apresentados pela exequente, não por omissão, mas sim em razão da limitação das matérias que poderiam ser tratadas por meio de exceção de pré-executividade, cujo reconhecimento seria possível desde logo, sem necessidade de produção de provas. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. P.R.I.

**0015876-71.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X SILVANIA RENATA DE J. RIBEIRO CIRILO

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA em face de SILVANIA RENATA DE J. RIBEIRO CIRILO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente o bloqueio de ativos financeiros. Elabore-se minuta de desbloqueio via Sistema BACENJUD. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000060-15.2013.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X MARIA NILZA TRINDADE BARBOSA(SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER)

SENTENÇACuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -



INSS em face de MARIA NILZA TRINDADE BARBOSA, pela qual se exige a quantia de R\$ 53.012,18 (à data do ajuizamento) a título de ressarcimento ao erário de créditos relativos a pagamentos indevidos de benefício previdenciário. Objetiva a extinção da presente execução fiscal em razão da inadequação da via processual eleita, bem como a desconstituição do título executivo, afirmando ser o débito inexistente, ao passo que a excepta combate tais argumentos, postulando pelo direito de obter a devolução dos valores. DECIDO. De início, cumpre salientar que a CDA que embasa a presente cobrança indica que a dívida deriva de natureza não previdenciária - decorrente de pagamento por fraude, dolo ou má-fé, advinda de benefícios recebidos indevidamente da Previdência Social. Na hipótese, a condição do crédito não autoriza a sua inclusão na dívida ativa, devendo tal questão ser debatida nas vias judiciais próprias, apurando-se a responsabilidade do beneficiário. O prosseguimento do feito executivo encontra óbice na legislação e na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, consoante ilustram os seguintes arestos: AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO POR ERRO ADMINISTRATIVO. FALTA DO REQUISITO DA CERTEZA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Nos termos da jurisprudência reiterada do C. STJ, o valor devido à Fazenda em decorrência de fraude na concessão de benefício previdenciário não se insere no conceito de dívida ativa não tributária, não sendo, destarte, hábil a ensejar a execução fiscal, devendo ela ser extinta, na forma do artigo 267, VI, do CPC, eis que ausente o interesse processual (adequação). 3. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0030644-23.2013.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 21/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE DÉBITO A TÍTULO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DECORRENTE DE ERRO ADMINISTRATIVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - Nos termos da jurisprudência reiterada do C. STJ, o valor devido à Fazenda em decorrência de pagamento indevido a título de benefício previdenciário não se insere no conceito de dívida ativa não tributária, não sendo, destarte, hábil a ensejar a execução fiscal. III - Na forma dos artigos 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, e 39, 2º, da Lei n. 4.320/64, somente créditos certos e líquidos são considerados dívida ativa. IV - No caso dos autos, cuida-se de um suposto crédito decorrente de pagamento de benefício previdenciário obtido mediante fraude, o qual não é de ser reputado certo nem líquido, tratando-se de um nítido caso de responsabilidade civil, o qual não se enquadra no conceito de dívida ativa não tributária, por falta do requisito da certeza. V - Sendo a execução fiscal em tela via inadequada para a cobrança do crédito buscado, deve ela ser extinta, na forma do artigo 267, VI, do CPC, eis que ausente o interesse processual (adequação). VI - A falta de interesse processual consiste numa matéria de ordem pública, logo de acolhimento obrigatório e a qualquer tempo e grau de jurisdição pelo magistrado, inclusive no presente agravo de instrumento, tendo em vista o efeito translativo da sua interposição, o qual permite ao Tribunal apreciar as questões anteriores à sentença, ainda não decididas, art. 516, CPC. VII - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. VIII - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0024432-10.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2014) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. 1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a Execução Fiscal não é o meio adequado para cobrança de benefícios previdenciários pagos indevidamente, pois o valor respectivo não assume a natureza de crédito tributário e não permite sua inscrição em dívida ativa. 2. Agravo Regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no AREsp 134981, rel. min. HERMAN BENJAMIN, j. 03/05/2012). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa para restituição de valores referentes a benefícios

previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa não tributária. 2. Conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, e 39, 2º, da Lei n. 4.320/64, o conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária como a não tributária requer o preenchimento desses requisitos. 3. No caso dos autos, cuida-se de um suposto crédito decorrente de ato ilícito (fraude). Trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza. 4. Necessidade de uma ação própria para formação de um título executivo. Recurso especial improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1172126, rel. min. Humberto Martins, j. 21/09/2010). Adotando as razões que subjazem as julgados referidos, cumpre extinguir a execução fiscal, em razão da inadequação da via executória para o ressarcimento de créditos pagos indevidamente. Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1000,00 (mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Julgo insubsistente o bloqueio de ativos financeiros de fls. 12/13. Elabore-se minuta de desbloqueio. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I

**0008764-17.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X MARCO ANTONIO RANDA

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA em face de MARCO ANTÔNIO RANDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000686-97.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X SORAYA EL KHATIB

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA em face de SORAYA EL KHATIB, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005408-77.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NATAL COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP (SP318027 - MARIANA HELENA SOARES MERLI E SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA)

Sentença Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de NATAL COMÉRCIO DE TINTAS LTDA - EPP, na qual se cobra crédito inscrito em Dívida Ativa. A executada requer a extinção do feito, em virtude da duplicidade da cobrança. Requer ainda, a comunicação da extinção aos órgãos de proteção ao crédito. É o relatório. Decido. Analisando-se a Certidão de Dívida Ativa que instrui o feito, verifica-se que está sendo cobrada em duplicidade, uma vez que aparelha também a execução fiscal nº 0003047-87.2014.403.6105. Desse modo, restou caracterizada a litispendência, autorizando a extinção da segunda execução proposta. Ante o exposto, declaro extinta a execução fiscal, nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil. Determino o recolhimento do mandado de citação, penhora, avaliação e depósito (nº 0505.2014.03109). Julgo insubsistente a penhora eventualmente efetivada. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Serasa e SPC determinando a exclusão da executada do cadastro de devedores, pois, conforme esclarecimentos constantes do Ofício PGFN n. 1.449, de 29/07/2014, dirigido à eg. Presidência do TRF/3ª Região, e por esta dado a conhecer, não existe convênio entre a Fazenda Nacional e o Serasa para inclusão, nesse cadastro, de devedores da União, nem o órgão fazendário solicita a negatificação dos devedores no referido cadastro. Desta forma, se o Serasa resiste à pretensão da executada para exclusão de seu nome do cadastro de devedores, considerando insuficiente a certidão de objeto e pé deste processo apresentada pela executada, forma-se lide que envolve partes de direito privado. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 00030478720144036105. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009718-29.2014.403.6105** - CASA DA SOPA ASSOCIACAO BENEFICENTE DO NUCLEO RESIDENCIAL JARDIM PARAISO DE VIRACOPOS(SP317091 - EBERVAL CESAR ROMAO CINTRA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇACuida-se de AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS proposta por CASA DA SOPA ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DO NÚCLEO RESIDENCIAL JARDIM PARAÍSO DE VIRACOPOS em face da FAZENDA NACIONAL. Alega a autora que foi notificada pela carta-ofício n. 0581/2014/CEPCO do lançamento de multa no valor de R\$ 100.189,40 no âmbito do processo de fiscalização n. 0010/12, conforme ofícios ns. 2860/12 e 0452/13, expedidos pela Caixa Econômica Federal. Todavia, não logrou apurar do que se trata, pois a Caixa Econômica Federal apenas informou que se refere a bingo beneficente que a autora teria realizado. Diz que não lhe foi concedida oportunidade de defesa no processo administrativo. DECIDO. Às fls. 58, noticia-se a distribuição, em 03/06/2014, da execução fiscal n. 000584-54.2014.403.6105, ora em tramitação nesta Vara. Na certidão de dívida ativa que instrui a petição do referido processo, indica-se o número do processo administrativo no âmbito do qual foi constituído o débito em execução, do qual faculta-se vista à autora na repartição fiscal. Desta forma, falece à autora interesse processual na proposição desta ação, dado que o provimento judicial que busca obter não se faz necessário ao fim colimado. Ante o exposto, julgo extinta a presente ação cautelar sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. P. R. I.

## **Expediente Nº 4864**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012640-24.2006.403.6105 (2006.61.05.012640-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007158-95.2006.403.6105 (2006.61.05.007158-3)) J.S.C. MANUTENCAO ELETRICA E HIDRAULICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X ELANA MARIA MATTIOLI CAMPOS(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X JOSE MARIA DE SOUZA CAMPOS(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

SENTENÇACuida-se de embargos opostos por J SC MANUTENÇÃO ELÉTRICA E HIDRÁULICA LTDA. e OUTROS à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200661050071583, pela qual se exige a quantia de R\$ 756.858,55, atualizada para 11/2013 (fls. 440) a título de contribuições sociais e acréscimos legais. Alegam os embargantes que, previamente ao aforamento destes embargos, propôs a Ação Anulatória n. 2006.61.05.009569-1, distribuída por dependência à Medida Cautelar Preparatória n. 2006.61.05.007849-8. Sustenta que a Ação Anulatória de Débito e os presentes Embargos à Execução são perfeitamente conexos, vez que possuem o mesmo objeto, qual seja, a nulidade do crédito que constitui a NFLD ora executada, de acordo com o art. 103 do Código de Processo Civil. Entende, por isso, que as ações devem ser reunidas a fim de serem julgadas em conjunto. Arguem, ainda, a ilegitimidade passiva dos sócios embargantes para a execução fiscal. Pela decisão de fls. 212, determinou-se a suspensão do processo, até o advento de sentença na Ação Ordinária n. 2006.61.05.009569-1, que então se encontrava na fase de produção de prova pericial. À fls. 215, a embargada noticiou que o pedido da embargante na aludida Ação Ordinária fora julgado parcialmente procedente, e requereu o sobrestamento do feito. Houve recurso da sentença, que atualmente pende de julgamento pelo superior instância. Ocorre que, na verdade, em caso de conexão de ação anulatória, ação declaratória ou mandado de segurança com embargos à execução propostos posteriormente, a suspensão dos embargos, nos termos do art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, deve perdurar apenas até a superveniência de sentença na ação conexa, e não até o advento de decisão definitiva, isto é, transitada em julgado. Afinal, a sentença proferida na ação conexa é suficiente para fundamentar a sentença nos embargos à execução. Caso contrário, a ação conexa teria efeitos mais amplos do que os embargos, ilação que não se adequaria à norma do art. 520, V, do Código de Processo Civil, que prevê o recebimento apenas no efeito devolutivo da apelação que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. E não prospera a questão preliminar suscitada pelos embargantes, quanto à ilegitimidade dos sócios para a execução fiscal, tendo em vista que o crédito tributário foi constituído em lançamento de ofício por auto de infração, situação que não se caracteriza como mero inadimplemento de tributo, mas de violação à lei (sonegação fiscal), amoldando-se à hipótese descrita no art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, adotando as razões de decidir da sentença proferida na Ação Ordinária n. n. 2006.61.05.009569-1, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto já arbitrados na ação ordinária conexa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0010104-30.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002058-04.2002.403.6105 (2002.61.05.002058-2)) GRAPA ARTES GRAFICAS LTDA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Cuida-se de embargos opostos por GRAPA ARTES GRÁFICAS LTDA. MASSA FALIDA à execução fiscal promovida por FAZENDA NACIONAL nos autos n. 20026105 0020582, pela qual se exige a quantia de R\$ 32.996,11 a título de contribuições ao FGTS e acréscimos legais. Alega a embargante que não são devidas pela massa falida as penas pecuniárias administrativas, inclusive multa moratória, e a incidência de juros. Impugnando o pedido, a embargada refuta os argumentos da embargante. DECIDO. Em se tratando de contribuição ao FGTS, que não ostenta natureza tributária, a prescrição não é regulada pelo Código Tributário Nacional, mas pela legislação própria, que prevê o prazo trintenário de prescrição. Desta forma, não se consumou a prescrição. Sob a égide do Decreto-lei n. 7.661, de 21/06/1945, por força do que dispunha seu art. 23, não poderiam ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, vedação que abrangia, pois, as multas de mora tributárias: A multa fiscal moratória, por qualificar-se como sanção de caráter administrativo, não se inclui no crédito habilitado em falência. A Súmula 565/STF, por revelar-se compatível com a Constituição de 1988, foi por esta integralmente recepcionada. (Supremo Tribunal Federal, 2ª Turma, AI 415.986 AgR, j. 29/04/2003). Já a nova Lei n. 11.101 permite a exigência das multas moratórias, porém em ordem de classificação menos privilegiada do que a de outros créditos, inclusive dos créditos tributários, consoante assenta o seu art. 83: Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: ( ) III - créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; ( ) VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias; ( ) Desta forma, é devida a multa em cobrança, porém cumpre à exequente segregá-la no débito exequendo, a fim de possibilitar a sua classificação consoante a determinação legal. Quanto aos juros, o diploma legal revogado (Decreto-lei n. 7.661, de 21/06/1945) dispunha: Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. A jurisprudência reafirmava: Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. (STJ, 1ª T., REsp 868487, DJe 03/04/2008) A nova Lei n. 11.101 manteve essa regra: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Assim, os juros de mora posteriores à decretação da falência serão devidos apenas se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados. E a aplicação da taxa referencial do Selic como fato de correção monetária e juros encontra fundamento legal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa Selic sobre débitos e créditos tributários. (STJ, REsp 1074339, 2ª Turma, DJe 27/03/2009); É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995 (STJ, AgRg no Ag 884475, 2ª Turma, DJe 19/03/2009). Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para excluir da execução a exigência de juros de mora posteriores à decretação da falência caso o ativo apurado não bastar para pagamento dos credores subordinados. Julgo subsistente a penhora. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados. A embargada deverá juntar aos autos da execução cálculos atualizados consoante ora decidido, segregando a multa de mora e os juros de mora incidentes após a decretação da falência. À vista do disposto no 3º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0000193-57.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004832-89.2011.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP218590 - FABIANO PEREIRA TAMATE)**  
SENTENÇA Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ nos autos n. 00048328920114036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.516,13 a título de Imposto Territorial Urbano e taxa de lixo relativo ao exercício de 2002. Alega que a certidão de dívida ativa é nula por não conter a prova da notificação do lançamento. No mérito, argumenta que a extinta REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, como prestadora de serviços públicos, gozava de imunidade de impostos estaduais e municipais e, assim, do IPTU em cobrança, por força da norma do art. 150, VI, da Constituição. Em impugnação aos embargos, a exequente refuta os argumentos da embargante. DECIDO. Verifica-se que a certidão de dívida ativa estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 e, assim, é hábil para aparelhar a execução fiscal. Quanto à alegada ausência de notificação, caberia à embargante comprovar que não recebeu a guia de cobrança, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. TAXA MUNICIPAL. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR). I - O envio da guia de cobrança da taxa municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento da guia. II - O

posicionamento encimado foi recentemente chancelado pela Colenda Primeira Seção que sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo. III - Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AgRg no REsp 1086300, rel. min. Francisco Falcão, DJe 10/06/2009). A propósito, a Súmula n. 397 do Superior Tribunal de Justiça Federa enuncia: O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. Quanto ao mérito, verifica-se que a cobrança compreende duas parcelas: 1ª) IPTU e 2ª) taxa remoção de lixo. Quanto ao IPTU, nem é preciso invocar a condição de prestadora de serviços públicos pela extinta FEPASA, incorporada pela RFFSA, para afastar a cobrança. Basta considerar que, com a extinção da RFFSA em 22/01/2007, por força da Medida Provisória 353, posteriormente convertida na Lei 11.483/07, a União sucedeu-lhe nas obrigações, direitos e ações judiciais, conforme o art. 2º da referida Lei. E o art. 130 do Código Tributário Nacional assenta sobre os impostos cujo fato gerador seja a propriedade de bens imóveis, tais como o IPTU: Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço. Ou seja: o IPTU que recai sobre o imóvel foi sub-rogado na pessoa da União, sucessora da RFFSA. E a imunidade recíproca entre os entes federados, a que alude o art. 150, VI, a da Constituição Federal, constitui óbice à cobrança do imposto. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DO LIXO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENVIO DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. IMUNIDADE. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM RELAÇÃO À TAXA. 1. A notificação do lançamento do IPTU é presumida, configurando-se com o envio do carnê de pagamento ao contribuinte, cabendo ao sujeito passivo o ônus da prova de que não recebeu, pelo correio, o carnê de cobrança. 2. Análise das demais questões postas na petição inicial, não apreciadas pela sentença, com fulcro no artigo 515, 1º, do CPC. 3. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU. 4. A execução fiscal deve prosseguir tão-somente para a cobrança da Taxa do Lixo, dada a jurisprudência consolidada tanto do Supremo Tribunal Federal como da Terceira Turma desta Corte, no sentido da constitucionalidade de sua exigência. 5. Quanto ao montante da condenação do embargado na verba honorária, merece reparos a sentença, impondo-se a redução de tal verba para 10% sobre os valores excluídos a título de IPTU, segundo o entendimento desta Turma. 6. Apelação parcialmente provida, para que prossiga a execução fiscal somente com relação à cobrança da Taxa do Lixo, assim como para determinar a redução da condenação do embargado na verba honorária, conforme supra explicitado. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861050052147, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJ 03/11/2009). EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. UNIÃO. RFFSA. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) foi extinta em 22/01/2007 por força da Medida Provisória 353, posteriormente convertida na Lei 11.483/07. A partir de então, sucede-lhe a União nas obrigações, direitos e ações judiciais, conforme o artigo 2º da referida Lei. 2. A responsabilidade por sucessão afeta todos os créditos tributários, inclusive aqueles com fato gerador anterior à transferência do bem. In casu, tendo a União sucedido a extinta RFFSA em seus direitos, obrigações e ações judiciais, por força da imunidade tributária constitucional do artigo 150, VI, a, da Carta Magna, resta afastada a exigibilidade do IPTU. (TRF/4ª Região, Apelação e Reexame Necessário 200872140012338, rel. juíza Vânia Hack de Almeida, D.E. 28/10/2009). EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPTU. REFFSA. EXTINÇÃO. SUCESSÃO. IMUNIDADE. Extinta a Rede Ferroviária Federal pela Lei nº 11.483/07, transferiu-se a propriedade do imóvel para a União, sucedendo-lhe nos direitos e obrigações. A imunidade recíproca da União prevista no art. 150, VI, a, CF/88, alcança o IPTU incidente sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária. (TRF/4ª Região, 2ª Turma, AC 200970000011544, rel. juiz Artur César de Souza, D.E. 26/08/2009) A imunidade abrange apenas os impostos, à vista da dicção expressa da norma constitucional. Por isso, legítima é a cobrança da taxa de coleta, remoção e destinação de lixo: A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. (STF, 2ª Turma, RE 364202, rel. min. Carlos Velloso, j. 05/10/2004). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar nulo o débito correspondente ao IPTU, com fulcro no artigo 150, inciso VI, a da Constituição Federal e determino a sua exclusão da cobrança. Prossiga-se com a cobrança da taxa. À vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0009244-92.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013638-79.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE**

CAMPINAS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

SENTENÇA Cuida-se de embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00136387920124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 259.700,83 a título de ISSQN relativa aos períodos de jan/2004 a set/2008, multa e juros. Alega a embargante que o débito em cobrança foi extinto pela decadência quinquenal. No mérito, propriamente dito, esclarece que, até o ano de 2006, as receitas de juros, comissão de permanência, correção monetária e multa eram contabilizadas de forma agregada com as receitas oriundas da cobrança da taxa de abertura de crédito (TAC). E que, a partir do ano de 2007, as receitas da TAC foram segregadas em conta à parte. Diz que não se opõe à cobrança do ISSQN incidente sobre as receitas da TAC, mas não concorda com a incidência do imposto sobre as receitas de juros, comissão de permanência, correção monetária e multa, como pretende a embargada. Insurge-se, ainda, contra o percentual agravado da multa cominada, pois entende que não houve a inserção de elementos inexatos na escrituração, nem foram omitidos rendimentos ou informações com a intenção de se exonerar do pagamento do imposto. Impugnando o pedido, a embargada refuta tais argumentos. Observa que o valor do depósito efetuado em garantia é inferior ao valor do débito. Quanto à decadência, sustenta que não houve antecipação de pagamento do imposto sobre as espécies de receita consideradas na autuação, de forma que a decadência é regida pelo 1º do art. 173 do Código Tributário Nacional, em preferência à norma do 4º de seu art. 150. Desta forma, tendo sido lavrado em 16/10/2008 o termo de início da fiscalização, impediu-se a consumação da decadência quinquenal em relação aos débitos de fatos geradores mais remotos (janeiro/2004). Quanto à matéria de fundo, reproduz entendimento da fiscalização, para a qual faz parte do preço do serviço TUDO o que for devido em virtude da prestação, incluídas todas as importâncias, despesas acessórias, juros, acréscimos, bonificações ou outras vantagens financeiras. Em réplica, a embargante reprisa os argumentos da petição inicial. DECIDO. Complementado o depósito pela embargante, é suficiente para a garantia da dívida e processamento dos presentes embargos. Não havendo antecipação do pagamento do imposto sobre as espécies de receitas consideradas na autuação (alegação da embargada não refuta em réplica pela embargante), a decadência, no caso, é regida pelo art. 173, inc. I, do Código Tributário Nacional, de forma que, na data da notificação do lançamento à embargante, em 03/08/2009, não havia se consumado o lapso decadencial iniciado em 01/01/2005, relativo ao débito de fato gerador mais remoto (janeiro/2004). Dispõe o art. 1º da Lei Complementar nº 116, de 31/07/2003, que O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. O item 15 da referida lista discrimina os Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito: 15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. 15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. 15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral. 15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres. 15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais. 15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia. 15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo. 15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins. 15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing). 15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral. 15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados. 15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários. 15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação,

exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário. Ressalva o art. 2º, inc. III, porém, que o imposto não incide sobre: III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras. Transcrevem-se a seguir excertos de ementas de julgados que abordaram a matéria:() 3. A questão das atividades que devem submeter-se à incidência do ISSQN deve ser analisada à luz da lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 (atualmente, referida lista de serviços está anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003). 4. Os serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro sujeitos à incidência do ISS estão atualmente relacionados no item 15 da lista em questão. A Lei Complementar nº 116, de 31.7.2003, em seu art. 2º, III, contudo, exclui da incidência do ISSQN o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras. A não incidência do imposto em questão justifica-se, nesse caso, no fato de a receitas financeiras vinculadas às Operações de Crédito referirem-se à própria atividade principal da instituição financeira, sujeitas, portanto, à incidência do IOF. 5. Trata-se, de fato, de lista taxativa. Portanto, os serviços que são consubstanciados em subcontas pelo ente municipal, tendo por objeto a incidência deste imposto, devem guardar relação de pertinência com a lista referida, admitindo-se, tão-somente, uma interpretação extensiva, porém sempre tendo em conta a natureza do serviço prestado. 6. Assim, deve ser buscada a natureza do serviço prestado ou do valor cobrado do cliente, uma vez que nem todos os valores cobrados pelo banco ao cliente passarão, automaticamente, à categoria de tributável. (TRF/3ª, AC1905218, 3ª Turma, rel. Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, 19/12/2013)() 3. A Caixa Econômica Federal impugna, por meio destes embargos à execução fiscal, a cobrança dos valores decorrentes da movimentação das subcontas Ressarcimento de Despesas de Telefone e Telex, Taxas da Compensação - Recuperação, Autenticação, Reprodução e Cópias - Recuperação de Despesas, Recuperação de Despesas Diversas, Ressarcimento de Taxa de Exclusão CCF, Oper Crédito - Taxa de Administração e Abertura, Oper Crédito - Taxa de Administração e Abertura - Acima de 29 Dias, SFH/SH - Taxas sobre Oper de Crédito e Outras Renda Operacionais, ao argumento de que não são passíveis de tributação, eis que não se subsomem às hipóteses previstas no decreto-lei regulador. 4. A questão das atividades que devem submeter-se à incidência do ISSQN deve ser analisada à luz da lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 (atualmente, referida lista de serviços está anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003). 5. Os serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro sujeitos à incidência do ISS estão atualmente relacionados no item 15 da lista em questão. A Lei Complementar nº 116, de 31.7.2003, em seu art. 2º, III, contudo, exclui da incidência do ISSQN o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras. A não incidência do imposto em questão justifica-se, nesse caso, no fato de a receitas financeiras vinculadas às Operações de Crédito referirem-se à própria atividade principal da instituição financeira, sujeitas, portanto, à incidência do IOF. 6. Trata-se, de fato, de lista taxativa. Portanto, os serviços que são consubstanciados em subcontas pelo ente municipal, tendo por objeto a incidência deste imposto, devem guardar relação de pertinência com a lista referida, admitindo-se, tão-somente, uma interpretação extensiva, porém sempre tendo em conta a natureza do serviço prestado. 7. Assim, deve ser buscada a natureza do serviço prestado ou do valor cobrado do cliente, uma vez que nem todos os valores cobrados pelo banco ao cliente passarão, automaticamente, à categoria de tributável. 8. Nesse sentido, as subcontas Oper Crédito - Taxa de Administração e Abertura, Oper Crédito - Taxa de Administração e Abertura - Acima de 29 Dias, SFH/SH - Taxas sobre Oper de Crédito e Outras Renda Operacionais referem-se a adiantamento de crédito em conta corrente e à contratação das operações, estando, de fato, ligadas realmente à própria atividade de concessão do crédito. Ora, se a atividade principal da Embargante é a concessão de crédito e se os serviços em causa são etapa necessária do processo, não há como impor exação sobre uma etapa sem dizer que se está impondo ao todo. Portanto, não cabia a imposição sobre tais serviços, porquanto não são dissociados da própria operação em si, tipicamente bancária. 9. Tampouco há que se falar em incidência do ISSQN sobre as subcontas Ressarcimento de Despesas de Telefone e Telex, Taxas da Compensação - Recuperação, Autenticação, Reprodução e Cópias - Recuperação de Despesas, Recuperação de Despesas Diversas, Ressarcimento de Taxa de Exclusão CCF, por se tratarem de ressarcimento de despesas arcadas pela Embargante perante terceiros e não de prestação de serviços. 10. Dessa forma, tenho que as receitas decorrentes das atividades bancárias atinentes às subcontas acima alinhadas não estão sujeitas à incidência do ISSQN. Precedentes () (TRF/3ª R., AC 1528475, 3ª Turma, rel. Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, j.

18/07/2013)No caso, consoante se vê pela decisão de primeira instância do contencioso administrativo, juntada às fls. 95/108, e mantida pela junta recursal (fls. 115/138), decidiu-se excluir parte das receitas (subcontas 7.1.1.05.40.01-3 e 7.1.1.05.40.02-1) da base de cálculo considerada pela autuação, mantendo-se as demais (subcontas 7.1.1.05.30.01-8 e 7.1.1.05.30.02-6).Estas últimas registram as Rendas de Taxas sobre Empréstimos (PF e PJ).O fisco entende que tais receitas estão sujeitas ao ISSQN sob o fundamento de que no termos do art. 21, 1º, da Lei Municipal n. 11.829/03 e do art. 22, 1º da Lei Municipal n. 12.392/05, faz parte do serviço TUDO o que for devido em virtude da prestação, incluídas todas as importâncias, despesas acessórias, juros, acréscimos, bonificações ou outras vantagens financeiras ( ) (fls. 104).Ocorre que, se as referidas leis municipais autorizam tal exegese, incidem em patente inconstitucionalidade por violar o art. 2º, inc. III, Lei Complementar nº 116, de 31/07/2003, que ressalva que o ISSQN não incide sobre o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.À evidência, as Rendas de Taxas sobre Empréstimos incluem as receitas decorrentes das operações de crédito realizadas pela embargante, inclusive a denominada Comissão de Permanência, que equivale a juros, correção monetária e demais encargos.Tanto é assim que é vedada sua cobrança cumulativa com estes últimos, conforme enunciam as Súmulas do Superior Tribunal de Justiça de n. 472 (A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual), n. 296 (Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.), e n. 30 (A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis).Os julgados acima transcritos confirmam essa ilação.Desta forma, é ilegítima a exigência.Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para anular o débito em cobrança.Julgo insubsistente o depósito.A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo 10% do valor atualizado do débito, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0600266-05.1998.403.6105 (98.0600266-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X ALUMAQ LOCACAO E COM/ DE MAQUINAS DE SOLDA LTDA(SP079922 - JUSCELINO VIEIRA MENDES)

Tendo em vista o que consta da petição de fl. 251, republique-se a sentença de fl. 249, observando-se o substabelecimento de fl. 242. Cumpra-se. SENTENÇA DE FL. 249:Sentença. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ALUMAQ LO-CAÇÃO E COMÉRCIO DE MÁQUINAS DE SOLDA LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Julgo insub-sistente a penhora de fl. 223. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I

#### **Expediente Nº 4865**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013136-77.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008504-28.1999.403.6105 (1999.61.05.008504-6)) HENRIQUE CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E SP303650 - WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP225819 - MILENA ZEITUNE PINATO E SP303650 - WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

DECISÃO Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 1814/1819. Verifica-se que os embargantes, sob o fundamento de que a sentença apresenta contradição, pretendem fazer prevalecer o entendimento de que o caso não comporta a responsabilização tributária na forma do art. 133, inc. II, do Código Tributário Nacional. Todavia, a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ-4ª Turma, REsp 218.528-SP-EDcl. rel. min. Cesar Rocha, j. 7.2.2002, unânime). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.



## 6ª VARA DE CAMPINAS

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4829**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009399-95.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WALTON ROBERTO DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a carta de intimação devolvida sem cumprimento com a seguinte anotação: não procurado.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

### **DESAPROPRIACAO**

**0005385-10.2009.403.6105 (2009.61.05.005385-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HORACIO CECCHI - ESPOLIO X ANA FRATTE CHECCHI - ESPOLIO

Intime-se pessoalmente a expropriada para manifestar interesse no recebimento da indenização pela desapropriação, caso em que deverá juntar aos autos Matrícula atualizada do Registro de Imóveis, bem como certidão negativa de débitos municipais, referentes ao imóvel objeto da desapropriação, e, em seguida, dê-se vista dos referidos documentos à parte expropriante. Havendo manifestação da parte expropriada, providencie a Secretaria, após seu requerimento, a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS, e a parte ré como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Sem prejuízo, manifeste-se a parte expropriante para requerimento do que de direito com relação à formalização da transferência do domínio do imóvel.Intime(m)-se.

**0006625-92.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X RINO EMIRANDETTI(SP197059 - EDUARDO CRUVINEL) X VERA BEATRIZ ANDRADE EMIRANDETTI(SP197059 - EDUARDO CRUVINEL)

Fls. 170: Expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União.Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro.Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003155-73.2001.403.6105 (2001.61.05.003155-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606039-70.1994.403.6105 (94.0606039-6)) GE CELMA S/A(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 450: Defiro. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que informe a este Juízo se existem valores depositados vinculados a estes autos e aos autos da ação Cautelar nº 0005008-20.2001.403.6105, em apenso, e caso positivo, o saldo atualizado.Sem prejuízo, publique-se despacho de fl. 448.IntDESPACHO FL. 448: Vista às partes do (a) V. Acórdão/ R. Decisão/ para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0010287-16.2003.403.6105 (2003.61.05.010287-6)** - JOSE CARDAMONE NETTO X IRENE PIRES CARDAMONE(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X ITAU UNIBANCO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do (a) V. Acórdão/ R. Decisão/ para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os

autos com as cautelas de praxe.Int.

**0008019-42.2010.403.6105** - COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA(SP187469 - ARTUR MENEGON DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0011039-70.2012.403.6105** - ADEMIR AGOSTINO(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, às fls.192/202, para manifestar sua concordância, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

**0011236-25.2012.403.6105** - RITA DE CASSIA FRANCISCO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão retro , para que requeiram o que de direito.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005008-20.2001.403.6105 (2001.61.05.005008-9)** - GE CELMA S/A(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO) X UNIAO FEDERAL

Traslade-se para os autos da ação Ordinária cópia da certidão de trânsito em julgado de fl. 199.Sem prejuízo, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0000259-03.2014.403.6105** - COMERCIAL FURTUOSO LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP197722 - FRANCISCO CASSOLI JORRAS) X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Citada para os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal concordou com os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 77/78, conforme petição de fl. 84.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que a União concordou com os referidos cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe a exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tal valor ser expresso em moeda corrente e comprovado documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência à União Federal acerca da expedição do Ofício Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012097-55.2005.403.6105 (2005.61.05.012097-8)** - ANTONIO APARECIDO BENITO(SP024628 - FLAVIO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO BENITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Desnecessária a intimação do executado nos termos do artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010 acerca da expedição do ofício Precatório, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, em face de sua manifestação às fls. 495Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de

07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

**0008149-71.2006.403.6105 (2006.61.05.008149-7) - JOAO MORALES(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP038163 - DIRCE REINA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MORALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, às fls.335/345, para manifestar sua concordância, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Sem prejuízo, publique-se fl. 331. Int. FL. 331: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão e/ou r. decisão, para que requeiram o que de direito.

**0008876-59.2008.403.6105 (2008.61.05.008876-2) - ANTONIO PAULO PIMENTEL(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAULO PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Embora citado para os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social concordou com os cálculos apresentados pelo autor às fls. 311/320, conforme petição de fls. 352/353. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório. Anote que o INSS já informou às fl. 325 que não existem créditos a compensar. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

**0015335-09.2010.403.6105 - MARIA PEDROSO DE MORAES PINTO(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUGUSTA DE JESUS SOUZA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X MARIA PEDROSO DE MORAES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0007285-52.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001364-49.2013.403.6105) LUIZ CARLOS MOTTA X GISLAINE GOMES DO NASCIMENTO MOTTA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP209850 - CAROLINA MENEZES ROCHA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP268365 - ALINE RIBEIRO VALENTE)**

Manifeste-se o exequente sobre o depósito de fl. 259 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0041007-20.1999.403.6100 (1999.61.00.041007-7) - GILBERTO BRANDAO KROLL X MARISA CRISTINA RIBEIRO KROLL(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO BRANDAO KROLL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA CRISTINA RIBEIRO KROLL**

Considerando que os executados tem advogado constituído nos autos, dou-os por intimados da penhora on-line

realizada nestes autos, uma vez que o despacho de fl. 477 foi publicado regularmente no Diário Eletrônico (fl. 479). Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para transferência dos depósitos judiciais de fls. 486 e 487 para a conta em nome da ADVOCEF. Expeça-se ofício, observando-se os dados indicados à fl. 491. Int.

**0001997-60.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA**

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique a exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 52, e providencie a secretaria a retirada no sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Int. DESPACHO DE FL. 52: Fl. 51: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado Francisco do Nascimento Pereira, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$-1.336,06 (Hum mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

#### **Expediente Nº 4879**

#### **MONITORIA**

**0011684-32.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILSON ALVES VITORIO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)**

Vistos. Fls. 133 e 134: Prejudicado o pedido formulado à fl. 133, haja vista o término do movimento grevista dos bancários. No que se refere ao pedido de fl. 134, defiro a citação do réu no endereço indicado, mediante expedição de carta de citação. Considerando o novo endereço ora indicado, esclareça a CEF se já houve sua manifestação nos autos da precatória 44/2014, que tramita perante o Juízo de Direito de Taboão da Serra/SP, consoante despacho e documentos de fls. 128/130. Int.

**0000103-83.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO ALCINDO DE OLIVEIRA SELINGARDI(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)**

Vistos. Diante da juntada dos documentos de fls. 111/119, cujo conteúdo está sujeito ao sigilo fiscal, a teor da legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 109 e 111/119 para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, determino sejam inutilizadas as cópias das declarações de IR, bem como seja retirada a anotação de Segredo de Justiça do Sistema Processual, certificando-se nos autos. Publique-se o despacho de fl. 106. Int. DESPACHO DE FL. 106: Vistos. Fls. 104/105: Defiro os pedidos formulados pela CEF. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do(s) executado(s), referente aos três últimos anos de exercício fiscal. Providencie a Secretaria a pesquisa no Sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s). Int.

**0004482-67.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X OSMAR CARDOSO DE FARIAS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)**

CERTIDÃO DE FL. 133: Dê-se vista à CEF do(s) AR negativo(s) de fls. 131/132, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0012582-74.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VAREJAO SANTA EUDOXIA X LAZARO CONSTANTINO DA SILVA X VALERIA PEREIRA DE ARAUJO**

Vistos. Fls. 93/93v.: Defiro. Expeça-se mandado para citação dos corréus, Varejão Santa Eudóxia Ltda. e Lazaro Constantino da Silva, nos endereços informados à fl. 93. Restando negativa as diligências, expeça-se carta precatória dirigida ao JDC de Santo Antonio da Platina/PR para citação nos endereços informados naquela comarca à fl. 93v. A diligência requerida para a cidade de Curitiba/PR será apreciada após o retorno das diligências já determinadas. No mais, cumpra a CEF, integralmente o despacho de fl. 82, fornecendo endereço viável para citação da corrê, Valéria Pereira Araújo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000643-63.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INJECAR CENTRO AUTOMOTIVO - EIRELI(SP048558 - CLAUDIO RODRIGUES) X ANTONIO**

ROBERTO GUIMARAES

Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito para esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Aguarde-se a realização de audiência de conciliação anteriormente designada para o dia 21/11/2014, às 13:30, na Central de Conciliação, no 1º andar deste Fórum.Int.

**0001694-12.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIO VON ZUBEN DE ANDRADE JUNIOR(SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO)

Vistos..Fls. 61/86: Recebo os Embargos Monitórios opostos pelo réu, a teor do artigo 1.102C, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Vista à parte autora dos embargos para manifestação no prazo legal. Sem prejuízo, regularize o réu sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando instrumento de mandato em via original, eis que o documento de fl. 86 é cópia. Após, venham os autos à conclusão.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001011-72.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001605-23.2013.403.6105) LIONFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA X FERNANDO PEDRA TOLEDO X LEOCIMAR ALCANTARA EMILIANO(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Em sede de embargos à execução, os embargantes pedem antecipação de tutela objetivando seja determinada a suspensão do processo de execução em razão da existência de processo de recuperação judicial da devedora principal. Requerem, sucessivamente, a suspensão desse processo com fundamento no artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Alegam que há regra legal expressa no sentido de que o deferimento da recuperação judicial é causa de suspensão das ações contra a recuperanda e os sócios solidários, citando os arts. 6º e 59 da Lei nº 11.101/2005. Citam precedentes jurisprudenciais no tocante ao alcance dos sócios (devedores solidários) das empresas em recuperação judicial. Discorrem sobre o processo de recuperação judicial, alegando que o mesmo atinge o objeto do contrato e não a pessoa da recuperanda, para concluir que não há justificativas para o prosseguimento do feito em relação aos sócios devedores solidários. Requerem, assim, seja deferida a suspensão da execução até que o processo de recuperação judicial seja finalizado ou até a data da realização da Assembleia Geral de Credores, sob pena de violação ao artigo 6º da referida lei. Sucessivamente, requerem sejam os presentes embargos à execução recebidos no efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, 1º, do CPC. Alegam, ainda, preliminarmente, que: a ação de execução deve ser extinta em relação à embargante Lionfer, uma vez que está em recuperação judicial e dentre os créditos que ali se encontram está o da embargada, o qual será objeto de novação, conforme preceitua o artigo 59 da Lei nº 11.101/2005; ausência de documentos essenciais à propositura do processo de execução, ao argumento de que não pode a Cédula de Crédito Bancário ser considerada individualmente, tendo em vista que há outros contratos anteriores a esse, além de não estarem presentes todos os extratos bancários para atestar a origem do débito; ausência de memória discriminada dos cálculos de forma analítica e aritmética; a iliquidez do título executivo; a ilegitimidade de parte dos embargantes Fernando Pedra Toledo e Leocimar Alcantara Emiliano para figurar no polo passivo da ação de execução, ao fundamento de que o aval por eles dado em garantia ao contrato é inexistente, pois tal garantia em contrato somente pode ser aperfeiçoada através de fiança com expressa outorga uxória; ausência de assinatura de testemunhas no suposto título de crédito; ausência de creditamento na conta da Lionfer da quantia emprestada; que nenhum dos contratantes antes de cumprida a sua obrigação pode exigir o implemento do outro. No mérito, em síntese, alegam os embargantes: a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; que a cédula de crédito bancário não está elencada na legislação como título executivo extrajudicial, sustentando a declaração incidenter tantum de inconstitucionalidade de quaisquer normas tendentes a conferir eficácia de título executivo extrajudicial ao referido contrato, mormente da Lei nº 10.931 de 2.8.2004. Discorrem sobre ter sido compelida a firmar os contratos que fazem parte da ação principal de execução, inclusive como avalista garante do suposto débito. Dizem que por não ter sido efetivada a entrega do bem (numerário), é incabível a obrigação de restituir tendo em vista que não houve contrapartida. Sustentam, ainda, a ilegalidade da utilização da Tabela Price; a nulidade do percentual abusivo de juros aplicado ao contrato, superior a 12% ao ano; a ilegalidade da comissão de permanência e a indevida cumulação com taxa de juros de mora; ilegalidade da cumulação de juros moratórios com juros remuneratórios; nulidade do processo de execução. Requerem os benefícios da justiça gratuita. Juntaram os documentos de fls. 57/249 e 252/432. Recebidos os embargos somente no efeito devolutivo à fl. 435. Deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 435. Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta em que, preliminarmente, alegou a intempestividade dos embargos. No mérito, rechaçou as alegações da parte embargante e ao final requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial (fls. 437/447), juntando os documentos de fls. 448/475. DECIDO. Estão presentes os requisitos necessários à concessão parcial da tutela antecipada. Com efeito, a Lei nº 11.101/2005 prevê a suspensão das ações de execução em razão de deferimento de pedido de recuperação judicial, em seu artigo 6º: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive

aquelas dos credores particulares do sócio solidário..Observe que a parte embargante informou nos autos da ação de execução nº 0001605-23.2013.403.6105, em apenso, o deferimento de seu pedido de recuperação judicial para salvaguardar os direitos e interesses dos próprios credores e também do seu patrimônio, pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Sumaré, nos autos nº 0015852-81.2012.826.0604, comprovando tal informação por meio de certidões de objeto e pé de fl. 64, sendo que a mais atualizada delas (fl. 479) consta o seguinte:Em síntese requereram na inicial o processamento da recuperação judicial para salvaguardar os direitos e interesses dos próprios credores e também objetivando a defesa do seu patrimônio. As fls. 271/2 (04.02.13) fora deferido o processamento da recuperação judicial, nomeando administrador o Dr. Rolff Milani. Publicados editais do plano de recuperação e da lista de credores. Vários credores apresentaram objeções e as fls. 827 fora prorrogada a suspensão da ação e execuções em face do devedor no período de 07.10.2013 até AGC. Às fls. 932/933 foi publicado o edital com a lista de credores e créditos. Estando referidos autos aguardando a publicação do edital de convocação da AGC para aprovar, modificar ou rejeitar o plano de recuperação judicial da empresa requerente, que está agendada para o dia 28/04/14, às 10:00 horas, primeira convocação, e 05/05/14, às 10:00 horas para a segunda convocação, se necessária. Às fls. 1057/1067 e 1091/1098 foram apresentadas objeções ao plano de recuperação pelo Banco Industrial e Comercial S.A e pelo Banco Intermedium S.A Às fls. 1188/1189 o Administrador Judicial informou que o ato assemblear do dia 05.05.14 foi suspenso e será retomado no dia 07.07.14 às fls. 1229/122 foi juntada a Ata da Assembleia Geral de Credores realizada no dia 07.07.14. (...) Sumaré, 20 de agosto de 2014 (grifou-se)Anoto que na Assembleia Geral de Credores - AGC datada de 5.5.2014, conforme comprovado pela própria exequente às fls. 363/364 da ação de execução em apenso, foi pedida a suspensão do ato assemblear por sessenta dias, ou seja, a retomada dos trabalhos no dia sete de julho de dois mil e quatorze, (...) razão pela qual foi aprovada a suspensão dos trabalhos por 100% (1 credor) da classe trabalhista e por 79,23% (8 credores favoráveis e dois contras), (...), tendo o senhor Presidente da Assembleia convocado os presentes para retornar no dia acima mencionado para a continuidade dos trabalhos. (grifou-se)Posteriormente, segundo consta da cópia da Ata da Assembleia Geral de Credores - AGC datada de 7.7.2014 (fls. 480/485), em síntese, as devedoras expuseram as condições mínimas de alterações do plano que seriam suportáveis e dizendo que concordavam antecipadamente com a não desoneração dos codevedores (avalistas, fiadores e obrigados de regresso), podendo os credores que tenham garantia dos mesmos continuarem ou iniciarem as ações pertinentes para responsabilizá-los (cobrá-los). No mesmo ato, atendendo ao pedido das devedoras, foi colocada em votação uma nova suspensão da assembleia para retomada dos trabalhos em quarenta dias, sendo que o Sr. Administrador judicial apontou estar em dúvida se efetivamente poderia declarar aprovado o plano de recuperação modificado e que o fato seria exposto a Juízo.A par disso, verifico que a ação de execução nº 0001605-23.2013.403.6105 encontra-se suspensa por força de determinação judicial nos autos da ação de recuperação judicial em comento, conforme conta da certidão de objeto e pé de fl. 479. Neste sentido, rejeito a preliminar de intempestividade dos presentes embargos à execução, arguida pela CEF, tendo em vista que a ação principal nº 0001605-23.2013.403.6105 foi distribuída em 14.02.2013 e, em 20.06.2013, os executados, ora embargantes, vieram espontaneamente naqueles autos e informaram que na data de 8.4.2013 fora publicado no DOE o despacho que deferiu o pedido inicial para o processamento da recuperação judicial e ordenou a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do artigo 6º da Lei 11.101/2005 (fls. 119/140).Ademais, do que consta dos autos, até o momento não foi colocado termo no plano de recuperação judicial proposto pelas devedoras, dentre as quais a empresa ora embargante, plano este, exposto na Assembleia Geral de Credores - AGC datada de 7.7.2014, razão pela qual parece estar mantida a suspensão da ação de execução até ulterior notícia em contrário, tão somente em relação à empresa Lionfer Indústria Metalúrgica Ltda., tendo em vista que Fernando Pedra Toledo e Leocimar Alcantara Emiliano figuram no contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.0254.606.0000113-10, na condição de co-devedores. Nesse sentido:DIREITO RECUPERACIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHOR. DIREITO REAL DE GARANTIA. INCLUSÃO ENTRE AS EXCEÇÕES AOS SEUS EFEITOS, EM VISTA DO DISPOSTO NOS ARTS. 49, 3º E 50, 1º, LEI N. 11.101/2005. DESCABIMENTO. ADEQUADA EXEGESE. DISPOSITIVOS QUE NÃO IMPEDEM A ALIENAÇÃO DE BEM QUE CONSTITUI GARANTIA REAL, MAS SIM OS DIREITOS REAIS EM GARANTIA, ISTO É, APENAS AQUELES BENS QUE, ORIGINARIAMENTE DO DEVEDOR, PASSAM À PROPRIEDADE DO CREDOR. O ART. 59 DA LEI N. 11.101/2005 ESTABELECE QUE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL IMPLICA NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS ANTERIORES AO PEDIDO E OBRIGA O DEVEDOR E TODOS OS CREDORES A ELE SUJEITOS, SEM PREJUÍZO DAS GARANTIAS. CONTUDO, LIMITA-SE À RELAÇÃO JURÍDICA MATERIAL EXISTENTE ENTRE O CREDOR E O EMPRESÁRIO OU SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM RECUPERAÇÃO, ALÉM DO SÓCIO SOLIDÁRIO, NÃO BENEFICIANDO COOBRIGADOS, FIADORES E OBRIGADOS DE REGRESSO. 1. Por fatores variados, muitas vezes exógenos - como crise econômica segmentada no setor em que atua o empresário individual ou sociedade empresária -, pode advir crise financeira, com quebra do fluxo entre receita e despesa. Nesse passo, se ainda há viabilidade econômica e convier ao interesse econômico e social - perspectiva de interesse público que legitima a intervenção do Judiciário - é possível a homologação do plano de recuperação

judicial da empresa. 2. Com efeito, [a] função social da empresa exige sua preservação, mas não a todo custo. A sociedade empresária deve demonstrar ter meios de cumprir eficazmente tal função, gerando empregos, honrando seus compromissos e colaborando com o desenvolvimento da economia, tudo nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/05. (AgRg no CC 110250/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 16/09/2010) 3. Os arts. 49 e 50, 1º, da Lei 11.101/2005 não eximem dos efeitos da recuperação judicial os direitos reais de garantia, mas sim os direitos reais em garantia, isto é, apenas aqueles bens que, originariamente do devedor, passam à propriedade do credor (propriedade resolúvel, desconstituída com o adimplemento da obrigação garantida), cuja efetivação do direito se faz pela consolidação do bem garantido no patrimônio deste, e não por expropriação judicial. 4. Ademais, é bem de ver que os direitos reais de garantia têm característica de acessoriedade, não subsistindo por si só, cessando, pois, a sua existência com a extinção da obrigação garantida. Com efeito, o art. 59 da Lei n. 11.101/2005 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. 5. Registre-se que, nessa hipótese, à luz do disposto nos arts. 6º e 49, 1º c/c art. 59, caput, da Lei n. 11.101/2005, é relevante consignar que, evidentemente, a submissão limita-se à relação jurídica material existente entre o credor e o empresário ou sociedade empresária em recuperação, além do sócio solidário, não resultando, conforme expressa ressalva do caput do art. 59 da Lei n. 11.101/2005 em prejuízo das garantias, de modo que, se na relação há coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra aqueles, não impedindo a recuperação judicial o curso das execuções, no tocante aos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. 6. Recurso especial provido para restabelecer a decisão de primeira instância. (RESP 201202645632, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:05/05/2014 ..DTPB:.) AGRADO REGIMENTAL. DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO AJUIZADA EM FACE DE SÓCIO-AVALISTA DE PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O caput do art. 6º da Lei n. 11.101/05, no que concerne à suspensão das ações por ocasião do deferimento da recuperação, alcança apenas os sócios solidários, presentes naqueles tipos societários em que a responsabilidade pessoal dos consorciados não é limitada às suas respectivas quotas/ações. 2. Não se suspendem, porém, as execuções individuais direcionadas aos avalistas de título cujo devedor principal é sociedade em recuperação judicial, pois diferente é a situação do devedor solidário, na forma do 1º do art. 49 da referida Lei. De fato, [a] suspensão das ações e execuções previstas no art. 6º da Lei n. 11.101/2005 não se estende aos coobrigados do devedor (Enunciado n. 43 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ). 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201201874997, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:21/05/2014 ..DTPB:.) Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para suspender a ação de execução nº 0001605-23.2013.403.6105 somente em face da empresa Lionfer Indústria Metalúrgica Ltda-EPP. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013452-13.1999.403.6105 (1999.61.05.013452-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X BLOCOPLAN CONSTRUCOES E COM/ LTDA X SIMA FREITAS DE MEDEIROS(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X VIRGINIA HELENA BOURET DE MEDEIROS(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA)**  
Vistos. Ante a informação supra e à vista dos autos nº 0003031-07.2012.403.6105, observo que ambos os representantes legais da empresa R.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., sócia da executada, mantém residência ou endereço comercial diverso do constante na deprecata, consoante documentos de fls. 454 e certidão de fl. 458, daqueles autos. Assim, em homenagem aos princípios da celeridade, economia processual e efetividade do processo, reconsidero por ora, o despacho de fl. 1363 no que tange à citação de BLOCOPLAN por edital. Expeça-se carta precatória à Seção Judiciária de Goiânia/GO, para citação de BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., nas pessoas de seus sócios: R.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., representada por seus procuradores FLAVIO DE CARVALHO LOPES e/ou LEONARDO EDUARDO ARANTES DA SILVA, nos endereços informados às fls. 458 e 454, dos autos do processo nº 0003031-07.2012.403.6105, respectivamente. Traslade-se cópias de fls. 453/458, dos autos da consignação em pagamento nº 0003031-07.2012.403.6105 para o presente feito. Publique-se o despacho de fl. 1363. Int. DESPACHO DE FL. 1363: Vistos. Fl. 1362/1362v.: De início considerando a petição e documentos trazidos pela CEF às fls. 1308/1317, defiro a alteração do polo ativo da presente Execução para que a Caixa Econômica Federal seja substituída pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, devendo a Secretaria efetuar as alterações requeridas para efeito de recebimento de publicações, ou seja, que estas sejam dirigidas aos i. advogados, Dr. Jefferson Douglas Soares, OAB/SP 223.613 e Dr. Vladimir Cornélio, OAB/SP 237.020. Ao SEDI, oportunamente. Defiro, outrossim, o pedido formulado pela CEF de citação da executada BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. por Edital, tendo em vista as inúmeras tentativas de citação, todas infrutíferas. Ressalto que nos termos do art. 232, inciso III, do Código de Processo Civil a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver; , ou seja, o prazo de quinze dias tem início com a primeira publicação, não importando se no órgão

oficial ou no jornal local, contudo, a terceira e última publicação deve ocorrer impreterivelmente até o 15º dia. Assim, em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, determino a Secretaria que: 1) expeça Edital para Citação da executada, com prazo de 30 (trinta) dias; 2) providencie a publicação de referido edital no Diário Eletrônico da Justiça da 3ª Região; 3) intime-se a exequente para que retire o Edital e providencie sua publicação por 02 (duas) vezes em jornal de grande circulação dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação agendada no Diário Oficial, de sorte a evitar futura arguição de nulidade da citação. Int.

**0006053-83.2006.403.6105 (2006.61.05.006053-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JBGON LTDA - EPP X MARIA INES DE OLIVEIRA VIANNA(SP150028 - REINALDO LUIS DOS SANTOS) X JOSE GERALDO BUENO JUNIOR(SP150028 - REINALDO LUIS DOS SANTOS) X DORGIVAL GODE DE FREITAS X CYRILLO GONCALVES

Vistos.Fl. 274: Requer a executada, Maria Ines de Oliveira Vianna, seja expedido ofício dirigido à 7ª Ciretran - Campinas/SP, para autorizar o licenciamento do veículo Fiat Stilo, ano 2002, placas DGO 2528, de sua propriedade. Defiro o pedido. Expeça-se ofício conforme requerido, nos termos do despacho de fl. 218, observando-se que a restrição judicial não impede o licenciamento anual do veículo. Ressalto que o ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 218, 221, 274 e deste despacho. Int.

**0005385-39.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X DEMOSTENES MARTINS PEREIRA JUNIOR(SP261644 - INÁCIO LUIZ RODRIGUES)

Vistos.Fl. 173: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido, para localização de bens do executado passíveis de penhora. Considerando que dos documentos de fls. 156/171, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal, a exequente já teve vista (fls. 172), determino à Secretaria que proceda ao seu desentranhamento e sua inutilização, certificando-se. Int.

**0016483-21.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALESSANDRO ROBERTO ROCHA

Vistos. Diante da juntada dos documentos de fls. 130/135, cujo conteúdo está sujeito ao sigilo fiscal, a teor da legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 127/128 e 130/135 para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, determino sejam inutilizadas as cópias das declarações de IR, bem como seja retirada a anotação de Segredo de Justiça do Sistema Processual, certificando-se nos autos. Publique-se o despacho de fl. 124. Int. DESPACHO DE FL. 124: Vistos. Fls. 122/123: Defiro os pedidos formulados pela CEF. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do(s) executado(s), referente aos três últimos anos de exercício fiscal. Providencie a Secretaria a pesquisa no Sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s). Int.

**0001044-96.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FELIPE APARECIDO ALICIO

Vistos. Diante da juntada dos documentos de fls. 76/77, cujo conteúdo está sujeito ao sigilo fiscal, a teor da legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 74 e 76/77 para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, determino sejam inutilizadas as cópias das declarações de IR, bem como seja retirada a anotação de Segredo de Justiça do Sistema Processual, certificando-se nos autos. Publique-se o despacho de fl. 71. Int. DESPACHO DE FL. 71: Vistos. Fls. 69/70: Defiro o pedido formulado pela CEF. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do(s) executado(s), referentes aos três últimos anos de exercício fiscal. Providencie a Secretaria a pesquisa no Sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s). Int.

**0000451-33.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANO ALAN PAGAN - ME X ADRIANO ALAN PAGAN

CERTIDÃO DE FL. 52: Dê-se vista à CEF do resultado das pesquisas realizadas para localização de endereço do(s) réu(s)/executado(s) de fls. 43/51, consoante determinado no tópico final do despacho de fl. 26.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011492-46.2004.403.6105 (2004.61.05.011492-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP201443 - MARCIA REGINA



NEGRISOLI FERNANDEZ) X CRISTINA APARECIDA ZANON DOS SANTOS X PAULO CESAR MISURINI X MARIANGELA DE PAIVA MISURINI(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA APARECIDA ZANON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR MISURINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANGELA DE PAIVA MISURINI

CERTIDÃO DE FL. 433: Despacho de fls. 430/430v.: ...intime-se a exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 5º do C.P.C., independentemente de nova intimação.

**0001754-24.2010.403.6105 (2010.61.05.001754-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FELIPE RIBEIRO KEDE(SP215410B - FERNANDO RIBEIRO KEDE) X JORGE LOUZADA KEDE(SP215410B - FERNANDO RIBEIRO KEDE) X MARIA LUIZA FERREIRA RIBEIRO(SP215410B - FERNANDO RIBEIRO KEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE RIBEIRO KEDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LOUZADA KEDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA FERREIRA RIBEIRO

Vistos.Dê-se ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, apresente a CEF demonstrativo atualizado da dívida, nos termos da decisão de fls. 288/293, e requeira o que for de seu interesse.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença.Int.

**0002855-96.2010.403.6105 (2010.61.05.002855-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARA BRESCHI X MAURO BRESCHI(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA BRESCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO BRESCHI

CERTIDÃO DE FL. 289: Despacho de fls 287: ...intime-se a exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 5º do C.P.C., independentemente de nova intimação.

**0006481-26.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FABIO VITAL CAVAHIERI(SP229681 - RODRIGO SANTOS) X SANDRA VITAL CAVALHIERI(SP256093 - ARMANDO PEDRO NETO) X EMILIO CAVALHIERI FILHO(SP256093 - ARMANDO PEDRO NETO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO VITAL CAVAHIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA VITAL CAVALHIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIO CAVALHIERI FILHO

Vistos.Prejudicado o pedido formulado à fl. 295, haja vista o término do movimento grevista dos bancários. Fls. 296/301: Antes de apreciar o pedido de fl. 296, esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência de valores indicados, com aqueles constantes na planilha de fl. 297, bem assim, com relação ao valor atribuído à causa.Após, à conclusão.Int.

**0008301-80.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PISCINAS A Z AQUACAL DO BRASIL N COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E UTILIDADES LTDA X SERGIO AUGUSTO DAL SANTO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PISCINAS A Z AQUACAL DO BRASIL N COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E UTILIDADES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO AUGUSTO DAL SANTO

Vistos.Fl. 259: Antes de apreciar o pedido formulado pela exequente, regularize a CEF sua representação processual, tendo em vista que o i. advogado subscritor da petição não se encontra constituído nos autos.Sem prejuízo, dê-se vista à CEF dos documentos de fls. 265/267, relativos à transferência dos valores depositados nestes autos para vinculação ao contrato, objeto deste feito. Int.

**0015765-58.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GENIVALDO XAVIER DOS SANTOS(SP202893 - MARIA APARECIDA REGORAO DA CUNHA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENIVALDO XAVIER DOS SANTOS

Vistos.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, independentemente de

nova intimação.Int.

**0003702-64.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MARCELO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ALVES

Vistos.Diante da juntada dos documentos de fls. 180/194, cujo conteúdo está sujeito ao sigilo fiscal, a teor da legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se.Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 173/174, 176/177, 179 e 180/194 para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, determino sejam inutilizadas as cópias das declarações de IR, bem como seja retirada a anotação de Segredo de Justiça do Sistema Processual, certificando-se nos autos.Publique-se o despacho de fl. 169.Int.DESPACHO DE FL. 169: Vistos.Compulsando os autos é possível verificar que se trata de cumprimento de sentença originada de ação monitoria na qual:1) ocorreu a penhora parcial do valor devido por intermédio do Sistema BACENJUD;2) Pelo despacho de fl. 164 foi deferida a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, a pesquisa no Sistema RENAJUD e a intimação do executado quanto à penhora de valores;3) à fl. 165 foi reconsiderado o despacho de fl. 164 somente no que se referia à intimação pessoal do executado, haja vista as diligências negativas em todos os endereços constantes dos autos; e,4) a CEF requer à fl. 167, seja realizada pesquisa para localização de endereço pelo Sistema CNIS, e alternativamente a expedição de ofício à Receita Federal e pesquisa pelo Sistema RENAJUD, e à fl. 168, requer, que as pesquisas solicitadas à fl. 167 sejam postergadas e que seja tentada a citação do requerido, no endereço acima indicado, mediante a expedição da respectiva carta precatória.É o relato do necessário.De início, nada obstante tenha a CEF requerido a citação, expeça-se carta de intimação dirigida ao endereço informado à fl. 168, para ciência do executado quanto à penhora on line realizada nos autos, ficando desde já deferida a pesquisa de endereço pelo Sistema CNIS, em caso de devolução do AR sem cumprimento.No que tange aos demais pedidos formulados pela exequente, já foram deferidos.Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 164, expedindo-se ofício à Delegacia da Receita Federal, bem assim, realizando a pesquisa no Sistema RENAJUD.Após, dê-se vista à exequente.Int.

**0011694-76.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENICIO RODRIGUES BARREIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENICIO RODRIGUES BARREIROS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.Fls. 110: Considerando que até o momento não há notícia quanto à transferência do valor bloqueado para conta judicial vinculada ao presente feito, aguarde-se conforme determinado à fl. 105. Faculto, todavia, que a própria CEF diligencie e informe este Juízo quanto à efetivação da transferência, bem como o número da conta de depósito judicial respectiva.Indefiro o pedido de consulta ao sistema INFOJUD da Receita Federal e pesquisa no sistema RENAJUD, haja vista que referidos pedidos já foram deferidos. Observo que a pesquisa RENAJUD se encontra acostada à fl. 72 e que dos documentos de fls. 77/91 foram desentranhados e inutilizados consoante despachos de fls. 92 e 99, após vista pela exequente.Int.

**0007754-69.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VIVIANE FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA

Vistos.Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos para esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Fl. 99: Defiro. Providencie a Secretaria a pesquisa no Sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s).Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença.Após, dê-se vista à exequente.Int.(PESQUISA REALIZADA À FL. 102)

**0015492-11.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA APARECIDA MARRONE MARCOLINO(SP106460 - ABEL MANOEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA MARRONE MARCOLINO

Vistos.Fl. 146: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Proceda a Secretaria ao sobrestamento dos presentes autos.Int.

**Expediente Nº 4886**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005950-20.2013.403.6303** - MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO DOS ANJOS(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SANTANA FORTUNATO(SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS E

SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR)

Defiro a prova oral requerida. Designo o dia 17 de novembro de 2014 às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução para colheita do depoimento da autora e oitiva de testemunhas, na sala de audiência desta 6ª Vara. Intimem-se as testemunhas relacionadas às fls. 195, via correio, e a autora, via mandado, com as advertências legais. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas relacionadas às fls. 167/168, haja vista que residem em cidades pertencentes a outras Subseções Judiciárias. Informe a autora o seu rol de testemunhas, além daquela constante das fls. 195. Int.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4462**

### **DESAPROPRIACAO**

**0006291-58.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA DE LOURDES MILITAO

Tendo em vista que a parte ré não foi encontrada nos endereços constantes nos autos, defiro o pedido de citação por edital (fls.159), nos termos do art. 18 do Decreto-Lei n. 3.365/41. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dia, nos termos do artigo 232 do Código de Processo Civil, devendo a parte autora ser intimada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a retirá-lo para as devidas publicações. Int.

### **MONITORIA**

**0000393-30.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CARLOS EDUARDO DA SILVA

Fls. 64: defiro. Expeça-se edital para citação do(s) réu(s), com prazo de 30 (trinta) dias. Com a expedição, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a retirá-lo em secretaria para sua devida publicação em jornais de grande circulação. Int. CERTIDAO DE FLS. 69: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar o Edital de Citação expedido para as devidas publicações.

**0007679-59.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CARLOS GUSTAVO VANNUCCHI(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO)

Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento. Manifeste-se a autora acerca dos embargos apresentados. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/12/2014, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes. Int. Despacho de fls. 34: Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Cumpra-se.

**0007683-96.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X BRUNO ALVES DE PAULA

Fls. 30: defiro. Expeça-se edital para citação do(s) réu(s), com prazo de 30 (trinta) dias. Com a expedição, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a retirá-lo em secretaria para sua devida publicação em jornais de grande circulação. Int. CERTIDAO DE FLS. 35: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a

CEF intimada a retirar o Edital de Citação expedido para as devidas publicações.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004897-70.2000.403.6105 (2000.61.05.004897-2)** - FERNANDO JOSE DO AMARAL(SP138570B - IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 12/12/2014, às 16:30HS horas, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007636-25.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SANDRA RAQUEL BENITO MANZAN

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD (fls. 41). Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD. Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 21/11/2014, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011163-82.2014.403.6105** - JAIRO FERREIRA LIMA(SP129618 - MARCIA BACCHIN BARROS E SP273439 - MOISES ARON MUSZKAT) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Jairo Ferreira Lima, qualificado na inicial, contra ato do Inspetor Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas - SP para poder retirar a mercadoria que foi apenada com perdimento, por meio do Auto de Infração veiculado no PAF19482.720049/2013-68, do recinto alfandegário Informa ter adquirido e importado sêmen bovino para exploração pessoal de atividade rural; que obteve as autorizações necessárias para importação; promoveu o pagamento dos fornecedores com recursos próprios; solicitou a remessa pelo modo aéreo, para o aeroporto de Viracopos; que as declarações de importação foram registradas sob o nº 13/0584152-4 e 13/0584206-7; que foi surpreendido com a inclusão do procedimento de desembaraço no procedimento especial. Notícia que no Termo de Início de Fiscalização a suspeita declarada foi com relação ao preço da mercadoria, mas que em paralelo, de forma velada foi realizada uma fiscalização acerca da existência de sujeito oculto na operação de importação (interposição fraudulenta). Entende que a técnica da autoridade impetrada de dissimular o real motivo da fiscalização desrespeita não só ao princípio da ampla defesa, mas também ao dever de respeito da administração perante o administrado. Sustenta inexistir a figura de interposição fraudulenta de pessoas quando o adquirente é pessoa física. A urgência decorre do fato de ter sido aplicada a pena de perdimento, além do risco iminente da Receita Federal leiloar as mercadorias. Procuração e documento juntados às fls. 36/368. Custas às fls. 369. É o relatório. Decido. O impetrante pretende nestes autos obter provimento jurisdicional que lhe assegure o desembaraço da mercadoria e a consequente retirada do sêmen bovino importado do do recinto alfandegário. Com efeito, o mandado de segurança é instrumento hábil a garantir a satisfação do interesse da parte, no resguardo a direitos líquidos e certos, não amparados por habeas corpus ou habeas data, diante de ilegalidade ou abusividade de autoridade pública ou o equivalente por força de delegação. A violação a direito líquido e certo deve estar plena e objetivamente comprovada, bem como a demonstração do ato ilegal atribuído à autoridade impetrada. O direito do impetrante deve ser demonstrado de plano, e a prova deve estar pré-constituída. Não basta o direito. Em mandado de segurança o direito deve ser certo e líquido. Neste momento, não há elementos suficientes a comprovar a regularidade de todo o processo de importação. Por outro lado, a matéria em questão encontra-se disciplinada no artigo 7º, parágrafo 2º da Lei n. 12.016/2009, dispondo que Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Ademais, a providência requerida é satisfativa e irreversível. Por outro lado, em vista da notícia de que pena de perdimento já foi aplicada à mercadoria e que existe o risco iminente desta ser leiloadada, não poderia este juízo deixar de apreciá-la neste momento processual, à vista do poder

geral de cautela e situação de urgência. Ante o exposto, DEFIRO com base no poder geral de cautela a suspensão das medidas consequentes à pena de perdimento que foi aplicada à carga importada e que constam das DIs nº 13/0584152-4 e 13/0584206-7, até que a medida liminar seja reapreciada após a vinda das informações. Oficie-se, com urgência, ao Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas para ciência e cumprimento. Requesitem-se as informações à autoridade impetrada.

## **Expediente Nº 4463**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002352-36.2014.403.6105** - BRASILIENSE COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA.(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Pelo despacho de fls. 171 foi concedido prazo à União Federal para se manifestar acerca da suficiência do valor depositado às fls. 102 e complementado às fls. 170 para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto desta ação, qual seja: Inscrição nº 80.6.14.110544-52 (PA nº 10711729987/2013-16 - fls. 164). Foi bem explicitado, ainda, no referido despacho, que a ausência de manifestação da União seria interpretada como suficiência do montante total depositado e que caberia à demandada comunicar à autoridade administrativa para as medidas cabíveis. Às fls. 176/177 foi juntada petição da autora requerendo a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, em razão do débito se encontrar integralmente garantido através dos depósitos (fls. 102 e 170) e ante a ausência de manifestação da União em sentido contrário. Às fls. 182 foi certificado o decurso do prazo para a União se manifestar sobre a suficiência dos depósitos, bem observando as disposições do artigo 111, 2º, do Provimento COGE 64/2005. Assim, com a complementação efetuada e ante a ausência de manifestação da União, reconheço como legítima as garantias apresentadas (depósitos de fls. 102 e 170), a fim de possibilitar a emissão da certidão pretendida. Ante o exposto, por restar suspensa a exigibilidade do crédito tributário constante da Inscrição nº 80.6.14.110544-52 DEFIRO a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, no prazo de 48 horas, desde que não haja outros débitos impeditivos a sua emissão. A Ré deverá comprovar nos autos o cumprimento do ora determinado em até cinco dias. Cumpridas todas as determinações, remetam-se os autos ao TRF/3ª Região. Expeça-se e cumpra-se com urgência. Intimem-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011082-36.2014.403.6105** - UNIFRAX BRASIL LTDA(SP272079 - FELIPE JOSÉ COSTA DE LUCCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Unifrax Brasil Ltda., qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, para suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, relativa a cobrança de 15% sobre a nota fiscal bruta ou fatura. Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da referida contribuição. Alega que a contribuição instituída no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, estaria em desacordo com o disposto nos artigos 154, inciso I, e 194, parágrafo 4º, ambos da Constituição Federal, o que já teria sido reconhecido pelo C. Supremo Tribunal Federal. Com a inicial, vieram documentos, fls. 09/102. Custas às fls. 103. É o relatório. Decido. Em casos anteriores, vinha decidindo pela improcedência dos pedidos de reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária referente ao recolhimento da contribuição previdenciária na alíquota de 15% sobre o total das notas fiscais ou faturas emitidas pelas cooperativas de trabalho. No entanto, sobreveio, em 23/04/2014, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 595.838, com repercussão geral reconhecida, declarando a inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, cujo acórdão foi publicado em 08/10/2014, consoante ementa que transcrevo: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando

a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.5. Recurso extraordinário provido para declarar ainconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Os Tribunais têm decidido em consonância com referido julgado:TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVA. ARTIGO 543-B, PARÁGRAFO 3º, DO CPC. REPERCUSSÃO GERAL. RE 595.838 SP. I- O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 595838/SP) declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. II- Aplicação do artigo 543-B, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Juízo de retratação. III - Apelação provida, para determinar a observância da orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE595.838/SP.(TRF-5ª Região, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, AC 1999.83.00.018195-6, DJE 31/07/2014, p. 237)Assim, sendo o Supremo Tribunal Federal o intérprete máximo da Constituição Federal, curvo-me ao entendimento daquela Corte e adoto-o como causa de decidir para deferir o pedido liminar e determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.Antes da requisição das informações, providencie a impetrante a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento da diferença de custas processuais, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações da autoridade impetrada.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4464**

#### **MONITORIA**

**0006618-66.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSE NOGUEIRA DA SILVA NETO**

Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ NOGUEIRA DA SILVA NETO, com o objetivo de receber o valor de R\$ 132.090,65 (cento e trinta e dois mil e noventa reais e sessenta e cinco centavos), relativo ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços Pessoa Física, na modalidade crédito rotativo e crédito direto Caixa nº 0311001000205272. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/49.À fl. 55, a autora requereu a extinção do processo, por ter o réu regularizado o débito.Em face da alteração de competência da 3ª Vara Federal de Campinas, os autos foram redistribuídos a este Juízo.É o relatório. Decido.Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal.Tendo em vista que a autora requereu a extinção do processo antes da citação do réu, recebo a petição de fl. 55 como pedido de desistência.Assim, HOMOLOGO a desistência e julgo extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Comprove a autora o recolhimento da diferença de custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.Não são devidos honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Com o trânsito em julgado desta sentença e comprovado o recolhimento das custas processuais, arquivem-se os autos com baixa findo. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000550-13.2008.403.6105 (2008.61.05.000550-9) - MIRIANA MACEDO DE SOUZA RAMOS X CLODOALDO DE SOUZA RAMOS(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP234127 - ELAINE DE CASSIA COLICIGNO E SP149482 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Miriana Macedo de Souza Ramos e Clodoaldo de Souza Ramos, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal e Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, para depósito em juízo das prestações do contrato de financiamento na proporção de uma vencida e uma vincenda pelos valores que entendem corretos; para que seus nomes não sejam incluídos nos órgãos de proteção ao crédito e para que não seja registrada carta de arrematação e/ou adjudicação por conta dos leilões administrativos realizados. Ao final, pretende a revisão do contrato de financiamento do imóvel situado na Avenida Francisco Glicério n. 529, apto 805, Campinas, firmado em 01/08/1997, de modo a excluir o percentual cobrado a título de CES; recálculo das prestações desde a primeira, aplicando nos reajustes o sistema de juros simples ou lineares, utilizando-se o preceito de Gauss; que os juros não pagos no mês sejam lançados em coluna específica do saldo devedor, incidindo somente correção monetária; amortização da dívida primeiro e depois correção monetária do saldo devedor, de acordo com lei n. 4.380/64, art.

6º, c; recálculo dos prêmios dos seguros MPI e DIF com base na circular n. 111/99 e reajuste pelos mesmos índices aplicados às prestações; reduções dos prêmios de seguros MIP e DIF previstos na circular SUSEP 121/00; devolução em dobro do indébito e direito de compensação. Procuração e documentos, fls. 27/64. A CEF foi citada (fls. 108/109) e apresentou contestação (fls. 111/140). Documentos, fls. 141/202. A medida antecipatória foi indeferida (fls. 204/207). O imóvel foi arrematado pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, conforme matrícula do 3º CRI (fls. 225/228). Às fls. 233/239, foi proferida sentença de improcedência. Em sede recursal as partes transigiram (fls. 271/274) e o processo foi suspenso até termo final do acordo. À fl. 280, foi homologada a desistência do recurso e o trânsito em julgado foi certificado à fl. 282. A CEF noticiou o cumprimento do acordo e a assinatura do contrato de financiamento (fls. 285/301). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios, consoante acordo. Custas ex lege.

**0014479-11.2011.403.6105 - SERGIO DE OLIVEIRA MARTINS X SONIA TOUGUINHA NEVES MARTINS (SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)**

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por SERGIO DE OLIVEIRA MARTINS e SONIA TOUGUINHA NEVES MARTINS, devidamente qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, obter tanto a revisão do contrato habitacional firmado com a parte ré como, em consequência, ver judicialmente assegurada a restituição de quantias que reputam ter vertido a maior à instituição financeira ré, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infra-constitucional. Não formulam pedidos de antecipação da tutela. No mérito, pedem os autores a condenação da ré, in verbis a revisão do negócio entre as partes que no caso sub oculis resultou em onerosidade excessiva e lesão enorme aos autores, especialmente pela declaração de nulidade das disposições do contrato original que estipulam o recálculo mensal, bem como a cobrança de juros capitalizados (SACRE)... condenar a ré a recalcular os valores cobrados excluídos os juros capitalizados de forma composta - sistema SACRE, prática dissonante com o teor da Súmula 121 do STF, expressamente proibida pelo Decreto-lei no. 22.626/33, além dos ditames do Código de Defesa do Consumidor... sejam anuladas as operações mensais de reajuste até então procedidas, substituindo-as por operações que primeiramente se amortizam o saldo devedor mediante a redução do valor relativo à prestação paga, para que apenas depois se efetue o reajuste do saldo devedor.... seja a ré condenada a devolver aos autores em dobro o valor referente ao indébito como demonstra a planilha acostada aos autos.... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 33/90. Custas, fl. 114. A CEF, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal, às fls. 119/131. No mérito pugnou pela integral rejeição da pretensão autoral. Juntou documentos (fls. 132/175). Foi deferido o pedido de realização de prova pericial. Ato contínuo, o Juízo promoveu a nomeação do perito judicial (fl. 190). O laudo pericial foi acostado aos autos às fls. 245/306. Instadas a se manifestarem a respeito do teor do laudo pericial, as partes o fizeram no prazo legal, respectivamente, à fl. 312 e às fls. 315/318. É o relatório do essencial. DECIDO. Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades a serem sanadas e encontrando-se o feito devidamente instruído, tendo inclusive contado com a produção de prova pericial, tem cabimento o julgamento do mérito da lide. Quanto à matéria fática, asseveram os autores terem firmado com a parte ré financiamento imobiliário, em 28 de dezembro de 2000, com o objetivo de adquirir o imóvel indicado nos autos, tendo se comprometido, na ocasião, ao pagamento de quantia ao longo de 240 meses. Destacam que o referido ajuste foi pactuado sob as regras do sistema de amortização crescente - SACRE, todavia, argumentando que o referido sistema teria o condão de aumentar de forma abusiva a cobrança mensal dos financiamentos habitacionais pretendem, com a presente demanda, ver a CEF compelida tanto a utilizar outro critério para a fixação dos valores das parcelas como ainda a restituir os valores que reputam terem vertido a maior aos cofres da instituição financeira ré. A CEF, por sua vez, pugna pelo não reconhecimento do pedido formulado pelos autores nos autos, em suma, com fundamento no princípio pacta sunt servanda. Feitas tais considerações de ordem fática, compulsando os autos e, em virtude da natureza do direito controvertido, a pretensão dos autores não merece acolhimento. Trata-se de ação ordinária objetivando a revisão de contrato de financiamento habitacional, celebrado junto à Caixa, pelo Sistema de Amortização Crescente (SACRE), em 28/12/2000 (fls. 65 e ss.). Em apertada síntese, os autores sustentam que o sistema de amortização adotado o Sistema de Amortização (SACRE) oneraria de forma excessiva o financiamento habitacional. Desta forma, a presente demanda envolve controvérsia sobre os critérios e índices de reajuste aplicados em contrato de financiamento habitacional. De acordo com a cópia do instrumento contratual acostado aos autos (fls. 65 e ss), constata-se que os autores firmaram junto ao agente financeiro réu financiamento imobiliário no qual foi adotado o Sistema de Amortização Crescente (SACRE) com prazo de amortização de 240 meses. Vale lembrar, no que tange ao contrato de financiamento habitacional firmado pelo autor com a CEF, que o cumprimento aludido ajuste não se deve afastar da submissão ao princípio maior da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes:... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e

requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória. (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). Além disso, vale destacar encontrar-se a jurisprudência pátria pacificada no sentido de que o SACRE, adotado no contrato em tela, não gera capitalização dos juros remuneratórios ou a majoração abusiva de encargos contratuais, como afirmado na petição inicial. Repisando, os Tribunais têm decidido de forma uníssona inexistir ilegalidade na adoção do SACRE como sistema de amortização, ressaltando ainda que a simples previsão de juros nominais e juros efetivos não teria o condão de importar em anatocismo vedado em lei. Nesse sentido, a título ilustrativo, confirmam-se os julgados referenciados a seguir: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SACRE. AMORTIZAÇÃO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SEGURIO. CDC. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. - Não se conhece da matéria que inova o pedido inicial, sob pena de se violar o contraditório e a ampla defesa. - O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. O contrato firmado sob o império da Lei 8.177/91 prevê a atualização pela TR, que não enseja ilegalidade. - A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450. - Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. - A previsão contratual de taxa de juros nominal e de taxas de juros efetiva não constitui anatocismo. Essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes, já que a taxa efetiva corresponde a taxa anual aplicada mensalmente. - Não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, imposição de limite da taxa de juros. - No reajuste da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - Constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, por não ferir qualquer das garantias a que os demandantes aludem nos autos. - Agravo legal conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. (TRF 3ª. Região, AC 00074361520104036119, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1931725, DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2014). SFH. MÚTUA HABITACIONAL. TABELA SACRE. Não havendo indícios de anatocismo no sistema de amortização SACRE, torna-se inviável a revisão judicial pretendendo o afastamento do sistema. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.71.00.039950-0, 4ª Turma, Juiz Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, D.E. 19/05/2009) Na presente hipótese, deve ser ainda anotado, quanto ao teor do laudo pericial acostado aos autos às fls. 246/259, os esclarecimentos prestados pela perita nomeada pelo Juízo, em específico quanto a contrato ora submetido ao crivo judicial, in verbis: Não foi detectada nenhuma anormalidade nos procedimentos contábeis utilizados pela Ré-Caixa relativamente às apropriações das prestações pagas; A metodologia empregada pela Ré está congruente com o sistema de amortização pactuado entre as partes. Enfim, vale rememorar o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula n. 450 do STJ). Em face do exposto, rejeito o pedido formulado pelos autores, razão pela qual julgo o feito no mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno os autores em custas e honorários advocatícios, fixados estes no percentual de 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010017-74.2012.403.6105 - ANTONIO NOGUEIRA DE SOUZA (SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória proposta por Antonio Nogueira de Souza, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) a inclusão, na contagem do seu tempo de contribuição, dos períodos de 13/03/1967 a 17/11/1971, 06/07/1972 a 24/10/1973, 24/01/1974 a 28/02/1974, 01/03/1974 a 30/06/1976 e 02/08/1976 a 30/08/1977; b) o reconhecimento dos períodos de 13/03/1967 a 17/11/1971, 06/07/1972 a 24/10/1973, 24/01/1974 a 28/02/1974, 01/03/1974 a 30/06/1976, 02/08/1976 a 30/08/1977, 05/12/1977 a 15/07/1980, 16/07/1980 a 30/11/1983, 01/02/1984 a 26/08/1986, 02/02/1987 a 23/05/1995 e 01/06/1995 a 20/03/1996 como exercidos em condições especiais; c) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (12/05/2008). Com a inicial, vieram documentos, fls. 28/152. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 3ª Vara Federal de Campinas. Citado, fls. 155/156, o INSS ofereceu contestação, fls. 158/171, em que alega que os documentos apresentados pelo autor não seriam suficientes à comprovação do caráter especial das atividades por ele desenvolvidas, argumentando também que as anotações na CTPS não constituem prova plena do exercício de atividade em relação à Previdência Social. O autor apresentou réplica, às fls. 177/191. Às fls. 195/235, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 148.133.063-0. À fl. 236, foi determinado ao autor que informasse o endereço das empresas relacionadas na petição inicial, para possibilitar a expedição de ofício a elas para que



apresentassem laudos ou formulários das atividades por ele exercidas. Às fls. 237, 239 e 241, o autor requereu a dilação de prazo para cumprimento da referida determinação. À fl. 242, foi declarada a preclusão temporal do direito de realização da prova pericial pelo autor e determinou a conclusão dos autos para sentença. Em face da alteração de competência da 3ª Vara Federal de Campinas, os autos foram redistribuídos a este Juízo. É o relatório. Decido. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal. Conforme se verifica à fl. 139, a autarquia previdenciária apurou como tempo de contribuição do autor 17 (dezesete) anos, 04 (quatro) meses e 12 (doze) dias, tratando-se de período incontroverso: Coeficiente 1,4? S Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Aerogás Tecnologia e Com/ Ltda 05/12/1977 15/07/1980 139 941,00 - Euromix Ind/ Com/ 16/07/1980 30/11/1983 139 1.215,00 - Aercamp Ind/ e Com/ 01/02/1984 26/08/1986 139 926,00 - Tecnospray Com/ e Ind/ 02/02/1987 31/01/1995 139 2.880,00 - Mac Spray Ind/ e Com/ Ltda 01/06/1995 28/10/1995 139 148,00 - Tempo em benefício 29/10/1995 09/01/1996 139 71,00 - Mac Spray Ind/ e Com/ Ltda 10/01/1996 20/03/1996 139 71,00 - Correspondente ao número de dias: 6.252,00 - Tempo comum / especial: 17 4 12 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia): 17 ANOS 4 meses 12 dias Deixou de incluir na referida contagem os períodos de 13/03/1967 a 17/11/1971, 06/07/1972 a 24/10/1973, 24/01/1974 a 28/02/1974, 01/03/1974 a 30/06/1976 e 02/08/1976 a 30/08/1977 alegados pelo autor como exercidos em condições especiais. Apenas em relação ao período de 13/03/1967 a 17/11/1971 apresentou o autor documentos que comprovam que ele ocupou os cargos de aprendiz de borracheiro e de auxiliar de preparação (fl. 58), juntando também folhas do livro de registro de empregados da empresa Pasy Ind/ Com/ Borracha e Plástico Ltda. (fls. 59/62). Observe-se que, na contestação, o INSS não impugnou os documentos trazidos pelo autor para comprovar seu tempo de contribuição. Ressalte-se que a impugnação de documentos deve ser seguida de contraprova, no momento oportuno, o que não ocorreu neste feito, restando preclusa a questão. Por outro lado, caso entendesse o réu ser hipótese de fraude de documentos com fins ilícitos, deveria, também no momento oportuno, ter utilizado o instrumento processual adequado, arguindo a falsidade dos referidos documentos, o que poderia ocasionar até mesmo a realização de investigações no âmbito criminal. Não havendo nos autos alegações desse naipe, é caso de se acolher a prova produzida pelo autor, tirando dela as consequências jurídicas, dentro do livre convencimento judicial. Assim, deve ser computado para a verificação de tempo de aposentadoria o período de 13/03/1967 a 17/11/1971. No que concerne aos períodos de 06/07/1972 a 24/10/1973, 24/01/1974 a 28/02/1974, 01/03/1974 a 30/06/1976 e 02/08/1976 a 30/08/1977, não apresentou o autor documentos que comprovassem sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social, cabendo a ele provar os fatos constitutivos de seu direito. Dos períodos trabalhados em condições especiais No que concerne ao exercício de atividades em condições especiais, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há de se aplicar ao seu pedido as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI Nº 9.032/1995. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. 1. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp nº 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008). 2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei nº 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional. 3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111/STJ). 4. Ação rescisória procedente. (STJ, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, AR 2.745/PR, julgado em 24/04/2013, DJe 08/05/2013). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente de que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro,

porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. No presente feito, pretende o autor o reconhecimento dos períodos de 13/03/1967 a 17/11/1971, 06/07/1972 a 24/10/1973, 24/01/1974 a 28/02/1974, 01/03/1974 a 30/06/1976, 02/08/1976 a 30/08/1977, 05/12/1977 a 15/07/1980, 16/07/1980 a 30/11/1983, 01/02/1984 a 26/08/1986, 02/02/1987 a 23/05/1995 e 01/06/1995 a 20/03/1996 como exercidos em condições especiais. Apenas em relação ao período de 13/03/1967 a 17/11/1971 apresentou o autor o formulário DSS 8030, fl. 58, em que consta que ele esteve exposto a ruído, calor e poeira, sem, no entanto, indicar a intensidade dos referidos fatores de risco. Os períodos de 06/07/1972 a 24/10/1973, 24/01/1974 a 28/02/1974, 01/03/1974 a 30/06/1976 e 02/08/1976 a 30/08/1977, por sua vez, sequer foram considerados como tempo comum. E em relação aos demais períodos, não comprovou o autor sua exposição a fatores de risco. Conforme se verifica na CTPS do autor, ele ocupou o cargo de encarregado de produção nos períodos de 05/12/1977 a 15/07/1980, 16/07/1980 a 30/11/1983, 01/02/1984 a 26/08/1986, 02/02/1987 a 23/05/1995 e 01/06/1995 a 20/03/1996 (fls. 35/48), não se mostrando possível o enquadramento por categoria profissional, por ausência de previsão legal, vez que tal cargo não se encontra relacionado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Da aposentadoria especial Considerando que nenhum dos períodos indicados pelo autor foi reconhecido como exercido em condições especiais, não há que se falar em concessão de aposentadoria especial. Da aposentadoria por tempo de contribuição Incluindo, então, na contagem do tempo de contribuição do autor o período de 13/03/1967 a 17/11/1971, verifica-se que ele atingiu o tempo de 22 (vinte e dois) anos e 17 (dezesete) dias, INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Pasy Ind/ Com/ de Borracha 13/03/1967 17/11/1971 57/62 1.685,00 - Aerogás Tecnologia e Com/ Ltda 05/12/1977 15/07/1980 139 941,00 - Euromix Ind/ Com/ 16/07/1980 30/11/1983 139 1.215,00 - Aercamp Ind/ e Com/ 01/02/1984 26/08/1986 139 926,00 - Tecnospray Com/ e Ind/ 02/02/1987 31/01/1995 139 2.880,00 - Mac Spray Ind/ e Com/ Ltda 01/06/1995 28/10/1995 139 148,00 - Tempo em benefício 29/10/1995 09/01/1996 139 71,00 - Mac Spray Ind/ e Com/ Ltda 10/01/1996 20/03/1996 139 71,00 - Correspondente ao número de dias: 7.937,00 - Tempo comum / especial: 22 0 17 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia): 22 ANOS mês 17 dias Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para declarar como exercido pelo autor em atividade comum o período de 13/03/1967 a 17/11/1971. Julgo improcedentes os pedidos de: a) inclusão, na contagem do seu tempo de contribuição, dos períodos de 06/07/1972 a 24/10/1973, 24/01/1974 a 28/02/1974, 01/03/1974 a 30/06/1976 e 02/08/1976 a 30/08/1977; b) reconhecimento dos períodos de 13/03/1967 a 17/11/1971, 06/07/1972 a 24/10/1973, 24/01/1974 a 28/02/1974, 01/03/1974 a 30/06/1976, 02/08/1976 a 30/08/1977, 05/12/1977 a 15/07/1980, 16/07/1980 a 30/11/1983, 01/02/1984 a 26/08/1986, 02/02/1987 a 23/05/1995 e 01/06/1995 a 20/03/1996 como exercidos em condições especiais; c) concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária à autora. Por decair de parte substancial do pedido, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, restando suspensa a execução por ser beneficiário da assistência judiciária. Deixo de submeter esta sentença ao reexame necessário, em face do disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P.R.I.

**0007006-03.2013.403.6105 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória proposta por Sebastião José da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) o reconhecimento dos períodos de 01/09/1976 a 31/01/1979, 01/09/1979 a 30/06/1981, 03/11/1981 a 25/06/1983, 01/10/1984 a 01/06/1986, 01/08/1986 a 19/08/1987, 01/09/1987 a 08/02/1988, 01/03/1988 a 16/09/1994, 01/03/1995 a 22/10/1996 e 01/03/2005 a 17/04/2013; b) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição; c) a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 34/94. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 3ª Vara Federal de Campinas. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fls. 111/112. Às fls. 117/179, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 42/156.181.077-8. Citado (fl. 115), o INSS ofereceu contestação (fls. 180/198), em que alega que os documentos apresentados pelo autor não seriam suficientes à comprovação do caráter especial das atividades por ele desenvolvidas. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor não se manifestou (fl. 201) e o réu argumentou que cabia ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (fl. 203). Em face da alteração de competência da 3ª Vara Federal de Campinas, os autos foram redistribuídos a este Juízo. É o relatório. Decido. Dê-se ciência às partes

acerca da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal. Dos períodos trabalhados em condições especiais No que concerne ao exercício de atividades em condições especiais, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há de se aplicar ao seu pedido as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI Nº 9.032/1995. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. 1. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp nº 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008). 2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei nº 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional. 3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111/STJ). 4. Ação rescisória procedente. (STJ, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, AR 2.745/PR, julgado em 24/04/2013, DJe 08/05/2013). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente de que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais

Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado nº 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(STJ, Primeira Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, essa questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim definiu a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado..No presente feito, pretende o autor o reconhecimento dos períodos de 01/09/1976 a 31/01/1979, 01/09/1979 a 30/06/1981, 03/11/1981 a 25/06/1983, 01/10/1984 a 01/06/1986, 01/08/1986 a 19/08/1987, 01/09/1987 a 08/02/1988, 01/03/1988 a 16/09/1994, 01/03/1995 a 22/10/1996 e 01/03/2005 a 17/04/2013 como exercidos em condições especiais.Nos períodos de 01/09/1976 a 31/01/1979 e 01/09/1979 e 30/06/1981, conforme se verifica às fls. 54/55, ocupou o autor o cargo de ajudante geral e esteve exposto a calor, sem, no entanto, constar do formulário a sua intensidade, de modo que tais períodos não são reconhecidos como exercidos em condições especiais.Às fls. 56 e 58/59, apresentou o autor documentos em que consta que, nos períodos de 03/11/1981 a 25/06/1983, 01/10/1984 a 01/06/1986, 01/03/1988 a 16/09/1994, 01/03/1995 a 22/01/1996, 01/08/1986 a 19/08/1987 e 01/09/1987 a 08/02/1988, trabalhou o autor em indústria de porcelana e esteve exposto a pó de sílica.Assim, referidos períodos são reconhecidos como especiais, tendo em vista o disposto no item 1.2.12 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Observe-se que, na petição inicial, à fl. 18, requer o autor o reconhecimento do período de 01/03/1995 a 22/10/1996 como exercido em condições especiais; todavia, no documento de fl. 56, consta que tal período se encerra em 22/01/1996. Por isso, ante a ausência de comprovação da exposição a fatores de risco, não reconheço o período de 23/01/1996 a 22/10/1996 como especial.Por fim, conforme se verifica às fls. 60/61, no período de 01/03/2005 a 09/11/2011, o autor ocupou o cargo de motorista e esteve exposto a ruído de 91,16 dB, período que também se reconhece como especial.Da aposentadoria especial Considerando apenas os períodos especiais, verifica-se que o autor atingiu o tempo de 18 (dezoito) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias, INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial: Coeficiente 1,4? n Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Porcelana São Benedito Ltda 1 Esp 03/11/1981 25/06/1983 56 - 593,00 Porcelana São Benedito Ltda 1 Esp 01/10/1984 01/06/1986 56 - 601,00 Porcelana Rocha Ltda 1 Esp 01/08/1986 01/06/1987 58/59 - 301,00 Porcelana Rocha Ltda 1 Esp 01/09/1987 08/02/1988 58/59 - 158,00 Porcelana São Benedito Ltda 1 Esp 01/03/1988 16/09/1994 56 - 2.356,00 Porcelana São Benedito Ltda 1 Esp 01/03/1995 22/01/1996 56 - 322,00 NJ da Silva ME 1 Esp 01/03/2005 09/11/2011 60/61 - 2.409,00 Correspondente ao número de dias: - 6.740,00 Tempo comum / especial: 0 0 0 18 8 20 Tempo total (ano / mês / dia): 18 ANOS 8 meses 20 dias Da aposentadoria por tempo de contribuição Convertendo, então, os períodos especiais em tempo comum, com a aplicação do fator 1,4, verifica-se que o autor atingiu o tempo de 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 17 (dezesete) dias, SUFICIENTE para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Porcelana São João Ind/ Com/ Ltda 01/09/1976 31/01/1979 87 871,00 - Porcelana São João Ind/ Com/ Ltda 01/09/1979 30/06/1981 87 660,00 - Porcelana São Benedito Ltda 1,4 Esp 03/11/1981 25/06/1983 56 - 830,20 Porcelana São Benedito Ltda 1,4 Esp 01/10/1984 01/06/1986 56 - 841,40 Porcelana Rocha Ltda 1,4 Esp 01/08/1986 01/06/1987 58/59 - 421,40 Porcelana Rocha Ltda 1,4 Esp 01/09/1987 08/02/1988 58/59 - 221,20 Porcelana São Benedito Ltda 1,4 Esp 01/03/1988 16/09/1994 56 - 3.298,40 Porcelana

São Benedito Ltda 1,4 Esp 01/03/1995 22/01/1996 56 - 450,80 Contribuinte individual 01/08/2000 28/02/2005 88 1.648,00 - NJ da Silva ME 1,4 Esp 01/03/2005 09/11/2011 60/61 - 3.372,60 NJ da Silva ME 10/11/2011 11/09/2012 88 302,00 - Correspondente ao número de dias: 3.481,00 9.436,00 Tempo comum / especial: 9 8 1 26 2 16 Tempo total (ano / mês / dia): 35 ANOS 10 meses 17 dias Da indenização por danos morais No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo ou culpa do INSS ao analisar o pedido de benefício do autor. O agente público está vinculado à interpretação literal da lei, não podendo interpretá-la de forma extensiva, criando hipóteses nela não previstas. Assim, em virtude de atividade vinculada, não vejo como se caracterizar aí hipótese de defeito no serviço público a ensejar a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para: a) declarar como exercidos em condições especiais os períodos de 03/11/1981 a 25/06/1983, 01/10/1984 a 01/06/1986, 01/08/1986 a 19/08/1987, 01/09/1987 a 08/02/1988, 01/03/1988 a 16/09/1994, 01/03/1995 a 22/01/1996 e 01/03/2005 a 09/11/2011; b) condenar o INSS a implantar em nome do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (11/09/2012), devendo ser pagas as parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJP - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados desta data, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Julgo improcedente os pedidos de reconhecimento dos períodos de 01/09/1976 a 31/01/1979 e 01/09/1979 a 30/06/1981 como exercidos em condições especiais e de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária à autora. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede em parte seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Sebastião José da Silva Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Períodos especiais reconhecidos: 03/11/1981 a 25/06/1983, 01/10/1984 a 01/06/1986, 01/08/1986 a 19/08/1987, 01/09/1987 a 08/02/1988, 01/03/1988 a 16/09/1994, 01/03/1995 a 22/01/1996 e 01/03/2005 a 09/11/2011 Data do início do benefício: 11/09/2012 Tempo de contribuição reconhecido: 35 anos, 10 meses e 17 dias Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0014448-20.2013.403.6105 - REINALDO JOSE GARCIA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória proposta por Reinaldo José Garcia, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) a inclusão na contagem de seu tempo de contribuição dos períodos de 07/01/1988 a 29/08/1991 e 15/01/1996 a 27/03/1996; b) o reconhecimento dos períodos de 15/10/1991 a 11/01/1996 e 02/06/1996 a 31/10/2011 como exercidos em condições especiais; c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (31/10/2011). Com a inicial, vieram documentos, fls. 26/167. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 3ª Vara Federal de Campinas. Citado (fl. 163), o INSS ofereceu contestação (fls. 261/280), em que argui preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, alega que o período que não se encontra registrado no CNIS demandaria a produção de outras provas e que os documentos apresentados pelo autor não seriam suficientes à comprovação do caráter especial das atividades por ele desenvolvidas. Às fls. 164/260, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 42/150.930.258-9. O autor apresentou réplica às fls. 285/307. Em face da alteração da competência da 3ª Vara Federal de Campinas, os autos foram redistribuídos a este Juízo. É o relatório. Decido. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal. Rejeito a alegação de prescrição quinquenal, tendo em vista que requer o autor, na petição inicial, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (31/10/2011) e, ajuizada a ação em 13/11/2013, não há que se falar em parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura do feito. Passo à análise do mérito propriamente dito. Conforme se verifica à fl. 128, o INSS já reconheceu como exercido em condições especiais o período de 26/02/1997 a 05/03/1997 e também incluiu o período em que o autor prestou serviço militar (07/01/1988 a 29/08/1991), tratando-se de períodos incontroversos: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Prefeitura Municipal de Cosmópolis 18/06/1979 05/01/1988 128 3.078,00 - Serviço militar 07/01/1988 29/08/1991 128 1.313,00 - Bann

Química Ltda. 15/10/1991 11/01/1996 128 1.527,00 - Círculo Serviços Ltda. 01/04/1996 01/06/1996 128 61,00 - Bann Química Ltda. 02/06/1996 25/02/1997 128 264,00 - Bann Química Ltda. 1,4 Esp 26/02/1997 05/03/1997 128 - 14,00 Bann Química Ltda. 06/03/1997 31/10/2011 128 5.276,00 - Correspondente ao número de dias: 11.519,00 14,00 Tempo comum / especial: 31 11 29 0 0 14 Tempo total (ano / mês / dia): 32 ANOS mês 13 dias Assim, restam prejudicados os pedidos de inclusão do período de 07/01/1988 a 29/08/1991 na contagem de seu tempo de contribuição e de reconhecimento do período de 26/02/1997 a 05/03/1997 como exercido em condições especiais. Do período anotado na CTPS que não consta do CNIS Requer o autor, na petição inicial, a inclusão na contagem de seu tempo de contribuição do período de 15/01/1996 a 27/03/1996, que não se encontra registrado no CNIS apesar de devidamente anotado em sua CTPS (fls. 36 e 41). Apesar da impugnação genérica do INSS, colocada em sua contestação, entendo que a CTPS é meio hábil a comprovar o período reclamado. A impugnação de documentos deve ser seguida de contraprova, no momento oportuno, o que não ocorreu neste processo. E caso entendesse o réu ser hipótese de fraude ou contrafação de documentos com fins ilícitos, deveria, também ao tempo, ter se utilizado do instrumento processual adequado, arguindo a falsidade dos referidos documentos, permitindo-se, em decorrência, a realização de investigações, inclusive no âmbito criminal. Não havendo nos autos alegações desse naipe é caso de se acolher a prova produzida pelo autor, tirando dela as consequências jurídicas, dentro do livre convencimento judicial. Anoto ainda que na CTPS (fls. 89/94) os contratos foram devidamente assinados pelos empregadores, respeitando uma ordem cronológica coerente, sem rasuras e sem ressalvas, que atendem as exigências da lei. Ressalto que o INSS considerou o outro vínculo nela registrado e há também a anotação referente à conta vinculada ao FGTS do contrato ora em questão. Destarte, deve ser computado para a verificação do tempo de contribuição o período compreendido entre 15/01/1996 a 27/03/1996. Dos períodos trabalhados em condições especiais No que concerne ao exercício de atividades em condições especiais, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há de se aplicar ao seu pedido as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI Nº 9.032/1995. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. 1. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp nº 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008). 2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei nº 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional. 3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111/STJ). 4. Ação rescisória procedente. (STJ, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, AR 2.745/PR, julgado em 24/04/2013, DJe 08/05/2013). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente de que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto

nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei adotar.No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado nº 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(STJ, Primeira Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, essa questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim definiu a questão:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado..No presente feito, pretende o autor o reconhecimento dos períodos de 15/10/1991 a 11/01/1996 e 02/06/1996 a 31/10/2011 como exercidos em condições especiais, tendo a autarquia previdenciária já reconhecido o período de 26/02/1997 a 05/03/1997 como tal.Às fls. 95/103, foi juntado Perfil Profissiográfico Previdenciário, em que consta que ele esteve exposto aos seguintes níveis de ruído:PERÍODO INTENSIDADE Fls. Decibéis15/10/1991 11/01/1996 - 9626/02/1997 26/02/1998 82,7 9612/03/1999 12/03/2000 84,7 10020/04/2001 20/04/2002 88,3 10022/04/2002 22/04/2003 88,2 10022/04/2003 22/04/2004 88,3 10022/04/2004 22/05/2005 81,7 10022/05/2005 20/04/2006 83,8 10020/04/2006 20/04/2007 84,5 10020/04/2007 20/04/2008 84,8 10020/04/2008 20/04/2009 84,8 10020/04/2009 07/07/2009 84,3 100Assim, pelo fator ruído, é considerado especial o período de 18/11/2003 a 22/04/2004.Esteve o autor também exposto a agentes químicos, no entanto, em concentração inferior à prevista na NR15.Da aposentadoria por tempo de contribuição:Convertendo, então, os períodos especiais em tempo comum, com o acréscimo de 40%, verifica-se que o autor atingiu, na data do requerimento administrativo, o tempo de 32 (trinta e dois) anos, 04 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias, INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição:Coeficiente 1,4? s Tempo de AtividadeAtividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS

DIAS Prefeitura Municipal de Cosmópolis 18/06/1979 05/01/1988 128 3.078,00 - Serviço militar 07/01/1988 29/08/1991 128 1.313,00 - Bann Química Ltda. 15/10/1991 11/01/1996 128 1.527,00 - Cosmofrio Ind/ e Com/ Ltda. 15/01/1996 27/03/1996 36 73,00 - Círculo Serviços Ltda. 01/04/1996 01/06/1996 128 61,00 - Bann Química Ltda. 02/06/1996 25/02/1997 128 264,00 - Bann Química Ltda. 1,4 Esp 26/02/1997 05/03/1997 128 - 14,00 Bann Química Ltda. 06/03/1997 17/11/2003 128 2.412,00 - Bann Química Ltda. 1,4 Esp 18/11/2003 22/04/2004 95/103 - 217,00 Bann Química Ltda. 23/04/2004 31/10/2011 128 2.709,00 - Correspondente ao número de dias: 11.437,00 231,00 Tempo comum / especial: 31 9 7 0 7 21 Tempo total (ano / mês / dia): 32 ANOS 4 meses 28 dias Observe-se que o autor nasceu em 05/08/1964 e, na data do requerimento administrativo, contava 47 (quarenta e sete) anos de idade, o que impede a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma proporcional. Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para: a) declarar como exercido em atividade comum o período de 15/01/1996 a 27/03/1996; b) declarar como exercido em condições especiais o período de 18/11/2003 a 22/04/2004. Julgo improcedentes os pedidos de: a) reconhecimento dos períodos de 15/10/1991 a 11/01/1996, 02/06/1996 a 25/02/1997, 06/03/1997 a 17/11/2003 e 23/04/2004 a 31/10/2011 como exercidos em condições especiais; b) concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de inclusão na contagem do tempo de contribuição do autor do período de 07/01/1988 a 29/08/1991 e ao pedido de reconhecimento do período de 26/02/1997 a 05/03/1997 como exercido em condições especiais. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Por decair de parte substancial do pedido, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, restando suspensa a execução por ser beneficiário da assistência judiciária. Deixo de submeter esta sentença ao reexame necessário, em face do disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

**0001110-64.2013.403.6303 - ABENICE MARIA DA SILVA (SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)**

Trata-se de ação condenatória proposta por Abenice Maria da Silva, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que lhe seja concedida aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo. Alega que embora tendo sido enquadrados alguns períodos de insalubridade, a Requerente laborou em tais condições especiais, prejudicando sua saúde, até 03/12/2007. Afirmo também que embora tendo sido reconhecido seu direito SOMENTE até 1998, requer seja computado todo o período em que esteve exposto a condições perigosas/insalubres. Com a inicial, vieram documentos, fls. 18/26. Inicialmente, os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas. O réu apresentou contestação, às fls. 32/59, em que alega que a autora não teria apresentado formulários DSS 8030, SB 40 ou perfil profissiográfico previdenciário. Às fls. 62/147 e 148/228, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 42/149.214.870-6. O Juizado Especial Federal de Campinas declinou de sua competência e os autos foram redistribuídos à 3ª Vara Federal de Campinas. À fl. 241, foi proferido o r. despacho que determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir e, apesar de intimadas, fls. 243 e 242, não se manifestaram, conforme certidão de fl. 243. Em face da alteração de competência da 3ª Vara Federal de Campinas, os autos foram redistribuídos a este Juízo. É o relatório. Decido. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Alega a autora, na petição inicial, que teria exercido atividades especiais nos períodos de 02/07/1980 a 28/10/2004 e 03/11/2004 a 03/12/2007 e que teria apresentado, quando do requerimento administrativo, documentos que comprovariam tais alegações, afirmando também que a autarquia previdenciária já teria reconhecido alguns períodos como especiais. No entanto, da análise do processo administrativo nº 149.214.870-6, fls. 62/147 e 148/228, não há qualquer documento que comprove a exposição da autora a fatores de risco e, conforme contagem do tempo de contribuição da autora feita pela autarquia previdenciária, fl. 97, nenhum período foi reconhecido como especial e a petição inicial não veio acompanhada de documentos que comprovassem suas alegações. Observe-se ainda que a autora, conforme se verifica às fls. 74/88, ocupou os cargos de auxiliar de escritório, auxiliar de embalagem e encarregada de embalagem, também não sendo possível o enquadramento como especial por categoria profissional e, intimada a especificar as provas que pretendia produzir, não se manifestou, conforme certidão de fl. 243. Assim, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus quanto à prova dos fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária à autora. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, restando suspensa a execução por ser beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.



**0010930-85.2014.403.6105 - SILVIA HELENA PRADO(SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Silvia Helena Prado, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que lhe seja concedido auxílio-doença imediatamente. Ao final, requer a concessão definitiva do benefício concedido liminarmente e se confirmada sua incapacidade definitiva puna pela concessão de aposentadoria por invalidez e danos morais. Alega a autora sofrer de diversas patologias de ordem psiquiátricas e psicológicas desencadeadas a partir da morte de sua filha, em decorrência de suicídio. Menciona a denominação de luto patológico. Relata o recebimento de benefício previdenciário de auxílio doença e a sua cessação, muito embora ainda se encontre doente, sem a menor condição de trabalhar e sem ter sido submetida à reabilitação. Com a inicial, vieram documentos, fls. 28/172. Pelo despacho de fls. 193 foi determinado à autora para esclarecer se está recebendo benefício de auxílio doença, bem como, se for o caso, indentificá-lo e explicitar desde quando pretende o recebimento dos atrasados. Às fls. 195/197 foi juntada emenda à inicial. É o relatório. Rejeito a possibilidade de prevenção apontada às fls. 173/177, uma vez que o presente feito refere-se à concessão de benefício pleiteado administrativamente em 03/09/2014 e indeferido em 02/10/2014. Ademias é possível que tenha havido alteração nas condições de saúde da autora. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito. Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos previstos no artigo 273 Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da autora para o trabalho. Prova inequívoca não se confunde com aparência do direito alegado, própria para medida cautelar. Todavia, considerando, os termos do parágrafo 7º, acrescentado ao referido artigo 273 do Código de Processo Civil, o pleito liminar da autora pode ser apreciado em caráter cautelar, até a produção da prova pericial que faria prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho. Os documentos recentes apresentados pela autora, às fls. 47/51, de médicos distintos, apontam que ela não tem condições de trabalhar. Verifico também pelo extrato de fls. 85 que a autora recebeu auxílio doença por um longo período, qual seja, de 14/12/2011 a 15/08/2013 e, ainda, que no laudo médico do INSS, de fls. 91, que embasou a cessação do benefício ora citado, consta ao final, no resultado, que existe incapacidade laborativa, ou seja, parece-me um tanto incompatível a consequência/efeito das considerações expostas com a medida procedida de cessar o benefício da autora, após um longo período de comprovada incapacidade. No que concerne à qualidade de segurada e carência, verifico do documento de fls. 85 que estão presentes os requisitos, ante o recebimento de benefício até 15/08/2013, que fora suspenso amparado em lado com conclusão incompatível com a cessação. Ante o exposto, com base no poder geral de cautela, pelos documentos de fls. 47/51 e pelo próprio laudo do INSS de fls. 91 DEFIRO o pedido cautelar e determino a concessão de auxílio doença para a autora, no prazo de cinco dias. Encaminhe-se cópia desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais de Campinas (AADJ), que deverá comprovar o cumprimento do ora determinado nos autos, no prazo de 10 dias. Comprovada a implantação do benefício ora concedido à autora, façam-se os autos conclusos para nomeação de perito para realização de perícia médica. Cite-se. Outrossim, requirite-se da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos três últimos procedimentos administrativos em nome da autora, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011294-28.2012.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X UNITEC SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA(SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE)**

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos pela União Federal em face da Unitec Sociedade Construtora Ltda., sob o argumento de excesso de execução. Alega a embargante que o crédito da embargada é de R\$ 3.705,61 (três mil, setecentos e cinco reais e sessenta e um centavos), conforme planilha de cálculos de fls. 53/55. A União não tem provas a produzir (fl. 76). A embargada desistiu da prova pericial e concordou com o valor apresentado pela embargante (fls. 95/96). Decido. Ciência da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP. Tendo em vista a concordância da embargada com o valor apresentado pela embargante, julgo procedentes os presentes embargos, re-solvendo-lhe o mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo prosseguir a execução no valor total de R\$ 3.705,61 (três mil, setecentos e cinco reais e sessenta e um centavos). Condene a embargada no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído aos embargos. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos n. 0025641-98.2001.403.0399. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, reme-tam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo, devendo a execução prosseguir nos autos principais. P.R.I.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015476-57.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E**

SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SERRALHERIA MENEGON LTDA ME(SP107163 - HERMINIA PRADO LOPES) X IRACEMA FERRAZ MENEGON X MARCIO ADRIANO MENEGON  
Cuida-se de execução de título extrajudicial, promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SERRALHERIA MENEGON LTDA. ME, IRACEMA FERRAZ MENEGON e MARCIO ADRIANO MENEGON, objetivando o recebimento de R\$ 111.298,39 (cento e onze mil, duzentos e noventa e oito reais e trinta e nove centavos) decorrente da cédula de crédito bancário - empréstimo pessoa jurídica com garantia FGO n. 25.1350.556.0000004-33, firmado em 26/08/2011. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/36. Custas, fl. 37. A executada Serralheria Menegon Ltda. foi citada na pessoa de Tatiane de Fátima Moreira da Silva (fl. 56). A contadoria do juízo apresentou planilha de cálculos, fls. 95/97. Foram bloqueados R\$ 12.057,04 (doze mil e cinquenta e sete reais e quatro centavos) pelo sistema Bacenjud (fls. 98/99 e 116/117), os quais foram recebidos como penhora (fl. 118). A CEF requereu a desistência (fls. 122/123) em razão da regularização administrativa da dívida. A executada Serralheria Menegon noticiou a renegociação e juntou documentos (fls. 138/146). Os executados Iracema Ferraz Menegon e Marcio Adriano Menegon foram citados (fl. 168). Expedido alvará de levantamento do valor bloqueado à executada Serralheria Menegon (fls. 181/182), conforme determinado à fl. 155. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF a recolher as custas processuais complementares. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006162-19.2014.403.6105 - ROBERT BOSCH LTDA(SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por ROBERT BOSCH LTDA, qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, para suspensão da exigibilidade dos débitos de IRRF referentes ao período de apuração de junho de 2004, procedimento administrativo n. 10830.001870/2007-61, auto de infração nº 0011856 e que autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos débitos mencionados, inclusive óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal. Ao final, pretende o cancelamento do débito referente ao período de apuração de junho de 2004, objeto do Processo Administrativo nº 10830.001870/2007-61 (Auto de Infração nº 0011856), diante da configuração da denúncia espontânea da multa, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/141. Custas, fl. 142. A medida liminar foi deferida (fls. 147/150). Em informações (fls. 161/165) aduz sem guarida legal a pretensão da impetrante. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fl. 168). Os autos foram distribuídos à 3ª Vara Federal de Campinas e redistribuídos a esta 8ª Vara (fl. 170). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Ciência da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP. Narra a impetrante que, em decorrência de problemas administrativos, não apurou o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF no período de apuração de junho de 2004 e, posteriormente, efetuou espontaneamente, em 30/07/2004, o pagamento dos impostos devidos, acrescidos de juros de mora, utilizando-se do instituto da denúncia espontânea. Assim, quando da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF referente ao 2º trimestre de 2004, transmitida em 13/08/2004, declarou o imposto retido na fonte devido no período de apuração de junho de 2004, em consonância com o pagamento efetuado em 30/07/2004, acrescido somente dos juros de mora. Ressalta que em 27/08/2008 a DCTF ao 2º trimestre de 2004 foi retificada, porém a retificação fora realizada apenas para sanar erros no preenchimento da declaração, não houve retificação nos valores declarados para o IRRF no período de junho de 2004. Ocorre que foi efetuado o lançamento do auto de infração n. 0011856 para constituição da multa de mora devida pelos pagamentos em atraso de tributos declarados na DCTF do 2º e 4º Trimestre de 2004 cujo processo administrativo foi autuado sob o 10830.001870/2007-61. Assevera ter apresentado defesa administrativa, mas a autuação foi indevidamente mantida sob o fundamento de que a denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação declarados e pagos a destempo. Com o encerramento da esfera administrativa, noticia ter efetuado o recolhimento referente ao 4º trimestre de 2004 permanecendo, dentre as multas objeto do auto de infração e do processo administrativo n. 10830.001870/2007-61, apenas a multa de mora relativa ao IRRF de junho de 2004, declarado na DCTF do 2º trimestre de 2004, que é a multa objeto da presente demanda. Relata a existência de caso análogo envolvendo as mesmas partes em que foi reconhecida pela autoridade impetrada a denúncia espontânea (autos n. 0000892-14.2014.403.6105). A autoridade impetrada afirma se tratar de tese superada. De acordo com os documentos de fls. 30/41, verifica-se que impetrante efetuou o recolhimento do tributo antes do auto de infração, sendo este lavrado em razão do pagamento em atraso. Conforme asseverado na decisão de fls. 147/150, em se tratando de tributo lançado por homologação, se o fisco não tiver iniciado qualquer procedimento de fiscalização ou cobrança de créditos e o devedor vier a declarar e a recolher os valores inadimplidos, a multa moratória deve ser afastada, em consideração abrangente ao que prevê o instituto da denúncia espontânea. Neste sentido: Processo RESP 200902266163 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1167028 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:28/06/2010 TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ART. 138 DO CTN. PAGAMENTO

INTEGRAL DO DÉBITO EM DCTF RETIFICADORA - MULTA - EXCLUSÃO. 1. Apresentada DCTF retificadora acompanhada do pagamento do tributo devido, antes de qualquer providência do Fisco, faz jus o contribuinte ao benefício da denúncia espontânea. Precedentes. 2. Recurso especial provido. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PAGAMENTO DO PRINCIPAL E DOS JUROS DE MORA - MULTA MORATÓRIA - INAPLICÁVEL - BENEFÍCIO PREVISTO NO ARTIGO 138, DO CTN - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A denúncia espontânea da infração somente exime o contribuinte do pagamento da multa moratória, se efetuado o recolhimento do principal e dos juros de mora. 2. O Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o RE 1.149.022, de Relatoria do Min. Luiz Fux decidiu que a denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN. 3. Inexistindo inadimplência (pela confissão espontânea do débito, seguida do pagamento do principal e dos juros de mora), não há que se infligir sanção, pena. 4. Honorários advocatícios arbitrados conforme o disposto no do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 5. Verba honorária fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), na esteira da orientação adotada pela Sexta Turma.(AC 00285861720074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/COFINS E AO IRRF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO ANTERIOR AO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos moldes do art. 138 do Código Tributário Nacional a responsabilidade pelas infrações tributárias é excluída pela sua denúncia espontânea acompanhada, se o caso, do pagamento do tributo devido, ou do depósito da quantia arbitrada pela autoridade administrativa, quando dependente de apuração. 2. No caso em comento, trata-se de contribuições devidas a título de PIS/COFINS e IRRF pagas em atraso, mas antes da entrega das respectivas declarações retificadoras. 3. Consoante extraído do conjunto probatório verifica-se que o crédito ora em comento decorreria de falta de pagamento de tributos sujeitos a lançamento por homologação, porém somente declarados em DCTF/DIPJ pela própria autoria após o respectivo pagamento. 4. Neste delineamento, consoante a mais recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o benefício de que trata o art. 138 do Código Tributário Nacional é de ser aplicado em casos que tais. 5. A compensação pleiteada não é possível, pois que admitida somente entre tributos, natureza da qual não se reveste a multa, que tem caráter de penalidade, consoante art. 3º, do Código Tributário Nacional. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. 6. Cabível a restituição, pedida alternativamente, devendo os valores a serem restituídos ser atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, mais os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja, taxa SELIC nos termos da art. 39, 4º, da Lei n. 9.250, de 26.12.95, conforme assentado pelo C. STJ (REsp n. 722.890/RS, REsp n. 1.111.189/SP, REsp n. 1.086.603/PR, AGA n. 1.133.737/SC, AGA n. 1.145.760/MG), sendo vedada a incidência cumulada dos juros de mora e correção monetária. 7. Apelo da autoria a que se dá parcial provimento.(AC 00100051720084036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PAGAMENTO INTEGRAL ANTES DA ENTREGA DA DCTF E ANTES DE QUALQUER PROCEDIMENTO FISCAL - DENÚNCIA ESPONTÂNEA CARACTERIZADA (CTN, ART. 138). Agravo retido não conhecido, nos termos do art. 523, 1, do CPC. Ocorrendo o pagamento integral da dívida, com juros de mora, antes da entrega da DCTF e de qualquer procedimento fiscal, prospera a alegação de denúncia espontânea e de ilegalidade da multa moratória. Apelação provida.(AMS 00068436720064036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Assim, confirmo a liminar, concedo a segurança e julgo procedente o pedido, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para declarar extinto o crédito tributário de IRRF referente à competência de junho/2004, objeto do procedimento administrativo nº 10830.001870/2007-61, auto de Infração nº 0011856.Custas ex lege Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ) e art. 25, da lei n. 12.016/2009.Vistas ao MPF.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P. R. I. O.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017138-61.2009.403.6105 (2009.61.05.017138-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARICLEI SILVA BASTOS(SP078705 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA) X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP167832 - PAULA CRISTINA COUSSO) X CAIXA ECONOMICA**

FEDERAL X MARICLEI SILVA BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela Caixa Econômica Federal em face de Mariclei Silva Bastos e Sebastião Ferreira da Silva, objetivando o recebimento dos valores decorrentes da r. decisão de fls. 210/212, que se tornou irrecorrida conforme certidão de fl. 213. A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera, fl. 231. Foram realizadas pesquisas de bens em nome dos executados, fls. 253/262. Pelo sistema Bancejud, foram bloqueados R\$ 445,06 (fls. 295/297), que foram devolvidos à executada Mariclei da Silva Bastos, através do Alvará de Levantamento nº 87/8ª/2014 (fls. 320/321), por se tratar de valor recebido a título de salário. À fl. 313, a exequente requereu a penhora do imóvel descrito na matrícula de fl. 262 e, à fl. 314, foi determinado que apresentasse certidão atualizada do referido imóvel. Em face do silêncio da exequente, fl. 326, foi determinada sua intimação pessoal para que cumprisse a determinação contida no despacho de fl. 314, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo (fl. 327). A exequente foi intimada (fl. 332) e requereu a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, o que foi deferido (fl. 333). Às fls. 336/338, a exequente apresentou cópia da matrícula de outro imóvel, diferente da de fl. 262, e que não pertence aos executados. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifica-se o nítido desinteresse da exequente em dar prosseguimento à execução. Observe-se que ela apresentou cópia da matrícula nº 157.920 em 16/07/2013 (fls. 253/262) e requereu a penhora em 13/06/2014 (fl. 313). Em 03/07/2014, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça (fl. 319) o despacho que determinou à exequente que apresentasse certidão atualizada do referido imóvel. Como não houve manifestação, foi, então, a exequente pessoalmente intimada a fazê-lo, em 22/08/2014 (fl. 332), e, em 29/08/2014, requereu prazo de 30 (trinta) dias, o que foi deferido em 01/09/2014 (fl. 333). Às fls. 336/338, em 01/09/2014, a exequente apresentou matrícula de imóvel que não pertence aos executados. Foi, então, à fl. 339, determinado que se aguardasse o prazo deferido à fl. 333, e, à fl. 341, em 30/10/2014, foi certificado o decurso do prazo para manifestação da exequente. Ressalte-se que a exequente foi pessoalmente intimada a apresentar matrícula atualizada do imóvel cuja penhora requereu e não o fez. Assim, julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos com baixa-findo. P.R.I.

**0017929-59.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE AUGUSTO FRANCO DE CAMPOS(SP151192 - NORBERTO GAMBERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO FRANCO DE CAMPOS**

Cuida-se de cumprimento de sentença decorrente de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ AUGUSTO FRANCO DE CAMPOS, com objetivo de receber o valor de R\$ 14.265,62 (quatorze mil, duzentos e sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) decorrente do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços Pessoa Física, na modalidade de crédito rotativo nº 4083.001.00003864-6. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/198. Em 17/02/2012, fl. 208, houve composição entre as partes, tendo, no entanto, a exequente, à fl. 213, informado que o executado não teria regularizado o débito. Foi, então, dado prosseguimento à execução. A tentativa de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud restou infrutífera, fls. 327/328. Foram realizadas pesquisas de bens em nome do executado, fls. 342/345, 347/348 e 416/417. À fl. 353, foi determinada a penhora de metade do imóvel indicado na matrícula de fl. 398 e, por se tratar de bem de família, foi desconstituída a referida penhora, à fl. 382. Foram apresentadas informações sobre as operações imobiliárias em nome do executado, fl. 531. Em audiência realizada em 23/07/2014, fl. 538, as partes novamente se compuseram. Intimada a exequente a se manifestar acerca do cumprimento do acordo, fl. 542, deixou decorrer o prazo in albis. Tendo em vista que, pelo acordo celebrado entre as partes, fl. 538, deveria o executado efetuar o pagamento do valor devido, em uma única parcela, em 22/08/2014, e considerando que o exequente, apesar de intimado a se manifestar acerca do cumprimento do acordo não o fez, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento da complementação das custas processuais. Com o trânsito em julgado e com a comprovação do recolhimento das custas, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

**Expediente Nº 4465**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003160-85.2007.403.6105 (2007.61.05.003160-7) - LUIS CARLOS LUCA X MARIA APARECIDA ORLANDIN LUCA(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)**

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por LUIS CARLOS LUCA e MARIA

APARECIDA ORLANDIN LUCA, devidamente qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de CAIXA SEGUROS S/A objetivando, em síntese, obter a condenação dos réus ao adimplemento de quantia a título de danos materiais em decorrência dos vícios na construção do imóvel referenciado nos autos, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infra-constitucional. Liminarmente pretendem os autores, in verbis: que a Co-ré seguradora autorize o imediato início das obras necessárias para evitar o desmoronamento do imóvel dos autores, realizando os procedimentos e reparos necessários, nos termos do contrato de seguro imposto pela Co-ré Caixa Econômica Federal no ato da constituição do financiamento;. Pedem os autores, no mérito, a condenação dos réus, in verbis a declaração da Responsabilidade das rés em arcar com todas as despesas necessárias para evitar o desmoronamento do imóvel dos autores.... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 10/92. O pedido de justiça gratuita foi deferido pelo Juízo (fl. 96). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 95/98). A CEF, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal, às fls. 111/127. Foi alegada questão preliminar ao mérito, a saber: ilegitimidade passiva ad causam. No mérito buscou defender a legitimidade da atuação da CEF, imputando a responsabilidade pelo ressarcimento dos danos existentes no imóvel referenciado nos autos unicamente à construtora do mesmo. Foram juntados os documentos de fls. 128/170. A co-ré, a CAIXA SEGUROS S/A, uma vez regularmente citada, contestou o feito (fls. 173/190). Foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito pretendeu afastar a pretendida responsabilização pela cobertura securitária, nos termos em que pretendido pelos autores. Juntou os documentos de fls. 190 e seguintes. Os autores trouxeram aos autos os documentos de fls. 244 e ss. e de fls. 275 e ss. O MM. Juiz determinou a realização de prova pericial (fl. 282) e as partes, devidamente intimadas, apresentaram assistente técnico e quesitos complementares (fls. 293 e ss). O laudo pericial foi acostado aos autos às fls. 619 e seguintes. As partes, devidamente instadas pelo Juízo, manifestaram-se a respeito do teor do laudo pericial (fls. 679 e ss e fl. 711). As alegações finais foram acostadas aos autos, respectivamente, às fls. 715/718, fls. 724/728 e fls. 729/738. É o relatório do essencial. DECIDO. Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades a serem sanadas, confundindo-se as questões preliminares levantadas pelas partes rés com o mérito do feito e mais, encontrando-se o feito devidamente instruído, tendo inclusive contado com a produção de prova pericial, tem cabimento o julgamento do mérito da lide. Quanto à matéria fática controvertida alegam os autores que, por meio de contrato de financiamento firmado com a CEF, adquiriram o imóvel habitacional referenciado nos autos para o fim de destiná-lo a residência familiar. Todavia, passado algum tempo, asseveram os autores que o referido imóvel, objeto do contrato acostado aos autos, passou a apresentar trincas e problemas de ordem estrutural, tais como rachaduras no piso e teto, evidenciando evidente risco de desabamento. Feitas tais considerações, pretendem os autores ver tanto a CEF e como a co-ré condenadas ao ressarcimento dos danos sofridos, argumentando fazerem jus a cobertura securitária, diante da ocorrência de sinistro previsto contratualmente, vale dizer, em virtude dos vícios de construção observados no imóvel individualizado nos autos. Por sua vez, a CEF e a CAIXA SEGUROS S/A defenderam a total improcedência da demanda destacando, em apertada síntese, não abranger a cobertura securitária a ocorrência de falhas estruturais. Feitas tais considerações de ordem fática, compulsando os autos e, em virtude da natureza do direito controvertido, a pretensão dos autores merece acolhimento. Na espécie, o deslinde da presente controvérsia enseja a identificação do responsável pelos vícios de construção constatados em imóvel adquirido através de financiamento habitacional firmado com a instituição financeira Ré (Caixa Econômica Federal). Pretendem os autores, em apertada síntese, obter a condenação das partes rés ao pagamento de quantia, argumentando estar incluída a situação fática descrita nos autos na cobertura securitária. Por sua vez, a CEF e a CAIXA SEGUROS S/A argumentam não se subsumir aos termos contratuais a pretendida cobertura securitária. A leitura dos autos revela as condições da apólice firmada entre os autores e a co-ré, às fls. 50 e ss., transcritas a seguir: 4.2.1. O imóvel objeto do financiamento que vier a se constituir contratualmente em garantia da operação, na forma prevista pela legislação pertinente, realizada pelo Estipulante com pessoa física ou jurídica, é coberto por esta apólice contra os seguintes riscos: ...c) Desmoronamento total; d) Desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) Ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada através de laudo emitido por engenheiro da Seguradora: ... 4.2.1.1 Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b acima, a garantia do seguro somente se aplica aos riscos decorrentes de causa externa. 4.2.1.2. Danos de causa externa são aqueles resultantes de ação de forças ou agentes estranhos e anormais, não previstos nas condições de projeto, construção, uso e conservação do prédio, excluídos, portanto, os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração as boas normas do projeto e/ou construção, assim como os decorrentes de falta de conservação e má utilização do imóvel. Cláusula 5. Riscos Excluídos. ... 5.2.6. Os prejuízos decorrentes de vícios intrínsecos, entendendo-se como tais, defeitos resultantes de infração às boas normas de projeto e/ou construção do imóvel. Ademais, a leitura dos termos do laudo pericial realizado pelo expert nomeado pelo Juízo evidencia que os vícios apresentados no imóvel referenciado nos autos, que comprometem a segurança do mesmo, são decorrentes da construção, in verbis: Foi verificada a existência de rachaduras nas paredes, trincas na laje pré-moldada, ou seja, ocorreu recalque (é o termo utilizado em engenharia civil para designar o fenômeno que ocorre quando uma edificação sofre um rebaixamento devido ao adensamento do solo sob sua fundação. O recalque é a principal causa de trincas e rachaduras em edificações, principalmente quando ocorre o recalque diferencial, ou seja, uma parte da obra rebaixa mais que a

outra gerando esforços estruturais não previstos e podendo até levar a obra à ruína. A jurisprudência é assente no sentido de que o CDC é aplicável aos contratos de mútuo hipotecário, tendo assim proclamado no art. 18, a seguir transcrito: Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. Desta forma, com suporte na legislação consumerista, não há como se afastar a responsabilização da CEF pelas questões atinentes aos vícios de construção do imóvel referenciado nos autos. Nessa esteira, não assiste razão as partes réas quando alegam a ausência de cobertura contratual e legal para indenizar os autores por vícios de construção, ante a abusividade da cláusula excludente da cobertura securitária por vícios de construção, tal como ocorre na presente hipótese, em que constatado pelo expert nomeado pelo Juízo que os problemas estruturais do imóvel referenciado nos autos são decorrentes de graves vícios de construção. Já se encontra sedimentado nos Tribunais Superiores o entendimento no sentido da solidariedade da responsabilidade da CEF e da Caixa Seguradora nos casos de vício de construção, de forma que não se exime a responsabilidade da Caixa Econômica como ente que deveria ter desempenhado apropriadamente o papel fiscalizador para que a unidade habitacional observasse as normas de engenharia civil obrigatórias, afastando um eventual sinistro (cf. Precedentes: Processo: 00099677320124050000, AG127412/PE, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, primeira turma, julgamento: 25/10/2012, publicação: DJE 31/10/2012 - página 257; Processo: 0005795720124058501, AC550881/se, Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo, segunda turma, julgamento: 26/03/2013, publicação: DJE 04/04/2013 - página 329). No mesmo sentido, não há como se afastar a responsabilidade da CAIXA SEGUROS S/A na presente hipótese, uma vez que, na esteira do entendimento jurisprudencial, restando comprovada a ocorrência do sinistro, cumpre à Seguradora adimplir sua obrigação, ressarcindo os autores pelo evento verificado. Vale destacar que os Tribunais hodiernamente têm entendido que os vícios de construção encontram-se compreendidos na cobertura securitária dos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação (STJ, RÊsp n. 813.898-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.02.07, DJ 28.05.07, p. 331; TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 311.666-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 05.10.99, DJ 07.12.99, p. 324). Os julgadores pátrios têm destacado que o argumento no sentido de que somente estariam cobertos os danos decorrentes de causa externa não seria persuasivo, pois o resultado é o mesmo: perecimento do bem com consequências desastrosas para a execução do contrato de mútuo com garantia hipotecária. Ressaltam ainda os julgadores pátrios que sendo certo que é essa intercorrência que, em última análise, pretende-se obviar mediante o seguro, resulta evidente que os vícios de construção, na esteira de precedentes jurisprudenciais, encontra-se coberto pelo seguro. Desta forma, restando demonstrado nos autos a inobservância das normas técnicas na construção e mais, diante da ausência de uma fiscalização adequada, deverão os prejuízos materiais suportados pelos autores, decorrentes das falhas estruturais, ser indenizados pelas réas, de forma solidária, nos termos da jurisprudência dominante do E. TRF da 3ª Região. Neste sentido, confirmam-se os julgados a seguir: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. 1. Os vícios de construção encontram-se compreendidos na cobertura securitária dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Precedentes do STJ. 2. É requisito da concessão do financiamento além da contratação do seguro, a vistoria do imóvel por profissional com conhecimento técnico capaz de avaliar se o imóvel que será dado em garantia ao empréstimo possui solidez suficiente. Se no momento da vistoria e aceitação da seguradora não são verificadas as condições estruturais da edificação, tal fato não pode ser imputado ao mutuário como sua responsabilidade. 3. A Caixa Seguradora S/A, quando realiza a fiscalização, obriga-se a garantir a aquisição de um imóvel construído segundo os padrões de normalidade, que não apresente vícios de risco de desmoronamento. A presença deste não pode atribuir o prejuízo ao mutuário, parte vulnerável na negociação e que confiou inclusive na fiscalização da CEF, com a firme suposição de que estivesse adquirindo imóvel construído sem problemas estruturais na edificação. 4. As provas carreadas aos autos comprovam os danos na parte estrutural da edificação. A própria Caixa Seguradora S/A, no Relatório de Vistoria Complementar - RVC, afirma que a evolução do sinistro poderá ocasionar o desmoronamento. 5. Portanto, não pode a agravante eximir-se de quaisquer responsabilidades, ainda que os danos verificados no imóvel decorram de vícios de construção. 6. A rescisão do contrato de financiamento e a devolução de todos os valores despendidos nas prestações do respectivo contrato retratam a melhor solução para o caso dos autos, já que a CEF, indevidamente, promoveu a execução extrajudicial, que culminou na arrematação do imóvel em setembro de 2000. 7. O direito à moradia, que atende o núcleo familiar, foi desprezado pelas réas. A CEF concedeu o financiamento, sem ao menos verificar se o imóvel dado em garantia ao empréstimo possuía solidez suficiente. 8. Quanto à fixação do quantum indenizatório, a jurisprudência tem estabelecido parâmetros a nortear as indenizações, de forma que não haja violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 9. Na hipótese dos autos, considerando a injusta recusa das réas em proceder à cobertura securitária prevista em apólice de seguro regularmente contratada; a ameaça de desmoronamento que acometia o imóvel, colocando em risco inclusive a saúde e integridade física da autora; o injusto abalo físico sofrido em razão de seu único imóvel residencial ter sido levado indevidamente a leilão; é razoável e proporcional a indenização

pelos danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). 10. Agravo legal improvido.(AC 00015828920054036127, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH . SEGURO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. 1. Os vícios de construção encontram-se compreendidos na cobertura securitária dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Precedentes do STJ. 2. É requisito da concessão do financiamento além da contratação do seguro, a vistoria do imóvel por profissional com conhecimento técnico capaz de avaliar se o imóvel que será dado em garantia ao empréstimo possui solidez suficiente. Se no momento da vistoria e aceitação da seguradora não são verificadas as condições estruturais da edificação, tal fato não pode ser imputado ao mutuário como sua responsabilidade. 3. A Caixa Seguradora S/A, quando realiza a fiscalização, obriga-se a garantir a aquisição de um imóvel construído segundo os padrões de normalidade, que não apresente vícios de risco de desmoronamento. A presença deste não pode atribuir o prejuízo ao mutuário, parte vulnerável na negociação e que confiou inclusive na fiscalização da CEF. 4. As provas carreadas aos autos comprovam que os danos existentes no imóvel tendem a se agravar com o tempo. A própria Caixa Seguradora S/A, no Relatório de Vistoria Complementar - RVC, assevera que a evolução do sinistro poderá ocasionar o desmoronamento. 5. Portanto, não pode a agravante eximir-se de quaisquer responsabilidades, ainda que os danos verificados no imóvel decorram de vícios de construção. 6. Agravo legal improvido.(AC 00017131520004036103, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Enfim, resta demonstrada nos autos a viabilidade contratual do pagamento de aluguéis nos casos em que a desocupação do imóvel financiado é devida, conforme constatado pelo estado precário do imóvel nos laudos acostados nos autos.Em face do exposto, acolho os pedidos formulados pelos autores, para o fim de deferir a cobertura securitária para os defeitos de construção existentes no imóvel individualizado nos autos e ainda, considerando que os autores comprovam o pagamento de aluguéis para os períodos em que se viram desalojados de sua moradia pelos graves problemas estruturais encontrados no imóvel pelo evento descrito na inicial e sendo ainda, razoável o valor constante dos recibos de aluguel, sobretudo em razão da não impugnação pela CEF, condeno os autores a ressarcir-los durante a permanência no endereço indicado nos autos até que se reforme o imóvel referenciado nos autos, tornando-o habitável, razão pela qual julgo o feito nos termos do artigo 269, I do CPC Condeno as rés ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação. Ciência da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007681-63.2013.403.6105 - CARLOS ALBERTO SARVIONI(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)**

Trata-se de embargos de declaração opostos por Carlos Alberto Sarvioni e pelo Conselho Regional de Química IV Região em face da sentença de fls. 215/218, sob a alegação de que ela é omissa e nela há contradição e obscuridade.O réu alega que a sentença embargada partiu do pressuposto de que ele teria compelido o autor ao registro em seus quadros, o que jamais teria ocorrido.O autor, por sua vez, argumenta que teria demonstrado que não exerce atividades privativas de profissionais da área química e que as atividades seguiriam metodologia analítica descrita, sob orientação de seus superiores. Aduz que não realiza análises e que apenas efetua marcações de apontamentos obtidos através de máquinas, sem qualquer autonomia em relação às atividades exercidas, apesar de ter a sentença embargada concluído que o autor exercia atividades de químico. Alega também o autor que a sentença seria omissa quanto aos honorários advocatícios, afirmando que o réu teria dado causa ao ajuizamento da ação.É o relatório. Decido. As alegações dos embargantes tem nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, a modificação do decisum somente pode ser admitida em razões de recurso apropriado.Com efeito, a providência pretendida pelos embargantes, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, o que não se harmoniza com a hipótese deste recurso.Confirma-se, nesse sentido:Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)Esclareça-se que o juiz não está vinculado a analisar todas as teses arguidas na inicial e que o pleito dos embargantes foram devidamente apreciados e a decisão, fundamentada.No que concerne à alegação do autor de que não exerce atividade privativa de químico, verifica-se, às fls. 68/69, que ele realizava análises de laboratório em indústria química, o que se enquadra na hipótese do artigo 2º do Decreto nº 85.877/81, transcrito na sentença embargada.Por conseguinte, a alegação referente aos honorários advocatícios resta prejudicada.Também não merecem acolhida os argumentos expendidos pelo réu, às fls. 223/224.Observe-se, à fl. 112, que, pela intimação

endereçada ao autor, ele teria 15 (quinze) dias para regularização ou apresentação de defesa escrita e, no mesmo documento, consta a indicação do artigo 347 do Decreto-Lei nº 5.452/43, também transcrito na sentença embargada. Assim, mostra-se perfeitamente aceitável a interpretação dada pelo autor, no sentido de que deveria se inscrever nos quadros do réu ou apresentar defesa escrita. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 223/224 e 225/232, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento em face da inexistência da omissão, da obscuridade e da contradição referidas, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 215/218. Intimem-se.

**0012186-97.2013.403.6105 - MATEUS BERAQUET COSTA(SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO) X UNIAO FEDERAL**

Ciência da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para sentença.Int.

**0014133-89.2013.403.6105 - EDEMIR COSTA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Edemir Costa, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para restabelecimento do auxílio-doença n. 546.594.777-9 desde 30/08/2013. Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória e, se for o caso, a conversão em aposentadoria por invalidez, além da condenação em danos morais no importe de 25 (vinte e cinco) salários mínimos.Procuração e documentos, fls. 28/69.O INSS foi citado (fl. 105) e apresentou contestação (fls. 109/120). Documentos, fls. 121/140.O laudo pericial foi juntado, às fls. 142/166 e 200/201.A medida antecipatória foi deferida, às fls. 167/168 e o procedimento administrativo juntado às fls. 185/199.O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 204/211) e o autor concordou (fl. 215). Os autos foram distribuídos perante a 3ª Vara Federal de Campinas e redistribuídos a esta 8ª Vara em razão da alteração de competência.Decido.Ciência da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP.Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, combinado com o art. 329, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas, tendo em vista o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento.Não há condenação em honorários advocatícios, ante o acordo celebrado. Encaminhe-se, por e-mail, cópia desta sentença, bem como da petição de fls. 204/211 para cumprimento.Com o trânsito em julgado, expeça-se requisição de pequeno valor ao autor no valor de R\$ 10.394,43 (dez mil, trezentos e noventa e quatro reais e quarenta e três centavos), em consonância com o acordo.Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local específico destinado a tal fim. P.R.I.

**0014880-39.2013.403.6105 - JOSE VITOR MACIEL(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória proposta por José Vitor Maciel, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) a concessão de benefício da mesma espécie que ora recebe, com direito adquirido em 02/07/1989, com base nas disposições então vigentes (artigo 144 da Lei nº 8.213/91); b) a adequação da renda do novo benefício aos novos tetos dados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003; c) a condenação do réu ao pagamento de todas as diferenças daí advindas, acrescidas de juros e correção monetária.Sustenta, em síntese, que em 07/07/1993, por contar com mais de 34 (trinta e quatro) anos de tempo de contribuição, requereu e lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional.Afirma também que, em 02/07/1989, já havia completado tempo suficiente para a obtenção do benefício de mesma espécie e se o INSS tivesse concedido pelas regras vigentes (Lei nº 8.213/91, aplicável por força do artigo 144 da mesma lei), apuraria um valor de renda mensal inicial mais vantajoso, inclusive com direito de adequação da renda mensal deste benefício aos novos tetos dados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.Com a inicial, vieram documentos, fls. 12/34.Inicialmente, os autos foram distribuídos à 3ª Vara Federal de Campinas.Às fls. 39/75, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 42/063.522.045-8.Citado, fl. 38, o réu ofereceu contestação, fls. 76/100.O autor apresentou réplica, às fls. 102/146.Em face da alteração de competência da 3ª Vara Federal de Campinas, os autos foram redistribuídos a este Juízo.É, em síntese, o relatório. Passo a decidir.Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal.Analisando, de início, as preliminares de decadência e prescrição.Embora o autor, na inicial, qualifique seu pedido como revisão do benefício de forma a alterar a data de seu início para 02/07/1989 e, conseqüentemente, o recálculo de sua renda mensal inicial, por ser mais vantajosa, na verdade está diante de uma substituição de benefício por outro mais vantajoso, cujo direito já adquiriu em data mais remota.Não aponta vícios no ato concessório do benefício que vem recebendo.Assim, considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada, devendo ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do ato concessório do benefício previdenciário e não de substituição de benefício para exercer direito já adquirido em obter benefício com renda



mais vantajosa. Saliente-se que, cumpridos os requisitos para a obtenção da aposentadoria, não há prazo para requerê-la. Com este teor, afastado o preliminar de decadência e reconhecida a inaplicabilidade, ao caso, do Recurso Extraordinário nº 626489, de Repercussão Geral. Quanto ao prazo prescricional para pagamento das parcelas em atraso, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, acolho, com fundamento no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com a alteração procedida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1977, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do presente feito. Passo, então, à análise do mérito propriamente dito. Consoante contagem de tempo de contribuição realizada pelo réu (fl. 47), ao autor, em 07/07/1993, foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma proporcional (fl. 52), por contar 34 (trinta e quatro) anos, 09 (nove) meses e 07 (sete) dias, conforme quadro abaixo:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial
admissão	saída	a m d a m d	Plínio Junqueira de Castro	11/03/1968
20/01/1969	10 10	---	Singer do Brasil S/A	22/01/1969
17/09/1974	5 7 26	---	Pirelli S/A	18/09/1974
31/08/1992	17 11 14	---	Pirelli S/A	01/09/1992
07/07/1993	10 7	---	0 20 17 22 18 40	Soma: 617 8.500

Correspondente ao número de dias: 1 8 17 23 7 10  
Tempo total : 1,40 33 0 20 11.900,00  
Conversão: 34 9 7  
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): Alega o autor que, em 07/07/1989, já teria preenchido os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e que tal benefício seria mais vantajoso. No entanto, conforme apurado no quadro abaixo, em 07/07/1989, o tempo de contribuição do autor atingiu 29 (vinte e nove) anos, 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias, INSUFICIENTE para a concessão do benefício requerido:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial
admissão	saída	a m d a m d	Plínio Junqueira de Castro	11/03/1968
20/01/1969	10 10	---	Singer do Brasil S/A	22/01/1969
17/09/1974	5 7 26	---	Pirelli S/A	18/09/1974
02/07/1989	14 9 15	---	0 10 10 19 16 41	Soma: 310 7.361

Correspondente ao número de dias: 0 10 10 20 5 11  
Tempo total : 1,40 28 7 15 10.305,40  
Conversão: 29 5 25  
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): Por consequência, não comprovando seu direito adquirido na data apontada de 02/07/1989, não há que se falar em revisão da renda mensal inicial do benefício que seria devido a partir dessa data, restando prejudicados os pedidos sucessivos de adequação aos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 e de pagamento das diferenças apuradas. Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária e o INSS isento de seu pagamento. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, restando suspensa a execução por ser beneficiário da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P.R.I.

**0000100-60.2014.403.6105 - CARLOS MAURICIO CORTEZ SOLA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória proposta por Carlos Maurício Cortez Sola, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) a inclusão na contagem de seu tempo de contribuição de todos os períodos anotados em sua CTPS; b) o reconhecimento do período de 23/03/1988 a 01/04/2013 como exercido em condições especiais; c) a concessão de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo, ou, sucessivamente, d) a conversão dos períodos especiais em tempo comum, com acréscimo de 40%; e) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram documentos, fls. 21/85. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 3ª Vara Federal de Campinas. Citado, fl. 90, o INSS ofereceu contestação, fls. 125/146, em que alega que os documentos apresentados pelo autor não seriam suficientes à comprovação do caráter especial das atividades por ele desenvolvidas. Às fls. 91/123, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 160.986.290-0. O autor apresentou réplica, às fls. 152/154. Em face da alteração de competência da 3ª Vara Federal de Campinas, os autos foram redistribuídos a este Juízo. É o relatório. Decido. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal. Conforme se verifica à fl. 70, o INSS já reconheceu como exercido em condições especiais o período de 23/03/1988 a 02/12/1998. E, cotejando as cópias da CTPS do autor juntadas aos autos, fls. 28/46, com a planilha elaborada pela autarquia previdenciária, fl. 72, verifica-se que foram incluídos na contagem do tempo de contribuição do autor todos os períodos decorrentes. Assim, restam prejudicados os pedidos de reconhecimento do período de 23/03/1988 a 02/12/1998 como exercido em condições especiais e de inclusão de todos os períodos anotados em sua CTPS na contagem de seu tempo de contribuição. Dos períodos trabalhados em condições especiais, No que concerne ao exercício de atividades em condições especiais, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há de se aplicar ao seu pedido as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições

prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI Nº 9.032/1995. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ.1. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp nº 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008).2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei nº 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional.3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111/STJ).4. Ação rescisória procedente.(STJ, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, AR 2.745/PR, julgado em 24/04/2013, DJe 08/05/2013).Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados.Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.Não se argumente de que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei adotar.No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado nº 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser

superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (STJ, Primeira Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, essa questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim definiu a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No presente feito, pretende o autor o reconhecimento do período de 23/03/1988 a 01/04/2013 como exercido em condições especiais. E conforme se verifica à fl. 70, o INSS já reconheceu como exercido em condições especiais o período de 23/03/1988 a 02/12/1998, pendendo de análise apenas o período de 03/12/1998 a 01/04/2013. Apresentou o autor, às fls. 47/48, cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário em que consta que esteve exposto a ruído de 91 dB, no período de 23/03/1988 a 01/04/2013, nível superior ao limite previsto na legislação. Da aposentadoria especial Considerando, então, os períodos especiais, verifica-se que o autor atingiu o tempo de 25 (vinte e cinco) anos e 09 (nove) dias, SUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial: Coeficiente 1,4? n Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Giovanni Passarella Ind/ Ltda. 1 Esp 23/03/1988 02/12/1998 70 - 3.850,00 Giovanni Passarella Ind/ Ltda. 1 Esp 03/12/1998 01/04/2013 47/48 - 5.159,00 Correspondente ao número de dias: - 9.009,00 Tempo comum / especial: 0 0 0 25 0 9 Tempo total (ano / mês / dia): 25 ANOS mês 9 dias Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para: a) declarar como exercido em condições especiais o período de 03/12/1998 a 01/04/2013; b) condenar o INSS a implantar em nome do autor o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (26/04/2013), devendo ser pagas as parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados desta data, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Em relação aos pedidos de inclusão de todos os períodos anotados na CTPS do autor em sua contagem de tempo de contribuição e de reconhecimento do período de 23/03/1988 a 01/04/2013 como exercido em condições especiais, julgo extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária à autora. Por decair de parte substancial do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até esta data, nos termos da Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede em parte seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Carlos Maurício Cortez Sola Benefício concedido: Aposentadoria especial Períodos especiais reconhecidos: 03/12/1998 a 01/04/2013 (além do já reconhecido administrativamente 23/03/1988 a 02/12/1998) Data do início do benefício: 26/04/2013 Tempo especial reconhecido: 25 anos e 09 dias Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0011191-50.2014.403.6105 - CECILIA ISABEL TAMEM MACCARI (SP204084 - ROGERIO DO CARMO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em antecipação de tutela Cuida-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora objetiva obter provimento jurisdicional que lhe autorize a levantar os valores depositados em sua conta vinculada, de todo período relativo ao seu contrato de trabalho junto à Unicamp, qual seja, de 02/04/1986 a 30/06/2014. Ao final, pretende, a confirmação dos efeitos da tutela, tornando-a definitiva. Alega que é servidora pública da Unicamp desde 02/04/1986 tendo sido contratada à época mediante concurso público pelo regime da CLT. Notícia que houve uma alteração no Estatuto dos Servidores da Unicamp, determinado que seus funcionários e servidores admitidos entre o período de 01/01/1982 a 05/10/1988 poderiam optar pelo regime previsto no referido Estatuto. Informa que optou pela alteração de regime jurídico de CLT para CLE que lhe foi proposta e a partir de 01/07/2014 passou a ser enquadrada na categoria autárquica, sendo referido enquadramento publicado em 12/07/2014. Afirma que a partir da mencionada mudança de regime não mais foram efetuados depósitos de valores a título de FGTS, por parte de sua empregadora (Unicamp). Entende que em razão da mudança de regime jurídico houve a extinção do contrato de trabalho, razão pela qual pugna pela liberação de todos os depósitos fundiários efetuados pela Unicamp. Decido. Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Muito embora a tutela antecipada já contenha em si um caráter satisfativo, pode ser revogada, e é por isto que o 2º do art. 273 do CPC cuidou de que não se a conceda quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, como ocorre no caso em apreço. Em razão do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se. O pedido antecipatório será reapreciado em sentença. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011212-26.2014.403.6105** - TAPECOL SINASA INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP318027 - MARIANA HELENA SOARES MERLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista a questão fática exposta e em virtude da ação mandamental exigir prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações. Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Sem prejuízo, intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, no prazo de 5 dias. Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000041-72.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RENATO DA SILVEIRA BELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO DA SILVEIRA BELLO Cuida-se de cumprimento de sentença decorrente da conversão de ação monitória em título executivo judicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RENATO DA SILVEIRA BELLO, com objetivo de receber a quantia de R\$ 35.622,93 (trinta e cinco mil, seiscentos e vinte e dois reais e noventa e três centavos) do contrato de abertura de crédito à pessoa física para aquisição de material de construção e/ou armários sob medida e outros pactos n. 0311.160.0001041-50, firmado em 18/10/2012. Procuração e documentos, fls. 04/15. Custas, fl. 16. O réu foi citado (fl. 96) e não apresentou embargos, motivo pela qual foi constituído o título executivo judicial (fls. 79/80). À fl. 110, a CEF requereu a extinção do processo e informou que o executado regularizou o débito administrativamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente a recolher as custas processuais complementares. Honorários advocatícios, consoante acordo. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

#### **Expediente Nº 4466**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0010027-84.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP116421B - VALERIA REIS SILVA SUNIGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP256368 - KARINA CHABREGAS LEALDINI) X SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007786-74.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE LUIZ MOURA MERCEARIA ME X JOSE LUIZ MOURA Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarmados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007092-71.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

Defiro o desentranhamento apenas do contrato de fls. 8/9º mediante sua substituição por cópia, devendo a CEF retirar os originais em secretaria, no prazo de 10 dias da publicação do presente despacho, sob pena de inutilização. Indefiro o desentranhamento das notificações de fls. 14/16, posto que já foram juntadas por cópia. Efetuado o desentranhamento e retirados os documentos, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0014802-45.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRO DOS REIS RIBEIRO

Indefiro, por ora, a conversão da presente busca e apreensão em ação de execução, porquanto não houve comprovação, por parte da CEF, de ter esgotado as diligências necessárias para localização do bem. Assim, intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito para continuidade da ação. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o chefe do jurídico da CEF a, no prazo de 48 horas dar prosseguimento ao feito. No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009422-32.1999.403.6105 (1999.61.05.009422-9)** - ALESSANDRA APARECIDA ROGIERIE(SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas. Da análise dos autos, verifico que a despeito da certidão de trânsito em julgado de fls. 209, foi interposto recurso especial da decisão de fls. 205/207º pela parte autora. Assim, retornem os autos ao E. TRF/3ª Região para as providências que entender cabíveis em relação ao referido recurso. Int.

**0007282-68.2012.403.6105** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP308715 - THIAGO CONFORTINI DOS SANTOS) X CNAGA - COMPANHIA DE ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS(SP020425 - OSIRIS LEITE CORREA E SP193031 - MÁRCIA REGINA NIGRO CORRÊA) X AMERICO RIBEIRO DOS SANTOS NETO(SP193031 - MÁRCIA REGINA NIGRO CORRÊA E SP020425 - OSIRIS LEITE CORREA) X LUIZ ALBERTO TORRES(SP020425 - OSIRIS LEITE CORREA E SP193031 - MÁRCIA REGINA NIGRO CORRÊA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Int. DESPACHO FLS. 323: Autos desarquivados. Considerando os termos do Provimento nº 421, de 21 de julho de 2014, o qual determinou a instalação nesta Subseção da 3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais, remetam-se os autos à Sedi, para a redistribuição automática a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária. Cumpra-se.

**0008393-53.2013.403.6105** - SEBASTIAO MARTINS DE PAIVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisite-se da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do processo administrativo nº 114.409.774-3, que deverá ser apresentada em até 10 (dez) dias. 2. Com a juntada, dê-se vista às partes e tornem conclusos. 3. Intimem-se. CERTIDÃO FLS. 230: Considerando o Provimento nº 405/2014 - CJF3R, que alterou a competência da 3ª Vara Federal da Subseção de Campinas, bem como o Provimento nº 421/2014 - CJF3R, que determinou a instalação da 3ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais, converto o julgamento em diligência, para que se promova a redistribuição do acervo desta Vara.

**0008394-38.2013.403.6105** - MILTON TEIXEIRA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Requistem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias. 3. Juntadas as cópias, dê-se vista às partes e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**0000274-69.2014.403.6105** - LUIS VALTER DE FREITAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. 1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que não há sequência lógica entre as folhas dos autos. Observa-se que até a fl. 23 foram

impressas apenas as páginas ímpares da petição inicial e, à fl. 22, consta o final do que seria a inicial, sem assinatura dos advogados que representam o autor.3. Assim, determino ao autor que regularize a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.4. Cumprida a determinação contida no item 3, intime-se o réu para que se manifeste, nos termos do artigo 264 do Código de Processo Civil.5. Em caso discordância do réu, cite-se novamente o INSS.6. Intimem-se.

**0003496-45.2014.403.6105 - CLAUDINEI ANASTACIO(SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP.Requisite-se da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do procedimento administrativo em nome do autor (n. 137.069.946-5), deverá ser apresentada em até 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes e após conclusos para sentença.Int.

**0004255-09.2014.403.6105 - LUANA VELLOZO PRASSA X LUCAS VELLOZO PRASSA X IVAN MENDES PRASSA(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO E SP310210 - LUIZA PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cumpra a parte autora, corretamente, o despacho de fls. 115, uma vez que a petição de fls. 118/121 não indicou corretamente a data em que Jean teria completado 21 anos, o que pode ser constatado com a certidão de nascimento que poderá ser obtida junto a um cartório de registro próprio. Com a informação, remetam-se os autos à contadoria, que deverá proceder ao cálculo levando-se em conta o valor acordado, proporcionalmente à data em que os filhos da Sra. Célia completaram 21 anos, bem como de que o valor será dividido também pelo Sr. Ivan.Com o retorno da contadoria, dê-se vista às partes e após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0006289-54.2014.403.6105 - ANA ABADIA DE FREITAS FRANCO(SP105325 - EDMILSON WAGNER GALLINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP168204 - HÉLIO YAZBEK)**

Recebo a apelação da corrê URBANIZADORA CONTINENTAL S/A em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006434-13.2014.403.6105 - YASMIN MARTINS DOS SANTOS X YURI FELIPE MARTINS SOARES DOS SANTOS(SP225295 - PEDRO LUIS BIZZO) X GISELE SILVANA DE MATTOS MARTINS(SP225295 - PEDRO LUIS BIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o parecer do MPF, ACOLHO a preliminar arguida pelo INSS.Assim, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o pólo passivo da presente ação, indicando o representante legal, bem como o endereço para intimação das menores GEOVANA e GABRIELE, sob pena de extinção.Com a informação, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, e após, intimem-se as menores, na pessoa de seu representante legal, a fim de informe eventual interesse na presente demanda.Do contrário, façam-se os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, regularize a procuração e declaração de pobreza (fls. 10/11), visto que tratam-se de cópias simples.Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010922-79.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015168-26.2009.403.6105 (2009.61.05.015168-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINIRA DA CONCEICAO GOMES(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO MATTAR MAGALHAES)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Desarquivem-se os autos do processo principal nº 00151682620094036105, onde deverá prosseguir a execução da decisão de fls. 79/81.Traslade-se para aqueles autos cópia da sentença de fls. 48/49, da decisão de fls. 79/81, da certidão de trânsito de fls. 84, bem como do presente despacho, tornando-os conclusos para deliberações.Com o traslado e a intimação das partes, arquivem-se os autos.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008568-57.2007.403.6105 (2007.61.05.008568-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CHARLES ALVES DA SILVA ME(SP185699 - TRICYA PRANSTRETTTER E SP290783 - GIULIANA SERRANO BUZOLIN) X CHARLES ALVES DA SILVA(SP185699 - TRICYA PRANSTRETTTER E SP290783 - GIULIANA SERRANO**

BUZOLIN)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Informe o Juízo Deprecado, via email, que trata-se de diligência do juízo, sendo desnecessária a juntada de procuração da CEF ou recolhimento de diligência do oficial de justiça. Sem prejuízo, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o resultado negativo da hasta pública (fls. 327/328). No silêncio, intime-se pessoalmente o supervisor jurídico da CEF, para promover os atos e diligências necessárias ao prosseguimento da presente execução, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int. DESPACHO FLS. 326: Vistos em inspeção. Ante a renúncia da procuradora do executado, expeça-se carta precatória, (endereços declinados às fls. 124 e 142) para que este constitua novo advogado para sua defesa, ou, na impossibilidade financeira para tal, procure a Defensoria Pública da União, estabelecida na Rua Jorge Krug, 211, Jardim Guanabara, Campinas/SP, tel. (19) 3722-8300, ou 3234-9299, para verificar a possibilidade de que sua defesa seja feita por aquele órgão. Prazo para cumprimento: 15 dias, contados da juntada aos autos da carta precatória. Cumpra-s

**0017747-44.2009.403.6105 (2009.61.05.017747-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ORIVALDO ANTONIO PEREIRA PINTO (SP127331 - LAERTE SONSIN JUNIOR E SP111371 - AMILTON LUIZ DE ARRUDA SAMPAIO)**

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Considerando as diversas experiências neste Juízo, com relação aos resultados negativos das hastas públicas quando a penhora refere-se a parte ideal dos imóveis, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se insiste na penhora dos imóveis, visto que é este o caso dos autos e possuem registro de usufruto vitalício (fls. 77/82). Em caso positivo, intimem-se os demais proprietários, bem como os usufrutuários (endereços às fls. 77/82), dando-lhes ciência das penhoras realizadas nos autos. Do contrário, deverá a CEF, no mesmo prazo, requerer o que de direito em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, intime-se pessoalmente o supervisor jurídico para promover os atos e diligências necessárias ao andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Assim, ante as determinações supra, solicite-se ao Juízo Deprecado (fls. 254) a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. Int.

**0012542-92.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIANO DA SILVA**

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 57, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se-a pessoalmente a promover o andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008141-07.2000.403.6105 (2000.61.05.008141-0) - LANMAR IND/ METALURGICA LTDA (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP**

Analisando os autos verifico que a impetrante visava a concessão da segurança para que lhe fosse garantido o direito de compensar multas moratórias que entendia, terem sido pagas indevidamente. Não há nos autos menção à realização de depósitos judiciais, até as petições de fls. 470/472 e 478/479, nestas a impetrante requer a desistência do feito, renunciando à qualquer alegação de direito em que se fundou a ação, bem como a conversão em renda dos valores depositados em juízo. Em que pese a decisão dos embargos de declaração interpostos no Tribunal, fls. 495, mencionar que eventuais questões pertinentes a depósitos judiciais serão dirimidas pelo Juízo de Origem, se torna impossível a apreciação do requerido às fls. 505/507. Não há nos autos comprovantes da realização dos depósitos judiciais. Tal falta de documento, corrobora a informação de fls. 515. Isto posto, requeiram corretamente as partes o que lhes interesse, de forma útil. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005027-26.2001.403.6105 (2001.61.05.005027-2) - ANGELA RODRIGUES DA SILVA (SP120634 - SIMONE TEIXEIRA E SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Verifico que às fls. 175/175 o INSS apresentou o valor da condenação, R\$ 1.182,78, com data de 05/1/11/2004 (data da sentença). Às fls. 193/199 a exequente concorda com o referido valor, apresentando conta de atualização no valor de R\$ 11.835,98. Os autos foram remetidos à contadoria para conferência dos valores e apurou-se que o valor da condenação, devidamente corrigido pelo manual de cálculos da Justiça Federal, é de R\$ 2.968,03 em 05/2014, fls. 203/206. Insurgiu-se o executado em relação aos cálculos apresentados pela contadoria, fls. 210/211, nos termos do parecer técnico, apenas quanto à questão da aplicação dos juros. Não houve manifestação da exequente até o presente momento. Isto posto, reconheço como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria, por estarem de acordo com o julgado e manual de cálculos da Justiça Federal. Expeça-se requisição de pequeno

valor ao exe- quente, no valor de R\$ 2.968,03. Aguarde-se o pagamento em local apropriado nes- ta Secretaria. Int.

**0014487-56.2009.403.6105 (2009.61.05.014487-3)** - RENATA ELENA ALVES DE MELLO(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X RENATA ELENA ALVES DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP317986 - LUIZ HENRIQUE PASOTTI)

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se des arquivados. Primeiramente, regularize a exe quente sua representação, visto que o des arquivamento foi solicitado por advogado não constituído nestes autos. Inclua-se o nome do signatário para a publicação do presente despacho. Ressalto que trata-se do segundo pedido de des arquivamento em curto lapso temporal, acarretando trabalho desnecessário à secretaria desta Vara. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0005296-50.2010.403.6105** - NADIR CONCEICAO(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE E SP284179 - JOÃO LUIS TONIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se des arquivados. Fls. 225/226: nada a decidir, tendo em vista que a execução foi extinta, conforme sentença de fl. 220. Tornem os autos ao arquivo. Int.

**0009039-34.2011.403.6105** - LUZIA APARECIDA DE LIMA RUFINO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA APARECIDA DE LIMA RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Sem prejuízo, em face da alegação de fls. 142, intime-se a exe quente a juntar documentos atuais sobre sua doença, para anotação quando da expedição do ofício requisitório. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006361-90.2004.403.6105 (2004.61.05.006361-9)** - ARFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (UNIDADE SANTOS)(SP187684 - FÁBIO GARIBE E SP185958 - RAMON MOLEZ NETO) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES E SP253384 - MARIANA DENUZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL X ARFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (UNIDADE SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ARFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (UNIDADE SANTOS)(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

1. Ciência ao interessado de que os autos encontram-se des arquivados. 2. Fls. 674/676: verifico dos autos que a exe quente foi intimada a regularizar sua representação processual em outubro de 2013 (fl. 656), portanto há mais de um ano, sem, contudo, cumprir a determinação deste Juízo. 3. Neste período, foi-lhe, ainda, deferido o prazo solicitado de 15 (quinze) dias para manifestação, em fevereiro de 2014 (fl. 669), decorrendo tal prazo in albis. 4. Não bastasse todo o relatado, a exe quente junta, à fl. 675, substabelecimento não original, aparentando ser cópia digitalizada. 5. Assim, quer a exe quente a expedição do alvará do valor que lhe é devido, sem, contudo, regularizar sua representação processual. 6. Defiro, portanto, prazo de 15 (quinze) dias para que a exe quente regularize definitivamente sua representação, nos termos do despacho de fl. 656, bem como junte a via original do substabelecimento de fl. 675. 7. Saliento às partes que os constantes pedidos de prazo e de des arquivamento de autos sem efetivo andamento processual apenas atrapalham os trabalhos desta Secretaria, que tanto preza pela celeridade. 8. Não havendo cumprimento das determinações, tornem os autos ao arquivo. 9. Do contrário, volvam conclusos. 10. Int.

**0008781-24.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GEIZA BAIRRAL FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEIZA BAIRRAL FREIRE(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

CERTIDÃO FLS. 157: Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física da executada GEIZA BAIRRAL FREIRE, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.



## **Expediente Nº 4467**

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002536-70.2006.403.6105 (2006.61.05.002536-6)** - LUIZ CARLOS DA SILVA X CESARINA NOGUEIRA DA SILVA(SP092998 - VANDERLEI ROBERTO PINTO E SP041477 - RITO CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESARINA NOGUEIRA DA SILVA

Considerando o histórico da conta corrente do executado Luiz Carlos da Silva, defiro o desbloqueio do valor de fls. 639.Expeça-se alvará de levantamento do referido montante, em nome do executado Luiz Carlos da Silva.Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito para continuidade da execução.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Do contrário, conclusos para novas deliberações.Int.

## **9ª VARA DE CAMPINAS**

## **Expediente Nº 2088**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002493-36.2006.403.6105 (2006.61.05.002493-3)** - JUSTICA PUBLICA X CELSO MARCANSOLE(SP130408 - MARIA REGINA PIVA GERMANO DE LEMOS) X JOAO BERNARDINETTI RIOS(SP009830 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA

Apresente a defesa do réu João Bernardinetti Rios os memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, do CPP.

## **Expediente Nº 2089**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003409-36.2007.403.6105 (2007.61.05.003409-8)** - JUSTICA PUBLICA X VITORIO FELIX DA CRUZ(SP023048 - ANTONIO AUGUSTO CHAGAS E SP120044 - GILCEIA DA SILVA NASCIMENTO)  
Vistos.Consta dos presentes autos que, em data de 25/06/2014 (fls. 282), tendo em vista o termo de Apelação acostado às fls. 280, foi determinado à defesa do réu Vitório Felix da Cruz que apresentasse suas razões de Apelação. Tal decisão foi publicada para a defesa em 03.07.2014, consoante certidão de fl. 282, tendo, porém transcorrido o prazo sem manifestação da defesa do supracitado réu (fls. 282 verso).Assim, em 17 de setembro de 2014 foi prolatada nova decisão, determinando novamente a intimação do advogado do acusado para que apresentasse as referidas razões de Apelação, no prazo de 08 (oito) dias, ou justificasse sua não apresentação, a teor do que preceitua o artigo 265, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719 de 20 de junho de 2008. Essa decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 19 de setembro de 2014 (certidão de fls. 284), quedando-se inerte, novamente, o ilustre defensor (fl. 284).DECIDO.Por primeiro, impende reproduzir a redação do artigo 265, do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 11.719/2008:Art. 265: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10(dez) a 100(cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.No caso em apreço, verifica-se que, embora devidamente intimada, a defesa constituída pelo réu Vitório Felix da Cruz ficou inerte por 2 (duas) vezes. Nem mesmo a ameaça da imposição de multa constante da última decisão proferida foi capaz de sensibilizar o advogado quanto aos prazos processuais, revelando, pois, descaso não só com a Justiça e com o primado da razoável duração do processo (art.5º, inciso LXXVIII, da CF), mas principalmente tornando inócua a defesa de seu cliente.Assim, ante o abandono injustificado do processo pela defesa constituída, intime-se pessoalmente o réu para que no prazo de 05 (cinco) dias constitua novo patrono, cientificando-o que, em não o fazendo, ser-lhe-á nomeado um dos advogados dativos do quadro da Assistência Judiciária Gratuita.Em

consonância com as novas diretrizes do processo penal, e tendo em vista o preceituado no artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, bem como o fato de a presente ação penal encontrar-se com andamento prejudicado desde 03 de julho de 2014 por inércia da defesa, fixo multa de 10 (dez) salários mínimos ao ilustre advogado (Dra. Gilceia da Silva Nascimento, OAB/SP 120.044), que deverão ser recolhidas imediatamente, em guia própria junto à Caixa Econômica Federal para posterior destinação. No caso de não atendimento, inscreva-se imediatamente na Dívida Ativa da União, para cobrança fiscal. Sem prejuízo das determinações anteriores, oficie-se à Comissão de Ética da OAB, para a tomada das providências que entender cabíveis, com cópia dessa decisão.I.

#### **Expediente Nº 2090**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005546-88.2007.403.6105 (2007.61.05.005546-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X PAULO HENRIQUE DA CRUZ ALVES(SP320424 - EDUARDO GUIMARÃES GUEDES E SP228679 - LUANA FEIJÓ LOPES)

Cumpra-se o V. acórdão cuja ementa consta das fls. 344.Expeça-se Guia de Recolhimento em nome do apenado PAULO HENRIQUE DA CRUZ ALVES.Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.Intime-se o réu a recolher as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe. Por fim, arquivem-se os autos.Ciência às partes.

#### **Expediente Nº 2091**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003593-16.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X MARCIA BAIS BASTOS(SP254875 - CRISTIANO SIMÃO SANTIAGO)

Tendo em vista a manifestação do órgão ministerial às fls. 363/365, expeça-se cartas precatórias para a Justiça Estadual de Praia Grande/SP e para a Justiça Federal de Rio do Sul/SC, deprecando-se as oitivas das testemunhas comuns, respectivamente, Marli Aparecida Teixeira Lomba e Gilberto Salomão. Da expedição das cartas precatórias, intinem-se as partes nos termos do art. 222, do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do E. STJ.Notifique-se a ofendida (CEF) para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.Ciência ao órgão ministerial.(FORAM EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS 559/2014, PARA COMARCA DE PRAIA GRANDE/SP, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA COMUM MARLI APARECIDA TEIXEIRA LOMBA, E 560/2014, PARA A SUBSEÇÃO DE RIO DO SUL/SC, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA COMUM GILBERTO SALOMÃO).

#### **Expediente Nº 2092**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0009990-23.2014.403.6105** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA APARECIDA MARTINS CACADOR X CARLOS HENRIQUE RIBEIRO(SP263515 - RODRIGO CESAR DE CAMARGO) X SAMUEL MARTINS PEDRO X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Considerando a informação de fls. 33, DETERMINO que a prestação pecuniária imposta pelo Juízo Deprecante às fls. 25/27 seja paga à instituição Casa da Criança e do Adolescente de Valinhos, com endereço à Rua Campos Salles, 2188, Jardim América II, Valinhos/SP, (dados bancários: Banco Santander, Agência 0194, Conta corrente 13.001.496-4), devendo o pagamento ser realizado e comprovado nos autos pelo acusado até o dia 10 de NOVEMBRO de 2014.Intime-se o acusado a realizar o pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 2338**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000395-10.2013.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X BASILIO PEREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 41, manifeste-se a requerente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Int. Cumpra-se.

**0000986-69.2013.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X GILMAR NASCIMENTO DOS SANTOS(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

Junte-se o ofício recebido da 2ª Vara Criminal desta Comarca.Dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão requerer o que entender de direito.Int. Cumpra-se.

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001286-65.2012.403.6113** - NIVALDO GONCALVES X ANTONIO ROBERTO PULHEIS CAVALCANTE X RITA DE PAULA ALVES DE ASSIS(SP254545 - LILIANE DAVID ROSA E SP260548 - THAIS MIRENE TAKATU DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Intime-se a CEF, na pessoa de seu patrono (CPC, 236/237), a efetuar o pagamento da quantia devida fls. (154/155), sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário da sentença, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo ao exequente as providências mencionadas na parte final do caput do referido artigo.3. Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista ao Exequente, para que requeira o que entender de direito.Oportunamente será apreciado o pedido constante no último parágrafo da fl. 155.Cumpra-se e intímem-se.

**0001662-80.2014.403.6113** - EURIPEDES RIBEIRO ALVES X TANIA REGINA DE OLIVEIRA(MG117817 - DENIS OLIVEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação consignatória, com pedido de liminar, requerida por Eurípedes Ribeiro Alves e Tania Regina de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal, na qual alegam que firmaram contrato particular de compra de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária com a requerida, sendo que, em razão de problemas de saúde da requerente, os quais ensejaram dificuldades financeiras, atrasaram as prestações do mútuo. Requerem a consignação das parcelas em atraso, somados impostos e registro cartorário. Juntaram documentos (fls. 02/33).Intimados, os autores juntaram cópia da notificação para purgação da mora, bem como de certidão de propriedade do imóvel atualizada (fls. 40/45).É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.Verifico que, tendo sido notificados para purgação da mora, os requerentes quedaram-se inertes, restando consolidada a propriedade em nome da requerida, conforme se depreende da certidão de propriedade de fls. 44/45.Desta forma, deixou de existir utilidade na concessão da ordem judicial, nos termos aqui postulada. A ação perdeu o seu objeto e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual.Em face do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante a não instalação da relação processual.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe, expedindo-se alvará de levantamento aos autores do depósito realizado nos autos.P. R. I.

**MONITORIA**

**0002469-18.2005.403.6113 (2005.61.13.002469-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X DOUGLAS MARRION BARCI(SP219400 - PRISCILA PENHA DOMINGUES E SP236732 - BRUNO ANTHELMI PENHA PESSONI)

Vistos.Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Douglas Marrion Barci, visando ao recebimento de crédito oriundo de Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa (contrato nº 24.0304.400.0789-07). Foi prolatada sentença de procedência do pedido, com condenação em custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação (fls. 106/121).Houve recebimento da apelação interposta pela Caixa Econômica Federal às fls. 136, bem como de recurso adesivo às fls. 162.Foram apresentadas

contrarrazões do réu e da CEF às fls. 139/143 e 165/78, respectivamente e, os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aos 15.06.2007, para apreciação e julgamento dos recursos. Os autos foram distribuídos à Colenda Segunda Turma do Tribunal (fls. 179-verso). Em 29.05.2014, as partes se compuseram perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Franca, a qual encaminhou cópia do respectivo termo de audiência à Seção de Conciliação da Superior Instância. Em 04.06.2014, informou a credora de que houve pagamento da dívida, através de petição protocolizada no TRF/3ª Região e juntou documentos (fls. 182/184). Às fls. 185, a Seção de Apoio à Conciliação da Segunda Instância juntou certidão de trânsito em julgado. É o relatório. Decido. Com a homologação em juízo do acordo celebrado entre as partes, e a renúncia aos prazos recursais, operou-se o trânsito em julgado do processo de conhecimento no ato da audiência, ou seja, aos 29/05/2014, embora apenas posteriormente certificado à fl. 185. Aos 04/06/2014 (fls. 182/184) a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal revelou que, voluntariamente, houve a satisfação das obrigações acordadas, através do pagamento integral da dívida que foi objeto da presente demanda. Assim, ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fls. 182/184) e não havendo mais o que se executar, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000168-08.2008.403.6109 (2008.61.09.000168-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALESSANDRO FREITAS DE MORAES(SP135050 - MARCELO PRESOTTO)**  
Esclareça a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve liquidação da dívida por pagamento (fl. 134) ou transação (fl. 135). Após, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0002134-23.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP183161E - GABRIELA BOUCHABKI MARTINS) X VALERIA CRISTINA DE MORAIS X DANIEL DO CARMO DE MORAIS**  
Ciência à CEF do desarquivamento dos autos, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0001347-23.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DANIEL AUGUSTO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL AUGUSTO SOARES**  
Dê-se ciência à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do desarquivamento destes autos, para que requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo, sem que haja manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0001357-67.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X EUNICE MARIA ZILIOTTI DA SILVA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA E SP317506 - DIEGO GIL MENIS)**  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverão manifestar sobre o cumprimento do acordo celebrado, conforme consta às fls. 99. Int. Cumpra-se.

**0001978-64.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CREUSA BATISTA DA SILVA**  
Fls. 50: Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a peça inicial, devendo ser substituídos pelas cópias que serão fornecidas pela CEF. Intime-se a CEF para retirada dos mencionados documentos, mediante recibo. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, com posterior remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002254-95.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO RODRIGUES DO NASCIMENTO**  
Fls. 48: Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a peça inicial, devendo ser substituídos pelas cópias que serão fornecidas pela CEF. Intime-se a CEF para retirada dos mencionados documentos, mediante recibo. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, com posterior remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000243-59.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TEREZINHA ALVES DE ANDRADE**  
Vistos. Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Terezinha Alves de

Andrade que pretende o recebimento da quantia de R\$ 13.411,33 (Treze mil, quatrocentos e onze reais e trinta e três centavos), referente a utilização de valor disponibilizado para a requerida em decorrência de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão à Produtos e Serviços à Pessoa Física. Juntou documentos (fls. 02/26).A requerida não foi localizada, sendo informado na certidão do Oficial de Justiça sobre seu falecimento (fl. 29).À fl. 47, a CEF requereu a extinção do feito ante a constatação do falecimento da ré, nos termos do artigo 267, do Código de Processo Civil, bem como o desentranhamento dos documentos originais que instruíam a inicial. É o relatório do essencial. Passo a decidir.Ante a manifestação da autora que constatou que o óbito da requerida (06.03.2012) ocorreu anteriormente ao ajuizamento da demanda (25.01.2013), conclui-se que foi deduzida pretensão contra quem não tinha capacidade para estar em juízo.A capacidade para ser parte no processo termina com a morte da pessoa natural, constituindo pressuposto processual que, se ausente, impede a formação válida da relação jurídica processual.Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios ante a não instalação da relação processual. Custas ex lege.Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 05/13 e 48 desde que substituídos por cópias nos autos. Entregue-os ao patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo no feito.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0000455-46.2014.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIA NOGUEIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fls. 37, requerendo o que entender de direito.Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001026-85.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000180-68.2012.403.6113) OSVALDIR JOSE DA SILVA X MAGDA MARIA BUENO(SP074939 - LUIZ CARLOS BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Conforme extratos do sistema processual informatizado (fls. 217/219, 222/226 e 228/233), houve inversão do julgamento nos autos da ação de rito ordinário n. 0002397-36.2002.403.6113, promovida por Osvaldir José da Silva e Magda Maria Bueno, ora embargantes, em face da Caixa Econômica Federal, ora embargada.Com efeito, a sentença proferida em 1ª Instância (encartada por cópia às fls. 86/91) havia acolhido parcialmente o pedido autoral para anular, por vício de forma, o procedimento de execução extrajudicial do imóvel promovido pela Caixa Econômica Federal, mas a Egrégia 1ª Turma do Tribunal a declarou ultra petita e, aplicando o art. 515, 3º, do Código de Processo Civil, prosseguiu na análise do mérito da demanda, para julgar improcedentes o pedido principal e a denunciação da lide ao agente fiduciário Crefisa S/A.Foram rejeitados os Embargos de Declaração e, em seguida, a parte autora interpôs os Recursos Especial e Extraordinário.Embora o referido processo permaneça sub judice, os recursos excepcionais não têm efeito suspensivo, o que, em tese, autorizaria a credora a se valer da execução extrajudicial do imóvel.Assim, concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para as considerações que entenderem de direito, inclusive no tocante à execução extrajudicial n. 0000180-68.2012.403.6113, que ora determino o apensamento até a solução destes.Após, tornem os autos conclusos.

**0003606-88.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001637-38.2012.403.6113) ARICLENES CANDIDO DA SILVA(SP184678 - FABRÍCIO LUIS PIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Fls. 71: Defiro o prazo complementar de 30(trinta) dias, requerido pelo embargante para dar cumprimento ao despacho de fls. 70.Int. Cumpra-se.

**0000296-06.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003407-32.2013.403.6113) MARCIO HELOMAR GOMES(SP243561 - NADIR APARECIDA CABRAL BERNARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.1. Recebo a petição e documentos de fls. 37/39 como aditamento à inicial. Ao SEDI, para retificação do valor da causa.2. Passo a apreciar liminarmente o requerimento de suspensão da execução.A petição inicial noticia que a recuperação judicial de Márcio Helomar Gomes Franca tramita perante a Egrégia 5ª Vara Cível da Comarca de Franca, sob o nº 0028510-37.2011.8.26.0196 (196.01.2011.028510), e, conforme se infere do extrato em anexo, tem como interessadas, além da Caixa Econômica Federal, outras instituições financeiras (Itaú Unibanco AS, Banco do Brasil).Dispõe o Caput do art. 6º, da Lei n. 11.101/2005, com destaques: A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.Portanto, por força de lei, impõe-se a suspensão das execuções individuais nesses casos, cabendo ao juízo universal a habilitação dos créditos, para posterior destinação de eventual ativo da empresa, conforme as preferências estabelecidas em

lei. Por outro lado, tratando-se de firma individual, não há distinção entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, respondendo aquela com seus bens pessoais pelos atos praticados pela empresa, de modo que eventual recuperação judicial da empresa poderá afetar, em tese, o patrimônio de ambas. Por fim, a execução em trâmite neste Juízo (n. 0003407-32.2013.403.6113) não tem natureza fiscal, pois lastreada em título executivo extrajudicial (contrato de cédula de crédito bancário), o que afasta a aplicação do 7º, do art. 6º, da Lei n. 11.101/2005. Ante o exposto, recebo os presentes Embargos, com suspensão da execução de título extrajudicial n. 0003407-32.2013.403.6113.3. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, do Código de Processo Civil), bem como especificar eventuais provas que pretenda produzir. 4. Traslade-se cópia desta decisão para a execução.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002432-10.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOSE PONCE CUBERO FILHO (SP293069 - GRACIELA FUGA OLIVEIRA)**

Vistos. Cuida-se de embargos de terceiro, com pedido liminar, opostos pela Caixa Econômica Federal em face de José Ponce Cubero Filho, referentes aos autos da ação de locupletamento ilícito movida pelo ora embargado em face de Roberto Mamede da Silva (autos nº 1557/10). A presente ação foi distribuída originalmente à MM. Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Franca. Aduz a embargante ser credora fiduciária do imóvel matriculado sob o nº 48.060 do 1º CRIA, o que justifica o seu interesse para propor a presente ação, porquanto a alienação judicial do referido bem fulminaria a garantia do crédito que possui em face do mutuário, requerido nos autos nº 1557/2010. Juntou documentos (fls. 02/29). O pedido liminar foi postergado (fl. 31). O embargado apresentou contestação, sustentando que a embargante não está sofrendo qualquer prejuízo, uma vez que o valor do imóvel construído é muito superior à dívida, bem como que não há débito em atraso (fls. 34/37). Foi reconhecida de ofício a incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgar o feito, determinando-se a sua remessa a esta Justiça Federal (fls. 50/53). Redistribuídos os autos a este Juízo, foi determinada a juntada de cópia integral da demanda na qual ocorreu a constrição combatida, o que foi atendido às fls. 62/143. Foi determinada a expedição de mandado de avaliação do imóvel, bem como intimada a Caixa a informar a atual situação do débito, o que foi atendido às fls. 154/163 e 172. Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (fl. 173). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido, em razão da matéria controvertida estar devidamente esclarecida por documentos, conforme art. 333, I, do Código de Processo Civil. Aduz a embargante ser credora fiduciária do imóvel matriculado sob o nº 48.060 do 1º CRIA, afigurando-se a penhora que recaiu sobre o referido bem totalmente indevida, visto que a negociação envolvendo a venda do imóvel, registrada perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca, foi realizada obedecendo todos os preceitos legais. Assiste razão à embargante. Senão vejamos: O instituto da alienação fiduciária de bem imóvel é regido pela Lei nº 9.514/1997. Cuida-se de direito real de propriedade do credor, em que o imóvel é dado em garantia do débito. O credor fiduciário é o proprietário resolúvel do bem, até a quitação integral da dívida, possuindo o devedor apenas a posse direta do bem. Desta forma, como o bem alienado fiduciariamente não integra o patrimônio do demandado na ação de locupletamento ilícito, mas sim da credora fiduciária, ora embargante, esta não se sujeita às regras de preferência em eventual execução contra o devedor fiduciante. Assim, enquanto o bem estiver alienado fiduciariamente, não poderá ser objeto de constrição para satisfação de créditos dos credores do devedor fiduciante, devendo a penhora recair sobre bens livres e desembaraçados deste. Colaciono entendimento jurisprudencial a respeito: EMBARGOS DE TERCEIRO. CONSTRIÇÃO SOBRE IMÓVEL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. EMBARGANTE QUE NÃO COMPÕS O PÓLO PASSIVO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. DESCABIMENTO DA PENHORA. APELAÇÃO PROVIDA. 1 - A apelação da embargante merece acolhida, não devendo remanescer a penhora sobre o imóvel relacionado às cotas condominiais em atraso. Assim porque a arrematante do imóvel, a CEF, não participou do processo relativo à ação de cobrança. Não tendo feito parte do pólo passivo da referida ação, não existe título executivo hábil que a legitime para o processo de execução, nada obstante a natureza propter rem da obrigação relacionada ao pagamento de taxa condominial, conforme previsão no Código Civil, ARTIGO 1.345. 2 - Neste mesmo sentido se orienta a jurisprudência pátria em casos análogos ao presente, conforme se verifica a seguir: .EMEN: Embargos de terceiro. Cotas de condomínio. Execução. Ação de cobrança ajuizada contra antiga proprietária. Vedação da constrição no processo de execução sobre bem já objeto de contrato de compra e venda. Precedente da Terceira Turma. 1. Se a ação de conhecimento foi para cobrar cotas condominiais vencidas após a ocupação decorrente de promessa de compra e venda, ajuizada contra a antiga proprietária, não é pertinente que na execução seja o bem penhorado para garantir o pagamento da dívida, na medida em que essa não lhe foi atribuída e não foi em face dele proposta a ação de cobrança, como decidiu esta Terceira Turma (REsp n 326.159/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 2/9/02). 2. Recurso especial conhecido e provido. ...EMEN:? (RESP 200400431290, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:14/08/2006 PG:00277 RB VOL.:00520 PG:00028 ..DTPB); ?EMBARGOS DE TERCEIROS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. DÍVIDA CONDOMINIAL. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA EM FACE DO FIDUCIANTE. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DO BEM. 1.

Enquanto pendente o ônus da alienação fiduciária, o bem não poderá ser alcançado por terceiros credores do fiduciante, ainda que se trate de dívida de natureza propter rem, como no caso dos autos, o que impõe ao exequente que aponte outros bens do devedor, aptos a satisfazer o crédito oriundo das cotas condominiais em atraso. Súmula 242 do extinto TFR. Precedentes do STJ. 2. Apesar do caráter propter rem da obrigação e da informada consolidação da propriedade no patrimônio da CEF, esta não foi parte no processo de conhecimento, inexistindo coisa julgada em relação a ela, razão pela qual não pode garantir a dívida com a penhora de seu patrimônio, ou ser compelida a pagar o valor devido em fase de execução daquele julgado, porquanto não pode discutir a condenação e todos os seus consectários. Assim, não será possível a aplicação da penhora sobre o bem objeto da alienação fiduciária que, por força desse instituto, fica excluído do patrimônio do devedor fiduciante, devendo o exequente buscar outros bens do executado para garantir o pagamento da dívida. 3. Apelo conhecido e provido. (AC 201051010074822, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 235.) 3 - Descabem honorários advocatícios, no caso presente, tendo em vista que a ação de cobrança foi ajuizada em 2005, quando o imóvel ainda não tinha sido arrematado pela CEF. Fica prejudicada, de conseguinte, a apelação da parte embargada, que pretendia a majoração dos honorários, que foram fixados em seu favor. 4 - Apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-EMGEA provida. Apelação do CONDOMINIO DO EDIFÍCIO ESPACO DO MAR prejudicada. (AC 200951010130185, Desembargadora Federal Maria do Carmo Freitas Ribeiro, TRF2 - Quinta Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 22/07/2013.) - grifos meus. EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA SOBRE O BEM DADO EM GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS PRECEITOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. AUSÊNCIA DE INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 165/CPC. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Prequestionamento: não se conhece do recurso especial se os artigos 620 e 622 do CPC ditos violados, não foram objeto de debate pelo aresto impugnado. Incide, no particular o óbice da Súmula 211/STJ. 2. Não-violação do artigo 165/CPC: não procede a irresignação no sentido de que a não foi fundamentada a decisão que acolheu a penhora feita pelo recorrido. Como salientado no decisório ora agravado, o Tribunal a quo foi claro ao confirmá-la preceituando que implicitamente teria acolhido os argumentos do devedor. 3. Súmula 83/STJ: o acórdão arestado está alinhado à jurisprudência deste STJ segundo a qual O bem objeto de alienação fiduciária, que passa a pertencer à esfera patrimonial do credor fiduciário, não pode ser objeto de penhora no processo de execução, porquanto o domínio da coisa já não pertence ao executado, mas a um terceiro, alheio à relação jurídica (REsp .916782/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 21/10/2008). 4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 568008/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/04/2009, DJe 04/05/2009) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - PENHORA - IMPOSSIBILIDADE - PROPRIEDADE DO CRÉDOR FIDUCIÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - LEGITIMIDADE ATIVA DO DEVEDOR-EXECUTADO - EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. 1. A alienação fiduciária em garantia expressa negócio jurídico em que o adquirente de um bem móvel transfere - sob condição resolutiva - ao credor que financia a dívida, o domínio do bem adquirido. Permanece, apenas, com a posse direta. Em ocorrendo inadimplência do financiado, consolida-se a propriedade resolúvel (REsp 47.047-1/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). 2. O bem objeto de alienação fiduciária, que passa a pertencer à esfera patrimonial do credor fiduciário, não pode ser objeto de penhora no processo de execução, porquanto o domínio da coisa já não pertence ao executado, mas a um terceiro, alheio à relação jurídica. 3. Por força da expressa previsão do art. 1.046, 2º, do CPC, é possível a equiparação a terceiro, do devedor que figura no pólo passivo da execução, quando este defende bens que pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela penhora, como é o caso daqueles alienados fiduciariamente. 4. Recurso especial não provido. (REsp 916782/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18/09/2008, DJe 21/10/2008) BEM IMÓVEL OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPENHORABILIDADE. A alienação fiduciária de bens imóveis é regulada Lei nº 9.514 /97. A alienação fiduciária consiste em modalidade contratual, através da qual o devedor fiduciante dá em alienação o bem ao credor fiduciário. O credor fiduciário é o proprietário e possuidor do bem alienado desta forma e o devedor fiduciante permanece com a posse direta, na qualidade de usuário e depositário do bem. Desta forma, depreende-se que o devedor, no caso a executada, não é proprietária do bem que se encontra alienado, tendo, tão-somente, sua posse. A transmissão da propriedade efetiva-se somente ao final do pagamento da dívida contratada. Enquanto perdurar a alienação fiduciária, o real proprietário do bem é o credor fiduciário, que se trata de terceiro, estranho à lide. A constrição deve recair sobre bens da devedora, livres e desembaraçados e que, efetivamente, já tenham ingressado na esfera patrimonial da executada. Portanto, a constrição foi efetuada sobre bem gravado de impenhorabilidade, nos termos do art. 649, I, do CPC. (TRT-3 - Agravo de Petição AP 00066200610403000 0006600-03.2006.5.03.0104 - Data de publicação: 08/10/2012) EXECUÇÃO PENHORA SOBRE IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - IMPOSSIBILIDADE. A propriedade do imóvel objeto de garantia fiduciária não pode ser penhorada, em execuções promovidas por terceiros credores do devedor fiduciante, antes do cumprimento de contrato de mútuo firmado com a instituição financeira (credor fiduciário). Agravo Dersprovido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento AG 1173624004 SP - Data de publicação: 18/08/2008) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-PENHORA DE

IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE -POSSIBILIDADE - DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE - PENHORABILIDADE-inviável penhora de imóvel alienado fiduciariamente para garantia de débito condominial, tendo em vista que o devedor fiduciário possui apenas a posse direta do bem, sendo a proprietária resolúvel a credora fiduciária - impossibilidade da execução atingir patrimônio alheio - possível, entretanto, a penhorados direitos do devedor fiduciante sobre o imóvel alienado, razão pela qual não se faz necessário o levantamento da penhora. que deverá ser regularizada para incidir sobre os direitos do executado.Recurso do exequente parcialmente provido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento AG 1207021003 SP - Data de publicação: 10/02/2009)EXECUÇÃO. PENHORA. IMÓVEL OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. 1 - Não é possível a penhora de imóvel alienado fiduciariamente, pois somente após a quitação das prestações do financiamento o bem passará a ser de propriedade do devedor fiduciante. 2 - Nas causas em que não houver condenação, os honorários devem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, observada a natureza e a complexidade da causa, o grau de zelo profissional e o tempo exigido para o serviço ( cpc , art. 20 , 4º ). honorários fixados em montante excessivo reclamam alteração. 3 - apelação provida em parte.(TJ-DF - Apelação Cível APL 126563920088070001 DF 0012656-39.2008.807.0001 - Data de publicação: 03/06/2009) Concluindo, não é possível a manutenção da penhora sobre o bem objeto da alienação fiduciária que, por força desse instituto, fica excluído do patrimônio do devedor fiduciante, devendo o exequente buscar outros bens do executado para garantir o pagamento da dívida.Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para tornar insubsistente a penhora realizada sobre o imóvel descrito na inicial (matrícula n. 48.060). Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o embargado nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Defiro a medida liminar para que o bem constricto não seja levado à hasta pública antes do trânsito em julgado, porquanto a realização da mesma poderia causar dano irreparável ou de difícil reparação à embargante.Oficie-se ao MM. Juízo de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Franca, informando-o acerca desta sentença, com as nossas homenagens.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgado, expeça-se mandado de averbação de cancelamento da penhora ao Cartório do Registro de Imóveis competente, nos termos desta sentença bem como se remetam os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo.Registro que os emolumentos cartorários decorrentes do mandado de cancelamento da penhora ficarão a cargo do embargado, porquanto tinha conhecimento de que o imóvel encontrava-se alienado fiduciariamente. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004796-09.2000.403.6113 (2000.61.13.004796-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOAO AFONSO ALVES MARTINS X ARNALDO TADEU ALVES MARTINS(SP177168 - EDUARDO GIRON DUTRA)

1. Trata-se de pedido de penhora de veículos existentes em nome dos executados, através do sistema RENAJUD.O sistema RENAJUD foi criado com o objetivo de conferir maior celeridade e efetividade ao processo de execução.No caso em exame, cabível a medida pleiteada, posto que a exequente envidou esforços na localização de bens passíveis de penhora, sem, contudo, obter êxito, tendo restado infrutífera, ainda, a tentativa de penhora de dinheiro pelo sistema Bacen Jud.Assim, defiro a pesquisa e respectivo bloqueio de transferência de veículo(s), eventualmente existentes em nome dos executados, pelo sistema Renajud.2. Com o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s).3. Se infrutífera a providência, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.4. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados, iniciativa da parte interessada.Int. Cumpra-se. OBS: CIÊNCIA À CEF DA JUNTADA DO MANDADO DE PENHORA (DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA), PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

**0007102-48.2000.403.6113 (2000.61.13.007102-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X JOSE TADEU PESSONI X MARCIO LUIZ PESSONI(SP124211 - CELINA CELIA ALBINO)

Considerando a certidão supra, intime-se a CEF para que forneça os telefones atualizados dos leiloeiros ou para que entre em contato com os mesmos, viabilizando a realização do leilão.Int. Cumpra-se.

**0003288-23.2003.403.6113 (2003.61.13.003288-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARY ANGELA ABRAO(SP149687A - RUBENS SIMOES)

**0003342-81.2006.403.6113 (2006.61.13.003342-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS



ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOSE ROBERTO ROGERIO X MARLENE PEREIRA ROGERIO(SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA)

Esclareça o coexecutado José Roberto Rogério, no prazo de 5 (cinco) dias, as contradições existentes entre as alegações de fls. 108/110 e a informação anteriormente prestada à oficial de justiça (fl. 106/107). Em seguida, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. OBS: PRAZO PARA A EXEQUENTE MANIFESTAR-SE.

**0002583-83.2007.403.6113 (2007.61.13.002583-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FRANPELES COM/ E REPRESENTACOES LTDA X RODRIGO MANIGLIA COSMO X RENATO MANIGLIA COSMO

Suspendo o curso da execução, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela exequente às fls. 134, tendo em vista a inexistência de bens passíveis de penhora. Aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0002691-15.2007.403.6113 (2007.61.13.002691-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CLDV CURSO PARA VESTIBULARES S/C LTDA X ANSELMO ALVES DE ANDRADE X DANIELA FERREIRA CAPRICIO DE ANDRADE X SIMONE FERREIRA CAPRICIO DE ANDRADE X CLARICE FERREIRA CAPRICCIO ANDRADE(SP274750 - VANESSA MARTINS FERREIRA)

Visando evitar excesso de execução, apresente a exequente o valor atualizado do débito exequendo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int. Cumpra-se.

**0000831-71.2010.403.6113 (2010.61.13.000831-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ARTY CEPAS-IND/ DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA-ME X REGINALDO ARAUJO TOTOLI(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

Vistos. Cuida-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Arty Cepas Indústria de Componentes para Calçados Ltda e outro. Ocorrida à hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fl. 90), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001712-48.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GOSS & CIA LTDA - EPP(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION) X LUIZ GERALDO GOSS(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION) X EDNA DE OLIVEIRA PIRES GOSS(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION)

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o nome do(s) leiloeiro(s), nos termos do art. 706 do Código de Processo Civil, bem como para que, no mesmo prazo, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, dizendo, inclusive, sobre a possibilidade de parcelamento do valor da arrematação. Após, venham os autos conclusos para deliberar quanto ao requerimento de fls. 111. Intime-se. Cumpra-se.

**0003228-69.2011.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X PLATOON IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X VAGNER CANDIDO SIQUEIRA X LEANDRO LUIS SIQUEIRA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Determino o traslado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 0000145-11-2012.403.6113, para estes autos. Intime-se a CEF a requerer quanto ao prosseguimento do feito, estritamente nos termos decididos nos referidos Embargos, trazendo a respectiva nota de débito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo supra, manifeste-se a exequente sobre os bens penhorados à fl. 50. Após, voltem conclusos. Int. Cumpra-se.

**0001637-38.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ARICLENES CANDIDO DA SILVA(SP184678 - FABRÍCIO LUIS PIZZO)

Tendo em vista que a tentativa de conciliação na Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Conselho Nacional de Justiça restou infrutífera, requeiram as partes o que entender de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

**0001894-63.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUDIMAR ANDERSON LUCAS  
1. Trata-se de pedido de penhora de veículos, existentes em nome da executada, através do sistema RENAJUD.O sistema RENAJUD foi criado com o objetivo de conferir maior celeridade e efetividade ao processo de execução.No caso em exame, cabível a medida pleiteada, posto que a exequente envidou esforços na localização de bens passíveis de penhora, sem, contudo, obter êxito, tendo restado infrutífera, ainda, a tentativa de penhora de dinheiro pelo sistema BacenJud.Assim, defiro a pesquisa e respectivo bloqueio de transferência de veículo(s), eventualmente existentes em nome da executada, pelo sistema Renajud.2. Com o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s).3. Após o cumprimento da providência, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se. OBS: VISTA À CEF DO RESULTADO NEGATIVO RENAJUD (FL. 54), PARA MANIFESTAÇÃO, NO PRAZO SUPRA.

**0002629-96.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X TONIN & VIEIRA CONFECÇOES LTDA. ME X JOSE CARLOS FERNANDES X DANIEL CAMPOS VILLELA  
Verifico que não obstante o bloqueio realizado através do sistema Renajud, não houve a citação dos executados, razão pela qual forneça a exequente os endereços atualizados dos executados.Cumprida a determinação, expeça-se novo mandado de citação.Prazo: 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

**0003191-08.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MATEUS CRUVINEL ROCHA ME X MATEUS CRUVINEL ROCHA(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO)  
Esclareça a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o requerimento de fls. 62/67, uma vez que trata-se de ação de execução de título extrajudicial, não cabendo, portanto a intimação nos termos do art. 475-J do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

**0000254-88.2013.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA LUCIA DE ALMEIDA ORTIZ  
Antes de apreciar o pedido retro, intime-se a exequente a trazer aos autos o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int. Cumpra-se.

**0000466-12.2013.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FLOTTER IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - ME X SIRSO TELES LEMES X NIVALDO INACIO DA COSTA X JOSE CARLOS DE SOUZA  
Fls. 68: defiro vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a exequente requerer o que entender de direito.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.Int. Cumpra-se.

**0002009-50.2013.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RADAR CENTER COUROS LTDA - EPP X MARIA DOLORES ALVES CARDOSO DE BARROS  
Tendo em vista que a tentativa de conciliação na Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Conselho Nacional de Justiça restou infrutífera, requeira a exequente o que entender de direito.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.Int. Cumpra-se.

**0002672-96.2013.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X POSTO TROPICAL DE FRANCA LTDA X REGINALDO MARIANO X EDUARDO MARIANO NETO(SP218900 - JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR)  
Tendo em vista que não foram interpostos embargos à execução, requeira a exequente o que entender de direito, quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, os autos aguardarão sobrestados, em arquivo, provocação da parte interessada.Int. Cumpra-se.

**0002921-47.2013.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MOLDTEC MATRIZES LTDA X ODILIO ALVES MOREIRA X MAURO ANTONIO MENDES X PAULO DE JESUS BEDO(SP288360 - MARLON MARTINS LOPES E SP294047 - FLAVIA CASTRO DE

SOUSA)

Indefiro o requerimento de citação por hora certa formulado pela exequente às fls. 46, uma vez que o comparecimento espontâneo nos autos supre a falta de citação, razão pela qual declaro citado o Dr. Odilio Alves Moreira aos 10/12/2013 (fls. 25/40). Verifico que o endereço declinado pelo Sr. Odilio na procuração outorgada às fls. 26 é o mesmo que constou no mandado de fls. 22/24, cumprindo acrescentar que o oficial de justiça não o localizou no local nem conseguiu contato através de telefone ou retorno aos recados deixados, pelo que advirto o referente executado, já no início desta execução que condutas que tais poderão configurar litigância de má-fé (art. 17, IV, do CPC). Sem prejuízo do acima exposto, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio os autos aguardarão sobrestados em arquivo, provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

**0002970-88.2013.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X INOUE MAQUINAS E SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA - ME X RICARDO INOUE X GISELE ALESSANDRA DOS SANTOS

Tendo em vista que a tentativa de conciliação na Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Conselho Nacional de Justiça restou infrutífera, requeira a exequente o que entender de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados, em arquivo, provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

**0001162-14.2014.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA FARIA - EPP X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA FARIA  
Citem-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382 de 06/12/2006. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A CPC). Expeça(m)-se mandado(s). Poderá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados proceder de conformidade com o permissivo do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Após, abra-se vista à Exequente, para manifestação quanto ao prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que a exequente trouxe aos autos extratos da conta corrente da empresa executada, e visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que os autos tramitem em segredo de justiça, nos termos do artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se. Int. Cumpra-se. OBS: CIENCIA ÀS EXEQUENTE DO RESULTADO DA DILIGENCIA DE CITAÇÃO.S

**0001302-48.2014.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X J.C.CARDOSO VIDAL GUASTI - ME X JACQUELINE CRISTINA CARDOSO VIDAL GUASTI  
Vistos. Cuida-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de J.C. Cardoso Vidal Guasti - ME e outro. Ocorrida à hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fls. 72/75), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001351-89.2014.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HEITOR LUIS DE FARIA - EPP X HEITOR LUIS DE FARIA  
Tendo em vista a informação retro, oficie-se ao Juízo Deprecado da 2.ª Vara da Comarca de Igarapava/SP, para o qual por último foi distribuída a Carta Precatória n.º 74/2014, conforme informação nos autos, a qual recebeu o n.º 0005546-04.2014.8.26.0242, informando sobre a distribuição em duplicidade, e solicitando a devolução da referida carta, independentemente de cumprimento. Cumpra-se. Após, aguarde-se o retorno daquela distribuída à 1.ª Vara daquela Comarca, sob o n.º 0004027-91.2014.8.26.0242, conforme consta no documento de fl. 61. OBS: CIENCIA À EXEQUENTE DA DILIGENCIA DE CITAÇÃO.

**0002550-49.2014.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ZEMEER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA X MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA X DANIELA APARECIDA GOMES SOUZA

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para justificar o ajuizamento da presente ação perante esta Subseção Judiciária, uma vez que nenhum dos réus atrai a nossa competência. Intimem-se.

**EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0002618-33.2013.403.6113** - ALINE CRISTINA DA SILVA SCOT(SP245248 - RAQUEL SOUZA VOLPE) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos. Cuida-se de medida cautelar de exibição de documentos requerida por Aline Cristina da Silva Scot em face da Caixa Econômica Federal - CEF, para que a ré apresente todos os extratos referentes à conta poupança nº 13614.00, agência 1676 aberta em seu nome ante sua menoridade, para recebimento dos valores relativos ao FGTS e PIS de seu falecido genitor. Juntou documentos (fls. 02/29). Em razão de decisão exarada à fl. 30, os autos foram remetidos para a Justiça Federal. (fl. 33). Citada, a CEF contestou o pedido aduzindo preliminarmente falta de interesse de agir. No mérito, impugnou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e procedeu à juntada dos extratos pretendidos pela autora (fls. 36/132). Intimada a se manifestar, a autora requereu esclarecimento quanto ao saque efetuado na conta e quanto aos índices de correção monetária utilizados para sua atualização. Pleiteou ainda, a procedência da ação, bem como a condenação da ré em honorários advocatícios (fls. 138/141). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início anoto, que, embora inadequada a via eleita para impugnação à assistência judiciária gratuita que seria em autos apartados (art. 6º da Lei 1.060/50), a simples afirmação de hipossuficiência da autora basta à concessão da gratuidade judiciária, ao contrário do alegado pela requerida. Prevalece a favor da requerente presunção legal de pobreza, uma vez que a ré não trouxe aos autos nenhum documento hábil a demonstrar o contrário desta situação (art. 4º, 1º da Lei 1.060.50). Portanto, o ônus de comprovar a inexistência ou o desaparecimento da condição de pobreza é da impugnante, que não o fez. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a requerente comprovou sua tentativa em obter os extratos pela via administrativa através de notificações, conforme estampam os avisos de recebimento acostados às fls. 20/21, 24/25 e 28/29. Não havendo outras preliminares, passo ao mérito. Verifico, que houve a obtenção dos documentos pleiteados, assim, nada mais há a ser dirimido na esfera judicial. Os demais pedidos extrapolam os limites desta demanda. Saber quem autorizou o débito na conta poupança ou quais foram os índices de correção utilizados entre o período de abertura e encerramento da conta deverão ser objeto de ação própria. Há que se entender, portanto, que a conduta da ré subsume-se à norma estampada no art. 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, reconhecimento jurídico do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, entendo ter havido a RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º do C.P.C. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0002623-55.2013.403.6113 - MAGNO JOSE ALEXANDRE FELICIO(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 34. Intime-se a CEF, na pessoa de seu patrono (CPC, 236/237), a efetuar o pagamento da quantia devida, sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário da sentença, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo ao exequente as providências mencionadas na parte final do caput do referido artigo. Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista ao Exequente, para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se e intemem-se.

**BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003622-42.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RONI DE SOUZA BARROS**

Considerando que são diferentes os fundamentos de fato e de direito, os pedidos e os ritos procedimentais da ação ajuizada (Busca e Apreensão) daquela para a qual pretende a parte autora a conversão (execução de título extrajudicial), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial conforme a sua nova pretensão, sob pena de indeferimento. Tal medida viabilizará, inclusive, o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002183-59.2013.403.6113 - MARILDA DONIZETE DE OLIVEIRA(SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)**

Vistos. Cuida-se de medida cautelar de exibição de documentos requerida por Marilda Donizete de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal, para que a ré apresente o instrumento de contrato nº 4009700189414392 que ensejou a inclusão de seu nome em órgão de restrição ao crédito, devido à suposta inadimplência à Instituição Bancária. Juntou documentos (fls. 02/09). Citada, a requerida apresentou contestação, com preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito pleiteou a improcedência do pedido. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Uma vez que a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou defesa, fora do prazo legal, decreto sua revelia e aplico, em consequência, a pena de confissão em relação à matéria fática. A revelia não afasta o dever do magistrado de

apreciar as questões que deva conhecer de ofício. Prevê o artigo 844 do CPC a possibilidade de ação cautelar exibiratória de documento ou coisa para preparação da ação principal: Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I - de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente repute sua ou tenha interesse em conhecer; II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios; III - da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei. No presente caso ficou comprovado que a requerente teve seu nome negativado a pedido da requerida junto ao Serviço Central de Proteção ao Crédito - SCPC, consoante extrato de fl. 09. Ainda que não comprovado nos autos que houve negativa da Instituição financeira em fornecer o contrato, subsiste o interesse de agir da requerente, o qual decorre da pretensão em ajuizar, no futuro, demandas visando resguardar a defesa de direitos advindos da relação contratual constituída. Se o contrato que deu causa à inclusão do nome da requeira junto ao órgão de restrição ao crédito é documento comum às partes (art. 358, III, CPC) e encontra-se em poder da requerida, revela-se inadmissível a recusa, mesmo que tácita, ao pedido de exibição. O banco tem o dever de exibir o documento, quando solicitado, o que decorre do dever contratual e do princípio da boa-fé objetiva. Desta forma, tratando-se de documento comum entre as partes e não apresentado pela requerida quando do oferecimento de sua contestação, procede a presente ação cautelar. Diante do exposto, e, com fundamento no artigo 844, II, ACOLHO o pedido da requerente, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do referido Diploma Legal, para determinar a exibição do instrumento de contrato nº 4009700189414392 em nome da requerente, no prazo de cinco dias, sob pena de lhe ser aplicada a presunção de que trata o art. 359 do CPC. Condene a requerida nas despesas processuais e nos honorários advocatícios estes fixados em R\$ 724,00, sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0002184-44.2013.403.6113 - MARILDA DONIZETE DE OLIVEIRA (SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)**

Vistos. Cuida-se de medida cautelar de exibição de documentos requerida por Marilda Donizete de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal, para que a ré apresente o instrumento de contrato nº 731707 que ensejou a inclusão de seu nome em órgão de restrição ao crédito, devido à suposta inadimplência à Instituição Bancária. Juntou documentos (fls. 02/08). Citada, a requerida apresentou contestação, com preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito pleiteou a improcedência do pedido. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Uma vez que a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou defesa, fora do prazo legal, decreto sua revelia e aplico, em consequência, a pena de confissão em relação à matéria fática. A revelia não afasta o dever do magistrado de apreciar as questões que deva conhecer de ofício. Prevê o artigo 844 do CPC a possibilidade de ação cautelar exibiratória de documento ou coisa para preparação da ação principal: Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I - de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente repute sua ou tenha interesse em conhecer; II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios; III - da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei. No presente caso ficou comprovado que a requerente teve seu nome negativado a pedido da requerida junto ao Serviço Central de Proteção ao Crédito - SCPC, consoante extrato de fl. 08. Ainda que não comprovado nos autos que houve negativa da Instituição financeira em fornecer o contrato, subsiste o interesse de agir da requerente, o qual decorre da pretensão em ajuizar, no futuro, demandas visando resguardar a defesa de direitos advindos da relação contratual constituída. Se o contrato que deu causa à inclusão do nome da requeira junto ao órgão de restrição ao crédito é documento comum às partes (art. 358, III, CPC) e encontra-se em poder da requerida, revela-se inadmissível a recusa, mesmo que tácita, ao pedido de exibição. O banco tem o dever de exibir o documento, quando solicitado, o que decorre do dever contratual e do princípio da boa-fé objetiva. Desta forma, tratando-se de documento comum entre as partes e não apresentado pela requerida quando do oferecimento de sua contestação, procede a presente ação cautelar. Diante do exposto, e, com fundamento no artigo 844, II, ACOLHO o pedido da requerente, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do referido Diploma Legal, para determinar a exibição do instrumento de contrato nº 731707 em nome da requerente, no prazo de cinco dias, sob pena de lhe ser aplicada a presunção de que trata o art. 359 do CPC. Condene a requerida nas despesas processuais e nos honorários advocatícios estes fixados em R\$ 724,00, sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002010-45.2007.403.6113 (2007.61.13.002010-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAMILA RODRIGUES ALVES JUNQUEIRA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X BEATRIZ CONSUELO VILELA JUNQUEIRA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAMILA RODRIGUES ALVES JUNQUEIRA X BEATRIZ CONSUELO VILELA JUNQUEIRA (SP238081 -**

GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA RODRIGUES ALVES JUNQUEIRA

Considerando a certidão de fls. 326, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Decorrido o prazo, sem que haja manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

**0001488-47.2009.403.6113 (2009.61.13.001488-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MERCEDES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERCEDES BARBOSA

1. Trata-se de pedido de penhora de veículos existentes em nome da executada, através do sistema RENAJUD. O sistema RENAJUD foi criado com o objetivo de conferir maior celeridade e efetividade ao processo de execução. No caso em exame, cabível a medida pleiteada, posto que a exequente envidou esforços na localização de bens passíveis de penhora, sem, contudo, obter êxito, tendo restado infrutífera, ainda, a tentativa de penhora de dinheiro pelo sistema Bacen Jud. Assim, defiro a pesquisa e respectivo bloqueio de transferência de veículo(s), eventualmente existentes em nome da executada, pelo sistema Renajud. 2. Com o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s). 3. Se infrutífera a providência, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados, iniciativa da parte interessada. Int. Cumpra-se. OBS: VISTA À EXEQUENTE DO RESULTADO NEGATIVO DA PESQUISA RENAJUD.

**0001568-11.2009.403.6113 (2009.61.13.001568-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X OZIEL FALEIROS ANDRADE X OZIEL FALEIROS ANDRADE

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0014835-22-2010.403.0000, intime-se a CEF a requerer quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0002970-30.2009.403.6113 (2009.61.13.002970-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LEONICE BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONICE BARBOSA

1. Trata-se de pedido de penhora de veículos existentes em nome da executada, através do sistema RENAJUD. O sistema RENAJUD foi criado com o objetivo de conferir maior celeridade e efetividade ao processo de execução. No caso em exame, cabível a medida pleiteada, posto que a exequente envidou esforços na localização de bens passíveis de penhora, sem, contudo, obter êxito, tendo restado infrutífera, ainda, a tentativa de penhora de dinheiro pelo sistema Bacen Jud. Assim, defiro a pesquisa e respectivo bloqueio de transferência de veículo(s), eventualmente existentes em nome da executada, pelo sistema Renajud. 2. Com o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s). 3. Se infrutífera a providência, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados, iniciativa da parte interessada. Int. Cumpra-se. OBS: VISTA À CEF DO RESULTADO NEGATIVO RENAJUD (FL. 86), PARA MANIFESTAÇÃO, NO PRAZO SUPRA.

**0002975-52.2009.403.6113 (2009.61.13.002975-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARLOS ROBERTO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO BARBOSA

Verifico que não obstante a pesquisa de numerários eventualmente existentes em nome do executado através do sistema BACENJUD realizada às fls. 79, não houve a intimação do executado na forma dos artigos 475-J e seguintes do CPC. Assim, antes de apreciar o requerimento de fls. 85, entendo necessário esgotar todas as possibilidades de intimação do devedor, a fim de oportunizar-lhe o cumprimento voluntário da obrigação. Sem prejuízo, apresente a CEF memória discriminada e atualizada do débito exequendo, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, sem que haja manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerá aguardando provocação da parte interessada. Cumpra-se.

**0001430-10.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RICARDO MOREIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO MOREIRA COSTA

1. Trata-se de pedido de penhora de veículos existentes em nome dos executados, através do sistema RENAJUD. O sistema RENAJUD foi criado com o objetivo de conferir maior celeridade e efetividade ao processo de execução. No caso em exame, cabível a medida pleiteada, posto que a exequente envidou esforços na localização de bens passíveis de penhora, sem, contudo, obter êxito, tendo restado infrutífera, ainda, a tentativa de

penhora de dinheiro pelo sistema Bacen Jud.Assim, defiro a pesquisa e respectivo bloqueio de transferência de veículo(s), eventualmente existentes em nome dos executados, pelo sistema Renajud.2. Com o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s).3. Se infrutífera a providência, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.4. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados, iniciativa da parte interessada.Int. Cumpra-se. OBS: CIENCIA À CEF DA JUNTADA DO MANDADO DE PENHORA NÃO CUMPRIDO.

**0000575-60.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EURIPEDES DANIEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURIPEDES DANIEL DA SILVA

Recebo a conclusão supra.Fls. 65: Defiro a expedição de ofício ao Banco Panamericano, para que informe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, eventual saldo devedor referente ao financiamento do veículo Renault Clio, placa DSB 7019, (prazo para pagamento, número de parcelas vencidas pagas, vincendas e saldo atual para quitação à vista), de propriedade do executado Eurípedes Daniel da Silva.Noticiado nos autos o cumprimento da ordem, abra-se vista à CEF, para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer quanto ao prosseguimento do feito, devendo, nesta oportunidade, apresentar o valor atualizado do débito exequendo.Após, tornem os autos conclusos, para deliberações quanto ao segundo pedido constante às fls. 65. Cumpram-se. Intimem-se. OBS: CIENCIA À CEF DA RESPOSTA DO OFICIO EXPEDIDO AO BANCO PANAMERICANO.

**0000289-48.2013.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSIVAL LUIZ DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSIVAL LUIZ DO NASCIMENTO

Expeça-se mandado de penhora e avaliação em nome do executado, para pagamento da quantia devida, com os acréscimos legais, nos termos do artigo 475-J do CPC.Após, em sendo infrutífera a diligencia, intime-se a exequente para que manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.Decorrido o prazo, sem que haja manifestação, os autos aguardarão, sobrestados em Secretaria, provocação da parte interessada.Int. Cumpra-se. OBS: PRAZO PARA A EXEQUENTE MANIFESTAR-SE.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001942-90.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X HORDESA APARECIDA DOS SANTOS(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF a trazer o valor remanescente da dívida, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados.Int. Cumpra-se.

**0001835-12.2011.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA DAS GRACAS SILVA DE SOUZA(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)

Chamo o feito à ordem.Pela r. decisão proferida aos 02/02/2012 (fl. 87), foi determinada a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano, em razão da prejudicialidade reconhecida entre este feito e a Ação Declaratória de n.º 0001242-18.2009.403.6318, em trâmite perante o Juizado Especial Federal desta Subseção. Em março de 2012, a requerida apresentou o comprovante de pagamento das prestações em atraso, no valor reduzido, invocando prévio entendimento verbal com a ré (fls. 88/89) e, desde então, vem depositando prestações mensais de R\$ 56,24 (cinquenta e seis reais e vinte e quatro centavos).É o relatório do essencial. Decido.A ação em trâmite pelo Juizado Especial Federal permanece sub judice, em grau de recurso, na 1.ª Turma Recursal de São Paulo, conforme consulta processual anexa. Por outro lado, é de um ano o prazo máximo de suspensão do processo preconizado pelo art. 265, IV, 5º, do Código de Processo Civil. Porém, a r. sentença prolatada em 1ª instância pelo Juizado Especial Federal desta Subseção, na ação referida, encartada por cópia às fls. 108/111, condenou a Caixa Econômica Federal a declarar a quitação parcial do contrato de arrendamento residencial, no percentual correspondente a 72,92% do contrato, pois este caberia ao cônjuge falecido da Sra. Maria das Graças Silva de Souza.Ademais, na referida sentença, houve antecipação parcial dos efeitos da tutela para: a) que a Caixa Seguros, em até 15 (quinze) dias, arque com os valores originariamente devidos pelo arrendatário, marido da autora; b) que a Caixa Econômica Federal declare a quitação da autora com relação à parte que cabia a seu marido.Portanto, embora pendente de recurso, a sentença proferida nos autos n. 0001242-18.2009.403.6318 ensejará efeitos diretos e imediatos nesta demanda.Com efeito, a causa de pedir desta reintegração de posse seria a mora contratual, que, por ora, sequer configurada está.Assim, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça se remanesce o seu interesse de agir nesta demanda, justificando-o, em caso positivo, oportunidade em

que deverá apresentar:a) o valor atualizado da dívida oriunda do Contrato de Arrendamento Residencial n.º 672570019842-6, considerando os efeitos da antecipação de tutela concedida nos autos 0001242-18.2009.403.6318, ou seja, decotando-se do contrato o percentual que corresponderia ao falecido marido da autora;b) extrato analítico, com o saldo atual da conta vinculada aos presentes autos, na qual a requerida vem efetuando os depósitos periódicos.2. Após, intime-se a requerida para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, e, em seguida, tornem os autos conclusos. 3. Sem prejuízo, determino à Secretaria que desentranhe todos os comprovantes de depósitos judiciais vinculados a estes autos, formando autos suplementares em apartado com indicação do processo ao qual pertencem, nos termos do art. 206, Caput, do Provimento CORE n. 64/2005.4. Outrossim, as guias de depósitos judiciais relativas a outros processos deverão ser direcionadas aos seus respectivos, na forma do parágrafo anterior.

## **Expediente Nº 2392**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005770-30.2010.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MARCOS FERREIRA SANTOS(SP191268 - EURIPEDES MIGUEL FIDELIS) X COSAN S/A IND/ E COM/(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP251605 - JOAO PAULO SILVEIRA DI DONATO E SP306780 - FERNANDA LEITE TAMASCIA E SP268923 - FABIO BERTOLI SCHALCH) X CEMIG COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS S/A(MG040136 - MARIA JOSE VILELA FIGUEIREDO CAMPOS E MG087097 - ALECIO MARTINS SENA E MG110382 - DANIELLE ZAUZA PASSOS)

Junte-se aos autos a petição datada de 03/10/2014 (protocolo n. 2014.61130015147-1).Converto o julgamento em diligência para que seja expedido ofício à CEMIG Geração e Transmissão S/A, a fim de que junte aos autos, preferencialmente por meio digital, documentos comprobatórios (cópias retiradas do projeto da UHE ou do EIA/RIMA da atividade) do nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum na área em que se deu a intervenção antrópica apurada neste feito (coordenadas geográficas S1959'58.0 e W04751'39.0 - FL. 20).Após, dê-se nova vista ao MPF para que se pronuncie sobre a necessidade de perícia.Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000641-69.2014.403.6113** - APARECIDO MARTINS RAMOS(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM FRANCA - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no efeito devolutivo.Vista à parte impetrada, pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001301-34.2012.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X JOAO LUIZ GONCALVES(SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI) X SIDNEY CONSIMO(SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X GERALDO MAURO DE PAULO(SP153395 - EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA) X MARIO JUSTINO NEVES(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

Vistos.Cuida-se de ação penal deflagrada visando à apuração de eventual prática do delito previsto no art. 183, da Lei 9.472/97 em concurso formal art. 180, 1º, do Código Penal, atribuído a João Luiz Gonçalves, Sidney Consimo, Geraldo Mauro de Paulo e Mário Justino Neves.Citados, os réus apresentaram resposta escrita.Em sede preliminar, às fls. 234/235, a defesa de Geraldo Mauro de Paulo postulou pelo acolhimento de inépcia da denúncia, ante a ausência de individualização da conduta lhe imputada.Às fls. 241/254, a defesa de João Luis Gonçalves também postulou pelo acolhimento de inépcia da denúncia, ante a ausência de individualização da conduta deste réu, pelo reconhecimento da nulidade no recebimento da denúncia, vez que se deu em momento anterior à apresentação da resposta escrita, bem assim pela ausência de fundamentação nesta decisão.A defesa de Mário Justino Neves, às fls. 277/279, informou que apesar de ter diligenciado, não conseguiu entrar em contato com este réu, bem como requereu a produção de prova pericial nos equipamentos apreendidos.Por fim, a defesa de Sidney Consimo, às fls. 321/323, pugnou pelo reconhecimento da denúncia como genérica e, por consequência, a declaração de sua inépcia.É o essencial. Decido.Não vislumbro inépcia da denúncia ou nulidade a ser declarada.Quanto à inépcia da denúncia, no que tange à individualização das condutas dos réus, nem sempre é possível esta providência por parte do órgão acusatório, ante a falta de elementos para tanto. Porém, sob pena de inviabilizar a persecução penal, a denúncia, mesmo que sucinta, descreve de forma clara a suposta conduta criminosa, demonstrando a materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria que, em tese, fora praticado em



concurso de agentes (art. 29, do CP). Com efeito, não vislumbro prejuízo algum imposto à defesa dos réus, por conta da narrativa genérica do fato, cuja deficiência, que pode ser suprida até a sentença (art. 569, do CPP), não impede a compreensão da acusação, de modo a inviabilizar aos réus seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Ademais, depreende-se do conjunto probatório obtido na fase inquisitória, indícios suficientes da existência de liame subjetivo de vontade entre os réus, os quais foram presos em situação de flagrância na data dos fatos. Assim, a denúncia foi recebida porquanto atendeu aos requisitos descritos no artigo 41 do Código de Processo Penal. A corroborar tal assertiva, vejamos a jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. Havendo nítido liame entre a conduta do paciente e o fato delituoso, evidenciado na assertiva de que ele e outros utilizaram documentos falsos produzidos pela quadrilha para induzir o INSS em erro, visando a obtenção de vantagem ilícita, não há que se falar em inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta. A circunstância, por si só, de o Ministério Público ter imputado a mesma conduta a vários empresários não torna a denúncia genérica. Pois nela há clara alusão ao fato de o paciente ter feito uso de documentos que sabia falsos com o fito de induzir o INSS em erro. O trancamento da ação penal, por falta de justa causa, fundada na inépcia da denúncia, é medida excepcional; justifica-se quando despontar, fora de dúvida, atipicidade da conduta, causa extintiva de punibilidade ou ausência de indícios de autoria. Para concluir-se pela inocência do paciente --- objetivo dissimulado das razões da impetração --- seria necessário aprofundado reexame dos elementos probatórios coligidos na instrução criminal, reexame que, como é notório, não cabe no rito do habeas corpus. Ordem denegada. (HABEAS CORPUS 89240/ Distrito Federal. Relator: Min. EROS GRAU. Data do Julgamento: 06/03/2007. Órgão Julgador: Segunda Turma). Na mesma senda, deve se afastada a tese de nulidade no que tange à ausência de fundamentação no recebimento da denúncia, bem assim em razão do seu recebimento antes do oferecimento da resposta escrita. Vejamos. Assevera o art. 396, do CPP, (...) Oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado (...). Ora, o recebimento da denúncia se deu em estrita observância ao aludido comando legal. Ademais, excetuados os casos previstos em lei especial, não há que se falar em citação do acusado sem que haja prévio recebimento da denúncia. Quanto à ausência de fundamentação na decisão que recebeu a denúncia, é pacífico o entendimento no sentido de se tratar de decisão que prescinde de fundamentação, cujo escopo é evitar o exame antecipado do mérito. Vejo que as demais teses lançadas pela defesa se confundem com o mérito da ação, devendo, pois, se buscar análise mais abrangente, no campo da instrução probatória, sendo imperioso o prosseguimento do feito. Ante o exposto, não vislumbro, por ora, qualquer dos motivos elencados no art. 397, do CPP, ensejadores a uma absolvição sumária dos acusados, pelo que designo audiência para o dia 04 de dezembro de 2014, às 15h:15min., oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação da terra, bem como aquela residente em Uberaba/MG, por meio do sistema de videoconferência. Expeça-se carta precatória ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Batatais/SP, para oitiva da testemunha de acusação residente naquele município, com prazo de 60 (sessenta) dias. Indefiro o pedido da defesa de Mário Justino Neves, para realização de perícia nos equipamentos apreendidos, uma vez que já consta nos autos laudo pericial, consoante fls. 150/157. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a defesa de Geraldo Mauro de Paulo arrole as testemunhas que pretende ouvir, uma vez que a indicação genérica de fls. 235 não atende as exigências do art. 396-A, do CPP. Ciência ao Parquet Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003369-20.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL DO PRADO MAURA (SP153395 - EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA)**

Vistos. Não vislumbro, por ora, qualquer dos motivos elencados no art. 397, do CPP, ensejadores a uma absolvição sumária do acusado. As questões arguidas pela defesa do acusado se confundem com o mérito da ação, sendo imperioso se buscar análise mais abrangente, no campo da instrução probatória. Assim, em prosseguimento do feito, designo audiência una, para o dia 04 de DEZEMBRO de 2014, às 14h:00min., oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, bem como interrogada a acusada. Após o ato, este Juízo decidirá se o feito comporta alegações finais, orais ou por escrito, sentenciando ou não em audiência. Proceda a secretaria às devidas intimações. Ciência ao Parquet Federal. Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**

## JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4449

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000580-87.2000.403.6118 (2000.61.18.000580-8)** - JOSE JERDY CARVALHO CANETTIERI X DAYSE PRADO FOGAGNOLI(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE JERDY CARVALHO CANETTIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAYSE PRADO FOGAGNOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA)

1. Tendo em vista a comprovação do levantamento dos valores pela CEF (fls. 506/508), resta prejudicado o pedido formulado à fl. 499. 2. Sendo assim, remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo. 3. Int.

**0000813-69.2009.403.6118 (2009.61.18.000813-8)** - JOAQUIM MARCAL FILHO X ELZA SOARES MARCAL(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) DESPACHO1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.3. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001975-26.2014.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001477-37.2008.403.6118 (2008.61.18.001477-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X FLORIZA PINHO DA SILVA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT)

DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

**0002011-68.2014.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000297-15.2010.403.6118) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA APARECIDA JERONIMO BARBOSA(SP168243 - MARIA LUÍZA GUATURA DOS SANTOS)

DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001542-47.1999.403.6118 (1999.61.18.001542-1)** - YOLANDO ANTUNES ROCHA X MARIA DA GLORIA NUNES ROCHA X MARIA DA GLORIA NUNES ROCHA X WALDECYR ROCHA X TEREZINHA DE CARVALHO ROCHA X JOSE CARVALHO MEIRELLES X DOGMAR JOSE DE CARLI MEIRELES X

DOGMAR JOSE DE CARLI MEIRELES X NADALETTE ZAPPA MEIRELES X NADALETTE ZAPPA MEIRELES X THEREZA MEIRELES X THEREZA MEIRELES X CARMEN LUCIA MEIRELES X CARMEN LUCIA MEIRELES X SANDRA REGINA DA SILVA X SANDRA REGINA DA SILVA X CARLOS ANTONIO DA SILVA X CARLOS ANTONIO DA SILVA X JOSE AUGUSTO MEIRELES X JOSE AUGUSTO MEIRELES X LIANA GARCIA MEIRELES X LIANA GARCIA MEIRELES X JURANDIR DI CARLI MEIRELES X JURANDIR DI CARLI MEIRELES X MARIA HELENA MONTEIRO DOS SANTOS X MARIA HELENA MONTEIRO DOS SANTOS X DENY NOCITI X DENY NOCITI X DENYSE MEIRELLES NOCITI FREITAS X DENYSE MEIRELLES NOCITI FREITAS X CAIO FABIO DE FIGUEIREDO FREITAS X CAIO FABIO DE FIGUEIREDO FREITAS X TEREZA CRISTINA MEIRELLES NOCITI NARDOCCI X TEREZA CRISTINA MEIRELLES NOCITI NARDOCCI X ROBERTO NARDOCCI X ROBERTO NARDOCCI X DURVAL CAMPOS JUNIOR X DURVAL CAMPOS JUNIOR X DENY MEIRELLES NOCITI X DENY MEIRELLES NOCITI X CINARA GARCEZ PEIXOTO NOCITI X CINARA GARCEZ PEIXOTO NOCITI X GERALDO BENEDITO MEIRELES X GERALDO BENEDITO MEIRELES X CELESTE MARIA MEIRELLES X CELESTE MARIA MEIRELLES X MARIA APARECIDA MARCONDES DE JESUS X MARIA APARECIDA MARCONDES DE JESUS X JOSE ANTENOR DE OLIVEIRA X JOSE ANTENOR DE OLIVEIRA X NAIR DA COSTA HANSMANN X NAIR DA COSTA HANSMANN X EUNICE APARECIDA MARIANO DOS SANTOS X EUNICE APARECIDA MARIANO DOS SANTOS X MARIA ROSA MOREIRA X MARIA ROSA MOREIRA X MARIA BENEDITA DOMIGUES MOREIRA X MARIA BENEDITA DOMIGUES MOREIRA X MARIA ROSA DOS SANTOS X MARIA ROSA DOS SANTOS X JOSE BENEDITO X JOSE BENEDITO X NOE CRUZ X NOE CRUZ X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA X MURILO HUNGER X MURILO HUNGER X BENEDITO MOTTA X BENEDITO MOTTA X JOSE VICENTE MOREIRA X JOSE VICENTE MOREIRA X MARIA TERESA CAZALLI X MARIA TERESA CAZALLI X JOAO PINHEIRO DA SILVA X DEVANY DA SILVA X DEVANY DA SILVA X ISABEL CRISTINA SILVA SCHAFFER X ISABEL CRISTINA SILVA CHAFFER X WALLACE ALFREDO LOPES SCHAFFER - INCAPAZ X WALLACE ALFREDO LOPES SCHAFFER - INCAPAZ X CARLOS ALBERTO LOPES SCHAFFER - INCAPAZ X CARLOS ALBERTO LOPES SCHAFFER - INCAPAZ X ISABEL CRISTINA SILVA CHAFFER X ISABEL CRISTINA SILVA CHAFFER X MARIA TEREZINHA DA SILVA RAMOS X MARIA TEREZINHA DA SILVA RAMOS X NAIR PEREIRA DA SILVA X NAIR PEREIRA DA SILVA X WALDIR PEREIRA DA SILVA X WALDIR PEREIRA DA SILVA X MARILDA DA SILVA X MARILDA DA SILVA X ELPIDIO DA SILVA X ELPIDIO DA SILVA X ALFREDO DE SOUZA X FRANCISCO DI ASSIS NUNES DI SOUZA X FRANCISCO DI ASSIS NUNES DI SOUZA X FRANCINETE NUNES DA SILVA X FRANCINETE NUNES DA SILVA X JARBAS AUGUSTO DA SILVA X JARBAS AUGUSTO DA SILVA X FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES DE SOUZA X FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES DE SOUZA X MARIA APARECIDA PASIN DE SOUZA X MARIA APARECIDA PASIN DE SOUZA X FATIMA MARIA NUNES CAMARGO X FATIMA MARIA NUNES CAMARGO X ANTONIO DINIZ CAMARGO FILHO X ANTONIO DINIZ CAMARGO FILHO X FRANCISCO EDUARDO DI SOUZA X FRANCISCO EDUARDO DI SOUZA X MARIA ANGELA SEVERINO DI SOUZA X MARIA ANGELA SEVERINO DI SOUZA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)

1. Fls. 570/571: DEFIRO o prazo de sessenta dias para cumprimento do despacho de fls. 556/557, conforme requerido.2. Após, abra-se vista ao INSS.3. Int.

**0000661-60.2005.403.6118 (2005.61.18.000661-6) - IGNES APARECIDA RIBEIRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X IGNES APARECIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida,

apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

**0001372-31.2006.403.6118 (2006.61.18.001372-8) - DILSON AUGUSTO DE AGUIAR(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X DILSON AUGUSTO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região. Informações acerca da(s) requisição(ões) de pagamento podem ser obtidas através da página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001398-29.2006.403.6118 (2006.61.18.001398-4) - EDISON ALVES BOAVENTURA(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X EDISON ALVES BOAVENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

**0001498-81.2006.403.6118 (2006.61.18.001498-8) - IVO PEREIRA DOS SANTOS(SP224023 - PATRICIA HELENA XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X IVO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

**0001235-15.2007.403.6118 (2007.61.18.001235-2) - MARIA HELENA DE OLIVEIRA(SP191641 - LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA HELENA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO1. Fls. 209/221: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto aos cálculos apresentados pelo INSS.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.3. Int.

**0002147-75.2008.403.6118 (2008.61.18.002147-3) - CARLOS ROBERTO DE FREITAS SANTOS X NEIDE MARIA PERES DA SILVA SANTOS X CARLOS HENRIQUE DA SILVA SANTOS X RODRIGO DA SILVA SANTOS(SP169590 - CLEIDE RUESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X NEIDE MARIA PERES DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HENRIQUE DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

**0001197-32.2009.403.6118 (2009.61.18.001197-6) - JOSE EVANGELISTA DE SOUZA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE EVANGELISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

**0001089-66.2010.403.6118 - ELOINA DA SILVA CRUS(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ELOINA DA SILVA CRUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida,

apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

**0001589-98.2011.403.6118** - JOSE NATALINO DE BARROS X MARINA FERRI DA GUIA X ADELINA DE ASSIS SANTOS X ALBERTO KALIL X OSWALDO LEMES DE SILVA X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA X MANOELINA LOPES NUNES X ANTONIO FRANCISCO CHAGAS X CLAUDINEIA BARBOSA CHAGAS X REGINA APARECIDA BARBOSA CHAGAS X RITA DE CASSIA BARBOSA CHAGAS X CARMEM GODOY DA GUIA X LUIZ LOESCH X MARIA CONCEICAO NASCIMENTO LOESCH X JOSE VENICIUS FERRAZ X LUIZ CARLOS CESAR X JOAO MATHIAS X OSWALDO GALVAO CESAR X ELZA FARIA WERNECK X VICENTE BERNARDES DE CARVALHO X NERCIO PEREIRA DA SILVA X OSWALDO DE OLIVEIRA PINTO X MARIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA X BENEDITO LUDGERIO DA SILVA X BENEDITA TEREZA DA SILVA X RONALDO LUDGERIO DA SILVA X IVANI APARECIDA BARBOSA DA SILVA X EDNA REGINA DA SILVA BRITO X BENEDITO MONTEIRO DE BRITO X NEIR LUDGERIO DA SILVA X ELIANA BARBOZA DA SILVA X EDSON LUDGERO DA SILVA X BENEDICTO CLAUDINO DOS SANTOS X MARIA JOSE DE SOUZA X MARIA ALICE DOS SANTOS FABRICIO X JOSE TEODORO PIRES BARBOSA X JOSE GALVAO DOS SANTOS X JORDELINA ALVES X JOSE HENRIQUE VIEIRA X VANILDE BARCELOS VIEIRA X JOSUE ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTUNES DE MOURA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE LUIZ DE ALMEIDA X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X JULIA TELLES DE PAULA SANTOS JESUS ABISSI X AUREA AMARAL SANTOS BUCHARLES X ROSANA ELIAS BUCHARLES X MARIA DE FATIMA BUCHARLES DE AGUIAR X HELIO OURIQUE DE AGUIAR X MARIA DAS GRACAS BUCHARLES FRANCO BARBOSA X JOSE RENATO FRANCO BARBOSA X MIGUEL ELIAS BUCHARLES NETTO X SUZANA MARIA DE TOLOSA MOLLIKA X VICENTINA LUZIA DE CAMPOS X MASA IMAY X ANTONIO MARTINS CAMPOS X ASTRAL BORGES FERREIRA X MIRENE MACHADO BARBOSA X OLGA MEISSNER MOYSES X MARIA SEBASTIANA DE CASTRO X MAGALI HELENA DE CASTRO SILVA X BENEDITO CESAR MOREIRA DE CASTRO X VILMA DELTA MARCIANO X MARIA DE JESUS DE REZENDE RANGEL X BENEDITO RODRIGUES DE CAMPOS X ORLANDO ROCHA NOGUEIRA X ODETE LOURENCO COSTA DOS SANTOS X BENEDITA GALVAO DA SILVA X BENEDITO MANOEL DE SALES X LUZIA BARBOSA DE CASTRO X JOSE DA GRACA X JOAO PEDRO DA GRACA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE NATALINO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA FERRI DA GUIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA DE ASSIS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO KALIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO LEMES DE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOELINA LOPES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM GODOY DA GUIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ LOESCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO NASCIMENTO LOESCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VENICIUS FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO GALVAO CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA FARIA WERNECK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE BERNARDES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NERCIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DE OLIVEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA TEREZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO LUDGERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI APARECIDA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA REGINA DA SILVA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MONTEIRO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIR LUDGERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA BARBOZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON LUDGERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO CLAUDINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEODORO PIRES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GALVAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORDELINA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

X JOSE ANTUNES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA TELLES DE PAULA SANTOS JESUS ABISSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA AMARAL SANTOS BUCCHARLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUZANA MARIA DE TOLOSA MOLLICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTINA LUZIA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASA IMAY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASTRAL BORGES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA MEISSNER MOYSES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SEBASTIANA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS DE REZENDE RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO RODRIGUES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO ROCHA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE LOURENCO COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA GALVAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MANOEL DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA BARBOSA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA GRACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEDRO DA GRACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANILDE BARCELOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA APARECIDA BARBOSA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEIA BARBOSA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA BARBOSA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE DOS SANTOS FABRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRENE MACHADO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGALI HELENA DE CASTRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CESAR MOREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA DELTA MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA ELIAS BUCCHARLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA BURCHARLES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO OURIQUE DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS BUCCHARLES FRANCO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RENATO FRANCO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ELIAS BUCCHARLES NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000127-72.2012.403.6118** - LUIZ GONZAGA DA SILVA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X LUIZ GONZAGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 1. Fls. 175 e 186: O pedido formulado pela advogada dativa já foi deferido à fl. 165, tendo sido expedida a competente requisição para pagamento dos seus honorários à fl. 172.2. Pela razão exposta, INDEFIRO os pedidos de arbitramento de honorários formulados pela advogada dativa.3. Abra-se vista ao INSS para ciência quanto à sentença prolatada à fl. 184.4. Int.

**0000207-36.2012.403.6118** - MARIO DONIZETE COSTA RAMOS(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP311067 - BRENO JOSE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIO DONIZETE COSTA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

**0000995-50.2012.403.6118** - ELAINE CRISTINA DE LIMA GONCALVES SILVA(SP156914 - RILDO FERNANDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ELAINE CRISTINA DE LIMA GONCALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 136/141: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao alegado pelo INSS.2. Após, venham os autos conclusos.3. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001997-75.2000.403.6118 (2000.61.18.001997-2)** - PAULO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO(SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X PAULO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

DESPACHO / OFÍCIO Nº1. Fls. 363/369: Oficie-se à CEF, para que no prazo de 15 (quinze) dias, promova a conversão em renda em favor da Fazenda Nacional dos valores depositados às fls. 358/360, mediante DARF, código 2864.2. DEFIRO o pedido de bloqueio de ativos financeiros, nos mesmos moldes da decisão já proferida às fls. 342/343, para quitação do saldo remanescente apresentado pela Fazenda Nacional.3. O presente despacho possui força de ofício.4. Int.

**0000463-81.2009.403.6118 (2009.61.18.000463-7)** - LOBO GUARA COM/ E REPRESENTAÇÃO LTDA(SP272107 - IVAN DE ALMEIDA SALES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CIA/ BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO - VISA(SP248740 - GUILHERME LOPES DO AMARAL E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOBO GUARA COM/ E REPRESENTAÇÃO LTDA X CIA/ BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO - VISA X LOBO GUARA COM/ E REPRESENTAÇÃO LTDA

1. Recebo a petição de fls. 299/303 como impugnação ao cumprimento da sentença, atribuindo-lhe o efeito suspensivo.2. Manifestem-se as partes exequentes no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

**0000897-70.2009.403.6118 (2009.61.18.000897-7)** - R M CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP117933 - MANOEL MATHIAS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X R M CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

DESPACHO / OFÍCIO Nº1. Fl. 101: Oficie-se à CEF, para que no prazo de 15 (quinze) dias, promova a conversão em renda em favor da Fazenda Nacional do valor depositado à fl. 99, mediante DARF, código 2864.2. O presente despacho possui força de ofício.3. Int.

**0001613-63.2010.403.6118** - VERA ALICE AYROSA BARRETO(SP147409 - ELIANA MARIA BARRETO FERREIRA E SP169355 - GILBERTO GOMES MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X VERA ALICE AYROSA BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 94/96: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao alegado pela CEF.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.3. Int.

#### **Expediente Nº 4450**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0001662-02.2013.403.6118** - ROTILHO ESTEVAO DE CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao AUTOR, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**0002136-70.2013.403.6118** - MARIA APARECIDA SANTANA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à Autora, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Condeno-a no pagamento das despesas processuais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000290-81.2014.403.6118** - AURORA ALMEIDA MACIEL FERNANDES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à Autora, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000622-48.2014.403.6118** - ROBERTO JOSE DE GODOY(SP162961 - AKEMI LIRIA RODRIGUES SAKASHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000668-37.2014.403.6118** - FRANCISCO JOSE DE CAMPOS(SP159826 - MÁRCIA VIEIRA MIRANDA DE CARVALHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA (...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000917-85.2014.403.6118** - PAMELLA ZACCARO DA SILVEIRA(SP292964 - ANA CLAUDIA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 56), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001011-33.2014.403.6118** - TELMA DA CONCEICAO(SP072329 - LUIZ BATISTA PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001037-31.2014.403.6118** - EDEVANDRO MOISES DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Despacho.1. Mantenho o despacho de fls. 34/35 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Diante da decisão exarada pelo Eg. TRF da 3a. Região às fls. 55/56, defiro o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 34/35, sob pena de extinção do processo.3. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.4. Intime-se.

**0001099-71.2014.403.6118** - JACIRA DOMINGUES PINTO(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fls. 38) para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001438-30.2014.403.6118** - PEDRO RIBEIRO SOARES(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E

SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio o DR. CAMILO ALONSO NETO, CRM 105.976, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 09 de DEZEMBRO de 2014, às 11:15 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr<sup>(a)</sup>. Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?
4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?
7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária?
8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001?
9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?
10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.
11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho?
13. O que a desencadeou?
14. Qual a data aproximada do início da doença?
15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?
16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?
17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?
18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?
20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?
23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual?
24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
25. Outros quesitos pertinentes.
26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

**EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.** Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de

ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). (...)Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, DR. CAMILO ALONSO NETO, CRM 105.976, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Oportunamente, cite-se.Intimem-se.

**0001623-68.2014.403.6118** - ZENITA CAVALCANTI DE SOUSA(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio o DR. PAULO SÉRGIO VIANA, CRM 22.155, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 17 de NOVEMBRO de 2014, às 11:40 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr(a). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária?8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001?9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de

questos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). (...)Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. PAULO SÉRGIO VIANA, CRM 22.155, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Oportunamente, cite-se.Intimem-se.

**0001684-26.2014.403.6118 - WEVERTON DE CASTRO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho.1. Fls. 55/56: Assiste razão ao autor, uma vez que na publicação da decisão que designou a perícia médica para o dia 24/10/2014 constou a data de 29/10/2014. 2. Assim, redesigno a perícia médica para o dia 14 de NOVEMBRO de 2014, às 15:45 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP, sendo mantidos os demais termos da decisão de fls. 46/48 verso.3. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.4. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO.5. Oportunamente, cite-se.6. Intimem-se.

**0001795-10.2014.403.6118 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO(...)Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). PAULO SERGIO VIANA - CRM 22.155. Para início dos trabalhos designo o dia 17/11/2014, às 11:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho?13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de

recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002107-83.2014.403.6118 - LUIZ GUSTAVO DE CARVALHO SETTE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho.1. Tendo em vista o teor do documento de fl. 38, defiro a gratuidade de justiça.2. O autor instruiu a petição inicial com documentos previdenciários, mormente o de fl. 36, de abril de 2014, com endereço no município de Pindamonhangaba-SP, assim como os documentos médicos. Em sua CTPS (fl. 16) consta o endereço de sua empregadora em São Paulo-SP, sem data de saída.3. Assim, esclareça o autor seu endereço atual, juntando aos autos comprovante de endereço em seu nome.4. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario

sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.5. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo, sob pena de extinção, uma vez que o documento de fl 37 se trata de Deferimento do pedido.6. Junte o autor, ainda, cópias legíveis dos documentos de fls. 16, 23 e 24.7. Intime-se.

**0002113-90.2014.403.6118** - NESIO VICENTE DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a alegação de desemprego do autor e a natureza da ação, defiro a gratuidade de justiça. 2. Considerando os motivos do indeferimento, inclusive o não cumprimento de exigências (fl. 20), apresente o autor cópia integral do processo administrativo do pedido de benefício assistencial, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Cumprida a diligência, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação da tutela.4. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000639-84.2014.403.6118** - LUCIMARA APARECIDA CASTRO DE OLIVEIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA \*PA 1,0 Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 10591**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000607-18.2010.403.6119 (2010.61.19.000607-4)** - MARIA DAJUDA GONCALVES DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL E SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE JESUS PEDRO LEMES DA SILVA

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005045-87.2010.403.6119** - SALUSTIANO SILVA CONCEICAO(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001545-76.2011.403.6119** - JOSEANE MONTEIRO DA SILVA LIMA X CARLA MONTEIRO SILVA LIMA - INCAPAZ X FABIANA MONTEIRO DE LIMA - INCAPAZ X GABRIEL MONTEIRO DE LIMA - INCAPAZ X JOSEANE MONTEIRO DA SILVA LIMA(SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004727-70.2011.403.6119** - MUNICIPALIDADE DE GUARULHOS(SP129623 - MAURICIO PEREIRA PITORRI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Cite-se, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-192/2014, para citação do requerido, com endereço à Rua Capote Valente, 487, São Paulo/SP, para opor EMBARGOS ao cálculo no valor de R\$ 1.203,30 (atualizado até a data do efetivo pagamento), no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Distribua-se a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo/SP, cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA de nº SO-192/2014.

**0012551-80.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

**0007331-67.2012.403.6119** - JOSE ROBERTO SOARES MACHADO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0008227-13.2012.403.6119** - EDSON APOLINARIO DOS SANTOS(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011113-82.2012.403.6119** - JOSE MARQUES JACOBINA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, ante a devolução pelo correio da carta juntada à fl. 210.Int.

**0012175-60.2012.403.6119** - GILBERTO DE SOUSA(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000473-83.2013.403.6119** - SILVIO PRAZERES DE ALMEIDA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003976-15.2013.403.6119** - EDIDERCO EVANGELISTA SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002449-91.2014.403.6119** - BENIGNA VIEIRA DA ANUNCIACAO(SP185604 - ANTONIO NETO DE LIMA) X BANCO BRADESCO S/A(SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDOCA E SP254067 - CECILIA LEMOS NOZIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas pelo Banco Bradesco S/A e pelo INSS.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista às requeridas para a mesma finalidade e prazo.Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000613-54.2012.403.6119** - GILSON DOS SANTOS BARBOSA(SP229091 - KAREN CRISTINE MACHADO E SP247127 - PRISCILA DA SILVA LORENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0007426-29.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012551-80.2011.403.6119) TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP254244 - ARETHA FERNANDA NASCIMENTO CORREA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Manifeste-se a impugnada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao valor da causa ora apresentada.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001585-24.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO SILVA

Indefiro o pedido formulado à fl. 65, uma vez que não houve a intimação do executado para pagamento do débito nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Neste sentido, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte requeira medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007515-91.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VANIA FERREIRA DIAS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça à fl. 63.Int.

#### **Expediente Nº 10592**

#### **MONITORIA**

**0000847-36.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO BRANDINO DE MORAES

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, excetuando-se a procuração, mediante substituição dos mesmos por cópias.Aguarda-se pelo prazo de 5 (cinco) dias o fornecimento das cópias necessárias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000705-13.2004.403.6119 (2004.61.19.000705-4)** - LILIAN GONCALVES DA COSTA OLIVEIRA(SP217155 - EDUARDO ALVES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X GLS INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP061226 - NELSON MITIHARU KOGA E SP111457 - ADILSON TSUYOSHI FOKAMISHI)

Manifeste-se a parte autora acerca do teor das petições de fls.350/351 e fls. 352/358, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005799-29.2010.403.6119** - JOSE FERNANDO DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

**0006953-48.2011.403.6119** - MARIA INES PEREIRA(SP155871 - SORAIA ABBUD PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo sem manifestação do INSS, homologo o cálculo de fls.126/128.Cumpra-se o já determinado à fl.121, no que tange à expedição de PRV.Int.

**0008895-81.2012.403.6119** - WILZA MARIA DA SILVA TEODORO(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ



INHETA E SP307405 - MONIQUE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em atenção ao contido na petição de fl.239, determino a realização de nova perícia médica, na especialidade reumatologia, advertindo a parte autora de que, em caso de não comparecimento, deverá justificá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.Para tal intento, nomeio o Dr. Marcel Eduardo Pimenta, CRM 109.333, médico.Designo o dia 05 de dezembro de 2014, às 14:00 h., para a realização do exame, que se dará no consultório médico na Rua Oito de Dezembro, nº 97, Jardim Leonídia, Jacareí/SP.Providencie a advogada da parte autora a intimação imediata de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Mantenho os quesitos já apresentados nos autos.Com relação à perícia de fls. 207/219 e 227/237, fixo os honorários periciais no valor máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal (R\$ 234,80). Expeça-se requisição de pagamento.Intimem-se.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 9715**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006010-31.2011.403.6119 - ERALDO OTA SHIMOKAWA(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Considerando a certidão de fl. 131 e a petição de fls. 132/138 com a justificativa de ausência da parte autora à perícia médica anteriormente agendada, Determino nova data para sua realização com o Dr. Rodrigo Ueno Takahagi, CRM nº 100.421, nomeado à fl. 120, item 02.DESIGNO o dia 18 DE NOVEMBRO DE 2014, às 09:00 horas, para a realização da perícia que ocorrerá no CONSULTÓRIO do Sr. Perito localizado na Rua Barão de Jaceguai, 509, Edifício Atrium, Sala 102, Centro, Mogi das Cruzes.O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos do Juízo apresentados às fls. 120/121. Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Providencie o(a) patrono(a) da parte autora a intimação de sua constituinte acerca da data designada para a perícia, devendo esta comparecer munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.Já apresentados os quesitos do INSS às fls. 103/105.Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Tendo em vista o alegado à fl. 131, proceda a secretaria à inclusão no Sistema Processual do nome da atual patrona do autor para futuras intimações.Int.

## **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES.**

**Juiz Federal.**

**Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2183**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0020357-55.2000.403.6119 (2000.61.19.020357-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X TAMPI IND/ E COM/ DE TAMBORES LTDA(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X MARIA DE DONATO PONTES X FRANCISCO PONTES(SP157109 - ANGELICA BORELLI E SP157109 - ANGELICA BORELLI)

Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes, a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento. (Procuração ad judicium).

**0001987-86.2004.403.6119 (2004.61.19.001987-1)** - UNIAO FEDERAL(SP059405 - LUCIANO FERREIRA NETO) X SUPERBAND EMBALAGENS LTDA X JOSE CARLOS GOMES LOPES(SP299605 - EDSON MANCERA ENDO E PR037880 - FLAVIO PIGATTO MONTEIRO E SP154106 - LUIZ AUGUSTO SPINOLA VIANNA) X MARIA DO CARMO TRAETA GOMES LOPES

1. Fls. 327/331: recebo a apelação interposta pela Fazenda Nacional nos seus regulares e jurídicos efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se o executado para que ofereça contrarrazões ao recurso. 3. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. 4. Intime-se. Publique-se.

**0004062-98.2004.403.6119 (2004.61.19.004062-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BRAID PELL EMBALAGENS LTDA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO E SP207059 - GUSTAVO SANCHES ESTEVAM)

1. Fls. 80/81: homologo a renúncia expressa dos patronos da excipiente ROSANA DE SALVO, relativamente à verba de sucumbência então arbitrada quando do acolhimento da exceção de pré-executividade. 2. Fls. 78: remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, pelo prazo requerido, ficando, desde já, assinalado que caberá à Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos controlar o prazo de suspensão.

**0003842-51.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ELETROMECHANICA DYNA SA(SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA E SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA)

Fls. 95/128: no caso em análise, observo que a executada compareceu espontaneamente aos autos, dando-se por citada, bem ainda ofereceu bens à penhora, dentre eles, o imóvel em que se localiza o seu parque industrial e um percentual variável do faturamento bruto apurado, descontados as vendas canceladas e ou mercadorias devolvidas e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, iniciando-se a partir deste ano. Intimada a se manifestar, a Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos não se opôs ao oferecimento dos bens indicados à penhora da forma como especificada pela executada, bem ainda concorda com o plano de administração proposto, ressaltando, contudo, que, em caso de inadimplemento ou atraso no cumprimento das obrigações assumidas, especialmente relativas à penhora do faturamento, requererá o leilão do imóvel penhorado. Por fim, requereu a formalização da penhora do imóvel objeto da transcrição nº 33988, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, bem como sobre percentual do faturamento bruto mensal, nomeando-se como depositário o representante legal da empresa executada, no caso, o senhor Marc Nacamuli. É o breve relatório. DECIDO. A penhora sobre o faturamento da empresa foi fruto de construção jurisprudencial, efetivada por analogia aos artigos 677 e 678 do Código de Processo Civil, sendo exigido para tanto os seguintes requisitos: a) inexistência de bens passíveis de constrições, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa (REsp nº 803.435/RJ, 1ª Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 18.12.2006). A Lei nº 11.382/2006, em consonância com a jurisprudência prevalente, cuidou de tratar de forma explícita de tal modalidade de penhora, trazendo tal disciplina no artigo 655, VII, e 655-A, 3º, ambos do Código de Processo Civil. Analisando os dispositivos em comento, é possível observar que além da excepcionalidade da medida, já reconhecida pela jurisprudência e agora demonstrada pela ordem de preferência de penhora imposta pela Lei, os requisitos anteriormente exigidos continuam sendo os mesmos, servindo a legislação apenas para espantar qualquer resquício de dúvidas sobre a efetiva aplicação da penhora sobre o faturamento. Pois bem. Tendo em vista a expressa anuência da Fazenda Nacional quanto à proposta de penhora do imóvel oferecido, bem assim em relação ao plano de administração e forma de pagamento mediante depósito de parte do faturamento bruto da empresa, com os descontos acima mencionados, aliado ao fato de que a executada mostrou-se interessada em liquidar os débitos tributários inscritos em dívida da ativa da União, comparecendo voluntariamente aos autos, defiro o quanto requerido pelas partes. Desse modo, determino a lavratura do Termo de Penhora sobre o faturamento bruto mensal da empresa executada, excluindo-se as vendas canceladas e ou mercadorias devolvidas

e o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, ficando, desde já, nomeado como depositário e administrador o senhor MARC NACAMULI, o qual deverá comparecer, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, a Secretaria deste Juízo, para assinar o termo de compromisso do plano de administração e forma de pagamento, conforme segue abaixo destacado: a) 0,9% (nove décimos por cento) do faturamento bruto no mês imediatamente anterior, durante os meses ano de 2014; b) 1,0% (um por cento) do faturamento bruto no mês imediatamente anterior, durante os meses dos anos de 2015 a 2017; c) 1,5% (um e meio por cento) do faturamento bruto no mês imediatamente anterior, durante os meses dos anos de 2015 a 2017. Outrossim, o depositário e administrador nomeado se comprometerá ainda a recolher mensalmente o valor relativo ao percentual estabelecido para cada ano, conforme acima especificado, vencendo a primeira parcela em 30 (trinta) dias a partir da assinatura do respectivo termo de compromisso, mediante a utilização de guia DARF, cuja cópia deverá ser juntada aos autos após 5 (cinco) dias, contados do pagamento. Quanto ao imóvel oferecido, determino, em caráter excepcional, a lavratura de Termo de Intimação da Penhora, a ser assinado também na Secretaria deste Juízo, quando do comparecimento do representante legal indicado pela executada. Posteriormente, se e em termos, expeça-se ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, a fim de ser devidamente averbada a matrícula sob a transcrição nº 33988, instruindo-se com cópia da presente decisão. Após, cumpridas as determinações supra, abra-se vista à exequente para se manifestar. Por fim, tornem os autos conclusos, especialmente para apreciar o pedido no tocante à suspensão do presente feito, conforme declinado no item d do requerimento final da executada. Intimem-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0002325-11.2014.403.6119 - UNIAO FEDERAL X ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)**

1. Fls. 1738/1739: a empresa requerida Laboratórios Aché requer a substituição da garantia ofertada nos presentes autos, no caso, a Carta de Fiança nº 2.069.911-6, prestada pelo Banco Bradesco S/A, pelo Seguro Garantia nº 024372014000107750000587, prestado pela BTG Pactual Seguradora, no montante de R\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de reais). 2. Instada a se manifestar a respeito, a Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos não se opôs ao pedido, uma vez que a garantia oferecida atende os requisitos estabelecidos pela Portaria nº 164/2014 do Ministério da Fazenda, bem assim os ditames da Lei nº 8.397/1992. 3. É o breve relatório. DECIDO. 4. Tendo em vista que a apólice do seguro fiança oferecido pela requerente se mostra suficiente à garantia dos débitos tributários indicados na inicial, aliado à concordância expressa da Fazenda Nacional, tenho que o pleito deve ser acolhido, razão pela qual defiro a substituição da Carta de Fiança 2.069.911-6, prestada pelo Banco Bradesco S/A, por meio do Seguro Garantia nº 024372014000107750000587, prestado pela BTG Pactual Seguradora. 5. Com efeito, autorizo o desentranhamento da citada carta de fiança, para que procurador devidamente constituído nos autos pela requerida faça sua retirada, mediante recibo nos autos. 6. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 1760. 7. Intimem-se. Publique-se.

#### **Expediente Nº 2184**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003087-18.2000.403.6119 (2000.61.19.003087-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X SULTAN COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP069238 - RUBENS PICCHI FILHO)**

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, em decorrência da remissão concedida nos termos do artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional, consoante fls. 175/176. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006533-53.2005.403.6119 (2005.61.19.006533-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026470-25.2000.403.6119 (2000.61.19.026470-7)) ANDRE VELLUTINI(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES E SP204390 - ALOISIO MASSON) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO**

DE VASCONCELOS E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X FAZENDA NACIONAL/CEF X ANDRE VELLUTINI(SP204390 - ALOISIO MASSON) X FAZENDA NACIONAL/CEF X ANDRE VELLUTINI(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução-cumprimento de sentença está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito referente ao pagamento dos honorários devidos foi integralmente pago (fls. 144/145). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006534-38.2005.403.6119 (2005.61.19.006534-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026464-18.2000.403.6119 (2000.61.19.026464-1)) ANDRE VELLUTINI(SP049367 - VILQUE CARMO DE MOURA E SP205030 - JOÃO LEME DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES E SP204390 - ALOISIO MASSON E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF X ANDRE VELLUTINI

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução-cumprimento de sentença está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito referente ao pagamento dos honorários devidos foi integralmente pago (fls. 143/146). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006535-23.2005.403.6119 (2005.61.19.006535-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026416-59.2000.403.6119 (2000.61.19.026416-1)) ANDRE VELLUTINI(SP049367 - VILQUE CARMO DE MOURA E SP205030 - JOÃO LEME DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X FAZENDA NACIONAL/CEF X ANDRE VELLUTINI(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução-cumprimento de sentença está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito referente ao pagamento dos honorários devidos foi integralmente pago (fls. 129/132). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**TÂNIA ARANZANA MELO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4635**

#### **MONITORIA**

**0005992-49.2007.403.6119 (2007.61.19.005992-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ISABEL DE SOUSA NUNES(SP141991 - MARCIO HOLANDA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ISABEL DE SOUSA NUNES(SP219013 - MARCIO MAYER DA SILVA)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do feito. Defiro o pedido formulado pela CEF à fl. 199, no sentido de ser procedida a pesquisa por meio do sistema INFOJUD para informar acerca das declarações apresentadas pela executada nos exercícios dos últimos 5(cinco) anos. Expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

**0000133-18.2008.403.6119 (2008.61.19.000133-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESCOLA TECNICA PROFISSIONALIZANTE SAO JUDAS S/C LTDA X JOSE RIBAMAR ARAUJO RODRIGUES X ROSILDA MARIA VIERIRA

RODRIGUES(SP180810 - LUCIANO FERREIRA PERES)

1. Fls. 161/164: diante da sua tempestividade, recebo a impugnação apresentada pela parte executada, nos termos do art. 475-M do CPC.2. Indefiro o pedido para atribuir efeito suspensivo à impugnação, por não ter sido efetivamente demonstrado que o prosseguimento da execução poderá causar grave dano de difícil ou incerta reparação à executada.3. Intime-se a CEF para manifestar-se acerca da impugnação ao cumprimento da sentença.Publique-se.

**0003293-80.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LILIA MARIA LUIZ

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, as guias relativas à diligência do oficial de justiça (3 endereços), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que os endereços da parte ré indicados à fl. 134 pertencem à Comarca de Itaquaquecetuba/SP, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual.Após, expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, conforme determinação de fls. 137.Publique-se.

**0001932-57.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GENIVALDO DA SILVA NASCIMENTO

1. Ao compulsar os autos, verifiquei que em momento algum a CEF demonstrou interesse em localizar o endereço do réu, ao contrário, prestou-se apenas em buscar bens em seu nome, confira-se às fls. 48/52.2. Entendo que a concentração de esforços para a localização do endereço do réu deveria ser na mesma medida, mais ainda pelo fato de ser a parte autora uma Instituição Financeira que tem acesso a extensos bancos de dados.3. Sendo assim, deverá a parte autora apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do réu, ao menos mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.4. Publique-se.

**0001922-76.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NILSON REISURECAO

DECISÃODiante da informação supra e ao compulsar os autos, verifiquei que a assiste razão à CEF no que concerne ao seu reclamo deduzido às fls. 36/39. De fato, a publicação disponibilizada em 01/07/2013, não foi veiculada com o nome do atual advogado da parte autora.Por tais motivos, decreto a nulidade de todos os atos que se seguiram à prolação da sentença de fls. 29/30, bem como republique-se a referida sentença que ora transcrevo: CLASSE: AÇÃO MONITÓRIA - AUTOS: 0001922-76.2013.403.6119 - AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: NILSON REISUREÇÃO - S E N T E N Ç A (TIPO C) Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF, através da qual pleiteia a cobrança de dívida decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Aquisição de materiais de Construção- CONSTRUCARD. A petição inicial veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 06/20. Custas devidamente recolhidas, fl. 18.Antes de proceder-se à citação da parte ré, por Carta Precatória na espécie, determinou-se à Autora que providenciasse o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual, conforme despacho de fl. 24.Embora devidamente intimada a fazê-lo, a CEF não cumpriu a determinação do Juízo. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 28). É o relatório. Passo a decidir. Conforme é cediço, ao elencar as causas de extinção do processo sem apreciação do mérito o artigo 267 do Código de Processo Civil menciona os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em seu inciso IV. A doutrina processualista mais tradicional, a teor da lição de Moacyr Amaral Santos, define os pressupostos como supostos prévios da relação processual, à falta dos quais esta não tem existência jurídica ou validade .Apesar de existirem diversas classificações e tratar-se de assunto polêmico em sede doutrinária, é certo que o formalismo processual, consistente em petição inicial apta e citação válida, é pressuposto processual de validade do feito, devendo estar presente para que a demanda tenha início. Nesse sentido cito as obras de Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Nulidades do Processo e da Sentença. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, 4ª ed., pg. 25-27 e Freddie Didier Júnior, Direito Processual Civil. Salvador: Jus Podivm, 2005. A ausência de custas para a expedição da Carta Precatória de citação e a inatividade da parte quando intimada a fazê-lo acarreta a invalidade formal do presente processo. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a falta de pagamento das custas constitui ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC (Precedente: TRF 3ª Região, Apelação Cível 375839, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto).Desta forma, ausente pressuposto objetivo intrínseco do processo, impõe-se a extinção desta ação. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Autora em honorários advocatícios, haja vista não ter havido a angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

**0007727-73.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENISE APARECIDA MORETI

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE APARECIDA MORETI Cite-se a ré DENISE APARECIDA MORETI, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 43.103,96 (quarenta e três mil, cento e três reais e noventa e seis centavos) atualizado até 17/09/2014, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

**0007728-58.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO GONCALVES CANDIA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO GONÇALVES CANDIA Cite-se o réu MARCELO GONÇALVES CANDIA, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 53.720,04 (cinquenta e três mil, setecentos e vinte reais e quatro centavos) atualizado até 17/09/2014, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

**0007845-49.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WELLINGTON DOMINGOS DA SILVA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON DOMINGOS SILVA Cite-se o réu WELLINGTON DOMINGOS SILVA, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 43.105,87 (quarenta e três mil, cento e cinco reais e oitenta e sete centavos) atualizado até 17/09/2014, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008799-86.2000.403.6119 (2000.61.19.008799-8)** - ANTONIO SOARES X ARMANDO RAMOS SOARES X PEDRO CORREIA DOS SANTOS X LAURENCIO JOSE GOMES X ESMERINO PAULO X EVANIR RAIMUNDO X JOSE FRANCISCO CLEMENTE X GERALDO BENTO PEREIRA(SP066759 - ELIAS ARCELINO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fl. 528: Considerando que o V. Acórdão transitado em julgado anulou a sentença por considerá-la extra petita e, nos termos do art. 515, parágrafo 3º, do CPC, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido formulado na exordial, bem como negou seguimento à apelação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**0009497-82.2006.403.6119 (2006.61.19.009497-0)** - SOMIBRAS SOCIEDADE DE MINERACAO BRASILEIRA LTDA(SP089398 - JOSE MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA E SP174344 - MARIA AUZENI PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório, observando a Portaria nº 04/2014 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007113-78.2008.403.6119 (2008.61.19.007113-8) - MARIA RITA DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011972-69.2010.403.6119 - DURVALINA PALOMARES RODRIGUES X LEONARDO PALOMARES RODRIGUES - INCAPAZ(SP178116 - WILIAN ANTUNES BELMONT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000289-56.2011.403.6133 - REGINALDO ALVES DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Às fls. 180/190 apresentou a parte autora impugnação aos esclarecimentos periciais prestados às fls. 174/175, requerendo a final i) realização de nova perícia médica, ou, ii) o retorno dos autos ao perito judicial para que preste esclarecimentos. Indefiro o pedido de esclarecimentos do sr. perito judicial, haja vista que o laudo pericial é conclusivo, baseou-se nos documentos acostados nos autos e no exame clínico do autor e respondeu devidamente a todos os quesitos apresentados por este Juízo e pelas partes. Em relação ao segundo pedido, fica este também indeferido, uma vez que a perícia foi realizada por perito médico judicial, tendo sido analisadas todas as enfermidades elencadas na inicial; e também porque, segundo o perito, não há necessidade de realização de perícia em outra especialidade (fl. 155). Não se justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

**0006293-20.2012.403.6119 - R.D.B. METALURGICA LTDA-EPP(SP309744 - ARLINDO OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL**

Classe: Ação Ordinária Autor: R.D.B. Metalúrgica Ltda. - EPP Réu: União DECISÃO decisão de fls. 240 e verso exauriu a análise da necessidade de suspensão deste feito até o julgamento dos embargos à execução nº. 0010673-23.2011.403.6119. Decorrido o prazo legal, a consulta processual ao sistema informatizado da Justiça Federal revelou que aquela demanda ainda não foi julgada. De sua vez, permanece a impossibilidade de análise deste feito neste momento, eis que há litispendência parcial entre as demandas. Assim, tendo em vista que aquele processo avançou rumo ao julgamento e que o 5º do art. 265 do CPC aponta um prazo dilatatório, permanecendo a questão prejudicial, prorrogo a suspensão deste feito por mais 1 (um) ano, devendo o processo aguardar no arquivo

sobrestado. Nesse sentido, cito lição do doutrinador Fredie Didier Junior (Curso de Direito Processual Civil, Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, Vol. 1, 12ª Edição, Editora JusPodivm, fls. 578/579): Portanto, somente haverá suspensão de um processo à espera do outro se não for possível reuni-los para processamento e julgamento simultâneos. Essa suspensão deve durar no máximo um ano ( 5º do art. 265 do CPC). O Magistrado, porém, deve observar com temperamento esta regra: se a suspensão é recomendável, em razão do vínculo de subordinação lógica entre as causas pendentes, convém esperar pelo tempo que for necessário, desde que razoável, a decisão da causa prejudicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011239-35.2012.403.6119 - ARISTIDES CASAGRANDE GOMES(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 127/136: Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Ressalto que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha notícia do pagamento do PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004023-86.2013.403.6119 - GENILSON DOS SANTOS SOUSA - INCAPAZ X MARIVANIA NOVAES DOS SANTOS SOUSA X MARIVANIA NOVAES DOS SANTOS SOUSA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005630-37.2013.403.6119 - GILMAR GIL DE SOUZA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

À fl. 107, apresentou a parte autora pedido de realização de nova perícia médica. Indefiro o pedido de realização de nova perícia, haja vista que o laudo pericial é conclusivo, baseou-se nos documentos acostados nos autos e no exame clínico do autor e respondeu devidamente a todos os quesitos apresentados por este Juízo e pelas partes. Ademais, a perícia foi realizada por perito médico judicial, tendo sido analisadas todas as enfermidades elencadas na inicial. Não se justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

**0007595-50.2013.403.6119 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP134926 - SANDRA FALCONE MOLDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Maria Aparecida dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de Silas Feitosa dos Santos, marido da autora. À fl. 107, decisão determinando que a parte autora esclarecesse o pedido, assim como providenciasse a juntada de comprovante de residência atualizado e em seu nome, o que foi cumprido às fls. 110/112. À fl. 114, decisão que determinou a suspensão do feito a fim de que a parte autora elaborasse pedido de concessão do benefício de pensão por morte na esfera administrativa, instruindo com a nova certidão de óbito, sob pena de indeferimento da inicial por falta de condição da ação. Às fls. 116/117, a parte autora informou que protocolizou em 23/12/2013 o requerimento de concessão do benefício de pensão por morte na esfera administrativa sob nº 21/167.604.383-4. Às fls. 118 e 120, decisões que determinaram a intimação da parte autora para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o andamento do requerimento administrativo realizado junto ao



INSS. Os prazos transcorreram in albis. Autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir as determinações das decisões de fls. 118 e 120. O artigo 284 do Código de Processo Civil prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo Ante o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita, consoante a declaração de fl. 13. Sem custas em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, por não ter havido angularização da relação processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009298-16.2013.403.6119** - RAQUEL DE SENA FERREIRA (SP287931 - WELITON SANTANA JUNIOR) X PRISCILA JERONIMO DE ARAUJO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO ORDINÁRIA PARTES: RAQUEL DE SENA FERREIRA X PRISCILA JERONIMO DE ARAUJO LTDA - ME E OUTROS fls. 125/126: Defiro. Expeça-se carta precatória ao Juiz Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para citação da ré PRISCILA JERÔNIMO DE ARAÚJO LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob nº 13.135.107/0001-99, na pessoa de sua representante legal Priscila Jerônimo de Araújo, nos seguintes endereços: Rua Felipe Antunes, 64, 176, Bairro Parque Vitória, São Paulo/SP, CEP: 02270-040; Rua Philadelfo Gouveia Neto, 176, Bairro Vila Constança, São Paulo/SP, CEP: 02256-090; Rua Marcos Arruda, 775, Bairro Catumbi, São Paulo/SP, CEP: 03020-000; e Rua Guilherme Baier, 297, Bairro Vila Ede, São Paulo/SP, CEP: 02219-150, para que apresente defesa no prazo legal, advertindo-se de que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Cópia do presente servirá como carta precatória, instruída com cópia da petição inicial e de fls. 42/43 e 125/126. Publique-se. Cumpra-se.

**0010011-88.2013.403.6119** - JOSEVAL SOARES DA CRUZ (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 268: postergo a apreciação do pedido constante da alínea a, para o momento de prolação da sentença. Intime-se, por correio eletrônico, o senhor Perito para que responda, no prazo de 20 (vinte) dias, os quesitos indicados pela parte autora na petição inicial às fls. 20/21. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003503-92.2014.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X HELENA RITA MADERGAN - ESPOLIO X EDNILSON MARDEGAN (SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS E SP250883 - RENATO MOREIRA DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004852-33.2014.403.6119** - JOSE REMY DA SILVA (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 77: recebo como emenda à petição inicial. 2. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 3. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. 4. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. 5. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento. 6. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004913-88.2014.403.6119** - CICERO NEVES DOS SANTOS X CELSO DE PAULA RIBEIRO X JOSE DOS SANTOS PRATA X CLAUDEILTON DE FRANCA DOS SANTOS X CARMELITO DA SILVA MOREIRA X CICERO RIVADAIVA DE SOUZA ARAUJO X CLAUDEMIR JOAQUIM DA SILVA X CICERO BISPO DA

**SILVA FILHO X CLAUDIO IGNACIO VIEIRA X CARLOS ALBERTO CERQUEIRA LIMA(SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 239/240: trata-se de pedido formulado pela parte autora de reconsideração da decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Primeiramente cabe esclarecer que a justificativa apresentada pela parte autora para afastar a competência do Juizado Especial foi enfrentada por este Juízo, na decisão acima, no sentido de que em caso de eventual condenação não se tratará de obrigação de dar quantia certa, mas sim de aplicação do disposto no artigo 632, do CPC, de modo que, por esse aspecto, fica a referida decisão mantida. Entretanto, a fim de dirimir a dúvida acerca do valor da causa, visto que o autor informou outro bem superior àquele que consta na inicial, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa. Com a vinda deste e caso se verifique que o valor se encontra no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, cumpra-se a decisão de fls. 237/238, com a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Se o valor da causa superar o limite acima, fica reconhecida a competência deste Juízo. Contudo, os autos deverão ser sobrestados em Secretaria por força do decidido no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, no qual houve determinação de suspensão da tramitação de todos os feitos cujo assunto verse sobre afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS. Intime-se. Publique-se.

**0004917-28.2014.403.6119 - ANDERSON EMIDIO DE MORAIS X ANDERSON LOURENCO X ADEMIR DE OLIVEIRA X ANILSON COIMBRA BARBOZA X ADRIANO TEODOSIO DA SILVA X ADELSON BONIFACIO DE AMORIM X ANTONIO MARCOS FERNANDES DOS SANTOS X AFONSO FERREIRA VAZ X ANTONIO DA MOTA NETO(SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 225/226: trata-se de pedido formulado pela parte autora de reconsideração da decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Primeiramente cabe esclarecer que a justificativa apresentada pela parte autora para afastar a competência do Juizado Especial foi enfrentada por este Juízo, na decisão acima, no sentido de que em caso de eventual condenação não se tratará de obrigação de dar quantia certa, mas sim de aplicação do disposto no artigo 632, do CPC, de modo que, por esse aspecto, fica a referida decisão mantida. Entretanto, a fim de dirimir a dúvida acerca do valor da causa, visto que o autor informou outro bem superior àquele que consta na inicial, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa. Com a vinda deste e caso se verifique que o valor se encontra no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, cumpra-se a decisão de fls. 223/224, com a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Se o valor da causa superar o limite acima, fica reconhecida a competência deste Juízo. Contudo, os autos deverão ser sobrestados em Secretaria por força do decidido no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, no qual houve determinação de suspensão da tramitação de todos os feitos cujo assunto verse sobre afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS. Intime-se. Publique-se.

**0004936-34.2014.403.6119 - ADEILTON BARBOSA X ANDERSON PARAVANI DE SOUZA X ANTONIO FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA X ALBERTO OLIVEIRA LIMA X ANDRE MOREIRA DE SOUZA X ANTONIO MARCOS MIRANDA BARRETO X ADERITON MARQUES FARIAS X ADRIANO GOMES X ADEILTON DIAS DOS SANTOS X ADRIANO FERREIRA DA SILVA(SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 264/265: trata-se de pedido formulado pela parte autora de reconsideração da decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Primeiramente cabe esclarecer que a justificativa apresentada pela parte autora para afastar a competência do Juizado Especial foi enfrentada por este Juízo, na decisão acima, no sentido de que em caso de eventual condenação não se tratará de obrigação de dar quantia certa, mas sim de aplicação do disposto no artigo 632, do CPC, de modo que, por esse aspecto, fica a referida decisão mantida. Entretanto, a fim de dirimir a dúvida acerca do valor da causa, visto que o autor informou outro bem superior àquele que consta na inicial, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa. Com a vinda deste e caso se verifique que o valor se encontra no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, cumpra-se a decisão de fls. 261/263, com a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Se o valor da causa superar o limite acima, fica reconhecida a competência deste Juízo. Contudo, os autos deverão ser sobrestados em Secretaria por força do decidido no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, no qual houve determinação de suspensão da tramitação de todos os feitos cujo assunto verse sobre afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS. Intime-se. Publique-se.

**0004985-75.2014.403.6119 - MANSUR NASSER BOUHID SOBRINHO X MARIA DO CARMO DA SILVA SOUZA X MARCOS DE PAULA X MARCIO GABRIEL DE SOUZA X MAURICIO VIEIRA SANTOS X**

**MAIR FERREIRA DA SILVA X MAURICIO SOUZA ANDRADE JUNIOR X MARCO ANTONIO LOPES X MARCIO LOPES DE OLIVEIRA X MARIO LEITE FERRAZ(SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 170/171: trata-se de pedido formulado pela parte autora de reconsideração da decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Primeiramente cabe esclarecer que a justificativa apresentada pela parte autora para afastar a competência do Juizado Especial foi enfrentada por este Juízo, na decisão acima, no sentido de que em caso de eventual condenação não se tratará de obrigação de dar quantia certa, mas sim de aplicação do disposto no artigo 632, do CPC, de modo que, por esse aspecto, fica a referida decisão mantida. Entretanto, a fim de dirimir a dúvida acerca do valor da causa, visto que o autor informou outro bem superior àquele que consta na inicial, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa. Com a vinda deste e caso se verifique que o valor se encontra no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, cumpra-se a decisão de fls. 168/169, com a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Se o valor da causa superar o limite acima, fica reconhecida a competência deste Juízo. Contudo, os autos deverão ser sobrestados em Secretaria por força do decidido no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, no qual houve determinação de suspensão da tramitação de todos os feitos cujo assunto verse sobre afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS. Intime-se. Publique-se.

**0004990-97.2014.403.6119 - JOSE JAIR DE OLIVEIRA X JOSE ISAAC DA SILVA X JOSE DOS REIS MARCOS X JULIO MARIA FERREIRA JUNIOR X JOSE DONIZETE GOMES X JONATHAN VIEIRA DE OLIVEIRA X JUAREZ DE ARAUJO PEREIRA X JOSE ANTONIO DE SOUZA FILHO X JOSE VALDECIR DE ANDRADE X ANA PATRICIA DA SILVA ROCHA(SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 189/190: trata-se de pedido formulado pela parte autora de reconsideração da decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Primeiramente cabe esclarecer que a justificativa apresentada pela parte autora para afastar a competência do Juizado Especial foi enfrentada por este Juízo, na decisão acima, no sentido de que em caso de eventual condenação não se tratará de obrigação de dar quantia certa, mas sim de aplicação do disposto no artigo 632, do CPC, de modo que, por esse aspecto, fica a referida decisão mantida. Entretanto, a fim de dirimir a dúvida acerca do valor da causa, visto que o autor informou outro bem superior àquele que consta na inicial, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa. Com a vinda deste e caso se verifique que o valor se encontra no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, cumpra-se a decisão de fls. 186/188, com a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Se o valor da causa superar o limite acima, fica reconhecida a competência deste Juízo. Contudo, os autos deverão ser sobrestados em Secretaria por força do decidido no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, no qual houve determinação de suspensão da tramitação de todos os feitos cujo assunto verse sobre afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS. Intime-se. Publique-se.

**0007443-65.2014.403.6119 - CLARICE VILELA PRADO(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Ação Ordinária Autor: Clarice Vilela Prado Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S Ã OFls. 98/103: trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora, em face da r. decisão de fl. 92 que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da parte ré. A parte autora requer, ainda, a reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional. Autos conclusos para decisão (fl. 114). É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. A embargante alega que a decisão de fl. 92 é omissa no que se refere ao pedido da prioridade na tramitação do feito. De fato, este juízo não se manifestou expressamente quanto ao requerimento em questão, o que, então, passo a analisar nos seguintes termos: Defiro o pedido de prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003 e nos termos da Resolução nº. 374, de 21/10/2009, devendo a Secretaria providenciar a afixação de uma tarja de fita adesiva na cor laranja na parte superior da lombada. Anote-se. No que tange ao pedido de reconsideração do indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, diante da inalteração fática e de direito, mantenho a decisão de fls. 92 por suas próprias razões e fundamentos. Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração, apenas para sanar a omissão da decisão de fl. 92, nos termos acima motivados. No mais, mantenho na íntegra a decisão atacada. Cumpra-se o último parágrafo da decisão de fl. 92. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007702-60.2014.403.6119 - JOSE PAULO DA SILVA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA**

MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0007702-60.2014.403.6119 AUTOR: JOSÉ PAULO DA SILVAREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, e examinados os autos. Trata-se de ação de conhecimento, sob rito ordinário, pela qual a parte autora pretende a concessão da tutela jurisdicional antecipada, com imediato restabelecimento do benefício NB 114.932.870-0, cessado em 12/04/2009, até a sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos valores atrasados e as diferenças de 9% mensais, desde o início da incapacidade. É o relatório. Inicialmente, antes da análise sobre a concessão da antecipação da tutela jurisdicional, verifica-se que a parte autora informou que ingressou com demanda anterior, registrada sob o nº 2009.63.01.029659-9, que tramitou no Juizado Especial Cível de São Paulo, que foi distribuída em 18/05/2009 (fl. 32), sentenciada em 27/04/2010 (fl. 32/34) e o recurso julgado em 30/08/2010 (fls. 35/38). Analisando esses julgados, infere-se identidade de causa de pedir de certos períodos, pedido e partes, bem como que o benefício pleiteado naquela época teria sido indeferido por ausência de incapacidade laborativa. Desta forma, a parte autora deverá regularizar a exordial, corrigindo o seu pedido, a fim de se evitar a coisa julgada, pelo menos no que se refere ao pedido de início do benefício a ser restabelecido. Além disso, a parte autora deverá regularizar o pleito, esclarecendo o valor atribuído à causa, justificando-o; apresentar comprovante de endereço atualizado e em nome próprio e promover a autenticação dos documentos acostados ou declará-los como autênticos. Para tanto, assino o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se.

**0007764-03.2014.403.6119** - ANTONIO SERGIO MARTINEZ (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Antonio Sergio Martinez Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S A O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 168.235.092-1, pelo enquadramento como atividade especial de determinados vínculos laborais e a transformação do benefício em aposentadoria especial. Fundamentando, aduz a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores da revisão do benefício previdenciário. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 16/120. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora. No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, uma vez que a parte autora está recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - espécie 42 - conforme narrado na inicial, possuindo meios para a sua sobrevivência. Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 18. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007808-22.2014.403.6119** - MARIA BORGES BRITO (SP333546 - SIMONE BORGES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerimento constante da inicial e declaração de fl. 08. Preliminarmente, deverá a parte autora regularizar sua representação nos autos, apresentando o instrumento de procuração; apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado, bem como declaração de autenticidade dos documentos que instruíram os autos. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Intime-se.

**0008000-52.2014.403.6119** - ANTONIA ZANOVELLI SALLES DA SILVA (SP209344 - NAGILA PEREIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Antonia Zanovelli Salles da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por meio do qual a parte autora pretende obter a chamada desaposestação, que consiste na cessação de aposentadoria anterior e imediata implantação de novo benefício, tudo isso considerando o tempo e as contribuições tanto anteriores quanto posteriores à concessão da aposentadoria à qual renuncia. Analisando a inicial, verifico que o valor da causa foi fixado em R\$ 45.000,00. Considerando que é possível ao juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei ou para evitar o desvio da competência, passo a tal análise. Verifico que a autora não efetuou requerimento administrativo. Logo, não há que se falar em prestações vencidas. Assim, no que diz respeito às parcelas vincendas, observa-se que o valor atual da

aposentadoria da demandante é de R\$ 1.939,85 (consoante consulta ao PLENU em anexo), sendo que ela não menciona quanto pretende receber com a desaposentação. Em todo caso, ainda que se considere que ela pretende receber o atual teto da previdência - R\$ 4.390,24 -, o valor da causa corresponderá à diferença entre o valor do benefício (R\$ 1.939,85) e o máximo que se pode obter por meio da ação subjacente (R\$ 4.390,24), considerando-se o período de um ano (doze prestações), o que resulta no montante de R\$ 29.404,68. Tal parâmetro decorre do art. 260 do CPC, haja vista se tratar de prestação devida por tempo indeterminado. No mesmo sentido do presente julgado são as recentes decisões do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a desaposentação para a concessão de benefício mais vantajoso, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 26.399,76, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - A ora recorrente percebia, na data do ajuizamento da ação, R\$ 1.959,02, a título de aposentadoria por tempo de contribuição e pretende a desaposentação para auferir benefício no valor aproximado de R\$ 4.159,00, de acordo com os cálculos do autor. VI - O aumento patrimonial pretendido pela requerente, nos termos dos valores por ela apresentados, é de R\$ 2.199,98, na data do ajuizamento da ação que, multiplicado por doze prestações vincendas, resulta em R\$ 26.399,76. VII - O proveito econômico pretendido pelo requerente diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo e o que pretende seja concedido na esfera judicial. VIII - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. IX - Não há nos autos elementos objetivos a justificar a alegação da autora, ora agravante, de que os valores pretendidos superam os sessenta salários mínimos, de modo que não merece reparos a decisão agravada, que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte. XI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XII - Agravo improvido. (AI - Agravo de Instrumento - 514512, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, Oitava Turma, TRF 3, 10/1/2014) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS PARA O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO MANTIDA. 1 - Nos termos do artigo do art. 557, caput e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores. 2 - A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial do E. SJT, do qual partilha o Relator que a prolatou. Estando devidamente fundamentada, não padece de nenhum vício formal que justifique sua reforma. 3 - Verifico que o autor não efetuou requerimento administrativo; portanto, não há que se falar em prestações vencidas. No que diz respeito às parcelas vincendas, observa-se que o valor atual da aposentadoria do demandante é de R\$ 1.753,01, sendo que ele pretende, com a desaposentação, receber o teto previdenciário vigente, que atualmente corresponde a R\$ 3.916,20. Assim, o valor da causa corresponderá à diferença entre o valor atual e aquele que o pleiteante almeja obter através da ação subjacente, considerando-se o período de um ano (doze prestações), o que resulta no montante de R\$ 25.958,28. 4 - O Juizado Especial Federal possui competência para processar e julgar a ação, uma vez que o valor da causa é, na verdade, inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos. 5 - Agravo legal desprovido. (AI - Agravo de Instrumento - 501120, Relator Desembargador Federal David Dantas, Oitava Turma, TRF 3, 10/1/2014) O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013. Considerando que, no presente caso, a ação foi ajuizada em 30/10/2014, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda, conclui-se que o Juizado Especial Federal possui competência para processar e julgar a ação, uma vez que o valor da causa é, na verdade, inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo

para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino, após o prazo recursal, a remessa dos autos, com baixa incompetência JEF (autos digitalizados - código 132) ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, na forma da Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000083-79.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009809-87.2008.403.6119 (2008.61.19.009809-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2273 - ANDREA FARIA NEVES SANTOS) X VALDIR MOREIRA LOPES(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se e intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004353-25.2009.403.6119 (2009.61.19.004353-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE NIVALDO DELFINO - EPP X JOSE NIVALDO DELFINO(SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) Manifeste-se a CEF sobre o resultado da pesquisa de bens realizada por meio dos sistemas RENAJUD e INFOJUD, devendo requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, nos termos do que determina o art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

**0006163-98.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALTENCIR PEREIRA CARDOSO

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da guia relativa à complementação da taxa de distribuição da Justiça Estadual, nos termos da determinação da 2ª Vara da Comarca de Mairiporã, à fl. 117, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

**0005523-61.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERA LUCIA DA SILVA ESQUADRIAS - ME X VERA LUCIA DA SILVA

1. Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação da executada, requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

**0003122-84.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DISPOA CONFECÇÕES LTDA X MATINA KARABOURNIOTIS X GEORGIOS KARABOURNIOTIS

Dê-se ciência à CEF acerca do retorno da Carta Precatória para, no prazo de 10 dias, requerer aquilo que entender de direito. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008568-54.2003.403.6119 (2003.61.19.008568-1)** - FERREIRA-VALLI TREINAMENTO EM INFORMATICA LTDA(SP075239 - NEDIA APARECIDA BRANCO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERREIRA-VALLI TREINAMENTO EM INFORMATICA LTDA Vistos e examinados os autos em, Decisão. Fls. 252/254: Apresenta a CEF requerimento no sentido de que seja realizada penhora on line dos ativos eventualmente existentes em nome da executada, bem como a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, com a inclusão dos sócios-gerentes. Assiste razão à parte exequente. Com efeito, verifico presentes os requisitos necessários à desconsideração da personalidade jurídica. Dispõe o art. 50, do Código Civil: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. No presente caso, há indícios de dissolução irregular da empresa. De fato, consta à fl. 128 verso certidão negativa do

Sr. Oficial de Justiça, informando que encontrou o imóvel todo vazio e em reformas, bem como que o local, após a reforma, seria destinado a uma loja de lustres. Outrossim, de acordo com a última declaração de imposto de renda acostada à fl. 242, a empresa executada permaneceu inativa no período de 01/01/2013 a 31/12/2013. Desta forma, havendo indícios de dissolução irregular da empresa resta cabível o redirecionamento da execução ao sócio-gerente da pessoa jurídica executada, conforme Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS COMO VIOLADOS QUE NÃO CONTÊM COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O JUÍZO FORMULADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA. ART. 10 DO DECRETO 3.708/19. PODERES DE ADMINISTRAÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. 1. Não pode ser conhecido o recurso especial pela alínea a se o dispositivo apontado como violado não contém comando capaz de infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido. Incidência da orientação posta na Súmula 284/STF. 2. A dissolução irregular enseja a responsabilização do sócio-gerente (com poderes de administração) pelos débitos da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com base no art. 10 do Decreto nº 3.708/19. Precedente: RESP 140564/SP, 4º Turma, Min. Barros Monteiro, DJ 17.12.2004; RESP 657935/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006; RESP 656860/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 16/08/2007. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 697108, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 13.05.09). Desta forma, tendo em vista a inexistência de indícios acerca da participação de Ana Silvia Vieira de Paula com tal fato, mormente pela sua retirada da sociedade em 05/11/2002, data anterior aos indícios de dissolução irregular (fl. 128), defiro o redirecionamento da execução em face do sócio administrador Luis Henrique Valli. Intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo atualizado do valor do débito exequendo. Após, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655 -A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, nos termos do que determina o art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

**0010104-90.2009.403.6119 (2009.61.19.010104-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARIA EDNA MOREIRA SOARES (SP262900 - MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EDNA MOREIRA SOARES**

Fl. 244: primeiramente, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que a requerida reside no Município de Poá/SP. Após, expeça-se carta precatória ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Poá/SP para os fins de: 1) PENHORAR nos termos do artigo 475-J do CPC, o veículo HONDA/CG 125 FAN KS, PLACA EFL-5305, ANO FABRICAÇÃO/MODELO 2009, CHASSI 9C2JC41109R040812, proprietária MARIA EDNA MOREIRA SOARES, inscrita no CPF nº 400.748.891-68, com endereço na Rua União, nº 00800, BL 1, AP.51, Jardim América, Poá/SP, CEP: 08555-600, ou onde puder ser encontrado. Concedo os auspícios do art. 172 do CPC. 2) AVALIAR o bem penhorado, nos termos do artigo 683, III, CPC; 3) NOMEAR depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF/MF e filiação, advertindo-a de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontram os bens. Caso o executado não aceite o encargo de fiel depositário, INFORME o exequente sobre a negativa para, querendo, indicar substituto a fim de formalizar a penhora; 4) INTIMAR a executada, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora ou do termo de depósito (art. 738, caput, CPC). Dê-se cumprimento, servindo a presente decisão como CARTA PRECATÓRIA. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006662-48.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INES SENA RAMOS SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INES SENA RAMOS SANTANA**

1. Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado do débito exequendo, bem como providenciar, no mesmo prazo, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que um dos endereços indicados da executada localiza-se na Comarca de Itaquaquecetuba/SP, sob pena de extinção. 2. Com o cumprimento do item 1, servirá o presente despacho de carta precatória a ser expedida para a Comarca de Itaquaquecetuba/SP, com as guias de custas a serem desentranhadas, e ao Distribuidor Cível da Subseção Judiciária da Capital, devendo ser instruídas com cópias da sentença de fls. 70/70vº, petição de fl. 104 e o presente despacho. 3. Publique-se.

**0004423-03.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA BATISTA PENTEADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA BATISTA PENTEADO

1. Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado do débito exequendo. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.3. Sendo apresentado o cálculo pela CEF, dentro do prazo legal:3.1. Defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655 -A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06.3.2. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 4640**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001846-52.2013.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X MARCELO NUNES DOS SANTOS X MELISSA DUNSTAN(SP206635 - CLAUDIO BARSANTI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Classe: Ação Civil Pública Autor: Ministério Público Federal Réu: Marcelo Nunes dos Santos e outros D E C I S Ã O Fls. 2734/2735: trata-se de embargos declaratórios opostos pelo Ministério Público Federal, em face da decisão de fls. 2718/2722, alegando omissão na fundamentação que determinou ao autor o adiantamento dos honorários periciais. Fls. 2737: o MPF insistiu na oitiva da testemunha Doutora Silvana Maria Figueiredo Morandini como testemunha ou como informante. Autos conclusos para decisão (fl. 2736). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. A parte autora tem razão quanto à omissão do Juízo no que se refere às razões pelas quais determinou ao MPF que antecipasse os honorários periciais. Passo a declarar as razões para integrar a decisão de fl. 2718/2722. O artigo 18 da Lei nº 7.347/85 não pode ser interpretado de maneira literal, porque fere o princípio da isonomia entre as partes. Se a parte ré fosse a requerente da perícia médica, teria que efetuar o pagamento dos honorários periciais, adiantando o seu custo, sob pena de preclusão da realização da prova. Além disso, exigir da parte ré que adiante os honorários periciais para elaboração de prova que não requereu não faz sentido, especialmente ao se vislumbrar que potencialmente a prova é contra si. Apesar das peculiaridades e garantias constitucionais das quais o Ministério Público goza, não parece razoável que a lei assegure o privilégio de não adiantar os honorários periciais em ação civil pública, porque age tipicamente como parte. Além disso, permitir que os honorários periciais sejam pagos apenas depois de findo o processo é impor elevadíssimo ônus ao perito, assistente do Juízo, que teria que laborar em tarefas extremamente especializadas, analisando cerca de onze volumes de documentos, elaborar laudo conclusivo e, depois de tudo isso, não saber e nem ter previsão de quando será remunerado, o qual teria apenas a certeza que seu trabalho será remunerado depois de muitos anos. Dessa forma, o artigo 18 da citada lei deve ser lido com temperamentos, a fim de assegurar o princípio constitucional da isonomia, devendo o MPF adiantar o valor dos honorários periciais na ação civil pública para produzir a prova que requereu e na qual possui interesse direto na produção. Nesse sentido colaciono: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - HONORÁRIOS PERICIAIS - ADIANTAMENTO - DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência da Sétima Turma deste Tribunal, na esteira da orientação do colendo STF, é no sentido do recebimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos contra decisão singular do Relator, como agravo regimental. 2. (...) O réu não pode ser responsabilizado pelo adiantamento da verba destinada ao pagamento de perícia requerida pela parte autora, ou seja contra si mesmo. A parte interessada na prova, no caso, o Ministério Público, deve arcar com seus custos sob pena de não desincumbir-se do ônus probatório (in Numeração Única: 0056187-19.2007.4.01.0000 AG 2007.01.00.056974-4 / BA; AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES Re. Acórdão DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO Órgão QUARTA TURMA Publicação 30/01/2009 e- DJF1 P. 27 Data Decisão 14/10/2008). 3. A Primeira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o encargo financeiro para a realização da prova pericial deve recair sobre a Fazenda Pública a que o Ministério Público estiver vinculado, por meio da aplicação analógica da Súmula 232/STJ. (AgRg no REsp 1280441/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 18/06/2013). 4. Agravo Regimental não provido. (AGA , DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO



FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:04/07/2014 PAGINA:260.)PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CABIMENTO. I - Não merece reparo a decisão que se encontra em sintonia com o entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que deve ser abandonada a interpretação literal do art. 18 da Lei nº 7.347/85, o qual veda o adiantamento de despesas pelo Ministério Público, a fim de prestigiar a efetividade do processo e permitir o regular prosseguimento da marcha processual. Precedentes do STJ. II - Agravo desprovido.(AG , DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:30/09/2013 PAGINA:189.)No tocante ao pedido de oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, Silvana Maria Figueiredo Morandini, visualiza-se que o Juízo Deprecado já a considerou como impedida de prestar depoimento na qualidade de testemunha, acarretando o prejuízo da análise deste pedido do MPF. Por outro lado, o pedido de oitiva desta pessoa como informante é razoável, porque ela proferiu voto divergente nos autos do procedimento disciplinar administrativo no CREMESP que concluiu pela absolvição da punição administrativa.Desentranhe-se a carta precatória de fls. 2701/2715, aditando-a para que o Juízo Deprecado promova a oitiva de Silvana Maria Figueiredo Morandini sem a colheita do seu compromisso, nos termos do artigo 405, 4º do CPC.Por fim, intemem-se as partes da designação de audiência de instrução para oitiva de testemunhas no Juízo da 19ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP para o dia 19/11/2014, às 15 horas, conforme informado às fls. 2732/2733.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

### **MONITORIA**

**0000403-08.2009.403.6119 (2009.61.19.000403-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DIFRANCA COM/ DE ARTIGOS DE BORRACHA PARA CALCADOS LTDA X CIDIMAR BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIFRANCA COM/ DE ARTIGOS DE BORRACHA PARA CALCADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIDIMAR BIANCHI  
1. Fl. 827: Indefiro o pleito da CEF de penhora via Bacenjud, haja vista que tal medida já foi realizada às fls. 802/806, tendo restado infrutífera.2. Manifeste-se a CEF acerca do resultado da pesquisa e bloqueio para transferência dos bens localizados em pesquisa ao sistema Renajud às fls. 815/817, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007444-89.2010.403.6119** - ANTONIA LUCIA SILVA DE SOUSA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE E SP073615 - CARMINDO ROSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o requerimento de fls. 196/197, proceda a secretaria a inclusão no sistema processual, através da rotina AR-DA, do nome do novo patrono da autora, Dr. ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - OAB/SP 199593.Ante os esclarecimentos prestados pela parte autora, mantenho a nomeação anterior e defiro a redesignação da perícia médica, passando a ser realizada em 28/11/2014 às 17:00 horas, na sala de perícias deste fórum localizado na Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, telegone: 2475-8224.Intimem-se as partes acerca da redesignação da perícia, RESSALTANDO QUE O PATRONO DA PARTE AUTORA DEVERÁ COMUNICÁ-LA PARA COMPARECIMENTO.Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002460-23.2014.403.6119** - MARIA CELIA PIRANDRE(SP261797 - ROGERIO GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Audiência 17/12/2014, às 14h. Compulsando os autos, verifico que o INSS arguiu como preliminar de mérito a prescrição quinquenal, matéria esta que postergo a sua apreciação para o momento de prolação da sentença. Assim, não havendo outras preliminares a serem analisadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, considero o feito saneado. Observo, outrossim, que a tutela jurisdicional requerida pela parte autora é a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte com assertiva de que o seu falecido marido João Galéa Pirandre fazia jus ao benefício por incapacidade no momento do óbito, o que demanda a realização de exame médico-pericial, pelo que DEFIRO os pedidos:i) do INSS - no sentido de ser expedido ofício à empresa MORIA - Serviços e Participações S/C LTDA. - ME, com sede na Rua Potengi, nº 112, apt. 12, Cotia/SP, CEP 06.703-785, para apresentar o livro de registro de empregados;ii) do INSS - em que requer a oitiva do representante legal da empresa MORIA - Serviços

e Participações S/C LTDA. - ME, com sede na Rua Potengi, nº 112, apt. 12, Cotia/SP, CEP 06.703-785;iii) da autora, em produzir prova testemunhal para comprovar os fatos alegados na exordial;iv) da autora concernente à PROVA pericial INDIRETA. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e considerando a atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. MAURO MENGAR, especialidade ortopedia. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da sua intimação pessoal. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas nos relatórios e prontuários acostados aos autos? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando era portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante era portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão era decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacitava para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, foi temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade era decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessitava de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade era susceptível de recuperação ou reabilitação que garantia a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual seria a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram apresentados outros exames médicos pela interessada até a data de realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das contidas nos relatórios médicos acostados aos autos que acometiam o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometiam a incapacidade do autor? Tal incapacidade era total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Intimem-se as partes para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação dos senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008. Deverá a referida intimação ser instruída com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais exames e quesitos apresentadas pelas partes e a presente decisão. Expeça-se ofício, via correio, à empresa MORIA - Serviços e Participações S/C LTDA. - ME, com sede na Rua Potengi, nº 112, apt. 12, Cotia/SP, CEP 06.703-785, para apresentar o livro de registro de empregados. Sem prejuízo, designo o dia 17/12/2014 às 14h para a realização de audiência para oitiva de testemunhas, conforme requerido pelas partes. Determino a intimação das partes, nas pessoas de seus advogados, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresentem a este juízo rol de testemunhas, bem como informe se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Ressalto que as partes deverão esclarecer, caso as testemunhas arroladas não residam no município de Guarulhos, se elas comparecerão a este Juízo para serem ouvidas, ou se suas oitivas deverão ser deprecadas, conforme disciplina o art. 410, II do Código de Processo Civil. Apresentado o rol de testemunhas e prestados os esclarecimentos pelas partes, se o caso, providencie a secretaria a intimação das testemunhas arroladas, expedindo-se o necessário. Dê-se cumprimento, valendo cópia desta decisão como carta, mandado de intimação e/ou carta precatória. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007473-03.2014.403.6119** - ELIANA DE OLIVEIRA ALVES NICOLAU (SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Eliana de Oliveira Alves Nicolau Impetrados: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Eliana de Oliveira Alves Nicolau em face de alegado ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP e Procurador da Fazenda Nacional em

Guarulhos/SP, por meio do qual objetiva a suspensão da exigibilidade do crédito tributário representado pela CDA nº. 80.1.14.000369-90, por ter ocorrido a interposição de recurso administrativo. Foram prestadas informações iniciais (fls. 135/145 e 146/151). Vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasta-se a alegação de inadequação da via processual eleita, uma vez que a via mandamental se presta à finalidade almejada pela parte impetrante. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. A parte autora pleiteou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário representado pela CDA nº. 80.1.14.000369-90, porque teria interposto recurso administrativo que possui efeito suspensivo e que ainda não teria sido julgado. Das informações prestadas pelo Delegado Adjunto da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, Paulo Marques de Macedo, infere-se que a Receita Federal reconheceu administrativamente a indevida inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União, tendo encaminhado ofício nº. 530/2014 à Procuradoria da Fazenda Nacional solicitando o retorno à Receita Federal dos débitos referentes ao procedimento administrativo nº 16095.720196/2013-11 e baixa (cancelamento) da inscrição de dívida ativa nº 80 1 14 000369-90, por ter constatado erro no cadastramento do processo e incorreto encaminhamento à inscrição em dívida ativa. Apesar do ofício administrativo já ter pleiteado junto à Procuradoria da Fazenda Nacional o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa, provavelmente por ser muito recente, não constam nos autos notícias que tal procedimento já tenha sido adotado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, o que implica na impossibilidade de reconhecimento, por ora, da eventual carência superveniente da presente demanda. Assim, impõe-se a concessão da medida liminar para reconhecer a causa de suspensão da exigibilidade de crédito tributário consistente em interposição de recurso administrativo com efeito suspensivo pendente de julgamento, que acarretou no reconhecimento administrativo da indevida inscrição do débito em dívida ativa da União. Assim, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário representado pela CDA nº 80 1 14 000369-90. Notifiquem-se as autoridades coatoras da presente decisão, a fim de que cumpram o determinado. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, após retornem conclusos para sentença. Registre-se. Publique-se.

**0007673-10.2014.403.6119 - VALDECI MARIA DE AZEVEDO (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Valdeci Maria de Azevedo Impetrados: Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos/SP e Instituto Nacional do Seguro Social D E C I S ã O Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede de liminar, seja determinado à autoridade coatora que imediatamente dê andamento ao recurso administrativo protocolado em 1/12/2010 sob o nº 37306.007000/2010-96, renumerado para o nº 37306.006224/2011-61, pela APS de Guarulhos, haja vista que o processo foi recebido em 29/5/2013 pela impetrada para andamento e cumprimento de julgamento convertido em diligência por unanimidade - Decisão nº 3º JR - Terceira Junta de Recursos, processando a JA solicitada. Inicial com os documentos de fls. 06/20. À fl. 24, despacho que concedeu os benefícios da gratuidade processual e determinou que a impetrante emendasse a inicial, sob pena de indeferimento. Às fls. 25/25v, a impetrante apresentou sua emenda à inicial. Vieram-me os autos conclusos para decisão (fl. 29). É o relatório. Decido. Inicialmente, acolho a emenda à inicial de fls. 25/25v e determino ex officio a retificação do polo passivo para também fazer constar INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme indicado na petição inicial. Encaminhe-se solicitação ao SEDI, servindo a presente de ofício que poderá ser encaminhado via correio eletrônico. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. No caso, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão, em parte, da medida liminar. Com efeito, a revisão do benefício de pensão por morte nº 21/143.780.475-3, protocolada em 1/12/2010, processo nº 37306.007000/2010-96 (renumerado para o nº 37306.006224/2011-61), objetivando a inclusão da impetrante como dependente no benefício em questão, deveria ter sido concluída no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme dispunha o art. 41, 6º da lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, 5º da lei n. 8.213/91. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Acerca do tema, segue transcrito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita. II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em

benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr. Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO - g.n.) Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda ao andamento do processo administrativo nº 37306.007000/2010-96 (renumerado para o nº 37306.006224/2011-61), relativo ao NB 21/143.780.475-3, em cumprimento à determinação da 3ª Junta de Recursos da Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, se em termos, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão como ofício, podendo ser enviada por e-mail. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício. Notifique-se o MPF e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007795-23.2014.403.6119 - SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG(SPI74127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP**

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Swiss International Air Lines Ag Impetrado: Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo- Guarulhos DECISÃO Relatório Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede liminar, que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de exigir o pagamento dos direitos antidumping com relação as mercadorias de propriedade da impetrante que se encontram retidas no Aeroporto Internacional de Guarulhos e relacionadas na DI nº. 14/1874935-6, determinando-se o imediato prosseguimento do despacho aduaneiro de importação sob amparo do regime de Depósito Afiançado. Requer, ainda, em sede de liminar seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de exigir o pagamento dos direitos antidumping com relação às mercadorias que venham a ser importadas ao amparo do regime aduaneiro especial de Depósito Afiançado, necessárias à prestação de serviços de bordo - alimentos, bebidas, vestuário da tripulação de bordo, utensílios, dentre outros, e mesmo aquelas destinadas à manutenção e ao reparo de aeronave. Inicial com os documentos de fls. 40/112. Os autos vieram conclusos, fl. 115. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. É o caso de deferimento da liminar. Trata-se de importação de mercadorias consistentes em provisões de bordo de aeronaves da impetrante, companhia aérea internacional, as quais se encontram submetidas ao regime aduaneiro especial de depósito afiançado, regido pelos arts. 488 e seguintes do Regulamento Aduaneiro e pela Instrução Normativa n. 409/04, sendo, nos termos do referido dispositivo do Regulamento, o que permite a estocagem, com suspensão do pagamento dos impostos federais, da contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, de materiais importados sem cobertura cambial, destinados à manutenção e ao reparo de embarcação ou de aeronave pertencentes a empresa autorizada a operar no transporte comercial internacional, e utilizadas nessa atividade. O parágrafo 2º do mesmo dispositivo esclarece que os depósitos afiançados das empresas estrangeiras de transporte marítimo ou aéreo poderão ser utilizados inclusive para provisões de bordo. Entende a impetrante que referido regime seria aplicável também aos direitos antidumping eventualmente incidentes sobre as provisões de bordo, visto que da mesma forma não são produtos nacionalizados, não se destinam ao mercado interno, mas sim ao abastecimento da aeronave. Nos termos da Lei 9.019/95, assim é tratada a exigibilidade dos direitos antidumping: Art. 7º O cumprimento das obrigações resultantes da aplicação dos direitos antidumping e dos direitos compensatórios, sejam definitivos ou provisórios, será condição para a introdução no comércio do País de produtos objeto de dumping ou subsídio. (...) 2º Os direitos antidumping e os direitos compensatórios são devidos na data do registro da declaração de importação. Nessa esteira, o cerne da lide diz respeito à aplicabilidade dos direitos antidumping às provisões de bordo. Inicialmente, destaco que os direitos antidumping não se confundem com tributos, de qualquer espécie, tratando-se de exações de direito internacional, protetivas do mercado interno em face de mercadorias importadas sob preços abusivos, pelo que a eles não se aplica qualquer norma de regime tributário. Como se nota, não há qualquer previsão legal ou regulamentar de aplicação dos benefícios do depósito afiançado aos débitos antidumping. Se por um lado é certo que as provisões de bordo, submetidas ao regime aduaneiro especial de depósito afiançado, estão isentas do pagamento de tributos, por outro lado deve-se perquirir se tais provisões de bordo podem ser submetidas ao regime regular antidumping ou se merecem ser excepcionadas. Neste ponto, entendo que as provisões de bordo não têm por destino a nacionalização, não sendo o objetivo da Swiss Internacional Airlines AG introduzi-las no comércio do país, o que é, a rigor, o fato gerador legalmente previsto para a incidência da exação em tela. Assim, o regime do depósito afiançado, que exclui a cobrança de tributos, deve ser aplicado analogicamente à exclusão dos direitos

antidumping no presente caso. Conforme se extrai da Instrução Normativa citada, o depósito afiançado se aplica a bens importados sem cobertura cambial, portanto introduzidos sem contraprestação financeira, ou seja, não adquiridos em comércio exterior para entrada no Brasil, mas já pertencentes à companhia aérea, por ela trazidos para abastecimento e manutenção de suas aeronaves, com eventual fornecimento no espaço aéreo, ou emprego na zona primária, ou seja, uso sempre antes de sua entrada aduaneira no mercado nacional. Nos termos do art. 17 da IN nº. 409/04: Art. 17. A aplicação do regime será extinta com a adoção, dentro do prazo de permanência das mercadorias, de uma das seguintes providências: I - reexportação, inclusive nos casos em que: a) equipamentos, suprimentos e peças forem empregados em aeronaves; ou b) alimentos, bebidas e utensílios, que integrem provisões de bordo, forem utilizados nos vôos internacionais, inclusive artigos destinados a vendas em aeronaves; e II - destruição, mediante autorização do consignante, às expensas do beneficiário do regime e sob controle aduaneiro. A suspensão se mantém pelo prazo normativo ou até que a mercadoria seja reexportada ou destruída mediante autorização. Neste caso é relevante o inciso I, pois se define como reexportação tanto o emprego das mercadorias na aeronave quanto sua utilização, ou mesmo venda, no interior do mesmo veículo. Posto isso, a conclusão a que se chega, nos termos da legislação supra, é que a mercadoria sob depósito afiançado tem por finalidade específica o emprego, uso, venda ou consumo na aeronave, na zona primária ou no espaço aéreo internacional, sendo pela norma citada expressamente considerada reexportada em tais casos. Ora, a mercadoria que meramente entra para depósito, com o fim de ser reexportada, sob pena de exclusão do regime especial e exigência de tributos e multas, não pode ser considerada efetivamente importada, introduzida no país para uso comercial, industrial ou consumo, mas sim uma espécie de mercadoria em trânsito, com mera entrada física, pelo que, a rigor, o que se tem é hipótese de não incidência dos tributos de importação, por ausência de fato gerador, o mesmo se diz dos direitos antidumping, o que dispensaria até mesmo norma específica de exoneração. O próprio artigo 7º da Lei 9.019/95, acima citado, ao dispor sobre a aplicação dos direitos previstos no Acordo Antidumping e no Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, faz clara referência à introdução no comércio do país. Ora, a partir de tais dispositivos é possível concluir que os direitos antidumping não podem ser aplicados às provisões de bordo, ainda que destinadas à venda no interior da aeronave. Neste contexto, cumpre dizer que a expressão despacho para consumo utilizada na argumentação apresentada nas informações da autoridade coatora pressupõe uma efetiva importação, sendo que no presente caso não há efetiva importação, o que afasta a aplicação dos direitos antidumping. Ressalva-se apenas a observância da reciprocidade prevista nos tratados e acordos bilaterais de aviação civil, podendo a impetrada exigir os direitos antidumping se tal exigência for feita pelo Estado nacional da impetrante em face de aeronaves brasileiras. Importante frisar que a liminar deve ser deferida não apenas em relação às mercadorias já retidas, devendo também abarcar futuras exigências indevidas realizadas nos mesmos moldes. Neste ponto, não há que se falar na inexistência de ato coator a ser combatido no que tange às importações futuras, eis que se mostra presente a ameaça concreta de violação ao direito líquido e certo da impetrante em obter o desembaraço aduaneiro de mercadorias sob o regime especial de depósito afiançado sem o pagamento de direitos antidumping. O periculum in mora, por seu turno, está também patente, pois o desembaraço e emprego de tais produtos é inerente ao objeto social da impetrante, tendo que optar, se não concedida a liminar, pela sujeição à retenção deles, inviabilizando sua atividade. De outro lado, não há risco inverso, pois os produtos retidos não foram para aplicação de pena de perdimento, mas sim em razão de óbice ao desembaraço, de forma que a liberação não trará prejuízos, podendo a Fazenda Nacional, em caso de denegação da segurança, cobrar tais valores pelos meios diretos e indiretos lícitos que decorrem de sua exigibilidade, o que também vale para as importações futuras. Ressalto que a vedação do art. 7º, 2º da Lei 12.016/09 não é absoluta, pois os princípios constitucionais do acesso à justiça e razoabilidade recomendam a concessão da liminar sempre que bem caracterizados os requisitos de verossimilhança das alegações, perigo da demora e reversibilidade da medida, mormente quando se trata de questão eminentemente econômica, sem vícios ensejadores de perdimento ou proibições de entrada sobre a mercadoria em si. Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR pleiteada para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir o pagamento dos direitos antidumping das mercadorias de propriedade da impetrante retidas no Aeroporto Internacional de Guarulhos relacionadas na DI nº. 14/1874935-6 como condição prévia à liberação das citadas mercadorias e também em relação às mercadorias a serem importadas pela impetrante por intermédio do regime especial de depósito afiançado. Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. A presente decisão serve como ofício e poderá ser enviada via e-mail. Após, vista ao MPF e conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007807-37.2014.403.6119 - JOSETE EMILIA ESTEVAO(SP298219 - IEDA MATOS PEDRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Josete Emilia Estevão Impetrado: Gerente Regional de Benefícios, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Agência de Itaquaquecetuba/SPD E C I S Á O Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede liminar, que seja determinada a suspensão integral dos efeitos do ato administrativo que indeferiu o requerimento de concessão de aposentadoria por idade protocolado pela impetrante

(NB 41/166.196.139-5) e, por conseguinte, a concessão imediata do benefício em questão. Alega a impetrante que requereu em 5/2/2014, junto à agência do INSS em Itaquaquecetuba/SP, o benefício de aposentadoria por idade. Todavia, apesar de possuir a carência mínima exigida, a autoridade coatora indeferiu o benefício, apesar de a impetrante ter apresentado todos os documentos exigidos, apurando apenas 52 meses de contribuição. Inicial com procuração e documentos de fls. 9/97. Vieram os autos conclusos para decisão (fl. 100). É o relatório. Decido. Inicialmente, determino ex officio a retificação do polo passivo para fazer constar o nome correto da autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM GUARULHOS/SP. Encaminhe-se solicitação ao SEDI, servindo a presente de ofício que poderá ser encaminhado via correio eletrônico. No presente caso, pretende a parte impetrante a concessão de medida liminar para suspensão integral dos efeitos do ato administrativo que indeferiu o requerimento de concessão de aposentadoria por idade protocolado pela impetrante (NB 41/166.196.139-5) e, por conseguinte, a concessão imediata do benefício em comento. Pois bem. Ao menos neste exame preliminar - levado a efeito em sede de cognição sumária - não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar nos termos em que foi postulada. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final. Com efeito, sem embargo da eventual plausibilidade das alegações constantes da petição inicial, não se pode perder de perspectiva que o ato de indeferimento de concessão de benefício - ato administrativo que é - goza de presunção de legitimidade, assim entendida a qualidade que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário (cfr. CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed.). Nesse passo, a despeito das alegações da impetrante, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autoridade coatora oportunidade para contrariar a versão da demandante, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Oficie-se à autoridade coatora (Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos/SP) para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão como ofício, podendo ser enviada por e-mail. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº. 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 9. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007945-04.2014.403.6119 - NACCO MATERIALS HANDLING GROUP BRASIL LTDA (SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP235612 - MARINA BASSANI CAMPOS SCUCCUGLIA) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL**

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Nacco Materials Handling Group Brasil Ltda. Autoridades Impetradas: Inspetor da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos /SP e União Federal D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Inspetor da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos /SP e União Federal, objetivando a suspensão do ato de retenção/apreensão das mercadorias, determinando-se a imediata liberação do volume etiquetado sob o AWB nº 001-27374244, para que seja dado prosseguimento ao despacho aduaneiro de importação ou, sucessivamente, seja concedida a liminar para impedir a autoridade coatora de alienar os bens até final julgamento da presente ação. Afirmo que as mercadorias importadas estavam devidamente registradas e declaradas no sistema MANTRA para o voo AA0963, saindo de Dallas, EUA, no dia 27/6/2014. Todavia, por razões logísticas, a estação de envio da transportadora aérea nos Estados Unidos (American Airlines) alocou as mercadorias importadas pela impetrante no voo AA0963, oriundo de Dallas, na data de 28/6/2014, ou seja, em voo diverso e 1 dia depois do manifestado no Sistema MANTRA sem, contudo informar a transportadora no Brasil da alteração do envio. Alega, ainda, que é absurda a retenção e a consequente aplicação da pena de perdimento às mercadorias da Impetrante por suposta infração a qual ela não deu causa, cuja responsabilidade somente pode ser imputável à Transportadora de Cargas - American Airlines, responsável pela declaração no Sistema MANTRA. Inicial com os documentos de fls. 51/87. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, determino ex officio a retificação do polo passivo para fazer constar o nome correto da autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS/SP. Encaminhe-se solicitação ao SEDI, servindo a presente de ofício que poderá ser encaminhado via correio eletrônico. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito da parte impetrante à liberação de suas mercadorias, despachadas sem o correspondente manifesto de carga. É o caso de deferimento parcial da liminar. Com efeito, numa análise perfunctória, exigida nesta fase processual, não vislumbro, por ora, a existência de ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora, eis que a própria impetrante confessou que a mercadoria por ela importada não foi

manifestada no MANTRA, por razões logísticas relacionadas à estação de envio da transportadora aérea nos Estados Unidos (American Airlines), o que ensejou a lavratura do termo de retenção nº. 33/2014 (fl. 80), sob pena de autuação fiscal e representação penal. Portanto, por ora, não vislumbro o fumus boni iuris, necessário à concessão da medida liminar ora pleiteada. Todavia, ad cautelam, obsta a eventual aplicação da pena de perdimento e alienação de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que o presente writ não perca o seu objeto e sejam compostos os interesses em lide. Ademais, entendo que se aplica ao presente caso o disposto no art. 7º, 2º da Lei 12.016/09, que impede a concessão de liminar com vistas à liberação de mercadorias vindas do exterior e possibilidade de irreversibilidade da decisão. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar requerida tão-somente para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato relativo ao perdimento ou alienação das mercadorias apreendidas, até sobrevir decisão final. Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Após, vista ao MPF e conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3391**

### **DESAPROPRIACAO**

**0011063-90.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR (SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X SIDINEI MARTINS (SP309467 - JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA)**

Ciência às partes acerca da manifestação do Município de Guarulhos às fls. 280/282, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004242-75.2008.403.6119 (2008.61.19.004242-4) - FITAS ELASTICAS ESTRELA LTDA (SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP234800 - MARIA LUCIA DE MORAES LUIZ) X UNIAO FEDERAL INFORMACAO DE SECRETARIA.** Nos termos da Portaria 31/2011 ficam as partes cientes e intimadas acerca das cópias das r. decisões de fls. 1822 e 1823, bem como acerca do ofício e documentos de fls. 1825/1827, no prazo de 10 (dez) dias. Eu \_\_\_\_, Ricardo Grisanti, RF 994, digitei.

**0001579-51.2011.403.6119 - JOVENTINO FRANCISCO DOS SANTOS (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 193/195 - Ciência ao INSS. Tendo em vista a certidão de fl. 192v, reitere-se o ofício. Int.

**0006747-34.2011.403.6119 - EDSANDRO GOMES DE OLIVEIRA (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Expeça-se novo ofício, conforme endereço declinado à fl. 168. Int.

**0007022-80.2011.403.6119 - MIGUEL RAMOS DO NASCIMENTO (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMACAO DA SECRETARIA.** Nos termos da Portaria n.º 31, ficam as partes cientes e intimadas acerca das petições e documentos de fls. 215/398, no prazo de 10 (dez) dias. Eu \_\_\_\_, Ricardo Grisanti-RF 994, digitei.

**0012136-97.2011.403.6119 - ALZENIR DA SILVA TEIXEIRA (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO**

MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, ficam as partes cientes e intimadas acerca da petição e documentos de fls. 317/319, no prazo de 10(dez) dias. Eu \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti-RF 994, digitei.

**0012241-74.2011.403.6119** - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZILDA FARIAS DO ROSARIO  
Depreque-se a citação da corrê INILZA FARIAS DO ROSARIO, conforme endereço constante à fl. 126. Int.

**0011011-60.2012.403.6119** - HILARIO DE ANDRADE(SP301200 - TALITA TASSIA SILVA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0012329-78.2012.403.6119** - LINDINALVA TORRES(SP275614 - PAULO SANTOS GUILHERMINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Oficie-se à empresa HYPERMARCAS S/A, incorporadora da empresa YORK S/A IND E COM, no endereço declinado à fl. 144 para, no prazo de 10(dez) dias, a apresentação dos laudos técnicos que embasaram a confecção dos formulários de fls. 62 e 65. Intime-se.

**0000082-31.2013.403.6119** - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Nos termos da Portaria Nº 31/2011 ficam as partes cientes e intimadas acerca dos documentos de fls. 136/210. Eu,\_\_\_\_, Ricardo Grisanti, RF 994, digitei.

**0000130-87.2013.403.6119** - LUCI OLINDA DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o informado à fl. 156, oficie-se ao Gerente Executivo da APS ADJ SP Centro, solicitando cópia integral e legível do NB nº 42/160.711.128-1, no prazo de 10(dez) dias. Fls. 159/175 - Ciência ao INSS. Após, conclusos. Int.

**0000309-21.2013.403.6119** - AMILTON JUSTINO DOS SANTOS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a certidão de fl. 135v e a inexistência de certeza inequívoca de que o ofício foi recebido pelo Diretor da empresa Touring Clube Brasil, reitere-se o ofício nº 611/2013. Após, conclusos. Int.

**0004345-09.2013.403.6119** - VANESSA DE SOUZA GUEDES(SP292978 - APARECIDA ROSI RIMI SANTOS) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E RECREACAO TIA LELEI LTDA - ME X PAULO HENRIQUE FALAVIGNA(SP060257 - ELI JORGE FRAMBACH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Nos termos da Portaria nº 31/11 ficam as partes cientes e intimadas acerca dos documentos de fls. 169/172. Eu,\_\_\_\_Ricardo Grisanti, digitei.

**0006177-77.2013.403.6119** - FRANCIALDO BARBOSA DE MOURA(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica o(a) Sr(a). Perito(a) Judicial intimado(a) a prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora, à fl. 246, no prazo de 10(dez) dias. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0009487-91.2013.403.6119** - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP285516 - ADRIANA SAVOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para verificar se o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário nº 120.722.277-9 foi elaborado nos termos do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91, bem assim sobre a eventual existência de diferenças, observada a prescrição quinquenal. Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista às partes. Intimem-se.



**0009697-45.2013.403.6119** - VICTOR EROSTATI(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas, bem como para o depoimento pessoal das partes e designo audiência para o dia 14 de janeiro de 2015 às 14hs. Apresentado o rol de testemunhas, providencie a Secretaria as intimações necessárias observadas as formalidades do art. 343, 1º e 2º do CPC. Int.

**0009780-61.2013.403.6119** - EDNA MARIA SILVA DE AGUIAR(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0007416-21.2013.403.6183** - SALACIEL FABRICIO VILELA(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0001496-30.2014.403.6119** - GETULIO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes e intimadas acerca da petição e documentos de fls. 83/94. Fica, ainda, a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Por fim, Ficam as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0002281-89.2014.403.6119** - ROSMARI FRANCISCA SILVA DE SENNA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Suspendo o andamento do presente feito nos termos do art. 265, III, do CPC. Int.

**0003477-94.2014.403.6119** - FILOMENO GUTIERREZ NETO(SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cumpra o Autor, integralmente, o 2º parágrafo do despacho de fl. 18, no prazo de 05(cinco) dias. Após, conclusos. Int.

**0003505-62.2014.403.6119** - MARIA APARECIDA SOUZA FERNANDES(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0004655-78.2014.403.6119** - ANTONIO SILVA SANTOS(SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 52, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0004799-52.2014.403.6119** - JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0004818-58.2014.403.6119** - JOSE IVAN CORDEIRO(SP332146 - CLEILSON DA SILVA BOA MORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0004900-89.2014.403.6119** - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0004981-38.2014.403.6119** - ANTONIO FORTUNATO DA SILVA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0005216-05.2014.403.6119** - JOSE VALDEVAN BARBOZA DE SIQUEIRA(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0005451-69.2014.403.6119** - ROSANA APARECIDA DOS SANTOS(SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a petição de emenda à inicial de fl. 32, que ora recebo, justifique a Autora, no prazo de 10(dez) dias, o valor dado à causa, emendando a inicial, se o caso. Após, conclusos. Int.

**0006633-90.2014.403.6119** - ZENAIDE ATHANAZIO(SP277227 - ISIS MARQUES ALVES DAVID) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ZENAIDE ATHANAZIO em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a concessão de pensão especial para portadores de hanseníase, submetidos a regime compulsório de isolamento/internação em hospitais-colônia até 31 de Dezembro 1.986, nos termos da Lei nº 11.520/07. Pede-se ainda a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).Relata a autora que, por ter sido diagnosticada como portadora de Mal de Hansen em 1956, foi dispensada pela empregadora a quem prestava serviços àquela época e internada compulsoriamente no Sanatório Padre Bento, onde seu genitor, acometido da mesma doença, vivia desde 1942.Narra que requereu, administrativamente, a pensão especial, porém o pedido foi indeferido, sob o fundamento de não terem sido cumpridos os requisitos legais.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fs. 11/43).É o relatório.Decido.INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela, visto que não há receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a demandante está recebendo dois benefícios previdenciários, conforme CNIS e extrato Hiscreweb, cuja juntada ora determino. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito, tendo em vista a declaração expressa e documento de fs. 11/12. Anote-se. Citem-se os réus.Providencie a autora a apresentação nos autos da cópia integral e legível de todas as suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS, em ordem cronológica de expedição.Determino a expedição de ofícios a(ao):1. Hospital Padre Bento, solicitando a cópia integral e legível do prontuário médico da autora atinente ao tratamento de Mal de Hansen nesse nosocômio desde 1.962 e da filiação à Caixa Beneficente, conforme narrativa inicial. Este ofício deverá ser instruído com cópia deste despacho e documentos de fs. 12/13;2. Gerente Executivo da Agência da Previdência em Guarulhos/SP, solicitando a cópia integral e legível dos processos administrativos relativos aos benefícios NB 060.191.095-8 e NB 153.709.005-1.3. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Comissão Interministerial de Avaliação, requisitando a cópia integral e legível do

processo administrativo de pensão especial sob nº 00005.011659/2008-15. Vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente ao SEDI, para retificação do assunto, uma vez que a presente demanda não versa sobre benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.P.R.I

**0007182-03.2014.403.6119 - JOAO LUIZ RAMOS BOTELHO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOÃO LUIZ RAMOS BOTELHO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reconhecimento do período laborado em atividade especial entre 15.9.1986 e 31.12.1987 (Brasitest Ltda.) e entre 3.4.2000 e 31.1.2003 e entre 1.8.2003 e 5.11.2012 (Arctest Serviços Técnicos de Inspeção e Manutenção Industrial Ltda.). Requer, por conseguinte, a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 5.2.2013 (DER). Em síntese, sustenta o autor que preenche os requisitos para a aposentação. Inicial instruída com os documentos de fs. 11/194. É o relatório. DECIDO. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Anoto que o rol de atividades específicas, que dão ensejo ao reconhecimento do período laborado em condições especiais, foi regulado pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. Antes do advento da Lei 9.032/95, que passou a exigir laudos periciais para configuração das condições especiais, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado no rol daquelas descritas nos regulamentos, ou a comprovação da exposição ao agente agressivo neles elencada, exceto nos casos de ruído e calor. Permitia-se até então o enquadramento por categoria profissional. Para a comprovação do exercício da atividade ou da exposição aos agentes nocivos bastava a mera apresentação de formulários ou a análise da CTPS. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico sobre as condições do ambiente de trabalho. Feitas estas sucintas considerações, no caso concreto, verifica-se que não se encontra comprovado de plano, nos autos, o alegado tempo de serviço especial postulado pelo autor. Com efeito. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP expedido pela empresa Brasitest Ltda. não indica o profissional legalmente habilitado pelos registros ambientais da empresa no período de 15.9.1986 a 7.7.1989 (fs. 84/86). Note que o PPP não alberga todo o período pleiteado na inicial (até 12/1989). Não obstante a apresentação do PPP da empresa Arctest Serviços Técnicos de Inspeção e Manutenção Industrial Ltda. (fs. 140/141), não veio aos autos o respectivo laudo técnico que embasou a confecção do documento. Além disto, o aludido PPP não informa a ocorrência de medições técnicas em período pretérito a agosto de 2001. Desta forma, não há por ora prova inequívoca do direito invocado pela parte autora, sendo imprescindível a dilação probatória para elucidação da situação fática exposta na inicial. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TUTELA INDEFERIDA. PERÍODOS DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. 2. Não está a merecer reparos a decisão agravada porquanto, ao analisar os elementos exibidos nos autos, reconheceu a necessidade da dilação probatória, no tocante ao exame dos períodos laborados pela parte autora em situação, supostamente, especial. 3. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557, do Cód. Processo Civil, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 490422 - Rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Francisco - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2013, g.n.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NECESSÁRIA A DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.- Nos termos do que preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, desde que se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. - No presente caso, ser indispensável à dilação probatória acerca dos fatos invocados como fundamento do pedido, uma vez que, os documentos juntados ao recurso interposto, não permite conhecer da verossimilhança do pedido. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 444471 - Rel. Des. Fed. Monica Nobre - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013, g.n.) A natureza alimentar de que se revestem os benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do periculum in mora. E, na hipótese em apreço, o autor não comprovou a situação de premente necessidade e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita (f. 11). Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo a presente decisão de mandado. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0007021-90.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002281-89.2014.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSMARI FRANCISCA SILVA DE SENNA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)

Vista ao excepto para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

### **Expediente Nº 3421**

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0007964-10.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007876-69.2014.403.6119) TANIA DOS SANTOS ADIELE(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, formulado em favor de TANIA DOS SANTOS ADIELE (fls. 02/10), acompanhado de procuração e dos documentos de fls. 12/26. Requer, em suma, a substituição da prisão preventiva por uma das medidas cautelares diversas da prisão corporal. Relata que a indiciada foi presa em flagrante delito, em 23.10.2014, pela suposta prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes. Aduz que a indiciada é pessoa de boa índole, possui profissão definida, residência fixa, família constituída, com filho adolescente que depende de seus cuidados. Ressalta ainda, que ela jamais foi presa ou processada e sempre buscou aprimorar seus conhecimentos, realizando cursos de capacitação e estágios profissionalizantes. Sustenta a possibilidade de concessão de liberdade provisória aos acusados da prática dos chamados crimes hediondos. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 29/31, pelo indeferimento do pedido, requerendo a conversão da prisão em flagrante delito em preventiva. Breve relatório. DECIDO. No caso, persiste razão para que se mantenha a custódia cautelar da indiciada Tania dos Santos Adiele, conforme fundamentos expostos na decisão que convolou a prisão em flagrante em preventiva (fl. 18 e verso dos autos do processo nº 0007876-69.2014.403.6119). Segundo consta da denúncia, a acusada, em 23.10.2014, foi presa em flagrante delito, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, ao tentar embarcar em voo da Companhia Aérea Emirates, com destino a Bangkok/Tailândia, trazendo consigo, sem autorização legal ou regulamentar, substância entorpecente que determina dependência química. Da leitura do auto de prisão em flagrante delito merece destaque trecho do depoimento do agente de polícia federal Marcos de Moraes, no qual constou: que ela disse que foi seu marido, de nacionalidade nigeriana, quem colocou esses objetos na bolsa da mesma e que ele havia dito a ela que era apenas dinheiro e que deveria entregar a alguém, que não conhece, que a procuraria no aeroporto de DUBAI, no qual faria escala... A gravidade em abstrato do delito, a quantidade da substância apreendida em poder da acusada (4.050g, massa líquida, de cocaína) e o fato de o seu próprio marido ter feito a entrega do entorpecente, revelam que se trata de pessoa que integra organização criminosa, razão pela qual o cárcere deve ser mantido para garantia da ordem pública, da instrução processual e aplicação da lei penal. No sentido acima exposto, destaco a seguinte ementa de julgamento: HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO AFASTADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. 1. A alegação de excesso de prazo para o término da instrução criminal não merece prosperar. Os prazos procedimentais previstos na lei não são peremptórios. Por outro lado, as circunstâncias específicas de cada processo justificam eventual excesso por parte do juízo processante. 2. Da análise dos documentos acostados ao presente feito não se constata nenhuma situação que caracteriza excesso de prazo desarrazoado, de forma a justificar o relaxamento da prisão do paciente. 3. Não prospera o pedido de revogação da prisão preventiva, haja vista a presença dos requisitos do artigo 312 do CPP. 4. Os indícios de autoria e materialidade do crime estão suficientemente delineados nos autos. O paciente confessou ter trazido a droga de Bogotá para o correu transportá-la até a Tailândia. 5. A quantidade de droga apreendida e a gravidade do delito justificam a manutenção da prisão preventiva para garantir a ordem pública. 6. O paciente é estrangeiro sem qualquer vínculo com o distrito da culpa, fato que somado aos demais, justifica a manutenção da custódia cautelar para garantir a eventual aplicação da lei penal. 7. Considerando a presença dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, não se aplica, na situação em apreço, a substituição da prisão pelas medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP. 8. Ordem denegada. (TRF 3ª Região - HC - HABEAS CORPUS - 53037 - Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013) Também por tais motivos mostra-se insuficiente e temerário, neste momento, a adoção das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 282, inciso II, do mesmo diploma. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002164-55.2001.403.6119 (2001.61.19.002164-5) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS VINICIO DE CASTRO SOUZA(GO027098 - PEDRO QUEIROZ ROCHA E GO020225 - MARCIA MARIA MATTOS)**

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de MARCOS VINICIO DE CASTRO SOUZA, como incurso no artigo 304 c.c 297, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 14 de fevereiro de 2001, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, o acusado fez uso de documento público falso ao embarcar com destino aos Estados Unidos, apresentando o passaporte nº CJ 693031, em nome de seu pai, Jair de Souza. Consta que a falsidade somente foi constatada pelos agentes alfandegários de imigração daquele país, com a deportação do acusado. Em sede investigativa, o réu confessou a prática do delito. Declarou que, sem a ciência de seu pai, entregou o passaporte de seu genitor a terceiro para que este procedesse à adulteração do documento, mediante o pagamento da quantia de seiscentos dólares. Requer a acusação a condenação do denunciado nos termos da denúncia. Portaria para instauração de inquérito policial à fl. 02; interrogatório do acusado às fls. 06/07; auto de apresentação e apreensão às fls. 08/09; laudo de exame documentoscópico às fls. 24/26; relatório policial às fls. 33/34. A denúncia (fls. 02/03) foi recebida em 05/07/2001, oportunidade em que se determinou o interrogatório do acusado nos termos da legislação então vigente (fl. 37). Infrutífera a tentativa de citação do acusado (fl. 65-verso), foi determinada a sua citação por edital (fl. 68). O réu não compareceu na audiência designada (fl. 73), sobrevindo a decisão de fl. 76, que determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional, decretando-se a prisão preventiva do acusado. A autoridade policial informou novo endereço do acusado, em Goiânia (fls. 105/107), determinando-se a expedição de ofício à autoridade competente no Estado de Goiás, além de outras medidas tendentes à obtenção do endereço do acusado (fl. 112). Novos endereços do acusado vieram aos autos (fls. 126/127, 130 e 131), oficiando-se a Polícia Federal para realização de diligências visando ao cumprimento do mandado de prisão. Sobreveio notícia da prisão do acusado em 07 de dezembro de 2012 (fls. 148/150). A defesa ingressou com pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 161/165), pleito que restou deferido, instando-se a defesa a apresentar resposta à acusação (fl. 198 e verso). Em resposta à acusação, a defesa reservou-se o direito de discutir o mérito no momento oportuno e requereu a absolvição do acusado, arrolando duas testemunhas (fls. 218/219). À fl. 237 foi afastada a possibilidade de absolvição sumária do acusado, deprecando-se a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa. As testemunhas arroladas pela defesa, André Rodrigues de Carvalho e Flavia Rodrigues de Carvalho, foram inquiridas (fls. 260/261 e 263). O acusado foi interrogado por meio de videoconferência e, na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fls. 291/292). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais (fl. 319), pugnando pela condenação do acusado nos termos da denúncia. A defesa, em alegações finais (fls. 299/304), requereu a absolvição, sustentando que o acusado não tinha ciência da falsidade do documento, recebido no momento do embarque e entregues a pedido de seu pai, pessoa de mais alta confiança. Subsidiariamente, em caso de eventual condenação, pleiteou a fixação da pena no mínimo legal. O acusado não ostenta antecedentes criminais, conforme fls. 59, 50, 52, 55, 56 e 71. É o relatório. DECIDO. A materialidade do delito está cabalmente comprovada pelo laudo de exame documentoscópico de fls. 24/26, que concluiu pela adulteração do passaporte brasileiro de nº CJ 693031, em nome de JAIR DE SOUZA. Em resposta aos quesitos segundo e terceiro, atestaram os subscritores do laudo: Os Peritos realizaram os exames que se faziam necessários, tendo constatado vestígios de substituição da folha de páginas 1 e 2 referentes à assinatura e aos dados biográficos do titular. Observou-se que o brasão impresso nesta folha está na posição vertical, quando num passaporte autêntico estaria na posição horizontal. A tonalidade da coloração e a nitidez das impressões de seus dizeres também diferem das utilizadas em passaporte autêntico... Pelas observações acima descritas os Peritos concluíram que a referida folha foi retirada de um passaporte autêntico, com folhas de dimensões maiores que as do passaporte em exame e cortadas na mesma dimensão da folha do documento questionado. Posteriormente esta folha sofreu nova impressão com os dizeres típicos das páginas 1 e 2 de um passaporte autêntico, onde foram colocadas a assinatura e os dados biográficos do titular. Quando da posterior montagem deste passaporte, esta folha foi colada com a sua correspondente de páginas 31/32, sem alteração na costura do passaporte... (fl. 25). Igualmente não há controvérsia sobre a autoria delitiva. Por ocasião de seu interrogatório na fase inquisitiva (fl. 06), o acusado admitiu que utilizou o passaporte de seu pai, sem a ciência deste, entregando o documento a um rapaz chamado Luiz para que fizesse a montagem da foto e providenciasse o visto americano, mediante o pagamento de seiscentos dólares. Disse que, recebido o documento, comprou sua passagem em agência de turismo de Ipatinga, com embarque no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, tendo por destino Los Angeles/EUA. Naquele país, constatada a falsidade do documento, foi deportado. Em juízo, o réu também confessou a prática do delito, embora afirme não ter conhecimento da falsidade. Disse que recebeu, no aeroporto, de uma pessoa de nome Luiz, o envelope com os documentos. Afirmou que não foi o responsável pela adulteração do passaporte. Sustentou que seu pai fez toda a negociação para que o documento chegasse às suas mãos. Disse que somente quando estava no interior do avião, ao preencher o documento de entrada no país, percebeu que se tratava de documento adulterado. Indagado porque em sede policial teria dito que entrou em contato com Luiz para a falsificação, disse que fez isso orientado por seu pai, para proteger seu genitor de toda esta situação, sustentando que na verdade foi seu pai que realizou os contatos e

pagou por isso. Perguntado se não estranhou ter sido chamado de Jair no check in, disse que não foi citado o nome. Perguntado se não conferiu as etiquetas de bagagem, disse que o sobrenome vem primeiro. Afirmou que nunca tinha feito viagem internacional anteriormente. Seu pai é vivo. Seu genitor pagou seiscentos dólares a Luiz pelo documento. Informou o acusado que já tinha ido por cerca de três vezes ao consulado americano para tentar o visto. Disse que seu pai ligou e disse que tinha feito toda a negociação com o agenciador. Disse que essa pessoa pediu fotografias e documentos. Indagado se o consulado americano exigiu o pagamento de seiscentos dólares pelo visto, disse que não. Perguntado a que título foi paga essa quantia a Luiz, disse imaginar que se tratava de taxas. Afirmou que não teve a intenção de usar documento falso e que sua família atravessava problemas financeiros graves à época. Disse que confiou em seu pai. A versão do acusado de que desconhecia a falsidade não se sustenta, máxime porque o passaporte se encontrava nominado a outra pessoa, no caso, em nome de seu pai, Jair de Souza. Ademais, não há como aduzir o desconhecimento da falsidade do documento, que não foi obtido perante a repartição pública oficial competente, admitindo o acusado que assim não procedeu. Por outro lado, o réu informa que já havia tentado, pelas vias regulares, obter regularmente o visto americano, sem sucesso. Além disso, é evidente que o acusado, antes do embarque, teve que confirmar os dados do passaporte falso, no momento do check in, o que também afasta a tese defensiva. Assim, a prova colhida autoriza a conclusão segura de que o réu fez uso de documento falso, agindo livre e conscientemente. Outrossim, lamentável a atitude do réu, em juízo, ao atribuir a seu genitor as negociações com o agenciador quando, perante a autoridade policial, admitiu integralmente a prática delitiva, dizendo que usou o passaporte de seu pai, sem o conhecimento dele. Indagado a esse respeito, disse que naquela ocasião buscou resguardar o seu pai, medida protetiva esta que não manteve em juízo. Por fim, anoto que alegações genéricas a respeito de dificuldades econômicas experimentadas pelo acusado, desacompanhada de efetiva prova a respeito, não são suficientes para excluir a culpabilidade do agente ou a ilicitude de sua conduta. As testemunhas arroladas pela defesa, André Rodrigues de Carvalho e Flavia Rodrigues de Carvalho, nada de relevante trouxeram para o deslinde do feito, tendo conhecido o acusado bastante tempo depois dos fatos noticiados nos autos, informando apenas que nada sabem que desabone o acusado, sendo certo ainda que Flávia convive com o réu (fls. 260/261 e 263). No que toca ao crime tipificado no art. 297 do Código Penal (Falsificação de Documento Público), não há qualquer prova nos autos de que o réu tenha efetivamente produzido o documento espúrio. Não obstante, é incontroverso que o réu concorreu para a prática do delito de falsificação, ao entregar a sua fotografia a terceiro para que a falsidade fosse perpetrada. No entanto, entendo que o princípio da consunção é aplicável à espécie, restando o falso material (crime-meio) absorvido pelo uso (crime-fim). A respeito, destaco o magistério de Guilherme de Souza Nucci (in Código Penal Comentado, 2ª ed., RT, 2002, p. 833). 37. Concurso de falsificação e uso de documento falso: a prática dos dois delitos pelo mesmo agente implica no reconhecimento de um autêntico crime progressivo, ou seja, falsifica-se algo para depois usar (crime-meio e crime-fim). Deve o sujeito responder somente pelo uso de documento falso. No mesmo prisma, Sylvio do Amaral, Falsidade documental, p. 179. Também nesse sentido, vale conferir trechos da seguinte ementa: PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. PERÍCIA TÉCNICA. ARTIGO 297 DO CP. CRIME-MEIO. ABSORÇÃO. DOLO. APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO. CONSTRANGIMENTO NÃO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA-BASE. REDUÇÃO DE OFÍCIO. MÍNIMO LEGAL. ATENUANTE RECONHECIDA E NÃO APLICADA. REGIME. VALOR DO DIA-MULTA. MANUTENÇÃO. RESTRITIVAS DE DIREITOS. SUBSTITUIÇÃO DE OFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Autoria e materialidade demonstradas. Laudos periciais atestaram a troca de fotografia no visto consular americano e no passaporte brasileiro emitidos em nome de Marco Aurélio Pereira Carneiro. 2. Conduta que se subsume ao tipo penal definido no art. 304 do CP. Apesar do réu ter fornecido as fotografias para a adulteração dos documentos, o delito do art. 297 do CP, crime-meio, é absorvido pelo uso de documento falso, crime-fim. (...) 8. Também não se justifica o acréscimo na pena-base em razão da duplicidade da conduta, pela absorção do crime de falso pelo de uso. 9. Redução, de ofício, da pena-base para o mínimo legal, tendo em vista que o réu é primário e com bons antecedentes, e as demais circunstâncias do art. 59 do CP lhes são favoráveis. 10. Circunstância atenuante da confissão espontânea reconhecida mas não mais aplicada, em razão da redução da pena-base ao mínimo legal, definitivamente mantida ante a ausência de agravantes, bem como de causas de aumento e diminuição. (...) 13. Apelação improvida. (ACR 200503990038642 - APELAÇÃO CRIMINAL - 18356 - Relatora Juíza Vesna Kolmar - TRF3 - Primeira Turma - DJU Data 27/11/2007 - página 528 - g.n.) De rigor, portanto, a condenação do acusado pela prática do crime de uso de documento falso, previsto no artigo 304 do Código Penal. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para, aplicando o princípio da consunção, condenar MARCOS VINICIO DE CASTRO SOUZA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 304 c.c 297 do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: No caso dos autos, há prova de que o réu detinha, ao tempo da infração penal, capacidade de entender o caráter criminoso do delito e de ser a conduta praticada nitidamente reprovada pela sociedade. B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu. C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva; D) motivo: não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a

prática do crime.E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. As consequências são normais à espécie;F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito.Assim, considerando a pena abstratamente cominada no preceito secundário do artigo 297 do Código Penal - por força da remissão constata no preceito secundário do artigo 304 do mesmo diploma repressor, entre os patamares de 2 a 6 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e, com base no mesmo critério, ao pagamento de 10 (dez) dias-multa;2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantesNa segunda fase, deixo de aplicar a redução pela confissão, uma vez que, em juízo, o réu não admitiu os fatos em sua inteireza. Além disto, a pena já se encontra fixada no mínimo legal (Súmula 231 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça). 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento.Na terceira fase, não se verificam causas de diminuição ou de aumento, motivo pelo qual que fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. O valor do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo, pois não se verificou condição econômica privilegiada do réu.O regime inicial é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal.Por sua vez, presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE acima definida por duas penas restritivas de direito, quais sejam: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Quanto à prestação pecuniária, fixo-a no montante de 2 (dois) salários mínimos vigente no mês do pagamento. Referida prestação pecuniária deverá ser depositada em favor da UNIÃO, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. A prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas consistirá na realização de tarefas gratuitas prestadas para entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da execução penal, na forma do artigo 46 do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea a, da Lei de Execução Penal.Na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções.Nos termos do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, saliento que não se encontram presentes os requisitos para o decreto de prisão preventiva do réu. Condeno o réu ao pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do CPP. Após o trânsito em julgado, expeça-se guia em nome do condenado, remetendo-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos, competente para a execução do julgado, com cópia desta sentença.Com o trânsito em julgado, insira-se o nome do réu no rol dos culpados e comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (art. 15, III, da CF).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005187-33.2006.403.6119 (2006.61.19.005187-8) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LUIZ THOME GANTUS FILHO(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA) X LUIZ CARLOS GRISOLA GANTUS(SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO) X FLAVIO OGNIBENE GUIMARAES(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP315186 - ANDRE FELIPE PELLEGRINO)**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a defesa do acusado ANTONIO LUIZ THOME GANTUS FILHO intimada para que se manifeste acerca da certidão de fl. 1612v, em que consta a não intimação da testemunha MARCELO SOBRAL BONANI.

**0010792-53.2007.403.6109 (2007.61.09.010792-1) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DE ASSIS(SP158814 - RICARDO UEHARA DA SILVA) X ROSANA SALETE PILGER**  
DESPACHO DE FLS. Fls. 457/v: Diante das dificuldades na localização da acusada Rosana Salette Pilger, e, tendo em vista que se trata de sentença absolutória, determino a intimação da ré por meio de seu patrono. Providencie a Secretaria nova publicação da sentença de fls. 363/370 com a inclusão do nome do advogado constituído pela ré à fl. 280. Quantos aos atos já praticados pela Defensoria Pública da União, não verifico prejuízo à ré, uma vez que a sentença foi absolutória.Após, esgotado prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do juízo.SENTENÇA DE FLS. 363/370: Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ANTONIO CARLOS DE ASSIS e ROSANE SALETE PILGER (embora denunciada como ROSANA SALETE PILGER, a ré foi qualificada em seu interrogatório como Rosane e, consulta realizada no site da Receita Federal com o CPF fornecido pela própria denunciada à fl. 207, foi possível verificar tratar-se, em verdade, de Rosane), dando-os como incurso no artigo 171, 3º, c.c. artigo 29, do Código Penal. Segundo consta da denúncia, em 18 de novembro de 2011, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, o acusado obteve para si vantagem ilícita, em prejuízo da Receita Federal do Brasil, ao utilizar o cheque sabidamente bloqueado, de nº 1564, série 263, no valor de R\$ 3.214,40, conta corrente de sua titularidade sob nº 01018492 1, sacado contra o Banco Mercantil do Brasil S/A, para liberação indevida das mercadorias objeto da Notificação de Lançamento de Bagagem Acompanhada nº 5149, lavrada naquela mesma data, em desfavor do acusado. Ainda de acordo com a denúncia, em 24 de

novembro de 2006, no referido aeroporto, o acusado, articulado com a acusada Rosane, obteve vantagem ilícita em prejuízo da Receita Federal do Brasil, ocasião em que fez uso de cheque sob nº 1565, sabidamente bloqueado, da mesma conta e banco, no valor de R\$ 3.894,84, para efetuar o pagamento do imposto de importação devido pela entrada de mercadorias no país, objeto da Notificação de Lançamento de Bagagem Acompanhada nº 5257. Consta que os cheques de números 1564 e 1565 foram devolvidos pela instituição bancária sem compensação, ambos pelo motivo 29, cheque bloqueado por falta de confirmação do recebimento do talonário pelo correntista, com a instauração dos processos administrativos de números 16327.001819/2006-45 e 16327.001836/2006-8245, e posterior representação fiscal para fins penais. Em sede investigativa o acusado confirmou ter emitido os cheques, aduzindo que os emprestou a um amigo, para a que bagagem dessa pessoa fosse liberada. Disse que se encontrava no aeroporto de Guarulhos aguardando seu sobrinho Anderson. Declarou que, ao emitir as cártulas, não atentou que os cheques estavam bloqueados, por se tratar de talão novo. Disse que somente tomou conhecimento do débito que possuía junto à Receita Federal em 2007, ocasião em que contratou advogado que ingressou com pedido de parcelamento junto à Receita Federal. Afirmou que as bagagens objeto das notificações não lhe pertenciam. Ante o exposto, requereu o Ministério Público Federal a condenação dos acusados nos termos da denúncia. Portaria para instauração de inquérito policial à fl. 02. Representação Fiscal para Fins Penais relativo ao cheque de nº 1564 às fls. 15/41; em relação ao cheque 1565 às fls. 42/60; Auto de apreensão à fl. 63; declarações do acusado Antonio Carlos às fls. 83/84; Relatório policial às fls. 86/88. O inquérito tramitava perante a 2ª Vara Federal de Piracicaba, tendo o Juízo declinado da competência em prol da Justiça Federal de São Paulo à fl. 96 que, por sua vez, declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (fl. 106). Distribuídos os autos para este Juízo, o Ministério Público Federal requereu fosse dado prosseguimento às diligências para se apurar a materialidade e autoria delitivas em face do acusado Antonio Carlos (fls. 112/115). Determinada a remessa dos autos a Polícia Federal (fl. 116). A companhia aérea TAM informou que o acusado Antonio Carlos esteve no voo 710, no dia 18 de novembro de 2006, com destino a Guarulhos e, em relação à acusada Rosane, não encontrou viagens nos dias 17, 18, 22 e 23 de novembro de 2006 (fl. 138). A Receita Federal prestou informações à fl. 147, apresentando a declaração de bagagem acompanhada em nome da ré (fl. 149). A Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos informou que o crédito tributário encontra-se liquidado, pelo pagamento (fl. 152). A denúncia (fls. 184/186) foi recebida em 25 de agosto de 2011, oportunidade em que se determinou a citação e intimação dos acusados para apresentação de resposta (fl. 187 e verso). Os réus foram citados (fls. 199 e 232-verso). À fl. 243 foi nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar a defesa dos réus. Defesa prévia por parte do acusado Antonio Carlos, subscrita por advogado constituído, veio aos autos às fls. 245/247. De início, aduziu a defesa que a denúncia foi oferecida fora do prazo e requereu o arquivamento do processo. No mérito, requereu a absolvição por ausência de dolo, afirmando que o acusado não se lembrou de que o talão estava bloqueado e que, por ocasião da emissão dos cheques, tinha saldo suficiente em sua conta bancária, configurando mero ilícito civil e não ilícito penal. Aduziu, ainda, que houve a reparação do dano antes do recebimento da denúncia, não havendo justa causa a amparar a ação penal. Em caso de eventual condenação, requereu a redução da pena por força do disposto no artigo 16 do Código Penal ou, ainda, a suspensão do processo ou a aplicação de multa. Resposta à acusação, em nome dos acusados, subscrita pela Defensoria Pública da União, à fl. 260. O Ministério Público Federal manifestou-se a respeito das respostas às fls. 262/267. À fl. 268 e verso foi afastada a possibilidade de absolvição sumária dos acusados, deprecando-se o interrogatório dos acusados. Interrogatório do acusado Antonio Carlos às fls. 307/308 e da acusada Rosane às fls. 311/312. Na fase do artigo 402 do Código de Processo penal, o Ministério Público Federal requereu a vinda aos autos das folhas de antecedentes criminais atualizadas e respectivas certidões (fl. 314), deferida a providência às fls. 316. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 342/346 e pugnou pela condenação do acusado Antonio Carlos nos termos da denúncia, afirmando que o pagamento do débito tributário não implica na extinção da punibilidade, sendo descabida a aplicação da súmula 554 do STF no presente caso. Salientou as circunstâncias judiciais desfavoráveis do acusado e requereu a sua condenação por duas vezes, em concurso material. Quanto à acusada Rosane, requereu a sua absolvição, em razão de dúvida a respeito da autoria. Alegações finais por parte da defesa da ré Rosane às fls. 348/350. Requereu a absolvição, sustentando a ausência de provas a respeito da autoria. Alegações finais por parte da defesa do réu Antonio Carlos às fls. 355/362. Em suma, requereu a absolvição do acusado, afirmando que não restou demonstrada a conduta dolosa e, ainda, que o pagamento do crédito tributário anteriormente ao recebimento da denúncia afasta a intenção de causar prejuízo, tratando-se de ilícito civil e não penal. Antecedentes criminais relativamente ao acusado Antonio Carlos às fls. 204, 213, 216, 219, 224/225, 320, 330 e 341; relativamente à acusada Rosane às fls. 215, 221, 226, 242, 323, 327 e 338. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que estão presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. I- Da materialidade A imputação de estelionato contra entidade de direito público atribuída aos acusados ANTONIO CARLOS DE ASSIS e ROSANE SALETE PILGER, delito previsto no artigo 171, caput, do Código Penal, com a causa de aumento do 3º desse mesmo dispositivo, possui a seguinte redação: Artigo 171 - Obter para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena: reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º. A pena aumenta-se de



um terço se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade delitiva restou cabalmente comprovada pelos documentos juntados aos autos, consistentes em: a) Cheques de números 001564 e 001565, do Banco Mercantil do Brasil, conta de titularidade do acusado Antonio Carlos, nos valores de R\$ 3.214,40 e R\$ 3.894,84 (fls. 18 e 45). No verso das cédulas consta que foi devolvido pelo motivo 29 (cheque bloqueado por falta de confirmação do recebimento do talão de cheques pelo correntista - fl. 181); b) Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) de números 5149 e 5257, datadas respectivamente de 18 e 23 de novembro de 2006 (fls. 28 e 55); c) Notificações de Lançamento Bagagem Acompanhada de fls. 27 e 54; d) Ofício da Receita Federal do Brasil, à fl. 147, informando que as mercadorias trazidas do exterior foram liberadas mediante o pagamento por meio das DARF's de números 5149 e 5257; e) Declarações do acusado Antonio Carlos, no sentido de que emitiu as cédulas em questão. Evidente, portanto, a materialidade do crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal, pois apresentados cheques sabidamente bloqueados para efetuar o pagamento de tributos com a finalidade de liberar as mercadorias trazidas do exterior. II - Da autoria e do dolo Passo ao exame da autoria, inicialmente em relação ao acusado ANTONIO CARLOS DE ASSIS. A autoria delitiva no tocante ao acusado ANTONIO CARLOS DE ASSIS restou demonstrada nos autos. Em sede investigativa o acusado confirmou que emitiu os cheques. Disse que emprestou os cheques a um amigo, no Aeroporto de Guarulhos, para que a mercadoria daquele fosse liberada. Disse não se recordar do nome dessa pessoa a quem emprestou os cheques, porque teria conversado com ela por uma vez. Declarou que conheceu essa pessoa no aeroporto de Guarulhos enquanto esperava o desembarque de seu sobrinho. Disse que essa pessoa lhe entregou o número de telefone para contato e se comprometeu a informar à delegacia assim que encontrasse o número. Disse que não sabia que os cheques emitidos não seriam pagos e acredita que voltaram por estar bloqueados. Disse que, na hora em que emitiu os cheques, não atentou para o fato de estarem bloqueados. Declarou que pouco utiliza cheques. Afirmou que a notificação de bagagem acompanhada de números 5149 e 5257 não eram suas (fls. 83/84). Em juízo, afirmou estar ciente dos fatos. Disse que foi levar seu sobrinho ao aeroporto em São Paulo. Seu sobrinho estava com outro amigo que tinha uma declaração de bagagem, não tinha dinheiro para pagar e ficou parado na alfândega. Seu sobrinho também não tinha dinheiro e então o amigo pediu duas folhas de cheque emprestadas. O acusado deu os cheques e depois se esqueceu deles, não desbloqueando o talão. Entregou os cheques e foi viajar, ficando uma semana fora. Um ou dois anos depois a Receita Federal mandou intimação, que o cheque tinha caído e voltado. Não se tratava de cheques sem fundos, tinha saldo em sua conta. Depois que foi intimado pela Receita Federal, parcelou a dívida, pagando-a (fl. 308). De início, anoto que o pagamento do tributo antes do oferecimento da denúncia não tem o condão de extinguir a punibilidade do acusado Antonio Carlos, uma vez que não se trata, na hipótese, de pagamento de cheque emitido sem provisão de fundos, mas de cheques devolvidos em razão de se encontrarem bloqueados por falta de confirmação do recebimento do talonário pelo correntista. A Súmula nº 554 do STF tem incidência no caso de emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos, prevista no artigo 171, 2º, VI, do Código Penal. Nesse sentido, vale conferir as seguintes ementas de julgado: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. FORMA SIMPLES. RESSARCIMENTO DO DANO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SÚMULA N.º 554/STF. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na forma fundamental do crime de estelionato, a reparação do dano não implica a ausência de justa causa para a ação penal. Isso porque a orientação sedimentada na Súmula n.º 554 do Supremo Tribunal Federal - da qual se conclui que o ressarcimento do prejuízo antes do recebimento da denúncia enseja a extinção da punibilidade estatal - incide apenas na hipótese de crime de estelionato na modalidade de emissão de cheque sem fundos, prevista no art. 171, 2.º, inciso VI, do Código Penal. 2. Recurso desprovido. (sem grifos no original)(HC 201100771103 - Recurso Ordinário em Habeas Corpus - 29970 - Relatora Laurita Vaz - STF - Quinta Turma - DJE 03/02/2014)PENAL. ESTELIONATO. EMISSÃO DE CHEQUE SEM PROVISÃO DE FUNDOS. PAGAMENTO DE TRIBUTO. - Delito que não é de mera emissão de cheque sem fundos mas de conduta fraudulenta de obtenção de vantagem indevida que por sua vez não se verifica no mero pagamento de dívida preexistente. - Recurso desprovido. (sem grifos no original)(Recurso em Sentido Estrito 00050645920064036111 - 4875 - Desembargador Federal Peixoto Junior - TRF3 - Quinta Turma - DJF3 05/11/2010, página 592)A versão do acusado de que não agiu com dolo e que emprestou às cédulas a um amigo de seu sobrinho para pagamento dos tributos relativos à liberação de mercadorias, não merece credibilidade. Isto porque, a prova dos autos comprova que o acusado, em datas distintas, emitiu cheques para pagamento de tributos referentes à liberação de mercadorias vindas do exterior (em voos também distintos). O primeiro cheque foi emitido em 18 de novembro de 2006 (fl. 18) para pagamento do imposto de importação referente à notificação de lançamento de bagagem acompanhada nº 5149, voo 710, companhia aérea TAM, data da chegada 18/11/2006 (fl. 27). O segundo cheque foi emitido em 24 de novembro de 2006 (fl. 45), para pagamento do imposto de importação relativo à notificação de lançamento de bagagem acompanhada nº 5257, voo 706, companhia aérea TAM, data da chegada 23/11/2006 (fl. 54). Mostra-se ainda contraditória a versão do acusado na medida em que, perante a autoridade policial, declarou que veio ao aeroporto de Guarulhos para buscar seu sobrinho e, na ocasião, emprestou os cheques para uma pessoa que ele, acusado, havia conhecido uma ou duas semanas antes (fl. 83). Em juízo, disse que foi ao aeroporto de Guarulhos levar seu sobrinho e teria emprestado os cheques para um amigo de seu sobrinho (fl. 308). Ademais, o réu não apresentou

qualquer prova a respeito de suas alegações no tocante ao aludido empréstimo dos cheques (a seu sobrinho ou suposto amigo deste), sem esquecer que, a teor do disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer.... Também desmerece de credibilidade a versão do réu, o fato de ter sido comprovado que ele se encontrava no voo 710, da companhia aérea TAM, no dia 18 de novembro de 2006, com destino a Guarulhos, conforme ofício de fl. 138 e lista de documento do voo fornecida pela referida empresa, à fl. 174. Assim, a prova dos autos indica que as mercadorias objeto das notificações de lançamento de fls. 27 e 54 pertenciam ao acusado (até porque foram em nome dele - passageiro, emitidas), o qual, para liberação dos bens, fez uso de cheques ciente da impossibilidade de sua compensação, em virtude de bloqueio em razão da ausência de confirmação do recebimento do talonário. Destarte, não há dúvida de que o réu, com o objetivo de obter vantagem ilícita para si, emitiu cheques sabidamente bloqueados para o pagamento de tributos, em duas datas distintas (18/11/2006 e 23/11/2006), a fim de desembaraçar as mercadorias junto ao fisco, induzindo em erro a Receita Federal do Brasil, conduta esta tipificada no artigo 171, 3º, do Código Penal. Quanto à acusada ROSANE SALETE PILGER, não há prova da autoria delitiva. Em seu interrogatório, a acusada declarou que é empregada doméstica, diarista, e mora em Paraíso, Santa Catarina, há oito anos. Afirmou que nunca veio a São Paulo e nega conhecer o acusado Antonio Carlos. Perguntado se tinha ideia de figurar na denúncia, disse que teve sua bolsa roubada e, ao providenciar novos documentos, deixou seu telefone de contato. Cerca de uma semana depois, foi avisada de que seus documentos haviam sido encontrados no banheiro da aduana no Paraguai. Na época, trabalhava em Foz do Iguaçu e foi até o Paraguai e pegou os seus documentos de volta, não chegando a providenciar novos documentos. Afirma que não emprestou seus documentos a ninguém. A acusada afirmou ainda que não sabe ler. De fato, a assinatura aposta pela acusada no termo de interrogatório, à fl. 311, não guarda qualquer correspondência com aquela que se vê na declaração de bagagem acompanhada, à fl. 149 ou, ainda, com a assinatura constante na notificação de lançamento de fl. 54. Além disto, a acusada afirmou que nunca veio a São Paulo, sendo certo que ela realmente não figurava como passageira na listagem dos voos da companhia aérea TAM nos dias 17, 18, 22 e 23 de novembro de 2006, conforme ofícios de fls. 138 e 147. De outro lado, a acusada apresentou versão coerente, segura, e não há qualquer elemento que possa vincular a pessoa da acusada aos fatos delituosos tratados nos autos. Assim, concluo que inexistente prova nos autos sobre eventual participação da acusada ROSANE SALETE PILGER nos fatos denunciados, sem esquecer que o próprio órgão Ministerial pugnou por sua absolvição, em alegações finais. DISPOSITIVO Por todo o exposto: 1) JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para absolver a acusada ROSANE SALETE PILGER, nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal; 2) JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar ANTONIO CARLOS DE ASSIS, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. Passo, então, aos critérios de individualização da pena, seguindo o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: No caso dos autos, há prova de que o réu detinha, ao tempo da infração penal, capacidade de entender o caráter criminoso do delito e de ser a conduta praticada nitidamente reprovada pela sociedade. B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu. Muito embora o acusado também responda por outro crime perante a 3ª Vara Federal de Piracicaba (fl. 204), trata-se de processo em andamento, no qual houve proposta de suspensão condicional do processo em seu favor, conforme consulta processual que acompanha a presente sentença. Além disto, inquéritos e ações penais em andamento não podem ser considerados para exasperação da pena a título de Maus Antecedentes, personalidade ou conduta social, em razão do princípio da presunção da inocência, consoante Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto à ação criminal por lesão corporal culposa mencionada na certidão da Justiça Estadual de São Paulo de fl. 213, solicitadas folhas de antecedentes criminais atualizadas em nome do acusado, não mais consta aquela ação, conforme certidão de fl. 341. C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. As consequências são normais à espécie; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 171, caput, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 1 a 5 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão e, com base no mesmo critério, ao pagamento de 10 (dez) dias-multa; 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase, não atenuo a pena em decorrência do pagamento do débito na esfera administrativa, uma vez que a pena já se encontra fixada no mínimo legal (Súmula 231 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça). 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Passando à terceira fase, incide a causa de aumento especial prevista no 3º do artigo 171 do CP, por se tratar de fraude perpetrada contra entidade pública, motivo pelo qual aplico o aumento legal de um terço (1/3), atingindo a pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, além de 13 dias-multa. Incide, ainda, a causa de aumento de pena decorrente da continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), já que o acusado praticou dois delitos de mesma espécie, em datas próximas, no mesmo lugar e mesmo modo de execução, pelo que aumento a pena em 1/6, fixando-a 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 dias de reclusão. Assim, fixo a pena,

definitivamente, em 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além do pagamento de 15 (quinze) dias-multa. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado. O regime inicial é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. Por sua vez, ante o exposto e presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE acima definida por duas penas restritivas de direito, tais sejam: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Quanto à prestação pecuniária, fixo-a no montante de 05 (cinco) salários mínimos vigente no mês do pagamento. Referida prestação pecuniária deverá ser depositada em favor da UNIÃO, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. A prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas consistirá na realização de tarefas gratuitas prestadas para entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da execução penal, na forma do artigo 46 do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea a, da Lei de Execução Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. Nos termos do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, saliento que estão ausentes os requisitos para o decreto de prisão preventiva do réu. Condene o réu Antonio Carlos no pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, insira-se o nome do réu Antonio Carlos de Assis no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (art. 15, III, da CF). Certificado o trânsito em julgado para a acusação, tornem conclusos para análise de eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado com base na pena em concreto. Publique-se, intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**0005612-79.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SHIMON ISRAEL BENITAH (SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)**

Despacho de fl. 168: Diante do endereço da testemunha comum Fernando Kaiser constante nos autos, depreque-se a realização da audiência designada para o dia 04 DE DEZEMBRO DE 2014, ÀS 14h00, a ser realizada por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Brasília. Providencie a Secretaria o suporte necessário junto ao setor de informática. Depreque-se a intimação e requisição da testemunha Fernando Kaiser para comparecimento ao Juízo Deprecado a fim de participar do ato ora designado, caso não haja divergência entre a agenda de videoconferências do Juízo Deprecado e a data designada para o ato. Despacho de fls. 150/151: 1. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de SHIMON ISRAEL BENITAH, denunciado em 07 de agosto de 2014 como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006. Foi determinada a notificação do acusado, na forma do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006. Notificado, a ré informou não possuir advogado para patrocinar seus interesses (fl. 112). Por tal razão, a Defensoria Pública da União foi nomeada e apresentou a peça defensiva à fl. 116. Em suas alegações preliminares, a defesa pleiteou por demonstrar, no decorrer da instrução criminal, a improcedência da ação, tendo arrolado as mesmas testemunhas da peça acusatória. Posteriormente, a ré constituiu advogado, o qual apresentou defesa prévia às fls. 134/149, alegando, em preliminar, inépcia da denúncia. No mérito, pugna pela improcedência da ação ante a falta de justa causa. Arrolou uma testemunha. 2. Da Denúncia. A denúncia, embasada no caderno investigativo de fls. 02/58, narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria da infração, capitulada no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, permitindo à denunciada o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP. Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. O laudo toxicológico de fls. 80/84, atestando que os exames realizados na substância apreendida em poder do acusado restaram positivos para cocaína, constitui prova da materialidade delitiva. Por outro lado, os depoimentos das testemunhas ouvidas no auto de prisão em flagrante constituem indícios suficientes de autoria. Ante o exposto, havendo justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 74/75 oferecida pelo Ministério Público Federal em face de SHIMON ISRAEL BENITAH. 3. Do Juízo de Absolvição Sumária. As razões alegadas pela defesa de fls. 83/84 não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Quanto à defesa preliminar de fls. 134/149, constato que houve preclusão para sua apresentação, eis que já havia nos autos peça defensiva apresentada validamente. Diante disso, determino seu desentranhamento e entrega a um dos subscritores de fl. 148, no prazo de 5 dias. Além disso, conforme acima explicitado, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu SHIMON ISRAEL BENITAH prevista no artigo 397 do CPP. 4. Dos provimentos finais. 4.1. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas em comum pelas partes e o interrogatório da ré para o dia 04 DE DEZEMBRO DE 2014, ÀS 14h00. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que

reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.4.2. Nomeio o Sr. Arturo Ferres Arrospide para atuar como intérprete do idioma francês. Providencie a Secretaria sua notificação. 4.3. REQUISITE-SE ao diretor do presídio a apresentação do custodiado para comparecer a este Juízo no dia e hora designados para audiência, com trinta minutos de antecedência. A escolta do preso será realizada pela Polícia Federal, conforme item seguinte.4.4. Requisite-se à Superintendência da Polícia Federal a escolta do acusado qualificado no introito desta decisão para comparecer a este Juízo no dia e hora designados para audiência, com trinta minutos de antecedência, a fim de que sejam iniciados os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive e, especialmente, a entrevista reservada do réu com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior.4.5. Depreque-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do acusado, nos termos do artigo 56, caput da Lei 11.343/2006, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogado.4.6. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pelas partes para, na forma da lei, comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa:As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.4.7. Comunique-se ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais.5. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União, inclusive para que compareça a este Juízo no dia designado, a fim de realizar a entrevista pessoal com o acusado antes do horário da audiência, caso seja necessário.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Marcia Tomimura Berti**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5556**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005930-38.2009.403.6119 (2009.61.19.005930-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP088041 - VERA EVANDIA BENINCASA E SP126243 - MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP240366 - GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR) X UNIAO FEDERAL**

Em atenção ao requerido pelo Ministério Público Estadual e com o fito de que não haja desencontros e perda de tempo para realização das diligências necessárias a realização da perícia designada, informo que em contato com a advogada da INFRAERO, ficou determinado que os peritos e assistentes técnicos deverão se reunir no dia 18.12.2014 às 09:00 horas, no SETOR DE IDENTIFICAÇÃO/CREDENCIAMENTO NO PRÉDIO DE INTERLIGAÇÃO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS. Ainda, em complemento ao decidido às fls. 1.021/1.022 dos autos, quando da designação dos peritos, deixo claro que o pagamento dos experts nomeados será feito pela parte autora, ora requerente, nos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil, e artigo 18, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Intimem-se as partes de forma pessoal, por publicação e via correio eletrônico ante a proximidade da data.

**MONITORIA**

**0009986-46.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X OSMAR KLEBER VIEIRA DE SOUZA  
Manifeste-se a CEF sobre o mandado de intimação nos termos do artigo 475-J devidamente cumprido juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo.Intime-se.

**0004343-73.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSIMAR DE SOUZA SANTOS  
Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011414-34.2009.403.6119 (2009.61.19.011414-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FAMAGRAPH IND/ E COM/ ARTES GRAFICAS LTDA X NAIR PAES FLORENCIO X MARCIA APARECIDA FERRAZ  
Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0006789-83.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAXIMO COM/ DE ALIMENTOS LTDA X CHU LI LI CHOU X JIA KUAN CHOU  
Indefiro o novo pedido de dilação de prazo feito pela exequente, eis que a providência requerida por este juízo à fl. 719, data de quase seis meses atrás sem que nenhuma providência fosse efetivada.Aguarde-se provocação em arquivo sobrestado de secretaria.Int.

**0002987-43.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA CRISTINA DE ARAUJO  
Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 62, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 67 já decorreu integralmente, sob pena de arquivo.Intime-se.

**0002361-87.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVO APARECIDO BARBOZA  
Preliminarmente, providencie a CEF memória de cálculo do débito atualizado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Satisfeita a exigência, defiro a constrição judicial via BACENJUD e RENAJUD até o valor atualizado da dívida.Int.

**0009456-71.2013.403.6119** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVALTO LUIZ DE ALBUQUERQUE  
Fls. 56/72 - Manifeste-se a exequente Caixa Econômica Federal sobre a informação de pagamento do débito exequendo.Int.

**0001742-26.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MDK COMERCIO DE TINTAS PARA IMPRESSAO LTDA - EPP X DANIEL KUHN X ROSANA KUHN  
Manifeste-se a CEF sobre o mandado de citação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002052-81.2004.403.6119 (2004.61.19.002052-6)** - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS AUTONOMOS COOPERFUSO(SP158073 - FABIANA TAKATA JORDAN E SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)  
Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0007352-53.2006.403.6119 (2006.61.19.007352-7)** - BOAT & PLANE SHARING DO BRASIL

LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP246829 - TATIANA CARDOSO ABRAHÃO) X SUPERINTENDENTE DO AEROPORTO INTERNACIONAL EM GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)  
Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0008973-17.2008.403.6119 (2008.61.19.008973-8)** - SUPERMERCADOS SHIBATA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)  
Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0006250-49.2013.403.6119** - IRINEU DE ARAUJO COSTA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP  
Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0009244-50.2013.403.6119** - NIVALDO BAPTISTA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP  
Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002200-43.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X FABIO DA CRUZ OLIVEIRA X GISELE LINA DA SILVA  
Intime-se a parte requerente para retirar os autos, independentemente de traslado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. Rodrigo Zacharias**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 9130**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001710-61.2013.403.6117** - MARIA AUXILIADORA BARBOSA DE SOUSA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)  
Vistos, O perito, com especialidade na área de psiquiatria, para melhor avaliação do quadro de tremor essencial (G25) da autora, sugeriu a avaliação por perito na área de neurologia (f. 139/140). A autora requereu, às f. 143/147, a realização de perícia por especialista na área de neurologia. É o relatório. Nesta Subseção de Jaú/SP, não há perito com especialidade na área de neurologia, de forma que nova perícia só poderia ser realizada por perito clínico geral. Na Subseção de Bauru/SP, há perito credenciado com especialidade na área de neurologia, Dr. Álvaro Bertucci. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que esclareça se tem interesse na realização de nova perícia pelo médico neurologista de Bauru/SP ou por médico clínico geral já cadastrado nesta Subseção. Na hipótese de optar pela realização da perícia médica por neurologista, deverá se deslocar até aquela subseção e arcar com os ônus daí advindos, não cobertos pelos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A inércia acarretará a renúncia à produção da prova requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002529-95.2013.403.6117** - JOSE NILTON DOS SANTOS(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Convento o julgamento em diligência. O perito, com especialidade na área de psiquiatria, para melhor avaliação do quadro epiléptico do autor, sugeriu a avaliação por perito na área de neurologia (f. 140/142). O autor requereu, às f. 143/144, a realização de perícia por especialista na área de neurologia. É o relatório. Nesta Subseção de Jaú/SP, não há perito com especialidade na área de neurologia, de forma que nova perícia só poderia ser realizada por perito clínico geral. Na Subseção de Bauru/SP, há perito credenciado com especialidade na área de neurologia, Dr. Álvaro Bertucci. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que esclareça se tem interesse na realização de nova perícia pelo médico neurologista de Bauru/SP ou por médico clínico geral já cadastrado nesta Subseção. Na hipótese de optar pela realização da perícia médica por neurologista, deverá se deslocar até aquela subseção e arcar com os ônus daí advindos, não cobertos pelos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A inércia acarretará a renúncia à produção da prova requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 9132**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001059-63.2012.403.6117** - LILIAN REGINA PROTTO(SP288355 - MARIANA EMILIA VERGILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Em face da expedição dos honorários da advogada dativa (f.68), arquivem-se os autos.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000484-84.2014.403.6117** - GERSON RICARDO DA SILVA(SP155664 - HEVERTON DANILO PUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Assino o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para retirada do alvará expedido. Silente, arquivem-se os autos. Int. Vistos, Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por GERSON RICARDO DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que busca a autorização para levantar o saldo existente na sua conta vinculada do FGTS, para tratamento da saúde de sua companheira. Juntou documentos (f. 04/14). A CEF não se opôs ao pedido de liberação (f. 119). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide por se tratar de questão unicamente de direito, mostrando-se suficientes as provas já acostadas aos autos. Consta do laudo médico de f. 11, que Rosemeire de Fátima Ruiz, com quem o autor afirmou manter relação de união estável e não foi objeto de contestação, é portadora de AIDS (B24), hepatite C crônica (B18.1) e Infecção crônica pelo vírus HTLV II (z22.6). A requerida também não contestou a existência das doenças que acometem a companheira do autor. As doenças por ela acometidas permitem o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS do autor, conforme reconhecido pela própria ré, que não se opôs ao pedido. Pelo exposto, ante a concordância da ré, defiro a imediata expedição de ALVARÁ JUDICIAL, para saque pelo autor dos valores depositados na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, para tratamento de saúde de Rosemeire de Fátima Ruiz. Não há honorários advocatícios em feito de jurisdição voluntária. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4584**



## **MONITORIA**

**0001035-53.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA JOYCE ALBINO FASANO(SP279318 - JUSSARA PEREIRA ASTRASKAS)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1000451-62.1995.403.6111 (95.1000451-0)** - JOAQUIM RIBEIRO DE CARVALHO X JOSE RODRIGUES CALDEIRA X KOYA NISHIOKA X LERIOPE OTTELO ARMENTANO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA ARMENTANO X RENATO DE OLIVEIRA ARMENTANO X RICARDO DE OLIVEIRA ARMENTANO X ROSANA DE OLIVEIRA ARMENTANO DA SILVA X LUIZ GONZAGA FALCAO NETTO X DALVA APARECIDA ZACARELLI FALCAO X SILVANA ZACARELLI FALCAO X ROSANA ZACARELLI FALCAO DIAS X RENATO ZACARELLI FALCAO X LUIZ DE TOLEDO COIMBRA X MAURY MULLER X ROSANGELA PRADO MULLER X ANGELICA PRADO MULLER X LUCIENE PRADO MULLER FIORAVANTE X MARIZA PRADO MULLER RECHE X SIMONE PRADO MULLER(SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X MILTON DA SILVA TORRES X NAPOLEAO YAMAGUTI X NASCY MAHAMUD(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora acerca de seu pedido de fl. 729, vez que o INSS já apresentou os cálculos referentes ao falecido coautor Leriepe Ottela Armentano às fls. 550.Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se o pagamento dos precatórios expedidos às fls. 684/687, sobrestando-se o feito em secretaria.Int.

**0001253-18.2011.403.6111** - PEDRO PISSOLOTO NETTO(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A habilitação incidental nas ações em face do INSS deve ser feita nos termos do art. 112, da Lei nº 8.213/91.Assim, comprove a requerente Maria Francisca Ribeiro sua condição de dependente habilitada à pensão por morte, ou promova a habilitação de todos os herdeiros do de cujus, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002020-22.2012.403.6111** - DIRCINEIA FONSECA DE LIMA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do documentos de fls. 129, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0003371-93.2013.403.6111** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de prazo conforme requerido pela parte autora às fls. 134.Int.

**0003646-42.2013.403.6111** - CICERO MENDES MARQUES(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Assim, indefiro o pedido de realização de perícia em empresa paradigma, uma vez que, ainda que as empresas sejam do mesmo ramo, a finalidade da perícia refoge totalmente da finalidade do trabalho técnico, que é, exatamente a avaliação de uma situação personalíssima. É possível que a empresa utilizada como paradigma apresente instalações e maquinários distintos do local efetivamente trabalhado pelo autor.Faculto à parte autora juntar novos documentos ou requerer a oitiva de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, façam os autos conclusos para sentença.Int.

**0004259-62.2013.403.6111** - FRANCISCA MARLEIDE DE MEDEIROS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventual formulário técnico e laudo pericial (LTCAT) produzido na empresa Marilan, bem como juntar o formulário PPP da empresa Nestle, referente ao período 07/06/2008 (data posterior ao documento de fls. 99/10) até a DER ou justificar sua impossibilidade.Prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

**0000032-92.2014.403.6111** - CLAUDIVINO PEREIRA LACERDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos o formulário PPP referente ao período posterior à



11/05/2012, vez que o formulário de fls. 93/94 indica a exposição aos agentes nocivos somente até a data supra. Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

**0000733-53.2014.403.6111** - MARCELA RODRIGUES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para trazer aos autos cópia de todo o prontuário médico (hospitalar e ambulatorial), desde o início do tratamento e diagnóstico da doença até o restabelecimento da cirurgia realizada. Prazo de 20 (vinte) dias. Publique-se.

**0000947-44.2014.403.6111** - MARIA SALETE DE FREITAS CATARIN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de realização de constatação das condições econômicas do núcleo familiar do(a) autor(a) e determino a vistoria, por Oficial de Justiça, com ênfase nos seguintes aspectos: a) condições de moradia da autora (localização, tipo e estado de conservação do imóvel e móveis que o guarnecem); b) quantidade de pessoas que com ele(a) habitam; c) Composição da renda e das despesas do núcleo familiar. O relatório deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas. Int.

**0001000-25.2014.403.6111** - VALDIR CAIRES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, faculta a parte autora trazer aos autos o formulário concernente ao período entre a data da elaboração do PPP de fls. 26/28 (13/08/2012) e a DER (16/10/2012), como mencionado à fl. 11, item A. Prazo: 30 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0001030-60.2014.403.6111** - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prova pericial requerida às fl. 16, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia nas empresas Santa Maria do Guataporanga e Açucareira Paredão, face ao grande lapso já decorrido e na empresa Matheus Rodrigues, face ao formulário PPP, devidamente preenchido, já juntado. Não obstante, defiro a produção de prova pericial nas empresas Maria das Dores Vas de Aguiar-ME, sito na Av. Sampaio Vidal, nº 517, Distrito de Padre Nóbrega e Kelli Rosa Ribeiro-ME, sito na Rua Pedro Mosquini, nº 28, no município de Oriente, SP. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico. Informado o endereço, intime-se pessoalmente o Sr. Odair Laurindo Filho - CREA n. 5060031319, com endereço na Rua Venâncio de Souza, nº 363, Marília, SP, a quem nomeio perito para o presente caso, solicitando a realização da perícia devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data, o horário e o local designados para a realização do ato. Os honorários serão arbitrados pelo Juízo, em consonância com o Provimento nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início dos trabalhos. Oportunamente, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de prova testemunhal. Int.

**0001061-80.2014.403.6111** - LUIZ VIEIRA CELIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos (DSS-8030, PPP, etc) e/ou laudos periciais (LTCAT) produzido nas empresas referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, inclusive referente à empresa Dori, vez que não está assinada pelo representante legal da empresa, ou justificar sua impossibilidade. Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

**0001067-87.2014.403.6111** - VALDECI BARBOZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos o formulário técnico (PPP) produzido na empresa Sasazaki, referente ao período posterior à data de emissão do PPP de fls. 28/29, ou justificar sua impossibilidade. Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

**0002324-50.2014.403.6111** - ALESSANDRA PINHEIRO CRUZ(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002829-41.2014.403.6111** - APARECIDA ALVES(SP266976 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003159-38.2014.403.6111** - SIRLEI APARECIDA ZANINI LIBERATO(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070 - FABIO XAVIER SEEFELDER)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003253-83.2014.403.6111** - MARCOS ANTONIO BRAZ DA ROCHA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003265-97.2014.403.6111** - WILSON JOSE SOARES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003280-66.2014.403.6111** - MALVINA ZANELA DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003287-58.2014.403.6111** - PAULO ALVES NOGUEIRA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003293-65.2014.403.6111** - APARECIDO COELHO DA SILVA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003327-40.2014.403.6111** - OLERINO CANDIDO DA SILVA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003351-68.2014.403.6111** - CIRCO SILVA DE FREITAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003354-23.2014.403.6111** - DAVID DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003356-90.2014.403.6111** - AMAURI JOAQUIM DE MEDEIROS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003366-37.2014.403.6111** - LUIZ PAULO GOMES BARBOZA X SABRINA OLIMPIO GOMES(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003507-56.2014.403.6111** - RAFAEL MORTARI VOLGARINI(SP318791 - RAFAEL MORTARI VOLGARINI) X 6 SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP

Vistos.Em se tratando do autor advogado que advoga em causa própria, não verifico, a princípio, a presunção de

que não tem condições financeiras mínimas para custear as despesas de um processo, cujo valor atribuído das custas judiciais é de 1% (um por cento) do valor dado à causa. O importe estimado do valor da causa, pelo autor, foi R\$ 1.915,40. Logo, indefiro o pedido de gratuidade judicial. Não verifico, de plano, prova inequívoca que convença o juízo da verossimilhança da alegação. Outrossim, o risco da demora não restou evidenciado. De fato, não consta dos autos a notificação para a apresentação da defesa preliminar e, conforme exame juntado, o autor não estava embriagado, embora apresentasse sinais indicativos de que estava sob efeito de álcool (fl. 16, primeiro quesito). Porém, como se prova que a oportunidade de defesa preliminar não ocorreu? Somente com a inexistência da notificação correspondente. Impõe-se, assim, a instrução do processo. Outrossim, observo que o fato ocorreu em 27/06/2013 e, assim, não há qualquer justificativa para alegação de risco da demora. Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, é imperioso ouvir o réu e cumprir-se o regular processamento destes autos, porquanto não há qualquer indício de que a concessão da tutela somente ao final deste processo causaria ao autor dano grave de difícil ou impossível reparação. Por todo o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Registre-se e Int. Determino, entretanto, que o autor pague as custas processuais decorrentes, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição. Sem prejuízo, ao SEDI para corrigir a autuação conforme epígrafe. Após, recolhidas as custas, cite-se o réu.

**0003714-55.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA HONORIO DOS SANTOS(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Esclareça a parte autora o motivo de intentar ação aparentemente idêntica àquela de fls. 19/45, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003736-16.2014.403.6111 - MARIA RAMOS XAVIER(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Vistos. Primeiramente, não verifico litispendência entre o presente feito e o de nº 0000994-52.2013.403.6111, que tramitou perante este mesmo Juízo, conforme apontado à fls. 20, uma vez que aqueles já foram julgados, com sentença transitada em julgado, consoante se vê das cópias anexadas às fls. 31/38. E, ao menos por ora, não há que se falar, também, em coisa julgada, haja vista que a autora informa em sua inicial que houve alteração na sua situação sócio-econômica, fato esse a ser examinado no decorrer no trâmite processual. Passo, pois, à análise do pedido de urgência. Postula a parte autora, em sede antecipada, a concessão do amparo assistencial previsto no artigo 203, V, da CF. Sustenta em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois tem a idade prevista em lei e sua família não tem meios de prover sua subsistência. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Dos documentos que instruem a inicial, é de se verificar que a autora preencheu o elemento subjetivo idade (fls. 09), contando atualmente 67 anos. Porém, necessária ainda a comprovação da situação econômico-financeira familiar da autora, a ratificar ou retificar o informado na inicial. Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias. Portanto, postergo a análise da antecipação da tutela para após a vinda do relatório ora determinado, momento em que será analisada a questão da coisa julgada. Expeça-se mandado para a constatação, fazendo-se a conclusão após a sua juntada. Anote-se a necessidade intervenção do MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do assunto, de modo a constar: DEFICIENTE - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEFÍCIO EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Cite-se o réu. Publique-se. Cumpra-se.

**0004356-28.2014.403.6111 - VALDEMAR DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a parte autora, em sede antecipada, o reconhecimento de tempo de serviço que aduz ter laborado sob condições especiais, nos intervalos indicados às fls. 08 e, como consectário, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Juntou instrumento de procuração e outros documentos. Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e, se for o caso, de dilação probatória, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

**0004357-13.2014.403.6111** - PAULO JOSE PICCINELLI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a parte autora, em sede antecipada, o reconhecimento de tempo de serviço que aduz ter laborado sob condições especiais, nos intervalos relacionados à fls. 06, bem como sua conversão em tempo comum e, como consectário, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos. Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e, se for o caso, de dilação probatória, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

**0004358-95.2014.403.6111** - MARTA CARDOSO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a parte autora, em sede antecipada, o reconhecimento de tempo de serviço que aduz ter laborado sob condições especiais, no período de 02/03/1996 a 01/02/2008 na função de Operadora de Máquina e, como consectário, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Juntou instrumento de procuração e outros documentos. Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e, se for o caso, de dilação probatória, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

**0004385-78.2014.403.6111** - TIKARA SHIMOJO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a parte autora, em sede antecipada, o reconhecimento de tempo de serviço rural que aduz ter laborado no período de 02/08/1974 a 10/02/1983, bem como aquele trabalhado em atividade urbana comum como empregado junto à empresa Yoki Alimentos Ltda., e também na condição de empresário, nos intervalos relacionados à fls. 26 e, como consectário, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos. Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e dilação probatória, haja vista que o reconhecimento de tempo rural exige cognição exauriente, sendo certo que o caso requer, imprescindivelmente, produção de prova testemunhal. Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

**0004429-97.2014.403.6111** - MARIA LUIZA ALVES DE MATOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteia a autora, em sede antecipada, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do art. 203, V, da CF. Aduz que sofreu grave fratura na vértebra torácica em 2011, tendo como sequelas limitação aos esforços físicos e de movimentos, de modo que não reúne condições de exercer atividades laborativas para manter o seu sustento, e nem família para mantê-lo, eis que mora sozinha, sobrevivendo da ajuda de parentes. Juntou instrumento de procuração e outros documentos. DECIDO. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Na espécie, verifica-se que a autora nasceu em 21/12/1956 (fls. 12), contando hoje 57 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que impõem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, podendo lhe obstruir a participação plena

e efetiva na sociedade (artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011). O conjunto probatório carreado à inicial remonta ao ano de 2011, não havendo nos autos nenhum documento médico hábil a demonstrar o atual estado de saúde da autora. Dessa forma, dos elementos coligidos nos autos não há como reconhecer, neste momento processual, que a patologia da parte autora impõe-lhe os impedimentos descritos no artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, impondo, no momento oportuno, proceder-se a exame pericial, com vistas a dirimir a controvérsia instalada. De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Anote-se a necessidade intervenção do MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Registre-se. CITE-SE o réu. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006103-52.2010.403.6111** - SAMUEL FRANCISCO DE CARVALHO(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL FRANCISCO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das informações trazidas pelo INSS às fls. 110/115, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003534-73.2013.403.6111** - ADHEMAR MARINHO DE CAMPOS(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADHEMAR MARINHO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 3. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 6. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 7. Cadastre-se na rotina MV-CX. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001825-18.2004.403.6111 (2004.61.11.001825-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001579-20.1995.403.6111 (95.1001579-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. HELTON DA SILVA TABANEZ) X MARISA POLO TREVISI X MIRIAM LUIZ DOS SANTOS X ROBERTO TRENTINO MANZANO X ROSANA BAGGIO GOMES FREIRE(SP119115 - NEIDE AMELIA RUIZ E SP045442 - ORIVALDO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA POLO TREVISI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO TRENTINO MANZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA BAGGIO GOMES FREIRE

Intime-se a coembargada Marisa Polo Trevisi, através de seu advogado, da penhora efetivada às fls. 558, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Publique-se.

#### **Expediente Nº 4585**

#### **MONITORIA**

**0002361-82.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRANKLYN CARDOSO(SP329686 - VINICIUS REZENDE)

Face ao teor das informações de fls. 98/102, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

**0004393-26.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALESSANDRA MARTINS GOMES - ESPOLIO X RUBENS GOMES(SP131547 - MARIA CLAUDIA MENDONCA)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001368-68.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO LUIZ RODRIGUES(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA)

Recebo os embargos monitórios de fls. \_44/56 para discussão. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102, c, do CPC. Vista à embargada (autora) para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002979-61.2010.403.6111** - ILMA MENDES DE FRANCA BRITO(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 123, intime-se a advogada da autora para esclarecer se o sr. João Batista Mendes de Brito promoveu o devido processo de interdição da autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000946-64.2011.403.6111** - MARILENA VIANA(SP259289 - SILVANA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 131,21 (cento e trinta e um reais e vinte e um reais), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

**0000696-60.2013.403.6111** - ARNALDO MOURA FONSECA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo, em acréscimo, o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste acerca do teor da certidão de fl. 55, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

**0002313-55.2013.403.6111** - ALAIDE DOMINGOS DA SILVA DEMARCHI X GERALDO ROQUE DOS SANTOS X IVANILDO ANSELMO MARCOLONGO X MARIA APARECIDA FROZA DE FREITAS BARBOZA X MARTA DE OLIVEIRA SANTOS X PEDRO REIS X SAMUEL DE SOUZA BARBOSA X TOMIKO MOTIZUKI YAMADA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002975-19.2013.403.6111** - BENEDITO APARECIDO DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002997-77.2013.403.6111** - ANTONIO CARLOS ROSSONI(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004312-43.2013.403.6111** - FRANCISCO VERONICO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventual formulário técnico e/ou laudo pericial (LTCAT), referente ao período laborado na empresa F. Moreira Serv. Vigilância e Seg. S/C Ltda, no prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, tendo em vista que o formulário PPP de fls. 122/123 não indica o responsável técnico pelos registros ambientais, faculto à parte autora juntar aos autos novo formulário adequadamente preenchido, no mesmo prazo supra. Int.

**0004329-79.2013.403.6111** - BELMIRA BARBOSA DO NASCIMENTO(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos (PPP) e/ou laudos periciais (LTCAT) produzido na empresa Fundação Municipal de Ensino Superior de marília, referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade. Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

**0004330-64.2013.403.6111** - ANGELA MARIA GUERRA PIRILO(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, tendo em vista que o formulário PPP de fls. 14/16 indica exposição a agentes nocivos somente após 01/01/2004, intime-se a parte autora para juntar aos autos, novo formulário PPP ou o laudo pericial que serviu de base para o preenchimento do referido formulário, no prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, no mesmo prazo supra, deverá a autora juntar aos autos outro formulário PPP, referente ao período posterior à data de emissão do formulário de fls. 14/16 (07/08/2012) até a DER (01/08/2013). Int.

**0004512-50.2013.403.6111** - VALTER EUGENIO MERCHO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, tendo em vista que os formulários PPP de fls. 86, 88, 90 e 92 não indicam os profissionais legalmente habilitados pelos registros ambientais e biológicos, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais laudos periciais que serviram de base para o preenchimento dos referidos formulários PPP. Prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, tendo em vista que o formulário DSS-8030 juntado às fls. 85 indica como agente nocivo o ruído, providencie a parte autora a juntada do laudo pericial no mesmo prazo supra. Int.

**0004649-32.2013.403.6111** - APARECIDO JOEL MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos (PPP) e/ou laudos periciais (LTCAT) produzidos nas empresas Distribuidora de Veículos Pompeiana Ltda e Menisa - Hidroeletromecânica Empresa Nacional de Instalações Ltda, referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade. Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

**0004743-77.2013.403.6111** - JOAO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça. 2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório. 3. Após, oficie-se ao Hospital de Clínicas de Marília, solicitando a designação de médico na especialidade de neurologia (com exceção do Dr. João Afonso Tanuri, vez que o autor já foi seu paciente), a fim de realizar a perícia médica, devendo ainda informar, a data, o horário e o local para a realização do ato. O perito deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação? e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação. Int.

**0004817-34.2013.403.6111** - ANTONIO EMILIO BATISTA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos e/ou laudos periciais (LTCAT) referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais e que

ainda não tenha sido juntados, ou justificar sua impossibilidade. Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

**000035-47.2014.403.6111** - PEDRO APARECIDO RAMOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prova pericial requerida às fl. 11, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de prova pericial na empresa Jacto, face aos formulários adequadamente preenchidos já juntados (fls. 22/36 e 37/38). Intime-se a parte autora e após, decorrido o prazo para eventual recurso, façam os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001025-38.2014.403.6111** - JOSE CLEMENTE DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prova pericial requerida à fl. 09 somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, face aos documentos já juntados nos autos. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

**0001028-90.2014.403.6111** - ALTAIR ANTONIO MILAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos (PPP) e/ou laudos periciais (LTCAT) produzido(s) na empresa José Rosa e Filhos Ltda, referente ao período que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade. Igualmente, faculto à parte autora trazer tais formulários do período compreendido entre 17/06/1980 a 20/11/1981 trabalhado junto à empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A, já que referido período não consta dos PPPs de fls. 37/50. Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

**0001034-97.2014.403.6111** - JOAO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, observa-se dos formulários PPPs de fls. 30 e 36/37 que não há a indicação dos fatores de riscos, nem dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais e pela monitoração biológica. Já o formulário de fls. 31/32 não indica os fatores de risco a que o autor esteve exposto e nem a indicação do responsável pela monitoração biológica. Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos tais formulários devidamente preenchidos e/ou laudo pericial (LTCAT) referente a esses vínculos ou, ainda, justifique sua impossibilidade. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0001069-57.2014.403.6111** - JOSE CARLOS SANTANA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, observa-se do formulário PPP de fls. 45/46 que não há a indicação dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais e pela monitoração biológica. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 dias, trazer aos autos tal formulário devidamente preenchido e/ou laudo pericial (LTCAT) referente a esse vínculo ou, ainda, justifique sua impossibilidade. Nesse mesmo prazo, ainda, faculto ao autor juntar aos autos eventuais formulários técnicos (PPP) e/ou laudos periciais (LTCAT) produzido nas demais empresas referente aos períodos que também pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade. Publique-se.

**0001894-98.2014.403.6111** - MARCELO DE MORAES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0002075-02.2014.403.6111** - RUBENS DIAS PEREIRA(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO CARLOS CHAGAS(SP011484 - PYRRO MASSELLA E SP110377 - NELSON RICARDO MASSELLA)

Ficam as rés intimadas a se manifestarem acerca dos documentos que acompanham a réplica (fls. 394/414), no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002581-75.2014.403.6111** - JOAO CLAUDIO FRANCISCO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E



SP319241 - FABIO ANDRE BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002847-62.2014.403.6111** - CLAUDIONOR JOSE DO BONFIM(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003588-05.2014.403.6111** - MARIA REGINA FIDELIS DOURADO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de fl. 72, destituo o Dr. Anselmo Takeo Itano do encargo de perito e nomeio, em substituição, o Dr. Antonio Aparecido Morelato, CRM nº67.699, com endereço na Av. das Esmeraldas, nº 3.023.Intime-se o sr. perito, ora nomeado, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao perito os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação? e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o perito responder aos quesitos com clareza e apresentar laudo conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002312-07.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APARECIDO FLORIANO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO FLORIANO PEREIRA

Fica a CEF intimada para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

#### **Expediente Nº 4586**

#### **MONITORIA**

**0004445-95.2007.403.6111 (2007.61.11.004445-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X XELLY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X MARCOS SOARES KAWAMOTO X JOSEFA SOARES SOUZA KAWAMOTO

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de XELLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME, MARCOS SOARES KAWAMOTO e JOSEFA SOARES SOUZA KAWAMOTO, porquanto, os réus teriam celebrado com a autora contrato de limite de crédito para desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico e duplicata, sob o nº 24.4113.870.00000039-3, em 10.05.2005, no valor de R\$ 80.000,00, pelo prazo de 360 dias e respectiva nota promissória. Aduz que o contrato teve vencimento antecipado, pois duplicatas que relaciona não foram adimplidas nas respectivas datas de vencimento. Diz que, consoante demonstrativos de débito, o saldo devedor deste contrato perfaz o montante de R\$ 69.531,88, posicionado para o dia 29.06.2007. Pede, assim, o provimento monitorio, atribuindo à causa o valor da dívida.Juntou documentos (fls. 10/971).Uma vez frustrada a citação e diante da inércia da parte autora, os autos foram arquivados (fl. 999). Novo arquivamento (fl. 1030, verso).Por fim, às fls. 1031, a autora requereu a citação por edital. O que foi deferido à fl. 1052.Decorrido o prazo de resposta, foi nomeado curador à lide (fl. 1065). Embargos monitorios foram apresentados às fls. 1073 a 1077.Invocaram os embargantes a ocorrência de prescrição. Aduziu, ainda, a nulidade da citação. No mérito, aduziu a negação geral.Impugnação aos embargos vieram às fls. 1080 a 1084, com preliminar de intempestividade.O Ministério Público manifestou-se à fl. 1090, verso.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Julgo a lide no estado em que se encontra, uma vez desnecessária a produção de provas em audiência, tal como salientaram os embargantes (fl. 1086) e sem manifestação da autora-embargada no sentido de produzir provas.Aduz a autora-embargada a intempestividade dos embargos monitorios. O mandado de intimação do curador à lide foi juntado em 23 de setembro de 2.013 (fl. 1070). Os embargos foram protocolizados em 03 de outubro de 2.013 (fl. 1073), logo não há intempestividade a declarar. Outrossim, o curador à lide exerce um munus público e, portanto, não há que se falar de ocorrência de confissão ficta ou de disponibilidade dos interesses que o mesmo curatela.Em preliminar dos embargos, diz o curador que a citação por edital é nula. A nulidade consistiria no não cumprimento do prazo legal para as

publicações. Com efeito, entende o curador que não se observou o prazo máximo do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Diz o referido inciso: III - a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver; A primeira publicação ocorreu em 21 de maio de 2.013 (fl. 1055), a segunda em 28 de junho de 2.013 (fl. 1063) e a última em 29 de junho de 2.013 (fl. 1061), ultrapassando o prazo de 15 (quinze) dias da primeira publicação. Não se conta o prazo de 15 (quinze) dias da intimação do despacho que ordena a citação por edital, como quer crer a autora. O prazo conta-se da primeira publicação. Isto porque, o prazo para a divulgação do edital, por três vezes, é de 15 dias e não o prazo para o cumprimento da decisão. O segundo motivo é que a publicação no Diário Oficial da decisão (fl. 1055 verso) não é a publicação que disse a decisão de fl. 1052. Essa decisão é pública a partir do momento que é entregue em cartório (no caso em 24 de abril de 2.013 - data de fl. 1052). A divulgação no Diário Oficial de uma decisão, como é claro, tem o caráter de intimação e não tecnicamente de publicação. A citação pela publicação nos jornais locais é promovida pelo autor. Aliás, o ônus de promover a citação é do autor. Assim, a inércia em cumprir a determinação legal é causa de nulidade da citação, eis que gera ofensa direta à ampla defesa. Considerando que a citação por edital é de natureza ficta, a formalidade deve ser rigorosamente obedecida, a fim de evitar o cerceamento ao primado da ampla defesa. Ainda que exista equívoco justificado, o desrespeito à formalidade da citação ficta é causa de nulidade desta. Neste ponto, a jurisprudência não discrepa: É nula a citação por edital se as três publicações não forem feitas em 15 dias, contados da primeira publicação (RT 616/99) Nula, portanto, a citação por edital. Não havendo citação válida, a prescrição não resta interrompida até o presente momento. Não há que se atribuir a ausência de interrupção da prescrição aos mecanismos inerentes à Justiça, porquanto a nulidade da citação surgiu justamente pelo fato de o autor não promovê-la no prazo legal. Prosseguindo, nos termos da legislação civil, a pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. LAPSO PRESCRICIONAL. SILÊNCIO LEGISLATIVO. APLICAÇÃO DO TEMPO REGENTE À PRETENSÃO DA AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. DÉBITO FUNDADO EM INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFESSÃO DE DÍVIDA. INCIDÊNCIA DO ART. 206, 5, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Débito. Pretensão de satisfação do crédito. Lapso prescricional regido conforme o tipo de tutela jurisdicional requerida pelo credor. 2. Ação monitória. Prescrição. Prazo. Silêncio legislativo. Vinculação do crédito a relação jurídica-base. Aplicação do tempo dirigido à ação ordinária de cobrança. Precedente: REsp n. 1.038.104/SP (Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 18-6-2009). 3. Dívida líquida constante de instrumento particular. Lapso prescricional da demanda monitória - 5 (cinco) anos, conforme o art. 206, 5, I, do Código Civil. 4. Recurso improvido. (STJ, 3ª Turma, REsp 1197473/RN, Rel. Des. Fed. Conv. Vasco Della Giustina, DJE 14.10.2010). A dívida, assim, restou vencida de forma antecipada, como diz o autor na inicial, em 31 de agosto de 2.006, data do último vencimento. Ora, de qualquer modo, ainda que a citação tivesse ocorrido validamente, o que não é o caso, a mesma somente tornar-se-ia efetiva ao término dos 20 (vinte) dias da primeira publicação do edital; isto é, em meados de 2.013. A prescrição ocorreu em 31 de agosto de 2.011. Neste raciocínio, observa-se que a interrupção da prescrição não poderia ser contada da data do ajuizamento ou do primeiro despacho que ordenou a citação. Uma vez ordenada a citação, o autor não a promoveu, houve arquivamentos como relatado, e, desta forma, o prazo prescricional continuou a correr, já que, somente a citação válida (art. 219 do CPC) é que interrompe a prescrição e, se não promovida a tempo e modo no prazo máximo de 90 dias (2º e 3º do artigo 219 do CPC), a prescrição não é tida como interrompida (4º do mesmo artigo). Logo, irremediavelmente prescrito o crédito, sob qualquer óptica que se analise. O que prejudica a análise do mérito propriamente dito. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO. Custas pelo autor, tal como incorridas. Honorários advocatícios, pelo autor-embargado, devidos em favor do curador à lide no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Sem prejuízo e no trânsito em julgado, poderá o curador receber os honorários da AJG cumulativamente aos de sucumbência, considerando a redação do artigo 25, 3º, da Resolução/CJF 305, de 7 de outubro de 2.014. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003874-85.2011.403.6111** - MARLENE ROMANINI FERNANDES (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Face ao teor da decisão em Agravo de Instrumento (fls. 118/123), remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000123-22.2013.403.6111** - MANOEL ANTONIO RODRIGUES (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por MANOEL ANTONIO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor o reconhecimento de trabalho exercido no meio rural entre 1967 e março de 1972, em regime de economia familiar, bem como o labor urbano em condições que alega especiais nos períodos de 29/04/1995 a 29/10/1996 e de

21/03/1997 a 15/09/1997, de forma que seja revista a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 15/09/1997.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 27/184).Afastada a possibilidade de prevenção com os feitos relacionados no termo de fls. 185/186, ao autor foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 188).O INSS apresentou sua contestação às fls. 191/192, invocando a decadência do direito à revisão do ato administrativo concessório.Sem réplica (fls. 195), as partes foram chamadas à especificação de provas (fls. 196). Somente o INSS se manifestou às fls. 198, aduzindo não ter provas a produzir.Por despacho exarado às fls. 199, o autor foi instado a apresentar formulário técnico referente ao trabalho desenvolvido na empresa Marília Country Club. Em atendimento, o autor trouxe aos autos missiva fornecida pela empregadora (fls. 204), informando a inexistência de documentos técnicos.Intimada para manifestar eventual interesse na produção de prova testemunhal (fls. 205), a parte autora respondeu afirmativamente (fls. 207).Deferida a produção da prova oral (fls. 208), os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 228/232).Ainda em audiência, a parte autora ofertou razões finais remissivas à inicial (fls. 227-verso); instado a fazê-lo, o INSS exarou ciência às fls. 235.O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 236, sem adentrar no mérito do pedido.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTONos presentes autos não houve citação. Embora tenha sido concedida vista ao Procurador Federal à fl. 190, o referido procurador não se deu por citado. Ocorre que, com a apresentação de contestação em 01/03/2013 (fl. 191), supre-se a falta de citação (art. 214, 1º, CPC).Sem outras provas a produzir, além das constantes dos autos, julgo a lide antecipadamente, na forma do artigo 330, I, do CPC.O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nos 9.528/97 e 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicado somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado:Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. (TRF - 3ª Região; AC - Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 25/03/02, DJU 25/03/2003).No caso, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço percebido pela parte autora foi concedido com data de início em 15/09/1997 (fls. 39/40), em momento anterior, portanto, à modificação legislativa citada, não podendo, pois, ser por ela disciplinado.De qualquer modo, entendo, na mesma linha da prescrição, que a decadência do direito à revisão não tem o condão de fulminar o fundo de direito, considerando os reflexos futuros em prestações de trato sucessivo.Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia.Postula o autor o reconhecimento de trabalho exercido no meio rural na Fazenda Chantebled entre 1967 e março de 1972. Segundo afirma-se na inicial, o genitor do autor ostentava a condição de arrendatário na aludida propriedade rural, sendo que no arrendamento trabalhavam em regime de economia familiar.Também postula o reconhecimento da natureza especial das atividades por ele desempenhadas como vigilante no período de 29/04/1995 a 29/10/1996 e como porteiro no interregno compreendido entre 21/03/1997 e 15/09/1997, salientando que a Autarquia-ré reconheceu como especiais os períodos de 25/04/1975 a 25/03/1980, de 26/03/1980 a 12/02/1993, de 01/02/1993 a 20/06/1994 e de 25/06/1994 a 28/04/1995.Esteado nesses argumentos, propugna pela revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe.Reconhecimento de tempo de atividade rural.Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.No caso em apreço, o autor juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia dos seguintes documentos: CTPS do genitor (fls. 37/38, com a anotação de contrato de trabalho na Fazenda Chantebled, indicando a admissão para o cargo de arrendatário em 10/07/1962 e saída em 01/07/1971; título eleitoral do autor (fls. 51), indicando a profissão de lavrador - porém, com data de expedição ilegível; fichas de controle de débito e crédito da Fazenda Chantebled entre os anos de 1966 e 1971 (fls. 54/66), referentes ao genitor do autor; e ficha ginasial do autor do ano de 1971, indicando sua residência na Fazenda Chantebled.A declaração subscrita pelo próprio autor e duas

testemunhas, acostada às fls. 52; a declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Marília (fls. 53); e a certidão de casamento do autor (fls. 70), celebrado em 02/10/1973, referem o labor do autor na Fazenda Santa Sílvia - vínculo anotado na CTPS do autor (fls. 32) e já reconhecido administrativamente por ocasião da concessão do benefício de aposentadoria atualmente auferido pelo autor, consoante fls. 173/175. Presente, pois, razoável início de prova material da condição de rurícola do autor no período não reconhecido administrativamente pelo INSS, passo à análise da prova oral produzida nos autos. Quanto ao tempo rural, afirmou o autor, em seu depoimento pessoal, que seu genitor era arrendatário de terras da Fazenda Chantebled, de propriedade do Sr. João Moraes de Barros. Ali o autor começou a trabalhar aos doze anos de idade acompanhando o pai, mas que a partir dos quatorze anos, quando terminava o serviço no arrendamento, ia trabalhar na fazenda em serviços gerais, na lavoura de café, milho e amendoim. Dessa rotina ocupou-se dos quatorze aos dezoito anos de idade. Quanto ao arrendamento, afirma que o pai não tinha empregados, trabalhando apenas acompanhado do autor e seus dois irmãos no cultivo de café, arroz e feijão. Após os dezoito anos, o autor passou a trabalhar com registro na Fazenda Santa Sílvia. A testemunha Euclides Pinheiro de Carvalho (fls. 229) afirmou ter nascido na fazenda em que o pai do autor manteve arrendamento a partir de 1967. Confirmou que o autor trabalhava na lavoura a partir dos doze ou quatorze anos de idade, auxiliando o pai no cultivo de arroz e milho. Naquele local o autor teria permanecido até 1971, quando passou a trabalhar na Fazenda Santa Sílvia. Aduz que o autor às vezes também trabalhava como diarista na fazenda. Dessa forma, a testemunha ouvida, de quem não se pode exigir precisão de datas, porquanto relata fatos muito remotos não registrados em documentos, complementou plenamente o início de prova documental ao confirmar, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, o trabalho do autor no meio campesino no período reclamado nos autos. Assim, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pelo autor a partir desde 01/01/1967 (conforme postulado na inicial e confirmado pela prova testemunhal) até 01/07/1971, data em que encerrado o vínculo do pai do autor na Fazenda Chantebled. Insta esclarecer que o reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei n.º 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ: O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (Agravo Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246). Atividade especial urbana. Persegue o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades por ele exercidas como vigilante no período de 29/04/1995 a 29/10/1996 e de porteiro no período de 21/03/1997 a 15/09/1997, data em que concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por ele auferido. Tais períodos encontram-se demonstrados pelas cópias das CTPSs juntadas nos autos (fls. 32/36), bem como pela contagem de tempo de serviço acostada às fls. 173/175 e que ensejou a concessão do benefício (fls. 39/40). Quanto aos meios de prova para a caracterização da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite

afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).Não obstante, para o agente agressivo ruído há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Na espécie, ao que se deduz da contagem de tempo de serviço entabulada às fls. 173/175, o INSS reconheceu a natureza especial da atividade de vigilante desenvolvida pelo autor, limitando, todavia, o reconhecimento até 28/04/1995 - ao que consta, pela ausência de demonstração por formulários da efetiva exposição do autor a agentes agressivos.Todavia, conforme alhures asseverado, o laudo técnico somente passou a ser exigível a partir de 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95. Assim, havendo comprovação de atividade sujeita a agentes agressivos após a vigência da Lei 9.032/95, mesmo que inexista laudo técnico, pode ser considerada a atividade como de natureza especial.Nesse particular, pretende o autor o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou no exercício da função de vigilante em estabelecimento bancário no período posterior a 29/04/1995, salientando que o período anterior já havia sido reconhecido como especial na orla administrativa.De acordo com a cópia da CTPS acostada às fls. 35, nesse período encontrava-se vigente o contrato de trabalho do autor com a empresa Capital - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. (de 21/06/1994 a 29/10/1996). Para demonstrar as condições às quais se sujeitou nesse período, trouxe o autor o PPP de fls. 46/47 apontando o exercício da atividade de vigilante na agência de Júlio Mesquita, SP, da extinta Nossa Caixa Nosso Banco, assim descrevendo suas atividades:Vigiam dependência e áreas privadas com a finalidade de prevenir assaltos, furtos, depredações, e ato vandalismo, no exercício de suas jornadas laborativas, trabalho armado de modo habitual e permanente, não existindo em seu local de trabalho riscos Físicos, Químicos e Biológicos (fls. 46).Segundo o Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7 do quadro anexo, enquadra-se como de natureza especial a atividade de guarda. Dessa forma, a atividade de vigilante exercida pelo autor é de ser considerada especial, por analogia à função de guarda, tida como perigosa. E tal caracterização independe do fato de o trabalhador portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.De todo modo, tanto o PPP de fls. 46/47 quanto o depoimento das testemunhas Salvina Ferreira Franco (fls. 230) e Luiz Benedito Ramos (fls. 231) confirmaram que o autor, no período reclamado, realizou a atividade de vigilância nas dependências da agência de Júlio Mesquita da extinta Nossa Caixa Nosso Banco, portando arma de fogo, o que afasta qualquer dúvida a respeito da questão.É inegável a natureza especial da ocupação do autor como vigilante. Atividade de notória natureza perigosa, porquanto o trabalhador tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial. Há precedentes jurisprudenciais que consideram a atividade de vigilante como de natureza especial, conforme se verifica a seguir:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.(TRF - 4ª Região; EAC nº 15413/SC, Relator Desembargador Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, j. 13/03/2002, DJU 10/04/2002, p. 426).No caso de certas atividades, como a de vigilante, a simples comprovação de seu exercício conduzem ao enquadramento dentre aquelas que devem ser consideradas de forma especial para fins de aposentadoria.(TRF - 3ª Região; AC nº 590754/SP, Relator Juiz Convocado MARCUS ORIONE, j. 30/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 650).Portanto, a profissão de vigilante é tida por perigosa, fazendo jus o autor ao reconhecimento da atividade especial no período de 29/04/1995 a 29/10/1996.Entendimento diverso, entretanto, é de ser conferido ao período de 21/03/1997 a 15/09/1997, em que o autor trabalhou como porteiro no Marília Country Club, conforme anotado em sua CTPS (fls. 36).Deveras, entendo que a atividade em portaria não se enquadra como especial por categoria profissional. Para deter semelhança com a atividade de guarda, há a necessidade de elementos indicativos de que sua atividade encontrava-se sob risco habitual e permanente próprio da vigilância noturna, independentemente do porte de arma. A atividade de porteiro, portanto, é inconfundível com a de vigia ou de vigilante.Assim, considerando os registros constantes na CTPS (fls. 32/36),

o tempo rural ora reconhecido (de 01/01/1967 a 01/07/1971) e convertendo-se em tempo comum o período de atividade especial entre 29/04/1995 e 29/10/1996 (além dos períodos já reconhecidos como tais na orla administrativa), verifica-se que o autor já contava 36 anos, 7 meses e 27 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 15/09/1997 (fls. 39/40), implementando tempo de serviço suficiente para percepção da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Veja-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a M d Faz. Chantebled 01/01/1967 01/07/1971 4 6 1 - - - Faz. Sta. Sílvia (serviços gerais) 13/03/1972 14/09/1973 1 6 2 - - - Alerta Serv. Esp. (vigia) Esp 25/04/1975 25/03/1980 - - - 4 11 1 Itatiaia (vigilante) Esp 26/03/1980 12/02/1993 - - - 12 10 17 Gocil (vigilante) Esp 01/02/1993 20/06/1994 - - - 1 4 20 Capital (vigilante) Esp 21/06/1994 28/04/1995 - - - 10 8 Capital (vigilante) Esp 29/04/1995 29/10/1996 - - - 1 6 1 Country Club (porteiro) 21/03/1997 14/09/1997 - 5 24 - - - Soma: 5 17 27 18 41 47 Correspondente ao número de dias: 2.337 7.757 Tempo total : 6 5 27 21 6 17 Conversão: 1,40 30 1 30 10.859,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 7 27 Todavia, observo que o reconhecimento do período de labor rural teve escora na prova testemunhal produzida no presente feito, constituindo elemento probatório essencial para o deslinde da demanda de forma favorável ao autor. Assim, a revisão do benefício somente poderá ser considerada na data da citação, momento em que constituído em mora o INSS (art. 219 do CPC). Logo, o termo inicial da revisão é o da citação. Como visto no início, o réu é tido como citado com o seu comparecimento espontâneo; isto é, 01/03/2013. Considerando a data fixada para a revisão da renda mensal do benefício, não há prescrição a reconhecer. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pelo autor no meio rural o período de 01/01/1967 a 01/07/1971, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para todos os fins previdenciários, exceto para efeito de carência (artigo 55, 2º, da Lei de Benefícios); e sob condições especiais o período de 29/04/1995 a 29/10/1996, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para todos os fins previdenciários. Por conseguinte, condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição auferido pelo requerente (NB 107.002.649-0), com efeitos financeiros a partir de 01/03/2013 (fls. 191), considerando nesse proceder, como tempo de serviço, o total de 36 anos, 7 meses e 27 dias. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas desde a citação, com o desconto dos valores já adimplidos em razão do benefício ora revisto, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar de 01/03/2013, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Decaindo o autor da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Deixo de antecipar de ofício os efeitos da tutela, considerando que o autor encontra-se em gozo do benefício ora revisto e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano. Sentença sujeita ao reexame necessário, pois não há especificação de valor certo da condenação. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora revisto terá as seguintes características: Beneficiário: MANOEL ANTONIO RODRIGUESRG 6.932.997-SSP/SPCPF 798.332.688-20 PIS 106.34674.36-3 Mãe: Vergulina Rodrigues Neves Endereço: Rua Sete de Setembro, 177, Centro, em Júlio Mesquita, SP Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): revisão do NB 107.002.649-0 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: revisão do NB 107.002.649-0 (efeitos financeiros a partir de 01/03/2013) Tempo especial reconhecido: 29/04/1995 a 29/10/1996 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000828-20.2013.403.6111** - EWERTON RICARDO MESSIAS (SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X CLAUDIO PADUA GODOI (SP107838 - TANIA TEIXEIRA GODOI) X MARIO JOSE LOPES FURLAN (SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA E SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 31ª SUBSECAO MARILIA/SP (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida por EWERTON RICARDO MESSIAS em desfavor de CLAUDIO PÁDUA GODOI, MÁRIO JOSÉ LOPES FURLAN e a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB, Seção de São Paulo, com o fito de condenar os réus no pagamento da indenização por danos morais no importe nunca inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão da prática de ato ilícito. Aduz que o ofício subscrito pelo autor que deu ensejo à imputação de exercício ilegal de profissão não pode ser confundido

com uma peça jurídica, pois não preenche os requisitos dos artigos 282, 297 e 300 do Código de Processo Civil. Que os réus cometeram ato ilícito, causando dano ao autor, ao darem ensejo à abertura de processo administrativo junto à Corregedoria da PMSP e à abertura de Termo Circunstanciado junto à Polícia Civil, arquivados posteriormente. Diz que, em decorrência da denúncia caluniosa, imprudente e leviana por parte dos réus, o requerente vem sofrendo sérios danos à sua honra, pois pessoas próximas, que fazem parte do convívio do requerente, ao saberem do ocorrido, tecem comentários que o atingem em seu âmago. Diz, ainda, que a acusação de cometimento de crime assola a honra de um militar, causando-lhe grande dor moral. Assevera que é Oficial e exerce o cargo e a função de comandante, com alicerces na soberania das instituições militares, da hierarquia e da disciplina. Diz que esses alicerces somente se exaltam através do exemplo dado aos seus comandados por meio de sua honra. À inicial, juntou documentos (fls. 14 a 82). Os réus foram citados (fls. 101, 103 e 106, verso). Cláudio Pádua Godoi apresentou a sua resposta às fls. 107/120, aduzindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva. Disse que ingressou com processo para exibição de documentos em face do Comando da Polícia Militar, que teve trâmite na 4ª Vara Cível desta Comarca. Diz que o autor apresentou uma contestação, impugnando documentos e adentrando no mérito de questões não suscitadas no mandado de citação. Que o autor subscreveu o documento em nome próprio. Afirma que a Procuradoria do Estado manifestou-se no sentido de que a citação foi equivocadamente endereçada ao Comandante do Batalhão, que teria prestado informações como se fosse uma contestação, não possuindo capacidade postulatória. Diz que o autor, ao ser ouvido como testemunha na 4ª Auditoria da PMESP, teria dito que contestou a ação, ato que foi reconhecido como tal pelo Juízo ao proferir a sentença na ação de exibição. Diz que, diante do reconhecimento do próprio autor ter contestado uma ação, o ora contestante apenas requereu a abertura de processo. Afirma que o processo investigatório corre sob sigilo e, assim, se pessoas de seu convívio tecem comentários é, no seu entender, pessoas amigas e íntimas que o requerente confidenciou o ocorrido. Traz a manifestação do Delegado de Polícia, Flávio José Rino Guimarães, que alude ao comportamento intencional do autor no agir de que a sua peça contestatória surtisse efeitos impugnatórios. Afirma, por fim, que se houve arquivamento da representação junto ao Órgão Correicional, não houve mácula ao status jurídico do autor. Sustenta a ausência de prejuízo. Pede, ao final, a condenação do autor nas penas da litigância de má-fé, por subtrair documentos que comprovariam, em seu entender, a confissão em juízo de que contestou a ação. Arrolou testemunhas e apresentou procuração e documentos (fls. 121 a 189). Mário José Lopes Furlan também contestou o pedido (fls. 190/205). Invocou preliminar de ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, aduziu que apenas atuou na condição de Presidente da Comissão de Direitos e Prerrogativas da OAB - CDP, em análise de provocação escrita do corréu Cláudio. No seu entender, ao analisar os documentos apresentados pelo aludido corréu, percebeu que o autor havia deduzido uma contestação, nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil e que transparecia de sua atitude, senão o dolo, uma certa voluntariedade em contestar. Entendeu ser o caso de configuração do artigo 47 da Lei de Contravenções Penais. Afirma que agiu em nome da entidade e, assim, apenas deu a notícia para a abertura de investigação policial, não aplicando qualquer punição ao autor ou promovido o julgamento. Trouxe os elementos que convenceram o ora contestante do quanto alegado pelo corréu Cláudio. Aduz que agiu no exercício regular de direito e nos limites de sua competência. Fundamenta-se o seu procedimento no artigo 85 do Regimento Interno da OAB. Diz que o procedimento criminal instaurado, a pedido do autor e em desfavor do réu, também foi arquivado a pedido do Ministério Público. Aduz a inexistência de responsabilidade aquiliana e de dano ao autor. Juntou documentos (fls. 206 a 255). A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB apresentou a sua resposta às fls. 258 a 278. Contestou o pedido com preliminares de ilegitimidade de parte passiva e de carência de ação. No mérito, refutou o pedido do autor, aduzindo não haver qualquer nexo causal entre a pretensão do requerente de danos morais e atos praticados pela ré. Sustenta a lisura dos atos de persecução administrativa, eis que absolutamente regulares. Indica a prevalência do interesse público na elucidação de fatos supostamente irregulares. Entende a ré, que as consequências sofridas pelo autor fazem parte da vida em sociedade e foram naturalmente normais, em especial por se tratar de um servidor em prol da Justiça, que trabalha diretamente com a sociedade e, por ela, estando, assim, no entender da ré, sujeito a controles mais rigorosos por parte da população. Alega não existir dano e não existir nexo de causalidade. Afirma a licitude da conduta da OAB. Sustenta que foram atos do requerente que deram azo ao fato ora alegado. Juntou procuração e documentos (fls. 279/343). O autor apresentou a sua réplica às contestações às fls. 346 a 361, refutando-as. Em especificação de provas, requereu-se às fls. 365/366, 367/368 e 360 a produção de prova testemunhal, além de depoimentos pessoais. A corréu OAB pediu o julgamento antecipado (fl. 371). O autor requereu ainda a designação de audiência de conciliação. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Indefiro a produção de provas, sendo que a matéria consiste em direito e de fato, e o fato demanda prova meramente documental (art. 330, I, do Código de Processo Civil). Neste diapasão, diante da desnecessidade de produção de provas em audiência, também resta prejudicada a tentativa de conciliação, em conformidade com o disposto no artigo 331 do CPC, pois a audiência de conciliação somente é determinada se a causa não ensejar julgamento antecipado da lide (g.n.): CIVIL E PROCESSUAL. NULIDADES PROCESSUAIS. AUSÊNCIA. PRECEDENTES. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADOS PELO RECURSO ESPECIAL (SÚMULA 283 DO STF). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE NORMAS (SÚMULAS 282 E 356 DO STF). SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. NOTIFICAÇÕES EXTRAJUDICIAIS POR

EDITAL. ILEGALIDADE. NULIDADE RECONHECIDA. PARCIAL PROVIMENTO. I. A não realização da audiência de conciliação não importa nulidade do processo, notadamente em face de não ter havido instrução probatória e do fato de que a norma contida no artigo 331 do CPC visa a dar maior agilidade ao processo, podendo as partes transigir a qualquer momento. Precedentes. II. É inadmissível recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF). III. As questões federais não enfrentadas pelo Tribunal de origem recebem o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do STF, não podendo, por falta de prequestionamento, ser debatidas no âmbito do recurso especial. IV. Embora tenha se reconhecido na jurisprudência pátria a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, está ela subsumida ao rigoroso atendimento de suas exigências pelo agente financeiro, já que, na verdade, ele se substitui ao próprio juízo na condução da execução. Assim, embora legítima, no processo judicial, a citação ou intimação editalícia, no extrajudicial não, porquanto no primeiro, ela só é feita após criteriosa análise, pelo órgão julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências, além das já realizadas, enquanto na segunda situação, não; fica, tudo, ao arbítrio, justamente da parte adversa, daí as suas naturais limitações na condução da execução extrajudicial. Precedentes. V. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para anular a execução extrajudicial desde a notificação por edital. (REsp 611.920/PE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 19/08/2010) Quanto à matéria preliminar, aduzem os réus Cláudio Pádua Godoi, Mário José Lopes Furlan e a Ordem dos Advogados do Brasil a ocorrência de carência de ação, em especial, pela ilegitimidade passiva de parte. Observo que os argumentos de ilegitimidade, a bem da verdade, são de mérito. Atribuir a responsabilidade dos réus ao evento que, na visão do autor, foi danoso, corresponde unicamente ao mérito da pretensão do autor. Atribui o autor a condição dos réus de legitimidade pelos fatos ocorridos, de modo que, saber se os réus são ou não responsáveis por isso, corresponde ao julgamento de mérito de suas condutas no episódio e não de impertinência subjetiva. Quanto a preliminar de carência, pois a pretensão do autor não encontra respaldo na legislação pátria não é de ser admitida. Há sim possibilidade jurídica e interesse processual em buscar a reparação por danos (materiais ou morais) sofridos com os trâmites de procedimento administrativo da Ordem dos Advogados do Brasil. Não há qualquer legislação que vede essa pretensão e, portanto, não há ilicitude do autor buscar a reparação do dano que acha injustamente sofrido. Se a pretensão do autor procede ou não, como resta claro, desafia decisão de mérito. Quanto ao mérito, diz o autor que, em janeiro de 2.012, foi surpreendido com a notícia de que havia sido instaurado em seu desfavor o processo administrativo investigativo, em razão de representação formulada pelos réus junto à Corregedoria da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Diz, ainda, que o autor teve nova surpresa em 20 de abril de 2.012, quando foi instado a prestar declarações em Termo Circunstanciado nº 2504/11, em que se apurava contravenção penal por exercício ilegal da profissão, instaurado em virtude de representação criminal realizada pelos réus. Entende o autor que os réus, apesar de saberem de sua inocência, de forma deliberada e direta atribuíram ao autor a prática de um ilícito. Os réus, basicamente, circunscrevem as suas alegações na ausência de ilicitude. Como já visto, a conduta dos réus questionada pelo autor vem expressa em documentos que instruem os autos. A investigação na seara policial e na seara administrativo-militar ocorreu em razão de representação escrita e formal. Por tudo isso, mostra-se de todo desnecessária a oitiva das pessoas indicadas nos autos e, desnecessária, ainda o depoimento pessoal dos réus. A prova documental, por si só, é suficiente para a formação de convicção do julgador quanto aos fatos ocorridos (art. 400, I, do CPC). Ora, os réus, em nenhum momento, negam os fatos contra si apontados. Negam a interpretação que o autor dá a esses fatos, pois os réus atribuem às condutas próprias, em suma, apenas o regular exercício de um direito e consideram haver, apenas, o desempenho de atos legítimos, de persecução administrativa, absolutamente regulares, e que se deram dentro dos limites autorizados por Lei. A responsabilidade invocada nestes autos não tem fundo contratual. Trata-se de responsabilidade extracontratual ou aquiliana, cuja regra geral não se coaduna com a responsabilidade civil objetiva. A responsabilidade civil objetiva só faz sentido, em âmbito extracontratual, nas hipóteses do artigo 931 do Código Civil, que à evidência não se aplicam ao presente caso. Assim, é necessário avaliar se as condutas das pessoas físicas réus se deram de forma ilícita, com dolo ou culpa. Embora não seja o objeto desta sentença, tem-se que a possível responsabilidade do autor na imputação contra si atribuída merece ser analisada como uma premissa prejudicial. O autor, de fato, apresentou uma peça jurídica e não uma simples informação. Usou o termo técnico CONTESTAR e, como salientou em seu depoimento prestado nos autos do Processo 55.495/09 da 4ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo, assim agiu, pois a citação na ação cautelar em trâmite perante a 4ª. Vara Cível da Comarca de Marília (autos nº 344.01.2010.002099-1) foi dirigida contra o órgão COMANDO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO - 4ª. CIA DA POLÍCIA AMBIENTAL, que não detém personalidade jurídica. O correto, vênha concedida, seria o ajuizamento da ação de exibição de documentos em desfavor da pessoa jurídica, o Estado de São Paulo (art. 7º e 12, I, do CPC), a quem o órgão mencionado pertence, cuja representação judicial é feita pela Procuradoria do Estado. Logo, o autor daquela ação, o corréu Cláudio incorreu em equívoco a ajuizar a referida ação em face do órgão de uma pessoa jurídica e não em relação ao ente dotado de personalidade jurídica que é o Estado de São Paulo. Mas, de qualquer forma, materialmente, a peça apresentada pelo autor naquela oportunidade era uma contestação. O fecho daquela peça, a bem da verdade, faz uso de expressões próprias de um ofício. No entanto, não se nega que uma contestação incompleta ou que não



atenda a todos os requisitos do Código de Processo Civil, não deixa de ser contestação, apenas é uma contestação incompleta. Nesse pensar, a prática judiciária é prodigiosa em dar exemplos de petições inaptas, sentenças nulas, contestações irregulares, que, em que pese merecerem as medidas saneadoras previstas na lei processual, não deixam de ser atos jurídicos processuais, inválidos ou irregulares, decerto; mas, não perdem a natureza de atos jurídicos processuais. Assim, o que configura materialmente uma contestação, obviamente, não é tão-somente os aspectos formais, mas o exercício de um direito de exceção ou de defesa, o que resta evidente no teor do texto lavrado e assinado pelo autor (fls. 29 a 32). O fecho da peça contestatória, assim, apenas contribui para a conclusão de que o autor não teve dolo ou intenção de atuar como se advogado fosse, mas não desnatura no aspecto material a existência de uma peça jurídica contestatória. Decerto, por conta do ajuizamento da ação cautelar pelo corréu Cláudio em desfavor do órgão (Comando da Polícia Militar) do Estado de São Paulo, em sentido símile a uma ação de mandado de segurança (cujo impetrado é uma autoridade pública, em regra, e que presta informações em nome próprio), pode ter servido de motivo para que o autor entendesse ter sido citado e feito a sua contestação. Como dito, em suas próprias palavras (g.n.): (...) contestou uma ação cível que foi ajuizada pelo réu contra o depoente na 4ª vara cível da Marília; que na contestação levou um documento autenticado de outro extraído de uma sindicância; que respondeu ao Juízo uma vez que foi nominalmente acionado por autoridade judiciária (...) (fl. 168); E isso fica evidente do início de sua peça contestatória (g.n.): Tendo citado por Vossa Excelência para exhibir, no prazo de 5 dias, os documentos constantes na peça citatória, (...) (fl. 29). Portanto, correta a intelecção de sua Exa., o representante do Ministério Público do Estado de São Paulo, a pedir o arquivamento do Termo Circunstanciado, por não visualizar elemento subjetivo do autor na prática da contravenção penal (fls. 78 a 80). A ausência do dolo é elemento configurador da contravenção. A sua inexistência torna o fato atípico, porém isso não gera a conclusão automática de que não havia materialmente uma peça jurídica que somente poderia ser lavrada pelo detentor de capacidade de postular em juízo. Assim, a inexistência de dolo na conduta do autor, não significa que quem o representou, pelo fato, incorreu em crime de denunciação caluniosa. Tipo penal exige que o agente saiba previamente que a vítima é inocente. Ao que consta, Cláudio teria formulado requerimento de fls. 23 a 26, em que requer a abertura de processo perante a Comissão de Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil, por entender ter o autor praticado conduta criminosa por advogar ilegalmente, usurpando a função pública da qual está habilitado. O requerimento ou a representação não é causa, por si só, da indenização, porquanto consta de simples exercício regular de um direito, constitucionalmente previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, letra a, consistente no Direito de Petição. É o que ensina a melhor jurisprudência: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REPRESENTAÇÃO CONTRA ADVOGADO JUNTO AO CONSELHO DE ÉTICA DA OAB. ABUSO DE DIREITO NÃO CONFIGURADO. DANO MORAL AUSENTE. Ação que visa indenização por danos morais em face de representação. Não veio aos autos prova no sentido de que a requerida atuou com má-fé ou com o intuito de prejudicar o autor quando ouvida em juízo. O que efetivamente caracteriza o abuso é o anormal exercício do Direito, assim entendido aquele que se afasta da ética, da boa-fé, da finalidade social ou econômica, enfim, o que é exercido sem motivo legítimo, do que aqui não se cuida. Doutrina e jurisprudência. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70047347869, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 19/07/2012) O abuso desse direito, revelado por má-fé ou intuito de prejudicar o representado, é que acarreta a indenização por danos. Não vislumbro, no requerimento do aludido corréu, qualquer abuso de direito de petição. Tanto a certeza atribuída ao referido réu não se faz presente, que o mesmo, em sua petição, sinaliza que Salvo engano, o referido Oficial Militar não é inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, somente bacharel em direito. (fl. 25). Ora, somente poderia entender, com certeza, de que o autor cometeu a infração que sustenta, se tivesse certeza que o autor não era inscrito na OAB. Outrossim, motivos escusáveis afloram a justificar a conduta do corréu Cláudio em requerer providências formais contra o autor, por entender estar advogando sem habilitação legal: 1º - O autor, Ewerton, usou em sua manifestação que deu causa a toda a celeuma, a expressão CONTESTAR - fl. 129; 2º - Em depoimento prestado nos autos do Processo 55.495/09 da 4ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo, o próprio autor disse que, reprise-se, (...) contestou uma ação cível que foi ajuizada pelo réu contra o depoente na 4ª vara cível da Marília; que na contestação levou um documento autenticado de outro extraído de uma sindicância; que respondeu ao Juízo uma vez que foi nominalmente acionado por autoridade judiciária (...) (fl. 168). Logo, não se vê da conduta do corréu Cláudio nada além do exercício regular de um direito. E, neste ponto, o fato de não ter qualquer razão em sua pretensão, porque se evidenciou que o autor não agiu com dolo, não significa ter a consciência prévia da inocência do mesmo a configurar o delito de denunciação caluniosa e, muito menos, o referido corréu agido em desconformidade com o regular exercício do direito de petição. E, a hipótese, como já salientado, não autoriza a responsabilidade objetiva. Logo, somente se houver dolo ou culpa do corréu, é que haverá responsabilidade civil, quer por danos materiais, quer por danos morais; isto é, deve haver a demonstração de que o referido réu agiu de forma ilícita. E, no caso, o regular exercício de seu direito de petição não revela ilicitude (g.n.): Código Civil: Art. 188. Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente. Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo. No que diz

respeito à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, esclareço que a referida entidade corresponde a uma autarquia profissional. Neste ponto, a responsabilidade civil da entidade funda-se na responsabilidade objetiva, por conta da aplicação da teoria publicista do risco administrativo desde que a conduta de seus agentes cause dano a particulares (art. 37, 6º, da CF). O agente identificado é o advogado Mário José Lopes Furlan, que atuou em nome da Subseção da OAB, sediada em Marília, na condição de Presidente da Comissão de Direitos e Prerrogativas - CDP. Assim, para avaliar se a corrê OAB causou dano ao autor, é necessário analisar a conduta de seu agente identificado. Abertura de procedimento disciplinar ou inquérito policial não é causa ensejadora de responsabilidade civil. Cumpre-se à Ordem dos Advogados do Brasil em suas prerrogativas legais disciplinar e fiscalizar a atividade advocatícia de seus membros e, inclusive, proteger a profissão de atividades praticadas por terceiros não habilitados em seus quadros. Lei nº 8.906/94: Art. 4º São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas. (...) Art. 49. Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta Lei (...) Portanto, em havendo indícios de que o autor praticava atividade privativa de advogado sem a correspondente habilitação legal, não é de se estranhar a conduta por parte de Presidente de Conselho ou da Subseção ter firmado representação em desfavor do autor no âmbito policial e administrativo-militar. No caso, a atribuição foi realizada pelo Presidente da Comissão de Direitos e Prerrogativas - CDP, Mário José Lopes Furlan, função recebida pela nomeação de fl. 207. Observa-se, outrossim, que a providência tomada pelo Presidente da CDP encontra-se registrada à fl. 67: A notícia trazida no requerimento do colega é de cunho grave, eis que se verifica facilmente que o indigitado policial militar atuou de fato como se advogado fosse, e em patrocínio de terceiro, qual seja o comando da Polícia Militar do Estado de São Paulo - 4ª Cia. Da Polícia Ambiental de Marília, o que configura o crime tipificado no artigo 47, da LCP, como sendo exercício ilegal da profissão, sendo indiferente que tal prática seja corriqueira, para a capitulação criminal. Ademais, ainda que não se tenha notícia, no presente procedimento, de outras oportunidades em que o policial possa ter agido da mesma forma, é necessária pronta intervenção desta Subseção para que tais fatos não mais se repitam. Dessa forma, oficie-se à Delegacia Seccional de Marília para a notícia-crime, bem como oficie-se à Corregedoria da Polícia Militar do Estado de São Paulo, comunicando do presente procedimento e fornecendo cópia, bem como comunicando do registro da ocorrência junto à Autoridade Policial de Marília. A tônica das expressões usadas na manifestação do corrêu Mário é que faz o autor crer na responsabilidade pelos alegados danos morais. Aduz, ainda, que o aludido corrêu não teria obedecido aos trâmites burocráticos previstos no regimento interno. De fato, a função do Presidente da CDP diante do requerimento formulado pelo corrêu Cláudio, consistiria unicamente em fazer distribuir o requerimento a um dos relatores da referida comissão. Art. 70 - As representações, queixas, denúncias ou notícias de fatos que possam causar ou que já causaram violação de direitos ou prerrogativas da profissão serão protocolizados e autuados pela Secretaria, para posterior encaminhamento ao Relator que for designado. (Regimento Interno da OAB/SP). Do mesmo modo é o parágrafo terceiro do artigo 56 do Regimento Interno da OAB/SP: 3º - Caberá ao Presidente da Comissão a coordenação, administração geral e disciplina da respectiva Comissão, distribuindo os processos e trabalhos entre os integrantes e assessores, bem como cobrando os atrasos. Ora, o referido corrêu não deu início ao procedimento de julgamento do autor pela Comissão, a fim de que a Comissão fizesse a proposição de abertura de investigação, como estabelece o artigo 69, letra f, do aludido regimento interno. Art. 69 - Competirá à Comissão de Direitos e Prerrogativas: (...) f) verificar os casos de exercício ilegal da profissão, representando ao Presidente do Conselho para a tomada de medidas policiais ou judiciais que se fizerem mister. Neste sentido é que o artigo 85 do aludido regimento interno estipula ser mister do relator dar o parecer com a sugestão de providências de natureza penal, civil e administrativa. Não consta que o Presidente estava a atuar como relator. É claro que o Presidente da CDP valeu-se do artigo 71 da Lei 8.906/94, antecipando a futura e eventual conclusão da Comissão a este respeito. Embora incorreto o proceder do Presidente da CDP, é de se observar que não houve ilegalidade. Como já dito o artigo 71 da Lei impõe o dever de comunicação às autoridades competentes, assim que o agente que desempenhe seus misteres em nome da OAB, tome conhecimento. Art. 71. A jurisdição disciplinar não exclui a comum e, quando o fato constituir crime ou contravenção, deve ser comunicado às autoridades competentes. De outra volta, a manifestação do corrêu Mário, embora frise a prática da infração penal, não tece nenhuma linha explícita sobre o elemento subjetivo do tipo penal, justamente o elemento faltante que motivou o pedido de arquivamento do Ministério Público (confira-se fls. 78 a 79). Ao que se vê, apenas analisou o fato sob a óptica da materialidade - que, no caso, houve uma contestação - e não o elemento subjetivo do tipo, operando em equívoco. Assim, o equívoco escusável afasta a má-fé de sua conduta. Assim, embora o juízo sobre a gravidade da notícia e seu potencial caráter de infração à Lei das Contravenções Penais tenha sido equivocado, a atitude do corrêu não foi ilícita. Não aplicou, de fato, qualquer sanção cabível à Comissão, que não prescindiria de um julgamento, mas deu ensejo à abertura de investigação criminal pelo órgão policial competente, por meio de um Termo Circunstanciado, e ao procedimento administrativo-disciplinar pelo órgão correicional. Ademais, há de se ver que os danos alegados pelo autor, restritos ao fato de que pessoas próximas, que fazem parte do convívio do requerente, ao saberem do ocorrido, tecem comentários que atingem o seu âmago, não detêm nexos de causalidade com a conduta do corrêu Mário e, por decorrência, não visualiza que o eventual resultado lesivo tenha nexos com a OAB. Quem está a atingir a honra

do autor são as pessoas que o mesmo diz fazer tais comentários. E se as pessoas próximas têm conhecimento dos fatos, não há nenhum elemento que diga que tiveram por conduta dos corréus. Inexiste, assim, nexos de causalidade. A investigação, embora seja medida que cause os aborrecimentos alegados pelo autor, o que não se nega, não é tido como ato lesivo a direitos, pois a ninguém é dado o direito de não ser investigado em um Estado de Direito. Portanto, ainda que existam testemunhas que confirmem os sofrimentos do autor quanto ao episódio, esses, neste contexto, não são indenizáveis. Qualquer pessoa, funcionário público ou não, civil ou militar, está sujeito a possível investigação das autoridades competentes e, esse fato, por si só, não é causa geradora de danos morais. AGRAVO REGIMENTAL. NOTÍCIA CRIMINIS. INEXISTÊNCIA DE DOLO. DANO MORAL. PEDIDO IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS FIXADOS COM BASE NA EQÜIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. Não comete ato ilícito quem, em boa-fé, leva ao conhecimento da autoridade policial fato que, em tese, constitui crime, ainda que posteriormente o inquérito seja arquivado. - A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula 7) (AgRg no Ag 945.943/MS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 418) Assim, embora seja evidente a relevância da preservação da honra e da dignidade do cargo que o autor ocupa, o arquivamento do Termo Circunstanciado, como se demonstra nos autos, sem dar ensejo a processo criminal, não detém o condão de macular os antecedentes do autor. De outra volta, como alega o autor, a apuração no âmbito administrativo-disciplinar também foi concluída em sentido a ele favorável (fls. 43 a 48), de modo que não há mácula na carreira militar do autor. Portanto, em suma, a conduta do autor não corresponde a exercício ilegal de profissão, a meu sentir. Embora materialmente tenha havido uma contestação e não um mero ofício de informações, justifica-se esse equívoco por ter o autor recebido a citação de uma ação promovida pelo corréu Cláudio equivocadamente em relação ao COMANDO DA POLÍCIA MILITAR. Não houve, como disse o Ministério Público, dolo por parte do autor. De igual monta, o requerimento feito pelo corréu Cláudio à Comissão de Direitos e Prerrogativas da OAB consiste em exercício do direito de petição e, a postura tomada pela Ordem, através do corréu Mário, encontra fundamento em lei, embora as conclusões tenham sido equivocadas e o corréu Mário tenha desrespeitado o trâmite previsto no regimento interno. De igual modo, o Ministério Público concluiu também pela ausência de crime de denúncia caluniosa (fls. 251 a 253), com acolhimento do juízo (fl. 255). O sofrimento alegado, embora verossímil, não detém nexos de causalidade com a Ordem dos Advogados. E, mesmo em se tratando de responsabilidade civil objetiva, em observância à teoria do risco administrativo, a mesma só procede se houver nexos de causalidade. O que não se verifica nos fatos. Por fim, a não existência de má-fé na conduta dos corréus, pessoas físicas, torna incabível a indenização pelo fato de o autor sofrer investigação, posteriormente arquivada. Posto isto, improcede a ação. Alega o corréu Cláudio que o autor age de má-fé. Como bem disse o autor, não há má-fé no caso, uma vez exercendo o seu ônus de prova regularmente, justificando a sua conduta: Ocorre, Excelência, que como já informado, não há qualquer documento que represente confissão do Requerente e a não juntada da aludida parte do depoimento do Autor perante a Justiça Militar se deu em virtude do fato de que ao Requerente incumbe provar apenas o que este (Requerente) alega (Art. 333, I, do CPC), de modo que se o Requerido Cláudio Godói alega ter ocorrido uma confissão do Requerente, é ônus deste Requerido provar esta alegação (Art. 333, II, do CPC), com a juntada do documento reputado como pertinente. (fl. 360). Logo, não visualizo hipótese de condenação em litigância de má-fé. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Condene o autor no pagamento das custas processuais, já incorridas, e na verba honorária no importe total de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado a contar da data do ajuizamento da ação, a ser dividido igualmente em favor dos três réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001243-03.2013.403.6111 - ANIBAL FRANCISCO SOARES (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ANIBAL FRANCISCO SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar nos períodos de 28/07/1978 a 28/02/1981 e de 08/04/1982 a 02/01/1990, bem como das condições especiais às quais se sujeitou no desempenho de suas atividades profissionais junto às empresas Sasazaki Ind. e Com. Ltda. (de 03/01/1990 a 01/03/1995) e Dori Ind. e Com. de Prod. Alimentícios Ltda. (de 09/06/1997 a 24/06/2010). Após a averbação do período rural reclamado e conversão do trabalho urbano especial em tempo comum, requer seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 22/10/2010. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/113). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 116), foi o réu citado (fls. 117). O INSS apresentou sua contestação às fls. 118/120-verso, instruída com os documentos de fls. 121/124. Em síntese, tratou dos requisitos legais para o reconhecimento do tempo de atividade rural, salientando a impossibilidade de reconhecimento de período anterior à data do documento mais antigo, e sobre a caracterização de tempo de serviço especial, afirmando, ainda, que o autor não implementou o tempo mínimo de contribuição exigido para obtenção de aposentadoria. Na hipótese de procedência do pedido, requereu o desconto das parcelas referentes ao benefício de auxílio-doença percebido pelo autor, ante a inacumulabilidade

dos benefícios, e tratou dos juros de mora e da correção monetária. Réplica às fls. 127/134. Chamadas à especificação de provas (fls. 135), manifestaram-se as partes às fls. 137 (autor) e 138 (INSS). Por despacho exarado às fls. 139, determinou-se a intimação do autor para promover a juntada de laudo pericial (LTCAT) produzido na empresa Dori Alimentos Ltda., bem como para apresentar os endereços de suas antigas empregadoras, esclarecendo se ainda permanecem em atividade. O autor, em atendimento, trouxe aos autos o PPP fornecido pela empresa Dori Alimentos Ltda. (fls. 146/147), reiterando, na mesma oportunidade, a realização de perícia técnica no local de trabalho (fls. 144). Dos documentos juntados, teve ciência o INSS às fls. 149. Indeferida a prova pericial, designou-se, na mesma oportunidade, data para realização da prova testemunhal (fls. 150). Os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 163/167). Ainda em audiência, o INSS apresentou razões finais remissivas à contestação (fls. 162, frente e verso); fê-lo o autor às fls. 169/175. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO O pedido de realização de perícia formulado pelo autor foi indeferido pelo Juízo, nos termos da decisão irrecorrida proferida às fls. 150, ora ratificada, verbis: A prova pericial requerida à fl. 144, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Sasazaki, face aos documentos já juntados, suficientes para a análise das condições trabalhadas. De tal sorte, e à mingua de questões preliminares a serem enfrentadas, passo diretamente ao exame da questão de fundo. Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividade rural desenvolvida em regime de economia familiar nos períodos de 28/07/1978 a 28/02/1981 e de 08/04/1982 a 02/01/1990, bem como das condições especiais às quais se sujeitou no curso dos contratos de trabalho entabulados com as empresas Sasazaki Ind. e Com. Ltda. (de 03/01/1990 a 01/03/1995) e Dori Ind. e Com. de Prod. Alimentícios Ltda. (de 09/06/1997 a 24/06/2010). Com o reconhecimento do período rural reclamado e após a conversão do trabalho urbano especial em tempo comum, requer seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 22/10/2010. Reconhecimento de tempo de atividade rural. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Na hipótese vertente, o autor carrou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia dos seguintes documentos: notas fiscais de entrada (fls. 69/76), indicando como remetente das mercadorias Severino Francisco Soares, genitor do autor; certidão expedida pelo Posto Fiscal de Marília (fls. 77), indicando o recadastramento do genitor do autor como comodatário em 23/07/1986 e o cancelamento do cadastro em 17/09/1992; certidões cartorárias relativas à Fazenda Macuco (fls. 78/80); contrato de comodato (fls. 81/85) celebrado pelo genitor do autor em 23/06/1986, tendo por objeto 53 hectares da Fazenda Macuco, e posterior distrato (fls. 87/88), indicando desocupação do imóvel rural em 31/07/1992; e cópia da entrevista do autor no âmbito administrativo (fls. 97/98). As certidões cartorárias relativas a imóvel rural não configuram instrumentos capazes de comprovar o exercício de trabalho campesino, sendo aptas tão-somente para a prova da propriedade do imóvel nela descrito. Assim entende o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. SEGURADA ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE DE RURÍCOLA. SEGURADA ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. I. O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante. (...) IV. A escritura de venda e compra também não configura início de prova material, considerando que apenas demonstra que a autora recebeu parte de um imóvel rural em razão do

falecimento do pai, mas não comprovam o efetivo exercício de atividade rural.(...)VI. Os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV não demonstram a existência de qualquer registro em nome da autora e, no tocante ao cônjuge, observam-se apenas registros de trabalho de natureza urbana, o cadastro na Previdência Social como autônomo - condutor (veículos) em 01/10/1978 e o recebimento de auxílio-doença na condição de servidor público - empregado, no período de 01/02/2002 a 18/05/2002.VII. Embora a prova oral tenha informado a respeito do exercício de atividade rural pela autora em período anterior ao casamento, no presente caso, não há início de prova material hábil a comprovar o exercício de atividade rural pela autora.VIII. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.IX. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, segundo orientação adotada pelo STF.X. Apelação do INSS provida. Sentença reformada. (TRF3 - AC 1392495 - Des. Federal Marisa Santos - Nona Turma - DJF3 CJ1 de 14/10/2009, p. 1240). Também não constitui indício material a entrevista do autor em sede de justificação administrativa (fls. 97/98), mera redução a termo do depoimento pessoal do requerente.Os demais documentos, porém, configuram razoável indício material do exercício de atividade rural pelo autor no período reclamado na inicial, razão pela qual resta autorizada a análise da prova oral produzida nos autos.Quanto ao tempo rural, afirmou o autor, em seu depoimento, que trabalhou na Fazenda Macuco, sem registro em CTPS, nos períodos de 1978 a 1981 e de 1982 a 1990, interregnos intercalados com período de atividade urbana. O genitor do autor inicialmente trabalhou como arrendatário, posteriormente como comodatário. A família do autor cultivava milho, amendoim e feijão, sem o auxílio de empregados, em área aproximada de três alqueires, apesar de lhes ser disponibilizados vinte alqueires.A testemunha Delmiro Paes de Oliveira Sobrinho (fls. 164) relatou conhecer o autor porque moravam em sítios vizinhos, sendo que a família do autor arrendava terras na Fazenda Macuco. Afirma ter visto o autor e sua família trabalhando desde 1978 ou 1979 nas lavouras de milho, amendoim, feijão e arroz, sem o auxílio de empregados. Em 1980, a testemunha mudou-se para a cidade, tendo a família do autor ali permanecido.Ércis Vendramini (fls. 165) afirmou ter sido capataz na Fazenda Macuco, em que o autor e seus familiares moraram e trabalharam. Sabe que a família do autor fixou-se naquela propriedade nos anos setenta, e ali cultivaram lavoura branca (arroz, amendoim, milho) em regime de arrendamento, na área denominada Vinte Alqueires. A testemunha saiu da propriedade em 1982, mas em visita a familiares que ali permaneceram pôde presenciar a família do autor trabalhando no mesmo lugar. Soube dizer, ainda, que o autor saiu daquela propriedade rural em 1990 para trabalhar na empresa Sasazaki, onde a testemunha também trabalhou - porém, na atividade de segurança, na qual inclusive se aposentou.Por fim, Manoel José da Silva (fls. 166) afirmou ter trabalhado em propriedade vizinha àquela em que morava e trabalhava o autor, ambas na mesma fazenda. Relata a testemunha que a família do autor trabalhava em regime de arrendamento, sendo que era a própria testemunha, que ocupava a função de tratorista, quem buscava o arrendamento (10s a 27s). Afirmo conhecer o autor desde criança, e que presenciou o labor do requerente até 1990, quando ele (o autor) passou a trabalhar na empresa Sasazaki. Os pais do autor permaneceram lá. No arrendamento, cultivavam milho, amendoim, feijão, arroz e mandioca, sem o auxílio de empregados, em área de vinte alqueires.Dessa forma, as testemunhas ouvidas, de quem não se pode exigir precisão de datas, porquanto relatam fatos muito remotos não registrados em documentos, complementaram plenamente o início de prova documental ao confirmarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, o trabalho do autor no meio campesino no período reclamado nos autos.Assim, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pelo autor nos períodos de 28/07/1978 a 28/02/1981 e de 08/04/1981 a 02/01/1990, tal como postulado na inicial.Insta esclarecer, por fim, que o reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ:O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria.(Agravo Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246).Reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais.Reclama o autor, ainda, o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou no curso dos contratos de trabalho entabulados com as empresas Sasazaki Ind. e Com. Ltda. (de 03/01/1990 a 01/03/1995) e Dori Ind. e Com. de Prod. Alimentícios Ltda. (de 09/06/1997 a 24/06/2010).Nesse particular, cumpre salientar que, a despeito de o autor afirmar em réplica que a postulação de reconhecimento de tempo de labor especial abrange os vínculos com as empresas Matheus Rodrigues, Irmãos Elias e Dori Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios (fls. 128), é de se ver que a peça vestibular, no tópico Do Tempo Urbano Especial, apenas refere os períodos de labor nas empresas Sasazaki Ind. e Com. Ltda. e Dori Ind. e Com. de Prod. Alimentícios Ltda. (fls. 07/08).O pedido final, de seu turno, é

lacônico, dele não se podendo estender a pretensão do autor aos demais vínculos de trabalho. Confirma-se: Requerer também seja o réu condenado ao reconhecimento do PERÍODO RURAL e URBANO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, somadas ao TEMPO COMUM, que consolidará o JULGAMENTO PROCEDENTE da presente AÇÃO e por meio de sentença declarar a certeza dos tempos de serviço para PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA de forma integral (fls. 11, primeiro parágrafo). Por conseguinte, por inexistir na inicial qualquer referência a eventual pretensão do autor tendente ao reconhecimento dos demais contratos de trabalho como especiais, nestes autos somente discutir-se-ão as condições às quais se sujeitou o autor nessas duas empresas (Sasazaki Ind. e Com. Ltda. e Dori Ind. e Com. de Prod. Alimentícios Ltda.), sob pena de julgamento ultra petita. Tais vínculos encontram-se demonstrados pela cópia da CTPS do autor, juntada às fls. 66/68. Quanto aos meios de prova para demonstração da natureza especial do trabalho exercido, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer,

pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Pois bem. Para a demonstração da especialidade das atividades, são úteis as cópias da CTPS do autor (fls. 66/68), os formulários DSS-8030 de fls. 46/47 e 50/51, os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 48/49 e 146/147 e o laudo técnico de fls. 52/60.Para o trabalho exercido na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. (de 03/01/1990 a 01/03/1995, consoante fls. 67), trouxe o autor os formulários DSS-8030 de fls. 50 e 51, revelando que o requerente trabalhou de 08/01/1990 a 01/01/1991 como AJ. PRODUÇÃO/OP. MÁQ. PRODUÇÃO no Setor de Perfiladeira da fábrica II, sujeitando-se a níveis de ruído de 83 a 91 dB(A); e de 02/01/1991 a 01/03/1995 como AJUSTADOR FERRAMENTARIA MEIO OFICIAL no setor de Ferramentaria, com exposição a níveis de ruído de 80 dB(A), 83 dB(A) e 85 dB(A).Tais informações foram corroboradas pelo laudo técnico juntado às fls. 52/60, notadamente às fls. 54-verso e 58-verso.Dessa forma, passíveis de enquadramento como especiais as atividades exercidas pelo autor durante todo o contrato de trabalho na empresa Sasazaki, eis que extrapolado o limite de tolerância ao ruído de 80 dB(A) fixado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.No período de 09/06/1997 a 24/06/2010, a CTPS do autor encartada às fls. 68 revela sua admissão para o cargo de mecânico na empresa Dori Ind. e Com. de Produtos Alimentícios Ltda.. Para esse labor, trouxe o autor os formulários DSS-8030 de fls. 46 e 47, além do PPP de fls. 146/147.Registre-se que a atividade de mecânico nunca esteve entre aquelas arroladas como especiais para fins de aposentadoria especial por categoria profissional, de modo que se faz necessária a demonstração da efetiva exposição a agentes agressivos.Nesse passo, o formulário DSS-8030 de fls. 46, relativo ao período de 09/06/1997 a 31/12/1998, não indica a presença de qualquer agente agressivo no ambiente de trabalho do autor, não comportando esse interregno o reconhecimento como exercido sob condições especiais.Para o período seguinte (de 01/01/1999 a 30/09/2001), o formulário DSS-8030 de fls. 47 indica a sujeição do autor a níveis de ruído entre 80 e 104 dB(A), de maneira habitual e permanente. De seu turno, o PPP de fls. 146/147 aponta precisamente a exposição do autor a níveis de ruído de 84,70 dB(A), não extrapolando o limite então vigente de 90 dB(A) estabelecido pelo Decreto 2.172/97.De outra parte, o mesmo formulário de fls. 47 é claro ao apontar exposição apenas eventual aos agentes hidrocarbonetos aromáticos, fumos metálicos e radiações não-ionizantes. Não se verifica, portanto, demonstração suficiente do alegado, para esse período.O mesmo entendimento aplica-se ao período de labor na mesma empregadora até 18/11/2003, eis que o PPP de fls. 146/147 aponta a presença níveis de ruído de 88 dB(A) - dentro, portanto, do limite de tolerância legalmente estabelecido.Razão assiste ao autor, todavia, quanto ao labor desenvolvido a partir de 19/11/2003, data em que publicado o Decreto n.º 4.882/2003, que estabeleceu o limite de

tolerância ao ruído de 85 dB(A). De acordo com o PPP de fls. 146/147, esse limite não foi observado no ambiente de trabalho do autor, de sorte que as atividades por ele desenvolvidas a partir de então comportam reconhecimento como especiais. Concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Dessarte, considerando-se o tempo de labor rural ora reconhecido (de 28/07/1978 a 28/02/1981 e de 08/04/1982 a 02/01/1990) e a natureza especial das atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 03/01/1990 a 01/03/1995 e de 19/11/2003 a 24/06/2010, verifica-se que o requerente somava 35 anos, 11 meses e 18 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 22/10/2010 (fls. 23/24). Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Faz. Macuco (trab. rural) 28/07/1978 28/02/1981 2 7 1 - - - Matheus Rodrigues Marília (aprendiz) 01/03/1981 07/04/1982 1 1 7 - - - Faz. Macuco (trab. rural) 08/04/1982 02/01/1990 7 8 25 - - - Sasazaki (ajudante de produção) Esp 03/01/1990 01/01/1991 - - - - 11 29 Sasazaki (ajustador ferramentaria) Esp 02/01/1991 01/03/1995 - - - 4 1 30 Irmãos Elias (mecânico manutenção) 02/05/1995 17/12/1996 1 7 16 - - - Dori (mecânico de manutenção) 09/06/1997 18/11/2003 6 5 10 - - - Dori (mecânico de manutenção) Esp 19/11/2003 24/06/2010 - - - 6 7 6 Soma: 17 28 59 10 19 65 Correspondente ao número de dias: 7.019 4.235 Tempo total : 19 5 29 11 9 5 Conversão: 1,40 16 5 19 5.929,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 11 18 Observo, todavia, que o reconhecimento do período de labor rural teve escora na prova testemunhal produzida no presente feito, constituindo elemento probatório essencial para o deslinde da demanda de forma favorável ao autor. Por tal motivo, não há como fixar o início do benefício na data do requerimento administrativo, como postulado na inicial. Fixo-o, pois, na data da citação havida nos autos, em 02/05/2013 (fls. 117), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 219, do CPC), submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei 9.876/99, com o cômputo do tempo de serviço até o ajuizamento da ação. Nesse ponto, considerando que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 05/04/2013 a 05/05/2013, cumpre acolher o pedido formulado pelo INSS às fls. 120, determinando o desconto proporcional dos valores recebidos pelo autor a título do auxílio-doença a partir da data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, do montante devido ao autor, a ser apurado em fase de liquidação de sentença, descontar-se-á proporcionalmente o valor recebido a título de auxílio-doença referente ao período de 02/05/2013 (início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição) a 05/05/2013 (término do benefício por incapacidade). Outrossim, ante a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de declarar trabalhado pelo autor no meio rural os períodos de 28/07/1978 a 28/02/1981 e de 08/04/1982 a 02/01/1990, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para todos os fins previdenciários, exceto para efeito de carência (artigo 55, 2º, da Lei de Benefícios); e sob condições especiais os períodos de 03/01/1990 a 01/03/1995 e de 19/11/2003 a 24/06/2010. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, outrossim, o pedido de concessão de aposentadoria, condenando o réu a conceder ao autor ANIBAL FRANCISCO SOARES o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com início na data da citação ocorrida em 02/05/2013 (fls. 117) e renda mensal inicial calculada na forma da Lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com o desconto dos valores recebidos a título de auxílio-doença a partir da DIB, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006. Decaindo o autor de parte mínima do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e a Autarquia delas isenta. Deixo de antecipar os efeitos da tutela almejada, tendo em vista que o autor se encontra com vínculo empregatício ativo, conforme demonstrado pelo extrato do CNIS de fls. 122 e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano. Não havendo como precisar o valor da condenação, sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 144, de 03/10/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: ANIBAL FRANCISCO SOARES RG 17.383.442-SSP/SP CPF 054.312.858-07 Mãe: Irene Andreza de Souza End.: Rua José Bonato, 18, Bairro Jânio Quadros, em Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria integral por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 02/05/2013 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido: 03/01/1990 a 01/03/1995 19/11/2003 a 24/06/2010 Publique-se. Registre-se.



Intimem-se.

**0001868-37.2013.403.6111** - CECILIA BATISTA DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por CECILIA BATISTA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a autora postula o reestabelecimento do benefício de auxílio-doença que percebeu até 02/05/2013 (fls. 10) ou, se constatada a incapacidade permanente para o seu labor, que seja convertido em aposentadoria por invalidez. Conta a autora que o pedido de prorrogação foi indeferido pelo réu sob a alegação de que a empresa teria a obrigação de readaptá-la. Em prol de sua pretensão, aduz ser portadora de patologias incapacitantes, com redução dos movimentos da coluna, tendo sido submetida a procedimentos cirúrgicos, de modo que não tem condições de exercer suas atividades laborativas como repositora. Refere ainda que diante dos graves problemas ortopédicos, desenvolveu distúrbio psiquiátrico, o que agravou ainda mais seu estado. À inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/16). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela foi deferido, nos termos da decisão de fls. 19/21. Na mesma oportunidade, determinou-se a antecipação da prova pericial médica com especialistas em ortopedia e psiquiatria. Citado (fl. 31), o INSS apresentou sua contestação às fls. 32/36, agitando prejudicial de prescrição. No mérito, sustentou a autarquia, em síntese, que a parte autora não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial vindicado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. Às fls. 38/41 o INSS juntou documentos. Laudo pericial confeccionado por especialista em psiquiatria foi acostado às fls. 55/59. Diante da informação de fls. 61, novo perito especialista em ortopedia foi nomeado (fls. 62), tendo seu laudo juntado aos autos às fls. 71/73. Réplica às fls. 77/78. Às fls. 80/87, o INSS ofertou proposta de acordo e juntou documentos. O acordo foi rejeitado pela autora (fls. 93/94). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos de carência e qualidade de segurada da autora restam suficientemente demonstrados, considerando que a autora ostenta vínculo empregatício em aberto desde 02/02/2004, conforme cópia da CTPS de fl. 16, além de permanecer em gozo do benefício de auxílio-doença desde 09/04/2013 (fls. 82-verso). Quanto à incapacidade, essencial a análise das provas técnicas produzidas nos autos. Sob o ponto de vista psiquiátrico, afirma a especialista não haver incapacidade (conclusão de fls. 59). Contudo, em laudo realizado por especialista em ortopedia, afirmou o experto que a autora é portadora de discopatia lombar CID M51.1 e síndrome do manguito rotador CID M75.1 (fls. 73), razão pela qual encontra-se incapacitada de forma parcial e permanente (resposta aos quesitos 5.1 e 5.2 do INSS - fls. 72). Diante da incapacidade constatada, a autora fica impedida de exercer atividades que sobrecarreguem sua coluna e seus ombros, podendo, contudo, ser reabilitada para o desempenho de outras atividades profissionais nas quais não haja tais exigências (resposta ao quesito 6.5 do INSS, fl. 72). Dessa forma, não é o caso de conceder à autora a aposentadoria por invalidez pleiteada, ante a possibilidade de reabilitação. Quanto ao início da incapacidade, afirma o perito que esta ocorreu na data em que a autora foi submetida à cirurgia (resposta ao quesito 6.2 do INSS - fls. 72). Contudo não especificou qual das cirurgias, tendo em vista que, conforme informação trazida em resposta ao quesito 3 do INSS (fls. 72), foram realizadas duas cirurgias no ano de 2010. Também, não há informações nos autos a cerca da data exata em que os procedimentos cirúrgicos ocorreram. Todavia, cumpre salientar que a inexatidão quanto à data de início da incapacidade não apresenta óbices ao julgamento da causa. Isso porque, na exordial nada foi especificado quanto à data de início do benefício pleiteado, constando somente o pedido para o reestabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado pelo Instituto réu ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Desta forma, cumpre restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 601.365.378-3 à autora, ante a natureza parcial e definitiva da incapacidade detectada,

devido ser mantido o benefício até que, após tratamento médico adequado e, se necessário, a submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja apta para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento, ou até a transformação do benefício em aposentadoria por invalidez. Por fim, preceitua o Código de Processo Civil em seu artigo 264, parágrafo único, que a alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo. Assim, indefiro o pedido realizado às fls. 93/94, que, conforme o mencionado pela própria patrona da autora, não constava na inicial. Registre-se, que como consequência legal da concessão de auxílio-doença, está o autor obrigado a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Em consonância com o decidido, não há prescrição quinquenal a ser declarada. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer à autora CECILIA BATISTA DE ALMEIDA o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA NB 601.365.378-3, desde a cessação ocorrida em 02/05/2013 (fl. 10), e renda mensal calculada na forma da lei. Ante o ora decidido, RATIFICO a decisão que antecipou os efeitos da tutela às fls. 19/21. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com o desconto dos valores recebidos por força da antecipação da tutela (fl. 82, verso), corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Sem honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade, eis que a proposta de acordo da autarquia é símile ao conteúdo desta sentença e a rejeição da proposta, nesta análise injustificada, pela autora deu causa ao prosseguimento da lide até o julgamento. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. A autarquia arcará com metade dos honorários periciais antecipados pela Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Diante da iliquidez da sentença, submeto-a ao reexame necessário. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: CECILIA BATISTA DE ALMEIDA RG: 4.331.100-SSP/SP CPF: 844.916.394-34 Nome da Mãe: Carolina Batista de Lemos Endereço: Rua Bartolomeu Lopes Vilharrubia, nº 324, Marília/SP Espécie de benefício: Auxílio Doença Renda mensal atual: -----Data de início do benefício (DIB): Restabelecimento NB 601.365.378-3 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003111-16.2013.403.6111 - JOICE RODRIGUES BASILIO (SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003127-67.2013.403.6111 - JOAO DE JESUS (SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Vistos. ACEITO a conclusão nesta data e CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Consta nos extratos CNIS ora anexados que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio doença nos períodos de 01/10/2013 a 01/04/2014 (benefício nº 6035200684) e 11/06/2014 a 11/09/2014 (benefício nº 6066203162). Contudo, em laudo pericial de fls. 55/60, datado de 16/07/2014, afirma a experta que não há incapacidade sob o ponto de vista psiquiátrico (fls. 59). Assim, requisitem-se cópias dos procedimentos administrativos que ensejaram o referido benefício nos períodos em epígrafe, esclarecendo o motivo da concessão, bem como a moléstia incapacitante. Int.

**0003154-50.2013.403.6111 - DIVANIR CARDOSO NASCIMENTO BERCHOR X DAVID CAVALCANTI BERCHOR (SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por DIVANIR CARDOSO NASCIMENTO BERCHOR, neste ato representada por seu cônjuge David Cavalcanti Berchor, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de transtornos afetivos bipolares (CID F31.8), estando incapacitada para o exercício de

suas atividades. A inicial veio procuração e outros documentos (fls. 05/13). Por meio da decisão de fls. 16/17, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida, restando indeferido, contudo, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade, foi determinada a produção antecipada de perícia médica. Citado (fls. 22), o INSS apresentou sua contestação às fls. 23/26, agitando prejudicial de prescrição. No mérito, sustentou a autarquia, em síntese, que a parte autora não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial vindicado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. Às fls. 38/41, a autora apresentou cópia da certidão de interdição, bem como laudo pericial emprestado extraído do processo de interdição. Laudo pericial médico veio aos autos às fls. 44/48, e sobre ele manifestou-se a parte autora às fls. 53. Réplica foi acostada às fls. 54. Às fls. 56/58, o INSS trouxe aos autos proposta de acordo e documentos, o qual foi rejeitado pela autora às fls. 62. O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 65/69, opinando pelo deferimento da antecipação da tutela e pelo reconhecimento do direito ao auxílio-doença. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos de carência e qualidade de segurada da autora restam suficientemente demonstrados, considerando os recolhimentos vertidos ao RGPS, conforme extratos do CNIS anexados às fls. 57. Quanto à incapacidade, o laudo pericial anexado às fls. 44/48, produzido por profissional médico designado por este Juízo, refere que a autora é portadora de Transtorno Bipolar tipo outros CID10 F31.8 - resposta ao quesito 3 do INSS (fls. 47), e, em resposta aos quesitos também do INSS, relata que a incapacidade da autora é total e permanente, não podendo esta ser superada (fls. 47). Referida incapacidade, segundo a experta, teve início há um ano (resposta ao quesito 6.2 do INSS - fls. 47). Portanto, tendo em vista que o laudo pericial data de 12/01/2014 (fls. 48), a data de início da incapacidade (DII) foi fixada em 12/01/2013. Assim, deve ser concedida a autora a aposentadoria por invalidez, diante da incapacidade total e definitiva para o trabalho aqui reconhecida. Considerando como fungíveis os benefícios por incapacidade, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez no caso em apreço não configura julgamento extra ou ultra petita. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE ABSOLUTA PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA. I - A preliminar de nulidade da r. sentença por ausência de fundamentação deve ser afastada, uma vez que o decisum, embora sucinto, traz em seu bojo toda a motivação necessária à conclusão adotada pelo juízo a quo. II - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que demonstre estar incapacitado de forma total e definitiva para o trabalho, sendo insuscetível de reabilitação, preenchidos os demais requisitos legais. III - Inviável a concessão do benefício pleiteado devido à não comprovação da incapacidade laborativa absoluta. IV - Embora o autor/apelante tenha pleiteado a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). V - Conclui-se, destarte, pela condenação da autarquia-ré a conceder o benefício de auxílio-acidente previdenciário à parte autora, a partir do requerimento administrativo, com base na fungibilidade da ação previdenciária. (...) IX - Preliminar rejeitada. No mérito, apelação da parte autora parcialmente provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1115028, Processo: 200561110006731, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 13/03/2008 PÁGINA: 446, JUIZ RAFAEL MARGALHO) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA NÃO CARACTERIZADO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COMPROVADOS. RENDA MENSAL INICIAL. ADOÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO EFETIVAMENTE RECOLHIDOS. IMPOSSIBILIDADE. AUMENTO EXTRAORDINÁRIO AO ARREPIÓ DA LEGISLAÇÃO. ART. 29, 4º LEI 8.213/91. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA. I - Não caracteriza julgamento extra ou ultra petita a decisão que concede aposentadoria por invalidez ao segurado

que havia requerido auxílio-doença, vez que os pressupostos para a concessão dos benefícios têm origem na mesma situação fática, distinguindo-se apenas quanto à irreversibilidade da lesão incapacitante. II - Segundo o princípio consagrado nos brocardos *iura novit curia* e *mihi factum dabo tibi ius*, cumpre à parte autora precisar os fatos que autorizam a concessão da providência jurídica reclamada, incumbindo ao juiz conferir-lhes adequado enquadramento legal. Precedentes jurisprudenciais. III - O auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). IV - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). V - Laudo pericial concluiu que o autor, com 43 anos, portador de desmielinização de tronco cerebral sugestivo de esclerose múltipla, está incapacitado total e permanente para o trabalho. (...) XIX - Reexame necessário e apelações do INSS e do autor parcialmente providos. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 906638, Processo: 200303990323017 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, DJU DATA: 20/06/2007 PÁGINA: 459, JUIZA MARIANINA GALANTE) Importa lembrar que o requerimento administrativo da autora data de 15/03/2013 (fls. 13), e o médico perito fixou o início da incapacidade em 12/01/2013, de modo que na data do requerimento administrativo, a autora já se encontrava incapacitada. Assim, cumpre fixar a DIB (data de início do benefício) na data do requerimento administrativo, ou seja, em 15/03/2013 (fls. 13). Considerando a data de início do benefício acima fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão de aposentadoria por invalidez, está obrigada a autora a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença, além da urgência no provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício e de estar a autora incapacitada para o trabalho, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, vez que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora DIVANIR CARDOSO NASCIMENTO BERCHOR, representada por David Cavalcanti Berchor, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 15/03/2013 e com renda mensal calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Não havendo como precisar o valor da condenação, sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: DIVANIR CARDOSO NASCIMENTO BECHORRG: 15.817.702-2 SSP/SPCPF: 044.142.948-35 Nome da Mãe: Diva Cardoso do Nascimento Endereço: Rua Miguel Pastore, nº 380, Jardim Califórnia, Marília/SP Nome do Representante: DAVID CAVALCANTI BERCHORRG: 21.733.183-X SSP/SPCPF: 096.162.028-55 Nome da Mãe: Mary Cavalcanti Berchor Endereço: Rua Miguel Pastore, nº 380, Jardim Califórnia, Marília/SP Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual: ----- Data de início do benefício (DIB): 15/03/2013 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003192-62.2013.403.6111 - OSVALDO MIRANDA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Postula o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo, formulado em 28/05/2013. Para a comprovação das condições especiais às quais se sujeitou no exercício de suas atividades, trouxe, dentre outros documentos, os PPPs fornecidos pela atual empregadora (Máquinas Agrícolas

Jacto S/A), juntados às fls. 51/61 e 62/63 - ambos datados de 14/02/2013. Para o período posterior, não se presencia nos autos qualquer documento tendente a esclarecer as atividades exercidas pelo autor, tampouco as condições às quais se submete durante sua jornada laboral. Assim, considerando o pedido formulado no item h da inicial (fls. 13), traga o autor, em 30 (trinta) dias, PPP a ser fornecido pela sua atual empregadora, contemplando as atividades por ele exercidas posteriormente à emissão dos documentos de fls. 51/63, até os dias atuais. Com sua juntada, abra-se vista à parte ré para manifestação, em 5 (cinco) dias. Decorridos os prazos assinados, com ou sem manifestação das partes, voltem-me os autos conclusos.

**0004113-21.2013.403.6111** - NELI PINHEIRO DOS SANTOS (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por NELI PINHEIRO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora seja-lhe concedido o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de José de Souza, com quem conviveu maritalmente desde meados de maio de 2002 até a data do óbito, ocorrido em 28/09/2010. Informa, contudo, que o benefício requerido na via administrativa lhe foi negado, por não ter sido reconhecida pelo INSS a sua qualidade de dependente do de cujus. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/68). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 71/72). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 75/77, instruída com os documentos de fls. 77-verso/79-verso, agitando preliminar de prescrição. No mérito, sustentou que a autora não tem direito ao benefício postulado, pois não provou a dependência econômica em relação ao falecido. Postulou, outrossim, acaso procedente o pedido, seja a DIB fixada na data da citação. Réplica às fls. 82/87. Na mesma oportunidade, protestou pela designação de audiência para oitiva do depoimento da autora, bem como das testemunhas arroladas na inicial (fl. 86). Chamado à especificação de provas, o INSS informou não ter provas a produzir (fls. 91). Deferida a prova oral postulada, foi designada audiência (fls. 92). Em audiência, ausente o INSS, restou prejudicada a tentativa de conciliação. A autora desistiu da oitiva da testemunha Rosana Avilar Borges. Encerrada a instrução, foi concedido prazo para a apresentação de memoriais (fls. 105). Os depoimentos da autora e de três testemunhas por ela arroladas foram colhidos por meio de gravação em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 110). A autora apresentou memoriais às fls. 114/120; o INSS, a seu turno, reiterou os termos da contestação às fls. 121. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário. O falecimento do instituidor da pensão vem comprovado pela certidão de óbito de fls. 16. Quanto à qualidade de segurado do de cujus, verifica-se do extrato do sistema DATAPREV de fls. 19/20 que o Sr. José de Souza era contribuinte, tendo seu último vínculo empregatício iniciado em 01/10/2008 e somente teve sua contribuição cessada em razão de seu falecimento, em 28/09/2010. Resta, pois, analisar se a autora detinha a condição de dependente em relação ao de cujus, eis que presumida a dependência econômica, na forma do artigo 16, 4º, da Lei 8.213/91. Em seu depoimento pessoal, afirmou a autora que não era casada com o de cujus, mas que conviveram juntos por oito anos antes do óbito. Moravam na casa do ex-marido da autora. Falou que o falecido era eletricitista e que a causa da morte, segundo o médico, foi meningite. Disse que visitou o companheiro todos os dias enquanto ele esteve internado no Hospital das Clínicas de Marília. Afirma que trabalhava, mas sempre obteve ajuda do falecido. Ambos possuíam filhos de outros casamentos. Tais fatos foram confirmados pelas testemunhas ouvidas, as quais são vizinhas da residência onde a autora morava com o Sr. José, e afirmaram, sem hesitação, que possuíam um relacionamento tranquilo até o falecimento do autor, sem separações, e viviam como se casados fossem. Também como prova da alegada união estável, a autora trouxe aos autos às fls. 24/25, cópia da Ata de Audiência de Instrução e Julgamento realizada em 03/05/2011 na Ação Declaratória de Reconhecimento de União Estável (processo nº 344.01.2011.000792-1), onde foi homologado, pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Marília, o acordo realizado entre a autora e os filhos do falecido, onde estes reconhecem a união estável mantida pela autora com seu genitor José de Souza, no período oito anos compreendendo maio de 2002 até a data de seu falecimento, em setembro de 2010. Muito embora a sentença homologatória decorra de simples acordo entre as partes, sem produção de provas, será hábil para a comprovação de união estável para fins previdenciários desde que fundada em outros elementos que evidenciem a convivência conjugal da autora com o falecido. Não há registro de qualquer outro elemento e, neste diapasão, a r. sentença homologatória não serve como início de prova material. Também não produz efeitos de coisa julgada em relação à autarquia, que não fez parte daquele litígio. Porém para a comprovação da União Estável a lei não exige elementos materiais, como o faz para a prova do trabalho (art. 55, 3º, da Lei 8.213/91). Esse é o melhor entendimento do C. STJ: PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL (DECLARAÇÃO). PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL (POSSIBILIDADE). ARTS. 131 E 332 DO CÓD. DE PR. CIVIL (APLICAÇÃO). 1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr.

Civil).2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há porque vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente.3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz.4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou provimento.(STJ, RESP nº 783.697/GO, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 20.06.2006, v.u., DJ 09.10.2006)Sendo assim, diante dos elementos de prova que se apresentam, tem-se que a autora logrou demonstrar a convivência more uxório e, conseqüentemente, sua dependência econômica em relação ao falecido. A prova testemunhal colhida foi firme e segura quanto a este aspecto.Imperiosa, pois, a procedência do pedido, uma vez que atendidos todos os requisitos legais para concessão do benefício de pensão por morte, sendo este devido desde o requerimento administrativo, protocolado em 06/07/2011 (fls. 32). Fixa-se esta data, pois não há justificativa válida, neste entender, para não permitir a justificação administrativa. Ante a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada.DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Reaprecio o pedido de antecipação da tutela formulado na inicial.Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional em razão da natureza alimentar do benefício pleiteado, presentes se encontram motivos suficientes para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de pensão por morte à autora, nos termos dos artigos 74 e 75, da Lei de Benefícios, com renda mensal calculada na forma da Lei.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora NELI PINHEIRO DOS SANTOS o BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE, com data de início em 06/07/2011 e renda mensal calculada na forma da lei.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com o desconto dos valores recebidos por força da antecipação da tutela ora concedida, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome da beneficiária: NELI PINHEIRO DOS SANTOSRG 37.529.383-8-SSP/SPCPF 535.516.721-72Nome da mãe: Valeria Ferreira da Silva End.: Rua Ernesta Menoia Borguetti, nº 260, Marília/SPEspécie de benefício: Pensão por morteRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 06/07/2011Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001893-16.2014.403.6111 - LILIAN NATALI(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 114/117), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0003013-94.2014.403.6111 - CLARICE ESTEVAN DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ficam as partes intimadas de que as perícias médicas determinadas nos autos foram agendadas da seguinte forma: 1) dia 17/11/2014, às 17:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Paulo Henrique Waib, sito à Av. Carlos Gomes n. 167, nesta cidade; 2) dia 28/11/2014, às 10h00min, no consultório médico do Dr. Rogério Silveira Miguel, sito à Av. das Esmeraldas, 3023, nesta cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de

seus respectivos assistentes técnicos.

**0003618-40.2014.403.6111** - ILDA MESSIAS(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003702-41.2014.403.6111** - MARCIA REGINA DA SILVA VALETA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fl. 69, ficam as partes intimadas de que a perícia médica foi reagendada para o dia 18/11/2014, às 11:30 horas, com o Dr. Marcos Morales Cassebe Tóffoli, devendo a autora comparecer à sala de perícias do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, 527, nesta cidade, devendo a partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0003759-59.2014.403.6111** - ZILMA MARTINS ROCHA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001197-77.2014.403.6111** - IVONE ANTUNES DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 3. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 6. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 7. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001722-59.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005741-02.2000.403.6111 (2000.61.11.005741-8)) WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO X JURACY KNUPPEL FERNANDES(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pelo ESPÓLIO DE WALTER GOMES FERNANDES contra as execuções fiscais movidas pela UNIÃO inicialmente em face da pessoa jurídica SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A, tendo sido o embargante incluído na lide como responsável tributário juntamente com WALSH GOMES FERNANDES (autos nº 0005741-02.2000.403.6111 e 0006719-76.2000.403.6111), e onde se objetiva a cobrança de IRPJ e COFINS, sustentando o embargante, por primeiro, nulidade da citação, uma vez que a inventariante, pessoa idosa, doente e acamada, não tinha condições de entender o que se passava. Alega, também, nulidade da execução, pois a multa moratória cobrada foi reduzida de 30% para 20%, por força de acórdão proferido em embargos à execução anteriormente ajuizados pela pessoa jurídica executada, contudo, a União substituiu apenas parcialmente as CDAs, de modo que os títulos executivos não mais detém a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade. Defende, outrossim, a ocorrência de prescrição e decadência em relação ao espólio e alega ausência de contraditório administrativo, constituindo cerceamento de defesa, bem como ausência na CDA da indicação do valor e da forma de cálculo dos juros de mora. Também sustenta não terem sido demonstrados os requisitos do artigo 135 do CTN para redirecionamento da execução contra a pessoa física dos sócios, e que os bens constantes do espólio são impenhoráveis. A inicial veio instruída com instrumento de procuração (fls. 27). Os demais documentos apresentados pela parte embargante foram-lhe devolvidos, nos termos do despacho de fls. 29, determinando-se a juntada apenas daqueles indispensáveis ao julgamento da lide e necessários à regularização de sua representação processual, os quais foram trazidos às fls. 31/94 e 95/100. Por meio do despacho de fls. 101, os embargos foram recebidos com efeito suspensivo. Impugnação da embargada foi juntada às fls. 105/107, rebatendo as alegações do embargante e requerendo o não

acolhimento dos embargos. Protestou, outrossim, pelo julgamento antecipado da lide. Réplica foi apresentada às fls. 110/113. Às fls. 114, requereu o embargante a realização de prova pericial na pessoa da inventariante, a fim de comprovar o seu estado de incapacidade, bem como oitiva de testemunhas, buscando demonstrar a impenhorabilidade dos bens do espólio. Por sua vez a União, em sua manifestação de fls. 115, reiterou o pedido de julgamento antecipado da lide. Por meio da r. decisão de fls. 116, foi indeferido o pedido de prova oral e determinado à embargante a juntada de documentos comprobatórios da alegada incapacidade da inventariante, que, todavia, não vieram aos autos, nos termos da certidão de fls. 117. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOSA prova oral postulada pelo embargante foi indeferida, nos termos da r. decisão de fls. 116, abaixo transcrita, contra a qual não foi interposto qualquer recurso: Quanto ao pedido do embargante de prova oral, indefiro-a, haja vista que o rol de testemunhas deveria ter sido apresentado por ocasião da oposição dos presentes embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 2º, da LEF, operando-se, pois, a preclusão temporal em relação a tal prova. Quanto à prova pericial requerida, não havendo indícios da alegada incapacidade da inventariante, eis que descumprida a determinação de fls. 116, fica igualmente indeferida a realização da perícia médica. Desse modo, julgo a lide antecipadamente, nos termos do artigo 330, I, do CPC, c/c artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Argumenta o embargante, de início, nulidade da citação do espólio realizada na pessoa da inventariante Juracy Knüppel Fernandes, por se tratar de pessoa debilitada e acamada, portanto, sem condições de entender a natureza do ato realizado pelo meirinho. Contudo, a oficiala de justiça responsável pela realização da diligência, muito embora tenha constatado que a Sra. Juracy estivesse debilitada e impossibilitada de assinar o mandado, não verificou óbice à realização da citação do espólio na pessoa da inventariante, tendo expressamente consignado que ficou ela ciente do inteiro teor do mandado, seja quanto à citação seja em relação à penhora no rosto dos autos de inventário igualmente realizada. Confira-se, nesse sentido, o inteiro teor da certidão exarada (fls. 517 dos autos principais): Certifico e dou fé que, em cumprimento ao presente, dirigi-me ao endereço indicado e aí procedi à Citação do executado, na pessoa da inventariante Juracy Knüppel Fernandes, do inteiro teor deste, do qual bem ciente ficou, li e lhe entreguei a contrafé, que foi aceita, sendo esta feita na presença de Vânia Gomes Fernandes, filha da inventariante, em razão desta estar debilitada, não assinando o presente mandado. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, na data de 18.02.14 procedi à penhora no Rosto dos Autos do Inventário 344.01.2010.016736-1/000000-000(1849/2010), conforme Auto de Penhora, procedendo à Intimação do titular da serventia judicial, que recebeu cópia. Certifico que, nesta data, procedi à Intimação da inventariante, da penhora realizada, do que bem ciente ficou, recebendo cópia, conforme Auto de Penhora anexo. Certifico que a Sra. Juracy (inventariante) encontra-se doente, passando quase o dia todo na cama, novamente sem condições de assinar documentos, segundo informações da filha Vânia Gomes Fernandes, que se fez presente no ato da intimação de sua mãe, na qualidade de inventariante, motivo pelo qual não consta sua assinatura nesta penhora, estando a mesma, entretanto, ciente de tudo que recebeu e intimada da penhora realizada. (grifei) Portanto, não resta dúvida de que a representante do espólio teve plena ciência dos atos realizados, tanto que apresentou defesa tempestiva por meio dos presentes embargos. Não fosse assim, ou seja, se de fato estivesse incapaz, não poderia ter subscrito a procuração de fls. 27, passada poucos dias depois das diligências efetuadas. Válida, pois, a citação realizada. Também sustenta o embargante a nulidade da execução, uma vez que lastreada em título executivo inexigível. Segundo afirma, nas duas execuções apensadas (autos nº 0005741-02.2000.403.6111 e 0006719-76.2000.403.6111) houve interposição de embargos à execução pela pessoa jurídica executada, sendo que, no julgamento dos recursos de apelação apresentados contra a sentença de primeiro grau, houve determinação para redução da multa moratória de 30% para 20%. Todavia, a União substituiu parcialmente as CDAs, de modo que a dívida remanescente, que não foi alterada, não lhe pode ser exigida. Com efeito, segundo se observa nos executivos fiscais, a empresa executada, após realização de penhora, ajuizou embargos à execução (autos nº 2002.61.11.000249-9 - fls. 65 da Execução Fiscal nº 0005741-02.2000.403.6111; e autos nº 2002.61.11.000248-7 - fls. 69 da Execução Fiscal nº 0006719-76.2000.403.6111), sendo ambos julgados improcedentes (fls. 83/92 de ambos os feitos). Contudo, no julgamento das apelações interpostas pela empresa executada em ambos os embargos, a decisão de segundo grau, transitada em julgado, determinou que nos períodos em que aplicada multa de mora no percentual de 30% fosse esta reduzida para 20% (fls. 177/182 da Execução Fiscal nº 0005741-02.2000.403.6111; fls. 104/115 da Execução Fiscal nº 0006719-76.2000.403.6111). A União, contudo, conforme manifestação de fls. 187/188 dos autos nº 0005741-02.2000.403.6111, substituiu apenas a CDA nº 80.2.99.050299-35, cobrada na referida execução (fls. 199/215), deixando de reduzir o percentual da multa moratória da CDA nº 80.6.99.108768-28, aplicada em 30% para os débitos do período de 01/1995 a 12/1996 (fls. 06/21 da Execução Fiscal nº 0006719-76.2000.403.6111). Portanto, impõe-se concluir que, realmente, parte do valor cobrado é indevido, devendo a União adequar a dívida ao que foi determinado pelo e. TRF da 3ª Região. Tal fato, contudo, não gera nulidade da execução, cumprindo-se apenas recalcular o valor devido, de forma a permitir que se prossiga na execução pelo saldo remanescente apurado. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a subtração de parcela indevida da CDA não enseja sua nulidade e, por consequência, da ação de execução, porquanto o valor correto da dívida pode ser obtido por meio de simples cálculos aritméticos. Confira-se, nesse sentido, as decisões do e. STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DE PARCELAS. CDA - LIQUIDEZ - PERMANÊNCIA. 1. A orientação desta Corte firmou-se



no sentido de que, se é suficiente a realização de meros cálculos aritméticos para se obter o montante exequendo, a subtração da parcela indevida não enseja a nulidade da CDA. 2. Hipótese de subtração de parcela referente a crédito prescrito e individualizado na certidão. Ausência de nulidade da CDA. 3. Recurso especial provido.(STJ, RESP - 1059051, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 06/10/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. OCORRÊNCIA DE PAGAMENTO FEITO DIRETAMENTE AOS TITULARES DAS CONTAS VINCULADAS. 1. Se a empresa não observou as normas relativas ao recolhimento dos depósitos, essa falta poderá ensejar a aplicação de multa. Todavia, os valores pagos devem ser deduzidos do total exigido, sob pena de ficar a empresa obrigada a pagar duas vezes a mesma parcela (REsp 396.743/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 6.9.2004; REsp 606.848/RS, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 4.4.2005). 2. A orientação desta Corte firmou-se no sentido de que, se é suficiente a realização de meros cálculos aritméticos para se obter o montante exequendo, a subtração da parcela indevida não enseja a nulidade da CDA. 3. Na hipótese, admitida a ocorrência de pagamento feito diretamente aos titulares das contas vinculadas, a redução do débito principal ocasiona necessariamente a alteração dos cálculos relativos aos respectivos acessórios (juros de mora, multas e correção monetária). Contudo, a extração de tais valores - débito principal e respectivos encargos -, que será feita no curso da execução, é possível mediante simples operação aritmética, o que não afasta a liquidez da CDA, tampouco enseja sua nulidade. Nesse sentido: REsp 705.542/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 8.8.2005. 4. Recurso especial provido.(STJ, RESP - 897270, Relatora DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 05/05/2008, PG: 00129)TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA - REDUÇÃO - LEI MAIS BENÉFICA - RETROATIVIDADE - POSSIBILIDADE - CTN, ART. 106, II, C - PRECEDENTES STJ (ERESP. Nº 184.642/SP, D.J. DE 16.08.99) - CDA - LIQUIDEZ - PERMANÊNCIA. - Tratando-se de execução fiscal não definitivamente julgada, a redução da multa aplicada a infrações pretéritas é legítima, por isso que atende ao princípio da retroatividade da legislação mais benéfica ao contribuinte. - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a dedução dos valores cobrados a mais do que aquele previsto na CDA, não tem o condão de afastar sua liquidez, desde que aferidos por mero cálculo aritmético. - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, RESP - 492875, Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 13/02/2006, PG:00727)Afasta-se, portanto, a alegação de nulidade da execução.Alega, outrossim, o embargante, que não constam nas Certidões de Dívida Ativa o valor e a maneira de se calcular os juros, requisito essencial previsto no artigo 202, II, do CTN, sob pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança decorrente. Pois bem. O dispositivo legal citado assim dispõe (g.n.):Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;IV - a data em que foi inscrita;V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.Parágrafo único. A certidão conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.Esclareça-se, por primeiro, que a quantia devida mencionada no inciso II do artigo citado se refere ao valor originário da dívida, e não dos juros de mora, conforme expressamente estabelece o artigo 2º, 5º, II, da Lei nº 6.830/80:Art. 2º (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:(...)II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;(...)O valor originário da dívida encontra-se indicado nas CDAs, conforme se vê de fls. 03 de ambos os apensos, onde também se apontam os dispositivos legais aplicáveis na apuração dos juros de mora (Decreto-lei nº 2323/87, art. 16, com as modificações do Decreto-lei nº 2331/87, art. 6º; Lei nº 8177/91, art. 9º; Lei nº 8218/91, arts. 3º a 30; Lei nº 8383/91, art. 54, parágrafos 1º e 2º, Lei nº 8981/95, art. 84, I e parágrafo 8º (redação da MP 1110/95, art. 16 e reedições); Lei nº 9065/95, art. 13 e MP 1542/96, art. 26 e reedições). Por sua vez, o termo inicial dos juros para cada competência devida vem indicado nos anexos das CDAs (fls. 04/21 da Execução Fiscal nº 0005741-02.2000.403.6111; fls. 04/25 da Execução Fiscal nº 0006719-76.2000.403.6111).Desse modo, segundo se verifica nas certidões de dívida ativa em cobrança, os requisitos formais para a validade da CDA foram observados, cumprindo os referidos títulos executivos as exigências estabelecidas no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do CTN. A circunstância de alguns dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - NULIDADE - MULTA - NATUREZA CONFISCATÓRIA - INEXISTÊNCIA. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, pois a cópia do processo administrativo foi trazida aos autos pelo INSS com a sua impugnação e o magistrado de 1º grau abriu prazo para a réplica. 2. O art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e os arts. 202 e 203, do CTN, estabelecem diversos requisitos à formação do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, cujos elementos devem ser reproduzidos na Certidão de Dívida Ativa (CDA), sob pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. 3. A jurisprudência tem atenuado o rigor de tais normas e aplicado nos casos em concreto o princípio estampado no brocardo pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo), no sentido de que se a CDA indicar perfeitamente o devedor e especificar a exigência fiscal, indicando os

dispositivos legais pertinentes, eventual omissão incapaz de causar prejuízo ao executado não macula o processo (certidão de fls., juntada por cópia, sem conter o texto que, em geral, se encontra no verso, contendo detalhes sobre o débito). 4. Na hipótese vertente, contrariamente ao alegado pela embargante, a certidão de dívida ativa contém o período de apuração do tributo, a natureza da dívida, a data do vencimento, o termo inicial de atualização monetária e de juros de mora, bem como a legislação aplicável para o cálculo de tais acréscimos, o que demonstra a inexistência de nulidade no título que lastreia a execução fiscal. 5. A vedação de utilização do tributo com efeito de confisco, como previsto no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal, também é aplicável às multas decorrentes de obrigações tributárias, ficando ao critério prudente do juiz aferir, no caso concreto, se é confiscatória. Precedente do STF (ADI 1075-1 MC, Rel. Min. Celso de Melo, DJ 24.11.2006). 6. A imposição de multa de ofício de 60% do valor originário do débito atualizado não viola os princípios da razoabilidade e do não confisco, sendo inferior ao percentual de 75% previsto no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, atualmente em vigor, não sendo o caso de aplicação do art. 106, II, c, do CTN. 7. Recurso improvido. (TRF - 2ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 326418, Relator(a) Desembargador Federal PAULO BARATA, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 27/08/2009, Página: 35) Nesse ponto, oportuno afastar também a alegação de cerceamento de defesa na seara administrativa, por ausência de oportunidade para apresentar defesa. Conforme se observa nas Certidões de Dívida Ativa, os débitos cobrados foram confessados pela própria contribuinte por meio de Termo de Confissão Espontânea apresentado em 19/10/1998, o que levou à constituição do crédito tributário de acordo com a confissão realizada pela empresa, dispensando-se a instauração de processo administrativo e a constituição formal do crédito pela Administração Tributária, sendo inscrito em dívida ativa e exigível de acordo com as informações prestadas pelo próprio contribuinte, portanto, independentemente de prévia notificação ou de procedimento administrativo fiscal. Também alega o embargante a ocorrência de prescrição e de decadência do crédito tributário. Por primeiro, cumpre esclarecer que decadência e prescrição do crédito tributário não se confundem. A decadência, que fulmina o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, encerrando-se com a constituição definitiva do referido crédito (artigo 173 do CTN). A partir daí, o prazo é de prescrição, que, por sua vez, conta-se da data da constituição definitiva do crédito, que ocorre com o transcurso do prazo para pagamento da dívida, após o contribuinte receber a notificação do lançamento ou, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, após a entrega da declaração referente àquele crédito. O lapso temporal, para ambos os casos, é de cinco anos. No caso em apreço, a dívida em questão se refere à cobrança de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, com vencimentos no período de 01/1994 a 01/1996 e 08/1996 (CDA nº 80.2.99.050299-35), e COFINS entre 10/1994 a 12/1996 e 01/1998 a 06/1998 (CDA nº 80.6.99.108768-28). Ambos os créditos foram constituídos mediante a apresentação de Termo de Confissão Espontânea em 19/10/1998. Portanto, não há decadência a reconhecer, considerando que entre o vencimento mais antigo (01/1994) e a constituição dos créditos (10/1998), não decorreu prazo superior a cinco anos. Registre-se, outrossim, que não há falar em decadência em relação ao espólio, pois o seu termo final, como mencionado, ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, prazo que não se interrompe nem se suspende, extinguindo-se o direito com o seu decurso, o que, na espécie, não ocorreu. De outro giro, observa-se que o crédito foi constituído em 19/10/1998 e a citação da empresa realizada em 14/09/2000 (fls. 24 da Execução Fiscal nº 0005741-02.2000.403.6111) e 08/09/2000 (fls. 28 da Execução Fiscal nº 0006719-76.2000.403.6111), circunstância que interrompe a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005. Portanto, também não há prescrição em relação à pessoa jurídica. Quanto aos sócios, convém registrar que a prescrição, quando interrompida em desfavor da pessoa jurídica, também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários, sob pena de, de maneira ilógica, considerar-se não prescrito o débito para a pessoa jurídica e prescrito para o sócio responsável. Nesse sentido: REsp 736030/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/06/2005 p. 257; RESP 633.480/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 13.09.2004 p. 184. Outrossim, segundo entendimento pacífico da Seção de Direito Público do egrégio STJ, o redirecionamento da ação executiva fiscal em face do sócio a que se atribui a responsabilidade pelo pagamento deve ser providenciado até cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Tal exegese busca impedir seja eternizada uma demanda, com a possibilidade de responsabilização patrimonial dos sócios a qualquer tempo, tornando imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do egrégio STJ: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o

sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (STJ, EDAGA - 1272349, Relator LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 14/12/2010 - grifei)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO DA EMPRESA DEVEDORA E DOS SÓCIOS. PRAZO DE CINCO ANOS. ART. 174 DO CTN. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 07/12/2009). Ainda, no mesmo sentido: REsp 1.022.929/SC, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJe 29/4/2008; AgRg no Ag 406.313/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 21/2/2008; REsp 975.691/RS, Segunda Turma, DJ 26/10/2007; REsp 740.292/RS, Rel. Ministro Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/3/2008; REsp 682.782/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3/4/2006. 2. Assim, o acórdão recorrido está em conformidade a jurisprudência do STJ, não merecendo reparos, pois, in casu, a empresa executada foi citada em 31/12/1992 e o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo ocorreu em 29/04/2008 (fl. 205), ou seja: não houve a citação dos sócios dentro do prazo prescricional de cinco anos contados da citação da empresa. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA - 1308057, Relator BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 26/10/2010 - grifei)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1163220, Relator CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 26/08/2010)Oportuno observar que após a penhora de bens da empresa houve interposição de embargos pela pessoa jurídica executada em ambas as execuções apensadas (autos n.º 2002.61.11.000248-7 e 2002.61.11.000249-9), os dois protocolados em 05/02/2002 (conforme informação extraída do Sistema de Acompanhamento Processual desta Justiça Federal). Referidas ações foram julgadas improcedentes em 13/10/2003, consoante sentenças trasladadas às fls. 83/92 das execuções. Assim, o prazo prescricional, interrompido pelas citações ocorridas em 14/09/2000 e 08/09/2000, respectivamente, teve seu andamento suspenso a partir de 05/02/2002, retomando o seu curso com o julgamento de improcedência dos embargos, em 13/10/2003, considerando o recebimento dos recursos de apelação interpostos pela empresa no efeito meramente devolutivo, nos termos dos despachos de fls. 95 anexados às execuções. Por outro lado, o pedido de redirecionamento da execução contra os sócios somente foi realizado em 11/03/2013 (conforme petição de fls. 441/442 da execução n.º 0005741-02.2000.403.6111), ou seja, mais de doze anos depois das citações da empresa nas execuções. Ainda que se considere a suspensão do prazo prescricional pelos embargos apresentados, computa-se o transcurso de quase onze anos para que a exequente promovesse a inclusão dos sócios no polo passivo da execução. E muito embora a Ficha Cadastral anexada pela União às fls. 444/445 demonstre que ao menos até 27/02/2008, data da última alteração contratual da empresa, esta ainda permanecia ativa, o fato é que de há muito não estava mais em efetivo funcionamento, como comprova o teor da certidão da oficiala de justiça deste Juízo, às fls. 245/246 da execução n.º 0005741-02.2000.403.6111, datada de 28/01/2008, de modo que, há tempos estaria autorizado o redirecionamento da execução contra os sócios, providência, contudo, que não foi tomada pela parte

exequente na ocasião oportuna. Portanto, não há como deixar de reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente em relação aos sócios da empresa, posto que não poderiam ser incluídos no polo passivo da relação processual depois de ultrapassado o quinquênio legal. E tal reconhecimento deve-se dar em relação à totalidade dos sócios, mesmo àqueles que não integram os presentes embargos, uma vez que a prescrição a todos alcança, sendo possível o reconhecimento de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública (art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 e artigo 219, 5º, do CPC). Dessa forma, e uma vez que a devedora principal encerrou suas atividades, como demonstrado nos autos principais, não existindo patrimônio que possa satisfazer o crédito em execução, cumpre reconhecer que as execuções fiscais em apenso não mais encontram condição de procedibilidade. Com efeito, o fim precípua e único da execução é satisfazer o crédito do exequente, mediante a constrição incidente sobre o patrimônio do devedor. Se o devedor não detém mais patrimônio passível de ser penhorado e os seus sucessores não podem ser atingidos pelos atos executivos em razão da ocorrência de prescrição em relação a eles, a execução fica inviabilizada, importando na perda de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, em sua modalidade utilidade. Nesse contexto, a extinção das execuções fiscais é medida que se impõe, pela carência superveniente da ação. Por fim, considerando o reconhecimento da prescrição intercorrente, prejudicada a análise das demais alegações dos embargos - ausência dos requisitos previstos no artigo 135 do CTN para redirecionamento da execução contra os sócios e impenhorabilidade dos bens do espólio. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, para declarar que a pretensão da exequente de redirecionar a execução contra os sócios foi atingida pela prescrição intercorrente. Outrossim, JULGO EXTINTAS as Execuções Fiscais nº 0005741-02.2000.403.6111 e 0006719-76.2000.403.6111, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, por carência superveniente da ação. Ante a sucumbência, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame, na forma do artigo 475, II, do CPC, considerando o valor das dívidas em execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003263-98.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIA METALURGICA R C M LTDA ME(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI E SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI)

Considerando a realização das 135ª, 140ª, e 145ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09 de fevereiro de 2015, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 23 de fevereiro de 2015, às 11h00min, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 135ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas: Dia 15 de abril de 2015, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 29 de abril de 2015, às 11h00min, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 140ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas: Dia 06 de julho de 2015, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 20 de julho de 2015, às 11h00min, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação. Intimem-se

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002281-84.2012.403.6111** - HUMBERTO DE LIMA SOARES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HUMBERTO DE LIMA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por HUMBERTO DE LIMA SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que busca o autor o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais, nas funções de Auxiliar de Lavagem e Pintor e, como consecutário, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo, formulado em 03/10/2011. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Deferida a gratuidade judiciária, nos termos do despacho de fls. 76. Em sua contestação (fls. 78/79), o INSS arguiu prejudicial de prescrição e sustentou, em síntese, que a parte autora não comprovou a natureza especial das atividades exercidas nos períodos reclamados, não preenchendo os requisitos necessários para concessão do benefício postulado. Juntou documentos (fls. 80/111). Réplica às fls. 114/116. À fls. 121/132 o autor

fez acostar LTCATs, conforme determinado à fls. 117. Às fls. 140 o julgamento foi convertido em diligência, sendo determinada a realização de prova pericial técnica, cujo laudo foi acostado às fls. 158/195. Sobre a prova produzida, o autor manifestou-se às fls. 199/200; o INSS, por sua vez, apresentou proposta de acordo às fls. 202/203, com a qual anuiu o autor (fls. 208). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 202/203, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação noticiada. Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Ante a renúncia pelas partes ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se imediatamente à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se esta sentença como ofício, e apresente a autarquia os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em 30 (trinta) dias. Haja vista que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifico seja caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que esta não formularia acordo que viesse a lhe causar prejuízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004634-97.2012.403.6111 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA DE LOURDES OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, de auxílio-doença. Aduz que é portadora de sérios problemas na coluna (artrose lombar L2L3) decorrente de longo tempo de trabalho no meio rural, como volante/bóia fria, os quais, aliados à sua idade avançada e baixa resistência física, a incapacitam totalmente para o trabalho na roça, de modo que necessita de auxílio de parentes e amigos para sobreviver. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Nos termos do despacho de fls. 26, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida. Citado, o INSS trouxe contestação às fls. 28/32, alegando, de início, prescrição quinquenal; no mais, asseverou, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Ao final, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e juros de mora. Juntou documentos (fls. 32-vº a 33-vº). Réplica às fls. 35/36. Em especificação de provas determinou-se a produção de prova pericial médica (fls. 40). Laudo pericial foi acostado às fls. 53/58; sobre ele manifestou-se a autora às fls. 61; o INSS, por sua vez, apresentou proposta de acordo às fls. 63 e verso, acompanhada de documentos (fls. 64 e verso), com a qual anuiu a autora (fls. 69 e 73). O MPF teve vista dos autos e manifestou-se à fls. 75, requerendo a homologação do acordo e posterior extinção do processo. A seguir, vieram os autos conclusos. É a breve síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Com efeito, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não havendo mais o que ser discutido nos presentes autos, razão pela qual resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. Ante o exposto, e estando as partes firmes e acordadas no sentido das cláusulas de fls. 63 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação referida e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação realizada. Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). Ante a renúncia pelas partes ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se imediatamente à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se esta sentença como ofício, e apresente a autarquia os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias. Haja vista que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifico seja caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que esta não formularia acordo que viesse a lhe causar prejuízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002949-21.2013.403.6111 - MANOEL PEREIRA PARDIM(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL PEREIRA PARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MANOEL PEREIRA PARDIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em julho de 2013 e sua conversão em aposentadoria por invalidez, se detectada a incapacidade permanente. Aduz que é portador de Transtorno de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia - CID M51.1, não tendo condições de exercer suas atividades laborativas habituais como pedreiro. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Afastada a possibilidade de prevenção, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida, nos termos do despacho de fls. 33. Citado, o INSS trouxe contestação às fls. 35/39, alegando, de início, prescrição quinquenal; no mais, asseverou, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Ao final, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e juros de mora. Juntou documentos. Réplica à fls. 44/47. Deferida a produção de prova pericial médica (fls. 52), laudo pericial foi acostado às fls. 67/69; sobre ele manifestou-se o autor às fls. 73/75; o INSS, por sua vez, apresentou proposta de acordo às fls. 77 e verso, acompanhada de documentos (fl. 78/80), com a qual anuiu o autor (fl. 85). A seguir, vieram os autos conclusos. É a breve síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Com efeito, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não havendo mais o que ser discutido nos presentes autos, razão pela qual resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. Ante o exposto, e estando as partes firmes e acordadas no sentido das cláusulas de fl. 77 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação referida e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação realizada. Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). Ante a renúncia pelas partes ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se imediatamente à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se esta sentença como ofício, e apresente a autarquia os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em 30 (trinta) dias. Haja vista que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifico seja caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que esta não formularia acordo que viesse a lhe causar prejuízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4587**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0005163-82.2013.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ALVARO PRIZAO JANUARIO X ISABEL CRISTINA ESCORCE JANUARIO(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X OSCAR NORIO YASUDA X VITOR LEANDRO CASSARO ALVES SIMOES(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS)

Vistos. Às fls. 1.582/1.597, os réus Vitor Leandro Cassaro Alves Simões e Oscar Norio Yassuda apresentam embargos de declaração contra a decisão de fls. 1.579/1.590vs, que indeferiu pedido de caução por eles formulado às fls. 1.433/1.448. Sustenta, portanto, os embargantes a existência de omissão na referida decisão, argumentando que pretende ver liberados os valores bloqueados de contas bancárias de titularidade do réu Vitor Leandro Cassaro Alves Simões, independentemente de caução, oriundos de parcelas relativas à financiamento com a Caixa Econômica Federal, que seriam destinados exclusivamente a pagamentos de materiais de construção e de mão de obra de contratos de empreitada, o que não foi apreciado na decisão. É a breve síntese do necessário. DECIDO. Não há na decisão combatida a suposta omissão, a justificar o manejo destes embargos de declaração. A decisão de fls. 1.579/1.590vs, tratou expressamente do requerimento feito às fls. 1.433/1.448, qual seja, o pedido de substituição das constrições recaídas sobre bens dos requerentes, pela caução lá oferecida, consistente em imóvel de propriedade do requerente/embargante Oscar Norio Yassuda. Ora, à luz da jurisprudência do e. STJ, o julgador, contanto que fundamente suficientemente sua decisão, não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados, nem a rebater, um a um, todos os argumentos levantados, de tal sorte que a insatisfação quanto ao deslinde da causa não enseja a oposição de embargos de declaração. Confira-se: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ-1ª Turma, AI 169.073-SP-AgRg., Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, DJU 17.8.98, p.

44).O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).No caso, a questão do oferecimento da caução foi apreciada de forma adequada, sendo que a liberação dos valores independentemente de caução é pedido novo, somente agora veiculado pelos embargantes, e não enseja a utilização da via de embargos de declaração, que é limitada às hipóteses elencadas no art. 535 do CPC. De outro giro, tratando-se de pedido novo, possível sua apreciação como tal, o que faço neste momento.Pois bem, melhor sorte não socorre o requerente Vitor quanto à liberação dos valores bloqueados em suas contas bancárias em razão da indisponibilidade decretada.Iso porque, não há previsão de imunidade à constrição judicial de valores relativos a financiamentos. Nos termos da norma inserta no art. 649, IV, do CPC, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal (...), o que não se trata do presente caso.Quanto ao fundamento de que os valores se destinam à construção do futuro imóvel que servirá de moradia do núcleo familiar do requerente, e que este é impenhorável, também não prospera, posto que a medida assecuratória imposta não consiste em expropriação do bem, mas meramente em sua indisponibilidade. No mesmo sentido é a jurisprudência do E. STJ abaixo transcrita:Processo: RESP 200602155046 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 900783. Relator(a) ELIANA CALMON. Sigla do órgão STJ. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA: 06/08/2009. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.Ementa:PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MEAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ESPOSA QUE VISA DESCONSTITUIR DECRETO DE INDISPONIBILIDADE DE BEM COMUM DO CASAL, TIDO COMO BEM DE FAMÍLIA - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC AFASTADA. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Fica afastada a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, tendo em vista que se verificou o exercício do direito de recorrer, sem qualquer conotação de intuito protelatório. 3. O art. 1º e parágrafo único da Lei nº 8.429/92 delimita as pessoas que integram a relação processual na condição de réus da ação civil pública por ato de improbidade, de maneira que a circunstância de ser cônjuge do réu na demanda não legitima a esposa a ingressar na relação processual, nem mesmo para salvaguardar direito que supostamente seria comum ao casal. 4. Existem meios processuais apropriados para questionar o direito do cônjuge que, não sendo parte na ação civil pública por improbidade administrativa, possa defender sua meação. 5. O caráter de bem de família de imóvel não tem a força de obstar a determinação de sua indisponibilidade nos autos de ação civil pública, pois tal medida não implica em expropriação do bem. Precedentes desta Corte. 6. Recurso especial provido em parte, tão-só para afastar a multa aplicada com base no parágrafo único do art. 538 do CPC. Data da Decisão: 23/06/2009. - grifei.Nestes termos, indefiro o pedido de fls. 1.582/1.597.Em prosseguimento, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 1.579/1.580vs.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001823-33.2013.403.6111** - JAIR DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas do início dos trabalhos periciais pelo Dr. Odair Laurindo Filho, designado para o dia 09/12/2014, às 09h00, na empresa Nestlé - Brasil Ltda.

**0004316-80.2013.403.6111** - WILLIAM FERNANDO RODRIGUES DE QUEIROS X LUCIANA DAS DORES RODRIGUES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça.2. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar seus quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 19 de dezembro de 2014, às 10h, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. Mario Putinati Junior, CRM 49.173, Médico Psiquiatra cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito.3. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo:a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil?b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de

reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4. O perito deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação.Int.

**0000119-48.2014.403.6111** - MARIA LUZIA CORDEIRO SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas dos seguintes despachos:Fl. 38: Defiro a produção de prova pericial, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho.Intime-se a autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 04 de dezembro de 2014, às 17h40, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM nº 59.922, a quem nomeio perito para o presente caso.Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Int. Fl. 41: Diante da informação de fl. 40, intimem-se as partes de que a perícia médica foi redesignada para o dia 18 de dezembro de 2014, às 17h40min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro cascata, nesta cidade, com o perito nomeado.Intimem-se as partes.

**0002398-07.2014.403.6111** - MARIZILDA APARECIDA CAETANO FERREIRA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas dos seguintes despachos:Fl. 85: Tendo em vista a informação contida na certidão de fl. 84, dando conta de que a autora já foi paciente do perito, destituo o Dr. Antonio Aparecido Morelato do encargo de perito e nomeio, em substituição, o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922.Intime-se a autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 04 de dezembro de 2014, às 17h20, nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o perito ora nomeado.Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Int. Fl. 87: Diante da informação de fl. 86, intimem-se as partes de que a perícia médica foi redesignada para o dia 18 de dezembro de 2014, às 17h20min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro cascata, nesta cidade, com o perito nomeado.Intimem-se as partes.

**0003323-03.2014.403.6111** - DEIVID JUNIOR FAXINA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas dos seguintes despachos:Fl. 66: Tendo em vista a informação contida no documento de fl. 43, dando conta de que o autor já foi paciente do perito, destituo o Dr. Rogério Silveira Miguel do encargo de perito e nomeio, em substituição, o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922.Intime-se o autor para comparecer à perícia médica agendada para o dia 04 de dezembro de 2014, às 17h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o perito ora nomeado.Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Int. Fl. 68: Diante da informação de fl. 67, intimem-se as partes de que a perícia médica foi redesignada para o dia 18 de dezembro de 2014, às 17h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro cascata, nesta cidade, com o perito nomeado.Intimem-se as partes.



**0004681-03.2014.403.6111** - BEATRIZ APARECIDA CONEGLIAN(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Segundo se verifica da consulta processual encartada às fls. 23/24, a presente ação veicula idêntica pretensão àquela que foi anteriormente distribuída à E. 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (autos nº 0003439-77.2012.403.6111). Nos referidos autos, o douto Juízo indeferiu a petição inicial ante a ausência de prévio requerimento administrativo, declarando extinto o feito, sem a resolução do mérito, conforme deixa entrever aludido documento. Dessa forma, cumpre-se aplicar ao caso o disposto no artigo 253, II, do Estatuto Processual Civil, que disciplina: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006) Portanto, prevento o E. Juízo Federal da 3ª Vara local para conhecimento da matéria, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo, com as nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002852-55.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003451-28.2011.403.6111) ANA MURCIA DA SILVA - ME X ANA MURCIA LORITE X JOSE LUIS DA SILVA(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Promova a parte vencedora (embargada), caso queira, a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo provisório, onde aguardarão provocação. Não obstante, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado de fl. 162 para os autos principais, se deles já não constar. Int.

**0004599-69.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003909-40.2014.403.6111) RICARDO LOMBARDI X GIRLENE CRISTINA CONEGLIAN(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO E SP347048 - MAURO CESAR HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)(s) embargante(s), relevância de argumentos *fumus bonis juris*, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação *periculum in mora*, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária. 2 - Prejudicado o pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela visando a exclusão dos embargantes dos cadastros de proteção ao crédito (SPC e SERASA) uma vez que a simples existência destes embargos, sem efeito suspensivo, desprovido de garantia do débito e a efetiva comprovação de que seu pleito se funda na aparência do bom direito, não autoriza o deferimento da medida requerida. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS MONITÓRIOS. FIES. INADIMPLEMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DE CADASTROS DE ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. 1. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a não inscrição ou retirada do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito somente é admitida quando presentes três requisitos: exigência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência, e depósito da parte incontroversa ou prestação de caução idônea. 2. In casu, a decisão que antecipou os efeitos da tutela ao embargantes, ora agravantes, fundou-se tão somente na primeira dessas condições, de modo que, inexistindo nos autos elementos que comprovem o preenchimento dos demais requisitos, forçoso concluir pelo desacerto do decisório. 3. Agravo legal a que se nega provimento. Agravo de Instrumento 401814, TRF3, Primeira Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, e-DJF3 Judicial, de 15/10/2010, página 120. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE EXCLUSÃO DOS NOMES DA AGRAVADA DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DEU PROVIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Não há notícia de que os embargos foram recebidos no efeito suspensivo, sendo certo que na atual redação dada ao tema pelo Código de Processo Civil (artigos 736 e seguintes) o efeito suspensivo é excepcional. 2. O mero ajuizamento de ação revisional de débito não constitui razão suficiente para obstar o prosseguimento de execução e atos construtivos dela decorrentes, até porque no caso presente o pedido deduzido na referida ação ordinária foi julgado improcedente, donde se conclui pela ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação da parte embargante. 3. Não há ilegalidade ou abuso capaz de revelar algum constrangimento ilegal quanto à inscrição do nome da agravada nos órgãos de serviços de proteção ao crédito em caso de inadimplência, até porque no caso a inclusão do devedor no cadastro público de inadimplentes não se apresenta *prima facie* como modo coercitivo de

pagamento da dívida. 4. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, pois a decisão agravada confronta com a jurisprudência que domina amplamente no Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo legal a que se nega provimento. Agravo de Instrumento 435043, TRF 3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, e-DJF3 de 09/09/2011, página 122.3 - Não obstante, para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, juntem os embargantes as competentes declarações de hipossuficiência. 4 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0003909-40.2014.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa. 5 - Após, cite-se a embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004792-21.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006242-09.2007.403.6111 (2007.61.11.006242-1)) TELMA ANDREIA GRACIANO(SP167826 - MARCYLENE BONASORTE FERRITE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. I - RELATÓRIO TELMA ANDREIA GRACIANO opõe os presentes embargos de terceiro em face da UNIÃO, pretendendo o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 55.782, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Marília, SP, ao argumento de que referido bem lhe pertence, tendo-o adquirido em abril do ano de 2003, com escritura definitiva de compra e venda passada em janeiro de 2009. Informa, outrossim, que foi casada com o coexecutado Paulo Stroppa entre 28/06/2002 e 23/01/2006, época em que ainda não haviam sido inscritos os débitos em execução. Também relata que na época da separação não havia bens a partilhar, justamente porque os bens da embargante eram de sua exclusiva propriedade, pois provenientes de herança deixada por seus pais. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 05/25). Determinada a regularização da petição inicial (fls. 27), a embargante promoveu a juntada do Auto de Penhora, Avaliação e Depósito, conforme fls. 28/30. Por meio do despacho de fls. 31, foram deferidos à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita e recebidos os embargos com efeito suspensivo. Manifestação da União foi juntada às fls. 36/38, reconhecendo o direito da parte embargante, mas postulando a sua isenção em honorários advocatícios, por não ter dado causa à ação. Chamada a falar em réplica, a embargante se manifestou às fls. 41. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Sustenta a embargante que o imóvel penhorado no executivo fiscal em apenso lhe pertence, eis que o adquiriu com recursos provenientes de herança deixada por seus pais, de modo que pretende seja ele liberado da constrição realizada. Segundo se observa no Termo de Audiência em Separação Consensual, anexado às fls. 10/11 destes autos, o bem imóvel penhorado, adquirido ou não através de recursos de herança, o que não restou comprovado, permaneceu com a embargante quando se separou do coexecutado Paulo Stroppa, em 23/01/2006. Os créditos tributários cobrados, contudo, somente foram inscritos em dívida ativa em 10/09/2007. Além disso, a execução foi redirecionada contra os sócios por pedido da exequente formulado em 09/12/2010 (fls. 142/144), com citação do coexecutado Paulo Stroppa em 17/10/2012 (fls. 238-verso). Portanto, impõe-se reconhecer que o bem imóvel objeto da matrícula nº 55.782 do 1º CRI de Marília/SP é de propriedade exclusiva da embargante e não poderia ter sido penhorado para garantir dívida de seu ex-marido. Cumpre considerar, outrossim, que em sua manifestação de fls. 36/38 a União concordou com o pedido formulado pela embargante, no sentido de afastar a penhora sobre o referido bem imóvel. Dessa forma, a manifestação da União traduz inequívoco reconhecimento da procedência do pedido, o que põe termo ao conflito de interesses com a consequente extinção da ação, na forma do artigo 269, II, do CPC. Quanto aos honorários advocatícios, impõe-se registrar que a questão não se adequa ao conteúdo do Ato Declaratório nº 7, de 1º/12/2008, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, pois não se trata de embargos de terceiro opostos por titular de compromisso de compra e venda não registrado, sendo, portanto, inaplicável a disposição do artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002. Não obstante, a penhora somente foi requerida pela exequente por não ter sido averbada a separação e o divórcio do casal na matrícula do imóvel, com indicação de que o referido bem permaneceu com a embargante. Desse modo, não se pode imputar culpa à credora pela omissão de terceiro, cumprindo-se adotar, aqui, o princípio da causalidade. Portanto, embora vencida, deixo de condenar a União no pagamento de honorários advocatícios à parte vencedora. Por outro lado, embora tenha dado causa à demanda, também não cabe condenar a parte embargante em honorários, eis que beneficiária da gratuidade processual (fls. 31), uma vez que o e. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da procedência do pedido pela União. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, procedendo-se ao levantamento da penhora realizada sobre o imóvel objeto da matrícula nº 55.782 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Marília, SP, de propriedade da embargante. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Sem custas, ante a gratuidade judiciária deferida à embargante e por ser a União delas isenta. Sentença não sujeita ao duplo grau, uma vez que a União concordou com a liberação do bem penhorado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004519-42.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VEG MIX DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS E PERFUMARIA LTDA - EPP X VIVIAN MARQUES RIBEIRO X ELLEN CRISTINA MARQUES RIBEIRO(SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE)

Diga a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito.Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**1000571-71.1996.403.6111 (96.1000571-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 415 - GABRIEL GUY LEGER) X MASSA FALIDA DE DEPLAX INDUSTRIAL LTDA(SP122392 - LUIS VIEIRA CARLOS JUNIOR) X ANTONIO CESAR MARTINS(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X LAZARO DELBONI Fl. 468: suspendo o andamento da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Intime(m)-se.

**1005461-82.1998.403.6111 (98.1005461-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X MORAIS & FIGUEIREDO DE MARILIA LTDA EPP X MARCOS DA SILVA(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Int.

**0005753-16.2000.403.6111 (2000.61.11.005753-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X VADINHO AUTO MECANICA E COM/ LTDA-ME(SP139586 - DANIELA SORRILHA FREITAS E SP107226 - ANTONIO FREITAS)

Tendo em vista que a parte firmou novo acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Int.

**0003695-25.2009.403.6111 (2009.61.11.003695-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARILDE FORNER ME(SP095646 - FLAVIO JOSE AHNERT TASSARA)

Fls. 73: indefiro.A exequente, na qualidade de gestora do FGTS, possui todas as informações necessárias para a individualização dos valores devidos aos trabalhadores, prescindindo da participação da executada para tal mister. Intime-se e tornem conclusos para prolatação de sentença extintiva.

**0001947-50.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AMIGAO AUTO POSTO MARILIA LTDA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Int.

**0002043-65.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INSTITUICAO MARILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA.(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Int.

**0000332-88.2013.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CIAMAR COMERCIAL LIMITADA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)  
Fl. 276: cumpra-se o despacho de fl. 274, parte final, sobrestando os autos em Secretaria, onde aguardarão o julgamento dos embargos à execução.Int.

**0001031-79.2013.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MAXWEL FABRICIO DE SOUZA DA SILVA - ME(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM)  
Considerando a realização das 135ª, 140ª, e 145ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09 de fevereiro de 2015, às 11h00min, para o primeiro leilão.Dia 23 de fevereiro de 2015, às 11h00min, para o segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 135ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas:Dia 15 de abril de 2015, às 11h00min, para o primeiro leilão.Dia 29 de abril de 2015, às 11h00min, para o segundo leilão.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 140ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas: Dia 06 de julho de 2015, às 11h00min, para o primeiro leilão.Dia 20 de julho de 2015, às 11h00min, para o segundo leilão.Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil.Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação.Intimem-se

**0003967-77.2013.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)  
Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Int.

**0003275-44.2014.403.6111** - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARCIA NOBREGA(SP292806 - LUCIANO DOS SANTOS)  
Defiro à executada a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o fim apontado à fl. 16.Após, se nada for requerido, independentemente de nova determinação, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 08/10.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003157-83.2005.403.6111 (2005.61.11.003157-9)** - NILSON FERREIRA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X NILSON FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0004098-57.2010.403.6111** - MARIA SOARES DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0003174-75.2012.403.6111** - CLEUZA SANTOS MEZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEUZA SANTOS

#### **MEZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

#### **0004389-86.2012.403.6111 - ANTONIO PEDRO DO CARMO(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO PEDRO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

#### **0002968-27.2013.403.6111 - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

#### **0000176-66.2014.403.6111 - IZALINO LOPES GONCALVES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZALINO LOPES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

#### **0002957-61.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001350-13.2014.403.6111) FABIO BERNARDO(SP304773 - FABIO BERNARDO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MARILIA-SP(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Nos termos do r. despacho de fl. 136, fica a executada (Caixa Econômica Federal) intimada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra as deliberações da sentença (fls. 108/114), sob pena de aplicação de medida necessária para efetivação da tutela, a ser especificada em caso de descumprimento no prazo fixado (art. 461, par. 5º, do CPC).

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

#### **0001439-70.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005853-19.2010.403.6111) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MOISES ALVES RIBEIRO(MG119782 - ORLANDO RIBEIRO)**

Certidão retro: regularmente intimado, o defensor constituído do acusado deixou transcorrer in albis o prazo para a apresentação de seus memoriais finais.Assim, a fim de assegurar a observância do princípio da ampla defesa, depreque-se a intimação do acusado com URGÊNCIA para que, no prazo de 10 (dez) dias, nomeie um novo defensor para patrocinar sua causa. Uma vez constituído nos autos o novo defensor, intime-o nos termos da deliberação de fl. 335.Decorrido este prazo sem a manifestação do acusado, será nomeado defensor(a) dativo(a) da Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal - AJG. Junte-se o extrato da nomeação de profissional do Sistema AJG, ficando o(a) I. Profissional indicado(a) automaticamente nomeado(a) defensor(a) dativo(a) do(a) acusado(a), e intime-se para apresentar os memoriais finais de defesa, consoante a deliberação de fl. 335.Int.

**Expediente Nº 4588**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

#### **0002774-27.2013.403.6111 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por MARIA DE LOURDES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que busca a autora o reconhecimento de exercício de atividade rural desde 31/05/1970, quando completou quatorze anos de idade (fls. 07), primeiro na companhia dos pais, depois junto ao marido. Entre 1980 e 1988 afirma ter trabalhado como boia-fria (fls. 03), passando a ostentar registros em sua CTPS a partir de então. Acrescido o período de labor rural ora reclamado aos demais vínculos de trabalho anotados em sua CTPS, postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleito que restou indeferido na via administrativa. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/27). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 30), foi o réu citado (fls. 31). O INSS apresentou sua contestação às fls. 32/33-verso, acompanhada dos documentos de fls. 34/37, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para reconhecimento do tempo de atividade rural, salientando a impossibilidade de aproveitamento do período rural declinado na inicial para fins de carência. De resto, sustentou que a autora não preencheu os requisitos para a concessão do benefício reclamado. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Réplica foi ofertada às fls. 39/40. Instadas à especificação de provas (fls. 41), manifestaram-se as partes às fls. 42 (INSS) e 44 (autora). Deferida a prova oral (fls. 45), os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 57/60 e 62). Ainda em audiência, as partes apresentaram razões finais remissivas (fls. 56). Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 63) determinando-se a intimação da parte autora para promover a juntada de sua CTPS, o que foi providenciado às fls. 66/72, com ciência do INSS às fls. 74. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Busca a autora, no presente feito, o reconhecimento de tempo de serviço exercido no meio rural entre 1970 e 1988 para que, somado aludido interstício aos demais interregnos de labor anotados em sua CTPS, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. A autora juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia dos seguintes documentos: certidão de casamento (fls. 14), celebrado em 23/12/1972, em que o cônjuge varão é qualificado como lavrador, constando do mesmo documento, ainda, a separação consensual do casal por sentença datada de 07/02/1982; certidão de nascimento do filho da autora (fls. 15), evento ocorrido em 20/12/1973, em que o ex-cônjuge da autora é qualificado como lavrador, com residência na Fazenda Santa Helena; CTPS do ex-marido da autora (fls. 16/19); carteira de inscrição do ex-marido da autora junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vera Cruz (fls. 23), indicando a admissão em 09/06/1973; e fichas de registro da autora e de seu genitor junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vera Cruz (fls. 24/26), indicando admissão em 08/09/1980, 10/09/1980 e 21/02/1971, respectivamente. Segundo o STJ: A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer, é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerados a Certidão de Casamento e o Certificado de Reservista, onde constam a respectiva profissão (REsp nº 252535/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 01/08/2000, p. 328). Tais documentos configuram razoável início de prova material da condição de rurícola da autora, pelo que é possível valorar a prova oral produzida nos autos. Quanto ao tempo de labor campesino, afirmou a autora, em seu depoimento pessoal, haver acompanhado o ex-marido nas lides rurais entre 1972 e 1980, ressaltando que no interstício em que residiram em São Paulo a autora dedicou-se às atividades do lar. Depois disso, tornaram a trabalhar no meio rural, na fazenda dos Guerreiro. Leontina Cardoso Pereira (fls. 58) afirmou que a autora trabalhou como boia-fria, sabendo disso porque a testemunha morou no Bairro Bandeirantes e trabalhou na lavoura por bastante tempo. Confirmou que a autora trabalhou na lavoura de café nas fazendas Santa Helena (atual Fazenda São Paulo), Tropeção (atual Fazenda São Cristóvão) e Figueirinha, aproximadamente em 1979 ou 1980, quando a requerente já era separada. De seu turno, Irene Izidio de Aguiar (fls. 59) relatou conhecer a autora desde 1970, quando a testemunha mudou-se para a Fazenda Santa Helena, local em que a autora já morava e trabalhava na lavoura de café, ainda solteira. Confirmou que a autora contraiu núpcias naquela propriedade, logo mudando-se para a Fazenda Santo Antônio (ou Fazenda Brandão, como era conhecida). A

testemunha morou em propriedade vizinha àquela, e sabe que o marido da autora ali trabalhou como registro em carteira. Após passar certo tempo na cidade de São Paulo, a autora retornou para a região, trabalhando na Fazenda Assunção, onde se separou. Mudou-se, então, para a cidade de Vera Cruz, passando a trabalhar como boia-fria. Depois disso, sabe que a autora também trabalhou em hospital, e que atualmente trabalha como faxineira. Por fim, a testemunha Jael Pereira Ferraresso (fls. 60) somente afirmou conhecer o trabalho da autora realizado em hospital. Dessa forma, as testemunhas ouvidas, de quem não se pode exigir precisão de datas, porquanto relatam fatos muito remotos não registrados em documentos, complementaram o início de prova documental ao asseverar, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, que presenciaram o trabalho da autora no meio campesino, quando ainda solteira e após o casamento. Tendo isso em conta, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pela autora em regime de economia familiar, sem registro em CTPS, desde 31/05/1970 (conforme postulado na inicial - fls. 07 - e confirmado pela testemunha Irene Izidio de Aguiar) até 14/05/1975 (data de término do contrato de trabalho do ex-marido, consoante fls. 17). A partir de então, conforme relatado pela própria autora em seu depoimento pessoal, o casal mudou-se para a cidade de São Paulo, onde a requerente desenvolveu apenas atividades do lar. Comporta, ainda, reconhecimento a atividade rural desenvolvida pela autora após o retorno para a região de Vera Cruz, a partir de 12/02/1976 (conforme anotação na CTPS do ex-marido, fls. 18) até 11/05/1988 (dia imediatamente anterior ao primeiro vínculo anotado na CTPS da autora - fls. 69). Diga-se, outrossim, que o reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei n.º 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ: O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (Agravo Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246). Assim, o trabalho rural ora reconhecido poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposição expressa do artigo 55, 2º, da Lei n.º 8.213/91. Em sentido símile, esse é o entendimento pacífico do C. STJ: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA. NECESSIDADE. I - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, prestado anteriormente à data de início de vigência da Lei n.º 8.213/91, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. II - No caso dos autos, o agravante não logrou comprovar o recolhimento de 78 contribuições, circunstância que desautoriza a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço rural. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 848.144/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 08/09/2009). Por conseguinte, considerando os registros constantes nas CTPSs (fls. 66/72, sobre os quais não paira qualquer controvérsia, conforme contagem entabulada pela própria Autarquia às fls. 36/37) e os períodos de labor rural ora reconhecidos (de 31/05/1970 a 14/05/1975 e de 12/02/1976 a 11/05/1988), verifica-se que a autora já contava 38 anos, 2 meses e 6 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 16/10/2012 (fls. 20/21), implementando tempo de serviço suficiente para percepção da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Veja-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Rural 31/05/1970 14/05/1975 4 11 15 - - - Rural 12/02/1976 11/05/1988 12 2 30 - - - Ivana M. M. de Castro (doméstica) 12/05/1988 02/07/1990 2 1 21 - - - Assist. S. S. Vicente de Paulo (faxineira) 03/07/1990 30/04/1997 6 9 28 - - - Assoc. Ensino Marília (cozinheira) 01/05/1997 01/07/2008 11 1 31 - - - Gilberto Otoboni (serv. gerais lavoura café) 01/07/2009 11/08/2009 - 1 11 - - - Hercília Crudi (trab. cultura de café) 01/09/2009 10/11/2009 - 2 10 - - - Vera Lúcia G. S. Ottoboni (serv. gerais café) 08/07/2010 25/08/2010 - 1 18 - - - Elpídio Oswaldo Ottoboni (serv. gerais café) 26/08/2010 09/09/2010 - - 14 - - - Vera Lúcia G. S. Ottoboni (serv. gerais café) 04/06/2012 11/10/2012 - 4 8 - - - Soma: 35 32 186 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 13.746 0 Tempo total : 38 2 6 0 0 0 Conversão: 1,20 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 2 6 Portanto, considerando o preenchimento de tempo suficiente para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, como autoriza o artigo 4º da EC 20/98, cumpre-se concedê-la desde o requerimento formulado em 16/10/2012 (fls. 20/21), independentemente do preenchimento do requisito etário (aplicável apenas às aposentadorias proporcionais), submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei 9.876/99. Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, defiro o abono anual (art. 201, 6º, CF). Ante a data de início do benefício ora fixada, não há parcelas do benefício alcançadas pela prescrição quinquenal. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional em razão da natureza alimentar do benefício pleiteado, ANTECIPO DE OFÍCIO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à autora,

com renda mensal inicial calculada na forma da Lei. III - DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pela autora no meio rural os períodos de 31/05/1970 a 14/05/1975 e de 12/02/1976 a 11/05/1988, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para todos os fins previdenciários, exceto para efeito de carência (artigo 55, 2º, da Lei de Benefícios). Por conseguinte, JULGO PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício, de modo a CONDENAR a Autarquia a conceder à autora MARIA DE LOURDES DOS SANTOS o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, acrescido do abono anual, mediante cálculo da renda mensal inicial a ser formulada pela autarquia, desde a data do requerimento administrativo, em 16/10/2012 (fls. 20/21), considerando, nesse intento, 38 (trinta e oito) anos, 2 (dois) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço, conforme contagem acima entabulada. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006. Tendo a autora decaído de parte mínima do pedido, condeno o réu no pagamento da verba honorária no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data da presente sentença (nova versão da Súmula 111 do Colendo STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que a autora encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme se observa do extrato do CNIS de fls. 35 e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à hipótese vertente o fundado receio de dano. Não havendo como precisar o valor da condenação, sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS Mãe: Felicidade Maria de Jesus RG 15.255.088-4-SSP/SP CPF 120.050.798-39 End. Rua Marília, 144, Centro, em Vera Cruz, SP Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 16/10/2012 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do assunto versado no presente feito, devendo-se considerar como sendo pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de labor rural. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003720-96.2013.403.6111 - MARIA RAMOS MARTINS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA RAMOS MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho, Paulo César Ramos Martins, ocorrido em 31/07/2013. Aduz a parte autora, em prol de sua pretensão, que morava somente com seu falecido filho, e dele dependia economicamente para sobreviver. Todavia, o pedido formulado na via administrativa restou indeferido, ao argumento de não comprovação da dependência econômica. Pede, assim, a concessão do benefício desde a data do óbito do instituidor. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/42). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 45/46. Citado (fls. 52), o INSS trouxe contestação às fls. 53/55-verso, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, que a autora não logrou demonstrar a pretensa dependência econômica em relação ao filho falecido. Ao final, na hipótese de procedência da demanda, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Juntou documentos (fls. 56, frente e verso). Réplica às fls. 59/62. Em sede de especificação de provas, a autora requereu a oitiva de testemunhas e constatação por Oficial de Justiça (fls. 65); o INSS, em seu prazo, afirmou não ter provas a produzir (fls. 67). Deferida a prova oral (fls. 68), os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 80/84). Ainda em audiência, o INSS formulou proposta de acordo, a qual restou rejeitada pela autora (fls. 79, frente e verso). Ato contínuo, o INSS apresentou razões finais remissivas à contestação; fê-lo a autora às fls. 85/86. O MPF teve vista



dos autos e se manifestou às fls. 88/90, sem adentrar no mérito do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, indefiro o pleito de constatação por Oficial de Justiça, formulado pela parte autora às fls. 65, eis que impertinente para o desate da lide, fazendo-o com escora no artigo 130, segunda parte, do CPC. Outrossim, não havendo consenso das partes quanto aos termos da proposta apresentada, cumpre-se proceder ao julgamento da lide, postergando a análise da prescrição para o final, se necessário. Antes, porém, de arrostar o mérito, verifico que a autora já é beneficiária de pensão por morte instituída pelo marido, conforme se vê dos extratos juntados às fls. 56. Inexiste, todavia, qualquer vedação à percepção cumulativa de duas pensões, salvo se ambas forem decorrentes do falecimento de cônjuge ou companheiro, nos termos do artigo 124, VI, da Lei 8.213/91, verbis: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - omissis; (...) VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Nesse mesmo sentido já decidiu nossa E. Corte Regional Federal: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. MÃE DO FALECIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EXISTENTE NA DATA DO ÓBITO. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE E DUAS PENSÕES POR MORTE CONCEDIDAS EM VIRTUDE DO FALECIMENTO DO MARIDO E DO FILHO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. I. O conjunto probatório permite concluir que a requerente comprovou sua dependência econômica em relação ao de cujus, uma vez que é admitida a comprovação da dependência econômica por prova exclusivamente testemunhal. II. Inexiste vedação legal ao recebimento cumulativo de aposentadoria por idade e 02 (duas) pensões por morte, instituídas pelo falecimento do marido e do filho, como se verifica no presente caso. III. Verifica-se que, na época do óbito do filho, no ano de 2004, a autora não recebia nenhum dos outros 02 (dois) benefícios que hoje recebe e, portanto, dependia economicamente do mesmo, que com ela residia, sendo que a verificação do preenchimento do requisito da dependência econômica deve ser feita na data do óbito. IV. A parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. V. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1106098 - Processo: 0014648-29.2006.4.03.9999 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 23/04/2013 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL - destaquei). Pois bem. A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário. O óbito veio demonstrado pela certidão de fls. 11, revelando que Paulo César Ramos Martins faleceu em 31/07/2013. De outra parte, a qualidade de segurado do falecido também foi demonstrada, eis que, conforme já asseverado na decisão de urgência, o vínculo de trabalho do de cujus iniciado em 01/04/2005 (fls. 14) encerrou-se em razão do óbito (fls. 16). Por conseguinte, resta controvertida apenas a qualidade de dependente da autora ao tempo do óbito. A qualidade de dependente é a situação em que a autora se encontra em relação ao falecido. Isto é, se a autora realmente enquadra-se nos requisitos do artigo 16, da Lei 8.213/91. Eis a redação do aludido dispositivo legal: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No presente caso, nota-se que a autora é mãe do falecido e, assim, não abrangida pela presunção de dependência. Há, portanto, a necessidade da demonstração da dependência econômica. Dos elementos materiais, verifico que há indícios de que o segurado morava com sua genitora. Com efeito, a certidão de óbito do marido da autora (fls. 30) aponta a residência do casal na Rua José Bonifácio, 377 - mesmo endereço constante da certidão de óbito do filho da autora (fls. 11) e das correspondências juntadas às fls. 20/23. De outro giro, a certidão de óbito do segurado (fls. 11) indica que ele era solteiro e não revela a existência de filhos. Robustece essa assertiva a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, encartada às fls. 09. Dos documentos que instruíram a peça de defesa extrai-se a informação de que a autora era beneficiária de amparo assistencial ao idoso (fls. 56-verso), benefício cessado somente para a implantação do benefício de pensão por morte instituída pelo marido (fls. 56). De tal sorte, reputo verossímil o argumento de que o de cujus provia o sustento de sua mãe - ou ao menos colaborava para tanto. Tais fatos autorizam a análise da prova oral, o que passo a fazer. Em seu depoimento pessoal, afirma a autora que seu filho, Paulo César Ramos Martins, falecido em 31 de julho de 2013, trabalhava como empregado em comércio de venda de peixes, com registro em carteira. O filho faleceu de enfarto, permanecendo dois dias internado antes do óbito. As despesas de

funeral foram custeadas por plano pago pelo outro filho, Luiz Henrique Ramos Martins. A autora, viúva, morava somente com o falecido filho. O marido faleceu há três anos, e a requerente encontra-se em gozo da pensão por morte por ele instituída. As despesas da casa eram todas pagas pelo Paulo César; a casa era cedida pelo outro filho, Luiz Henrique. Atualmente a autora sobrevive às custas da pensão por morte deixada pelo marido. A testemunha Celso Kadena (fls. 81) afirmou conhecer a autora e o falecido Paulo César, este desde crianças. Paulo César foi empregado da testemunha, proprietário de loja de aquários; o falecido era vendedor, e estava empregado quando faleceu. Com a autora, somente morava Paulo César, após o óbito do marido da requerente. Na casa, Paulo César e o falecido pai trabalhavam; a autora dedicava-se somente aos afazeres domésticos. Como moravam próximos, a testemunha e o falecido voltavam juntos do trabalho; no caminho, o falecido realizava compras no mercado para a mãe a cada dois dias, apesar da reduzida renda. Relatou que o falecido auxiliava bastante sua mãe, e sempre dizia que ajudava a pagar as contas da casa; ele era solteiro e, ao que sabe a testemunha, não tinha namorada. Aparecido Rodrigues da Silva (fls. 82) afirmou conhecer a autora e seus filhos por residirem próximos. Ao que sabe, dos integrantes da família a autora era aposentada, e o falecido marido também não trabalhava em razão de doença. O falecido Paulo César trabalhava, assim como o outro irmão, Luiz Henrique, que também morava na mesma residência antes de se casar. Paulo César trabalhava com venda de peixes e aquários, e ao que sabe a testemunha, o falecido ajudava a família a pagar as despesas do lar. Afirma que o de cujus praticamente não se ausentava da casa, a não ser para trabalhar. Por fim, Eli Meira Leite (fls. 83) disse conhecer a autora e seus familiares há aproximadamente trinta anos, porque cresceram juntos no bairro. Quando a testemunha começou a trabalhar como pintor, o falecido foi seu auxiliar. Sabe dizer que Paulo César sempre trabalhou, e que ele ajudava a pagar as despesas da casa. O falecido marido da autora era aposentado, e ao que sabe tinha problemas de saúde. Sempre encontrava Paulo César na feira aos domingos, realizando compras para a família. Não sabe dizer se o irmão Luiz Henrique também ajudava para o sustento da casa. O falecido era caseiro, frequentava somente as casas de amigos; ao que sabe, não tinha relacionamento (namorada ou noiva). Assim, a prova coligida, embora incapaz de induzir certeza absoluta quanto à dependência econômica, induz certeza relativa de que a autora dependia economicamente de seu filho. As testemunhas ouvidas foram uníssonas ao mencionar que Paulo César auxiliava o sustento de sua genitora. Com efeito, dadas as características do núcleo familiar (a autora e o falecido, sendo que somente o filho trabalhava), não há como negar que a remuneração do filho fosse substancial para o sustento comum. Assim, tenho por provada a dependência econômica da autora em relação ao ex-segurado, o que conduz à procedência do pedido. A data de início, todavia, não pode ser fixada na data do óbito, como postulado na inicial, a teor do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97 - vigente à época do evento morte -, já que não se demonstrou a existência de prévio requerimento administrativo, contrariamente ao informado na inicial (fls. 03). Fixo, pois, o início do benefício na data da citação, pois só a partir de então foi o INSS constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Diante desse quadro, não há prescrição quinquenal a reconhecer. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Reaprecio o pedido de antecipação da tutela formulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional em razão da natureza alimentar do benefício pleiteado, presentes se encontram motivos suficientes para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de pensão por morte à autora, nos termos dos artigos 74 e 75, da Lei de Benefícios, com renda mensal calculada na forma da Lei. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, de modo a condenar o réu a conceder à autora o benefício de pensão por morte com início na data da citação nestes autos, ocorrida em 27/11/2013 (fls. 52), e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Decaindo a parte autora da menor parte do pedido (somente com relação à DIB), honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão de sua maior sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia-ré delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes

características:Beneficiária: MARIA RAMOS MARTINSNome da mãe: Laurinda dos SantosRG 24.713.977-4-SSP/SPCPF 226.647.908-38Endereço: Rua José Bonifácio, 377, Bairro Palmital, em Marília, SPespécie de benefício: PENSÃO POR MORTERenda mensal atual: A calcular.Data de início do benefício (DIB): 27/11/2013Renda mensal inicial (RMI): A calcular.Data do início do pagamento: ---Comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, servindo cópia da presente como ofício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002122-73.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003285-59.2012.403.6111) ETSUKO SAKAGUCHI X TETSUKO HIGASHI(SP069950 - ROSELI ROSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.I - RELATÓRIOETSUKO SAKAGUCHI e TETSUKO HIGASHI opõem os presentes embargos de terceiro em face da UNIÃO, objetivando o levantamento da penhora que recai sobre 50% do imóvel objeto da matrícula nº 24.430 do 1º CRI de Marília/SP, ao argumento de que a parte ideal penhorada do referido bem pertencente exclusivamente a Tetsuko Higashi, pois se encontra gravada com as cláusulas de incomunicabilidade e impenhorabilidade, portanto, não pode servir como garantia de dívida sob responsabilidade de seu marido Edison Nobuyoshi Higashi.A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/28).Por meio do despacho de fls. 30, determinou-se às embargantes a regularização da inicial do embargos, promovendo elas, então, a juntada dos documentos de fls. 32/35.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução, nos termos da decisão de fls. 36, determinando-se a citação da parte ré para contestar a ação. Antes, porém, que a diligência fosse realizada, as embargantes vieram informar que o débito objeto da ação principal foi devidamente quitado, postulando, bem por isso, o julgamento antecipado dos embargos, diante do levantamento da penhora na execução (fls. 37/38). Juntaram os documentos de fls. 39/50. Às fls. 53, foi anexada aos autos cópia da sentença de extinção da execução fiscal pelo pagamento, com determinação para levantamento da penhora ali realizada.O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 57, requerendo a extinção do presente feito sem resolução de mérito, pela perda superveniente do interesse de agir.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSObjetiva-se, nesta ação, a liberação da penhora que recai sobre 50% do imóvel objeto da matrícula nº 24.430 do 1º CRI de Marília/SP, ao argumento de que a parte ideal do referido bem pertencente exclusivamente a Tetsuko Higashi, não se comunicando com o patrimônio de seu marido e coexecutado nos autos principais.Tal restrição, contudo, deixou de existir, diante da sentença de extinção proferida nos autos principais em 04/09/2014, conforme cópia trasladada às fls. 53 destes autos, onde se determinou o levantamento da penhora que recai sobre o bem objeto destes embargos.Desse modo, cumpre extinguir a presente ação sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, considerando a liberação da parte ideal do imóvel penhorado na execução fiscal, de forma a tornar desnecessário o provimento jurisdicional perseguido nestes autos.III - DISPOSITIVOPosto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual. Sem honorários em desfavor da parte embargante, uma vez que a União não chegou a ser citada. Custas ex lege.Traslade-se para os autos principais, cópia da presente sentença.No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0006437-38.2000.403.6111 (2000.61.11.006437-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X GIRASSOL ARTIGOS DOMESTICOS LTDA X MARCOS VINICIUS GIAO LAGO X RITA DE CASSIA DE STEFANO(SP107712 - REGINA CELIA GIAO LAGO E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO)

Vistos.Em face do pagamento do débito, como noticiado pelas partes às fls. 142/144 e 150/152, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e após recolhidas eventuais custas devidas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006483-27.2000.403.6111 (2000.61.11.006483-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X GIRASSOL ARTIGOS DOMESTICOS LTDA X MARCOS VINICIUS GIAO LAGO X RITA DE CASSIA DE STEFANO(SP107712 - REGINA CELIA GIAO LAGO E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO)

Vistos.Em face do pagamento do débito, como noticiado pelas partes às fls. 76/78 e 83/85, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e após recolhidas eventuais custas devidas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006520-54.2000.403.6111 (2000.61.11.006520-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X GIRASSOL ARTIGOS DOMESTICOS LTDA X MARCOS VINICIUS GIAO LAGO X RITA DE CASSIA DE STEFANO(SP107712 - REGINA CELIA GIAO LAGO E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO)**

Vistos.Em face do pagamento do débito, como noticiado pelas partes às fls. 72/74 e 79/81, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e após recolhidas eventuais custas devidas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006650-44.2000.403.6111 (2000.61.11.006650-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CEIMAZA COML/ LTDA X PALMYOS GOMES MARTINS X ADALBERTO JARDIM GALLO(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR)**

Vistos.Em face do pagamento do débito, como noticiado pela exequente às fls. 264/265, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, diga a União acerca do destino a ser dado ao depósito de fls. 174, decorrente de bloqueio judicial em conta bancária do coexecutado Adalberto Jardim Gallo, como se observa às fls. 149, que não foi convertido em renda, como se extrai dos documentos de fls. 252/254 destes autos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e após recolhidas eventuais custas processuais devidas e dada a devida destinação ao depósito de fls. 174, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006221-62.2009.403.6111 (2009.61.11.006221-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PAULO ROBERTO HABER GARCIA(SP119676 - CARLOS ROBERTO MATARUCCO)**

Vistos.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 31, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. No trânsito em julgado, e depois de recolhidas eventuais custas devidas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0002704-73.2014.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO ROBERTO DA CONCEICAO(SP086910 - MARIA CECILIA MUSSALEM FERNANDES)**

Vistos.O valor remanescente da fiança (fl. 105) será utilizado para o pagamento da multa e amortização do valor da pena de prestação pecuniária, nos termos do Art. 336 do CPP. Remetam-se os autos à contadoria do Juízo, para liquidação da pena de multa.Após a apuração do valor da pena de multa, oficie-se à CEF determinando a conversão parcial do depósito da fiança do apenado (fl. 105) no valor da multa, utilizando-se a GRU com os seguintes códigos: UG: 200333; Gestão: 00001; Código: 14600-5. Na sequência, depreque-se ao Juízo do domicílio do apenado a realização de audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento das penas alternativas, constando da precatória o valor a ser efetivamente pago pelo apenado relativamente à pena de prestação pecuniária, considerando-se a amortização pelo valor remanescente da fiança após o abatimento consignado no parágrafo anterior, e tendo-se em conta o valor atual do salário mínimo.Anote-se o nome do defensor indicado à fl. 04.Notifique-se o MPF.Int.

**0003884-27.2014.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIANA ROSA DE SA(SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA E SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA)**

Considerando que a designação do MM. Juiz Federal Dr. Luiz Antônio Ribeiro Marins para responder pela titularidade da 1ª Vara desta Subseção no período de 12 a 14/11/2014 se deu sem prejuízo às suas atribuições, redesigno a audiência agendada à fl. 45 para o dia 17 (dezesete) de dezembro de 2014, às 16h00min.Renovem-se as intimações.Cumpra-se com urgência.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002580-90.2014.403.6111 - RISEL COMBUSTIVEIS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO DE MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante, em sede de liminar, o reconhecimento de direito líquido e certo capaz de desobrigá-la do recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, incidente sobre o saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de empregado demitido sem justa causa, bem como autorização expressa para realização do depósito da exação questionada, a fim de que produza os efeitos previstos no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Assevera que a contribuição que indica, no seu sentir, desbordou da finalidade de manutenção do equilíbrio financeiro do FGTS, haja vista a liquidação do pagamento de todas as parcelas dos complementos de

correção monetária impostos pelos Planos Collor e Verão, nos termos do art. 4º do Decreto 3.913/2001, passando a ser utilizada para outras finalidades, distintas daquela para a qual foi instituída, o que lhe retira o fundamento de validade constitucional. Diante da possibilidade de prevenção, foi determinada a emenda da petição inicial, consoante decisão de fl. 42. Recebida a emenda da petição e verificada a inoccorrência de litispendência ou coisa julgada, o pedido liminar foi apreciado às fls. 130 a 131. Considerou-se que para o depósito do montante integral, resta desnecessária autorização judicial e, assim, prosseguiu o feito sem a concessão da segurança de forma liminar. Informações prestadas pelo impetrado às fls. 138 a 139, em que sustentou, basicamente, a necessidade de observância da lei. Parecer ministerial de fls. 141 a 144, no sentido de não haver interesse jurídico a ensejar manifestação do parquet. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Não há questionamento quanto ao fundamento legal da citada contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que encontra-se preconizada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01. Assim, embora identifique a impetrante um motivo para a sua criação, observo que a lei de regência não especifica esse motivo como hipótese de termo final para a instituição da contribuição. Uma vez editado o texto legislativo e em vigor, o mesmo ganha força jurídico-normativa e produz seus efeitos jurídicos de forma independente da intenção ou das motivações do legislador. Neste sentido, a chamada interpretação autêntica perde qualquer valia, a não ser que posta no texto legislativo. A menção existente na Lei Complementar quanto ao pagamento do complemento de atualização monetária não faz qualquer determinação de que a contribuição ora debatida findar-se-ia ao término do pagamento do complemento de atualização monetária. Em outras palavras, apenas se a lei explicitamente preconizasse um prazo de vigência ou, ao menos, de eficácia da referida imposição de gravame, ter-se-ia como deixar de cumprir a determinação sob a justificativa de que os motivos que ensejaram a edição da lei perderam a razão de existir. Não é o caso. O dispositivo legal não traz consigo de forma expressa a vinculação dos efeitos jurídicos da lei a um determinado termo final, justificando-a na mencionada causa de sua edição. E, em sendo assim, a lei que estabelece a exação continua em vigor e somente a lei pode estabelecer a extinção do gravame (art. 97, I, do CTN). Quanto a uma possível invalidade superveniente da lei, em razão da perda de causa para a tributação, não se afigura possível presumir que esta tenha sido atendida. Há a necessidade de elaboração de análise técnica para a comprovação da real liquidação da complementação de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS a título de expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Collor e Verão. E, essa análise técnica não é possível no âmbito estreito da ação de segurança. É requisito imprescindível do mandado de segurança a existência de direito líquido e certo. O direito líquido e certo não se relaciona com a complexidade ou com a simplicidade da questão, mas sim com a forma de sua comprovação. Se a pretensão do impetrante pode ser comprovada de plano, estar-se-á diante de um direito líquido e certo. Caso contrário, não. Como já proclamou o Ministro Carlos Mário Velloso: Direito líquido e certo é o direito subjetivo que se baseia numa relação fático-jurídica, na qual os fatos, sobre os quais incide a norma objetiva, devem ser apresentados de forma incontroversa. Se os fatos não são indubitáveis, não há que se falar em direito líquido e certo (A.M.S. 103.704, DJU 30.5.85, p. 8.408). Por fim, sobre a validade da exação questionada, é o posicionamento de nossa Egrégia Corte Regional: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. ÔNUS DE DEMONSTRAR A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. CONTRIBUIÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A parte inconformada com a decisão proferida com base no art. 557 do Código de Processo Civil poderá interpor o agravo de que trata o 1º. No entanto, a irresignação deve demonstrar que a decisão recorrida encontra-se em desacordo com a jurisprudência existente sobre a matéria. Não basta, portanto, lamentar a injustiça ou o gravame que a decisão do relator encerra. A parte tem o ônus de revelar que essa injustiça e esse gravame não são autorizados pelos precedentes dos Tribunais Superiores ou, conforme o caso, do próprio tribunal. 2. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade das duas contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar n. 110/01 em ação direta de inconstitucionalidade. 3. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0014750-94.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2014) Por tudo isso, a denegação é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença não sujeita ao reexame necessário. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000589-26.2007.403.6111 (2007.61.11.000589-9) - TEREZINHA PEIXOTO JOTTA (SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEREZINHA PEIXOTO JOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0001531-87.2009.403.6111 (2009.61.11.001531-2) - ANTONIA ALDIVINA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA ALDIVINA OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002577-77.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JORDELI APARECIDO SOUZA X JOAO GOMES DOS SANTOS JUNIOR(SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO)**

O acusado João Gomes dos Santos Júnior não apresentou comprovação de seu endereço antes da data da audiência designada à fl. 505, o que ensejou o cancelamento de seu interrogatório e o decreto de revelia (fls. 522 e 557). Ademais, a certidão da Oficiala de Justiça Federal de fl. 553, que tem fé pública, dá conta de que o réu se mudou do endereço informado.Assim, indefiro o pedido de fls. 559/560 e mantenho a revelia decretada à fl. 557.Intime-se a defesa para apresentar suas alegações finais, no prazo legal, sob pena de nomeação de defensor dativo.

#### **Expediente Nº 4589**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004475-86.2014.403.6111 - OSCARINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP230358 - JETER MARCELO RUIZ E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos.Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a parte autora, em sede antecipada, o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições que alega especiais, em todos os períodos indicados na inicial, de forma que lhe seja concedida a aposentadoria especial ou, sucessivamente, a conversão do tempo especial em comum e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos.Síntese do necessário. DECIDO.É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e, se for o caso, de dilação probatória, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

**0004477-56.2014.403.6111 - PEDRO ANTONIO DOS SANTOS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida.Postula o autor, em sede antecipada, a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu pai, Américo Antonio dos Santos, ocorrido em 17/09/2013. Alega ser portador de Esquizofrenia residual e deficiência visual, patologias que o incapacitam para o desempenho de atividade laborativa, de modo que não prospera a alegação do instituto, quando do indeferimento de seu requerimento administrativo em 29/10/2013, de que não comprovara a dependência econômica em relação a seu genitor. Juntou instrumento de procuração e outros documentos.DECIDO.Passo à análise do pedido de urgência.Consoante o disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, estando este aposentado ou não. Cuida-se de benefício que dispensa carência, por força do artigo 26, I da referida Lei.Compulsando os autos, verifico que o autor absteve-se de acostar à inicial certidão de óbito do genitor, bem como cópia de seus documentos pessoais; contudo, dos dados de fls. 16/17 vê-se que o autor era filho de Américo Antonio dos Santos, o qual era titular do benefício previdenciário de aposentadoria por idade - NB 047.809.402-7, cessado p/ sist. de óbitos, conforme extrato juntado à fls. 20.Quanto à condição de dependente, de acordo com os documentos acostados à inicial, o autor nasceu em 08/12/1955 (fls. 16), contando 57 anos de idade quando do óbito de seu pai, ocorrido em 17/09/2013, conforme se infere do extrato de fls. 20.Dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91:Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que

tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. (Alterado Lei nº 12.470 de 31/08/2011);(...) Pois bem. Muito embora o autor relate em sua inicial ser portador de problemas mentais e visuais, também se eximiu de acostar aos autos qualquer documento médico hábil a demonstrar tal situação. Por outro lado, cabe observar que desde 08/06/1993 o autor é beneficiário de Renda Mensal Vitalícia por Incapacidade, conforme extrato que segue juntado, benefício disciplinado pela Lei nº 6.179/74 que instituiu amparo previdenciário para maiores de setenta anos de idade e para inválidos. O artigo 2º, 1º, desse dispositivo dispunha, expressamente, que dito benefício não poderia ser cumulado com nenhum outro a cargo da Previdência Social (exceto o pecúlio). Com o advento da Constituição Federal de 1988, o benefício em comento transmudou-se em prestação assistencial, consubstanciada na Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), que não lhe retirou a cláusula de inacumulabilidade; ao revés, ratificou-a, nos termos do artigo 20, 4º. Tal dispositivo, portanto, impede a cumulação de benefícios, podendo, porém, haver opção pelo mais vantajoso, tal como faculta a norma inserta no artigo 124, inciso VI, da Lei nº 8.213/91. Portanto não há que se falar em urgência no procedimento jurisdicional, eis que o autor está em gozo de benefício assistencial; pode, portanto, aguardar a instrução do feito, pois não se evidencia qualquer risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito este indispensável para a antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Intime-se o autor para: 1. Carrear aos autos cópia da certidão de óbito do genitor, bem como dos documentos pessoais do próprio autor. 2. Regularizar sua representação processual, juntando o competente instrumento público de procuração, tendo em vista o que o instrumento de mandato de fls. 08, não se encontra assinado, constando apenas a impressão digital do outorgante, fato que lhe retira a validade, na forma do artigo 654 do Código Civil. À vista, porém, da gratuidade ora deferida, faculta ao autor comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhado de seu patrono, para regularização do instrumento de mandato. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

**0004561-57.2014.403.6111 - ANTONIA MAGI GIROTTO (SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Primeiramente, não verifico litispendência entre o presente feito e aqueles apontados às fls. 32/33 uma vez que, não obstante a identidade das partes, os pedidos são distintos. Passo, pois, à análise do pedido de urgência. Postula a parte autora, em sede antecipada, a concessão do amparo assistencial previsto no artigo 203, V, da CF. Sustenta em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois tem a idade prevista em lei e sua família não tem meios de prover sua subsistência. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Dos documentos que instruem a inicial, é de se verificar que a autora preencheu o elemento subjetivo idade (fls. 18), contando atualmente 83 anos. Porém, necessária ainda a comprovação da situação econômico-financeira familiar da autora, a ratificar ou retificar o informado na inicial. Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias. Portanto, postergo a análise da antecipação da tutela para após a vinda do relatório ora determinado. Antes, porém, intime-se a autora para regularizar sua representação processual, juntando o competente instrumento público de procuração, ante sua situação de não alfabetizada (fls. 18). Contudo, à vista da gratuidade ora deferida, faculta à autora comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de seu patrono, para regularização do instrumento de mandato. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, regularizada a representação processual da autora, cite-se o réu e expeça-se mandado para a constatação, fazendo-se a conclusão após a sua juntada. Anote-se a necessidade intervenção do MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Publique-se. Cumpra-se.

**0004596-17.2014.403.6111 - PAULO JOSE DO AMARAL (SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial. Conforme se verifica da petição inicial e da cópia de sua CTPS (fls. 13/20), o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo. Isto posto, ausente o periculum in mora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se. Int.

**0004619-60.2014.403.6111 - EDSON BARBOSA DOS SANTOS (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de parte do período trabalhado em condições especiais e parte em atividade

rural, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Da análise dos autos, observa-se que os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento, inclusive com a produção de prova testemunhal. Indeferido, pois, o pedido de tutela antecipada. Registre-se. Cite-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001958-11.2014.403.6111** - JHONATHAN PEREIRA DE MORAIS X JENIFER WELLEN PEREIRA DE MORAIS X KATHLEEN PEREIRA DE MORAIS X CAROLINE PEREIRA DE MORAIS X JOAO VICTOR PEREIRA DE MORAIS X LUCINEIA PEREIRA DE MATOS(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Pleiteiam os autores a concessão do benefício de auxílio-reclusão em virtude do recolhimento do genitor, Sergio Bueno de Moraes. Asseveram que postularam administrativamente a concessão do benefício, o qual restou indeferido ao argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo genitor foi superior ao limite legalmente previsto. Juntaram documentos.À fls. 81, determinou-se a juntada de atestado de permanência carcerária atualizado, o que restou cumprido à fls. 89.Passo, pois, à apreciação do pedido de urgência. Consoante o art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que: O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, ex vi do art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência e da qualidade de segurado da Previdência Social. Por primeiro, a qualidade de dependente dos autores veio comprovada pelos documentos de fls. 28, 29 e 31, a revelarem que os autores são, de fato, filhos menores de 21 anos do Sr. Sérgio Bueno de Moraes, presenciando-se hipótese de dependência econômica presumida (artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91).De outra parte, verifica-se que o genitor dos autores mantinha vínculo empregatício em aberto (fls. 36), restando demonstrada, por conseguinte, a qualidade de segurado quando de sua prisão (09/12/2013, fls. 42). Por sua vez, o genitor foi recolhido preso em 09/12/2013; em 10/12/2013 foi removido para a Penitenciária de Marília, estando em liberdade provisória desde 29/05/2014, conforme documento de fls. 89, datado de 30/09/2014. Pois bem. Estando o genitor em liberdade, o pedido de tutela antecipada perdeu seu objeto, restando apenas a apreciação do pagamento valores pretéritos. Conquanto seja possível antecipar a tutela para concessão de benefício previdenciário ou assistencial, desde que presentes seus pressupostos autorizadores, tal medida não pode ser concedida para outorgar o pagamento de valores atrasados, pois o que a legislação processual permite é a antecipação do provimento com efeitos ex nunc, vez que o recebimento de valores atrasados porventura devidos pela autarquia federal exige o trânsito em julgado do título executivo e obediência aos artigos 100 da Constituição Federal e 730 do CPC.Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela pretendida.Cite-se. Registre-se. Intimem-se.Presente a hipótese do art. 82, I, do CPC, anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003723-32.2005.403.6111 (2005.61.11.003723-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OPTICA GAFAS LTDA X EDMAR FERREIRA REDONDO X MARINA GOMES DE OLIVEIRA X SERGIO LUIS ARQUER X CLAUDIA CRISTINA KJELLIN ARQUER X ELZA LOPES ARQUER(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA E SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO)

Tendo em vista que já transcorreu o prazo solicitado à fl. 402, sem manifestação da exequente, sobrestem-se os autos no arquivo provisório, onde aguardarão provocação.Int.

**0004661-46.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONAN FIGUEIRA DAUN

Certidão retro: diga a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ou havendo pedido de prazo para realização de diligência, independentemente de nova intimação, sobrestem-se estes autos no arquivo provisórioInt.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009253-90.2000.403.6111 (2000.61.11.009253-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MAURICIO SALVATICO) X IND/ DE



**DOCES CHIQUINHA DE MARILIA-ME X VITOR RIBEIRO X WILSON TORRES X MANOEL MESSIAS TORRES**

Manifeste-se a exequente como deseja prosseguir (vide despacho de fl. 245), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ou havendo requerimento de prazo para manifestação, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos no arquivado provisório, onde aguardarão ulterior provocação.Int.

**0002767-74.2009.403.6111 (2009.61.11.002767-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALCAMAR PARTICIPACOES LIMITADA X ROBERVAL DIAS MARTINS X FATIMA APARECIDA ALVES MARTINS(SP290219 - DIEGO RAFAEL ESTEVES VASCONCELLOS E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI E GO027962 - DIEGO MENEZES VILELA)**

Vistos.Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 291/295) opostos pelos coexecutados Roberval Dias Martins e Fátima Aparecida Alves Martins em face da decisão proferida a fls. 288/289, que acolheu a exceção de pré-executividade de fls. 113/140, mas deixou de condenar a União no pagamento de honorários advocatícios.Em seu recurso, sustentam os embargantes ter havido erro material na decisão, que deveria ter condenado a exequente nos ônus sucumbenciais, uma vez que o acolhimento da exceção de pré-executividade ensejou a extinção da execução em relação a eles.É a breve síntese do necessário.Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.No caso vertente, a parte embargante afirma que a decisão incorreu em erro material ao deixar de condenar a exequente no pagamento da verba honorária.Não houve erro, no entanto. Este juízo tem o entendimento de que, em casos como esse, somente são devidos honorários se houver a extinção total da execução fiscal, ou seja, em relação a todos os coexecutados, com efeito terminativo. No caso dos autos, a extinção somente se deu em relação aos embargantes. A execução permanecerá pendente em relação à pessoa jurídica, embora suspensa por força do parcelamento noticiado nos autos.Dessa maneira, não tendo ocorrido o término do processo de execução, incabível a condenação da exequente em honorários sucumbenciais.Não vislumbro, pois, qualquer vício a ser sanado na decisão vergastada. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240).Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar na decisão combatida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS.Intimem-se e cumpra-se incontinenti a parte final da decisão de fl. 289.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004065-62.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ANTONIO MARCARI(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X JOSE ROBERTO DA COSTA MARCARI X CRISTIANE IZABEL MARCARI BARBOSA(SP290219 - DIEGO RAFAEL ESTEVES VASCONCELLOS)**

Fl. 4.162: homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Julio Ramos de Sena, efetuado pela defesa do corréu Antônio Marcari.No mais, aguarde-se a realização da audiência para o interrogatório dos réus agendada à fl. 4.122/vs.Notifique-se o MPF.Int.

**0000514-40.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FABIANO NUNES PEREIRA NOGUEIRA(SP294518 - CRISTIANE DELPHINO BERNARDI) X ORLANDO ADRIANO DE OLIVEIRA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X CHARLES CATARINO PEREIRA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI)**

Considerando que o despacho de fl. 542 foi disponibilizado no diário eletrônico da justiça em 20/10/2014 (fl. 583), bem assim que as razões de apelação da acusação foram juntadas aos autos em 30/10/2014 (fls. 566/581), ou seja, após o decurso do prazo para as contrarrazões da defesa, abro novo prazo para as contrarrazões da defesa. Assim, intime-se a defesa dos réus Orlando Adriano de Oliveira e Charles Catarino Pereira para que, no prazo de oito dias, apresentem suas contrarrazões ao recurso da acusação.Outrossim, ante o certificado à fl. 584, intime-se o

r u Fabiano Nunes Pereira Nogueira para que, no prazo de 10 (dez) dias, nomeie um novo defensor para patrocinar sua causa. Uma vez constitu do novo defensor, intime-o para, no prazo legal, apresentar as raz es de apela o e as contrarraz es ao recurso da acusa o. Decorrido este prazo sem a manifesta o do acusado, ser  nomeado defensor(a) dativo(a) da Assist ncia Judici ria Gratuita da Justi a Federal - AJG. Junte-se o extrato da nomea o de profissional do Sistema AJG, ficando o(a) I. Profissional indicado(a) automaticamente nomeado(a) defensor(a) dativo(a) do(a) acusado(a), e intime-se para apresentar as raz es de apela o e as contrarraz es ao recurso da acusa o, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

## 2<sup>a</sup> VARA DE MAR LIA

### Expediente N  6273

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004035-95.2011.403.6111** - MARIA DE FATIMA DA SILVA OLIVEIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do C digo de Processo Civil, embargos de declara o da senten a de fls. 181/187, visando   modifica o da senten a que declarou extinto o feito, com a resolu o do m rito, pois n o este ju zo deveria manifestar-se quanto ao n o pagamento do benef cio de aposentadoria por invalidez nos meses em que a requerente trabalhou e recebeu sal rios regularmente, tendo em vista que a DIB foi fixada em momento anterior   interrup o do trabalho daquela. Diante do v cio apontado, requereu a complementa o da presta o jurisdicional.   o relat rio. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 10 (dez) dias, previstos nos artigos 536 c/c 188, ambos do C digo de Processo Civil, pois o INSS tomou ci ncia da senten a no dia 08/10/2014 (quarta-feira) e os embargos protocolados no dia 17/10/2014 (sexta-feira). N o podemos olvidar que os embargos declarat rios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradi o ou suprir poss vel omiss o do julgado, consoante disp e o artigo 535 do c digo de Processo Civil, e n o devem se revestir de car ter infringente. A jurisprud ncia tem-se firmado no sentido de receber os embargos declarat rios de car ter infringente, em car ter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida corre o, o que n o   a hip tese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apela o contra a senten a atacada. O n o acatamento das argumenta es deduzidas nos embargos de declara o n o implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente   lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, n o ir o resolver a quest o nos declarat rios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte,   de rigor o reconhecimento de que n o havendo obscuridade, contrariedade ou omiss o, os embargos de declara o ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conhe o dos embargos, na forma do artigo 537 do C digo de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a senten a n o est  eivada de qualquer obscuridade, omiss o, d vida ou contradi o. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001307-47.2012.403.6111** - EDSON MANOEL DO NASCIMENTO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de a o ordin ria previdenci ria ajuizada por EDSON MANOEL DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1 o) o reconhecimento de tempo de servi o como especial; e 2 o) a condena o da Autarquia Previdenci ria na concess o do benef cio previdenci rio APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei n  8.213/91, sem a aplica o do Fator Previdenci rio. Alternativamente, o autor requereu o seguinte: 1 o) o reconhecimento de tempo de servi o como especial, convers o de tempo especial em tempo de servi o comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2 o) a condena o da Autarquia Previdenci ria na concess o do benef cio previdenci rio APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUI O. O INSS apresentou contesta o alegando: 1 o) a ocorr ncia da prescri o quinquenal; 2 o) que o autor n o comprovou a efetiva exposi o a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor n o se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados.   o relat rio. D E C I D O. Na hip tese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de servi o m nimo em atividade especial exigido para a outorga da inativa o almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, n o h  convers o de tempo de servi o especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benef cio   o trabalho, durante todo o per odo m nimo exigido na norma em quest o (15, 20, ou 25 anos), sob condi es nocivas. CONSIDERA ES SOBRE AS LEGISLA ES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERC CIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O

reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

**PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995** No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

**PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997** A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

**PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997** A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

**DO AGENTE NOCIVO RÚIDO** Especificamente em relação ao agente nocivo RÚIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:

**PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA** ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).

**DE 06/03/1997 A 06/05/1999** Anexo IV do Decreto nº

2.172/97 Superior a 90 dB(A).DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).A PARTIRDE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008:Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALNo tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.DO EQUIPAMENTO DE

PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPINo que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 01/09/1982 A 01/05/1983. DE 01/03/1984 A 24/09/1985. Empresa: N. Ueno & Cia. Ramo: Posto de Gasolina. Função/Atividades: 1) Auxiliar de Frentista - de 01/09/1982 a 01/05/1983. 2) Frentista - de 01/03/1984 a 24/09/1985. Enquadramento legal: 1) Código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2) Código 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 31 e 34). Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. O autor fez juntar aos autos CTPS do qual consta que trabalhou como Auxiliar de Frentista e Frentista. NA HIPÓTESE DE FRENTISTA: Observo que a atividade de Frentista, abastecedor de tanques de veículos automotores, estava enquadrada dentre as atividades consideradas insalubres, perigosas e penosas, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e seu quadro anexo. Nesse passo, a atividade exercida pode ser classificada como especial, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual e permanente, com inflamáveis líquidos derivados do petróleo, como gasolina, álcool e óleo diesel. Constatada, portanto, a exposição do autor a tais agentes, pode-se classificar a atividade como especial, dentro do que estabelecia a legislação previdenciária à época da prestação do serviço. De acordo com o previsto no Decreto nº 53.831/64, os trabalhadores expostos àqueles agentes deveriam ter menor tempo de aposentadoria, enquadrando-se no código 1.2.11 (tóxicos orgânicos derivados do carbono). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE PREVISTA NO DECRETO 53.831/64. FRENTISTA. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO GASOLINA. Os trabalhadores que exercem atividades perigosas, penosas e insalubres incluídas nos códigos respectivos do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 mantém o direito à concessão nas condições de trabalho descritas nesta legislação, tanto no regime da CLPS/84, bem como no da Lei 8.213/91, mesmo após a regulamentação implementada pelo Decreto 2.172/97. Tendo o segurado exercido, ininterruptamente, por período superior a 25 anos atividade de frentista em posto de abastecimento de veículos, atividade insalubre que o expôs permanentemente ao agente nocivo gasolina, faz jus a concessão de aposentadoria especial forte no art. 2º c/c o código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto 53.831/64. (...). (TRF da 4ª Região - AC nº 0435360-4/94 - Relatora Juíza Virgínia Scheibe - DJ de 03/03/1999 - p. 608). Com efeito, as atividades de Auxiliar de Frentista e Frentista desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 01/06/1983 A 31/12/1983. Empresa: Ueno & Filho Ltda. Ramo: Comércio Varejista de Combustíveis, Lubrificantes e Prestação de Serviços. Função/Atividades: Frentista. Enquadramento legal: 1) Código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2) Código 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 34). Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. O autor fez juntar aos autos CTPS do qual consta que trabalhou como Frentista. NA HIPÓTESE DE FRENTISTA: Observo que a atividade de Frentista, abastecedor de tanques de veículos automotores, estava enquadrada dentre as atividades consideradas insalubres, perigosas e penosas, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e seu quadro anexo. Nesse passo, a atividade exercida pode ser classificada como especial, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual e permanente, com inflamáveis líquidos derivados do petróleo, como gasolina, álcool e óleo diesel. Constatada, portanto, a exposição

do autor a tais agentes, pode-se classificar a atividade como especial, dentro do que estabelecia a legislação previdenciária à época da prestação do serviço. De acordo com o previsto no Decreto nº 53.831/64, os trabalhadores expostos àqueles agentes deveriam ter menor tempo de aposentadoria, enquadrando-se no código 1.2.11 (tóxicos orgânicos derivados do carbono). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE PREVISTA NO DECRETO 53.831/64. FRENTISTA. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO GASOLINA.Os trabalhadores que exercem atividades perigosas, penosas e insalubres incluídas nos códigos respectivos do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 mantém o direito à concessão nas condições de trabalho descritas nesta legislação, tanto no regime da CLPS/84, bem como no da Lei 8.213/91, mesmo após a regulamentação implementada pelo Decreto 2.172/97.Tendo o segurado exercido, ininterruptamente, por período superior a 25 anos atividade de frentista em posto de abastecimento de veículos, atividade insalubre que o expôs permanentemente ao agente nocivo gasolina, faz jus a concessão de aposentadoria especial forte no art. 2º c/c o código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto 53.831/64.(...).(TRF da 4ª Região - AC nº 0435360-4/94 - Relatora Juíza Virgínia Scheibe - DJ de 03/03/1999 - p. 608).Com efeito, a atividade de Frentista desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 01/12/1985 A 11/11/1985.Empresa: Auto Posto Hirose Ltda.Ramo: Posto de Gasolina.Função/Atividades: Lavador.Enquadramento legal: Código 1.1.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.Provas: CTPS (fls. 35).Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. O autor fez juntar aos autos CTPS do qual consta que trabalhou como Lavador. NA HIPÓTESE DE LAVADOR:Observo que a atividade de Lavador, tintureiro, operários nas salinas e outros - trabalhos em contato direto e permanente com água -, estava enquadrada dentre as atividades consideradas insalubres, perigosas e penosas, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e seu quadro anexo.Nesse passo, a atividade exercida pode ser classificada como especial, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual e permanente, com umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais. Constatada, portanto, a exposição do autor a tais agentes, pode-se classificar a atividade como especial, dentro do que estabelecia a legislação previdenciária à época da prestação do serviço. De acordo com o previsto no Decreto nº 53.831/64, os trabalhadores expostos àqueles agentes deveriam ter menor tempo de aposentadoria, enquadrando-se no código 1.1.3. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. MOTORISTA. DECRETOS Nº 53.831/1964 E 83.080/1979. TRABALHADOR AUTÔNOMO. SUBMISSÃO A CONDIÇÕES ESPECIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. No período de 01/10/1971 a 30/11/1973, a atividade do autor enquadrava-se na previsão do Decreto n 53.831/1964, no código 1.1.3, que qualificava como insalubre os trabalhos em contato direto e permanente com água, como a dos lavadores, em razão do agente nocivo umidade.2. Devem ser consideradas como atividades sujeitas a condições especiais as exercidas nos períodos de 15/12/1973 a 22/05/1974, 1/05/1974 a 16/05/1974, 03/06/1974 a 22/12/1975, 05/01/1976 a 13/04/1976 e 22/04/1976 a 09/05/1978 e 1/08/1978 a 11/04/1982, como motorista de caminhão, de carreta e de ônibus. Por expressa previsão do Decreto n 53.831/1964, no código 2.4.4, e do Decreto 83.080/1979, no código 2.4.2, o labor do autor era considerado penoso.3. No período de 09/1982 a 04/1998, a atividade de motorista de caminhão na condição de trabalhador autônomo não deve ser considerada como sujeita a condições especiais. Para o trabalhador autônomo que, por evidente, não mantém relação empregatícia, inexistente forma que permita a comprovação do cumprimento de determinada jornada diária ou semanal de trabalho, e, assim, não havendo como aferir que a atividade prestada é dotada da habitualidade e permanência, não se pode atribuir ao trabalho desse profissional o caráter da especialidade (trecho da ementa da AC758934-SP, TRF 3ª Região, Rel. JUIZ SANTORO FACCHINI, Primeira Turma, julg. em 30/09/2002, publ. no DJU de 06/12/2002).4. Desconsiderado o trabalho exercido de 09/1982 a 04/1998, não faz o autor jus à aposentadoria especial por não preencher os requisitos do art. 57 da Lei n 8.213/1991.5. Dispensadas as custas e os honorários advocatícios em virtude da gratuidade judiciária.6. Apelação e remessa oficial providas, com revogação da tutela antecipada concedida em Primeiro Grau. (TRF da 5ª Região - AC nº 405.830 - Processo nº 2001.81.00.001184-8 - Relator Desembargador Federal Francisco de Barros e Silva - Primeira Turma Fonte - DJ de 30/09/2008 - pg. 406).Desta forma, a atividade de Lavador desenvolvida pelo autor deve ser considerada insalubre, pois há previsão legal, até 28/04/1995.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 01/02/1989 A 22/02/1990.Empresa: Santos Auto Posto de Tupã Ltda.Ramo: Posto de Gasolina.Função/Atividades: Serviços Gerais.Enquadramento legal: Não há.Provas: CTPS (fls. 36 e 58).Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE

RISCOS (ANTES 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Serviços Gerais como especial e, neste caso, não há como a atividade ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 12/03/1990 A 16/06/1990. DE 17/06/1990 A 09/01/1991. DE 01/02/1991 A 14/06/1991. DE 15/06/1991 A 13/06/1992. Empresa: Posto e Lava Car São Cristóvão Ltda. Ramo: Posto de Gasolina. Função/Atividades: Frentista. Enquadramento legal: 1) Código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2) Código 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 58/60). Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. O autor fez juntar aos autos CTPS do qual consta que trabalhou como Frentista. NA HIPÓTESE DE FRENTISTA: Observo que a atividade de Frentista, abastecedor de tanques de veículos automotores, estava enquadrada dentre as atividades consideradas insalubres, perigosas e penosas, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e seu quadro anexo. Nesse passo, a atividade exercida pode ser classificada como especial, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual e permanente, com inflamáveis líquidos derivados do petróleo, como gasolina, álcool e óleo diesel. Constatada, portanto, a exposição do autor a tais agentes, pode-se classificar a atividade como especial, dentro do que estabelecia a legislação previdenciária à época da prestação do serviço. De acordo com o previsto no Decreto nº 53.831/64, os trabalhadores expostos àqueles agentes deveriam ter menor tempo de aposentadoria, enquadrando-se no código 1.2.11 (tóxicos orgânicos derivados do carbono). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE PREVISTA NO DECRETO 53.831/64. FRENTISTA. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO GASOLINA. Os trabalhadores que exercem atividades perigosas, penosas e insalubres incluídas nos códigos respectivos do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 mantém o direito à concessão nas condições de trabalho descritas nesta legislação, tanto no regime da CLPS/84, bem como no da Lei 8.213/91, mesmo após a regulamentação implementada pelo Decreto 2.172/97. Tendo o segurado exercido, ininterruptamente, por período superior a 25 anos atividade de frentista em posto de abastecimento de veículos, atividade insalubre que o expôs permanentemente ao agente nocivo gasolina, faz jus a concessão de aposentadoria especial forte no art. 2º c/c o código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto 53.831/64. (...). (TRF da 4ª Região - AC nº 0435360-4/94 - Relatora Juíza Virgínia Scheibe - DJ de 03/03/1999 - p. 608). Com efeito, a atividade de Frentista desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 01/09/1992 A 24/10/1992. Empresa: Fiorante Auto Posto Ltda. Ramo: Posto de Gasolina. Função/Atividades: Frentista. Enquadramento legal: 1) Código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2) Código 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 60). Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. O autor fez juntar aos autos CTPS do qual consta que trabalhou como Frentista. NA HIPÓTESE DE FRENTISTA: Observo que a atividade de Frentista, abastecedor de tanques de veículos automotores, estava enquadrada dentre as atividades consideradas insalubres, perigosas e penosas, nos termos do art. 2º do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e seu quadro anexo. Nesse passo, a atividade exercida pode ser classificada como especial, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual



e permanente, com inflamáveis líquidos derivados do petróleo, como gasolina, álcool e óleo diesel. Constatada, portanto, a exposição do autor a tais agentes, pode-se classificar a atividade como especial, dentro do que estabelecia a legislação previdenciária à época da prestação do serviço. De acordo com o previsto no Decreto nº 53.831/64, os trabalhadores expostos àqueles agentes deveriam ter menor tempo de aposentadoria, enquadrando-se no código 1.2.11 (tóxicos orgânicos derivados do carbono). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE PREVISTA NO DECRETO 53.831/64. FRENTISTA. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO GASOLINA.Os trabalhadores que exercem atividades perigosas, penosas e insalubres incluídas nos códigos respectivos do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 mantém o direito à concessão nas condições de trabalho descritas nesta legislação, tanto no regime da CLPS/84, bem como no da Lei 8.213/91, mesmo após a regulamentação implementada pelo Decreto 2.172/97.Tendo o segurado exercido, ininterruptamente, por período superior a 25 anos atividade de frentista em posto de abastecimento de veículos, atividade insalubre que o expôs permanentemente ao agente nocivo gasolina, faz jus a concessão de aposentadoria especial forte no art. 2º c/c o código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto 53.831/64.(...).(TRF da 4ª Região - AC nº 0435360-4/94 - Relatora Juíza Virgínia Scheibe - DJ de 03/03/1999 - p. 608).Com efeito, a atividade de Frentista desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 01/04/1993 A 28/06/1983.Empresa: Frigorífico Santa Neuza Ltda.Ramo: Frigorífico.Função/Atividades: Lavador de veículos.Enquadramento legal: Código 1.1.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.Provas: CTPS (fls. 61).Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. O autor fez juntar aos autos CTPS do qual consta que trabalhou como Lavador. NA HIPÓTESE DE LAVADOR:Observe que a atividade de Lavador, tintureiro, operários nas salinas e outros - trabalhos em contato direto e permanente com água -, estava enquadrada dentre as atividades consideradas insalubres, perigosas e penosas, nos termos do art. 2º do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e seu quadro anexo.Nesse passo, a atividade exercida pode ser classificada como especial, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual e permanente, com umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais. Constatada, portanto, a exposição do autor a tais agentes, pode-se classificar a atividade como especial, dentro do que estabelecia a legislação previdenciária à época da prestação do serviço. De acordo com o previsto no Decreto nº 53.831/64, os trabalhadores expostos àqueles agentes deveriam ter menor tempo de aposentadoria, enquadrando-se no código 1.1.3. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. MOTORISTA. DECRETOS Nº 53.831/1964 E 83.080/1979. TRABALHADOR AUTÔNOMO. SUBMISSÃO A CONDIÇÕES ESPECIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. No período de 01/10/1971 a 30/11/1973, a atividade do autor enquadrava-se na previsão do Decreto n 53.831/1964, no código 1.1.3, que qualificava como insalubre os trabalhos em contato direto e permanente com água, como a dos lavadores, em razão do agente nocivo umidade.2. Devem ser consideradas como atividades sujeitas a condições especiais as exercidas nos períodos de 15/12/1973 a 22/05/1974, 1/05/1974 a 16/05/1974, 03/06/1974 a 22/12/1975, 05/01/1976 a 13/04/1976 e 22/04/1976 a 09/05/1978 e 1/08/1978 a 11/04/1982, como motorista de caminhão, de carreta e de ônibus. Por expressa previsão do Decreto n 53.831/1964, no código 2.4.4, e do Decreto 83.080/1979, no código 2.4.2, o labor do autor era considerado penoso.3. No período de 09/1982 a 04/1998, a atividade de motorista de caminhão na condição de trabalhador autônomo não deve ser considerada como sujeita a condições especiais. Para o trabalhador autônomo que, por evidente, não mantém relação empregatícia, inexistente forma que permita a comprovação do cumprimento de determinada jornada diária ou semanal de trabalho, e, assim, não havendo como aferir que a atividade prestada é dotada da habitualidade e permanência, não se pode atribuir ao trabalho desse profissional o caráter da especialidade (trecho da ementa da AC758934-SP, TRF 3ª Região, Rel. JUIZ SANTORO FACCHINI, Primeira Turma, julg. em 30/09/2002, publ. no DJU de 06/12/2002).4. Desconsiderado o trabalho exercido de 09/1982 a 04/1998, não faz o autor jus à aposentadoria especial por não preencher os requisitos do art. 57 da Lei n 8.213/1991.5. Dispensadas as custas e os honorários advocatícios em virtude da gratuidade judiciária.6. Apelação e remessa oficial providas, com revogação da tutela antecipada concedida em Primeiro Grau. (TRF da 5ª Região - AC nº 405.830 - Processo nº 2001.81.00.001184-8 - Relator Desembargador Federal Francisco de Barros e Silva - Primeira Turma Fonte - DJ de 30/09/2008 - pg. 406).Desta forma, a atividade de Lavador desenvolvida pelo autor deve ser considerada insalubre, pois há previsão legal, até 28/04/1995.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 01/03/1994 A 14/09/1994.Empresa: LPM Auto Posto Ltda.Ramo: Posto de Gasolina.Função/Atividades: Frentista Noturno.Enquadramento legal: 1) Código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.2) Código 1.2.10 e 1.2.11 do



Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 36). Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. O autor fez juntar aos autos CTPS do qual consta que trabalhou como Frentista. NA HIPÓTESE DE FRENTISTA: Observo que a atividade de Frentista, abastecedor de tanques de veículos automotores, estava enquadrada dentre as atividades consideradas insalubres, perigosas e penosas, nos termos do art. 2º do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e seu quadro anexo. Nesse passo, a atividade exercida pode ser classificada como especial, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual e permanente, com inflamáveis líquidos derivados do petróleo, como gasolina, álcool e óleo diesel. Constatada, portanto, a exposição do autor a tais agentes, pode-se classificar a atividade como especial, dentro do que estabelecia a legislação previdenciária à época da prestação do serviço. De acordo com o previsto no Decreto nº 53.831/64, os trabalhadores expostos àqueles agentes deveriam ter menor tempo de aposentadoria, enquadrando-se no código 1.2.11 (tóxicos orgânicos derivados do carbono). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE PREVISTA NO DECRETO 53.831/64. FRENTISTA. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO GASOLINA. Os trabalhadores que exercem atividades perigosas, penosas e insalubres incluídas nos códigos respectivos do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 mantém o direito à concessão nas condições de trabalho descritas nesta legislação, tanto no regime da CLPS/84, bem como no da Lei 8.213/91, mesmo após a regulamentação implementada pelo Decreto 2.172/97. Tendo o segurado exercido, ininterruptamente, por período superior a 25 anos atividade de frentista em posto de abastecimento de veículos, atividade insalubre que o expôs permanentemente ao agente nocivo gasolina, faz jus a concessão de aposentadoria especial forte no art. 2º c/c o código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto 53.831/64. (...). (TRF da 4ª Região - AC nº 0435360-4/94 - Relatora Juíza Virgínia Scheibe - DJ de 03/03/1999 - p. 608). Com efeito, a atividade de Frentista desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 01/10/1994 A 31/01/1996. Empresa: Auto Posto de Serviços Eskinão Ltda. Ramo: Posto de Gasolina. Função/Atividades: Frentista. Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: 1) Código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2) Código 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. .... A PARTIR DE 29/04/1995,

INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 37) e PPP (fls. 73). Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL (ANTES 1995) E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. O autor fez juntar aos autos CTPS/PPP do qual consta que no período de 01/10/1994 até 28/04/1995 trabalhou como Frentista. NA HIPÓTESE DE FRENTISTA: Observo que a atividade de Frentista, abastecedor de tanques de veículos automotores, estava enquadrada dentre as atividades consideradas insalubres, perigosas e penosas, nos termos do art. 2º do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e seu quadro anexo. Nesse passo, a atividade exercida pode ser classificada como especial, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual e permanente, com inflamáveis líquidos derivados do petróleo, como gasolina, álcool e óleo diesel. Constatada, portanto, a exposição do autor a tais agentes, pode-se classificar a atividade como especial, dentro do que estabelecia a legislação previdenciária à época da prestação do serviço. De acordo com o previsto no Decreto nº 53.831/64, os trabalhadores expostos àqueles agentes deveriam ter menor tempo de aposentadoria, enquadrando-se no código 1.2.11 (tóxicos orgânicos derivados do carbono). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE PREVISTA NO DECRETO 53.831/64. FRENTISTA. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO GASOLINA. Os trabalhadores que exercem atividades perigosas, penosas e insalubres incluídas nos códigos respectivos do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 mantém o direito à concessão nas condições de trabalho descritas nesta legislação, tanto no regime da CLPS/84, bem como no da Lei 8.213/91, mesmo após a regulamentação implementada pelo Decreto 2.172/97. Tendo o segurado exercido, ininterruptamente, por período superior a 25 anos atividade de frentista em posto de abastecimento de veículos, atividade insalubre que o expôs permanentemente ao agente nocivo gasolina, faz jus a concessão de aposentadoria especial forte no art. 2º c/c o código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto

53.831/64.(...).(TRF da 4ª Região - AC nº 0435360-4/94 - Relatora Juíza Virgínia Scheibe - DJ de 03/03/1999 - p. 608).Com efeito, a atividade de Frentista desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995.A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.O autor fez juntar aos autos o PPP do qual consta que no período mencionado, no Setor de Pista de Abastecimento exerceu a função de Frentista, mas os fatores de riscos não foram avaliados. Muito embora o segurado tenha exercido a função de Frentista, atividade que era reconhecida como especial até 29/04/1995, do respectivo formulário, não consta a exposição do autor, no exercício de suas atividades, a qualquer tipo ou fator de risco que enseje condição insalubre/periculosa.Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL ATÉ 28/04/1995.**Períodos: DE 11/03/1996 A 28/01/1999.Empresa: Auto Posto Gigantão de Marília Ltda.Ramo: Posto de Gasolina.Função/Atividades: Frentista.Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 61) e PPP (fls. 77).Conclusão: **DA ATIVIDADE SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.**O autor fez juntar aos autos o PPP do qual consta que no período mencionado, no Posto exerceu a função de Frentista. Muito embora o segurado tenha exercido a função de Frentista, atividade que era reconhecida como especial até 29/04/1995, do respectivo formulário, não consta a exposição do autor, no exercício de suas atividades, a qualquer tipo ou fator de risco que enseje condição insalubre/periculosa.Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. **NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.**Períodos: DE 01/03/2001 A 04/08/2005.Empresa: Auto Posto Shell de Marília Ltda.Ramo: Posto de Gasolina.Função/Atividades: Frentista.Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 37).Conclusão: **DA ATIVIDADE SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.**Muito embora o segurado tenha exercido a função de Frentista, atividade que era reconhecida como especial até 29/04/1995, o autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício de suas atividades laborais, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente a agentes nocivos que ensejem insalubridade/periculosidade. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. **NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.**Períodos: DE 01/11/2005 A 19/08/2013.Empresa: Auto Posto Bichim V Ltda.Ramo: Posto de Gasolina.Função/Atividades: Frentista.Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 31/71), PPP (fls. 159).Conclusão: **DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.**O autor fez juntar aos autos o PPP do qual consta que no período mencionado, no Setor de Abastecimento exerceu a função de Frentista, e esteve exposto ao fator de risco do tipo químico: líquidos inflamáveis, produtos químicos - graxa, óleos lubrificantes, gasolina, etanol, etc.**DA EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO** autor quando do seu trabalho esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com líquidos inflamáveis, produtos químicos - graxa, óleos lubrificantes, gasolina, etanol, etc..Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos.Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua

saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Lembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 17 (dezesete) anos, 3 (três) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia N. Ueno & Cia. 01/09/1982 01/05/1983 00 08 01 Ueno & Filho Ltda. 01/06/1983 31/12/1983 00 07 01 N. Ueno & Cia. 01/03/1984 24/09/1985 01 06 24 Auto Posto Hirose Ltda. 01/12/1985 11/11/1988 02 11 11 Posto e Lava Car São Cristóvão Ltda. 12/03/1990 16/06/1990 00 03 05 Posto e Lava Car São Cristóvão Ltda. 17/06/1990 09/01/1991 00 06 23 Posto e Lava Car São Cristóvão Ltda. 01/02/1991 14/06/1991 00 04 14 Posto e Lava Car São Cristóvão Ltda. 15/06/1991 13/06/1992 00 11 29 Fiorante Auto Posto Ltda. 01/09/1992 24/10/1992 00 01 24 Frigorífico Santa Neuza Ltda. 01/04/1993 28/06/1993 00 02 28 LPM Auto Posto Ltda. 01/03/1994 14/09/1994 00 06 14 Auto Posto de Serviços Eskinão Ltda. 01/10/1994 28/04/1995 00 06 28 Auto Posto Bichin V Ltda. 01/11/2005 19/08/2013 07 09 19 TOTAL 17 03 11 Dessa forma, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido que ensejasse a obtenção do benefício de aposentadoria especial, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Alternativamente, o autor requereu a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 19/08/2013, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. **CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA** SA aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (19/08/2013), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) **APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL**, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL**, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando

posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.1) DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL OU PROPORCIONALNa hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço constante da CTPS/CNIS do autor, verifico que o autor contava com 17 (dezessete) anos, 11 (onze) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço ATÉ 15/12/1998, data imediatamente anterior à vigência da EC nº 20/98, conforme tabela a seguir, ou seja, MENOS de 30 (trinta) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL OU PROPORCIONAL:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaConstrutora Peixoto 10/12/1981 12/01/1982 00 01 03 - - -N. Ueno & Cia. 01/09/1982 01/05/1983 00 08 01 00 11 07Ueno & Filho Ltda. 01/06/1983 31/12/1983 00 07 01 00 09 25N. Ueno & Cia. 01/03/1984 24/09/1985 01 06 24 02 02 09Auto Posto Hirose Ltda. 01/12/1985 11/11/1988 02 11 11 04 01 15Santos Auto Posto 01/02/1989 22/02/1990 01 00 22 - - -Posto e Lava Car São 12/03/1990 16/06/1990 00 03 05 00 04 13Posto e Lava Car São 17/06/1990 09/01/1991 00 06 23 00 09 14Posto e Lava Car São 01/02/1991 14/06/1991 00 04 14 00 06 07Posto e Lava Car São 15/06/1991 13/06/1992 00 11 29 01 04 22Fiorante Auto Posto 01/09/1992 24/10/1992 00 01 24 00 02 15Frigorífico Santa Neuza 01/04/1993 28/06/1993 00 02 28 00 04 03LPM Auto Posto Ltda. 01/03/1994 14/09/1994 00 06 14 00 09 01Auto Posto de Serviços 01/10/1994 28/04/1995 00 06 28 00 09 21Auto Posto de Serviços 29/04/1995 31/01/1996 00 09 03 - - -Auto Posto Gigantão 11/03/1996 15/12/1998 02 09 05 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 04 08 03 13 03 02 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 17 11 052) DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRALATÉ 19/08/2013, data do requerimento administrativo, verifico que o autor contava com 33 (trinta e três) anos, 4 (quatro) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, ou seja, MENOS de 35 (trinta e cinco) anos, insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaConstrutora Peixoto 10/12/1981 12/01/1982 00 01 03 - - -N. Ueno & Cia. 01/09/1982 01/05/1983 00 08 01 00 11 07Ueno & Filhos Ltda. 01/06/1983 31/12/1983 00 07 01 00 09 25N. Ueno & Cia. 01/03/1984 24/09/1985 01 06 24 02 02 09Auto Posto Hirose Ltda. 01/12/1985 11/11/1988 02 11 11 04 01 15Santos Auto Posto 01/02/1989 22/02/1990 01 00 22 - - -Posto e Lava Car São 12/03/1990 16/06/1990 00 03 05 00 04 13Posto e Lava Car São 17/06/1990 09/01/1991 00 06 23 00 09 14Posto e Lava Car São 01/02/1991 14/06/1991 00 04 14 00 06 07Posto e Lava Car São 15/06/1991 13/06/1992 00 11 29 01 04 22Fiorante Auto Posto 01/09/1992 24/10/1992 00 01 24 00 02 15Frigorífico Santa Neuza 01/04/1993 28/06/1993 00 02 28 00 04 03LPM Auto Posto Ltda. 01/03/1994 14/09/1994 00 06 14 00 09 01Auto Posto de Serviços 01/10/1994 28/04/1995 00 06 28 00 09 21Auto Posto de Serviços 29/04/1995 31/01/1996 00 09 03 - - -Auto Posto Gigantão 11/03/1996 28/01/1999 02 10 18 - - -Auto Posto Shell 01/03/2001 04/08/2005 04 05 04 - - -Auto Posto Bichim V 01/11/2005 19/08/2013 07 09 19 10 11 02 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 09 02 20 24 02 09 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 33 04 29Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos:I) REQUISITO ETÁRIO: nascido em 31/12/1965, o autor contava no dia 19/08/2013 - DER -, com 47 (quarenta e sete) anos de idade, ou seja, não complementou o requisito etário que é de 53 (cinquenta e três) anos para homem.Assim, NÃO restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois o autor NÃO complementou o requisito etário.ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como:1) Auxiliar de Frentista e Frentista na empresa N. Ueno & Cia., nos períodos de 01/09/1982 a 01/05/1983 e de 01/03/1984 a 24/09/1985;2) Frentista na empresa Ueno & Filho Ltda. no período de 01/06/1983 a 31/12/1983;2) Lavador no Auto Posto Hirose Ltda., no período de 01/12/1985 a 11/11/1988;3) Frentista no Posto e Lava Car São Cristóvão Ltda., nos períodos de 12/03/1990 a 16/06/1990, de 17/06/1990 a 09/01/1991, de 01/02/1991 a 14/06/1991 e de 15/06/1991 a 13/06/1992;4) Frentista na empresa Fiorante Auto Posto Ltda., no período de 01/09/1992 a 24/10/1992;5) Lavador no Frigorífico Santa Neuza Ltda., no período de 01/04/1993 a 28/06/1993;6) Frentista Noturno na empresa LPM Auto Posto Ltda., no período de 01/03/1994 a 14/09/1994;7) Frentista, no Auto Posto de Serviços Eskinão Ltda., no período de 01/10/1994 a 28/04/1995;8) Frentista, no Auto Posto Bichim V Ltda., no período de 01/11/2005 a 19/08/2013.Referidos períodos correspondem a 17 (dezessete) anos, 3 (três) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço tempo de serviço especial que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totalizam 24 (vinte e quatro) anos, 2 (dois) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço/contribuição. Como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002140-31.2013.403.6111** - ALCINDINA ALVES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ALCINDINA ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a concessão do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE.Sustenta a parte autora que era genitora de Gracio Antonio Cardoso, o qual veio a óbito em 12/01/2012. Alega que seu filho era segurado da Previdência Social e, uma vez que a requerente dele dependia economicamente, entende fazer jus à concessão do aludido benefício. A parte autora foi intimada a comprovar a qualidade de segurado do de cujus, demonstrando que ele recebeu seguro-desemprego (fls. 46, 51 e 117). No entanto, não o fez (fls. 59). Procedeu-se à intimação pessoal da patrona da autora, que se manteve inerte (fls. 53). Também a autora foi intimada pessoalmente a dar cumprimento à determinação judicial (fls. 118), mas não se manifestou. Às fls. 110/114, sobreveio informação de que a autora estaria recebendo pensão por morte decorrente do falecimento de seu marido, Antonio Cardoso. Intimada a se manifestar, quedou-se inerte (fls. 117). Determinou-se, então, a intimação pessoal da requerente, mas esta, uma vez mais, deixou de tomar qualquer providência nos autos (fls. 118). É o relatório. D E C I D O. Ensina Humberto Theodoro Júnior (in CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, volume I, Editora Forense, 10ª Edição, 1.993, pg. 308) que: A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. Presume-se, legalmente, essa desistência quando ambas as partes se desinteressam e, por negligência, deixam o processo paralisado por mais de um ano, ou quando o autor não promove os atos ou diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de 30 dias. Pelo que consta dos autos, o(a) parte autor(a) deliberadamente abandonou o processo, pois não há movimentação efetiva dos autos. Frise-se que a única diligência concreta efetivamente realizada nestes autos, no sentido de demonstrar a qualidade de segurado do falecido, foi a provocação do INSS, feita de ofício por este Juízo. Constata-se, igualmente, que sequer a condição de genitora do falecido restou devidamente demonstrada nos autos, porquanto o único documento trazido pela parte autora apto a comprovar a filiação do de cujus, a saber, a certidão de óbito de fls. 09, apresenta a informação contraditória de que Gracio Antonio Cardoso era filho de Arcendina Alves Cardoso. ISSO POSTO, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003617-89.2013.403.6111** - RICARDO APARECIDO CONESSA(SP282182 - MARIA THEREZA RICCI SARTORI E SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO E SP292847 - RICARDO ALEXANDRE VALSECHI CONESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por RICARDO APARECIDO CONESSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) a declaração do direito à revisão da RMI da sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 128.865.046-6, levando-se em conta os valores não computados pela Autarquia Ré por ocasião do cálculo desta; e 2º) revogação do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional NB 128.865.046-6, com a concessão do novo benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, tendo em vista seu caráter alimentar e a viabilidade atuarial do requerido. A autora alega que obteve junto à Autarquia Previdenciária, em 02/09/2003, o benefício aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 128.865.046-6. No entanto, mesmo após o deferimento do benefício, continuou exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual requereu o direito de desaposentar-se somente mediante concessão de benefício de maior vantagem em vista a continuidade do trabalho, computando-se no novo cálculo o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do seu atual benefício. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal e, quanto ao mérito, sustentando que não é possível acolher o pedido do autor por não haver permissão legal para a desaposentação, e, ainda, que para ser cancelado o benefício é necessária a restituição integral dos valores, sob pena de apropriação indevida pelo segurado dos valores pagos pela Previdência. Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal. A Contadoria Judicial apresentou cálculos e informações (fls. 144/166 e 173/178). É o relatório. D E C I D O. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 128.865.046-6 O autor alega que é aposentado por tempo de contribuição, com data de início do benefício em 02/09/2003, cadastrado sob o nº 128.865.046, tendo feito contribuições até a presente data, por 33 anos, 5 meses. Ocorre que, por ocasião do pedido, o Autor prestava serviços para o sistema da Assistência Judiciária, na época denominado convênio OAB-SP/PGE, e nenhum lançamento destes recolhimentos foi levado em consideração, bem como os recolhimentos feitos antes de julho de 1994, resultando em uma aposentadoria no valor do salário mínimo apenas (fls. 03). Dessa forma, a primeira

alegação do autor é que a Autarquia Previdenciária erroneamente não considerou os salário-de-contribuição efetivamente recebidos quando da concessão do benefício. O conceito legal de salário-de-contribuição nos é dado pelo artigo 28 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, já que o benefício do autor foi concedido em 10/12/1998: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; O Professor Wladimir Martinez preleciona que o salário-de-contribuição apresenta duas funções importantes: uma fiscal e outra protetiva. A primeira, é a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a qual incidirão as alíquotas estabelecidas pela Lei de Custeio. Posteriormente, quando da concessão da prestação, será utilizado para compor as parcelas cuja média resulta do salário-de-benefício (in O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NA LEI BÁSICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, página 69). Na obra coordenada por Wagner Balera, Marco Antônio Behrnt e Paulo Fernando Souto Maior Borges ensinam: A par da contribuição social devida pela empresa, também constitui forma de financiamento do custeio da previdência a contribuição devida pelo trabalhador e demais segurados facultativos, conforme prevê o artigo 195, inciso II da Constituição Federal. O salário-de-contribuição, a que alude o artigo 28, nada mais é do que a base de cálculo da contribuição social devida pelo trabalhador e pelos demais segurados em geral. Da própria leitura do referido artigo, é possível verificar que o legislador estabeleceu, para cada classe do segurado, formas distintas de apurar o salário-de-contribuição, em especial, diferentes bases de cálculo para empregado e trabalhador avulso, empregado doméstico, contribuinte individual e, por fim, para segurado facultativo. No inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o legislador estabeleceu como elemento da base de cálculo da contribuição social devida pelo empregado e trabalhador avulso a remuneração por eles auferida, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos a qualquer título, por uma ou mais empresas, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição de empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Veja-se que, em uma primeira leitura, parece que o legislador atribuiu à expressão remuneração uma conotação ampla, entendendo passível de incidência da contribuição toda e qualquer forma de remuneração devida pelo empregador ao empregado ou ao trabalhador avulso. Porém, a nosso ver, há no texto da própria lei um limitador importante para caracterização de uma verba como parte integrante da remuneração, qual seja, que a remuneração seja oriunda da contraprestação pelos serviços prestados. Ou seja, é a própria lei que estabelece que a remuneração seja sempre a contrapartida paga pela empresa ao empregado ou ao trabalhador avulso em retribuição ao trabalho realizado por este último em benefício da primeira. Não é, pois, qualquer valor pago ao empregado que configura remuneração, mas tão somente aqueles que constituam a compensação pelo trabalho prestado, isto é, os valores que representem retribuição ao empregado. Em nossa opinião, caracteriza-se também como contraprestação do serviço o próprio tempo disponível do empregado ao empregador, ainda que efetivamente não trabalhado, exatamente porque essa disponibilidade decorre de relação contratual. Não foi por outro motivo que o próprio legislador previu que a remuneração a esse título deve ser entendida como salário-de-contribuição. A nosso ver, esse entendimento está inclusive em consonância com a própria legislação trabalhista (artigo 457 da CLT), que define, em simples palavras, remuneração como conjunto das atribuições econômicas devidas e pagas diretamente pelo empregador ao empregado, em dinheiro ou utilizadas como contraprestação aos serviços prestados. Neste sentido, entendemos que constitui parcela integrante da remuneração dos empregados ou do trabalhador avulso e, portanto, salário-de-contribuição, as verbas pagas pelo empregador que constituam contraprestação pelos serviços prestados, além, obviamente, daquelas verbas expressamente previstas em lei. O salário-de-contribuição do empregado segurado e do trabalhador avulso, como se verá abaixo, está sujeito ao limitador máximo e mínimo previsto pelo Ministério de Previdência e Assistência Social. Vale dizer que o parágrafo 10 do artigo 28 traz uma exceção à regra ora em análise, considerando salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12 (dirigente sindical durante o exercício de seu mandato), a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (in PREVIDÊNCIA SOCIAL COMENTADA LEI Nº 8212/91 E LEI Nº 8.213/91, Editora Quartier Latin do Brasil, São Paulo, 2008, páginas 148/149). Portanto, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, considera-se salário-de-contribuição para o segurado empregado as remunerações efetivamente recebidas, observados os limites mínimo e máximo. Assim, o INSS deveria ser valer dos valores recolhidos para o cálculo do salário-de-benefício do autor, observando o teto máximo fixado mediante portaria do Ministério da Previdência Social. No entanto, na hipótese dos autos, a Contadoria Judicial informou o seguinte às fls. 173: (...) o benefício concedido ao autor foi de Aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 02/09/2003, tempo de contribuição de 32a 10m 1d e idade na data da concessão de 56 anos. O cálculo da renda foi apurado de acordo com a Lei nº 9876/99, sendo considerados os 80% maiores salários de contribuição do período de jul/94 a set/03,

resultando na RMI de \$322,07, estando correto a apuração do valor do benefício, não havendo nenhuma revisão a ser verificada. Dispõe o artigo 3º do Código de Processo Civil: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior (2007, p. 66/67) elucida que: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. [...] O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Mesmo que a parte esteja numa iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto. Veja-se que a hipótese descrita na inicial nunca ocorreu, pois o benefício pertencente ao autor foi implementado da forma correta, em consonância à legislação vigente, sendo imotivada, portanto, a sua pretensão, o que indica a flagrante ausência de interesse de agir desde a propositura da presente.

DA DESAPOSENTAÇÃO Compulsando os autos, verifico que foi concedida à autora, em 02/09/2003, a aposentadoria por tempo de serviço proporcional NB 128.865.046-6. O autor requereu a sua desaposentação, sem renunciar ao tempo de serviço que embasava o benefício originário, pretendendo que ele seja computado para concessão de nova aposentadoria. A discussão, pois, diz respeito, num primeiro momento, à possibilidade de renúncia ao benefício e à concessão, na seqüência, de nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de majoração do benefício. Assim sendo, verifico que a controvérsia a ser dirimida nos autos cinge-se à possibilidade de a parte autora renunciar à aposentadoria anteriormente concedida, seguida da imediata implantação de novo benefício de aposentadoria, mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação, a ser acrescido ao tempo de serviço anterior a data de início do benefício que se quer renunciar para fins de apuração do valor do novo benefício. Em que pese a Autarquia Previdenciária geralmente afirmar que jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço, a jurisprudência tem entendido que por se tratar a aposentadoria de direito patrimonial disponível, pode o segurado dele dispor de acordo com seu interesse, razão pela qual cabível a renúncia ao benefício, o que a doutrina convencionou chamar de desaposentação. Na hipótese dos autos, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado. Com efeito, a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ressalte-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor dos cidadãos de modo que não podem ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Com efeito, as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 2000.04.01.079647-2 - Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas - DJU de 25/10/2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis). (TRF da 4ª Região - REO nº 2004.71.08.001619-2/RS - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - Decisão de 09/02/2005). Portanto, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda nos autos do processo. 1999.61.00.017620-2/SP, de sua relatoria, em acórdão publicado no DJU de 18/04/2007, pg. 567: A aposentadoria garante ao indivíduo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado; a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima a resistência do INSS. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua

desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Nesse mesmo sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Néfi Cordeiro na AC n 2000.71.00.001821-5/RS: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir no feito que têm como objeto esse benefício. Destaco, igualmente, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes.II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária.III - (omissis)(STJ - AGREsp nº 497.683/PE - Relator Ministro Gilson Dipp - DJU de 04/08/2003). PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg REsp nº 958.937/SC - Processo 2007/0130331-1 - Quinta Turma - Relator Ministro Felix Fischer - Julgamento em 18/09/2008 - Publicado em 10/11/2008). Não há, portanto, obstáculo a que a parte autora renuncie, caso seja do seu interesse, ao benefício de aposentadoria que percebe no intuito de postular a concessão de outro benefício a que eventualmente tenha direito. Desse modo, por fundamentos diversos ao de inconstitucionalidade do 2, do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, entendo não haver sentido na resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do parte autora. No que tange à prescindibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar, cabe diferenciar duas situações distintas: 1º) aquela em que a renúncia à aposentadoria objetiva futura jubilação em regime de previdência próprio, distinto do regime geral de previdência social; e 2º) aquela em que se almeja a renúncia de benefício para fins de posterior concessão de outro no próprio RGPS. Quanto à primeira situação, a jurisprudência já tem se posicionado pela possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos a título do amparo no regime geral para fins de cômputo do tempo de serviço prestado nesse regime, anterior à aposentação, na concessão de benefício previdenciário em regime previdenciário próprio, tendo em vista a edição da Lei nº 9.796/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF da 4ª Região - 3ª Seção - AR nº 2002.04.01.028067-1 - DJU de 04/05/2005). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Omissis. (STJ - REsp nº 692.628/DF - 6ª Turma - Relator Ministro Nilson Naves - DJU de 05/9/2005). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime



previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida.(TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras - AC nº 2001.61.83.002528-0/SP - Julgamento em 30/09/2008 - Publicado em 13/11/2008).Compartilho o posicionamento do Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, explanado nos autos do processo nº 2007.72.05.003778-0/SC, de sua relatoria, in verbis:Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca(...).Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, *ipsis litteris*:2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.In casu, a autora expressamente menciona na inicial que seu pedido seria de cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentada(...).Como se vê, no caso em exame a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente.Tal entendimento está, também, em sintonia com o já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto. Nesse passo, colaciono os seguintes julgados, da lavra do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda e do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, respectivamente:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF da 3ª Região - AC nº 1999.61.00.017620-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda -- DJU de 18.04.2007 - pg. 567).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as

contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF da 3ª Região - REOAC 2006.03.99.009757-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJU de 25/06/2008).Na hipótese dos autos, o pedido do autor, conforme consta na exordial, é de obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria e o consequente aproveitamento de tempo de serviço posterior à concessão do seu atual benefício e das contribuições vertidas ao sistema nesse período, somado ao tempo de serviço antigo, liberado pela renúncia.De modo nenhum lhe interessa a simples renúncia do benefício, ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria.Bem examinada a espécie em julgamento, concluo, portanto, que, nos termos em que deduzido, o pedido é improcedente. É que conforme o disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é infrutífero, a despeito de haver contribuição, não originando direito a benefício nenhum, exceto salário-família e reabilitação, quando o segurado for empregado.Se o pedido da parte autora estivesse atrelado à devolução dos proventos recebidos a título da aposentadoria que se deseja renunciar, a desaposentação seria permitida e os efeitos da desconstituição seriam ex tunc, de modo que todo o período contributivo, incluídas as contribuições posteriores à aposentação renunciada, poderiam ser utilizados para fins de cálculo do novo jubramento, em respeito ao princípio da isonomia.No caso dos autos o pedido não faz esse vínculo, ao contrário, procura repeli-lo. Assim, o efeito da renúncia nos termos em que deduzido pela parte autora (sem a devolução dos proventos da aposentadoria que se deseja renunciar) tem efeito ex nunc, de modo que somente o período contributivo e contribuições posteriores à data da renúncia da aposentadoria poderiam ser somados ao tempo liberado pela renúncia e utilizado no cálculo de novo jubramento.Desse modo, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições do autor posterior à aposentadoria, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa.Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.Sem a devolução de proventos, portanto, somente o tempo e contribuições posteriores à desaposentação poderia ser acrescido ao tempo liberado pela renúncia para efeitos de novo jubramento, já que este tempo e contribuições seriam capazes de produzir efeitos no cálculo de um novo benefício.Essa não é, no entanto, a hipótese dos autos.ISSO POSTO, reconheço a falta de interesse de agir da parte autora em relação ao pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 128.865.046-6, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, julgo improcedente o pedido do autor quanto ao pedido de desaposentação e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004782-74.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA X SALVADOR RIBEIRO DE ARAUJO(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

PROCESSO Nº 0004782-74.2013.403.6111: Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA APARECIDA DA SILVA, incapaz, representado(a) por seu companheiro, Salvador Ribeiro de Araújo, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que é portador(a) de otite média crônica colesteatomatosa direita; redução volumétrica encefálica, focos inespecíficos de

substância branca (microangiopatia/gliose); paralisia facial à direita como seqüela cirúrgica; parestesia, parestemia membros superiores e inferiores, tremores, alteração de marcha (CID G83.9), razão pela qual é incapaz para a vida independente e para o trabalho, não podendo prover seu sustento e nem tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício ora pleiteado. Auto de Constatação juntado às fls. 74/80. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família; Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o(a) autor(a) possui 40 (quarenta) anos de idade (fls. 12). Necessária, portanto, a comprovação da incapacidade do(a) requerente. Conforme relatórios médicos de fls. 20/21 e 26/27, o(a) autor(a) é portadora de otite média crônica colesteatomatosa direita; redução volumétrica encefálica, focos inespecíficos de substância branca (microangiopatia/gliose); paralisia facial à direita como seqüela cirúrgica; parestesia, parestemia membros superiores e inferiores, tremores, alteração de marcha (CID G83.9), estando totalmente incapacitado(a) para a vida independente e para o trabalho, razão pela qual lhe foi nomeado curador provisório nos autos da Ação de Interdição, processo nº 1002262-53.2014.8.26.0344, em trâmite na 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília. Pelo auto de constatação, pode-se comprovar o estado de necessidade que enfrenta o(a) autor(a) e sua família, tendo em vista que a renda familiar é escassa e insuficiente a ensejar condições razoáveis de sobrevivência a todos seus componentes, pois é inferior ao mínimo estabelecido pela legislação (1/4 do salário mínimo vigente). No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada, já que o(a) autor(a) é portador(a) de deficiência incapacitante e demonstrou não ter condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por familiares, sendo sua renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo vigente no país. ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada, determinando a imediata implantação do benefício assistencial em favor do(a) autor(a), no valor de um salário mínimo mensal, servindo-se a presente decisão como ofício expedido. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPFREGISTRE-SE. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004832-03.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA BONACINE(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA APARECIDA BONACINE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rural nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo

aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente. É o relatório.

### D E C I D O. DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL: A APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

, no valor de um salário-mínimo, é o benefício concedido àqueles trabalhadores com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, que comprovem o labor nas lidas campesinas, ainda que descontínuo, sem registro em carteira de trabalho, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência fixada na tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aferidos em face do ano de implementação do requisito etário. O tempo de serviço deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporâneo do período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça: Art. 55. (...) 3º - A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Súmula nº 149 do STJ: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da legislação de regência, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (STJ - REsp nº 280.402/SP - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - julgado em 26/03/2001 - DJ de 10/09/2001). Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. No entanto, os documentos apresentados, para que se prestem como início de prova material apto à comprovação do labor rural, devem ser contemporâneos aos fatos. É o que estabeleceu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por meio da Súmula nº 34: Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, título de eleitor, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Reporto-me, aqui, à Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal: Súmula nº 14 da TNU: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Eventuais documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pater familiae, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge varão. Nesse sentido, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já pacificaram o entendimento no sentido de que os documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge, filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar, onde dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu nome, eis que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, seguindo a mesma trilha, editou a Súmula nº 06, que assim estabelece: Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. É cediço que o sistema jurídico deve ser visto como um todo harmônico, compatibilizando as normas que aparentemente possam trazer contradições entre si. Trata-se de regra de hermenêutica a qual visa solucionar antinomias reais e aparentes. Assim, a partir dessa exegese, a questão atinente à comprovação da atividade rural não pode ser tratada sem descurar do todo em que inserida. Nessa toada, alguns pontos amplamente discutidos foram sedimentados e passaram a ser vistos como premissas ou requisitos quando se tem por assunto a atividade rural, dentre eles se relacionam as seguintes: A) não se admite a comprovação da atividade rural mediante prova exclusivamente testemunhal, salvo ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito; B) a comprovação do tempo de serviço rural somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material; C) para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar; D) o início de prova material não precisa corresponder a todo o período pleiteado, desde que a documentação apresentada, em conjunto com prova testemunhal idônea, permita a ampliação da sua eficácia, conforme reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça; E) a prova testemunhal deve corroborar o início de prova material. A disposição contida no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período

imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser temperada em função do disposto no artigo 102, 1º, da própria Lei nº 8.213/91: Art. 102. (...). 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. E, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI, CF/88). A interpretação mais razoável da expressão no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício - visando evitar contradições e injustiças - é a de que objetiva ela afastar o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL daqueles que passaram para a atividade urbana antes de implementarem o requisito etário. Destarte, não é necessária a comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao mês em que formular o requerimento administrativo, conforme entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PERÍODO A SER COMPROVADO. REQUISITOS IDADE E INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E HARMÔNICA, SATISFEITOS. I. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. II. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. III. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeitos de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada de um início de prova material (Súmula nº 149 deste e. STJ). IV. Todavia, é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp 945.696/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 7/4/2008). V. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 1.115.892/SP - Relator Ministro Felix Fischer - julgado em 13/08/2009 - DJe de 14/09/2009). Assim sendo, para a concessão de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, portanto, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: A) CONTAR COM 60 (SESSENTA) ANOS DE IDADE, EM CASO DE SEGURADO DO SEXO MASCULINO, OU 55 (CINQUENTA E CINCO) ANOS, SE DO SEXO FEMININO; B) COMPROVAR O EFETIVO EXERCÍCIO DE LABOR RURAL, AINDA QUE DESCONTÍNUO, SEM REGISTRO EM CTPS, NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO, EM NÚMERO DE MESES IDÊNTICO À CARÊNCIA FIXADA NA TABELA PROGRESSIVA DO ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91, AFERIDOS EM FACE DO ANO DE IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO. A Renda Mensal Inicial - RMI - da APOSENTADORIA POR IDADE RURAL consistirá em um salário-mínimo, a teor do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, acima citado. DO CASO EM CONCRETO A autora nasceu no dia 31/07/1950, conforme se verifica da Cédula de Identidade de fls. 16. Dessa forma, complementou o requisito etário, qual seja, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, no dia 31/07/2005. Para comprovar o efetivo exercício de atividade rural, a autora apresentou os seguintes documentos: a) cópia da Certidão de Óbito de seu pai, em 08/09/2007, onde consta a profissão de lavrador aposentado (fls. 19); b) partilha de imóvel rural tendo a autora como herdeira, em 03/02/2009 (fls. 21/23). Consta como sua profissão do lar; c) cópia de certidões expedidas pelo Cartório de Registro de Imóveis em nome do pai da autora, qualificado como lavrador, onde consta a aquisição de propriedades rurais em 29/09/1962, 02/09/1963 e 28/04/1967 (fls. 24/29); d) cópia de certificado de conclusão de curso primário da autora, em 14/12/1961 (fls. 33); e) Certidão da Justiça eleitoral informando que a autora se inscreveu como doméstica, com título expedido em 09/08/1972 (fls. 34/35); f) cópia de cartão de identificação do Departamento de Higiene e Saúde, de 24/09/1997, onde consta como endereço da autora a Fazenda Jangada (fls. 36); e g) Notas Fiscais de produtor rural, relativas à Fazenda Jangada e a Aldo Bonacina e Outros, nos períodos de 24/04/1998, 11/05/1998, 11/02/1999, 02/1997, Na audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da autora e oitivas as testemunhas abaixo: AUTORA - MARIA APARECIDA BONACINE: que a autora nasceu em 31/07/1950; que começou a trabalhar na lavoura quando tinha 10 anos de idade; que a autora nasceu e mora até hoje no sítio São Luiz, localizado em Cravinhos, município de Pompéia; que o sítio tinha 60 alqueires e foi dividido entre 4 pessoas, sendo uma delas o pai da autora, senhor Luiz Bonacine, que herdou 15 alqueires de terra; que no começo a família da autora plantava amendoim, milho e feijão; que atualmente plantam milho e feijão; que com a morte do pai da autora o sítio de 15 alqueires foi dividido entre 9 pessoas, entre as quais a autora; que a autora nunca se casou; que quem trabalha na lavoura são a autora e mais quatro irmãos. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperfuntadas, respondeu: que no sítio da autora nunca houve contratação de empregados. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte ré, às reperfuntadas, respondeu: que a autora nunca exerceu atividade urbana; que o sustento da autora sempre foi proveniente do sítio. TESTEMUNHA - IZIDIA GUEDES DA SILVA: VOZ 1: Pode dizer o nome completo, por favor? VOZ 2: Izilda Guedes da Silva. VOZ 1: D. Izilda, eu vou fazer algumas perguntas pra senhora, tem a

obrigação de dizer somente a verdade, tá bom?VOZ 2: Tá bom.VOZ 1:A senhora conhece há muito tempo a D. Maria Aparecida?VOZ 2: Conheço.VOZ 1: Há quanto tempo a senhora conhece?VOZ 2: Ah, desde que eu era criança, ela também era.VOZ 1: De onde?VOZ 2: Eu moro na Fazenda Alvorada e ela, no Sítio São Luiz.VOZ 1: Hum hum. Ela ainda reside lá?VOZ 2: Reside.VOZ 1: Reside desde a infância nesse sítio?VOZ 2: Desde a infância.VOZ 1: O sítio era da família dela?VOZ 2: É.VOZ 1: Qual o tamanho desse sítio?VOZ 2: Ah eu num lembro assim quanto...VOZ 1: É pequeno?VOZ 2: É não é muito grande.VOZ 1: E ela trabalha nesse sítio?VOZ 2: Ela trabalha assim em casa.VOZ 1: Trabalha em casa?VOZ 2: É.VOZ 1: Tá.VOZ 2: Trabaio na roça.VOZ 1: Ela já trabalhou na roça?VOZ 2: Já.VOZ 1: Quando a senhora a conheceu ela já trabalhava na roça?VOZ 2: Ah a gente era que cresceu assim mesmo tempo, mas ela sempre trabalhou sim no sítio.VOZ 1: Sempre nesse sítio?VOZ 2: Sempre nesse sítio.VOZ 1: O que que eles produziam no sítio?VOZ 2: Ah... era amendoim, milho, tinha um pouco de café.VOZ 1: Além da D. Maria Aparecida quem mais trabalha no sítio?VOZ 2: Tem o irmão dela, o Alduíno e tem outro irmão que mora lá também.VOZ 1: A D. Maria é casada?VOZ 2: Solteira.VOZ 1: A senhora falou que atualmente ela trabalha só na casa, mais na casa né?VOZ 2: É.VOZ 1: Quanto tempo faz que ela só trabalha na casa?VOZ 2: Ah ela desde que ficou adulta né, ela trabalha e ajudava assim na horta.VOZ 1: Atualmente ela trabalha na roça ou na casa?VOZ 2: Agora na casa.VOZ 1: Quanto tempo faz que ela trabalha só na casa?VOZ 2: Ai faz bastante tempo.VOZ 1: Doutor?VOZ 3: Sem perguntas. VOZ 1: Dr.

Pedro?TESTEMUNHA - DISNEI PEDRO DA SILVA:VOZ 1: O senhor pode dizer o seu nome completo, por favor?VOZ 2: Disney Pedro da Silva.VOZ 1: S. Disney, eu vou fazer algumas perguntas pro senhor, o senhor tem a obrigação de dizer somente a verdade, tá bom?VOZ 2: Tudo bem.VOZ 1: O senhor conhece há muito tempo a D. Maria Aparecida?VOZ 2: Bastante.VOZ 1: Quantos anos? Há quantos anos?VOZ 2: Mais de cinquenta. VOZ 1: De onde?VOZ 2: É... do sítio dela mesmo, onde ela mora.VOZ 1: Qual o nome do sítio?VOZ 2: Sítio... ô meu Deus do céu, é como é...Boa Vista, Boa Vista... São Luiz.VOZ 1: São Luiz?VOZ 2: São Luiz.VOZ 1: Qual o tamanho desse sítio?VOZ 2: Quinze alqueire.VOZ 1: Desde que o senhor a conhece ela reside nesse sítio?VOZ 2: Lá mesmo.VOZ 1: Além de morar ela também trabalha no sítio?VOZ 2: Trabalha, trabalha lá no sítio dela.VOZ 1: O que ela faz no sítio?VOZ 2: Ali quando tinha roça mexia com roça agora acabou a roça fica dentro de casa, cuidando da casa.VOZ 1: Quanto tempo faz que acabou a roça? VOZ 2: Ave Maria já tem um punhado de ano hein. Deve ter uns dez anos pra frente.VOZ 1: Faz uns dez anos que não tem mais roça, que ela trabalha só em casa? VOZ 2: Trabalha só em casa.VOZ 1: Tá. Quando tinha roça tinha lavoura do que ali?VOZ 2: Amendoim, milho.VOZ 1: Quem que trabalhava nesse sítio aí? É só a família ou tinha empregados.VOZ 2: Toda a vida que eu conheci só a família. Pequena né.VOZ 1: Toda a família dependia do sítio pra sobreviver?VOZ 2: Dependia, todos eles.VOZ 1: Doutor?VOZ 3: Não, sem perguntas. VOZ 1: Doutor?VOZ 4: Nada. TESTEMUNHA - JOSÉ DA SILVA BRAGA:VOZ 1: O senhor pode dizer o nome completo, por favor?VOZ 2: José da Silva Braga.VOZ 1: S. José, eu vou fazer algumas perguntas pro senhor, o senhor tem a obrigação de dizer somente a verdade, tá certo? Sob pena de responder pelo crime de falso testemunho. O senhor conhece há muito tempo a D. Maria Aparecida aqui presente?VOZ 2: Conheço há muitos anos.VOZ 1: Há quanto tempo, aproximadamente e de onde?VOZ 2: Conheço ela desde da da propriedade que ela mora né, Fazenda Jangada, Sítio São Luiz que é do pai dela, morava vizinho, morei muitos anos.VOZ 1: Ela reside até hoje nessa propriedade?VOZ 2: Reside até hoje.VOZ 1: Qual o tamanho da propriedade?VOZ 2: Então, não sei o tamanho exato, mas num... mas é propriedade pequena.VOZ 1: Tá certo. Quando o senhor a conheceu ela já trabalhava nessa propriedade dos pais?VOZ 2: Quando eu conheci ela eu conheci na escola que ela estudava eu estudava junto, mas nós sempre moremo vizinho, era assim uma distância de uns dois mil metros, mais ou menos.VOZ 1: Tá certo. Com que idade ela começou a trabalhar no sítio?VOZ 2: Acho que uns treze, catorze anos acho.VOZ 1: Que serviço ela fazia?VOZ 2: Serviço rural né, serviço de roça né.VOZ 1: Eles tinham lavoura de que?VOZ 2: Amendoim, milho, feijão.VOZ 1: Até hoje tem lavoura no sítio ou não?VOZ 2: Café. Ainda monte né porque eles sobrevivem disso daí né. Sempre planta né. Pra sobrevivência né.VOZ 1: Atualmente, a D. Maria trabalha no sítio com atividades rurais ou ela só cuida da casa?VOZ 2: Até hoje ela trabalha assim né no modo geral, em casa né, na roça também.VOZ 1: O que eles plantam hoje lá?VOZ 2: É negócio de amendoim, milho.VOZ 1: Faz tempo que o senhor não vai lá?VOZ 2: Não, eu sempre tô, sempre eu vô lá. Eu conheço eles há muitos anos, a gente sempre tem comunicação né.VOZ 1: Além da D. Maria Aparecida quem mais trabalha na propriedade?VOZ 2: Trabalha tem mais dois irmão dela que trabalha lá.VOZ 1: Todos eles dependem da produção do sítio pra sobreviver?VOZ 2: É os que mora lá é sobrevive daquilo lá.VOZ 1: Doutor?VOZ 3: Sem perguntas. VOZ 1: Doutor?VOZ 4: Nada. O benefício previdenciário aposentadoria por idade é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91, bem como a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher.No entanto, na hipótese dos autos, não há provas materiais concretas e suficientes para deferir o pedido da autora. Verifico que os documentos juntados nos autos não podem ser considerados como início razoável de prova material, pois os únicos que são trazidos em nome da autora dão conta de que era do lar e doméstica, confirmando o depoimento das testemunhas.Quanto aos demais elementos materiais, lavrados em nome de terceiros, observa-se que tampouco permitem concluir com segurança que a autora exerceu atividade rural por período que ensejasse a concessão do benefício de aposentadoria. Nesse

sentido, nota-se, por exemplo, que o último documento comprobatório da atividade rural da autora data de 11/02/1999, ou seja, seis anos antes do implemento da idade. Desta forma, apenas com base nos depoimentos das testemunhas oitivas, não pode ser reconhecido o tempo de serviço que a autora alega ter cumprido. Ademais, considerando a prova oral colhida, percebe-se que o(a) autor(a) não comprovou que, efetivamente, desempenhou atividade rural até o implemento do requisito etário, dada a fragilidade e dos depoimentos testemunhais. Com efeito, os depoimentos são contraditórios, cada qual apresentando uma versão acerca do trabalho realizado pela autora. Cumpre, também, destacar que para a comprovação de atividade rural, na qual a prova material normalmente é mais escassa, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que apenas a produção de prova testemunhal revela-se insuficiente para tal fim, sendo, assim, editada a Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Portanto, na hipótese dos autos, apesar de restar comprovado o implemento da idade mínima (60 anos para o homem e 55 para a mulher), não restou demonstrado o exercício de labor rural ainda que de forma descontínua por tempo igual ao período de carência exigido (Lei nº 8.213/91, artigo 143), concluo que o(a) autor(a) não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) MARIA APARECIDA BONACINE e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004839-92.2013.403.6111** - MARTA BRAGA NEGREIROS (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) PROCESSO Nº 0004839-92.2013.403.6111: Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARTA BRAGA NEGREIROS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A autora sustenta que é portadora de Episódio depressivo leve; Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos; Outros transtornos do sistema nervoso central; Doença pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV) não especificada; Transtornos da refração e da acomodação; Outros sangramentos anormais do útero e da vagina; Dor e outras afecções associadas com os órgãos genitais femininos e com o ciclo menstrual; Náusea e vômitos; Exame especial de rastreamento (screening) de neoplasias, com incapacidade atual para o trabalho, razão pela qual sustenta que faz jus ao recebimento do benefício previdenciário auxílio-doença. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. Após a vinda do laudo pericial e da contestação, a autora reiterou o pedido de antecipação da tutela. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no presente caso, vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º)

evento determinante (incapacidade para o trabalho); e4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 (doze) contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, ficou comprovado pela perícia médica feita em juízo que o(a) autor(a) é portador(a) de Doença pelo vírus da imunodeficiência humana [HIV] B24); Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos (F33.2); Transtorno de personalidade com instabilidade emocional (F60.3), razão pela qual encontra-se totalmente incapacitada para a realização de suas atividades laborativas (fls. 125/126). Desta forma, pelos elementos constantes dos autos, entendo restar comprovada a atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laborativa. Com efeito, para a concessão do benefício pleiteado é necessária a comprovação da condição de segurado, bem como o cumprimento da carência exigida para obtê-lo. Pelos documentos trazidos na inicial, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência, com último vínculo empregatício datado de 14/05/2007, sem data de rescisão (fl. 33). Além disso, esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade até 15/11/2013, mantendo, pois, a qualidade de segurado(a) até, pelo menos, 11/2014, nos estritos termos do art. 13, II, do Decreto nº 3.048/99. A perícia médica fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - no ano de 2013, data em que a segurada mantinha essa condição. Por fim, também a carência de 12 (doze) meses restou demonstrada, conforme cópia da CTPS carreada aos autos. De conseguinte, estando presentes todas as condições favoráveis à antecipação da tutela, defiro-a, nos termos acima expostos, servindo-se esta como ofício expedido, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença à autora MARTA BRAGA NEGREIROS. INTIME-SE o INSS desta decisão. Com o integral cumprimento do r. despacho de fls. 142, dê-se vista ao Ministério Público Federal. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

**0004957-68.2013.403.6111** - RAMIRO NUNES PEREIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 134/143, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito, com a resolução do mérito, pois não foi intimado para que se manifestasse sobre os embargos opostos, em homenagem ao princípio do contraditório. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 10 (dez) dias, previstos nos artigos 536 c/c 188, ambos do Código de Processo Civil, pois o INSS tomou ciência da sentença no dia 08/10/2014 (quarta-feira) e os embargos protocolados no dia 17/10/2014 (sexta-feira). Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0005075-44.2013.403.6111** - REGINATO DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REGINATO DE ALMEIDA ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 71/73, visando suprimir a omissão da sentença que julgou improcedente o seu pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, pois sustenta que há necessidade de esclarecimentos do Dr. Perito, vez que o laudo se mostrou inconsistente, deixando respostas no ar, razão pela qual, se faz necessário o esclarecimento solicitado e a realização de nova perícia com outro perito para que se possa aferir qual dos dois médicos estão certos, sob pena de grave prejuízo ao autor. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 14/10/2014 (terça-feira) e os embargos protocolados no dia 20/10/2014 (segunda-feira). Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter



infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000120-33.2014.403.6111** - ALDECI BARBOSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ALDECI BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente, o autor requereu: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para

fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este,

quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL -

CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados (vide fls. 12, item f): Períodos: DE 02/01/1981 A 21/03/1982. Empresa: João Rafael e Outros/Fazenda Boa Esperança. Ramo: Agropecuário. Função/Atividades: Tarefeiro. Enquadramento legal: 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. Provas: CTPS (fls. 23). Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. O autor fez juntar aos autos CTPS do qual consta que no período mencionado trabalhou Tarefeiro no ramo Agropecuário. DA ATIVIDADE NA AGROPECUÁRIA A atividade desenvolvida na Agropecuária desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 01/04/1982 A 19/07/1984. DE 01/08/1984 A 08/08/1986. DE 01/11/1986 A 14/10/1987. Empresa: Granja Shintaku, de propriedade de Yoshimi Shintaku. Ramo: Agricultura e Avicultura. Função/Atividades: Serviços Gerais Rurais. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 24), PPP (fls. 38/39) e CNIS (fls. 71). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. O autor fez juntar aos autos cópia da CTPS constando vínculos empregatícios na Granja Shintaku, onde exerceu a atividade de Serviços Gerais Rurais, sendo que, conforme PPP de fls. 38/39, a atividade do autor consistia em Alimentar aves, coletar ovos, limpar corredores dos galpões e transporte de aves. O PPP não indicou qualquer fator de risco na atividade desenvolvida pelo autor. Quanto à atividade de Serviços Gerais Rurais, verifico que o Decreto nº 53.831/64, que relacionava atividades consideradas especiais, somente era aplicável aos segurados vinculados à Previdência Social Urbana. O regime da Previdência Social Rural (FUNRURAL), então disciplinado na Lei Complementar nº 11/71, não contemplava sequer a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço (ou contribuição) para os trabalhadores rurais, tampouco de aposentadoria especial. Se os trabalhadores rurais regidos pela Lei Complementar nº 11/71, mesmo exercendo apenas estas atividades por mais de 35 anos, não tinham direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço ou de aposentadoria especial (somente podendo obter aposentadoria por idade, e mesmo assim apenas um integrante do grupo familiar - o arrimo de família), não possui nenhum fundamento jurídico a pretensão de se computar o tempo de trabalho vinculado ao FUNRURAL como tempo de serviço especial para a obtenção de aposentadoria no regime ora unificado. Na realidade, a pretensão decorre de um equívoco de interpretação: o de que a qualificação da atividade agropecuária como especial, prevista no item 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, aplicar-se-ia a todos os trabalhadores vinculados à Previdência Social Rural. Esse equívoco é até certo ponto compreensível, pois logo vem à mente, pela própria denominação dos regimes previdenciários, que todos os trabalhadores na agropecuária eram vinculados à Previdência Social Rural. Assim, o Decreto nº 53.831/64 (item 2.2.1 do Anexo) seria aplicável aos trabalhadores na agropecuária vinculados ao FUNRURAL ou não teria sentido absolutamente nenhum, visto que rurícolas não poderiam ser vinculados à Previdência Social Urbana. Não é assim, entretanto! Na época da edição do Decreto, os trabalhadores que exerciam atividades agropecuárias poderiam ser vinculados ao FUNRURAL ou à Previdência Social Urbana. Isso porque os empregados rurais de empresas agroindustriais ou agrocomerciais eram segurados obrigatórios da Previdência Social Urbana, nos termos do art. 5º, VIII e IX, do Decreto n. 83.081/79, in verbis: Art. 5º É segurado obrigatório da previdência social urbana, filiado ao regime da CLPS e legislação posterior pertinente, ressalvadas as exceções expressas: (...). VIII - o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que presta serviços no seu setor agrário e no seu setor industrial ou comercial, indistintamente; IX - o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando exclusivamente serviços de natureza rural, vem sofrendo no seu salário desconto das contribuições para a previdência social urbana pelo menos desde 25 de maio de 1971, data da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971. Durante o período em que vigorou a separação dos regimes previdenciários urbano e rural, a vinculação do trabalhador à Previdência Social era feita segundo a atividade principal da empresa, e não de acordo com a natureza da atividade exercida pelo trabalhador. Por exemplo: o trabalhador que exercesse atividade eminentemente urbana para empresa rural (v.g, motorista da

fazenda) era vinculado à Previdência Social Rural, enquanto o trabalhador que exercesse atividades rurais em empresa urbana era segurado obrigatório da Previdência Social Urbana. Nesse sentido, trabalhador que exercia atividades rurais (v.g., corte de cana) em agroindústrias (estabelecimentos que desenvolvem atividades empresarial de natureza dúplice, urbana e rural, como as usinas de açúcar e álcool) era vinculado à Previdência Social Urbana, podendo obter benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial. Apenas para esses trabalhadores rurais vinculados à Previdência Social Urbana é que era aplicável a disciplina estabelecida no Decreto nº 53.831/64 (item 2.2.1 do Anexo), que previu o cômputo do tempo de serviço exercido em atividade agropecuária como especial. Aos trabalhadores rurais vinculados ao FUNRURAL, para os quais não era prevista a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço ou especial, não há possibilidade de cômputo do tempo de serviço como especial. Aliás, tais trabalhadores somente poderão computar seu tempo de serviço (sem qualquer acréscimo) se efetuarem o recolhimento das contribuições (art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91). EM SUMA: a categoria profissional a que se referia o item 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 (Agricultura - Trabalhadores na Agropecuária), restringia-se aos trabalhadores empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais que, embora exercendo atividades tipicamente rurais, eram inclusos na Previdência Social Urbana. Saliente que o E. Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁRQUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A intempestividade do recurso determina que se lhe negue conhecimento. 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 4. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. 6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do segurado improvido. (STJ - REsp nº 291.404 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - DJ de 02/08/2004). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária, conforme seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2- A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99. 4- A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pelo artigo 202 da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que converteu referido benefício em aposentadoria por tempo de contribuição. 5- Impossibilidade de se computar como tempo de serviço em condições especiais o período em que o autor laborou no campo, dada a ausência de previsão legal para tanto, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1 reconhecia a insalubridade apenas da atividade exercida em agropecuária, o que não é o caso dos autos. 6- A apresentação de laudo técnico passou a ser exigível para fins de comprovação da natureza especial da atividade somente a partir da publicação da Lei nº 9.732, em 14 de dezembro de 1998. 7- A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI - destina-se apenas a minimizar os efeitos da exposição aos agentes nocivos, não tendo o condão de afastar a insalubridade e descaracterizar a natureza especial das atividades. 8- Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação

vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza o autor tempo de serviço suficiente a fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço integral.9- Renda mensal do benefício fixada nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91.10- Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 08 deste Tribunal.11- De acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decaiu de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária.12- Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis nº 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.13- Remessa oficial e apelação parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 877.372 - Processo nº 2003.03.99.016386-5 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJU de 29/07/2004 - página 305 - grifei).PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL COMO INSALUBRE PARA FINS DE CONVERSÃO EM COMUM - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 55, 2º DA LEI 8.213/91 - MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1 - Para fins de comprovação do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal. Inteligência do art. 131 do C.P.C. Precedentes da Corte.2 - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, sem que tenha havido contradita das testemunhas, é prova idônea, e hábil, nos termos do art. 332 do C.P.C., a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa.3 - Comprovado efetivamente a existência de contrato de trabalho com anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, é de ser reconhecido o tempo de serviço. Aplicação do art. 60, 2º do Decreto nº 611/92 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.4 - É de ser mantida somente a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço efetivamente trabalhado.5 - A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto nº 53.831/64, apenas recepciona como insalubre o labor rural prestado na Agropecuária.6 - A assertiva sobre a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao tempo de atividade rural em face do disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 1.523/96, não representa óbice para a concessão do pleito de aposentadoria, quer por possuir eficácia ex nunc, aplicando-se somente aos fatos ocorridos a partir da sua vigência, quer por caber a autarquia fiscalizar o recolhimento das contribuições à Previdência, a qual, de qualquer maneira, possui meios próprios para obter eventuais parcelas devidas em sede de ação de cobrança.7 - A alegação de que a sentença não informou com precisão o tempo laboral desempenhado pelo autor, não implica em denegação do pedido, ante a situação fática e a realidade em que se insere o trabalhador rural em provar tal atividade. Hipótese em que o trabalho desenvolvido por mais que o lapso necessário é suficiente para autorizar a procedência da demanda.8 - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m.9 - A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, a teor do disposto nas Súmulas 8 desta Corte e 148 do E. STJ. Com a implantação do plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94.10 - Honorários advocatícios mantidos, eis que fixados conforme entendimento desta E. Segunda Turma.11 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 98.03.00.2670-34 - Relatora Juíza Federal Sylvania Steiner - DJ de 28/04/1999 - pg. 518).PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RURÍCOLA. RÚÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 7 CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.I - Não há que se falar em cerceamento de defesa, considerando-se que o autor em atenção ao despacho para especificar as provas que pretendia produzir, informou a desnecessidade da perícia técnica no ambiente de trabalho (fls. 62/65).II - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 19/01/1972 a 24/12/1973, 07/01/1974 a 31/08/1978, 01/09/1978 a 10/01/1992 e de 17/06/1992 a 31/01/1993, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelas DSS-8030 (fls. 27, 29, 31 e 33) e o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 33, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).V - Embora o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o

enquadramento de todo e qualquer labor rural.VI - A especialidade da atividade campesina, incluída no regime urbano, nos termos do Decreto nº 704/69, é assegurada ao empregado de empresa agroindustrial que se encontrava no Plano Básico da Previdência Social ou no Regime Geral da Previdência.VII - In casu, restou comprovado que o requerente laborou como rurícola em empresas agroindustriais denominadas Usina Açucareira Paredão S/A e Agropecuária Santa Maria do Guataporanga, respectivamente de 19/01/1972 a 24/12/1973 e de 07/01/1974 a 31/08/1978, deste modo, fazendo jus ao enquadramento pretendido.VIII - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no interstício de 17/06/1992 a 31/01/1993.IX - O período de 01/09/1978 a 10/01/1992, em que trabalhou na Usina Açucareira Paredão S/A, como auxiliar de departamento industrial, o formulário DSS-8030 (fls. 31) aponta a sua exposição aos agentes nocivos poeira, calor e intempéries do dia-a-dia, não restando caracterizada a insalubridade da atividade, considerando-se que não é possível o enquadramento através de tais agentes e, ainda, a impossibilidade de enquadrar pela categoria profissional.X - Cumprimento dos requisitos para a aposentação, em conformidade com as regras permanentes estatuídas pelo artigo 201, 7º, da CF/88. Recontagem do tempo até 31/01/2008, data em que o autor delimita a contagem (fls. 07), computando-se 37 anos, 05 meses e 26 dias.XI - O lapso temporal em que o autor recebeu auxílio-doença previdenciário deverá ser computado como comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, de acordo com o art. 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e o art. 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99.XII - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, em 14/04/2008, momento em que a Autarquia Federal tomou conhecimento da pretensão do autor.XIII - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.XIV - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406, do novo Código Civil conjugado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.XV - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta Egrégia Oitava Turma.XVI - A Autarquia Federal é isenta de custas, cabendo apenas as em reembolso.XVII - Consulta ao Sistema CNIS da Previdência Social noticia que o autor é beneficiário de auxílio-doença, concedido pelo ente previdenciário, desde 21/08/2007. Implantada a aposentadoria por tempo de serviço, cessa o pagamento do auxílio-doença. Na liquidação, proceder-se-á à compensação.XVIII - Apelação do autor provida. (TRF da 3ª Região - AC nº 2008.61.11.000930-7 - Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante - Oitava Turma - julgamento em 31/08/2009 - Publicado em 22/09/2009).PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL E ATIVIDADE URBANA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.1. O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.2. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS.3. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, 2º).4. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.5. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.6. A atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais.7. A atividade de vigia ou vigilante constitui atividade perigosa, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial, encontrando a atividade enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.8. É insalubre o trabalho exercido nas funções de operador de irrigação e forneiro, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruído superiores aos dispostos nos Regulamentos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).9. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.10. É indevida a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço, quando não preenchido requisito legal, nos termos do art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.11. Preliminar rejeitada. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. Recurso adesivo do autor desprovido. (TRF da 3ª Região -

AC nº 2006.03.99.046369-2 - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão - Décima Turma - julgamento em 26/06/2007 - Publicação em 11/07/2007).O trabalho na agricultura para empresa agroindustrial ou agrocomercial, a exemplo das Usinas de Açúcar e Destilarias, é considerado especial, podendo ser convertido em comum para concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, caso devidamente comprovado. O mesmo não se pode dizer do trabalho rural prestado a empresas rurais, propriedades rurais (fazendas ou sítios) ou por conta própria, seja como autônomo seja em regime de economia familiar.A Advocacia-Geral da União editou o Parecer/CONJUR/MPS/Nº 32/2009, aprovado pelo Coordenador-Geral de Direito Previdenciário da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, que estabelece em quais condições poderá haver, para fins de reconhecimento de atividade especial do trabalhador rural em agropecuária, o enquadramento no código 2.2.1, do Anexo ao Decreto 53.831/1964. Através do Memorando-Circular Eletrônico PFE-INSS/CGMBEN Nº 012/2009, esse parecer foi encaminhado aos Chefes de Procuradorias, Chefes de Serviço/Seção de Matéria de Benefícios e Procuradores Federais que atuam em Matéria de Benefícios com o objetivo de orientar a todos os procuradores que adotem esta mesma linha de defesa na atuação judicial, esclarecendo que estamos tomando as providências para internalizar este conceito no âmbito do INSS, com proposta de alteração da Instrução Normativa nº 20/2007.A orientação da AGU, respaldada em precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é no sentido que a atividade agropecuária (prática da agricultura e da pecuária nas relações mútuas) exercida por trabalhadores amparados pela Previdência Social Urbana ou pelo RGPS enquadra-se no item 2.2.1 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64.Assim, é considerada atividade especial possível de conversão por enquadramento no critério de serviços e atividades profissionais em relação ao trabalho exercício até 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95, que extinguiu a presunção decorrente de grupos ou categorias profissionais.Ainda na linha dos precedentes jurisprudenciais, firmou-se o entendimento que a atividade rural amparada pela Lei Complementar nº 11/71, tal como a atividade rural de exploração de lavoura, não se enquadra como especial e, por isso, não pode ser convertida.A orientação da AGU alinha-se perfeitamente ao entendimento ora adotado: **SOMENTE SE CONSIDERA ESPECIAL A ATIVIDADE AGROPECUÁRIA EXERCIDA POR TRABALHADORES VINCULADOS À ANTIGA PREVIDÊNCIA SOCIAL URBANA, OU SEJA, ÀQUELES EMPREGADOS DE EMPRESAS AGROINDUSTRIAIS OU AGROCOMERCIAIS E A CONVERSÃO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL APENAS É POSSÍVEL ATÉ 28/04/1995, QUANDO ENTROU EM VIGOR A LEI Nº 9.032/95.**Após 28/04/1995, a atividade somente pode ser considerada especial caso sejam comprovados o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais e a efetiva exposição aos agentes ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. A comprovação deve ocorrer pela apresentação de formulários próprios ou de PPP. Preenchidos esses requisitos, a atividade agropecuária na agroindústria ou no agrocomércio pode ser considerada especial, gerando direito à conversão para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Isso mesmo após 28/05/2008, conforme acima demonstrado. O autor fez juntar aos autos o PPP do qual consta que o autor nos períodos mencionados trabalhou no Setor de Avícola, mas não esteve exposto a agentes de riscos capazes de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida.Nesse passo, considerando que a Granja Shintaku, de propriedade de Yoshimi Shintaku, NÃO se insere no conceito de empresa agroindustrial, tenho que a atividade de Serviços Gerais Rurais, que possui natureza rural, NÃO se enquadram no item 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 (Agricultura - Trabalhadores na Agropecuária), razão por que NÃO reconheço como especial os períodos mencionados.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 14/10/1987 A 18/01/1988.Empresa: Nestlé Brasil Ltda.Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios.Funcão/Atividades: Auxiliar de Produção.Enquadramento legal: 1) O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.2) Item 1.1.3 do Decreto nº 53.831/64.Provas: CTPS (fls. 24), PPP (fls. 40/41), LTCAT (fls. 44) e CNIS (fls. 71).Conclusão: **DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL, MAS COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES DE 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. No caso, não consta dos referidos decretos a profissão de Auxiliar de Produção como especial.No entanto, apesar da profissão de Auxiliar de Produção não ser classificada como especial pelos referidos Decretos citados, o autor fez juntar aos autos o PPP/LTCAT do qual consta que o autor no período mencionado trabalhou no Setor de Fabricação de Balas e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: Ruído de 87 a 91 dB(A) e 83 a 93 dB(A), calor e umidade e do tipo**



químico: poeiras.DA EXPOSIÇÃO A RUÍDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Constou dos formulários-PPP que o autor esteve exposto a ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação.Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 01/02/1988 A 18/01/1989.Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda.Ramo: Indústria Metalúrgica.Função/Atividades: Auxiliar Geral.Enquadramento legal: 1) O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.Provas: CTPS (fls. 25), PPP (fls. 45) e CNIS (fls. 71).Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL, MAS COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES DE 1995)Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. No caso, não consta dos referidos decretos a profissão de Auxiliar Geral como especial.No entanto, apesar da profissão de Auxiliar Geral não ser classificada como especial pelos referidos Decretos citados, o autor fez juntar aos autos o PPP/LTCAT do qual consta que o autor no período mencionado trabalhou no Setor de Corte Fábrica 2 e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: Ruído de 83 a 88 dB(A).DA EXPOSIÇÃO A RUÍDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Constou dos formulários-PPP que o autor esteve exposto a ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação.Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 01/02/1989 A 04/10/1993.Empresa: Companhia Antártica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos.Ramo: Indústria de Bebidas.Função/Atividades: Ajudante em experiência 1.Enquadramento legal: O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.Provas: CTPS (fls. 25), PPP (fls. 91) e CNIS (fls. 71).Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL, MAS COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES DE 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. No caso, não consta dos referidos decretos a profissão de Ajudante em Experiência 1 como especial.No entanto, apesar da profissão de Ajudante em experiência 1 não ser classificada como especial pelos referidos Decretos citados, o autor fez juntar aos autos o PPP do qual consta que o autor no período mencionado trabalhou no Setor de Engarrafamento e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: Ruído acima de 85 dB(A).DA EXPOSIÇÃO A RUÍDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto

a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Constatou dos formulários-PPP que o autor esteve exposto a ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Períodos: DE 15/03/1994 A 14/11/1996. Empresa: Pão Americano Indústria e Comércio S/A. Ramo: Indústria de Panificação e Confeitaria. Função/Atividades: Ajudante de Motorista. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 26) e CNIS (fls. 71). Conclusão: **DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL (ANTES) E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES/APÓS 1995) ATÉ 28/04/1995**, para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. ANTES DE 28/04/1995, é preciso alertar que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 contemplavam, no item 2.4.4 e 2.4.2, respectivamente, a atividade de motorista de ônibus e cargas realizada em condições penosas, além da atividade de Ajudante de Motorista, privilegiando os trabalhos permanentes nessa área. Ocorre que, quanto à atividade de Ajudante de Motorista, o código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 estabelece a natureza especial do trabalho, desde que se cuide de motoristas e ajudantes de caminhão; o código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alude a Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente), daí porque as anotações de contrato de trabalho lançadas na CTPS apenas dão conta de que o autor prestou serviços nessa profissão, sem qualquer outra indicação precisa a respeito das condições em que exercido o trabalho, do que resulta a inviabilidade de ser tido por especial. Com efeito, no tocante à função de Ajudante de Motorista, há anotação dos vínculos na CTPS; entretanto, não constam dos autos os formulários-padrão, ou mesmo o Perfil Profissiográfico Profissional, exigidos pela legislação para a comprovação da especialidade das atividades efetivamente prestadas e, para comprovação da especialidade de uma atividade enquadrada pela categoria profissional deve haver a demonstração do efetivo exercício da função, o que no caso seria suficiente mediante o registro do vínculo na carteira de trabalho. No entanto, em se tratando da função em questão a legislação (Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4 e Decreto nº 83.080/79, código 2.4.2) prevê o enquadramento especificamente para a atividade de Ajudante de Motorista de caminhão, o que não restou provado. A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. **NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.** Períodos: DE 10/03/1997 A 30/10/1997. Empresa: Comercial Gavassi Ltda. Ramo: Comercial. Função/Atividades: Motorista. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 29) e CNIS (fls. 71). Conclusão: **DA ATIVIDADE SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES/APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995**, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. **NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.** Períodos: DE 03/11/1997 A 01/02/2000. Empresa: Depósito de Bebidas Penacol Ltda. Ramo: Não há. Função/Atividades: Motorista. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 29), PPP (fls. 47/48) e CNIS (fls. 71). Conclusão: **DA**

ATIVIDADE SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995)A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.O autor fez juntar aos autos o PPP do qual consta que no período mencionado, no setor de Armazém exerceu a função de Motorista de Entrega. No entanto, do respectivo formulário não consta a exposição do autor, no exercício de suas atividades, a qualquer tipo ou fator de risco que enseje condição insalubre/periculosa.Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 13/07/2000 A 03/05/2005.Empresa: Excelente Comércio de Bebidas Ltda.Ramo: Não há.Função/Atividades: Motorista.Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 30), PPP (fls. 49/50) e CNIS (fls. 71).Conclusão: DA ATIVIDADE SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES/APÓS 1995)A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.O autor fez juntar aos autos o PPP do qual consta que no período mencionado, no setor de Entregas exerceu a função de Motorista. No entanto, do respectivo formulário não consta a exposição do autor, no exercício de suas atividades, a qualquer tipo ou fator de risco que enseje condição insalubre/periculosa.Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 09/05/2005 A 08/06/2005.Empresa: Aliança Atacadista Ltda.Ramo: Comércio Atacadista.Função/Atividades: Motorista Entregador.Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 30) e CNIS (fls. 71).Conclusão: DA ATIVIDADE SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES/APÓS 1995)A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da atividade por ele desenvolvida, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 01/03/2006 A 02/03/2007.Empresa: L.J. Comércio e Transportes Ltda. EPP.Ramo: Comercial.Função/Atividades: Motorista.Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 31) e CNIS (fls. 71).Conclusão: DA ATIVIDADE SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES/APÓS 1995)A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da atividade por ele desenvolvida, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 19/04/2007 A 25/03/2008.Empresa: Martins Comércio e Serviços Distribuidora S.A.Ramo: Comércio. Função/Atividades: Motorista Entregador.Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 31), PPP (fls. 51) e CNIS (fls. 71).Conclusão: DA ATIVIDADE SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES/APÓS 1995)A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.O autor fez juntar aos autos o PPP do qual consta que no período mencionado, no setor de Cda Marília exerceu a função de Motorista Entregador. No

entanto, do respectivo formulário não consta a exposição do autor, no exercício de suas atividades, a qualquer tipo ou fator de risco que enseje condição insalubre/periculosa. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 20/03/2008 A 07/08/2009. Empresa: Schincariol Logística e Distribuição Ltda. Ramo: Não há. Função/Atividades: Motorista Entregador. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 32) e CNIS (fls. 71). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES/APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da atividade por ele desenvolvida, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 01/04/2010 A 30/07/2011. Empresa: Fatura Comercial Ltda. Ramo: Não há. Função/Atividades: Motorista. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 32), PPP (fls. 52/53) e CNIS (fls. 71). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES/APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor fez juntar aos autos o PPP do qual consta que no período mencionado, no Setor de Motorista exerceu a função de Motorista. No entanto, do respectivo formulário não consta a exposição do autor, no exercício de suas atividades, a qualquer tipo ou fator de risco que enseje condição insalubre/periculosa. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 02/04/2012 A 04/06/2013. Empresa: Chão Brasil Logística e Distribuição Ltda. Ramo: Não há. Função/Atividades: Motorista Entregador. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 33), PPP (fls. 54/55) e CNIS (fls. 71). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES/APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor fez juntar aos autos o PPP do qual consta que no período mencionado, no Setor de Transporte exerceu a função de Motorista Entregador. No entanto, do respectivo formulário não consta a exposição do autor, no exercício de suas atividades, a qualquer tipo ou fator de risco que enseje condição insalubre/periculosa. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. ATÉ 19/07/2013, data do requerimento administrativo - DER, o autor contava com 7 (sete) anos, 1 (um) mês e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Fazenda Boa Esperança 02/01/1981 21/03/1982 01 02 20 Ailiram S.A. Produtos Alim. 14/10/1987 18/01/1988 00 03 05 Sasazaki S.A. - Ind. e Com. 01/02/1988 18/01/1989 00 11 18 Cia. Antarctica Paulista 01/02/1989 04/10/1993 04 08 04 TOTAL 07 01 17 Dessa forma, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido que ensejasse a obtenção do benefício de aposentadoria especial, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Alternativamente, o autor requereu a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 19/07/2013, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento

da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (19/07/2013), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. 1) DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL OU PROPORCIONAL Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço constante da CTPS/CNIS do autor, ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, já convertido em tempo comum, verifico que o autor contava com 20 (vinte) anos, 1 (um) mês e 8 (oito) dias de tempo de serviço ATÉ 15/12/1998, data imediatamente anterior à vigência da EC nº 20/98, conforme tabela a seguir, ou seja, MENOS de 30 (trinta) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL OU PROPORCIONAL: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Posto e Churrascaria 01/02/1980 30/06/1980 00 05 00 - - - Fazenda Boa Esperança 02/01/1981 21/03/1982 01 02 20 01 08 16 Yoshimi Shintaku 01/04/1982 19/07/1984 02 03 19 - - - Yoshimi Shintaku 01/08/1984 08/08/1986 02 00 08 - - - Yoshimi Shintaku 01/11/1986 14/10/1987 00 11 14 - - - Ailiram S.A. - Produtos 14/10/1987 18/01/1988 00 03 05 00 04 13 Sasazaki S.A. 01/02/1988 18/01/1989 00 11 18 01 04 07 Cia. Antarctica 01/02/1989 04/10/1993 04 08 04 06 06 17 Pão Americano 15/03/1994 14/11/1996 02 08 00 - - - Comercial Gavassi 10/03/1997 30/10/1997 00 07 21 - - - Depósitos de Bebidas 03/11/1997 15/12/1998 01 01 13 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 10 01 15 09 11 23 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 20 01 08 2) DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL ATÉ 19/07/2013, data do requerimento administrativo, verifico que o autor contava com 31 (trinta e um) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, ou seja, MENOS de 35 (trinta e cinco) anos, insuficiente para concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia

Ano Mês DiaPosto e Churrascaria 01/02/1980 30/07/1980 00 05 00 - - -Fazenda Boa Esperança 02/01/1981 21/03/1982 01 02 20 01 08 16Yoshimi Shintaku 01/03/1982 19/07/1984 02 03 19 - - -Yoshimi Shintaku 01/08/1984 08/08/1986 02 00 08 - - -Yoshimi Shintaku 01/11/1986 14/10/1987 00 11 14 - - -Ailiram S.A. - Produtos 14/10/1987 18/01/1988 00 03 05 00 04 13Sasazaki S.A. 01/02/1988 18/01/1989 00 11 18 01 04 07Cia. Antarctica 01/02/1989 04/10/1993 04 08 04 06 06 17Pão Americano 15/03/1994 14/11/1996 02 08 00 - - - Comercial Gavassi 10/03/1997 30/10/1997 00 07 21 - - -Depósitos de Bebidas 03/11/1997 01/02/2000 02 02 29 - - -Excelente Comércio 13/07/2000 03/05/2005 04 09 21 - - -Aliança Atacadista Ltda. 09/05/2005 08/06/2005 00 01 00 - - -L.J. Comércio 01/03/2006 02/03/2007 01 00 02 - - -Martins Com. e Serv. 19/04/2007 25/03/2008 00 11 07 - - -Schincariol Logística 20/03/2008 07/08/2009 01 04 18 - - -Fatura Comercial Ltda. 01/04/2010 30/07/2011 01 04 00 - - -Chão Brasil Logística 02/04/2012 04/06/2013 01 02 03 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 21 11 22 09 11 23 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 31 11 15

Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos:1) REQUISITO ETÁRIO: nascido em 15/08/1962, o autor contava no dia 19/07/2013 - DER -, com 50 (cinquenta) anos de idade, ou seja, não complementou o requisito etário que é de 53 (cinquenta e três) anos para homem. Assim, não restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois o autor não complementou o requisito etário. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como: 1) Tarefeiro, na Fazenda Boa Esperança, no período de 14/10/1987 a 18/01/1988; 2) Auxiliar de Produção, na empresa Nestlé Brasil Ltda., no período de 14/10/1987 a 18/01/1988; 3) Auxiliar Geral, na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., no período de 01/02/1988 a 18/01/1989; e 3) Ajudante em Experiência 1, na empresa Companhia Antártica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos, no período de 01/02/1989 a 04/10/1993. Referidos períodos correspondem a 7 (sete) anos, 1 (um) mês e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 9 (nove) anos, 11 (onze) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço/contribuição, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001137-07.2014.403.6111 - VANESSA GARCIA MENEZES X ANA CLAUDIA GARCIA (SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VANESSA GARCIA MENEZES, menor impúbere, representada por sua genitora, Ana Cláudia Garcia, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, verifico que o requisito miserabilidade não restou comprovado, pois de acordo com o Auto de Constatação, concluiu que a parte autora não apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) a autora reside com as seguintes pessoas: a.1) Ana Cláudia Garcia, mãe da autora, tem 30 (trinta) anos de idade e não possui renda; a.2) Valdeine de Moraes, padrasto da autora, tem 48 (quarenta e oito) anos de idade e trabalha como tratorista e em serviços gerais na Fazenda São Jorge, no município de Ocaúçu, com renda mensal de R\$ 950,00 (descontados R\$ 150,00 pagos a título de pensão alimentícia); a.3) suas irmãs, Leandra e Sabrina, menores impúberes, sem renda. b) a renda é suficiente para a sobrevivência da família; c) moram em imóvel cedido (não pagam aluguel), em bom estado de conservação e bem mobiliado, conforme se verifica das fotografias de fls. 40/45; d) apesar da enfermidade da autora, não foi informado gasto com medicamentos e tampouco foram juntados documentos nesse sentido; e) a autora não justificou o gasto com combustível apontado às fls. 39. Ressalto, todavia, que a propriedade de veículo é incompatível com a natureza assistencial do benefício pleiteado, qual seja, amparar as pessoas incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. Dessa forma, o conjunto probatório demonstrou que não ficou configurada uma situação de miséria, indispensável para a concessão do benefício assistencial à pessoa inválida. Com efeito, o Auto de Constatação indica que a renda familiar per capita é superior a 1/4 do salário mínimo e a autora não comprovou que o valor da sua renda familiar é insuficiente para custear os seus gastos. Deve ser ressaltado que o benefício assistencial de prestação continuada tem por objetivo o atendimento das necessidades básicas indispensáveis à sobrevivência daquelas pessoas totalmente incapacitadas para o trabalho

ou idosas, que não possuem qualquer cobertura da previdência social e se encontram em situação de miséria extrema, não podendo servir como complementação da renda familiar. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001518-15.2014.403.6111 - JULIO CELESTINO DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

JULIO CELESTINO DOS SANTOS ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 80/83, visando suprimir a obscuridade da sentença que julgou improcedente o seu pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, pois sustenta que sendo o auxílio acidente de qualquer natureza um minus em relação ao pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, a concessão de auxílio-acidente não caracteriza julgamento extra petita. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 13/10/2014 (segunda-feira) e os embargos protocolados no dia 20/10/2014 (segunda-feira). Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001947-79.2014.403.6111 - FRANCISCA SINEIS FERREIRA AMORIM (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por FRANCISCA SINEIS FERREIRA AMORIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; e 2º) somar o tempo rural reconhecido com o tempo anotado na CTPS/CNIS; 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 3º) que o autor não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário, tampouco a carência exigida em lei que ensejassem a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMO TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR No caso sub examine, o autor pretende o reconhecimento do período de 01/1972 a 01/1982, em que afirma ter trabalhado como rurícola em regime de economia familiar. Quanto ao tempo de serviço rural em que a autora pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, transcrevo a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome do autor para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos

negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. Ainda sobre o grupo familiar, esclareço que o E. Superior Tribunal de Justiça considera que o exercício de atividade remunerada por um dos membros da família, mesmo que urbana, não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais. No mesmo sentido é a redação da Súmula nº da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 41 do TNU: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Para comprovar o exercício de atividade rural, a autora juntou os seguintes documentos: 1) Cópia da sua Certidão de Casamento, celebrado em 29/06/1974, constando a profissão de seu marido como sendo a de lavrador (fls. 13); 2) Cópia da Certidão de Casamento de seus pais, celebrado em 27/07/1957, constando a profissão de seu pai como sendo a de lavrador (fls. 29); 3) Cópia das Certidões de Nascimento de Valdemir Ferreira do Nascimento e Valquírio Ferreira do Nascimento, irmãos da autora nascidos nos dias 25/08/1987 e 10/07/1985, respectivamente, constando a profissão do pai como sendo a de lavrador (fls. 30/31). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Nesse mesmo sentido é a Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Por sua vez, a prova testemunhal NÃO é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina no período reclamado. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou: AUTOR - FRANCISCA SINEIS FERREIRA AMORIM: VOZ 1: Francisca Sineis Ferreira Amorim? VOZ 2: Sim. VOZ 1: A senhora nasceu dia 03 de maio de 58? VOZ 2: 58. VOZ 1: A senhora começou a trabalhar na lavoura com quantos anos? VOZ 2: Eu fui pra lavoura com 07 ano de idade. VOZ 1: Onde a senhora começou a trabalhar? VOZ 2: Ah, eu, eu morei o tempo todo lá sempre quando a gente... era sempre na roça ajudando meu pai. A partir dos 07 anos nunca mais saí da roça. VOZ 1: A senhora começou a trabalhar em qual propriedade? VOZ 2: É... era Sítio Vista Alegre. VOZ 1: Fica onde esse sítio? VOZ 2: É bairro Água do Bode lá. VOZ 1: Fica em qual Município? VOZ 2: Município de Ocaçu. VOZ 1: E quem que é o proprietário desse sítio? VOZ 2: Era meu pai, Valquírio Ferreira do Nascimento. VOZ 1: Qual que era o tamanho desse sítio? VOZ 2: Tamanho dele? VOZ 1: É. VOZ 2: Era... 37 alqueires VOZ 1: 37 alqueires? VOZ 2: É. VOZ 1: Era só do seu pai? VOZ 2: Do meu pai. VOZ 1: Que que se plantava lá? VOZ 2: Nós plantava arroz, feijão, plantava milho, mandioca, ultimamente mais era mandioca. VOZ 1: Só tinha lavoura no sítio ou tinha gado também? VOZ 2: Ah, tinha um pouquinho de gado só pra assim boi, os cavalo pra... VOZ 1: Quem que trabalhava lá? VOZ 2: Na época mais era eu e meus dois irmão depois de mim, quando começou. Depois foi os outro crescendo ajudando... VOZ 1: Mas num sítio desse tamanho só três pessoas trabalhando? VOZ 2: É porque a gente só ia fazendo aos poucos né? Plantava os... meu pai. VOZ 1: Mas tinha empregado, então? VOZ 2: Não. Não tinha, meu pai... Nossa nós trabalhava dia e noite nesse sítio. Eu, meu pai e meus dois irmão. VOZ 1: E lá a senhora trabalhou até quando, a senhora trabalhou nesse Sítio Vista Alegre? VOZ 2: No sítio lá eu trabalhei até... até 82. VOZ 1: Aí em 82 passou a trabalhar com que? VOZ 2: Aí eu fui trabalhar de... eu vim embora pra Marília e trabalhei no Dias Pastorinho. VOZ 1: A partir de 82 a senhora não trabalhou mais na lavoura, então? VOZ 2: Trabalhei. Trabalhei na usina. VOZ 1: Na Procana? VOZ 2: É. VOZ 1: Mas tinha carteira assinada lá? VOZ 2: Tinha assinada. VOZ 1: Sem registro na carteira foi só no sítio do seu pai, então? VOZ 2: É, eu tive três anos sem registro também. VOZ 1: Aonde? VOZ 2: Não. Eu saí do serviço e fiquei sem registro. VOZ 1: Ah. Sem trabalhar. VOZ 2: É. Sem trabalhar. VOZ 1: Eu dou a palavra a parte autora. VOZ 2: Oi? VOZ 3: Sem perguntas. VOZ 1: Dou a palavra ao INSS. VOZ 4: Não tenho perguntas, Excelência. VOZ 1: Pode encerrar. LEGENDA: VOZ 1: Juiz VOZ 2: Autora VOZ 3: Advogada da parte autora. VOZ 4: Procurador Federal. TESTEMUNHA - JAYME GABRIEL DE ALMEIDA SILVA: VOZ 1: Jayme Gabriel de Almeida? VOZ 2: Silva. VOZ 1: Silva. O senhor foi arrolado como testemunha num processo que a D. Francisca Sineis Ferreira Amorim. VOZ 2: Exatamente. VOZ 1: Está movendo contra o INSS e o senhor como testemunha tem a obrigação de dizer a verdade, sob pena de cometer o crime de falso testemunho. Está certo? VOZ 2: Certo. VOZ 1: A D. Francisca Sinei, Sineis. O senhor conheceu ela quando? VOZ 2: Conheci ela desde que ela nasceu. VOZ 1: Desde que ela nasceu? VOZ 2: É. Porque eu tenho uma propriedade que faz divisa lá na propriedade que foi já do pai dela. VOZ 1: Qual o nome da sua propriedade, que era vizinha? VOZ 2: O nome da minha propriedade em escritura... é Sítio São Dimas, só que tem um apelido lá que é Água do Bode. Isso predominava na região ali. VOZ 1: Então o senhor é proprietário do Sítio...? VOZ 2: São Dimas. VOZ 1: São Dimas. E ela morava no sítio vizinho? VOZ 2: O sítio deles passava dentro do meu pra ir, pra ir ao sítio deles. VOZ 1: Como chamava o sítio



deles?VOZ 2: Vista Alegre.VOZ 1: Vista Alegre? A quem pertencia esse sítio?VOZ 2: Valquire Ferreira do Nascimento.VOZ 1: E quem que é essa pessoa?VOZ 2: É o pai dela.VOZ 1: Pai da autora. O Sítio Vista Alegre era grande, pequeno?VOZ 2: Me parece que é 37 alqueires.VOZ 1: 37 alqueires. Quem que trabalhava lá?VOZ 2: Só a família.VOZ 1: Só a família? Sítio desse tamanho, só a família trabalhava?VOZ 2: Família porque eles entraram na..., nessa propriedade, coisa de muitos anos atrás que essa propriedade num passado já pertenceu ao meu pai também, e,... eu tenho uma irmã por parte de pai que ele era viúvo quando se casou com a minha mãe né, e tinha uma filha e justo essa propriedade era dessa irmã minha que ....VOZ 1: vendeu pro pai dela.VOZ 2: Vendeu pro pai dela. Eles já moravam na propriedade...VOZ 1: Tá, mas é uma propriedade, uma grande área.VOZ 2: É uma área de 37 alqueires.VOZ 1: Só trabalhava a família dela? Não tinha empregados lá?VOZ 2: Não. Não porque né era família grande né, são... família numerosa.VOZ 1: Que que eles plantavam lá?VOZ 2: Era todo tipo de cereais. Arroz, milho né, feijão, feijão era menos, porque... dependendo por causa do tipo da terra né então...VOZ 1: Ela nasceu nesse sítio?VOZ 2: Nasceu nesse sítio.VOZ 1: E ela morou lá, trabalhou lá, até quando que o senhor se lembra?VOZ 2: Provavelmente foi até 82, mais ou menos.VOZ 1: Por que 82? O que aconteceu em 82?VOZ 2: É ela deve...ela se casou né. VOZ 1: 82 ela se casou.VOZ 2: Ela saiu de lá casada. ÉVOZ 1: Casou com quem?VOZ 2: Vando.VOZ 1: Vando?VOZ 2: Conheço, conheci ele por Vando né. É .....Vando o nome....VOZ 1: E o marido dela fazia o que?VOZ 2: Trabalhava lá também.VOZ 1: Então até 82 ela ficou no Sítio Bela Vista, Vista... Vista Alegre.VOZ 2; É, é. Até essa data aí.VOZ 1: A parte autora tem alguma re pergunta?VOZ 3: Não, Excelência.VOZ 1: O INSS tem alguma pergunta?VOZ 4: Sem re perguntas, Excelência.VOZ 1: Pode encerrar.LEGENDA:VOZ 1: JuizVOZ 2: Testemunha.VOZ 3: Advogada da parte autora.VOZ 4: Procurador Federal.TESTEMUNHA - OTACÍLIO DOS SANTOS:VOZ 1: Otacílio dos Santos?VOZ 2: Exato.VOZ 1: O senhor foi arrolado como testemunha num processo que a Francisca Sineis Ferreira Amorim está movendo contra o INSS e o senhor como testemunha tem a obrigação de dizer a verdade, sob pena de cometer o crime de falso testemunho. Está certo?VOZ 2: Certo. É verdade.VOZ 1: O senhor conheceu D. Fancisca Sineis quando?VOZ 2: Em 80.VOZ 1: O senhor conheceu ela em 80? VOZ 2: É.VOZ 1: O que aconteceu em 1980?VOZ 2: Aconteceu que ela já trabalhava no sitio e fazia diversos serviço.VOZ 1: Ela tinha quantos anos em 1980?VOZ 2: Ah...agora não lembro.VOZ 1: Já era casada?VOZ 2: Já era casada, agora ela é viúva, agora.VOZ 1: Tá. Então quando o senhor conheceu ela foi em 80...VOZ 2: 81, 82 ela veio embora pra cidadeVOZ 1: Então o senhor conheceu ela em 1980.VOZ 2: Exato.VOZ 1: Já era casada?VOZ 2: Era casada.VOZ 1: Como chamava o marido dela?VOZ 2: Meu Deus do céu, esqueci o nome dele. Faz muitos anos que ele faleceu.VOZ 1: A testemunha anterior disse que ela se casou, o Jayme. Ela se casou e mudou pra cidade. É isso mesmo?VOZ 2: Isso. Verdade.VOZ 1: É verdade isso?VOZ 2: Verdade.VOZ 1: Ela se casou em 78.VOZ 2: 78.VOZ 1: Então o senhor não conheceu ela trabalhando....VOZ 2: Conheci ela em 80.VOZ 1: Morando na cidade já?VOZ 2: No sítio, no sítio.VOZ 1: Então, vamos colocar os pingos nos is aqui. O Jayme Gabriel disse que ela se casou e foi morar na cidade.VOZ 2: É...aí....VOZ 1: Ela se casou em 1978.VOZ 2: 78, 82 ela ia embora pra cidade.VOZ 1: Então, algum, algum dos dois não tá, não tá dizendo a verdade aí. Veja bem, ele disse que ela se casou e mudou pra cidade. Ela se casou em 78, o senhor tá dizendo que ela...conheceu ela em 80.VOZ 2: Isso.VOZ 1: Ela já morava na cidade?VOZ 2: No sítio.VOZ 1: Que sítio que é esse?VOZ 2: É...Deus do Céu... agora danou-se, é na cidade de Ocauçu, mas agora... não me lembro hein.VOZ 1: O senhor não se lembra o que?VOZ 2: O sítio dela. O sitio que ela trabalhou.VOZ 1: De quem que era o sítio? VOZ 2: É.VOZ 1: O proprietário o senhor não lembra quem era?VOZ 2: Era o pai dela.VOZ 1: O pai dela?VOZ 2: É.VOZ 1: Como ele chamava?VOZ 2: Valquir.VOZ 1: Valquir?VOZ 2: É.VOZ 1: Esse sitio era grande, pequeno?VOZ 2: Pequeno.VOZ 1: Quantos alqueires?VOZ 2: Uns 8, 8 alqueires, mais ou menos.VOZ 1: Oito alqueires? O senhor tem certeza disso que o senhor tá falando?VOZ 2: Tenho certeza.VOZ 1: Eu dou a palavra a parte autora.VOZ 3: Sem perguntas, Excelência.VOZ 1: O INSS tem alguma re pergunta?VOZ 4: O senhor Otacílio alguma vez viu ela trabalhando efetivamente?VOZ 2: Vi.VOZ 4: Mas não sabe nem que lugar que é esse.VOZ 2: Num sítio.VOZ 4: É num sítio.VOZ 2: É.VOZ 4: Mas o senhor não sabe nem o nome do sítio, como é que o senhor chegava lá? VOZ 2: Ah, eu ia passear lá né.VOZ 4: Ia no rumo, saia andando.VOZ 2: Ia passear lá.VOZ 4: Ia passear, mas não sabia nem o nome do negócio, do lugar. Como que é? Como que o senhor chegava lá?VOZ 2: Sei, mas eu me esqueci.VOZ 4: Morava perto?VOZ 2: Perto.VOZ 4: Aí o senhor saía...VOZ 2: Três quilômetros.VOZ 4: Morava perto de 03 km, daí o senhor ia passear lá.VOZ 2: Ia.VOZ 4: De vez em quando e via ela trabaiano lá na roça.VOZ 2: Exatamente.VOZ 4: Nessa época aí.VOZ 2: Exatamente.VOZ 4: Com o marido dela junto. Que o marido dela também trabaioava junto.VOZ 2: Exato.VOZ 4: E depois eles foram pra cidade.VOZ 2: Ai foi pra cidade.VOZ 4: Depois ele morreu?VOZ 2: Aí morreu.VOZ 4: Certo. Sem mais perguntas, Excelência. Obrigado, S. Otacílio.VOZ 1: Pode encerrar.LEGENDA:VOZ 1: JuizVOZ 2: Testemunha.VOZ 3: Advogada da parte autora.VOZ 4: Procurador Federal.TESTEMUNHA - BENEDITO JOSÉ BATISTA:VOZ 1: Benedito José Batista?VOZ 2: É.VOZ 1: O senhor foi arrolado como testemunha num processo que a Francisca Sineis Ferreira Amorim está movendo contra o INSS e o senhor como testemunha tem a obrigação de dizer a verdade, sob pena de cometer o crime de falso testemunho. Está certo?VOZ 2: Certo.VOZ 1: O senhor conheceu a D. Francisca em que ano, mais ou menos?VOZ 2: Em setenta e... 72.VOZ 1: Mais ou menos 72, por aí? E ela morava aonde?VOZ 2: Lá no, na....morava no sítio, lá na... Água do... pra lá, pra lá, Boa Vista.VOZ 1: Como chamava o sítio que ela

morava?VOZ 2: Esqueci o nome.VOZ 1: Esqueceu o nome? Esse sítio ficava aonde?VOZ 2: Água do Bode.VOZ 1: Água do Bode. É um bairro?VOZ 2: Bairro.VOZ 1: Bairro pertence a que cidade?VOZ 2: Ocaçu.VOZ 1: Ocaçu?VOZ 2: Ocaçu.VOZ 1: Quem era o dono desse sítio?VOZ 2: Valquiri.VOZ 1: Dono do Sítio era?VOZ 2: Valquirio.VOZ 1: Valquirio?VOZ 2: É.VOZ 1: Ele tem parente, parentesco com a... D. Francisca?VOZ 2: Não. É pai.VOZ 1: É pai da D. Francisca?VOZ 2: É.VOZ 1: Esse sítio tinha..... Qual era o tamanho desse sítio? VOZ 2: Total do sítio não sei se é.....se é.....total, não sei.VOZ 1: O senhor nunca foi lá?VOZ 2: Não. Eu morava na fazenda pertinho assim, na Fazenda de Sebastião da Fonseca, na Água do Bode, e o Figueira era do lado (incompreensível).VOZ 1: Tá. O tamanho do sítio o senhor não lembra?VOZ 2: O tamanho do sítio não sei.VOZ 1: E quem que trabalhava lá?VOZ 2: Eles mesmo.VOZ 1: Eles quem?VOZ 2: Essa menininha que você tava falando aí.VOZ 1: Qual o nome dessa menininha que eu tô falando? VOZ 2: Não, você não tá falando da menininha aí?VOZ 1: Não. Eu não. Qual o nome dela?VOZ 2: Sineis, Sineis.VOZ 1: O senhor conhece ela? Ou conheceu agora? VOZ 2: Não. Conheci naquele tempo.VOZ 1: Conheceu naquele tempo? Ela é casada?VOZ 2: Não. É viúva.VOZ 1: Viúva? Ela era casada com quem?VOZ 2: Ela casou com um tal de Vando lá.VOZ 1: Ele fazia o quê?VOZ 2: Fiquei sabendo que ele trabalhava no sítio.VOZ 1: Quando eles casaram eles moravam no sítio ou moravam na cidade?VOZ 2: Não. Era casado no sítio, depois....VOZ 1: Quando eles casaram eles moravam no sítio? Do Valquírio? Esse sítio tinha empregados?VOZ 2: Não.VOZ 1: Não?VOZ 2: Não. Eles mesmo, eles mesmo....VOZ 1: E ela morou nesse sítio, trabalhou nesse sítio até quando?VOZ 2: 80.VOZ 1: 80? Que que ela foi fazer depois? Ela foi pra onde?VOZ 2: Pra cidade.VOZ 1: Pra Marília?VOZ 2: Pra cidade.VOZ 1: Qual cidade? Aqui em Marília?VOZ 2: Sim.VOZ 1: Dou a palavra a parte autora.VOZ 3: Sem perguntas, excelência.VOZ 1: Dou a palavra ao INSS.VOZ 4: S. Benedito qual que é o nome da autora mesmo? Qual é o nome da autora? Como ela chama?VOZ 2: Chama?VOZ 4: É.VOZ 2: Sileide.VOZ 4: Como é o nome dela?VOZ 2: Sileis.VOZ 4: Sileide?.VOZ 2: Sileis.VOZ 4: Sileis?VOZ 2: É.VOZ 4: Certo. Sem mais nenhuma perguntas, Excelência. Obrigado, S. Benedito.VOZ 1: Pode encerrar.LEGENDA:VOZ 1: JuizVOZ 2: Testemunha.VOZ 3: Advogada da parte autora.VOZ 4: Procurador Federal.Com efeito, na hipótese dos autos, as testemunhas ouvidas em Juízo não afirmaram, convictas, que a autora laborou como rurícola em regime de economia familiar pelo período sustentado pela parte autora. Algumas das testemunhas, sequer sabiam o nome correto da autora. Como se vê, a prova testemunhal é suficientemente frágil e inidônea a amparar a pretensão do autor, subsistindo dúvidas a respeito da atividade laboral prestada, quer quanto ao período considerado, quer quanto à natureza, local, frequência e periodicidade.Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que NÃO restou devidamente comprovado o labor rural do autor no período pleiteado, qual seja, de 01/1972 a 01/1982.Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade rural e especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Portanto, considerando ter sido o requerimento administrativo do benefício protocolado no dia 09/11/2012, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIASA aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição.Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (09/11/2012), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias:1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL

OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.1) DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL OU PROPORCIONALNa hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço constante da CTPS/CNIS do autor, ao tempo de serviço rural e especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 12 (doze) anos, 5 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço ATÉ 15/12/1998, data imediatamente anterior à vigência da EC nº 20/98, conforme tabela a seguir, ou seja, menos de 25 (vinte e cinco) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço integral ou proporcional:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaDias Pastorinho 07/05/1982 15/03/1984 01 10 09 - - -Procana Serviços 15/07/1985 15/01/1987 01 06 01 - - -Procana Serviços 25/06/1987 30/09/1989 02 03 06 - - - Agropav 06/11/1989 12/02/1990 00 03 07 - - -Associação Cultura 01/05/1990 12/04/1993 02 11 12 - - -Balconista 01/10/1993 06/12/1994 01 02 06 - - -Serviço Funerário 01/07/1996 15/12/1998 02 05 15 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 12 05 26 - - - TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 12 05 262) DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRALATÉ 09/11/2012, data do requerimento administrativo, verifico que o autor contava com 22 (vinte e dois) anos, 7 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, MENOS de 30 (trinta) anos, insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaDias Pastorinho 07/05/1982 15/03/1984 01 10 09 - - -Procana Serviços 15/07/1985 15/01/1987 01 06 01 - - -Procana Serviços 25/06/1987 30/09/1989 02 03 06 - - -Agropav 06/11/1989 12/02/1990 00 03 07 - - -Associação Cultura 01/05/1990 12/04/1993 02 11 12 - - -Balconista 01/10/1993 06/12/1994 01 02 06 - - -Serviço Funerário 01/07/1996 31/08/1999 03 02 01 - - -Serviço Funerário 01/01/2003 05/03/2003 00 02 05 - - -Serviço Funerário 01/08/2003 09/11/2012 09 03 09 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 22 07 26 - - - TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 22 07 26Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos:I) REQUISITO ETÁRIO: nascida em 03/05/1958, a autora contava no dia 09/11/2012 - DER -, com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade, ou seja, ou seja, complementou o requisito etário que é de 48 (quarenta e oito) anos para mulher;II) REQUISITO PEDÁGIO: para completar o interregno mínimo de contribuição - 25 (vinte e cinco) anos -, equivalente a 9.000 dias, observado o artigo 4º da EC nº 20/98, que admite a contagem de tempo de contribuição como tempo de serviço, verifico que a autora contava com 12 (doze) anos, 5 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias de trabalho ATÉ 15/12/1998, equivalente a 4.496 dias, e faltariam, ainda, 12 (doze) anos, 6 (seis) meses e 4 (quatro) dias, equivalente a 4.504 dias, para atingir os 25 (vinte e cinco) anos, observado que deveria cumprir o chamado pedágio equivalente a 40% desse tempo remanescente, isto é, deveria trabalhar mais 5 (cinco) anos e 2 (dois) dias, equivalente a 1.802 dias, ou seja, a autora deveria trabalhar até completar 30 (trinta) anos e 2 (dois) dias. Como vimos acima, ela computava 22 (vinte e dois) anos, 7 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço/contribuição de tempo de serviço, não preenchendo o requisito pedágio.Assim, não restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois a autora não complementou o requisito pedágio.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001999-75.2014.403.6111 - MARIA DE FATIMA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA DE FÁTIMA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198

do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o

determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, o período controverso de atividade laboral exercido em condições especiais está assim detalhado: Período: DE 23/12/1980 A 06/11/1986. Empresa: Kobes do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Fiação de Seda. Função/Atividades: Aprendiz de Fiandeira. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 15) e CNIS (fls. 43/43verso). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Aprendiz de Fiandeira como especial e, neste caso, não há como a atividade ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 12/11/1986 A 17/02/1987. Empresa: Bel Produtos Alimentícios Ltda. Ramo: Indústria. Função/Atividades: Auxiliar geral. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 15) e CNIS (fls. 43/43verso). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Auxiliar geral como especial e, neste caso, não há como a atividade ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 23/02/1987 A 23/07/1987. Empresa: Marilan Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. Ramo: Indústria Produtos Alimentícios. Função/Atividades: Empacotadeira. Enquadramento legal: 1) O Quadro Anexo do Decreto

nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.2) Item 1.1.1 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. Provas: CTPS (fls. 16), CNIS (fls. 43/43verso) e Laudo Técnico da Empresa (fls. 59/88). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL, MAS COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES DE 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. No caso, não consta dos referidos decretos a profissão de Empacotadeira como especial. No entanto, apesar da profissão de Empacotadeira não ser classificada como especial pelos referidos Decretos citados, o autor fez juntar aos autos o Laudo Pericial Técnico da Empresa do qual consta que o autor no período mencionado trabalhou na função de Empacotadeira e esteve exposto ao fator de risco do tipo ruído: de 76 a 83 dB(A), de 76 a 82 dB(A), de 78 a 80 dB(A); e calor: de 28,83 IBUTG. DA EXPOSIÇÃO A RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta dos formulários-PPP que o autor esteve exposto a ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. DO AGENTE DE RISCO CALOR calor foi relacionado pelo Decreto nº 53.831/64 como agente insalubre do tipo físico, enquadrado no Código 1.1.1 do quadro anexo e abrange operações em locais com temperatura excessivamente alta capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais e trabalhos de tratamento térmico ou em ambientes excessivamente quentes, incluindo forneiros, foguistas fundidores, forjadores, calandristas, operações de cabines cinematográficas e outros conforme ensina Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, em Aposentadoria Especial, Regime Geral da Previdência Social, p.242. Para tanto, exigiu-se jornada normal permanente em locais com temperaturas acima de 28º (vinte e oito graus). Já o Decreto nº 83.089/79 coloca o calor como agente do tipo nocivo físico, abrangendo as atividades profissionais: trabalhadores da indústria metalúrgica e mecânica - atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II - trabalhadores da fabricação de vidros e cristais - código 2.5.5. do Anexo II - e, a alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha. Na hipótese dos autos, o autor comprovou a efetiva exposição ao agente nocivo calor (jornada normal em locais com temperatura acima de 28º, nos termos do Decreto 53.831/64, Código 1.1.1) de forma habitual e permanente, mediante Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa. Dessa forma, as atividades que estão sujeitas à exposição deste agente de risco devem ser consideradas insalubres, pois há previsão legal, até 28/04/1995. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 25/08/1987 A 20/05/1988. Empresa: Cerealista Ihara Ltda. Ramo: Comércio. Função/Atividades: Catadeira. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 16) e CNIS (fls. 43/43verso). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Catadeira como especial e, neste caso, não há como a atividade ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 23/05/1988 A 15/03/1995. Empresa: Iguatemy Operacional LCT

Ltda.Ramo: Indústria e Comércio.Função/Atividades: Auxiliar de Produção.Enquadramento legal: Não há.Provas: CTPS (fls. 17) e CNIS (fls. 43/43verso).Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995)Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Auxiliar de Produção como especial e, neste caso, não há como a atividade ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional.O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Período: DE 03/09/1997 A 27/01/1998.Empresa: Indústria e Comércio de Colchões Marília Ltda.Ramo: Indústria e Comércio.Função/Atividades: Auxiliar Infestação.Enquadramento legal: Não há.Provas: CTPS (fls. 17) e CNIS (fls. 43/43verso).Conclusão: DA ATIVIDADE SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995)A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Período: DE 16/03/1998 A 05/08/1998.DE 19/07/1999 A 16/10/1999.DE 06/04/2000 A 27/03/2012.Empresa: Nestlé Brasil Ltda.Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios.Função/Atividades: Auxiliar Fabricação: de 16/03/1998 a 05/08/1998;Auxiliar Produção: de 19/07/1999 a 16/10/1999;Operadora de Máquina II: de 06/04/2000 a 27/03/2012.Enquadramento legal: O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.Provas: CTPS (fls. 20/21), CNIS (fls. 43/43verso) e PPP (fls. 22/27).Conclusão: DA ATIVIDADE SEM/COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995)A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.O autor fez juntar aos autos o PPP do qual consta que trabalhou:1) nos períodos de 16/03/1998 a 05/08/1998 e de 19/07/1999 a 16/10/1999, no setor de Embalagem de Biscoitos exerceu a função de Auxiliar de Fabricação e Auxiliar de Produção, e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 83 dB(A), o qual é insuficiente para ensejar a insalubridade/periculosidade da atividade exercida, pois conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.2) no período de 06/04/2000 a 27/03/2012, no setor de Embalagem de Biscoitos exerceu a função de Operador de Máquina II, e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 88,7 dB(A).DA EXPOSIÇÃO A RUÍDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Constou dos formulários-PPP que o autor esteve exposto a ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação.Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 06/04/2000 A



27/03/2012. Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 12 (doze) anos, 4 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Marilan Indústria e Comércio 23/02/1987 23/07/1987 00 05 01 Nestlé do Brasil Ltda. 06/04/2000 27/03/2012 11 11 22 TOTAL 12 04 23 Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como especial a atividade desenvolvida como: 1) Empacotadeira na empresa Marilan Indústria e Comércio de produtos Alimentícios Ltda., no período de 23/02/1987 a 23/07/1987; e 2) Operadora de Máquina II na empresa Nestlé Brasil Ltda., no período de 06/04/2000 a 27/03/2012. Referidos períodos correspondem a 12 (doze) anos, 4 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço especial, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002008-37.2014.403.6111 - MARTHA RODRIGUES SGOBBI BERGAMINI (SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENSZUS DE MIRANDA)**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARTHA RODRIGUES SGOBBI BERGAMINI em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO -, objetivando a condenação do réu a realizar a transferência de inscrição principal da autora perante a OAB do Estado do Acre para a Seccional de São Paulo. A autora alega no dia 29/08/2004 obteve habilitação do Exame de Ordem nº 18 realizado no Estado do Acre, tendo obtida sua inscrição no referido Estado, em 21/12/2004, sob nº 2.724. Por problemas de saúde passou a residir no Estado de São Paulo, motivo pelo qual, em 19/07/2006 pleiteou a transferência de sua inscrição da Seccional da OAB do Estado do Acre para o Estado de São Paulo, mas sobreveio o acórdão 12907, por meio do qual os membros da Segunda Câmara do Conselho Seccional de São paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, decidiram suspender o pedido de inscrição apresentado ao E. Conselho Federal contra a inscrição originária, com base no art. 10, 4º do EAOAB, entendendo haver indícios de vício ou ilegalidade na inscrição principal. Em sede de tutela antecipada, a autora requereu a inscrição provisória no quadro de Advogados da OAB/SP. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 454/457). A autora apresentou agravo de instrumento nº 0013939-37.2014.4.03.000/SP, e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 471/472). Regularmente citada, a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO apresentou contestação às fls. 474/485 sustentando que após análise de toda documentação juntada no procedimento, foi proferida a decisão pelos membros da 1ª Turma da Comissão e Seleção da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccção de São Paulo, por maioria, mantidos os votos, em indeferir o pedido, por entenderem não satisfeito o requisito contido no inciso IV, do artigo 8º, da Lei Federal nº 9.906/94, decisão que foi mantida pelos membros da 2ª Câmara do Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil. Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes. A exceção de incompetência apresentada pela ré, feito nº 0003461-67.2014.403.6111, foi julgada improcedente (fls. 496/499). É o relatório. D E C I D O . Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARTHA RODRIGUES SGOBBI BERGAMINI em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, objetivando, numa síntese apertada, ver-se registrada na seccional da OAB de São Paulo, transferindo sua inscrição original do Acre. Citada, a ré apresentou contestação alegando a impossibilidade de se proceder à transferência da inscrição, visto a tentativa de fraude por parte da autora. O exercício da atividade de advocacia, no território brasileiro, e a denominação de advogado, são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), conforme dispõe o artigo 3º da Lei nº 8.906/94. Para tanto, deve o interessado cumprir os requisitos exigidos pelo Estatuto da OAB, nos seguintes termos: Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário: I - capacidade civil; II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada; III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro; IV - aprovação em Exame de Ordem; V - não exercer atividade incompatível com a advocacia; VI - idoneidade moral; VII - prestar compromisso perante o conselho. A Lei nº 8.906/94, ao tratar da inscrição nos quadros da OAB, dispõe que o advogado deve efetuar sua inscrição principal na Seccional cujo território pretenda estabelecer seu domicílio profissional. A transferência da inscrição para outra Seccional é admitida no caso de mudança efetiva do domicílio profissional, desde que não exista vício ou ilegalidade na inscrição principal. É o que se depreendo do artigo 10 do Estatuto da Advocacia: Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento

geral. 1º - Considera-se domicílio profissional a sede principal da atividade de advocacia, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física do advogado. 2º - Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano. 3º - No caso de mudança efetiva de domicílio profissional para outra unidade federativa, deve o advogado requerer a transferência de sua inscrição para o Conselho Seccional correspondente. 4º - O Conselho Seccional deve suspender o pedido de transferência ou de inscrição suplementar, ao verificar a existência de vício ou ilegalidade na inscrição principal, contra ela representando ao Conselho Federal. Na hipótese dos autos, a autora formou-se em Direito na Universidade de Ribeiro Preto - UNAERP - em 2002 e, após 6 (seis) reprovações nos Exames da Ordem realizados na Seccional de São Paulo, veio a ser aprovada em exame realizado na Seccional do Acre, lá efetuando sua inscrição definitiva sob o nº 2724 em 21/09/2004 (fls. 16). A inscrição suplementar da autora junto à na Seccional de São Paulo foi requerida em 19/07/2006 (fls. 17) e, pelo que consta, seu pedido não foi apreciado porque não comprovou a regularidade da sua inscrição definitiva na Seccional do Estado do Acre através de provas documentais do domicílio profissional. Assim, verifica-se que a conduta da ré não é ilegal, pois se encontra em consonância com a orientação legal, que dispõe a necessidade de suspensão do pedido de inscrição suplementar quando, na inscrição principal, se apurar a existência de vício ou ilegalidade. Para tanto, basta examinar a decisão de fls. 70/72 para demonstrar que o pedido administrativo da autora foi exaustivamente examinado pela Ordem dos Advogados do Brasil, que apontou indícios veementes de irregularidades em relação ao seu verdadeiro domicílio. Em decorrência disto, não há razão para o deferimento do pedido. Dessa forma, considero lícito o procedimento da ré, fundado no artigo 10 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), em condicionar a apreciação do pedido de inscrição suplementar à apresentação de documentos comprobatórios do domicílio civil no Estado do Acre, ante a possível ilegalidade na concessão da inscrição principal. Casos semelhantes restaram apreciados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, valendo a transcrição das ementas correlatas: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. OAB. TRANSFERÊNCIA DE INSCRIÇÃO DA SECCIONAL DO AMAZONAS PARA A SECCIONAL DE SÃO PAULO. LEI Nº 4.215/63. INDEFERIMENTO. ILEGALIDADE APONTADA NA INICIAL ESMAECIDA ANTE AS RAZÕES POSTAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS. 1. Não se pode acoiar de ilegal indeferimento de pedido de transferência de uma seccional da OAB para outra, quando a autoridade impetrada se reporta a indícios de burla à lei como razão para a negativa verificada. 2. A aprovação na Seccional do Amazonas foi precedida de oito reprovações na Seccional de São Paulo, vindo depois o impetrante requerer sua transferência para esta última. 3. Na época dos fatos, não havia previsão legal dispondo acerca da transferência de inscrição, diversamente do que se verifica sob a égide da Lei nº 8.906/94, sendo razoável a exigência formulada rumo à prevalência dos ditames para a efetivação da inscrição principal perante a outra Seccção para onde se pretende mudar a sede do exercício profissional. 3. Apelação da OAB, Seccção São Paulo e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF da 3ª Região - AMS nº 00313962419914036100 - Relator Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken - Turma Suplementar da Segunda Seção - DJU de 07/01/2008 - pg. 284). ADMINISTRATIVO - ADVOGADO - TRANSFERENCIA DA SECCÃO DOS QUADROS DA OAB DO RIO DE JANEIRO PARA SECCÃO DA OAB DE SÃO PAULO - INADMISSIBILIDADE. I - Nega-se transferência de uma seccional para outra quando o interessado não comprova sua mudança de atividade e de domicílio na sede em que realizou o exame. II - Apelação improvida (TRF da 3ª Região - AC nº 90.03.018816-5 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal Américo Lacombe - DOE de 18/06/1990 - pg. 51). ADMINISTRATIVO. OAB. NOVA INSCRIÇÃO PRINCIPAL. NECESSIDADE DE NOVO EXAME DA ORDEM. I - Destinando-se o exame da ordem a permitir inscrição principal na sede da atividade profissional do advogado, a respectiva aprovação ou reprovação não tem validade nacional, mas é restrita ao local da sede da atividade advocatícia. II - Como a lei não prevê a transferência da inscrição principal, quando o advogado mudar a sede de sua atividade profissional, deve requerer inscrição no novo local, mediante novo exame na seccional para a qual pretende mudar-se. III - Evidencia intenção da fraude à lei a prestação de exame em outra seccção, para obter inscrição principal em local onde o advogado não lograra aprovação no respectivo exame. IV - Sentença reformada. (TRF da 3ª Região - AMS nº 89.03.033146-0 - Terceira Turma Relatora Desembargadora Federal Annamaria Pimentel e designado para acórdão Desembargador Federal Mário Moraes - DOE de 16/12/1991 - pg. 165). De outro lado, não há que se falar que o Provimento nº 81/96 do Conselho Seccional inovou a ordem jurídica; trata-se de providência destinada a evitar burlas contra os exames de inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil e por isso mesmo tem raízes no princípio da moralidade (que deve ser observado por todos, não apenas pelo Poder Público) e no da boa fé objetiva; esse segundo é um princípio de direito, que envolve a prática de lealdade em todos os quadrantes das relações humanas, impondo a todos a prática da veracidade, da integridade e da honradez. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº

0013939-37.2014.4.03.000/SP, encaminhando-lhe cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002310-66.2014.403.6111** - SUELI SILVA RAMOS ASSUINO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SUELI SILVA RAMOS ASSUÍNO ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 106/111, visando à modificação do tempo de serviço como professora no Colégio Criativo Ltda. em razão de erro material. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. De fato houve erro material na tabela de fls. 109, pois o tempo de serviço como professora no Colégio Criativo Ltda. no período de 02/02/1998 a 17/03/2011 é de 13 (treze) anos, 1 (um) mês e 16 (dezesesseis) dias e não 23 (vinte e três) anos, como constou da tabela. ISSO POSTO, acolho os embargos de declaração de fls. 114/115 para modificar a tabela de fls. 109, que passa a ter a seguinte redação: DO CASO CONCRETOSUELI SILVA RAMOS ASSUÍNO alega que exerceu a atividade de professora por 24 (vinte e quatro) anos, 9 (nove) meses e 2 (dois) dias, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia CEC - Centro de Educação Criativa S/C 01/03/1986 18/06/1991 05 03 18 CEC - Centro de Educação Criativa S/C 01/08/1991 28/11/1997 06 03 28 Colégio Criativo Ltda. 02/02/1998 17/03/2011 13 01 16 TOTAL 24 09 02 No mais, persiste a sentença tal como foi lançada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002368-69.2014.403.6111** - VERA LUCIA DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VERA LUCIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica e estudo socioeconômico. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O . Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de Síndrome de Dependência ao Alcool, mas concluiu que a pericianda Vera Lucia da Silva encontra-se incapaz de exercer toda e qualquer atividade laborativa, desde que e tão somente estiver sob tratamento médico psiquiátrico, em regime hospitalar fechado, por um período mínimo de 90 dias. Porém, conforme pontuou o representante do Ministério Público Federal, não há nem notícia de que atualmente a autora esteja internada em tal regime. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002378-16.2014.403.6111** - JOAO DE FREITAS BARBOSA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOÃO DE FREITAS BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O . Concede-se o benefício

previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de cegueira legal de olho esquerdo (sequela do descolamento de retina), mas concluiu que o periciado não apresenta incapacidade para atividade atual. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002664-91.2014.403.6111** - FATIMA SANTANA DOS SANTOS MARINI (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme se observa da petição de fls. 44/64, a parte autora, ainda que tardiamente, trouxe aos autos documentos aptos a comprovar a sua qualidade de segurado, superando, desta feita, as determinações exaradas nos despachos de fls. 24/28 e 34. Assim, em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, reconsidero a sentença de fls. 39/41 e determino a realização da perícia médica a ser realizada pelo Dr. Rogério Silveira Miguel, CRM 86.892 (fls. 24/28). Reestabeleço, outrossim, a antecipação dos efeitos da tutela, nos exatos termos e prazos estabelecidos na decisão de fls. 24/28. Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002851-02.2014.403.6111** - VERIDIANA E SILVA COLOMBERA FIGUEIRA DAUN (SP150425 - RONAN FIGUEIRA DAUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por VERIDIANA E SILVA COLOMBERA FIGUEIRA DAUN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da instituição financeira no pagamento de indenização por dano moral. A autora alega que é titular do cartão de crédito nº 4009.7010.0953.5937, emitido pela CEF, e que, em razão do atraso no pagamento da fatura formalizou acordo para parcelamento do débito, em 12 (doze) prestações mensais, mas apesar de estar em dia com o pagamento do parcelamento, seu nome foi incluído nos cadastros do SPC e SERASA. Em sede de tutela antecipada, requereu a exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito (SPC e Serasa). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação sustentando que o acordo celebrado com a parte autora foi cancelado devido ao não pagamento a partir da parcela nº 5 com vencimento em 12/04/14. Esclareceu que um segundo acordo foi realizado em 21/07/2014, em parcela única, o qual se apresenta devidamente quitado. Sustentou, por fim, que o nome da autora não está negativado. É o relatório. D E C I D O . A parte autora alega que firmou acordo para o parcelamento de débito com a CEF, mas sustenta que, mesmo após o pagamento das quatro primeiras parcelas, a instituição financeira teria deixado de levantar as restrições a seu nome, descumprindo os termos do acordo, pelo qual após o pagamento da 1ª parcela, seu nome será reabilitado junto ao SPC/SERASA, em relação a este débito (fls. 30). Compulsando os autos, verifico que a primeira parcela, com vencimento em 13/12/2013, foi efetivamente paga pela parte autora em 11/12/2013 (fls. 31). Levando-se em conta apenas o contrato objeto dos autos, a saber, o de número 4009.7010.0953.5937, observa-se que a restrição cadastral foi devidamente cancelada pelo banco réu, conforme se depreende da planilha de fls. 55, onde se lê que a negativação realizada em 30/08/2013 - em virtude do atraso no pagamento da fatura do cartão de crédito - foi excluída em 14/12/2013, ou seja, após a adesão ao parcelamento e subsequente pagamento da primeira parcela. Portanto, não há que se falar

em descumprimento do acordo pela CEF. Todavia, é certo que houve nova negativação do nome da autora junto aos cadastros protetivos do crédito, conforme se depreende da já mencionada planilha (fls. 55), bem como do documento de fls. 29. Com efeito, da leitura de tais documentos, constata-se que novas restrições foram registradas em 03/05/2014 e em 13/05/2014, junto ao SERASA e ao SCPC, respectivamente. Ocorre que tais inclusões, efetuadas em 05/2014, assim como a primeira negativação, realizada em 08/2013 (fls. 27 e 55), derivaram da inadimplência da própria autora, conforme se verifica do comunicado enviado pela CEF em 04/2014 (fls. 32), não restando configurado, portanto, situação de abuso ou desrespeito ao consumidor. Ora, o comunicado de fls. 32, datado de 03/04/2014, deixa claro que a autora descumpriu o parcelamento realizado em 12/2013, visto que efetuou o pagamento de apenas 4 (quatro) das 12 (doze) parcelas acordadas, fato este que justificou, no mês seguinte, nova inclusão da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Nesse sentido, cumpre ressaltar que o descumprimento das condições deste Acordo, inclusive atraso no pagamento, acarretará o cancelamento do mesmo e a perda das condições ofertadas (fls. 30). Assim sendo, diante do descumprimento do acordo, a parte autora tornou-se novamente inadimplente, justificando, dessa maneira, a restrição cadastral. Apenas em 14/05/2014 é que a requerente retomou o pagamento das prestações do contrato, vencido desde 12/04/2014. Por fim, vale consignar que a autora realizou novo acordo com a CEF, em 21/07/2014, oportunidade em que quitou seu débito. Com isso, em 25/07/2014, houve a exclusão de seu nome do cadastro do SERASA (fls. 55), bem como dos demais órgãos de proteção ao crédito, não se apurando quaisquer restrições na consulta formulada em 08/2014 (fls. 57). Portanto, não restou demonstrada nos autos a hipótese narrada na inicial, o que impede a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora VERIDIANA E SILVA COLOMBERA FIGUEIRA DAUN e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002899-58.2014.403.6111 - NADILSON CATELLI (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NADILSON CATELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente, requereu, no caso da não concessão do benefício de aposentadoria especial, 1º) reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na averbação e expedição da respectiva CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CTC. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim,

no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

**PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997** A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

**DO AGENTE NOCIVO RUÍDO** Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: **PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997** 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). **DE 06/03/1997 A 06/05/1999** Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). **DE 07/05/1999 A 18/11/2003** Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). **A PARTIR DE 19/11/2003** Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).

**EM RESUMO:** a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.

**DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL** No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o

caso. Saliendo que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados (vide fls. 11, letra d): Períodos: DE 12/02/1987 A 27/03/2014. Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S.A. Ramo: Indústria de Fabricação de Máquinas e Implementos Agrícolas Função/Atividades: 1) Preparador Manual: de 12/02/1987 a 31/07/1990. 2) Operador de Máquinas: de 01/08/1990 a 31/10/1997. 3) Ajustador Mecânico Ferramentaria: de 01/11/1997 a 31/03/2004. 4) Meio Oficial Ferramenteiro: de 01/04/2004 a 31/05/2005. 5) Ferramenteiro I: de 01/06/2005 a 30/06/2009. 6) Ferramenteiro II: de 01/07/2009 a 27/03/2014. Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: 1) O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do

Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e

2.0.1.....A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 39/44), PPP (fls. 20/35) e CNIS (fls. 19). Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES/APÓS 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. No caso, não consta dos referidos decretos as profissões, exercidas pelo autor, ANTES DE 28/04/1995, como Preparador Manual e Operador de Máquinas como especial. No entanto, apesar das referidas funções não serem classificadas como especiais pelos referidos Decretos citados, o autor juntou PPP informando que trabalhou no período de 12/02/1987 a 31/07/1990 no setor de Preparação de Matéria Prima, no período de 01/08/1990 a 28/04/1995 no setor de Sopro IV S 30L exercendo as funções de Preparador Manual e Operador de Máquinas, e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 94,7 dB(A) e de 93,7 dB(A). A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substituiu o laudo e a perícia. Consta do PPP que o autor trabalhou: 1) no período de 29/04/1995 a 31/10/1997 no Setor de Sopro IV S 30L exercendo a função de Operador de Máquinas, e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 93,7 dB(A); 2) no período de 01/11/1997 a 31/03/2004, no Setor de Manutenção de Moldes exercendo a função de Ajustador Mecânico Ferramentaria, e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 86,8 dB(A), e do tipo químico: chumbo fumos de solda, ferro, manganês, cobre, cromo; 3) no período de 01/04/2004 a 31/05/2005, no setor de Manutenção de Moldes Unipac exercendo a função de Meio Oficial Ferramenteiro, e esteve exposto ao fator de risco do tipo químico: graxa, óleo mineral; 4) no período de 01/06/2005 a 30/06/2009, no Setor de Manutenção de Moldes Unipac e Montagens Ajustes Ferramentaria exercendo a função de Ferramenteiro I, e esteve exposto ao fator de risco do tipo químico: graxa, óleo mineral; 5) no período de 01/07/2009 a 31/12/2011, no setor de Montagens Ajustes Ferramentaria/Fabricação Modificação de Moldes/Manutenção de Moldes Roto exercendo a função de Ferramenteiro II, e esteve exposto ao fator de risco do tipo químico: óleo mineral e graxa; e 6) no período de 01/01/2012 a 27/03/2014, no setor de Manutenção de Moldes Roto/Ferramentaria exercendo a função de Ferramenteiro II, e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 82,3 dB(A), o qual é insuficiente para ensejar a insalubridade/periculosidade da atividade exercida. DA EXPOSIÇÃO A RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Portanto, em relação ao agente nocivo ruído, conforme constou dos PPPs inclusos, o autor esteve exposto a ruído em intensidade superior aos limites estabelecidos pela legislação na execução de suas atividades laborais, APENAS durante o período de 12/02/1987 a 31/03/2004. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO autor, conforme consta do formulário incluso, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com chumbo fumos de solda, ferro, manganês, cobre, cromo, - de 1/11/1997 a 31/03/2004, e graxa, óleo mineral - de 01/04/2004 a 31/12/2011. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 12/02/1987 A 31/12/2011. Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na



hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 24 (vinte e quatro) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês DiaMáquinas Agrícolas Jacto S.A. 12/02/1987 31/12/2011 24 10 20 TOTAL 24 10 20Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como Preparador Manual, Operador de Máquinas, Ajustador Mecânico Ferramentaria, Meio Oficial Ferramenteiro, Ferramenteiro I e Ferramenteiro II, na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S.A., no período de 12/02/1987 a 31/12/2011, totalizando 24 (vinte e quatro) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço tempo de serviço especial, condenando o INSS a expedir a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC - respectiva e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, valor que deverá ser corrigido a partir desta data segundo os índices gerais da Tabela de Cálculos da Justiça Federal.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003069-30.2014.403.6111** - VIVIANE BATISTA BARBOSA(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VIVIANE BATISTA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário SALÁRIO-MATERNIDADE.O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D  
O.Primeiramente, cumpre ressaltar que o salário maternidade é benefício assegurado constitucionalmente em seu art. 7º, XVIII da CF/88 e está previsto nos artigos 71 e 71-A da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. O artigo 71 da Lei 8.213/91 ao prever que o salário-maternidade é devido à segurada empregada, a ele terá direito também a desempregada, no período de graça que lhe é concedido pelo artigo 15 da mesma lei. Esse o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior em seus COMENTÁRIOS À LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, Livraria do Advogado, 2ª ed., p. 232, onde argumentam:O Regulamento de Benefícios, no seu art. 97, consagra uma disposição em absoluto descompasso com os princípios que rezam a concessão das prestações previdenciárias, mormente ao princípio da proteção. Ao restringir o deferimento do salário-maternidade para empregada apenas na vigência da relação de emprego, o preceito está, no mínimo, eivado de ilegalidade. Com efeito, o inciso II do art. 15 da Lei de Benefícios estende a proteção previdenciária pelo período mínimo de 12 meses no caso de cessação de atividade remunerada vinculada à previdência social, razão pela qual entendemos que esta regra não pode ser considerada porquanto é ilegal.Na hipótese dos autos, a autora alega que é mãe de Victor Hugo Reis, razão pela qual faz jus ao recebimento do benefício. Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário SALÁRIO-MATERNIDADE quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do nascimento do filho:1º) ser mãe ou adotar ou obter guarda judicial para fins de adoção de criança de até 8 anos de idade;2º) ser segurada da Previdência Social; e3º) a comprovação da carência equivalente à categoria a qual a segurada pertencer; sendo dispensável nos casos das seguradas empregada, empregada doméstica e avulsa (art. 26, VI, da Lei nº 8.213/91).O filho da autora, Raphael Barbosa Lopes, nasceu no dia 12/04/2013, conforme cópia da Certidão de Nascimento de fls. 13, restando demonstrada a maternidade.Quanto à qualidade de segurado, consta da CTPS da autora o vínculo empregatício no período compreendido entre 02/01/2012 a 09/08/2012, exercendo a função de atendente de lanchonete no estabelecimento JJ Alimentos Ltda. - ME, mas teve seu contrato de trabalho rescindido durante a gestação. Desta forma, em relação à qualidade de segurada, como o rompimento do vínculo empregatício se deu aos 09/08/2012, entendo que está comprovada, pois manteve esta condição até, no mínimo, 08/2.013, nos estritos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91. Como o nascimento de seu filho deu-se aos 12/04/2013, a autora encontrava-se, à época, no período de graça.É imperioso destacar que não constitui óbice a ausência de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias para o reconhecimento do tempo de serviço.Com efeito, é que o dever de levar aos cofres previdenciários as contribuições relativas ao segurado, em decorrência de atividade exercida mediante vínculo empregatício, é do empregador, competindo à própria Autarquia Previdenciária fiscalizar e exigir o cumprimento desse dever. Confirma-se o disposto na alínea a, do inciso I, do artigo 30 da Lei 8.212/91:Art. 30 - A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras

importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: I - A empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário SALÁRIO-MATERNIDADE em 04 (quatro) parcelas, no valor em 1 (um) salário mínimo cada, decorrente da interpretação do artigo 71, da Lei 8.213/91, que se refere à duração de 120 (cento e vinte) dias do benefício e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 12/04/2013 (data do parto), verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Viviane Batista Barbosa. Espécie de benefício: Salário-maternidade. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 12/04/2013 - data do parto. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 31/10/2014. Por fim, esclareço que a condenação ao pagamento dos atrasados não pode se dar através da antecipação da tutela, pois o cumprimento da obrigação faz-se por meio de precatório ou ofício requisitório. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003365-52.2014.403.6111 - LOURDES APARECIDA DE PLACIDO (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LOURDES APARECIDA DE PLACIDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Na fase de produção de provas, nada foi requerido pela autora. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, a autora alega que foi casada com André Luiz Molina até 17/06/1998, data em que houve o divórcio do casal. Todavia, após a separação, conviveu maritalmente com o falecido até a data do óbito, sendo que, na condição de companheira, faz jus ao recebimento do benefício. Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito: I) a ocorrência do evento morte; II) a qualidade de segurado do de cujus; III) a condição de dependente, salientando que é presumida se restar comprovada a união estável, face às disposições contidas no artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91; IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência. No que toca à dependência, para a comprovação da situação de união estável entre a autora e o falecido, foram acostados aos autos os seguintes documentos: 1º) Cópia da Certidão de óbito do falecido, ocorrido em 31/01/2001, no qual consta que era divorciado e como declarante seu irmão (fls. 18); 2º) Cópia de sentença proferida em 21/01/2014 pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Marília, que reconheceu a existência de união estável entre a parte autora e o falecido, no período de 06/1998 a 31/01/2001 (fls. 22/24); 3º) Cópia da Certidão de Casamento da autora com o falecido, contraído em 04/02/1983, na qual consta averbação de divórcio em 17/06/1998 (fls. 26); 4º) Cópia da declaração de óbito do segurado, não informando declarante (fls. 27); 5º) Cópia do comprovante de residência do falecido, que residia na Rua Francisco Pinheiro Silveira, 38, Marília/SP, mesmo endereço da autora (fls. 29); 6º) Cópias de extratos de encerramento de conta corrente (fls. 30). Tenho que tais documentos servem como início de

prova material da convivência havida entre autora e segurado. Todavia, instada a especificar provas, a autora nada requereu, nem arrolou testemunhas. Ao contrário, sustentou que a declaração de união estável obtida na Justiça Estadual satisfaz plenamente o requisito da dependência econômica. Com efeito, a parte autora trouxe aos autos cópia de sentença da Justiça Estadual a fim de comprovar a efetiva convivência com o segurado falecido, até a data do óbito, hipótese em que a dependência econômica é presumida. Contudo, observo que referido documento não gera efeitos imediatos no âmbito previdenciário, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária não tomou parte na ação que tramitou perante a Justiça Estadual, não lhe sendo oportunizado o regular contraditório. Além disso, verifica-se que a sentença declaratória de união estável foi exarada apenas em 21/01/2014, ou seja, quase treze anos após o falecimento do segurado, fundamentando-se tão somente a anuência dos filhos do de cujus. Entendo que a declaração da união estável, mesmo que proferida por juízo competente, não configura, a priori, prova plena da dependência econômica para fins previdenciários. Por sua vez, o artigo 22, 3º, do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), relaciona os documentos hábeis à comprovação da dependência econômica, exigindo, para tanto, a quantidade mínima de três. Art. 22. Art. 22. A inscrição do dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, mediante a apresentação dos seguintes documentos: (...) 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - revogado; VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. É certo que o rol aí disposto não impede que o magistrado, no caso concreto, possa se valer de outros elementos para formar sua convicção. Aliás, é o que se depreende do inciso XVII do artigo transcrito. A parte autora não carrou a estes autos quaisquer documentos que eventualmente tenham instruído a ação protocolada na Justiça Estadual. Nestes autos, a requerente trouxe apenas carta de indeferimento administrativo do benefício, expedida pelo INSS às fls. 15, na qual consta que endereço da autora como sendo o mesmo do segurado. Ainda, a autora sequer consta como declarante na Certidão de Óbito. Também não há nos autos notícia de que a autora tenha providenciado o funeral do falecido, o que é bastante comum no caso de companheiros de convivência. É verdade que a jurisprudência tem flexibilizado a exigência de prova documental mínima, reconhecendo, inclusive, a idoneidade da prova exclusivamente testemunhal para fins de comprovação de união estável (STJ - REsp nº 783.697/GO - Relator Ministro Nilson Naves - DJ de 09/10/2006). Bem por isso, entendo que os documentos ora juntados pela parte autora constituem início de prova material. Porém, não se afasta a exigência de que tal prova deva ser corroborada por depoimentos testemunhais, de modo a proporcionar ao julgador segura convicção acerca dos fatos narrados na inicial. Como visto, a parte autora não arrolou testemunhas. Portanto, inexistindo prova testemunhal e sendo insuficiente a prova material produzida, resta inviável a concessão do benefício. Concluo, assim, que não ficou comprovada a existência de união estável entre a autora e o senhor André Luiz Molina. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003406-19.2014.403.6111 - HERMES LUIS LAURETTI (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por HERMES LUÍS LAURETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que a autora não comprovou a efetiva

exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D

**O. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL** O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

**PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995** No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

**PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997** A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

**PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997** A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

**DO AGENTE NOCIVO RUÍDO** Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90

decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIAATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).DE 06/03/1997A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).A PARTIRDE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008:Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALNo tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória,

devido este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, o período controverso de atividade laboral exercido em condições especiais está assim detalhado (vide fls. 07, item c): Períodos: DE 02/01/1995 A 01/10/2007. Empresa: Vilela & Castro Ltda. Ramo: Comércio de Álcool em geral não combustível - atacado e varejo. Função/Atividades: Chefe de Escritório. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 20) e CNIS (fls. 206/207). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL (ANTES 1995) E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Chefe de Escritório como especial e, neste caso, não há como tal atividade ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. Por derradeiro, entendo que o recebimento de adicional de insalubridade em períodos determinados, por si só, não tem o condão de caracterizar a atividade especial, nos termos da legislação previdenciária. Com efeito, a documentação acostada aos autos demonstrando a percepção do adicional de insalubridade em alguns períodos contratuais, não serve de prova de que houve exposição permanente e habitual durante todo o período pretendido como especial. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL

COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 17/05/2014, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS

aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (17/05/2014), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. 1) DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL OU PROPORCIONAL

Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço constante da CTPS/CNIS do autor, verifico que o autor contava com 19 (dezenove) anos e 8 (oito) dias de tempo de serviço ATÉ 15/12/1998, data imediatamente anterior à vigência da EC nº 20/98, conforme tabela a seguir, ou seja, MENOS de 30 (trinta) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço integral ou proporcional:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho						
Atividade comum	Atividade especial						
Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia
Máquinas Agrícolas	27/01/1978						
	12/12/1980	02	10	16	--	--	--
Bradesco	15/12/1980	08/05/1986	05	04	24	--	--
Indústria Campineira	01/06/1987						
	31/08/1992	05	03	01	--	--	--
Induspuma S.A.	06/01/1993	18/07/1994	01	06	13	--	--
Vilela & Castro	02/01/1995						
	15/12/1998	03	11	14	---	---	---

TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 19 00 08 --- TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 19 00 08 2) DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL

ATÉ 17/05/2014, data do requerimento administrativo, verifico que o autor contava com 33 (trinta e três) anos, 9 (nove) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo,

MENOS de 35 (trinta e cinco) anos, insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial  
Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Máquinas Agrícolas 27/01/1978 12/12/1980 02 10 16 - - -Bradesco  
15/12/1980 08/05/1986 05 04 24 - - -Indústria Campineira 01/06/1987 31/08/1992 05 03 01 - - -Induspuma S.A.  
06/01/1993 18/07/1994 01 06 13 - - -Vilala & Castro 02/01/1995 01/10/2007 12 09 00 - - -Empresa Transportes  
10/06/2008 17/05/2014 05 11 08 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 33 09 02 - - - TOTAL  
GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 33 09 02 Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o  
cumprimento dos requisitos:1) REQUISITO ETÁRIO: nascido em 06/11/1962, o autor contava no dia 17/05/2014  
- DER -, com 51 (cinquenta e um) anos de idade, ou seja, NÃO complementou o requisito etário que é de 53  
(cinquenta e três) anos para homem.Assim, NÃO restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº  
20/98, 1º, incisos I e II, pois o autor NÃO complementou o requisito etário.ISSO POSTO, julgo improcedente o  
pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de  
Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que  
não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir  
sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j.  
15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.  
INTIME-SE.

**0003432-17.2014.403.6111** - ANIZIO SOARES DAMASCENO(SPI42831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANIZIO SOARES DAMASCENO em face do  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de  
atividade rural; 2º) reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de  
serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e  
3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR  
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que  
o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial,  
pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material -  
contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 3º) que o autor não comprovou a efetiva  
exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se  
enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.É o relatório. D E C I D O .DO  
RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMO TRABALHADOR RURAL Quanto ao tempo  
de serviço rural em que o autor pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de  
prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo  
exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de  
Justiça.Sobre o tema, transcrevo a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização:Súmula nº 34 da TNU:  
Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos  
fatos a provar. Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol  
não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a  
apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam  
figurar em nome do autor para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na  
lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo  
familiar, geralmente o genitor.A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido  
considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao  
cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade  
rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no  
sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício.O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei  
nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições,  
por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço  
rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao  
arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram.Ainda sobre o grupo  
familiar, esclareço que o E. Superior Tribunal de Justiça considera que o exercício de atividade remunerada por  
um dos membros da família, mesmo que urbana, não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais.  
No mesmo sentido é a redação da Súmula nº da Turma Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 41 do  
TNU: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si  
só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso  
concreto.Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes:1) Cópia da Certidão de  
Casamento ilegível (fls. 21);2) Cópia da Declaração de Exercício de Atividade Rural expedida pelo Sindicato dos  
Trabalhadores Rurais de Francisco de Sá/MG (fls. 65/66). A declaração do sindicato é um documento particular e  
não conta com a homologação do Ministério Público ou do INSS, de modo que se apresenta em desconformidade



com o exigido pela legislação de regência (Lei nº 8.213/91, art. 106, parágrafo único, III), razão pela qual não constituem início de prova material. Tenho que tais documentos NÃO constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Dessa forma, entendo que o autor não atendeu ao artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre a obrigatoriedade de início de prova documental para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova exclusivamente testemunhal, a qual, por si só, não é válida à demonstração do desempenho do trabalho tido como realizado. Assim, havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível seu reconhecimento baseado tão somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

**CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

**PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995** No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

**PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997** A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

**PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997** A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o

enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em

cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 08/09/1987 A 10/01/1989. Empresa: Ikeda & Filhos Ltda. Ramo: Fábrica de Máquinas e Implementos Agrícolas. Função/Atividades: Auxiliar Geral. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 26) e DSS-8030 (fls. 44). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Auxiliar Geral como especial. O autor não juntou qualquer outro documento comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 13/03/1989 A 12/01/2012 (requerimento administrativo). Empresa: Marilan S.A. Indústria e Comércio. Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios. Função/Atividades: 1) Ajudante II - de 13/03/1989 a 31/03/1991 (fls. 26/27). 2) Forneiro II - de 01/04/1991 a 31/12/1992 (fls. 27/28). 2) Forneiro I - de 01/01/1993 a 31/12/1995 (fls. 28). 3) Operador de Forno - de 01/01/1996 a 01/09/2003 (fls. 28). Enquadramento legal: Provas: CTPS (fls. 26) e PPP (fls. 45/47). Conclusão: O INSS não considerou o PPP em razão de não constar a data da emissão do PPP, na cópia de parte da carteira de trabalho (fls. 09/11) consta que, a admissão em 13/03/89 foi no cargo de Ajudante II, passando a função de Forneiro II em 01/04/1991 e a função de Operador de Forno em 01/09/96, portanto não compatível com as informações do PPP (vide fls. 50). Dessa forma, conclui-se que o PPP está preenchido irregularmente. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE

ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003476-36.2014.403.6111** - ANTONIO FERNANDES RIBEIRO (SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANTONIO FERNANDES RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; e 2º) somar o tempo rural reconhecido com o tempo anotado na CTPS/CNIS; 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Instada a manifestar-se sobre possível prevenção em relação aos autos nº 0004730-88.2007.403.6111, a parte autora declarou não ter interesse no prosseguimento da presente. É o relatório. D E C I D O. Dispõe o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: VIII - quando o autor desistir da ação. No entendimento de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, ed. 47ª, p. 356/357: É a desistência da ação ato unilateral do autor, quando praticado antes de vencido o prazo de resposta do réu, não depois dessa fase processual. Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) foi intimado(a) declarou que foi um equívoco o ajuizamento da presente demanda pois, talvez por falta de melhor comunicação com o Autor, acabamos pedindo o reconhecimento de um tempo de serviço, que já havia sido pedido anteriormente em outra ação, e que se encontra em fase de recurso no E. Tribunal. Em face do pedido expresso do(a) autor(a) de desistência da ação, aliada ao fato de ausência de citação da parte ré, a homologação da desistência é de rigor. ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a não integralização da relação processual pelo réu. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004079-12.2014.403.6111** - DANIEL HENRIQUE BUENO DUARTE X JACQUELINE BARBARA BUENO (SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
PROCESSO Nº 0004079-12.2014.403.6111: Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DANIEL HENRIQUE BUENO DUARTE, menor impúbere, representado(a) por sua genitora, Jacqueline Barbara Bueno, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que é portador(a) de transtorno global de desenvolvimento (CID F84), razão pela qual é incapaz para a vida independente e para o trabalho, não podendo prover seu sustento e nem tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício ora pleiteado. Determinou-se a expedição de Auto de Constatação, o qual foi juntado, devidamente cumprido, às fls. 30/41. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com

que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o(a) autor(a) possui 8 (oito) anos de idade (fls. 11). Necessária, portanto, a comprovação da incapacidade do(a) requerente. Conforme avaliação médico-pericial realizada administrativamente pela Autarquia Previdenciária no dia 30/07/2014, O requerente preenche os requisitos estabelecidos pelo Art. 20, 2º, da Lei 8.742/93 (fls. 21). Dispõe o artigo 20, 2º, da Lei 8.742/93 que: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Conclui-se, portanto, que o autor está incapacitado para a vida independente e para o trabalho. Pelo auto de constatação, pode-se comprovar o estado de necessidade que enfrenta o(a) autor(a) e sua família, tendo em vista que a renda familiar é eventual, escassa e insuficiente a ensejar condições razoáveis de sobrevivência a todos seus componentes. Acerca do imóvel, constou do estudo socioeconômico que a residência da família encontra-se em péssimo estado de conservação, com mal cheiro, condições deploráveis, precariedade, umidade. Por fim, informa a Sra. Oficiala de Justiça que a situação é crítica e emergencial. No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada, já que o(a) autor(a) é portador(a) de deficiência incapacitante e demonstrou não ter condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por familiares, sendo sua renda mensal familiar eventual e escassa. ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada, determinando a imediata implantação do benefício assistencial em favor do(a) autor(a), no valor de um salário mínimo mensal, servindo-se a presente decisão como ofício expedido. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica, nomeando o(a) Dr(a). Mário Putinati Júnior, psiquiatra, CRM 49.173, que realizará a perícia médica no dia 12 de dezembro de 2014, às 9h, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora, do INSS e os quesitos do Juízo (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPFREGISTRE-SE. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

**0004437-74.2014.403.6111 - VINICIUS OLIVA PERES(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
PROCESSO Nº 0004437-74.2014.403.6111: Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VINICIUS OLIVA PERES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. Sustenta o autor, em apertada síntese, que é portador de sequelas neurológicas pós-anestesia com diminuição do tônus muscular associado a dores neurológicas, com incapacidade atual para o trabalho, razão pela qual sustenta que faz jus ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a

imediate execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no caso ora tratado, vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio do atestado médico acostado às fls. 54, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois é portador de seqüela de polirradiculopatia por provável estiramento em membros inferiores, com lesão L5 e S1 bilateral, iniciado em 06/01/11. Seu último retorno ambulatorial foi em 2/7/2014 quando apresentava paresia em membros inferiores (S1 a esquerda: Grau 4; S1 a direita: Grau 4; L5 a esquerda: Grau 3; L5 a direita: Grau 2), além de dor neuropática nos dermatomos L5 e S1 bilateralmente. Submetido a ENMG de controle em 9/12/2013 com sinais de denervação crônica L5 e S1. Devido ao citado, solicito manutenção do afastamento de suas atividades por período mínimo de 180 (cento e oitenta) dias para determinar necessidade de intervenção cirúrgica para controle do quadro doloroso. Veja-se que, até o momento, o autor figura como segurado obrigatório da Previdência, pois efetuou recolhimentos como contribuinte individual nos períodos de 02/1999 a 09/2007 e 11/2007 a 06/2011. Ademais, manteve vínculos empregatícios nas empresas Pompeia S.A. Indústria e Comércio (de 04/12/1996 a 09/11/2000), Companhia Agrícola Botucatu (de 19/02/2001 a 07/2001) e A.F.L. Assessoria em Informática Ltda. - EPP (de 16/07/2001 a 17/07/2008). Por fim, esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade entre 06/07/2011 a 16/01/2014, mantendo, pois, a qualidade de segurado(a), nos estritos termos do artigo 13, inciso II, do Decreto nº 3.048/99, visto que a presente ação foi ajuizada em 07/10/2014. Ressalto que o aludido atestado, emitido em 02/07/2014, é posterior à decisão administrativa que indeferiu a prorrogação do benefício auxílio-doença (fls. 23), o que demonstra a atual incapacidade do autor. Portanto, o período de carência foi cumprido e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa. De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do autor VINICIUS OLIVA PERES, nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias. Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinalado, o autor deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica, nomeando o(a) Dr(a). JOÃO AFONSO TANURI, neurologista, CRM 17.643, que realizará a perícia médica no dia 03 de dezembro de 2014, às 10h, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora, do INSS e os quesitos do Juízo (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0004553-80.2014.403.6111 - SILENE ANTUNES CAVALCANTE (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
PROCESSO Nº 0004553-80.2014.403.6111: Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SILENE ANTUNES CAVALCANTE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Sustenta o(a) autor(a), em apertada síntese, que é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos (CID F33.2), com

incapacidade atual para o trabalho, razão pela qual sustenta que faz jus ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação: e I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória concede-lhe a o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no caso ora tratado, vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio do atestado médico acostado às fls. 21, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois está em acompanhamento psiquiátrico devido CID F33.2 [...] com persistência dos sintomas depressivos, necessidade de vigilância constante por parte de familiares, sugiro afastamento de suas atividades profissionais por 60 (sessenta) dias. Veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência, com último vínculo empregatício datado de 01/04/2002, sem data de rescisão (fls. 16), mantendo, pois, a qualidade de segurado(a), nos estritos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Registre-se que o atestado médico colacionado à inicial, emitido em 09/10/2014, é posterior à decisão administrativa que indeferiu o benefício auxílio-doença (fls. 18), o que demonstra a atual incapacidade do(a) autor(a). Portanto, o período de carência foi cumprido e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa. De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a) SILENE ANTUNES CAVALCANTE, nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias. Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica, nomeando o(a) Dr(a). Mário Putinati Júnior, psiquiatra, CRM 49.173, que realizará a perícia médica no dia 12 de dezembro de 2014, às 9h30, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora (fls. 08), do INSS e os quesitos do Juízo (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMpra-SE.

**0004570-19.2014.403.6111 - CREUZA GUILLEZ(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0004570-19.2014.403.6111:Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CREUZA GUILLEZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou o restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA. Sustenta a autora, em apertada síntese, que recebeu o aludido benefício até 18/07/2014, data em que o pagamento foi cessado pelo INSS, mas continua incapacitada para o trabalho. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no caso ora tratado, vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio do atestado médico acostado às fls. 31, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois ainda está em acompanhamento neste ambulatório e no momento está sem condições de retornar às suas atividades. Veja-se que, até o momento, a autora figura como segurada obrigatória da Previdência, com último vínculo empregatício datado de 01/03/2010, sem data de rescisão (fls. 15 verso). Além disso, esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade até 18/07/2014, mantendo, pois, a qualidade de segurada, nos estritos termos do artigo 13, inciso II, do Decreto nº 3.048/99. Ressalto que o atestado médico colacionado à inicial, lavrado em 07/08/2014, é posterior à decisão administrativa que indeferiu a prorrogação do benefício auxílio-doença (fls. 50), o que demonstra a atual incapacidade do(a) autor(a). Portanto, o período de carência foi cumprido e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa. De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor da autora CREUZA GUILLEZ, nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias. Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinalado, a autora deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Determino desde já a realização de perícia médica. Oficie-se ao Hospital das Clínicas de Marília requisitando a indicação de médico neurologista, data e horário para realização da perícia médica, encaminhando-se as cópias necessárias. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora, do INSS e os quesitos do Juízo (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-



INSS com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMpra-SE.

**0004660-27.2014.403.6111** - ARNALDO DE OLIVEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ARNALDO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revogação do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 063.543.758-9, somente com a concessão do novo benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, tendo em vista seu caráter alimentar e a viabilidade atuarial do requerido. O(A) autor(a) alegou que obteve junto à Autarquia Previdenciária, em 28/02/1994, o benefício aposentadoria NB 063.543.758-9. No entanto, alegou que, mesmo após o deferimento do benefício, continuou exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual requereu o direito de desaposentar-se somente mediante concessão de benefício de maior vantagem em vista a continuidade do trabalho, computando-se no novo cálculo o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do seu atual benefício. É o relatório.

**D E C I D O. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL** No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. A causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos.

**DO MÉRITO** O autor é beneficiário desde 28/02/1994 da aposentadoria NB 063.543.758-9, conforme afirma em sua peça inicial. O autor requereu a sua desaposentação, sem renunciar ao tempo de serviço que embasava o benefício originário, pretendendo que ele seja computado para concessão de nova aposentadoria. A discussão, pois, diz respeito, num primeiro momento, à possibilidade de renúncia ao benefício e à concessão, na seqüência, de nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de majoração do benefício. Assim sendo, verifico que a controvérsia a ser dirimida nos autos cinge-se à possibilidade de a parte autora renunciar à aposentadoria anteriormente concedida, seguida da imediata implantação de novo benefício de aposentadoria, mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação, a ser acrescido ao tempo de serviço anterior a data de início do benefício que se quer renunciar para fins de apuração do valor do novo benefício. Em que pese a Autarquia Previdenciária geralmente afirmar que jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço, a jurisprudência tem entendido que por se tratar a aposentadoria de direito patrimonial disponível, pode o segurado dele dispor de acordo com seu interesse, razão pela qual cabível a renúncia ao benefício, o que a doutrina convencionou chamar de desaposentação. Na hipótese dos autos, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado. Com efeito, a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ressalte-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor dos cidadãos de modo que não podem ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Com efeito, as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.** É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 2000.04.01.079647-2 - Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas - DJU de 25/10/2000).

**PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE.** 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de

caráter disponível.3 e 4. (omissis).(TRF da 4ª Região - REO nº 2004.71.08.001619-2/RS - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - Decisão de 09/02/2005).Portanto, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.Não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação.Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda nos autos do processo. 1999.61.00.017620-2/SP, de sua relatoria, em acórdão publicado no DJU de 18/04/2007, pg 567:A aposentadoria garante ao indivíduo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado; a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima a resistência do INSS. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposegação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.Nesse mesmo sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Néfi Cordeiro na AC n 2000.71.00.001821-5/RS:Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feito que têm como objeto esse benefício. Destaco, igualmente, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes.II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária.III - (omissis)(STJ - AGRÉsp nº 497.683/PE - Relator Ministro Gilson Dipp - DJU de 04/08/2003).PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg REsp nº 958.937/SC - Processo 2007/0130331-1 - Quinta Turma - Relator Ministro Felix Fischer - Julgamento em 18/09/2008 - Publicado em 10/11/2008). Não há, portanto, obstáculo a que a parte autora renuncie, caso seja do seu interesse, ao benefício de aposentadoria que percebe no intuito de postular a concessão de outro benefício a que eventualmente tenha direito.Desse modo, por fundamentos diversos ao de inconstitucionalidade do 2, do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, entendo não haver sentido na resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do parte autora.No que tange à prescindibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar, cabe diferenciar duas situações distintas: 1º) aquela em que a renúncia à aposentadoria objetiva futura jubilação em regime de previdência próprio, distinto do regime geral de previdência social; e 2º) aquela em que se almeja a renúncia de benefício para fins de posterior concessão de outro no próprio RGPS.Quanto à primeira situação, a jurisprudência já tem se posicionado pela possibilidade de desaposegação sem que sejam devolvidos os valores percebidos a título do amparo no regime geral para fins de cômputo do tempo de serviço prestado nesse regime, anterior à aposentação, na concessão de benefício previdenciário em regime previdenciário próprio, tendo em vista a edição da Lei nº 9.796/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários.Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial.(TRF da 4ª Região - 3ª Seção - AR nº 2002.04.01.028067-1 - DJU de 04/05/2005).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA.

DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Omissis. (STJ - REsp nº 692.628/DF - 6ª Turma - Relator Ministro Nilson Naves - DJU de 05/9/2005). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. (TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras - AC nº 2001.61.83.002528-0/SP - Julgamento em 30/09/2008 - Publicado em 13/11/2008). Compartilho o posicionamento do Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, explanado nos autos do processo nº 2007.72.05.003778-0/SC, de sua relatoria, in verbis: Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca (...). Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, *ipsis litteris*: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, a autora expressamente menciona na inicial que seu pedido seria de cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentada (...). Como se vê, no caso em exame a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente. Tal entendimento está, também, em sintonia com o já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto. Nesse passo, colaciono os seguintes julgados, da lavra do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda e do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, respectivamente: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o

segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF da 3ª Região - AC nº 1999.61.00.017620-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda -- DJU de 18.04.2007 - pg. 567).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF da 3ª Região - REOAC 2006.03.99.009757-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJU de 25/06/2008).Na hipótese dos autos, o pedido do autor, conforme consta na exordial, é de obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria e o consequente aproveitamento de tempo de serviço posterior à concessão do seu atual benefício e das contribuições vertidas ao sistema nesse período, somado ao tempo de serviço antigo, liberado pela renúncia.De modo nenhum lhe interessa a simples renúncia do benefício, ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria.Bem examinada a espécie em julgamento, concluo, portanto, que, nos termos em que deduzido, o pedido é improcedente. É que conforme o disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é infrutífero, a despeito de haver contribuição, não originando direito a benefício nenhum, exceto salário-família e reabilitação, quando o segurado for empregado.Se o pedido da parte autora estivesse atrelado à devolução dos proventos recebidos a título da aposentadoria que se deseja renunciar, a desaposentação seria permitida e os efeitos da desconstituição seriam ex tunc, de modo que todo o período contributivo, incluídas as contribuições posteriores à aposentação renunciada, poderiam ser utilizados para fins de cálculo do novo jubramento, em respeito ao princípio da isonomia.No caso dos autos o pedido não faz esse vínculo, ao contrário, procura repeli-lo. Assim, o efeito da renúncia nos termos em que deduzido pela parte autora (sem a devolução dos proventos da aposentadoria que se deseja renunciar) tem efeito ex nunc, de modo que somente o período contributivo e contribuições posteriores à data da renúncia da aposentadoria poderiam ser somados ao tempo liberado pela renúncia e utilizado no cálculo de novo jubramento.Desse modo, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições do autor posterior à aposentadoria, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa.Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.Sem a devolução de proventos, portanto, somente o tempo e contribuições posteriores à desaposentação poderia ser acrescido ao tempo liberado pela renúncia para efeitos de novo jubramento, já que este tempo e contribuições seriam capazes de produzir efeitos no cálculo de um novo benefício.Essa não é, no entanto, a hipótese dos autos.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº

**0004661-12.2014.403.6111** - ALDO RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ALDO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revogação do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, somente com a concessão do novo benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, tendo em vista seu caráter alimentar e a viabilidade atuarial do requerido.O(A) autor(a) alegou que obteve junto à Autarquia Previdenciária, em 24/07/1995, o benefício aposentadoria NB 068.585.385-3. No entanto, alegou que, mesmo após o deferimento do benefício, continuou exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual requereu o direito de desaposentar-se somente mediante concessão de benefício de maior vantagem em vista a continuidade do trabalho, computando-se no novo cálculo o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do seu atual benefício. É o relatório.D E C I D O.DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVILNo presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada.Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito.Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. A causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática.Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda.É a hipótese destes autos.DO MÉRITOO autor é beneficiário desde 24/07/1995 da aposentadoria NB 068.585.385-3, conforme afirma em sua peça inicial.O autor requereu a sua desaposentação, sem renunciar ao tempo de serviço que embasava o benefício originário, pretendendo que ele seja computado para concessão de nova aposentadoria.A discussão, pois, diz respeito, num primeiro momento, à possibilidade de renúncia ao benefício e à concessão, na seqüência, de nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de majoração do benefício.Assim sendo, verifico que a controvérsia a ser dirimida nos autos cinge-se à possibilidade de a parte autora renunciar à aposentadoria anteriormente concedida, seguida da imediata implantação de novo benefício de aposentadoria, mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação, a ser acrescido ao tempo de serviço anterior a data de início do benefício que se quer renunciar para fins de apuração do valor do novo benefício.Em que pese a Autarquia Previdenciária geralmente afirmar que jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço, a jurisprudência tem entendido que por se tratar a aposentadoria de direito patrimonial disponível, pode o segurado dele dispor de acordo com seu interesse, razão pela qual cabível a renúncia ao benefício, o que a doutrina convencionou chamar de desaposentação. Na hipótese dos autos, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado.Com efeito, a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis.Ressalte-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor dos cidadãos de modo que não podem ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais.Com efeito, as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.Apelação e remessa oficial desprovidas.(TRF da 4ª Região - AC nº 2000.04.01.079647-2 - Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas - DJU de 25/10/2000).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE.1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398).2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de

caráter disponível.3 e 4. (omissis).(TRF da 4ª Região - REO nº 2004.71.08.001619-2/RS - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - Decisão de 09/02/2005).Portanto, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.Não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação.Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda nos autos do processo. 1999.61.00.017620-2/SP, de sua relatoria, em acórdão publicado no DJU de 18/04/2007, pg 567:A aposentadoria garante ao indivíduo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado; a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima a resistência do INSS. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposestação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.Nesse mesmo sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Néfi Cordeiro na AC n 2000.71.00.001821-5/RS:Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feito que têm como objeto esse benefício. Destaco, igualmente, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes.II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária.III - (omissis)(STJ - AGRÉsp nº 497.683/PE - Relator Ministro Gilson Dipp - DJU de 04/08/2003).PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg REsp nº 958.937/SC - Processo 2007/0130331-1 - Quinta Turma - Relator Ministro Felix Fischer - Julgamento em 18/09/2008 - Publicado em 10/11/2008). Não há, portanto, obstáculo a que a parte autora renuncie, caso seja do seu interesse, ao benefício de aposentadoria que percebe no intuito de postular a concessão de outro benefício a que eventualmente tenha direito.Desse modo, por fundamentos diversos ao de inconstitucionalidade do 2, do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, entendo não haver sentido na resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do parte autora.No que tange à prescindibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar, cabe diferenciar duas situações distintas: 1º) aquela em que a renúncia à aposentadoria objetiva futura jubilação em regime de previdência próprio, distinto do regime geral de previdência social; e2º) aquela em que se almeja a renúncia de benefício para fins de posterior concessão de outro no próprio RGPS.Quanto à primeira situação, a jurisprudência já tem se posicionado pela possibilidade de desaposestação sem que sejam devolvidos os valores percebidos a título do amparo no regime geral para fins de cômputo do tempo de serviço prestado nesse regime, anterior à aposentação, na concessão de benefício previdenciário em regime previdenciário próprio, tendo em vista a edição da Lei nº 9.796/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários.Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial.(TRF da 4ª Região - 3ª Seção - AR nº 2002.04.01.028067-1 - DJU de 04/05/2005).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA.

DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS.1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Omissis.(STJ - REsp nº 692.628/DF - 6ª Turma - Relator Ministro Nilson Naves - DJU de 05/9/2005).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida.(TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras - AC nº 2001.61.83.002528-0/SP - Julgamento em 30/09/2008 - Publicado em 13/11/2008).Compartilho o posicionamento do Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, explanado nos autos do processo nº 2007.72.05.003778-0/SC, de sua relatoria, in verbis:Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca(...).Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, *ipsis litteris*:2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.In casu, a autora expressamente menciona na inicial que seu pedido seria de cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentada(...).Como se vê, no caso em exame a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente.Tal entendimento está, também, em sintonia com o já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto. Nesse passo, colaciono os seguintes julgados, da lavra do Desembargador Federal Jedial Galvão Miranda e do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, respectivamente:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o

segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF da 3ª Região - AC nº 1999.61.00.017620-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda -- DJU de 18.04.2007 - pg. 567).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF da 3ª Região - REOAC 2006.03.99.009757-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJU de 25/06/2008).Na hipótese dos autos, o pedido do autor, conforme consta na exordial, é de obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria e o consequente aproveitamento de tempo de serviço posterior à concessão do seu atual benefício e das contribuições vertidas ao sistema nesse período, somado ao tempo de serviço antigo, liberado pela renúncia.De modo nenhum lhe interessa a simples renúncia do benefício, ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria.Bem examinada a espécie em julgamento, concluo, portanto, que, nos termos em que deduzido, o pedido é improcedente. É que conforme o disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é infrutífero, a despeito de haver contribuição, não originando direito a benefício nenhum, exceto salário-família e reabilitação, quando o segurado for empregado.Se o pedido da parte autora estivesse atrelado à devolução dos proventos recebidos a título da aposentadoria que se deseja renunciar, a desaposentação seria permitida e os efeitos da desconstituição seriam ex tunc, de modo que todo o período contributivo, incluídas as contribuições posteriores à aposentação renunciada, poderiam ser utilizados para fins de cálculo do novo jubramento, em respeito ao princípio da isonomia.No caso dos autos o pedido não faz esse vínculo, ao contrário, procura repeli-lo. Assim, o efeito da renúncia nos termos em que deduzido pela parte autora (sem a devolução dos proventos da aposentadoria que se deseja renunciar) tem efeito ex nunc, de modo que somente o período contributivo e contribuições posteriores à data da renúncia da aposentadoria poderiam ser somados ao tempo liberado pela renúncia e utilizado no cálculo de novo jubramento.Desse modo, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições do autor posterior à aposentadoria, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa.Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.Sem a devolução de proventos, portanto, somente o tempo e contribuições posteriores à desaposentação poderia ser acrescido ao tempo liberado pela renúncia para efeitos de novo jubramento, já que este tempo e contribuições seriam capazes de produzir efeitos no cálculo de um novo benefício.Essa não é, no entanto, a hipótese dos autos.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº



### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0004076-57.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002424-05.2014.403.6111) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X VALDECIR DE AZEVEDO(SP125401 - ALEXANDRE RODRIGUES)

Cuida-se de impugnação à assistência judiciária gratuita ajuizada pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face de VALDECIR DE AZEVEDO, referente a ação ordinária nº 0002424-05.2014.403.6111, sob o fundamento do autor possuir condições econômicas mais do que razoáveis, o que lhe permite, seguramente, arcar com os ônus inerentes as despesas processuais.Regularmente citada, a ré manifestou-se pela improcedência da impugnação.É o relatório.D E C I D O.VALDECIR DE AZEVEDO ajuizou contra a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL a ação ordinária de repetição de indébito nº 0002424-05.2014.403.6111, objetivando a devolução do valor recolhido indevidamente a título de imposto de renda que incidiu sobre juros de mora decorrente de reclamação trabalhista, ocasião em que requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, pedido que lhe foi deferido. Os artigos 7º e 8º da Lei nº 1.060/50 estabelecem o seguinte:Art. 7º - A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.Parágrafo único. Tal requerimento não suspenderá o curso da ação e se processará pela forma estabelecida no final do artigo 6º. desta Lei.Art. 8º - Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.A orientação jurisprudencial se inclina no sentido de que a afirmação de não estar em condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família cria presunção iuris tantum em favor do requerente. Veja-se, a propósito:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.- O art. 4º, da Lei 1.060/50, dispõe que o referido benefício depende de simples afirmação do autor, na petição inicial, de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família. Além disso, no 1º desse artigo, prevê presunção iuris tantum de pobreza a quem afirmar tal condição. Portanto, o ônus da prova não é do peticionário, mas sim da parte contrária.(TRF da 4ª Região - AC nº 2003.71.00.003304-7/RS - Quarta Turma - Relator Desembargador Federal Valdemar Capeletti - julgado unânime em 16/02/2005 - DJU de 16/03/2005).PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASISSTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DO INCABIMENTO NA IMPUGNAÇÃO PELA PARTE CONTRÁRIA.1. Não se conhece do tópico da apelação que veicula matéria já suscitada e decidida no âmbito de agravo de instrumento.2. Nos termos do art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/1950, com a redação dada pela Lei nº 7.510/1986, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.3. Não tendo sido produzida prova pela parte contrária na sua impugnação ao benefício, é cabível o deferimento da assistência judiciária gratuita, ressalvada, no entanto a possibilidade da sua revogação mediante requerimento fundamentado, nos termos do art. 7º da Lei nº 1.060/1950.4. Apelação conhecida em parte e, nessa extensão, improvida.(TRF da 4ª Região - AC nº 2001.71.07.004277-6/RS - Sexta Turma - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - julgado unânime em 15/12/2004, DJU de 19/01/2005).No mesmo sentido os seguintes precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ART. 4º, DA LEI Nº 1.060/50. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 7.596/87. DECRETO Nº 94.664/87. PORTARIA MINISTERIAL Nº 475/87.1 - A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art. 4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte.2 - Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio.3 e 4 - (omissis).(STJ - REsp nº 320.019/RS - Sexta Turma - Relator Ministro Fernando Gonçalves - julgado unânime em 05/03/2002 - DJU de 15/04/2002).PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE.1. Para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta que seu beneficiário a requeira mediante simples afirmação do estado de miserabilidade, sendo desnecessária a sua comprovação.2. Recurso conhecido, mas improvido.(STJ - REsp nº 121.799/RS - Sexta Turma - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - julgado unânime em 02/05/2000 - DJU de 26/06/2000). Portanto, há presunção iuris tantum de pobreza da autora da ação ordinária, sendo do impugnante à concessão do benefício o ônus da prova em contrário, o que ocorreu na hipótese dos autos.Com efeito, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL carrou documentos demonstrando que a impugnada, é proprietário, dentre outros (aplicações financeiras), dos seguintes bens: VEÍCULOS: a) VOLKSWAGEM GOL 16V POWER, placa nº DCQ 4898, ano 2002; b) TOYOTA COROLLA XEI 2.0, placa nº EPD 7266, ANO 2010;

IMÓVEIS: É proprietário de 05 (cinco) imóveis urbanos (casas residenciais) em Marília-SP. Com efeito, da declaração de imposto de renda da impugnada se constata a existência de bens no valor de R\$ 227.500,00 (duzentos e vinte e sete mil e quinhentos reais) no ano-calendário 2012 (vide fls. 43/44). Dessa feita, torna-se insustentável a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à impugnada, tendo em vista que a mesma possui renda mensal e bens móveis e imóveis suficientes para arcar com as custas, despesas processuais e eventual verba de sucumbência. O entendimento dos nossos tribunais admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUIZ. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de todo o contexto fático, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. O requerimento da assistência judiciária, quando já em curso o processo, deve-se dar em autos separados, apensados aos principais, formalidade não atendida na espécie, bastante, por si só, a ensejar o indeferimento do benefício. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp nº 574.346/SP - Relator Ministro Fernando Gonçalves - DJ de 14/02/2005 - p. 209). PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido. (STJ - REsp nº 234.306/MG - Relator Ministro Felix Fischer - DJ de 14/02/2000 - p. 70). PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (CPC, ART. 545). ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. ENUNCIADO Nº 7, SÚMULA/STJ. VALORAÇÃO DA PROVA. PRECEDENTE DA TURMA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º). II - Para verificar, por outro lado, se as razões do indeferimento são fundadas ou não, imprescindível o revolvimento dos fatos da causa, procedimento defeso no âmbito desta Corte, a teor do enunciado n. 7 de sua súmula. A valoração da prova, por sua vez, pressupõe a inobservância a um princípio ou uma regra no campo probatório, o que no caso inexistiu. III - Gratuidade indeferida a engenheiro residente em Petrópolis que teria celebrado vultoso contrato com o recorrido. (STJ - AgRg no Ag nº 216.921/RJ - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 15/05/2000 - p. 166). ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ. - Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp nº 154.991/SP - Relator Ministro Barros Monteiro - DJ de 09/11/1998 - p. 110 - LEXSTJ vol. 115 - p. 184). Por fim, dispõe o 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1060/50: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Deve-se evitar que seja agraciado quem realmente não necessita, em detrimento de outra parte em condições menos favorecidas. Portanto, o pedido da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL merece provimento. ISSO POSTO, julgo procedente a presente impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita, determinado a imediata intimação do impugnado para que recolha o décuplo das custas processuais devidas nos autos da ação ordinária nº 0002424-05.2014.403.6111, nos termos explicitados na sentença e, como consequência, declaro extinto o feito com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos de terceiro nº 0002424-05.2014.403.6111. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**Expediente Nº 6277**

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002744-89.2013.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X PAULO ROBERTO LUCCAS(SP313360 - NICOLAU ANGELINI ADES NETO)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer diligências, cuja necessidade ou conveniência tenham se originado de circunstâncias ou fatos apurados na fase de instrução, conforme determinação judicial de fls. 215.

## **Expediente Nº 6281**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004693-17.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002939-74.2013.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão dos autos da execução nº 0002939-74.2013.403.6111. Intime-se o embargado para, caso queira, apresentar a sua impugnação.

**0004694-02.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002739-67.2013.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X MARLENE CLAUDIANO ABIB(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA E SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão dos autos da execução nº 0002739-67.2013.403.6111. Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1003601-85.1994.403.6111 (94.1003601-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003600-03.1994.403.6111 (94.1003600-3)) FREIRE COMERCIO DE CAMINHOS LTDA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 137/138, 145/147, 155, 158/160, 167/170 E 173 para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

**1000141-22.1996.403.6111 (96.1000141-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004057-35.1994.403.6111 (94.1004057-4)) FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 351/359, 431/433, 461/462, 555/558 e 567 para os autos principais. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a decisão do agravo.

**0000528-29.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000605-72.2010.403.6111 (2010.61.11.000605-2)) ADILSON MAURILIO COLOMBO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 77/81 e 86 para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

**0004670-71.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-

77.2014.403.6111) EINSTEIN - LABORATORIO DE ANALISES E PESQUISA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão parcial da execução fiscal nº 0000906-

77.2014.403.6111, ou seja, tão somente em relação aos valores depositados nos autos da referida execução. Vista à embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17, da Lei nº 6.830/80. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o embargante para que compareça, munido de um pendrive, perante o setor administrativo da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Marília, localizado na Av. Sampaio Vidal nº 749, nesta cidade, e procure o chefe do apoio administrativo, para receber a cópia digital integral do processo administrativo requerido à fl. 67 ou para acessá-lo por meio do site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), utilizando o certificado digital, desde que eleja o domicílio tributário eletrônico, bem como para que se manifeste e proceda a juntada das peças que entender serem necessárias.

**0004680-18.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001725-48.2013.403.6111) RISSO EXPRESS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Intime-se a embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando sua representação processual, pois é necessária a juntada da procuração lavrada no Cartório de Notas da Cidade de Barra Bonita/SP, mencionada à fl. 32, sob pena de indeferimento.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1005524-49.1994.403.6111 (94.1005524-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000003-26.1994.403.6111 (94.1000003-3)) HELCIO BONINI RAMIRES(SP065111 - ONOFRE RIBEIRO DA SILVA NETO E SP111493 - ANTONIO SERGIO PEREIRA E Proc. MARCO ROGERIO DUARTE RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 508/511, 556/559, 570/574, 606 e 624 para os autos principais. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a decisão do agravo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004648-13.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RICARDO LOMBARDI - ME

Entendo que para o exercício da execução de título extrajudicial visando a cobrança de valores relativos à utilização de disponibilizados ao correntista em razão de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO, é necessário que a credora instrumentalize sua execução com a cédula de crédito bancário acompanhada dos extratos que demonstrem a evolução do débito. Com efeito, revela-se inviável ajuizar uma execução de Cédula de Crédito Bancário sem demonstrar a composição do valor exigido, sua origem e evolução. No caso em tela, é necessária a juntada dos extratos bancários a identificar os valores disponibilizados ao correntista, a evolução do débito e a composição do valor exigido, nos termos do art. 28, parágrafo 2º da Lei nº 10.931/04. ISSO POSTO, em observância ao princípio da economia processual e em sintonia com o disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil, determino a intimação da exequente para trazer aos autos, em 10 (dez) dias, os extratos demonstrativos da efetiva disponibilização do valor ao correntista, identificando a evolução e a composição do valor exigido, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004253-55.2013.403.6111** - CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS INFANTIS S/C LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA - SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0004646-43.2014.403.6111** - FRIGORIFICO SANTA INES LTDA - ME(SP184632 - DELSO JOSE RABELO)

X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
No tocante ao pedido de assistência judiciária gratuita, regrada pela Lei nº 1060/50, entendo que o mesmo deve ser indeferido, pois são destinados às pessoas físicas, sendo que a concessão às pessoas jurídicas somente pode ser deferida diante de raras, excepcionais e comprovadas situações, onde houvesse a demonstração clara da impossibilidade da pessoa jurídica em arcar com os custos de uma ação judicial. Com efeito, entendo que a razão está com o Dr. Márcio Franklin Nogueira, eminente relator do AI nº 1082514-2-SP - 1º Tacivil, ao consignar em seu relatório: Controvertida, na jurisprudência, a questão do cabimento da assistência judiciária às pessoas jurídicas, coo se vê da nota de rodapé de nº 2 ao art. 1º, no Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, de THEOTONIO NEGRÃO, Saraiva, 30ª ed., p. 1035. Porém, com o devido respeito às opiniões em contrário, se é certo que a Lei nº 1.060 não distingue, em seu art. 1º, entre os necessitados, pois alude a nacionais ou estrangeiros, de forma genérica, parecendo mesmo abranger também as pessoas jurídicas, não se pode negar que, no parágrafo único do art. 2º, ao definir quem é necessitado para fins da lei, fala em todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Ora, parece clara a intenção do legislador de restringir o benefício às pessoas físicas, pois se refere à impossibilidade de manter o sustento próprio ou da família, circunstância apenas cabível em se tratando de pessoas físicas. Tivesse sido intenção do legislador estender o benefício às pessoas jurídicas, e teria sido expresso, fazendo referência, por exemplo, à continuidade de suas atividades. O benefício tem em mira a proteção do indivíduo e da família, não o privando do necessário à subsistência própria e familiar. O que a lei deseja, como a Lei nº 1.060, é que as pessoas físicas tenham acesso ao Poder Judiciário, sem que para isso tenham que sacrificar a própria subsistência. Poder-se-ia argumentar que as pessoas jurídicas também podem ver-se impossibilitadas de ingressar em juízo por falta de numerário para as custas e honorários. E também com o texto constitucional, que em seu art. 5º, LXXIV, dia que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A situação, no entanto, porque não contemplada expressamente na lei respectiva, haveria de ser demonstrada, de forma cabal, quando do requerimento do benefício, não prevalecendo, nesta hipótese, aquela presunção que cerca a declaração feita pela pessoa física interessada. Somente assim se poderia admitir, por analogia, a aplicação do benefício à pessoa jurídica. Entendimento contrário significaria uma abertura exagerada ao ingresso em juízo, por parte de empresas, sem o recolhimento de custas, com os evidentes prejuízos daí decorrentes para a própria administração da Justiça. Anote-se, a título apenas de ilustração, que há no Congresso Nacional, em tramitação, projeto de lei alterando profundamente a Lei nº 1.060. Neste projeto, prevê-se a extensão do benefício às pessoas jurídicas, mas somente àquelas sem fins lucrativos e que prestam serviços gratuitos à comunidade e não tenham recursos para arcar com as despesas de um processo (cf. DALMO DE ABREU DALLARI, Apoio Jurídico e Integração à Cidadania, publicado na Revista do Advogado, da Associação dos Advogados de São Paulo, nº 59, junho/2000, p. 13). O que reforça o argumento que o legislador não tencionou mesmo conceder o benefício, de forma geral, às pessoas jurídicas. Assim, para a pessoa jurídica obter o benefício da assistência judiciária gratuita, deve comprovar que o custeio do processo pode prejudicar sua própria manutenção. No presente caso, porém, os documentos acostados às fls. 28/32 e 33/37 demonstram que o impetrante dispõe de meios financeiros para arcar com os custos de um processo judicial. Por tais razões, indefiro o pedido de concessão de benefício da justiça gratuita. Intime-se o impetrante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I) apresentando cópia dos documentos que instruíram a petição inicial para a formação da contrafé nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009; e II) recolhendo as custas processuais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal. Concedo, outrossim, o prazo de 15 (quinze) dias para a embargante regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 37, do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000768-17.2014.403.6142 - ENANDIR CERQUEIRA DA SILVA - ME(SP323503 - OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA) X FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO DO MINISTERIO DA AGRICULTURA PECUARIA E ABASTECIMENTO - MAPA EM MARILIA/SP**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por ENANDIR CERQUEIRA DA SILVA ME em face do FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA EM MARÍLIA/SP. Por ocasião da distribuição deste feito, o sistema processual acusou haver prevenção deste feito em relação ao de nº 0003396-72.2014.403.6111, o qual tramitou pela 3ª Vara local. Foram solicitadas cópias do aludido mandado de segurança, acostadas às fls. 40/48. É a síntese do necessário. D E C I D O. Com a juntada das cópias solicitadas, verificou-se que o citado mandado de segurança foi extinto aos 05/08/2014, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Verificou-se, ainda, que se tratam das mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido. O art. 253, II, do Código de Processo Civil, estatui haver dependência entre ações quando, extinta causa, sem julgamento do mérito, houver reiteração do pedido. Desta forma, torna-se prevento o juízo a que primeiro se atribuiu uma causa, pois ao renovar-lhe a propositura terá de submeter-se à prevenção estabelecida por força da primeira distribuição. Em razão do exposto, vislumbro haver a ocorrência de prevenção entre o presente feito e o mandado de segurança nº 0003396-72.2014.403.6111, nos termos do art. 253, II, do Código de Processo Civil. Desta forma, tendo em vista estar caracterizada a prevenção

do MM. Juízo da 3ª Vara Federal local, com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, determino a remessa destes autos ao SEDI para as providências.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1001282-47.1994.403.6111 (94.1001282-1)** - AMELIA ZANDONA X UNIVERSINO DE ROSSI X ANTONIO PEDRO DE ROSSI X ELIO ROSSI X MARLENE DE ROSSI OLIVEIRA X SONIA MARIA DE ROSSI X JOSE CARLOS DE ROSSI X ROBERTO ELIAS DE ROSSI X EUFRASIO DE ROSSI X MARIA APARECIDA DE ROSSI X AMADEU DE ROSSI X VALDECIR PAULINO ZANDONA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR) X JACOB SILVESTRE AGUIAR X ENEDINA AURELINA AGUIAR DOS SANTOS X AUGUSTO CATARIM AGUIAR X ENEDINA AURELINA AGUIAR DOS SANTOS X JACOB SILVESTRE AGUIAR(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X UNIVERSINO DE ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADEU DE ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR PAULINO ZANDONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o alvará de levantamento nº 81/2014 foi devidamente cumprido (fls. 385/386), revogo o primeiro parágrafo do despacho de fl. 365. Intime-se a parte exequente para cumprir o despacho de fl. 360, informando se obteve a satisfação integral de seu crédito.

**0005963-57.2006.403.6111 (2006.61.11.005963-6)** - ADNIRUAL EVANGELISTA DOS SANTOS(SP203406 - DANIELLE MASTELARI LEVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X ADNIRUAL EVANGELISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206 e, após, encaminhe-se estes autos ao SEDI para retificar o código de assunto cadastrado nestes autos.

**0004121-08.2007.403.6111 (2007.61.11.004121-1)** - LEONOR PASTORI DE ABREU(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LEONOR PASTORI DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206 e, após, encaminhe-se estes autos ao SEDI para retificar o código de assunto cadastrado nestes autos e o nome da autora, conforme consta nos documentos acostados às fls. 12 e 13

**0004867-70.2007.403.6111 (2007.61.11.004867-9)** - RUBENS PEREIRA BATISTA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X RUBENS PEREIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para retificação do código de assunto cadastrado nestes autos. Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 241, efetuando o abatimento de 20%, devido à título de honorários contratuais em decorrência do contrato de fls. 245/246, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0003646-18.2008.403.6111 (2008.61.11.003646-3)** - RICARDO PINHEIRO CRUZ X ODETE FERNANDES CRUZ(SP232634 - HUGO APARECIDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RICARDO PINHEIRO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0000706-46.2009.403.6111 (2009.61.11.000706-6)** - ANDREIA VIEIRA LIMA X NATALICIO VIEIRA LIMA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANDREIA VIEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0003857-49.2011.403.6111** - DURVALINA FERREIRA DIAS(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DURVALINA FERREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

**0004351-11.2011.403.6111** - ALBERTO JOSE FARIAS X LUANA RAFAELA PEREIRA FARIAS(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALBERTO JOSE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0001428-75.2012.403.6111** - MIRIAM BUZZETTI SOARES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MIRIAM BUZZETTI SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

**0001807-16.2012.403.6111** - NELSON FOSSALUZA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NELSON FOSSALUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

**0000595-23.2013.403.6111** - JOSE LELIO RIBEIRO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE LELIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

**0003115-53.2013.403.6111** - CELIO SHIZUO YTO X MIYEKO YAMAGUTI YTO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CELIO SHIZUO YTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso em tela, a advogada requer a execução de contrato particular de honorários advocatícios, nos próprios autos, o qual teria sido celebrado com o autor. Para tanto, colacionou o contrato, rogando, em síntese, pela

dedução de R\$ 2.172,00 (dois mil, cento e setenta e dois reais) mais 30 % (trinta por cento) sobre o valor da condenação a ser pago ao autor. É o relatório. D E C I D O. É bem verdade que os honorários contratuais podem ser deduzidos da quantia a ser recebida pela autora, desde que o contrato de honorários seja juntado aos autos antes de expedido o ofício requisitório para pagamento de execução. Contudo, cabe ao juízo analisar os requisitos de validade e eficácia do respectivo contrato para a retenção do valor nele previsto, senão vejamos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. LIMITAÇÃO. I - Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como agravo, recurso cabível em face de decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II - A fixação da verba honorária, ainda que em contratos nos quais se adote a cláusula quota litis, deve se dar nos limites do razoável, com moderação, em especial nas causas como a presente, em que se pleiteia benefício de natureza alimentar, de valor mínimo. III - Levando em conta a hipossuficiência do autor, deve ser observado o limite de 30% a título de honorários advocatícios contratuais, percentual máximo estabelecido pela tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, para a advocacia previdenciária. IV - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF da 3ª Região - AI 00031207520134030000 - Desembargador Federal Sérgio Nascimento - Data da decisão: 07/05/2013) Ora, se destacado os honorários, tal como pretende a advogada, o valor dos honorários advocatícios contratuais (R\$ 5.098,56) somados ao valor dos honorários sucumbenciais devidos à patrona (R\$ 975,52) alcançaria o montante de R\$ 6.074,08, valor superior ao devido à parte autora (R\$ 4.656,67), mostrando-se assim incompatível com o Código de Ética e Disciplina da OAB que recomenda, como imperativo de conduta, que o advogado deve exercer a advocacia com o indispensável senso profissional, mas também com desprendimento, jamais permitindo que o anseio por ganho material sobreleve a finalidade social de seu trabalho. Desta forma, ainda que se entenda que o contrato particular de prestação de serviço entabulado entre autor e patrona seja de interesse privado das partes, não pode o juiz dar validade e eficácia à cláusula contratual que estabelece o valor dos honorários advocatícios, isto porque, além de eticamente discutível, vem em prejuízo do autor, cuja condição de beneficiário de benefício assistencial à pessoa inválida, por si só, demonstra sua situação de efetiva pobreza e humildade. Ademais, é de rigor a desconsideração de cláusula que torna o contrato extremamente oneroso para uma das partes. No entanto, considerando o disposto nos artigos 1.748 e 1.781, ambos do Código Civil, indefiro o pedido de destaque de honorários formulado à fl. 96, já que o contrato de honorários pactuado entre o curador e o advogado depende de prévia autorização judicial, nos termos do artigo 1.748 do Código Civil. Assim, para que seja deferido o levantamento do valor contratado, se faz necessária a apreciação pelo juízo da interdição quanto à validade do documento. (agravo de instrumento nº 1.0024.92.873087-8/001, de Belo Horizonte - Relatora: Des. Hilda Teixeira da Costa - Data da decisão: 19/06/2012) Cadastre-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 94, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intime-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3ª Região. Com o depósito da quantia referente ao crédito da parte autora, oficie à instituição bancária, requisitando que o valor depositado seja convertido em favor da 1ª Vara da Família e Sucessões de Marília/SP, vinculado ao processo nº 1001839-93.2014.8.26.0344, onde foi decretada a interdição do autor (fls. 66/67 e 98) a fim de que o pedido de levantamento seja lá examinado de forma a facilitar ao juiz a fiscalização do exercício da curatela, bem como dos interesses da curatelada. Atendida a determinação supra, comunique-se a disponibilização do valor ao Juízo da interdição, instruindo-se o ofício com as cópias da guia de depósito correspondente, do pedido de fl. 96, do contrato de honorários (fl. 97), desentranhando-o e substituindo-o por cópia simples, e desta decisão para providências. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003147-58.2013.403.6111 - RITA DE CASSIA PITANA DOS SANTOS (SP083833 - JETHER GOMES ALISEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RITA DE CASSIA PITANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer a divergência nos documentos acostados à fl. 08 (RG e CPF), providenciando a retificação do seu nome perante a Receita Federal do Brasil ou perante este Juízo, juntando aos autos certidão de casamento averbada se for o caso. Intime-a, também, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

**0004156-55.2013.403.6111 - DOMINGAS MODESTO DE SOUZA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DOMINGAS MODESTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

**0005098-87.2013.403.6111** - MARIA DE LOURDES FERREIRA BARBOSA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE LOURDES FERREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

**0000479-80.2014.403.6111** - IZABEL MENDES ALMEIDA DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IZABEL MENDES ALMEIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206 e, após, encaminhe-se estes autos ao SEDI para retificar o código de assunto cadastrado nestes autos.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 3311**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003459-68.2012.403.6111** - APARECIDO DE ARAUJO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência para: 1. Juntada do documento extraído do SISBEN que demonstra que a mãe do autor percebia, quando de sua morte, aposentadoria por idade, do qual deverão ser as partes científicas; 2. Investigação e eventual interdição do requerente, mediante processo judicial, a ser promovido perante o juízo competente, providência que ora determino, haja vista sua incapacidade absoluta para os atos da vida civil, reconhecida pela perícia do juízo às fls. 84/88, devendo o autor comprovar o ajuizamento da respectiva ação até a data da audiência que se realizará nestes autos; 3. Designar, ante do princípio da cooperação e do disposto no artigo 125 do CPC que é claro no sentido de determinar ao juiz a atribuição de velar pela rápida solução do litígio (inciso I) e de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (inciso IV), o que está em consonância com o princípio da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF/882), audiência de conciliação para o dia 05/12/2014, às 18 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e a autarquia previdenciária para fins de comparecimento, dando-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

**0003551-46.2012.403.6111** - PATRICIA RIBEIRO DE JESUS X APARECIDA ROSA LUNARDELLO(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a informação da Sra. Oficiala de Justiça de Bauru, que não logrou êxito em intimar a parte autora a comparecer à perícia designada nos autos da Carta Precatória nº 0003700-80.2014.403.6108, diga a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço atualizado onde possa ser encontrada a fim de se realizar as diligências necessárias. Publique-se com urgência.

**0002898-10.2013.403.6111** - LUIZ DONIZETE ZAMPIERE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes de que o início da perícia deferida nestes autos encontra-se agendada para o dia 24/11/2014, às 09h00min., na sede da empresa MÁQUINAS AGRÍCOLAS JACTO S/A, localizada na Rua Dr. Luiz Miranda, 1650, Pompéias/SP.Oficie-se à referida empresa solicitando que seja franqueada ao perito e assistentes técnicos a entrada em suas dependências. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0001202-02.2014.403.6111** - JOSE APARECIDO DUARTE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Defiro o requerido à fl. 71.Oficie-se à empresa Marcon Indústria Metalúrgica Ltda, a fim de que, em 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo PPP e LTCAT relativos ao autor, no que concerne ao período lá trabalhado como soldador/montador, entre 01.02.99 e 26.12.2000.Intimem-se e cumpra-se.

**0002255-18.2014.403.6111** - PAULO KACZAN(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PAULO KACZAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (13.03.2014), sob a alegação de encontrar-se incapacitado. A parte autora juntou procuração e outros documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica.O MPF se manifestou declinando de intervir.Laudo médico pericial foi juntado aos autos.Citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de parecer de sua assistente técnica, sustentando, em síntese, estarem ausentes os requisitos autorizadores à concessão do benefício postulado, notadamente a qualidade de segurado, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente. Juntou documentos.A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial, da contestação e dos documentos juntados pelo INSS.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃONo mais, a aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária , enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente . No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica.De acordo com o médico perito (fls. 68/71) a parte autora, com 73 anos de idade, é portadora de angina instável (CID I20.0), insuficiência cardíaca (CID I50.0), doença cardíaca hipertensiva (CID I11.9), diabetes mellitus (CID E11.9) e hipercolesterolemia (CID E78.0), males que a incapacitam de forma total e permanente para o trabalho. O Sr. Perito, baseando-se nos laudos e exames médicos apresentados pelo autor, bem como nas informações prestadas pelo próprio periciando, fixou a data de início da doença em 30/01/2001 e a data de início da incapacidade em 13/03/2014.Quanto aos demais requisitos (carência e qualidade de segurado), ainda que refutados pelo INSS, tenho que os mesmos também restaram cumpridos. Explico.Verifica-se que o último vínculo empregatício do autor teve início em 02/08/2010 e encontra-se em aberto até os dias atuais, segundo consta de sua CTPS (fl. 12) e denota o extrato CNIS o qual faço juntar ao final desta sentença. Apesar das conclusões da zelosa assistente técnica do INSS, e os documentos por ela juntados, suas alegações não prosperam. Isto porque, em que pese tenha a perícia fixado o início da doença em 2001, a incapacidade total e permanente do autor adveio somente em 13/03/2014, informação esta atestada, inclusive, pelo médico cardiologista, Dr. Piero Biteli (fl. 15).Forçoso, pois, considerar que, quando acometido da incapacidade (13/03/2014), o autor matinha sua qualidade de segurado, considerando-se que ainda está empregado.O fato de a doença ser preexistente nada impede a concessão de benefício por incapacidade se esta surgir quando presentes os requisitos da qualidade de segurado e carência, como o caso.Ainda que assim não fosse, observo que o autor recebe, desde 14/01/86, auxílio acidente (NB 0770808182), conforme documento que ora se junta aos autos. Desta sorte, enquanto permanece em gozo do benefício, impõe-se o reconhecimento da manutenção da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, I, da Lei nº 8.213/1991.Não é demais lembrar, que o próprio INSS, administrativamente, já concedeu auxílio doença ao autor de 14/08 a 12/11/13 (fls. 48/52), o que implica dizer que já houve o reconhecimento de sua qualidade de segurado e carência.Dessa forma, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por invalidez, benefício este devido a partir de 13/03/2014, data de início da incapacidade fixada pelo Sr. Perito e requerido pelo autor.Isto não implica dizer que será assegurado à parte autora o recebimento de todas as parcelas atrasadas desde a concessão, posto que comungo do entendimento de que, por força do disposto no art. 46 da Lei nº 8213/91 , os valores

decorrentes de benefícios previdenciários por incapacidade são substitutivos do salário e concedidos a partir de constatação de incapacidade total para o trabalho, não sendo possível, portanto, o recebimento concomitante de tais valores (benefício e salário). Indefiro, por fim, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que, segundo CTPS (fl. 12) e extrato CNIS que junto ao final desta sentença, o autor encontra-se trabalhando, com vínculo empregatício em aberto, não se avistando, assim, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, exigíveis no caso. III - **DISPOSITIVO** Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora, a partir de 13/03/2014, o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal a ser apurada na forma da lei. Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário, no período, e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autarquia-ré delas isenta. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): PAULO KACZAN Espécie de benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Data de início do benefício (DIB): 13/03/2014 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: A ser fixada Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, em razão da manifestação de fls. 65vº. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002257-85.2014.403.6111 - DELVINA ROSA MARCHIZELLI X LUIZ MARCHIZELI (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes e designo audiência para o dia 10 de dezembro de 2014, às 14 horas. Intimem-se os autores para comparecimento na audiência designada a fim de prestarem depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC. As testemunhas arroladas pela autora à fl. 57, bem como outras arroladas com observância do prazo do art. 407 do CPC, à conta de prevenir surpresa, deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intimem-se pessoalmente para comparecimento ao ato os autores e o INSS. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

**0002906-50.2014.403.6111 - MARIA REGINA MEDEIROS (SP340000 - ANTONIO CARLOS DE BARROS GOES E SP329554 - GUILHERME GARCIA LOPES E SP309066 - RODRIGO AFONSO ANDRADE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial médica requerida pela parte autora. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 10 de dezembro de 2014, às 09h20min., na sala de perícias médicas instalada nas dependências do prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares), condicionados a apresentação e requerimento expresso pelas partes com antecedência de 05 (cinco) dias da data ora agendada. Fixo, desde já, honorários

periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário acima designado, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Intime-se o INSS acerca: a) da data e horário acima consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar quesitos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data acima agendada; c) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação no prazo que disporá para se manifestar sobre a prova produzida. Providencie-se, aguardando a realização da prova pericial. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram se não se manifestarem expressamente em contrário até cinco dias antes da realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual o CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? 3. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade (DII) for distinta da data de início da doença (DID), indicá-la. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (DID) e de final, se for o caso, da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (DII)? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 5. No caso de resposta afirmativa ao quesito n.º 3, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 6. Ainda com relação à incapacidade da parte autora, é ela de natureza temporária ou permanente? Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo poderá a parte autora recuperar a condição de trabalho? Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data? 8. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Em caso negativo, explicar porque a parte autora não pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades. 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 10. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 11. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 12. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, deverá a secretaria intimar as partes para manifestação, podendo o INSS, na oportunidade, oferecer proposta de acordo. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0003456-45.2014.403.6111 - GABRIELA FISCHER DE CARVALHO X VANUSA APARECIDA FISCHER CARVALHO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO E SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Defiro, pois, a produção de referidas provas, tal como requerido pelas partes e Ministério Público Federal. Para realização da primeira, nomeio o médico JOÃO AFONSO TANURI, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 920, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo expert do Juízo: 1. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, considerando a sua idade? 2. Ainda tendo em conta o estado de saúde

do(a) autor(a), é possível afirmar se quando atingida a idade adulta terá ele(a) condições de exercer atividade profissional?3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores?4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo?5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento?6. Em razão da natureza da moléstia que o(a) acomete, necessita o(a) autor(a) de cuidados especiais diários e permanentes de pessoa adulta?Concedo às partes prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos.Decorrido o prazo acima, intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles eventualmente apresentados pelas partes e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos.Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0003773-43.2014.403.6111 - RAFAEL LOPES VIUDES X MARIELE SANTOS VIUDES(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Considerando que os autores alegam que não foram constituídos em mora, haja vista a ausência de notificação na forma prescrita no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, tenho por bem dar andamento à ação.Defiro-lhes os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Providencie a serventia do juízo a juntada aos autos de via atualizada da matrícula do imóvel sobre o qual se controverte, a qual pode ser obtida pelo ARISP.Outrossim, sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, versando a causa sobre direitos disponíveis, designo desde logo audiência preliminar para o dia 11/12/2014, às 14 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC.Cite-se a CEF para contestar, intimando-a da audiência acima designada.Publique-se e cumpra-se imediatamente.

**0004487-03.2014.403.6111 - MATEER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA. X ANA MARIA FUZINATO MODESTO X RICARDO DE MELLO MODESTO X DELMA ARAUJO DE MELLO(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP246012 - GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO E SP316469 - GUILHERME FACCHINI BOCCHI AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Recolhidas as custas processuais, passo à apreciação do pedido de antecipação de tutela formulado.Pretendem as autoras por meio da presente ação a revisão de contratos de empréstimo firmados com a Caixa Econômica Federal, obtendo ao final completa repactuação dos débitos assumidos, com a devolução da importância de R\$ 26.738,74 (vinte e seis mil, setecentos e trinta e oito reais e setenta e quatro centavos), apurada em perícia contábil por ela encomendada como paga a maior do que o devido. Postulam, ainda, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para suspender o processo de consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia fiduciária na cédula de crédito bancário 734-0320.003.00014226-8 ao argumento de que a dívida a que se destinou garantir, segundo seus cálculos, estaria quitada, além de se tratar de bem de família, que se encontra protegido pela impenhorabilidade.Abreviadamente relatados, DECIDO:De início, como é sabido, para figurar no polo ativo da demanda, é necessário comprovar interesse processual e legitimidade ativa ad causam. No caso dos autos, entretanto, o cônjuge da sócia da empresa autora e também autora, Ana Maria Fuzinato Modesto não demonstrou o preenchimento de tais requisitos, os quais, por certo, não se extraem de sua condição de cônjuge da avalista, que pode ser verificada dos contratos juntados aos autos. Deveras, por tal motivo o Sr. Ricardo de Mello Modesto não deve figurar no polo ativo da demanda, cumprindo-se, no mais, a exclusão determinada à fl. 427. Outrossim, com fundamento no artigo 273, 7.º, do CPC, indefiro o pedido de urgência formulado. Nada faz crer, à primeira vista, que as autoras, pessoas físicas e jurídica tenham sido coagidas a tomar dinheiro na CEF. Como são empresárias, a ilação é a de que, suficientemente informadas, quiseram tomar dinheiro emprestado, mediante garantia fiduciária, concordando com a cláusula da avença que livremente pactuaram.Por outro lado, mesmo entendendo que em tese é admissível a renúncia à impenhorabilidade do bem de família, não se desconhece que O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de que a possibilidade de penhora do bem de família hipotecado só é admissível quando a garantia foi prestada em benefício da própria entidade familiar, e não para assegurar empréstimo obtido por terceiro. (AgRg no Ag 921.299/SE, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 11/11/2008, DJe 28/11/2008).Não obstante isto, o fato é que não se demonstrou nos autos que o imóvel

registrado sob nº 23.397 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília, de propriedade de Delma Araujo de Mello, por ela alienado em caráter fiduciário à Caixa Econômica Federal para garantia de dívida contraída pela empresa Mateer Alimentos do Brasil Ltda. ME, da qual é sócia, seja o único de sua propriedade; aparentemente é o imóvel onde reside sua proprietária, mas não se pode concluir que seja ele o único que possui. Diante disso, não se verifica razão jurídica para fazer cessar condição contratual, determinante do negócio jurídico, livremente pactuada pelas partes. Por tais razões, indefiro a tutela de urgência lamentada. Outrossim, exceto o contrato nº 2292-07, cujo respectivo instrumento encontra-se juntado às fls. 269/275, os outros dois que pretendem as autoras revisar, indicados na petição inicial como 274-91 e 789-91 não são identificáveis nos documentos apresentados nos autos. Determino, pois, às requerentes, que indiquem, dentre os contratos constantes dos autos, quais correspondem aos números acima referidos. Sem prejuízo, prossiga-se, citando-se a CEF nos termos do artigo 285 do CPC. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0004602-24.2014.403.6111 - THAIS CAMPOS DUARTE ROHWEDDER(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ciência à autora da redistribuição do feito a este juízo. Defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Considerando que o valor da causa deve ser fixado considerada a expressão econômica da indenização pleiteada, porquanto representativo do benefício pretendido pela parte através da prestação jurisdicional (STJ - Primeira Turma - RESP 764820, relator Min. Luiz Fux, DJU: 20/11/2006, pág. 280), concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para, em emenda à petição inicial, ajustar o valor da causa ao proveito econômico pretendido. Publique-se.

**0004605-76.2014.403.6111 - JOSE CARLOS MENDES BARBOSA X IZORAIDE MENDES(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 05 de dezembro de 2014, às 11 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 11h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob

pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. XV. Outrossim, a teor do disposto no artigo 82, I, do CPC, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0004617-90.2014.403.6111 - ANA CLAUDIA MACHADO DE OLIVEIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 12 de dezembro de 2014, às 18 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao

exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência.

XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.
3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?
4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?
5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?
9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora.

XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0004704-46.2014.403.6111 - WILLIAM MITSUO TSUDA(SP329686 - VINICIUS REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora o termo de posse, mencionado à fl. 02, mas não juntado aos autos, bem como se manifeste quanto à publicação do resultado final do concurso, juntado em frente. Publique-se com urgência.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004621-30.2014.403.6111 - CAP ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Vistos. Considerando que Carece de interesse de agir, em ação de exibição de documento, a parte autora que não demonstra ter apresentado requerimento administrativo para a obtenção dos documentos pretendidos e que tampouco comprova o pagamento da taxa de serviço legalmente exigida pela empresa a teor do art. 100, 1º, da Lei n. 6.404/76. (EDcl no REsp 1.066.582/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 02.02.2009) (STJ - QUARTA TURMA - AGRESP 200700229993), sob pena de extinção do feito, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar que requereu a exibição do documento diretamente junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, recolhendo eventuais custas devidas para o fornecimento de cópia. Publique-se com urgência.



## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002611-28.2005.403.6111 (2005.61.11.002611-0)** - ELVIO CARLOS ZANONI - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES SILVA ZANONI(SP022077 - JOSE GERALDO FERRAZ TASSARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ELVIO CARLOS ZANONI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, informe o autor sobre sua situação civil, comprovando-a mediante certidões atualizadas do processo de interdição, feito nº 645/2004, que tramitou no Terceiro Ofício Cível da Comarca de Marília e ainda do feito nº 2.447/2009 da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília, por meio das quais deverá demonstrar quem exerce a função de curador, em permanecendo incapacitado para os atos da vida civil. Outrossim, intimem-se pessoalmente os advogados que propuseram a demanda e nela atuaram até a renúncia noticiada às fls. 195 e 198, para que se manifestem sobre o interesse no recebimento dos honorários de sucumbência devidos nestes autos, encaminhando-se-lhes cópia dos cálculos de fls. 319/320. Publique-se e cumpra-se.

**0005853-58.2006.403.6111 (2006.61.11.005853-0)** - ADENILSON CARDOSO ALENCAR GUIMARAES - INCAPAZ X MARIA CARDOSO DE SOUZA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ADENILSON CARDOSO ALENCAR GUIMARAES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o requerente, nascido em 01/07/1989, conta atualmente 25 (vinte e cinco) anos, não mais se aplica a regra do artigo 4º, I, do Código Civil, quanto à sua incapacidade para os atos da vida civil. Deveras, se a incapacidade civil decorre da deficiência mental, impõe-se a investigação e eventual interdição, mediante processo judicial, a ser promovido perante o juízo competente. Assim, por se tratar de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, determino ao autor que adote as providências necessárias à regularização de sua representação, por meio de regular processo de interdição judicial, trazendo aos autos certidão de nomeação do respectivo curador. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**DR<sup>a</sup>. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

**LUIZ RENATO RAGNI.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3733**

## **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005113-62.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FELIPE DE FREITAS DO CARMO

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação cautelar movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FELIPE DE FREITAS DO CARMO, objetivando a BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente. Sustenta que o Banco Panamericano celebrou com o requerido o Contrato de Abertura de Crédito - Veículo, sob n 46200033, com garantia de alienação fiduciária. Sucede que o requerido tornou-se devedor desde 19/02/2012 e a dívida vencida monta em R\$ 75.182,42, para 10/07/2013. Menciona que em garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o seguinte bem: : FORD/CARGO 4031, RENAVAL 810620448, COR VERMELHA, ANO/MODELO 2003/2003, PLACA LOV-2082, CHASSI 9BFY2UCTX3BB24501, Certificado de Registro de Veículo n8175265084. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/24. Foi proferida decisão deferindo a liminar e determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (fls. 26/27). Citado (fl. 74), o requerido não se manifestou. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. A alienação fiduciária em garantia de acordo com o artigo 66 da Lei 4728/65: transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. A constituição em mora de acordo com o artigo 2º do Decreto-lei 911/1969 decorrerá do simples vencimento do

prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. A notificação extrajudicial foi encaminhada ao domicílio do réu com AR, o qual assinou o AR conforme fl. 13. Prevê o artigo 3º do Decreto 911/69 a possibilidade do proprietário fiduciário ou credor requerer busca e apreensão, conforme se verifica a seguir: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em análise, restou configurada a mora do devedor nos termos do artigo 3º do Decreto 911/69, razão pela qual a liminar deve ser deferida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR POSTERGADA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI N. 911/69. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO. I. Inexistindo qualquer circunstância excepcional indicada pelo juízo, bastante à concessão da liminar para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente a comprovação dos requisitos previstos no art. 3º do Decreto-lei n. 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. II. Recurso especial conhecido e provido (Processo REsp 678039 / SC RECURSO ESPECIAL 2004/0088620-7 Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 18/11/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 14/03/2005 p. 380) Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, tornando definitiva a liminar proferida à fl. 26/27 e consolidando a propriedade do seguinte bem: FORD/CARGO 4031, RENAVAL 810620448, COR VERMELHA, ANO/MODELO 2003/2003, PLACA LOV-2082, CHASSI 9BFY2UCTX3BB24501, Certificado de Registro de Veículo n8175265084. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.

## **MONITORIA**

**0001569-71.2010.403.6109 (2010.61.09.001569-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LEANDRO FABIO MALAVASI X CLEUSA ALICE LOMBARDI (SP339753 - NILSON DOS SANTOS E SP339753 - NILSON DOS SANTOS E SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES)**  
Vistos em SENTENÇA 1. RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória contra LEANDRO FÁBIO MALAVASI e CLEUSA ALICE LOMBARDI, objetivando a condenação dos réus no pagamento da importância de R\$ 21.915,15 (vinte e um mil, novecentos e quinze reais e quinze centavos), atualizada até 09/02/2010, acrescida de todos os encargos pactuados e atualização monetária até a data do efetivo pagamento (fls. 02/04). Alega que firmou com o primeiro réu contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 25.0317.185.0003790-04, tendo ele se tornado inadimplente. A segunda ré foi fiadora do contrato. Juntou documentos (fls. 05/42). Os réus, citados, apresentaram embargos à monitória alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da Caixa Econômica Federal; a imprestabilidade ante a necessidade de dilação probatória; inexistência de título de crédito; elaboração de documentos de maneira unilateral com base em contrato de adesão ilegal; e a obscuridade dos valores do contrato. No mérito, aduziu que o contrato é obscuro, não permitindo aferir se os valores cobrados estão corretos; e a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência e da capitalização dos juros. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 72/90). A Caixa Econômica Federal manifestou-se sobre os embargos às fls. 139/160. Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Preliminar a) Ilegitimidade ativa da Caixa Econômica Federal Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa da Caixa Econômica Federal aventada pelos réus. Conforme petição do próprio FNDE de fl. 60 e nos termos do artigo 6º da Lei 10.260/2001, a atribuição para a cobrança de créditos concedidos pelo FIES é do agente financeiro e não do próprio Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO RELATIVO AO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). INADIMPLÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE): AGENTE OPERADOR E ADMINISTRADOR DE ATIVOS E PASSIVOS. LEI N. 10.260/2001. LEGITIMIDADE PARA A AÇÃO DE COBRANÇA: AGENTE FINANCEIRO. 1. A Lei n. 10.260/2001, ao dar nova redação ao art. 3º da Lei n. 10.260/2001, transferiu da CEF para o FNDE a atribuição de agente operador e administrador de ativos e passivos do Fies. 2. Alegitimidade do agente financeiro para a ação de cobrança, todavia, foi mantida, de acordo com o art. 6º da Lei n. 10.260/2001, não modificado, no ponto, cabendo ao FNDE apenas a sua gestão, nos termos da nova lei. 3. Apelação provida, a fim de reconhecer a legitimidade da CEF para cobrar valores referentes ao Fies, determinando o retorno dos autos à vara de origem, para seu regular processamento. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível 200932000005150, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, e-DJF1 03/10/2014) b) Inadequação do procedimento Rejeito, também, a alegação dos réus de imprestabilidade da monitória para cobrança dos valores. Ainda que a lide demandasse maior dilação probatória, o que não é o caso dos autos conforme o despacho já prolatado à fl. 169, a partir da apresentação dos embargos à monitória o seu rito converte-se em ordinário, permitindo, portanto, a produção de todas as provas em direito admitidas desde que pertinentes. c) Inexistência de título de crédito Rejeito,

também, essa preliminar aventada pelos réus. A monitória é utilizada justamente para veicular pretensão de recebimento de valores com base em um documento escrito que não tenha, porém, força de título executivo, nos termos do artigo 1.102-a do Código de Processo Civil. As outras duas preliminares alegadas pelos réus, quais sejam, elaboração de documentos de maneira unilateral com base em contrato de adesão ilegal e a obscuridade dos valores do contrato confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

**2.2. Mérito** No mérito alegam os réus que não concordam com os cálculos apresentados pela requerente por entendê-los abusivos.

**a. Do julgamento antecipado da lide** O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC - Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou de provas em audiência.

**b. Da não aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras** O contrato de financiamento estudantil é regulado por lei específica, qual seja, da Lei nº 10.260/2001. Os recursos para a concessão dos empréstimos têm origem no FIES - Fundo de Financiamento ao Ensino Superior, de natureza contábil, constituído por dotações orçamentárias de União, receitas decorrentes de recursos de prognósticos e encargos cobrados nos próprios financiamentos, entre outras fontes de receita. Trata-se, portanto, de um programa de Governo, destinado a ampliar o acesso ao ensino superior. Dessa forma, os contratos são firmados pela instituição financeira, no caso a Caixa Econômica Federal, mas que age na qualidade de agente operador do FIES, na forma do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001, na sua redação original, antes da alteração operada pela Lei nº 12.202/2010, que atribuiu o papel de agente operador ao FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Portanto, não há como aplicar, aos contratos do FIES, o entendimento já consolidado na jurisprudência pela aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários (Súmula 297/STJ). Nesse sentido já se assentou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES)... INAPLICABILIDADE DO CDC... 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007... 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. (STJ, 1ª Seção, REsp 1155684/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12/05/2010, DJe 18/05/2010)c.

**Dos juros** A análise da questão relativa aos juros deve ser feita em duas partes: quanto à possibilidade de capitalização; e quanto à taxa aplicável.

**c.1. Da capitalização dos juros** A legislação do FIES determina que os juros serão aqueles estipulados pelo CMN - Conselho Monetário Nacional. O inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001 dispunha que os juros seriam estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. A Lei nº 12.202/2010 alterou a referida redação, dispondo apenas que os contratos deverão observar juros a serem estipulados pelo CMN e acrescentou ainda ao artigo 5º o 10º, dispondo que a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Também previa a legislação que a amortização teria início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso (artigo 5º, inciso IV). A Lei nº 11.552/2007 introduziu uma carência de seis meses, iniciando-se a amortização no sétimo mês após a conclusão do curso (artigo 5º, incisos IV e V). Já a Lei nº 11.941/2009 ampliou a carência para dezoito meses, determinando que a amortização seja feita a partir do décimo nono mês após a conclusão do curso (artigo 5º, incisos IV e V). E o parágrafo 1º do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001 determinava expressamente que ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). A Lei nº 11.522/2007 alterou a redação do referido 1º, para dispor expressamente que os juros deveriam ser pagos inclusive no período de carência. E, por fim, a Lei nº 12.202/2010 manteve a obrigação de pagamento dos juros, tanto no período de utilização quanto no período de carência, agora na forma regulamentada pelo agente operador. Se a legislação previu a incidência de juros, inclusive durante o período em que o aluno apenas recebe as parcelas do empréstimo, mediante o pagamento à instituição de ensino; se também previu que os juros incidem durante o período de carência; se também previu a obrigação de pagamento desses juros, estipulando um limite para o período de utilização e de carência; por óbvio é que a legislação autorizou a capitalização dos juros. Com efeito, se a lei determina a incidência dos juros, desde o período em que não há nenhuma amortização do empréstimo, e determina o seu pagamento, com um limitador, é porque autoriza o cálculo de juros de forma capitalizada. Trata-se de simples regra de matemática financeira. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em tema de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que não é lícita a capitalização dos juros em contratos de FIES, ao fundamento da inexistência de expressa autorização legislativa: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE... 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux,

Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.6. Ônus sucumbenciais invertidos.7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.(STJ, 1ª Seção, REsp 1155684/RN, Rel.Min. Benedito Gonçalves, j. 12/05/2010, DJe 18/05/2010)Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre adotar a orientação assentada pelo Superior Tribunal de Justiça, com ressalva de meu entendimento pessoal.c.2. Da taxa de jurosComo assinalado, o inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001 dispunha que os juros seriam estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. A Lei nº 12.202/2010 alterou a referida redação, dispondo apenas que os contratos deverão observar juros a serem estipulados pelo CMN e acrescentou ainda ao artigo 5º o 10º, dispondo que a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.O BACEN - Banco Central do Brasil, responsável pela divulgação das decisões do CMN - Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução nº 2.647, de 22/09/1999, estipulando em seu artigo 6º:Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente.Posteriormente, foi editada a Resolução nº 3.415, de 13/10/2006, estipulando em seus artigos 1º e 2º:Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir de1º de julho de 2006, a taxa efetiva de juros será equivalente a:I - 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento aoano), capitalizada mensalmente, aplicável exclusivamente aos contratos de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo Catálogo de cursos superiores de tecnologia, instituído pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006; II - 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento aoano), capitalizada mensalmente, para os contratos do FIES não relacionados no inciso I.Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1ºde julho de 2006 aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Posteriormente, foi editada a Resolução nº 3.777, de 26/08/2009, estipulando em seus artigos 1º e 2º:Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir daentrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano).Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes daentrada em vigor desta Resolução, e após 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 1º da Resolução nº 3.415, de 13 de outubrode 2006.Art. 3º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1ºde julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Por fim, foi editada a Resolução nº 3.842, de 10/03/2010, estipulando em seus artigos 1º e 2º:Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir dadata de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano).Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, ataxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.Da análise das normas supra transcritas, conclui-se que para os contratos celebrados no âmbito do FIES até 30/06/2006, a taxa de juros é de 9% aa (nove por cento ao ano); para os contratos celebrados a partir de 01/07/2006, a taxa é de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano) para os cursos de licenciatura, pedagogia, normal e tecnologias, e de 6,5% aa (seis e meio por cento ao ano) para os demais cursos; para os contratos celebrados a partir de 22/09/2009, a taxa de juros é de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano); e para os contratos celebrados a partir de 10/03/2010, a taxa de juros é de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano).A partir de 15/01/2010, quando entrou em vigor da Lei nº 12.202/2010, a redução dos juros se estende aos saldos devedores de todos os contratos, ainda que firmados anteriormente.Assim, para todos os contratos celebrados no âmbito do FIES, ainda que anteriores à 15/01/2010, a partir dessa data aplica-se a taxa de juros de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano), e a partir de 10/03/2010, a taxa de juros de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). Aplicam-se também eventuais reduções da taxa de juros que venham a ser determinadas pelo CMN.No caso dos autos, o contrato foi assinado em 25/11/2002; assim, aplica-se a taxa de juros de 9% aa até 15/01/2010; a partir daí a taxa de 3,5% aa; e a partir de 10/03/2010, a taxa de 3,4% aa.Da leitura do contrato de fl. 10 verso é possível verificar que as taxas de juros nele fixadas não obedeceram aos limites legais devendo, portanto, ser a ele adequadas.d. Comissão de permanênciaAfasto a alegação dos réus de que estaria havendo a cobrança de comissão de permanência cumulativamente com juros e correção monetária.Conforme se pode verificar das planilhas de fls. 30/41 não houve a cobrança da comissão de permanência.e. Obscuridade do contrato e elaboração dos documentos de maneira unilateralRejeito, também, essas alegações dos réus.Em que pese o contrato seja de adesão, é suficientemente claro quanto aos encargos incidentes e a forma do seu cumprimento.Além disso, o FIES é um programa do governo que busca ampliar o acesso à educação superior. Deixar de cobrar na forma pactuada, com as adequações às alterações legislativas promovidas posteriormente, é prejudicar, em última instância, a sobrevivência do próprio programa.No mais, os documentos foram produzidos pela Caixa Econômica Federal, tendo sido, entretanto, conferida oportunidade para a parte impugná-los de maneira especificada, tanto que ela o

fez. Porém, ao contrário do que alegam, não demonstraram os réus que os índices aplicados foram diversos dos pactuados, o que não justifica, portanto, a desconsideração dos documentos. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para determinar a exclusão do débito, da parcela relativa à capitalização dos juros, e determinar a aplicação da taxa de juros de 9% a.a (nove por cento ao ano) até 15/01/2010; a partir daí até 09/03/2010, de 3,5% a.a (três e meio por cento ao ano); e, finalmente, a partir de 10/03/2010, de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano); e constituo, de pleno direito, o título executivo judicial. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca. Transitada esta em julgado, prossiga-se, com a apuração dos valores devidos em regular cumprimento de sentença, em execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008965-65.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RONILSON ANTONIO GONCALVES(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG)**

Conforme determinado às fls. 74, segue a republicação da Sentença: Cuida-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RONILSON ANTONIO GONÇALVES, objetivando o pagamento de R\$ 22.413,89 (vinte e dois mil, quatrocentos e treze reais e oitenta e nove centavos) referente ao contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de material de construção e outros pactos, sob o nº 25.0278.160.0001458-85, firmado em 07/05/2010. Embargos monitórios ofertados às fls. 27/48, alegando, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse de agir, em razão de acordo celebrado entre as partes antes da propositura da ação, e pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos, requerendo, ainda, o ressarcimento em dobro da quantia cobrada indevidamente, nos termos do artigo 940 do Código Civil Brasileiro e a condenação do autor em litigância de má-fé nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil. Impugnação aos embargos monitórios às fls. 54/55. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Compulsando os autos verifico que as partes renegociaram o contrato ora questionado, na esfera administrativa, em 29/08/2011 (fls. 30/32), tendo a presente ação sido ajuizada em 13/09/2011 (fl. 02). Assim, faltava, e ainda falta, interesse de agir à Caixa Econômica Federal, motivo pelo qual deve a ação ser extinta sem apreciação do mérito. Em que pese o embargado postule pela aplicação das penas decorrentes da litigância de má-fé e também pelo pagamento em dobro dos valores que estão sendo indevidamente cobrados, entendo não ser possível a aplicação das penalidades ante a ausência de comprovação do dolo. A ação foi ajuizada menos de um mês após a renegociação da dívida na seara administrativa, tempo exíguo para a comunicação interna entre a agência e o jurídico da instituição. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Entretanto, considerando que a Caixa Econômica Federal, ainda que sem dolo, deu causa à contratação de advogado pelo requerido, condeno-a ao pagamento de honorários sucumbenciais os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004758-62.2007.403.6109 (2007.61.09.004758-4) - ELY ESER BARRETO CESAR X ELEN CORDEIRO CESAR(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Vistos em SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por ELY ESER BARRETO CESAR e ELEN CORDEIRO CESAR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária dos saldos das contas de poupança, pela aplicação integral dos índices de correção a seguir: - 26,06%, no mês de junho/julho 1987; - 42,72%, no mês de fevereiro de 1989; - 44,80%, no mês de maio de 1990; - 21,87 %, no mês de março de 1991. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 10/80. A ação foi extinta sem julgamento do mérito (fls. 84/87). Houve apelação (fls. 91/95) à qual foi dado provimento, determinando-se o prosseguimento do feito (fls. 107/111). Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação, argüindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a falta de interesse de agir; c) a prescrição quinquenal a que estão sujeitos os pedidos, os quais mesmo se devidos já estariam prescritos; e) a constitucionalidade das normas que definiram os índices de correção aplicados (fls. 121/146). Houve réplica (fls. 153/160). A CEF juntou documentos, incluindo extratos das contas poupanças (fls. 178/192, 201/266 e 273/298). Os autores requereram a desistência relativamente à conta poupança nº 84495-8 (fls. 269/270). Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, verifico que os autores requereram desistência com relação à conta poupança nº 084495-8 (fl. 269), a qual homologo neste momento. Constato, ainda, que as contas poupanças números 0332.013.00107162-6 e 0332.013.00107161-8 pertencem a pessoa Poliana Cordeiro Cesar (fls. 40/55) que não constou do polo ativo da presente ação, não tendo, ainda, os autores logrado demonstrar serem cotitulares das referidas contas, motivo pelo qual excludo-as da demanda. No mais, as preliminares de falta de interesse de agir confundem-se com o mérito e serão analisadas oportunamente. A inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento

judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora, a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Prescrição Fica afastada a prescrição, que é vintenária, por se tratar de direito pessoal, referente ao próprio crédito que deveria ser corretamente pago. Daí, aplica-se o prazo prescricional do artigo 177 do Código Civil de 1916, que é de vinte anos, aplicável à espécie nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. No que diz respeito aos juros, no caso específico das cadernetas de poupança, não são eles acessórios da obrigação principal, mas constituem o próprio objeto principal da obrigação assumida pelo banco depositário, uma vez que é da essência desses contratos a capitalização mensal de juros. Se assim é, incabível a aplicação do disposto no artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916, ou de seu correspondente art. 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, que tratam apenas da prescrição das prestações acessórias da obrigação. Nesse rumo, trago à colação o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ, RESP 149.255-SP, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 21/02/2000) - grifos nossos. Ademais, cumpre mencionar que, ao revés do alegado, não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo art. 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do art. 173, 1º, da Constituição da República. Por essas razões, rejeito as preliminares argüidas em contestação. Passo a analisar o mérito. Índice referente a junho de 1987 - Plano Bresser. Naquele período, os depósitos em caderneta de poupança eram atualizados pelo IPC nos termos do Decreto-Lei n.º 2.284/86, artigo 12, na redação dada pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, nestes termos: Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986 (DOU de 11.03.1986) - Mantém a nova unidade do sistema monetário brasileiro, o seguro-desemprego, amplia e consolida as medidas de combate à inflação. Art 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão, a partir de 1º de março de 1986, reajustados pelo IPC instituído no artigo 5º deste decreto-lei, sob critérios a serem fixados pelo Conselho Monetário Nacional. Decreto-Lei n.º 2.311, de 23.12.1986 (DO de 24.12.1986) - Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 6 e ao artigo 12 do Decreto-Lei 2.284, de 10 de março de 1986 e ao parágrafo 3, do artigo 2 do Decreto-Lei 2.290, de 21 de novembro de 1986. Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. O Conselho Monetário Nacional, usando de sua prerrogativa legal (art. 12, caput, do DL n.º 2.284/86), pela Resolução n.º 1.216/86, item II, determinou a aplicação do índice de maior variação entre o IPC ou a LBC, critério em seguida substituído pela Resolução n.º 1.265/87, que determinou a aplicação do IPC. Como decorrência da edição do denominado Plano Bresser, foi editada a Resolução n.º 1.338/87 do Conselho Monetário Nacional, o qual passou a reger a matéria com os seguintes termos: Resolução BACEN n.º 1.338, de 15.06.1987 (DO de 16.06.1987). I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n.º 2.335, de 12 de junho de 1987. III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior; b) os rendimentos das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Portanto, esta Resolução determinou, quanto ao

índice de atualização monetária de junho de 1987, a aplicação da LBC ao invés do IPC que era antes previsto na legislação. Sustenta a parte autora, então, que os saldos deveriam ser corrigidos pelo IPC e não como foi feito pela ré, o que resultou em prejuízo, ofendendo o direito adquirido. A CEF sustenta que não havia direito adquirido, mas mera expectativa de direito, que se aperfeiçoou quando já em vigor a nova legislação, sendo esta a que deve ser aplicada, eis que toda a legislação anterior já havia sido revogada. Ocorre que o contrato de caderneta de poupança aperfeiçoa-se com a efetivação de depósito na respectiva conta bancária. A instituição financeira depositária é obrigada a remunerar o depósito (com os juros de 6% ao ano) e a atualizar monetariamente o depósito feito, segundo as regras legais vigentes quando realizado o contrato, isto é, com as regras legais vigentes quando se verifica o depósito na caderneta de poupança. A jurisprudência já se pacificou com relação ao presente assunto, entendendo que o poupador tem direito concernente ao critério de atualização previsto quando do valor depositado (RESP nº 180.488), e, neste diapasão, o critério de remuneração estabelecido na Resolução nº 1.338/87 não pode se aplicar às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes da sua publicação. São inúmeras as decisões neste sentido, proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, como colacionado abaixo: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.(...)- As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio.(...)- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.(STJ, 4ª Turma, unânime. REsp 149255 / SP, Proc. 1997/0066650-6. J. 26/10/1999, DJ 21.02.2000 p. 128. Rel. Ministro CESAR ASFOR RÓCHA)CADERNETA DE POUPANÇA E CONTA CORRENTE - RENDIMENTOS DOS MESES DE JUNHO DE 1987, JANEIRO DE 1989, MARÇO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991 - ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE POR DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA POR NÃO SE TRATAR DE PRESTAÇÃO ACESSÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO.(...) - As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989.(...) (STJ, 3ª Turma, unânime. RESP 165736 / SP, Proc. 1998/0014461-7. J. 15/06/1999, DJ 27.09.1999 p. 95. Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO)Trata-se de ato jurídico perfeito, gerando direito adquirido aos poupadores para receberem o crédito de correção monetária do mês de junho/87 pelo IPC. Veio a Resolução Bacen nº 1.338/87 e, simplesmente, alterou o índice em flagrante prejuízo para os poupadores, pois o novo índice não refletiu a real inflação ocorrida no período. Incide, portanto, a regra constitucional que proíbe a retroatividade da lei para prejudicar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, que beneficia todas as contas de poupança existentes até a publicação daquela Resolução nº 1.338/87, tanto as advindas de renovações mensais periódicas quanto as novas cadernetas abertas sem que tivesse ocorrido o 1º aniversário até a publicação daquela Resolução. Aos novos depósitos havidos após a publicação da Resolução Bacen nº 1.338/87 (ou aos depósitos verificados nas contas de poupança após o 1º aniversário ocorrido após tal publicação), pode então ser aplicado o novo índice, pois não se poderia falar em retroatividade prejudicial, pois a nova norma legal estaria sendo aplicada aos novos contratos de poupança surgidos a partir de sua publicação. Deve-se anotar, ainda, que o contrato de depósito em cadernetas de poupança rege-se pelos artigos 645 c/c 586 e 587 do Código Civil vigente, correspondente aos artigos 1.280 c/c 1256 e 1257 do Código Civil de 1916, gerando para as instituições financeiras captadoras da poupança popular (depositários) o dever de restituir aos poupadores o montante do dinheiro depositado em coisas do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Como a correção monetária nada mais é do que a própria coisa depositada, com seu valor recomposto em virtude das perdas inflacionárias, a utilização de índices menores do que a inflação verificada no período acarreta evidente prejuízo para os poupadores. Deve o depositário ser compelido a fazer o pagamento da real inflação do período, sob pena de ilícito enriquecimento em detrimento dos poupadores, descumprindo o dever contratual.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%.Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma.Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela



ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas. AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990 - Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, e julho, crédito em agosto, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência : Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. I. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC



93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.Índice referente a fevereiro e março de 1991- Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN.Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica:Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive.Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%.Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD.Nesse sentido, trago julgado:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados.2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.(...)AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009.No caso em análise, observo estar comprovado em parte o fato constitutivo do direito alegado.A parte autora comprovou possuir saldo nas contas poupanças de número abaixo especificados, nos períodos também abaixo descritos:a) Conta 0332.013.00081500-1: período de 10/12/1988 (fls. 18/24 e 274), fazendo jus, portanto, aos expurgos inflacionários relativos aos Planos Bresser, Verão e Collor I;b) Conta 0332.013.00123595-5: período de 10/10/1989 a 10/08/1990 (fls. 25/28, 209/212 e 274), motivo pelo qual faz jus aos expurgos inflacionários relativos aos Planos Verão e Collor I;c) Conta 0332.013.00097050-3: período de 10/02/1988 a 10/10/1990 (fls. 29/35, 213/218 e 274), motivo pelo qual faz jus aos expurgos inflacionários relativos unicamente ao Plano Collor I;d) Conta 0332.013.00125541-7: período de 10/11/1989 a 10/08/1990 (fls. 36/39, 219/222 e 274), fazendo jus, portanto, aos expurgos inflacionários relativos unicamente ao Plano Collor I;e) Conta 0332.013.00119349-7: período de 13/07/1989 a 13/08/1990 (fls. 56/59, 236/240 e 274), fazendo jus, portanto, aos expurgos inflacionários relativos unicamente ao Plano Collor I;f) Conta 0332.013.00105654-6: período de 15/08/1988 a 16/10/1990 (fls. 67/73, 255/260 e 274), fazendo jus, portanto, aos expurgos inflacionários relativos aos Planos Verão e Collor II; eg) Conta 0332.013.00099727-4: período de 11/04/1988 a 11/08/1990 (fls. 74/80, 261/266 e 274), motivo pelo qual faz jus aos expurgos inflacionários relativos aos Planos Verão e Collor I.Destaco que com relação à conta nº 0332.013.00115293-6, ela somente esteve aberta no período de 10/03/1989 a 13/02/1990 (fl. 60/61 e 274), não fazendo jus, assim, aos expurgos pleiteados, vez que aberta em período posterior àquele ao qual se aplica o Plano Verão e encerrada em período anterior àquele em que se aplica o Plano Collor I.A correção do saldo em caderneta de poupança nos períodos mencionados acima é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.I - O

Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. STJ - AGRESP - 585045 - QUARTA TURMA, j. 20/04/2004 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. (...) - As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio. - No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). (...) - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. STJ - RESP - 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA, v. u. Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. STJ - RESP 165736 - TERCEIRA TURMA, j. 15/06/1999 - Relator(a) EDUARDO RIBEIRO, v. u. PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL. (...) II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não se consideram os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhes, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (REsp. n.º 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94). (...) IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. STJ - RESP - 1802421 - TERCEIRA TURMA, j. 10/11/1998 - Relator(a) WALDEMAR ZVEITER, m. v. ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91. - É pacífica a jurisprudência desta corte acerca da aplicação, sobre os saldos bloqueados das cadernetas de poupança, por ocasião do Plano Collor, dos percentuais de 84,32%, 44,80% e 20,81%, relativos ao IPC de março e abril/90 e fevereiro/91. - O Eg. STJ já consolidou entendimento de que a correção monetária do período reclamado deve ser calculada pelo IPC, por ser o índice que melhor reflete a inflação. - no tocante ao mês de abril/90, o próprio STF, em recente decisão, julgou que o percentual devido é de 44,80%. - apelação improvida. TRIBUNAL REGIONAL DA 5ª REGIÃO - AC 225837 - QUARTA TURMA, j. 19/09/2000 - Relator(a) Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, v. u. FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA CEF - ILEGITIMIDADE DA UF - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - CORREÇÃO DE MARÇO A MAIO DE 1990 E MARÇO E FEVEREIRO DE 1991 - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO (...) 4. As contas relativas ao FGTS estão adstritas às mesmas regras de atualização que regulam os depósitos de caderneta de poupança, devendo ser corrigidas pelo IPC, índice que melhor reflete a real inflação ocorrida nos períodos mencionados. (...) 8. O índice a ser adotado para o cálculo da correção monetária referente a fevereiro de 1991, é de 21,87%, descontado o percentual de 7%, já creditado. TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO - AC 423298 - QUINTA TURMA, j. 17/09/2002 - Relator(a) JUÍZA RAMZA TARTUCE, m. v. Assim, havendo prova da existência de conta poupança relativamente aos períodos alegados e, adotando-se o entendimento fixado pela jurisprudência do STJ, deve o pedido ser julgado parcialmente procedente. 3. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança número 0332.013.00081500-1, nos períodos de junho de 1987; fevereiro de 1989 (42,72%); e maio de 1990 (44,80%); as contas poupança números 0332.013.00123595-5 e 0332.013.00099727-4, nos períodos de fevereiro de 1989 (42,72%); e maio de 1990 (44,80%); a conta 0332.013.00105654-6, nos períodos fevereiro de 1989 (42,72%); e fevereiro de 1991 (21,87%); e as contas poupança números 0332.013.00097050-3, 0332.013.00125541-7 e 0332.013.00119349-7, no período de maio de 1990 (44,80%). As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem

como dos honorários advocatícios do patrono da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011173-56.2010.403.6109** - SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA X DORIVAL TETZNER X LUIZ CARLOS MARTINS(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação ordinária ajuizada por SEBASTIÃO APARECIDO DE SOUZA, DORIVAL TETZNER e LUIZ CARLOS MARTINS, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar os valores correspondentes à diferença de juros progressivos não capitalizados nas suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) (fls. 02/09). Juntou documentos (fls. 10/57). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 71). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, bem como a prejudicial de mérito, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência (fls. 96/122). Houve réplica (fls. 127/132). A Caixa Econômica Federal juntou aos autos os extratos das contas vinculadas dos autores, bem como as suas recomposições (fls. 146/226). Os autores impugnam os documentos (fls. 229/231). É o relatório. Decido. Da falta de interesse de agir: confunde-se com o mérito da ação e com ele será apreciada. Da prescrição: o prazo prescricional de ações relativas a contribuições ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei n.º 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei n.º 7.839/89 e do art. 20 da Lei n.º 5.107/66, combinados com o art. 144 da Lei n.º 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j-10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek). Da mesma forma o Superior Tribunal de Justiça, depois de reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. No caso dos autos esse prazo já decorreu para parte dos créditos reclamados, uma vez que a ação foi proposta em 26/11/2010, estando, portanto, prescrito o eventual direito de receber valores anteriores a 28/11/1980. Quanto ao mérito, propriamente dito, o pedido é improcedente. O art. 4º, da Lei n.º 5.107/66, que instituiu o FGTS, estabeleceu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores, e tinha a seguinte redação: Art. 4º. A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, diante. Posteriormente, a partir da edição da Lei n.º 5.705/71, que em seu art. 1º modificou a redação do art. 4º, da Lei n.º 5.107/66, a capitalização dos juros passou a ser feita à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvadas as contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da referida lei, salvo se houvesse mudança de empresa (art. 2º, parágrafo único). Assim dispunha a norma: Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano (grifei). Ao depois, foram editadas a Lei n.º 5.958/73 (art. 1º, caput e ) - que apenas reconheceu aos trabalhadores da época a possibilidade de opção retroativa ao regime do FGTS para 1º de janeiro de 1967, com a concordância do empregador, inclusive pela taxa progressiva de juros, já que não houve vedação expressa -, a Lei n.º 7.839/89 (art. 11, 3º), e a Lei n.º 8.036/90 (art. 13, 3º), que, de forma geral, mantiveram as regras precedentes. Possuíam as seguintes dicções: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a. 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes, existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser

feita à taxa de 3% ao ano: I - 3%, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4%, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5%, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6%, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Art. 13.

..... 3.º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa (grifei). Dessa forma, conclui-se o seguinte: os empregados que, sob a regência da Lei n.º 5.107/66, optaram pelo regime do FGTS, e que permaneceram em seus respectivos empregos durante os lapsos de tempo previstos no art. 4.º, mesmo após a vigência de leis posteriores, adquiriram direito à capitalização progressiva de juros. A partir da Lei n.º 5.705/71, não poderiam mais mudar de emprego, e se acaso o fizessem perderiam o direito à capitalização futura dos juros na forma antiga. E também têm direito aos juros progressivos aqueles que eram empregados não optantes quando da edição da Lei n.º 5.958/73, contratados no período de 1.1.1967 a 21.9.71, e que vieram a aceitar, com a anuência do respectivo empregador, o regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, desde que também não mudassem de emprego posteriormente. Nesse sentido a Súmula n.º 154 do STJ: Os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4.º da lei n.º 5.107/66. Estavam excluídos, portanto, os empregados contratados após a Lei n.º 5.958/73, e aqueles que optaram pelo FGTS a partir da Lei n.º 5.705/71, quando deixou de existir o regime de juros progressivos, para os quais são devidos juros fixos de 3% (três por cento) ao ano. Dos extratos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 146/226 verifiquei que foram aplicados juros progressivos de 6% às contas vinculadas do FGTS dos autores. Rechaço as alegações dos autores de fls. 229/231 no que concerne aos juros aplicados, posto que a Caixa Econômica Federal comprovou por meio dos extratos juntados que foram os corretos. Rejeito, também, a alegação de produção unilateral dos documentos, posto que os extratos somente são arquivados com a Caixa Econômica Federal e, agora, por ela juntados aos autos. Os autores não tinham como produzir essa prova de outra forma, tanto que requereram a exibição logo na inicial. Indefiro, também, o pedido de remessa dos autos ao contador, vez que dos documentos juntados são claros quanto à aplicação dos juros progressivos de 6% (seis por cento). Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos termos do art. 12, da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010301-07.2011.403.6109** - MARIA CONCEICAO APARECIDA ASSEM(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI) X BV FINANCEIRA S/A(SP296406 - DANIELA NARDY BRAATZ MARTINEZ)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração (fl. 124) em face da r. decisão proferida às fls. 113/115 destes autos. Argúi a embargante que a sentença é omissa na medida em que não condenou a autora a pagar honorários sucumbenciais em favor da Caixa Econômica Federal excluída da lide após a apresentação da contestação. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria. No caso dos autos alega a Caixa Econômica Federal a existência de omissão na decisão proferida, conforme anteriormente relatado. Razão assiste à embargante. Assim, como último parágrafo da decisão deve constar o seguinte trecho: Condeno a autora ao pagamento de honorários sucumbenciais à Caixa Econômica Federal os quais fixo em 10% do valor da causa (artigo 20, 3º, CPC). A exigibilidade dos valores, porém, está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, em virtude da decisão de fl. 16. No mais a decisão permanece tal como lançada. Aproveitando a conclusão e tendo em vista as petições de fls. 126/128 passo a tecer outras deliberações. Defiro o pedido da senhora perita grafotécnica contido no item g da petição de fl. 126, devendo a parte autora informar, no prazo de 10 (dez) dias, os endereços dos bancos e cartórios em que possui ficha de autógrafos. Cumprido, expeça-se o necessário para a apresentação em juízo das referidas fichas. Os demais pedidos exarados à fl. 126 já foram deferidos na decisão de fl. 16. Finalmente, defiro o requerido às fls. 127/128. Providencie o Gabinete a exclusão da pauta de audiências do ato designado para o dia 27/11/2014 às 14:00 horas, expedindo-se, então, Carta Precatória para a Subseção de Presidente Prudente solicitando a oitiva da testemunha arrolada à fl. 127. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000730-75.2012.403.6109** - PEDRO LUTGENS SEMMLER(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por PEDRO LUTGENS

SEMMLER, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de tempo em que laborou submetido a condições especiais de 01/06/1986 até a presente data, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo efetuado em 09/12/2010 (fls. 02/14). Juntou documentos (fls. 15/36). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 39). Citado, o INSS ofereceu contestação alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, aduziu a ausência dos requisitos necessários para a concessão do benefício postulado. Pugnou ao final pela improcedência do pedido (fls. 41/49). Juntou documentos (fls. 50/58). Houve réplica (fls. 63/81). Cópia integral do processo administrativo do autor (fls. 91/136). Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2.

**FUNDAMENTAÇÃO** O autor pretende o reconhecimento do labor especial no período de 01/06/1986 até a presente data. Inicialmente reconheço a falta de interesse de agir do autor com relação ao período de 01/06/1986 até 01/11/1988, vez que já reconhecido como especial na esfera administrativa (fl. 22). Passo então a analisar o período restante, de 02/11/1988 até os dias de hoje. Como preliminar de mérito o INSS alega a ocorrência de prescrição quinquenal. Entretanto, considerando que o requerimento administrativo foi feito em 09/12/2010 e a ação ajuizada em 30/01/2012, não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e,

consequentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nos Decretos n.º. 83.080/79 e n.º. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.Considerando que depois do advento da Lei n.º. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo.Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega

mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período	Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão	Condições Especiais
Laudo: ruído e calor	De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	De 06/03/1997 a 06/05/1999
Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais	SSB40 e DSS8030	Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais	01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do

Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial no período de 02/11/1988 a presente data, já descontado o período reconhecido como especial na esfera administrativa. Com relação ao período supramencionado o autor trabalhou para Prefeitura do Município de Charqueada, no setor secretaria de obras, onde exerceu a função de motorista I, exercendo as atividades de dirige caminhões, tipo pipa, caldeira, mesa de acabadora asfáltica, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 21 e cópia da CTPS de fls. 28/36. Reconheço a atividade como especial no período de 02/11/1988 a 05/03/1997, vez que o PPP apresentado atesta que o autor exerceu atividade de motorista de caminhão, enquadrando-se, portanto, no Código 2.4.4, a que se refere o artigo 2º do Decreto n.º 53.831/1964. Com relação ao período posterior a 05/03/1997 não o reconheço como especial, vez que o PPP não indica a exposição do autor a qualquer agente agressivo e para o período não era mais possível o enquadramento exclusivamente pela função. Assim, considerando os períodos já reconhecidos na esfera administrativa (fls. 22) e o período de labor especial ora reconhecido, constato, consoante planilha que segue, que o autor possuía, na data do requerimento administrativo (09/12/2010 - fl. 22), 35 anos, 02 meses e 17 dias de tempo de contribuição. Constato, ainda, da mesma tabela acima, que o autor cumpriu o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Nessa conformidade, demonstrado o cumprimento do tempo especial e da carência exigidos pela Lei 8.213/91 e pela EC 20/98, tem o autor direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente. A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários de contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente, conforme seja considerado o tempo apurado, não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implantação do benefício, ser observada a renda mais vantajosa. Convém salientar, a propósito, que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado. O INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, se prestando a data da propositura da ação apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior. Desse modo, é certo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, devendo o INSS, como já dito acima, fazer as simulações da aposentadoria que lhe for mais benéfica. Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, com o cálculo que for mais vantajoso ao segurado. III -

**DISPOSITIVO** Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por PEDRO LUTGENS SEMMLER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de 02/11/1988 a 05/03/1997; b) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir da DER 09/12/2010 (fl. 22). Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 com redação dada pela Resolução n.º 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal. Custas ex lege. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: PEDRO LUTGENS SEMMLER Tempo de serviço especial reconhecido: a. 1) 02/11/1988 a 05/03/1997, laborado na Prefeitura Municipal de Charqueada Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 154.767.284-3 Data de início do benefício (DIB): 09/12/2010 Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001639-20.2012.403.6109** - LUZIA CORREA BARBOSA (SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) SENTENÇA LUZIA CORREA BARBOSA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, mediante o reconhecimento do labor rural no período de 08/11/1979 até a data atual (fls. 02/06). Assevera que preenche todos os requisitos para



aposentadoria por idade, uma vez que possui mais de 55 anos de idade e mais de 15 anos de serviços na lavoura, considerando que trabalha desde 1979 até os dias atuais no Sítio São Joaquim. Juntou os documentos (fls. 07/20). Foi proferida sentença extinguindo o processo por falta de interesse de agir fls. 23/24. Interposta apelação às fls. 30/34. Foi dado provimento à apelação interposta às fls. 38/40, anulando-se a sentença proferida e determinando a remessa dos autos à vara de origem para prosseguimento. Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fl. 49/53) alegando que a autora não realizou a comprovação do tempo de atividade rural, uma vez que a prova exclusivamente testemunhal não é admitida. Houve réplica às fls. 61/67. Durante audiências, a autora prestou depoimento pessoal e foram ouvidas as testemunhas arroladas. Alegações finais remissivas apresentadas em audiência. É o breve relatório. Decido. A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 que dispõe: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1.º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2.º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Por sua vez, o artigo 143 do mesmo diploma legal, trazendo norma transitória para a aposentadoria por idade do trabalhador rural, reza: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. De outra parte, o prazo de carência a ser considerado é o consignado no artigo 142 da mesma Lei. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido, quais sejam: idade, cinquenta e cinco anos ou mais; e exercício de atividade rural, ainda que descontínua em período imediatamente anterior ao requerimento, pelo tempo igual ao prazo de carência determinado no art. 142 da Lei de Benefícios. Da idade: A autora, consoante se constata do documento de fl. 07, nasceu em 12 de dezembro de 1956, atendendo, portanto, ao requisito da idade igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco) anos. A respeito da necessidade do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pacífica a jurisprudência do E. STJ. Nesse passo: () 4. À luz do preceituado no art. 143 da Lei 8.213/91, o exercício de atividade urbana no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício ou do implemento do requisito etário, conforme o caso, impede a concessão da aposentadoria por idade rural. Nesse sentido: REsp 1.336.462/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5.11.2012; AgRg no REsp 1.242.430/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 5.3.2012; e REsp 608.190/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 6.6.2005, p. 379. (...) (RESP 201200320472, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.). No mesmo diapasão, a Súmula 54 da TNU dispõe que Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente a carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Lado outro, quanto a concomitância do preenchimento dos requisitos, registre-se a seguinte decisão: (...) 4. A regra prevista no art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003, referente à desnecessidade do preenchimento dos requisitos da aposentadoria, não se aplica à aposentadoria por idade rural prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.242.720/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15.2.2012; Pet 7.476/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 25.4.2011 (...) (RESP 201200299344, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.). Da carência: A autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 12/12/2012. O prazo de carência exigido para a implementação das condições no ano de 2012 é de 180 (cento e oitenta) meses. Dessa forma, a autora deve comprovar o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao pedido ou à data em que completou a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, ainda que de forma descontínua, por 15 (quinze) anos. A autora aduz, na inicial que laborou como trabalhadora rural de 1979 até a data atual. A demonstrar suas alegações traz aos autos os seguintes documentos: a) Certidão de que o casamento da autora foi realizado em 1972 e que seu consorte tinha como profissão lavrador (fl. 10); b) Cópia do registro do imóvel rural no qual trabalhou (fls. 11/12). c) ITR referente ao imóvel fls. 13/18. A autora em seu depoimento pessoal declarou ter trabalhado desde seus 12 anos com os seus pais na lavoura de milho e arroz, nas redondezas da cidade de Piracicaba. Aduz que mesmo depois de casada, aos 15 anos de idade, continuou exercendo labor rural com seu marido por mais de quinze anos, o que foi confirmado pelas testemunhas em audiência. Apesar de ultimamente a autora trabalhar em uma propriedade rural onde além do serviço rural trabalha como doméstica há 15 anos, tal situação não descaracteriza sua condição de trabalhadora rural. Ficou evidenciado que a autora desde a infância sempre trabalhou na zona rural, onde vive até hoje. Ressalto que é notória a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, mormente quando se tratam de fatos ocorridos há tanto tempo, de tal sorte que esta prova pode ser apenas

incipiente e não exauriente, sob pena de inviabilizar a demonstração do tempo de serviço no campo. O documento apresentado, certidão de casamento da autora, indica a profissão do marido da autora como lavrador, o que permite a sua utilização como início de prova material da atividade rural. De outra margem, os depoimentos colhidos em audiência foram unânimes no sentido de confirmar que a autora sempre trabalhou na lavoura e permanece até a presente data prestando serviços na fazenda Boareto. Destarte, partindo da premissa acima estabelecida e com base no documento aceito como início de prova material, em conjunto com a prova testemunhal produzida em audiência, reconheço o labor rural sem registro no período de 01/1979 a 02/2012. Logo, a autora atende com sobras a carência exigida para a fruição do benefício pretendido. **DISPOSITIVO** Posto isto, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e com resolução de mérito, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por Luzia Correa Barbosa em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para condenar a autarquia previdenciária a: a) RECONHECER e AVERBAR o período de labor rural de 01/1979 a 02/2012 b) CONCEDER à autora o benefício de aposentadoria por idade rural desde a data da citação. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, com redação dada pela Resolução 267/2013 também do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão da aposentadoria por idade rural, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Comunique-se a EADJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício. As verbas em atraso, custas e honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários, em relação a autora: Nome do segurado: LUZIA CORREA BARBOSA Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural Número do benefício (NB): NCD data de início do benefício (DIB): 07/06/2013 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, I, CPC).

**0004976-17.2012.403.6109** - ANIVALDO APARECIDO TREVISAN (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Visto em DECISÃO reconheço a existência de erro material de ofício na sentença proferida às fls. 189/196. Retifique-se para a parte inicial do dispositivo da sentença para que passe a ostentar a seguinte redação: Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por ANIVALDO APARECIDO TREVISAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de 02/09/1983 a 21/04/1989. Deixo, porém, de determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, uma vez que não cumpridos os requisitos necessários à sua concessão. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, consubstanciada na fundamentação retro expedida e o perigo da demora, materializado na natureza alimentar do benefício e considerando a idade do autor, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação do tempo de labor especial ora reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor. No mais a sentença permanece tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006974-20.2012.403.6109** - JOSE DE MOURA (SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) S E N T E N Ç A Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por JOSÉ DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a anulação de débito previdenciário, com o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, se presentes os requisitos, a conversão em aposentadoria por invalidez. Assevera que recebeu aposentadoria por invalidez NB 52.818.759-61 até 27/01/2012, tendo sido cessado em razão de ter sido concedido irregularmente mediante erro administrativo. Alega que é portador de artrose e osteoporose avançadas, apresentando atrofiamentos em todo corpo, em especial na coluna, mãos, pés e joelho, sendo que mal consegue se locomover em razão do acentuado desgaste ósseo e em suas articulações. Afirma que a concessão de aposentadoria percebida pelo autor foi deferida administrativamente pelo INSS, com base nas informações de seu sistema de dados, de tal modo que qualquer irregularidade decorreu de culpa da própria

autarquia. Destaca que a autarquia indevidamente suspendeu a aposentadoria por invalidez, sua única fonte de renda, sob o fundamento de erro administrativo. Além disso, impôs-lhe a devolução dos valores recebidos a título de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, cujo débito atual perfaz o importe de R\$ 53.163,25 (cinquenta e três mil, cento e sessenta e três reais e vinte e cinco centavos), o qual é objeto da execução fiscal n. 0006195-65.2012.403.6109. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 37/41 alegando, em síntese, a perda da qualidade de segurado, a preexistência da lesão e, ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos. O laudo pericial foi apresentado fls. 64/74. As partes manifestaram-se sobre o laudo às fls. 78 e 82. Foi designada audiência de conciliação fl. 217, contudo não houve interesse da autarquia previdenciária na realização de transação conforme fl. 225. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido conforme decisão fls. 227/228. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. No mérito, controvertem os litigantes quanto à existência de incapacidade laborativa da parte autora e o consequente direito ao restabelecimento do auxílio doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressaltando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foi realizada perícia médica. O laudo médico do Perito Judicial asseverou que o autor possui antepé reumatoide a direita (hálux valgo e deformidade em flexão em 2º ao 5º e Ganartrose Bilateral, correspondentes as CID M05-0, M20-1 e M17-0 fl. 71. Afirma que há repercussão sobre sua atividade habitual. Conclui que o autor apresenta incapacidade laborativa total e permanente, fixando seu início em 12/2004. No que tange a qualidade de segurado, considerando que sua incapacidade tem início desde 12/2004, oportunidade em que mantinha a qualidade de segurado, presente se encontra este requisito. Enfim, resta claro dos autos que a cessação do benefício da aposentadoria por invalidez em 09/02/2008 foi indevido. Oportuno o acórdão a seguir exposto: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Av. Paulista, 1345 - Bela Vista - CEP 01311-200 São Paulo/SP Fone: (11) 2927-0150 TERMO Nr: 6301243246/2012 PROCESSO Nr: 0003262-93.2010.4.03.6302 AUTUADO EM 15/03/2010 ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): FRANCISCO LOPES FILHO ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP288699 - CLÍCIA HELENA REZENDE FRANCO DO AMARAL RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO |JEF\_PROCESSO\_JUDICIAL\_CADASTRO#DAT\_DISTRI| I- RELATÓRIO Cuida-se de recurso interposto da sentença prolatada nos autos em epígrafe. É a síntese do necessário. II - VOTO Relativamente ao recurso do INSS, não merece acolhimento. Com relação à controvérsia que envolve a incapacidade, verifica-se que a sentença realizou atividade razoavelmente ponderada ao analisar os apontamentos do laudo com a situação existencial da parte autora, para concluir, corretamente, que o caso é de incapacidade que se amolda à hipótese legal de auxílio doença. Lembro, oportunamente, o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que, em caso análogo ao presente, deliberou que as conclusões da perícia não vinculam o julgador, o qual pronuncia sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. No mesmo julgado, a Corte de superposição estabeleceu, ademais, que a jurisprudência desta Corte admite a concessão do benefício que ora se pleiteia, mesmo diante de laudo pericial que ateste a capacidade para a vida independente (AgRg no REsp nº 1.084.550. DJe de 23.3.2009). Também não assiste razão a alegação de impossibilidade de elaboração dos cálculos. Isto porque, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela autarquia ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Ademais, o art. 16 da Lei nº 10.259-01 prevê expressamente a possibilidade de imposição de obrigação de fazer ao réu condenado. Por essa razão, não há qualquer reparo a ser feito na determinação contida na sentença para que o INSS realize a apuração dos atrasados devidos. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que o Instituto Previdenciário possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista sua atribuição ordinária de proceder à manutenção de

todos os benefícios previdenciários e assistenciais e respectivos banco de dados, disponíveis no sistema informatizado, bem como aplicar as revisões e reajustamentos devidos. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos. Observo que é razoável o prazo de 1 ano, depois do trânsito em julgado, para que seja possível avaliar a persistência da incapacidade que autorizou a concessão do benefício. Note-se que a ausência de estipulação de prazo poderia gerar dúvida quanto à própria possibilidade de revisão administrativa, tendo em vista o fato de que a concessão decorreu de decisão judicial. Por fim, observo que a correção e os juros relativos aos atrasados devem seguir o disposto pela Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora as alterações trazidas pela Lei nº 11.960-2009.

Relativamente ao recurso do autor, observo que o perito judicial concluiu que a parte autora não reúne condições para o desempenho de suas atividades laborativas habituais, porém reúne condições para o desempenho de atividades que respeitem suas limitações, condições físicas e pessoais. Afirmou, ainda, com base no exame físico e na análise dos documentos médicos apresentados, que o autor é portador de espondiloartrose, perda da visão do olho direito e dermatite de contato, com restrições para exercer atividades que requeiram esforço físico intenso e atividades onde seja exposto aos agentes causadores da alergia, sendo também incapaz de exercer atividades que requeiram visão binocular. Neste passo, considerando a função habitual do autor (pedreiro), as doenças e restrições constatadas e os documentos médicos apresentados, somados às limitações impostas pela idade avançada e pelo baixo grau de escolaridade, entendo que o caso é de incapacidade total e permanente, o que se amolda à hipótese legal de aposentadoria por invalidez. Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS para determinar que a correção e os juros de mora sejam apurados de acordo com a Resolução nº 134-2009 e dou provimento ao recurso do autor, para determinar a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez. É o voto. III- ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: Cláudio Roberto Canata, Peter de Paula Pires e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 13 de julho de 2012 (data do julgamento). JUIZ(A) FEDERAL: PETER DE PAULA PIRES(Processo 00032629320104036302 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL PETER DE PAULA PIRES Sigla do órgão TR5 Órgão julgador 5ª Turma Recursal - SP Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 24/07/2012 Decisão SEM ACÓRDÃO Ementa NÃO EMENTADO Data da Decisão 13/07/2012)Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a anulação do ato que determinou a cessação do benefício n. 52.818.759-61 e condenar o réu a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data de sua cessação em 09/02/2008, abstendo-se a autarquia de cobrar qualquer valor referente a este período. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal. Presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, consubstanciados no ora decidido e no caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação da aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), em favor do autor. Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, o EADJ/INSS, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício, destacando-se que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na seara administrativa, serão objeto de pagamento em Juízo (art. 100, CF/88). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: JOSÉ DE MOURA Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Número do benefício (NB): 52.818.759-61 Data de início do benefício (DIB): 09/02/2008 Condene a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez) por cento do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com as perícias realizadas nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0007818-67.2012.403.6109 - LUIZ CARLOS CARDOSO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A I - RELATÓRI** Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Carlos Cardoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período comum rural de 06/09/1965 a 01/01/1976 e de período especial de 01/12/1980 a 29/12/1994. Juntou documentos (fls. 21/120). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 125/128 alegando, em prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal e no mérito, sustentou a ausência de documentos comprobatórios do período rural e da especialidade do período. Houve réplica às fls. 138/148. Durante audiência, o

autor prestou depoimento pessoal e foram ouvidas testemunhas fls. 161/167. Alegações finais remissivas apresentadas em audiência fl. 161. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Período Rural Pretende o autor comprovar o exercício de atividade na área rural no período 06/09/1965 a 01/01/1976, tendo acostado aos autos os seguintes documentos: - certificado de cadastro de imóvel rural 2000/2001/2002 de propriedade de João José Correa e matrícula do imóvel rural fls. 29/32; - Declaração de exercício de atividade rural fls. 47/48; - Declaração de Escola Rural nos anos de 1960 a 1963 fl. 49; - certificado de dispensa de incorporação datado de 31/12/1969 fl. 59; - Declaração fl. 51, datada de 10/06/2005. Durante audiência, o autor Luiz Carlos Cardoso prestou depoimento tendo afirmado que exerceu atividade rural na qualidade de empregado na Fazenda Canal Torto. Mencionou que a principal atividade era cereais, feijão, milho, algodão. Destacou que desde os oito anos de idade começou a trabalhar, tendo permanecido no local até o ano de 1976. Destacou que saiu de lá para morar na cidade. Ressaltou que no período da manhã estudava e à tarde trabalhava na lavoura. Esclareceu que a família trabalha em regime de parceria, assim parte do que era produzido era pago para a Fazenda. Alegou que não recebia salário era tudo destinado ao seu pai. A testemunha João de Melo Almeida afirmou que morava vizinho do autor. Também trabalhava desde os nove anos, era comum naquela época. Mencionou que o autor trabalhava na Fazenda Canal Torto. Destacou que o autor permaneceu até aproximadamente 1976, considerando que veio um ano antes que ele para cidade. Destacou que realizavam vários tipos de lavoura, como algodão, milho. Esclareceu que trabalhavam por porcentagem e com a família dele deveria ser no mesmo esquema de parceria. Mencionou que iam para escola durante a manhã, ao passo que a tarde as pessoas trabalhavam na área rural. A testemunha João de Melo Almeida mencionou que o sistema era de terça parte. Afirmou que a família plantava milho, algodão, sendo o valor de um terço da lavoura era destinado para o dono da fazenda. Asseverou que era comum trabalhar desde criança. Esclareceu que iam para escola no período de manhã e depois trabalhavam na lavoura. Ressaltou que trabalharam mais de dez anos juntos. A testemunha Aurélia Maria Pandolfi afirmou que cresceram juntos na Fazenda Rio Torto. Destacou que morava com sua família na Fazenda, assim como o autor morava com sua família. Salientou que era comum começar a trabalhar quando criança, tendo o autor trabalhado na mesma lavoura. Mencionou que ficou até o ano de 1975, tendo o autor permanecido lá até o ano de 1976. Alegou que depois desta data o autor veio a residir em Piracicaba. Por fim, disse que trabalharam mais de vinte e cinco anos juntos. Assim, reconheço o período de 06/09/1965 a 01/01/1976. Período Especial Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a

Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo diapasão:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.Ensina MARIA HELENA

CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo.Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:Período Trabalho Enquadramento ComprovaçãoAté 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. ProfissãoCondições EspeciaisLaudo: ruído e calorDe 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030Laudo TécnicoA partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais01/01/2004 - PPPQuanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e

desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial no período de 01/12/1980 a 29/12/1994. No período de 01/12/1980 a 29/12/1994 o Autor trabalhou para Auto Pira S/A Indústria e Comércio de Peças no setor de Fresa onde exerceu a função de ajudante de produção e esteve exposto a ruídos de 88 dB(A), conforme PPP de fl. 34. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor esteve exposto a ruído de intensidade superior aos limites de tolerância de 80 dB(A), estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964 para o período até 05/03/1997. Conforme tabela a seguir, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o autor possui tempo de contribuição de , conforme tabela a seguir. PROCESSO 00078186720124036109 Homem data nascimento: 06/09/1951 Instruções CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO versão 3.7 (agosto/2010) 07/10/2014 15:47 PROCESSO: 0007818-67.2012.403.6109 AUTOR(A): LUIZ CARLOS CARDOSO RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social Empregador Admissão Saída Atividade (Dias) 1 RURAL 06/09/1965 01/01/1976 comum 37702 BOVI CHIQUITO 13/02/1976 09/08/1976 comum 1793 FLAVIO IACOVANTONI 01/01/1977 10/02/1977 comum 414 IRACY MARTINS 01/03/1979 30/06/1980 comum 4885 AUTO PIRA 01/12/1980 29/12/1994 especial 51426 VIAÇÃO SILVEIRA 14/09/2001 05/02/2003 comum 5107 CONTROL EMPREENDIMENTOS 10/03/2003 31/08/2005 comum 906 TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 5894 TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL (Homem) 5142 0,4 7199 TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS 13093 TEMPO TOTAL PURADO 35 Anos Tempo para alcançar 35 anos: 0 10 Meses 18 Dias\* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA Data para completar o requisito idade \* Índice do benefício proporcional 0 Tempo necessário (em dias) 0 Pedágio (em dias) \* Tempo mínimo c/ pedágio - índice (0) \* Tempo + Pedágio ok? \* 11677 TEMPO << ANTES | DEPOIS >> EC 20 1416 Data nascimento autor 06/09/1951 31 3 Idade em 7/10/2014 63 10 Idade em 16/12/1998 47 362 21 \* III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ CARLOS CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor rural do autor no período de 06/09/1965 a 01/01/1976; b) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de 01/12/1980 a 29/12/1994; c) CONCEDER o benefício APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO a partir da data citação 09/11/2012. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal. Custas ex lege. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). Antecipo os efeitos da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, considerando que não há notícia de que o autor esteja exercendo atividade laborativa. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: LUIZ CARLOS CARDOSO Tempo de serviço rural Tempo de serviço especial reconhecido: 06/09/1965 A 01/01/1976 01/12/1980 a 29/12/1994 na empresa Auto Pira S/A Ind e Com de Peças Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de Contribuição Número do benefício (NB): NCD Data de início do benefício (DIB): Da citação Renda mensal inicial (RMI): a calcular

**0010026-24.2012.403.6109 - MARIA DELZUITA DE JESUS (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES**



DA SILVA ORTEGA E SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação sob rito ordinário, proposta por MARIA DELZUITA DE JESUS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural mediante o reconhecimento do labor rural, ou subsidiariamente de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal/1988. A autora é idosa, apresenta problemas de saúde como diabetes e hipertensão, e alega não ter condições de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por seus familiares. Posto isso, postula em juízo o benefício de amparo assistencial ao idoso, alegando que preenche os requisitos por ser idosa e viver em estado de miserabilidade. (fls. 02/03) Junta documentos de fl. 06/50. Deferida a justiça gratuita às fls. 66. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 77/81v), alegando, em síntese, a ausência dos requisitos legais (art. 20 da Lei nº 8.742/93), pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. Devidamente intimadas a especificar provas, as partes nada requereram (fl. 113). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Da aposentadoria por idade rural: A autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei nº 8.213/91 que dispõe: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1.º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2.º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Por sua vez, o artigo 143 do mesmo diploma legal, trazendo norma transitória para a aposentadoria por idade do trabalhador rural, reza: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. De outra parte, o prazo de carência a ser considerado é o consignado no artigo 142 da mesma Lei. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido, quais sejam: idade, cinquenta e cinco anos ou mais; e exercício de atividade rural, ainda que descontínua em período imediatamente anterior ao requerimento, pelo tempo igual ao prazo de carência determinado no art. 142 da Lei de Benefícios. Da idade: A autora, consoante se constata do documento de fl. 06, nasceu em 20 de setembro de 1943. Dessa forma, quando do pedido administrativo, DER 14/03/2012, contava com 69 (sessenta e nove) anos, atendendo, portanto, ao requisito da idade igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco) anos. A respeito da necessidade do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pacífica a jurisprudência do E. STJ. Nesse passo: () 4. À luz do preceituado no art. 143 da Lei 8.213/91, o exercício de atividade urbana no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício ou do implemento do requisito etário, conforme o caso, impede a concessão da aposentadoria por idade rural. Nesse sentido: REsp 1.336.462/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5.11.2012; AgRg no REsp 1.242.430/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 5.3.2012; e REsp 608.190/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 6.6.2005, p. 379. (...) (RESP 201200320472, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.). No mesmo diapasão, a Súmula 54 da TNU dispõe que Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente a carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Lado outro, quanto a concomitância do preenchimento dos requisitos, registre-se a seguinte decisão: (...) 4. A regra prevista no art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003, referente à desnecessidade do preenchimento dos requisitos da aposentadoria, não se aplica à aposentadoria por idade rural prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.242.720/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15.2.2012; Pet 7.476/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 25.4.2011 (...) (RESP 201200299344, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.). Da carência: A autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 20/09/1998. Nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, o prazo de carência exigido para a implementação das condições no ano de 1998 é de 102 (cento e dois) meses. Compulsando os autos verifico que apesar da autora ter juntado sua certidão de casamento (fl. 09), a certidão de nascimento dos seus filhos (fls. 10/12), e o certificado de dispensa de incorporação (fl. 31) nos quais consta como profissão do seu marido lavrador, ela não requereu a produção de prova oral, apesar de devidamente intimada para tanto (fls. 113). Assim, considerando que os documentos são apenas um início de prova material, deveriam eles, ser corroborados pela prova testemunhal de que a autora efetivamente exerceu atividade laboral no campo, prova esta que ela não se incumbiu em produzir, motivo pelo qual é improcedente o seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Do benefício assistencial: Pretende a parte autora a

concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Carta Magna. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Atento aos requisitos previstos pela legislação, passo ao exame do caso concreto. O benefício assistencial foi indeferido na via administrativa sob o fundamento de que não restou demonstrado o requisito da miserabilidade (fl. 01 do apenso). Quanto ao requisito etário, restou comprovado nos autos a data de nascimento da autora, conforme documento de fl. 06. No que toca ao requisito legal da miserabilidade, igualmente reputo atendido. A prova pericial socioeconômica (fls. 130/132), realizada em 13/02/2014, informa que a autora reside sozinha em casa cedida por uma família de conhecidos, sem vínculo parental, sendo que esta família apenas a ajuda cedendo o local somente para dormir à noite. A autora alega não ter nenhum tipo de vínculo ou acesso à residência durante o dia. Segundo a Assistente Social: A moradia é grande, são 2 andares porém afirmou que não teve acesso à casa pois os proprietários trabalham fora e deixam a casa trancada todos os dias. A autora fica durante o dia em um espaço aberto no fundo da casa (...). A renda da autora é proveniente de alguns trabalhos domésticos, sendo que não tem renda fixa, somente trabalhos informais que lhe fornecem uma renda de aproximadamente R\$ 300,00 (trezentos reais) por mês que apresenta uma vida simples pelo fato de não auferir renda fixa. As despesas da autora consistem em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) com medicamentos na farmácia, e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em alimentação mensalmente, totalizando cerca de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em despesas por mês. O art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 determina que a miserabilidade daquele que pleiteia o benefício deve ser aferida em relação à renda per capita do núcleo familiar em que vive, a qual deve ser igual ou inferior a um quarto do salário mínimo vigente e revista a cada dois anos para a verificação da continuidade das condições que possibilitaram sua concessão. O art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 determina que a miserabilidade daquele que pleiteia o benefício deve ser aferida em relação à renda per capita do núcleo familiar em que vive, a qual deve ser igual ou inferior a um quarto do salário mínimo vigente e revista a cada dois anos para a verificação da continuidade das condições que possibilitaram sua concessão. Entretanto, conforme informativo 702 do E. Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação Constitucional nº 4374, foi reconhecida a inconstitucionalidade desse dispositivo ante as alterações ocorridas na realidade sócio-econômica do País: Tratar-se-ia de inconstitucionalidade resultante de processo de inconstitucionalização em face de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado). Pontuou-se a necessidade de se legislar a matéria de forma a compor um sistema consistente e coerente, a fim de se evitar incongruências na concessão de

benefícios, cuja consequência mais óbvia seria o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social.(...)Destacou-se que, a partir de 1998, data de julgamento da mencionada ADI, outras normas assistenciais foram editadas, com critérios mais elásticos, a sugerir que o legislador estaria a reinterpretar o art. 203, V, da CF (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei)..Assim, o critério para se aferir a miserabilidade, por ora, deixou de ser pré-estabelecido na lei e passou a ser casuístico, cabendo ao juiz, diante das provas produzidas nos autos, constatar o cumprimento ou não do requisito.No caso dos autos, como dito anteriormente, reputo atendido o requisito da miserabilidade, posto que a autora não tem renda fixa, não tem residência para morar e depende da boa vontade de terceiros para ter um abrigo para dormir.Posto isto, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por MARIA DELZUITA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu a conceder à autora o Benefício de Prestação Continuada, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20, da Lei nº. 8.742/93, no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo em 14/03/2012 (fl. 01 do apenso).Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 com redação dada pela Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: MARIA DELZUITA DE JESUSBenefício concedido: Benefício Prestação ContinuadaNúmero do benefício (NB): 5504995147Data de início do benefício (DIB): 14/03/2012Valor do benefício um salário mínimo mensalCondene a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% das parcelas vencidas até a prolação desta sentença.O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com as perícias realizadas nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal).Sentença não sujeita ao reexame, uma vez que os valores em atraso remontam a março de 2012, não superando sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000367-54.2013.403.6109 - DANILO AUGUSTO EVANGELISTA(SP288144 - BRUNO CESAR SILVA DE CONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)**

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.DANILO AUGUSTO EVANGELISTA ajuizou ação contra a UNIÃO FEDERAL, pleiteando provimento judicial que determine o pagamento de meias-diárias em virtude do seu afastamento da sede da Delegacia da Polícia Federal em que está lotado (fls. 02/18).Aduz, em síntese que desde junho de 2011 os deslocamentos que não exigem pernoite para cidades abrangidas pela circunscrição da Delegacia de Polícia Federal de Piracicaba, onde tem sua lotação, não estão tendo seus custos reembolsados com o pagamento de meias-diárias, conforme determina o artigo 58, 1º, da Lei nº 8.112/1990. Postula, então, o pagamento de todas as meias-diárias que não foram pagas a partir de 08/06/2011, além do reconhecimento do direito de receber as meias-diárias antecipadamente ao dia em que haverá o deslocamento.Juntou documentos (fls. 19/71).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 111).Citada, a União Federal contestou alegando que o deslocamento é atividade rotineira no âmbito da polícia federal e, por isso, não gera direito a indenização. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos (fls. 114/122).Houve réplica (fls. 130/133).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A segurança pública está prevista no artigo 144 da Constituição Federal como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos.Com o fito de cumprir essa obrigação, o Estado mantém, no âmbito federal, a polícia federal que, por sua vez, ante a impossibilidade de estabelecimento de uma sede em cada um dos Municípios brasileiros, é instalada em um Município que tenha maior expressão em determinada região, tendo, então, suas atividades expandidas para os Municípios que se encontram dentro da zona de abrangência do Município sede, formando, assim, a chamada circunscrição da Delegacia.Em suas atividades os policiais frequentemente tem que deslocar-se da sede da delegacia em que estão lotados para cumprimento de sua missão constitucional. Ocorre que esse deslocamento, ao contrário do que pretende fazer crer o autor, é constante e inerente ao próprio cargo.Ao prestar o concurso para o cargo de Agente da Polícia Federal tem o cidadão ciência de que vai trabalhar na rua, deslocando-se, executando investigações e operações policiais na prevenção e na repressão a ilícitos penais, dirigir veículos policiais, cumprir medidas de segurança orgânica, desempenhar outras atividades de natureza policial e administrativa... (vide <[http://www.concursosnobrasil.com.br/media/editais/1652/EDITAL\\_N\\_\\_55\\_\\_ABERTURA.PDF](http://www.concursosnobrasil.com.br/media/editais/1652/EDITAL_N__55__ABERTURA.PDF)>).Assim, os deslocamentos dentro da circunscrição da delegacia de lotação não são ocasionais, mas sim permanentes e, muitas vezes, quase diários, como se pode notar, inclusive, da tabela acostada pelo autor às fls. 05/06 da sua exordial.Nesse ponto, o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.112/1990 prevê, in verbis: Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e

locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (...) 2o Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias. Portanto, considerando que o deslocamento é exigência permanente do cargo, não faz jus o autor ao recebimento das meias-diárias que ora pleiteia. Além disso, como bem aventado pela União Federal, as diárias são pagas para cobrir gastos extraordinários do servidor público. No caso dos autos, porém, esses gastos, além de serem inerentes ao cargo, já estão cobertos por outros meios pela União Federal. Explico! O auxílio alimentação é nacionalmente unificado e, portanto, presume-se que tenha a aptidão para cobrir despesas com alimentação em qualquer lugar; o meio de transporte dos policiais é fornecido pela União Federal por meio de viaturas que são abastecidas, também, com dinheiro público. Portanto, além do deslocamento ser inerente ao cargo do autor, não há prova de gastos que mereceriam o pagamento das pretendidas meias-diárias além daqueles que já são direta ou indiretamente suportados pela União Federal. Entender de maneira diversa seria majorar os subsídios percebidos pelos policiais de forma velada, ou seja, pagando meias-diárias para deslocamentos que são inerentes à função e cujos gastos já são suportados pela própria União Federal e não pelo servidor. Nesse sentido são os seguintes Acórdãos: ADMINISTRATIVO. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. PAGAMENTO DE DIÁRIAS. DESLOCAMENTO PARA MUNICÍPIOS LÍMITROFES ABRANGIDOS PELA CIRCUNSCRIÇÃO DA UNIDADE A QUAL ESTÁ VINCULADO O SERVIDOR. PAGAMENTO INDEVIDO. O pagamento das diárias tem por escopo indenizar o servidor que precisa se deslocar para exercer suas atividades, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional ou internacional. A indenização tem por objeto a indenização das despesas extraordinárias realizadas pelo servidor em razão do deslocamento, com hospedagem, alimentação e locomoção. As atribuições do cargo que autor ocupa exigem o constante deslocamento para outras localidades, pelo que a percepção das diárias requeridas encontra óbice no 2º do artigo 58 da Lei nº 8.112/90. Os deslocamentos comprovados nos autos são inerentes às funções correspondentes ao cargo exercido pelo autor, na condição de agente da polícia federal, localizado em sede que possui vários municípios circunscritos, pelo que se revela indevido o pagamento pretendido. Remessa oficial e apelação da União a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido do autor. Prejudicado o recurso adesivo do autor. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 1897481, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 18/02/2014). AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLÍCIA FEDERAL. LEI 8112/91. RECEBIMENTO DE DIÁRIAS. 1. De acordo com o artigo 58 da Lei nº 8.112/91 o funcionário que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional, ou, para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em requerimento. 2. Da mesma forma, o referido diploma normativo prevê que nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não terá direito ao recebimento de diárias. 3. In casu, trata-se de Servidor do Departamento de Polícia Federal que se desloca frequentemente em razão do exercício de suas funções de policial para outras cidades da Circunscrição de Marília - SP, onde está lotado. O deslocamento do servidor em tela constitui exigência permanente do cargo por ele ocupado, qual seja de Policial Federal, e em razão disso, não cabe exigir o pagamento de diárias. 4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Primeira Turma, Agravo de Instrumento 502321, Relatora Desembargadora Federal Vera Kolmar, e-DJF3 24/07/2013) 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor formulado em face da União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade, porém, permanecerá suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000536-41.2013.403.6109 - LAZARA DE LOURDES MATHIAS (SP232911 - JULIANA CRISTINA POLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)**

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, ajuizada por Lazara de Lourdes Mathias em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando-se, em síntese, a revisão do valor do benefício previdenciário mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991 (fls. 02/08). Exordial acompanhada de documentos (fls. 09/33). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 33). Citado, o INSS contestou à fl. 35 alegando, a ocorrência de prescrição quinquenal e a falta de interesse de agir da autora, vez que o benefício já foi revisado da forma pretendida na via administrativa. Juntou documentos (fls. 36/64). Houve réplica (fl. 69). Sobreveio informação do INSS corroborada por novos documentos (fls. 102/125), dos quais a parte autora teve ciência, mas não se manifestou (fls. 126/127). É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. Compulsando os autos verifico, que o INSS informou, que de fato o benefício previdenciário da autora já foi concedido considerando as regras do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, motivo pelo qual não faz jus à autora a nova revisão dos seus valores. Intimada a se manifestar, a parte autora nada alegou. Assim, ante o princípio da legalidade expresso no artigo 37, caput, da Constituição Federal e os atributos da legitimidade e veracidade dos atos administrativos, o que promove a inversão do ônus da prova no condizente a eventuais vícios nesses atos, é improcedente o pleito autoral. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial por

LAZARA DE LOURDES MATHIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 269, I do CPC, nos termos retro mencionados. Condene a parte autora nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005211-47.2013.403.6109** - MARIA ANTONIETA NARCIZO VERTU(SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. MARIA ANTONIETA NARCIZO VERTU ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando provimento judicial que determine a revisão nos seus proventos de aposentadoria com a incorporação da gratificação de desempenho de atividade do seguro social (GDASS) (fls. 02/17). Aduz que, na condição de servidora pública federal, requereu aposentadoria voluntária que lhe foi concedida pela Portaria INSS/GEXPIR/SOGP/SP nº 01 de 31/01/2012, publicada em 01/02/2012, de forma integral, nos termos do artigo 3º da EC 47/2005. Entretanto, não lhe está sendo paga a GDASS, o que viola a integralidade dos vencimentos a que faz jus. Juntou documentos (fls. 18/38). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 41). Citado, o INSS contestou alegando que a GDASS é gratificação devida aos servidores em razão do efetivo exercício do cargo, não sendo, portanto, paga aos inativos. Aduz, ainda, que caso o pagamento seja estendido à autora, a gratificação deve corresponder a 50 (cinquenta) pontos conforme o artigo 16, inciso I, alínea b, da Lei 11.907/2009 e não à pontuação máxima como pleiteado. Afirma, ainda, que a autora teve sua aposentadoria concedida após o início das avaliações em 04/2009 e, portanto, a sua situação é diversa da daqueles servidores que já eram aposentados à época da instituição da GDASS. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 50/75). Houve réplica (fls. 79/83) na qual o autor alegou, preliminarmente, a intempestividade da contestação. O valor da causa foi fixado em R\$ 48.053,40 (quarenta e oito mil, cinquenta e três reais e quarenta centavos) (fl. 88). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, reconheço a intempestividade da contestação apresentada pelo INSS, deixando, porém, de aplicar os efeitos da revelia. Compulsando os autos verifico que foi determinada nova citação do INSS à fl. 47, a qual só ocorreu de maneira regular em 27/02/2014 (fl. 48), sendo os autos devolvidos no curso do prazo para defesa em virtude da realização de inspeção geral nesta 1ª Vara Federal. Ocorre que, nos termos do artigo 68, inciso III, do Provimento 64 - COGE, durante a inspeção os prazos processuais ficam suspensos. Assim, no período de 24/03/2014 a 28/03/2014, os prazos permaneceram suspensos, voltando a correr a partir 31/03/2014. Portanto, a partir da citação válida ocorrida em 27/02/2014 até a data da suspensão dos prazos em 24/03/2014, passaram-se 24 (vinte e quatro) dias, restando, assim, o prazo de 06 (seis) dias para apresentação da defesa a contar de 31/03/2014. Considerando que a contestação foi protocolizada em 22/04/2014, é ela intempestiva. Entretanto, tratando-se de matéria de direito público e, portanto, indisponível, não se pode aplicar os efeitos da revelia em desfavor do INSS, nos termos do artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil. Passo, agora, à análise do mérito propriamente dito. Pretende a autora a incorporação na sua aposentadoria da gratificação de desempenho de atividade do seguro social - GDASS, que é devida em função do desempenho institucional e individual dos servidores. Havia grande divergência acerca do pagamento dessa gratificação aos inativos e, em havendo pagamento, qual seria a pontuação utilizada para esse fim. Recentemente, porém, o Supremo Tribunal Federal pacificou a divergência existente mediante a edição da Súmula Vinculante 34 com o seguinte teor: A Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, instituída pela Lei 10.483/2002, deve ser estendida aos inativos no valor correspondente a 60 (sessenta) pontos, desde o advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, quando tais inativos façam jus à paridade constitucional (EC 20, 41 e 47). Assim, no caso dos autos, considerando a pacificação do entendimento jurisprudencial exarada por meio de uma Súmula Vinculante e o fato de que a autora efetivamente fez jus à aposentadoria integral com paridade (fl. 24), tem direito, também, à percepção da gratificação em valor correspondente a 60 (sessenta) pontos. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a revisar a sua aposentadoria desde a DER, 01/02/2012, para incluir no seu valor o correspondente à Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguridade Social - GDASS, no montante equivalente a 60 (sessenta) pontos. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal. Custas ex lege. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006645-71.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FJS LOTERIAS LTDA - ME(SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO)

Vistos em Sentença 1. RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória contra

FJS LOTERIAS LTDA ME, objetivando a condenação da ré no pagamento da importância de R\$ 320.480,92 (trezentos e vinte mil, quatrocentos e oitenta reais e noventa e dois centavos), atualizada até 31/10/2013 (fls. 02/04). Alega que firmou com a ré contrato de abertura, manutenção e encerramento de conta de depósitos - pessoa jurídica em 08/08/2012, o qual restou inadimplido em virtude da realização de operações a descoberto, além de débitos relativos a taxas de manutenção de conta, de devolução de cheques, dentre outras. Juntou documentos (fls. 05/54). Citada, a ré contestou alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito aduziu que o contrato é de adesão, não lhe tendo sido conferida qualquer oportunidade para negociação; que os valores apresentados pela autora são excessivos; a ilegalidade da TR como indexador; a ilegalidade da forma de cobrança da multa contratual seja pela forma de incidência, seja pela cumulação com a multa moratória. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos (fls. 62/70). Não houve réplica (fl. 73). Após, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO De início, consigno que não se aplica ao caso dos autos as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, vez que a autora não contraiu a dívida na qualidade de consumidora final nem restou demonstrada sua vulnerabilidade técnica, jurídica, econômica ou informacional. Rejeito, também, a preliminar de inépcia da inicial. Os fatos que ensejaram o débito foram claramente expostos e o pedido está devidamente fundamentado, tanto que a ré conseguiu exercer plenamente o seu direito ao contraditório. Passo, agora, à análise de cada uma das alegações de mérito da ré.

a) Contrato de adesão De fato verifico que o contrato firmado pela ré é um contrato de adesão no qual não restar muita margem de discricionariedade para o aderente negociar as suas cláusulas. Entretanto, essa liberdade mantém-se íntegra em momento anterior, no qual a ré tinha a opção de contratar ou não aquilo que lhe estava sendo proposto. A alegação de que a empresa passava por necessidades e, portanto, não tinha opção, além de não ter restado demonstrada documentalmente nos autos, não é acolhida em face da ampla gama de instituições bancárias atuantes no mercado e que poderiam fornecer a ela outras alternativas. Assim, rejeito a alegação de nulidade do contrato pelo simples fato de ser ele de adesão.

b) Valores excessivos Aduz a ré que os valores que lhe estão sendo cobrados são excessivos. O contrato firmado pela ré, assim como qualquer outro não eivado de ilegalidades, está sujeito aos princípios pacta sunt servanda e da autonomia da vontade, não havendo que se falar, portanto, em supressão de quaisquer valores cobrados pela autora por determinação deste Juízo. Não pode contratante pretender alterar o conteúdo pactuado ao simples argumento de que a avença original o estaria onerando de maneira excessiva. Ora, presentes os requisitos necessários à sua validade, o contrato celebrado livremente, repita-se, faz lei entre as partes. A autonomia da vontade aqui fica limitada às condições gerais do contrato e ao dirigismo legal aplicável à espécie. Não há como, ainda que se aplique o Código do Consumidor, reescrever cláusula contratual que tenha sido objeto de pacto entre as partes, sem que apresente qualquer vício. Pode sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto nula, porém, não pode alterar a vontade manifesta das partes no instrumento, atendendo a pedido de uma delas, caso ausente nulidade ou abusividade. As alterações de conteúdo do contrato devem ser realizadas pelo mesmo meio em que foi celebrado o primeiro, que no caso presente, foi por instrumento escrito e com consentimento de ambas as partes e não por decisão judicial, devido à liberdade de contratação aplicável ao caso. Desta feita, estando expressamente previstos os encargos incidentes sobre o contrato, não pode a parte autora querer se eximir do seu pagamento.

c) Ilegalidade de aplicação da TR, da cumulação de juros moratórios e contratuais e da forma de cálculo da multa Alega a ré, também, a ilegalidade da aplicação da TR, bem como da cumulação de juros moratórios e contratuais, além da forma de cálculo da multa. Compulsando os autos, porém, verifico do documento de fl. 51 que o único encargo cobrado pela autora é a comissão de permanência, não havendo que se falar, portanto, em TR ou juros de qualquer espécie ou, ainda, em multa moratória. Assim, rejeito, também essas alegações. No mais, tendo a ré utilizado os valores que lhe foram postos a disposição, não pode agora furta-se ao pagamento das importâncias sem que demonstre a prática de qualquer ilegalidade pela autora.

3. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal em face de FJS Loterias Ltda ME, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a ré a pagar R\$ 320.480,92 (trezentos e vinte mil, quatrocentos e oitenta reais e noventa e dois centavos), atualizado até 31/10/2013, e que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno, ainda, a ré no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007091-74.2013.403.6109 - BIOMIN DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA.(SP180369 - ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração (fls. 1053/1054) em face da r. sentença proferida às fls. 1038/1043 destes autos. Argúi o embargante que a sentença é contraditória na medida em que manteve a antecipação de tutela para os períodos em que foram depositadas em juízo as contribuições previdenciárias, mas foi dito que havia impedimento para a expedição de certidão negativa de débitos. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se

pronunciar sobre ponto que deveria.No caso dos autos alega o autor a existência de contradição na sentença proferida, conforme anteriormente relatado.Razão assiste ao embargante.Assim, esse trecho do dispositivo da sentença deve passar a ostentar a seguinte redação:Mantenho em parte a antecipação da tutela anteriormente deferida, apenas para permitir que a autora continue depositando judicialmente os valores relativos à contribuição previdenciária incidente sobre um terço constitucional de férias, auxílio doença nos quinze primeiros dias, auxílio acidente, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, auxílio creche e salário educação, sendo-lhe legítimo o pedido de expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa com relação a esses débitos.Já com relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre férias gozadas e salário maternidade, mantenho a tutela com relação ao período para os quais já foram efetuados depósitos judiciais, o que possibilita a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em virtude desses débitos, mas revogo-a, a partir desta data, na parte que autorizava o depósito judicial relativamente às contribuições previdenciárias incidentes sobre essas duas verbas, devendo a parte autora promover os recolhimentos regularmente na esfera administrativa..No mais a sentença permanece tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000975-18.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000541-29.2014.403.6109) GUSFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP040416 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Vistos em SENTENÇAJulgamento Conjunto1. RELATÓRIOTratam-se de ação sob o rito ordinário e também de ação cautelar de sustação de protesto, ambas propostas por Gusfer Indústria e Comércio Ltda em face da Caixa Econômica Federal objetivando a sustação do protesto da duplicata nº 5883/B bem como a declaração de nulidade do referido título de crédito (fls. 02/04 da principal e 02/04 da cautelar).Alega, em síntese, que o protesto é indevido, posto que o título foi devidamente pago ao seu credor, a empresa Pirafer Indústria e Comércio de Equipamentos Industriais Ltda, que informou à ré esse pagamento para que ele não fosse encaminhado a protesto.Com a inicial apresentou documentos (fls. 05/17 da ação principal e 16 da ação cautelar).Foi proferida decisão na cautelar deferindo, liminarmente, a sustação do protesto referente à duplicata 5.883/B, vencida em 16/01/2014, no valor de R\$ 6.002,00 (seis mil e dois reais) (fl. 21).Citada, a Caixa Econômica Federal contestou aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, vez que não é a emitente do título, atuando como mera mandatária. No mérito, aduziu que a irregularidade na emissão da duplicata somente pode ser aventada em face do seu emitente. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos (fls. 26/35 da principal e 29/39 da ação cautelar).Houve réplica (fls. 53/54 da ação principal e 48/49 da cautelar).Após, vieram os autos conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, indefiro o pedido de prova oral feito pela autora, vez que desnecessário ao deslinde do feito, cujos fatos podem ser comprovados por provas exclusivamente documentais.Ainda ab initio, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, vez que, ao contrário do que ela alega, não se está discutindo nos autos a obrigação que deu origem à duplicada, mas sim a sua eventual conduta negligente de encaminhar a protesto um título que já estava quitado.Destaco, neste ponto, que o endosso feito à Caixa Econômica Federal para cobrança do título não transfere a ela a responsabilidade pela veracidade ou validade do próprio título.Entretanto, não é isso que se discute nos autos, mas sim o ato da ré de promover o protesto do título mesmo tendo sido cientificada de que ele já estava quitado. E aqui é possível a responsabilização da Caixa Econômica Federal, vez que exerceu com suposto abuso os poderes que lhe foram outorgados.Superadas essas questões iniciais, passo à análise do mérito propriamente dito.Compulsando os autos verifico que a autora efetuou o depósito do montante devido diretamente na conta da sua credora, a empresa Pirafer Indústria e Comércio de Equipamentos Industriais Ltda (fl. 11) tendo, por isso, recebido uma quitação (fl. 12).A empresa credora, por sua vez, diligentemente, encaminhou à ora ré um e-mail, datado de 13/01/2014, informando a quitação do título e pugnando pela baixa do documento para que ele não fosse enviado a protesto (fl. 13).Apesar disso, em 29/01/2014 foi encaminhado à autora uma notificação de protesto acerca do mesmo título já quitado (fl. 10).Da narrativa dos fatos é fácil constatar que a Caixa Econômica Federal foi negligente e que o título de crédito encontra-se devidamente quitado, motivo pelo qual não deve ser protestado.Quanto ao pedido de declaração de nulidade do título, feito pela autora nos autos principais, porém, entendo ser ele improcedente.A duplicata emitida preenchia todos os seus requisitos de validade, tanto que foi devidamente paga pela autora, não havendo que se falar, portanto, em nulidade.O equívoco não estava no título, mas na conduta da ré em desconsiderar a informação que recebeu acerca da sua quitação.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, mantenho a liminar anteriormente deferida nos autos da ação cautelar nº 0000541-29.2014.403.6109 e JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral na cautelar, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a Caixa Econômica Federal abstenha-se de protestar a duplicata nº 5883/B.No que concerne, porém, à ação principal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral, também nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência recíproca, tendo em vista que a autora venceu a cautelar, mas perdeu a principal, cada parte arcará com os honorários do seu patrono.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002555-83.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001201-**

57.2013.403.6109) OLIVIO NAZARENO ALLEONI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP334260 - NICOLE ROVERATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) S E N T E N Ç A Vistos.Cuida-se de ação sob rito ordinário, proposta por OLÍVIO NAZARENO ALLEONI, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando:a) seja declarada a nulidade, por ilegalidade, do ato administrativo que determinou a exclusão da folha de pagamento da parcela de 26,05% relativa à URP, e, conseqüentemente seja a Ré condenada a restituir dita parcela aos proventos mensais do Autor, bem como pagar todas as parcelas suprimidas, acrescidas de juros e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido pagas;b) seja declarada a nulidade, por ilegalidade, do ato administrativo que determinou a congelamento desde 11/2006 da parcela de 26,05% relativa à URP introduzida aos vencimentos e proventos do Autor por força de decisão judicial transitada em julgado e, conseqüentemente, seja a Ré condenada a aplicar todos os reajustes salariais sobre a referida rubrica desde 11/2006, inclusive, com o pagamento das diferenças apuradas, de uma única vez, acrescidas de juros e correção monetária desde quando deveriam ter sido pagas até a data em que venham a ser corretamente implantadas, determinando, ainda, que os reajustes futuros sejam aplicados regularmente sobre dita parcela. - fls. 4 vº.Relata que ingressou no serviço público federal, no Ministério da Saúde, em 01/05/1975, na condição de empregado público, passando à condição de servidor público com o advento da Lei 8.112/1990. Afirma que em 11.07.1989, quando ainda era empregado público, ajuizou ação trabalhista (RT nº 1276/89) pleiteando a aplicação da URP de 26,05% sobre os salários a partir de fevereiro de 1989, o que lhe foi concedido. A partir daí passou a constar em seu holerite a rubrica RT 1276/ - URP, posteriormente alterada para decisão judicial trans julg, em valor equivalente a 26,05% da soma do vencimento básico com o adicional de tempo de serviço e com a gratificação de atividade executiva, que era reajustada pelos mesmos índices incidentes sobre os proventos.Alega que após a edição da Medida Provisória nº301/2006, convertida na Lei 11.355/2006, a União expediu o Comunicado Geral nº201879, de 12 de julho de 2006, segundo o qual informava que por força do acórdão TCU nº 2161/2005 a parcela relativa à ação trabalhista seria congelada, não mais recebendo os reajustes incidentes sobre os proventos e vencimentos.Narra que em outubro de 2012, depois da edição da Medida Provisória nº 431/2008, convertida na Lei 11.784/2008, foi notificado de que a rubrica relativa aos 26,05% da URP de 1989, obtida por sentença trabalhista transitada em julgado, seria excluída da remuneração a partir de dezembro de 2012, por força dos acórdãos TCU nº 2161/2005 e nº 1135/2011.Argumenta que a reestruturação da carreira promovida pelas Leis 11.355/2006 e 11.784/2008 não teve a pretensão de excluir verbas de natureza pessoal reconhecidas individualmente, e nem poderia tê-la, ante a garantia constitucional de respeito à coisa julgada, nos termos do art. 5º, XXXVI da Constituição Federal.Juntou documentos (fls. 06/364).Citada a União Federal apresentou contestou (fls. 368/405). Alega que a natureza jurídica da parcela é a de reajuste do vencimento básico e que tal reajuste foi absorvido pela reestruturação da carreira promovida pela Lei 11.784/2008, a qual, ainda, concedeu substancial reajuste ao requerente, com efeitos financeiros em 01/02/2009, 01/07/2010 e 01/07/2011. Argumenta, ainda, que não decorreu o prazo de decadência para a revisão do ato administrativo, vez que transcorreram menos de 05 anos entre a edição da Lei 11.784/2008 (23.09.2008) e a publicação do acórdão do TCU nº 1135/2011. Por fim, sustenta não haver direito adquirido à percepção dos 26,05% da URP/89 não havendo que se falar, também, em ofensa à coisa julgada. Réplica à fl. 408.É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Pretende o autor, em síntese, a manutenção em seus rendimentos do índice de 26,05%, referente à URP/89, bem como a correção da respectiva rubrica desde 11/2006 pelos mesmos índices de reajuste salariais aplicados aos proventos. A sentença proferida na ação trabalhista (RT 1276/89) pela 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Piracicaba decidiu por julgar PROCEDENTE EM PARTE a ação, para condenar as reclamadas a satisfazerem os pedidos c e d da inicial a todos os reclamantes, acrescidos de juros e atualização monetária na forma da lei (fl. 130).Nos pedidos c e d da petição inicial da ação trabalhista (fls. 125), acolhidos pela r. sentença, se pleiteava: c) Condenação das Reclamadas a aplicarem a URP de 26,05% de fevereiro de 1989 sobre os salários a partir de 01 de fevereiro de 1989; d) Pagamento das diferenças salariais pela não aplicação da URP de fevereiro de 1989 sobre os salários, com correção monetária e juros moratórios, a contar da devida data até o efetivo pagamento, bem como pagamento das diferenças de 13º salários, férias, repouso semanal remunerado, horas extras, adicionais da lei e demais verbas contratuais e convencionais, a partir de 01 de fevereiro de 1989 ...O acórdão proferido pela 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região deu parcial provimento ao recurso dos reclamantes: ... para lhes assegurar o direito ao reajuste de salários com base no índice inflacionário de 26,06% e seus reflexos, nos termos do pedido (fl. 134).Observa-se, portanto, que a decisão trabalhista transitada em julgado não determina a incorporação definitiva do índice de 26,05% ao salário dos reclamantes, dentre os quais o ora requerente.Assim, não há que se falar em violação à coisa julgada pela determinação do TCU, posto que esse reajuste consiste em simples antecipação salarial, não se incorporando à remuneração dos servidores, conforme dispõe a Súmula 322 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual os reajustes salariais decorrentes dos chamados gatilhos e URPs, previstos legalmente como antecipação são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é assente no sentido de não haver direito adquirido ao reajuste de 26,05% referente à URP de fevereiro/89: Direito Constitucional e Trabalhista. Empregados sob regime da C.L.T. Salários. Direito adquirido. Reajuste de salários do mês de



fevereiro de 1989, segundo a variação da U.R.P. (Unidade de Referência de Preços) (Índice de 26,05%) (Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.1987). Arts. 5., par. 1., e 6. da Lei n. 7.730, de 31.01.1989. Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989. Portaria Ministerial n. 354, de 01.12.1988 (D.O. 02.12.1988). Reajuste de salários, pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987 a outubro de 1989 (Decreto-lei n. 2.302, de 21.11.1986). Sua revogação pelo Decreto lei n. 2.335, de 12.06.1987). Lei n. 7.830, de 28.09.1989. Art. 1., caput, do Decreto-lei n. 2.425, de 07.04.1988. 1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no Plenário e nas Turmas, no sentido de que não há direito adquirido ao reajuste de 26,05%, referente a U.R.P. de fevereiro de 1989. 2. Quanto ao I.P.C. de junho de 1987 a outubro de 1989, o mesmo Plenário tem decidido, no sentido de que não há direito adquirido ao reajuste de 26,06%. 3. Com relação ao reajuste de 84,32% (IPC de marco, com o resíduo de fevereiro de 1990, Lei n. 7.830, de 28.09.1989), o Plenário decidiu, também, não se caracterizar hipótese de direito adquirido. 4. E, quanto a U.R.P. de abril/maio de 1988, o Plenário e as Turmas tem decidido que os servidores fazem jus, tão-somente, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, mas corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidos até seu efetivo pagamento. 5. Observados os precedentes, o R.E. e conhecido em parte e, nessa parte, provido, para denegação dos reajustes de 26,05%, 26,06% e 84,32% e, quanto ao de 16,19%, para reduzi-lo a 7/30 (sete trinta avos) (desse percentual) sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, na forma referida no item anterior. (STF, 1ª Turma, RE 197276, Relator Ministro Sydney Sanches, DJ 12.04.1996, p. 11095 - grifo acrescentado) A jurisprudência, inclusive, encontra-se consolidada no sentido de que não existe direito adquirido a um determinado regime jurídico, inclusive no que toca à composição da remuneração, desde que assegurada a irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, CF). Note-se que, no presente caso, esta foi preservada, não tendo sido demonstrado que o novo modelo remuneratório trouxe ao autor uma redução salarial. Conforme alegado pela União, a análise das fichas financeiras do requerente demonstra que em janeiro de 2009 a soma do vencimento básico com a verba reconhecida pela sentença trabalhista perfazia o total de R\$ 1.228,72 (mil, duzentos e vinte e oito reais e setenta e dois centavos - fl. 314), enquanto que em fevereiro de 2009, após a reestruturação da carreira promovida pela Lei 11.784/2008 o vencimento básico passou a ser de R\$ 2.136,36 (dois mil, cento e trinta e seis reais e trinta e seis centavos - fl. 375). Tal fato comprova, inclusive, que a verba reconhecida pela trabalhista foi incorporada pela reestruturação da carreira promovida pela Lei 11.784/2008. Ressalto que a Lei n. 11.748/2008, não mencionou, e nem poderia ter mencionado, a incorporação da referida rubrica, na medida em que, como já esclarecido inicialmente, esta não se confunde com indenização, gratificação, adicional ou qualquer outra vantagem fixada por lei, de caráter pessoal ou não, sendo em verdade reajuste do vencimento básico, decorrente de decisão judicial, que somente restabeleceu o poder aquisitivo da moeda corroída pela inflação. Portanto, a determinação para que seja suprimida dos proventos do requerente a parcela referente à URP do mês de fevereiro de 1989 (26,05%) não ofende a garantia constitucional que assegura a imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI da Constituição Federal), vez que tal parcela já foi integralmente absorvida pelos reajustes salariais posteriores. Assim, ante a alteração do regime de remuneração resta afastada a alegada ofensa aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade, proporcionalidade e igualdade. Nesse sentido, é a jurisprudência de nossos Tribunais: Ementa CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA. PROVENTOS. URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). COISA JULGADA TRABALHISTA. EFEITOS. LIMITES. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. DECISÃO DO TCU. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. LEGALIDADE. INCORPORAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA, AO DIREITO ADQUIRIDO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. A questão versada nos autos trata da possibilidade de manutenção de vantagem pecuniária referente à URP de fevereiro/89 (26,05%) nos proventos da autora, por força de decisão judicial transitada em julgado, com a anulação de decisão do TCU que determina a supressão da mencionada vantagem. 2. Não há que prosperar a alegação de que o decorrer do tempo consolidou a situação jurídica, tendo a Administração Pública decaído do seu direito de revisão dos autos, uma vez que o STF já se posicionou no sentido de que no caso de ato inicial de reforma, aposentadoria ou pensão não se aplica a decadência. 3. O não-chamamento da servidora ao procedimento instaurado para o cumprimento da determinação proferida pelo TCU não configura violação ao postulado do devido processo legal, não havendo violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme Súmula Vinculante do STF nº 3. 4. Não ofende a coisa julgada a determinação pelo TCU, através de sua decisão, acórdão nº. 530/2011 da 2ª Câmara do TCU, de que se retirem dos proventos da autora, servidora pública do Ministério da Saúde, o valor referente ao Plano Verão de 1989 (URP de 26,05%) ante o fato de que tais valores não se incorporam aos salários dos servidores, possuindo natureza de antecipação salarial e da constatação de que a sentença trabalhista que lhe garantiu tal antecipação não determina explicitamente a incorporação definitiva do índice pleiteado. 5. Coisa julgada reconhecendo direitos trabalhistas a servidores públicos, não estende seus efeitos a período posterior a edição de lei modificadora do regime jurídico dos mesmos servidores, porque não tem condão de impedir o advento da lei nova que altere tal regime. Precedentes do STF (REED 115024/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Djaci Falcão, DJ 24.02.89, PG-01898). 6. A vantagem pretendida está em desacordo com a Súmula 322 do TST, dispondo que os reajustes salariais decorrentes dos chamados gatilhos e URPs, previstos legalmente como antecipação são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria. 7. Não existe direito adquirido à

incorporação aos salários, vencimentos, proventos, soldos e pensões, do índice de reajuste de 26,05% de fevereiro de 1989 (Lei nº 7.730/89). Não há falar em violação ao direito adquirido, à coisa julgada ou ao princípio da irredutibilidade vencimental. Precedentes do STF, STJ e desta Turma. 8. Apelação improvida.(Processo nº00037797520124058500 - AC - Apelação Cível - 555508, TRF/5ª Região, 4ª Turma, Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, DJE - Data::16/05/2013 - Página::224) Ementa ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. URP. 26,05%. CÁLCULO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. DECADÊNCIA. COISA JULGADA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. No caso dos autos, o SIAPE não suprimiu a parcela paga, nem efetuou redução retroativa aos planos de carreira implementados no ano de 2001/2002 (reestruturações de cargos dos servidores técnico-administrativos das instituições federais de ensino decorrente da MP nº 2.150-39, reeditada até a MP nº 2.229-43, de 06/09/2001 e, posteriormente, pela Lei nº 10.302/2001; e dos professores de 1º, 2º e 3º graus de instituição federal de ensino, advinda da Lei nº 10.405, de 10/01/2002), ele apenas evitou que houvesse novo reajuste ilegal, decorrente da incidência do percentual de 26,05% sobre os novos patamares remuneratórios introduzidos no ano de 2006 (por força da MP 295, de 29/05/2006, convertida na Lei 11.344, de 08/09/2006, que operou a reestruturação da carreira de Magistério de Ensino Superior de Instituições Federais de Ensino e pela Lei 11.091/2005, atinente ao novo plano de carreira dos técnicos administrativos). 2. Não há necessidade de garantir o contraditório e ampla defesa aos servidores. A Administração apenas impediu a incidência de 26,05% sobre os novos patamares remuneratórios introduzidos no ano de 2006, visto que consubstanciaria nova ilegalidade, ou seja, não ocorreu decréscimo remuneratório. Também não é o caso de que se cogite de decadência, pois não houve anulação de ato administrativo, nem revisão de valores, mas tão somente adequação da forma de cálculo no SIAPE, a fim de que os pagamentos futuros da vantagem não incidissem sobre os novos vencimentos. 3. Como não ocorreu supressão da parcela ou redução retroativa aos planos de carreira de 2001/2002, é irrelevante a alegação de ofensa à coisa julgada formada nos Mandados de Segurança referidos nos autos (2001.71.01.001282-2 e 2001.71.01.001283-4, fls. 237/242 e 257/262), que destinaram-se a evitar a supressão da vantagem no ano de 2001. 4. Ao alterar a forma de cálculo da URP no SIAPE, tomando por base o valor da parcela em junho/2006, a atuação da Administração significou mero cumprimento do princípio da legalidade, bem como não atingiu qualquer garantia constitucional ou legal dos servidores substituídos.(Processo 200671010051540 - AC - APELAÇÃO CIVEL, TRF/4ª Região, 4ª Turma, Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER, D.E. 22/03/2010)Por fim, quanto o pedido para correção da respectiva rubrica desde 11/2006, pelos mesmos índices de reajuste salariais aplicados aos proventos, verifico que a referida decisão do TCU, consubstanciada no acórdão 2161/05, é expresso em determinar a que:9.2.1.2. recalculer, em cada caso, o valor nominal deferido por sentença judicial relativa a planos econômicos, de tal forma que a quantia inicial seja apurada, quando possível, na data do provimento jurisdicional, limitando-se essa revisão ao prazo de 5 anos anteriores. Acrescentar ao valor nominal calculado na data da sentença, apenas os reajustes gerais de salário do funcionalismo público federal ocorridos no período e subtrair as sucessivas incorporações decorrentes de novas estruturas remuneratórias criadas por lei, até a absorção integral dessa vantagem;Assim, não há que se falar em congelamento da referida rubrica, posto que a r. decisão é expressa ao determinar sua correção segundo os reajustes gerais de salários, na forma pretendida pela parte autora.Posto isto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos do autor e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003890-40.2014.403.6109 - ROSILDA RODRIGUES X RENAN RODRIGUES SANTANA X NATALIA RODRIGUES DE SANTANA(SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

SENTENÇACuida-se de ação sob rito ordinário proposta originariamente perante a Vara Única da Comarca de São Pedro, por ROSILDA RODRIGUES, RENAN RODRIGUES SANTANA, NATÁLIA RODRIGUES DE SANTANA, RAFAEL RODRIGUES SANTANA e MICHELE RODRIGUES DE SANTANA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, pelo falecimento de JOSÉ JOAQUIM DE SANTANA, respectivamente cônjuge e pai dos autores, desde a data do óbito, em 08/05/2010. Postulam, ainda, indenização pelos danos morais gerados pelo indeferimento (fls. 02/16).Aduz que requereu o benefício administrativamente e que este não foi concedido pelo INSS sob a alegação de perda da qualidade de segurado do de cujus à época de seu falecimento.Juntou documentos (fls. 17/44).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 46).Citado, o INSS apresentou uma proposta de transação (fls. 55/56), a qual não foi aceita pelos autores (fls. 59/60).Sobreveio nova petição do INSS alegando a incompetência absoluta do Juízo Estadual (fls. 67/68).O Ministério Público Estadual manifestou-se às fls. 76/81).Os autos foram recebidos nesta Justiça federal (fl. 89), sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a produção de prova oral, cuja colheita foi feita nesta audiência.É o relatório. Fundamento e DECIDO.a) Da pensão por morteAs regras para a fruição da pensão por morte estão previstas no artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, sendo beneficiários os dependentes do segurado que falecer, elencados no artigo 16

do mesmo diploma legal. Em suma, no vertente feito, impende verificar se os autores preenchem os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido, a saber, a ocorrência do óbito, a qualidade de segurado do falecido, e a condição de beneficiários dos autores. O óbito está comprovado pela certidão de fl. 25 que atesta o falecimento de José Joaquim de Santana, no dia 08 de maio de 2010. A condição de dependente e, como consequência, de beneficiários, nos termos do art. 16, I e 4.º da Lei n.º 8.213/91, está demonstrada pelas Certidões de Nascimento de fls. 20/23, que atesta que o de cujus é pai dos autores. A união estável entre a autora Rosilda Rodrigues e o de cujus e, como consequência, a sua qualidade de beneficiária da pensão por morte, está comprovada pelas certidões de nascimento de quatro filhos nos autos de 1993, 1996, 1999 e 2006, bem como pelos depoimentos colhidos nesta audiência, que atestaram que a autora e o falecido viviam como marido e mulher, apresentando-se para a sociedade como se casados fossem. Resta examinar a questão atinente à qualidade de segurado do falecido. Conforme a CTPS de fl. 36, o CNIS de fl. 43 e o termo de rescisão do contrato de trabalho de fl. 41, o de cujus, quando da data do seu falecimento em 08/05/2010, estava trabalhando e contribuindo regularmente para a previdência social, motivo pelo qual restou demonstrada a sua qualidade de segurado. Assim, é procedente o pleito autoral no que concerne à concessão de pensão por morte a partir da data do falecimento de José Joaquim de Santana em 08/05/2010, posto que o pedido administrativo foi feito em 18/05/2010 (fl. 33), menos de 30 (trinta) dias após o falecimento, tudo nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/1991. Esclareço, por fim, que os filhos do falecido fazem jus à pensão decorrente da morte do seu pai, até que completem 21 (vinte e um) anos de idade, após o que a sua quota será revertida em favor da companheira do falecido, nos termos dos artigos 16, inciso I e do artigo 77, 1º, ambos da Lei nº 8.213/1991. b) Dos danos morais Postulam, ainda, os autores, a condenação da autarquia previdenciária em danos morais, vez que lhes foi negado o direito à percepção da pensão por morte, sob o argumento de perda da qualidade de segurado do de cujus quando o próprio CNIS indicava a sua vinculação à previdência social até o seu falecimento. Como se sabe, a responsabilidade do Estado é objetiva, fundada na teoria do risco administrativo. Com efeito, estabelece o 6º do artigo 37 da Constituição Federal, que As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Sobre a teoria do risco administrativo, a lição de HELY LOPES MEIRELES :A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem concurso do lesado. Na teoria da culpa administrativa exige-se a falta do serviço; na teoria do risco administrativo exige-se, apenas, o fato de serviço. Naquela, a culpa é presumida da falta administrativa; nesta, é inferida do fato lesivo da Administração. Aqui não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais. Para compensar essa desigualdade individual, criada pela própria Administração, todos os outros componentes da coletividade devem concorrer para a reparação do dano através do erário representado pela Fazenda Pública. O risco e a solidariedade social são, pois, os suportes dessa doutrina, que, por sua objetividade e partilha de encargos conduz à mais perfeita justiça distributiva, razão pela qual tem merecido o acolhimento dos Estados modernos, inclusive o Brasil, que a consagrou pela primeira vez no art. 194 da CF de 1946. Advirta-se, contudo, que a teoria do risco administrativo, embora dispense a prova da culpa da Administração, permite que o Poder Público demonstre a culpa da vítima para excluir ou atenuar a indenização. Isto porque o risco administrativo não se confunde com o risco integral. O risco administrativo não significa que a Administração deva indenizar sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular; significa, apenas e tão-somente, que a vítima fica dispensada da prova da culpa da Administração, mas esta não poderá demonstrar a culpa total ou parcial do lesado no evento danoso, caso em que a Fazenda Pública se eximirá integral ou parcialmente da indenização. Em suma, a responsabilização do Estado depende da comprovação de três elementos: a) o dano; b) a ação ou omissão imputável ao Estado e c) um nexo de causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal. Outrossim, a responsabilidade civil do Estado pode ser excluída se comprovada culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, exercício regular de direito e caso fortuito ou força maior. O dano é a lesão de qualquer bem jurídico, seja de natureza material ou moral. Por dano moral entende-se a lesão aos direitos da personalidade, cuja reparação passa pela fixação de indenização pecuniária que não possui natureza compensatória, mas sim mera atenuação da dor e sofrimento decorrente do prejuízo imaterial. A ação ou omissão do Estado é a conduta ativa ou passiva estatal que produza efeito danoso a terceiros. Tratando-se de responsabilidade objetiva, não se exige a comprovação de culpa para configurar a obrigação de reparar o dano. Já o nexo de causalidade é o liame objetivo entre a conduta do Estado e o dano. Na lição de FLÁVIO TARTUCE o nexo de causalidade ou nexo causal constitui o elemento imaterial ou virtual da responsabilidade civil, constituindo relação de causa e efeito entre a conduta culposa ou o risco criado e o dano suportado por alguém. Em regra, conforme entendimento por mim já exarado em outras sentenças, apesar do INSS adotar posição divergente daquela adotada na esfera judicial, pautando-se ele em uma interpretação razoável da norma previdenciária, não há que se falar em danos morais. Entretanto, no caso dos autos, o erro do INSS foi grosseiro, na medida em que o indeferimento do

benefício se deu sob a alegação de perda da qualidade de segurado do de cujus (fl. 33) quando, segundo registros do CNIS (fl. 43), o autor falecido trabalhou até o seu óbito. Ainda conforme a tela do CNIS que acompanha esta sentença verifico que apesar do registro ter sido extemporâneo, na data do requerimento administrativo em 18/05/2010 (fl. 33), a GFIP já estava cadastrada (foi cadastrada em 11/05/2010). Destaco, por fim, que as alegações de que tais contribuições não constam do CNIS não é apta a desconstituir, por si só, as provas materiais apresentadas pelos Autores e o registro do CNIS que acompanha esta sentença. Quanto à sua obrigatoriedade, observo que o recolhimento das contribuições do segurado empregado cabe ao seu empregador (artigo 30 da Lei 8212/91) e da mesma forma, cabe ao réu fiscalizar (artigo 33 da Lei 8212/91) tais recolhimentos. Não pode o segurado sofrer as consequências da negligência de seu empregador. Finalmente, tanto é fato que o erro ocorreu que o INSS sequer contestou a ação e ainda apresentou uma proposta de acordo às fls. 55/56. Nesse sentido, interpretando-se a contrário senso, o seguinte acórdão: RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DE PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. DESDOBRO. MULHER E COMPANHEIRA. CONCESSÃO POSTERIOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Entendendo suficiente a prova documental apresentada para a formação de seu convencimento, aplicou o Juízo a quo ao caso o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminar de cerceamento de defesa por ausência da produção de prova testemunhal que se afasta. Nos termos do artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição da República de 1988, a responsabilidade civil do Estado se estabelece a partir da ação ou omissão de agentes públicos, da existência de um dano e do nexo de causalidade entre ambos os fatores, surgindo então a obrigação de indenizar. Se houve fraude e uso de documentos falsos para a obtenção do benefício de pensão por morte por parte de terceiros, é evidente que a autarquia previdenciária apenas seria responsável pela reparação do dano moral da recorrente se houvesse comprovação de ter agido com dolo, erro grosseiro ou fraude, jamais no exercício regular de sua atividade administrativa, como ocorreu no caso em apreço. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª região, Quarta Turma, Apelação Cível 1492927, Relatora Juíza Convocada Raeler Baldresca, e-DJF3 06/09/2012) Além disso, apesar de verificar o erro cometido, o INSS até hoje não implantou o benefício previdenciário em favor dos autores, o que poderia ter sido feito na esfera administrativa. Com isso, permite que desde 08/05/2010, data do falecimento do segurado, uma família integrada pela mãe, rurícola, e por 04 (quatro) filhos menores tenham que buscar meios alternativos para sobreviver. É incontestável, portanto, que a situação relatada, interfere no equilíbrio psicológico de quem a vivencia, causando aflição, angústia e mal-estar, ocasionando dano moral, exigindo sua reparação. No entanto, sua quantificação deve ser efetuada em valor adequado levando em conta a dimensão do evento danoso e sua repercussão na esfera do ofendido, não podendo, ainda, proporcionar enriquecimento sem causa. A respeito do quantum preleciona Rui Stoco em seu Tratado de Responsabilidade Civil, in verbis: para a fixação do valor do dano moral é indispensável ter-se em conta, ainda e notadamente, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza, a repercussão da ofensa, e a sua posição social e política. A quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas servir para distrair e aplacar a dor do ofendido e dissuadir o autor da ofensa da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo. Destarte, com base nestas premissas, fixo seu montante em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizado monetariamente a partir desta data e com juros de mora incidindo a partir do indeferimento administrativo do benefício. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por ROSILDA RODRIGUES, RENAN RODRIGUES SANTANA, NATÁLIA RODRIGUES SANTANA, RAFAEL RODRIGUES SANTANA e MICHELE RODRIGUES SANTANA, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) CONDENAR o INSS a pagar aos autores pensão decorrente da morte de José Joaquim de Santana, a partir da DER 08/05/2010; b) CONDENAR o INSS a pagar aos autores indenização pelos danos morais causados no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizado monetariamente a partir desta data e com a incidência de juros de mora a partir do indeferimento administrativo do benefício (18/05/2010 - fl. 33). Destaque-se que a pensão somente é devida aos filhos até atingirem a idade de 21 (vinte e um) anos, após o que suas cotas serão paulatinamente repassadas para sua genitora. Observar-se-á, no que couber, quanto aos juros e a atualização monetária, a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ) somadas aos danos morais arbitrados. Presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, consubstanciada na fundamentação retro expendida e o perigo da demora, materializado na natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão da pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor dos autores. Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: - ROSILDA RODRIGUES-

RENAN RODRIGUES SANTANA- NATÁLIA RODRIGUES DE SANTANA- RAFAEL RODRIGUES SANTANA- MICHELE RODRIGUES DE SANTANA Benefício concedido: Pensão por morte Número do benefício (NB): 152.902.376-6 Data de início do benefício (DIB): 08/05/2010 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSSP.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003969-63.2007.403.6109 (2007.61.09.003969-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ADEMIR DE JESUS SILVA(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO)**

Vistos Nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, extingue-se a execução quando o credor renunciar ao crédito.No caso dos autos, adveio petição da União Federal requerendo a renúncia, com fundamento do art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil, alegando que não obtiveram êxito na localização de bens em nome do executado, e por isso renuncia seu crédito, conforme fls. 106 dos autos.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso III, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000619-23.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000339-23.2012.403.6109) FABIO JOSE DE SOUZA MARTINS VALERO(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA E SP318556 - DAIANE FIRMINO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)**

Visto em SentençaJulgamento Conjunto1. RELATÓRIO.Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a Caixa Econômica Federal pretende receber os valores relativos ao contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 025.0278.260.00001669-35 no montante de R\$ 19.936,06 (dezenove mil, novecentos e trinta e seis reais e seis centavos), atualizado até dezembro de 2011 (fls. 02/17 dos autos da execução).Devidamente citado (fl. 27 dos autos da execução), o executado opôs, tempestivamente, Embargos à Execução alegando a quitação do débito. Pleiteou, ainda, a condenação da Caixa Econômica Federal à pagar-lhe o dobro do que indevidamente lhe está cobrando, nos termos do artigo 940 do Código Civil.A embargada, intimada (fl. 71), não se manifestou (fls. 72/73).Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Inicialmente, considerando que o débito foi quitado e a Caixa Econômica Federal não impugnou essa alegação do autor e nem os documentos por ele juntados, neste ponto são procedentes os embargos à execução, devendo a própria execução ser extinta pelo pagamento.Resta analisar, porém, o pedido feito pelo embargante de restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados.Compulsando os autos verifico que a execução de título extrajudicial foi ajuizada em 13/01/2012 (fl. 02 dos autos da execução), tendo o executado obtido a certidão de quitação do débito em 04/05/2012 (fl. 24 dos autos dos embargos à execução).Assim, quando do ajuizamento da ação a quitação ainda não tinha ocorrido, sendo, portanto, legal a cobrança feita pela Caixa Econômica Federal por meio da ação executiva.Verifico ainda que a determinação para a citação do executado somente foi feita em 26/03/2013 (fl. 20 dos autos da execução) sem que a exequente concorresse de qualquer forma para esse atraso.Determinada a citação, o executado veio aos autos em 31/01/2014 quando, então, se considera feita a sua citação (fl. 24 dos autos da execução).No mesmo dia foram apresentados os embargos à execução (fl. 02 dos autos dos embargos).Do histórico acima, verifico que não houve má-fé da Caixa Econômica Federal no ajuizamento da ação de execução.Constato, também, que a demora na citação não pode ser imputada à instituição financeira.No mais, considerando a dimensão dos contratos administrados pela Caixa Econômica Federal, cumpria ao executado demonstrar a sua atuação pautada na má-fé, prova essa que ele não se incumbiu em apresentar.Finalmente, assim que citado, poderia o executado ter procurado a instituição financeira para informar o ocorrido e mitigado, com isso, os seus eventuais danos, mas preferiu dar seguimento à ação com a apresentação dos embargos à execução.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Também JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, posto ter o embargante comprovado a quitação do débito.Deixo, porém, de condenar a instituição financeira a restituir em dobro os valores cobrados, posto que à época do ajuizamento da ação o executado ainda não havia quitados os débitos e, posteriormente, não restou comprovada a má-fé da exequente.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos da execução e também dos embargos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0002251-84.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010001-11.2012.403.6109) CLARINDO ALEXANDRE RODRIGUES(SP288748 - GIOVANE VALESCA DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**  
S E N T E N Ç A Cuida-se de Embargos à Execução distribuídos por dependência à Execução de Título Extrajudicial n 0010001-11.2012.403.619, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de

CLARINDO ALEXANDRE RODRIGUES, tendo por base Termos de Aditamento para Renegociação de Dívida firmada por contrato particular - CONSTRUCARD números 0317.260.0003435-28 e 0317.260.0003005-51, datados de 14/09/2011, por meio dos quais houve a confissão de dívida equivalente a R\$ 16.367,49 (dezesseis mil, trezentos e sessenta e sete reais e quarenta e nove centavos) que em 26/11/2012 já atingia o montante de R\$ 23.178,50 (vinte e três mil, cento e setenta e oito reais e cinquenta centavos). Os Embargantes alegam, em síntese, que já pagaram parte do débito, o que foi desconsiderado pela Caixa Econômica Federal sem seus cálculos; e a exorbitância dos juros cobrados. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 19/30 postulando pela improcedência dos embargos. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que apesar do embargante alegar que pagou quantia maior do que aquela computada pela Caixa Econômica Federal em seus cálculos, não fez prova desses pagamentos. Assim, considerando que as planilhas apresentadas pela Caixa já computaram os valores pagos pelo embargante, são improcedentes os embargos neste ponto. No mais, restam apenas alegações genéricas da cobrança excessiva de juros, sem que se comprove, porém, qualquer abuso. Da análise das planilhas de débito apresentadas pela exequente, ora embargada, às fls. 29/31 da execução, verifico que estão sendo cobrados do embargante juros moratórios, remuneratórios e multa nos valores contratualmente pactuados e dentro de parâmetros de legalidade. Ademais, cumpria ao executado comprovar a abusividade dos encargos ou a cobrança concomitante de comissão de permanência, provas essas que ele não se incumbiu em produzir. 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, REJEITO os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene o embargante no pagamento das custas e honorários sucumbenciais que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade, porém, permanecerá suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/1950. No mais, após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais prosseguindo-se a execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003907-76.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000138-70.2004.403.0399 (2004.03.99.000138-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARIO MASCARO SALERA X SERGIO PAVAO DE GODOY X FRANCISCA MESQUITA ALVES X ODEWALDO MASSARO X JOSE ROBERTO FAGUNDES LIMA X JURANDIR GABRIEL DA SILVA X GILBERTO FLAVIO SIQUEIRA X NELSON GALVAO X ABILIO CARVALHO PEREIRA X AMELIO PAULO CARDOSO(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA)**

S E N T E N Ç A De início, ressalto que a ação principal encontra-se suspensa, nos termos do artigo 265, I, do CPC, em relação ao autor GILBERTO FLÁVIO SIQUEIRA. Inconformada com o valor da execução apresentado, a UNIÃO FEDERAL, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de JURANDIR GABRIEL DA SILVA e GILBERTO FLÁVIO SIQUEIRA. Alega a embargante, em síntese, que o procedimento de apuração do débito afastou-se do julgado e da legislação que rege a matéria, eis que: a) não apresentou o respectivo memorial de seus cálculos, não informando a base de cálculo e os critérios adotados. Ressalta que não consideraram a evolução salarial e época da reforma, nem os juros de mora de 0,5% aplicados de forma decrescente; b) os honorários já foram apurados nos embargos à execução nº 0004073-45.2013.403.6109, referente ao autor Gilberto Flávio Siqueira; e c) apresentou valor idêntico para todos os autores, apesar de terem patentes e soldos diferentes, resultando em valor maior do que o devido. Destaca que elaborou seus cálculos de acordo com o acórdão exequendo, com aplicação de juros de 0,5% ao mês a partir da citação e limitação a dezembro de 2000. Informa que os honorários advocatícios foram inteiramente apurados nos autos nos embargos à execução n. 0004073-45.2013.403.6109. Junta parecer técnico às fls. 05/10, no qual esclarece que os autores pleitearam diferença do reajuste concedido pela Lei n. 8.627/1993 e o percentual de 28,86 %, tendo sido decidido pela procedência do pedido, respeitado o prazo prescricional, limitando-se a sentença a dezembro de 2000. Foi estabelecida aplicação de juros moratórios, contados da citação e honorários advocatícios em R\$ 2000,00 (dois mil reais), nos termos do acórdão fl. 107. Assim, em consonância com as decisões, aplicou nos seus cálculos juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação, considerou prescritas as parcelas anteriores a fevereiro de 1993 e limitadas a dezembro de 2000, resultando no montante de R\$ 27.276,30 (vinte e sete mil, duzentos e setenta e seis reais e trinta centavos), deixando de computar os honorários advocatícios, uma vez que já homologados. Os embargados, intimados, quedaram-se inertes, conforme certidão fl. 95 vº. Os autos vieram conclusos para sentença. É relatório. DECIDO. Os embargos são procedentes, pelas razões a seguir expostas. O acórdão de fls. 97/107 deu parcial provimento à apelação dos autores para reconhecer aos autores o direito à complementação do reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, compensando-se as parcelas já recebidas administrativamente ou os reposicionamentos havidos em decorrência da aplicação da Lei 8.627/1993, com correção monetária e juros de mora e ao pagamento de honorários advocatícios. Depreende-se de sua fundamentação que deverão ser compensados eventuais reajustes recebidos por força da Lei 8.627/93, sob pena de caracterizar enriquecimento ilícito. No que se refere aos efeitos financeiros esclarece que no cálculo da complementação do índice de 28,86% deve-se considerar como limite temporal a edição da Medida Provisória n. 2131, de 28/12/2000. Os atrasados deverão ser corrigidos aplicando-se o Provimento 26/2001 da CGJF da 3ª Região. No que tange aos honorários advocatícios, fixou em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ao passo que as custas foram consideradas devidas em relação ao reembolso de despesas dos

autores. Acolho os cálculos apresentados pela União Federal às fls. 02/10, eis que realizados nos estritos termos do julgado. Ademais, além de não terem sido impugnados, restaram demonstradas nos autos as incorreções de cálculos realizadas pelos embargados. Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher os cálculos da União Federal de fls. 02/10 fixando o valor da condenação em R\$ 17.480,60 (dezesete mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta centavos), em favor do autor JURANDIR GABRIEL DA SILVA, atualizado até abril de 2014. Destaco que os cálculos dos honorários advocatícios em relação a todos os autores já foram homologados nos autos dos embargos à execução nº 0004073-45.2013.403.6109 (fl. 245 dos autos principais), devendo ser pago a parte correspondente ao autor Jurandir Gabriel da Silva. Considerando a suspensão da ação principal em relação ao réu GILBERTO FLÁVIO SIQUEIR (fl. 229 dos autos principais), não há que se falar em julgamento dos embargos à execução com relação a ele, até porque, não há legitimados a discutir referidos embargos. Considerando a ausência de contrariedade por parte do embargado JURANDIR GABRIEL DA SILVA, deixo de condená-lo em honorários advocatícios sucumbenciais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, bem como dos cálculos de fls. 02/10.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002603-47.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA**

0Visto em Sentença Trata-se de execução de título executivo extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de R\$ 18.794,25 (dezoito mil, setecentos e noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos) referente ao contrato de empréstimo consignação n. 25.1719.110.0128571-90. Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal, requerendo a extinção do feito (fl. 43). Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 569 cc. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000339-23.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FABIO JOSE DE SOUZA MARTINS VALERO(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA)**

Visto em Sentença Julgamento Conjunto 1. RELATÓRIO. Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a Caixa Econômica Federal pretende receber os valores relativos ao contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 025.0278.260.00001669-35 no montante de R\$ 19.936,06 (dezenove mil, novecentos e trinta e seis reais e seis centavos), atualizado até dezembro de 2011 (fls. 02/17 dos autos da execução). Devidamente citado (fl. 27 dos autos da execução), o executado opôs, tempestivamente, Embargos à Execução alegando a quitação do débito. Pleiteou, ainda, a condenação da Caixa Econômica Federal à pagar-lhe o dobro do que indevidamente lhe está cobrando, nos termos do artigo 940 do Código Civil. A embargada, intimada (fl. 71), não se manifestou (fls. 72/73). Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, considerando que o débito foi quitado e a Caixa Econômica Federal não impugnou essa alegação do autor e nem os documentos por ele juntados, neste ponto são procedentes os embargos à execução, devendo a própria execução ser extinta pelo pagamento. Resta analisar, porém, o pedido feito pelo embargante de restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados. Compulsando os autos verifico que a execução de título extrajudicial foi ajuizada em 13/01/2012 (fl. 02 dos autos da execução), tendo o executado obtido a certidão de quitação do débito em 04/05/2012 (fl. 24 dos autos dos embargos à execução). Assim, quando do ajuizamento da ação a quitação ainda não tinha ocorrido, sendo, portanto, legal a cobrança feita pela Caixa Econômica Federal por meio da ação executiva. Verifico ainda que a determinação para a citação do executado somente foi feita em 26/03/2013 (fl. 20 dos autos da execução) sem que a exequente concorresse de qualquer forma para esse atraso. Determinada a citação, o executado veio aos autos em 31/01/2014 quando, então, se considera feita a sua citação (fl. 24 dos autos da execução). No mesmo dia foram apresentados os embargos à execução (fl. 02 dos autos dos embargos). Do histórico acima, verifico que não houve má-fé da Caixa Econômica Federal no ajuizamento da ação de execução. Constato, também, que a demora na citação não pode ser imputada à instituição financeira. No mais, considerando a dimensão dos contratos administrados pela Caixa Econômica Federal, cumpria ao executado demonstrar a sua atuação pautada na má-fé, prova essa que ele não se incumbiu em apresentar. Finalmente, assim que citado, poderia o executado ter procurado a instituição financeira para informar o ocorrido e mitigado, com isso, os seus eventuais danos, mas preferiu dar seguimento à ação com a apresentação dos embargos à execução. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Também JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, posto ter o embargante comprovado a quitação do débito. Deixo, porém, de condenar a instituição financeira a restituir em dobro os valores cobrados, posto que à época do ajuizamento da ação o executado ainda não havia quitados os débitos e, posteriormente, não restou comprovada a má-fé da exequente. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos da execução e também dos embargos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0001846-19.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FLAVIA SABATIM BARBOSA

Visto em Sentença Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais), referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de material de construção e outros pactos. Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal informando que foi realizado acordo na esfera administrativa e requerendo a desistência do feito (fl. 35). Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Em tempo, verifico que a Caixa Econômica Federal, em sua petição de fl. 35, não fez qualquer ressalva quanto à necessidade de pagamento de honorários advocatícios. Assim, considerando que em casos de acordo normalmente os honorários também são pagos na própria esfera administrativa, deixo de fixá-los. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007723-03.2013.403.6109** - HUDTELEFA TEXTILE TECHNOLOGY LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 344/346 destes autos. Os embargos são improcedentes. Anoto que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Em verdade, as alegações do embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Com efeito, a providência pretendida pelo embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir deste magistrado. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confira-se, nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632) Diante do exposto, conheço dos Embargos de fls. 348/350, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de contradições, ficando a sentença mantida inteiramente como está (fls. 344/346). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0003549-14.2014.403.6109** - TEXTIL IRMAOS MENEGHEL LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Visto em Sentença Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo TÊXTEL IRMÃOS MENEGHEL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, com o argumento de violação de direito líquido e certo, objetivando suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente nas hipóteses de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador no percentual de 10% sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 33/427. É a síntese do necessário. Decido. Em se tratando de mandado de segurança, de acordo com Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Hábeas Data, 13ª edição, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, p. 33), considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. A esse respeito, a jurista Lúcia Valle Figueiredo, em sua obra Curso de Direito Administrativo (3ª edição, Editora Malheiros, 1998, p. 330/331), esclarece: Autoridade coatora é o agente administrativo que pratica ato passível de constrição. Na verdade, é aquela que efetivamente pratica o ato, ou que tem poder legal de praticá-lo, nos casos de omissão. Portanto, autoridade coatora será aquela designada pelo ordenamento jurídico, aquela a quem a regra de competência obriga à prática do ato. (...) Destarte, é importante que seja indicada devidamente a autoridade coatora, (...). Grifei. Assim, o mandado de segurança deve ser impetrado em face do agente fiscal que tenha competência para fiscalizar, lançar ou inscrever os respectivos débitos em Dívida Ativa da União, não sendo a Receita Federal do Brasil parte legítima para figurar no feito. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL.



LEGITIMIDADE PASSIVA DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE DO DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL E DO SUPERINTENDENTE DA CEF. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FGTS. ART. 2º, PARÁGRAFO 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. SUJEIÇÃO AO ART. 150, III, B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, POR SE TRATAR DE ESPÉCIE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. CONTRIBUIÇÕES EXIGÍVEIS APENAS NO EXERCÍCIO SEGUINTE, A PARTIR DE 1º JANEIRO DE 2002 ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2006. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 2556/DF E ADI 2568/DF. SUSPENSÃO PELO PRETÓRIO EXCELSO, EX TUNC E ATÉ FINAL JULGAMENTO, DA EXPRESSÃO PRODUZINDO EFEITOS DO CAPUT DO ART. 14, ASSIM COMO OS INCISOS I E II, TODOS DA LC Nº 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECOLHIMENTOS EFETUADOS EM OUTUBRO A DEZEMBRO DE 2001. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. O Delegado Regional do Trabalho e Emprego é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide. É que, nos termos do art. 6º, do Decreto 3914/2001, cabem aos órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego as notificações de débitos das contribuições de que trata a Lei Complementar nº 110/2001. 2. Na esteira do entendimento perfilhado pelo STJ, o Superintendente da Caixa Econômica Federal não possui legitimidade passiva ad causam, por ser a CEF apenas órgão arrecadador da exação. 3. A LC nº 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, uma, a prevista no art. 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido. A segunda, a do art. 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses. 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF pacificou a questão, deferindo parcialmente a liminar para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. 5. A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, parágrafo 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001(excerto do voto do Ministro Relator da ADI nº 2556/DF). 6. Na esteira da decisão do Pretório Excelso, as contribuições sociais criadas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, apenas podem ser exigidas no exercício financeiro seguinte ao que tenha sido publicada a lei que as instituiu, em observância ao princípio da anterioridade consignado no art. 150, III, b, da CF/88, ou seja, a partir de janeiro de 2002. 7. É cediço que o mandado de segurança não é servil para atender à restituição pretendida, pois não se presta à cobrança de valores indevidamente recolhidos, não alcançando efeitos financeiros pretéritos. Referido posicionamento já havia sido objeto das súmulas de nº 269 e 271 do Supremo Tribunal de Federal. Ilação corroborada por precedente do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da impetrante improvida.(Processo AMS 20068000072985 AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101102 Relator(a) Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJ - Data::14/05/2008 - Página::303 - Nº::91 Decisão UNÂNIME)Ademais, não é o caso de se corrigir de ofício. A respeito do tema:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.1. A autoridade coatora é aquela que ordena a prática do ato impugnado ou se abstém de realizá-lo.2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação, sendo vedada a substituição do pólo passivo da relação processual.3. Recurso improvido.(STJ, ROMS 18.059/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 11/04/2005). Grifei.PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA - INDICAÇÃO ERRÔNEA - CORREÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CPC, ART. 267, VI - DIREITO À CERTIDÃO NEGATIVA OU POSITIVA DE DÉBITO - QUESTÃO PREJUDICADA - PRECEDENTE.É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o juiz não pode, de ofício, substituir a autoridade coatora erroneamente indicada pelo impetrante, extinguindo-se o processo, sem julgamento do mérito, já que inexistente requisito essencial da ação (CPC, art. 267, VI).Recurso conhecido e provido.(STJ, RESP 611410/CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 23/08/2004). Grifei.Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do

STJ e Súmula 512 do STF). Custas pela impetrante. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003569-05.2014.403.6109 - NHEEL QUIMICA LTDA(SP056486 - PAULO SERGIO DEMARCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

Vistos em SENTENÇA. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por NHEEL QUÍMICA LTDA qualificado nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIO CLARO, objetivando seja emitida decisão nos autos do processo administrativo n. 10.865.000337/96-43, em trâmite perante a Agência da Receita Federal em Rio Claro-SP (fls. 02/10). Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba esclareceu inicialmente ser a autoridade competente para figurar no polo passivo da ação e não o Chefe da Agência Federal do Brasil em Rio Claro-SP. No mérito, afirmou que o prazo para análise de processo administrativo fiscal é de 360 (trezentos e sessenta dias) (fls. 39/42). Foi proferida decisão indeferindo a liminar pleiteada (fls. 44/45). O Ministério Público Federal entendeu desprovida a sua participação nos autos (fls. 48/50). É o relatório, no essencial. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. No processo administrativo NB 13.888.722371/2014-64 foram arrolados bens, cujo procedimento decorre de lei e será efetuado pela autoridade competente sempre que o valor dos créditos tributários de responsabilidade do sujeito passivo ultrapassar trinta por cento de seu patrimônio conhecido (art. 64 da Lei nº. 9.532/97). Após o devido trâmite e o encerramento do processo administrativo foi postulado em 14 de novembro de 2013, junto à Agência da Receita Federal do Brasil em Rio Claro-SP, o urgente cancelamento dos registros dos arrolamentos de bens imóveis realizados. Houve reiteração do pedido no dia 19 de dezembro de 2013, encontrando-se o processo administrativo ainda em análise, razão pela qual pretende a concessão da segurança para que seja apreciado o requerimento. Fundamenta seu pedido nos artigos 48 e 49 da Lei 9.874/1999. Ocorre que se trata de processo administrativo tributário, o qual é regulado pelo Decreto 70.235/72 (Lei do Processo Administrativo Fiscal), o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99. Com o advento da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, lei específica que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, foi estabelecido prazo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas e recursos administrativos para que seja proferida decisão administrativa, a qual deve ser aplicada ao caso em análise. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE LEVANTAMENTO. DEMORA EXCESSIVA DA ADMINISTRAÇÃO. LEI 11.547/2007. APLICABILIDADE. 1. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 2. O artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 determina que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, recursos ou defesas, aplicando-se aos pedidos administrativos protocolados a partir de sua entrada em vigor (02-05-2007). 3. Havendo demora irrazoável e injustificada, deve ser concedida a segurança determinando a imediata solução do pedido administrativo. (TRF-4 - REOAC: 5391 SC 2009.72.00.005391-9, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 23/03/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 14/04/2010) Desse modo, conclui-se que não se encontra configurado o ato coator, uma vez que dentre a data de protocolo inicial da petição em 14/11/2013 e a data de impetração da presente ação mandamental em 16/06/2014 não transcorreu o prazo de 360 dias. Posto isto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004918-43.2014.403.6109 - VALDEMIR BARBOSA DE CARVALHO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO. VALDEMIR BARBOSA DE CARVALHO, qualificado nos autos, impetrou Mandado de Segurança, com pedido de ordem liminar, contra ato praticado pelo Senhor CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA/SP e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando a concessão de ordem judicial, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis e pertinentes ao encaminhamento do procedimento administrativo relativo ao requerimento do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB nº 42/166.454.386-1, ao órgão superior competente para Julgamento. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 06/20. A gratuidade foi deferida e a análise de liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 23). A autoridade apontada como coatora prestou informações fl. 27. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo em resolução do mérito em razão da perda do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 33/34). Na seqüência, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O mandado de segurança é criação genuinamente brasileira a quem se atribui importância substancial por trazer insito o poder de voltar-se diretamente contra ato abusivo praticado por autoridades públicas em atentado a direito líquido e certo. Na

verdade, outra gênese não lhe cairia tão bem quanto à brasileira, cujo contexto social é rico em atos de autoridades públicas aviltantes a direito líquido, certo e incontestável, não raramente travestidos de algum interesse público que, visto amiúde, são meras tentativas de esvaziar semanticamente o conteúdo de tão importante conceito encontrado no verdadeiro e primário interesse público, e quase sempre se aproveitando da indeterminabilidade de seu próprio conceito. Nessa linha de intelecção, conforme se depreende dos documentos apresentados aos autos e principalmente das informações fornecidas pela autoridade coatora, houve a adoção das providências requisitadas e necessárias ao andamento requerido pelo impetrante, uma vez que no processo administrativo, relativo ao NB 42/166.454.386-1, houve o envio dos autos para distribuição a uma Junta de Recursos da Previdência Social competente para análise do feito (fl. 27). Nestes termos, importa mencionar que a própria autoridade impetrada informa ter analisado o requerimento administrativo em questão, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido, porquanto eventual concessão de ordem de segurança não terá mais qualquer utilidade porque o comportamento almejado (prosseguimento do recurso), não se fez necessário em virtude da concessão administrativa do benefício, sem qualquer possibilidade de desfazimento. 3. DISPOSITIVO. À vista do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009). Dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão. Após, intime-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

**0005294-29.2014.403.6109** - IMPAL IND/ METALURGICA PALACE LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA PIRACICABA/SP Vistos em SENTENÇA Cuida de Mandado de Segurança impetrado por IMPAL INDÚSTRIA METALÚRGICA PALACE LTDA contra ato praticado pelo Ilmo. Sr. DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA/SP. A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de contribuições previdenciárias e de terceiros (Sistema S) incidentes sobre diversas verbas que sustenta terem natureza indenizatória. Conforme despacho de fls. 59, foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante emendasse a inicial promovendo a 1) inclusão dos Terceiros (Sistema S) na ação, 2) recolhendo as custas processuais e apresentando o 3) contrato social da empresa sob pena de indeferimento da inicial. Devidamente intimada (fl. 60) a impetrante requereu a dilação de prazo por mais 10 (dez) dias para que pudesse tirar cópia dos autos (fl. 62), o que foi deferido (fl. 63). Adveio petição da impetrante requerendo a juntada de 3) cópia do contrato social e de 2) guia de recolhimento das custas judiciais. (fls. 65/76). Novamente, foi concedido à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que cumprisse integralmente o determinado às fls. 59, aditando a inicial e apresentando o comprovante original do recolhimento das custas processuais. (fls. 77). Às fls. 79/84 sobreveio petição da impetrante, promovendo a inclusão dos Terceiros (Sistema S) na ação. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença: É o relatório, fundamento e decido: É notória a importância dos art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, no que tange à aptidão da petição inicial. Dispõe o art. 283, do Código de Processo Civil A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. (grifei). Tal dispositivo não traz, contudo, a definição de tais documentos indispensáveis, restando à doutrina o dever de fazê-lo. A respeito disso, ensina FREDIE DIDIER JR., in Curso de direito processual civil Volume 1. 11. ed. Salvador: Jus Podvm, 2010. p. 600: (...) Consideram-se indispensáveis os documentos que a lei expressamente exige para que a demanda seja proposta (título executivo, na execução; prova escrita, na ação monitoria; certidão de casamento, na separação judicial etc.) - documentos substanciais, na classificação de Amaral Santos -, como também aqueles que se tornam indispensáveis porque o autor a eles se referiu na petição inicial, como fundamento do seu pedido ou pretensão - documentos fundamentais, na classificação de Amaral Santos. (grifou-se). Neste caso, a lei nº 9.289/96, que dispõe a respeito das custas devidas à União na Justiça Federal de Primeiro Grau, determina expressamente em art. 14º inciso I, que: I - o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial. Dessa forma, com fulcro no art. 284, do Código de Processo Civil, tendo sido verificado que a petição inicial não atendia o requisito elencado no art. 283, CPC, foi concedido prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante emendasse a inicial. Vale salientar que mesmo tendo sido dilatado o prazo à pedido da impetrante, ela não cumpriu a determinação do despacho de fls. 59, deixando de juntar aos autos a via original da guia de recolhimento das custas processuais. Assim, com supedâneo no art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial. P.R.I.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000541-29.2014.403.6109** - GUSFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP040416 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Vistos em SENTENÇA Julgamento Conjunto 1. RELATÓRIO Tratam-se de ação sob o rito ordinário e também de ação cautelar de sustação de protesto, ambas propostas por Gusfer Indústria e Comércio Ltda em face da Caixa Econômica Federal objetivando a sustação do protesto da duplicata nº 5883/B bem como a declaração de nulidade

do referido título de crédito (fls. 02/04 da principal e 02/04 da cautelar). Alega, em síntese, que o protesto é indevido, posto que o título foi devidamente pago ao seu credor, a empresa Pirafer Indústria e Comércio de Equipamentos Industriais Ltda, que informou à ré esse pagamento para que ele não fosse encaminhado a protesto. Com a inicial apresentou documentos (fls. 05/17 da ação principal e 16 da ação cautelar). Foi proferida decisão na cautelar deferindo, liminarmente, a sustação do protesto referente à duplicata 5.883/B, vencida em 16/01/2014, no valor de R\$ 6.002,00 (seis mil e dois reais) (fl. 21). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, vez que não é a emitente do título, atuando como mera mandatária. No mérito, aduziu que a irregularidade na emissão da duplicata somente pode ser aventada em face do seu emitente. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos (fls. 26/35 da principal e 29/39 da ação cautelar). Houve réplica (fls. 53/54 da ação principal e 48/49 da cautelar). Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova oral feito pela autora, vez que desnecessário ao deslinde do feito, cujos fatos podem ser comprovados por provas exclusivamente documentais. Ainda ab initio, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, vez que, ao contrário do que ela alega, não se está discutindo nos autos a obrigação que deu origem à duplicata, mas sim a sua eventual conduta negligente de encaminhar a protesto um título que já estava quitado. Destaco, neste ponto, que o endosso feito à Caixa Econômica Federal para cobrança do título não transfere a ela a responsabilidade pela veracidade ou validade do próprio título. Entretanto, não é isso que se discute nos autos, mas sim o ato da ré de promover o protesto do título mesmo tendo sido cientificada de que ele já estava quitado. E aqui é possível a responsabilização da Caixa Econômica Federal, vez que exerceu com suposto abuso os poderes que lhe foram outorgados. Superadas essas questões iniciais, passo à análise do mérito propriamente dito. Compulsando os autos verifico que a autora efetuou o depósito do montante devido diretamente na conta da sua credora, a empresa Pirafer Indústria e Comércio de Equipamentos Industriais Ltda (fl. 11) tendo, por isso, recebido uma quitação (fl. 12). A empresa credora, por sua vez, diligentemente, encaminhou à ora ré um e-mail, datado de 13/01/2014, informando a quitação do título e pugnando pela baixa do documento para que ele não fosse enviado a protesto (fl. 13). Apesar disso, em 29/01/2014 foi encaminhado à autora uma notificação de protesto acerca do mesmo título já quitado (fl. 10). Da narrativa dos fatos é fácil constatar que a Caixa Econômica Federal foi negligente e que o título de crédito encontra-se devidamente quitado, motivo pelo qual não deve ser protestado. Quanto ao pedido de declaração de nulidade do título, feito pela autora nos autos principais, porém, entendo ser ele improcedente. A duplicata emitida preenchia todos os seus requisitos de validade, tanto que foi devidamente paga pela autora, não havendo que se falar, portanto, em nulidade. O equívoco não estava no título, mas na conduta da ré em desconsiderar a informação que recebeu acerca da sua quitação. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, mantenho a liminar anteriormente deferida nos autos da ação cautelar nº 0000541-29.2014.403.6109 e JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral na cautelar, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a Caixa Econômica Federal abstenha-se de protestar a duplicata nº 5883/B. No que concerne, porém, à ação principal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral, também nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, tendo em vista que a autora venceu a cautelar, mas perdeu a principal, cada parte arcará com os honorários do seu patrono. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **NATURALIZACAO**

**0006146-53.2014.403.6109 - MINISTERIO DA JUSTICA X YOUSSEF NAYEF MAROUN (SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO)**

Visto em SENTENÇA Trata-se do pedido de naturalização proposto por YOUSSEF NAYEF MAROUN objetivando a concessão de naturalização na esfera judiciária. Alega, em síntese, que apesar da nacionalidade libanesa, mudou-se para o Brasil em 11 de janeiro de 1960, fixando residência no território nacional de forma ininterrupta há mais de 54 anos. O autor também cita na exordial que mantém união estável com a brasileira Ana Carolina da Silva há 13 anos, e que com ela tem 2 filhos brasileiros. Além disso, menciona que fala e escreve português fluente e declara ter preenchido todos os requisitos legais, tais como: residência ininterrupta no país há mais de 15 anos, sem condenação penal, conforme os ditames do art. 12, inciso II, alínea b, da Constituição Federal. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/26. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, diante da declaração de fls. 09, defiro o pedido de gratuidade judiciária. No presente caso, pretende o interessado a concessão do pedido de naturalização brasileira. Todavia, não merece prosperar o presente requerimento, uma vez que nele está contido vício que impede seu regular prosseguimento. Esclareço: Com fulcro no artigo 12, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, o interessado requereu a concessão de naturalização brasileira. Porém, conforme o princípio da especialidade, *lex specialis derogat legi generali*, a norma especial, quando contiver os elementos de outra (geral) e acrescentar pormenores, afasta a incidência da norma geral. No caso em tela, o processo de naturalização deve respeitar os requisitos legais previstos no Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815/80), que dispõe em seu artigo 111 que a concessão da naturalização nos casos previstos no artigo 145, item II, alínea b, da Constituição, é faculdade exclusiva do Poder Executivo e far-se-á mediante Portaria do Ministro da Justiça. (grifei). Da mesma forma, corrobora a inadequação da via eleita, o disposto no art. 115, da referida lei: O

estrangeiro que pretender a naturalização deverá requerê-la ao Ministro da Justiça, declarando: nome por extenso, naturalidade, nacionalidade, filiação, sexo, estado civil, dia, mês e ano de nascimento, profissão, lugares onde haja residido anteriormente no Brasil e no exterior, se satisfaz ao requisito a que alude o artigo 112, item VII e se deseja ou não traduzir ou adaptar o seu nome à língua portuguesa. (grifei).Consequentemente, da leitura dos dispositivos legais supra transcritos concluo que a naturalização deve ser solicitada diretamente ao Poder Executivo, através de requerimento ao Ministro da Justiça.No mesmo diapasão:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NATURALIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. ARTIGO 12, II, B, DA CF. PEDIDO DEDUZIDO DIRETAMENTE NO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO FORMAL LEGALMENTE PREVISTO. LEI Nº 6.815/80. DECRETO REGULAMENTADOR Nº 86.715/81. CARÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA REFORMADA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO. 1- De acordo com os arts. 111 a 121 da Lei nº 6.815/80, somente o Poder Executivo tem atribuição para a concessão ou denegação da nacionalidade derivada, prevista no art. 12, II, alínea b, da CF/88, com a redação determinada pela ECR nº 3/94, cumprindo ao Judiciário, após homologado o pedido e emitida a respectiva portaria de naturalização, apenas a promoção da entrega solene do respectivo certificado. 2- Caso o interessado tenha negado seu pedido administrativo de naturalização, cabe ao Judiciário, em processo contencioso, a apreciação da legalidade do ato discricionário do órgão governamental competente. 3- A competência da Justiça Federal para as causas relativas à naturalização (art. 109, X, da CF/88) refere-se à solução de conflitos porventura existentes entre as partes envolvidas, como, por exemplo, na hipótese em que a naturalização é negada administrativamente e o interessado se socorre à via judicial para questionar os critérios utilizados pela Administração, cabendo-lhe apenas dizer se aquela agiu com observância da lei, dentro da sua competência. 4- Não há se falar em inconstitucionalidade da legislação que rege a matéria em comento no tocante a eventual negativa do acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), porque a restrição a esse direito fundamental encontra apoio no princípio da separação de poderes (CF, art. 2º) e, além disso, o cidadão terá pleno acesso ao Poder Judiciário para questionar qualquer ato do Poder Executivo no curso do processo administrativo. 5- Carência da ação que se impõe, com a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência de interesse de agir do autor, por inadequação da via processual eleita. 6- Custas processuais e honorários advocatícios, estes, na ordem de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), devidos pela parte autora. Suspensa a execução de tais verbas por se encontrar sob o pálio da justiça gratuita, enquanto perdurar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, quando, então, estarão prescritas, por força da regra contida no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 7- Apelação da autoria a que se nega provimento. 8- Recurso da União provido. (TRF-3 - AC: 529 SP 0000529-79.2004.4.03.6104, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, Data de Julgamento: 06/12/2012, QUARTA TURMA).Vale a ressalva de que a concessão da naturalização, à toda evidência, é ato discricionário, em regra, não há o que contestar no que se refere à oportunidade e conveniência, pelo Judiciário. Ademais, o art. 121 da Lei n.º 6.815/90, corrobora esta interpretação ao ressaltar que o deferimento do pedido administrativo não é impositivo, ainda que satisfeitas as condições legais.Nesse sentido é a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da 4ª região:ADMINISTRATIVO. NATURALIZAÇÃO. LEI Nº 6.815/80. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ART. 267, VI, DO CPC. - A naturalização tem procedimento expressamente definido na Lei nº 6.815/80 e deve ser requerida ao Ministério da Justiça, sendo vedado buscar a pretensão diretamente na via judicial. - Os procedimentos de jurisdição voluntária não se prestam para postular a naturalização. - Carência de ação mantida (art. 267, VI do CPC). - Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (TRF4, AC 2004.72.00.016854-3, Terceira Turma, Relator José Paulo Baltazar Junior, DJ 29/03/2006).Assim sendo, entendo que a via processual eleita pelo interessado é inadequada para satisfação da sua pretensão, sendo necessário o indeferimento da exordial.Em face do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTA a ação sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I, IV, c.c. artigo 295, V, todos do Código de Processo Civil.Providencie a secretaria a nomeação do advogado dativo Dr. Marcelo Luiz Borrasca Felisberto, OAB/SP nº 250.160, bem como a expedição da solicitação de pagamento de seus honorários os quais fixo no valor mínimo da tabela constante da resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federa.Sem custas, em face da gratuidade judiciária.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0043783-19.2002.403.0399 (2002.03.99.043783-3) - ANTONIO DUARTE CASTELLO X BENONI GRISOTTO X DIRCE DIEHL TEJERO X FRANCISCO RUIZ X JOAO ARAGON NETO X ANNA MACHUCA ARAGON X JOSE SPANA SQUERRO X LUIZ RENESI ANASTACIO X MANOEL SERVILHA SANCHES X JACYRA VARELLA SERVILHA X NAIR HELOU KRAIDE X SUZANA DANBRONZO MARTINELLI(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ANTONIO DUARTE CASTELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos...Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Em que pese os autores informem que há pendências, não comprovam a existência de qualquer crédito complementar a receber (fls. 515/517).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0108248-42.1999.403.0399 (1999.03.99.108248-0)** - JOSE DE LIMA X JOSE PENTEADO FILHO X JOSE BUENO DA SILVA X JACINTO MARTINI X JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP098171 - CELINA ALVARES DE OLIVEIRA E SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X JOSE DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução promovida por JOSÉ DE LIMA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. A Caixa Econômica Federal apresentou os cálculos e extratos na petição de fls. 365/373, contudo a parte autora, mesmo intimada para manifestar-se sobre a juntada dos documentos, permaneceu silente.Assim, verifico que houve concordância tácita com os valores depositados pela ré em suas contas vinculadas. Portanto, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição dos autores, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelos autores junto à Caixa Econômica Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005549-36.2004.403.6109 (2004.61.09.005549-0)** - NELSON FERREIRA(SP186792 - GILMAR DOS SANTOS MANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X BANCO ITAU S/A(SP094004 - ELIA YOUSSEF NADER E SP110091 - LAERTE APARECIDO MENDES MARTINS) X BANCO ITAU S/A X NELSON FERREIRA

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia da transferência de R\$ 1.750,88 (mil setecentos e cinquenta reais e oitenta e oito centavos) depositado na conta nº 3969.005.9257-4 para a conta corrente nº 2066002-2, Agência 0712-9, Banco do Brasil S/A, referente a honorários de sucumbência devidos ao procurador do Banco Central.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

**0004570-35.2008.403.6109 (2008.61.09.004570-1)** - JOSE MARIA TEIXEIRA(SP121113 - JOSE MARIA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA TEIXEIRA

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia da transferência de R\$ 310,00 (trezentos e dez reais) depositado na conta nº 3969.005.0020619-7 para a conta corrente nº 0647.003.10.450-0, em favor da Associação Nacional dos Advogados da CEF - ADVOCEF.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

**0003297-16.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X GABRIEL CARVALHO DE MOURA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIEL CARVALHO DE MOURA LEITE

Visto em Sentença Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de R\$ 16.072,05 (dezesesseis mil, setenta e dois reais e cinco centavos), referente ao contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de material de construção e outros pagamentos.Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal informando que foi realizado acordo na esfera administrativa e requerendo a desistência do feito (fl. 42). Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Em tempo, verifico que a Caixa Econômica Federal, em sua petição de fl. 42, não fez qualquer ressalva quanto à necessidade de pagamento de honorários advocatícios. Assim, considerando que em casos de acordo normalmente os honorários também são pagos na própria esfera administrativa, deixo de fixá-los.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os

## **ALVARA JUDICIAL**

**0004132-96.2014.403.6109** - RENNAN SILVA DE OLIVEIRA(SP217661 - MARIANA RIZZO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) S E N T E N Ç A Cuida-se de procedimento de jurisdição voluntária proposto por RENNAN SILVA DE OLIVEIRA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, partes nos autos qualificadas, visando a obtenção de alvará para levantamento de saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do requerente (fls. 02/04).Juntou documentos (fls. 05/18).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 21).Citada, a requerida Caixa Econômica Federal - CEF apresentou resposta alegando, preliminarmente, inadequação da via eleita e, no mérito, a improcedência da pretensão deduzida (fls. 26/42).É o relatório do essencial. Decido. Cumpre mencionar, de início, que o presente feito, muito embora denominado Alvará Judicial, disso não se trata.Como se sabe, o alvará judicial é procedimento de jurisdição voluntária, que, por essência, é mera administração pública de interesses privados, em razão de expressa opção do legislador processual. Caracteriza-se, em síntese, pela inexistência de litígio, cabendo ao Poder Judiciário, por consequência, simplesmente homologar ou autorizar pedido de natureza eminentemente particular.Para fins de movimentação de conta vinculada ao FGTS, é possível o requerimento de alvará, desde que, obviamente, não haja resistência à pretensão. Nessa conjectura, o destinatário da ordem judicial poderá ser a CEF, uma vez que a essa instituição financeira coube a manutenção das contas relativas ao FGTS.Quando se configura o conflito de interesses, ou resistência à pretensão autoral por parte da CEF, é certo que, a teor do art. 109, I da CF/88, bem como da Súmula 82 do STJ, a competência é da Justiça Federal.Nesse sentido, fixou-se a jurisprudência do STJ, verbis:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PIS E FGTS. LEVANTAMENTO. GRAVE DIFICULDADE FINANCEIRA. CONFLITO DE INTERESSES INSTAURADO. AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que nos casos em que o levantamento dos valores a título de PIS e FGTS opera-se mediante simples procedimento de jurisdição voluntária, no qual não há qualquer interesse da CEF a justificar o deslocamento do feito para a Justiça Federal, é competente a Justiça Estadual para apreciar a demanda. Todavia, quando restar configurado o conflito de interesses entre o autor e a CEF, sendo a causa processada no rito ordinário, deve ser afastada a competência do Juízo Estadual, ante o disposto no art. 109, I, da CF/88 e na Súmula 82 desta Corte. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo, o suscitado. (STJ. CC nº 35298/SP. Min. Luiz Fux. DJ-Data: 17/02/2003. PG: 00214)CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL - LEVANTAMENTO DE SALDO DA CONTA VINCULADA AO FUNDO PIS/PASEP PELO PRÓPRIO TITULAR - VERIFICAÇÃO DE CONDIÇÕES LEGAIS - INTERESSE DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Havendo pedido formulado pelo próprio titular da conta para levantamento de saldo do PIS, necessária a verificação das condições legais exigidas, exurgindo o interesse da Caixa Econômica Federal, como gestora do Fundo PIS/PASEP. Compete à Justiça Federal apreciar o pedido de expedição de alvará judicial, para o levantamento de PIS, formulado pelo próprio titular da conta vinculada. (STJ. CC nº 31820/PA. Min. Garcia Vieira. DJ-Data: 29/04/2002. PG: 00155) Não há de se falar, nesses casos, de jurisdição voluntária, em face da nítida existência de lide. Logo, é inadmissível o processamento do pleito como mero alvará, devendo-se observar o rito ordinário, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (art. 267 VI do CPC).Na hipótese dos autos, não obstante tenha sido o processo autuado e denominado como pedido de alvará, restou demonstrada a resistência da CEF, que, inclusive, requereu o indeferimento do pedido. A extinção do feito, todavia, não se mostra solução mais adequada diante das peculiaridades do caso e em face do princípio da celeridade e da instrumentalidade processual. Isso porque, já tendo havido nos autos a necessária dilação probatória e oportunizado o contraditório e a ampla defesa a ambas as partes, mostra-se absolutamente desprovida de razoabilidade a extinção do feito sem julgamento do mérito, para que os Autores ingressem, por via ordinária, com ação idêntica, cujo julgamento certamente terá como fundamento as mesmas provas já acostadas nos presentes autos, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada pela CEF.No mérito, o objeto deste feito cinge-se à liberação de valores depositados a título de FGTS em conta individual do autor.As hipóteses que autorizam o levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas do trabalhador no FGTS encontram-se enumeradas no artigo 20 da Lei n.º 8.036/90 que em seu inciso I já prevê a hipótese aplicável aos autos:Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)Em que pese o autor tenha dito em sua inicial que foi demitido sem justa causa, não comprovou esse fato.Devidamente intimado a apresentar o termo de rescisão contratual (fl. 44), não o fez.Assim, não preenchido o requisito legal para levantamento dos valores depositados na conta do FGTS do autor é improcedente o seu pedido.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de RENNAN SILVA DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e indefiro o levantamento do saldo da sua conta vinculada do FGTS.Condeno o autor no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por centos) do valor da causa, cuja exigibilidade permanecerá suspensa nos termos da Lei nº



## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6034**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0004847-32.2014.403.6112** - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE FRANCISCO ALVES JUNQUEIRA(SP060294 - AYLTON CARDOSO) X DEJALCI ALVES DOS REIS(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA) X JOAO CARLOS CARUSO(SP228739 - EDUARDO GALIL) X MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA(SP228739 - EDUARDO GALIL) X JACQUES SAMUEL BLINDER(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO) X LAERCIO ARTIOLLI(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO) X EDVALDO FELIX(MS004383 - JOSE HENRIQUE GONCALVES TRINDADE) X MAURO DE BARROS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela defesa do réu Laércio Artioli não foram localizadas, conforme certidões de fls. 244 e 245-verso, cancelo a audiência designada. Libere-se a pauta. Devolva-se a carta precatória, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0004625-64.2014.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X SIVONEI RODRIGUES SOARES(GO008530 - ANTONIO CARLOS TONINHO TEIXEIRA)

Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta ao réu a pena de 1 (um) ano de reclusão, a ser cumprida no regime aberto desde o início, substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a qual deverá ser especificada pelo Juízo da Execução. No entanto, verifico que o sentenciado tem domicílio na cidade de Itumbiara/GO. Assim, depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Itumbiara/GO a intimação, fiscalização e acompanhamento da pena imposta ao Sentenciado. Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012762-45.2008.403.6112 (2008.61.12.012762-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007892-35.2000.403.6112 (2000.61.12.007892-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X DORALICE DA SILVA FERREIRA(MG100349 - MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA CHAVES LEONEL)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada contra DORALICE DA SILVA FERREIRA, brasileira, casada, química industrial, nascida em 16.01.1959, natural de Santos/SP, filha de Onofre Ferreira e Luiza Maria da Silva Ferreira, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal, em continuidade delitiva, em concurso material com o crime previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8137/90, em continuidade delitiva. Os autos da presente ação penal são resultantes de desmembramento dos autos nº 0007892-35.2000.403.6112, em que figuraram como denunciados Eduardo André Maraucci Vassimon, Edney Camargo, Sandro Camargo e Ricardo Rocha, visto que com relação à acusada Doralice, também denunciada naquela ação penal, foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fl. 1385). Nos termos da denúncia oferecida nos autos da ação penal 0007892-35.2000.403.6112, Eduardo André Maraucci Vassimon, contando com o auxílio dos acusados Edney Camargo, Sandro Camargo, Ricardo Rocha e Doralice da Silva Ferreira, nos períodos de agosto a setembro de 1999, novembro de 1999 a janeiro de 2000 e de fevereiro de 2000 a maio de 2001, determinou o desconto das contribuições previdenciárias dos salários de funcionários da empresa CENTRAL ENERGÉTICA OESTE LTDA,



deixando, no entanto, de recolher as contribuições previdenciárias devidas aos cofres públicos, no valor total de R\$ 38.785,15 (trinta e oito mil, setecentos e oitenta e cinco reais e quinze centavos), representados pela NFLD 35.016.021-0 e LDCs 35.015.800-2 e 35.244.008-2, bem como, também com o auxílio dos demais corréus, suprimiu pagamento de outras contribuições sociais, principalmente de contribuições da empresa sobre a remuneração de empregados, tudo conforme NFLD 35.016.020-1, substituída pela NFLD 35.016.026, relativamente ao período de agosto de 1999 a 30 de novembro de 1999, no valor total de R\$ 127.201,28 (cento e vinte e sete mil, duzentos e um reais e vinte e oito centavos), e LDCs 35.015.799-5, 35.244.009-0 e 35.621.029-4, relativamente aos períodos, respectivamente, de 11/99 a 01/2000, 09/99 a 05/2001 e 06/2001 a 01/2003. As LDCS em comento apontam supressão tributária, respectivamente, de R\$ 48.265,10, R\$ 152.539,20 e R\$ 361.169,29, com atualização monetária. Descreve a denúncia que os acusados Edney Camargo e Sandro Camargo, comandados por Eduardo André Maraucci Vassimon, simularam, em 30 de junho de 1999, a constituição da empresa Central Energética Oeste Ltda., sociedade por cotas de responsabilidade limitada, vindo, posteriormente, a simulada empresa a celebrar um contrato de arrendamento de imóvel rural, instalações e equipamentos industriais com a empresa Destilaria Dalva Ltda., de propriedade de Eduardo André Maraucci Vassimon, assumindo a Central Energética Oeste Ltda. a atividade no ramo de indústria de transformação de produtos de cana de açúcar - usina de açúcar e álcool. Prossegue a denúncia narrando que era Eduardo André Maraucci Vassimon, todavia, que continuava sendo o verdadeiro proprietário e explorador do parque industrial da usina de álcool, não passando Edney Camargo e Sandro Camargo de laranjas ou testas de ferro, tudo com o propósito de sonegar contribuições sociais e lesar direitos trabalhistas, além de desviar a autoria dos ilícitos penais. Ainda segundo a denúncia, também participou da empreitada criminosa o denunciado Ricardo Rocha e a acusada Doralice da Silva Ferreira, que foram constituídos procuradores da Central Energética Oeste Ltda., com amplos poderes de administração, alguns deles efetivamente exercidos, como a contratação de mão de obra e pagamento de contas, fornecedores e empregados, abertura de conta em banco e movimentação financeira, e gerenciamento de transporte. Nos termos da denúncia, Ricardo Rocha e Doralice da Silva Ferreira teriam representado a Central Energética Oeste Ltda. na assinatura do também simulado instrumento particular de constituição por conta de participação, estabelecendo a Destilaria Dalva Ltda. como sócio ostensivo e a Central Energética como sócio oculto, com o objetivo de explorar o ramo de destilaria de álcool. A denúncia foi recebida em 14 de agosto de 2006, nos autos da ação penal 2000.61.12.007892-3 (fl. 1153). A acusada Doralice da Silva Ferreira foi citada por edital (fl. 1356) e não compareceu em audiência designada para seu interrogatório, tampouco constituiu defensor, razão pela qual foi determinada a suspensão condicional do processo e do prazo prescricional nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal e o desmembramento dos autos em relação a ela (fl. 1385). Acolhendo manifestação ministerial de fl. 1389, foi decretada a prisão preventiva da acusada e determinada a produção antecipada de provas (fl. 1391). Foi nomeada advogada dativa à acusada (fl. 1412). Foram ouvidas as testemunhas José Aparecido dos Santos (fl. 1438/1439), Márcio Gonçalves (fls. 1456/1457), Nivaldo Zago (fl. 1458/1459) e Maria José de Andrade Cardoso (fls. 1460), arroladas pela acusação. Em manifestação de fls. 1467/1492, subscrita por defensor constituído e acompanhada de documentos, a acusada requer a revogação da prisão preventiva. O Ministério Público Federal apresentou parecer favorável à fl. 1494, e à fl. 1496 foi revogada a prisão preventiva da acusada. O Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha Marcos Antonio da Silva Guariento (fl. 1531), o que foi homologado à fl. 1533. Determinado o prosseguimento do curso processual, o defensor constituído foi intimado (fl. 1533) e apresentou resposta à acusação (fls. 1543/1551), apresentado rol de testemunhas às fls. 1552/1553. As testemunhas Salete Felix de Souza e Maria Hovilsa Pereira Araújo, arroladas pela defesa, foram ouvidas às fls. 1607 e 1634/1638. Instado à fl. 1667, o Ministério Público Federal requer a declaração da extinção da punibilidade por entender não haver utilidade do provimento jurisdicional em razão da prescrição virtual ou em perspectiva (fls. 1668/1673). A apreciação da manifestação ministerial foi postergada para a ocasião da prolação da sentença (fl. 1675). A ré foi interrogada perante o juízo da Comarca de Ituiutaba/MG (fls. 1774/1776). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 1778 e 1779/verso). Em alegações finais, a acusação, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação da ré (fls. 1782/1788). A advogada dativa nomeada à fl. 1801, no prazo das alegações finais reiterou os termos da defesa preliminar (fl. 1804). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando que em sede de alegações finais o Ministério Público Federal manifesta-se desfavoravelmente à decretação da prescrição retroativa, de forma antecipada (prescrição em perspectiva), por entender que o conjunto probatório enseja condenação com pena-base acima da mínima, afasto a tese inicialmente apresentada pelo parquet, no sentido da extinção da ação por ausência de interesse de agir, e passo à análise do mérito. A denúncia imputa à acusada, além da prática do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal, a prática do crime de sonegação fiscal. No tocante a esta imputação, verifico, no entanto, que não houve descrição dos fatos previstos no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/91, mas tão somente notícia de supressão do pagamento de contribuições sociais, com remissão à NFLD 35.016.020-1 e aos LDCs 35.015.799-5, 35.244.009-0 e 35.621.029-4, razão pela qual declaro, de ofício, a inépcia da denúncia no tocante à imputação de sonegação fiscal. Assim, a análise do mérito recairá somente em relação à imputação constante na denúncia, ou seja, o delito previsto no artigo 168-A do Código Penal. A materialidade do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal está demonstrada pela representação fiscal de fls. 18/23,

apresentada pelo auditor fiscal da Previdência Social, acompanhada da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.016.021-0 e demais documentos que a acompanham, principalmente folhas de pagamentos, termos de rescisão de contrato de trabalho e guias GFIP (fls. 24/74), que acusam a retenção de contribuições previdenciárias dos salários dos empregados da empresa Central Energética Oeste Ltda. sem o correspondente recolhimento ao INSS no período de agosto a setembro de 1999. Igualmente a representação fiscal de fls. 08/10 do apenso, acompanhada do LDC 35.015.800-2 e outros documentos (fls. 11/28), comprovam o recolhimento de contribuições previdenciárias dos salários dos empregados da empresa Central Energética Oeste Ltda no período de novembro de 1999 a janeiro de 2000, sem o correspondente repasse à Previdência Social. Passo à análise da autoria delitiva. Há provas de que a acusada Doralice agiu dolosamente na prática do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal, restando caracterizado nos autos o poder decisório que detinha quanto ao não recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados da empresa Central Energética Oeste Ltda. No curso do inquérito civil público nº 254/899-08, instaurado no âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região para apurar irregularidades trabalhistas e previdenciárias na Destilaria Dalva, já se mencionou o nome da acusada como uma das pessoas que atuavam a mando do verdadeiro proprietário do parque industrial arrendado à Central Energética Oeste Ltda. No seu relatório de diligência, o Procurador do Trabalho lançou a seguinte constatação (fl. 131): Em diligência na CENTRAL ENERGÉTICA, sucessora da Dalva, foram colhidos alguns depoimentos e ficou, prima facie, evidenciado que na verdade que a Destilaria Dalva, a sucedida, através de laranjas cria empresa fantasmas como todas as que constaram da denúncia, quer para burlar direitos trabalhistas, quer para burlar o fisco e a previdência. Ao que parece são laranjas não só os sócios da Central Energética do Oeste, Edney Camargo e Sandro Camargo (fls. 73 do ICP 254/99), bem como as pessoas de nomes Doralice da Silva Ferreira e Ricardo Rocha, residentes em Santo Anastácio/SP (fls. 206), os quais sempre foram ligados ao mentor da fraude Eduardo André Vassimon, juntamente com o seu filho João Cesar dos Reis Vassimon(...). A testemunha José Aparecido dos Santos, arrolada pela acusação, prestou depoimento nos autos do inquérito civil público nº 254/899-08, nos seguintes termos (fl. 129): (...) que conhece Eduardo dos Reis Vaz Simon e João Cesar Vaz Simon; que eram eles que administravam a Destilaria Dalva; que não sabe se os Vaz Simon ainda mandam no estabelecimento; que Doralice da Silva Ferreira e Ricardo Rocha trabalhavam para os Vaz Simon; que Doralice parece que não trabalhou para a Sapesal, nem para Costa Machado e nem para Delta, mas nunca se afastou do estabelecimento; que entrou na empresa em 1982 e logo após entraram Ricardo Rocha e Doralice; que sempre foram, as duas pessoas mencionadas, de confiança dos Vaz Simon, donos da Dalva; que apesar de ser registrado pela Dalva, está recebendo os seus salários pela Central Energética; que não sabe quem são os donos da Central Energética, mas quem comandam a empresa são a Doralice e o Ricardo Rocha; que recebe em dinheiro, ou firmados os cheques por Doralice e de sua conta particular, ao que parece emitido contra o Banco BCN em Presidente Prudente. Em juízo, a testemunha José Aparecido dos Santos confirmou os termos do depoimento que prestou em sede de inquérito civil perante a Procuradoria do Trabalho, apontando a acusada Doralice como testa de ferro do proprietário da Destilaria Dalva e das empresas criadas fraudulentamente com o objetivo de burlar obrigações legais (fl. 1438): (...) Não conheço Sandro Camargo, Edney Camargo. Conheço Ricardo Rocha que era funcionário e tocou a Central Energética, não passando de testa de ferro porque os donos mesmo eram Eduardo e João César. Conheço Doralice da Silva, que trabalhou com Ricardo ocorrendo o mesmo fato que ocorreu com ele. Eles eram funcionários de confiança de Eduardo e João César. (...) O depoimento prestado pela testemunha de acusação Márcio Gonçalves, contador da empresa Central Energética Oeste Ltda, atesta cabalmente que a acusada é que determinou o não repasse dos recolhimentos previdenciários incidentes sobre os salários dos empregados (fls. 1456/1457): (...) aduz que as contribuições previdenciárias foram recolhidas e não repassadas à Previdência e que foram os acusados Ricardo e Doralice, responsáveis pela empresa Central Energética, quem determinaram o não repasse; (...) Ainda acerca da intensa simbiose existente entre as empresas Dalva e Central Energética, transcrevo trecho do depoimento prestado pelo auditor fiscal da Previdência Social, Nivaldo Zago (fls. 1458/1459): (...) pensa que o contrato de arrendamento formalizado teve como propósito transferir todo o passivo da empresa Destilaria Dalva para a empresa Central Energética; no espaço físico da indústria, no local onde ficava a direção, o gerenciamento do parque industrial era feito pelas próprias pessoas originárias da Dalva, ou seja, João, Rubens, se não me falha a memória o Rubens morava numa residência que eles ficavam instalados, parecia que tudo era simulado entre a Dalva e a Central; ao tempo da fiscalização, não havia divisão de atendimento entre os responsáveis pela Destilaria Dalva e pela Central Energética; (...) quando você vai numa empresa e vê os mesmos funcionários que estavam trabalhando numa empresa e passaram a trabalhar para outra empresa no mesmo local, a gente vê uma simulação (...) A mesma situação também foi percebida pela auditora fiscal Maria José de Andrade Cardoso ao fiscalizar a empresa Destilaria Dalva (fl. 1460): (...) ao tempo da fiscalização, não era possível identificar, com precisão, quais eram os funcionários da Destilaria Dalva e quais eram aqueles que mantinham vínculo com a Central Energética, visto que as empresas estavam situadas no mesmo local e os funcionários trabalhavam juntos, era tudo junto envolvendo as duas empresas; (...) a fiscalização começou com uma empresa e depois descobriu-se outra no mesmo local, aí a fiscalização passou a fiscalizar essa outra empresa; parece que eles falaram na época que uma estava comprando a outra; havia muitas reclamações trabalhistas em curso em face das referidas empresas; com o decorrer do tempo,

os funcionários da Dalva foram passando para a Central Energética; era muito difícil fazer uma fiscalização no local, já que as duas empresas estavam situadas no mesmo local e os funcionários pareciam ser os mesmos. (...) Apesar de ter negado os fatos a si imputados pela denúncia, por ocasião de seu interrogatório em juízo, a acusada Doralice, em depoimento que prestou junto à Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, demonstra ter conhecimento do cotidiano da empresa Central Energética Oeste e admite gerenciar referida sociedade, tendo plenos poderes decisórios (fls. 135/136): (...) que chegou a pagar empregados com cheque; que a sua conta é no Banco Itaú de Santo Anastácio; que colocou o dinheiro da Central Oeste na sua conta e retirava em moeda corrente ou emitia cheques para o pagamento dos serviços dos empregados rurais e da indústria; que a Central Energética não tem débitos trabalhistas próprios; que tem conhecimento que atualmente alguns reclamantes que trabalharam para a Sapesal, Costa Machado e Delta e não receberam estão incluindo a Central do Oeste também como devedora; que as contratações na empresa são feitas pela depoente e pelo Sr. Ricardo; que Giovanni, o porteiro não registrado porque está em experiência; que apesar de empregados da Dalva, José Aparecido dos Santos, já qualificado, e seu homônimo são pagos pela Central e abatidos do valor do arrendamento celebrado com a Destilaria Dalva; que segunda-feira começaram a trabalhar 10 (dez) empregados e nenhum deles foi registrado; que reconhece existir débitos trabalhistas com José Aparecido dos Santos e seu homônimo; que a Central Energética está conseguindo pagar seus empregados em dia ou no máximo com um dia de atraso como ocorrerá neste mês, porque o dinheiro mantido em caixa não é suficiente para os pagamentos do mês; que a reserva está acabando. A acusada negou os fatos quando ouvida em sede policial e interrogada em juízo. Ouvida em sede policial, a acusada afirmou que a procuração que lhe foi outorgada tinha como fim a montagem do quadro de funcionários para safra e também para movimentação financeira da empresa, tais como pagamento de funcionários, abertura de conta em banco, não sendo específica para o pagamento de tributos da empresa. (fl. 476/479). No interrogatório em juízo, negou a imputação contida na denúncia. Afirmou que era responsável técnica como engenheira química da empresa e que na época a empresa estava em dificuldades e uma empresa assumiu a moagem daquele ano e como tinha certo tempo na empresa e já conhecia todo o processo de moagem e como os funcionários estavam sem pagamento pediram para que fizesse os pagamentos dos funcionários para ajudarem. Ainda em sua ingênua e inverossímil versão quanto aos fatos, a acusada acrescentou que somente pediram para que cuidasse do processamento da cana e pediram se ela poderia depositar dinheiro em sua conta para que pudesse fazer o pagamento dos funcionários, pois a empresa não tinha talões de cheque; que a empresa depositava o dinheiro na conta da depoente e ela fazia o pagamento. A negativa de autoria, todavia, cede diante do conjunto probatório. Deveras, além de toda a prova oral produzida, a procuração de fl. 138 comprova que Doralice da Silva Ferreira detinha plenos poderes para administrar a empresa Central Energética Oeste Ltda. Aliás, fazendo uso dos poderes que lhe foram outorgados, a acusada Doralice da Silva Ferreira representou a Central Energética Oeste Ltda. no contrato de constituição de sociedade em conta de participação, em que esta figurou como sócia oculta e a Destilaria Dalva como sócia ostensiva, firmado em 01/08/1999 (fls. 419/422). Cabe destacar que a procuração outorgada para Doralice da Silva Ferreira faz ressalva de responsabilidade quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias e de FGTS, conforme assentado à fl. 138/verso. A ressalva, contudo, não afasta a responsabilidade da acusada; ao contrário, reforça que foi lançada de caso pensado, visando afastar responsabilidade inclusive criminal. As assertivas lançadas pela ré em seu interrogatório, todas no sentido de eximir sua responsabilidade quanto às obrigações previdenciárias, restam afastadas pelo teor da procuração de fl. 138. A outorga de plenos poderes administrativos é corroborada, inclusive, pelo contrato de constituição de sociedade por conta de participação subscrito pela acusada na condição de representante da empresa Central Energética Oeste Ltda., o que afasta por completo a alegação de que não tinha poder decisório naquela empresa. Além disso, a acusada admitiu que realizava o pagamento dos salários dos empregados - inclusive com cheques emitidos de sua conta particular, e o conjunto probatório aponta que era pessoa de confiança dos verdadeiros proprietários das usinas de álcool que foram constituídas de forma fraudulenta. Por fim, cabe destacar que as testemunhas de defesa nada trouxeram que pudesse beneficiar a acusada. Deveras, a testemunha Salete Felix de Souza, ouvida à fl. 1607, afirmou que ao tempo em que trabalhou na usina, doze ou treze anos antes da data da audiência (realizada no ano de 2010), a acusada Doralice era química e não trabalhava no setor financeiro, esclarecendo que inicialmente era Destilaria Dalva e depois mudou para Central Energética. Ocorre, todavia, que a testemunha depôs sobre fatos anteriores aos narrados na denúncia, ou seja, quando ainda não outorgada procuração para a acusada Doralice administrar a empresa Central Energética Oeste Ltda. A testemunha de defesa Maria Hovilsa Pereira Araújo, por seu turno, limitou-se a depor quanto aos antecedentes da acusada. Não resta qualquer dúvida, portanto, de que a acusada Doralice da Silva Ferreira detinha poder decisório, ou, no mínimo, participava conscientemente das determinações emanadas do verdadeiro proprietário do parque industrial para não recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados da empresa. Restou comprovada, portanto, a existência de conduta dolosa de Doralice da Silva Ferreira na prática do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal. III - DOSIMETRIA: Passo então a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Vê-se que presente a culpabilidade, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). A ré é primária. Além disso, há prova atestando tratar-se a acusada de engenheira química, com vínculo empregatício

formal, mãe de três filhos, divorciada e provedora do lar. Por outro lado, no tocante às circunstâncias da prática delitiva, os elementos dos autos indicam que a acusada, ao praticar a conduta delitiva, atuava como procuradora de empresa cujos sócios figuravam como laranjas, atuando, portanto, como testa de ferro do verdadeiro proprietário do parque industrial, conforme comprovado pela prova oral. A prática do delito denunciado na posição de testa de ferro é circunstância que deve ser sopesada na dosimetria da pena, haja vista a consciência da acusada de que, ao assim agir, a par de estar praticando o delito na condição de partícipe, sabia que concorria para desviar a autoria do delito em relação ao proprietário do parque industrial sucroalcooleiro. De outro turno, as consequências são normais à espécie delitiva, por este motivo não se justificando exacerbação da pena. Assim, atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 4 (quatro) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Ausentes atenuantes ou agravantes. Na terceira fase, quanto à continuidade delitiva, adoto o posicionamento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por consentâneo com os delitos da espécie (v.g.: ACR 35046/SP [0002092-08.2003.4.03.6181] - 2ª Turma - rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO - j. 31/01/2012 - TRF3 CJ1 09/02/2012) no sentido de que de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, 1/2 (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços). Assim, em razão da continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do CP, com o acréscimo de 1/6 sobre a pena, fixo-a em 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão e em 14 (quatorze) dias-multa, que torno definitiva ante a ausência de causas de diminuição da pena. Fixo o valor do dia-multa em três trigésimos do salário mínimo vigente na data dos fatos, em razão da remuneração apontada à fl. 1485. O valor da multa ora fixado deverá ser corrigido monetariamente até seu efetivo pagamento, na forma do 2º do art. 49 do Código Penal. O regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Atento ao disposto no art. 44 do Código Penal, cabível a substituição da pena privativa da liberdade ora fixada por penas restritivas de direitos. Por isso que substituo a pena privativa de liberdade ora imposta por duas restritivas de direito, ambas de prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa, sendo uma de prestação de serviços propriamente dita em entidade que preste assistência social, na forma do art. 46 e parágrafos, e outra de doação de uma cesta básica por mês a entidades congêneres, sendo cada cesta de valor mínimo equivalente a (metade) do salário mínimo, tudo a ser especificado em fase de execução. Deixo consignado que a presente substituição não prejudica a pena pecuniária imposta. Verifico que desde o recebimento da denúncia já decorreram mais de 8 anos, porquanto o despacho que a recebeu foi prolatado em 14 de agosto de 2006 (fl. 1153), devendo ser observado que o aumento pela continuidade delitiva não pode ser considerado, nos termos da Súmula nº 497, do e. Supremo Tribunal Federal. À vista da pena aplicada, o prazo prescricional para o crime em causa é de oito anos, a teor do art. 109, IV, c.c. art. 110, 1, do Código Penal, sendo passível a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição em primeira instância (TRF-3 - SRE nº 3.026/SP [2001.03.99.060509-9] - 5ª Turma - rel. Des. Federal ANDRÉ NABARRETE - j. 21.5.2002 - DJU 2.7.2002, p. 371). Entretanto, deixo de declarar a incidência de prescrição, porquanto, nos termos do art. 366 do Código Penal, o processo e o transcurso da prescrição ficaram suspensos entre 2.9.2008 (fl. 1385) e 14.10.2009 (fl. 1533), somando 1 ano, 1 mês e 12 dias, de modo que venceria apenas em 26 de setembro de 2015. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para condenar a acusada DORALICE DA SILVA FERREIRA, qualificada nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, do Código Penal, em continuidade delitiva, impondo-lhe pena nos termos do tópico anterior, e para declarar a inépcia da denúncia em relação à imputação pela prática do delito previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90. Arcará o réu com as custas e despesas processuais, incluindo o valor dos honorários advocatícios do d. advogado nomeado, em ressarcimento ao Estado. A propósito, arbitro os honorários em favor da d. defensora dativa nomeada à fl. 1801, que atuou apenas na fase final da ação penal, no valor mínimo previsto em tabela estipulada pelo e. Conselho da Justiça Federal vigente por ocasião do pagamento. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Transitada em julgado esta sentença, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo.

**0007454-86.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALFREDO DIAS DE SOUZA(SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA)**

Fl. 638: Defiro. Concedo novo prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado pela defesa. (PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO ACUSADO)Int.

**0008810-19.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDILSON SILVEIRA SANTOS(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X MOISES LOPES FERREIRA(SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRENTA SILVEIRA) X MARCOS ANTONIO HENRIQUE DA SILVA(SP318211 - TERSIO IDBAS MORAES SILVA)**

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fls. 366/367: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes

intimadas da audiência designada para o dia 26 de novembro de 2014, às 09:15 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Itaquiraí/MS, para interrogatório do réu MOISÉS LOPES FERREIRA.

**0002957-92.2013.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA JUNIOR(SP244348 - MARIA CAROLINA MARRARA DE MATOS)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 223/224: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 23 de fevereiro de 2015, às 16:10 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Regente Feijó/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação.

#### **Expediente Nº 6040**

##### **MONITORIA**

**0003346-14.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JOSE WANDERLEY MATIAS CARUSO

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 28/11/2014, às 09:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006614-18.2008.403.6112 (2008.61.12.006614-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X OSVALDO FLAUSINO JUNIOR

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 28/11/2014, às 09:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes. Fls. 160 e 161/162: Ciência à exequente (CEF). Int.

**0008376-93.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRE LUIS RIBEIRO LIBORIO

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 28/11/2014, às 09:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

### **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 3427**

##### **MONITORIA**

**0004700-40.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LILIA KIMURA(SP080782 - LUIS EDUARDO TANUS)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de novembro de 2014, às 10:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE RÉ DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Intimem-se.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002728-98.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001372-68.2014.403.6112) EDITORA MEGAVITRINE LTDA - ME X EDMILSON CARLOS DE ARAUJO(SP140621

- CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de novembro de 2014, às 13:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE EMBARGANTE/EXECUTADA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004888-04.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOFREY JANEIRO SILVA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/11/2014, às 11h00, Mesa 02, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção. Cópia deste despacho servirá de carta para intimação do Executado Jofrey Janeiro Silva para comparecer à audiência designada na Rua Ângelo Rotta, 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, para tentativa de conciliação nos autos do processo em epígrafe. Intimem-se.

**0004988-22.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TANIA LUCENA DO CARMO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/11/2014, às 11h00, Mesa 03, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção. Cópia deste despacho servirá de carta para intimação da Executada Tânia Lucena do Carmo para comparecer à audiência designada na Rua Ângelo Rotta, 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, para tentativa de conciliação nos autos do processo em epígrafe. Intimem-se.

**0004129-69.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALDOMIRO APARECIDO BISPO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/11/2014, às 11h00, Mesa 01, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção. Cópia deste despacho servirá de carta para intimação do Executado Valdomiro Aparecido Bispo para comparecer à audiência designada na Rua Ângelo Rotta, 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, para tentativa de conciliação nos autos do processo em epígrafe. Intimem-se.

**0008903-45.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIANE HONORATO FERRO FERNANDES

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/11/2014, às 10h30, Mesa 03, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção. Cópia deste despacho servirá de carta para intimação da Executada Eliane Honorato Ferro Fernandes para comparecer à audiência designada na Rua Ângelo Rotta, 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, para tentativa de conciliação nos autos do processo em epígrafe. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005217-11.2014.403.6112** - MARIA RITA MARIN(SP116396 - LUCIANNE PENITENTE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando provimento mandamental determinando à autoridade impetrada que lhe expeça certidão positiva de débitos com efeitos negativos - CPD-EN. Alega que o débito realmente existe, mas que foi contestado administrativamente pela impetrante. Não obstante, requereu e teve indeferida a expedição da referida CPD-EN, sob o fundamento de que teriam débitos pendentes. Requer os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial procaução e documentos (fls. 09/20). Inicialmente ajuizada perante o Juízo Estadual, aquele declinou da competência vez que a autoridade impetrada pertence aos quadros da Receita Federal do Brasil, sendo competência absoluta da Justiça Federal (art. 109, VIII, da CF). É o relato do essencial. DECIDO. Relata a Impetrante que requereu a Certidão junto ao Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente, e que teve indeferido seu pedido. Cabe esclarecer que no Mandado de Segurança a prova deve ser pré-constituída pela parte impetrante, bem como deve haver a comprovação do ato atacado, praticado pela autoridade Impetrada, o qual reputa abusivo ou ilegal. In casu, não há nos autos tais comprovações, nem do pedido, nem da negativa da autoridade. O documento da folha 19 é fornecido ao contribuinte por atendimento virtual, não sendo suficiente para comprovar o ato praticado pela autoridade coatora. Assim, comprove a Impetrante, no prazo de dez dias, o ato praticado pela Autoridade Impetrada, o qual julga abusivo ou ilegal. Após, retornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Presidente Prudente, 4 de novembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0004621-27.2014.403.6112** - MANOEL SURIANO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X

## RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Trata-se de pedido de Alvará Judicial visando determinação à Receita Federal do Brasil para que proceda à inscrição da falecida esposa do autor no Cadastro de Pessoas Físicas, para fins de requerer benefício previdenciário. Inicialmente ajuizada perante o Juízo da Comarca de Rosana/SP, declinou aquele da competência em favor deste Juízo, em razão do pedido se dirigir à Receita Federal. Em sua manifestação o Ministério Público Federal aduziu que em se tratando de jurisdição voluntária em que não há litigiosidade, não enseja interesse de ente federal, não justificando o deslocamento da competência (fls. 18/20). Menciona ainda que a ausência de lide resta clara ante a Instrução Normativa nº 461 que dispõe que a inscrição de pessoa física, falecida ou não, pode ser feita de ofício, mediante determinação judicial. Assim, acolho a bem lançada cota Ministerial e declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Rosana com as nossas honrosas homenagens, valendo esta decisão como fundamento para o caso de ser suscitado conflito de competência. Remetam-se os autos à Justiça Estadual, com baixa na distribuição por incompetência. Ao SEDI para as providências cabíveis. Intimem-se. Presidente Prudente, SP, 3 de novembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

### Expediente Nº 3428

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002072-44.2014.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ELIANE DIAS DOS SANTOS(SP240374 - JOAO PAULO ZAGGO) X MARCOS CELESTINO DA SILVA(SP024155 - ROBERTO EDSON HECK) X RICLEI DIAS DOS SANTOS FERREIRA(SP240374 - JOAO PAULO ZAGGO) X RONEI EZUARDO FERRAZ SILVA(SP240374 - JOAO PAULO ZAGGO) X LORRAINE DIAS DOS SANTOS SILVA(SP240374 - JOAO PAULO ZAGGO) X ROBSON ODORICO FERRAZ SILVA(SP240374 - JOAO PAULO ZAGGO)

Chamei o feito à ordem. Considerando a necessidade de readequação da pauta de Juízo:a) Determino o desmembramento dos autos em relação aos réus soltos: ELIANE DIAS DOS SANTOS, LORRAINE DIAS DOS SANTOS SILVA, ROBSON ODORICO FERRAZ SILVA, RICLEI DIAS DOS SANTOS FERREIRA, EZUARDO FERRAZ SILVA (fls. 679/680), sendo que este feito prosseguirá apenas em relação ao réu preso MARCOS CELESTINO DA SILVA; b) Determino o cancelamento da audiência anteriormente agendada (para o dia 10/12/2014 - fl. 707); c) Redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 17 de dezembro de 2014, às 11:00 horas, oportunidade em que serão inquiridas, pelo sistema de videoconferência, as testemunhas arroladas pelo réu MARCOS CELESTINO DA SILVA, bem como colhido o interrogatório do réu preso, de forma presencial. Comunique-se à DPF requisitando a escolta do preso na data acima agendada. Comunique-se ao Diretor do CDP de Caiuá, solicitando a intimação do réu. Comunique-se ao Juízo Deprecado (Juízo da 1ª Vara Federal de Uberaba) a redesignação da audiência, bem como, em razão do desmembramento dos autos, solicite-se o aditamento da Deprecata para que sejam somente inquiridas, pelo Sistema de Videoconferência, as testemunhas FERNANDO REIS PIRES, DONIZETE STERCE e CRISTIANE RODRIGUES DE SOUZA STERCE, arroladas pela defesa do réu MARCOS CELESTINO DA SILVA (fl. 457). Comunique-se ao Núcleo de Apoio Regional. Providencie-se a abertura de novo call center e o cancelamento do call center nº 381.585 (fl. 705). Ciência ao MPF. Intimem-se.

### 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### Expediente Nº 604

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0007669-96.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X VALDIR VENUCIO GARCIA X ZILDA DELMIRO GARCIA(SP241316A - VALTER MARELLI)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 dias, da Carta Precatória devolvida.

**0001450-96.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X JOAO DONIZETI CHIEROTI X MARCIA APARECIDA ZANQUETA CHIEROTTI(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Por primeiro, para o deslinde da controvérsia posta nos autos, entendo necessário que o Município de Rosana



preste os seguintes esclarecimentos, mediante certidão a ser anexada aos autos:a) O bairro Beira Rio e os parcelamentos Benevides e Saúva encontram-se inseridos no perímetro urbano do Município ou são considerados núcleos de expansão urbana? Se afirmativa a resposta, quais as leis respectivas que promoveram a inclusão no perímetro urbano ou os declararam como núcleos de expansão urbana?b) O Município de Rosana já realizou ou realiza algum programa de regularização fundiária do Bairro Beira Rio e dos parcelamentos Benevides e Saúva?c) Segundo os cadastros existentes na Prefeitura Municipal, pode-se definir a quanto tempo existe o Bairro Beira Rio e os parcelamentos Benevides e Saúva?d) Quais os serviços e equipamentos públicos disponibilizados no Bairro Beira Rio e nos parcelamentos Benevides e Saúva?e) No bairro Beira Rio e nos parcelamentos Benevides e Saúva é lançado e cobrado o IPTU? Se positiva a resposta, desde quando e com fundamento em que legislação municipal?f) O Município de Rosana possui plano diretor ou lei de parcelamento do solo?g) Para fins de definição da área não edificável ao longo de rios, existe legislação municipal disposta a respeito? Desse modo, intime-se o Município de Rosana, na pessoa de seu procurador, requisitando-se, nos termos do art. 399, I, do CPC, as informações acima, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias, devendo, ainda, o Município, encaminhar cópia da legislação municipal pertinente, se houver. Prestadas as informações, extraiam-se cópias para que fiquem arquivadas em Secretaria em virtude do elevado número de ações com o mesmo objeto, evitando-se a repetição da diligência solicitada. Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001637-70.2014.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X NILO JOJI MORISHITA X ALEX ANTONIO AREDA X ANELISE AREDA

Fls: 166/167: defiro a inclusão da União como litisconsorte do autor. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Tendo em vista que os requeridos, citados às fls. 172 e 182, não apresentaram contestação, decreto a revelia deles.Sobre a entrada em vigor do novo Código Florestal e suas implicações no presente caso, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001698-28.2014.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X DANILO NAKANO AREDA X PRISCILA DOS SANTOS SILVA AREDA

Defiro a inclusão da União (f. 58/60), como litisconsorte do autor. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.Decreto a revelia dos requeridos, pois, citados à fl. 69, deixaram de apresentar contestação.Sobre a entrada em vigor do novo Código Florestal e suas implicações no presente caso, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **MONITORIA**

**0005748-83.2003.403.6112 (2003.61.12.005748-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO(SP318936 - DANIELE PAULINO RODRIGUES)

Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

**0012802-27.2008.403.6112 (2008.61.12.012802-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSENI MACIEL DO CARMO X ANTONIO FERREIRA DE AZEVEDO FILHO X MARTA PEREIRA DE AZEVEDO(SP152790 - GILVANE HERMENEGILDO DE CASTRO) X JOAO ALVES MACIEL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. O presente feito se arrasta há mais de quatro anos, sendo necessário seu saneamento. Compulsando os autos, verifica-se que há informações no sentido de que os Réus João Alves Maciel e Antônio Ferreira de Azevedo Filho faleceram (fls. 93, verso; 106 e 141), todavia inexistente prova cabal de seu falecimento. Instada a se manifestar, a CEF requereu a regularização do polo passivo, com a inclusão dos espólios respectivos. Requereu, também, a intimação da Ré Marta Pereira de Azevedo, em nome próprio e na qualidade de inventariante do Espólio de Antônio Ferreira de Azevedo, bem como a intimação da Ré Roseni Maciel do Carmo para que indique o nome do inventariante dos bens deixados pelo espólio de João Alves Maciel. Apesar de intimadas, não se verificou qualquer regularização da capacidade processual. É de trivial sabença que compete ao autor dar o impulso necessário à regularização do feito. Desse modo, assino o derradeiro e improrrogável prazo de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal:a) Junte aos autos a certidão de óbito dos Réus falecidos;b) Comprove a instauração dos inventários respectivos ou junte certidões demonstrando a sua não instauração, com a indicação dos respectivos administradores (art. 1.797, CC 2002);c) Comprove a existência de bens a inventariar. Transcorrido o prazo sem o atendimento das diligências determinadas, o presente processo será extinto com fulcro no art. 267, III, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007455-76.2009.403.6112 (2009.61.12.007455-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE VALDIR DE OLIVEIRA JUNIOR X FLAVIO



APARECIDO DE OLIVEIRA X MAXILENE RODRIGUES DE SOUZA(SP272572 - ALESSANDRO DONIZETE PERINI)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuíza a presente ação monitória em face de JOSÉ VALDIR DE OLIVEIRA JUNIOR, FLÁVIO APARECIDO DE OLIVEIRA e MAXILENE RODRIGUES DE SOUZA, alegando que é credora da parte ré na importância total de R\$ 16.241,40, atualizada até 16/06/2009, decorrente da inadimplência ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0338.185.0003505-72, entabulado entre as partes. Requer a condenação da parte devedora ao pagamento da mencionada importância, cujo valor deverá ser acrescido de todos os encargos pactuados no contrato e atualização monetária, até a data do seu efetivo pagamento. Acosta à exordial procuração e documentos. Verificada a regularidade da demanda, determinou-se a citação da parte devedora, nos termos do art. 1.102 e seguintes do CPC (fl. 58). A CEF requereu a sua substituição processual pelo FNDE (fls. 68/69), que se manifestou a fls. 72/73 pelo indeferimento do pedido da CEF. Requerimento de substituição processual indeferido a fl. 78. Citação de Maxilene Rodrigues de Souza a fl. 109, verso, de José Valdir de Oliveira Junior a fl. 139 e de Flávio Aparecido de Oliveira a fl. 193, verso. José Valdir de Oliveira Junior interpôs embargos à ação monitória (fls. 140/144). Aduz, preliminarmente, a incompetência deste Juízo em razão de estar domiciliado na cidade e comarca de Jundiá, SP. Afirma seu intuito de renegociar a dívida com a CEF de forma parcelada e que o valor apresentado ultrapassa o valor negociado. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e, finalmente, que sejam os embargos acolhidos, julgando-se improcedente a ação monitória. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 154). Sobre os embargos opostos, abriu-se vista à embargada (fl. 154), que apresentou sua impugnação (fls. 156/165). Preliminar de incompetência do Juízo rejeitada a fl. 180. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 196), que apresentou o seu parecer (fls. 199/208). O julgamento foi convertido em diligência para esclarecimentos do Senhor Contador (fl. 210), o que foi feito a fl. 212. Nestes termos vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIA ação monitória, a teor do disposto pelo art. 1.102a do CPC, é instrumento processual destinado a quem pretende, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Ao deflagrar o procedimento monitório, o credor deve demonstrar claramente a constituição do seu crédito, o que, sem dúvida alguma, ocorre na hipótese vertente, posto que o CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES, apresentado pela autora a fls. 07/12, é documento hábil a ensejar a ação monitória. Além disso, do compulsar dos autos infere-se incontroverso que o contrato foi firmado entre os litigantes para vigorar por, no máximo, 10 semestres, podendo ser dilatado por até um ano (cláusula sexta). Para o caso de inadimplência do Pagador, estipulou-se, ainda, multa de 2% e juros pro-rata die pelo período de atraso (cláusula treze). Assim, não sendo honradas as cláusulas e prazos acordados para o pagamento, operou-se o vencimento antecipado da obrigação (previsão da cláusula quatorze), procedendo a credora à atualização do débito na forma contratada, consoante se vê dos cálculos de fls. 32/37, sendo plenamente demonstrada, com isso, a constituição do seu direito. Pontuo, inicialmente, que o contrato firmado entre a autora e os réus não prevê comissão de permanência, tampouco o encargo foi cobrado pela CEF (fls. 34 e 199). Ainda inicialmente, destaco que a hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - FIES não se submetem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. Não havia, no âmbito do FIES, previsão legal que autorizasse a pactuação de juros capitalizados até o advento da medida provisória de nº 517, de 2010, que alterou a redação do art. 5º, II, da Lei 10.260/01 - mantida pela Lei 12.431/11 - para autorizar a incidência de juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN. Como o contrato, neste caso, foi firmado em 2000, quando não havia previsão legal para tanto, não pode haver capitalização de juros (cláusula 11 - fl. 10), mesmo tendo sido expressamente pactuada. Essa é a orientação da jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça, da qual extraio a ementa a seguir transcrita: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. [...] 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (STJ, REsp 1.155.684/RN, Rel.

Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010) No que tange à taxa de juros aplicada no contrato, há que se considerar que a sua fixação deve respeitar os parâmetros da legislação vigente à época, incluídos aqueles decorrentes de portarias e resoluções de órgãos autorizados por lei a tratar do assunto. O artigo 7º da Lei nº 8.436/92, que institucionalizou o Programa de Crédito Educativo para estudantes carentes, limitava os juros sobre o crédito educativo à taxa de 6% (seis por cento) ao ano. O referido dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.288/96, sem a fixação de novo limite. A MP nº 1.827-1/99, sucedida pela MP nº 1.865/99, atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a estipulação da taxa de juros aplicável aos contratos de crédito educativo. Neste contexto, a Resolução CMN nº 2.647/01 fixou em 9% (nove por cento) ao ano a taxa de juros aplicável aos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. A MP n. 1.827-1/99 foi sucessivamente reeditada até ser convertida, enfim, na Lei nº 10.260/01, mantida a atribuição do Conselho Monetário Nacional. Nova resolução do Conselho Monetário Nacional, Resolução CMN n. 3.415/06, fixou as taxas de juros em 3,5% e 6,5% para os contratos celebrados a partir de 01/07/06, mantidas as taxas dos contratos anteriores regulados pela Resolução CMN nº 2.647/01. Tais critérios só vieram a ser alterados pela Resolução CMN nº 3.777/09, que fixou em 3,5% (três e meio por cento) ao ano a taxa de juros para todos os contratos vinculados ao FIES celebrados a partir de sua entrada em vigor em 28.08.09. A Resolução CMN nº 3.842/10, por sua vez, reduziu a taxa de juros para 3,4% (três vírgula quatro por cento) a partir de 11.03.10. Desse modo, devem ser observados os critérios vigentes à época da celebração do contrato, que, a partir de 23.09.99, são aqueles definidos pelo Conselho Monetário Nacional, em resumo: a) 9% (nove por cento) ao ano, de 23.09.99 a 30.06.06; b) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para os cursos apontados no art. 1º, I, da Resolução CMN n. 3.415/06, e 6,5% (seis e meio por cento) ao ano para os demais, de 1º.07.06 a 27.08.09; c) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para todos os cursos, de 28.08.09 a 10.03.10; d) 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, para os contratos celebrados a partir de 11.03.10. Consoante estabelece o art. 5º, 10º, da Lei n. 10.260/01, com a redação dada pela Lei n. 12.202, de 15/01/10, a redução da taxa juros estipulada pelo Conselho Monetário Nacional incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. O dispositivo aplica-se somente em relação ao saldo devedor apurado nos contratos em regular cumprimento pelo mutuário. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º, CPC. FIES. AUTONOMIA DA VONTADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - No que tange à capitalização de juros em contrato de crédito educativo, o STJ pronunciou-se pela irregularidade da prática, tendo em vista a inexistência de previsão expressa em norma específica que a autorizasse na ocasião do julgamento, bem como o teor da Súmula 121 do STF, pela qual é insuficiente apenas a previsão contratual nestes termos. (STJ, REsp 1.155.684 / RN, 2009/0157573-6, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Seção, 18/05/2010) II - Após o referido julgado, porém, sucedeu-se a edição da MP nº. 517/10, convertida na Lei 12.431/11, que alterou a redação do inciso II do artigo 5º da Lei n. 10.260/01, norma específica com autorização expressa para cobrança de juros capitalizados mensalmente nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil, observada a estipulação do Conselho Monetário Nacional. Destarte, somente para os contratos de crédito educativo firmados anteriormente a 30.12.10 é vedada a cobrança de juros sobre juros, situação oposta aos contratos celebrados após a referida data, para os quais é expressamente autorizada a capitalização mensal de juros. III - No que tange à taxa de juros aplicada no contrato, há que se considerar que a sua fixação deve respeitar os parâmetros da legislação vigente à época, incluídos aqueles decorrentes de portarias e resoluções de órgãos autorizados por lei a tratar do assunto. Desse modo, devem ser observados os critérios vigentes à época da celebração do contrato, que, a partir de 23.09.99, são aqueles definidos pelo Conselho Monetário Nacional, em resumo: a) 9% (nove por cento) ao ano, de 23.09.99 a 30.06.06; b) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para os cursos apontados no art. 1º, I, da Resolução CMN n. 3.415/06, e 6,5% (seis e meio por cento) ao ano para os demais, de 1º.07.06 a 27.08.09; c) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para todos os cursos, de 28.08.09 a 10.03.10; d) 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, para os contratos celebrados a partir de 11.03.10. IV - Consoante estabelece o art. 5º, 10º, da Lei n. 10.260/01, com a redação dada pela Lei n. 12.202, de 15.01.10, a redução da taxa juros estipulada pelo Conselho Monetário Nacional incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Ressalte-se que, em função da indisponibilidade do capital, os juros remuneratórios incidem exclusivamente na fase de adimplemento contratual, por essa razão, o dispositivo aplica-se somente em relação ao saldo devedor apurado nos contratos em regular cumprimento pelo mutuário. Nas situações em que se verifica o inadimplemento, aplicam-se os encargos moratórios fixados na lei ou no contrato, não sendo plausível cogitar a diminuição dos juros remuneratórios para os contratos que não estavam em sua vigência plena quando da edição da Lei nº 12.202/10. V - Por todo exposto, no caso dos autos, o CDC não é aplicável, e os juros remuneratórios foram regularmente estipulados em 9% (nove por cento) ao ano (Cláusula 15ª), já que o contrato foi firmado em 09.12.04 (fl. 17). Deste modo, é admitida a cobrança da referida taxa, que incidirá sobre o saldo devedor exclusivamente na fase de cumprimento regular do contrato, até a entrada em vigor da Lei n. 12.202, de 15.01.10. A partir de então, os juros remuneratórios limitar-se-ão à taxa de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano. Verificado o inadimplemento, incidirão apenas os encargos moratórios estipulados no contrato. A mera aplicação da Tabela Price não enseja a cobrança de juros sobre juros. Por outro lado, ainda que a capitalização mensal esteja expressamente prevista na Cláusula 15ª do contrato (fl. 13), este foi firmado muito antes da entrada em vigor da

MP n. 517/10, devendo ser afastada a capitalização de juros nestes termos. VI - Agravo legal improvido. (AC 00147839320094036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1713164 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2013 FONTE\_REPUBLICACAO. TRF3R. 5ª TURMA) Ressalte-se, outrossim, que as regras de direito material acerca da incidência de juros e correção monetária devem ser aplicadas até o ajuizamento da presente demanda, sendo que, a partir de então, incidem as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Nesse sentido: AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL CONTÁBIL - MATÉRIA DE DIREITO - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - INÉPCIA DA INICIAL - PRELIMINAR REJEITADA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULATIVA COM TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - TERMO FINAL DE INCIDÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. [...] 11. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 12. É indevida a cobrança da taxa de rentabilidade que se encontra embutida na comissão de permanência, consoante o entendimento jurisprudencial acerca do tema. 13. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 14. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 15. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 16. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá tão somente a comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, limitada à taxa de juros pactuada, (Súmula 296 do STJ), afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 17. O artigo 4º da Resolução nº 1748/90 do Banco Central que prevê que as instituições financeiras ficam obrigadas a tomar medidas judiciais visando a penhora, protesto ou outra semelhante para as operações ou parcelas vencidas, de responsabilidade do setor privado, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias do vencimento do contrato, independentemente de contarem ou não com garantias foi revogada pelo artigo 16 da Resolução nº 2682/99, razão pela qual a CEF somente não poderá se utilizar dos encargos contratuais se o inadimplemento ocorreu antes de sua revogação, não sendo esta a hipótese dos autos. 18. Todavia, a comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da ação, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de atualização da dívida. 19. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001). 20. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406. 21. Agravo retido improvido. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0010596-03.2004.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 03/08/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 100) No caso concreto, considerando que as taxas de juros foram alteradas em 01/2010, conforme fundamentado acima, e o ajuizamento desta demanda ocorreu em 19/06/2009, data a partir da qual a dívida deve ser atualizada segundo os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o valor correto a ser executado é o apurado nos cálculos da Contadoria deste Juízo, conforme parecer contábil de fl. 212, item 2.IIIAo fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e fixo como valor apto a ser executado o montante de R\$ 25.475,56 (vinte e cinco mil quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), sendo R\$ 23.159,60 (vinte e três mil cento e cinquenta e nove reais e sessenta centavos) a título da dívida e R\$ 2.315,96 (dois mil trezentos e quinze reais e noventa e seis centavos) referente à pena convencional, atualizado para pagamento em 10/2014. Tendo em vista a sucumbência mínima da CEF, condeno a parte embargante ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito corrigido, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Após transitada em julgado e constituído o título executivo judicial (art. 1.102C, 3º, CPC), instaure-se a fase de cumprimento de sentença, intimando-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o pagamento da quantia de R\$ 25.475,56 (vinte e cinco mil quatrocentos e setenta e cinco

reais e cinquenta e seis centavos), atualizada para pagamento em 10/2014, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0002526-92.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X MARCELO RODRIGUES DE SOUZA(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Intime-se pessoalmente o representante legal da parte autora para, no prazo de 48 horas, dar movimentação ao processo, sob pena de extinção.

**0011499-36.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP318697 - LORRAINE REIS BRANQUINHO DE CARVALHO FERREIRA)  
Dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1200467-63.1994.403.6112 (94.1200467-2)** - ANA PASTORA DA SILVA X JOVELITA FERREIRA DE SOUZA X IZAURA NOGUEIRA MACHADO X EVANGELINA MOREIRA DE JESUS X MARIA DIAS GONCALVES X JOSE DIAS DA ROCHA X ANA DIAS DA ROCHA X MARIA ROCHA FERRER X ROSA DIAS DA ROCHA X CARLOTA BARBIERI X LEOPOLDINO JOAQUIM PEREIRA X FREDERICO HUSS X GERALDA RIBEIRO DE JESUS X MIGUEL DUARTE DOS SANTOS X ALICE MARIA DE JESUS OLIVEIRA X JOVELINA BARBOSA DE JESUS X SEBASTIANA RODRIGUES RIBEIRO VEGA X AZZERIDO CUBA X VICENTE CAZAROTTI X AMELIA DE JESUS VENTURA CAZAROTTI X MARIA DAS DORES X MARIA DIAS DA ROCHA X MANOEL GONCALVES DOS SANTOS X MARAI LOPES OLIVEIRA SILVA X JOSE GOMES DE MIRANDA X APARECIDA GIBIM DE FREITAS X MANOEL RODRIGUES DE FREITAS X FRANCISCO FERREIRA DA SILVA X MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO X PEDRO MIGUEL DA SILVA X LUIZA MIRANDOLA BENGUELA X MARIA CARMELITA DA CONCEICAO X MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA X ANA CANDIDA JUSTINO X HERMINIA ROSA DA COSTA X MARIA PAULINA DOS SANTOS X MANUEL DEUSDETE DE LIMA X OLINDA GUERRA X DALIRA BRITO DA ROCHA X MARIA RELLES LOPES X MARIA LEOLINA FERREIRA X FRANCISCA MARIA DA SILVA X MARIA BENEDITA DE JESUS X AMABILI TROMBINI BARDUCHI X BEATRIZ LOPES DE OLIVEIRA X MARIA DA ANUNCIACAO SILVA X MARIA RODRIGUES DE TOLEDO X SEBASTIAO MESQUITA X AUGUSTO MANFRIN X SEBASTIANA MARIA FRANCO X AMADEU SCOLARI X OSVALDO GENUARIO DE SOUZA X VALDEMAR JACINTO DA SILVA X MARIA LUCINDA DA SILVA X JOAO EVANGELISTA X MARIA ALVES DA COSTA X JOVENIRA DA SILVA AZAVEDO X LUZIA PEREIRA DOS SANTOS X APARECIDA GIBIM DE FREITAS X IGNEZ GEROTTO CUBA X JOSEFA LINO DE SOUZA X GUILHERMINA DA COSTA SILVA X MARIA RODRIGUES SPERANDIO X SINVALDO DE JESUS X JOAO GARCIA MESQUITA X ANGELINA MARQUEZI SCOLARI X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS X HELENA EVANGELISTA SOUZA X GERSON RAFAEL COSTA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP050486 - MARIO DE CARVALHO VALE FILHO E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA) X CREUSA RODRIGUES DE FREITAS X ESTER RODRIGUES DE FREITAS NINELLO X GILDA RODRIGUES DE FREITAS X JOAO FERREIRA DIAS X EDUARDO RODRIGUES FERREIRA X ODILO RODRIGUES FERREIRA X LUCIANE FERREIRA RODRIGUES VIDAL

Dê-se vista as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho de fl. 864 (Ordem de Serviço 0492932/2014).

**1203561-48.1996.403.6112 (96.1203561-0)** - JOSE HENARES CUERDAS(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)  
Fl. 306: defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se a determinação de fl. 304.Int.

**0001475-61.2003.403.6112 (2003.61.12.001475-2)** - TRANSVERAO TRANSPORTES LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL  
Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0004345-11.2005.403.6112 (2005.61.12.004345-1)** - EGYDIO CONSTANTINI X WILSON ZAINA X MARIO DOS SANTOS X CLELIA ZAINA DOS SANTOS X CALIVIR ZAINA X WANDA DINALLO ZAINA X MANUEL MARIA ANDRADE X MARIA DA GLORIA PESSOA GIL X ANTONIO DE MIRO MAZARO X

PEDRO MAZZARO(SP027381 - JOSE DE MIRO MAZZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 0492932/2014).Int.

**0006620-59.2007.403.6112 (2007.61.12.006620-4)** - APARECIDO DE FATIMA MINZON(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o julgamento e a comunicação do trânsito em julgado do agravo interposto pelo Tribunal ou pelas partes.

**0000676-42.2008.403.6112 (2008.61.12.000676-5)** - LUIZ ACACIO COELHO(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X JOAO NORBERTO TONETTO(SP158886 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X JORGE SEBASTIAO TONETTO X JOSE LUIZ TONETTO(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X PAULO JURACI TONETTO X JOANICE APARECIDA TONETTO PIRES(SP245864 - LUCIANA ANDREIA COUTINHO OROSCO PLAÇA E SP277272 - LUANA CRISTINA COUTINHO OROSCO PLAÇA) X MARIA JACIRA TONETTO COLNAGO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Manifestem-se os réus JORGE SEBASTIÃO TONETTO e JOSÉ LUIZ TONETTO, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho de fl. 841 (Ordem de Serviço 0492932/2014).Int.

**0006706-93.2008.403.6112 (2008.61.12.006706-7)** - PAULO JOSE VIANA X ROSALINA URSINA DA CRUZ X MARIA URSINA DA ROCHA X ANITA JOSE DA CRUZ X HORACINA URCINA DA CRUZ X JACY URCINA DA CRUZ X DEUSDEDITE JOSE VIANA DE SOUSA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA URSINA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.Int.

**0007218-76.2008.403.6112 (2008.61.12.007218-0)** - JAIR MORENO LEON X LUIZ CARLOS DA SILVA MORENO X GRACIELE DA SILVA MORENO ANDRADE(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Vistos. Compulsando os autos, verifico que o INSS noticiou a apresentação de proposta de acordo para a implantação do benefício previdenciário a fls. 248/250, ocasião em que postulou a designação de audiência de conciliação perante a CECON desta Subseção Judiciária Federal, a qual foi designada para o dia 07.11.2014. Posteriormente, o ilustre Procurador Federal, Dr. Gustavo Aurélio Faustino, encaminhou e-mail noticiando que, em vista do movimento da advocacia pública federal no sentido do fortalecimento da AGU (Acordo Zero), não comparecerão Procuradores nas audiências de conciliação designadas para o dia na CECON (fl. 251). Vieram-me os autos conclusos para despacho. Sumariados, decido. Consoante se infere dos autos, já se encontra encartada proposta de acordo formulada pelo INSS, a qual aguardava apenas o comparecimento das partes em audiência de conciliação, designada a pedido do próprio INSS, para a homologação do acordo. Com a manifestação do ilustre Procurador Federal, frustra-se, assim, a possibilidade da parte hipossuficiente em ver solucionada sua demanda. Não se nega que as carreiras jurídicas, hodiernamente, atravessam dificuldades no tocante à recomposição de sua remuneração e conseqüente valorização. A própria magistratura federal passa por situação semelhante e atravessa crise sem precedentes, causada, inclusive, pelo corte unilateral de seu orçamento realizado pelo atual Governo. Todavia, uma coisa é se manifestar afetando interesses próprios ou mesmo do Governo; outra coisa é tornar o segurado, que depende da solução rápida da demanda, refém desses pleitos ou dessa situação. Isso é inadmissível e pernicioso ao Estado de Direito. Na hipótese, o que se verifica é a recusa em se proporcionar ao segurado hipossuficiente uma solução rápida de sua demanda, com a abreviação dos recursos atinentes à espécie. A conciliação tem sido uma prática adotada pelo Poder Judiciário e assimilada recentemente pelo Poder Executivo para a rápida solução dos litígios, que não se constitui em direito disponível do Procurador Federal. Desse modo, não há legitimidade em movimento, qualquer que seja seu nome, quando não se transige ou afeta direito próprio, mas alheio, como na espécie dos autos. Não é demais lembrar que a manifestação de interesse em acordo apontada inicialmente pelo INSS mobilizou servidores desta Vara e da Central de Conciliação, promoveu o deslocamento do processo e o gasto de energia procedimental, em prejuízo ao erário público. Em suma, o que se verifica é o menosprezo pela função jurisdicional e pelo serviço público prestado pelo Judiciário. Assim sendo, por verificar

prejuízo à parte autora na conduta perpetrada pelo Procurador Federal signatário da manifestação, determino a extração de cópia integral do presente feito e a remessa à Corregedoria Geral da AGU, para as providências que entender pertinentes. Também determino a extração de cópia integral do presente feito e sua remessa ao MPF para apuração da prática, em tese, do crime inculcado no art. 319 do Código Penal. Intime-se a parte autora do cancelamento da audiência. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013862-35.2008.403.6112 (2008.61.12.013862-1)** - BRUNO FELIPE FERREIRA DA SILVA X BRENO FERREIRA DA SILVA X SIMONE FERREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0014400-16.2008.403.6112 (2008.61.12.014400-1)** - VERA NEUZA PATRICIO FARIAS X ODAIR ALVES FARIAS X ALEXANDRE PATRICIO FARIAS X MARCELO PATRICIO FARIAS X LUCIANA PATRICIO FARIAS X THIAGO PATRICIO FARIAS(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES E SP070047A - ANTONIO ZIMERMANN NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Com o falecimento de VERA NEUZA PATRICIO FARIAS (f. 42), seus herdeiros LUCIANA PATRÍCIO FARIAS, ALEXANDRE PATRÍCIO FARIAS, THIAGO PATRÍCIO FARIAS e MARCELO PATRÍCIO FARIAS, devidamente habilitados nos autos (f. 51/62), bem como o viúvo ODAIR ALVES FARIAS, também habilitado a fls. 73/75, requerem o pagamento das parcelas devidas à falecida nos autos desta ação de concessão de aposentadoria por invalidez, movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/14).De pronto foi indeferido o pedido de tutela antecipada, concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenada a citação (fl. 18).Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 22/28, discorrendo, em síntese, sobre os requisitos necessários para a concessão do benefício. Pugna pela improcedência do pedido caso não seja comprovada a incapacidade nos moldes da legislação.Impugnação à contestação a fls. 33/34.Deferida a produção da prova pericial (fl. 37), noticiou-se nos autos o falecimento da Autora VERA NEUSA PATRÍCIO FARIAS (fl. 40/42).Habilitados os herdeiros (fls. 51/75 e 80), deu-se por ciente o INSS (fl. 77).Em prosseguimento, determinou-se a realização de prova pericial indireta, facultando-se à parte autora a apresentação de quesitos e juntada de documentos médicos complementares que pudessem servir de subsídio à perícia (fl. 85).Laudo médico a fl. 93, inconclusivo por falta de documentação médica.Abriu-se vista às partes e, em seguida, ouviu-se o Ministério Público Federal que, em manifestação, opinou pela improcedência da presente ação (fl. 96/97).Por fim, deferiu-se pedido da parte autora (fl. 94-verso) concedendo novo prazo para a juntada da documentação médica necessária a realização da perícia (fl. 98), diligência que, todavia, não foi atendida (vide certidão de fl. 98-verso).Vieram-me os autos conclusos para a sentença. É o relatório.Fundamento e decido.II Trata-se de pedido de condenação do INSS ao pagamento das parcelas eventualmente devidas à falecida VERA NEUZA PATRICIO FARIAS, a título de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Referido benefício consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).No caso dos autos, mesmo com o falecimento da autora em 28/01/2010 (fl. 42), seus herdeiros habilitados nos autos foram adequada e reiteradamente intimados da necessidade de juntada de comprovantes médicos aptos a subsidiarem a realização da perícia indireta (fl. 98), todavia deixaram de cumprir com tal determinação (fl. 98 - verso).Diz o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, de forma clara e objetiva, que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.Nessas circunstâncias, diante da insuficiência probatória e transcorrido significativo prazo sem manifestação dos herdeiros interessados no acolhimento da pretensão, tem-se que estes não conseguiram comprovar nos autos que a autora falecida preenchia, à época do requerimento do benefício, os requisitos necessários para a sua concessão, circunstância que impede o acolhimento do pedido formulado na inicial.IIIAo fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial.Condeno a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0009773-32.2009.403.6112 (2009.61.12.009773-8)** - LUIZ JOSE DA SILVA X LUIZ JOSE DA SILVA FILHO

X ELI CARLOS DA SILVA X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA E SP184191E - DANIELA PATRICIA DA SILVA E SP189705E - BRUNO RIBEIRO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Vistos. Compulsando os autos, verifico que o INSS noticiou a apresentação de proposta de acordo para a implantação do benefício previdenciário a fls. 138/139, ocasião em que postulou a designação de audiência de conciliação perante a CECON desta Subseção Judiciária Federal, a qual foi designada para o dia 07.11.2014. Posteriormente, o ilustre Procurador Federal, Dr. Gustavo Aurélio Faustino, encaminhou e-mail noticiando que em vista do movimento da advocacia pública federal no sentido do fortalecimento da AGU, informo que não comparecerão Procuradores nas audiências de conciliação designadas para o dia 07/11, bem como na CECON, dia 07/11, consoante certificado a fl. 145. Vieram-me os autos conclusos para despacho. Sumariados, decido. Consoante se infere dos autos, já se encontra encartada proposta de acordo formulada pelo INSS, a qual aguardava apenas o comparecimento das partes em audiência de conciliação, designada a pedido do próprio INSS, para a homologação do acordo. Com a manifestação do ilustre Procurador Federal, frustra-se, assim, a possibilidade da parte hipossuficiente em ver solucionada sua demanda. Não se nega que as carreiras jurídicas, hodiernamente, atravessam dificuldades no tocante à recomposição de sua remuneração e conseqüente valorização. A própria magistratura federal passa por situação semelhante e atravessa crise sem precedentes, causada, inclusive, pelo corte unilateral de seu orçamento realizado pelo atual Governo. Todavia, uma coisa é se manifestar afetando interesses próprios ou mesmo do Governo; outra coisa é tornar o segurado, que depende da solução rápida da demanda, refém desses pleitos ou dessa situação. Isso é inadmissível e pernicioso ao Estado de Direito. Na hipótese, o que se verifica é a recusa em se proporcionar ao segurado hipossuficiente uma solução rápida de sua demanda, com a abreviação dos recursos atinentes à espécie. A conciliação tem sido uma prática adotada pelo Poder Judiciário e assimilada recentemente pelo Poder Executivo para a rápida solução dos litígios, que não se constitui em direito disponível do Procurador Federal. Desse modo, não há legitimidade em movimento, qualquer que seja seu nome, quando não se transige ou afeta direito próprio, mas alheio, como na espécie dos autos. Não é demais lembrar que a manifestação de interesse em acordo apontada inicialmente pelo INSS mobilizou servidores desta Vara e da Central de Conciliação, promoveu o deslocamento do processo e o gasto de energia procedimental, em prejuízo ao erário público. Em suma, o que se verifica é o menosprezo pela função jurisdicional e pelo serviço público prestado pelo Judiciário. Assim sendo, por verificar prejuízo à parte autora na conduta perpetrada pelo Procurador Federal signatário da manifestação, determino a extração de cópia integral do presente feito e a remessa à Corregedoria Geral da AGU, para as providências que entender pertinentes. Também determino a extração de cópia integral do presente feito e sua remessa ao MPF para apuração da prática, em tese, do crime inculcado no art. 319 do Código Penal. Intime-se a parte autora do cancelamento da audiência. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005770-97.2010.403.6112** - APARECIDA COSTA FARIAS(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA COSTA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.Int.

**0002947-19.2011.403.6112** - MARIA VITORIA LIMA SILVA X MEIRE CRISTINA DE LIMA SILVA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
MARIA VITORIA LIMA SILVA, representada por Meire Cristina de Lima Silva, ajuíza esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em razão do encarceramento do seu genitor, Roberto Carlos da Silva. Alega que sua genitora tentou por duas vezes, junto ao INSS, requerer o benefício, porém sequer teve o seu requerimento protocolado, ao argumento de que o instituidor do benefício não apresentava qualidade de segurado ao tempo da sua prisão. Sustenta que Roberto Carlos trabalhava como pedreiro, na época do seu encarceramento, em uma obra de reforma no terminal rodoviário na cidade de Álvares Machado, e que os empregadores e responsáveis pela obra deixaram de recolher as contribuições pertinentes. Aduz a falta de fiscalização do INSS em fiscalizar as relações de emprego para que não haja irregularidades e em promover a cobrança dos devidos recolhimentos, não podendo, portanto, ser prejudicada em seu pleito. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/44). Deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela à produção de provas. No mesmo ato, determinou-se fosse oficiada a Prefeitura Municipal de Álvares Machado para que prestasse informações sobre eventual trabalho do genitor da autora na reforma do Terminal Rodoviário daquele Município, bem como esclarecesse qual empresa foi responsável pela reforma entre 2008/2009 (fl. 46). Prestados os esclarecimentos

solicitados (fls. 49/55), o INSS foi citado (fl. 56) e apresentou contestação (fls. 58/61) e documento (fl. 63). Em sua resposta, alega a Autarquia, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito para saneamento ante a ausência de requerimento administrativo e a prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, aduz que não houve comprovação da qualidade de segurado do recluso na data da sua prisão, requisito necessário para a concessão do benefício. Remata pugnando pela improcedência do pedido. Foi oficiada a empresa contratada pela Prefeitura Municipal de Álvares Machado para que informasse sobre eventual contratação de Roberto Carlos da Silva (fl. 78). A empresa contratada, Moysés e Moysés Engenharia Ltda., informa a fls. 79/80 que Roberto Carlos nunca integrou o seu quadro de funcionários. Oportunizada a produção de provas orais (fl. 93) a audiência não se realizou por ausência das partes (fl. 95). A parte autora não apresentou justificativa a sua ausência à audiência, nem manifestou interesse em designação de nova data (fl. 96). Por fim, opinou o Ministério Público Federal pela improcedência da ação (fls. 98/102). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o necessário relatório. Fundamento e decido. II Preliminar falta de interesse - falta requerimento administrativo Ao que se colhe, sustenta o INSS que esta demanda não merece prosperar, ao fundamento de que falta à parte autora interesse de agir, por não ter ela formulado prévio requerimento do benefício de auxílio-reclusão nas vias administrativas. Muito embora reconheça, teoricamente, acerto quanto à tese suscitada pela autarquia, verifico que, neste caso, a instrução já se ultimou, e, assim o sendo, a extinção terminativa do feito traria maiores prejuízos que benefícios a ambas as partes, afora malferimento aos primados da celeridade e economia. Ademais, o interesse processual se revela pela própria resistência imposta pelo Réu à pretensão da parte autora. Rejeito a preliminar. Preliminar de mérito de prescrição quinquenal. Procede a preliminar arguida pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, consoante previsão do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. [...] Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A questão, ademais, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a prescrição quinquenal. No mérito, trata-se de ação na qual se postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão previsto no artigo 80 da Lei 8.213/91, alegando a parte autora ser economicamente dependente de seu pai, preso em 21/03/2009 (fl. 36). O referido dispositivo legal tem a seguinte redação: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-doença deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Infere-se, portanto, três requisitos básicos para fruição do benefício: a) a reclusão; b) a qualidade de segurado do detento; e c) a dependência econômica dos favorecidos. Além dos requisitos acima enumerados, nos termos do artigo 13 da Emenda Constitucional 20/98, deve ser analisado o valor limite do salário-de-contribuição do recluso, conforme decidido pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 587.365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. No caso dos autos, conquanto seja certo que Roberto Carlos da Silva, pai da autora (fl. 18), foi preso em flagrante delito em 21/03/2009, sendo condenado em 25/11/2009 com recomendação de manutenção de sua prisão (fls. 36 e 39/43), com atestados de permanência carcerária em 08/04/2010, 21/09/2010 e 28/04/2011 (fls. 25/26), também não há dúvidas de que àquele tempo, não ostentava mais a condição de segurado do Regime Geral da Previdência Social, posto que desde 09/2004 já não vertia contribuições ao sistema, tudo conforme consta do CNIS (fl. 63) e CTPS (fl. 28/33). Mesmo que lhe seja aplicado o acréscimo de 12 (doze) meses, com arrimo no artigo 15, 2º da Lei 8.213/91, ainda assim ocorreria a perda da qualidade de segurado, conforme aventado pelo Ministério Público Federal. Ressalto, ainda, que embora a autora afirme que seu genitor trabalhou na reforma do Terminal Rodoviário de Álvares Machado em 2009, não comprovou o alegado, além de não comparecer à audiência de instrução e não justificar a sua ausência. Além disso, tanto a Prefeitura Municipal de Álvares Machado quanto a empresa por ela contratada para a realização da obra no Terminal Rodoviário, afirmaram não possuir qualquer registro de prestação de serviços de Roberto Carlos da Silva. Dessa forma, ausente um dos requisitos autorizadores da concessão do benefício, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fim do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004566-81.2011.403.6112 - SILMARA APARECIDA DA SILVA (SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILMARA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP147162 - CICERO DE BARROS)**



Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado CICERO DE BARROS para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.Int.

**0005620-82.2011.403.6112** - CLARICE CASSIANA SOUZA FIGUEIREDO X REYNALDO DANIEL SOUZA FIGUEIREDO X RENAN LEONARDO SOUZA FIGUEIREDO X ANGELA MARIA DE SOUZA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CLARICE CASSIANA SOUZA FIGUEIREDO, REYNALDO DANIEL SOUZA FIGUEIREDO e RENAN LEONARDO SOUZA FIGUEIREDO, representados por Ângela Maria de Souza, ajuizaram ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em razão do encarceramento do seu genitor, o segurado Nicolau Figueiredo. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/26). Deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, ordenou-se a citação (fl. 29). Citado, o INSS não apresentou contestação (fls. 30/31-verso). Instado a opinar, manifestou-se o Ministério Público Federal pela procedência da ação (fls. 33/36). Conclusos os autos, verificou-se que o benefício pleiteado havia sido deferido administrativamente, estando até então pendente o pagamento dos valores devidos por falta de comparecimento da representante dos autores para retirá-los (fls. 42/45). Ouvidos autores e MPF (fls. 49 e 51), abriu-se vista ao INSS que, neste ponto, reconheceu a procedência do pedido inaugural, informou sobre o pagamento administrativo dos atrasados e, por fim, requereu a extinção do processo (fls. 54/55). Novamente foram ouvidos os autores e o MPF (fls. 65 e 67). Na sequência foi apurado que a Autarquia procedeu ao pagamento administrativo das parcelas atrasadas do benefício (fl. 69). A parte autora, no entanto, afirma que tal pagamento foi realizado a terceira pessoa e apresenta documentos para comprovar sua alegação (fls. 74/78). O INSS requer seja oficiado ao estabelecimento bancário solicitando-se a preservação das imagens da data do ocorrido, por medida de precaução (fl. 81), o que é corroborado pelo Ministério Público Federal (fl. 83). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II Trata-se de ação na qual se postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão previsto no artigo 80 da Lei 8.213/91, alegando a parte autora (menores impúberes) ser economicamente dependente de seu pai, recolhido à prisão entre 22/10/2007 e 23/11/2010. Considerando que a Autarquia ré aquiesceu ao pedido formulado na inicial, a hipótese é de extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para condenar o INSS: a) A conceder aos autores o benefício de auxílio-reclusão em razão do encarceramento de Nicolau Figueiredo, no período de 22/10/2007 a 23/11/2010, com renda calculada na forma da legislação vigente ao tempo do óbito e reajuste legais posteriores. b) Ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela e respeitada a prescrição quinquenal, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF. c) Ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção legal e por não adiantadas pela parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita. A questão referente à satisfação ou não do crédito deve ser agitada na fase de execução do julgado, devendo-se, por primeiro, ser resolvida a fase de conhecimento. Por medida de cautela, no entanto, defiro o pedido formulado pelo INSS e corroborado pelo Ministério Público Federal e determino seja oficiado com urgência ao Banco do Brasil S.A., agência 3291-00 em Rosana/SP, solicitando a preservação das imagens e/ou microfilmagens da agência bancária relativas a data de 24/03/2014. A presente sentença não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0006818-57.2011.403.6112** - LUCINES APARECIDA DA SILVA(SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINA ALVES DE CARVALHO MELLO(PR020304 - LESLIE JOSE PEREIRA DE ARRUDA)  
Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (dez) dias, dos documentos de fls. 95/120 (Ordem de Serviço 0492932/2014).Int.

**0008061-36.2011.403.6112** - JOSE OLIMPIO DA ROCHA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0008651-13.2011.403.6112** - IVONE RIBAS XAVIER(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0000859-71.2012.403.6112** - MARTA BARROS PAULO(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI/SP

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, na qual se noticia a quitação integral do débito pela executada. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça número de conta bancária e agência para transferência dos valores depositados conforme comprovantes de fl. 159/160. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação da credora, desde já, autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF 110/2010), a expedição deverá ser agendada pelo advogado da parte junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente\_vara05\_sec@jfsp.jus.br. Oportunamente, arquite-se. P.R.I.C.

**0005790-20.2012.403.6112** - INES PEREIRA DA SILVA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INÊS PEREIRA DA SILVA ajuíza esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pede assistência judiciária gratuita. Junta procuração e documentos. A decisão de fl. 26 concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela e determinou a produção da prova pericial. O laudo pericial foi apresentado a fls. 28/38. A decisão de fl. 41 deferiu o pedido de antecipação de tutela. Citado (fl. 47), o INSS ofereceu contestação (fls. 49/53). Discorre sobre os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade. Aduz a ausência de carência e preexistência da doença. Pugna, ao final, pela total improcedência da ação. Junta extratos do CNIS. A autora manifestou-se acerca do laudo pericial e da contestação a fls. 60/62. Os autos foram baixados em diligência para requisição de prontuários médicos (fl. 64). Documentos médicos juntados a fls. 68/82, manifestação do perito a fl. 90 e das partes a fls. 95/96 e 97. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II. Dos requisitos do benefício de auxílio-doença: Faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991). Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício. O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias. Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991). Dos requisitos para a aposentadoria por invalidez: A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). No caso dos autos, a controvérsia da demanda reside em saber se a incapacidade da autora é preexistente ou não à sua filiação ao RGPS. Pois bem. A existência e a extensão da incapacidade da autora foram atestadas pelo laudo pericial de fls. 28/38, que a diagnosticou como portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC) grave, sendo asma brônquica grave e sinais de artrose

avançada de coluna total (quesito 2 do Juízo - fl. 33). A incapacidade constatada é total e permanente (quesito 4 do Juízo - fl. 33). Analisando o CNIS da autora (fls. 54/56) tem-se que ela contribuiu de 1974 a 1976 e, após a perda da qualidade de segurada, verteu quatro contribuições em 2003 e duas contribuições em 2004, totalizando seis contribuições. Posteriormente, contribuiu no período de 04/2011 a 04/2012. Observo que, embora o perito não tenha fixado a data do início da incapacidade da autora, ao analisar a história ocupacional e clínica (fl. 29) menciona que a autora referiu ser salgadeira autônoma há vinte anos e que sente dores disseminadas pelo corpo, crônicas, não sabendo aproximar datas, mais intenso em coluna cervical e lombar, e em membros superiores, com diminuição de força muscular e sensação de formigamento em mãos. Referiu, ainda, apresentar bronquite asmática há oito anos, com crises frequentes de dispneia (falta de ar), mesmo ao repouso e sem fatores desencadeantes. Menciona dificuldade de realizar pequenas tarefas domésticas e que faz tratamento clínico contínuo, com períodos de melhora. Logo, fica evidente que a autora somente voltou a realizar as contribuições em virtude da doença, tanto que afirmou que cerca de oito anos antes da perícia apresentava bronquite asmática com crises de dispneia mesmo em repouso, o que coincide com a ocasião em que verteu poucas contribuições ao INSS (quatro em 2003 e duas em 2004). Desta forma, quando do início da sua incapacidade a autora não detinha mais a qualidade de segurada. Nessas circunstâncias, fica evidente que a demandante somente voltou a realizar as contribuições em virtude do agravamento da doença de que é portadora. Sendo assim, perdeu a qualidade de segurada necessária para a concessão tanto do auxílio-doença como de uma eventual aposentadoria por invalidez, motivo pelo qual não faz jus aos benefícios mencionados. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. PREEXISTÊNCIA DA DOENÇA EM RELAÇÃO AO RETORNO À FILIAÇÃO OPORTUNISTA. DISPENSA DA CARÊNCIA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO MISERO: INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.- A autora, nascida em 1967, havia se filiado e contribuído fugazmente para a previdência social, em períodos intermitentes de 1991, 1994 e 1998 (CNIS). Após, perdeu a qualidade de segurada, depois do período de graça previsto no artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91. Não há qualquer comprovação nestes autos no sentido de que ela tenha deixado de se trabalhar (e se filiar) em 1998 em razão de incapacidade.- O laudo médico atesta que a autora está incapacitada de modo omniprofissional, por ser portadora de patologias descompensadas com anemia devido a cirurgia no intestino, após tratamento de neoplasia maligna surgida em 06/2002.- Isento de dúvidas que a autora só voltou a contribuir quando já havia se tornado incapaz. Assim, o retorno à filiação entre 01/2003 e 04/2004 (prazo mínimo de quatro meses exigido pelo artigo 24, único, da LBPS) deu-se de forma premeditada, pois visava à concessão de benefício previdenciário. Aplicação do artigo 42, 2º, primeira parte, da LPBS.- Muitas pessoas permanecem trabalhando na informalidade, sem recolherem contribuições, mas quando necessitadas rapidamente buscam o socorro da previdência social, após o recolhimento de um número mínimo de contribuições.- Quanto ao requerimento de aplicação do brocardo in dubio pro misero, não é aconselhável, pois o uso indiscriminado deste princípio afeta a base de sustentação do sistema, afetando sua fonte de custeio ou de receita, com prejuízos incalculáveis para os segurados, pois o que se proporciona a mais a um, é exatamente o que se tira dos outros (Rui Alvim, Interpretação e Aplicação da Legislação Previdenciária, in Revista de Direito do Trabalho n 34).- A Portaria Interministerial nº 2.998, de 23/8/2001, que traz relação de doenças, dispensaria a carência, mas há impeditivo à concessão do benefício, conformado no artigo 42, 2º, da LBPS: a preexistência da incapacidade em relação à refiliação premeditada.- A Previdência Social é essencialmente contributiva (artigo 201, caput, da Constituição Federal) e só pode conceder benefícios mediante o atendimento dos requisitos legais, sob pena de transmutar-se em Assistência Social, ao arripio da legislação.- Agravo desprovido. Decisão mantida. (TRF 3ª R.; AL-AC 00328712020124039999; SP; Nona Turma; Relª Juiz Convocado Rodrigo Zacharias; Julg. 16/09/2013; DEJF 27/09/2013) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO ANTES DA OCORRÊNCIA DA MOLÉSTIA INCAPACITANTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO. I- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurador que, após cumprida a carência e conservando a qualidade de segurador, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação em atividade que lhe garanta subsistência. II- A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o segurador que deixa de contribuir para a Previdência Social, por estar incapacitado para o labor, não perde a qualidade de segurador. III- Ocorre que, no caso sub examine, tendo restado consignado ser a incapacidade do autor muito posterior ao fim de seu vínculo previdenciário, o reconhecimento da perda da qualidade de segurador e, conseqüentemente, o indeferimento do pedido de acidentário é medida que se impõe. IV- A alteração do julgado demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Incidência do óbice na Súmula 7 do STJ. V- Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 1245217/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012) IIIAo fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condene a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas. Revogo, em consequência, a partir da intimação desta sentença, com efeitos ex nunc, a decisão que deferiu a antecipação da tutela (fl. 41). Intime-se, com urgência, à APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.C.

**0006901-39.2012.403.6112** - FRANCIELLE MARQUES PROGETI X GABRIELLE MARQUES PROGETI X RAFAELLE MARQUES PROGETI X CRISTIANA MARQUES PROGETI X MARCOS ANTONIO PROGETI (SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA MARQUES JACINTO (SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X VITORIA MARQUES JACINTO PROGETI (SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, quanto ao depósito efetuado à fl. 163. No silêncio, que será interpretado como satisfação do débito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007213-15.2012.403.6112** - ISABEL TEIXEIRA DE MATOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, no prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. 1,10 Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008375-45.2012.403.6112** - MARIA NEUZA DALEFFI FONSECA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos acostados aos autos e do laudo complementar. Int.

**0008500-13.2012.403.6112** - ALDEVINA BATISTA DE SOUZA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0008731-40.2012.403.6112** - ANTONIO GASPAR DA SILVA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0010667-03.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS LEOCADIO (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários da assistente social nomeada à fl. 84, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o estudo socioeconômico. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**0011289-82.2012.403.6112** - JOSE JACINTHO NETO (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora, no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0011540-03.2012.403.6112** - ILZA MARTHA DE SOUZA(SP313757 - ANDREZA APARECIDA SCOFONI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0000761-52.2013.403.6112** - ALZIRA AMATE BERTOLO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo complementar de fl. 91.Int.

**0000989-27.2013.403.6112** - CLEONICE GENUINO BATISTA(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral requerida. Depreque-se a colheita do depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas arroladas à fl. 45.Arbitro os honorários do perito médico PEDRO CARLOS PRIMO, nomeado à fl. 72, no valor máximo da tabela (R\$ 248,53). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, dê-se vista as partes, pelo prazo de 5 dias, do laudo pericial apresentado.

**0001548-81.2013.403.6112** - JOSEFA ALVES LOPES(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se insiste na inquirição da testemunha, conforme requerido às fls. 117/118.Int.

**0001939-36.2013.403.6112** - APARECIDA LEONOR MODAELLI ZAGO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho/decisão de fl. 66 (Ordem de Serviço 0492932/2014).Int.

**0002135-06.2013.403.6112** - JOSE TRICOTE(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial.Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 231, no valor máximo da tabela. Expeça-se solicitação de pagamento.Int.

**0002607-07.2013.403.6112** - MURILO MARCHEZI DE PAULA(SP210537 - VADILSON DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos. Chamo o feito à ordem e passo ao saneamento do processo. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, na qual se pretende o restabelecimento de financiamento estudantil (FIES) e consequente aditamento simplificado do contrato de financiamento firmado entre o autor e a Associação Prudentina de Educação e Cultura, mantenedora da Universidade do Oeste Paulista, de modo a garantir ao autor que frequente as aulas do curso de Engenharia Civil. Aduz, em apertada síntese, que é portador de TDAH - Transtorno de Déficit de Atenção/Hiperatividade, na forma desatenta. Alega que, após ser aprovado em vestibular, ingressou no curso superior de Engenharia Civil da UNOESTE, todavia, em virtude do transtorno apresentado, tem muita dificuldade de aprendizado, demandando mais tempo que os demais alunos para fazer retenções sobre o conteúdo lecionado durante as aulas. Relata que, em decorrência da doença, não atingiu a média necessária em três disciplinas, o que lhe ocasionou a reprovação no período letivo. Diz que ostenta nível médio superior como geral de funcionamento intelectual o que lhe possibilita condições intelectuais para que possa continuar a frequentar o curso. Destaca que, em virtude da reprovação das disciplinas, por não ter obtido aproveitamento em, no mínimo, 75% das disciplinas cursadas, o financiamento estudantil foi rescindido. Invoca o direito constitucional à educação e a necessidade de se dispensar tratamento diferenciado às pessoas portadoras de deficiência. Sustenta violação ao princípio da dignidade da pessoa humana. Em contraposição à pretensão do autor, a UNOESTE ofereceu contestação a fls. 121/124. Alega, em síntese, que cumpriu o disposto no art. 23, I e 1º da Portaria Normativa nº 15, de 08.07.2011, que estabelece o impedimento à manutenção do FIES ao aluno que não obtém pelo menos 75% de aproveitamento das disciplinas cursadas. Assevera que o fato de ser portador de moléstia (TDAH), não lhe socorre, eis que a legislação educacional relacionada ao aludido Financiamento não possui previsão que permita a renovação do FIES de forma sucessiva e indefinida para o caso deste porte. Citada, a União ofereceu contestação a fls. 146/163. Argui, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito, bate pela legalidade da exclusão do autor do programa. Aduz

que ao autor já foi conferido um tratamento diferenciado, visto que somente no 2º semestre de 2012 se deu encerrado o financiamento contratado, diferente do que prevê a Lei. Citado, o FNDE manifestou-se a fls. 188/200. Sustenta a legalidade do ato de exclusão do autor do FIES. Bate pela necessidade de manutenção da regra de aproveitamento mínimo. Após réplica pelo autor (fls. 204/209), vieram-me os autos conclusos. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifico a necessidade de seu saneamento. De início, comungo do entendimento no sentido de que o presente processo não objetiva a discussão apenas de cláusulas contratuais referentes ao contrato de financiamento estudantil, mas também das próprias normas aplicáveis ao sistema de financiamento, o que justifica a manutenção da União e do FNDE no polo passivo da demanda, uma vez que a normatização infralegal é oriunda do Ministério da Educação. Por outro lado, ao contrário do que decidido anteriormente, entendo que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos do FIES (art. 3º, II, da Lei nº 10.260/2001), bem como na qualidade de contratante, deve figurar no polo passivo da presente demanda, eis que a decisão pretendida pelo autor repercutirá na esfera jurídica da Caixa Econômica Federal, uma vez que poderá obrigá-la a restabelecer a contratação anterior. Desse modo, o autor deve ser intimado a proceder à inclusão da CEF no polo passivo da demanda. De igual modo, a parte autora deve ser intimada a contrarrazoar o agravo retido interposto nos autos (fls. 176/184). Sem embargo do saneamento ora imposto, verifico que, a perdurar a presente situação processual, o autor suportará dano irreparável. Isso porque o presente processo foi ajuizado em abril de 2013 e o autor já foi prejudicado quanto à matrícula no Curso de Engenharia nos anos de 2013 e 2014. Nessa esteira, manifesto, com a devida vênia, entendimento oposto ao magistrado que me antecedeu nesta Vara Federal. Com efeito, o Relatório Psicológico acostado a fls. 24/35 comprova que o autor é portador de Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH). Acresça-se que tal fato não foi objeto de impugnação pelas Rés. Como se sabe, o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) é um transtorno neurobiológico, de causas genéticas, que aparece na infância e frequentemente acompanha o indivíduo por toda a sua vida. Ele se caracteriza por sintomas de desatenção, inquietude e impulsividade (<http://www.tdah.org.br>). Desse modo, a pessoa portadora do mencionado transtorno deve ser considerada aluno com necessidades educativas especiais, uma vez que não possui o mesmo ritmo ou padrão de aprendizado que os demais alunos, demandando, assim, condições específicas a serem disponibilizadas pela instituição de ensino para que se extraia o seu melhor aproveitamento estudantil. Nesse passo, compulsando o caderno processual verifico que inexistente qualquer notícia de que tenha sido disponibilizado tratamento especial ao autor pela instituição de ensino para fins de obter um melhor aproveitamento nas disciplinas. Com efeito, não é bastante conceder ao autor duas, três, quatro prorrogações contratuais ou rematrículas se não lhe foi objetivamente tratada de forma específica a doença psíquica da qual padece. É dizer, não adianta conceder a rematrícula se não se demonstrou que ao autor foi dispensado tratamento condizente com suas dificuldades de aprendizado. Cumpre asseverar que a Constituição Federal de 1988 estabelece que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência (art. 208, III), regra geral aplicável também à iniciativa privada (art. 209, I). Desse modo, não se concebe, na atual quadra, a existência de programa governamental de fomento à educação que ostente apenas a face financeira, é dizer, sem que tenha como pano de fundo a inclusão social, notadamente das pessoas com deficiência. Assim, ainda que se invoque a existência de requisito objetivo (aproveitamento em 75% das disciplinas) para a manutenção do programa de financiamento estudantil, não se pode descuidar que referido programa, e conseqüentemente seus requisitos de manutenção, devem ser analisados sob o prisma da dignidade da pessoa humana e obtemperados pelas necessidades especiais que apresentam os alunos portadores de transtornos psíquicos, como é o caso dos autos. Não colhe, portanto, a alegação no sentido de que a se dispensar tratamento específico ao autor estar-se-ia violando o princípio da isonomia. Isso porque a situação do autor é específica e demanda tratamento específico. Vale aqui a máxima quanto ao princípio da isonomia, o qual significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade. Preleciona Ingo Wolfgang Sarlet: Na condição de direito subjetivo, o direito de igualdade opera como fundamento de posições individuais e mesmo coletivas que tem por objeto, na perspectiva negativa (defensiva), a proibição de tratamentos (encargos) em desacordo com as exigências da igualdade, ao passo que na perspectiva positiva ele opera como fundamento de direitos derivados a prestações, isto é, de igual acesso às prestações (bens, serviços, subvenções etc.), disponibilizados pelo Poder Público ou por entidades privadas na medida em que vinculadas ao princípio e direito de igualdade. Também a exigência de medidas que afastem desigualdades de fato e promovam a sua compensação, ou seja, de políticas de igualdade e mesmo de políticas de ações afirmativas pode ser reconduzida à função positiva (prestacional) da igualdade, que implica um dever de atuação estatal, seja na esfera normativa, seja na esfera fática, de modo que é possível falar em uma imposição constitucional de uma igualdade de oportunidades. (Curso de Direito Constitucional. 2. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 545) Com efeito, a aplicação cega da regra infralegal da necessidade de aproveitamento escolar viola a igualdade material que deve ser perseguida não somente pelo Estado, mas também pela instituição ensino privada, delegatária de serviço público. Destarte, malgrado a prestação de tratamento diferenciado quanto às necessidades especiais do autor pela instituição de ensino não tenha sido objeto do pedido inicial, tal prestação é instrumental ao direito almejado e deve ser deferida com fundamento no art. 461, 5º, do CPC, que dispõe: Para a efetivação da

tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Agregue-se que novo período de matrícula será instaurado no mês de dezembro próximo, sendo que o retardo quanto à apreciação do pleito em discussão poderá ocasionar novamente dano irreparável ao autor, em virtude do início do novo período letivo. Assim sendo, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, defiro a tutela específica para o fim de determinar:a) à União, FNDE e Caixa Econômica Federal que providenciem, no prazo de 10 (dez) dias, a reinclusão do autor no FIES;b) à Universidade do Oeste Paulista de Presidente Prudente - UNOESTE - que possibilite ao autor a matrícula no período letivo do Curso de Engenharia Civil, que se iniciará no primeiro semestre de 2015.c) À Universidade do Oeste Paulista de Presidente Prudente - UNOESTE que forneça ao autor acompanhamento especial no desempenho de suas atividades escolares, disponibilizando meios compatíveis com a sua doença para o pleno desenvolvimento do curso superior de Engenharia Civil, inclusive por intermédio de equipe multidisciplinar, até final decisão da presente demanda. O prazo de comum de 10 (dez) dias assinado na presente terá início após a intimação da última litisconsorte passiva. Para a hipótese de descumprimento da tutela deferida, fixo a multa em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser revertida em favor do autor. Intime-se o autor a providenciar a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente demanda, bem como para oferecer contrarrazões agravo retido interposto pela União, no prazo de 10 (dez) dias. Retificado o polo passivo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CEF. Após regularizados, cite-se a CEF e intemem-se os Réus para cumprimento da decisão por mandado. Intimem-se. Cumpra-se. Presidente Prudente, 29 de outubro de 2014.

**0002905-96.2013.403.6112** - JANUARIO DOS SANTOS X JUCIMARA BASILIO X JOAO JAQUES(PR036635 - NEWTON LEOPOLDO DA CAMARA NETO) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Por ora, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se remanesce interesse na realização da prova pericial requerida na inicial. Apresente a parte autora, no mesmo prazo, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação. Após a manifestação dos requerentes, retornem-me os autos conclusos para o saneador. Intimem-se.

**0003040-11.2013.403.6112** - LEDA MARQUES BARROSO(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LEDA MARQUES BARROSO ajuíza esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefícios por incapacidade. Com a inicial junta procuração e documentos (fls. 17/41). Perícia médica a fls. 48/59. Contestação do INSS a fls. 70/74. Deprecada a realização de audiência (fl. 80). Sobreveio informação do patrono da autora de que ela faleceu, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito, porém deixa de juntar a certidão de óbito por não conseguir êxito em obtê-la (fl. 87). Oportunizada a manifestação do INSS (fl. 88) ele após o seu ciente a fl. 89. Devolvida a deprecata expedida, vieram os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido Tomo o pedido de fl. 87 como de desistência da ação, tendo em vista a não apresentação da certidão de óbito da autora e, levando em consideração que o réu não se opôs a ele (fl. 89), acolho-o. Assim sendo, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c/c art. 267, VIII, do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários e custas, observada a concessão da Justiça Gratuita. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

**0003701-87.2013.403.6112** - JANAINA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência. Int.

**0004048-23.2013.403.6112** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial de fls. 93/94 (Ordem de Serviço 0492932/2014).

**0004431-98.2013.403.6112** - MUNICIPIO DE PIRAPOZINHO(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) Cuida-se de embargos de declaração opostos por Elektro Eletricidade e Serviços S/A em face da sentença de fls. 321/337. Aduz, em síntese, que a sentença padece de omissão, uma vez que não se pronunciou sobre a necessidade de continuação do pagamento pelo Município da Tarifa B4b ou de valor equivalente após a data de 31.01.2014, uma vez que a referida tarifa seria extinta naquela data (Resolução nº 414 da ANEEL) e se prestava a remunerar a operação e manutenção das instalações de iluminação pública. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Inexiste a alegada omissão. Consoante facilmente se infere da inicial, a questão da permanência ou exclusão da cobrança da Tarifa B4b não foi objeto do pedido ou da causa de pedir. É dizer, o objeto da presente demanda cingiu-se à análise da legalidade da Instrução Normativa nº 414 da ANEEL. Com efeito, o art. 128 do CPC impõe ao juiz decidir a lide nos limites em que foi proposta, enquanto o art. 460 do CPC veda-lhe a prolação de decisão além (ultra petita), fora (extra petita) ou aquém do pedido (citra ou infra petita); ambos os dispositivos consagram o chamado princípio da congruência ou da correlação, que preceitua que a sentença deve corresponder, fielmente, ao pedido formulado pela parte autora, deferindo-o ou negando-o, no todo, parcialmente, se for o caso (STJ; EREsp 1.284.814; Proc. 2013/0152496-0; PR; Corte Especial; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 06/02/2014). Desse modo, pelo princípio da congruência não cabe ao órgão jurisdicional decidir matéria alheia ao pedido do autor. Ademais, é certo que a cobrança da referida tarifa encontra-se no âmbito de regulação administrativa da ANEEL, devendo nesta seara ser resolvida. Assim sendo, conheço dos embargos porque tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

**0004825-08.2013.403.6112** - VALDOMIRO EVANGELISTA X IVANETE DA SILVA EVANGELISTA(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X UNIAO FEDERAL Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

**0004862-35.2013.403.6112** - MARIA ANGELICA FELICIO OLIVIO(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Compulsando os autos, verifico que o INSS noticiou a apresentação de proposta de acordo para a implantação do benefício previdenciário a fls. 138/139, ocasião em que postulou a designação de audiência de conciliação perante a CECON desta Subseção Judiciária Federal, a qual foi designada para o dia 21.11.2014. Posteriormente, o ilustre Procurador Federal, Dr. Gustavo Aurélio Faustino, encaminhou e-mail noticiando que, em vista do movimento da advocacia pública federal no sentido do fortalecimento da AGU, não comparecerão Procuradores nas audiências de conciliação designadas para o dia na CECON, consoante certificado a fl. 145. Vieram-me os autos conclusos para despacho. Sumariados, decido. Consoante se infere dos autos, já se encontra encartada proposta de acordo formulada pelo INSS, a qual aguardava apenas o comparecimento das partes em audiência de conciliação, designada a pedido do próprio INSS, para a homologação do acordo. Com a manifestação do ilustre Procurador Federal, frustra-se, assim, a possibilidade da parte hipossuficiente em ver solucionada sua demanda. Não se nega que as carreiras jurídicas, hodiernamente, atravessam dificuldades no tocante à recomposição de sua remuneração e conseqüente valorização. A própria magistratura federal passa por situação semelhante e atravessa crise sem precedentes, causada, inclusive, pelo corte unilateral de seu orçamento realizado pelo atual Governo. Todavia, uma coisa é se manifestar afetando interesses próprios ou mesmo do Governo; outra coisa é tornar o segurado, que depende da solução rápida da demanda, refém desses pleitos ou dessa situação. Isso é inadmissível e pernicioso ao Estado de Direito. Na hipótese, o que se verifica é a recusa em se proporcionar ao segurado hipossuficiente uma solução rápida de sua demanda, com a abreviação dos recursos atinentes à espécie. A conciliação tem sido uma prática adotada pelo Poder Judiciário e assimilada recentemente pelo Poder Executivo para a rápida solução dos litígios, que não se constitui em direito disponível do Procurador Federal. Desse modo, não há legitimidade em movimento, qualquer que seja seu nome, quando não se transige ou afeta direito próprio, mas alheio, como na espécie dos autos. Não é demais lembrar que a manifestação de interesse em acordo apontada inicialmente pelo INSS mobilizou servidores desta Vara e da Central de Conciliação, promoveu o deslocamento do processo e o gasto de energia procedimental, em prejuízo ao erário público. Em suma, o que se verifica é o menosprezo pela função jurisdicional e pelo serviço público prestado pelo Judiciário. Assim sendo, por verificar prejuízo à parte autora na conduta perpetrada pelo Procurador Federal signatário da manifestação, determino a extração de cópia integral do presente feito e a remessa à Corregedoria Geral da AGU, para as providências que entender pertinentes. Também determino a extração de cópia integral do presente feito e sua remessa ao MPF para apuração da prática, em tese, do crime inculcado no art. 319 do Código Penal. Intime-se a parte autora do cancelamento da audiência. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.



**0004952-43.2013.403.6112** - VICTOR AUGUSTO DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0004954-13.2013.403.6112** - JOSE ALEXANDRE(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a produção da prova oral no Juízo Deprecado foi realizada antes da citação do INSS. Assim, com o intuito de evitar futuras alegações de nulidade, manifeste-se o INSS se pretende a repetição do ato ou se ratifica seus termos. Se requerida a repetição da prova, expeça-se nova Carta Precatória, nos termos da de fl. 38. Caso contrário, voltem-me os autos conclusos para sentença.

**0005180-18.2013.403.6112** - APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0005361-19.2013.403.6112** - DIRCE DOS SANTOS RUGANI(SP238259 - MARCIO HENRIQUE BARALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIRCE DOS SANTOS RUGANI, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão em decorrência do falecimento do seu esposo, Sr. Osvaldo das Neves Rugani, ocorrido em 23/12/2012. Sustenta que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Junta procuração e documentos (fls. 14/68). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, houve-se por bem deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ordenando-se a citação do INSS (fl. 71/72). Citado (fl. 78), o INSS apresenta contestação (fls. 82/87). Aduz, como preliminar, a necessidade de suspensão deste processo até decisão definitiva no processo 0009317-62.2007.8.26.0168, no qual se discute a concessão de benefícios por incapacidade ao falecido. Adverte que, na data do óbito, o esposo da autora não tinha qualidade de segurado, haja vista que o último benefício por ele recebido foi cessado em 10/09/2006, por isso houve a perda da qualidade de segurado em 15/11/2007, muito antes do óbito de 23/12/2012. Pugna pela total improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 88/97). Impugnação à contestação a fls. 102/103. Comprovação do cumprimento da medida de urgência a fl. 105. Preliminar de suspensão do processo afastada pela decisão de fl. 109. Vieram-me conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIDos requisitos da Pensão por Morte A discussão posta no presente feito cinge-se à análise da manutenção da qualidade de segurado do Sr. Osvaldo das Neves Rugani, desde a sua última contribuição até o seu passamento, ocorrido em 23/12/2012 (fl. 30), com o consequente direito da autora, Sra. Dirce dos Santos Rugani, ao benefício de pensão por morte a partir do requerimento administrativo do benefício, formulado em 26/12/2012 (fl. 28). Passo à análise dos requisitos à concessão do benefício. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou do requerimento administrativo, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. O benefício de pensão por morte pressupõe: a) óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) manutenção da qualidade de segurado; e c) dependência econômica (art. 74 da Lei nº 8.213/91). Por primeiro, o óbito está comprovado pela certidão de fl. 30, que atesta o falecimento de Osvaldo das Neves Rugani no dia 23/12/2012. A qualidade de dependente da parte autora, por igual, encontra-se indubitosa, uma vez que ela era esposa do instituidor da pensão na época de seu falecimento, conforme se verifica da certidão de casamento de fl. 47 e das observações lançadas na própria certidão de óbito de fl. 30. A redação do art. 16, parágrafo 4º, da Lei 8.213/91 expressamente consagra que os dependentes arrolados no inciso I possuem dependência econômica presumida pela lei, situação comprovada nos autos. Resta examinar a qualidade de segurado do Sr. Osvaldo das Neves Rugani ao tempo do óbito. Emerge dos autos que o requerimento administrativo da parte autora, formulado em 26/12/2012 (NB 156.789.441-8), foi indeferido porque o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado (fl. 25). A autora sustenta que, na época do óbito, o Sr. Osvaldo das Neves Rugani mantinha a qualidade de segurado, eis que estava em gozo de aposentadoria por invalidez concedida judicialmente, ainda que em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Pois bem. Em pesquisa realizada nesta data ao endereço eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, constatei que o processo de n. 0009317-62.2007.8.26.0168, que tramitou na 2ª Vara de Dracena, movido pelo falecido Osvaldo das Neves Rugani em face INSS com vistas à concessão de benefícios por invalidez, já foi definitivamente apreciado em sede recursal, fazendo-se coisa julgada no sentido de assegurar ao autor daquela ação a aposentadoria por invalidez, na modalidade acidentária, a partir de 20/05/2008 (vide acórdão

anexo). Nestes termos, ao contrário do alegado pelo INSS, restou comprovado nos autos que o falecido possuía a qualidade de segurado ao tempo do óbito, haja vista que era titular de benefício de aposentadoria por invalidez, concedida por antecipação de tutela, adiante confirmada por decisão definitiva de mérito. Satisfeitos, portanto, os requisitos legais, impõe-se a conclusão de que tem a autora direito à percepção do benefício de pensão por morte, com renda calculada na forma da legislação vigente ao tempo do óbito e reajuste legais posteriores, nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE ESPOSA TITULAR DE AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. DEMONSTRAÇÃO DE QUE TINHA DIREITO À APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. 1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva a pensão. 2. Comprovado que a de cujus tinha direito à concessão de aposentadoria por invalidez quando do deferimento do amparo assistencial ao deficiente, preenchidos os demais requisitos, seu dependente faz jus à pensão por morte. (TRF 4ª R.; APELRE 0023109-16.2013.404.9999; PR; Quinta Turma; Relª Juíza Fed. Carla Evelise Justino Hendges; Julg. 11/02/2014; DEJF 19/02/2014; Pág. 221) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVADA. AMPARO SOCIAL AO IDOSO. DIREITO À PENSÃO. 1. Na vigência da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão de benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do instituidor e a dependência dos beneficiários que, se preenchidos, ensejam o seu deferimento. 2. Embora o amparo social ao idoso não gere direito à pensão por morte, sendo constatado que à época devida seria a aposentadoria por idade, é de ser reconhecido o benefício aos dependentes. 3. Os tribunais vêm admitindo a concessão do benefício de pensão por morte quando a parte interessada comprova que o instituto previdenciário incorreu em equívoco ao conceder um benefício de natureza assistencial, quando o de cujus fazia jus a um auxílio-doença ou a uma aposentadoria por invalidez ou, ainda, outro benefício previdenciário. 4. Hipótese em que ficou demonstrada a qualidade de segurado do instituidor, devendo ser concedida a pensão por morte a requerente. (TRF 4ª R.; AC 0019651-88.2013.404.9999; SC; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro; Julg. 29/01/2014; DEJF 07/02/2014; Pág. 90) Da data do início do benefício a pensão por morte independe de carência, nos termos do artigo 26, inciso I, e é devida a contar da data do óbito ou do requerimento, conforme seja requerida antes ou após os 30 dias que sucedem a data do óbito, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/1991. No caso dos autos, como a autora formulou pedido administrativo de concessão do benefício de pensão por morte, em 26/12/2012 (fl. 25), portanto, antes dos 30 dias do óbito ocorrido em 23/12/2012, tem direito ao benefício a contar da data do óbito, nos termos do disposto no artigo 74, I da Lei nº 8.213/91, ressalvada a prescrição quinquenal quanto ao recebimento dos atrasados. III Ao fio do exposto, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS: a) A conceder à autora, Dirce dos Santos Rugani, o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Osvaldo das Neves Rugani, a contar da data do óbito - 23/12/2012, com renda calculada na forma da legislação vigente ao tempo do óbito e reajuste legais posteriores. b) Ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela e respeitada a prescrição quinquenal, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF. c) Ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção legal e por não adiantadas pela parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

**0005404-53.2013.403.6112** - MARIA FERNANDA DALEFFE HONORIO (SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do litisdenunciado Município de Tarabai. Após, cite-se.

**0005632-28.2013.403.6112** - MARIA MADALENA VIEIRA JUPIM MOREIRA (SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a parte autora do cancelamento da audiência de conciliação designada. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

**0005657-41.2013.403.6112** - JOSE CARLOS VERGO (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao

arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência. Int.

**0005768-25.2013.403.6112 - ENEDINA SOUZA SISILIO (SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ENEDINA SOUZA SISILIO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 19/100). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 103). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 108/124). Aduz, em síntese, que não houve comprovação, pela parte autora, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Pugna pela improcedência. Em audiência realizada no juízo deprecado de Pirapozinho/SP foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas por ela arroladas (fls. 142/146). Alegações finais da autora a fls. 152/160, ciência do INSS a fl. 160-verso. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIDos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural Como se sabe, a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pelo labor rural. Assim, são requisitos para a aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais filiados à Previdência à época da edição da Lei 8.213/91: a) idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher (artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício (artigo 143 da Lei nº 8.213/91). Para a verificação do tempo que é necessário comprovar como de efetivo exercício do labor rural, faz-se uso da tabela constante do artigo 142 da Lei de Benefícios, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade mínima e tempo de trabalho rural. Para tanto, observa-se o seguinte: a) ano-base para a averiguação do tempo rural; b) termo inicial do período de trabalho rural correspondente à carência; c) termo inicial do direito ao benefício. Em regra, o ano-base para a constatação do tempo de serviço necessário será o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que até então já disponha de tempo rural suficiente para o deferimento do benefício - hipótese em que o termo inicial do período a ser considerado como de efetivo exercício de labor rural, a ser contado retroativamente, é a data do implemento do requisito etário, mesmo se o requerimento administrativo ocorrer em anos posteriores, em homenagem ao princípio do direito adquirido, resguardado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91. Anote-se que não há óbice de que o segurado, completando a idade necessária, decida permanecer exercendo atividade agrícola até a ocasião em que implementar o número de meses suficientes para a concessão do benefício - hipótese em que tanto o ano-base para a verificação do tempo rural quanto o início de tal período de trabalho, sempre contado retroativamente, será a data da implementação do tempo equivalente à carência. Impende, outrossim, salientar que, no caso do requerimento administrativo e do implemento da idade mínima terem ocorrido antes de 31.08.1994 (data da publicação da MP nº 598, que modificou o artigo 143 da Lei de Benefícios), o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural, anterior ao requerimento, por um período de 5 anos (60 meses), não se aplicando a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Todavia, segundo entendimento jurisprudencial firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a atividade urbana exercida no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário impede a concessão da aposentadoria por idade rural, conforme arts. 142 e 143 da Lei 8.213/1991 (AgRg no AREsp 352.085/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Por sua vez, a intercalação do labor campesino com curtos períodos de trabalho não rural não afasta a condição de segurado especial do lavrador (STJ, AgRg no AREsp 167.141/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 02/08/2013). O benefício de aposentadoria por idade rural será, em todo caso, devido a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, mas caracterizado o interesse processual para a propositura da ação judicial, da data do respectivo ajuizamento da ação. O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Cabe salientar que embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Nesse sentido, confira-se: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de

carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. (STJ, AR 4.094/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 08/10/2012)Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar, bem como que indique a atividade rural exercida, não se prestando para tanto declarações unilaterais expedidas por Sindicatos ou supostos empregadores em período posterior àquele que se pretende a comprovação.Nessa esteira, confira-se: A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, ratificada por prova oral idônea. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0033139-84.2006.4.03.9999, Rel. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 18/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 28/04/2011, p. 1884). Ainda que homologada pelo Ministério Público, a declaração do sindicato não pode ser aceita nem como prova cabal do trabalho rural, nem como início de prova material. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0050561-09.2005.4.03.9999, Relª. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 29/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 03/12/2010, p. 913)Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do CPC, consolidou entendimento de ser insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.Desse modo, também nesta hipótese, é indispensável o início de prova material.Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o 1º do art. 11 da Lei de Benefícios define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pai, arrimo de família, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino.A propósito, confira-se: O labor campesino, para fins de percepção de aposentadoria rural por idade, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência. Para esse fim, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal. De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC). (STJ, AgRg no REsp 1342355/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 26/08/2013)No caso concreto, a autora juntou os seguintes documentos, como início de prova material do alegado exercício de atividade rural:a) Certidão de casamento celebrado em 1976, na qual tanto o pai da demandante quanto o seu cônjuge são qualificados como lavradores (fl. 27);b) Certidão de óbito do esposo da demandante, ocorrido em dezembro de 2001, na qual também é qualificado como lavrador (fl. 29);c) Nota de crédito rural concedido pelo Banco do Brasil à autora em novembro de 2013 para financiamento de despesas tais como aquisição de matizes leiteiras, custeio pecuário e custeio de safras de algodão e batata doce (fls. 31/36);d) Guia de trânsito animal expedida em 02/2004 em que a autora figura como destinatária (fl. 38);e) Notas fiscais de produtor datadas de 2005 a 2007 (fls. 56/64).f) Documento de compra do lote no assentamento Cristo Rei em Tarabai (fl. 86/100).Os demais documentos juntados com a inicial não apresentam maior relevância para a resolução da lide. A parte autora completou a idade mínima em 05/03/2012 (fl. 25), de modo que deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 meses anteriores a 03/2012.Cumprido, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido de 1997 a 2012.Os documentos juntados aos autos estão em consonância tanto com o que consta da inicial quanto o depoimento das testemunhas.Note-se que a testemunha Aparecido Costa Mendonça disse que conhece a autora desde quando ela residia em uma fazenda com o seu falecido esposo e sabe que ela passou a residir no assentamento Cristo Rei, onde também é assentado. Lembra-se, ainda, que o esposo da autora era funcionário da fazenda, ao passo que ela trabalhava como diarista (fl. 144). Valdeci Barbosa dos Santos, no mesmo sentido, afirmou que conhece a autora desde 2001, quando também passou a morar no assentamento Cristo Rei em Tarabai. Sabe que a autora tem pequena lavoura de subsistência no seu lote e que também já trabalhou como diarista para outras pessoas (fl. 145).Cumprido destacar, ainda, que a autora recebe o benefício de Pensão por Morte Rural n. 123.158.796-0 e o CNIS em nome dela (fl. 125/126) não aponta qualquer vínculo de natureza urbana. Destarte, considerando toda a prova documental acostada aos autos, corroborada pelos depoimentos da autora e das testemunhas, os quais reputo seguros e harmônicos, tenho que a autora exerceu atividade rural, na qualidade de segurada especial, por tempo superior ao período de carência, motivo pelo qual faz jus ao benefício de aposentadoria por idade desde a data do ajuizamento desta ação, em 04/07/2013.Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SEGURADO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DEFERIMENTO. CONCLUSÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme analisado pelas instâncias ordinárias, a autora tem direito a receber o benefício da

aposentadoria por idade, tendo em vista que os documentos juntados aos autos, acrescidos pela prova testemunhal, são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural. 2. Adentrar o exame do contexto fático-probatório dos autos para infirmar a conclusão assentada no acórdão do Tribunal de origem atraindo a vedação de admissibilidade prevista na Súmula nº 7/STJ. 3. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que, para a demonstração do exercício de trabalho rural, é dispensável que a prova material abranja todo o período de carência exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, sendo necessário apenas início de prova material complementado por prova testemunhal. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.357.381; Proc. 2012/0259614-8; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 11/04/2013; DJE 09/05/2013) III Ao fim do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) Condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural em favor da autora, desde 04/07/2013; b) Condenar o INSS ao pagamento das prestações em atraso, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora em conformidade com os itens 4.3.1 e 4.3.2 do Capítulo IV do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, CJF, atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela. c) Condenar o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Concedo a tutela específica, com fulcro no art. 461 do CPC, para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria rural em favor da autora, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor da parte autora. Intime-se à APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. Eventuais parcelas em atraso deverão ser pagas após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0005830-65.2013.403.6112** - GERSON DONIZETE RODRIGUES JUNIOR X GERSON DONIZETE RODRIGUES (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0005941-49.2013.403.6112** - ILDA FERREIRA DE LIMA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0005997-82.2013.403.6112** - PHEROLA VITORIA DOS SANTOS X JOSY DA SILVA SANTOS X MARCIO CORDEIRO DA SILVA (SP235054 - MARCOS PAULO DA SILVA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

**0006163-17.2013.403.6112** - JANILDE PRADO DE SIQUEIRA (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JANILDE PRADO DE SIQUEIRA, qualificada nos autos, ajuíza ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 551.503.648-08 e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz que trabalhou durante muitos anos como faxineira, registrada em CTPS, recolheu breve período como do lar e, ultimamente, exercia a profissão de empregada doméstica. Disse que, em meados de maio de 2012, devido a crises de origem psiquiátrica e por não mais conseguir trabalhar, solicitou afastamento perante o INSS, que foi deferido de 05/2012 a 04/2013. Afirma que o benefício cessou por alta programada, embora permaneça incapacitada. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/19). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 22). Na mesma oportunidade foi determinada a realização antecipada da perícia médica e postergada a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas. Laudo médico pericial juntado a fls. 25/26. A antecipação da tutela foi indeferida a fl. 27. A autora requereu a designação de audiência para comprovar o seu efetivo labor no período de 08/2011 a 04/2012 (fl. 32). Citado (fl. 33), o INSS apresentou contestação (fls. 35/38). Aduz, como prejudicial do mérito, a prescrição quinquenal. Discorre sobre os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados e pugna pela improcedência do pedido por perda da qualidade de segurada da autora. Subsidiariamente, requer a fixação da DIB na data da juntada do laudo pericial, que os juros de mora

obedeçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Junta documentos. Em audiência realizada neste Juízo foram ouvidas a autora e uma testemunha por ela arrolada (fls. 48/51). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e deciso. II Preliminar de mérito de prescrição quinquenal Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que não transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos entre a data da cessação do benefício, cujo restabelecimento se requer, e a propositura da presente demanda. Dos requisitos do benefício de auxílio-doença Faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991). Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício. O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias. Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991). Dos requisitos para a aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). No caso dos autos, a controvérsia da demanda reside em inferir o cumprimento do requisito qualidade de segurada. Com efeito, a incapacidade restou demonstrada por meio do laudo pericial que instrui os autos (fls. 25/26), no qual se atestou que a autora apresenta epilepsia temporal, doença que a incapacita de modo total e permanente, sem possibilidade de reabilitação ou readaptação. O perito fixou a data de início da incapacidade no ano de 2010, época em que a demandante estava afastada dos quadros da Previdência Social, segundo se observa do extrato do CNIS juntado a fls. 28/30. A autora, ouvida em Juízo (mídia audiovisual de fl. 51), disse que trabalha desde os 15 ou 16 anos e que sempre trabalhou como empregada doméstica. Afirma que não possui muito registro em carteira de trabalho em decorrência de suas crises, pois, assim que acabavam os contratos de experiência, por causa de passar mal, era dispensada. Afirma que seu problema iniciou aos 14 anos de idade e as crises ocorrem da mesma forma. Antigamente tinha crise de ausência, só derrubava as coisas das mãos, mas, atualmente, desmaia. Declara que só requereu o benefício quando não tinha mais condições de trabalhar e que o INSS concedeu o benefício por três meses (2005). Posteriormente, como sua mãe foi morar com ela, passaram a viver com o que ela recebia a título de aposentadoria, razão pela qual não mais recorreu ao INSS. As crises foram piorando com o passar da idade e ela se socorreu novamente ao INSS na época que a mãe faleceu (2010). Alega que as crises iniciaram bem antes, porém só recorreu ao INSS quando a mãe faleceu em virtude de não ter mais o auxílio financeiro dela. Declara que a doença a impede de trabalhar a aproximadamente dez anos. Acresceu que, atualmente, estava cuidando de uma casa de uma conhecida que pediu o seu auxílio em virtude de uma cirurgia. Não era registrada. Ela pagava, mas não tinha nada no papel. Continuou pagando o INSS com o dinheiro que recebia da pessoa que ela prestava o serviço. A testemunha Ocelina Marcelino das Neves (mídia audiovisual de fl. 51) declarou que conhece a autora há muitos anos, cerca de trinta ou mais anos e que desde que a conhece ela trabalhava como faxineira. Disse que ela trabalhou no Supermercado Moreira, porém não ia todos os dias em virtude de passar muito mal, por causa de sua doença, uma espécie de epilepsia. Asseverou que precisava de um auxílio por estar acamada e chamou a depoente para ajudá-la, limpando casa, colocando roupa no varão, porém não tinha condições de pagar. Afirma que a autora ia três vezes por semana para auxiliá-la, porém, tinha horas que ela passava mal e ia embora. Afirma que apenas ajudava a autora, entregando-lhe mantimentos e um pouco de dinheiro, cerca de R\$ 100,00 a R\$ 120,00. Afirmou que a doença da autora a afeta bastante e as crises são frequentes. Afirmou que a situação se agravou da menopausa em diante, há uns cinco anos. Acha que as crises ficaram mais graves, pois hoje a autora perde o sentido, cai. Conforme depoimentos ouvidos, ficou claro que a autora padece da doença há muitos anos e não conseguiu provar que o início da sua incapacidade é posterior à fixada pelo perito (2010). Ela própria afirmou que piorou por ocasião do falecimento da sua genitora (2010) e que o que a impede de trabalhar já faz dez anos. A testemunha também alegou piora há uns cinco anos, o que vai ao encontro à data fixada pelo perito. Nessas circunstâncias, fica evidente que a demandante somente voltou a

realizar as contribuições em virtude do agravamento da doença de que é portadora. Sendo assim, perdeu a qualidade de segurada necessária para a concessão tanto do auxílio-doença como de uma eventual aposentadoria por invalidez, motivo pelo qual não faz jus aos benefícios mencionados. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. PREEXISTÊNCIA DA DOENÇA EM RELAÇÃO AO RETORNO À FILIAÇÃO OPORTUNISTA. DISPENSA DA CARÊNCIA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO MISERO: INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.- A autora, nascida em 1967, havia se filiado e contribuído fugazmente para a previdência social, em períodos intermitentes de 1991, 1994 e 1998 (CNIS). Após, perdeu a qualidade de segurada, depois do período de graça previsto no artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91. Não há qualquer comprovação nestes autos no sentido de que ela tenha deixado de se trabalhar (e se filiar) em 1998 em razão de incapacidade.- O laudo médico atesta que a autora está incapacitada de modo omniprofissional, por ser portadora de patologias descompensadas com anemia devido a cirurgia no intestino, após tratamento de neoplasia maligna surgida em 06/2002.- Isento de dúvidas que a autora só voltou a contribuir quando já havia se tornado incapaz. Assim, o retorno à filiação entre 01/2003 e 04/2004 (prazo mínimo de quatro meses exigido pelo artigo 24, único, da LBPS) deu-se de forma premeditada, pois visava à concessão de benefício previdenciário. Aplicação do artigo 42, 2º, primeira parte, da LBPS.- Muitas pessoas permanecem trabalhando na informalidade, sem recolherem contribuições, mas quando necessitadas rapidamente buscam o socorro da previdência social, após o recolhimento de um número mínimo de contribuições.- Quanto ao requerimento de aplicação do brocardo in dubio pro misero, não é aconselhável, pois o uso indiscriminado deste princípio afeta a base de sustentação do sistema, afetando sua fonte de custeio ou de receita, com prejuízos incalculáveis para os segurados, pois o que se proporciona a mais a um, é exatamente o que se tira dos outros (Rui Alvim, Interpretação e Aplicação da Legislação Previdenciária, in Revista de Direito do Trabalho n 34).- A Portaria Interministerial nº 2.998, de 23/8/2001, que traz relação de doenças, dispensaria a carência, mas há impeditivo à concessão do benefício, conformado no artigo 42, 2º, da LBPS: a preexistência da incapacidade em relação à refiliação premeditada.- A Previdência Social é essencialmente contributiva (artigo 201, caput, da Constituição Federal) e só pode conceder benefícios mediante o atendimento dos requisitos legais, sob pena de transmutar-se em Assistência Social, ao amparo da legislação.- Agravo desprovido. Decisão mantida. (TRF 3ª R.; AL-AC 00328712020124039999; SP; Nona Turma; Relª Juiz Convocado Rodrigo Zacharias; Julg. 16/09/2013; DEJF 27/09/2013) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO ANTES DA OCORRÊNCIA DA MOLÉSTIA INCAPACITANTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO. I- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurador que, após cumprida a carência e conservando a qualidade de segurador, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação em atividade que lhe garanta subsistência. II- A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o segurador que deixa de contribuir para a Previdência Social, por estar incapacitado para o labor, não perde a qualidade de segurador. III- Ocorre que, no caso sub examine, tendo restado consignado ser a incapacidade do autor muito posterior ao fim de seu vínculo previdenciário, o reconhecimento da perda da qualidade de segurador e, conseqüentemente, o indeferimento do pedido de acidentário é medida que se impõe. IV- A alteração do julgado demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Incidência do óbice na Súmula 7 do STJ. V- Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1245217/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012) Impende, por fim, ressaltar que fica evidente nos autos que a autora somente voltou a contribuir com o sistema previdenciário quando já eclodida a causa incapacitante, em manifesta tentativa de obter a proteção previdenciária quando já não mais contribuía para o sistema. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA OU SUCESSIVAMENTE DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE, CONFORME CONCLUSÃO QUE SE EXTRAÍ DO LAUDO PERICIAL. VERIFICAÇÃO DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. RAZÃO DE VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO RELATIVO À INCAPACIDADE LABORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO RETIDO E DA APELAÇÃO. 1. A hipótese é de agravo retido de decisão e de apelação de sentença pela qual a MM. Juíza a quo julgou improcedente o pedido em ação objetivando a concessão de auxílio doença ou sucessivamente de aposentadoria por invalidez, tendo sido julgado improcedente o pedido, ao entendimento de que se trata de patologia preexistente à filiação do autor ao sistema previdenciário. 2. Conforme diploma legal que disciplina a matéria, o auxílio-doença será devido ao segurador que, tendo cumprido a carência exigida, quando for o caso, estiver incapacitado para o seu trabalho habitual, sendo

passível de recuperação e adaptação em outra atividade, mediante reabilitação profissional (artigos 15, 24/26, 59 e 62 da Lei nº 8.213/91). 3. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida, observada a carência, ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garante subsistência, podendo ser considerado, inclusive, para efeito dessa análise, a idade, o grau de instrução, a qualificação profissional e o quadro social do segurado, devendo o benefício ser pago, contudo, somente enquanto permanecer a condição de incapacidade laboral (artigos 15, 24/26 e 42 da Lei nº 8.213/91). 4. Ressalte-se que tais benefícios não poderão ser concedidos ao segurado que, ao filiar-se à previdência, já era portador de doença ou lesão incapacitante, salvo quando a incapacidade decorrer de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, observado, neste caso, o cumprimento da carência no período mínimo de 12 contribuições (artigos 42, 2º e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). 5. Da análise dos autos, afigura-se correta a sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido, pois não obstante a conclusão extraída do laudo pericial (fls. 113/117) no sentido de que o autor apresenta incapacidade parcial e permanente para o exercício de atividade laborativa, que lhe permitiria quando muito o desempenho de atividade que não exigisse esforço físico, o mesmo não faz jus a nenhum dos benefícios postulados (auxílio doença. Aposentadoria por invalidez) ante a vedação legal relativa à hipótese de preexistência da doença ao ingresso no sistema do regime geral de seguridade e previdência social, não havendo que falar na exceção à regra prevista no parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.213/91, pois restou claro no laudo de fls. 113/117 que a patologia principal da qual é acometido o autor (acidente vascular cerebral. Avc) não possui natureza progressiva. 6. Note-se que o autor filiou-se à previdência social na década de 80, tendo naquela época vertido apenas 11 contribuições ao sistema (fls. 13/24), sendo que depois de 26 anos, isto é, em maio de 2010, voltou a contribuir para a previdência (fls. 27/31) após ter sofrido acidente vascular cerebral em novembro de 2009, evidenciando-se, desse modo, a preexistência da patologia incapacitante. 7. Impende ressaltar que o consoante o art. 24 da Lei nº 8.213/91, havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à previdência social, com no mínimo 1/3 (um terço) de número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência do benefício requerido. 8. No entanto, verifica-se que na filiação originária ao sistema o autor não chegou sequer a verter o mínimo de 12 contribuições necessárias ao cumprimento da carência, não havendo pois como reconhecer-lhe o direito de postular os benefícios em questão, se não atendeu nem o mínimo de contribuições necessárias a tal pretensão. 9. Tampouco há que falar em cerceamento de defesa pelo indeferimento de nova perícia, pois ao contrário do alegado pelo agravante/apelante, o laudo pericial produzido em juízo não se afigura contraditório, mas sim coerente, de modo que o pensamento divergente do recorrente não enseja a sua desconstituição, e tampouco justifica a realização de novo laudo técnico. 10. Apelação e agravo retido conhecidos, mas não providos. (TRF 2ª R.; AC 0801610-15.2011.4.02.5101; RJ; Primeira Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Abel Gomes; Julg. 28/05/2013; DEJF 11/06/2013; Pág. 238) Ademais, a única testemunha arrolada pela autora afirmou que ela apenas lhe prestava um auxílio enquanto se recuperava de uma cirurgia e que este auxílio não configurava vínculo empregatício, uma vez que a autora não tinha jornada de trabalho definida e não recebia salário, mas apenas uma ajuda pelo auxílio que prestava à testemunha. Desse modo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condene a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas. Retifique-se a numeração destes autos a partir da folha 38. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

**0006459-39.2013.403.6112** - ANTONIO GARCES ALVES DE SOUZA (SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA E SP306915 - NATALIA FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO GARCES ALVES DE SOUZA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a ser obtida por meio da soma do tempo exercido como trabalhador rural sem registro (17/09/1963 a 25/06/1998) com o tempo anotado em sua CTPS. Aduz, em sua inicial, que exerceu atividades rurais em regime de economia familiar e como diarista sem registro em CTPS. No ano de 1985 casou-se e permaneceu trabalhando na roça em sítios da região e trabalhando para o seu pai e que somente em 1998 obteve o primeiro registro na CTPS (atividade urbana). Requer a averbação do período trabalhado em atividade rural em regime de economia familiar de 17/09/1963 (quando completou doze anos de idade) até 25/06/1998 (um dia antes do registro constante em sua CTPS - fl. 15). Junta procuração e documentos (fls. 11/23). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a fl. 26. Citado (fl. 30), o INSS ofereceu contestação (fls. 31/34). Aduz, em síntese, a ausência de início de prova material da atividade rural. Pugna pela total improcedência. Junta documento (fls. 35). Em audiência deprecada foram ouvidas a parte autora e as testemunhas por ela arroladas (fls. 42/56). Manifestação do autor a fls. 59/61. Ciência do INSS a fl. 61, verso. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Dos requisitos para reconhecimento do tempo de atividade rural Como se sabe, o tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, 3º, da



Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Cabe salientar que, embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Nesse sentido, confira-se: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. (STJ, AR 4.094/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 08/10/2012) Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar, bem como que indique a atividade rural exercida, não se prestando para tanto declarações unilaterais expedidas por Sindicatos ou supostos empregadores em período posterior àquele que se pretende a comprovação. Nessa esteira, confira-se: A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, ratificada por prova oral idônea. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0033139-84.2006.4.03.9999, Rel. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 18/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 28/04/2011, p. 1884). Ainda que homologada pelo Ministério Público, a declaração do sindicato não pode ser aceita nem como prova cabal do trabalho rural, nem como início de prova material. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0050561-09.2005.4.03.9999, Relª. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 29/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 03/12/2010, p. 913) Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do CPC, consolidou entendimento de ser insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Desse modo, também nesta hipótese, é indispensável o início de prova material. Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o 1º do art. 11 da Lei de Benefícios define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, em regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pai, arrimo de família, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino. A propósito, confira-se: O labor campesino, para fins de percepção de aposentadoria rural por idade, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência. Para esse fim, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal. De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC). (STJ, AgRg no REsp 1342355/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 26/08/2013) A contagem de tempo de serviço rural a partir dos 14 anos de idade é factível após a Constituição Federal de 1988, mais precisamente a partir da edição da Lei n. 8.213/91. Antes da Lei n. 8.213/91 era possível a contagem do tempo de serviço do menor a partir dos 12 anos de idade, pois a vedação legal foi imposta como forma de proteção a este trabalhador, e, logo, não pode ser interpretada restritivamente. Esta matéria que já está sedimentada na jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE ATIVIDADE RURAL. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHOS EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. FAIXA ETÁRIA ENTRE 12 E 14 ANOS. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) À época da atividade objeto de computo era lícito o trabalho na faixa etária dos doze aos quatorze anos que merece ser contada, mesmo ante a atual vedação legal e constitucional, já que a restrição objetiva a proteção do menor e não pode vir em seu detrimento, negando a realidade do campo. Apelo circunscrito a esta matéria improvido. Sentença mantida. (AC 9504452426, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 05/08/1998 PÁGINA: 591.) AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em

âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rural, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento. (STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/11/2008) - grifo nosso.(...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...). (STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2008) - grifo nosso.Sobre o assunto, já se posicionou a TNU, emitindo a Súmula n. 05: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso concreto. Da análise do caso concreto No caso concreto, o autor requer o reconhecimento do tempo rural a partir de quando completou 12 anos de idade (17/09/1963) até quando iniciou o seu trabalho urbano com registro (25/06/1998).O autor juntou como início de prova material do alegado exercício de atividade rural apenas a Certidão de Casamento, realizado em 1985, onde ele aparece qualificado como lavrador (fl. 14).Em seu depoimento pessoal o autor afirmou que sempre morou com os seus pais em um sítio em Coronel Goulart e que na época trabalhava no sítio e, às vezes, no arrendamento de seu pai. Disse que não trabalhava como diarista. Afirma que aos vinte e um anos de idade se casou, saiu do sítio e foi trabalhar em uma fazenda em Coronel Goulart e depois em um sítio, onde morou por nove anos. Discorre que sempre trabalhou como empregado, porém sem registro em carteira (fl. 53).A testemunha Natalício Cândido Silva declara que conhece o autor desde 1988, ocasião em que o autor mudou-se para o bairro onde ele residia. Afirma que o autor morou no Bairro Boa Vista e, posteriormente, no Jardim Panorama. Disse ainda que o autor, na época, trabalhava como diarista e como empregado para o Pitu (fl. 54).A testemunha Edmilson Souza Costa declara que conhece o autor há cerca de 20 anos. Afirmou que ele morava no Bairro Boa Vista e trabalhava no sítio do Haru, como diarista, onde ficou por cerca de dez anos. Afirma que o autor já trabalhou para ele por dois ou três anos como diarista em um sítio (fl. 55).Os testemunhos não são coerentes a ponto de se considerar o trabalho rural do autor por todo o período declinado. O autor afirma que trabalhava em regime de economia familiar e não como diarista, que já trabalhou no arrendamento do seu pai sem, contudo, apresentar documento algum referente ao seu pai. As testemunhas disseram que ele trabalhou como diarista. A testemunha Edmilson, inclusive, afirmou que o autor já trabalhou para ele, mas isso sequer foi mencionado pelo autor.Tratando-se de benefício que dispensa o recolhimento de contribuições, a prova do labor rural deve ser cabal.Dessa forma, o cotejo a prova documental com a prova testemunhal permite inferir que o autor laborou no meio rural no período compreendido entre 12.10.1985 (data do casamento) a 31.12.1988.Do tempo urbanoCom relação aos vínculos urbanos a CTPS e o CNIS do autor (fls. 15/19 e 35) indicam vínculos urbanos (sendo rural o período de 14/06/2005 a 13/04/2006 - fl. 17) esparsos entre 26/06/1998 e 12/08/2013. Com relação à veracidade das informações constantes da CTPS, urge salientar que o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento para reconhecer a presunção de veracidade juris tantum de que goza referido documento, razão pelas quais as anotações nela contidas constituem prova plena do serviço prestado nos períodos e prevalecem até prova inequívoca em contrário, in verbis:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CTPS. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE VERACIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. - Para a obtenção da pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência econômica. - As anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elididas somente por provas contundentes de fraude ou de falsidade do seu conteúdo, circunstância não comprovada no caso em julgamento. Precedente do STJ. - Qualidade de segurado comprovada. - Tratando-se de apelação manifestamente improcedente, cabível acionar o disposto no artigo 557, caput, do CPC. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 997879 - 2005.03.99.001490-0 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 870 - JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN)Anoto que o recolhimento das contribuições previdenciárias atinentes ao período laborado constitui-se em obrigação do empregador, não podendo o empregado ser prejudicado quanto à omissão em seu recolhimento.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. CTPS ASSINADA. QUALIDADE DE DEPENDENTE. FILHO MENOR. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NO DECORRER DA AÇÃO. TERMO INICIAL NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. CUSTAS. 1. Nos moldes do entendimento jurisprudencial dominante, é prescindível a provocação administrativa antes do manejo da via judicial nas ações em que se pleiteia benefício previdenciário. Ressalva do entendimento pessoal do relator. 2. O benefício de pensão por morte pressupõe: a) óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) qualidade de dependente; e c) dependência econômica (art. 74 da Lei nº 8.213/91). 3. Óbito comprovado por meio da certidão juntada aos autos. 4. Qualidade de segurado comprovada pela CTPS assinada. Segurado faleceu durante o período de graça (art. 15, II da Lei nº 8.213/91). 5. O recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado-empregado cabe

ao empregador, não podendo aquele ser penalizado pela desídia deste, que não cumpriu as obrigações que lhe eram imputadas. Precedente STJ. 6. O valor da renda mensal inicial da pensão deve ser calculada nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91. 7. Termo inicial do benefício: data do ajuizamento da ação. 8. Consectários legais: a) correção monetária pelo mcjf; b) juros de mora de 1% até Lei nº 11.960/09 quando então serão devidos no percentual fixado por essa norma; c) honorários fixados em 10% sobre o valor da causa, mantidos sob pena de reformatio in pejus.; d) sem custas. 9. Presentes os requisitos legais, correta a sentença que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 10. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, nos termos dos itens 6 a 8. (TRF 1ª R.; APL 0012551-54.2004.4.01.3800; MG; Segunda Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Cleberson José Rocha; Julg. 05/02/2014; DJF1 21/02/2014; Pág. 208) Assim, tem-se como comprovado o tempo de contribuição de 09 (nove) anos, 11 (onze) meses e 11 (onze) dias (anexo I da sentença juntado em sequência). Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral regulada pelo caput do artigo 9º, exige, para homem: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos, e, para mulher: 48 anos de idade, b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e de 30 anos, se mulher, para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos, para homem: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos e, para mulher: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 25 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 25 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. No caso dos autos, o tempo de serviço rural acrescido do urbano é insuficiente à satisfação da carência e do tempo de contribuição necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição. Ademais, sabe-se que o período rural anterior à Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Porém, na forma do art. 55, 2º, da citada Lei, não poderá ser considerado para efeito de carência se não for comprovado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. (TRF 3ª R.; AL-AC 0006119-85.2011.4.03.6138; SP; Nona Turma; Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes de Souza; Julg. 02/12/2013; DEJF 13/12/2013; Pág. 1479) III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de:a) Declarar como tempo de serviço prestado em atividade rural pelo autor o período compreendido entre 12.10.1985 a 31.12.1988 e condenar o INSS a averba-lo.b) Rejeitar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Condenar a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006848-24.2013.403.6112** - ELIZE REGINA CARDOSO FERNANDES(SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Compulsando os autos, verifico que o INSS noticiou a apresentação de proposta de acordo para a implantação do benefício previdenciário a fls. 195/198, ocasião em que postulou a designação de audiência de conciliação perante a CECON desta Subseção Judiciária Federal, a qual foi designada para o dia 21.11.2014. Posteriormente, o ilustre Procurador Federal, Dr. Gustavo Aurélio Faustino, encaminhou comunicado noticiando que, em vista do movimento da advocacia pública federal no sentido do fortalecimento da AGU (Acordo Zero), não comparecerão Procuradores nas audiências de conciliação designadas na CECON, consoante certificado a fl. 203. Vieram-me os autos conclusos para despacho. Sumariados, decido. Consoante se infere dos autos, já se encontra encartada proposta de acordo formulada pelo INSS, a qual aguardava apenas o comparecimento das partes em audiência de conciliação, designada a pedido do próprio INSS, para a homologação do acordo. Com a manifestação do ilustre Procurador Federal, frustra-se, assim, a possibilidade da parte hipossuficiente em ver solucionada sua demanda. Não se nega que as carreiras jurídicas, hodiernamente, atravessam dificuldades no tocante à recomposição de sua remuneração e conseqüente valorização. A própria magistratura federal passa por situação semelhante e atravessa crise sem precedentes, causada, inclusive, pelo corte unilateral de seu orçamento realizado pelo atual Governo. Todavia, uma coisa é se manifestar afetando interesses próprios ou mesmo do Governo; outra coisa é tornar o segurado, que depende da solução rápida da demanda, refém desses pleitos ou dessa situação. Isso é inadmissível e pernicioso ao Estado de Direito. Na hipótese, o que se verifica é a recusa em se proporcionar ao segurado hipossuficiente uma solução rápida de sua demanda, com a abreviação dos recursos atinentes à espécie. A conciliação tem sido uma prática adotada pelo Poder Judiciário e assimilada recentemente pelo Poder Executivo para a rápida solução dos litígios, que não se constitui em direito disponível do Procurador Federal. Desse modo, não há legitimidade em movimento, qualquer que seja seu nome, quando não se transige ou afeta direito próprio, mas alheio, como na espécie dos autos. Não é demais lembrar que a manifestação de interesse em acordo apontada inicialmente pelo INSS mobilizou servidores desta Vara e da Central de Conciliação, promoveu o deslocamento do processo e o gasto de energia procedimental, em prejuízo ao erário público. Em suma, o que se verifica é o menosprezo pela função jurisdicional e pelo serviço público prestado pelo Judiciário. Assim sendo, por verificar prejuízo à parte autora na conduta perpetrada pelo Procurador Federal signatário da manifestação, determino a extração de cópia integral do presente feito e a remessa à Corregedoria Geral da AGU, para as providências que entender pertinentes. Também determino a extração de cópia integral do presente feito e sua remessa ao MPF para apuração da prática, em tese, do crime inculcado no art. 319 do Código Penal. Intime-se a parte autora do cancelamento da audiência. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006956-53.2013.403.6112** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (dias) dias, nos termos do r. despacho de fl. 151 (Portaria 0745790/2014).Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0006999-87.2013.403.6112** - LUCIANO OLIMPIO DA SILVA(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em especial sobre a alegação de litisconsórcio passivo necessário, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

**0007009-34.2013.403.6112** - FRANCISCO BARBOSA DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial de fls. 69/80 (Ordem de Serviço 0492932/2014).

**0007165-22.2013.403.6112** - ALINE DARC DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora de que eventuais requerimentos de substituição de testemunhas deverão ser direcionados ao Juízo Deprecado.

**0007371-36.2013.403.6112** - MARCO AURELIO GUAZI(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0007467-51.2013.403.6112** - MARLI DA SILVA NASCIMENTO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA E SP311870 - GUILHERME FREDERICO LIMA NOMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0007565-36.2013.403.6112** - ANTONIO CARLOS DIAS GOMES(SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial. Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 61, no valor máximo da tabela. Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

**0000389-69.2014.403.6112** - DJALMA DE LEMOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DJALMA DE LEMOS, qualificado nos autos, ajuizou ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1) Sejam reconhecidos e homologados como tempo especial os períodos de labor entre 08/11/1984 e 22/02/1992 e de 20/09/1996 a 01/02/2000, ambos trabalhados na empresa Caiuá - Serviços de Eletricidade S/A; e de 17/02/2000 a 12/07/2013, trabalhado empresa Centrais Elétricas Matogrossenses S/A, com exposição a agentes nocivos à saúde; 2) a concessão do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início em 12/07/2012 (DER), devendo prevalecer a melhor RMI - Renda Mensal Inicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 29/141). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ordenou-se a citação (fl. 144). Citado (fl. 145), o INSS ofereceu contestação (fls. 146/154). Argui a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Discorre sobre os requisitos necessários para a caracterização do trabalho em condições especiais de acordo com a legislação vigente a cada época. Assevera que, no processo administrativo, os períodos de trabalho a que se refere a inicial não foram enquadrados como tempo especial por não caracterizarem efetiva exposição permanente ao agente nocivo eletricidade, não estando o trabalhador exposto de forma permanente aos agentes nocivos de radiação não ionizante e produtos químicos. Adverte que não há direito à aposentadoria por tempo de contribuição, pois não houve o cumprimento do requisito tempo de contribuição. Bate pela improcedência dos pedidos. Neste ponto, abriu-se vista ao autor sobre a contestação e às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 157). Impugnação à contestação a fls. 159/179. Manifestação sobre provas pelo autor a fls. 180/184 e pelo INSS a fl. 185. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, tendo em vista que a questão debatida é unicamente de direito. II Do reconhecimento do tempo especial É de sã sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. No caso específico do agente eletricidade, cumpre asseverar que o fato de o Decreto nº 2.172/97 não ter previsto o agente como causa para o reconhecimento do período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO.

AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC [...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo. Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 143.834/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 25/06/2013)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. 1. As normas regulamentadoras, que prevêm os agentes e as atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades que coloquem em risco a saúde ou a integridade física do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Precedente: Resp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 7/3/2013, processo submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1314703/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 27/05/2013)Cumpra asseverar que, para fins de aferição da nocividade e consequente enquadramento da atividade como especial, deve ser considerada a efetiva exposição do segurado a voltagem superior a 250 volts, consoante estabelecido pela legislação previdenciária (1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/64) e trabalhista (art. 193, CLT) aplicável à espécie.Por sua vez, a comprovação da exposição pode ser realizada mediante a apresentação de PPP assinado pelo representante legal da empresa, no qual indique o nome do profissional responsável pelo laudo respectivo. Também cediço na jurisprudência que o fornecimento de EPIs, por não aniquilar o agente agressivo, não se presta a afastar o enquadramento do tempo especial. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. TENSÃO ELÉTRICA. 1. A Lei nº 9.528/97 criou o perfil profissiográfico previdenciário com vistas a revelar as características de cada vínculo empregatício do segurado e facilitar o futuro reconhecimento de atividades insalubres e, desde que identificado, em tal documento, o engenheiro ou responsável pelas condições de trabalho, é possível a sua utilização como substituto do laudo pericial. 2. A utilização de equipamentos de proteção individual. EPI não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho. 3. Tem natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade e exercido nas condições previstas na legislação e anexos regulamentares, suscetível da conversão em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de

periculosidade ao empregado durante tal período. 4. Agravo legal do autor provido. (TRF 3ª R.; AL-AC 0001944-76.2009.4.03.9999; SP; Nona Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Leonardo Safi; Julg. 13/05/2013; DEJF 27/05/2013; Pág. 1664) Verifico que o autor desta demanda pretende o reconhecimento de períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, em razão da exposição a agentes nocivos tais como produtos químicos e outros tóxicos, bem assim ao agente perigoso eletricidade. Compulsando os autos, extrai-se o seguinte quadro de atividades, períodos e documentos comprobatórios do tempo especial: Período Empresa Documentos Função/Agente Nocivo 08/11/1984 a 22/02/1992 Caiuá Serviços de Eletricidade S/A CTPS fl. 50 PPP fls. 90/91 Laudo Técnico fls. 94/108 Ajudante de Operador de Subestação / Operador de Subestação Energia Elétrica acima de 250 volts 20/09/1996 a 01/02/2000 Caiuá Serviços de Eletricidade S/A CTPS fl. 65 PPP fls. 92/93 Laudo Técnico fls. 94/108 Operador do Centro de Operação de Distribuição (COD) Energia Elétrica acima de 250 volts 17/02/2000 a 12/06/2013 Centrais Elétricas Matogrosenses S/A CTPS fl. 66 PPP fl. 109/110 Despachante/ Agente Técnico Comercial/ Líder de US Energia Elétrica O PPP acostado aos autos a fls. 90/91 referente ao período de trabalho de 08/11/1984 a 22/02/1992 descreve que as atividades prestadas pelo autor consistiam em: executava suas atividades de forma habitual e permanente em subestação de distribuição e transmissão de energia elétrica nas voltagens de 88.000 a 138.000 volts, inspecionando e operando manualmente equipamentos de alta tensão energizados, tais como disjuntores e chaves seccionadas, manobras para isolamento e manutenção, sangria de reles do auto-transformador, limpeza em painéis internos e externos, substituição de elo fusíveis de chave corta circuitos. Já o PPP de fls. 92/93, correspondente ao interstício de labor compreendido entre 20/09/1996 e 01/02/2000, diz que ao autor incumbia atividades no Centro de Operação de Distribuição tais como despacho de Ordem de Serviços, monitoramento de tensão, orientação de manobras em redes e linhas de transmissão, e manobras emergenciais na Subestação de energia com tensão de 88.000 a 138.000 volts. Consta, ainda, do Laudo Técnico de fls. 94 e seguintes, conclusão no sentido de que, na função do autor, suas atividades eram exercidas em ambiente perigoso (eletricidade), agressiva à saúde e de risco à vida dos trabalhadores, sendo a tensão mínima em que estão expostos de modo habitual e permanente, a tensão entre os potenciais de 11.400 à 34.500 Volts (alta tensão) - fl. 101. Com efeito, a análise da prova documental carreada aos autos permite inferir que nos períodos de trabalho compreendidos entre 08/11/1984 a 22/02/1992 e de 20/09/1996 a 01/02/2000, o autor realmente esteve exposto à eletricidade com tensão superior a 250 volts, impondo-se, assim, o reconhecimento de tais períodos como laborados em condições especiais. Quanto ao período de labor de 17/02/2000 a 12/06/2013, exercido na empresa Centrais Elétricas Matogrosenses S/A, conforme anotação constante de sua CTPS (fl. 66), verifico que também houve demonstração da efetiva exposição ao agente eletricidade tensão superior a 250 volts, de modo habitual e permanente, como aponta a conclusão do Laudo Técnico de fls. 111/112, que subsidiou o preenchimento do PPP de fls. 109/110. É deste documento a informação de que DJALMA DE LEMOS, no período acima citado, desempenhou suas atividades, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, com exposição ao agente agressivo energia elétrica, em tensões superiores a 250 V. Concluo, portanto, igualmente pela especialidade deste labor. Não é demais registrar que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003). Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009). Assim sendo, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 08/11/1984 a 21/02/1992; 20/09/1996 a 01/02/2000; e de 17/02/2000 a 12/06/2013. Da possibilidade de conversão de tempo comum em especial Sem embargo da orientação divergente firmada por este Juízo, é forçoso reconhecer que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, firmou orientação no sentido de que: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço; c) A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. É o que se colhe da ementa do referido julgado: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor

quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)A orientação jurisprudencial em testilha também passou a ser adotada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O Superior Tribunal de justiça, no julgamento do RESP 1.310.034/PR, submetido ao rito do recurso repetitivo, firmou o entendimento no sentido da possibilidade da conversão da atividade especial exercida anteriormente ao advento da Lei n. 6.887/80. (TRF 3ª R.; Ap-RN 0001619-77.2004.4.03.9999; SP; Oitava Turma; Rel. Juiz Fed. Nilson Lopes; Julg. 12/08/2013; DEJF 26/08/2013; Pág. 2131)Desse modo, a lei vigente ao tempo da aposentadoria é a que sinaliza a possibilidade de conversão do tempo comum em especial e vice-versa.Ressalto, também, que me coloco em consonância com o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998.Com efeito, subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20/11/1998, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20/11/1998.A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos:Constata-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1º, prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende



pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...] Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos nº 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei nº 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Destarte, no caso em exame, seria possível a conversão dos períodos especiais reconhecidos, todavia, consoante se demonstrará adiante, o cômputo dos períodos especiais é suficiente à concessão da aposentadoria especial, mais vantajosa ao segurado. Da aposentadoria especial A aposentadoria especial é prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91. Trata-se de uma aposentadoria na qual se reduz o tempo de contribuição do segurado, dada a exposição a agentes agressivos. O caput do artigo 57 tem a seguinte redação: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. A soma dos períodos especiais aqui reconhecidos, totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 3 (três) meses e 20 (vinte) dias (planilha anexa), suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria especial. III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 08/11/1984 a 21/02/1992; 20/09/1996 a 01/02/2000; e de 17/02/2000 a 12/06/2013 e condenar o INSS a averbá-los. b) Condenar o INSS a conceder ao autor o benefício da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 12/07/2013. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade,

respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações dadas pela Resolução nº 267/2013 CJF.d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Em juízo de cognição plena e considerando a natureza alimentar do benefício em testilha, nos termos do art. 461 do CPC, concedo a tutela específica, para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial em favor do autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em benefício do autor. Intime-se a APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001167-39.2014.403.6112** - SIND EMP POSTOS SERV COMB E DERIV PETROLEO P P E REGIAO(SP129453 - IDEMAR JOSE ALVES DA SILVA JUNIOR E SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) Fl. 366: concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 365.Int.

**0001840-32.2014.403.6112** - MARIA MADALENA MARTINES MOLINA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o(a) médico(a) SIMONE FINK HASSAN - CRM 73.918, que realizará a perícia no dia 26/01/2015, às 10:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardins Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Ordem de Serviço nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório, caso não apresentados na contestação. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Cite-se, intimem-se.

**0002206-71.2014.403.6112** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE APARECIDO TONON(MS009988 - CERILLO CASANTA CALEGARO NETO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002303-71.2014.403.6112** - ROSALINA PEREIRA DOS SANTOS LIMA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O PPP de fls. 33/36, item 15, não descreve os fatores de riscos aos quais a autora esteve exposta no período posterior ao ano de 2007. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos, no prazo de 10 (dez) dias. Caso a empresa não disponha de laudo contemporâneo aos períodos descritos no pedido inicial deverá ser apresentada declaração do responsável técnico da empresa na qual conste se houve alteração das condições ambientes entre a data da prestação do serviço e a data da realização de laudo pericial - LTCAT. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Juntados novos documentos, dê-se vista ao INSS. Após a manifestação do INSS ou se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) autor(a), tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0002526-24.2014.403.6112** - ERETELDE BATISTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora ver reconhecido o exercício da atividade especial no período entre 12/03/1975 e 24/04/1985 e 12/08/1995 e 05/09/2005. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da

Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos. Isso posto, considerando que o PPP de fls. 33/34 não possui responsável pelos registros ambientais no período entre 24/08/1995 e 31/08/2005, concedo a parte autora prazo de 10 (dez) dias para a juntada, sob pena de preclusão, do(s) laudo(s) técnicos, perícias, atestados, etc, utilizados para o preenchimento do PPP examinado. Caso a empresa não disponha de laudo contemporâneo aos períodos descritos no pedido inicial deverá ser apresentada declaração do responsável técnico da empresa na qual conste se houve alteração das condições ambientes entre a data da prestação do serviço e a data da realização de laudo pericial - LTCAT. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Juntados novos documentos, dê-se vista ao INSS. Após a manifestação do INSS ou se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) autor(a), tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0002967-05.2014.403.6112** - JOAO MANOEL DA CRUZ X SILVANA MARTINS RUFFINO CIRCHIA X PAULO ROBERTO RUFFO X EUFRASIO SCARMAGNANI AGLIO X JOAO FERNANDES FILHO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Tendo em vista a decisão proferida pelo Min. Benedito Gonçalves no REsp 1.381.683/PE (Reg. STJ nº 2013/0128946-0), SUSPENDO a tramitação do presente feito até a resolução final daquele recurso especial. Intimem-se.

**0003605-38.2014.403.6112** - JOAQUIM JOSE DE CASTILHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0004407-36.2014.403.6112** - ANA PAULA CHEREGATI BOMFIM MARTINI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Tendo em vista a decisão proferida pelo Min. Benedito Gonçalves no REsp 1.381.683/PE (Reg. STJ nº 2013/0128946-0), SUSPENDO a tramitação do presente feito até a resolução final daquele recurso especial. Intimem-se.

**0005105-42.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JR PEREIRA & PEREIRA CIA. LTDA. Cite-se. Int.

**0005126-18.2014.403.6112** - ANDREY RODRIGUES SILVA X LENI MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X RODRIGUES E SILVA ALUGUEIS DE VEICULOS LTDA - ME X SILVANA DO AMARAL RODRIGUES(SP317510 - ELIANE LEAL DA SILVA E SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X FAZENDA NACIONAL Ciência às partes da redistribuição destes autos. Ratifico os atos praticados no I. Juízo Federal. Manifestem as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0005133-10.2014.403.6112** - MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA(SP175990 - CÁSSIA CRISTINA EVANGELISTA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-

**0005299-42.2014.403.6112 - EDSON DOMINGOS DIAS (SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em liminar. Trata-se de ação de anulação de ato jurídico, com pedido de liminar, ajuizada por EDSON DOMINGOS DIAS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando seja decretada a nulidade da execução extrajudicial e, via de consequência, da consolidação da propriedade, pela instituição financeira, do imóvel objeto do contrato de compra e venda n. 01.3127.0000145-8 (fl. 22/43), por descumprimento dos requisitos da Lei 9.514/97. Em sede de liminar, requer o autor seja a requerida instada a não concretizar o leilão extrajudicial designado para o próximo dia 05 deste mesmo mês e ano, proibindo-a de fazer a venda do imóvel em questão a terceiros e/ou de proceder à averbação da carta de arrematação ou adjudicação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) enquanto persistir o ato de desobediência. Pugna, outrossim, seja mantido na posse do imóvel até a definição final da presente ação. Aduz, em apertada síntese, que firmou contrato de compra e venda de imóvel com a instituição financeira, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, mas devido a problemas financeiros atrasou o pagamento de algumas prestações mensais. Diz que tentou acordo administrativo para quitação das parcelas em atraso, contudo não obteve sucesso. Assevera que o leilão extrajudicial do imóvel objeto do contrato celebrado entre as partes não deve ocorrer, pois há irregularidades no procedimento da execução extrajudicial tais como falta de avaliação prévia do imóvel e prazo de 30 (trinta) dias para realização da primeira hasta, contados da data do registro da consolidação da propriedade do imóvel. Bate pela incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento imobiliário, em especial no que tange à inversão do ônus da prova. Com a inicial juntou os seguintes documentos: procuração, declaração de precariedade econômica, cópia do contrato de compra e venda do imóvel residencial, cópia da certidão de matrícula do imóvel, cópia do edital de leilão público e anexos, notificação extrajudicial. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Como se sabe, na alienação fiduciária de bens imóveis, normalmente utilizada no mercado imobiliário a partir da edição da Lei 9.514, de 20 de novembro de 1997, o adquirente do bem transfere a sua propriedade ao agente financeiro, pelo período que durar o financiamento. Na hipótese de descumprimento, no todo ou em parte, da obrigação pecuniária por parte do fiduciante, deve haver a intimação do devedor para o fim de sua constituição em mora, com a oportunidade de purgação e, findo o prazo sem pagamento dos encargos em atraso, consolidar-se-á, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, conforme letra do art. 26 da mencionada Lei. Na hipótese vertente, ao que se vê, centra-se a pretensão do autor na sustação do leilão extrajudicial previsto para o próximo dia 05.11.2014, com fulcro na alegação de descumprimento de normas atinentes ao procedimento da execução extrajudicial, especialmente no que se referem à obediência do prazo de 30 (trinta) dias para realização do primeiro leilão, contados da data do registro da consolidação da propriedade do imóvel em favor do fiduciário, bem assim quanto à falta de avaliação prévia para revisão do valor venal do imóvel, conforme dispõe a Lei 9.514/97. É de trivial sabença que, para a concessão de tutela antecipada, faz-se necessária a presença de todos os requisitos estabelecidos no art. 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança das alegações, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade do provimento antecipatório. Na hipótese dos autos, contudo, não verifico a presença de um dos requisitos legais elencados, haja vista que o pleito carece de plausibilidade jurídica. Isso porque, a rigor, o demandante não comprova cabalmente as irregularidades do procedimento executivo em que ampara sua pretensão, tampouco apresenta cópia integral do processo administrativo para que, de pronto, pudessem ser inferidas. Demais disso, é de se ver que a consolidação da propriedade do imóvel alienado ao autor, por parte da fiduciária Caixa Econômica Federal, foi averbada na respectiva matrícula pelo Oficial do competente Registro de Imóveis no dia 30 de junho do corrente ano, cumprindo-se, assim, e com folga, o prazo estabelecido pelo invocado caput do art. 27 da Lei 9.514-97 (fl. 45). Desse modo, o direito invocado pela parte autora carece da verossimilhança necessária ao seu deferimento. Ademais, verifica-se, como destacado, que a consolidação da propriedade ocorreu em junho do corrente ano, passando-se mais de 90 (noventa) dias para o ajuizamento da presente ação anulatória, o qual é ajuizada na véspera da realização do leilão, exurgindo daí a urgência criada pela própria parte. Ademais, registre-se que o pedido genérico de inversão do ônus probatório não deve ser acolhido, pois a inversão do ônus da prova não se dá de forma automática e não decorre da simples configuração de relação de consumo, mas depende, a critério do juiz, de caracterização da verossimilhança da alegação e da hipossuficiência do consumidor no que tange a conseguir a prova almejada, o que in casu, não se concretizou (TRF2. AC 200551010270056. Rel. Desembargador Federal Antonio Henrique C. da Silva. Quinta Turma Especializada. E-DJF2R - Data 18/12/2013) Ao fio do exposto, indefiro a medida de urgência. Cite-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002430-40.2014.403.6328 - ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA (SP284324 - TALITA SOLYON BRAZ E SP323571 - LUCIMARA MARIA BATISTA DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA**

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, dê-se

vista dos autos ao Ministério Público Federal para, em querendo, intervir no feito, nos termos do art. 82 do CPC.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004518-54.2013.403.6112** - LUCIENE FERREIRA DE ALMEIDA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILENA ALMEIDA DOS SANTOS(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual para o rito ordinário, tendo em vista que o INSS não foi citado para os termos do art. 277 do CPC. Defiro a produção de prova oral requerida. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 39.

**0004554-96.2013.403.6112** - LENIRA ROSA FERREIRA NASCIMENTO(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora do cancelamento da audiência de conciliação designada. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

**0006727-93.2013.403.6112** - ARMANDO PEREIRA DAS NEVES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000037-14.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006338-79.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE DIVINO DE DEUS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Recebo a apelação da parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0002680-42.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001425-88.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ALICE JULIA CANDIDO MARIANO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 0492932/2014). Int.

**0003766-48.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008974-86.2009.403.6112 (2009.61.12.008974-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOAO LUCIANO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 0492932/2014). Int.

**0004995-43.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003838-06.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA LOPES BATISTA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA)

Trata-se de embargos à execução aviados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARIA LOPES BATISTA, objetivando seja declarado e decotado o excesso de execução que aponta na inicial, referente aos juros moratórios. Compulsando os autos de execução, verifico que foi lançada decisão na qual se determinou a aplicação das regras processuais de liquidação previstas nos arts. 475-A e 475-H do Código de Processo Civil, a fim de que se promova o acertamento do valor eventualmente devido pelo embargante. Com efeito, a decisão exarada tem por objetivo racionalizar o manejo dos embargos à execução, que devem ser reservados para hipóteses de alta indagação e não apenas para o simples acertamento de cálculos aritméticos, que pode ser solucionado na fase de liquidação, sem a necessidade de instauração de novo processo ou procedimento para tanto, inclusive com a eventual imposição de ônus sucumbenciais para ambas as partes. Note-se que o

embargante sequer foi citado para apresentação dos embargos, mas apenas intimado a apresentar os cálculos que entende corretos. Assim sendo, falece interesse processual ao embargante, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito. Anoto que a possibilidade de ajuizamento dos embargos não fica definitivamente obstada, uma vez que poderão ser manejados na hipótese de remanescer discussão não definitivamente acertada na fase de liquidação. Assim sendo, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, rejeito liminarmente os embargos opostos. Sem condenação em custas e honorários. Fica o INSS intimado a apresentar os cálculos que entende corretos, nos autos principais, no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I.C.

**0005004-05.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007293-57.2004.403.6112 (2004.61.12.007293-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ANTONIO ROTTA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS)  
Trata-se de embargos à execução aviados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ANTÔNIO ROTTA, objetivando seja declarado e decotado o excesso de execução que aponta na inicial. Alega, em síntese, que a parte embargada não observa o que dispõe a Lei 11.960/2009 quanto a aplicação de correção monetária e juros moratórios, bem como se equivoca quanto à evolução da renda mensal do benefício, majorando indevidamente as prestações em atraso. A inicial foi instruída com planilha de cálculos e documentos (fls. 05/33). Vieram-me os autos à conclusão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e Decido. Compulsando os autos de execução, verifico que foi lançada decisão na qual se determinou à parte autora apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC (fl. 121). Ao tempo em que apresentou sua memória de cálculos, noticiou a parte credora o falecimento do autor Antônio Rotta, pugnando pela habilitação da sua herdeira (fls. 129/161), pedido ao qual não se opôs a Autarquia quando intimada especialmente para este fim (fls. 162 e 163). Observo também que, neste ínterim, não houve citação do INSS para os fins do art. 730 do CPC, não subsistindo, por isso, interesse de agir ao embargante, uma vez que ausente resultado útil que lhe aproveite nos presentes embargos. Rememore-se que citação é ato de comunicação processual que se realiza em momento distinto e de forma diversa da intimação, de forma que não se pode considerar suprida a necessidade de citação da Fazenda Pública quando do comparecimento do devedor para fins diversos no processo executivo, eis que somente após a realização da citação, nos termos do art. 730, caput, do Código de Processo Civil, é que se inaugura o prazo para o oferecimento de embargos à execução. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, rejeito liminarmente os embargos opostos. Sem condenação em custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I.C.

**0005041-32.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006671-65.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ANGELA MARIA GOMES DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)  
Trata-se de embargos à execução aviados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ANGELA MARIA GOMES DA SILVA, objetivando seja declarado e decotado o excesso de execução que aponta na inicial, referente aos juros moratórios e à correção monetária. Compulsando os autos de execução, verifico que foi lançada decisão na qual se determinou a aplicação das regras processuais de liquidação previstas nos arts. 475-A e 475-H do Código de Processo Civil, a fim de que se promova o acertamento do valor eventualmente devido pelo embargante (fl. 134). Com efeito, a decisão exarada tem por objetivo racionalizar o manejo dos embargos à execução, que devem ser reservados para hipóteses de alta indagação e não apenas para o simples acertamento de cálculos aritméticos, que pode ser solucionado na fase de liquidação, sem a necessidade de instauração de novo processo ou procedimento para tanto, inclusive com a eventual imposição de ônus sucumbenciais para ambas as partes. Note-se que o embargante sequer foi citado para apresentação dos embargos, mas apenas intimado a apresentar os cálculos que entende corretos. Assim sendo, falece interesse processual ao embargante, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito. Anoto que a possibilidade de ajuizamento dos embargos não fica definitivamente obstada, uma vez que poderão ser manejados na hipótese de remanescer discussão não definitivamente acertada na fase de liquidação. Assim sendo, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, rejeito liminarmente os embargos opostos. Sem condenação em custas e honorários. Fica o INSS intimado a apresentar os cálculos que entende corretos, nos autos principais, no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I.C.

**0005042-17.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002489-65.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DUARTE DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA)  
Trata-se de embargos à execução aviados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de LUIZ DUARTE DA SILVA, objetivando seja declarado e decotado o excesso de execução que aponta na inicial, referente aos juros moratórios e à correção monetária. Compulsando os autos de execução, verifico que foi

lançada decisão na qual se determinou a aplicação das regras processuais de liquidação previstas nos arts. 475-A e 475-H do Código de Processo Civil, a fim de que se promova o acertamento do valor eventualmente devido pelo embargante (fl. 87). Com efeito, a decisão exarada tem por objetivo racionalizar o manejo dos embargos à execução, que devem ser reservados para hipóteses de alta indagação e não apenas para o simples acertamento de cálculos aritméticos, que pode ser solucionado na fase de liquidação, sem a necessidade de instauração de novo processo ou procedimento para tanto, inclusive com a eventual imposição de ônus sucumbenciais para ambas as partes. Note-se que o embargante sequer foi citado para apresentação dos embargos, mas apenas intimado a apresentar os cálculos que entende corretos. Assim sendo, falece interesse processual ao embargante, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito. Anoto que a possibilidade de ajuizamento dos embargos não fica definitivamente obstada, uma vez que poderão ser manejados na hipótese de remanescer discussão não definitivamente acertada na fase de liquidação. Assim sendo, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, rejeito liminarmente os embargos opostos. Sem condenação em custas e honorários. Fica o INSS intimado a apresentar os cálculos que entende corretos, nos autos principais, no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquite-se. P.R.I.C.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005218-93.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003578-94.2010.403.6112) MARCIO HONORIO DE OLIVEIRA(GO024684 - JEFFERSON NEVES RUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, para atribuir valor da causa, recolher as custas processuais e apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006178-25.2009.403.6112 (2009.61.12.006178-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE APARECIDO DE CARVALHO

Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

**0001447-49.2010.403.6112** - UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES) X JOSE CARLOS MENDES

Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

**0002667-14.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SILVANIRA JOANA PAES

Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

**0004057-19.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSIMEYRE MANDACARI LOPES

Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

**0006503-92.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA PRESIDENTE PRUDENTE ME X SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

**0011096-67.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ONIVALDO FARIA DOS SANTOS(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Intime-se pessoalmente o representante legal da exequente para, no prazo de 48 horas, dar movimentação ao processo, sob pena de extinção.

**0011151-18.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE DONATO

Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

## **IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

**0003548-20.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002565-21.2014.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIRLEI ENEAS XISTO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA)

Trata-se de Incidente de Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita oposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CLAUDIRLEI ENEAS XISTO, nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0002565-21.2014.403.6112. Sustenta o Impugnante, em síntese, que o Impugnado sempre foi bem remunerado, se comparado à população brasileira, conforme se pode verificar no histórico das remunerações constantes do CNIS. Diz que o Impugnado não preenche os requisitos estampados na Lei 1.060/50 para a concessão da assistência judiciária gratuita, ao contrário, tenta burlar a intenção da citada lei, de proteção ao hipossuficiente, na medida em que tenta alterar a verdade dos fatos (sua suficiência econômica). Pede seja negado o pedido de assistência judiciária gratuita, com a cominação prevista no art. 4º, 1º, da Lei n. 1060/50. Junta documentos (fls. 04/18). Instado a se manifestar (fl. 20), manifestou-se o Impugnado a fls. 22/25. Assevera que é portador de doença grave, a qual lhe impõe grandes custos para a sobrevivência. Diz que é arrimo de família e percebe atualmente, por força de antecipação de tutela, valor de contribuição muito aquém dos seus rendimentos mensais. Destaca os elevados custos dos medicamentos utilizados para o tratamento da doença de que é portador e requer, ao final, a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. II. É de sabença comum que para a concessão do benefício da assistência judiciária, não se faz imperiosa a comprovação da insuficiência de recursos por parte de seu requerente, pois este tem em seu favor, mediante simples declaração, a presunção de miserabilidade. Tal benefício, todavia, poderá ser revogado em qualquer fase do processo, desde que comprovado que o beneficiário possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, conforme determina o artigo 7º, caput, da Lei 1.060/50, in verbis: Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Dessa forma, o ônus da prova quanto à inexistência ou o desaparecimento da condição de pobreza é do impugnante, sendo admitidos todos os meios de provas para demonstrar a incompatibilidade da situação econômica do impugnado com o benefício da gratuidade. Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. VERACIDADE NÃO INFIRMADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Controvérsia que orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça pelas instâncias de origem com base na declaração de insuficiência de recursos do impugnado, cuja veracidade não foi afastada apesar da contrariedade do impugnante. 2. No caso de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. 3. O Tribunal de origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu que o autor não poderia arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, o que mostra inviável a revisão do acórdão por esta Corte, pois infirmar tal fundamento ensejaria o reexame de provas, procedimento defeso, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no Ag 1289175 / MA. Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES. Primeira Turma. J. 17/05/2011. DJe 24/05/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO. FALTA DE REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. ART. 333 DO CPC. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO. 1. É ônus do impugnante comprovar a suficiência econômico-financeira do beneficiário da justiça gratuita. 2. No caso concreto, a verificação das provas sobre a inexistência dos requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no AREsp 27245 / MG. Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA. Quarta Turma. J. 24/04/2012. DJe 02/05/2012). Compulsando os autos, constata-se que a inicial veio acompanhada de extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, com informações referentes à remuneração percebida pelo Impugnado, a qual é superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) (fl. 17). Com efeito, a remuneração percebida pelo impugnado não permite a conclusão no sentido de que é pessoa hipossuficiente. Ademais, apesar de ter declarado que suporta despesas excessivas com tratamento médico, não trouxe qualquer documento comprobatório apto à conclusão de que haverá efetivo prejuízo à manutenção própria e de sua família. Assim sendo, a impugnação deve ser acolhida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. MILITAR DA ATIVA. PEDIDO DE



REFORMA. INVALIDEZ NÃO COMPROVADA. SÚMULA 7/STJ. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca da ausência de incapacidade definitiva do autor para o serviço ativo das Forças Armadas, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 2. A declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, em que se admite prova em contrário. Pode o magistrado, se tiver fundadas razões, exigir que o declarante faça prova da hipossuficiência ou, ainda, solicitar que a parte contrária demonstre a inexistência do estado de miserabilidade. (AgRg no AREsp 231.788/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 27/02/2013). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1439584/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014) III Ao fio do exposto, ACOELHO a presente impugnação e revogo o benefício de Assistência Jurídica Gratuita concedido ao impugnado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Não sobrevindo recurso, archive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003640-95.2014.403.6112** - MUNICIPIO DE ESTRELA DO NORTE(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP Recebo a apelação da parte impetrante no efeito devolutivo. Dê-se vista ao órgão de representação judicial da parte recorrida para ciência da sentença, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0005128-85.2014.403.6112** - DRACENA LOCAÇÃO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DRACENA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA contra ato imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE objetivando o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias (artigo 22, Inciso I da Lei 8.212/91), incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de aviso prévio indenizado, férias usufruídas e terço constitucional de férias, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador que antecedem o auxílio acidente ou auxílio doença, salário maternidade, salário família, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade, adicional noturno e horas extras. Requer, ainda, seja assegurado seu direito à compensação tributária em relação aos valores indevidamente recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento deste writ, em valores corrigidos pela SELIC. Em sede de liminar, pretende que se suspenda a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre os valores em debate, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional. A inicial foi regularmente instruída com procuração e documentos (fls. 22/31). Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decidido. Ao que se colhe, sustenta a Impetrante a não incidência da contribuição previdenciária sobre verbas trabalhistas de natureza indenizatória e que não se relacionem à contraprestação pelo trabalho. É cediço que se constitui pressuposto para a incidência das contribuições sociais sobre a folha de salários dos empregados que as verbas pagas aos obreiros ostentem efetiva natureza de contraprestação pelo trabalho disponibilizado ao empregador, restando, pois, excluídas as verbas que ostentem caráter indenizatório ou se caracterizem em típicos benefícios previdenciários. Nesse passo, sedimentou-se na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que as verbas trabalhistas referentes ao auxílio-doença, auxílio-acidente, aviso-prévio indenizado, auxílio-creche, abono de férias e ao terço de férias indenizadas, não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório (STJ, REsp 973.436/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008, p. 290). Quanto ao terço constitucional de férias, o E. Supremo Tribunal Federal firmou diretriz no sentido da não incidência de contribuição previdenciária por sua natureza indenizatória e não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público (STF, AI 712880 AgR, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-171 10-09-2009), entendimento que dever ser estendido à hipótese do empregado. No mesmo sentido, a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente não se sujeita à incidência das contribuições sociais por ostentarem natureza não remuneratória. A propósito, confira-se: Na espécie dos autos, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem a concessão do auxílio doença, seja por motivo de doença ou acidente, bem como sobre o terço constitucional de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, salário-família, auxílio-educação e auxílio-creche, porquanto as verbas se revestem de caráter indenizatório, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado. (TRF 1ª R.; AI 0048537-13.2010.4.01.0000; PA; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Souza Prudente; Julg. 17/06/2011; DJF1 15/07/2011; Pág. 345) No que tange ao salário-maternidade e paternidade, a Primeira Seção do STJ, ao apreciar o

REsp 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as verbas pagas a título de salário maternidade e salário paternidade. Também o pagamento do salário família pelo empregador nos termos do art. 70 da Lei 8.213/91, possui natureza indenizatória, não integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária (TRF 3ª R.; APELREEX 00021160220104036113; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Peixoto Junior; j. 08/10/2013; e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2013). Por outro lado, a jurisprudência do STJ e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de que o adicional noturno insere-se no conceito de ganho habitual e compõe a base de cálculo das contribuições sociais, sendo, pois, reconhecida sua natureza salarial e não indenizatória (TRF 3ª R.; AL-AI 0018731-39.2011.4.03.0000; SP; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; Julg. 06/02/2012; DEJF 29/02/2012; Pág. 359). Legítima, outrossim, a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais de insalubridade e periculosidade em razão do seu caráter remuneratório, nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012; STJ, AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010; TRF1, AMS 0013778-89.2012.4.01.3803/ MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.408 de 16/08/2013; TRF1, AMS 0002565-38.2011.4.01.3701/ MA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.427 de 03/05/2013. Quanto às férias gozadas, reina dissenso na jurisprudência, todavia, tem prevalecido o entendimento de que possuem natureza de contraprestação pelo trabalho, razão pela qual sujeita-se à incidência das contribuições vergastadas: A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de 1/3. O terço constitucional de férias tem conteúdo indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária. (TRF 3ª R.; AL-AI 0034566-67.2011.4.03.0000; SP; Segunda Turma; Relª Desª Fed. Cecília Mello; Julg. 07/02/2012; DEJF 17/02/2012; Pág. 598). No tocante às horas extras e seu adicional, são pagos em decorrência do trabalho extraordinário, laborado além da jornada habitual de oito horas de trabalho, nos termos do que consigna o artigo 59 do Decreto-Lei 5.452/43 (CLT). Como tal, não tem caráter indenizatório, mas remuneratório, pois visa retribuir o trabalho laborado em regime extraordinário. De mais a mais, no atual regime previdenciário, em que são computados, para cálculo da aposentadoria do segurado, oitenta por cento dos maiores salários de contribuição (e nele encontram-se incluídas as verbas relativas a horas extras laboradas), nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, a argumentação da impetrante deve ser totalmente afastada. Não se sustenta, portanto, a arguição de que a verba relativa a horas extras não tem caráter remuneratório por não se incorporar à aposentadoria do empregado. Note-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no sentido de que as verbas relativas a horas extras e seu adicional têm natureza remuneratória e, portanto, sobre elas incide a contribuição previdenciária. Nessa esteira, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012) CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DA NATUREZA REMUNERATÓRIA DAS HORAS EXTRAS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. I. A inteligência do artigo 195, I, a e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha desses dispositivos constitucionais, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Partindo dessas premissas legais e constitucionais, doutrina e jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. II. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnaturar a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza

salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática. III. As horas extras e seus consectários têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado. Ademais, tal pagamento configura uma renda do trabalhador e se incorpora ao salário do obreiro, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais (natalinas, férias acrescidas de 1/3, FGTS, aviso prévio, etc) e previdenciárias (salário-de-benefício), o que só vem a corroborar a sua natureza remuneratória. O pagamento das horas extras e o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária repercutem nos benefícios previdenciários concedidos aos segurados, de sorte que a regra da contrapartida (art. 195, 5º, CF) é respeitada. A jurisprudência sumulada do E. TST - Tribunal Superior do Trabalho, em diversos enunciados, revela que as horas extras assumem natureza salarial. IV. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00010567520114036107, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2012 FONTE\_REPUBLICACAO) (grifei)MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO E HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. I - Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por ocasião da concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como em relação ao terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, uma vez que constituem verbas de natureza indenizatória. II - Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. A jurisprudência desta Turma firmou entendimento no sentido da natureza indenizatória dos valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho. Precedente. III - As horas extras e seus consectários têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado, configurando uma renda do trabalhador que se incorpora ao salário, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais e previdenciárias, o que evidencia a sua natureza remuneratória. IV - Em sede de mandado de segurança versando compensação em matéria tributária a extensão do âmbito probatório relaciona-se com os limites da pretensão deduzida, que, no presente caso, consiste na suspensão de exigibilidade de crédito tributário, de modo que a liquidez e certeza do afirmado na petição inicial depende da comprovação dos elementos concretos da operação que se pretende realizar, motivo pelo qual a denegação da segurança, no ponto, não comporta reparo. V - Recurso adesivo do Impetrante provido. Apelação da União Federal e reexame necessário desprovidos. (AMS 00118144120104036110, JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPÊO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012 FONTE\_REPUBLICACAO) Acresça-se que é a natureza da verba paga ao trabalhador que define a incidência ou não da contribuição previdenciária e não somente a possibilidade de sua integração aos proventos de aposentadoria. Desse modo, mesmo que se considerassem as horas extraordinárias como verbas indenizatórias, o pagamento habitual de tais verbas desnaturaria tal condição para afirmar seu caráter remuneratório. Nesse sentido, confira-se:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (STJ, AGRESP 201001534400, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN,SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2011) Com efeito, a eventual desoneração da folha de pagamento da impetrante dependeria de criteriosa análise dos pagamentos de horas extras realizados a seus empregados para se aferir a habitualidade de seu pagamento, o que se afigura impossível na via estreita do mandado de segurança. Em arremate, o seguinte precedente do STJ bem sintetiza a orientação jurisprudencial prevalente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL E ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as verbas pagas a título de salário maternidade e salário paternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014). 3. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 4. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição

previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 5. No que concerne ao auxílio-alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição. Nesse sentido: REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007. No caso concreto, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, pois constou expressamente que o pagamento é efetuado mediante a entrega de crédito ao trabalhador, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária. 6. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária (REsp 812.871/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula 688/STF). 7. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1473523/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 28/10/2014) Em suma, verifico a plausibilidade jurídica do pedido quanto à impossibilidade de incidência das contribuições sociais guerreadas em relação às seguintes verbas: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente (15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado) e salário-família. O periculum in mora, por sua vez, reside na exigência de contribuições em desacordo com as normas vigentes, bem como em eventual ação fiscal ocasionada pelo seu não recolhimento. Ao fio do exposto, defiro parcialmente a liminar para determinar à autoridade coatora que suspenda a exigibilidade das contribuições previdenciárias previstas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente (15 primeiros dias) e salário-família, em relação à impetrante, até final decisão da presente demanda. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF para parecer. Alfim, venham conclusos para sentença.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1204381-04.1995.403.6112 (95.1204381-5) - SEMENTES COBEC - INDUSTRIA E COMERCIO IMP EXP LTDA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SEMENTES COBEC - INDUSTRIA E COMERCIO IMP EXP LTDA X UNIAO FEDERAL**  
Intime-se a UNIÃO para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência.Int.

**0008358-87.2004.403.6112 (2004.61.12.008358-4) - ALFREDO CALDEIRA NETO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO CALDEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência.Int.

**0004730-22.2006.403.6112 (2006.61.12.004730-8) - MARCELO AGUIAR FONSECA(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO AGUIAR FONSECA**

Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

**0013699-89.2007.403.6112 (2007.61.12.013699-1) - WILSON DE ASSIS COSTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X WILSON DE ASSIS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
FL: 232/233: defiro. Aguardem-se os autos em arquivo (baixa-sobrestado) a comunicação do trânsito em julgado.

**0003430-54.2008.403.6112 (2008.61.12.003430-0) - ELZA MARIA DE PAULA SANTOS X JOSE DOMINGOS DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ELZA MARIA DE PAULA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X X ELZA MARIA DE PAULA**

SANTOS

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Nestes termos, para análise do pedido de fl. 231 são necessários documentos que comprovem a situação de dependente da parte falecida. Assim, é necessária a apresentação de: 1) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 3) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 4) procuração outorgada por todos os requerentes. Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS). Diante do exposto, fica a parte interessada intimada a providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de indeferimento do pedido. Com a juntada da documentação, dê-se vista ao INSS para manifestação quanto ao pedido de habilitação.

**0015368-46.2008.403.6112 (2008.61.12.015368-3) - VENILDA BOSCOLI RIBEIRO(SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X VENILDA BOSCOLI RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho/decisão de fl. 160 (Ordem de Serviço 0492932/2014).Int.

**0017277-26.2008.403.6112 (2008.61.12.017277-0) - SARDI ANTONIO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X SARDI ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o destaque dos honorários contratuais limitados à 30% (trinta por cento), conforme requerido. Solicite-se ao SEDI a inclusão da Sociedade de Advogados: Carvalho & Ganarani Sociedade de Advogados (CNPJ nº 13.869.230/0001-33). É de sabença comum que as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC são aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública, razão pela qual a liquidação de sentença proferida contra qualquer pessoa jurídica de direito público segue, igualmente, as referidas regras. Com efeito, apenas as regras processuais referentes ao cumprimento de sentença cedem passo ao disposto nos arts. 730 e 731 do CPC. Dessa forma, cingindo-se eventual questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acerto aritmético do quantum debeatur, despicienda se afigura a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença. Assim sendo, preliminarmente, intime-se o INSS para se manifestar sobre o cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem considerados corretos, nos termos dos 1º e 2º, do art. 475-B, CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0019021-56.2008.403.6112 (2008.61.12.019021-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIVIANE FERNANDA DA SILVA X NILSON FURLAN DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE FERNANDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON FURLAN DE MATOS(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**

Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

**0001430-47.2009.403.6112 (2009.61.12.001430-4) - LEONICE ALVES BARBOSA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONICE ALVES BARBOSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho/decisão de fl. 194 (Ordem de Serviço 0492932/2014).Int.

**0002478-41.2009.403.6112 (2009.61.12.002478-4) - MARIA APARECIDA VIANA DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA VIANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, no prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o

artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.1,10 Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002814-45.2009.403.6112 (2009.61.12.002814-5) - RONALDO GABRIEL TESINI(SP266026 - JOICE BARROS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO GABRIEL TESINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, no prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.1,10 Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004721-55.2009.403.6112 (2009.61.12.004721-8) - MARIANA ROSA DE JESUS(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIANA ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, no prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.1,10 Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0006180-92.2009.403.6112 (2009.61.12.006180-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRISCILA GONCALVES DOS SANTOS X RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS X MICHELE DE OLIVEIRA CREPALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELE DE OLIVEIRA CREPALDI**

Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

**0001434-50.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE CARLOS MONTEIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MONTEIRO DE SOUZA**

Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

**0008129-20.2010.403.6112 - ALICE GOMES DE ARAUJO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE GOMES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da concordância do INSS, homologo os cálculos de fls. 174//176.No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Com as informações, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0008412-43.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DULCINEIA DA SILVA FORTI COLLETA(SP284997 - JULIO GELIO KAIZER FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULCINEIA DA SILVA FORTI COLLETA

Reconsidero a última parte da determinação de fl. 133.1. Lavre-se Termo de Penhora do imóvel objeto da matrícula nº. 17.587 do Cartório de Registro de Imóveis de Dracena, ficando nomeada a Executada Dulcinéia da Silva Forti Colleta como depositária. 2. Intime-se a executada acerca da constrição judicial e do prazo legal para oposição de embargos, intimando-se também do encargo de depositária. 3. Depreque-se a constatação em relação aos moradores do imóvel penhorado, bem como sua avaliação. 4. Comprovadas as intimações, expeça-se certidão de inteiro teor, que deverá ser retirada em Secretaria pelo patrono da exequente, para os fins do artigo 659, parágrafo 4º. do CPC. Intimem-se.

**0004505-26.2011.403.6112** - ANDRE SERGIO MARTINS GERES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE SERGIO MARTINS GERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 0492932/2014).Int.

**0004577-13.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELI APARECIDA CAMARGO DA SILVA(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELI APARECIDA CAMARGO DA SILVA  
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fl. 90: defiro. Solicite-se, por via eletrônica, através do Sistema de Restrição Judicial de Veículos - Renajud, o bloqueio on line dos veículos porventura existentes em nome da executada. Sendo positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora e avaliação, intimando-se a parte executada.Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, abra-se vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004912-32.2011.403.6112** - IRENE APARECIDA GOMES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE APARECIDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 0492932/2014).Int.

**0005360-05.2011.403.6112** - LAZARA FRANCISCA DE SOUZA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARA FRANCISCA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho/decisão de fl. 189 (Ordem de Serviço 0492932/2014).Int.

**0006110-07.2011.403.6112** - TEREZA DE SOUZA BISPO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA DE SOUZA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao SEDI a inclusão no polo ativo da presente demanda de Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão (CNPJ nº 04.557.324/0001-86), conforme documento da fl. 1199.Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 186/192).Defiro o destaque das verbas contratuais conforme contrato da fl. 198, limitado a 30 % (trinta por cento) dos créditos do autor.Tendo em vista as informações prestadas às fls. 195/196 , requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0008220-76.2011.403.6112** - ANACLETO ANTONIO SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANACLETO ANTONIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância das partes, homologo os cálculos da contadoria judicial (fls. 156/163).No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba

honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009866-24.2011.403.6112** - SELMA BARBOSA DOS SANTOS(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE)

Citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 122), o INSS concorda com o valor dos honorários advocatícios e discorda do valor principal aduzindo que a exequente não considerou o que dispõe a Lei 11.960/2009 quanto à aplicação dos juros legais. Os autos foram remetidos à Contadoria para aferição dos cálculos (fl. 131). Sobreveio parecer contábil a fl. 136, havendo concordância da exequente e discordância do executado quanto ao índice de atualização monetária utilizado (fls. 143 e 144). Determinou-se nova remessa à Contadoria Judicial (fl. 145). A Contadoria apresentou nova conta com atualização monetária nos termos da redação original da Resolução nº 134/2010-CJF (TR - Lei nº 11.960/2009) - fl. 147. Com relação à nova conta, discordou a exequente (fls. 154/157) e concordou o executado (fl. 158). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Cinge-se a lide em definir qual índice de atualização monetária deve incidir sobre o crédito apurado, bem como os juros de mora. E, após, qual valor será devido. A questão controvertida resume-se à incidência ou não do disposto no art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que modificou o regime geral de correção monetária e juros moratórios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, impondo a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Nesse passo, verifica-se que a r. sentença executada condenou a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, sendo estas a partir da citação (fls. 55/57). Consoante se infere dos autos, a r. sentença transitou em julgado em 04/03/2013 (fl. 69). É de sabença comum que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.03.2013. Atualmente, aguarda-se a definição acerca da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade exarada na referida ADI. Sem embargo do desfecho do julgamento da ADI, o E. Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao novel posicionamento, estabeleceu que não se aplicam os índices de correção monetária da poupança para a correção dos débitos não tributários da Fazenda Pública, incidindo, na espécie, o IPCA. Todavia, em relação aos juros moratórios, manteve a aplicação dos juros estabelecidos para as cadernetas de poupança. Nesse sentido, confira-se: **PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. 1. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013. 2. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. 5. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois o art. 5º da Lei n. 11.960/09 já teve a inconstitucionalidade parcialmente reconhecida pelo STF, não cabendo novo reconhecimento da inconstitucionalidade por esta Corte. Ademais, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. 6. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1422349/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe**



10/02/2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1066837/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 11/04/2014) Entrementes, a questão que se coloca para o deslinde da controvérsia verificada nos autos é se a novel orientação jurisprudencial, ainda que fundada na declaração de inconstitucionalidade de norma, tem o condão de alcançar as decisões já alcançadas pela coisa julgada material, nas quais se determinava a incidência dos índices de correção monetária previstos na Lei n. 11.960/2009. Avulta, portanto, a questão referente à coisa julgada inconstitucional. Como se sabe, a relativização dos efeitos das decisões transitadas em julgado é admitida em casos excepcionalíssimos, pressupondo-se, para a caracterização da coisa julgada inconstitucional, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa esteira, impõe-se considerar se posterior declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem o condão de desconstituir a eficácia de decisão acobertada pelo manto da coisa julgada. Com efeito, adoto o entendimento no sentido de que a relativização da coisa julgada decorrente da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ou pela interpretação de Lei ou Ato Normativo tidos, pela mesma corte, como incompatíveis com a Constituição Federal, necessariamente devem anteceder o trânsito em julgado da decisão de mérito. A corroborar este entendimento, confira-se excerto da lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Título judicial é sentença transitada em julgado, acobertada pela autoridade da coisa julgada. Esse título judicial goza de proteção constitucional, que emana diretamente do Estado Democrático de Direito (CF, 1º, caput), além de possuir dimensão de garantia constitucional fundamental (CF 5º, XXXVI). Decisão posterior, ainda que do STF, não poderá atingir a coisa julgada que já havia sido formada na origem àquele título executivo judicial. A decisão do STF que declara inconstitucional lei ou ato normativo tem eficácia retroativa ex tunc, para atingir situações que estejam se desenvolvendo com fundamento nessa lei. Essa retroatividade tem como limite a coisa julgada. (Código de Processo Civil Comentado. 13. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1298) Gize-se que o entendimento no sentido de que a retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente pode alcançar os processos que não tiveram o trânsito em julgado é adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em diversos precedentes que versaram sobre a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. NÃO APLICAÇÃO DA REFERIDA NORMA. 1. Em respeito à coisa julgada, não se aplica o disposto no artigo 741, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil nas hipóteses em que o trânsito em julgado da sentença exequenda tenha ocorrido anteriormente ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.373.592; Proc. 2013/0068646-6; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 26/06/2013; Pág. 769) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DO STF POSTERIOR À FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. Inviável a invocação, em execução de sentença, do disposto no art. 741, parágrafo único, do cpc (acrescido inicialmente pela mp n. 1.997-37/2000 e atualmente em vigor por força da lei n. 11.232/2005), na hipótese dos autos, tendo em vista que o título exequendo transitou em julgado antes do julgamento, pelo e. Stf, dos recursos extraordinários 587.365 e 486.413 (requisito da baixa renda, no auxílio-reclusão). Precedentes desta corte. (TRF 4ª R.; AC 0018687-66.2011.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro; Julg. 24/10/2012; DEJF 08/11/2012; Pág. 349) Desse modo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente devem ser aplicados aos processos cujas decisões transitaram em julgado após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no caso, após 14.03.2013. Não é demais lembrar, igualmente, que há entendimento jurisprudencial consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os critérios de correção monetária e juros estabelecidos nas sentenças transitadas em julgado não podem ser alterados na fase de execução, sob pena de violação à autoridade da coisa julgada material. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PELO ESTADO DO MATO GROSSO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO. METODOLOGIA DE LIQUIDAÇÃO E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EXPRESSOS NO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE DE CRITÉRIO DISTINTO DO ADOTADO NA RES JUDICATA. PRECEDENTES. EDCL NO RMS 37.958/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 29.04.2013. AGRG NO RESP 1.357.319/RS, REL. MIN. SIDNEI BENETI, DJE 18.06.2013. E AGRG NO ARESP 291.102/MG, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 26.06.2013. RECLAMAÇÃO PROVIDA. 1. A teor do art. 105, I, f da Carta Magna, a reclamação ao Superior Tribunal de

Justiça destina-se exclusivamente a garantir a autoridade das suas decisões ou a preservação de sua competência, por isso que não se trata de procedimento que assimile efeitos recursais; além disso, no caso vertente, o julgado não poderia mais ser alcançado nessa via impugnativa, tendo-se presente que sobre ele já se estende a proteção da Res judicata. 2. O instituto da reclamação insere-se no movimento geral de valorização da eficácia das decisões do poder judiciário, outrora atingida por indesejáveis descumprimentos, sob as mais diversas explicações; uma dessas explicações era a alegação de incerteza ou dúvida, às vezes, voluntária, quanto ao alcance da decisão a ser cumprida, o que acarretava perda de efetividade dos pronunciamentos judiciais, que devem, no entanto, ser cumpridos tal como neles se contém ou como soam as suas palavras (essas eram as locuções ou as expressões que se usava para significar a sua autoridade incontornável). 3. É exigência indispensável da segurança jurídica que as decisões judiciais sejam executadas (ou cumpridas) com absoluta fidelidade aos seus exatos conteúdos, sem ampliações ou encurtamentos de seu alcance, e este é um princípio dos mais caros e elevados da doutrina processual contemporânea, a cujo respeito não é admissível transigir. 4. No caso em exame, há o apontado descumprimento à decisão do STJ. Do cotejo entre a determinação do RESP. 825.220/MT, da relatoria do ministro Luiz Fux, com o laudo oficial do vistor do juízo de fls. 544/545 dos autos originais (e-STJ fls. 109/111) e a conta de atualização (e-STJ fls. 113/114 e 153/154), verifica-se que o montante foi efetivamente reduzido e isto se deu em razão da alteração do critério de correção monetária, em detrimento daquele estabelecido na coisa julgada. 5. Reclamação provida, para determinar que o juízo da execução observe estritamente a metodologia e os critérios estabelecidos no acórdão exequente desta corte superior, transitado em julgado, seguindo-se a orientação jurisprudencial consolidada sobre o tema. (STJ; Rcl 10.090; Proc. 2012/0205306-5; MT; Primeira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 07/03/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535, DO CPC. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. O dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado, nos termos exigidos pelos arts. 541, do CPC e 255 do RISTJ, com a transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas e o necessário cotejo analítico. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ; EDcl-AgRg-EDcl-REsp 1.063.224; Proc. 2008/0119666-4; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 03/02/2014)Destarte, o não cumprimento de pronunciamento judicial definitivo só pode ser eventualmente obstado na via rescisória ou, quiçá, por meio de embargos à execução (art. 741 do CPC), a serem manejados na época própria, o que não se observou na hipótese vertente.No caso dos autos, verifica-se que a decisão que determinou a incidência dos critérios de correção monetária e juros moratórios com incidência da Lei n. 11.960/2009 transitou em julgado em 04/03/2013 (fl. 69), antes, portanto, da declaração de inconstitucionalidade exarada pelo Supremo Tribunal Federal.Assim sendo, o valor correto a ser executado é o apurado nos cálculos da contadoria deste Juízo, conforme parecer contábil de fl. 147.Ante o exposto, HOMOLOGO a conta elaborada pela Contadoria a fl. 147 para que a execução prossiga pelo montante total de R\$ 13.380,19 (treze mil trezentos e oitenta reais e dezenove centavos), destes sendo R\$ 12.163,81 (doze mil cento e sessenta e três reais e oitenta e um centavos) a título de crédito autoral e R\$ 1.216,38 (um mil duzentos e dezesseis reais e trinta e oito centavos) relativos aos honorários advocatícios, em valores atualizados até 06/2013.Aguarde-se o decurso do prazo recursal.Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0000588-62.2012.403.6112** - IVAN ALBERTO LOPES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN ALBERTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.Int.

**0002185-66.2012.403.6112** - MARIA DE LOURDES MOITINHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MOITINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerimento de fls. 184/185, requirite-se o pagamento dos créditos referentes aos honorários sucumbenciais ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006270-95.2012.403.6112** - IVANETE DE FATIMA CASTORINO(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANETE DE FATIMA CASTORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância das partes, homologo os cálculos de fls.106/119, 123 e 129. No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008579-89.2012.403.6112** - ANESIO FOLTRAN(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIO FOLTRAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do INSS, homologo os cálculos de fls.147/149. No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008738-32.2012.403.6112** - AGROMAX COM/ DE PROD SERV E REPRES AGROPECUARIOS LTDA ME(SP075614 - LUIZ INFANTE) X LUIZ INFANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X AGROMAX COM/ DE PROD SERV E REPRES AGROPECUARIOS LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho de fl. 110 (Ordem de Serviço 0492932/2014).

**0009809-69.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO  
Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

**0009814-91.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JEFERSON ALESSANDRO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFERSON ALESSANDRO DE JESUS

Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

**0009882-41.2012.403.6112** - NICOLE SILVA PEREIRA DO CARMO X THIAGO PEREIRA DO CARMO(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLE SILVA PEREIRA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011

combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.1,10 Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001714-16.2013.403.6112** - MAURO CELSO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO CELSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.Requiste-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002488-46.2013.403.6112** - ZILDA DOS SANTOS VENTURIN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA DOS SANTOS VENTURIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.Requiste-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003967-74.2013.403.6112** - VALDETE DIAS DOS SANTOS(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitados à 30% (trinta por cento), conforme requerido.Intime-se o INSS para se manifestar sobre o cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem considerados corretos, nos termos dos 1º e 2º, do art. 475-B, CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Em passo seguinte, venham conclusos para decisão.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004068-14.2013.403.6112** - CARLOS ALBERTO BARBOSA DA SILVA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência.Int.

## **Expediente Nº 607**

### **PETICAO**

**0005238-84.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004548-55.2014.403.6112) HUGO DA LUZ TOMAZ(MS013608 - SINCLEI DAGNER ESPASSA) X WILSON FERREIRA(MS013608 - SINCLEI DAGNER ESPASSA) X FABIO FURLAN(MS013608 - SINCLEI DAGNER ESPASSA) X ALAN GOMES FERREIRA(MS013608 - SINCLEI DAGNER ESPASSA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por Hugo da Luz Tomaz, Wilson Ferreira, Alan Gomes Ferreira e Fábio Furlan. Aduzem, em apertada síntese, que possuem residência fixa, não estão se desfazendo de seus bens, possuem ocupação lícita, e por fim possuem documentação que o identifiquem,

não subsistindo razão para a manutenção da custódia cautelar. Alegam que a prisão cautelar não pode ser utilizada substituta da pena. Parecer pelo MPF, da lavra do eminente Procurador da República, Dr. Tito Lívio Seabra, pelo indeferimento do pleito (fls. 12/17). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decidido. De início, cumpre asseverar que o cabimento da prisão cautelar já foi exaustivamente examinado nos autos nº 0004619-57.2014.403.6112, pelas decisões proferidas a fls. 75/85 e fls. 91/98, nas quais restou demonstrada a necessidade de decretação da custódia cautelar em virtude da reiteração da conduta delitiva confessada pelos Réus, de modo a resguardar a ordem pública e econômica. Note-se, ademais, que em decisão do eminente Desembargador Federal Nino Toldo, nos autos do HC nº 0025371-53.2014.4.03.0000/SP, foi denegada a liminar pleiteada, ressaltando-se que: premiar os indiciados com a liberdade até final julgamento do mérito seria, a meu sentir, incentivar o cometimento de crimes da mesma espécie em nosso meio, permitindo que eles ou pessoas desprovidas de sólido alicerce sintam-se à vontade para continuar ou realizar os mesmos comportamentos perniciosos à coletividade. No caso em testilha, bem destacou o Ministério Público Federal: Cabe observar que os autuados estruturam-se de modo estável e permanente para a prática reiterada de crimes de descaminho. Criaram hierarquia estrutural, planejamento empresarial, claro objetivo de lucros, uso de meios tecnológicos avançados, com contatos por meio de radiocomunicadores, recrutamento de pessoas, divisão funcional de atividades, divisão territorial das atividades, alto poder econômico, alta capacitação para a entrega de produtos descaminhados a comerciantes em cidade distante, com conexão local e regional. De fato, os requerentes organizaram-se e constituíram associação criminosa, criando sistema de comunicação entre os participantes, que eram acionados e chamados reiteradamente para procederem ao recebimento de produtos descaminhados, estabelecendo contato com comerciantes paraguaios, com remessa sistemática de mercadorias descaminhadas, todas internadas criminosamente em território nacional, de modo clandestino, evitando-se os postos de alfândega e com ilusão total dos tributos incidentes, sempre voltadas ao recebimento de videogames de origem e procedência paraguaia, para destinação a comerciantes paulistas. Apurou-se que o grupo se organizou, com a manutenção de carros com finalidade específica de transporte de mercadorias descaminhadas, já previamente preparados, com retirada de bancos, colocação de molas duplas e escurecimento dos vidros, tudo apto a dar maior segurança as atividades criminosas dos integrantes, estabeleceu seus contatos com o exterior e também definiu o mecanismo de entrega dos produtos descaminhados em São Paulo, sempre mediante o transporte dos produtos até Presidente Prudente, com posterior remessa por meio de transportadora até a cidade de São Paulo. A reiteração criminosa dos requerentes restou patente diante da realização, no período de constituição da associação criminosa, de várias viagens com destino a Presidente Prudente, carregados de produtos paraguaios, sempre videogames, onde despachavam os produtos para São Paulo, para posterior comercialização de terceiros, tendo efetuado no período ao menos 13 remessas de produtos descaminhados. Assim, diante da temeridade de retorno à prática do crime se colocados os requerentes em liberdade, com flagrante risco à ordem pública, não se mostra adequada a revogação da custódia cautelar. (fls. 13/14) Ademais, anoto que já foi oferecida e recebida denúncia em face dos Réus em 30.10.2014 (fl. 233 - autos nº 0004548-55.2014.403.6112), encontrando-se o processo penal em regular processamento. Anote-se que os requerentes nada acrescentaram em relação ao pedido formulado anteriormente. Desse modo, reporto-me aos fundamentos já expedidos para a manutenção da prisão cautelar. Assim sendo, indefiro o pleito de revogação da prisão preventiva. Traslade-se para os presentes autos cópia das decisões encartadas a fls. 75/85, fls. 91/98 e 102/105 dos autos nº 0004619-57.2014.403.6112, bem como cópia da denúncia e da decisão de seu recebimento nos autos principais (autos nº 0004548-55.2014.403.6112). Intimem-se. Cumpra-se. Após, arquite-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010543-64.2005.403.6112 (2005.61.12.010543-2) - JUSTICA PUBLICA X NETANIAS DOS SANTOS(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI) X ANTONIO XAVIER PEREIRA(SP114975 - ANA PAULA COSER) X CLAUDIONOR RIBEIRO DA SILVA(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X WILSON LAUREANO DE OLIVEIRA(SP185988 - RODRIGO FERREIRA DELGADO)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu denúncia em face de NETANIAS DOS SANTOS pela prática do delito previsto no artigo art. 171, 3º, c/c o artigo 69 (7 vezes), c/c o artigo 29, todos do Código Penal; ANTÔNIO XAVIER PEREIRA como incurso no artigo 299 caput c/c o art. 171, 3º, c/c o artigo 69 (4 vezes), c/c o artigo 29, todos do CP; CLAUDIONOR RIBEIRO DA SILVA pelo crime do artigo 299 caput c/c o art. 171, 3º, c/c o artigo 69 (5vezes), c/c o artigo 29, todos do Código Penal; e de WILSON LAUREANO DE OLIVEIRA pela prática do delito previsto no artigo 299 caput c/c o artigo 171, 3º, c/c o artigo 69 (3 vezes), igualmente todos do Código Penal. Narra a inicial acusatória, em síntese, que os denunciados ANTÔNIO, CLAUDIONOR e WILSON, apesar de não serem pescadores profissionais, requereram e obtiveram carteira de pescador profissional junto à Colônia de Pescadores Z-15 de Panorama/SP, e passaram a receber, de forma fraudulenta, o benefício do seguro-desemprego nos períodos de defeso. Consta, ainda, que o denunciado NETANIAS DOS SANTOS, na qualidade de Presidente da Colônia de Pescadores Z-15 em Panorama/SP, conhecendo os denunciados ANTÔNIO XAVIER PEREIRA e CLAUDIONOR RIBEIRO DA SILVA, e sabendo que não eles têm na pesca seu principal meio de vida, eis que sabidamente são proprietários de oficinas mecânicas localizadas naquele município, conferiu-lhes atestados nos quais inseriu declaração falsa, possibilitando que

recebessem o benefício do seguro-defeso, de forma indevida, em prejuízo da Caixa Econômica Federal, Ministério do Trabalho e Emprego - MTE e do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, induzindo a erro os responsáveis pela liberação do pagamento. Além disso, o denunciado WILSON LAUREANO DE OLIVEIRA também requereu carteira de pescador profissional declarando ser a pesca seu principal meio de vida e, após recebê-la, requereu e recebeu o seguro-desemprego referente a períodos de defeso (2003/2004 e 2004/2005) coincidentes com a época em que constituiu uma empresa de terraplanagem em conjunto com outro sócio. A denúncia, recebida em 25/06/2007 (f. 343), veio estribada nos autos de inquérito policial. Os réus foram citados (fls. 467, 468, 472 e 477) e apresentaram defesas preliminares arrolando testemunhas (fl. 424 - WILSON, fl. 433 - CLAUDIONOR, fls. 449/450 - NETANIAS, fl. 451/453 - ANTÔNIO XAVIER). A seguir, foram regularmente interrogados (fls. 485/510). Ouvidas testemunhas arroladas pela acusação e defesa (fls. 601/611, 641/643, 684/687, 739/744), homologou-se a desistência das demais (fls. 620, 623, 625). As defesas tiveram oportunidade de se manifestarem sobre eventual prejuízo causado aos réus em razão das alterações promovidas pela Lei 11.719/2008 (fl. 623), contudo nada foi requerido (fl. 624). Na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público Federal não requereu diligências (fls. 760). A defesa do réu CLAUDIONOR RIBEIRO DA SILVA requereu a expedição de ofício (fl. 766), o que foi indeferido (fl. 777). As demais defesas não se manifestaram (fl. 778). Memoriais pelo Ministério Público Federal a fls. 783/788. Ressalta que, terminada a instrução processual, materialidade e autoria restaram comprovadas. Destaca que ficou evidenciado que a intenção dos réus ANTÔNIO XAVIER PEREIRA, CLAUDIONOR RIBEIRO DA SILVA e WILSON LAUREANO DE OLIVEIRA, ao possuírem a carteira de pescador profissional, era evitar a fiscalização dos Policiais Militares Ambientais em suas pescarias, sem nunca terem exercido tal profissão, uma vez que continuaram exercendo outras atividades, a saber: soldador, mecânico e microempresário, respectivamente. Assevera que, não obstante o réu NETANIAS DOS SANTOS ter negado sua participação no delito, as provas contidas nos autos corroboram a materialidade delitiva em relação a ele que, na qualidade de Presidente da Colônia de Pescadores Z-15, com dolo e conhecendo os demais acusados, sabendo não terem na pesca seu principal meio de vida, conferiu-lhes atestados ideologicamente falsos, dos quais se valeram para requererem e receberem indevidamente o seguro defeso, nos anos de 2001 a 2004, obtendo para si vantagem ilícita, mediante fraude, em prejuízo de entidade autárquica (INSS), perfazendo um total de R\$ 4.513,00 (quatro mil, quinhentos e treze reais). Adverte que ANTÔNIO XAVIER PEREIRA e WILSON LAUREANO DE OLIVEIRA, em juízo, confessaram expressamente a fraude, assinalando que efetivamente não faziam da pesca seu principal meio de vida, ao passo que CLAUDIONOR RIBEIRO DA SILVA e NETANIAS DOS SANTOS nada trouxeram que pudesse embasar, justificadamente, suas defesas. Remata pedindo a condenação dos acusados, nos termos da denúncia. Alegações finais pela defesa de WILSON LAUREANO DE OLIVEIRA a fls. 802/803. Sustenta que o acusado realmente era pescador profissional, sobrevivendo da pesca até o ano de 2005. Alega que o fato de ter aberto uma empresa em 2003 não lhe retira essa qualidade, sobretudo porque não exerceu a profissão de microempresário como descrito na denúncia. Aduz que o crime do artigo 299 do Código Penal é apenas meio para a execução do estelionato (artigo 171 do CP), não podendo ser computado na forma do artigo 69 do CP (concurso material). Pede a absolvição do réu, nos termos do art. 386, III, do CPP. Memoriais pela defesa do acusado ANTÔNIO XAVIER PEREIRA a fls. 805/808. Esclarece que o denunciado recebeu o seguro-desemprego referente aos períodos de defeso de 2001/2002, 2002/2003, 2003/2004, mas que o fez porque foi levado a erro pelo Presidente a Colônia de Pescadores Z-15. Sustenta não ter agido com dolo, não havendo previsão para a modalidade culposa dos crimes em questão. Admite que a pesca profissional deixou de ser a sua atividade principal em 2001, tornando-se, a partir daí, no entanto, sua segunda fonte de renda. Pugna pela improcedência da denúncia. Memoriais pela defesa de NETANIAS DOS SANTOS a fls. 810/815. Em preliminar, sustenta que não há justa causa para a continuidade da ação penal eis que forçoso se faz o reconhecimento da prescrição retroativa prescrita no art. 109, V, do Código Penal. Diz que não há como se verificar nos autos qualquer forma de culpa ou negligência do réu no exercício das suas funções de Presidente da Colônia de Pescadores de Panorama/SP. Alega que apenas atestava as informações necessárias para que os próprios associados requeressem o benefício, cabendo ao órgão competente do Ministério do Trabalho conceder ou não o direito ao recebimento. Defende a legalidade de sua conduta ao argumento de que não há falar em falsidade ideológica quando o que se declara é a verdade. Ressalta que a acusação não fez prova do dolo, elemento indispensável para a prática do crime. Destaca que não obteve para si qualquer vantagem econômica, lícita ou ilícita, ou qualquer outro proveito nas declarações/atestados emitidos com base nas informações que os próprios associados mantêm perante a Colônia de Pescadores de Panorama/SP. Requer o reconhecimento da preliminar arguida ou, ainda, seja o acusado absolvido nos termos do art. 386, IV, V, VII do Código de Processo Penal. Por fim, memoriais pela defesa de CLAUDIONOR RIBEIRO DA SILVA a fls. 817/826. Sustenta que o acusado em momento algum agiu de forma dolosa, pois há provas de que tinha como profissão a pesca e a ela se dedicava. Alega que o fato de ter tido uma empresa em seu nome não lhe tira a condição de pescador, atividade que desenvolve com exclusividade desde 1987. Aduz que houve erro de proibição, pois não tinha conhecimento de que, sendo pescador, não poderia ter uma empresa em seu nome. Admite que recebeu o seguro-desemprego no período de defeso, mas alega que o fez pensando agir licitamente. Pede a aplicação do princípio da insignificância ou bagatela para tornar o fato atípico, vez que os valores percebidos pelo acusado foram de pequena monta. Pugna

pela extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa e, ao final, requer a improcedência da ação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II.2.1 - Da Prescrição em perspectiva É de sabença comum que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral por Questão de Ordem no RE nº 602.527/RS, de Relatoria do Ministro Cezar Peluso (DJe de 18/12/09), reafirmou a jurisprudência no sentido da impossibilidade de aplicação da chamada prescrição antecipada ou em perspectiva por ausência de previsão legal. Também, nos termos da jurisprudência consolidada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, utilizando como base de cálculo suposta pena a ser concretizada numa possível e eventual sentença condenatória, também conhecida por virtual, antecipada ou hipotética, não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico, o qual prevê apenas que a referida causa extintiva se regula pelo máximo da pena abstratamente cominada ou, ainda, pela sanção concretamente aplicada (STJ. AgRg no AREsp 397272 / RJ. Rel. Ministro JORGE MUSSI. Quinta Turma. DJe 19/08/2014). Nesse sentido, o enunciado 438 da Súmula daquele Tribunal: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Nestes termos, rejeito a prefacial arguida pelas defesas de NETANIAS DOS SANTOS e CLAUDIONOR RIBEIRO DA SILVA. 2.2 - Mérito A conduta típica encontra-se assim descrita na norma de regência: Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. De logo, afasta-se a aplicação do Princípio da Insignificância aos crimes de falsidade ideológica e estelionato, porquanto não afetam apenas o patrimônio, mas, sobretudo, a fé pública. Nesse sentido, ministra-nos a jurisprudência: PENAL. ESTELIONADO PREVIDENCIÁRIO. ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. SEGURO DESEMPREGO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECER O ESTELIONATO PRIVILEGIADO ( 1º DO ART. 171 DO CÓDIGO PENAL). CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. 1. Inaplicável o princípio da insignificância aos casos de seguro desemprego, na medida em que, consistindo o bem jurídico protegido no crime de estelionato, praticado em face da previdência social, patrimônio da coletividade de trabalhadores, a lesão a esse bem é imensurável, visto que não se protege apenas a integridade do erário, como nos crimes fiscais, mas, também, a confiança mútua e o interesse público em impedir o emprego do logro que cause prejuízo à sociedade. 2. Materialidade e autoria demonstradas pela confissão da ré, que está em harmonia com os demais elementos de prova produzidos no decorrer da instrução processual. 3. Dosimetria das penas corretamente estabelecida, com exame criterioso dos artigos 59 e 68 do Código Penal. 4. Embora a ré não possua antecedentes criminais, não há como considerar o quantum como de pouca monta, ao ponto de ensejar a figura do estelionato privilegiado prevista no 1º do art. 171 do Código Penal. Isso porque o dano causado aos cofres públicos afasta-se do salário-mínimo vigente à época dos fatos, tido como parâmetro do pequeno prejuízo pelos nossos Tribunais. 5. O estelionato praticado contra a Previdência pelo próprio beneficiário é crime permanente, que se renova a cada recebimento indevido, prolongando-se no tempo o efeito delitivo. Precedentes. Afastamento da continuidade delitiva. 6. Apelações não providas. (TRF1. ACR 200838000225073. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO. Terceira Turma. e-DJF1 DATA:12/04/2013 PAGINA:1199) PENAL - ARTS. 299 E 171, 3º DO CÓDIGO PENAL - TENTATIVA DE OBTENÇÃO DE SEGURO-DESEMPREGO - FALSA CARTEIRA DE PESCADOR ARTESANAL - PRINCÍPIO DA IRRELEVÂNCIA PENAL DA CONDUTA, AUSÊNCIA DE PREJUÍZO E DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS - ATIPICIDADE - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DEMONSTRAÇÃO DE MATERIALIDADE PELOS ELEMENTOS DE PROVA COLHIDOS - DENÚNCIA APTA - FALSIDADE IDEOLÓGICA - TUTELA DA FÉ PÚBLICA - CRIME DE NATUREZA NÃO PATRIMONIAL A AFASTAR APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - TENTATIVA DE ESTELIONATO - NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO PELA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PROVIMENTO DO RECURSO E RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - REMESSA DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM PARA PROSEGUIMENTO DO FEITO. 1.- Na oportunidade do juízo de admissibilidade da denúncia, não é de ser exigida a prova plena dos fatos, o que será objeto da instrução processual. 2.- A acusação deve originar-se de suspeita fundada e razoável. 3.- Se a peça vestibular descreve fatos que, em tese, constituem crime e aponta os indícios de que o acusado é responsável pela condutas delituosas, não há que se falar em rejeição da denúncia. 4.- A sede própria para a coleta de provas e maiores esclarecimentos acerca dos fatos é a instrução criminal. Para o recebimento da denúncia não está o juiz obrigado a verificar os elementos probatórios da conduta, e sim, tão somente, os elementos indiciários. 5.- A denúncia reúne os requisitos exigidos no art. 41, do Código de Processo Penal. 6.- O princípio da insignificância não se aplica a delitos de

natureza não patrimonial, como no caso de falsidade ideológica que tutela a fé pública. 7.- Tentativa de estelionato que necessita de melhores esclarecimentos com o andamento da instrução processual. 8.- Provimento do recurso e recebimento da denúncia, determinando-se a remessa dos autos à instância de origem para prosseguimento do feito. (TRF3. RSE 00009207120044036124. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI. Primeira Turma. DJF3 DATA:23/06/2008)PENAL - FALSIDADE IDEOLÓGICA E ESTELIONATO - PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA E DA CONSUNÇÃO - INAPLICABILIDADE - IMPROVIMENTO DO AGRAVO 1. A possível existência de consunção entre os delitos de falsidade ideológica e estelionato somente pode ser aferida em sede de cognição exauriente, de maneira que, ao menos neste momento processual, não se pode decidir pela absorção, sob pena de incursão indevida no mérito e conseqüente supressão de um grau de jurisdição. 2. Da mesma forma, a alegação de que não houve prejuízo aos cofres públicos e que, por isso, seria aplicável ao caso o princípio da insignificância, não socorre o agravante, pois a hipótese é de crime de estelionato tentado e não de lesão insignificante, sendo evidente que o seguro-desemprego que seria recebido pelo réu, caso não interceptado a tempo, teria valor relevante para a União, não se tratando, pois, de fato materialmente atípico. 3. Por essas razões, não se pode afirmar equivocada a preferência do eminente Relator - o então Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken - pela solução do presente caso por meio de decisão monocrática, já que, ao contrário do decidido em primeiro grau, os Tribunais Superiores vêm reiteradamente decidindo pela não aplicabilidade do princípio da insignificância em casos como o dos autos. 4. No que se refere ao crime de falsidade ideológica, havendo conexão com o delito de estelionato e não sendo o caso de se aplicar a este o princípio da insignificância, deve a denúncia ser recebida também pelo delito de falso, nos exatos termos da decisão agravada. 5. Agravo improvido. (TRF3. RSE 00019550320034036124. Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI. Quinta Turma. e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2010 PÁGINA: 193)Destarte, as condutas reveladas nos autos denotam tanto a tipicidade formal como a tipicidade material.Ademais, a causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do Código Penal demonstra uma maior reprovabilidade da conduta, de modo que a aplicação do Princípio da Insignificância às fraudes contra um programa de nítido caráter assistencial equivaleria a negar vigência a tal dispositivo e inviabilizar a manutenção de tal programa a quem realmente dele necessita.Os tipos penais de falsidade ideológica e estelionato exigem a presença do dolo específico consistente, respectivamente, na finalidade de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar fato juridicamente relevante e na vontade de fraudar com a obtenção de lucro para si ou para outrem, exigindo-se do agente o animus lucri faciendi, uma vez que a consumação do delito realiza-se com a obtenção da vantagem ilícita em prejuízo alheio. O elemento subjetivo, por residir apenas nas mentes dos agentes, não pode ser demonstrado diretamente, devendo ser analisados os elementos colhidos nos autos como um todo (circunstâncias), de forma a demonstrar a vontade dos agentes em praticar as condutas descritas nos tipos penais pelos quais são acusados.Feitas essas necessárias observações, passo ao exame do caso em exame.Compulsando os autos, verifico que a materialidade dos crimes em apuração encontra-se cabalmente demonstrada pelo ofício emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que demonstra que os acusados ANTÔNIO XAVIER PEREIRA, CLAUDIONOR RIBEIRO DA SILVA e WILSON LAUREANO DE OLIVEIRA foram beneficiados pelo Programa Seguro-Desemprego de Pescador Artesanal da colônia Z-15 José More de Panorama/SP, nos anos de 2001 a 2004 (fls. 47/54); pelos requerimentos do Seguro-Desemprego de Pescador Artesanal (fls. 89, 218, 224, 233, 237, 246, 256, 257, 268, 270, 277); pelas Carteiras de Registro de Pescador Profissional n. SP-PES-017516 (ANTÔNIO - fl. 68/69), n. SP-PES-12389 (CLAUDIONOR - fl. 76), e n. SP-PES-12400 (WILSON - fl. 85), emitidas pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República; pela consulta formulada ao Oficial do Registro Civil e Tabela de Notas de Protesto de Letras e Títulos de Panorama/SP (fls. 57/58); declarações de ajuste anual simplificada (fls. 114/129, 133/154) e, por fim, pelas declarações/atestados de filiação fornecidas pela Colônia de Pescadores Z-15 José More, sob a presidência do réu NETANIAS DOS SANTOS (fls. 164, 176, 184, 188, 219, 225, 238). No que tange à autoria, melhor sorte não socorre aos acusados.Com efeito, tenho que existem provas suficientes das condutas dos quatro réus, aptas, em conjunto, a lastrear o decreto condenatório. Em primeiro lugar, não há controvérsia quanto ao fato de que foram os próprios réus ANTÔNIO XAVIER PEREIRA, CLAUDIONOR RIBEIRO DA SILVA e WILSON LAUREANO DE OLIVEIRA que requereram as carteiras de pescador profissional junto à Colônia de Pescadores Z-15 José More de Panorama/SP, declarando ser a pesca o seu principal meio de vida, ao passo que exerciam outras atividades preponderantes, respectivamente, como soldador, mecânico e comerciante, conforme apurado ao longo da instrução.Neste ponto, é de se ressaltar a confissão espontânea do acusado ANTÔNIO XAVIER PEREIRA em juízo, ao confirmar que a sua principal fonte de renda entre 2002 e 2004 foi a oficina de ferraria de sua propriedade, e não a pesca, conforme havia declarado. Do seu interrogatório extrai-se, ainda, a informação de que NETANIAS DOS SANTOS sabia que era mecânico e, mesmo a par disso, lhe forneceu a documentação necessária e o orientou a requerer o seguro-desemprego (fls. 489/491).Do mesmo modo, quando ouvido em juízo, WILSON LAUREANO DE OLIVEIRA admitiu que a pesca não foi o seu principal meio de vida no período em que obteve as parcelas do seguro-desemprego, muito embora tenha continuado a pescar para complementar o seu orçamento (fls. 499/500).Conquanto o acusado CLAUDIONOR insista em alegar que, ao contrário do que faz crer a denúncia, sempre teve na pesca o seu principal meio de sustento, as provas coligidas ao processado não sustentam a sua alegação, mas, ao contrário, dão conta de que exercia àquele tempo, em verdade, a atividade profissional de



mecânico, inclusive como titular da empresa C. RIBEIRO DA SILVA PANORAMA ME (vide declarações de ajuste anual de fls. 133/145). Aliás, sequer a testemunha ouvida em sua defesa, Sr. José Pereira da Silva, soube dizer ou pode garantir se, à época dos fatos, CLAUDIONOR desempenhava ou não atividades outras além da pesca, tampouco se ele efetivamente exercia tal mister na condição de profissional (mídia de fl. 744). Enfim, a uma atenta análise, verifica-se também que NETANIAS DOS SANTOS, presidente da Colônia de Pescadores Z-15 José More, em Panorama/SP, forneceu a diversas pessoas, entre elas os três outros denunciados (fls. 225, 234, 238, 247, 258), declarações/atestados com a falsa informação de que faziam da pesca sua profissão ou principal meio de vida, e os orientou a requerer o benefício do seguro-desemprego, na modalidade de pescador artesanal. Na qualidade de presidente da Colônia de Pescadores, NETANIAS tinha o dever jurídico de obter informações a respeito da ocupação desempenhada pelos demais réus e de orientá-los quanto à possibilidade ou não de concessão do benefício. Ciente de que não tinham a pesca como sua principal atividade, preferiu auxiliar os demais Réus a obterem indevidamente a carteira de pescador, qual se constituiu em passaporte para a obtenção indevida do seguro-desemprego. A propósito, confira-se: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO, CONSUMADO E TENTADO. SEGURO-DESEMPREGO DEFESO. PESCADORES PROFISSIONAIS. CONCESSÃO MEDIANTE FRAUDE. 1. Comprovadas a materialidade e a autoria do delito - estelionato qualificado (art. 171, 3º - CP), consumado e tentado, perpetrado contra o Ministério do Trabalho -, é de confirmar-se o juízo condenatório, que aplicou a pena de forma moderada, o suficiente para reprovação e prevenção do crime (art. 59 - CP). 2. Hipótese em que o acusado, Presidente de Colônia de Pescadores, atestou falsamente que terceiros, não pescadores, preenchiam os requisitos legais para obtenção do seguro-desemprego defeso, induzindo em erro a Delegacia Regional do Trabalho com o intuito de obter vantagem ilícita em prejuízo do Fundo de Amparo ao Trabalhador- FAT. 3. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, ACR 617520094013201, DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:01/09/2014 PAGINA:53) PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. ARTIGO 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. SEGURO-DESEMPREGO DEFESO. PESCADORES PROFISSIONAIS. CONCESSÃO MEDIANTE FRAUDE. CONTINUIDADE DELITIVA. 1. O delito de estelionato exige para sua configuração a vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, com o fim específico de obter vantagem ilícita. Assim, é necessária a presença do elemento subjetivo específico do tipo, consistente no dolo de obter lucro indevido, destinando-o para si ou para outrem. 2. Atestar falsamente o Diretor-Presidente de Colônia de Pescadores que ele e mais 15 pessoas preenchiam os requisitos legais para obtenção do seguro-desemprego defeso, induzindo em erro a Delegacia Regional do Trabalho, para obter vantagem ilícita em prejuízo do erário federal (Fundo de Amparo ao Trabalhador- FAT), caracteriza o delito previsto no art. 171, 3, do Código Penal. 3. Materialidade e autoria demonstradas pelos depoimentos prestados na esfera policial e judicial, bem como pelos documentos acostados nos autos. 4. Os delitos devem ser considerados em continuidade delitiva, inclusive aquele que teve como beneficiário o próprio réu, pois, mediante varias ações, o réu praticou vários crimes iguais e nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. (TRF 1ª Região, ACR 200932000021243, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:08/02/2013 PAGINA:1293) PENAL E PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. Art. 171, PARÁGRAFO 3º DO CP. SEGURO-DESEMPREGO. DEFESO DA LAGOSTA. DECLARAÇÃO FALSA. PRESIDENTE DA COLÔNIA DE PESCADORES DE MAXARANGUAPE - RN. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. 1. Autoria e materialidade comprovadas com depoimentos prestados na fase inquisitorial e em juízo, listagem fornecida pelo Ministério do Trabalho contendo o nome e a data do recebimento do benefício de seguro-desemprego pelos supostos pescadores. 2. Caracterizado o dolo do apelante que, na condição de presidente da Colônia de Pescadores, deixou de verificar a condição dos filiados, não se preocupando sequer em perguntar se exerciam outra atividade. Infringência às normas estabelecidas na Lei 10.779/03. 3. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, ACR 200784000016510, Desembargador Federal Edilson Nobre, Quarta Turma, DJE - Data::11/10/2012 - Página::471) Ao cabo da instrução processual restou nítido que os acusados agiram em concurso de pessoas com o dolo reclamado pelo tipo penal estampado nos artigos 171 e 299 do Código Penal, consubstanciado na vontade de praticar a conduta, iludindo a vítima (neste caso, a CEF - Caixa Econômica Federal, o MTE - Ministério do Trabalho e Emprego o FAT - Fundo de Assistência ao Trabalhador), configurando-se o elemento subjetivo do injusto que é a vontade de obter vantagem ilícita para si ou para outrem, mediante declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita. Ainda, no que tange ao dolo, não se extrai dos autos qualquer prova a amparar a alegação a respeito do erro sobre a ilicitude dos fatos. Isso porque, a ilicitude das declarações prestadas pelos Réus já era evidenciada no seu próprio cadastramento, uma vez que, desde o início, tinham que declarar a pesca como sua principal atividade e todos estavam cientes de que a pesca, em verdade, não era sua principal atividade. Destarte, as próprias circunstâncias em que requerido o cadastramento e o benefício consequente afastam a conclusão de que não agiram com dolo. A consciência atual e potencial da ilicitude é, portanto, evidente nas condutas dos Réus, que não apresentaram qualquer prova em sentido contrário. Anoto, neste ponto, a incidência da figura do concurso formal (art. 70 do CP) no que diz respeito aos delitos dos artigos 299 (falsidade ideológica) e 171 (estelionato) do Código Penal, pois, na linha do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando a falsidade é o meio para o estelionato, não se exaurindo neste, inviável a aplicação do

princípio da consunção, por permanecer a falsidade apta à prática de outras atividades delitivas. Aplica-se, nestes casos, o concurso formal de crimes, e não o concurso material (HC 200802869679, Relatora LAURITA VAZ). Confirma-se o inteiro teor da ementa: PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E ESTELIONATO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO FORMAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE COM RELAÇÃO À CULPABILIDADE, PERSONALIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. I - A orientação emanada do enunciado nº 17 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça tem como pressuposto lógico a idéia de que o falso exaure sua potencialidade lesiva ao constituir-se crime meio para a consecução do delito fim, que é o estelionato (Precedentes). II - Sendo a falsidade meio para o estelionato, não se exaurindo neste, inviável a aplicação do princípio da consunção, por permanecer a falsidade apta à prática de outras atividades delitivas. Aplica-se, nestes casos, o concurso formal de crimes, e não o concurso material. (Precedentes do STF). III - Na hipótese dos autos, a falsificação empregada não esgotou sua potencialidade lesiva no estelionato, tendo sido, ao contrário, utilizada por diversas vezes nos crimes praticados pelo paciente. Inviável, portanto, a aplicação do princípio da consunção. IV - A pena deve ser fixada com fundamentação concreta e vinculada, tal como exige o próprio princípio do livre convencimento fundamentado (arts. 157, 381 e 387 do CPP c/c o art. 93, inciso IX, segunda parte da Lex Maxima). Ela não pode ser estabelecida acima do mínimo legal com supedâneo em referências vagas e dados não explicitados (Precedentes do STF e STJ). V - In casu, verifica-se que a r. sentença condenatória apresenta em sua fundamentação incerteza denotativa ou vagueza, carecendo, na fixação da resposta penal, de fundamentação objetiva imprescindível quanto à culpabilidade, circunstâncias, comportamento da vítima e personalidade, utilizando-se de expressões como: (...) alto grau de culpabilidade(...); (...) dolo de grande intensidade(...) e (...) personalidade do acusado ser voltada para a delinquência(...) . VI - Não havendo elementos suficientes para a aferição da personalidade do agente, mostra-se incorreta sua valoração negativa a fim de supedanear o aumento da pena-base (Precedentes). Ordem parcialmente concedida. (STJ, HC 200802869679, HABEAS CORPUS - 125331, Relatora LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJE: 08/03/2010). Além do concurso formal, deve-se ter em conta a reiteração da prática do estelionato em si (sucessivos saques indevidos do seguro-desemprego), incidindo, também, a continuidade delitiva (art. 71 do CP). Com efeito, cumpre mencionar que as condutas de falsificar as carteiras e receber posteriormente os benefícios respectivos não se encontram no mesmo contexto fático, razão pela qual inexistente bis in idem na dupla majoração pelo concurso formal e pelo crime continuado. Nesse sentido: NÃO HÁ BIS IN IDEM NA DUPLA MAJORAÇÃO DA PENA, PELO CRIME CONTINUADO E PELO CONCURSO FORMAL. (STJ, HC 238.262/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 28/03/2014). Na mesma esteira, o seguinte precedente do E. STF: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE ESTELIONATO. CONCURSO FORMAL E CONTINUIDADE DELITIVA (CRIME CONTINUADO). ARTIGOS 70 E 71 DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. 1. Correto o acórdão impugnado, ao admitir, sucessivamente, os acréscimos de pena, pelo concurso formal, e pela continuidade delitiva (artigos 70, caput, e 71 do Código Penal), pois o que houve, no caso, foi, primeiramente, um crime de estelionato consumado contra três pessoas e, dias após, um crime de estelionato tentado contra duas pessoas inteiramente distintas. Assim, sobre a pena-base deve incidir o acréscimo pelo concurso formal, de modo a ficar a pena do delito mais grave (estelionato consumado) acrescida de, pelo menos, um sexto até metade, pela co-existência do crime menos grave (art. 70). E como os delitos foram praticados em situação que configura a continuidade delitiva, também o acréscimo respectivo (art. 71) é de ser considerado. 2. Rejeita-se, pois, com base, inclusive, em precedentes do S.T.F., a alegação de que os acréscimos pelo concurso formal e pela continuidade delitiva são inacumuláveis, em face das circunstâncias referidas. 3. H.C. indeferido. (Supremo Tribunal Federal STF; HC 73821; RJ; Primeira Turma; Rel. Min. Sydney Sanches; Julg. 25/06/1996; DJU 13/09/1996; p. 33233) III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia e CONDENO o réu NETANIAS DOS SANTOS pela prática do delito previsto no artigo art. 171, 3º, c/c os artigos 70 (7 vezes) e 71, c/c o artigo 29, todos do Código Penal; o réu ANTÔNIO XAVIER PEREIRA nas penas do artigo 299 caput c/c o art. 171, 3º, c/c os artigos 70 (4 vezes) e 71, c/c o artigo 29, todos do CP; o réu CLAUDIONOR RIBEIRO DA SILVA pela prática do crime do artigo 299 caput c/c o art. 171, 3º, c/c o artigo 70 (5 vezes) e 71, c/c o artigo 29, todos do Código Penal; e o réu WILSON LAUREANO DE OLIVEIRA pela prática do delito previsto no artigo 299 caput c/c o artigo 171, 3º, c/c o artigo 70 (3 vezes) 71 c/c artigo. 29, todos do Código Penal. PASSO A DOSAR-LHES A PENA: NETANIAS DOS SANTOS Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifica-se que se afigura exacerbada, uma vez que, na qualidade de Presidente da Colônia de Pescadores, era o responsável pela documentação e emissão das carteiras profissionais, tendo o dever de verificar a correção dos dados informados pelos interessados. Consoante restou apurado, não somente permitiu como incentivou os demais Réus a se cadastrarem como pescadores profissionais, ciente de que não exerciam a pesca como atividade principal. Os antecedentes são imaculados. Os motivos não foram apurados. Sua conduta social não é boa, notadamente no âmbito profissional, porquanto se valeu de sua condição especial de Presidente da Colônia para conferir benefício indevido aos Réus. Frustrou,

desse modo, a confiança que lhe foi depositada para o exercício do cargo de direção da mencionada colônia, desviando sua conduta para a prática de ilícitos. Inexistem elementos sobre sua personalidade. As circunstâncias e as consequências foram próprias às espécies delitivas. Por fim, a vítima é o Estado, que não colaborou para a prática das condutas delitivas. Assim, considerando negativas as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade e à conduta social, bem como o concurso formal de crimes, tenho como justa e suficiente à reprovação e repressão das condutas verificadas nos autos, a fixação da pena-base (art. 171, CP) em 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 150 (cento e cinquenta) dias-multa. Na segunda fase incide a agravante prevista no art. 62, I, CP, porquanto promoveu e dirigiu a atividade dos demais Réus para a realização da fraude e obtenção do benefício indevido. Na lição de Damásio E. de Jesus, promove a cooperação no crime quem tem a ideia da prática criminoso e a iniciativa de sua realização. É o autor intelectual. (Código Penal Anotado. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 280). Gize-se que tal circunstância amolda-se perfeitamente à conduta do Réu e se extrai da simples leitura da denúncia. Assim, elevo a pena em 1/6 (um sexto) alcançando 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 175 (cento e setenta e cinco) dias-multa. Não incidem circunstâncias atenuantes. Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena referente ao concurso formal (art. 70, CP), a qual deve considerar o número de crimes praticados (STJ, AgRg no AREsp 33.721/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 20/05/2013). No caso, foram praticados sete crimes, razão pela qual a pena deve ser exasperada em 1/2 (metade), segundo critério assimilado pela doutrina e jurisprudência (JESUS, Damásio E. Código Penal Anotado, p. 317), alcançando 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 262 (duzentos e sessenta e dois) dias-multa. Incide, ainda, a exasperação pelo crime continuado, no patamar de 2/3 (dois terços), em virtude do número de crimes praticados. Tem-se, portanto, a pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Por fim, incide a causa especial de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do CP, é dizer, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), chegando a 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Não incidem causas de diminuição de pena, razão pela qual torno a pena definitiva. Fixo o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato. O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto. Deixo de converter a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos em virtude do não preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44 do CP. ANTONIO XAVIER PEREIRA: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação do autor de um fato típico e ilícito, verifico que se ateve aos lindes normais do tipo em questão. Os antecedentes são imaculados. Os motivos amoldam-se à espécie delitiva. Inexistem dados concretos sobre sua personalidade e conduta social dignos de nota. As circunstâncias e as consequências foram normais ao tipo penal. Por fim, a vítima é o Estado que nada contribuiu para a conduta do Réu. Desse modo, também considerando a incidência da norma do concurso formal, fixo a pena-base em seu mínimo legal, é dizer, 1 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes. Incide a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), todavia deixo de reduzir a pena, tendo em vista sua fixação no mínimo legal (Súmula 231 STJ). Na terceira fase, incide a causa de aumento referente ao concurso formal, a qual, como visto, considera para o critério de exasperação da pena o número de crimes cometidos que, no caso, foram 4 (quatro) crimes. Dessa forma, exaspero a pena em (um quarto), alcançando 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa. Incide, ainda, o aumento referente ao crime continuado, no mesmo patamar de (um quarto), elevando a pena para 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa. Por fim, incide a causa especial de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do CP. Com efeito, aumento a pena em 1/3 (um terço), chegando a 2 (dois) anos e 29 (vinte e nove) dias de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, a qual torno definitiva à míngua de causas de diminuição de pena. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação pecuniária, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser paga à União Federal, bem como ao pagamento de multa no importe de 30 (trinta) dias-multa, cujo valor unitário foi fixado acima. Na hipótese de reconversão, o regime inicial de cumprimento da pena será o aberto. CLAUDIONOR RIBEIRO DA SILVA: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação do autor de um fato típico e ilícito, verifico que se ateve aos lindes normais do tipo em questão. Os antecedentes são imaculados. Os motivos amoldam-se à espécie delitiva. Inexistem dados concretos sobre sua personalidade e conduta social dignos de nota. As circunstâncias e as consequências foram normais ao tipo penal. Por fim, a vítima é o Estado que nada contribuiu para a conduta do Réu. Desse modo, também considerando a incidência da norma do concurso formal, fixo a pena-base em seu mínimo legal, é dizer, 1 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes e atenuantes. Na terceira fase, incide a causa de aumento referente ao concurso formal, a qual, como visto, considera para o critério de exasperação da pena o número de crimes cometidos que, no caso, foram 5 (cinco) crimes. Dessa forma, exaspero a pena em 1/3 (um terço), alcançando 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa. Incide, ainda, o aumento referente ao crime continuado, no mesmo patamar de 1/3 (um terço), elevando a pena para 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 17 (dezessete) dias-multa. Por fim, incide a causa especial de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do CP. Com

efeito, aumento a pena em 1/3 (um terço), chegando a 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão e pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, a qual torno definitiva à míngua de causas de diminuição de pena. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação pecuniária, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), a ser paga à União Federal, bem como ao pagamento de multa no importe de 35 (trinta e cinco) dias-multa, cujo valor unitário foi fixado acima. Na hipótese de reconversão, o regime inicial de cumprimento da pena será o aberto. WILSON LAUREANO DE OLIVEIRA: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação do autor de um fato típico e ilícito, verifico que se ateve aos lindes normais do tipo em questão. Os antecedentes são maculados (fl. 831), porém serão considerados para fins de reincidência. Os motivos amoldam-se à espécie delitiva. Inexistem dados concretos sobre sua personalidade e conduta social dignos de nota. As circunstâncias e as consequências foram normais ao tipo penal. Por fim, a vítima é o Estado que nada contribuiu para a conduta do Réu. Desse modo, também considerando a incidência da norma do concurso formal, fixo a pena-base em seu mínimo legal, é dizer, 1 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, incide a circunstância agravante da reincidência (art. 61, I, CP), tendo em vista que o Réu já havia sido condenado pela prática do crime previsto no art. 155, 4º, I e IV, do CP, com acórdão transitado em julgado em 13.06.1996 (fl. 831) e a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), as quais se compensam (STJ, EREsp n.º 1.154.752/RS). Na terceira fase, incide a causa de aumento referente ao concurso formal, a qual, como visto, considera para o critério de exasperação da pena o número de crimes cometidos que, no caso, foram 3 (três) crimes. Dessa forma, exaspero a pena em 1/5 (um quinto), alcançando 1 (um) ano e 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa. Incide, ainda, o aumento referente ao crime continuado, no mesmo patamar de 1/5 (um quinto), elevando a pena para 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 8 (oito) dias de reclusão e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa. Por fim, incide a causa especial de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do CP. Com efeito, aumento a pena em 1/3 (um terço), chegando a 1 (um) ano e 11 (onze) meses de reclusão e pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, a qual torno definitiva à míngua de causas de diminuição de pena. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime. Considerando a reincidência, deixo de converter a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (art. 44, II, do CP) e pelo mesmo motivo deixo de conceder a suspensão condicional da pena (art. 77, I, CP). O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto, tendo em vista a reincidência. IV Condene os Réus, solidariamente, ao pagamento das custas e despesas processuais, na forma do art. 804 do CPP. Transitada em julgado, expeça-se guia de cumprimento da pena, oficie-se aos órgãos estatísticos, comunique-se à Justiça Eleitoral e lancem-se os nomes dos Réus no rol dos culpados. Publique-se na íntegra. P.R.I.C.

**0002737-70.2008.403.6112 (2008.61.12.002737-9) - JUSTICA PUBLICA X CELIO LOPES DA SILVA (PR015899 - ROBERTO MARTINS LOPES E SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS) X DERSON FRANCISCO DE CASTRO (PR015899 - ROBERTO MARTINS LOPES E SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS) X ROLANDO CELESTINO SALINAS RAMIREZ (SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS E PR013973 - RENATO MARTINS LOPES E PR015899 - ROBERTO MARTINS LOPES)** Comunique-se ao Delegado da Receita Federal que foi determinada a liberação do veículo GOL, placas JGR-7888 para DERSON FRANCISCO DE CASTRO, nos termos da decisão de folhas 559/561. No mais, aguardem-se a vinda dos autos de restituição de coisas apreendidas. Int.

**0004526-70.2009.403.6112 (2009.61.12.004526-0) - JUSTICA PUBLICA X VALDIR SILVA DE JESUS (SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X SEVERINO FLORIANO MARTINS (BA035114 - ROSIMARIO CARVALHO DA SILVA E SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)** Apresente a Defesa do réu VALDIR as Razões de Apelação, no prazo legal. Com as Razões, abra-se vista ao MPF para as Contrarrazões de Apelação. Aguarde-se a devolução da CP 618/2014. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

**0005965-14.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELA KALILA RIBEIRO (SP161855 - ANDERSON ESTEVES)** O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ajuizou ação penal pública incondicionada em face de MARCELA KALILA RIBEIRO, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006. Aduz, em síntese, que, no dia 29/06/2012, na base da Polícia Militar localizada na Rodovia Raposo Tavares, Município de Presidente Epitácio/SP, policiais militares constataram que a Denunciada adquiriu, importou e transportava, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, cerca de 15,755 Kg (quinze quilos, setecentos e cinquenta e cinco gramas) da substância entorpecente conhecida por maconha. Consta da denúncia que policiais militares

abordaram o ônibus de transporte coletivo da empresa Andorinha, que fazia o itinerário Dourados/MS a São José dos Campos/SP, quando, ao procederem a regular fiscalização dos passageiros, constataram que a Denunciada transportava, no interior de uma mala, 21 (vinte e um) tabletes de maconha. Segundo a acusação, MARCELA KALILA RIBEIRO confessou, em seu interrogatório policial, que viajou sozinha para o Paraguai, cidade de Capitan Bado, onde adquiriu a droga pelo valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), para revendê-la no município de Lins/SP, fracionada em trouxinhas de R\$ 5,00 (cinco reais). De pronto, determinou-se a intimação da ré para oferecer defesa prévia, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006 (f. 92). A Denunciada constituiu advogado e apresentou resposta à acusação, arrolando suas testemunhas (f. 98/99). A denúncia, recebida em 11/10/2012 (f. 113), veio estribada em inquérito policial. Interrogatório da Acusada realizado por Carta Precatória cumprida pelo juízo de Lins/SP (fls. 138/141). Ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (f. 175/178 e 234/237), deprecada a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (f. 201/205). As partes não requereram diligências (fls. 244 e 246). Memoriais pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a fls. 248/255. Aduz que a ação penal é procedente, eis que comprovadas a autoria e materialidade delitiva. Destaca que na versão apresentada pela Acusada em juízo há vários pontos lacunosos que depõem contra a credibilidade da narrativa. Diz que a alegação da Denunciada, na versão apresentada em sede de interrogatório judicial, de que teria aceitado transportar a droga por medo de supostas ameaças, não pode ser utilizada como escusa de culpabilidade, nem como atenuante da responsabilidade criminal. Bate pela condenação da Acusada, nos termos exatos da denúncia. Memoriais pela defesa de MARCELA KALILIA RIBEIRO a fls. 283/291. Sustenta que a Ré foi enganada e posteriormente ainda ameaçada e coagida a trazer o entorpecente, como ficou claro em seu depoimento. Assevera que a conduta da Denunciada foi inevitável, devido às sérias ameaças e ao temor incutido na mesma, pessoa jovem, afoita, e facilmente influenciável e susceptível a ameaças e coações. Pugna pela exclusão da culpabilidade, nos termos do art. 22 do Código Penal. Destaca que nada evidencia a transnacionalidade do delito e que o teor do interrogatório prestado por MARCELA em sede policial deve ser visto com reserva, haja vista que influenciado por fatores externos, medo, afoiteza, inconseqüência e imaturidade tão próprios da juventude. Requer a absolvição da Acusada ou, caso assim não entenda, seja desconsiderada a agravante descrita no art. 40, I, da Lei 11.343/2006. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. IIA conduta típica encontra-se assim descrita na norma de regência: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40 - As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta lei são aumentadas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito. Com efeito, extrai-se do caderno processual que a Ré foi flagrada durante fiscalização policial transportando em sua bagagem 15,755 Kg (quinze quilos, setecentos e cinquenta e cinco gramas) da substância entorpecente conhecida por maconha. Nesse passo, a materialidade do delito de tráfico de drogas é comprovada pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 07/08, Laudo Preliminar de Constatação de fls. 10/12 e Laudo Pericial de fls. 77/79, os quais evidenciaram que a substância apreendida é maconha, conforme preceituado na Portaria SVS/MS nº 344/98. No que tange à autoria, por igual, afigura-se incontestado. Os policiais militares responsáveis pela apreensão da droga confirmaram em seu depoimento judicial que, em operação de rotina, ao vistoriarem o ônibus no qual estava a Ré, perceberam que esta se apresentava bastante inquieta e que, ao vistoriarem sua bagagem, encontraram a droga. O policial José Joaquim Garbo (fl. 178) afirmou que abordaram ônibus Andorinha Dourados-São José dos Campos e suspeitaram da conduta da Marcela. Relatou que ao vistoriarem sua bagagem constataram a existência dos tabletes de maconha e que Marcela disse ter ido até Coronel Sapucaia/MS onde conheceu um Paraguaio. Acresceu, ainda, que Marcela disse que pagou R\$ 1.500,00 pela droga do lado paraguaio da cidade de Coronel Sapucaia e objetivava vendê-la em Lins, SP. Destacou que Marcela não ofereceu resistência e assumiu de pronto a propriedade do entorpecente. Segundo afirmado pelo policial Francisco Martins Xavier (fl. 237), a Ré disse que trabalhava como vapor, ou seja, para outra pessoa e resolveu vender a droga por si mesma, conquistando, assim, sua independência. A Ré, em seu depoimento policial, afirmou que adquiriu a maconha no Paraguai pelo valor de R\$ 1.500,00 e que pretendia vendê-la na cidade de Lins, SP. Afirmou que já se dedicava ao tráfico, vendendo trouxinhas de maconha por R\$ 5,00 cada uma, auferindo R\$ 100,00 por semana (fl. 04 - IP). Em seu interrogatório judicial mudou a versão dos fatos. Declara que conheceu um moço conhecido por cigano numa lanchonete em Lins, o qual lhe propôs buscar uma mala em Dourados por R\$ 2.000,00. Afirma que não sabia que era droga, pois pensou tratar-se de mercadorias como celulares, cigarros e outras bugigangas. Discorre que foi até Ponta Porã e chegando lá um moço lhe deu um dinheiro (cento e poucos reais) para voltar para Dourados, onde a mala estava. Declara que não conhece este outro moço e ele não se apresentou, sequer disse seu nome. Afirma que não foi até o Paraguai e o moço referido lhe passou um papel com o itinerário que deveria fazer até Lins. Disse que foi ele que revelou que a mala continha drogas. Alega que se recusou a levar a mala, mas foi ameaçada a fazê-lo. Relata que, em Dourados, outro moço, chamado Ricardo, lhe aguardava para passar a mala. Pondera que também disse a Ricardo que não queria levar a mala, pois havia descoberto que era droga, mas ele lhe disse que tinha gente lhe

vigiando e que tinha que leva-la porque já estava lá. Relata que teve medo por saber que tinha gente de olho e que foi informada por Ricardo que foi até Ponta Porã para despistar a polícia. Destaca que ficou cerca de 4 horas na rodoviária de Dourados esperando pela pessoa que ia lhe entregar a mala. Disse que esperou na rodoviária por iniciativa própria, pois precisava do dinheiro para voltar para Lins. Sublinha que pensou em comunicar os fatos aos policiais que estavam na rodoviária, mas teve medo ao se lembrar que tinha gente de olho nela. Ressalta que quando foi flagrada pelos policiais disse que carregava droga, mas teve medo e não soube o que dizer e que não sabia qual a quantidade de droga tinha na mala. Enfatiza que inventou tudo no seu depoimento na polícia, inclusive os valores. Que cigano lhe disse que ia pegar a mala em Ponta Porã e só lá soube que teria que ir até Dourados e foi instruída por cigano a deixar a mala no banheiro da rodoviária de Lins e depois ele a procuraria para pagá-la. Disse que só depois dos fatos soube que Ponta Porã faz fronteira com o Paraguai. Por fim, disse que ela e suas amigas conheciam cigano da lanchonete e pensavam que ele vendia edredons e outras coisas. Da prova testemunhal e do interrogatório judicial da Ré extrai-se, como incontroverso, que a Ré, de fato, aceitou transportar a droga (maconha) para que fosse entregue em Lins, SP. A adequação típica do delito de tráfico à conduta da Ré, portanto, é incontestada, mesmo porque admitiu que em determinado trecho de sua empreitada soube que transportava a droga. O dolo, portanto, aflora nos autos, uma vez que presente a consciência e a vontade de transportar a droga. Vale lembrar que o elemento consciência não exige que o agente conheça o tipo penal ao qual se amolda sua conduta, mas se cumpre quando o agente conhece a situação social objetiva, ainda que não saiba que essa situação social objetiva se encontra prevista dentro de um tipo penal (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 15. ed. Niterói: Impetus, 2013, v. 1, p. 186). Veja-se que a Ré confessa em seu interrogatório judicial que aceitou fazer o transporte de mercadoria a qual pensava que se tratasse de contrabando. Desse modo, a inclinação delitiva já estava presente desde o início de sua conduta e somente foi agravada com a alegada descoberta da droga. Inegável, portanto, a consciência da ilicitude de sua conduta. Note-se que não se tratava de uma potencial consciência, mas de uma consciência real, atual, de que o transporte da mercadoria configurava ilícito penal, quer pelas circunstâncias em que lhe fora proposta a empreitada, quer pelas circunstâncias em que efetivamente a empreitada se desenvolveu, com o deslocamento da Ré para cidade fronteiriça com o Paraguai e com a revelação de que se tratava de maconha. Quanto à alegação de que foi coagida a realizar o transporte da droga, nada existe nos autos que demonstre a ocorrência de tal coação. Tal prova, como cedo, cabe à defesa (art. 156, CP). Com efeito, são elementos da coação moral: a) existência de uma ameaça de um dano grave, injusto, e atual, extraordinariamente difícil de ser suportado pelo coato; b) inevitabilidade do perigo na situação concreta do coato; c) ameaça voltada diretamente contra a pessoa do coato ou contra pessoas queridas a ele ligadas; d) existência de, pelo menos, três partes envolvidas, como regra: o coator, o coato e a vítima; e) irresistibilidade da ameaça segundo o critério do homem médio e do próprio coato, concretamente. (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 6. ed. São Paulo: RT, 2009, p. 304) Com efeito, nenhum dos referidos elementos ficou cabalmente demonstrado nos autos, razão pela qual a alegação de coação não merece acolhida. A propósito, confira-se: A coação moral irresistível, para ser acolhida como excludente de culpabilidade, exige a comprovação por elementos de convicção, aptos a amparar a tese suscitada, não meras conjecturas, sob pena de ser criada válvula de escape e garantia de impunidade, sendo que, nesse ponto, quando a pretensão conflita a prova dos autos, que, colhida sob o crivo do contraditório, retrata a atuação do evento criminoso, como narrado na peça acusatória, não acenando intimidação concreta suportada que justificasse o crime de tráfico ilícito de substância entorpecente, tipificado pelo art. 33, da Lei nº 11.343/06, descabe o pleito absolutório. (TJGO; ACr 0490395-24.2011.8.09.0175; Goiânia; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Jairo Ferreira Júnio; DJGO 06/02/2014; Pág. 517) A mera alegação de desconhecimento da existência de drogas na bagagem, sem apoio em suporte probatório, não implica reconhecimento de erro de tipo. Não há como dar guarida à pretensão de aplicação da excludente de culpabilidade decorrente da coação irresistível, a justificar a aplicação da norma constata do artigo 22 do Código Penal. O réu não fez qualquer prova da existência de uma ameaça de dano grave, contra si ou sua família, inevitável e irresistível. (TRF 3ª R.; ACr 0006444-28.2011.4.03.6181; SP; Primeira Turma; Rel. Juiz Conv. Márcio Mesquita; Julg. 12/11/2013; DEJF 09/12/2013; Pág. 653) Afastada a alegação de coação, por igual, não encontra suporte probatório a alegação de inexigibilidade de conduta diversa. Nessa esteira: Inexistindo elementos nos autos que comprovem a coação irresistível ou inexigibilidade de conduta diversa não há como acolher a excludente de culpabilidade (TJRS; AC 508511-66.2013.8.21.7000; Caxias do Sul; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Alzir Felipe Schmitz; Julg. 30/01/2014; DJERS 05/02/2014). Quanto à transnacionalidade do delito, tem-se por comprovada. No ponto, cumpre asseverar que as circunstâncias em que adquirida a droga - em município limítrofe à fronteira internacional com o Paraguai - denota claramente a mecânica internacional e não interestadual. Ora, é de sabença comum que Ponta Porã, MS, não é município com histórico de produção de cocaína ou maconha, mas sim de comercialização da droga advinda do país vizinho, a qual atravessa a extensa fronteira terrestre com facilidade para ser comercializada em solo brasileiro. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXCESSO DE PRAZO. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULA 52/STJ. PERSISTÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA.

CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXTENSÃO DE LIMINAR CONCEDIDA A OUTRO CO-RÉU. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. A caracterização da transnacionalidade do tráfico de entorpecentes independe da comprovação de transposição de fronteiras, bastando que as circunstâncias do crime indiquem que a droga era proveniente de local fora dos limites territoriais nacionais, o que é a hipótese dos autos, a atrair a competência de Justiça Federal para conhecer e decidir a causa. Precedentes STJ. 2. O encerramento da fase instrutória inibe a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo (Súmula 52/STJ). 3. Persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 CPP), não aproveita ao recorrente as suas condições pessoais favoráveis. Precedentes STJ. 4. Impossibilidade de extensão, ao paciente, dos efeitos da liminar concedida ao outro co-réu, uma vez que fundada em motivo de caráter exclusivamente pessoal (art. 580 do CPP). 5. Ordem denegada. (TR1. Habeas Corpus. Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES. Terceira Turma. e-DJF1 DATA:14/06/2013 PAGINA:426)PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. TRANSNACIONALIDADE COMPROVADA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REGIME ABERTO DE CUMPRIMENTO DE PENA. 1. A materialidade e a autoria delitiva, bem como o elemento subjetivo do tipo, restaram sobejamente demonstrados nos autos e são incontroversos. 2. A transnacionalidade do delito está devidamente configurada, particularmente pela apreensão da droga em pacote endereçado à China, e que estava prestes a ser remetido pelo correio. 3. É pacífico o entendimento da jurisprudência desta colenda Turma no sentido de que a transnacionalidade se caracteriza independentemente da transposição de fronteiras, bastando que se evidencie o propósito de praticar as condutas típicas entre dois ou mais países (ACR 34973, j. 13/07/2010, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos; ACR 46480, j. 03/07/2012; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães). 4. Tratando-se de porção relativamente pequena de entorpecentes, de acordo com os padrões do tráfico internacional, à míngua de outras circunstâncias desfavoráveis, mostra-se razoável ao escopo preventivo e retributivo da sanção penal a sua redução para o mínimo legal. 5. Diante do quantum estabelecido e da ausência de circunstâncias que recomendem a fixação de regime mais gravoso, determina-se o cumprimento da reprimenda corporal inicialmente no regime aberto, em conformidade com o art. 33, 2º, c, do CP. 6. Presentes os requisitos elencados nos incisos I, II e III do art. 44 do CP, e não constituindo óbice o simples fato de se tratar de réu estrangeiro, ainda mais tendo residência fixa no país, substitui-se a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos por duas penas restritivas de direitos 7. Apelação da defesa parcialmente provida. (TRF3. ACR 00098468320124036181. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. Segunda Turma. e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2013)PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. TRANSNACIONALIDADE. COMPROVAÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. In casu, restou configurada a transnacionalidade do delito de tráfico de entorpecentes, visto que a droga apreendida (cocaína) era proveniente da Bolívia, conforme conjunto probatório colhido nos autos. 2. Assim, diante da análise das provas acostadas aos autos, principalmente em razão da prisão em flagrante dos réus, em virtude do transporte da droga por meio de cápsulas no estômago, e das circunstâncias do fato, considerando a natureza e a evidente procedência estrangeira da substância, está configurada a internacionalidade do tráfico de entorpecentes. 3. Por conseguinte, ainda que o acusado tivesse adquirido a cocaína no município de Corumbá, o que não foi demonstrado, não descaracterizaria a transnacionalidade do delito de tráfico de entorpecentes, visto que o referido município faz fronteira seca com a Bolívia, sendo que este país é produtor de cocaína 4. Portanto, havendo fortes indícios de que a cocaína é proveniente da Bolívia e considerando a natureza e a procedência estrangeira da referida substância entorpecente, além de outras circunstâncias provadas, resta caracterizada a internacionalidade do tráfico de drogas de modo a atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, V, da Constituição Federal. 5. Recurso provido. (TRF3. RSE 00102238320104036000. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI. Quinta Turma. e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2013)PENAL - TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES - RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA PRETENDENDO ABSOLVIÇÃO E REDUÇÃO DE PENAS - MATERIALIDADE E AUTORIA INDISCUTÍVEIS - DOLO NITIDAMENTE COMPROVADO - TESTEMUNHOS HARMÔNICOS E COERENTES, NÃO DESBASTADOS PELA DEFESA - PENA-BASE MANTIDA À VISTA DA NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA - CONFISSÃO RECONHECIDA E QUE TROUXE REDUÇÃO QUE NÃO DEVE SER AMPLIADA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006 QUE SOMENTE NÃO SE RETIRA DIANTE DA AUSÊNCIA DE RECURSO MINISTERIAL, AFASTANDO, EM CONSEQÜÊNCIA, O AUMENTO DA FRAÇÃO CONCEDIDA - TRANSNACIONALIDADE EVIDENTE - APELO DA DEFESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Réu condenado pela prática de tráfico transnacional de entorpecente, porque trazia consigo, camuflada em seu veículo maconha, nas quantidades de 475.000 gramas e 1.900 gramas, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. 2. Materialidade delitiva, autoria e dolo inquestionáveis e incontroversos. Prova harmônica no sentido da culpabilidade do réu apelante, que afirmou ter

sido contratado para levar a carga de Ponta Porã a Bela Vista, ambas no Mato Grosso do Sul, mediante remuneração e pagamento de despesas. Condenação mantida. 3. Reexame da dosimetria iniciada pela fixação da pena-base. Pena-base que, na singularidade do caso concreto, não poderia remanescer no piso, eis que a quantidade de droga apreendida (475.000 gramas e 1.900 gramas) era bastante expressiva. Circunstância que, por si só, justificava uma elevação para além daquela procedida na sentença, mas que não se altera pela ausência de recurso ministerial. 4. Causa de diminuição do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006 que não teria aplicação à espécie e que se mantém pela ausência de recurso ministerial. Sabendo-se que as drogas, em geral, possuem elevadíssimo valor no mercado espúrio, constata-se com facilidade que a apreensão do entorpecente neste caso concreto revela, por si só, a prática de tráfico no âmbito de uma organização criminosa de alto poderio econômico. Organização que contava, pelo menos, com o fornecedor do entorpecente, com um mecânico para preparar o acondicionamento da droga, um motorista e o contato que a recepcionaria no destino. Tal preparação não foi repentina; ao contrário, levou tempo e esforço, revelando nítida dedicação a atividade ilícita e criminosa. Lembre-se, por fim, que essa remessa de entorpecente, mais uma vez, demandaria a participação de várias outras pessoas, se a droga chegasse ao seu destino. Tudo estava conectado e articulado, portanto, no âmbito de uma autêntica organização criminosa. Assim, estando ausentes os requisitos legais de não dedicação a atividades criminosas e não integração a organização criminosa, o benefício se faria inaplicável, situação que, neste caso concreto, justifica a manutenção da fração aplicada na sentença e que não foi objeto de recurso ministerial. 5. Transnacionalidade inquestionável, tal como reconhecido na sentença. Irrelevância do local de recebimento do entorpecente, se em Ponta Porã/MS ou no outro lado da fronteira, em Pedro Juan Caballero, no Paraguai, pois a origem importada da droga era de conhecimento inequívoco, o que basta para o reconhecimento da transnacionalidade do fato, neste caso concreto. 6. Apelação da defesa que se rejeita. (TRF3. ACR 00056269020094036005. Rel. JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA. Primeira Turma. -DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2012) Assim sendo, a procedência da pretensão punitiva estatal é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia e CONDENO a Ré MARCELA KALILA RIBEIRO, qualificada nos autos, como incurso nas disposições do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. PASSO A DOSAR-LHES A PENA: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, tenho que se afigura exasperada, em virtude da quantidade e da qualidade da droga apreendida (15,755 Kg da substância entorpecente conhecida por maconha). Os antecedentes são imaculados. Inexistem elementos concretos sobre sua personalidade e conduta social. Os motivos, segundo exposto, teriam se relacionado ao ganho de dinheiro fácil. As circunstâncias foram próprias à espécie delitiva. As consequências não foram graves. Por fim, a vítima é o Estado que nada colaborou para a conduta do Réu. Desse modo, fixo a pena-base em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa. Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes. Incidem as atenuantes da menoridade (art. 65, I, CP) e da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), uma vez que considerada para fins de formação do juízo de culpabilidade da Ré. À míngua de prova a respeito, consoante exposto na fundamentação, não se aplica a atenuante prevista no art. 65, III, c, do CP. Desse modo, reduzo a pena para o mínimo legal, em 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, observado o teor da Súmula 231 do STJ. Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Desse modo, elevo a pena em 1/6 (um sexto), alcançando 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Incide, por fim, a causa de diminuição de pena prevista no 4º do art. 33 do mesmo diploma legal, tendo em vista que a Ré é primária e inexistem elementos sobre sua inclinação a atividades criminosas ou que integre organização criminosa. Assim, reduzo a pena em 1/3 (um terço), considerando, para fins de redução, a quantidade e qualidade da droga apreendida, fixando-a, em definitivo, em 3 (TRÊS) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E PAGAMENTO 388 (TREZENTOS E OITENTA E OITO) DIAS-MULTA. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à data do fato. Considerando que a culpabilidade da Ré encontra-se negatizada, em virtude da grande quantidade de droga que trazia em sua bagagem (mais de 15 Kg de maconha), deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista o não preenchimento do requisito subjetivo previsto no art. 44, III, do CP. Por idêntico motivo, fixo como regime inicial de cumprimento da pena o semiaberto, tendo em vista que as circunstâncias do art. 59 do CP não lhe são favoráveis. Nesse sentido: se a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, porque consideradas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao paciente, mostra-se cabível regime mais gravoso para início do cumprimento da pena, a teor do disposto no art. 33, 2º e 3º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal (STJ; HC 283.266; Proc. 2013/0391709-0; TO; Quinta Turma; Relª Minª Laurita Vaz; DJE 28/02/2014). IV Condene a Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, na forma do art. 804 do CPP. A Ré poderá apelar em liberdade, uma vez que não subsistem, nesta fase processual, as circunstâncias autorizadas da decretação de prisão preventiva. Transitada em julgado expeça-se guia de cumprimento da pena, oficie-se aos órgãos estatísticos, comunique-se à Justiça Eleitoral e lance-se o nome da Réu no rol dos culpados. Publique-se na íntegra. P.R.I.C.

**0007790-56.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010303-**



41.2006.403.6112 (2006.61.12.010303-8)) JUSTICA PUBLICA X RENATO LUIZ DOS SANTOS(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu denúncia em face de RENATO LUIZ DOS SANTOS pela prática do delito previsto no artigo 273, 1º, inciso I, do Código Penal. Narra a inicial acusatória que, no dia 3 de agosto de 2006, na rodovia SP-425, altura do Km 448, município de Regente Feijó/SP, policiais militares rodoviários surpreenderam o denunciado na posse de 50 (cinquenta) ampolas do medicamento denominado Lipostabil, de 5 ml, sem registro no órgão de vigilância sanitária e cuja comercialização é proibida no território nacional, nos termos dos artigos 2 e 12 da Lei 6.360/76. A denúncia, recebida em 15/01/2010 (fl. 142), veio estribada nos autos de inquérito policial em apenso. O presente feito é decorrente do desmembramento dos autos de n. 0010303-41.2006.403.6112, atualmente pendente de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça do Recurso Especial aviado pelo Ministério Público Federal contra acórdão do TRF da 3ª Região que negou provimento à apelação interposta contra a sentença que absolveu sumariamente o Réu em relação aos fatos correspondentes ao crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal com fulcro no art. 386, inciso II e art. 397, inciso III, do CPC (vide fls. 201/204, 282/286, 365 e 366). O Réu foi citado (fl. 161), sendo-lhe nomeada defensora dativa (fl. 177). Defesa preliminar a fls. 183/188. Em audiência realizada neste juízo foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, sendo dispensada, por ambos, a oitiva da testemunha Walter de Messias (fls. 390/397). Interrogatório do Acusado realizado por Carta Precatória no juízo de Goiânia/GO (fls. 424/428). Não houve requerimento de diligências (fls. 432 e 436). Memoriais pelo Ministério Público Federal a fls. 438/443. Sustenta que a ação penal demonstra procedência, eis que a materialidade delitiva está demonstrada pela documentação encadernada ao feito, ao passo que a autoria está comprovada pela prova oral produzida. Ressalta que, na fase policial, o Réu afirmou ter adquirido o medicamento apreendido em Ciudad Del Leste, Paraguai, para uso próprio, posteriormente admitiu que se destinava ao comércio. Destaca a afirmação do Acusado no sentido de que acreditava que a importação de remédio sem registro caracterizaria o crime de contrabando ou descaminho. Observa que a prova testemunhal produzida reforça a confissão do Réu, bem assim a assertiva de que o remédio não tinha finalidade de uso próprio. Assevera que não há como aceitar a invocação feita pelo Réu de que desconhecia a impossibilidade de internação do medicamento. Bate pela condenação do Acusado, nos termos da denúncia. Memoriais pela defesa a fls. 448/451. Aduz que o Acusado não tinha conhecimento de que referido medicamento estava proibido de ser comercializado em território nacional e aceitou busca-lo no Paraguai para terceiros por dificuldades financeiras. Destaca que o Réu colaborou com a autoridade policial, sendo devida a aplicação da atenuante da confissão e a redução da pena prevista no art. 41 da Lei 11.343/2006. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II. 2.1. Do crime tipificado no art. 273, 1º-B, I, do Código Penal A moldura típica do delito encontra-se assim vazada: Art. 273. Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. 1º-A. Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. 1º-B. Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior; III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização; IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade; V - de procedência ignorada; VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. A análise do tipo penal em questão denota que está sujeito à incidência da norma penal incriminadora o agente que importar, vender, expor à venda, tiver em depósito para vender, distribuir ou entregar a consumo, produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária correspondente. Extrai-se que o objeto material é o produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais e o objeto jurídico é a saúde pública. O elemento subjetivo do tipo penal, consoante expõe Guilherme de Souza Nucci: é o dolo de perigo, ou seja, a vontade de gerar um risco não tolerado a terceiros. (Código Penal Comentado. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 1171/1173). Acrescem Julio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini que: O dolo, tanto nas condutas previstas nos 1º e 1º-B, exige que o agente, além da vontade de praticar a ação, tenha ciência da falsificação, corrupção, adulteração ou alteração do produto incriminado ou de que esteja ele em uma das situações previstas no último parágrafo citado. (Manual de Direito Penal. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2009, v.3, p. 121) Cumpre asseverar que, no caso do inciso I do 1º-B, basta que o produto não tenha registro no órgão sanitário competente, não sendo necessária a verificação da adulteração ou falsificação. Dessa forma, ante a severidade e até desproporcionalidade da pena imposta, para que haja a adequação típica da conduta à norma prevista no art. 273 e do CP, é necessário que se demonstre que a conduta do agente voltou-se à periclitación da saúde pública e que estava imbuído do dolo de gerar um risco não permitido a terceiros, ciente de que os produtos adquiridos ou importados não possuíam registro no órgão de vigilância sanitária competente. Ressalto, portanto, meu entendimento pessoal no sentido de que a conduta de importação de pequena quantidade de medicamentos não registrados, para uso próprio, não pode ser adequada

tipicamente ao art. 273, 1º-B, do CP, mas sim ao art. 334 do Código Penal, eis que, como já afirmado, é necessário que se demonstre uma conduta apta a colocar em risco a saúde de terceiros e não somente a saúde do próprio importador-adquirente. Nesse passo, o dolo e a ofensividade da conduta deverão ser verificados, v.g., em relação à quantidade de produtos importados pelo agente, às circunstâncias em que ocorreu a apreensão dos produtos e sua eventual destinação comercial. Cumpre deixar bem vincado que, malgrado o perigo para a saúde pública seja presumido por lei, não será qualquer conduta de importação, sem considerar a sua real potencialidade ofensiva, que deverá ser amoldada ao tipo penal em questão. A propósito, confira-se: PENAL. PROCESSO PENAL. IMPORTAÇÃO ILEGAL DE MEDICAMENTOS. COMÉRCIO IRREGULAR. ARTIGO 273, 1º E 1º-B, DO CÓDIGO PENAL. QUANTIDADE E NATUREZA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. ARTIGO 334, DO CÓDIGO PENAL. PENA BASE. 1) na importação de pequenas quantidades de medicamentos, ainda que de uso controlado, porém sem especial potencial lesivo à saúde pública, incide a norma geral de punição à importação de produto proibido, o contrabando previsto no art. 334 do Código Penal; 2) comprovado nos autos que a finalidade da ação não era o uso próprio dos medicamentos, mas a destinação comercial irregular dos comprimidos, deve sofrer a incidência das penas do contrabando, sem aplicação do princípio da insignificância. 3) a quantidade e natureza dos medicamentos, indicadoras da gravidade da conduta e do grau de culpabilidade do agente, ensejam a majoração da pena-base. (TRF 4ª R.; ACr 0009720-07.2008.404.7002; PR; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Márcio Antônio Rocha; Julg. 12/03/2013; DEJF 26/03/2013; Pág. 204) Sob tais luzes, passo ao exame do caso em testilha. É dos autos que, no dia 03/08/2006, na rodovia SP-425, altura do Km 448, policiais militares abordaram o veículo ônibus, placas MAE-5341/Caçador/SC, surpreendendo em seu interior o Réu RENATO LUIZ DOS SANTOS na posse de diversas mercadorias de origem estrangeira, dentre elas 50 (cinquenta) ampolas do medicamento denominado Lipostabil, de 5 ml. Em seu interrogatório policial (fls. 55/56 e 82- IP), o Réu afirmou que adquiriu o medicamento apreendido em seu poder em Ciudad Del Leste/Paraguai, pela quantia de R\$ 15,00 (quinze reais), para uso próprio, eis que pretendia aplica-lo em seu abdômen a fim de queimar o excesso de gordura na referida região. A confissão foi, em parte, retratada em seu interrogatório judicial (fls. 428), ocasião em que RENATO LUIZ afirmou que não sabia que a comercialização do medicamento Lipostabil era proibida no Brasil. Disse, ainda em juízo, que tinha comprador para os medicamentos na cidade de Brasília, prevendo lucro aproximado de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) na negociação. Os policiais ouvidos como testemunhas comuns à acusação e defesa, ainda que em linhas gerais em razão do passar do tempo desde a época dos fatos, confirmaram a ocorrência da apreensão narrada na denúncia (fls. 395). A materialidade delitiva encontra-se comprovada pela Informação de fl. 13 - IP, Auto de Apresentação e Apreensão Complementar de fls. 15/16-IP, Laudo de Exame de Produto Farmacêutico de fls. 40/48-IP e Laudo de Exame Merceológico de fls. 128/130-IP, que denotam a apreensão de um total de 50 (cinquenta) ampolas de 5 ml cada do medicamento Lipostabil em poder de RENATO LUIZ DOS SANTOS. Os Laudos Periciais mencionados comprovam que o produto farmacêutico apreendido contém o princípio ativo fosfatidilcolina, de fins estéticos, sem registro na ANVISA. Destarte, a materialidade e a autoria delitivas encontram-se cabalmente demonstradas nos autos. Note-se que o Réu declarou em seu interrogatório judicial que se encontrava em dificuldades financeiras e que a aquisição dos produtos no Paraguai serviria para a posterior venda, com lucro aproximado de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Daí que a versão declinada em sede policial não condiz com a realidade dos fatos, pois quem está em dificuldades financeiras não pode se dar ao luxo de adquirir grandes quantidades de produtos estéticos para uso próprio. Ademais, pela forma como foram transportadas as ampolas do medicamento, ocultadas no interior em uma das 190 (cento e noventa) caixas de furadeiras elétricas também encontradas em poder de RENATO, é de se concluir que o Réu tinha ciência de que a importação do medicamento apreendido era proibida e mesmo assim não se desencorajou em compra-los. Acresça-se que o intuito comercial restou plenamente evidenciado, o que revela a potencialidade da conduta para afetar a saúde de terceiros. O dolo, portanto, aflora nos autos. Destarte, a conduta do Acusado amolda-se ao tipo penal insculpido no art. 273, 1º-B, I, do Código Penal. Cumpre enfatizar que, em se tratando de medicamentos (produtos) que afetam a saúde pública, não há falar em incidência dos princípios da insignificância ou irrelevância penal do fato, ante a ofensividade da conduta do agente, periculosidade social da ação de importação de mercadorias proibidas e a reprovabilidade do comportamento do Réu. Nesse sentido, confira-se: A relevante quantidade dos medicamentos importados afasta a alegação de ausência de periculosidade acentuada da conduta delitiva, impossibilitando o reenquadramento da conduta no delito insculpido no artigo 334 do Código Penal. Inaplicável o princípio da insignificância, em se tratando de importação de produtos ou similares que apresentem relevância no campo da segurança e da saúde pública. Isso porque, em tal hipótese, a utilização de critérios puramente econômicos para aferição de possível ausência de ofensa ao bem jurídico será insuficiente para um adequado juízo de atipicidade. Por conseguinte, não há que se falar em crime de bagatela. (TRF 4ª R.; ACr 0005387-78.2009.404.7001; PR; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus; Julg. 03/04/2013; DEJF 19/04/2013; Pág. 270) Note-se que, em caso parelho, o E. Supremo Tribunal Federal tem rechaçado a aplicação do princípio da insignificância quanto ao contrabando de cigarros: Para aplicação do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e também aspectos objetivos do fato, como a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada.

Impossibilidade de incidência, no contrabando de cigarros, do princípio da insignificância. Não é o valor material que se considera na espécie, mas os valores ético-jurídicos que o sistema normativo-penal resguarda. (STF, HC 118359, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 05/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 08-11-2013 PUBLIC 11-11-2013) Impende, asseverar, por oportuno, que o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em julgamento recente, entendeu pela constitucionalidade do artigo 273, 1º-B, do Código Penal, não havendo que se cogitar da desproporcionalidade ou inconstitucionalidade do preceito secundário do dispositivo legal. Nesse sentido: O C. Órgão Especial desta Corte Regional rejeitou a arguição de inconstitucionalidade nº 0000793-60.2009.4.03.6124, em que se discutia a constitucionalidade da pena mínima cominada ao crime descrito no artigo 273, 1º-B, do Código Penal, entendendo que o rigor da pena justifica-se pela própria natureza do bem jurídico tutelado, qual seja, a saúde pública, além da elevada potencialidade lesiva da conduta tipificada, as quais foram devidamente sopesadas pelo legislador. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, ACR 0011193-59.2009.4.03.6181, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, julgado em 21/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA 31/10/2013) Assim, a condenação do Réu pela prática do delito apontado é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de CONDENAR o Réu RENATO LUIZ DOS SANTOS como incurso nas penas do art. 273, 1º-B, I, do Código Penal. PASSO A DOSAR-LHE A PENA: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, verifico que se ateuve aos lindes do tipo em questão. A quantidade de medicamentos apreendida, apesar de elevada (50 ampolas), não impõe desvalor superior ao que já sopesado pelo tipo penal em seu apenamento mínimo. Os antecedentes são imaculados (fls. 154/157, 158, 164, 168/169, 174, 176). Inexistem elementos a respeito de sua conduta social. A personalidade não se afigura inclinada à prática delitiva. Os motivos, segundo declinado, foram as dificuldades financeiras do Réu, as quais não foram comprovadas. As circunstâncias são próprias à espécie delitiva. As consequências não foram graves ante a apreensão do medicamento. Não se cogita do comportamento da vítima. Dessa forma, fixo a pena-base em 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, não incidem agravantes. Incide a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), porém deixo de reduzir a pena, tendo em vista que fixada no mínimo legal (Súmula 231 STJ). Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena. Assim sendo, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade em 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado. Incabível a substituição da pena, uma vez que ausentes os requisitos objetivos previstos no art. 44 do CP. O Réu poderá recorrer em liberdade, uma vez que não se encontram presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva. IV Condeneo o Réu ao pagamento das custas e despesas processuais, na forma do art. 804 do CPP. Arbitro os honorários da Defensora Dativa nomeada a f. 177, Dra. Evânia Voltarelli, OAB/SP 167.522, no valor máximo previsto no Provimento 558/2007/CJF. Solicite a Secretaria o respectivo pagamento após o trânsito em julgado. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formaliza a res judicata. Decreto o perdimento dos medicamentos apreendidos, na forma do art. 91, II, a, do CP. Oficie-se autorizando a incineração ou destruição dos bens apreendidos. Transitada em julgado, expeça-se guia de cumprimento da pena, oficie-se aos órgãos estatísticos, comunique-se à Justiça Eleitoral e lance-se o nome do Réu no rol dos culpados. Publique-se na íntegra. P.R.I.C.

**0001011-51.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RUTH CAMBARA PARADA(SP226737 - RENATA FELIX MARTINEZ E SP245090 - JESSICA PAIXAO FERREIRA) X YUSARA YESENIA MORENO ANES(SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X LUIS DANIEL GARCIA COLUMBA(SP328515 - ANGELA DE FATIMA ALMEIDA)**

Comuniquem-se ao Consulado da Bolívia e ao Ministério da Justiça o teor da sentença, informando que os autos estão sendo encaminhados ao TRF da 3a. Região. Ante a juntada da intimação das rés Ruth e Yesenia, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO**

**MM. Juiz Federal**

**Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS**

**Diretora de Secretaria**

## Expediente Nº 1529

### EXECUCAO FISCAL

**0308302-02.1990.403.6102 (90.0308302-9)** - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X EDITORA COSTABILE ROMANO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Despacho de fls. 241: Considerando a manifestação da Fazenda Nacional, e nos termos do artigo 2º da Portaria 75, de 22.03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19.04.2012, ambas do Ministro da Fazenda, defiro o arquivamento dos autos requerido pela exequente, sem baixa na distribuição. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0311322-98.1990.403.6102 (90.0311322-0)** - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ITABOR IND/ TECNICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X ALADIA CONCEICAO SILVA GANADE(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X GISELE MARIA DA SILVA GRANADA(SP283437 - RAFAEL VIEIRA)

Despacho de fls. 437: Vistos. Oficie-se ao Banco Itaú, agência 4516, determinando o desbloqueio da conta nº 00195-7 - 100, de titularidade da coexecutada GISELE MARIA DA SILVA GANADE. Cumpra-se com URGÊNCIA. Após, voltem os autos ao arquivo. Expedido Ofício n 397/2012. Juntada de Ofício nº 397/2012-chl do Banco Itaú.

**0300776-42.1994.403.6102 (94.0300776-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SUPER FRIOS POLASKA LTDA X ALCINO CANDIDO RIBEIRO X WILMA MARTINS RIBEIRO(SP193159 - LEANDRO DONIZETE DO CARMO ANDRADE E SP216559 - HILSON CAMILLO JÚNIOR)

Despacho de fls. 180: Considerando a manifestação da Fazenda Nacional, e nos termos do artigo 2º da Portaria 75, de 22.03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19.04.2012, ambas do Ministro da Fazenda, defiro o arquivamento dos autos, tal como requerido pela exequente, sem baixa na distribuição. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Despacho de fls. 184: Tendo em vista que a exequente já foi intimada, tendo, inclusive, reiterado o pedido de arquivamento, remetam-se os autos do arquivo, sem baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0315975-02.1997.403.6102 (97.0315975-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RUBENS PIRES REBELO(SP121887 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA)

Sentença de fls. 60: Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 57), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Expeça-se mandado para levantamento da penhora da fl. 17. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Expedido Mandado de Levantamento de Penhora.

**0301739-11.1998.403.6102 (98.0301739-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS MARCIA KOLANIAN LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP107621 - ANDRE CIAMPAGLIA)

Despacho de fls. 107: Considerando a manifestação da Fazenda Nacional, e nos termos do artigo 2º da Portaria 75, de 22.03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19.04.2012, ambas do Ministro da Fazenda, defiro o arquivamento dos autos requerido pela exequente, sem baixa na distribuição. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0303048-67.1998.403.6102 (98.0303048-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DINAGRO AGRO PECUARIA LTDA(SP021443 - LUIZ ALVARO FERREIRA NAVARRO E SP094813 - ROBERTO BOIN)

Certidão de fls. 202: (...) faço vista destes autos à executada, tendo em vista os comandos do artigo 2º, item 11 da Portaria nº 0658471 de 12 de setembro de 2014, deste Juízo, (DEJ de 18/09/2014), que tem o seguinte teor: Art. 2º - Independem de despacho judicial os seguintes atos, que serão realizados sob direta e pessoal responsabilidade da diretora de secretaria: 11. Vista às partes de feitos, cujo desarquivamento solicitaram para, querendo, se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão devolvidos ao arquivo

**0305209-50.1998.403.6102 (98.0305209-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PLACOM COM/ DE MADEIRAS E COMPESADOS LTDA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA)

Execução Fiscal nº 0305209-50.1998.403.6102 Exequente: Fazenda Nacional Executada: Placom Com. de Madeiras e Compensados Ltda. SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na

esfera administrativa (v. fls. 99-100). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no Decreto 1025/69. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I. Ribeirão Preto, 24 de outubro de 2.014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

**0305215-57.1998.403.6102 (98.0305215-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X METHALFORM IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE)

Despacho de fls. 116: Considerando a manifestação da Fazenda Nacional, e nos termos do artigo 2º da Portaria 75, de 22.03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19.04.2012, ambas do Ministro da Fazenda, defiro o arquivamento dos autos requerido pela exequente, sem baixa na distribuição. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0307028-22.1998.403.6102 (98.0307028-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X APOIO SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA X MARCOS ANDRE PETRONI DE SENZI X JOSE CARLOS CAMARGO DE SENZI(SP145692 - FRANCISCO LUIS LOPES BINDA E SP257631 - FABIANA DE PAULA LIMA ISAAC)

Autos nº 0307028-22.1998.403.6102 Excipiente: Marcos André Petroni de Senzi Excepta: Fazenda Nacional  
DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo executado Marcos André Petroni de Senzi, aduzindo, em síntese, a prescrição intercorrente, bem como a sua ilegitimidade passiva, requerendo, pois a sua extinção da execução nos termos do artigo 267, VI do CPC. Houve impugnação por parte da excepta, rebatendo, em síntese, as argumentações contidas na exceção de pré-executividade (v. fls. 68-69). Relatei e, em seguida, fundamento e decido. Conforme entendimento de nossas Cortes de Justiça, a exceção de pré-executividade - criação doutrinária e jurisprudencial utilizada no processo executivo - somente admite a arguição de matérias de ordem pública, visível de plano, vale dizer, equivalente ao direito líquido e certo necessário à impetração do mandado de segurança. Neste contexto, não se pode arguir na sede da exceção, matéria típica de embargos à execução - passível de dilação probatória -, sob pena de malferimento do disposto no artigo 16, da Lei 6.830/80. Nesse sentido, confira-se: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO SÓCIO. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO. NECESSIDADE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. A exceção de pré-executividade consiste na defesa do executado, admitida pela doutrina e pela jurisprudência em situações excepcionais, sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor. Se a controvérsia acerca da ilegitimidade puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN). In casu, é imprescindível a oposição de embargos à execução para a apresentação da defesa, uma vez que a análise da questão depende de produção de provas. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, j. 21.06.2005, DJ DATA:05/09/2005 PG:00389) No caso concreto, a ilegitimidade passiva ad causam é matéria de mérito que demanda dilação probatória, portanto, passível de alegação somente em sede de embargos à execução e não em sede de exceção de pré-executividade sem prova pré-constituída, razão pela qual, é de se rejeitar a presente exceção nesse ponto. Ademais, pela certidão do Sr. Oficial de Justiça, datada de 30/03/2006 (fls. 52), o próprio excipiente deixou claro que a empresa encontrava-se inativa desde 2005, portanto, em situação ilegal perante os órgãos públicos, fazendo incidir a regra do artigo 135 do CTN. Quanto à alegada prescrição intercorrente, melhor sorte não socorre ao excipiente. Em detida análise dos autos, verifico que para a citação inicial da executada deu-se em 24/08/1998 (v. fls. 13 verso). Neste contexto, também não prospera a alegada prescrição intercorrente, na medida em que a demora na efetivação tanto da citação dos executados quanto de eventual penhora não se deu por desídia do exequente/embargado, mas sim em função dos trâmites judiciais relativos ao andamento do feito. De qualquer forma, não pode o ente público ser prejudicado pela demora judicial na cobrança do crédito exequendo, sendo de se aplicar ao caso a Súmula 106 do E. STJ. ISTO POSTO, e considerando o que mais consta dos autos, REJEITO todos os argumentos lançados na exceção de pré-executividade apresentada pela executada (fls. 78-109). Int. Ribeirão Preto, 24 de outubro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

**0307153-87.1998.403.6102 (98.0307153-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X APOIO SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA X MARCOS ANDRE PETRONI DE SENZI X JOSE CARLOS CAMARGO DE SENZI(SP145692 - FRANCISCO LUIS LOPES BINDA E SP257631 - FABIANA DE PAULA LIMA ISAAC)

CONCLUSÃO Em 23 de outubro de 2.014 faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Oficial de Gabinete - RF 1571 Autos nº 0307153-87.1998.403.6102 Excipiente: Marcos André Petroni de Senzi Excepta: Fazenda

Nacional DECISÃO citação execução fiscal pessoa diversa nulidade Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo executado Marcos André Petroni de Senzi, aduzindo, em síntese, a prescrição intercorrente, bem como a sua ilegitimidade passiva e a nulidade de sua citação, requerendo, pois a sua extinção da execução nos termos do artigo 267, VI do CPC. Houve impugnação por parte da excepta, rebatendo, em síntese, as argumentações contidas na exceção de pré-executividade (v. fls. 173-179). Relatei e, em seguida, fundamento e decido. Conforme entendimento de nossas Cortes de Justiça, a exceção de pré-executividade - criação doutrinária e jurisprudencial utilizada no processo executivo - somente admite a arguição de matérias de ordem pública, visível de plano, vale dizer, equivalente ao direito líquido e certo necessário à impetração do mandado de segurança. Neste contexto, não se pode arguir na sede da exceção, matéria típica de embargos à execução - passível de dilação probatória -, sob pena de malferimento do disposto no artigo 16, da Lei 6.830/80. Nesse sentido, confira-se: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO SÓCIO. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO. NECESSIDADE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. A exceção de pré-executividade consiste na defesa do executado, admitida pela doutrina e pela jurisprudência em situações excepcionais, sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor. Se a controvérsia acerca da ilegitimidade puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN). In casu, é imprescindível a oposição de embargos à execução para a apresentação da defesa, uma vez que a análise da questão depende de produção de provas. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, j. 21.06.2005, DJ DATA:05/09/2005 PG:00389) No caso concreto, a ilegitimidade passiva ad causam é matéria de mérito que demanda dilação probatória, portanto, passível de alegação somente em sede de embargos à execução e não em sede de exceção de pré-executividade sem prova pré-constituída, razão pela qual, é de se rejeitar a presente exceção nesse ponto. Ademais, pela certidão do Sr. Oficial de Justiça, datada de 15.12.1998 (fls. 11), o próprio representante legal da executada deixou claro que a empresa ... encerrou suas atividades, de fato, há dois anos..., portanto, em situação ilegal perante os órgãos públicos, fazendo incidir a regra do artigo 135 do CTN. Quanto à alegada prescrição intercorrente, melhor sorte não socorre ao excipiente. Em detida análise dos autos, verifico que a citação inicial da executada deu-se em 07.12.1998 (v. fls. 11). Neste contexto, também não prospera a alegada prescrição intercorrente, na medida em que a demora na efetivação tanto da citação dos executados quanto de eventual penhora não se deu por desídia do exequente/embargado, mas sim em função dos trâmites judiciais relativos ao andamento do feito. De qualquer forma, não pode o ente público ser prejudicado pela demora judicial na cobrança do crédito exequendo, sendo de se aplicar ao caso a Súmula 106 do E. STJ. Por último, também não deve ser acolhida a alegação de nulidade da citação do excipiente. Apesar de não ter sido o Sr. Marcos André, quem efetivamente assinou o Aviso de Recebimento-AR dos Correios, nota-se que a carta de citação foi encaminhada para seu endereço sendo assinado por pessoa com o mesmo sobrenome do excipiente, que, segundo o artigo 8º, da Lei 6.830/80 basta para a convalidação da citação via postal. Neste sentido, confira-se o recente aresto: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA - FIRMA INDIVIDUAL - INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO - ART. 50, CC - CITAÇÃO POSTAL - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - ART. 8º, I, LEI 6.830/80 - PRESCRIÇÃO - ART. 1º, DECRETO 20.910/32 - ART. 2º, 3º, LEI 6.830/80 - PROCESSO ADMINISTRATIVO - NÃO COMPROVAÇÃO DA RECUSA - RECURSO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. 3. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. 4. A ilegitimidade passiva e a prescrição do crédito podem ser argüidas em sede de exceção de pré-executividade, todavia, ressalte-se, devem ser verificadas de inopino. 5. Na hipótese de empresa individual, o patrimônio da pessoa jurídica confunde-se com o patrimônio da pessoa física, titular da empresa. Destarte, cabível a inclusão do sócio (titular da firma individual) no polo passivo da execução fiscal. 6. Quando se trata de dívida de natureza não tributária, é possível o redirecionamento do executivo fiscal, observadas as disposições do artigo 50, CC. 7. São duas as hipóteses postas no dispositivo a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica para que se possa estender a responsabilidade aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica: desvio de finalidade e confusão patrimonial. 8. Da prova documental carreada ao instrumento, não se infere o regular encerramento da pessoa jurídica, alegado pela agravante, perante a Receita Federal. 9. Além do fato de se tratar de firma individual, tendo em vista a não localização da empresa no endereço fiscal, presentes os requisitos do art. 50, CC. 10. Quanto à

nulidade da citação da devedora principal, a alegação da agravante não merece acolhida, porquanto realizada a citação no domicílio fiscal da executada. 11. No tocante à citação postal, recebida por pessoa diversa do executado, ressalte-se que referida citação tem previsão no art. 8º, I, da Lei n. 6.830/80, sendo, portanto, a regra, salvo se a Fazenda Pública a requerer por outra forma. 12. Considera-se feita a citação pelo correio na data da entrega da carta no endereço do executado, conforme o inciso II, do mesmo dispositivo legal supra mencionado. 13. A jurisprudência é uníssona no sentido de reconhecer a validade da citação postal no endereço do executado, mesmo que o aviso de recebimento seja assinado por pessoa diversa. 14. Válida a citação do ora agravante, nesta estreita via de exceção de pré-executividade. 15. No tocante à prescrição, a questão referente ao prazo prescricional das multas administrativas já se encontra pacificada, regendo-se pelo disposto no art. 1º do Decreto n 20.910/32, que estipula o prazo de 5 anos para cobrança das dívidas da União e suas autarquias. 16. O prazo prescricional, no caso, iniciou-se com a constituição definitiva do crédito, em 27/10/2002, conforme CDA acostada (fl. 19); o débito foi inscrito em Dívida Ativa em 20/4/2005 (fl. 19); a execução fiscal foi proposta em setembro/2007 (fl. 18); o despacho citatório ocorreu em 4/10/2007 (fl. 23). 17. Inocorreu a prescrição alegada, posto que iniciado o prazo prescricional em 27/10/2002 e suspenso, por determinação do art. 2º, 3º, Lei nº 6.830/80, tornando a correr pelo prazo faltante após 180 dias, o despacho citatório foi proferido dentro do quinquênio legal (art. 8º, 2º, Lei nº 6.830/80 e art. 174, CTN). 18. Quanto à juntada do processo administrativo pelo ora agravado, não restou demonstrada a recusa de sua apresentação administrativamente, cabendo à agravante diligenciar nesse sentido. 19. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI 00008625820144030000, j. 05/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2014) ISTO POSTO, e considerando o que mais consta dos autos, REJEITO todos os argumentos lançados na exceção de pré-executividade apresentada pelo executado/excipiente (fls. 136-170). Int.Ribeirão Preto, 28 de outubro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

**0308307-43.1998.403.6102 (98.0308307-4)** - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X USINA SANTA ELISA S/A X MAURILIO BIAGI FILHO X EDILAH DE FARIA LACERDA BIAGI(SP070110 - LUIS ANTONIO THADEU FERREIRA DE CAMPOS)

Despacho de fls. 784: Diante da ausência de requerimento das partes, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Cumpra-se.

**0010367-28.1999.403.6102 (1999.61.02.010367-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SOCIEDADE PAULISTA DE DISTRIBUICAO LTDA(SP032443 - WALTER CASTELLUCCI E SP105279 - JULIO CESAR FERRAZ CASTELLUCCI)

Execução Fiscal nº 0010367-28.1999.403.6102 Exequente: Fazenda Nacional Executada: Sociedade Paulista de Distribuição Ltda. SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa (v. fls. 71-72). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no Decreto 1025/69. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I. Ribeirão Preto, 24 de outubro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

**0010543-07.1999.403.6102 (1999.61.02.010543-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ENE ENE S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Despacho de fls. 131: Considerando a manifestação da Fazenda Nacional, e nos termos do artigo 2º da Portaria 75, de 22.03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19.04.2012, ambas do Ministro da Fazenda, defiro o arquivamento dos autos requerido pela exequente, sem baixa na distribuição. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0008374-13.2000.403.6102 (2000.61.02.008374-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LILAC INCORPORACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP103712 - JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR)

O extrato de f. 343 não permite constatar que o valor depositado encontra-se vinculado ao presente feito. Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada, por meio de informação oficial da CEF, comprove a referida vinculação. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo deste e dos demais autos em apenso. Int.

**0019275-40.2000.403.6102 (2000.61.02.019275-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PERDIZA IND/ E COM/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR)

Faço vista destes autos ao Procurador da Exequente, tendo em vista os comandos do artigo 2º, item 7, da Portaria nº 0658471 de 12 de setembro de 2014, deste Juízo, (DE de 18/09/2014), que tem o seguinte teor: Art. 2º - Independem de despacho judicial os seguintes atos, que serão realizados sob direta e pessoal responsabilidade da

diretora de secretaria: (...) 7. Vista ao exequente das certidões dos oficiais de justiça, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias

**0019671-17.2000.403.6102 (2000.61.02.019671-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X LONGUINI E CIA/ LTDA ME**  
Despacho de fls. 30: Defiro o arquivamento dos autos conforme requerido pela exequente, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação no arquivo, sem baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0007704-38.2001.403.6102 (2001.61.02.007704-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X SOMAUTO PECAS PARA VEICULOS LTDA X OLDA MARIA MAMEDE MOREIRA(SP259134 - GLEDSON LUIZ DE PAULA ANDRADE)**

Execução Fiscal nº 0007704-38.2001.403.6102 e Execução Fiscal nº 0008408-51.2001.403.6102 Exequente: Fazenda Nacional Executada: Somauto Peças Para Veículos Ltda. e Olda Maria Mamede Moreira  
SENTENÇA Trata-se de execuções fiscais, na qual houve o pagamento dos débitos na esfera administrativa (v. fls. 66-68 - autos da execução fiscal nº 0007704-38.2001.403.6102). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto 1025/69. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença para o feito nº 0008408-51.2001.403.6102 registrando-se em esta em cada um destes feitos. P.R.I. Ribeirão Preto, 30 de outubro de 2.014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

**0008407-66.2001.403.6102 (2001.61.02.008407-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X SOMAUTO PECAS PARA VEICULOS LTDA X OLDA MARIA MAMEDE MOREIRA(SP259134 - GLEDSON LUIZ DE PAULA ANDRADE)**

Execução Fiscal nº 0008407-66.2001.403.6102 Exequente: Fazenda Nacional Executada: Somauto Peças Para Veículos Ltda. e Olda Maria Mamede Moreira  
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento na esfera administrativa (v. fls. 74-79). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto 1025/69. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I. Ribeirão Preto, 30 de outubro de 2.014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

**0008408-51.2001.403.6102 (2001.61.02.008408-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X SOMAUTO PECAS PARA VEICULOS LTDA X OLDA MARIA MAMEDE MOREIRA(SP259134 - GLEDSON LUIZ DE PAULA ANDRADE)**

Execução Fiscal nº 0007704-38.2001.403.6102 e Execução Fiscal nº 0008408-51.2001.403.6102 Exequente: Fazenda Nacional Executada: Somauto Peças Para Veículos Ltda. e Olda Maria Mamede Moreira  
SENTENÇA Trata-se de execuções fiscais, na qual houve o pagamento dos débitos na esfera administrativa (v. fls. 66-68 - autos da execução fiscal nº 0007704-38.2001.403.6102). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto 1025/69. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença para o feito nº 0008408-51.2001.403.6102 registrando-se em esta em cada um destes feitos. P.R.I. Ribeirão Preto, 30 de outubro de 2.014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

**0011330-31.2002.403.6102 (2002.61.02.011330-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PAULO ROGERIO DANIEL ME(SP150574 - NILA MODESTO DE SOUZA)**

Despacho de fls. 44: Considerando a manifestação da Fazenda Nacional, e nos termos do artigo 2º da Portaria 75, de 22.03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19.04.2012, ambas do Ministro da Fazenda, defiro o arquivamento dos autos requerido pela exequente, sem baixa na distribuição. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se

**0001466-32.2003.403.6102 (2003.61.02.001466-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)**

Despacho de fls. 158/160: Vistos, etc. Trata-se de pedido de aplicação do disposto no artigo 655-A, do CPC, introduzido ao referido diploma legal pela Lei nº 11.382, de 7/12/2006, que prevê a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como sua indisponibilidade até o valor cobrado nos autos do processo de execução. No caso dos autos, aplicáveis as disposições previstas no artigo 655-A do CPC. Nos termos de recente



interpretação jurisprudencial dada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o esgotamento das vias administrativas para localização de bens penhoráveis pela executada não se faz necessário. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO NO SENTIDO DE QUE FOSSE DECLARADA A INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DO BACENJUD - AGRAVO IMPROVIDO**.1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia.3. No caso das execuções fiscais, o art. 185-A do CTN, introduzido pela LC 118/2005, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.4. A redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização do devedor e de bens para garantia do Juízo. A expressão e não forem encontrados bens penhoráveis, contida no caput do art. 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial.5. Nas execuções fiscais, conclui-se que, para decretação da indisponibilidade de bens ou direitos do devedor, nos termos do art. 185-A do CTN, conquanto não se exija o prévio esgotamento de todos os meios para a localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser demonstrado que houve citação do devedor, que este não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora.6. No caso, não obstante o agravado tenha sido citado por edital (fls. 42/44), não tendo ele efetuado o pagamento, nem oferecido bens à penhora, este recurso não foi instruído com certidão no sentido de que o oficial de justiça não encontrou bens para efetivar a constrição judicial.7. Não se pode deferir a medida pretendida pela agravante, tendo em vista que os pressupostos indicados no art. 185-A do CTN não coexistem.8. Agravo improvido. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325084 Processo: 200803000034171/ SP - QUINTA TURMA - Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE - Data da decisão: 25/08/2008 - DJF3 01/10/2008). Nos presentes autos, o(s) executado(s) foi(ram) devidamente citado(s) e não há penhora efetivada. Assim, defiro o pedido da exequente de fls. 155/157, para determinar a constrição judicial, conforme a previsão do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, em relação a(os) executado(s) AGROPECUÁRIA ANEL VIÁRIO (CNPJ nº 53540316/0001-32).Após decorridas 48 horas do bloqueio, consulte-se o resultado e, sendo positivo, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se o(s) executado(s) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, ciente do prazo de 30 dias para oposição de Embargos, se for o caso. Em sendo negativa a ordem de bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de dez dias.Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça.Anote-se.Diante da adjudicação do imóvel ora penhorado (matrícula nº 95.638), nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0079400-39.2005.5.15.0004, que tramitam perante o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto/SP (fl. 138), defiro o pedido da requerente (fls. 133/152), expedindo-se Mandado de Levantamento da Penhora que incide sobre referido imóvel (matrícula nº 95.638 - 1º Cartório de Registro de Imóveis Local).Cumpra-se e intime-se, com prioridade.Extratos do Bacenjud juntado às fls. 163.Expedido Mandado de Levantamento de Penhora (certidão de fls. 163 verso).

**0001321-39.2004.403.6102 (2004.61.02.001321-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X FAM PLASTICO LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN)**

Execução Fiscal nº 0001321-39.2004.403.6102Exequente: Fazenda NacionalExecutada: Fam Plásticos Ltda. SENTENÇATrata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa (v. fls. 136-138).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no Decreto 1025/69.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.Ribeirão Preto, 24 de outubro de 2.014.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

**0001595-32.2006.403.6102 (2006.61.02.001595-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO**

CATAPANI) X COMERCIO DE ALIMENTOS LOPES-GUIDONI LTDA ME(SP167291 - CELSO MITSUO TAQUECITA)

Despacho de fls. 134: Considerando a manifestação da Fazenda Nacional, e nos termos do artigo 2º da Portaria 75, de 22.03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19.04.2012, ambas do Ministro da Fazenda, defiro o arquivamento dos autos requerido pela exequente, sem baixa na distribuição. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0003429-36.2007.403.6102 (2007.61.02.003429-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X 1. OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE RIBEIRAO PRETO(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB)

Execução Fiscal nº 0003429-36.2007.403.6102Exequente: Fazenda NacionalExecutada: 1º Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto SENTENÇATrata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa (v. fls. 47-48).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no Decreto 1025/69.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.Ribeirão Preto, 24 de outubro de 2.014.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

**0004003-59.2007.403.6102 (2007.61.02.004003-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CRUZEIRO DO BONFIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Execução Fiscal nº 0004003-59.2007.403.6102Exequente: Fazenda NacionalExecutada: Cruzeiro do Bonfim Administração e Participações Ltda. SENTENÇATrata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento na esfera administrativa (v. fls. 71-72).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto 1025/69.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.Ribeirão Preto, 30 de outubro de 2.014.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

**0009074-42.2007.403.6102 (2007.61.02.009074-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X CAMILO JORGE CURY(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 419/444: A matéria já restou apreciada às fls. 100/101 não trazendo o executado qualquer fato novo que possa modificar o quanto já decidido.Apense-se ao feito nº 20066102009891-4, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, prosseguindo-se nele.Int.-se.

**0014785-28.2007.403.6102 (2007.61.02.014785-1)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE GUAIRA - SP(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP167642 - PAULO CESAR ROMANELLI E SP269960 - RONALDO NUNES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA)

Sentença de fls. 62 Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 57), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002720-64.2008.403.6102 (2008.61.02.002720-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X TEREZINHA ESTELA LOPES DA SILVA DA CRUZ

Despacho de fls. 20: Fl. 19: Indefiro a citação por edital, uma vez que não ficou comprovado nos autos que foram realizadas todas as diligências possíveis para se encontrar o atual endereço do executado, não se enquadrando, portanto, a presente execução no disposto do artigo 231, inciso I a III do Código de Processo Civil.Cite-se a empresa executada, na pessoa de seu representante legal, no endereço constante no Banco de Dados da Receita Federal (Rua Angelica, nº 79, cep.: 14091-110, Ribeirão Preto/SP), e nos termos do despacho de fl. 13. Para tanto, expeça-se Carta de Citação com Aviso de Recebimento.Após, dê-se vista dos autos à exequente.Cumpra-se e intime-se.Expedido carta de citação.

**0011957-25.2008.403.6102 (2008.61.02.011957-4)** - MUNICIPIO DE COLINA(SP212231 - DEBORA MORENO STURARO E SP274764 - EDUARDO MARIGUELA POLIZELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

Execução Fiscal nº 0011957-25.2008.403.6102Exequente: Município de ColinaExecutada: Empresa Brasileira de

Correios e Telégrafos SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve a desistência da execução (v. fls. 49). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I. Ribeirão Preto, 24 de outubro de 2.014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

**0002158-21.2009.403.6102 (2009.61.02.002158-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X BALAN INDUSTRIAL LTDA**

Certidão de fls. 47: (...) faço vista destes autos ao procurador da exequente, tendo em vista os comandos do artigo 2º, item 7, da Portaria nº 0658471 de 12 de setembro de 2014, deste Juízo, (DEJ de 18/09/2014), que tem o seguinte teor: Art. 2º - Independem de despacho judicial os seguintes atos, que serão realizados sob direta e pessoal responsabilidade da diretora de secretaria: (...) 7. Vista ao exequente das certidões dos oficiais de justiça, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**0002529-82.2009.403.6102 (2009.61.02.002529-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X CAMILO JORGE CURY (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)**

Apense-se o presente feito aos autos nº 00098914320064036102, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, prosseguindo-se naqueles autos. Fls. 112/137: A matéria já foi apreciada às fls. 104/105, não trazendo o executado fatos novos que pudessem modificar o quanto já decidido. Int.-se. Cumpra-se.

**0004767-40.2010.403.6102 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS (SP103783 - WANDA RIZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)**

Sentença de fls. 67: Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 55), em virtude do pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0004854-25.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CAMILO JORGE CURY (SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)**

Apense-se o presente feito aos autos nº 00098914320064036102, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, prosseguindo-se naqueles autos. Fls. 112/137: A matéria já foi apreciada às fls. 104/105, não trazendo o executado fatos novos que possam modificar o quanto já decidido. Int.-se. Cumpra-se.

**0004906-21.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ANTONIO DANTAS NOBRE (SP045982 - WAGNER ZACCARO BORELLI)**

Execução Fiscal nº 0004906-21.2012.403.6102 Exequente: Fazenda Nacional Executada: Antônio Dantas Nobre Vistos. Vista ao executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da petição e documentos acostados pela exequente (fls. 28-33), nos termos do artigo 398 do CPC. Após, com ou sem manifestação, conclusos para decisão. Int. Ribeirão Preto, 30 de outubro de 2.014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

**0007546-94.2012.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)**

Execução Fiscal nº 0007546-94.2012.403.6102 Exequente: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO Executada: Cia. Brasileira de Distribuição SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento na esfera administrativa (v. fls. 12-61). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto 1025/69. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I. Ribeirão Preto, 30 de outubro de 2.014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

**0002071-26.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X JOSE VASCO ELVINO AGNELO PINTO COLACO (SP139670 - WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ E SP262675 - JULIO CESAR PETRONI)**

Execução Fiscal nº 0002071-26.2013.403.6102 Exequirente: Fazenda Nacional Executada: José Vasco Elvino Agnelo Pinto Colaco SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa (v. fls. 24-25). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no Decreto 1025/69. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I. Ribeirão Preto, 24 de outubro de 2.014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

**0002578-84.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X INSTITUTO DE PATOLOGIA E CITOLOGIA PROF DR VICTORIO VALERI S/S

Certidão de fls. 21: (...) faço vista destes autos ao procurador da exequente, tendo em vista os comandos do artigo 2º, item 7, da Portaria nº 0658471 de 12 de setembro de 2014, deste Juízo, (DE de 18/09/2014), que tem o seguinte teor: Art. 2º - Independem de despacho judicial os seguintes atos, que serão realizados sob direta e pessoal responsabilidade da diretora de secretaria: (...) 7. Vista ao exequente das certidões dos oficiais de justiça, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**0000296-39.2014.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

Execução Fiscal nº 0000296-39.2014.403.6102 Exequirente: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO Executada: Carrefour Comércio e Indústria Ltda. SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento na esfera administrativa (v. fls. 31-57). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto 1025/69. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I. Ribeirão Preto, 30 de outubro de 2.014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

**0000927-80.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CAMILO JORGE CURY (SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Apense-se o presente feito aos autos nº 00098914320064036102, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, prosseguindo-se naqueles autos. Fls. 12/84: aguarde-se pela juntada do instrumento do mandado, nos termos e prazos do artigo 37 do CPC. Intime-se e cumpra-se.

**0002672-95.2014.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X NESTLE DO BRASIL LTDA (SP241292A - ILAN GOLDBERG)

Execução Fiscal nº 0002672-95.2014.403.6102 Exequirente: Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT Executada: Nestle do Brasil Ltda. SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento na esfera administrativa (v. fls. 06-17). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto 1025/69. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I. Ribeirão Preto, 30 de outubro de 2.014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

**0002941-37.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X WHITE SOLDER LTDA (SP120084 - FERNANDO LOESER)

Autos nº 0002941-37.2014.403.6102 Excipiente: White Solder Ltda. Excepta: Fazenda Nacional DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada, aduzindo, em síntese, que ingressou com a ação anulatória de débito fiscal nº 0003311-16.2014.403.6102, perante a 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, realizando depósito integral do débito discutido, o qual é cobrado nos autos da presente execução fiscal. Diante de tal situação, requer a extinção desta execução fiscal, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Houve impugnação por parte da excepta, rebatendo, em síntese, as argumentações contidas na exceção de pré-executividade (v. fls. 68-69) e requerendo a penhora no rosto dos autos do valor depositado naquela ação anulatória. Relatei e, em seguida, fundamento e decido. Não prospera a alegada falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nem, tampouco, qualquer das condições da ação (art. 267, IV e VI do CPC). É que, conforme muito bem colocado pela exequente (fls. 69-70), tanto o ajuizamento da ação anulatória 0003311-16.2014.403.6102 (em 21.05.2014), quanto o depósito integral do débito exequendo (23.05.2014), e que está sendo discutido naquela, são posteriores ao ajuizamento desta ação executiva (em

07.05.2014). Assim, quando da sua distribuição, esta execução preenchia todos os requisitos formais/legais, dentre eles as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo, portanto, em falar-se em extinção da execução. Por outro lado, o que deve ser levado a efeito é apenas e tão somente a suspensão do feito executivo por força do depósito integral do montante exequendo naquela ação anulatória, a teor do artigo 151, inciso II, do CTN. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do STJ: EXECUÇÃO FISCAL. PROPOSITURA ANTERIOR AO DEPÓSITO INTEGRAL EM AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. I - Conforme diversos julgados desta Corte, apenas o depósito integral anterior à propositura da execução tem o condão de extingui-la, uma vez que falta à CDA um dos elementos de título executivo, qual seja, exigibilidade. No caso concreto, a execução fiscal foi proposta em 13.08.2002 e a suspensão da exigibilidade do crédito se deu em 21.08.2002 com seu depósito integral. Assim, como o depósito integral foi feito após a propositura do processo executivo, de rigor que este seja apenas suspenso, ao invés de extinto. Precedentes: REsp nº 255.701/SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 09.08.2004; REsp nº 789.920/MA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 06.03.2006. II - Outrossim, é temerário permitir-se que se extinga o executivo fiscal, desconstituindo, assim, penhoras ou arrestos porventura existentes, antes que ocorra a conversão do depósito em renda, pois não se sabe o deslinde que irá tomar a ação anulatória devidamente garantida pelo depósito integral. III - Há situações em que é possível se propor a ação anulatória, depositar o valor integral do débito e este poder ser levantado pelo autor, sem julgamento do mérito da ação. Em casos assim, caso seja extinta a execução, restaria partida a pretensão executória da recorrente. Precedentes: REsp nº 502.627/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 22.03.2004; REsp nº 825.884/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 15.05.2006; REsp nº 543.442/PI, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 21.06.2004. IV - Agravo regimental improvido. (STJ, 1ª Turma, AGRESP 200801044009, j. 18.09.2008, DJE 06/10/2008) ISTO POSTO, e considerando o que mais consta dos autos, REJEITO todos os argumentos lançados na exceção de pré-executividade apresentada pela executada (fls. 07-66). Suspendo o andamento da presente execução ante a realização do depósito judicial do débito exequendo nos autos da ação anulatória de débito fiscal nº 0003311-16.2014.403.6102, em trâmite pela 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a teor do artigo 151, inciso II, do CTN. Defiro, pois, o requerimento formulado pela Fazenda Nacional de penhora no rosto dos autos da citada ação anulatória, do valor depositado na forma acima mencionada (fls. 68 verso), devendo, a Secretaria, providenciar a expedição do competente mandado de penhora, observadas as formalidades legais. Int.Ribeirão Preto, 23 de outubro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 1530**

##### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0013802-58.2009.403.6102 (2009.61.02.013802-0)** - EBE PEZZUTTO E CIA/ LTDA(SP220137 - PAULO ANIBAL DEL MORO ROBAZZI) X ESPIRITO SANTO AGROPECUARIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS)

Vistos. A embargante requer a citação da embargada/arrematante por carta com aviso de recebimento. Entretanto, o endereço desta localiza-se na zona rural, local comumente não atendido pelo serviço postal. Não obstante, tente-se a intimação da Embargada Espírito Santo Agropecuária Ltda por carta com aviso de recebimento para, querendo, oferecer Impugnação no prazo legal. Em caso de retorno negativo do AR, intime-se a Embargante para providenciar o recolhimento do valor da diligência do oficial de Justiça, no prazo de cinco dias, desentranhando-se e aditando-se a Carta Precatória de fls. 58/71 para cumprimento. Cumpra-se e intime-se com prioridade.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0307217-78.1990.403.6102 (90.0307217-5)** - SIDUIL ASCARI(SP077766 - JOAO CARLOS BELARMINO) X IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Ao compulsar os presentes autos, observo que o feito já se encontra suspenso por prazo superior a 1 (um) ano, de modo que determino que os autos venham conclusos para sentença, nos termos do artigo 265, 5º, do Código de Processo Civil.

**0307496-64.1990.403.6102 (90.0307496-8)** - CIA/ PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS(SP102246 - CLAUDIA APARECIDA XAVIER) X IAPAS/CEF(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Tornem os autos ao arquivo, desta feita, na situação baixa-findo.

**0307077-39.1993.403.6102 (93.0307077-1)** - ASSOCIACAO BENEDITINOS OLIVETANOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO)

CATAPANI)

Ao compulsar os presentes autos, observo que o feito já se encontra suspenso por prazo superior a 1 (um) ano, de modo que determino que os autos venham conclusos para sentença, nos termos do artigo 265, 5º, do Código de Processo Civil.

**0311579-45.1998.403.6102 (98.0311579-0)** - CHEN CHENG HSIUNG(SP032742 - MARIO DE SOUZA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Ao compulsar os presentes autos, observo que o feito já se encontra suspenso por prazo superior a 1 (um) ano, de modo que determino que os autos venham conclusos para sentença, nos termos do artigo 265, 5º, do Código de Processo Civil.

**0013031-95.2000.403.6102 (2000.61.02.013031-5)** - SANTA MARIA AGRICOLA LTDA(SP240157 - MARCELA CURY DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

...dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, sucessivamente, iniciando-se pela Embargante.

**0005496-81.2001.403.6102 (2001.61.02.005496-2)** - CENTRO EDUCACIONAL ANCHIETA S/C LTDA X JOAO ALBERTO DE ANDRADE VELOSO X ALCILENE SOARES AGUIAR(SP120737 - JUAREZ DONIZETE DE MELO E SP185379 - SANDRO LUIZ SORDI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Ao compulsar os presentes autos, observo que o feito já se encontra suspenso por prazo superior a 1 (um) ano, de modo que determino que os autos venham conclusos para sentença, nos termos do artigo 265, 5º, do Código de Processo Civil.

**0012560-06.2005.403.6102 (2005.61.02.012560-3)** - CENTRAL PARK - COM/ REPRESENTACOES E LOGISTICA LTDA X LUCIANO JAMAL PARANHOS X ELOY PARANHOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Promova a serventia a regularização da etiqueta de juntada à f. 85. Após, intime-se a EMBARGANTE para que promova o recolhimento do porte de remessa e de retorno do recurso de apelação interposto, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

**0014291-37.2005.403.6102 (2005.61.02.014291-1)** - MARIA ANTONIETA LIMA ROCHA MARZOLA(SP068739 - CLOVIS APARECIDO VANZELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Ao compulsar os presentes autos, observo que o feito já se encontra suspenso por prazo superior a 1 (um) ano, de modo que determino que os autos venham conclusos para sentença, nos termos do artigo 265, 5º, do Código de Processo Civil.

**0002052-64.2006.403.6102 (2006.61.02.002052-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X TRANSPORTADORA LIZAR LTDA(SP186336 - HELLEN SIMONI RIOS E SP168678 - JULIANA FERREIRA PIMENTEL E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

F.: 129/130: Anote a secretaria o nome do advogado Marcelo Saldanha Rohenkohl, OAB/SP n. 269.093 para que se proceda as intimações em seu nome, de maneira exclusiva, como requerido. Dê-se vista para a EMBARGANTE pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0012754-69.2006.403.6102 (2006.61.02.012754-9)** - LINO MOTOR PECAS LTDA EPP(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil.

**0000268-47.2009.403.6102 (2009.61.02.000268-7)** - HOSPITAL SAO LUCAS SA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Inicialmente desentranhe-se a petição de fls. 485/496 para que a mesma seja juntada aos autos da execução fiscal 2008.61.02.004268-1, juntamente com cópia da petição de fls. 499/504. Após, abra-se conclusão naqueles autos.

**0009491-24.2009.403.6102 (2009.61.02.009491-0)** - BUISCHI COMERCIO E INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA X JOSE BUISCHI NETO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Converto o julgamento em diligência para que os embargantes BUISCHI COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA e JOSÉ BUISCHI NETO regularizem suas representações processuais, trazendo para os autos procurações com poderes de desistência/renúncia, no prazo de 10 (dez) dias, consoante os termos do art. 38, do Código de Processo Civil. Quanto ao embargante JOSÉ BUISCHI NETO, deverá ainda, no mesmo prazo, esclarecer se a petição de fl. 224 também lhe aproveita. Intimem-se.

**0006196-42.2010.403.6102** - ENGEL CONSTRUCOES ELETRICAS E CIVIS LTDA - MASSA FALIDA(SP057703 - RENATO CESAR CAVALCANTE E SP273639 - MARICY FRANCHINI CAVALCANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Considerando que a representação da massa falida é feita pelo seu respectivo administrador (CPC: art. 12, inciso III) em cotejo com o fato de que esta deve ser representada em juízo por advogado legalmente habilitado (CPC: arts. 36 e 37), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante Engel Construções Elétricas e Cíveis Ltda - Massa Falida regularize sua representação processual, trazendo aos autos a correlata procuração, bem ainda aditando a inicial para nome da empresa falida. Deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca das alegações da impugnação. Cumpra-se por carta. Intimem-se.

**0003690-59.2011.403.6102** - DOG CENTER COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA SIQUEIRA DE OLIVEIRA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, previstos no artigo 739-A, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil, de modo que recebo os presentes Embargos à Execução sem a suspensão da cobrança correspondente. Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia da presente decisão para os referidos autos de execução. Após, intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se.

**0005665-82.2012.403.6102** - CAMILO JORGE CURY(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL

CAMILO JORGE CURY opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL proposta pela UNIÃO, alegando, em síntese, que foi notificado para pagamento de débitos, mas que a exigência é indevida. Postula o acolhimento dos embargos e a condenação da embargada nos encargos da sucumbência. Juntou documentos. É o resumo do necessário. DECIDO. Trata-se de ação de embargos à execução em que a parte embargante pugna pela desconstituição do título executivo. Nesse passo, a primeira questão que se coloca refere-se a garantia do juízo. Confira-se: Lei n 6.830 de 22.09.1980 Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30(trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Par. 1 Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (...). De fato, sem a efetivação da garantia da execução não são admissíveis os embargos, pois se trata de condição de procedibilidade para o recebimento e prosseguimento dos mesmos. No presente caso, verifica-se que a execução fiscal em apenso (00099251320094036102) não está garantida, porquanto a avaliação dos bens penhorados não é suficiente para cobrir o débito exigido nos autos, tendo o executado ofertado outros bens à penhora, cuja avaliação determinei nesta data. Assim, é de se reconhecer a ausência de garantia do juízo, de modo que os presentes embargos são inadmissíveis, a teor da expressa disposição do 1º do art. 16 da Lei de Execuções Fiscais, sem prejuízo de nova propositura quando garantido o débito. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, ex vi, do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária por ausência de lide. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso. Após, com o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0003626-78.2013.403.6102** - EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI - ESPOLIO(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, nos termos do disposto no artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, de modo que recebo os presentes Embargos à Execução sem a suspensão da cobrança correspondente. Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos. Intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação, no prazo

legal.Publique-se. Intime-se.

**0004964-87.2013.403.6102** - UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)  
Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único):cópia autenticada do Estatuto Social e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

**0008309-61.2013.403.6102** - WASHINGTON LUIZ BARBIERI BARRETO E SILVA(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)  
Vistos, etc.Considerando-se que a execução está garantida por depósito integral do valor do débito, bem como existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando-se em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito, recebo os presentes Embargos à Execução com a suspensão da Execução Fiscal correspondente.Intime-se a embargada para oferecimento de impugnação, no prazo legal.Apensem-se estes aos autos principais.Cumpra-se e intímem-se.

**0004430-12.2014.403.6102** - CAMILO JORGE CURY(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)  
CAMILO JORGE CURY opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL proposta pela UNIÃO, alegando, em síntese, que foi notificado para pagamento de débitos, mas que a exigência é indevida. Postula o acolhimento dos embargos e a condenação da embargada nos encargos da sucumbência. Juntou documentos. É o resumo do necessário. DECIDO. Trata-se de ação de embargos à execução em que a parte embargante pugna pela desconstituição do título executivo. Nesse passo, a primeira questão que se coloca refere-se a garantia do juízo. Confira-se:Lei n 6.830 de 22.09.1980Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30(trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora.Par. 1 Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (...). De fato, sem a efetivação da garantia da execução não são admissíveis os embargos, pois se trata de condição de procedibilidade para o recebimento e prosseguimento dos mesmos. No presente caso, verifica-se que a execução fiscal em apenso (20086102010336-0) não está garantida, porquanto a avaliação dos bens penhorados não é suficiente para cobrir o débito exigido nos autos, tendo o executado ofertado outros bens à penhora, cuja avaliação determinei nesta data. Assim, é de se reconhecer a ausência de garantia do juízo, de modo que os presentes embargos são inadmissíveis, a teor da expressa disposição do 1 do art. 16 da Lei de Execuções Fiscais, sem prejuízo de nova propositura quando garantido o débito. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, ex vi, do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária por ausência de lide.Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso.Após, com o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0015510-17.2007.403.6102 (2007.61.02.015510-0)** - JOSE ROGERIO BUENO X MARIA LUIZA PRIMO BUENO(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL DE RIBEIRAO PRETO X JOSE FRANCISCO DE ASSIS X LUIZ AUGUSTO CRISPIM DE OLIVEIRA X IZAIAS LOPES DO CARMO X CRISTINA SILVA DE BRITO X EUNICIO DA SILVA BRAGA - ESPOLIO(SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO E SP060496 - JORGE MARCOS SOUZA)

Cite-se o sindicato embargado nos endereços de fls.122/123 e 128. Sem prejuízo, intímem-se o embargantes para informarem o atual endereço do Embargado Izaiás Lopes do Carmo visando sua citação. Cumpra-se com prioridade.

**0003083-80.2010.403.6102** - MAURO MENEZES DE MELO JUNIOR X ANGELA FALCAO RICCETTO DE MELO(SP209310 - MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA X SILVIA HELENA BROGNARA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)  
Indefiro a realização de pesquisa via sistema BACENJUD para localização da embargada SILVA HELENA, tendo em vista que não cabe ao Poder Judiciário executar diligências no interesse das partes.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os EMBARGANTES requeiram o que de direito.



## **EXECUCAO FISCAL**

**0004495-85.2006.403.6102 (2006.61.02.004495-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X VALTER LUIS SANTOS CRUZ X CICERO DE OLIVEIRA X SANTOS CRUZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI)

Vistos, etc. Considerando a manifestação da exequente (fls.747), considero suprida a citação do executado Valter Luís Santos Cruz. Proceda-se a citação do executado CÍCERO DE OLIVEIRA no endereço fornecido às fls. 748, expeça-se carta precatória. Sem prejuízo da determinação supra, verifico que nos presentes autos, o(a) executado(s) SANTOS CRUZ IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-cnpj 49152317/0001-32 e VALTER LUÍS SANTOS CRUZ-CPF 747.167.868-20 foi(ram) devidamente citado(s) e a penhora efetivada não é suficiente para a garantia do débito. Assim, defiro o pedido da exequente de fls. 747/750, para determinar a constrição judicial, EM REFORÇO, conforme a previsão do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, em relação a(os) executado(s) mencionados. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA.OFERECIMENTO DE IMÓVEL RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. POSSIBILIDADE. PENHORA ON LINE. BACENJUD. REGIME DA LEI 11.382/2006. POSSIBILIDADE INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.1. O dinheiro, por conferir maior liquidez ao processo executivo, ocupa o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida no art. 11 da lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) e no art. 655 do Código de Processo Civil. 2. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal prevista no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o art. 612 do Código de Processo Civil. 3. A Corte Especial, ao apreciar o Resp 1.112.943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15.9.2010, DJ 23.11.2010 pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008 do STJ, confirmou a orientação no sentido de que, no regime da Lei n. 11.382/2006, não há mais necessidade do prévio esgotamento das diligências para localização de bens do devedor para que seja efetivada a penhora on line. Agravo regimental improvido. (AGRESP n.º 1287437. Relator Humberto Martins, STJ - 2ª Turma, DJE 09/02/2012). Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida. Após decorridas 48 horas do bloqueio, consulte-se o resultado e, sendo positivo, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se o(s) executado(s) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para oposição de Embargos. Em sendo negativa a ordem de bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de dez dias. Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Anote-se. Cumpra-se. Publique-se.

**0009891-43.2006.403.6102 (2006.61.02.009891-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X CAMILO JORGE CURY(SP193594 - JANAINA DE CÁSSIA GOMES ROTTA E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Apense-se a este feito as execuções nº 2008.61.010336-0 e 20096102009925-7, 20096102002529-8 e 00048542520124036102, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, devendo prosseguir os demais atos nestes autos.Fls. 298/316: a matéria já restou apreciada às fls. 256/258, não trazendo o executado qualquer fato novo que possa modificar o quanto já decidido.Considerando que o executado ofertou bens à penhora (fls. 114/149 dos autos nº 00103369020084036102, fls. 375/410 dos autos 00099251320094036102), expeça-se o competente mandado de avaliação.Sem prejuízo, defiro a penhora do imóvel indicado pela Fazenda Nacional às fls. 119/121 dos autos nº 00048542520124036102 e fls. 293/295 deste feito. Para tanto, expeça-se o competente mandado de de penhora, avaliação e intimação.Adimplidas as determinações supra, tornem os autos conclusos.Int.-se.

**0004268-27.2008.403.6102 (2008.61.02.004268-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X HOSPITAL SAO LUCAS SA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ante a suspensão da execução determinada nos autos dos Embargos à execução (Processo nº 2009.6102.000268-7), aguarde-se a prolação de sentença naqueles autos. Intimem-se.

**0010336-90.2008.403.6102 (2008.61.02.010336-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CAMILO JORGE CURY(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 159/184: A matéria já restou apreciada às fls. 83/84, não trazendo o executado qualquer fato novo que possa modificar o quanto já decidido.Apense-se ao feito nº 20066102009891-4, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, prosseguindo-se nele.Int.-se.

**0009925-13.2009.403.6102 (2009.61.02.009925-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X CAMILO JORGE CURY(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 419/444: A matéria já restou apreciada às fls. 411/412, não trazendo o executado qualquer fato novo que possa modificar o quanto já decidido. Apense-se o presente feito aos autos nº 20066102009891-4, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, prosseguindo-se nele. Int.-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0300845-40.1995.403.6102 (95.0300845-0)** - ERNESTO PEDROSO DE OLIVEIRA JUNIOR X EDNA CECILIA PEDROSO DE OLIVEIRA X CARLOS DAVID BAU X MARLENE FALCONI BAU (SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI) X INSS/FAZENDA (SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X ERNESTO PEDROSO DE OLIVEIRA JUNIOR X INSS/FAZENDA X EDNA CECILIA PEDROSO DE OLIVEIRA X INSS/FAZENDA X CARLOS DAVID BAU X INSS/FAZENDA X MARLENE FALCONI BAU

Recebo a apelação da parte executada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte exequente, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0011312-44.2001.403.6102 (2001.61.02.011312-7)** - SANTA MARIA AGRICOLA LTDA X PAULO SERGIO PUPIN X USINA SANTA LYDIA S/A (SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (SP174244 - JOÃO AENDER CAMPOS CREMASCO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SANTA MARIA AGRICOLA LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X PAULO SERGIO PUPIN X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X USINA SANTA LYDIA S/A (SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE)

Considerando que já houve o reconhecimento em diversas ações executivas de que a empresa Santa Lydia Agrícola S/A (CNPJ 55.976.112/0001-74) e a embargante/executada Santa Maria Agrícola Ltda formam um mesmo grupo econômico com comunhão de interesses e comprovada unidade de administração, identidade de atividades e promiscuidade patrimonial, com o objetivo evidente de frustrar o pagamento dos créditos não adimplidos pela devedora originária, DEFIRO o pedido da União (FNDE) para que a presente execução de honorários prossiga também em face daquela, posto tratar-se de empresa do mesmo grupo econômico, nos termos do art. 50 do Código Civil. Ao SEDI para a inclusão ora determinada fazendo constar no polo passivo, além da executada SANTA MARIA AGRÍCOLA LTDA, também a empresa USINA SANTA LYDIA S/A, CNPJ 55.976.112/0001-74. Considerando tratar-se de execução de honorários, intime-se a empresa ora incluída (endereço indicado à fl. 437) para que dê cumprimento ao quanto já decidido na decisão carreada às fls. 418/420, nos termos do caput do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intimem-se.

## **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4083**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0304457-59.1990.403.6102 (90.0304457-0)** - DIRCE VERRI VALENTE (SP139707 - JOAO PAULO COSTA) X MARIA ANGELA VALENTE SANCHES X EDSON FERNANDES SANCHES X LUCIA HELENA VALENTE VOLPE X GILSON DENIS VOLPE X JOSE ARMANDO VALENTE (SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. PATRICIA VIANNA MEIRELLES)  
Defiro o pedido de vistas formulado pelo patrono da autora Dirce Verri Valente (Dr. João Paulo Costa. OAB 139.707) pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

**0009370-06.2003.403.6102 (2003.61.02.009370-8)** - MARIA MAGDA FRAZAO (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Diante do tempo decorrido, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição

**0004076-60.2009.403.6102 (2009.61.02.004076-7) - ANTONIO FERNANDO DE SOUZA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
...(Cálculos do INSS) Dê-se vista à parte autora.

**0005551-51.2009.403.6102 (2009.61.02.005551-5) - GERALDO MAGELA DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)**

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos à 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP. Requeiram o que for de seu interesse.Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de fls.208/213. Não havendo objeção, ao Sedi para retificação do polo ativo.Intime(m)-se.

**0008410-40.2009.403.6102 (2009.61.02.008410-2) - MARIA MADALENA LISBOA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

**0000941-06.2010.403.6102 (2010.61.02.000941-6) - JOSE LUIS POVOA(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos nº 941-06.2010.403.6302 - ação de procedimento ordinário.Autor: José Luis Povia.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.SENTENÇAJosé Luis Povia ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da existência do caráter especial do tempo discriminado na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 10-32.A decisão de fl. 35 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 46-54, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 77-84 - e requisitou os autos administrativos - juntados nas fls. 104-262. O autor, mediante o requerimento de fl. 92, juntou os documentos de fls. 93-97, acerca dos quais o INSS foi notificado (fl. 99 verso). O INSS, na fl. 266, deu-se por cientificado dos autos administrativos e informou que o autor havia obtido uma aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 147.444.821-3). O autor se manteve em silêncio, apesar de ter sido notificado para dizer se persistia seu interesse na presente demanda (fl. 270).Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que o documento de fl. 267 evidencia que, posteriormente ao ajuizamento da presente demanda, o autor obteve em sede administrativa o mesmo benefício que é o objeto da presente demanda (aposentadoria por tempo de contribuição correspondente ao NB 42 147.444.821-7), cujo interesse, assim, deixou de existir.Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito.P. R. I.Ribeirão Preto, 9 de junho de 2014.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se a decisão de fl.286(sentença), encaminhando-se para publicação.Juiz Federal Substituto

**0003779-19.2010.403.6102 - FABIO ANTONIO CALOI(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos n. 3779-19.2010.403.6102 - ação de rito ordinário.Autor: Fabio Antonio Caloi.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇAFabio Antonio Caloi ajuizou ação de cobrança em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Ocorre que, após a tramitação do feito, adveio aos autos informação que o autor faleceu e que existe o pagamento de duas pensões por morte (f. 185-192). Intimado o patrono em 22.11.2013, consoante certidão de f. 193 verso, para se apontar o interesse em se prosseguir no feito, restou-se inerte.Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais, fixo, em R\$2.500,00. No entanto, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica a cobrança suspensa nos termos da Lei n. 1060-50.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 10 de junho de 2014.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se a decisão de fl.198(sentença), encaminhando-se para publicação.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

**0000962-45.2011.403.6102 - JOAO DONIZETE FERREIRA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pela ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se a decisão de fl.241, encaminhando-se para publicação.

**0002170-64.2011.403.6102** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP270633 - LUCIANA APARECIDA CARVALHO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida.Dê-se vista à parte autora para as contrarrazões, bem como da implantação do benefício, conforme fls. 192.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se a decisão de fl. 193, encaminhando-se para publicação.

**0002359-42.2011.403.6102** - OSWALDO COSTA(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Fls.227: Certidão: Dê-se ciência às partes da carta precatória juntada aos autos, para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se a decisão de fl.227, encaminhando-se os autos para publicação. Sem prejuízo, às alegações finais.

**0007169-60.2011.403.6102** - JESUS ANTONIO CASAGRANDE(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ...digam as partes no prazo sucessivo de dez dias(calculos do Contador Judicial).

**0005091-59.2012.403.6102** - APARECIDA MARISA SOARES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do Provimento nº 422, de 21/07/2014, determinando a redistribuição dos feitos desta Vara Federal a partir de 22 de agosto de 2014, em virtude de sua especialização em Execuções Fiscais, e não havendo tempo hábil para a realização de audiência, deixo por ora de designá-la.Esclareço que tal providencia visa evitar possível conflito de pauta com o Juízo que receber o feito em redistribuição.Int.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Após, tornem os autos conclusos.

**0008184-30.2012.403.6102** - ADEMIR PAULO TORTOL(SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se a decisão de fls.212/215(sentença), remetendo-se os autos ao réu para intimação pessoal referente à sentença supra citada.

**0008724-78.2012.403.6102** - ORIVALDO PIRES DE LIMA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 8724-78.2012.403.6102 - ação de procedimento ordinário.Decisão de embargos de declaração e correção de erros materiaisO autor interpôs os embargos de declaração de fls. 210-212 da decisão de fl. 200, cuja finalidade foi a de corrigir erros materiais constantes da sentença de fls. 187-191. Sustenta-se, no recurso, a existência de erro material na planilha que subsidiou a sentença.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que a decisão embargada foi publicada em 24.1.2014, conforme a certidão de fl. 200 verso. Por sua vez, os embargos foram interpostos somente em 5.5.2014 (fl. 210), ou seja, quando já havia expirado o quinquídio previsto pelo art. 537 do CPC. Em suma, o recurso é intempestivo e, por isso, não deve ser conhecido. No entanto, eventual erro material deve ser corrigido de ofício, motivo pelo qual passo a analisar a questão colocada no recurso.Para isso, conforme constou da sentença, o INSS, em sede administrativa, já havia reconhecido o caráter especial dos tempos de 5.6.1986 a 6.2.1991 e de 1.3.1991 a 5.3.1997. Ao analisar os tempos controvertidos (de 7.3.1985 a 8.5.1986, de 6.3.1997 a 14.7.1999, de 3.1.2000 a 16.5.2000, de 26.10.2000 a 16.3.2001, de 21.11.2001 a 6.6.2002, de 15.6.2002 a 31.8.2004 e de 16.9.2004 a 28.6.2012 [fls. 14-15 da inicial]), a referida sentença incorre em alguns erros materiais que serão corrigidos na forma abaixo explicitada: a) se refere ao termo final do tempo iniciado em 6.3.1997 como 30.4.1996, enquanto o correto é 14.7.1999;b) menciona como controvertido o tempo de 1.5.1996 a 14.7.1999, que, na verdade, é uma parte do tempo iniciado em 1.3.1991 e encerrado em 14.7.1999. Conforme mencionado acima, esse tempo já foi parcialmente (de 1.3.1991 a 5.3.1997) considerado especial em sede administrativa. O período controvertido correto (de 6.3.1997 a 14.7.1999) é objeto do PPP de fls. 68-69, segundo o qual o autor ficou exposto a ruídos de 87,2 dB, ou seja, nível inferior ao da previsão normativa

aplicável para o período (qualquer nível acima de 90 dB [Decreto nº 2.172-1997]), razão pela qual o aludido intervalo é comum; ec) se refere ao período de 18.11.2003 a 6.6.2002, que é nitidamente incorreto, pois inverte a linha daquilo que comumente chamamos de tempo. Ademais, nenhum dos tempos do autor começa em 18.11.2003 ou termina em 6.6.2002. O vínculo constante do registro reproduzido na fl. 58 dos presentes autos, relacionado ao mencionado intervalo errôneo, na verdade vai de 21.11.2001 a 31.8.2004 e é objeto do PPP de fls. 72-73, segundo a qual houve exposição a ruídos de 87,2 dB. Esse nível é inferior ao paradigma normativo aplicável até 18.11.2003 (qualquer nível acima de 90 dB) e superior ao paradigma vigente de 19.11.2003 em diante (qualquer nível acima de 85 dB [Decreto nº 4.882-2003]). Sendo assim, do tempo de 21.11.2001 a 31.8.2004, somente é especial a parte de 19.11.2003 a 31.8.2004 (não havendo necessidade de referência autônoma ao período de 16.6.2002 a 31.8.2004, porquanto o mesmo é parte do vínculo iniciado em 21.11.2001). Diante das correções acima apontadas e dos pontos da sentença que não necessitam de reparo, conclui-se que o autor dispõe dos seguintes tempos especiais: de 7.3.1985 a 8.5.1986, de 5.6.1986 a 6.2.1991, de 1.3.1991 a 5.3.1997, de 19.11.2003 a 31.8.2004 e de 16.9.2004 a 28.6.2012). Destaco, por oportuno, que o multiplicador 1,4 mencionado na tabela somente é acionado para aqueles tempos marcados como especiais e essa marcação somente é realizada quando ocorre a soma de tempos comuns a especiais. Tendo em vista que, no presente caso, a soma envolve apenas tempos especiais e a contagem ocorre de forma simples, o multiplicador mencionado, embora conste formalmente da tabela, não é ativado na operação. A soma desses tempos especiais tem como resultado 20 anos, 5 meses e 5 dias, o que é insuficiente para assegurar a concessão da aposentadoria especial pretendida, que dependeria de pelo menos 25 anos de tempo com a referida natureza. Ante o exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração, mas corrijo de ofício os erros materiais constantes da sentença, cujo dispositivo passa a ter o seguinte teor: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de dano moral e parcialmente procedente o pedido previdenciário, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 7.3.1985 a 8.5.1986, de 5.6.1986 a 6.2.1991, de 1.3.1991 a 5.3.1997, de 19.11.2003 a 31.8.2004 e de 16.9.2004 a 28.6.2012. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I. Oficie-se à autoridade administrativa, esclarecendo que é tornada sem efeito a determinação anterior para que fosse implantado o benefício. Ribeirão Preto, 9 de junho de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se a decisão de fl. 187/190 (sentença), encaminhando-se para publicação bem como dê-se ciência à parte autora da juntada do ofício 218 da Gerência da AADJ.

**0007308-41.2013.403.6102** - CLAUDIO DENICIO EUGENIO JUNIOR (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Encaminhe-se ao Setor de Perícias do Forum Estadual cópia das principais peças do processo, conforme solicitado no ofício de fl. 103.

**0000057-35.2014.403.6102** - DOMINGOS ASSIS DOS SANTOS (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp fls. 139, parte final: Com a vinda da contestação e do Procedimento Administrativo, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Observa-se que o Procedimento Administrativo juntado às fls. 143/194 não pertence ao autor da ação em tela. Sendo assim, providencie a secretaria o desentranhamento do referido PA encaminhando-o através de carta AR a Agência da Previdência Social em Batatais/SP, intimando o Gerente da AADJ em Ribeirão Preto/SP, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral dos Procedimentos Administrativos nºs 158.151.706-5, 160.099.265-7 e 149.132.381-4.

**0002547-30.2014.403.6102** - ADAUTO RAMALHO MEIRELLES (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento N. 42/156.738.860-1. Com a vinda da contestação e do Procedimento Administrativo, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se a decisão de fl. 38, citando-se o réu e intimando-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, para que apresente o PA pertinente ao autor.

**0003256-65.2014.403.6102** - WALTER FRANCISCO SAVOIA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 3256-65.2014.403.6102 - ação de procedimento ordinário Autor: Walter Francisco Savota. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por

Walter Francisco Savota em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a supressão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe da autarquia, para que ele seja substituído por um novo benefício, com renda maior do que o atual, que seria obtido a partir da consideração de tempo de trabalho posterior à concessão do primeiro benefício. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Como já proferi sentença de improcedência do pedido, em ação ajuizada para assegurar a substituição do benefício previdenciário recebido pelo autor por um novo benefício, com renda maior do que o atual, mediante a consideração do tempo de trabalho posterior à concessão do primeiro benefício (processo nº 4297-09.2010.400.6102), entendo cabível, ao presente caso, a aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, de forma que passo a reproduzir o teor da mencionada sentença, como segue: No mérito, cuida-se de aferir se existe fundamento jurídico para (1) a renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição concedida e (2) o aproveitamento dos fatores utilizados na concessão dessa aposentadoria para aproveitamento conjunto com outros elementos decorrentes do exercício posterior (a tal concessão pretérita) de atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Em relação ao segundo tópico, deve ainda ser resolvido se, uma vez admitido o aproveitamento, cabe ou não exigir do segurado a restituição dos valores que recebeu enquanto esteve em gozo do benefício que é objeto da renúncia. A jurisprudência predominante reconhece o direito à renúncia ao benefício (desaposentação), com amparo no argumento de que se trataria de direito patrimonial disponível. Acerca da disponibilidade que caracteriza os benefícios previdenciários, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça são inequívocos. À guisa de ilustração, são trazidos três arestos, dentre os diversos existentes naquela Corte: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. Tratando-se de benefício previdenciário, em que não há interesse individual indisponível, mas sim, direito patrimonial disponível, suscetível de renúncia pelo respectivo titular, bem como não sendo relação de consumo, o Ministério Público não detém legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública em defesa de tal direito. Precedentes das Turmas que compõem esta Terceira Seção. 2. Embargos rejeitados. (Terceira Seção. REsp nº 448.684. DJ de 2.8. 06, p. 228) Ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RENDA FAMILIAR. O Ministério Público não tem legitimidade para ajuizar ação civil pública relativa a benefício previdenciário, uma vez que se trata de interesse individual disponível. Notadamente, o Texto Constitucional de 88 dá uma dimensão sem precedentes ao Ministério Público, entretanto, convenço-me também de sua ilegitimidade para propor Ação Civil Pública nas hipóteses de benefícios previdenciários, uma vez que, a bem da verdade, trata-se de direitos individuais disponíveis que podem ser renunciados por seu titular e porque não se enquadram na hipótese de relação de consumo, uma vez que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, em que não se amolda a situação aqui enfrentada. Recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS provido. Recurso especial da União prejudicado. (Quinta Turma. REsp nº 502.744. DJ 25.04.2005 p. 360) Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO. 1 - O Ministério Público não possui legitimidade para propor ação civil pública que objetiva discutir a concessão de benefício previdenciário. 2 - Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada. 3 - Agravo a que se nega provimento. (Sexta Turma. AgRg-REsp nº 441.815. DJ 9.4. 07, p. 282) Convém notar que esses precedentes não dizem respeito à existência ou não de fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário, porém, diversamente, versam sobre a natureza do direito, para fins de aferição da legitimidade do Ministério Público para a propositura de ações civis públicas com tal conteúdo. Na linha sugerida pelos arestos, concluiu-se que o benefício previdenciário é patrimonial e privado e, por esse motivo, o segurado pode dela dispor conforme melhor lhe aprouver. Uma vez que são admitidas essas premissas, restaria afastada a legitimidade para a propositura, pelo Ministério Público, de ações versando sobre o tema. Essas premissas são também adotadas por aqueles que entendem que há fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário. Com efeito, existe entendimento em precedentes judiciais no sentido de que existiria fundamento jurídico para o segurado renunciar a benefício previdenciário, com o fim de obter outro mais vantajoso, mediante a utilização, inclusive, dos critérios adotados para a concessão do benefício pretérito (v. g. TRF da 1ª Região, Segunda Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200338000175485, DJ de 16.11.05, p. 75; TRF da 2ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível nos autos nº 199951010785029, DJ de 7.4.04, p. 44; TRF da 3ª Região, Décima Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200261830009940, DJ de 19.9.07, p. 836; TRF da 4ª Região, Turma Suplementar, Apelação Cível nos autos nº 200372050070224, DJ de 9.3.07; TRF da 5ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível nos autos nº 200084000040735, DJ de 25.8.04, p. 749). Não pode passar despercebida, ainda, a divergência sobre se o segurado que renuncia com a finalidade apontada deve ou não devolver aos cofres públicos os rendimentos obtidos, como requisito para o aproveitamento de critérios para a concessão de novo benefício. Existe, ademais, uma discrepância entre aqueles que entendem que deve haver devolução do valor recebido pelo

segurado que renuncia ao benefício. Alguns entendem que a devolução engloba todos os valores recebidos, enquanto outros defendem que a devolução deve ocorrer a partir da formalização da renúncia. Em seguida, acerca dos temas suscitados, é necessário perceber que não há, na Constituição ou na Lei Geral de Benefícios da Previdência Social (nº 8.213-91), qualquer dispositivo que permita ou proíba diretamente a renúncia a benefício previdenciário concedido. Conforme visto, a conclusão de que tal renúncia seria admitida pelo ordenamento parte da premissa de que o benefício previdenciário é, para o segurado, um direito patrimonial disponível. Em reforço a essa premissa se argumenta que a vedação de aproveitamento de tempo de um regime previdenciário para aproveitamento em outro não incidiria para impedir a pretensão, porquanto o objetivo da vedação, atualmente constante do disposto pelo art. 96, III, da Lei nº 8.213-91, seria impedir a contagem para aproveitamento em regimes diversos. Sustenta-se, ainda, que o impedimento legal para a concessão de outro benefício - para aqueles que, depois de aposentados, voltam a exercer atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, atualmente previsto pelo art. 18, 2º, da Lei nº 8.213-91 - seria destinado a obstar o gozo simultâneo de dois benefícios no mesmo regime. Ocorre que nenhum desses argumentos, com a devida vênia, pode ser adotado na presente sentença. Alguns problemas ocorrem em relação à alegada disponibilidade do benefício previdenciário. Primeiramente, calha não passar despercebido que a disponibilidade considerada pela jurisprudência é aquela que caracteriza, normalmente, as vantagens pecuniárias de pessoas maiores e capazes. No entanto, essa disponibilidade é nitidamente limitada, porquanto a previsão contida no art. 114 da Lei nº 8.213-91 preconiza que o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento. Pode-se argumentar, à margem do que estabelece expressamente o dispositivo, que as restrições constantes no dispositivo visam a proteger o segurado, enquanto a renúncia, nos moldes colocados nos presentes autos, visa a assegurar uma situação mais vantajosa. Ocorre, todavia, que existe um outro óbice, mesmo que se considere que a disponibilidade persiste, na forma sugerida no parágrafo imediatamente anterior desta sentença. Nesse sentido, sem que seja afetada a consideração de que os valores relativos ao benefício são disponíveis, ou mesmo que o próprio benefício seja disponível, não pode passar despercebido que o benefício previdenciário é uma obrigação de trato sucessivo, que, como elementos subjetivos, tem um credor (segurado) e um devedor (INSS). Ora, a renúncia, no caso em exame, não é uma finalidade em si. Ela é instrumental de obtenção de situação mais favorável para o credor e, por conseguinte, mais desfavorável para o devedor. Nesse contexto instrumental, ela não pode ser admitida sem que haja acordo entre as partes. Todavia, esse acordo não encontra fundamento jurídico, porquanto o INSS, em se tratando de autarquia federal, dependeria de uma lei em sentido estrito para proceder ao acordo de vontades, e essa lei não existe. Percebe-se, em seguida, que a concessão do benefício previdenciário é um ato jurídico perfeito e, por isso, recebe a proteção do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Pode-se argumentar, contra essa linha de raciocínio, que o poder público não poderia invocar, em seu benefício, a referida proteção, porquanto ela seria uma medida destinada somente aos particulares. Todavia, forçoso é o reconhecimento de que o Supremo Tribunal Federal consolidou orientação diametralmente oposta a tal espécie de contra-argumento, ao preconizar que o ato jurídico perfeito mantém o benefício previdenciário, mesmo que evento futuro, tal como uma lei, venha a tornar mais favoráveis para os segurados os benefícios da mesma espécie. É ler: EMENTA: Aposentadoria. Ato jurídico perfeito. Irretroatividade da lei nova. Art. 153, 3º da Constituição Federal. Súmula 339. Aplicar benefício da lei nova aos que se inativaram antes de sua vigência, sem disposição legal expressa sobre efeito retroativo, importa em contrariar a garantia do ato jurídico perfeito (art. 153, 3º da CF) e substituir-se ao legislador, a pretexto de isonomia (Súmula 339). Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 108.410. DJ de 16.5.86, p. 8.190. Grifos no original) EMENTA: Previdência Social. Aposentadoria por tempo de serviço. Aposentadoria especial. Lei 6.887/80. Inaplicação de lei nova às situações pretéritas. Inaplicável a lei nova à aposentadoria concedida sob a égide de lei anterior, se os seus benefícios não foram expressamente estendidos às situações pretéritas, sob a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 110.075. DJ de 7.11.86, p. 21.560. Grifos no original) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, com apoio na lei n. 6.887/80. impossibilidade, por afrontar a garantia do ato jurídico perfeito, prevista no artigo 5, xxxvi da Constituição da República. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 117.800. DJ de 9.2.90, p. 575) EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI 6.887/80. INAPLICAÇÃO DE LEI NOVA ÀS SITUAÇÕES PRETÉRITAS. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Impossibilidade, por afrontar a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 135.692. DJ de 22.9.95, p. 30.598) EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. I. - Aposentadoria concedida com proventos integrais, tendo em consideração o preenchimento dos requisitos legais exigidos. Pretensão de transformação do benefício com proventos proporcionais: impossibilidade. II. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido. (Segunda Turma. RE-AgR nº 352.391. DJ de 3.2.06, p. 75. Nota: no mencionado caso, a aposentadoria proporcional em data anterior seria financeiramente mais vantajosa do que a aposentadoria integral obtida pelo segurado) Note-se, ademais, que, mesmo que a linha de argumentação acima pudesse ser

desprezada, a autora não se dispôs a devolver os valores que recebeu em decorrência do benefício a que pretende renunciar. Lembro, por oportuno, que a eminente desembargadora federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região), em caso análogo ao presente (autos nº 2010.03.00.004469-9. Cautelar Inominada nº 6.917), rejeitou a postulação, reportando-se à linha de entendimento sobre o sistema previdenciário brasileiro traçada pelo STF no julgamento da ADI nº 3.105. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A execução da verba de sucumbência deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950 ante a gratuidade da Justiça que defiro nesta oportunidade. P. R. I. Ribeirão Preto, 16 de junho de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se a decisão de fl. 38/42 (sentença), encaminhando-se para publicação.

**0004458-77.2014.403.6102 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA SANTOS (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, o procedimento n. 167.768.216-4. Com a vinda da contestação e do Procedimento Administrativo, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se a decisão de fl. 78, citando-se e intimando-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP.

**0004838-03.2014.403.6102 - GIL BOSCO MOREIRA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de carta de intimação, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 46/167.266.301-3. Com a vinda da contestação e do PA, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal...

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005257-67.2007.403.6102 (2007.61.02.005257-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317656-07.1997.403.6102 (97.0317656-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X ADHEMAR VALLADAO DE SOUZA FILHO X JOSE AMAURI DO NASCIMENTO X JOSE AMERICO GALBIATTI X JOSE MESSIAS FERREIRA X JOSELITA RIBEIRO DA GAMA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa. Intime(m)-se.

**0004249-11.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X LUIZ DE OLIVEIRA (SP245503 - RENATA SCARPINI)**

Vistos. Sendo relevantes os argumentos apresentados, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o andamento da execução nº 00020156120114036102 em apenso até final decisão, com fulcro no art. 739-A, 1º do CPC. Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC. Int. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se a decisão de fl. 33, encaminhando-se para publicação.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0310418-05.1995.403.6102 (95.0310418-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X VICENTE PEREIRA FAGUNDES (SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO)**

Vistos em inspeção. Considerando-se que compete ao credor - advogado constituído nos autos, ao promover a execução do julgado, apontar o valor devido pelo INSS à título de honorários advocatícios, indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria. No que tange à localização da parte autora, considerando-se que a execução deve prosseguir no feito principal - 0304583121990406102, conforme cópias já trasladadas (fls. 86), eventual requerimento de diligências deve ser formulado diretamente naqueles autos. Assim, renovo o prazo de dez dias para requerer o que de direito. No silêncio, ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se o despacho de fl. 99, encaminhando-se para publicação.



## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005935-92.2001.403.6102 (2001.61.02.005935-2)** - WILSON DONISETE FERRI(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X WILSON DONISETE FERRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando-se o extrato de fls. 349 que noticia o pagamento do ofício requisitório expedido e, tendo em vista a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício precatório expedido em nome da parte autora (fls. 347). Int. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Aguarde-se o pagamento do ofício precatório já expedido no arquivo sobrestado em secretaria.

**0010669-86.2001.403.6102 (2001.61.02.010669-0)** - SEBASTIAO IVO VENANCIO X MARIA DE LURDES ZANANDREA X SEBASTIAO IVO VENANCIO(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP216273 - CÁSSIA APARECIDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Aguarde-se o pagamento do ofício precatório já expedido no arquivo sobrestado em secretaria.

**0003858-76.2002.403.6102 (2002.61.02.003858-4)** - BELMIRO DERENCIO X BELMIRO DERENCIO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos em inspeção. Nos termos da fundamentação da decisão de fls. 305, indefiro o pedido de habilitação formulado às fls. 326/327. Assim, considerando-se que já foi procedido o estorno dos valores pagos por meio do precatório de fls. 260, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se a decisão de fl. 333, encaminhando-se para publicação.

**0009216-22.2002.403.6102 (2002.61.02.009216-5)** - DOMINGOS CUBAS(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X DOMINGOS CUBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se a decisão de fl. 252, encaminhando-se os autos ao réu para intimação pessoal.

**0013694-73.2002.403.6102 (2002.61.02.013694-6)** - LEVINIA BARUFI MENEGON(SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO E Proc. ADRIANA C. ANDREOTTI OAB/SP 230.148) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ILDA LOPES DE FARIA(SP213986 - RONALDO CARLOS PAVÃO) X LEVINIA BARUFI MENEGON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Aguarde-se o pagamento do ofício precatório já expedido no arquivo sobrestado em secretaria.

**0013965-82.2002.403.6102 (2002.61.02.013965-0)** - LUIS ANTONIO MECHIA(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO E SP148026 - GILBERTO TEIXEIRA BRAVO) X BRAVO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X LUIS ANTONIO MECHIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Aguarde-se o pagamento do ofício precatório já expedido no arquivo sobrestado em secretaria.

**0002015-61.2011.403.6102** - LUIZ DE OLIVEIRA(SP245503 - RENATA SCARPINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal.

**Expediente Nº 4131**

## **MONITORIA**

**0005325-07.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANDRA ANDREA DONEGA(SP184652 - ELAINE CRISTINA CAMPOS)

Designo o dia 18 de novembro de 2014, às 16:30 horas para realização de audiência visando à conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes, a fim de viabilizar eventual conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias. Intime(m)-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006815-64.2013.403.6102** - CINDERELA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP128863 - EDSON ARTONI LEME E SP207304 - FERNANDO RICARDO CORRÊA) X UNIAO FEDERAL

Fl.1187: ciência às partes da designação de audiência para o dia 03 de dezembro de 2014, às 14:45 horas, no Juízo da 1.a Vara Cível da Comarca Estadual de Bebedouro-SP.

**0000446-20.2014.403.6102** - ROBERTO GARCIA SANCHEZ(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA E SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Tendo em vista o decidido pelo STF no RE 631.240, concedo à parte autora o prazo de 90 (noventa) dias para requerer junto à Receita Federal do Brasil a regularização das GPS(s) recolhidas no NIT 1.140.531.145-7, em nome de Nara Aparecida dos Santos Falconi, comunicando nos autos a decisão. 2- Sem prejuízo, é fato público e notório a dificuldade de cadastramento e nomeação de peritos junto a esta Justiça Federal nos processos em que se litiga sob o pálio da gratuidade processual, na forma da Lei 1.060/50, em razão da ausência de correção dos valores dos honorários periciais previstos na Resolução CJF 558/2007, bem como pela falta de previsão orçamentária para pagamento de todas as requisições de honorários durante o ano calendário em que se dão as periciais. A declinação das nomeações de peritos tem ocorrido inúmeras vezes em processos em tramitação por este Juízo e por outras Varas Federais, uma vez que os peritos não tem interesse em despender recursos próprios para custear periciais e somente recebem honorários muito tempo depois da realização das mesmas, em valores defasados. Vale anotar que os peritos, embora exerçam função pública e sejam equiparados a servidores públicos para diversos efeitos, não recebem salário ou vencimentos do Poder Público, de tal forma que são remunerados única e exclusivamente pelos honorários decorrentes das perícias realizadas, os quais, como já dito antes, se encontram defasados e não são pagos tempestivamente. De fato, não há possibilidade deste Juízo obrigar os peritos a trabalharem sem remuneração ou custearem as despesas com a perícia. Diante desta impossibilidade material e a fim de possibilitar aos beneficiários da gratuidade processual o exercício do contraditório e da ampla defesa, entendo que não há vedação legal a que se faculte à própria parte ou seu patrono que adiantem total ou parcialmente os valores relativos aos honorários periciais, como forma de viabilizar a prova pericial. Anoto que se trata de mera faculdade da parte que não induz à revogação do benefício da gratuidade processual, uma vez que se trata de despesa única e relativa a adiantamento das despesas do perito com a realização da perícia, o que importa em se concluir que não se trata de verba de valor elevado, não servindo para demonstrar capacidade do autor de custear o processo sem prejuízo do sustento da família. Os honorários definitivos serão fixados oportunamente, após a perícia, e estarão sujeitos à requisição segundo a Resolução 558/2007. Caso o autor reste vencedor na demanda, o réu arcará com as despesas do adiantamento dos honorários periciais mediante pagamento em restituição via RPV. Caso o autor reste vencido, não caberá reembolso dos honorários que foram adiantados, uma vez que entendo haver renúncia ao direito à gratuidade processual restrita tão somente ao adiantamento dos honorários periciais realizado. Ante o exposto, defiro a realização da prova pericial nos períodos postulados como especiais. Nomeio para o encargo o Dr. MARIO LUIZ DONATO, engenheiro de segurança do trabalho, com escritório na Rua Diógenes Muniz Barreto, nº 720, apto. 13 - Vila Yamada - Araraquara (SP), fone 16 33352509 e 16 97132724, a quem deverá ser dada ciência da presente nomeação, bem como de que os honorários serão adiantados pela parte autora, na forma desta decisão, com posterior fixação dos honorários definitivos após a vinda do laudo pericial. Deverá ser informado, ainda, que os valores remanescentes serão requisitados mediante o procedimento da Resolução 558/2007. Fixo o adiantamento dos honorários periciais provisórios no valor máximo da tabela prevista na Resolução 558/2007, em R\$ 352,20. (O SR. PERITO JÁ SE MANIFESTOU NOS AUTOS, ACEITANDO O ENCARGO). ... intime-se o autor para efetuar o depósito do adiantamento dos honorários fixados no prazo de 30 (trinta) dias. Caso ainda não o tenham feito, intimem-se as partes para oferecimento dos quesitos, ou, querendo, indicarem assistentes técnicos. Após, em termos, laudo em 30 dias.

**0000666-18.2014.403.6102** - JOAO HELIO VIANA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É fato público e notório a dificuldade de cadastramento e nomeação de peritos junto a esta Justiça Federal nos processos em que se litiga sob o pálio da gratuidade processual, na forma da Lei 1.060/50, em razão da ausência de correção dos valores dos honorários periciais previstos na Resolução CJF 558/2007, bem como pela falta de

previsão orçamentária para pagamento de todas as requisições de honorários durante o ano calendário em que se dão as periciais. A declinação das nomeações de peritos tem ocorrido inúmeras vezes em processos em tramitação por este Juízo e por outras Varas Federais, uma vez que os peritos não tem interesse em despender recursos próprios para custear periciais e somente receberem honorários muito tempo depois da realização das mesmas, em valores defasados. Vale anotar que os peritos, embora exerçam função pública e sejam equiparados a servidores públicos para diversos efeitos, não recebem salário ou vencimentos do Poder Público, de tal forma que são remunerados única e exclusivamente pelos honorários decorrentes das perícias realizadas, os quais, como já dito antes, se encontram defasados e não são pagos tempestivamente. De fato, não há possibilidade deste Juízo obrigar os peritos a trabalharem sem remuneração ou custearem as despesas com a perícia. Diante desta impossibilidade material e a fim de possibilitar aos beneficiários da gratuidade processual o exercício do contraditório e da ampla defesa, entendo que não há vedação legal a que se faculte à própria parte ou seu patrono que adiantem total ou parcialmente os valores relativos aos honorários periciais, como forma de viabilizar a prova pericial. Anoto que se trata de mera faculdade da parte que não induz à revogação do benefício da gratuidade processual, uma vez que se trata de despesa única e relativa a adiantamento das despesas do perito com a realização da perícia, o que importa em se concluir que não se trata de verba de valor elevado, não servindo para demonstrar capacidade do autor de custear o processo sem prejuízo do sustento da família. Os honorários definitivos serão fixados oportunamente, após a perícia, e estarão sujeitos à requisição segundo a Resolução 558/2007. Caso o autor reste vencedor na demanda, o réu arcará com as despesas do adiantamento dos honorários periciais mediante pagamento em restituição via RPV. Caso o autor reste vencido, não caberá reembolso dos honorários que foram adiantados, uma vez que entendo haver renúncia ao direito à gratuidade processual restrita tão somente ao adiantamento dos honorários periciais realizado. Ante o exposto, defiro a realização da prova pericial nos períodos postulados como especiais. Nomeio para o encargo o Dr. MARIO LUIZ DONATO, escritório na Rua Diógenes Muniz Barreto, nº 720, apto. 13 - Vila Yamada - Araraquara (SP), fone 16 33352509 e 16 97132724, a quem deverá ser dada ciência da presente nomeação, bem como de que os honorários serão adiantados pela parte autora, na forma desta decisão, com posterior fixação dos honorários definitivos após a vinda do laudo pericial. Deverá ser informado, ainda, que os valores remanescentes serão requisitados mediante o procedimento da Resolução 558/2007. Fixo o adiantamento dos honorários periciais provisórios no valor máximo da tabela prevista na Resolução 558/2007, em R\$ 352,20. (O SR. PERITO JÁ SE MANIFESTOU NOS AUTOS, ACEITANDO O ENCARGO). ... intime-se o autor para efetuar o depósito do adiantamento dos honorários fixados no prazo de 30 (trinta) dias. Caso ainda não o tenham feito, intimem-se as partes para oferecimento dos quesitos, ou, querendo, indicarem assistentes técnicos. Após, em termos, laudo em 30 dias.

**0005715-40.2014.403.6102 - ERICA RODRIGUES DE SOUZA(SP260413 - MAYKO DE LIMA COKELY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista os documentos de fls. 19/20, os quais se referem ao pagamento da parcela vencida em 22/04/2014, bem como, o documento de fl. 50, o qual comprova a manutenção da restrição do nome da autora junto ao SERASA e ao SINAD em relação à aludida parcela, DEFIRO a antecipação da tutela requerida, para determinar à Caixa Econômica Federal que promova o cancelamento da restrição mencionada, no prazo de 48 horas, sob pena de incidir em multa no valor de R\$ 100,00 ao dia, por atraso. No mesmo prazo, deverá comprovar o cumprimento da tutela. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Oficie-se e intimem-se.

**0006546-88.2014.403.6102 - AMARILIS CAMACHO PETTI(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em que pese a natureza alimentar das verbas aqui recebidas, verifico que o adicional de insalubridade ora pugnado foi suprimido dos contracheques do autor em agosto de 2013. Assim, diante do princípio do contraditório e tendo em vista o longo tempo decorrido entre a suposta violação de direito e a iniciativa do autor em ajuizar esta demanda, não há que se falar em perigo na demora, que não possa aguardar, ao menos, a resposta do requerido. Ante o exposto, por ora, indefiro a antecipação da tutela pleiteada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença. Cite-se. Outrossim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**0006567-64.2014.403.6102 - JOSILANIO PEREIRA DA SILVA(SP174168 - ADRIANA GOMES FERVENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSILANIO PEREIRA DA SILVA propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Esclarece ter recebido auxílio-doença administrativamente a partir de 14/05/2014, contudo, o mesmo restou cessado em 20/06/2014, sob a alegação de ausência de incapacidade laborativa. Aduz, porém, não ter condições de voltar a trabalhar, tendo em vista ser portador de Tendinopatia do supra espinhal, de modo que está em tratamento ambulatorial devido a dor persistente

no ombro direito, e que não consegue mais exercer as suas atividades de pedreiro. Pugna, pois, pela antecipação dos efeitos da tutela para a imediata reimplantação do benefício auxílio-doença. Pede, ainda, a gratuidade processual, bem como a condenação da Autarquia em danos morais. Vieram conclusos. Decido. Ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Observo que os documentos acostados aos autos demonstram que o autor teve o seu benefício de auxílio-doença cessado em 20/06/2014, sendo que todos os documentos juntados aos autos datam da época em que concedido o benefício, à exceção do documento de fl. 20. Entretanto referido documento, apesar de posterior à cessação do benefício, deixa de informar, com a necessária precisão, o grau de incapacidade para o trabalho e o caráter total ou parcial, sendo, pois, impossível precisar neste momento, sem a realização de perícia, apresentação de outros documentos e outras provas, que o autor se encontre totalmente incapacitado para o trabalho. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Entretanto, por se tratar de ação de natureza previdenciária, defiro a produção de perícia médica. Nomeio para o encargo o DR. EVANDRO MIELE, com escritório na Rua Canesin, nº 160, apt. 104, Jd. Santa Cruz - Ribeirão Preto (SP), telefones: (16) 3635 0809, 9742 4805 e 6323-0800, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, laudo em 30 dias. Defiro, outrossim, a gratuidade processual. Requisite-se cópia do procedimento administrativo mencionado nos autos. Cite-se e Intimem-se.

**0006571-04.2014.403.6102 - MARIA APARECIDA GORETE ANSANELLI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. 2. MARIA APARECIDA GORETE ANSANELLI ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando provimento jurisdicional liminar a fim de que seja o requerido compelido a restabelecer, em seu favor, o Benefício Auxílio-Doença outrora cassado, com pagamento dos atrasados desde 05.09.2014 ou caso reste constatada a total incapacidade laborativa da autora em data anterior ao benefício em questão, que seja determinado o restabelecimento de qualquer dos outros benefícios pleiteados pela autora, desde a sua DIB, com o posterior pagamento de atrasados até a data atual. Ao final, pede a condenação do INSS a restabelecer e manter o pagamento do auxílio-doença até que este seja convertido em aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, a converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez e a pagar a diferença existente entre esses benefícios (9%), desde a DII. Pede, outrossim, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde a cessação indevida do benefício (05/09/2014), bem como a condenação do réu em danos morais. Aduz, em síntese, encontrar-se totalmente incapacitado para o trabalho e preencher os demais requisitos necessários. É o relato. Decido. Ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, haja vista que o benefício pleiteado demanda a produção de provas outras que se realizarão no decorrer da instrução processual. Ademais, a simples existência de atestados e laudos contraditórios ao parecer do médico da autarquia já demonstra a necessidade da realização de prova pericial judicial. Observa-se que os documentos acostados aos autos demonstram que, de fato, mazelas acometem o requerente, mas não atestam que ele se encontra totalmente incapacitado para o desempenho de suas atividades laborativas. Deixando assim de informar, com a necessária precisão, o grau de incapacidade para o trabalho e o caráter total, parcial, temporário ou permanente, sendo impossível divisar neste momento, sem a realização de perícia, apresentação de outros documentos e até mesmo a oitiva de testemunhas, que o autor se encontre totalmente incapacitado para o trabalho desde o primeiro pleito administrativo. Assim, ao menos por ora, indefiro a antecipação da tutela requerida. Determino, outrossim, a realização da prova pericial. Tendo em vista que a parte autora já apresentou quesitos, bem como já indicou assistente técnico, às fls. 65/67, intime-se a autarquia ré para apresentação de quesitos e indicação de assistentes-técnicos, querendo, no prazo de cinco dias. Nomeio para o encargo o perito Dr. Cláudio Kawasaki Alcântara Barreto, com especialidade em ortopedia, com endereço na Rua Américo Brasiliense, nº 1.142, apt. 33, Centro, nesta cidade, fone comercial (16) 3331-7030 e celular (11) 9659-9511. Intime-se o perito da presente nomeação, informando-lhe que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência, tendo em vista tratar-se de justiça gratuita, bem ainda solicitando-lhe a designação de data e horário para a realização da perícia técnica. Com a data da perícia, providencie a Secretaria as intimações necessárias. Após, em termos, laudo em trinta dias. Com a juntada do laudo, dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de dez dias. Cite-se e intimem-se.

**0006634-29.2014.403.6102 - CLEDI ALMEIDA(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cledi Almeida ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão de antecipação de tutela para sustar cobrança administrativa realizada em seu desfavor, de valores

decorrentes do recebimento de benefício assistência - LOAS (NB 502.472.824-2), bem com não efetuar qualquer desconto em seu benefício, atualmente recebido. Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos com presente a relevância do direito invocado. A sustação de cobrança administrativa realizada pelo INSS em desfavor da autora, é de cunho meramente declaratório. Como tal, sua necessidade antes da realização de qualquer outro ato concreto tendente à cobrança forçada do suposto débito não se apresenta, sendo, até mesmo, inócua. Pelas razões expostas, indefiro a antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Cite-se o réu.

**0006643-88.2014.403.6102 - ANA RUBIA MARTINIANO SILVA (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. ANA RUBIA MARTINIANO SILVA propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Esclarece ter recebido auxílio-doença administrativamente NB 550.429.496-3, com data de vigência em 09/03/2012 e NB 605.789.859-5, com data de vigência a partir de 14/03/2014, contudo, o mesmo restou cessado em 24/07/2014, sob a alegação de ausência de incapacidade laborativa. Aduz, porém, não ter condições de voltar a trabalhar, tendo em vista ser portadora de hérnia de disco, tendinite e lombalgia, de modo que não consegue mais exercer as suas atividades de cozinheira. Pugna, pois, pela antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença. Pede, ainda, a gratuidade processual, bem como a condenação da Autarquia em danos morais. Vieram conclusos. Decido. Ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Observo que os documentos acostados aos autos demonstram que o autor teve o seu benefício de auxílio-doença cessado em 24/07/2014, sendo que, tendo formulado requerimento de prorrogação do benefício fora o mesmo indeferido. Consta-se que todos os documentos juntados aos autos datam da época em que concedido o benefício, sendo que os demais pedidos formulados, posteriores à cessação do benefício, ainda não foram realizados. Assim, não há nos autos qualquer documento novo que informe, com a necessária precisão, o grau de incapacidade para o trabalho e o caráter total ou parcial, sendo, pois, impossível precisar neste momento, sem a realização de perícia, apresentação de outros documentos e outras provas, que a autora se encontra totalmente incapacitada para o trabalho. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Entretanto, por se tratar de ação de natureza previdenciária, defiro a produção de perícia médica. Nomeio para o encargo o DR. EVANDRO MIELE, com escritório na Rua Canesin, nº 160, apt. 104, Jd. Santa Cruz - Ribeirão Preto (SP), telefones: (16) 3635 0809, 9742 4805 e 6323-0800, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, laudo em 30 dias. Defiro, outrossim, a gratuidade processual. Requisite(m)-se cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) mencionado(s) nos autos. Cite-se e Intimem-se.

**0006656-87.2014.403.6102 - ILTON VICENTE ARAUJO (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, 1. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. 2. ILTON VICENTE ARAUJO ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando provimento jurisdicional a fim de que seja o requerido compelido à revisão de seu benefício aposentadoria por invalidez, para o fim de incorporar ao mesmo o acréscimo de 25% no valor do benefício - NB 060.279.679-2, desde a data de 05/04/1991, bem como o pagamento das parcelas atrasadas. Pediu a gratuidade processual e a antecipação da tutela. É o relato do necessário. Ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, haja vista que a concessão da majoração do benefício pleiteado demanda a produção de provas outras que se realizarão no decorrer da instrução processual. Ademais, a simples existência de atestados e laudos contraditórios ao parecer do médico da autarquia já demonstra a existência de controvérsia a respeito do direito alegado. Além disso, o periculum in mora encontra-se descaracterizado, tendo em vista que o autor postula a revisão de benefício em manutenção, o que lhe garante a subsistência. Assim, ao menos por ora, indefiro a antecipação da tutela requerida. Requistem-se cópias do(s) procedimento(s) administrativo(s) mencionado(s) nos autos. Cite-se e intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005403-64.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007250-38.2013.403.6102) MED SYSTEMS INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS MEDICO E**

HOSPITALAR LTDA - ME X EGMAR MAGALHAES JUNIOR(SP276316 - KARIN PEDRO MANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)  
Manifeste-se a parte embargante acerca da impugnação apresentada pela CEF.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003220-57.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KEETRE AUGUSTO DA SILVA

Fl.79: intime-se a CEF para efetuar o recolhimento de diligência de oficial de justiça no valor de R\$13,59(Treze reais e cinquenta e nove reais), junto ao Juízo da 1ª Vara do Foro de Orlandia-SP.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006508-76.2014.403.6102** - ROSANGELA FATIMA DA CRUZ RODRIGUES DOS SANTOS(SP309514 - TALITA FURLANETTI NASSER) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO TRICURY S/A

A concessão da liminar pugnada pressupõe a existência do periculum in mora e do fumus boni iuris. Na hipótese vertente, basta uma perfunctória análise para se concluir pela existência de controvérsia fática subjacente à demanda, a qual está a exigir a produção de provas outras a demonstrar os fatos debatidos. Assim, em se tratando de matéria de fato controvertida, não há que se alegar a presença dos requisitos mencionados. Ademais, diante do princípio do contraditório, não há que se falar em perigo na demora, que não possa aguardar, ao menos, a resposta dos requeridos. Assim, por ora, indefiro a liminar pugnada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da sentença. Citem-se os réus para contestar o presente feito. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006785-92.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JERRI ADRIANI HERMES X ANDREIA FERREIRA

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa do(s) réu(s).Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a apresentação da(s) resposta(s).Com a(s) contestação(ões) ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos.Cite-se e intimem-se.

#### **Expediente Nº 4139**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006771-11.2014.403.6102** - ORGANIZACAO EDUCACIONAL CHAGAS FILHO X ORGANIZACAO EDUCACIONAL ALBERT SABIN X INSTITUTO DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL LICEU ALBERT SABIN(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 327/334: Não verifico os elementos ensejadores da prevenção noticiada.No presente caso, não se vislumbra o periculum in mora que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para, querendo, apresentar(em) informações, bem como, intime-se a União.Após, voltem conclusos.

#### **Expediente Nº 4140**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0011170-30.2007.403.6102 (2007.61.02.011170-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EVALDO LUIS FOGACA(SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO)

Tendo em vista que desde o último cálculo de liquidação de penas o condenado voltou a comparecer e novamente se ausentar, informando posteriormente sua mudança de endereço, promova a Secretaria novo cálculo.Após, diante da petição de fls. 270/272, expeça-se carta precatória ao Juízo da Subseção Judiciária de Teófilo Otoni/MG, para fins de dar continuidade à fiscalização do cumprimento das penas impostas, conforme abaixo discriminado:a) Comparecimento mensal perante o Juízo Deprecado, para comprovar atividade lícita e residência fixa: pelo

período restante a ser apurado no novo cálculo, mais os meses em que o acusado se ausentou sem justificativa, ficando prorrogado o cumprimento do comparecimento pelo período apontado, encaminhando-se cópia do cálculo;b) Pagamento de multa, fixada em vinte dias-multa, cada qual no valor de 6/30 do salário mínimo, cujo valor atualizado perfaz o total de R\$ 1.565,13, a ser recolhida em guia GRU, Unidade Gestora 200333, Código 14600-5;c) Pagamento das custas processuais, cujo valor atualizado perfaz o total de R\$ 713,32, a ser recolhida em guia GRU, Unidade Gestora 090017, Código 18710-0.Fica desde já autorizado o parcelamento da multa e das custas processuais em até seis prestações, iguais e sucessivas, sendo a primeira com início imediato.Por fim, deverá o condenado ser advertido, pelo Juízo Deprecado, de que o não atendimento ao chamado judicial poderá dar causa a conversão das penas restritivas de direitos em pena privativa de liberdade, com conseqüente expedição de mandado de prisão, bem como de que o não recolhimento dos valores implicará em inscrição dos mesmos em Dívida Ativa da União.Int.

**0002694-61.2011.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GONZALGUES RODRIGUES DOS SANTOS(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA)

Vista às partes quanto aos comprovantes de comparecimento juntados.

**0002695-46.2011.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA CASTRO(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA)

Intime-se a defesa das fls. 178 e seguintes, para que requeira o que de direito.

**0002696-31.2011.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO FRANCISCO DE CASTRO(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA)

Dê-se vista às partes do retorno da carta precatória (fls. 165/283), bem como para que requeiram o que de direito.Int.

**0002697-16.2011.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO FRANCISCO DE OLIVEIRA CASTRO(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA)

Dê-se vista às partes acerca do retorno da carta precatória que visava á fiscalização e o acompanhamento das penas impostas ao condenado Marcelo Francisco de Oliveira Castro (fls. 152/269), bem como, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito.

## **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **Expediente Nº 2524**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007820-29.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MAURO SERGIO GRACIEZ(SP274105 - KEILA RAQUEL DE OLIVEIRA)

VISTOS etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 94), decorrente da racionalização de seu setor jurídico e do baixo valor do crédito buscado nestes autos, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, uma vez que não instalada a relação processual entre as partes.Outrossim, autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0005487-36.2012.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X AMBIENTAL SUDESTE LIMPEZA E SERVICOS LTDA

I - RELATÓRIO Instituto Nacional do Seguro Social INSS ajuizou a presente ação contra a empresa Ambiental Sudeste Limpeza e Serviços Ltda., com o objetivo de consignar em pagamento a quantia de R\$ 42.367,18, referente aos serviços prestados pela requerida nos meses de novembro de 2011 a janeiro de 2012, discriminados nas notas fiscais n. 341-345, 347-351, 376, 386-394, 433, 442-451. Alega que em 30/06/2011 celebrou o Contrato administrativo n. 17/2011 com a requerida, vencedora do Pregão Eletrônico n. 3/2011, que a partir de setembro de

2011 passou a descumprir suas obrigações contratuais, o que acarretou, além de outras penalidades administrativas, a rescisão unilateral do contrato. Sustenta que reteve o pagamento do valor residual devido à empresa consignada, na forma prevista na Cláusula Décima Segunda, 9º, letra b, do Contrato n. 17/2011, porque a requerida não apresentou os documentos exigidos no contrato para a comprovação do cumprimento das obrigações fiscais e trabalhistas. Requer, ainda, que o levantamento da quantia consignada fique condicionado à comprovação do cumprimento das obrigações fiscais e trabalhistas, na forma prevista no contrato administrativo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/262. Depósito do valor consignado às fls. fls. 279/282. Devidamente citada, na pessoa do seu representante legal, a empresa requerida não se manifestou sobre o depósito e tampouco apresentou contestação (fls. 300). Durante a tramitação do processo foram habilitados nos autos os créditos de natureza trabalhista, conforme ofício de fls. 265 e certidões de fls. 268, 291, 295, 303, 308, na ordem relacionada às fls. 313. É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação onde o INSS consignou quantia devida à requerida, buscando cessar os efeitos da mora e extinguir sua obrigação contratual, na forma prevista nos artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil: Art. 890. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida.(...) Art. 891. Requerer-se-á a consignação no lugar do pagamento, cessando para o devedor, tanto que se efetue o depósito, os juros e os riscos, salvo se for julgada improcedente.(...) Conforme demonstrado pelo INSS, os valores consignados nos autos somente poderiam ser pagos diretamente à ré caso ficasse demonstrada a regularidade de suas obrigações fiscais e trabalhistas. Tal regularidade, entretanto, não foi demonstrada, conforme previsto no contrato administrativo entabulado entre as partes, legitimando a consignação em pagamento da quantia devida. A ré, citada, não apresentou contestação, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial. Nesse caso, a ação de consignação deve ser julgada procedente, conforme a previsão do art. 897 do Código de Processo Civil: Art. 897. Não oferecida a contestação, e ocorrentes os efeitos da revelia, o juiz julgará procedente o pedido, declarará extinta a obrigação e condenará o réu nas custas e honorários advocatícios. Parágrafo único. Proceder-se-á do mesmo modo se o credor receber e der quitação. No que se refere à destinação a ser dada ao valor depositado, competiria a este Juízo apurar e promover o recolhimento dos tributos eventualmente não pagos, dirigindo o remanescente à empresa ré, já que, afinal, os serviços foram prestados e não há que se proporcionar ao INSS qualquer tipo de enriquecimento ilícito. Ocorre que aportaram aos autos diversos pedidos de reserva, arresto e penhora oriundos da Justiça do Trabalho, cujos créditos têm preferência em relação aos do INSS, da União e do FGTS. Nesse cenário, a solução a ser dada é a destinação do valor consignado aos credores trabalhistas, mediante transferência do depósito judicial para contas a serem indicadas pelas Varas do Trabalho. A transferência dos valores obedecerá a ordem cronológica dos pedidos de reserva, arresto e de penhora certificados nestes autos. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, JULGO PROCEDENTE a ação de consignação, nos termos do art. 269, I, c.c. o art. 897, todos do Código de Processo Civil, e declaro extinta a obrigação do INSS em relação aos valores retidos no Contrato n. 17/2011 no que diz respeito às Notas Fiscais n. 341-345, 347-351, 376, 386-394 e 396 da empresa consignada, conforme discrimina o demonstrativo de pagamentos às fls. 262. Arcará a requerida com as custas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre os valores depositados à disposição deste Juízo, devidamente atualizados. Com o trânsito em julgado desta sentença, oficie-se às Varas do Trabalho por onde tramitam as reclamações que deram origem aos pedidos de reserva, arresto e penhora no rosto dos autos, para que indiquem as contas judiciais para onde deverão ser transferidos os valores depositados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005655-38.2012.403.6102 - GILBERTO MACHADO GOMES JUNIOR X VANESSA CRISTINA BARBOSA GOMES (SP181693 - ANDRÉ LUIZ TREVIZAN E SP262719 - MARIO AUGUSTO MORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Vistos etc. GILBERTO MACHADO GOMES JUNIOR e VANESSA CRISTINA BARBOSA GOMES ajuizaram a presente Ação de Consignação em Pagamento contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a IMOBILIÁRIA MARK IN, com pedido liminar, objetivando, em síntese, o depósito das parcelas do arrendamento residencial referente ao imóvel localizado na rua Javari, n. 3600, Bloco 02, apto. 31, Condomínio Residencial Javari, em Ribeirão Preto/SP. Requereram, ainda, a concessão do benefício da Justiça Gratuita. Documentos foram juntados às fls. 16/66. A ação foi distribuída para a 1ª Vara Civil desta Comarca, onde foi deferido o pedido de Assistência Judiciária Gratuita e autorizado o depósito das parcelas do contrato de arrendamento residencial (fls. 67). Guias de Depósito Judicial às fls. 70, 76, 80, 82, 89, 94, 108, 190, 206, 215, 219, 225, 228, 231, 234, 238, 241, 244, 247 e 251. O processo foi redistribuído a este Juízo, por declínio de competência, conforme decisão de fls. 236, e apensado aos autos da ação de reintegração de posse movida pela CEF contra os autores. A referida ação de reintegração de posse nº 0006284-12.2012403.6102 foi julgada procedente, sendo a Caixa Econômica Federal reintegrada na posse do imóvel objeto da lide, conforme cópia da sentença trasladada para estes autos (fls. 276/281). Às fls. 286/289, os autores requereram a extinção do processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por carência superveniente da ação, ou, subsidiariamente, pela desistência da ação, na forma do artigo 267, VIII, da mesma lei processual, com a expedição das guias para o levantamento das parcelas depositadas (fls. 286/289). A Caixa Econômica Federal



manifestou-se às fls. 292, concordando com o pedido de extinção do processo, desde que os autores renunciem ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, na forma como dispõe o art. 3º da Lei nº 9.469/97. É o relatório. Decido. A ação consignatória tem por finalidade substituir o pagamento, evitando, assim, o inadimplemento do devedor e liberando-o da dívida, quando o credor se recusa injustamente a receber a prestação. No caso concreto, os autores consignaram em pagamento o valor referente às parcelas do arrendamento residencial firmado entre a Caixa Econômica Federal e o arrendatário do imóvel, José Veronildo de Oliveira Caldeira, por meio do PAR (contrato de nº 6.7257.0012.217-9). De outro lado, a Caixa Econômica Federal foi reintegrada na posse do imóvel arrendado, por força de sentença proferida na ação de reintegração de posse n. 0006284-12.2012.403.6102, que considerou ilegítima a posse do imóvel pelos autores/consignantes, uma vez que adquirida de forma ilegal, por meio de irregular contrato particular de cessão de direitos sobre o imóvel arrendado. Em tal panorama, requereram os autores a desistência da presente ação, na forma do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, manifestou-se concordando com o pedido de desistência, sob a condição que os autores renunciem ao direito sobre o qual se funda a presente ação. Pois bem. A condição imposta pela Caixa Econômica Federal para a concordância em relação à extinção da ação - renúncia pelos autores ao direito sobre o qual se funda esta lide - mostra-se desnecessária no caso vertente. De fato, esta ação de consignação em pagamento foi ajuizada com base em um suposto direito contratual dos consignantes, e que já foi objeto de discussão na ação de reintegração de posse n. 0006284-12.2012.403.6102, com ganho de causa declarado em favor da Caixa Econômica Federal. Tendo o Poder Judiciário já se manifestado, no mérito, quanto ao direito da Caixa Econômica Federal sobre o imóvel em debate, em prejuízo das alegações apresentadas por GILBERTO MACHADO GOMES JUNIOR e VANESSA CRISTINA BARBOSA GOMES, entendo que a presente ação comporta extinção sem julgamento de mérito independentemente de renúncia dos consignantes ao direito alegado. Dito de outra forma: a renúncia ou não ao direito é irrelevante, uma vez que a Justiça Federal já declarou sua inexistência. Quanto aos valores depositados judicialmente, a jurisprudência tem firmado o seguinte entendimento: AGRAVO REGIMENTAL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. LEVANTAMENTO. DEPÓSITO. AUTOR. PRECEDENTES. A desistência do pedido de consignação em pagamento acarretando a extinção do processo, sem julgamento de mérito, permite que o autor levante as quantias depositadas. (STJ - AgRg no REsp: 816413 DF 2006/0023246-0, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 03/12/2007, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18/12/2007 p. 268). Diante do exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação, JULGANDO EXTINTA a presente ação, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeçam-se as guias para levantamento dos valores depositados judicialmente em favor dos autores. Os autores estão dispensados do pagamento das custas, nos termos do artigo 4, II da lei 9.289/96. Em atenção ao princípio da causalidade, que se manifesta também nos casos de julgamento sem resolução do mérito, condeno os autores em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando sua cobrança suspensa nos termos do artigo 12 da lei 1.060/50, em virtude de serem beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 67). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

#### **MONITORIA**

**0006334-38.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TEREZINHA DAS CHAGAS BORSATO X ITAMAR BORSATTO

VISTOS etc. Considerando que somente um dos requeridos foi citado (fls. 28), mantendo-se inerte, uma vez que não ofereceu embargos, e diante da notícia de que houve solução extraprocessual da lide em razão de pagamento/renegociação da dívida/contrato, considero suprida sua aquiescência, nos termos do art. 267, 4º, do CPC, e, por isso, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 29), JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de processo civil. No que tange aos honorários advocatícios, registro que já foram objeto de composição na via administrativa, inclusive devidamente pagos à credora (fls. 29). Ao SEDI para retificação do nome da requerida, conforme documentos de fls. 12. Cumprida a determinação e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

**0000316-64.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALESSANDRO DONIZETI FERNANDES

VISTOS etc. Considerando que o requerido, depois de citado (fls. 34), manteve-se inerte, uma vez que não informou o pagamento da quantia devida e nem ofereceu embargos (cf. certidão de fls. 35), e diante da notícia apresentada pela CEF de que houve solução extraprocessual da lide em razão de pagamento/renegociação da dívida/contrato, considero suprida sua aquiescência, nos termos do art. 267, 4º, do CPC, e, por isso, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 36), JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de processo civil. Custas na forma da lei. Sem honorários, pelos motivos acima expostos. Outrossim, autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as

formalidades de praxe.P.R.I.C.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0318346-46.1991.403.6102 (91.0318346-7)** - UEDA E CIA/ LTDA X BITA UTILIDADES DOMESTICAS BRINQUEDOS E ART P/ PRESENTE LTDA X JOAO B SANTANA & CIA LTDA X SUPERMERCADOS GIMENES LTDA X VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução (fls. 430), expeça-se o competente alvará de levantamento do depósito de fls. 386, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias (ALVARÁ Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0300462-62.1995.403.6102 (95.0300462-4)** - MANAUS AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP123906 - MARIA JOSE DOS SANTOS PRIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância manifestada pela advogada às fls. 183 e verso, e da ausência de impugnação pelo INSS, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 181.Após, diante da penhora efetuada no rosto dos autos certificada às fls. 157/159, oficie-se à CEF solicitando que proceda à transferência do valor remanescente do depósito de fls. 165, para conta judicial à disposição da Vara Única da Comarca de Ribeirão Bonito/SP (Execução Fiscal nº 0000029-22.1997.8.26.0498), com posterior comunicação àquele r. Juízo de Direito.Cumpridas as determinações supra, intímem-se as partes e venham os autos conclusos para extinção da execução.(ALVARA EXPEDIDO),.12 Int.

**0311138-35.1996.403.6102 (96.0311138-4)** - AUGUSTO FERREIRA MENDES X JOSE BARSANULFO DE PAULA X JOSE LUIZ ZANCAN X MARIO PIMENTA X OSVAIR APARECIDO DE OLIVEIRA CAMPOS X DANILO CESAR MICEU CAMPOS X CARLOS EDUARDO MICEU CAMPOS X GUSTAVO TADEU MICEU CAMPOS X MARIANA CRISTINA MICEU CAMPOS MELLO(SP044503 - ODAIR AUGUSTO NISTA E SP060041 - SERGIO TOZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Fl. 506: Defiro a expedição de Alvará Judicial, nos termos do inc. IV do art. 20 da Lei n. 8.036/90, para levantamento do valor depositado em conta vinculada, em nome de Osvaír Aparecido de Oliveira Campos, conforme informa extrato de fls. 463/464. O Alvará será expedido em nome do patrono dos herdeiros, que se responsabiliza a repassar a quota-parte a cada um dos habilitados à fl. 494. Intime-se o patrono para retirá-lo em cinco dias, devendo atentar-se para o seu prazo de validade (60 dias da expedição) ALVARA EXPEDIDO. Após, arquivem-se os autos baixa-findo. Int. Cumpra-se.

**0317760-96.1997.403.6102 (97.0317760-3)** - ANNA APARECIDA GELFUSO ROMANELLI X LUIZ ANTONIO GARCIA X MARIA ANGELINA ROMANINI X MAURICIO OLIVEIRA DE PAULA LEITE CAMARGO X ZILDA GUANDOLIN DO NASCIMENTO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO)

Vistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença promovido para recebimento das verbas devidas à autora Anna Aparecida Gelfuso Ramanelli, bem como de honorários advocatícios de sucumbência relativos aos créditos destas e das demais autoras que firmaram acordo administrativo (fls. 684 e 695).Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 737/7389 e 752 (fls. 741/743 e 755), com intimação da exequente para recebimento de seu crédito (fls. 754), bem como do advogado (cf. certidão de fls. 756), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Importante esclarecer que não foram executados valores em relação aos autores Luiz Antônio Garcia e Maurício O. de Paulo I. Camargo, em razão de não ter sido apurado crédito quanto a eles (fls. 684).Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

**0007270-44.2004.403.6102 (2004.61.02.007270-9)** - BIOSINTETICA FARMACEUTICA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado às fls. 92, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria, no prazo de cinco dias. Após, arquivem-se, findo. (ALVARÁ EXPEDIDO).

**0011225-78.2007.403.6102 (2007.61.02.011225-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1581 - HUMBERTO LUIS DE SOUZA BOGAR) X REINALDO GASPARINI(SP244787 - ADRIANO PEREIRA) X GIL GONCALVES SENA(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X TRIANGULO DO SOL AUTO ESTRADAS S/A(SP121994 - CRISTIANO

AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI)

1. Fls. 1989/2003: o pedido de assistência judiciária formulado nesta fase processual não traz qualquer elemento indicativo da alegada alteração da condição econômica do requerente, capaz de justificá-lo. Assim, concedo o prazo de cinco dias para que o requerido Reinaldo Gasparini recolha as custas processuais devidas, em conformidade com o artigo 511, do Código de Processo Civil e Provimento 64/05 - COGE, sob pena de deserção. 2. Fls. 2004/2013: recebo a apelação do corréu Gil Gonçalves Sena em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Int.

**0012093-56.2007.403.6102 (2007.61.02.012093-6) - D S DIAGNOSTICOS DA SAUDE COM/ E IMP/ LTDA X VALDEMAR PAIOLA X MARIA APARECIDA CELINO PAIOLA X ARI SERGIO DE CAMARGO JUNIOR X VALDEREZ AMBIEL DE CAMARGO(SP101346 - ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA E SP247292 - EDUARDO HENRIQUE CAMPI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)**

Vistos, Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença prolatada às fls. 738/747, por meio dos quais a primeira embargante, Caixa Econômica Federal, sustenta, em síntese, a existência de julgamento extra petita. Para tanto, alega que a questão decidida sobre a nulidade das obrigações dos avalistas nos contratos não fez parte dos pedidos deduzidos na inicial. Por sua vez, a segunda embargante, a empresa D.S. Diagnósticos da Saúde Comércio e Importação Ltda., sustenta a existência de contradição na sentença, no ponto em que delimita o alcance da restituição de que trata o parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Alega que a restituição em dobro de eventual saldo existente em favor do autor foi determinada com fundamento no parágrafo único do art. 42 do CDC, que, diferente do que dispõe a sentença, determina a restituição em dobro da quantia cobrada indevidamente, e não somente do eventual saldo apurado em favor do consumidor. É o relatório. Decido. Estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 535 que: Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A Caixa Econômica Federal insurge-se contra a sentença, alegando hipótese de julgamento extra petita no ponto em que foi reconhecida a nulidade das cláusulas que instituíram o aval nos contratos de crédito n. 24.1997.731.0000125-24, n. 24.1997.731.0000157-01 e n. 24.1997.731.0000074-40. No caso concreto, além constar a arguição de nulidade em capítulo específico da petição inicial, conforme fundamentei ao decidir a questão, a instituição do aval no contrato de crédito viola a natureza jurídica da garantia, sendo nula de pleno direito a cláusula contratual que a estipula. É o que estabelece o art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Nesse passo, de rigor a incidência do art. 166, VII, do Código Civil: Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando: (...) VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção. Constatada, assim, a nulidade das estipulações contratuais, deve ser ela pronunciada pelo juiz, independente de sua arguição ou de requerimento específico de qualquer das partes, na forma como prescreve o art. 168, parágrafo único, do Código Civil: Art. 168. As nulidades dos artigos antecedentes podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir. Parágrafo único. As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes. Não há, portanto, nenhum ponto a ser declarado na sentença e tampouco julgamento extra petita. No que tange aos embargos de declaração opostos pela empresa D.S. Diagnósticos da Saúde Comércio e Importação Ltda., observo que a sentença atacada dispõe de forma clara sobre a incidência da regra disposta no parágrafo único, do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor, que prevê: Art. 42. (...) Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. (negrito e grifo meus) Note-se que a lei não determina a restituição pelo dobro do valor cobrado, como argumenta a embargante, senão da quantia efetivamente paga em excesso, ou seja, do saldo excedente ao valor devido, o que, dadas as circunstâncias do caso concreto, deverá ser apurado em liquidação de sentença. Não há, portanto, nenhuma contradição, obscuridade ou omissão a ser sanada na sentença prolatada. Isso posto, conheço dos embargos de declaração, uma vez que opostos tempestivamente, para o fim de rejeitá-los. P.R.I.

**0003198-72.2008.403.6102 (2008.61.02.003198-1) - VALTER CARLOS TARGA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)**

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Valter Carlos Targa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (06.09.2006), ou, em ordem sucessiva, de aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal de 100% do salário-de-benefício a partir do requerimento administrativo, ou, ainda, por tempo de contribuição, a partir da DER ou do ajuizamento da ação, com o recebimento de indenização por dano moral, no importe de R\$

20.000,00. Para tanto, requer o reconhecimento como atividade especial dos seguintes períodos: a) de 04.01.1971 a 28.05.1978, laborado como montador na Dabi Atlante S/A Indústrias Médico Odontológicas, atual razão social de Dabi Indústria Brasileira de Aparelhos Dentários S/A (fls. 50); b) de 30.10.1978 a 23.03.1979, laborado como assistente técnico na BELMONT do Brasil Equipamentos Ltda.; c) de 04.06.1979 a 26.09.1979, laborado como montador na OLIDEF C.Z. Indústria e Comércio de Aparelhos Hospitalares Ltda.; d) de 01.10.1979 a 05.01.1981, laborado como montador na BEC-W Indústria Mecânica de Precisão Ltda.; e) de 12.01.1981 a 15.08.1981 e de 13.10.1981 a 26.06.1986, laborados como montador na FUNK Indústria e Comércio de Equipamentos de Raio-X Ltda.; f) de 01.09.1986 a 24.12.1986, laborado como montador na RUCA Indústria de Equipamentos Odontológicos Ltda. (razão social, a partir de 11.08.1986, de Altivo Borges Rugue - fls. 68); g) de 05.01.1987 a 06.09.2006, laborado como eletricitista no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - Universidade de São Paulo. Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria protocolado em 06.09.2006 (NB 46/142.432.558-4), foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário dos períodos acima mencionados como laborado em atividade especial, sendo apurado, até a data do requerimento, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada. Todavia, sustenta possuir, até a DER, o tempo necessário para concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de serviço ou de contribuição, o que requer. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 28/110), requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a realização de prova pericial, com nomeação de perito judicial, a citação do réu e a requisição do procedimento administrativo, intimando-se as partes para apresentação de quesitos (fls. 112). Quesitos do INSS às fls. 118/119. P.A. juntado às fls. 122/156. Citado (fls. 116), o INSS apresentou contestação (fls. 158/176), requerendo a improcedência dos pedidos por absoluta falta de amparo legal, sob o argumento de que o autor não possui tempo de serviço necessário para a concessão do benefício pleiteado, diante da não comprovação do exercício de atividade em condições especiais prejudiciais à saúde ou a integridade física. Sustentou, ainda, a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28.05.1998 e a aplicação da legislação vigente na época da prestação da atividade. Defendeu, por fim, a inexistência de dano moral a indenizar. Em caso de procedência, pleiteou a fixação do termo inicial do benefício somente a partir da citação, com juros de mora no patamar de 12% ao ano apenas a partir de 11.01.2003 e correção monetária conforme Provimento em vigor, bem como a fixação dos honorários advocatícios de acordo com a apreciação judicial, podendo, inclusive ser em patamar inferior ao mínimo previsto no artigo 20 do CPC. Apresentou quesitos (fls. 177). Às fls. 179 o autor manifestou ciência da contestação apresentada e da juntada do procedimento administrativo, requerendo a realização de prova pericial, juntando, posteriormente, substabelecimento sem reserva de poderes (fls. 181/182). Desconstituído o perito nomeado às fls. 112, outro foi nomeado em substituição, com fixação de honorários, conforme decisão de fls. 184, que, ainda, afastou a possibilidade de realização de perícia por similaridade sem autorização do juízo. O INSS cientificou-se dos documentos de fls. 121/156 (cf. fls. 187-verso). Manifestação do perito às fls. 188 quanto à realização de prova por similaridade, em razão do encerramento das atividades de algumas empresas. O perito anteriormente designado foi desconstituído, com nomeação de outro profissional (fls. 189), que, ciente do ato, solicitou os endereços, telefones de contato e nomes dos responsáveis pelas empresas a vistoriar (fls. 190). Às fls. 192 foi novamente esclarecido que em caso de eventual necessidade da prova por similaridade, deve ser adequadamente informado que a empresa indicada como paradigma possui as mesmas características do local onde exerceu a atividade laboral, não bastando o simples argumento de encerramento das atividades. Pela mesma decisão, foi oportunizada a indicação das atividades que pretende a realização da prova pericial ao autor, mediante justificativa de sua pertinência e indicação dos locais e do exercício das atividades. O autor se manifestou às fls. 194/195, requerendo a realização de prova por similaridade para algumas empresas. O pedido de perícia por similaridade, com relação ao período de 30.10.1978 a 02.03.1979, restou indeferido, sendo que, quanto aos demais, determinou-se ao autor a comprovação da similitude entre as empresas indicadas como paradigma e as que já encerraram suas atividades. Na mesma oportunidade, determinou-se a juntada de formulário previdenciário em relação aos períodos de 04.01.1971 a 28.05.1978 e de 01.09.1986 a 24.12.1986, referentes às empresas que ainda estão em funcionamento (fls. 196). Em atenção à decisão de fls. 196, o autor, às fls. 199/201, insistiu na realização de prova técnica, reiterando, inclusive, a perícia por similaridade. Às fls. 202 o perito nomeado requereu sua desconstituição. A decisão não recorrida de fls. 196 restou mantida às fls. 203 e, por mera liberalidade, foi concedido ao autor prazo improrrogável para apresentação das justificativas de eventual perícia por similaridade, sob pena de preclusão. Determinou-se, ainda, a expedição de ofício ao HCFMRP para apresentação de laudo que embasou o formulário apresentado nos autos. Da decisão, o autor interpôs agravo retido (fls. 206/210). O laudo requisitado foi juntado às fls. 212/227. Intimado na forma do art. 523, 2º, CPC, o INSS apresentou a contraminuta ao agravo retido (cf. fls. 232-verso). Tendo em vista divergência apresentada entre o PPP e o laudo fornecido pelo HCFMRP, foram requisitados esclarecimentos (fls. 234), o que foi cumprido às fls. 236/241. Às fls. 244-verso o INSS apresentou novamente, de forma intempestiva, sua contraminuta ao agravo retido. O autor apresentou às fls. 245/246 seus memoriais finais, sustentando a procedência dos pedidos e requerendo a concessão de tutela antecipada. É o relatório necessário. Fundamento e decido. Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados em atividade

especial, ou, após sua devida conversão em tempo comum, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, ou por tempo de contribuição. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço, devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca das contratações anotadas na CTPS do autor, sendo que todos os períodos nela contidos foram lançados na planilha de contagem administrativa (fls. 148/149) e constam no CNIS (cuja juntada determino). Resta, portanto, tão-somente a análise das condições especiais alegadas na inicial, para fins de concessão do benefício pleiteado. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido: TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - AC 1879777 - Décima Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão disponibilizada no e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013). Quanto à utilização de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, referidos equipamentos não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). Com base no entendimento jurídico acima exposto, passo à análise do exercício da atividade especial para os períodos pleiteados na inicial. No caso, o autor não faz jus ao reconhecimento de qualquer período requerido como especial. Quanto aos períodos, de 04.01.1971 a 28.05.1978 (montador, na Dabi Atlante S/A - Indústrias Médico-odontológicas); de 30.10.1978 a 23.03.1979 (assistente técnico, na BELMONT do Brasil Equipamentos Ltda.); de 04.06.1979 a 26.09.1979 (montador na OLIDEF C.Z. Indústria e Comércio de Aparelhos Hospitalares Ltda.); de 01.01.1979 a 05.01.1981 (montador, na BEC-W Indústria Mecânica de Precisão Ltda.); de 12.01.1981 a 15.08.1981 e de 13.10.1981 a 26.06.1986 (montador, na FUNK Indústria e Comércio de Equipamentos de Raio-X Ltda.); e de 01.09.1986 a 24.12.1986, laborado como montador na RUCA Indústria de Equipamentos Odontológicos Ltda. (razão social, a partir de 11.08.1986, de Altivo Borges Rugue), o autor não faz jus ao reconhecimento e contagem como tempo especial em razão da falta de comprovação das atividades exercidas como especiais, quer quanto ao enquadramento da atividade, quer em relação à exposição a agentes nocivos. De fato, as atividades desenvolvidas pelo autor não autorizam o reconhecimento como especiais utilizando tão somente as anotações em CTPS, ou seja, não há possibilidade de enquadramento das atividades como especiais com base apenas na categoria profissional, uma vez que não encontram previsão nos elencos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Deveria o autor, portando, comprovar que laborou com sujeição a agentes nocivos, como é o caso do ruído, para o qual sempre se exigiu laudo (cf. STJ, AGRESP 877.972, 6ª Turma, rel. Desembargador Convocado do TJ/CE Haroldo Rodrigues, DJe de 30.8.2010; AGRESP 941.885, 5ª Turma, rel.

Ministro Jorge Mussi, DJe de 4.8.2008).No entanto, instado a apresentar formulários previdenciários ou a recusa das empresas que ainda se encontram ativas em fornecê-los (fls. 196), o autor nada trouxe aos autos, manifestando-se apenas pela falta de previsão legal antes da Lei 9.528/97, o que não pode prosperar. Como visto, o autor não trouxe elementos suficientes para a análise das atividades desempenhadas.O ônus da prova, quanto aos fatos constitutivos de seu direito, incumbe ao autor, conforme dispõe o artigo 333, I, do Código de processo civil. Assim, não cumprido o quanto determinado pela decisão não recorrida de fls. 196 (item 2), quanto aos períodos de 04.01.1971 a 28.05.1978 e de 01.09.1986 a 24.12.1986, não faz jus o autor ao reconhecimento das atividades como especiais, estando preclusa a questão.Quanto às empresas extintas, embora o autor tenha indicado estabelecimentos para realização de prova por similaridade (fls. 201), não trouxe justificativa que pudesse concluir que referidas empresas possuam as mesmas características daquelas em que trabalhou, como advertido às fls. 192, 196 e 203. Não há nos autos quaisquer elementos técnicos que permitam afirmar categoricamente a similaridade de ambientes ou equipamentos existentes entre as empresas referidas e aquelas indicadas como paradigma. Neste caso, a perícia por similaridade pretendida, se realizada, seria desprovida de valor probatório.O mesmo raciocínio se aplica ao laudo juntado na inicial (fls. 77/91 e seguintes), em que a perícia foi realizada em empresas distintas das relacionadas nestes autos, sem qualquer justificativa quanto às características e tipos de estabelecimentos.Deste modo, não se sustenta o reconhecimento da atividade especial para os referidos períodos.Em relação aos períodos em que o autor laborou como eletricista de 05.01.1987 até 30.09.1988 e na função de oficial de serviços de manutenção de 01.10.1988 a 06.09.2006, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - HCFMRP - USP, também não há possibilidade de enquadramento das atividades como especiais.De fato, o PPP apresentado administrativamente pelo autor ao INSS (fls. 129/132) não indica a exposição a agentes nocivos, uma vez que consta que os fatores indicados não foram aferidos, tanto que não traz qual o nível de ruído de exposição, o que pode ser confirmado pelo laudo técnico enviado pelo empregador (fls. 225), desaguando no indeferimento administrativo do reconhecimento especial pretendido (fls. 139).Para não deixar dúvidas, em razão de constar no laudo a existência de insalubridade em grau médio, com base no anexo 13 (agentes químicos - fls. 226, sobre o qual não havia menção no PPP), foi novamente oficiado o Hospital empregador, para os esclarecimentos necessários.Em resposta, esclareceu:O servidor Valter Carlos Targa, Eletricista, apesar de lotado como Oficial de Serviços e Manutenção, e ter suas atividades descritas pela Hisos engenharia, e pelo próprio Hospital de forma sucinta em seu Perfil Profissiográfico, desenvolve as mesmas em ambiente Hospitalar estando assim exposto a agentes biológicos, de modo ocasional e intermitente, por estar no mesmo ambiente de pacientes portadores ou não de moléstias infecto contagiosas. O ruído medido e constante no laudo não inclui o grupo gerador o qual em seu funcionamento excede o constante em laudo. As medições do laudo referem-se à Seção de Eletricidade, local onde somente nos momentos que trabalha em bancada esta exposto aqueles níveis. (fls. 237)Como visto, atento à descrição contida no PPP das atividades desenvolvidas pelo autor, verifica-se que este não tinha contato com pacientes ou com materiais potencialmente infectados.É sabido que os agentes causadores de doenças, vírus, bactérias e fungos, necessitam de ambientes e meios de cultura adequados e pertinentes para que sobrevivam e possam transmitir e causar suas patologias. Quando expostos ao meio ambiente, referidos agentes diminuem de maneira significativa e até perdem seus potenciais patogênicos. Assim sendo, mesmo que ocorra tal exposição, no caso do autor, ela não é constante e sim ocasional e intermitente, como esclarecido pelo próprio Hospital.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA EM PARTE. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO ANTERIOR A LEI 6.887/80. DECISÃO MANTIDA. (...)II - Agravos legais interpostos da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, para adequar a sentença aos limites do pedido, restringir o reconhecimento da especialidade ao interregno de 26/05/1975 a 30/06/1979, fixar o termo inicial na data da citação em 31/12/2003, estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, conforme fundamentado e para isentar o INSS do pagamento das custas processuais, cabendo as despesas em reembolso. III - A parte autora alega que restou comprovada a especialidade da atividade nos períodos de 01/07/1979 a 15/06/1984, 06/07/1984 a 16/09/1986, 04/09/1991 a 31/05/1992 e de 01/06/1992 a 30/04/1998, tendo em vista que laborou, como eletricista, na Sociedade Beneficente Hospitalar São Caetano, estando sujeito a agentes biológicos. IV - A Autarquia Federal, por sua vez, sustenta a impossibilidade de conversão do tempo de serviço comum em especial anterior a 12/1980, tendo em vista que apenas com a Lei nº 6.887/80 é admitida. V - Não procede a insurgência dos agravantes. III - Impossibilidade de enquadramento como especiais dos períodos de 01/07/1979 a 15/06/1984 e de 06/07/1984 a 16/09/1986. Laudos técnicos e os formulários informam o labor como oficial eletricista, sem indicar a voltagem à qual estaria exposto. Embora tais documentos apontem que trabalhou exposto a agentes biológicos, descrevem sua atividade profissional como manutenção elétrica em geral, atendimento de chamadas de emergência, não demonstrando o exercício de qualquer atividade que determinasse a exposição a vírus, bactérias, fungos ou parasitas. IV - Quanto aos interregnos de 04/09/1991 a 31/05/1992 e de 01/06/1992 a 30/04/1998 os formulários e laudos indicam que trabalhou como encarregado e chefe de manutenção. As atividades descritas não guardam qualquer relação com trabalhos que efetivamente demandem contato com vírus, bactérias ou fungos, guardando por outro lado, relação

com atividades burocráticas, ligadas à supervisão de funcionários. (...)IX - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. X - Agravos improvidos.(TRF3 - Oitava Turma - APELREEX 1256995 - JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI - e-DJF3 Judicial 1 de 20/05/2013)Quanto ao agente nocivo ruído indicado apenas no PPP de fls. 238/241, os níveis informados, conforme descrição das atividades e esclarecimentos prestados, foram aferidos na seção de eletricidade, onde o autor também não trabalha de modo habitual e permanente, não eventual e intermitente, uma vez que presta serviços ora em um local, oram em outro. Também não é possível a adoção dos laudos apresentados na inicial (fls. 92/108), por não traduzirem exatamente as funções desempenhadas pelo autor, não têm o condão de afastar os esclarecimentos específicos do empregador.Deste modo, o autor também não faz jus ao reconhecimento do exercício de atividade especial para os períodos laborados no Hospital das Clínicas.Atento aos pedidos formulados, verifico que o autor - considerando que não houve qualquer enquadramento de atividade especial tanto administrativamente quanto judicialmente - não fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, nem mesmo à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que na DER (06.09.2006). somava o tempo de 34 anos, 8 meses e 7 dias de tempo de contribuição (fls. 148/149).No tocante à aposentadoria proporcional, instado administrativamente a manifestar sua concordância com a concessão do referido benefício, o autor não se posicionou (fls. 150).De qualquer modo, constato em consulta ao CNIS e ao sistema DATAPREV, cuja juntada determino, que já houve a concessão administrativa ao autor de aposentadoria por tempo de contribuição, com apuração de 39 anos, 1 mês e 27 dias de tempo de contribuição, desde 02.03.2011.2 - Da indenização por danos morais:Verifico, por fim, que nos pedidos elaborados, além da concessão do benefício de aposentadoria, o autor pleiteia, também, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). A jurisprudência tem afirmado que o indeferimento administrativo do benefício pleiteado, por si só, não enseja a condenação da autarquia em danos morais, não configurando má-fé, posto que baseado em entendimento diverso quando da análise dos documentos apresentados pelo interessado. Ademais, não verifico qualquer ilegalidade no indeferimento administrativo, conforme fundamentação supra, tendo sido concedido o benefício no momento em que autor novamente o requereu, após cumpridos os requisitos legais.Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para:1) declarar que o autor não faz jus ao reconhecimento como especial dos períodos requeridos;2) declarar que o autor não faz jus à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral na DER (06.09.2006);3) denegar o pedido de indenização por danos morais.Sem custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade concedida.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Ribeirão Preto, 20 de outubro de 2014.AUGUSTO MARTINEZ PEREZ Juiz Federal

**0005024-36.2008.403.6102 (2008.61.02.005024-0) - CP CONSTRUPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA)**

Vistos, etc.A União opôs os presentes embargos de declaração, visando a reforma da sentença de fls. 341/347, sob a alegação de existência de omissão e contradição na decisão, requerendo a aplicação de efeito infringente ao julgado, para o fim de reconhecer a extinção do processo sem resolução de mérito (omissão quanto à condição de ação) ou com julgamento de mérito (impossibilidade de decisão judicial suspender prazo decadencial para lançamento). É o relatórioDecido.Os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, uma vez que tempestivos. Nos termos do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão.No caso, não verifico qualquer omissão ou contradição a ser sanada, como alegado pelo embargante, revelando os presentes embargos, na verdade, a irresignação da parte ao que restou decidido, o que deve ser desafiado por meio de recurso próprio.De qualquer forma, ficou expressamente consignado na sentença:Não cabia mais à administração tributária questionar o direito da autora de valer-se da decisão do mandado de segurança coletivo, especialmente sem socorrer-se do Poder Judiciário. Em junho de 2006, a autora estava acobertada por decisão judicial que impedia sua autuação pelo não recolhimento da COFINS à alíquota de 3%. Noto que, em 19 de junho de 2006, acórdão proferido no mandado de segurança coletivo (autor nº 199961.02.0046216-8) reformou parcialmente a sentença e julgou legítima a majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3% (fls. 74/80). Tivesse a Receita Federal esperado um pouco mais e não haveria qualquer vício no AI nº 0810900/00485/04.Isto posto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo-se a sentença tal como proferida. P.R.I.C.

**0009909-93.2008.403.6102 (2008.61.02.009909-5) - JORGE ELIAS CABRAL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
1 - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por JORGE ELIAS CABRAL contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de

aposentadoria, mediante reconhecimento de trabalho de natureza especial, com pagamento a partir de 23.01.2008, data do requerimento administrativo. Postula, o deferimento do benefício de gratuidade de Justiça e a realização de prova pericial. Documentos foram juntados às fls. 14/103. Os benefícios de gratuidade de Justiça foram deferidos, determinando-se ao autor a juntada de documentos (fls. 105). Novos documentos foram fornecidos pelo autor (fls. 109/144). O INSS apresentou contestação (fls. 148/162), alegando, em apertada síntese, que o desempenho de atividade considerada especial para fins de aposentadoria não foi demonstrada, por consequência, o tempo de trabalho do autor é insuficiente para ensejar o direito pretendido. Quesitos apresentados à fl. 163. A produção de prova pericial foi deferida (fls. 165/166). Quesitos do autor às fls. 169/171. O perito foi desconstituído (fls. 176) e o novo perito nomeado requereu sua dispensa (fls. 178). Ofícios foram expedidos pelo Juízo (fls. 179). A parte autora manifestou-se sobre documentos trazidos aos autos e requereu a realização de perícia (fls. 317/318). O INSS requereu o julgamento de improcedência da ação (fls. 320/323). A realização de prova pericial foi indeferida pelo Juízo (fls. 324), gerando interposição de agravo retido (fls. 330/338). Contrarrazões ao agravo às fls. 343. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMÔ INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...) IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196) Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE



CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...)O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIALConsoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado.Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confirma-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959)Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997.Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo:Período da atividade Forma de comprovaçãoAté 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos

53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS.2.1.3.

**EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR.** O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra *Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica.* (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.** - Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos. - Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei)2.1.4. **EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL** Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoia desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: **O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.** (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.**(...)- O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352)2.1.5. **NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO** O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável

àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB

2.2. CASO CONCRETO autor requer a concessão de aposentadoria por contribuição, após reconhecimento de tempo especial de trabalho, a partir do requerimento administrativo, em 23.01.2008. Passo a analisar os períodos alegados: 1) GNATUS EQUIPAMENTOS MÉDICOS ODONTOLÓGICOS LTDA. Período: 01/06/1983 a 19/10/1984 Função: ajustador Atividade demonstrada através de anotação em CTPS às fls. 25 dos autos, não contestada pelo INSS. O período deve ser considerado COMUM. A atividade não comporta enquadramento, uma vez que o formulário de fls. 46 esclarece que o autor executava serviços de ajustagem de precisão, orientando-se através de desenhos, processos e instruções e que operava máquinas, sem maiores esclarecimentos. Por outro lado, o formulário de fls. 46 indica o fator RUÍDO como agente agressivo, sendo cediço que a demonstração de tal elemento depende de laudo técnico, e que não foi fornecido ao INSS por ocasião do requerimento administrativo. 2) COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDUSTRIAL Período: 13/06/1985 a 14/10/1990 Função: mecânico de manutenção fabril Atividade demonstrada através de anotação em CTPS às fls. 29 dos autos, não contestada pelo INSS. O período deve ser considerado ESPECIAL, pois o laudo de fls. 48 indica atividade passível de enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964. O laudo permite identificar com precisão a empresa emissora e não contém irregularidades aptas a comprometer-lhe a validade. 3) COOPERATIVA LEITE NILZA LTDA. Período: 19/01/1993 a 29/04/1995 Função: mecânico de manutenção Atividade demonstrada através de anotação em CTPS às fls. 29 dos autos, não contestada pelo INSS, e CNIS às fls. 89. O período deve ser considerado ESPECIAL, pois o laudo de fls. 49 indica que o autor exerceu atividade de manutenção preventiva e corretiva em caldeiras, centrífugas e compressores de refrigeração, executando testes de pressão, abastecimento de gás refrigerante R 717 e serviços de solda elétrica em máquinas e estruturas metálicas, atividade esta que é passível de enquadramento nos códigos 1.2.11 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964. 4) COOPERATIVA LEITE NILZA LTDA. Período: 30/04/1995 a 30/05/2005 Função: mecânico de manutenção Atividade demonstrada através de anotação em CTPS às fls. 29 dos autos, não contestada pelo INSS, e CNIS às fls. 89. O período deve ser considerado COMUM, pois o PPP de fls. 49/50, submetido à análise do INSS quando do requerimento administrativo, assim como o PPP de fls. 111/112, e o LTCAT de 113/144, apresentados somente em juízo, não contém uma indicação conclusiva do contato do segurado, em caráter habitual e permanente, com agentes nocivos à saúde humana. 5) COOPERATIVA LEITE NILZA LTDA. Período: 01/06/2005 a 30/06/2006 Função: mecânico de manutenção Atividade demonstrada através de anotação em CTPS às fls. 29 dos autos, não contestada pelo INSS, e CNIS às fls. 89. O período deve ser considerado ESPECIAL, pois o PPP de fls. 49/50 indica contato do segurado, em caráter habitual e permanente, com agente químico Óleo e Graxas. 6) COOPERATIVA LEITE NILZA LTDA. Período: 01/07/2006 a 23/01/2008 Função: mecânico de manutenção Atividade demonstrada através de anotação em CTPS às fls. 29 dos autos, não contestada pelo INSS, e CNIS às fls. 89. O período deve ser considerado ESPECIAL, pois o PPP de fls. 51/52, submetido à análise do INSS quando do requerimento administrativo, indica contato do segurado, em caráter habitual e permanente, com o agente nocivo RUÍDO de 91,46 dB(A). Com base na análise acima exposta, somados os tempos de atividades especiais reconhecidos nesta sentença, com os vínculos anotados na CTPS (fls. 20/29) e os tempos de atividades especiais enquadradas pelo INSS, de 22/05/1973 a 23/11/73 e 02/05/1980 a 06/04/1981, conforme formulário de análise e decisão técnica às fls. 65 e resumo de cálculo de tempo de contribuição às fls. 74/76, chega-se ao seguinte tempo de contribuição: - até 16/12/1998 (data da promulgação da EC n. 20/98): Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a M d 15/08/1971 28/08/1972 1 - 14 - - - 01/01/1973 15/03/1973 - 2 15 - - - Esp 22/05/1973 23/11/1973 - - - - 6 2 01/03/1976 28/05/1976 - 2 28 - - - 01/11/1976 30/04/1977 - 5 30 - - - 01/03/1978 14/10/1978 - 7 14 - - - Esp 02/05/1980 06/04/1981 - - - - 11 5 01/06/1983 19/10/1984 1 4 19 - - - 20/04/1985 10/06/1985 - 1 21 - - - Esp 13/06/1985 14/10/1990 - - - 5 4 2 Esp 19/01/1993 29/04/1995 - - - 2 3 11 30/04/1995 16/12/1998 3 7 17 - - - Soma: 5 25 158 7 24 20 Correspondente ao número de dias: 2.798 3.260 Tempo total : 7 9 8 9 0 20 Conversão: 1,40 12 8 4 4.564,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 20 5 12 tempo de contribuição até 16/12/1998 se mostrou insuficiente, uma vez que se cumpriu somente 20 anos, 5 meses e 12 dias. CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 7.362 dias 20 5 12 Tempo que falta com acréscimo: 4813 dias 13 4 13 Soma: 12.175 dias 33 9 25 TEMPO

MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 33 9 25- até a data do requerimento administrativo (23/01/2008): Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial  
15/08/1971 28/08/1972 1 - 14 - - - 01/01/1973 15/03/1973 - 2 15 - - - Esp 22/05/1973 23/11/1973 - - - 6 2  
01/03/1976 28/05/1976 - 2 28 - - - 01/11/1976 30/04/1977 - 5 30 - - - 01/03/1978 14/10/1978 - 7 14 - - - Esp  
02/05/1980 06/04/1981 - - - - 11 5 01/06/1983 19/10/1984 1 4 19 - - - 20/04/1985 10/06/1985 - 1 21 - - - Esp  
13/06/1985 14/10/1990 - - - 5 4 2 Esp 19/01/1993 29/04/1995 - - - 2 3 11 30/04/1995 30/05/2005 10 1 1 - - - Esp  
01/06/2005 30/06/2006 - - - 1 - 30 Esp 01/07/2006 23/01/2008 - - - 1 6 23Soma: 12 22 142 9 30  
73Correspondente ao número de dias: 5.122 4.213Tempo total : 14 2 22 11 8 13Conversão: 1,40 16 4 18  
5.898,200000Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 7 10Na data do requerimento administrativo o autor,  
nascido em 17/01/1956, não preenchia o requisito da idade mínima (53 anos) e contava com apenas 30 anos, 7  
meses e 10 dias de tempo de serviço, o que era insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição.Na  
data da citação (23/07/2009), o autor, que antes dessa data manteve vínculo trabalhista somente até 31/07/2008,  
contava com apenas 31 anos, 4 meses e 3 dias de tempo de serviço, o que ainda era insuficiente para a  
aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional. - até a data da prolação desta SENTENÇA  
(27/08/2014):Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial  
Admissão saída a m d A M d 15/08/1971 28/08/1972 1 - 14 - - - 01/01/1973 15/03/1973 - 2 15 - - - Esp  
22/05/1973 23/11/1973 - - - - 6 2 01/03/1976 28/05/1976 - 2 28 - - - 01/11/1976 30/04/1977 - 5 30 - - -  
01/03/1978 14/10/1978 - 7 14 - - - Esp 02/05/1980 06/04/1981 - - - - 11 5 01/06/1983 19/10/1984 1 4 19 - - -  
20/04/1985 10/06/1985 - 1 21 - - - Esp 13/06/1985 14/10/1990 - - - 5 4 2 Esp 19/01/1993 29/04/1995 - - - 2 3 11  
30/04/1995 30/05/2005 10 1 1 - - - Esp 01/06/2005 30/06/2006 - - - 1 - 30 Esp 01/07/2006 31/07/2008 - - - 2 1 1  
25/10/2010 10/12/2011 1 1 16 - - - 01/02/2012 21/01/2013 - 11 21 - - - 13/02/2013 01/04/2014 1 1 19 - - -  
02/04/2014 26/09/2014 5 26 - - -Soma: 14 40 224 10 25 51Correspondente ao número de dias: 6.464 4.401Tempo  
total : 17 11 14 12 2 21Conversão: 1,40 17 1 11 6.161,400000Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 0 25  
Tempo de contribuição especial: 12 anos, 2 meses e 21 dias, que são insuficientes para concessão de benefício  
previdenciário de aposentadoria especial.Tempo de contribuição comum (já considerada a conversão dos períodos  
especiais): 35 anos e 25 dias de tempo de contribuição, o que nos leva à conclusão de que na data da prolação  
desta sentença (26/09/2014), o autor conta com tempo de serviço suficiente para o gozo da aposentadoria por  
tempo de contribuição integral. Desse modo, observado o disposto no artigo 462, do Código de Processo Civil,  
que prevê: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir  
no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento  
de proferir a sentença., reconheço o direito do autor à averbação e contagem dos períodos de atividades especiais,  
nos termos da fundamentação acima, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição  
integral, a partir da prolação desta sentença, em 26/09/2014.3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo  
PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o  
INSS a considerar como tempo especial de trabalho os períodos trabalhados pelo autor nas empresas: Cooperativa  
Nacional Agro Industrial, de 13/06/1985 a 14/10/1990; Cooperativa Leite Nilza Ltda., de 19/01/1993 a  
29.04.1995, 01/06/2005 a 30/06/2006 e 01/07/2006 a 23/01/2008, e concedendo-lhe o benefício previdenciário de  
aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da prolação da sentença (26/09/2014). Condeno ainda o  
réu ao pagamento de todas as parcelas devidas a contar desta data, atualizadas monetariamente entre o vencimento  
da obrigação e a data do efetivo pagamento e acrescidas de juros de mora a contar da intimação do INSS em  
relação à sentença (constituição da autarquia em mora), segundo índices previstos no Manual de Cálculos da  
Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado. Tendo em consideração a sucumbência recíproca,  
uma vez que não houve o reconhecimento de todos os períodos pretendidos como especiais e, por conseguinte, o  
benefício da aposentadoria somente é concedido a partir da prolação da sentença, deixo de condenar o INSS ao  
pagamento de honorários advocatícios.O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art.  
4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013189-72.2008.403.6102 (2008.61.02.013189-6) - MARIA APARECIDA DE AVILA JACYNTHO**  
SORGE(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA  
JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem  
as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região.Intimem-se.

**0000477-16.2009.403.6102 (2009.61.02.000477-5) - ARTUR BATISTA NETO(SP258351 - JOAO ANSELMO**  
ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ARTUR BATISTA NETO contra INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial e concessão de  
aposentadoria a partir da DER 31/03/2008 ou, sucessivamente, da data do ajuizamento da ação, bem ainda a  
condenação da ré ao pagamento de danos morais no importe de 50 salários mínimos.Requer a antecipação dos  
efeitos da tutela e a concessão do benefício da Justiça Gratuita, apresentando documentos (fls. 26/123).Os

benefícios da gratuidade de Justiça foram indeferidos e foi determinada ao autor a apresentação de formulários (fls. 125). Laudos foram apresentados pelo requerente (fls. 128/143). Agravo de instrumento foi interposto contra a decisão que indeferiu a gratuidade de Justiça (fls. 144/151). Foi negado seguimento ao agravo (fls. 153/155). As custas foram recolhidas (fls. 162/163). O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre e, por consequência, a parte autora não possui o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício (fls. 168/212). Alegou, ainda, a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, a prescrição de eventuais parcelas devidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação e a inexistência de dano moral. Em caso de procedência da ação, requereu: que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da citação; que os honorários advocatícios não ultrapassem cinco por cento do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, que os juros de mora incidam somente a partir da citação e aplicação da correção monetária pelos índices legais, a partir do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 148 do STJ. Deferiu-se a realização de perícia em parte das empresas onde o autor trabalhou, nomeando-se perito judicial (fls. 228/229). O perito apresentou sua estimativa de honorários (fls. 238) e a guia correspondente foi recolhida pelo autor (fls. 242). O perito nomeado requereu sua substituição (fls. 249) e novo expert foi nomeado às fls. 252. Guia de depósito judicial foi apresentado às fls. 259, determinando-se a restituição ao autor de valor de honorários recolhidos por meio de GRU (fls. 261). Novo perito foi nomeado às fls. 270, apresentando seu laudo às fls. 273/281. Às fls. 286/287 o autor requereu a complementação da perícia e o INSS solicitou às fls. 289/290 que a ação seja julgada improcedente. Determinou-se a complementação do laudo e a expedição de alvará de levantamento dos honorários do perito (fls. 291). O laudo foi complementado às fls. 293. A fase instrutória da ação foi encerrada às fls. 311, determinando-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Laudo técnico pericial relativo à empresa Louis Dreyfus Commodities Company às fls. 314/320. A carta precatória expedida à Comarca de Lagoa da Prata-MG foi restituída (fls. 343 e s.). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA

HONORÁRIA.(...)IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196)Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...)O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIALConsoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado.Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.(...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959)Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997.Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução

Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS.

2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUIDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei) 2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoia desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.(...)- O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352) 2.1.5. NÍVEL DE RUIDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB 2.2. CASO CONCRETO Cumpra destacar, em primeiro plano, a falta de zelo do autor, que nem mesmo se deu ao trabalho de indicar na petição inicial quais são os períodos de tempo que julga especiais, contentando-se em remeter o leitor aos itens 1 a 8 da planilha de cálculo de tempo de serviço em um dos documentos anexados à inicial. De todo modo, sustenta-se na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria requerida em 31/03/2008, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento (DER). Passo a analisar a seguir os períodos de trabalho submetidos à apreciação do INSS e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade. 1) EMP PAR OESTE MINAS TAXI AEREO LTDA. 04/03/1980 a 25/03/1985 Função: AUXILIAR DE FRESADOR Período de trabalho comprovado por meio de CTPS fls. 780 PPP de fls. 36 comprova que o autor desenvolvia as seguintes atividades: Realizar serviços de operação de tomo eletromecânico e freza para confecção (usinagem) de peças industriais em geral (buchas, anéis, eixos, roscas etc) no mesmo ambiente de trabalho do industrial; Efetuar acabamento das peças com uso de esmeris e furadeiras. Nesse passo, embora o PPP indique que Não há registros quanto à existência de fatores de risco, a atividade do segurado comporta enquadramento no código 2.5.1 do Decreto 83.080/79 e 2.5.2 do Decreto nº 53.831, de maneira que o período deve ser computado como tempo ESPECIAL para fins de aposentadoria. 2) EMP PAR OESTE MINAS TAXI AEREO LTDA. 26/03/1985 a 12/08/1990 Função: TORNEIRO FRESADOR Período de trabalho comprovado por meio de CTPS fls. 79. O PPP de fls. 37 comprova que o autor desenvolvia as seguintes atividades: Realizar serviços de operação de tomo eletromecânico e freza para confecção (usinagem) de peças industriais em geral (buchas, anéis, eixos, roscas etc) no mesmo ambiente de trabalho do industrial; Efetuar acabamento das peças com uso de esmeris e furadeiras. Nesse passo, embora o PPP indique que Não há registros quanto à existência de fatores de risco, a atividade do segurado comporta enquadramento no código 2.5.1 do Decreto 83.080/79 e 2.5.2 do Decreto nº 53.831, de maneira que o período deve ser computado como tempo ESPECIAL para fins de aposentadoria. 3) SMAR EQUIPAMENTOS LTDA. 22/08/1990 a 24/01/1995 Função: FRESADOR Período de trabalho comprovado por meio de CTPS fls. 79. O PPP de fls. 38 comprova que o autor desenvolvia as seguintes atividades: Realizar trabalhos de acordo com o projeto, utilizando máquinas rotativas e planas, executando atividades de desbastes, usinagem e furações em metais, produtos para refrigeração e de corte, como óleo solúvel, álcool, óleo de corte. A atividade comporta enquadramento no código 2.5.1 do Decreto 83.080/79 e 2.5.2 do Decreto nº 53.831, de maneira que o período deve ser computado como tempo ESPECIAL para fins de aposentadoria. Ademais, o PPP indica a presença de fator de risco ruído em nível de 85 dB(a), considerado nocivo ao ser humano pelas normas então em vigor. 4) SMAR EQUIPAMENTOS LTDA. 15/05/1995 a 05/03/1997 Função: FRESADOR Período de trabalho comprovado por meio de CTPS fls. 80. O PPP de fls. 38 comprova que o autor desenvolvia as seguintes atividades: Realizar trabalhos de acordo com o projeto, utilizando máquinas rotativas e planas, executando atividades de desbastes, usinagem e furações em metais, produtos para refrigeração e de corte, como óleo solúvel, álcool, óleo de corte. O PPP indica a presença de fator de risco ruído em nível de 85 dB(a), considerado nocivo ao ser humano pelas normas então em vigor, de maneira que o período deve ser computado como tempo ESPECIAL para fins de aposentadoria. 5) SMAR EQUIPAMENTOS LTDA. 06/03/1997 a 25/03/1999 Função: FRESADOR Período de trabalho comprovado por meio de CTPS fls.



80.O PPP de fls. 38 indica a presença de fator de risco ruído em nível de 85 dB(a), que não eram considerado nocivo ao ser humano pelas normas então em vigor, de maneira que o período deve ser computado como tempo COMUM para fins de aposentadoria.6) FERMAPEL FERRAM MAQ PEÇAS ESP07/11/2000 a 01/04/2002Função: FRESADORPeríodo de trabalho comprovado por meio de CTPS fls. 80.O PPP de fls. 40 indica a presença de fator de risco ruído em nível de 90,45 dB(a), que era considerado nocivo ao ser humano pelas normas então em vigor, de maneira que o período deve ser computado como tempo ESPECIAL para fins de aposentadoria.O laudo técnico de fls. 41/46 aponta no mesmo sentido.7) TGM TURBINAS IND. E COM. LTDA.02/04/2002 a 01/11/2002Função: FRESADORPeríodo de trabalho comprovado por meio de CTPS fls. 81.O PPP de fls. 47 indica a presença de fator de risco ruído em nível de 89,2 dB(a), que não era considerado nocivo ao ser humano pelas normas então em vigor, de maneira que o período deve ser computado como tempo COMUM para fins de aposentadoria.8) SIMISA SIMIONI METALÚRGICA LTDA.23/06/2003 a 18/11/2003Função: FRESADORPeríodo de trabalho comprovado por meio de CTPS fls. 99O PPP de fls. 53 indica a presença de fator de risco ruído em nível de 87,92 dB(a), que não era considerado nocivo ao ser humano pelas normas então em vigor, de maneira que o período deve ser computado como tempo COMUM para fins de aposentadoria.9) SIMISA SIMIONI METALÚRGICA LTDA.19/11/2003 a 10/01/2005Função: FRESADORPeríodo de trabalho comprovado por meio de CTPS fls. 99O PPP de fls. 53 indica a presença de fator de risco ruído em nível de 87,92 dB(a), que era considerado nocivo ao ser humano pelas normas então em vigor, de maneira que o período deve ser computado como tempo ESPECIAL para fins de aposentadoria.O laudo técnico de fls. 54/59 aponta no mesmo sentido.10) SMAR EQUIPAMENTOS LTDA.11/04/2005 a 31/03/2008Função: FRESADORPeríodo de trabalho comprovado por meio de CTPS fls. 99O PPP de fls. 38 indica a presença de fator de risco ruído em nível de 85 dB(a), que não eram considerado nocivo ao ser humano pelas normas então em vigor, de maneira que o período deve ser computado como tempo COMUM para fins de aposentadoria.Com base na análise acima exposta, chegamos aos seguintes tempos de contribuição:- até 16.12.1998 (data da promulgação da EC n. 20/98): Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Esp 04/03/1980 25/03/1985 - - - 5 - 22 Esp 26/03/1985 12/08/1990 - - - 5 4 17 Esp 22/08/1990 24/01/1995 - - - 4 5 3 Esp 15/05/1995 05/03/1997 - - - 1 9 21 06/03/1997 16/12/1998 1 9 11 - - - Soma: 1 9 11 15 18 63Correspondente ao número de dias: 641 6.003Tempo total : 1 9 11 16 8 3Conversão: 1,40 23 4 4 8.404,200000Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 1 15O tempo de contribuição até 16.12.1998 se mostrou insuficiente, uma vez que se cumpriu somente 25 anos, 1 mês e 15 dias.CÁLCULO DE PEDÁGIO a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98 = 9.045 dias 25 1 15Tempo que falta com acréscimo = 2457 dias 6 9 27Soma = 11.502 dias 31 10 42TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 31 11 12- até a DER (31/03/2008): Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Esp 04/03/1980 25/03/1985 - - - 5 - 22 Esp 26/03/1985 12/08/1990 - - - 5 4 17 Esp 22/08/1990 24/01/1995 - - - 4 5 3 Esp 15/05/1995 05/03/1997 - - - 1 9 21 06/03/1997 25/03/1999 2 - 20 - - - Esp 07/11/2000 01/04/2002 - - - 1 4 25 02/04/2002 01/11/2002 - 6 30 - - - 23/06/2003 18/11/2003 - 4 26 - - - Esp 19/11/2003 10/01/2005 - - - 1 1 22 11/04/2005 31/03/2008 2 11 21 - - -Soma: 4 21 97 17 23 110Correspondente ao número de dias: 2.167 6.920Tempo total : 6 0 7 19 2 20Conversão: 1,40 26 10 28 9.688,000000Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 11 5Tempo de contribuição especial: 19 anos, 02 meses e 20 dias.Tempo de contribuição comum (já considerada a conversão dos períodos): 32 anos, 11 meses e 5 dias, até a data do requerimento administrativo (DER 31/03/2008), que são insuficientes para gozo da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Não obstante contasse com tempo de serviço suficiente na data do requerimento administrativo, o autor, nascido em 15/10/1965, não preenchia o requisito da idade mínima (53 anos) para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.Verifico no CNIS (fls. 216) que o autor permaneceu com vínculo formal de trabalho na empresa Smar Equipamentos Ltda. até a data da CITAÇÃO (17/09/2010 - fls. 166), quando então completou 35 anos, 4 meses e 21 dias de tempo de serviço, o que é suficiente para o gozo da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Desse modo, observado o disposto no artigo 462, do Código de Processo Civil, que prevê: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença., reconheço o direito do autor à averbação e contagem dos períodos de atividades especiais, nos termos da fundamentação acima, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data da citação em 17/09/2010.No que tange ao pedido indenizatório, não verifico nos autos a existência de comportamento que justifique a condenação do INSS ao pagamento de danos morais, uma vez que a decisão proferida pela autarquia foi devidamente fundamentada, com amparo nos documentos apresentados pelo segurado. O fato de o benefício ter sido negado, por si só, não enseja reparação por danos de natureza moral.3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho os períodos trabalhados pelo autor nas empresas: Emp Par Oeste Minas Taxi Aéreo Ltda., de 04/03/1980 a 25/03/1985 e 26/03/1985 a 12/08/1990; Smar Equipamentos Ltda., de 22/08/1990 a 24/01/1995 e 15/05/1995 a 05/03/1997; Fermapel Ferram Maq Peças Esp, 07/11/2000 a 01/04/2002; Simisa Simioni Metalúrgica Ltda., 19/11/2003 a 10/01/2005, concedendo-lhe o benefício

previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da citação (17/09/2010). Condene ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, atualizadas monetariamente a partir do vencimento da obrigação e acrescidas de juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado. Tendo em consideração a sucumbência recíproca, uma vez que não houve o reconhecimento de todos os períodos pretendidos como especiais e tampouco há o direito à indenização por danos morais, deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. Custas pelo autor. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002722-97.2009.403.6102 (2009.61.02.002722-2) - LUIZ MENDES DA SILVA(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 263/269: recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região. Intimem-se.

**0003883-45.2009.403.6102 (2009.61.02.003883-9) - MARCOS ANTONIO BORSATO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARCOS ANTONIO BORSATO contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial e concessão de aposentadoria a partir de 18/08/2008, data do requerimento administrativo, e a condenação da autarquia ao pagamento de danos morais. Requereu a concessão do benefício da Justiça Gratuita e juntou documentos (fls. 33/123). Em cumprimento ao despacho de fls. 126, o autor aditou a inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas do processo (fls. 127/128). O aditamento foi recebido às fls. 129. Cópia do PA encartada às fls. 130/171. O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre, por consequência o autor não possui o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício. Sustentou, ainda, a ausência de dono moral a ser reparado (fls. 172/183). Quesitos às fls. 184. CNIS às fls. 185. O autor apresentou PPP às fls. 193/194 e requereu a produção de prova pericial às fls. 197. Manifestação do INSS às fls. 199. Intimados a esclarecer sobre a necessidade da perícia, o autor requereu o julgamento da lide e a concessão da antecipação de tutela (fls. 203) e o INSS requereu a improcedência da ação (fls. 205/207). Os autos vieram conclusos para sentença, por força do despacho de fls. 208, sendo o julgamento convertido em diligência para requisição de laudos técnicos, conforme decisão às fls. 211. Em cumprimento à decisão de 211, foram juntados os PPRA de fls. 215/218 e 219/231. Manifestação do autor (fls. 238/239) e do INSS (fls. 240-verso). As fls. 246, foi deferida a perícia, sendo expedida carta precatória para sua realização na Subseção Judiciária de Varginha/MG. Diante do custo apresentado pelo perito designado (fls. 264/267), o autor se manifestou no juízo deprecado, desistindo da produção da prova pericial (fls. 258/259 e 272). Declarado o encerramento da instrução, vieram os autos conclusos para sentença, conforme despacho de fls. 277. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO 2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP

1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...)IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196)Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...)O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIALConsoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado. Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.(...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959)Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera

classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUIDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei) 2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoia desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.(...)- O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352)2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB2.2. CASO CONCRETO autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria requerida em 18/08/2008, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento (DER). Passo a analisar a seguir os períodos de trabalho submetidos à apreciação do INSS e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade.1) CBC INDÚSTRIAS PESADAS S.A.Função: Ajudante de ajustador.06.02.1979 a 09.01.1986.Atividade comprovada por meio de registro em CTPS - fls. 40.O formulário de fls. 85 esclarece que o autor: Realizava serviços de soldagem, corte e esmerilhagem, bem como montagem de moinhos. Os operários soldadores experimentam a ação de fumaças e dos ruídos de fundo provenientes da caldeiraria. Trabalho realizado nas condições acima descritas em caráter habitual e permanente.. A atividade deve ser considerada ESPECIAL, por enquadramento nos códigos 1.1.4, 1.2.9 e 2.5.3 do Decreto no. 53.831/64.Ademais, o formulário de fls. 86 vem assinado por Engenheiro de segurança do trabalho, com amparo em laudo confeccionado em 24/11/1976 e no laudo de fls. 87/89, indicando contato com ruído acima de 90 dB(a).2) F.L. SMIDTH S/A - COMÉRCIO E INDÚSTRIA Função: Traçador de usinagem. 03.02.1986 a 31.12.1989Atividade comprovada por meio de registro em CTPS - fls. 52.O formulário de fls. 90 esclarece que o autor: O Segurado executava trabalhos de traçagem de peças para usinagem, demarcando os pontos básicos conforme instruções dos desenhos, utilizando compassos, transferidores, graminhos, paquímetros, trenas, etc. Para oferecer guia às operações de corte e preparação para montagem dos equipamentos., atividade esta que é passível de enquadramento no código 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, devendo ser considerada como tempo ESPECIAL para fins de aposentadoria.3) F. L. SMIDTH S/A - COMÉRCIO E INDÚSTRIA Função: Traçador de Usinagem01.01.1990 a 09.06.1994.Atividade comprovada por meio de registro em CTPS - fls. 52.O formulário de fls. 91 esclarece que o autor: O Segurado executava serviços em máquinas providas de mandril giratório, instalando a ferramenta apropriada, atuando nos comandos de movimento manual e automático de partida, utilizando instrumentos, observando normas e especificações técnicas de precisão, contidas em desenhos técnicos e croquis, para alinhar, alargar e alisar furos, como também facetar estruturas, estampas e outros dispositivos. atividade esta que é passível de enquadramento no código 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, devendo ser considerada como tempo ESPECIAL para fins de

aposentadoria.4) SIX TÉCNICA INDUSTRIAL E HOSPITALAR LTDA.Função: Supervisor de manutenção.01.06.1995 a 04.03.1997Atividade comprovada por meio de registro em CTPS - fls. 65.O formulário de fls. 93 esclarece que o O TRABALHO ERA FEITO CONSTANTEMENTE COM SOLDAS ELETRICAS E OXIGENIO. TAMBÉM TRABALHAVA NA MANUTANÇÃO DAS MAQUINAS E QUIPAMENTOS COMO LIXADEIRAS, MAQUINAS DE SOLDA submetido o autor a contato com RUIDOS ACIMA DE 90 DECIBEIS, OCASIONADOS PELAS MAQUINAS E MARTELOS NOS CORTES DAS CHAPAS DE AÇO, FUMAÇAS E GASES DE SOLDA ELETRICA.. Esclarece ainda o formulário que A ATIVIDADE ERA EXERCIDA COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS DE MODO HABITUAL E PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE, sendo o que basta para que a atividade seja considerada como tempo ESPECIAL para fins de aposentadoria.5) SIX TÉCNICA INDUSTRIAL E HOSPITALAR LTDA.Função: Supervisor de manutenção.05.03.1997 a 22.10.1997Atividade comprovada por meio de registro em CTPS - fls. 65.No período acima o tempo especial dependia de comprovação por meio de laudo técnico ou PPP. Não verifico nos autos que tais documentos tenham sido apresentados ao INSS, de modo que o período deve ser computado como tempo COMUM para fins de aposentadoria.6) METALÚRGICA VARGINHA LTDA.Função: Técnico mecânico.01.12.1997 a 02.01.1998Atividade comprovada por meio de registro em CTPS - fls. 66.No período acima o tempo especial dependia de comprovação por meio de laudo técnico ou PPP. Não verifico nos autos que tais documentos tenham sido apresentados ao INSS, de modo que o período deve ser computado como tempo COMUM para fins de aposentadoria.7) POLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.Função: Mecânico pleno.12.03.1998 a 18.10.2000.Atividade comprovada por meio de registro em CTPS - fls. 66.O laudo técnico de fls. 151/152, assinado por Engenheiro de Segurança, atesta que o autor esteve sujeito a contato habitual e permanente com ruído acima de 90 dB(A), de maneira que o período deve ser computado como tempo ESPECIAL para fins de aposentadoria.8) SCM MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA.Função: Mecânico de manutenção.07.11.2000 a 09.02.2001.O PPP de fls. 156/157, assinado por Engenheiro de Segurança, atesta que o autor esteve sujeito a contato habitual e permanente com ruído acima de 90 dB(A), de maneira que o período deve ser computado como tempo ESPECIAL para fins de aposentadoria.9) METALÚRGICA PEDERIVA LTDA.Função: Mecânico de manutenção.01.03.2001 a 04.06.2003.Atividade comprovada por meio de registro em CTPS - fls. 67.No período acima o tempo especial dependia de comprovação por meio de laudo técnico ou PPP. Não verifico nos autos que tais documentos tenham sido apresentados ao INSS, de modo que o período deve ser computado como tempo COMUM para fins de aposentadoria.10) PHILIPS DO BRASIL LTDA.Função: Mecânico Sênior.09.06.2003 a 18.08.2008.Atividade comprovada por meio de registro em CTPS - fls. 67.No período acima o tempo especial dependia de comprovação por meio de laudo técnico ou PPP. Não verifico nos autos que tais documentos tenham sido apresentados ao INSS, de modo que o período deve ser computado como tempo COMUM para fins de aposentadoria.Com base na análise acima exposta, chegamos aos seguintes tempos de contribuição:-- até 16.12.1998 (data da promulgação da EC n. 20/98): Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Esp 06/02/1979 09/01/1986 - - - 6 11 4 Esp 03/02/1986 31/12/1989 - - - 3 10 29 Esp 01/01/1990 09/06/1994 - - - 4 5 9 Esp 01/06/1995 04/03/1997 - - - 1 9 4 05/03/1997 22/10/1997 - 7 18 - - - 01/12/1997 02/01/1998 - 1 2 - - - Esp 12/03/1998 16/12/1998 - - - - 9 5Soma: 0 8 20 14 44 51Correspondente ao número de dias: 260 6.411Tempo total : 0 8 20 17 9 21Conversão: 1,20 21 4 13 7.693,200000Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 22 1 30 tempo de contribuição até 16.12.1998 se mostrou insuficiente, uma vez que se cumpriu somente 22 anos, 1 mês e 3 dias.CÁLCULO DE PEDÁGIO a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98 = 7.953 Dias 22 1 3Tempo que falta com acréscimo = 3986 dias 11 - 26Soma = 11.939 dias 33 1 29 TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 33 1 29- até a DER (18/08/2008): Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Esp 06/02/1979 09/01/1986 - - - 6 11 4 Esp 03/02/1986 31/12/1989 - - - 3 10 29 Esp 01/01/1990 09/06/1994 - - - 4 5 9 Esp 01/06/1995 04/03/1997 - - - 1 9 4 05/03/1997 22/10/1997 - 7 18 - - - 01/12/1997 02/01/1998 - 1 2 - - - Esp 12/03/1998 18/10/2000 - - - 2 7 7 Esp 07/11/2000 09/02/2001 - - - - 3 3 01/03/2001 04/06/2003 2 3 4 - - - 09/06/2003 18/08/2008 5 2 10 - - -Soma: 7 13 34 16 45 56Correspondente ao número de dias: 2.944 7.166Tempo total : 8 2 4 19 10 26Conversão: 1,20 23 10 19 8.599,200000Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 0 23Tempo de contribuição especial: 19 anos, 10 meses e 8 dias.Tempo de contribuição comum (já considerada a conversão dos períodos): 32 anos, 5 meses e 23 dias, até a data do requerimento administrativo (DER 18.08.2008) e 32 anos 7 meses e 28 dias, até a data do ajuizamento da ação (23.03.2009), que são insuficientes para gozo da aposentadoria especial, ou por tempo de contribuição integral ou proporcional. Desse modo, declaro tão-somente o direito do autor à averbação e contagem dos períodos de atividades especiais reconhecidos nesta sentença.Inexistindo por parte do INSS qualquer erro no indeferimento do benefício, não merece amparo a pretensão do segurado ao recebimento de indenização por danos morais sofridos.3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a proceder a averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor, dos períodos de atividades especiais trabalhados nas empresas: CBC Indústrias Pesadas S.A., de 06.02.1979 a 09.01.1986; F.L. Smidth S/A - Comércio e Indústria, de 03.02.1986 a 31.12.1989 e 01.01.1990 a 09.06.1994; SIX Técnica Industrial e Hospitalar Ltda., de 01.06.1995 a 04.03.1997; POLO Indústria e Comércio

Ltda., 12.03.1998 a 18.10.2000; e SCM Mão de Obra Temporária Ltda., de 07.11.2000 a 09.02.2001. Tendo em consideração a sucumbência recíproca, uma vez que não foi reconhecido o direito à concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário.

**0006743-19.2009.403.6102 (2009.61.02.006743-8) - BENEDITO ALBIERO(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por BENEDITO ALBIERO contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial e concessão de aposentadoria a partir de 09/12/2008, data do requerimento administrativo. Requereu a concessão do benefício da Justiça Gratuita e juntou documentos (fls. 18/99). Deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, foi determinada ao autor a apresentação de documentos (fls. 102). O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre e, por consequência, a parte autora não possui o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício (fls. 105/118). Quesitos às fls. 118. Cópia do processo administrativo encartado às fls. 119/189. Réplica do autor às fls. 196/199, reafirmando a procedência da ação. Pela parte autora foi requerida a produção de prova pericial e oral (fls. 203/205). Quesitos às fls. 207. A produção de prova oral foi indeferida, bem como a realização de perícia em relação a parte dos períodos de trabalho alegados na inicial (fls. 208). Novos documentos foram juntados pelo requerente (fls. 210/229). Ofício foi expedido pelo Juízo (fls. 230) e novos documentos vieram às fls. 233/244 dos autos. O INSS apresentou alegações finais, postulando a improcedência da demanda (fls. 251). O autor não formulou memoriais. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO 2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...) IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista

que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196)Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...)O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIALConsoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado.Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.(...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959)Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997.Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil



Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS.

2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RÚIDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei)

2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoia desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.(...)- O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352)

2.1.5. NÍVEL DE RÚIDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR

A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90Db Ruído acima de 85dB. 2. CASO CONCRETO autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria requerida em 09/12/2008, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento (DER). Passo a analisar a seguir os períodos de trabalho submetidos à apreciação do INSS e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade. 1) USINA CENTRAL DO PARANÁ COMÉRCIO. Função: Tratorista em usina de açúcar e álcool Período: 14.10.1977 a 07.01.1978 Período de trabalho comprovado por meio de CTPS fls. 130. O período deve ser considerado ESPECIAL, pois a atividade do segurado comporta enquadramento no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, seja como trabalhador na agropecuária, seja como motorista de caminhão, ou ainda mesmo como condutor de trator, já que a atividade de tratorista admite enquadramento por equiparação à atividade de motorista, como já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: (...) função de tratorista de agrícola, deve ser considerada especial, com enquadramento por analogia, na categoria profissional dos motoristas, conforme a Circular nº 08, de 12 de janeiro de 1983 do antigo INP, que equiparou a atividade de tratorista com a de motorista, dispondo que: Face a ao pronunciamento da Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho proferido no processo Mtb - 113.064/80, cabe ser considerada a atividade de tratorista para fins de aposentadoria especial, como enquadramento por analogia, no código 2.2.2 do quadro II anexo ao Decreto nº 83.080/79. (TRF3 - AC 00414376520064039999) Além disso, o formulário de fls. 142 esclarece que o autor esteve sujeito a contato com poeiras e defensivos agrícolas em caráter habitual e permanente. 2) USINA CENTRAL DO PARANÁ - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Função: Tratorista em usina de açúcar e álcool Período: 02.05.1978 a 16.03.1983 Período de trabalho comprovado por meio de CTPS fls. 130. O período deve ser considerado ESPECIAL, pois a atividade do segurado comporta enquadramento no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, seja como trabalhador na agropecuária, seja como motorista de caminhão, ou ainda mesmo como condutor de trator, já que a atividade de tratorista admite enquadramento por equiparação à atividade de motorista, como já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (TRF3 - AC 00414376520064039999) Além disso, o formulário de fls. 143 esclarece que o autor esteve sujeito a contato com poeiras e defensivos agrícolas em caráter habitual e permanente. 3) JOSÉ MARTINS DE BARRO NETTO Função: Serviços Gerais em estabelecimento agropecuário Período: 11.10.1983 a 29.08.1985 Período de trabalho comprovado por meio de CTPS fls. 131. O período deve ser considerado ESPECIAL, pois a atividade do segurado comporta enquadramento no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64. 4) ANDRÉ LUIZ DA SILVA Função: Motorista - empreiteira e construção civil Período: 02.05.1986 a 15.07.1987 Período de trabalho comprovado por meio de CTPS fls. 131. O período deve ser considerado ESPECIAL, pois a atividade do segurado comporta enquadramento no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.4.2 do Decreto 83.080/79. 5) USINA CENTRAL DO PARANÁ - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Função: Motorista em usina de açúcar e álcool Período: 21.07.1987 a 24.11.1987 Período de trabalho comprovado por meio de CTPS fls. 132. O período deve ser considerado ESPECIAL, pois a atividade do segurado comporta enquadramento no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.4.2 do Decreto 83.080/79. Além disso, o formulário de fls. 144 esclarece que o autor efetuava o transporte de cana-de-açúcar em rodovias municipais e estaduais, ccarreadores, lavoura, utilizando caminhão com capacidade de transporte superior a 7 t, em contato permanente e habitual com poeiras e monóxido de carbono, além de calor e ruído. 6) PILARES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA Função-- Servente de pedreiro e

ajudante de carpinteiro Período: 20.01.1988 a 11.03.1988 Período de trabalho comprovado por meio de CTPS fls. 132. O período deve ser considerado ESPECIAL, pois a atividade do segurado comporta enquadramento no código 2.3.3 do Decreto 53.831/64.7) JOAQUIM ROGÉRIO NASCIMENTO Função: Serviços Gerais em estabelecimento agropecuário Período: 01.06.1988 a 21.02.1989 Período de trabalho comprovado por meio de CTPS fls. 132. Período não constante na tabela lançada na petição inicial, mas que foi objeto de análise pelo INSS no plano administrativo, de maneira que será considerado pelo Juízo. Dados os fatos, ao Juízo compete aplicar o direito, sendo incontroverso o trabalho desenvolvido pelo autor entre 01.06.1988 e 21.02.1989. O período deve ser considerado ESPECIAL, pois a atividade do segurado comporta enquadramento no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64.8) USINA DA BARRA S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL Função: Motorista em usina de açúcar e álcool Período: 08.05.1989 a 23.10.1989 Período de trabalho comprovado por meio de CTPS fls. 133. O período deve ser considerado ESPECIAL, pois a atividade do segurado comporta enquadramento no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.4.2 do Decreto 83.080/79. Além disso, o formulário de fls. 155 esclarece que o autor desenvolve atividades no interior (cabine) de um caminhão Mercedes Benz modelo 2219 e 2213, conduzindo-os por rodovias estaduais, municipais, inter-municipais e, principalmente, estradas de terra que cruzam as lavouras de cana e o laudo de fls. 156/157, assinado por engenheiro de Segurança do Trabalho, indica a presença de fator de risco em nível 92 dB(A).9) USINA DA BARRA S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL Função: Motorista carreteiro em usina de açúcar e álcool Período: 11.05.1990 a 19.11.1990 Período de trabalho comprovado por meio de CTPS fls. 134. O período deve ser considerado ESPECIAL, pois a atividade do segurado comporta enquadramento no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.4.2 do Decreto 83.080/79. Além disso, o formulário de fls. 155 esclarece que o autor desenvolve atividades no interior (cabine) de um caminhão Mercedes Benz modelo 2219 e 2213, conduzindo-os por rodovias estaduais, municipais, inter-municipais e, principalmente, estradas de terra que cruzam as lavouras de cana e o laudo de fls. 156/157, assinado por engenheiro de Segurança do Trabalho, indica a presença de fator de risco em nível 92 dB(A).10) USINA DA BARRA S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL Função: Motorista carreteiro em usina de açúcar e álcool Período: 16.02.1991 a 18.11.1991 Período de trabalho comprovado por meio de CTPS fls. 134. O período deve ser considerado ESPECIAL, pois a atividade do segurado comporta enquadramento no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.4.2 do Decreto 83.080/79. Além disso, o formulário de fls. 155 esclarece que o autor desenvolve atividades no interior (cabine) de um caminhão Mercedes Benz modelo 2219 e 2213, conduzindo-os por rodovias estaduais, municipais, inter-municipais e, principalmente, estradas de terra que cruzam as lavouras de cana e o laudo de fls. 156/157, assinado por engenheiro de Segurança do Trabalho, indica a presença de fator de risco em nível 92 dB(A).11) USINA DA BARRA S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL Função: Motorista carreteiro em usina de açúcar e álcool Período: 08.01.1992 a 29.04.1995 Período de trabalho comprovado por meio de CTPS fls. 135. O período deve ser considerado ESPECIAL, pois a atividade do segurado comporta enquadramento no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.4.2 do Decreto 83.080/79. Além disso, o formulário de fls. 155 esclarece que o autor desenvolve atividades no interior (cabine) de um caminhão Mercedes Benz modelo 2219 e 2213, conduzindo-os por rodovias estaduais, municipais, inter-municipais e, principalmente, estradas de terra que cruzam as lavouras de cana e o laudo de fls. 156/157, assinado por engenheiro de Segurança do Trabalho, indica a presença de fator de risco em nível 92 dB(A).12) USINA DA BARRA S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL Função: Motorista carreteiro em usina de açúcar e álcool Período: 30.04.1995 a 30.04.2000 Período de trabalho comprovado por meio de CTPS fls. 135. O formulário de fls. 155 esclarece que o autor desenvolve atividades no interior (cabine) de um caminhão Mercedes Benz modelo 2219 e 2213, conduzindo-os por rodovias estaduais, municipais, inter-municipais e, principalmente, estradas de terra que cruzam as lavouras de cana e o laudo de fls. 156/157, assinado por engenheiro de Segurança do Trabalho, indica a presença de fator de risco em nível 92 dB(A), de maneira que o período deve ser considerado como tempo ESPECIAL para fins de concessão de aposentadoria.13) USINA DA BARRA S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL Função: Motorista carreteiro em usina de açúcar e álcool Período: 01.05.2000 a 30.06.2003 Período de trabalho comprovado por meio de CTPS fls. 135. Nesse período, muito embora o laudo técnico de fls. 159/160 distinga o ruído medido em período de safra e entressafra, deve prevalecer a conclusão final do laudo, assinado por engenheiro de segurança do trabalho, assim lavrada: No desempenho de suas atividades, o mesmo sempre exerceu o trabalho de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, exposto aos agentes físicos, identificados no ambiente de trabalho, como prejudicial a saúde do trabalhador, onde para a sua proteção a empresa sempre adotou sistematicamente técnicas e medidas de proteção, fornecendo os Equipamentos e Proteção Individual aprovado pelo MTb, treinando o trabalhador quanto ao uso adequado e a obrigatoriedade do uso, conforme preceitua os itens 15.4.1 b, da NR-15 e 6.6.1, da NR-6, da Portaria n.3.214/78, de 08 de Junho de 1978, do Ministro do Trabalho. Assim, o período deve ser tido como ESPECIAL para fins de concessão de aposentadoria.14) USINA DA BARRA S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL Função: Motorista carreteiro em usina de açúcar e álcool Período: 01.07.2003 a 09.12.2008 Período de trabalho comprovado por meio de CTPS fls. 135. Não consta no processo administrativo que qualquer laudo, formulário ou PPP tenha sido apresentado pelo segurado no que diz respeito ao período de 01.07.2003 a 09.12.2008, de maneira que nenhum reparo deve ser feito na postura do INSS, reconhecendo como COMUM esse intervalo de atividade. Com base na análise acima exposta, chegamos aos seguintes tempos de contribuição: Tempo de Atividade Atividades

profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Esp 14/10/1977 07/01/1978 - - - - 2 24 Esp 02/05/1978 16/03/1983 - - - 4 10 15 Esp 11/10/1983 29/08/1985 - - - 1 10 19 Esp 02/05/1986 15/07/1987 - - - 1 2 14 Esp 21/07/1987 24/11/1987 - - - - 4 4 Esp 20/01/1988 11/03/1988 - - - - 1 22 Esp 01/06/1988 21/02/1989 - - - - 8 21 Esp 08/05/1989 23/10/1989 - - - - 5 16 Esp 11/05/1990 19/11/1990 - - - - 6 9 Esp 16/02/1991 18/11/1991 - - - - 9 3 Esp 08/01/1992 29/04/1995 - - - 3 3 22 Esp 30/04/1995 30/04/2000 - - - 5 - 1 Esp 01/05/2000 30/06/2003 - - - 3 1 30 01/07/2003 09/12/2008 5 5 9 - - -Soma: 5 5 9 17 61  
200Correspondente ao número de dias: 1.959 8.150Tempo total : 5 5 9 22 7 20Conversão: 1,40 31 8 10  
11.410,000000Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 1 19Tempo de contribuição especial: 22 anos, 7 meses e 20 dias.Tempo de contribuição comum (já considerada a conversão dos períodos): 37 anos, 1 mês e 19 dias, o que nos leva à conclusão de que na data do requerimento administrativo (09/12/2008) o autor já contava com tempo de contribuição suficiente para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Desse modo, reconheço o direito do autor, para que seja convertido o tempo especial trabalhado nos locais mencionados na fundamentação acima, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir do requerimento administrativo, em 09/12/2008.3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho, conversível em tempo comum, os períodos trabalhados pelo autor nas empresas: Usina Central do Paraná - Agricultura, Indústria e Comércio, de 14.10.1977 a 07.01.1978, 02.05.1978 a 16.03.1983 e 21.07.1987 a 24.11.1987; José Martins de Barro Netto, de 11.10.1983 a 29.08.1985; André Luiz da Silva, de 02.05.1986 a 15.07.1987; Pílares Engenharia e Construções Ltda., de 20.01.1988 a 11.03.1988; Joaquim Rogério Nascimento, de 01.06.1988 a 21.02.1989; Usina da Barra S/A - Açúcar e Alcool, de 08.05.1989 a 23.10.1989, 11.05.1990 a 19.11.1990, 16.02.1991 a 18.11.1991, 08.01.1992 a 29.04.1995, 30.04.1995 a 30.04.2000 e 01.05.2000 a 30.06.2003, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir do requerimento administrativo (09/12/2008). Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente a partir do vencimento da obrigação e acrescidas de juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado. Considerada a mínima sucumbência do autor, que teve apenas um dos períodos pleiteados não reconhecido como especial, o que não obstou a concessão da aposentadoria na DER, condeno a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas e considerando-se prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença.O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010014-36.2009.403.6102 (2009.61.02.010014-4) - CICERA RIBEIRO DE LIMA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos, etc.Trata-se de ação ajuizada por Cícera Ribeiro de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/147.246.806-3) com DIB em 29.02.2008 e renda mensal fixada em 70% do valor do salário-de-benefício, para que:a) sejam reconhecidos e averbados como tempo especial os seguintes períodos:1 - de 22.07.1977 a 04.11.1977, laborado como cobradora para a empresa VIPLAN - Viação Planalto Ltda.; 2 - de 15.12.1977 a 12.08.1978, laborado como cobradora para a empresa Irmãos Matsunaga Ltda.; 3 - de 28.05.1979 a 01.08.1983, laborado como cobradora urbana, na empresa Viação Cometa S/A; 4- de 18.11.1987 a 06.12.1995, na função de cobradora, na Empresa de Transportes Andorinha S/A; e5 - de 22.01.1996 a 29.02.2008 (DER), laborado como cobradora para a empresa Empresa de Transportes Andorinha S/A.b) seja convertida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (B-42) em aposentadoria especial (B-46) ou, em ordem sucessiva, em aposentadoria por tempo de contribuição integral (B-42), desde a DIB (29.02.2008), fixando a renda mensal inicial em 100% do salário-de-benefício, corrigindo monetariamente os valores, acrescidos de juros de mora a partir da citação até o efetivo pagamento.Requereu, por fim, a condenação da autarquia em danos morais, no valor de R\$ 10.000,00.Com a inicial juntou procuração (fls. 12) e documentos (fls. 13/58).Deferidos os benefícios da gratuidade de Justiça, determinou-se a citação da autarquia previdenciária, a requisição do procedimento administrativo e a intimação da autora para juntar formulários previdenciários para os períodos de 22.07.1977 a 04.11.1977 e de 15.12.1977 a 12.08.1978 (fls. 60).P.A. trazido às fls. 65/99.Em cumprimento à decisão de fls. 60, a autora esclareceu que as empresas referentes aos períodos determinados estão inativas, requerendo, assim, a utilização da Empresa de Transportes Andorinha como paradigma (fls. 102).Citado (fls. 63), o INSS apresentou contestação (fls. 103/114), requerendo a improcedência dos pedidos, por absoluta falta de amparo legal, em razão da não comprovação das condições especiais alegadas. Sustentou, ainda, a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28.05.98. Insurgiu-se, por fim, contra o pedido de indenização por danos morais, sob o argumento de inexistirem danos a indenizar. Em caso de procedência, pleiteou a fixação do termo inicial a partir da citação, com juros no patamar de 12% ao ano apenas a partir de 11.01.2003 e correção monetária conforme Provimento em vigor, bem como a fixação dos honorários advocatícios de acordo com a apreciação judicial,

inclusive em patamar inferior ao mínimo previsto no artigo 20 do CPC. Na oportunidade, apresentou quesitos e documentos (fls. 115/116). Às fls. 118 a parte autora cientificou-se do procedimento administrativo acostado aos autos e da contestação, reiterando os termos da inicial e requerendo a realização de prova pericial, com apresentação de quesitos. Ciência do INSS acerca do procedimento administrativo (fls. 119). Às fls. 120 foi concedido prazo à parte autora para comprovação do encerramento das atividades das empresas onde requereu a prova pericial, bem ainda para justificar se não houve continuidade das atividades e, inclusive, caso necessária a prova pericial por similaridade, indicar o local a ser realizada, e os motivos de se tomar determinada empresa como paradigma. Na mesma decisão, determinou-se que a autora trouxesse o endereço atualizado das empresas ainda em atividade. Manifestação da autora às fls. 122/123, com documentos às fls. 124/128. Intimada a trazer formulário previdenciário com relação à empresa que se encontra ativa (fls. 129), requereu a parte autora a expedição de ofício à referida empresa, haja vista que não o obteve extrajudicialmente (fls. 132). Pela decisão de fls. 133 foi verificada a existência de períodos incontroversos, bem como indeferida a prova pericial para os períodos de 22.07.1977 a 04.11.1977 e de 15.12.1977 a 12.08.1978, em razão da suficiência de elementos para análise das atividades desempenhadas em determinados períodos. Quanto ao período restante, determinou-se a requisição do laudo técnico utilizado para embasar os formulários de fls. 55/56. Resposta da empresa Turb Transporte Urbano S/A, com apresentação dos laudos técnicos (fls. 134/252). Com vista dos autos, a parte autora novamente pleiteou a realização de prova pericial (fls. 259). Em obediência à decisão de fls. 260, a empregadora Turb Transporte Urbano S.A. prestou os esclarecimentos requisitados (fls. 262/263). Intimados a se manifestar sobre os esclarecimentos prestados, o INSS se manifestou às fls. 267 e 269 e a parte autora, apesar de regularmente intimada (cf. certidão de publicação de fls. 264), manteve-se inerte, consoante se verifica das certidões de fls. 264 e 268-verso. É o relatório. Fundamento e decido. **PRELIMINAR1 - Interesse de agir (períodos já admitidos como especiais pelo INSS):** Compulsando o procedimento administrativo juntado aos autos, especialmente a contagem do INSS às fls. 83/84, que serviu de base para a concessão do benefício, verifico que os períodos de 28.05.1979 a 01.08.1983 e de 18.11.1987 a 28.04.1995 já foram reconhecidos e computados pelo INSS como especiais. Assim, diante da ausência de resistência da autarquia na aceitação dos períodos, fica evidenciada a falta de necessidade da autora em vê-los reconhecidos nestes autos e, bem assim, de interesse de agir em relação a eles. **MÉRITO2 - Da revisão da aposentadoria:** Afastados os períodos incontroversos, conforme já mencionado na preliminar de falta de interesse de agir, resta analisar os períodos de 22.07.1977 a 04.11.1977, laborado como cobradora para a ex-empregadora VIPLAN - Viação Planalto Ltda., de 15.12.1977 a 12.08.1978, laborado na função de cobradora para o ex-empregador Irmãos Matsunaga Ltda., de 29.04.1995 a 06.12.1995 e de 22.01.1996 a 29.02.2008 (DER), laborados como cobradora para a ex-empregadora Empresa de Transportes Andorinha S/A, para fins de reconhecimento de atividade especial, bem como conversão do benefício por tempo de contribuição proporcional já concedido para aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Pois bem, quanto à comprovação da atividade especial, os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, uma vez que foram juntadas cópias da carteira de trabalho, de extrato do CNIS, ambos com anotação dos vínculos, formulários previdenciários e laudos técnicos, com esclarecimentos das funções exercidas durante os períodos, sendo desnecessária a produção de outras provas. Ademais, a natureza da atividade exercida prescinde de prova oral. No tocante ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado

com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - AC 1879777 - Décima Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão disponibilizada no e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013). Quanto à utilização de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, referidos equipamentos não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). Com base no entendimento jurídico acima exposto, passo à análise do exercício da atividade especial para os períodos pleiteados na inicial. No caso concreto, a autora faz jus à contagem dos seguintes períodos como atividade especial, com base nas funções anotadas em CTPS (cobradora) e em razão do tempo em que o labor foi prestado (na vigência concomitante dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), conforme código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.4.2 do Decreto 83.080/79, mesmo sem a apresentação de formulário ou laudo técnico até 28.04.1995: a) de 22.07.1977 a 04.11.1977, laborado como cobradora para a VIPLAN - Viação Planalto Ltda., considerada a CTPS (fls. 24), sobretudo por informar que laborava como cobradora em transporte coletivo, com fulcro no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64; eb) de 15.12.1977 a 15.08.1978, laborado na função de cobradora para a empresa Irmãos Matsunaga Ltda., considerada a CTPS (fls. 24), especialmente por informar que laborava como cobradora em transporte coletivo, com fulcro no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64. Importante consignar, ainda, que embora a autora tenha indicado na inicial que o contrato de trabalho terminou em 12.08.1978, deve ser considerada a data de 15.08.1978, conforme dados lançados na CTPS, no CNIS (fls. 116) e na planilha do próprio INSS (fls. 83); Nesse sentido, por analogia, é o entendimento do TRF 1ª Região: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. MOTORISTA. DECRETO 53831/64. ATIVIDADE PENOSA. 1. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada na legislação de regência, em relação ao período laborado antes da entrada em vigor da Lei 9.032/95, pode ser reconhecido independentemente da comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres (...) (TRF 1 - AC: 200701000180459 - SEGUNDA TURMA - Relator MÁRCIO BARBOSA MAIA (Juiz Federal Convocado), decisão disponibilizada no e-DJF1 em 07/02/201, pág. 966 - grifo nosso) Desta forma, sem razão o INSS ao não reconhecer esses períodos como especiais. No que tange à utilização de EPI, reitero que para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Quanto aos períodos de 29.04.1995 a 06.12.1995 e de 22.01.1996 a 29.02.2008 (DER), laborados como cobradora para a empresa Empresa de Transportes Andorinha S/A, a autora não faz jus ao reconhecimento e contagem como especial, pois, como se verifica dos PPPs (fls. 55/56) e dos laudos juntados, especialmente das informações de fls. 146/147, 157, 165, 176/178, 189/191, 198/206, 214, 216, 227, 238 e 251, o agente físico (ruído) médio a que a autora esteve exposta não superava os limites legais de tolerância [de 80 dB(A), até 05.03.1997 e de 85 dB(A), após esta data]. Anoto, ainda, que a autora não apresentou qualquer resistência justificada aos referidos documentos. Somados os períodos acima reconhecidos com aqueles já considerados especiais administrativamente pelo INSS (fls. 83/84), a autora possuía, à época do requerimento administrativo (29.02.2008), o seguinte tempo de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d VIPLAN - Viação Planalto Ltda. Esp 22/7/1977 4/11/1977 - - - - 3 13 Irmãos Matsunaga Ltda. Esp 15/12/1977 15/8/1978 - - - - 8 1 Lojas Americanas S/A 19/3/1979 25/5/1979 - 2 7 - - - - Viação Cometa S/A Esp 28/5/1979 1/8/1983 - - - - 4 2 4 Empresa de Transporte Andorinha S/A Esp 18/11/1987 28/4/1995 - - - 7 5 11 Empresa de Transporte Andorinha S/A 29/4/1995 6/12/1995 - 7 8 - - - - Empresa de Transporte Andorinha S/A 22/1/1996 29/2/2008 12 1 8 - - - - Soma: 12 10 23 11 18 29 Correspondente ao número de dias: 4.643 4.529 Tempo total : 12 10 23 12 6 29 Conversão: 1,20 15 1 5 5.434,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 11 28 Como visto, a autora possuía apenas 12 anos, 6 meses e 29 dias de atividade especial, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial na DER (29.02.2008). Da mesma forma, somados os períodos reconhecidos como de atividade especial, com conversão para tempo comum, com os demais computados de forma simples, a autora possuía 27 anos, 11 meses e 24 dias, também insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER. Portanto, não prospera o pedido da autora de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição com valores proporcional em aposentadoria especial, nem mesmo em aposentadoria por tempo de contribuição integral. Por outro lado, resta verificar se haveria diferença na RMI em relação à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedida à autora administrativamente. No caso, considerando o tempo de contribuição de 18 anos, 9 meses e 15 dias, em 16.12.1998, a autora além do requisito da idade (48 anos), precisaria cumprir um pedágio de 2 anos, 5 meses e 24 dias, conforme tabela abaixo, o que também foi satisfeito: a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 18 9 15 6.765 dias Tempo que falta com acréscimo: 8 8 9 3129 dias Soma: 26 17 24 9.894 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 27 5 24 No entanto, não resultaria em diferenças em relação à renda mensal inicial que lhe foi fixada, de 70% do salário-de-benefício, já que o pedágio não é contado para fins de apuração do percentual da aposentadoria, nos termos do artigo 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98, não tendo a autora ultrapassado o grupo dos vinte e cinco anos de tempo de

contribuição.2 - Da indenização por danos morais Verifico, por fim, que nos pedidos elaborados, além do pedido de revisão do benefício de aposentadoria, a autora pleiteia, também, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A jurisprudência tem afirmado que o indeferimento administrativo do benefício pleiteado, por si só, não enseja a condenação da autarquia em danos morais, não configurando má-fé, posto que baseado em entendimento diverso quando da análise dos documentos apresentados pelo interessado. Ademais, embora devido o reconhecimento de mais dois períodos exercidos em condições especiais, não houve qualquer alteração na renda mensal inicial da autora, afastando, assim, qualquer prejuízo sofrido. Nessa conformidade e por esses fundamentos: 1 - DECLARO a autora carecedora de ação, nos termos do artigo 267, VI, do Código de processo civil, em razão da falta de interesse de agir no tocante ao reconhecimento e cômputo como tempo especial dos períodos de 28.05.1979 a 01.08.1983 e de 18.11.1987 a 28.04.1995, eis que já reconhecidos pelo INSS administrativamente. 3 - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos formulados pela autora, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo civil para: 3.1 - condenar o INSS a averbar como atividade especial, com conversão pra tempo comum (1,20) os seguintes períodos/funções: a) de 22.07.1977 a 04.11.1977, laborado como cobradora para a VIPLAN - Viação Planalto Ltda.; eb) de 15.12.1977 a 15.08.1978, laborado na função de cobradora para a Irmãos Matsunaga Ltda.; 3.2. declarar que a autora não faz jus ao reconhecimento e à averbação como tempo especial dos períodos de 29.04.1995 a 06.12.1995 e de 22.01.1996 a 29.02.2008 (DER), laborados como cobradora para a ex-empregadora Empresa de Transportes Andorinha S/A; 3.3. declarar que a autora não faz jus à conversão de seu benefício em aposentadoria especial ou, ainda, em aposentadoria por tempo de contribuição integral, na DER, nem mesmo à alteração do índice de proporcionalidade aplicado em seu benefício (70%) 4 - Denegar o pedido de indenização por danos morais. Sem custas em reposição, tendo em vista a gratuidade deferida. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do CPC, uma vez que não há diferenças a receber. P.R.I.C.

**0010808-57.2009.403.6102 (2009.61.02.010808-8) - OSMAR ANTUNES (SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI E SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Insurge-se o embargante contra a sentença prolatada às fls. 160-163, sustentando, em síntese, a ocorrência de contradição/omissão, pelo fato de não reconhecer os períodos de 15/8/1985 a 14/10/1985, 6/3/1986 a 4/8/1986 e 8/10/1991 a 30/4/1993, em que o segurado exerceu atividades de FRESADOR FERRAMENTEIRO NO RAMO METALÚRGICO (fl. 166). Alega, ainda, que a atividade do requerente de FRESADOR é reconhecida no decreto 53.831/64, para efeito de comprovação de atividade especial e, que até 5/3/1997, data da implementação da Medida Provisória 1.523-96, não era exigida a comprovação de sua atividade por laudo técnico, pois, O ENQUADRAMENTO SE FAZIA CONFORME A ATIVIDADE PROFISSIONAL DO SEGURADO (fl. 167). Não assiste razão ao embargante. A sentença embargada dispôs expressamente que Durante os períodos controvertidos, o autor desempenhou as atividades de aprendiz ajustador, fresador, encarregado de usinagem e supervisor de ferramentaria (cópias dos registros em CTPS de fls. 18 e 16). Friso, por oportuno, que nenhuma das atividades era passível de enquadramento em categoria profissional, na época em que se admitia em tese a medida. Portanto, o ator precisa ter demonstrado a efetiva exposição a algum agente nocivo previsto pela legislação previdenciária em cada época (fl. 162-verso). Constata-se, portanto, à vista dos argumentos da parte embargante, o manifesto caráter infringente dos presentes embargos. Assim, observo que a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do próprio dispositivo da sentença, nos moldes daquilo que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença, devendo o embargante utilizar-se da via recursal adequada para tanto. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, contudo, NEGO-LHES provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I

**0013650-10.2009.403.6102 (2009.61.02.013650-3) - LUIZ ROBERTO VASCONCELOS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Luiz Roberto Vasconcelos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/134.700.121-0) com DIB em 05.04.2004, para que: a) sejam reconhecidos e averbados como especiais os seguintes períodos: 1 - Não controvertidos: - de 01.01.1974 a 30.04.1974, laborado como faxineiro, na Empresa Jornalística Orestes Lopes de Camargo Ltda.; - de 01.05.1974 a 28.04.1995, laborado como ajudante de paginação, na Empresa Jornalística Orestes Lopes de Camargo Ltda.; 2 - Controvertidos: - de 02.07.1973 a 28.11.1973, em que serviu como soldado, para o Ministério do Exército; - de 29.04.1995 a 31.01.1997, laborado como ajudante de paginação, na Empresa Jornalística Orestes Lopes de Camargo Ltda.; - de 01.02.1997 a 05.04.2004, laborado como montador de fotolito e gravação de chapa, Empresa Jornalística Orestes Lopes de Camargo Ltda.; b) seja convertida a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a

DIB (05.04.2004), fixando a renda mensal inicial em 100% do salário-de-benefício, com o recebimento das diferenças vencidas corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora conforme legislação vigente, observada eventual prescrição quinquenal. Requereu, ainda, em ordem sucessiva, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida apenas para considerar no tempo total de contribuição do autor o reconhecimento da natureza especial das atividades insalubres por ele exercidas, observando-se os conseqüentes reflexos na obtenção do fator previdenciário aplicável e da renda mensal inicial (fls. 21, primeiro parágrafo). Com a inicial juntou procuração e documentos, pleiteando a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 23/125). Às fls. 127 foram indeferidos os benefícios da gratuidade de Justiça, determinando-se o recolhimento das custas processuais pertinentes. Na oportunidade, ordenou-se ao autor a apresentação do formulário previdenciário relativo aos períodos de 29.04.1995 a 31.01.1997 e de 01.02.1997 a 05.04.2004. Da decisão, o autor interpôs agravo de instrumento quanto ao indeferimento da gratuidade (fls. 130/136), cujo seguimento foi negado (fls. 137/138 e 140/142). Pela decisão de fls. 139 determinou-se o recolhimento das custas processuais pertinentes, deferindo-se, desde que cumprida a determinação anterior, a realização de prova pericial, com nomeação de perito. Guia de recolhimento de custas processuais às fls. 145. Proposta de honorários periciais às fls. 148/152, tendo o autor apresentado seus quesitos e juntado o comprovante de depósito judicial dos honorários solicitados (fls. 156/157). Desconstituição do perito anteriormente nomeado, diante do seu pedido de desistência, com designação de outro profissional e determinação de citação do INSS (fls. 158). Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos, ao argumento de que deve ser aplicada a legislação da época da atividade realizada para enquadramento por categoria profissional e por exposição agentes nocivos, sendo necessária a existência de prévia fonte de custeio, com observância do uso de EPI eficaz e dos dados lançados na GFIP. Sustentou, ainda, a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum aos 28.05.1998. Em caso de procedência, pleiteou a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação; a fixação do termo inicial na data do trânsito em julgado da decisão condenatória ou, subsidiariamente, na data da citação; a aplicação dos juros e correção monetária nos termos da Lei 11.960/09; a fixação dos honorários advocatícios por equidade, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ainda que em valor inferior a 10% sobre o valor da causa e o reconhecimento da isenção das custas judiciais (fls. 161/178, com quesitos e documentos às fls. 179/193). Réplica às fls. 196. Nova substituição do perito nomeado (fls. 199), com posterior entrega do laudo (fls. 201/205). Manifestação do autor às fls. 208/210 e do INSS às fls. 212/214. Alvará de levantamento, dos honorários periciais depositados, expedido às fls. 215-verso, em cumprimento a determinação de fls. 215, entregue às fls. 218. É o relatório. Fundamento e decido. PRELIMINAR1 - Interesse de agir (períodos já admitidos como especiais pelo INSS): Compulsando o procedimento administrativo juntado aos autos, especialmente a contagem do INSS de fls. 106 (que serviu de base para a concessão do benefício - fls. 116), verifico que os períodos de 01.01.1974 a 30.04.1974 e de 01.05.1974 a 28.04.1995 já foram reconhecidos e computados pelo INSS como especiais. Assim, diante da ausência de resistência da autarquia na aceitação dos períodos, fica evidenciada a falta de necessidade do autor em vê-los reconhecidos nestes autos e, bem assim, de interesse de agir em relação a eles. MÉRITO 2 - Da revisão da aposentadoria: Afastados os períodos incontroversos, conforme já mencionado na preliminar de falta de interesse de agir, resta analisar os períodos de 02.07.1973 a 28.11.1973, em que o autor serviu no Ministério do Exército; de 29.04.1995 a 31.01.1997, laborado como ajudante de paginação, na Empresa Jornalística Orestes Lopes de Camargo Ltda. e de 01.02.1997 a 05.04.2004, laborado como montador de fotolito e gravação de chapa, na Empresa Jornalística Orestes Lopes de Camargo Ltda. - que foram computados administrativamente como tempo comum - para fins de reconhecimento de atividade especial, bem como revisão do benefício concedido. No tocante ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido: TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo



técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - AC 1879777 - Décima Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão disponibilizada no e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013). Quanto à utilização de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, referidos equipamentos não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). Com base no entendimento jurídico acima exposto, passo à análise do pedido de reconhecimento dos períodos laborados em atividades especiais. No caso concreto, o autor não faz jus à contagem dos períodos pleiteados na inicial como atividade especial em razão da falta de comprovação das atividades exercidas como especiais. De fato, em relação ao tempo de serviço militar, de 02.07.1973 a 28.11.1973, comprovado por Certificado de Reservista expedido pelo Ministério do Exército, é cabível seu cômputo nos termos do artigo 55, I, da Lei 8.213/91 e artigo 60, IV, do Decreto 3.048/99), como realizado pelo INSS, não sendo possível, no entanto, a contagem do período como especial, em razão da falta de previsão legal para o enquadramento pretendido em legislação própria, não tendo sido disciplinado pelo RGPS. Ademais, o art. 96, I da Lei 8.213/91, que regulamentou a contagem recíproca de tempo de serviço assegurada na Constituição Federal (art. 201, 9º), não permite a contagem de tempo especial convertido para fins de contagem recíproca. Também não há possibilidade de reconhecimento de atividade especial para os períodos de 29.04.1995 a 31.01.1997, laborado como ajudante de paginação e de 01.02.1997 a 05.04.2004, laborado como montador de fotolito e gravação de chapa, na Empresa Jornalística Orestes Lopes de Camargo Ltda., por falta de comprovação da exposição a agentes nocivos. Embora oportunizada ao autor a apresentação dos formulários previdenciários referente aos períodos (fls. 127), nada foi juntado. Por outro lado, realizada perícia na empresa onde o autor exerceu suas atividades, o perito esclareceu que a empresa, atualmente, realiza processo produtivo totalmente diferente daquele realizado à época do labor do autor, tanto em relação ao espaço físico quanto no tocante a realização do processo de elaboração e impressão do jornal, que foi modernizado, com uso de tecnologia e eliminação do fotolito. De qualquer modo, a perícia foi realizada considerando as informações obtidas no local, com análise do processo produtivo da época (item 6 de fls. 203). No entanto, não foi observada a exposição a qualquer tipo de agente nocivo (físico, químico ou biológicos), ou mesmo à realização de atividade perigosa. Especificamente em relação ao agente químico, que foi objeto de manifestação do autor às fls. 208/210, cumpre destacar as considerações do perito: 6.2 - Riscos Químicos 6.2.1 Na execução da atividade de montagem de fotolito (composto geralmente de acetato ou papel vegetal), o autor, faz a preparação e montagem em mesa com luz, não havendo nessa etapa qualquer exposição ou manuseio de produtos químicos. 6.2.2 Quando da realização das atividades de revelação das chapas de alumínio, através de processo manual, utilizando reveladores e fixadores químicos, poderia o autor, estar exposto a agentes químicos, quando da realização dessas atividades, conforme abaixo: 6.2.1 O autor não soube informar quais os produtos químicos utilizados no processo de revelação das chapas metálicas, bem como, o representante da empresa também não soube informar qual o procedimento utilizado no processo de revelação das chapas metálicas, considerando, que atualmente esse processo é eletrônico, sem uso de qualquer produto químico. 6.2.2 Produtos químicos utilizados no processo de revelação das chapas de alumínio, com base produtos utilizados na área gráfica, os produtos utilizados como revelador e fixador, contem na sua composição os produtos químicos Hidroquinona, Sulfito de Sódio e outros, porém, não avaliado a exposição, tendo em vista que o processo não é mais realizado, no local, bem como não foi avaliado o período de exposição a esses agentes químicos (SIC - fls. 204) Ao final, concluiu o perito: Riscos químicos: Considerando que, na vistoria técnica, houve a constatação que as atividades de elaboração do jornal, atualmente, não é utilizado qualquer tipo de produto químico, porém de acordo como as informações prestadas pelo autor, durante o período citado, desenvolveu atividades com produtos químicos utilizados na revelação das chapas de alumínio, utilizadas na impressão dos jornais, tais como: revelador e fixador, considerando a análise as fichas de informações de segurança de produtos químicos, com produtos similares, utilizados na área gráfica, não há previsão legal com referência a composição química (hidroquinona, hidróxido de sódio e outros), para caracterização como atividade especial, com exposição a agentes químicos, descritos no Anexo IV constante do Decreto nº 2.172/97 de 05 de março de 1997 e no Anexo IV constante do Decreto nº 3.048/99 de 06 de maio de 1999. Nos Anexos IV constantes dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 contam

nos itens 1.0.3 - Benzeno e Seus Compostos Tóxicos, a caracterização de atividades especiais para fins de aposentadoria especial, no subitem D) a utilização de produtos que contenham benzeno, como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes, porém, na avaliação realizada, não houve comprovação de exposição do autor, ou do uso e manuseio de produtos químicos como solventes ou colas, ou qualquer produto utilizado em gráfica, que tenha em sua composição benzeno (SIC - fls. 204) Como visto, não há comprovação da exposição do autor a agentes nocivos. Registro, ainda, que o próprio autor ao requer o benefício de aposentadoria, limitou o pedido de enquadramento da atividade especial para o período de 01.01.1974 a 28.04.1995 (fls. 69), uma vez que embasado em formulário previdenciário fornecido pela empresa (fls. 50), o que foi acolhido pelo INSS (fls. 106). Quanto ao período posterior, no entanto, considerada a legislação de regência e a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos a partir de 28.04.1995, não há possibilidade de enquadramento, como já exposto. Nessa conformidade e por esses fundamentos: 1 - DECLARO o autor carecedor de ação, nos termos do artigo 267, VI, do Código de processo civil, em razão da falta de interesse de agir no tocante ao reconhecimento e cômputo como tempo especial dos períodos de 01.01.1974 a 30.04.1974 e de 01.05.1974 a 28.04.1995, eis que já reconhecidos pelo INSS administrativamente; 2 - JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo civil para: a) declarar que o autor não faz jus ao reconhecimento e à averbação como tempo especial dos períodos requeridos: de 02.07.1973 a 28.11.1973, de 29.04.1995 a 31.01.1997 e de 01.02.1997 a 05.04.2004; b) declarar que o autor não faz jus à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/134.700.121-0), quer quanto à conversão do benefício em aposentadoria especial, quer em relação à alteração do tempo de contribuição já computado administrativamente pelo INSS; Custas na forma da lei. Arcará o autor/vencido com a verba honorária advocatícia da parte vencedora, que fixo, moderadamente, em R\$ 1.500,00, devidamente atualizado, considerando o valor atribuído à causa (fls. 21), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0015053-14.2009.403.6102 (2009.61.02.015053-6) - CELSO CIRCO TREVIZANUTE (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES E SP289867 - MAURO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação da parte autora e do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região. Intimem-se.

**0000549-66.2010.403.6102 (2010.61.02.000549-6) - JOAO BATISTA BONIFACIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO BATISTA BONIFÁCIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial e concessão de aposentadoria a partir de 30/06/2009, data do requerimento administrativo. Requereu a concessão do benefício da Justiça Gratuita e juntou documentos, pleiteando o acolhimento, como prova emprestada, do procedimento administrativo no. 42/112.017.138-2, referente a ANTONIO LUIZ CASTRO GAMA, já que este teria desenvolvido atividades no mesmo tipo de ambiente que o autor da ação (fls. 10/155). A inicial foi aditada para o fim de retificar o valor atribuído à causa (fls. 160). Deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita e recebido o aditamento à inicial, foi determinada a citação do INSS (fls. 167). O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre, por consequência o autor não possui o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício (fls. 168/192). A produção de prova pericial foi deferida (fls. 205/206). O perito nomeado foi desconstituído a pedido, sendo expedidos ofícios pelo Juízo (fls. 210). Laudo técnico foi trazido aos autos (fls. 214/220). O autor reiterou o pleito de produção de prova pericial (fls. 227), que foi deferida (fls. 228). Laudo técnico às fls. 231/244. O laudo foi impugnado pelo autor, apresentando-se laudos produzidos em casos análogos e requerendo-se a produção de prova oral (fls. 250/281). O INSS postulou o julgamento de improcedência da ação (fls. 283/290). A produção de prova oral foi indeferida (fls. 291), levando à interposição de agravo na modalidade retida (fls. 292/294). Contrarrazões pelo INSS às fls. 299. Ofício requisitório para pagamento de honorários do perito foi expedido (fls. 286). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO 2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de

segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. (...) IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196) Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...) O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA: 15/10/2008) Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado. Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado

comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confirma-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.(...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959) Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUIDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. - Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos. - Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na

atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei)2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoia desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.(...)- O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352)2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB 2.2. CASO CONCRETO O autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria requerida em 30/06/2009, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento (DER). Pois bem. Inicialmente, registro que não merece guarida o pleito do autor voltado à utilização, como prova emprestada, de documentos existentes no processo administrativo no. 42/112.017.138-2, referente a ANTONIO LUIZ CASTRO GAMA, sob o argumento de que ANTONIO teria desenvolvido atividades no mesmo tipo de ambiente que o autor da ação. A submissão ou não do autor a agentes nocivos é matéria a ser demonstrada, pelo próprio autor, mediante apresentação dos formulários e laudos previstos em lei, revelando-se inadequada a pretensão à utilização de prova emprestada. Como se sabe, o empréstimo de prova tem lugar diante da existência de dois processos de natureza distinta, mas envolvendo as mesmas partes, e em que num deles a prova pretendida pelo autor ou pelo réu já foi realizada, tornando o traslado dessa prova para a outra ação uma medida de economia e de

racionalização processual. Tratando-se de segurados diversos, contudo, inviável a utilização de prova emprestada na forma pretendida pelo requerente. Passo a analisar a seguir os períodos de trabalho apontados na inicial como controvertidos, na forma como foram submetidos à apreciação do INSS e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade. 1) HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Função: Servente 25/03/1974 a 14/05/1978 O autor desenvolvia a atividade de SERVENTE em SERVIÇO DE ALMOXARIFADO (fls. 23/28), sendo que o PPP apresentado informa a seguinte descrição de atividades: Dispensar material e conferir requisição de material diariamente no computador. Manusear material leve e pesado, máquinas e equipamentos. Atender o público em geral (telefone e pessoalmente). Armazenar, zelar e controlar os materiais em estoque. Participar de levantamento/contagem de estoque p/ inventário. Manter as condições de higiene e conservar a área de trabalho com boa aparência. Remover o pó de móveis, equipamentos utilizando aspirador de pó, e pano. Varrer/lavar local de trabalho - utilizando água e sabão, detergentes. Controlar temperatura das geladeiras (freezer). Atividade esporádica de etiquetagem, separação e entrega de material em todos os locais do Hospital. O conteúdo do PPP, portanto, não permite afirmar a existência de contato do segurado com agente de risco biológico em caráter habitual e permanente. No mesmo sentido concluiu o laudo pericial de fls. 231/244, afirmando que: No período compreendido entre 25/03/1974 e 14/05/1978 a parte autora não esteve exposta a agentes nocivos biológicos. Depois deste período, até o presente ela esteve exposta a tais agentes. A atividade foi realizada de maneira habitual e permanente e estão enquadradas como insalubres no termo da legislação em vigor. Sendo assim, o período deve ser tido como tempo COMUM de trabalho para fins de concessão de aposentadoria. 2) HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Função: Reparador Geral 15/05/1978 a 30/09/1988 O autor desenvolvia a atividade de REPARADOR GERAL (fls. 23/28), sendo que o PPP apresentado informa a seguinte descrição de atividades: Executar trabalhos de Reparador geral, tais como: manutenção preventiva e corretiva de toda a área hospitalar, encanamento de água e esgoto, redes de fluidos, torneiras, registros, sifões, desentupimento de vasos sanitários, pias e lavatório, reapertos, regulagem, lubrificação, colagem, pequenos reparos, substituição de peças, em móveis, utensílios, aparelhos. Executar serviços de conservação e reparos na estrutura do prédio (caixilhos, dobradiças, fechaduras, louças e metais, sanitários, papel toalha, vitrôs, molas de porta, dutos, telas, etc.). Evidentemente, a manutenção de esgoto, redes de fluidos e o desentupimento de vasos sanitários na instituição hospitalar submetia o autor a contato habitual e permanente a risco biológico, vindo também nesse sentido o laudo pericial de fls. 231/244, afirmando que: No período compreendido entre 25/03/1974 e 14/05/1978 a parte autora não esteve exposta a agentes nocivos biológicos. Depois deste período, até o presente ela esteve exposta a tais agentes. A atividade foi realizada de maneira habitual e permanente e estão enquadradas como insalubres no termo da legislação em vigor.. Sendo assim, o período deve ser tido como tempo ESPECIAL de trabalho para fins de concessão de aposentadoria. 3) HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Função: Oficial de Serviços e Manutenção 01/10/1988 a 03/12/1994 O autor desenvolvia a atividade de REPARADOR GERAL (fls. 23/28), sendo que o PPP apresentado informa a seguinte descrição de atividades: manutenção preventiva e corretiva de toda a área hospitalar, encanamento de água e esgoto, redes de fluidos, torneiras, registros, sifões, desentupimento de vasos sanitários, pias e lavatório, reapertos, regulagem, lubrificação, colagem, pequenos reparos, substituição de peças, em móveis, utensílios, aparelhos. Executar serviços de conservação e reparos na estrutura do prédio (caixilhos, dobradiças, fechaduras, louças e metais, sanitários, papel toalha, vitrôs, molas de porta, dutos, telas, etc.). Evidentemente, a manutenção de esgoto, redes de fluidos e o desentupimento de vasos sanitários na instituição hospitalar submetia o autor a contato habitual e permanente a risco biológico, vindo também nesse sentido o laudo pericial de fls. 231/244, afirmando que: No período compreendido entre 25/03/1974 e 14/05/1978 a parte autora não esteve exposta a agentes nocivos biológicos. Depois deste período, até o presente ela esteve exposta a tais agentes. A atividade foi realizada de maneira habitual e permanente e estão enquadradas como insalubres no termo da legislação em vigor.. Sendo assim, o período deve ser tido como tempo ESPECIAL de trabalho para fins de concessão de aposentadoria. 4) HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Função: Oficial de Serviços e Manutenção 04/12/1994 a 29/09/1999 Muito embora o laudo pericial afirme que o período acima tem natureza especial, entendo que o tempo de trabalho é, na verdade, COMUM. Com efeito, o PPP de fls. 23/28 informa que o segurado, no período acima, desenvolvia a seguinte atividade: Auxiliar de pintor nos serviços de pintar quartos, paredes, corredores, interior ou exterior, móveis, letreiros, placas, aparelhos semafóricos, portar, etc., não se podendo extrair de tal rol de tarefas a existência de contato permanente e habitual com agentes de risco biológico, ainda que tal atividade tenha se desenvolvido no âmbito de instituição hospitalar. 5) HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Função: Oficial de Serviços e Manutenção 30/09/1999 a 01/01/2001 O autor desenvolvia a atividade de REPARADOR GERAL (fls. 23/28), sendo que o PPP apresentado informa a seguinte descrição de atividades: manutenção preventiva e corretiva de toda a área hospitalar, encanamento de água e esgoto, redes de fluidos, torneiras, registros, sifões, desentupimento de vasos sanitários, pias e lavatório, reapertos, regulagem, lubrificação, colagem,

pequenos reparos, substituição de peças, em móveis, utensílios, aparelhos. Executar serviços de conservação e reparos na estrutura do prédio (caixilhos, dobradiças, fechaduras, louças e metais, sanitários, papel toalha, vitrôs, molas de porta, dutos, telas, etc.). Evidentemente, a manutenção de esgoto, redes de fluídos e o desentupimento de vasos sanitários na instituição hospitalar submetia o autor a contato habitual e permanente a risco biológico, vindo também nesse sentido o laudo pericial de fls. 231/244, afirmando que: No período compreendido entre 25/03/1974 e 14/05/1978 a parte autora não esteve exposta a agentes nocivos biológicos. Depois deste período, até o presente ela esteve exposta a tais agentes. A atividade foi realizada de maneira habitual e permanente e estão enquadradas como insalubres no termo da legislação em vigor. Sendo assim, o período deve ser tido como tempo ESPECIAL de trabalho para fins de concessão de aposentadoria.6) FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO, PESQUISA E ASSISTÊNCIA DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO.Função: Encarregado de turno 02/01/2001 a 23/03/2009Embora não conste como incontroverso na inicial e tenha sido enquadrado no código anexo 1.0.1 no resumo de cálculo do INSS às fls. 55, o período acima deve ser analisado na sentença, em razão da controvérsia instaurada na contestação. Pois bem. O autor desenvolvia a atividade de ENCARREGADO DE TURNO (fls. 29/31), sendo que o PPP apresentado informa a seguinte descrição de atividades: Executar trabalhos de Reparador geral, tais como: manutenção preventiva e corretiva em toda a área hospitalar, encanamento de água e esgoto, redes de fluídos, torneiras, registros, sifões, desentupimento de vasos sanitários, pias e lavatório, reapertos, regulagem, lubrificação, colagem, pequenos reparos, substituição de peças, em móveis, utensílios, aparelhos. Executar serviços de conservação e reparos na estrutura do prédio (caixilhos, dobradiças, fechaduras, louças e metais, sanitários, papel toalha, vitrôs, molas de porta, dutos, telas, etc.). Evidentemente, a manutenção de esgoto, redes de fluídos e o desentupimento de vasos sanitários na instituição hospitalar submetia o autor a contato habitual e permanente a risco biológico, vindo também nesse sentido o laudo pericial de fls. 231/244, afirmando que: No período compreendido entre 25/03/1974 e 14/05/1978 a parte autora não esteve exposta a agentes nocivos biológicos. Depois deste período, até o presente ela esteve exposta a tais agentes. A atividade foi realizada de maneira habitual e permanente e estão enquadradas como insalubres no termo da legislação em vigor. Sendo assim, o período deve ser tido como tempo ESPECIAL de trabalho para fins de concessão de aposentadoria. Com base na análise acima exposta, chegamos aos seguintes tempos de contribuição: Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 25/03/1974 14/05/1978 4 1 20 - - - Esp 15/05/1978 30/09/1988 - - - 10 4 16 Esp 01/10/1988 03/12/1994 - - - 6 2 3 04/12/1994 29/09/1999 4 9 26 - - - Esp 30/09/1999 01/01/2001 - - - 1 3 2 Esp 02/01/2001 23/03/2009 - - - 8 2 22Soma: 8 10 46 25 11 43Correspondente ao número de dias: 3.226 9.373Tempo total : 8 11 16 26 0 13Conversão: 1,40 36 5 12 13.122,200000Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 45 4 28Tempo de contribuição especial: 26 anos e 13 dias, o que nos leva à conclusão de que na data do requerimento administrativo (30/06/2009) o autor já contava com tempo de contribuição suficiente para gozo de aposentadoria especial.Desse modo, reconheço o direito do autor para que lhe seja concedido benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (30/06/2009).3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho os períodos trabalhados pelo autor nas empresas: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, de 15/05/1978 a 30/09/1988, 01/10/1988 a 03/12/1994, 30/09/1999 a 01/01/2001; e Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo., de 02/01/2001 a 23/03/2009, e concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (26/06/2008). Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, respeitadas a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente a partir do vencimento da obrigação e acrescidas de juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado. Considerada a mínima sucumbência do autor, uma vez que apenas dois períodos não foram enquadrados como atividade especial, o que não obsteu o seu direito à aposentadoria especial na DER, condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas e considerando-se prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença.O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006329-84.2010.403.6102** - LETICIA JACOBINA MENDONCA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X ALCIMAR DE OLIVEIRA X JULIA JACOBINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por LETÍCIA JACOBINA MENDONÇA e ROGÉRIO TADEU MENDONÇA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALCIMAR DE OLIVEIRA e JÚLIA JACOBINA DE OLIVEIRA, pleiteando o recebimento de parcelas de pensão por morte relativas ao período compreendido entre 02/01/2004 e 01/09/2009, atualizadas e acrescidas de juros moratórios.Requereu a concessão do benefício da Justiça Gratuita e juntou documentos (fls. 06/26).Foi

determinada a retirada de ROGÉRIO TADEU MENDONÇA do polo ativo da ação, já que atua na condição de representante de LETÍCIA JACOBINA MENDONÇA. Foi deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a vinda de cópia do processo administrativo (fls. 32). O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, a prescrição das prestações anteriores a 5 anos e que os pagamentos foram efetuados nos termos da lei. Assevera que, caso procedente a ação, deverá ser declarado o pagamento integral indevido aos dependentes habilitados, de maneira que o INSS possa promover o ressarcimento dos valores pagos em excesso (fls. 36/37). Cópia do processo administrativo 151.468.817-1 encartada às fls. 49/83. Em réplica, a autora reafirmou a procedência da ação e postulou a realização de perícia contábil (fls. 86/89). Cópia do processo administrativo 132.318.333-4 às fls. 91/128. Os réus ALCIMAR e JULIA foram citados mas não ofertaram contestação (fls. 138). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da improcedência da ação (fls. 140/142). A produção de prova pericial foi indeferida (fls. 145), levando a parte autora a interpor recurso de agravo na modalidade retida (fls. 147/149). Contrarrazões pelo INSS às fls. 152. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação por meio da qual LETÍCIA JACOBINA MENDONÇA requer o recebimento de parcelas de pensão por morte decorrentes do falecimento de sua mãe, IARA JACOBINA MENDONÇA, em 02/01/2004. Afirma que a pensão por morte passou a ser paga pelo INSS em 02/01/2004, porquanto requerida pelo companheiro de IARA, ALCIMAR DE OLIVEIRA, mas não recebeu qualquer valor até 01/09/2009, momento em que apresentou requerimento próprio ao INSS e a pensão foi desdobrada. Requer, com isso, o recebimento de sua cota na pensão no que se refere aos valores que foram pagos pelo INSS entre 02/01/2004 e 01/09/2009, já que não recebeu tais verbas. A ação, contudo, é improcedente. Ao que se extrai dos autos, o benefício de pensão por morte implantado em 02/01/2004, a pedido do companheiro de IARA - ALCIMAR DE OLIVEIRA - já incluía LETÍCIA como dependente da falecida a autora. É o que se apresenta às fls. 56, onde consta lista de Dependentes do Benefício incluindo as seguintes pessoas: ALCIMAR DE OLIVEIRA (companheiro), JULIA JACOBINA DE OLIVEIRA (filho) e LETÍCIA JACOBINA MENDONÇA (filho). Conclusão idêntica se obtém na leitura do processo administrativo de concessão da pensão por morte implantada em 02/01/2004 - no. 132.318.333-4 - com cópia às fls. 91/128, apontando como dependentes ALCIMAR, JULIA e LETÍCIA. Assim, o que se verifica nos autos é que o benefício no. 132.318.333-4 começou a ser pago a ALCIMAR e sua filha JULIA, mas também a LETÍCIA, em razão de requerimento formulado por ALCIMAR. Não obstante, ALCIMAR não detinha poderes para pleitear os pagamentos em favor de LETÍCIA, já que tal poder competia ao pai da criança, ROGÉRIO TADEU DE MENDONÇA. Tanto assim que ROGÉRIO compareceu ao INSS em 01/09/2009, requerendo o benefício, e a autarquia prontamente reconheceu a existência de erro e deu início ao pagamento desdobrado da pensão, retificando os registros da pensão no. 132.318.333-4 para o fim de excluir LETÍCIA do quadro de dependentes, lançando-a então como dependente na pensão por morte 151.468.817-1, a partir de 01/09/2009. A situação vem clara e detalhadamente exposta na decisão administrativa de fls. 128, proferida no PA no. 132.318.333-4 (pensão original) onde consta: 1. Trata-se de pensão concedida com DER em 26/01/2004, e DIB e DIP fixadas na data do óbito, ocorrido em 02/01/2004. A pensão em tela foi concedida para o companheiro e para as duas filhas da instituidora; 2. Cabe destacar, entretanto, que a inclusão da menor Letícia Jacobina Mendonça no benefício habilitado e mantido por Pinheiros foi equivocada. Com efeito, embora a menor tenha direito à pensão não há no processo em tela nada que a vincule legalmente ao Sr. Alcimar de Oliveira, pai de sua irmã por parte de mãe; 3. O pai da Letícia e tutor nato, Sr Rogério Tadeu Mendonça, entra com pedido de pensão em favor da menor apenas em 02/09/2009. Em razão da habilitação do novo benefício, qual seja o nb 21/151.468 817-1, a menor foi excluída do nb 21/132.318.333-4 em 01/09/2009 passando a integrar o novo benefício; 4. Como não havia dependente habilitado em outra pensão para a mesma instituidora até 02/09/2009, não existe efeito financeiro para o período entre a DIB/DIP e a DER do desdobramento. Ao cessar a dependente com data de 01/09/09, o sistema já leu que no 1º benefício são 02 dependentes de 03 e no 2º, 1 de 03. Assim sendo a consignação do período a partir de 02/09/09 já foi processada; 5. De acordo com a Orientação Interna 186/2008 (artigo 11, inciso II, alínea a), para óbitos ocorridos no período de 27/11/2001 a 22/09/2005, os efeitos financeiros no caso de habilitação posterior, serão a partir da DER do novo benefício, qualquer que seja o dependente. Assim sendo, qualquer pleito que verse sobre valores anteriores a 02/09/09, em favor da menor Letícia são devidos. A conclusão administrativa não merece reparos, inclusive na afirmação de que nenhum valor é devido a LETÍCIA em relação ao período de 02/01/2004 e 01/09/2009. Com efeito, muito embora a autora sustente que os pagamentos lhe são devidos a partir de 02/10/2004, uma vez que contra menores não corre a prescrição, não há que se abordar o tema prescrição no caso concreto. Evidentemente, a prescrição não corre contra os menores de 16 anos, de maneira que somente após o atingimento dessa idade começará a fluir o prazo prescricional de 5 anos para requerimento de valores devidos. A questão posta nos autos é outra: a partir de qual momento começa a correr o prazo de 30 dias estabelecido no art. 74, I, da Lei no. 8.213/91? A resposta é: na data do óbito, já que LETÍCIA via-se sob o pátrio poder de ROGÉRIO desde então, e a ele competia ter requerido ao INSS o pagamento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, caso pretendesse o recebimento da pensão a contar do falecimento. É o que estabelece o Código Civil: Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores: I - dirigir-lhes a criação e educação; II - tê-los em sua companhia e guarda; III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder



exercer o poder familiar;V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimentoVI - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.Confirmando tal entendimento, veja-se que o art. 79 da Lei no. 8.213/91 estabelece: Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei (que trata da prescrição) ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei, sem qualquer ressalva ao art. 74 da mesma Lei, que impõe o prazo de 30 dias para requerimento com pagamento a partir do óbito.Ocorre que, por circunstâncias não esclarecidas, ROGÉRIO somente compareceu ao INSS pleiteando o pagamento da pensão para sua filha em 01/09/2009 e, nesse cenário, não há como se pretender impor à autarquia o pagamento retroativo a 02/01/2004.Em suma, a prescrição sempre começa a correr com a cessação da incapacidade absoluta, não há dúvida, mas os valores a serem requeridos pelo segurado, dentro do prazo prescricional, poderão ou não incluir a pensão entre as datas do óbito e do requerimento administrativo, a depender do momento em que o representante legal do menor formulou o pedido.3 - DISPOSITIVOIsso posto, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei no. 1.060/50, arts. 11 e 12 - fls. 32).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006783-64.2010.403.6102** - MARIA APARECIDA DE CASTRO NARDELLI(SP183610 - SILVANE CIOCARI E SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,MARIA APARECIDA DE CASTRO NARDELLI opõe embargos de declaração contra a sentença prolatada às fls. 236/247, sustentando omissão no tocante ao pedido de tutela antecipada, formulado às fls. 197/200, para imediata implantação do benefício da aposentadoria concedido na sentença.Decido.Estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 535 que:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunalNo caso concreto, verifico que de fato não constou da sentença a análise do pedido de antecipação de tutela para a imediata implantação do benefício previdenciário pleiteado pela autora. Isso posto, conheço e ACOLHO os embargos de declaração para o fim de manifestar-me quanto ao pedido de antecipação de tutela, acrescentando o item 2.3 na fundamentação da sentença, nos seguintes termos:2.3 - DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELAO Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos para antecipação da tutela.Com efeito, não se encontra na petição inicial descrição de qualquer fato justificador da concessão da tutela, mas somente uma alegação genérica de urgência. Ao mesmo tempo, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifico que a autora permanece em atividade, com contrato formal de trabalho desde 03/11/1999, o que indica ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.No mais, remanescem os termos da sentença proferida.P.R.I.

**0008930-63.2010.403.6102** - JOSE MAURICIO MENDONCA DE SOUSA(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, findo.

**0010328-45.2010.403.6102** - JOSE ANTONIO SAVEGNAGO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ajuizada por José Antônio Savegnago em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (05.05.2010), com renda mensal de 100% do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário. Pleiteia, para tanto, o reconhecimento e contagem dos seguintes períodos:a) sem registro em CTPS, como atividade comum: de 10.06.1973 a 02.05.1976, de 10.03.1978 a 31.05.1980 e de 10.03.1981 a 23.03.1982, laborado como balconista, nas empresas Máquinas de Beneficiar Arroz Santa Luzia e Confecções Paulina; b) com registro em CTPS, como atividade especial, com conversão para tempo comum: de 29.03.1982 a 17.12.2003, laborado como técnico de manutenção, na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A- Telesp; Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria especial, protocolado em 05.05.2010 (NB 46/153.430.302-0), foi indeferido (fls. 39), uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário dos períodos pretendidos nestes autos, sendo apurado, até a data do requerimento, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada.Sustenta, no entanto, que na data do requerimento administrativo, somado o período especial, convertido em tempo comum com os demais períodos,

contava com mais de 35 anos de trabalho, fazendo jus ao benefício pleiteado, com renda mensal a ser calculada no percentual de 100% do salário-de-benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 12/39), requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça. Indeferidos os benefícios da gratuidade de Justiça (fls. 41), o autor providenciou o recolhimento das custas processuais (fls. 42/43). Pela decisão de fls. 44 foi recebido o aditamento à inicial (fls. 42/43), determinando-se a citação do INSS e a requisição do procedimento administrativo em nome do autor. Na oportunidade, ordenou-se a intimação do autor para apresentar o formulário previdenciário fornecido pelo ex-empregador Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp (de 29.03.1982 a 17.12.2003). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, inicialmente, a prescrição das parcelas eventualmente devidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação. Quanto ao mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos, ao argumento de que deve ser aplicada a legislação vigente na época da prestação da atividade, observando-se as condições para o enquadramento por categoria profissional e por exposição a agentes nocivos, bem como a eliminação ou diminuição da nocividade laborativa pelo uso de EPI e as informações constantes na GFIP, não havendo provas suficientes para a concessão do direito pleiteado. Sustentou, ainda, que o fator de conversão vigente até 21.07.1992 não é de 1,4, mas de 1,2. Em caso de procedência, pleiteou a fixação do termo inicial na data da sentença, a aplicação dos juros e correção monetária nos termos da Lei 11.960/09 e o reconhecimento da isenção do pagamento das custas judiciais. Insurgiu-se, ainda, contra a concessão de tutela antecipada (fls. 46/64, com quesitos e documentos às fls. 64/77). Às fls. 78/81 o autor efetuou a juntada do formulário previdenciário fornecido pela empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp (de 29.03.1982 a 17.12.2003). P.A. às fls. 82/171, com ciência do INSS (fls. 172v.). Instados a especificarem as provas pretendidas (fls. 174), o autor se manifestou requerendo realização de prova pericial e testemunhal. Manifestação do INSS às fls. 177, informando não ter provas a especificar. Em caso de realização de prova oral, requereu o deferimento do depoimento pessoal da parte autora. Pela decisão de fls. 178 foi deferida a realização de prova pericial, nomeando-se perito judicial, que ficou incumbido de apresentar sua proposta de honorários. Pela mesma decisão, foi deferida a realização da prova oral requerida pelas partes, designando-se data para a audiência de instrução e determinando a apresentação de rol de testemunhas para a oitiva. Ciente o autor (fls. 178-v) e o INSS (fls. 198). Diante da manifestação de fls. 179, o perito anteriormente designado foi desconstituído às fls. 200, nomeando-se outro em substituição. Audiência de instrução realizada, com depoimento pessoal do autor e oitiva de uma testemunha (fls. 201/202). Proposta de honorários periciais às fls. 204, tendo o autor providenciado a juntada da guia de depósito dos respectivos valores (fls. 206/207). Laudo pericial às fls. 210/222, com manifestação do autor (fls. 226/234) e do INSS (236/240). Alvará Judicial expedido às fls. 241. É o relatório. Decido. MÉRITO 1 - Da prescrição Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário desde a DER (05.05.2010), sendo que o comunicado do indeferimento foi expedido em 10.09.2010 (fls. 39), enquanto a presente ação foi proposta em 26.11.2010, de modo que não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre o indeferimento e a propositura da ação, conforme artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991. 1 - Da concessão de aposentadoria: Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados em atividade comum e especial, com conversão para tempo comum, que não foram considerados pelo INSS administrativamente. Analisando os documentos juntados aos autos, em especial a Comunicação de Decisão do pedido administrativo (fls. 39) e a contagem de tempo que a embasou (fls. 170), verifico que, de fato, os períodos trabalhados sem anotação em CTPS não foram computados pela autarquia previdenciária, assim como não houve o enquadramento como atividade especial do período requerido, razão pela qual passo a analisá-los: 1.1 - Como tempo comum, não apontado no CNIS e sem comprovação em CTPS: Pretende o autor o reconhecimento nestes autos dos períodos de 10.06.1973 a 02.05.1976, de 10.03.1978 a 31.05.1980 e de 10.03.1981 a 23.03.1982, laborado como balconista, nas empresas Máquinas de Beneficiar Arroz Santa Luzia e Confecções Paulina, de propriedade de seus pais. Depreende-se da legislação previdenciária que o início de prova material deve ser feito mediante documentos, contemporâneos aos fatos, que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, indicando o período e a função exercida pelo trabalhador (artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999). Em casos assemelhados a jurisprudência contenta-se com o início razoável de prova material contemporânea, a ser integralizada com testemunhos, sendo que não se exige do trabalhador a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, posto que, se assim fosse não se trataria de início de prova, mas de prova plena. Visando a instrução do feito, o autor juntou aos autos declaração do ex-empregador, seu pai, assinada e reconhecida em Cartório, constando que o autor trabalhou nas empresas Máquinas de Beneficiar Arroz Santa Luzia e Confecções Paulina nos períodos de 10.06.1973 a 02.05.1976, de 10.03.1978 a 31.05.1980 e de 10.08.1981 a 23.03.1982 (fls. 21 e 98), com informação de que os dados poderiam ser confirmados pelas declarações escolares, relatório da Receita Federal e testemunhas. Por não se tratar de documento contemporâneo aos fatos, posto que a declaração foi expedida em 26.05.2010, seu valor é de simples prova testemunhal reduzida a escrito, reforçada, porém, pela comprovação da existência das empresas, conforme informações cadastrais expedidas pela Receita Federal (fls. 102). Quanto às declarações de fls. 22/24 (fls. 99/101), embora conste que foram emitidas em 1974 e 1975 (e, portanto, se limitariam a estes períodos), não tiveram a autenticidade afirmada, não havendo elementos que confirmem a data em que foram expedidas. Importante consignar, ainda, que ao ser intimado a cumprir a exigência administrativa,

com apresentação do original e cópia autenticada dos livros de registro de empregados das empresas (fls. 149), o autor apresentou novamente cópia da declaração que havia juntado (fls. 100), desta vez constando carimbo da escola EMEI Prof. Antônio Cristino Cabral, onde afirma que estudou (cf. depoimento pessoal de fls. 201). Porém, não consta a data de recebimento do documento naquele estabelecimento de ensino. Observo, ainda, que a referida declaração foi assinada por outra pessoa, que o autor informou se tratar de seu tio (cf. fls. 201), sem comprovação, no entanto, de que este também representava a empresa. Não vejo, portanto, nos elementos apresentados, convicção quanto a atenderem à exigência de prova material, notadamente a contar, exatamente, do dia posterior à data em que o autor completou 12 anos de idade e por períodos que correspondem precisamente a intervalos de outros que foram anotados em CTPS, com prazo total, considerando os intervalos, de quase dez anos. Para o último período, inclusive (de 10.08.1981 a 23.03.1982), o autor já possuía mais de vinte anos de idade e, de igual modo, não trouxe qualquer documento que pudesse confirmar o trabalho que realizava (título de eleitor, certidão de casamento, entre outros). Ainda que o autor possa ter desenvolvido algum tipo de trabalho nos estabelecimentos de seu pai, a prova exclusivamente testemunhal, no caso, não é suficiente para comprovar a atividade laborativa diária, razão pela qual o autor não faz jus ao reconhecimento dos períodos requeridos.

1.2 - Período especial, laborado com anotação em CTPS, como técnico de manutenção: Pretende o autor, ainda, o reconhecimento como especial do período de 29.03.1982 a 17.12.2003, laborado como técnico de manutenção, na Telecomunicações de São Paulo S/A, que não foi enquadrado administrativamente pelo INSS, com a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do primeiro requerimento administrativo. Inicialmente, observo que o período em questão encontra-se anotado em CTPS (fls. 88) e no CNIS de fls. 71, tendo sido considerado na planilha do INSS de fls. 159/160, porém, sem cômputo dos dias, por se tratar de pedido de aposentadoria especial. Resta, portanto, apenas a análise das condições especiais alegadas na inicial, para fins de concessão do benefício pretendido. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido: TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. Com base no entendimento jurídico acima exposto, passo à análise do período pretendido. No caso concreto, foi realizada perícia na empresa Tel Telecomunicações, por profissional nomeado nos autos, em razão da empresa Telecomunicações de São Paulo S/A estar desativada. A esse respeito, há informações do perito no sentido de que se trata de atividade econômica similar, com funções e atividades laborais, além de máquinas e equipamentos também similares (fls. 212). De acordo com o expert: o autor esteve exposto a Risco de choque elétrico, prejudicial à integridade física do autor, pois suas atividades eram desenvolvidas nas proximidades de redes de energia elétrica primária e secundária da concessionária de Energia Elétrica, com tensões acima de 250 VOLTS, chegando a 330 volts, até a 13 800 Volts, bem como exercia suas atividades junto a geradores de alta voltagem, linhas de transmissão de alta voltagem, e equipamentos das estações de telecomunicações, portanto, esta exposição era inerente ao desenvolvimento de suas atividades laborais. (fls. 213/214) Quanto à exposição a inflamáveis, o perito concluiu que: o autor no desenvolvimento de suas atividades laborais, ficava em área de risco, onde eram estocados e/ou armazenados óleo combustível para abastecimento do Gerador instalado em cada uma das estações de telecomunicações, este óleo combustível ficava estocado em tanque com capacidade variável, de acordo com informações na época variando entre 500 litros a 1000 litros. Ainda não havia bacia de Segurança na área de armazenamento de líquidos combustíveis inflamáveis, como preconiza Legislação pertinente. Portanto, o autor exercia parte de suas atividades exposto a líquidos combustíveis inflamáveis, em condições de periculosidade (fls. 214) Sobre a possibilidade de reconhecimento da atividade

especial em razão da exposição à eletricidade, de cunho perigoso, comprovada por laudo técnico, mesmo após a publicação do Decreto n. 2.172/97, em razão do caráter meramente exemplificativo do rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física descritas pelos Decretos, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia assim decidiu: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (RESP N. 1.306.113 - SC (2012/0035798-8 - Primeira Seção - Relator MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:07/03/2013) As informações do laudo, inclusive, encontram suporte no laudo técnico elaborado na Justiça do Trabalho (fls. 107/116), não havendo motivos, no entanto, para limitar o período especial a 2001 (como ocorreu na ação trabalhista), uma vez que as atividades, conforme PPP de fls. 79/81 e laudo (fls. 213 - atividades desenvolvidas), permaneceram as mesmas. Quanto à utilização de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, referidos equipamentos não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). Assim, o autor faz jus à contagem do período de 29.03.1982 a 17.12.2003 como atividade especial, na função de técnico de manutenção, supervisor técnico em telecomunicações na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp, uma vez que esteve exposto a tensão acima de 250 volts e a líquidos combustíveis inflamáveis, devendo ser aplicados, conforme teor do julgado acima mencionado, de forma integrada o disposto no Decreto nº 53.831, de 1964 (Código 1.1.8 e 1.2.11), na Lei nº 7.369, de 1985 (regulamentada pelo Decreto nº 93.412, de 1986) e na NR 16 Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho até 05.03.1997, e na Lei 7.369/85 e o seu regulamento, bem como na NR 16 Portaria 3.214/78, para o tempo laborado com comprovada sujeição à eletricidade posterior a 06.03.1997, com observância, ainda, do disposto no artigo 193 da CLT, com redação dada pela Lei 12.740/12. Cumpre ressaltar, que em se tratando de conversão do tempo especial em comum, deve ser aplicado o fator 1,40, conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e jurisprudência atual do STJ (AGRESP 1.105.770, 5ª Turma, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, decisão publicada no DJE de 12.04.10). Pois bem, atento aos pedidos formulados na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, constato que somados o período especial acima reconhecido, com os demais já enquadrados pelo INSS administrativamente (cf. planilha de fls. 159/160), bem como os anotados em CTPS (fls. 17/20) e CNIS (fls. 71), o autor possuía, à época do requerimento administrativo (05.05.2010), o seguinte tempo de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Zanini S/A - Equipamentos Pesados Esp 3/5/1976 9/3/1978 - - - 1 10 7 Antônio Postigo 1/6/1980 23/7/1980 - 1 23 - - - Camaq - Caldeiraria e Máquinas Ind. Ltda Esp 1/8/1980 9/9/1981 - - - 1 1 9 Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp Esp 29/3/1982 17/12/2003 - - - 21 8 19 Plaint Telecomunicações Ltda 18/12/2003 30/11/2004 - 11 13 - - - Tel Telecomunicações Ltda. 1/12/2004 5/5/2010 5 5 5 - - - Soma: 5 17 41 23 19 35 Correspondente ao número de dias: 2.351 8.885 Tempo total : 6 6 11 24 8 5 Conversão: 34 6 19 12.439,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 1,40 41 1 0 Como visto, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com salário-de-benefício de 100%, nos termos do artigo 53, II, da Lei 8.213/1991, a partir da data do requerimento administrativo (05.05.2010), uma vez que já contava com 41 anos e 1 mês de tempo de contribuição. A DIB do benefício deve ser na data do requerimento administrativo, tendo em vista ter apresentado na fase administrativa os documentos necessários e suficientes para a concessão do benefício, bem como em razão do disposto no artigo 49 e 54, 2º, da Lei n. 8.213/91. Quanto ao pedido do autor de não incidência do fator previdenciário, sua pretensão não pode prosperar. Ao apreciar as medidas cautelares em ação direta de inconstitucionalidade 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que não há inconstitucionalidade na instituição do fator previdenciário, uma vez que a forma de cálculo dos proventos dos

benefícios previdenciários não é mais tratada no plano constitucional. Ademais, o fato gerador de benefício previdenciário se dá quando da requisição do benefício seguida de sua concessão. Desta maneira, não se pode falar em direito adquirido da parte autora quando da edição da Lei 9.876/99, uma vez que naquela data não havia preenchido os requisitos necessários à obtenção de sua aposentadoria. Deste modo, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (05.05.2010), observando-se a legislação vigente, o que inclui o fator previdenciário (art. 29, I, da Lei 8.213/91). Oportuno consignar que o fato de o autor ter requerido aposentadoria especial não afastava o dever de o INSS verificar e deferir a aposentadoria devida. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo civil, para: 1) declarar que o autor não faz jus à averbação dos períodos comuns requeridos de 10.06.1973 a 02.05.1976, de 10.03.1978 a 31.05.1980 e de 10.03.1981 a 23.03.1982; 2) condenar o INSS a averbar o período/função como atividade especial, com conversão para tempo comum, observado o fator 1,40, conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99: de 29.03.1982 a 17.12.2003, laborado como técnico de manutenção, supervisor técnico de telecomunicações e técnico de telecomunicações, na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp; 3) condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 05.05.2010 (DER), com renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário de benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente, o que inclui a incidência do fator previdenciário. As parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Em razão da sucumbência recíproca (tendo em vista o não acolhimento dos períodos sem anotação em CTPS e do afastamento da incidência do fator previdenciário), os honorários advocatícios ficam compensados. Quanto à tutela antecipada - pleiteada na peça exordial, esta pode ser concedida a qualquer momento, mesmo antes da sentença, antecipando-se os seus efeitos desde que presentes os seus requisitos autorizadores. Verifico que a matéria trazida aos autos não se enquadra nos casos de restrição legal à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, previstos na Lei n. 9.494/97, nem a presente ação pode ser alcançada pelo disposto no art. 1º da Lei n. 8.437/92. Assim, devidamente comprovado o direito pelos documentos trazidos e a natureza alimentar do pedido, qualquer recurso teria caráter meramente protelatório e seria autêntico abuso de defesa. Anoto, ainda, que o autor já teria cumprido o tempo de contribuição necessário para sua aposentadoria, sem contar a conversão do período especial aqui reconhecido, tendo em vista que continua trabalhando, conforme consulta ao CNIS. Presentes os requisitos do art. 273, do CPC, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar implantação do benefício aqui concedido. Fixo o prazo de 15 dias para a providência administrativa necessária à implantação, oficiando-se para o cumprimento, sendo que as parcelas em atraso serão pagas após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0011182-39.2010.403.6102 - JAIR MOREIRA (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Jair Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER (18.09.2008). Pleiteia, para tanto, o reconhecimento e contagem como atividade especial, com conversão para tempo comum, do período de 31.12.1992 a 01.08.2007, laborado como pedreiro, na Prefeitura Municipal de Monte Alto. Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 18.09.2008 (NB 42/139.831.815-6), foi indeferido (fls. 32), uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário da atividade especial exercida no período pretendido nestes autos, sendo apurado, até a data do requerimento, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada. Sustenta, no entanto, que, considerando a atividade especial, com conversão para tempo comum, possui tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER. Juntou procuração e documentos (fls. 10/39), requerendo os benefícios da gratuidade de Justiça. Afastada a possibilidade de prevenção com os autos mencionados no quadro de fls. 40, foram deferidos os benefícios da gratuidade de Justiça, determinando-se a citação do INSS e a requisição do procedimento administrativo em nome do autor (fls. 47). P.A. às fls. 51/93. Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos, ao argumento de que deve ser aplicada a legislação vigente na época da prestação da atividade, observando-se as condições para o enquadramento por categoria profissional e por exposição a agentes nocivos, não havendo provas suficientes para a concessão do direito pleiteado. Em caso de procedência, pleiteou o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação; a fixação do termo inicial na data da citação ou na data da apresentação do laudo pericial; a aplicação dos juros de mora a partir da citação válida e correção monetária a contar do ajuizamento da ação; a fixação dos honorários advocatícios por equidade, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, inclusive em valor inferior a 10% do valor da causa, incidentes sobre as

diferenças devidas até a data da sentença; e o reconhecimento da isenção das custas judiciais (fls. 94/108, com quesitos e documentos às fls. 109/121).Pela decisão de fls. 126 ordenou-se a expedição de ofício à seção de pessoal da ex-empregadora do autor Prefeitura Municipal de Monte Alto/SP, requisitando cópia do laudo técnico que embasou o formulário previdenciário de fls. 68, reiterado às fls. 129. Às fls. 131/134 a Prefeitura Municipal de Monte Alto/SP se manifestou, apresentando novo formulário previdenciário (fls. 131/134). Manifestação do autor (fls. 138) e do INSS (fls. 140). É o relatório. Fundamento e decido.MÉRITO 1 - Da prescrição Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que o autor pretende a concessão de benefício previdenciário desde a DER (18.09.2008), cujo comunicado de indeferimento foi expedido em 25.11.2008 (fls. 32), enquanto a presente ação foi proposta em 17.12.2010, de modo que não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre o indeferimento e a propositura da ação, conforme artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.2 - Da concessão de aposentadoria: Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de um período laborado em atividade especial, com conversão para tempo comum, que não foi considerado pelo INSS administrativamente. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço, devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca das anotações constantes na CTPS do autor, nem mesmo em relação aos dados lançados no CNIS (fls. 111), sendo que todos os períodos foram considerados na planilha de cálculos da autarquia (fls. 80), porém, de forma simples. Resta, portanto, tão-somente a análise das condições especiais alegadas na inicial, para fins de concessão do benefício pleiteado. Cumpre ressaltar, quanto à comprovação da atividade especial, que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa. Ademais, a natureza da atividade exercida prescinde de prova oral. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido: TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - AC 1879777 - Décima Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão disponibilizada no e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013). Quanto à utilização de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, referidos equipamentos não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). Com base no entendimento jurídico acima exposto, passo à análise do exercício da atividade especial para o período pleiteado na inicial, de 31.12.1992 a 01.08.2007, laborado como pedreiro, na Prefeitura Municipal de Monte Alto/SP, conforme inicial (fls. 04/05). O vínculo empregatício está anotado na CTPS (fls. 15) e no CNIS (cópia às fls. 111). Para comprovação do exercício

de atividade especial, o autor apresentou - ainda na fase administrativa - o PPP de fls. 29, preenchido pela Prefeitura Municipal de Monte Alto, onde consta que trabalhava no setor de obras e limpeza pública, exercendo o cargo/função de pedreiro, realizando as seguintes atividades: desempenhando atividade de conservação a limpeza de logradouros públicos por meio de coleta e limpeza de recintos de escoamento de águas pluviais, conservam bueiros e galerias de águas pluviais. Executam instalação, reparos de manutenção e serviços de manutenção em dependência de escoações de águas pluviais que escorrem pelas ruas e avenidas e escoam pelas galerias subterrâneas. Fazendo ainda, os serviços de limpeza de excessos que não conseguem escoar e ficam encalhados e fazendo a retirada de terra, pedra, animais mortos e detritos que sempre estão em estado de decomposição, causando mal cheiro e na maioria das situações os animais e outros detritos que estão em estado de putrefação. Estando assim exposto de modo habitual de permanente a agentes nocivos. Realizam manutenção geral em vias, manejam áreas verdes, tapam buracos, limpam vias permanentes e conservam bueiros e galerias de águas pluviais, Recompõem aterros e recuperam obras de arte. Controlam atividades de conservação e trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente (SIC).Constou, ainda, a exposição a agentes biológicos (vírus, bactérias, etc), inclusive os de natureza infecto contagiosa, em razão do trato com materiais coletados no lixo e outros detritos que se aloca nos bueiros bocas de lobo de coleta de águas pluviais e demais agentes agressivos da função exercida.O INSS não considerou o período como especial sob a seguinte justificativa: Não enquadrado por não ter fatores de risco conforme legislação vigente (fls. 70).Sem razão, portanto, o INSS ao não considerar o período/atividade acima mencionado como especiais.A própria descrição das tarefas desenvolvidas pelo autor - realizada de forma individualizada e detalhada - evidencia o risco à saúde que esteve exposto, de forma habitual e permanente, no exercício de sua atividade, posto que em contato com materiais potencialmente contaminados,Cumprir registrar que o rol de profissionais constantes no código 1.3.4 do Decreto 83.080/90 (médicos, patologistas, técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros) é apenas exemplificativo, devendo abranger, também, qualquer outro profissional que mantenha contato permanente com doentes ou com materiais infecto-contagiantes, tal como é a hipótese dos autos. Ademais, o código 3.0.1 do Decreto 3.048/99, prevê a exposição a agentes biológicos nos trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto, bem como lixo urbano, como é o caso do autor, o que também está elencado na NR 15, anexo n. 14.Anoto, ainda, que várias atividades lançadas no PPP de fls. 68 estão novamente inseridas no PPP de fls. 133/134 e que o período analisado, limitado entre 31.12.1992 a 01.08.2007, está em consonância ao pedido requerido inicialmente pelo autor, podendo, também, ser verificada a presença de agentes químicos, como cimento e cal.De qualquer forma, em caso de dúvida no enquadramento, possuindo o INSS as informações enviadas pela empresa, a ele caberia inspecionar o local para a devida comprovação, conforme previsão contida no artigo 68, 5º, do Decreto n. 3.048/99.Deste modo, o requerente faz jus ao reconhecimento e contagem como especial do período de 31.12.1992 a 01.08.2007, de acordo com os códigos 1.2.10 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64 e códigos 1.2.12 e 1.3.4 do Decreto 83.080/79, até 05.03.1997 e, a partir de então, conforme código 3.0.1 d, e g código X, do Anexo II, dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 e NR 15, anexo n. 14.Pois bem, atento aos pedidos formulados na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, constato que somado o período acima reconhecido, com os demais já computados administrativamente de forma simples, consideradas as planilhas do INSS (fls. 78/80), o autor possuía, à época do requerimento administrativo (18.09.2008), o seguinte tempo de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dAlberto Canalli 01/09/1974 31/01/1977 2 5 1 - - - Lions Clube de Monte Alto 01/03/1978 30/06/1980 2 3 30 - - - Prefeitura Municipal de Monte Alto 09/07/1980 20/09/1981 1 2 12 - - - Prefeitura Municipal de Monte Alto 01/04/1982 30/12/1992 10 8 30 - - - Prefeitura Municipal de Monte Alto Esp 31/12/1992 01/08/2007 - - - 14 7 2 Prefeitura Municipal de Monte Alto 02/08/2007 18/09/2008 1 1 17 - - - Soma: 16 19 90 14 7 2Correspondente ao número de dias: 6.420 5.252Tempo total : 17 9 30 14 7 2Conversão: 20 5 3 7.352,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 1,40 38 3 3 Como visto, até a data do requerimento administrativo (18.09.2008), o autor contava com tempo de contribuição equivalente a 38 anos, 03 meses e 03 dias, fazendo, deste modo, jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com salário-de-benefício de 100%, conforme o artigo 53, II da Lei 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (18.09.2008). Termo inicial fixado de acordo com os artigos 49 e 54, 2º, da Lei n. 8.213/91 (cf. AGRSP 201000212506 - Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI - DJE de 03.05.2010).Assim, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, fixando sua renda mensal em 100% do salário-de-benefício, desde a DER/DIB (18.09.2008 - fls. 51). Observo, no entanto, que o autor já se encontra em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 06.05.2013, conforme informações do Sistema DATAPREV (cuja juntada ora determino) devendo, portanto, optar, no momento oportuno, por um dos benefícios (concedido judicialmente ou administrativamente), observando aquele que lhe for mais vantajoso. Ou seja, o autor poderá optar entre receber a aposentadoria por tempo de contribuição desde 18.09.2008, com dedução de todos os valores que recebeu a título da aposentadoria concedida em 06.05.2013, ou manter esta última, sem nada receber em relação à aposentadoria aqui deferida. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). BENEFÍCIO JUDICIAL X BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO. OPÇÃO MAIS VANTAJOSA. RENÚNCIA ÀS PRESTAÇÕES ATRASADAS DO BENEFÍCIO JUDICIAL.(...)2. Encontra-se pacificado o entendimento de que é facultado ao

segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Todavia, a opção pelo benefício administrativo, em detrimento do benefício judicial, implica a renúncia das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez que é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver.3. Agravo legal do INSS que se dá provimento e agravo legal do autor desprovido.(TRF3 - AI 435.642 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá, decisão publicada no DJF3 de 06.07.11, pág. 2024, destaquei) Sobre a matéria, ainda, relaciono os seguintes julgados: TRF3 - AI 435.642 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá, decisão publicada no DJF3 de 06.07.11, pág. 2024; TRF - 3ª Região - AI - 358364, Décima Turma, Rel. JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1 de 19/08/2009, pág. 833;TRF - 3ª Região - AG - 323615, JUIZ CASTRO GUERRA, DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:04/06/2008; e TRF - 4ª Região - AG 200604000392755, Turma Suplementar - Rel. Luis Alberto D´Azevedo Aurvalle - DE 05.06.2007.Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: 1) condenar o INSS a averbar o período/função considerado como atividade especial, com conversão para tempo comum, observado o fator 1,40, conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99, de 31.12.1992 a 01.08.2007, laborado como pedreiro, na Prefeitura Municipal de Monte Alto; 2) Declarar que o autor faz jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (18.09.2008), com renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário-de-benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente, cabendo ao requerente optar entre o referido benefício e a aposentadoria por tempo de contribuição que já está recebendo, nos termos da fundamentação supra.Quanto às parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, optando o autor pelo benefício aqui concedido, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte.Sem custas em reposição, em face da gratuidade deferida. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Arcará o INSS/vencido com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.

**0000231-49.2011.403.6102 - LUIZ ANTONIO ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por Luiz Antônio Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (21.07.2004), com o reconhecimento e contagem como atividade especial, com conversão para tempo comum, do período de 06.03.1997 a 21.06.2004 (DER), laborado como atendente de enfermagem para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Alega que requereu sua aposentadoria por tempo de contribuição em 21.07.2004 (NB n. 42/136.008.837-4), tendo sido indeferida por falta de tempo suficiente, diante da falta de reconhecimento como especial do período acima requerido.Sustenta, no entanto, que tal entendimento não pode prosperar por contar com mais de 35 anos de contribuição, somando-se o período aqui pleiteado com os demais períodos comuns anotados em CTPS e o tempo especial convertido em comum de 02.01.1978 a 05.03.1997, já reconhecido administrativamente, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício requerido. Pleiteou, por fim, os benefícios da gratuidade.Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 10/93).Concedidos os benefícios da gratuidade, deferiu-se, inicialmente, a realização de perícia técnica, com nomeação do perito, determinando-se a citação do INSS e a requisição do procedimento administrativo (fls. 95/96)Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, inicialmente, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, requereu a improcedência da ação ao argumento de que, para a caracterização do serviço especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação do serviço, comprovando-se o enquadramento por categoria profissional ou a possibilidade de enquadramento por exposição a agentes nocivos, observando-se a utilização de EPIs. Em caso de procedência, insurgiu-se contra a concessão de tutela antecipada, requerendo a fixação do termo inicial na data da sentença e a aplicação da Lei 11.960/2009 quanto aos juros e correção monetária, bem como o reconhecimento da isenção do pagamento de custas judiciais (fls. 98/108, com quesitos e documentos às fls. 109/120).P.A. às fls. 124/180.Às fls. 184 o perito anteriormente nomeado foi desconstituído, determinando-se a requisição de laudo técnico ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP, referente ao PPP de fls. 46/49.Laudo técnico às fls. 187/189, com manifestação da autora (fls. 192/193) e do INS (fls. 195/201).Após, os autos aguardaram o cumprimento de decisões proferidas no feito n. 0007174-82.2011.403.6102, distribuído por dependência a estes autos, em 29.11.2011, onde o autor requereu a concessão de aposentadoria especial a partir da nova DER (07.01.2011), com o reconhecimento como especiais dos períodos de 06.03.1997 a 21.06.2004 e de 22.06.2004 a 04.10.2010 (cópias às fls. 214/232).É a síntese do necessário.Passo a decidir.MÉRITO 1 - Da prescriçãoQuanto à prescrição alegada



pelo INSS, verifico que o autor requer a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo, em 21.07.2004, sendo que o comunicado de decisão do indeferimento foi expedido em 27.03.2006 (fls. 170), enquanto a presente ação foi proposta em 12.01.2011, de modo que não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre o indeferimento e a propositura da ação, conforme artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.2 - Da concessão de aposentadoria: Conforme cópia de fls. 214/232 - referente à ação que o autor propôs perante esta 4ª Vara Federal, distribuída por dependência a estes autos, de n. 0007174-82.2011.403.6102 - após o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição questionado nestes autos, apresentado em 21.07.2004, o autor continuou trabalhando para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, vindo a requerer, em 07.01.2011, a concessão do benefício de aposentadoria especial perante o INSS, o que lhe foi negado, em 22.02.2011, tendo em vista o reconhecimento como especial apenas do período de 02.01.1978 a 05.03.1997. Como visto, o que difere o pedido deduzido nestes autos daquele apresentado no feito n.0007174-82.2011.403.6102, que foi extinto, é o tipo de benefício requerido e o período final de reconhecimento, uma vez que neste processo o período especial se limita à DER (21.07.2004), enquanto naquele feito, o pedido se estende até 04.10.2010, data da apresentação do PPP, considerada a DER em 07.01.2011 (NB n. 46/155.723.448-2). Portanto, o autor pretendeu, após a propositura desta ação, a concessão de aposentadoria especial, sob a alegação de preenchimento dos requisitos para a sua concessão, diante da continuidade do labor na mesma empresa e na mesma função (auxiliar de enfermagem), conforme PPP de fls. 221/224. Pois bem, quanto à contagem de tempo de contribuição posterior à data do primeiro requerimento administrativo, cujo indeferimento somente foi comunicado após o ajuizamento desta ação, o art. 462 do Código de Processo Civil impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Cumpre mencionar, ainda, que o artigo 122 da Lei 8.213/91 prevê: Art. 122. Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade. Ou seja, deve ser concedido ao segurado previdenciário o benefício que lhe for mais vantajoso, desde que preenchidas as condições legais exigidas, ainda que no curso do processo. Desta forma, se verificará nestes autos se o autor preenche os requisitos para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria, especial ou por tempo de contribuição, considerando os períodos requeridos e a sua permanência em atividade, uma vez que este juízo possui os elementos suficientes para a sua análise. Feitos estes esclarecimentos, passo à verificação da atividade especial para os períodos requeridos. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes na CTPS do autor (fls. 22/23) foram inseridas nos cálculos do INSS (fls. 165/166), não tendo sido impugnados pela autarquia nestes autos, razão pela qual serão consideradas neste feito. Em relação aos períodos especiais pretendidos, referem-se à continuação de vínculo iniciado em 02.01.1978, tendo sido reconhecidos como especiais até 05.03.1997. Resta, portanto, apenas a análise das condições especiais alegadas na inicial, para fins de concessão da aposentadoria pretendida. Cumpre ressaltar, ainda, que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, uma vez que foram juntados aos autos os formulários previdenciários concernente aos períodos de atividade especial que pretende ver reconhecidos, assim como o laudo técnico que os embasou, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas. Ademais, a natureza da atividade exercida prescinde de prova oral. Quanto ao reconhecimento da atividade especial, resalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997 (que regulamentou a MP 1523/96, convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No caso concreto, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997 eram as constantes do Decreto n. 53.831/64, código 1.3.2 - que consideravam como insalubres as atividades permanentes expostas ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins - e código

2.1.3 - que previa as seguintes ocupações: medicina, odontologia e enfermagem. Referidos agentes e ocupações também estavam previstas no Decreto n. 83.080/79 (código 1.3.4 e 2.1.3). Com a publicação dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99 o enquadramento pretendido passou a ter previsão no código 3.0.1, considerando a exposição aos agentes biológicos nocivos nos trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Passo à análise do exercício da atividade como atendente de enfermagem, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (de 06.03.1997 a 21.06.2004 e de 22.06.2004 a 04.10.2010). O vínculo empregatício está anotado na CTPS (fls. 23) e no CNIS (cópia às fls. 117), tendo se iniciado em 02.01.1978. De acordo com os formulários previdenciários fornecidos pelo hospital - apresentado desde a fase administrativa - durante todo o contrato de trabalho o autor laborou no setor de enfermagem, como atendente de enfermagem, realizando as seguintes atividades: realizar banhos de leito e de aspersão. Limpar a unidade com produto químico e recolher roupas sujas. Verificar sinais vitais. Administrar medicamentos, preparar punção venosa, sondagem vesical, coletar materiais biológicos para exame. Realizar procedimentos pós morte, tricotomias, lavagem intestinal, sondagem vesical e gástrica. Dar cuidados no pré e pós operatório (fls. 143/149). Prestar assistência de enfermagem durante procedimentos anestésicos; transpor pacientes da maca para a mesa cirúrgica e da mesa cirúrgica para a maca; auxiliar o médico anestesíologista durante os procedimentos anestésicos; manusear bombas de infusão, colchão térmico, carro anestésico, monitores multiparamétricos; lavar e desinfetar com produtos químicos os materiais e instrumentais utilizados nos procedimentos anestésicos; manusear e encaminhar material biológico para exames laboratoriais; preparar o material utilizado nos procedimentos anestésicos; manipular e controlar medicamentos tóxicos e entorpecentes; limpar e desinfetar o ambiente e equipamentos com produtos químicos; preparar e administrar medicamentos IM, EV, SC, VO, tópico, sondagem vesical, aspiração de cânula de entubação, punção venosa (fls. 221/224) Cabe registrar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, quando então este último diploma normativo deixou de prever o enquadramento de atividade especial com base na categoria profissional. De qualquer forma, os formulários esclarecem que em todo o período o autor ficou exposto ao agente de risco biológico, o que pode ser confirmado pelo laudo técnico de fls. 226/232. Quanto aos demais agentes nocivos informados, são inferiores aos limites de tolerância previstos na NR 15. Desta forma, sem razão o INSS ao não reconhecer como especial, nos dois procedimentos administrativos requeridos, os períodos em que o autor laborou como auxiliar de enfermagem no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP (de 06.03.1997 a 21.06.2004 e de 22.06.2004 a 04.10.2010), uma vez que a simples descrição das tarefas que desenvolvia demonstra que não laborou com mera exposição a agentes biológicos em geral, mas sim com exposição a agentes biológicos infecto-contagiosos (vírus, bactérias e fungos), de forma habitual e permanente, não sendo necessário que trabalhe apenas em área exclusiva a portadores de doenças infecto-contagiosas. Ademais, não é razoável afastar o reconhecimento como especial dos referidos períodos, diante das mesmas condições apresentadas e já reconhecidas pela própria autarquia no mesmo hospital, no mesmo setor e em relação à mesma função, uma vez que se trata de continuação de vínculo empregatício já enquadrado como especial pelo INSS de 02.01.1978 a 05.03.1997 (fls. 44 e 113 e 225). Em caso de dúvida no enquadramento, possuindo o INSS as informações enviadas pela empresa, a ele caberia inspecionar o local para a devida comprovação, conforme previsão anteriormente contida no artigo 68, 5º, do Decreto n. 3.048/99. No que tange à utilização de EPI, reitero que para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, os equipamentos de proteção individual não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). Deste modo, o requerente faz jus ao reconhecimento e contagem como especial do período de 06.03.1997 a 04.10.2010, de acordo com o código 3.0.1, a, dos quadros anexos aos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99. Somados os períodos acima reconhecidos como especiais com os demais já computados pelo INSS administrativamente (fls. 44), observada a concomitância de registros e as atividades comuns, o autor possuía, o seguinte tempo de contribuição: a) em 21.07.2004 (data do primeiro requerimento administrativo - NB n. 136.008.837-4, considerados os documentos apresentados na época, com PPP emitido em 21.06.2004 - fls. 143/146): Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Marcenaria e Carpintaria Medina Ltda. 2/1/1974 12/2/1974 - 1 11 - - - Hidráulica Almeida Ltda. 1/10/1977 19/10/1977 - - 19 - - - Hospital das Clínicas da Fac. Medicina USP RP Esp 2/1/1978 5/3/1997 - - - 19 2 4 Hospital das Clínicas da Fac. Medicina USP RP Esp 6/3/1997 21/6/2004 - - - 7 3 16 Hospital das Clínicas da Fac. Medicina USP RP 22/6/2004 21/7/2004 - - 30 - - - - - - - Soma: 0 1 60 26 5 20 Correspondente ao número de dias: 90 9.530 Tempo total : 0 3 0 26 5 20 Conversão: 1,40 37 0 22 13.342,00000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 3 22 b) em 07.01.2011 (data do segundo requerimento administrativo - NB 155.723.448-2, considerados os documentos apresentados, com PPP emitido em 04.10.2010): Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Marcenaria e Carpintaria Medina Ltda. 2/1/1974 12/2/1974 - 1 11 - - - Hidráulica Almeida Ltda. 1/10/1977 19/10/1977 - - 19 - - - Hospital das Clínicas da Fac. Medicina USP RP Esp 2/1/1978 5/3/1997 - - - 19 2 4 Hospital

das Clínicas da Fac. Medicina USP RP Esp 6/3/1997 21/6/2004 - - - 7 3 16 Hospital das Clínicas da Fac. Medicina USP RP Esp 22/6/2004 21/7/2004 - - - - 30 Esp 22/7/2004 4/10/2010 - - - 6 2 13 Soma: 0 1 30 32 7 63  
Correspondente ao número de dias: 60 11.793 Tempo total : 0 2 0 32 9 3 Conversão: 1,40 45 10 10 16.510,200000  
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 46 0 10 Como visto, o autor na data do primeiro requerimento administrativo o autor já possuía 26 anos, 5 meses e 20 dias de atividade especial, fazendo jus, portanto à concessão do benefício de aposentadoria especial desde aquela data (21.07.2004). Assim, considerando que deve ser concedido ao segurado previdenciário o benefício que lhe for mais vantajoso, desde que preenchidas as condições legais exigidas, o autor faz jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, fixando sua renda mensal em 100% do salário-de-benefício, desde a DER (21.07.2004 - do primeiro requerimento - NB 136.008.837-4). A DIB do benefício deve ser na data do requerimento administrativo (21.07.2004), uma vez que o autor já fazia jus ao benefício desde a referida data, tendo apresentado na fase administrativa os documentos necessários e suficientes para a concessão do benefício, bem como em razão do disposto no artigo art. 57, 2º, c.c 49, ambos. da Lei n. 8.213/91. Por outro lado, cabe ao INSS, promover as simulações necessárias, com o tempo de contribuição até a primeira e a segunda DER, adotando-se o critério mais vantajoso ao requerente (consideradas as contribuições vertidas), sendo que o recebimento de atrasados levará em consideração a DER adotada. Observo, no entanto, que o autor já se encontra em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 12.12.2011, conforme informações trazidas pelo INSS (fls. 209) e constantes no Sistema DATAPREV, devendo, portanto, optar, no momento oportuno, por um dos benefícios (concedido judicialmente ou administrativamente). Ou seja, o autor poderá optar entre receber a aposentadoria especial desde 21.07.2004 (observada a renda mensal apurada na época), com dedução de todos os valores que recebeu a título da aposentadoria concedida em 12.12.2011, ou manter esta última, sem nada receber em relação à aposentadoria aqui deferida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). BENEFÍCIO JUDICIAL X BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO. OPÇÃO MAIS VANTAJOSA. RENÚNCIA ÀS PRESTAÇÕES ATRASADAS DO BENEFÍCIO JUDICIAL.(...)2. Encontra-se pacificado o entendimento de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Todavia, a opção pelo benefício administrativo, em detrimento do benefício judicial, implica a renúncia das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez que é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver.3. Agravo legal do INSS que se dá provimento e agravo legal do autor desprovido.(TRF3 - AI 435.642 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá, decisão publicada no DJF3 de 06.07.11, pág. 2024) Sobre a matéria, ainda, relaciono os seguintes julgados: TRF3 - AI 435.642 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá, decisão publicada no DJF3 de 06.07.11, pág. 2024; TRF - 3ª Região - AI - 358364, Décima Turma, Rel. JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1 de 19/08/2009, pág. 833; TRF - 3ª Região - AG - 323615, JUIZ CASTRO GUERRA, DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:04/06/2008; e TRF - 4ª Região - AG 200604000392755, Turma Suplementar - Rel. Luis Alberto D´Azevedo Aurvalle - DE 05.06.2007. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: 1) condenar o INSS a averbar os períodos laborados pelo autor como atividade especial, com conversão para tempo comum, de 06.03.1997 a 21.06.2004 e de 22.06.2004 a 04.10.2010, como atendente de enfermagem, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo; 2) Declarar que o autor faz jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a entrada do primeiro requerimento administrativo NB 136.008.837-4 (DER em 21.07.2004) computando-se o tempo conforme fundamentação, com renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário-de-benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente. O INSS, promoverá as simulações necessárias, com o tempo de contribuição até a primeira e a segunda DER, adotando-se o critério mais vantajoso ao requerente (consideradas as contribuições vertidas), sendo que o recebimento de atrasados levará em consideração a DER adotada. Quanto às parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, optando o autor pelo benefício aqui concedido, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte. Sem custas em reposição, tendo em vista a gratuidade deferida. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Arcará o INSS/vencido com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0000300-81.2011.403.6102 - JOSE BALTAZAR DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intimem-se.

**0000812-64.2011.403.6102 - GLICERIO LAZARO DE CARVALHO(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Glicério Lázaro de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial ou, em ordem sucessiva, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (07/05/2010), com o reconhecimento e contagem dos seguintes períodos como atividade especial: a) de 01/02/1985 a 31/01/1987 e de 01/02/1987 a 31/12/2003, na função de mecânico, para a empresa Mercocítrico Fermentações S/A; e b) de 01/02/1985 a 07/05/2010 (DER), na função de mecânico, na empresa Tate & Lyle Brasil S/A; Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria, protocolado em 07/05/2010 (NB 42/142.647.219-3), foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário das atividades especiais exercidas. Todavia, sustenta possuir, até a DER, mais de 25 anos de tempo de serviço especial, bem como mais de 35 anos de tempo de serviço comum, de modo que faz jus ao benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com renda mensal de 100% do salário-de-benefício. Apresentou procuração e documentos (fls. 13/67) requerendo, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a concessão de tutela antecipada inaudita altera pars. Afastada a existência de prevenção com os autos constantes no quadro de fls. 68, foram indeferidos os benefícios da gratuidade (fls. 69), providenciando o autor o recolhimento das custas processuais (fls. 71). Determinada a adequação do pedido inicial, com especificação dos períodos pretendidos como especiais, bem como apontamento das irregularidades existentes nos formulários apresentados (fls. 72), o autor se manifestou às fls. 74/76. Citado (fls. 78), o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos, ao argumento de que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a concessão do benefício, uma vez que deve ser aplicada a legislação vigente na época da prestação da atividade, para fins de enquadramento por categoria profissional, bem como para fins de enquadramento por exposição aos agentes nocivos à saúde. Sustentou, ainda, a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.05.1998. Em caso de procedência, pleiteou a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação; a fixação do termo inicial na data da citação; a aplicação de juros de mora e correção monetária de acordo com o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97; e a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, ainda que em valor inferior a 10% do valor da causa, com observância da Súmula n. 111 do STJ (fls. 80/91, com quesitos e documentos às fls. 92/107). Recebido o aditamento à inicial o pedido de antecipação de tutela restou indeferido. No mesmo ato, determinou-se a expedição de ofício à empresa, para fornecimento de laudo técnico referente ao PPP de fls. 32/33 (fls. 108). Laudo técnico juntado às fls. 112/167, com manifestação das partes às fls. 170/172 (do autor) e às fls. 174/175 (do réu). A prova pericial requerida às fls. 171 foi deferida (fls. 176), nomeando-se perito judicial, que foi substituído posteriormente às fls. 178, consoante pedido de fls. 177. Depositados os honorários solicitados às fls. 179 (fls. 186/187), com autorização para levantamento dos valores erroneamente recolhidos pelo autor (fls. 190), a perícia foi realizada e o laudo juntado aos autos (fls. 194/198). As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial: autor (fls. 202/212) e réu (fls. 216/219). Alvará para levantamento dos honorários periciais expedido e entregue (fls. 223). É o relatório necessário. Fundamento e decido. **MÉRITO 1 - Da prescrição** Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que o autor pretende a concessão de benefício previdenciário desde a DER (07.05.2010), cuja análise e indeferimento foi realizada em 26.08.2010 (fls. 51), enquanto a presente ação foi proposta na data de 09.02.2011, de modo que não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre o indeferimento e a propositura da ação, conforme artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991. **2 - Da concessão de aposentadoria:** Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, que não foram considerados pelo INSS administrativamente ou o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com conversão dos períodos laborados em condições especiais em comum. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço (art. 19 e 62, 2º, I, do Dec. 3.048/99), devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca das anotações na CTPS do autor, sendo que, atento à contagem administrativa (fls. 51/52), verifico que os períodos requeridos na inicial constaram de sua planilha, contudo, por não terem sido enquadrados como especiais (fls. 142/143) não foram computados. Ademais, estão relacionados no CNIS de fls. 46. Cumpre, ainda, ressaltar que o autor postula o reconhecimento dos períodos de 01.02.1985 a 31.01.1987 e de 01.02.1987 a 31.12.2003, na função de mecânico, laborado para a empresa Mercocítrico Fermentações S/A, e de 01.02.1985 a 07.05.2010 (DER), na função de mecânico, laborado na empresa Tate & Lyle Brasil S/A. Todavia, analisando os documentos colacionados aos autos, constata-se que não se trata de empregadores diferentes (cf. fls. 34), mas sim do mesmo empregador cujo do nome empresarial foi alterado. Desse modo, o único período controvertido a ser analisado é o de 01.02.1985 a 07.05.2010 (DER), na função de mecânico, laborado no empregador TATE & LYLE BRASIL S/A, atual denominação de MERCOCÍTRICO FERMENTAÇÕES S/A. Resta, portanto, tão-somente a análise das condições especiais alegadas na inicial, para fins de concessão da aposentadoria pretendida. Em relação ao reconhecimento da

atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134). Quanto à utilização de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, referidos equipamentos não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). Com base no entendimento jurídico acima exposto, passo à análise do exercício da atividade especial para o período questionado. No caso, o autor faz jus à contagem de todo o período como atividade especial, de 01.02.1985 a 07.05.2010 (DER), laborado como mecânico, para a empresa Tate & Lyle Brasil S/A (vide fls. 27 c.c. 34 e 46), em razão da exposição a ruído de 87,4 dB(A), conforme laudo técnico pericial de fls. 194/198, elaborado por perito judicial, bem como a agente químico [óleos e graxas minerais (hidrocarbonetos)], com fulcro no código 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto 53.831/64, até 05.03.1997, e, a partir de então, com força no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003, que se aplica com efeitos retroativos; e código 13 do Anexo II do Decreto 2.172/97 e XIII do Anexo II do Decreto 3.048/99 e no Anexo n. 13 da NR 15. Cumpre mencionar, conforme já ressaltai anteriormente quanto ao uso de EPI, que para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, referidos equipamentos não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). Como visto, no referido período o autor exerceu atividade com exposição a agentes nocivos à saúde, devendo ser reconhecidos nestes autos, com o respectivo cômputo. Cabe mencionar, quanto à data da realização de laudo técnico, o teor do Enunciado n. 68, da Súmula da Turma Nacional de Uniformização: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Anoto, ainda, que em caso de dúvida no enquadramento, possuindo o INSS as informações enviadas pela empresa, a ele caberia inspecionar o local para a devida comprovação, conforme previsão contida no artigo 68, 5º, do Decreto n. 3.048/99. Atento aos pedidos formulados na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, constato que, somados os períodos acima reconhecidos, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (07.05.2010), o seguinte tempo de atividade especial:

Período	Data de admissão	Data de saída	Fator de conversão	Tempo de serviço (dias)	ANOS	MESES	DÍAS				
1	01/02/1985	07/05/2010	1,0000	9.226 25 3 11	Deste modo, o autor faz jus à aposentadoria especial, com salário-de-benefício de 100%, conforme o art. 57, 1º da Lei 8213/91, a partir da data do requerimento administrativo (07.05.2010). Termo inicial fixado de acordo com os artigos 49 e 57, 2º, da Lei n. 8.213/91 (cf. AGRSP 201000212506 - Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI - DJE de 03.05.2010). Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: 1. condenar o INSS a averbar o período/função, considerado como atividade especial, de 01.02.1985 a 07.05.2010, laborado como mecânico, para a empresa Tate & Lyle Brasil S/A. 2. condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial, computando-se o tempo até a data do						

requerimento administrativo, ou seja, 07.05.2010, com termo inicial retroativo a esta data e renda mensal inicial no importe de 100% do seu salário-de-benefício, a ser fixada conforme a legislação previdenciária então vigente. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, as parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. A partir da citação incidirão juros de mora nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que se manteve vigente nesta parte. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Arcará o INSS/vencido com o reembolso das custas processuais adiantadas pelo autor (fls. 71) e dos honorários periciais (fls. 186), bem como com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Quanto à tutela antecipada - pleiteada na peça exordial - não verifico o requisito da urgência para a sua concessão, nem mesmo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor possui apenas 50 anos de idade e auferir renda, possuindo contrato de trabalho em aberto na mesma empresa desde 01.02.1985 (fls. 27). Anoto, ainda, que a implantação do benefício, em caráter precário, poderia ensejar o encerramento de seu vínculo empregatício e, em caso de reforma da sentença, essa situação ser-lhe-ia mais prejudicial. Ademais, a parte receberá todos os atrasados ao final, razão pela qual indefiro, por ora, a antecipação requerida. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

**0001072-44.2011.403.6102** - FRANCISCO CLARO BERBEM FILHO(GO025858 - ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS BARROS E GO021396 - JULIANA TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL  
Fls. 344/378 e 379/382: recebo a apelação das partes em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região. Intimem-se.

**0002126-45.2011.403.6102** - JOSUE LUIZ FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 173: dê-se ciência à parte autora. Fls. 176/186: recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int

**0002760-41.2011.403.6102** - MARIA TEREZA ALVES MARTORANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Maria Tereza Alves Martorano em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (11.10.2010), com renda mensal de 100% do salário-de-benefício. Para tanto, requer o reconhecimento e contagem como especial dos seguintes períodos: a) de 10.11.1981 a 13.02.1991, laborado como técnica de laboratório, na empresa Lio-Serum - Indústria e Comércio de Equipamentos e Produtos para Laboratório Ltda.; b) de 06.03.1997 a 18.09.1997, laborado como técnica de laboratório, na empresa Amico - Assistência Médica e Indústria e Comércio Ltda.; c) de 19.09.1997 a 30.04.1998, laborado como técnica de laboratório, na Prefeitura Municipal de Serrana; d) de 01.03.1999 a 02.08.2000, laborado como técnica de laboratório, na empresa MAC Microbiologia e Análises Clínicas - Laboratório J. Sabbag S.C. Ltda.; e) de 21.08.2000 a 12.11.2000, laborado como técnica de laboratório, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo; f) de 02.05.2001 a 31.12.2001, laborado como técnica de laboratório, na empresa Labhor Laboratório de Hormônios e Análises Clínicas S.C. Ltda.; g) de 21.01.2002 a 07.11.2006, laborado como técnica de laboratório, na Fundação Waldemar Barnsley Pessoa; h) de 08.11.2006 a 02.06.2010, laborado como analista clínico, no Hospital São Francisco Sociedade Empresarial Ltda.; Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria especial, protocolado em 11.10.2010 (NB 46/155.091.140-3), foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário de todos os períodos laborados em atividades especiais, sendo apurado, até a data do requerimento, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada. Todavia, sustenta possuir até a DER 27 anos, 01 mês e 27 dias de atividades especiais. Desse modo, postula o reconhecimento dos períodos não enquadrados administrativamente como especiais, com a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo. Juntou procuração e documentos (fls. 09/134), requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade. Às fls. 136 foram deferidos os benefícios da gratuidade de Justiça, determinando-se a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, inicialmente, a prescrição das parcelas eventualmente devidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação. Quanto ao mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos, ao argumento de que deve ser aplicada a legislação vigente na época da prestação da atividade, para fins de enquadramento por categoria profissional, bem como por exposição aos agentes nocivos à saúde, devendo ser

observada a utilização de EPI e os dados lançados na GFIP. Em caso de procedência, requereu a fixação da data do início do benefício na data da sentença, aplicação de juros e correção monetária conforme a Lei 11.960/09 e a isenção das custas processuais. Insurgiu-se, ainda, contra a concessão de antecipação de tutela (fls. 139/152, com quesitos e documentos às fls. 153/169). Pela decisão de fls. 170, foi indeferida a realização de prova pericial para os períodos de 10.11.1981 a 13.02.1991, de 06.03.1997 a 18.09.1997, de 19.09.1997 a 30.04.1998, de 21.08.2000 a 12.11.2000 e de 08.11.2006 a 02.06.2010, por entender suficientes os documentos constantes nos autos. Quanto aos demais períodos, foi deferida a realização de perícia técnica, nomeando-se perito judicial. Laudo pericial às fls. 174/188, com manifestação do INSS (fls. 191/192). Solicitação de honorários periciais às fls. 193/194 e 223/224. A autora interpôs agravo retido (fls. 197/206) contra a decisão que indeferiu a realização de perícia técnica para os períodos de 10.11.1981 a 13.02.1991, de 06.03.1997 a 18.09.1997, de 19.09.1997 a 30.04.1998, de 21.08.2000 a 12.11.2000 e de 08.11.2006 a 02.06.2010 (fls. 170). Manifestação da autora às fls. 207/208 acerca do laudo pericial, alegando a possível ocorrência de erro material, requerendo esclarecimentos do perito judicial. Esclarecimentos do perito às fls. 212/213. Alegações finais da autora às fls. 216 e do INSS às fls. 218/222. É o relatório necessário. DECIDO. Consigno inicialmente que o feito foi saneado por meio da decisão de fls. 170, que mantenho na íntegra, tendo sido realizada a prova deferida para os períodos necessários e apresentados os esclarecimentos complementares, razão pela qual passo à apreciação do mérito da ação. MÉRITO 1 - Da prescrição Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que a autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário desde a DER (11.10.2010), cujo indeferimento teve ciência, por seu procurador, em 09.05.2011 (fls. 115/116), sendo que a presente ação foi proposta em 18.05.2011. Deste modo, não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre o indeferimento e o ajuizamento desta ação, conforme dispõe o artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991. 2 - Da concessão de aposentadoria: Pretende a autora a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais que não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS. Cumpre registrar que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço, devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca das anotações constantes na CTPS da autora, as quais, inclusive, constam no CNIS (fls. 159/160) e foram lançadas na planilha de cálculos da autarquia, porém, sem cômputo, por se tratar de pedido de aposentadoria especial (fls. 108/109). Resta, portanto, tão-somente a análise das condições especiais alegadas na inicial, para fins de concessão do benefício pleiteado. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido: TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Esclareço ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No caso concreto, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes do Decreto n. 53.831/64, código 1.3.2 - que consideravam como insalubres as atividades permanentes expostas ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins - e código 2.1.3 - que previa as seguintes ocupações: medicina, odontologia e enfermagem. O Decreto n. 83.080/79, também trazia esta previsão, incluindo as atividades de médico-laboratorista (patologistas), técnicos de laboratório, dentista, enfermeiros (códigos 1.3.4 e 2.1.3). Com a publicação dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99 o enquadramento pretendido passou a ter previsão no código 3.0.1, considerando a exposição aos agentes biológicos nocivos nos trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais

contaminados. Quanto à utilização de EPI, consigno que para o período analisado anterior à Lei nº 9.732, de 14.12.98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, tenho que os equipamentos de proteção individual não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade. Passo à análise dos períodos pretendidos. Com base no entendimento jurídico acima exposto a autora faz jus à contagem de todos os períodos requeridos como atividade especial: a) de 10.11.1981 a 13.02.1991, laborado como técnica de laboratório, na empresa Lio - Serum - Indústria e Comércio de Equipamentos e Produtos para Laboratório Ltda., com base na categoria profissional, conforme CTPS (fls. 28) e descrição das atividades contidas no formulário previdenciário de fls. 53, com exposição a agentes biológicos infecto-contagiosos (vírus, bactérias e fungos), com força nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e 1.3.4 e 2.1. do Decreto n. 83.080/79. b) de 06.03.1997 a 18.09.1997, laborado com técnica de laboratório, na empresa Amico - Assistência Médica e Indústria e Comércio Ltda. (cf. alteração lançada em CTPS - fls. 21 dos autos), de acordo com a descrição das atividades contidas no PPP de fls. 62/63, e informação de contato com pacientes e material contaminado, portanto, com exposição a agentes biológicos infecto-contagiosos, com força no código 3.0.1, a, dos quadros anexos aos Decretos n. 2.172/97. Aliás, convém mencionar que o INSS já considerou a atividade insalubre até 05.03.1997 (cf. fls. 102), tratando-se de vínculo único iniciado em 14.02.1991 (fls. 18), não sendo razoável afastar o reconhecimento como especial do referido período, diante das mesmas condições apresentadas no mesmo setor e em relação à mesma função; c) de 19.09.1997 a 30.04.1998, laborado como técnica de laboratório, na Prefeitura Municipal de Serrana, conforme descrição das atividades contidas no PPP de fls. 64/65 e em razão da exposição a agentes biológicos infecto-contagiosos (vírus, bactérias e fungos), com força no código 3.0.1, a, dos quadros anexos aos Decretos n. 2.172/97. Aliás, convém mencionar que o INSS já considerou a atividade insalubre até 05.03.1997 (fls. 102), tratando-se de vínculo único iniciado em 17.01.1994 (fls. 18), não sendo razoável afastar o reconhecimento como especial do referido período, diante das mesmas condições apresentadas no mesmo setor e em relação à mesma função; d) de 01.03.1999 a 02.08.2000, laborado como técnica de laboratório, na empresa MAC Microbiologia e Análises Clínicas - Laboratório J. Sabbag S.C. Ltda., conforme descrição das atividades contidas no PPP de fls. 67/68 e no laudo técnico elaborado pelo perito nomeado nos autos - colhendo materiais e ou secreções de pacientes e realizando sementeira em meios de cultura e exames de sangue, urina, fezes, concluindo-se pela exposição a agentes capazes de transmitir doenças (fls. 178 e 183), com força no código 3.0.1, a, dos quadros anexos aos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99; e) de 21.08.2000 a 12.11.2000, laborado como técnica de laboratório, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, conforme descrição das atividades contidas no PPP de fls. 70/7, com exposição a agentes biológicos infecto-contagiosos (vírus, bactérias e fungos), com força no código 3.0.1, a, dos quadros anexos ao Decreto n. 3.048/99; f) de 02.05.2001 a 31.12.2001, laborado como técnica de laboratório, na empresa Labhor Laboratório de Hormônios e Análises Clínicas S.C. Ltda., conforme descrição das atividades contidas no formulário previdenciário de fls. 73, com exposição a agentes biológicos infecto-contagiosos (vírus, bactérias e fungos), confirmado pelo laudo técnico elaborado por perito nomeado nos autos (fls. 174/188), observando-se os esclarecimentos complementares de fls. 212/213, com força no código 3.0.1, a, dos quadros anexos ao Decreto n. 3.048/99; g) de 21.01.2002 a 07.11.2006, laborado como técnica de laboratório, na empresa Fundação Waldemar Barnsley Pessoa, conforme descrição das atividades contidas no PPP de fls. 75/76, com exposição a agentes biológicos infecto-contagiosos (vírus, bactérias e fungos), confirmado pelo laudo técnico elaborado por perito nomeado nos autos (fls. 174/188), com força no código 3.0.1, a, dos quadros anexos ao Decreto n. 3.048/99; h) de 08.11.2006 a 02.06.2010, laborado como analista clínico, no Hospital São Francisco Sociedade Empresarial, conforme descrição das atividades contidas no PPP de fls. 77/78, com exposição a agentes biológicos infecto-contagiosos (vírus, bactérias e fungos), com força no código 3.0.1, a, dos quadros anexos aos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99; Cumpre registrar que o anexo nº 14 da norma regulamentar 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho dispõe: Insalubridade de grau médio. Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em: - hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, posto de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados); - hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais); - contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos; - laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico); (...) Sem razão, portanto, o INSS ao não considerar os períodos/atividades acima mencionados como especiais. Cabe mencionar, quanto à data da realização de laudo técnico, o teor do Enunciado n. 68, da Súmula da Turma Nacional de Uniformização: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Em relação à indicação de código GFIP nos formulários previdenciários, consigno que tal informação não tem o condão de afastar o caráter insalubre das atividades desenvolvidas, diante da descrição das tarefas e fator de risco constatado no caso do autor. De qualquer forma, em caso de dúvida no enquadramento, possuindo o INSS as informações enviadas pela empresa, a ele caberia inspecionar o local para a devida comprovação, conforme previsão contida



no artigo 68, 5º, do Decreto n. 3.048/99. Pois bem, atento aos pedidos formulados na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial, constato que somados os períodos requeridos e acima reconhecidos, com os demais já reconhecidos administrativamente, observada a concomitância de atividades, a autora possuía, à época do requerimento administrativo (11.10.2010), o seguinte tempo de atividade especial: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Lio-Serum - Ind. Com. Equip. e Prod. Lab. Ltda Esp 10/11/1981 13/2/1991 - - - 9 3 4 Amico - Assistência Médica e Ind. Com. Ltda. Esp 14/2/1991 18/9/1997 - - - 6 7 5 Prefeitura Municipal de Serrana Esp 19/9/1997 30/4/1998 - - - - 7 12 MAC Microbiologia e Análises Clínicas Ltda. Esp 1/3/1999 2/8/2000 - - - 1 5 2 Hospital das Clínicas da USP - RP Esp 21/8/2000 12/11/2000 - - - - 2 22 Labhor- Lab. De Hormônios e Anal. Clínicas Ltda Esp 2/5/2001 31/12/2001 - - - - 7 30 Fundação Ealdemar Barnsley Pessoa Esp 21/1/2002 7/11/2006 - - - 4 9 17 Hospital São Francisco Sociedade Emp. Ltda Esp 8/11/2006 2/6/2010 - - - 3 6 25 Soma: 0 0 0 23 46 117 Correspondente ao número de dias: 0 9.777 Tempo total : 0 0 0 27 1 27 Conversão: 32 7 2 11.732,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 1,20 32 7 2 Como visto, até a data do requerimento administrativo (11.10.2010), a autora contava com tempo de atividade especial equivalente à 27 anos, 01 mês e 27 dias, fazendo, deste modo, jus à aposentadoria especial, com salário-de-benefício de 100%, conforme o artigo 57, 1º da Lei 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (11.10.2010). Termo inicial fixado de acordo com os artigos 49 e 57, 2º, da Lei n. 8.213/91 (cf. AGRESP 201000212506 - Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI - DJE de 03.05.2010). Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: 1) condenar o INSS a averbar os períodos/funções considerados como tempo especial: a) de 10.11.1981 a 13.02.1991, laborado como técnica de laboratório, na empresa Lio-Serum - Indústria e Comércio de Equipamentos e Produtos para Laboratório Ltda.; b) de 06.03.1997 a 18.09.1997, laborado como técnica de laboratório, na empresa Amico - Assistência Médica e Indústria e Comércio Ltda.; c) de 19.09.1997 a 30.04.1998, laborado como técnica de laboratório, na Prefeitura Municipal de Serrana; d) de 01.03.1999 a 02.08.2000, laborado como técnica de laboratório, na empresa MAC Microbiologia e Análises Clínicas - Laboratório J. Sabbag S.C. Ltda.; e) de 21.08.2000 a 12.11.2000, laborado como técnica de laboratório, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo; f) de 02.05.2001 a 31.12.2001, laborado como técnica de laboratório, na empresa Labhor Laboratório de Hormônios e Análises Clínicas S.C Ltda.; g) de 21.01.2002 a 07.11.2006, laborado como técnica de laboratório, na Fundação Waldemar Barnsley Pessoa; h) de 08.11.2006 a 02.06.2010, laborado como analista clínico, no Hospital São Francisco Sociedade Empresarial Ltda.; 2) Condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (11.10.2010), com renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário de benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente. As parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte. Sem custas em reposição, em face da gratuidade deferida. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Arcará o INSS/vencido com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Quanto à tutela antecipada pleiteada (conforme petição cuja juntada ora determino), esta pode ser concedida a qualquer momento, mesmo antes da sentença, antecipando-se os seus efeitos desde que presentes os seus requisitos autorizadores. Verifico que a matéria trazida aos autos não se enquadra nos casos de restrição legal à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, previstos na Lei n. 9.494/97, nem a presente ação podem ser alcançadas pelo disposto no art. 1º da Lei n. 8.437/92. Assim, devidamente comprovado o direito pelos documentos trazidos, e a natureza alimentar do pedido, qualquer recurso teria caráter meramente protelatório e seria autêntico abuso de defesa. Presentes os requisitos do art. 273, do CPC, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar a implantação do benefício aqui concedido. Fixo o prazo de 15 dias para a providência administrativa necessária à implantação, oficiando-se para o cumprimento. Os valores atrasados serão recebidos em momento oportuno, após o trânsito em julgado desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0003328-57.2011.403.6102** - EDSON DE JESUS MARSOLI (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Edson de Jesus Marsoli em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, ou, em ordem sucessiva, de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (01.03.2011), com renda mensal de 100% do salário-de-benefício. Para tanto, requer o reconhecimento e contagem como especial dos seguintes períodos: a) de 01.04.1976 a 10.02.1978, laborado como auxiliar de soldador, para a empresa Equipamentos

Rodoviários Rodrigues Ltda.; b) de 04.07.1983 a 02.07.1996, laborado como analista de laboratório de cana, para a Usina Santa Lydia S/A;c) de 03.07.1996 a 23.03.2001, laborado como chefe de fabricação de açúcar, para a empresa Nova União S/A - Açúcar e Álcool; ed) de 12.03.2002 a 01.03.2011 (DER), laborado como químico industrial, para a Açucareira Bortolo Carolo S/A; Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria especial, protocolado em 01.03.2011 (NB 46/154.303.999-2), foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário dos períodos laborados em atividades especiais, sendo apurado, até a data do requerimento, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada. Todavia, sustenta possuir até a DER 25 anos, 06 meses e 22 dias de atividades especiais. Desse modo, postula o reconhecimento do exercício de atividade especial, com a concessão da aposentadoria especial, ou, ainda, a conversão dos períodos em tempo comum, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo. Juntou procuração e documentos (fls. 08/38), requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade. Às fls. 40 foram indeferidos os benefícios da gratuidade de Justiça, determinando-se a atribuição à causa de valor consentâneo com o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento das custas processuais pertinentes, com posterior citação do INSS após a regularização dos autos. Aditamento à inicial às fls. 41, reiterando a concessão dos benefícios da gratuidade, com apresentação de planilhas de cálculo para justificação do valor atribuído à causa, bem como simulação de renda mensal inicial (fls. 42/52). Pela decisão de fls. 53 foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, em razão dos documentos apresentados, determinando-se a citação do INSS e a requisição do procedimento administrativo em nome do autor. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, inicialmente, a prescrição das parcelas eventualmente devidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação. Quanto ao mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos, ao argumento de que deve ser aplicada a legislação vigente na época da prestação da atividade, observando-se as condições para o enquadramento por categoria profissional e por exposição a agentes nocivos, bem como a eliminação ou diminuição da nocividade laborativa pelo uso de EPI e as informações constantes na GFIP, não havendo provas suficientes para a concessão do direito pleiteado. Sustentou, ainda, que o fator de conversão vigente até 21.07.1992 não é de 1,4, mas de 1,2. Em caso de procedência, pleiteou a fixação do termo inicial na data da sentença, a aplicação dos juros e correção monetária nos termos da Lei 11.960/09 e o reconhecimento da isenção do pagamento das custas judiciais. Insurgiu-se, ainda, contra a concessão de tutela antecipada (fls. 56/72, com quesitos e documentos às fls. 72/89). P.A. às fls. 92/168. Decisão às fls. 169 indeferindo a realização de prova pericial para os períodos de 01.04.1976 a 10.02.1978 e de 12.03.2002 a 01.03.2011 diante da satisfação dos elementos constantes nos autos. Quanto aos demais períodos, ordenou-se a expedição de ofício aos ex-empregadores do autor Usina Santa Lydia S/A (de 04.07.1983 a 02.07.1996) e Nova União S/A - Açúcar e Álcool (de 03.07.1996 a 23.03.2001) requisitando cópia dos laudos técnicos que embasaram a elaboração dos formulários previdenciários de fls. 22/24 e 25/26, bem como o esclarecimento da empresa Nova União S/A - Açúcar e Álcool acerca da intensidade do agente ruído incidente na atividade do autor nos períodos de entressafra e no período de 03.07.1996 a 30.04.1998. Às fls. 172/212 a empresa Nova União S/A - Açúcar e Álcool (ref. período de 03.07.1996 a 23.03.2011) apresentou PPP e os PPRAs - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais que embasaram sua elaboração. Impugnação à contestação às fls. 215/217. Pela decisão de fls. 219 determinou-se a intimação, por mandado, do responsável pelo departamento de pessoal da Usina Santa Lydia S/A (de 04.07.1983 a 02.07.1996), para prestar as informações necessárias, nos termos do despacho de fls. 162, item 02. Às fls. 223/239 a Usina Santa Lydia S/A apresentou o PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais que embasou a elaboração do PPP de fls. 22/24. Manifestação do autor (fls. 244) e do INSS (245v.) acerca dos documentos de fls. 172/212 e 223/239, reiterando os termos da inicial e da contestação, respectivamente. É o relatório necessário. DECIDO. MÉRITO 1 - Da prescrição Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário desde a DER (01.03.2011), cujo comunicado de indeferimento foi expedido em 16.05.2011 (fls. 13), enquanto a presente ação foi proposta em 16.06.2011, de modo que não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre o indeferimento e a propositura da ação, conforme artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.2 - Da concessão de aposentadoria: Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, ou, em ordem sucessiva, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais que não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço (art. 19 e 62, 2º, I, do Dec. 3.048/99), devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca das anotações constantes na CTPS do autor, as quais, inclusive, constam no CNIS (fls. 83). Resta, portanto, tão-somente a análise das condições especiais alegadas na inicial, para fins de concessão do benefício pleiteado. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão

de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido: TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - AC 1879777 - Décima Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão disponibilizada no e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013). Quanto à utilização de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, referidos equipamentos não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). Com base no entendimento jurídico acima exposto, passo à análise dos períodos pretendidos. No caso, o autor faz jus ao reconhecimento e à contagem dos seguintes períodos como atividade especial: a) de 01.04.1976 a 10.02.1978, laborado como auxiliar de soldador, para a empresa Equipamentos Rodoviários Rodrigues Ltda., com base na categoria profissional, conforme CTPS (fls. 15) e descrição das atividades contidas nos formulários de fls. 19/20 (fls. 130/136), corroborados pelas informações do laudo técnico de fls. 158/160, e em razão da exposição ao nível de ruído de 90,0 dB(A), com fulcro nos códigos 1.1.6 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e código 2.5.3 do Decreto 83.080/79. Importante consignar que se trata de estabelecimento industrial, tendo sido anotado no CNIS, no campo de ocupação, o exercício de trabalho metalúrgico e siderúrgicos (fls. 84); b) de 04.07.1983 a 02.07.1996, laborado como analista de laboratório de cana, na Usina Santa Lydia S/A, em razão da exposição aos níveis de ruído de 80,0 a 85 dB(A) e 80 a 97,0 dB(A), conforme PPP de fls. 22/24, corroborado pelo PPRa de fls. 225/239, que traz os níveis de ruído no interior da empresa (fls. 230/231), com fulcro no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; c) de 01.05.1998 a 30.11.1998, de 01.05.1999 a 30.11.1999, de 01.05.2000 a 30.11.2000 (períodos de safra - considerado o término do contrato de trabalho em 23.03.2001 - CTPS às fls. 18), laborado como chefe de fabricação de açúcar, para a empresa Nova União S/A - Açúcar e Álcool, em razão da exposição ao nível de ruído de 85,2 a 96,5 dB(A), conforme PPP de fls. 175/177, confirmado pelos PPRAs de fls. 179/212, com fulcro no código 2.0.1, Anexo IV, do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003, que se aplica com efeitos retroativos; e d) de 12.03.2002 a 01.03.2011 (DER), laborado como químico industrial, na empresa Açucareira Bortolo Carolo S/A, em razão da exposição ao nível de ruído de 91,0 dB(A), conforme PPP de fls. 35/36 (fls. 135/138), considerando a declaração fornecida pelo empregador (fls. 37 e 134) com fulcro no código 2.0.1, Anexo IV, do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003, que se aplica com efeitos retroativos; e) Sem razão, portanto, o INSS ao não considerar os períodos/atividades acima mencionados como especiais. Cabe mencionar, quanto à data da realização de laudo técnico, o teor do Enunciado n. 68, da Súmula da Turma Nacional de Uniformização: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Em relação à indicação de código GFIP nos formulários previdenciários, consigno que tal informação não tem o condão de afastar o caráter insalubre das atividades desenvolvidas, diante da descrição das tarefas e fator de risco constatado no caso do autor. De qualquer forma, em caso de dúvida no enquadramento, possuindo o INSS as informações enviadas pela empresa, a ele caberia inspecionar o local para a devida comprovação, conforme previsão contida no artigo 68, 5º, do Decreto n. 3.048/99. Quanto aos demais períodos de 03.07.1996 a 31.12.1997, de 01.01.1998 a 30.04.1998, de 01.12.1998 a 30.04.1999, de 01.12.1999 a 30.04.2000 e de 01.12.2000 a 23.03.2011, laborados

como chefe de fabricação de açúcar, na Nova União S/A - Açúcar e Álcool, o autor não faz jus ao reconhecimento e contagem como especial, em razão da falta de comprovação das atividades exercidas como especiais, quer quanto ao enquadramento da atividade, quer em relação à exposição a agentes nocivos. No tocante ao período de 03.07.1996 a 31.12.1997, não houve comprovação das condições especiais alegadas, uma vez que o PPP de fls. 175/177 não quantifica o nível de ruído ao qual o autor ficava exposto durante a execução de suas atividades. Ademais, os PPRAs (fls. 179/212) utilizados em sua elaboração foram efetuados com base nos anos de 1998 a 2000. Quanto aos períodos de 01.01.1998 a 30.04.1998, de 01.12.1998 a 30.04.1999, de 01.12.1999 a 30.04.2000 e de 01.12.2000 a 30.04.2001 (períodos de entressafra), o PPP juntado (fls. 175/177) indica a presença de ruídos de 84,6 a 84,8 dB(A), conforme se pode observar pelos PPRAs (fls. 184, 191 e 192), inferiores ao limite máximo estabelecido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Importante registrar que referidos documentos e informações não foram impugnados pelo autor (fls. 244). Cumpre ressaltar em relação à conversão do tempo especial em comum, que deve ser aplicado o fator 1,40, conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e jurisprudência atual do STJ (AGRESP 1.105.770, 5ª Turma, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, decisão publicada no DJE de 12.04.10). Pois bem, atento aos pedidos formulados na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, constato que somados os períodos acima reconhecidos, com os demais computados de forma simples, considerada a planilha do INSS (fls. 38/38v) e as anotações em CTPS (fls. 15/18 e 38), o autor possuía, à época do requerimento administrativo (01.03.2011), o seguinte tempo de atividade especial: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Equipamentos Rodoviários Rodrigues Ltda. Esp 1/4/1976 10/2/1978 - - - 1 10 10 Sociedade Dante Alighieri 1/2/1979 3/7/1980 1 5 3 - - - Benedito Antônio Valério 1/4/1982 30/6/1982 - 2 30 - - - Usina Santa Lydia S/A Esp 4/7/1983 2/7/1996 - - - 12 11 29 Nova União S/A - Açúcar e Álcool 3/7/1996 30/4/1998 1 9 28 - - - Nova União S/A - Açúcar e Álcool Esp 1/5/1998 30/11/1998 - - - 6 30 Nova União S/A - Açúcar e Álcool 1/12/1998 30/4/1999 - 4 30 - - - Nova União S/A - Açúcar e Álcool Esp 1/5/1999 30/11/1999 - - - 6 30 Nova União S/A - Açúcar e Álcool 1/12/1999 30/4/2000 - 4 30 - - - Nova União S/A - Açúcar e Álcool Esp 1/5/2000 30/11/2000 - - - 6 30 Nova União S/A - Açúcar e Álcool 1/12/2000 23/3/2001 - 3 23 - - - Açucareira Bortolo Carolo S/A Esp 12/3/2002 1/3/2011 - - - 8 11 20 Soma: 2 27 144 21 50 149 Correspondente ao número de dias: 1.674 9.209 Tempo total : 4 7 24 25 6 29 Conversão: 35 9 23 12.892,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 1,40 40 5 17 Como visto, até a data do requerimento administrativo (01.03.2011), o autor contava com tempo de atividade especial de 25 anos, 6 meses e 29 dias, fazendo, deste modo, jus à aposentadoria especial, com salário-de-benefício de 100%, conforme o artigo 57, 1º da Lei 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (01.03.2011). A DIB do benefício deve ser na data do requerimento administrativo (01.03.2011), uma vez que o autor já fazia jus ao benefício desde a referida data, em razão do disposto no artigo art. 57, 2º, c.c 49, ambos da Lei n. 8.213/91. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: 1) declarar que o autor não faz jus ao reconhecimento e à averbação como tempo especial dos períodos requeridos: de 03.07.1996 a 31.12.1997, de 01.01.1998 a 30.04.1998, de 01.12.1998 a 30.04.1999, de 01.12.1999 a 30.04.2000 e de 01.12.2000 a 23.03.2001; 2) condenar o INSS a averbar os períodos/funções considerados como tempo especial: a) de 01.04.1976 a 10.02.1978, laborado como auxiliar de soldador, para a empresa Equipamentos Rodoviários Rodrigues Ltda.; b) de 04.07.1983 a 02.07.1996, laborado na Usina Santa Lydia S/A; c) de 01.05.1998 a 30.11.1998, de 01.05.1999 a 30.11.1999, e de 01.05.2000 a 30.11.2000, laborado como chefe de fabricação de açúcar, para a empresa Nova União S/A - Açúcar e Álcool; e d) de 12.03.2002 a 01.03.2011, laborado como químico industrial, na empresa Açucareira Bortolo Carolo S/A; 3) condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (01.03.2011), com renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário de benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente. As parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte. Sem custas em reposição, em face da gratuidade deferida. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Em razão da mínima sucumbência do autor, o que não impediu a concessão de benefício previdenciário, arcará o INSS/vencido com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0005466-94.2011.403.6102 - JOSE ANTONIO ANUNCIO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem

as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região.Intimem-se.

**0005966-63.2011.403.6102 - IVANIR TAVARES(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 280: dê-se ciência à parte autora.Fl. 282/292: recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Vista para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int

**0007098-58.2011.403.6102 - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COONAI(SP247682 - FLAVIA PERONE E SP301620 - FERNANDA ROSA BARBOSA E SP301864 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

Fls. 133/145: concedo o prazo de cinco dias para que a CEF complemente o valor do preparo, em conformidade com o artigo 511, 2º, do Código de Processo Civil, observando o aditamento à inicial de fls. 67/75.Cumprida a determinação supra, ficam desde já recebidas as apelações das partes em ambos os efeitos.Vista para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região.Intimem-se.

**0007174-82.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000231-49.2011.403.6102) LUIZ ANTONIO ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc.Trata-se de ação ajuizada por Luiz Antônio Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (07.01.2011). Pleiteia, para tanto, o reconhecimento e contagem como tempo especial dos períodos de 06.03.1997 a 21.06.2004 e de 22.06.2004 a 04.10.2010, laborados como atendente de enfermagem, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo.Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria especial, protocolado em 07.01.2011 (NB 46/155.723.448-2) foi indeferido (fls. 48), uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário da atividade especial exercida no período pretendido nestes autos, sendo apurado, até a data do requerimento, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada, em decorrência do reconhecimento apenas do período de 02.01.1978 a 05.03.1997 laborado na mesma função e local.Sustenta, no entanto, que considerando todo o período especial exercido possui tempo suficiente para a aposentadoria especial, a partir da DER. Juntou procuração e documentos (fls. 09/75), requerendo os benefícios da gratuidade de Justiça. O processo foi distribuído por dependência aos autos n. 000231-49.2011.403.6102, movido pelo autor em face do INSS, em que se pretendia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER do NB n. 42/136.008.837-4, em 21.07.2004, com o reconhecimento como especial do período de 06.03.1997 a 21.06.2004.Às fls. 77 foi determinado o apensamento dos feitos e deferidos os benefícios da gratuidade de Justiça ao autor, para julgamento simultâneo. Na mesma decisão, determinou-se a citação do INSS e a expedição de ofício à seção de pessoal do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, requisitando cópia do laudo técnico utilizado para embasar o formulário previdenciário de fls. 34/37. Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos, ao argumento de que deve ser aplicada a legislação vigente na época da prestação da atividade, observando-se as condições para o enquadramento por categoria profissional e por exposição a agentes nocivos, não havendo provas suficientes para a concessão do direito pleiteado. Em caso de procedência, pleiteou a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, a fixação do termo inicial na data da citação ou, sucessivamente, na data de apresentação do laudo pericial; a aplicação dos juros a partir da citação válida e correção monetária pelos índices legalmente previstos, a contar do ajuizamento da ação; a fixação dos honorários advocatícios por equidade, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, inclusive em valor inferior a 10% do valor da causa, incidentes sobre as diferenças devidas até a data da sentença; e o reconhecimento da isenção das custas judiciais (fls. 79/96, com quesitos e documentos às fls. 96/113).Laudo técnico fornecido pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo e PPP às fls. 117/136, com manifestação do autor (fls. 139/141) e do INSS (fls. 143/147).Pela decisão de fls. 148 foi indeferida a realização de prova pericial para o período requerido na inicial, por entender suficientes os documentos constantes nos autos. Da decisão, o autor interpôs agravo retido (fls. 149/157). Manifestação do INSS reiterando os termos de sua contestação às fls. 159, lembrando que o autor já está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição.Cópias referente aos autos n. 0000231-49.2011.403.6102 às fls. 164/179.É o relatório. Fundamento e decido.O autor ajuizou esta ação requerendo a concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (NB 46/155.723.448-2), em 07.01.2011, com o reconhecimento dos períodos de 06.03.1997 a 21.06.2004 e de 22.06.2004 a 04.10.2010, laborado como atendente de enfermagem para o Hospital das clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Já na ação de n. 0000231-49.2011.403.6102, a qual estes autos foram distribuídos

por dependência, o autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, porém computando-se o tempo até a DER do NB 42/136.008.837-4, em 21.07.2004, com o reconhecimento como especial do período de 06.03.1997 a 21.06.2004, laborado como atendente de enfermagem para o Hospital das clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (fls. 164/179). O autor, portanto, já propôs uma ação requerendo a concessão de aposentadoria, que tramita perante esta 4ª Vara Federal e será julgada nesta data. Como visto, o que difere o pedido deduzido nestes autos daquele apresentado no feito n. 0000231-49.2011.403.6102, é o tipo de benefício requerido e o período final de reconhecimento, uma vez que naquele processo o período especial se limita à DER (21.07.2004), enquanto neste feito, distribuído depois, o pedido se estende até 04.10.2010, data da apresentação do PPP, considerada a DER em 07.01.2011 (NB n. 46/155.723.448-2), diante da continuidade do labor na mesma empresa e na mesma função (auxiliar de enfermagem). Sobre a questão, dispõe o artigo 122, da Lei 8.213/91: Art. 122. Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade. Ou seja, deve ser concedido ao segurado previdenciário o benefício que lhe for mais vantajoso, desde que preenchidas as condições legais exigidas, ainda que no curso do processo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE ATIVIDADE URBANA COMPROVADO EM CTPS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR. MECÂNICO - PROFISSÃO NÃO RELACIONADA COMO PREJUDICIAL À SAÚDE. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ADMISSIBILIDADE. FATO SUPERVENIENTE - ARTS. 303 E 462 CPC. - A CTPS basta à comprovação e ao cômputo do tempo de serviço quando não apresentar indícios de irregularidades. - A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10/12/97, com a edição da L. 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que vigoraram até a edição do Decreto 2.172/97, devem ser aplicados conjuntamente para o fim de enquadramento da atividade como prejudicial à saúde ou integridade física. - A categoria profissional soldador em indústrias metalúrgicas e mecânicas está prevista no item 2.5.1. do anexo II ao Decreto nº. 83.080/79. - A denominação da atividade exercida não é óbice ao reconhecimento do tempo de serviço como sendo especial, posto que os agentes nocivos descritos, aos quais estava o segurado exposto de modo habitual e permanente, são prejudiciais à saúde do trabalhador. - O autor, por ocasião da propositura da ação, não tinha direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, por contar com tempo inferior a 30 anos de serviço. Nos termos dos artigos 303 e 462 do Código de Processo Civil, considera-se para fins de contagem de tempo de serviço o período de trabalho posterior ao ajuizamento da demanda, razão pelo qual é devida a aposentadoria pleiteada ao segurado que implementar todas as condições exigidas no curso do processo. - Remessa oficial, tida por interposta e apelação do INSS às quais se dá parcial provimento. (TRF 3 - AC 438246 - Turma Suplementar da Terceira Seção - Juíza Convocada Louise Figueiras - DJF3 DATA: 18.09.2008) Assim, já tendo o autor requerido providência jurisdicional para a obtenção de sua aposentadoria, cujo pedido ainda não foi julgado, falta interesse de agir em novamente pretender o reconhecimento do exercício da atividade especial para as mesmas funções, exercidas na mesma empresa, uma vez que na análise do caso deverá ser concedido o benefício mais vantajoso, observando-se a superveniência do direito e dos fatos apresentados. Para tanto, serão trasladadas para os autos n. 0000231-49.2011.403.6102 cópias dos documentos de fls. 02/08, 34/37 e 44, a fim de serem devidamente analisados naquele feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Deixo de condenar o autor no pagamento de custas e de honorários advocatícios, em razão da gratuidade que ora concedo neste feito. Traslade-se cópia de fls. 02/08, 34/37, 44, 48 e 116/136 para os autos n. 0000231-49.2011.403.6102 2, bem como desta decisão. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

**0007628-62.2011.403.6102** - BRUNO GONZAGA TEODORO (MG082201 - MARCIO HENRIQUES LEMES REGES) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP  
Recebo a apelação do IFSP em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intimem-se.

**0001976-30.2012.403.6102** - ANTONIO DE JESUS (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 122/135: recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002412-86.2012.403.6102** - LEONEL PEDRO DA SILVA (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Leonel Pedro da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (28.03.2011), ou do ajuizamento da ação, com renda mensal de 100% do salário-de-benefício. Pleiteia, para tanto, o reconhecimento e contagem como atividade especial, com conversão para tempo comum, dos seguintes períodos: a) de 03.09.1973 a 24.05.1974, laborado como ajudante de serviços diversos, na Indústria Gráfica Feroni Ltda.; b) de 01.06.1974 a 16.01.1978, laborado como operador de máquinas, na Kaiku Indústria de Auto Peças Ltda.; c) de 30.01.1978 a 19.05.1979 e de 23.07.1979 a 27.03.1982, laborado como operador de máquinas, na empresa Frankel Equipamentos Indústria e Comércio Ltda.; d) de 09.11.1982 a 29.12.1983, laborado como operador de máquinas, na Rayton Indústria Ltda.; e) de 01.02.1986 a 24.05.1986, laborado como plainador, na empresa DAntonio Equipamentos Mec. e Industriais Ltda.; f) de 01.03.1987 a 10.06.1987, laborado como plainador, na empresa Conformar - Conformação e Usinagem dos Metais Ltda.; g) de 30.09.1987 a 27.11.1987, laborado como torneiro mecânico, na empresa Gascom Equipamentos Industriais Ltda.; h) de 08.12.1987 a 14.06.1988, laborado como fresador, na empresa Tecomil S/A Equipamentos Industriais; i) de 24.10.1988 a 21.11.1988, laborado como mandrilhador, na empresa Mecânica Indústria Moreno Ltda.; j) de 20.12.1988 a 17.03.1989, laborado como oficial fresador, na empresa Agro Industrial Amália S/A; k) de 15.05.1989 a 01.04.1993, laborado como fresador universal, na empresa Zanini S/A Equipamentos Pesados; l) de 20.01.1994 a 08.02.1994, laborado como torneiro mecânico, na Fama - Empresa Prestadora de Serviços Temporários Ltda.; m) de 12.05.1994 a 09.08.1994, laborado como ajudante geral, na empresa Nossa Senhora de Fátima - Ind. Com. Embal. Ltda.; n) de 27.12.1994 a 25.01.1995, laborado como fresador, na empresa Brumazi Equipamentos Industriais Ltda.; o) de 15.02.1995 a 11.08.1995, laborado como fresador, na empresa TGM Turbinas, Indústria e Comércio Ltda.; p) de 01.12.1996 a 24.03.1997, laborado como prensista, na empresa J W Indústria e Comércio de Equipamentos de Aço Inoxidável Ltda.; q) de 02.02.1998 a 06.04.1998, laborado como ajudante de produção, na empresa Dedini Service Projetos, Construções e Montagens Ltda.; r) de 23.08.2006 a 18.02.2007, laborado como fresador, na empresa Assetel Recursos Humanos Ltda.; s) de 19.02.2007 a 14.11.2007, laborado como fresador, na empresa Filcen Indústria e Comércio de Equipamentos e Assistência Técnica Ltda.; Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 28.03.2011 (NB 42/152.565.914-3), foi indeferido (fls. 19), uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário das atividades especiais exercidas nos períodos pretendidos nestes autos, sendo apurado, até a data do requerimento, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada. Sustenta, no entanto, que na data do requerimento administrativo, somados os períodos especiais, convertidos em tempo comum, com os demais períodos anotados em CTPS e no CNIS, contava com 35 anos, 01 mês e 26 dias de trabalho, fazendo jus ao benefício pleiteado, com renda mensal a ser calculada no percentual de 100% do salário-de-benefício. Requereu, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a partir da sentença. Apresentou quesitos, juntou procuração e documentos (fls. 12/124). Às fls. 126 foram deferidos os benefícios da gratuidade de Justiça, ordenando-se ao autor que esclarecesse a data correta de dispensa referente ao período pleiteado de 24.10.1988 a 21.10.1988, eis que consta na carteira de trabalho data diversa (21.11.1988). Na oportunidade, determinou-se, ainda, a apresentação pelo autor dos formulários previdenciários dos períodos de 03.09.1973 a 24.05.1974, de 30.01.1978 a 19.05.1979, de 23.07.1979 a 27.03.1982, de 01.03.1987 a 10.06.1987, de 08.12.1987 a 14.06.1988, de 24.10.1988 a 21.11.1988, de 20.12.1988 a 17.03.1989, de 20.01.1994 a 08.02.1994, de 12.05.1994 a 09.08.1994, de 27.12.1994 a 25.01.1995, de 02.02.1998 a 06.04.1998 e de 23.08.2006 a 18.02.2007. Manifestação do autor às fls. 127 acerca da data correta da demissão do período de 24.10.1988 a 21.10.1988 (21.11.1988 - cf. CTPS fls. 44), requerendo a dilação do prazo processual para a apresentação dos formulários previdenciários. Pela decisão de fls. 129, foi recebido o aditamento à inicial (fls. 127), determinando-se a citação do INSS e a requisição do procedimento administrativo em nome do autor. Na ocasião, ordenou-se novamente a apresentação pelo autor dos formulários previdenciários faltantes. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, inicialmente, a prescrição das parcelas eventualmente devidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação. Quanto ao mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos, ao argumento de que deve ser aplicada a legislação vigente na época da prestação da atividade, observando-se as condições para o enquadramento por categoria profissional e por exposição a agentes nocivos, bem como a eliminação ou diminuição da nocividade laborativa pelo uso de EPI e as informações constantes na GFIP, não havendo provas suficientes para a concessão do direito pleiteado. Sustentou, ainda, a inexistência de danos morais a indenizar. Em caso de procedência, pleiteou a fixação do termo inicial na data da sentença, a aplicação dos juros e correção monetária nos termos da Lei 11.960/09 e o reconhecimento da isenção das custas judiciais. Insurgiu-se, por fim, contra a concessão de tutela antecipada (fls. 134/149, com quesitos e documentos às fls. 149/185). Às fls. 188 o autor requereu prazo para a apresentação dos formulários previdenciários, o que foi deferido (fls. 189), juntando, posteriormente, os formulários/laudos de fls. 191/210, referentes às empresas DAntonio Equipamentos Mecânicos e Industriais Ltda. (de 01.02.1986 a 24.05.1986), Tecomil S/A Equipamentos Industriais (de 08.12.1987 a 14.06.1988), Moreno Equipamentos Pesados Ltda. (24.10.1988 a 21.11.1988), Brumazi Equipamentos Industriais Ltda. (de 27.12.1994 a 25.01.1995) e Assetel Recursos Humanos Ltda. (de 23.08.2006 a 18.02.2007). Manifestação do INSS acerca dos documentos

apresentados pelo autor às fls. 191/210 (fls. 212 v.). Às fls. 214/219 o autor apresentou o formulário previdenciário e o laudo técnico do ex-empregador JW Indústria e Comércio de Equipamentos de Aço Inoxidável Ltda. (de 01.12.1996 a 24.03.1997), com manifestação do INSS às fls. 223/229. Cópias juntadas pelo INSS às fls. 234/400. É o relatório. Fundamento e decido. MÉRITO 1 - Da prescrição Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que o autor pretende a concessão de benefício previdenciário desde a DER (28.03.2011), cujo indeferimento ocorreu em 06.06.2011 (fls. 19), enquanto a presente ação foi proposta em 19.03.2012, de modo que não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre o indeferimento e a propositura da ação, conforme artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991. 2 - Da concessão de aposentadoria: Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, com conversão para tempo comum, que não foram considerados pelo INSS administrativamente. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço, devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca das anotações constantes na CTPS do autor, nem mesmo em relação aos dados constantes no CNIS (fls. 157/159). Resta, portanto, tão-somente a análise das condições especiais alegadas na inicial, para fins de concessão do benefício pleiteado. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - AC 1879777 - Décima Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão disponibilizada no e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013). Quanto à utilização de EPI, para o período anterior à Lei n.º 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, referidos equipamentos não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). Com base no entendimento jurídico acima exposto, passo à análise dos períodos pretendidos. No caso concreto, considerando as funções anotadas na CTPS (de torneiro mecânico, oficial fresador e plainador, a natureza dos estabelecimentos, com filiação sempre ao Sindicato dos Metalúrgicos - fls. 25, 46 e 70) e o tempo em que as atividades foram prestadas (na vigência concomitante dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), o autor faz jus à contagem dos seguintes períodos como atividade especial, com base na categoria profissional, por analogia às atividades de esmerilhador, conforme código 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64, 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79, mesmo sem a apresentação de formulário ou laudo técnico até 28.04.1995 (TRF3: APELREEX 1.663.096 - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no e-DJFe Judicial 1 de 07.12.11; AC 1111922, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no E-DJF3 Judicial 1, de 10.05.2013, APELREEX - 1520474., Décima turma, Desembargadora Diva Malerbi, e-DJF3 Judicial 1 de 26/10/2011 e AC 0052912020094039999 - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no e-DJFe Judicial 1 de 25.12.2010): a) de 23.07.1979 a 27.03.1982, laborado na Frankel Equipamentos Industriais e Comerciais Ltda, em razão do exercício



das atividades de torneiro, fresador, retificador e trabalhos assemelhados, conforme ocupação CBO constante no CNIS (fls. 162);b) de 01.03.1987 a 10.06.1987 laborado como plainador, para a Conforma - Conformação e Usinagem dos Metais Ltda, conforme anotação em CTPS (fls. 42) e informação constante no CNIS do exercício da função de plainador de metais - plaina limadora (fls. 168);c) de 20.12.1988 a 07.03.1989, laborado como oficial fresador, para Agro Industrial Amália S/A, conforme CTPS (fls. 45) e informação constante no CNIS do exercício da função de oficial fresador universal (fls. 172). Data de saída de acordo com CTPS (fls. 44) e CNIS (fls. 158 e 172); e d) de 20.01.1994 a 08.02.1994, laborado como torneiro mecânico para Fama - Empresa Prestadora de Serviços Temporários Ltda., conforme CTPS (fls. 45).O autor faz jus, também, à contagem dos seguintes períodos como atividade especial:a) de 01.06.1974 a 16.01.1978, laborado como operador de máquinas, para a empresa Kaiku Indústria de Auto Peças Ltda., com base na descrição das atividades exercidas (esmerilhador e beneficiamento de peças em geral), no setor de usinagem, com exposição ao nível de ruído de 84,0 dB(A) e à hidrocarbonetos (óleo mineral de corte), conforme formulário previdenciário de fls. 83, com fulcro nos códigos 1.2.11 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto 83.080/79. Consigno, ainda, que consta no CNIS a função de operador de máquinas ferramentas - produção em geral (fls. 160);b) de 09.11.1982 a 29.12.1983, laborado como operador de máquinas, para a empresa Rayton Indústria Ltda., com base na descrição das atividades exercidas no setor de torno, com exposição ao nível de ruído de 88,2 dB(A) e à hidrocarbonetos (óleo solúvel/corte), conforme PPP de fls. 84/85, corroborado pelo laudo técnico de fls. 86/89, com fulcro nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto 83.080/79;c) de 01.02.1986 a 24.05.1986, laborado como plainador, para a empresa DAntonio Equipamentos Mecânicos e Industriais Ltda., com base na descrição das atividades exercidas no setor de produção, com exposição ao nível de ruído de 85,95 dB(A), conforme PPP de fls. 90/90v, corroborados pelos laudos técnicos de fls. 91/96 e 192/196, com fulcro no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. d) de 30.09.1987 a 27.11.1987, laborado como torneiro mecânico, para a empresa Gascom Equipamentos Industriais Ltda., com base na categoria profissional, conforme CTPS (fls. 43) e descrição das atividades exercidas, com exposição ao nível de ruído de 96,18 dB(A), de acordo com o PPP de fls. 97/97v., corroborado pelo laudo técnico de fls. 98/103, com fulcro no código 1.1.6, 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e código 2.5.1 do Decreto 83.080/79;e) de 08.12.1987 a 14.06.1988, laborado como fresador, para a Tecomil S/A Equipamentos Industriais, com base na descrição das atividades exercidas, no setor de calderaria, com exposição ao nível de ruído de 83,0 dB(A) e a agentes químicos (pó de ferro e bronze, proveniente das lixadeiras, fumaças de tintas e esvaltes sintéticos, etc), conforme formulário previdenciário de fls. 197, por analogia às atividades de esmerilhador, com fulcro no código 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e código 2.5.1 do Decreto 83.080/79;f) de 24.10.1988 a 21.11.1988, laborado como mandrilhador, para a empresa Mecânica Indústria Moreno, com base na descrição das atividades exercidas, no setor de mecânica/usinagem, com exposição ao nível de ruído de 94,0 dB(A), conforme PPP de fls. 198, corroborado pelo laudo técnico de fls. 199/202, com fulcro no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. Data de saída de acordo com CTPS fls. 44 e CNIS; g) de 15.05.1989 a 01.04.1993, laborado como fresador, para a empresa Zanini S/A - Equipamentos Pesados, com base na descrição das atividades exercidas no setor de mecânica, com exposição, até 30.06.1992, ao nível de ruído de 94,0 dB(A) na área de mecânica e de 98,0 dB(A) na área de caldeiraria e, a partir de 01.07.1992, com exposição ao nível de ruído de 94,0 dB(A) na área de mecânica e 94,5 dB(A) na área de caldeiraria, conforme formulários previdenciários de fls. 104/105, com fulcro no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. Observo, ainda, a informação da existência de laudo original arquivado na regional do INSS de Ribeirão Preto, o que tem sido admitido em diversos outros processos pelo próprio INSS; h) de 27.12.1994 a 25.01.1995, laborado como fresador, para a empresa Brumazi Equipamentos Industriais Ltda., com base na descrição das atividades exercidas no setor de usinagem, com exposição ao nível de ruído de 89,7 dB(A), conforme PPP de fls. 203, corroborado pelo laudo técnico de fls. 204/208, com fulcro no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; i) de 15.02.1995 a 11.08.1995, laborado como fresador, na empresa TGM Turbinas, Indústria e Comércio Ltda., com base na descrição das atividades exercidas, com exposição ao nível de ruído de 89,2 dB(A), conforme PPP de fls. 106/106v., corroborado pelo laudo técnico de fls. 107/114, com fulcro no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; j) de 01.12.1996 a 24.03.1997, laborado como prensista, para a empresa JW Indústria e Comércio de Equipamentos de Aço Inoxidável Ltda., com base na descrição das atividades exercidas no setor de preparação, com exposição ao nível de ruído de 92,8 dB(A), conforme PPP de fls. 214, corroborado pelo laudo técnico de fls. 215/219, com fulcro no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 até 05.03.1997, e, a partir de então, com força no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003, que se aplica com efeitos retroativos; k) de 23.08.2006 a 18.02.2007, laborado como fresador, para a empresa Assetel Recursos Humanos Ltda., com base na descrição das atividades exercidas, com exposição ao nível de ruído de 88,0 dB(A), conforme PPP de fls. 209/210, com força no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003; el) de 19.02.2007 a 14.11.2007, laborado como fresador, para a empresa Filcen Indústria e Comércio de Equipamentos e Assistência Técnica Ltda., com base na descrição das atividades exercidas no setor de produção, com exposição ao nível de ruído de 87,0 dB(A), conforme PPP de fls. 122/123, com força no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003.Sem razão, portanto, o INSS ao não considerar os períodos/atividades acima mencionados como especiais.Cabe mencionar, quanto à data da realização de laudo técnico, o teor do

Enunciado n. 68, da Súmula da Turma Nacional de Uniformização: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Em relação à indicação de código GFIP nos formulários previdenciários, consigno que tal informação não tem o condão de afastar o caráter insalubre das atividades desenvolvidas, diante da descrição das tarefas e do fator de risco constatado no caso do autor. De qualquer forma, em caso de dúvida no enquadramento, possuindo o INSS as informações enviadas pela empresa, a ele caberia inspecionar o local para a devida comprovação, conforme previsão contida no artigo 68, 5º, do Decreto n. 3.048/99. Quanto aos demais períodos: a) 03.09.1973 a 24.05.1974 (serviços diversos, para a Indústria Gráfica Feroni Ltda); b) de 30.01.1978 a 19.05.1979 (operador de máquinas, para a empresa Frankel Equipamentos Industriais e Comerciais Ltda); c) de 12.05.1994 a 09.08.1994 (ajudante geral, para a empresa Nossa Senhora de Fátima - Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.) e e) de 02.02.1998 a 06.04.1998 (ajudante de produção, na empresa Dedini Service - Projetos, Construções e Montagens Ltda.), o autor não faz jus ao reconhecimento e contagem como especial, em razão da falta de comprovação das atividades exercidas como especiais, quer quanto ao enquadramento da atividade, quer em relação à exposição a agentes nocivos. De fato, em relação ao período laborado como ajudante de serviços gerais para a Indústria Gráfica Feroni Ltda. (de 03.09.1973 a 24.05.1974), o autor não trouxe qualquer documento para comprovação de suas alegações e, portando, do trabalho em condições especiais, não sendo possível o enquadramento com base na categoria profissional. O mesmo raciocínio se aplica às empresas Frankel Equipamentos Industriais e Comerciais Ltda. (de 30.01.1978 a 19.05.1979), Nossa Senhora de Fátima - Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. (de 12.05.1994 a 09.08.1994) e Dedini Service - Projetos, Construções e Montagens Ltda. (de 02.02.1998 a 06.04.1998), eis que o autor, considerando a legislação vigente à época, não providenciou a juntada de formulário previdenciário em relação ao período, embora instado a fazê-lo (fls. 126 e 129), encontrando-se preclusa a questão. Pois bem, atento aos pedidos formulados na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição - na DER ou na data do ajuizamento da ação), constato que somados os períodos acima reconhecidos, com os demais anotados em CTPS e informados no CNIS do autor (trazidos pelo próprio INSS em sua contestação às fls. 157/159), o autor possuía o seguinte tempo de contribuição: a) à época do requerimento administrativo (28.03.2011): Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Indústria Gráfica Feroni Ltda. 3/9/1973 24/5/1974 - 8 22 - - - Kaiku - Indústria de Auto Peças Ltda. Esp 1/6/1974 16/1/1978 - - - 3 7 16 Frankel Equipamentos Ind. Com. Ltda. 30/1/1978 19/5/1979 1 3 20 - - - Frankel Equipamentos Ind. Com. Ltda. Esp 23/7/1979 27/3/1982 - - - 2 8 5 Rayton Indústria Ltda. Esp 9/11/1982 29/12/1983 - - - 1 1 21 Boreal S/A; Mont. Ind. Const. Elétrica 14/5/1984 23/8/1985 15 10 - - - DAntônio Equip. Mec e Indust. Esp 1/2/1986 24/5/1986 - - - 3 24 Certa - Serviços de Mão de Obra 25/5/1986 27/7/1986 - 2 3 - - - Certa - Serviços de Mão de Obra 10/11/1986 7/2/1987 - 2 28 - - - Conformar - Conformação e Usinagem Esp 1/3/1987 10/6/1987 - - - 3 10 Gascom Equip. Ind. Ltda Esp 30/9/1987 27/11/1987 - - - 1 28 Tecomil S/A Esp 8/12/1987 14/6/1988 - - - 6 7 Mecânica Ind. Moreno Esp 24/10/1988 21/11/1988 - - - 28 Agro Industrial Amálica S/A Esp 20/12/1988 7/3/1989 - - - 2 18 Zanini S/A Esp 15/5/1989 1/4/1993 - - - 3 10 17 Fama Esp 20/1/1994 8/2/1994 - - - 19 Nossa Senhora de Fátima - Ind. Com. Bem. Ltda 12/5/1994 9/8/1994 - 2 28 - - - Brumazi Equip. Ind. Ltda Esp 27/12/1994 25/1/1995 - - - 29 TGM Turbinas Esp 15/2/1995 11/8/1995 - - - 5 27 J. W. Ind. e Com. Esp 1/12/1996 24/3/1997 - - - 3 24 Dedini Service Projetos 2/2/1998 6/4/1998 - 2 5 - - - Smar Equipamentos Ind. Ltda 3/11/1999 13/3/2006 6 4 11 - - - Assetel Rec. Humanos Ltda Esp 23/8/2006 18/2/2007 - - - 5 26 Filcen Ind. Com Equipamentos Esp 19/2/2007 14/11/2007 - - - 8 26 Smar Equipamentos Ind. Ltda 10/3/2008 28/3/2011 3 - 19 - - - - Soma: 10 38 146 9 62 325 Correspondente ao número de dias: 4.886 5.425 Tempo total : 13 6 26 15 0 25 Conversão: 1,40 21 1 5 7.595,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 8 1 b) na data do ajuizamento desta ação (19/03/2012): Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Indústria Gráfica Feroni Ltda. 3/9/1973 24/5/1974 - 8 22 - - - Kaiku - Indústria de Auto Peças Ltda. Esp 1/6/1974 16/1/1978 - - - 3 7 16 Frankel Equipamentos Ind. Com. Ltda. 30/1/1978 19/5/1979 1 3 20 - - - Frankel Equipamentos Ind. Com. Ltda. Esp 23/7/1979 27/3/1982 - - - 2 8 5 Rayton Indústria Ltda. Esp 9/11/1982 29/12/1983 - - - 1 1 21 Boreal S/A; Mont. Ind. Const. Elétrica 14/5/1984 23/8/1985 15 10 - - - DAntônio Equip. Mec e Indust. Esp 1/2/1986 24/5/1986 - - - 3 24 Certa - Serviços de Mão de Obra 25/5/1986 27/7/1986 - 2 3 - - - Certa - Serviços de Mão de Obra 10/11/1986 7/2/1987 - 2 28 - - - Conformar - Conformação e Usinagem Esp 1/3/1987 10/6/1987 - - - 3 10 Gascom Equip. Ind. Ltda Esp 30/9/1987 27/11/1987 - - - 1 28 Tecomil S/A Esp 8/12/1987 14/6/1988 - - - 6 7 Mecânica Ind. Moreno Esp 24/10/1988 21/11/1988 - - - 28 Agro Industrial Amálica S/A Esp 20/12/1988 7/3/1989 - - - 2 18 Zanini S/A Esp 15/5/1989 1/4/1993 - - - 3 10 17 Fama Esp 20/1/1994 8/2/1994 - - - 19 Nossa Senhora de Fátima - Ind. Com. Bem. Ltda 12/5/1994 9/8/1994 - 2 28 - - - Brumazi Equip. Ind. Ltda Esp 27/12/1994 25/1/1995 - - - 29 TGM Turbinas Esp 15/2/1995 11/8/1995 - - - 5 27 J. W. Ind. e Com. Esp 1/12/1996 24/3/1997 - - - 3 24 Dedini Service Projetos 2/2/1998 6/4/1998 - 2 5 - - - Smar Equipamentos Ind. Ltda 3/11/1999 13/3/2006 6 4 11 - - - Assetel Rec. Humanos Ltda Esp 23/8/2006 18/2/2007 - - - 5 26 Filcen Ind. Com Equipamentos Esp 19/2/2007 14/11/2007 - - - 8 26 Smar Equipamentos Ind. Ltda 10/3/2008 28/3/2011 3 - 19 - - - - Smar Equipamentos Ind. Ltda 29/3/2011 19/3/2012 - 11 21 - - - Soma: 10 49 167 9 62 325 Correspondente ao número de dias: 5.237 5.425 Tempo total : 14 6 17 15 0 25 Conversão: 1,40 21 1 5 7.595,000000 Tempo total de

atividade (ano, mês e dia): 35 7 22 Como visto, na DER (28.03.2011) o autor ainda não possuía tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral, mesmo com o cômputo dos períodos especiais reconhecidos nestes autos, convertidos em comum.No entanto, em consulta ao CNIS, (fls. 157/159), verifico que o autor continuou trabalhando para a mesma empresa do último contrato anotado, sendo que na data do ajuizamento desta ação (19.03.2012), já contava com tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral.Assim, computando-se o período de trabalho até a data do ajuizamento desta ação (19.03.2012), o autor, que contava com tempo de contribuição equivalente a 35 anos, 7 meses e 22 dias, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com salário-de-benefício de 100%, conforme o artigo 53, II, da Lei 8.213/1991, porém, a partir da citação (22.03.2013 -fls. 132/133), com cômputo do tempo de contribuição até esta data, quando o INSS tomou conhecimento da referida situação.Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor para:1) declarar que o autor não faz jus à averbação como tempo especial dos períodos: de 03.09.1973 a 24.05.1974, de 30.01.1978 a 19.05.1979, de 12.05.1994 a 09.08.1994 e de 02.02.1998 a 06.04.1998; 2) condenar o INSS a averbar os períodos/função considerados como tempo especial e convertidos em comum, observado o fator 1,40, conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99: a) de 01.06.1974 a 16.01.1978, laborado como operador de máquinas, na Kaiku Indústria de Auto Peças Ltda.; b) de 23.07.1979 a 27.03.1982, laborado como operador de máquinas (torneiro, fresador, retificador e assemelhados - fls. 162), na empresa Frankel Equipamentos Indústria e Comércio Ltda.; c) de 09.11.1982 a 29.12.1983, laborado como operador de máquinas, na Rayton Indústria Ltda.; d) de 01.02.1986 a 24.05.1986, laborado como plainador, na empresa DAntonio Equipamentos Mec. e Industriais Ltda.; e) de 01.03.1987 a 10.06.1987, laborado como plainador, para a Conformia - Conformação e Usinagem dos Metais Ltda.;f) de 30.09.1987 a 27.11.1987, laborado como torneiro mecânico, na empresa Gascom Equipamentos Industriais Ltda.; g) de 08.12.1987 a 14.06.1988, laborado como fresador, na empresa Tecomil S/A Equipamentos Industriais; h) de 24.10.1988 a 21.11.1988, laborado como mandrilhador, na empresa Mecânica Indústria Moreno Ltda.; i) de 20.12.1988 a 07.03.1989, laborado como oficial fresador, na empresa Agro Industrial Amália S/A; j) de 15.05.1989 a 01.04.1993, laborado como fresador, na empresa Zanini S/A Equipamentos Pesados; k) de 20.01.1994 a 08.02.1994, laborado como torneiro mecânico, na Fama - Empresa Prestadora de Serviços Temporários Ltda.; l) de 27.12.1994 a 25.01.1995, laborado como fresador, na empresa Brumazi Equipamentos Industriais Ltda.; m) de 15.02.1995 a 11.08.1995, laborado como fresador, na empresa TGM Turbinas, Indústria e Comércio Ltda.; n) de 01.12.1996 a 24.03.1997, laborado como prensista, na empresa J W Indústria e Comércio de Equipamentos de Aço Inoxidável Ltda.; o) de 23.08.2006 a 18.02.2007, laborado como fresador, na empresa Assetel Recursos Humanos Ltda.; p) de 19.02.2007 a 14.11.2007, laborado como fresador, na empresa Filcen Indústria e Comércio de Equipamentos e Assistência Técnica Ltda.; 3) condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, a partir da citação (22.03.2013 - fls. 132 e 133), com renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário de benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente.Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, as parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. A partir da citação incidirão juros de mora nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que se manteve vigente nesta parte. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96, mas deverá arcar com o reembolso da metade das despesas adiantadas pelo autor, incluindo honorários periciais.Em razão da mínima sucumbência do autor, o que não impediu a concessão do benefício, arcará a autarquia com o reembolso das custas processuais e com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal.Quanto à tutela antecipada - pleiteada na peça exordial, esta pode ser concedida a qualquer momento, mesmo antes da sentença, antecipando-se os seus efeitos desde que presentes os seus requisitos autorizadores.Verifico que a matéria trazida aos autos não se enquadra nos casos de restrição legal à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, previstos na Lei n. 9.494/97, nem a presente ação pode ser alcançada pelo disposto no art. 1º da Lei n. 8.437/92.Assim, devidamente comprovado o direito pelos documentos trazidos e a natureza alimentar do pedido, qualquer recurso teria caráter meramente protelatório e seria autêntico abuso de defesa. Presentes os requisitos do art. 273, do CPC, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar implantação do benefício aqui concedido. Fixo o prazo de 15 dias para a providência administrativa necessária à implantação, oficiando-se para o cumprimento, sendo que as parcelas em atraso serão pagas após o trânsito em julgado.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

**0005160-91.2012.403.6102 - JOAO CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc.Trata-se de ação ajuizada por João Custódio de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento

administrativo (25.01.2012), com renda mensal de 100% do salário-de-benefício, com o reconhecimento e contagem dos seguintes períodos como atividade especial: a) de 13.11.1978 a 13.05.1979, laborado como servente de pedreiro, na Usina Santa Lydia S/A; b) de 14.05.1979 a 10.01.1991, laborado como mecânico de veículos e máquinas pesadas/encarregado de oficina, na Usina Santa Lydia S/A; c) de 08.06.1992 a 02.02.1995, laborado como mecânico de máquinas, na Usina Santa Lydia S/A; d) de 06.03.1997 a 05.07.2001, laborado como mecânico, na empresa Casa Bahia Comercial Ltda; ee) de 04.04.2002 a 29.09.2011 (data PPP), laborado como mecânico/encarregado de oficina, na empresa Casa Bahia Comercial Ltda. Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria especial, protocolado em 25.01.2012 (NB 46/157.911.220-7), foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário dos períodos laborados em atividades especiais, sendo apurado, até a data do requerimento, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada. Todavia, sustenta possuir até a DER 29 anos, 11 meses e 24 dias laborados em atividades especiais. Desse modo, postula o reconhecimento do exercício de atividade especial, com a concessão da aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo. Requer, ainda, na hipótese de não atingir 25 anos de atividades especiais, a conversão dos períodos especiais em tempo comum, bem como o cômputo dos demais períodos de atividades comuns exercidos até a decisão definitiva, por continuar contribuindo, na forma do artigo 462, do Código de processo civil, de modo a possibilitar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos (fls. 11/91), requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade. Às fls. 93 foram indeferidos os benefícios da gratuidade de Justiça, determinando-se o recolhimento das custas processuais pertinentes. Na mesma oportunidade, concedeu-se prazo ao autor para providenciar os laudos técnicos fornecidos pelo ex-empregador dos períodos laborados em condições insalubres de 13.11.1978 a 13.05.1979 e de 14.05.1979 a 10.01.1991. Aditamentos à inicial às fls. 96/109 e 110/111, com recolhimento das custas processuais. Pela decisão de fls. 112 ordenou-se a citação do INSS e a expedição de ofício à seção de pessoal do ex-empregador do autor Usina Santa Lydia S/A, requisitando cópia dos laudos técnicos que foram utilizados para embasar os formulários previdenciários de fls. 38/39 e 41/42. Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência dos pedidos, ao argumento de que deve ser aplicada a legislação vigente na época da prestação da atividade, observando-se as condições para o enquadramento por categoria profissional e por exposição a agentes nocivos, bem como a eliminação ou diminuição da nocividade laborativa pelo uso de EPI, não havendo provas suficientes para a concessão do direito pleiteado. Em caso de procedência, pleiteou o reconhecimento da prescrição das parcelas eventualmente devidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação; fixação do termo inicial na data da citação ou, sucessivamente, na data da apresentação do laudo pericial; a aplicação dos juros e correção monetária nos termos da Lei 11.960/09; a fixação dos honorários advocatícios por equidade, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ainda que em valor inferior a 10% do valor da causa, incidentes sobre as diferenças devidas até a data da sentença; e o reconhecimento da isenção das custas judiciais (fls. 114/129, com quesitos e documentos às fls. 130/147). PPR (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) fornecido pela Usina Santa Lydia S/A às fls. 152/170, com manifestação do autor (fls. 174) e ciência do INSS (fls. 175). É o relatório necessário. DECIDO. MÉRITO 1 - Da prescrição: Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que o autor pretende a concessão de benefício previdenciário desde a DER (25.01.2012), cujo comunicado de indeferimento foi expedido em 28.03.2012 (fls. 75), enquanto a presente ação foi proposta na data de 21.06.2012, de modo que não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre o indeferimento e a propositura da ação, conforme artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991. 2 - Da concessão de aposentadoria: Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais que não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço, devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca das anotações constantes na CTPS do autor, as quais, inclusive, constam no CNIS (fls. 77). Resta, portanto, tão-somente a análise das condições especiais alegadas na inicial, para fins de concessão do benefício pleiteado. Pois bem. Os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, uma vez que foram juntadas cópias da carteira de trabalho, com os vínculos anotados, bem como formulários previdenciários e laudos técnicos, com esclarecimentos das funções exercidas durante os períodos, sendo desnecessária a produção de outras provas. Ademais, a natureza da atividade exercida prescinde de prova oral. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho

prestado em qualquer período. Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido: TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - AC 1879777 - Décima Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão disponibilizada no e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013). Quanto à utilização de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, referidos equipamentos não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). Com base no entendimento jurídico acima exposto, passo à análise dos períodos pretendidos. No caso, o autor faz jus à contagem dos seguintes períodos como atividade especial: a) de 13.11.1978 a 13.05.1979, na função de servente de pedreiro, na Usina Santa Lydia S/A, de acordo com a descrição das atividades exercidas, com exposição aos agentes químicos cimento e cal, conforme formulário previdenciário de fls. 38/39, corroborado pelo PPRA apresentado (fls. 158) com fulcro no código 1.2.10 do Decreto 53.831/64 e código 1.2.12 do Decreto 83.080/79. Nesse sentido os seguintes julgados: ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.(...)3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ - Resp 354737/RS - Sexta Turma - Relatora Maria Thereza de Assis Moura, Dje 09/12/2008)] AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE PARTE DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INACUMULÁVEIS. ASSEGURADA A OPÇÃO DO SEGURADO. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. (...) - Paralelamente, o período de 12.09.1988 a 29.12.1988 deve ser enquadrado como especial e convertido para tempo comum, vez que o autor estava exposto, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos cimento e cal, substâncias constantes do item 1.2.10 do anexo ao Decreto n.º 53.831/1964 e item 1.2.12 do anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. (...). (TRF3: AMS00055054620064036109- Relator Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, decisão publicada no e-DJFe Judicial em 22/01/2013 grifo nosso). b) de 14.05.1979 a 10.01.1991, laborado como mecânico de veículos e máquinas pesadas/encarregado de oficina, na Usina Santa Lydia S/A, em razão da exposição ao nível de ruído de 82,0 dB(A) e a hidrocarbonetos (óleo diesel,

lubrificantes, óleo queimado, graxas e solventes), conforme formulário previdenciário de fls. 38/39 e PPRA apresentado (fls. 154 e 160), com fulcro nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79; c) de 08.06.1992 a 02.02.1995, laborado como mecânico de máquinas, na Usina Santa Lydia S/A, de acordo com a descrição das atividades exercidas, bem como em razão da exposição ao nível de ruído médio acima de 80 dB(A) e à hidrocarbonetos (óleos e graxas), conforme PPP de fls. 41/42, e PPRA de fls. 160/166, com fulcro nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79; d) de 06.03.1997 a 05.07.2001, laborado como mecânico (A e C) e de 04.04.2002 a 31.05.2004, laborado como mecânico (A e B), para Casa Bahia Comercial, em razão da exposição a agentes químicos s (graxa, óleo e querosene), decorrente das atividades exercidas, conforme formulário de fls. 49 e laudo técnico de fls. 51 (até 05.07.2001), bem ainda PPP de fls. 52/53 (até 31.05.2004), com força nos códigos 13 do Anexo II do Decreto 2.172/97 e XIII do Anexo II do Decreto 3.048/99 e na NR 15, Anexo 13. Sem razão, portanto, o INSS ao não considerar os períodos/atividades acima mencionados como especiais. Cabe mencionar, quanto à data da realização de laudo técnico, o teor do Enunciado n. 68, da Súmula da Turma Nacional de Uniformização: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Em relação à indicação de código GFIP nos formulários previdenciários, consigno que tal informação não tem o condão de afastar o caráter insalubre das atividades desenvolvidas, diante da descrição das tarefas e fator de risco constatado no caso do autor. De qualquer forma, em caso de dúvida no enquadramento, possuindo o INSS as informações enviadas pela empresa, a ele caberia inspecionar o local para a devida comprovação, conforme previsão contida no artigo 68, 5º, do Decreto n. 3.048/99. Quanto ao período restante, de 01.06.2004 a 29.09.2011, laborado como encarregado de oficina (até 31.01.2009) e subgerente de oficial (de 01.02.2009 a 29.09.2011), na empresa Casa Bahia Comercial, o autor não faz jus ao reconhecimento pretendido, tendo em vista as atividades burocráticas descritas no PPP de fls. 52/53 e a ausência de exposição a ruído (no local) acima do limite previsto na legislação de regência. Pois bem, atento aos pedidos formulados na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial, ou, ainda, a aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 05), constato que somados os períodos acima reconhecidos, com o período já enquadrado administrativamente (de 01.11.1995 a 05.03.1997 - fls. 66 e 70), o autor possuía, à época do requerimento administrativo (25.01.2012), o seguinte tempo de atividade contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Usina Santa Lydia Esp 13/11/1978 13/5/1979 - - - - 6 1 Usina Santa Lydia Esp 14/5/1979 10/1/1991 - - - 11 7 27 Transcorp - Transporte Coletivos Ribeirão Preto 23/4/1992 26/5/1992 - 1 4 - - - Usina Santa Lydia Esp 8/6/1992 2/2/1995 - - - 2 7 25 Casa Bahia Comercial 10/2/1995 31/10/1995 - 8 22 - - - Casa Bahia Comercial Esp 1/11/1995 5/3/1997 - - - 1 4 5 Casa Bahia Comercial Esp 6/3/1997 5/7/2001 - - - 4 3 30 Casa Bahia Comercial Esp 4/4/2002 31/5/2004 - - - 2 1 28 Casa Bahia Comercial 1/6/2004 25/1/2012 7 7 25 - - - Soma: 7 16 51 20 28 116 Correspondente ao número de dias: 3.051 8.156 Tempo total : 8 5 21 22 7 26 Conversão: 1,40 31 8 18 11.418,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 40 2 9 Como visto, o autor possuía apenas 22 anos, 7 meses e 26 dias de atividade especial, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial na DER (25.01.2012). Por outro lado, somados os períodos reconhecidos como de atividade especial, com conversão para tempo comum, com os demais computados como comuns, o autor possuía na DER 40 anos, 2 meses e 9 dias de tempo de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com salário-de-benefício de 100%, conforme artigo 53, II, da Lei 8.213/1991, a partir da data do requerimento administrativo (25.01.2012). Assim, o autor faz jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, fixando sua renda mensal em 100% do salário-de-benefício, desde a DER (25.01.2012). Termo inicial fixado de acordo com os artigos 49 e 54, 2º, da Lei n. 8.213/91 (cf. AGRESP 201000212506 - Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI - DJE de 03.05.2010), até porque o autor já havia apresentado na fase administrativa os documentos necessários à análise e suficientes para a concessão do benefício. Oportuno consignar que o fato de o autor ter requerido aposentadoria especial não afastava o dever de o INSS verificar e deferir a aposentadoria devida. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: 1) declarar que o autor não faz jus ao reconhecimento e à averbação como tempo especial do período de 01.06.2004 a 29.09.2011; 2) condenar o INSS a averbar os períodos/funções considerados como tempo especial, com conversão para tempo comum, observado o fator 1,40, conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99: a) de 13.11.1978 a 13.05.1979, laborado como servente de pedreiro, na Usina Santa Lydia S/A; b) de 14.05.1979 a 10.01.1991, laborado como mecânico de veículos e máquinas pesadas/encarregado de oficina, na Usina Santa Lydia S/A; c) de 08.06.1992 a 02.02.1995, laborado como mecânico de máquinas, na Usina Santa Lydia S/A; ed) de 06.03.1997 a 05.07.2001, laborado como mecânico (C e A) e de 04.04.2002 a 31.05.2004, laborado como mecânico (B e A), para Casa Bahia Comercial 3) condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (25.01.2012), com renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário de benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente. As parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Juros de mora a

partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Em razão da mínima sucumbência do autor, o que não impediu a concessão de benefício previdenciário, arcará o INSS/vencido com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0005440-62.2012.403.6102** - CARLOS ALBERTO GENTINA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intimem-se.

**0006630-60.2012.403.6102** - CARLOS CESAR DA PENHA (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Carlos César da Penha em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (01.03.2011), com renda mensal de 100% do salário-de-benefício, com o reconhecimento e contagem dos seguintes períodos como atividade especial: 1 - de 01.07.1981 a 25.11.1982, laborado como ajudante geral, na empresa Camaçã - Caldeiraria e Máquinas Industriais Ltda.; 2 - de 05.01.1998 a 22.09.2000, laborado como soldador, na empresa J.W. Indústria e Comércio de Equipamentos de Aço Inoxidável Ltda.; 3 - de 01.06.2001 a 10.03.2003, laborado como soldador, na empresa JWS Serviços S/C Ltda.; 4 - de 03.05.2004 a 01.08.2008, laborado como líder de área, na empresa J.W. Indústria e Comércio de Equipamentos de Aço Inoxidável Ltda.; e de 5 - de 01.09.2008 a 01.03.2011 (DER), laborado como líder de área de soldagem, na empresa J.W. Indústria e Comércio de Equipamentos e Sistemas Ltda. Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria especial, protocolado em 01.03.2011 (NB 46/154.303.943-7), foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário dos períodos laborados em atividades especiais, sendo apurado, até a data do requerimento, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada. Todavia, sustenta possuir até a DER mais de 25 anos laborados em atividades especiais. Desse modo, postula o reconhecimento do exercício de atividade especial, com a concessão da aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo. Juntou procuração e documentos (fls. 31/123), requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a concessão de tutela antecipada. Às fls. 126 foram indeferidos os benefícios da gratuidade de Justiça, determinando-se o recolhimento das custas processuais pertinentes. Na mesma oportunidade, concedeu-se prazo ao autor para providenciar o formulário previdenciário do período laborado de 05.01.1998 a 22.09.2000. O autor providenciou o recolhimento das custas processuais, esclarecendo que o formulário requerido já se encontrava nos autos (fls. 127/128). Pela decisão de fls. 129 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, bem como a expedição de ofício ao INSS para a juntada do respectivo procedimento administrativo, uma vez que suas cópias já se encontram nos autos. Na ocasião, ordenou-se a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos, ao argumento de que deve ser aplicada a legislação vigente na época da prestação da atividade, para fins de enquadramento por categoria profissional e por exposição aos agentes nocivos à saúde, com observância da utilização de EPI. Em caso de procedência, pleiteou o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação; a fixação do termo inicial a partir da data da citação ou da data de apresentação do laudo pericial, com juros e correção monetária nos termos da Lei n. 11.960/2009. Pleiteou, por fim, a fixação dos honorários advocatícios por equidade, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ainda que em valor inferior a 10% sobre o valor da causa, incidente apenas sobre as diferenças devidas, e o reconhecimento da isenção do pagamento das custas processuais (fls. 133/148, com quesitos às fls. 149/150 e documentos às fls. 151/169). Às fls. 171 foi indeferida a realização de prova pericial para os períodos requeridos na inicial por entender suficientes os documentos apresentados. Manifestação somente do INSS, reiterando os termos da contestação (fls. 172). É o relatório necessário. DECIDO. MÉRITO 1 - Da prescrição: Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário retroativo à DER (01.03.2011), enquanto a presente ação foi proposta em 10.08.2012, de modo que não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre uma e outra data, conforme dispõe o artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991. 2 - Da concessão de aposentadoria: Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais que não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço (art. 19 e 62, 2º, I, do Dec. 3.048/99), devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca das anotações constantes na CTPS do autor, as quais, inclusive, constam no CNIS

(fls. 152). Resta, portanto, tão-somente a análise das condições especiais alegadas na inicial, para fins de concessão do benefício pleiteado. Cumpre ressaltar, quanto à comprovação da atividade especial, que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, tal como já mencionado na decisão não recorrida de fls. 127. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, resalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido: TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - AC 1879777 - Décima Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão disponibilizada no e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013). Quanto à utilização de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, referidos equipamentos não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). Passo à análise dos períodos pretendidos. No caso, com base no entendimento jurídico acima exposto, o autor faz jus à contagem de todos os períodos como atividade especial: a) de 01.07.1981 a 25.11.1982, na função de ajudante geral, na empresa CAMAQ - Caldeiraria e Máquinas Industriais Ltda., com base no enquadramento por categoria profissional, tendo em vista a descrição das atividades desenvolvidas no setor de caldeiraria, conforme formulário de fls. 59, e levando em conta a ocupação CBO lançada no CNIS (fls. 154 - 87200 - soldadores e oxicatoradores), tratando-se a empregadora de Indústria Metalúrgica, bem como em razão da exposição ao nível de ruído superior ao limite estabelecido (formulário de fls. 59, corroborado pelo laudo técnico de fls. 60/63), com fulcro nos códigos 1.1.6 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64; b) de 05.01.1998 a 22.09.2000, laborado como soldador, na empresa J.W. Indústria e Comércio de Equipamentos de Aço Inoxidável Ltda., em razão da exposição ao nível de ruído de 94,55 dB(A), conforme PPP de fls. 45/v, corroborado pelo laudo técnico de fls. 46/52, com fulcro no código 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003, que se aplica com efeitos retroativos; c) de 01.06.2001 a 10.03.2003, laborado como soldador, na empresa JWS Serviços S/C Ltda., em razão da exposição ao nível de ruído de 94,55 dB(A), conforme PPP de fls. 82/v, corroborado pelo laudo técnico de fls. 83/88, com força no código 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003, que se aplica com efeitos retroativos. d) de 03.05.2004 a 01.08.2008, laborado como líder de área e líder de área de solda, na empresa J.W. Indústria e Comércio de Equipamentos de Aço Inoxidável Ltda., em razão da exposição ao nível de ruído de 94,79 dB(A), conforme formulário de fls. 45/v, corroborado pelo laudo técnico de fls. 46/52, com força no código 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003. e) de 01.09.2008 a 01.03.2011, laborado como líder de área de soldagem, na empresa J.W. Indústria e Comércio de Equipamentos e Sistemas Ltda., em razão da exposição ao nível de ruído de 94,79 dB(A), conforme formulário de fls. 89/v, confirmado pelo laudo técnico e 90/94, de acordo com o código 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, com



redação dada pelo Decreto 4.882/2003. Sem razão, portanto, o INSS ao não considerar os períodos/atividades acima mencionados como especiais. Cabe mencionar, quanto à data da realização de laudo técnico, o teor do Enunciado n. 68, da Súmula da Turma Nacional de Uniformização: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Em relação à indicação de código GFIP nos formulários previdenciários, consigno que tal informação não tem o condão de afastar o caráter insalubre das atividades desenvolvidas, diante da descrição das tarefas e fator de risco constatado no caso do autor. De qualquer forma, em caso de dúvida no enquadramento, possuindo o INSS as informações enviadas pela empresa, a ele caberia inspecionar o local para a devida comprovação, conforme previsão contida no artigo 68, 5º, do Decreto n. 3.048/99. Pois bem, atento aos pedidos formulados na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial, constato que somados os períodos acima reconhecidos, com os demais já enquadrados administrativamente, considerada a planilha do INSS (fls. 108/111), o autor possuía, à época do requerimento administrativo (01.03.2011), o seguinte tempo de atividade especial: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Camaq - Caldeiraria e Máquinas Ind. Ltda. ESp 1/7/1981 25/11/1982 - - - 1 4 25 Someid Montagens de Equip. Ind. S/C Ltda. Esp 23/2/1984 22/10/1985 - - - 1 7 30 Zanini S/A Equip. Pesados Esp 3/3/1986 28/5/1987 - - - 1 2 26 Zanini S/A Equip. Pesados Esp 7/1/1988 4/7/1997 - - - 9 5 28 J.W. Ind. E Com. De Equip. Aço Inoxidável Ltda Esp 5/1/1998 22/9/2000 - - - 2 8 18 JWS Serviços S/C Ltda Esp 1/6/2001 10/3/2003 - - - 1 9 10 J.W. Ind. E Com. De Equip. Aço Inoxidável Ltda Esp 3/5/2004 1/8/2008 - - - 4 2 29 J.W. Ind. E Com. De Equip. Aço Inoxidável Ltda Esp 1/9/2008 1/3/2011 - - - 2 6 1 Soma: 0 0 0 21 43 167 Correspondente ao número de dias: 0 9.017 Tempo total : 0 0 0 25 0 17 Conversão: 1,40 35 0 24 12.623,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 0 24 Como visto, o autor possuía 25 anos e 17 dias de atividade especial, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial na DER (01.03.2011), com renda mensal em 100% do salário-de-benefício. Termo inicial fixado de acordo com os artigos 49 e 57, 2º, da Lei n. 8.213/91 (cf. AGRESP 201000212506 - Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI - DJE de 03.05.2010). Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: 1) condenar o INSS a averbar os períodos/funções considerados como tempo especial: a) de 01.07.1981 a 25.11.1982, laborado como ajudante geral, na empresa Camaq - Caldeiraria e Máquinas Industriais Ltda.; b) de 05.01.1998 a 22.09.2000, laborado como soldador, na empresa J.W. Indústria e Comércio de Equipamentos de Aço Inoxidável Ltda.; c) de 01.06.2001 a 10.03.2003, laborado como soldador, na empresa JWS Serviços S/C Ltda.; d) de 03.05.2004 a 01.08.2008, laborado como líder de área e líder de área de solda, na empresa J.W. Indústria e Comércio de Equipamentos de Aço Inoxidável Ltda.; e) de 01.09.2008 a 01.03.2011, laborado como líder de área de soldagem, na empresa J.W. Indústria e Comércio de Equipamentos e Sistemas Ltda.; 2) Condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (01.03.2011), com renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário de benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente. As parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Arcará o INSS/vencido com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Quanto à tutela antecipada - pleiteada na peça exordial - não verifico o requisito da urgência para a sua concessão, uma vez que o autor possui apenas 49 anos de idade e encontra-se com contrato de trabalho em aberto (conforme consulta ao CNIS). Ademais, a parte receberá todos os atrasados ao final, razão pela qual indefiro, por ora, a antecipação requerida. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0007162-34.2012.403.6102** - EDIELSON ARAUJO RIBEIRO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, decisão no agravo de instrumento (fls. 174/181) sobre a concessão de efeito suspensivo. Decorrido o prazo sem a informação, venham os autos conclusos para a sentença. Int. Cumpra-se.

**0008688-36.2012.403.6102** - JOSE FERREIRA BASTOS(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por José Ferreira Bastos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (01.12.2009), com renda mensal de 100% do salário-de-benefício, com o reconhecimento e contagem dos seguintes períodos como atividade especial: 1 - de 27.10.1977 a 25.07.1978, laborado como

ajudante geral, na empresa Caldema - Caldeiraria e Máquinas Agrícolas Ltda.; 2 - de 02.05.1979 a 29.12.1979 e de 20.01.1980 a 11.12.1980, laborado como montador, na empresa Sertemil - Serviços Técnicos Montagens Industriais S/C - Ltda.; 3 - de 04.01.1999 a 18.09.2000, laborado como caldeireiro, na empresa Ferezin - Locação Máquinas, Guindastes e Montagens Industriais S/C Ltda.; 4 - de 20.11.2000 a 11.06.2001, laborado como caldeireiro, na empresa Starmontil Montagens Industriais Ltda. ME; 5 - de 11.12.2003 a 04.04.2004 e de 04.08.2004 a 31.12.2004, laborado como caldeireiro, na empresa Fábio Pavan Munari - EPP; 67 - de 17.01.2005 a 16.09.2008, laborado como caldeireiro, na empresa Epamil - Empresa Paulista de Montagens Industriais Ltda.; 8 - de 12.01.2009 a 01.12.2009 (DER) - (cf. aditamento de fls. 174/175), laborado como caldeireiro, na empresa Montservice - Montagens e Serviços Industriais Ltda.; Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria especial, protocolado em 01.12.2009 (NB 46/149.611.924-7), foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário de todos os períodos laborados em atividades especiais, sendo apurado, até a data do requerimento, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada. Todavia, sustenta possuir até a DER mais de 25 anos laborados em atividades especiais. Desse modo, postula o reconhecimento do exercício de atividade especial, com a concessão da aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo. Juntou procuração e documentos (fls. 36/170), requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça e a antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 172 foram indeferidos os benefícios da gratuidade de Justiça, determinando-se o recolhimento das custas processuais pertinentes. Na mesma oportunidade, concedeu-se prazo ao autor para esclarecer a data correta de admissão do período laborado de 12.10.2009 a 01.12.2009, ante a divergência da data constante às fls. 50 e fls. 161/163 (12.01.2009), bem como providenciar os formulários previdenciários dos períodos laborados de 04.01.1999 a 18.09.2000, de 11.12.2003 a 04.04.2004 e de 04.08.2004 a 31.12.2004 com a devida data de emissão, devendo-se comprovar eventual recusa dos ex-empregadores. Aditamento à inicial às fls. 174/183, com recolhimento das custas processuais e documentos. Pela decisão de fls. 184, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ordenando-se a citação do INSS e a requisição do procedimento administrativo em nome do autor. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, inicialmente, a prescrição das parcelas eventualmente devidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação. Quanto ao mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos, ao argumento de que deve ser aplicada a legislação vigente na época da prestação da atividade, para fins de enquadramento por categoria profissional e por exposição aos agentes nocivos à saúde. Sustentou, ainda, a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28.05.1998 e a necessidade de observância do uso de EPI e dados lançados em GFIP. Em caso de procedência, pleiteou a fixação do termo inicial do benefício na data do afastamento da atividade especial, a aplicação de correção monetária conforme a Lei 11.960/09, com juros de mora a partir da citação válida e não incidência de honorários advocatícios sobre as partes vencidas, posteriores à sentença (fls. 188/195, com quesitos e documentos às fls. 196/225). P.A às fls. 230/272. É o relatório necessário. DECIDO. MÉRITO 1 - Da prescrição: Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário retroativo à DER (01.12.2009), cuja decisão final, após interposição de recurso, somente lhe foi comunicada em 21.05.2012 (fls. 271/verso), enquanto a presente ação foi proposta em 31.10.2012, de modo que não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre o indeferimento e o ajuizamento da presente ação, conforme dispõe o artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991. 2 - Da concessão de aposentadoria: Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais que não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço, devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca das anotações constantes na CTPS do autor, as quais, inclusive, constam na planilha elaborada pelo INSS (fls. 137 e seguintes). Resta, portanto, tão-somente a análise das condições especiais alegadas na inicial, para os períodos pretendidos (que estão relacionados no CNIS), para fins de concessão do benefício pleiteado. Pois bem, os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, uma vez que foram juntadas cópias da carteira de trabalho, com os vínculos anotados, bem como formulários previdenciários, com esclarecimentos das funções exercidas durante os períodos, sendo desnecessária a produção de outras provas. Ademais, a natureza da atividade exercida prescinde de prova oral. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum,

anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido: TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - AC 1879777 - Décima Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão disponibilizada no e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013). Quanto à utilização de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, referidos equipamentos não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). Passo à análise dos períodos pretendidos. No caso, com base no entendimento jurídico acima exposto, o autor faz jus à contagem dos seguintes períodos como atividade especial: a) de 27.10.1977 a 25.07.1978, laborado como ajudante geral, na empresa Caldema - Caldeiraria e Máquinas Agrícolas Ltda., em razão da exposição ao nível de ruído de 94,1 dB(A), radiações não ionizantes e fumos de solda, conforme formulário de fls. 106, corroborado pelo laudo técnico de fls. 53/57, com fulcro no código 1.1.6, 1.2.3 e 1.2.11, do Decreto 53.831/64; b) de 02.05.1979 a 29.12.1979 e de 20.01.1980 a 11.12.1980 laborado como montador, para Sertemil Serviços Técnicos Montagens Industriais S/C Ltda., em razão da exposição a agentes nocivos químicos (poeiras, partículas de metais, vapores e gases), além de radiações, em virtude da utilização de solda elétrica e maçarico para oxi-corte, decorrente da atividade no setor de montagens industriais, conforme PPP de fls. 107, com fulcro 1.1.4, 1.2.9 e 2.5.3 do Decreto 83.080/79; c) de 04.01.1999 a 18.09.2000, na função de caldeireiro, na empresa Ferezin - Locação de Máquinas, Guindastes e Montagens Industriais S/C Ltda., em razão da exposição ao nível de ruído de 86,8 dB(A), conforme formulário de fls. 183/183v, corroborado pelo laudo técnico de fls. 59/75 (fls. 66), com fulcro no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003, que se aplica com efeitos retroativos a partir de 06.03.1997; d) de 20.11.2000 a 11.06.2001, laborado como caldeireiro, na empresa Starmontil Montagens Industriais Ltda. ME, em razão da exposição ao nível de ruído de 97,45 dB(A), conforme formulário de fls. 116/116v, corroborado pelo laudo técnico de fls. 117/123, com fulcro no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003, que se aplica com efeitos retroativos a partir de 06.03.1997; e) de 11.12.2003 a 04.04.2004 e de 04.08.2004 a 31.12.2004, na função de caldeireiro, na empresa Fávio Pavan Munari - EPP, em razão da exposição ao nível de ruído de 94 dB(A), conforme PPPs de fls. 179/182, com fulcro no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003; f) de 12.01.2009 a 01.12.2009 (DER), laborado como caldeireiro, na empresa Montservice Montagens e Serviços Industriais Ltda., em razão da exposição ao nível de ruído de 85,8 e 86 dB(A), radiações não ionizantes e fumos metálicos, conforme PPP de fls. 161/163, corroborado pelo laudo técnico de fls. 82/95, com fulcro no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003 e NR 15, anexo nº 7 e 13. Sem razão, portanto, o INSS ao não considerar os períodos/atividades acima mencionados como especiais. Cabe mencionar, quanto à data da realização de laudo técnico, o teor do Enunciado n. 68, da Súmula da Turma Nacional de Uniformização: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Em relação à indicação de código GFIP nos formulários previdenciários, consigno que tal informação não tem o condão de afastar o caráter insalubre das atividades desenvolvidas, diante da descrição das tarefas e fator de risco constatado no caso do autor. De qualquer forma, em caso de dúvida no enquadramento, possuindo o INSS as informações enviadas pela empresa, a ele caberia inspecionar o local para a devida comprovação, conforme previsão contida no artigo 68, 5º, do Decreto n. 3.048/99. Quanto ao período de 17.01.2005 a 16.09.2008, laborado como caldeireiro, na empresa Epamil - Empresa Paulista de Montagens Industriais Ltda., o autor não faz jus ao reconhecimento e contagem como especial, em razão da falta de

comprovação da exposição a agentes nocivos, uma vez que o PPP juntado (fls. 128/129) indica a presença de ruídos inferiores a 85 dB(A), - limite de tolerância estabelecido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 - e, quanto aos fumos metálicos, o laudo técnico juntado (fls. 76/81), esclarece que a exposição se deu de forma intermitente (fls. 79). Pois bem, atento aos pedidos formulados na inicial, considerando os períodos requeridos e a pretensão de concessão de aposentadoria especial, constato que somados os períodos acima reconhecidos como especiais, com os demais já enquadrados administrativamente, considerada a planilha do INSS (fls. 137/148) e as anotações em CTPS (fls. 40/51), o autor possuía, à época do requerimento administrativo (01.12.2009), o seguinte tempo contribuição (observada a existência de concomitância de períodos): Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Santa Bárbara Engenharia S/A 27/9/1973 10/1/1974 - 3 14 - - - Tenege - Técnica Nacional de Eng. S/A 13/2/1974 26/6/1974 - 4 14 - - - Usinas Siderúrgicas de MG S/A - Usiminas Esp 27/8/1974 20/5/1976 - - - 1 8 24 Zanini S/A - Equipamentos Pesados Esp 24/6/1976 13/10/1977 - - - 1 3 20 Caldema - Caldeiraria e Máq. Agrícolas Ltda Esp 27/10/1977 25/7/1978 - - - - 8 29 Valter Luiz Martignon 1/8/1978 31/12/1978 - 5 1 - - - Sergemil - Serviços Gerais de Mont. S/C Ltda. 1/1/1978 5/3/1979 1 2 5 - - - Sertemil - Serviços Téc. Mont. Ind. S/C Ltda Esp 2/5/1979 29/12/1979 - - - - 7 28 Sertemil - Serviços Téc. Mont. Ind. S/C Ltda Esp 20/1/1980 11/12/1980 - - - - 10 22 Atlas Montagens Industriais S/C - Ltda 2/1/1981 18/7/1981 - 6 17 - - - Sermatec S/A Esp 22/7/1981 30/1/1990 - - - 8 6 9 Usina Santa Elisa S/A Esp 20/2/1990 14/3/1992 - - - 2 - 25 Usina Santa Elisa S/A Esp 1/4/1992 25/7/1994 - - - 2 3 25 D.Z. S/A Eng. Equip. Sistemas 21/11/1994 3/3/1995 - 3 13 - - - Jesimil Montagens Industriais Ltda. ME 17/8/1998 9/11/1998 - 2 23 - - - Jesimil Montagens Industriais Ltda. ME 4/12/1998 4/12/1998 - - 1 - - - Ferezin - Loc. Máq. Agri. Guin. Mont. Ind. S/C Ltda Esp 4/1/1999 18/9/2000 - - - 1 8 15 Starmontil - Mont. Ind. Ltda. ME Esp 20/11/2000 11/6/2001 - - - - 6 22 Fábio Pavan Munari - EPP Esp 11/12/2003 4/4/2004 - - - - 3 24 Fábio Pavan Munari - EPP Esp 4/8/2004 31/12/2004 - - - - 4 28 Epamil - Emp. Paulista de Mont. Ind. Ltda. 17/1/2005 16/9/2008 3 7 30 - - - Montservice Mont. E Serviços Ind. Ltda. Esp 12/1/2009 1/12/2009 - - - - 10 20 Soma: 4 32 118 15 76 291 Correspondente ao número de dias: 2.518 7.971 Tempo total : 6 11 28 22 1 21 Conversão: 30 11 29 11.159,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 1,40 37 11 27 Como visto, o autor possuía apenas 22 anos, 1 mês e 21 dias de atividade especial, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial na DER (01.12.2009). No entanto, somados os períodos reconhecidos como de atividade especial, com conversão para tempo comum, com os demais computados como comuns, o autor possuía na DER 37 anos e 11 meses e 27 dias de tempo de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com salário-de-benefício de 100%, conforme artigo 53, II, da Lei 8.213/1991, a partir da data do requerimento administrativo (01.12.2009). Termo inicial fixado de acordo com os artigos 49 e 54, 2º, da Lei n. 8.213/91 (cf. AGRESP 201000212506 - Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI - DJE de 03.05.2010). Oportuno consignar que o fato do autor ter requerido aposentadoria especial não afastava o dever da autarquia verificar e deferir a aposentadoria devida. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: 1) declarar que o autor não faz jus ao reconhecimento e à averbação como tempo especial do período de 17.01.2005 a 16.09.2008; 2) condenar o INSS a averbar os períodos/funções considerados como tempo especial, com conversão para tempo comum, observado o fator 1,40, conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99: a) de 27.10.1977 a 25.07.1978, laborado como ajudante geral, na empresa Caldema - Caldeiraria e Máquinas Agrícolas Ltda.; b) de 02.05.1979 a 29.12.1979 e de 20.01.1980 a 11.12.1980, laborado como montador, na empresa Sertemil - Serviços Técnicos Montagens Industriais S/C - Ltda.; c) de 04.01.1999 a 18.09.2000, laborado como caldeireiro, na empresa Ferezin - Locação Máquinas, Guindastes e Montagens Industriais S/C Ltda.; d) de 20.11.2000 a 11.06.2001, laborado como caldeireiro, na empresa Starmontil Montagens Industriais Ltda. ME; e) de 11.12.2003 a 04.04.2004 e de 04.08.2004 a 31.12.2004, laborado como caldeireiro, na empresa Fábio Pavan Munari - EPP; f) de 12.01.2009 a 01.12.2009 (DER), laborado como caldeireiro, na empresa Montservice - Montagens e Serviços Industriais Ltda.; 3) Condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (01.12.2009), com renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário de benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente. As parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A partir da citação incidirão juros de mora nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido em relação aos juros de mora. Sem custas em reposição, em face da gratuidade deferida. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Em razão da mínima sucumbência do autor, o que não impediu a concessão de benefício previdenciário, arcará o INSS/vencido com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Quanto à tutela antecipada, esta pode ser concedida a qualquer momento, mesmo antes da sentença, antecipando-se os seus efeitos desde que presentes os seus requisitos autorizadores. Verifico que a matéria trazida aos autos não se enquadra nos casos de restrição legal à

concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, previstos na Lei n. 9.494/97, nem a presente ação podem ser alcançadas pelo disposto no art. 1º da Lei n. 8.437/92. Assim, devidamente comprovado o direito pelos documentos trazidos, a natureza alimentar do pedido e o fato do autor já contar com 62 anos de idade, qualquer recurso teria caráter meramente protelatório e seria autêntico abuso de defesa. Presentes os requisitos do art. 273, do CPC, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar a implantação do benefício aqui concedido. Fixo o prazo de 15 dias para a providência administrativa necessária à implantação, oficiando-se para o cumprimento. Os valores atrasados serão recebidos em momento oportuno, após o trânsito em julgado desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0008932-62.2012.403.6102 - VERA LUCIA DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Vera Lúcia da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/130.120.764-8, com DER em 29.08.2003 e DIB em 15.08.2003) e, conseqüentemente, de sua RMI. Alega, para tanto, que, após o óbito de seu companheiro Sebastião Akioshi Tsujisaki, instituidor da pensão, seu espólio ajuizou ação trabalhista (n. 01105-2003-029-15-00-7), que tramitou perante a 1ª Vara da Justiça do Trabalho de Jaboticabal-SP, em face das empregadoras Agrícola Fronteira Ltda., Usina Açucareira de Jaboticabal S/A, culminando com o reconhecimento da unicidade do contrato de trabalho para o período de 20.04.1988 a 15.08.2003 e o pagamento de várias verbas trabalhistas (diferenças salariais e seus reflexos). Sustenta, assim, que a RMI de sua pensão por morte merece ser revista a fim de serem incluídas, nos salários-de-contribuição que fizeram parte do período básico de cálculo (PBC), as verbas reconhecidas pelo juízo obreiro, haja vista que compreende o período utilizado no cálculo de seu benefício (de julho/1994 a maio/2003). Requer, assim, a revisão de seu benefício, fixando-se novo valor, devidamente atualizado até a data da implantação, e o recebimento de todas as diferenças resultantes desde a data de sua concessão até a implantação, com a incidência de juros e atualização monetária. Com a inicial juntou procuração (fls. 10) e documentos (fls. 11/140), pleiteando a concessão dos benefícios da gratuidade. Indeferidos os benefícios da gratuidade (fls. 143), o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 145/158), ao qual foi dado provimento (fls. 160/163 e 168/169), dando-se seguimento ao processo. P.A. juntado às fls. 173/353 e novamente às fls. 362/560. Citado (fls. 354), o INSS apresentou contestação (fls. 356/361), alegando, em breve síntese, como prejudiciais de mérito, a prescrição das parcelas eventualmente devidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação e a decadência do direito de revisão do benefício. Quanto ao mérito propriamente dito, manifestou-se pela improcedência dos pedidos, sustentando, para tanto, a ineficácia da decisão do juízo obreiro em face da autarquia federal e a inexistência de prova material a afirmar a atividade exercida pelo falecido. Em caso de procedência, pleiteou o reconhecimento da isenção ao pagamento de custas judiciais. É o relatório. Fundamento e decido. **MÉRITO** - Decadência e prescrição: O artigo 103 da Lei 8.213/1991, em sua redação primitiva, não previa o instituto da decadência do direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas tão-somente a prescrição quinquenal das eventuais parcelas devidas. Referido instituto apareceu, apenas, com a Medida Provisória 1.523-9, datada de 27.06.1997, convertida posteriormente na Lei 9.528/97. De início seu prazo era de dez anos, sofrendo redução para cinco anos pela Lei 9.711/1998, de 20.11.1998. Porém, um dia antes de completar cinco anos, veio a Medida Provisória 138/2003, convertida na Lei 10.839/2004, restabelecendo o prazo de dez anos. Por conseguinte, o prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou do beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício é de dez anos contados do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar ciência do indeferimento definitivo do pedido no âmbito administrativo. No caso, como a data da concessão do benefício foi em 15.08.2003 (cf. carta de concessão de fls. 201) e a autora requereu a revisão administrativa em 01.06.2011 (fls. 27), propondo a presente ação em 14.11.2012, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, haja vista que não houve o decurso de mais de 10 anos entre a concessão e o pedido de revisão administrativa. De qualquer forma, merece registro o entendimento que está se sedimentando no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, quando houver o reconhecimento de parcelas remuneratórias em virtude de decisão proferida no juízo obreiro, o prazo decadencial do direito de revisão contar-se-á a partir do trânsito em julgado da decisão trabalhista. Confira-se: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA PARA O SEGURADO REVISAR BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA. ENTENDIMENTO QUE VEM SE FIRMANDO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL DO INSS CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE NÃO PROVIDO.(...)** 3. Há dois termos iniciais para contagem do prazo decadencial previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991: o primeiro a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o segundo, quando for o caso de requerimento administrativo, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito

administrativo. 4. Na hipótese de existir reclamação trabalhista em que se reconhece parcelas remuneratórias, como a do presente caso, o STJ vem sedimentando entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista. 5. Recurso especial do INSS conhecido em parte e nessa parte não provido (STJ, Segunda Turma, REsp n. 1440868/RS, Rel. Min. Marco Campbell Marques, DJe 02/05/2014, destaquei) Quanto à prescrição alegada, estão prescritas todas as diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o pedido de revisão administrativa apresentado em 01.06.2011 (ou seja, as parcelas vencidas antes de 01.06.2006 - fls. 202/203), na forma do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, combinado com o art. 4º, parágrafo único, do Decreto 20.910/32, considerando que não houve resposta do INSS até o ajuizamento da ação. 2 - Da revisão da aposentadoria: Pretende a autora a revisão da RMI da pensão por morte que recebe desde 15.08.2003, a fim de que sejam incluídas, no salário-de-contribuição utilizado no período básico de cálculos, as verbas salariais (diferenças e reflexos) reconhecidas na sentença trabalhista que o Espólio de Sebastião Akiushi Tsujisaki, instituidor da pensão, moveu contra a última empregadora (Agrícola Fronteira Ltda, Usina Açucareira de Jaboticabal S/A e Aldo Bellodi & outros - todas do mesmo grupo econômico - conforme acórdão de fls. 254), referente ao período de trabalho de 20.04.1998 a 15.08.2003. Observo, pelas cópias juntadas com a inicial e no procedimento administrativo, que houve o reconhecimento da unicidade do contrato de trabalho (20.04.1998 a 15.08.2003), bem como o reconhecimento do pagamento de diversas verbas trabalhistas (adicional de periculosidade, diferenças de adicional noturno, de horas extras, além de diferenças salariais, conforme sentença de fls. 218/241 e acórdão de fls. 253/277). Quanto à unicidade dos contratos, constato que não haverá alteração na renda mensal inicial da pensão por morte, uma vez que o período considerado no PBC se refere a julho/1994 a maio/2003, dentro, portanto, do último período de trabalho que já havia sido anotado em CTPS (fls. 188 e 15/17). Em relação às diferenças das verbas trabalhistas reconhecidas, como pleiteado pela autora, acarretará mudança nos salários-de-contribuição do instituidor falecido utilizados no cálculo da RMI da pensão por morte, uma vez que o PBC utilizado compreende grande parte do contrato de trabalho revisto na Justiça Trabalhista. A esse respeito, verifico que em sede de liquidação de sentença, realizou-se audiência de conciliação e as partes chegaram ao acordo sobre o quantum devido, o que foi homologado pelo MM Juiz do Trabalho (fls. 302/304), inclusive constando os valores previdenciários e fiscais para recolhimento, com determinação de intimação do INSS para ciência. A guia de recolhimento das contribuições previdenciárias foi juntada às fls. 310. Ciente do acordo e dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, a União interpôs agravo de petição (fls. 312/322), requerendo o prosseguimento da liquidação/execução referente às contribuições previdenciárias, para que tenham como base de cálculo o laudo apresentado pelo perito contábil (fls. 289/301) e não o acordo firmado entre as partes, sob o argumento de que a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeiro grau condenou a reclamada ao pagamento de verbas que constituem o salário de contribuição para fins previdenciários. Reconhecido o direito do reclamante a essas verbas, caracterizado está o fato gerador das contribuições previdenciárias (fls. 313, terceiro parágrafo). Foi dado parcial provimento ao recurso interposto para determinar à reclamada o recolhimento das diferenças de contribuição previdenciária, com juros e multa, considerando, para tanto, a sentença transitada em julgado. A contribuição deveria ser calculada sobre o principal, corrigido no momento do pagamento e não mês a mês no curso do contrato de trabalho (fls. 321/324). Da referida decisão, a União apresentou recurso de revista, requerendo a reforma do julgado, a fim de ser determinada a cobrança das contribuições sociais, acrescidas de juros e multa, a partir da prestação de serviço (fls. 326/338), cujo seguimento foi denegado (fls. 339/340). A complementação das contribuições previdenciárias e os novos cálculos estão juntados às fls. 345/346. Como visto, a União teve amplo acesso aos autos da ação trabalhista, com acompanhamento do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes às verbas lá reconhecidas. No entanto, o pedido de revisão da RMI apresentado pela autora ao INSS em 01.06.2011 (fls. 202/203) não foi apreciado e, portanto, atendido, sendo que nestes autos, a autarquia requereu a improcedência dos pedidos sob o argumento de que a sentença trabalhista não pode gerar efeitos diversos da competência trabalhista, por não figurar o INSS como parte no processo (fls. 357). Ocorre que, devidamente comprovado o reconhecimento das verbas adicionais aos salários-de-contribuição utilizados no PBC e o recolhimento das contribuições previdenciárias apuradas, a autora faz jus à revisão da RMI de seu benefício (NB 21/130.120.764-8), para a inclusão das verbas reconhecidas no juízo trabalhista. Mesmo se assim não fosse, não poderia a autora ser prejudicada pelo não recolhimento das verbas previdenciárias, pois, além da obrigação de arrecadar a contribuição do empregado e de efetuar o respectivo recolhimento, assim como da cota patronal, ser do empregador, nos termos do artigo 30, V, da Lei 8.212/91, incumbia ao órgão interessado a análise da regularidade do respectivo recolhimento, uma vez que foi cientificado da decisão. Assim, o argumento trazido pela defesa, no sentido de que o INSS, por não figurar no polo da relação jurídica trabalhista, não poderia ser atingido por seus efeitos, não se coaduna com a realidade apresentada. Ademais a autarquia novamente teve a oportunidade, neste feito, de ter conhecimento de todo o processado na Justiça do Trabalho, com observância do contraditório e da ampla defesa. Os documentos juntados aos autos, portanto, são suficientes para a análise do pedido. Assim, comprovado o direito às diferenças salariais do instituidor da pensão, reconhecidas na Justiça Trabalhista, a autora faz jus à revisão da RMI de sua pensão, para incluir nos salários-de-contribuição utilizados no PBC as diferenças salariais reconhecidas desde a concessão, em 15.08.2003. PROCESSUAL CIVIL E

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS DO ATO REVISIONAL. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, inexistente a alegada violação do artigo 535 do CPC, pois o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente acerca do termo inicial dos efeitos financeiros da revisão da renda mensal inicial. 2. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão de benefício previdenciário deve retroagir à data da concessão, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.030 - RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 26.03.2014, destaquei)PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador. 2. Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilatação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo. 3. A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o segurado faz jus ao recálculo de seu benefício com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão não ofende o Regulamento da Previdência Social. 4. Recurso especial improvido. (STJ, Quinta Turma, REsp n. 1.108.342/RS, Rel. Mini. Jorge Mussi, DJe 03.08.2009, destaquei)Todavia, registro que as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o pedido de revisão administrativa apresentado em 01.06.2011 (ou seja, as parcelas vencidas antes de 01.06.2006 - fls. 202/203) encontram-se atingidas pela prescrição, na forma do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, combinado com o art. 4º, parágrafo único, do Decreto 20.910/32.Convém mencionar, ainda, que no caso houve sentença trabalhista condenatória, portanto, com apreciação judicial sobre os fatos e provas, sendo que o acordo somente foi realizado na fase de execução do julgado, quanto aos valores a pagar. Deste modo, as diferenças salariais que deverão ser incluídas no PBC são aquelas reconhecidas judicialmente, sobre as quais se fez incidir as contribuições previdenciárias.O valor da nova RMI e das diferenças das parcelas vencidas serão apurados em fase de liquidação do julgado.Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo civil para condenar o INSS:a) a revisar o benefício previdenciário da autora de pensão por morte (NB n 21/130.120.764-8), a fim de que sejam incluídas no Período Básico de Cálculo - PBC - as diferenças salariais reconhecidas no processo n. 01105-2003-029-15-00-7, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Jaboticabal;c) a pagar as diferenças vencidas, incluindo os abonos anuais, observada a prescrição quinquenal, até a data da implantação do novo valor mensal, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte.Sem custas em reposição, tendo em vista a gratuidade deferida. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Tendo em vista sucumbência da autora apenas em relação às parcelas prescritas, arcará o INSS/vencido com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.

**0008964-67.2012.403.6102 - AIRTON CAETANO(SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc.Airton Caetano opôs os presentes embargos de declaração, em face da sentença de fls. 193/203, sob a alegação de existência de omissão no julgado, em razão de não ter sido apreciado o pedido de tutela antecipada apresentado na inicial. É o relatórioDecido.Os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, uma vez que tempestivos. Nos termos do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão.No caso, não verifico qualquer omissão a ser sanada, como alegado pelo embargante, uma vez que não há na petição inicial qualquer fato justificador da concessão de tutela antecipada, bem como pedido expresso nesse sentido.Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifico que o autor, que possui 52 anos de idade (fls. 09), permanece em atividade, com contrato formal de trabalho desde 16.07.1992, o que indica ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Isto posto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo-se a sentença tal como proferida. P.R.I.C.

**000026-49.2013.403.6102 - PAULO SERGIO GOMES(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intimem-se.

**0001268-43.2013.403.6102 - SEBASTIAO MARINHO DE BRITO(SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Sebastião Marinho de Brito em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER (09.08.2012). Pleiteia, para tanto, o reconhecimento e contagem como atividade especial, com conversão para tempo comum, dos seguintes períodos: 1) de 21.03.1973 a 12.12.1973, laborado como ajudante, na empresa Tenege Técnica Nacional Engenharia; 2) de 04.12.1974 a 23.04.1976, laborado como soldador, na empresa Comil Construções e Montagens Industriais Ltda.; 3) de 30.06.1977 a 03.07.1978, laborado como soldador, na empresa Tenege Técnica Nacional Engenharia; 4) de 27.07.1978 a 31.08.1978, laborado como soldador, na empresa Montagens Industriais Pesadas Eng. S/A - MIP Engenharia S/A; 5) de 04.08.1980 a 05.12.1980, laborado como soldador, na empresa Sankyu S/A; 6) de 12.12.1980 a 07.12.1981 e de 08.05.1984 a 05.09.1985, laborado como soldador, na empresa Usiminas Mecânica S/A; 7) de 19.05.1982 a 22.03.1983 e de 11.11.1983 a 10.01.1984, laborado como soldador, na Construtora Mendes Junior S/A; 8) de 15.01.1986 a 23.01.1986, laborado como soldador, na empresa São José Montagens Industriais S/C Ltda.; 9) de 27.01.1986 a 25.02.1986 e de 09.07.1992 a 02.09.1992, laborado como soldador, na empresa Gascon Equipamentos Industriais Ltda.; 10) de 02.04.1986 a 28.05.1987, laborado como soldador, na empresa Zanini S/A Equipamentos Pesados; 11) de 25.05.1988 a 14.10.1988, de 13.04.1989 a 19.05.1989, de 22.05.1989 a 11.06.1989, de 28.08.1989 a 03.11.1989, de 03.11.1989 a 03.12.1989, de 23.07.1990 a 23.07.1990, de 05.11.1990 a 08.11.1990, de 10.11.1990 a 21.11.1990, de 10.12.1990 a 11.12.1990, de 13.05.1991 a 18.05.1991, de 20.05.1991 a 20.10.1991, de 05.11.1991 a 07.11.1991, de 02.12.1991 a 06.12.1991, de 17.12.1991 a 19.12.1991, de 05.05.1993 a 05.05.1993, de 10.05.1993 a 14.05.1993, de 25.05.1993 a 31.05.1993 e de 02.06.1993 a 23.07.1993, laborado como soldador, na empresa Rami Montagens Industriais S/C Ltda.; 12) de 01.02.1990 a 26.04.1990, laborado como soldador, na empresa Calwo Montagens Técnicas Ltda.; 13) de 07.08.1990 a 22.10.1990, laborado como soldador, na empresa General Electric do Brasil S/A; 14) de 12.03.1991 a 10.04.1991 e de 13.01.1992 a 18.08.1992, laborado como soldador, na empresa Oficina de Montagem Industrial Ltda.; 15) de 07.10.1992 a 23.04.1993, de 22.01.2003 a 11.04.2003 e de 20.10.2003 a 28.11.2003, laborado como soldador, na empresa Temporama Empregos Efetivos e Temporários; 16) de 06.10.1993 a 23.11.1993, laborado como soldador, na empresa Firenze Comércio de Carnes e Derivados; 17) de 06.12.1993 a 03.11.1998 e de 24.05.2000 a 21.07.2000, laborado como soldador, na empresa DZ S/A Engenharia, Equipamentos e Sistemas; 18) de 17.01.2000 a 28.04.2000, laborado como soldador, na empresa Companhia Energética Santa Elisa; 19) de 21.09.2000 a 09.10.2000, laborado como soldador, na empresa Assetel Recursos Humanos Ltda.; 20) de 23.10.2000 a 13.11.2000, laborado como soldador, na empresa Promoem Equipamentos Industriais Ltda.; 21) de 16.11.2000 a 13.02.2001, laborado como soldador, na empresa JW Indústria e Comércio de Equipamentos de Aço Inoxidável Ltda.; 22) de 21.03.2001 a 30.03.2001, laborado como soldador, na empresa Ferezin Locação de Máquinas Guindastes e Montagens Industriais; 23) de 03.09.2001 a 11.10.2002, laborado como soldador, na empresa Herrera Montagens Industriais Ltda. ME; 24) de 05.01.2004 a 02.04.2004, de 03.01.2005 a 01.04.2005, de 07.01.2009 a 06.04.2009 e de 10.02.2010 a 10.03.2010, laborado como soldador, na empresa JG Indústria, Comércio e Recuperações Ltda. EPP; 25) de 26.08.2004 a 12.12.2004, laborado como soldador, para Fábio Pavan Munari EPP; 26) de 26.07.2005 a 06.08.2008, laborado como soldador, na empresa Gomes Montagens Industriais Ltda.; 27) de 21.10.2008 a 06.11.2008, laborado como soldador, na empresa Repama Equipamentos Industriais Ltda. EPP; 28) de 01.02.2011 a 21.03.2011, laborado como soldador, na empresa RG Sertal Comércio e Prestação de Serviços Ltda. ME; Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 09.08.2012 (NB 42/159.681.628-4) foi indeferido (fls. 80), uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário de todas as atividades especiais exercidas sob condições especiais, como pretendido nestes autos, sendo apurado, até a data do requerimento, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada. Sustenta, no entanto, que, considerando as atividades especiais, com conversão para tempo comum, possui tempo suficiente para a aposentadoria integral, a partir da DER. Juntou procuração e documentos (fls. 14/209), requerendo os benefícios da gratuidade de Justiça. Afastada a possibilidade de prevenção com os autos mencionados no quadro de fls. 210, foram deferidos os benefícios da gratuidade de Justiça, bem como o pedido de antecipação de tutela, ordenando-se a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Na oportunidade, determinou-se a citação do INSS e a requisição do procedimento administrativo em nome do autor (fls. 213/223). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, inicialmente, a prescrição das parcelas eventualmente devidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação. Quanto ao mérito, requereu a improcedência dos pedidos, ao argumento de que deve ser aplicada a legislação vigente na época da prestação da atividade,



observando-se as condições para o enquadramento por categoria profissional e por exposição a agentes nocivos, bem como a eliminação ou diminuição da nocividade laborativa pelo uso de EPI, não havendo provas suficientes para a concessão do direito pleiteado. Em caso de procedência, pleiteou a fixação do termo inicial na data da sentença; a aplicação dos juros e correção monetária nos termos da Lei 11.960/09; e o reconhecimento da isenção das custas judiciais. Por fim, insurgiu-se contra o pedido de antecipação de tutela. (fls. 233/248, com quesitos e documentos às fls. 248/314). Às fls. 316/332 o INSS apresentou agravo de instrumento contra decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 213/223). Ofício do INSS às fls. 334 informando acerca da implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. P.A. às fls. 334/625. Pela decisão proferida nos autos de agravo de instrumento juntada às fls. 629/631, determinou-se sua conversão em agravo retido face à ausência dos requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento. Traslado de cópias dos autos de agravo de instrumento (n. 0008565-74.2013.403.0000) às fls. 634/637, com intimação da autora, sem manifestação (fls. 138). É o relatório. Fundamento e decido. MÉRITO 1 - Da prescrição Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que o autor pretende a concessão de benefício previdenciário desde a DER (09.08.2012), cujo comunicado de indeferimento foi expedido em 14.10.2012 (fls. 80), enquanto a presente ação foi proposta na data de 05.03.2013, de modo que não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre o indeferimento e a propositura da ação, conforme artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.2 - Da concessão de aposentadoria: Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, com conversão para tempo comum. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço (art. 19 e 62, 2º, I, do Dec. 3.048/99), devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca das anotações constantes na CTPS do autor, nem mesmo em relação aos dados constantes no CNIS (fls. 75/79), o que pode ser confirmado pelas contagens administrativas de fls. 561 e seguintes. Resta, portanto, tão-somente a análise das condições especiais alegadas na inicial, para fins de concessão do benefício pleiteado. Cumpre ressaltar, quanto à comprovação da atividade especial, que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, tal como já mencionado na decisão de fls. 213/223. Ademais, a natureza da atividade exercida prescinde de prova oral. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido: TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - AC 1879777 - Décima Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão disponibilizada no e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013). Quanto à utilização de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, referidos equipamentos não descaracterizam a atividade

especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). Passo à análise dos períodos pretendidos. No caso, com base no entendimento jurídico acima exposto, o autor faz jus à contagem de todos os períodos como especiais: - de 21.03.1973 a 12.12.1973, na função de ajudante, na empresa Tenenge Técnica Nacional Engenharia, atual Construtora Norberto Odebrecht S/A, em razão da exposição a ruído médio de 91 dB(A), de acordo com o formulário previdenciário (fls. 85) e laudo (fls. 86), conforme código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; - de 04.12.1974 a 23.04.1976, na função de soldador, na empresa Comil Construções e Montagens Industriais Ltda., com base na categoria profissional e diante da exposição a ruído médio de 93 dB(A), conforme anotação na CTPS (fls. 29), e PPP (fls. 87/88), nos termos dos códigos 1.1.6 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto 83.080/79; - de 30.06.1977 a 03.07.1978, na função de soldador, na empresa Tenenge Técnica Nacional Engenharia, atual Construtora Norberto Odebrecht S/A, com base na categoria profissional e diante da exposição a ruído médio de 91 dB(A), conforme anotação na CTPS (fls. 30) e formulário acompanhado de laudo (fls. 89/91), além das anotações de ocupação no CNIS (fls. 264), nos termos dos códigos 1.1.6 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto 83.080/79; - de 27.07.1978 a 31.08.1978, na função de soldador, na empresa Montagens Industriais Pesadas Eng. S/A - MIP Engenharia S/A, com base na categoria profissional, conforme anotação na CTPS (fls. 31) e descrição das atividades e agentes nocivos no formulário (fls. 92), além das anotações de ocupação no CNIS (fls. 265), nos termos dos códigos 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto 83.080/79; - de 04.08.1980 a 05.12.1980, na função de soldador, na empresa Sankyu S/A, com base na categoria profissional e diante da exposição a ruído de 91,0 dB(A), conforme anotação na CTPS (fls. 32) e PPP (fls. 93), além das anotações de ocupação no CNIS (fls. 267), nos termos dos códigos 1.1.6 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto 83.080/79; - de 12.12.1980 a 07.12.1981 e de 08.05.1984 a 05.09.1985, na função de soldador, na empresa Usiminas Mecânica S.A, com base na categoria profissional e diante da exposição a ruído médio de 90,90 dB(A), manganês - fumos e poeiras, conforme anotação em CTPS (fls. 33 e 48) e PPPs (fls. 94/95 e 101/102), além das anotações de ocupação no CNIS (fls. 268 e 272), nos termos dos códigos 1.1.6, 1.2.11 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto 83.080/79; - de 19.05.1982 a 22.03.1983 e de 11.11.1983 a 10.01.1984, na função de soldador, na empresa Mendes Júnior S/A, com base na categoria profissional e diante da exposição a ruído médio de 95,0 dB(A), gases e vapores, conforme anotação em CTPS (fls. 33 e 48), PPP (fls. 96/97) e laudo (fls. 98/100), além das anotações de ocupação no CNIS (fls. 269 e 271), nos termos dos códigos 1.1.6, 1.2.11 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto 83.080/79.- de 15.01.1986 a 23.01.1986, na função de soldador, na empresa São José Montagens Industriais S/C Ltda., com base na categoria profissional, conforme anotação em CTPS (fls. 49) e informações constantes no PPP (fls. 103/104), nos termos dos códigos 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto 83.080/79; - de 27.01.1986 a 25.02.1986 e de 09.07.1992 a 02.09.1992, na função de soldador, na empresa Gascom Equipamentos Industriais Ltda: com base na categoria profissional e diante da exposição a ruído médio de 99,75 dB(A) e produtos químicos, conforme anotação em CTPS (fls. 50 e 72), PPP (fls. 105/106) e laudo (fls. 107/112), além das anotações de ocupação no CNIS (fls. 274 e 293), nos termos dos códigos 1.1.6, 1.2.11 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto 83.080/79. Aliás, o próprio perito do INSS também admitiu o enquadramento da atividade como especial (fl. 81), o que não retira o interesse de agir do autor, diante da contestação apresentada.- de 02.04.1986 a 28.05.1987, na função de soldador, na empresa Zanini S/A Equipamentos Pesados: com base na categoria profissional e diante da exposição a ruído médio de 94 a 98 dB(A), conforme anotação em CTPS (fls. 50) e PPP (fls. 121), cujo laudo está depositado no setor de perícia médica do INSS desta cidade, além das anotações de ocupação no CNIS (fls. 275), nos termos dos códigos 1.1.6 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto 83.080/79. Aliás, o próprio perito do INSS também admitiu o enquadramento da atividade como especial (fl. 82), o que não retira o interesse do autor, diante da contestação apresentada.- de 25.05.1988 a 14.10.1988, de 13.04.1989 a 19.05.1989, de 22.05.1989 a 11.06.1989, de 28.08.1989 a 03.10.1989, de 03.11.1989 a 03.12.1989, de 23.07.1990 a 23.07.1990, de 05.11.1990 a 08.11.1990, de 10.11.1990 a 21.11.1990, de 10.12.1990 a 14.12.1990, de 13.05.1991 a 18.05.1991, de 20.05.1991 a 20.10.1991, de 05.11.1991 a 07.11.1991, de 02.12.1991 a 06.12.1991, de 17.12.1991 a 19.12.1991, de 05.05.1993 a 05.05.1993, de 10.05.1993 a 14.05.1993, de 25.05.1993 a 31.05.1993 e de 02.06.1993 a 23.07.1993, na função de soldador, na empresa Rami Montagens Industriais S/C Ltda., com base na categoria profissional, conforme anotação em CTPS (fls. 42, 43, 44, 45, 51, 60, 61, 62, 63, 64 e 67) e descrição das atividades e agentes nocivos constantes dos formulários de fls. 113/115 e 116/117 (407412), corroboradas pelas anotações de ocupação no CNIS (fls. 276/283, 285, 287/291 e 296/298), nos termos dos códigos 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto 83.080/79. Importante consignar que em relação ao contrato de 28.08.1989 a 13.10.1989 será considerado outubro o mês de saída, conforme CTPS (fls. 61), formulário (fls. 114) e anotação no CNIS (fls. 76). Quanto ao período de 10.12.1990 a 14.12.1990, o dia da saída correto também está anotado em CTPS (fls. 114) e CNIS (fls. 76); - de 01.02.1990 a 26.04.1990, na função de soldador, na empresa Calwo Montagens Técnicas Ltda., com base na categoria profissional, conforme anotação em CTPS (fls. 41) e descrição das atividades e agentes nocivos constantes no PPP (fls. 122/123), nos termos dos códigos 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto 83.080/79; - de 07.08.1990 a 22.10.1990, na função de soldador, na empresa General Eletric do Brasil S/A, com

base na categoria profissional e diante da exposição a ruído médio de 95 dB(A), conforme anotação em CTPS (fls. 51) e PPP (fls. 124/125), além das anotações de ocupação no CNIS (fls. 286), nos termos dos códigos 1.1.6 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto 83.080/79; - de 12.03.1991 a 10.04.1991 e de 13.01.1992 a 18.08.1992, na função de soldador, na empresa Oficina de Montagem Industrial Ltda., com base na categoria profissional conforme anotação em CTPS (fls. 64 e 67) e descrição das atividades e agentes nocivos constantes no PPP (fls. 126/128), nos termos dos códigos 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto 83.080/79; - de 07.10.1992 a 23.04.1993, de 22.01.2003 a 11.04.2003 e de 20.10.2003 a 28.11.2003, na função de soldador, na empresa Temporama Empregos Efetivos e Temporários, com base na categoria profissional até 05.03.1997 e diante da exposição a ruído médio de 97,4 dB(A), conforme anotação em CTPS (fls. 52 e 55), confirmadas pelo código de ocupação constante no CNIS (fls. 294) e PPP (fls. 129/130), nos termos dos códigos 1.1.6 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto 83.080/79 até 05.03.1993 e, a partir de então, de acordo com item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003, que se aplica com efeitos retroativos; - de 06.10.1993 a 23.11.1993, na função de soldador, na empresa Firenze Comércio de Carnes e Derivados, atual Agro Indústria e Comércio de Carnes e Derivados Olimpikus Ltda., com base na categoria profissional, conforme anotação em CTPS (fls. 52) e descrição das atividades e agentes nocivos constantes no formulário (fls. 131), confirmadas pelo código de ocupação constante no CNIS (fls. 299), nos termos dos códigos 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto 83.080/79; - de 06.12.1993 a 03.11.1998 e de 24.05.2000 a 21.07.2000, na função de soldador, na empresa DZ S/A Engenharia Equipamentos Sistemas: com base na categoria profissional até 05.03.1997 e diante da exposição a ruído médio de 94 a 98 dB/A, conforme anotação em CTPS (fls. 53) e formulário (fls. 132 e 135), cujo laudo está depositado no setor de perícia médica do INSS desta cidade, nos termos dos códigos 1.1.6 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto 83.080/79 até 05.03.1997 e, a partir de então, de acordo com item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003, que se aplica com efeitos retroativos. Aliás, o próprio perito do INSS também admitiu o enquadramento da atividade como especial (fls. 82 e 83), o que não afasta o interesse do autor, diante da contestação apresentada. - de 17.01.2000 a 28.04.2000, na função de soldador, na empresa Companhia Energética Santa Elisa, em razão da exposição a ruído de 86 dB(A) e fumos metálicos, radiação não ionizante, conforme PPP (fls. 133/134), de acordo com a NR 15, anexo nº 7 e 13 e código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003, que se aplica com efeitos retroativos; - de 21.09.2000 a 09.10.2000, na função de soldador, na empresa Assetel Recursos Humanos Ltda., em razão da exposição a ruído de 94,1 dB(A), radiações não ionizantes e fumos metálicos, conforme PPP (fls. 149/150), de acordo com a NR 15, anexo nº 7 e 13 e código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003, que se aplica com efeitos retroativos; - de 23.10.2000 a 13.11.2000, na função de soldador, na empresa Promoem Equipamentos Industriais Ltda., em razão da exposição fumos metálicos, radiação não ionizante, provenientes dos trabalhos com solda elétrica, conforme PPP (fls. 151/152) e laudo de fls. 153/167, de acordo com a NR 15, anexo nº 7 e 13; - de 16.11.2000 a 13.02.2001, na função de soldador, na empresa JW Indústria e Comércio de Equipamentos de Aço Inoxidável Ltda., em razão da exposição a ruído de 102,07 dB(A), manganês, cobre e chumbo, conforme PPP (fls. 168/169) e laudo técnico (fls. 170/175), de acordo com a NR 15, anexo nº 13 e código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003, que se aplica com efeitos retroativos; - de 21.03.2001 a 30.03.2001, na função de soldador elétrico, na empresa Ferezin Locação Máquinas Guindastes e Montagens Industriais, em razão da exposição a ruído de 87 dB(A), conforme PPP (fls. 177/179), de acordo com o código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003, que se aplica com efeitos retroativos; - de 03.09.2001 a 11.10.2002, na função de soldador, na empresa Herrera Montagens Industriais Ltda. ME, em razão da exposição a ruído de 91 dB(A), conforme PPP (fls. 180/181), de acordo com o código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003, que se aplica com efeitos retroativos; - de 05.01.2004 a 02.04.2004, de 03.01.2005 a 01.04.2005, de 07.01.2009 a 06.04.2009 e de 10.02.2010 a 10.03.2010, na função de soldador, na empresa JG Indústria Comércio e Recuperações Ltda. EPP, em razão da exposição a ruído de 95,3, 93,4 e 89,8 e fumos metálicos/poeiras, conforme PPP (fls. 183/185 e 200/201), de acordo com a NR 15, anexo nº 13 e código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003; - de 26.08.2004 a 12.12.2004, na função de soldador, na empresa Fábio Paiva Munari EPP, em razão da exposição a ruído de 85 dB(A) e fumos metálicos, conforme PPP (fls. 186/188), de acordo com a NR 15, anexo nº 13 e código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003; - de 26.07.2005 a 26.08.2008, na função de soldador, na empresa Gomes Montagens Industriais Ltda., em razão da exposição a ruído de 92,34 dB(A), conforme PPP (fls. 189/190), de acordo com o código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003; - de 21.10.2008 a 06.11.2008, na função de soldador, na empresa Repama Equipamentos Industriais Ltda. EPP, em razão da exposição a ruído de 92,06 dB(A), conforme PPP (fls. 191/192) e laudo técnico (fls. 193/199), de acordo com o código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003, que se aplica com efeitos retroativos; - de 01.02.2011 a 21.03.2011, na função de soldador, na empresa RG Sertal Comércio e Prestação de Serviços Ltda. ME, em razão da exposição a ruído de 91,13 dB(A), conforme PPP (fls. 202/203) e laudo técnico (fls. 204/209), de acordo com o código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003; Sem razão, portanto, o INSS ao

não considerar os períodos/atividades acima mencionados como especiais. Cabe mencionar, quanto à data da realização de laudo técnico, o teor do Enunciado n. 68, da Súmula da Turma Nacional de Uniformização: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Em relação à indicação de código GFIP nos formulários previdenciários, consigno que tal informação não tem o condão de afastar o caráter insalubre das atividades desenvolvidas, diante da descrição das tarefas e fator de risco constatado no caso do autor. De qualquer forma, em caso de dúvida no enquadramento, possuindo o INSS as informações enviadas pela empresa, a ele caberia inspecionar o local para a devida comprovação, conforme previsão contida no artigo 68, 5º, do Decreto n. 3.048/99. Pois bem, atento aos pedidos formulados na inicial (considerando os períodos requeridos), em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da DER, constato que somados os períodos acima reconhecidos, com os demais já computados administrativamente como tempo comum, considerada a planilha do INSS (fls. 561/619) e o CNIS (fls. 75/79) e observada a existência de períodos concomitantes, o autor possuía o seguinte tempo de contribuição:

Período	Data de admissão	Data de saída	Fator de conversão	Tempo de serviço (dias)	ANOS	MESES	DIAS
21/3/1973	12/12/1973	1,4000	372	1 0 72	15/1/1974	22/10/1974	1,0000
280	0 9	103	4/12/1974	23/4/1976	1,4000	708	1 11
134	11/5/1976	29/9/1976	1,0000	141	0 4	215	5/11/1976
23/3/1977	1,0000	138	0 4	186	30/6/1977	3/7/1978	1,4000
515	1 5	07	27/7/1978	31/8/1978	1,4000	49	0 1
198	6/9/1978	27/9/1978	1,0000	21	0 0	219	26/10/1978
30/5/1980	1,0000	582	1 7	710	4/8/1980	5/12/1980	1,4000
172	0 5	2211	12/12/1980	7/12/1981	1,4000	504	1 4
1912	19/5/1982	22/3/1983	1,4000	430	1 2	513	11/11/1983
10/1/1984	1,4000	84	0 2	2414	11/1/1984	7/5/1984	1,0000
117	0 3	2715	8/5/1984	5/9/1985	1,4000	679	1 10
1416	6/9/1985	12/12/1985	1,0000	97	0 3	717	13/12/1984
17/12/1985	1,0000	369	1 0	418	15/1/1986	23/1/1986	1,4000
11	0 0	1119	27/1/1986	25/2/1986	1,4000	41	0 1
1120	5/3/1986	1/4/1986	1,0000	27	0 0	2721	2/4/1986
28/5/1987	1,4000	589	1 7	1422	29/5/1987	25/2/1988	1,0000
272	0 9	223	25/5/1988	14/10/1988	1,4000	199	0 6
1924	13/4/1989	19/5/1989	1,4000	50	0 1	2025	22/5/1989
11/6/1989	1,4000	28	0 0	2826	28/8/1989	3/10/1989	1,4000
50	0 1	2027	3/11/1989	3/12/1989	1,4000	42	0 1
1228	1/2/1990	26/4/1990	1,4000	118	0 3	2829	23/7/1990
24/7/1990	1,4000	1	0 0	130	7/8/1990	22/10/1990	1,4000
106	0 3	1631	5/11/1990	8/11/1990	1,4000	4	0 0
432	10/11/1990	21/11/1990	1,4000	15	0 0	1533	10/12/1990
14/12/1990	1,4000	6	0 0	634	12/3/1991	10/4/1991	1,4000
41	0 1	1135	13/5/1991	18/5/1991	1,4000	7	0 0
736	20/5/1991	20/10/1991	1,4000	214	0 7	437	5/11/1991
7/11/1991	1,4000	3	0 0	338	2/12/1991	6/12/1991	1,4000
6	0 0	639	17/12/1991	19/12/1991	1,4000	3	0 0
340	13/1/1992	18/8/1992	1,4000	305	0 10	541	19/8/1992
2/9/1992	1,4000	20	0 0	2042	7/10/1992	23/4/1993	1,4000
277	0 9	743	5/5/1993	6/5/1993	1,4000	1	0 0
144	10/5/1993	14/5/1993	1,4000	6	0 0	645	25/5/1993
31/5/1993	1,4000	8	0 0	846	2/6/1993	23/7/1993	1,4000
71	0 2	1147	6/10/1993	23/11/1993	1,4000	67	0 2
748	6/12/1993	3/11/1998	1,4000	2.510	6 10	2049	15/3/1999
29/3/1999	1,0000	14	0 0	1450	10/11/1999	26/11/1999	1,0000
16	0 0	1651	17/1/2000	28/4/2000	1,4000	143	0 4
2352	24/5/2000	21/7/2000	1,4000	81	0 2	2153	21/9/2000
9/10/2000	1,4000	25	0 0	2554	23/10/2000	13/11/2000	1,4000
29	0 0	2955	16/11/2000	13/2/2001	1,4000	125	0 4
556	21/3/2001	30/3/2001	1,4000	13	0 0	1357	3/9/2001
11/10/2002	1,4000	564	1 6	1958	22/1/2003	11/4/2003	1,4000
111	0 3	2159	20/10/2003	28/11/2003	1,4000	55	0 1
2560	5/1/2004	2/4/2004	1,4000	123	0 4	361	26/8/2004
12/12/2004	1,4000	151	0 5	162	3/1/2005	1/4/2005	1,4000
123	0 4	363	26/7/2005	6/8/2008	1,4000	1.550	4 2
3064	21/10/2008	6/11/2008	1,4000	22	0 0	2265	7/1/2009
6/4/2009	1,4000	125	0 4	566	10/2/2010	10/3/2010	1,4000
39	0 1	967	15/3/2010	10/5/2010	1,0000	56	0 1
2668	1/2/2011	21/3/2011	1,4000	67	0 2	7	13.791
37	9	16	Como visto, até a data do requerimento administrativo (09.08.2012), o autor contava com tempo de contribuição de 37 anos, 9 meses e 16 dias, fazendo, deste modo, jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com salário-de-benefício de 100%, conforme o artigo 57, 1º da Lei 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (09.08.2012). Termo inicial fixado de acordo com os artigos 49 e 57, 2º, da Lei n. 8.213/91 (cf. AGRESP 201000212506 - Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI - DJE de 03.05.2010), devendo ser afastado o pedido do INSS de fixação na data da cessação da atividade especial, uma vez que o segurado não pode ser prejudicado com a análise administrativa incorreta de seu pedido de benefício, considerando os documentos lá apresentados. Assim, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, fixando sua renda mensal em 100% do salário-de-benefício, desde a DER (09.08.2012). Tendo em vista a retificação da tabela acima em relação à constante na decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 223/225), em razão da existência de períodos concomitantes, eventuais valores a maior (decorrente da fórmula a ser aplicada para a apuração da RMI, considerado o tempo de contribuição) serão compensados na fase de liquidação de sentença, uma que há parcelas vencidas a receber (retroativas à DER). Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo civil, para: 1) condenar o INSS a averbar os períodos/funções considerados como atividade especial, com conversão para tempo comum, observado o fator 1,40, conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99: 1) de 21.03.1973 a 12.12.1973, laborado como ajudante, na empresa Tenege Técnica Nacional Engenharia; 2) de 04.12.1974 a 23.04.1976, laborado como soldador, na empresa Comil Construções e Montagens Industriais Ltda.; 3) de 30.06.1977 a 03.07.1978, laborado como soldador, na empresa Tenege Técnica Nacional Engenharia; 4) de 27.07.1978 a 31.08.1978, laborado como soldador, na empresa Montagens Industriais Pesadas Eng. S/A - MIP Engenharia S/A; 5) de 04.08.1980 a 05.12.1980, laborado como soldador, na empresa Sanky S/A; 6) de 12.12.1980 a 07.12.1981 e de 08.05.1984 a 05.09.1985, laborado como soldador, na empresa Usiminas Mecânica				

S/A; 7) de 19.05.1982 a 22.03.1983 e de 11.11.1983 a 10.01.1984, laborado como soldador, na Construtora Mendes Junior S/A; 8) de 15.01.1986 a 23.01.1986, laborado como soldador, na empresa São José Montagens Industriais S/C Ltda.; 9) de 27.01.1986 a 25.02.1986 e de 09.07.1992 a 02.09.1992, laborado como soldador, na empresa Gascon Equipamentos Industriais Ltda.; 10) de 02.04.1986 a 28.05.1987, laborado como soldador, na empresa Zanini S/A Equipamentos Pesados; 11) de 25.05.1988 a 14.10.1988, de 13.04.1989 a 19.05.1989, de 22.05.1989 a 11.06.1989, de 28.08.1989 a 03.11.1989, de 03.11.1989 a 03.12.1989, de 23.07.1990 a 23.07.1990, de 05.11.1990 a 08.11.1990, de 10.11.1990 a 21.11.1990, de 10.12.1990 a 11.12.1990, de 13.05.1991 a 18.05.1991, de 20.05.1991 a 20.10.1991, de 05.11.1991 a 07.11.1991, de 02.12.1991 a 06.12.1991, de 17.12.1991 a 19.12.1991, de 05.05.1993 a 05.05.1993, de 10.05.1993 a 14.05.1993, de 25.05.1993 a 31.05.1993 e de 02.06.1993 a 23.07.1993, laborado como soldador, na empresa Rami Montagens Industriais S/C Ltda.; 12) de 01.02.1990 a 26.04.1990, laborado como soldador, na empresa Calwo Montagens Técnicas Ltda.; 13) de 07.08.1990 a 22.10.1990, laborado como soldador, na empresa General Eletric do Brasil S/A; 14) de 12.03.1991 a 10.04.1991 e de 13.01.1992 a 18.08.1992, laborado como soldador, na empresa Oficina de Montagem Industrial Ltda.; 15) de 07.10.1992 a 23.04.1993, de 22.01.2003 a 11.04.2003 e de 20.10.2003 a 28.11.2003, laborado como soldador, na empresa Temporama Empregos Efetivos e Temporários; 16) de 06.10.1993 a 23.11.1993, laborado como soldador, na empresa Firenze Comércio de Carnes e Derivados; 17) de 06.12.1993 a 03.11.1998 e de 24.05.2000 a 21.07.2000, laborado como soldador, na empresa DZ S/A Engenharia, Equipamentos e Sistemas; 18) de 17.01.2000 a 28.04.2000, laborado como soldador, na empresa Companhia Energética Santa Elisa; 19) de 21.09.2000 a 09.10.2000, laborado como soldador, na empresa Assetel Recursos Humanos Ltda.; 20) de 23.10.2000 a 13.11.2000, laborado como soldador, na empresa Promoem Equipamentos Industriais Ltda.; 21) de 16.11.2000 a 13.02.2001, laborado como soldador, na empresa JW Indústria e Comércio de Equipamentos de Aço Inoxidável Ltda.; 22) de 21.03.2001 a 30.03.2001, laborado como soldador, na empresa Ferezin Locação de Máquinas Guindastes e Montagens Industriais; 23) de 03.09.2001 a 11.10.2002, laborado como soldador, na empresa Herrera Montagens Industriais Ltda. ME; 24) de 05.01.2004 a 02.04.2004, de 03.01.2005 a 01.04.2005, de 07.01.2009 a 06.04.2009 e de 10.02.2010 a 10.03.2010, laborado como soldador, na empresa JG Indústria, Comércio e Recuperações Ltda. EPP; 25) de 26.08.2004 a 12.12.2004, laborado como soldador, para Fábio Pavan Munari EPP; 26) de 26.07.2005 a 06.08.2008, laborado como soldador, na empresa Gomes Montagens Industriais Ltda.; 27) de 21.10.2008 a 06.11.2008, laborado como soldador, na empresa Repama Equipamentos Industriais Ltda. EPP; 28) de 01.02.2011 a 21.03.2011, laborado como soldador, na empresa RG Sertal Comércio e Prestação de Serviços Ltda. ME; 2) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, a partir da DER (09.08.2012), com renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário de benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente, mantendo-se a antecipação de tutela deferida e considerada a tabela supra. As parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte. Sem custas em reposição, em face da gratuidade deferida. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Arcará o INSS/vencido com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Oficie-se à AADJ para ciência desta sentença e da tabela de tempo de contribuição acima, para eventuais adequações, se o caso. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. Ribeirão Preto, 15 de outubro de 2014.

**0001640-89.2013.403.6102** - LUCIA HELENA FERREIRA DE JESUS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 187/196 e 202/218: recebo a apelação das partes somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003396-36.2013.403.6102** - ANTICORROSIVA DO BRASIL LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do União somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região. Intimem-se.

**0006228-42.2013.403.6102** - CARLOS MAGNO SILVA URCULINO(SP145537 - ROBERTO DOMINGUES MARTINS) X UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADO - UNIESP(SP183974 - ARTUR CLÁUDIO RIBEIRO HECK) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de rito ordinário, movida por Carlos Magno da Silva Urculino em face da União e da União das Instituições e Ensino Superior Privado - UNIESP, objetivando a expedição e registro do diploma do curso de matemática, que concluiu em 2008. Informa que, após a conclusão do curso, não obteve o diploma sob a alegação de que estava inadimplente em relação às mensalidades dos meses de maio e junho de 2008. Não tendo encontrado os recibos, alega ter pago novamente as mensalidades. Invoca, contudo, a impossibilidade da instituição de ensino negar a expedição do diploma por motivo de inadimplência e requer, além da expedição e registro do diploma, indenização por danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 12/18. A ação foi ajuizada na Justiça Estadual e redistribuída a este Juízo por força da decisão de fls. 24/25, em que aquele Juízo declinou da competência. Redistribuídos os autos a esta 4ª Vara, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 30) e a petição inicial foi aditada (fls. 31/39) para incluir a União no polo passivo da lide. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 41). Citada, a UNIESP contestou o pedido (fls. 49/53) e juntou documentos (fls. 54/68), alegando que o autor concluiu o curso em dezembro de 2008, colou grau em março de 2009 e requereu a expedição do diploma apenas em fevereiro de 2010. Esclareceu não ter atribuição para registrar seus próprios diplomas, razão por que encaminhou o registro para a Universidade Federal de São Carlos, que o fez em fevereiro de 2011. Informou que desde então o diploma se encontra em sua secretaria aguardando retirada e impugnou a ocorrência de danos morais, requerendo a improcedência do pedido. Igualmente citada, a União também contestou o pedido (fls. 69/74). Em sede preliminar, sustentou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide e, no mérito, caso afastada a preliminar, defendeu a improcedência do pedido. O autor não se manifestou em réplica (fls. 80, verso). É o relatório do essencial. DECIDO. Inicialmente, acolho a preliminar arguida pela União. Com efeito, não tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. A UNIESP quando obteve autorização para funcionamento passou a agir por delegação da União. Isso não atrai necessariamente sua legitimidade para todas as ações em que a instituição de ensino aja investida dessa delegação, pois desfruta de autonomia para tanto. Essa legitimidade não se configura especialmente quando a própria União manifesta expressamente não ter interesse na lide. Cuida-se de ação ajuizada com a finalidade de se obter a expedição e registro de diploma em curso superior, bem como indenização por danos morais em razão da negativa em expedir o documento. Segundo o autor, a instituição de ensino não teria expedido o diploma por motivo de inadimplência. Contudo, a UNIESP em sua contestação demonstrou, através dos documentos de fls. 67/68, que o autor: 1) concluiu o curso de licenciatura em Matemática em 09/12/2008; 2) colou grau em 19/03/2009; 3) requereu a expedição do diploma em 01/02/2010; e 4) que este foi registrado em 08/02/2011. Todos esses fatos ocorreram mais de dois anos antes do ajuizamento da ação e a instituição de ensino não se opôs à entrega do diploma ao autor. Melhor explicando, em que pesem os recibos colacionados aos autos com a petição inicial, não há qualquer negativa da UNIESP em fornecer o diploma ao autor, não estando demonstrado seu interesse de agir. Conforme ensina CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, o legítimo interesse processual de agir resulta da ocorrência de dois requisitos cumulativos: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação do provimento e do procedimento desejados. No caso dos autos, falta ao autor o legítimo interesse de agir, consistente na necessidade do provimento jurisdicional. Pelo que restou demonstrado, o que se objetiva com a presente demanda estava à disposição do autor há mais de dois anos (fls. 67). Prejudicado o pedido de indenização por danos morais. DISPOSITIVO Ante o exposto, EXCLUO A UNIÃO DA LIDE, por ilegitimidade passiva, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. P. R. I.

**0002874-72.2014.403.6102 - MARIA ROSA DE JESUS(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDENCIA DA REPUBLICA DO BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a informação supra, cite-se a União. Cumpra-se

**0003758-04.2014.403.6102 - MARCIO LUIZ DETONI(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

**0005408-86.2014.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL DO JARDIM WILSON TONI - QUADRA 5(SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

O valor atribuído à causa às fls. 30 não excede 60 (sessenta) salários mínimos. Dispõe o art. 3.º da Lei n.

10.259/91 que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Quanto ao polo ativo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou entendimento no sentido da legitimidade do condomínio para figurar como autor nos Juizados Especiais Federais, devendo preponderar o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas do polo ativo, ante os princípios que norteiam os Juizados. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N. 10.259/2001.I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.II - Embora o art. 6.º da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido.(STJ, Segunda Seção, AGRCC n. 80615, Registro n. 200700408540, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 10.2.2010, DJe 23.2.2010)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONDOMÍNIO. LEGITIMIDADE PARA POSTULAR NOS JUIZADOS.I - O condomínio possui legitimidade para postular nos Juizados Especiais Federais. Precedentes.II - Conflito precedente..(TRF 3.ª Região, Primeira Seção, CC n. 14676, Registro n. 0027148-44.2012.4.03.0000,/SP, Relator para acórdão Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 7.3.2013, e-DJF3 Judicial 19.3.2013)Assim, com fundamento nestes julgados, determino a remessa deste feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção.Intime-se a autora a providenciar a digitalização do feito para encaminhamento ao JEF.Prazo: cinco dias, pena de extinção.Com o arquivo digital, proceda-se a baixa dos autos, encaminhando-os ao Setor Administrativo e a mídia ao JEF, para as devidas providências, observando-se o disposto nas recomendações 01 e 02/2014, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.Int.

**0005427-92.2014.403.6102 - PATRICIA DE ALENCAR MEDEIROS ARRUDA(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 74/76: concedo o prazo de cinco dias para que a autora atribua valor correto à causa, como determinado às fls. 73v., e recolha as custas complementares.Pena de extinção. Int.

**0005937-08.2014.403.6102 - WEELIGTON DE REZENDE(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc.WEELINGTON DE REZENDE propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Alega que o requerimento administrativo NB n. 46/164.785.771-3, de 21/08/2013, foi indeferido, porque o INSS não enquadrara diversos períodos de atividades especiais e concluiu que o autor não possuía tempo suficiente para a concessão do benefício. Sustenta que exerceu atividades em condições especiais nos períodos controvertidos, com exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Requereu, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. É o relatório. Decido.A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.Colocada tal premissa, conclui-se que a antecipação da tutela é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais para antecipação da tutela. Conforme esclarece no pedido de antecipação de tutela (fls. 22), com o indeferimento do pedido administrativo o autor retomou o exercício de sua atividade profissional, o que afasta o requisito da urgência. Também não há nos autos a prova inequívoca a gerar o convencimento do Juízo quanto à verossimilhança do direito pleiteado. Os fatos alegados pelo autor (tempo de serviço exercido em condições especiais), e que dão suporte ao seu pedido (aposentadoria especial), já foram analisados e repelidos pelo INSS no plano administrativo, tornando-se, por isso mesmo, controversos. Ante o exposto, em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

**0006736-51.2014.403.6102 - ALMERINDO DA SILVA(SP253546 - JEAN CLEBERSON JULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1 - Defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao autor.]2- Cuido, por ora, de analisar o pedido de liminar, para

imediate exclusão de seus dados dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC/SERASA) e de outros eventualmente incluídos. A providência requerida, por sua natureza cautelar, requer para seu deferimento a presença do fumus boni iuris e bem assim a demonstração do periculum in mora. Relata o autor que possui uma caderneta de poupança junto à CEF, que possui saldo, conforme extrato anexo (fls. 25), bem como uma conta-corrente que abriu há aproximadamente quatorze anos para recebimento de salário, mas que nunca foi movimentada. Recentemente foi surpreendido com notificações do SCPC de que seu nome seria incluído no rol de maus pagadores caso não efetuasse o pagamento de um empréstimo realizado com a CEF, referente ao contrato n. 080000000000001, no valor de R\$ 6.660,80, atualizado para 26.06.2014, e de R\$ 7.137,28, atualizado para 30.08.2014. Sustenta, no entanto, que não realizou qualquer empréstimo com a CEF, tendo-lhe enviado uma notificação para que lhe apresentasse o contrato e as informações pertinentes do empréstimo (fls. 19/20). Não obteve resposta até o momento sendo que seu nome continua negativado (15/17) e sua conta encerrada (fls. 23), razão pela qual requer, liminarmente, a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Pois bem, considerando as informações constantes dos autos: a) de que os dados lançados nas notificações enviadas pela SCPC são os mesmos que levaram à única negativação de seu nome junto ao SERASA (fls. 12/17); b) de que o autor nega a realização de qualquer empréstimo com a instituição financeira; e c) e que a CEF, por meio da agência vinculada à conta encerrada, foi notificada extrajudicialmente para apresentar o contrato de empréstimo e demais informações, em 19.09.2014, e até a presente data nada encaminhou ao autor, mantendo seu nome no cadastro de inadimplentes, verifico a plausibilidade do direito alegado. Presente, também, o periculum in mora, uma vez que a manutenção do nome do autor no SERASA e demais órgãos de proteção ao crédito, pode prejudicar sua situação financeira e sua credibilidade no mercado. Assim, defiro, por ora, a liminar buscada, para o fim de determinar à CEF que providencie a exclusão do nome do autor do cadastro do SERASA e outros órgãos porventura incluídos, no prazo de 03 dias, sob as penas da lei. Oficie-se. 3 - Cite-se, devendo a CEF apresentar com sua contestação o contrato que seu origem à cobrança questionada. 4 - Sem prejuízo, designo audiência de tentativa e conciliação para o dia 9 de dezembro de 2014, às 14h30min, nos termos do artigo 331 do CPC, intimando-se as partes a comparecerem, com proposta de acordo, pessoalmente ou representada por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir. A contestação deverá ser apresentada em audiência, caso resulte infrutífera a conciliação. Registre-se e intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0005732-76.2014.403.6102** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR X ROGERIO JOELSON HILBIG X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Em cumprimento à carta precatória n. 8678244, designo audiência de oitiva da testemunha Katiane Regina Viganó Specht, para o dia 27 de novembro do corrente ano, às 15h30m, devendo constar do mandado de intimação os termos consignados na referida carta. Após, devidamente cumprida, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008473-02.2008.403.6102 (2008.61.02.008473-0)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP101346 - ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA E SP254255 - CÉLIO FRANCISCO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP137635 - AIRTON GARNICA) SEGREDO DE JUSTIÇA

**0009894-27.2008.403.6102 (2008.61.02.009894-7)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA (SP050262 - MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ E SP056223 - ADALBERTO EMIDIO MISSORINO E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL E SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (fls. 886/893) em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0005516-23.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008536-56.2010.403.6102) FORSAL MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X MARLI APARECIDA DE SOUZA FORESTO X SALVADOR FORESTO (SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intimem-se.

**0003250-29.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000846-



20.2003.403.6102 (2003.61.02.000846-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X ALCINO GONCALVES(SP186343 - KARINA JACOB FERREIRA E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM)

Trata-se de embargos à execução de título judicial formado nos autos da ação de conhecimento nº 0000846-20.2003.403.6102, que condenou o INSS a conceder ao autor/embargado o benefício de aposentadoria por invalidez, pagando-lhe diferenças em atraso. Sustentou o embargante excesso de execução, ao argumento de que o embargado não observou o disposto na Lei nº 11.960/2009, no que tange à apuração de juros de mora, bem como a Resolução nº 134/2010, na aplicação da correção monetária. Trouxe cálculos (fls. 06) e documentos (fls. 07/17). O embargado não apresentou impugnação (fls. 19, verso). Remetidos os autos à contadoria, esta apresentou a conta de fls. 21/23, da qual o INSS teve ciência (fls. 25). O embargado concordou com a conta apresentada, observando equívoco em relação ao nome do embargado (fls. 27/28). O julgamento foi convertido em diligência para que a contadoria esclarecesse a divergência (fls. 29), o que deu ensejo à retificação de fls. 29/32. As partes tiveram ciência, conforme se constata às fls. 35. É o relatório. Decido. O cálculo exequente foi apresentado, em outubro de 2011, no valor de R\$ 97.661,19. Ao opor os presentes embargos, o INSS alegou excesso de execução e reconheceu como devido o valor de R\$ 86.614,06. Remetidos os autos à contadoria judicial, órgão de confiança do Juízo, esta apurou como devido, para a mesma data (outubro de 2011), a quantia de R\$ 103.891,42, valor este ligeiramente maior que o executado. Tenho o por correto. Contudo, o valor executado e pelo qual o INSS foi citado equivale a R\$ 97.661,19. Esse valor não pode ser aumentado em sede de embargos à execução, sob pena de se proferir sentença ultra petita, o que é vedado pela legislação (CPC, art. 460). O cálculo da contadoria demonstra, de toda sorte, que o cálculo exequente não estava eivado de vício e não era superior ao valor devido. Não há, pois, excesso de execução. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos para fixar o crédito do embargado no valor de R\$ 97.661,19 (noventa e sete mil, seiscentos e sessenta e um reais e dezenove centavos), posicionados para outubro de 2011, conforme cálculos de fls. 169/171. Sem custas, por isenção legal. Condene o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para o processo principal (autos nº 0000846-20.2003.403.6102).Ao trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se estes autos. P. R. I. C.

**0004023-40.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008770-67.2012.403.6102) DANY EVERSON DA SILVA(SP219298 - ANISMERI REQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Cuida-se de embargos à execução opostos por Dany Everson da Silva em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fundado na alegação de excesso na execução da cédula de crédito bancário - contrato nº 24.0340.555.0000113-57, firmado em 06.05.2011.Pelo despacho de fls. 12, o embargante foi intimado a apresentar instrumento de procuração e atribuir valor à causa, não tendo cumprido à determinação (fls. 12, verso).É o relato necessário. Decido.A ausência de procuração constitui falta de pressuposto de constituição válida de regular do processo a autorizar sua extinção liminar, da mesma forma que a não atribuição de valor à causa. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS com fundamento no art. 739, inciso II, e art. 295, inciso VI, ambos do Código de processo civil. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios, pois não se aperfeiçoou a relação processual, com a intimação da embargante.Oportunamente, traslade-se para os autos da execução cópia desta sentença.P.R.I.

**0004024-25.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008770-67.2012.403.6102) IDELNITO DANIEL DA SILVA ME X IDELNITO DANIEL DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Cuida-se de embargos à execução opostos por Idenilto Gabriela da Silva-ME e Idenilto Gabriela da Silva em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fundado na alegação de excesso na execução da cédula de crédito bancário - contrato nº 24.0340.555.0000113-57, firmado em 06.05.2011.Pelo despacho de fls. 12, os embargantes foram intimados a apresentar instrumento de procuração e atribuir valor à causa, não tendo cumprido à determinação (fls. 12, verso).É o relato necessário. Decido.A ausência de procuração constitui falta de pressuposto de constituição válida de regular do processo a autorizar sua extinção liminar, da mesma forma que a não atribuição de valor à causa. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS com fundamento no art. 739, inciso II, e art. 295, inciso VI, ambos do Código de processo civil. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios, pois não se aperfeiçoou a relação processual, com a intimação da embargante.Oportunamente, traslade-se para os autos da execução cópia desta sentença.P.R.I.

**0004422-69.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009208-93.2012.403.6102) DANY EVERSON DA SILVA(SP219298 - ANISMERI REQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Cuida-se de embargos à execução opostos por Dany Everson da Silva -ME em face de CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF, fundado na alegação de excesso na execução da cédula de crédito bancário - contrato nº 24.0340.555.0000086-40, firmado em 22.10.2010. Pelo despacho de fls. 12, a embargante foi intimada a apresentar instrumento de procuração e atribuir valor à causa, não tendo cumprido à determinação (fls. 12, verso). É o relato necessário. Decido. A ausência de procuração constitui falta de pressuposto de constituição válida de regular do processo a autorizar sua extinção liminar, da mesma forma que a não atribuição de valor à causa. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS com fundamento no art. 739, inciso II, e art. 295, inciso VI, ambos do Código de processo civil. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios, pois não se aperfeiçoou a relação processual, com a intimação da embargante. Oportunamente, traslade-se para os autos da execução cópia desta sentença. P.R.I.

**0002872-05.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302525-89.1997.403.6102 (97.0302525-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X ADAIR CATOIA X AILTON ANTONIO CALVO X ALBANO GABAN X ALCIDES SPINELLI X ALECIO LOPES X ALICE YOSHICO MATUBARO RODRIGUES X ALZIRA DE ANDRADE GONZALEZ X AMADEU DE DEUS ANDRADE X ANA MARIA MENDES MACHADO X ANTONIO CHIQUETANO X ANTONIO JOSE LAZZARINI X ANTONIO JOSUE STEFFANI X ANTONIO ZANON X APARECIDA BERNARDETE RAIMUNDO X APARECIDO ZEFERINO X AURELIANO FERNANDES X CARMELITO DE QUEIROZ MATTOS X CELIO MARTINEZ X CELSO APARECIDO BRUNO SALVADIO X CLAUDETE DE CARVALHO GAMBIM X CLAUDETE M R DI FRANCISCO X CLAUDIONOR NORONHA JORGE X CLELDA DE CAMPOS TOLEDO X CLEMENTE CARLINO X CONRADO VIGARIO X DERCINA SARTORI X DORMELIA PEREIRA CAZELLA X DURVALINO PIERETTI X ELI OLIVEIRA X ELZA APARECIDA MILAN PAULO X EUCLIDES GOMES ABREU X FRANCISCO BOLZAN X FRANCISCO DE SOUZA CAMARGO JUNIOR X GERALDA CAMPIDELLI X GILBERTO FIRMINO FRAGIACOMO X HELENI VITTURI RODRIGUES SERRANO X IRACEMA DAVID DA SILVA X ISMAEL ABEL CERMINARO X JANDIRA FIORAVANTE X JOAO ALBINI X JOAO GOMES DA SILVA X JOSE ALBERTO BACHEGA X JOSE ALVARO DE ANDRADE X JOSE BENEDICTO GODOY X JOSE FELISBERTO DE SOUZA X JOSE FRANCISCO CALADO X JOSE INACIO BERTANHA X JOSE ROBERTO PLACERES X JULIA SCIONTELA FRANCISCO NASCIMENTO X JUSTINA CELIA SAIDEL MANTOVANI X LENITA AMALIA BUGALHO X LUIZ ANDRIANO CESAR X LUIZ CARLOS LAZZARINI X MANOEL CRUZ X MARIA APARECIDA CAMARA COVRE X MARIA BERNARDETE BRAGATTO BRUNO X MARIA CARLINDA CARNEIRO X MARIA DE LOURDES FERREIRA X MARIA ELENA SANTINI CASABURI X MARIA ELITA FERREIRA AQUARELI X MARIA IVONE CASALE X MARIA JOSE FINACCI GASPARINI X MARIA MADALENA DOS SANTOS DALO X MARIA MAGDALENA DE SOUZA X MARIA NEUSA FERREIRA CAVALHIERI X MOACYR FRANCO X NEUSALINA ALBERTIN X ODILA APARECIDA ZAMBON GALLO X PEDRO GERVASIO FAULIN X ROMILDO VITTURI RODRIGUES X ROMUALDO ANTONIO PEDRINO X ROQUE RODRIGUES X SALVADOR FRANCISCO X SERGIO MACEGOZA X SUELI APARECIDA PROVINCIALI VALL X SYLVIO BENEDICTO BERTOLANI X TEREZIIHA ELIZABETH MANZINE BARBOSA X VILMA MILANEZ X VERGINIA LUDOVICA ZANETTI BROCHINI X WALDEMAR SALDANHA X WALMARY DE FARIA GUARATINI X WILMA MAGDALENA MION X YOSHIE OTTANI BORIOLO X ZELIA DE SOUZA MORAES(SP117051 - RENATO MANIERI)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela União em face de Adair Catoia, Ailton Antonio Calvo, Albano Gaban, Alcides Spinelli, Alécio Lopes, Alice Yoshico Matubaro Rodrigues, Alzira de Andrade Gonzales, Amadeu de Deus Andrade, Ana Maria Mendes Machado, Antonio Chiquetano, Antonio José Lazzarini, Antonio Josué Steffani, Antonio Zanon, Aparecida Bernadete Raimundo, Aparecido Zeferino, Aureliano Fernandes, Carmelito de Queiroz Matos, Célio Martinez, Celso Aparecido Bruno Salvadio, Claudete de Carvalho Gambim, Claudete M R Di Francisco, Claudionor Noronha Jorge, Clelda de Campos Toledo, Clemente Carlino, Conrado Vigário, Dercina Sartori, Dormelia Pereira Cazella, Durvalino Pieretti, Eli Oliveira, Elza Aparecida Milan Paulo, Euclides Gomes de Abreu, Francisco Bolzan, Francisco de Souza Camargo Júnior, Geralda Campidelli, Gilberto Firmino Fragiacom, Heleni Vitturi Rodrigues Serrano, Iracema David da Silva, Ismael Abel Cerminaro, Jandira Fioravante, João Albin, João Gomes da Silva, José Alberto Bachega, José Álvaro de Andrade, José Benedicto Godoy, José Felisberto de Souza, José Francisco Calado, José Inácio Bertanha, José Roberto Placeres, Júlia Sciontela Francisco Nascimento, Justina Célia Saidel Mantovani, Lenita Amália Bugalho, Luiz Andriano César, Luiz Carlos Lazzarini, Manoel Cruz, Maria Aparecida Câmara Covre, Maria Bernadete Bragatto Bruno, Maria Carlinda Carneiro, Maria de Lourdes Ferreira, Maria Elena Santini Casaburi, Maria Elita Ferreira Aquareli, Maria Ivone Casale, Maria José Finacci Gasparini, Maria Madalena dos Santos Dalo, Maria Magdalena de Souza, Maria Neusa Ferreira Cavalhieri, Moacyr Franco, Neusalina Albertin, Odila Aparecida Zambon Gallo, Pedro Gervásio Faulin, Romildo Vitturi Rodrigues, Romualdo Antonio Pedrino, Roque Rodrigues, Salvador Francisco, Sérgio Macegoza, Sueli Aparecida Provinciali Vall, Sylvio Benedicto Bertolani, Terezinha Elizabeth Manzine Barbosa, Vilma Milanez, Verginia Ludovica Zanetti Brochini, Waldemar Saldanha, Walmery de Faria Guaratini, Wilgma

Magdalena Mion, Yoshie Ottani Boriolo e Zélia de Souza Moraes. A embargante sustentou que a sentença proferida nos autos principais e que deu origem ao título ora executado foi meramente declaratória, não tendo qualquer condenação a restituir o indébito, razão por que o valor cobrado é totalmente indevido. Por cautela, alegou excesso no valor cobrado. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 06/115. Intimados, os embargados manifestaram-se (fls. 118/121) concordando com a ausência de conteúdo condenatório da sentença exequenda. Requereram, outrossim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária e a extinção da execução sem condenação dos embargados em honorários advocatícios. Em ordem sucessiva, requereram a condenação em honorários advocatícios equivalentes ao que foram fixados em favor dos embargados nos autos principais, o que tornaria desnecessária sua execução. É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro os benefícios da assistência judiciária. Os embargados não apresentaram declaração de insuficiência de recurso para custearem o processo sem prejuízo de suas respectivas manutenções e de suas famílias. Outrossim, são funcionários públicos federais, em favor de quem não paira a presunção de pobreza para os fins da Lei nº 1.060/50. Quanto ao mérito, houve reconhecimento da procedência do pedido. De fato, a sentença proferida nos autos principais não tem natureza condenatória, de sorte que não há valores a serem executados. Os embargados reconheceram o que foi alegado pela União. Em princípio, tendo dado causa à oposição dos embargos, os embargados deveriam arcar com honorários advocatícios da União. Contudo, conforme sugerido na impugnação, estes podem ser compensados com os honorários advocatícios fixados em favor dos embargados nos autos principais. Vale dizer, os honorários advocatícios fixados nos autos principais devem ser compensados com os honorários advocatícios que ora seriam devidos. Com a compensação dos honorários advocatícios, nada mais há a ser executado em decorrência do título executivo formado nos autos principais, razão por que a própria execução pode ser extinta. Ante o exposto, julgo procedentes os embargos à execução opostos, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e declaro extinta a execução dos autos principais. Sem custas, por isenção legal. Ficam compensados os honorários advocatícios devidos em razão da sucumbência dos embargados nestes autos com os devidos pela União em razão de sua sucumbência nos autos principais. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para o processo principal (autos nº 0302525-89.1997.403.6102). Ao trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se estes autos, bem como a ação ordinária de nº 0302525-89.1997.403.6102, ora extinta. P. R. I. C.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003692-58.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) NELSON TAVARES DA SILVA X ELISABETE ZACARO DA SILVA(SP248317B - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EGP FENIX EMPREENDIMENTO E COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP184087 - FABIO MALAGOLI PANICO) X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP184087 - FABIO MALAGOLI PANICO)

Fls. 109/110: conforme se verifica no despacho de fls. 107, o recorrente deveria ter efetuado o recolhimento do valor total do preparo, nos termos da legislação aplicável à espécie. Todavia, o recolhimento, embora sob o código correto, foi feito a menor, conforme valor atribuído à causa às fls. 08. Assim, julgo deserto o recurso de fls. 101/106. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 75/81, procedendo-se, no mais, na forma lá estabelecida. Intimem-se, inclusive os embargantes para que requeiram o que de direito no prazo de trinta dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se. Int.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000058-20.2014.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FUNDACAO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA(SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA)

Vistos, etc. O Conselho Regional de Farmácia, único réu na Ação Declaratória a que estão apensos estes autos, argúi a incompetência deste Juízo, vez que a sua sede encontra-se na cidade de São Paulo/SP, alegando que em Ribeirão Preto os atos praticados são subordinados às diretrizes da sede, que estaria representada na figura de seu presidente, cujo domicílio encontra-se na referida capital do Estado. Intimado a se manifestar, o excepto impugnou requerendo a improcedência. Decido: A jurisprudência anterior do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, que acolheria a posição da ora requerida, foi superada naquela mesma Egrégia Corte, em decisões supervenientes que entenderam tratar-se de matéria relativa a competência de foro, e não de jurisdição (Revista do Tribunal Federal de Recursos. vols. 115/29, 151/46, 156/67; Ag. 49.268-MG, DJU 27.10.86, Adcoas 1987, n. 111979). Assim, os parágrafos 1º e 2º, do art. 109, CF-88, somente se referem à União, e não abrangem as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Precisamente por não terem privilégio de foro é que a elas se aplicam as regras comuns de processo, constantes do art. 100, IV, letras a e b do CPC. A jurisprudência posterior do Egrégio Superior Tribunal de Justiça não tem discrepado a respeito (proc. 2493-0-DF, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU 03.08.92, pg. 11.237), o mesmo entendendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no AI 83033012-1 (na doutrina Arruda Alvim, Manual, Vol. I, pg. 161; Nelson Nery, CPC, ed. RT 1994, pg.

363). Ora, em se tratando de competência relativa, e opondo-se o Réu tempestivamente, através da presente exceção, ao processamento do feito neste foro, incorre a prorrogação da competência prevista no art. 114, CPC. Isto posto, acolho esta exceção de incompetência, e determino a remessa destes autos, bem como da Ação Declaratória em apenso, à 1ª Subseção Judiciária, São Paulo/SP, para livre distribuição a uma das Varas Federais Cíveis, com as formalidades próprias, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002644-98.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO CASSIO AMADO ME X ANTONIO CASSIO AMADO

VISTOS etc. Considerando que o executado, depois de citado (fls. 64), manteve-se inerte, sobretudo porque não apresentou qualquer irresignação à penhora realizada (fls. 66) e nem opôs embargos à execução, bem como em razão da notícia de que houve solução extraprocessual da lide em razão de pagamento/renegociação da dívida, considero suprida sua aquiescência, nos termos do art. 267, 4º, e 569, único, b, ambos do CPC, e, por isso, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 68 e 72), JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de processo civil. Proceda-se ao levantamento da penhora realizada às fls. 65/66. Outrossim, autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

**0006188-94.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON PESSINI

VISTOS etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 42), JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Outrossim, autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

**0006305-85.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TECIANE LORENA DOS SANTOS

VISTOS etc. Tendo a executada cumprido a obrigação e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (fls. 66), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005390-02.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SILVIA TEREZA ALMEIDA FERRAZ DE LAZZARI

VISTOS etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 30), JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Outrossim, autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0002678-05.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008323-45.2013.403.6102) CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI(SP243542 - MARIA LUIZA MIRANDA GONCALVES E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X CYRENE DE ABREU LEITE(SP277999 - EUSEBIO LUCAS MULLER)

A Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI impugnou os Benefícios da Assistência Judiciária concedidos a Cyrene de Abreu Leite nos autos da ação de rito ordinário nº 0008323-45.2013.403.6102, em que esta busca ser a única beneficiária da pensão por morte deixada por Philomeno de Paula Leite. Aduziu, para tanto, que a impugnada não é pobre na acepção jurídica do termo, haja vista receber benefício de pensão no valor de R\$ 2.283,09 (dois mil, duzentos e oitenta e três reais e nove centavos), conforme extrato que juntou. Afirmou, assim, que ela tem condições de arcar com os custos da demanda. Intimada (fls. 06-verso), a impugnada alegou ser pessoa idosa, contando com mais de noventa anos de idade, e que o valor percebido a título de pensão não é suficiente para sua sobrevivência. Afirmou, ainda, depender da ajuda de terceiros para se manter e que o custo de vida onde reside, Rio de Janeiro, é muito alto. Sustentou, por fim, não poder ser privada da tutela jurisdicional em razão do pagamento de custas processuais, com as quais não tem condições de arcar. É o relatório necessário. DECIDO. Depreende-se da Lei nº 1.060/50 que é considerado necessitado aquele cuja deficiência econômica engendra incompatibilidade entre sustento próprio ou da família e as despesas necessárias ao prosseguimento do feito. Conforme têm decidido os Tribunais, a simples declaração do peticionário acerca de sua

hipossuficiência econômica enseja o deferimento do pedido de assistência judiciária, uma vez que esta não pode obstar ao autor a prestação jurisdicional almejada. Por outro lado, conforme bem ressaltado por Nelson Nery Junior em seu comentário ao art. 4º da Lei nº 1.060/50 (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 7ª ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2003.) a declaração pura e simples do interessado não constitui prova inequívoca daquilo que afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. No caso dos autos, a impugnante, para comprovação de suas alegações, trouxe somente cópia da folha de pagamento de benefício previdenciário, onde consta a renda de R\$ 2.283,09 (fls. 05). O princípio constitucional da isonomia proclama que, ante o caso concreto, não devem somente ser considerados seus aspectos objetivos (isto é, fáticos), mas também, e principalmente, os de natureza subjetiva, relacionados com a condição pessoal das pessoas, de modo que é possível conferir tratamento diferenciado a pessoas que se encontrem em situação semelhante, do ponto de vista objetivo. Nessa linha de pensamento, o valor percebido pela impugnada, conquanto seja equivalente a três vezes o valor do salário mínimo, não autoriza que, de plano, seja afastada a presunção relativa de pobreza afirmada na inicial (autos nº 0008323-45.2013.403.6102, às fls. 31). Do valor por ela percebido também não se infere que a impugnada tenha condições de arcar com os gastos que uma demanda judicial atualmente exige. Ao contrário, a simples condição de idosa da impugnada permite a conclusão de que, ante os altos custos que sua sobrevivência demanda (como compra de medicamentos ou pagamento de plano de saúde), o valor de sua pensão não seja suficiente para afastar sua hipossuficiência econômica e permitir que arque com o pagamento das custas processuais, sem que seja intensamente comprometido seu orçamento doméstico. Ademais, a própria natureza da ação proposta pela impugnada, que é de pensão por morte, busca a majoração de seus rendimentos e, conseqüentemente, a manutenção de suas condições de vida. Por fim, além do fato de que a impugnante não trouxe aos autos elementos suficientes para afastar o pedido de assistência judiciária, registro que o benefício ora concedido não isenta definitivamente a beneficiária do pagamento de eventuais custas e honorários advocatícios, uma vez que pode ser revogado a qualquer tempo, desde que demonstrada inexistência ou desaparecimento dos requisitos autorizadores de seu deferimento, conforme o disposto nos art. 7º a 12 da Lei 1060/50. Pelas razões acima expendidas, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação aos benefícios da assistência judiciária, mantendo o benefício anteriormente deferido. Ao trânsito em julgado da sentença, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, arquivando-se os autos. P.R.I.C.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0000364-86.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000710-52.2005.403.6102 (2005.61.02.000710-2)) NUTRECO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA (SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER E SP108639 - LUCIANO DE AZEVEDO RIOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela Nutreco Brasil Nutrição Animal Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando suspender a exigibilidade dos créditos tributários depositados judicialmente nos autos do processo nº 2005.61.02.0000710-2, até o trânsito em julgado da ação mandamental. A controvérsia reside no fato de que a impetrante incorporou a sociedade empresária Nutreco Fri-Ribe Nutrição Animal S/A, que, por sua vez, havia incorporado a sociedade empresária Rações Fri-Ribe S/A, que era a parte originária no MS nº 2005.61.02.0000710-2. A ação foi distribuída por dependência ao mandado de segurança de nº 2005.61.02.0000710-2 e a apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 334). A autoridade impetrada apresentou informações e juntou documentos (fls. 341/423). Sustentou a improcedência do pedido, insistindo na desconsideração dos depósitos efetuados judicialmente pelas incorporadoras, as quais, segundo ela, não são partes no processo. Liminar indeferida às fls. 424. A União manifestou-se nos autos pela extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 425/427), pois entende que o pedido aqui formulado deveria ter sido deduzido nos autos do MS nº 2005.61.02.0000710-2. O adiamento da análise da liminar, bem como seu indeferimento, ensejou a interposição de agravos de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que, não existindo interesse público primário, sua participação no feito é prescindível, devendo ser dado prosseguimento ao feito (fls. 457/459). Vieram os autos conclusos para sentença, após o que baixaram para juntada de petições, entre elas de desistência da ação pela impetrante. É o relatório. DECIDO. A impetrante informou o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do recurso especial interposto nos autos do mandado de segurança nº 2005.61.02.0000710-2, razão por que desistiu do presente mandado de segurança. Segunda ela, houve perda do objeto deste mandado de segurança. Assim sendo, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante, DECLARANDO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de processo civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, oficie-se à relatora dos agravos de instrumento interpostos nos autos. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

**0002633-98.2014.403.6102** - ANTONIO DIAS RAMOS(SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO) X CHEFE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Vistos.A teor da lei 12.016/09, indefiro o pedido formulado às fls. 71 por falta de amparo legal. Assim, recebo a apelação de fls. 72/75 em seu efeito meramente devolutivo.Vista à impetrante para as contra-razões, querendo.Após, vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.-se.

**0006210-84.2014.403.6102** - DENILSON CRISOSTOMO(SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO

1 - RELATÓRIODENILSON CRISOSTOMO impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO/SP, que, segundo alega na inicial, não lhe autorizou a levantamento das parcelas do seguro desemprego.Sustenta o direito ao recebimento de três parcelas do seguro desemprego, no valor total de R\$ 2.901,40, decorrente da rescisão imotivada do contrato de trabalho com a empresa RCJC Construções Ltda., vigente no período de 01/07/2012 a 14/05/2013, cujo vínculo trabalhista foi reconhecido mediante acordo homologado em 06/11/2013, pela Vara do Trabalho de Cajuru/SP. Alega que o requerimento das parcelas do seguro desemprego foi indeferido administrativamente, porque foi constatada a existência de uma microempresa registrada em seu nome, que, segundo esclarece o impetrante, foi aberta em seu nome pelo ex-empregador, com o objetivo de simular a terceirização do serviço, cujo vínculo foi reconhecido na Justiça do Trabalho. Juntou documentos (fls. 05/24). Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. É o relatório. DECIDO.2 - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/09, o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. No caso concreto, verifico que o impetrante teve conhecimento do ato impugnado, na melhor das hipóteses, poucos dias antes do pedido de reconsideração da decisão administrativa que indeferiu o pagamento das parcelas do seguro desemprego, em 16/12/2013 (fls. 12).Desse modo, considerando que não há nos autos prova da interposição de recurso administrativo com efeito suspensivo e tendo-se por base a data do pedido de reconsideração, já que o impetrante não informa precisamente a data em que tomou ciência do ato impugnado, pode-se concluir que o prazo para impetração do presente writ já estava esgotado em 15/04/2014. Consigno, ademais, que o próprio impetrante relata que há controvérsia quanto à existência de uma microempresa registrada irregularmente em seu nome, matéria essa a ser submetida ao contraditório e à ampla defesa e que faz exsurgir com clareza a inadequação da via processual eleita.3 - DISPOSITIVOIsso posto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 23 da Lei no. 12.016/09 e, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com resolução de mérito.Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09. O impetrante fica desobrigado ao recolhimento das custas em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ora deferidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006334-67.2014.403.6102** - FIBRALOGIC COMERCIO DE FIBRAS DE CELULOSE LTDA(SP157101 - TRICIA FERVENÇA BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Fibralogic Comércio de Fibras de Celulose Ltda. contra ato do senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, que não apreciou, até o momento, requerimentos administrativos, formulados em agosto de 2012, relativos à restituição da retenção de 11% da contribuição previdenciária (Lei nº 9.711/98). Em sede liminar, pretende a concessão de ordem que lhe garanta a imediata análise dos procedimentos administrativos arrolados na petição inicial (fls. 04 e 20).Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 22/90.Recolhidas as custas iniciais (fls. 94), vieram os autos conclusos para análise do pedido liminar. É o relatório. DECIDO.Os argumentos deduzidos são relevantes, na medida em que a lei fundamental garante o direito de petição e exige da autoridade administrativa resposta em prazo razoável. A administração pública deve proceder de acordo com os princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 2º da Lei 9.784, de 29/01/1999, que regula o processo administrativo federal, dentre eles o da efetividade. Assim, transcorridos mais de dois anos desde o protocolo dos requerimentos administrativos (fls. 44/45, 50/51, 56/57, 62/63, 68/69, 74/75 e 79/80), sem qualquer resposta ao contribuinte, o pedido liminar comporta deferimento, para o fim de que sejam analisados e concluídos.Há que se considerar, ademais, o desrespeito à legislação infraconstitucional, que regula o processo administrativo tributário e que fixa prazo para que sejam proferidas decisões administrativas. Leia-se:Lei nº 11.457/2007:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nota-se que a legislação tributária já concedeu ao Fisco prazo significativamente maior, que aquele previsto para os processos administrativos em geral (Lei nº 9.784/99, art. 49), para exarar decisões administrativas, não se justificando o excesso aqui apontado.Ante o

exposto, defiro a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que analise, no prazo de 30 dias, os processos administrativos relacionados às fls. 20 dos autos. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações que entender cabíveis. Após, ao Ministério Público Federal. Intimem-se, inclusive à Procuradoria da Fazenda Nacional. Cumpra-se. Registre-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0305484-77.1990.403.6102 (90.0305484-3)** - APPARECIDA DE PILLA BARBAROTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X APPARECIDA DE PILLA BARBAROTO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

VISTOS etc. Trata-se de execução de sentença movida por Aparecida de Pilla Barboroto em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Com o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução opostos, informou a exequente não ter interesse na expedição de ofício requisitório, em razão do valor irrisório da execução. Assim, recebo o pedido formulado às fls. 140 como pedido de desistência da execução, e em consequência, homologo-o, nos termos do art. 569 caput, do Código de processo civil, julgando extinta a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

**0306920-03.1992.403.6102 (92.0306920-8)** - OSVALDO DE CAMPOS FILHO X ROSANGELA DE CAMPOS X REGINA DE CAMPOS X MARLI DE CAMPOS(SP032114 - LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X VALDECIR DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO DE CAMPOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 181/182 e 189/192 (fls. 213/218), com comunicado de levantamento dos valores pelos exequentes (fls. 199/206), bem como dos honorários periciais (fls. 228) e advocatícios sucumbenciais (fls. 208/209), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

**0317772-13.1997.403.6102 (97.0317772-7)** - EDWARD MARCOLINO X EUGENIO WESTRE DE LAZAR FACCIO X MAGALY MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA X RICARDO SOARES DINAMARCO LEMOS X SEBASTIAO MARQUES X CELI SANT ANA MARQUES X SILVIA SUELI MARQUES DE FARIA X SILVIO SANT ANA MARQUES X SIMONE SUELI SANTANA MARQUES X SILMARA SUELI SANT ANA MARQUES X SILVANA SUELI SANT ANA MARQUES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO) X EDWARD MARCOLINO X UNIAO FEDERAL X EUGENIO WESTRE DE LAZAR FACCIO X UNIAO FEDERAL X MAGALY MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X RICARDO SOARES DINAMARCO LEMOS X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO MARQUES X UNIAO FEDERAL X CELI SANT ANA MARQUES X SILVIA SUELI MARQUES DE FARIA X SILVIO SANT ANA MARQUES X SIMONE SUELI SANTANA MARQUES X SILMARA SUELI SANT ANA MARQUES X SILVANA SUELI SANT ANA MARQUES

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença promovido para recebimento das verbas devidas aos sucessores do autor Sebastião Marques, devidamente habilitados (fls. 744), bem como de honorários advocatícios de sucumbência relativos aos créditos deste e da autora Magaly que firmou acordo administrativo (fls. 698 e 700). Quanto aos demais autores, não havia crédito a executar. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 784/791 (fls. 806/813), com comunicado de levantamento dos valores pelos próprios exequentes (fls. 792/803) e intimação do patrono para recebimento da verba sucumbencial (cf. certidão de fls. 814-verso), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

**0045981-34.1999.403.0399 (1999.03.99.045981-5)** - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP050262 - MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ E SP056223 - ADALBERTO EMIDIO MISSORINO E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL E SP272620 - CLAUDIO MANOEL ROCHA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Renovo à parte autora o prazo de dez dias para requerer o que de direito nos termos do despacho de fls. 914.Int.

**0001611-88.2003.403.6102 (2003.61.02.001611-8) - VALDECI MONTANARI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X VALDECI MONTANARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc.Superada a questão sobre eventual saldo remanescente, conforme decisão de fls. 341 e 342, e comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 295 e 296 (fls. 299 e 304), com intimação das partes acerca do levantamento de seus créditos diretamente nas agências do Banco do Brasil (fls. 300 e 305), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

**0001672-75.2005.403.6102 (2005.61.02.001672-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304252-30.1990.403.6102 (90.0304252-7)) LEDA MONIZ CARDOSO DE MORAES X MARCIO CARDOSO DE MORAES X CLAUDIO CARDOSO DE MORAES X LEDA MONIZ CARDOSO DE MORAES X MARCIO CARDOSO DE MORAES X CLAUDIO CARDOSO DE MORAES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

... expeça-se o competente alvará de levantamento do depósito de fls. 54, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias. Cumpra-se (ALVARÁ EXPEDIDO).

**0001190-59.2007.403.6102 (2007.61.02.001190-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) ASCELINO TEIXEIRA MENDES JUNIOR X ATILIO LIBORIO X LEONILDA ROQUE MACHADO LIBORIO X APARECIDA DE FATIMA LIBORIO RIBEIRO X REGINALDO LIBORIO X BEATRIZ TOSETTO X BENEDICTO TREVIZAN X LEONILDE APARECIDA TREVIZAN ALEXANDRE X JOAO CARLOS TREVIZAN X VALDOMIRO TREVIZAN X BENEDITA ODORISSIO MARTINS X BENEDITO GALVIN X ELZA DALSSASSO GALVIN X SOELI APARECIDA GALVIN X MARCIO DONIZETI GALVIN X LAERTE GALVIN X MARCIA GALVIN X ROSEMEIRE GALVIN X ROSANGELA GALVIN X BENEDITO SEBASTIAO GABAN X ALBANO GABAN X EDVIRGES LONGO GABAN X BOANERGES LUIZ PINHEIRO X CARLA BRIGANTE X CARLOS ALBERTO ZUZZI(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)**

Vistos, etc.Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 243/246, 248/256, 258/259, 327/328 e 374/376 (fls. 288/303, 334/335 e 377/379), com intimação dos interessados e patrono (fls. 304 e 306), inclusive com comunicado do levantamento de vários depósitos (fls. 270/273, 279/282, 307, 308/309, 310, 311/312, 313/314, 315, 316, 317/318, 319/320, 321/322, 323/324, 329/330, 331/332, 338/339, 382/383, 384/385 e 386/387), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo.P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0090562-44.1992.403.6102 (92.0090562-5) - CASTELL - CIA/ AGRICOLA STELLA(SP045672 - CARLOS ROCHA DA SILVEIRA E SP102198 - WANIRA COTES E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) X UNIAO FEDERAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)**

Vistos etc. Trata-se de fase de cumprimento de sentença relativa aos honorários sucumbenciais que a executada foi condenada a pagar à União.Comprovados a transferência dos valores penhorados por meio do sistema BacenJud para conta deste juízo (fls. 396/397), com sua conversão em renda em favor da União (fls. 402/405), e o depósito da diferença (cf. fls. 388), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

**0308054-26.1996.403.6102 (96.0308054-3) - SANDRO APARECIDO SORRENTE(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP133232 - VLADIMIR LAGE E SP137169 - DANIEL DE LUCCA E CASTRO E SP188047 - TAMER BERDU ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES**



FAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X SANDRO APARECIDO SORRENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 407/408: defiro. Promova a serventia a expedição de novo alvará para levantamento da importância depositada na conta nº 2014.005.31458-0 (fls. 405), intimando-se para a retirada do mesmo. Deixo anotado ainda, que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de emissão, nos termos da Resolução 110 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. Ademais, retirado em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, arquivem-se os autos na situação baixa-findo. (ALVARA EXPEDIDOD.Int.

**0311795-06.1998.403.6102 (98.0311795-5) - AFONSO ANTONIO GOMES X HELENI SOARES GOMES(SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFONSO ANTONIO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENI SOARES GOMES**

Vistos etc. Comprovado o depósito dos valores bloqueados à fl. 166/168 e 180/182 (fls. 195/200) e autorizado o levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará (fl. 194), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

**0312692-34.1998.403.6102 (98.0312692-0) - CENTRAL ENERGETICA MORENO ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP027339 - WALDO ADALBERTO DA SILVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO - ANP X UNIAO FEDERAL X CENTRAL ENERGETICA MORENO ACUCAR E ALCOOL LTDA X AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO - ANP X CENTRAL ENERGETICA MORENO ACUCAR E ALCOOL LTDA**

Junte-se detalhamento de ordem judicial que se encontra na contracapa, onde consta o desbloqueio dos valores constrictos. Fls. 413/414: defiro. Oficie-se à CEF para que efetue a conversão do depósito de fls. 379 em renda, no percentual de 50% em favor da União e 50% em favor da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, utilizando os códigos de recolhimento indicados às fls. 366. Noticiada a conversão, dê-se vista à União e ANP. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0001202-73.2007.403.6102 (2007.61.02.001202-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) ELZA FURLAN X ENOCH PEREIRA BORGES X EXIQUEL PEREIRA X FABIO LOURENCO VILLAVERDE X FATIMA AP MARQUES DA SILVA X FERNANDO LEMES X FRANCISCO DOS SANTOS NETO X FRANCISCO ROBERTO COSTA X GELZA APARECIDA SALDANHA X GERALDO AP BRIZOLARI MARTINEZ(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)**

Despacho de fls. 177 para os autores - RPVs expedidos:(...) Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Em seguida, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Int. Certidão de fls. 186: Certifico e dou fé que expedi os ofícios requisitórios nº 20140000212 a 20140000218, juntando, antes de encaminhá-los ao Tribunal, cópia para vista às partes, conforme determinado às fls. 177, nos termos do disposto no artigo 10 da Resolução n 168/2011 da CJF. Certifico, também, que deixei de expedir requisições de pagamento em favor de Elza Furlan, Fátima Ap. Marques da Silva e Geraldo Ap. Brizolari Martinez, diante da divergência entre a grafia de seus nomes cadastrados nos autos e a constante na Receita Federal do Brasil; ainda quanto a Fátima Ap., o número do CPF indicado às fls. 90 não confere.

**0001208-80.2007.403.6102 (2007.61.02.001208-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) RINALDO APARECIDO MARABEZEI X ROMULO CARDOSO X SAMUEL DONIZETTI FERRO X SEBASTIAO OTTONI X VANDIRENE PESSOA DE ABREU OTTONI X APARECIDO LUIZ OTTONI X VERA TEREZINHA OTTINI ALVES X IVANA LUZIA OTTONI X SERGIO WANDER JOHANSEN X SIDNEY CASSIANO X MARIA ARLETE ANDRADE CASSIANO X LISLEY CASSIANO X SIRLEY CASSIANO X SILVIO APARECIDO CALCIOLARI(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)**

...expeça-se o competente alvará de levantamento, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias, que ficará responsável pelo repasse dos valores aos exequentes, de acordo com suas cotas-parte

(ALVARÁ EXPEDIDO).

**0002733-92.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA CREUSA TAVARES TROVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CREUSA TAVARES TROVO

Vistos etc. A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo nos termos do art. 267, VIII, do CPC, às fls. 72, ante a juntada aos autos da certidão de óbito da executada.É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação, JULGANDO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000697-38.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDUARDO SANTANA NOVAES

Ação de Reintegração de Posse - Autos n. 697-38.2014.403.6102 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF. Réu: Eduardo Santana Novaes. Sentença Tipo C Vistos. HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestada pelo autor (f. 24), e, como corolário, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Após o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 27 de junho de 2014. Peter de Paula Pires Juiz Federal Substituto

**0006627-37.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X IARA GONCALVES FERREIRA

Cite-se. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/12/2014, às 14:30hs. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente e representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2534**

#### **MONITORIA**

**0003572-49.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SONIA MARIA LUIZ

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 25/11/2014, às 15h30min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP. Certifico, ainda, que expedi, nesta data, carta para intimação da parte e mandado de intimação coletivo à CEF, incluindo a presente certidão no expediente 2534 para publicação no D.E.J.

**0008654-61.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULA SANDRA RODRIGUES CUGINOTTI

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 25/11 de 2014, às 16h30m, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP. Certifico, ainda, que expedi, nesta data, mandado para intimação da parte e mandado de intimação coletivo à CEF, incluindo a presente certidão no expediente 2534 para publicação no D.E.J.

**0009680-94.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X WELLINGTON ALEXANDRE LEITE

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 25/11/2014, às 15h, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP. Certifico, ainda, que expedi, nesta data, mandado para intimação do executado e mandado de intimação coletivo à CEF, incluindo a presente certidão no expediente 2534 para publicação no D.E.J.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004059-48.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003599-95.2013.403.6102) PAULO DONIZETE ANTONIO ALVES(SP298610 - LUIZ GUSTAVO SILVA MAESTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)  
1-Apensem-se estes autos aos da ação de execução n. 0003599-95.2013.4.03.6102.2- Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. 3-Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente memória do cálculo do valor do débito que entende correto, sob pena de rejeição liminar dos embargos, nos termos do 5º do art. 739-A do Código de Processual Civil.Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012600-51.2006.403.6102 (2006.61.02.012600-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO FONSECA BAPTISTA BARRETTO(SP247666 - FABIO ESTEVES DE CARVALHO)  
Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 25/11/2014, às 15h, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.Certifico, ainda, que expedi, nesta data, mandado para intimação da parte e mandado de intimação coletivo à CEF, incluindo a presente certidão no expediente 2534 para publicação no D.E.J.

**0008732-31.2007.403.6102 (2007.61.02.008732-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELISABETE ISAGA CHINARELO  
Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 25/11/2014, às 15h45min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.Certifico, ainda, que expedi, nesta data, mandado para intimação da parte e mandado de intimação coletivo à CEF, incluindo a presente certidão no expediente 2534 para publicação no D.E.J.

**0008740-08.2007.403.6102 (2007.61.02.008740-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SHYRLEI ANDRADE NAHAS(SP092783 - JOSE ALBERTO JOAQUIM)  
Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 25/11/2014, às 15h15min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.Certifico, ainda, que expedi, nesta data, mandado para intimação da parte e mandado de intimação coletivo à CEF, incluindo a presente certidão no expediente 2534 para publicação no D.E.J.

**0005952-16.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE LUIZ PESSOA - ESPOLIO X REGINA SCALON PESSOA(SP159592 - SEBASTIÃO MORENO FILHO)  
Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 25/11 de 2014, às 16h15m, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.Certifico, ainda, que expedi, nesta data, carta para intimação da parte e mandado de intimação coletivo à CEF, incluindo a presente certidão no expediente 2534 para publicação no D.E.J.

**0011162-48.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BENEDITO GERALDO AUGUSTO  
Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 25/11/2014, às 15h30min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.Certifico, ainda, que expedi, nesta data, cartas para intimação da parte e mandado de intimação coletivo à CEF, incluindo a presente certidão no expediente 2534 para publicação no D.E.J.

**0004288-13.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ANTONIO PINELLI  
Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 24/11 de 2014, às 14h, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.Certifico, ainda, que expedi, nesta data, carta para intimação da parte e mandado de intimação

coletivo à CEF, incluindo a presente certidão no expediente 2534 para publicação no D.E.J.

**0003895-54.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSANGELA IZILDINHA DO NASCIMENTO

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 24/11 de 2014, às 14h, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP. Certifico, ainda, que expedi, nesta data, carta para intimação da parte e mandado de intimação coletivo à CEF, incluindo a presente certidão no expediente 2534 para publicação no D.E.J.

**0006184-57.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUANA CARLA DUARTE

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 25/11/2014, às 15h45, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP. Certifico, ainda, que expedi, nesta data, mandado para intimação da executada e mandado de intimação coletivo à CEF, incluindo a presente certidão no expediente 2534 para publicação no D.E.J.

**0007739-12.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELISANGELA DA SILVA SPERIDIAO(SP103865 - SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO)

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 25/11 de 2014, às 16h, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP. Certifico, ainda, que expedi, nesta data, mandado para intimação da parte e mandado de intimação coletivo à CEF, incluindo a presente certidão no expediente 2534 para publicação no D.E.J.

**0008901-42.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE MARQUES DA SILVA NETO

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 25/11/2014, às 15h, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP. Certifico, ainda, que expedi, nesta data, carta para intimação do executado e mandado de intimação coletivo à CEF, incluindo a presente certidão no expediente 2534 para publicação no D.E.J.

**0008903-12.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO BENTO RODRIGUES - ESPOLIO X JANETE MARIA DA SILVA RODRIGUES

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 25/11 de 2014, às 16h30m, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP. Certifico, ainda, que expedi, nesta data, mandado para intimação da parte e mandado de intimação coletivo à CEF, incluindo a presente certidão no expediente 2534 para publicação no D.E.J.

**0008915-26.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANDA DE OLIVEIRA

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 25/11/2014, às 15h30, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP. Certifico, ainda, que expedi, nesta data, carta para intimação da executada e mandado de intimação coletivo à CEF, incluindo a presente certidão no expediente 2534 para publicação no D.E.J.

**0008919-63.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 24/11 de 2014, às 14h15m, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP. Certifico, ainda, que expedi, nesta data, carta para intimação da parte e mandado de intimação coletivo à CEF, incluindo a presente certidão no expediente 2534 para publicação no D.E.J.

**0009086-80.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDILSON ZANGRANDE

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 25/11 de 2014, às 15h45m, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP. Certifico, ainda, que expedi, nesta data, carta para intimação da parte e mandado de intimação coletivo à CEF, incluindo a presente certidão no expediente 2534 para publicação no D.E.J.

**0009087-65.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HELITON SANTOS ROCHA

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 24/11 de 2014, às 14h15m, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP. Certifico, ainda, que expedi, nesta data, carta para intimação da parte e mandado de intimação coletivo à CEF, incluindo a presente certidão no expediente 2534 para publicação no D.E.J.

**0003599-95.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO DONIZETE ANTONIO ALVES(SP298610 - LUIZ GUSTAVO SILVA MAESTRO)

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 24/11 de 2014, às 14h15m, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP. Certifico, ainda, que expedi, nesta data, carta para intimação da parte e mandado de intimação coletivo à CEF, incluindo a presente certidão no expediente 2534 para publicação no D.E.J.

**0008052-36.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RITA APARECIDA DOS SANTOS

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 24/11 de 2014, às 14h, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP. Certifico, ainda, que expedi, nesta data, mandado para intimação da parte e mandado de intimação coletivo à CEF, incluindo a presente certidão no expediente 2534 para publicação no D.E.J.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003418-31.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE RONALDO DE ALMEIDA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RONALDO DE ALMEIDA SANTOS

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 25/11 de 2014, às 16h, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP. Certifico, ainda, que expedi, nesta data, mandado para intimação da parte e mandado de intimação coletivo à CEF, incluindo a presente certidão no expediente 2534 para publicação no D.E.J.

**0005033-22.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGIANE BUTIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE BUTIAO

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 25/11 de 2014, às 16h30m, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP. Certifico, ainda, que expedi, nesta data, carta para intimação da parte e mandado de intimação coletivo à CEF, incluindo a presente certidão no expediente 2534 para publicação no D.E.J.

### **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**Juiz Federal**

**Dr. PETER DE PAULA PIRES**

**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3675**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005321-82.2004.403.6102 (2004.61.02.005321-1)** - BENEDITO CLAUDIO BALTAZAR(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.

**0003112-04.2008.403.6102 (2008.61.02.003112-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001117-53.2008.403.6102 (2008.61.02.001117-9)) NUBIA PALMEIRA PACHECO(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Fls. 464-467: não há nada a reconsiderar.Retornem os autos ao arquivo.Int.

**0009426-63.2008.403.6102 (2008.61.02.009426-7)** - NUBIA PALMEIRA PACHECO(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 265-268: não há nada a reconsiderar.Retornem os autos ao arquivo.Int.

**0011381-32.2008.403.6102 (2008.61.02.011381-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006293-13.2008.403.6102 (2008.61.02.006293-0)) SEBASTIAO BELINI X ELISABETE SUMIDA BELINI(SP142743 - MONICA CRISTINA SERVIDONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista a improcedência do pedido ou a extinção do feito e o respectivo trânsito em julgado, bem como a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência ou a suspensão da sua execução por força dos benefícios da gratuidade da justiça (Lei n. 1.060/50), remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0013619-87.2009.403.6102 (2009.61.02.013619-9)** - MAURICIO LOPES DE MORAIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista a improcedência do pedido ou a extinção do feito e o respectivo trânsito em julgado, bem como a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência ou a suspensão da sua execução por força dos benefícios da gratuidade da justiça (Lei n. 1.060/50), remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0001380-17.2010.403.6102 (2010.61.02.001380-8)** - DORIVAL PANUTO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista a improcedência do pedido ou a extinção do feito e o respectivo trânsito em julgado, bem como a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência ou a suspensão da sua execução por força dos benefícios da gratuidade da justiça (Lei n. 1.060/50), remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0007325-77.2013.403.6102** - PAULO CESAR ROSA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Deverá a parte autora juntar eventuais outros formulários emitidos pelas empresas, se já não estiverem acostados

ao feito, que comprovem a especialidade das condições de trabalho realizado pelo autor nos períodos pleiteados na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo juntada de formulários, dê-se vista dos autos ao INSS. Caso contrário, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0003134-52.2014.403.6102** - RONALDO CESAR CARNIEL MAZZA(SP330936 - ANDRE CORREA MASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1. F. 64-65: tendo em vista o decidido no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do presente feito. 2.

Permaneçam os autos sobrestados, devendo a parte autora requerer, oportunamente, o seu prosseguimento. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001117-53.2008.403.6102 (2008.61.02.001117-9)** - NUBIA PALMEIRA PACHECO(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 348-351: não há nada a reconsiderar. Retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011352-94.1999.403.6102 (1999.61.02.011352-0)** - ANA MARIA CARLOS RODRIGUES X ANA MARIA CARLOS RODRIGUES X LOURIMAR IVO RODRIGUES X LOURIMAR IVO RODRIGUES X JOSIMAR IVO RODRIGUES X JOSIMAR IVO RODRIGUES X EDIMAR APARECIDO CARLOS RODRIGUES X EDIMAR APARECIDO CARLOS RODRIGUES(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

**0009841-27.2000.403.6102 (2000.61.02.009841-9)** - LUIZA SEBASTIANA RIUL X LUIZA SEBASTIANA RIUL X ANA LUISA RIUL SORIO X ANA LUISA RIUL SORIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe. Int.

**0007056-14.2008.403.6102 (2008.61.02.007056-1)** - ADEMIR APARECIDO GASPAR X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ADEMIR APARECIDO GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente(s) do depósito referente à Requisição de Pequeno Valor-RPV. Assim, promova a parte exequente(s) o respectivo levantamento. Aguarde-se o(s) pagamento(s) do(s) precatório(s) no arquivo (baixa-sobrestado). Com a comunicação do(s) pagamento(s) do(s) precatório(s), providencie a Secretaria o desarquivamento do feito e a juntada da referida comunicação, intimando-se novamente à(s) parte exequente(s) para o levantamento desse(s) novo(s) valor(es) depositado(s), bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003737-77.2004.403.6102 (2004.61.02.003737-0)** - TONI ROBINSON BRASILEIRO X RENATA LEANDRA FICOTI BRASILEIRO(SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA FREITAS DIAS LTDA(SP058600 - DENIZART CASTALDELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X TONI ROBINSON BRASILEIRO X CONSTRUTORA E INCORPORADORA FREITAS DIAS LTDA X TONI ROBINSON BRASILEIRO X CAIXA SEGUROS S/A X TONI ROBINSON BRASILEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA LEANDRA FICOTI BRASILEIRO X CONSTRUTORA E INCORPORADORA FREITAS DIAS LTDA X RENATA LEANDRA FICOTI BRASILEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA LEANDRA FICOTI BRASILEIRO X CAIXA SEGUROS S/A X REGINA FERNANDES DE FREITAS DIAS X ANTONIO CARLOS DIAS

DECISÃO DAS F. 724-726: Vistos em inspeção. Os autores ajuizaram a presente ação em face da Construtora e Incorporadora Freitas Dias Ltda. e da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, liminarmente, a suspensão de leilão de imóvel e, em caráter principal, autorização para utilização de saldo de FGTS para a quitação das

prestações vencidas de imóvel financiado; a condenação da primeira ré (construtora) à reparação de danos decorrentes de vícios de construção do imóvel; e a condenação de ambas as rés ao pagamento de indenização por dano moral. A ação foi distribuída originariamente ao Juízo da 1.ª Vara Cível da Justiça Estadual da comarca de Jardinópolis, SP, o qual determinou a suspensão do leilão a ser realizado para a alienação do imóvel (f. 53). Posteriormente, com a remessa dos autos à justiça Federal, foi prolatada a sentença das f. 472-486, que julgou: a) procedente o pedido deduzido exclusivamente em face da Caixa Econômica Federal - CEF para assegurar a utilização do saldo da conta fundiária do autor para pagamento das prestações do financiamento em atraso e também das vincendas; b) procedente o pedido deduzido exclusivamente em face da construtora para condená-la a proceder aos reparos necessários e que sejam suficientes para sanar os defeitos de construção apontados no laudo pericial e para adequar o imóvel à previsão contida no memorial descritivo; c) procedente o pedido deduzido em face de ambas as rés para condená-las ao pagamento de compensação por dano moral, fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais); ed) improcedente o pedido deduzido pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da Seguradora na denúncia à lide. Outrossim, a sentença ainda condenou cada uma das rés a pagarem, à parte autora, honorários advocatícios fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), e ao ressarcimento, em partes iguais, do custo da perícia. A Caixa Econômica Federal - CEF, como sucumbente na denúncia da lide, também foi condenada a pagar, à Seguradora denunciada, honorários advocatícios fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). A sentença, que transitou em julgado, também confirmou a decisão que antecipou os efeitos da tutela, consignando que a Caixa Econômica Federal - CEF fica impedida de realizar leilão do imóvel dos autores até que cumpra a determinação contida no item a do dispositivo; e que novo leilão somente será realizado se, após o encontro de contas (FGTS X parcelas do financiamento) remanescerem parcelas em atraso e se os autores, depois de notificados extrajudicialmente pela Caixa Econômica Federal - CEF, não providenciarem a quitação ou a novação. Às f. 517-519, a Caixa Econômica Federal - CEF comprovou o pagamento da obrigação que lhe foi imposta, esclarecendo que as guias apresentadas, nos valores de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) e de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) correspondem, respectivamente, à parte da indenização por danos morais e aos honorários advocatícios devidos à parte autora. Os valores depositados foram devidamente levantados (f. 565-567). Às f. 520-521, a Caixa Econômica Federal - CEF comprovou o pagamento dos honorários devidos à Seguradora, em razão da denúncia da lide. Os autores informaram, às f. 523-525, que a construtora já não está sediada no endereço mencionado na inicial e, por não haver meios de intimá-la a cumprir a obrigação imposta na sentença, requereram que a Caixa Econômica Federal - CEF, em razão de sua responsabilidade solidária, procedesse ao integral pagamento das condenações impostas, o que foi deferido à f. 532. À f. 593-594, a Caixa Econômica Federal - CEF comprovou o pagamento (que competia inicialmente à construtora) da indenização por danos morais devida aos autores (levantado às f. 641-642) e da metade dos honorários periciais. Intimada a apresentar o valor das prestações em atraso e o saldo devedor do financiamento do imóvel (f. 532), a Caixa Econômica Federal - CEF informou, às f. 540-541, que não há prestações em atraso ou saldo devedor em razão da liquidação do contrato por meio da adjudicação do imóvel, oportunidade em que apresentou os documentos das f. 542-553. Em audiência, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou proposta de acordo escrita, a qual foi aceita pelos autores, dando ensejo à sentença homologatória da f. 622. Às f. 658-668, a Caixa Econômica Federal - CEF comprovou que os autores não cumpriram integralmente o acordo homologado à f. 622, porquanto se recusam a pagar os débitos de IPTU e água atinentes ao imóvel, conforme consta na proposta aceita, e que também se recusam a assinar o novo contrato que foi gerado em razão da liberação do FGTS. À f. 679, foi decretada a desconsideração da personalidade jurídica da ré Construtora e Incorporadora Freitas Dias Ltda., e determinada a inclusão de seus sócios no pólo passivo do presente feito, para que se responsabilizem pelo pagamento da verba honorária devida (sentença, f. 486). À f. 688, a Caixa Econômica Federal - CEF informou que, em razão do descumprimento do acordo homologado à f. 622, o imóvel em questão será disponibilizado para a venda, dando ensejo à manifestação das f. 694-696. Intimados do teor do despacho das f. 700-701, os autores informaram que: a) mesmo após o pagamento, a Caixa Econômica Federal - CEF não transferiu a propriedade do imóvel; b) a instituição financeira, pretendendo alienar o imóvel em questão, devolveu o valor do FGTS, que havia sido utilizado no respectivo pagamento; c) os impostos e taxas atinentes ao imóvel foram pagos; e d) o IPTU foi parcelado (f. 710-722). É o relatório. Decido. Às f. 710-722, a parte autora alegou o descumprimento, pela Caixa Econômica Federal - CEF, do acordo homologado à f. 622. No entanto, verifico, na verdade, que foi a parte autora que não cumpriu o referido acordo. Isso porque, segundo o ofício n. 1053/2011 GILIE/BU da Caixa Econômica Federal - CEF, apresentado por ocasião da audiência em que foi proferida a sentença de homologação do acordo, nos valores propostos para a alienação do imóvel, não estavam inseridas tarifas, taxas, impostos e despesas pertinentes ao uso do FGTS, transferência da propriedade, regularização da construção, que deveriam ser pagas pelo comprador (f. 625-626). Outrossim, na proposta de compra do imóvel, assinada pelos autores e apresentada às f. 662-664, constou: Declaro conhecer as condições as quais devo satisfazer para obtenção de financiamento, parcelamento, utilização do FGTS, consórcio CAIXA, ou compra à vista. Declaro, ainda, que aceito reverter, em favor da CAIXA, o valor referente à caução em caso de desistência, não cumprimento dos prazos ou quaisquer outras condições previstas no contrato de parcelamento. Declaro, também, ter conhecimento de que as despesas com IPTU, Condomínio, água, luz e foro, quando for o caso, e demais taxas incidentes sobre o imóvel, que se



encontrem em atraso até a data da contratação, serão de minha responsabilidade. Autorizo a CAIXA a consultar as informações pertinentes a meu CPF e do cônjuge nos cadastros restritivos, caso a forma de pagamento seja o financiamento ou o parcelamento.No presente caso, a parte autora não comprovou o adimplemento das obrigações acessórias pactuadas, a fim de que o imóvel seja regularmente transferido para sua propriedade.Posto isso, não obstante a verificação do não cumprimento do acordo, até o momento, determino que:a) a Caixa Econômica Federal - CEF abstenha-se, por ora, de alienar o imóvel em questão;b) os autores comprovem, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o integral pagamento dos débitos de IPTU (não apenas o parcelamento) e demais taxas e tarifas atinentes ao imóvel, bem como o adimplemento das demais incumbências que constam na proposta por eles aceita, sob pena de autorização, por este Juízo, de nova alienação do referido imóvel, com a consequente desocupação pelos atuais moradores.Considerando o teor das f. 703-708, determino o desbloqueio dos ativos financeiros, por serem irrisórios.Quanto ao cumprimento da sentença em relação à verba honorária devida pela Construtora e Incorporadora Freitas Dias Ltda., deverá ser observada a parte final do despacho das f. 700-701.Intimem-se, pessoalmente, os autores desta decisão.Intimem-se. DESPACHO DA F. 746: Manifeste-se a CEF acerca da petição das f. 743-745, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003803-42.2013.403.6102** - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA II(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA II X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do requerido pela parte autora nas f.144-148, providencie a serventia a retificação da classe processual - 229.Após, em conformidade com o artigo 475-B do CPC, intime-se a ré para cumprimento da sentença nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal.Int.

**0003806-94.2013.403.6102** - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA II(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA II X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do requerido pela parte autora nas f.138-142, providencie a serventia a retificação da classe processual - 229.Após, em conformidade com o artigo 475-B do CPC, intime-se a ré para cumprimento da sentença nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal.Int.

**0003876-14.2013.403.6102** - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA II(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA II X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do requerido pela parte autora nas f.143-147, providencie a serventia a retificação da classe processual - 229.Após, em conformidade com o artigo 475-B do CPC, intime-se a ré para cumprimento da sentença nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal.Int.

**0003895-20.2013.403.6102** - RESIDENCIAL QUADRA 6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONI(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X RESIDENCIAL QUADRA 6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do requerido pela parte autora nas f.136-140, providencie a serventia a retificação da classe processual - 229.Após, em conformidade com o artigo 475-B do CPC, intime-se a ré para cumprimento da sentença nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal.Int.

**0003904-79.2013.403.6102** - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA I(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do requerido pela parte autora nas f. 128-133, providencie a serventia a retificação da classe processual - 229.Após, em conformidade com o artigo 475-B do CPC, intime-se a ré para cumprimento da sentença nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal.Int.

**Expediente Nº 3676**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004531-83.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA APARECIDA GOMES COSTA

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

### **MONITORIA**

**0012717-71.2008.403.6102 (2008.61.02.012717-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ANDREZA CELIA CANDIDO X FERNANDO LOPES DORETO(SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA E SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA E SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO E SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA)

Prejudicado o requerimento da CEF realizado à f. 176, tendo em vista que este Juízo já determinou o bloqueio dos bens móveis dos executados, pelo Sistema Renajud, cujo relatório encontra-se encartada nos autos às f. 165-168. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0003017-32.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias, tendo em vista a juntada da carta precatória de penhora cumprida às f. 95-99. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0009813-39.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X DENILSON VALERA

Determino que a CEF regularize a petição das f. 51-56, mediante o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, requerira a CEF o que de direito, sob pena de rearquivamento dos autos. Int.

**0009833-30.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARILZA DA SILVA VALIETE

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens

passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000519-26.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X DIOCELIA RIBEIRO DA SILVA

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000527-03.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APARECIDA DE FATIMA FERREIRA FERRARI(SP293845 - LUIZ ANTONIO FERRARI)

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000536-62.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOAO LUIS ALVES

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados

em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002295-61.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REGINALDO DE OLIVEIRA  
Defiro o bloqueio de bens móveis, de forma a impedir apenas sua transferência, por meio do Sistema Renajud, conforme requerido na f. 54. Vindo aos autos as informações fornecidas pelo Sistema Renajud, dê-se vista sucessivas às partes, iniciando-se pelo exequente, para que no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. Int.

**0002296-46.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURO DOS SANTOS SOUZA

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002574-47.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DIEGO DE CARVALHO GODINHO

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de

pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002575-32.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLEITON CESAR FIGUEIRA**

Determino que a CEF informe o andamento da Carta Precatória expedida para Comarca de Bebedouro, SP, no prazo de 10 dias, tendo em vista que desde a retirada em 31.07.2014 não se tem notícia sobre o seu cumprimento. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

**0004336-98.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JULIO CESAR DA SILVA**

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1552762-44.1988.403.6102 (00.1552762-0) - CALCADOS MARTINIANO S/A - MASSA FALIDA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)**

Vistos em inspeção. Tendo em vista os cálculos apresentados às fls. 525/531, requeria a parte autora o que de direito, visando o regular prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, na situação sobrestado o desfecho e posterior baixa a este Juízo dos autos do agravo de instrumento nº 0017856.98.2013.403.0000 (fls. 514/517). Int.

**0019751-78.2000.403.6102 (2000.61.02.019751-3) - JOSE LUIZ BERGAMO E CIA/ LTDA X JOSE CARLOS DE VICENTE BRODOWSKI X ANTONIO JOSE FABRI ME X MACHADO E THOMAZELA LTDA ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)**

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**0008429-56.2003.403.6102 (2003.61.02.008429-0) - BENEDITO RIBEIRO(SP200434 - FABIANO BORGES DIAS E SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP152783 - FABIANA MOSER E SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP119477 - CID PEREIRA STARLING)**

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**0008749-67.2007.403.6102 (2007.61.02.008749-0) - MUNICIPIO DE BARRETOS-SP(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)**

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**0005783-29.2010.403.6102 - MARIA VERONEZ TREVISAN X JOSE FERNANDO TREVISAN X JOSE FERNANDO TREVISAN E OUTROS X MARINES TREVISAN X PAULO EDISON TREVISAN(SP035279 - MILTON MAROCELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**0001785-82.2012.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X REGINA MARIA DA SILVA POSSOS X MARCIO APARECIDO POSSOS X JABUTICABA ASSISTENCIA TECNICA E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA(SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI E SP274103 - JÚLIO ZANARDI NETO)**

Insurge-se a parte embargante contra a sentença prolatada às fls. 236-238, sustentando a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que deixou o Juízo de se manifestar sobre a delimitação, da ineficácia, em relação ao processo judicial apontado na peça vestibular, ou seja, como corolário lógico da própria fundamentação da sentença, que estabelece que a ineficácia do ato jurídico é o caminho a ser percorrido para não beneficiar aqueles que não eram credores ao tempo da suposta fraude, o mesmo deve ser aplicado para reconhecer que a ineficácia não é somente em relação ao Credor, mas em relação ao crédito indicado na peça vestibular, até porque referido crédito (a parte que realmente é devida, que é mínima) está sendo solvido, enquanto os lançamentos irregulares e indevidos serão afastados em sede de Embargos à Execução (fl. 249). Aduz, ainda, que é de rigor também que seja reconhecida a ineficácia somente em relação ao crédito existente, e não a qualquer crédito em face da União(...) (fl. 251). Por fim, sustenta que não parece haver dúvida que as cotas sociais da empresa JABUTICABA são BENS (bens móveis), cujo VALOR DEVERITA TER SIDO APURADO NO FEITO ATRAVÉS DA NECESSÁRIA PERÍCIA para saber se houve redução do patrimônio, enquanto que a corre REGINA possuía a titularidade (por força dos artigos 1658 e 1660, I, do CC/2002) sobre 50% (cinquenta por cento) de tais cotas. (fl. 253). Não assiste razão ao embargante. Saliento que é facultado ao juiz decidir com base em fundamentos diversos dos invocados pelas partes. Tem proclamado a jurisprudência que o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP, ed. LEX, vols. 104/340; 111/414). O que importa, e isso foi feito na sentença, é que se considere a causa posta, fundamentadamente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que às partes se afigure adequado. Constata-se, pois, o manifesto caráter infringente dos presentes embargos. Assim, observo que o embargante pretende, na verdade, a alteração do próprio dispositivo da sentença, nos moldes daquilo que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença, devendo o embargante utilizar-se da via recursal adequada para tanto. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, contudo, NEGOU-LHES provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

**0005137-77.2014.403.6102 - THEREZA MARTINS MERIZIO(SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Observo que, no presente feito, foi atribuído valor à causa inferior ao teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01, de 60 (sessenta) salários mínimos, na data de sua propositura. Assim, nos termos do § 3.º do referido

artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Dessa forma, com o decurso de prazo, ante a impossibilidade de remessa de autos físicos ao Juizado Especial Federal Cível (artigo 1.º, Resolução n. 0570184/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à digitalização integral dos autos, devendo o respectivo arquivo ser entregue nesta Secretaria para encaminhamento àquele Juízo e posterior arquivamento dos presentes autos, sob pena de indeferimento da inicial; fica facultada à parte autora, no mesmo prazo, a desistência da ação para o seu ajuizamento diretamente no Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, de acordo com a Resolução n. 0411770/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014357-22.2002.403.6102 (2002.61.02.014357-4)** - MARIA EVANGELINA PRADO DA COSTA(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X MARIA EVANGELINA PRADO DA COSTA X UNIAO FEDERAL(SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI)  
Vista às partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013516-95.2000.403.6102 (2000.61.02.013516-7)** - BEATRIZ JUNQUEIRA DE FARIA LEITE X BEATRIZ JUNQUEIRA DE FARIA LEITE(SP191405 - CONSUELO DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA E SP201908 - DANIELA BISPO DE ASSIS)  
Primeiramente, retornem os autos à União para que se manifeste novamente, no prazo de 10 dias, tendo em vista que o depósito às f. 661-663 foi realizado pela executada Beatriz Junqueira de Faria Leite e não pela arrematante. Oportunamente, dê-se vista à arrematante Klebiany de Souza Dias de Andrade para manifestação sobre o saldo remanescente apontado pela União às f. 638-639, bem como sobre o depósito realizado às f. 661-663, no prazo de 10 dias. Int.

**0004833-20.2010.403.6102** - BENEDITO FLORENCIO DE ATHAIDE - ESPOLIO X MAURICIO BERNARDO FLORENCIO DE ATHAIDE(SP213283 - PAULA ABBES OLIVARI CAIVANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BENEDITO FLORENCIO DE ATHAIDE - ESPOLIO  
Promova a secretaria a alteração para classe 229, cumprimento de sentença. Intime-se o devedor BENEDITO FLORENCIO DE ATAIDE - ESPÓLIO, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005).Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002955-21.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRANCISCO MONTREZOLO  
Nada a decidir com relação ao requerimento realizado pela CEF à f. 35, tendo em vista a sentença proferida em audiência, que homologou acordo e extinguiu os autos do processo, nos termos do art. 269, inc. III do CPC. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 3678**

#### **MONITORIA**

**0001278-53.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO DOS SANTOS  
Designo o dia 04 de dezembro de 2014, às 14h30min para audiência de conciliação e julgamento, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006624-82.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X CRISTIANE GONCALVES FRANCISCO  
DECISÃO Cuida-se de ação de reintegração de posse movida pela Caixa Econômica Federal em face de CRISTIANE GONÇALVES FRANCISCO, em razão do inadimplemento do requerido referente às prestações da

taxa de arrendamento e/ou demais despesas decorrente (IPTU, energia elétrica, água e seguro). Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, justamente para satisfazer o direito fundamental à moradia, dirigindo-se especialmente à população de baixa renda. Em decisão, a ilustre Desembargadora Federal Suzana Camargo asseverou o seguinte: Entretanto, ainda que referida inadimplência contratual possua o condão de autorizar a retomada do imóvel, esta circunstância, por si só, não permite concluir que as razões da agravante merecem prosperar. É que, a cláusula contratual que estabelece o provimento almejado pela instituição financeira, excede os limites dos próprios objetivos da política de arrendamento residencial, toda voltada à consecução do direito fundamental, constitucionalmente assegurado, relativo à moradia. Em outras palavras, tais contratos de arrendamento residencial devem obedecer, precipuamente, sua missão social de fomentar e garantir o acesso à moradia e habitação próprias aos segmentos sociais que almejam, quais sejam, os mais fragilizados, sendo certo, como já declinado, que a função social, ligada ao direito constitucional de moradia (art. 6º, caput, da Constituição Federal), ressalta aos olhos. Nestes termos, afigura-se precoce a possibilidade da reintegração do imóvel em questão, com a resolução imediata do contrato celebrado, consistente no arrendamento residencial.(TRF/3ª, Agravo de Instrumento n. 2004.03.00.052778-9, p. 14.4.2005).Destarte, antes de apreciar o pedido de liminar, designo o dia 26 de novembro de 2014, às 15 horas, para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331, do Código de Processo Civil, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir. Cite(m)-se. Intimem-se.

### **Expediente Nº 3679**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000863-07.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELTON DE OLIVEIRA CAETANO Homologo a desistência manifestada pela CEF (fl. 81) e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Custas na forma da lei.Honorários indevidos.Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 5-7, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

#### **MONITORIA**

**0005311-91.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDA ZANON

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FERNANDA ZANON, com o objetivo de converter em título executivo o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 24.1942.160.0000664-05, no montante de R\$ 105.945,92 (cento e cinco mil, novecentos e quarenta e cinco reais e cinco centavos), atualizado até 18.8.2011.Juntou documentos às fls. 6-32.Devidamente citada, a parte ré ofereceu os embargos monitorios das fls. 55-61, sustentando, preliminarmente, a nulidade de citação, porquanto a carta prevista no artigo 229 do Código de Processo Civil foi enviada a endereço diverso daquele em que foi efetuada a citação por hora certa; e a falta de interesse da Caixa Econômica Federal - CEF de ajuizar uma ação monitoria em razão de o contrato em questão estar subscrito por duas testemunhas, o que lhe atribui a eficácia de título executivo extrajudicial. No mérito, aduz que: a) o Código de Defesa do Consumidor rege as relações contratuais, descritas nos presentes autos; b) a TR não pode ser utilizada como fator de atualização do débito; e c) é vedada a capitalização de juros.A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação às fls. 64-93, sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial dos embargos monitorios por não estar acompanhada de qualquer documento que fundamentasse as afirmações nela consignadas e que a hipótese dos autos coaduna-se àquela prevista no artigo 739, inciso III, do Código de Processo Civil. No mérito, refutou os argumentos da embargante.A sentença prolatada à fl. 95 acolheu a preliminar suscitada pela embargante, e julgou extintos os embargos monitorios sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, determinando, o encaminhamento ao endereço em que foi feita a citação por hora certa, de nova carta para ciência do ato realizado, conforme previsto no artigo 229 daquele mesmo Diploma legal.Regularizada a citação por hora certa (fl. 100), vieram os autos conclusos para sentença.Relatei o que é necessário. Em seguida, decido.Da falta do interesse de agir.Não merece acolhida a alegada carência da ação, por falta de interesse de agir, porque o contrato de abertura de crédito não pode ser considerado título executivo, porquanto não representa obrigação líquida, nos termos previstos no artigo 586 do Código de Processo Civil. A propósito deste tema, destaco a súmula do Superior Tribunal de Justiça:Súmula nº 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo.No mesmo sentido:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE



CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR REJEITADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDO - RECURSO ADESIVO DA CEF PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.1. O Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato, firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o quantum devido.2. Se a legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618 inciso I do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da ausência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão.3. O E. Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, pendeu por não admitir o contrato de abertura de crédito, como título executivo a propiciar as vias executivas, como aliás se vê dos enunciados das Súmulas nº 233 e 258 que cristalizou o entendimento a respeito do tema.4. Se o contrato constante dos autos, mesmo assinado por duas testemunhas e acompanhado da planilha de evolução da dívida, não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitório. Preliminar rejeitada.(omissis)(TRF da 3ª Região, AC 00211922720054036100 - 1373121, Quinta Turma, e-DJF3 4.8.2009, p. 287)Da incidência do Código de Defesa do Consumidor.Destaco, nesta oportunidade, que, no incidente de processo repetitivo instaurado no REsp nº 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078-1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseja o afastamento da incidência dos encargos ou dos juros impugnados pela embargante, dos contratos que decorrerem de legislação específica.Da Capitalização de Juros.Está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE.(omissis)IV - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada.(omissis).(STJ, AGRESP 1068574, Processo 200801425397, Terceira Turma, DJe 24.3.2009).Da análise dos autos, observo que os contratos em questão foram firmados em 14.6.2010 (fl. 6-12) e 22.3.2010 (fls. 13-19), o que tornaria lícita a capitalização de juros, desde que pactuada.Da incorporação dos juros no saldo devedor e do anatocismo em razão da aplicação da Tabela Price.Nada obsta a utilização da Tabela Price como critério para viabilizar a amortização do saldo devedor, porquanto pressupõe o pagamento do valor do débito em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas, mensalmente, por ocasião do pagamento, o que inviabiliza a denominada amortização negativa. Nesse sentido:AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados.II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos.(omissis)(TRF-3ª Região, AC 00134276820064036100- 1482074, Segunda Turma, e-DJF3 10.2.2011, p. 123).Assim, a parcela de amortização deve ser calculada mediante a aplicação da Tabela Price, conforme estabelecido na cláusula décima dos contratos (fls. 9 e 16).Outrossim, ainda que a cobrança de juros incidentes sobre o saldo devedor, o qual já contém juros vencidos e não pagos, caracterize prática de anatocismo, no caso dos autos, conforme consignado no item anterior, os contratos em questão foram firmados em 14.6.2010 (fl. 6-12) e em 22.3.2010 (fls. 13-19), o que torna lícita eventual capitalização de juros, posto que pactuada, nos termos da cláusula décima dos contratos (fls. 9 e 16).Da aplicação da TR como índice de atualização do saldo devedorOs contratos em questão prevêm, em suas cláusulas 8ª, que o saldo devedor será atualizado pela Taxa Referencial - TR (fls. 8 e 15).Nos termos da Súmula n. 295 do Superior Tribunal de Justiça, é legítima, quando pactuada, a utilização da TR como critério de correção monetária: Súmula n. 295. A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei 8.177/91,

desde que pactuada. Destarte, não vislumbro nenhuma irregularidade a ensejar o reconhecimento da nulidade de quaisquer das cláusulas contratuais. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nos embargos monitorios. Condeno a ré-embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Transitada em julgado, intime-se a credora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida, devendo o feito prosseguir, oportunamente, na forma prevista nos artigos 1102-c, 3º, e 475-J, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0008660-90.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TRANS AGUIA LOCACOES E TRANSPORTES LTDA X ELIAS DA SILVA X VILSON APARECIDO SILVA

Defiro em parte o requerimento da CEF, realizado às f. 140-141, apenas para que a Receita Federal do Brasil, no prazo de 15 dias, preste informações visando esclarecer a divergência apontada entre os documentos acostados à f. 18 dos autos e o extrato da Receita Federal juntado à f. 137, tendo em vista a divergência do nome do réu Elias da Silva (CPF: 355.743.158-40). Cópia deste despacho servirá de ofício. Com a resposta da Receita Federal do Brasil, intime-se a CEF, com prazo de 10 dias, para que requeira o que de direito. Int.

**0002046-47.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALICE SANCHES(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005448-39.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSANGELA MARCAL DA SILVA

Prejudicado o requerimento de intimação do devedor nos termos do art. 475-J do CPC (f. 54), tendo em vista a prolação da sentença à f. 37 e da certidão de trânsito em julgado à f. 57. Após ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002342-35.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA

Prejudicado o requerimento realizado pela CEF às f. 37-38, tendo em vista que o réu já foi intimado para pagamento, nos termos do art. 475-J do CPC, conforme às f. 30-33. Dessa forma, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0315891-69.1995.403.6102 (95.0315891-5)** - MINA MERCANTIL INDL/ E AGRICOLA LTDA(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X MINA MERCANTIL INDL/ E AGRICOLA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero em parte o despacho da f. 285 para que os autos aguardem o pagamento das demais parcelas do precatório em arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

**0010355-62.2009.403.6102 (2009.61.02.010355-8)** - FEDERACAO DAS APAES DO ESTADO DE SAO PAULO(SP166700 - HAILTON TAKATA E SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E SP302648 - KARINA MORICONI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP109524 - FERNANDA HESKETH)  
Autos nº 10355-62.2009.403.6102 - ação cautelar. Autora: Federação das Apaes do Estado de São Paulo. Ré: União. Réu: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Réu: Serviço Social do Comércio - SESC. Réu: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC. Réu: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE. Réu: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. SENTENÇA  
Federação das Apaes do Estado de São Paulo ajuizou a presente ação contra a União (que sucedeu o INSS, que figurava originariamente no pólo passivo), o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, o

Serviço Social do Comércio - SESC, o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, objetivando a condenação dos réus a devolverem contribuições recolhidas entre abril de 1998 e março de 2001, com base na alegação de que se trata de entidade imune, na forma prevista pelo art. 195, 7º, da Constituição da República, conforme os argumentos constantes da inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 27-458. Os réus apresentaram as contestações de fls. 475-489 (SEBRAE-SP), 632-653 (INSS e FNDE), 694-706 (SENAC), 782-795 (INCRA), 829-876 SESC e 1.276-1.278 verso (União). A autora, mediante o requerimento de fls. 1.064-1.065, postulou a regularização parcial do pólo passivo, com a citação do SEBRAE nacional, que apresentou a contestação de fls. 1.140-1.168. A autora se manifestou sobre as contestações nas fls. 1.064-1.065 e 1.285-1.306. A decisão de fls. 1.069-1.071, proferida pelo juízo estadual no qual a ação foi proposta, declinou da competência para esta justiça federal. Nas fls. 1.307-1.311 consta cópia de decisão do TRF da 3ª Região confirmatória da decisão proferida em sede de exceção de executividade (fls. 1.222-1.228) que reconheceu que a autora não era devedora de contribuições no período de 7-2001 a 1-2003 (que é posterior ao período abrangido pela presente demanda). Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido. Preliminarmente, as alegações de incompetência trazidas pelas contestações de fls. 632-653 e 782-795 já foram acolhidas pelo juízo estadual, que remeteu os autos para esta justiça federal, conforme foi mencionado no relatório da presente sentença. A alegação de nulidade de citação feita na contestação de fls. 475-489 foi saneada (vide fls. 1.064 e seguintes). Previamente ao mérito, observo que o pedido deduzido na inicial tem como objeto a restituição de contribuições recolhidas entre abril de 1998 e março de 2001 (vide o pedido do item a da fl. 25 da inicial). A presente demanda foi proposta em 20.8.2009 (vide a fl. 2 da inicial), ou seja, posteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118-2005 e mais de cinco anos depois do último recolhimento indevido. Portanto, se aplica ao caso dos autos o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 566.621 (com repercussão geral): Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. Portanto, à luz da orientação trazida acima, a pretensão deduzida na inicial deixou de existir por força da ocorrência da prescrição. Ante o exposto, declaro que a pretensão deduzida na inicial deixou de existir em decorrência da prescrição (art. 269, IV, do Código de Processo Civil) e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada um dos réus que permanecem no pólo passivo (União, Incra, FNDE, SEBRAE nacional, SESC e SENAC). Custas na forma da lei. P. R. I. Ribeirão Preto, 16 de junho de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

**0003326-87.2011.403.6102 - IVAN MARTINS DE SOUZA(SP184611 - CHRISTIANA MARIA ROSELINO COIMBRA) X UNIAO FEDERAL**

Requeira a parte autora a citação da União, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, deverá fornecer contrafé para citação da União. Int.

**0003690-25.2012.403.6102** - MD BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP074570 - RUI NICOLAIEVITZ OCHREMENKO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
Vistos.Intime-se o requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela ANATEL às fls. 125/126 (R\$ 1.028,19), nos termos do artigo 475-J do CPC.Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004496-94.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310625-96.1998.403.6102 (98.0310625-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X JOAQUIM SILVIO COLTURATO BARBEIRO X MARCOS WILLIAM PERDONA X ROSALVA YEDDA GAMBARDILLA GUIMARAES MELLO X SONIA REGINA JUNQUEIRA X VITORIO GIAQUETTO(SP034151 - RUBENS CAVALINI)

Tendo em vista os documentos juntados aos autos, decreto segredo de justiça. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às f. 184-199, pelo prazo legal. Int.

**0002223-74.2013.403.6102** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X SERRA E SERRA LTDA

Autos n. 2223-74.2013.403.6102 - embargos à execução.Embargante: União.Embargado: Serra e Serra Ltda. SENTENÇA União ajuizou os presentes embargos à execução em face de Serra e Serra Ltda sustentando, em síntese, excesso de execução no valor de R\$22.210,34, atualizado para julho de 2012, conforme cálculo de liquidação ofertado nos autos da execução n. 7224-60.2001.403.6102 em apenso, devidos aos equívocos na apuração do montante principal e dos honorários advocatícios (f. 2-15).A embargada na impugnação requereu a improcedência do pedido (f. 20-23).Decisão à f. 24 determinando a remessa dos autos ao contador para verificar a correção do cálculo de liquidação apresentado pela embargada.A contadoria judicial apurou como valor devido o montante de R\$20.336,90, quantia atualizada para julho de 2012 (f. 36).A embargante deu-se por ciente, enquanto a embargada ficou-se inerte quanto ao valor apresentado (f. 37-39).É o relatório do necessário. Fundamento. Decido.No mérito, observo que a alegação de erro na apuração do valor devido em razão dos equívocos na apuração do montante principal e dos honorários advocatícios e do montante principal procede, em parte, na medida que a própria contadoria do juízo apurou valor inferior ao pleiteado pela embargada.Com essa linha de raciocínio, constato que o cálculo da contadoria de f. 36 observou os limites da coisa julgada, bem como as deliberações constantes da decisão de f. 24, de modo que não vejo como me divorciar do cálculo oferecido, até porque as partes não apresentaram impugnações quanto ao valor apontado. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos para fixar o valor da execução em R\$20.336,90 (vinte mil, trezentos e trinta e seis reais e noventa centavos), para julho de 2012 (f. 36), o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente, e o faço com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Dada a sucumbência recíproca, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 7224-60.2001.403.6102 em apenso.Após trânsito em julgado e anotações de praxe ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ribeirão Preto, 13 de maio de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002903-93.2012.403.6102** - MD BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP074570 - RUI NICOLAIEVITZ OCHREMENKO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Face o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 323/324, defiro o pedido formulado pela requerida às fls. 330/331.Assim, promova a Serventia a expedição de ofício ao banco depositário (CEF - Agência PAB) para que proceda à conversão em renda da ANATEL da totalidade dos valores depositados na conta nº 2014.635.31.475-0 conforme requerido.Efetuada a conversão, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias, para que requeiram o que de direito.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0317794-71.1997.403.6102 (97.0317794-8)** - BERENICE FERNANDES RODRIGUES X ECLEIDE CECILIA ANGELINI(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ROSALINA RODRIGUES DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ROSALINA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Fls. 384/391: Promova a secretaria a expedição de ofício ao Departamento de Recursos Humanos do INSS em São Paulo/SP, solicitando as fichas financeiras da autora Ecleide Cecilia Angelini, bem como cópia de eventual termo de transação, instruindo-o com cópia da inicial, de fls. 20/22 e da sentença/acórdão.Adimplida a determinação supra, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0002908-18.2012.403.6102** - JORGE LUIZ RASSI X AZIZ RASSI NETO(SP184647 - EDUARDO BENINI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Vistos.Fls. 482/490: Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 dias.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003276-56.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDILAINÉ APARECIDA ALVES

Nada a decidir com relação ao requerimento realizado pela CEF à f. 35, tendo em vista a sentença proferida em audiência, que homologou acordo e extinguiu os autos do processo, nos termos do art. 269, inc. III do CPC. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

### **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 2812**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0309405-44.1990.403.6102 (90.0309405-5)** - SERAFIM TEIXEIRA DA CUNHA FILHO X PLINIO PEREIRA(SP022066 - NIVALDO FRANCISCO ESPOSTO E SP105279 - JULIO CESAR FERRAZ CASTELLUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Vistos em inspeção.Defiro a expedição de requisição de pagamento complementar no valor apontado às fls. 184 (R\$1.146,31).Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CADASTRADOS OFICIOS REQUISITORIOS NºS 20140000080(FL. 190), 20140000081(FL. 191) E 20140000086(FL. 192). VISTA À PARTE AUTORA.

**0320478-76.1991.403.6102 (91.0320478-2)** - IVAN AUGUSTO DE ANDRADE TEIXEIRA X NILTON MANOEL DE ANDRADE TEIXEIRA X MARCIA DA CONCEICAO DE ANDRADE TEIXEIRA X NILDES GLORIA APARECIDA DE ANDRADE TEIXEIRA X MARIA DE FATIMA DE ANDRADE TEIXEIRA X MARIA DA GRACA DE ANDRADE TEIXEIRA DA CRUZ X NILTON VINICIUS DE ANDRADE TEIXEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Vistos. Aceito a conclusão supra. Tendo em vista a regularização da grafia da herdeira Marcia da Conceição de Andrade Teixeira junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil conforme extrato de fls. 241, cumpra-se o despacho de fls. 140/141, expedindo-se dois novos ofícios requisitórios nos termos daqueles expedidos às fls. 164/165 e cancelados conforme fls. 174/181.Int. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CADASTRADO OFICIOS REQUISITORIOS NºS 20140000082 E 20140000083. VISTA À PARTE AUTORA).

**0007848-83.2000.403.0399 (2000.03.99.007848-4)** - VIANNA E CIA LTDA - ME(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI E Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS)

Fl. 424: os valores depositados à fl. 418 estão disponibilizados em conta corrente à ordem do beneficiário. Intime-se. Após, nada requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0010009-29.2000.403.6102 (2000.61.02.010009-8)** - KS TELEFONIA E ELETRICIDADE LTDA - ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS)  
Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado à fl. 358, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 794, I, e 795 do CPC.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

**0010787-57.2004.403.6102 (2004.61.02.010787-6)** - PLAUTO CESAR SILVA(SP139653 - CLAUDIA REGINA HURTADO WOHNATH) X FAZENDA DO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(Proc. NINA VALERIA CARLUCCI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ALENA ASSED MARINO SARAN E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA E SP109077 - RENATO MANAIA MOREIRA)  
PARTE DO DESPACHO DE FL. 396: 4. Não sendo interpostos embargos, requisi-te-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CADASTRADO OFÍCIO REQUISITÓRIO Nº 20140000088 (FL. 426) E EXPEDIDOS OFICIOS REQUISITORIOS À FAZENDA DO ESTADO DE SP (FL. 427) E AO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO (FL. 428). VISTA À PARTE AUTORA.

**0013890-33.2008.403.6102 (2008.61.02.013890-8)** - VILSON MIGUEL DOS SANTOS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)  
PARTE DO R. DESPACHO DE FLS. 208: 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requisi-te-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:CADASTRADO OFICIO REQUISITORIO Nº 20140000090 (FL. 257). VISTA À PARTE AUTORA.

**0010203-14.2009.403.6102 (2009.61.02.010203-7)** - VERA LUCIA RIBEIRO(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)  
...requisi-te-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, inclusive para pessoa jurídica, se requerido e apresentado o respectivo contrato e termo de cessão de crédito, se o caso; b) o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema;e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 10. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FOI EXPEDIDO O OFICIO REQUISITÓRIO Nº 20140000092.

**0010794-73.2009.403.6102 (2009.61.02.010794-1)** - JOSILIS ROMUALDA DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)  
Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 218/219, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 794, I, e 795 do CPC.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

**0003356-59.2010.403.6102** - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)  
1. Fls. 202/203: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) JOSE FERREIRA DA SILVA e ao (à) i. procurador (a), Dr(a). RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 12654569000150., que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20140000033, 20140000034 (RPV - fls. 200/201), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

**0007800-38.2010.403.6102** - MARIA MAGDALENA NASCIMENTO DA SILVA(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 392/393, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 794, I, e 795 do CPC.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

**0002355-05.2011.403.6102** - ANTONIO CARLOS NEVES(SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)  
1. Fls. 225: comunique(m)-se ao(à) i. procurador(a), Dr(a). ANTONIO CARLOS NEVES, OAB/SP nº 192211, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20140000060 (RPV - fls. 224), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

**0002872-10.2011.403.6102** - LOURDES APARECIDA SAO JOAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)  
Fl. 367: remetam-se os autos à Contadoria para os devidos esclarecimentos. Com estes, vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Ratificado o valor do benefício implantado e com a concordância do autor, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região conforme determinado à fl. 315. Havendo discordância, conclusos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA-VISTA AO AUTOR.

**0006003-90.2011.403.6102** - SILVANA APARECIDA DE JESUS PEREIRA DE MEDEIROS(SP203265 - EVANIR ELEUTÉRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se resposta ao Ofício nº 466/2014 (fl. 184), no prazo de 10 (dez) dias. Com esta, vista à parte autora para manifestação nos moldes do despacho de fl. 177. Não sobrevindo a resposta, à conclusão imediata.

**0005427-63.2012.403.6102** - R A COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS RIBEIRAO PRETO LTDA(SP213980 - RICARDO AJONA) X UNIAO FEDERAL  
Vistos. Fls. 194/200: assiste razão à União (fl. 202). De fato, os documentos apresentados, desacompanhados de outros elementos de cognição, não bastam à demonstração da condição de hipossuficiência, não permitindo a aferição da ausência de ativos patrimoniais aptos ao pagamento da não vultuosa verba honorária sucumbencial.Indefiro, pois, o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela autora.Decorrido o prazo recursal da União, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, na seqüência, intime-se a autora (ora devedora), através de seu patrono, para que, nos termos do art. 475-J do CPC, efetue o pagamento do débito de honorários (R\$ 2.000,00 - dois mil reais), advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.Efetuada ou não o depósito, dê-se vista à União, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.Int.

**0005075-71.2013.403.6102** - SIDNEI INACIO DE MOURA X MARINA APARECIDA POIANI DE MOURA(SP114347 - TANIA RAHAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)  
Sidnei Inácio de Moura e Maria Aparecida Poiani de Moura propuseram a presente ação de procedimento ordinário contra a Caixa Econômica Federal - CEF, visando rever cláusulas de contrato de alienação fiduciária de imóvel e reaver valores pagos em excesso, com base nos argumentos lançados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 37-113. A decisão de fls. 122-124 verso indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deferiu a gratuidade para os autores e determinou a citação da CEF, que apresentou a resposta de fls. 128-133, sobre a qual os autores se manifestaram nas fls. 181-192. Ambas as partes apresentaram alegações finais (fls. 198-203 e 204).Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que a certidão cartorária de fls. 140-143 evidencia que a consolidação da posse do imóvel pela ré, em decorrência do inadimplemento pelos autores, ocorreu em 2.4.2013 (fl. 142). A presente ação foi proposta em 17.7.2013 e se limita a questionar cláusulas contratuais, sendo omissa quanto à extinção do contrato e à consolidação mencionada. Em suma, na propositura não mais existia o objeto da demanda (o contrato), não sendo juridicamente viável na atual fase processual qualquer aditamento para a criação de nova lide. Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito e condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.500,00 (dois e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

**0006774-63.2014.403.6102** - ONECIO SILVEIRA PRADO JUNIOR X ONECIO SILVEIRA PRADO(SP163461

- MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP345125 - NICOLAS NEGRI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011. De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal. Não obstante, falece competência a este Juízo para conhecer deste processo. De fato, conforme se vê à(s) fl(s). 76, o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida é inferior a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, caput, da Lei acima mencionada: Art. 3º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Por outro lado, observo que, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal somente trabalha com processamento eletrônico de feitos e não mais recebe autos físicos em redistribuição, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Deste modo, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. P.R. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011788-09.2006.403.6102 (2006.61.02.011788-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301454-18.1998.403.6102 (98.0301454-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X ALCINDO MENDONCA MACHADO X ALVARO ANTONIO BELLISSIMO(SP227465 - GUSTAVO ODONE GONÇALES) X ELIZETE APARECIDA FERNANDES X GLAUCE RENEE DA SILVA X JORGE LUIZ DO NASCIMENTO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP186728 - CRISTIANE LOURENÇO DE CARVALHO E SP227465 - GUSTAVO ODONE GONÇALES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)

Fls. 219/220: tendo em vista a sucumbência recíproca determinada na r. sentença de fl. 209, com trânsito em julgado, nada há falar em execução de honorários nestes autos. Intime-se. Após, desapensem-se estes dos autos principais nº 0301454-18.1998.403.6102, encaminhando-os ao arquivo (FINDO).

**0003830-59.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009893-52.2002.403.6102 (2002.61.02.009893-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X JOAO DOS SANTOS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

...requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Ficam, desde já, autorizados: a) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FOI EXPEDIDO O OFÍCIO REQUISITÓRIO Nº 20140000093.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0323552-41.1991.403.6102 (91.0323552-1)** - PRIVATO CIA LTDA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PRIVATO CIA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)

1. Fls. 454: proceda-se ao aditamento do Alvará de Levantamento nº 30/6ª 2014, NCJF 1948385, prorrogando-se o seu prazo de validade por mais 60 (sessenta) dias e fazendo constar como advogada da empresa Privato Cia. Ltda. a Dra. Cristiane Aguiar da Cunha Beltrame, OAB/SP 103.039, intimando-a para retirá-lo em Secretaria, atentando-se para o lapso de validade. Não retirado o alvará, cancele-se este, com as cautelas previstas para tal fim. 2. Após, prossiga-se nos termos determinados na r. sentença de fl. 448.(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FAVOR RETIRAR O ALVARA ADITADO, COM URGENCIA).

**0310348-17.1997.403.6102 (97.0310348-0)** - JOAQUIM FERNANDES VIEIRA(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X JOAQUIM FERNANDES VIEIRA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 215: Fls. 213/214: solicite-se ao SEDI a devida retificação na base de dados do sistema para fazer constar a União Federal -AGU no pólo passivo da ação no lugar do DNER. Após, expeça-se novo Ofício Requisitório nos moldes determinados à fl. 201, 3º parágrafo, cientificando-se as partes do teor da nova requisição. Fica, desde já, autorizado o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato. Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se



periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. DESPACHO DE FLS. 227: Fls. 216/223: cumpra-se o despacho de fl. 215, destacando os honorários contratuais em favor do Dr. CÉZAR DE FREITAS NUNES, CPF 117.855.988-21, limitando o destaque, porém, a 30% (trinta por cento), percentual máximo previsto para ações desta natureza na Tabela de Honorários aprovada pelo E. Conselho Seccional da OAB em reunião realizada em 21/03/2005. A satisfação da diferença referente a contrato firmado em valor superior deverá ser objeto de ajuste direto entre os contratantes. Intime-se. Após, prossiga-se nos termos do despacho supramencionado. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CADASTRADO OFÍCIO REQUISITORIO Nº 20140000089 (FL. 229). VISTA À PARTE AUTORA.

**0301454-18.1998.403.6102 (98.0301454-4)** - ALCINDO MENDONCA MACHADO X ALVARO ANTONIO BELLISSIMO X ELIZETE APARECIDA FERNANDES X GLAUCE RENEE DA SILVA X JORGE LUIZ DO NASCIMENTO (SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X ALCINDO MENDONCA MACHADO X UNIAO FEDERAL X ALVARO ANTONIO BELLISSIMO X UNIAO FEDERAL X ELIZETE APARECIDA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X GLAUCE RENEE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JORGE LUIZ DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL (SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) Fls. 525/526: anote-se. Observe-se. Fls. 527/537 e 539/542: prossiga-se a execução, expedindo-se as respectivas requisições de pagamento, nos moldes do r. despacho de fl. 522, apenas com relação ao coautor ALVARO ANTONIO BELLISSIMO e aos honorários advocatícios sucumbenciais. Após, conclusos para extinção da execução quanto aos demais coautores. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CADASTRADOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS NºS 20140000076 (FL. 545) E 20140000077 (FL. 546). VISTA AO AUTOR ALVARO ANTONIO BELLISSIMO, POR MEIO DE SEU ADVOGADO).

**0012967-22.1999.403.6102 (1999.61.02.012967-9)** - COMPUSYS COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA - EPP (SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X COMPUSYS COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL Tendo em vista a interposição dos Embargos à Execução nº 0008396-17.2013.403.6102, dou por suprida a citação do art. 730 do CPC. Após traslado, intimação e decurso do prazo relativo ao despacho proferido a fl. 72 dos autos em apenso, requirite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos do despacho de fl. 365, e aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução supramencionados. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CADASTRADOS OS OFÍCIOS REQUISITORIOS NºS 20140000084 E 20140000085. VISTA À PARTE AUTORA).

**0016759-47.2000.403.6102 (2000.61.02.016759-4)** - J B PAGANELLI (SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X J B PAGANELLI X UNIAO FEDERAL Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 266/267, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 794, I, e 795 do CPC. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

**0010749-50.2001.403.6102 (2001.61.02.010749-8)** - IUCIF & CIA LTDA - ME (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X IUCIF & CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 218/219, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 794, I, e 795 do CPC. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

**0000850-57.2003.403.6102 (2003.61.02.000850-0)** - TERESINHA MARTINS GONCALVES X LAURINDO LOPES LOUZADA NETO X ANDRE LUIS LOPES LOUZADA X APARECIDO LOPES LOUZADA X SEBASTIAO LOPES LOUZADA FILHO X SILVIA HELENA LOPES LOUZADA X CAMILA LOPES LOUZADA DE ARAUJO X JOSE APARECIDO LOPES LOUZADA X MARIA DE FATIMA MARTINS DA SILVA ABRAHAO (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189424 - PAULA TAVARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X TERESINHA MARTINS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP186343 - KARINA JACOB FERREIRA)

...Cumprida a determinação necessária para a habilitação da coerdeira supramencionada, expeça-se a requisição referente a esta. No silêncio, conclusos. Após, aguarde-se os pagamento consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FOI EXPEDIDO O OFÍCIO REQUISITORIO Nº 20140000091 REFERENTE A COATUROA MARIA DE FÁTIMA MARTINS DA SILVA ABRAHAO.

**0001059-16.2009.403.6102 (2009.61.02.001059-3)** - JOVELINO ABADIO DE PAULA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X JOVELINO ABADIO DE PAULA X UNIAO FEDERAL  
Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 180/181, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 794, I, e 795 do CPC.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

**0006300-34.2010.403.6102** - JOSE DONIZETE DOS SANTOS(SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR E SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JOSE DONIZETE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DO R. DESPACHO DE FL. 208:...cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Por fim, aguarde-se em secretaria até o pagamento dos valores requisitados.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FOI EXPEDIDO O OFÍCIO REQUISITÓRIO Nº 20140000094.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009836-68.2001.403.6102 (2001.61.02.009836-9)** - LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS  
Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais requerido, ou no silêncio, conclusos para fins de extinção da execução.

**0004301-27.2002.403.6102 (2002.61.02.004301-4)** - COPEMAG PENHA MAQUINAS AGRICOLAS E SERVICOS LTDA X INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES E Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ A LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X COPEMAG PENHA MAQUINAS AGRICOLAS E SERVICOS LTDA(SP169277 - FABIOLA MONTEIRO OLIVEIRA E SP114373 - ANA CRISTINA MATTOS FERREIRA E SP102246 - CLAUDIA APARECIDA XAVIER E SP102269 - JOAO BENEDICTO DE CARVALHO)  
Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, informado pela exequente à fl. 237, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 794, I e 795 do CPC.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2824**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008935-85.2010.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2374 - MARCELO PEDROSO GOULART) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP106078 - CELSO PEDROSO FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS  
1. Fls. 759/764: apreciarei oportunamente. 2. Fls. 771: atenda-se. 3. Fls. 768/469 e 772/773: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 4. Decorrido o prazo, intimem-se os requerentes ITESP/INCRA/IBAMA se manifestar informando eventual transação e seus termos. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006547-78.2011.403.6102** - BENEDITA VAROTI DUARTE(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ENGIDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA(SP137942 - FABIO MARTINS

E SP202075 - EDUARDO PAVANELLI VON GAL DE ALMEIDA)

Ante a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região passo ao saneamento do feito. Trata-se de ação securitária em que a autora pretende a cobertura de danos construtivos em imóvel adquirido por meio de mútuo habitacional. Às fls. 206/262 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL assegura que a apólice sub judice pertence ao ramo 68, não estando, pois, vinculada à apólice pública (ramo 66). Desse modo, não existe interesse jurídico que justifique a permanência da CEF no pólo passivo da presente, motivo por que, excludo-a da lide. Por consequência, declino da competência para conhecer do pedido em favor de uma das varas da Justiça Estadual de Ribeirão Preto. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo Distribuidor da Comarca de Ribeirão Preto, com os registros cabíveis (inclusive alteração do pólo passivo).

**0001971-08.2012.403.6102 - BATAGRO COM/ E REPRESENTACOES AGROPECUARIAS LTDA X LUIZ CARLOS SANCHES X LUIZ FERNANDO DAMIAO X RODRIGO PALMA GIRARDI(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP299716 - PEDRO SAAD ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)**

Batagro Comércio e Representações Agropecuárias Ltda., Luiz Carlos Sanchez, Luiz Fernando Damiano e Rêu: Rodrigo Palma Girardi ajuizaram a presente ação contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando assegurar a revisão de cinco contratos de financiamento (24.0289.555.0000053-26, 24.0289.606.0000090-52, 24.0289.606.0000070-09, 24.0289.731.0000092-46 e 24.0289.555.0000008-71), com base nos argumentos constantes da inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 43-231 celebrados entre as partes e que foi posteriormente emendada nas fls. 237-239. A decisão de fls. 246-249 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (sendo quanto a isso objeto do agravo de instrumento de fls. 260-282, ao qual a decisão de fls. 625-626 negou provimento) e determinou a citação da ré, que apresentou a contestação de fls. 290-320 (acompanhada pelos documentos de fls. 231-602), sobre a qual os autores se manifestaram na fls. 610-623. Foi realizada audiência, na qual a conciliação não passou da tentativa (termo de fls. 636-636 verso). A decisão de fl. 647 indeferiu a realização da perícia contábil requerida pelos autores (fls. 642-646) e foi objeto do agravo retido de fls. 652-659, respondido pela agravada nas fls. 676-678. As partes apresentaram as alegações finais de fls. 660-671 e 672-673. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No entanto, aproveito a oportunidade para reforçar a decisão de fl. 647, para lhe acrescer a observação de que os questionamentos da inicial são genéricos, sendo certo que os autores sequer indicaram os valores que seriam devidos em cada contrato, caso tais questionamentos fossem acolhidos. Portanto, reitero a conclusão acerca da ausência de necessidade de dilação pericial. No mérito relativamente às teses aventadas na inicial para a construção da demanda tal como proposta, nota-se, primeiramente, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (enunciado nº 297 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça). No entanto, para o caso dos autos, em que o financiamento foi fornecido para a pessoa jurídica - as pessoas físicas figuram como co-devedoras responsáveis - como meio de implementação de suas atividades comerciais, a jurisprudência é no sentido de que o código de defesa do consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (STJ: AGA nº 851.902. DJe de 9.11.2009). Vale dizer, em suma, que o CDC não se aplica ao caso dos autos, tendo em vista que os financiamentos fornecidos tinham como destino o incremento da atividade comercial, restando descaracterizada a teleologia da proteção às relações de consumo. Em seguida, não há qualquer indicio de desproporcionalidade nas prestações ou de vício na celebração ou na execução dos negócios. Ademais, os autores celebraram os cinco contratos que questionam na presente demanda ao longo de aproximadamente dois anos, o que é incompatível com a alegação de que as cláusulas seriam especialmente severas. Com isso, são rejeitadas as ponderações do item II de fls. 16-18 da inicial. Por outro lado, as taxas de juros cobradas nos contratos de financiamentos como os descritos nos autos, atualmente em nosso país, estão sujeitas às regras do mercado. Não há norma constitucional ou legal que as limite. As taxas divulgadas pelo Banco Central do Brasil, relativamente a tal tipo de contrato, são meramente indicativas para o setor privado, tal como preconiza expressamente o art. 174, caput, da Constituição da República. Convém trazer à colação o entendimento predominante no sentido de que os juros remuneratórios são devidos à taxa contratada; salvo se comprovado, in concreto, que são abusivos, assim entendidos aqueles que discrepem significativamente da média de mercado (STJ: AgRg no REsp nº 1.032.626. DJe de 2.9.2009). Ora, no caso dos autos, os documentos acostados prevêm as taxas mensais de 1,77% (fl. 106), 1,58% (fl. 134), 1,53% (fl. 156), 0,40741% (fl. 178) e 1,14% (fl. 208), ou seja, patamares razoáveis e gritantemente inferiores aos mencionados na inicial (fl. 7), que estão apartados da realidade contratual efetiva descrita nos autos. Destaco, em seguida, que nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada (STJ: AGA nº 1.058.094. 2.9.2009). No caso dos autos, os autores não alegam que os contratos sejam omissos quanto à possibilidade de capitalização, mas se limitam a questionar o entendimento pretoriano acima colacionado, que é reiterado por esta sentença. Rejeito a alegação de invalidade da Lei nº 10.931-2004, tendo em vista que a Lei Complementar nº 95-1998 não prevê qualquer consequência para inserção de matéria estranha a seu objeto no corpo de uma lei. Aliás, se a tese de invalidade por esse motivo pudesse ser

acolhida, pelo menos metade do ordenamento nacional viria abaixo. Noto, por oportuno, que o art. 59 da Constituição da República estipula que lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, nada dispondo sobre eventual incompatibilidade de conteúdo. Lembro, em seguida, que, nos termos da Resolução BACEN nº 1.129-1986, a comissão de permanência, aplicável aos contratos liquidados ou com pagamentos em atraso, deve ser calculada de acordo com a mesma taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato ou de acordo com a taxa em vigor no dia do pagamento (I), sendo vedada a cobrança de quaisquer outros encargos, excetuados os juros de mora (II). A aplicação da comissão de permanência é legítima desde que não seja acumulada com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual). Os enunciados das Súmulas nº 30 e nº 294 do Superior Tribunal de Justiça dispõem sobre o tema: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Destaco, ainda, que o entendimento no sentido de que a comissão de permanência não pode ser cobrada cumulativamente com outros encargos também restou consignado nos seguintes julgados: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.- Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ: AgREsp nº 491.437). Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 da Corte. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ: AgREsp nº 712.801). A própria ré, em sua resposta, admite que acumula a comissão de permanência com a taxa de rentabilidade (fl. 315 da contestação). Impõe-se a exclusão do último acréscimo, para assegurar o cumprimento do entendimento jurisprudencial acima referido. Por último, a incidência de encargos moratórios nos casos de inadimplemento é autorizada legalmente e é medida natural no ramo do direito das obrigações. Os autores são empresários e não é nem um pouco crível que aceitem franciscanamente receber com atraso pelo que comercializam, dispensando os naturais encargos da mora. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, unicamente para declarar a não existência de relação jurídica pela qual os autores estejam obrigados a pagar a ré a taxa de rentabilidade, relativamente aos contratos identificados nos autos (24.0289.555.0000053-26, 24.0289.606.0000090-52, 24.0289.606.0000070-09, 24.0289.731.0000092-46 e 24.0289.555.0000008-71), devendo a CEF refazer os cálculos das dívidas, observando a presente sentença. Os autores, na qualidade de sucumbentes em maior extensão, deverão suportar definitivamente as custas adiantadas e suportar honorários de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pro rata. P. R. I.

**0002562-96.2014.403.6102** - JUDITH PINHEIRO LUIZ X MARIA NEUSA DE PADUA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES FEITOZA X MARIA APARECIDA BENTO DOS SANTOS X CICERO PEREIRA DOS SANTOS X NEIDE VIEIRA X ADAO ALVES DOS SANTOS X FLORENTINO SILVERIO X MARIA INES PEREIRA X ANGELA APARECIDA RIBEIRO (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 634/639: aguarde-se a decisão a ser proferida no conflito de competência n. 134435/SP do E. STJ. Fls. 640/641: anote-se. Int.

**0004010-07.2014.403.6102** - LUCAS COSTA SILVA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PUBLICO - FUNPRESP  
Fls. 62: mantenho a r. decisão de fls. 56 e determino que, após as contestações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

**0005531-84.2014.403.6102** - ALEXANDRE DE LAZARI (SP350385 - CARLOS TADEU MAZZA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A  
Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que quantifique o dano moral pretendido, emendando a inicial

para retificar o valor da causa, se o caso. Após, conclusos. Int.

**0005956-14.2014.403.6102 - LEONARDO PEREIRA DOS SANTOS(SP193212 - CLAYSSON AURÉLIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 05), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados para as providências necessárias à remessa do feito àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Int.

**0006713-08.2014.403.6102 - BARBARA FERNANDES ROSSINI X SILVANA MARIA**

**FERNANDES(SP192643 - RAFAEL ALTAFIN GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que: a) justifique o valor da causa, juntando planilha de cálculo da expressão econômica da pretensão deduzida; b) regularize a sua representação processual, juntando procuração em nome da autora, representada pela sua genitora; c) junte atestado prisional recente, visto que o documento acostado foi emitido há mais de 03 (três) meses. 2. Cumprida a diligência do item a supra, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos. 3. Após, conclusos. Int.

**0006750-35.2014.403.6102 - R.M.BARBOSA E CIA LTDA - ME(SP218727 - FERNANDO FELIPE ABU JAMRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Nos termos da súmula 481 do STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Concedo à autora, pois, o prazo de 10 (dez) dias para que: a) demonstre contabilmente a alegada ausência de condições para suportar os encargos do processo; ou b) recolha as custas processuais, com observância dos valores previstos na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Por oportuno, observo que não há previsão legal para diferir o pagamento das custas ao final do processo, razão por que o pleito formulado neste sentido (fl. 19) não comporta acolhimento. 2. Cumprida a diligência, conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0006763-34.2014.403.6102 - LOCAL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA(SP342983 - FERNANDO IGOR LEMOS E SP278807 - MÁRCIO LUÍS SPIMPOLO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO**

Vistos. A uma primeira vista, não existe qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração, no laudo de exame quantitativo (fls. 20/21), nem na cobrança deles decorrente. O réu colheu amostras válidas do produto alimentício e obteve diferenças de pesagem bastante parecidas, em detrimento do consumidor. Ciente de que fatores ambientais (umidade e calor) terminam por influenciar a textura e o peso das roscas ofertadas, o autor deveria ter tomado providências para que os produtos - durante o tempo de exposição para venda - atendessem às normas e às informações constantes da embalagem. Neste contexto, variações de peso acima de 5% não podem ser consideradas irrelevantes ou toleráveis. Ademais, não há evidências de que a gradação da multa esteja a ofender a razoabilidade, tendo em vista os princípios que regem a relação de consumo - baseados na boa-fé e confiança. De outro lado, não há perigo da demora: o autor não esclarece porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a atacar o valor da multa. Também não existem salvaguardas para a parte contrária (depósito judicial), que agiu sem abusividade e deu oportunidade de defesa. Acrescento que eventual julgamento favorável poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. P. R. Intime-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006786-77.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGIANE FRANCISCO MARQUES**

Tendo em vista que a relação jurídica diz respeito a arrendamento residencial voltado para população de baixa renda e que os documentos juntados não permitem aferir de plano se o inadimplemento foi injustificado, de modo a configurar o esbulho possessório, entendo não ser possível deferir liminarmente a reintegração de posse. Designo, pois, audiência de justificação prevista no artigo 928 do CPC, para o dia 13 de janeiro de 2015, às 16:00 horas. Intime-se a CEF e cite-se a ré para o fim específico de comparecimento à audiência designada.

**ALVARA JUDICIAL**

**0005794-19.2014.403.6102 - LUIS ROBERTO PEREIRA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 04v), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001,

da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados para as providências necessárias à remessa do feito àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Int.

## **Expediente Nº 2827**

### **MONITORIA**

**0005810-85.2005.403.6102 (2005.61.02.005810-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO ALVES ANGELO X MARIA APARECIDA COSTA TEORO

Fl. 159: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (baixa-findo, 5º do artigo 475-J, do CPC), providenciando-se a Secretaria; b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

**0009625-22.2007.403.6102 (2007.61.02.009625-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELA CRISTINA TOLEDO RIBEIRO X JEFFERSON DO AMARAL RIBEIRO X MARIA CRISTINA TOLEDO RIBEIRO(SP060337 - JOAO PAULO DE LIMA)

DESPACHO DE FL. 227:Fls. 217/226: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, defiro, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (findo, 5º do art. 475-J, do CPC), providenciando-se a Secretaria; e b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC). 3) Int.DESPACHO DE FL. 280:Fls. 231/277: com fulcro no artigo 649, X, do CPC, defiro o desbloqueio dos valores de R\$ 1.447,75 (mil e quatrocentos e quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos - CEF) e de R\$ 3.000,00 (três mil reais - Banco Itaú), tendo em vista tratar-se de contas de poupança. Reitere-se a ordem judicial para posterior desbloqueio do valor do Banco Itaú. Defiro, ainda, com fulcro no artigo 649, IV, do CPC, o desbloqueio dos valores de R\$ 3.864,62 (três mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) de R\$ 4.199,49 (quatro mil, cento e noventa e nove reais e quarenta e nove centavos), e de R\$ 2.521,00 (dois mil, quinhentos e vinte e um reais), tendo em vista tratar-se de contas salário. Determino o desbloqueio do valor de R\$ 22,80 (vinte e oito reais e oitenta centavos), tendo em vista que se mostra irrisório e em nada contribui para o desfecho da ação. Determino a imediata liberação de qualquer bloqueio que vier a ocorrer nas contas nº 1517-2 (Banco Bradesco), 21.614-3, 30.778-5 e 32.918-5 (todas do Banco do Brasil),

por se tratar de contas corrente salário. Cumpra-se com urgência. Publiquem-se este e o despacho de fl. 227. DESPACHO DE FL. 285: Determino o desbloqueio do valor de R\$ 378,27 (trezentos e setenta e oito reais e vinte e sete centavos - fl. 284), pelo mesmo motivo já elencado no parágrafo 4º do despacho de fl. 280. Cumpra-se com urgência.

**0013391-15.2009.403.6102 (2009.61.02.013391-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSIMEIRE MARQUES DE OLIVEIRA**

... intime-se a Caixa Econômica Federal para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do art. 475-J, 5º, do CPC.Int.

**0003817-31.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLEUSA DAS GRACAS DOURADO DE OLIVEIRA**

À luz da manifestação de fl. 91, reconsidero o despacho de fl. 90, sendo desnecessária sua publicação. Fl. 91: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo findo (art. 475-J, 5º, do CPC), providenciando-se a Secretaria; e b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC). 3) Int.

**0005040-19.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SUELI APARECIDA ALVIS**

... intime-se a Caixa Econômica Federal para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, ficando advertida que, no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse no veículo penhorado, ficando então autorizada a retirada da restrição da restrição de transferência, providenciando-se a Secretaria. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do art. 475-J, 5º, do CPC.Int.

**0000238-07.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MAURO ANTONIO TRINDADE**

Fl. 57: mantenho o bloqueio do veículo indicado à fl. 47. Concedo à CEF prazo de 30 (trinta) dias para que localize o veículo de fl. 47. Int.

**0006557-88.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TADEU ROBERTO PASTORE X MARIA SOLANGE GUERRINE PASTORE**

Fl. 73: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo findo (art. 475-J, 5º, do CPC), providenciando-se a Secretaria; e b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente

identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC). 3) Int.

**0000537-47.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIO ALVES REZENDE

Com urgência, intime-se a exequente (CEF) para que junte a guia complementar solicitada nos autos da carta precatória n.º 144/2014, para posterior remessa ao Juízo Deprecado. Cumprida a providência supra, remeta-se a carta precatória ao Juízo Deprecado, por ofício. Publique-se com urgência.

**0000553-98.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO TRAVAINI X CLEIDE APARECIDA GROTTA TRAVAINI

...dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo (15 dias) para que requeira o que entender de direito. Não sendo comunicado o pagamento da dívida nos autos e nada sendo requerido pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

**0008616-15.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRE LUIS BERGAMO CORSINI(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: NÃO HOUVE PAGAMENTO DA DÍVIDA. VISTA À CEF.1) Fls. 24/25: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor, por mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado na exordial, R\$ 83.649,86 (oitenta e três mil, seiscentos e quarenta e nove reais e oitenta e seis centavos), posicionado para julho de 2014 e já incluídos os honorários sucumbenciais (10%) fixados na sentença de fl. 22, a ser devidamente atualizado, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2) Intimado o devedor, efetuado ou não o depósito, dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.3) Não sendo comunicado o pagamento da dívida nos autos e nada sendo requerido pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.4) Int.

**0000429-81.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRE LUIS BERGAMO CORSINI(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: NÃO HOUVE PAGAMENTO DA DÍVIDA. VISTA À CEF.1) Fls. 66/67: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor, por mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação, R\$ 43.850,10 (quarenta e três mil, oitocentos e cinquenta reais e dez centavos), posicionado para julho de 2014 e já incluídos os honorários sucumbenciais (10%) fixados na sentença de fl. 64, a ser devidamente atualizado, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2) Intimado o devedor, efetuado ou não o depósito, dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.3) Não sendo comunicado o pagamento da dívida nos autos e nada sendo requerido pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.4) Int.

**0001277-68.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LAERCIO GARCIA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: NÃO HOUVE PAGAMENTO DA DÍVIDA. VISTA À CEF.1) Fl. 33: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor, por mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado na exordial, R\$ 125.293,92 (cento e vinte e cinco mil, duzentos e noventa e três reais e noventa e dois centavos), posicionado para fevereiro de 2014 e já incluídos os honorários sucumbenciais (10%) fixados na sentença de fl. 31, a ser devidamente atualizado, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2) Intimado o devedor, efetuado ou não o depósito, dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.3) Não sendo comunicado o pagamento da dívida nos autos e nada sendo requerido pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.4) Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**



**0014803-88.2003.403.6102 (2003.61.02.014803-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014505-96.2003.403.6102 (2003.61.02.014505-8)) HELOISA LILIANE DEFINO(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Intime-se a autora para que no prazo de 10 (dez) dias, complemente o valor do depósito, tendo em vista que a guia de fl. 281 não contempla o total da dívida executada pelos réus (fls. 275 e 277/278). Esclareça, ainda, para qual quitação do débito se refere o depósito efetuado à fl. 281. No silêncio, prossiga-se nos moldes determinados à fl. 276.

**0008512-28.2010.403.6102** - EDSON CORREA DE LIMA X CLEIDE CAMARGO DE LIMA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva revisar contrato de financiamento imobiliário, com garantia hipotecária, refazendo-se cálculos do saldo devedor e das prestações. Alega-se, em resumo, que a instituição financeira cobra encargos ilegais e abusivos, enriquecendo-se ilícitamente. Questionam-se a prática de anatocismo, o sistema de capitalização composta, a incidência da Tabela Price, a cobrança cumulada de comissão de permanência, a aplicação de juros acima do limite legal e a imposição de multa e pena convencional. Por fim, os autores afirmam que o contrato confere vantagens excessivas ao fornecedor do serviço, rompendo o equilíbrio entre as partes e desrespeitando a legislação consumerista. Também se pretende depósito judicial de parcelas vencidas, o reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e a suspensão das medidas de execução extrajudicial, impedindo-se a inscrição do nome dos autores em cadastros restritivos de crédito. Deferiu-se antecipação de tutela para autorizar o depósito judicial das parcelas vencidas (comprovantes às fls. 94/96), impedindo-se alienação do bem imóvel (fls. 102/105). Em contestação, a CEF alega perda de objeto (arrematação já realizada em momento anterior à propositura do feito) e falta de interesse processual. No mérito, propugna pela total licitude do contrato financeiro, incluindo a cobrança dos encargos e o sistema de apuração do saldo devedor (fls. 110/138). O E. TRF da 3ª Região concedeu efeito suspensivo ao agravo interposto pela CEF (fls. 207/210). Após, deu-se provimento ao recurso (fls. 241/244). Os autores replicaram às fls. 211/216. Deferiu-se a realização de prova pericial (fl. 274). O laudo encontra-se às fls. 299/305, sobre o qual falaram as partes (fls. 312 e 314/328). O juízo indeferiu a realização de prova oral, encerrando a instrução (fl. 330). Em alegações finais, a CEF reporta-se à contestação (fl. 334). Os autores não se manifestaram. O E. TRF da 3ª Região negou provimento ao agravo interposto pelos autores em face da decisão de fl. 330 (fls. 348/351-v). É o relatório. Decido. A execução extrajudicial não impede a continuidade do pleito revisional, pois eventual ilegalidade ou abusividade de cláusulas contratuais pode ser reconhecida posteriormente - resolvendo-se a demanda em perdas e danos, se for o caso. A inicial preenche os requisitos legais, não deixa dúvidas do que se pretende com a ação e não impede o exercício da defesa, pela parte contrária. O pedido revisional encontra-se razoavelmente deduzido, reportando-se a temas jurídicos que estão a merecer exame, nos limites da lide. A pretensão não merece prosperar. Sob qualquer ângulo, os autores não lograram demonstrar qualquer irregularidade de índole formal ou material no financiamento imobiliário, que não apresenta vícios de consentimento ou nulidades. O contrato de mútuo, livremente pactuado entre as partes, encontrava-se vencido e não foi honrado pelos tomadores do empréstimo, mesmo após terem sido intimados para purgar a mora e solucionar a questão. Ao contrário, os devedores partiram para o confronto judicial e não lograram obter decisão que lhes permitissem permanecer no imóvel e pagar as prestações no montante que entendiam correto. Não se tratando de entidade filantrópica, o banco possui o direito de cobrar de volta, com juros e correção monetária, os recursos financeiros emprestados. A ré também está legitimada pelo sistema a executar a garantia hipotecária - o que foi feito - e negativar os nomes dos devedores, se permanecesse a inadimplência. Não é caso de inversão do ônus da prova, à míngua de elementos objetivos que a justifiquem: nada se evidenciou sobre eventual incompatibilidade da instrução ordinária com o direito alegado. Tampouco se fez prova de eventual má-fé da instituição financeira, no âmbito da proteção consumerista. Neste contexto, observo que a pretensão limita-se a invocar onerosidade excessiva dos encargos cobrados. Os financiados impugnam a cobrança da Comissão de Permanência, transcrevendo precedentes a respeito de anatocismo e de limitação dos juros a 12% ao ano. A resistência dos autores ao pagamento da dívida não introduz qualquer argumento inovador: assenta-se sobre argumentos genéricos, para concluir que as exigências do contrato são abusivas e ilegais. Neste quadro normativo, o financiado não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia, nem logrou transacionar com a instituição financeira, purgando a mora ou demonstrando efetiva intenção de pagar a dívida. O laudo pericial confirma que os autores, após dezenas de recolhimentos com atraso, deixaram de pagar as parcelas desde junho/2008, tornando-se inadimplentes. Também se observa que o banco obedeceu às condições financeiras pactuadas, no tocante à apuração do saldo devedor e às prestações. Tudo se mostra favorável às pretensões do credor, nada havendo de irregular no contrato e na execução da garantia. Nenhuma ilegalidade ou abusividade da instituição financeira

encontra-se demonstrada, mesmo à luz do sistema protetivo das relações de consumo. Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado o contrato de mútuo habitacional ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar os autores, imputando-lhes despesas e custos indevidos. Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros e a evolução do saldo devedor, nos termos pactuados. Não há prova de que houve excesso de cobrança, tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular a dívida ou as parcelas. As alegações de anatocismo carecem de pertinência e não evidenciam que a instituição financeira cobrou além do devido, especialmente quanto ao sistema de capitalização e aos juros. A este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais. Observo, no entanto, que inexistente qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar. Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão do STF a autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas. De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando spreads. Também não pode forçar que os bancos realizem intermediação financeira às avessas: captar recursos a custo X e emprestá-los a custo Y - onde Y seja menor do que X. Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). Não há, assim, qualquer indício de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida. De rigor, a cobrança capitalizada do contrato de empréstimo e os reflexos de sua execução obedeceram à sistemática convencional dos limites de crédito, segundo os parâmetros estabelecidos no contrato. De outro lado, a impontualidade implicou sujeitar o devedor ao vencimento antecipado da dívida, com incidência de juros moratórios e penalidades convencionais permitindo-se a execução da garantia hipotecária (Decreto-lei nº 70/66), de conformidade com a cláusula décima quinta e seguintes (fls. 45/47). Nada há de irregular nas medidas que a ré tomou para quantificar a dívida e reaver os recursos emprestados, incluindo as notificações. A este respeito, observa-se que foram tomadas todas as cautelas para intimar os autores dos autos executórios, dando-lhes oportunidade para solucionar a questão (fls. 140/181). Os demonstrativos de débito e de evolução da dívida (fls. 316/328) comprovam que a instituição financeira cumpriu rigorosamente tais disposições, fazendo incidir o ônus devido pela impontualidade, sem cumulações indevidas. A Comissão de Permanência - que exclui a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade ou inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a base econômica do negócio, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335). Tal procedimento de cobrança está de acordo com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586), aos quais se acrescentam: . É constitucional o procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, segundo pacífico entendimento do E. STF (AgRg no Ag nº 945.926/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 14.11.2007). . Os juros remuneratórios não são acumuláveis com a comissão de permanência e são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada ao percentual contratado (Súmula 296 do STJ).. Não é potestativa a cláusula de contrato que prevê a cobrança de comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ).. A comissão de permanência pode ser cobrada, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com juros moratórios ou com multa contratual (AgRg no REsp nº 966.476/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 15.04.2008). . Não se aplica a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) às taxas de juros e aos encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF).. A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela EC nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (Súmula 648 e Súmula Vinculante 7 do STF). . É permitida a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários firmados após a vigência da MP nº 1.963/17-2000, em 31.03.2000 (AgRg nº 953.785/DF, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 13.05.2008). Ademais, multa contratual e pena convencional devem incidir de conformidade com a avença, e não violam o sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os patamares são adequados (não existe desproporção ou abusividade). Ademais, não há evidências de irregularidade quanto aos juros de mora, às tarifas e às despesas processuais: o banco precisa ser recompensado pelo atraso, pelo inadimplemento dos devedores (que não honraram seu compromisso financeiro) e pelo esforço de cobrança. Por fim, nada se demonstrou de irregular na forma de atualização monetária das dívidas, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro. Afastam-se, pois, todas as alegações dos devedores a respeito de anatocismo, desequilíbrio do contrato, enriquecimento ilícito da instituição financeira ou cobrança indevida do débito. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (valor presente), a serem suportados pelos autores, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em apreciação eqüitativa. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 103). Após o trânsito em julgado, autorizo a

CEF a levantar os depósitos realizados nos autos, pois se referem a prestações vencidas antes da propositura do feito (fls. 94/96) e a débito reconhecido pelos autores, no curso do processo (fl. 239). P. R. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004020-22.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000146-29.2012.403.6102) TASK - COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA E SERVICOS LTDA - EPP X ANTONIO PEDRO LOURENCO X RICARDO MENDES GOTARDO X LIONETI SERAFIM LOURENCO X ANA LUISA MARIA PEREIRA VALENTE GOTARDO(SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Fls. 140/161: recebo a apelação, no efeito devolutivo. 2. Vista à CEF, para apresentar suas contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, desapensem-se estes autos da execução de título extrajudicial nº 146-29.2012.403.6102, e remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005734-46.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004332-61.2013.403.6102) HERNANI REIS DA CRUZ(SP307940 - JOÃO ROBERTO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial, Processo nº 0004332-61.2013.403.6102. Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 739-A do CPC. Vista à Embargada, CEF, para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 740 do CPC). Int.

**0005750-97.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003335-78.2013.403.6102) GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X IZAIRA XAVIER DO REGO OLIVEIRA(SP266944 - JOSÉ GUILHERME PERRONI SCHIAVONE)

Apensem-se estes autos ao Mandado de Segurança nº 0003335-78.2013.403.6102. Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 739-A do CPC. Vista à Embargada, Izaira Xavier do Rego Oliveira, para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 740 do CPC). Int.

**0005783-87.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007898-18.2013.403.6102) ALFA MIX SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME X CIBELE ROQUE X JOAO LUIS ROQUE(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP262666 - JOEL BERTUSO)

Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial, Processo nº 0007898-18.2013.403.6102. Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 739-A do CPC. Vista à Embargada, CEF, para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 740 do CPC). Int.

**0006489-70.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005214-86.2014.403.6102) SANTO NATAL GREGORATTO X ROSANGELA BERLIM GREGORATTO(SP297252 - JEAN CARLOS NOGUEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Concedo aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial, Processo nº 0005214-86.2014.403.6102. Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 739-A do CPC. Vista à Embargada, CEF, para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 740 do CPC). Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0018224-91.2000.403.6102 (2000.61.02.018224-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010754-43.1999.403.6102 (1999.61.02.010754-4)) CLaurice MARQUEZINI(SP037111 - DARCY DE OLIVEIRA LINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) Fl. 97: renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste, nos termos do despacho de fl. 96. No

silêncio, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 90. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0303993-25.1996.403.6102 (96.0303993-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ CARLOS BARBOSA X LEONOR GORETE ESCARSO BARBOSA X ALCINDO CANDIDO BARBOSA

... intime-se a Caixa Econômica Federal para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).Int.

**0312230-48.1996.403.6102 (96.0312230-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MINI MERCADO DJ LTDA X DANIEL ZAGHLOUL GEORGES NAHME X NEUZA DE FATIMA SOARES NAHME X JORGE ZAGHLOUL NAHME X KATIA HELENA NAHME(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)

Fls. 639/640: como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez , defiro a consulta parcial ao sistema INFOJUD, restringindo-a à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI).Providencie-se.Com o retorno da pesquisa, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.À luz da manifestação da CEF sobre a petição de fls. 629/633, prejudicada fica sua manifestação acerca do retorno da carta precatória, por desnecessária.

**0015231-70.2003.403.6102 (2003.61.02.015231-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HEC IND/ E COM/ LTDA X JOSE FLAVIO SEIXAS DO VALE X HUMBERTO TADEU ARANTES X CARLOS ALBERTO MONTEIRO(SP201956 - LEANDRO GOMES DO VALLE)

Tendo em vista a solução extraprocessual da lide, mediante a renegociação e pagamento pelos devedores, e desistência manifestada pela autora à fl. 225, a qual os executados aquiesceram tacitamente, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, VIII, ambos do CPC.Determino a retirada da restrição de transferência (RENAJUD), do veículo CITROEN/C3 90M TENDANCE, placa FLH 9722.Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

**0007252-81.2008.403.6102 (2008.61.02.007252-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JADAIK MARINI PECAS ME X JADAIK MARINI

Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que informe se houve o levantamento da quantia depositada à fl. 127. Fl. 150: nos termos do despacho de fl. 145, o pedido de penhora de bem imóvel deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. No silêncio, cumpra-se o determinado no último parágrafo do despacho de fl. 130.Int.

**0010784-29.2009.403.6102 (2009.61.02.010784-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CANAA LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA X ATALIBA RODRIGUES NETO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 108/113: renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que, nos termos do art. 666, 1º do CPC, manifeste-se quanto à nomeação do réu como depositário do bem. Cumprida a determinação supra, prossiga-se nos moldes do despacho de fl. 105. Int.

**0008024-73.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SUPRISYSTEM RIBEIRAO SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - EPP X AUGUSTO JOSE DE SOUZA GOMES(SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA)

Fl. 91: as medidas solicitadas pela CEF já foram atendidas, conforme se verifica às fls. 73/74 e 89. Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito. Após, prossiga-se de conformidade com o penúltimo parágrafo de fl. 88, e seguinte. Int.

**0010976-25.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X UTILIZA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA - ME X APARECIDA DE CARVALHO AGUIAR X RODRIGO GONCALVES DE AGUIAR(SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA)  
Fl. 94: defiro. Aguarde-se o retorno do mandado nº 0206.2014.00292, para que seja reaberta vista dos autos à CEF. Int.

**0005543-06.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARTELLI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X MARCELO DOS REIS MARTELLI X RODRIGO DOS REIS MARTELLI  
Fls. 124/132: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se em secretaria. Superado o prazo acima sem provocação, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

**0000146-29.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TASK - COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA E SERVICOS LTDA - EPP X ANTONIO PEDRO LOURENCO X RICARDO MENDES GOTARDO X LIONETI SERAFIM LOURENCO X ANA LUISA MARIA PEREIRA VALENTE GOTARDO(SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI)  
Fls. 198/233: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, atentando-se para o decidido à fl. 161, bem como para o Agravo de Instrumento interposto pelo executado (fls. 167/176).Int.

**0004349-97.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEONARDO LIMA SANTOS  
Tendo em vista a solução extraprocessual da lide, mediante a renegociação e pagamento pelo devedor, e desistência manifestada pela autora a fl. 39, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, VIII, ambos do CPC.Solicite-se a devolução do mandado de citação, independentemente de cumprimento.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, tendo em vista o pagamento administrativo noticiado à fl. 39.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fundo).P. R. Intimem-se.

**0005399-61.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIANA CRISTINA CORREA  
Com urgência, intime-se a exequente (CEF) para que junte a guia complementar solicitada nos autos da carta precatória n.º 257/2013, para posterior remessa ao Juízo Deprecado. Cumprida a providência supra, remeta-se a carta precatória ao Juízo Deprecado, por ofício. Publique-se com urgência.

**0006950-76.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURICIO ALEXANDRE GIMENES ME(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
A uma primeira vista, não vislumbro qualquer irregularidade na cobrança dos encargos pactuados. Todos os termos da dívida, incluindo o sistema de apuração de débito, estão previstos no contrato - que não foram honrados pelo devedor. Tendo em vista a expressa previsão da incidência de encargos, amortização do saldo devedor e forma de composição das prestações, prescinde-se de planilha mais detalhada do que aquela juntada à fl. 15. Desde o início, o devedor conhecia as condições do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, e as conseqüências do inadimplemento. Nada indica que a autora tenha extrapolado o contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar o réu, imputando-lhe despesas e custos indevidos. Naquilo que interessa, a cobrança dos encargos e a evolução do saldo devedor encontra-se de conformidade com os termos pactuados. De outro lado, eventuais questionamentos do sistema da apuração do saldo devedor estão a demandar instrução na via adequada. Não vislumbro, portanto, qualquer reparo à liquidez e exigibilidade do título. Ante o exposto, indefiro a exceção de pré-executividade.À luz da inexistência de dinheiro, veículos ou bens imóveis em nome do executado (fls. 40/43), requeira a CEF o que entender de direito, no prazo

de 10 (dez) dias. No silêncio. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Intimem-se.

**0008675-03.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ROBERTO FERNANDO RESINA(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 27: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado na exordial, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria; b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

**0006528-67.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X PONTAL SERVICOS MEDICOS LTDA X GIORGIA PONTES BRAZ VENTURELLI X MATEUS AMADO VENTURELLI(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Citem-se os devedores, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 652-A, parágrafo único). Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

**0006531-22.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X MARCHESI E CARVALHO INDUSTRIA COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTO AGRICOLAS LTDA X CESAR AUGUSTO PINTO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Citem-se os devedores, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 652-A, parágrafo único). Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001660-46.2014.403.6102** - PALETRANS EQUIPAMENTOS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Fls. 293/315: recebo a apelação, no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado, para apresentar suas contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, abra-se vista ao MPF, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006693-17.2014.403.6102** - CERAMICA STEFANI S/A(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP287787 - ADRIANA FLORES ALVARENGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1) Autorizei a secção dos documentos que instruem a inicial para facilitar o manuseio dos autos. 2) Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, e complemente as custas, ou comprove justificadamente o valor atribuído à causa; 3) Efetivadas as providências pela parte, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar. 4) Intime-se com prioridade.

#### **OPOSICAO - INCIDENTES**

**0004122-78.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008512-28.2010.403.6102) PAULA CRISTINA MURTHA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X EDSON CORREA DE LIMA X CLEIDE CAMARGO DE LIMA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) Trata-se de oposição que objetiva resguardar propriedade de bem imóvel, adquirido em leilão extrajudicial (Decreto-lei nº 70/66). O oponente alega, em resumo, que é adquirente de boa-fé e que o ato jurídico de transmissão da propriedade restou consumado. Também se afirma que a arrematação precedeu à propositura do feito (ação revisional) em que os opostos estão a litigar sobre o contrato de financiamento. Em contestação, a CEF concorda com o pedido, ressaltando a condenação em honorários (fls. 49/50). Os demais opostos alegam inépcia da petição inicial e ilegitimidade passiva. No mérito, pleiteiam a improcedência da ação (fls. 52/59). Réplica às fls. 68/74. O juízo encerrou a instrução (fl. 75) e as partes não mais se manifestaram (fl. 77). É o relatório. Decido. O pedido atende aos requisitos processuais e permite a compreensão do que se busca com este processo. Diante do litígio revisional estabelecido entre mutuários inadimplentes e banco, não restava outro caminho ao arrematante, para garantir o bem imóvel legitimamente adquirido por leilão extrajudicial. Não há carência alguma: as partes estão bem representadas, há interesse processual, legitimidade ad causam e possibilidade jurídica. De todo modo, os opostos puderam deduzir seus argumentos sem prejuízo à ampla defesa. No mérito, a pretensão merece prosperar. Nesta data, proferi sentença de mérito no feito revisional, resolvendo integralmente a controvérsia estabelecida entre os opostos. Reconheci a legitimidade do contrato de financiamento e afastei as alegações de inconstitucionalidade ou de ilegalidade das cláusulas impugnadas. Julguei improcedente o pedido e declarei devidos os critérios de capitalização composta, o método de apuração do saldo devedor e a cobrança dos encargos - antes ou após a inadimplência. Ademais, nada de irregular vislumbrei na execução extrajudicial, que observou os parâmetros legais, de acordo com o contrato. Neste quadro, os mutuários inadimplentes não possuem qualquer direito ao imóvel, regularmente arrematado em leilão extrajudicial, em virtude da inadimplência dos financiados. Na ocasião, o ato jurídico se consumou de maneira perfeita, observando todas as exigências previstas em lei: sob qualquer ângulo, deve ser mantido. O oponente adquiriu o imóvel com boa-fé e está protegido pelo sistema, contra pretensões descabidas: possui lido direito sobre o imóvel, na sua inteireza. Ante o exposto, julgo procedente o pedido. Extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Tendo em vista o princípio da causalidade, fixo honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (valor presente), a serem suportados pelos opostos Edson e Cleide, em benefício do oponente, a teor do art. 20, 4º do CPC, em apreciação equitativa. Deixo de fixar honorários em desfavor da CEF, que reconheceu o pedido e não agiu com culpa ou má-fé durante os atos de execução extrajudicial. P. R. Intimem-se.

### **7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. Roberto Modesto Jeuken**  
**Juiz Federal**  
**Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 830**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0013101-68.2007.403.6102 (2007.61.02.013101-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CIA/HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP161256 - ADNAN SAAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Recebo o recurso de apelação do MPF (fls. 678/702) em seu duplo efeito. Vista às partes contrárias para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

#### **USUCAPIAO**

**0005645-23.2014.403.6102** - REGINALDO ALEXANDRE DO NASCIMENTO(SP091024 - ODAIR NUNES DE SIQUEIRA) X JOSE CARLOS JUNQUEIRA DE ANDRADE X AUTOVIAS S/A X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE JARDINOPOLIS-SP

Vistas às partes da redistribuição dos autos a este juízo pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverão requerer o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento do feito. Ante o teor da certidão de fl. 83, intime-se pessoalmente o autor, por mandado para, caso ainda tenha interesse na lide, constitua novo procurador no mesmo prazo acima assinalado. Int.-se.

#### **MONITORIA**

**0001095-53.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X OTAVIANO LIMA ANDRADE ME X OTAVIANO LIMA ANDRADE(SP268259 - HELONEY DIAS SILVA)

Vista à CEF das pesquisas juntadas às fls. 182/190, a fim de requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002599-94.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLEITON FERNANDO DE ALMEIDA

Fl. 97: Vista à CEF para as providências que lhe competem. Int.-se.

**0003145-52.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JACQUELINE EMMANUELE POLEGATO SCARANELLI

Fl. 45: ... Vista à CEF da pesquisa realizada à fl. 46 para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias.

**0005459-68.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARQUIMEDES GONCALVES DA COSTA

Vista à CEF das pesquisas juntadas às fls. 52/57, a fim de requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0007353-79.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ERIKA COLUCCI(SP153608 - REMISA ARANTES)

Fl. 105: Intime-se a requerida-executada, na pessoa de sua advogada constituída, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 16.093,85 (dezesesseis mil, noventa e três reais e oitenta e cinco centavos), sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo das determinações acima, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executada a requerida. Intimem-se e cumpra-se.

**0009689-56.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO OLIVEIRA DA SILVA

Inoportuno o requerimento feito às fls. 102 neste momento, haja vista a ausência de trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 97/100. Dê-se vistas dos autos à Defensoria Pública da União. Int.-se.

**0000525-33.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIO SERGIO DE SOUZA(SP178778 - FABIANO PADILHA) X ANTONIA MARTINS DE SOUZA(SP176354 - MANUEL EUZÉBIO GOMES FILHO)

Recebo o recurso de apelação da embargante/executada (fls. 161/185) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.



**0004615-84.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAMILA MORANDO MARCOLA X IOLETE MORANDO(SP219784 - ANA CAROLINA SOARES GANDOLPHO) X SANDRA BORELLA AGOSTINHO X NELSON AGOSTINHO(SP262779 - WESLON CHARLES DO NASCIMENTO)

Tendo em vista a alegação de coisa julgada, determino à CEF que traga para os autos cópia integral do processo nº 2006.61.02.014561-8, a partir do Termo de Audiência para tentativa de conciliação. Deverá, ainda, demonstrar eventual abatimento no valor da dívida ora em cobrança, relativamente aos valores levantados na referida ação. Prazo: 20 (vinte) dias. Intimem-se e cumpra-se.

**0008054-06.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SR SUCATAS RIBEIRAO COM/ DE SUCATAS EM GERAL LTDA X OTAVIA AGOSTINHO DO NASCIMENTO X NAIR WAQUED BARONE(SP131842 - CARLOS ALBERTO AMARAL)

Visando auxiliar no exame das questões colocadas a desate pretoriano, deverá a embargada providenciar a juntada dos extratos da conta corrente onde disponibilizados os valores objeto do desconto das duplicatas em questão, desde o início da avença e correspondentes a todo o período, apresentando planilha onde identificados os lançamentos realizados, até chegar-se ao saldo devedor indicado na exordial da monitória. Deverá, outrossim, comprovar o protesto dos títulos, bem como quais as medidas adotadas posteriormente, máxime em face das cláusulas segunda, terceira e décima segunda, eis que os documentos extraídos do sistema da CEF (Cobrança - Cadastro de Títulos - Consulta) estão limitados ao protesto. Por último, providenciará a discriminação do débito, pormenorizando os valores que incidiram na atualização da dívida até a presente data e indicando a composição dos valores cobrados (juros contratuais, mora, correção monetária, comissão de permanência, etc.), detalhando as respectivas taxas e como se chegou ao coeficiente aplicado. Prazo: 15 (quinze) dias. Adimplida a determinação supra, dê-se vista aos embargantes, tornando os autos a seguir, conclusos. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014713-85.2000.403.6102 (2000.61.02.014713-3)** - DANIEL LOPES DA SILVA X WALTER GAVALDAO DE OLIVEIRA X EDSON DE OLIVEIRA X MARIA DE CASSIA BARROS SPAGNUOLO NOGUEIRA X JOAO CARLOS DE FREITAS MENDES(SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Esclareça o coautor JOÃO CARLOS DE FREITAS MENDES no prazo de 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção. No silêncio, venham conclusos. Sem prejuízo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 194. Intimem-se e cumpra-se.

**0010904-09.2008.403.6102 (2008.61.02.010904-0)** - ANA LUCIA FREITAS DE OLIVEIRA(SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 158: Promova a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, a execução do julgado, mediante expresso requerimento de citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC, apresentando cópia da petição inicial, sentença/acórdão e dos cálculos que entender corretos, observando a Coisa Julgada. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0003451-26.2009.403.6102 (2009.61.02.003451-2)** - MARIA JEANETE COSTA BARINI(SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ E SP183559 - GISLENE APARECIDA DA SILVA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fl. 392: Vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 388 e remeta-se o feito ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0008564-58.2009.403.6102 (2009.61.02.008564-7)** - LUZIA MOURA DE GODOY(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 287. Vistas às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia dos laudos de fls. 207/220 e de fls. 256/260, bem como seu complemento de fls. 287, ao INSS, para que sejam juntadas ao procedimento administrativo da seguradora, encaminhando-os à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria,

mediante conversão da atividade especial em comum.Int.-se.

**0000606-84.2010.403.6102 (2010.61.02.000606-3) - SONIA MARIA DA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o teor da informação retro, manifeste-se a autora no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.-se.

**0000961-60.2011.403.6102 - PEDRO MORGADO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Verificado o zeloso trabalho prestado pelo Sr. Perito, cumpre arbitrar seus honorários.Destaca-se que a questão foi regulamentada pela Resolução nº 558/2007, a qual estabelece em seu art. 3º, 1º as seguintes diretrizes: na fixação dos honorários periciais estabelecidos nas Tabelas II e IV do Anexo I será observado, no que couber, o contido no caput do art. 2º, podendo, contudo, o juiz ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização, comunicando-se ao Corregedor Geral.Assim, considerando o que dispõe a referida resolução, bem como que no presente caso, a perícia cingiu-se ao exame na área rural na cidade de Dumont, exigindo maiores despesas com o deslocamento, arbitro seus honorários em uma vez do valor máximo estabelecido na tabela vigente (resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007). Providencie a secretaria a solicitação de pagamento dos honorários junto ao sistema AJG, bem ainda a comunicação junto a Corregedoria relativo ao arbitramento. 2. Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 496/540) em seu duplo efeito. 3. Vista a parte contrária para as contrarrazões, querendo. 4. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se e Cumpra-se.

**0002961-33.2011.403.6102 - JOSE AFFONSO SUPPINO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls: 327/328: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20140000124 e 20140000125.

**0007067-38.2011.403.6102 - JOSE ROBERTO VIEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 333/358) em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, cumpra-se o despacho de fl. 331 em seus ulteriores termos. Intime-se e cumpra-se.

**0001165-70.2012.403.6102 - MARIA LUCIA QUEIROZ BERNARDES CURY(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP272215 - TAISE SCALI LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 351/371) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Contrarrazões do INSS às fls. 349/350. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, cumpra-se o despacho de fl. 347 em seus ulteriores termos. Intimem-se e cumpra-se.

**0001185-61.2012.403.6102 - SEVERINO FELIX DOS SANTOS(MG105795 - MARCO TULIO NASCIMENTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Fl. 344: Tendo em vista que o executado, intimado para os termos do artigo 475-J, do CPC, não pagou a dívida, tampouco nomeou bens à penhora (fl. 342-verso), acolho, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente de penhora pelo sistema bacenjud de ativos financeiros do executado até o valor do débito exequendo. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executado o autor.Cumpra-se. Fls. 346/347: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**0001344-04.2012.403.6102 - SCHIAVONI REPRESENTACOES COMERCIAIS RIBEIRAO PRETO LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL**

Fl. 170: Fica a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 2.266,57 (dois mil, duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo

acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo das determinações acima, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a União e como executada a parte autora. Intime-se e cumpra-se.

**0003288-41.2012.403.6102 - ESMAIR GAIAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 546/556) em seu duplo efeito. Ante a apresentação das contrarrazões pela autarquia (fls. 558/568), remetam-se estes autos, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se e Cumpra-se.

**0009394-19.2012.403.6102 - JORGE ANTONIO ROSA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo os recursos de apelação do INSS (fls. 243/250) e do autor (fls. 251/255) em seu duplo efeito. Vista às partes para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos, juntamente com o feito principal, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

**0001032-91.2013.403.6102 - FABRICIO BERNARDO(SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 343/356) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

**0001142-90.2013.403.6102 - PAULO SERGIO CARREIRA(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 818/820. Ciência às partes. Fls. 809/811. Declaro preclusa a produção de provas quanto ao período de 23/09/81 a 28/02/88, em que laborou como rurícola, sem registro em CTPS, ante a ausência de novos documentos. No tocante à empresa Usina Santa Lydia S/A (atual Santa Lydia Agrícola S/A), embora devidamente notificada por este Juízo a encaminhar cópia de laudos técnicos pertinentes ao labor exercido pelo autor, não atendeu ao quanto determinado no despacho de fls. 132, alegando extravio dos laudos técnicos, e, aliado ao fato de que a legislação trabalhista, desde 1978, já determinava sua elaboração quando os ambientes fabris denotassem alguma insalubridade, determino seja oficiado à Delegacia Regional do Trabalho em Ribeirão Preto para que, em seu mister fiscalizatório, exija e, posteriormente, apresente a este Juízo quaisquer laudos técnicos existentes na referida empresa, seja PCMSO, LTCAT, PPRA, dentre outros, independentemente da data de sua elaboração, mas que contenham elementos mínimos capazes de demonstrar o ambiente fabril e o posto de trabalho do autor à época em que lá laborou, assim como os elementos nocivos e insalubres eventualmente ali constatados. Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias. Consigna-se, por oportuno, que este Juízo, à vista da extrema dificuldade em encontrar peritos para a realização de provas técnicas nas empresas da região, tem requisitado às empresas que apresentem a mencionada documentação, a qual, inclusive, emerge de disposição legal expressa. No entanto, a empresa supra referida é uma das poucas que deixaram de atender às determinações deste Juízo, razão pela qual a diligência requisitada junto a esse órgão se mostra imprescindível. Deste modo, é imperioso frisar que as determinações dirigidas à Delegacia Regional do Trabalho cingir-se-ão apenas àquelas empresas que insistam em descumprir tais requisições, pois que, agindo assim, demonstram resquícios de descumprimento da legislação trabalhista e também previdenciária, no que se refere à elaboração de laudos técnicos quando as atividades por elas exercidas denotem algum tipo de insalubridade. Oficie-se ao referido órgão instruindo com cópia da petição inicial e documentos pertinentes ao labor exercido pelo autor naquela empresa (PPP, CTPS, dentre outros), colocando em destaque as diretrizes mencionadas nesta decisão. Com a vinda dos laudos, cumpra-se o disposto na parte final do despacho de fls. 132. Sem prejuízo, promova a serventia a devida correção da numeração das folhas dos autos, a partir das fls. 364, conforme apontado pelo autor às fls. 811. Intime-se. Cumpra-se.

**0002238-43.2013.403.6102 - ELIETE APARECIDA BATISTA LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo os recursos de apelação da autora (fls. 313/321) e do INSS (fls. 323/334) em seu duplo efeito. Vista às partes contrárias para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

**0003906-49.2013.403.6102 - MARCO ANTONIO DE PAULA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 391/574. Ciência às partes. Fls. 380/384. Quanto às empresas Cotel Comércio e Indústria de Cozinhas e Interiores Ltda., SBLTRON Indústria Eletrônica S/A, Seats Comércio de Assentos para Veículos Ltda., Imbracrios Indústria Brasileira de Crios Ltda. e J.V. Indústria e Comércio de Carrocerias e Ônibus Ltda., não encontradas ou que se encontram inativas, verifico que a manifestação do autor não se atentou para os balizamentos traçados no despacho de fls. 376, acerca da produção da prova por similaridade, deixando de indicar as empresas paradigmas que operam no mesmo ramo de atividade econômica e possuem as mesmas condições de trabalho. Contudo, cumpre consignar que são extremamente diversos os ambientes encontrados em cada empresa, existindo aquelas que melhor adequam seus ambientes às normas de segurança, respeitam as leis trabalhistas e previdenciárias, ou mesmo adquirem equipamentos que se apresentem menos agressivos aos trabalhadores, e outras que assim não o fazem, de maneira que não se pode tomar como verídicas as constatações hauridas em ambiente fabril sem que haja minimamente uma correlação com aquele onde desempenhado o labor. Nos termos do art. 333, I, CPC, é ônus do autor a comprovação dos fatos aventados na exordial, cabendo-lhe, ab initio, a apresentação da documentação necessária à demonstração do direito pretendido. Em razão dos motivos expostos, declaro preclusa a produção da referida prova. No tocante à empresa COTRAMP Implementos Agrícolas Ltda., embora devidamente notificada por este Juízo a encaminhar cópia de laudos técnicos pertinentes ao labor exercido pelo autor, não atendeu ao quanto determinado no despacho de fls. 58, e, aliado ao fato de que a legislação trabalhista, desde 1978, já determinava sua elaboração quando os ambientes fabris denotassem alguma insalubridade, determino seja oficiado à Delegacia Regional do Trabalho em Ribeirão Preto para que, em seu mister fiscalizatório, exija e, posteriormente, apresente a este Juízo quaisquer laudos técnicos existentes na referida empresa, seja PCMSO, LTCAT, PPRA, dentre outros, independentemente da data de sua elaboração, mas que contenham elementos mínimos capazes de demonstrar o ambiente fabril e o posto de trabalho do autor à época em que lá laborou, assim como os elementos nocivos e insalubres eventualmente ali constatados. Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias. Consigna-se, por oportuno, que este Juízo, à vista da extrema dificuldade em encontrar peritos para a realização de provas técnicas nas empresas da região, tem requisitado às empresas que apresentem a mencionada documentação, a qual, inclusive, emerge de disposição legal expressa. No entanto, a empresa supra referida é uma das poucas que deixaram de atender às determinações deste Juízo, razão pela qual a diligência requisitada junto a esse órgão se mostra imprescindível. Deste modo, é imperioso frisar que as determinações dirigidas à Delegacia Regional do Trabalho cingir-se-ão apenas àquelas empresas que insistam em descumprir tais requisições, pois que, agindo assim, demonstram resquícios de descumprimento da legislação trabalhista e também previdenciária, no que se refere à elaboração de laudos técnicos quando as atividades por elas exercidas denotem algum tipo de insalubridade. Oficie-se ao referido órgão instruindo com cópia da petição inicial e documentos pertinentes ao labor exercido pelo autor naquela empresa (PPP, CTPS, dentre outros), colocando em destaque as diretrizes mencionadas nesta decisão. Com a vinda dos laudos, cumpra-se o disposto na parte final do despacho de fls. 58. Intime-se. Cumpra-se.

**0005627-36.2013.403.6102 - VALMIR CORREA DA SILVA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 112/127) em seu duplo efeito. Contrarrazões do INSS às fls. 128/129. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, cumpra-se o despacho de fl. 110 em seus ulteriores termos. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls. 130/144, colocando-a à disposição do Procurador do INSS, pra retirá-la no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que em duplicidade, ex vi da petição de fls. 112/127. Intimem-se e cumpra-se.

**0006197-22.2013.403.6102 - ELIZABETH DE CAMARGO TEIXEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 300/313 e 314. A realização in loco de perícia, tal como pretendido pela autora, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada. Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).Indefiro, portanto, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 10 (dez) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0007582-05.2013.403.6102** - JACOB VITORINO ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 156, quanto ao pedido de produção de provas. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, ou quem suas vezes fizer, requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem à análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente às empresas empregadoras que estejam arquivados naquela descentralizada. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 18/01/1976 a 30/06/1978, de 01/07/1978 a 30/09/1983, de 02/02/1986 a 31/03/1989 e de 01/09/1991 a 30/12/1991, para José Moro; de 02/05/1984 a 30/03/1985, de 22/05/1989 a 21/12/1989, de 02/01/1990 a 08/12/1990, de 20/01/1993 a 14/12/1993 e de 01/02/1994 a 30/11/1994, para Destilaria Bazan S/A; de 03/04/1985 a 30/09/1985, para Agropecuária Santa Catarina S/A; de 27/04/1992 a 12/12/1992, para Usina Açucareira Bela Vista S/A; de 01/02/1996 a 01/05/1996, de 01/02/1997 a 02/05/1997, de 02/02/1998 a 01/06/1998, de 18/02/1999 a 31/12/1999 e de 07/01/2000 a 30/12/2000, para Agropecuária Bazan S/A; de 01/03/1995 a 04/01/1996, de 02/05/1996 a 03/01/1997, de 02/05/1997 a 19/12/1997, de 02/06/1998 a 08/12/1998, para Usina Bazan S/A; e de 02/01/2001 a 17/01/2013, para Ângelo José Bazan e Outros. Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, verifico que, embora conste dos autos os formulários PPP elaborados pelas empresas responsáveis (fls. 80, 81/82, 83/85, 86, 87, 88/90 e 91/93), estes encontram-se desacompanhados dos laudos técnicos necessários à análise da especialidade alegada. Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino a notificação das empresas responsáveis, para que apresentem os PPPs e laudos periciais de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, em caso de inexistência de laudo(s) pertinente(s) ao período laborado pelo autor, seja total ou parcialmente, deverão ser encaminhados quaisquer laudos técnicos, tais como LTCAT, PPRA, PCMSO ou quaisquer outros documentos que se prestem à análise da insalubridade e que demonstrem o ambiente fabril freqüentado pelo trabalhador, independentemente da data de sua elaboração. Sem prejuízo, fica a autoria incumbida de informar a este Juízo os endereços atualizados das referidas empresas, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda dos laudos, encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

**0007664-36.2013.403.6102** - GILSON DONIZETI DA SILVA(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 313/316. Ciência às partes. Fls. 269/270 e 271/308. Assiste razão ao autor na medida em que as empresas Assistenge Manutenção e Assistência Técnica Ltda e Dimatra Ltda. deixaram de atender à determinação judicial para a remessa de laudos técnicos atinentes às atividades por ele exercidas. A empresa Assistenge, embora tenha encaminhado o PPP em nome do autor, às fls. 212/213, deixou de apresentar os laudos técnicos que embasaram a elaboração do aludido documento, não cumprindo, integralmente, a determinação desse juízo. Assim sendo, determino seja novamente notificada, no endereço onde já foi encontrada (fls. 162), a complementar a

documentação requisitada, com a apresentação dos laudos periciais de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, em caso de inexistência de laudos pertinentes ao período laborado pelo autor, seja total ou parcialmente, deverão ser encaminhados quaisquer laudos técnicos, tais como LTCAT, PPRA, PCMSO ou quaisquer outros documentos, à exceção do PPP, que se prestem à análise da insalubridade e que demonstrem o ambiente fabril frequentado pelo trabalhador, independentemente da data de sua elaboração, salientando-se que, na hipótese de novo descumprimento, estará sujeito à aplicação de multa, nos termos do art. 58, 3.º, c/c art. 133 da Lei n.º 8213/91. Quanto à empresa Dimatra Ltda., verifico que, embora notificada por este Juízo a encaminhar cópia de laudos técnicos pertinentes ao labor exercido pelo autor (fls. 160), não atendeu ao quanto determinado no despacho de fls. 143/144 (certidão de fls. 265), aliado ao fato de que a legislação trabalhista, desde 1978, já determinava sua elaboração quando os ambientes fabris denotassem alguma insalubridade, determino seja oficiado à Delegacia Regional do Trabalho na cidade de Varginha/MG para que, em seu mister fiscalizatório, exija e, posteriormente, apresente a este Juízo quaisquer laudos técnicos existentes nas referidas empresas, seja PCMSO, LTCAT, PPRA, dentre outros, independentemente da data de sua elaboração, mas que contenham elementos mínimos capazes de demonstrar o ambiente fabril e o posto de trabalho do autor à época em que lá laborou, assim como os elementos nocivos e insalubres eventualmente ali constatados. Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias. Consigna-se, por oportuno, que este Juízo, à vista da extrema dificuldade em encontrar peritos para a realização de provas técnicas, tem requisitado às empresas que apresentem a mencionada documentação, a qual, inclusive, emerge de disposição legal expressa. No entanto, as empresas supra referidas são uma das poucas que se mostram indiferentes às determinações deste Juízo, razão pela qual a diligência requisitada junto a esse órgão se mostra imprescindível. Deste modo, é imperioso frisar que as determinações dirigidas à Delegacia Regional do Trabalho cingir-se-ão apenas àquelas empresas que insistam em descumprir tais requisições, pois que, agindo assim, demonstram resquícios de descumprimento da legislação trabalhista e também previdenciária, no que se refere à elaboração de laudos técnicos quando as atividades por elas exercidas denotem algum tipo de insalubridade. Oficie-se ao referido órgão instruindo com cópia da petição inicial e documentos pertinentes ao labor exercido pelo autor naquela empresa (PPP, CTPS, dentre outros), colocando em destaque as diretrizes mencionadas nesta decisão. Com a vinda dos laudos, cumpra-se o disposto na parte final do despacho de fls. 143/144. Int.-se.

**0000096-32.2014.403.6102 - CLOVIS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 149. Entendo despcienda a produção de provas relativamente à empresa Gnatus Equipamentos Médico Odontológicos Ltda., notadamente a expedição de ofícios para a remessa de laudos, tendo em vista a documentação carreada aos autos às fls. 25/26 e 124/140 (PPP e laudo técnico), relativos aos diversos períodos pleiteados. No tocante à empresa Indústria de Embalagens Santa Cruz Ltda., considerando que se encontra inativa, com suas atividades encerradas, e não tendo o autor trazido outros documentos comprobatórios da especialidade, declaro preclusa a produção de provas. Cumpra-se o disposto no penúltimo parágrafo do despacho de fls. 43/44, com relação ao laudo de fls. 125/140. Com a resposta, dê-se vistas às partes, facultando-lhes a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0001205-81.2014.403.6102 - LUIS CARLOS MARIANO MEDEIROS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 202/210 e 211. Mantenho a decisão de fls. 198, por seus próprios fundamentos. Vista ao INSS do agravo retido, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Intime-se.

**0001668-23.2014.403.6102 - EZEQUIEL GONCALVES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 239/271: Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0001824-11.2014.403.6102 - ESMERALDO APARECIDO JUSTINO(SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme dados constante no Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, o autor recebeu salário para o mês de julho/2014 na ordem de R\$ 1.499,41 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quarenta e um centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o

pedido. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissa o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010). JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção iuris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice

previsto na súmula 7/STJ.III - Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É



desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferir-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe

permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da

Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária. 2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006) 3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. 4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios. 5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural. 6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado. 7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária.

(gn)Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EResp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos

indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110) PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Desta forma, fica reconsiderada a decisão de fl. 93, no que se refere ao deferimento do benefício da justiça gratuita. Aguarde-se pelo recolhimento das custas no trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

**0002668-58.2014.403.6102 - SERGIO CLOVIS DE OLIVEIRA (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 169/158. Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, verifico que, embora constem os PPPs de fls. 44/45 e 46/47, relativos aos períodos laborados na empresa Destilaria Bonacin Ltda. ME, e o PPP de fls. 49/50, da Usina Batatais S/A Açúcar e Alcool, estes encontram-se desacompanhados dos laudos técnicos necessários à demonstração da insalubridade em relação às atividades desempenhadas pelo autor, não

havendo outros documentos comprobatórios das atividades especiais nas outras empresas. Embora não se desconheça que a legislação previdenciária, somente a partir de 1997 passou a exigir a elaboração de laudo técnico para fins de comprovação da insalubridade do labor exercido em suas dependências, é cediço que as leis trabalhistas assim o faziam desde 1978. Desse modo, e diante da extrema dificuldade em determinar a elaboração de perícia técnica nestes casos, que são custeados com verbas disponibilizadas pelo Conselho da Justiça Federal, cuja tabela de honorários não tem atraído o interesse destes profissionais, determino que sejam as empresas acima referidas notificadas a apresentarem a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os laudos técnicos (PCMSO, LTCAT, PPRA, entre outros), que possam demonstrar minimamente a realidade do labor do autor quando da prestação do serviço, independentemente da data de sua elaboração, declinando eventuais alterações no parque fabril ou no maquinário existente. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para que informe os endereços das empresas empregadoras, devendo averiguar a sua atualidade, uma vez que tal diligência não mais será realizada por este Juízo. Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação pessoal ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, ou quem suas vezes fizer, requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem à análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente às empresas empregadoras que estejam arquivados naquela descentralizada. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo da segurada, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Após, venham conclusos. Intime-se.

**0002670-28.2014.403.6102 - CLODOALDO COLOMBINI(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme dados constante no Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, o autor recebeu salário para o mês de julho/2014 na ordem de R\$ 4.039,86 (quatro mil, trinta e nove reais e oitenta e seis centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA

TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissa o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp

1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA



7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não

conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.Nesse rumo, há precedentes:PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos

tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.Decido.Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn)Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.Para concessão do benefício da justiça gratuita , é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOSTrata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.É o sucinto relatório. Decido.Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades

lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular nº 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU, aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1.

Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.II - Agravo de Instrumento improvido.(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita.4. Agravo de instrumento improvido.(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Desta forma, fica reconsiderada a decisão de fl. 81, no que se refere ao deferimento do benefício da justiça gratuita. Aguarde-se pelo recolhimento das custas no trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

**0002796-78.2014.403.6102** - PEDRO DALLA COSTA(SP207304 - FERNANDO RICARDO CORRÊA E SP310195 - KARINA OCASO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, ou quem suas vezes fizer, requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPR, ou quaisquer outros documentos que se prestem à análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente às empresas empregadoras que estejam arquivadas naquela descentralizada.No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 01/12/1981 a 28/04/1983, laborado na empresa Fioreze & Fioreze Ltda.; de 02/05/1983 a 16/07/1983, na empresa Serconstec S/C Ltda.; de 21/07/1983 a 23/10/1986, para Frutesp S/A Agroindustrial (atual Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S/A); de 01/03/1987 a 11/06/1987 e de 04/01/1988 a 23/02/1989, para Auto Retífica Bebedouro Ltda.; de 01/07/1987 a 03/11/1987, para Citrícula Brasileira Ltda.; de 05/02/1990 a 31/05/1993, para Coopercitrus Industrial Frutesp S/A; e de 02/07/1996 a 07/08/2013, para a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL.Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, verifico que, embora constem dos autos os formulários PPP elaborados pelas empresas Fioreze & Fioreze Ltda., Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S/A e Auto Retífica Bebedouro Ltda. (fls. 30/31, 32/33 e 34/35, respectivamente), estes encontram-se desacompanhados dos laudos técnicos necessários à análise da especialidade alegada. Quanto às demais empresas, não há documentos técnicos a embasar o pedido do autor.Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino a notificação das empresas responsáveis, para que apresentem os PPPs e laudos periciais de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, em caso de inexistência de laudo(s) pertinente(s) ao período laborado pelo autor, seja total ou parcialmente, deverão ser encaminhados quaisquer laudos técnicos, tais como LTCAT, PPR, PCMSO ou quaisquer outros documentos que se prestem à análise da insalubridade e que demonstrem o ambiente fabril freqüentado pelo trabalhador, independentemente da data de sua elaboração. Sem prejuízo, fica a autoria incumbida de informar a este Juízo os endereços atualizados das referidas empresas, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda dos laudos, encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.Int.-se.

**0003156-13.2014.403.6102** - ARNALDO MARTINS FERREIRA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP338139 - DORA MIRANDA ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 68/70 e 102/118. Embora o autor tenha carreado aos autos PPP emitido pela empresa J.P. Indústria Farmacêutica S/A, encontra-se o mesmo desacompanhado dos competentes laudos técnicos necessários à demonstração da insalubridade em relação às atividades desempenhadas pelo autor; e, relativamente à empresa IR Consultoria - Projetos e Montagens Ltda., não constam quaisquer laudos técnicos a embasar o pleito do autor, razão pela qual determino sejam tais empresas notificadas a apresentarem os referidos laudos, tais como PPP, LTCAT, PPRA, PCMSO, dentre outros, no prazo de 15 (quinze) dias. Quanto à empresa Destilaria Galo Bravo S/A, entendo que a prova por similaridade somente deve ser deferida em casos excepcionais e após uma análise bastante criteriosa, de forma a balizar a atuação do expert na apuração dos elementos essenciais a que se destina a prova, tais como: a atividade efetivamente desempenhada pelo segurado, as condições em que a exercia, as condições ambientais, os agentes nocivos a que estava exposto, dentre outras. Fica a parte autora incumbida de informar a este Juízo os endereços atualizados das referidas empresas, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo, bem como de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente à empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. Prazo: 30 dias. Int. -se.

**0003238-44.2014.403.6102** - LINDOVILSON PAIVA ARAUJO(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 129/137) em seu duplo efeito. Vista à parte autora para, querendo, apresentar suas as contrarrazões. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

**0003494-84.2014.403.6102** - MARLENE CARVALHO DA CUNHA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora da contestação juntada às fls. 50/87, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0004216-21.2014.403.6102** - BENEDITO VIANA DE ASSUNCAO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, ou quem suas vezes fizer, requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem à análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente às empresas empregadoras que estejam arquivados naquela descentralizada. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 22/02/1978 a 04/08/1978, para Santal Inox S/A: de 16/03/1979 a 29/10/1979, para Empreiteira Santos Dumont S/C Ltda.; de 19/06/1980 a 06/02/1981, para Tecomil S/A Equipamentos Industriais; de 19/07/1985 a 14/10/1985, para Braswey S/A Indústria e Comércio; de 24/10/1985 a 19/05/1986, para Corema Comércio Representação de Máquinas Agrícolas Ltda.; de 09/08/1986 a 23/12/1986, para SMI Serviços de Montagem Industrial Ltda.; de 26/08/1988 a 07/04/1989, para Frigorífico Kaiowa S/A; de 15/01/1992 a 16/04/1992, para Nilton Augusto Alves Viradouro ME; de 11/09/1992 a 08/11/1993, para Destilaria Moreno Ltda.; de 01/01/1994 a 30/06/1994, para Montagem Industrial Irmãos Garcia Ltda.; de 13/10/1994 a 01/07/1996; para Equipalcool Ind. Comercial Ltda.; de 01/08/2000 a 29/09/2000, para Romasul Equipamentos Industriais Ltda.; e de 06/11/2000 a 06/03/2014, para Sermatec Indústria e Montagens Ltda., em todos laborados como soldador. Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, verifico que, embora constem no procedimento administrativo os formulários PPP elaborados pelas empresas responsáveis, estes se encontram desacompanhados dos laudos técnicos necessários à análise da especialidade alegada, com exceção da empresa Equipalcool Sistemas Ltda., que apresentou o laudo técnico para aposentadoria. Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino a notificação das empresas responsáveis, para que apresentem os PPPs e laudos periciais de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, em caso de inexistência de laudo(s) pertinente(s) ao período laborado pelo autor, seja total ou parcialmente, deverão ser encaminhados quaisquer laudos técnicos, tais como LTCAT, PPRA, PCMSO ou quaisquer outros documentos que se prestem à análise da insalubridade e que demonstrem o ambiente fabril freqüentado pelo trabalhador, independentemente da data de sua elaboração. Sem prejuízo, fica a autoria incumbida de informar a este Juízo os endereços atualizados das referidas empresas, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda dos laudos, encaminhem-se cópias ao INSS para

que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.Int.-se.

**0004218-88.2014.403.6102 - SEBASTIAO PASCOAL GLERIA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, ou quem suas vezes fizer, requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem à análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente à(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada.No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 18/05/1987 a 28/06/1987, para a Destilaria Bazan S/A, e de 01/07/1987 a 12/12/1990, para Agropecuária Bazan S/A.Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, verifico que, embora conste dos autos formulário(s) elaborado(s) pela(s) empresa(s) responsável(is) (fls. 19 e 20), este(s) encontra(m)-se desacompanhado(s) do(s) laudo(s) técnico(s) necessário(s) à análise da especialidade alegada.Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino a notificação da(s) empresa(s) responsável(is), para que apresente(m) os PPPs e laudos periciais de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, em caso de inexistência de laudo(s) pertinente(s) ao período laborado pelo autor, seja total ou parcialmente, deverão ser encaminhados quaisquer laudos técnicos, tais como LTCAT, PPRA, PCMO ou quaisquer outros documentos que se prestem à análise da insalubridade e que demonstrem o ambiente fabril freqüentado pelo trabalhador, independentemente da data de sua elaboração. Sem prejuízo, fica a autoria incumbida de informar a este Juízo os endereços atualizados da(s) referida(s) empresa(s), antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Prazo de 10 (dez) dias,Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.Int.-se.

**0004435-34.2014.403.6102 - FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP246598 - SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Fl. 112: Nada a acrescentar à decisão de fl. 110.Prossiga-se com o feito em seu trâmite normal, aguardando-se pela vinda da contestação. Int.-se.

**0004544-48.2014.403.6102 - RONALDO CAMILO DA COSTA(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme dados constante no Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, o autor recebeu salário para o mês de julho/2014 na ordem de R\$ 5.931,20 (cinco mil, novecentos e trinta e um centavos e vinte centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. Por derradeiro, não é demasia consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a

fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissa o acórdão neste ponto, merecendo complementação.Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido.(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.III - Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA



HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDel no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei

n.1.060/50, poderá indeferir-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL.

ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.Nesse rumo, há precedentes:PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial

caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.Decido.Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn)Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.Para concessão do benefício da justiça gratuita , é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ:

05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a

parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110) PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Desta forma, fica reconsiderada a decisão de fl. 47, no que se refere ao deferimento do benefício da justiça gratuita. Aguarde-se pelo recolhimento das custas no trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

**0004703-88.2014.403.6102** - PROJARDI ASSISTENCIA TECNICA INDUSTRIAL S/C LTDA - EPP(SP095154 - CLAUDIO RENE D'AFFLITTO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 350/351: Oficie-se com urgência à Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, encaminhando cópia integral da petição inicial, conforme requerido à fl. 322, para o cumprimento da determinação de fls. 313/314 no prazo máximo de 5 (cinco) dias. Vistas à autora da contestação e documentos apresentados às fls. 332/349, bem como do agravo retido interposto pela União às fls. 323/331 para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Intimem-se e cumpra-se.

**0005146-39.2014.403.6102** - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme dados constante no Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, o autor recebeu salário para o mês de julho/2014 na ordem de R\$ 3.276,20 (três mil, duzentos e setenta e seis reais e vinte centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, razão pela qual indefiro o seu

pedido. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissa o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção iuris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice

previsto na súmula 7/STJ.III - Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É



desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferir-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe

permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da

Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária. 2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006) 3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. 4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios. 5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural. 6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado. 7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária.

(gn)Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA . POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos

indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110) PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Desta forma, aguarde-se pelo recolhimento das custas no trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

**0005385-43.2014.403.6102 - ALEXANDRE CESAR DE ALBUQUERQUE FENDRICH (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Revedo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade. Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita

Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.138,47 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial. No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita. Promova a autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

**0005443-46.2014.403.6102** - RICARDO BUENO JUNQUEIRA REIS(SP313751 - ALINE SOUSA LIMA E SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revedo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade. Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.138,47 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial. No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita. Promova a autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

**0006551-13.2014.403.6102** - LEANDRO ALEX PEDROSO(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para promover o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil.

**0006686-25.2014.403.6102** - GIZELIA MARCHEZIME CORREA X RICARDO BITTENCOURT RODRIGUES(SP293995 - ALEXANDRE SALATA ROMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A teor do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o seu encaminhamento ao Núcleo Administrativo desta Subseção Judiciária para, nos termos da Recomendação 01/2014-DF, providenciar a digitalização e remessa ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0006714-90.2014.403.6102** - EDINALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP125691 - MARILENA GARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A teor do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o seu encaminhamento ao Núcleo Administrativo desta Subseção Judiciária para, nos termos da Recomendação 01/2014-DF, providenciar a digitalização e remessa ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0006754-72.2014.403.6102** - MARCELO CRISTIANO DA SILVA(SP164653 - ANTÔNIO CARLOS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A teor do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o seu encaminhamento ao Núcleo Administrativo desta Subseção Judiciária para, nos termos da Recomendação 01/2014-DF, providenciar a digitalização e remessa ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000989-57.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001503-59.2003.403.6102 (2003.61.02.001503-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X JOSE PINTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistas ao exequente-embargado do cálculo de fls. 80/85. Vistas ao INSS do cálculo de fls. 86/91. Após, conclusos. Intimem-se.

**0003410-20.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004414-10.2004.403.6102 (2004.61.02.004414-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X APARECIDO DONIZETTI DA CUNHA(SP169665 -

FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO)

Recebo o recurso de apelação do embargante (fls. 99/105) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos, juntamente com o feito principal, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

**0006166-02.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007900-76.1999.403.6102 (1999.61.02.007900-7)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CASA DE MISERICORDIA SAO VICENTE DE PAULA (SP088556 - NEVANIR DE SOUZA JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação da autora-embargada (fls. 47/53) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos, juntamente com o feito principal, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

**0000129-22.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011607-03.2009.403.6102 (2009.61.02.011607-3)) MARIA DE LOURDES MORAES OLIVEIRA (SP321109 - LUCAS CUSTODIO FERREIRA E SP247334 - EVANDRO MAXIMIANO VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO)

Fl. 52: Vistas à CEF da certidão de fl. 53. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a determinação contida na parte final da sentença de fls. 48/49. Intime-se e cumpra-se.

**0000198-54.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007589-94.2013.403.6102) LARISSA HELENA PIRES MODAS ME X LARISSA HELENA PIRES (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo o recurso de apelação dos embargantes (fls. 157/168) em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, V, do CPC). Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença de fls. 140/146, bem como desta decisão para os autos principais, os quais deverão ser desamparados. Intimem-se e cumpra-se.

**0004096-75.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000137-82.2003.403.6102 (2003.61.02.000137-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X FERNANDO CARLOS RODRIGUES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Fls. 82/85: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**0005183-66.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007790-28.2009.403.6102 (2009.61.02.007790-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ORIVALDO DO CARMO (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI)

Recebo os embargos à discussão. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Após, considerando tratar-se de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada. Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informações detalhadas dos pontos divergentes, dando-se a seguir, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Intime-se e cumpra-se.

**0005569-96.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003683-67.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X MARIA DAS GRACAS CARRILE DE OLIVEIRA (SP129860 - SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA)

Recebo os presentes embargos à execução. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.-se.

**0005604-56.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007441-54.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X DENISE PUCCIARELLI ANTLOGA (SP193867 - ZENAIDE ZANELATO)

CLEMENTE)

Recebo os presentes embargos à execução. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008830-50.2006.403.6102 (2006.61.02.008830-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA) X MARIO PINTO NETO(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA)

Vista à CEF da certidão de fls. 168/169, a fim de requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0011586-32.2006.403.6102 (2006.61.02.011586-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA) X MARCOS APARECIDO MARCARI(SP151965 - ANGELO ROBERTO PESSINI JUNIOR E SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO E SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)

Dando prosseguimento aos atos executórios, a União requereu penhora e avaliação do imóvel matriculado sob o nº 51.990 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Sertãozinho/SP. Efetivado o ato constitutivo (fl. 403), certificou o Sr. Oficial de Justiça (fl. 405) haver deixado de nomear depositário para o bem, em virtude de ninguém ter aceitado tal encargo, bem como por ter o executado declarado que o imóvel já havia sido vendido. Em sua petição juntada às fls. 421/422, a União pugna pelo reconhecimento da fraude à execução em relação à transação realizada sobre o referido imóvel, conforme assentado à fl. 424 (R-3), donde que registrado objeto de divisão amigável encetado aos 13 de janeiro de 2012, ficando a propriedade atribuída com exclusividade a Sebastião Salustiano Santana e Mercedes do Couto Santana. Com efeito, verifica-se que o executado foi devidamente citado para os termos desta execução na data de 12 de fevereiro de 2007, ex vi de fl. 90-verso e 91. Veja-se, portanto, que já fazia quase cinco anos, antes da transação noticiada, que o executado tinha pleno conhecimento de que contra ele existia uma execução, o que permite concluir que a conduta por ele praticada se traduz em verdadeira fraude à execução, tendo em vista que presentes os pressupostos imprescindíveis à sua existência. Assim, à luz do artigo 593 do Código de Processo Civil, configurada que está a fraude em execução, DECLARO INEFICAZ, em relação à exequente nestes autos, a transação imobiliária ocorrida sobre o imóvel matrícula nº 51.990, de divisão amigável, cujo objeto foi a atribuição com exclusividade a Sebastião Salustiano Santana e Mercedes do Couto Santana. Tal o contexto e considerando a postura adotada pelo executado, que, mesmo ciente desde longa data do trâmite desta ação, realizou transação imobiliária transferindo parte do imóvel que lhe pertencia a terceiros, o que, nos termos do inciso I do art. 600 do Código de Processo Civil, configura ato atentatório à dignidade da Justiça, arbitro, a teor do disposto no artigo 601 do CPC, multa no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito. Determino a expedição de carta precatória à Comarca de Sertãozinho, a fim de que seja efetivada a penhora da parte ideal imóvel (cinquenta por cento) do imóvel matrícula nº 51.990, pertencente ao executado, situado na cidade de Barrinha/SP, com a sua averbação no registro público junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Sertãozinho/SP. Instrua-se com cópia de fls. 403, 405, e 421/424. EXECUTADO: MARCOS APARECIDO MARCARI - brasileiro, portador do RG nº 9.259.153-X/SSP/SP e do CPF nº 040.0800.168-24, residente e domiciliado na Rua Jazon Cayres nº 192, Centro, Barrinha/SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à comarca de Sertãozinho/SP. Ribeirão Preto, 18 de setembro de 2014.

**0013296-53.2007.403.6102 (2007.61.02.013296-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TANIA MARA DA SILVA HORACIO

Fl. 200: O pedido resta prejudicado ante a ausência de documentação apta a comprovar o alegado. Aguarde-se no arquivo, provocação da parte interessada. Int.-se.

**0013573-69.2007.403.6102 (2007.61.02.013573-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TONA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X NEIVA APARECIDA TONA GARCIA DA SILVA X CLAUDINEI FERNANDO GARCIA DA SILVA(SP225094 - ROGÉRIO LEMOS VALVERDE)

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, os documentos desentranhados que constituíam fls. 08/15, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0013872-46.2007.403.6102 (2007.61.02.013872-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS



ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REVESTILA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X ODAIR ZAMBONINI X RENATA ZAMBONINI

Defiro vista dos autos à CEF pelo prazo requerido à fl. 275 para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0004446-05.2010.403.6102** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X BENEDITA MARGARIDA DO NASCIMENTO

Fls. 113/121: Manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

**0010979-77.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIO CESAR DA SILVA(SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)

Fl. 149: Ciência à exequente, devendo em sendo o caso, providenciar a complementação de custas de diligência, junto ao Juízo Deprecado.Int-se.

**0003237-30.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROBAZZI E MOUSSA LTDA X BANNUT HELENA MOUSSA X RENATA MADEIRA SALVADOR ROBAZZI(SP194246 - MAURICIO SOLIMENO RAPATONI)

Vistas dos autos à CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo. Int.-se.

**0006275-50.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO ROBERTO DOS SANTOS

Defiro vista dos autos à CEF pelo prazo requerido à fl. 50 para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0007679-39.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LIRIO COM/ DE SISTEMAS EM AUDIO E VIDEO LTDA - ME X ANA PAULA SGOBBI

Vista à CEF das pesquisas juntadas às fls. 91/99, a fim de requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0008052-70.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X STARLUB COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X MARCELO ALMEIDA DE SOUZA X FRANCISCO ANTONIO ABRANTES

Vista à CEF da certidão de fl. 68, a fim de requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

**0009521-54.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FERNANDA MARIA DISERO

Cite-se a executada abaixo relacionada para os termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Sr. Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Defiro ainda as benesses do artigo 172 do Código de Processo Civil. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Jaboticabal/SP. Instrua-se com cópia da inicial.Fica a exequente intimada para retirar a referida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. FERNANDA MARIA DISERO - brasileira, casada, portadora do RG nº 40.377.199-7-SSP/SP e do CPF nº 339.719.778-39, residente e domiciliada em Jaboticabal nos seguintes endereços:Rua Américo Machado Teixeira, 121Residencial Jaboticabal, ouRua Leandro Bruno, 96Conjunto Habitacional Hugo, ouAvenida Paula M D , 84, Casa 02Jardim Paulista.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Jaboticabal/SP.

**0001206-03.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUPERMERCADO RINALDI BRODOWSKI LTDA X PAULO SERGIO RINALDI

Fls. 81/83: Incabível o pedido de pesquisa via RENAJUD, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a exequente promover as diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome do executado, bem como fornecer todos os elementos necessários acerca do mesmo, salvo quando restar comprovado o esgotamento dos meios ou tratar-se de sigilo. Assim, requeira a CEF o quê entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.Int.-se.

**0002447-12.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X A SIMOES DEZIE COMERCIO DE MOVEIS - ME X ADRIANA APARECIDA SIMOES DEZIE

Vistas dos autos à CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0002450-64.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CFC FORMACAO DE CONDUTORES F G BEBEDOURO MLTDA ME X JULIO CESAR FABRICIO X CRISTIAN APARECIDO CICONTE X MOACYR FERREIRA

Fls. 71: Incabível o pedido de pesquisa via RENAJUD, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a exequente promover as diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome do executado, bem como fornecer todos os elementos necessários acerca do mesmo, salvo quando restar comprovado o esgotamento dos meios ou tratar-se de sigilo. Assim, requeira a CEF o quê entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.Int.-se.

**0006681-37.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X R P HALL PETISCARIA LTDA ME X VILSON ROBERTO ALVAREZ X CAMILA ALVES DE ABREU(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Fls. 70: Proceda a secretaria, via Bacenjud, a transferência dos valores bloqueados junto ao(s) Banco(s) Itaú e Banco HSBC do Brasil (fls. 35), para a agência da Caixa Econômica Federal, no PAB desta Justiça Federal, ficando, desde já, autorizada sua apropriação pela exequente, juntamente com aqueles valores bloqueados perante à agência da própria Caixa Econômica Federal, conforme extrato de fls. 36. No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, visando o regular prosseguimento do feito.Inerte, ao arquivo.Int.-se.

**0005564-74.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X ECO BOMBAS COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA EM BOMBAS SUBMERSAS LTDA ME

Cite-se a empresa executada, abaixo qualificada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Sr. Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Monte Azul Paulista/SP. Instrua-se com a contrafé. Fica a exequente intimada para retirar a referida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. ECO BOMBAS COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM BONMBAS SUBMERSAS LTDA - CNPJ nº 06.859.952/0001-41, estabelecida na Rua Sebastião Origuela Buchi, 705, Colina do Sonho, em Monte Azul Paulista/SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Monte Azul Paulista/SP.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000313-90.2005.403.6102 (2005.61.02.000313-3)** - TRANSLINI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência da baixa dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Sem prejuízo, encaminhe-se cópia das decisões proferidas nestes autos para a autoridade coatora.Intimem-se e cumpra-se.

**0008299-17.2013.403.6102** - S.S.T.I. TECNOLOGIA LTDA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 81/87: Ciência a impetrante.Após, em nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao

arquivo com as cautelas de praxe.Int-se.

**0003215-98.2014.403.6102** - RODRIGO GUIDELLI DO NASCIMENTO X WILLIANS MATHIAS ROBERTO(SP312611 - DIEGO HENRIQUE DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Promovam os impetrantes o recolhimento dos valores devidos a título de custas processuais e porte de remessa e retorno, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto às fls. 190/197, nos termos do art. 511, do CPC.Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

**0004184-16.2014.403.6102** - ENERGIA ATIVA ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP Recebo os recursos de apelação da União (fls. 231/255) e da impetrante (fls. 256/277) em seu efeito meramente devolutivo. Vista as partes para, querendo, apresentar suas as contrarrazões.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao M.P.F., e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se e cumpra-se.

**0006760-79.2014.403.6102** - LUIS HENRIQUE FURLAN(SP264034 - RUDSON MATHEUS FERDINANDO) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM BRASILIA - DF Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Luis Henrique Furlan em face do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil, objetivando, em sede de liminar, sua apresentação, em conjunto ou individualmente, em qualquer estabelecimento no território nacional, sem a exigência de carteira de músico profissional ou de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil - OMB.Salienta que para a apresentação se faz necessária a carteira da OMB, sob pena de não tocarem e ainda pagarem multa. Esclarece, ainda, que no dia 23 de novembro de 2014 irá apresentar um show no SESC de São José do Rio Preto.É o relato do necessário. DECIDO.Tendo em vista a indicação da autoridade coatora como sendo o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil, com sede em Brasília, Distrito Federal, na SCS - Edifício Israel Pinheiro, 3º andar, CEP 70302-500, e que a competência para apreciar e julgar mandado de segurança se fixa em razão da sede funcional da autoridade coatora, DECLINO da competência para o julgamento deste mandamus, em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Brasília, sede da autoridade coatora, para onde DETERMINO a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes.Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005504-04.2014.403.6102** - CLICHERIA LADEIRA LTDA - ME X AILTON DE ALMEIDA LADEIRA X VILMA APARECIDA SANTILI LADEIRA(SP297372 - NATHALIA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o contido no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o seu encaminhamento ao Núcleo Administrativo desta Subseção Judiciária para, nos termos da Recomendação 01/2014-DF, providenciar a digitalização e remessa ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001214-43.2014.403.6102** - COOPCALD SERVICOS DE MONTAGENS INDUSTRIAIS EM GERAL LTDA(SP251611 - JOSÉ VIRGÍLIO LACERDA PALMA) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora da contestação juntada às fls. 72/102, pelo prazo de 10 (dez) dias.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000038-05.2009.403.6102 (2009.61.02.000038-1)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

**0006596-17.2014.403.6102** - RODONAVES-TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA(SP191795 - FABRICIO ABRAHÃO CRIVELENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar proposta por Rodonaves Transportes e Encomendas Ltda em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da União, objetivando, em sede de liminar, o oferecimento de caução, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa em relação à NDFC nº 200.313.746. Tendo em vista que a CEF cuida somente da expedição da Certidão Negativa e a União

da constituição e execução da cobrança de dívida tributária, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a legitimidade da CEF para suportar a futura ação anulatória que serviria para desconstituir o crédito tributário com a nulidade da autuação. Outrossim, no mesmo interregno, melhor esclareça a autoria, trazendo, se o caso, documentos que comprovem a alegada inserção da pendência fiscal com o impedimento da expedição de certidão negativa, atribuída à CEF, e quem a efetivou. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0308300-22.1996.403.6102 (96.0308300-3)** - PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A(SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR E SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, pelo pagamento do ofício precatório transmitido à fl. 669. Noticiado o pagamento, intime-se a autora para esclarecer no prazo de 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0006867-46.2002.403.6102 (2002.61.02.006867-9)** - MARIVALDA ELAINE DE OLIVEIRA X FABRICIO OLIVEIRA DA SILVA X TACIANE OLIVEIRA DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X MARIVALDA ELAINE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABRICIO OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TACIANE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls: 342/345: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20140000128 ao 20140000131.

**0008927-50.2006.403.6102 (2006.61.02.008927-5)** - VALDIR FLORENTINO DOS SANTOS(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP134099E - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X VALDIR FLORENTINO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 608/618) em seu duplo efeito. Contrarrazões da União às fls. 620/622. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0005527-23.2009.403.6102 (2009.61.02.005527-8)** - JAIR FELIX MELQUIEDES(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR FELIX MELQUIEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para os termos do artigo 730 do CPC, o INSS manifestou à fl. 450 concordância com os valores apresentados pelo autor-exeqüente à fl. 436/444, no importe de R\$ 281.218,05, sobre os quais deverá prosseguir a execução. Assim, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 10 dias para que informe se portador da doença grave lá referida, comprovando-a; se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como para se manifestar acerca do destaque dos honorários contratuais (art. 22, Resolução CJF-168/2011). Adimplida a determinação supra ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à contadoria para que da composição dos aludidos cálculos de fls. 436/444, seja detalhado o número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011, bem como o destaque da verba honorária sucumbencial e contratual (fl. 445). Deixo de aplicar as disposições contidas no artigo 12 da precitada Resolução, tendo em vista o quanto decidido pelo Plenário do Pretório Excelso, no último dia 13 de março, que julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 para declarar a inconstitucionalidade de parte da Emenda Constitucional 62/2009, que instituiu o novo regime especial de pagamento de precatórios, inclusive, no tocante à compensação de créditos para com a Fazenda Pública. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos cálculos de fls. 436/444, dando-se vistas às partes. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Intimem-se e cumpra-se.

**0008855-24.2010.403.6102** - MARIA CARLOTA NIERO ROCHA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X UNIAO FEDERAL X MARIA CARLOTA NIERO ROCHA X UNIAO FEDERAL

Esclareça a exeqüente no prazo de 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, face o pagamento noticiado à fl. 610, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

**0009370-88.2012.403.6102** - ADELAIDE DOMINGOS RODRIGUES(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE DOMINGOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 215/216: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20140000126 e 20140000127.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001408-29.2003.403.6102 (2003.61.02.001408-0)** - ALUMICHAPAS COM/ DE ALUMINIO LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X ALUMICHAPAS COM/ DE ALUMINIO LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO)

Tendo em vista a informação de fl. 597, dando conta de que o valor depositado pela parte autora-executada à fl. 524 foi suficiente para saldar a verba honorária, tenho que a referida conta deve ser acolhida, uma vez que o detalhamento apresentado às fls. 457/458, conforme esclarecido pelo Contador imparcial, apresenta-se em consonância com o determinado no julgado. Assim, intimem-se as partes, devendo a União responder ao questionamento feito à fl. 582, de modo a viabilizar a conversão em renda. Adimplida a providência supra, cumpra a Secretaria o 2º parágrafo de fl. 583 em relação a todo o montante depositado à fl. 524. Intimem-se e cumpra-se.

**0001064-14.2004.403.6102 (2004.61.02.001064-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOSE EDUARDO MARQUES OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES GONCALVES MARQUES OLIVEIRA(SP229687 - SABRINA BALBÃO FLORENZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO MARQUES OLIVEIRA(SP229687 - SABRINA BALBÃO FLORENZANO) Fl. 246: Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0006167-31.2006.403.6102 (2006.61.02.006167-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA LUCIA SARTORI(SP196099 - REINALDO LUÍS TROVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA SARTORI Defiro à CEF o prazo requerido à fl. 188 para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0005433-07.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VANIA CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA

Vista à CEF do retorno da carta precatória juntada às fls. 133/147 pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0000225-08.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON LUIZ DIAS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON LUIZ DIAS PINTO Dê-se vista dos autos à CEF para requerer o que entender no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo. Int.se.

**0005476-07.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANE APARECIDA CATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANE APARECIDA CATA Fls. 64: Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses, a teor do artigo 791, III, do CPC, findo o qual deverá a CEF ser intimada para requerer o que entender de direito, visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos a conclusos. Int-se.

**0006193-19.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE AIRTON PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AIRTON PEREIRA Fica a CEF intimada a apresentar planilha atualizada da dívida, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá requerer o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento da execução.

**0000549-61.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OLAIR SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLAIR SANTANA

Fl. 57: Proceda a secretaria, via Bacenjud, a transferência dos valores bloqueados junto ao(s) Banco(s) do Brasil (fls. 53), para a agência da Caixa Econômica Federal, no PAB desta Justiça Federal, ficando, desde já, autorizada sua apropriação pela exequente. Após, vista à CEF, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo. Cumpra-se. Fls. 59/61: Vista à CEF a fim de requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.

**0000997-34.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO BARBOSA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO BARBOSA DE JESUS Defiro à CEF o prazo requerido à fl. 61 para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0005191-77.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDES ROSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDES ROSA DE OLIVEIRA

Fl. 156: Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

#### **Expediente Nº 846**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005699-28.2010.403.6102** - CECILIA NOBRE TRINDADE(SP263440 - LEONARDO NUNES) X UNIAO FEDERAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela União em face de Cecília Nobre Trindade, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Intime-se. Registre-se

**0004696-33.2013.403.6102** - DIMAS CAMPELO MARIA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP274716 - RAPHAEL NUTI PONTES JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 Cuida-se de apreciar novo requerimento de antecipação dos efeitos da tutela pela juntada de novos documentos, cuja apreciação foi postergada pela decisão da folha 143 para após a juntada do laudo pericial, o que se deu as folhas 145/152.Desta feita, após o laudo médico pericial, reaprecio o pedido de antecipação de tutela formulado em ação ordinária proposta por Dimas Campelo Maria em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, auxílio-doença, em decorrência de grave problema de saúde que o impede de exercer atividade laboral que garanta sua subsistência, além de indenização por danos morais, pugnando pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos com vistas a comprovar o alegado. Devidamente citado, o instituto contestou a pretensão, pugnando pela improcedência do pedido. 2 Antevejo a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela pleiteada.3 De fato, a verossimilhança decorre da conclusão exposta no laudo pericial: Assim, pode-se afirmar que o periciando é portador de patologia psiquiátrica crônica, que demandará tratamento possivelmente por tempo ainda indefinido, mas que as situações em que ocorrem a descompensação do quadro, geram incapacidade temporária, e com ajuste posológico permitem ao mesmo novamente a compensação do quadro psiquiátrico e a recuperação da capacidade laborativa e para as demais condições da vida. Para tanto, estima-se um período de 12 (doze) meses para que ocorra a plena recuperação do periciando(...) 7- CONCLUSÃO: O periciando encontra-se totalmente incapaz para gerir a si próprio e aos seus bens e para o desempenho de funções laborais. Esta incapacidade é total e temporária.Também comprovada a qualidade de segurado, na medida em que, o autor verteu contribuições para a Previdência nos períodos intercalados 01/08/1979 a 02/05/1985; 01/09/1985 a 12/06/1987; 01/12/1987 a 09/1988; 17/10/1988 a 30/11/1989; 16/03/1989 a 08/05/1989; 05/06/1989 a 01/11/1989; 01/12/1989 a 04/04/1990; 01/01/1993 a 31/12/1994; 02/05/1994 a 07/11/1994; 02/05/1995 a 14/06/1996; 09/01/1999 a 21/06/2006; 02/07/2007 a 06/03/2008; 08/10/2008 a 11/2010, e recebeu benefício de auxílio doença de 05/07/2006 a 27/03/2007.No laudo pericial, consta declaração da esposa do autor de: Que fez algumas tentativas de suicídio, a última em 2012, tentando esfaquear-se. Pode-se aduzir de tal informação, portanto, que a incapacidade do autor em desenvolver atividade laborativa remonta do período citado. Nesta esteira, no tocante à carência mínima exigida e sua qualidade de segurado, considerando o quanto consagrado no art. 15, inciso II, somado ao contido no 2, da Lei 8.213/91, observo que foram preenchidos tais requisitos.4 A irreparabilidade decorre do caráter alimentar da prestação e a irreversibilidade não se verifica posto que o benefício poderá ser suspenso em caso de insucesso.5 Presentes, pois, os requisitos ensejadores da medida, DEFIRO a antecipação da tutela requerida para

determinar à autarquia ré a implantação do benefício auxílio-doença em favor do autor, pelo período de 12 (doze) meses, contado a partir do laudo pericial.6 Oficie-se ao Sr. Gerente Executivo do INSS, remetendo-se-lhe cópia desta decisão, devendo valer-se dos documentos constantes do requerimento formulado no âmbito administrativo, informando a este Juízo. Assinalo ao senhor Gerente Executivo do INSS o prazo de 30 (trinta) dias para a implantação ora determinada, o qual fluirá de sua intimação pessoal, e somente será interrompido mediante tempestiva comunicação a este Juízo de impossibilidade da providência, a qual deverá ser detalhada no referido comunicado. O não atendimento dentro do prazo assinalado sujeitará o senhor Gerente Executivo do INSS às penalidades da lei. Cumpra-se. Após, tornem os autos conclusos para que a sentença seja prolatada. Intimem-se.

**0005476-70.2013.403.6102 - MARIA PAULA REHDER FERREIRA ROSA(SP101346 - ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)**

Maria Paula Rehder Ferreira Rosa, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, objetivando sua condenação ao pagamento de danos materiais e morais decorrentes de saque indevido promovido em sua conta do PIS (nº 12844758160), no importe de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), o que lhe causou sérios aborrecimentos. Aduz que em 2012, ao tentar efetuar o saque dos valores depositados na conta vinculada ao PIS, foi surpreendida com a informação de que os valores ali constantes já haviam sido levantados, apurando-se, posteriormente, que este se dera em 21/11/2012, em uma agência localizada na Avenida Paulista (São Paulo/SP).Desconhecendo a autoria do saque, postula seu ressarcimento e a condenação da CEF no pagamento de danos morais, pleiteando a importância correspondente a 70 salários mínimos. Juntou documentos.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 39).Devidamente citada, a CEF apresentou contestação refutando os argumentos trazidos pelo autor. Alegou preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que é mero agente arrecadador, incumbindo a sua representação à PFN, uma vez que sua gestão pertence à União. No mérito, sustenta a inexistência de dano indenizável de sua parte, pois não demonstrada qualquer ilicitude de sua parte que pudesse ensejar eventual condenação em danos morais, os quais não restaram evidenciados. Ao final, requer a declaração de total improcedência do pedido e a condenação do autor nos consectários legais.Réplica às fls. 57/64.Às fls. 70//73, a CEF traz outros documentos, dos quais tiveram vistas a autoria, que se manifestou às fls. 77/78.Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada.É o relatório. DECIDO. Inicialmente cabe refutar a alegação de ilegitimidade de parte pela CEF.Ainda que não seja mais gestora ou administradora do Fundo de Participação do PIS, é certo que a questão aqui controvertida cinge-se a realização de saque fraudulento no âmbito de uma de suas agências, mostrando-se como a única legitimada para responder os termos da presente ação.Portanto, é parte legítima para responder aos termos da presente ação.Superada a questão preambular, passemos a análise de mérito.Cuida-se ação ordinária ajuizada com vistas a obter indenização por danos materiais e morais ocasionados em virtude de saque fraudulento realizado em conta do PIS, que teriam causados transtornos emocionais. Como sabido, a responsabilidade civil consiste na obrigação imposta a alguém de ressarcir os danos sofridos por outrem, podendo ser contratual ou extracontratual, subjetiva ou objetiva e os pressupostos clássicos da responsabilidade civil extracontratual, também chamada de aquiliana, a teor do artigo 159 do caduco Código Civil, e arts. 186 e 927 do atual, consubstanciam-se na ação ou omissão do agente, culpa, em uma de suas três vertentes (negligência, imprudência ou imperícia), relação de causalidade e dano experimentado pela vítima. Ocorridos todos esses requisitos, nasce ao causador do evento a obrigação de ressarcir in totum os danos sofridos pelo lesado. De fato, tal responsabilidade somente poderá ser excluída quando houver ausência de nexa da causalidade, culpa exclusiva da vítima, legítima defesa, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito ou força maior. Também admitido pela Corte Maior a indenização por dano moral decorrente de ato das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviço público, em face do acolhimento da teoria da responsabilidade objetiva destes entes com base no risco administrativo, o que permite certo abrandamento se houver prova de que a vítima concorreu para o evento danoso. Veja-se RE 179.147/SP, Min. Rel. Carlos Velloso, DJ de 27.02.98, pg. 18. Conforme se pode verificar, os argumentos utilizados pela CEF para a negativa da contestação não fogem a razoabilidade, pois que, diante das evidências, seria crível a ocorrência de saques por pessoa da família ou até mesmo pela própria beneficiária, pois o termo assinado pela autora (fls. 72) atribui-lhe exclusiva responsabilidade pela guarda e uso da senha cadastrada, que é indispensável, assim como o cartão magnético disponibilizado, para a movimentação da conta vinculada ao PIS. Outrossim, não haveria assim, movimentação anterior, seja no mesmo dia ou em data anterior, capaz de ensejar a clonagem do cartão.Cabe considerarmos que o Programa de Integração Social - PIS foi criado pela Lei Complementar n 07/1970, objetivando a integração do empregado do setor privado com o desenvolvimento da empresa.As contribuições eram recebidas pelo Fundo de Participação PIS/PASEP, que as distribuía anualmente entre empregados e servidores sob a forma de quotas, proporcionais ao salário e ao tempo de serviço.No entanto, com a promulgação da Constituição Federal, as contribuições distribuídas pelo referido programa foram substituídas por um abono salarial, preservando-se as quotas dos patrimônios dos programas PIS e PASEP até então existentes.Como se nota, o Abono Salarial traduz-se em um benefício constitucional no valor de um salário mínimo, disponibilizado uma vez por ano, e é assegurado ao trabalhador cadastrado no PIS/PASEP ao atender as

condições legais para o seu recebimento: - Estar cadastrado no PIS/PASEP há pelo menos cinco anos; - Ter recebido de empregador contribuinte do PIS/PASEP (inscrito sob CNPJ), remuneração mensal média de até dois salários mínimos durante o ano-base que for considerado para a atribuição do benefício; - Ter exercido atividade remunerada, durante pelo menos 30 dias, consecutivos ou não, no ano-base considerado para apuração; - Ter seus dados informados pelo empregador corretamente na Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do ano-base considerado. Também mostra-se necessário consignar que o pagamento do Abono Salarial pode ser realizado das seguintes formas, conforme se extrai do próprio sítio da CEF:- Por meio de crédito em conta, quando o trabalhador possui conta individual na CAIXA, com saldo positivo e movimentação nos últimos meses. - Através do crédito na folha de pagamento, caso a empresa empregadora do trabalhador tenha celebrado convênio CAIXA PIS-Empresa. - Nos terminais de autoatendimento, Correspondente Caixa Aqui e Loterias, utilizando o Cartão do Cidadão com senha cadastrada. - Em agência da CAIXA, mediante apresentação do número do PIS e um documento de identificação Assim, fica evidenciada que são restritos os beneficiários e as hipóteses de levantamento, que só podem ser realizados pelos titulares. Ficou claro que são raras as utilizações do cartão magnético e, portanto, a obtenção dos dados para uma eventual clonagem. Ou seja, o saque do valor depositado necessitaria do cartão, muito pouco utilizado, e da senha pessoal, cuja guarda e uso fica a cargo exclusivo da própria fundista, cujo sigilo foi expressamente assumido no termo encartado às fls. 72, indicando que uma eventual clonagem seria muito pouco provável. Ademais, a autora não faz referência a qualquer roubo, furto ou perda dos documentos pessoais ou mesmo do próprio cartão, autorizando presumir que o saque foi realizado com o próprio cartão em posse da beneficiária. Não se vislumbra, assim, em qual momento teria sido possível uma eventual clonagem ou como o fraudador teria obtido os dados deste cartão, inclusive a senha pessoal utilizada, dado que tais saques de juros somente ocorrem uma vez por ano. Tal o contexto, não se verifica a responsabilidade do banco na prestação do serviço bancário conforme lhe foi impingida. Não se desconhece que a jurisprudência dominante do STJ sinaliza no sentido da responsabilidade objetiva do agente financeiro pela prestação de serviços, estes disciplinados na Lei n.º 8.078/90. Entretanto, essa interpretação não se aplica ao presente caso (PIS), assim como nos casos de FGTS, crédito educativo, entre outros, uma vez que a sua operacionalização encontra disciplinamento em legislação específica e, em razão de sua especialidade e especificidade, afastam a aplicação das regras estabelecidas pela legislação consumerista, pois não se trata de relação desta espécie. AÇÃO MONITÓRIA. FIES. PEDIDO CONSIGNATÓRIO. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. LEGALIDADE. INAPLICABILIDADE DO CDC. I. No tocante ao pedido consignatório formulado em sede de apelação não se vislumbra inovação recursal haja vista que também formulado na origem, em sede de embargos à ação monitória, rechaçada, por isso, também, a alegação de supressão de instância. Outrossim, o pedido consignatório não é juridicamente impossível, visto que a jurisprudência admite que se possa formular pedidos, tais como os revisionais, em sede de embargos à referida ação. II. A mera aplicação da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes. III. Inaplicável à espécie o Código de Defesa do Consumidor, porquanto o financiamento em análise não encerra serviço bancário, mas programa de governo em benefício de classe estudantil específica. Precedentes do STJ. IV. Recurso de Apelação a que se nega provimento. (AC 200834000016581, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:21/10/2014 PAGINA:523.) Ademais, mesmo que assim não fosse, no presente caso não se pode afirmar que houve defeito no serviço prestado pela requerida, porquanto bem demonstrada a inviabilidade dos saques terem ocorrido por clonagem do cartão, restando bem mais provável que tenha havido algum engano por parte da própria beneficiária ou até mesmo por pessoas próximas que possam eventualmente ter tido acesso ao seu cartão e senha. Ou seja, não se concebe a possibilidade de clonagem da tarjeta magnética, sem que para tanto haja pelo menos uma utilização efetiva, seja junto aos terminais de auto-atendimento disponibilizadas pela Caixa ou por qualquer um dos estabelecimentos a ela conveniados, descartando outras hipóteses, tais como compras em outros estabelecimentos comerciais, diante da sua completa inviabilidade, de modo a permitir a atuação de agentes mal intencionados que pudessem engendrar esforços para, valendo-se da desatenção ou descuido do usuário, obter as informações do cartão e a sua senha, sem a qual seu intento criminoso não se efetivaria, repisando que esta última é pessoal e intransferível. Consigne-se ainda que, in casu, embora não se possa afirmar que houve dolo ou fraude por parte da autora, não foi individualizada qualquer conduta por parte da CEF que pudesse ser relacionada ao alegado prejuízo, considerando que a utilização do cartão e da senha pessoal é de estrita responsabilidade da beneficiária. Ademais, segundo informou a CEF, o saque ocorreu na cidade de São Paulo em uma sala de conveniência da Agência Avenida Paulista (nº0238), no dia 21/11/2012, às 23:30h, quarta-feira (fls. 71) e o pedido de impugnação na agência de Ribeirão Preto (fls. 24). Os deslocamentos para a capital do Estado não são raros para quem mora no interior, donde que plenamente possível que a própria fundista ou mesmo terceiro conhecido tenha empreendido viagem com tal destino (inclusive com finalidade recreativa ou de lazer) e realizado o intento. Daí a perplexidade, pois o saque se realizou em horário já avançada do dia 21/11 e, já no dia seguinte, em menos de 24 horas, a autora ingressou com pedido de averiguação. O apertado lapso temporal entre a ocorrência do saque e sua impugnação chama a atenção, assim como a coincidência entre datas (proximidade) também não esmiuçada nos autos, abalam o convencimento do julgador acerca da realidade dos fatos da forma como narrados na inicial. Nesse quadro, o cotejo entre o conjunto fático-probatório e a legislação aplicável à



espécie não revela nexo causal que pudesse estabelecer o liame entre o saque questionado a qualquer ação ou omissão por parte da Caixa que pudesse caracterizar eventual responsabilização, mesmo que objetivamente. Deste modo, apesar de não se poder afirmar com absoluta certeza que tenha sido a beneficiária, ou alguém de sua família, a autora do saque contestado, situação esta que remeteria tal conduta às esferas penais, diante da eventual ocorrência de fraude, também não se pode atribuir à instituição financeira o ônus de arcar com toda sorte de eventualidades, se não restar minimamente evidenciada a ocorrência de defeitos na prestação de serviço posta à disposição dos cotistas do PIS. Portanto, diante de todas essas ponderações, tem-se que a autora não se desincumbiu do ônus processual que lhe competia, a teor do disposto no art. 333, I, do CPC, motivo pelo qual não faz jus a qualquer reparação em decorrência dos eventos descritos nestes autos, seja material ou moral. Assim, as razões expendidas pela autora se mostram inacolhíveis. ANTE O EXPOSTO, IMPROCEDENTE a ação, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fico em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do que dispõe o art. 20, 4º, do CPC. Todavia, sua execução ficará suspensa até que se altere a situação financeira que ensejou o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

**0005673-25.2013.403.6102 - IVANILDO MARTINS NOGUEIRA (SP261686 - LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X S. FIGUEIREDO CONSTRUTORA LTDA (SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA)**

O impetrante opôs embargos de declaração da sentença prolatada às fls. 727/730, aduzindo que a decisão é omissa no que tange aos depósitos realizados nos autos. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente. Cabe registrar que o presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535 do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre na situação presente. No presente caso, a ausência de deliberação sobre os depósitos realizados nos autos não representa qualquer omissão, visto que os valores ali constantes poderão ser levantados após o trânsito em julgado ou servir à redução do saldo devedor do financiamento, em caso de reversão da sentença de primeiro grau em sede de recurso, cuja interposição já foi sinalizada pelo embargante. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do Judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de omissão capaz de autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque ... desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535). ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, visto que tempestivos, para DEIXAR DE ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da omissão alegada, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0006005-89.2013.403.6102 - GERALDO DONISETI RODRIGUES (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais e o recálculo da RMI. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente. Contudo, a Autarquia entendeu devida apenas a aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a conversão do benefício, reconhecendo-se como especial todo o tempo de serviço laborado, bem como o pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo. Juntou documentos. A análise do pedido liminar foi postergada às fls. 114/115. Os autos do procedimento administrativo foram carreados às fls. 134/160. Notificadas as empresas empregadoras, vieram aos autos os documentos encartados às fls. 161/171, 172/199 e 250/254. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais e a ausência de prévia fonte de custeio. Alegou, ainda, a existência de coisa julgada (autos nº 0007065-89.2007.403.6302 - JEF) e a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Aduziu, outrossim, a neutralização ou atenuação dos agentes nocivos com o uso adequado de equipamentos de proteção, bem como a impossibilidade de conversão do tempo especial após 28/05/1998. Observou, em caso de procedência, que o benefício seja concedido a partir da data da sentença. Houve réplica. Por fim, determinou-se a reanálise do benefício, encartada às fls. 276/278, dando-se, a seguir, vista às partes. É o que importa como relatório. Decido. Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Com relação a preliminar pertinente à existência de coisa julgada, verifico que, de fato, já houve pedido de reconhecimento da especialidade em relação aos períodos de 16/09/1976 a 30/09/1977, de 01/10/1977 a 16/02/1984, de 22/02/1984 a 14/10/1985, de 21/10/1985 a 09/04/1991, de 16/11/1994 a 04/03/1997 e de 05/03/1997 a 07/05/2004, conforme se extrai de cópias da petição (inicial) de fls. 232/235 e laudo técnico de fls. 236/246, todas extraídas dos autos nº 0007065-89.2007.403.6302, que tramitou perante o JEF/SP. Aliás, causa imensa estranheza o fato de que os vínculos laborais referentes a esses interregnos, com exceção aos períodos compreendidos entre 05/03/1997 e 18/11/2003,

já tiveram a insalubridade reconhecida pela sentença encartada às fls. 219/223 e pela Turma Recursal em decisão carreada às fls. 224/230, cujo trânsito em julgado foi certificado à fl. 231. Cabe registrar que o próprio autor, em sede de réplica, buscou corrigir o engano cometido na peça inicial, aduzindo que o objeto da presente ação se restringiria aos interregnos de 05/03/1997 a 18/11/2003 e de 08/05/2004 a 30/07/2007. Contudo, não é o que se extrai da exordial. Consigne-se, ademais, que, foi exatamente em razão do não reconhecimento da especialidade do período de 05/03/1997 a 18/11/2003 que o mencionado julgado não lhe concedeu o benefício inicialmente pleiteado (aposentadoria especial), mas sim a aposentadoria por tempo de serviço. Destarte, cumpre reconhecer a ocorrência da coisa julgada, visto que a situação aqui analisada se amolda à descrição contida no art. 301, parágrafos 1º, 2º e 3º, ensejando a aplicação do art. 267, V, do CPC. Entretanto, para que não haja prejuízo a direito do autor, verifico que remanesce um interregno sem apreciação da insalubridade, o qual não foi objeto daquele julgamento, tendo em vista que o pedido estabeleceu como termo inicial a entrada do requerimento administrativo, que ocorreu em 07/05/2004, conforme constou na própria inicial daquele feito (fls. 233). Refiro-me ao período de 08/05/2004 a 30/07/2007. Pois bem. O mencionado vínculo deu-se junto à empresa DZ S.A. Engenharia e Sistemas (Dedini - CTPS - fl. 50). Em relação às atividades ali desempenhadas pelo autor, foram colacionados os formulários preenchidos pela empresa (fls. 83 e 84/85) e laudos técnicos (fls. 190/193 e 194/199), sendo todos uníssimos em apontar a presença do ruído, de forma habitual e permanente, em patamares de 87,6 e 89,1 dB(A). No mesmo sentido, o laudo pericial produzido nos autos nº 000706589.2007.403.6302 (fls. 236/246) assim também sinalizou, sendo que somente não avançou da análise deste período, em razão da limitação imposta pelo pedido veiculado naquele feito. Assim, considerando que a partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, estabeleceu-se que é prejudicial à saúde a exposição à pressão sonora que suplantam os 85 decibéis, não há como deixar de reconhecer o direito do autor ao cômputo diferenciado de serviço. Por oportuno, assenta-se que, embora aquele julgado tenha reconhecido o direito do autor à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, não vejo óbice a que o autor postule sua conversão desde que também preencha os requisitos do benefício que ora pleiteia. Verifico, então, que é inconteste o reconhecimento dos períodos compreendidos entre 16/09/1976 e 30/09/1977, 01/10/1977 e 16/02/1984, 22/02/1984 e 14/10/1985, 21/10/1985 e 09/04/1991, 16/11/1994 e 04/03/1997 e 19/11/2003 a 07/05/2004, conforme faz prova os documentos carreados às fls. 219/231, devendo, portanto, se somar ao período de 08/05/2004 a 30/07/2007, que também se revelou especial. Dessa forma, tendo em conta os períodos já reconhecidos, conclui-se que o autor possui um total de tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 18 anos, 06 meses e 15 dias, contados até a data do requerimento administrativo, em 30/07/2007, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade especial	admissão	saída	a m	d l
Justino de Moraes e Irmãos							
16/09/1976		30/09/1977	1	15			
Justino de Moraes e Irmãos		01/10/1977	16/02/1982	4	4	16	2
Baldan Implementos Agrícolas S/A		22/02/1984	14/10/1985	1	7	23	3
Zanini S/A Equipamentos Pesados		21/10/1985	09/04/1991	5	5	19	4
DZ S/A Engenharia Equip Sistem.		16/11/1994	05/03/1997	2	3	20	5
Dedini S/A Indústria de Base		19/11/2003	07/05/2004	5	19	6	
Dedini S/A Indústria de Base		08/05/2004	30/07/2007	3	2	23	
Soma: 16 26 135							
Correspondente ao número de dias: Tempo total : 18 6 15							
Conversão: 1,40 0 0 0							
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 18 6 15							

Nesse quadro, constata-se que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, notadamente o temporal, estabelecido no art. 57 da Lei 8.213/91, não havendo como acolher a pretensão autoral, no que se refere a conversão do benefício. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer a especialidade do período compreendido entre 08/05/2004 a 30/07/2007, que deverá ser averbado junto aos registros do segurado. Determino, ainda, que o INSS recalcule a RMI do segurado desde 30/07/2007 e promova o pagamento das diferenças daí decorrentes, respeitando-se o prazo quinquenal que antecedeu o ajuizamento da ação. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte. Os honorários advocatícios, no entanto, deverão ser suportados pelo autor, ainda que constatada a ocorrência de sucumbência recíproca, considerando o que estabelece o princípio da causalidade, uma vez que provocou diligências totalmente desnecessárias, apontando períodos cuja especialidade já foi reconhecida em outro feito judicial. A teor do art. 20, 4º, do CPC, fixo-os em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC; e RESP 600596/RS).P.R.I.

**0006155-70.2013.403.6102** - BENEDITO DONIZETTI ALVES(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para a

concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais com a conversão desses em comum e o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo, cumulado com indenização por danos morais. Por fim, solicita tutela antecipada, postergada para o momento da prolação da sentença às fls. 64/65. Juntou documentos. Vieram aos autos cópias dos PPPs e do procedimento administrativo junto com a análise do benefício encartada às fls. 122/123. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Observou a ausência de prévia fonte de custeio. Afirmou, ainda, em caso de procedência, que o benefício seja concedido a partir da data da sentença. Sobreveio réplica. Foi dada ao autor a oportunidade de trazer a documentação necessária à comprovação do alegado, manifestando-se às fls. 250/308. Vieram conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Pleiteia o requerente o reconhecimento do período exercido em atividades insalubres: de 01/10/1983 a 10/10/1988 como auxiliar de campo para B.P. Mineração, de 17/01/1989 a 11/12/1989 como técnico de laboratório para AERP, e de 11/12/1998 a 03/07/2012 como analista de laboratório químico para Fundação Moreno. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64

e 83.080/79. Fixadas essas premissas, verifico que em relação ao vínculo pertinente ao período de 17/01/1989 a 11/12/1989 foi apresentado apenas o PPP encartado à fl. 72, onde foram descritas as funções desempenhadas pelo autor e sinalizada a utilização de agentes químicos (reagentes). Entretanto, constou também que suas tarefas se cingiam à preparação de aulas práticas de laboratório, de maneira que seu contato com tais agentes se dava de modo ocasional e intermitente. Ademais, não se vislumbra, dentre os agentes relacionados no PPP, nenhum que esteja contemplado nos Decretos regulamentares, nem muito menos a atividade exercida é capaz de autorizar seu enquadramento, denotando situação não contemplada pela legislação, sendo mister o indeferimento quanto ao ponto. No mesmo sentido é o que se conclui em relação ao contato com os agentes químicos por ocasião do labor exercido junto à empresa Fundação Moreno. Quanto a esses agentes, após análise detida dos Decretos que regulamentam as atividades especiais em matéria previdenciária, pode-se constatar que tais elementos químicos não se encontram inseridos dentre aqueles considerados insalubres. Tal conclusão é extraída da especificação contida no quadro de atividades profissionais paralelo àquele em que relacionados aos elementos químicos do Decreto 53.831/64, do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 3.048/99. Pelo que se colhe, para o reconhecimento da especialidade, tem-se por necessário que, além da presença dos elementos químicos relacionados na primeira coluna destes decretos, devam estar relacionados a determinadas atividades empresárias (ou econômicas) e a ambientes fabris onde presentes: poeiras, gases e vapores químicos, ou naquelas em que estes elementos fossem resultado da própria fabricação ou ingredientes de um outro produto, o que não se verifica na espécie. Todavia, os formulários constantes às fls. 80 e 81 também indicam que no ambiente de trabalho frequentado pelo autor também estava presente o ruído que figurava em 92 dB(A) no período de 15/08/1990 a 16/07/2001, e em 86,35 dB(A), no período de 17/07/2001 a 18/06/2012. Sendo assim, considerando os níveis máximos permitidos, verifica-se que o nível de pressão sonora apurado evidenciava um labor insalubre nos interregnos de 15/08/1990 a 16/07/2001 e de 19/11/2003 a 18/06/2012, considerando que de 06/03/1997 a 18/11/2003, o patamar exigido era de 90 db(A). Cumpre consignar, ainda, que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial. Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPIs, embora atenuem os riscos à saúde, não os elimina. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido o E. TRF/3ª Região: AC 200003990254249; AC 200603990418121; AC 200461260004899. Por fim, cumpre consignar que em relação ao período de 01/10/1983 a 10/10/1988, como auxiliar de campo para B.P. Mineração, nenhum documento foi juntado aos autos, o que inviabilizou a análise do pedido quanto ao ponto. Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o PPP e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) - pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço de 41 anos, 07 meses e 29 dias, contados até a data do requerimento administrativo em 03/07/2012, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Bom Jesus S/C Ltda 15/04/1983 09/07/1983 - 2 25 - - - 2 BP Mineração Ltda 01/10/1983 10/10/1988 5 - 10 - - - 3 AERP 17/01/1984 11/12/1989 5 10 25 - - - 4 Zanini S/A Equip. Esp 18/12/1989 11/07/1990 - - - - 6 24 5 Fundação Moreno esp 15/08/1990 16/07/2001 - - - 10 11 2 6 Fundação Moreno 17/07/2001 18/11/2003 2 4 2 - - - 7 Fundação Moreno esp 19/11/2003 03/07/2012 - - - 8 7 15 Soma: 12 16 62 18 24 41 Correspondente ao número de dias: 4.862 Tempo total : 13 6 2 20 1 11 Conversão: 1,4 28 1 27 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 41 7 29 Assim, reconhecendo-se o período acima apontado como especial, conforme tabela supra, na data do ajuizamento da ação (09.12.2013), somado ao período já reconhecido administrativamente (de 07.10.1985 a 05.03.1997), convertidos em comum e somados aos períodos comuns, o autor perfaz tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da Lei nº 8.213/91. Não obstante, tendo em vista que a autora continua trabalhando na mesma função, conforme consta de cópia de sua CTPS à fl. 63 verso, cuja atividade foi reconhecida como exposta aos agentes físicos (ruído), o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do art. 49, inciso I, a, da referida Lei nº 8.213/91, aplicável à espécie por força do art. 57, 2º, do mesmo diploma legal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a conceder à autora o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme artigos 29, I e 7º, c/c 34, I, da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do desligamento do emprego, nos moldes do art. 57, 8º, daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46. Os honorários advocatícios em prol do autor, considerado o trabalho desenvolvido pelo seu patrono, e o teor do art. 20 4º, do CPC, são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475). P.R.I.

**0006165-17.2013.403.6102 - ILMAR FERREIRA LIMA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício, reconhecendo-se como especial todo o tempo de serviço laborado, de modo que se conceda o benefício a partir da data do requerimento administrativo, bem como a tutela antecipada. Por fim, solicita os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos. Vieram aos autos cópias do PPP, do laudo técnico e do procedimento administrativo. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Afirmou as impossibilidades de se contar tempo especial para contribuinte autônomo e de se converter tempo especial em comum após 28.05.98. Observou a neutralização ou atenuação dos agentes nocivos com o uso adequado de equipamentos de proteção e a inexistência de fonte de custeio. Alegou, ainda, em caso de procedência, que o benefício seja concedido a partir da data do afastamento da atividade especial, em razão da continuidade do labor. Sobreveio réplica. Notificada a empresa empregadora, vieram os documentos carreados às fls. 142/350, os quais foram enviados ao INSS para a reanálise do benefício, encartada às fls. 425/426. Foram cientificadas as partes dos documentos carreados aos autos. O autor se manifestou às fls. 428/430. Vieram conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Pleiteia o requerente o reconhecimento dos períodos exercidos em atividades insalubres: de 10.02.1995 a 31.12.1996, como caldeireiro autônomo; de 06.03.1997 a 14.02.2002, para ADDN Assistência Técnica Comércio e Indústria Ltda; de 02.12.2002 a 03.06.2003, para JWS Serviços S/C Ltda; de 01.08.2003 a 25.11.2005, para Sertemaq Serviços Industriais Ltda - ME; de 20.07.2006 a 18.09.2012, para Sermatec Indústria e Montagens Ltda, todos como caldeireiro, e o benefício de aposentadoria especial. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o

reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Cabe registrar que o vínculo exercido entre 23.09.1985 e 31.12.1991, como ajudante de produção, 01.01.1992 e 08.02.1995, como caldeireiro I, ambos para Dedini S/A Equipamentos e Sistemas, e 01.01.1997 e 05.03.1997, como caldeireiro, para ADDN Assistência Técnica Comércio e Indústria Ltda, já foram reconhecidos administrativamente, conforme demonstrado no resumo para cálculo de tempo de contribuição (fl. 75) e na análise do requerimento do benefício (fl. 425), de modo que restam incontroversos. Fixadas essas premissas, verifico que os períodos de 02.12.2002 a 03.06.2003 (JWS SERVIÇOS S/C LTDA), 01.08.2003 a 25.11.2005 (SERTEMAQ SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA - ME) e 20.07.2006 a 18.09.2012 (SERMATEC INDÚSTRIA E MONTAGENS LTDA), possuem natureza especial, tendo em vista que o PPP e o laudo técnico pericial demonstraram que o autor esteve submetido ao agente nocivo Ruído no patamar de 90,7 dB, 94,7 dB e 91,4 dB, respectivamente, superior ao previsto nas seguintes legislações: NR-6 - EPIs, NR-15 - ANEXO Nº 1 (Ruído), Decreto n 3.048 de 06/05/99, Anexo I, Código 2.0.1 e Decreto nº 53.831/64, Anexo III, Código 1.1.6. De outro tanto, o período de 06.03.1997 a 14.02.2002 (ADDN ASSISTÊNCIA TÉCNICA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA) não possui natureza especial, tendo em vista que o PPP e o laudo técnico pericial demonstraram que o autor esteve submetido ao agente físico Ruído no patamar de 89,1dB, não superior ao limite previsto nas seguintes legislações (de forma habitual e permanente): NR-6 - EPIs, NR-15 - ANEXO Nº 1 (Ruído), Decreto n 3.048 de 06/05/99, Anexo I, Código 2.0.1 e Decreto nº 53.831/64, Anexo III, Código 1.1.6. Outrossim, em relação ao período laborado como contribuinte individual (autônomo) há que se ter maior prudência na análise destes casos, aplicando com temperamentos as disposições supra destacadas, no sentido de verificar a abrangência protetiva da norma, até para que não se desvirtue seu objetivo principal, volvido à garantia do bem estar social de milhões de brasileiros. Como é cediço, a alteração normativa mencionada pôs fim ao reconhecimento da especialidade por mero enquadramento da atividade, passando a exigir a efetiva exposição dos profissionais a agentes insalubres e nocivos à saúde. A evolução das máquinas e equipamentos não passou despercebida pelo legislador ordinário, que cuidou de adequar as normas de regência para esta realidade, limitando sua abrangência protetiva àquelas situações efetivamente insalubres e impregnadas de agentes nocivos, desde que devidamente comprovadas. Necessário também considerar que não há previsão legal expressa no que se refere à fonte de custeio para fazer frente a esses benefícios, dando-se mostras de que o legislador não mais quis abranger tais segurados. Caso contrário, estar-se-ia diante de patente afronta à disposição contida no art. 195, 5º, da CF, onde estabelecido que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º). Outra disposição que merece destaque é o que preceituado no art. 194, 1º, da Carta Magna, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social. Seguindo os comandos traçados pela Carta Política, o legislador infraconstitucional promoveu a edição da Lei 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Previdência Social, estabelecendo em seu art. 22 que é atribuição da empresa a contribuição destinada à seguridade social, sendo que para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, deverá recolher 1%, 2% ou 3%, a depender do grau de risco considerado para a atividade ali desenvolvida (inc. II), nada se referindo ao contribuinte individual. O mesmo se diga em relação ao auxílio-acidente (art. 18, 1º da Lei 8.213/91), pois ausente a fonte de custeio para o benefício em relação aos contribuintes individuais, diferentemente do que se dá com o empregado, incumbindo ao respectivo empregador o recolhimento de encargo maior consoante o grau de risco a que submetido os seus empregados, pagando um valor maior de tributo, justamente para custear o incremento das despesas em decorrência da concessão do benefício especial (arts. 201 e 195 da CF e arts. 21 e 22, II da Lei 8.212/91), alcançado em prazo mais diminuto. De outra banda, a Lei de Benefícios disciplinou a aposentadoria especial para atender aos segurados que trabalharem sujeitos a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei (art. 57, da Lei 8.213/91), determinando, por seu turno, que as empresas responsáveis elaborassem e mantivessem documento atualizado (PPP - perfil profissiográfico previdenciário) abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, que deverá ser entregue ao trabalhador, quando da rescisão do contrato de trabalho. Conforme se extrai, a exposição do indivíduo às circunstâncias prejudiciais à sua saúde justificou a redução do tempo de serviço com o fim de preservar a incolumidade física do trabalhador/segurado. Bem por isso, conclui-se, ante o delineamento legal pertinente ao custeio (Lei 8.212/91), que a menção a empresas denota que somente estas contribuem para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) com vinculação expressa ao regramento desta modalidade de aposentadoria, restando ausente base legal para a acolhida da pretensão, ainda que acaso comprovada a especialidade das funções desempenhadas pelos contribuintes individuais à míngua de fonte de custeio para fazer frente aos dispêndios decorrentes, no tocante ao interregno posterior a 17.12.1998 (data da

edição da Medida Provisória nº 1.729, posteriormente convertida, na Lei nº 9.528/97), quando se promoveu a alteração normativa pertinente à aposentadoria especial. Até então, ainda não havia regulamentação segregando o custeio das atividades especiais aos empregados e trabalhadores avulsos, de sorte a excluir os contribuintes individuais. De fato, o art. 22 da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, somente se referia a prestações por acidente de trabalho, quadro inalterado mesmo com a vigência da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996, introdutora de modificação no panorama legislativo do RGPS, sendo que a exclusão destes contribuintes somente foi prevista na referida Medida Provisória nº 1.729/98, editada em 02/12/1998, convertida, posteriormente na Lei nº 9.732, publicada em 11/12/1998, em vigor desde esta data, quando então se estabeleceu. Art. 1º Os arts. 22 e 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações(...) Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I -

.....II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (grifamos) Nesse contexto, a partir desta modificação restou o contribuinte individual alijado deste tipo de benefício, à mingua de fonte de custeio requisitada no art. 195, 5º, da norma fundamental, restrita desde então aos empregados e trabalhadores avulsos, donde se conclui que o legislador não pretendeu estender sua abrangência aos autônomos, atento às considerações referidas alhures. De sorte que naquele interregno, anteacta a Medida Provisória nº 1.729/98, mercê da generalidade do art. 22, inciso II, da Lei 8.212/91, resta invidiosa a garantia deste benefício aos denominados autônomos. Nota-se que a redução do tempo para a inativação em relação a estes profissionais não mais se justificaria, ainda mais se considerarmos o fato de inexistir regra legal que estabeleça a fiscalização da sua jornada de trabalho, uma vez que não é subordinado como o empregado e não está sujeito ao poder de direção do empregador, podendo exercer livremente sua atividade no momento que o desejar e de acordo com sua conveniência. Além disso, tanto a utilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) quanto a adoção de medidas para a diminuição da exposição a agentes agressivos ficariam a seu exclusivo arbítrio. Nesse sentido vêm se posicionando nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DENTISTA. TRABALHO EM CONSULTÓRIO PRÓPRIO E PARTICULAR. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O profissional liberal que dirige seu ambiente de trabalho e não verte contribuição adicional em face de pretensa condição de trabalho insalubre, não faz jus à aposentadoria especial; 2. O benefício em foco aplica-se apenas ao trabalhador empregado, ao avulso e aos contribuintes individuais vinculados à cooperativa de trabalho, estes nos termos da Lei nº 10.663/03; 3. A existência de tempo de serviço especial e sua conversão em comum é instituto com imbricação necessária com a aposentadoria especial. Atividades incompatíveis com este tipo de aposentadoria não ensejam, por conseqüência, conversão; 4. Remessa oficial provida. Apelações prejudicadas. (APELREEX 200785000006827, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::25/11/2010 - Página::680.) (grifamos) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DAS PRESTAÇÕES NO QUINQUÍDIO. APLICAÇÃO DO ART. 515, 1º DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I- O autor era motorista autônomo, tendo vertido recolhimentos como contribuinte individual. O contribuinte individual, antigo autônomo, não é sujeito ativo do benefício de aposentadoria especial, razão pela qual não pode haver reconhecimento de períodos dessa natureza para fins de conversão. II- Sem o reconhecimento de tais períodos como especiais, não há possibilidade de revisão do benefício para a forma integral, devendo ser mantido como fixado pelo INSS. III- Apelo do autor parcialmente provido. (AC 200503990188706, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 17/09/2010 PÁGINA: 654.) (grifamos) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CARÊNCIA DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DO PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA - DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EXERCIDA NA CONDIÇÃO DE PINTOR AUTÔNOMO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. É hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. Porém, não é de se adotar esse procedimento em processos já em tramitação há longo tempo, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que teria negada a atividade administrativa e a judiciária. II. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. III. A atividade exercida na empresa Mogiana Veículos Ltda, de 01.06.1974 a 01.04.1986 e de 02.05.1986 a 26.06.1991, uma vez que classificada sob código 1.2.11 da legislação especial, pode ser reconhecida como especial. IV. Os trabalhadores contribuintes individuais, antigos autônomos, não são sujeitos ativos da aposentadoria especial sendo, por isso, impossível o reconhecimento pretendido. V. Conta o autor com 23 (vinte e três) anos, 9 (nove) meses e 12 (doze) dias, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. VI. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência

judiciária gratuita. VII. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação do INSS providas. Apelação do autor prejudicada. (APELREE 200503990495676, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/12/2010 PÁGINA: 912.)(grifamos)Nesse quadro, embora possa haver exposição eventual ao ruído excessivo, ao desconforto ou a intempéries, tais situações não autorizam o reconhecimento do tempo especial pleiteado, uma vez que a atividade exercida não mais se harmoniza com a proteção estabelecida pela norma, capaz de possibilitar o cômputo diferenciado pertinente à especialidade. Por essas considerações, conclui-se que o trabalhador autônomo não está acobertado pelo benefício previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91, desde 02/12/1998, quando editada a Medida Provisória nº 1.729. Dessa forma, reconheço que o período de 10.02.1995 a 31.12.1996, laborado como caldeireiro autônomo, para a empresa ADDN ASSISTÊNCIA TÉCNICA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, conforme documento de fl. 52/68, possui natureza especial, tendo em vista que o laudo técnico pericial demonstrou que o autor esteve submetido ao agente nocivo Ruído no patamar de 89,1 dB, superior ao previsto nas seguintes legislações: NR-6 - EPIs, NR-15 - ANEXO Nº 1 (Ruído), Decreto n 3.048 de 06/05/99, Anexo I, Código 2.0.1 e Decreto nº 53.831/64, Anexo III, Código 1.1.6. Cabe registrar que o pedido de reconhecimento dos períodos de 23.09.1985 a 31.12.1991, de 01.01.1992 a 08.02.1995 e de 01.01.1997 a 05.03.1997 enquadrados na seara administrativa pela autarquia está prejudicado, tendo em vista que já foram reconhecidos administrativamente, conforme demonstrado na análise do requerimento do benefício (fl. 425), no resumo para cálculo de tempo de contribuição (fl. 75) e descrito na inicial. Cumpre consignar, ainda, que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que têm decidido os Tribunais no sentido de que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. Ademais, cabe registrar que a utilização dos EPIs, embora atenuem os riscos à saúde, não os elimina. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido o E. TRF/3ª Região: AC 200003990254249; AC 200603990418121; AC 200461260004899. Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o laudo técnico pericial e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) - pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de 20 anos, 05 meses e 10 dias e tempo de serviço de 33 anos, 06 meses e 23 dias, contados até a data do requerimento administrativo em 18/09/2012, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Dedini S/A Equipamentos e Sistemas esp 23/09/1985 31/12/1991 - - - 6 3 9 2 Dedini S/A Equipamentos e Sistemas esp 01/01/1992 08/02/1995 - - - 3 1 8 3 CI esp 10/02/1995 31/12/1996 - - - 1 10 22 4 ADDN Assistência Técnica e Comércio e esp 01/01/1997 05/03/1997 - - - - 2 5 5 ADDN Assistência Técnica e Comércio e 06/03/1997 14/02/2002 4 11 9 - - - 6 JWS Serviços S/C Ltda esp 02/12/2002 03/06/2003 - - - - 6 2 7 Sertemaq Serviços Industriais Ltda - ME esp 01/08/2003 25/11/2005 - - - 2 3 25 8 Sermatec Indústria e Montagens Ltda esp 20/07/2006 18/09/2012 - - - 6 1 29 Soma: 4 11 9 18 26 100 Correspondente ao número de dias: 1.779 7.360 Tempo total : 4 11 9 20 5 10 Conversão: 1,40 28 7 14 10.304,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 6 23 Assim, reconhecendo-se os períodos acima apontados como especiais, conforme tabela supra, na data da DER em (18/09/2012), somados aos períodos já reconhecidos administrativamente (de 23.09.1985 a 31.12.1991, 01.01.1992 a 08.02.1995 e 01.01.1997 a 05.03.1997), o autor perfaz 20 anos, 05 meses e 10 dias de labor especial, o que é insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos da Lei nº 8.213/91. Anoto que deixei de considerar os vínculos posteriores ao requerimento administrativo junto ao INSS. Dessa forma, a procedência desta demanda é parcial, tão somente para reconhecer a natureza especial das atividades descritas nos períodos supramencionados e não reconhecidos administrativamente. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, para fim de aposentadoria especial, devendo o INSS promover as devidas averbações: 3 CI esp 10/02/1995 31/12/1996 JWS Serviços S/C Ltda esp 02/12/2002 03/06/2003 7 Sertemaq Serviços Industriais Ltda - ME esp 01/08/2003 25/11/2005 8 Sermatec Indústria e Montagens Ltda esp 20/07/2006 18/09/2012 Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários em face da sucumbência recíproca. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC; e RESP 600596/RS). Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006475-23.2013.403.6102 - ISMAEL CLEMENTE BORGES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria especial ou, sucessivamente, a aposentadoria por tempo de serviço. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições insalubres e por consequência a concessão do benefício a partir da data



do requerimento administrativo. Solicita os benefícios da justiça gratuita, bem como tutela antecipada, ambos indeferidos à fl. 89. Juntou documentos. Vieram aos autos cópias do PPP, do laudo técnico e do procedimento administrativo. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Alegou, ainda, a inviabilidade da conversão do tempo especial após 28/05/1998, bem como que a utilização de EPIs neutralizaria os efeitos dos agentes nocivos. Por fim, requer, em caso de procedência, que o benefício seja concedido na data do afastamento da atividade. Houve réplica. A perícia por similaridade requerida foi refutada através da decisão de fl. 200. O autor interpôs agravo retido (fls. 203/211), ao qual se contrapôs o INSS (fls. 221/224). Vieram conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Pleiteia o requerente o reconhecimento dos períodos exercidos em atividades insalubres, em relação aos seguintes períodos: de 15/09/1982 a 26/11/1983 como auxiliar de oficina para Construtora Industrial e Comercial Said Ltda., de 01/06/1984 a 09/07/1985 como auxiliar de abate para Agro Indústria e Comércio de Carnes e Derivados Olimpikus Ltda., e de 01/05/1992 a 01/03/2013 como ajudante de entrega/motorista operador para Companhia Ultragas Ltda. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64

e 83.080/79. Fixadas essas premissas, verifico que as atividades desempenhadas entre 15/09/1982 e 26/11/1983, como auxiliar de oficina para Construtora Industrial e Comercial Said Ltda., foram descritas no formulário acostado à fl. 40 e indicam exposição a agentes químicos (hidrocarbonetos). Em relação a estes agentes, embora referidos no PPP e no laudo técnico, estes documentos não especificam sua intensidade, nem o tempo de exposição. Em relação ao ruído referido no laudo técnico apresentado pela empresa às fls. 147/154, verifica-se que este não suplantava o patamar máximo tolerável vigente à época, que era de 80 dB(A), visto que no setor de oficina a pressão sonora foi constatada no patamar de 75 dB(A) (fl. 151). Sendo assim, o indeferimento quanto ao ponto é medida que se impõe. Com relação ao período de 01/06/1984 a 09/07/1985 como auxiliar de abate para Agro Indústria e Comércio de Carnes e Derivados Olimpikus Ltda., constou apenas no DSS-8030 que suas funções se resumiam em realizar sangria, retirar o pé dianteiro e traseiro, descorna (retirada do chifre) e retirar o couro. Todavia, assim como o vínculo analisado anteriormente, conquanto haja registro de exposição a agentes nocivos (ruído e frio), não foram especificados sua intensidade, nem o tempo de exposição, inviabilizando o reconhecimento da especialidade, mormente diante da descrição das tarefas realizadas pelo obreiro, que não evidenciam, por si só, a exposição em causa. No mesmo sentido é o que se conclui em relação ao interregno de 28/04/1995 a 01/03/2013, como ajudante de entrega/motorista operador para Companhia Ultragas Ltda, uma vez que o PPP de fls. 46 sinaliza que o único agente a que estava exposto o autor era o ruído, e este, conforme constou, figurava abaixo do nível máximo permitido (75,7, 79,1, 74,3m, 76,4 e 82 dB(A)), que no período, conforme já destacado, variou de 80 db(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A), até 11/11/2003, e de 85dB(A), ainda vigente. Em complemento, cumpre destacar que não foi apresentado laudo técnico capaz de alterar o que constou do formulário, cabendo consignar que este é imprescindível à comprovação do quanto alegado, por força de expressa disposição legal, já referida acima. Por outro lado, entendo que, em relação ao período compreendido entre 01/05/1992 a 27/04/1995, as funções desempenhadas como ajudante de motorista, ainda que exposto a ruído inferior ao limite tolerado, possuem natureza especial, uma vez que encontram enquadramento legal, por analogia, no Decreto nº 83.080 de 24/01/1979, Anexo II, código 2.4.2 e Decreto nº 53.831 de 25/03/1964, Código 2.4.4. Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte e os documentos que instruem os autos, pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de 07 anos, 5 meses e 9 dias, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria pleiteada, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade especial admissão saída a m d l Construtora Industrial e Comercial Ltda 17/08/1981 17/08/1982 1 - 1 2 Companhia Nacional de Estamparia 11/07/1985 20/08/1986 1 1 10 3 Companhia Nacional de Estamparia 02/02/1987 19/12/1988 1 10 18 4 Companhia Ultragás S.A. 18/11/1991 30/04/1992 - 5 13 5 Companhia Ultragás S.A. 01/05/1992 27/04/1995 2 11 27 Soma: 5 27 69 Correspondente ao número de dias: 2.679 Tempo total : 7 5 9 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 7 5 9 Em relação ao pedido sucessivo, verifico que mesmo convertendo os períodos especiais acima relacionados, e somando-os ao período comum exercidos até 01/03/2013, a soma do tempo perfaz um total de 30 anos, 6 meses e 26 dias de tempo de serviço, restando também inviabilizada a concessão do benefício por tempo de contribuição. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido autoral, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para que o INSS reconheça como especial o período de trabalho exercido no interregno abaixo, devendo promover a devida averbação. Companhia Ultragás S.A. 01/05/1992 27/04/1995 Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários em face da sucumbência recíproca. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC; e RESP 600596/RS). P.R.I.

**0006865-90.2013.403.6102 - JOSE SPINDOLA DE OLIVEIRA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais e a consequente concessão do benefício previdenciário a partir da data do requerimento administrativo. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Pede a concessão da justiça gratuita, deferida à fl. 48. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Alegou, ainda, a inviabilidade da conversão do tempo especial após 28/05/1998, bem como que a utilização de EPIs neutralizaria os efeitos dos agentes nocivos. Por fim, requer, em caso de procedência, que o benefício seja concedido na data do afastamento da atividade. Houve réplica. Embora tenha sido dada ao autor a oportunidade de trazer outras provas (fl. 82), permaneceu silente (fl. 83). É o que importa como relatório. Decido. Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103, da Lei n. 8.213/91. Pleiteia o requerente o reconhecimento dos períodos exercidos em atividades insalubres no período de 02/01/1986 a 29/06/2013 (DER), e o benefício de aposentadoria especial. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por

tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Com relação à prova pericial das empresas em atividade, foi concedido ao autor prazo suficiente para a apresentação de documentos e demais meios de prova visando à comprovação da natureza especial da atividade desempenhada. Deveria a parte ter anexado referida documentação, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Todavia, não o fez. Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, verifico que os períodos laborados nas empresas discriminadas pelo autor, trabalhados como soldador, estão enquadrados nos Decretos n.º 53.831/64, código 2.5.3 e n.º 83.080/79, código 1.2.11, conforme jurisprudência do nosso Tribunal: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - CONDENAÇÃO SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - TEMPO URBANO E CONDIÇÕES ESPECIAIS RECONHECIDOS PARCIALMENTE - TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. I. Remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 475, inciso I, Lei 10.352/01, tendo em vista que a condenação ultrapassa o valor de sessenta salários mínimos. (...) VI. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. VII. A atividade de soldador encontra-se relacionada desde o Decreto 53.831/64, sob código 2.5.3, sendo de rigor o reconhecimento dos períodos de 01.10.1978 a 30.07.1980; de 20.10.1980 a 03.12.1980; e de 01.08.1983 a 16.01.1984. (grifo nosso) VIII. Os períodos de 24.10.1977 a 01.04.1978; de 02.04.1978 a 30.09.1978, laborados na condição de Ajudante e Ajudante

de Ajustador não permitem reconhecimento, visto não haver enquadramento legal das funções, sendo indispensável a apresentação de laudo técnico para comprovação das alegadas condições especiais, pois o formulário informa que as atividades eram desenvolvidas na Caldeiraria, na Ajustagem, Solda e outros tipos de serviços, portanto, a eventual exposição a agente agressivo se dava de forma ocasional e intermitente. IX. Os períodos laborados na Volkswagen e na KS Pistões, de 17.10.1984 a 30.06.1985; de 01.07.1985 a 30.04.1986; de 01.05.1986 a 26.06.1987; e de 25.04.1988 a 06.03.1989, devidamente corroborados por laudos técnicos, comprovam que o autor laborou submetido a nível de ruído superior ao máximo legal, podendo também ser reconhecidos como especiais. X. Somando-se os períodos urbanos e os períodos especiais aos períodos já reconhecidos pela autarquia, até o requerimento administrativo (08.04.2002), conta o autor com um total de 32 (trinta e dois) anos, 2 (dois) meses e 3 (três) dias de trabalho, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez que já cumprido o pedágio constitucional de mais 6 (seis) meses. XI. A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ. XII. Os juros de mora são fixados em meio por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para um por cento, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, 1º, do Código Tributário Nacional. XIII. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. XIV. Presentes os requisitos do art. 461, 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. XV. Remessa oficial, tida por interposta, apelação do INSS e apelação do autor parcialmente providas. Tutela antecipada concedida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 995901 0000697-02.2005.4.03.9999 SP NONA TURMA 26/04/2010 e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2010 PÁGINA: 642 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS)Ademais, o autor informa que os períodos controversos situam-se após 05/03/1997, tendo em vista que os anteriores já foram reconhecidos administrativamente. Entendo ainda que os períodos de 19/11/2003 a 14/04/2013 (Dabi Atlante S/A e Santal Equipamentos S/A) possuem natureza especial, tendo em vista que os formulários constantes às fls. 19/20, 21 e 24/26 revelam que o autor esteve submetido ao agente nocivo Ruído acima dos níveis permitidos (85,6Db; 88,30Db e 89,33Db, respectivamente), estando, dessa maneira, enquadrado nas seguintes legislações: NR6, NR15 - ANEXO 1, Decreto 3.048-99, Código 2.0.1. De reverso, a atividade exercida entre 06/03/1997 e 18/11/2003 não representava labor insalubre, uma vez que o normativo vigente no período somente reconhecia a especialidade se o agente figura-se em patamares superiores a 90 db(A), e o formulário de fls. 22/23 registra uma exposição a pressão sonora de 85,6 dB(A). Além disso, a presença de fumos metálicos indicada no PPP não autoriza seu enquadramento, visto que não relacionado nos quadros anexos do Decreto nº 3.048/99. Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, os documentos e os períodos contributivos, pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de 18 anos, 04 meses e 26 dias, contados até a data do requerimento administrativo em 12/04/2013, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade especial admissão saída a m dl Cia. Penha de Máquinas Agrícolas 02/01/1986 18/09/1986 - 8 17 2 Indecon Ind. Com. Equip. Const. Ltda 16/10/1986 15/11/1986 - - 30 3 Imecc Ind, Met, Carlos Cleiton Ltda 03/08/1987 15/03/1989 1 7 13 4 Cia. Penha de Máquinas Agrícolas 06/04/1989 09/11/1990 1 7 4 5 Cia. Penha de Máquinas Agrícolas 05/03/1992 09/12/1993 1 9 5 6 Santal Equipamentos S/A 13/12/1993 11/03/1996 2 2 29 7 Dabi Atlante S/A 12/03/1996 05/03/1997 - 11 24 8 Dabi Atlante S/A 19/11/2003 12/04/2013 9 4 24 Soma: 14 48 146 Correspondente ao número de dias: 6.626 Tempo total : 18 4 26 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 18 4 26 Conforme se pode notar, o autor não cumpriu o tempo mínimo exigido para a obtenção do benefício pleiteado. Dessa forma, a procedência desta demanda é parcial, tão somente para reconhecer a natureza especial das atividades exercidas entre 19/11/2003 e 12/04/2013, sem olvidar-se daquelas outras já reconhecidas administrativamente. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período exercido no interregno abaixo, conversíveis em tempo comum, devendo o INSS promover as devidas averbações: Dabi Atlante S/A 19/11/2003 12/04/2013 Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários em face da sucumbência recíproca. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC; e RESP 600596/RS). Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0008470-71.2013.403.6102** - BLAS ANTONIO FERREIRA SANTANDER(SP309489 - MARCELO ELIAS VALENTE E SP218714 - EDUARDO PROTTI DE ANDRADE E SP218727 - FERNANDO FELIPE ABU JAMRA) X UNIAO FEDERAL

A embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 166/170, apontando contradição, uma vez que não foi oportunizada a produção de provas e o feito foi julgado nos termos do art. 330, I, do CPC. Também aponta omissão consubstanciada na desconsideração das provas constantes dos autos. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido,

é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. O presente recurso tem cabimento apenas quando configuradas umas das hipóteses previstas no Código de Processo Civil. Ademais, prolatada a sentença, o juiz exaure sua jurisdição, não podendo inovar nos autos, a teor do que dispõe o art. 463, do CPC. Cumpre consignar que, segundo dispõe o art. 130, do CPC, cabe ao juiz determinar quais são as provas necessárias à instrução processual, podendo, inclusive, indeferir as que entenda inúteis e protelatórias. Ademais, ao julgador é livre a apreciação das provas, incumbindo-lhe, no entanto, expor os motivos do seu convencimento (art. 131, do CPC). Quanto ao ponto, foram analisados todos os aspectos que envolvem o pleito autoral e expostos todos os fundamentos que serviram ao convencimento do magistrado, não se vislumbrando os vícios apontados pelo embargante, até porque o ponto abordado (duplo domicílio) serviu apenas como mais um fundamento para a negativa de sua pretensão, que também se baseou nos fatos narrados e na legislação correlata. Acresça-se ainda que, segundo dispõe o art. 283, do CPC, incumbe a autoria instruir a petição inicial com todos os documentos indispensáveis à comprovação do alegado. Pelo que se nota, a insurgência refere-se à matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 535 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, rejugamento da causa, em olvido a competência revisional das instâncias superiores, sendo certo que as hipóteses previstas no referido cânone têm que estar presentes como pressupostos de admissibilidade, sob pena de rejeição do recurso aviado. Com efeito, ausente qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535). ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da alegada obscuridade, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0008493-17.2013.403.6102 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X JOAO CARLOS DOMINGUES X ITAMAR DOS SANTOS**

O DNIT ingressou com a presente ação em face de João Carlos Domingues e de Itamar dos Santos, objetivando o ressarcimento dos danos ao patrimônio público, que consistiria na destruição de placas de sinalização fixadas na Rodovia BR 364, no sentido de Planura/BR 153, que teriam sido ocasionados por acidente provocado pelo requerido Itamar. Segundo informa, Itamar conduzia o caminhão SCANIA/R142 H 4X2, de placa BWD-3473, de propriedade de João Carlos, quando, por volta das 22:20 horas, perdeu o controle do veículo, subiu no canteiro do trevo, existente no local, e tombou. Relata que esta conduta acabou por danificar placas de sinalização e 30 metros do meio fio, acarretando um prejuízo que alcançou R\$ 3.647,16. Assevera ainda que o motorista apresentava sinais de embriaguez, o que teria sido comprovado por teste de alcoolemia realizado por ocasião dos fatos e relatado no Boletim de Acidente de Trânsito. Aduz que foi instaurado procedimento administrativo onde os requeridos apresentaram defesa que foi indeferida. Cientificados da decisão, não recorreram. Juntou documentos. Os requeridos foram citados, porém não apresentaram resposta. Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. É o relatório. Decido. Considerando que os requeridos foram devidamente citados em seus endereços, os quais, inclusive, foram os mesmos indicados por ocasião da notificação para defesa nos autos do procedimento administrativo (fls. 26, 29, 55 e 56), cabendo frisar ainda que foram recebidos pelas mesmas pessoas e ensejaram a apresentação de defesa naquela esfera, reconheço, assim, a revelia, com os efeitos do art. 322 do Código de Processo Civil, presumindo a veracidade das alegações autorais, conforme preconiza o art. 319, do CPC. Mesmo que assim não fosse, inexistem dúvidas quanto à ocorrência do fato, que foi devidamente registrado em Boletim de Acidente de Trânsito lavrado pela Polícia Rodoviária Federal (fls. 15/20), que consignou que conforme vestígios encontrados no local, VI C. Trator SCANIA placas BWD-3473/SP tracionando o S. reboque BTR-3118/SP seguia sentido planura BR/153 quando o condutor perdeu o controle direcional e em desvio a esquerda subiu no canteiro do trevo e tombou. Adquiriu posição de repouso sobre a pista de rolamento da contramão direcional e parcialmente no canteiro central onde foi derramada parte da carga de adubos. Foram danificadas placas de sinalização e aproximadamente 30 metros de meio fio. O Condutor de VI, Sr. Itamar dos Santos, apresentava visíveis sinais de embriaguez alcoólica e foi convidado a realizar o teste de alcoolemia, sendo constatada a embriaguez. Foi então confeccionado o BOP nº 139566 sendo o condutor encaminhado à Delegacia de Polícia juntamente com sua CNH... Acompanharam os testes com o etilômetro os repórteres Samir Alouan Bernardes, Av. JK, 2699, Frutal, e João Severino de Faria Filho, Rua Princesa Isabel, 96, Frutal (fls. 16). Destaca-se ainda que a cópia do B.O. encartado às fls. 38/39, também informa que o resultado do teste de alcoolemia apresentou resultado de 0,89 mg/l (teste nº 769) o que representa 0,89 miligramas de álcool por litro de sangue expelido dos pulmões, correspondente a 17,80 dg/l (17,80 decigramas de álcool por litro de sangue), comprovando o estado de embriaguez do motorista Itamar. Além disso, afora os danos constatados no veículo, o DNIT sinalizou quais foram os danos causados no patrimônio público (placa de sinalização e 30 metros do meio fio) que foram orçados em R\$ 2.775,42. Ao que se verifica, não há dúvidas acerca de que a conduta do requerido

Itamar acarretou danos ao patrimônio público, ensejando, pois, sua reparação. Como sabido, a responsabilidade civil consiste na obrigação imposta a alguém de ressarcir os danos sofridos por outrem, podendo ser contratual ou extracontratual, subjetiva ou objetiva e os pressupostos clássicos da responsabilidade civil extracontratual, também chamada de aquiliana, a teor do artigo 159 do caduco Código Civil, e arts. 186 e 927 do atual, consubstanciam-se na ação ou omissão do agente, culpa, em uma de suas três vertentes (negligência, imprudência ou imperícia), relação de causalidade e dano experimentado pela vítima. Ocorridos todos esses requisitos, nasce ao causador do evento a obrigação de ressarcir in totum os danos sofridos pelo lesado. Verificando-se, pois, a ação ou omissão, a relação de causalidade e dano experimentado pela vítima, nasce ao causador do evento a obrigação de ressarcir in totum os danos sofridos pelo lesado. Destarte, resta evidenciado que a conduta do motorista do veículo, comprovadamente embriagado, consubstancia-se em ação culposa na modalidade imprudência, visto que acarretou o dano à sinalização de trânsito. Cabe consignar que tal responsabilidade somente poderá ser excluída quando ausente o nexo de causalidade, culpa exclusiva da vítima, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito ou força maior, os quais não se verificam na espécie. Ademais, impende assentar que as assertivas lançadas na inicial foram suficientemente comprovadas pela autoria, já que verificada a responsabilidade do condutor sob a ótica subjetiva. Em relação à responsabilidade do requerido José Carlos, a conclusão não é distinta. A lei civil também disciplinou hipóteses em que a pessoa responde independentemente de ser o causador do dano. É o que estabelece o art. 932 do Código Civil, onde elencadas situações em que a responsabilidade recai sobre terceiros, ainda que o dano advinha de outra pessoa. Para tanto, exigiu a caracterização da existência de um vínculo jurídico prévio entre o responsável e o autor do ato ilícito, resultando, daí, um dever de guarda, vigilância ou custódia. É lícito, pois, afirmar, que a responsabilidade por fato de outrem não representa derrogação ao princípio da personalidade da culpa, porque o responsável é legalmente considerado em culpa, pelo menos em razão da imprudência ou negligência expressa na falta de vigilância sobre o agente do dano. Vejamos o que dispõe o art. 932, do Código Civil Brasileiro: Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia; II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições; III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos; V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia. Nota-se que o empregador também responde pelos atos do empregado, em razão da positivação de uma cláusula geral de responsabilidade objetiva (parágrafo único do art. 927 do CC), da adoção da teoria do risco no art. 931, do Código Civil, plenamente aplicáveis à espécie. Consigne-se que esta responsabilização também foi prevista na Lei de Defesa do Consumidor (art. 14), embora esta não se aplique ao caso em apreço. Cabe então avaliar a condição do agente e situação em que ocasionou o dano, notadamente se se encontrava realizando atividade sob o poder de direção do empregador que sobre ele exerce vigilância, ou pelo menos, deveria fazê-lo. Ou seja, exige-se que os atos culposos dos prepostos sejam praticados no exercício do trabalho que lhes competir ou em razão dele, situação que também ficou evidenciada no caso em apreço. Por oportuno, cabe frisarmos que na vigência do Código de 1916 a responsabilidade por fato de outrem era baseada no sistema de culpa presumida, sendo que o diploma atual adotou expressamente a responsabilidade objetiva, conforme estabelece o art. 933, segundo o qual as pessoas responsáveis no art. 932 respondem independentemente de culpa. Por fim, cumpre registrar que os correqueridos sequer se deram ao trabalho de contestar a presente ação, apontando qualquer fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito que aqui se pleiteia, não se desincumbindo do ônus processual disposto no art. 333, II, do CPC. De reverso, o Boletim de Acidente de Trânsito elaborado pela Polícia Rodoviária Federal, baseado nas declarações do condutor, testemunhas e nos vestígios do local do acidente, sinalizou que o correquerido Itamar, embriagado, invadiu o canteiro causando o acidente. Nesse contexto, este documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, a qual não foi elidida por quaisquer elementos em sentido oposto. Para embasar o entendimento acima esposado: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO. A responsabilidade subjetiva depende da comprovação de culpa ou dolo, da existência do dano, da ação e do nexo de causalidade entre ambos. Demonstrado o nexo causal entre o fato lesivo (comportamento culposos) imputável à ré e o dano, exsurge para a empresa o dever de indenizar o ente público, mediante o restabelecimento do patrimônio lesado por meio de uma compensação pecuniária compatível com o prejuízo. A prova dos autos demonstra que a ré é civilmente responsável por danos causados à rodovia BR 101, oriundos de acidente de trânsito no qual o caminhão de sua propriedade colidiu contra placa de sinalização e guarda corpo de ponte. (TRF da 4ª REGIÃO, AC 200271130007895/RS, TERCEIRA TURMA, DJ 30/08/2006, Relator(a) SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB) De outro tanto, como não houve, pelos réus, prova efetiva de que os valores apurados por servidor da autora (fl. 20) estariam equivocados ou superestimados, tenho que estes não se mostram exorbitantes, mas, de reverso, em consonância com os danos apontados, e, por isso, devem ser considerados corretos e fixados em R\$ 2.775,42 (dois mil, setecentos e setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos). ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE a ação, nos termos da fundamentação exposta, e CONDENO os requeridos Itamar dos Santos e José Carlos Domingues ao pagamento de indenização por danos materiais à autora,

ex vi dos arts. 186 e 927 do Estatuto Civil, fixada esta no montante de R\$ 2.775,42 (dois mil, setecentos e setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), em 11/2010. Sobre o respectivo valor deve incidir correção monetária desde a data do fato, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já considerados os ajustamentos assentados nas decisões proferidas nas ADIs 4357 e 4425, especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.192, de 14.02.2001, na MP n. 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei n. 10.522, de 19.07.2002, que determina a aplicação do IPCA-E/IBGE. No que se refere aos juros de mora, cabe registrar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, definiu entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. Assim, os juros de mora a serem aplicados serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica aplicáveis à caderneta de poupança, ressalvados quando o valor ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Custas ex lege. Condene os requeridos no pagamento de honorários advocatícios em prol da autora, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. P.R.I.

**000007-09.2014.403.6102 - JOSE ZACARIAS DE SOUZA FILHO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Afirma a autora na petição inicial que: (a) o INSS lhe negou o benefício de auxílio-doença em 28/10/2013 (NB 31/603.863.812-5); (b) sofre de depressão e outras doenças psíquicas; (c) está incapacitado para o seu exercício de qualquer atividade. Requereu a condenação do INSS a conceder o benefício, convertê-lo em aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de benefício assistencial (LOAS), além de indenização por danos materiais e morais. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 72). Grosso modo, na contestação, o INSS alegou que: a) não há incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual, nem ilegalidade do ato praticado; b) falta de qualidade de segurado; c) não se preencheu a carência necessária; d) o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da juntada do laudo médico pericial que concluiu pela incapacidade; e) reconhecimento da prescrição em relação a todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação; f) não estão presentes os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial; g) inexistente dano moral (fls. 77/134). O laudo sócioeconômico foi juntado às fls. 144/163. O autor juntou novos documentos às fls. 168/173. O laudo médico foi juntado às fls. 179/186, dando-se vista às partes. É o que importa como relatório. Decido. O laudo pericial médico de fls. 179/186 demonstra que a incapacidade do autor para o trabalho é total e temporária: O periciando apresenta ainda condição psíquica que gerou no mesmo incapacidade total para o trabalho, não somente habitual, mas para o desempenho de qualquer função remunerada. De acordo com os relatórios médicos apresentados, ao longo deste ano praticamente não houve alterações no tratamento farmacológico, sendo mantida ainda a mesma dosagem dos medicamentos, o que pode contribuir para esta parcial resposta do tratamento. Por isto, não é possível afirmar que trata-se de incapacidade permanente, pois há ainda possibilidade, não só de ajuste (sic) medicamentos, mas também de investimentos em outros fármacos além do único utilizado (haloperidol). Observa-se, ainda, que as funções predominantes exercidas pelo autor eram de serviços gerais, de maneira que o quadro patológico demonstrado pelos relatórios e receituários apresentados, assim como o que foi constatado e registrado no laudo pericial, evidenciam situação de incapacidade total para o trabalho que exercia habitualmente, porém, de forma temporária, considerando a possibilidade de melhora. Assim sendo, conclui-se que, embora não se discuta a gravidade do quadro de saúde do autor e o tempo em que vem suportando as limitações e mazelas que a doença lhe impinge, foi sinalizada a possibilidade de reversão do quadro de saúde, caracterizando a incapacidade total e temporária. Em tal contexto emerge configurada a hipótese estabelecida nos artigos 59 e seguintes da Lei 8.213/91 (auxílio-doença), sendo de rigor a concessão do benefício correspondente. Com relação à qualidade de segurado, temos que seu último registro em CTPS foi em 08/2013 (CNIS - fls. 134) e o requerimento administrativo data de 23/10/2013, de modo que o período de carência previsto no art. 15 da Lei de Benefícios (12 meses) não foi ultrapassado, permanecendo hígida a referida condição. Improcede, portanto, a alegada perda da condição de segurado invocada na contestação do instituto réu. Conclui-se então, com base na documentação que instrui os presentes autos, que o autor se encontra acometido de doença psiquiátrica, demonstrando quadro patológico bastante sério e reclamando a proteção da norma e da Previdência Social. Por essa razão, faz jus ao auxílio-doença (que exige incapacidade total e temporária, nos termos do art. 59 e seguintes da Lei 8.213/91) e não à aposentadoria por invalidez ou ao benefício assistencial, sendo que em relação a este último, por se tratar de pedido sucessivo, resta prejudicada a análise. Por outro lado, não há que se falar em dano moral, visto que a incapacidade temporária certamente pode e deve ser analisada pela Autarquia, que, através de profissionais médicos, pode avaliar o atual quadro de saúde do segurado para fins de concessão do benefício. Sendo assim, não se pode atribuir responsabilidade ao INSS, na medida em que se baseou

em perícias realizadas por médicos capacitados à aferição da existência ou não de capacidade laborativa, que em certo momento poderia ou não se mostrar presente, seja em razão dos medicamentos ingeridos, seja pelas variações provocadas pelas próprias doenças. A propósito, traga à colação o seguinte julgado proferido pelo E. TRF da 3ª Região, verbis: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEGLIGÊNCIA DO INSS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. DANO POR PRIVAÇÃO NO GOZO DO BENEFÍCIO. SOFRIMENTO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que o autor pleiteia indenização por negligência do INSS, uma vez que com base em perícia, que não estaria a retratar a realidade, indeferiu benefício previdenciário, o qual somente foi implantado 71 meses depois, em virtude de decisão judicial, que reconheceu incapacidade laboral e o direito, portanto, à prestação negada indevidamente pela autarquia. A condenação reivindicada envolve dano material, calculado com base no valor do benefício vigente ao tempo da liquidação multiplicado por 71, sem prejuízo do seu direito a receber os atrasados em decorrência da condenação na ação previdenciária, além de dano moral, considerando o sofrimento havido com o atraso, à base de 100 vezes o valor do benefício vigente ao tempo da liquidação. 2. Todavia, não existe direito a indenizar em tal situação, pois a forma específica de reparação de danos, por erro na apreciação de pedidos de tal ordem, ocorre com a determinação para o pagamento retroativo do benefício, em relação à data em que a decisão judicial considerou devida a concessão, acrescido de correção monetária, juros de mora e encargo sucumbencial. 3. O erro na avaliação administrativa de pedidos de concessão, de que tenha resultado dano consistente na falta de percepção dos valores a tempo e modo, resolve-se pela forma e alcance de condenação inerente às ações previdenciárias e não através de ação de indenização autônoma, fundada em responsabilidade civil do Estado, porque esta exige um dano particular vinculado à conduta, comissiva ou omissiva, do Poder Público, cuja reparação não tenha se efetivado ou sido possível efetivar-se no âmbito da ação própria para a revisão da conduta administrativa impugnada, no caso a ação previdenciária. 4. Na espécie, embora o autor pretenda atribuir ao presente pedido de condenação a qualidade de indenização, diferindo do resultante da condenação previdenciária que, segundo alegado, teria natureza alimentar, evidente que o fato discutido é exatamente o mesmo, qual seja, a falta de concessão e pagamento do benefício ao tempo do requerimento administrativo, por responsabilidade do INSS (negligência), sendo igualmente idêntico o dano narrado, em ambos os casos, consistente na privação do benefício no período a que teria direito. 5. Não houve descrição de qualquer dano específico e concreto, além da genérica privação geradora do direito ao pagamento do valor dos atrasados do benefício previdenciário, nos termos da condenação imposta na ação respectiva. O que se pretende, portanto, é cumular, com base no mesmo fato e pelo mesmo dano, duas condenações, uma a título previdenciário, e outra título de responsabilidade civil do Estado, o que se revela improcedente, até porque acarretaria enriquecimento indevido do autor, que não pode beneficiar-se com a percepção de valores, por duplo fundamento, quando a causa fática e jurídica é a mesma. 6. Apelação desprovida, sentença de improcedência confirmada. (TRF3 - AC 2001.61.20.007698-4 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - DJF3 CJ1 DATA:25/10/2010 PÁGINA: 244) Destarte, não se vislumbra qualquer mácula em relação aos procedimentos e decisões adotadas em sede administrativa, nem muito menos outros desdobramentos que pudessem caracterizar danos de índole moral. Nos termos da decisão acima colacionada, entendo que os danos apontados pelo autor são decorrentes de um mesmo fato e, por isso, não podem ensejar duas condenações distintas. Por fim, consigno que o termo a quo do benefício deverá coincidir com a entrada do requerimento administrativo, ocorrida em 28/10/2013, conforme preconiza o art. 60, 1º da Lei 8.213/91. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, condenando a ré: a) conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (28/10/2013); b) pagar as parcelas atrasadas devidas desde 10/2013 até a efetiva implantação do benefício. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte. Condeno a Autarquia no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a teor do que preconiza o art. 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC; e RESP 600596/RS). P.R.I.

**0000729-43.2014.403.6102 - REGINA CELIA BERMUDES (SP288246 - GISLENE MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a autora alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, a partir da data do requerimento administrativo. Juntou documentos. A justiça gratuita foi deferida à fl. 79. O INSS foi citado e apresentou contestação. Alegou a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o



ajuizamento da ação, a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, que o uso de EPIs neutraliza os agentes nocivos, bem como a ausência de fonte de custeio. Por fim, requer, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da data da sentença. Decurso do prazo para réplica sem manifestação. Vieram os autos conclusos. É o que importa como relatório. Decido. A autora pretende o reconhecimento das atividades exercidas, nos períodos de 02/02/1987 a 17/08/2008, como escriturária e oficial administradora, para Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo - USP; de 18/08/2008 a 30/11/2009, para Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do HCFMRP USP - FAEPA, e de 01/12/2009 a 14/06/2012, para Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo - USP, como auxiliar de enfermagem para ambos. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos, quais sejam: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012 - JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Outrossim, foi dada oportunidade à autora apresentar documentos capazes de comprovar as insalubridades das atividades desempenhadas. Todavia, cumpre registrar que a parte autora não se desincumbiu do ônus processual que lhe competia, a teor do que dispõe o art. 333, I, do CPC, culminando, pois, na declaração de preclusão da produção de outras provas, conforme já assentado na decisão de fl. 109. Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e no devido enquadramento nos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Fixadas essas premissas, verifico que os períodos de 18/08/2008 a 30/11/2009 (FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO, PESQUISA E ASSISTÊNCIA DO HCFMRP USP - FAEPA) e de 20/07/2011 a 14/06/2012 (HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP), possuem natureza especial, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP constatou que a autora esteve submetida ao agente nocivo Agentes Biológicos. Em relação ao primeiro vínculo, o PPP descreveu pormenorizadamente, e de forma muito similar, as funções ali desempenhadas pela autora: receber os materiais limpos da descontaminação, secar os instrumentos e materiais vindos da Central de material; revisar integridade e funcionamento dos materiais e instrumentos e montar caixas de instrumentais; empacotar materiais em campos de algodão; preparar e encaminhar materiais para a Central de ETO; montar carros de cirurgia e encaminhar para o Centro Cirúrgico; preparar lista de materiais para as enfermarias; fechar sacos de hamper, identificar e colocar na área externa; lubrificar equipamentos. Outrossim, com relação ao segundo vínculo Limpar, desinfetar salas de operação; montar, circular, providenciar materiais necessários para cirurgias; permanecer em sala nos procedimentos com RX e Intensificador de Imagem; assistir ao trans-operatório de cirurgia limpas e/ou contaminadas; encaminhar material biológico e peças patológicas para exames, sacos de lixo e roupas sujas de sangue e ou microorganismos ao expurgo; preparar e administrar soros e medicamentos; fazer sondagem vesical, tricotomia, punção venosa; transportar pacientes em macas, camas ou cadeira de rodas. Pela descrição das atividades, evidencia-se um contato próximo e direto com materiais contaminados, ou mesmo com secreções ou sangue dos pacientes, ensejando a aplicação da norma mais benéfica. Dessa forma, resta evidenciado que a autora esteve submetida ao agente nocivo Agentes Biológicos, previsto nas legislações Decreto nº 53.831/64, Código 1.3.2 e Decreto nº 83.080/79, Código 1.3.4, e, principalmente no item 3.0.1, dos Decretos n. 2.172/97 e nº 3.048/99, vigentes ao tempo do desempenho das atividades descritas nos períodos citados acima, de onde se extrai que se consideram insalubres os trabalhos em estabelecimento de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, visto que demonstrados sua exposição e contato com vírus, microorganismos e bactérias. Por fim, com relação aos períodos de 02/02/1987 a 17/08/2008 e de 01/12/2009 a 19/07/2011 (HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP), laborados na função de escriturária/oficial administrativa e auxiliar de enfermagem, respectivamente, entendo que não cabe enquadramento como especiais, pois, de acordo com a Descrição das Atividades contida no PPP de fls. 22 e 25, a autora não esteve em contato direto com os pacientes, tornando a exposição ao agente Biológico deficitária. Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), os documentos anexados à inicial e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) - pode-se concluir, que a autora possui um total de tempo de serviço especial de 02 anos, 02 meses e 08 dias e tempo de contribuição de 28 anos, 03 meses e 05 dias, contados até o requerimento administrativo, ou seja, 14/06/2012, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial pleiteado, nos termos da tabela que segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Blumenau Malhas de Santa Catarina Ltda 02/12/1982 31/12/1982 - - 30 - - - 2 Carlito Imóveis Ltda S/C 01/02/1984 01/06/1984 - 4 1 - - - 3 Instituto dos Arquitetos do Brasil - Nuc. 25/06/1984 21/11/1984 - 4 27 - - - 4 Uayb Farah Imóveis Ltda 01/03/1985 16/10/1986 1 7 16 - - - 5 Hospital das Clínicas da Fc. Med R.P.. 02/02/1987 17/08/2008 21 6 16 - - - 6 Fundação de Apoio ao Ens. - FAEPA esp 18/08/2008 30/11/2009 - - - 1 3 13 7 Hospital das Clínicas da Fc. Med R. P. 01/12/2009 19/07/2011 1 7 19 - - - 8 Hospital das Clínicas da Fc. Med R.P. esp 20/07/2011 14/06/2012 - - - - 10 25 Soma: 23 28 109 1 13 38 Correspondente ao número de dias: 9.229 788 Tempo total : 25 7 19 2 2 8 Conversão: 1,20 2 7 16 945,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 3 5 Assim, reconhecendo-se os períodos acima apontados como especiais, conforme tabela supra, na data da DER em (14/06/2012), a autora perfaz 02 anos, 02 meses e 08 dias de labor especial, o que é insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos da Lei nº 8.213/91. Anoto que deixei de considerar os vínculos posteriores ao requerimento administrativo junto ao INSS. Dessa forma, a procedência desta demanda é parcial, tão somente para reconhecer a natureza especial das atividades descritas nos períodos supramencionados e não reconhecidos administrativamente. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, para fim de aposentadoria especial, devendo o INSS promover as devidas averbações: 6 Fundação de Apoio ao Ens. - FAEPA esp 18/08/2008 30/11/2009 8 Hospital das Clínicas da Fc. Med R.P. esp 20/07/2011 14/06/2012 Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários em face da sucumbência recíproca. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC; e RESP 600596/RS). Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001317-50.2014.403.6102 - ANTONIO DONIZETI CECILIO (SP317661 - ANDRE LUIZ TINCANI BRANDÃO E SP284694 - MARCOS ALEXANDRE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Afirma o autor na petição inicial que: (a) o INSS lhe concedeu os benefício de auxílio-doença com DIB em 12/2011, o qual foi encerrado em 11/2013, em razão de o empregador ter se recusado a assinar a documentação necessária, haja vista que o autor lhe move reclamação trabalhista; (b) sofreu um acidente de trabalho, tendo sua mão prensada, o que culminou com uma distrofia simpático reflexa (ou distrofia de Sudeck), incapacitando-o total

e permanentemente (fls. 02/77).Requeru a condenação do INSS a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez, o adicional de 25% (art. 45 da Lei 8213/91), bem como indenização a título de danos morais.A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada, deferindo-se a justiça gratuita (fl. 83).Grosso modo, na contestação, o INSS alegou que: a) o autor já teria pleiteado benefício previdenciário nos autos nº 0002840-24.2012.8.26-0111 em trâmite pela Vara Única de Cajuru/SP; b) não há incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual, nem ilegalidade do ato praticado; c) não houve dano moral (fls. 89/114).O perito nomeado pelo juízo apresentou seu trabalho (fls. 139/144).Manifestações do autor (fls. 147/149) e do INSS (fl. 152).É o que importa como relatório.Decido.O presente processo deve ser extinto sem julgamento de mérito.Em se tratando de matéria envolvendo acidente de trabalho, a competência fixada pelo art. 109, I, da CF, não é da Justiça Federal, mas sim da Justiça Estadual.A questão, inclusive, já foi sedimentada no âmbito dos Tribunais Superiores, que editaram Súmulas sobre o tema:Súmula 15/STJ - Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalhoSúmula 501/STF - Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mistaVejamos em destaque a jurisprudência:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Parquet requer a reconsideração da decisão proferida em conflito negativo de competência, para que seja reconhecida a competência da Justiça Federal. 2. A decisão ora agravada asseverou que o conflito negativo de competência foi instaurado em autos de ação revisional de renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, apoiada na petição inicial, fixando a competência da Justiça estadual. 3. O agravante sustenta que a causa de pedir remota não é oriunda de acidente do trabalho. Por isso a natureza previdenciária do benefício atrairia a competência da Justiça Federal. 4. Todavia, a decisão merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Isto porque a interpretação a ser dada à expressão causas decorrentes de acidente do trabalho é ampla, deve compreender: (1) as causas de acidente do trabalho referidas no art. 109, I, da Constituição, (2) a Súmula 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho), (3) a Súmula 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista), e, também, os pedidos de revisão delas decorrentes. 5. Da releitura do processo, depreende-se que a causa de pedir está contida em acidente do trabalho. Por isso a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 6. Agravo regimental não provido. (AGRCC 201401972023, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/10/2014 ..DTPB:..)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PROVENIENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Ao teor do art. 109, I, da CF/88, as causas em que se discute benefício decorrente de acidente de trabalho não se inserem na competência da Justiça Federal. Acerca da matéria, o C. STJ já pacificou seu entendimento, ao editar a Súmula 15, vazada nos seguintes termos: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. IV - Observa-se, em pesquisa ao sistema PLENUS, que o benefício de aposentadoria por invalidez cuja revisão persegue a segurada Benigna Vieira do Nascimento é aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho. Tratando-se de pedido de revisão de benefícios acidentários, aflora a incompetência da Justiça Federal para apreciar o presente recurso. Nesse sentido, confirmam-se julgados do STF (RE 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07.10.03, v.u., DJ 24.10.03, p. 30); do STJ (Resp 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03.11.05, v.u., DJ 28.11.05, p. 333) e desta Corte (AC 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08.03.05, v.u., DJ 28.03.05, p. 379). V - Relativamente ao benefício acidentário percebido pelo autor, não está a Justiça Federal sujeita a seu processamento e julgamento, em face de incompetência absoluta. Desse modo, de ofício, devem ser remetidos os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para análise da apelação quanto a este benefício. VI - Agravo improvido.(AC 00090724520124036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)Como se verifica, este Juízo Federal não tem competência para o processamento e julgamento da presente ação.Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, devendo os autos ser encaminhados à Vara Única da Comarca de Cajuru/SP, onde a preliminar de litispendência, apontada pelo INSS, deverá ser apreciada. Remetam-se os autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas

**0003165-72.2014.403.6102 - JOSE ZARUR PRUDENCIO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais e, por consequência, o benefício da aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo. Por fim, solicita os benefícios da justiça gratuita, indeferidos às fls. 37. Juntou documentos. Vieram aos autos cópias do PPP e do laudo técnico. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Alegou, ainda, a ausência de prévia fonte de custeio e, em caso de procedência, que o benefício seja concedido na data da sentença. Sobreveio réplica. Vieram conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Pleiteia o requerente o reconhecimento dos períodos exercidos em atividades insalubres: de 29/04/1995 a 15/01/2014, como motorista para a Usina São Francisco S/A, e o benefício da aposentadoria especial. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o

devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, verifico que o período de 29.04.1995 a 15/01/2014 (Usina São Francisco S/A) possui natureza especial, tendo em vista que os PPPs e o laudo técnico pericial demonstraram que o autor esteve submetido ao agente nocivo Ruído no patamar de 93,5 dB(A), dentre 29/04/1995 e 31/12/2003 (PPP - fls. 17), e de 88,50 dB(A), entre 01/01/2004 e 15/01/2014 (PPPs de fls. 21 e 22), níveis estes superiores aos limites 80dB, 90dB e 85dB previstos nas seguintes legislações: NR-6 - EPIs, NR-15 - ANEXO N° 1 (Ruído), Decreto n 3.048 de 06/05/99, Anexo I, Código 2.0.1 e Decreto n° 53.831/64, Anexo III, Código 1.1.6. Cabe registrar que os vínculos exercidos entre 01/08/1981 e 28/04/1985 já foram reconhecido administrativamente, conforme demonstrado na análise do requerimento do benefício, de modo que resta incontroverso (fls. 23/24). Cumpre consignar, ainda, que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que têm decidido os Tribunais no sentido de que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPIs, embora atenuem os riscos à saúde, não os elimina. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido o E. TRF/3ª Região: AC 200003990254249; AC 200603990418121; AC 200461260004899. Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o laudo técnico pericial e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) - pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de 29 anos, 08 meses e 14 dias e tempo de serviço de 41 anos, 07 meses e 02 dias, contados até a data do requerimento administrativo em 11/12/2012, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade especial admissão saída a m d l Balbo S/A Agropecuária 01/08/1981 16/10/1981 - 2 16 2 Balbo S/A Agropecuária 12/08/1982 26/10/1982 - 2 15 3 Balbo S/A Agropecuária 19/09/1983 04/11/1983 - 1 16 4 Balbo S/A Agropecuária 17/05/1984 25/10/1984 - 5 9 5 Balbo S/A Agropecuária 09/05/1985 30/03/1993 7 10 22 6 Usina São Francisco 01/04/1993 28/04/1995 2 - 28 7 Usina São Francisco 29/04/1995 15/01/2014 18 8 17 Soma: 27 28 123 Correspondente ao número de dias: Tempo total : 29 8 3 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 8 3 Assim, reconhecendo-se o período acima apontado como especial, conforme tabela supra, na data da DER em (15/01/2014), somado aos períodos já reconhecidos administrativamente, o autor perfaz 29 anos, 08 meses e 3 dias de labor especial, o que é suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos da Lei n° 8.213/91. Anoto que deixei de considerar os vínculos posteriores ao requerimento administrativo junto ao INSS. Tendo em vista que o autor continua trabalhando na mesma função, consoante se verifica da cópia da CTPS (fls. 12), atividade reconhecida como exposta ao agente nocivo físico, o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do art. 49, inciso I, letra a da referida Lei n° 8.213/91, aplicável à espécie por força do art. 57, 2° do mesmo Diploma Legal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer como especial o período de trabalho exercido no interregno abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação; Usina São Francisco 29/04/1995 15/01/2014b) conceder ao autor o benefício da aposentadoria especial, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do desligamento do emprego, nos termos do art. 57 da Lei n° 8.213/91. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 20, 4°, do CPC, são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados nos moldes da Resolução n° 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC; e RESP 600596/RS). P.R.I.

**0003515-60.2014.403.6102 - CARLITO JOSE MARIA (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício, reconhecendo-se como especial todo o tempo de serviço laborado, de modo que se conceda o benefício a partir da data do requerimento administrativo, bem como a tutela antecipada, postergada às fls. 34/35. Por fim, solicita os benefícios da justiça gratuita, deferidos à fl. 35. Juntou documentos. Vieram aos autos cópias do PPP. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Observou a neutralização ou atenuação dos agentes nocivos com o uso adequado de equipamentos de proteção e a inexistência de fonte de custeio. Alegou, ainda, em caso de procedência, que o benefício seja concedido a partir da data da sentença. Sobreveio réplica. Vieram conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Pleiteia o requerente o

reconhecimento dos períodos exercidos em atividades insalubres: de 19.04.1983 a 27.11.1984, como serviços gerais, e de 23.09.1986 a 01.04.19987, como operador de ponte rolante, para Destilaria Vale do Verdão S.A.; de 03.04.1987 a 06.11.1990, como pontista, para Destilaria Galo Bravo S.A.; de 19.11.1990 a 07.01.1991, como auxiliar de montador, para Tork Indústria de Perfilados Ltda; de 05.02.1991 a 09.03.1993, como ajudante de motorista, para Masuhiro Hirano e Ezao Hirano; de 02.08.1993 a 23.11.1993, como ajudante geral, para Inbrascon Indústria Brasileira de Conexões Ltda; de 24.11.1993 a 11.02.2014, como meio-oficial montador, montador e montador caldeireiro, para Santal Equipamentos S.A. - Comércio e Indústria, e o benefício de aposentadoria especial. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Outrossim, foi dada oportunidade ao autor de apresentar documentos capazes de comprovar as insalubridades das atividades desempenhadas. Todavia, cumpre registrar que a parte autora não se desincumbiu do ônus processual que lhe competia, a teor do que dispõe o art. 333, I, do CPC, culminando, pois, na declaração de preclusão da produção da prova. Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, verifico que os períodos de 19.04.1983 a 27.11.1984 e de 23.09.1986 a 01.04.1987 (DESTILARIA VALE DO VERDÃO S.A.), de 30.03.1994 a 30.03.1995, de 08.06.1998 a 08.06.1999, de 29.10.1999 a 29.10.2000, de 01.02.2003 a 01.02.2004 e de 08.09.2004 a 11.02.2014 (SANTAL EQUIPAMENTOS S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA), possuem natureza especial, tendo em vista que o PPP demonstrou que o autor esteve submetido ao agente nocivo Ruído no patamar de 91 dB; 91 dB; 90 dB; de 91 a 99,4 dB; 90,7 dB; de 96 a 105 dB; de 89,33 a 92,6 dB,

respectivamente, superior ao previsto nas seguintes legislações: NR-6 - EPIs, NR-15 - ANEXO N° 1 (Ruído), Decreto n 3.048 de 06/05/99, Anexo I, Código 2.0.1 e Decreto n° 53.831/64, Anexo III, Código 1.1.6. De outro tanto, os períodos de 03.04.1987 a 06.11.1990 (DESTILARIA GALO BRAVO S.A), de 24.11.1993 a 29.03.1994, de 31.03.1995 a 07.06.1998, de 09.06.1999 a 28.10.1999, de 30.10.2000 a 31.01.2003 e de 02.02.2004 a 07.09.2004 (SANTAL EQUIPAMENTOS S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA), não possuem natureza especial, tendo em vista que o PPP demonstrou que o autor não esteve submetido a algum fator de risco. Outrossim, com relação aos períodos de 19.11.1990 a 07.01.1991, de 05.02.1991 a 09.03.1993 e de 02.08.1993 a 23.11.1993, não há nos autos documentos capazes de comprovar que o autor esteve submetido a algum agente físico, químico ou biológico. Cumpre consignar, ainda, que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que têm decidido os Tribunais no sentido de que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. Ademais, cabe registrar que a utilização dos EPIs, embora atenuem os riscos à saúde, não os elimina. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido o E. TRF/3ª Região: AC 200003990254249; AC 200603990418121; AC 200461260004899. Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o PPP e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) - pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de 15 anos, 06 meses e 27 dias e tempo de serviço de 34 anos, 08 meses e 21 dias, contados até a data do requerimento administrativo em 11/02/2014, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial
admissão saída a m d a m d l Destilaria Vale do Verdão S.A	esp	19/04/1983 27/11/1984	- - -	1 7 9 2
Destilaria Vale do Verdão S.A	esp	23/09/1986 01/04/1987	- - - -	6 9 3
Destilaria Galo Bravo S.A.		03/04/1987 06/11/1990	3 7 4	- - - 4
Tork Indústria de Perfílados Ltda		19/11/1990 07/01/1991	- 1 19	- - - 5
Masuhiro Hirano e Ezao Hirano		05/02/1991 09/03/1993	2 1 5	- - - 6
Inbrascon Indústria Brasileira de Conexão Ltda		02/08/1993 23/11/1993	- 3 22	- - - 7
Santal Equipamentos S.A - Com. e Ind.		24/11/1993 29/03/1994	- 4 6	- - - 8
Santal Equipamentos S.A - Com. e Ind.	esp	30/03/1994 30/03/1995	- - - 1 - 1 9	Santal Equipamentos S.A - Com. e Ind. 31/03/1995
Santal Equipamentos S.A - Com. e Ind.	esp	07/06/1998 3 2 8	- - - 10	Santal Equipamentos S.A - Com. e Ind. esp 08/06/1998 08/06/1999
Santal Equipamentos S.A - Com. e Ind.	esp	09/06/1999 28/10/1999	- 4 20	- - - 12
Santal Equipamentos S.A - Com. e Ind.	esp	29/10/1999 29/10/2000	- - - 1 - 1 13	Santal Equipamentos S.A - Com. e Ind. 30/10/2000 31/01/2003 2 3 1
Santal Equipamentos S.A - Com. e Ind.	esp	01/02/2003 01/02/2004	- - - 1 - 1 15	Santal Equipamentos S.A - Com. e Ind. 02/02/2004 07/09/2004 - 7 6
Santal Equipamentos S.A - Com. e Ind.	esp	08/09/2004 31/07/2005	- - - 10 24 17	Santal Equipamentos S.A - Com. e Ind. esp 01/08/2005 29/11/2006
Santal Equipamentos S.A - Com. e Ind.	esp	30/11/2006 31/01/2008	- - - 1 2 1 19	Santal Equipamentos S.A - Com. e Ind. esp 01/02/2008 29/03/2009
Santal Equipamentos S.A - Com. e Ind.	esp	30/03/2009 29/03/2010	- - - 11 30 21	Santal Equipamentos S.A - Com. e Ind. esp 30/03/2010 31/03/2011
Santal Equipamentos S.A - Com. e Ind.	esp	01/04/2011 11/02/2014	- - - 2 10 11	Soma: 10 32 91 11 50 147

Correspondente ao número de dias: 4.651 5.607 Tempo total : 12 11 1 15 6 27 Conversão: 1,40 21 9 20 7.849,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 8 21 Assim, reconhecendo-se os períodos acima apontados como especiais, conforme tabela supra, na data da DER (11/02/2014), o autor perfaz 15 anos, 06 meses e 27 dias de labor especial, o que é insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos da Lei n° 8.213/91. Anoto que deixei de considerar os vínculos posteriores ao requerimento administrativo junto ao INSS. Dessa forma, a procedência desta demanda é parcial, tão somente para reconhecer a natureza especial das atividades descritas nos períodos supramencionados e não reconhecidos administrativamente. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, para fim de aposentadoria especial, devendo o INSS promover as devidas averbações: 1 Destilaria Vale do Verdão S.A esp 19/04/1983 27/11/1984 2 Destilaria Vale do Verdão S.A esp 23/09/1986 01/04/1987 3 Santal Equipamentos S.A - Com. e Ind. esp 30/03/1994 30/03/1995 4 Santal Equipamentos S.A - Com. e Ind. esp 08/06/1998 08/06/1999 5 Santal Equipamentos S.A - Com. e Ind. esp 29/10/1999 29/10/2000 6 Santal Equipamentos S.A - Com. e Ind. esp 01/02/2003 01/02/2004 7 Santal Equipamentos S.A - Com. e Ind. esp 08/09/2004 31/07/2005 8 Santal Equipamentos S.A - Com. e Ind. esp 01/08/2005 29/11/2006 9 Santal Equipamentos S.A - Com. e Ind. esp 30/11/2006 31/01/2008 10 Santal Equipamentos S.A - Com. e Ind. esp 01/02/2008 29/03/2009 11 Santal Equipamentos S.A - Com. e Ind. esp 30/03/2009 29/03/2010 12 Santal Equipamentos S.A - Com. e Ind. esp 01/04/2011 11/02/2014 Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários em face da sucumbência recíproca. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC; e RESP 600596/RS). Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003536-36.2014.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X FELIX MORENO(SP343331 - JARDIEL GARCIA PASSINI)

Trata-se de ação ordinária em que o autor objetiva o ressarcimento de benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência (NB 87/107.878.229-3), recebido pelo requerido concomitantemente à renda oriunda de vínculo empregatício. Sustenta que o recebimento irregular iniciou-se em 01.03.2005, data do ingresso do requerido em atividade remunerada, desfigurando-se os requisitos legais para a concessão do benefício previsto no art. 20 da Lei 8.742/93. Juntou documentos (fls. 17/106).O pedido cautelar foi indeferido à fl. 107 e verso.Devidamente citado, o requerido apresentou sua contestação (fls. 113/131), alegando, preliminarmente, inépcia da inicial e no mérito, ausência de má-fé em sua conduta. Alega, ainda, que o requerido labora em cargo de provimento em comissão, e que não possui estabilidade, como aquela prevista na CLT, pois está na iminência de, a qualquer momento, ser exonerado ad nutum. Que necessitava e continua necessitando do benefício para prover/manter suas condições básicas.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, cumpre afastar a alegada inépcia petição inicial por suposta carência de certeza e determinação do pedido, o que impossibilitaria a defesa, eis que o pedido é claro, volvido à restituição de valores indevidamente pagos a título de benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência, contemplando a peça vestibular os requisitos lançados no artigo 282 do CPC.Afastada a preliminar, ingresso no exame do mérito.Busca-se o ressarcimento de quantia percebida pelo requerido a título de benefício assistencial, o qual teria se tornado indevido ante a constatação de que ele auferia rendas oriundas de vínculo empregatício, em afronta ao que estabelece o art. 20 da Lei n. 8.742/93.Ao que se observa, o artigo 115, II, da Lei 8.213/91, impõe verdadeiro poder-dever à autarquia no sentido de exigir a promoção da cobrança de valores pagos indevidamente. Portanto, ao promover a cobrança, o INSS age autorizado por lei, além do que não há no ordenamento jurídico brasileiro a permissão para enriquecimento sem causa.Por outro lado, não se pode descuidar que há sob o caso a incidência de outros princípios de índole constitucional, notadamente por envolver verba de natureza alimentar que se consubstancia em condição elementar para a concretização da dignidade da pessoa humana, reclamando, por parte do julgador, uma maior cautela na análise da questão, que deve obtemperar os direitos aparentemente conflitantes, considerando as peculiaridades do caso concreto e dando ao caso uma solução que melhor ampare os valores estabelecidos na Carta Magna.No caso em apreço, colhe-se do documento constante à fl. 58 que a Autarquia identificou pagamentos em favor do requerido, originários do benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência (NB 87/107.878.229-3) e outro originário de vínculo empregatício junto à Prefeitura Municipal de Guataparã/SP.Sustenta a autoria que o ressarcimento é devido em razão de que, com a inserção do réu no mercado de trabalho, houve a desconfiguração dos requisitos para a concessão do benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência, nos termos do artigo 20 da Lei 8.742/93, 2º e 3º, uma vez que fica demonstrada sua capacidade de sustento próprio e que a renda per capita familiar ultrapassa o limite legal.Aqui não se aplica o 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, que define a pessoa inapta em prover o sustento da família que tenha, como integrante, deficiente ou aposentado, sendo aquela que possui renda mensal per capita inferior a (um quarto do salário-mínimo).Ademais, tal o STF reviu seu posicionamento acerca do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº. 8.748, oportunidade na qual foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, que prevê como critério para a concessão de benefício a renda familiar mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo, por considerá-lo defasado para caracterizar a situação de miserabilidade.A demonstração de capacidade de sustento próprio, por si só, é capaz de retirar do réu a condição de beneficiário. Segundo o art. 20 da Lei 8.742/93, o benefício será concedido ao deficiente que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção. No presente caso, ao ingressar no mercado de trabalho, o requerido demonstra capacidade de sustentar-se, perdendo, assim, a condição imposta no artigo em comento para concessão do benefício assistencial. A lei nº 12.435, de 2011 alterou e adicionou vários artigos da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social, ou LOAS). Incluiu o art. 21-A, que assim prescreve:Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempresendedor individual. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011).Consta do relatório do Projeto de Lei e Conversão nº 19/2011: (...) a observação da realidade indica que as famílias têm medo de estimular o trabalho das pessoas com deficiência, dados os riscos de perda do BPC. Isso acaba inibindo a inserção social dessas pessoas e entervando, em última instância, o desenvolvimento pessoal da pessoa sujeita a estas condições. Afinal, é no mínimo questionável um benefício que inibe a reabilitação, reciclagem e recolocação no mercado de trabalho de trabalhadores com deficiência.Com o fito de possibilitar a inclusão do deficiente no



mercado de trabalho, o 2o permitiu o acúmulo de remuneração como o benefício assistencial, na situação em que trabalha na condição de aprendiz. Tal previsão delineou ainda melhor o caso em tela. Assim, salvo a referida exceção, o exercício de qualquer outra atividade remunerada importa na suspensão do benefício de prestação continuada. Conseqüentemente, suspenso o benefício, surge o dever de ressarcimento aos cofres públicos do valor recebido indevidamente, no período compreendido entre a perda da condição de beneficiário e a efetiva suspensão do pagamento. O ressarcimento ao erário, com a cobrança do beneficiário visando a devolução dos valores percebidos indevidamente é embasado no poder/dever de autotutela da Administração Pública, no respeito ao princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse particular e na vedação ao enriquecimento sem causa. Pode-se traçar paralelo entre o caso em tela e a acumulação indevida de benefícios previdenciários, que igualmente resulta em restituição de valores, conforme se aduz do julgado que segue: Ementa:

**PREVIDENCIÁRIO. DEVOUÇÃO DE VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS APURADA EM SEDE ADMINISTRATIVA. DESCONTO. POSSIBILIDADE LEGAL (ART. 115 DA LEI 8213/91 E ART. 154 DO DEC. 3048/99). I - Em suas relações com os segurados ou beneficiários, o INSS, na condição de autarquia, pratica atos administrativos subordinados à lei, os quais estão sempre sujeitos à revisão, como manifestação do seu poder/dever de reexame com vistas à proteção do interesse público, no qual se enquadra a Previdência Social. II - Constatado o pagamento de benefício a maior decorrente de cumulação indevida de benefícios, resta evidente que, o ressarcimento dos valores indevidamente pagos, não está eivado de qualquer ilegalidade (artigo 115, inciso II da Lei 8213/91 e artigo 154, parágrafo 3º do Decreto 3048/99). III - Se por um lado não há má-fé do segurado, por outro não é razoável que este se beneficie de uma eventual falha administrativa com prejuízos para a Previdência. IV - Agravo provido para, em novo julgamento, negar provimento ao agravo de instrumento. (AI 0031519-51.2012.4.03.0000, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 11/06/2013. No que diz respeito à antecipação de valores pagos em decorrência de provimentos antecipatórios revogados por sentença ou Acórdãos, a 1ª Seção do C. STJ decidiu recentemente que o segurado da Previdência Social tem o dever de devolver o valor de benefício previdenciário recebido em antecipação dos efeitos da tutela que tenha sido posteriormente revogada (STJ. 1ª Seção. REsp 1.384.418-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12/6/2013. Info 524). Em tal contexto, conclui-se pela necessidade de devolução dos pagamentos relativos ao benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência, realizados indevidamente ao réu. No tocante à prescrição, cuidando-se de ação de ressarcimento de valores pagos indevidamente a título de benefício de prestação continuada, busca o INSS a recomposição dos recursos que financiam a assistência social, cujas diversas fontes, em atenção ao princípio da universalidade, têm inegável natureza de recursos públicos. Assim, aplica-se o prazo quinquenal disposto no Decreto nº 20.910/32. Neste sentido: ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA OS EMPREGADORES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COISA JULGADA - INOCORRÊNCIA. Incidência, no caso, da prescrição quinquenal do Decreto 20.910/32, não havendo parcelas vencidas pois o feito foi ajuizado em 2008 e o acidente ocorreu em 2004. Não configurada a ocorrência da coisa julgada, pois inexistente identidade entre este feito e a ação que tramitou na Justiça do Trabalho, pois o INSS sequer foi parte de tal feito. O contexto probatório indica que a empresa deixou de observar as normas de segurança, não havendo como afastar a sua responsabilização. (TRF4, AC 2008.71.17.000490-1, Quarta Turma, Relator Juiz conv. Jorge Antonio Maurique, D.E. 10/06/2011) REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE REGRESSO. INSS. PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSOS PÚBLICOS. Os fundos da previdência social, desfalcados por acidente havido hipoteticamente por culpa do empregador, são compostos por recursos de diversas fontes, tendo todas elas natureza tributária. Se sua natureza é de recursos públicos, as normas regentes da matéria devem ser as de direito público, porque o INSS busca recompor-se de perdas decorrentes de fato alheio decorrente de culpa de outrem. Quando o INSS pretende ressarcir-se dos valores pagos a título de pensão por morte, a prescrição aplicada não é a prevista no Código Civil, trienal, mas, sim, a quinquenal, prevista no Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932. (TRF4 5000358-86.2010.404.7207, Relatora p/ Acórdão Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 18/08/2011) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. DESCONTO RELATIVO À CONCESSÃO IRREGULAR DE APOSENTADORIA AO SEGURADO FALECIDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Se o prazo prescricional para o particular receber valores impagos pela Previdência Social é de 5 anos, também esse deve ser o prazo prescricional de que dispõe a Autarquia para cobrar seus créditos daquele, em razão do princípio da simetria. 2. A possibilidade de desconto do benefício pago indevidamente prevista no inciso II, do art. 115, da Lei nº 8.213/91, é aplicável somente ao segurado que recebeu a parcela indevida, sob pena de se instituir obrigação indevida à terceiro, mormente na hipótese peculiar dos autos em que a pensão decorreu de aposentadoria regularmente concedida. TRF4 - APELREEX 25014 PR 2008.70.00.025014-5 - RELATOR JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA - TRF4 SEXTA TURMA - julgamento em 28/10/2009 - Publicação D.E. 30/10/2009 No caso em particular, verifico a ocorrência de prescrição parcial. Os valores cobrados nos autos contemplam os períodos de 03/2005 até 05/2013. Interposta a ação em 30/05/2014, os períodos de 03/2005 à 04/2009 estão fulminados pela prescrição, devendo, o ressarcimento ater-se ao período de 05/2009 à 05/2013. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a requerida à restituição do valor despendido pelo INSS com o pagamento do benefício de amparo social à FELIX MORENO, limitado ao período**

delineado, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). O quantum debeatur deverá ser fixado em fase de execução. Sobre o respectivo valor deve incidir correção monetária desde a data do fato, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já considerados os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425, item 5 das ementas publicadas em 26.09.2014 e 19.12.2013, respectivamente, em especial a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.192, de 14.02.2001, na MP n. 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei n. 10.522, de 19.07.2002, que determina a aplicação do IPCA-E/IBGE. No tocante aos juros de mora, abordados no item 6 das ementas das ADIs acima referidas, cabe registrar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo esta eficaz em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. Assim, no caso, tratando-se de débito previdenciário, os juros de mora a serem aplicados serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica aplicáveis à caderneta de poupança. Custas, na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios ante a gratuidade concedida. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004128-80.2014.403.6102 - MARCILIO IZIDORO DE MORAIS(SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de apreciar pedido de antecipação da tutela formulado pelo autor em sua peça inicial. No caso dos autos, constato que o autor pretende o reconhecimento de atividade especial no período compreendido entre 01/12/1982 a 31/03/1983, de 18/04/1983 a 30/11/1983, de 01/12/1983 a 31/03/1984, de 23/04/1984 a 14/11/1984, de 19/11/1984 a 13/04/1985, de 02/05/1985 a 31/10/1985, de 11/11/1985 a 15/05/1986, de 03/06/1986 a 29/11/1986, de 01/12/1986 a 15/04/1987, de 21/04/1987 a 06/11/1987, de 09/11/1987 a 30/03/1988, como cortador de cana; de 13/04/1988 a 04/11/1988, de 07/11/1988 a 07/04/1989, de 18/04/1989 a 31/10/1989, de 06/11/1989 a 31/03/1996, como lubrificador; de 01/04/1996 a 30/06/1999, como motorista comboio; de 01/07/1999 a 12/08/2013, como lubrificador abastecedor, todos para Usina São Martinho, com a concessão da aposentadoria especial. Todavia, apesar de constarem as declarações da empresa quanto às atividades exercidas pelo autor (PPP - fls. 46/54), verifico que os referidos documentos encontram-se desacompanhados dos laudos periciais elaborados em razão das atividades exercidas pelo segurado, impossibilitando a análise da especialidade. Por essas razões, não verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão pleiteada neste momento processual, donde que ausenta-se a verossimilhança, tornando despicienda a análise quanto à irreparabilidade. NEGOU, assim, a antecipação da tutela. Cite-se. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo, bem como de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. Prazo: 30 dias. Por oportuno, verifico que a lei prevê, aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). Determino, pois, a notificação da empresa responsável, para que apresente o respectivo laudo técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Quanto ao ponto, fica a autoria incumbida de informar este Juízo eventual alteração do endereço da empresa, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Prazo: 10 (dez) dias. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

**0004753-17.2014.403.6102 - VALDECIR DA SILVA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Valdecir da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria especial. À fl. 11, o benefício da justiça gratuita foi indeferido, restando ao autor promover o recolhimento das custas de distribuição, no trintídio assinalado no art. 257, do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Todavia, a parte deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fl. 21. A autoria manifestou-se à fl. 13 comunicando a interposição de agravo de instrumento às fls. 14/20. É o relato do necessário. DECIDO. Em que pese à interposição do recurso de agravo de instrumento da decisão de fl. 11, ressalta-se que a ele ainda não se atribuiu efeito suspensivo. Dessa forma, embora intimado, através de seu advogado, conforme certidão de fl. 11 verso, deixou o autor de promover ato que lhe competia, já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial. O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da

distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (REsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / REsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido.(RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida.(AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008)ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e IV, do CPC, e, por consequência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC.Custas, na forma da lei. Sem condenação, uma vez que não houve a complementação da angularização processual.Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, oficie-se ao E. TRF/3ª Região comunicando o teor desta decisão.Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0004861-46.2014.403.6102 - APARECIDO DA SILVA(SP307798 - REGINA CLAUDIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Aparecido da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria especial.À fl. 60, o benefício da justiça gratuita foi indeferido, restando ao autor promover o recolhimento das custas de distribuição, no trintídio assinalado no art. 257, do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Todavia, a parte deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fl. 66.A autoria manifestou-se à fl. 64 comunicando a interposição de agravo de instrumento à fl. 65.É o relato do necessário.DECIDO.Em que pese à interposição do recurso de agravo de instrumento da decisão de fl. 60, ressalta-se que a ele ainda não se atribuiu efeito suspensivo.Dessa forma, embora intimado, através de seu advogado, conforme certidão de fl. 60 verso, deixou o autor de promover ato que lhe competia, já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial.O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (REsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / REsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido.(RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação

ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida. (AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e IV, do CPC, e, por consequência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC. Custas, na forma da lei. Sem condenação, uma vez que não houve a complementação da angularização processual. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, oficie-se ao E. TRF/3ª Região comunicando o teor desta decisão. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0006390-03.2014.403.6102 - BEATRIS APARECIDA BARBOSA (SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Aprecio pedido de antecipação de tutela formulado em Ação para concessão do benefício aposentadoria por invalidez com majoração de 25% ou restabelecimento do auxílio-doença proposta por Beatris Aparecida Barbosa Verdu em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de liminar, a concessão do benefício aposentadoria por invalidez com majoração de 25% ou o restabelecimento do auxílio-doença. Esclarece que está acometida por várias doenças degenerativas, em especial um grave problema na coluna relacionado à: hérnia de disco; espondiloartrose lombar com abaulamentos discais de L2 à S1; síndrome do túnel do carpo - moderado - grave; sinais de acometimento focal do nervo ulnar cotovelo esquerdo, de caráter mielítico; sinais de desnervação crônica nos miótomos de L3 - L4 (grau leve), L5 (moderado) e S1 (moderado bilateralmente) e ainda foi diagnosticada com insuficiência coronariana e depressão, conforme laudos. Informa que seus problemas de saúde se estendem desde o ano de 2013, tendo se agravado. Por essa razão, em 08.05.2014, requereu o auxílio doença, NB 606.131.395-4, o qual foi negado sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. Salienta, ainda, que não está mais conseguindo exercer sua atividade profissional, nem mesmo as atividades diárias do lar, necessitando de ajuda de parentes ou amigos. Juntou documentos às fls. 24/46. É o relato do necessário. DECIDO. Neste exame perfunctório, não verifico a presença dos requisitos necessários para a antecipação da tutela requerida. Os documentos trazidos aos autos demonstram alguns exames e tratamentos realizados pela autora (fls. 27/46), bem como o indeferimento do pedido de auxílio-doença, pois não constatada a incapacidade laborativa (fls. 26), resta esmaecida a verossimilhança. Ademais, ainda se faz necessária a realização de perícia médica para constatação de sua incapacidade. Ausentada a verossimilhança, despicienda a análise da irreparabilidade. ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO a antecipação de tutela. 2. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica nestes autos, designo como expert o Doutor Anderson Gomes Marin (ortopedista), com endereço conhecido nesta secretaria, o qual deverá ser intimado desta nomeação. À luz do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos, bem como para indicação de assistente-técnico. Como quesito do Juiz, indaga-se a provável data da invalidez/incapacidade, ainda que parcial ou temporária. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Após, sem prejuízo do quanto determinado nos itens supra, intime-se o Sr. Perito a fim de designar data, local e horário do exame. O laudo deverá ser entregue a este Juízo em até 30 (trinta) dias após o exame. Os pareceres poderão ser oferecidos no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação. 3. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo da autora para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Concedo o benefício da Justiça Gratuita à autora. 5. Cite-se o réu. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005257-57.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006509-81.2002.403.6102 (2002.61.02.006509-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X AUGUSTO VECHI X MARIA APARECIDA VECHI DA SILVA X INES VECHI (SP152565 - LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI)**

Trata-se de embargos de devedor (fls. 02/04). Diz a embargante que, embora a exequente embargada tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 138.882,96, na verdade deve apenas R\$ 134.118,75, razão por que há um excesso de execução. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fls. 57/60). A embargada impugnou (fls. 66/69). Foi requerida a habilitação dos herdeiros de Augusto Vechi (fls. 73/84) e, após manifestação do INSS (fls. 86, verso), foi homologada a sucessão processual (fls. 88). É o relatório. Decido. De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 170.875,74 (atualizado até 05/2013). Ressalte-se que a manifestação da Contadoria Judicial tem presunção de legitimidade, já que se trata de órgão imparcial, que serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria). No entanto, o montante exequendo deverá ser balizado em face do pedido formulado pelo credor da obrigação, diante da aplicação dos artigos 598 c.c. 293 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, julgo improcedentes os embargos para homologar os cálculos de fls. 128/131 dos autos do processo principal e determinar que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados. Custas na forma da lei. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no

valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) (CPC, art. 20, 4º), atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, até efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a conseqüente expedição dos ofícios requisitório/precatório correspondentes. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0000628-06.2014.403.6102** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X OSWALDO FERNANDES FILHO X OSWALDO LUIZ FERNANDES X FABIO MARCELO FERNANDES X MARIA LETICIA CASTREGHINI FERNANDES X CARLOS RENATO FERNANDES(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI E SP086865 - JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ) Oswaldo Luiz Fernandes e Outros, sucessores de Oswaldo Fernandes Filho, requereu(ram) a citação da União para os fins do art. 730 do Estatuto Processual Civil, instruindo seu pedido com memória discriminada dos cálculos respectivos, elaborados à propósito de anterior condenação da mesma à restituição valores indevidamente retidos a título de imposto de renda no período de 1997 a 2000. Entendeu ser devido o montante de R\$ 93.776,99 (noventa e três mil, setecentos e setenta e seus reais e noventa e nove centavos), atualizado até março de 2013. Inconformada, a União executada interpôs embargos à execução, alegando excesso de execução, ao argumento de que os valores não foram apurados corretamente. Entende que correto seria R\$ 75.049,58 (setenta e cinco mil, quarenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), atualizados até fevereiro de 2014. Os autos foram encaminhados ao setor de cálculos deste juízo, onde aferido que o montante exequendo situa-se além da importância devida em face da coisa julgada, consoante informação e cálculos de fls. 40/41, que totaliza R\$ 85.533,73 (oitenta e cinco mil, quinhentos e trinta e três reais e setenta e três centavos), atualizados até março de 2014. Cientificadas as partes, manifestaram-se às fls. 46/48 e 50, respectivamente. É o relato do necessário. DECIDO. Trata-se de embargos à execução de sentença proferida no bojo de ação ordinária de cunho tributário, julgada procedente, com a conseqüente condenação da requerida à restituição retidos indevidamente à título de imposto de renda. Promovida a execução da sentença, foram opostos os presentes embargos pelo devedor argumentando que houve excesso na execução. Remetidos os autos à contadoria, apurou-se que os valores devidos totalizam R\$ 85.533,73 (oitenta e cinco mil, quinhentos e trinta e três reais e setenta e três centavos), atualizados até março de 2014. Observo que, tanto os cálculos apresentados pelo(a) autor(a)/embargado(a), quanto aqueles dispostos pela União, não guardam perfeita sintonia com os comandos emergentes da decisão exequenda e da jurisprudência mais atual, o que demandaria seu ajustamento aos patamares encontrados pelo Setor de Cálculos e indicados no demonstrativo já aludido. Assim, o montante exequendo deverá ser balizado em face dos cálculos elaborados pelo Senhor Contador Judicial, na medida em que o Juízo não fica adstrito à homologação pura e simples dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras (STJ.-2ª Turma, REsp. 7.523-0/SP., Rel. Min. Hélio Mosimann, v.u., DJU. 22.6.92, P.9.734, 2ª coluna, ementa) e Ainda que as partes hajam concordado com a conta é lícito ao juiz deixar de homologá-la, desde que em desacordo com a coisa julgada ( RTFR 162/37 e RT. 660/138 ), impondo-se pois o necessário ajustamento. ISTO POSTO, ACOLHO EM PARTE os embargos para fixar o valor da execução ao patamar total de R\$ 85.533,73 (oitenta e cinco mil, quinhentos e trinta e três reais e setenta e três centavos), atualizados até março de 2014. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Deixo de condenar quaisquer das partes no pagamento da verba honorário, tendo em vista a constatação de que houve sucumbência recíproca (art. 21, do CPC). Custas, na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a conseqüente expedição dos ofícios requisitório/precatório correspondentes. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0002723-09.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008672-48.2013.403.6102) JOSE ROBERTO GUERRA(MG118056 - VIRGILIO ARAUJO PAIXAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) Trata-se de embargos de devedor (fls. 02/19). Diz o embargante que: a) aplicável o CDC, bem como possível a revisão judicial do contrato; b) necessária a realização de perícia contábil; c) houve capitalização de juros em razão da utilização da tabela price; d) são manifestamente ilegais a capitalização de juros e a cobrança de comissão de permanência; e) os valores cobrados são abusivos. Pleiteou também, em sede liminar, a suspensão da execução, que foi indeferida à fl. 38, assim como a justiça gratuita. A embargada impugnou (fls. 41/52). Houve réplica (fls. 55/61). É o relatório. Decido. In casu, não prospera a alegação de que o contrato firmado entre as partes não é documento hábil a obrigar o embargante a assumir uma dívida, visto que o instrumento contratual foi carreado com a inicial (fls. 05/22), assim como o demonstrativo da evolução do débito em que especificados os encargos cobrados e as amortizações realizadas (fls. 23/24). Assim, plenamente demonstrada a existência do débito. Outrossim, ao assumir que deve à CEF e ao questionar a validade de algumas cláusulas do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de dívida e outras Obrigações celebrado in casu (especialmente aquelas em que se prevêem capitalização de juros, juros moratórios acima de 12% ao ano e

cobrança de comissão de permanência), em última análise o embargante está a alegar excesso de execução (e não inexistência total do crédito exequendo propriamente dita). Nesse caso, deveria ter declarado em sua petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. É o que se conclui do texto do 5º do art. 739-A do CPC. Todavia, compulsando-se a petição inicial e os documentos que a instruem, não se entrevê a juntada da declaração e da memória a que alude a dispositivo legal mencionado. Assim sendo, não se deve tomar conhecimento desses fundamentos. Nesse sentido: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu não ter havido o cerceamento de defesa, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos do devedor, deduz pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, 5º, do CPC. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201302292215, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:11/09/2014 ..DTPB:.)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO EXECUTIVO. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR CORRETO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. ART. 739-A, 5º, DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OU NÃO CONHECIMENTO DO FUNDAMENTO. EMENDA DA INICIAL. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Fundados os embargos em excesso de execução, a parte embargante deve indicar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (art. 739-A, 5º, do CPC). 2. Com a edição da Lei n. 11.382, de 6/12/2006, norma congruente com a Lei n. 11.232/2005 - por exemplo, art. 475-L, 2º, do CPC -, introduziu-se nova sistemática do processo satisfativo, estando entre as importantes mudanças a reformulação dos embargos à execução para inibir, no seu nascedouro, defesas manifestamente infundadas e procrastinatórias. 3. A explícita e peremptória prescrição (art. 739-A, 5º, do CPC) de não se conhecer do fundamento ou de rejeitar liminarmente os embargos à execução firmados em genéricas impugnações de excesso de execução - sem apontar motivadamente, mediante memória de cálculo, o valor que se estima correto - não pode submeter-se à determinação de emenda da inicial, sob pena de mitigar e, até mesmo, de elidir o propósito maior de celeridade e efetividade do processo executivo. 4. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos. ..EMEN:(ERESP 201201113524, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:01/07/2013 ..DTPB:.)Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos (art. 269, I, c.c art. 598, ambos do CPC).Condeno o embargante a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, 4o).Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principalP.R.I.

**0003249-73.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007810-77.2013.403.6102) ILMA APARECIDA ASSIS DE ARANTES ME X ILMA APARECIDA ASSIS DE ARANTES(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Ilma Aparecida Assis de Arantes ME e outro, já qualificado(s) na ação de execução de título extrajudicial, promove(m) a presente ação de embargos à execução em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, o reconhecimento da nulidade da execução, e por consequência a extinção do feito nº 0003249-73.2014.403.6102, ante a inexigibilidade do título que embasa a execução, a ausência de liquidez e certeza do título frente à inconstitucionalidade e o não preenchimento dos requisitos contidos na Lei n. 10.931/04, ensejando a nulidade da execução conforme disposto no art. 618, I, do CPC. Também pugna pelo reconhecimento da abusividade dos encargos (capitalização de juros, tabela price, etc.), além da aplicação da Lei de Defesa do Consumidor, com a consequente inversão do ônus da prova e a condenação da embargada em custas e honorários de advogado. Segundo consta, o executivo busca o recebimento do crédito no montante de R\$ 111.538,55 (cento e onze mil, quinhentos e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) originário de Contrato de Cheque Empresa - Cédula de Crédito Bancário nº 000289197000009676, pactuado em 09/04/2012 e Contrato de Empréstimo Pessoa Jurídica com garantia FGO nº 24.0289.555.000012020, celebrado em 26/06/2012, de onde extraída a Cédula de Crédito Bancário, nos termos da Lei nº 10.931/2004. Informam, ainda, que os empréstimos inicialmente contratados foram no valor de R\$ 41.700,00 e R\$ 80.000,00, respectivamente. A CEF impugnou os embargos (fls. 83/97) alegando, preliminarmente, que o(a)(s) embargante(s) não cumpriu(ram) o art. 333, do CPC, porque apenas alegam por alegar, sem fundamentar ou comprovar suas alegações, tendo deixado de observar o disposto no art. 739-A, 5º, do CPC, já que não declarado na inicial o valor que entende(m) correto e não apresentada memória de cálculo. Refutam as preliminares apresentadas pelos embargantes. No mérito, afirmam a legalidade dos juros fixados e da capitalização de juros, afirmando, ainda, que a cobrança dos encargos não

importam em capitalização. Aduz que o contrato não prevê a cobrança de comissão de permanência, nem de multa, batendo-se pela legalidade dos encargos cobrados. Alega que a ação está devidamente acompanhada com os documentos indispensáveis à sua propositura, não havendo qualquer abusividade, à par da necessidade de observância do princípio do Pacta sunt servanda, por ser o contrato ato jurídico perfeito. Manifestaram-se os embargantes às fls. 100/113. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. É o relatório. Passo a DECIDIR. I Cumpre consignar que a cédula de crédito bancário, que originou a cobrança aqui hostilizada, é disciplinado pela Lei nº 10.931/04, e tem sido amplamente utilizada pelas instituições financeiras em suas operações de crédito, nas suas diversas modalidades. A criação do referido título adveio em um momento em que as instituições financeiras enfrentavam grande resistência do Poder Judiciário quanto à força executiva do contrato de abertura de crédito (crédito rotativo, cheque especial, abertura de crédito). Exemplo disso, pode ser constatado pela Súmula nº 233, editada pelo C. Superior Tribunal de Justiça (inicialmente no que assentado nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 148.290 -RS em 24.02.1999), segundo a qual: o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extratos da conta corrente, não é título executivo. Por esta razão, o Sistema Financeiro passou a exigir um instrumento jurídico que conferisse celeridade e segurança às negociações que envolviam abertura de crédito, levando a atuação do Poder Executivo. E, neste contexto, sobreveio a edição da Medida Provisória nº 2.160-25, de 23 de agosto de 2.001, criando o referido título, dotando de força executiva à indigitada cédula, que foi posterior e integralmente regulamentada pela Lei nº 10.931/2004, que revogou expressamente aquele normativo (art. 67). Logo, descabe falar em inexigibilidade do título em razão da ausência de assinatura de duas testemunhas no instrumento contratual, visto que a hipótese tratada nos autos não se amolda àquela abstratamente prevista no art. 585, II, do CPC, mas sim ao que disposto no inciso VIII do mesmo dispositivo legal, que atribui força executiva a outros títulos expressamente referenciados em lei, in casu, o mencionado diploma legal. Assim, restou autorizada a emissão desta espécie de título de crédito em favor de instituição financeira ou entidade equiparada, seja para amparar dívida pré determinada ou representativo do saldo a ser apurado no seu vencimento, possibilitando, neste último caso, sua emissão pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, espécie que corresponde ao contrato de abertura de crédito (art. 28, da Lei 10.931/04). Com efeito, a apuração do valor exato da obrigação, nesta modalidade de cédula, será obviamente necessário, pois o débito total não fica circunscrito ao que expresso no título, uma vez que a cédula conterà pactos sobre capitalização, amortização, índices de correção, despesas, honorários, etc. Isso significa que, nessa modalidade, o principal já está definido, devendo ser calculado o valor dos acréscimos que integrarão o pedido a ser apresentado em juízo. A constitucionalidade de tais regramentos foi logo questionada, acarretando decisões antagônicas proferidas pelos diversos juízes e tribunais pátrios, alcançando, inclusive, o C. STJ, que, embora não tenha adentrado no âmago da questão, decidiu, na sistemática estabelecida pelo art. 543, B, do CPC, pela validade e higidez da emissão da cártula em apreço, ressaltando, entretanto, a indispensabilidade da observância dos requisitos legais para seu correto aviamento. Nesse sentido colocamos em destaque o julgado que espelhou tal entendimento: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.575 - PR (2011/0055780-1)STJ. RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO. 30 de agosto de 2012. Na esteira desse entendimento, as demais Cortes passaram a confirmar a legalidade da emissão do referido título: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS (ART. 585, II, DO CPC): DESNECESSIDADE. MATÉRIA REGIDA PELA LEI Nº 10.931/2004. REFORMA DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. I - Os requisitos de validade da cédula de crédito bancário estão previstos na Lei nº 10.931/2004, cujo art. 29 não exige a assinatura de duas testemunhas para que seja considerada título executivo extrajudicial. Inaplicabilidade do art. 585, II, do Código de Processo Civil. II - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.291.575, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou orientação no sentido de que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial, dispondo ser necessário que o título de crédito seja acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

III - Cumpridos os requisitos previstos na legislação que rege especificamente a cédula de crédito bancário, não há que se falar em ausência de título executivo extrajudicial a amparar a demanda executória. IV - Recurso de apelação a que se dá provimento. Retorno dos autos à origem para regular processamento do feito.(AC , JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:18/08/2014 PAGINA:467.) Acresça-se, ademais, que embora a questão tenha chegado à Suprema Corte, seu mérito não chegou a ser apreciado, visto que não ultrapassado o óbice estabelecido pelo art. 543-A, 1º, do Código de Processo Civil, que trata da necessidade de se demonstrar repercussão geral para a análise de recurso extraordinário, conforme assentado nos seguintes precedentes: ARE 651.065 AgR, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 22/05/2012; RE 666.144 AgR, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/05/2012, também não havendo notícia, até o momento, acerca do ajuizamento de ações de controle concentrado sobre o tema junto à Suprema Corte. Nesse contexto, não se verifica qualquer mácula às disposições contidas na Lei nº 10.931/2004, ou mesmo às balizas constitucionais, mormente no que se refere ao contido no art. 192, da CF/88, tendo em vista que o referido diploma legal nem de longe pretende disciplinar o sistema financeiro nacional, mas sim, e apenas, Dispor(õe) sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, como instrumento facilitador de liberação de créditos a juros mais baixos em razão de terem a garantia lastreada por créditos imobiliários garantidos por hipoteca ou por alienação fiduciária de coisa imóvel, conforme estabelece o art. 12, do mesmo diploma legal. Aliás, a jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Superiores reconhece na Lei nº 4.595/64 o estatuto regulamentar do sistema financeiro nacional, recepcionada que foi pela atual Constituição com força de lei complementar, não se constatando neste cânone qualquer óbice ao quanto estabelecido na Lei nº 10.931/04, capaz de ensejar sua ilegalidade. Destarte, ausente quaisquer irregularidade capaz de invalidar as disposições legais que tratam do título em apreço. II Feita essa abordagem, cabe assentar que a cobrança ora hostilizada envolve-se Contrato de Cheque Empresa - Cédula de Crédito Bancário nº 000289197000009676, pactuado em 09/04/2012 e Contrato de Empréstimo Pessoa Jurídica com garantia FGO nº 24.0289.555.000012020, celebrado em 26/06/2012, de onde extraída a Cédula de Crédito Bancário, nos termos da Lei nº 10.931/2004. II-B À par das questões suscitadas pelos embargantes, verifico, em relação ao primeiro título (contrato), a existência de questão preliminar que inquina de nulidade tanto os presentes embargos quanto a ação executiva propriamente dita. Trata-se de ausência de liquidez do título executivo extrajudicial, requisito essencial ao aviamento de ação judicial desta natureza. Não se olvida que o contrato em questão há de amoldar-se a espécie de título executivo instituído pela Lei nº 10.931/04, a qual estabelece os requisitos necessários para seu implemento. Vejamos em destaque: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. 1o A instituição credora deve integrar o Sistema Financeiro Nacional, sendo admitida a emissão da Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior, desde que a obrigação esteja sujeita exclusivamente à lei e ao foro brasileiros.(...) Art. 27. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída. Parágrafo único. A garantia constituída será especificada na Cédula de Crédito Bancário, observadas as disposições deste Capítulo e, no que não forem com elas conflitantes, as da legislação comum ou especial aplicável. Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2o; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a



multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.(...) Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. (grifamos e destacamos) Pelo que ressaltamos, o referido diploma legal autoriza pessoas físicas e jurídicas a emitir em favor de instituição financeira o referido título de crédito, situação que se mostra em consonância com o que estabelecido no art. 585, VIII, do CPC.No entanto, segundo disposto no art. 28, 2º, II, supra destacado, cumpre ao credor discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.E é nesse ponto que não se vislumbra a liquidez do título, considerando que a CEF apenas limitou-se a carrear extrato que, embora registre o crédito realizado em 03/05/2013, não reproduz a evolução da dívida, bem como as amortizações realizadas e os encargos cobrados até então.Nesse sentido, inclusive, posicionou-se o C. STJ recentemente em julgado sob o rito dos recursos repetitivos no RESP1291575/PR, já transcrito linhas acima.Assim, a apuração do saldo devedor pela instituição credora, na modalidade de cédula de crédito utilizada, que corresponde ao contrato de abertura de crédito e depende sempre da indicação do principal e dos acessórios, deve ser demonstrado através de planilhas que identifiquem perfeitamente os encargos cobrados e a evolução da dívida, providência não atendida no caso.Portanto, seria necessário que o credor apresentasse cálculos claros, de fácil entendimento, indicando valor principal, encargos, despesas, juros, correção monetária, multas, outras penalidades, despesas com cobrança e honorários advocatícios, sintetizando e ordenando a marcha contratual, de sorte a evidenciar todo o desencadeamento financeiro até atingir o montante atual da dívida ajuizada, sem os quais não se vislumbra com nitidez a liquidez do título. Sendo assim, a execução pertinente a este contrato, não materializa título executivo extrajudicial, a mingua de elementos capazes de atestar com exatidão o valor exequendo, ensejando a aplicação do art. 618, I, do CPC, sendo de rigor o acolhimento dos embargos quanto ao ponto.II-C No mesmo sentido é o que se conclui em relação à Cédula de Crédito Bancário, extraída por ocasião do Contrato de Empréstimo Pessoa Jurídica com garantia FGO nº 24.0289.555.000012020, celebrado em 26/06/2012.No caso deste contrato, a alegação de inexistência de certeza e liquidez do título encontra guarida, tendo em vista que a instituição credora, conquanto tenha indicado corretamente a evolução da dívida, demonstrando como chegou aos valores que pretende executar (fls. 32), não o fez adequadamente em relação ao período anterior à sua consolidação, ocorrida em 25/01/2013.Além disso, o valor consolidado (R\$ 73.219,78), muito se aproxima do valor creditado ao devedor (R\$ 80.000,00), mesmo após o transcurso de 7 meses, nos quais, por certo, este poderá ter adimplido algumas das 24 prestações mensais fixadas em R\$ 4.120,29, o que não se pôde aferir, justamente ante a ausência de planilhas ou mesmo extratos capazes de demonstrar a evolução do saldo devedor anteriormente à sua consolidação, assim como a amortização realizada, nos moldes já delineados.Em tal contexto, constata-se que a CEF não se desincumbiu de cumprir os requisitos previstos na Lei nº 10.931/04, notadamente aqueles previstos no art. 28, 2º, os quais transcrevo novamente: 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.(grifamos e destacamos)Destarte, assim como o título anterior, guardadas as devidas peculiaridades, já esplanadas acima, a execução pertinente a este contrato também não materializa título executivo extrajudicial,

visto que ausentes elementos capazes de atestar com exatidão a evolução do saldo devedor até sua consolidação, ensejando igualmente a aplicação do art. 618, I, do CPC, sendo de rigor o acolhimento dos embargos quanto ao ponto. Nesse diapasão restam prejudicadas todas as demais questões aviadas nos presentes embargos, a vista do reconhecimento da iliquidez dos títulos apresentados pela instituição credora, a quem incumbiria maior zelo na elaboração do título a ser executado, mormente diante da extrema vantagem estabelecida pelo diploma legal ora analisado, sendo de rigor a declaração de nulidade dos títulos e do valor executado. III ISTO POSTO, ACOELHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO nos moldes antes aludidos, para: a) declarar a nulidade da execução promovida nos autos nº 0007810-77.2013.403.6102, pertinente ao débito oriundo do Contrato de Cheque Empresa - Cédula de Crédito Bancário nº 000289197000009676, pactuado em 09/04/2012, pois a cédula não foi emitida com observância dos requisitos legais (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004), ensejando a aplicação do art. 618, I, do CPC; b) declarar a nulidade da execução promovida nos autos nº 0007810-77.2013.403.6102, pertinente ao débito oriundo do Contrato Cédula de Crédito Bancária nº 24.0289.555.000012020, pois que embora observadas as prescrições legais, não veio acompanhada das respectivas planilhas e/ou extratos ((art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004), ensejando a aplicação do art. 618, I, do CPC. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor exequendo, a ser atualizado até seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução nº 007810-77.2013.403.6102.P.R.I.

**0003277-41.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X JOAO CALIXTO PEDROZA NETO(SP190709 - LUIZ DE MARCHI)**

Trata-se de embargos à execução de sentença proferida no bojo de ação ordinária de cunho previdenciário, no qual se alega que o valor devido é de R\$ 70.639,86 e não de R\$ 80.225,75, conforme apontou o exequente. Às fls. 48/49 o embargado concordou com os cálculos apresentados pelo INSS. ISTO POSTO, ACOELHO os presentes embargos para fixar o valor da execução em R\$ 70.639,86 (setenta mil, seiscentos e trinta e nove reais e oitenta e seis centavos), atualizado até fevereiro de 2014. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do embargante e o teor do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, até efetivo pagamento. Custas, na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a consequente expedição dos ofícios requisitório/precatório correspondentes. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se

**0003599-61.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008659-49.2013.403.6102) RD COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X DANILO CICERO POIARES X RAFAEL CICERO POIARES(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)**

Trata-se de embargos de devedor (fls. 02/06). Diz o embargante que: a) a penhora é nula e que esta recaiu sobre bem, indispensável à atividade da empresa, que seria impenhorável; b) a comissão de permanência não pode ser cumulada com outros encargos; c) o excesso de penhora. A embargada impugnou (fls. 62/71). Replicaram os embargantes (fls. 80/82). É o relatório. Decido. In casu, não prospera a alegação de que houve nulidade da penhora. Cabe frisar que o próprio embargante indicou a disposição legal que autoriza a realização da penhora em caso de não pagamento do valor do débito (art. 652, do CPC) amparado em título executivo (cédula de crédito bancária), conforme dispõem o art. 26 da Lei nº 10.931/04 e o art. 585, VIII, do CPC. No tocante à impenhorabilidade alegada e com fundamento no art. 649, V, do CPC, a jurisprudência pátria, embora admita, não é pacífica acerca de sua incidência em relação às empresas. Vejamos o que decidiu o TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BENS DE PESSOA JURÍDICA. PENHORABILIDADE. 1. O art. 649, VI do Código de Processo Civil prevê a impenhorabilidade dos livros, máquinas, utensílios e instrumentos necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. Tal previsão, contudo, aplica-se apenas à pessoa natural, protegendo a atividade profissional pessoal. Não se estende à pessoa jurídica e aos bens que guarnecem a empresa. 2. Exclusão dos honorários advocatícios fixados na r. sentença. 3. Apelação provida. (AC 00412485820074036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/07/2012 .. FONTE\_REPUBLICACAO:.) Também há decisões que reconhecem a impenhorabilidade de bens da empresa, porém condiciona seu reconhecimento à comprovação de sua indispensabilidade. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESAO AO PARCELAMENTO. INOCORRÊNCIA. BENS NECESSÁRIOS À MANUTENÇÃO DA EMPRESA. PENHORABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 16, inciso III, 2 da Lei n 6.830/80, no

prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 2. Os documentos trazidos referem-se a requerimento de parcelamento feito em 30/09/2004 relativos a competências anteriores a 01/2003, porém, remete a recibo de transmissão de pedido e à cópia de DARF's sem especificação de número de referência, ou de processo administrativo ou, ainda, de inscrição de dívida ativa com detalhamento do período de apuração, impedindo, dessa forma, a identificação do débito que pretendeu parcelar. Ocorre, que, a mera juntada das (3) três guias de recolhimento e do pedido de parcelamento não tem o condão de desconstituir o título executivo. 3. A norma da antiga redação do art. 649, VI do CPC determinava a impenhorabilidade absoluta de livros, máquinas, utensílios e instrumentos do profissional liberal, necessários ou úteis ao exercício de sua profissão. 4. Em interpretação extensiva ao artigo supramencionado, a jurisprudência tem admitido a ampliação da tutela quando a penhora incidir sobre bens de firma individual, indispensáveis e imprescindíveis ao exercício da atividade empresarial. 5. Inexiste nos autos comprovação de consistir, o bem constricto, em ferramenta essencial ao desenvolvimento profissional da empresa de pequeno porte. Forçoso reconhecer a regularidade da penhora efetuada. 6. Apelação improvida. (AC 00064655720054036102, JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Pelo que se nota, a jurisprudência, embora indique certa flexibilidade, não contempla a situação apresentada nestes autos. Ainda que assim não fosse, colhe-se do instrumento contratual que o bem constricto foi dado em garantia da dívida, conforme constou do item 5 (fls. 06 dos autos da execução), de maneira que não se pode agora alegar que ele é impenhorável. Acresça-se que o C. STJ, analisando questão similar, chancelou, inclusive, a possibilidade de penhora de bem de família dado em garantia de dívida contraída em nome da sociedade empresária. Vejamos: Ementa: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. BEM DE FAMÍLIA OFERECIDO EM GARANTIA REAL HIPOTECÁRIA. PESSOA JURÍDICA. SÓCIOS MARIDO E MULHER. HIPÓTESE DE EXCEÇÃO À REGRA DA IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART. 3º, V, DA LEI N. 8.009 /1990. PROVIMENTO. 1. É autorizada a penhora do bem de família quando dado em garantia hipotecária da dívida contraída em favor da sociedade empresária, da qual são únicos sócios marido e mulher. Precedente: REsp 1.413.717 / PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 29/11/2013). 2. Recurso Especial provido. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1435071 PR 2013/0393929-3. Data de publicação: 06/06/2014 Nesse contexto, verifica-se que a impenhorabilidade sede passo, inclusive, em relação a bens de família, nos casos em que o bem é ofertado em garantia. Acresça-se, ainda, que a alegação de indispensabilidade da máquina penhorada, não foi demonstrada por qualquer elemento que pudesse atestar tal condição, devendo, portanto, ser refutada. Quanto a aplicação do art. 620 do CPC, caberia aos executados a indicação de outro bem em substituição que fosse capaz de garantir a execução do débito exequendo, o que não se verifica no caso. Em relação ao mérito propriamente dito, constata-se que o contrato firmado entre as partes é hábil a obrigar os embargantes, visto que o instrumento contratual foi carreado com a inicial (fls. 05/17), assim como o demonstrativo da evolução do débito em que especificados os encargos cobrados e as amortizações realizadas (fls. 18/19). Assim, plenamente demonstrada a existência da dívida. Outrossim, ao assumir que deve à CEF e ao questionar a validade de algumas cláusulas do contrato - Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO celebrado in casu (especialmente aquelas em que se prevê a cobrança de comissão de permanência), em última análise o embargante está a alegar excesso de execução (e não inexistência total do crédito exequendo propriamente dita). Nesse caso, deveria ter declarado em sua petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. É o que se conclui do texto do 5º do art. 739-A do CPC. Todavia, compulsando-se a petição inicial e os documentos que a instruem, não se entrevê a juntada da declaração e da memória a que alude a dispositivo legal mencionado. Assim sendo, não se deve tomar conhecimento desses fundamentos. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos (art. 269, I, c.c art. 598, ambos do CPC). Condene o embargante a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) (CPC, art. 20, 4º). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principal P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006772-93.2014.403.6102** - ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA X ATENEU BARAO DE MAUA LTDA S/C(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1 Aprecia-se pedido liminar formulado em mandado de segurançaaviado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil, objetivando a suspensão da exigibilidade dos recolhimentos da contribuição sobre a folha de salários, incidentes sobre verbas remuneratórias de natureza não salarial, tais como: auxílio-creche, prêmio assiduidade, horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, férias, terço constitucional de férias, salário maternidade, afastamento doença e acidente e aviso prévio indenizado, bem como a compensação dos valores anteriormente pagos a este título. Sustenta a inocorrência do fato gerador uma vez que os fatos descritos não se subsumiriam àquele previsto na norma, pois que os pagamentos efetivados não teriam natureza salarial e não se confundiriam com contraprestação ao trabalho, sendo que sua cobrança seria

manifestamente inconstitucional, em flagrante desrespeito aos artigos 154, inciso I e 195 da Constituição Federal. Verifica-se dentre as verbas referidas pelo impetrante, que se encontra sedimentado pela jurisprudência do C. STJ, a natureza eminentemente indenizatória das seguintes rubricas: (a) auxílio-creche, (b) prêmio assiduidade, (c) férias indenizadas, (d) terço constitucional de férias, (e) nos 15 primeiros dias de afastamento doença e acidente e (f) aviso prévio indenizado. Neste contexto, a relevância dos fundamentos emerge do fato de que pacificado o entendimento de que indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre tais verbas. A possibilidade de dano irreparável afigura-se presente, pois a impetrante, ao não promover os recolhimentos vê-se na iminência de ter seu nome incluído no CADIN e, ainda, sofrer as consequências de uma execução fiscal para responder por débitos que, aparentemente, não existem. De outro tanto, em relação às demais verbas, igualmente assentada a incidência do tributo, tendo em vista a natureza salarial destas, conforme matéria analisada nos pretórios e já praticamente uniformizada. Sendo assim, DEFIRO em parte a liminar requerida, para obstar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o auxílio-creche, prêmio assiduidade, terço constitucional de férias, os 15 primeiros dias de afastamento doença/acidente e aviso prévio indenizado, eventualmente cobrado das empresas impetrantes. Consigna-se que nada impede que as impetrantes, como faculta a lei, depositem o montante das demais parcelas do tributo, não abrangidos por esta decisão, com vista a suspender sua exigibilidade. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no decêndio. Em sendo argüidas preliminares, vista às impetrantes. Após, ao MPF para seu indispensável opinamento, vindo conclusos para a sentença. Oficie-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007097-15.2007.403.6102 (2007.61.02.007097-0) - ALEXANDRE SALATA ROMAO X GUSTAVO SALATA ROMAO X ERASMO ROMAO(SP209310 - MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Alexandre Salata Romão, Gustavo Salata Romão e Erasmo Romão em face da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003633-70.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDETE FERREIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDETE FERREIRA SOARES**

Caixa Econômica Federal propôs ação monitória em face de Valdete Ferreira Soares objetivando o recebimento da quantia de R\$ 16.093,57 (dezesesseis mil, noventa e três reais e cinquenta e sete centavos) atualizada até 12/04/2013, decorrente de inadimplência de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 00031316000084303, firmado em 29/02/2012, no valor de R\$ 13.400,00 (treze mil e quatrocentos reais). Às fls. 58 foi acolhida a preliminar argüida pela embargante, tornando nulo todos os atos praticados a partir de fls. 28, inclusive a sentença prolatada às fls. 29, convertendo o mandado de citação inicial em mandado executivo. Devidamente citado(a)(s), ingressou(aram) o(a)(s) requerido(a)(s) com embargos visando, em síntese, obter a tutela jurisdicional que afaste confirmação do mandado monitório, tendo em vista que o débito pretendido em face do referido contrato não corresponde ao efetivamente devido. Nos embargos, no mérito, sustenta a aplicação de juros capitalizados que consubstancia prática de anatocismo (tabela price), vedado em nosso ordenamento jurídico, bem como o excesso de juros. Alega ainda que a avença foi materializada através de contrato de adesão e regida pela lei consumerista, de maneira que aplicáveis as disposições ali estabelecidas, notadamente a inversão do ônus probante, nulidade de cláusulas abusivas e sua interpretação de forma mais favorável ao consumidor. Por fim, aduz a ilegalidade da cobrança do IOF, despesas processuais, honorários e multa. A CEF impugnou os embargos (fls. 70/79) alegando, preliminarmente, que o(a)(s) embargante(s) não cumpriu(ram) o disposto no art. 739-A, 5º, do CPC, já que não declarado na inicial o valor que entende(m) correto e não apresentada memória de cálculo, bem como o contrato que originou o crédito cuja satisfação aqui se busca não cabe ação de execução, uma vez que a ação monitória configura-se como o remédio jurídico apropriado para cobrar o crédito concedido através do contrato de abertura e crédito, visto que este não é considerado título executivo extrajudicial. No mérito, afirma que a ação está devidamente instruída com os documentos indispensáveis à sua propositura, não havendo qualquer abusividade, a par da necessidade de observância do princípio do pacta sunt servanda, com a impossibilidade de revisão dos contratos, por ser este um ato jurídico perfeito firmado pelas partes. Aduz ainda que as normas estipuladas pelo Código Civil e pela Lei de Defesa do Consumidor, especificamente em relação aos juros, somente têm eficácia no âmbito dos contratos de mútuo civil, enquanto que os mútuos bancários são regidos pela Lei 4595/64. Esclarece a legalidade dos juros fixados e da capitalização, afirmando, ainda, que a cobrança dos encargos não importam nesta providência. Defende a legalidade das tarifas cobradas previstas no contrato. Alega o descabimento do pedido de

inversão do ônus da prova. Vieram-me os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Passo a DECIDIR. I- Passo à análise da preliminar. I.A- Sem razão a CEF acerca da aplicação do disposto no art. 739-A, 5º. Conquanto não exista norma determinando a aplicação subsidiária do processo de execução ao processo monitorio, pela similitude de situações entre ambos procedimentos a providência é comportada devendo o julgador atentar para as especificidades próprias de um e outro, sobretudo na fase anterior a formação do título executivo. No caso destes autos não se aplica o referido dispositivo legal, visto que a discussão é eminentemente de direito, buscando-se a nulidade de cláusulas contratuais tidas por abusivas e não diretamente o excesso de cobrança. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito. II Cabe ressaltar, que a avença entabulada reveste-se de algumas peculiaridades, as quais merecem uma análise mais aprofundada para melhor compreensão do ajuste. Trata-se de contrato de adesão de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos. Consoante se verifica das cláusulas contratuais, a CEF disponibiliza um limite de crédito destinado exclusivamente para a aquisição de material de construção, que se dará através do cartão CONSTRUCARD, nas lojas conveniadas à CEF, sendo que o valor do limite será reduzido a cada compra que o devedor fizer com o respectivo cartão. Durante o prazo de utilização do limite (cláusula nona), as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, sendo que a TR a ser aplicada sobre o saldo de compras efetuadas no mês anterior ao de cobrança dos encargos, bem como para atualização das compras efetuadas, será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. Durante a fase de amortização da dívida (cláusula décima), os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado pela TR, com vigência para o período a que se refere o vencimento da prestação. No caso de impontualidade (cláusula décima quarta), a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento e sobre o valor assim atualizado, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, aplicando-se a mesma taxa contratada para a operação, que no caso dos autos é de 2,40% (cláusula oitava), bem como juros moratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso (cláusula décima quarta, parágrafo segundo). Por fim, dispõe a cláusula décima sétima acerca do vencimento antecipado da dívida, obrigando-se o devedor a pagar o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, a par da pena convencional correspondente a 2% sobre o total do débito. III Induvidoso que as contratações da espécie subsumem-se aos comandos do art. 3º 2º da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versam atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores que às mesmas aderem como adquirentes finais, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais, sendo, portanto, consumidores (Dip. cit: art. 2º). A requerida é uma prestadora deste serviço (Dip. cit: art. 3º), pois desenvolve nítida atividade concessiva de crédito no mercado de consumo, percebendo remuneração, assente que a mesma não se qualifica como de índole laboral (Dip. e disp. cit: 2º). De sorte que as múltiplas objeções que poderiam ser opostas a esta conclusão, na seara doutrinária, cedem passo diante da positivação levada a efeito pelo ordenamento vigente, através das disposições ora indicadas, de caráter cogente, em face do princípio da legalidade esculpido no art. 5º, inciso II de nossa Constituição Federal, além dos ponderáveis argumentos doutrinários e pretorianos (RTRF/3ª Região 41/177), identificando nos ajustes bancários a presença da relação de consumo. Nesse sentido, decidiu o Pretório Excelso na ADI nº 2591, da relatoria do ilustre Ministro Carlos Velloso. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. De mesmo modo, posicionou-se a Corte Regional, consoante se deflui do escólio do eminente Desembargador Federal Newton de Lucca em artigo publicado na Revista do Egrégio TRF3ª região, destacado no voto proferido pela Desembargadora Suzana Camargo, RTRF3ª 41/177. Tal exegese, contudo, não tem reflexos na pretensão aviada pela embargante no que se refere a inversão do ônus da prova, vez que os documentos necessários à análise e desate da celeuma já foram carreados pela embargada por ocasião do ingresso da presente demanda. IV Ingressando no mérito propriamente dito, com relação à prática do anatocismo no âmbito do contrato entabulados pelo(s) embargante(s), cumpre registrar que esta encontra-se regulamentada pela Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32, de 11.09.01, que em seu art. 5º, permitiu a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual. O(s) contrato(s) entabulado(s) pelo(s) embargante(s) é(são) de 29/02/2012, donde que a vedação em causa não se aplica ao caso em tela, sendo perfeitamente válida a capitalização mensal de juros. Ademais, não se pode reconhecer como ilegal, já que inexiste vedação legislativa para sua incidência, além do que, como salientado, há expressa previsão contratual para tanto. Insta salientar que a questão foi sedimentada em decisão proferida pela Segunda Seção do C. STJ, sob o pálio do art. 543-C, do CPC, vazada nos seguintes termos: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A

capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.- A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. REsp 973.827-RS, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/6/2012.(grifamos)De outro tanto, não se desconhece que no julgamento cautelar da ADI 2316 houve a prolatação dos votos do relator Ministro Sydney Sanches, pela suspensão da eficácia do artigo 5º, caput e parágrafo único, da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, e do Ministro Carlos Velloso, que o seguiu. Ademais, após os votos da Ministra Carmem Lúcia e do Ministro Menezes Direito, indeferindo a medida cautelar, e os votos dos Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto, deferindo-a, o julgamento foi suspenso para retomada com quórum completo. Assim, não há decisão suspendendo a eficácia do artigo 5º, caput e parágrafo único, da Medida Provisória nº 2.170-36, tendo em vista que o julgamento, ainda, não está concluído. Nesse quadro, enquanto não extirpado do mundo jurídico e havendo previsão contratual, é de ser mantido o posicionamento adotado. Seguem-se algumas decisões do STF sobre o tema: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, proposta por Ivan de Oliveira, contra sentença proferida, em 18/3/2013, pelo Juízo da 7ª Vara Cível de Sorocaba/SP, nos autos do Processo 0044913-90.2012.8.26.0602, que teria afrontado a autoridade da decisão proferida por esta Corte nos autos da ADI 2.316-MC/DF, bem como do enunciado da Súmula 121 do STF. O reclamante narra que propôs Ação Revisional de Contrato Cumulada com Consignação em Pagamento, dos valores que entendia devido (sic), discutindo-se no caso em tela, a incidência de Juros Capitalizados sobre o contrato o que é vedado pela Súmula 121 do STF. Afirma, ademais, que o D. Magistrado utiliza-se do texto previsto no art. 5º da MP 2170-36, que encontra-se com a sua aplicabilidade suspensa, devido a concessão da Medida Cautelar na ADIN 2316, o que contraria a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal. Ainda que houvesse expressa pactuação a respeito da Capitalização do (sic) Juros, há vedação contida na Súmula 121 do STF, o que contraria o nosso ordenamento jurídico. Sendo assim, não restou outra alternativa, senão para fazer prevalecer a decisão proferida na ADIN 2316, em sede de Medida Cautelar, bem como, para fazer valer a aplicação da Súmula 121 do STF, a qual ainda continua em vigor. Requer, ao final, a concessão de medida cautelar para suspender os efeitos da decisão impugnada. No mérito, pugna pela cassação da referida sentença reclamada. É o relatório necessário. Decido. Analisados os autos, verifico que o pedido formulado pelo reclamante não se enquadra em nenhuma das duas hipóteses permissivas inscritas no art. 102, I, I, da Constituição Federal, seja para preservar a competência desta Corte, seja para garantir a autoridade de suas decisões, circunstância que inviabiliza a sua apreciação. Isso porque a pretensão deduzida na peça inicial reflete, tão somente, o inconformismo do reclamante com a decisão objeto da ação em curso na origem, devendo-se ter em mente, contudo, que a via reclamatória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal. Com efeito, conforme se verifica no relatório de andamento processual disponível no sítio eletrônico desta Corte, o julgamento da ADI 2.316-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, sequer encontra-se finalizado, pois foi suspenso, pela última vez, na sessão plenária de 5/11/2008, após a tomada dos votos da Ministra Cármen Lúcia e dos Ministros Menezes Direito, Marco Aurélio e Ayres Britto. Impossível, portanto, até o término do referido julgamento, com a proclamação final do resultado, falar em afronta a qualquer decisão emanada deste Tribunal. Nesse sentido, menciono a Rcl 7.848/DF, de minha relatoria. Além disso, a ação reclamatória ora em análise também tem como fundamento o suposto desrespeito, por parte da sentença reclamada, ao teor da Súmula 121 desta Corte. Todavia, é pacífico na jurisprudência desta Casa o entendimento de que é incabível a reclamação por inobservância de súmula do Supremo Tribunal Federal destituída de efeito vinculante. Destaco, nesse sentido, a Rcl 3.284-AgR/SP, Rel. Min. Ayres Britto; a Rcl 6.135-AgR/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa; a Rcl 6.531-AgR/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia; e a Rcl 8.217-ED/MG, Rel. Min. Dias Toffoli. Este último julgado possui a seguinte ementa: Embargos de declaração em reclamação. Conversão em agravo regimental. Perfil constitucional da reclamação. Paradigma destituído de efeito vinculante. Recurso não provido. 1. Segundo a jurisprudência da Suprema Corte, não se admite a oposição de embargos declaratórios contra decisão monocrática. Embargos recebidos como agravo regimental, nos termos dos precedentes. 2. Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a

competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões (art. 102, inciso I, alínea I, CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação das súmulas vinculantes (art. 103-A, 3º, CF/88). 3. Decisão judicial que desrespeita enunciado de súmula do STF sem efeito vinculante não dá ensejo ao ajuizamento de reclamação constitucional, pois não há obrigatoriedade de seu acatamento vertical pelos tribunais e juízos. 4. Impossibilidade do uso da reclamação como meio de saltar graus jurisdicionais. 5. Agravo regimental não provido. Destaco, ainda, que o Plenário desta Casa reconheceu a validade constitucional da norma legal que inclui, na esfera de atribuições do relator, a competência para negar seguimento, por meio de decisão monocrática, a recursos, pedidos ou ações, quando inadmissíveis, intempestivos, sem objeto ou que veiculem pretensão incompatível com a jurisprudência predominante deste Tribunal. Nesse sentido, nos termos do art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, poderá o Relator: negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que reputecompetente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil. Isso posto, nego seguimento a esta reclamação. Fica prejudicado, por conseguinte, o exame do pedido de medida liminar. Publique-se. (STF, Rcl 15528 / SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, D.J. 04.04.2013).

(grifamos).DECISÃO: vistos, etc. Cuida-se de processo em que se discutem a limitação dos juros remuneratórios, a cobrança de comissão de permanência por inadimplemento na execução de contrato bancário e a constitucionalidade da capitalização mensal de juros (Medida Provisória 2.170-36/2001). 2. O recurso está prejudicado, em parte. É que o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial simultaneamente interposto pelo ora agravante. O que fez para afastar a limitação dos juros remuneratórios e firmar a incidência da comissão de permanência nos moldes preconizados. 3. Nessa contextura, o apelo extremo e, conseqüentemente, o agravo de instrumento manejado contra a decisão que negou trânsito ao recurso extraordinário perderam os respectivos objetos, no particular. 4. Por outra volta, anoto que o Supremo Tribunal Federal concluiu pela presença de repercussão geral na matéria envolvendo a constitucionalidade da capitalização mensal dos juros, nos termos da Medida Provisória 2.170-36 (RE 568.396, substituído pelo RE 592.377, ambos da relatoria do ministro Marco Aurélio). Ante o exposto, e frente ao caput do art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o agravo no ponto que discute a limitação dos juros remuneratórios e a incidência da comissão de permanência. Quanto à constitucionalidade da capitalização mensal de juros, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário, e, com base no parágrafo único do art. 328 do RI/STF, determino o retorno dos autos à origem, a fim de que sejam observadas as disposições do art. 543-B do Código de Processo Civil. Publique-se. (STF, AI 557977/RS, Relator Min. AYRES BRITTO, D.J. 14.12.2011).Outrossim, os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, a vista de seus ingredientes (taxa de captação no mercado + spread + despesas indiretas).V Quanto à forma do cálculo dos encargos pelo sistema francês de amortização (SFA), de aplicação mundial e comumente conhecido como Tabela PRICE, cuida-se de engenharia matemática que a partir do valor do empréstimo, taxa de juros adotada, e prazo de resgate da dívida, apura o valor da prestação mensal, cujo pagamento ao longo do período contratual leva a extinção total do débito, não há ilegalidade na sua adoção.Adimplido o valor de cada uma destas prestações mensais, obtém-se o valor dos juros relativos ao período, e após deduzidos estes, o remanescente é aplicado na amortização do capital.Como inicialmente a dívida é maior, a parcela dos juros acaba consumindo praticamente o total do pagamento, pouco restando para a diminuição do capital emprestado. Ao longo do curso do prazo contratual, a dívida acaba reduzindo-se em face daquelas amortizações, em ordem a que, no final, somente uma pequena parte da prestação é abatida para o pagamento dos juros, donde a crença de alguns, de que do meio para o final a dívida seria reduzida com maior intensidade. Segundo este raciocínio, a afirmativa é correta. Portanto, não poderíamos, nesta ordem matemática e exata de considerações, afirmar que estaria havendo capitalização de juros.Entretanto, tal incidência poderia ocorrer no caso da chamada amortização negativa, quando o valor da prestação mensal revela-se insuficiente para saldar a parcela dos juros, sendo a diferença então incorporada no saldo devedor, propiciando a prática do anatocismo por este motivo, puramente, e não por obra da tabela PRICE.Nesse quadro, em que pese tal ocorrência, conforme já analisado no item IV, inexistente vedação legislativa para tal prática, além do que, como já salientado, há expressa previsão contratual para tanto.VI Ademais, a possibilidade de revisão dos contratos não pode ser utilizada como instrumento de favorecimento da parte, que voluntariamente assume ao longo do prazo de cumprimento do pacto, responsabilidade além do permitido pela sua condição econômica, buscando, após, esquivar-se ao seu adimplemento. Não é demais assinalar que a modalidade de empréstimo em questão é a demonstração cabal que a CEF atua como agente financeiro, sujeitando-se às regras estabelecidas pelo mercado. Contudo o beneficiário não fica por óbvio eximido de cumprir o seu mais comezinho dever: pagar o que deve, a tanto não equivalendo às alegações de juros extorsivos, ou anatocismo ora positivado em nosso ordenamento jurídico, ou cominações indevidas. Para tanto a requerida, ora embargante, poderia ao menos indicar o valor que reputa correto, numa analogia com a previsão do art. 739-A, 5º, do CPC, requerendo as provas necessárias à demonstração do quanto alega e justificando fundamentadamente a sua necessidade.A alegada bilateralidade do contrato não se verifica nos mútuos e similares bancários. Sabidamente, o contrato constitui um acordo de

vontades que, uma vez formalizado, gera direitos e deveres para seus sujeitos, é um vínculo jurídico que provoca efeitos entre as partes. Importante ressaltar, ainda, que vários princípios informam a teoria geral dos contratos a fim de garantir a sua concretização, sendo de interesse no momento, o princípio da força obrigatória, que se consubstancia na conhecida expressão: o contrato é lei entre as partes. Efetivamente, o princípio da intangibilidade do conteúdo das avenças significa que às partes não é dado subtrair-se de suas obrigações com alegações sem respaldo legal, sob pena de comprometer-se a segurança do comércio jurídico. Ora, a restrição da liberdade trazida pelo acordo é voluntária. No caso, desde quando o banco coloca à disposição do cliente os recursos solicitados, resta cumprida sua parte na obrigação, até porque os recursos destinados às contratações da espécie não lhe pertencem, estando obrigado a gerenciá-los adequadamente. Daí para frente, só resta a obrigação do cliente (pagar o que deve), obrigação unilateral, portanto. Daí porque o atuar apartado deste quadro fortalece as conclusões em prol da desacolhida de sua pugna. VII Outrossim, apesar de estarem previstos na cláusula 17ª, multa contratual, bem como despesas processuais e honorários advocatícios, a CEF não está cobrando tais encargos, conforme demonstrativo da evolução da dívida às fls. 12. De outro tanto, apesar de relacionado na coluna da planilha de fls. 12, o IOF não está sendo cobrado, tendo em vista que a operação de Construcard é isenta, conforme cláusula décima primeira. VIII Por fim, impede ressaltar que em momento algum o embargante insurgiu-se contra ao valor do empréstimo tomado (R\$ 13.400,00) ou sua utilização, tampouco alegou o adimplemento total ou parcial da dívida. Aliás, o que se verifica é a utilização dos recursos liberados e poucos pagamentos, devidamente considerados pela CEF no abatimento da dívida. A planilha evolutiva de fls. 12 demonstra a contento como se chegou ao saldo de R\$ 13.907,31, em 28/11/2012, data do vencimento antecipado, sobre o qual incidiram juros pro rata, atualização monetária, juros remuneratórios e moratórios, chegando ao valor ora cobrado, de R\$ 16.093,57. Desse modo, confirma-se ser despicienda a juntada de outros extratos, uma vez que os embargos limitaram-se a impugnar os encargos aplicados pela CEF na atualização do débito. Com efeito, o contrato como ato jurídico perfeito que é, faz lei entre as partes contratantes, devendo o cumprimento da obrigação reger-se segundo suas cláusulas. Deste modo, reconhece-se a higidez dos valores cobrados pela instituição bancária, cujos encargos encontram-se devidamente estabelecidos no instrumento contratual, não se vislumbrando, de outra banda, qualquer ilegalidade perpetrada na cobrança do débito. IX ISTO POSTO, DEIXO DE ACOLHER OS EMBARGOS, nos moldes acima aludidos, e JULGO PROCEDENTE a ação monitória, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Estatuto Processual Civil. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Fixo condenação em honorários em favor da CEF no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo sua execução ficar suspensa até alteração da situação financeira da embargante considerada para o deferimento da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005366-71.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EDSON ARTUR CALDANA(SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL E SP152348 - MARCELO STOCCO)

Ciência às partes da redistribuição do feito em razão do Provimento nº. 422, de 21 de julho de 2014. A despeito da celeuma até então instalada acerca do parcelamento ou não do débito fiscal (fls. 82/87, 100/104, 106 e 109/111), verifico que se trata de apuração de crime de contrabando de cigarros, e não de descaminho, motivo pelo qual a discussão em tela mostra-se inócua, visto que não está a se falar de internalização de mercadoria sem o correspondente recolhimento do tributo devido, mas sim de internalização de mercadoria cujo ingresso no país é proibido. No que diz respeito ao pedido da defesa para que os dizeres utilizados pela ilustre Procuradora da República sejam riscados da petição de fl. 106, não vislumbro qualquer ofensa ou desrespeito, tampouco a utilização de expressão injuriosa, como exige o art. 15 do CPC, revelando-se mera manifestação de seu ponto de vista processual, motivo pelo qual indefiro o pleito defensivo. Igualmente, mostra-se descabido o pedido de desentranhamento da manifestação ministerial de fls. 92/93, haja vista o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no HC 105.739/RJ - Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/02/2012 (DEFESA PRÉVIA - ARTIGO 396 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CONTRADITÓRIO. Quando a inversão implica nulidade absoluta, descabe transportar para a fase prevista no artigo 396 do Código de Processo Penal a ordem alusiva às alegações finais. Apresentada defesa prévia em que são articuladas, até mesmo, preliminares, é cabível a audição do Estado-acusador, para haver definição quanto à sequência, ou não, da ação penal), pelo que fica indeferido. Superadas tais questões, passo a apreciar a resposta escrita apresentada às fls. 65/81. Pleiteia o acusado, em apertada síntese: a) ausência de comprovação da origem da mercadoria; b) ausência de comprovação do valor das mercadorias e do tributo iludido; c) ausência de indiciamento e de interrogatório na fase policial; d) recebimento da denúncia antes da citação; e) parcelamento do tributo; f) inépcia da denúncia; g) não caracterização do crime imputado, ante a ausência de ciência do acusado acerca da clandestinidade das mercadorias; É o relato do necessário. Decido. Não assiste razão à defesa do acusado. Vejamos: Quanto ao item a, o laudo pericial de fls. 23/26 comprova, satisfatoriamente, o origem estrangeira das mercadorias apreendidas nestes autos. Ademais, em se tratando de marcas de cigarros sabidamente não produzidas no país, e que, portanto,



têm sua entrada e comercialização literalmente proibidas, não há dúvidas quanto à sua origem e clandestinidade. Quanto ao item b, tanto o valor das mercadorias quanto o valor de eventual tributo iludido não se mostram relevantes in casu, haja vista que se apura a prática de contrabando e não de descaminho, como esclarecido alhures. Quanto ao item c, como bem mencionado pelo MPF (fl. 93), a legislação processual sequer exige a confecção de inquérito policial como requisito indispensável à propositura da ação penal (CPP, art. 27), tampouco a imprescindibilidade de indiciamento do acusado. Outrossim, como é sabido, o inquérito policial é procedimento inquisitorial, sendo, portanto, despicienda a observância ao contraditório, sem que isso cause qualquer prejuízo ao acusado, sobretudo porque na fase judicial lhe será garantida oportunidade de expor sua versão dos fatos como meio de autodefesa, sendo-lhe assegurada a mais ampla defesa. Quanto ao item d, a simples leitura do art. 396 do CPP já chancela o despacho de fl. 40, uma vez que nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Nesse contexto, inclusive, o STJ tem permitido que o juiz reconsidere a decisão inicial de recebimento da denúncia a fim de rejeitar a peça acusatória, se constatada a presença de uma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 395 do CPP, ainda que ausente expressa previsão legal. Vejamos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. RESPOSTA DO ACUSADO. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE. ILICITUDE DA PROVA. AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. DECRETO REGULAMENTAR. TIPO LEGISLATIVO QUE NÃO SE INSERE NO CONCEITO DE LEI FEDERAL (ART. 105, III, A, DA CF) 1. O fato de a denúncia já ter sido recebida não impede o Juízo de primeiro grau de, logo após o oferecimento da resposta do acusado, prevista nos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, reconsiderar a anterior decisão e rejeitar a peça acusatória, ao constatar a presença de uma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 395 do Código de Processo Penal, suscitada pela defesa. 2. As matérias numeradas no art. 395 do Código de Processo Penal dizem respeito a condições da ação e pressupostos processuais, cuja aferição não está sujeita à preclusão (art. 267, 3º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP). 3. Hipótese concreta em que, após o recebimento da denúncia, o Juízo de primeiro grau, ao analisar a resposta preliminar do acusado, reconheceu a ausência de justa causa para a ação penal, em razão da ilicitude da prova que lhe dera suporte. 4. O acórdão recorrido rechaçou a pretensão de afastamento do caráter ilícito da prova com fundamento exclusivamente constitucional, motivo pelo qual sua revisão, nesse aspecto, é descabida em recurso especial. 5. Os decretos regulamentares não se enquadram no conceito de lei federal, trazido no art. 105, III, a, da Constituição Federal. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 1318180/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 29/05/2013) Quanto ao item e, como dito anteriormente, não há que se falar em parcelamento do tributo e/ou extinção da punibilidade, uma vez que se trata de contrabando. Ainda que assim não fosse, eventual parcelamento tributário possui apenas o condão de suspender a ação penal e seu prazo prescricional, nunca extinguir a punibilidade, o que só se concretizará quando do pagamento integral do débito. Quanto ao item f, não vislumbro inépcia na denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal. Em que pese os argumentos lançados pelo defensor, a denúncia observa os requisitos delineados no art. 41 do CPP, não havendo qualquer vício que possa maculá-la, uma vez que expõe o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, além de descrever, de forma suficiente, a conduta do acusado, bem como o nexo de causalidade de tal conduta com a empreitada criminosa a ela increpada, não havendo qualquer lesão aos corolários do contraditório e da ampla defesa. Ademais, a conduta imputada ao acusado, conforme delineada na peça acusatória, foi suficiente para proporcionar sua ampla defesa em todos os atos processuais realizados até o momento, simplesmente porque o réu se defende dos fatos a ele imputados, e estes estão perfeitamente descritos na exordial. Quanto ao item g, em se tratando de tese acerca da ausência do elemento subjetivo do injusto, por ser afeta ao mérito da presente ação, entendo não ser esse o momento processual oportuno para a sua apreciação, pelo que será melhor apreciada após regular instrução processual. Assim, ante a inexistência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I, art. 397), de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II, art. 397), de evidência de que o fato narrado não constitui crime (inc. III, art. 397), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV, art. 397) ou de qualquer vício ou nulidade apto a macular o procedimento penal até o momento, afasto as preliminares levantadas pela defesa. Depreque-se à Comarca de Orlandia/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, visando à oitiva das testemunhas de acusação (fl. 38), bem como a de defesa residente naquela localidade. Com o retorno da aludida deprecata, ou com a notícia da realização da audiência, depreque-se, também com prazo de 60 (sessenta) dias, a oitivas das demais testemunhas arroladas pela defesa (fl. 81). Constatadas as oitivas de todas as testemunhas, depreque-se à Depreque-se à Comarca de Orlandia/SP, visando ao interrogatório do réu. Com o retorno, se em termos, intimem-se o MPF e, após, a defesa, para fins do artigo 402 do CPP. Em nada sendo requerido, às alegações finais. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se. Ciência à defesa de que foi expedida, em 24/10/2014, a carta precatória nº 246/2014 à Comarca de Orlandia/SP, visando à oitiva da testemunhas de acusação, bem como da testemunha de defesa Rita Tachim de Souza Filho.

## **9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. SERGIO NOJIRI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1463**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0006229-90.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X  
ESCAVAFORTE S/S LTDA(SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias à executada para que regularize sua representação processual nos presentes autos, trazendo procuração com poderes, inclusive, para fins de citação, aos doutos subscritores da petição de fls. 13/14. Cumprida a determinação acima, dê-se vista dos autos à exequente acerca do Requerimento de Parcelamento do Débito, bem como comprovante de pagamento da 1ª parcela (fls. 23/28), requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se com prioridade.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2893**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002506-30.2010.403.6126** - SANDRA DA SILVA DOS SANTOS(SP260434 - SERGIO LUIZ GINEZZI) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando adequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 03 de Dezembro de 2014, às 16:00 horas.Providencie a secretaria a devolução dos mandados expedidos às fls.143/145, independente de cumprimento.Sem prejuízo, expeçam-se novos mandado para a intimação das testemunhas para a nova data designada.Int.

**0001994-17.2014.403.6317** - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS(SP286315 - RAMIRO TEIXEIRA DIAS) X  
UNIAO FEDERAL

Visando adequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 03 de Dezembro de 2014, às 15:00 horas.Providencie a secretaria a devolução do mandado expedido às fls.147, independente de cumprimento.Sem prejuízo, expeçam-se novos mandado para a intimação das testemunhas para a nova data designada, observando-se a petição de fls.149/150.Int.

**Expediente Nº 2894**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000451-09.2010.403.6126 (2010.61.26.000451-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0004444-94.2009.403.6126 (2009.61.26.004444-5) ASPR AUDITORES INDEPENDENTES(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES)  
Cumpra-se a decisão retro. Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0002862-83.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001890-16.2014.403.6126) PIRELLI PNEUS LTDA(SP169029 - HUGO FUNARO E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargada em face da sentença de fls., na qual alega a existência de contradições no julgado. Aponta que foi reconhecida a existência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário executado, sendo sinalado que a discussão acerca do direito da empresa ao contribuinte à correção do crédito prêmio de IPI é objeto de demanda específica, não podendo ser apreciada. Alega que a determinação de cancelamento da CDA é equivocada, uma vez que a causa suspensiva aponta impede, tão somente, a cobrança da dívida. É o relatório. DECIDO. Com razão a Fazenda Nacional ao alegar a indevida ordem de cancelamento da CDA. O reconhecimento de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário anterior à distribuição da execução fiscal deve apenas acarretar a impossibilidade de cobrança da dívida, não maculando a higidez do crédito. Logo, ACOLHO os presentes embargos de declaração, apenas para suprimir do dispositivo da sentença das fls. 207/208 a ordem de cancelamento da CDA 80 3 03 001294-03, mantendo-se, no mais, a procedência do feito. P.R.I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005150-04.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004863-85.2007.403.6126 (2007.61.26.004863-6)) BRUNO DE SOUZA NASCIMENTO(SP262508 - ROBERTA AUADA MARCOLIN) X EDVALDO KAVALIAUSKAS QUIRINO DA SILVA(SP210888 - EDVALDO KAVALIAUSKAS QUIRINO DA SILVA)

Adite o embargante, a inicial, devendo a ação ser proposta em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO. Regularize a inicial, juntando aos autos nova cópia do documento de fl. 11, e providenciando o recolhimento das custas processuais, nos termos dos artigos 118, § 4º e § 6 e artigo 223 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005.0,10 Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0005752-34.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X MBM TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.ME.(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X MBM VIANA TRANSPORTES LTDA X RIVALDO MARQUES VIANA

Defiro o sobrestamento dos autos, conforme requerido pela exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, certifique, a secretaria e dê-se nova vista à exequente. Intime-se.

**0006341-21.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JCH GERENCIAMENTO, PROJETOS E OBRAS LTDA.(SP206770 - CAIO FELIPE CARDOSO DA SILVA)  
Cumpra-se o determinado à fl. 66, sobrestando-se os autos. Intimem-se.

**0000351-15.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2472 - ISIS DE LIMA TAVARES DE ABREU) X MARKETING CONSULTORIA EMPRESARIAL E ASSESSORI(SP245603 - ANDRE LUIZ PORCIONATO)  
Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando a procuração e cópia do contrato social, onde conste a cláusula de administração que concede poderes específicos ao outorgante da procuração. Com o cumprimento, dê-se vistas dos autos à exequente para que se manifeste com relação à notícia do parcelamento da dívida. Intime-se.

**0001890-16.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA) X PIRELLI PNEUS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Fls. 56/57 - Indefiro o levantamento imediato do depósito judicial efetuado. Conforme decisão proferida em embargos de declaração opostos pela exequente nos autos 0002862-83.2014.403.6126, foi reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito anterior à execução, porém, foi suprimida a ordem de cancelamento da CDA, não maculando a higidez do crédito. Assim, o levantamento do depósito efetuado pela executada neste feito, ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Int.

**Expediente Nº 2895**

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002687-89.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005602-48.2013.403.6126) GRF - RECURSOS HUMANOS E MAO DE OBRA TEMPORAR(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Considerando que o prazo para recorrer da sentença encerrou-se em 01/07/2014, deixo de receber a apelação de fls 17/20, em virtude de sua intempestividade, conforme disposição do artigo 508 do CPC. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, traslade-se cópias das peças necessárias ao autos principais e, em seguida, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004036-74.2007.403.6126 (2007.61.26.004036-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005350-60.2004.403.6126 (2004.61.26.005350-3)) BRENO KRONGOLD(SP094187 - HERNANI KRONGOLD) X FAZENDA NACIONAL

Concedo ao embargante o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para juntada dos documentos mencionados às fls. 658, diante do lapso temporal já decorrido desde o protocolo da petição, o que denota tempo hábil para cumprimento do solicitado. Decorrido o prazo, intime-se o perito Gonçalo Lopes a retirar os autos em secretaria e complementar o laudo, nos termos requeridos às fls. 657/659. Intimem-se.

**0000506-86.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007052-94.2011.403.6126) MARCO ROGERIO DE PAULA(SP038999 - MOACYR SANCHEZ E SP240840 - LUCIANA ARAKAKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 341/347 em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003826-13.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006294-18.2011.403.6126) RRM PERFUMARIA E COSMETICA LTDA(SP317887 - ISABELLA FRANCHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Vista ao(à) embargado(a) para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se os autos da execução fiscal, trasladando-se as cópias necessárias, inclusive desta decisão. Após, subam estes embargos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0004526-86.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009844-70.2001.403.6126 (2001.61.26.009844-3)) JOAQUIM RAMOS CORREIA(SP287064 - IOLANDA DE SIQUEIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Vista ao(à) embargado(a) para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se os autos da execução fiscal, trasladando-se as cópias necessárias, inclusive desta decisão. Após, subam estes embargos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0003997-33.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010240-47.2001.403.6126 (2001.61.26.010240-9)) LEANDRO MARTINS CERCA(SP128722 - ENIO PESSOA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Leandro Martins Cerca em face da Fazenda Nacional, objetivando a exclusão de seu nome do polo passivo da execução e o levantamento da penhora que recaiu sob seu automóvel. Narra que teve seus documentos furtados e que foi vítima de estelionatários, que incluíram seu nome como sócio em contrato social da pessoa jurídica executada. Bate pela impossibilidade da indisponibilidade e penhora recaírem sobre bem necessário ao exercício da profissão, bem como de sua ilegitimidade para responder pelo débito. A tutela requerida foi deferida às fls. 121/122. A Fazenda Nacional manifestou sua anuência com o pedido de exclusão formulado. É o relatório. Decido. Diante da documentação apresentada, que torna indiscutível a existência de fraude na inclusão do ora embargante no polo passivo da sociedade executada, nada mais resta senão acolher o pleito de sua exclusão do polo passivo do feito, ante sua ilegitimidade. Deve, por via de consequência, ser confirmada a decisão antecipatória, que determinou o desbloqueio do veículo taxi FIAT/IDEA, placa DTA 9631. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, para excluir o embargante do polo passivo da execução fiscal nº 0010240-47.2001.403.6126, ante sua manifesta ilegitimidade, forte no artigo 269, I, do CPC, julgando extinta a execução fiscal nº 0010240-47.2001.403.6126 em relação ao

embargante, com base no artigo 267, IV, do CPC. Deixo de condenar a exequente em honorários, uma vez que não deu causa aos embargos. Com efeito, o Fisco desconhecia a existência da fraude noticiada nos autos ao postular o redirecionamento do executivo, tornando-se aquela inquestionável tão somente no ano de 2012. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0010240-47.2001.403.6126. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004947-96.2001.403.6126 (2001.61.26.004947-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X CONSERVY EMP CONSEV LIMP GERAL LTDA X JOSE IZIDRO GOMES(SP162096B - LUCIANE ORO) X MARCOS ANTONIO DE LIMA IZIDRO GOMES(SP177604 - ELIANE DE SOUZA E MA009698 - MARCOS ANTONIO DE LIMA IZIDRO GOMES)

Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias. Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados em arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes. Intimem-se.

**0008507-46.2001.403.6126 (2001.61.26.008507-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X WL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA X AMARILDO FERREIRA ALVES X ADAO DJALMA BARROZO X VALDIR DE OLIVEIRA(SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO)

Indefiro o requerido às fls. 392, em virtude da decisão de fls. 256. Diante do processado nos autos, arquivem-se nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80. Dê-se ciência à exequente. Intimem-se.

**0009537-19.2001.403.6126 (2001.61.26.009537-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CML/ BIG MODAS LTDA X ELZA MARQUETO DA SILVA(SP114704 - SIMONE APARECIDA ANTONELLI)

Vistos etc. A execução fiscal encontra-se arquivada há mais de seis anos aguardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento. Intimada, a exequente apresentou a manifestação retro reconhecendo expressamente a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente. É o relatório. Decido. Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Intimada, a exequente reconheceu expressamente a ocorrência da prescrição. Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Sem custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Santo André, 1º de outubro de 2014.

**0012206-45.2001.403.6126 (2001.61.26.012206-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COMERCIAL BIG MODAS LTDA - MASSA FALIDA(SP018065 - CLAUDIO FACCIOLI)

Indefiro o pedido de fls. 136, pois a penhora já foi realizada no autos do processo falimentar, não cabendo a este juízo o seu controle, bem como tais informações acerca do andamento da ação estão a pleno alcance do(a) Exequente, cabendo a este fornecê-las. Determino o sobrestamento da execução até o pagamento ou encerramento do processo falimentar, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo acerca do desfecho da lide. Para tanto, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0003087-26.2002.403.6126 (2002.61.26.003087-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X C & C SERVE MAO DE OBRA TEMPORARIA X ENRIQUE TADEU JUSSIO GUILLEN(SP215730 - DANIEL KAKIONIS VIANA) X CARLA ALVES DA COSTA(SP068988 - OLIVEIRA ALVES DA COSTA)

Intime-se o executado Enrique Tadeu Jussio Guillen da penhora realizada nos autos às fls. 379, por meio desta publicação e de seu advogado constituído, salientando que terá o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução fiscal. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique a secretaria e dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito. Intimem-se.

**0003927-94.2006.403.6126 (2006.61.26.003927-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PROMOTIVE ENGINEERING DO BRASIL LTDA.(SP100068 -

FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado. Intimem-se.

**0006476-72.2009.403.6126 (2009.61.26.006476-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ERIDAN ARTES GRAFICAS LTDA - EPP(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI)

Fls. 182/189: Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos jurídicos. Aguarde-se em arquivo sobrestado a decisão nos autos do agravo de instrumento interposto. Intimem-se.

**0004317-25.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SETEC TECNOLOGIA S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)

Fls. 690/697: Verifico, em consulta ao sistema processual, que nos autos nº 0004400-07.2011.403.6126 o pedido da exequente foi indeferido, posto que aquela execução já se encontra integralmente garantida. Sendo assim, indefiro o requerido pela exequente. Diante da concordância expressa da exequente em relação aos cálculos apresentados pela executada, expeça-se a requisição de pequeno valor. Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada, conforme determinado às fls. 687. Cumpridas as determinações, e comprovados os pagamentos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000027-30.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X COPIAGRI TOPOGRAFIA E TERRAPLANAGEM S/C LTDA(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO)

Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado, nos termos do art. 792 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

**0002236-69.2011.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X FIRESTONE DISTRIBUIDORA E COML LTDA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X GUILHERMO BALSEIRO PAZOS(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Requeiram o que de direito em termos de prosseguimento. Intimem-se.

**0003107-02.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X WR - EXTINTORES LTDA - ME.(SP279255 - ENIVALDO ALARCON)

Fls. 113/116: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**0000746-75.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SUELY GARCIA ME(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA E SP310278 - YURI ANTONIO EDUARDO COELHO FARIAS LIMA) X SUELY GARCIA

Defiro o requerido pela exequente às fls. 44/47, posto que tratando-se de empresa individual, as personalidades se confundem. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de SUELY GARCIA - CPF 066.518.058-60 no polo passivo do feito. Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: SUELY GARCIA ME - CNPJ 04.360.766/0001-38 e SUELY GARCIA - CPF 066.518.058-60. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requisite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 25.835,51. Preliminarmente, cumpra-se. Após, publique-se.

**0002207-82.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MGM ELETRO DIESEL LTDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: MGM ELETRO DIESEL LTDA - CNPJ 56.204.290/0001-40. Isto posto, em conformidade com o § único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requisite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse

às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 111.220,60. Preliminarmente, cumpra-se. Após, dê-se vista dos autos à executada, conforme requerido às fls. 67, pelo prazo legal. Intimem-se.

**0004177-83.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARKETING CONSULTORIA EMPRESARIAL E ASSESSORI(SP313742 - LIDIANE CARDOSO DA SILVA BERTO)

Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado às fls. 36/38, nos termos do art. 792 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

**0005527-09.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X WP CRIATIVA PUBLICIDADE LTDA(SP103944 - GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR)

Diante da petição juntada às fls. 31/50, dou a executada por citada. Defiro o requerido e lhe concedo vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se vista à exequente. Intimem-se.

**0005576-50.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X WEBPLAZA INTERNET E PUBLICIDADE LTDA(SP103944 - GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR)

Fls. 32/60: Defiro a vista dos autos, conforme requerido, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006167-22.2007.403.6126 (2007.61.26.006167-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003058-68.2005.403.6126 (2005.61.26.003058-1)) IRMAOS MANCINI LTDA X DOMINGOS MANCINI(SP088868 - EURLI FURTADO DE MIRANDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA X IRMAOS MANCINI LTDA X INSS/FAZENDA X DOMINGOS MANCINI

Diante do processado nos autos, indefiro o requerido. Remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado às fls. 131. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2896**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005684-94.2004.403.6126 (2004.61.26.005684-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004005-59.2004.403.6126 (2004.61.26.004005-3)) BRIDGESTONE/FIRESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LT(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Fls. 312/316 - Anote-se. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a executada, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls. 308/309, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0004173-80.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002274-96.2002.403.6126 (2002.61.26.002274-1)) MILTON JORGE DE CARVALHO X CLEBER RESENDE(SP147330 - CESAR BORGES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. Intimem-se.

**0004914-23.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001394-02.2005.403.6126 (2005.61.26.001394-7)) TANIA CORREA SIMOES X TANIA CORREA SIMOES - EPP(SP113609 - RICARDO TADEU ILLIPRONTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos etc. Tania Correa Simões e Tania Correa Simões EPP, qualificados na inicial, opuseram embargos de devedor em face da União Federal, objetivando o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado

sob n. 50.746, no Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo André. Para tanto, afirma que o imóvel tem natureza de bem de família e que a avaliação feita pelo oficial de justiça não corresponde ao seu efetivo valor de mercado. Sustenta que se utiliza do imóvel para fins comerciais, auferindo renda. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a União Federal apresentou impugnação às fls. 33/35. Réplica às fls. 38/39. Foi indeferido o pedido de prova testemunhal, formulado pela embargante (fl. 41). Contra esta decisão foi interposto agravo retido (fls. 42/44). A União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 49). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento na forma do artigo 17, parágrafo único, da lei n.º 6.830/80, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Insurge-se a parte embargada contra a penhora que recaiu sobre imóvel particular da empresária, alegando se tratar de bem de família. Quanto à alegação de impenhorabilidade, tem-se que o art. 1.º da Lei 8.009/90 determina: Art. 1.º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Os documentos de fls. 244, dos autos da execução fiscal e 16/22 e 27, destes autos, comprovam que a embargante é proprietária do imóvel penhorado. Não há que se exigir que a embargante faça prova negativa, de que não possuiu outros bens. Também não há problema no fato de o devedor não residir no imóvel penhorado, visto que tal bem pode lhe servir de fonte de renda. O documento de fl. 217, dos autos da execução, demonstra que a devedora exerce o comércio no endereço do imóvel penhorado. A intenção da Lei 8.009/90 é proteger o único imóvel do devedor ou, ainda, o imóvel no qual habita o devedor, independentemente de possuir outro imóvel. Esse é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, descrito no acórdão que segue: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE EMBARGOS À ARREMATACÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE O IMÓVEL PENHORADO TRATA-SE DE BEM DE FAMÍLIA. NULIDADE DA CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 135, III, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 07/STJ. Este Superior Tribunal de Justiça diverge acerca do cabimento de embargos à arrematação para apontar impenhorabilidade de bem de família, havendo tanto julgados que entendem se tratar de impenhorabilidade absoluta, matéria de ordem pública não sujeita à preclusão, como arestos que entendem ser inadmissível a arguição por meio dessa via. In casu, porém, os recorrentes não comprovaram de plano que o imóvel objeto de penhora trata-se de bem de família, exigência que deve ser vista com maior inflexibilidade nos autos de ação rescisória. A jurisprudência desta Corte, conquanto não unânime, estendeu a noção de bem de família, para abarcar o único imóvel de sua propriedade, ainda que esteja alugado. Por outro lado, nos casos em que a família reside no imóvel que se pretende penhorar, afastou-se a exigência de que o referido imóvel seja o único de seu domínio. Na hipótese em exame, os recorrentes não provaram que seu caso se amolda à jurisprudência desta Corte, uma vez que, além de não demonstrarem que residiam no imóvel, tampouco confirmaram ser o único imóvel de sua propriedade, requisitos exigidos, embora não em conjunto, pelos precedentes apontados no recurso especial para caracterizar a impenhorabilidade do imóvel. Quanto à alegada nulidade da citação por edital, observa-se, em conformidade com o entendimento que prevaleceu na Corte de origem, que a citação deu-se de acordo com os ditames legais, seja porque, além de ter sido citado o sócio por edital, por estar residindo em local incerto e não sabido, à esposa do sócio foi dada ciência da execução, como porque, em três outras ocasiões, não foram encontrados os autores ou familiares na residência. No que se refere à inexistência de prova da responsabilidade tributária do ex-sócio, na forma do artigo 135, III, do CTN, o recurso não merece prosperar, por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pelo r. decisum recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal. Ainda que assim não fosse, eventual exame da responsabilidade tributária do recorrente demandaria análise de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância extraordinária (Súmula n. 07/STJ). O Estado tem interesse em proteger a coisa julgada, em nome da segurança jurídica dos cidadãos. Por esse motivo, as hipóteses de cabimento da ação rescisória são taxativas e devem ser comprovadas estreme de dúvidas. Recurso especial não conhecido. (grifei) (STJ - RESP n.º 497739, DJ DATA: 28/10/2003 PÁGINA: 270 Relator) FRANCIULLI NETTO) Aquela Corte, inclusive, editou a Súmula n. 486, a qual prevê: É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família. Assim, diante dos documentos que instruem estes autos e aqueles da execução fiscal, tenho por incabível a penhora do imóvel matriculado sob n. 50.746, no Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo André, seja porque não há prova de que a devedora seja proprietária de outro bem imóvel, seja porque há prova de que ela o utiliza para auferir renda. Resta, contudo, analisar o cabimento ou não da condenação da embargada no ônus da sucumbência. Nesse ponto, é firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que inexistindo resistência por parte do exequente, ao pedido de levantamento da penhora, não se configura a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, como exemplificam os acórdãos que seguem: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. HONORÁRIOS. 1. Via de regra, havendo vencedor e vencido na demanda, em homenagem ao princípio da sucumbência, é cabível a condenação em



honorários advocatícios a cargo da parte sucumbente. 2. Excepcionalmente nos embargos de terceiro, não havendo resistência à pretensão de afastamento da constrição do bem, poderá ser afastada a condenação do credor em honorários. 3. Configurada a resistência do credor embargado, por meio de contestação aos embargos de terceiro, é devida, no particular, a verba honorária à parte vencedora. 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200400135310, Ministro Relator Castro Meira, 2ª T., DJ 12/12/2005, p. 284, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA ENTRE AS HIPÓTESES CONFRONTADAS. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. RESISTÊNCIA AO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA. 1. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. Não demonstrada a similitude fática entre os casos confrontados e a situação concreta posta a desate, impossível o conhecimento do recurso pela via do dissenso interpretativo. 3. A resistência, por parte do embargado, ao pedido de liberação da penhora determina, se ao final vencido, sua condenação nas verbas de sucumbência, ainda que tenha o embargante dado causa ao gravame, em face de sua omissão em registrar o imóvel como bem de família. Afasta-se, pois, diante da pretensão resistida nos embargos, a incidência do princípio da causalidade, aplicável tão-somente quando o exequente anui com a exclusão da penhora. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200400581333, Ministro Relator Fernando Gonçalves, 4ª T. DJE 31/08/2009, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) Consequentemente, diante da expressa impugnação ao pedido de levantamento da penhora, cabe à União Federal arcar com o ônus da sucumbência. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer a impenhorabilidade do imóvel descrito na matrícula n. 50.746, do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo André, devendo ser levantada a constrição judicial que recaiu sobre ele, levada a efeito nos autos da Execução Fiscal n.º 0001394-02.2005.403.6126, visto tratar-se de bem de família, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90. Condene a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o valor atribuído à causa e a sua baixa complexidade. Procedimento isento de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Levante-se a penhora, nos autos principais. P.R.I.C.

**0002135-83.2012.403.6130 - DENTAL PLUS CONVENIO ODONTOLOGICO LTDA(SP099470 - FERNANDO MARTINI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO)**

Vistos etc. DENTAL PLUS CONVÊNIO ODONTOLÓGICO LTDA., qualificada nos autos, opõe embargos à execução fiscal que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO (processo nº 0000571-06.2011.403.6126) objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da cobrança realizada. Aponta que desde 2000 tem sede no Município de Santo André, tendo requerido sua inscrição e posterior baixa junto ao Conselho exequente em 1998 e 1999. Salienta que não tem vínculo com o Conselho exequente, estando submetido ao Conselho de Odontologia. Alega que não recebeu nenhuma cobrança ou até mesmo boletos das anuidades, ainda que lançados equivocadamente, em seu domicílio. Diz ter sido surpreendida com a cobrança das anuidades atinentes aos anos de 2005 a 2009, parte das quais está atingida pela prescrição. A embargada apresentou a impugnação da fl. 112. É o relatório. DECIDO. Com razão a embargante ao apontar a inexigibilidade da dívida. Trata-se de pessoa jurídica cujo objeto social envolve a prestação e administração de serviços odontológicos e a operação, gestão, administração e comercialização de planos privados de assistência odontológica. Dessa forma, a sociedade empresária deve obter autorização para seu funcionamento perante o Conselho Regional de Odontologia, autarquia responsável pela fiscalização do exercício no ramo explorado, nos termos das Leis 9.656/98 e 4.324/64. Assim, evidente que a executada que não desenvolve qualquer atividade fiscalizada pelo Conselho embargado, de modo que a cobrança das respectivas anuidades é despropositada, devendo ser afastada. Diga-se outrossim que ocorreu evidente cerceamento de defesa, uma vez que a cobrança foi enviada para endereço diverso daquele lançado nos respectivos contratos sociais da executada, constando das cópias dos fax enviados ao Conselho nos anos de 1998 e 1999 o endereço da executada em Santo André. Além disso, parte do débito (atinentes aos anos de 2005) está prescrita, ante o decurso de mais de cinco anos entre a data de vencimento (31 de março de 2005) e o despacho que ordenou a citação da executada, em 18 de março de 2011. Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos à execução fiscal, extinguindo o feito com análise do mérito, forte no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade da cobrança referente às anuidades dos anos de 2005 a 2009. Determino, consequentemente, a extinção da execução fiscal em apenso por ausência de título hábil, restituindo-se os valores depositados e remetendo-a ao arquivo com baixa na distribuição. Condene o Conselho ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à

causa, considerando-se os vetores do parágrafo 3º do art. 20 do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia dessa para os autos da execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0003755-11.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002274-96.2002.403.6126 (2002.61.26.002274-1)) SAVIO RINALDO CERAVOLO MARTINS(SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)  
Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as.No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide.Intimem-se.

**0006064-05.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001287-11.2012.403.6126) CONDOMINIO RESIDENCIAL ITAPARICA(SP192905 - GLAUCIA BARROS STECHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)  
Inconformado com a decisão de fls. 242, o embargante interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000055-90.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009875-56.2002.403.6126 (2002.61.26.009875-7)) MARIA APARECIDA COLOMBO DE OLIVEIRA(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)  
SENTENÇAMARIA APARECIDA COLOMBO DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, opôs embargos de terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando afastar a penhora que teria recaído sob o imóvel de sua propriedade. Aponta que figura na inicial da execução fiscal, pois figurava como sócia da pessoa jurídica executada à época dos fatos. Diz que somente poderia integrar o polo passivo após a constatação do encerramento das atividades da pessoa jurídica e da verificação do dolo do administrador na ausência de recolhimento dos tributos. Requer antecipação dos efeitos da tutela, para afastar a constrição que recaiu sobre seu automóvel.Brevemente relatado, decido.O feito deve ser extinto liminarmente, ante a inadequação da via processual eleita. A leitura da CDA que embasa o executivo fiscal indica que a ora embargante figura como codevedora da pessoa jurídica. Os embargos a serem opostos são os previstos na Lei 6830/80, cujo prazo legal teria início com a penhora do patrimônio da executada. Considerando-se que ocorreu a penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD em nome da devedora em 18/11/2013, resta evidente que os embargos opostos em 09/01/2014 seriam intempestivos, caso admitida a fungibilidade. No mais, compulsando os autos em apenso, verifico que a penhora requerida sob o automóvel de propriedade de Maria Aparecida não foi realizada, pois o veículo não foi localizado (fl.104). Assim, falece interesse processual quanto ao pleito de liberação veiculado. Quanto ao bloqueio de ativos financeiros em seu nome, feito em novembro de 2013, cumpre destacar que o pequeno montante penhorado foi devidamente liberado, inexistindo constrição sob o patrimônio da executada por força da execução em apenso. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os Embargos opostos e EXTINGO O FEITO com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que não houve a citação da Fazenda. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0009875-56.2002.403.6126.P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0006513-80.2001.403.6126 (2001.61.26.006513-9)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X MARCENARIA QUALITY LTDA ME(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X SIDNEI FELIX CUENCAS JUNIOR X ROSANGELA S P RIBEIRO CUENCAS(SP136213 - GLEICE MIRIAN DE VASCONCELOS)  
Providencie a conversão em renda da exequente dos valores penhorados nos autos, observando-se o requerido pela exequente às fls. 114. Com o cumprimento, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Int.

**0002754-06.2004.403.6126 (2004.61.26.002754-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PONTUAL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP139706 - JOAO AESSIO

NOGUEIRA E SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN)

Vistos etc.Tendo em vista o cancelamento da Inscrição da Dívida Ativa, comunicado pelo exequente à fl. 237, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento no sentido de que havendo constituição de patrono para causa, a extinção da execução com base no cancelamento da certidão de dívida ativa acarreta a fixação de honorários. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - CITAÇÃO DO DEVEDOR - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários, na hipótese de extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, em decorrência do pagamento integral do débito.2. A jurisprudência do STJ firmou-se em sentido idêntico ao acórdão do Tribunal a quo, em outros termos, na execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, implica sucumbência e condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios.Agravo regimental improvido.(STJ, Processo: 200800823670, DJE 05/08/2008 Relator HUMBERTO MARTINS, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>)Considerando a citação válida, bem como a constituição de patrono por parte da executada, condeno a exequente em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

**0002863-44.2009.403.6126 (2009.61.26.002863-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VIVIAN CRISTINA PIVA BOCHICHIO FRANCO DE MORAES(SP312311 - ALINE TERESA PARREIRA DAVANZO GARCIA E SP337279 - JOSE AMERICO MARTINS GARCIA)**

Providencie, a secretaria, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos. Após, considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 792 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

**000555-30.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LABORTECH IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO E SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO E SP133507 - ROGERIO ROMA E SP249272 - BIANCA PADOVANI PEREIRA DALL AVERDE)**

SENTENÇATrata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Labortech Ind e Com de Produtos de Borracha Ltda, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de decisão administrativa (fl. 172/173).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice informado a extinção do crédito tributário cobrado no presente executivo, em decorrência de decisão administrativa, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a extinção do feito executivo.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, tendo em vista decisão administrativa que extinguiu o crédito tributário, com fundamento no artigo 156, IX do CTN. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

**0003144-92.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARCIA MASSO QUELHO(PR036389 - RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS)**

Vistos etc.Tendo em vista o cancelamento da Inscrição da Dívida Ativa, comunicado pelo exequente à fl. 61/62, acolho a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 30/56 e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento no sentido de que havendo constituição de patrono para causa, a extinção da execução com base no cancelamento da certidão de dívida ativa acarreta a fixação de honorários. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL -

CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - CITAÇÃO DO DEVEDOR - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários, na hipótese de extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, em decorrência do pagamento integral do débito.2. A jurisprudência do STJ firmou-se em sentido idêntico ao acórdão do Tribunal a quo, em outros termos, na execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, implica sucumbência e condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Agravo regimental improvido. (STJ, Processo: 200800823670, DJE 05/08/2008 Relator HUMBERTO MARTINS, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Considerando a citação válida, bem como a constituição de patrono por parte da executada que apresentou a exceção de pré-executividade de fls. 30/56, condeno a exequente em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4, do Código de Processo Civil. Defiro o levantamento dos valores transferidos às fls. 58/59 em favor da executada. Para tanto, intime-se a executada a informar o número da conta para devolução dos valores. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

### **Expediente Nº 2897**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000778-46.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005432-13.2012.403.6126) MECANICA MASATO LTDA - EPP(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Vista ao(à) embargado(a) para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se os autos da execução fiscal, trasladando-se as cópias necessárias, inclusive desta decisão. Após, subam estes embargos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004459-10.2002.403.6126 (2002.61.26.004459-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004457-40.2002.403.6126 (2002.61.26.004457-8)) HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP131649 - SOLANGE GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Nos termos do art.193 do Provimento 64/05 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, determino o desapensamento dos presentes Embargos à Execução e a remessa ao arquivo, para baixa findo, após o traslado das peças necessárias para os autos principais e as devidas anotações.

**0001488-66.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002778-05.2002.403.6126 (2002.61.26.002778-7)) WILSON ANTONIO BELAZZI CHACON(SP060857 - OSVALDO DENIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo o recurso de apelação de fls. 241/244 em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006848-31.2003.403.6126 (2003.61.26.006848-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EDMAT INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA(SP192206 - JOSÉ LUIZ CIRINO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Edmat Instalações e Manutenção Ltda., em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento à fl. 73. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

**0004949-85.2009.403.6126 (2009.61.26.004949-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X TRANSPORTADORA UTINGA LTDA(SP259922 - VILMA HELENA RISSO DAMACENO E SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES) X MARIO ELISIO JACINTO(SP288116 - ALCENI SALVIANO DA SILVA)

Fls. 174/177: Citado, o executado, optou pelo parcelamento previsto no artigo 745-A do CPC, juntando inclusive a guia de depósito judicial no valor de 30% do débito (fl. 171).Decido.Defiro o parcelamento do débito na via judicial, nos termos do art. 745-A do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006. Considerando o depósito de fl. 171, remanescem 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária mais juros de 1% (um por cento) ao mês.Diante do exposto, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 06 (seis) meses, com fulcro no artigo 792 do CPC.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado às fls. 179/183.Int.

**0002268-74.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COLEGIO HELOFER LTDA(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

Fl. 214: Expeça-se ofício para conversão em renda, em favor da União Federal.Int.

**0006639-81.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LUDMILA BURBAN VOGEL(SP153504 - HÉLIO AUN JUNIOR)

Fls.80/85: Indefero o requerido, tendo em vista que o parcelamento do débito não tem o condão de desconstituir a penhora já realizada na execução fiscal, nos termos do inciso I do art. 11 da Lei n.º 11.941/2009.De fato, a penhora online ocorreu em data anterior à adesão ao parcelamento. Assim, a penhora deve ser mantida.Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, desnecessária a intimação da penhora, certifique a secretaria o decurso de prazo para os embargos à execução. INTIMEM-SE.Após providencie a conversão dos valores em favor do exequente, em cumprimento a parte final do despacho de fl. 76.Int.

**0005898-07.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FARMA FORMULAS DE SANTO ANDRE LTDA - EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X DROGARIA EXTRA DE SANTA TEREZINHA EIRELI EPP X ROMUALDO CONSTANTINO MAGRO JUNIOR X RONALDO ANGELO MAGRO(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO)

Fl. 76: Concedo o prazo de cinco dias requerido pela executada.Int.

**0000409-52.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SP288450 - THIAGO VIDMAR E SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO)

Fls.228/254 e 256/289: Ao contrário do que afirma a executada, os títulos ofertados para garantia do juízo, discutida na ação 0038708-85.2013.401.3400, não são de aceitação recomendável. Nesse sentido, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL.AÇÃO ORDINÁRIA. EXTINÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. INDICAÇÃO DE TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. ORDEM PREVISTA NO ART. 156,C/C O ART. 162, DO CTN. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 6.830/80. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. IMPRESTABILIDADE PARA GARANTIA DO JUÍZO.PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial, referente à acórdão a quo, indeferiu pedido de compensação de Título da Dívida Pública (Obrigações ao Portador, emitidas pela Eletrobrás). 2. O CTN explicita, em seu art. 156, as modalidades de extinção do crédito tributário, sendo a primeira delas o pagamento. Mais adiante, o art.162, I, determina que o pagamento deve ser efetuado em moeda corrente, cheque ou vale postal. Não há qualquer referência de se efetuar a quitação com TDPs. 3. Embora não se cuide de execução fiscal e sim de ação ordinária, a discussão jurídica, em ambas as hipóteses, é a mesma (pagamento por meio de títulos da dívida pública). Não tendo a parte obedecido a ordem acima prevista (dinheiro em primeiro lugar não Títulos da Dívida Pública), é lícito ao credor e ao julgador a não aceitação da nomeação para quitação (por meio de compensação, in casu) desses títulos. 4. A questão não se refere à possibilidade de compensação de debêntures emitidas pela Eletrobrás. Cuida-se, sim, de Títulos emitidos pela Eletrobrás, nominados de Obrigações ao Portador. Tais títulos, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, não podem ser aceitos para garantia do juízo, por não possuírem liquidez imediata e cotação em bolsa de valores. Apenas, e tão somente, as debêntures as possuem. (AgRg no REsp 987249/RS, Relator Min. JOSÉ DELGADO, DJe 18.06.2008). Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou

aplicações financeiras dos executados: METALURGICA GUAPORÉ LTDA, CNPJ: 57.573.206/0001-28. Isto posto: 1) indefiro a nomeação ofertada pela executada; 2) em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$577.822,31.

**0000668-47.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SOBOLHAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Fls. 88/94: Nada a decidir, tendo em vista que o pedido suspensão do feito em virtude do parcelamento do débito já foi apreciado por meio da decisão de fl. 87. Publique-se a decisão de fl. 87. Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 792 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.Int.

**Expediente Nº 2898**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005392-60.2014.403.6126** - GRINAURA DOS SANTOS(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, fazendo juntar aos autos o instrumento de mandato original. Intimem-se.

### **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

**Expediente Nº 3947**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005421-13.2014.403.6126** - MARIA PIA BENETTI SCARPA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança onde pretende a impetrante que a autoridade impetrada cumpra o Acórdão 1415/2014 proferido pela 2ª Câmara de Julgamento do CRPS em 06/05/2014 com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 42/150.082.862-6), requerido em 28/08/2009. Alega ter protocolizado em 28/08/2009 requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 42/150.082.862-6) que foi indeferido sob alegação de falta de tempo de contribuição. Inconformada com tal decisão, em 01/10/2009, interpôs recurso ordinário sob o n.º 35434.001274/2009-47 que foi, finalmente, julgado em 06/05/2014 e cujo resultado lhe foi favorável, tendo sido reconhecido o direito ao benefício previdenciário requerido. Após o julgamento favorável à impetrante, reconhecendo-lhe o direito à aposentadoria, o processo foi encaminhado para a agência do INSS em Santo André (SP) em 15 de maio de 2014 para cumprimento da decisão, sendo que até o momento não foi cumprida. Alega, ainda, que a demora no cumprimento da decisão proferida em instância administrativa viola o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto pelo artigo 174 do Regulamento da Previdência Social. É o breve relato. DECIDO.

I - Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.II - Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade apontada como coatora a prestá-las no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

**0005425-50.2014.403.6126** - JOSE DE LIMA DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante, desde já, os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Outrossim, tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

**0005458-40.2014.403.6126** - ACISA - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SANTO ANDRE(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Por se tratar de mandado de segurança coletivo, determino a expedição de mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica de direito público (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional) para que se pronuncie no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do artigo 22, 2º, da Lei nº 12.016/2009, que assim dispõe: Art. 22. No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante.(...) 2º No mandado de segurança coletivo, a liminar só poderá ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Após a manifestação da União Federal, voltem os autos conclusos. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para reclassificar a ação para a Classe 127 - Mandado de Segurança Coletivo. P. e Int.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5192**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014480-98.2007.403.6181 (2007.61.81.014480-0)** - JUSTICA PUBLICA X ROSI MARIA MANTOVANI(SP154877 - REJANE BELLISSI LORENSETTE E MG095520 - WAGNER APARECIDO RAMOS) X ANA PAULA ROCA VOLPERT(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP214875 - PRISCILA CRISTINA SILVA DA SILVEIRA)

Vistos. Apresente, a Defesa, Memoriais Finais no prazo legal.

**0002282-58.2011.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X CAMILO MAURICIO DE PAULA(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP163258 - HELENA HISSAKO ADANIYA E SP195688E - CRISTIANO ROGER FRANCELINO) X DARCI CHACON

Vistos. I- Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo Réu CAMILO MAURÍCIO DE PAULA (fls.844), nos regulares efeitos de direito e nos termos do parágrafo 4 do artigo 600, do Código de Processo Penal. II- Dê-se vista ao Ministério Público Federal. III- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/SP, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.

**0005016-11.2013.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X HEITOR VALTER PAVIANI X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO)

Vistos. I- Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo Réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR (fls.270), nos regulares efeitos de direito. II- Intime-se a Defesa para a apresentação das razões de Apelação, no prazo legal. III- Após, abra-se vista à Acusação para a apresentação das contrarrazões, nos termos do artigo 600, do

Código de Processo Penal.IV- Cumpridos os itens acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal/SP.V- Intime-se.

**0004504-91.2014.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X PETERSON VIEIRA(SP189847 - LUIZ FERNANDO MUNHOS) X BRUNO NUNES COSTA(SP283879 - EDNEI PORFIRIO E SP346648 - CAUBI PEREIRA GOMES) X HELDER ALVES BARBOSA(SP346648 - CAUBI PEREIRA GOMES E SP283879 - EDNEI PORFIRIO) X WAGNER PEDRO DE NOVAES MORAES(SP283879 - EDNEI PORFIRIO E SP346648 - CAUBI PEREIRA GOMES)

Vistos. Trata-se de pedido de relaxamento da prisão cautelar apresentado por BRUNO NUNES COSTA, HELDER ALVES BARBOSA e WAGNER PEDRO DE NOVAES MORAES por meio do qual pleiteiam a revogação de prisão preventiva decretada nos presentes autos. Alegam os requerentes que se encontram presos desde o dia 21/07/2014, em razão de prisão em flagrante delito, convertida posteriormente em prisão preventiva, sendo que esta última foi decretada sem a observância dos requisitos estipulados nos artigos 311 e 312 do CPP, uma vez que não houve gravidade do delito in casu, os réus não fazem parte do crime organizado, tampouco houve associação criminosa, têm endereços fixos, a execução do delito não foi cruel, premeditado e sua consumação não apresentou nada de anormal, não alcançando nenhuma repercussão social e não apresentam riscos à ordem pública. Além disso, sustentam que não existem indícios que possam prejudicar a instrução do feito caso sejam soltos, eis que já foram qualificados e possuem moradia fixa. Assim, requerem a revogação da prisão preventiva. Intimado para se manifestar a respeito do pedido dos requerentes, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão preventiva argumentando que fica afastada a hipótese de relaxamento da prisão, eis que decretada por órgão investido na jurisdição e ratificada pelo juízo competente, não havendo mácula de ilegalidade; a defesa não abordou a presença de requisitos ou fatos novos para a revogação da custódia cautelar, tampouco apresentou documentos idôneos sobre a vida privada dos presos, admitindo, ao contrário, o concurso de pessoas e o uso de arma de fogo; por fim, que os réus ostentam Maus antecedentes em ações penais, além da frequência no Sistema de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo. Com isso, requer a manutenção da custódia cautelar como garantia da ordem pública. O MPF juntou os documentos de fls. 240/246. É o relatório. Passo a decidir. Na situação em análise, entendo que a custódia cautelar dos acusados merece ser mantida. É que, conforme destacou o Ministério Público Federal, a defesa não apresentou fatos novos para a revogação da custódia cautelar, não apresentou documentos idôneos sobre a vida privada dos presos, os quais ostentam Maus antecedentes conforme folhas de antecedentes acostadas aos autos. Não se trata, portanto, de antecipar um juízo de condenação. Ao contrário, a prisão preventiva decretada nos autos objetiva assegurar a ordem pública, nos exatos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, uma vez que pelo histórico delitivo dos acusados, é concreto o perigo de que eles, uma vez postos em liberdade, venham a continuar praticando delitos. Assim, tenho por preenchidos os requisitos do artigo 312 do CPP, razão pela INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva apresentado pelos acusados BRUNO NUNES COSTA, HELDER ALVES BARBOSA e WAGNER PEDRO DE NOVAES MORAES e MANTENHO a prisão preventiva fundamentada na garantia da ordem pública e com a finalidade de assegurar a aplicação da lei penal. Outrossim, não verifico a presença de qualquer vício de forma na Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal que justifique a sua rejeição, bem como não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal que recomende a absolvição sumária do Réu, razão pela qual ratifico o recebimento da Denúncia e determino o prosseguimento da instrução do feito. Tendo em vista que as testemunhas depõem com base no conhecimento dos fatos criminosos, JUSTIFIQUE, a Defesa, no prazo de 10 (dez) dias, a relevância e a pertinência da prova testemunhal, a qual poderá ser indeferida caso este Juízo as considere irrelevantes, impertinentes e protelatórias, observando-se, ainda, que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral, poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento, desde que indicadas na defesa preliminar. Intimem-se.

**Expediente Nº 5193**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0005133-65.2014.403.6126** - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DEIVID MARTINS DE OLIVEIRA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo o dia \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ as \_\_\_:\_\_\_ horas para ser realizada a audiência de conciliação requerida nos autos. Expeça-se o(s) competente(s) mandado(s). Comunique-se o juízo deprecante encaminhando-se cópia digitalizadas da presente decisão por e-mail, servindo-se o mesmo de ofício. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**



**0003480-96.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X EDUARDO BELLINTANI GECOV  
Manifeste-se o Exequente sobre o documento juntado pelo executado as folhas 55, alegando o pagamento integral do débito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio ou expressa concordância do exequente, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002302-44.2014.403.6126** - LEONARDO LEAL DIAS(DF040561 - GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES E DF007621 - LEO DA SILVA ALVES E DF020977 - LUDMILA CIBELLE MARTINS TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

**0003850-07.2014.403.6126** - LABORATORIO MEDICO ROCHA LIMA SS LTDA(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X RAFAEL DE MENEZES PADOVANI(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X ANGELICA INES CORAZZA(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

**0003927-16.2014.403.6126** - LABORTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP304773 - FABIO BERNARDO E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de recurso de embargos de declaração por vislumbrar erro de premissa fática na sentença proferida que julgou extinta a ação mandamental, com fundamento no artigo 267, inciso IV do CPC c.c. artigo 23 da Lei n. 12.016/09.Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. As alegações demonstram apenas irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004441-66.2014.403.6126** - FRANCISCO UBIRAJARA ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Efetue o recorrente o pagamento das despesas de porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil e de acordo com o Anexo IV Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região. Referido valor que corresponde a R\$ 8,00 (oito reais) deverá ser recolhido através de guia GRU sob o código 18730-5, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Intime-se.

**0004885-02.2014.403.6126** - AUGUSTO MANOEL BARRETO DE ABREU(SP152161 - CLEUSA SANT ANNA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

Trata-se da ação de mandado de segurança com pedido de liminar promovida por AUGUSTO MANOEL BARRETO DE ABREU em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, por meio da qual pleiteia a concessão da segurança, a fim de que a Autoridade Coatora assinasse o Termo de Compromisso de Estágio.Sustenta a Impetrante que, em 10.10.2014, firmará contrato de estágio junto à empresa EVER COMUNICAÇÃO DIGITAL LTDA., por meio do Termo de Compromisso de Estágio, o qual necessita da assinatura do responsável pelo estabelecimento de ensino, não logrou êxito no intento, uma vez que, de acordo com regulamento da universidade, somente é possível a autorização para estágio aos discentes que ostentam um coeficiente de aproveitamento igual ou superior a 2,00 e aprovação de número superior ou igual a 50 créditos no conjunto de disciplinas obrigatórias. Segundo documentação acostada às fls. 52, o coeficiente de aproveitamento do Impetrante é superior a 2,00, mas não possui o número mínimo de aprovação em disciplinas obrigatórias. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 10/23.Foi deferida a liminar pleiteada, às fls. 25/26, cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento.A manifestação da Advocacia-Geral da União (fls. 31/38) e as informações da autoridade impetrada (fls. 39/53) defendem o ato objurgado.O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 59/63.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.Com efeito, o art. 20, da

Lei 11.788/2008, dispõe que os sistemas de ensino estabelecerão normas para realização de estágio na sua jurisdição. A mesma lei conceitua o estágio, no seu art. 1º, a saber: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. Quanto ao caso de estágio não obrigatório, a referida lei disciplina: Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. Por fim, a lei regulamentadora de estágio impõe como requisitos básicos: Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos: I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso. Dessa forma, quando a Impetrada, por meio de seu Conselho de Ensino e Pesquisa e Extensão (ConsEPE), editou a Resolução ConsEPE n.º 112/2011, na qual prevê o requisito do coeficiente de aproveitamento mínimo para estágios no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, impôs aos alunos mais requisitos para participação de estágio, violando aqueles mínimos que legislador considerou necessários. Aliás, tratando-se de estágio não obrigatório, isto é, opcional, não tendo caráter de disciplina curricular do curso, qualquer regra restritiva feriria a livre iniciativa do aluno em aderir ao estágio, com objetivo de melhorar o seu conhecimento, por meio de atividades práticas. No presente caso, não se está questionando o poder discricionário da Universidade Federal do ABC, fundação pública federal que, como todos os órgãos da administração pública, realizará seus atos de acordo com a oportunidade e conveniência. Entretanto, sendo verificada ilegalidade, caberá ao Poder Judiciário apreciar a questão, a fim de garantir o direito fundamental estabelecido no art. 5º, II, da Constituição Federal, o qual prescreve que ninguém será obrigado a fazer ou deixar fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e concedo a ordem pretendida para determinar que a Universidade Federal do ABC assine o Termo de Compromisso de Estágio do impetrante com a empresa EVER COMUNICAÇÃO DIGITAL LTDA.. Extingo a ação com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento, nos termos regimentais (correio eletrônico). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**0005380-46.2014.403.6126 - ADILSON MARFIL (SP095711B - FERNANDO NETTO BOITEUX) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP**

Vistos. ADILSON MARFIL., já qualificada na petição inicial, impetra este mandado de segurança, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ com o objetivo de suspender os efeitos dos atos da autoridade impetrada no procedimento administrativo n. 10805-001877/2005-29, mediante alegação de nulidade do lançamento do tributo. Com a inicial, juntou documentos. Fundamento e decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de pericípio de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível. Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais. Requistem-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

**0005388-23.2014.403.6126 - OSVALDO FERREIRA DE ARAUJO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito ( Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005389-08.2014.403.6126 - VALDENIR PARMEGIANI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito ( Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

## 1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 6071**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012170-88.2009.403.6104 (2009.61.04.012170-0)** - NELSON BERGAMO JUNIOR X ALESSANDRA  
POUSADA RIBEIRO(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316  
- ADRIANO MOREIRA LIMA)

Certifico que os alvarás de levantamento encontram-se à disposição da parte autora para retirada em Secretaria, assim como que seu prazo de validade é de sessenta dias contados a partir da data de sua expedição.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009613-41.2003.403.6104 (2003.61.04.009613-2)** - PEDRO ANISIO DA SILVA(SP200238 - LUIZ  
MAURÍCIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO  
ALEXANDRE PINTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PEDRO ANISIO DA SILVA X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Certifico que o alvará de levantamento em favor da CEF encontra-se à disposição para retirada em Secretaria, assim como que seu prazo de validade é de sessenta dias contados a partir da data da expedição..

## 2ª VARA DE SANTOS

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK  
GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 3580**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008696-85.2004.403.6104 (2004.61.04.008696-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ  
ANTONIO PALACIO FILHO) X CELSO LUIZ DE FREITAS(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA  
AZEVEDO) X W R SERVICOS AMBIENTAIS LTDA(SP147963 - ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESSE  
GUERATO E SP198868 - SORAIA FERNANDEZ PRADO TUCCI) X HERMANN WOLPERT(SP147963 -  
ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESSE GUERATO) X MAGDALENA ROBERTO DE JESUS  
VALENTIM(SP054166 - GERSON JOSE DE AZEVEDO FERREIRA) X JOSE ARAI DA SILVA  
SOARES(SP068162 - GILBERTO MATHEUS DA VEIGA E SP228078 - MARIA FERNANDA PESSATTI DE  
TOLEDO) X LAURO DA SILVA RODRIGUES(SP015882 - OLAVO AMADO RIBEIRO E SP210190 -  
FERNANDA AMARÍLIS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO) X ARGENTINO ISMAEL  
FERREIRA(SP246073B - CRISTIANO JOSE MARTINS DE OLIVEIRA)

Providenciem os réus CELSO LUIZ DE FREITAS e HERMANN WOLPERT, em 5 (cinco) dias, o original ou cópia autenticada da Declaração de Hipossuficiência de fls. 3.765 e 3.769. De outro modo, a jurisprudência vem admitindo a concessão dos benefícios da assistência judiciária à pessoa jurídica. Porém, ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta alegar a insuficiência de recursos, mas deve estar comprovado que a empresa se encontra em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em Juízo. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 36ª edição, pág. 1229, verbis: Art. 4º: 1c. Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta à pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo. (STF-Pleno, Rcl.

1.905-SP-Edcl-AgRg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 15.8.02, negaram provimento, v.u., DJU 20.9.02, p. 88). No mesmo sentido: Bol. AASP 2.326/2.744). Assim, a ré WR SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA. deverá comprovar a impossibilidade de arcar com o ônus decorrentes da presente demanda, em 5 (cinco) dias, ou promover o recolhimento das custas de preparo recursal, bem como das despesas de porte de remessa e retorno. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0007386-63.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO E SP057055 - MANUEL LUIS) X JOSE CARLOS MELLO REGO(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X LATINA LOGISTICA MALHA NORTE S/A FERRONORTE(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X TERMINAL DE GRANEIS DO GUARUJA S/A(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X TERMINAL MARITIMO DO GUARUJA S/A TERMAG(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES BRANCO X CELIA ERRA(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X ELLIAS DAVID NIGRI(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X JOSE SALOMAO FADLALAH(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X WASHINGTON FLORES JUNIOR(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X HELIO JOSE EFFTING(SP257984 - SAMUEL MEZZALIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. O original da petição de fl. 2998 deverá ser protocolizada em 5 (cinco) dias, consoante os termos do artigo 2º da Lei 9.800/1999. Fl. 2898: Requeira a ré ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA NORTE S/A, em 5 (cinco) dias, o que de entender de direito No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000069-77.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON LUIZ DE ALMEIDA

Fl. 80: Considerando que o réu foi citado, porém não houve a apreensão do veículo indicado na inicial, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

#### **DEPOSITO**

**0002192-53.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSMEIRE APARECIDA SARTORI MARREGA  
EDITAL PUBLICADO E PRONTO PARA SER RETIRADO, EM 5 (CINCO) DIAS. ATENTE A AUTORA PARA O PRAZO DO ART. 232, III, DO CPC. INTIMEM-SE.

**0000120-88.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSMAR LUIZ PRATES MACHADO(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação de busca e apreensão, posteriormente convertida em ação de depósito, em face de OSMAR LUIZ PRATES MACHADO, visando, em síntese, a entrega do veículo marca VW, modelo GOL POWER, cor cinza, chassi nº 9BWCBO5X74P030483, ano de fabricação 2003, modelo 2004, placa DHW5339, RENAVAL 814323405, em perfeito estado de funcionamento ou o depósito do valor equivalente em dinheiro, devidamente atualizado. Alega, em síntese, que firmou com o requerido contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária, para pagamento em prestações mensais e sucessivas. No entanto, o demandado deixou de efetuar o pagamento das prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Afirma que tentou os meios amigáveis para a composição da dívida, os quais restaram infrutíferos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/17. Custas à fl. 18. A ação cautelar de busca e apreensão inicialmente ajuizada foi convertida em ação de depósito (fl. 39). Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 76/85), aduzindo, preliminarmente, inadequação da via eleita. No mérito, sustentou a nulidade de tarifas, da metodologia de cobrança de tributos, do valor exigido a título de seguro, da comissão de permanência. Defendeu, outrossim, não haver configuração da mora ante a cobrança de encargos excessivos, sustentando que o valor exigido a título de equivalente em dinheiro deve ser o valor de mercado do veículo, salvo se o saldo devedor for menor. A CEF ofertou réplica, repisando os argumentos da inicial (fls. 92/101). É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita. A presente ação de depósito teve origem em pedido de busca e apreensão de bem financiado pela instituição financeira, sob o regime de alienação fiduciária, o qual, segundo o art. 66 da Lei nº 4.728/65, transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. Verificada a inadimplência do tomador do empréstimo, dispõe o artigo 2º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69 que o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a

terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. Caso o bem alienado fiduciariamente não seja encontrado ou não se ache na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito (artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69). Assim, não merece guarida a preliminar aventada pelo requerido. Passo à análise do mérito. In casu, a inadimplência do requerido quanto ao débito decorrente do contrato de empréstimo descrito na inicial restou devidamente demonstrada pela prova documental trazida aos autos, notadamente a notificação extrajudicial de fls. 15/16, não tendo havido qualquer manifestação do devedor nos autos no sentido de apontar fatos concretos que pudessem desconstituir a inadimplência do contrato objeto da lide. Considerando que na diligência efetuada pelo Sr. Executante de Mandados não foi possível a obtenção de dados que permitissem a localização do veículo indicado na inicial (fls. 64), subsiste a obrigação do devedor de pagar o valor do débito, que pode ser exigido nos próprios autos da ação de depósito, sendo que o valor a ser depositado é o da dívida, e não do bem, tendo em vista que a relação se insere no contrato de mútuo, ou seja, o requerido tomou dinheiro emprestado para adquirir um bem, e deve devolver a mesma coisa, com os devidos acréscimos previstos no contrato. Ressalte-se que os pedidos formulados pelo requerido de revisão dos critérios de cálculo da dívida não merecem guarida. Com efeito, não se mostra viável a abertura de dilação probatória na amplitude pleiteada pelo requerido, pois este pretende uma completa revisão do contrato, o que deve ser buscado na via própria. Embora se reconheça que a Lei n. 10.931/04, ao alterar o Decreto-lei n. 911/69, trouxe nova disciplina processual ao rito da cautelar de busca e apreensão, não foi afastada a cognição sumária da ação relativa a obrigações garantidas por alienação fiduciária, que tem por objetivo a facilidade de acesso aos bens dados em garantia. Sendo assim, malgrado não se exclua possibilidade de dilação probatória quando imprescindível ao julgamento da lide, no presente caso ela se afigura inviável, visto que o requerido postula ampla revisão do contrato, o que se mostra incompatível com o rito instituído pelo Decreto-lei n. 911/69, devendo o pedido revisional ser veiculado em procedimento próprio que permita a ampla cognição. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PRISÃO CIVIL. DECRETO-LEI N. 911/69. SÚMULA VINCULANTE N. 25 DESTE TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 28 2 E 356 DO STF. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. 1. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso extraordinário, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo os óbices das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: RE 596.682, Rel. Min. Carlos Brito, Dje de 21/10/10, e o AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje de 08/09/10. 3. A prisão civil do depositário infiel foi considerada ilegal por esta Corte, que editou a Súmula Vinculante nº. 25 de seguinte teor: É ilícita a prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CITAÇÃO INVÁLIDA - REJEITADA - PRISÃO CIVIL - AFASTADA - MORA DO DEVEDOR - NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO EM PARTE. É possível o ajuizamento da ação de busca e apreensão e a sua conversão em ação de depósito, na hipótese de o bem alienado não ser encontrado ou não se achar na posse do devedor, afastando-se, apenas, a cominação da prisão civil, por não ser cabível em alienação fiduciária. O processo de busca e apreensão não é meio judicial válido para a discussão de cláusulas contratuais, as quais devem ser revistas em processo de cognição adequado. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 609054, LUIZ FUX, STF.) Destarte, a demanda está adstrita à análise da mora do devedor decorrente de obrigação contratual garantida mediante alienação fiduciária, a qual não foi contestada de forma eficaz pelo requerido, e que acarreta o vencimento antecipado de todas as obrigações contratuais. Desse modo, deve ser acolhida a pretensão, a fim de que o requerido entregue o bem ou deposite o valor da dívida indicado na planilha de fl. 17 (R\$ 20.317,79), no prazo de 24 (vinte e quatro horas), nos termos do artigo 904 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 904 do CPC, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido, para condenar o requerido a entregar à CEF o veículo marca VW, modelo GOL POWER, cor cinza, chassi nº 9BWCB05X74P030483, ano de fabricação 2003, modelo 2004, placa DHW5339, RENAVAM 814323405, em perfeito estado de funcionamento, ou a depositar judicialmente a quantia de R\$ 20.317,79 (vinte mil, trezentos e dezessete reais e setenta e nove centavos), devidamente atualizada, no prazo de 24 (vinte e quatro horas). O valor do débito deverá ser atualizado monetariamente na forma da Resolução CJF nº 267/2013, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condene o requerido ao reembolso das custas processuais e pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor atribuído à causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. P. R. I.

**0001977-72.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO CARMO SILVA JORGE**

Sobre a estimativa de honorários periciais de fl. 76, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### **USUCAPIAO**

**0010249-31.2008.403.6104 (2008.61.04.010249-0)** - OSVALDO NALIO X SONIA APARECIDA HENRIQUE NALIO(SP171336 - NELSON LOUREIRO) X CLEAN CAR LOCADORA DE VEICULOS X HANS GETHMANN - ESPOLIO X OFELIA FONSECA GETHMANN X OFELIA FONSECA GETHMANN X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP106096 - SIMONE ARBAITMAN)

Tendo em vista os termos dos ofícios do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Miracatu de fls. 401/402v, providencie a parte autora cópia dos documentos necessários para instrução da carta precatória. Com os documentos, desentranhe-se e adite-se a carta precatória para expedição de mandado de registro de sentença de fls. 390/394. Instrua-se a carta precatória com as cópias dos demais documentos e dos ofícios de fls. 401/402. Intimem-se.

**0000529-69.2010.403.6104 (2010.61.04.000529-5)** - MARIA ADELAIDE AMORIM BRAZ X MARIA DE FATIMA AMORIM BRAZ X LUIZ FERNANDO SANTOS BARBOSA X SEVERINO AMORIM BRAZ X MARIA BENILDE RODRIGUES PERES BRAZ X JOSELI BRAZ RODRIGUES DOS SANTOS X LUCAS BRAZ RODRIGUES DOS SANTOS X ANDREA MARA AMORIM BRAZ X ANDRE LUIZ AMORIM BRAZ X DANIELA SCALET AMORIM BRAZ(SP089150 - ROSANA DE ALMEIDA COELHO E SP084315 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X CASA BANCARIA FARO & CIA/ LTDA X IMOBILIARIA ITARARE LTDA(SP159447 - CARLOS AUGUSTO DA SILVA E SOUZA) X ALBERTINA BATISTA DA SILVA VILARES(SP128963 - SILVIA KEY OHASHI) X MARCIAL HERMINIO DA SILVA DAMAZIO X MARIA APARECIDA GOMES DAMAZIO(SP072196 - FERNANDO DA COSTA SANTOS)

Considerando os termos do Provimento nº 423, de 19 de agosto de 2014, que implantou a 1ª Vara Federal de São Vicente em 10/10/2014, cuja jurisdição abrange os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Considerando, ainda, que a competência territorial para ações fundadas em direitos reais sobre imóveis é absoluta, consoante os termos do art. 95 do CPC, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Subseção de São Vicente, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Cancele-se a audiência designada para o dia 02 de dezembro de 2014. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002562-66.2009.403.6104 (2009.61.04.002562-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS BARROSO DOS SANTOS X MARYANNE SOUZA BARROSO DOS SANTOS

Fl. 208: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Juntados os documentos, proceda-se na forma do provimento de fl. 206. Intimem-se.

**0003668-87.2014.403.6104** - JOSE LUIZ FORNAZIERI(SP037193 - JULIO ARTUR FONTES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Determino a conversão do processo para o rito comum ordinário, por entender infrutífera a adoção do rito sumário, com fundamento nos artigos 277, parágrafo 4º, e 278, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. A adequação do rito processual não acarretará qualquer prejuízo às partes. No mais, indefiro o valor atribuído à causa à fl. 37, tendo em vista tratar-se de ação de obrigação de fazer, sem conteúdo econômico. Portanto, considerando o valor indicado na inicial, insere-se a demanda na competência do Juizado Especial Federal de São Vicente - SP. Com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª. Região, c.c. as Recomendações nºs 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento e arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003809-43.2013.403.6104** - A CASA DO VINHO HAMBURGUERIA E PETISCARIA LTDA - ME(SP299702 - NICOLLI MERLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Consigno que a manifestação sobre os embargos à execução de fls. 61/65 foi apresentada tempestivamente. Aberta a instrução, declinou a embargada de produzi-la, todavia, pugna o embargante pela produção de provas não condizentes com a natureza do feito (inquirição de testemunhas e depoimento pessoal do representante da embargada). De outro modo, as questões deduzidas nos embargos podem ser adequadamente dirimidas por meio

de exame da prova documental já existente nos autos. Nesse diapasão, entendo que tais questões podem ser analisadas como eminentemente de direito, o que também aponta no sentido de que não é necessária a prova técnica. Outrossim, considerando que é lícito às partes, em qualquer momento, juntar aos autos documentos novos, defiro o requerido pelo embargante à fl. 44, na forma do artigo 397, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro a produção de prova oral e pericial. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0003810-28.2013.403.6104** - ANA CRISTINA MATIOLI TRAVIZANO(SP299702 - NICOLLI MERLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Consigno que a manifestação sobre os embargos à execução de fl. 34/37 foi apresentada tempestivamente. Aberta a instrução, declinou a embargada de produzi-la, todavia, pugna o embargante pela produção de provas não condizentes com a natureza do feito (inquirição de testemunhas e depoimento pessoal do representante da embargada). De outro modo, as questões deduzidas nos embargos podem ser adequadamente dirimidas por meio de exame da prova documental já existente nos autos. Nesse diapasão, entendo que tais questões podem ser analisadas como eminentemente de direito, o que também aponta no sentido de que não é necessária a prova técnica. Outrossim, considerando que é lícito às partes, em qualquer momento, juntar aos autos documentos novos, defiro o requerido pela embargante à fl. 41, na forma do artigo 397, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro a produção de prova oral e pericial. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0006123-25.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005250-

25.2014.403.6104) S & E CONSULTORIA E IMOBILIARIA LTDA - ME(SP205296 - JOSÉ ANTONIO BENAVENT CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que deverá ser incluído na próxima rodada de negociações, conforme interesse manifestado pelas partes. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003849-93.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAUL ADOLFO PAIVA DA SILVA(SP202436 - FRANCISCO JOSÉ DE BARROS MELLO SANTOS)

Trata-se de execução de título extrajudicial fundada no contrato de crédito onsignado Caixa (n.

21.3212.110.0000804-49). Às fls. 77/80, a CEF informou a regularização do contrato, requerendo a extinção do processo. É o relatório. DECIDO. A manifestação da CEF de fls. 77/80 demonstrou sua ausência de interesse processual na hipótese vertente, em razão da ocorrência de regularização do contrato sobre o objeto da presente demanda. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Assim, cessado o interesse processual que impulsionara a parte exequente, aplica-se, na espécie, o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, ausente o interesse processual da exequente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Estatuto Processual Civil. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renúncia do prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0004715-04.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X CREDI FACIL IMOVEIS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X HEBER ANDRE NONATO Depreende-se da análise dos autos que assiste razão à DPU, no que se refere à nulidade da citação editalícia. De fato, não foram exauridas todas as tentativas de citação dos devedores. Sendo assim, determino seja realizada pesquisa nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, WEB SERVICE e SIEL, em busca dos endereços destes. Após, expeça-se o necessário para citação nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC. Ante o exposto, resta prejudicado o pedido de fls. 85/86. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005078-88.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVO BERLOFA JUNIOR

Tendo em vista a petição de fl. 88, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de IVO BERLOFA JUNIOR, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada ausência de contrariedade. Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-

se os autos

**0000172-21.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOVEIS E COLCHOES CINCO ESTRELAS LTDA - ME X ELIZETE MOREIRA DA SILVA  
Tendo em vista a petição de fl. 142, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de MOVEIS E COLCHÕES CINCO ESTRELAS LTDA - ME E OUTRA, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada ausência de contrariedade. Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0004564-04.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIA REGINA DE OLIVEIRA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA E SP324566 - ERNANI MASCARENHAS)  
Fl. 94: Comprove a CEF, em 5 (cinco) dias, que o valor oriundo do bloqueio on line (fl. 47) fez parte da transação para liquidação do contrato objeto da lide. Intimem-se.

**0007808-38.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORLANDO ANTONIO DE SILVEIRA  
Fl. 91: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0009573-44.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GICELIO DE SOUZA  
Fls. 86/88: Tal pedido já foi apreciado às fls. 65/66, sendo que a decisão foi mantida pelo Eg. TRF3ªR às fls. 78/81. Destarte, requeira a CEF, em 10 (dez) dias, o que for de direito em termos de prosseguimento da execução. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, promova a CEF, em 05 (cinco) dias, a citação por edital do(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0000096-60.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FAME ANALISE DESENVOLVIMENTO LTDA X FABIANA AUGUSTO DE MELO X ARNALDO CAVALCANTI DE MELO  
Considerando que todas as tentativas de citação de FAME ANÁLISE DESENVOLVIMENTO LTDA., FABIANA AUGUSTO DE MELO e ARNALDO CAVALCANTI DE MELO restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF à fl. 101. Para tanto, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, minuta do edital. Se aprovada a minuta, a autora deverá proceder na forma do inciso III, do artigo 232 do CPC. Intimem-se.

**0000211-81.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE OLIVEIRA DA SILVA  
Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0001369-74.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMILSON CIRIACO DE ASSIS  
Tendo em vista a petição de fl. 71, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de EDMILSON CIRIACO DE ASSIS, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada ausência de contrariedade. Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0004438-17.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X



JARBAS VIEIRA MARQUES JUNIOR(SP266128 - EDUARDO DE PINHO MATEOS)

Sobre os argumentos alinhavados pelo executado às fls. 88/89, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Se positivo, inclua-se estes autos na próxima rodada de negociações, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando-os à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução. Intimem-se.

**0008107-78.2013.403.6104** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALFREDO BERNARDO BISPO X TELMA MARIA DA SILVA BISPO(SP230936 - FABRICIO JULIANO TORO)

Trata-se de execução de título extrajudicial fundada no contrato de mútuo habitacional. Às fls. 85/88, a CEF informou a regularização do contrato, requerendo a extinção do processo. É o relatório. DECIDO. A manifestação da CEF de fls. 85/88 demonstrou sua ausência de interesse processual na hipótese vertente, em razão da ocorrência de regularização do contrato sobre o objeto da presente demanda. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Assim, cessado o interesse processual que impulsionara a parte exequente, aplica-se, na espécie, o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, ausente o interesse processual da exequente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Estatuto Processual Civil. P. R. I. e, certificada a inexistência de recursos ou renúncia do prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002022-86.2007.403.6104 (2007.61.04.002022-4)** - NATIVIDADE DO ROSARIO RODRIGUES(SP184814 - PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X NATIVIDADE DO ROSARIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 303/306, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0012365-73.2009.403.6104 (2009.61.04.012365-4)** - OSWALDO ANTUNES PEREIRA X NEUZA ALVARES PEREIRA(SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA E SP169637 - ALEXANDRE VIEIRA DIAZ) X MARILIA PINHEIRO VIEIRA DA SILVA X ALOYSIO VIEIRA DA SILVA X MARLENE COUTO PINHEIRO DE MORAIS X MARILZA COUTO PINHEIRO GIUSTI X CARLOS ALBERTO GIUSTI(SP131465 - ELIETE DE SANTANA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CONDOMINIO EDIFICIO ACARI X CONDOMINIO EDIFICIO FRANCISCO MATHIAS X OSWALDO ANTUNES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 615 em favor dos exequentes/autores, de acordo com as informações fornecidas à fl. 617. Após, aguarde-se a vinda da cópia do alvará liquidado. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. OBS.: ALVARÁ DE LEVANTAMENTO PRONTO PARA SER RETIRADO, EM CINCO DIAS.

**0010336-45.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SALVADOR RODRIGUES MARTINEZ(SP044266 - CARLOS ALBERTO MANFREDINI E SP155776 - FRANKLIN AFONSO RAMOS)

Trata-se de ação de liquidação ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com qualificação nos autos, em que postula a obtenção de provimento jurisdicional, que determine que Salvador Rodrigues Martinez proceda ao ressarcimento dos valores de FGTS levantados de maneira fraudulenta, conforme condenação por sentença penal transitada em julgado proferida nos autos da ação penal nº 89.020.5238-9, que teve andamento perante esta 2ª. Vara Federal de Santos. Citado, o executado apresentou contestação às fls. 82/90. Preliminarmente, sustenta a inépcia da inicial, em razão da ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Como prejudicial de mérito sustentou a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 96. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial. Pelo que se depreende da documentação acostada aos autos pela exequente, entendo que o feito se encontra suficientemente instruído. Passo à análise da prejudicial suscitada. É admissível o reconhecimento da prescrição, inclusive de ofício, tendo em vista

o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/2006. Quanto ao termo inicial do prazo prescricional, deve ser considerado dia seguinte ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Dispõe o artigo 200 do Código Civil: Art. 200: Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva. É certo que, nos termos do documento de fl. 102, o trânsito em julgado da sentença penal condenatória ocorreu em 13/06/1998. À época, vigia o Código Civil de 1916 que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos para a prescrição de ações pessoais. Todavia, quando da entrada em vigor do novo Código Civil em 11/01/2003, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no diploma anterior, de forma que, nos termos do artigo 2.028 daquele código, aplicam-se os prazos da nova lei. Nesse contexto, o prazo prescricional aplicável é o de três anos, conforme estabelece o art. 206, 3º, IV, do CC: Art. 206. Prescreve:(...) 3º Em três anos:(...)IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;(...)Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CIVIL - PRESCRIÇÃO - FGTS - SAQUE EM DUPLICIDADE EM CONTA VINCULADA - ENRIQUECIMENTO IMOTIVADO - PRETENSÃO RESSARCITÓRIA DO AGENTE GESTOR - VALOR INDEVIDAMENTE LIBERADO A TITULAR DE CONTA VINCULADA - IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO NOVO CÓDIGO CIVIL. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 - INÍCIO DA CONTAGEM A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI NOVA. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA IRRETROATIVIDADE DA LEI. PRECEDENTES DO STJ. 1 - O art. 2.028, do Código Civil de 2002, determina que, não tendo transcorrido metade do prazo prescrito no Código Civil revogado, serão aplicados, quando menores, os prazos fixados no novo diploma, caso em que devem, estes, ser aplicados a partir da vigência deste. 2 - Haja vista o tratamento específico, pela nova lei, à prescrição da pretensão ao ressarcimento de enriquecimento sem causa, aplica-se, conseqüentemente, o prazo de três anos, contados da vigência da Lei nº 10.406/2002, ou seja, a partir de janeiro de 2003. 3 - O enriquecimento imotivado ocorre quando presentes alguns elementos constitutivos: (a) que tenha havido um acréscimo de patrimônio de uma das partes; (b) que a outra parte tenha sofrido um empobrecimento, que não se configura, necessariamente, pela diminuição de seu patrimônio, mas com uma vantagem que deixara de usufruir, dos frutos de que fora desprovido etc.; (c) que haja um nexo entre o enriquecimento e o empobrecimento das partes. Tanto no atual regime (art. 884), como no anterior (art. 964), não se perscruta a intenção daquele que enriqueceu indevidamente. 4 - Tomando-se como parâmetro inicial o dia 17 de julho de 1995, constata-se que quando iniciada a vigência do novo Código, em janeiro de 2003, menos da metade do prazo previsto na lei anterior, de 20 (vinte) anos, havia decorrido, o que conduz à aplicação do prazo prescricional da lei nova, de 3 (três) anos. 5 - Em tais casos, em que a aplicação dos critérios estabelecidos na norma insere no art. 2.028 indicar utilização de prazo prescricional previsto no Código de 2002, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que a contagem deve se iniciar a partir da vigência do novo Código Civil, não da data do fato, desprezando-se o tempo decorrido durante a lei anterior, sob pena de abalo à segurança jurídica e ao princípio da irretroatividade da lei. 6 - Constata-se, no caso, a ausência de prescrição da pretensão da Caixa, porquanto o ajuizamento da ação deu-se no dia 29 de junho de 2004, quando dentro do início da vigência do novo Código Civil, ocorrido na data de 11 de janeiro de 2003. 7 - Precedentes: STJ- REsp 813293/RN, rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 29.05.2006 p. 265; REsp 948600/SP, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJ 17.12.2007 p. 372; REsp 698195/DF, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 29.05.2006; REsp 905.210/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 04.06.2007; TRF2- AC nº 2004.51.02.001199-7/RJ, 7ª Turma Especializada, Relator D.Federal Sergio Schwaitzer, DJU:02/07/2008. 8 - Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida. Sentença reformada.(Apelação Cível nº 200451010122294, TRF2, Sexta Turma Especializada, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, E-DJF2R - Data::18/05/2010 - Página::179/180)Assim, considerando o tempo transcorrido entre a vigência do novo Código Civil e a data do ajuizamento da presente ação em 30/10/2012, resta evidente o decurso do prazo prescricional trienal no presente feito. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a prescrição, no que declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a apresentação de contestação, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

**0000852-69.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIA APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA APARECIDA DOS SANTOS**

Considerando o decurso de prazo para pagamento da quantia reclamada, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MMº JUIZ FEDERAL  
DECIO GABRIEL GIMENEZ  
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

**Expediente Nº 3667**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0201293-09.1989.403.6104 (89.0201293-0)** - HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a divergência apontada no nome da autora na inicial, em relação ao cadastrado na Receita Federal, comprovando documentalmente.Int.

**0201178-41.1996.403.6104 (96.0201178-5)** - JOSE DE LIMA X JOSE MATIAS FRANCO X JOSIAS ANTONIO DE OLIVEIRA X LIDIA SILVA X PAULO BENTO FERREIRA X ROBERTO ABRAHAO X TADEU DE SOUZA LOPES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) Fl. 599: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da CEF.Após venham os autos conclusos.Int.

**0204686-58.1997.403.6104 (97.0204686-6)** - BENTO ODORICO BORGES X BENEDICTO DE SOUZA X ERNESTO JOAQUIM DOS REIS X HELIO RODRIGUES X JAYME BARACAL X JOSE MARQUES BARBOSA X JOSE DA SILVA COUTO FILHO X WALLACE OLIVEIRA DE AZEVEDO X JOEL BELMONTE(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN E RJ065392 - JOAO CARLOS LUIZ VAZ MARQUES LEZIRIA ) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 371: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0206242-95.1997.403.6104 (97.0206242-0)** - JOSE ROBERTO DE SOUZA GOMES X EUNICE MARIA PEREZ(Proc. CIRO CECCATTO E Proc. DR. JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Retifique-se a autuação do feito para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública.Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça as cópias faltantes à instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC, quais sejam sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, bem como o cálculo atualizado.Com a apresentação das cópias necessárias, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0202414-57.1998.403.6104 (98.0202414-7)** - ANTONIO ALCINDO DE CARVALHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 159: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para as providências da CEF.Int.

**0001818-23.1999.403.6104 (1999.61.04.001818-8)** - LAURO LOPES DE OLIVEIRA(SP115816 - RENATA GACHE DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da satisfação da pretensão no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002244-98.2000.403.6104 (2000.61.04.002244-5)** - EDNA GUILLEN AFRICANI X EDSON AFRICANI - ESPOLIO (EDNA GUILLEN AFRICANI)(SP132180 - ELIS SOLANGE PEREIRA E Proc. ANTONIO RIBEIRO GRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Retifique-se a autuação para constar cumprimento de sentença.Intimem-se a executada (CEF) a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido no montante de R\$ 289,00 (atualizado até outubro/2014), sob pena de execução do julgado.Caso a executada não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez) por cento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grade, nos termos do pedido de fl. 260.Int.Santos, 28 de outubro de 2014.

**0003031-30.2000.403.6104 (2000.61.04.003031-4)** - JOSE PEDRO SIMAO FILHO X ANTONIO FRANCISCO SMOLKA X CLARA DE JESUS FERNANDES JACOB X MARIA FLORINDA FERNANDES JACOB X ENRIQUE DUARTE JACOB ABREU FERNANDES X JOSE EDUARDO MARTINS X VICENTE DE PAULA COSTA X JOSE ALDO DOS SANTOS GOMES X SAMIRA MOCHAMED ABBUD X REGINA CELIA AUGUSTO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)  
Fls. 415: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para as providências da CEF.Int.

**0003641-95.2000.403.6104 (2000.61.04.003641-9)** - ERNESTO FERNANDEZ SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP155743 - CÉLIA REGINA DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0010048-20.2000.403.6104 (2000.61.04.010048-1)** - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0001788-80.2002.403.6104 (2002.61.04.001788-4)** - ANTONIO GUILHERME DE ARAUJO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Defiro vista dos autos à parte autora prlo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0001679-32.2003.403.6104 (2003.61.04.001679-3)** - MARCOS RODRIGUES NALIN(Proc. RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fl. 240/241: indefiro, visto que a concessão de gratuidade de justiça não retroage para alcançar questão já decidida. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA NA FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESCABIMENTO. PRETENSÃO DA PARTE VENCIDA DE SE EXIMIR DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. INTANGIBILIDADE DA COISA JULGADA. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. 1. A concessão de justiça gratuita para a parte vencida na fase de cumprimento/execução de sentença, com efeito retroativo, com a pretensão de afastar o ônus sucumbencial, implicaria a desconstituição da coisa julgada material, por via transversa. 2. 3. A Corte Especial deste Tribunal, no julgamento do EREsp 255.057, concluiu ser cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, na fase de execução. Todavia, não se demonstra a possibilidade de seus efeitos retroagirem para alcançar a condenação nas custas e honorários fixados na sentença do processo de conhecimento transitada em julgado, sob pena de ofensa ao art. 467, do CPC(Extraído do Acórdão lavrado nos EDcl no AgRg no REsp 960.314/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009. Agravo regimental desprovido.(AGA 0000442962014405000001, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::15/04/2014 - Página::111.)Assim, intime-se o executado para que dê integral cumprimento ao despacho de fl. 239.Int.Santos, 29 de outubro de 2014.

**0011719-73.2003.403.6104 (2003.61.04.011719-6)** - AYRTON AUTOMOVEIS LTDA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 216: Defiro a suspensão do processo conforme requerido pela CEF, nos termos do art. 791, III do CPC.Aguarde-se eventual provocação no arquivo.Int.

**0001336-02.2004.403.6104 (2004.61.04.001336-0)** - JAIRO RAMOS X ANTONIO ARNALDO ANDRADE X SEBASTIAO APARECIDO LOPES NEVES X ARNALDO QUINCIO PINTO FILHO X FERNANDO GONCALVES FREITAS X EDUARDO TOSHINORI SUGAHARA X GERALDO PASSOS FILHO X IOLETE REGINA MACCHETTI PASSOS X MILTON TEIXEIRA X GASPAS LUIZ GOULART DE SIQUEIRA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido, uma vez que o despacho de fl. 1181 já demonstra como efetuar os cálculos, e os documentos que possibilitem a sua execução já se encontram nos autos.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0006346-56.2006.403.6104 (2006.61.04.006346-2)** - BEATRIZ DE CASTRO BICUDO TIBIRICA X JOSE EDUARDO CASTRO BICUDO TIBIRICA X MYRIAN ARAUJO TIBIRICA - ESPOLIO X JOSE EDUARDO CASTRO BICUDO TIBIRICA(SP079630 - MAURA LIGIA SOLI ALVES DE SOUZA ANDRADE E SP076597 - ITAGIBA DE SOUZA ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fl. 753.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0009552-44.2007.403.6104 (2007.61.04.009552-2)** - AGRARIA IND/ E COM/ LTDA(SP214744 - OSMAR POSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fls. 325/337: Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários pericias apresentada pelo perito.Int.

**0006668-32.2013.403.6104** - MOZAIR PEREIRA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0007858-30.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006723-80.2013.403.6104) MARIA INES MUNIZ DOS SANTOS(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MARCELO RUCK X GLAUCIA MANSUR REIMAO RUCK

Defiro a realização de pesquisa através do sistema WEBSERVICE a fim de obter endereço atualizado dos réus Marcelo Ruck e Glaucia Mansur Reimão Ruck.Caso seja localizado endereço diverso dos constantes nos autos expeça-se novo mandado.Int. Santos, 16 de outubro de 2014.

**0011460-29.2013.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR E SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 159/162: dê-se vista as partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0011834-45.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010626-26.2013.403.6104) RODRIGO DA SILVA TORRES - INCAPAZ X MARCIO ANTONIO DOS SANTOS TORRES(SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Fl. 98: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0012333-29.2013.403.6104** - MUNICIPIO DE CUBATAO(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO E SP155812 - JOSE EDUARDO LIMONGI FRANÇA GUILHERME) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. Int. Santos, 24 de outubro de 2014.

**0003051-30.2014.403.6104** - SERGIO ROBERTO RIBEIRO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fixo os honorários do Sr. Perito no máximo da tabela da AJG.Requisite-se o pagamento.Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada.Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 101/107 e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.Santos, 29 de outubro de 2014.

**0003102-41.2014.403.6104** - PATRICIA VALERO GODOY DE FREITAS(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Mongaguá-SP nos termos do requerido pela parte autora às fls. 110 e 111v. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o resultado do leilão extrajudicial nº 006/2014 realizado no dia 02/09/2014. Int.

**0003443-67.2014.403.6104** - JAQUELINE GALDINO(SP177110 - JOSÉ ANTONIO CANIZARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ante a manifestação da parte autora de que não possui interesse na realização da audiência de conciliação, determino o prosseguimento do feito. Para tanto, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. Após, venham conclusos. Int.

**0004310-60.2014.403.6104** - EDUARDO SPINELLI CASTEX(SP186061 - GUILHERME SARNO AMADO) X UNIAO FEDERAL

Fixo os honorários do Sr. Perito no máximo da tabela da AJG. Requisite-se o pagamento. Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 269/271 e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. Int. Santos, 28 de outubro de 2014.

**0005357-69.2014.403.6104** - FRANCISCO RODRIGUES BONITO NETO(SP224725 - FABIO CARDOSO VINCIGUERRA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A SE MANIFESTAR EM REPLICA, BEM COMO FICAM AS PARTES INTIMADAS A ESPECIFICAREM PROVAS, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 154, NOS TERMOS QUE SEGUE: Cite-se os réus. Havendo arguição de preliminares na contestação dos réus, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0006164-89.2014.403.6104** - MARIA ROSA CARDOSO MATIAS(SP227473 - JULIA FATIMA GONÇALVES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. Após, venham conclusos. Int. Santos, 16 de outubro de 2014.

**0001299-81.2014.403.6311** - SUZANA DA NATIVIDADE PINHEIRO SILVA(SP197579 - ANA CAROLINA PINTO FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. Int. Santos, 28 de outubro de 2014.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008011-29.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004296-47.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X SOCRATES CARDOSO FILHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Apense-se à Ação Ordinária nº 0004296-47.2012.403.6104. Suspendo o andamento da ação ordinária, até o deslinde destes Embargos à Execução. Intime-se a embargada para, no prazo legal, se manifestar.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0003928-48.2006.403.6104 (2006.61.04.003928-9)** - MARIA LUIZA TORRES MALLEGNI(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Fls. 69/73: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011694-02.1999.403.6104 (1999.61.04.011694-0)** - LINDINALVA CUNHA X MINORU GOMES LIMA X MARILIA BEZERRA DE ARAUJO LIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do depósito de fl. 245/246. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0205734-91.1993.403.6104 (93.0205734-8)** - RICARDO LUIS FRANCO FERNANDES(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X UNIAO FEDERAL X RICARDO LUIS FRANCO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retifique-se a autuação para constar cumprimento de sentença. Intimem-se a executada (CEF) a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido no montante de R\$ 1.348,36 (atualizado até outubro/2014), sob pena de execução do julgado. Caso a executada não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez) por cento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int. Santos, 16 de outubro de 2014.

**0202577-76.1994.403.6104 (94.0202577-4)** - ADALBERTO AIRTON INDOLFO X ANTONIO DONIZETE PEIXOTO X JOSE ROBERTO CUNHA X MERION LUIZ PEREIRA X SERGIO REIS LAPA X TERESA CRISTINA MOLNAR INDOLFO(SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO E SP120574 - ANDREA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X ADALBERTO AIRTON INDOLFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DONIZETE PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERION LUIZ PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO REIS LAPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERESA CRISTINA MOLNAR INDOLFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste sobre as alegações dos exequentes. Intime-se.

**0208832-11.1998.403.6104 (98.0208832-3)** - SERGIO DO CARMO(Proc. ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA E SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X SERGIO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 414: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para as providências da CEF. Int.

**0004000-79.1999.403.6104 (1999.61.04.004000-5)** - FRANCISCO BARCIELLA JUNIOR(SP134777 - FELIPE ARARIPE GONCALVES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA) X FRANCISCO BARCIELLA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO BARCIELLA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO BARCIELLA JUNIOR

Requeira o autor o que de direito, tendo em vista o depósito efetuado às fls. 257/259. Int.

**0002001-23.2001.403.6104 (2001.61.04.002001-5)** - MARIA JOSE DE FREITAS X ODAIR DE FREITAS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO ITAU S/A(SP061167 - ANGELO DAVID BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE DE FREITAS

Manifeste-se a CEF acerca do pedido de parcelamento no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006318-64.2001.403.6104 (2001.61.04.006318-0)** - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requeira a parte autora o que de direito no tocante ao depósito de fl. 313, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## **Expediente Nº 3669**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0202666-94.1997.403.6104 (97.0202666-0)** - CIA IGUACU DE CAFE SOLUVEL X MACSOL S/A MANUFATURA DE CAFE SOLUVEL X EXPORTADORA E IMPORTADORA MARUBENI COLORADO LTDA(SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E Proc. DELCIO ASTOLPHO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001354-96.1999.403.6104 (1999.61.04.001354-3)** - DONIZETE OLIVEIRA DA SILVA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

**0008227-78.2000.403.6104 (2000.61.04.008227-2)** - ODIVALDO ANGELO DA CONCEICAO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.Intime-se a CEF para que cumpra o V. Acórdão providenciando a recomposição da conta Fundiária dos autores, apresentando nos autos os respectivos cálculos.Com a apresentação dos cálculos, manifestem-se os exequentes sobre a satisfação da pretensão.Na hipótese de irresignação, apresentem, de modo fundamentado, o valor de eventuais diferenças, hipótese em que deverá ser oportunizada vista à CEF.

**0006790-45.2013.403.6104** - NELSON SIMOES X OSWALDO RAMOS X VICENTE FERNANDES FERREIRA(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da localização da testemunha Robson Lima Apolinário, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se com urgência.

**0000221-86.2013.403.6311** - EDNA MARIA DA SILVA ALVES(SP260819 - VANESSA MORRESI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, bem como para intimação da sentença.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Santos, 30 de outubro de 2014.

**0000681-78.2014.403.6104** - ANTONIO CARLOS DIAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, bem como para intimação da sentença.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Santos, 30 de outubro de 2014.

**0001057-64.2014.403.6104** - GONCALO SEVERO GOMES FILHO(SP282218 - PRISCILA FIGUEROA BREFERE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, bem como para intimação da sentença.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Santos, 30 de outubro de 2014.

**0003707-84.2014.403.6104** - LUIZ CARLOS FERNANDES(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, bem como para intimação da sentença.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004038-66.2014.403.6104** - LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL

PUBLICAÇÃO DESPACHO FL. 187: Diante da informação retro, proceda-se à regularização dos autos, com destroca das decisões e consequente renumeração das folhas.Atente-se a Serventia para que erros como este não voltem a acontecer.Observo, ainda, que Afonso Celso Paulino não é réu neste processo (0004038-66.2014.403.6104).Assim, após regularização das folhas, encaminhem-se os autos ao SEDI para fazer constar no polo passivo somente a UNIÃO e republicuem-se as referidas decisões em ambos os autos.Traslade-se cópia da informação e deste despacho para os autos de nº 0004388-98.2007.403.6104.Santos, 21 de outubro de 2014.  
REPUBLICAÇÃO DESPACHO FL. 179: LIBRA TERMINAL 35 S/A opôs embargos de declaração em face da



decisão de fls. 155/156 que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entende o embargante que haveria omissão na decisão exarada e requer seja aclarada para, se for o caso, atribuir caráter infringente à decisão. É o breve relatório. Passo a decidir. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de obscuridade/omissão, conheço dos embargos. No mérito, observo que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Este juízo analisou a questão em cotejo com os documentos colacionados aos autos e exarou decisão expondo as razões de seu convencimento, de modo fundamentado. O embargante, procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões do apelo, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in iudicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados no artigo 535 do CPC. Eventual irresignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada. Por estes fundamentos, rejeito os embargos de declaração. Decorrido o prazo recursal, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Santos, 17 de setembro de 2014.

**0004192-84.2014.403.6104 - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, bem como para intimação da sentença. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Santos, 30 de outubro de 2014.

**0004351-27.2014.403.6104 - CLINEU PEIXOTO DA SILVA JUNIOR (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)**

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, bem como para intimação da sentença. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Santos, 30 de outubro de 2014.

**0004353-94.2014.403.6104 - OSMAR FELIX JUNIOR (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)**

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, bem como para intimação da sentença. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Santos, 30 de outubro de 2014.

**0005179-23.2014.403.6104 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CAVALCANTE (SP230306 - ANDERSON REAL SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X FATIMA SIMOES JOSE CAVALCANTE (SP230306 - ANDERSON REAL SOARES) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Remetam-se os autos ao distribuidor para retificar o polo ativo, incluindo Fatima Simões José Cavalcante e no polo passivo incluindo Caixa Seguradora S/A. Após, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela. Intimem-se.

**0007639-80.2014.403.6104 - WELLINGTON PORTELLA (SP141317 - RENATO SERGIO DE OLIVEIRA) X ANDERSON RAIMUNDO DOS SANTOS X CAROLINA UMEZU POMPE RODRIGUES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Santos, 30 de outubro de 2014.

**0008112-66.2014.403.6104 - NAYLOR RODRIGUES DE CAIRES (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)**

A parte autora atribuiu valor à causa de R\$ 45.000,00, para efeitos de alçada, sem o justificar, assim em virtude de ter sido atribuído valor acima de 60 salários mínimos prosseguiu-se o processamento sem prejuízo de posterior verificação da competência, em virtude da não justificação do valor atribuído à causa. Concedo os benefícios da justiça gratuita. A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido

como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supra mencionada. Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004998-08.2003.403.6104 (2003.61.04.004998-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ODIVALDO ANGELO DA CONCEICAO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a CEF. Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010514-04.2006.403.6104 (2006.61.04.010514-6)** - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 118/161: Recebo o recurso de apelação da requerente apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, IV do CPC. Vista à parte contrária para as contrarrazões, bem como ciência da sentença.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0206344-20.1997.403.6104 (97.0206344-2)** - ILCA SOLANGE CARNEIRO DE MORAIS(SP195160 - ANDERSON FRAGOSO) X MARIA LUCIA DE CASTRO X LUCIA HELENA SILVA CORDEIRO X LOURDES POSSATO BEZERRA DA SILVA X MARIA APARECIDA ARAUJO RIBEIRO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP030336 - EMILIO CARLOS ALVES) X ILCA SOLANGE CARNEIRO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA SILVA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES POSSATO BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ARAUJO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a anuência da União (PGF) de que houve desconto em duplicidade, a título de PSSS, quando da liquidação do RPV 20130076167, e em consulta ao setor de precatórios do E. TRF-3, foi informado que deve ser expedido novo requisitório, do tipo complementar, solicitando o valor que foi recolhido em duplicidade e sem colocar nada no campo de valor do PSS, pois nesse requisitório não haverá mais recolhimento, expeça-se o novo requisitório em nome de Maria Lúcia de Castro, no valor de R\$ 5.753,27 com data da conta 01/09/2010. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 936 que determinou a expedição de requisitório suplementar em nome de Maria Aparecida de Araújo Ribeiro. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0206273-52.1996.403.6104 (96.0206273-8)** - JOAQUIM AUGUSTO DA COSTA X MARLENE GONZALEZ COSTA X SERGIO RODRIGUES NOGUEIRA(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X GABRIEL NOGUEIRA X WILMA APARECIDA RODRIGUES NOGUEIRA X REINALDO ALVES DA SILVA NETTO X ARINO ORLANDO DOS ANJOS X ALICE CORREA DOS ANJOS(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM AUGUSTO DA COSTA

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária no mês de novembro, designo audiência de conciliação para o dia 28 de novembro de 2014 às 13:00hs. Expeçam-se as intimações necessárias. Int. Santos, 29 de outubro de 2014.

**0203928-79.1997.403.6104 (97.0203928-2)** - PAULO RUBENS MESQUITA PINTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS

**Expediente Nº 3672**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009914-07.2011.403.6104** - AGUINOLIO DE SANTANA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pela parte autora às fls. 152/153.Requisite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS, via correio eletrônico, para que encaminhe a este juízo o a evolução das rendas brutas do benefício nº 068.484.437-0, mediante a juntada do histórico detalhado do crédito (HISCRE), desde a DIB até os dias atuais do autor, no prazo de 30 dias.Com a vinda, dê-se vista à parte autora para cumprimento do despacho de fl. 148.FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO SUPRA BEM COMO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO INSS ÀS FLS. 157/190.AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

**0001280-85.2012.403.6104** - SERGIO SOARES CALIXTO(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SÉRGIO SOARES CALIXTO propôs a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a edição de provimento judicial que reconheça a especialidade do trabalho realizado na Carbocloro e, somando-se aos demais períodos comuns, condene a ré a implantar em seu favor aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo (18/04/2008).Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, tutela antecipada, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.Com a inicial, vieram os documentos (fls. 30/41).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls.43/44).Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 50/61), na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor.Houve réplica (fls. 64/75).Instadas a produzirem provas, o autor requereu a produção e prova pericial no local de trabalho do autor (fls. 75). A autarquia nada requereu (fls. 76).É o relatório. DECIDO.Desnecessária a realização de dilação probatória, uma vez que a documentação carreada aos autos autoriza o julgamento da lide, não sendo caso de realização de perícia no local de trabalho.No caso em exame, a empresa em que laborou o autor possui documentos que comprovavam as condições ambientais, estes emitidos conforme previsão legislativa à época da atividade, razão pela qual a pretensão de produzir prova pericial não encontra amparo.O processo comporta julgamento antecipado, uma vez que não há necessidade de produção de provas em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Assim, não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito.Da atividade especialA concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por

laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos: Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei). Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a

norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Por fim, anoto que referida interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013, grifei). Assim, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade especial: a) até 05/03/1997 - 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 - 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97); c) após 18/11/2003, 85 decibéis (Decreto nº 4.882/2003). Comprovação de exposição ao agente agressivo Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. - Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa. -

Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).Conversão de tempo especial em comum. Limitações.Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ.(...) (Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011).O caso concretoO autor pleiteia, nesta ação, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do período de 26/05/78 a 25/03/91 laborado em condições especiais.Para comprovar a especialidade foi acostado aos autos o PPP (fl. 217/219) e a resposta do ofício (fls. 216), que

informam que o autor esteve exposto ao agente físico ruído, no exercício de suas funções. Observa-se dos documentos supra citados, que entre 22/03/77 a 25/05/78, exerceu as funções de auxiliar de portaria e de vigilante - recepcionista C, estando exposto a nível de ruído inferior a 70 dB, e portanto, não é possível o enquadramento como atividade especial, tendo em vista que na época da prestação do serviço, o nível de ruído exigido para possibilitar o enquadramento deveria ser superior a 80 dB. A partir de 26/05/78, o autor passou a exercer a função de mecânico, e verifica-se do PPP que esteve submetido a níveis variáveis de ruído. No lapso entre 26/05/78 a 25/11/79, na função de mecânico C, o autor esteve exposto a pressão sonora variável entre 76,3 dB a 98 dB. De 26/11/79 a 31/10/80, na função de mecânico D, esteve submetido a 76,3 dB, 98 dB e 91,8 dB. Entre 01/11/80 a 31/12/85, no cargo de mecânico de manutenção, a pressão sonora a que esteve exposto foi de 76,3 dB, 98, dB, e 91 dB e finalmente, entre 01/01/86 a 25/03/91, como mecânico especializado, o nível de ruído foi de 76,3 dB, 98 dB e de 90,5 dB. Assim, mesmo sopesando que em alguns locais o nível de ruído era inferior a 80 dB, não se pode desconsiderar a majoritária exposição da pressão sonora a níveis acima do limite de tolerância. Assim, por todo o exposto, de rigor o enquadramento dos períodos de 26/05/78 a 25/03/91. Tempo especial de contribuição Passo, então, à contagem do tempo de serviço do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, somados aos demais períodos de tempo reconhecidos pela autarquia e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Considerada a especialidade do período reconhecido nesta ação convertido em tempo comum e somados aos períodos incontroversos e comuns, conforme contagem às fls. 128/129, refaço a contagem do tempo de contribuição do autor até 18/04/2008 (DER), de acordo com a planilha abaixo: Destarte, o autor perfazia o total de 36 anos, 02 meses e 1 dia de contribuição, na data do requerimento administrativo (18/04/2008), fazendo jus, portanto ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, o benefício é devido desde a ciência do INSS em 09/10/2014 (fls. 235) acerca do PPP de fls. 216/219, tendo em vista que o documento serviu de prova para o reconhecimento da atividade especial foi juntado as fls. 216/219, portanto, posterior a DER (18/04/2008). **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 26/05/78 a 25/03/91 e condenar a autarquia a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 09/10/2014. Condeno a autarquia a pagar o valor das prestações vencidas, acrescidas de juros moratórios e atualização monetária, cujos índices deverão observar o manual de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época da execução. Os juros de mora incidirão desde 09/10/2014 até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. À vista do juízo formado após cognição plena e exauriente, reconsidero a decisão de fls. 43/44, e **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de ciência desta decisão, o que deverá ser efetivado no prazo de 30 (trinta) dias. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 2º, art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Tópico síntese do julgado:** (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 145377411-1 Segurado: Sergio Soares Calixto Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 09/10/2014 CPF: 333471908-15 Nome da mãe: Iva Carlota Guerra Calcerano NIT: 11252752770 Endereço: R. Luiz Marques Gaspar, n. 49 apto 202 - Aparecida. Santos/SP, 31 de outubro de 2014.

**0003704-03.2012.403.6104 - BENEDITO MOREIRA DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)**  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0003704-03.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: BENEDITO MOREIRA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA BENEDITO MOREIRA DOS SANTOS ajuizou ação de conhecimento, pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de revisar seu benefício previdenciário, mediante o afastamento da limitação dos salários de contribuição na apuração do salário de benefício e a aplicação no primeiro reajuste da diferença percentual existente entre o salário de benefício e o teto previdenciário, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 8.870/94, com o consequente pagamento das diferenças vencidas atualizadas, com observância da prescrição quinquenal. Instruem a inicial, os documentos de fls. 09/27. Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação (fls. 81/85), na qual arguiu, em preliminares, a ocorrência de prescrição. No mérito requereu pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 87/91. A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 95). É o relatório. **DECIDO.** Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Merece acolhida a preliminar de prescrição. Destarte, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação serão alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e

219, 1., do CPC). No mérito, requer a parte autora o reajuste do seu benefício previdenciário que alega não ter sido reajustado de forma correta pelo Instituto, com base no artigo 26 da Lei nº 8.870/1994. Contudo, observo dos documentos acostados à fl. 23 que a renda mensal inicial do benefício do autor não sofreu qualquer glosa, quando da concessão, pois foi apurada a renda mensal inicial em \$ 18.252.392,42, muito aquém do valor máximo do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício, à época, que era de \$ 30.214.732,09, de acordo com a Tabela de índices de reajustamentos dos benefícios previdenciários. Dessa forma, resta claro que o salário-de-benefício do autor não foi limitado pelo teto do salário-de-contribuição então vigente. Em face do expendido, não há que se aplicar a revisão mencionada no artigo 26 da Lei nº 8.870/1994, que assim dispõe: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (grifei). O disposto no parágrafo segundo do artigo 29 da Lei 8.213/1991 assim estabelece: Art. 29 - 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. (grifei). Assim, como o salário-de-benefício do autor não ficou limitado ao teto do salário-de-contribuição no mês da concessão do benefício, não tem direito à revisão nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.870/1994, uma vez que este dispositivo só permite citada revisão quando a média dos 36 últimos salários-de-contribuição resultar num salário-de-benefício limitado pelo teto do salário-de-contribuição no momento da concessão. Neste passo, não houve perda do autor quando da concessão do seu benefício, a improcedência do pedido é de rigor. A Jurisprudência encampa esse entendimento, como se vê dos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. ART. 28, 5º, DA LEI 8.212/91. ART. 26 DA LEI 8.870/91. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. - (...)- Reconsiderada em parte a decisão, no tocante ao pedido de aplicação do conteúdo do art. 26 da Lei 8.870/91. - No caso, não se trata de revisão do ato de concessão, como expressamente dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, mas sim de reajuste pelo estabelecimento do limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência de abril/94 como teto máximo para os benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93. - Não se há falar na aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/91, vez que o benefício da parte autora, com DIB em 01.09.12, não foi limitado ao teto. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal provido em parte, apenas para afastar a decadência quanto ao pleito de aplicação do art. 26 da Lei 8.870/94. Mantida a improcedência desse pedido, contudo, por outro fundamento. (TRF DA 3ª REGIÃO - AC - 1576209 - OITAVA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012 -Relator: -DES. FEDERAL VERA JUCOVSKY). Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO E RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Isento de custas, em face da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. Santos, 29 de outubro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0011442-42.2012.403.6104 - OZIRIO POSSA (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

OZIRIO POSSA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a caracterização da especialidade do período de 06/03/1997 a 31/08/2000, a fim de, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pelo INSS, condenar a autarquia previdenciária a lhe conceder benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (06/06/2011). Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 04/36. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 76/107), na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação do período laborado na COSIPA como especial. Processo administrativo juntado (fls. 109/166). O feito foi proposto no Juizado Especial e posteriormente, tendo em vista que a pretensão econômica deduzida nos autos ultrapassa o valor de alçada, o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara da Justiça Federal de Santos (fls. 192/196). Réplica às fls. 210/212. Instados a produzirem provas, a parte autora requereu perícia no local de trabalho, caso não estivesse comprovada a exposição do autor ao ruído. A parte ré não requereu provas (fl. 213). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e



as condições da ação, passo ao exame do mérito, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da

lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos: Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei). Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Por fim, anoto que referida interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013, grifei). Assim, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade especial: a) até 05/03/1997 - 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 - 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97); c) após 18/11/2003, 85 decibéis (Decreto nº 4.882/2003). Comprovação de exposição ao agente agressivo Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil

Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95.2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª

Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013). O CASO CONCRETOO autor pleiteia, nesta ação, o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (06/06/2011), com a comprovação de que laborou em condições especiais no período de 06/03/1997 a 31/08/2000. Para comprovar a especialidade do período, o autor juntou aos autos formulário DIRBEN-8030 (fl. 13) acompanhado de laudo técnico (fls. 19/20), que atestam a exposição do autor, de modo habitual e permanente, não eventual ou intermitente ao agente nocivo ruído, acima de 80 decibéis, [...] considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção (fls. 20). Vê-se, pois, que o empregador subtraiu do cálculo do nível de pressão sonora a que esteve exposto o autor a atenuação causada pelo EPI, consoante orientações da própria autarquia previdenciária, o que, como exposto na fundamentação não encontra respaldo na jurisprudência nacional. Logo, é necessário avaliar outras provas, a fim de verificar o nível real de exposição a que foi submetido o autor, antes de se concluir pelo enquadramento ou não da atividade como especial. Dos autos, consta avaliação específica complementar da Aciara II, condicionamento de placas, com a transcrição sonora nos locais de trabalho em que o autor exerceu suas atividades (fl. 23/24). Embora a perícia tenha sido realizada em 09/01/1995, o documento firmado pelo empregador atesta que as condições ambientais, no caso deste segurado, eram as mesmas analisadas neste laudo, mesmo para períodos anteriores quanto posteriores a 09/01/95 (fls. 24). Analisando a prova em questão, penso atualmente que, embora não seja a ideal, referido documento não deve ser desconsiderado pelo Poder Judiciário, uma vez que o monitoramento da exposição aos agentes agressivos constitui comportamento a cargo do empregador e que está submetido à fiscalização permanente da autarquia previdenciária (art. 58, 1º e 3º da Lei nº 8.213/91). No período conflituoso (06/03/97 a 31/08/2000), o autor laborava na Aciara II: Condicionamento de placas: escarfaagem manual constituídos por galpões industriais cobertos, fechados lateralmente, com pé direito maior que 5 metros, com ventilação natural e artificial e com iluminação artificial (fls. 13). O documento de transcrição de pressão sonora (fls. 23/24) identifica os níveis de pressão sonora a que o autor realmente esteve exposto, podendo-se observar que, o nível de pressão sonora variava entre 99-103 decibéis. Assim, por todo o exposto, de rigor o enquadramento do período de 06/03/97 a 31/08/2000, por ser superior ao limite previsto para a época da prestação de serviço pela legislação previdenciária. Tempo especial de contribuição. Passo, então, à contagem do tempo de serviço do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, somados aos demais períodos de tempo reconhecidos pela autarquia e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial. Considerada a especialidade do período reconhecido nesta ação (3 anos, 5 meses e 25 dias), somados aos períodos incontroversos, reconhecidos pelo réu como especiais, como se vê às fls. 161, refaço a contagem do tempo especial do autor até a DER, consoante contagem abaixo: Destarte, o autor perfazia o total de 25 anos, 2 meses e 5 dias de tempo de contribuição especial, na data do requerimento administrativo (06/06/2011), fazendo jus, portanto ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, desde aquela data, consoante disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO: Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 06/03/1997 a 31/08/2000 e condenar a autarquia a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (06/06/2011). À vista do juízo formado após cognição plena e exauriente, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a implantação do benefício de aposentadoria especial a partir de ciência desta decisão, o que deverá ser efetivado no prazo de 30 (trinta) dias. Condeno a autarquia a pagar o valor das prestações vencidas, acrescidas de juros moratórios e atualização monetária, que deverá observar o manual de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época da execução. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condeno, outrossim, o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 154.167.396-1 Segurado: OZIRIO POSSA Benefício concedido: aposentadoria especial RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 06/06/2011 CPF: 062.236.718-54 Nome da mãe: Vicentina Carvalho Possa NIT: 12002525635 Endereço: R. Figueira, n. 67, Guarujá - SP. Santos/SP, 28 de outubro de 2014.

**0000560-84.2013.403.6104 - DAMARIS ARMINDO (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DAMARIS ARMINDO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo em 23/03/2011. Pleiteou ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais

decorrentes da sucumbência. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/26. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 33). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 35/49), na qual pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 67/70). Instados a especificar provas, as partes nada requereram (fls. 67/70 e 64). É o relatório. DECIDO. Não havendo requerimentos para produção de provas em audiência e havendo documentos suficientes para apreciação do pedido, o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Ocorre que o autor ingressou com pleito administrativo em 23/03/2011, requerendo a implantação do benefício e o pagamento de prestações. Como a ação foi ajuizada em 24/01/2013, ou seja, dentro do lapso temporal precitado, não houve o decurso do lustro legal, razão pela qual rejeito a preliminar arguida. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito. Aponto de início que a prestação jurisdicional está limitada pelo pedido formulado pela parte, sendo defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado (art. 460, CPC). Nesta medida, não cabem incursões neste feito sobre eventual direito à aposentadoria comum por tempo de contribuição, a partir da conversão dos períodos especiais reconhecidos administrativa e judicialmente, em razão dos limites objetivos fixados pelo pedido autoral. Passo, pois, a verificar o enquadramento dos pedidos mencionados no pedido como especial, a fim de ulteriormente verificar se o autor adquiriu o direito à aposentadoria especial. Do exercício de atividade especial a concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei n° 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto n° 53.831/64, que considerou insalubres, perigosas ou penosas, as atividades constantes do respectivo Quadro Anexo e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei n° 5.890/73 (art. 9°), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitiria a caracterização da atividade como especial. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto n° 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei n° 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos n° 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos. A partir da promulgação da Lei n° 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei n° 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória n° 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n° 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei n° 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto n° 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi ulteriormente substituído pelo Decreto n° 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei n° 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)... 3° A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995) 4° O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos n° 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos n° 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula n° 198 do extinto Tribunal

Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado. De 29/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado. Em resumo, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. PPP: elementos indispensáveis Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via

judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º).CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.Sem essa comprovação, reputo inviável o reconhecimento de tempo especial de atividade sem a apresentação de laudo técnico ou prova pericial.O caso concretoNo caso em exame, verifico da contagem de fls. 60 que o INSS já considerou como especial os períodos de 26/04/85 a 31/03/87, de 31/07/90 a 28/04/95, o que torna tais períodos incontroversos. Portanto, passo a análise do período pleiteado, ou seja, a partir de 16/12/1998 até a data da DER (23/03/2011), e não considerados pela autarquia como de atividade especial. Conforme restou demonstrado na fundamentação, o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante mera comprovação de atividade prevista nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A atividade de enfermagem é considerada insalubre, tendo em vista estar enquadrada no item 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e item 2.1.3 do quadro Anexo do Decreto 83.080/79.Logo, até 29/04/95, a comprovação do exercício da atividade de enfermagem autoriza o reconhecimento de que se trata de atividade submetida a condições especiais. Porém, a partir da Lei nº 9.032/95 é necessário comprovar a exposição a um agente agressivo, restando afastada a possibilidade de enquadramento apenas pelo exercício de atividade.Em relação aos períodos posteriores a 29/04/95, emerge do PPP acostado às fls. 57/58, que desde 31/07/90 até 14/06/2009 a segurada desenvolvia atividades como auxiliar de enfermagem, manipulava curativos limpos e infectados, controlava sinais vitais, manipulava materiais para esterilização, manuseava objetos de uso pessoal do paciente não previamente esterilizado, entre outros, com riscos biológicos, exposta a microorganismos (germes, vírus e bactérias) inerente à atividade. Possível o enquadramento no Decreto 53.831/64, cód. 1.3.2 e 2.1.3, Decreto n.º 83.080/79, cód. 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II, até 05/03/97 e nos Decretos n.º 2172/97, cód 3.0.1 do Anexo IV e Dec. nº 3048/99, cód. 3.0.1 do Anexo IV. Assim, de rigor o enquadramento como especial do período entre 16/12/98 a 14/06/2009, eis que esteve exposto a agentes nocivos biológicos. Por outro lado, após 15/06/2009, o PPP descreve que, a partir daí, a segurada passou a exercer função administrativa, como auxiliar administrativo na Secretaria Municipal de Saúde, exercendo atividades burocráticas em escritórios. Destarte, não restou configurada a exposição a nenhum agente agressivo após 15/06/2009.Tempo especial de contribuiçãoPasso, então, à contagem do tempo de serviço da autora, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, somados aos demais períodos de tempo reconhecidos pela autarquia e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial.Considerada a especialidade do período reconhecido nesta ação (10 anos, 5 meses e 29 dias), somados aos períodos incontroversos, reconhecidos pelo réu como especiais, como se vê às fls. 60, refaço a contagem do tempo especial do autor até 23/03/2011 (DER), consoante planilha a abaixo: Destarte, a autora perfazia o total de 17 anos, 2 meses e 4 dias de tempo de contribuição especial, na data do requerimento administrativo, não fazendo jus, portanto ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, desde aquela

data, consoante disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para declarar os períodos de 16/12/98 a 14/06/2009 como tempo de contribuição especial, determinando sua averbação pelo INSS. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza e sem custas para a parte autora, diante da concessão do benefício de assistência judiciária gratuita. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): Segurado: DAMIRIS ARMINDO Benefício concedido: reconhecimento de tempo especial (16/12/98 a 14/06/2009) CPF: 053.225.518-67 Nome da mãe: Duizolina Armindo Endereço: Av. Thiago Ferreira, n. 939, apto 07, Vila Alice, CEP 11.450-003, Vicente de Carvalho - Guarujá/SP Santos/SP, 29 de outubro de 2014.

**0008720-98.2013.403.6104** - BENJAMIN FERREIRA DA SILVA (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BENJAMIN FERREIRA DA SILVA propôs a presente ação ordinária cumulada com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao pagamento dos valores em atraso do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que foi concedida, após concessão de segurança, a sua aposentadoria por tempo de contribuição B/42 sob o nº 160.356.091-0 com DIB e DER em 09/06/2005, com RMI no valor de R\$ 1.008,21, conforme carta de concessão, porém o primeiro pagamento apenas ocorreu em 11/06/2013. Aduz que entre a DIB em 09/06/2005 e a DIP em 11/06/2013, passou-se lapso temporal de 8 anos, sem que houvesse qualquer pagamento nesse período, acarretando-lhe grande prejuízo. Pleiteia a condenação do INSS a pagar os valores atrasados do benefício, bem como os honorários advocatícios. Requer seja concedido o benefício da assistência da justiça gratuita. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 08/47). Indeferido o pedido de tutela jurisdicional (fl. 54) e concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 49). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou proposta de acordo (fls. 61/72). Instada, a parte autora manifestou concordância com a proposta apresentada pelo INSS e requereu sua homologação (fl. 74). É o relatório. Fundamento e decido. O INSS ofereceu proposta de acordo para efetuar o pagamento de R\$ 108.761,08 (cento e oito mil setecentos e sessenta e um reais e oito centavos), correspondente a 80% do quanto apurado, referente às parcelas vincendas (de 09/06/2005 a 14/04/2013) dos valores atrasados, corrigidos monetariamente e com a aplicação de juros de mora. Instada, a autora concordou com os termos do acordo apresentado pelo INSS (fl. 74). Diante do exposto, **HOMOLOGO** o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, haja vista a abrangência da transação efetuada nesse sentido. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Após o prazo recursal, expeça-se o precatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Santos, 28 de outubro de 2014.

**0000570-89.2013.403.6311** - LUIS CLAUDIO SOARES DO NASCIMENTO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIS CLAUDIO SOARES DO NASCIMENTO propôs a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a edição de provimento judicial que reconheça a especialidade do trabalho realizado no período de 21/11/84 a 09/08/2010 e, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pela autarquia previdenciária, condene a ré a revisar seu benefício e implantar em seu favor aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo 09/08/2010. Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 09/17). Processo administrativo (fls. 30/53) Citado, o INSS ofertou contestação e documentos (fls. 54/59), na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados. O feito foi proposto no Juizado Especial e posteriormente, tendo em vista que a pretensão econômica deduzida nos autos ultrapassa o valor de alçada, o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara da Justiça Federal de Santos (fls. 75/78). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 88). Houve réplica (fls. 91/106). Instadas a produzirem provas, as partes nada requereram (fls. 91/106 e 107). É o relatório. **DECIDO.** O processo comporta julgamento antecipado, uma vez que não há necessidade de produção de provas em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Assim, não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito. Da atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º),



ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido

exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos: Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei). Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Por fim, anoto que referida interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013, grifei). Assim, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade especial: a) até 05/03/1997 - 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 - 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97); c) após 18/11/2003, 85 decibéis (Decreto nº 4.882/2003). Comprovação de exposição ao agente agressivo Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram

concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto nº 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).O caso concretoO autor pleiteia, nesta ação, a revisão do seu benefício, para converter em aposentadoria especial após o reconhecimento do exercício de atividade especial no período entre 21/11/84 a 09/08/2010, no qual exerceu a função de guarda portuário.Primeiramente, consigno que o lapso entre 21/11/84 a 28/04/95 já foi enquadrado administrativamente pela autarquia no cod. 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, conforme se verifica da contagem de tempo de contribuição (fls. 49verso), portanto, falta interesse de agir da parte quanto a esse pedido. Assim, os períodos controvertidos são de 29/04/95 a 09/08/2010.A fim de comprovar a especialidade do período, o autor juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), datado de 26/10/2012 (fl. 14). Este documento atesta que o autor exerceu a

função de guarda portuário e esteve exposto ao agente físico ruído e agentes químicos, tais como, poeira de cereais, carvão, enxofre, fertilizantes, etc. Observo, inicialmente, que a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu a uma intensidade de 80,2 decibéis, sendo possível reconhecer a especialidade somente até 05/03/97, quando o limite de tolerância era 80 decibéis, após essa data esse limite passou a 90 decibéis, consoante já salientado. Também não é possível o enquadramento da especialidade com base nos agentes químicos supramencionados, pois o referido PPP não traz os elementos necessários a aferir, com segurança, a prejudicialidade desses agentes nocivos na função exercida pelo autor. Quanto à função de guarda portuário exercida, relata o Perfil Profissiográfico que o autor portava revólver calibre 38 cedido pela CODESP. Emerge do PPP de fls. 14 que, durante todo o período, o autor trabalhou para a CODESP na função de guarda portuário. Tinha como atividade fiscalizar a entrada e saída de pessoas, mercadorias e veículos em toda a área do Porto de Santos. De fato, a atividade de guarda encontra enquadramento no código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, que trata da categoria Extinção de fogo, Guarda, no que se inclui as atividades de bombeiros, investigadores e guardas. É cediço que o enquadramento por atividade somente é possível até 28 de abril de 1995, data em que entrou em vigor a Lei n.º 9.032/95. Após isso, passa a ser necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. O Decreto n.º 2.172/97 veio regulamentar a Lei n.º 8.213/91 e trouxe nova relação de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não mais trazendo a relação de categorias ou atividades profissionais e ainda não mais se fez menção à atividade perigosa. No entanto, a recente decisão em Recurso Repetitivo n. 1306113/SC, considerou as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador meramente exemplificativas, sendo portanto, possível o enquadramento, se demonstrada por laudo pericial ou PPP a exposição habitual e permanente a gente insalubres, penosos ou perigosos, não constantes dos Decretos: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) Impende destacar outrossim, que o artigo 193, inciso II da CLT, considera como atividade ou operação perigosa a exposição permanente do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. Nesse sentido, o PPP acostado às fls. 14, dá conta de que o segurado executava suas atividades em toda área portuária, exercendo a fiscalização de entrada e saída de pessoas, mercadorias e veículos. Cabia ao autor proibir a entrada de veículos não autorizados, deter infratores da lei, entregando-os às autoridades competentes, dentre outros trabalhos correlatos ao cargo. Cuida-se de atividade perigosa que expõe o trabalhador à possibilidade de ocorrência de algum evento danoso que coloque em risco a sua própria vida, notoriamente os crimes contra o patrimônio. Assim, cabe ao guarda portuário evitá-los no âmbito de sua atuação, o que caracteriza esta atividade como perigosa, expondo os profissionais a um risco constante e ao próprio estresse inerente a tal exercício profissional. Ressalte-se ainda que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região encampa o entendimento de que a atividade de Guarda/Vigilante deve ser considerada especial, após o advento do Decreto 2.172/97, desde que o laudo técnico ou Perfil Profissiográfico descreva o risco ao qual esteve exposto o segurado, conforme se vê dos julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO DESEMPENHADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGIA. 1 - A Lei nº 9.528/97 criou o Perfil Profissiográfico Previdenciário com vistas a revelar as características de cada vínculo empregatício do segurado e facilitar o futuro reconhecimento de atividades insalubres e, desde que identificado, em tal documento, o engenheiro ou responsável pelas condições de trabalho, é possível a sua utilização como substituto do laudo pericial, em qualquer época. 2 - A profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprove o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a

que estiver a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada.3 - A reforma legislativa trazida pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, passou a considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, inclusive dispensando a utilização de armas de fogo.4 - Agravo legal provido. (TRF3 - AC - 1820241, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, NONA TURMA, 09/10/2013) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. VIGIA. ARMA DE FOGO. ATIVIDADE ESPECIAL.I - Pode ser, em tese, considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, independentemente da apresentação de laudo técnico e formulário, tendo em vista que somente com o advento da Lei 9.528 de 10.12.1997 deu-se eficácia ao Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que definiu quais os agentes prejudiciais à saúde a justificar a contagem diferenciada a que faz alusão a Lei 9.032/95. II - No caso dos autos, a atividade de guarda de portaria/vigia exercida pelo autor foi considerada especial, vez que se encontrava prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais.III - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu como atividade especial os períodos de 10.02.1986 a 28.02.1987 e de 01.03.1987 a 30.04.1990, na função guarda de portaria e vigia, enquadramento pela categoria profissional prevista no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64. IV - Agravo do INSS improvido (1º do art. 557 do C.P.C.). (TRF3 - AC - 1863747 - DÉCIMA TURMA - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO e-DJF 02/10/2013). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGIA.1 - A profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprove o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que estiver a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada.2 - A reforma legislativa trazida pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, passou a considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, inclusive dispensando a utilização de armas de fogo.3 - Agravo legal do autor provido. (TRF 3 AC - 1774859 - NONA TURMA - Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS - e-DJF3 25/09/2013).Reconheço, pois, a especialidade do período de 29/04/95 a 09/08/2010, com base no PPP de fl. 14, que indica o exercício de atividade perigosa de guarda portuário, inclusive, com porte de arma calibre 38 por todo o período. Tempo especial de contribuiçãoPasso, então, à contagem do tempo de serviço do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, somados aos demais períodos de tempo reconhecidos pela autarquia e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus à revisão com a conversão em aposentadoria especial.Considerada a especialidade do período reconhecido nesta ação (15 anos 3 meses e 11 dias), somados aos períodos incontroversos, reconhecidos pelo réu como especiais, como se vê às fls. 49verso, refaço a contagem do tempo especial do autor até 09/08/2010 (DER), consoante contagem abaixo: Destarte, o autor perfazia o total de 25 anos, 8 meses e 19 dias de tempo de contribuição especial, na data do requerimento administrativo (09/08/2010), fazendo jus, portanto à conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças decorrentes.DISPOSITIVO:Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 29/04/95 a 09/08/2010 e condenar a autarquia a revisar e implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, desde a data da citação da presente ação (fls. 28 - 21/08/2013), tendo em vista que o PPP apresentado, o qual serviu de prova para o reconhecimento da atividade especial, é datado de 26/12/2002, portanto, posterior à data da DER (09/08/2010).Condeno a autarquia a pagar o valor das diferenças das prestações vencidas, acrescidas de juros moratórios e atualização monetária, cujos índices deverão observar o manual de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época da execução.Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto nos artigos 20, 3º e 4º, e 21, ambos do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil).Isento de custas.Após o decurso do prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Tópico síntese do julgado:(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):NB: 153.891.410-4Segurado: Luis Claudio soares do Nascimento Benefício concedido: converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. (reconhecimento como especial o período de 29/04/1995 a 09/08/2010).CPF: 005064188-39Nome da mãe: Ana Soares

NascimentoNIT:106.106.968-98Endereço: R. Pedro Ivo, n. 28, casa 42 - Embaré - Santos. Santos/SP, 31 de outubro de 2014.

**0008085-83.2014.403.6104** - MARIA ROSALIA DA SILVA CAMPOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de uma nova aposentaria.O autor atribuiu à presente ação o valor de R\$ 44.000,00.Todavia, observa-se que a vantagem econômica pretendida pelo autor refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe, e aquele que pretende obter por meio da presente ação.Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo, planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC.Deverá apresentar ainda, simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial do novo benefício pretendido, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social, apresentando nova planilha, se necessário, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0008087-53.2014.403.6104** - EDVALDO DA COSTA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de uma nova aposentaria.O autor atribuiu à presente ação o valor de R\$ 44.000,00.Todavia, observa-se que a vantagem econômica pretendida pelo autor refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe, e aquele que pretende obter por meio da presente ação.Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo, planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC.Deverá apresentar ainda, simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial do novo benefício pretendido, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social, apresentando nova planilha, se necessário, sob pena de indeferimento da inicial.Sem prejuízo, considerando que o autor pleiteia a concessão de nova aposentadoria mediante o cômputo do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a 1ª aposentadoria, traga a colação documentos comprobatórios do vínculo requerido.Int.

**0008090-08.2014.403.6104** - RENATO DELPHIM MIGUEZ(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de uma nova aposentaria.O autor atribuiu à presente ação o valor de R\$ 44.000,00.Todavia, observa-se que a vantagem econômica pretendida pelo autor refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe, e aquele que pretende obter por meio da presente ação.Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo, planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC.Deverá apresentar ainda, simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial do novo benefício pretendido, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social, apresentando nova planilha, se necessário, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004273-33.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001493-91.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTTO) X NILTON DA SILVA FERREIRA(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução em face de NILTON DA SILVA FERREIRA, sob a alegação de excesso de execução.Intimado, o embargado impugnou os cálculos do embargante, e manifestando-se pela correção dos valores apresentados em execução. Os autos foram remetidos à contadoria, que apresentou informações e cálculos (fls. 63/69). Instado, o embargado concordou com os cálculos. (fl.71)É o relatório. DECIDO.Os embargos devem ser acolhidos.O exequente apresentou a sua conta de liquidação no valor de R\$ 64.947,88. O embargante impugnou os cálculos do exequente, alegando excesso na execução no que se refere aos valores lançados como rendas mensais pagos pela autarquia, eis que menores do que aqueles efetivamente recebidos. Apresentou como valor devido a quantia de R\$ 33.011,03.Esclarece a contadoria desta Subseção Judiciária (fls. 63): ...informamos que efetuamos os cálculos referente à revisão do teto previdenciário das EC20 e EC41 e constatamos que o cálculo pleo INSS, de fls. 06, coadunam-se com os efetuados por esta

seção de cálculos. Já os cálculos pela parte autoral à fl. 53 a 60 não se encontram em conformidade com o r. julgado pelas razões apontadas pela ré na fl. 21....Instados a se manifestar, as partes concordaram com os valores apresentados pelo Núcleo de Contadoria desta Subseção, de modo a restar indubitoso que o valor devido é de R\$ 33.230,11, posicionado para 04/2011, já incluídos os honorários advocatícios. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, I, do CPC, acolho os cálculos da contadoria e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos embargos, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 33.230,11 (trinta e três mil duzentos e trinta reais e onze centavos) para o mês de março de 2014 (fl.64). Condene o embargado a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando sua execução suspensa, nos termos do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 (STJ - Resp nº 1.340.291 - RN, relator (a) ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 11/06/2013). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 63/69, para os autos principais e arquivem-se, com as cautelas de estilo. Após, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 31 de outubro de 2014.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000131-88.2011.403.6104** - AUGUSTO FRANCISCO CARDOSO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO FRANCISCO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Cumpra-se o v. acórdão. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora. 3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária. 4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO SUPRA BEM COMO SE MANIFESTE ACERCA DOS CÁLCULOS. ,

#### **Expediente Nº 3674**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000048-38.2012.403.6104** - MARIA HITERLANIA FERNANDES COUTINHO(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA E SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA CARDOSO DOS SANTOS BATISTA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA)

Necessária à instrução do feito, diante da natureza da questão controvertida, a realização de audiência, a fim de tomar o depoimento pessoal da autora e ouvir testemunhas que tenham conhecimento dos fatos. Dessa forma, com



fundamento no. art. 130 do Código de Processo Civil, defiro a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 85/87, bem como o depoimento pessoal da autora e designo o dia 21 DE JANEIRO DE 2015, ÀS 16 HORAS para a audiência de instrução. Fica a parte autora responsável pela intimação das testemunhas arroladas às fls. 85/87, conforme requerido. Intimem-se pessoalmente a autora, a coautora e o INSS.Int.

**0012005-02.2013.403.6104** - MARIA FERNANDES SILVA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Pleiteia o autor a concessão de aposentadoria por idade ou aposentadoria por invalidez e requer a realização de perícia médica no autor. Defiro a prova pericial requerida às fls. 44/46, a fim de avaliar a alega incapacidade no autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, acolho os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 44/46 e faculto às partes a indicação de assistente técnico e ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 5 dias. Para tanto, nomeio para o encargo o Dr. MÁRIO AUGUSTO FERRARI DE CASTRO, como perito judicial para atuar nos autos. O perito deverá responder os quesitos formulados pelo autor às fls. 44/46, pelo Juízo nos termos da Portaria 01/2005 e pelo réu, que se encontra depositado em secretaria. Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da ultimação do exame. Intimem-se o autor, o INSS e o perito.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007893-24.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015530-41.2003.403.6104 (2003.61.04.015530-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X AIDA EMILIA DA SILVA X DULCE VIEIRA LEAL X KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Converto em diligência. Tendo em vista o recálculo produzido pelo embargante, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de novos cálculos nos estritos limites do julgado. Com o retorno, dê-se ciência às partes, para manifestação. Intimem-se. Santos/SP, 30 de outubro de 2014.

### **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**

**DIRETORA: Bel<sup>a</sup> DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 7937**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004970-59.2011.403.6104** - OCIMEIRE GARCIA MOYANO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP282547 - DIEGO SIMÕES IGNÁCIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo o Agravo Retido, fls. 117/121, que será apreciado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião do julgamento de eventual recurso. Vista à parte ré para contraminuta. Após, venham os autos para sentença.Int.

**0006254-68.2012.403.6104** - SEBASTIAO PEREIRA DE AGUIAR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Concedo o prazo, improrrogável, de 05 (cinco) dias para que a parte autora dê integral cumprimento à determinação de fl. 56. No silêncio, venham conclusos para sentença.Int.

**0003917-72.2013.403.6104** - EDUARDO ODAIL GOMES CASTILHO E SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Ante o noticiado às fls. 72/76, diga a parte autora.Int.

**0012020-68.2013.403.6104** - JOAO VITALI(SP212872 - ALESSANDRA MORENO VITALI MANGINI) X



BANCO BRADESCO S/A(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO) X BANCO BANDEIRANTES S/A X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE)

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, implantado em 4 de novembro de 2011, nos termos do Provimento n 334/2011, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Nos termos da recomendação 01/ 2014 da Diretoria do Foro desta Seção Judiciária de São Paulo, proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

**0000464-35.2014.403.6104** - TEOFILO LUIZ CRUZ MARTINS(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 67 - Ante o tempo decorrido desde o protocolamento da petição, cumpra a parte autora, integralmente, a determinação de fl. 66.No silêncio, venham conclusos.Int.

**0001291-46.2014.403.6104** - MARCIA FERREIRA DE MORAIS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 37: recebo como emenda à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

**0006684-49.2014.403.6104** - JOILY TEIXEIRA RIBEIRO(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Quando da distribuição do feito a esta Vara, verificou-se pelo valor dado à causa a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a demanda, razão pela qual os autos foram encaminhados ao Juízo Competente - Juizado Especial Federal de Santos.Sem cumprir o despacho para emendar a inicial naquele Juízo, os autos foram julgados extintos sem exame de mérito, com fundamento no art.267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Intentada nova ação pelo autor, os autos foram distribuídos livremente ao Juízo da 3ª Vara Federal de Santos.Entendendo tratar-se da hipótese do art. 253, inciso II, o Juízo da 3ª Vara, determinou a redistribuição do feito a esta 4ª Vara (fl.54).Decido.Em que pese o entendimento do Douo Magistrado, não há que se falar em prevenção, por primeiro, não ter sido este o Juízo prolator da decisão, e segundo, não haver a indução de litispendência, de acordo ao que reza o art. 219 do C.P.C..Sendo assim, encaminhem-se os autos ao distribuidor para que redistribua o feito ao Juízo da 3ª Vara Federal de Santos.Cumpra-se.

**0006708-77.2014.403.6104** - MARIA TERESA GOIS FERNANDES BORGES(SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

**0006928-75.2014.403.6104** - ALESSANDRA ALVES ROSETE X VALDIR TAVARES(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Nos termos da recomendação 01/ 2014 da Diretoria do Foro desta Seção Judiciária de São Paulo, proceda a Secretaria à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao SUDP para digitalização. Int

**0007235-29.2014.403.6104** - NORIVALDO JOSE DE MENEZES(SP095545 - MARILDA DE FATIMA

**FERREIRA GADIG E SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO E SP135275 - ARIIVALDO DIAS BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Nos termos da recomendação 01/ 2014 da Diretoria do Foro desta Seção Judiciária de São Paulo, proceda a Secretaria à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao SUDP para digitalização. Int

**0007237-96.2014.403.6104 - PEDRO RENATO CAVALCANTE(SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG E SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO E SP135275 - ARIIVALDO DIAS BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Nos termos da recomendação 01/ 2014 da Diretoria do Foro desta Seção Judiciária de São Paulo, proceda a Secretaria à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao SUDP para digitalização. Int

**0007245-73.2014.403.6104 - RICARDO GUSMAO DE OLIVEIRA(SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG E SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Nos termos da recomendação 01/ 2014 da Diretoria do Foro desta Seção Judiciária de São Paulo, proceda a Secretaria à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao SUDP para digitalização. Int

**0007248-28.2014.403.6104 - LUIS SERGIO ALVES DOS SANTOS DA SILVA(SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG E SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Nos termos da recomendação 01/ 2014 da Diretoria do Foro desta Seção Judiciária de São Paulo, proceda a Secretaria à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao SUDP para digitalização. Int

**0007254-35.2014.403.6104 - JOSIVAL GAMA SANTANA(SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG E SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Nos termos da recomendação 01/ 2014 da Diretoria do Foro desta Seção Judiciária de São Paulo, proceda a Secretaria à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao SUDP para digitalização. Int

**0007256-05.2014.403.6104 - JOSE ARNALDO DE SOUZA(SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA**

**GADIG E SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Nos termos da recomendação 01/ 2014 da Diretoria do Foro desta Seção Judiciária de São Paulo, proceda a Secretaria à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao SUDP para digitalização. Int

**0007257-87.2014.403.6104 - ADEMILSON HENRIQUE DA SILVA(SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG E SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO E SP135275 - ARIIVALDO DIAS BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Nos termos da recomendação 01/ 2014 da Diretoria do Foro desta Seção Judiciária de São Paulo, proceda a Secretaria à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao SUDP para digitalização. Int

**0007260-42.2014.403.6104 - ALEXSANDRE SANTOS DE OLIVEIRA(SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Nos termos da recomendação 01/ 2014 da Diretoria do Foro desta Seção Judiciária de São Paulo, proceda a Secretaria à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao SUDP para digitalização. Int

**0007262-12.2014.403.6104 - VALTER BISPO DOS SANTOS(SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG E SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Nos termos da recomendação 01/ 2014 da Diretoria do Foro desta Seção Judiciária de São Paulo, proceda a Secretaria à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao SUDP para digitalização. Int

**0007266-49.2014.403.6104 - ALESSANDRO DA CONCEICAO GOMES CORREIA(SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG E SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Nos termos da recomendação 01/ 2014 da Diretoria do Foro desta Seção Judiciária de São Paulo, proceda a Secretaria à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao SUDP para digitalização. Int

**0007276-93.2014.403.6104 - RENATO DOS SANTOS(SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG E SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO E SP135275 - ARIIVALDO DIAS BRANDAO)**

#### X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Nos termos da recomendação 01/ 2014 da Diretoria do Foro desta Seção Judiciária de São Paulo, proceda a Secretaria à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao SUDP para digitalização. Int

#### **0007286-40.2014.403.6104 - NELSON LUIZ DA SILVA(SP319828 - VALDELIZ MARCAL DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

#### **0007287-25.2014.403.6104 - EDSON ALEXANDRE GONCALVES CORDEIRO(SP120961 - ANDREA CASTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Nos termos da recomendação 01/ 2014 da Diretoria do Foro desta Seção Judiciária de São Paulo, proceda a Secretaria à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao SUDP para digitalização. Int

#### **0007434-51.2014.403.6104 - VANDERLEI ALMEIDA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

#### **0007435-36.2014.403.6104 - VILMAR SOARES DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

#### **0007483-92.2014.403.6104 - SILMARA CRISTINA DE MARTINO(SP263230 - ROGERIO BOGGIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Nos termos da recomendação 01/ 2014 da Diretoria do Foro desta Seção Judiciária de São Paulo, proceda a Secretaria à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao SUDP para digitalização. Int

#### **0007571-33.2014.403.6104 - EDSON DA SILVA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do

feito até ulterior deliberação. Int.

**0007586-02.2014.403.6104** - PAULO ROBERTO BORNSSEN VIBIAM(SP261777 - RAFFELINA ROSARIA CUOCO E SP283145 - TANIA MARLENE FOETSCH DIAS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0006811-84.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004869-17.2014.403.6104) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X EDILAINÉ APARECIDA SANT ANA SILVA(SP172862 - CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA)

DECISÃO O CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, autarquia federal com sede na capital, arguiu exceção de incompetência fundamentada no art. 100, IV, a, do Código de Processo Civil, visando o deslocamento do feito para uma das Varas da Seção Judiciária de São Paulo. Alega que está sediada no foro de São Paulo e que este Juízo da Comarca de Santos não tem competência para responder aos termos da ação principal proposta, além de não ter autonomia para a prática de atos que venham envolver decisões. Trouxe precedentes jurisprudenciais do E. Superior Tribunal de Justiça para corroborar sua pretensão. Intimada, a impugnada se manifestou às fls. 31/34. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito. De acordo com a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 96.03.012909-7, a 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na linha de seus precedentes, direcionou-se no sentido de que às autarquias federais aplica-se a regra da alínea a, do inciso IV, do artigo 100, do C.P.C., que dispõe determinar-se a competência do foro em razão do lugar onde está sediada a pessoa jurídica nas hipóteses em que figura como ré. Ademais, a redação dos parágrafos 1º e 2º do artigo 109, da Constituição Federal estão a indicar que as autarquias, fundações e empresas públicas federais não estão abrangidas pela competência de foro ali disciplinada. Quanto a estas, se lhes aplica a norma adjetiva acima indicada que estabelece ser competente o foro do lugar onde está a sede da pessoa jurídica, se esta for ré. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a exceção, para o fim de determinar a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis instaladas na Capital do Estado de São Paulo, dando-se, oportunamente, baixa do feito na distribuição. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7949**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0012336-81.2013.403.6104** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLERMONT SILVEIRA CASTOR(SP198868 - SORAIA FERNANDEZ PRADO TUCCI)

Recebo o agravo retido interposto às fls. 397/416, anotando-se. Intimem-se os agravados para que se manifestem nos termos do art. 523, par. 2º do Código de Processo Civil. Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de reconsideração. Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0018805-95.2003.403.6104 (2003.61.04.018805-1)** - CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA(Proc. DR. PEDRO AUGUSTO PEREIRA E Proc. DR. ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO) X WALL MART(SP234618 - DANIEL DE PALMA PETINATI E Proc. ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA) X CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO X TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA X ANTONIO BERNARDO NETO X EDILSON LEANDRO DE JESUS

Fl. 371: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0012082-21.2007.403.6104 (2007.61.04.012082-6)** - UNIAO FEDERAL(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO) X OSWALDO PEREIRA SOARES - ESPOLIO X SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES X JOSE PEREIRA SOARES JUNIOR(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X

CELESTE NASCIMENTO SOARES(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X PAULO FERREIRA CORTEZ X MAGDALENA SOARES CORTEZ X CARLOS FRANCISCO SOARES(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X CELIA APARECIDA DA SILVA SOARES(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X OSWALDO JOSE SOARES(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X FRANCISCA BONAVITA SOARES(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X WANDA DA SILVA SOARES RODRIGUES DOS SANTOS(SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO) X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS NETO X WALDEMAR PEREIRA SOARES JUNIOR X MEIRE SILVA DOS SANTOS SOARES X SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES X JOSEFA DA SILVA SOARES(SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO) X NILDO SERPA CRUZ X AYMAR DE LIMA CRUZ X FRANCISCO LIMONGI FRANCA X MARIA ZAIRA ALVES FRANCA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP012448 - ALTAMIRO NOSTRE) X ELVIRA SOARES PRESTES - ESPOLIO X LUIZ LEITUGA PRESTES X NATALIA PEREIRA SOARES X SOFIA SOARES BARREIROS X ODETE SOARES BARREIROS FACONTI X OSMAR SOARES BARREIROS JUNIOR(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X ELIANE LEAL BARREIROS CUNHA X ELIDA BARREIROS GONCALVES X RICARDO LEAL BARREIROS X JOSE ROBERTO BACCARAT(SP086470 - JOSE ROBERTO BACCARAT) X DELTA COSTA BACCARAT X JOSE EMILIO BACCARAT  
Fls. 1743/1750: Manifestem-se as partes. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0010084-81.2008.403.6104 (2008.61.04.010084-4)** - CARLOS EDUARDO DANTAS DE MATOS X CLEA ROCAH AGUIAR DANTS DE MATOS X VALDIR SAGUAS PRESAS X MARIA CECILIA DE MATTOS SAGUAS PRESAS(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO E SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X SOCIEDADE AGROPECUARIA SAO CARLOS LTDA X JOSE LUIZ PISAPIA RAMOS X SONIA SANCHEZ RAMOS X RUBIO SOUZA DE MORAES X ANA MARIA ORTIZ SOUZA DE MORAES X YOCIO OKAMOTO X MINAKO OKAMOTO X HELOISA KAORU HAYASHIDA TOLENTINO X JOSE ROBERTO DE BARCELLOS TOLENTINO X ROMANA GUIMARAES X CARLOS AUGUSTO FALLETTI(SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI) X MONICA MOLINA FALLETTI(SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X ORION ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP182417 - FABRICIO BARRETO DE MATTOS) X MARCIO BOTANA MORAES(SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X SILVIA REGINA GUEDES DE OLIVEIRA MORAES(SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X INTERCROSS CONTROLADORA PARTICIPACOES E SERVICOS ARTISTICOS LTDA(SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X BEM CONTROLADORA E PARTICIPACOES LTDA(SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X DIOGENES MEIRELLES JUNIOR X REJANE MARIA ALVES MEIRELLES X RITA DE CASSIA MEIRELLES RAPOSO MEDEIROS X ESTADO DE SAO PAULO

À vista da expressa concordância do Sr. Perito Judicial no parcelamento de seus honorários, prossiga-se, intimando-se-o para dar início aos trabalhos. Int.

**0001063-42.2012.403.6104** - VALTER BASILE MOREIRA X LEILA MOREIRA MICALI X LILIANE MOREIRA SMITH X VALTER BASILE MOREIRA JUNIOR(SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP041731 - VALDECI CODIGNOTO) X SEM IDENTIFICACAO X CARMENCITA DA SILVEIRA BETTENFELD JULLIEN X FRANCOIS PIERRI JULLIEN X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004194-88.2013.403.6104** - JOAO DAS NEVES LOURO X WANDA FIGUEIREDO DAS NEVES LOURO(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP156143 - GUSTAVO CAMPOS MAURÍCIO) X CLARICE FERRAZ MARQUES - ESPOLIO X IRACEMA FERRAZ MARQUES - ESPOLIO X JOSE MAGUERON - ESPOLIO  
Fls. 216/243: Dê-se ciência aos autores. Após, tornem conclusos. Int.

**0012302-09.2013.403.6104** - ANTONIO CICERO SILVEIRA SOUSA X ROSIMEIRE SILVA SOUZA(SP276046 - GILBERTO DA LUZ) X JOAO ALBERTO TRALLI - ESPOLIO X IARA RIZZO TRALLI - ESPOLIO X JOAO ALBERTO TRALLI FILHO(SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 334/337: Expeça-se, como requerido, solicitando as informações no prazo de 30 (trinta) dias. Int. e cumpra-se.

**0012661-56.2013.403.6104** - JOAO SERGIO CUNHA DE LEAO(SP253764 - THALITA DA RESSURREIÇÃO SANTOS E SP300370 - JUANES DE JESUS VIANA SANTOS) X LALINE MARIA MENDONCA GONCALVES X HELOISA HELENA DE MENDONCA CARDOSO X SUELY MARY MENDONCA SACRAMENTO X ANGELISIO LEAO DE MENDONCA(SP021775 - FRANCISCO GONCALVES NETO) X MARIA STELA CUNHA DE LEAO X FERNANDO AUGUSTO CUNHA DE LEAO X LALINE MARIA MENDONCA GONCALVES X HELOISA HELENA DE MENDONCA SACRAMENTO X SUELY MARY MENDONCA SACRAMENTO X ANGELISIO LEAO DE MENDONCA X LUIZ ABEL DE LEAO CORREIA X ANTONIO CARLOS LEAO VERBICARO X MARIA DA GRACA LEAO VERBICARO X MARIA DE NAZARE VERBICARO NUNES X MARIA NATALINA VERBICARO SOARES X MARIO VERBICARO NETO X CAROLINA CONTENTE VERBICARO X CAMILA CONTENTE VERBICARO X MARCO ANTONIO SILVA LEAO X EDSON SILVA LEAO X JOAQUIM ROBERTO SILVA LEAO X CLAUDIO CESAR SILVA LEAO X NARJA MARIA SILVA LEAO X IZABELA MARY SEPEDA CONTENTE X ELIANA LEAO SEPEDA X ANA MARIA DA CUNHA DE LEAO SOUZA X LUCIMARA DE LEAO MARTINS X RAIMUNDO NONATO CUNHA DE LEAO X CLAUDIO CEZAR SILVA LEAO X MANOEL SILVA LEAO X PAULO MARCIO SILVA LEAO X JOSE SILVA LEAO X ALFREDO VICENTE LEAO NETO X REGINA LUCIA CORREA AZZOLINI X ELIANA LEAO SEPEDA

Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para contestação do Espólio de Zenildo Silva Leão. Manifeste-se o autor sobre as contestações, tempestivamente ofertadas. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

**0007841-57.2014.403.6104** - EDISON SYDNEI ZAPPE(SP120617 - NILTON PIRES) X ITAPOAN S/A AGRICOLA COMERCIAL E INDUSTRIAL X EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA SA(SP222676 - VALÉRIA CAMPOS SANTOS)

Fl.181: Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, manifestação do setor técnico da Secretaria do Patrimônio da União. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010627-26.2004.403.6104 (2004.61.04.010627-0)** - MARIA EMILIA AMERICA LEAO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVINA MADALENA SIMOES(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS E SP186790 - ELISABETE CRISTINA LEITE DE SOUZA E SP193848 - VANESSA VASQUES ASSIS)

Autora: MARIA EMILIA AMERICA LEAORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e JOVINA MA-DALENA SIMOESVistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de Pensão por Morte, em razão do falecimento de IDALINO ALVES DE OLIVEIRA.Narra a parte autora que requereu o benefício na data de 21/09/2001, tendo recebido comunicação de deferimento do mesmo. Sem embargo, ao comparecer à agência bancária em 13/12/2001, não conseguiu efetuar o saque, ao que aduz, porque o valor estaria bloqueado segundo o informativo.Esclarece que atualmente se encontra em situação econômica precária, morando com os parentes e dependendo da ajuda financeira dos filhos para prover seu sustento. À época, esclarece que fora declarada dependente do segurado falecido, e que, na data do óbito, em 24/08/2001, presume-se que o segurado jamais tenha tido a intenção de excluí-la da condição de dependente.A inicial veio instruída com documentos.Em despacho inicial, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 33).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 36/40) asseverando a inépcia da inicial, por falta de documentos essenciais; e, no mérito, pugnou pela improcedência.Houve réplica (fls. 44/45).Foi realizada audiência (fls. 55/62), com a colheita de depoimentos testemunhais e do depoimento pessoal da autora.A parte autora apresentou memoriais (fls. 64/66). Ato contínuo, convertendo o julgamento em diligência, o Juízo detectou a possibilidade de que outra pessoa fosse beneficiária do instituidor falecido (fls. 68/69).Veio aos autos cópia do processo administrativo (fls. 72/92).Tomando ciência da documentação, a parte autora requereu a citação de JOVINA MADALENA SIMOES.Citada, a corré apresentou contestação (fls. 119/122), em que sustenta que a autora estava agindo em litigância de má-fé, por salientar em seu depoimento pessoal que saberia que o falecido não teve outra companheira após a separação, o que seria inverídico, por conta da noção que tinha do processo de inventário. Ademais, embora tenha dito que cuidou do falecido durante todo o período hospitalar, a certidão de óbito de fl. 17 demonstra que a corré JOVINA foi a declarante do óbito, o que mostraria que seus argumentos não foram verídicos, o que inclusive se infere do depoimento das próprias testemunhas da autora.Com a contestação vieram documentos (fls. 123/153).A parte autora apresentou réplica (fls. 158/161), sustentando ter restado clara a dependência econômica frente ao falecido.Às fls. 164/166 a corré esclareceu que a autora era separada do falecido, tendo ajuizado a ação de modo leviano por pleitear direitos que não lhe são devidos. Recebia a autora

pensão alimentícia, da qual o falecido se exonerou após o ajuizamento de ação de alimentos. Determinou-se, diante da necessidade de refeitura da prova após a inclusão da corrê, a nulificação do feito e nova realização de audiência (fl. 169). A corrê juntou documentos sobre a ação de exoneração de alimentos, ajuizada em 1993 (fls. 180/ss). O INSS juntou documentos demonstrando a cessação da consignação da pensão alimentícia no benefício do falecido por decisão judicial (fls. 201/ss). A corrê JOVINA esclareceu, ainda (fls. 205/206), que o sr. IDALINO recebia também aposentadoria pela Polícia Militar, e que era beneficiária também nesta, tendo sido cancelada a pensão à autora pelos mesmos motivos do cancelamento realizado pelo INSS. Veio aos autos cópia da ação de exoneração de alimentos (fls. 226/ss), desta feita ajuizada em 1999. Em seguida veio aos autos cópia da ação de exoneração de alimentos datada de 1993 (fls. 265/314). Ciente dos documentos, a corrê mencionou que os mesmos provam que a autora atuou movida de inteira má fé (fls. 321/322). A parte autora asseverou que a jurisprudência não veda a concessão de pensão por morte à esposa separada de fato que dispensou alimentos por ocasião da separação (fls. 323/324). Foi realizada audiência, ocasião em que requerimentos das partes foram de plano apreciados (fls. 346/347). Foram colhidos os depoimentos de autora e corrê, bem como de testemunhas (fls. 348/354). Juntados documentos em audiência (fls. 355/362). Os memoriais da parte autora, apresentados em 11/06/2014 (mas juntados após), defendem a tese de que, malgrado tenha renunciado à pensão alimentícia, jamais a deixou no desamparo o falecido, sendo que não possui emprego fixo, mas pequenos trabalhos de manicure e faxina. Sustenta que a necessidade econômica superveniente, nos termos da Súmula 336 do STJ, tornariam claro o direito ao benefício (fls. 377/386). Os memoriais da corrê, apresentados em 23/06/2014, apontam para a presença de má-fé na autora, inclusive em seu novo depoimento pessoal, visto que mora desde 2003 na Avenida da Praia, em Santos/SP, embora tenha sustentado que vivia em situação precária, além de estar inserida no mercado de trabalho. Embora insistisse que o autor não a retirou da condição de dependente declarada no INSS, a parte autora sabia que a exoneração de alimentos lhe retirava tal condição; sustenta ainda que não há nos autos qualquer comprovante de pagamentos de qualquer espécie, salvo de depósitos bancários aos filhos sem identificação do depositante (fls. 369/376). O INSS apresentou seus memoriais de modo sucinto, alegando que não restou comprovada a dependência econômica. É o relatório, com os elementos necessários. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito. Da Dependência Econômica: A Pensão por Morte é o benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido. O benefício é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo destinado a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes. A comprovação da dependência econômica dos dependentes é dispensada para o cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Esta é a lição de Vladimir Passos de Freitas e outros. A qualidade de segurado não está em disputa, tendo em vista que a pensão por morte fora inclusive gerada, mas então cessada (fl. 202) por falta da qualidade de dependente, por irregularidade, sendo certo que o falecido era aposentado (fl. 203). O feito deve ser julgado improcedente. A instrução deixou muito claro que a autora e o falecido não mais conviveram. Tinham se separado fazia muito tempo quando do óbito, visto que esse se deu em 2001 (fl. 17), e a separação, em 1989 (fl. 18). Restou claro que a autora recebeu pensão alimentícia do falecido, inclusive consignada na aposentadoria especial NB 46/083.969.173-4, mas a mesma foi cessada por decisão judicial (fl. 203) advinda de ação de exoneração de alimentos. Duas são as ações. A ação de exoneração de 1999 foi julgada extinta, por indeferimento da inicial, mas se refere ao intento de exonerar-se da obrigação de pagar ao filho (fl. 237). Em relação aos alimentos em favor da mulher, desde o longínquo ano de 1993, vê-se que o falecido deu conta em sua inicial de que a autora já estava vivendo em companhia de outro homem, de nome Gilmar Nunes (fl. 265). A sentença homologou acordo, no qual a ex-esposa Maria Emília desistiu da pensão em seu favor (fls. 281/282). A tese autoral, somenos aquela defendida nos memoriais, seria a de que a renúncia aos alimentos não prejudicaria o deferimento posterior de pensão por morte em caso de necessidade econômica superveniente (Súmula 336 do STJ). A questão precisa ser analisada com atenção. Do contrário, toda pessoa separada de alguém viria a reclamar dele alimentos após o óbito por suposta necessidade econômica superveniente, quando todos os vínculos familiares já foram rompidos com a pessoa de quem se separou. Perceba-se. Uma coisa é ter dificuldades financeiras depois do divórcio - se em qualquer momento da vida de uma pessoa tais inconvenientes podem aparecer, seja ela solteira, viúva, separada, casada ou divorciada -, sem que isso tenha qualquer relação com seu estado civil. Outra coisa, totalmente distinta no seu próprio cerne é que a pessoa separada ou divorciada tenha dificuldades econômicas ulteriores ao divórcio e provenientes da situação de desamparado dele resultante, em relação à manutenção de sua própria subsistência, justificando a necessidade superveniente de alimentos - ainda que estes não tenham sido acordados na ação de divórcio ou na separação. Observe-se que o direito aos alimentos é irrenunciável, na forma do art. 1707 do Código Civil, mas tal não significa que não possa o acordo homologado em Juízo deixar de contemplar alimentos a tal ou qual cônjuge separado ou divorciado, sem que isso implique que dito direito jamais possa ser postulado, então,



posteriormente. O Enunciado 263 da 3ª Jornada de Direito Civil do CJF, assentando a dispensabilidade dos alimentos pelo ex-cônjuge, dispõe que esta poderá ocorrer no momento do divórcio, separação ou dissolução da união estável, vendando-a apenas enquanto ainda subsistir vínculo de Direito de família. Cessado tal vínculo, pode-se entender possível a renúncia. São seus termos: Enunciado 263 da 3ª Jornada de Direito Civil do CJF O art. 1.707 do Código Civil não impede seja reconhecida válida e eficaz a renúncia manifestada por ocasião do divórcio (direto ou indireto) ou da dissolução da união estável. A irrenunciabilidade do direito a alimentos somente é admitida enquanto subsista vínculo de Direito de Família. Ora, está evidente que a autora, separada desde 1989, não mais tinha relações de direito de família com o falecido quando do óbito em 2001. Pensar diferente seria imensa absurdez, pelo que adiante se explica, em especial com a companheira com quem viveu até o óbito. É possível, sim, em havendo necessidade econômica superveniente, pleitear-se alimentos; apenas se ressalta ser legítimo que dos alimentos se abra mão após cessados os laços de família. A Súmula 336 do STJ, que se refere à pensão previdenciária por morte, precisa ser lida nesse sentido quando trata da necessidade econômica superveniente - no sentido de ser aquela necessidade decorrente da situação de desamparo, desapoio e desarrimo que resulta da ruptura do vínculo familiar alimentar, e não qualquer necessidade financeira temporalmente posterior à separação: Súmula 336 do STJ: A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente. Do contrário, toda separação seria uma pensão em potencial mesmo a quem não recebia alimentos (ou não faz prova da dependência econômica - o que alguns chamam de alimentos de fato), bastando que se provasse uma dificuldade financeira. E, se assim fosse, nenhuma mulher teria a ousadia de casar-se ou de tornar-se companheira de um homem divorciado ou separado: bastaria que a ex-esposa alegasse passar por dificuldades financeiras em sua casa e teria direito à metade da pensão por morte deixada pelo seu ex-esposo, com quem não mantinha qualquer tipo de contato e cujo paradeiro em muitos casos sequer conhecia ao tempo do óbito. Ou seja: o direito estaria tutelando o oportunismo mesquinho, de tal forma que a autora retirasse indevidamente 50% da pensão da legítima companheira do falecido, com quem esteve em seus últimos momentos em união familiar. Vale dizer, a recente Súmula 336 do STJ, quando fala da necessidade econômica superveniente (que tem redação bastante similar à da Súmula 67 do extinto TFR), deve ser lida em conjunto com a Súmula 379 do STF, de redação não tão apurada, que trata da possibilidade de requerer ALIMENTOS posteriormente ao desquite. Isto é, a lógica da concessão da pensão por morte tem a ver com a viabilidade do pleito de alimentos posteriores ao divórcio (desquite) ou separação, sintetizada na seguinte pergunta: seria plausível, pois, que a autora pleiteasse alimentos quando do óbito? Há plausibilidade jurídica no pleito hipotético de alimentos supervenientes à separação, se o pleito fosse formulado no instante do óbito? Se a resposta é afirmativa, mesmo que não requeridos na época própria, e ainda que a necessidade alimentar seja posterior ao próprio óbito, certamente fará jus à pensão previdenciária por morte a esposa separada, visto que a necessidade econômica superveniente surgiu em decorrência do desamparo gerado pelo término, ainda que algum tempo após a mesma. Em seu depoimento pessoal, a parte autora disse que, quando seu filho com o falecido fez 21 anos (note-se: se o filho tem 35 anos na data da audiência, como informa a própria, teria 21 anos em 2000), este a teria procurado para reduzir a pensão, por conta de suas dívidas, mas seguiria a ajudando por fora. Segundo disse, de fato a teria ajudado, pagando seu plano de saúde, comprando cesta básica, ajudando a pagar aluguel, etc. Mencionou que Idalino faleceu dia 21/08/2001, mas que desde 1988 - quando se separou - até 2001 o mesmo a seguiu ajudando. Ao considerar a ação de exoneração de alimentos, diz que desde então a ajudara por fora. Indagada quanto aos comprovantes, mencionou compras de móveis, e que teria tais comprovantes (mas os mesmos não vieram aos autos). Este julgador não se convenceu dos argumentos da parte autora. Pelo contrário, os mesmos são insustentáveis se analisados com o devido zelo. Não faz sentido que, se o contexto da exoneração de alimentos ajuizada pelo ex-cônjuge fosse o fato de que atravessou dificuldades com suas contas, tal como a demandante pondera em seu depoimento pessoal, então o falecido tenha obtido dita vitória sem, graciosamente, usufruir dela, por prosseguir pagando ajuda material in natura para a mesma - inclusive ajuda incompatível com a manutenção possível de não uma, mas de duas famílias (visto que a corré conviveu com ele praticamente durante a integralidade do tempo posterior à separação em 1989). Quanto ao plano de saúde, não faz sentido supor que um homem separado que tenha prosseguido a vida com outra mulher, presumindo que esta seria sua dependente em possível plano de saúde familiar, onde poderia inclusive colocar seu filho na mesma condição, iria pagar por fora um plano de saúde exclusivo para a autora - que, por sinal, não tem comprovante algum do que alegou - por generosidade que é incompatível, no plano lógico-objetivo, com o desiderato de exonerar-se da obrigação alimentar frente à ex-mulher. Os comportamentos seriam obviamente contraditórios. Os documentos da parte autora para comprovar uma possível dependência econômica são, em suma, depósitos feitos na conta dos filhos, o que nada diz com a ajuda para ela, precisa tese central da demandante. Aliás, quando da exoneração de alimentos datada de 1993 (em que deixou de pagar para a autora), quatro anos após a separação (fls. 281/282 e fl. 18), pode até ser que os filhos tenham sido ajudados em depósitos (aliás, não há que se confundir a exoneração de alimentos dos filhos, a que foi extinta, com a exoneração de alimentos da mulher, que terminou com sentença de mérito), mas nada daí indica que a autora continuou a ser mantida pelo falecido pela mera projeção da obrigação alimentar junto aos filhos. Uma coisa não se confunde, nem hipótese, com a outra. Aliás, indagada pela advogada da corré acerca da

existência de duas ações de exoneração distintas, a autora ou bem se confundiu - até porque a prova dos autos é documental e cabal acerca disso, sobre o que já se comentou acima - ou negou uma verdade inegável. Quando perguntada acerca de quem era Gilmar Nunes, a autora diz em seu depoimento pessoal que não sabia. Na ação de exoneração dos alimentos da mulher (fl. 265), datada de 1993, aliás, o próprio falecido indica que este teria sido o companheiro da autora; sem embargo, pouco depois a mesma se lembrou do nome, dizendo que Gilmar Nunes era um policial. Sobre ter morado no mesmo endereço que era do Sr. Gilmar Nunes, onde teria recebido a citação em 1993, a autora então afirmou que era locatária do mesmo, surpreendentemente. Ora, não faz o menor sentido que, quando indagada, a autora não se tenha lembrado de quem era Gilmar; depois, quando indagada acerca da referência na petição inicial da exoneração, disse então que era ele um policial. E em seguida, enfim, quando indagada acerca da coincidência de endereços com dita pessoa, tenha mencionada que era locatária dele, já que, se assim fosse, ela não teria deixado de se lembrar do mesmo, sequer em hipótese, nem da ligação com ela própria. A versão é, pois, inconsistente, já que adiante - para agravar - confirmou que Gilmar seria seu amigo e que morava com ele. Ao mencionar como se mantinha, disse que trabalhava fazendo faxinas, mas que recebia ajuda dos filhos - e não mencionou Gilmar. Quanto aos elementos trazidos aos autos acerca de sua profissão como manicure, indagada pela defensora da corré, disse que seria ocasional, e que não a exerce no momento por estar com síndrome de túnel do carpo; sem embargo, a documentação dos autos aponta para trabalho organizado da mesma (fls. 360/362), de modo que, mesmo que o sentido de necessidade econômica superveniente fosse aquele que almeja a parte autora - uma necessidade a qualquer tempo, ainda quando não decorrente do desamparo que o divórcio ou a separação provocasse, o que não faz sentido -, sequer esta estaria comprovada. Afinal, se a autora ajuizasse em 2001 uma ação de alimentos contra Idalino, a mesma teria necessariamente, como imperativo de justiça, de ser julgada improcedente - e então não faz sentido praticar-se grave injustiça, desta feita, contra a corré que legitimamente recebe a pensão pelo óbito de seu companheiro. A autora também falta com a verdade ao dizer que não brigaram nunca ela e o falecido, pois a corré trouxe elementos aos autos que demonstram que registrou, em conjunto com Gilmar Nunes, ocorrência de ameaça contra seu ex-marido (fl. 355). Quando instada a esclarecer, disse a autora que não foi à delegacia, mesmo com o documento apresentado em audiência. Os elementos dos autos de forma retumbante demonstram que suas versões não são verdadeiras. Inclusive por dizer que não conhecia a existência de outra mulher na vida do falecido, e, já no final do depoimento, ter expressamente mencionado JOVINA. Em não sendo testemunha, e apenas por não prestar o compromisso em Juízo, o prejuízo gerado pelas versões inverídicas conduz ao julgamento que as considere, mas não a possível crime. Do ponto de vista processual civil, ao final o Juízo mencionará acerca das consequências indelévels do que até aqui se retratou, a respeito da possível incidência na penalidades por litigância de má fé. Já o depoimento pessoal da corré JOVINA deu muitos elementos para que o Juízo se convencesse da verdade de suas versões. Disse que conheceu a autora MARIA EMILIA quando do inventário, porque a filha dela, de nome Telma, teria ido a sua casa para pegar coisas do falecido, o que gerou uma situação insustentável. Conheceu a autora em 1989, um pouco tempo depois de o falecido ter dela se separado; desde então, até o óbito em 2001, viveu com o sr. Idalino e dele nunca se separou. Soube dizer que o falecido pagou pensão, mas aí ela arrumou um outro companheiro, ocasião em que foi à Justiça e obteve a exoneração (dos alimentos à mulher), aumentando a pensão dos filhos. Disse que o sr. Idalino pôs detetive e então descobriu tal companheiro. Pelo que lhe foi perguntado, de modo muito categórico disse que não sabia da existência - desde a exoneração da obrigação alimentar frente à esposa - de qualquer ajuda que tenha prestado a ela, mas apenas aos seus filhos, em dinheiro, o que corrobora no ponto nevrálgico os depósitos (ainda que não identificados) em nome dos filhos, que o falecido pai fizera (fls. 30/31). A corré disse que pagava plano de saúde, mas que pagou apenas até o momento em que se desquitou. Em 2001, não havia nenhuma ajuda prestada à autora, ao que aduz. A testemunha MARGARETE foi nessa condição ouvida. Disse que conhece a autora de Jardim São Manuel, mas, quando mudou, o contato passou a ser mais telefônico. Confirmou a separação da autora do sr. Idalino, sendo que ela saiu do bairro, não ele. Disse não conhecer JOVINA, mas afirmou que, embora estivessem separados, não pareciam separados na prática, e que tinham uma relação muito boa, e que era nesse sentido que mencionou que não pareciam separados. Salientou que Idalino ajudava MARIA EMILIA e se preocupava muito com ela e com os filhos; indagada sobre se tal preocupação durou até 2001, quando faleceu, não soube precisar. Fazia compras para a autora - foi o que salientou, mas não conseguiu pontuar temporalmente o que afirmou, o que em nada contribui para a elucidação do caso, mormente porque de fato o falecido poderia ajudar os filhos, mas não a autora, os fatos passando à testemunha impressão diversa; e porque a visão da testemunha recai sobre uma parte muito restrita da realidade, o que não indica que estivesse mentindo deliberada e grosseiramente, mas não foi a mesma particularmente útil à elucidação das questões essenciais. Indagada acerca da vivência com a Sr. JOVINA, apenas salientou que soube que o falecido vivia com uma outra mulher. Nesse ponto, aliás, fica um pouco contraditório que tenha afirmado antes que não pareciam separados a autora e o falecido, embora separados, quando em seguida esclareceu que quis dizer de tal impressão que ali não via brigas. De modo ou outro, a situação de brigas, pelo que foi até aqui comentado, está mais do que comprovada, mas daí não exsurge que a depoente tenha praticado crime de falso testemunho, vez que a visão parcial da realidade pode conduzir a interpretações próprias de indivíduos estranhos à relação. No mais, sobre a casa na praia onde a autora mora, ou sobre ajudas dos filhos, a testemunha expôs suas opiniões, que em nada elucidam os fatos essenciais do

processo. A testemunha ELOÁ conheceu a autora com o falecido, mas já se separaram há bastante tempo, mais de cinco anos. Era vizinha no local em que viveram. Informou que o falecido pagou pensão até um tempo, mas depois parou de pagar. Soube dizer que o falecido continuou a ajudar de alguma forma por fora, em dinheiro, tanto da autora quanto do próprio falecido. Mas pontuou que se mudou do bairro uns três a quatro anos antes do óbito, e que seguiu tendo contato com ela, mas não com ele, e que, pelas informações da própria autora, Idalino ainda a ajudava, e assim até o óbito. Da mesma forma, a visão de que esse auxílio prestado durou até o óbito - com a nota de que a própria existência de auxílio veio a ela por ouvir dizer - poderia ser apenas a versão recebida pela testemunha da própria autora, a quem favorece em última análise. Embora segura, a testemunha ouvida pouco acresce por ser essencialmente uma hearsay witness/ hearsay evidence, isto é, aquela que apenas replica o que diz ter ouvido dizer, que em geral não muito peso merece em fidedignidade (mormente se avaliada a fonte da informação sobre a qual se ouviu, dever este que cumpre ao zelo e à diligência do magistrado quando da análise global do conjunto probatório; no caso, diz que ouviu dizer da própria autora que a tal ajuda tenha durado até o óbito). A testemunha de nome ANTONIO afirmou que conheceu Idalino desde solteiro (e o conhecia como Oliveira, seu sobrenome), tendo sido ele policial militar e, após aposentado da corporação, estivador. Afirmando que, após se separar da autora MARIA EMILIA, passou a viver com JOVINA. Disse que saiu da casa de modo conturbado - o que está em consonância com o depoimento pessoal da corré, muito mais sólido e concatenado que o da autora, além de com o boletim de ocorrência por ameaça trazido aos autos -, o que merece crédito do juízo e está em consonância com as questões já enfrentadas até aqui pelo Juízo. Aduziu que Oliveira era diabético e JOVINA sempre tentava controlar sua queda por doces. Disse ainda a testemunha que a autora chegou a visitá-lo uma vez no hospital, mas não na ocasião do óbito, e que JOVINA sim o acompanhou - o que está em consonância, aliás, com a certidão de óbito de fl. 17, em que ela JOVINA consta como declarante. Soube dizer que ajudava os filhos (uma menina e um menino), sem saber dizer como era esse auxílio; para ela, não soube descrever como ou se ajudava, mas informou que houve uma briga na Justiça. Adiante afirmou que o falecido descobriu um caso de traição, e que isso gerou nele muita raiva, tensão essa que existia mesmo na época de casados e perdurou após a separação. A testemunha MARIA CARMELO conheceu o Sr. Idalino por Oliveira, como policial militar, através da corré JOVINA, que teve amizade com a mãe da autora. Oliveira teria ficado amigo do marido da depoente, e por esta amizade seu marido lhe informou que Oliveira tinha uma ex-esposa. Mas não conseguiu identificar MARIA EMILIA. Soube por seu marido que o falecido se sentiu aliviado pelo fato de parar de pagar a pensão, porque a ex-esposa estava já com outro. Por fim, a testemunha de nome SOLANGE é amiga da filha de JOVINA. Chamava o falecido de Oliveira, sendo ele policial militar. Disse que conheceu MARIA EMILIA pessoalmente no velório, do qual JOVINA participou. Soube pela corré que os filhos da ex-mulher ligavam para fazer ameaças. Lembrou-se de que Idalino entrou na Justiça para não mais pagar alimentos, e afirmou que no velório MARIA EMILIA compareceu com seu atual no enterro do ex, o que considerou ser muita cara-de-pau. O depoimento passou ao Juízo a impressão de ser totalmente franco. A demanda não reclama julgamentos morais, mas sim sólido julgamento jurídico. A prova dos autos é muito sensível no sentido de que não mais havia qualquer obrigação alimentar entre Idalino e Maria Emilia quando do óbito, mormente por ter restado claro que a autora já tinha outra relação amorosa ali (e provavelmente desde o tempo mais remoto), tendo inclusive com outro homem comparecido ao velório. O fato de constar como dependente designada em tempo longínquo nada diz, visto que a designação não gera a condição de dependente previdenciário (art. 16 da LBPS). Não está caracterizada, pois, a condição de dependente. Considerando-se o falseamento da verdade, e o objetivo espúrio de obter pensão manifestamente indevida por meio de tal falseamento, insiste a corré em que a autora incidiu na descrição da litigante de má fé (art. 17, II do CPC). Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980) I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; Cumpre destacar que, havendo condenação da demandante nas penas de litigância de má-fé (arts. 17, II e 18 do CPC), tal condenação não é afetada em nada pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita (TRF4, AC 2003.71.00.050998-4, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado em 28/09/2005). Todavia, entendo que não está a mesma comprovada nos autos, malgrado certo que falseou a verdade em seu depoimento pessoal, porque a litigância de má fé exige o dolo como estratégia de litígio. Como se sabe, a penalidade por litigância de má-fé pressupõe a existência de dolo e conduta intencionalmente maliciosa e temerária, em manifesta inobservância ao dever de proceder com lealdade (AC 200951010200266, Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, TRF2 - Oitava Turma Especializada, E-DJF2R - Data::23/07/2013.), e não está claro dos autos que assim procedeu a autora, visto mesmo que o INSS a concedeu inicialmente o benefício por erro, cessando-o em sequência (fls. 28/29), ficando bloqueados os valores. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001001-75.2007.403.6104 (2007.61.04.001001-2) - PAULO ROBERTO COSTA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecida a especialidade dos tempos postulados na inicial, desde a DER em 17/06/2000 (fl. 25) Sustenta na inicial que, computados os períodos como consta da inicial, faria jus à concessão do benefício desde o requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, mesma ocasião em que foi deferida a gratuidade processual (fls. 149/150). Citado, o INSS contestou requerendo a improcedência do pedido (fls. 153/157). Veio aos autos cópia do processo administrativo posterior ao que vindica na inicial (fls. 179/217). Parecer da Contadoria (fls. 219/220), acompanhado de documentos e planilhas (fls. 221/226). O Juízo determinou a realização de perícia (fls. 233/234). A parte autora concordou com o laudo (fl. 265), e o INSS não se manifestou (fl. 264). É o relato do necessário. DECIDO Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial os períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento de períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo este período ser computado como tempo de contribuição. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a

execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RUIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por

intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO A parte demandante almeja o reconhecimento dos seguintes períodos como tempo especial, que será, caso assim admitido, convertido para tempo comum com acréscimo de 40% (pessoa do sexo masculino) : 07/06/1974 a 05/03/1997 (CODESP); 06/03/1997 a 18/06/2000 (CODESP). Verifica-se que o INSS não considerou especiais quaisquer dos períodos (fls. 35). Mesmo em requerimento posterior, os períodos não foram considerados especiais (fl. 209), o que gerou o benefício de fl. 223. Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica, demais informações pertinentes e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, pois que a própria Administração assim o admite: PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/12/2010 PÁGINA: 617) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de

uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009).Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações.O que se pode observar é que o autor já havia apresentado documentação ao tempo do requerimento administrativo capaz de subsidiar a análise da especialidade.Nota-se que durante todo o período de 25/05/1972 até 18/06/2000 o autor trabalhou como escriturário no prédio da DIROP (Diretoria de Operações), e a especialidade está sustentada no agente agressivo ruído. Como bem observou a Contadoria do Juízo,A elaboração do Laudo se deu em razão da solicitação pelo SIDAPORT (Sindicato da Administração Portuária) junto à Subdelegacia do Trabalho em Santos, da convocação de uma Mesa Redonda entre ele, a CODESP e o INSS, sendo homologado pelo Ministério do Trabalho (fls. 145/147).O Laudo supra se contra acostado às Fls. 93/144, que concluiu às Fls. 141 e 143 que o nível de pressão sonora no prédio se mostrou, em determinados momentos, superior aos limites previstos (...), tendo em vista a existência de máquinas operando dentro do prédio, bem como o trânsito de caminhões e trens ao lado do prédio e operações nos naviosO Formulário DS 8030 se encontra acostado à Fl. 31, fazendo menção à média do nível de ruído como avaliado no Laudo Técnico de Fls. 93/144 (85,6 decibéis) - fl. 219.Ou seja, o formulário de fl. 31 fez alusão ao ruído no nível acima dos limites de tolerância. Já o laudo técnico em que se baseou (datado de 1998) menciona que o nível de exposição se situava na faixa de 83 a 85 dB para uma jornada de oito horas, já considerada a ocorrência de períodos de maior e menor exposição (fl. 146).O laudo pericial produzido em Juízo salientou que o autor exercia a função de Escriturário, Escriturário F e Protocolo, sempre no prédio da DIROP. Categoricamente afirmou o expert, contudo, que embora tenha trabalhado como Escriturário, Escriturário F e Protocolo, na atividade não teve alterado os agentes agressivos em seu ambiente de trabalho e que este ocorria de forma HABITUAL e PERMANENTE (fl. 255).No item 11 dos quesitos do INSS (fl. 258), salientou o perito que a exposição ao ruído se dava em toda a jornada de trabalho, mas não em decorrência da atividade, senão de características do próprio local de trabalho. O perito afirmou no item conclusão que, com a composição ferroviária, os ruídos chegam a 92 dB a 95 dB. O patamar é vital porque, após 06/03/1997, apenas ruídos superiores a 90 dB a categorizam. Malgrado tal informação, a composição ferroviária passa por trás do fórum desta Justiça Federal, e não se poderia tomar estes valores (mais ou menos aleatórios) da medição com o barulho provocado pelas composições ferroviárias como sendo o do próprio local de trabalho, pela simples razão de que não é em todo momento que as composições ferroviárias circulam, fato que este julgador - e qualquer juiz federal, aliás - conhece pela posição geográfica do fórum federal, às beiras das composições ferroviárias que atendem ao Porto de Santos/SP.Nesse toar, este Juízo concorda com a conclusão do expert de que esteve exposto de modo habitual e permanente ao agente agressivo ruído durante sua jornada, mesmo exercendo funções tipicamente administrativas, e assim concorda porque o trabalho se deu no prédio da DIROP (Diretoria de Operações) em que há operações de maquinário (vide fotos de fls. 98/132). Nesse toar, não há como aceitar pura e simplesmente que tais picos de 92 e 95 dB caracterizem exposição superior a 90 dB, importante a partir de 05/03/1997. O próprio laudo em que se baseou o expert nomeado pelo Juízo concluiu que os picos de ruído chegavam a 86 dB com as manobras de locomotivas.Nesse sentido, considero especial o intervalo de 07/06/1974 a 05/03/1997 (CODESP), e como comum o intervalo de 06/03/1997 a 18/06/2000 (CODESP).Por assim ser, de acordo com os critérios da presente sentença, bem como os planilhamento do INSS (como referencial o de fl. 209), a parte autora teria tempo suficiente para obter a aposentadoria integral por tempo de contribuição segundo as regras vigentes antes da EC 20/98 (art. 3º da mesma), sem fator previdenciário, tal como abaixo planilhado:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dPlanilha INSS - ref. fl. 209 25/05/1972 31/08/1972 - 3 6 - - - Planilha INSS - ref. fl. 209 18/10/1972 31/10/1972 - - 13 - - - Planilha INSS - ref. fl. 209 27/11/1972 27/06/1973 - 7 1 - - - Sentença x 07/06/1974 05/03/1997 - - - 22 8 29 Sentença 06/03/1997 16/12/1998 1 9 11 - - - Soma: 1 19 31 22 8 29 Correspondente ao número de dias: 961 11.465Comum 2 8 1 Especial 1,40 31 10 5 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 6 6 Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER do primeiro requerimento (19/06/2000 - fl. 35). Sem embargo, os atrasados ficam limitados pela prescrição quinquenal contada do ajuizamento.Indefiro a tutela antecipada, visto que a parte autora já recebe o benefício atualmente, ainda que segundo outros critérios.Pontuo, por fim, que a concessão posterior do benefício (já no curso da demanda - fl. 223) não fulmina o interesse de agir, seja pelos atrasados ampliados segundo a postulação autoral, seja pelos critérios da própria concessão, que são de todo diversos (inclusive houve no administrativo a incidência do fator previdenciário). De modo ou outro, não é possível conceder o benefício judicialmente executando atrasados sem compensar os valores devidos e pagos consoante o benefício administrativo, e muito menos executar apenas atrasados de um, mantendo-se a prestação mensal de outro, pois assim se estaria criando um tertius genus, e então caberá à própria parte autora, em caso de trânsito em julgado desta decisão, decidir se convém ou não executar o julgado, caso o valor do benefício mensal

atual não seja maior do que o que ora recebe. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para determinar ao INSS que considere, como tempo especial sujeito à conversão em comum com majoração de 40% (parte autora do sexo masculino), o período de 07/06/1974 a 05/03/1997 (CODESP), efetuando assim a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral ao autor desde a DER em 19/06/2000, com tempo total de 34 anos, 6 meses e 6 dias, sem fator previdenciário e segundo as regras anteriores à EC 20/98, pelo direito adquirido (art. 3º da EC 20/98). Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) Autor: PAULO ROBERTO COSTA CPF: 731.575.898-49 Objeto: CONCESSÃO Tempo reconhecido como especial: 07/06/1974 a 05/03/1997 (CODESP) DIB: 19/06/2000 RMI: A calcular Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento, de modo que não haja qualquer pagamento de atrasado anterior a 07/02/2002 (fl. 02). Sobre os eventuais valores favoráveis a parte autora apurados incidirão atualização monetária - desde quando devidas as parcelas - e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua. Custas ex lege. Diante da sucumbência, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.**

**0005944-04.2008.403.6104 (2008.61.04.005944-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X MANOELA FORGANES JOAQUIM X NAZARE DE AGUIAR VELOSO X SOFIA MUNIZ (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)** Manifeste-se o INSS sobre as certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 185 e 212. Int.

**0003180-74.2010.403.6104 - GILBERTO MONTEIRO FERREIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO E SP287806 - BRUNA GIUSTI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** SENTENÇA Objetivando aclarar a sentença de fls. 260/266, foram, tempestivamente, interpostos embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Apontando a existência de contradição, postula o autor a modificação do julgado recorrido para que seja reconhecida a possibilidade de produção de prova. **DECIDO.** Não assiste razão ao embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção deste magistrado. Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, os argumentos ora expostos representam, na verdade, inconformismo com o julgado, o que desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, e não aquela que se faz presente em relação a aspectos da fundamentação que melhor aprazem ao embargante: **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. ÁREA EFETIVAMENTE DESAPROPRIADA. LEVANTAMENTO. ÁREA REGISTRADA. DEPÓSITO. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO OU DEFINIÇÃO DO DOMÍNIO POR AÇÃO PRÓPRIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ART. 26 DO DECRETO-LEI 3.365/1941 E ART. 12, 2º, DA LC 76/1993. DATA DA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 1.** Entendo não haver contradição no aresto recorrido, uma vez que a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração ou, ainda, a alegação de violação do artigo 535 do CPC, é apenas aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, o que não se verifica no caso em análise. (...) 6. Recurso Especial não provido. (RESP 200900052171, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 03/02/2011). A parte requereu a prova, mas a mesma foi indeferida, decisão que restou preclusa (fls. 260 e 253/255). Não cabe renovar matéria preclusa nos embargos de declaração. A mera referência a que não tenha requerido provas não torna sequer em linhas passível de contradição o julgado, porque decorreu de singela referência incorreta, não de erro jurídico ou erro de compreensão sobre a matéria faticamente posta. Como não bastasse, em relação ao pleito de produção de prova pericial para tempo de serviço em si, fosse este na prática o pedido dos embargos, é de se ver que a legislação estabelece a necessidade de que a prova seja feita por PPP, espelhado em laudo técnico produzido pela empresa (art. 58, 1º da Lei nº 8.213/91). Nesse caso, a comprovação



deve ser feita na forma como o exige a legislação previdenciária, até mesmo porque seria completamente inviável que cada processo de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição com períodos especiais tivesse uma perícia feita por profissional extremamente qualificado e caro, cujos honorários não seriam cobertos pelos valores tabelares da gratuidade de Justiça de que trata a Res. CJF 558/2007, isto é, custeados com o orçamento geral do Poder Judiciário. Nesse sentido, sendo expressa a legislação previdenciária quanto à sistemática da prova da especialidade, a prova pericial será medida excepcional, cabível apenas quando a parte demonstra cabalmente ter havido vício ou incorreção na confecção dos documentos por parte da empresa no que toca ao postulante. Nesse toar, indefiro o pleito de prova pericial. Assim vem sendo decidido pela jurisprudência pátria: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADE RURAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS ATIVIDADES SUJEITAS À CONTAGEM DE SEU TEMPO COMO ESPECIAL. RUIÍDO. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A preliminar de cerceamento de defesa, por ausência de prova pericial, não merece prosperar, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários emitidos pelos empregadores descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. 2. Os períodos posteriores a 28/04/1995 não são passíveis de reconhecimento como atividade especial por enquadramento na categoria profissional por vedação legal, sendo que os PPPs, concernentes aos trabalhos posteriores a 28/04/1995, relatam apenas ruídos aquém do exigido na legislação. 3. Não se desconhece que o serviço afeto à lavoura/agricultura é um trabalho pesado, contudo, a legislação não o enquadra nas atividades prejudiciais à saúde e sujeitas à contagem de seu tempo como especial. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 5. Agravo desprovido. (AC 00080712520124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, mas a eles NEGO PROVIMENTO. P.R.I.

**0004147-80.2010.403.6311** - JOSUE SOUZA DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O compulsar dos autos revela que o mesmo foi redistribuído a esta 4ª Vara Federal sem que o Juizado Especial providenciasse a cópia integral do mesmo. Assim, para prosseguimento do feito, providencie a Secretaria à análise e correta instrução do mesmo, regularizando sua numeração, se necessário. Cumprida a determinação supra, tornem-me conclusos. Int.

**0006526-91.2010.403.6311** - JOSE GERALDO DA SILVA RIBAS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE E SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO E SP293817 - GISELE VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Geraldo da Silva Ribas, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo caracterizar como especial o período de 03/12/1974 a 02/10/2002, em que laborou na Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, para o fim de obter a concessão de aposentadoria especial em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/126747765-0), desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (02/10/2002). Alternativamente, postula seja reconhecido como especial e convertido o tempo acima descrito para tempo comum, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição em vigência, incluindo-se o tempo convertido no período básico de cálculo. Apoiado em legislação especificada na inicial, sustenta o autor que no aludido período, sempre trabalhou exercendo cargo e função de guarda portuário, exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, fato devidamente comprovado por meio de documentos emitidos pela empregadora e subscritos por profissional competente. Relata, ainda, ter se aposentado por tempo de contribuição, sendo-lhe deferido o benefício contendo fator previdenciário redutor em seu cálculo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/273. Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Santos. Citada, a autarquia contestou o pedido arguindo ocorrência de prescrição (fls. 278/306). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria especial. Reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal de Santos, onde se deferiram os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instadas as partes a especificarem provas, pugnaram pelo julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento. Inicialmente, verifico a ocorrência de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) em relação às parcelas anteriores a agosto de 2005, pois a ação foi ajuizada somente em 17/08/2010. Passo à análise do mérito. Pois bem. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 03/12/1974 a 02/10/2002, em que laborou na empresa

Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, com seu cômputo para fins de aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a atividade especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se

aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Cumprer ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.Em resumo:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Vale ponderar ainda que, com relação ao agente ruído, a sua eliminação pelo uso de protetor auricular não minimiza a exposição do trabalhador à trepidação que provoca no solo, podendo lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.Assim, o uso de EPI não deve afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.De outra parte, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos, à luz da prova produzida.Na hipótese em apreço, a parte demandante almeja o reconhecimento de tempo especial no período de 03/12/1974 até a DIB em 02/10/2002. Assevera sempre haver laborado na CODESP (Docas), na função de Guarda Portuário, exposto a agentes nocivos, requerendo que se tomem como prova emprestada os documentos trazidos ao processo.Inicialmente, verifico que o benefício previdenciário do autor, tal como consta da respectiva carta de concessão, foi concedido com o montante total de 35 anos, 07 meses e 19 dias (fls. 217/219), já tendo sido reconhecido administrativamente como tempo especial os períodos de 24/10/1975 a 29/07/1985, 31/08/1985 a 28/04/1995 (fls. 256), incontroverso, portanto.Nesse passo, resta analisar o período de 03/12/1974 a 23/10/1975 e 29/04/1995 a 02/10/2002. De início, verifico que para reconhecimento do seu direito, o autor argumenta que recebeu adicional de risco o que, portanto, atestaria o trabalho em condições nocivas à saúde (fls. 05/06).Sob este aspecto, grande dificuldade existirá em admitir que a simples presença de pagamento do adicional de insalubridade ou de risco reverbere na chamada especialidade previdenciária, e capaz de permitir o cômputo majorado do tempo de contribuição. Como bem se sabe, o reconhecimento na seara trabalhista da percepção de adicionais de insalubridade, nos termos da melhor doutrina, não significa qualquer alteração com relação ao direito à aposentadoria especial. Esta não depende da CLT. De regra, pessoas com direito aos adicionais trabalhistas em razão de atividades perigosas, penosas ou insalubres, necessariamente, não fazem jus ao dito benefício; por outro lado, estar com o direito legítimo a ele, não quer dizer que faz jus a um dos adicionais. Os

círculos correspondentes às duas clientelas não são coincidentes (MARTINEZ, Wladimir Novaes, Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo I, 4ª Ef. LTR, 2003, p. 367). A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais é pacífica: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE NÃO PREVISTA NOS DECRETOS. NECESSIDADE DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES INSALUBRES. NÃO-COMPROVAÇÃO NO CASO CONCRETO. PERCEBIMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VALOR PROBATÓRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA. (...) 2. O recebimento do adicional de insalubridade não influi no reconhecimento das circunstâncias especiais de seu labor e na conseqüente conversão do tempo de serviço especial para comum, tendo em vista serem diversas as sistemáticas dos Direitos Trabalhista e Previdenciário, dependendo a especialidade do trabalho, para fins de aposentadoria, unicamente do enquadramento da atividade nas previsões legais, seja por categoria profissional ou por laudo técnico demonstrando a nocividade do labor. 3. Em se tratando de atividade não prevista nos Decretos regulamentadores da matéria, deve haver a comprovação da efetiva exposição do servidor aos agentes insalutíferos, não se podendo presumir tal sujeição, a qual, ainda, deve se dar de forma habitual e permanente, e não eventual. Hipótese em que a prova trazida pela apelada (Perfil Profissiográfico Previdenciário) não demonstra o exercício de atividade em condições especiais. 4. Sentença de procedência reformada. Apelo do INSS provido. (TRF4, AC 200670000146382, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 20/08/2008) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIDO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COPEIRA HOSPITALAR. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. (...) IV - O recebimento do adicional de insalubridade, por si só, não autoriza a conversão de atividade especial em comum, para fins de aposentadoria especial, para a qual se faz necessária comprovação de efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde do trabalhador. V - Agravo retido do INSS não conhecido. Apelação da parte autora improvida. (TRF3, AC 200103990470881, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 28/03/2007) É certo que a atividade de guarda enquadra-se no código 2.5.7 do quadro anexo a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, vigente até 05.03.1997. Esse anexo considera perigoso o trabalho de bombeiros, investigadores e guardas. As expressões investigadores e guardas compreendem o exercício da atividade policial, no aspecto preventivo (guardas) e no repressivo ou investigativo (investigadores). Essas atividades são, pela noção que se possui delas, exercidas em condições perigosas, pois os policiais e os investigadores portam arma de fogo e estão constantemente sujeitos a enfrentamento com criminosos também armados. Quanto a tal questão, entendo que a periculosidade, à época de cada prestação admitida, tem de ser lida de tal forma a contemplar atividades que sujeitem o obreiro a risco similar ao de policiais e bombeiros armados, porque aí reside a situação de constante periclitância tratada de forma tutelar pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (STJ, RESP 200200192730, RESP - RECURSO ESPECIAL - 413614, Relator(a) GILSON DIPP Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:02/09/2002 PG:00230) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AJUDANTE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS ANTES DA EC N. 20/98. PEDÁGIONÃO CUMPRIDO.- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.- Início de prova material não corroborado por prova testemunhal. Labor campesino não reconhecido.- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.- O trabalho realizado como ajudante de motorista de caminhão é considerado especial (Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2).- O enquadramento da atividade de vigilante/vigia, nos termos do código 2.5.7 do quadro

anexo ao Decreto n 53.831/64, exige a comprovação da utilização de arma de fogo no desempenho de suas funções.- Atividade especial comprovada nos períodos de 01.03.1973 a 16.06.1973 e de 28.11.1994 a 13.10.1996, momento a partir do qual indispensável laudo técnico, não produzido. - Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 26 anos, 09 meses e 22 dias até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98.- Possuindo menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b.- Pedágio não cumprido. Benefício indeferido.- Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu.- Remessa oficial parcialmente provida para deixar de reconhecer o trabalho rural no intervalo de 01.01.1970 a 31.12.1970 e reconhecer o caráter especial das atividades realizadas apenas nos períodos de 01.03.1973 a 16.06.1973 e de 28.11.1994 a 13.10.1996. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1170103, Rel. DES. FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013)Nesses termos, ainda, o mais recente entendimento da TNU, em releitura de seu próprio enunciado Sumular de nº 26:EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO DA ATIVIDADE DE VIGIA À DE GUARDA. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. SÚMULA Nº 26. 1. De acordo com a Súmula nº 26, o fator de enquadramento da atividade de guarda como atividade perigosa no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 é a utilização de arma de fogo, motivo pelo qual para que a atividade de vigia possa ser equiparada à atividade de guarda para fins de enquadramento como atividade especial afigura-se necessária a comprovação da utilização de arma de fogo. 2. Pedido conhecido e improvido. (TNU, PEDIDO 200872950014340, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, 11/06/2010).Na hipótese dos autos, o autor demonstra ter sido admitido na CODESP em 03/12/1974 na condição de Trab. Serv. Div. Praticante (fls. 37). Comprova, por meio do Laudo Pericial de fls. 181/187 e do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 269/270), corroborado pelas anotações contidas em sua CTPS (fls. 38/44), que a partir de 24/10/1975, passou a exercer a função guarda, portando arma de fogo (calibre 38), devendo, portanto, ser reconhecida a especialidade do período de 29/04/1995 a 02/10/2002.Relativamente ao período de 03/12/1974 a 23/10/1975, o laudo e o PPP referidos não trazem elementos e informações sobre a exposição do trabalhador a agentes nocivos, não havendo sequer comprovação do exercício, pelo autor, da atividade de guarda portuário.Anoto, por fim, que no interregno de 30/07/1985 a 30/08/1985 o autor se afastou do trabalho em virtude de ter passado a perceber benefício de auxílio-doença previdenciário (31/007.951.677-6 - fls. 255), o que inviabiliza, como é cediço, o reconhecimento de tal lapso como especial, devendo esse período ser computado como comum, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço.Com efeito, estando suspenso o contrato de trabalho, não há de se imaginar que o autor tenha sido exposto à situação de risco durante o recebimento daquele benefício. A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região é pacífica neste sentido. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que excluiu o reconhecimento da atividade especial no período de 03/04/1978 a 21/05/1978, em que recebeu auxílio-doença, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço. II - (...) VII - Esclareça-se que durante o lapso temporal de 02/05/1955 a 22/05/1978, em que exerceu atividade em condições especiais, a requerente recebeu auxílio-doença previdenciário no período de 03/04/1978 a 21/05/1978, de acordo com o documento de fls. 25. Dessa forma, ainda que não considerado como especial o lapso temporal em que a autora recebeu auxílio-doença previdenciário, tal período será computado como comum, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço. VIII - (...) XI - Agravo improvido. (8ª Turma do E. TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1058441, 0010563-90.2002.4.03.6102, Rel. Des. FEDERAL MARIANINA GALANTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012).Destarte, nos termos da fundamentação supra, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial da atividade exercida no período de 29/04/1995 a 10/09/2002 - o qual, somado ao período admitido administrativamente pelo INSS, e por isso incontroverso, resulta em 26 anos, 09 meses e 17 dias (conforme tabela abaixo) - suficiente para a concessão de aposentadoria especial. ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias1 24/10/1975 19/04/1982 2.336 6 5 26 2 20/04/1982 29/07/1985 1.180 3 3 10 3 31/08/1985 04/10/1989 1.475 4 1 5 4 05/10/1989 28/04/1995 2.004 5 6 24 5 29/04/1995 10/09/2002 2.652 7 4 12 Total 9.647 26 9 17De rigor, por conseguinte, o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (02/10/2002), devendo o pagamento das parcelas atrasadas observar a prescrição quinquenal.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 29/04/1995 a 10/09/2002, determinando ao INSS que o averbe como especial.2. Determinar a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/126.747.765-0) em aposentadoria especial (B-46), condenando o réu a implantá-la com DIB para o dia 02/10/2002.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de

mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF ou outra que venha substituí-la ou modificá-la, observada a prescrição quinquenal na forma da fundamentação. Devido à impossibilidade de cumulação de benefícios, fica ciente o autor que deverá, oportunamente, optar pela aposentadoria concedida administrativamente ou pela judicial, se mais vantajosa. Em qualquer hipótese ressalvo o direito ao recebimento dos correspondentes valores atrasados até o dia anterior à implantação daquele outro concedido na esfera administrativa, quando então serão pagas apenas as diferenças, se houver (TRF 3ª Região, AI 199393, Rel. Des. Federal Newton de Lucca, e-DJF3 Judicial 1 Data 09/12/2010 e AC 528598, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, e-DJF3 Judicial 1, Data 16/10/2013). Ante a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:1. NB: 42/126.747.765-0; 2. Nome do Beneficiário: JOSÉ GERALDO DA SILVA RIBAS; 3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B-46); 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 02/10/2002; 6. RMI: a calcular pelo INSS; 7. CPF: 732.558.408-30; 8. Nome da Mãe: Adube da Silva; 9. PIS/PASEP: 10610709027.P. R. I.

**0008900-85.2011.403.6104 - HELENA SILVA PASSOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
SENTENÇA HELENA SILVA PASSOS, qualificada nos autos, propôs a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a finalidade de assegurar a majoração da sua pensão por morte ao mesmo patamar dos proventos de aposentadoria do segurado instituidor, ex-combatente. Pleiteia também o ressarcimento dos valores correspondentes às diferenças devidas desde a concessão da pensão até a efetiva implantação do montante correto da renda mensal, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros legais, bem como seja condenada a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios. Relata que passados mais de quatro décadas da concessão do benefício de ex-combatente, a autarquia-ré, quando da concessão da pensão por morte à viúva, desconsiderou o valor da aposentadoria paga ao falecido marido (R\$ 3.174,87 - em setembro de 2009), implantando-a no valor de um salário mínimo vigente à época (R\$ 465,00 - em outubro de 2009). Sustenta, em resumo, que o ex-combatente que preencheu os requisitos para a aposentadoria na vigência da Lei nº 4.297/63 deve ter seus proventos iniciais calculados em valor correspondente ao de sua remuneração na ativa e reajustados nos termos estabelecidos na citada legislação, em virtude da sua situação jurídica consolidada. Da mesma forma, os valores da pensão decorrente do dito benefício. Aponta também a natureza irredutível e irrepetível do benefício, bem como o seu caráter alimentar. Juntou documento às fls. 20/46. Previamente citado, o INSS não ofertou defesa. Apresentou petição concordando com o direito à revisão, mas solicitou prazo de 90 (noventa) dias para implantá-la (fls. 51/52). É o relatório. Fundamento e decido. A matéria prescinde de produção de provas em audiência, comportando julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. A autora é pensionista do INSS desde 04/10/2009, decorrente de benefício anterior concedido ao ex-combatente Sr. JORGE PEREIRA PASSOS em 14/06/1971, que recebia seus proventos por meio da Fundação Petrobrás - Petros. Insurge-se contra o fato de a autarquia ter desconsiderado o valor integral então recebido pelo instituidor, nada obstante a partir da Lei nº 5.698/71, que revogou a Lei nº 4.297/63, restar estabelecido que as aposentadorias e pensões de ex-combatentes passassem a ser regidas pela legislação previdenciária comum (LOPS). Pois bem. Convertido o julgamento em diligência, revelou-se que a diferença buscada pela autora tem origem em suplementação/complementação paga pelo fundo de pensão, que não integra o litígio, e do qual o falecido era beneficiário. Tanto assim, tornando-se incontroverso o pagamento da renda mensal no valor de um salário-mínimo pelo INSS ao então aposentado, a requerente, embora argumente a ocorrência de erro, admite os créditos em quantia mínima, bem como o pagamento de suplementação/complementação. Os documentos encartados nos autos não deixam dúvidas a respeito. Nestes moldes, não há pretender que o INSS proceda à revisão almejada, porque a incorreção exposta na petição inicial não há de ser imputada à autarquia. Por tais fundamentos, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com solução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 31 de outubro de 2014.

**0009908-97.2011.403.6104 - JOAO COELHO GUERRA X JOAO UMBELINO DE SOUZA X SIDNEIA FERREIRA DE ANDRADE - INCAPAZ X KATIA CRISTINA DE ANDRADE GREGORIO X ROMUALDO AMORES UMBRIA X UMBERTO ROVAI X AMASILHA SOARES GALLATTI (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP136566 - VANESSA DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL**

Defiro a habilitação de AMASILHA SOARES GALLATTI para compor o pólo ativo da presente ação, em substituição a VICTOR GALLATTI. Ao SEDI para as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

**0001748-49.2012.403.6104** - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA E SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para oferta de recurso voluntário. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002570-38.2012.403.6104** - SIDINEY MORAES LOBAO(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 80/120: Dê-se ciência às partes. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0008198-08.2012.403.6104** - EDSON SEVERO DA SILVA(SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS E SP225843 - RENATA FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) S E N T E N Ç A EDSON SEVERO DA SILVA, qualificado nos autos, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo caracterizar como especial os períodos indicados na inicial, para obter a concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (20/09/2010). Apoiado em legislação especificada na inicial, sustenta o autor que no aludido período, sempre trabalhou exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruídos e eletricidade superiores ao mínimo legal, devidamente comprovados por meio formulários e de laudo técnico emitido pela empregadora e subscrito por profissional competente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/229. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 238/247), suscitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria especial. Às fls. 248/262, a autarquia juntou contagem de tempo de serviço do seguro. Sobreveio a réplica de fls. 265/268. Requereu o autor a produção de provas (fl. 264), indeferida pelo juízo (fl. 272). Instou-se, entretanto, o demandante a apresentar documento comprobatório da exposição ao agente nocivo mencionado na inicial (formulário-padrão embasado em laudo técnico ou PPP), a partir de 05/03/1997. Não logrando atender a determinação, concedeu-se novo prazo à parte autora, que deixou escoar novamente sem cumprimento (fl. 277 e verso). O réu não se interessou pela realização de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 22/02/1972 a 01/09/1972, 09/05/1973 a 31/12/1973, 05/08/1975 a 22/06/1976, 14/07/1976 a 28/08/1976, 06/05/1977 a 20/02/1978, 30/04/1980 a 04/02/1982, 06/10/1982 a 04/04/1983, 14/09/1984 a 28/02/1986, 01/03/1986 a 18/09/1986, 22/07/1987 a 05/12/1989, 11/12/1989 a 05/12/1990, 10/06/1991 a 06/08/1996, 20/01/1997 a 24/02/1997, 31/03/1997 a 13/07/1998, 04/01/1999 a 10/04/2003, 26/08/2003 a 20/03/2006, 12/04/2007 a 29/12/2007, 02/01/2008 a 07/05/2008 e de 05/05/2008 até a data da DER, com seu cômputo para fins de aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a data de entrada do requerimento administrativo. De pronto, não há que se falar em prescrição quinquenal, pois a parte autora postula o pagamento de aposentadoria desde a data do requerimento efetuado na esfera administrativa, 20/09/2010, tendo ingressado com a ação em 22/08/2012. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a atividade especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível

com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu



enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ponderar ainda que, com relação ao agente ruído, a sua eliminação pelo uso de protetor auricular não minimiza a exposição do trabalhador à trepidação que provoca no solo, podendo lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, o uso de EPI não deve afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, adoto a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Nesse sentido, destaco o teor da Súmula nº 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto 4.882/03, que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No que se refere ao agente agressivo eletricidade, o código 1.1.8 do Decreto 53.831/64 assim descreve o campo de aplicação e atividades profissionais: Campo de aplicação - operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. Serviços e atividades profissionais - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos a tensão superior a 250 volts. Embora a eletricidade não conste expressamente da lista de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, o E. STJ já pacificou entendimento no sentido de ser exemplificativo o rol das normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador, reconhecendo como tal o agente eletricidade, desde que devidamente comprovado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO

2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART.57, 3º, DA LEI 8.213/1991).1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)Com efeito, a Lei nº 7.369/85 já havia reconhecido a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.Em que pese a Lei nº 9.032, de 29/04/1995, exigir a exposição permanente e habitual ao agente agressivo, o Decreto nº 93.412/86, regulamentando a Lei nº 7.369/85, assegurou o direito à remuneração adicional tanto ao trabalhador que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou que nela ingressasse de modo intermitente e habitual (art. 2º). Apenas o ingresso ou a permanência eventual em área de risco não gera direito ao adicional de periculosidade ( 1º). A legislação em destaque considerou, ainda, como equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco aqueles cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte ( 2º). Nesse sentido, também tem se posicionado a jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE (TENSÕES ELÉTRICAS SUPERIORES A 250 VOLTS). LABOR APÓS DECRETO Nº 2.172/97. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. 2. É assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em contato com energia elétrica durante a jornada de trabalho, em condições de risco, permanentemente ou de forma intermitente. Assim, o segurado que ficou exposto a risco por eletricidade de forma não eventual ou ocasional, tem direito ao cômputo do tempo de serviço como especial para fins de aposentadoria. 3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido.(TRF 3ª Região, AC 00092342420084036105, Rel. DES. FEDERAL LUCIA URSAIA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/01/2014)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. II. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial. IV. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, uma vez que a somatória do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. V. Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, APELREEX 00017634820074036183, DES. FEDERAL WALTER DO AMARAL, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/06/2012)Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido

veiculado nos autos. Na hipótese em apreço, quanto aos períodos controvertidos, o autor comprovou nestes autos o exercício de atividade especial em níveis de pressão sonora equivalente a 90 dB e eletricidade com tensão acima de 250V, a saber: 1. de 22/02/1972 a 01/09/1972 - ruído (fls. 114/115); 2. de 09/05/1973 a 31/12/1973 - eletricidade (fl. 120); 3. de 05/08/1975 a 22/06/1976 - ruído (fls. 114/115); 4. de 14/07/1976 a 28/08/1976 - ruído (fls. 114/115); 5. de 06/05/1977 a 20/02/1978 - ruído (fls. 114/115); 6. de 30/04/1980 a 04/02/1982 - eletricidade (fl. 121); 7. de 06/10/1982 a 04/04/1983 - eletricidade (fl. 122); 8. de 14/09/1984 a 28/02/1986 - ruído (fls. 123/128); 9. de 01/03/1986 a 18/09/1986 - ruído (fls. 124/128); 10. de 22/07/1987 a 05/12/1989 - eletricidade (fl. 129); 11. de 10/06/1991 a 06/08/1996 - eletricidade (fl. 131); 12. de 20/01/1997 a 24/02/1997 - eletricidade (fl. 134); 13. de 31/03/1997 a 13/07/1998 - eletricidade (fl. 135). Com relação ao período de 11/12/1989 a 05/12/1990, o autor não especificou quais os agentes nocivos teriam a correspondente incidência, referindo-se o formulário de fl. 130, apenas a calor, poeira e ruído, sem determinar o nível de pressão sonora a que teria se submetido o segurado. No tocante aos demais períodos, posteriores a janeiro de 1999, não é possível aferir a exposição da parte autora aos agentes nocivos caracterizadores da atividade em condições especiais, haja vista a fragilidade do quadro probatório anexado. Dessa forma, não sendo atribuição deste juízo substituir a função das partes, oportunizou-se ao autor a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos, sem sucesso, entretanto (fl. 275/277, verso). Com efeito, segundo o ordenamento jurídico pátrio, incumbe a quem alega o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito que afirma possuir, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Em sentido idêntico ao aqui perfilhado, trago à colação v. acórdãos dos Eg. Tribunais Regionais Federais das 3ª e 4ª Região, assim ementados: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Processo: 2001.03.99.030157-8 - UF: SP - Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 24/02/2011 - PÁGINA: 1294 - Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM - PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO SEM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO NEGADO. 1. Não cabe ao Juízo diligenciar em defesa do interesse das partes, para a expedição de ofício, constituindo-se ônus da parte interessada. 2. Não há nulidade de sentença, quando a decisão recorrida apreciou todas as questões formuladas. O Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Precedentes. 3. O início de prova material não foi corroborado pelas testemunhas ouvidas, razão pela qual não reconhecido o tempo de serviço sem registro em carteira profissional. 4. O tempo de serviço do autor, até o ajuizamento da ação (16.6.1999), não alcançou o tempo mínimo exigido para a aposentadoria, bem como, nessa data, não contava ele com mais de 53 anos de idade, não estando presentes os requisitos etário e pedágio previstos na Emenda Constitucional n. 20/98 para a concessão da aposentadoria tempo de serviço proporcional. 5. Matéria preliminar rejeitada. Agravo retido não provido. Reexame necessário e apelação do INSS providos. Sentença reformada. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Processo: 2006.03.00.029925-0 - UF: SP - Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 17/01/2011 PÁGINA: 89 - Relator: JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO - PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RESCISÃO RESPALDADA EM ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. OS DOCUMENTOS APRESENTADOS FORAM ANALISADOS, CONTUDO NÃO FORAM CONSIDERADOS SUFICIENTES A SE PRESTAR COMO INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DO LABOR CAMPESINO, UM DOS REQUISITOS ESSENCIAIS À COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS NOVOS TENDENTES A ALTERAR O RESULTADO DO JULGADO. PRELIMINARES REJEITADAS. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. I. As preliminares arguidas confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. (...) III. Verifica-se que o acórdão rescindendo apreciou o conjunto probatório em sua inteireza, sopesando as provas constantes dos autos, segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo, ao final, concluído pela ausência de início razoável de prova material, dentre os documentos acostados aos autos, além da impossibilidade de produção de prova exclusivamente testemunhal, não sendo o caso de se falar no alegado erro de fato, tampouco que o julgador foi induzido em erro em razão das alegações da parte contrária, vez que não considerou hábeis os documentos apresentados pela autora. IV. Quanto ao alegado erro de fato, a conclusão é de que os documentos apresentados foram analisados, contudo não foram considerados suficientes a se prestar como início razoável de prova material do labor campesino, um dos requisitos essenciais à comprovação da atividade rural, nos termos do que preconiza a Súmula 149, do STJ, bem como os precedentes daquela Colenda Corte e desta Egrégia Seção. V. (...) TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Processo: 2009.61.83.013944-1 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 16/12/2010 PÁGINA: 728 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA - PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. PREVENÇÃO. ÔNUS DA PROVA DA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO DO FEITO PELO ART. 267, I, CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Cabe ao autor da demanda o ônus da prova, portanto, admissível a exigência da juntada de cópias de outro processo, em que se verifica possível prevenção, litispendência ou coisa julgada. 2. A

intimação pessoal exigida pelo art. 267, 1º, do CPC não alcança as hipóteses de extinção do feito com fundamento no inciso I do mesmo dispositivo. 3. Apelação desprovida. PROVA - ÔNUS - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA. Se o autor não prova o fato constitutivo de seu direito, a consequência inevitável é a improcedência da ação. Não há falar em cerceamento de defesa quando o juiz, acertadamente, indefere a inversão do ônus da prova e nega a devassa nos arquivos de órgão público. Tais princípios, sem dúvida, aplicam-se também às ações previdenciárias. (5ª Turma do TRF da 4ª Região; Ap. Civ. nº 96.04.40601-9/RS; Rel. Juiz AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI; DJ 05.03.97; Seção 2, p. 12143). Dessa forma, tem ele direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 22/02/1972 a 01/09/1972; 09/05/1973 a 31/12/1973; 05/08/1975 a 22/06/1976; 14/07/1976 a 28/08/1976; 06/05/1977 a 20/02/1978; 30/04/1980 a 04/02/1982; 06/10/1982 a 04/04/1983; 14/09/1984 a 28/02/1986; 01/03/1986 a 18/09/1986; 22/07/1987 a 05/12/1989; 10/06/1991 a 06/08/1996; 20/01/1997 a 24/02/1997; 31/03/1997 a 13/07/1998 os quais resultam no total de 16 anos, 01 Mês e 20 dias (conforme tabela abaixo), insuficiente para a concessão do benefício postulado.

Nº ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias			
190 - 6 10 2	09/05/1973	31/12/1973	233	- 7	23	3			
05/08/1975	22/06/1976	318	- 10	18	4				
14/07/1976	20/08/1976	37	- 1	7	5				
06/05/1977	20/02/1978	285	- 9	15	6				
30/04/1980	04/02/1982	635	1	9	5				
06/10/1982	04/04/1983	179	- 5	29	8				
14/09/1984	28/02/1986	525	1	5	15				
01/03/1986	18/09/1986	198	- 6	18	10				
22/07/1987	05/12/1989	854	2	4	14				
11 10/06/1991	06/08/1996	1.857	5	1	27				
12 20/01/1997	24/02/1997	35	- 1	5	13				
31/03/1997	13/07/1998	464	1	3	14				
Total	5.810	16	1	20	Total Geral	5.810	16	1	20

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor para reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 22/02/1972 a 01/09/1972; 09/05/1973 a 31/12/1973; 05/08/1975 a 22/06/1976; 14/07/1976 a 28/08/1976; 06/05/1977 a 20/02/1978; 30/04/1980 a 04/02/1982; 06/10/1982 a 04/04/1983; 14/09/1984 a 28/02/1986; 01/03/1986 a 18/09/1986; 22/07/1987 a 05/12/1989; 10/06/1991 a 06/08/1996; 20/01/1997 a 24/02/1997; 31/03/1997 a 13/07/1998, determinando ao INSS que os averbe como especial. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, observando-se quanto ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

**0011735-12.2012.403.6104** - WANDERLEI MENDES DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento e a manutenção do benefício de auxílio-doença, com o pagamento de atrasados, desde a data da alta médica indevida. Narra ter formulado requerimento de benefício, concedido em 10/05/2011, mas que foi cessado em 26/09/2012, quando ainda se encontrava incapacitado. Juntou documentos com a inicial. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, postergada a análise acerca da antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial (fls. 56/58). Apresentado o laudo pericial (fls. 66/71), foi concedida a antecipação da tutela para restabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 85/92). Sobre o laudo pericial manifestaram-se as partes às fls. 98/102 e 104/105. Designou-se nova perícia na modalidade psiquiátrica. Laudo às fls. 112/116. A parte autora se manifestou às fls. 118/127. O INSS não se pronunciou. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto

diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado prévio exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou a incapacidade total e temporária do autor, recomendando a readaptação profissional para evitar-se risco biológico. Constatou, outrossim, ser o requerente portador de SIDA - Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, que o [...] incapacita para atividade que estava exercendo (operador de transferência de estocagem). Ele deve evitar exposição a poeira e risco biológico. Deve ser readaptado. Está incapacitado para a função que exercia (fl. 69). Na segunda perícia, na área psiquiátrica, a Perita concluiu que o autor está apto para o trabalho. Não é alienado mental nem dependente do cuidado de terceiros (fl. 114). Apresentada a prova técnica, portanto, diagnosticou-se quadro de limitação laboral decorrente da SIDA - Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, concluindo haver incapacidade total e temporária para o exercício da atividade laborativa que estava o autor exercendo até eventual reabilitação. Embora a nomine incapacidade total e temporária, menciona que não há possibilidade de reversão, e que, não devendo ficar exposto a ambientes que ofereçam risco físico, e principalmente, biológico, deveria ser reabilitado para outra função (fls. 70/71). Caberá, na hipótese, à autarquia previdenciária a aplicação do seguinte dispositivo da Lei nº 8.213/91: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Por fim, cumpre observar que o autor se manifestou às fls. 118/127, impugnando a perícia médica psiquiátrica. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. A documentação juntada pela parte, por sinal, está em consonância com os laudos elaborados nestes autos - sendo o bastante para aferir a incapacidade a prova que atestou a SIDA (AIDS) como doença capaz, no caso concreto, de produzir limitações relevantes a sua profissão. Nesses termos, as questões centrais estão devidamente elucidadas pelo conjunto probatório reunido nos autos. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença - NB 31/546.147.361-6, desde a data em que cessado (26/09/2012), até futura reabilitação profissional, na forma do art. 62 da Lei nº 8.213/91. Mantenho a antecipação da tutela deferida às fls. 74/75. Sobre os eventuais valores favoráveis a parte autora apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação, limitados pela prescrição quinquenal. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11960/2009 por arrastamento, ou outras que a sucedam. Fica concedido ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.** Nome do(s) segurados(s): WANDERLEI MENDES DOS SANTOS NIT 108.416.598-23 Benefício Concedido Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB Restabelecimento do NB 31/546.147.361-6 desde a DCB (26/09/2012). Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0011758-55.2012.403.6104** - JOSE NELSON BARROS DA SILVA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando o informado pelo autor à fl. 219 e o que consta do documentos de fl. 221, oficie-se à CONTRAB Higiene e Segurança do Trabalho Ltda., solicitando o encaminhamento do laudo técnico elaborado em 13/03/2009, instruindo com cópia do PPP. Int. e cumpra-se.

**0003906-38.2012.403.6311** - RAPHAEL CORREA PRESTES (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA AUXILIADORA DE SABOIA SILVA

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pela Sra. Curadora. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**0002758-59.2012.403.6321** - MIGUEL FERREIRA DA COSTA - INCAPAZ X ELISA ANTONIA DA SILVA(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000725-34.2013.403.6104** - ANTONIO CARLOS CAMARGO BARBOSA X DAISY MARTINS CAMARGO BARBOSA(SP139680 - ANA CAROLINA FABRI ASSUMPCAO OLYNTHO) X HSBC BANK BRASIL S/A(SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes do ofício-resposta de fl. 86 e documentos que o integram (fls. 87/121).Após, venham conclusos.Int.

**0005743-36.2013.403.6104** - DARCY ROQUE DE ARRUDA X SUELY SOLA DE ARRUDA(SP243847 - ARIANE COSTA DE LIMA) X DURNIVAL PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fl. 145 - O pedido não enseja, por ora, deferimento por tratar-se de diligência que incumbe à parte.Providências do Juízo, quanto mais a obtenção de informações acobertadas pelo sigilo, só se justificam quando infrutíferas todas as diligências a cargo da parte requerente e comprovadas nos autos.Fl. 146 - Dê-se ciência à parte autora.Int.

**0005787-55.2013.403.6104** - EDIVALDO JOVENCIO DOS SANTOS(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197/200: Defiro a devolução do prazo, como requerido. Int.

**0005939-06.2013.403.6104** - JOAO LUIZ MACEDO(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A cópia de fl. 188 não traz elementos suficientes a comprovar que a certidão foi extraída dos autos do processo 1943/1997. Assim, providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada aos autos de certidão de objeto e pé onde conste a data da certidão de trânsito em julgado da sentença/acórdão do processo em referência. Int.

**0007762-15.2013.403.6104** - SILVIO DA COSTA REIS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em Secretaria para juntada de petição, anotando-se. Dê-se vista ao INSS sobre o documento ora juntado. Int.

**0011243-83.2013.403.6104** - FABIO JOSE DE SOUZA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecida a especialidade dos tempos postulados na inicial, desde a DER do primeiro requerimento em 01/07/2008 (fls. 07 e 43), por exposição a agentes nocivos assim tratados pela lei previdenciária.Narra na inicial a parte autora que, no dia 03/07/2013, obteve a concessão do benefício (v. INFBEN e CONBAS em anexo) para o total de 35 anos e 8 dias, mas, considerados especiais períodos que assim não o foram pela Administração, totalizaria o montante de 39 anos, 9 meses e 3 dias para 01/07/2008.A inicial veio acompanhada de documentos.Custas recolhidas (fl. 25).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 133/146).Houve réplica (fls. 152/158), sem requerimento de provas.O INSS nada requereu (fl. 159).É o relatório, com os elementos do necessário.DECIDOPretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial tempo a que se referem os períodos indicados na inicial. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIALPrimeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial.Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.A categoria

profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE Com relação ao agente nocivo eletricidade (e outros trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes), o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24-01-1979, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05-03-1997, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam perigosas as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Código 1.1.8). Eis o posicionamento da jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RAZÕES DE APELAÇÃO NÃO

APRECIADAS. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ENGENHEIRO ELETRICISTA. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IDADE MÍNIMA DE 50 (CINQUENTA) ANOS: DESNECESSIDADE. SÚMULA/TRF Nº 33.1. (...)2. Por força do Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8, o exercício das atividades desenvolvidas por eletricitistas são consideradas perigosas e passíveis de concessão de aposentadoria especial, à qual se aplica o fator previdenciário previsto no artigo 64 do Decreto nº 611/92, que prevê uma tabela específica para efeito de contagem de tempo de serviço.3. Os documentos juntados aos autos comprovam as atividades de engenheiro eletricitista do impetrante em período anterior à Lei 9.032/95, acobertadas pela presunção legal de exposição à condições de trabalho insalubres, perigosas ou penosas, nos termos do Decreto 53.831/64.(...)(TRF 1ª Região, 2ª Turma Suplementar, Relator: JUIZ FEDERAL CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ, Processo 9601417591, fonte: DJ Data 17/6/2004, p. 93)Por fim, a jurisprudência há muito reconhece que a atividade de eletricitista - ou melhor, o enquadramento pelo agente nocivo eletricidade - deixou de ser viável, para fins de especialidade previdenciária, após 05/03/1997:INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 05/03/1997. IMPOSSIBILIDADE.1. O enquadramento pelo agente nocivo eletricidade não se demonstra possível no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97. 2. A Lei nº 7.369/85 apenas institui vantagem financeira para a hipótese que trata, nada dispondo sobre eventual direito dos empregados à aposentadoria especial aos 25 anos de tempo de serviço.3. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e não provido. (TNU, IUJEF nº 2008.70.53.001612-7/PR, Rel. Juiza Federa Ivanise Correa Rodrigues Perotoni, D.E 12.04.2010).No mais, há que se ressaltar que tal enquadramento só se fará possível se a exposição for superior a 250 V, nos termos do Decreto 53831/64:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida que se trabalha. 2. O agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos. 3. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 200702307523, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 992855Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:24/11/2008)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. TEMPO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS(...) 4. Os tempos de serviço em que o autor trabalhou como eletricitista não podem ser computados como especiais apenas em razão do desempenho da referida função. Isso porque a referida atividade, por si só, não pode ser enquadrada como especial, pois é considerada insalubre apenas a exposição a eletricidade em tensões superiores a 250 volts, não havendo comprovação de qual a tensão a qual o postulante estava exposto. Dessa forma, deve ser afastado o cômputo dos referidos períodos como especiais. 5. Na hipótese dos autos, de acordo com a documentação apresentada (formulários DSS-8030 e laudos técnicos periciais), fica evidente que o autor trabalhava para a Cia. Vale do Rio Doce no subsolo de minerações subterrâneas em frentes de produção, conforme o código 4.0.2 do Decreto 2.172/97. 6. Como foi excluído do cômputo do tempo especial os períodos em que o apelado trabalhou como eletricitista, este não integralizou tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, de modo que deve ser reformada a sentença recorrida, para afastar a concessão da aposentadoria especial, mas condenando o INSS a averbar como especial o tempo prestado para a Cia. Vale do Rio Doce, pelo fator equivalente a 15 anos, para todos os fins. 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(APELREEX 200985000057900, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::02/09/2010 - Página::258.)AGENTE NOCIVO RUÍDOQuanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a



intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO A parte autora postula que seja considerado tempo especial os intervalos de 02/05/1985 a 22/03/2006 (fl. 46), laborado na Companhia Brasileira de Estireno. Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável de regra assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, bem como demais considerações e exigências pertinentes, pois que a própria Administração assim o admite: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1

DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617)EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RÚIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações. O autor argumenta que passou a receber adicional de insalubridade trabalhista, e que, portanto, tal atesta que trabalhava em condições nocivas à saúde. Grande dificuldade existirá em admitir que a simples presença de pagamento do adicional reverbera na chamada especialidade previdenciária, capaz de permitir o cômputo majorado do tempo de contribuição. Como bem se sabe, o reconhecimento na seara trabalhista da percepção de adicionais, nos termos da melhor doutrina, não significa qualquer alteração com relação ao direito à aposentadoria especial. Esta não depende da CLT. De regra, pessoas com direito aos adicionais trabalhistas em razão de atividades perigosas, penosas ou insalubres, necessariamente, não fazem jus ao dito benefício; por outro lado, estar com o direito legítimo a ele, não quer dizer que faz jus a um dos adicionais. Os círculos correspondentes às duas clientelas não são coincidentes (MARTINEZ, Wladimir Novaes, Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo I, 4ª Ef. LTR, 2003, p. 367). A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais é pacífica: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE NÃO PREVISTA NOS DECRETOS. NECESSIDADE DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES INSALUBRES. NÃO-COMPROVAÇÃO NO CASO CONCRETO. PERCEBIMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VALOR PROBATÓRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA. (...) 2. O recebimento do adicional de insalubridade não influi no reconhecimento das circunstâncias especiais de seu labor e na conseqüente conversão do tempo de serviço especial para comum, tendo em vista serem diversas as sistemáticas dos Direitos Trabalhista e Previdenciário, dependendo a especialidade do trabalho, para fins de aposentadoria, unicamente do enquadramento da atividade nas previsões legais, seja por categoria profissional ou por laudo técnico demonstrando a nocividade do labor. 3. Em se tratando de atividade não prevista nos Decretos regulamentadores da matéria, deve haver a comprovação da efetiva exposição do servidor aos agentes insalutíferos, não se podendo presumir tal sujeição, a qual, ainda, deve se dar de forma habitual e permanente, e não eventual. Hipótese em que a prova trazida pela apelada (Perfil Profissiográfico Previdenciário) não demonstra o exercício de atividade em condições especiais. 4. Sentença de procedência reformada. Apelo do INSS provido.(TRF4, AC 200670000146382, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 20/08/2008) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIDO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COPEIRA HOSPITALAR. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. (...) IV - O recebimento do adicional de insalubridade, por si só, não autoriza a conversão de atividade especial em comum, para fins de aposentadoria especial, para a qual se faz necessária comprovação de efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde do trabalhador. V - Agravo retido do INSS não conhecido. Apelação da parte autora improvida.(TRF3, AC

200103990470881, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 28/03/2007) Toda postulação se baseia na conclusão do laudo pericial produzido no bojo de processo trabalhista. Não há informação trazida por formulário preenchido pela empresa, ou PPP. Sem embargo, neste laudo há as seguintes descrições das funções desempenhadas pelo autor: realizar inspeções de rotina, verificando bombas e leitura de equipamentos; tomar providências na área de produção; limpar filtros, desmontagem e montagem na fabricação de etilbenzeno; realizar o monitoramento da verificação de vazamento de benzeno nos flanges, entre outras (fl. 109). Até 28/04/1995, a exposição a benzeno, etilbenzeno e outros hidrocarbonetos é quanto basta para a especialidade previdenciária, independente de não constarem informações acerca da permanência e habitualidade da exposição. A partir dali, é necessária a prova por formulário preenchido pela empresa e, desde 06/03/1997, é necessário laudo técnico comprobatório de tal exposição nociva. Vê-se do documento de fls. 87/88 que nenhum intervalo foi considerado especial pelo INSS quando da concessão administrativa do benefício. O mesmo se diga, pois, do requerimento formulado em 01/07/2008 (fls. 38/39). Até 28/04/1995 não há discussão; referidos agentes estão discriminados no item 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no item 1.2.10 do Quadro Anexo do 83.080/79, pelo que não há dúvida de que tal período deva ser considerado especial. Após, deve ser considerado tempo comum. Não apenas porque não houve comprovação da especialidade como o exige a lei previdenciária a partir da Lei nº 9.032/95 (art. 58, 1º da Lei nº 8.213/91), não mais bastando o mero enquadramento, mas, sobretudo, porque a Lei nº 9.032/95 trouxe a exigência de que o trabalho em condições de especialidade previdenciária se dará apenas quando houver submissão em situação de permanência, sendo a exposição não ocasional, nem intermitente (art. 57, 3º da LBPS). Tal não exige - evidentemente - que a submissão se dê durante a integralidade irrestrita da jornada de trabalho, mas sim que a submissão ao agente seja típica ou inerente aos misteres desempenhados, e em caráter de continuidade da exposição e não em caráter de mera potencialidade de exposição, tal a não ser, enfim, um aspecto lateral, mas essencial da prestação laboral. A dicção legal é clara, pelo que, onde não houver a efetiva informação, o tempo (posterior a Lei nº 9.032/95) há de ser considerado comum: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por tal ensejo, não constando do documento que a exposição se dera de modo habitual e permanente ao agente nocivo lá descrito, sobretudo ruído, tenho como certo que não deveria de todo modo ser reconhecido como tempo especial qualquer intervalo posterior a 29/04/1995, não fossem as razões acima. Assim o diz a jurisprudência pátria: A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplica-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas (STJ, 5ª Turma, REsp nº 414.083/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 02.09.2002). Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (STJ, 6ª Turma, REsp nº 658.016/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 21.11.2005). É que consta da lei, mas também o que decidem a TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) e o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para períodos posteriores a 29/04/1995: VOTO / EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E INTERMITENTE A AGENTE NOCIVO. (...) 7. Considerando que o único motivo pelo qual a Turma Recursal deixou de reconhecer a condição especial de trabalho foi a falta de permanência na exposição aos agentes nocivos, não pende necessidade de exame de matéria fática para classificar a atividade exercida pelo requerente até 28/4/1995 como especial. Especificamente no período de 29/4/1995 e 29/3/1997, a atividade não pode ser enquadrada como especial, porque a lei vigente já exigia permanência na exposição ao agente nocivo. 8. Quanto ao pedido de concessão (deduzido na petição inicial) ou de revisão da aposentadoria (formulado na petição de uniformização), depende de exame de matéria fática, que não pode ser apreciada pela TNU. 9. Pedido parcialmente provido para: (i) condenar o INSS a converter tempo de serviço especial em comum referente aos períodos de 07/07/1980 a 27/11/1985, 13/1/1986 a 20/6/1986, 26/6/1987 a 30/11/1987, 20/2/1989 a 15/7/1993 e 1º/11/1993 a 28/4/1995; (b) determinar que a Turma Recursal de origem proceda à adequação do acórdão recorrido, reexaminando o pedido de concessão ou revisão de aposentadoria. (TNU, PEDIDO 200872630006604, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 01/06/2012.) PREVIDENCIÁRIO. CITRA PETITA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, 1º DO C.P.C. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) VII. Alterado, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o conceito de trabalho permanente, abrandando-se o rigor excessivo antes previsto para a hipótese (nova redação do art. 65 do Decreto nº 3.048/99). VIII. Inexistência de comprovação do exercício de atividade em condições especiais pois, mesmo em se tratando de atividade como veterinário, é necessária a prova da condição de habitualidade e permanência de tais condições, para o seu

reconhecimento. Invalidez da prova para o fim de corroborar a afirmação do autor, relativamente aos períodos pleiteados. IX. Remessa oficial a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido. Apelação do autor a que se nega provimento. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.(APELREEX 00131543220064039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2010 PÁGINA: 655 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Assim sendo, deve ser considerado especial apenas o período de 02/05/1985 até 28/04/1995, vez que, a partir de 29/04/1995, nem consta notícia acerca da permanência e habitualidade da exposição, nem deixam de ser administrativas as funções desempenhadas.De acordo com tais bases, a parte autora teria, para a DER em 01/07/2008, tomando por base os critérios desta sentença e os das planilhas do INSS de fls. 38 e 87/88, a parte autora teria reunido o montante de 34 anos, 5 meses e 4 dias para a DER em 01/07/2008:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dPlanilhas INSS 01/01/1977 31/10/1978 1 10 - - - - Planilhas INSS 01/11/1978 21/10/1982 3 11 21 - - - - Planilhas INSS 25/10/1983 31/12/1983 - 2 6 - - - - Planilhas INSS 02/01/1984 28/03/1985 1 2 27 - - - - Planilhas INSS 18/03/1985 30/04/1985 - 1 13 - - - - Planilhas INSS x 02/05/1985 28/04/1995 - - - 9 11 27 Planilhas INSS 29/04/1995 22/03/2006 10 10 24 - - - - Planilhas INSS 24/03/2006 31/05/2008 2 2 7 - - - Soma: 17 38 98 9 11 27 Correspondente ao número de dias: 7.358 5.036Comum 20 5 8 Especial 1,40 13 11 26 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 5 4 Embora seja evidente que o somatório de tempo não permite a jubilação integral, mas asseguraria o benefício proporcional (pela satisfação do pedágio), e sendo certo que o pedido foi de concessão do benefício desde a DER no primeiro protocolamento (fls. 07 e 22/23), deve-se bem observar que o autor não satisfazia ao requisito etário trazido no art. 9º, 1º da EC 20/98. Isso porque, na DER do primeiro protocolamento, o autor tinha somente 46 anos de idade, quando a norma constitucional trazida no corpo da emenda exigia o total de 53 anos de idade.Pacífica a jurisprudência pátria:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. PERFURADOR E OPERADOR DE COMPUTADOR. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. REQUISITO IDADE NÃO CUMPRIDO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. (...) IV - As atividades exercidas pelo requerente até 29.04.1995 (nas funções de perfurador e operador de computador) não podem ser consideradas como especiais para fins previdenciários, vez que não restaram demonstradas pelos PPPs a efetiva exposição a agentes nocivos e/ou prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente. Tampouco aproveitaria o enquadramento pela categoria profissional, haja vista que referidas atividades não encontram previsão nos elencos dos Decretos nºs (53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97). V - Computando-se os períodos comuns e incontroversos (fls.261/262) o autor totaliza 22 anos e 21 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 33 anos, 10 meses e 18 dias até 14.10.2010, data do requerimento administrativo, cumprindo o pedágio necessário, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão. VI - Saliento que o autor, nascido em 19.03.1959, não contava em 14.10.2010, data do requerimento administrativo (fl.74), com a idade mínima de 53 anos de idade, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, vez que não cumpriu um dos requisitos necessários à sua aposentação. VII - Conforme dados do CNIS, ora em anexo, desde 21.11.2011, o autor está recebendo aposentadoria integral por tempo de contribuição. VIII - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). IX - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e Remessa Oficial tida por interposta providas.(TRF-3 - AC: 12136 SP 0012136-63.2012.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/04/2013, DÉCIMA TURMA)Portanto, a parte autora NÃO faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial tal como requerido. Faz jus, contudo, ao reconhecimento judicial do tempo de serviço tido por especial.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, na forma do art. 269, I do CPC, unicamente para que se reconheça como laborado em condições especiais o período de 02/05/1985 até 28/04/1995 (Companhia Brasileira de Estireno).Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários, razão por que deixo de condenar qualquer das partes (art. 21 do CPC).PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

**0011585-94.2013.403.6104** - MAURICIO FRANCA PEDROSO - INCAPAZ X MARILI FRANCA PEDROSO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) Recebo o agravo retido interposto às fls. 90/93, anotando-se. Intime-se o INSS para que se manifeste nos termos do art. 523, par. 2º do CPC. Sem prejuízo, intime-se a Sr. Perita nos termos do decidido à fl. 89. Int.

**0012456-27.2013.403.6104** - JOSE DE OLIVEIRA SILVA(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência ao INSS da manifestação do autor de fls. 84/85. Após, tornem conclusos. Int.

**0012731-73.2013.403.6104 - RUBENS PEDRO FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER (31/05/2012 - fl. 94), por exposição a agentes nocivos assim tratados pela lei previdenciária. Subsidiariamente, vindica a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Narra a petição inicial que o INSS deixou de considerar como especiais tempos que, consoante as normas de regência, haveriam de ser tratados como especiais, o que lhe causou prejuízo. Ademais, vindica a conversão do tempo comum em tempo especial. A inicial veio acompanhada de documentos. Em apreciação inicial, foi deferida a gratuidade processual (fl. 97). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 99/115), requerendo o julgamento de improcedência no mérito. Houve réplica (fls. 117/121), com requerimento de prova pericial. O pedido foi indeferido (fl. 123), restando preclusa a decisão (fls. 123/125). O INSS nada requereu (fl. 123). É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial tempo a que se referem os períodos indicados na inicial. Ademais, almeja a conversão de tempo comum em especial, com o fator de redução pertinente. Em relação ao pleito de produção de prova pericial para tempo de serviço, é de se ver que a legislação estabelece a necessidade de que a mesma seja feita por PPP, espelhado em laudo técnico produzido pela empresa (art. 58, 1º da Lei nº 8.213/91). Nesse caso, entendo que a comprovação deve ser feita na forma como o exige a legislação previdenciária, até mesmo porque seria completamente inviável que cada processo de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição com períodos especiais tivesse uma perícia feita por profissional extremamente qualificado e caro, cujos honorários não seriam cobertos pelos valores tabelares da gratuidade de Justiça de que trata a Res. CJF 558/2007, isto é, custeados com o orçamento geral do Poder Judiciário. Nesse sentido, sendo expressa a legislação previdenciária quanto à sistemática da prova da especialidade, a prova pericial será medida excepcional, cabível apenas quando a parte demonstra cabalmente ter havido vício ou incorreção na confecção dos documentos por parte da empresa no que toca ao postulante. Nesse toar, ratifico o indeferimento do pleito de prova pericial, salientando que a decisão de fl. 123 já havia restado preclusa, de modo ou outro. Assim vem sendo decidido pela jurisprudência pátria: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADE RURAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS ATIVIDADES SUJEITAS À CONTAGEM DE SEU TEMPO COMO ESPECIAL. RUIDO. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A preliminar de cerceamento de defesa, por ausência de prova pericial, não merece prosperar, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários emitidos pelos empregadores descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. 2. Os períodos posteriores a 28/04/1995 não são passíveis de reconhecimento como atividade especial por enquadramento na categoria profissional por vedação legal, sendo que os PPPs, concernentes aos trabalhos posteriores a 28/04/1995, relatam apenas ruídos aquém do exigido na legislação. 3. Não se desconhece que o serviço afeto à lavoura/agricultura é um trabalho pesado, contudo, a legislação não o enquadra nas atividades prejudiciais à saúde e sujeitas à contagem de seu tempo como especial. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 5. Agravo desprovido. (AC 00080712520124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o

critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao

trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO a parte autora narra na petição inicial que o INSS considerou especial apenas o período de 04/02/1987 a 15/05/1989 (fl. 03), sem, no entanto, assim fazer com relação aos seguintes intervalos: 01/02/1979 a 29/03/1981, por trabalho em atividade de tipografia; 24/06/1981 a 10/04/1984, por trabalho também em atividade de tipografia, como gráfico; 01/06/1984 a 27/01/1987, como impressor off set; 02/08/1995 a 02/06/2008, por exposição ao agente nocivo ruído. Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliendo não ser viável de regra assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, bem como demais considerações e exigências pertinentes, pois que a própria Administração assim o admite: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1

DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617)EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações. De fato, apenas o período de 04/02/1987 a 15/05/1989, documentado no PPP de fl. 45, foi considerado especial pelo INSS - fls. 84/88. Pois bem. Em relação aos intervalos de 01/02/1979 a 29/03/1981, 24/06/1981 a 10/04/1984 e 01/06/1984 a 27/01/1987, os mesmos devem ser considerados especiais. O autor trabalhou como auxiliar gráfico - v. fl. 30 - de instituições de ensino universitário, no caso dos dois primeiros, e como impressor off set de empresa de publicidade, quanto ao último intervalo. Dentre as atribuições do auxiliar gráfico se presume a paginação e a impressão; no caso da impressão off set, a mesma é expressamente mencionada. Tais atividades são enquadráveis no item 2.5.8 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, assim como no item 2.5.5. do Anexo do Decreto nº 53.831/64:2.5.8 INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORIAL Monotipistas, linotipistas, fundidores de monotipo, fundidores de linotipo, fundidores de estereotipia, eletrotipistas, estereotipistas, galvanotipistas, titulistas, compositores, biqueiros, chapistas, tipógrafos, caixistas, distribuidores, paginadores, emendadores, impressores, minervistas, prelistas, ludistas, litógrafos e fotogravadores.2.5.5 COMPOSIÇÃO TIPOGRÁFICA E MACÂNICA, LINOTIPIA, ESTEREOTIPIA, ELETROTIPIA, LITOGRAFIA E OFF-SETT, FOTOGRAVURA, ROTOGRAVURA E GRAVURA, ENCADERNAÇÃO E IMPRESSÃO EM GERAL. Trabalhadores permanentes nas indústrias poligráficas: Linotipistas, monotipistas, tipográficas, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, frezadores, titulistas. Insalubre 25 anos Jornada normal. Devem, portanto, ser considerados especiais por enquadramento profissional. Assim em uníssono o é para a jurisprudência pátria. Por todos, veja-se o seguinte: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS ESPECIAIS. FUNÇÕES ENQUADRÁVEIS NO DECRETO 83.080/79. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, nas funções de auxiliar de blocagem, bloquista, operadora de acabamento, todas enquadráveis no item 2.5.8 do Decreto 83.080/79, por tratar-se todas de atividade exercida em indústria gráfica. 2. Agravo desprovido.(APELREEX 00011167520124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Quanto ao intervalo entre 02/08/1995 a 02/06/2008, laborado na empresa Dow Química, vê-se que a documentação a ele referente está fracionada em intervalos, e como tal analiso a integralidade do tempo, de acordo com seus intervalos fracionados. De 02/08/1995 a 30/10/1995, trabalhou como operador de expedição no setor de poliestireno, sendo que o agente nocivo seria o ruído, da ordem de 95,62 dB em 1986 (fl. 17). O laudo faz alusão a agentes químicos (fl. 48/49), mas sem qualquer especificação, não se podendo inferir, do simples fato de que carregava poliestireno embalado (aliás, pode ser que queira fazer alusão ao poliestireno expandido, que é popularmente conhecido como isopor), que



estivesse exposto ao estireno no processo de fabricação, este sim um hidrocarboneto aromático. Com relação ao agente ruído, notou o julgador que o laudo foi explícito em salientar que não havia medições, senão uma monitorização de 1986, à qual se fez referência. Pontua que não é que o laudo técnico, para ruído, tenha que ser contemporâneo ao tempo da medição/avaliação. Assevera, sim, que a grande extemporaneidade para esse agente milita em desfavor da fiabilidade da prova, que de modo bastante majoritário fundamenta pedidos similares no Poder Judiciário em comparação com toda gama de outros agentes nocivos, ressaltando-se que os laudos extemporâneos são - em tese - admissíveis e servem ao fim proposto, se traçam de forma ao menos clara as alterações no ambiente de trabalho ou, ainda, salientem que estas permaneceram inalteradas, ou ainda, caso a medição tenha sido feita em local externo à empresa empregadora, indiquem que as condições em que foram feitas as medições espelham a estrita realidade da prestação laboral. Nem mesmo a ideia de que a proteção laboral teria melhorado ao longo do tempo favoreceria a ilação de que as condições de nocividade existiam ao tempo que não o da medição, porque neste caso a medição é bastante mais antiga que o tempo laborado, não o contrário usual. Se a proteção ao trabalhador melhora, e o maquinário se tornar mais silencioso e compacto por usual, nem mesmo a ratio que - corretamente, em linhas gerais - afasta a extemporaneidade se há de sustentar. O tempo há de ser considerado comum. As mesmas observações valem para os períodos de 01/11/1995 a 31/07/1997 (formulário de fl. 50 e laudo de fls. 51/52), 01/08/1997 a 14/12/1998 (formulário de fl. 53 e laudo de fls. 54/55), 15/12/1998 a 31/05/2002 (formulário de fl. 56/57 e laudo de fls. 58/59), 01/06/2002 a 31/12/2003 (formulário de fls. 60/61 e laudo de fls. 62/623), que devem ser considerados tempo comum. Com relação ao intervalo entre 01/01/2004 a 30/05/2008 (02/06/2008 é a data do PPP de fl. 46, frente e verso, mas 30/05/2008 é a de encerramento do vínculo), o autor laborou como operador de processos químicos e petroquímicos. Embora o documento indique exposição aos agentes estireno e estilbenzeno aparentemente apenas em 2004 e 2007, vê-se que o autor exerceu durante o período a mesma função na empresa (fl. 46). Valendo o PPP, por ter os elementos bastantes, pelo laudo técnico ausente a que se refere dito intervalo, com identificação do profissional encarregado das medições, tal período há de se considerar tempo especial, por enquadramento ao item 1.0.19 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Convém pontuar que a parte autora postula ainda a conversão de tempo comum em tempo especial (fl. 11). Perceba-se: não se está a falar da conversão de tempo especial em comum (X->Y) com fator de majoração, o que é admissível em larga escala pelo ordenamento, segundo doutrina e jurisprudência atuais, mas precisamente a mão inversa (Y->X). Buscar-se a conversão de tempo comum em especial para que assim se obtenha ao fim o benefício de aposentadoria especial, concedido sobre a base de 25 anos de tempo sujeito a condições de especialidade previdenciária. A legislação brasileira permitia a conversão de tempo especial em comum mediante o uso de um fator de multiplicação (reductor), que mantivesse a proporcionalidade entre o que seria exigível para a jubilação por tempo de contribuição e o que seria exigível para a aposentadoria especial. Nesse caso, considerando-se que a aposentadoria especial reclama um tempo total de 25 anos, então o fator de multiplicação é inferior a 1 (um), sendo, em suma, um reductor. Desde o advento da Lei nº 9.032/95, tal possibilidade está vedada, pelo que se comentará adiante. Sem embargo, antes havia tal permissivo no art. 64 do Decreto 611/92, utilizando-se o fator de conversão de 0,71 para homens e 0,83 para mulheres: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,001,331,672,002,33 De 20 Anos 0,751,001,251,501,75 De 25 Anos 0,600,801,001,201,40 De 30 Anos (Mulher) 0,500,670,831,001,17 De 35 Anos (Homem) 0,430,570,710,861,00 Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses. A única ressalva é que a aposentadoria especial, com conversão, deveria depender sempre de que o tempo realmente especial em sua essência, isto é, sem que fossem contadas os tempos conversíveis, pela exposição a condições de especialidade previdenciária, se desse por no mínimo 36 (trinta e seis) meses. A jurisprudência assim se posiciona, salientando que a Lei nº 9.032/95 é o marco temporal limite: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N. 9.032/95. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. É devida a aposentadoria especial se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2 e 3. Omissis. 4. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. O fato de os requisitos para a aposentadoria terem sido implementados posteriormente, não afeta a natureza do tempo de serviço e a possibilidade de conversão segundo a legislação da época. 5. A Lei n. 9.032, de 28-04-1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 6. e 7. Omissis. (TRF4, APELREEX 2009.70.09.000158-2, Sexta Turma, Relator Eduardo Vandrê Oliveira Lema Garcia, D.E.

05/02/2010)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. REDUTOR 0,71%. ART.64 DO DECRETO 611/92. I - Constata-se equívoco da autarquia agravante vez que não houve reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 1976 a 1982, ou seja, tal interregno é atividade comum, que, porém, por se tratar de período anterior ao advento da Lei 9.032/95, que excluiu tal conversão, é passível de conversão em atividade especial, com redutor de 0,71%, unicamente para compor a base da aposentadoria especial. II - A regra prevista no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa, critérios que foram explicitados no art.64 do Decreto 611/92, conforme tabela anexa ao presente acórdão. III - Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. IV- Mantidos os termos da decisão agravada que aplicou o redutor de 0,71% ao interregno de 1976 a 1982, de atividade comum, para compor a base da aposentadoria especial. V - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).(AC 00049240420114036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Considerando-se que apenas de tempo especial a parte autora possui mais de 36 meses, o pedido de conversão do tempo comum especial seria procedente, caso suficiente fosse a concessão de um benefício de aposentadoria especial. De acordo com os critérios da presente sentença e a gama de tempo planilhado pelo INSS, a parte autora não teria condições de obter uma aposentadoria especial, visto que apenas somou o montante total, já com as conversões de tempo comum em especial - com o redutor -, de 18 anos, 4 meses e 3 dias - somente se convertendo o tempo comum em especial com o redutor se anterior à 28/04/1995 -, insuficiente (v. planilha em anexo) para a obtenção de uma aposentadoria especialConsiderando-se o pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, o autor fará jus a uma aposentadoria integral, para a mesma DER. Isso porque a planilha do INSS somou o tempo total de 37 anos, 5 meses e 14 dias para a DIB/DER em 31/05/2012. Considerando-se que fez jus a uma aposentadoria integral, dispensa-se o requisito etário de que trata o art. 9º da EC 20/98 (v. planilha em anexo), com a nota de que aqui se converte o tempo especial em comum com acréscimo de 40% para pessoa do sexo masculino, tal como já totalmente pacificado na jurisprudência pátria.DISPOSITIVO diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere, como tempo especial sujeito à conversão em comum com majoração de 40% (parte autora do sexo masculino), os períodos de , além daqueles já considerados especiais pelo INSS no requerimento do NB 42/159.445.863-1, efetuando assim a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral ao autor desde a DER 31/05/2012, com tempo total de 37 anos, 5 meses e 14 dias.Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) Autor: RUBENS PEDRO FILHO CPF: 038.009.948-95 Objeto: CONCESSÃO Tempo reconhecido como especial: 01/02/1979 a 29/03/1981, 24/06/1981 a 10/04/1984, 01/06/1984 a 27/01/1987 e 01/01/2004 a 30/05/2008 DIB: 31/05/2012 RMI: A calcularCondene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento. Sobre os eventuais valores favoráveis a parte autora apurados incidirão atualização monetária - desde quando devidas as parcelas - e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua.Custas ex lege. Diante da sucumbência relevante, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0008416-56.2013.403.6183** - MANOEL SILVA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**0000062-46.2013.403.6311** - JOSE ANTONIO GONCALVES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
S E N T E N Ç A José Antonio Gonçalves, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em

face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo caracterizar como especial o período de 22/02/1978 a 24/02/2011, em que laborou na Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, para o fim de obter a concessão de aposentadoria especial em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.128.302-0), desde a data do início do benefício (04/08/2006). Apoiado em legislação especificada na inicial, sustenta o autor que no aludido período, sempre trabalhou exercendo cargo e função de guarda portuário, exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, fato devidamente comprovado por meio de documentos emitidos pela empregadora e subscritos por profissional competente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/22. Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Santos. Citada, a autarquia contestou o pedido arguindo preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o segurado não formulou na esfera administrativa pedido de reconhecimento de atividade especial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria especial, especialmente a partir de 05/03/1997 (fls. 53/60). Reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal de Santos. Sobreveio réplica. Instadas as partes a especificarem provas, pugnou o autor pela realização de perícia na ex-empresa empregadora (fls. 105/106), o que foi indeferido pelo Juízo às fls. 108/109. Cópia do processo administrativo às fls. 113/131. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento. Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de juntada, no âmbito administrativo, de documento apresentado em Juízo, porquanto o óbice encontra-se superado pela resistência oposta pela ré em contestação. Verifico, contudo, a ocorrência de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) em relação às parcelas anteriores a janeiro de 2008, pois a ação foi ajuizada somente em 08/01/2013 (fls. 02). Passo à análise do mérito. Pois bem. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 22/02/1978 a 24/02/2011, em que laborou na empresa Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, com seu cômputo para fins de aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a atividade especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a

05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o

Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ponderar ainda que, com relação ao agente ruído, a sua eliminação pelo uso de protetor auricular não minimiza a exposição do trabalhador à trepidação que provoca no solo, podendo lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, o uso de EPI não deve afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. De outra parte, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos, à luz da prova produzida. Na hipótese em apreço, a parte demandante almeja o reconhecimento de tempo especial no período de 22/02/1978 a 24/02/2011, no qual laborou na CODESP (Docas) na função de Guarda Portuário, exposto a agentes nocivos. É certo que a atividade de guarda enquadra-se no código 2.5.7 do quadro anexo a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, vigente até 05.03.1997. Esse anexo considera perigoso o trabalho de bombeiros, investigadores e guardas. As expressões investigadores e guardas compreendem o exercício da atividade policial, no aspecto preventivo (guardas) e no repressivo ou investigativo (investigadores). Essas atividades são, pela noção que se possui delas, exercidas em condições perigosas, pois os policiais e os investigadores portam arma de fogo e estão constantemente sujeitos a enfrentamento com criminosos também armados. Quanto a tal questão, entendo que a periculosidade, à época de cada prestação admitida, tem de ser lida de tal forma a contemplar atividades que sujeitem o obreiro a risco similar ao de policiais e bombeiros armados, porque aí reside a situação de constante periclitância tratada de forma tutelar pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (STJ, RESP 200200192730, RESP - RECURSO ESPECIAL - 413614, Relator(a) GILSON DIPP Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:02/09/2002 PG:00230) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AJUDANTE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS ANTES DA EC N. 20/98. PEDÁGIONÃO CUMPRIDO.- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.- Início de prova material não corroborado por prova testemunhal. Labor campesino não reconhecido.- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.- O trabalho realizado como ajudante de motorista de caminhão é considerado especial (Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2).- O enquadramento da atividade de vigilante/vigia, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, exige a comprovação da utilização de arma de fogo no desempenho de suas funções.- Atividade especial comprovada nos períodos de 01.03.1973 a 16.06.1973 e de 28.11.1994 a 13.10.1996, momento a partir do qual indispensável laudo técnico, não produzido. - Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 26 anos, 09 meses e 22 dias até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98.- Possuindo menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b.- Pedágio não cumprido. Benefício indeferido.- Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu.- Remessa oficial parcialmente provida para deixar de reconhecer o trabalho rural no intervalo de 01.01.1970 a 31.12.1970 e reconhecer o caráter especial das atividades realizadas apenas nos períodos de 01.03.1973 a 16.06.1973 e de 28.11.1994 a 13.10.1996. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1170103, Rel. DES. FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:09/08/2013)Nesses termos, ainda, o mais recente entendimento da TNU, em releitura de seu próprio enunciado Sumular de nº 26:EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO DA ATIVIDADE DE VIGIA À DE GUARDA. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. SÚMULA Nº 26. 1. De acordo com a Súmula nº 26, o fator de enquadramento da atividade de guarda como atividade perigosa no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 é a utilização de arma de fogo, motivo pelo qual para que a atividade de vigia possa ser equiparada à atividade de guarda para fins de enquadramento como atividade especial afigura-se necessária a comprovação da utilização de arma de fogo. 2. Pedido conhecido e improvido. (TNU, PEDIDO 200872950014340, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, 11/06/2010).Na hipótese dos autos, o autor demonstrou por meio do Formulário de fl. 121 o exercício da atividade de guarda portuário. Referido documento, contudo, não indica a utilização de arma de fogo, motivo pelo qual agiu bem a autarquia previdenciária em considerar como tempo comum, na esfera administrativa. Entretanto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 08), indica que o autor exercia a função de guarda portuário, portando arma de fogo (calibre 38), no período de 22/02/1978 a 24/02/2011. Confrontando referidos documentos com a cópia da CTPS do autor (fls. 37/38), observo que o trabalhador foi admitido na então Cia. DOCAS em 20/02/1978 na condição de trabalhador de serviços diversos cls A e passou a exercer a função de Guarda Nível 1 em 01/01/1979, quando teve, conseqüentemente, um aumento em sua remuneração.Desse modo, deve ser reconhecida a especialidade do período de 01/01/1979 até 04/08/2006, data da DER.Observo, também, que referido documento foi emitido em 06/10/2011 e, assim, não tinha a autarquia previdenciária, ao tempo do requerimento administrativo (04/08/2006), elementos suficientes para o reconhecimento da especialidade da atividade do autor.Destarte, nos termos da fundamentação supra, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial da atividade exercida no período de 01/01/1979 a 04/08/2006 (DER), o qual resulta em 27 anos, 07 meses e 04 dias (conforme tabela abaixo) - suficiente para a concessão de aposentadoria especial.Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias1 01/01/1979 04/08/2006 9.934 27 7 04 Total 9.934 27 7 04De rigor, por conseguinte, o reconhecimento do direito da parte autora à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Deixo, porém, de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data da DER, em virtude de o PPP de fls. 08, que comprova o uso de arma de fogo, ter sido elaborado em 06/10/2011. Assim, não tinha a autarquia previdenciária, ao tempo do requerimento administrativo (04/08/2006), elementos suficientes para o reconhecimento da especialidade da atividade do autor, conforme antes verificado.Por tal razão, a aposentadoria especial é devida apenas a partir da citação nesta ação, com efeitos retroativos à data da sua propositura.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor para:1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 01/01/1979 a 04/08/2006 determinando ao INSS que o averbe como especial.2. Determinar a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/141.128.302-0) em aposentadoria especial (B-46), com efeitos retroativos à data da propositura desta ação, qual seja, 08/01/2013.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF ou outra que venha substituí-la ou modificá-la, observada a prescrição quinquenal na forma da fundamentação.Devido à impossibilidade de cumulação de benefícios, fica ciente o autor que deverá, oportunamente, optar pela aposentadoria concedida administrativamente ou pela judicial, se mais vantajosa. Em qualquer hipótese ressalvo o direito ao recebimento dos correspondentes valores atrasados até o dia anterior à implantação daquele outro concedido na esfera administrativa, quando então serão pagas apenas as diferenças, se houver (TRF 3ª Região, AI 199393, Rel. Des. Federal Newton de Lucca, e-DJF3 Judicial 1 Data 09/12/2010 e AC 528598, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, e-DJF3 Judicial 1, Data 16/10/2013).Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:1. NB: 42/141.128.302-0;2. Nome do Beneficiário: JOSÉ ANTONIO GONÇALVES;3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B-46);4. Renda mensal atual: N/C;5. DIB: 08/01/2013;6. RMI: a calcular pelo INSS;7. CPF: 971.723.598-87;8. Nome da Mãe: Aurelina de Souza Silva;9. PIS/PASEP: 10790659414.P. R. I.

**0002771-54.2013.403.6311 - LAERCIO GOMES(SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência da redistribuição. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**0003233-11.2013.403.6311 - MARIA PEIXOTO DE ALMEIDA(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende compelir o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício autoral.

Aduz que o INSS não utilizou os valores corretos dos salários de contribuição para o cálculo, o que teria gerado uma redução de sua renda mensal inicial. Com a inicial vieram documentos. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 20/37), pugnando pela improcedência do pedido, bem como documentos que demonstram que o benefício citado na exordial fora deferido judicialmente (fls. 47/50). Inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, houve declínio de competência (fls. 50/65). Não houve réplica ou requerimento de provas (fls. 74/75). É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO. Quanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A vexata quaestio não demanda maiores controvérsias e análises. É de se ver que o INSS implantou o benefício NB 31/145.885.664-7 por força de decisão judicial (fls. 02, 46, 49/ss). Entretanto, implantou tal auxílio-doença com base na RMI de R\$ 415,00, que era equivalente ao salário mínimo da época da concessão (28/11/2008) - fl. 46. Por vezes o INSS implanta o benefício no patamar mínimo por não lhe terem sido informadas as contribuições (art. 36, 2º do Decreto nº 3.048/99). E, a qualquer tempo, uma vez que o saiba, como diz o mesmo dispositivo, a renda deverá ser recalculada: 2º No caso de segurado empregado ou de trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, considerar-se-á para o cálculo do benefício, no período sem comprovação do valor do salário-de-contribuição, o valor do salário mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) O parecer da Contadoria do JEF de Santos fez um bom resumo sobre a situação do pleito: o benefício foi implantado por força de decisão proferida no processo nº 004979-84.2008.4.03.6311. Houve decisão antecipatória, revogada por sentença, sendo que esta sentença foi reformada no acórdão da Turma Recursal, e, enfim, o INSS restabeleceu o benefício. O NB 31 foi transformado no NB 32/605.003.192-8 por força de decisão administrativa em reperícia, também com RMI de um salário mínimo. Vê-se do CNIS que a parte autora havia vertido uma série de contribuições, e nenhuma delas foi levada em consideração quando da concessão do auxílio-doença. Sendo a aposentadoria por invalidez - não mencionada na inicial - mera transformação do auxílio-doença judicialmente concedido, seus elementos estão contaminados pelo erro de cálculo do INSS quando da concessão do benefício. Este julgador tem considerado que, havendo equívoco na implantação do benefício por força de decisão judicial, eventuais discussões a respeito da sistemática de cálculo ou dos elementos desse mesmo cálculo não poderão ser levantadas num novo processo se tiverem sido discutidas naquele feito de onde proveio a decisão e, enfim, restado preclusas; não sendo o caso, eventual equívoco na implantação judicial de benefício não deve ser tratado no próprio processo judicial, mas em outra demanda em que esteja exposto com clareza o pedido revisional. Este o caso, por sinal. Nesse toar, a relação de salários de contribuição deve ser diretamente obtida do CNIS (em anexo), calculando-se o benefício na forma do art. 29 da Lei nº 8.213/91. Embora a inicial se dirigisse especificamente ao 31/145.885.664-7, fato é que não assim o pedido (fls. 02/03); e que assim não fosse, a revisão do NB 32/605.003.192-8 é decorrente da revisão do benefício que lhe antecede. DISPOSITIVO. Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a revisar a RMI do benefício autoral, decorrente da informação correta dos salários de contribuição listados no CNIS, além de ao pagamento dos valores atrasados pertinentes a tal revisão. Os valores atrasados haverão de ser quitados judicialmente. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso decorrente de tal revisão, observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento. Sobre os eventuais valores favoráveis a parte autora apurados incidirão atualização monetária - desde quando devidas as parcelas - e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua. Custas como de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004018-70.2013.403.6311 - JOSE SILVESTRE DA SILVA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência da redistribuição. Ratifico a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**0002948-23.2014.403.6104 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)**

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**0003037-46.2014.403.6104** - JEFFERSON AUGUSTO GUIMARAES(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

**0003114-55.2014.403.6104** - ADAUTO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 156/159: Dê-se ciência às partes. Após, tornem conclusos. Int.

**0003204-63.2014.403.6104** - RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Raimundo Nonato dos Santos, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo caracterizar como especial os períodos de 01/10/1981 a 03/01/1983, 04/02/1986 a 31/05/1986, 01/06/1986 a 30/11/1986, 01/12/1986 a 30/06/1992 e 01/06/1993 a 16/02/2013, para obter a concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (20/02/2013). Apoiado em legislação especificada na inicial, sustenta o autor que no aludido período, sempre trabalhou exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruídos e calor superiores ao mínimo legal, devidamente comprovado por meio de laudo técnico emitido pela empregadora e subscrito por profissional competente e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/36. À fl. 38 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria especial (fls. 40/57). O pedido de antecipação da tutela restou indeferido às fls. 59. O autor apresentou réplica às fls. 62/63. Sobreveio cópia do procedimento administrativo referente ao benefício (fls. 67/93). As partes não se interessaram pela dilação probatória. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de perícia ou de audiência de instrução e julgamento. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, estando também preenchidas as condições da ação. Pois bem. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/10/1981 a 03/01/1983, 04/02/1986 a 31/05/1986, 01/06/1986 a 30/11/1986, 01/12/1986 a 30/06/1992 e 01/06/1993 a 16/02/2013, com seu cômputo para fins de aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Antes, porém, de analisar os períodos mencionados pela parte requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a atividade especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde



logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter

em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ponderar ainda que, com relação ao agente ruído, a sua eliminação pelo uso de protetor auricular não minimiza a exposição do trabalhador à trepidação que provoca no solo, podendo lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, o uso de EPI não deve afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, adoto a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Nesse sentido, destaco o teor da Súmula nº 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto 4.882/03, que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos. Na hipótese em apreço, quanto aos períodos controvertidos, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial, a saber: 1. de 01/10/1981 a 03/01/1983 - ruído - fl. 20; 2. de 04/02/1986 a 31/05/1986 - ruído - fl. 22; 3. de 01/06/1986 a 30/11/1986 - calor - fls. 224. de 01/12/1986 a 30/06/1992 - ruído - fl. 225. de 01/06/1993 a 30/06/2004 - ruído - fl. 246. de 01/07/2004 a 30/11/2005 - ruído - fl. 247. de 01/12/2005 a 23/03/2011 - ruído - fl. 24. Em relação ao período de 01/06/1986 a 30/11/86, o autor demonstrou o exercício de atividade especial por meio do Formulário e laudo técnico (fls. 22/23), que comprovam a exposição, de modo habitual e permanente, a temperaturas acima de 28C, durante a jornada diária de trabalho. Quanto aos demais períodos elencados,

comprovou que esteve exposto a níveis de pressão sonora iguais ou superiores a 85 dB (PPP - fls. 20 e 24). Sobre o período de 24/03/2011 a 16/02/2013, resalto que o correspondente PPP informa apenas nível de pressão sonora de 82 dB e temperatura de 23,67C (fl. 24), insuficiente para caracterizar a atividade especial. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos acima indicados, suficiente para o reconhecimento do direito ao benefício pretendido. Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 01/10/1981 03/01/1983 453 1 3 32 04/02/1986 31/05/1986 118 - 3 283 01/06/1986 30/11/1986 180 - 6 -4 01/12/1986 30/06/1992 2.010 5 7 -5 01/06/1993 30/06/2004 3.990 11 1 -6 01/07/2004 30/11/2005 510 1 5 -7 01/12/2005 23/03/2011 1.913 5 3 23 Total 9.174 25 5 24 Total Geral (Especial) 9.174 25 5 24 De rigor, por conseguinte, o reconhecimento do direito da parte autora. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor para: 1) Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 01/10/1981 a 03/01/1983, 04/02/1986 a 31/05/1986, 01/06/1986 a 30/11/1986, 01/12/1986 a 30/06/1992 e 01/06/1993 a 23/03/2011, determinando ao INSS que os averbe como especial. 2) Reconhecer o seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B-46), condenando o réu a implantá-la com DIB para o dia 20/02/2013. Condene, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF, ou outra que venha revogá-la ou alterá-la. Ante a sucumbência, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11: 1. NB: 160.854.429-7; 2. Nome do Beneficiário: Raimundo Nonato dos Santos; 3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B-46); 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 20/02/2013; 6. RMI: a calcular pelo INSS; 7. CPF: 125.321.898-60; 8. Nome da Mãe: Rita Maria Conceição; 9. PIS/PASEP: 120.864.299-69; 10. Endereço: Rua Oswaldo Cochrane, 11, apart. 71, Embaré, Santos - SP. P. R. I.

**0003393-41.2014.403.6104** - ALEXANDRE CASSIANO DO NASCIMENTO (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Converto o julgamento em diligência. Providencie o INSS a juntada aos autos de cópia integral do Processo Administrativo referente ao pedido de aposentadoria do autor (NB 42/149501344-5). Int.

**0004255-12.2014.403.6104** - OLINDA SILVEIRA NEUSTAEDTER (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação interposto pela autora no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004294-09.2014.403.6104** - LAZINHO DE ALMEIDA SOBRINHO (SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO E SP230936 - FABRICIO JULIANO TORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 58/89: Desentranhe-se, por inoportuna, considerando a sentença prolatada. Aguarde-se o decurso do prazo legal para apresentação de eventual recurso de apelação. Int.

**0004330-51.2014.403.6104** - RENATO REBELO DE SOUZA (SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Designo o dia 21 de Novembro de 2014, às 9hs, para realização da perícia no 4º andar da Praça Barão do Rio Branco, nº 30, sala de perícias do JEF. Int.

**0005230-34.2014.403.6104** - LEONARDO GERMANO DA SILVA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do disposto no artigo 420, II, do Código de Processo Civil, etando o proceso devidamente intruído com PPP, formulários e/ou laudos, indefiro a realização da perícia como requerido pela parte autora, por entender que a comprovação deve ser feita na forma como o exige a legislação previdenciária, até mesmo porque seria completamente inviável que cada processo de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição com períodos especiais tivesse uma perícia feita por profissional extremamente qualificado e caro, cujos honorários não seriam cobertos pelos valores tabelares da gratuidade de Justiça de que trata a Res. CJF 558/2007, isto é, custeados com o orçamento geral do Poder Judiciário, por tratar-se de beneficiário de assistência judiciária gratuita. Nesse sentido, sendo expressa a legislação previdenciária quanto à sistemática da prova da especialidade, a prova pericial será medida excepcional, cabível apenas quando a parte demonstra cabalmente ter havido vício ou incorreção na confecção dos documentos por parte da empresa no que toca ao postulante. Nesse toar, indefiro o pleito de prova pericial. Assim vem sendo decidido pela jurisprudência pátria: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADE RURAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS ATIVIDADES SUJEITAS À CONTAGEM DE SEU TEMPO COMO ESPECIAL. RUÍDO. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A preliminar de cerceamento de defesa, por ausência de prova pericial, não merece prosperar, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários emitidos pelos empregadores descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. 2. Os períodos posteriores a 28/04/1995 não são passíveis de reconhecimento como atividade especial por enquadramento na categoria profissional por vedação legal, sendo que os PPPs, concernentes aos trabalhos posteriores a 28/04/1995, relatam apenas ruídos aquém do exigido na legislação. 3. Não se desconhece que o serviço afeto à lavoura/agricultura é um trabalho pesado, contudo, a legislação não o enquadra nas atividades prejudiciais à saúde e sujeitas à contagem de seu tempo como especial. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 5. Agravo desprovido.(AC 00080712520124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Concedo, entretanto, o prazo de 20 (vinte) dias, para que o autor providencie a juntada aos autos, caso entenda necessário, do laudo técnico das condições ambientais do trabalho, emitido pela empresa empregadora, acompanhado da transcrição dos níveis de pressão sonora, correspondente e referente ao período posterior a 29 de Abril de 1995, por tratar-se do ônus que lhe incumbe. Decorrido o prazo se manifestação, voltem-me conclusos para sentença. Int.

**0005479-82.2014.403.6104** - FABRIZIO VITTORE STREPARAVA(SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**0005559-46.2014.403.6104** - ANTONIO ISIDIO DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**0005601-95.2014.403.6104** - SANDRA MARIA MOURA LEITE(SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**0005902-42.2014.403.6104** - JOAO DOS SANTOS DOUTOR FILHO X MARIA ROSA PEREIRA DOUTOR(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA E SP323561 - JULIANA ARGENTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atenta ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei Fundamental, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para após a vinda da contestação. Cite-se o INSS. Após, venham imediatamente conclusos. Intime-se.

**0006065-22.2014.403.6104** - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à CEF como solicitado pela União Federal à fl. 108. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 110/123, tempestivamente ofertada. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**0006127-62.2014.403.6104** - GILBERTO CARLOS MAGALHAES ATAIDE(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**0006394-34.2014.403.6104** - FABRIZIO SARTI ROCHA(SP214575 - MARCELO FONTES RIBEIRO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão.Trata-se de ação proposta por FABRIZIO SARTI ROCHA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário.Segundo a inicial, o autor, após ser acometido pela doença denominada Transtorno Esquizoafetivo, encontra-se inapto para o trabalho. Contudo, seu benefício de

auxílio-doença, após ser deferido e prorrogado algumas vezes, foi cessado pela autarquia sob a justificativa de que se encontrava capacitado para o trabalho ou atividade habitual (NB 553.329.926-9). Ao fazer novo pedido, nova decisão sobreveio afirmando que, embora comprovada a incapacidade, não havia sido reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que o início das contribuições deu-se em data posterior ao início da incapacidade. Assevera o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação no risco social apresentado pela moléstia que o impede de trabalhar e na natureza alimentar da verba pretendida. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 61/75). Com a defesa apresentou quesitos para eventual perícia médica e documentos (fls. 71/81). Relatado. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nessa esteira, premissa básica ao deferimento da antecipação da tutela é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeita. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. Nesse passo, analisando os pressupostos indispensáveis ao acolhimento de pedido de antecipação da tutela, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 7ª edição, p. 648), lecionam: (...) Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo. No caso dos autos, em que pesem os fundamentos trazidos na inicial relatando o grave estado de saúde do demandante, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente a alegada moléstia, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a realização de perícia médica. Deveras, o reconhecimento de eventual direito ao benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), requer prova insofismável da incapacidade laborativa, somente possível mediante avaliação médica e sob o crivo do contraditório. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso em tela, a verossimilhança da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que o requerente possa demonstrar os fatos narrados na inicial, sobretudo a alegada incapacidade para o labor. Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra inequivocamente comprovada nos presentes autos. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Não obstante, imprescindível a realização de perícia, nomeio para o encargo o(a) médico(a) Washington Del Vage, e faculto à parte a indicação de assistente técnico, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 dias. Aprovo os quesitos apresentados pelo réu e admito o assistente técnico indicado (fl. 71/75). O(a) Sr. Perito(a), além dos questionamentos das partes deverá responder aos seguintes quesitos judiciais: 1.) Quais as condições de saúde do periciando? 2.) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Justificar. 3.) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício do trabalho? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? 4.) Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações, fundamentando-as. 5.) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Faz uso de medicação controlada? Se positiva a resposta, apontar os possíveis efeitos colaterais, esclarecendo se podem comprometer o desempenho de atividades laborativas? 6.) É possível identificar desde quando ele é portador dessa doença? 7.) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício laboral? 8.) O periciando sofre de alguma das doenças previstas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se pessoalmente e com urgência as partes e o(a) Sr.(a) perito(a). Após a aceitação do Sr. Perito, voltem-me os autos conclusos para designação de data e hora para a perícia. Requisite-se ao INSS cópia integral do Processo Administrativo. Intime-se. Santos/SP, 30 de outubro de 2014.

**0006410-85.2014.403.6104 - SANDRA VARGAS JOSE DE SOUZA (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho. Antes de examinar o pleito antecipatório, tendo em vista o teor da resposta do réu, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente sobre a alegação de perda da qualidade de segurado. Após, tornem

imediatamente conclusos. Int.

**0006433-31.2014.403.6104** - ANTONIO SILVA DOS SANTOS(SP124946 - LUIZA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**0006572-80.2014.403.6104** - AIRTON DE OLIVEIRA(SP054900 - LUIZA JAHIRA DE SOUZA GOUDINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**0006620-39.2014.403.6104** - EDMUNDO CLIQUET NETO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**0006816-09.2014.403.6104** - JOSE ROBERTO DE BARROS GUIMARAES X MARILENE BACETIC JOAQUIM(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em apreciação de tutela antecipada JOSÉ ROBERTO DE BARROS GUIMARÃES E MARILENE BACETIC JOAQUIM GUIMARÃES, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação anulatória em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o pedido de antecipação da tutela, para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, devendo ser mantidos na sua posse. Alegam os autores, em suma, terem adquirido o apartamento 806 do Edifício Urupês, localizado na Rua Pedro Borges Gonçalves nº 39, Santos/SP, por meio de contrato de mútuo hipotecário celebrado com a CEF em 23/06/1997. Em razão do inadimplemento, a ré procedeu à execução extrajudicial da dívida, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o qual reputam inconstitucional e incompatível com o Código de Defesa do Consumidor. Sustentam, ainda, vícios na condução do procedimento administrativo de execução extrajudicial, postulando, ao final, a sua anulação. Com a inicial vieram documentos. Em razão dos fatos aduzidos na inicial, notadamente a ausência de tentativa de notificação pessoal dos mutuários, a análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 41). Citada, a CEF apresentou contestação juntamente com a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos arguindo, em preliminar, ilegitimidade passiva em razão da cessão do crédito àquela Empresa e necessidade de denúncia da lide ao agente fiduciário. No mérito, defendeu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a recepção do Decreto-lei nº 70/66 pela Constituição Federal e a regularidade do procedimento executório (fls. 46/57), cuja cópia foi juntada às fls. 61/135. Nesta oportunidade, DECIDO: Em juízo preliminar de antecipação meritória, o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do C.P.C., notadamente, por não haver prova inequívoca suficiente para que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal aponta para a probabilidade do direito invocado e não apenas a mera aparência. Das razões expostas no petitório inicial e dos documentos juntados aos autos, não se chega à conclusão inequívoca quanto às arbitrariedades imputadas à ré no decorrer do processo de execução extrajudicial; tampouco a jurisprudência pátria inclina-se em direção à inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. De fato, o Colendo Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, já se pronunciou acerca da constitucionalidade do ato normativo em estudo: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. Não ofende a Constituição o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. Precedentes. 2. Ausência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada. 3. Agravo regimental improvido. (AI 663578 AgR/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 04/08/2009, Segunda Turma) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 513546 AgR/SP, Rel. Min. EROS GRAU, 24/06/2008, Segunda Turma) EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. 2. Recurso conhecido e provido. (RE n.º 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22) (RE n.º 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22) Destaco, ainda, que o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 não restou revogado pela superveniência do Código de Processo Civil ou do Código de Defesa do Consumidor, tampouco é com eles incompatível, na medida em que se apresenta como norma especial quando comparada a esses diplomas (critério

da especialidade).Relativamente aos apontados vícios no decorrer de referido procedimento, consubstanciados na ausência de notificação pessoal para purgação da dívida e na eleição unilateral do agente fiduciário, também não assiste razão aos autores.Analisando os autos observa-se do procedimento executivo extrajudicial que o agente fiduciário cuidou de diligenciar no endereço do imóvel financiado (Rua Pedro Borges Gonçalves nº 39, apto. 806), por meio de oficial do Cartório de Títulos e Documentos, não logrando êxito em notificar pessoalmente os ex-mutuários, os quais se encontravam ausentes (fls. 82/88). Diligenciou-se, também, na Rua Marechal Floriano Peixoto nº 123, apto. 913, Cidade de Santos, endereço constante do local de residência no contrato de mútuo (fls. 78/81).Diante de tais circunstâncias, não restou alternativa senão a notificação por edital, conforme determina o artigo 31, 2º, cujo cumprimento se evidencia pelos documentos de fls. 94/96. De outro lado, a redação do art. 31 do Decreto-lei nº 70/66, é por demais clara ao estabelecer que vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (...) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais.Como se percebe do normativo, a exigência pretendida pelo autor não é dirigida ao mutuário, mas ao agente fiduciário que não está obrigado de forma semelhante.Melhor sorte também não lhe socorre quanto à alegação de ilegalidade na eleição do agente fiduciário pela ré, fundada na violação do 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66.Com efeito, o agente fiduciário age como preposto do credor, competindo a este a livre escolha daquele, salvo se já eleito entre o credor e o devedor no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, o que não é a hipótese dos autos.Por fim, quanto à alegada iliquidez do título, entendo não caracterizada, tendo em vista a ausência, desde já, de suporte probatório a sugerir o descumprimento do contrato pela requerida; ao contrário, além da consumação da execução extrajudicial, os documentos que instruem a inicial demonstram a falta de pagamento das prestações. Portanto, em juízo preliminar de antecipação meritória, observo que o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do C.P.C., notadamente, em face da ausência da verossimilhança da alegação.Por estas razões, indefiro a antecipação da tutela.Manifistem-se os autores sobre a contestação, dando-lhe ciência dos documentos a elas juntados.Intimem-se.

**0006914-91.2014.403.6104** - FRANCISCO CORDEIRO MERGULHAO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**0007216-23.2014.403.6104** - AILTON DALMO DE OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**0007231-89.2014.403.6104** - JOSE MARIA ALVAREZ ALVAREZ(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**0007288-10.2014.403.6104** - LEDA MARIA MORAES(SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**0007299-39.2014.403.6104** - CASSIMIRO ALVES PEREIRA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**0007303-76.2014.403.6104** - SUELI HORACIO DE CANDIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**0007540-13.2014.403.6104** - LOURIVAL FRANCISCO DE JESUS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X

#### INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

#### **0007570-48.2014.403.6104** - JOSE ROBERTO SANTANA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

#### **0007790-46.2014.403.6104** - MARIA APARECIDA OLIVEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

#### **0008086-68.2014.403.6104** - JOSE JADIR DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Trata-se de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de uma nova aposentaria. O atribuiu à presente ação o valor de R\$ 44.000,00. Todavia, observa-se que a vantagem econômica pretendida pelo autor refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe, e aquele que pretende obter por meio da presente ação. Assim, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo, planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Deverá apresentar, ainda, simulação de Cálculo de Renda Mensal inicial do novo benefício pretendido, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social, apresentando nova planilha, se necessário. Int.

#### **0008150-78.2014.403.6104** - HELIANA MARIA MARQUES CORATTI(SP243054 - PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de uma nova aposentaria. O atribuiu à presente ação o valor de R\$ 45.586,80. Todavia, observa-se que a vantagem econômica pretendida pelo autor refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe, e aquele que pretende obter por meio da presente ação. Assim, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo, planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

#### **0011006-49.2013.403.6104** - DANIEL FERNANDES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença,DANIEL FERNANDES ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos que expõe na exordial.No despacho de fl. 19, determinou-se: (...) intime-se o autor para,, em 10 (dez) dias adequar ação ao procedimento de jurisdição voluntária, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 295, V)..Não obstante intimado, e deferida a prorrogação de prazo conforme requerido, o autor quedou-se inerte. Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC.Por tais motivos, extingo o processo sem exame de mérito, com fulcro no único do artigo 284 cc inciso I do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento das custas processuais, ficando a execução suspensa por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

#### **0002342-29.2013.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE CASTRO FERREIRA - ESPOLIO X ELIZABETH FERREIRA AUGUSTO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES



AMARO)

Providencie o espólio embargado a juntada aos autos do documento solicitado pela Contadoria Judicial à fl. 91, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

#### **OPOSICAO - INCIDENTES**

**0002671-41.2013.403.6104** - UNIAO FEDERAL X CIA DE HABITACAO DA BAIXADA SANTISTA - COHAB - SP(SP110179 - ANTONIO CARLOS CALLEJON JUNIOR) X CORCINA DO ESPIRITO SANTO(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X EDGAR SILVA PEREIRA X IVONETE DIAS SANTOS X JUVENILDES DE JESUS SILVA

Esgotados todos os meios para localização de Ivonete Dias Santos, cite-se por Edital, disponibilizando-o no Diário Eletrônico. Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003258-05.2009.403.6104 (2009.61.04.003258-2)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP279573 - JOANA PRISCILA PENNA GUERREIRO MASSOTI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

**0009188-33.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X DANIEL DOS SANTOS X MAURICEIA JOAQUIM BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICEIA JOAQUIM BATISTA

Fl. 156: Defiro, como requerido, intimando-se a CEF a providenciar a retirada dos documentos desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se a parte final da r. sentença de fl. 151. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004424-96.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORACI LEITE PINHEIRO

Fl. 66: Defiro o desentranhamento e substituição por cópias dos documentos de fls. 21/24 e 27/28. Os demais, por tratarem-se de cópias simples, deverão permanecer nos autos. Intime-se a CEF para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se a parte final da r. sentença de fl. 62. Int.

#### **Expediente Nº 7964**

#### **MONITORIA**

**0011080-40.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO BATISTA DOS SANTOS

Defiro, em caráter excepcional, o pedido de republicação do edital. O expediente será republicado no dia \_\_\_/\_\_\_ de 2014 - Caderno de Editais. Após, comprove a CEF haver publicado o referido Edital em jornais de grande circulação. Int.

### **5ª VARA DE SANTOS**

#### **Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

#### **Expediente Nº 7245**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000322-22.2000.403.6104 (2000.61.04.000322-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ILIDIA MARTINS DA SILVA(SP036469 - ORIVALDO RODRIGUES NOGUEIRA)

Ciência à defesa da expedição da carta precatória 0721/14 à Subseção Judiciária de Luziânia/GO para inquirição de testemunha de defesa.



## **6ª VARA DE SANTOS**

**Dr<sup>a</sup> LISA TAUBEMBLATT**  
**Juza Federal.**  
**João Carlos dos Santos.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4325**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000304-15.2011.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE DOS SANTOS PEREIRA(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X ANTONIO AUGUSTO DE ASSIS BERRIEL JUNIOR(SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X CLAUDIA PINTO NUNES DE MELO(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X EDSON DAVI MORETTI LEMOS(SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS) X LUIZ DE LECA FREITAS(SP218444 - JOÃO CARLOS SILVA POMPEU SIMÃO) X LUIS EDUARDO ZENI(SP074014 - JOAO ANTONIO BACCA FILHO) X MARCIO ROBERTO MORENO(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X MARIO ROBERTO PLAZZA(SP074014 - JOAO ANTONIO BACCA FILHO) X SILVIO CARNEIRO DA FONTOURA(SP032618 - EDISON HERCULANO CUNHA) X WASHINGTON FERREIRA DE MORAES(MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA)

Considerando a Certidão de fl. 2175, aditem-se as cartas precatórias expedidas para as Subseções de São Paulo/SP, Sorocaba/SP, Assis/SP Três Lagoas/MS e Rio de Janeiro/SP comunicando as novas datas das audiências para interrogatório dos réus. Cumpram, as defesas de MÁRIO ROBERTO PLAZZA e LUIZ EDUARDO ZENI o determinado à fl. 1141 sob pena de preclusão. Aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas para as comarcas de Novo Mundo/MS, Mogi-mirim/SP e Nova Andradina/MS. Providencie a Secretaria o necessário. Ciência ao MPF.Int.

**Expediente Nº 4328**

### **CARTA PRECATORIA**

**0006082-58.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UMUARAMA - PR X ADONIAS TORCINELLI DE LIMA X IZA APARECIDA GOMES DA SILVA X ERINALDO GERALDO DE MORAIS X BRUNO VIEIRA COSTA X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP(SP199840 - NÁDIA VITORIA SCHURKIM)

Fls.104/106: Expeça-se mandado de intimação para o acusado WESLEY BOUTO EVANGELISTA PRIETO, comparecer à audiência por videoconferência no dia 10/11/2014, Às 14h, diligenciando-se no endereço de fls.05. Providencie a Secretaria o agendamento junto ao setor responsável por Videoconferência. Intime-se a defesa.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2916**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002461-96.2009.403.6114 (2009.61.14.002461-3) - HELENA FERREIRA DA MOTTA(SP133894 - NILTON DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Considerando o contido no laudo pericial contábil, bem como o interesse das partes na conciliação, DEFIRO o requerido pela Autora às fls. 465/466, determinando que seja suspensa a venda e retirado do leilão o imóvel objeto da presente ação até que seja proferida a sentença. Intime-se com urgência.

**0005760-76.2012.403.6114 - PALMYRA ROVINA ZULIANI X SALETE ZULIANI MIQUILIM(SP206431 - FERNANDA KELLY BEZERRA INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 05 ( cinco ) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial.

**0008034-76.2013.403.6114 - ADAILTON ALVES DE OLIVEIRA X ARISTIDES ELESBAO DA SILVA X MARIA APARECIDA ELESBAO(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Preliminarmente, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão das herdeiras indicadas às fls. 52/54 no pólo ativo do presente feito, excluindo-se o autor falecido. Após, intimem-se as herdeiras para que tragam aos autos instrumentos de procuração ad judicia originais, bem como, declarações de hipossuficiência em seus nomes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0000531-67.2014.403.6114 - MARCELO RODRIGUES DE SOUZA(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre o requerido na petição retro e o presente, defiro tão somente o prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

**0003683-26.2014.403.6114 - PATRICIA CORREA CORDEIRO MOHR(SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
SENTENÇAMARIA DA SILVA ALEIXO E OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretendendo, em síntese, a condenação da Ré ao creditamento de índice inflacionário expurgado de sua conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.É O RELATÓRIO.DECIDO.A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001.Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades.Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0003684-11.2014.403.6114 - JAIRO FERREIRA DOS SANTOS(SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

JAIRO FERREIRA DOS SANTOS, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.É O RELATÓRIO.DECIDO.A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001.Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª

Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003691-03.2014.403.6114** - MARIA DA SILVA ALEIXO X SEBASTIAO ALEIXO SOBRINHO X ANTONIO JOAO FILHO (SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
SENTENÇAMARIA DA SILVA ALEIXO E OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretendendo, em síntese, a condenação da Ré ao creditamento de índice inflacionário expurgado de sua conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003740-44.2014.403.6114** - MAURICIO BRODOWITCH (SP310958 - RAFAEL DE LIMA BRODOWITCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição retro, como aditamento a inicial. Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

**0003833-07.2014.403.6114** - JOSE MAURILIO DA SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇAMARIA DA SILVA ALEIXO E OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretendendo, em síntese, a condenação da Ré ao creditamento de índice inflacionário expurgado de sua conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003835-74.2014.403.6114** - DELICIA MARIA DE JESUS (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇADELICIA MARIA DE JESUS, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo

de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.É O RELATÓRIO.DECIDO.A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001.Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades.Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0003845-21.2014.403.6114** - ELIZABETE MORAES NEVES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 45.Intime-se.

**0003848-73.2014.403.6114** - LAZARO FERREIRA BARBOSA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
SENTENÇALAZARO FERREIRA BARBOSA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.É O RELATÓRIO.DECIDO.A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001.Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades.Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0003897-17.2014.403.6114** - MARCIA REGINA PETRUCCI DA SILVA(SP031678 - LAZARO SIDNEY PETRUCI) X INSS/FAZENDA  
Cuida-se de ação na qual alega a Autora, em síntese, que foi sócia da empresa Billo Construtora Ltda., da qual se desligou em 16 de julho de 1997. Esclarece que, em face de aludida empresa, encontra-se em andamento a execução fiscal nº 1503826-34.1997.403.6114 para cobrança de créditos previdenciários perante a 2ª Vara Federal deste Fórum.Afirma que não deu causa à dívida em cobrança, pois não assinava pela empresa e não a geria, apenas figurando como sócia, sendo, de outro lado, detentora de apenas 5% de um capital social de R\$ 1.000,00 devidamente integralizado, por isso devendo responder apenas por sua parte desse capital. Relata que teve um terreno desapropriado pelo DERSA, cuja indenização, no valor de R\$ 65.552,00, foi penhorada no rosto dos autos de aludido executivo fiscal, disso concluindo que, por ser responsável por apenas R\$ 50,00 da dívida em cobrança, tem direito à devolução de R\$ 65.502,00.Requer liminar e pede que seja declarada quitada sua parte na dívida da empresa, bem como lhe seja devolvido o crédito acima referido acrescido de juros e correção monetária, levantando-se decreto de indisponibilidade de seus bens lançado naqueles autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.A antecipação de tutela é descabida no caso concreto, ante o caráter absolutamente satisfativo da medida pretendida, esvaziando por completo o objeto da ação, em afronta ao art. 273, 2º, do Código de Processo Civil.De outro lado, não vislumbro verossimilhança na alegação de que a Autora não seria pessoalmente responsável pela dívida em cobrança na execução fiscal a que se refere, em nada interferindo sobre a responsabilidade pessoal do sócio o fato

de deter parcela inferior de cotas do capital social ou, ainda, a hipótese de encontrar-se este devidamente integralizado. Posto isso, indefiro a antecipação de tutela. Cite-se com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

**0004006-31.2014.403.6114** - SALOMAO BARROSO DA COSTA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

**0004007-16.2014.403.6114** - ANTONIO LUSMAR FERREIRA BEZERRA X SEBASTIAO ALEIXO SOBRINHO X MARIA DA SILVA ALEIXO X MARIA LUZIA NUNES DA SILVA X CLAUDENI DA SILVA SANTOS X CLAUDECI DA SILVA SANTOS(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o determinado no despacho retro, sob pena de indeferimento da inicial.

**0004008-98.2014.403.6114** - JOAO BERNARDES SOBRINHO(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o lapso temporal entre o requerido na petição retro e o presente, defiro tão somente o prazo de 05(cinco) dias.

**0004125-89.2014.403.6114** - YASUO USHIWATA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face às informações de fls. 107, apresente o autor cópia da petição inicial e sentença, se houver, da Ação Ordinária nº 0003136-90.2014.403.6338 para verificação de eventual prevenção, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0005241-33.2014.403.6114** - RODRIGO ROGERS MOSQUETTO(SP064740 - FERNANDO LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RODRIGO ROGERS MOSQUETTO, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da PROCURADORIA GERAL FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de débito, bem como o pagamento de indenização por danos morais. É O RELATÓRIO.DECIDO.A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005502-95.2014.403.6114** - METLIFE ADMINISTRADORA DE FUNDOS MULTIPATROCINADOS LTDA(SP246396 - BRUNO HENRIQUE DE AGUIAR E SP291844 - BEATRIZ KIKUTI RAMALHO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL SANTO ANDRE X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X UNIAO FEDERAL

Regularize a parte autora o polo passivo da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0005569-60.2014.403.6114** - CASSIA ANGELICA PAULINO(SP131498 - ANTONIO CLEMENTE PAULINO)

**X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**DECISÃO**Cuida-se de ação ordinária proposta por CÁSSIA ANGÉLICA PAULINO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em sede de antecipação da tutela, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA. Informa que em 21/06/2014 efetuou pagamento do valor cobrado pela ré, todavia, alega que seu nome continua negativado. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. **DECIDO**. Presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. O documento de fls. 17 comprova o pagamento do valor de R\$ 475,08, em pendência no SPC e SERASA, conforme fls. 19 e 20, ressaltando-se que foi efetuado no dia 23/06/2014. Posto isso, **DEFIRO** a tutela antecipada, para determinar à ré que exclua o nome da autora do SERASA, SPC, ou qualquer outro cadastro de devedores, única e exclusivamente, em relação à pendência referente ao valor original de R\$475,08, referente a prestação vencida no dia 15/06/2014, originária do contrato de empréstimo FIES Nº 21.1207.185.0003613-23. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

**0005579-07.2014.403.6114 - VAGNER JOSE CARDOSO(SP205000 - ROBSON CÉSAR MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

**0005628-48.2014.403.6114 - JOSE MARIA LAGARES(SP209601 - CARLA MARCHI GOMES E SP193382 - IVON CORDEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Apresente o Autor, em 05 (cinco) dias, cópias dos extratos bancários das contas vinculadas ao FGTS.

**0005648-39.2014.403.6114 - GLARUS SERVICOS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP328043 - VIVIANE AGUIAR CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**DECISÃO**GLARUS SERVIÇOS, TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES S.A., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, que seja determinada a transferência dos saldos das contas FGTS vinculadas à empresa Comporte Participações S.A. para a sua conta, ante a transferência das ações desta para a autora, que alega ser do mesmo grupo econômico. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. **DECIDO**. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida in initio litis. O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu. Ademais, não vislumbro o periculum in mora que justifique o deferimento da antecipação de tutela, na medida em que nada nos autos demonstra que esteja a Autora (ou seus empregados) suportando prejuízos pela não transferência das contas FGTS. Sob outro aspecto, a medida in initio litis, não comportaria deferimento, tendo em vista o caráter absolutamente satisfativo da providência cautelar pretendida, voltada, em verdade, a esvaziar o objeto da ação e, principalmente, impedir a recomposição da situação fática ao statu quo ante em caso de final improcedência, conforme proibição inserta no art. 273, 2º, do Código de Processo Civil. Posto isso, **INDEFIRO** A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Cite-se. Intime-se.

**0005661-38.2014.403.6114 - UMBERTO COSTA GOUTHARDO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

**0005711-64.2014.403.6114 - WLADIMIR BOFFI(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI E SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

**0005751-46.2014.403.6114 - GUILHERME HENRIQUE DE MATOS BARRETO X DANIELA DE OLIVEIRA COSTA(SP158024 - MARCELO VIEIRA OLIVEIRA E SP341257 - FABIOLA CINTIA LIMA ROCHA) X**



UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO  
SENTENÇAGUILHERME HENRIQUE DE MATOS BARRETO, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL E OUTROS pleiteando, em síntese, o fornecimento da substância CANABIDIOL na Unidade da Federação onde reside, arcando e sendo responsabilizado o ente público pelo desembaraço alfandegário e legal inerentes ao efetivo cumprimento da providência requerida.É O RELATÓRIO.DECIDO.A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001.Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades.Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0005752-31.2014.403.6114** - TEGMA GESTAO LOGISTICA S/A(SP123946 - ENIO ZAHA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP271556 - JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL FLS. 289/291 - Cuida-se de ação anulatória de débito com requerimento de antecipação de tutela que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários colocados em discussão mediante carta de fiança bancária.DECIDO.O entendimento jurisprudencial que admite o ajuizamento de ação cautelar, com o propósito de oferecer caução destinada à garantia de futura execução fiscal, não se aplica no caso concreto.Nestes autos, diferentemente, trata-se de ação anulatória de débito, a qual deverá necessariamente ser julgada por este Juízo, o que afasta o caráter puramente antecipatório da garantia que condiciona o processamento de embargos de devedor perante o Juízo de execuções fiscais.E a ação anulatória de débito deve contar com o depósito preparatório do valor da exigência, monetariamente corrigido e acrescido de juros e multa de mora e demais encargos, nos estritos termos do art. 151 do CTN e do art. 38 da Lei nº 6.830/80, normas legais que expressamente tratam da questão, impedindo interpretações tendentes a dispensar a providência.Em assim sendo, não há falar-se em antecipação de tutela que simplesmente suspenda a exigibilidade do crédito tributário mediante fiança bancária.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.156.668/DF. NECESSIDADE DE GARANTIA E ANÁLISE DO JUIZ ACERCA DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.272.827/PE.1. O STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.156.668/DF (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/12/2010), firmou posicionamento no viés de que a fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e do enunciado da Súmula 112/STJ.2. Este Tribunal Superior, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.272.827/PE (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe31/05/2013), assentou entendimento na linha de que, para atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, não basta a apresentação de garantia, é imperiosa a verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).3. Logo, a carta de fiança bancária oferecida no bojo de ação anulatória de crédito tributário, por si só, não é capaz de suspender a exigibilidade do crédito, tampouco, da execução fiscal (1º do art. 585 do CPC).4. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AResp nº 402.800/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 7 de abril de 2014).AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO INDICADO. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em ação anulatória de débito fiscal com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário que indica. 3. A ação anulatória de crédito tributário já constituído,

desacompanhada do depósito integral, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem inibe o Fisco de ajuizar a execução fiscal. Precedentes desta E. Sexta Turma e do C. STJ. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ai 495.449, 6ª Turma, Rel. Juiz Convocado Herbert de Bruyn, publicado no e-DJF3 de 16 de agosto de 2013). Posto isso, concedo à Autora o prazo de dez dias para que providencie o depósito referido, sob pena de prosseguimento da ação sem a pretendida suspensão de exigibilidade. Intime-se. No silêncio, cite-se. FLS. 295 - J. HOMOLOGO A DESISTÊNCIA MANIFESTADA. INTIME-SE E ARQUIVE-SE.

**0005771-37.2014.403.6114** - ALBERTO CAVALCANTE DE ARAUJO(SP352482 - MARCOS PAULO VILAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

**0005888-28.2014.403.6114** - JOSE ROBERTO DIN(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Cuida-se de ação ajuizada por JOSE ROBERTO DIN em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação da tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao processo administrativo nº 13819.000101/2011-07. Informa que recebeu a quantia de R\$ 239.207,95 relativa a verbas trabalhistas nos autos do processo nº 0051000-75.2002.5.09.0654. Sustenta que houve o recolhimento dos tributos devidos, requerendo anulação do lançamento tributário. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A ação anulatória de débito deve contar com o depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido de juros e multa de mora e demais encargos, nos termos do art. 38 da Lei nº 6.830/80. Em assim sendo, não há falar-se em antecipação de tutela que suspenda a exigibilidade do crédito tributário, sem a necessária comprovação do depósito do montante integral e em dinheiro do débito discutido. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Int. Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita que ora concedo.

**0005893-50.2014.403.6114** - ANTONIO LEONARDO DA COSTA(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

**0005916-93.2014.403.6114** - ULRICH DIETRICH KLINGBEIL(SP156491 - JOSÉ SERGIO CAMPOS BALIEIRO E SP104777 - HEROS MARCELINO DE ALMEIDA E SP201701 - IUGO YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, em complementação, conforme a Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Com o recolhimento, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

**0005943-76.2014.403.6114** - GILBERTO PEREIRA SOARES(SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

GILBERTO PEREIRA SOARES, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária. É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo

Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005951-53.2014.403.6114** - JOSE GERALDO DE MIRANDA(SP272368 - ROSANGELA LEILA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

**0006111-78.2014.403.6114** - ERCIO MATHEUS(SP120222 - JOSE EDUARDO EREDIA) X FAZENDA NACIONAL

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a apresentação da contestação. Cite-se. Intime-se. Após, tornem conclusos.

**0006130-84.2014.403.6114** - IVM PROJETOS AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA X IVM PROJETOS AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA(PR027181 - MARCELO DINIZ BARBOSA E PR062043 - MARIANA CLETO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão da exigência do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS até o trânsito em julgado da presente ação. DECIDO. Não assiste razão à parte Autora. Entendo que o valor do ISS deve compor a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO - ISS - BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - POSSIBILIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O montante referente ao ISS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. 3. O agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos. 4. Agravo legal improvido. (AMS 00079623520074036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Cite-se. Int.

**0006150-75.2014.403.6114** - SAMA COM/ DE EMBALAGENS EIRELI(SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA E SP253634 - FERNANDO GUSTAVO GONÇALVES BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, conforme a Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Com o recolhimento, proceda-se à citação da CEF. Int. Cumpra-se.

**0006207-93.2014.403.6114** - BEST QUIMICA LTDA(SP270867 - FLAVIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, face às informações de fls. 148, apresente o autor cópias das petições iniciais e sentenças das Ações Ordinárias nºs 0003065-38.2011.403.6114 e 0003432-62.2001.403.6114 para verificação de eventual prevenção. Sem prejuízo, regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração ad judicium original, assinada em conformidade com a cláusula quarta do instrumento de fls. 23/25. Ainda, providencie o autor o recolhimento das custas processuais, conforme a Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

**0006211-33.2014.403.6114** - PAULO FROHLICH(RS054103 - RENATA GIL PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC

Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 24 e as cópias juntadas às fls. 25/38, esclareça o autor a propositura do presente feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Sem prejuízo, deverá também o autor proceder o aditamento da petição inicial incluindo o cônjuge comutário como parte na presente demanda. Int.

**0006338-68.2014.403.6114** - RAMON BARAZAL ALVAREZ(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

**0006397-56.2014.403.6114** - RODRIGO SAES JUAN(SP209661 - NEUZA MARIA GOMES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO

RODRIGO SAES JUAN, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face de UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO e SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE SÃO PAULO pleiteando, em síntese, o fornecimento pelos réus de bomba de insulina e seus acessórios. É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO COMUM FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STJ. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA. REGRA GERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Compete ao Eg. STJ processar e julgar conflito de competência estabelecido entre Juizado Especial Federal e Juízo Comum Federal, pois não estão vinculados ao Tribunal Regional Federal, incidindo no disposto do art. 105, inciso I, alínea d, da CF/88. Precedentes: CC nº 90.298/BA, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJe de 05/03/08 e CC nº 89.195/RJ, Rel. Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), DJ de 18/10/07. II - A jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que a competência para julgar as ações de fornecimento de medicamentos, com valor inferior a sessenta salários mínimos, em face da natureza absoluta prevista na Lei 10.259/2001, é do Juízo Federal do Juizado Especial, conforme previsão do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Precedentes: AgRg no CC nº 96.687/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe de 16/02/09; AgRg no CC nº 1.01.126/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 27/02/09; AgRg no CC nº 95.004/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 24/11/08 e AgRg no CC nº 97.279/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 03/11/08. III - A presença, como litisconsorte passivo da União, de entidades não sujeitas a juizado especial federal (no caso, o Estado de Santa Catarina e o Município de Governador Celso Ramos), não altera a competência do Juizado. Aplica-se à situação o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum) (CC 99.368/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 19/12/08). IV - A teor do art. 12, 2º, da Lei nº 10.259/2001, a produção de prova pericial não afasta a competência dos Juizados Especiais. Precedente: AgRg no CC nº 99.618/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 20/02/09. V - A ação que se pretende compelir o Estado ao fornecimento de medicamentos, como forma de assegurar o direito à saúde, não mostra complexa. Isso porque a prova pericial é prescindível, quando a prescrição medicamentosa se der por médico legalmente habilitado. Descabida, portanto, a pretensão de afetar quaestio iuris à Corte Especial, eis que o julgado oriundo da Terceira Seção deste STJ, tirado pela agravante como paradigma, não guarda similitude fática com a questão posta nestes autos (AgRg no CC nº 97.279/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 03/11/2008). VI - Competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da lide. VII - Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRCC 200900178765, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/05/2009 ..DTPB:..)Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. P.R.I.C.

**0006415-77.2014.403.6114** - HAILSON PEDRO DE OLIVEIRA(SP237093 - ILMA PEREIRA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, a parte autora deverá justificar o valor atribuído à causa, tendo em vista que o mesmo deve corresponder à vantagem patrimonial pretendida, sob pena de indeferimento da inicial.

**0006416-62.2014.403.6114** - JULIO CESAR GONCALVES(SP237093 - ILMA PEREIRA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, a parte autora deverá justificar o valor atribuído à causa, tendo em vista que o mesmo deve corresponder à vantagem patrimonial pretendida, sob pena de indeferimento da inicial.

**0006417-47.2014.403.6114** - JAIRO SOUZA FRANCO(SP237093 - ILMA PEREIRA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, a parte autora deverá justificar o valor atribuído à causa, tendo em vista que o mesmo deve corresponder à vantagem patrimonial pretendida, sob pena de indeferimento da inicial.

**0006418-32.2014.403.6114** - JUVENCIO DIAS DOS SANTOS(SP237093 - ILMA PEREIRA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, a parte autora deverá justificar o valor atribuído à causa, tendo em vista que o mesmo deve corresponder à vantagem patrimonial pretendida, sob pena de indeferimento da inicial.

**0006420-02.2014.403.6114** - MANOEL HONORATO DE SOUSA(SP237093 - ILMA PEREIRA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, a parte autora deverá justificar o valor atribuído à causa, tendo em vista que o mesmo deve corresponder à vantagem patrimonial pretendida, sob pena de indeferimento da inicial.

**0006422-69.2014.403.6114** - THIAGO HENRIQUE LOBATO CONDE DE BERNARDO(SP237093 - ILMA PEREIRA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, a parte autora deverá justificar o valor atribuído à causa, tendo em vista que o mesmo deve corresponder à vantagem patrimonial pretendida, sob pena de indeferimento da inicial.

**0006432-16.2014.403.6114** - REMADI IMP/ E COM/ DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA(SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual , juntando aos autos procuração ad judicia original, assinada em conformidade com cláusula quinta do instrumento societário, no prazo de cinco 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0000128-08.2014.403.6338** - FABBIO CIARDI AGUIAR(SP180016 - PATRÍCIA CIARDI AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte Autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003751-73.2014.403.6114** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP105394 - VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO) X DANIEL GONCALO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 100, juntando aos autos cópia dos documentos pessoais do síndico, comprovando que o signatário da exordial tem poderes para representá-la judicialmente, sob pena de extinção.

**0003839-14.2014.403.6114** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES X DANIEL GONCALO DA SILVA(SP105394 - VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Cumpra integralmente a parte autora o despacho de fls. 79 juntando aos autos cópias dos documentos pessoais do síndico, bem como, Ata de eleição do mesmo posto que a Ata apresentada encontra-se com validade expirada, sob pena de extinção.

**0005971-44.2014.403.6114** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, assinado pela pessoa indicada no artigo 12, parágrafo 1º, alínea a, da Convenção de Condomínio, bem como, cópias dos documentos pessoais do signatário, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0006180-13.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003400-03.2014.403.6114) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X INTERGRAF IND/ GRAFICA LTDA(SP261973 - LUIS EDUARDO VEIGA)  
Recebo a exceção de incompetência e determino a suspensão dos autos principais.Dê-se vista ao excepto, pelo prazo legal.

### **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3338**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1511635-75.1997.403.6114 (97.1511635-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CONSTRUTORA SERRA NORTE LTDA X CARLOS ROBERTO SOARES DE MIRANDA(BA020644 - GUSTAVO ALVARENGA DE MIRANDA)

Inicialmente regularize o patrono do coexecutado Carlos Roberto Soares de Miranda sua petição de fls. 228/243, assinando-a, sob pena de desentranhamento dos autos. Regularizados, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Em prosseguimento, apresente o mesmo o endereço para constatação dos veículos penhorados nos autos (fls. 206). Após, abra-se vista ao exequente para manifestação. Int.

**1506565-43.1998.403.6114 (98.1506565-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X RENATO FERNANDES SOARES(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP058320 - JOAO JENIDARCHICHE E SP299765 - ALBERVAN REGINALDO SENA E SP302273 - MARIA HELENA CABRERA MARINO E SP255186 - LILIAN JOSEFINA DE CARVALHO CASTRO)

Tendo em vista que até a presente data o Alvará de Levantamento de nº 38/2014 não foi retirado pelo patrono da causa, proceda à secretaria seu cancelamento e arquivamento em pasta própria. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação de interessados. Int.

**0008124-02.2004.403.6114 (2004.61.14.008124-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes) X HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNCAO S/A X OTAVIO ALBERTO CANTO ALVARES CORREA X LUIZ PLINIO MORAES DE TOLEDO(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP116321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO E SP157544 - GUILHERME PINESE FILHO E SP154645 - SIMONE PARRE E SP140986 - MONICA PUGA CANO E SP138978 - MARCO CESAR PEREIRA E SP154258 - FLÁVIO AUGUSTO PHOLS E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP180347 - LARISSA LEAL GONÇALES E SP195451 - RICARDO MONTU E SP192052 - CARLA FESTA STUKAS)

Fls. 253/421: Manifeste-se o executado. Após, se regularizado, retornem os autos ao exequente para manifestação. Int.

**0002243-10.2005.403.6114 (2005.61.14.002243-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA

MENDES) X EMPRESA DE SEGURANCA AGUIAS NOTURNAS S/C LTDA X JOAO GUALBERTO IZIDORO X JOSE FIRMINO DO NASCIMENTO(SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO)

Oficie-se à seguradora Marítima Seguros (fls. 199), a fim de que proceda o depósito da importância relativa aos valores das indenizações objeto das Apólices de nºs 10585644, conforme documentos de fls. 199/202, em conta vinculada a este juízo, junto à agência nº 4027, da Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo. Comprovado o depósito, voltem conclusos para apreciação do pedido de levantamento da penhora e demais deliberações que este juízo entender cabíveis. Cumpra-se.

**0001061-18.2007.403.6114 (2007.61.14.001061-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SETRAK S CALCADOS E BOLSAS LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

**0003936-87.2009.403.6114 (2009.61.14.003936-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CEMESB-CENTRO MEDICO SAO BERNARDO S/C LTDA(PR038236 - RAFAEL SBRISIA)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Fls. 285/288: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda a favor do exequente, o numerário penhorado às fls. 250, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo. Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**0003967-10.2009.403.6114 (2009.61.14.003967-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INDUSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA)

Apresente o executado procuração AD JUDICIA original no prazo de 10 dias, sob pena de não apreciação das demais petições. Dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal e o destino a ser dado aos valores e bens penhorados nestes autos por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD. Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos. Int.

**0004816-79.2009.403.6114 (2009.61.14.004816-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X WILSON JOSE DOS SANTOS INFORMATICA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X WILSON JOSE DOS SANTOS(SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do

despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**0008654-93.2010.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DL TRANSPORTES LTDA. - ME(SP089547 - VIRGINIA DE CASSIA BARBOSA LAIRA) X LUIZ CARLOS NEVES X ELIANA VIEIRA DE QUEIROZ NEVES

Apresente o executado seu endereço de funcionamento, a fim de constatação dos veículos penhorados nestes autos, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 32. Com a resposta, expeça-se mandado de constatação, avaliação, intimação e reforço da penhora, se necessário. Após, abra-se vista ao exequente para manifestação. Int.

**0009509-38.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X WILSON DA SILVA(SP100604 - ADALGIZA CARVALHO DE OLIVEIRA)

Vistos.Fls.: 31/49: Trata-se de pedido do executado, requerendo o desbloqueio judicial de valores constrictos pelo sistema BACENJUD, transferidos da conta corrente que mantém no Banco Santander, ag. 3417, c/c 01-00296-8, posto se tratar de verbas provenientes de benefício previdenciário.Colaciona aos autos cópia do extrato da conta corrente, de demonstrativos de pagamento e comprovantes de parcelamento do débito.Às fls. 51 verso, o Exeçúente requer a manutenção do bloqueio, sob alegação de que o parcelamento foi posterior à penhora realizada.É o breve relato. Decido.Da análise dos autos, anoto que o executado foi devidamente citado por edital, às fls. 20. Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado regular andamento nos autos, nos termos da decisão de fls. 18.As alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passaram a admitir a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor. No entanto, nos termos do art. 649, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família.No caso em tela, anoto que o descritivo do extrato da conta salário demonstra que a mesma é destinada exclusivamente ao depósito dos vencimentos do executado.Isto porque há apenas dois depósitos em cheque, os quais somam uma quantia irrisória de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) dia 20/02/2014 e 19/03/2014, verificando que tais quantias foram depositadas eventualmente, sem caracterizar algum tipo de gonho e/ou renda.Faz prova, ainda, de que as despesas debitadas são utilizadas para seu sustento e de sua família, citando-se a exemplo o pagamento de telefone, energia elétrica, supermercados etc.Diante do exposto, defiro o pedido do executado e determino o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, da conta salário do Banco Santander acima mencionada.Expeça-se Alvará de levantamento em favor do executado da quantia de fls. 23/30. Em prosseguimento ao feito, e a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo, determino o levantamento da restrição quanto à circulação do veículo penhorado nestes autos, mantendo, entretanto, o gravame em relação à transferência do mesmo a terceiros.Dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal.Decorridos, confirmada a composição pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado nos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, mantendo, nos termos da lei processual, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Solicite a Secretaria, se o caso, a devolução do mandado expedido independente de cumprimento.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Int.

**0009516-30.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JOSE CARLOS SANTOS AFONSO(SP204518 - JOSÉ FLÁVIO PEREIRA DA SILVA)

Cumpra-se a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando que os valores penhorados já foram transformados em pagamento definitivo, em momento anterior à decisão proferida MM. Desembargador Federal, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que, independente de nova ordem, promova o estorno do pagamento definitivo comprovado por meio do ofício juntado às fls. 106 e, ato contínuo, efetue o depósito das importâncias estornadas em conta vinculada a este juízo.Tudo cumprido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o final julgamento do Recurso de Agravo de



Instrumento interposto pela exequente.Int.

**0001559-41.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SAO JORGE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA E SP194485 - CELSO GONÇALVES DA COSTA)

Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido pelo exequente às fls. 94/101. Dê-se vista ao Exeçüente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exeçüendo em sua totalidade. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**0004193-10.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ESCOMAG INDUSTRIA, COMERCIO E POLIMENTOS DE METAIS LTDA

Fls. 192/195: Nos termos dos documentos juntados aos autos, os veículos em questão, no momento em que formalizada a penhora do mesmo, estavam gravados com restrição fiduciária em favor da instituição financeira BANCO SAFRA S/A, sendo certo que ambos foram objeto de busca e apreensão, conforme documentos trazidos às fls. 206/607. Anoto, neste particular, que o contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária gera ao financiado apenas o direito de uso do bem, mediante a contraprestação do pagamento das parcelas mensais estipuladas. O efetivo ingresso do veículo na esfera de patrimônio disponível do devedor fiduciário somente tem lugar com a quitação integral do pacto. Até que tal situação ocorra, existe apenas expectativa quanto à efetividade da aquisição patrimonial do bem.No caso destes autos, resta comprovado que os bens jamais integram o patrimônio do executado, eis que já foram apreendidos por ordem da Justiça Estadual.Isto posto, comprovada nos autos que a propriedade do bem penhorado pertence ao BANCO SAFRA S/A, DOU por levantadas as penhoras que recaíram sobre os veículos descritos às fls. 140/141 destes autos, quais sejam, Scania R113 H 4X2 320, placa MBE 2490 e SR/Pastre SRGG, placa DAO 4417. Providencie a Secretaria o necessário por meio do sistema RENAJUD. Em sendo necessário, autorizo a expedição de ofício ao DETRAN para cumprimento da presente determinação.Após, cumpra-se o despacho de fl. 191.

**0004482-40.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X LABORTUB INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS METALICAS L(SP205300 - KARINA FERREIRA DA SILVA)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.Em prosseguimento, dê-se vista ao Exeçüente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**0005401-29.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NGN SERVICOS LTDA-ME.(SP311332 - SAMUEL DE BARROS GUIMARÃES E SP330717 - FELIPE VARELA HOLLANDA)

Indefiro o pedido de concessão de prazo. Incumbe ao Juízo a adoção de medidas que venham a propiciar o aperfeiçoamento do processo executivo, afastando a prática de providências que, ao longo dos anos, demonstram-se inúteis à obtenção do fim colimado. A concessão de prazo para análise de processo administrativo por parte do órgão competente acarreta, apenas e tão somente, uma paralisação injustificada do feito. Assim sendo, para regular prosseguimento do feito, expeça-se ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, para que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo acerca da análise administrativa conclusiva das alegações da Executada no âmbito da Receita Federal, cuja documentação já foi encaminhada àquele Órgão pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Com a juntada da resposta do Ofício em questão aos autos, publique-se este despacho, dando-se vista às partes para manifestação, vindo os autos conclusos ao final.

**0006107-12.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X K.TAKAOKA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)**

Fls. 84/100: trata-se de pedido da Procuradoria Exeçüente objetivando a penhora de bens de titularidade da empresa K.TAKAOKA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em seus estabelecimentos filiais, eis que as tentativas de constrição realizadas em face da matriz, ora executada nestes autos, resultaram infrutíferas. A questão trazida aos autos pela exeçüente, foi recentemente enfrentada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC, cujo acórdão passo a transcrever: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NAO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA. 1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades. 2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. 3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regramento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial. 4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz. 5. Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis. 6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (Recurso Especial nº 1.355.812 - RS (2012/0249096-3), Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe de 31/05/2013) Nestes termos, firme na fundamentação supra, defiro o pleito da exeçüente. Dê-se vista ao Exeçüente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. PA 0,05 Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à

Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**0007318-83.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI)  
Diante da manifestação do exquente (fls. 193/196), esclareça o executado qual pedido deverá ser analisado, diante da divergência das petições de fls. 181 e 183. Após, venham os autos conclusos. No silêncio, prossiga-se na forma do despacho de fls. 178. Intimem-se e cumpra-se.

**0000472-16.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ACAO NET INFORMATICA E PUBLICIDADE LTDA - EPP(SP211577 - ANA SILVIA DONATELLI CORDOVANO)

Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**0004497-72.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X K.TAKAOKA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**0005463-35.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X OBRADec-RECURSOS HUMANOS LTDA.(SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA E SP194485 - CELSO GONÇALVES DA COSTA)

Manifeste-se o executado quanto às alegações da Fazenda Nacional de fls. 137/149. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0005531-82.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ALCANTARA ASSESSORIA TRIBUTARIA S/S LTDA - ME(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO)

Apresente o executado procuração, contrato social atualizado, bem como demais documentos que entender cabíveis para comprovação de suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 28/30. Regularizados, dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal. Decorridos, confirmada a composição pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado nos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, mantendo, nos termos da lei processual, toda e qualquer constrictão levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Solicite a Secretaria, se o caso, a devolução do mandado expedido independente de cumprimento. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

**0006914-95.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ENTERNET-INFORMATICA LTDA(SP182200 - LAUDEVI ARANTES)

Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**0007445-84.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SO GELO IND/ E COM/ LTDA(SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO)

Fls. 44/50: Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 52. Int.

**0000320-31.2014.403.6114** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR)

Face ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda a favor do exequente, o valor penhorado nestes autos, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato constrictivo. Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado. Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0001166-48.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X K. TAKAOKA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Apresente o executado contrato social atualizado, e procuração Ad judícia bem como demais documentos que entender cabíveis para comprovação de suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 32/35. Regularizados dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito exequendo. Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls 30.

**0002476-89.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BASF S/A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Apresente o executado

procuração AD JUDICIA original, contrato social atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 16/34. Regularizados, dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado pagamento do débito objeto da presente execução fiscal. Silentes, prossiga-se na forma da de

**0003643-44.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AUTOKRAFT INDUSTRIAL DO NORDESTE LTDA - EPP(SP264028 - ROGERIO MARIN)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exeqüente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**0004001-09.2014.403.6114** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INDUSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN L(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. O conceito legal de grupo econômico pode ser extraído do artigo 2º, 2º, da CLT, toda vez que uma ou mais empresas, com uma personalidade jurídica própria, estiver sob a direção, controle ou administração de outra, estará constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, composto da empresa principal e cada uma das subordinadas. Valendo-se desta definição, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o simples fato de uma pessoa jurídica integrar determinado grupo econômico não é suficiente para que responda por obrigação tributária de pessoa jurídica distinta, integrante do mesmo. Essa é a interpretação que essa Corte Superior tem emprestado ao artigo 124, I, do Código Tributário Nacional (STJ - ERESP 834044 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no Dje de 29/09/2010). O pedido de responsabilização solidária das empresas, dos sócios ou dos controladores que integram um determinado grupo econômico só pode ser deferido em situações excepcionais, nas quais há fortes indícios da confusão de patrimônios, como forma de encobrir débitos tributários. Vale dizer que o redirecionamento da execução fiscal, aos integrantes do Grupo Econômico, com estrutura meramente formal, é medida que se impõe, quando comprovado o abuso da personalidade jurídica por desvio de finalidade, confusão patrimonial ou fraudes entre empresas e administradores, a teor do que dispõe o artigo 50 do Código Civil de 2002, como parece ocorrer no caso sob exame. O conjunto probatório colacionado aos autos, evidenciado pelas fichas cadastrais da JUCESP, Imposto sobre a Renda, Certidão de Oficial de Justiça, dentre outros, demonstra que há uma concentração de lucro e patrimônio na nova empresa, enquanto que a empresa velha passa a acumular todas as dívidas. Ademais, revela confusão de patrimônio e recursos humanos, quadro societário, endereço e atividades correlatas idênticos. Esse é fundamento jurídico bastante para concluir que, no caso em tela, todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico devem responder pelas obrigações da executada, bem como os seus sócios-gerentes, assinando pela empresa e indicados pela exequente às fls., nos termos do Art. 50, Código Civil e Art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Na ausência de cópias da inicial (contra-fê), dê-se nova vista ao exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que as providencie. Tudo cumprido, citem-se os co-responsáveis para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal. Pelo princípio da representatividade societária, dá-se por citada a empresa executada, quando ocorrer a citação válida de um dos co-responsáveis, com poderes de gerência. Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a secretaria da vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando

quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**0004782-31.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TM BEVO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS OPER(SP083432 - EDGAR RAHAL E SP272848 - DANIELA VIEIRA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Apresente o executado contrato social atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 22/43. Regularizados, dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal. Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls. 20. Int.

**0004874-09.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BEDAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP081945 - ARTHUR MOREIRA DA SILVA FILHO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal. Defiro no prazo de 10 (dez) dias, regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos cópia simples do contrato social e procuração ad judicium original, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 21/29. Em prosseguimento, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito exequendo. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

**0004937-34.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VITA COSMETICOS COMERCIAL LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Apresente o executado procuração AD JUDICIA original, contrato social atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 29/45. Regularizados, dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal. Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls. 27/28. Int.

**0005002-29.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X UNITECNICA - GERENCIAMENTOS E PROJETOS LTDA(SP236022 - EDMILSON JOSE CAVALCANTI DA SILVA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Apresente o executado procuração AD JUDICIA original, contrato social atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 15. Regularizados, dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal. Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls. 13/14. Int.

**0005051-70.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BUENO BR. CENOGRAFIA LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Apresente o executado procuração AD JUDICIA original, contrato social atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da

petição de fls. 15. Regularizados, dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal. Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls. 13/14. Int.

**0005397-21.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HIT ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA(SP017102 - ANDRE AVELINO COELHO E SP208976 - ALEXANDRE DAMASIO COELHO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal. Defiro ao executado a vista fora do cartório no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, prossiga-se no despacho de fls. 90. Int.

## **Expediente Nº 3350**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0002923-05.1999.403.6114 (1999.61.14.002923-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X UNIWAP IND/ E COM/ LTDA X HUGO ANTONIO DE ASSIS(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU E SP216880 - ÉRICA LUZ RIBEIRO) Fls. 230: Nada a apreciar, tendo em vista que a alteração da restrição de circulação para transferência já efetivada nestes autos(fl. 192) não impede o licenciamento dos referidos veículos. Em prosseguimento ao feito, trata-se de pedido de declaração de indisponibilidade dos bens do executado (fl. 219v), formulado pela União Federal nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) Observo que no caso estão implementados os requisitos legais permissivos da providência invocada pela União Federal: a-) houve citação regular da parte executada; b-) houve decurso do prazo legal para pagamento, c-) não houve oferecimento de bens à penhora e d-) tampouco foram localizados bens penhoráveis. No que concerne à não localização de bens penhoráveis, cumpre ter em consideração excerto de doutrina das Professoras Cláudia Maria Dadico e Ingrid Schoder, colacionado por Leandro Paulsen em seu Código Tributário Nacional Comentado: (...) deve pressupor que tenham sido documentados os autos, quer por buscas de oficiais de justiça, quer por manifestação expressa do credor, que a indisponibilidade foi antecedida por esforços eficazes no sentido de sua localização nos diversos órgãos de registro de bens (...) Os esforços na localização de bens não estão adstritos às diligências do oficial de justiça, abarcando também aqueles exigíveis do próprio exequente, entre as diligências comuns ou normais para a localização de patrimônio penhorável (...) Também não se pode olvidar que a aplicação do art. 185-A não pode deixar de ter os olhos postos na utilidade da medida a ser decretada. Isto porque a mera transferência para o Poder Judiciário do ônus de encontrar bens não se coaduna com o espírito da norma. Se nas diligências do oficial de justiça (e por vezes com a descrição de propriedades modestas e com referência à alegação do executado de que não possui bens ou se os possui, são impenhoráveis) e do credor não forem encontrados, é possível que eventual indisponibilidade acabe por recair apenas sobre aqueles que são impenhoráveis, com necessidade de levantamento total (...) (Paulsen, Leandro in Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 13ª ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2011). Em assim sendo, decreto a indisponibilidade dos bens do(s) executado(s) : UNIWAP IND/ E COM/ LTDA, CGC 57.804.437/0001-03 - HUGO ANTONIO DE ASSIS, CPF 050.275.548-26, conforme requerido pela União Federal, porque preenchidos os requisitos previstos no artigo 185-A do CTN. No desiderato de promover a concretização do provimento jurisdicional em questão, diligencie a Secretaria por intermédio das ferramentas eletrônicas disponíveis neste Juízo (BACENJUD, RENAJUD, ANAC e ARISP), vasculhando bens do(s) executado(s), exceto se já houver resposta negativa nos autos. No que diz respeito aos demais órgãos e entidades responsáveis pelo registro de manutenção e transferência de bens, não sendo possível o encaminhamento eletrônico da ordem, determino a expedição de ofício para comunicação e cumprimento desta decisão. Tudo cumprido, aguarde-se a comunicação sobre a existência de eventuais bens localizados pelo prazo de 40 (quarenta) dias. Decorrido o prazo assinado para

a resposta por parte dos órgãos oficiados, esgotadas as medidas para localização de patrimônio apto à satisfação do débito exequendo, o procedimento executório será suspenso com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação, mantidos os autos no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão pelo prazo prescricional manifestação conclusiva. Int.

**0004250-82.1999.403.6114 (1999.61.14.004250-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X VALERIOS COM/ DE SERVICOS DE ALIMENTOS LTDA X MARIA ANTONIETA VALERIO(SP085139 - MARIA TERESA CARDOSO CIRE ROSSI) X JOAO GUEDES DE NOGUEIRA**

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos à coexecutada Maria Antonieta Valério, pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

**0005873-50.2000.403.6114 (2000.61.14.005873-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SODIROL VEICULOS ROLAMENTOS E PECAS LTDA X MARIA BEATRIZ SETTI BRAGA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X EDSON ALVES GOUVEIA(SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO)**

Tendo em vista o trânsito em julgado dos autos de Embargos à Execução de nº 0008813-70.2009.403.6114, os quais foram opostos por Maria Myrths Setti Braga, cumpra a secretaria a referida decisão procedendo ao levantamento de qualquer penhora em seu nome. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da coexecutada acima mencionada da quantia de R\$ 6.280,48 (seis mil, duzentos e oitenta reais e quarenta e oito centavos) às fls. 406. Deverá a patrona da mesma apresentar procuração ad judicium original, com poderes específicos de dar e receber quitação para retirada do Alvará. Em prosseguimento, já sanada a questão da legitimidade dos demais coexecutados no pólo passivo desta execução, conforme se verifica às fls. 175/178, fica os coexecutados intimados da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

**0010298-23.2000.403.6114 (2000.61.14.010298-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELI(SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES)**

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos ao executado, pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

**0002442-66.2004.403.6114 (2004.61.14.002442-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PROSERV SERVICOS E CONTROLE DE PORTARIA S/C LTDA(SP111133 - MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS) X LUIZ FERNANDO ALONSO X ALEXANDRE MARIA GALDINO**

Deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, conforme estatui a Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a sociedade, motivo pelo qual determino a inclusão, no pólo passivo desta execução, do(s) corresponsável(is) indicado(s) pela Exequente, nos termos do inciso VII, do artigo 134, c/c o inciso III, do artigo 135 todos do Código Tributário Nacional, posto restar comprovado que este(s) exercia(m) o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa executada, no momento em que encerradas as atividades comerciais da sociedade devedora, caracterizando, assim, o ato contrário à lei, como pressuposto necessário ao redirecionamento da lide. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Na ausência de cópias da inicial (contra-fê), dê-se nova vista ao Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que as providencie. Tudo cumprido, cite(m)-se o(s) co-responsável(is) para que, no prazo de



5 (cinco) dias, pague(m) a dívida ou garanta(m) a presente Execução Fiscal, expedindo-se Edital, se necessário. Pelo princípio da representatividade societária, dá-se por citada a empresa executada, quando ocorrer a citação válida de um dos co-responsáveis, com poderes de gerência. Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a secretaria da vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**0002886-02.2004.403.6114 (2004.61.14.002886-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LIMITADA(SP116515 - ANA MARIA PARISI)  
Vista às partes dos documentos novos juntados autos autos, devendo o executado se manifestar primeiramente e o exequente em termos de prosseguimento. Após, nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação de interessados. Int.

**0005807-31.2004.403.6114 (2004.61.14.005807-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SBC MOTOS E PECAS LTDA(SP083432 - EDGAR RAHAL E SP272848 - DANIELA VIEIRA) X JEANCARLO ANSEMI X VALTER BARBOSA DA SILVA  
Fls. 135/148: Indefiro o pedido da empresa executada, uma vez que o veículo penhorado nestes autos está em nome do coexecutado Valter Barbosa da Silva. Int.

**0007408-72.2004.403.6114 (2004.61.14.007408-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO(SP132631 - WALTER EDSON CAPPELLETTI E SP207490 - ROBERTO MITIRU TAKASUMI) X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA  
Compulsando os presentes autos observo que o mandato conferido com poderes ad judicium foi juntado aos autos por cópia (fls.477), passível, portanto, de regularização. Assim sendo, acoste a executada aos autos instrumento de procuração com poderes ad judicium em via original, nos termos do Art. 13 do CPC. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de rejeição do petitório de fls.631/639. Int.

**0002420-71.2005.403.6114 (2005.61.14.002420-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VILLARES & MAGALHAES ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA. X RAQUEL PALMIRA VILLARES DE MAGALHAES X DANIELA VILLARES DE MAGALHAES(SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES)  
Vistos.Fls.: 284/256: Trata-se de pedido da executada, Raquel Palmira Villares Magalhães, requerendo o desbloqueio judicial de valores constrictos pelo sistema BACENJUD, transferidos de sua conta poupança que mantém no Banco Caixa Econômica Federal, ag. 0346, c/c 013/00194525-8, posto se tratar de verbas provenientes de poupança. Colaciona aos autos cópia do extrato da conta poupança, como também da constrição judicial. Desnecessária a manifestação da exequente, haja vista tratar-se de matéria incontroversa que, portanto, pode ser decidida de plano pelo juízo competente. É o breve relato. Decido. Da análise dos autos, anoto que a coexecutada foi devidamente citada, às fls. 165, em 09/11/2011. Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado regular andamento nos autos, nos termos da decisão de fls. 181. As alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passaram a admitir a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor. No entanto, nos termos do Art. 649, inciso X, do CPC, é absolutamente impenhorável, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Diante do exposto, defiro o pedido da executada e determino o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, da conta poupança da Caixa Econômica Federal acima citada. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da coexecutada Raquel Palmira Villares Magalhães do valor de fls. 252. Em prosseguimento ao feito, abra-se vista ao exequente para manifestação em termo de prosseguimento e o destino a ser dado aos valores e bens penhorados nestes autos por meio do

sistema BACENJUD às fls. 251. Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos. Int.

**0003854-95.2005.403.6114 (2005.61.14.003854-0)** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP130030 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS) X ASSOCIACAO COMUNITARIA PRO VIGILANCIA X WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA X ELDER WAGNER MALAGUTTI(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA)

Fls. 181: Defiro a vista ao executado pelo prazo de 05 (cinco) ddias. Após, venham os autos conclusos para utilização do sistema bacenjud. Int.

**0008259-38.2009.403.6114 (2009.61.14.008259-5)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AGR 3S LOCACOES EQUIP E COM/ DE PECAS LTDA EPP(SP206823 - MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA) X LEONARDO BUENO ROSSI

Inicialmente, defiro o prazo de 10 (dez) dias ao executado para juntada aos autos de procuração ad judicium original, contrato social atualizado, bem como demais documentos que entender cabíveis, sob pena de desentranhamento dos autos. Indefiro o pedido de fls. 79/81, uma vez que o veículo de placa BTB-3382, já se encontra com a restrição de transferência, conforme se verifica às fls. 73. Em relação ao veículo de placa BUP-0612, mantenho a restrição até constatação e avaliação do mesmo. Em prosseguimento ao feito, certifique-se a secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos, nos termos da lei. Após, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Fls. 83/89: A executada traz aos autos informação de que se compromete a apresentar o veículo de placa BUP-0612 penhorado em juízo, na data de 31/10/2014, para que o mesmo possa ser constatado, pleiteando o levantamento da restrição de circulação que grava referidos bens. Em atenção ao princípio da celeridade, vez que a constatação e avaliação dos bens penhorados interessam a todos os atores do procedimento executivo, na medida em que permitem aferir a dimensão da garantia de satisfação do débito exequendo, determino que a prática de tais atos seja efetuada pelo Sr. Oficial de Justiça de plantão, caso sejam os bens apresentados em juízo na próxima sexta-feira, dia 31/10/2014. Expeça-se o necessário. Restando positiva a diligência, determino o levantamento da restrição de circulação dos bens, mantendo a penhora em todos os seus termos. Solicite a Secretaria a devolução da carta precatória expedida nestes autos, independente de cumprimento. Publique-se conjuntamente com despacho de fls. 82. Cumpra-se.

**0008603-82.2010.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AGR - 3S LOCACOES DE EQUIPAMENTOS E COMERCIO DE PECAS L(SP206823 - MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA) X LEONARDO BUENO ROSSI

Inicialmente, defiro o prazo de 10 (dez) dias ao executado para juntada aos autos de procuração ad judicium original, contrato social atualizado, bem como demais documentos que entender cabíveis, sob pena de desentranhamento dos autos. Indefiro o pedido de fls. 98/100, uma vez que o veículo de placa BTB-3382, já se encontra com a restrição de transferência, conforme se verifica às fls. 97. Em relação ao veículo de placa BUP-0612, mantenho a restrição até constatação e avaliação do mesmo. Em prosseguimento ao feito, certifique-se a secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos, nos termos da lei. Após, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Fls. 102/108: A executada traz aos autos informação de que se compromete a apresentar o veículo de placa BUP-0612 penhorado em juízo, na data de 31/10/2014, para que o mesmo possa ser constatado, pleiteando o levantamento da restrição de circulação que grava referidos bens. Em atenção ao princípio da celeridade, vez que a constatação e avaliação dos bens penhorados interessam a todos os atores do procedimento executivo, na medida em que permitem aferir a dimensão da garantia de satisfação do débito exequendo, determino que a prática de tais atos seja efetuada pelo Sr. Oficial de Justiça de plantão, caso sejam os bens apresentados em juízo na próxima sexta-feira, dia 31/10/2014. Expeça-se o necessário. Restando positiva a diligência, determino o levantamento da restrição de circulação dos bens, mantendo a penhora em todos os seus termos. Solicite a Secretaria a devolução da carta precatória expedida nestes

autos, independente de cumprimento. Publique-se conjuntamente com despacho de fls. 101. Cumpra-se.

**0003822-80.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VITA COSMETICOS COMERCIAL LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Apresente o executado procuração ad judicium, nos termos do determinado às fls. 159, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 194/210 dos autos. Regularizados, abra-se vista ao exequente para manifestação. Silentes, desentranhem-se a petição supra mencionada e prossiga-se na forma do despacho de fls. 193. Int.

**0005573-05.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ESPACO ABERTO - HOSPITAL DIA LTDA(SP277750A - ROGERIO BASTOS SANTAREM)

A mera intenção ou vontade de ingressar com o pedido de repactuação da dívida não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito, indo contra o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Anoto, por oportuno, que a devedora tampouco trouxe aos autos elementos capazes de sensibilizar este juízo, para o uso do poder geral de cautela. A adesão a parcelamento é faculdade do contribuinte, que deve observar rigorosamente as determinações legais. Não há desproporcionalidade, pois é favor fiscal. A devedora não está obrigada a aderir e, ao fazê-lo, deve seguir rigorosamente todas as determinações legais. Não há como abrir exceções. Havendo interesse na composição amigável do débito deverá a(o) Executada(o) dirigir-se diretamente ao credor, trazendo aos autos cópia do acordo devidamente formalizado. Não cabe ao Juízo a intermediação de tais composições, ainda que o processo encontre-se, como no caso destes autos, em sua fase inicial, sem a efetivação de penhora a garantir a execução propriamente dita. Sem prejuízo, abra-se vista ao exequente para manifestação. Int.

**0005725-53.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ARNALDO POLLONE IND/ E COM/ LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**0006898-15.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CARPOOL COMERCIO, REPRESENTACAO E ARMAZENAGEM DE PECAS(SP265288 - EKETI DA COSTA TASCA E SP345144 - REINALDO EISINGER)

Fls. 174: Anote-se. Apresente o executado contrato social atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de regularizar sua representação processual. Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Int.

**0001170-56.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MIX COATING DISTRIBUIDORA LTDA(SP078494 - EDUARDO ALCANTARA SPINOLA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Apresente o executado contrato social atualizado, bem como demais documentos que entender cabíveis. Em não havendo suspensão da exigibilidade do crédito, prossiga-se na forma do despacho de fls. 28/29. Int.

**0002272-79.2013.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X EDMILSON MARTINS PEREIRA(SP173764 - FLAVIA BRAGA CECCON)

Vistos. Fls.: 78/89: Trata-se de pedido do executado, requerendo o desbloqueio judicial de valores constritos pelo

sistema BACENJUD, transferidos das contas correntes que mantém no Banco Itaú, c/c. 73976-4, ag. 0017, posto se tratar de verbas provenientes de salário. Alega, ademais, serem estas as suas únicas fontes de renda e que faz uso da referida importância para seu sustento e de sua família. Colaciona aos autos cópia do extrato da conta corrente, demonstrativos de pagamento, como também da constrição judicial. Desnecessária a manifestação da exequente, haja vista tratar-se de matéria incontroversa que, portanto, pode ser decidida de plano pelo juízo competente. É o breve relato. Decido. Da análise dos autos, anoto que o executado foi devidamente citado, às fls. 19, em 12/02/2014. Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado regular andamento nos autos, nos termos da decisão de fls. 17. As alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passaram a admitir a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor. No entanto, nos termos do art. 649, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família. No caso em tela, anoto que o descritivo do extrato da conta salário demonstra que a mesma é destinada exclusivamente ao depósito dos vencimentos da executada, verificando apenas um depósito eventual no dia 06/10, o qual não caracteriza nenhuma remuneração extra. Faz prova, ainda, de que as despesas debitadas são utilizadas para seu sustento e de sua família, citando-se a exemplo o pagamento de conta de luz, água, títulos, drogaria e supermercado, etc. Diante do exposto, defiro o pedido da executada e determino o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, da conta salário do Banco Itaú, supra citada. Venham os autos conclusos para desbloqueio dos valores junto ao sistema Bacenjud. Em prosseguimento ao feito, proceda a Secretaria da Vara as demais diligências para penhora de bens da executada, nos termos da decisão de fls. 69/71, e 17. Restadas negativas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**0003433-27.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X LANCHETERIA BOKA S BURGER LTDA - ME(SP078494 - EDUARDO ALCANTARA SPINOLA)  
Fls. 35: Defiro a avista fora de cartório ao executado pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**0004180-74.2013.403.6114** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X NESTLE BRASIL LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES E SP173695 - WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN)  
Fls. 68/70: Dê-se vista dos autos fora do cartório para o executado pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**0007713-41.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ESPERANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE FORJADOS LT(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)  
Fls. 56 e 90/92: Mantenho a decisão de fls. 52, por seus próprios fundamentos. Não havendo nos autos notícia de interposição de recurso, nem tão pouco decisão com atribuição de efeito suspensivo deve o feito retomar seu curso normal. Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções

Fiscais.Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos veículos penhorados nos autos.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Int.

**0008171-58.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TM BEVO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS OPER(SP083432 - EDGAR RAHAL E SP272848 - DANIELA VIEIRA)

Inicialmete desentranhem-se a petição de fls. 93/126, uma vez que trata-se de empresa estranha aos autos, devolvendo-a seu signatário mediante recibo nos autos. Em prosseguimento ao feito, manifeste-se o exequente, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal e o destino a ser dado aos valores e bens penhorados nestes autos por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD.Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos.Int.

**0008675-64.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ELETROFORJA INDUSTRIA MECANICA S.A.(SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER)

Fls. 48/73: Mantenho a decisão de fls. 44 por seus próprios fundamentos.Não havendo nos autos notícia de interposição de recurso, nem tão pouco decisão com atribuição de efeito suspensivo deve o feito retomar seu curso normal.Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Int.

**0001115-37.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HEXAKRON COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos sem abertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Int.

**0004039-21.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NAVIBERICA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.Apresente o executado procuração Ad judicia original e contrato social atualizado, bem como demais documentos que entender cabíveis, no prazo de (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 48/57.Regulazrizados, dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal.Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls. 47.Int.

**0004584-91.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X KARMANN GHIA AUTOMOVEIS, CONJUNTOS E SISTEMAS LTDA.(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Fls. 92/97: Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao executado para juntada de procuração e contrato social atualizado, a fim de regularizar sua representação processual. Regularizados, dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal. Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls. 91. Int.

**0004829-05.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PLINIO ENGENHARIA DE SEGURANCA LTDA(SP252633 - HEITOR MIGUEL E SP327225 - FERNANDA CRISTINA ARAGÃO CARRILHO CRUZ)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal.Apresente o executado procuração ad judicia original, contrato social atualizado, bem como demais documentos que entender cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 22/29.Regularizados, dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos

apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal. Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls. 20/21.Int.

**0004860-25.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X UNITECNICA - GERENCIAMENTOS E PROJETOS LTDA(SP236022 - EDMILSON JOSE CAVALCANTI DA SILVA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Apresente o executado contrato social atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de regularizar sua representação processual. Com a juntada, dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal. Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls. 13/14.Int.

**0004864-62.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X YCAR ARTES GRAFICAS LTDA(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Apresente o executado procuração ad judícia original, contrato social atualizado, bem como demais documentos que entender cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 15/23. Regularizados, dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal. Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls. 13/14.Int.

**0005044-78.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X UNITECNICA - GERENCIAMENTOS E PROJETOS LTDA(SP236022 - EDMILSON JOSE CAVALCANTI DA SILVA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Apresente o executado contrato social atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de regularizar sua representação processual. Com a juntada, dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal. Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls. 19/20.Int.

**0005125-27.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARTIN BIANCO COMERCIO E IMPORTACAO DE MAQUIN(SP314993 - EMANOELLA CARLA MELO DA SILVA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Apresente o executado procuração ad judícia original, no prazo de 10 (dez), sob pena de não conhecimento das petições juntadas aos autos. Regularizado, dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito exeçüendo. Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls. 29/30.Int.

**0005137-41.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CONSTRUTORA SQUADRIUM LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES)

Apresente o executado procuração, contrato social atualizado, bem como demais documentos que entender cabíveis para comprovação de suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 16/19. Regularizados, dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal. Decorridos, confirmada a composição pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado nos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, mantendo, nos termos da lei processual, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Solicite a Secretaria, se o caso, a devolução do mandado expedido independente de cumprimento. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int. Silentes, prossiga-se na forma da decisão de fls. 14/15.

**0005219-72.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X R.A INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA -(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Apresente o executado contrato social atualizado, procuração ad judicium original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 22/30. Regularizados, dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal. Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls. 20/21. Int.

**0005249-10.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CERTA COMERCIO DE BATERIAS LTDA(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES)

Apresente o executado a procuração, bem como demais documentos que entender cabíveis para comprovação de suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 18/129. Regularizados, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela (o) executada (o). Silentes, prossiga-se na forma da decisão de fl. 16/17. Int.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9495**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007374-82.2013.403.6114** - LEANDRO FERREIRA BONINE(SP085029 - ELAINE FERREIRA LOVERRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 73. Aguarde-se a audiência designada.

**0001810-88.2014.403.6114** - JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 283/299. Ciência as partes. Após, venham conclusos.

**0004554-56.2014.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X BRASMETAL WAELZHOLZ S/A IND/ E COM/(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

Vistos. Designo a data de 24 de Fevereiro de 2015, às 15:00h, para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 240 e 265. Intimem-se.

**0006542-15.2014.403.6114** - IGOR EDUARDO PINHEIRO X CINTIA GONCALVES DA SILVA(SP193098 - FABIO GUARNIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. O valor atribuído à causa pela parte autora é de R\$10.000,00. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

**0006544-82.2014.403.6114** - EDIVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

**0006546-52.2014.403.6114** - FRANCISCO JOSE DE MORAES(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 3474**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001413-12.2003.403.6115 (2003.61.15.001413-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X EDUARDO SEBASTIAO LOPES(SP136144 - EDUARDO MATTOS ALONSO E SP265958 - ALDO LOY FERNANDES)

Para fins de intimação do(a)s advogado(a)s de defesa, certifico que foi(ram) expedida(s) a(s) Carta(s) Precatória(s) nº(s) 348/2014 em 24/10/2014, para a(s) Comarca(s) de Descalvado - SP para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação/defesa.

**0001701-57.2003.403.6115 (2003.61.15.001701-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X OSMAR GENOVEZ JUNIOR(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA)

Ofício nº 835/2014 - Solicitação de antecedentes (item 06 desta decisão)Destinatário: Delegado Seccional da



Polícia Civil de São Carlos - SP Vistos.1. Tendo em vista que a(s) testemunha(s) já foi(ram) inquirida(s), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/12/2014 às 15:00h.2. Intime-se o(a) acusado(a), advertindo-o(a) que deverá comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a) de advogado(a) ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo.3. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s).4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.5. Intime-se a defesa.6. Providenciem-se as folhas de antecedentes do(a)s acusado(a)s OSMAR GENOVEZ JUNIOR, filho(a) de Osmar Genovez e Celina Encarnação Ramos Genovez, nascido(a) aos 13/11/1955 em Tupã - SP, portador(a) do RG nº 6.682.982, CPF nº 015.663.688-39, junto ao Banco de dados da Polícia Federal, Sistema SINIC, através de consulta por esta Serventia; do banco de dados do Instituto de Identificação do Estado de São Paulo - IIRGD, através da Polícia Civil desta cidade; certidão de distribuição junto à Justiça Federal; e certidão(ões) de distribuição da(s) Comarcas indicada(s) pelo parquet federal.7. Com as respostas, oficie-se solicitando as certidões de objeto e pé dos processos eventualmente constantes das folhas de antecedentes e de distribuição. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

**0001859-73.2007.403.6115 (2007.61.15.001859-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X JOAO PAULO DE SOUZA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)**

Para fins de intimação do(a)s advogado(a)s de defesa, certifico que foi(ram) expedida(s) a(s) Carta(s) Precatória(s) nº(s) 356/2014 em 31/10/2014, para a(s) Comarca(s) de Pirassununga - SP para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa

**0001485-23.2008.403.6115 (2008.61.15.001485-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS X ELIZABETE DA COSTA GARCIA SANTOS(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES E SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA)**

Carta Precatória nº 314/2014 - Oitiva da(s) testemunha(s) MARCIO ROBERTO NUNES (item 03 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) Federal de Bauru - SP. Local: Av. Comendador José da Silva Marta, 29029, Vila Samaritana. Carta Precatória nº 315/2014 - Oitiva da(s) testemunha(s) LUCIO PEREIRA DE SOUZA (item 03 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Duartina - SP. Local: Rua 07 de Setembro, 686, centro. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias Anexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s). Advogado(a) do réu(ré): Dr(a). Luiz Adolfo Peres, OAB/SP nº 215.841 (constituído). Vistos.1. Homologo a desistência da oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa, MARIA APARECIDA SOBRINHO, RAFAEL EMERSON BANDELLI, ANA CLAUDIA MOREIRA LIMA, PEDRO DE SIQUEIRA SOUZA, ROSA DIAS DA SILVA e CARLOS MARCIO MARQUES (fls. 507 e 515).2. Acolho a juntada das declarações de MARIA APARECIDA SOBRINHO e RAFAEL EMERSON BANDELLI e a prova emprestada quanto a ANA CLAUDIA MOREIRA LIMA (fls. 507).3. Depreque(m)-se a(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) MARCIO ROBERTO NUNES e LUCIO PEREIRA DE SOUZA arrolada(s) pela acusação no(s) endereço(s) declinado(s) às fls. 515, tendo em vista que na 15ª Subseção Judiciária não há meios para a realização de audiência por videoconferência.4. Oportunamente, após o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s), será designada data para realização de audiência de instrução e julgamento.5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.6. Intime-se a defesa, inclusive para que indique o endereço atualizado do réu, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que ele não foi localizado para intimação nos autos de nºs 0001196-61.2006.403.6115. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

**0000173-75.2009.403.6115 (2009.61.15.000173-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JOSE ADILSON DA SILVA X JOSE ANTONIO VIU ZENTIL X VALDIR BRAZ DA SILVA X IVAN CIARLO(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN E SP127784 - ARIADNE TREVIZAN LEOPOLDINO) X WILSON APARECIDO LEIVA(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO)**

Carta Precatória nº 324/2014 - Oitiva da(s) testemunha(s) JOSE ADILSON DA SILVA (item 01 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Descalvado - SP. Local: Rua Pe. Jeremias J. Nogueira, 410, bairro São Sebastião, (19) 99147-3176, Descalvado - SP ou Av. Pe. Almeida Garret, 885, Parque Taquaral, Campinas - SP, (19) 3365-1935. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias Anexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s). Advogado(a) do réu(ré): IVAN - Dr(a). Luiz Antonio Trevisan, OAB/SP nº 79.242 (constituído); WILSON - Dr(a). Luiz Fernando B. Prefeito, OAB/SP nº 168.981 (dativo). Obs.: Favor observar o caráter itinerante da presente deprecata, considerando os endereços nas cidades de Descalvado e Campinas. Vistos.1. Depreque(m)-se a(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) JOSÉ ADILSON DA SILVA arrolada(s) pela acusação no(s) endereço(s) declinado(s) às fls. 248, tendo em vista que na 15ª Subseção Judiciária não há meios para a realização de audiência por videoconferência.2. Intime-se a defesa do(a)s réu(ré)(s) IVAN CIARLO para, querendo, requerer a substituição da(s) testemunha(s) JOSÉ ANTONIO VIL ZENTIL (fls. 262),

no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que não foi(ram) localizada(s) pelo oficial de justiça, em aplicação analógica ao art. 408, III do CPC (art. 3º do CPP).3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.4. Intime-se a defesa.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

**0000202-91.2010.403.6115 (2010.61.15.000202-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X DAVID GENTIL BARBON(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI)**  
Carta Precatória nº 325/2014 - Intimação do(a) réu(ré) DAVID GENTIL BARBON (item 02 desta decisão).Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Tambaú-SPLocal: Rua Alexandre Carlos de Mello, nº 236, TambaúPrazo para cumprimento: 30 (trinta) diasVistos.1. Tendo em vista que a(s) testemunha(s) já foi(ram) inquirida(s), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/12/2014, às 14:30h.2. Intime-se o(a) acusado(a), advertindo-o(a) que deverá comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a) de advogado(a) ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo.3. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s).4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.5. Intime-se a defesa.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

**0000149-08.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X JOSE CARLOS SANSO(SP096232 - NEA SILVA OLIVEIRA)**  
Carta Precatória nº 317/2014 - Intimação do(a) réu(ré) JOSÉ CARLOS SANSÃO (item 02 desta decisão).Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Ibaté - SPLocal: Assentamento Banco da Terra COPAI, casa 30, Fazenda FenixPrazo para cumprimento: 30 (trinta) diasVistos.1. Tendo em vista que a(s) testemunha(s) já foi(ram) inquirida(s), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/12/2014, às 15:30h.2. Intime-se o(a) acusado(a), advertindo-o(a) que deverá comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a) de advogado(a) ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo.3. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s).4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.5. Intime-se a defesa.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

**0000952-54.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MAURO PACIFICO(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP148663 - CLAUDIA ELISABETH POZZI E SP146663 - ALEXANDRE JOSE MONACO IASI) X VALERIA MELLACI DE CARVALHO X IVAN MEIRELLES DE CASTRO X EREMI DE BARROS MANSANO(SP299034 - RENATA WINTER GAGLIANO LEMOS E SP220997 - ANTONIO LUIS NEVES)**  
Carta Precatória nº 323/2014 - Oitiva da(s) testemunha(s) LUIS ANTONIO COSTA DE AQUINO e FABIO EDUARDO BOSCHI, auditores fiscais da Receita Federal (item 06 desta decisão).Juízo deprecado: Juiz(iza) Federal de Araraquara - SP.Local: Agência da Receita Federal do Brasil em Araraquara - SP.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) diasAnexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s).Advogado(a) do réu(ré): MAURO - Dr(a). Luiz Antonio Pozzi Junior, OAB/SP nº 91.665 (constituído); EREMI - Dr(a). Renata Winter Gagliano Lemos, OAB/SP nº 299.034.Vistos.1. Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.2. Afasto a alegação de inépcia da denúncia (fls. 285), porquanto presentes os requisitos previstos no art. 41 do CPP, matéria, aliás, já examinada por este juízo por ocasião da decisão de recebimento da peça inicial acusatória. Com efeito, a denúncia expõe, de forma clara e satisfatória, o fato criminoso, com as suas circunstâncias, e traz indícios suficientes da autoria delitiva, não impedindo o exercício da ampla defesa.3. A constituição definitiva do tributo se deu em 2005, ocasião da decisão em recurso imputado pelo contribuinte. Não obstante, a notificação a partir da qual se verifica a constituição definitiva se deu em 2011 (fls. 182). Enquanto pendia a fase administrativa litigiosa não havia decurso de prazo decadencial. Afasto a alegação.4. As demais alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual.5. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha.6. Depreque(m)-se a(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação/defesa, tendo em vista que na 15ª Subseção Judiciária não há meios para a realização de audiência por videoconferência. 7. Oportunamente, após o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s), será designada data para realização de audiência de instrução e julgamento.8. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.9. Intimem-se os defensores do teor da presente decisão, bem como o defensor da ré EREMI para que indique o nome completo da testemunha Bueno, sob pena de preclusão de sua oitiva.Cópia(s)

desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

### **Expediente Nº 3475**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001915-62.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X WAGNER CORREA TONICELO

Trata-se de busca e apreensão em alienação fiduciária, proposta pela CEF, com pedido liminar, em face de Wagner Correa Tonicelo, visando, em síntese, a busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, a fim de referido bem seja depositado em mãos da CEF e, posteriormente, possa o veículo ser vendido e, com o produto obtido, liquidada ou amortizada a dívida de responsabilidade da parte ré. Aduz que o crédito foi pactuado pela parte ré por contrato de abertura de crédito - veículos nº 240348149000014384, sendo que o devedor deu em alienação fiduciária o veículo Kia/Cerato, ano 2012, placas FHM-7456e que o débito, no valor de R\$ 85.895,29 atualizado para 30.09.2014 não foi pago, inclusive com a notificação do requerido. Assevera que desde 28.10.2032 o réu não tem honrando as obrigações assumidas, tendo sido notificado extrajudicialmente e, assim, constituído em mora. Vieram os autos conclusos. Relatados brevemente, decido. A presente demanda deve obedecer ao disposto no artigo 66 da Lei 4.728/66, com redação dada pelo Decreto-Lei 911/69. Defere-se a liminar de busca e apreensão do bem móvel alienado fiduciariamente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º). A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, provada por protesto do título ou por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos (Decreto-lei nº 911/69, art. 2º, 2º). Assim, dispensável o recebimento pessoal da notificação, bastando a inequívoca expedição ao domicílio informado no contrato (AGRESP 200201028219, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:28/10/2010). No caso dos autos, há verossimilhança quanto ao inadimplemento, diante dos cálculos apresentados. Verifica-se a competente expedição da notificação ao endereço declarado no contrato a comprovar a constituição em mora e regular ciência sobre a existência de atraso nas parcelas do contrato de crédito (fls. 24-5) em 28.02.2014, tempo hábil para adimplemento das prestações em atraso. Assim, estando devidamente constituído em mora, nos termos do art. 2º, 2º, c/c art. 3º, ambos do Decreto-Lei 911/69, a medida liminar se impõe. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. DESCABIMENTO. MORA CONFIGURADA. I.- Na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora constitui-se ex-re, ou seja, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. II.- Dessa forma, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à comprovação da mora do devedor nos termos do disposto no art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. III.- A concessão da liminar de busca e apreensão não pode ser condicionada à prestação de caução, sem que haja, no caso concreto, motivo relevante que justifique tal excepcionalidade. Recurso provido. (STJ, RESP 200601261696, 3ª Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE DATA:18/08/2009 - destaquei) Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada. Expeça-se mandado de citação, intimação e busca e apreensão do veículo descrito na inicial, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, devendo o réu ser citado para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (3º), sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos afirmados pela autora, bem como ser intimado do teor da presente decisão, sendo-lhe facultado pagar a integralidade da dívida, em até 05 (cinco) dias a contar da execução da liminar (2º), sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Fica autorizada, desde já, a utilização de força policial e arrombamento para cumprimento da medida. Publique-se. Intimem-se.

#### **ACAO POPULAR**

**0001749-30.2014.403.6115** - MARIA DAGMAR BLOTTA DA FONSECA X JOSE LUIZ MASCARO X JOSE ERALDO CHIAVOLONI X LUCAS EDUARDO CASTRO MASCARO X CRISTIANA APARECIDA FERNANDES X DIMAS TADEU LIMA X ARMANDO LUIS LOMBARDO SIMOES(SP160982 - LUIZ ARNALDO DE OLIVEIRA LUCATO) X AMARRIBO BRASIL

Trata-se de ação popular ajuizada por MARIA DAGMAR BLOTTA DA FONSECA, JOSÉ LUIZ MASCARO, JOSÉ ERALDO CHIAVOLONI, LUCAS EDUARDO CASTRO MASCARO, CRISTINA APARECIDA FERNANDES LIMA, DIMAS TADEU LIMA e ARMANDO LUIS LOMBARDO SIMÕES em face de AMARRIBO BRASIL, pessoa jurídica de direito privado do tipo OSCIP - organização civil de interesse público, regida pela Lei 9.790/99. Segundo a peça inaugural, o réu teria firmado termo de parceria com a Controladoria Geral da União para implementação de compromissos assumidos para a realização da 15ª International Anti-Corruption Conference, que foi realizada em novembro de 2012 no Brasil, constando dentre as cláusulas do documento que seria obrigação do réu publicar, na íntegra, na imprensa oficial da União, extrato de relatório de

execução física e financeira do termo de parceria, bem como prestar contas dos recursos recebidos. Aduzem os autores, contudo, que o réu apenas disponibilizou em seu site Balanço Patrimonial fechado onde constam as seguintes despesas: FEIRAS E EXPOSIÇÕES/CONGRESSOS = R\$ 5.858.502,09 e SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS = R\$ 2.583.674,02, de modo que não é possível conhecer a aplicação dos recursos públicos. Sustentam, assim, que o réu, na qualidade de OSCIP não tem observado os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade, conforme lhe compete, nos termos da Lei 9.790/99. Pleiteia, ao fim, que a ação seja julgada procedente para que o réu informe quem são os destinatários dos valores constantes do balanço/2012, dos seguintes recursos: FEIRAS E EXPOSIÇÕES/CONGRESSOS = R\$ 5.858.502,09 (cinco milhões oitocentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e dois reais e nove centavos); SERVIÇOS PRSTADOS POR TERCEIROS = R\$ 2.583.674,02 (dois milhões, quinhentos e oitenta e três mil, seiscentos e setenta e quatro reais e dois centavos), determinando-se ainda a obrigação de publicar CNPJ ou CPF dos destinatários de referidos valores, e a que título foram pagos. A inicial veio acompanhada de procurações e documentos (fls. 17-56). Ação foi distribuída originariamente perante a Justiça Estadual em Ribeirão Bonito, tendo o juízo declinado da competência (fls. 58). Foi determinada a emenda à inicial, a fim de que os autores indicassem o ato que pretendem combater, aduzindo a específica lesividade que se lhe imputa (fls. 62). Requereu a parte autora o aditamento (fls. 64-81). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, recebo a emenda à inicial. Em apertada síntese, os autores pretendem remover ilegalidade, consistente na suposta omissão do réu em dar publicidade à execução financeira a que obrigado. O réu celebrou termo de parceria, para consecução de determinado objeto, para o que recebeu da União dinheiro público. Consta da lei e do termo de parceria a necessidade de publicar (a) relatório de atividades e demonstrações financeiras (Lei nº 9.790/1999, art. 4º, VII, b) e (b) extrato de relatório de execução física e financeira do termo de parceria (cláusula terceira do termo de parceria; fls. 37), donde os autores considerarem inadequada a mera demonstração financeira por balanço fechado. Por isso pedem a devida divulgação dos dispêndios, nos termos do item 4 do pedido. Pela causa de pedir, é ininteligível o pedido de ser oficiada a Controladoria Geral da União, para se conhecer da integral prestação de contas a que está obrigada a requerida (item 3; fls. 15). Como a causa de pedir inteira insiste na inobservância do réu apenas quanto à publicidade de alguns atos, não é o caso de, por ação popular, examinar toda a prestação de contas. Afinal, a prestação de contas liga o réu à União; se houvesse suspeita de falha na prestação de contas, o objeto da demanda seria outro e envolveria a CGU. Ao fim e ao cabo, a demanda deve ser admitida e prosseguir, para verificar se houve a publicidade dos atos, conforme determinação da lei e do termo de parceria, daí ser desnecessário requisitar a inteira prestação de contas. Determino, assim: 1. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 20 dias (art. 7º, IV, Lei 4.717/65). 2. Contendo a contestação preliminar ou defesa indireta de mérito, intimem-se os autores a replicar em 10 dias. 3. Contendo a contestação apenas defesa direta de mérito ou passado o prazo em 2, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para arrazoar em dez dias, vindo, então, conclusos.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001927-76.2014.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006189-94.1999.403.6115 (1999.61.15.006189-1)) LINDOMAR SANTOS PEREIRA DA SILVA X CRISPIM BISPO MARTINS (SP224941 - LIA KARINA D AMATO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS X WILSON ANTONIO MAZZA JUNIOR (SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de medida liminar, opostos por LINDOMAR SANTOS PEREIRA DA SILVA e CRISPIM BISPO MARTINS em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS e WILSON ANTÔNIO MAZZA JUNIOR, objetivando, em síntese, o levantamento do bloqueio judicial que recaiu sobre veículo que afirma ser de sua propriedade. Alegam os embargantes que arremataram o veículo GM/Astra HB 4P Advantage, ano de fabricação 2006, modelo 2007, placas DSE-6047, renavan nº 895365901 em 06/12/2013, correspondendo 65,21 % do bem a Crispim e 34,79%, a Lindomar, conforme cartas de adjudicação em anexo. Aduzem que tomaram conhecimento de que no dia 16/12/2013 foi incluído pelo RENAJUD ordem de bloqueio de circulação em relação ao aludido veículo. Asseveram que deixaram de colacionar cópias dos autos nº 0006189-94.1999.403.6115, onde foi proferida a ordem de penhora, haja vista tratar-se de feito que tramita sob sigilo de justiça. Diz que são terceiros de boa-fé e, a despeito de não serem partes na ação de cumprimento de sentença, vêm sofrendo ameaça na posse de seu bem. Pleiteiam, em sede de liminar, que seja expedido mandado de manutenção de posse em favor dos embargantes, com a suspensão imediata da ação executiva em apreço, determinando a retirada do bloqueio RENAJUD. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 16-25). Brevemente relatados, decido. Os embargos de terceiro podem ser utilizados por aquele que, mesmo não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, podendo requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos; a legitimidade ativa pode ser terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor (art. 1.046, caput e 1º, do CPC). Os embargantes apresentaram cópia das cartas de arrematação expedidas em 12/12/2013 nos autos de reclamação trabalhista distribuída à 1ª Vara do Trabalho de São Carlos sob o nº 0000962-11.2010.5.15.0008 (fls. 23-4) e de comprovante de que a ordem de bloqueio circulação exarada no bojo da ação de cumprimento de sentença 0006189-94.1999.403.6115 foi incluída no RENAJUD no dia 16/12/2013 (fls. 22). Para a concessão de medida liminar em embargos de terceiro são

necessários os requisitos do *fumus boni juris*, do *periculum in mora* e a prestação de caução. Nesse ponto, verifico que não se encontram explanadas quaisquer justificativas para o segundo pressuposto, nem houve prestação de caução. Neste sentido: EMBARGOS DE TERCEIRO. DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR PARA RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO PENHORADO EM AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CEF. PENHORA MANTIDA E NOMEAÇÃO DO EMBARGANTE FIEL DEPOSITÁRIO DO BEM. NECESSIDADE DE CAUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO EMBARGANTE. COMPROVAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DO BEM MÓVEL. TRADIÇÃO. ALEGAÇÕES DA AGRAVANTE NÃO COMPROVADAS. CPC, ART. 333, I e II. 1. Afasta-se a preliminar levantada pela CEF, de ilegitimidade ativa do embargante, uma vez que nem a falta de registro do contrato de compra e venda em cartório nem a falta de transferência do veículo junto ao DETRAN impedem a transferência da propriedade do bem pela tradição. 2. Deferida a liminar para manutenção na posse do bem móvel, deve o terceiro embargante prestar caução no valor do montante da dívida a fim de resguardar eventual improcedência do pedido (CPC, art. 1051). 3. A agravante não fez qualquer prova de suas afirmações, pois não juntou ao agravo qualquer documento capaz de demonstrar a veracidade de suas sustentações, sendo, portanto, ineficazes. 4. Agravo de instrumento da CEF parcialmente provido. (TRF1, AG 200601000100708, 5ª Turma, Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ 06/07/2006 PAGINA:107) De outro vértice, a despeito de não haver comprovação de ter ocorrido o registro do veículo no órgão competente quando da arrematação do bem, verifico que a inclusão do bloqueio por este juízo nos autos da ação principal se efetivou apenas quatro dias depois da expedição da carta de arrematação, o que demonstra plausibilidade nas alegações dos embargantes, *prima facie*. Contudo, como já assinalado no início, a presente ação visa garantir a posse e não a propriedade, institutos diversos e que podem ter sujeitos diversos. Nesse diapasão, vislumbro na inicial que os embargantes não fizeram qualquer menção a já ter adquirido a posse do veículo. Pelo exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Determino o apensamento destes autos aos da ação nº 0006189-94.1999.403.6115, na qual foi exarada a ordem para constrição do bem, transladando-se, ainda, cópia desta decisão para aqueles autos, fazendo conclusos os autos principais, para os fins do art. 1.052 do CPC. Citem-se os embargados, nos moldes do art. 1.053 do CPC. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
**MM. Juiz Federal**  
**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2843**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011373-19.2003.403.6106 (2003.61.06.011373-1) - JUSTICA PUBLICA X VALDINEI BRACHI(SP173262 - JOSE EDUARDO RABAL E SP145017 - LUIS HOMERO PACHECO DE MELLO)**

Vistos, Expeça-se Guia de Recolhimento para Execução Penal em nome do condenado VALDINEI BRACHI. Intime-se o apenado para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, por meio de Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo as custas recolhidas no prazo determinado, venham os autos conclusos para penhora online. Caso o apenado não seja localizado, intime-o por meio de edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para que recolha as custas processuais. Comunique-se à Polícia Federal e ao IIRGD. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Lance a Secretaria o nome do condenado no rol dos culpados. À SUDP, para retificação do tipo de parte. Após, ao arquivo. Intimem-se.

**0008607-51.2007.403.6106 (2007.61.06.008607-1) - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO FERREIRA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X ANGELO TEIXEIRA DE ALMEIDA X ANDRE LUIS MIRANDA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUAREZ FRANCO DE SOUZA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X ARLINDO RIBEIRO LOPES X ARLINDO RIBEIRO LOPES JUNIOR X APARECIDO DONIZETE RODRIGUES FROES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI)**

VISTOS, Recebo as apelações da acusação e defesa em ambos os efeitos. Apresente a defesa as razões de apelo e

as contrarrazões ao recurso do MPF. Após, vista ao MPF para as contrarrazões ao recurso da defesa. Por fim, ao E. TRF. Intimem-se.

**0003868-64.2009.403.6106 (2009.61.06.003868-1) - JUSTICA PUBLICA X AGNALDO DONGUE RODRIGUES**(SP223203 - SÉRGIO GEROMELLO)

Processo n.º: 0003868-64.2009.4.03.6106 VISTOS. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou AGNALDO DONGUE RODRIGUES como incurso nas penas do artigo 34, caput, e parágrafo único, inciso II, da Lei n.º 9.605/98. O Ministério Público Federal propôs a Suspensão Condicional do Processo para o acusado (folha 155), que foi aceita por ele e seu defensor em audiência realizada para este fim (folha 165). Logo, o processo foi suspenso pelo prazo de dois anos. Decorrido o prazo, o Ministério Público Federal manifestou pela declaração de extinção de punibilidade do acusado em face do cumprimento das condições (folhas 190/1). Observo nas folhas 178/186 que o acusado cumpriu regularmente todas as condições de suspensão condicional do processo a que ficou subordinado. Em outras palavras, compareceu pessoalmente em Juízo pelo período estipulado, informando e justificando suas atividades. Além do mais, não há notícia de ter mudado de residência, se ausentado da comarca onde reside sem autorização do Juízo ou de ter sido processado por prática de outro crime ou contravenção penal, ou, ainda, ter desobedecido às demais condições fixadas, no curso do prazo da suspensão. POSTO ISSO, com fundamento no 5º do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, declaro extinta a punibilidade com relação ao acusado AGNALDO DONGUE RODRIGUES como incurso nas penas do artigo 34, caput, e parágrafo único, inciso II, da Lei n.º 9.605/98. Após o trânsito em julgado e feitas as comunicações e anotações necessárias, inclusive pela SUDP, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 08/10/2014. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0008224-68.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA**(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X AIRTON JOSE FERREIRA GASPARINI(SP258321 - THIAGO ANTONIO BANHATO)  
AUTOS N.º 0008224-68.2010.4.03.6106 AÇÃO PENAL AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA ACUSADO: AIRTON JOSÉ FERREIRA GASPARINI VISTOS, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou AIRTON JOSÉ FERREIRA GASPARINI, como incurso nas penas do artigo 168, 1º, inciso II, do Código Penal, alegando o seguinte: (...) No dia 15 de março de 2010, AIRTON JOSÉ FERREIRA GASPARINI apropriou-se de coisa alheia móvel de que tem a posse e detenção em virtude da assinatura de termo de depositário fiel (fls. 84 - do apenso I) ao não apresentar em Juízo, no prazo determinado a guilhotina marca Guarani, modelo HE, n 180 com computador modelo CN/D-82 (fls. 334, 378/381 - do apenso I), arrematada por Reinaldo Galo Febrônio Alves (fls. 337/342 - do apenso I) nos autos da execução fiscal n 2004.61.06.006518-2 em trâmite perante a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto. Assim agindo o denunciado apropriou-se de coisa móvel de que tinha a posse e detenção e ainda a repassou para terceiros quando da transferência das cotas sociais da executada para Omar Pereira da Silva e Walter Bertoluzzi Junior (fls. 34). Diante do exposto o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia AIRTON JOSE FERREIRA GASPARINI como incurso nas penas do artigo 168, 1, inciso II, do Código Penal requerendo sua citação para que responda aos termos da presente até final condenação ouvindo-se a testemunha a seguir arrolada: I. Reinaldo Galo Febrônio Alves (fls. 27). [SIC](...) Recebi a denúncia em 17 de novembro de 2010 (fls. 51/52), cujo feito teve seu trâmite normal, com a juntada das folhas de antecedentes criminais (fls. 61/63 e 70/v); citação do acusado (fls. 67/68); apresentação de resposta à acusação, com rol de testemunhas e acompanhada de documentos (fls. 73/99); manutenção do recebimento da denúncia (fls. 100/v); inquirição das testemunhas de acusação (fls. 137/139v) e de defesa (fls. 144/147 e 177/179) e interrogatório do acusado (fls. 186/188v). As partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 186). Em alegações finais (190/193), a acusação sustentou, em síntese, não haver como negar a prática criminosa imputada ao acusado, em face das provas contundentes da materialidade e autoria, pois que apensado aos autos está a cópia da Execução Fiscal n. 0006518-60.2004.403.6106, na qual se pode verificar que o bem foi penhorado, leilado, mas não foi entregue pelo depositário, ora acusado, ao arrematante. Assevera, ainda, que a certidão de fls. 341/342 do apenso I comprova a conduta delituosa de Airton. E, por fim, que os depoimentos em Juízo (fls. 138/139 e 147) confirmam os fatos narrados na inicial. Requereu, enfim, a condenação de AIRTON JOSÉ FERREIRA GASPARINI nas penas do artigo 168, 1º, inciso II, do Código Penal. Em alegações finais (fls. 199/212) a defesa do acusado alegou, preliminarmente, nulidade processual em razão da falta de intimação e publicidade ao acusado da expedição da Carta Precatória e tampouco da designação de audiência para oitiva da testemunha de acusação na cidade de Marília/SP. Mais: que o não oferecimento da suspensão condicional do processo também é causa de nulidade processual. No mérito, afirma a inocência do acusado, pois a danificação do bem penhorado seu deu por causas alheias a sua vontade, alteração na tensão elétrica, o que foi sanado por ele. Mais: que o bem sempre esteve no lugar em que foi penhorado e que a não retirada do bem após a arrematação foi a critério do próprio arrematante. Discorda que com a mudança do quadro societário da empresa ele tivesse a intenção de se apropriar do bem, pois, após a venda, continuou a exercer suas responsabilidades como fiel depositário. Defende que o conjunto probatório colhido nos autos não é suficiente para demonstrar que ele tenha se recusado a entregar o bem depositado, pugnando por sua absolvição. Porém, caso seja outro o entendimento

deste juízo, é o caso de desclassificação para o crime de desobediência previsto no artigo 330 do CP, assim como a fixação da pena no mínimo legal e substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito. Enfim, requereu a absolvição do acusado, nos termos do Artigo 386, III e VII, do C.P.P. É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DAS PRELIMINARES A.1 - DA FALTA DE INTIMAÇÃO E PUBLICIDADE DA DEFESA Sustenta a defesa a declaração de nulidade processual em face da alegada falta de intimação do acusado para realização da audiência realizada na Subseção Judiciária de Marília/SP, com objetivo de inquirição da testemunha arrolada pela acusação. Defende, ainda, que o teor da Súmula 273 do STJ estaria em dissonância com a atual legislação em vigor. Sem razão a defesa do acusado. Justifico. Não há que se falar em nulidade neste caso, pois, como se depreende dos autos, a defesa do acusado foi devidamente intimada, conforme certidão de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça em 1.6.2011, às fls. 328/344, da expedição da Carta Precatória à Subseção Judiciária de Marília/SP, a fim de inquirição da testemunha arrolada pela acusação (fl. 121vº), sendo mesmo desnecessária a intimação da data da audiência no juízo deprecado. Saliento, ainda, que em relação às nulidades no processo penal, o Código de Processo Penal, em seu art. 563, estabelece que Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. Como se sabe, a não intimação da expedição de Carta Precatória para oitiva de testemunha constitui nulidade relativa, circunstância que faz com que a nomeação de defensor ad hoc ao acusado afaste a possibilidade jurídica do reconhecimento da nulidade processual, se não demonstrado o prejuízo sofrido pela parte, como é o caso dos autos. O MM. Juízo Deprecado, diante da ausência do acusado e de seu advogado, nomeou defensora ad hoc para acompanhar o ato (fls. 137/vº), garantindo-se, desta forma, a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. No caso em tela, após a intimação da defesa do acusado, o Juízo deprecado informou este Juízo da data da designação da audiência de oitiva da testemunha, cabendo à defesa, conforme seu interesse, acompanhar a tramitação da precatória e a realização do ato deprecado. Portanto, cumpridas as formalidades legais vigentes quanto às intimações das partes e publicidade dos atos aplicadas ao processo penal. Neste sentido entende a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL - PROCESSO PENAL - MOEDA FALSA (ART. 289, 1º, DO CP) - PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO REJEITADA - CIÊNCIA DA DEFESA QUANTO À AUDIÊNCIA DEPRECADA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DOLO IGUALMENTE PRESENTE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AFASTADA - PENA FIXADA NO MÍNIMIO LEGAL - APELO DESPROVIDO. 1- É de ser rejeitada a tese defensiva de nulidade do processo, a partir da oitiva da primeira testemunha de acusação, ante a ausência da intimação do réu para que esse comparecesse na audiência de instrução, realizada na Comarca de Vinhedo/SP, através de carta precatória, uma vez que i. Defesa não declinou qual o prejuízo concreto suportado pelo apelante diante de seu não comparecimento na audiência designada, não sendo o caso, por mais essa razão, de declarar a nulidade do feito, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal. 2- No caso, verifica-se que as partes foram devidamente intimadas da expedição da carta precatória, sendo despicienda a intimação do réu e de nova intimação da defesa da data designada para o ato pelo juízo deprecado, nos termos da Súmula nº 273 do E. Superior Tribunal de Justiça, cabendo ao defensor inteirar-se naquele juízo da data escolhida para a produção da prova, não se evidenciando a mácula processual apontada. 3- Ademais, como nem mesmo na hipótese de réu preso o Supremo Tribunal Federal vem entendendo ser necessária sua requisição para acompanhar audiência em que será ouvida testemunha de acusação por precatória (HC 80.149 - Rel. Min. Moreira Alves), com mais razão não se vislumbra a necessidade de intimação para o ato de acusado solto e que teve seus interesses patrocinados por defensor ad hoc, que inclusive foi intimado da data e horário da audiência, nela comparecendo. 4- A materialidade delitiva está demonstrada pelo Boletim de Ocorrências, pelo auto de apreensão, pela prova testemunhal, e pelo laudo pericial elaborado pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil de São Paulo este último inclusive atestando que a cédula encartada aos autos não é autêntica, e que a falsidade não pode ser considerada grosseira, já que possui boa qualidade gráfica, tendo potencial para atingir o bem jurídico protegido (fé pública), por ser apta a ser introduzida no meio circulante. 5- O princípio da insignificância - excludente da tipicidade material - não se aplica ao delito em foco: ao contrário, por exemplo, dos delitos patrimoniais, em que é possível mensurar o dano ao bem jurídico tutelado, nos crimes contra a fé pública não se afigura possível dimensionar a lesão causada pelo comportamento do agente, o que arreda a configuração do chamado delito de bagatela. 6- A autoria, por sua vez, também é certa, ficando evidenciado nos autos pelos depoimentos colhidos em sede judicial e pelas próprias declarações do acusado, tanto na fase extrajudicial como em Juízo, que este portava a nota de cinquenta reais espúria e que a utilizou para a realização de compras em estabelecimento localizado na cidade de Vinhedo/SP, como bem constou da sentença objurgada. 7- A inexistência de justificativa plausível para a obtenção da cédula falsa e a falta de indicação concreta da origem da cédula espúria; a utilização da cédula para compra de mercadoria de baixo valor, para que fosse granjeado troco em valor verdadeiro; e os depoimentos das testemunhas infirmando a versão apresentada pelo recorrente, tudo leva à conclusão de que o apelante tinha pleno conhecimento da falsidade das cédulas de reais por ele portadas, sendo, pois, de rigor, sua condenação pelo delito previsto no art. 289, 1º do Código Penal. 8- A reprimenda penal foi fixada no mínimo legal, convertendo-se a pena privativa de liberdade em penas restritivas de direito, contra ela não se insurgindo o apelante. 9- Preliminar rejeitada. Apelo desprovido. (ACR 00088731220054036105, TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado



HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2013) A.2 - DA FALTA DE OFERECIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO Melhor sorte não tem o acusado na alegação de nulidade processual por falta de oferecimento de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Federal, pois, como se constata dos autos, o acusado foi denunciado pela prática do delito descrito no artigo 168, 1º, inciso II, do CP, cuja pena mínima, do caput, é de reclusão de 1 (um) ano. Porém, acrescida da previsão do aumento de pena de um terço expressa no 1º, a pena mínima, para o caso em tela, passa a ser de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses. A suspensão condicional do processo está prevista no artigo 89 da Lei 9.099/95, sendo que o primeiro requisito a ser cumprido é o da pena mínima cominada que deve ser igual ou inferior a um ano. Como se vê no caso, a pena mínima cominada ao acusado na denúncia extrapola a previsão legal para proposta de suspensão condicional do processo. Quanto à alegada desclassificação do crime de apropriação indébita para o crime de desobediência, será objeto de apreciação no mérito. Por estas razões, não acolho as alegadas preliminares arguidas pela defesa. B - DO MÉRITO Airton José Ferreira Gasparini foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 168, 1º, inciso II, do Código Penal. Estabelece o artigo 168, 1º, inciso II, do Código Penal, o seguinte: Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Aumento de pena 1º - A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa: ... II - na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial; A materialidade do delito restou comprovada, visto haver prova documental carreada aos autos de ter o acusado se apropriado de bem móvel que estava em sua posse na qualidade de depositário judicial, pois, mesmo após sua alienação judicial e determinação para entrega em prazo pré-fixado, não o apresentou, na forma como foi penhorado, para respectiva entrega ao arrematante (fls. 84 e 339/343 - Apenso I). Com efeito, a máquina com a seguinte descrição uma (01) guilhotina marca Guarani - modelo HE nº 180, com computador modelo CN/D-82, em bom estado de conservação e funcionamento foi penhorada para garantia do crédito tributário cobrado nos autos da Execução Fiscal nº 2004.61.06.006518-2 que tramitou pela 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, conforme se depreende da cópia do Termo de Penhora nº 12/2005, constante à fl. 84, do Apenso I. Nesta mesma cópia, como parte do ato de constrição, foi o acusado, AIRTON JOSE FERREIRA GASPARINI, intimado como fiel depositário e representante legal da empresa executada, Artcolor Indústria Gráfica Ltda., apondo sua assinatura de ciente. Ainda com base na cópia dos autos de Execução Fiscal constante no Apenso I, verifico que o bem penhorado foi levado à hasta pública e efetivamente alienado, em 25/11/2009, cuja aquisição se deu pelo arrematante Reinaldo Galo Febrônio Alves (fl. 325 - Apenso I). Posteriormente, foi expedido o Mandado de Entrega de Bem Arrematado nº 94/10, cuja transferência ao arrematante foi impossibilitada por não estar o bem como fora descrito quando de sua penhora e respectiva constatação (fls. 342). No mesmo ato, mas em data diferente, certifica o Senhor Oficial de Justiça responsável pela diligência, que intimou o depositário, ora acusado, para que apresentasse a peça faltante, ou seja, computador modelo CN/D-82 ou painel computadorizado ou, ainda, comando numérico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mas o prazo decorreu sem manifestação do depositário, ora acusado (fl. 343). Nova oportunidade foi concedida a ele para apresentação do bem na forma como penhorado. Intimado em 9.3.2010, uma vez mais o prazo concedido decorreu sem manifestação dele (fl. 394). De forma que, não há nenhuma dúvida sobre a materialidade, o que, então, passo ao exame da autoria. Também não há dúvida sobre isso. Explico. A prova documental não deixa sombra de dúvidas, pois, além de sócio e representante legal da empresa executada nos autos de execução fiscal, ARTCOLOR INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA., processo nº 0006518-60.2004.403.61.06 (antigo 2004.61.06.006518-2), fls. 41/46 - Apenso I, o acusado também figurava como depositário do bem penhorado (Termo de Penhora nº 12/2005 - fl. 84), desde 12.9.2005. Mais: foi pessoalmente intimado da realização da hasta pública que seria realizada em 11 e 25.11.2009 e do resultado da constatação e reavaliação do bem, com bastante antecedência, ou seja, em 10.9.2009 (fls. 310/312). Entretanto, quando do cumprimento da ordem de entrega do bem alienado judicialmente ao respectivo arrematante, na data de 12.2.2009, a máquina se encontrava no mesmo local de quando ocorrera a penhora, mas sem o computador modelo CN/D-82. Mais: o Oficial e o arrematante obtiveram de um funcionário da empresa a informação de que o computador havia sido retirado da máquina há cerca de 4 meses e não sabia dizer seu destino. Em contato telefônico com o depositário, Airton declarou ao Oficial de Justiça que o computador estava em conserto, mas disse não saber onde, que estava em viagem e não sabia dizer quando retornaria a São José do Rio Preto-SP. Posteriormente, nas datas de 19.2.2010 e 9.3.2010, o acusado foi intimado, pessoalmente, para que apresentasse o computador, o que não aconteceu (fls. 341/342, 343, 377/378 e 394). Nas declarações prestadas na Delegacia de Polícia Federal (fls. 15/16), em 26.8.2010, o acusado afirmou que quando proprietário da empresa ARTCOLOR teve uma máquina do tipo guilhotina, marca Guarani, modelo HE nº 180, com computador modelo CN/D-82 penhorada nos autos do processo 0006518-60.2004.403.6106, a qual foi arrematada pela pessoa de REINALDO GALO FEBRONIO ALVES. Asseverou mais adiante que o arrematante ao retirar o bem adquirido achou por bem não levar a máquina, deixando-a sob seus cuidados para que providenciasse o conserto, pois estava com a placa mãe do computador da guilhotina queimada em razão de um apagão de energia elétrica. Afirmou, na mesma ocasião, que até aquela data, não havia realizado o conserto, pois não se fabricava mais a placa danificada. Em juízo, fls. 186/188, na data de 8.8.2012, o acusado confirmou as declarações prestadas na fase inquisitorial e acrescentou que realmente vendera sua empresa, porém, os adquirentes declararam, expressamente e por escrito, que a compra



não envolvia o bem penhorado. Também afirmou que a máquina estava regularizada, em funcionamento e à disposição do arrematante. Assim, suficientemente provado que o acusado enquanto depositário da máquina penhorada apropriou-se do bem que estava sob seus cuidados, não o transferindo ao arrematante quando da entrega do produto da alienação, nas mesmas condições como havia sido penhorado. Não tenho dúvida, também, sobre o dolo na conduta do acusado. Em que pese as alegações da defesa de Airton de que este desempenhou com veemência o encargo de depositário; de que o bem sempre esteve no mesmo local em que fora penhorado e que teria sido o próprio arrematante quem não quisera retirar o bem quando esteve no estabelecimento comercial do acusado acompanhado do Oficial de Justiça, as provas existentes nos autos denotam o contrário. O acontecimento dos fatos e os documentos coligidos aos autos demonstram que o acusado desde 2005 tinha conhecimento, como depositário fiel nomeado pelo Juízo da 6ª Vara Federal, de sua responsabilidade legal quanto à guarda e conservação do bem penhorado. Diz, ainda, a segunda parte do artigo 629 do Código Civil quanto às obrigações que deve ter o depositário: o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence. No caso, ressalto que foi o próprio executado quem ofereceu o bem à penhora (fls. 49/50 - Apenso I), e daí teve a oportunidade de escolher sobre qual bem preferia que recaísse a constrição e, mais, escolheu qual dentre os bens de seu estabelecimento comercial ele seria responsável pela guarda e cuidado até o deslinde final do feito. Portanto, entendo que o acusado era bem sabedor de suas responsabilidades, assim, qualquer ação realizada para manutenção do bem após a alegada danificação foi no exercício de suas responsabilidades, mesmo porque a máquina também estava em utilização, mesmo após a comercialização da empresa a novos proprietários e, por conseguinte, havia interesse particular de Airton na manutenção de seu funcionamento. A alegação da defesa e do próprio acusado quando interrogado de que a máquina sempre esteve no mesmo lugar desde sua penhora até a data da entrega ao arrematante, mesmo após a venda da empresa, e que teria sido o próprio adquirente quem não quis levá-la, não merece prosperar. Como se observa da descrição constante à fl. 84 - Apenso I, o bem penhorado consistia de uma (01) guilhotina marca Guarani - modelo HE nº 180, com computador modelo CN/D-82, em bom estado de conservação e funcionamento. Já no ato da entrega ao arrematante, certifica o Oficial de Justiça: ... localizamos a guilhotina marca Guarani, modelo HE, nº 180, mas estava sem o computador modelo CN/D-82. Ora, definitivamente configurado que o bem disposto à entrega não correspondia àquele efetivamente penhorado e constatado antes da realização do certame. Como é sabido e, mesmo, sabido dentre os procedimentos que antecedem a realização de hasta pública na Justiça Federal, é realizada a constatação e reavaliação do bem quer seja móvel ou imóvel, a fim de garantir tanto aos interessados, quanto aos executados, a lisura do ato e o justo preço na eventual arrematação. Foi exatamente o que ocorreu nestes autos. Na data de 10.9.2009 (fls. 310/311 - Apenso I) o executado foi, pessoalmente, intimado da designação das datas para realização de leilão, que seriam em 11 e 25.11.2009, assim como da constatação e reavaliação do bem. Consigno que neste ato o Oficial de Justiça, na lavratura do Auto de Constatação e Reavaliação, certificou a existência e condições do bem penhorado da seguinte forma: Uma guilhotina marca Guarani, modelo HE, nº 180, com computador modelo CN/D-82, em bom estado de conservação e funcionamento (fl. 312). Mais: foi esta a descrição obtida pelos interessados na arrematação do bem, tanto pelo edital de leilão quanto a existente nos autos, portanto, bem diferente daquela do dia da entrega. Também a alegação de que o computador não estava na máquina por ter sofrido danificação e encontrava-se em reparos, não é suficiente para afastar a real intenção do depositário. Explico. Primeiramente, a cópia do orçamento trazido pelo acusado como prova dos danos que teria sofrido o computador da máquina de guilhotina (fls. 84/88), merece análise mais cuidadosa, pois, além de não comprovar a ocorrência do alegado dano, não faz nenhuma alusão ao problema afirmado pelo acusado como causador do conserto alteração na tensão da energia elétrica (fls. 73/79). Ao contrário, trata-se de um orçamento para retrofitting para guilhotina guarani 82 (fls. 84/88). No mesmo orçamento a empresa informante esclarece o que é um retrofitting: consiste na transformação de uma máquina convencional, ou dotada de sistema de programação por fita magnética, em uma máquina totalmente automatizada, comandada por modernos CNCs (microcomputadores). Portanto, não se pode afirmar tratar-se de orçamento para substituição ou conserto de computador danificado pela alteração de tensão de energia elétrica, mas sim de orçamento para alteração do tipo de funcionamento da máquina, visando a implantação de um sistema mais moderno e vantajoso. Mais: no último parágrafo da fl. 85, a empresa consultada faz uma advertência de pressuposto para que a operação de troca do sistema funcione, que a máquina esteja com todo o seu mecanismo preservado e em bom funcionamento. Ora, não poderia, portanto, tal orçamento referir-se à máquina em questão, pois, como afirmado pelo acusado em todos os momentos em que interrogado e nas oportunidades de defesa, o computador faltante na máquina estava queimado, danificado. Nada mais trouxe o depositário que comprovasse o efetivo conserto e a data de sua realização, a justificar a ausência da peça na máquina penhorada, tornando-se, assim, frágil esta alegação do acusado. Ainda neste raciocínio, uma vez que o acusado tinha conhecimento, desde 10.9.2009, de que o bem estava em procedimento de oferta em venda pública, deveria, como bom depositante, comunicar imediatamente o Juízo qualquer alteração na coisa penhorada. Mesmo que tenha solicitado ao advogado, como afirma em suas alegações finais, ciente de que poderia responder pessoalmente pelas consequências da não entrega do bem como havia sido penhorado, quedou-se inerte, demonstrando total desconsideração e desrespeito para com os procedimentos e ordens judiciais. Mais: no ato da entrega, além de não estar presente, ao ser indagado por telefone, sobre onde poderia estar o bem, certifica o

Oficial: declarou que o computador ... estava em conserto, mas disse não saber onde, que estava em viagem e não sabia dizer quando retornaria a São José do Rio Preto-SP. Assim, finalizados os trâmites da hasta pública, o arrematante adquiriu originariamente a propriedade do bem (STJ, REsp 1.038.800, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., u., j. 20.8.2009) e o antigo proprietário perde a propriedade de forma compulsória (STJ, REsp 1.087.275, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, 1ª T., u., j. 17.11.2009). E, o depositário, que por sua vez apenas detinha a mera posse e guarda da coisa, quando deixou de restituí-la, ou seja, entregá-la ao arrematante e novo proprietário, não atendeu às duas ordens judiciais e agiu como se dono fosse, portanto, praticando ato de inversão do ânimo da posse, configurado o delito de apropriação indébita. Embora as testemunhas arroladas pela defesa (fls. 144/147 e 177/179) e o próprio acusado afirmem seguramente que os problemas de energia são constantes no local em que instalada a guilhotina e que realmente o computador da máquina estava em reparos quando o arrematante esteve no estabelecimento comercial do acusado, ninguém confirma quanto tempo teria efetivamente ficado fora da máquina. A intenção manifestada na conduta do acusado não foi alterada, pois, como já afirmado anteriormente, Airton era conhecedor de suas responsabilidades para com a máquina penhorada e, principalmente, com o fato de que estava o bem sendo vendido judicialmente, portanto, deveria, imediatamente após o dano ocorrido no computador, comunicar, pessoalmente, o juízo em que tramitavam os autos de execução fiscal para as providências cabíveis junto ao edital de leilão e, aos interessados na arrematação na data do certame. Porém, o acusado, agindo com desídia para com o mister assumido perante o juízo, nada comunicou, mesmo após a segunda chance oferecida pela Juíza que presidia o andamento do feito executivo. No que tange à alegação de desclassificação do crime de apropriação indébita para o de desobediência, previsto no artigo 330, CP, como pleiteia a defesa, entendo não se aplicar ao caso dos autos, pois, tendo o Juízo da 6ª Vara Federal encaminhado os fatos para o Ministério Público Federal e sendo os elementos do tipo penal aqueles descritos na denúncia, prevalece este sobre a desobediência, pois não houve uma mera desobediência a ordem judicial, mas, sim, apropriação indébita do depositário judicial. Do exposto e diante das provas carreadas aos autos, entendo que o decreto condenatório impõe-se ao acusado, uma vez que tinha ele o dever legal de guardar e cuidar, como fiel depositário, a coisa penhorada, tendo o dever de restituí-la assim que solicitado pela autoridade judicial, deixando de fazê-lo nas duas ocasiões em que intimado para tanto, assim, devidamente comprovadas a materialidade, a autoria e o dolo. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente a denúncia oferecida contra AIRTON JOSÉ FERREIRA GASPARINI como incurso nas penas previstas no artigo 168, 1º, inciso II, do Código Penal. Passo a fixar as penas. Passo, então, a dosar as penas a ser-lhe aplicadas, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68, caput, do Código Penal, e artigo 387, incisos I a VI, do Código de Processo Penal. Considerando-se apenas a culpabilidade do réu, pois que agira com dolo inerente à espécie e plenamente ciente da ilicitude de sua conduta, e considerando não possuir antecedentes criminais (fls. 61/63 e 70/v), sendo que na 6ª Subseção da Justiça Federal (São José do Rio Preto/SP) responde unicamente a esta ação penal, sua conduta social e personalidade não foram devidamente apuradas, fixo a pena-base privativa de liberdade em 1 (um) ano de reclusão e a 10 (dez) dias-multa, que aumento de 1/3 (um terço), por ter sido cometido na qualidade de depositário judicial, que resulta em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e a 13 (treze) dias-multa. Em razão de não existirem agravantes e/ou atenuantes, torno definitivas as penas aplicadas. Fixo o dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente em março de 2010. O réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade em regime aberto (alínea c do 2º do artigo 33 do Código Penal). O réu poderá recorrer em liberdade. Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu e por preencher os pressupostos legais (CP, art. 44, I, II e III), substituo-a por duas penas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º, 2ª parte), no caso a de prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos (art. 43, inciso I, CP) e prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução penal definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da mesma, inclusive parcelamento da multa e da prestação pecuniária. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgada a sentença, deverá ser inserido o nome do réu no rol dos culpados, bem como expedido ofícios ao INI, IIRGD e a Justiça Eleitoral (CF, art. 15, III). P. R. I. São José do Rio Preto, 18 de setembro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2267**

## **INQUERITO POLICIAL**

**0002872-66.2009.403.6106 (2009.61.06.002872-9)** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO DA SILVA(SP115435 - SERGIO ALVES) X THIAGO RODRIGUES

Manifeste-se a defesa, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal.Intime-se.

**0002869-72.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X NELSON CARLOS ROSA(SP290267 - JORGE ARGEMIRO DE SOUZA FILHO)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria à disposição da defesa para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, conforme determinação de fl. 206.

**0003626-66.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO RIGHI NETO(SP192572 - EDUARDO NIMER ELIAS)

CARTA PRECATÓRIA Nº 301/2014 - SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE NHANDEARA: o INTERROGATÓRIO do réu FRANCISCO RIGHI NETO, residente na Rua José de Oliveira Marques, 615, Centro, Gastão Vidigal/SP. Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Cumpra-se. Intimem-se.

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009473-64.2004.403.6106 (2004.61.06.009473-0)** - JUSTICA PUBLICA X WAGNER CANDIDO DE AGUIAR(SP145310 - WILQUEM MANOEL NEVES FILHO)

Tendo em vista o v. acórdão de fls. 373, expeça-se Guia de Recolhimento para Execução Penal, em nome do condenado WAGNER CANDIDO DE AGUIAR, para posterior remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Intime-se o apenado para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias.Comunique-se à Polícia Federal e ao IIRGD. Lance a Secretaria o nome do sentenciado no rol dos culpados.Após, ao arquivo.Intimem-se.

**0000269-88.2007.403.6106 (2007.61.06.000269-0)** - JUSTICA PUBLICA X ARMINDO ULLIAN(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE) X ARISTIDES ULLIAN FILHO(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE) X CARLOS ALBERTO VILA(SP225809 - MATHEUS DE JORGE SCARPELLI) X CLAUDINEI ALVES DE MORAES(SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR) X ODAIR GONCALVES BATISTA(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE) X PATRICIA HELENA ZAGO(SP097318 - ORLANDO DIAS PEREIRA) X RENATA PEREIRA LIMA GIRARDI(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS) X RENATO DE OLIVEIRA ARMENTANO(SP190280 - MARCOS ALBERTO GUBOLIN) X RONNY FABIANO TOSTA DE LIMA X SANDRO HENRIQUE DE SOUZA(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB) X SILVIA MARIA DO AMARAL(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS)

1 - Fl. 1452: Informe a defesa da ré RENATA PEREIRA LIMA GIRARDI, se insiste na oitiva da testemunha GUILHERME PROFETA DOS SANTOS, uma vez que conforme se vê na certidão de fl. 1520, o Sr. Oficial de Justiça esteve no endereço em dias e horários diferentes, não logrando êxito em intimar a referida testemunha. Insistindo na oitiva, informe um telefone para contato com a testemunha. Querendo poderá substituir sua oitiva ou ainda comprometer-se que a testemunha compareça independentemente de intimação. Prazo para manifestação: 03 (três) dias, sob pena de preclusão. 2 - Em face do contido às fls. 1484/1486: OFICIO 528/2014 - SC/02-P.2.240 - AO MM Juiz Federal de SOROCABA/SP - solicito que a audiência deprecada (carta precatória 1987-85.2014.4.01.3502) seja realizada por esse Juízo, tendo em vista tratar-se de processo com grande quantidade de pessoas (11 réus e 46 testemunhas) a serem ouvidas em várias localidades, o que inviabiliza a oitiva das testemunhas residentes fora pelo sistema de videoconferência, não só pela dificuldade de datas no calendário das subseções, mas também porque o sistema tem a capacidade de gravar apenas 4 horas de cada videoconferência. 3 - Em face do contido às fls. 1535: OFICIO 529/2014 - SC/02-P.2.240 - AO MM Juiz Federal de GURUPI/TO - solicito que a audiência deprecada (carta precatória 3737-50.2014.4.01.4302) seja realizada por esse Juízo, tendo em vista tratar-se de processo com grande quantidade de pessoas (11 réus e 46 testemunhas) a serem ouvidas em várias localidades, o que inviabiliza a oitiva das testemunhas residentes fora pelo sistema de videoconferência, não só pela dificuldade de datas no calendário das subseções, mas também porque o sistema tem a capacidade de gravar apenas 4 horas de cada videoconferência. 4 - Em face do contido às fls. 1547: OFICIO 530/2014 - SC/02-P.2.240 - AO MM Juiz Federal de CUIABÁ/MT - solicito que a audiência deprecada (carta precatória 6012-41.2014.4.01.3600) seja realizada por esse Juízo, tendo em vista tratar-se de processo com grande quantidade de pessoas (11 réus e 46 testemunhas) a serem ouvidas em várias localidades, o que inviabiliza a oitiva das

testemunhas residentes fora pelo sistema de videoconferência, não só pela dificuldade de datas no calendário das subseções, mas também porque o sistema tem a capacidade de gravar apenas 4 horas de cada videoconferência. 5 - Em face do contido à fl. 1549: OFICIO 531/2014 - SC/02-P.2.240 - AO MM Juiz Federal de BELO HORIZONTE/MG - Solicito a devolução da carta precatória 31961-49.2014.4.01.3800, independentemente de cumprimento. 6 - Solicite a Secretaria informações acerca do cumprimento das cartas precatórias 87, 96 e 241. 7 - Cópia do presente servirá como Ofício.Cumpra-se. Intimem-se.

**0006240-83.2009.403.6106 (2009.61.06.006240-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X CARLOS ROBERTO DO AMARAL(SP113285 - LUIS GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA E SP048728 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS)**

Recebo a apelação e as razões da apelação do réu (fls. 603/616). Vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Intimem-se.

**0000670-82.2010.403.6106 (2010.61.06.000670-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ALICIO BENEDITO PALOPOLI(SP106503 - MARIA HELENA CARDOSO DE MATOS E SP066560 - SOLANDIR ESPINDOLA DE SANTANA)**

Alicio Benedito Palopoli, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 183 da Lei n 9.472/97.Segundo a denúncia, no dia 11 de fevereiro de 2010, em fiscalização da ANATEL, o réu foi autuado por manter e utilizar, de maneira clandestina, serviço de telecomunicações, com equipamentos instalados na Rua Ouro Branco, nº 125, Bairro Parque Glória, em Catanduva/SP. A denúncia foi recebida em 26 de janeiro de 2011, conforme decisão de fls. 117/118.O denunciado foi citado às fls. 129vº e a sua resposta escrita foi apresentada às fls. 131/133. Não arrolou testemunhas. Os argumentos estampados na defesa apresentada não foram aptos a autorizar a absolvição sumária (fl. 140).Durante a instrução judicial, foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela acusação (fls. 157/159).O réu foi interrogado às fls. 177/179.O Ministério Público Federal e a defesa nada requereram a título de diligências complementares (fls. 183 e 187v).Em sede de alegações finais, o MPF pugnou pela condenação do acusado nas penas do art. 183 da Lei 9.472/97 (fls. 189/190). A defesa do réu (fls. 193/203) protestou pela improcedência do pedido.Certidões de antecedentes criminais às fls. 139, 204, 206/210, 216/217, 221, 226, 228, 230 (resumo à fl. 236).É o relatório do essencial.II -

FUNDAMENTAÇÃO.Ressalto que, nos precisos termos do art. 109, do Código Penal, antes do trânsito em julgado de eventual sentença condenatória, a prescrição será calculada pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, em abstrato, levando-se em conta os prazos estampados nos incisos do referido dispositivo legal. No caso concreto, mesmo sendo considerada a maior pena prevista para o crime estampado na denúncia, tenho que o prazo prescricional resultante não restará ultrapassado, seja no período compreendido entre a data dos fatos (11/02/2010) e a data do recebimento da denúncia (21/01/2011), seja a partir desta última, motivo pelo qual fica absolutamente rechaçada a hipótese de prescrição.A livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, garantida pela Constituição Federal de 1988, não consubstancia um direito absoluto. O próprio legislador constituinte originário cuidou de excepcionar as hipóteses em que a exploração de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens são permitidas a terceiros, mediante autorização, concessão ou permissão.O artigo 21 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995, está assim redigido:Compete à União:(...) XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;A Lei nº 9.472/97, ao dispor sobre a organização dos serviços de telecomunicações, definiu e estabeleceu parâmetros e diretrizes para a sua exploração. Também definiu o conceito legal do termo telecomunicação, assim redigido em seu artigo 60, 1º: 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza. Assim, para que se possa utilizar e explorar o serviço de telecomunicação é imprescindível a autorização do Poder Público, sem a qual restará caracterizado o desenvolvimento clandestino dessa atividade.O artigo 183, da Lei n.º 9.472/1997, penalizou o desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação, ao passo que o art. 184 do mesmo diploma legal estabeleceu os efeitos de possível condenação, nos seguintes termos:Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção, de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$10.000,00 (dez mil reais).Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.Art. 184. São efeitos da condenação penal transitada em julgado:I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;II - a perda, em favor da Agência, ressalvado o direito do lesado ou de terceiros de boa-fé, dos bens empregados na atividade clandestina, sem prejuízo de sua apreensão cautelar. Feitas tais considerações, vejo que a materialidade delitiva restou sobejamente comprovada pelos elementos de convicção contidos no Auto de Infração de fls. 28/29, no Parecer Técnico de fls. 30/31, no Auto Circunstanciado de fls. 32/33, no Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 335 e nos documentos de fls. 70/86 e 94/101 (cópia do procedimento administrativo instaurado na ANATEL) dando conta da efetiva existência de equipamentos (CPU, transceptor e antena omnidirecional), em

pleno funcionamento, no endereço descrito na exordial, todos voltados para a exploração de serviço de comunicação multimídia (SCM), sem qualquer autorização da ANATEL. É importante consignar que a ANATEL, após detectar os sinais da referida atividade clandestina, não conseguiu, inicialmente, interromper o seu funcionamento, por ter encontrado fechado o imóvel em que estavam instalados os equipamentos irradiadores, razão pela qual noticiou a existência do ilícito à polícia federal (fls. 03/04) e solicitou que fosse requerida uma ordem de busca e apreensão, o que foi feito, deferindo-se tal providência por decisão deste Juízo Federal (fls. 17/18). Quando do cumprimento do respectivo mandado, foi elaborado Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão, constando expressamente o resumo da diligência, nos seguintes termos: Inicialmente, a equipe policial indagou o morador sobre o serviço de internet via rádio que funcionava no local. O morador admitiu a existência e apontou uma edícula nos fundos de sua residência como sendo o local onde a estação de serviço funciona. No local, a equipe, juntamente com um técnico da ANATEL, deparou-se com uma estação de Serviço de Internet via rádio em funcionamento. A CPU apreendida estava na edícula e a antena e transceptor estavam na torre, de aproximadamente 20m de altura, ao lado da referida edícula. Por fim, o morador admitiu que é proprietário do Serviço e não possui licença de funcionamento (fl. 33 - negritei). No que tange à autoria, vale ressaltar que as informações consignadas nos documentos já mencionados foram corroboradas pelo réu, perante a autoridade policial, oportunidade em que assumiu a propriedade dos equipamentos apreendidos e confessou que, há aproximadamente 06 (seis) meses, mantinha em funcionamento, em sua residência, uma estação voltada para a transmissão de sinais de internet via rádio, em seu próprio benefício e, também, para favorecer amigos e familiares, dizendo claramente que: ... QUE, o declarante tinha conhecimento de que várias pessoas residentes em Catanduva/SP haviam montado equipamentos de multimídia, ou seja, para acesso à internet via rádio; QUE, diante disto, o declarante e uma turma de amigos e parentes resolveram instalar um equipamento deste tipo na residência do declarante; QUE, um engenheiro de nome Cláudio, que é vizinho do declarante, montou o equipamento acima mencionado; QUE, o próprio declarante instalou a CPU, o radinho e a antena; QUE, não cobrava mensalidade dos seus amigos e parentes que utilizavam os sinais; QUE, tais pessoas dividiam com o declarante as despesas de energia e telefone; QUE, o declarante tem a intenção de montar uma empresa para explorar esse tipo de atividade, mas não sabia da necessidade de se obter autorização da Agência Nacional de Telecomunicações; QUE, os equipamentos que estavam instalados na residência do declarante vinham funcionando há aproximadamente seis meses; QUE, na data de hoje, agentes de fiscalização da ANATEL e policiais federais estiveram em sua residência para cumprir um mandado de busca e apreensão; QUE, autorizou a entrada de tais pessoas na sua residência, ocasião em que os referidos equipamentos estavam em pleno funcionamento; QUE, perguntado ao declarante sobre o alcance dos sinais, respondeu que não chega a quatro quilômetros; QUE, após a busca, os fiscais e policiais arrecadaram uma CPU, um transceptor de rádio e uma antena. Em Juízo, no entanto, tentou alterar a versão inicialmente apresentada, alegando que os equipamentos serviam apenas para melhorar os sinais de rádio, televisão e de celular, em sua residência, e que não sabia do caráter ilícito relacionado com o funcionamento desses aparelhos, sem qualquer autorização da ANATEL. Todavia, após ser questionado sobre a captação de sinais de internet, confirmou que também era possível obtê-los com o equipamento instalado. Indagado sobre a versão apresentada à autoridade policial, disse que não se lembrava de ter mencionado a utilização dos equipamentos para a obtenção de sinais da internet, em seu favor e em benefício de amigos e familiares, ficando extremamente alterado - precisou até mesmo de um copo d'água para se acalmar - quando perguntado se teria, então, mentido à autoridade policial. Já mais calmo, reconheceu que não teria mentido para ninguém. Ora, a versão apresentada pelo acusado, em Juízo, peca pela fragilidade, pois as características dos equipamentos apreendidos indicam que não serviam para melhorar os sinais de rádio, televisão e celular, em sua residência, mas, especificamente, para transmissões de internet via rádio, já detectadas pela ANATEL, em 22/10/2009, através do monitoramento de uma rede ativa no endereço do acusado, antes mesmo das diligências de busca e apreensão (fls. 05/07), realizadas somente em 11/02/2011. Nesse sentido, destaco o depoimento das testemunhas Marcos Antônio Rodrigues e Ricardo da Silva e Souza, arroladas pela Acusação (fls. 158/159) - ambos fiscais da ANATEL que participaram da diligência de busca e apreensão -, confirmando o pleno funcionamento da estação de transmissão de sinais de internet via rádio, na residência do acusado, com indicativos claros de sua exploração em caráter comercial: Marcos: No dia dos fatos e munido de mandado de busca e apreensão, compareceu no local narrado na denúncia. Neste Local, efetivamente, estava sendo desenvolvido serviço de comunicação multimídia, isto é, internet via rádio. Afirma que o responsável encontrava-se no local. Em seguida, fotografaram o local e solicitaram que o material fosse desinstalado, o que foi feito pelo responsável. Em relação ao equipamento, esclarece que se tratava de uma torre e aparelhos transceptores que eram responsáveis pela propagação do sinal. Tratava-se de uma pessoa física que não tinha autorização para realizar a operação que realizava no local. O responsável pelo local chamava-se Alicio e morava no mesmo local, sendo que os equipamentos estavam instalados no fundo da residência. Alicio disse que os equipamentos não estavam funcionando, todavia a testemunha pôde constatar que eles estavam ligados e em funcionamento e que havia, inclusive, o nome da rede compatível com o boleto de cobrança que foi encontrado com um de seus clientes. Tal boleto foi fotografado e consta do relatório. Não pode precisar qual era o alcance do equipamento, mas acredita que seu alcance estava restrito ao bairro em que morava o responsável. Esclarece que, antes de entrar no imóvel

do réu, juntamente com os policiais, compareceu a alguns dos clientes do réu, tendo fotografado os coletos de cobrança. Em seguida, retornaram ao imóvel e nele entraram juntamente com os policiais. A entrada foi franqueada e a única alegação do réu é que os equipamentos não estavam funcionando. (destaquei) Ricardo: Afirma que, atendendo pedido da Delegacia de Polícia Federal de São José do Rio Preto/SP, auxiliou no cumprimento de mandado de busca e apreensão. No imóvel, foi verificado que estava em funcionamento uma estação típica de telecomunicação de serviço multimídia, conhecido popularmente como internet via rádio. Enquanto seu colega permaneceu com os policiais, ele saiu para procurar possíveis usuários. Por intermédio das antenas típicas (tem aparência de uma grelha), pôde localizar os usuários e entrevistou um deles. Este cliente que entrevistou mostrou-lhe um boleto em nome de Brasil Tech Informática, o cedente do serviço. O boleto foi fotografado. Na estação, puderam ligar o computador que administrava a rede e, neste, constava no login do administrador a palavra Brasil Tech. Também foi fotografada a tela do computador que continha tal login. Através deste cadastrador, ele administrava os usuários da rede. O réu tinha um contrato com o serviço Speedy da Telefônica, contrato para o uso de um ponto de acesso. Este contrato lhe dava permissão apenas para o uso próprio do serviço. No caso do réu, o contrato era para utilização de pessoas físicas. A princípio, o réu não admitiu a irregularidade. Não se recorda se ele, posteriormente, diante das provas encontradas, admitiu ou não a regularidade. Foi lavrado o auto de infração, tendo em vista as irregularidades encontradas. Foi solicitado do réu que providenciasse alguém para a desinstalação dos aparelhos. O réu disse que estava qualificado para isso e subiu na torre, removendo os equipamentos (...) O equipamento utilizado era de radiação restrita, com alcance máximo de um quilômetro. Esta abrangência é variável e depende das condições geográficas do local. O réu não tinha autorização para operar. Esclarece que, antes de ir para o local, já verifica no sistema da ANATEL, se o investigado possui ou não autorização. (destaquei) As fotografias mencionadas pelas testemunhas, tiradas durante as diligências, relativas ao login do acusado no sistema descrito nos autos, bem como ao boleto de um dos clientes, foram juntadas à fl. 86 e confirmam, de maneira cristalina, a prática ilícita retratada na denúncia, inclusive a cobrança do sinal disponibilizado indevidamente a terceiros. A alteração no comportamento do acusado, em seu interrogatório judicial, simplesmente por ter sido indagado se teria mentido à autoridade policial, também é indicativo claro de que tentou, em Juízo, alterar a verdade dos fatos, para amenizar as consequências de seus atos, visando unicamente à absolvição, razão pela qual a segunda versão não pode ser aceita, devendo prevalecer a confissão prestada na fase do inquérito, pois, além de consubstanciar a mais pura verdade (como reconheceu o réu em Juízo, ao dizer que não havia mentido naquela oportunidade), encontra-se em harmonia com a demais provas colhidas no processo. De acordo com as declarações prestadas à fl. 36, o acusado contou com a orientação de um engenheiro para a montagem de todo o equipamento e, por isto, dispunha de acesso a uma pessoa dotada de conhecimentos técnicos para obter esclarecimentos e informações seguras quanto à necessidade de autorização junto à ANATEL, antes de iniciar qualquer tipo de operação. Sem dúvida alguma, optou, deliberadamente, pelo caminho da informalidade, ou seja, pelo fornecimento clandestino dos serviços em comento, sendo inaceitável qualquer justificativa sua baseada em suposta ignorância quanto às normas pertinentes (prévia autorização da ANATEL), pois tinha plenas condições de obter o conhecimento necessário para atuar dentro da mais ampla legalidade. Desse modo, não tenho dúvidas de que, voluntária e conscientemente, mantinha em funcionamento os equipamentos descritos nos autos, com vistas à distribuição de serviços de comunicação multimídia (SCM), sem qualquer licença ou autorização por parte da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), com plena ciência de que agia na ilegalidade, fato este que se amolda, com precisão, à descrição típica estampada no artigo 183, da Lei nº 9.472/97. Trata-se de crime de perigo abstrato, que se consuma com o mero risco potencial de lesão ao bem jurídico tutelado, em decorrência da transmissão de sinais sem qualquer licença da ANATEL, razão pela qual não procedem quaisquer alegações de defesa, com vistas a afastar a caracterização do crime, por ausência de danos a terceiros ou ao sistema brasileiro de telecomunicações. Pelo que se pode depreender das provas colhidas nos autos, o sistema operado pelo réu tinha capacidade e potência para distribuir o sinal multimídia para diversos pontos da cidade (segundo o réu, atingia um raio de quatro quilômetros de distância) e já estava em funcionamento há aproximadamente seis meses (fl. 36), razão pela qual não se tratava de equipamento inativo e, tampouco, de reduzido espectro ou alcance - sendo desnecessária qualquer perícia para se chegar a tal conclusão -, ficando afastada, por conseguinte, qualquer alegação de que a conduta praticada pelo réu não teria significância jurídica. Finalmente, no tocante à culpabilidade, em sentido estrito, verifico que o Acusado, ao tempo do crime, tinha plenas condições de compreender o caráter ilícito de seu ato e de pautar sua conduta de acordo com tal entendimento, sendo inarredável, portanto, a imposição das penas cominadas na Lei Penal. III - DISPOSITIVO

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados na denúncia, para CONDENAR ALÍCIO BENEDITO PALOPOLI, devidamente qualificado nos autos, nas sanções do art. 183, da Lei nº 9.472/97. Forte nas disposições insculpidas na Constituição Federal e, também, na Lei Penal Substantiva, passo à tarefa de individualização de sua pena, observando o sistema trifásico. 1ª Fase - Circunstâncias Judiciais do art. 59 do Código Penal Culpabilidade. A conduta praticada pelo acusado apresenta um grau de reprovabilidade considerado normal à espécie, nada justificando, sob tal aspecto, a elevação de sua pena-base. Antecedentes. De acordo com as certidões indicadas no resumo de fl. 236, o réu ostenta apenas uma condenação definitiva, por fato caracterizado como contravenção penal (art. 34 da LCP), com a imposição de

multa e a extinção desta pena, pelo cumprimento, em 14/07/1995. As demais certidões referem-se a feitos arquivados ou a processo(s) em que foi absolvido. Como a pena já mencionada foi extinta no longínquo ano de 1995 e se refere a uma simples contravenção penal, entendo que tal ocorrência não deve exacerbar a pena imposta ao réu, no caso concreto. Pelos mesmos motivos, também não serve para a caracterização da reincidência. Conduta Social e Personalidade. Não se trata de pessoa perigosa ou com inquinações para a delinquência. Motivos, Circunstâncias e Conseqüências do Crime. Os motivos não foram os mais censuráveis. Não houve grande requinte ou planejamento na perpetração do ilícito. As conseqüências não foram as mais graves, já que o serviço foi interrompido e não há informações sobre danos a terceiros. Comportamento da Vítima. Irrelevante para a hipótese dos autos. Diante do exposto, considerando as peculiaridades do caso concreto, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (DOIS) ANOS DE DETENÇÃO, mais multa correspondente a 10 (dez) dias-multa, aplicando, neste ponto, os parâmetros estabelecidos no Código Penal (arts. 49 e 60), adotando o seguinte entendimento jurisprudencial: a fixação legal estanque de um valor para a multa a ser aplicada ao delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/1997 fere o primado da individualização da pena (...) por deixar de considerar as condições pessoais do condenado, bem como os preceitos da razoabilidade e da proporcionalidade aplicáveis ao caso concreto (TRF3 - ACR 49358 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - 5ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2014) 2ª Fase - Circunstâncias Agravantes e Atenuantes Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes aplicáveis à espécie. 3ª Fase - Causas de Aumento ou de Diminuição Também não há causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas. PENA DEFINITIVA Não havendo outras circunstâncias a serem sopesadas, torno DEFINITIVA a pena do Acusado em 02 (DOIS) ANOS de detenção, mais sanção pecuniária equivalente a 10 (dez) dias-multa, pelo crime tipificado no art. 183, da Lei nº 9.472/97. O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, se for o caso, será o REGIME ABERTO, conforme disposições do artigo 33, parágrafo 1º, letra c, e art. 36, todos do Código Penal. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Sendo totalmente favoráveis ao Réu as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, tenho como socialmente recomendável, bem como suficiente para os fins de reprovação e prevenção delitiva, a substituição de sua pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, uma delas consistente na prestação de gêneros de primeira necessidade a entidade(s) assistencial(ais), em valor correspondente a 02 (dois) salários-mínimos e outra na prestação de serviços à sociedade, pelo mesmo período da pena acima fixada, isto tudo com espeque nas disposições dos artigos 43, incisos I e IV, 44, 45 e 46, todos do Código Penal, em sua redação atual, já com as modificações operadas pela Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998. Caberá ao Juízo das Execuções definir qual será a entidade beneficiada com a prestação dos gêneros de primeira necessidade, assim como a instituição em que o condenado deverá prestar serviços. Subsiste a condenação à sanção pecuniária anteriormente fixada (10 dias-multa, no valor mínimo legal). Fica o Réu condenado, também, ao pagamento das custas processuais. Nos precisos termos do art. 184, inciso II, da Lei nº 9.472/97, decreto a perda dos bens apreendidos, utilizados na atividade clandestina descrita nos autos, em favor da ANATEL. Após o trânsito em julgado, determino: a) que seja lançado o nome do Condenado no Rol dos Culpados, procedendo-se às anotações pertinentes, junto ao sistema processual e ao SINIC, oficiando-se ainda ao IIRGD, dando-lhe ciência da decisão definitiva; b) que seja expedido ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio do Acusado, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena); c) que seja expedido ofício à ANATEL para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu eventual interesse no recebimento dos equipamentos. Caso não tenha interesse ou não responda ao ofício no prazo fixado, determino que tais bens sejam encaminhados à Polícia Federal para fins de destruição e envio das peças para reciclagem, lavrando-se o correspondente auto, com remessa de uma das vias a este Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006276-91.2010.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X FAUSTO MAURICIO FRANCA(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN)  
Ao arquivo.Intimem-se.

**0007180-14.2010.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X ALCEU ROBERTO DA COSTA X DANIEL FRANCO DA COSTA(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES) X VALDER ANTONIO ALVES(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X ELIZEU MACHADO FILHO(SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO)

Processo nº 0007180-14.2010.403.6106 Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réus: VALDER ANTONIO ALVES (adv. Ademar Mansor Filho - OAB/SP 168.336); ALCEU ROBERTO DA COSTA (adv. Lúcia Helena Fontes - OAB/SP 107.846); DANIEL FRANCO DA COSTA adv. Lúcia Helena Fontes - OAB/SP 107.846); E ELIZEU MACHADO FILHO (adv. Emersón M. S. do Carmo - OAB/SP 149.015). DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA - CRIMINAL 1- Fls. 505: Defiro o pedido de substituição da testemunha da defesa de VALDER ANTONIO ALVES, o que não suspende o andamento da ação penal, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal. a) CARTA PRECATÓRIA Nº 307/2014- SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE GUARARAPES/SP - a INQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA arrolada pela defesa

do réu VALDER ANTONIO ALVES: 1) ABEL BRAGA FILHO, residente na Rua Padre Gustavo de Giampietro, 50, Dom Orione, na cidade de Guararapes/SP. Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000623-74.2011.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOSE ARI VETORAZZO(SP144428 - OLIDIO MEGIANI JUNIOR)  
Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001622-27.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X REINALDO LAZARO DA CUNHA(GO010339 - ITAMAR JACOME COSTA) X WESLEY BATISTA FARIA(GO010339 - ITAMAR JACOME COSTA)  
Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 186.

**0004230-95.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004351-60.2010.403.6106) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOAO ROGRIGUES DA SILVA(SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES) X ALAN RODRIGUES DA SILVA(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR)  
Verifico que das três testemunhas presentes na audiência (fl. 2848), uma delas, SANTA SAÚDE PEREIRA, não foi ouvida. Manifeste-se a defesa, no prazo de 03 (três) dias.

**0005054-54.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X WILSON JOSE DE SOUZA(SP091715 - EDISON VANDER FERRAZ E SP277535 - ROSIMEIRE DE OLIVEIRA BORGES)  
Tendo em vista que a defesa apresentou alegações finais antes da acusação, intime-se o defensor do réu para apresentar novas alegações, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de se evitar inversão da ordem processual. No silêncio serão consideradas as já apresentadas.

**0001473-94.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X EDILBERTO YOSHIO HANAOKA X ROBSON DAMASIO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X SONIA ZAGATTI RAMOS(SP212751 - FERNANDO DIAS DA SILVA FILHO) X JULIA DA GAMA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X DIRCE BETIOL MESTRIN(SP212751 - FERNANDO DIAS DA SILVA FILHO)  
Homologo a desistência da oitiva da testemunha André Luiz Jacinto da Silva, requerida pela MPF à fl. 527. Quanto ao pedido de extinção do feito em relação à denunciada SÔNIA ZAGATTI RAMOS, apreciarei quando da prolação da sentença. Às partes para alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0002660-40.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X JOAO GOMES ABREU(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)  
Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 278.

**0006755-16.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)  
Em face do contido às fls. 279, designo audiência para o dia 28 de novembro de 2014, às 14 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa, SEBASTIÃO PAZ SOUZA, que será ouvido por videoconferência. OFÍCIO 543/2014 - SC/02-P.2.240 - AO MM Juiz Federal da 12ª Vara de Brasília/DF- Solicito o aditamento da carta precatória 00038631-42.2014.4.01.3400, para INTIMAÇÃO da testemunha SEBASTIÃO PAZ SOUZA para que compareça nesse Juízo para a audiência acima designada. Solicito a disponibilização de estrutura necessária e servidor para acompanhar a audiência por videoconferência. Cópia do presente servirá como ofício. Solicite-se informações acerca da carta precatória 154/2014. Intimem-se.

**0008143-51.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO PITANGUI(SP155388 - JEAN DORNELAS) X CLAUDIO ROBERTO PITANGUI(SP155388 - JEAN DORNELAS)  
Os autos encontram-se à disposição da defesa, pelo prazo de 03 (três) dias para ciência das fls. 150/152.

**0003663-93.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X ELISIO AUGUSTO JUNIOR(SP223301 - BRUNO RAFAEL FONSECA GOMES)  
Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações



finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 127.

**0003779-02.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO SALVADOR(SP161700 - MARCOS ANTONIO LOPES)**

Chamo o feito à ordem. Verifico que à fl. 83 designei audiência para oitiva das testemunhas da acusação, porém, faltou apreciar a defesa preliminar de fls. 63/74, o que faço a seguir: Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Observo, outrossim, que foi rigorosamente observada a presença das condições da ação quando do recebimento da denúncia. Neste sentido, a exordial acusatória não pode ser considerada inepta, pois descreve, satisfatoriamente, condutas que, em tese, caracterizam crimes tipificados na lei penal, demonstrada a materialidade e indícios suficientes da autoria do réu. As alegações de mérito somente poderão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença, após a instrução. Mantenho a audiência designada, bem como o despacho de fl. 84.

**0000995-18.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SILVIO MENEGUELO(SP254232 - ANDERSON DE SOUZA BRITO)**

Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu (fls. 178/181) não autorizam a sua absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. A exordial acusatória não pode ser considerada inepta, pois descreve, satisfatoriamente, condutas que, em tese, caracterizam crimes tipificados na lei penal, demonstrada a materialidade e indícios suficientes da autoria do réu. Ressalto que o prazo prescricional não resta ultrapassado. Antes de prolatada a sentença, o prazo prescricional é calculado pelo máximo da pena cominada em abstrato, consubstanciando-se, na espécie em testilha, em 12 anos, período este não ultrapassado entre a data do fato e a do recebimento da denúncia, de modo que, fica afastada a hipótese da prescrição. Verifico que a pena dos crimes imputados ao réu ultrapassam um ano, não permitindo suspensão condicional do processo prevista no art. 89 da Lei 9.099/95. Deixo de apreciar o pedido de gratuidade da justiça, formulado pelo réu, tendo em vista que as custas somente serão pagas pelo réu, após o trânsito em julgado, SE condenado. Quanto às questões de mérito serão apreciadas quando da prolação de sentença. Designo audiência para o dia 20 de JANEIRO de 2015, às 14:30 horas para oitiva das testemunhas arroladas em comum pela acusação/defesa, bem como para interrogatório do réu. Intimem-se. Requistem-se as testemunhas.

**Expediente Nº 2272**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0700959-62.1996.403.6106 (96.0700959-2) - RENATO APARECIDO MEDEIROS X ENEIDA PEREIRA MEDEIROS(SP057254 - WALDEMAR MEGA E SP104676 - JOSE LUIS DELBEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Defiro em parte o requerido pela Parte Autora às fls. 68 e determino o arquivamento dos autos, por prazo indeterminado, aguardando-se provocação da parte interessada, COM BAIXA-SOBRESTADO. Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008744-67.2006.403.6106 (2006.61.06.008744-7) - DELMA FATIMA DE OLIVEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0011226-51.2007.403.6106 (2007.61.06.011226-4) - NELSON DIAS CAMARGO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0010381-82.2008.403.6106 (2008.61.06.010381-4) - APARECIDA JUNIOR FERMINO(SP084211 -**

CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0011147-38.2008.403.6106 (2008.61.06.011147-1)** - MARLI BENVINDA DE JESUS SILVA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0006447-82.2009.403.6106 (2009.61.06.006447-3)** - PEDRO CASTELETI CARO(SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

**0001533-38.2010.403.6106** - MARIANE TEIXEIRA DA SILVA(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0007474-32.2011.403.6106** - NADIR APARECIDA FERREIRA X TANIA CRISTINA BRANDT X TATUYOCHI NUMAJIRI X REGINA ELIZABETE L FONSECA X NILCELIA JAINES PEZAREZI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(SP220021B - GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Recebo a apelação da União, no efeito devolutivo, nos termos do art. 518, combinado com o disposto no inciso VII do art. 520, ambos do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0001634-07.2012.403.6106** - LUCI APARECIDA MUSSATTO VENEZUELA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0002495-90.2012.403.6106** - CLAUDECI DE OLIVEIRA(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

**0004783-11.2012.403.6106** - ROGERIO DA SILVA CRUZ(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

**0004835-07.2012.403.6106** - MARIO DONIZETI PEREZ(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0006562-98.2012.403.6106** - JOAO BATISTA CRUVINEL X JOSE LUIZ CRUVINEL - CURADOR(SP113902)

- ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Diga o advogado da Parte Autora-exequente, comprovando nos autos, se já houve o saque das verbas depositadas, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista requerimento específico do MPF, neste sentido. Não havendo resposta, intime-se pessoalmente a Parte Autora (através de seu representante legal - no caso de ser incapaz), para que preste esta informação, no prazo de 05 (cinco) dias. Vista oportunamente ao MPF. Intime(m)-se.

**0006974-29.2012.403.6106** - VANER RODRIGUES(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício).SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

**0006988-13.2012.403.6106** - ROSANGELA MARIA HERNANDES(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP219438 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada dos laudos periciais, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

**0007435-98.2012.403.6106** - GILMAR ALVES DOS SANTOS(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício).SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO

ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

**0004389-33.2014.403.6106** - MIGUEL ENEIAS TRIDAPALLI MAZZI(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
O art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01 confere ao Juizado Especial Federal competência de natureza absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos no foro onde estiver instalado. Diante disso, promova o autor a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando o valor estimado das prestações vencidas, bem como de doze prestações vincendas, que justifique o valor atribuído à causa, superior a 60 salários mínimos. Se for o caso, promova, no mesmo prazo, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido. Sendo apresentado valor inferior a 60 salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com baixa incompetência, após comunicação ao SUDP para as anotações pertinentes, relativas ao novo valor da causa. Intime-se.

**0004426-60.2014.403.6106** - RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP208972 - THIAGO TAGLIAFERRO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)  
Ciência às partes da redistribuição desta ação (vinda da 2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR - antigo nº 5004839-23.2013.404.7002), tendo em vista o que restou decidido às fls. 344/345, conforme requerido pela União Federal (PGF) às fls. 337/338. Providencie a União Federal a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução para a vara de origem. Intimem-se.

**0004430-97.2014.403.6106** - NELSON ODAIR GIANOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
O art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01 confere ao Juizado Especial Federal competência de natureza absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos no foro onde estiver instalado. Diante disso, promova o autor a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando o valor estimado das prestações vencidas, bem como de doze prestações vincendas, que justifique o valor atribuído à causa, superior a 60 salários mínimos. Se for o caso, promova, no mesmo prazo, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido. Sendo apresentado valor inferior a 60 salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com baixa incompetência, após comunicação ao SUDP para as anotações pertinentes, relativas ao novo valor da causa. No mesmo prazo acima concedido, caso o feito seja de competência desta Vara, deverá comprovar o recolhimento das custas iniciais, conforme determina a Lei nº 9.289 de 04/07/1996, em seu art. 2º (devem ser recolhidas OBRIGATORIAMENTE nas Agências da CEF), sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito. Cumpridas ambas as determinações e sendo o processo de competência desta vara, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da

tutela.Intime-se.

**0004556-50.2014.403.6106** - PECINES & MARCOLINO LTDA - EPP(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo da contestação, oportunidade em que, inclusive, o quadro fático deverá ser melhor esclarecido. Após a resposta, pois, o pedido de tutela antecipada será analisado. Cite-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002754-22.2011.403.6106** - SEBASTIANA PEREIRA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0005183-59.2011.403.6106** - ERASMO CARLOS BERTELLI(SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA E SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

**0003117-04.2014.403.6106** - PEDRO FERRARI FILHO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta por PEDRO FERRARI FILHO, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, requerido administrativamente sob o NB 502.969.076-6, e indeferido naquela via por não ter sido comprovada a incapacidade laboral. Alega a parte autora que a recusa do INSS foi equivocada, tendo em vista que sofreu um acidente vascular cerebral enquanto estava trabalhando e que após esse episódio ficou com sequelas na mão esquerda, perdendo a força em tal membro e com

tremores, estando incapacitado para o exercício de atividade laborativa desde então, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Com a inicial (fls. 02/11), trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 12/143). Concedida a gratuidade de justiça, foi determinada a citação do INSS (fls. 144). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 148/176), pugnando pela improcedência da demanda, aduzindo que a parte autora esteve incapacitada, mas se recuperou e encontra-se atualmente apta para exercer atividade laboral, concluindo pela inexistência de incapacidade. Alegou, ainda, a inexistência de nexo de causalidade entre a patologia do autor e sua atividade laborativa, de modo que indevida seria a concessão do benefício de auxílio-acidente. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora (fls. 178), o feito foi saneado e no mesmo ato foi determinada a realização de perícia médica (fls. 179/180). Contra essa decisão o INSS interpôs agravo retido acerca da fixação dos honorários periciais (fls. 186/190), o qual foi indeferido pelo juízo (fls. 191). Intempestivamente, foi apresentada réplica à contestação (fls. 196). Laudo oriundo de perícia médica realizada em Juízo juntado aos autos (fls. 205/212), sobre o qual se manifestou o INSS requerendo a improcedência da demanda diante da falta de nexo causal entre a incapacidade constatada e o desempenho da atividade laboral exercida pelo autor para fazer jus ao benefício de natureza acidentária (fls. 223/254). Às fls. 214/218 foi juntado, pela parte ré, laudo pericial produzido por assistente técnico que acompanhou a realização da perícia médica. A parte autora ficou inerte (fls. 255). Sentença de improcedência às fls. 257/258 proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de São José do Rio Preto, apresentando a parte autora recurso (fls. 263/271) e a parte ré contrarrazões (fls. 273/275). Reformada a r. sentença pelo Tribunal de Justiça fls. 297/300, reconhecendo a incompetência absoluta do Juízo Estadual para o julgamento do feito, com a consequente anulação da decisão e determinação de remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Federal desta subseção, sendo o feito remetido a este juízo, que convalidou todos os atos praticados pela decisão de fls. 306. Sem novas manifestações das partes (fls. 307), vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se ao direito que afirma deter o autor de ver concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez requerido administrativamente sob o NB 502.969.076-6, ou, subsidiariamente, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, ao argumento de que desde então estaria incapacitado de forma total e definitiva para o trabalho. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez, prevista no art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91, difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação, recuperação ou readaptação para atividade que garanta a subsistência do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. No tocante à incapacidade, consoante laudo médico produzido nos autos (fls. 206/212), o médico perito informa que o autor sofre de sequelas permanentes de hemiparesia a esquerda, em decorrência dos acidentes vasculares cerebrais (AVC) ocorridos no ano de 1994 e no ano de 2006, bem como sofre de discoartrose de coluna lombar (L5-S1) e poliartrite, sendo que faz uso de medicamentos regulares, tendo o diagnóstico sido feito com base nos exames clínicos e exame de raio-x trazidos pelo autor na data da perícia. Concluiu, assim, pela incapacidade total, definitiva e permanente do autor para atividades laborativas. Acrescente-se que às fls. 214/218 foi juntado laudo médico realizado pelo perito assistente do INSS que acompanhou o exame judicial, em que relata que a parte autora sofre de discoartrose em coluna lombar e sequela de doenças cerebrovasculares que acarretam diminuição na mobilidade do braço, perna esquerda e também no tronco, concluindo, por fim, pela incapacidade total, definitiva e permanente do autor para atividades laborativas. Acerca da data de início da incapacidade, o perito do juízo informa que o autor está incapacitado desde

o ano de 1994, época em que sofreu o primeiro AVC, com base nos elementos e fatos analisados. Em que pese as conclusões do perito oficial às fls. 206/212, tenho que as informações, com relação à data da incapacidade da parte autora prestadas no laudo médico e analisadas conjuntamente com os prontuários médicos, não permitem comprovar que o requerente esteve incapacitado de forma total e definitiva para o trabalho desde o ano de 1994. Depreende-se, da análise dos autos, que o autor não estava incapacitado total e permanente desde o ano de 1994, conforme informam os lançamentos de vínculos e benefícios constantes do Cadastro de Informações Sociais - CNIS (fls. 228-verso), vez que o autor manteve vínculo empregatício de 01/08/2004 a 28/12/2007 estando em gozo dos benefícios previdenciários pelos períodos de 04/01/2005 a 20/01/2006, 08/03/2006 a 31/05/2006, 06/06/2006 a 31/12/2006, 11/06/2007 a 20/12/2007 e de 01/12/2009 a 17/06/2010. Lado outro reconhece a parte ré a incapacidade de forma total e definitiva, do requerente para o trabalho, desde o ano de 2004, tendo em vista os sucessivos deferimentos ao autor do benefício previdenciário, auxílio doença, com cessação em 17/06/2010. Não é possível afirmar, com segurança, que a incapacidade da parte autora iniciou-se em data anterior a primeira fixação do benefício de auxílio-doença concedido pelo INSS em 04/01/2005, conforme dados do CNIS (fls. 228-verso). Contudo, claro está que o estado clínico de saúde do autor não apresentou melhora, já que continuou a receber o benefício de auxílio doença até 17/06/2010. Ademais, a Autarquia reconhece, por meio de seu perito assistente, que a incapacidade do requerente remonta ao ano de 2004. Indisputável, pois, o direito do requerente a aposentadoria por invalidez desde a data da concessão do auxílio doença de NB 502.969.076-6, ou seja, 06/06/2006 (fls. 157), conforme requerido na inicial, visto que já estava incapacitado de forma total e definitiva para o trabalho desde momento anterior à concessão de tal benefício. Resta analisar se à data de início da incapacidade contava o autor com qualidade de segurado e a carência necessárias. Conforme dados do CNIS de fls. 156/157, trazido aos autos pelo INSS, o autor durante toda a sua vida recolheu contribuições aos cofres da Previdência Social como segurado empregado, com poucas e pequenas interrupções. Além disso, verifico, ainda, das informações CNIS, que o autor percebeu benefício de auxílio-doença durante o período de 04/01/2005 a 20/01/2006, 08/03/2006 a 31/05/2006, 06/06/2006 a 31/12/2006, 11/06/2007 a 20/12/2007 e de 01/12/2009 a 17/06/2010, motivo pelo qual, conforme regras contidas no art. 15 da Lei nº 8.213/91, à DII, ou seja, no ano de 2005, contava com qualidade de segurado e mais de 12 recolhimentos sem interrupção desta qualidade. Por todo o exposto, entendo que teve o autor seu requerimento administrativo indeferido injustificadamente, portanto indisputável, pois, o direito do requerente ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a concessão do auxílio doença de NB 502.969.076-6, quando apresentava carência e qualidade de segurado e estava incapacitado de forma total e definitiva para suas atividades habituais. **DISPOSITIVO** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTE** o pedido. Condene o réu, por conseguinte, a conceder ao autor PEDRO FERRARI FILHO, o benefício de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, com data de início em 06 de junho de 2006, data do requerimento do benefício de auxílio doença de NB 502.969.076-6 e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. De tais valores deverão ser descontados eventuais quantias recebidas pelo autor no período e inacumuláveis com o benefício concedido. Honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004448-21.2014.403.6106 - MARILZA SOUZA DE CENI (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito. Convalido todos os atos praticados na Justiça Estadual. Às partes para apresentarem alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela parte autora. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004398-92.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001897-68.2014.403.6106) GEP COMERCIO DE PECAS E USINAGEM LTDA - ME X JOSE ANTONIO MOREIRA X SOLANGE FERNANDES FIRMINO MOREIRA (SP306966 - SILVANIA DE SOUZA COSTA E SP109132 - LUIZ CARLOS CATALANI E SP331426 - JULIANA DA CUNHA BERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)**

Providencie a parte embargante o aditamento da petição inicial, a fim de instruir os embargos com as cópias relevantes da ação de execução, nos termos do parágrafo único do art. 736, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. No mesmo prazo, pretendendo a embargante pessoa jurídica a gratuidade da justiça, deverá demonstrar que a sua situação financeira não permite o pagamento das despesas processuais. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.



## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009110-67.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERUNDINA MOREIRA DE ARAUJO RIO PRETO ME X ERUNDINA MOREIRA DE ARAUJO(SP226930 - ERICK JOSE AMADEU)

SENTENÇA/OFÍCIO CÍVEL Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes, conforme termo de audiência às fls. 127/129, declarando extinto o presente processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição do ofício requerido pelas partes. Ofício nº 309/2014 - À(O) GERENTE GERAL DA AGÊNCIA Nº 3970 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LOCALIZADA NESTE FÓRUM FEDERAL, OU SEU (SUA) EVENTUAL SUBSTITUTO, São José do Rio Preto(SP). Fica autorizado o saque da totalidade do(s) depósito(s) efetuado(s) na conta nº. 3970-005-16455-4 pela CEF, para utilização na quitação do contrato nº 0353.003.1164-3 (CCB 0963-0353). Cópia da presente decisão servirá como ofício, instruído com cópia de fls. 127/129. Com a formalização do acordo, ficarão levantadas todas as penhoras realizadas nos autos. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em face da transação. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, tendo em vista a renúncia pelas partes ao prazo recursal. Nada mais sendo requerido, no prazo de 20 (vinte) dias, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **HABILITACAO**

**0008334-04.2009.403.6106 (2009.61.06.008334-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704127-09.1995.403.6106 (95.0704127-3)) VALDEVINA JOAQUIM RODRIGUES X MARTA JOAQUIM DOS SANTOS X JOSE JOAQUIM X MARIA ESTHER JOAQUIM DE SOUSA X ELIZEU JOAQUIM X ELIAS JOAQUIM X ANA MARIA JOAQUIM VERMONTE X NILTON CEZAR JACOMETTI X LUIZ CARLOS JACOMETTI X JOSE RENATO JACOMETTI(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X CRISTIANO BASTOS NOVAIS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte Requerente para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntamente com os feitos nºs 0704127-09.1995.403.6106 e 0006359-44.2009.403.6106. Intime-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005832-53.2013.403.6106** - MUNICIPIO DE PEDRANOPOLIS(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido da Parte Impetrante de fls. 261/265 (desistência do mandado de segurança), uma vez que já havia sido prolatada sentença às fls. 241/248 (publicada em 03/07/2014 - ver fls. 257). Certifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002847-77.2014.403.6106** - REPRESENTACOES BECKMANN S/C LTDA - ME(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO  
Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento (fls. 103/107), tendo em vista que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0003597-79.2014.403.6106** - IGNACIA TEIXEIRA(SP075322 - LYCIA MARIA RIBEIRO AGUIAR MIGUEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PUBLICADO NOVAMENTE POR NÃO TER CONSTADO A ADVOGADA DA IMPETRANTE: Ciência às partes da redistribuição do feito. Convalido todos os atos praticados na Justiça Estadual. Tendo em vista que a impetrante declara na petição inicial que encontra-se em dificuldades financeiras, defiro-lhe os benefícios da Justiça Gratuita. Requeiram as partes o que mais de direito. Vista ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0004440-44.2014.403.6106** - CHEMISCH INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA(SP220366 - ALEX DOS SANTOS PONTE E SP348329 - GABRIEL BRAVO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Não vislumbro risco de perecimento de direito na análise do pedido de liminar após as informações. Notifique-se para prestação no prazo legal. Intimem-se.

**0000029-98.2014.403.6124** - VADAO TRANSPORTES LTDA(SP229863 - RICARDO HENRIQUE

FERNANDES E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, § 3º, da Lei 12.016/09. Vista à parte impetrante para resposta. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0036639-96.1999.403.0399 (1999.03.99.036639-4)** - AUREA MARIA PEREIRA FAGGIONI MOREIRA X PEDRO NOGUEIRA X DALTON MELO ANDRADE X FUMIE KOBAYASHI X JOAO VICENTINI X GETULIO DE CARVALHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X AUREA MARIA PEREIRA FAGGIONI MOREIRA X UNIAO FEDERAL X PEDRO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X DALTON MELO ANDRADE X UNIAO FEDERAL X FUMIE KOBAYASHI X UNIAO FEDERAL X JOAO VICENTINI X UNIAO FEDERAL X GETULIO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os habilitantes de fls. 680/703 e 704/712, juntando, se o caos, cópia do inventário ou do arrolamento do de cujos, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0008801-80.2009.403.6106 (2009.61.06.008801-5)** - NEUSA APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X NEUSA APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga o advogado da Parte Autora-exequente, comprovando nos autos, se já houve o saque das verbas depositadas, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista requerimento específico do MPF, neste sentido. Não havendo resposta, intime-se pessoalmente a Parte Autora (através de seu representante legal - no caso de ser incapaz), para que preste esta informação, no prazo de 05 (cinco) dias. Vista oportunamente ao MPF. Intime(m)-se.

**0008058-36.2010.403.6106** - RENATO ROBERTO DE FIGUEIREDO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X RENATO ROBERTO DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga o advogado da Parte Autora-exequente, comprovando nos autos, se já houve o saque das verbas depositadas, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista requerimento específico do MPF, neste sentido. Não havendo resposta, intime-se pessoalmente a Parte Autora (através de seu representante legal - no caso de ser incapaz), para que preste esta informação, no prazo de 05 (cinco) dias. Vista oportunamente ao MPF. Intime(m)-se.

**0007355-37.2012.403.6106** - JOSE DOMINGUES DE SOUSA X REGIANA SILVA SOUZA(SP248359 - SILVANA DE SOUSA E SP196619E - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X JOSE DOMINGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIANA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as manifestações de fls. 197/198 da Parte Autora e de fls. 201/202 do INSS, corrijo o erro material existe no termo de audiência de fls. 177/178, devendo constar como data de início do benefício como sendo o dia 15.01.2013. Comunique-se a APSDJ por e-mail para que retifique a DIB, conforme acima determinado. Comprovado o cumprimento da ordem, abra-se nova vista ao INSS, conforme anteriormente determinado, para elaboração de novos cálculos. Intimem-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 8579**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006887-44.2010.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X JEAN SEBASTIAO DE LIMA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X CLESIO NONATO VIEIRA X JOSE RAFAEL AFFONSO JUNIOR(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X JERONIMO GONCALVES MARTINS(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X FREDERICO CASTELO BRANCO DE OLIVEIRA X EDMAR ROCHA DE OLIVEIRA JUNIOR X LUCIANO SABOIA CARDOSO X ROSALVO AMARANTE DE SOUZA FILHO

Em 25 de setembro de 2014, às 14:30 horas, na sala de audiências da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto - SP, presente o MM. Juiz Federal, Dr. Wilson Pereira Junior, comigo, técnico judiciário adiante nomeado e assinada, foi feito o pregão da audiência, referentemente à Ação Penal em epígrafe. Aberta a audiência e apregoadas às partes, presentes o representante do Ministério Público Federal, Dr. Rodrigo Luiz Bernardo Santos, a Drª Carmem Silvia Leonardo Calderero Moia, OAB/SP 118.530, advogada dativa dos acusados JERÔNIMO GONÇALVES MARTINS e JOSÉ RAFAEL AFFONSO, tendo sido nomeada ad hoc para este ato para o acusado JEAN SEBASTIÃO DE LIMA, e as testemunhas arroladas pela acusação, JEAN MARCEL SOARES DOS SANTOS e ALAN AUGUSTO ZANATA BRACHINI, ambos Policiais Militares. Ausentes os acusados e o Dr. Augusto César Mendes, OAB/SP 249.573, advogado constituído do acusado JEAN SEBASTIÃO DE LIMA. Segue em apartado a qualificação e os depoimentos das testemunhas JEAN MARCEL SOARES DOS SANTOS e ALAN AUGUSTO ZANATA BRACHINI que foram gravados em áudio e vídeo. A seguir pelo MM Juiz foi dito: Aguarde-se, por 05 (cinco) dias, a justificativa do defensor do acusado Jean Sebastião acerca de sua ausência na presente audiência. Considerando que não foram arroladas testemunhas pela defesa dos acusados, DEPRECO a realização de audiência para interrogatório dos acusados, servindo cópia da presente como carta precatória, que deverão ser intimados a comparecerem na audiência acompanhados de advogado, sob pena de nomeação de defensor ad hoc, nos seguintes termos: 1 - Ao JUÍZO DA JUSTIÇA FEDERAL DE GOIÂNIA/GO, a realização do interrogatório do acusado JERÔNIMO GONÇALVES MARTINS, brasileiro, solteiro, comerciante, R.G. 1.974.516/SSP/GOCPF. 790.777.811-53, filho de Anízio de Oliveira Martins e Abadia Gonçalves Martins, nascido aos 11/08/1976, natural de Inhumas/GO, residente e domiciliado à rua 623, quadra 564, Lote 23, Setor São José, na cidade de Goiânia/GO; 2 - Ao JUÍZO DA JUSTIÇA FEDERAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO, a realização do interrogatório do acusado JOSÉ RAFAEL AFFONSO JR., brasileiro, divorciado, comerciante, R.G. 3.205.500/GO, CPF. 260.970.818-12, filho de José Rafael Affonso e Neusa Riocha Affonso, nascido aos 19/07/1976, natural de Goiânia/GO, residente e domiciliado no Residencial Center Ville, Quadra 16, lote 01, rua CV-17 com CV-40, com endereço comercial na avenida Igualdade, quadra 17, lote 02, sala 04, setor Garavelo, ambos na cidade de Aparecida de Goiânia/GO; 3 - Ao JUÍZO DA JUSTIÇA FEDERAL DE ANÁPOLIS/GO, a realização do interrogatório do acusado JEAN SEBASTIÃO DE LIMA, brasileiro, casado, comerciante, R.G. 6.104.013/SSP/PE, CPF. 912.762.841-87, filho de João Rodrigues de Lima e Neusa Rodrigues Costa, nascido aos 01/03/1972, natural de Itapaci/GO, residente e domiciliado à rua PB 13, quadra 21, lote 35, bairro Parque Brasília, na cidade de Anápolis/GO. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, dela saindo intimados os presentes. E, para constar, eu, .....(Mara Lúcia Monteiro de Moraes), técnico judiciário, que digitei

**0006248-55.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X LUCAS NOGUEIRA ESCREMIN(SP269029 - ROBERTA DE CASTRO PAULA E SP315700 - CLEBER COSTA GONCALVES DOS SANTOS) X PAULO HENRIQUE NOGUEIRA ESCREMIN(SP315700 - CLEBER COSTA GONCALVES DOS SANTOS) X JEDERSON ELIAS DA SILVA(SP315700 - CLEBER COSTA GONCALVES DOS SANTOS) X MATHIAS MAYKON RODRIGUES DOS REIS(SP315700 - CLEBER COSTA GONCALVES DOS SANTOS) X JEAN MARCEL PERINELLI DE OLIVEIRA(SP078391 - GESUS GRECCO)

Certifico e dou fé que, por ordem do MM Juiz Federal desta Subseção Judiciária, estes autos encontram-se com vista à defesa, nos termos e para os fins previstos no artigo 402 do CPP.

**Expediente Nº 8580**

**INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0007137-09.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001511-38.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001387-

55.2014.403.6106) TEREZINHA RIBEIRO LOBO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção.Fls. 49/50. Tendo em vista a decisão proferida nos autos da ação penal 0001387-2014.403.6106, determino o desapensamento deste feito daqueles autos, remetendo-se o presente feito ao arquivo.Traslade-se cópia do alvará de soltura e do Termo de Compromisso daqueles autos para este, certificando-se.Após, ao arquivo.Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009675-36.2007.403.6106 (2007.61.06.009675-1) - JUSTICA PUBLICA X LOURIVAL TOSTA(BA014264 - JAIR CARDOSO DOS SANTOS)**

Vistos.Trata-se de feito sujeito ao rito da Lei 9.099/95. O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo ao acusado LOURIVAL TOSTA, qualificado nos autos, já que preenchidos os requisitos do artigo 89, da Lei 9.099/95 (fl. 172). Audiência de proposta de suspensão condicional do processo, realizada nos moldes do artigo 89, 1º da Lei 9.099/95, tendo o acusado aceito a proposta do Ministério Público Federal (fl. 200). Decorrido o prazo de suspensão do processo, o MPF manifestou-se favoravelmente à extinção da punibilidade do acusado (fl. 214). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Cumpridas regularmente as condições firmadas, resta apenas a extinção da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo de Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.DispositivoPosto isso, cumprido o período de prova sem ocorrência de revogação ou prorrogação, com fundamento no parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado LOURIVAL TOSTA, pelo cumprimento das condições firmadas entre a acusação e o acusado, em relação aos fatos apurados no presente feito. Altere-se a situação processual do acusado.Custas ex lege. Outrossim, transcorrido o prazo recursal, deverá o Sedi constar a extinção da punibilidade (cód. 06) para o acusado Lourival Tosta, procedendo, se o caso, às anotações junto ao sistema processual.Após, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

**0005824-52.2008.403.6106 (2008.61.06.005824-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JAIRO DE FREITAS BENETTI(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CARLA SILVIA RUBIO X ROSELY DE FATIMA NOSSA(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ)**

OFÍCIO Nº 1012/2014AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAutor(a): JUSTIÇA PÚBLICARéu: JAIRO DE FREITAS BENETTI (ADV. CONSTITUÍDO DR. RONALDO SANCHES TROMBINI, OAB/SP 169.297)Réu: ROSELY FATIMA NOSSA (ADV. CONSTITUÍDO DR. FLÁVIO RENATO DE QUEIROZ, OAB/SP 243.916)Réu: CARLA SILVIA RUBIO Fl. 241/244. Preliminarmente à apreciação das defesas preliminares apresentadas, Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Catanduva/SP, servindo cópia desta decisão como ofício, solicitando informações acerca da situação atualizada dos autos da execução fiscal 0005645-52.2013.403.6136.Com a resposta, abra-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente à acusação e posteriormente à defesa, para que se manifestem.Após, venham os autos conclusos.Cumpra-se.

**0002447-68.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X LEONARDO DA SILVA(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM) X MARCELO DOS ANJOS(SP322798 - JOEL DE ALMEIDA E SP309228 - DANIEL TEREZA)**

CARTAS PRECATÓRIAS NºS 233 e 234/2014AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAutor(a): JUSTIÇA PÚBLICARéu: MARCELO DOS ANJOS (ADV. CONSTITUÍDOS: DR. JOEL DE ALMEIDA, OAB/SP 322.798 e DANIEL TEREZA, OAB/SP 309.228)Réu: LEONARDO DA SILVA (ADV. NOMEADO: DR. JOSÉ LUÍS DELBEM, OAB/SP 104.676)Fl. 627: Providencie a Secretaria a inclusão do nome dos advogados constituídos pelo acusado Marcelo dos Anjos no sistema informatizado, através da rotina ARDA, certificando-se.Fls. 622/623 e 649: DEPRECO a realização dos interrogatórios dos acusados, nos seguintes termos:1 - ao Juízo da Comarca de Paulo de Faria-SP, servindo cópia da presente como carta precatória, a realização do interrogatório do acusado MARCELO DOS ANJOS, brasileiro, solteiro, comerciário, RG. 32.725.735-0/SSP/SP, filho de Dirson dos Anjos e Cleusa Gonçalves dos Anjos, nascido aos 27/06/1981, natural de Araçatuba-SP, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória (CDP) de Riolândia/SP, localizado na Estrada Municipal de Riolândia-Cardoso-KM 02, que deverá ser intimado a comparecer na audiência, acompanhado de advogado, sob pena de nomeação de advogado dativo.2 - ao Juízo da Comarca de Birigui-SP, servindo cópia da presente como carta precatória, a realização do interrogatório do acusado

LEONARDO DA SILVA, brasileiro, solteiro, comerciário, RG. 43.322.934-2/SSP/SP, filho de José Raimundo da Silva e Dalva Cristina da Silva, nascido aos 25/03/1985, natural de São Paulo/SP, residente e domiciliado à Rua José Gomes, 96, Jardim do Trevo, na cidade de Birigui/SP, que deverá ser intimado a comparecer na audiência, acompanhado de defensor, sob pena de nomeação de defensor dativo. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

**0003801-31.2011.403.6106** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X SEGREDO DE JUSTICA(SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP284070 - ANA PAULA BIAGI TERRA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Expediente Nº 8581**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003431-33.2003.403.6106 (2003.61.06.003431-4)** - JUSTICA PUBLICA X HILARIO SESTINI JUNIOR(SP254377 - PAULO ALCEU COUTINHO DA SILVEIRA E SP270131A - EDLENIO XAVIER BARRETO) X TANIA DE JESUS(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES)

Verifico que a determinação deste Juízo de expedição de Contramandado de Prisão foi cumprida na íntegra (fl. 1334 e verso). O Contramandado de Prisão foi expedido e encaminhado, através dos ofícios nºs 115/2013 e 116/2013, respectivamente, ao IIRGD e à Polícia Federal de São José do Rio Preto/SP, sendo o primeiro via correio eletrônico e o segundo encaminhado através do Oficial de Justiça (fls. 1335/1338 e 1346). O Contramandado de Prisão foi devidamente registrado no Banco Nacional de Mandados de Prisão (fls. 1339) e, posteriormente, foi encaminhado, através do correio, ao IIRGD (fl. 1347). Nada obstante, ad cautela, considerando as alegações postas pela defesa do acusado Hilário Sestini Junior (fls. 1421/1432), determino o encaminhamento, através de ofício, a ser expedido pela rotina MVGM, do Sistema Informatizado, de cópia do Contramandado de Prisão 01/2013 ao IIRGD e à DIG - Delegacia de Investigações Gerais de São José do Rio Preto, para os registros pertinentes. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8582**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004449-06.2014.403.6106** - JOSE MAINO RIO PRETO - ME X JOSE MAINO(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X GERENTE REGIONAL CIA PAULISTA FORÇA E LUZ - CPFL SAO JOSE RIO PRETO-SP  
Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Impetrante no sentido de que sejam sanadas eventuais omissões ou contradições da r. decisão de fls. 87 dos autos. Requer a manifestação deste Juízo quanto ao seu pedido de deferimento de liminar, pois na mencionada decisão não foi apreciado tal pleito, restando consignado nela que tratando-se de pedido preventivo, a segurança, se só ao final concedida não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença. Pede, outrossim, a apreciação da liminar requerida, pois aduz que está sofrendo coação e ameaças de corte no fornecimento de energia se não quitada fatura unilateral apresentada pela impetrada, aduzindo que vem pagando as contas de energia elétrica correntes e o valor cobrado refere-se a um valor controverso objeto de revisão unilateral procedida pela concessionária de energia elétrica. Decido Acolho os embargos declaratórios posto que tempestivos e passo a analisar a liminar requerida a fim de sanar eventual omissão, consoante os termos abaixo: Vistos. José Maino Rio Preto-ME move ação de Mandado de Segurança, com pedido de liminar em face de Gisnei Gorgato Cavassani, gerente Analista de Atendimento da Companhia Paulista de Força e Luz (CPFL) em São José do Rio Preto buscando provimento que impeça o corte no fornecimento de energia elétrica no imóvel situado na Rua Professor Francisco Purita, nº 706, Bairro Jardim Novo Mundo, CEP 15084-090, na cidade de São José do Rio Preto/SP, mediante a fixação de multa diária, em caso de descumprimento do provimento liminar deferido. Em síntese, dizem os autores que a impetrada unilateralmente e por seus prepostos rompeu lacres do medidor de energia do imóvel supracitado sob a alegação de irregularidades, emitindo fatura de energia elétrica suplementar com os valores das diferenças apuradas que entende devidas. Aduz que vem sofrendo ameaças de corte no fornecimento de energia, caso não pague os valores suplementares cobrados pela concessionária, o que inviabilizaria sua atividade econômica, mesmo tendo pago regularmente as contas de energia elétrica normais do mês. Aduz que não é a primeira vez que isso ocorre já tendo ajuizado

anteriormente outro mandado de segurança que tramitou pela 2ª Vara Federal desta Subseção, no qual foi-lhe concedida a segurança.É o relatório. Decido.Nos presentes autos, requer-se que não seja efetuado o corte de energia elétrica enquanto durar o presente feito e as contas de energia regulares forem pagas pela empresa impetrante.O que se questiona no presente caso é a possibilidade ou não de se cobrar eventuais diferenças devidas em razão de medidas de consumo irregulares a menor feitas por medidor de energia defeituoso na unidade da impetrante, e, caso não pagas essas diferenças, haver o corte do fornecimento de energia elétrica, prejudicando as atividades da impetrante.Da análise destes autos, bem como neste momento processual, verifica-se a presença do fumus boni iuris, pois da situação narrada e constatada, a empresa impetrante não está pretendendo, através deste mandamus, deixar de pagar as contas de energia elétrica correntes e regulares, mas sim insurge-se contra eventual ato que possa ser praticado pela concessionária por meio de seus prepostos, no sentido de imputar-lhe um débito extraordinário, ameaçando-lhe, caso não pague, de corte de energia. Também, neste momento, não há nenhuma prova de que a impetrante tenha feito ou concorrido para provocar qualquer discrepância no medidor de energia de sua unidade de consumo, não podendo o impetrado, sem lhe dar prévia oportunidade de defesa, efetuar um corte sob suspeitas de eventual irregularidades em seu medidor.Quanto ao periculum in mora, o mesmo é latente, pois acaso não concedida medida liminar, a parte impetrante poderá sofrer o corte de sua energia elétrica, ocasionando-lhe danos de enorme monta com a perda das mercadorias e impedindo-a de dar continuidade em sua atividade econômica, prejudicando todos que dela dependam. Assim, visualizando, nesta análise perfunctória dos elementos constantes dos autos, os pressupostos necessários à concessão do provimento, defiro parcialmente o pedido de liminar, para impedir o corte no fornecimento de energia elétrica no imóvel (unidade consumidora 20784481) situado na Rua Professor Francisco Purita, nº 706, Bairro Jardim Novo Mundo, CEP 15084-090, na cidade de São José do Rio Preto/SP, local da sede da impetrante, enquanto restar pendente o presente feito e forem pagas as contas de consumo regulares pela impetrante, devendo a impetrada dar cumprimento à presente decisão, providenciando novo lacre para o medidor da unidade consumidora em referência, e abster-se de cortar a energia elétrica, caso não pago o valor controverso apurado pela concessionária no montante de R\$15.561,29 (fls. 79) . O descumprimento desta liminar implicará na aplicação de multa no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), à Concessionária, por dia em que a parte restar privada do fornecimento de energia elétrica. Notifique-se, Oficie-se e Intimem-se. Cumpra-se a parte final da r. decisão de fls.87.

#### **Expediente Nº 8583**

##### **MONITORIA**

**0003438-83.2007.403.6106 (2007.61.06.003438-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VALTER JOSE SCATENA JUNIOR(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X HELVIO VERGILIO DE SOUZA X JANETE APARECIDO PACHECO DE SOUZA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES)**  
Fls. 453/460: Mantenho a audiência designada. Ocorre que, nada obstante o acordo alegado e a comprovação dos pagamentos, a designação da audiência, visa justamente atualizar a posição do montante devido, ocasião em que a CEF deverá apresentar a planilha atualizada do débito, com a dedução dos valores pagos e já transferidos e se manifestar sobre o item c de fl. 454.Intime(m)-se.

### **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2218**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000397-11.2007.403.6106 (2007.61.06.000397-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X MARIMBONDO MINERACAO LTDA(SP027853 - CLEMENTE PEZARINI E SP206098 - GABRIELLI ZANIN)**

Defiro o prazo de 20(vinte) dias requerido pela ré às fls. 1063/1064. Após a manifestação será analisado o pedido feito pelo MPF à fl. 1059. Intimem-se.

**0005072-80.2008.403.6106 (2008.61.06.005072-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X FRANZ ROGERIO PANSANI(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Abra-se vista às partes da petição e documentos juntados pela AES TIETE, às fls. 744/752. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002645-76.2009.403.6106 (2009.61.06.002645-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO PIGNATARI(SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO) X PEDRO STEFANELLI FILHO(SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO E SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO) X DARCI JOSE VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X IZILDINHA ALARCON LINARES(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista aos réus para apresentação de alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo 2º, do art. 40, do CPC, conforme determinado às fls. 751.

**0002816-62.2011.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ELTER CARVALHO CAMPOS(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES E SP147947 - MARCOS ANTONIO GUIMARAES)

Compulsando melhor os autos, verifico que o depoimento da testemunha Celia Regina Costa Correa, existente nos autos nº 0004730-98.2010.403.6106, processados também por esta 4ª Vara, interessam para este processo, motivo pelo qual determino sua juntada a estes autos. Após, abra-se vista às partes e tornem conclusos para sentença com brevidade. Cumpra-se.

**0006155-58.2013.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ELEM SONIA PRADO DA SILVA(SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR E SP226786 - RENATO GOMES SALVIANO) X MARCO JOSE GARCIA

Considerando que o réu MARCO JOSE GARCIA não foi encontrado (fls. 82/88) proceda-se à pesquisa de endereço pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário (BACENJUD, SIEL (Eleitoral), INFOJUD (Receita Federal), INFOSEG e CNIS), com a finalidade de localizar o endereço do mesmo. Com as informações, voltem conclusos para apreciação do pedido de fl. 91. Ante a anuência do autor à f. 91, defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal à lide na qualidade de litisconsorte ativo. Promova o SUDI as devidas anotações. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001707-42.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADEMAR MOCO BORGES DA SILVA

Considerando o retorno da Carta Precatória, manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0005248-93.2007.403.6106 (2007.61.06.005248-6)** - IRENE APARECIDA COSTA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência do desarquivamento. Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0007929-02.2008.403.6106 (2008.61.06.007929-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLAUDIO AUGUSTO MALAVASI MASSONETTO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X ANTONIO JUSTINO MASSONETO X MARCO ANTONIO MASSONETO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X SOLANGE MASSONETO HAMATI X MARIA OLIVEIRA MASSONETO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Fls. 310/312: Vista à agravada (CAIXA), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, voltem conclusos. Intimem-se.

**0007256-67.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RENATA OMITTO(SP169920 - ALESSANDRO RICARDO PRIOLLI)

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 148/151. Abra-se vista ao vencedor (CAIXA) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001658-98.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PEDRO IVO LEITE(SP292878 - WELLINGTON JOSE PEDROSO)

Considerando os documentos juntados às fls. 100/103, defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao réu, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Venham conclusos para sentença, nos termos do despacho de fls. 98. Intimem-se.

**0002775-27.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ROBERTO CARLOS DEMORE(SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO E SP303334 - DIOGO BONONI FREITAS)

Defiro o prazo de 05 dias requerido pelo réu a fls. 73. Decorrido o prazo, sem manifestação, cumpra-se de imediato a decisão de fls. 71/72. Intime(m)-se.

**0003458-64.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA MENDONCA

Defiro o prazo de suspensão do processo por 30(trinta) dias, requerido pelo autor a fls. 100/verso. Intime(m)-se.

**0003657-86.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROGERIO AZEVEDO GOMES(SP095506 - MARCIA BERTHOLDO LASMAR MONTILHA)

Considerando os esclarecimentos de fls. 119, prossiga-se. Recebo os presentes embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (CPC, art. 1102c). Prossiga-se nos termos do artigo 1102c, parágrafo 2º, in fine do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao embargado (Caixa Econômica Federal) para impugnação em 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0004027-65.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIZ BARBOZA DO AMARAL - ESPOLIO

Face ao decurso de prazo para o(a,s) réu(ré,s) efetuar(em) o pagamento ou apresentar(em) embargos, proceda-se bloqueio do valor atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, já incluída a multa, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios: I) liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; II) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; III) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X, CPC), mediante comprovação nos autos. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005775-35.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO



MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MADRE SANTA JEANS SAO JOSE DO RIO PRETO COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA ME X STEFANI VENANCIO OLIVEIRA X CARLOS HENRIQUE PEREIRA DUARTE

PA 1,10 DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0415/2014 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE AURIFLAMA/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): MADRE SANTA JEANS SÃO JOSÉ DO RIO PRETO COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA ME E OUTROS Considerando que somente a requerida Stefani Venancio Oliveira foi encontrada, determino a citação dos demais primeiramente no endereço declinado às fls. 393. DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE AURIFLAMA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda: CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s): a) MADRE SANTA JEANS SÃO JOSÉ DO RIO PRETO COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 10.368.666/0001-50, na pessoa de seu representante legal; b) CARLOS HENRIQUE PEREIRA DUARTE, portador do RG nº 40.644.738-SSP/SP e do CPF nº 295.319.088-00, AMBOS com endereço na Rua Narciso Vitrio, nº 5646, Boa Vista, na cidade de AURIFLAMA-SP. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 72.787,75 (setenta e dois mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos), valor posicionado em 29/11/2013. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 25.839,65, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de R\$ 8.491,90, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal: (<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarneçam a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s). Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004458-65.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SSSJ SERRARIA SAO JOSE DE URUPES LTDA X NILSON CONSTANTINO GREGIO X NILSON CONSTANTINO GREGIO JUNIOR X IVONE MARTINS GREGIO

Proceda-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, do(s) requerido(s) para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia declinada na inicial sem custas ou honorários, ou ofereça(m) embargos, com a advertência

de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004235-98.2003.403.6106 (2003.61.06.004235-9) - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP170860 - LEANDRA MERIGHE E SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Tendo em vista que o benefício concedido foi implantado, porém foi cancelado em razão de falta de comparecimento para saque, conforme petição de fl. 222, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. Considerando que a DIP é 01/05/2009, promova o INSS o pagamento do complemento positivo. Intime-se o autor para que retire os documentos de fl. 19/22.

**0001144-19.2011.403.6106 - KAIKY LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA ROSIMEIRE FERREIRA(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

**0005498-87.2011.403.6106 - BERNADETE LOPES DA SILVA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que há recurso pendente de julgamento, aguarde-se.

**0001689-55.2012.403.6106 - MARIA CARLOS DE FREITAS(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

Segundo a OAB-SP, o limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30% (trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e assumam todas as despesas da demanda. (Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP. Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese. Revelam-se, portando, além daquele limite fixado pela OAB-SP, os honorários advocatícios contratuais estabelecidos além de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30%, quando assumir o advogado todas as despesas da demanda, até porque, afóra os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência. Com estes subsídios e observando o segundo parágrafo da cláusula do contratante do contrato de fl. 255, indefiro por ora o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais. Havendo renúncia, da parte excedente, expeça-se separado. No silêncio ou não havendo renúncia, expeça-se o valor total somente em nome do autor(a). Intimem-se.

**0005826-80.2012.403.6106 - LEONICE APARECIDA GONCALVES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifique-se a não oposição de embargos. Após, considerando a concordância do(a,s) INSS em relação aos cálculos apresentados pelo autor, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios, observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006898-05.2012.403.6106** - JOSE VICENTE BARBOSA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da certidão de óbito de José Vicente Barbosa.

**0007587-49.2012.403.6106** - MARIA SUELI BARBIERI(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nomeio o(a) Dr(a). DIONEI FREITAS DE MORAIS, médico(a) perito(a) na área de NEUROLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 09/12(DEZEMBRO) de 2014, às 14:00 horas, para realização da perícia, que se dará na Av. José Munia, n. 4850, Jd. Sul, nesta. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, paginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277)). Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

**0007775-42.2012.403.6106** - ESPEDITO PAULINO DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002427-09.2013.403.6106** - BENEDITO DAS CHAGAS(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Mantenho a decisão de fl. 163, por seu próprio e jurídico fundamento. Venham os autos conclusos para sentença.

**0002886-11.2013.403.6106** - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP146769 - LUIS ROBERTO THIESI) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP324046 - MARCO ANTONIO CARDOSO SGAVIOLI)

Chamo os autos à conclusão para retificar de ofício erro material contido na decisão de fls.292, terceiro parágrafo. Onde se lê: ... recebo a apelação do réu.... Leia-se: ... recebo a apelação do autor.... No mais, mantida referida decisão. Intimem-se.

**0005248-83.2013.403.6106** - LEONELO NATALINO PAVAN(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ante o teor da certidão de fl. 234, por intempestiva, deixo de receber a apelação do autor de fls. 234/245 (art. 508 do CPC).Intime-se o IBAMA e a UNIÃO da sentença de fls. 230/231.Intimem-se.

**0005956-36.2013.403.6106** - JURACY DE OLIVEIRA FILHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Considerando que restou infrutífera a diligência por parte do(a) autor(a) junto à(s) sua(s) empregadora(s) defiro a expedição de ofício(s) para que a FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE S. J. RIO PRETO e A EMPRESA UNIDADE RADIOLOGIA GUARARAPES S/C LTDA, encaminhe(m) a este Juízo cópia do laudo técnico ambiental das funções exercidas pelo(a) autor, no prazo de 15(quinze) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes. Cumpra-se.

**0000073-74.2014.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MODALLOG SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA - ME X GUARANI S/A(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)

Verificando o decurso de prazo para a MODALLOG SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA ME contestar a presente ação, consoante certidão de fl. 739, impõe-se a decretação da revelia.No entanto, nos termos do artigo 322 do CPC, poderá o réu, tendo sido declarado revel, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra.Manifeste-se o autor em réplica, relativamente à contestação apresentada pela ré GUARANI S/A.Intimem-se.

**0000239-09.2014.403.6106** - MARCIA VENDRAMINI FOSS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

**0001577-18.2014.403.6106** - AGUINALDO BENEDICTO VILLANI(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**0001644-80.2014.403.6106** - JOSE SOARES VIANA(SP220381 - CLEIDE CAMARERO E SP330430 - ELTON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

**0001652-57.2014.403.6106** - JOSE BIBO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Manifeste-se o(a) autor(a) em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

**0001782-47.2014.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X OTMA FERRO E ACO LTDA - ME(SP295018 - JOYCE DAVID PANDIM)

Mantenho a decisão de fl. 370/371 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 387 e 390/391.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001902-90.2014.403.6106** - GERALDO MODESTO DE MEDEIROS(SP191385A - ERALDO LACERDA

## JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo os autos à conclusão. Intime-se o autor para que junte aos autos cópia da carta de concessão do benefício ou documento hábil o qual comprove a data em que foi aposentado. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0002018-96.2014.403.6106** - ROSEMARA BONFIM DA SILVA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a) em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

**0002171-32.2014.403.6106** - JOSE ROBERTO BELUSI (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Manifeste-se o(a) autor(a) em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

**0003956-29.2014.403.6106** - REGINALDO OLIVIO SIQUEIRA (SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 71/72 como emenda à petição inicial. Ao SUDP para anotações quanto ao novo valor atribuído à causa, qual seja R\$ 21.218,09 (vinte e um mil, duzentos e dezoito reais e nove centavos). Com a instalação em 23/11/2012 do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças..... 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, ad referendum daquele Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

**0004176-27.2014.403.6106** - ATHANNY RAYNE FERREIRA DE CARVALHO - INCAPAZ X CARLA ARIANE FERREIRA DE CARVALHO (SP327889 - MARIA PATRICIA DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à autora da redistribuição. Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Considerando que os presentes autos foram inicialmente distribuídos de forma eletrônica, intimem-se a autora, bem como sua patrona para que assinem a petição inicial e procuração. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a vinda da contestação. Cumprida a determinação acima, cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

**0004427-45.2014.403.6106** - MARIA DE LOURDES VIEIRA DA SILVA (SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo oriundo do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto sob o fundamento de que o valor máximo foi ultrapassado fl. 68/69. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do art. 4º, da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, ante-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60 (sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Considerando que os autos encontravam-se conclusos para sentença, tornem conclusos. Intimem-se.

**0004464-72.2014.403.6106** - MARIA LUCIA DA ROCHA (SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 45: Observo que o processo n. 0001882.46.2007.403.6106, foi encaminhado à Justiça Estadual recebendo o n. 1.387/2007, em trâmite pela 1ª Vara Cível de SJRPreto, e encontra-se em grau de recurso. Considerando que ainda não há decisão (fl. 03) sobre a origem da incapacidade da autora se decorrente do trabalho ou se decorrente de causa não vinculada ao trabalho, aguarde-se o trânsito em julgado naqueles autos a fim de se evitar a ocorrência da litispendência.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0003631-59.2011.403.6106** - SUELI NICOLETTI (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X DIONIZIA DE MIRANDA DESTEFANO(SP258137 - FLORINDA MARLI CAIRES)

Indefiro o pedido de acréscimo de 10% feito à fl. 374, vez que a porcentagem já está calculada à fl. 370. Considerando que restou infrutífera a tentativa de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 370/371), proceda-se consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se também pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0006112-92.2011.403.6106** - MARISA ALVES RABELO(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X DIRCE FRANCO DE OLIVEIRA JATOBA(RO002513 - DEOMAGNO FELIPE MEIRA)

Defiro a produção de prova oral, requerida pelo autor. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP). Após, será designado dia e hora para a realização da audiência. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000957-06.2014.403.6106** - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X LUIZ SEBASTIAO SANDOVAL X RAFAEL PALLADINO X WILSON ROBERTO DE ARO X ADALBERTO SAVIOLI(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK) X LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRUNO X EDUARDO DE AVILA PINTO COELHO X CLAUDIO BARACAT SAUDA X MARCO ANTONIO PEREIRA DA SILVA X MARCOS AUGUSTO MONTEIRO X MAURICIO BONAFONTE DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS QUINTAS CARLETTO X CARLOS ROBERTO VILANI X ELINTON BOBRIK X MARIO TADAMI SEO X VILMAR BERNARDES DA COSTA X JOSE MARIA CORSI X JOAO PEDRO FASSINA X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Considerando que o Juízo deprecante designou audiência (fls. 283), homologo o dia 26 de novembro de 2014, às 11:00 horas, para oitiva da testemunha Norival Osvaldo Pugliese, arrolada pela defesa. Retire-se de pauta a audiência designada às fls. 275. Expeça-se mandado de intimação para a testemunha para que compareça neste Juízo Federal no dia acima designado para ser inquirida através do sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, nos autos da ação penal nº 0000310-82.2011.403.6181, em trâmite na 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo-SP. Informe ao Juízo deprecante enviando cópia desta decisão. Tendo em vista que as partes foram intimadas da audiência que seria realizada neste Juízo, intimem-as da presente decisão.

**0002984-59.2014.403.6106** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA - SP X JOSE ROBERTO ALVES PEREIRA(SP190580 - ANDREZA LOJÚDICE MASSUIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Em atenção à fl. 19/21, retire-se a audiência de fl. 17, de pauta. Proceda-se à devolução da presente carta precatória.

**0004140-82.2014.403.6106** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VILHENA - RO X MARINETE BASTOS FLORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINETE BASTOS FLORENTINO X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(RO004396 - DENNIS DEIVY SOUZA GARATE)

Considerando a informação do perito de que a autora recebeu alta hospitalar, devolva-se a presente carta precatória.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001575-82.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002563-79.2008.403.6106 (2008.61.06.002563-3)) SERTANEJO ALIMENTOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO CATUNDA) X FAZENDA

## NACIONAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 201, recebo a apelação do embargante no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC. Abra-se vista ao embargado para contrarrazões. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais para prosseguimento da execução. Após, desapensem-se e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004855-61.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004676-35.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X AMELIA GONCALVES LOPES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver discutida a conta de liquidação apresentada na ação nº 00046763520104036106, em apenso. Alega o embargante excesso de execução uma vez que os cálculos apresentados aplicaram atualização monetária com índices incorretos. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 29/31). Remetidos os autos à contadoria, foi elaborada nova conta (fls. 33/34). Dada vista às partes, a embargada manifestou sua concordância às fls. 38/42 e o embargante discordou (fls. 45/47). É o relatório do essencial. Decido. Diante da divergência dos cálculos apresentados, entendo necessária a observância do parecer do contador judicial, eis que dispõe de conhecimentos específicos para tal mister (TRF/3, AC 1999.61.00.036206-0/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes. DJ. 16/10/2002, p.276) e que reconhece haver excesso na execução ajuizada pela embargada. A propósito, os cálculos elaborados pelo contador judicial, em virtude da função em que está investido, gozam de presunção juris tantum, além de ser o referido profissional imparcial em relação ao caso. É de se consignar, desde logo, que os seus cálculos estão em conformidade com o disposto no Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Assim, no caso concreto, pois, prevalece o cálculo da contadora, eis que a decisão deve ater-se ao determinado no r. julgado. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSS, para fixar o valor da execução em R\$ 1253,34, sendo R\$ 1089,86 devidos à embargada e R\$ 163,48 devidos a título de honorários advocatícios. Arcará a embargada com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor da execução e o valor fixado nos embargos, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Custas na forma da Lei. Traslade-se cópia desta decisão, bem como da planilha de fls. 33/34 para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001174-49.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004949-77.2011.403.6106) ANA ELISA DEXTRO CASTANHEIRA BACCELLI(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

**0003928-61.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007473-47.2011.403.6106) E.F.E. SILVA - COMPONENTES ELETRONICOS X ELISSANDRO FRANCISCO ESTORARI SILVA(SP216817 - LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Indefiro o pedido formulado às fls. 39/40, vez que embora o advogado dos embargantes seja constituído por este Juízo (fls. 37/38), vez que foram citados por edital, cabe ao causídico promover as diligências necessárias de interesse dos embargantes. Concedo mais 30(trinta) dias para que os embargantes cumpram a determinação contida às fls. 37/38. Intime(m)-se.

**0003979-72.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003130-03.2014.403.6106) ANA CLAUDIA BILAR NEY TELEFONIA - ME X ANA CLAUDIA BILAR NEY DE OLIVEIRA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

**0004490-70.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003015-79.2014.403.6106) BOM PRECO LAR E CONSTRUCAO MIRASSOL LTDA - ME X DANIEL LUCIO ZANQUETA(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Indefiro o pleito de atribuir efeito suspensivo ao presente embargo, vez que os embargos a execução não tem esse

efeito (CPC, art. 739-A), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo. Indefiro também o pedido de assistência judiciária gratuita. A princípio os benefícios concedidos pela Lei nº 1.060/50 não abrangem as pessoas jurídicas. Não bastasse, não há qualquer comprovante de que a empresa passe por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais, sendo insuficiente a declaração de seu sócio proprietário. Nesse sentido a Súmula nº 481 do STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Veja-se ainda: Pessoa Jurídica e Gratuidade da Justiça: A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita desde que demonstre a falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples declaração de pobreza. Com esse entendimento, o Tribunal manteve decisão do Min. Marco Aurélio, Presidente, que indeferira o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por pessoa jurídica sem a devida comprovação da insuficiência de recursos. Rcl (AgR-ED) 1.905-SP, rel. Min. Marco Aurélio, 15.8.2002. Em relação ao embargante Daniel Lucio Zanqueta, não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50. A profissão indicada (sócio proprietário da empresa), em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Em regra, a apresentação de embargos buscando a redução dos valores do contrato é outra forma de se apresentar o inconformismo pelo excesso de execução. Mesmo misturado com outras teses, nestes casos deve o embargante apresentar o cálculo do que entende devido, vez que saber desses valores é pressuposto lógico para que possa concluir que está pagando a mais (<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24226746/recurso-especial-resp-1365596-rs-2013-0042413-5-stj>). Todavia, nestes casos onde se discute uma revisão ampla do contrato, ainda que todos argumentos - ou a maioria deles - visem à diminuição dos valores, certo é que havendo inúmeras teses para a revisão da forma de calcular o débito, este só deve ser fixado após a análise meritória daqueles temas, sob pena de se fazer e refazer cálculos, a cada alteração de um fator, seja juros, seja correção, índices, etc. Por tais motivos, coerentemente com o entendimento deste juízo que não defere prova pericial contábil em ações de revisão contratual, deixo de aplicar o artigo 739-A, parágrafo 5º, do CPC, pois tal exigência, conforme alinhavado acima, raramente será utilizada no julgamento, que pode ou não divergir de alguma delas, com conseqüente mudança de valores e critérios, ao passo que representará para o embargante ônus importante. Não haveria, ademais, qualquer benefício em aplicar o 739-A, parágrafo 5º, do CPC e extinguir os embargos se a embargante poderia sustentar validamente seu pedido em ação de conhecimento, com ônus extra para seu processamento e complicação da prestação jurisdicional sobre os mesmos fatos. Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003461-68.2003.403.6106 (2003.61.06.003461-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUIZ CARLOS MADEIRA ALBUQUERQUE X ROSIMEIRE APARECIDA GARCIA ALBUQUERQUE X JOAO LOPES DAMASCENO

Defiro a expedição de outra Certidão de inteiro teor requerida a fls. 613/verso, devendo para tanto, a exequente promover o recolhimento das custas pertinentes através da guia GRU, no valor de R\$8,00 (oito reais).

Comprovado o recolhimento, expeça-se referida certidão e intime a exequente para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos. Intime(m)-se.

**0009978-89.2003.403.6106 (2003.61.06.009978-3)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X GLORIA FUMIKO ITO X HELIO LUIZ SIMOES JUNIOR(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

Intime-se a CAIXA para que junte aos autos a guia de ITBI devidamente paga, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0002521-35.2005.403.6106 (2005.61.06.002521-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X A RIOPRETANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP209846 - CARLA RENATA DE GIORGIO)

Considerando a juntada das certidões faltantes (fls. 3959/3985), e considerando o pedido de fls. 3866, in fine, traga a CAIXA o montante final das despesas efetuadas com as emissões das Certidões apresentadas nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0006746-64.2006.403.6106 (2006.61.06.006746-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MERCEARIA BELINE II LTDA ME X LUIZ BELINE JUNIOR X TANIA ROSELI CHIAROTE CONEJO BELINE(SP205618 - LEANDRO PARO SCARIN)

Antes de apreciar o pleito dos executados de fls. 264, intime-se pessoalmente o Chefe do Setor Jurídico da



CAIXA para se manifestar, conforme decisão lançada às fls. 907 da Execução em apenso (processo nº 00073367520054036106). A despeito de ter juntado declaração de pobreza, os executados não requereram a gratuidade. Como é vedado ao juiz conceder a gratuidade de ofício, e visando a concessão dos benefícios da Lei nº 1.060/50, intimem-se os executados para requererem os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000038-61.2007.403.6106 (2007.61.06.000038-3)** - UNIAO FEDERAL X GUMERCINDO ESTARTERE ASSOLA(SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL)

Fls. 360/363: Dê-se ciência às partes do e-mail encaminhado pelo Juízo deprecado acerca do resultado do leilão realizado. Intime(m)-se.

**0004973-47.2007.403.6106 (2007.61.06.004973-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SANFLEX COMERCIO DE PECAS E TORNEARIA LTDA - ME X LEILA REGINA BREGANTIN SALINA X JOSE ROBERTO SALINA

Considerando que não houve acordo na audiência de tentativa de conciliação, manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

**0008272-32.2007.403.6106 (2007.61.06.008272-7)** - UNIAO FEDERAL(SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X KARINA AYRES ZANIN X SERGIO MANOEL ZANIN X MARTINHA AYRES ZANIN X ALESSANDRO AYRES ZANIN X KARINA AYRES ZANIN X GRAZIELLE AYRES ZANIN(SP072012 - JOSE DOS SANTOS E SP102838 - ROBERTO CARLOS CARON) X RAMON ANTONIO AYRES X MARINA CONTE AYRES(SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP072012 - JOSE DOS SANTOS)

Não obstante o item 3.A do Termo de Adesão - Renegociação de fls. 638/644 estabeleça que a transação operada não importa em novação da dívida, a novação se operou. A conceituação dos fenômenos jurídicos não depende dos nomes que se de a eles e sim do direito que eles operam. No caso, as partes transacionaram, reduziram o valor da dívida inicial (cláusula primeira, parágrafo 1º) e houve confissão do débito. Com isso, o fundamento da dívida, bem como seu valor respectivo, se alteraram, tanto é que se o acordo não for cumprido, não haverá retorno ao estado anterior, vez que estabelecido sem vícios que o anulem. Dessarte, o ato jurídico perfeito e exigível chamado renegociação cria nova dívida, cuja obrigação deriva da confissão e com valor decorrente do acordo. Por tais motivos, a execução terminou e se o acordo precisar ser forçado ao cumprimento, o será em outro momento, após inadimplência, etc. Solicite-se à 1ª Vara Federal de Naviraí-MS (Juízo deprecado) a devolução da Carta Precatória nº 0525/2013, distribuída naquele juízo sob nº 0001358-48.2013.403.6006, independentemente de cumprimento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010834-14.2007.403.6106 (2007.61.06.010834-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X COSTA E SILVA IND/ E COM/ LTDA EPP X WALTER PEREIRA DA COSTA X ADEMIR DA SILVA

Considerando que restou infrutífera a audiência para tentativa de conciliação, vez que o executado não compareceu, manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, bem como diga se ainda tem interesse no veículo penhorado a fls. 120 que só não foi levando a leilão ante a inércia da própria exequente, conforme precatória juntada às fls. 181/242. Intime(m)-se.

**0001444-49.2009.403.6106 (2009.61.06.001444-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SANDRA PINHEIRO DA ROCHA(SP289379 - NATHALIA SOUZA MOURA CASTRO E SP194394 - FLÁVIA LONGHI)

Fls. 173/verso: Prejudicado o pedido, vez que já foi determinado a fls. 172. Defiro o pedido formulado pela exequente a fls. 136 no que tange a apropriação do depósito judicial para amortização da dívida, expedindo-se ofício à Caixa Econômica Federal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0006091-87.2009.403.6106 (2009.61.06.006091-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCIA L. L. BASILIO BOUTIQUE ME X MARCIA LUCIA LIMA BASILIO

Considerando que restou infrutífera a audiência para tentativa de conciliação, vez que o executado não compareceu, manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dia. Intime(m)-se.

**0003533-11.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ZE CARLOS & CARMEM COMERCIO E

RECAUCHUTAGEM DE PNEU LTDA EPP X JOSE CARLOS CORREA X CARMEM RAMOS ROCHA CORREA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 0414/2014 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE CATANDUVA/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executados: ZE CARLOS & CARMEM COMÉRCIO DE RECAUCHUTAGEM DE PNEU LTDA EPP E OUTROS Deixo de apreciar, por ora, o pedido da exequente formulado a fls. 218/verso. Considerando a dificuldade na alienação de 50% do imóvel em hasta pública, conforme precatória juntada, e considerando também que referido imóvel é de propriedade dos executados (José Carlos Correa e Carmem Ramos Rocha Correa), determino a penhora dos outros 50% do imóvel, ou seja, a penhora do imóvel na sua integralidade. DEPAREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DE CATANDUVA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda: PENHORA de 50% do seguinte imóvel: a) Um lote de terreno sob a letra K da quadra nº 95, com frente para a rua 17, pertencente ao executado, e que mede 15,00 metros de frente por 34,50 de cada lado, da frente para os fundos, confrontando-se, pela frente, com essa rua: por um lado, com o lote I; por outro lado, com os lotes R, Q e P; e, nos fundos, com o lote O; cadastrado na Prefeitura Municipal de IBIRÁ/SP, da Comarca de Catanduva, objeto de matrícula nº 12.489, do 1º CRI de Catanduva/SP. AVALIAÇÃO do bem penhorado. INTIMAÇÃO do(s) executado(s) com endereço na Rua Boracéia, nº 61, Jardim dos Coqueiros ou Rua Martinópolis, nº 1412, Parque Residencial Agudo Romão II, ambos na cidade de CATANDUVA/SP, nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); INTIMAÇÃO da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Instrua-se com cópia de fls. 169. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0007293-65.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SSI SERRARIA SAO JOSE DE URUPES LTDA X NILSON CONSTANTINO GREGIO JUNIOR(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ) X IVONE MARTINS GREGIO X NILSON CONSTANTINO GREGIO(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ)

Concedo a exequente o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para localização de bens ou valores passíveis de constrição. Findo o prazo sem manifestação, voltem conclusos. Intime(m)-se.

**0005224-26.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X R.L.BARBOSA JUNIOR - ME X ROBERTO LEMOS BARBOSA JUNIOR(SP316046 - YUKI HILTON DE NORONHA)

Chamo o feito a conclusão. Intime-se a exequente para que junte aos autos valor atualizado da dívida, conforme já determinado a fls. 111, no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**0001953-72.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X D M B DOS SANTOS MEDICAMENTOS ME X DORACINA MIRANDA BERNARDES DOS SANTOS X MARCOS MIRANDA DOS SANTOS

Considerando que restou infrutífera a audiência para tentativa de conciliação, vez que o executado não compareceu, manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, vez que a EMPRESA executada e a executada DORACINA ainda não foram encontradas para citação ante a inércia da própria exequente, conforme precatória devolvida sem cumprimento juntada às fls. 145/160. Intime(m)-se.

**0003038-93.2012.403.6106** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDO CESAR JORDAO(SP238394 - LUÍS MARCELO SOBREIRA) X WALDIR DA SILVA JORDAO - ESPOLIO X ANTONIO LUIZ JORDAO - ESPOLIO

Considerando que intimado por duas vezes consecutivas o executado Fernando Cesar Jordão ficou-se em silêncio quanto a inclusão de eventuais herdeiros dos executados falecidos na integração a lide, a presente execução prosseguirá somente em relação ao referido executado. Fls. 164/186: Ante a juntada do valor do débito atualizado em conformidade com a sentença prolatada nos autos dos Embargos a Execução, intime-se o executado, por intermédio de seu advogado, para ciência no novo valor, bem como para pagamento do mesmo. No silêncio, fica deferido o pedido da exequente de fls. 130, devendo a Secretaria proceder a verificação das datas dos leilões a serem realizados na Vara de Execução Fiscal desta Subseção Judiciária. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003480-59.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDA DELGADO VICENTE DE HARO LATICINIOS EPP X APARECIDA DELGADO VICENTE DE HARO(SP105083 - ANDRE LUIS HERRERA E SP246940 - ANDRÉ LUIZ SCOPEL)

Indefiro o pleito da CAIXA de fls. 136, vez que já houve a tentativa de penhora do imóvel indicado, conforme Auto de Penhora de fls. 118 e cópia da sentença dos Embargos à Penhora às fls. 126/127 e 130. Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos.Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004701-77.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TRANSCLAUDIA TRANSPORTES LTDA EPP(SP258846 - SERGIO MAZONI) X MELCHI HENRIQUE DA SILVA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Defiro o pedido da exequente de fls. 192/verso, expedindo-se ofício à Caixa Econômica Federal.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004846-36.2012.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X JOSE LIBERATO FERREIRA CABOCLO(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES)

Fls. 267/286: Dê-se ciência ao executado do valor atualizado da dívida.Defiro o pedido da exequente de fls. 266.Proceda a Secretaria a verificação das datas dos leilões a serem realizados na Vara de Execução Fiscal desta Subseção Judiciária para alienação em hasta pública o imóvel matrícula nº 62.783, do 1º CRI desta cidade.Expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de São Paulo/SP para constatação, reavaliação e praxeamento da parte ideal do imóvel matrícula nºs. 69.510 e 69.511, do 1º CRI de São Paulo/SP.Expeça-se Mandado ao Banco Santander (fls. 169) requisitando a venda das ações e o resgate do título de capitalização em nome do executado, bem como a transferência da importância apurada a este Juízo e informação do dia e valor da venda das ações, no prazo de 60 dias.Deverá a instituição financeira supra cumprir a requisição no prazo marcado, sob pena de multa, nos termos do inciso V e parágrafo único do art. 14 do CPC, além de eventual responsabilização criminal em caso de desobediência.No referido mandado deverá constar ordem expressa de resposta através de ofício, instruído com cópia da guia relativa ao depósito efetuado na agência da CEF deste Fórum.Considerando a penhora de valores pelo sistema Bacenjud (fls. 106/107), diga a exequente como pretende seja realizada a devolução desses valores aos cofres públicos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006283-15.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FERNANDO TOMAZ DE OLIVEIRA SENTENÇATrata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente que visa ao recebimento da quantia de R\$ 13.746,14, correspondente ao saldo devedor de cédula de crédito bancário - crédito consignado Caixa nº 24.0353.110.0079325-69.Foi designada audiência de tentativa de conciliação (fls.71).As partes, conforme termo de audiência de fls. 78/79, entabularam acordo onde a Caixa propõe-se a receber o valor de R\$7.170,04, da seguinte forma: uma entrada de R\$ 1.419,67, já incluídos os honorários advocatícios, custas processuais e IOF, até a data de 24/11/2014, mais 36 parcelas mensais de R\$ 251,95, corrigidas conforme cláusula contratual, calculadas à taxa de juros de 1,97%, com vencimento da primeira delas 30 dias após o pagamento da

entrada; e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. Formalizado o acordo de renegociação da dívida, as prestações serão fixas. Alternativamente, para liquidação do contrato à vista, a CAIXA propõe a quantia de R\$ 3.892,23, já inclusas as custas e honorários advocatícios. O executado compromete-se a comparecer na agência 0353 até o dia 24/11/2014 para optar pela renegociação ou liquidação total do contrato. A Caixa compromete-se a dar quitação da dívida ao final do prazo pactuado. Destarte, homologo o acordo celebrado entre as partes às fls. 78/79, extinguindo a execução, com fulcro no artigo 794, II, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0006375-90.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IDELAVIO ANTONIO MOREIRA PIOVESAN

SENTENÇA Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente que visa ao recebimento da quantia de R\$ 9.950,00, correspondente ao saldo devedor de Contrato de Empréstimo - Consignação Caixa nº 24.0353.110.0078578-42, com documentos (fls.04/19). Foi designada audiência de tentativa de conciliação (fls.82). As partes, conforme termo de audiência de fls. 86/87, entabularam acordo onde a Caixa propõe-se a receber à vista o valor de R\$3.257,37, já inclusas as custas e honorários advocatícios, até a data de 24/11/2014 e a dar total quitação da dívida mediante pagamento. O executado compromete-se a comparecer na agência 0353 até o final do prazo para pagamento da dívida. Destarte, homologo o acordo celebrado entre as partes às fls. 86/87, extinguindo a execução, com fulcro no artigo 794, II, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0006855-68.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DEL CAMPO & TADINI LTDA - ME X MARA LUCIA TADINI(SP264460 - EMILIO RIBEIRO LIMA) X KATIA LOURENCO DEL CAMPO(SP266448 - VERA NASCIMENTO MARÇAL)

SENTENÇA Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente que visa ao recebimento da quantia de R\$ 31.639,09, correspondente ao saldo devedor de Cédulas de Crédito Bancário - Financiamento com recursos do FAT nº 24.0353.731.0000354-06 e Cheque Empresa Caixa op. 197 nº 0353.003.00001116-3. Foi designada audiência de tentativa de conciliação (fls.193). As partes, conforme termo de audiência de fls. 199/200, entabularam acordo onde a Caixa propõe-se a receber à vista o valor de R\$8.001,49, já inclusos honorários advocatícios e custas processuais, até a data de 24/11/2014 e a dar total quitação da dívida mediante pagamento. Os executados comprometem-se a comparecer na agência 0353 até o final do prazo para pagamento da dívida. Destarte, homologo o acordo celebrado entre as partes às fls. 199/200, extinguindo a execução, com fulcro no artigo 794, II, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução nº 0000222-07.2013.403.6106. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0007830-90.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUIZ CARLOS RAELE ME X LUIZ CARLOS RAELE

Fls. 168/174: Dê-se ciência à exequente da averbação da Penhora. Considerando os registros de penhoras e indisponibilidades averbados sobre o imóvel, diga a exequente a viabilidade de sua expropriação frente ao concurso de credores. Intime(m)-se.

**0001508-20.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EMANUEL RIO PRETO COMERCIO DE PAPEIS LTDA X NATALIA TOSCHI MARTINS ALVES X RICARDO TOSCHI MARTINS ALVES(SP264984 - MARCELO MARIN E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Fls. 135/143: Ante a juntada do valor do débito atualizado em conformidade com a sentença prolatada nos autos dos Embargos a Execução, intimem-se os executados, por intermédio de seu advogado, para ciência no novo valor, bem como para pagamento do mesmo. No silêncio, voltem conclusos. Intimem-se.

**0001509-05.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CRUZ & SILVA CABELOS DARK HAIR LTDA ME X JOANADARQUE CARDOSO DA CRUZ X WESLEY RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA(SP209297 - MARCELO HABES VIEGAS)

Considerando que não houve acordo na audiência de tentativa de conciliação, manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

**0001929-10.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO COQUEIRO NETO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA COQUEIRO  
Manifeste-se a exequente acerca do resultado da pesquisa de endereço da representante do espólio (fls. 75/80), no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**0002800-40.2013.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X JOSE AUZILIO BOTARO(SP134818 - CHRISTIAN PERICLES DE ATAIDE GUERRA E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X LAERCIO BOTARO(SP134818 - CHRISTIAN PERICLES DE ATAIDE GUERRA) X ALCEU MORELLI(SP134818 - CHRISTIAN PERICLES DE ATAIDE GUERRA)  
Fls. 376: Intime-se o executado para manifestar se tem interesse em aderir a liquidação/renegociação da dívida, em razão na Portaria nº 03, de 05/08/2014, da Procuradoria Geral da União - PGU, que regulamentou a Lei nº 11.775/2008, especialmente o art. 8ºA, alterado pela Lei nº 13.001/2014.Intime(m)-se.

**0003409-23.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MP BRONZE RP PREPARACAO DE DOCUMENTOS LTDA ME X SERGIO BARBOZA PEREIRA X CELIO BARBOZA PEREIRA  
Considerando que restou infrutífera a audiência para tentativa de conciliação, vez que o executado não compareceu, manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**0003421-37.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X S S DE OLIVEIRA PEDRAS ME X SILVANA SANTIAGO DE OLIVEIRA X OSVALDO GOMES DE CARVALHO X LUIZ CARLOS OLIVEIRA SANTIAGO  
Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos.Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004215-58.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MP BRONZE INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA - ME X CELIO BARBOZA PEREIRA X SERGIO BARBOZA PEREIRA  
Considerando que restou infrutífera a audiência para tentativa de conciliação, vez que os executados não compareceram e considerando pedido expresse da exequente a fls. 100, decorrente da não localização de bens do executado, defiro a suspensão do feito até 31/12/2018, com remessa do processo ao arquivo sobrestado.Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004398-29.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X REGINALDO PAULO DA SILVA X DEUSELIA MASCARENHAS DA SILVA  
Querendo a exequente o praxeamento do imóvel penhorado às fls. 41/42, deverá a mesma fornecer a certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis com a averbação da penhora, bem como a planilha do débito

atualizado, no prazo de 10(dez) dias.Com a juntada, voltem conclusos.Intime(m)-se.

**0004869-45.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FANTASTIC JEANS CONFECÇOES LTDA - ME X CONCEICAO BARBOSA DE MORAIS JUNIOR X OSIMARIO RIBEIRO DOS SANTOS DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0420/2014 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE POTIRENDABA/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): FANTASTIC JEANS CONFECÇÕES LTDA e OUTROS

Considerando que os executados não foram encontrados no endereço declinado às fls. 44, determino a citação dos mesmos nos endereços de fls. 51 e 55, ambos da cidade de Potirendaba-SP.DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE POTIRENDABA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda:CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s):1) FANTASTIC JEANS CONFECÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.892.602/0001-51, na pessoa de seu representante legal;2) CONCEIÇÃO BARBOSA DE MORAIS JUNIOR, do sexo masculino, portador do RG nº 24.306.855-4-SSP/SP e do CPF nº 172.537.348-31;3) OSIMARIO RIBEIRO DOS SANTOS, portador do RG nº 19.801.563-SSP/SP e do CPF nº 119.755.238-30, TODOS nos seguintes endereços:a) Rua Vergilio Vivo Perfeito, nº 731, Centro, Potirendaba-SP;b) Rua José Ignácio Guidini, nº 961, Jd. Leonilda de Jesus Chave, Potirendaba-SP.Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 45.367,48 (quarenta e cinco mil, trezentos e sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos), valor posicionado em 30/09/2013.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 16.105,46, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 5.292,87, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:(<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s).Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º).Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005310-26.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AGUIA PERFIS LTDA ME X DANIELA MARQUES MORENO X JOSE ANGELO GONCALVES DA SILVA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0416/2014 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): AGUIA PERFIS LTDA ME E OUTROS Ante o teor de fls. 94 e 96, expeça-se nova Carta Precatória para citação da executada Águia Perfis Ltda Me, na pessoa de seu representante legal, no endereço declinado no item c da Decisão/Carta Precatória de fls. 48. Considerando que o(s) executado(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda: CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s): a) AGUIA PERFIS LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 00.097.108/0001-44, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Benedito José de Paula, nº 425, Jardim Canova, na cidade de BALSAMO-SP. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 131.128,64 (cento e trinta e um mil, cento e vinte e oito reais e sessenta e quatro centavos), valor posicionado em 30/09/2013. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 46.550,67, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de R\$ 15.298,34, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal: (<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarneçam a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s). Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005527-69.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VIDRACARIA SOTELLO LTDA X REGINA MARIA SOTELLO BUISSA DE CARVALHO X ADHEMAR GONCALVES SOTELLO (SP235336 - REGIS OBREGON VIRGILI)  
Considerando que não houve acordo na audiência de tentativa de conciliação, intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se que o executado ADHEMAR GONÇALVES SOTELLO ainda não foi encontrado para citação, mesmo após realização de pesquisas de endereços do mesmo, conforme fls. 74/80. Intime(m)-se.

**0005629-91.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X

**STIMATO RIO PRETO ACABAMENTOS LTDA X MICHEL PETROLI ALBERICI X DANIELA SIMOES PETROLI ALBERICI**

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos.Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0006149-51.2013.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MANOEL MESSIAS ARCANJO DOS ANJOS**

Chamo o feito a ordem.Considerando que esta execução segue o rito da Lei nº 5.741/71, conforme estabelecido na Cláusula Vigésima Oitava - Execução da dívida (fls. 23), e considerando que o executado não reside no imóvel objeto do financiamento, conforme Certidão lavrada a fls. 79, determino nos exatos termos do art. 4º, parágrafo 1º da Lei nº 5.741/71, a expedição de Mandado de Desocupação contra a pessoa que estiver ocupando o imóvel, para entrega-lo à exequente, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de desocupação compulsória, devendo o sr. Oficial de Justiça qualificar todos os moradores, constatar o estado de conservação do imóvel externa e internamente, entrando na residência para detalhá-la, podendo inclusive tirar fotos, e intimá-los da responsabilidade de manter a conservação do mesmo. Caso haja recusa, seja de fornecer documentos para qualificação, franquear a entrada da residência, ou de assinar a intimação para conservação do imóvel, a desocupação deve ser imediata, podendo inclusive o sr. Oficial de Justiça fazer uso de força policial, com os benefícios do artigo 172, 2º do C.P.C..Defiro o pedido da exequente de fls. 103, expedindo-se Mandado de Citação nos endereços declinados às fls. 94/100.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001855-19.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X J R SOUSA AUTOMOVEIS LTDA X JURACI RODRIGUES DE SOUSA**

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0421/2014 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BURITAMA/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): J R SOUSA AUTOMÓVEIS LTDA E OUTRO Considerando que os executados não foram encontrados nos endereços desta cidade (fls. 43 e 45), determino a citação dos mesmos no endereço de fls. 40, na cidade de Buritama-SP.DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BURITAMA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda:CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s):1) J R SOUSA AUTOMÓVEIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 58.432.329/0001-01, na pessoa de seu representante legal;2) JURACI RODRIGUES DE SOUSA, portador do RG nº 16.703.647-6-SSP/SP e do CPF nº 047.815.598-08, AMBOS com endereço na Av. Tietê, nº 13, Rural, na cidade de Buritama-SP.Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 49.633,80 (quarenta e nove mil, seiscentos e trinta e três reais e oitenta centavos), valor posicionado em 30/04/2014.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 17.620,00, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 5.790,61, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça

Federal:(<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE



PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarneçam a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s). Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002587-97.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DANIELE CASSIA TELATIN - ME X DANIELE CASSIA TELATIN(SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR) Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais); b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002826-04.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PLASTIKA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X MIRTES TERESINHA RAMOS DA SILVA X RUAN DE ASSIS MARIANO DA SILVA Manifeste-se a exequente acerca do resultado da pesquisa de endereço do(s) executado(s) (fls. 58/72), no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**0003004-50.2014.403.6106** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA

BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAQUIM CESAR LADEIA X MARIA NICE BORGES AMORIM LADEIA  
Ante a manifestação por cota da exequente de fls. 108/verso, prossiga-se o feito. Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (arts. 652-A, parágrafo único e 745-A, ambos do Código de Processo Civil). Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 46.399,12, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 15.248,54, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal: (<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003297-20.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TRANSPRESS - TRANSPORTES E AGROPECUARIA LTDA - ME X CLAUDEMIR DENIS OROSCO X MARIA DE MELO CRUZ  
Manifeste-se a exequente acerca do resultado da pesquisa de endereço do(s) executado(s) (fls. 96/110), no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**0003526-77.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WANDERLEY FREITAS CUNHA - ME X WANDERLEY FREITAS CUNHA  
Manifeste-se a exequente acerca do resultado da pesquisa de endereço do(s) executado(s) (fls. 43/51), no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**0004131-23.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JULIO CEZAR ZANATA - ME X JULIO CEZAR ZANATA  
Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

**0004257-73.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X TIAGO HENRIQUE VANZELLA RODRIGUES - ME X TIAGO HENRIQUE VANZELLA RODRIGUES  
Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

**0004444-81.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MIXTIN COMERCIO DE TINTAS LTDA X CRISTIANE DE SOUZA VITO X MARIA ANTONIA DA SILVA  
Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (arts. 652-A, parágrafo único e 745-A, ambos do Código de Processo Civil). Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 18.118,17, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 5.954,33, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos

da Justiça

Federal:(<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004455-13.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X GUARACI GARCIA MEDICINA FETAL LTDA - EPP X GUARACI SILVEIRA GARCIA X RICARDO LIMA GARCIA

Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (arts. 652-A, parágrafo único e 745-A, ambos do Código de Processo Civil).Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 68.200,23, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 22.413,22, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça

Federal:(<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue.Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000106-98.2013.403.6106** - ROBERTO DE SOUZA GOMES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Tendo em vista que o v. acórdão de fls. 242 negou provimento ao recurso interposto pela defesa transitou em julgado (fls. 244), trasladem-se para os autos de nº 0002698-18.2013.403.6106 cópias de fls. 240/242 e 244. Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011421-36.2007.403.6106 (2007.61.06.011421-2)** - ELCIO LUIS FAVERO(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Oficie-se a autoridade coatora para eventuais providências quanto a decisão final proferida nestes autos.Instrua-se o ofício com cópias de fls. 530/532, 550/552 e 556. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002128-66.2012.403.6106** - RUTH APARECIDA FERRAZ(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS INSS SAO JOSE DO RIO PRETO-SP  
Ciência do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.Considerando que a r. decisão de fls. 60 anulou a sentença de fls. 34/35, prossiga-se o feito.Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50.Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, advertindo de que deve subscrever as informações, sob pena de desentranhamento (TRF - Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail ao SUDI para excluir do polo passivo o litisconsorte passivo, vez que desnecessário a figura deste neste mandamus. Caso queira, a pessoa jurídica interessada poderá ser incluída como assistente do impetrado.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001516-95.2013.403.6138** - GILSON ANTONIO BARBOSA(SP072186 - JOAO BOSCO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 62/63.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0003084-14.2014.403.6106** - VADAO TRANSPORTES LTDA X VADAO TRANSPORTES LTDA(SP127352 -



SILVEIRA PRADO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM MIRASSOL-SP  
Abra-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.Em seguida, venham conclusos para sentença.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003599-49.2014.403.6106** - RIOLAX - IND. E COM. DE BANHEIRAS, SPAS E ACESSORIOS LTDA - ME(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento de integração da União Federal à lide (fls. 42), na qualidade de Assistente Simples do impetrado. Encaminhe-se e-mail à SUDP para as anotações pertinentes.Passo a apreciar o pedido de liminar.Trata-se de Mandado de Segurança onde busca a impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, ao argumento de que tal inclusão não se coaduna com o conceito constitucional de faturamento, além da compensação imediata em virtude do pagamento a maior feito ao longo dos últimos cinco anos, com outros tributos administrados pela própria autoridade administrativa.O e. Supremo Tribunal Federal, na ADC 18/DF, em 13.08.2008, DJe de 24/10/2008, suspendeu o julgamento das ações que versavam sobre a matéria, prorrogando, em 25.03.2010, DJe de 18/06/2010, a decisão por mais 180 dias. Como a decisão de suspensão não foi reiterada, entendo que o feito pode prosseguir.Quanto à liminar, não se encontram presentes os requisitos previstos no art. 7o da Lei 12.016/2009, precipuamente a ostensividade jurídica do pedido, em razão de tratar-se de matéria já pacificada em nossos tribunais o entendimento de que o ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS. Trago à colação jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça:RESP 201202474670RESP - RECURSO ESPECIAL - 1355505Relator: ELIANA CALMONSigla do Órgão: STJÓrgão Julgador: SEGUNDA TURMAFonte: DJE DATA:03/06/2013 ..DTPBementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido. Em relação ao pedido de recolhimento do PIS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, a matéria cristalizou-se com a edição da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:SÚMULA Nº 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.Mesmo que tal fundamento restasse afastado, o pleito liminar formulado pela impetrante não poderia prosperar, isto porque é incabível a concessão de liminar para compensação de crédito tributário. A jurisprudência já firmou posição:TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. PROVIMENTO LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. CERTEZA DO CRÉDITO, MAS ILIQUIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Debate desenvolvido no curso da presente ação, ora examinada em grau de recurso especial, acerca da possibilidade de se compensar tributos (PIS com o próprio PIS) através de provimento em ação cautelar.2. Não se vislumbra presente o direito líquido e certo à liminar pleiteada e concedida, a fim de possibilitar a compensação almejada. Ao contrário, tem-se por correto o seu indeferimento, visto que o art. 170, do CTN, estabelece certas condições à compensação de tributos, as quais não se acham presentes no caso em apreço. A certeza e liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, segundo o texto legal referenciado.3. Créditos que não se apresentem líquidos, porque dependem, tão-somente, de valores de conhecimento da parte autora, não sendo possível aferir sua correção em sede liminar ou em antecipação de tutela.4. Inegável a certeza do crédito, diante do posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalidade do tributo discutido, sendo, porém, ilíquido.5. Pacificação do assunto no seio jurisprudencial da 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o instituto da compensação, via liminar em mandado de segurança ou em ação cautelar, ou em qualquer tipo de provimento que antecipe a tutela da ação, não é permitido. Precedentes, no corpo do voto. (grifei)6. Agravo Regimental prejudicado. Embargos de Divergência providos.(Embargos de Divergência no REsp nº 149154/SP; 1ª Seção do STJ; unânime; Rel. Min. José Delgado, in DJU 17.08.98, pág. 11).Aliás, a matéria encontra-se pacificada através da edição da Súmula 212, do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:SÚMULA Nº 212. A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar.Não bastasse, com o advento da Lei Complementar nº 104, publicada no D.O.U. do dia 11 de janeiro de 2001, que alterou dispositivos do Código Tributário Nacional, houve o acréscimo do artigo 170-A, que transcrevo:Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.Destarte, ante a ausência da ostensividade jurídica do pedido e cumprido o art. 93 IX da Constituição Federal, indefiro a liminar.Abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.A seguir, conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se.

**0003621-10.2014.403.6106** - REFRIGERANTES ARCO-IRIS LTDA(SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE E SP220366 - ALEX DOS SANTOS PONTE E SP348329 - GABRIEL BRAVO RODRIGUES) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL Defiro o requerimento de integração da União Federal à lide (fls. 500), na qualidade de Assistente Simples do impetrado. Encaminhe-se e-mail à SUDP para as anotações pertinentes. Aprecio o pleito liminar. Trata-se de mandado de segurança movido por REFRIGERANTES ARCO-ÍRIS LTDA em que pretende, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente às contribuições sociais instituídas pelo artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, alterado pela Lei nº 9.876/99. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da contribuição a cargo das pessoas jurídicas contratantes de serviços cooperativos, tendo como base de cálculo o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, à alíquota de 15%, por inadequação à hipótese de incidência prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, bem como inconstitucionalidade formal diante da exigência de lei complementar para instituição de novos tributos, conforme artigo 154 da CF. É a síntese do necessário. Decido. O Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 595.838, e declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Em voto proferido pelo relator Ministro Dias Toffoli, esclareceu que: (...) no caso, houve extrapolação da base econômica delineada no art. 195, I, a, da Constituição, ou seja, da norma sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha ou sobre outros rendimentos do trabalho. Houve violação ao princípio da capacidade contributiva, estampado no art. 145, 1º, da Constituição, pois os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Ademais, o legislador ordinário acabou por descaracterizar a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. A contribuição instituída pela Lei nº 9.876/99 representa nova fonte de custeio, sendo certo que somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. (...) De tal sorte, por ora, curvo-me ao entendimento exarado por aquele Egrégio Supremo Tribunal Federal. Presente, portanto, o requisito da relevância da fundamentação necessário à concessão da medida pleiteada, DEFIRO A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se.

**0004037-75.2014.403.6106** - MCS - MONTAGENS, CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA.(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP Fls. 81/85: Considerando a existência de preliminares arguidas nas informações prestadas pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional, abra-se vista para que se manifeste o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 327). Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Defiro o requerimento de integração da União Federal à lide (fls. 80), na qualidade de Assistente Simples do impetrado. Encaminhe-se e-mail à SUDP para as anotações pertinentes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004428-30.2014.403.6106** - CASA DE SAUDE SANTA HELENA LTDA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO Prejudicada a verificação de eventual prevenção destes autos com os declinados a fls. 42, vez que tais processos tramitaram por esta 4ª Vara Federal. Intime-se o impetrante para juntar cópia do Contrato Social da empresa, considerando que a juntada da ficha cadastral simplificada emitida pela JUCESP não menciona atualmente quem tem poderes para representar a empresa em Juízo. Outrossim, fornecer cópia dos documentos eventualmente juntados, em razão desta decisão, para instruir a contrafé. Prazo: 10(dez) dias. Regularizados os autos, notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, advertindo de que deve subscrever as informações, sob pena de desentranhamento (TRF - Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95), vez que a liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**0004370-61.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007103-10.2007.403.6106 (2007.61.06.007103-1)) PEDRO AMAURI DE MELLO(SP157810 - CÉSAR AUGUSTO GOMES HÉRCULES E SP224666 - ANDRÉ FILIPPINI PALETA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópias de fls. 58/73 para os autos da

ação penal nº 0007103-10.2007.403.6106. Após, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000827-60.2007.403.6106 (2007.61.06.000827-8)** - DENIZE SEBASTIANA ZATA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DENIZE SEBASTIANA ZATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. 1. Intime-se o INSS, por email, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda à revisão do benefício do(a) autor(a), a partir de 01/11/2014, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. 2. No mesmo prazo, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. 3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/2011. 5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 6. Não havendo concordância presente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. 7. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010040-56.2008.403.6106 (2008.61.06.010040-0)** - JOAO NAZARENO DA SILVA(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOAO NAZARENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0001396-56.2010.403.6106** - IZENAIDE SOARES DE OLIVEIRA NOGUEIRA X OTAVIANO NOGUEIRA(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X IZENAIDE SOARES DE OLIVEIRA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao INSS dos documentos juntados pelo autor, bem como par o cumprimento de fl. 422. Defiro a habilitação requerida à f. 429, do(a) herdeiro(a) OTAVIANO NOGUEIRA CPF nº 926.058.938-04, nos termos dos artigos 16, parágrafo primeiro e 112, da Lei Previdenciária n. 8213/91. À SUDP para retificação do pólo ativo, devendo constar autor(a): OTAVIANO NOGUEIRA, sucedido(a): Izanaide de Oliveira Jara. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005052-50.2012.403.6106** - LEONOR BORTOLOCI DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR BORTOLOCI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004376-20.2003.403.6106 (2003.61.06.004376-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDNA BASTOS GUILHERMITT E CIA LTDA ME X EDNA BASTOS GUILHERMITT(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA BASTOS GUILHERMITT E CIA LTDA ME

Considerando que restou infrutífera a audiência para tentativa de conciliação, vez que o executado não compareceu, manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, observando-se o primeiro parágrafo da decisão de fls. 504. Intime(m)-se.

**0006685-77.2004.403.6106 (2004.61.06.006685-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO

JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ORIVALDO THOMAZ OLIVEIRA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIVALDO THOMAZ OLIVEIRA

Considerando que não houve acordo na audiência de tentativa de conciliação, manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

**0002082-53.2007.403.6106 (2007.61.06.002082-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EDMUNDO LEITE VANDERLEI FILHO(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR E SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMUNDO LEITE VANDERLEI FILHO  
SENTENÇATrata-se de execução advinda de ação monitória onde busca a exequente o recebimento de R\$ 26.467,36, conforme cálculos apresentados às fls. 174, referente a Contrato de Crédito Rotativo 0353.001.0100040405-3.Foi designada audiência de tentativa de conciliação (fls.197).As partes, conforme termo de audiência de fls. 201/202, entabularam acordo onde a Caixa propõe-se a receber à vista o valor de R\$3.966,26, já incluídos os honorários advocatícios e custas processuais, até a data de 24/11/2014 e a dar total quitação da dívida mediante pagamento. O executado compromete-se a comparecer na agência 0353 até o final do prazo para pagamento da dívida. Destarte, homologo o acordo celebrado entre as partes às fls. 201/202, extinguindo a execução, com fulcro no artigo 794, II, do CPC.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0004817-59.2007.403.6106 (2007.61.06.004817-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MANOEL DA SILVA SOUZA X EDIMAR SILVA SOUZA X VALERIA NUNES PEREIRA SOUZA(MG094959 - MANOEL DA SILVA SOUZA E MG044610 - MILENE ALVES PEREIRA DE BROCKMANN STUBBERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIMAR SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA NUNES PEREIRA SOUZA  
Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu Procurador para que atenda o solicitado pela contadoria a fls. 218, no prazo de 20(vinte) dias.Intime(m)-se.

**0005245-41.2007.403.6106 (2007.61.06.005245-0)** - JOSE TEODORO DE CARVALHO(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE TEODORO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo DISCORDÂNCIA presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 95 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

**0000094-60.2008.403.6106 (2008.61.06.000094-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PRISCILA SALGADO SAUERBRONN DE TOLEDO(SP305020 - FABIANO CESAR NOGUEIRA E SP068768 - JOAO BRUNO NETO) X MARCELO SAUERBRONN DE TOLEDO(SP250366 - AROLDI KONOPINSKI THE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA SALGADO SAUERBRONN DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO SAUERBRONN DE TOLEDO(SP068768 - JOAO BRUNO NETO E SP155851 - ROGÉRIO LISBOA SINGH E SP305020 - FABIANO CESAR NOGUEIRA)

Considerando que o depósito de fls. 270, corresponde ao valor depositado erroneamente na guia de fls. 253/254, do montante apurado pela contadoria a fls. 240, referente as custas processuais em favor da CAIXA, diga a exequente, no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.



**0004713-33.2008.403.6106 (2008.61.06.004713-6)** - SERAFINA MORIEL MARGONARI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SERAFINA MORIEL MARGONARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia do falecimento do(a) autor(a), suspendo os presentes autos, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil. Abra-se vista a(o) autor(a), pelo prazo de 30(trinta) dias, visando a habilitação do(s) herdeiro(s) previdenciário, nos termos do art 112, Lei 8.213/91 ou na falta deste, os herdeiros civis (art. 1055, CPC). Juntamente com a habilitação poderão os herdeiros requerer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita apresentando declarações, nos termos do art. 10 da Lei 1060/50.Int.

**0002405-87.2009.403.6106 (2009.61.06.002405-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MURILO RAPHAEL LEITE REIS X ZILDA PINHEIRO DE LIMA CODINHOTO X RUI CODINHOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MURILO RAPHAEL LEITE REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILDA PINHEIRO DE LIMA CODINHOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUI CODINHOTO

Chamo o feito a ordem. Dê-se ciência à CAIXA do teor da carta precatória devolvida e juntada às fls. 185/194. Considerando que o executado RUI CODINHOTO reside na cidade de Votuporanga/SP, expeça-se Carta Precatória àquela Comarca para penhora dos bens móveis descritos às fls. 186/187. Ante a Certidão do CRI de Fernandópolis/SP juntada às fls. 169/170, diga a exequente se tem interesse neste imóvel, vez que não pertence mais ao executado RUI CODINHOTO. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002587-73.2009.403.6106 (2009.61.06.002587-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANGELO JOSE DOS SANTOS FERRAZ X FLORIVALDO BENEDITO GONSALVES(SP200067 - AIRTON CAMPRESI JUNIOR) X MARIA ISABEL IRANO(SP152571 - RODRIGO DA COSTA GERALDO) X FLORIVALDO BENEDITO GONSALVES X MARIA ISABEL IRANO(SP200067 - AIRTON CAMPRESI JUNIOR E SP152571 - RODRIGO DA COSTA GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AIRTON CAMPRESI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda, fornecendo-se nova conta. Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004031-44.2009.403.6106 (2009.61.06.004031-6)** - LUCIMAR APARECIDA BRAGA CAMARGO(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LUCIMAR APARECIDA BRAGA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios(se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a juntada do(s) contrato(s) de prestação de serviço(s) celebrado(s) entre o(s) autor(es) e seu advogado, determino que seja expedido o ofício competente para pagamento, na proporção de 20% do valor da condenação, nos termos do art. 22 da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor. Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

**0000489-81.2010.403.6106 (2010.61.06.000489-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAMILA DONAIRE TURCO DA SILVA X JOSE MARIO DA SILVA X CACILDA TURCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA DONAIRE TURCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CACILDA TURCO DA SILVA

Considerando que não houve manifestação do réu acerca do despacho de fls. 121, defiro o pedido da exequente formulado às fls. 123. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda a transferência do depósito da conta judicial nº 3970-005-00302755-8, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0321.185.0003736-00, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 120. Com a comprovação da transferência, voltem os autos conclusos. Intime-se a CAIXA para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000766-97.2010.403.6106 (2010.61.06.000766-2) - ELIANA PEREIRA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ELIANA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo DISCORDÂNCIA presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 56 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

**0002638-50.2010.403.6106 - JOSE CARLOS DA CRUZ(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DA CRUZ**

Face ao cálculo apresentado pela UNIÃO às fls. 103/105, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC.Outrossim, visando maior celeridade processual, no mesmo prazo, respeitados os temas do artigo 475-L do CPC, poderá o devedor apresentar impugnação, sob pena de preclusão e independentemente de apresentação de garantia.Contudo, não apresentada garantia ou pagamento integral do débito no referido prazo, mesmo impugnada a dívida, aplicar-se-á o acréscimo (10%) previsto.Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.Intimem-se.

**0002742-42.2010.403.6106 - MANOEL EVERARDO LEMOS(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP090801 - ARNALDO PILONI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MANOEL EVERARDO LEMOS**

Face ao cálculo apresentado pela UNIÃO às fls. 541/543, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC.Outrossim, visando maior celeridade processual, no mesmo prazo, respeitados os temas do artigo 475-L do CPC, poderá o devedor apresentar impugnação, sob pena de preclusão e independentemente de apresentação de garantia.Contudo, não apresentada garantia ou pagamento integral do débito no referido prazo, mesmo impugnada a dívida, aplicar-se-á o acréscimo (10%) previsto.Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.Intimem-se.

**0006352-18.2010.403.6106 - LOURDES AZEVEDO GONCALVES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MEDRADO & MEDRADO LOTERICAS LTDA(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN) X LOURDES AZEVEDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES AZEVEDO GONCALVES X MEDRADO & MEDRADO LOTERICAS LTDA**

Certifico que os autos encontram-se com vista ao exequente nos termos da decisão de fl. 262.

**0007291-95.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000894-20.2010.403.6106 (2010.61.06.000894-0)) CELSO AUGUSTO BIROLI(SP219563 - ISABELLA MARIA CANDOLO BIROLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CELSO AUGUSTO BIROLI**

Concedo a exequente o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para localização de bens ou valores passíveis de constrição.Findo o prazo sem manifestação, voltem conclusos.Intime(m)-se.

**0001416-13.2011.403.6106** - JOSE NILSON DE PAULA X JANES MARA SILVESTRE POSSIDONIO(SP302059 - HERMES WAGNER BETETE SERRANO E SP299891 - GUILHERME CANECCHIO) X UNIAO FEDERAL(SP109062 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X JOSE NILSON DE PAULA X UNIAO FEDERAL X JANES MARA SILVESTRE POSSIDONIO  
Face ao cálculo apresentado pela UNIÃO às fls. 258/260, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC.Outrossim, visando maior celeridade processual, no mesmo prazo, respeitados os temas do artigo 475-L do CPC, poderá o devedor apresentar impugnação, sob pena de preclusão e independentemente de apresentação de garantia.Contudo, não apresentada garantia ou pagamento integral do débito no referido prazo, mesmo impugnada a dívida, aplicar-se-á o acréscimo (10%) previsto.Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.Intimem-se.

**0003184-71.2011.403.6106** - FLAVIO FREITAS CASTILHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X FLAVIO FREITAS CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu.Intimem-se.

**0000452-83.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000285-03.2011.403.6106) FELIX SAHAO JUNIOR(SP156288 - ANDRÉ LUIZ BECK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X UNIAO FEDERAL X FELIX SAHAO JUNIOR  
Fls. 333/334: Dê-se ciência ao executado do comprovante de transferência a seu favor.Outrossim, ante o disposto no art. 14, IV, da Lei nº 9.289/96, promova o executado o recolhimento das custas processuais devidamente atualizado, no prazo de 03 dias, sob pena de desestranhamento da impugnação apresentada às fls. 335/345.Intime(m)-se.

**0002567-77.2012.403.6106** - MARIA CECILIA CARVALHAES DUARTE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA CECILIA CARVALHAES DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando que há recurso pendente face à sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, defiro a expedição do(s) Ofício(s) REQUISITÓRIOS/PRECATÓRIOS, da parte incontroversa, nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/11, sendo um referente aos honorários advocatícios (se houver) e outro ao(à,s) autor(a,es).A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 06 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

**0003697-05.2012.403.6106** - ROSALINA PAVANETTI SIQUEIRA(SP268953 - JOSÉ DE JESUS ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ROSALINA PAVANETTI SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo DISCORDÂNCIA presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses

e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 22 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

**0004523-31.2012.403.6106** - ZELIA MECHE E MECHE(SP069296 - MANOEL APARECIDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ZELIA MECHE E MECHE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Antes de apreciar a petição de fls. 332/333, manifeste-se a Caixa Economica Federal acerca da resposta ao protocolo de fl. 329. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0005690-83.2012.403.6106** - MARCOS BONIFACIO PENA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARCOS BONIFACIO PENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios(se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a juntada do(s) contrato(s) de prestação de serviço(s) celebrado(s) entre o(s) autor(es) e seu advogado, determino que seja expedido o ofício competente para pagamento, na proporção de 30% do valor da condenação, nos termos do art. 22 da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor. Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

**0006888-58.2012.403.6106** - MARIATITA CHERVENKA LANIS X OSVALDO LANIS(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIATITA CHERVENKA LANIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação requerida à f. 147, somente do(a) herdeiro(a) OSVALDO LANIS CPF nº159.406.838-00, nos termos dos artigos 16, parágrafo primeiro e 112, da Lei Previdenciária n. 8213/91. À SUDP para retificação do pólo ativo, devendo constar autor(a): OSVALDO LANIS, sucedido(a): Mariatita Chervenka Lanis. Ao INSS para o cumprimento de fl. 138. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007742-52.2012.403.6106** - MIGUEL GOMES DE CARVALHO FILHO(SP139131 - ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MIGUEL GOMES DE CARVALHO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista ao autor da petição de fl. 110. Intime-se,

**0001672-82.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA APARECIDA MORELLI RISSOLI(SP274771 - MAURILO PIMENTA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA MORELLI RISSOLI

Considerando o pedido de Justiça Gratuita, informe a ré a sua profissão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido. Manifeste-se a autora acerca do pedido de impenhorabilidade requerido pela ré às fls. 86/96. Intimem-se.

**0002691-26.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X RODRIGO DA SILVEIRA MATOS(SP239195 - MARIA INES VIEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO DA SILVEIRA MATOS

Face ao decurso de prazo para o (a,s) réu (ré,s) efetuar (em) o pagamento ou apresentar (em) impugnação, proceda-se bloqueio do valor atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, já incluída a multa, via BACENJUD, observando-se os seguintes critério I) liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; II) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; III) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o

débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X, CPC), mediante comprovação nos autos. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003095-77.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANA PAULA RIZZATTI X MARIO RIZZATTI FILHO X MARTA REGINA BARALDI RIZZATTI(SP159862 - RICARDO JOSÉ FERREIRA PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA RIZZATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO RIZZATTI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA REGINA BARALDI RIZZATTI

Defiro o pleito de item 2 feito pelos réus às fls. 120. Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3970, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a transferência dos valores depositados nas contas nº 3970-005-00302576-8 e 3970-005-00302578 para o Banco Itaú, agência 0507, conta corrente nº 93.518-7, em nome de MARIO RIZZATTI FILHO, CPF nº 226.696.558-15, devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 87/88. O pedido de fls. 120, item 1 resta prejudicado, vez que já apreciado às fls. 118, in fine. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002358-40.2014.403.6106** - ANISIO DIAS LOPES(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANISIO DIAS LOPES

Manifeste-se a ré (Caixa Economica Federal) acerca de fls. 71/74. Intime-se.

**0003886-12.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009442-20.1999.403.6106 (1999.61.06.009442-1)) UNIAO FEDERAL X USINA SAO JOSE DA ESTIVA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP172327 - DANIEL GONTIJO MAGALHÃES E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO)

Manifeste-se a exequente acerca dos depósitos efetuados pela executada às fls. 240/241. Intime(m)-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002474-95.2004.403.6106 (2004.61.06.002474-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NEUSA SEBASTIANA ALONSO FROES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Recebo a apelações de fls. 424/425 e 435/436, vez que tempestivas. Intime-se a defesa para as razões de

apelação. Com as mesmas, vista ao Ministério Público Federal para apresentar a s contrarrazões de apelação.

Vencido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0000230-91.2007.403.6106 (2007.61.06.000230-6)** - JUSTICA PUBLICA X DORA LUCATO

HANSEN(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES E SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X LUIZ CARLOS GUILHERME(PR037144 - LUIZ CARLOS GUILHERME) X ANTONIO CARLOS FERNANDO DA SILVA(SP134831 - FIEL FAUSTINO JUNIOR) X JOSE BENEDITO CANDIDO DE SOUZA(PR037144 - LUIZ CARLOS GUILHERME) X FABIO ZENAIDE MAIA(BA019464 - EMANUEL FERNANDES DA CUNHA MOURA) X JOAO BATISTA FELIPE DE MENDONCA(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS E SP215106 - CAROLINA COVIZI COSTA) X ANTONIO TARRAF JUNIOR(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP205888E - FERNANDO JORGE ROSELINO NETO) X JOSE ROBERTO DE MELLO FILHO(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER) X ANTONIO FERNANDO RUSSO(SP264826 - ABNER GOMYDE NETO)

Fls. 938/941, 954/965: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra-legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita requerido pelo réu Antônio Fernando Russo (fls. 941) por falta de previsão legal. Diferentemente das ações cíveis ou ações penais privadas onde as partes arcam com as despesas processuais, nas ações penais públicas o Estado é o responsável pelas despesas com o andamento do processo. Face ao pedido de

fls. 988, destituo do cargo de dativo Dr. José Alexandre Junco. Proceda-se a sua exclusão da lista de dativos. Certifique-se. Nomeie o Dr. João Martinez Sanches - OAB/SP nº 124.551 - defensor dativo para a ré Dora Lucato Hansen. Intime-o desta nomeação, bem como para responder à acusação por escrito nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do CPP. Com a apresentação das defesas preliminares dos réus Dora Lucato Hansen e Antônio Tarraf Júnior, venham conclusos para designação de audiência una. Intimem-se.

**0010101-48.2007.403.6106 (2007.61.06.010101-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PLAUTO RODRIGUES DE SOUZA (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X ADAUTO ANTONIO BENVINDO DA SILVA X ANDRE LUIZ DA SILVA X MARCOS DONIZETE MOREIRA SILVA** DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita requerido às fls. 356, por falta de previsão legal. Diferentemente das ações cíveis ou ações penais privadas onde as partes arcam com as despesas processuais, nas ações penais públicas o Estado é o responsável pelas despesas com o andamento do processo. Indefiro também o pedido de restabelecimento do benefício da suspensão condicional do processo, vez que o mesmo foi revogado em razão do não cumprimento, pelo réu, das condições estabelecidas. Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excluyente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Posto isso, designo o dia 27 de agosto de 2015, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Oficie-se ao Comandante do 4º Batalhão de Polícia Ambiental, com endereço na Avenida Governador Ademar Pereira Barros, nº 2100, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, requisitando os policiais militares DANILO PERINELLI, RE 103602-5 e FLÁVIO BERNINI, RE 103624-6, para comparecimento na audiência acima designada. Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Ribeirão Preto-SP para intimação do réu para comparecer à audiência designada acima, oportunidade em que poderá ser interrogado, vez que a defesa não arrolou testemunhas. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias Réu(s): PLAUTO RODRIGUES DE SOUZA. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO-SP. Finalidade: INTIMAÇÃO do réu PLAUTO RODRIGUES DE SOUZA, portador do RG nº 26.014.877-5-SSP/SP e do CPF nº 128.997.778-07 com endereço no Condomínio São Lourenço II, Chácara 15, Distrito de Bonfim Paulista, ou no seu local de trabalho, na Rodovia Antonio Machado Sant'Anna, Km. 7, ambos na cidade de Ribeirão Preto-SP, para comparecer neste Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, no dia 27/08/2015, às 15:00 horas, para acompanhar a audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação. Advogada do réu: Drª. Carmem Silvia L. Calderero Moia - OAB/SP 118.530 (Dativa). Intimem-se.

**0005272-19.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ADAIR GUTEMBERGUE SOARES (SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO)**

Face à informação de fls. 328, remetam-se os autos ao arquivo na condição de sobrestados, agendando para verificação do pagamento dos créditos tributários para 31/01/2017. Intimem-se.

**0003275-64.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X GUILHERME ANDRADE DE ABREU (MG106799 - RAUL FERNANDO ALMADA CARDOSO)**

Tendo em vista que a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça que negou seguimento ao Recurso Especial interposto pela defesa transitou em julgado (fls. 439-verso, mantendo o V. Acórdão de fls. 359/363, o qual negou provimento ao recurso da defesa, providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a condenação do acusado. Considerando que foi expedida Guia de Recolhimento provisória (fls. 338), oficie-se à Vara de Execução Penais desta Subseção Judiciária encaminhando cópias de fls. 352, 359/363, 408/409 e 421/439. Intime-se o condenado para que recolha as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Caso o réu descumpra a ordem, oficie-se à Fazenda Nacional para determinar a sua inscrição em dívida ativa da União, fazendo constar o valor das custas na data do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos da Portaria MF 49/2004, art. 1º, parágrafo 1º. (parágrafo 1º - Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal). Intimem-se.

**0004345-19.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ALICE SOARES FONSECA X ROGERIO PEREIRA VIEGAS (SP146786 - MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI)**

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_. Acolho a manifestação da ilustre representante do Ministério Público Federal para declarar desnecessária a colheita antecipada de provas. Quanto à necessidade da decretação da prisão preventiva, concordo com o posicionamento da ilustre representante do

Ministério Público Federal, para decretar a prisão preventiva do réu Nelson Ricardo Soares Fonseca com fulcro no art. 312 do CPP, eis que presentes os requisitos que autorizam a sua decretação, especialmente por conveniência da instrução criminal, bem como assegurar a aplicação da Lei Penal. Expeça-se Mandado de Prisão Preventiva. Comunique-se ao IIRGD. Passo a analisar a defesa preliminar apresentada pelos réus Rogério e Alice. Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Assim, designo audiência para o dia 27 de agosto de 2015, às 16:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Oficie-se ao Comandante do 3º Batalhão de Polícia Rodoviária, com endereço na Avenida Mário Andreazza, s/nº, Jardim São Marcos, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, requisitando os policiais militares Rodoviários José Reis da Rocha, RE 885457-2, Carlos Eduardo Cochi, RE 150160-1 e Giovani Campos Andreazzi, RE 105471-6, para comparecimento na audiência acima designada. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Pirapora-MG para intimação dos réus. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): ROGÉRIO PEREIRA VIEGAS E OUTRO. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIRAPORA-MG. Finalidade: INTIMAÇÃO dos réus: (1) ROGÉRIO PEREIRA VIEGAS, portador do RG nº 11.910.230-SSP/MG e do CPF nº 071.313.516-60, com endereço na Rua Camilo dos Santos, nº 213, Bairro Santos Dumont; e(2) ALICE SOARES FONSECA, portadora do RG nº 13.205.418-SSP/MG e do CPF nº 063.967.586-79, com endereço na Rua Raimundo Nascimento, nº 278, Bairro Santos Dumont, ambos na cidade de Pirapora-MG, para comparecerem neste Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, no dia 27/08/2015, às 16:00 horas, para acompanhar a audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação. Advogada dos réus: Drª. Marisa Balboa Regos Marchiori - OAB/SP 146.786 (Dativa). Considerando a suspensão do feito em relação ao réu Nelson Ricardo Soares Fonseca, determino o desmembramento do feito para que este prossiga em relação aos réus Rogério Pereira Viegas e Alice Soares Fonseca e o feito desmembrado prossiga em relação ao réu Nelson Ricardo Soares Fonseca. Ao SUDP para exclusão do réu Nelson Ricardo Soares Fonseca do polo passivo. Intimem-se.

**0007909-06.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X DONIZETI CELSO RODRIGUES(SP288462 - VLADIMIR ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES) X LAFAIETE FAUSTINO RODRIGUES(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO)  
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita requerido às fls. 120 pelo réu Lafaiete Faustino Rodrigues, por falta de previsão legal. Diferentemente das ações cíveis ou ações penais privadas onde as partes arcam com as despesas processuais, nas ações penais públicas o Estado é o responsável pelas despesas com o andamento do processo. Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Assim, considerando que as partes não arrolaram testemunhas, expeça-se carta precatória para a Comarca de Monte Aprazível-SP para interrogatório dos réus. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): DONIZETE CELSO RODRIGUES E OUTRO. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL-SP. Finalidade: INTERROGATÓRIO dos réus:(1) DONIZETE CELSO RODRIGUES, portador do RG 8.269.092-SSP/SP e do CPF nº 927.996.638-34, com endereço no Sítio Vista Alegre; e(2) LAFAIETE FAUSTINO RODRIGUES, portador do RG nº 12.742.702-SSP/SP e do CPF nº 018.947.838-16, com endereço no Sítio Nova Era, ambos na cidade de Monte Aprazível-SP. Advogados dos réus: Dr. Vladimir Anderson de Souza Rodrigues - OAB/SP 288.462 (Constituído) e Drª. Priscila Dosualdo Furlaneto - OAB/SP 225.835 (Dativa). Para instrução desta segue cópias de fls. 34/37, 52, 67/73, 94 e 113/120. Considerando a existência de materiais apreendidos (fls. 06), manifeste-se a ilustre representante do Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0006049-96.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA(SP146786 - MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI)  
CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_. Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Posto isso, designo audiência para o dia 02 de setembro de 2015, às 15:30 horas para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação residentes nesta cidade, bem como para interrogatório do réu, considerando que a defesa não arrolou testemunhas. Oficie-se

ao Delegado Chefe da Delegacia de Polícia Federal, na Rua Maria Agrelli Tambury, nº 1956, Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, comunicando que os Agentes de Polícia Federal PAULO CÉSAR DA SILVA E LEANDRO SILVEIRA deverão comparecer à audiência designada neste Juízo Federal no dia 02/09/2015, às 15:30 horas, para serem inquiridos como testemunhas. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Monte Aprazível-SP para oitiva da testemunha Marcos Roberto Foglia. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): JOSÉ EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL-SP Finalidade: INQUIRÇÃO da testemunha: MARCOS ROBERTO FOGLIA, portador do RG nº 19.874.201-SSP/SP e do CPF nº 098.256.838-05, com endereço na Rua Gustavo Suriano, nº 481, Bairro Arueira, ou no seu local de trabalho, na Rodovia João Pedro Resende, Km 10,1, ambos na cidade de Monte Aprazível-SP. Advogado do réu: Drª. Marisa Balboa Regos Marchiori - OAB/SP 146.786 (Dativa). Para instrução desta segue cópias de fls. 201/203, 231/259, 268/269, 348 e 350/354. Intimem-se.

**0000462-59.2014.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X REINALDO FONTES GONCALVES(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO E SP278065 - DIEGO CARRETERO E SP317701 - CAIO CESAR DOSUALDO) X DANIEL MENDES BARBOSA(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO E SP317701 - CAIO CESAR DOSUALDO E SP278065 - DIEGO CARRETERO)

Aguarde-se a realização da audiência de proposta de suspensão condicional do processo para os réus Reinaldo Fontes Gonçalves e Daniel Mendes Barbosa. Após, venham conclusos para análise das defesas preliminares. Intime-se.

**0004486-33.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002901-77.2013.403.6106) JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO GONCALVES X LUIZ CARMO RIBEIRO(SP273614 - LUIS ROBERTO BRAGA)

Ciência às partes da autuação desta ação penal por desmembramento determinado no processo nº 0002901-77.2013.403.6106, às fls. 117/118. Aguarde-se o prazo para cumprimento das condições da suspensão condicional do processo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2551**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0402379-53.1997.403.6103 (97.0402379-0)** - SALVATINA PEREIRA PINTO BAPTISTA(SP249448 - FLÁVIO QUINTANILHA) X ERENICE DOS SANTOS FERREIRA(SP037078 - CLEUSER MARI LEMOS ALVES WEIGEL E SP134420 - WAGNER LUIZ BATISTA DE LIMA) X LUIZA DOS SANTOS FERREIRA X EDENICE DOS SANTOS FERREIRA DA SILVA(SP112605 - JOSE RUI APARECIDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X GBOEX GREMIO BENEFICIENTE(SP105715B - FERNANDO CEZAR FERREIRA BALEEIRO)

Para que não haja ainda mais prejuízo ao autor, intime-o para que informe qual órgão competente deverá cumprir a decisão proferida. Isto feito, oficie-se imediatamente para o devido cumprimento do quanto determinado na sentença proferida. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3, com as cautelas de estilo.

**0406737-61.1997.403.6103 (97.0406737-2)** - ALBERTO AZEVEDO FILHO X GERMANA CANDIDA ZSCHOMMLER GIORDANI X MARIA CELESTE BONATO GARCEZ DE CASTRO X MARIA VIEIRA GONCALVES X MEIRE CARLOS OLIVEIRA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA



CORREA)

Fls. 232 e seguintes: Reconsidero o despacho de fls. 231. Observo que a União, às fls. 224/225, expressamente concordou com os cálculos apresentados pelos autores Alberto Azevedo Filho, Maria Celeste B. Garcez de Castro e Meire Carlos Oliveira Silva. Às fls. 232/233, as autoras Germana Candida Zschommler Giordani e Maria Vieira Gonçalves informam já terem recebido o quanto fixado em sentença. Nesses termos, cite-se a União, com fulcro no art. 730, do CPC. Publique-se. Intime-se.

**0007815-09.2007.403.6103 (2007.61.03.007815-1)** - JOSUE DE AMORIM SOUSA YANO(SP166665 - JUBERCIO BASSOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)  
Verifico a necessidade de realização de nova prova pericial para a instrução e o julgamento do feito. O documento datado de 24/11/11, de fl. 153 solicitou cirurgia do ombro/ortopedia, e o exame pericial realizado em 17/01/2012 concluiu que não há doença incapacitante atual. A controvérsia é gritante. Sendo assim determino a realização de nova perícia. Nomeio perito judicial, João Moreira dos Santos, cujos dados e endereço estão arquivados em Secretaria. Intime-se o perito da nomeação. Formulo desde já os seguintes quesitos: 1) Qual a causa das queixas do autor; 2) Há atestado de origem destas queixas; 3) O autor padece realmente dos males noticiados na inicial; 4) Estes males o tornam incapacitado para o exercício das funções militares; 5) Em razão dos males em questão o autor necessita de assistência Médico-Hospitalar; e até quando? 6) Esclareça e preste o Senhor Perito outras informações relevantes para o julgamento da lide. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, tudo em 5 (cinco) dias, e no prazo em comum. Fixo o prazo para a apresentação do laudo em 30 (trinta) dias, depois da realização do exame pericial, a ser oportunamente designado. Juntado o laudo dê-se vista às partes e depois conclusos. Publique-se e Intimem-se.

**0001689-35.2010.403.6103** - CECILIA XAVIER BARBOSA X THEREZINHA XAVIER BARBOSA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao analisar as peças juntadas às fls. 144/170 é possível verificar que a autora foi interdita judicialmente, perante o Juízo competente. Há informações, inclusive, que a autora se encontra em estado debilitado de saúde, e que está internada na entidade beneficente e de assistência social denominada Lar Fraternal da Acácia. Destarte, entendo ser desnecessária a realização de nova perícia. Intimem-se. Se nada for requerido, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

**0005298-89.2011.403.6103** - NELSON ALVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Assiste razão ao peticionário de fls. 65/67. Conquanto o INSS tenha informado este Juízo sobre o cumprimento da sentença proferida, está demonstrado à fl. 66 que a autarquia considerou como data requerida o dia 21/09/2014. Há, portanto, um equívoco uma vez que a sentença foi proferida em 17/07/2014, e a comunicação eletrônica foi enviada em 21/07/2014. Destarte, intime-se o INSS, via correio eletrônico, para que esclareça o quanto exposto. Para tanto, deverão ser encaminhadas cópias das fls. 49/58, 61, 66 e 67.

**0003599-29.2012.403.6103** - VICTOR WALTER PINHO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN)

Considerando a petição de fl. 66, deixo de receber a apelação apresentada às fls. 59/65. Destarte, dê-se ciência da sentença proferida ao INSS.

**0004441-09.2012.403.6103** - GABRIELLY SIQUEIRA SANTOS X KATIANE DAMARES DA SILVA(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)  
BAIXA EM DILIGÊNCIA Aguarde-se o cumprimento da diligência determinada nos autos da impugnação ao valor da causa nº 00013807220144036103, em apenso.

**0005351-36.2012.403.6103** - FRANCISCA MAGALHAES REIS(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Tendo em vista a ausência de publicação do despacho de fls. 83, redesigno a audiência para o dia 09/12/2014, às 14h30min. II - Deverão as testemunhas arroladas à fl. 85, bem como a parte autora comparecer independente de intimação. III - Publique-se e comunique-se a DPU com urgência.

**0009031-29.2012.403.6103** - ETELVINA ALVES PINTO(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) Verifico a necessidade de realização de oitiva de testemunhas e juntada de documentos para a instrução e o julgamento do feito.Providencie a Autora a juntada de comprovantes de que João Aparecido de Souza possui imóvel rural na Estrada do Roncador Km 7, São José dos Campos/SP (Matrícula do RI, Escritura Pública, Comprovante INCRA, Produtor Rural, etc.) Juntar aos autos todas as guias de recolhimento de INSS em original.Designo o dia 10/02/2015 às 14h30minhs para oitiva da autora em depoimento pessoal, bem como de João Aparecido de Souza, devendo ainda a Autora apresentar o rol de testemunhas mencionados na inicial (fl. 06) para a oitiva naquela mesma data.Deverá a Autora comparecer na audiência acima assinalada, acompanhada das testemunhas por ela arroladas, bem como de João Aparecido de Souza, ficando todos intimados na pessoa do advogado da Autora a dar fiel e cabal cumprimento a este despacho.Na impossibilidade de apresentação das testemunhas independentemente de intimação deverá o advogado da parte autora, em tempo hábil, informar tal situação ao Juízo, justificando e comprovando o impedimento, para expedição da respectiva intimação. Publique-se e Intimem-se.

**0009046-95.2012.403.6103** - EDSON RODRIGUES(SP160657 - JAIR PEREIRA LIMA E SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) BAIXA EM DILIGÊNCIA. Fls. 220/223 - Preliminarmente comprove a parte Autora que providenciou o recolhimento do complemento de R\$ 422,40 (fl. 05) e não logrou êxito por impedimento causado pela administração, bem como que requereu expressamente à SRF para que superasse aquele impedimento e não teve deferido o pedido, ou alternativamente, que atualmente, não logrou sanar o assunto na esfera administrativa, por impedimento causado pela administração. Após, voltem-me conclusos para prolação de sentença.

**0008848-24.2013.403.6103** - ALESSANDRA NOVAES DOS REIS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação de rito ordinário em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença, a ser convertido em aposentadoria por invalidez.A inicial foi instruída com documentos visando a comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilite a parte autora de exercer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.DECIDOO artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa (vide laudo), de forma total e temporária.A expert destaca que a parte autora apresenta quadro depressivo grave ainda com sintomatologia importante e incapacidade para o trabalho - fl. 72. Merece destaque que a Sr<sup>a</sup> Perita destacou que o quadro depressivo, além de grave, exige longo prazo para eventual recuperação, pondo-se pelo afastamento por, ao menos, mais um ano - fl. 72. Ora, o laudo foi elaborado em agosto de 2014 (fl. 75), de modo que não se cogita do retorno da parte autora ao trabalho, sendo que a perícia aponta como início do quadro incapacitante o período de março de 2014 - fl. 73.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de AUXILIO-DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo.Finalmente, a Sr<sup>a</sup>. Vistora Judicial aclarou que o quadro psicopatológico da parte autora NÃO tem nexos etiológico laboral - quesito 13, fl. 74, de modo que o benefício de auxílio doença a se implantar em seu favor é o AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - ESPÉCIE 31, e não na espécie 91 como havia sido feito pelo INSS anteriormente - fl. 49.Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 57, citando o INSS.CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. P.R.I.

**0018297-91.2013.403.6301** - APARECIDO DE SOUZA BUENO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como o valor atribuído à demanda efetivamente excede o limite de sessenta salários mínimos, firmo a competência deste juízo para apreciação e julgamento do feito, dando-lhe regular seguimento.Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.No que diz respeito à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, consigno que o pedido será oportunamente apreciado após a instrução processual, no ato da prolação da sentença, conforme requerido.CITE-SE o INSS, ressaltando que, no mesmo prazo para defesa, deverá

especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, vista ao autor para se manifestar sobre a contestação em 10 (dez) dias, especificando, inclusive, as provas pretendidas, sob pena de preclusão. Por fim, tornem os autos conclusos.

**0005558-64.2014.403.6103** - ADAO VALENTIM GARBIM(SP095425 - ADAO VALENTIM GARBIM) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, providencie a parte autora a declaração de hipossuficiência e comprovante de residência.

**0005749-12.2014.403.6103** - JOSEFA MARIA DE MELO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Observo que a parte autora declara na inicial que reside no Município de CARAGUATATUBA - SP, cidade não abrangida por esta 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos. Nos termos do quanto estabelecido na Constituição Federal (artigo 109, 3º), as ações de beneficiários da Previdência Social, nas cidades em que não houver Vara ou Juízo Federal instalado, serão processadas pela Justiça Estadual. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Entendo que a previsão constitucional tem escopo protecionista com relação aos segurados e beneficiários da Previdência Social, no sentido de que eles possam escolher se a propositura da demanda ocorrerá na cidade onde residem, mesmo que não haja Vara Federal instalada, nas Varas Federais da Subseção Judiciária de que faça parte sua cidade de domicílio ou, ainda, nas Varas Federais da capital do Estado. Com efeito, ressalvada a opção prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da CRFB, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da capital do estado-Membro. Ante o caso trazido à apreciação deste Juízo, tem-se que todas as opções são reduzidas à uma só - ajuizar o feito na Justiça Federal em CARAGUATATUBA - SP. Portanto, não é facultado à parte autora escolher o ajuizamento desta ação perante 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, pois estaria ferindo o Princípio de Juiz Natural. Nesse sentido o entendimento do Tribunal Regional da 03ª Região: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATÉ/SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Rafael Antônio dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. A ação principal fora inicialmente ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, que declinou de sua competência, tendo em vista que a parte autora tem domicílio na cidade de Taubaté, sede da 21ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo. Redistribuídos os autos, o Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, que se trata de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 09/11, opinando pela procedência do conflito. Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Acerca da competência da Justiça Federal, dispõe o art. 110 da Carta Maior que Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei. De acordo com a Súmula n 689 do E. Supremo Tribunal Federal O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado- Membro. Com efeito, ressalvada a opção prevista no art. 109, 3, da Constituição Federal, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro. Assim, não é facultado ao segurado, domiciliado em cidade sede de vara de juízo federal, ao ajuizar ação em face da Autarquia Previdenciária, optar entre as diversas Subseções Judiciárias que compõem a Seção Judiciária da respectiva unidade federativa. Cumpre ressaltar que a escolha do local do ajuizamento por simples conveniência do autor, em local distante de sua residência, não se compatibiliza com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que visa garantir a todos, mormente aos hipossuficientes, um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça. Desta forma, no presente caso não há que se falar em competência relativa da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté, local onde reside o autor, mas, sim, em competência absoluta desta em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital. Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição da previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Pleno, RE n 293.246-9/RS, Rei. Mm. limar GaivAo, j. 01.08.2001, DJ 16.08.2001). Portanto, remanesce a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté, ora suscitante. Ante o exposto, julgo improcedente o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se. São Paulo, 07 de outubro de 2011. (TRF3, CC

0007975-68.2011.403.0000/SP, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES DE SOUZA, j. em 07/10/2011). Diante de todo o exposto, declino da competência para a 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - CARAGUATATUBA, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo Federal daquela 35ª Seção Judiciária, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Remetam-se os autos à 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - CARAGUATATUBA. Intimem-se.

**0005814-07.2014.403.6103** - JOAO DOMINGUES PEREIRA (SP185625 - EDUARDO DAVILA E SP193352 - EDERKLAY BARBOSA ITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em DECISÃO. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, buscando provimento jurisdicional anulatório de certame expropriatório aperfeiçoado na via extrajudicial, referente ao imóvel financiado sob o regime do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, basicamente sob duas linhas de fundamentação: 1. O imóvel financiado pertence ao condomínio residencial Villagio di Antonini sob construção da Roma Incorporadora Administradora de Bens Ltda. O empreendimento habitacional foi objeto de Ação Civil Pública que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Federal local (autos nº 0003341-97.2004.4.03.6103). Da referida ação pública adveio a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta para a conclusão das obras, o que, segundo alegado, até hoje não se ultimou. Bem nessa linha de argumentação, o autor entende que a inadimplência do contrato subjacente para o financiamento do imóvel em si é relativa, já que as obras não se aperfeiçoaram nos termos acordados, não havendo que se cobrar o cumprimento apenas de um dos vínculos obrigacionais. 2. De qualquer forma, verificada a inadimplência do contrato de financiamento celebrado entre a CEF e o autor, deflagrou-se a expropriação extrajudicial que o autor acoima de nula por vícios na condução do leilão com ofensa às regras do Decreto-Lei 70/66. Pede, na via sumária, ordem judicial que impeça atos de imissão na posse até julgamento final, declarando-se a nulidade da execução extrajudicial. O autor pede gratuidade processual. Pois bem. Desde logo, cumpre destacar que a ação acha-se sob paupérrima instrução documental. De efeito, tem-se o documento pessoal do autor (fl. 28) e um comunicado intitulado Primeira Notificação Extrajudicial (fl. 29). Às fls. 30/31 não se tem senão extrato de andamento processual com a decisão que homologou o Termo de Ajustamento de Condutas elaborado nos autos 0003341-97.2004.4.03.6103. Ressente-se a postulação, pois, da disciplina instituída pelo artigo 283 do CPC, notadamente quanto ao contrato de financiamento habitacional. Por outro lado, é de conhecimento do juízo que inúmeras unidades habitacionais que compõem o empreendimento Villagio di Antonini foram objeto do Termo de Ajustamento de Conduta elaborado e homologado judicialmente. Conveniente destacar, desde logo, que o TAC ostenta o seguinte objeto: Vê-se que o TAC homologado judicialmente refere-se à indenização dos mutuários que se viram desatendidos no empreendimento imobiliário, não alcançando quaisquer questões concernentes a eventual inadimplência do mutuário perante o agente financeiro. Dessa forma, a execução do contrato de financiamento de unidade do empreendimento imobiliário por força de inadimplência não fere o comando judicial que homologou o TAC em relação a esta propriedade. Assim, o título sustenta a execução é o contrato de financiamento imobiliário noticiado pelo autor na inicial (contrato nº 08.0351.5850230-9). Diante de todo o exposto, visando aproveitar o quanto possa a postulação já deduzida, determino a EMENDA da inicial para que o autor: 1. Apresente os termos do contrato de financiamento imobiliário que firmou perante a CEF, trazendo aos autos cópia do respectivo instrumento, até mesmo para que se comprove se houve financiamento nos moldes do SFH ou de Alienação Fiduciária de Bem Imóvel, situações jurídicas distintas e com diferentes procedimentos na fase de execução da inadimplência. 2. Apresente os exatos fatos e fundamentos jurídicos sobre os quais pretende ver o decreto de anulação da execução extrajudicial do imóvel financiado, devendo esclarecer inclusive se a execução em si já findou ou não, ou seja, se houve arrematação do imóvel o que deve ser comprovado por extrato da matrícula imobiliária. Pendendo de saneamento a postulação, e considerando os contornos da medida sumária perseguida, INDEFIRO o pedido antecipatório. Cumpra-se, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito. Oportunamente, venham-me conclusos para deliberação, inclusive quanto ao pedido de gratuidade. Intimem-se. Registre-se.

**0005846-12.2014.403.6103** - JOAO LUCIO DA ROSA (SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA E SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se No que toca à antecipação da tutela jurisdicional, os fatos descritos e os documentos carreados aos autos não se mostram suficientes a embasar o pedido antecipatório nos moldes autorizados pelo art. 273 do CPC, mormente no que diz respeito ao requisito da prova inequívoca. Com efeito, a formação do convencimento deste magistrado depende de uma instrução cuidadosa e apurada, de um juízo cognitivo mais profundo, que encerra o próprio conhecimento pleno e exauriente do feito. Portanto, frente à ausência dos elementos imprescindíveis à sua concessão, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o INSS, consignando que, no prazo para defesa, deverá especificar as provas

que pretende produzir, justificando-as. Ademais, tratando-se de demanda em que há pedido cumulado de reconhecimento de atividade rural, no mesmo ato, caso julgue necessário, apresente rol testemunhal. Após, vista ao autor para se manifestar sobre a contestação em 10 (dez) dias. Oportunidade em que deverá especificar as provas pretendidas, sob pena de preclusão, e, inclusive, arrolar suas testemunhas ou ratificar aquelas já indicadas na exordial (fl. 23). Por fim, tornem os autos conclusos para designação da audiência de instrução.

**0005871-25.2014.403.6103** - MIGUEL GOMES BOTELHO FILHO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. No que toca à antecipação da tutela jurisdicional, os fatos descritos e os documentos carreados aos autos não se mostram suficientes a embasar o pedido antecipatório nos moldes autorizados pelo art. 273 do CPC, mormente no que diz respeito ao requisito da prova inequívoca. Com efeito, a formação do convencimento deste magistrado depende de uma instrução cuidadosa e apurada, de um juízo cognitivo mais profundo, que encerra o próprio conhecimento pleno e exauriente do feito. Portanto, frente à ausência dos elementos imprescindíveis à sua concessão, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o INSS, consignando que, no mesmo prazo para defesa, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, vista ao autor para se manifestar sobre a contestação em 10 (dez) dias, especificando, inclusive, as provas pretendidas, sob pena de preclusão. Por fim, tornem os autos conclusos.

**0005916-29.2014.403.6103** - FRANCISCO ANTONIO(SP285516 - ADRIANA SAVOIA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em liminar. Trata-se de Ação Anulatória ajuizada por FRANCISCO ANTONIO contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) objetivando, através de pedido de antecipação de tutela, a suspensão da execução fiscal nº 00061816520134036103, bem como do acordo de parcelamento avençado perante a ré, até decisão final. Requer, ainda, a realização de prova pericial e, ao final, pleiteia pela anulação do crédito tributário subjacente. Com a inicial vieram os documentos. Pede gratuidade processual. DECIDO a providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de ampla dilação probatória somente passível de plena constituição sob o crivo do contraditório. De se ver que a parte autora desde a exordial pede a produção de prova pericial contábil (item 27 de fl. 14). O aperfeiçoamento de tal dilação específica será melhor aquilatada após a resposta da ré. Assim, por evidente, não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. De qualquer modo, faculto à parte autora o depósito integral do crédito tributário discutido, nos termos do Provimento CORE 64, de 28 de abril de 2005 que trata do depósito judicial, in verbis: Dos Depósitos Judiciais Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. 1º Efetuado o depósito, a Caixa Econômica Federal encaminhará cópias da guia respectiva ao órgão responsável pela arrecadação do crédito e ao Juízo à disposição do qual foi realizado. 2º Os depósitos judiciais, em dinheiro, referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e pelo Instituto Nacional do Seguro Social, observada a legislação própria, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para esta finalidade, conforme disposto na Lei nº 9.703, de 17.11.1998. Art. 206. Os depósitos sucessivos relativos a um mesmo processo serão feitos na mesma conta do primeiro depósito e os comprovantes respectivos serão colecionados em apartado, formando autos suplementares com indicação do processo ao qual pertencem, os quais permanecerão na Secretaria do Juízo até o trânsito em julgado da decisão. 1º Os depósitos sucessivos independem de qualquer autorização para serem efetuados, ficando por conta e risco do depositante a sua realização. 2º À Segunda Instância serão remetidos apenas os autos principais. 3º Devolvidos os autos principais, deverão ser apensados os autos suplementares. Art. 207. O Juiz, caso entenda que o depósito não preencha as finalidades para as quais foi realizado, determinará a expedição de alvará de levantamento a favor do depositante. Art. 208. Após transitar em julgado a sentença que aprecie a questão à qual se relaciona o depósito, o Juiz autorizará à Caixa Econômica Federal o seu levantamento em favor da parte ou determinará a sua conversão em renda da parte contrária, conforme o caso. Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, a liminar pretendida, devendo a parte autora, se desejar, proceder na forma dos artigos 205 e seguintes acima citados. Cite-se, Intimem-se e Registre-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000168-31.2005.403.6103 (2005.61.03.000168-6)** - GILMAR DOS SANTOS DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690

- MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre o laudo apresentado pela assistente social

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001380-72.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004441-09.2012.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X GABRIELLY SIQUEIRA SANTOS X KATIANE DAMARES DA SILVA(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA)

Cuida-se de impugnação ao valor da causa oposta pelo COREN sob o fundamento de que nos autos da ação de rito ordinário nº 00044410920124036103 a impugnada fixou como valor da causa montante de todo divorciado do conteúdo econômico da lide, o que afronta, segundo alega, o artigo 259 do Código de Processo Civil. A impugnada ofertou sua antítese. Diverge do valor apresentado pela impugnante (R\$ 663,65), requerendo a manutenção do valor da causa tal como lançado (R\$ 1.752,03). Pois bem. Efetivamente na ação principal é do pedido submetido ao Judiciário que o COREN restitua ao demandante os valores pagos indevidamente a título de anuidade de técnico de enfermagem, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros. O conteúdo econômico buscado com o eventual acolhimento da pretensão deve sempre nortear a fixação do valor da causa, ficando eventuais estimativas restritas à via excepcional das ações que de fato não tenham conteúdo de pronto apreciável do ponto de vista econômico, o que não é o caso da ação principal. Veja-se o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REAJUSTE DOS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS - ACOLHIMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA MEDIANTE MANIFESTAÇÃO DA CONTADORIA JUDICIAL - REFLEXO DO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. O valor atribuído à causa deve expressar o conteúdo econômico da demanda. 2. Ajuizada ação ordinária visando à incorporação do percentual de 41,36% (quarenta e um vírgula trinta e seis por cento) aos vencimentos de servidores públicos, relativo à revisão geral de remuneração de 1998 a 2002, em que os autores fixaram o valor da causa em R\$1.000,00 (mil reais), acolheu o juízo monocrático manifestação da Contadoria Judicial, que estimou o valor da causa no montante de R\$95.862,04 (noventa e cinco mil, oitocentos e sessenta e dois reais e quatro centavos), expressão econômica à soma de parcelas devidas a cada autor. 3. Verificada, em sede de impugnação ao valor da causa, mediante manifestação do contador judicial, desconformidade entre o real proveito econômico da ação e o valor fixado na inicial, não merece prosperar a pretensão de reforma da decisão impugnada. 4. Precedente (AG 2002.01.00.040314-4/DF, Relator Juiz Velasco Nascimento (Conv.), 1ª Turma, DJ 31/03/2003, p. 101). 5. Agravo desprovido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000520493 Processo: 200401000520493 UF: MT Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 2/3/2005 Documento: TRF100209730 Fonte DJ DATA: 2/5/2005 PAGINA: 28 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO Data Publicação 02/05/2005 O valor atribuído à causa tem reflexo direto no valor das custas devidas tanto quanto no valor dos honorários sucumbenciais. De qualquer modo, não se exige uma valoração minudente uma vez que o desfecho da lide é que dará os contornos do direito eventualmente reconhecido. Ainda assim, somente após o trânsito em julgado haverá título judicial a ser liquidado. Portanto, dentre os valores apontados pela impugnante e pela impugnada exsurge a correção do valor atribuído na origem, devendo-se manter o valor dado à causa tal como consta da inicial da ação principal (autos nº 00044410920124036103). Ante o exposto INDEFIRO a presente impugnação ao valor da causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000747-81.2002.403.6103 (2002.61.03.000747-0)** - GILBERTO MARTINS DA SILVA(SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP100418 - LEA SILVIA GOMES PINTO DE SOUZA PORTO DE OLIVEIRA E SP313203 - ISAAC GERALDO SILVESTRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GILBERTO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.123: Conforme decisão de fls. 124/125, verifica-se que o causídico subscritor da petição de fl. 123 não detém qualquer direito à verba honorária Quanto aos honorários contratuais não há que se falar em reserva uma vez que o requerente Dr. José Carlos de Oliveira, não cumpriu o disposto no art.22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 tampouco o disposto no art. 5º, da Resolução 559, de 26/06/07 do CJP, deixando de apresentar o contrato de honorários pactuado. Quanto ao arbitramento de honorários contratuais (fl.123) ou quanto à questão de cobrança de honorários para qualquer dos 3 (três) causídicos atuantes no feito, o direito deverá ser perseguido através das vias ordinárias perante à Justiça Estadual. Tendo em vista a expedição de minuta de RPV, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

**0009641-12.2003.403.6103 (2003.61.03.009641-0)** - ALCIDES DE BARROS(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALCIDES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 144/145: O exequente concordou com os valores apresentados nos embargos à execução em apenso e a sentença proferida naqueles embargos foi clara ao fixar a data da atualização em outubro de 2011 (fl. 08 dos autos em apenso), bem como referida sentença já transitou em julgado em 19/04/2013 e eventual reforma implicaria em desrespeito à coisa julgada operada nos referidos embargos à execução. Isto posto, razão não assiste ao exequente, eis que, como se vê das minutas de fls. 138/139, a data da conta é 31/10/2011 e, de todo modo, os créditos serão atualizados monetariamente. Intimem-se. Após vista ao INSS e, em nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão dos RPVs.

**0002392-05.2006.403.6103 (2006.61.03.002392-3)** - ANTENOR ELIAS DE DEUS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ANTENOR ELIAS DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 190/192: Ante ao cumprimento do determinado a fl. 189, defiro a reserva de honorários no percentual de 30% (trinta por cento) do valor pertencente ao autor em favor do advogado que patrocinou a causa. Deverá a Secretaria quando da expedição da minuta do Ofício Requisitório, proceder a reserva deferida.

**0007412-74.2006.403.6103 (2006.61.03.007412-8)** - MARIA DA GLORIA PEREIRA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA DA GLORIA PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 221/222: Defiro a reserva de honorários no percentual de 30% (trinta por cento) do valor pertencente ao autor em favor do(a) advogado(a) que patrocinou a causa. Deverá a Secretaria, quando da expedição do RPV/Ofício Requisitório, proceder à reserva deferida.

**0002188-82.2011.403.6103** - FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA CAMPOS(SP172919 - JULIO WERNER E SP325264 - FREDERICO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a divergência entre os petição de fls. 109/126, e considerando que não é objeto desta lide dirimir conflitos existente na representação processual do autor, determino que os ilustres causídicos esclareçam para qual defensor será destacado os honorários; deverão fazê-lo em comum acordo, persistindo a divergência fica desde determinada a expedição somente da requisição de pequeno valor em nome do autor, com a posterior remessa ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0400008-82.1998.403.6103 (98.0400008-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406695-12.1997.403.6103 (97.0406695-3)) ANTONIO OLAVO PAES DE BARROS(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO OLAVO PAES DE BARROS X UNIAO FEDERAL  
Fls. 217/218: Com razão o petição. De fato, a decisão monocrática emanada em sede de embargos de divergência, nada dispõe acerca da condenação em honorários advocatícios, em que pese tenha dado provimento aos embargos. Após tal decisão, a parte autora interpôs agravo regimental, o qual restou desprovido. Voltando os autos a este Juízo, as partes foram instadas a requerer o quanto entendessem cabível, tendo a União pleiteado, tão somente, o pagamento de honorários advocatícios. Não havendo decisão fixando-os em favor da União, indefiro o pleito. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002457-92.2009.403.6103 (2009.61.03.002457-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001555-42.2009.403.6103 (2009.61.03.001555-1)) MARCIA ROBERTA SOARES FRANCO(SP144059 - NATAN DIAS SANTIAGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por MARCIA ROBERTA SOARES FRANCO em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT objetivando que a autora seja nomeada e empossada em cargo público para o qual alega ter preenchido todos os requisitos, assim como seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Aduz a autora que realizou concurso público para o provimento de cargo de atendente comercial I da ECT, regido pelo Edital nº 21/2008, e que foi aprovada, galgando atingir a segunda colocação, mas que foi considerada inapta no exame médico de admissão realizado, haja vista ter sido constatada a existência de escoliose dorso-lombar em grau superior ao tolerado pelo certame (15 graus). Assevera a irregularidade do exame médico de admissão realizado pela ré, considerando ter restado comprovada posteriormente a existência de alteração ortopédica em grau inferior (12 graus) ao vedado pelas regras do concurso e que, portanto, faz jus à nomeação e posse ora requeridas. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Conforme requisitado pelo Juízo, foram acostados novos documentos pela autora. Indeferido o pedido de tutela antecipada. Citada, a ré ofertou contestação tecendo argumentos pela improcedência da demanda. Juntou documentos. Houve réplica. Dada oportunidade para especificação de provas, foram formulados requerimentos de provas pericial e oral pelas partes. Realizada a prova pericial, sobreveio aos autos o respectivo laudo, a respeito do qual se manifestaram as partes. Aos 22/08/2013, em audiência realizada neste Juízo, foi ouvida uma testemunha arrolada pela ré e procedeu-se ao interrogatório da autora. Foram apresentadas alegações finais escritas pelas partes. Autos conclusos para sentença aos 14/04/2014. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende a autora sua nomeação para o cargo de atendente comercial I, relativo ao Concurso Público nº 21/2008, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, ao fundamento de que sua eliminação pelos exames médicos é ilegal, na medida em que restou comprovada posteriormente a existência de alteração ortopédica em grau inferior (12 graus) ao vedado pelas regras do concurso (15 graus), de modo que sustenta estar apta para o exercício das atividades inerentes ao cargo. Pois bem. O acesso aos cargos públicos, entendido como o ingresso, provimento inicial ou originário, é assegurado a todos os brasileiros nos termos do artigo 37, I da Constituição da República, excetuando-se aqueles que, em razão da natureza do cargo, são reservados a brasileiros natos. Sendo o concurso um ato administrativo vinculado, deve se situar nos limites delineados pela legislação, no estrito cumprimento do princípio da legalidade. Como se sabe, são pré-requisitos para a investidura em cargo público: ter sido aprovado no concurso público, na forma estabelecida no Edital, ter aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo, apresentar a documentação exigida, além de outros requisitos exigidos para cada concurso. O concurso público para provimento de cargos de Atendente Comercial I, ora em análise, transcorreu de conformidade com o Edital nº 21/2008, sendo que, é sabido que o edital é a lei do concurso, no qual são estabelecidas normas imparciais, as quais devem ser obedecidas no transcurso do certame, propiciando igualdade de condições a todos os concorrentes. No caso dos autos, é importante frisar ainda que, a aptidão física e mental do candidato é auferida no momento da prova admissional, tratando-se de etapa do concurso eliminatória. É o que dispõe o Edital do concurso em tela: 13. Procedimentos Pré-Admissionais - de caráter eliminatório. 13.1. Nesta etapa será realizada avaliação da aptidão física e mental, de caráter eliminatório, que deverá envolver, dentre outros, exames médicos e complementares que terão por objetivo averiguar as condições de saúde apresentadas pelos candidatos, face às exigências das atividades inerentes ao cargo - grifei. Assim sendo, observa-se que, conforme o Edital nº 21/2008, se o candidato estiver acometido de qualquer dos problemas de saúde ali relacionados, deve ser eliminado do concurso, caso o comprometimento da situação seja incompatível com as atribuições do cargo o qual estiver concorrendo. Consta da documentação acostada aos autos que a autora foi considerada inapta no exame admissional realizados aos 13/08/2008, em decorrência de deficiência física (fls. 40), ou seja, foi eliminada do concurso em questão, consoante a regra do Edital acima mencionada. Não obstante, após requerimento da autora, foram realizados novos exames, dentre os quais nova avaliação por médico ortopedista, o qual concluiu pela aptidão da autora apenas para a realização de serviços leves e burocráticos, conforme se infere do laudo de fls. 50. Diante do resultado dos novos exames a que se submeteu a autora, a ECT novamente a considerou inapta para o cargo público pleiteado, nos seguintes termos (grifei): (...) Considerando as alterações radiológicas observadas em laudos radiológicos (13/08/08, 16/09/08, confirmadas em 08/12/08), e a avaliação de especialista (ortopedista) em



10/12/2008, que considera a candidata apta para serviços leves e/ou burocráticos ratifico a decisão anterior para inaptidão para o cargo Agentes de Correios-Atividade Comercial, já que as atividades para o cargo pleiteado exige flexão de tronco, carregamento de peso de até 30 Kg, não sendo considerado uma atividade leve e burocrática (fl. 147).As atribuições do cargo de Atendente Comercial I estão assim previstas no edital do concurso:3.1.3. Sumário das atribuições do cargo: Venda de produtos e serviços postais; recebimento, conferência, separação, expedição e distribuição de malas e outros tipos de recipientes contendo correspondências e encomendas; exercício das atividades administrativas em agência; operação de sistemas automatizados; emissão de vales/objetos postais; operações de caixa; atendimento ao cliente e outras atividades de mesma natureza e equivalente nível de dificuldade.3.1.4. Particularidades do cargo: O profissional tem como essência de sua atividade a posição de vendedor a varejo, comercializando produtos e serviços postais bem como outros serviços prestados pela ECT. Nas agências de pequeno porte, o Atendente Comercial realiza, também, a distribuição domiciliária de objetos, sendo o trajeto percorrido a pé ou de bicicleta sob condições climáticas variadas (calor, frio, sol, chuva) (grifei).Ainda, a testemunha ouvida nos autos, Rafaela Benedita Lopes, agente dos Correios, afirmou: Que concorreu para o cargo de atendente comercial no concurso de 2008; Que atualmente está lotada na agência dos Correios do Centro de São José dos Campos; Que se submeteu a exame médico e psicotécnico; Que fez exame de sangue, tirou radiografia de várias partes do corpo, fez audiometria e outros exames que não se recorda; Que fez os exames em laboratórios conveniados; Que os exames foram todos satisfatórios; Que tomou posse no emprego público em novembro de 2008; Que na época exercia as funções de atendimento ao público, sendo que o público realiza diversos tipos de serviços, principalmente serviços de postagem; Que o atendimento durante a jornada normal de trabalho é feito sentado; Que há deslocamento para retirar objetos que devem ser retirados na própria agência ou para buscar documentos internamente; Que a atividade exige esforço físico, em relação a peso; Que os Correios aceita postagem com até trinta quilos, e diariamente pode afirmar que pegam cerca de cinco a dez quilos. Destarte, do conjunto probatório carreado aos autos, impende reconhecer assistir razão às ponderações da ECT para reconhecer a inaptidão da autora para o exercício do cargo de Atendente Comercial I, face os resultados dos exames que revelaram patológica em sua coluna, bem como ante as atividades diárias do próprio cargo, ressaltando que: I - em nenhum momento vinculou-se a inaptidão da autora tão somente ao grau de escoliose presente em sua coluna (conforme aduzido na petição inicial), pois foram constatadas várias alterações patológicas: primeiro nos laudos radiológicos realizados aos 13/08/08 e 16/09/08, confirmadas em 08/12/08 (fls. 42, 46 e 49) e, segundo, na avaliação de especialista (ortopedista) em 10/12/2008 (fl. 50); eII - em nenhum momento a autora foi considerada deficiente física para a avaliação de sua aptidão, até porque a mesma não se inscreveu no concurso público nesta condição. Neste ponto, impende ressaltar que a conclusão do perito judicial no sentido que a autora não apresenta incapacidade laborativa (fls. 172/176) não tem condão, por si só, de invalidar a decisão administrativa, haja vista que a questão dos autos não trata somente da capacidade laborativa da autora, mas sim, da sua aptidão física levando em consideração as atribuições do cargo de atendente comercial I da ECT, o que não foi considerado na perícia judicial.Compete à Administração estabelecer as regras do processo seletivo, de acordo com os seus critérios de conveniência e oportunidade, e sempre com observância da supremacia do interesse público sobre o privado.Destarte, os critérios previstos em edital inserem-se na esfera de discricionariedade da Administração, não cabendo, portanto, ao Poder Judiciário imiscuir-se em tal seara, estando o mesmo adstrito, tão-somente, ao controle da legalidade do ato administrativo.Neste passo, considerando que a conclusão de inaptidão da autora para o cargo de atendente comercial I da ECT observou os critérios fixados no edital do respectivo concurso, em consonância com os achados nos exames admissionais, perfeitamente comprovados nos autos, não vislumbro ilegalidade na conduta da ré ao excluir a candidata do certame, diante da constatação de inaptidão para o cargo pretendido.Portanto, não havendo nenhuma ilegalidade a ser afastada, no trâmite do concurso em questão, que cumpriu fielmente os termos do edital, o pedido inicial não merece guarida.Dessa forma, incabível a condenação da ECT ao pagamento de indenização por danos materiais e/ou morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável.Diante do exposto, com base na fundamentação expendida, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e, em consequência, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude da autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003087-51.2009.403.6103 (2009.61.03.003087-4) - IRACY BAPTISTA MARQUES(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança nº121703-2 (fls.70), pleiteando a autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incidam os índices do IPC de janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Com a inicial vieram documentos.Inicialmente distribuída a ação perante o Juízo da 7ª Vara

Cível da Comarca de São José dos Campos/SP, foi proferida decisão declinando da competência, com determinação de remessa do feito a esta Justiça Federal. Neste Juízo, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Peticionou a CEF arguindo a prescrição vintenária para o Plano Verão. A CEF ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda. Houve réplica. Conforme requisitado, a CEF apresentou os extratos da conta poupança determinada pelo Juízo, a respeito dos quais manifestou-se a parte autora. Vieram os autos conclusos aos 28/05/2014. É o relatório. Fundamento e decidido. Preliminarmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que a autora era titular de conta-poupança perante a instituição financeira que figura como ré. No mais, resta evidente da exposição contida da peça exordial que a parte autora pretende a correção do saldo de suas contas-poupança pelos índices dos Planos Verão, Collor I e Collor II. Revendo meu posicionamento em consonância com o atual entendimento jurisprudencial, por tratar-se de matéria cognoscível de ofício pelo Juízo, independentemente de alegação pela parte, passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, em que a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. No mais, a análise das demais preliminares trazidas pela CEF encontra-se prejudicada, quer porque estranhas ao pleito exordial, quer porque se confundem com o mérito, a seguir enfrentado. Passo ao exame do mérito. Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Ademais, em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). No caso em tela, considerando que a presente ação foi proposta em 05/01/2009 (perante a Justiça Estadual) e que os expurgos dos índices de correção monetária alegados na inicial verificaram-se a partir de janeiro/1989, não há que se falar em ocorrência de prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranquilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Este é o motivo pelo qual a questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernente ao mês de janeiro/89 pelo IPC encontra-se pacificada por nossos tribunais. Como a alteração legislativa deu-se no curso do trintídio

aquisitivo para remuneração da aplicação, ficou assentado que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas nos dias anteriores à nova disciplina legal fariam jus à aplicação, no mês seguinte, do índice apurado no mês em curso, de acordo com o critério vigente. Em outras palavras, tornou-se pacífico que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 42,72%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 471786 / SP - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO - Data do Julgamento: 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.2006 p. 392 - LEXSTJ vol. 201 p. 95) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89. 1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355) Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano. Pela Lei nº 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP nº 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei nº 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP nº 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória nº 168/90 na Lei nº 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP nº 172/90; a Lei nº 8.024/90 foi editada com a redação original da MP nº 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional nº 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP nº 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei nº 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional nº 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP nº 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei nº 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP nº 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei nº 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP nº 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda

correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. Finalmente, quanto ao Plano Collor II, a controvérsia paira sobre a atualização realizada em 1º de março de 1991, que seguia índice previsto para fevereiro/91. Este ponto é simples. Como em 1º de fevereiro de 1991 foi editada Medida Provisória n.º 294, que acabou convertida na Lei n.º 8.177/91, e que extinguiu o BTN, determinando a correção pela TR (taxa referencial), esta deve ser aplicada, por ter a medida provisória eficácia imediata. Assim, neste ponto, incabível a pretensão da parte autora de aplicação do expurgo inflacionário relativo ao IPC ou BTN de fevereiro/91 a ser aplicado em março, seja qual for a data de aniversário da conta, porquanto, desde 1º de fevereiro já era prevista a incidência da TR. O mesmo vale para os períodos sucessivos (março, abril, etc). No caso concreto, tem-se que a conta poupança nº121703-2, possui data-base (aniversário) todo dia 17 (fls. 74/87), de forma que somente faz jus aos índices do IPC de março/90, abril/90 e maio/90. Cumpre repisar que, em razão da data de aniversário (segunda quinzena do mês), não faz jus ao IPC de janeiro/89. Os índices de correção ora admitidos deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Em relação aos juros contratuais, despidendo maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença do IPC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento. Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência de correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC de março/90, abril/90 e maio/90 na conta-poupança nº121703-2, devendo esta correção refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, a qual fica a ré também condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, deverão as partes arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005149-30.2010.403.6103 - JANE MEIRE PRINCE(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Vistos em sentença. 1. Relatório. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de contrato de mútuo hipotecário firmado com a ré Caixa Econômica Federal, sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, sobretudo quanto à forma do reajuste das prestações mensais, sob alegação de aplicação de índices ilegais e abusivos e indexadores não pactuados, refletindo tais irregularidades em valores distorcidos e por demais onerosos, em flagrante desrespeito às cláusulas contratuais e à legislação pertinente. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à CEF a abstenção da prática de atos executórios em desfavor da autora e da inclusão do nome desta em cadastros de restrição ao crédito. Citada, a CEF apresentou contestação, com arguição preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, impossibilidade jurídica do pedido, necessidade de intimação da União. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora requereu a realização de prova pericial, o que foi indeferido pelo Juízo. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento pela autora, ao qual foi negado seguimento pelo E. TRF da 3ª Região. Foi determinado à parte autora que apresentasse nos autos declaração do sindicato da categoria profissional do mutuário principal contendo os aumentos concedidos à categoria profissional. O prazo concedido à autora transcorreu in albis. O julgamento foi convertido em diligência para, reformulando o entendimento anteriormente externado, determinar a realização de perícia, condicionada à apresentação, pela autora, da declaração do sindicato aludida no despacho de fls. 224. Tentativas de conciliação frustradas. As partes apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos. A autora requereu a expedição de ofício ao sindicato da categoria profissional do mutuário principal, para encaminhamento a este Juízo da declaração anteriormente requisitada, o que foi indeferido, por se tratar de

diligência cabível à parte. A parte autora foi novamente a parte autora intimada a apresentar a declaração em questão, o que cumpriu às fls.289/291.Nova audiência para tentativa de conciliação, que restou frustrada.Intimado o perito para início dos trabalhos, esclareceu a necessidade de complementação da declaração de reajustes apresentada pela autora, diante do que foi esta intimada a trazer aos autos o(s) documento(s) faltante(s), quedando-se inerte.Autos conclusos para sentença em 21/05/2014.2. Fundamentação.Comporta a lide julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inc. I do CPC.Preliminarmente, uma vez que a presente ação não alberga pretensão vedada pela lei (revisão de contrato de mútuo hipotecário c/c repetição de suposto indébito), não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido.Ainda, afasto a necessidade de intimação da União, para manifestação de eventual interesse na demanda, já que o contrato objeto de discussão através desta ação NÃO possui cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, conforme se verifica no item C, nº9, do quadro-resumo do contrato, às fls.41.A seu turno, a arguição de ilegitimidade ativa ad causam será devidamente analisada com o mérito, consoante fundamentação a seguir exposta.Busca a parte autora a revisão do contrato de mútuo hipotecário nº1.0351.4110.836-1, firmado aos 30/11/1989, e a condenação da requerida à devolução, em dobro, dos valores que alega terem sido vertidos a maior, em razão de cobrança abusiva. Os direitos e obrigações oriundos do referido contrato foram transferidos (cedidos) à autora, a título oneroso (através de instrumento particular de compromisso de venda e compra), na data de 19/05/1999 (fls.34/36). Como acima pontuado, o contrato de mútuo cujas obrigações e direitos foram cedidos à parte autora NÃO possui cobertura de saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Ainda, consoante se extrai da documentação dos autos, não houve, na cessão operacionalizada, intervenção ou autorização do agente financeiro, o que foi confirmado pela empresa pública federal, em defesa (fls.157). Operou-se, assim, entre o mutuário originário, Carlos Alexandre Wuensche de Souza, e a autora o chamado contrato de gaveta. A questão que se coloca, diante disso, é saber se poderia a parte autora, na simples condição de cessionária de direitos e obrigações decorrentes de contrato habitacional firmado pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, postular, em face da instituição financeira credora - sem que esta tenha autorizado ou participado da cessão de créditos realizada entre as partes-, o reconhecimento de direitos ou cumprimento de obrigações estampadas nas cláusulas que compõem o contrato originário, do qual ela (a requerente) não é parte. Entendo que não.No âmbito do SFH, o chamado contrato de gaveta é o instrumento pelo qual se opera a cessão de créditos entre o mutuário e o novo cessionário (gaveteiro), sem qualquer comunicação ao agente financeiro, avença esta cujo registro, no cartório competente, fica impossibilitado justamente em razão da falta de intervenção, na condição de terceiro anuente, do banco que financia o imóvel adquirido (artigo 9º, 3º do Decreto-lei nº2.291/86).A Lei nº8.004/90 (já na sua redação primitiva), ao tratar sobre a transferência, a terceiros, de direitos e obrigações decorrentes de contrato de financiamento celebrado pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, estatuiu, de forma expressa, a obrigatoriedade da interveniência do agente financeiro. No entanto, com o advento da Lei nº10.150/2000 (que também alterou dispositivos daquela acima citada), o legislador permitiu que os chamados contratos de gaveta que houvessem sido firmados até 25/10/1996 (sem a intervenção da instituição mutuante) e que tivessem cobertura pelo FCVS, fossem regularizados, reconhecendo, assim, em favor do cessionário, o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo e, com isso, conferindo-lhe legitimidade para demandar em Juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. Apenas nesta hipótese a lei admitiu a equiparação do terceiro adquirente ao mutuário originário.In verbis, a seguir, os artigos 20 e 22, caput e 1º da Lei 10.150, de 21.12.2000, acima mencionada:Art.20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei.Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto à Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. Art. 22. Na liquidação antecipada de dívida de contratos do SFH, inclusive aquelas que forem efetuadas com base no saldo que remanescer da aplicação do disposto nos 1º, 2º e 3º do art. 2º desta Lei, o comprador de imóvel, cuja transferência foi efetuada sem a interveniência da instituição financiadora, equipara-se ao mutuário final, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, inclusive quanto à possibilidade de utilização de recursos de sua conta vinculada do FGTS, em conformidade com o disposto no inciso VI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990. 1º A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. (...) Já no caso de contrato sem cobertura do FCVS, a regularização da transferência é regulada pelo artigo 23 da mesma lei, ficando a critério da instituição financeira, que pode (ou não) repactuar as condições financeiras, em verdadeira novação de dívida. Segue transcrito o aludido artigo, para melhor compreensão:Art. 23. Os contratos firmados no SFH, sem cobertura do FCVS, poderão, a critério da instituição financiadora, ser novados entre as partes, estabelecendo-se novas condições financeiras relativas a prazo, taxa nominal de juros, apólice de seguro, sistema de amortização e plano de reajuste, preservando-se para a operação, enquanto existir saldo devedor, a prerrogativa de os mutuários

utilizarem os recursos da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V e VI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990. Parágrafo único. O contrato objeto de renegociação será formalizado por meio de instrumento particular de adiantamento contratual, com força de escritura pública, dispensando-se registro, averbação ou arquivamento no Registro de Imóveis e no Registro de Títulos e Documentos. Vê-se, assim, que, no caso de contrato sem previsão de cobertura de eventual saldo devedor pelo FCVS, a transferência não é direito subjetivo do cessionário, ficando a critério da instituição financeira. O tratamento diferenciado entre as situações justifica-se pelo fato de que, se o contrato que foi transferido sem anuência do agente financeiro possui cobertura pelo FCVS, o único risco que remanesce à instituição financeira é o do não pagamento das prestações pelos novos adquirentes do imóvel (cessionários/gaveteiros), já que eventual saldo devedor é suportado pelo Fundo. Na hipótese de transferência de contrato sem cobertura pelo FCVS, o risco é muito maior, já que eventual inadimplemento repercutiria em desfavor da instituição financeira também em termos de concretização do saldo devedor, daí a imperiosidade de sua anuência a eventual transferência do contrato. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. CESSÃO DE DIREITOS SEM ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. I. O art. 22, da Lei 10.150/2000, somente autoriza a equiparação do terceiro adquirente, que obteve a cessão do financiamento sem a concordância do agente financeiro, ao mutuário originário, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, se o contrato de mútuo possui a cobertura do aludido Fundo e a transferência ocorreu até 25 de outubro de 1996.2. No caso de contrato sem cobertura do FCVS, o art. 23, da Lei 10.150/2000, estabelece que a novação ocorrerá a critério da instituição financeira, estabelecendo-se novas condições financeiras.3. Não tem legitimidade ativa, para ajuizar ação postulando a revisão de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, terceiro ao qual o contrato foi transferido fora das condições estabelecidas na Lei 10.150/2000.4. Recurso especial a que se nega provimento. REsp Nº 1.171.845 - RJ - Relator MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI - STJ - Quarta Turma - DJe: 18/05/2012 No caso em exame, o contrato cuja transferência foi efetuada à autora não possui cobertura pelo FCVS (fls.40/49-vº), não constando dos autos anuência ou participação da Caixa Econômica Federal na cessão operacionalizada, a qual se deu, portanto, em desconformidade com as normas que regem o Sistema Financeiro da Habitação, previstas na Lei 8.004, de 14.3.1990, e com os moldes traçados pela Lei nº 10.150/00. Conclui-se, diante disso, que a parte autora é parte ilegítima para discutir em Juízo qualquer questão envolvendo o contrato originário em questão, posto que a ninguém é dado postular, em nome próprio, direito alheio, salvo nos casos expressamente permitidos pela lei (art. 6º do CPC). De rigor, seria, assim, a extinção do feito por carência de ação, pela ilegitimidade ativa para a causa. Ocorre que, segundo a teoria da asserção, as condições da ação (entre as quais a legitimidade de parte) devem ser aferidas por ocasião da análise da petição inicial, superficialmente, ou seja, in status assertionis (de acordo com o quanto afirmando na peça inicial), de forma que, se o magistrado, ao final, após ter se aprofundado no exame do mérito (à vista das provas produzidas), constata a ausência de qualquer delas, há julgamento de mérito, não se podendo cogitar de simples extinção do feito sem a resolução do pedido. Nesse sentido: (...) As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, isto é, à vista das afirmações do demandante, sem tomar em conta as provas produzidas no processo. Havendo manifesta ilegitimidade para causa, quando o autor carecer de interesse processual ou quando o pedido for juridicamente impossível, pode ocorrer o indeferimento da petição inicial (art. 295, II e III, e parágrafo único, CPC) com extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, VI, CPC). Todavia, se o órgão jurisdicional, levando em consideração as provas produzidas no processo, convence-se da ilegitimidade da parte, da ausência de interesse do autor ou da impossibilidade jurídica do pedido, há resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). (Código de Processo Civil Comentado, RT, 2ª ed., p. 260). Esse mesmo entendimento é compartilhado por um dos expoentes da teoria da asserção, José Roberto dos Santos Bedaque, que assevera As condições da ação devem, em princípio, ser analisadas à luz da petição inicial. Se a cognição do juiz se aprofundar, visando à verificação da efetiva existência dos fatos narrados, teremos o exame do mérito. (in Rodrigo da Cunha Lima Freire, Condições da Ação, RT, 2ª ed., p. 60). (...) Processo 00487357120114036301 - Relator JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE - TRF5 - 5ª Turma Recursal - SP - - DJF3 Judicial DATA: 13/05/2013 Destarte, os pedidos formulados nestes autos são improcedentes, não havendo que se falar em revisão do contrato de mútuo hipotecário nº 1.0351.4110.836-1, tampouco em restituição de indébito. 3. Dispositivo Ante o exposto, revogo a antecipação da tutela anteriormente deferida e, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito. Oficie-se à CEF (Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 2 B, Jardim Aquários, nesta cidade), encaminhando-se cópia da presente decisão, para ciência e providências que julgar cabíveis. Deixo de condenar a parte autora nas despesas e honorários advocatícios, uma vez que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005244-60.2010.403.6103** - ROMELIA ANTONIA DE MELO OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em Sentença - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento, sendo negado seguimento ao recurso pela Superior Instância. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial, do qual foram intimadas as partes. A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deu-se por citado e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Juntou documentos. A parte autora requereu a realização de prova documental, pericial com médico especialista em ortopedia e testemunhal. Apresentou réplica e juntou documentos a fim de comprovar o agravamento da doença alegada. Conforme determinado pelo Juízo, foi aberta nova vista dos autos ao perito judicial, que se manifestou acerca dos documentos juntados. A parte autora juntou novos documentos e apresentou impugnação ao laudo pericial. Juntados novos documentos pela parte autora, manifestou-se o perito judicial. A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial, com juntada de novos documentos. Em sua última manifestação, a parte autora juntou documentos a fim de comprovar ser portadora de doenças psiquiátricas. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inicialmente, considerando que a presente ação tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade, irrefragável é que a verificação da existência ou inexistência de inaptidão para o desempenho de atividades laborais depende exclusivamente de avaliação técnica de médico, perpetrada com base em análise clínica da parte interessada, em cotejo com relatórios, exames e receituários médicos, não revelando, assim, qualquer pertinência, tampouco capacidade elucidativa a prova testemunhal requerida pela parte autora, que fica indeferida. Da mesma forma, a prova documental acostada aos autos revela-se suficiente para deslinde da demanda, sendo desnecessária a juntada de novos documentos. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Nesse passo, quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfopsiquicofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o perito judicial: As alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. Não há sinais de desuso do membro superior esquerdo, não se podendo afirmar haver incapacidade (fls. 84). Ressalto que tal conclusão foi mantida pelo expert nas duas oportunidades que lhe foi aberta vista dos autos após a juntada de novos documentos pela parte autora (fls. 139 e 188). Ademais, esclareceu o perito do juízo que houve incapacidade temporária por evento superveniente ocorrido após a perícia realizada, em decorrência do qual foi devidamente implantado o benefício de auxílio doença em favor da autora, durante o período em que constatada a incapacidade temporária na via administrativa, confirmada pelo auxiliar do juízo. Pois bem. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco

Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Por fim, considerando a juntada dos documentos de fls. 209/2012, mister esclarecer que o ato administrativo atacado nestes autos se refere à cessação administrativa do benefício previdenciário de auxílio-doença aos 30/06/2010. Eventual piora/agravamento no quadro clínico da parte autora, bem como o surgimento de nova moléstia, posterior a essa data e também à data em que realizada a perícia em juízo, deve ser objeto de novo pedido administrativo, conforme artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, sob pena de eternizar-se o andamento processual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001497-68.2011.403.6103 - CLESIO PEREIRA FONSECA (SP249106B - CARLOS ALBERTO FUJARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a correção monetária da(s) conta(s)-poupança em nome de Joaquim Fonseca de Novaes (genitor do autor), para que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida o índice de fevereiro/91 (21,87%), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos. A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tecendo argumentos pela improcedência da demanda. Alegou a CEF não ter localizado os extratos da conta-poupança da parte autora. Conforme requisitado pelo Juízo, a parte autora acostou documentos referentes à conta-poupança. Vieram os autos conclusos em 21/05/2014. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Prejudicada a alegação de inépcia da petição inicial pela ausência de documento essencial à propositura da ação, tendo em vista que, justamente visando ao atendimento de tal requisito, foi tecido, nestes autos, pedido de exibição incidental, para fins de obtenção do documento faltante. No mais, não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). No caso em tela, considerando que a presente ação foi proposta em 28/02/2011 e que o expurgo do índice de correção monetária alegado na inicial é o de fevereiro/1991 (21,87%), não há que se falar em ocorrência de prescrição. Passo ao exame do mérito. A caderneta de poupança constitui modalidade de depósito bancário celebrado entre o depositante e a instituição bancária, a qual recebe certa quantia em dinheiro obrigando-se a restituí-la em valores corrigidos monetariamente segundo índices previamente estabelecidos em lei. A correção monetária tem como único objetivo manter o valor da moeda diante da inflação apurada. Destarte, postula a parte autora a correção do(s) saldo(s) da(s) conta(s)-poupança mantida(s) junto à Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que o(s) índice(s) aplicado(s) no(s) período(s) acima citado(s) não correspondeu (ram) ao(s) previsto(s) na legislação. Neste ponto, oportuno mencionar que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas em uma determinada época não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. Isto porque a lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. Assim, nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior.



Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Com efeito, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupança a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras, para remuneração das contas poupanças, era a TR - taxa referencial. Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança. Como tal Medida Provisória foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR. Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...)3. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. (...) (TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409) (grifos não originais) É importante realçar que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, cristalizou entendimento nesse norte: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do

Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp nº 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti) Dessarte, incabível a pretensão da parte autora de aplicação do expurgo inflacionário relativo a fevereiro de 1991.Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para recurso, se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003992-85.2011.403.6103** - ELIZABETH RIBEIRO DOS SANTOS LIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 142.663.530-0 - DIB: 01/11/2007) mediante a aplicação dos artigos 29, 31 e dos incisos I e II do artigo 34 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, com a condenação do réu à reposição do valor exato da aposentadoria concedida mensalmente, acrescidas dos consectários legais, além da retificação dos dados do CNIS, relativa a suas contribuições.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 46).Juntada cópia do procedimento administrativo da autora (fls. 49/111).O INSS deu-se por citado e ofereceu proposta de acordo, informando que revisará o benefício utilizando o benefício anterior na base de cálculo para a apuração da renda mensal inicial da aposentadoria (fls. 112/116).Informou o INSS que foi revisto o benefício da autora (fls. 117).A autora manifestou sua discordância da proposta de acordo (fls. 120/125).Conforme requisitado pelo Juízo (fls. 128), foram prestados esclarecimentos pelo INSS (fls. 141/147 e 150), a respeito dos quais manifestou-se a parte autora (fls. 153/154).Vieram os autos conclusos sentença aos 28/05/2014. É o relatório.Fundamento e decido.Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.Pretende a autora a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe (NB 142.663.530-0 - DIB: 01/11/2007), mediante a aplicação dos artigos 29, 31 e dos incisos I e II do artigo 34 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97.. Da revisão do artigo 29 da Lei nº 8.213/91Aduz a parte autora que na apuração do salário de benefício o INSS utilizou 96 como o divisor da soma de contribuições (sem qualquer amparo legal) e deixou de aplicar o contido no artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/91, que determina a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.A pretensão deduzida neste tópico não comporta guarida.A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.Posteriormente, as regras para cálculo do salário-de-benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado).Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis:Lei n.º 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para

a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. A disposição contida no parágrafo segundo acima transcrito é denominada de regra do divisor mínimo, e, conforme ensina Carolina Malta (DIVISOR MÍNIMO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, disponível em <<http://rehabjuridico.com.br/divisor-minimo-nos-beneficios-previdenciarios>>, acesso em 12/03/2014), estabelece, na prática, que a média salarial do segurado seja calculada tendo por divisor não necessariamente o número efetivo de contribuições utilizadas na somatória dos salários-de-contribuição, mas sim um número que seja equivalente a, no mínimo, 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a Data de Início do Benefício - DIB. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Conforme se infere da memória de cálculo do benefício da autora (fls. 30/32), foi-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição segundo a Lei nº 9.876, de 29/11/1999, levando-se em consideração a média do 80% maiores salários de contribuição e o divisor mínimo de 96 meses. Destarte, ao contrário do alegado na inicial, na apuração do valor da aposentadoria da autora foi devidamente observada a sistemática de cálculo de benefícios estabelecida no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, em consonância com as regras de transição, uma vez que a requerente já era filiada ao RGPS na data da publicação da lei (ressalvando-se que o inciso II - aludido na inicial - não tem aplicação aos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, como no caso da autora).. Da revisão do artigo 31 da Lei nº 8.213/91 Pleiteia a autora que o valor mensal do auxílio acidente que lhe foi concedido, integre o salário de contribuição para cálculo de sua aposentadoria. Analisando a documentação dos autos, no que toca ao auxílio-acidente noticiado na petição inicial, observo que o direito da autora à sua percepção (desde a data de 01/04/2003) deu-se por decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, transitada em julgado, nos autos nº577.03.0220791-9 (ação acidentária, da 7ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP), bem como que o benefício de natureza indenizatória em apreço não chegou a ser implantado - apenas calculadas as diferenças pretéritas devidas, para fins de pagamento - em razão da percepção da aposentadoria por tempo de contribuição NB 142.663.530-0, desde 01/11/2007. Por serem benefícios inacumuláveis, na forma da Lei nº9.528/1997, os cálculos das diferenças em questão evoluíram até o dia anterior ao termo inicial da aposentadoria em fruição (fls.16/29). A pretensão deduzida neste tópico comporta guarida. Como se sabe, o auxílio-acidente, originariamente, consoante redação inicial do artigo 86 da Lei nº8.213/1991 (anterior à edição da Lei nº 9.528/97), possuía caráter vitalício. Por este motivo, não podia integrar o valor dos salários-de-contribuição que fossem ser utilizados para o cálculo de renda mensal inicial de aposentadoria, já que com esta era acumulável, sob pena da ocorrência de bis in idem. Posteriormente, através da edição da Medida Provisória nº 1.596/97 (convertida na Lei nº9.528, de 10 de dezembro de 1997), foi alterada a redação do citado artigo 86, determinando-se o pagamento do auxílio-acidente somente até a data de eventual aposentadoria, ou seja, os benefícios passaram a ser inacumuláveis. In verbis: Art. 86. (...) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) A propósito, tanto para fins de concessão do benefício de auxílio-acidente, como para aferição da possibilidade de cumulação dele com aposentadoria de qualquer espécie, deve ser observada a lei vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício acidentário (tempus regit actum), qual seja, a da consolidação das lesões. Nesse sentido: (REsp 351.291/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 11/10/2004) A mesma Lei nº9.528/1997 também alterou o artigo 31 da Lei nº8.213/1991, para estatuir que o valor mensal do auxílio-acidente integrasse o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria. Confira-se: Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, 5º. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997) Nesse diapasão, embora a novel legislação tenha sido fixado a proibição de percepção vitalícia do

benefício de auxílio-acidente, permitiu que o respectivo valor mensal viesse a integrar os salários-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria. O Superior Tribunal de Justiça tem proclamado, a respeito do tema, que se os benefícios (auxílio-acidente e aposentadoria) enquadrarem-se na hipótese de cumulatividade (quando o fato gerador do primeiro for anterior à edição da Lei nº9.528/1997), não se faz possível a integração do valor mensal do benefício indenizatório no cálculo do salário-de-benefício aposentadoria. Vejam-se os seguintes arestos:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. FATO GERADOR OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 9.528/97. CARÁTER VITALÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO BENEFÍCIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. OCORRÊNCIA DE BISIN IDEM. CARACTERIZAÇÃO DO DISSÍDIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre a possibilidade de inclusão do valor do auxílio-acidente aos salários-de-contribuição que compõem o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, nos casos em que o referido benefício acidentário seja cumulável com a aposentação.2. O auxílio-acidente, no período anterior à edição da Lei n.º 9.528/97, era vitalício, motivo pelo qual não poderia integrar o valor dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, porquanto com ela acumulável, sob pena de bis in idem.3. Recurso especial provido.REsp 478231 / SP - Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - STJ - Sexta Turma - DJ 04/06/2007Fixadas tais premissas, uma vez que, no caso, a DIB do auxílio-acidente cujo direito foi reconhecido à autora judicialmente é 01/04/2003 (fls.24) - portanto, posterior à edição da Lei nº9.528/1997 - tenho que, diante da vedação legal de cumulação daquele com a aposentadoria por tempo de contribuição concedida aos 01/11/2007 (fls.30), tem direito a parte autora a revisão pleiteada nesta ação, a fim de que os valores mensais devidos a título de auxílio-acidente integrem os salários-de-contribuição considerados no cálculo da aposentadoria em apreço (NB 142.663.530-0), bem como às diferenças que da revisão em questão resultarem. . Da revisão do artigo 34, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91Sustenta a parte autora que no cálculo de sua aposentadoria não foram considerados os salários de contribuição de janeiro de 1999 a dezembro de 2001, referente ao período laborado na empresa Solectron Brasil Ltda, os quais deveriam ser computados ainda que não recolhidos devidamente pelo empregador.A autora apresentou cópias de sua CTPS, onde é possível constatar as anotações relativas ao vínculo empregatício com a empresa Solectron Brasil Ltda, no período de 01/10/1997 a 01/04/2003 (fls. 35), bem como Relação dos Salários de Contribuição, de janeiro de 1999 a dezembro de 2001 (fls. 36/37), que não foram computadas no cálculo do benefício da requerente (fls. 30/32).Informou o INSS que não foram apresentados à época da concessão comprovantes de contribuição no período de janeiro/1999 a dezembro/2001 e também não constavam tais informações no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 150).Recolhimentos são de responsabilidade do empregador. Ausentes, não podem prejudicar o segurado, que se beneficia da regra contida no artigo 34 da Lei nº 8.213/91, segundo a qual:Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis.Com efeito, não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade de sua CTPS, tampouco de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, posto que tal mister incumbe ao órgão de arrecadação.Outrossim, a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...)AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629Desta feita, embora não conste nas anotações do CNIS, vislumbro que a autora demonstrou a efetiva existência da relação empregatícia havida entre ela e a empresa Solectron Brasil Ltda, no período de janeiro de 1999 a dezembro de 2001, fazendo jus, neste tópico, à revisão de seu benefício previdenciário, como requerido na inicial.Por fim, a correção das informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, para inserção, como salário-de-contribuição, dos valores devidos a título de auxílio-doença, bem como do período laborado na empresa Solectron Brasil Ltda, é devida, consoante disposição expressa do artigo 29-A da Lei de Benefícios.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 142.663.530-0, com DIB em 01/11/2007, considerando, para tanto, como salários-de-contribuição:I ) os valores mensais devidos/pagos à autora, a título de auxílio-acidente, consoante decisão proferida nos autos nº577.03.0220791-9 (ação acidentária, da 7ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP), na forma do artigo 31 da Lei nº8.213/1991;II ) os valores referentes ao vínculo empregatício com a empresa Solectron Brasil Ltda, no período entre janeiro de 1999 e dezembro de 2001, na forma do artigo 34 da Lei nº8.213/1991.Deverá o INSS, ainda, a retificar as informações constantes do Cadastro Nacional de

Informações Sociais - CNIS a fim de fazer constar ambos os valores acima referidos, consoante disposição expressa do artigo 29-A da Lei de Benefícios. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados (cujo quantum será apurado em fase de liquidação), que deverá observar os ditames do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos a título de revisão da RMI na forma acima concedida e observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), foi publicado, no DJE de 26/09/2014, o acórdão exarado aos 14/03/2013, pelo qual foi julgada parcialmente procedente a ADI 4357, restando, todavia, pendente a questão da respectiva modulação de efeitos, aventada pelos ministros. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008691-85.2012.403.6103 - NELSON SOARES(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 08/01/1986 a 18/05/2011, na empresa Bandeirante Energia S/A, com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria especial, desde a DER, em 23/08/2012, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, alegando prejudiciais de mérito e pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 14/04/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Prejudicialmente, em relação ao período de 08/01/1986 a 05/03/1997, verifico que foi enquadrado como tempo especial pelo INSS, conforme documento de fls. 62. Por tal razão, quanto a tal período, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, pela falta de interesse de agir. No mais, pretendendo o autor a concessão do benefício desde a DER NB 159.596.972-9 (23/08/2012) e tendo a presente demanda sido ajuizada em 20/11/2012, claro se afigura a este magistrado que as preliminares de mérito aventadas pelo INSS (decadência e prescrição quinquenal do artigo 103 da LB) são totalmente despropositadas e protelatórias, ficando prejudicada a sua análise. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos

parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Do agente eletricidade Conquanto o agente nocivo eletricidade não esteja expressamente previsto nos anexos dos decretos que sucederam ao Decreto nº 53.831/64, devem as atividades ser computadas como especiais, desde que comprovada a exposição do segurado a ruídos superiores a 250 volts, ressaltando-se que, para o período posterior a 28/04/95, é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado. A propósito, vejam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. (...) III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial. (...) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, APELREEX 00017634820074036183, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJE de 06/06/2012). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE. ATIVIDADES EXERCIDAS EM USINA HIDROELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. (...) III- Ainda que o agente nocivo eletricidade não conste do rol previsto no Decreto 2.172/97, é de se manter os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, e código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (TRF 3ª Região, 10ª Turma, APELREEX 00032196220094036183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJE de 21/03/2012). PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. REVISÃO CONCEDIDA. 3. Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não estar mais previsto no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão

legal no Decreto 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade. Isto porque, de acordo com a Súmula 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial. Dessa forma, tendo o perito judicial concluído que a parte autora laborava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor. (...) (TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 200471000014793, Rel. Des. Fed. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, DJE de 03/05/2010).PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES DA CRT - BRASIL TELECOM S/A. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE PELOTAS. SÚMULA 96 DO TCU. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Cabível o reconhecimento da especialidade do labor do segurado que foi exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade: (a) período anterior a 05-03-1997: enquadramento no código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, e Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986 (tensões superiores a 250 volts); (b) período posterior a 05-3-1997: a despeito da ausência de previsão legal no Decreto n. 2.172/97, possível o reconhecimento da especialidade uma vez que ainda em vigor a Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986, e com base na Súmula 198 do TFR, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica.(...) (TRF 4ª Região, 3ª Seção, EINF 200271000078180, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, DJE de 23/04/2010)Da Extemporaneidade do laudoO laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:(TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:(...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...)AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.Período:

06/03/1997 a 18/05/2011 Empresa: Bandeirante Energia S/A Função/Atividades: Eletricista de Manutenção de Estações: efetuar a manutenção preventiva e corretiva de estações transformadoras de transmissão, de recepção e de distribuição de energia elétrica, etc. Agentes nocivos Tensões Elétricas acima de 250 Volts Enquadramento legal: Código 1.1.8 do Decreto de 53.831/64 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 55/60 Observação: Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como tempo especial as atividades exercidas pelo autor no período de 06/03/1997 a 18/05/2011, no qual foi comprovada a exposição ao agente nocivo eletricidade (superior a 250 Volts). Dessa forma, somando-se o período especial acima mencionado com o período já reconhecido administrativamente pelo INSS (fls. 62), tem-se que, na data da entrada do requerimento (23/08/2012), o autor contava com tempo de contribuição de 25 anos, 04 meses e 11 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial. Vejamos: Atividades profissionais Período Atividade comum admissão saída a m dBandeirante Energia (recon. adm. fl.62) 08/01/1986 05/03/1997 11 1 28 Bandeirante Energia 06/03/1997 18/05/2011 14 2 13 Soma: 25 3 41 Correspondente ao número de dias: 9.131 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 4 11 III - DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) Nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, DECLARO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito quanto ao pedido de declaração do período de 08/01/1986 a 05/03/1997, como tempo especial; e) nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor para: a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período de 06/03/1997 a 18/05/2011; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS conceda o benefício de em aposentadoria especial (NB 159.596.972-9) a que o autor faz jus. Condeno o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DER (23/08/2012), a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria especial em prol da parte autora, no prazo de 60 dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: NELSON SOARES - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 23/08/2012 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 049.073.178-32 - Nome da mãe: Maria Irene Soares - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Andorra, 14, Jd. América, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I.



**0008693-55.2012.403.6103 - IVO RAIMUNDO DE CARVALHO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 16/09/1983 a 31/07/1985, na empresa EATON Ltda., e 06/03/1997 a 09/03/2007, na CTEEP - Cia. De Transmissão de Energia Elétrica Paulista, com o respectivo cômputo para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular - NB 138.328.641-51, desde a respectiva DER (09/03/2007), com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, alegando prejudiciais de mérito e pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 14/04/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Prejudiciais de mérito: Decadência O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Como, no caso, o benefício da parte autora, cuja revisão ora é postulada (NB 138.328.641-51), foi concedido somente aos 09/03/2007 (fls.22), posteriormente, portanto, à alteração legislativa em apreço, desnecessário, a meu ver, discorrer, para a análise do referido instituto de direito material, acerca da aplicabilidade da regra acima transcrita para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997. Assim, tendo sido a presente ação revisional proposta em 20/11/2012, não há, in casu, que se cogitar de decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício em questão. Prescrição Analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 20/11/2012, com citação em 12/08/2013 (fls.187). A demora na prática do ato processual não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 20/11/2012 (data da distribuição). Assim, como o autor pretende a percepção de valores desde a DER NB 138.328.641-51 (09/03/2007), tem-se que, no caso de acolhimento do pedido, estarão prescritas eventuais parcelas anteriores a 20/11/2007 (anteriores aos cinco anos da propositura da ação), consoante regramento do art.103, parágrafo único, da Lei nº8.213/91. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época,

ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Do agente eletricidade Conquanto o agente nocivo eletricidade não esteja expressamente previsto nos anexos dos decretos que sucederam ao Decreto nº 53.831/64, devem as atividades ser computadas como especiais, desde que comprovada a exposição do segurado a ruídos superiores a 250 volts, ressaltando-se que, para o período posterior a 28/04/95, é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado. A propósito, vejam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. (...) III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial. (...) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, APELREEX 00017634820074036183, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJE de 06/06/2012). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE. ATIVIDADES EXERCIDAS EM USINA HIDROELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. (...) III- Ainda que o agente nocivo eletricidade não conste do rol previsto no Decreto 2.172/97, é de se manter os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade

profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, e código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (TRF 3ª Região, 10ª Turma, APELREEX 00032196220094036183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJE de 21/03/2012).PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. REVISÃO CONCEDIDA. 3. Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não estar mais previsto no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade. Isto porque, de acordo com a Súmula 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial. Dessa forma, tendo o perito judicial concluído que a parte autora laborava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor. (...) (TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 200471000014793, Rel. Des. Fed. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, DJE de 03/05/2010).PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES DA CRT - BRASIL TELECOM S/A. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE PELOTAS. SÚMULA 96 DO TCU. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Cabível o reconhecimento da especialidade do labor do segurado que foi exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade: (a) período anterior a 05-03-1997: enquadramento no código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, e Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986 (tensões superiores a 250 volts); (b) período posterior a 05-3-1997: a despeito da ausência de previsão legal no Decreto n. 2.172/97, possível o reconhecimento da especialidade uma vez que ainda em vigor a Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986, e com base na Súmula 198 do TFR, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica.(...) (TRF 4ª Região, 3ª Seção, EINF 200271000078180, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, DJE de 23/04/2010)Da Extemporaneidade do laudoO laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:(TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.Período: 16/09/1983 a 31/07/1985Empresa: EATON Ltda.Função/Atividades: Auxiliar de Almoxarifado: Entregar materiais secundários aos operadores de máquinas mediante apresentação de requisição, organizar materiais no almoxarifado.Agente nocivos Ruído 92 dBEnquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código

2.0.1 do Decreto nº3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 140 e 148 Observação: O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Ainda que não conste no documento a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, não há óbice ao reconhecimento dos períodos a que alude como tempo de serviço especial, já que tal requisito somente passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91. Período: 01/01/2004 a 09/03/2007 Empresa: Cia. De Transmissão de Energia Elétrica Paulista Função/Atividades: Oper Subest Trans: operar chaves seccionadoras, disjuntores, painéis, quadros de distribuição de energia, coletar leituras em painéis, transformadores, para-raios, medidores e indicadores de energia, inspecionar equipamentos elétricos em operação. Agentes nocivos Tensões Elétricas acima de 250 Volts Enquadramento legal: Código 1.1.8 do Decreto de 53.831/64 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 27/28 Observação: Consta no documento a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como tempo especial apenas as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 16/09/1983 a 31/07/1985, no qual comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU, e de 01/04/2004 a 09/03/2007, no qual comprovada a exposição, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade (superior a 250 Volts). Com relação ao período de 06/03/1997 a 31/12/2003, não há como, à míngua da demonstração de efetiva exposição do autor a agentes nocivos, enquadrá-lo, como tempo especial. O reconhecimento de tempo especial é feito, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, descrevendo as condições em que desempenhadas as atividades do obreiro e eventual exposição a agentes nocivos. No entanto, deixou o autor de apresentar qualquer documento relativo ao período mencionado. Note-se que o PPP de fls. 27/28 se refere a outro interregno (de 01/01/2004 a 10/07/2007), não sendo apto, portanto, a comprovar o alegado em relação ao período pretendido. Quanto a este ponto, curial rememorar que o ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado, na forma do artigo 333, inc. I do CPC, compete ao autor, bem como que as provas documentais, a cargo do requerente, devem ser apresentadas por ocasião da distribuição da ação (art. 396 do CPC). Destarte, deverá o INSS proceder à averbação dos períodos de 16/09/1983 a 31/07/1985 e de 01/04/2004 a 09/03/2007 como tempo de serviço especial, convertendo-o em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, para que, computado ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão do NB 138.328.641-51 (aposentadoria por tempo de contribuição), revise a RMI deste último segundo o critério mais vantajoso ao autor, inclusive para fins de implantação do benefício na forma integral (se for o caso), pagando as diferenças apuradas, desde a DER, observada a prescrição das parcelas anteriores a 20/11/2007. Por fim, uma vez que o autor se encontra em percepção de benefício previdenciário programável, não há que se falar, a despeito da certeza do direito alegado ora constatada (e não de mera verossimilhança), em antecipação da tutela, ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 16/09/1983 a 31/07/1985 e de 01/04/2004 a 09/03/2007; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente, e os converta em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, para que, computado ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 138.328.641-51, revise a RMI deste último, desde a DER (09/03/2007), observada a prescrição das parcelas anteriores a 20/11/2007, segundo o critério mais vantajoso ao autor, inclusive para fins de implantação do benefício na forma integral (se for o caso). Condene o INSS ao pagamento das diferenças que da revisão ora determinada resultarem, observando os termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor

do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Pelas razões expostas na fundamentação acima delineada, fica indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas e honorários de seus próprios patronos (art. 21 do CPC). Custas na forma da lei. Segurado: IVO RAIMUNDO DE CARVALHO - Tempo de serviço reconhecido como especial: 16/09/1983 a 31/07/1985 e 01/04/2004 a 09/03/2007- Renda Mensal Atual: --- - - CPF: 443.543.986-72 - Nome da mãe: Ilda Maria de Carvalho - PIS/PASEP --- Endereço: Rua José Geraldo Nunes, 126, Residencial União, Jacareí/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I do CPC. P. R. I.

**0009352-64.2012.403.6103** - HAROLDO SACILOTTI FILHO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão/manutenção do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a alta daquele benefício, com todos os consectários legais. Aduz o autor portador de esclerose múltipla e que não possui mais condições de desempenhar atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Concedida a gratuidade processual ao autor, indeferido o pedido de antecipação da tutela e designada prova técnica de médico. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes científicas. A parte autora manifestou-se sobre o resultado da perícia judicial. Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos. A parte autora juntou aos autos documento novo e pugnou pela intimação do perito, para manifestação, o que foi deferido por este Juízo. Foi apresentado pelo perito médico do Juízo laudo complementar, do qual foram as partes científicas. A parte autora manifestou discordância do resultado da perícia judicial e o INSS apenas deu-se por ciente. Autos conclusos para prolação de sentença aos 23/07/2014. Extratos do sistema Plenus da Previdência Social foram juntados aos autos. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, o que restou cumprido pelo autor, conforme relação de vínculos e recolhimentos de fls. 66, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. Quanto ao requisito da incapacidade, o perito judicial concluiu que o autor é portador de esclerose múltipla, em razão do que apresenta incapacidade relativa e permanente (fls. 97).

Esclareceu o perito que a doença do autor é do tipo remittente/recorrente e não a progressiva, o que não causa incapacidade laborativa absoluta e permanente; pontuou que a incapacidade constatada é devido ao fato de o autor ser trabalhador braçal. Em resposta a quesito específico do Juízo, o perito fixou o início da incapacidade em 19/06/2013 (o que fez com base em escore EDSS atualizado, apresentado pela parte autora, em sede de prova documental complementar deferida pelo Juízo). Quanto a este ponto, no entanto, tenho que deve ser acolhida a data de início da incapacidade fixada por ocasião da perícia judicial realizada no autor, qual seja, 17/10/2012, porquanto, conforme fundamentado pelo perito (fls.63), naquela oportunidade, o autor já apresentava incapacidade para o trabalho. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, em 17/10/2012). Desse modo, tendo em vista que o autor mantém vínculo empregatício com a empresa General Motors do Brasil Ltda desde 10/04/1999 (fls.66), tem-se que, naquele momento (do início da incapacidade), detinha tal qualidade. Com isso, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença ao autor, desde o dia seguinte à alta do auxílio-doença indicado na petição inicial (NB 552.394.676-8), ou seja, desde 18/09/2013 (de acordo com a informação contida no extrato juntado à fl.112). Não há lugar para a aposentadoria por invalidez almejada, uma vez que a incapacidade constatada pela perícia judicial é apenas relativa e não total, absoluta. Advirto que os valores que, a partir da DIB acima fixada, foram pagos ao autor em razão de novo auxílio-doença concedido administrativamente (fls.113), deverão ser abatidos do montante devido em razão da presente condenação, configurando-se ilícita, por enriquecimento indevido (sem causa), a cumulação de valores nestas condições. No entanto, não se pode desconsiderar que, conforme apurado pela perícia judicial, a incapacidade do autor, a despeito de permanente, é apenas parcial, somente para a sua atividade habitual, qual seja, a de montador de autos. Disso decorre que, contando o autor com apenas 44 anos de idade (fls.13) e possuindo boa formação educacional (segundo grau completo - fls.61), há possibilidade de reabilitação para outra função, dentro da empresa com a qual mantém vínculo empregatício, mormente em se tratando de empresa de grande porte, como é o caso da General Motors do Brasil Ltda. O caso é, portanto, de reabilitação profissional. Neste diapasão, incumbe ao INSS promover a inscrição do autor no serviço de reabilitação, a rigor dos artigos 89 a 93 da Lei nº 8.213/91, mantendo o pagamento do benefício de auxílio-doença ora concedido até o término do serviço de reabilitação. Ao cabo da prestação do serviço, havendo efetiva reabilitação para outra atividade, fica autorizada a cessação do benefício de auxílio-doença ora concedido, sem prejuízo de que seja convertido o benefício, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, restando configurada a impossibilidade de reabilitação, ante o esgotamento das medidas cabíveis, converte-se o benefício, automaticamente, em aposentadoria por invalidez. Tudo nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91 e artigo 79 do Decreto nº 3.048/99. Importa consignar que, conforme preceito do artigo 90 da Lei nº 8.213/91, incumbe ao INSS oferecer o serviço de reabilitação. O serviço deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio do autor, podendo, excepcionalmente, realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte do autor, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto nº 3.048/99. Portanto, acaso o INSS não ofereça o serviço de reabilitação, por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira, diante da inexistência de serviço de reabilitação em localidade próxima, tenho que resta configurada hipótese em que o segurado deve ser considerado não recuperável, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, ainda que por culpa da Autarquia. Isto ocorrendo, fica determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez. Como visto, a incapacidade do autor para suas atividades habituais é permanente, sendo que a lei incumbe ao INSS o serviço de reabilitação do autor para outra atividade. O autor não pode arcar com eventual desídia da Autarquia ré, seja qual for o motivo. Por fim, a determinação de reabilitação profissional não caracteriza julgamento extra petita, na medida em que consubstancia legítima hipótese de aplicação da lei ao caso concreto, uma vez que o autor preencheu os requisitos de auxílio-doença, com possibilidade de reabilitação por meio do serviço do INSS. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE.- Embora a perícia realizada pelo INSS goze de presunção de legitimidade dos atos administrativos, os exames apresentados pelo agravante, bem como o atestado médico contemporâneo à cessação do auxílio-doença, demonstrando que está incapacitado para atividades laborais, recomendam o restabelecimento do benefício.- Descabível argumentar que o restabelecimento do auxílio-doença consistiria em julgamento extra petita, eis que o autor teria pleiteado, na inicial, apenas aposentadoria por invalidez. O julgador deve enquadrar a hipótese fática ao dispositivo legal pertinente e, se não estiverem presentes os requisitos da aposentadoria por invalidez, não lhe é defeso conceder o auxílio-doença, ainda que por período restrito, porquanto o que os diferencia é, tão-somente, o lapso temporal de duração da incapacidade para o exercício do trabalho.- O autor pleiteia um benefício que entende devido em face de enfermidades que o acometeram, independentemente da terminologia dada ao mesmo. Ainda que o benefício de auxílio-doença tenha menor extensão (temporal) que a aposentadoria por invalidez, ambos possuem a mesma causa de pedir.- Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. (TRF 3ª Região - Oitava Turma - AG. Nº 258909 - Relatora Terezinha Cazerta -

DJ. 11/07/07, pg. 466)No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável ao autor, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença e à inclusão no serviço de reabilitação. Assim, defiro a tutela antecipada requerida, para determinar a manutenção do pagamento do benefício de auxílio-doença em favor do autor (concedido administrativamente e que se encontra ativo - fls.113), bem como para determinar ao INSS a inclusão do autor em programa de reabilitação profissional.Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde o dia seguinte à alta do auxílio-doença NB 552.394.676-8, ou seja, desde 18/09/2013.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado.Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão.Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão.Condeno o INSS a incluir o autor no serviço de reabilitação profissional. O serviço de reabilitação deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio do autor, podendo, excepcionalmente, realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte do autor, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto n.º 3.048/99.Havendo inclusão e prestação do serviço de reabilitação, o pagamento do benefício de auxílio-doença ora concedido deverá ser mantido enquanto perdurar a prestação do serviço. Ao final da prestação do serviço, sendo considerado reabilitado, fica autorizado o INSS a proceder ao cancelamento do benefício, sem prejuízo de que seja convertido, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto n.º 3.048/99. No caso do autor ser considerado não recuperável, o benefício de auxílio-doença deverá ser automaticamente convertido em aposentadoria por invalidez, com DIB na data da decisão que declarar a invalidez do autor. Ao final da prestação, incumbe ao INSS informar o resultado ao Juízo.Acaso o autor não se submeta ao serviço de reabilitação prestado, autorizo o INSS a sustar o pagamento do benefício ora concedido (artigo 77 do Decreto nº 3.048/99). Antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a manutenção do pagamento do benefício de auxílio-doença em favor do autor a sua inclusão em programa de reabilitação profissional, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação para tanto.Descumprindo o INSS a condenação para incluir o autor no serviço de reabilitação, por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço em localidade próxima que justifique os gastos, fica, desde já, determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez, com DIB após o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias concedido para o cumprimento.Ante a sucumbência parcial, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos.Custa na forma da lei.Segurado: HAROLDO SACIOTTI FILHO - Benefício concedido: Auxílio-Doença - DIB: 18/09/2013 - RMI: a calcular pelo INSS --- DIP:---- - Serviço concedido: Reabilitação Profissional - CPF: 099.776.688-33 - Nome da mãe: Hilda Rosa Henrique - PIS/PASEP --- - Endereço: Rua Olinda, 430, Parque Industrial, nesta cidade. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P. R. I.

**0009567-40.2012.403.6103** - FRANCISCO APARECIDO DE SOUZA(SP271713 - DANIELLE PRISCILA SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela

antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 158.998.783-4), desde a DER, em 29/12/2012, com todos os consectários legais. Aduz o autor que preencheu todos os requisitos exigidos pela legislação para a obtenção do benefício, sendo que o pedido administrativo fora indevidamente indeferido pelo INSS. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 14/04/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Passo ao exame do mérito. Da leitura da peça inicial, constato que o autor limita-se a, genericamente, alegar que contava com tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício. Não houve nenhum pedido voltado ao reconhecimento de tempo de atividade, comum ou especial, que eventualmente tenha sido desconsiderado pelo INSS na contagem de seu tempo de contribuição. Computando-se todos os períodos de atividade comuns e especiais reconhecidos pelo INSS no bojo do processo administrativo nº 158.998.783-4 (fls. 47/86), tem-se que, na DER (29/11/2011), o autor contava com 34 anos, 04 meses e 13 dias de tempo de contribuição. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial  
admissão saída a m d a m d KDB Fiação x 20/07/1981 14/10/1991 - - - 10 2 25 Serv-Look 13/07/1992 10/10/1992 - 2 28 - - - Orion 13/10/1992 19/07/2003 10 9 7 - - - Comercial Zaragoza 01/09/2005 29/12/2011 6 3 29 - - - fls. 77 01/06/2004 31/08/2005 1 3 - - - - Laticínios Londrina 01/03/1979 18/10/1979 - 7 18 - - - Laticínios Londrina 01/03/1980 22/12/1980 - 9 22 - - - - - - - - - Soma: 17 33 104 10 2 25 Correspondente ao número de dias: 7.214 5.159 Comum 20 0 14 Especial 1,40 14 3 29 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 4 13 O art. 201, 7º, inc. I, da Constituição Federal dispõe que é assegurada a aposentadoria integral ao segurado do Regime Geral de Previdência Social com 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Portanto, o autor não preencheu o tempo de contribuição exigido, não fazendo jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral. Note-se que o indicado a fl. 09 como tempo mínimo necessário até a DER: 33 anos, 01 mês, 13 dias, refere-se ao tempo de pedágio imposto pela EC 20/98 como requisito para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais. Não significa que o INSS reconhecia à época a existência de tempo de contribuição suficiente para concessão da aposentadoria integral. Não havendo sido feita qualquer menção a eventual intenção de percepção do benefício na forma proporcional (que pode ou não redundar em valores inferiores àquela outra, desejada, a depender do valor dos salários-de-contribuição do PBC considerado), nada a discorrer, acerca de tal tema, neste processo. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001699-54.2012.403.6121 - BENEDITA HILDA DA SILVA X MARIA APARECIDA SOBRINHO DOS SANTOS X MARILZA PEREIRA JANJACOMO DA SILVA X ROSANA CORREA GOMES ALEXANDRINO (SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, submetida ao rito comum ordinário, através da qual a parte autora visa à restituição em dobro dos valores a título de anuidades de técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem dos anos de 2007 a 2011, que afirma ter pago indevidamente, com todos consectários legais. Aduzem as autoras que, inicialmente, a anuidade ao Conselho Regional de Enfermagem foi instituída com parâmetro no MRV - Maior Valor de Referência, o qual foi extinto pela Lei nº 8.177/91, e, posteriormente, teve seu critério de conversão estabelecido pela Lei nº 8.178/91, que fixou o valor de CR\$2.266,17. Sustentam, que, a partir da vigência da Lei nº 8.383/91, que instituiu a UFIR - Unidade Fiscal de Referência e utilizou como divisor das anuidades o valor de CR\$126,86, restou estabelecido o valor máximo das anuidades dos Conselhos em 35,72 UFIR's, o qual deve ser observado até o advento da Medida Provisória nº 1.973/2000. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP ofereceu contestação, arguindo prescrição quinquenal parcial, e no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Inicialmente distribuída a ação perante o Juízo da Subseção Judiciária de Taubaté/SP, foi proferida decisão acolhendo exceção de incompetência para determinar a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Distribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal, foi proferida decisão declinando da competência para a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, entendendo aquele Juízo ser



incompetente ante a data do ajuizamento da ação, de modo que determinou a devolução dos autos. Com o retorno dos autos, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Autos conclusos aos 21/05/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. 1. Inépcia da Petição Inicial quanto ao Pedido de Restituição em Dobro A petição inicial é instrumento do autor que move a demanda em face do réu e compele o órgão jurisdicional à prestação da jurisdição, sendo composta por elementos objetivos (pedido e causa de pedir) e subjetivos (sujeitos da relação jurídica de direito material e processual). Os defeitos vinculados em torno da causa de pedir ou do pedido dificultam o exercício do direito à ampla defesa e contraditório do réu e impedem o julgamento da causa. Outrossim, a formulação obscura da causa de pedir ou do pedido também implica a inépcia da inicial. No caso em testilha, a parte autora, conforme delineado às fls.05 da petição inicial e na planilha de fls.12, busca a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente a título de anuidade ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo. Entretanto, o efeito jurídico do qual decorre o pedido postulado - pagamento em dobro - não encontra fundamento de nenhum fato jurídico narrado na petição inicial (causa de pedir próxima e remota), haja vista que, a todo tempo, a parte autora busca a repetição do indébito tributário - destaca a natureza jurídica de tributo (contribuições das categorias profissionais) das anuidades vertidas aos conselhos profissionais -, sendo, incabível, à míngua de previsão expressa da legislação tributária, a repetição em dobro. Conquanto não seja este o momento processual adequado para reconhecer a inépcia da petição inicial, com fundamento no art. 295, parágrafo único, inciso II, do CPC, uma vez que o indeferimento da inicial somente pode ocorrer no início do processo, antes da oitiva da parte contrária, acabou este pedido ficando por prejudicado e impossível de ser julgado nesta ação, ante a omissão do advogado em redigir corretamente o seu pedido, narrando os fatos, a causa de pedir o nexos causal. 2. Prejudicial de Mérito: Prescrição Ab initio, cumpre destacar que as contribuições instituídas no interesse das categorias profissionais ou econômicas, nas quais se situam as contribuições para os conselhos de fiscalização profissional, têm natureza jurídica de tributo, cuja matriz constitucional encontra-se estampada no art. 149 da CR/88. Com efeito, para o exame da questão prejudicial de mérito ventilada pelo réu, deve-se ater ao regramento contido no Sistema Tributário Nacional. Vejamos. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Segundo jurisprudência firmada no âmbito do C. STJ o pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. O lançamento, por sua vez, se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. (REsp 1235676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011). Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 10/05/2012 (data do protocolo na Subseção Judiciária de Taubaté/SP), encontram-se prescritas as parcelas recolhidas nos cinco anos anteriores à propositura da ação. 3. Mérito Cinge-se a controvérsia na declaração de ilegalidade das Resoluções editadas pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, que estabeleceu critérios distintos daqueles fixados em lei, com a consequente repetição do indébito tributário relativo às anuidades pagas a esta autarquia federal. No julgamento da ADI nº 1.717-6/DF, que declarou a inconstitucionalidade do art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98, restou assentado que os Conselhos Profissionais têm natureza de autarquia federal. Ressalva-se o caso da OAB, face ao entendimento da Primeira Seção do STJ, no sentido de que possui natureza de autarquia especial ou sui generis, pois, mesmo incumbida de realizar serviço público, nos termos da lei que a instituiu, não se inclui entre as demais autarquias federais típicas, vez que não busca realizar os fins da Administração Pública. As anuidades dos Conselhos de Fiscalização Profissional ostentam natureza tributária, já que se enquadram na hipótese de contribuições de interesses de categorias profissionais, estabelecidas no art. 149 da CR/88, submetendo-se aos princípios do Sistema Tributário Nacional, precipuamente ao disposto no art. 146, inciso III, e 150, incisos I e III, da Constituição Federal. De fato, as profissões regulamentadas por lei, as quais possuem os respectivos órgãos de classe, com atribuições de fiscalização do exercício de tais profissões, prevêm a existência de contribuições anuais, que consistem na receita de cada Conselho de Classe para a consecução de seus fins. Todavia, em que pese o reconhecimento de que cada órgão de classe, dentre as profissões regulamentadas por lei, deva ter sua receita, através das contribuições anuais, o fato é que tais contribuições possuem caráter tributário, estando sujeitas às regras específicas em matéria tributária, mormente as limitações constitucionais ao poder de tributar dos entes políticos impostas pela Carta Magna. Destarte, estando caracterizado o caráter exacional das contribuições devidas aos órgãos de classe, por óbvio que devem observar o princípio da estrita legalidade tributária, sendo indevida sua cobrança se acaso instituída a contribuição anual através de resolução, sendo que nesse sentido, já houve manifestação do Supremo Tribunal Federal (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1717-6). Com efeito, os artigos 149 e 150, inciso I, da CR/88 estabelecem o seguinte: compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, e de interesse das

categoriais profissionais ou econômicas como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto no art. 146, III, 150, I e III, sem prejuízo no previsto pelo art. 195, 6o, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo e é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Assim, os Conselhos Profissionais não têm poder para fixar unilateralmente suas anuidades, devendo esta fixação obedecer aos critérios legais, mormente o princípio da reserva legal, que exige a instituição de tributo por meio de lei em sentido material e formal, observado o devido processo legislativo. Na espécie, a matéria referente às anuidades exigidas pelos conselhos regionais de enfermagem encontra regramento desde a edição da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, atribuindo-lhes, conjuntamente, a natureza de autarquia federal e competência aos Conselhos Regionais para fixarem o valor da anuidade. A Lei nº 6.994/1992 dispôs sobre a apuração do valor e das taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional estabelecendo o índice do Maior Valor de Referência no País. Com o advento da Lei nº 8.177/1991, extinguiu-se, a partir de 01/02/1991, o indexador MVR, atribuindo-lhe o valor de Cr\$ 2.266,17. A Lei nº 8.383/1991, por sua vez, instituiu a UFIR como indexador para fins de atualização monetária dos tributos federais, de modo que o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. E, a Medida Provisória nº 1.973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/02, ao seu turno, extinguiu a UFIR, convertendo-a em Real pelo índice de 1,0641. Importante ressaltar, porque necessário, que o 4o do art. 58 da Lei nº 9.649/1998, que autorizou os conselhos profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.717, que, na mesma assentada, também declarou a inconstitucionalidade dos 1º, 2º, 5º, 6º, 7º e 8º do citado diploma legal. A Lei nº 11.000/2004, que reeditou a norma do citado 4o do art. 58, passou a dispor o seguinte: Art. 2o Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. Verifica-se, deste modo, que o artigo acima transcrito, acaba por atribuir competência tributária, exclusiva dos entes políticos, às autarquias federais responsáveis pela fiscalização das profissões regulamentadas. Aludido dispositivo legal tem sua constitucionalidade questionada no STF (ADI 3.408). Em incidente de arguição de inconstitucionalidade submetido ao Plenário do TRF da 2ª Região, relativo ao artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, restou assentado ser evidente a inconstitucionalidade no caput e no 1º do art. 2º da Lei 11.000/04, por violar o art. 150, I, da Constituição Federal. Esse incidente foi acolhido parcialmente para declarar a inconstitucionalidade da expressão fixar constante do caput do art. 2º da Lei nº 11.000/04 e da integralidade do 1º do mesmo artigo (Arguição de Inconstitucionalidade, processo 2008.51.01.000963-0, PLENO, Rel. Des. Federal SALETE MACCALÓZ, E-DJF2R de 09/06/2011). Na esteira deste precedente, aludida Corte Regional consolidou seu entendimento sobre a matéria ao editar a Súmula nº 57 nos seguintes termos: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da Lei nº 11.000/04. Por sua vez, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabeleceu novos parâmetros para os valores das anuidades dos Conselhos Profissionais: Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Assim, inexistente lei específica, em sentido formal e material, que estabeleça os valores das anuidades a serem cobradas pelos Conselhos Profissionais - haja vista que as resoluções editadas por essas autarquias profissionais (Resoluções COFEN nºs 228/00, 248/00, 250/00 e 263/01) são meros atos administrativos normativos, de natureza derivada, pressupondo a existência de lei ou ato legislativo a que estejam subordinadas, sendo vedado inovar na ordem jurídica interna -, deve-se observar o princípio da legalidade tributária, seja sob o aspecto da estrita legalidade ou da reserva legal, de modo a quantificar o valor do tributo segundo as diretrizes fixadas nas sucessivas Leis nºs. 6.994/82, 8.177/91, Lei 8.383/91, e Lei nº 10.522/02. Mister ressaltar que o Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,8621

(artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADES. MAJORAÇÃO. RESOLUÇÃO 297/96. ILEGALIDADE. 1. O valor do pagamento das anuidades só poderá ser disciplinado por lei, vez que não se permite que os próprios Conselhos de fiscalização majorem os valores das anuidades através de resoluções próprias ou atos normativos. 2. Indevidos os honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, AMS nº 1999.03.99.007028-6, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, j. 03.04.2008, DJF3 27.05.2008) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANUIDADE. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESOLUÇÃO. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98 PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. PRECEDENTES. 1. As anuidades exigidas pelos Conselhos de Classe têm natureza tributária e como tal têm sua exigência compulsória. 2. Desta forma, submetem-se ao princípio da legalidade e apenas sob este fundamento podem ser exigidas pelo Conselho profissional. 3. Com a edição da Lei nº 6.994/82, os valores das anuidades passaram a ser especificado, submetendo os profissionais inscritos nos respectivos conselhos de fiscalização do exercício profissional a seus efeitos. 4. Por esta razão, reconhece-se a ilegalidade da cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais com base em resolução, tendo em vista sua natureza tributária, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. 5. A Lei nº 8.906/94 ao revogar a Lei nº 6.994/82 (EOAB), produziu efeitos tão-somente para a categoria profissional dos advogados, tanto que posteriormente a matéria foi alvo de tratamento pela Lei nº 9.649/98. 6. Conquanto referido diploma legal tenha, em seu art. 58 e dentre outras matérias autorizado aos conselhos profissionais fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, tais cânones foram declarados inconstitucionais pelo Augusto Pretório (ADI nº 1.717-6). 7. Apelo da impetrante a que se dá parcial provimento, para conceder a segurança em ordem a afastar a majoração da anuidade através de resolução, mantida a cobrança nos limites permitidos pela Lei nº 6.994/82. (TRF 3ª Região, AMS nº 2002.61.00.006564-8, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, j. 24.09.2009, DJF3 26.11.2009, pág. 313) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADE. LEI 6994/82. CONTRIBUIÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA MVR PELA LEI 8.178/91. 1. Não poderia o Conselho Federal fixar o valor da anuidade além dos limites legais, ainda que a Lei n. 8.177/91 tenha determinado a extinção do MVR (art. 3º, III). 2. A questão encontrava-se disciplinada por lei, a depender, pois, de disciplina normativa por meio de lei ordinária, não de mero ato administrativo, de natureza, à evidência, infralegal. Esta é a melhor exegese do princípio da legalidade e das limitações ao poder regulamentar, que encontra assento no art. 84, IV, da Constituição Federal. 3. Verba honorária afastada, pois, à evidência, não há condenação em honorários em mandado de segurança. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº 93.03.00.6193-4, 4ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Silvio Gemaque, j. 16.05.2007, DJU 27.06.2007, pág. 844) MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - ANUIDADE PROFISSIONAL - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR POR MEIO DE RESOLUÇÃO - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER O EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM VIRTUDE DE INADIMPLEMENTO. I - Os Conselhos Regionais de Enfermagem, criados pela Lei nº 5.905/73, podem cobrar anuidade de seus profissionais, cujo valor encontra limites na Lei nº 6.994/82, não revogada pela Lei nº 8.906/94. II - Estabelece o artigo 149 da Constituição Federal competir exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. O artigo 150, I, por sua vez, veda às pessoas jurídicas de direito público interno exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, o que configura uma garantia do contribuinte. III - Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia, segundo já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que são considerados pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41, IV, Código Civil), razão pela qual devem atenção ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei antecedente, sendo manifestamente impossível, por conseguinte, a sua fixação por meio de ato normativo inferior. IV - O Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,86 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA. V - Precedentes. VI - O pedido de devolução das quantias indevidamente pagas encontra óbice na Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, mostrando-se inadequada a via eleita. VII - O artigo 15 da Lei nº 5.905/73 não confere aos conselhos regionais o direito de suspender o exercício profissional do inadimplente aos cofres da instituição. VIII - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0004059-93.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 29/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/10/2011 PÁGINA: 364) Nesse diapasão, considerando a natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade estampado no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. Desta forma, aos conselhos profissionais foi permitida tão-somente a

atualização monetária, sem aumento real do valor das anuidades e dentro dos limites previstos pela Lei 8.383/91 (conforme parâmetros acima expostos).4. Dos Juros Moratórios Nos termos do art. 165 e 167 do Código Tributário Nacional, a parte autora tem direito a restituição e/ou compensação do tributo, que pagou indevidamente ou a maior, bem como, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, na mesma proporção.No que tange aos juros, antes do advento da Lei nº 9.250/96, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162 do STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188 do STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei n.º 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 01/01/1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita:A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.III - DISPOSITIVOAnte o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito, para reconhecer o direito à restituição dos valores pagos indevidamente a título de anuidades de técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo - COREN/SP de 2007 a 2011 (aquelas cujo pagamento efetivo seja demonstrado nos autos), os quais excederam os limites de atualização monetária estabelecidos pelas Leis nºs. 6.994/82, 8.177/91, 8.383/91, 9.649/98 e 10.522/02, respeitado o prazo quinquenal prescricional.Na fase de liquidação, os valores das anuidades deverão ser recalculados, a fim de adequá-los aos índices indexadores para a atualização monetária estabelecidos na fundamentação deste julgado, valores estes que devem corresponder ao limite de 02 (dois) MVRs (35,7265 UFIRs), nos termos da Lei 6.994/82.Os valores de restituição do indébito tributário deverão ser corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Autarquia Profissional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição.Considerando a sucumbência mínima da parte autora (quanto ao pedido de repetição em dobro), condeno a ré ao pagamento das suas despesas processuais, atualizadas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução.Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que os valores a serem restituídos não ultrapassam o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos, conforme se infere dos comprovantes de pagamento juntados aos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000247-29.2013.403.6103** - PAULO ROBERTO BASSI(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 28/01/1986 a 31/12/2000, 01/05/2001 a 28/02/2005 e 01/12/2005 a 21/12/2012, na General Motors do Brasil Ltda., com o respectivo cômputo para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular - NB 162.700.389-1, desde a respectiva DER (21/11/2012), com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, alegando prescrição e decadência e pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 14/04/2014.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Observo que as prejudiciais de mérito - decadência e prescrição - foram arguidas pelo réu de forma genérica e completamente infundada, à míngua da prévia e simples conferência da DIB do benefício cuja revisão é requerida (2012), de forma que a arguição em questão revela-se despropositada e protelatória, ficando prejudicada a sua análise.MéritoDo Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de

atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que

aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período: 28/01/1986 a 31/12/2000 Empresa: General Motors do Brasil Ltda. Função/Atividades: Montador motores: montar motores e componentes de motores até o funcionamento. Posicionar as peças manualmente e/ou utilizando guinchos pneumáticos. Colocar parafusos e pinos de fixação dar aperto, utilizando máquinas pneumáticas chave de torque. Ajudante geral: executar serviços diversos como manuseio de materiais e outros simples e rotineiros na área onde está alocado. Coordenador serviços manutenção: receber informações sobre condições de funcionamento de equipamentos, máquinas operatrizes inoperantes. Operar terminal de computador, distribuir serviços de manutenção seguindo critério estabelecido previamente. Mecânico manutenção especializado: fazer manutenção preventiva e corretiva. Instalar, relocar e/ou fazer experiências em máquinas e equipamentos industriais. Desmontagem total ou parcial de máquinas e outros equipamentos. Substituir peças e/ou conjuntos mecânicos. Agentes nocivos Ruído 88,5 dB (28/01/1986 a 31/03/1987), 81 dB (01/04/1987 a 31/01/1988) e 87 dB (01/02/1988 a 31/12/2000) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls.

15 Observação: O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Período: 01/05/2001 a 28/02/2000 Empresa: General Motors do Brasil Ltda. Função/Atividades: Mecânico manutenção espec.: fazer instalação e testes em máquinas e equipamentos de usinagem, montagem e inspeção. Fazer troca de modelo em máquinas que usinam mais de um modelo de peça. Fazer ajustes e regulagens diversas em máquinas e ferramentas e manutenção em partes de ferramentas mecânicas, hidráulicas e pneumáticas. Coordenar e executar o trabalho em máquinas sob a sua responsabilidade. Agentes nocivos Ruído 88,6 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 16 Observação: O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Período: 01/12/2005 a 21/12/2012 Empresa: General Motors do Brasil Ltda. Função/Atividades: Mecânico manutenção espec.: fazer instalação e testes em máquinas e equipamentos de usinagem, montagem e inspeção. Fazer troca de modelo em máquinas que usinam mais de um modelo de peça. Fazer ajustes e regulagens diversas em máquinas e ferramentas e manutenção em partes de ferramentas mecânicas, hidráulicas e pneumáticas. Coordenar e executar o trabalho em máquinas sob a sua responsabilidade. Agentes nocivos Ruído 88,6 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 17 Observação: O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Assim, em consonância com a fundamentação expendida,

considero como tempo especial apenas as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 28/01/1986 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 28/02/2005 e 01/12/2005 a 21/12/2012, nos quais comprovada a exposição, habitual e permanente, ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Com relação aos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2000 e 01/05/2001 a 18/11/2003 os documentos apresentados não comprovam a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU, de 90 dB à época, razão pela qual não se permite seu enquadramento como tempo especial. Destarte, deverá o INSS proceder à averbação dos períodos de 28/01/1986 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 28/02/2005 e 01/12/2005 a 21/12/2012 como tempo de serviço especial, convertendo-o em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, para que, computado ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão do NB 162.700.389-1 (aposentadoria por tempo de contribuição), revise a RMI deste último segundo o critério mais vantajoso ao autor, inclusive para fins de implantação do benefício na forma integral (se for o caso), pagando as diferenças apuradas, desde a DER (21/11/2012). No tocante ao pedido de recálculo do fator previdenciário, ele é devido como consequência do reconhecimento do direito à revisão da RMI do benefício previdenciário objeto da demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 28/01/1986 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 28/02/2005 e 01/12/2005 a 21/12/2012; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente, e os converta em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, para que, computado ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 162.700.389-1, revise a RMI deste último, desde a DER (21/11/2012), segundo o critério mais vantajoso ao autor, inclusive para fins de implantação do benefício na forma integral (se for o caso). Condene o INSS ao pagamento das diferenças que da revisão ora determinada resultarem, observando os termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas e honorários de seus próprios patronos (art. 21 do CPC). Custas na forma da lei. Segurado: PAULO ROBERTO BASSI - Tempo de serviço reconhecido como especial: 28/01/1986 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 28/02/2005 e 01/12/2005 a 21/12/2012 - Renda Mensal Atual: ---- - CPF: 019.301.498-08 - Nome da mãe: Maria de Lourdes Santos Bassi - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Osberre Bassi, 367, Jd. S. Judas Tadeu, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

**0001043-20.2013.403.6103 - IVALTI NOGUEIRA DA SILVA (SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, que busca seja sanada. Alega o embargante que a sentença é omissa porque, a despeito do exposto pedido de reconhecimento do período de 18/04/1983 a 27/10/2010 como tempo especial, foi o feito extinto sem julgamento do mérito em relação ao período de 18/04/1983 e 05/03/1997. Aduz que, se procedente o primeiro período, por óbvio o segundo deveria de igual forma ser apreciado e julgado, até porque integrantes do mesmo pedido. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do

Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Inexiste a alegada omissão. Justamente pelo fato do período de 18/04/1983 a 05/03/1997 ter sido enquadrado administrativamente como tempo especial (fls. 43), ante a ausência de interesse de agir (exigido na forma do artigo 3º do CPC), foi o feito, em relação ao período em questão, extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, não havendo que se falar em julgamento de mérito quanto a esta parte do pedido. Apesar disso, o período em questão foi devidamente computado no cálculo do tempo especial reunido pelo autor, o qual, no entanto, não logrou atingir o mínimo exigido para a aposentadoria especial requerida. Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0001051-94.2013.403.6103 - ROSIEL MARQUES (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pela autora no período de 04/08/1987 a 06/11/2012, na empresa Instituto das Pequenas Missionárias de Maria Imaculada, com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria especial, desde a DER, em 06/11/2012, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, alegando prejudiciais de mérito e pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 14/04/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. No mais, pretendendo a autora a concessão do benefício desde a DER NB 162.475.971-5 (06/11/2012) e tendo a presente demanda sido ajuizada em 04/02/2013, claro se afigura que as preliminares de mérito aventadas pelo INSS (decadência e prescrição quinquenal do artigo 103 da LB) são totalmente despropositadas e protelatórias, ficando prejudicada a sua análise. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento.



Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei n.º 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei n.º 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp n.º 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n.º 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 04/08/1987 a 06/11/2012 Empresa: Instituto das Pequenas Missionárias de Maria Imaculada Função/Atividades: Auxiliar de cuidador: prestar cuidados com os idosos como: banho, higiene oral, cortar unhas e cabelo, arrumar os leitos, separar e levar roupas sujas para lavanderia, servir e auxiliar nas dietas e observar a aceitação de cada idos, levar para sessão de fisioterapia e realizar mudança de decúbito. Agentes nocivos Biológico (vírus, bactérias e fungos) Enquadramento legal: Anexo II do Decreto 53.831/64 (código 1.3.2); Anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.3.4) Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 35 Observação: Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Ainda que não conste na documentação a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva à conclusão que a mesma não era ocasional. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como tempo especial as atividades exercidas pela autora no período de 04/08/1987 a 06/11/2012, no qual foi comprovada a exposição a agentes biológicos nocivos à saúde. Dessa forma, tem-se que, na data da entrada do requerimento (06/11/2012), a autora contava com tempo de contribuição de 25 anos e 25 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial. Vejamos: Atividades profissionais Período Atividade especial admissão saída a m d Inst. Peq. Missionárias Ma. Imaculada 04/08/1987

28/08/2012 25 - 25 - - - Soma: 25 - 25 Correspondente ao número de dias: 9.025 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 0 25III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora para: a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período de 04/08/1987 a 06/11/2012; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS conceda o benefício de em aposentadoria especial (NB 162.475.971-5) a que a autora faz jus. Condeno o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DER (06/11/2012), a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria especial em prol da parte autora, no prazo de 60 dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: ROSIEL MARQUES - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 06/11/2012 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 098.561.638-54 - Nome da mãe: Aparecida Rosalina Marques - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Joaquim de Oliveira Silva, 1970, Bairro dos Freitas, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I.

**0002312-94.2013.403.6103 - RODOLFO DONIZETTI CARDOSO (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de inexigibilidade da cobrança dos valores de seguro-desemprego que o autor recebeu através dos requerimentos nº1960453395 e nº1981100242, com todos os consectários legais. Alega o autor que, em 09/2012, quando formulou requerimento de pagamento de seguro-desemprego, que foi indeferido, a requerida emitiu boletos bancários, no total de R\$5.195,05, sob a rubrica devolução de parcelas de seguro-desemprego recebidas indevidamente, às quais não faria jus em razão da retomada do vínculo de emprego com a empresa URBAM - Urbanizadora Municipal S/A. Afirma que foi empregado da citada empresa no período entre 21/02/2000 a 04/04/2005 e que foi dispensado sem justa causa, tendo recebido o seguro-desemprego. Relata o requerente que ingressou, juntamente com outros trabalhadores, com reclamação trabalhista, a qual foi julgada procedente, declarando a nulidade da dispensa sem justa causa e determinando, juntamente com o pagamento dos salários retroativos, a sua reintegração aos quadros da empresa, o que somente ocorreu em 22/11/2010. Esclarece que, durante o trâmite da ação trabalhista (que ainda perdura no tempo), prestou serviços à Associação Cultural Recreativo Esportivo Vale Paraibano Acrevale (entre 15/02/2006 a 27/10/2010), sendo demitido e recebendo o seguro-desemprego. Afirma que, por ter sido reintegrado à empresa URBAM, em 22/11/2010, o recebimento do

seguro-desemprego, em razão da demissão anterior (efetivada em 2005) foi tido como indevido, assim como aquele decorrente da demissão da Associação Cultural acima citada, por ter prestado serviço à URBAN (em razão da reintegração operada) até a data de 11/02/2011. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Citada, a União ofereceu contestação, alegando preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica. Instadas à especificação de provas, as partes não requereram novas diligências. Os autos vieram conclusos aos 14/04/2014. Este é o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, destaco que a legislação processual, ao enumerar os requisitos para a citação válida, não incluiu dentre eles a necessidade de que a contrafé viesse acompanhada de todos documentos com que instruída a petição inicial. Desta forma, a falta de instrução da contrafé com a documentação em questão apresenta-se como nulidade relativa, sanada pela própria manifestação da ré, em sede de contestação, acerca do mérito da presente ação. Ademais, não há nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief), não verificado, no caso concreto. Portanto, não há que se falar em nulidade da citação. No mais, uma vez que o pedido de antecipação da tutela restou indeferido, tenho por prejudicada a preliminar de ausência dos pressupostos à concessão da tutela antecipada. Sem outras questões preliminares, passo ao mérito. Busca o autor a declaração de inexigibilidade da cobrança dos valores de seguro-desemprego que usufruiu através do deferimento dos requerimentos nº1960453395 e nº1981100242, em 2005 e 2010, respectivamente, com todos os consectários legais. O seguro-desemprego foi consagrado pelo legislador constituinte de 1988 como direito fundamental e é previsto pelo artigo 7º da CF, nos seguintes termos: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; (...) A regulamentação do instituto em testilha deu-se pela Lei nº7.998/1990, que estatuiu, dentre as suas finalidades, no artigo 2º, inciso I, prover, temporariamente, assistência financeira ao trabalhador demitido sem justa causa. In verbis: Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade: I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002) (...) Os requisitos exigidos para a percepção do seguro-desemprego encontram-se elencados no artigo 3º da referida lei, a seguir transcrito: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; (Vide Lei 8.845, de 1994) III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Importante ressaltar o intento do legislador constituinte, ao posicionar tal garantia dos trabalhadores (o seguro-desemprego) como direito fundamental, qual seja, resguardar financeiramente o trabalhador surpreendido por situação de desemprego involuntário (motivado pelo empregador), propiciando-lhe meios para que, temporariamente, subsista, até obter outra fonte de remuneração. No caso dos autos, a requerida está a cobrar a restituição de valores de seguro-desemprego supostamente recebidos pelo autor de forma indevida. O fundamento por ela apresentado é o de que a anulação da demissão sem justa causa, ocorrida em 2010, por sentença trabalhista, e a reintegração ao trabalho, concretizada em 22/11/2010 (junto à empresa URBAN - Urbanizadora Municipal S/A), tornaram o recebimento das parcelas do benefício (requerido e deferido através dos protocolos nº1960453395 e nº1981100242) indevido (fls.56/57). Pois bem. Quanto ao seguro-desemprego recebido pelo autor em 2005, por ocasião do desligamento (sem justa causa) da empresa URBAN - Urbanizadora Municipal S/A (requerimento nº1960453395), o pedido é procedente. Se por ocasião do desligamento da citada empresa o autor perfazia os requisitos legais e se encontrava, naquele momento, em situação de desemprego involuntário (condição não refutada pela requerida), a garantia constitucional do seguro-desemprego faz-se inarredável, não importando se, posteriormente, mediante o ajuizamento de ação trabalhista e acolhimento do pedido nela formulado, veio o autor a ser reintegrado ao emprego, com percepção das diferenças salariais pretéritas. Se, em 2005, foi demitido sem justa causa e, mediante os requisitos legais, teve deferido o requerimento de seguro-desemprego (cuja finalidade, como acima pontuado, é resguardar financeiramente o obreiro que se depara, abruptamente, com situação de desemprego involuntário), não pode vir a ser compelido, quase sete anos depois, a devolver verba de cunho alimentar paga com base situação jurídica consolidada. A retroatividade da sentença trabalhista, a meu ver, atinge apenas a relação de direito material existente entre o autor e a empregadora (atinente ao vínculo empregatício anteriormente desfeito), mas não a relação jurídica estabelecida, em 2005, entre o autor e a União (decorrente da postulação e concessão do seguro-desemprego), uma vez que sentença produz coisa julgada material às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros (art. 472 do CPC). O gozo do seguro-desemprego, naquela ocasião (em 2005), revelava-se legítimo, não havendo que se falar em restituição das respectivas parcelas. Entender em sentido

contrário seria agredir frontalmente o princípio da segurança das relações jurídicas. Melhor sorte, todavia, não assiste o autor quanto à percepção do seguro-desemprego obtido através do requerimento nº1981100242. Segundo a documentação dos autos, o autor manteve vínculo empregatício com a Associação Cultural Recreativo Esportivo do Vale do Paraíba Acrevale entre 15/02/2006 a 25/11/2010, sendo demitido sem justa causa (fls.19). Consoante afirmado em defesa, pela ré, e corroborado pelo documento de fls.56/57, em razão da referida demissão, foram pagas ao autor 03 (três) parcelas do seguro-desemprego, em janeiro, fevereiro e março de 2011 (fls.61). Ocorre que a reintegração do autor à empresa URBAM - Urbanizadora Municipal S/A (em razão da sentença trabalhista) deu-se em 22/11/2010, perdurando este vínculo até a data de 11/02/2011, conforme demonstra o documento de fls.23. Ora, como poderia o autor, já reintegrado à empresa URBAM, em 22/11/2010, receber o seguro-desemprego decorrente da demissão sem justa causa da empresa Associação Cultural Recreativo Esportivo do Vale do Paraíba Acrevale (em 25/11/2010) juntamente com os salários pagos em razão do restabelecimento daquele vínculo? Inadmissível, por direta afronta da lei. Uma vez reintegrado, em 22/11/2010, e restabelecido o vínculo com a empresa URBAM - Urbanizadora Municipal S/A, não teria direito ao seguro-desemprego decorrente do encerramento do vínculo com a Associação Cultural Recreativo Esportivo do Vale do Paraíba Acrevale, o que torna a percepção das parcelas, pagas entre janeiro e março de 2011, indevidas, sendo de direito a restituição reivindicada pela União e reprochada através da presente ação. À vista de tudo quanto acima exposto e que a presente conclusão está assentada na própria certeza do direito invocado e não apenas em sua verossimilhança e, ainda, que há perigo de dano de difícil reparação ao autor, defiro a antecipação parcial dos efeitos da tutela, para impor à requerida que se abstenha de prosseguir com atos de cobrança das parcelas de seguro-desemprego usufruídas pelo autor, em 2005, através do requerimento nº1960453395, sob pena de multa diária, a ser fixada por este Juízo. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, para declarar, em face da União, a inexigibilidade da cobrança das parcelas de seguro-desemprego usufruídas pelo autor, em 2005, através do requerimento nº1960453395. Antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando à requerida que se abstenha de prosseguir com atos de cobrança das parcelas de seguro-desemprego usufruídas pelo autor, em 2005, através do requerimento nº1960453395, sob pena de multa diária, a ser fixada por este Juízo. Oficie-se à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo (endereço: Rua Martins Fontes, 109, 1º andar, sala 106, São Paulo - CEP 01050-000), e à Procuradoria Seccional da União em São José dos Campos/SP (endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1, 2º andar, Parque Residencial Aquários, nesta cidade - CEP: 12240-540) encaminhando-se cópia da presente decisão, para ciência e cumprimento. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas e honorários de seus próprios patronos (art.21 do CPC). Custas na forma da lei, observando-se que o autor delas é isento. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2º do CPC).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003598-10.2013.403.6103 - IRACEMA MELO DE OLIVEIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a restituição do imposto de renda pessoa física - IRPF pago a maior pelo recebimento de valores deferidos em Reclamação Trabalhista, com a determinação de que a exação seja calculada mensalmente, conforme as alíquotas da época em que os valores deveriam ter sido pagos, desconsiderando-se o cálculo do imposto feito sobre o valor total, bem como a incidência de juros de mora para a base de cálculo da retenção. Alega o autor que ajuizou reclamação trabalhista e, sobre os valores deferidos, foram recolhidos aos cofres públicos os valores das exações devidas, os quais, no entanto, teriam sido calculados de forma errônea. Aduz o requerente que o imposto de renda foi calculado sobre a totalidade das verbas recebidas (e não mês a mês), incluindo os juros moratórios, o que se revela equivocado. A inicial foi instruída com os documentos. Citada, a União ofereceu contestação, aduzindo que, no tocante ao pedido de não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora em reclamatória trabalhista, reconhece o pedido da parte adversa; e no tocante ao pedido de não incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas de forma acumulada, mês a mês, requer seja o pedido autoral julgado improcedente. Autos conclusos para sentença aos 08/05/2014. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Encontram-se presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A parte autora pretende a restituição dos valores que entende recolhidos a maior, a título de IRRF, por ocasião do pagamento, em novembro de 2009 (fl. 63), das diferenças salariais pagas em cumprimento de decisão judicial prolatada nos autos da ação trabalhista nº01718200613815006, da 2ª Vara do Trabalho de Jacareí/SP. Alega o autor que, sobre o montante pago em razão do acordo efetuado no referido processo trabalhista, foi recolhido, a título de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF, o valor de R\$ 54.301,20, calculado equivocadamente sobre o total das verbas recebidas naquele feito (de forma global e não pelas alíquotas das tabelas vigentes nos meses em que as parcelas deveriam ter sido pagas), inclusive sobre os juros moratórios, que sustenta terem cunho indenizatório. A questão afeta à incidência do

imposto de renda sobre rendimentos pagos acumulada e extemporaneamente não comporta maiores digressões, porquanto já analisada e sedimentada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, sob a rubrica do regime do recurso repetitivo: Processo RESP 201001099718RESP - RECURSO ESPECIAL - 1197898 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:30/09/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido está claro e suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de forma contrária aos interesses do embargante. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia. 2. Sobre a forma de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre benefícios recebidos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o Resp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, fez consignar o seguinte entendimento, na ementa do respectivo acórdão: O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 3. Recurso especial parcialmente provido. (sem grifos no original) Assim, conforme já explicita o acórdão paradigma acima transcrito, o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios (rendimentos) pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, observada a renda auferida mês a mês pelo segurado (ou beneficiário). Dessa forma, não é lícita a cobrança de IR levando-se em consideração o montante global pago. Nessa interpretação, não há afronta à Lei nº 7.713/88. O artigo 12 dessa lei estabelece, validamente, que o IRPF incide no momento de pagamento dos rendimentos. Todavia, dessa redação não se extrai a conclusão de que as alíquotas devem ser aplicadas sobre o crédito acumulado, desconsiderando-se o valor que seria devido se os pagamentos houvessem sido efetuados no tempo e modo devidos. Mais uma vez, recorro à jurisprudência do STJ (grifei): TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 16.08.2007 p. 300) Dessarte, a incidência do IRPF sobre o valor de diferenças pagas em ação trabalhista deve ser feita de acordo com os valores devidos a cada mês, isto é, em regime de competência. Essa regra deve ser observada ainda que haja acúmulo de prestações devidas para pagamento de uma só vez, seja pela via administrativa, seja pela via judicial. De outra forma, violar-se-iam os princípios da isonomia e do respeito à capacidade contributiva, o que resultaria numa tributação mais elevada ao contribuinte. Destarte, faz jus o autor ao recálculo do imposto de renda incidente sobre o valor recebido em decorrência da ação judicial nº 01718-2006-138-15-00-6, da 2ª Vara do Trabalho de Jacareí/SP, de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores que compuseram o montante total deveriam ter sido pagos, observada a renda auferida mês a mês pelo trabalhador, assegurando-se a restituição dos valores pagos a maior, cujo montante, corrigido pela taxa SELIC, deverá ser apurado em fase de liquidação. No que atine à incidência do IRPF sobre juros de mora, a questão igualmente não comporta maiores discussões, considerando que houve reconhecimento do pedido pela ré. Outrossim, comungo do entendimento no sentido de que a incidência do IRPF sobre juros de mora que é ilícita, no caso de estes últimos terem sido fixados no contexto de pagamento devido em razão de despedida ou rescisão do contrato de trabalho do contribuinte do imposto, em sede judicial ou administrativa. Isto porque, quer incidam sobre verbas de natureza remuneratória ou indenizatória, os juros de mora devidos por ocasião do encerramento do vínculo empregatício, em razão da desfavorável circunstância sócio-econômica advinda da perda do emprego, a meu ver, são isentos do IR, enquadrando-se a hipótese no art. 6º, inc. V da Lei nº 7.713/1988. Tal questão, sob este viés, foi enfrentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº REsp 1.089.720/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/11/12, ocasião em que se assentou, ao lado da regra geral de incidência decorrente do caráter indenizatório da referida verba (traçado pelo art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64), a existência de duas excepcionais situações de isenção do IR, quais sejam, quando o pagamento dos

juros de mora se der no contexto de rescisão do contrato de trabalho ou na hipótese de a verba principal ser igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto (pela aplicação do princípio do *accessorium sequitur suum principale*). Segue transcrita parte do referido acórdão: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N.1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.1. (...)2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamação trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamação se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. César Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).3.1. Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale* (...) 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Na verdade, a meu ver, a questão em discurso (não incidência do IRPF sobre juros de mora pagos por ocasião de despedida ou rescisão de contrato de trabalho) não comporta veemente retórica, vez que já enfrentada pelo STJ, pela sistemática dos recursos representativos de controvérsia a que alude o artigo 543-C do CPC, no REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. César Asfor Rocha, DJe de 19.10.2011, cuja ementa colaciono a seguir: **RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.- NÃO INCIDE IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS LEGAIS EM DECORRÊNCIA DE SUA NATUREZA E FUNÇÃO INDENIZATÓRIA AMPLA. RECURSO ESPECIAL, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC, IMPROVIDO.** Nesse sentido tem se posicionado o E. TRF da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RENDA AUFERIDA MÊS A MÊS PELO SEGURADO. OBSERVÂNCIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. (...)2. São isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não, bem como são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas. APELREEX 00088834620114036105 - Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - TRF 3 - Quarta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2013** **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). JUROS DE MORA PAGOS EM VIRTUDE DE SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. INEXIGIBILIDADE. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. (..)Consoante entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.089.720/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell, Primeira Seção, publicado no DJE 28/11/2012, a regra geral é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4506, de 1964. Todavia, tendo sido pagos os juros de mora em decorrência de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, ou ainda, quando pagos fora deste contexto, a verba principal for isenta ou fora do campo de incidência do referido tributo, deve ser afastada a incidência de imposto de renda. In casu, as verbas trabalhistas foram recebidas em contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, razão pela qual não incide o imposto de renda sobre os juros de mora. Agravo a que se nega provimento. AC 00185645520114036100 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA -****

TRF 3 - -DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2013. No caso em exame, uma vez que, pelos documentos de fls.30/63, restou evidenciado que o pagamento do montante aludido na inicial foi efetuado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do autor com o BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BANESPA, deve ser reconhecida a inexigibilidade do imposto de renda que sobre os juros moratórios tenha incidido, assegurando-se a respectiva restituição, cujo montante, corrigido pela taxa SELIC, deverá ser apurado em fase de liquidação. Ressalvo ser devida a condenação da União aos ônus sucumbenciais, por ter sido ela quem deu causa à propositura da demanda (art. 26 do Código de Processo Civil). Por fim, em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei): TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos). 2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida. 3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

..... 4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei. 5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir. (...) 8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95. 9. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004). Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, e declaro ilegal a incidência do Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF sobre o valor global dos valores recebidos pelo autor em decorrência da ação judicial nº 01718-2006-138-15-00-6, da 2ª Vara do Trabalho de Jacareí/SP, devendo a tributação respeitar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que cada parcela deveria ter sido paga ao autor, mês a mês. Declaro, ainda, ilegal a incidência do Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF sobre os juros moratórios aplicados sobre os valores recebidos pelo autor em virtude da ação trabalhista acima citada. O indébito deverá ser apurado em liquidação do julgado. Fica a União condenada a restituir os valores já pagos pelo autor, atualizados segundo taxa SELIC, vedada sua cumulação com juros. Custas ex lege. Condeno a União ao pagamento das despesas processuais da parte autora, atualizadas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004082-25.2013.403.6103 - DONIZETTI DA COSTA (SP207922 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando seja declarada a não incidência de imposto de renda pessoa física - IRPF sobre o montante pago ao autor, acumuladamente, em decorrência de ação judicial que tramitou pela 2ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, a fim de que a exação seja calculada mensalmente, conforme as alíquotas da época em que os valores deveriam ter sido pagos, além da condenação da ré à restituição dos valores vertidos a maior sob a citada rubrica, com todos os consectários legais. Alega o autor que ajuizou reclamação trabalhista e, sobre os valores deferidos, foram recolhidos aos cofres públicos os valores das exações devidas, os quais, no entanto, teriam sido calculados de forma errônea. Aduz o requerente que o imposto de renda foi calculado sobre a totalidade das verbas recebidas (e não mês a mês), o que se revela equivocado. A inicial foi instruída com os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a União ofereceu contestação, sustentando a improcedência do pedido. No caso de se

tratar de verba recebida após 01/01/2010, requer seja reconhecida a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. Autos conclusos para sentença aos 14/04/2014. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Encontram-se presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. Preliminarmente, rejeito a alegação de falta de interesse processual, na medida em que houve resistência em sede judicial à postulada restituição do imposto de renda, pelo que não se mostrou desnecessária a propositura da presente demanda. Sem outras questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A parte autora pretende a restituição dos valores que entende recolhidos a maior, a título de IRRF, por ocasião do pagamento, em maio de 2010 (fl. 39), das diferenças salariais pagas em cumprimento de decisão judicial prolatada nos autos da ação trabalhista nº0118100-34.2000.5.15.0045, da 2ª Vara do Trabalho de São José dos Campos/SP. Alega o autor que, sobre o montante pago em razão do acordo efetuado no referido processo trabalhista, foi recolhido, a título de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF, o valor de R\$ 100.807,56, calculado equivocadamente sobre o total das verbas recebidas naquele feito (de forma global e não pelas alíquotas das tabelas vigentes nos meses em que as parcelas deveriam ter sido pagas), inclusive sobre os juros moratórios, que sustenta terem cunho indenizatório. A questão afeta à incidência do imposto de renda sobre rendimentos pagos acumulada e extemporaneamente não comporta maiores digressões, porquanto já analisada e sedimentada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, sob a rubrica do regime do recurso repetitivo: Processo RESP 201001099718RESP - RECURSO ESPECIAL - 1197898 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:30/09/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido está claro e suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de forma contrária aos interesses do embargante. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia. 2. Sobre a forma de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre benefícios recebidos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, fez consignar o seguinte entendimento, na ementa do respectivo acórdão: O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 3. Recurso especial parcialmente provido. (sem grifos no original) Assim, conforme já explicita o acórdão paradigma acima transcrito, o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios (rendimentos) pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, observada a renda auferida mês a mês pelo segurado (ou beneficiário). Dessa forma, não é lícita a cobrança de IR levando-se em consideração o montante global pago. Nessa interpretação, não há afronta à Lei nº 7.713/88. O artigo 12 dessa lei estabelece, validamente, que o IRPF incide no momento de pagamento dos rendimentos. Todavia, dessa redação não se extrai a conclusão de que as alíquotas devem ser aplicadas sobre o crédito acumulado, desconsiderando-se o valor que seria devido se os pagamentos houvessem sido efetuados no tempo e modo devidos. Mais uma vez, recorro à jurisprudência do STJ (grifei): TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 16.08.2007 p. 300) Dessarte, a incidência do IRPF sobre o valor de diferenças pagas em ação trabalhista deve ser feita de acordo com os valores devidos a cada mês, isto é, em regime de competência. Essa regra deve ser observada ainda que haja acúmulo de prestações devidas para pagamento de uma só vez, seja pela via administrativa, seja pela via judicial. De outra forma, violar-se-iam os princípios da isonomia e do respeito à capacidade contributiva, o que resultaria numa tributação mais elevada ao contribuinte. Destarte, faz jus o autor ao recálculo do imposto de renda incidente sobre o valor recebido em decorrência da ação judicial nº0118100-34.2000.5.15.0045, da 2ª Vara do



Trabalho de São José dos Campos/SP, de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores que compuseram o montante total deveriam ter sido pagos, observada a renda auferida mês a mês pelo trabalhador, assegurando-se a restituição dos valores pagos a maior, cujo montante, corrigido pela taxa SELIC, deverá ser apurado em fase de liquidação. Por fim, em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei): TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos). 2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida. 3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

..... 4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei. 5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir. (...) 8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95. 9. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004). Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, e declaro ilegal a incidência do Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF sobre o valor global dos valores recebidos pelo autor em decorrência da ação judicial nº 0118100-34.2000.5.15.0045, da 2ª Vara do Trabalho de São José dos Campos/SP, devendo a tributação respeitar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que cada parcela deveria ter sido paga ao autor, mês a mês. O indébito deverá ser apurado em liquidação do julgado. Fica a União condenada a restituir os valores já pagos pelo autor, atualizados segundo taxa SELIC, vedada sua cumulação com juros. Custas ex lege. Condeno a União ao pagamento das despesas processuais da parte autora, atualizadas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004172-33.2013.403.6103 - MILTON SAVIO BERALDO CAMARA (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/02/1978 a 03/07/1990 e 23/05/1992 a 13/09/1999, no Instituto de Aeronáutica e Espaço - IAE, com o respectivo cômputo para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 11/07/2012, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, alegando prejudiciais de mérito e pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 14/04/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. No mais, pretendendo o autor a concessão do benefício desde a DER NB 158.940.570-3 (11/07/2012) e tendo a presente demanda sido ajuizada em 10/05/2013, claro se afigura a esta magistrada que as preliminares de mérito aventadas pelo INSS (decadência e prescrição quinquenal do artigo 103 da LB) são totalmente despropositadas e

protelatórias, ficando prejudicada a sua análise. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que

aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 01/02/1978 a 03/07/1990 Empresa: Instituto de Aeronáutica e Espaço - IAE Função/Atividades: Auxiliar de desenhista: desenhar layout de placas de circuitos impressos e componentes mecânicos, utilizados no radar de vigilância do aeroporto e radar meteorológico. Técnico eletrônico: elaborar documentação técnica de circuitos, desenhar layout de circuitos impressos, montar placas de circuitos impressos e realizar ensaios das medidas eletrônicas das placas de circuitos impressos na bancada e in loco nos radares. Agentes nocivos Agentes químicos (até 30/07/1978); radiação não ionizante (até 03/07/1990) Enquadramento legal: --- Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 13, laudo técnico de fls. 46/50 Período: 23/05/1992 a 13/09/1999 Empresa: Instituto de Aeronáutica e Espaço - IAE Função/Atividades: Técnico eletrônico: participava do desenvolvimento e testes de circuitos, dispositivos e equipamentos eletroeletrônicos embarcados nos veículos espaciais e dos meios elétricos de apoio de solo. Agentes nocivos Explosivos Enquadramento legal: código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 13 e laudo técnico de fls. 14/19 Observação: Consta na documentação que o autor exerceu atividade perigosa de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, em função de permanecer em área de risco devido ao armazenamento de explosivos (propelentes aplicados em motores foguetes). Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial a atividade exercida pelo autor no período de 23/05/1992 a 13/09/1999, no qual foi comprovada a exposição ao agente nocivo de modo habitual e permanente. Em relação ao período de 01/02/1978 a 03/07/1990, no PPP de fls. 13 consta a exposição do autor a agentes químicos, de forma genérica, sem qualquer especificação acerca dos componentes das mencionadas substâncias. Ademais, o laudo técnico de fls. 46/50 afirma que não havia agentes químicos, físicos, ou biológicos que causassem danos à saúde do trabalhador, bem como situações ou atividades consideradas perigosas pela legislação. Portanto, não há como ser reconhecida como especial a atividade exercida neste período. Dessa forma, convertendo-se o tempo especial acima reconhecido em comum e somando-o aos demais períodos (comuns e especiais) reconhecidos pelo INSS no bojo do processo administrativo nº 158.940.570-3 (fls. 22/38), tem-se que, na DER (11/07/2012), o autor contava com 35 anos, 03 meses e 09 dias de tempo de contribuição. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d Comando da Aeronáutica 01/02/1978 22/05/1992 14 3 22 Comando da Aeronáutica x 23/05/1992 13/09/1999 - - - Contribuinte Individual 01/12/2001 30/04/2003 1 5 - Ind. Inajá 04/08/2003 16/04/2004 - 8 13 Contribuinte Individual 01/12/2003 11/07/2012 8 7 11 - - - Soma: 23 23 46 Correspondente ao número de dias: 9.016 Comum 25 0 16 Especial 1,40 10 2 23 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 3 9 Ressalto, apenas para espantar eventuais dúvidas, que períodos de concomitância de recolhimento de contribuição, dentro do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não podem ser duplamente considerados (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Dos requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial. O art. 201, 7º, inc. I, da Constituição Federal dispõe que é assegurada à aposentadoria integral ao segurado do Regime Geral de Previdência Social com 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Considerando que o autor preencheu o tempo de contribuição exigido, contando, pois, 35 anos, 03 meses e 09 dias de tempo de contribuição, faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 23/05/1992 a 13/09/1999; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos, comuns e especiais, já reconhecidos administrativamente (no bojo do processo administrativo NB 158.940.570-3); e c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais a que o autor faz jus, com DIB em 11/07/2012 (data da DER). Condeno o

INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais em prol da parte autora, no prazo de 60 dias, independentemente de trânsito. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: MILTON SAVIO BERALDO CAMARA - Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 11/07/2012 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 019.706.298-94 - Nome da mãe: Mirtes Suely Leite Beraldo Camara - PIS/PASEP --- Endereço: R. Apeninos, nº 216, Jd. Satélite, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I do CPC.P. R. I.

**0004248-57.2013.403.6103 - JOSE ALVES DE LIMA(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por JOSÉ ALVES DE LIMA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a incorporação aos proventos de aposentadoria do autor o pagamento integral da Gratificação de Desempenho, em correspondência aos valores percebidos pelos servidores em atividade, bem como o pagamento das diferenças vencidas e não pagas, respeitada a prescrição quinquenal, com os devidos consectários legais. Aduz o autor que é servidor público federal aposentado do Ministério da Saúde, sustentando fazer jus ao recebimento da aludida vantagem pecuniária no mesmo nível de pontuação atribuída aos servidores da ativa em conformidade com o art. 40, 8º da Constituição Federal. Com a inicial vieram documentos. Concedido o benefício da prioridade na tramitação. Citada, a União Federal ofereceu contestação, arguindo a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e, no mérito propriamente dito, pugna pela improcedência da ação. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias ao exercício do direito de ação. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Prejudicial de Mérito: Prescrição A alegação de prescrição quinquenal deve ser acolhida, porquanto, nesta ação, entre outros pedidos, busca-se a cobrança de parcelas remuneratórias pretéritas. Destarte, no caso de acolhimento do pedido formulado na inicial, tem-se que as parcelas anteriores aos cinco anos antecedentes à propositura da demanda (art. 219, 1º do CPC c.c. 263 do CPC) estarão prescritas, conforme o que dispõe o art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. Do mérito O pedido de extensão aos pensionistas de vantagens remuneratórias, denominadas gratificações de desempenho, pagas somente aos servidores ativos, fundamenta-se na regra da paridade (art. 40, 4º e 8º, com redação dada pela EC nº 20/98, da CF/88), que, embora tenha sido revogada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, ainda vigora para as situações

constituídas até 31/12/2003, conforme determina o art. 7º da mesma emenda e o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Constatando-se que o autor já havia preenchido os requisitos do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data de publicação da EC nº 41/2003, haja vista que o benefício teve início em 29/09/2003 (fls. 16), o pedido de percepção das gratificações de desempenho deve ser analisado de acordo com o princípio da paridade. Acerca desta questão, o Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as vantagens remuneratórias concedidas em caráter geral aos servidores em atividade são sempre extensíveis aos inativos e pensionistas (RE 463.363/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 05/12/2005) e, a contrariu sensu, quando tal vantagem resulta do exercício de atividade específica, que por sua própria natureza é destinada ao servidor em atividade, caracterizando-se como retribuições pecuniárias pro labore faciendo, veda-se sua incorporação aos proventos de aposentadoria e pensão, a não ser nos termos estabelecidos em lei (ADI 778/DF, Rel. Min. Paulo Brossard, Tribunal Pleno, DJ 19/12/1994; ADI 575/PI, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 25/06/1999; AgR no RE 217346/SP, Rel. Min. Carlos Veloso, Segunda Turma, DJ 16/04/1999). A Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST foi instituída pela Lei n.º 10.483/2002. O mencionado diploma legal estabeleceu, em seus artigos 4.º, 5.º, 6.º, 8.º e 11, o seguinte: Art. 4º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, devida aos integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, a partir de 1º de abril de 2002. Art. 5º A GDASST terá como limites: I - máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e II - mínimo, 10 (dez) pontos por servidor, correspondendo cada ponto aos valores estabelecidos nos Anexos IV e V, conforme o período considerado. 1º O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe o Ministério da Saúde, o Ministério da Previdência e Assistência Social, o Ministério do Trabalho e Emprego e a Funasa, para ser atribuído aos servidores de seus Quadros de Pessoal corresponderá a 80 (oitenta) vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDASST, em exercício no órgão ou na entidade. 2º A distribuição dos pontos e a pontuação atribuída a cada servidor observarão o desempenho institucional e coletivo dos servidores. 3º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas do órgão ou da entidade. 4º A avaliação de desempenho coletivo visa a aferir o desempenho do conjunto de servidores de uma unidade, no exercício das atribuições do cargo ou da função, com foco na contribuição do grupo para o alcance dos objetivos organizacionais. 5º As avaliações de desempenho, referidas nos 3º e 4º deste artigo, serão utilizadas, exclusivamente, para fins de progressão e promoção na Carreira da Seguridade Social e do Trabalho e de pagamento da GDASST. Art. 6º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho institucional e coletivo e de atribuição da GDASST, inclusive na hipótese de ocupação de cargos e funções comissionadas. Parágrafo único. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho institucional e coletivo e de atribuição da GDASST serão estabelecidos em ato do titular do órgão ou da entidade, observada a legislação vigente. (...) Art. 8º A GDASST integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com: I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou II - o valor correspondente a 10 (dez) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses. Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes quando da vigência desta Lei aplica-se o disposto no inciso II deste artigo. (...) Art. 11. Até 31 de maio de 2002 e até que seja editado o ato referido no art. 6º, a GDASST será paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus, nos valores correspondentes a 40 (quarenta) pontos por servidor. A Lei n.º 10.971/2004, a seu turno, dispôs, em seus artigos 6.º e 7.º: Art. 6º A partir de 1º de maio de 2004 e até que seja editado o ato referido no art. 6º da Lei nº 10.483, de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST será paga aos servidores ativos que a ela fazem jus no valor equivalente a sessenta pontos. Art. 7º Aos aposentados e pensionistas que se enquadrarem no inciso II ou no parágrafo único do art. 8º da Lei nº 10.483, de 2002, é devida a GDASST no valor correspondente a trinta pontos. Posteriormente, a GDASST foi substituída pela Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, por meio da Medida Provisória n.º 431/2008, convertida na Lei n.º 11.784/2008, que acrescentou o art. 5.º-B à Lei n.º 11.355/2006, in verbis: Art. 5º-B. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação. 1º A GDPST será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008. 2º A pontuação referente à GDPST será assim distribuída: I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. 3º Os valores a serem pagos a título de GDPST serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas

avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo IV-B desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão. 4º Até 31 de janeiro de 2009, a GDPST será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens. 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991. 6º Para fins de incorporação da GDPST aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPST será: a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3o da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. 7º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDPST. 8º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDPST serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades de lotação, observada a legislação vigente. 9º As metas de desempenho institucional serão fixadas anualmente em atos dos titulares dos órgãos e entidades de lotação dos servidores. 10. O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação dos atos a que se refere o 8º deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. 11. Até que seja publicado o ato a que se refere o 8º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que fazem jus à GDPST, perceberão a referida gratificação em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor. (...)A GDPST foi substituída pela Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDM-PST, prevista na Medida Provisória nº 568/2012, posteriormente convertida na Lei nº 12.702/2012, nos seguintes termos: Art. 39. Ficam instituídas as seguintes Gratificações de Desempenho de Atividades Médicas devidas, exclusivamente, aos servidores ocupantes do cargo de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho, Médico Veterinário, Médico-Profissional Técnico Superior, Médico-Área, Médico Marítimo e Médico Cirurgião, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação, dos Planos de Cargos e Carreiras e Quadro de Pessoal arrolados abaixo: I - (...)IX - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDM-PST, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; (...) 1o A mudança da gratificação de desempenho atualmente percebida pelos servidores de que trata o caput para as Gratificações de Desempenho de Atividade Médica do respectivo Plano de Cargos ou Carreira ou Quadro de Pessoal não representa descontinuidade de sua percepção para efeito de aposentadoria e ciclo de avaliação de desempenho. 2o As Gratificações de Desempenho de Atividade Médica de que trata o caput serão atribuídas em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos para as gratificações de desempenho que os servidores de que trata o caput percebiam na data de publicação desta Lei, inclusive para fins de incorporação dela aos proventos de aposentadoria e às pensões, até que seja editado ato que regulamente os critérios e procedimentos específicos para as referidas gratificações. Em suma, a Lei n.º 10.483/2002, em seu artigo 6.º, instituiu norma de transição, a ser paga aos servidores em atividade, independentemente de avaliação, violando a garantia constitucional de paridade àqueles que já estavam aposentados. O artigo 6.º da Lei n.º 10.971/2004 aumentou o valor da GDASST para 60 (sessenta) pontos, a partir de 1.º de maio de 2004 e até que fosse editado o ato referido no artigo 6.º da Lei n.º 10.483/2002. Por sua vez, a Lei n.º 11.784/2008 substituiu a GDASST pela GDPST, incluindo o art. 5.º-B à Lei n.º 11.355/2006, cujo 11 previu o valor de 80 (oitenta) pontos Até que seja publicado o ato a que se refere o 8º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional. Por fim, a GDM-PST (Lei 12.702/2012) substituiu as gratificações anteriores, porém manteve o mesmo regramento da GDPST, instituída pela Lei 11.784, de 28 de setembro de 2008, que alterou a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006. Da leitura dos dispositivos legais observa-se que aos servidores da ativa foi assegurado o direito ao recebimento das gratificações calculadas com base em pontos até que fossem fixados os critérios de avaliação de desempenho, não sendo assegurado igual direito aos inativos. Neste ponto, assevero que a previsão de pagamento da gratificação aos servidores em atividade à proporção de pontos mesmo sem que estes sejam submetidos à avaliação de desempenho evidencia que até o advento do processo de avaliação a verba possui caráter geral e, não se tratando de uma gratificação pro labore faciendo, deve ser concedida aos servidores inativos em igualdade de condições com os ativos. Neste sentido, já decidiu o E. STF inclusive sob a sistemática do art. 543-A do CPC: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. EXTENSÃO. SERVIDORES PÚBLICOS

INATIVOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PRECEDENTES. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG/CE, REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, Julgamento: 09/06/2011, Publicação DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011)EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido.(RE 572052/RN, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 11/02/2009, Tribunal Pleno, REPERCUSSÃO GERAL); Desta forma, é devido o pagamento aos inativos, observados os mesmos parâmetros utilizados no pagamento da gratificação aos servidores da ativa, até a regulamentação das necessárias avaliações de desempenho. Com efeito, com o advento do Decreto 7.133/10 e da Portaria 3.627/2010 o pagamento da gratificação passou a ter regulamentação específica através da previsão de regras para ciclos de avaliações dos servidores, limites mínimo e máximo de pontuação da gratificação, metas de avaliação de desempenho individual e metas de desempenho institucional, tendo a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais se manifestado no sentido de que com o advento da referida regulamentação cessa o direito dos inativos e pensionistas a perceber a gratificação no mesmo patamar que os servidores em atividade, tendo em vista que a partir de então a gratificação deixa de ter caráter geral e passa a possuir natureza pro labore faciendo. Neste sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO/PENSIONISTA. GDASST. LEI Nº 10.483/2002 MP Nº 198/2004, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.971/2004. GDPST. LEI 11.784/2008. VALORES DIFERENCIADOS PARA ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. IMPOSSIBILIDADE. PARIDADE CONSTITUCIONAL (ART. 40, 8º, DA CF, COM A REDAÇÃO DA EC Nº 20/98). TERMO AD QUEM. PORTARIA 3.627/2010 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E 1.743/2010 DA FUNASA. EC 41/2003. HONORÁRIOS 1. A Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social - GDASST deve ser estendida aos inativos, por se tratar de gratificação genérica. 3. A GDASST, nos termos da Lei 10.483/2002, deve ser estendida aos inativos e pensionistas, em 40 pontos, a partir de 1º/04/2002 a 30/4/2004, e, a partir de 1º/5/2004, com o advento da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, no valor de 60 pontos, nos termos da Jurisprudência do STF firmada no RE 572.052-7-RN e no RE 597.154-6/PB, em que se reconheceu a existência de repercussão geral para determinar que a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST seja estendida aos inativos/pensionistas, com os mesmos critérios deferidos aos servidores em atividade. A GDASST é devida até a sua extinção, ocorrida com a Lei n. 11.784/2008, de 1º de março de 2008. (AC 0030546-75.2007.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.504 de 23/11/2012). 2. A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST foi instituída pela Lei n.º 11.355/2006, com redação dada pela Lei 11.784/2008, em substituição à GDASST, a partir de 1º de março de 2008, no patamar de 80 pontos aos servidores ativos, percebidos tão-somente pela atividade exercida, razão pela qual os aposentados e pensionistas fazem jus a esta gratificação em igual porcentagem. (AC 0002095-35.2009.4.01.3100/AP, Rel. DES. FEDERAL NÉVITON GUEDES, 1ª TURMA, e-DJF1 p.397 de 22/06/2012). 3. O STF em sede de repercussão geral: É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Relator(a): MIN. PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-01 PP-00114 ). 4. Considerando que a Portaria 3.627 de 19.11.2010, do Ministério da Saúde (publicada no DOU aos 22.11.2010) e a Portaria 1.743 de 15.12.2010 fixaram os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional para efeito de pagamento da GDPST, o direito à paridade dos servidores inativos e pensionistas fica limitado à data da regulamentação, vez que, a partir de então, perdeu a gratificação seu caráter genérico. 5. Apelação da Funasa e remessa oficial a que se dá parcial provimento, para: (1) limitar a percepção da GDASST e da GDPST pela autora até a data da regulamentação, compensando-se os valores eventualmente já percebidos administrativamente; e (2) para determinar que a correção monetária e os juros moratórios incidentes sobre as parcelas atrasadas observem as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010; e Apelação da autora também parcialmente provida, para fixar a verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do STJ.(TRF 1ª Região, AC Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:26/08/2013 PAGINA:75); REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GDPST. CARÁTER GENÉRICO. EXTENSÃO. SERVIDOR INATIVO (APOSENTADO/PENSIONISTA). POSSIBILIDADE, SE O INÍCIO DO BENEFÍCIO É ANTERIOR

À EC N.º 41/03. IMPROVIMENTO. 1. A controvérsia ora posta a deslinde cinge-se a verificar o direito à implantação da GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST no mesmo percentual pago aos servidores da ativa e ao pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. 2. A Lei n.º 11.784/08, que criou a GDPST, estabeleceu regras de transição distintas para os servidores ativos no art. 5.º-B, 6.º, concedendo o percentual de 80% (oitenta por cento), sem qualquer avaliação de desempenho, sendo que, aos inativos, concedeu percentual de 40% (quarenta por cento) a 50% (cinquenta por cento). 3. Reconhecida a semelhança ontológica da GDPST em relação à GDATA, aplica-se àquelas o mesmo raciocínio elaborado pelo STF em relação a esta última. 4. Portanto, a GDPST deve ser paga aos autores observando-se o mesmo critério de pagamento para ativos e inativos, ou seja, os inativos devem recebê-la no percentual de 80% (oitenta por cento) a partir de 1.º/03/2008. 5. Na hipótese em testilha, a ex-servidora se aposentou antes da data da edição das EC's n.ºs 41/2003 e 47/2005, fazendo jus à paridade com os servidores da ativa e, em consequência, ao recebimento da GDPST nos mesmos percentuais pagos àqueles, nos termos da jurisprudência do STF. 6. Como os critérios para a avaliação de desempenho da GDPST foram instituídos em novembro de 2011, com a edição da Portaria n.º 3.627 de 19/11/2010, do Ministério da Saúde, caberá aos autores o recebimento da gratificação de maneira genérica, no mesmo percentual dos servidores ativos, de março de 2008 a novembro de 2010. 7. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente a partir da data em que se tornaram devidos, pela tabela de precatórios da Justiça Federal, incidindo juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos da MP n.º 2.180-35, que incluiu o art. 1.º-F na Lei n.º 9.494/97. A partir de 29/06/2009, a correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados na forma da Lei n.º 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97. 8. Remessa necessária improvida. (TRF 2ª Região, REO 587695, Relator(a) Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte E-DJF2R - Data: 11/07/2013) Por fim, considerando que a GDM-PST foi instituída observando-se a regulamentação de desempenho individual e institucional segundo critérios e procedimentos utilizados para avaliar os servidores ativos que já faziam jus a GDPST (substituída), conforme previsão expressa dos 1º e 2º do artigo 39 da Lei n.º 12.702/12 (transcritos), resta caracterizada a natureza pro labore faciendo da referida gratificação. Destarte, tendo em vista que a GDM-PST, desde o início, não assumiu os contornos de gratificação de natureza genérica, não é extensível aos servidores inativos. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL INATIVO. GDM-PST/GDPST. LEIS Nº 11.355/2006 E 12.702/2012. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO CARÁTER DE GENERALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO REFERENCIAL. 1. Cuida-se de apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento retroativo das GDM-PST/GDPST. 2. É legítima a adoção da técnica de fundamentação referencial (per relationem), consistente na alusão e incorporação formal, em ato jurisdicional, de decisão anterior ou parecer do Ministério Público. Precedente citado: REsp 1.194.768-PR, Segunda Turma, DJe 10/11/2011. EDcl no AgRg no AREsp 94.942-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 5/2/2013. 3. A parte autora, servidor público federal inativo, pleiteia a condenação da ré ao pagamento das GDPST/ GDM-PST, no mesmo patamar em que percebida pelos servidores da ativa, postulando, ainda, as parcelas atrasadas desde a sua aposentadoria, ocorrida em 11/04/2012. 4. O caso dos autos trata especificamente da GDM-PST (Lei 12.702/2012), que substituiu as gratificações anteriores, porém manteve o mesmo regramento da GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, instituída pela Lei 11.784, de 28 de setembro de 2008, que alterou a Lei n.º 11.355, de 19 de outubro de 2006. 5. Não é possível atribuir aos inativos o mesmo percentual ou pontuação dos servidores ativos a título de GDM-PST, na medida em que os próprios servidores da ativa recebem a referida gratificação com fulcro em avaliação de desempenho desde a sua criação, inexistindo assim caráter geral. 6. Com a edição da Portaria n.º 1.743, publicada no DOU, Edição Extra de 15/12/2010, estabeleceram-se critérios de avaliação individual dos servidores da ativa, momento a partir do qual a GDPST perdeu o caráter de generalidade, tornando-se, de fato, gratificação de atividade. 7. Até a data da publicação dos atos a que se refere o parágrafo 8º do artigo 5º-B da Lei 11.355/2006, os servidores ativos têm direito à GDPST no valor fixo correspondente a 80 pontos, enquanto aos aposentados e pensionistas vem sendo paga em valor correspondente a 40% (a partir de 1º de março de 2008) e 50% (a partir de 1º de janeiro de 2009) do valor máximo do respectivo nível. 8. Em que pese a aposentadoria do autor ter como fundamento o artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, o que, por conseguinte, garante o direito a paridade com os servidores da ativa, sua concessão ocorreu em 11/04/2012, ocasião em que não mais incidia o caráter de generalidade da gratificação GDPST, haja vista a publicação do ato de regulamentação (Portaria n.º 1.743/2010/FNS) atinente à aludida gratificação referente à avaliação de desempenho dos servidores da ativa com efeitos financeiros a partir de dezembro de 2010. 9. Apelação desprovida. (AC 08001010920134058201, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma.) No caso dos autos, o autor se aposentou em 2003, antes, portanto, da data da edição das EC's n.ºs 41/2003 e 47/2005, fazendo jus à paridade com os servidores da ativa e, em consequência, ao recebimento da GDASST e da GDPST nos mesmos percentuais pagos àqueles, nos termos da jurisprudência do STF. Impende registrar, outrossim, que, como a presente ação foi ajuizada em 13/05/2013, as diferenças alusivas às gratificações em comento são devidas apenas a partir de 13 de maio de 2008. Portanto, verificam-se prescritas



as parcelas atinentes à GDASST, haja vista que foi concedida somente até fevereiro de 2008, quando foi substituída pela GDPST. E, conforme já dito, considerando os critérios para a avaliação de desempenho da GDPST foram instituídos em novembro de 2011, com a edição da Portaria n.º 3.627 de 19/11/2010, do Ministério da Saúde, e que tal regulamentação estendeu-se à GDM-PST, caberá ao autor o recebimento da gratificação de maneira genérica, no mesmo percentual dos servidores ativos, tão somente no período de maio de 2008 a novembro de 2010. Ante o exposto: I) DECLARO PRESCRITAS as parcelas referentes à Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, com fundamento no inciso IV do art. 269 do CPC, pois vencidas antes de 13 de maio de 2008; II) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado para recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDM-PST, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a natureza pro labore faciendo da referida gratificação; e III) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de recebimento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer o direito da parte autora ao recebimento da GDPST no percentual de 80% de seu valor máximo, de maio de 2008 a novembro de 2010, bem como para condenar a União ao pagamento das diferenças de tal percentual no período mencionado, compensando-se os valores já pagos à parte autora a título das referidas gratificações; e b) condenar a parte ré a pagar à parte autora as diferenças decorrentes da aplicação dos critérios acima discriminados, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas que antecederam a data do ajuizamento da ação, com incidência de correção monetária segundo o Manual de Cálculo da Justiça Federal e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação até 30/06/2009, e, a partir de 01/07/2009, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0005006-36.2013.403.6103 - BENEDITO GONZAGA DA SILVA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 24/11/1986 a 18/10/1993, na ENGESA S/A, com o respectivo cômputo para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular - NB 161.457.329-5, desde a respectiva DER (16/10/2012), com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 25/04/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a

publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei n.º 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei n.º 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp n.º 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n.º 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria

emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 24/11/1986 a 18/10/1993 Empresa: ENGESA S/A Função/Atividades: Eletricista de Autos: efetuar manutenção preventiva em datas previamente estabelecidas, bem como a manutenção corretiva nos veículos da empresa, substituindo peças danificadas, realizando testes e instalando acessórios. Agentes nocivos Ruído 91 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 81 Observações: Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como tempo especial as atividades exercidas pelo autor no período de 24/11/1986 a 18/10/1993, no qual comprovada a exposição, habitual e permanente, ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Destarte, deverá o INSS proceder à averbação do período em questão como tempo de serviço especial, convertendo-o em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, para que, computado ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão do NB 161.457.329-5 (aposentadoria por tempo de contribuição), revise a RMI deste último segundo o critério mais vantajoso ao autor, inclusive para fins de implantação do benefício na forma integral (se for o caso), pagando as diferenças apuradas, desde a DER (16/10/2012). No tocante ao pedido de recálculo do fator previdenciário, ele é devido como consequência do reconhecimento do direito à revisão da RMI do benefício previdenciário objeto da demanda.

**III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas no período de 24/11/1986 a 18/10/1993; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente, e o converta em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, para que, computado ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 161.457.329-5, revise a RMI deste último, desde a DER (16/10/2012), segundo o critério mais vantajoso ao autor, inclusive para fins de implantação do benefício na forma integral (se for o caso). Condene o INSS ao pagamento das diferenças que da revisão ora determinada resultarem, observando os termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: BENEDITO GONZAGA DA SILVA - Tempo de serviço reconhecido como especial: 24/11/1986 a 18/10/1993 - Renda Mensal Atual: ---- - CPF: 887.705.918-49 - Nome da mãe: Jandira de Oliveira Silva - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Lázaro Luiz Zamenhof, 184, Jd. S. José, Caçapava/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

**0005360-61.2013.403.6103 - CARLOS RIBEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 02/08/1982 a 03/02/1988, na empresa Engesa S/A, e 01/08/1999 a 21/12/2012, na empresa General Motors do Brasil Ltda., com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria especial, desde a DER, em 05/04/2013, com todos os consectários legais. Subsidiariamente, requer a revisão do cálculo do fator previdenciário, à média das contribuições.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.Autos conclusos para prolação de sentença aos 14/04/2014.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. MéritoDo Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei n° 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos n° 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei n° 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79o que subsistiu até o advento do Decreto n° 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n° 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.Dos agentes ruído e calorQuanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n° 72.771/73 e a Portaria n°

3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 02/08/1982 a 03/02/1988 Empresa: ENGESA S/A Função/Atividades: Operador de prensa: prepara conforme desenhos, peças para utilização de produtos fabricados instalando ferramentas e dispositivos em prensa hidráulica. Agentes nocivos Ruído 91 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 Provas: DSS-8030 de fls. 44 e laudo técnico de fls. 45/46 Observação: O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Período: 01/08/1999 a 21/12/2012 Empresa: General Motors do Brasil Ltda. Função/Atividades: Preparador pintura: limpar, lixar peças plásticas e preparar o masqueamento. Posicionar peças plásticas nos berços de pintura. Descarregar peças dos transportadores. Fazer sub-montagens nos dispositivos. Agentes nocivos Ruído 86 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 47/49 Observação: O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 02/08/1982 a 03/02/1988 e 19/11/2003 a 21/12/2012, nos quais foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32

da TNU. Com relação ao período entre 01/08/1999 a 18/11/2003 os documentos apresentados não comprovam a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU, de 90 dB à época, razão pela qual não se permite seu enquadramento como tempo especial. Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima mencionados com os períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 51/54), tem-se que, na data da entrada do requerimento (DER em 05/04/2013), o autor contava com tempo de contribuição de 20 anos, 09 meses e 18 dias, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial.

Vejam: Atividades profissionais Período Atividade especial admissão saída a m dNovelis 26/01/1977 10/09/1977 - 7 15 Telecom Italia 13/11/1979 20/02/1981 1 3 8 Panasonic 23/06/1988 09/04/1992 3 9 17 General Motors 03/09/1996 28/02/1997 - 5 28 General Motors 01/03/1997 05/03/1997 - - 5 Engesa 02/08/1982 03/02/1988 5 6 2 General Motors 19/11/2003 21/12/2012 9 1 3 - - - Soma: 18 31 78 Correspondente ao número de dias: 7.488 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 20 9 18 Diante disso, uma vez que não houve a formulação de pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (tampouco de conversão de tempo especial em comum), deve este decisum apenas declarar o tempo especial acima reconhecido. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. Nesse sentido, o pedido subsidiário de revisão do cálculo do fator previdenciário resta prejudicado, pois não consta nos autos que o autor seja beneficiário ou esteja demandando aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, em relação a este pleito, deve o feito ser extinto sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) Nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, DECLARO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito quanto ao pedido de revisão do cálculo do fator previdenciário; e 2) Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor apenas para declarar o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 02/08/1982 a 03/02/1988 e 19/11/2003 a 21/12/2012, os quais deverão ser averbados pelo INSS, ao lado dos demais períodos de trabalho reconhecidos administrativamente; Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: CARLOS RIBEIRO - Tempo Especial declarado em sentença: 02/08/1982 a 03/02/1988 e 19/11/2003 a 21/12/2012 - CPF: 916.290.558-91 - Nome da mãe: Julia Severina de Sales - PIS/PASEP ----- Endereço: Rua Francisco Rodrigues Cardoso, 20, Jd. Guimarães, São José dos Campos/SP Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC. P. R. I.

**0005394-36.2013.403.6103 - ANTONIO LEANDRO BOLANHO (SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos entre 13/11/1989 a 28/02/1991 e 11/04/1991 a 26/08/1994, na empresa FREUDENBERG NÃO-TECIDOS LTDA., 03/12/1998 a 26/04/2004, na REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S/A, 16/11/2005 a 19/06/2006, na SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A, 06/11/2006 a 08/02/2008, na LUCAS MANUTENÇÃO MECÂNICA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., e 11/02/2008 a 05/03/2012, na JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., com o respectivo cômputo para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 03/08/2012, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 14/04/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com

exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (Resp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de

serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período: 13/11/1989 a 28/02/1991 Empresa: Freudenberg Não-Tecidos. Ltda. Função/Atividades: Mecânico de Manutenção: executa serviços de manutenção preventiva e corretiva com base em desenhos, croquis e instruções de seus superiores nas instalações e equipamentos produtivos. Agentes nocivos Ruído 90,7 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: DSS-8030 de fls. 116 Observação: O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.

Período: 11/04/1991 a 26/08/1994 Empresa: Freudenberg Não-Tecidos. Ltda. Função/Atividades: Mecânico de Manutenção: executa serviços de manutenção preventiva e corretiva com base em desenhos, croquis e instruções de seus superiores nas instalações e equipamentos produtivos. Agentes nocivos Ruído 90,7 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: DSS-8030 de fls. 117 Observação: O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.

Período: 03/12/1998 a 26/04/2004 Empresa: Rexam Beverage Can South America S/A Função/Atividades: Mecânico de Manutenção: Operar, executar manutenção corretiva e preventiva nos equipamentos utilizados, reparando e/ou substituindo peças quando necessário: ajustar e sincronizar conjuntos e subconjuntos utilizando equipamentos de precisão, desenhos, modelos, programas de manutenção e orientação superior; recuperar peças/conjuntos logo que substituídos, realizar testes de funcionamento utilizando-se de instrumentos adequados; manter a linha em ótimas condições de operacionalidade a fim de garantir a qualidade e continuidade do processo. Agentes nocivos Ruído 99,7 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: PPP de fls. 123/125 Observações: Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.

Período: 16/11/2005 a 19/06/2006 Empresa: Sadefem Equipamentos e Montagens S/A Função/Atividades: Mecânico de Manutenção: executar serviços de manutenção mecânica em máquinas operatrizes, pontes rolantes, sistemas hidráulicos, veículos, acompanhando esquemas e relacionando peças para reposição e aquisição. Agentes nocivos Ruído 85,7 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: PPP de fls. 126/127 Observações: Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.

Período: 06/11/2006 a 08/02/2008 Empresa: Lucas Manut. Mec. e Mont. Ind. Ltda. Função/Atividades: Mecânico de Manutenção: auxiliar nos trabalhos de manutenção e reforma de máquinas industriais de pequeno e médio porte. Agentes nocivos Químico (graxa e óleos minerais) - 06/11/2006 a 08/02/2008 e Ruído 96 dB - 15/12/2006 a 08/02/2008. Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: PPP de fls. 128/129 Observações: Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.

Período: 11/02/2008 a 05/03/2012 Empresa: Johnson & Johnson Industrial Ltda. Função/Atividades: Mecânico: realiza manutenção em componentes, equipamentos e máquinas industriais; planeja atividades de manutenção; avalia condições de funcionamento e desempenho de componentes de



máquinas e equipamentos; lubrifica máquinas, componentes e ferramentas, documenta informações técnicas; realiza ações de qualidade e preservação ambiental e trabalha segundo normas de segurança. Agentes nocivos Ruído 86,8 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: PPP de fls. 130/131 Observações: Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos de 03/12/1998 a 26/04/2004, 16/11/2005 a 19/06/2006, 15/12/2006 a 08/02/2008 e 11/02/2008 a 05/03/2012, nos quais foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Quanto aos períodos de 13/11/1989 a 28/02/1991 e 11/04/1991 a 26/08/1994, ainda que o documento apresentado (DSS-8030) registre a exposição do autor a ruído em nível superior ao admitido pela legislação aplicável à época, não se encontra amparado em laudo técnico, imprescindível no caso do agente ruído, como inicialmente explicitado, não podendo, assim, ser enquadrado como tempo especial. Não se desincumbiu o autor da prova do direito alegado (artigo 333, inciso I do CPC). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI Nº. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTES AGRESSORES. RUÍDO. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. 1. É necessária apresentação de laudo técnico para reconhecimento como especial da atividade desempenhada com exposição ao agente agressor ruído. 2. Formulários SB 40 emitidos pela mesma empresa, em datas diversas, são contraditórios. 3. Remessa oficial provida. 4. Apelação do INSS provida. AC 200003990420850 - Relator JUIZ FERNANDO GONÇALVES - TRF 3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 DATA: 18/09/2008 Em relação ao período de 06/11/2006 a 14/12/2006, no PPP de fls. 128/129 consta somente a exposição do autor aos agentes graxa e óleo mineral, contudo, tal indicação foi feita de forma genérica, sem qualquer especificação acerca dos componentes das mencionadas substâncias, motivo pelo qual não há como ser reconhecida como especial a atividade exercida neste período. Dessa forma, convertendo-se os períodos especiais acima reconhecidos em comum e somando-o aos demais períodos (comuns e especiais) reconhecidos pelo INSS no bojo do processo administrativo nº 158.940.790-0 (fls. 73/155), tem-se que, na DER (03/08/2012), o autor contava com 36 anos, 11 meses e 29 dias de tempo de contribuição. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial  
admissão saída a m d a m d Fíbrila Celulose x 01/08/1979 09/04/1985 - - - 5 8 9 Aços Anhanguera 01/04/1986  
03/03/1989 2 11 3 - - - Engepadi 09/08/1989 13/09/1989 - 1 5 - - - Freudenberg 13/11/1989 28/02/1991 1 3 18 - -  
- Freudenberg 11/04/1991 26/08/1994 3 4 16 - - - Renov RH 20/03/1995 31/03/1995 - - 11 - - - Cilag  
Farmaceutica x 05/07/1995 20/10/1995 - - - - 3 16 Johnson & Johnson x 23/10/1995 08/04/1996 - - - - 5 16  
Rexam Beverage Can x 09/04/1996 26/04/2004 - - - 8 - 18 M R Serviços Temporários 30/12/2004 14/01/2005 - -  
15 - - - Prestec Serviços de Manutenção 18/01/2005 07/11/2005 - 9 20 - - - Sadefem x 16/11/2005 19/06/2006 - - -  
- 7 4 Lucas Manutenção 06/11/2006 14/12/2006 - 1 9 - - - Lucas Manutenção x 15/12/2006 08/02/2008 - - - 1 1 24  
Johnson & Johnson x 11/02/2008 03/02/2012 - - - 3 11 23 - - - - - Soma: 6 29 97 17 35 110 Correspondente ao  
número de dias: 3.127 10.192 Comum 8 8 7 Especial 1,40 28 3 22 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 11  
29 Ressalto, apenas para espancar eventuais dúvidas, que períodos de concomitância de recolhimento de  
contribuição, dentro do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não podem ser duplamente considerados  
(arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Dos requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão  
do tempo especial. O art. 201, 7º, inc. I, da Constituição Federal dispõe que é assegurada à aposentadoria integral  
ao segurado do Regime Geral de Previdência Social com 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se  
mulher. Considerando que o autor preencheu o tempo de contribuição exigido, contando, pois, 36 anos, 11 meses e  
29 dias de tempo de contribuição, faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos  
integrais. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,  
extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para: a) Reconhecer o  
caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 03/12/1998 a 26/04/2004,  
16/11/2005 a 19/06/2006, 15/12/2006 a 08/02/2008 e 11/02/2008 a 05/03/2012; b) Determinar que o INSS proceda  
à sua averbação, ao lado dos demais períodos, comuns e especiais, já reconhecidos administrativamente (no bojo  
do processo administrativo NB 158.940.790-0); ec) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria  
por tempo de contribuição com proventos integrais a que o autor faz jus, com DIB em 03/08/2012 (data da  
DER). Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos  
termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o  
momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na  
forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a  
condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de  
Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de

remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais em prol da parte autora, no prazo de 60 dias, independentemente de trânsito. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: ANTONIO LEANDRO BOLANHO - Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 03/08/2012 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 045.823.298-02 - Nome da mãe: Maria de Lourdes Bolanho - PIS/PASEP --- Endereço: Av. Geraldo Vicente Rosa, n.235, Jd. São Luiz, Jacareí/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I do CPC.P. R. I.

**0005477-52.2013.403.6103 - BENEDICTA DE FATIMA MOREIRA CURSINO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pela autora nos períodos de 20/07/1976 a 01/09/1985, na empresa Panasonic do Brasil Ltda., e de 03/10/1991 a 05/03/1997, na empresa General Motors do Brasil Ltda., com o respectivo cômputo para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a DER, em 26/11/2012, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, alegando prejudiciais de mérito e pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 14/04/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. No mais, pretendendo a autora a concessão do benefício desde a DER NB 160.161.126-6 (26/11/2012) e tendo a presente demanda sido ajuizada em 21/06/2013, claro se afigura que as preliminares de mérito aventadas pelo INSS (decadência e prescrição quinquenal do artigo 103 da LB) são totalmente despropositadas e protelatórias, ficando prejudicada a sua análise. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da

exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (Resp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ

de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período: 20/07/1976 a 01/09/1985 Empresa: Panasonic do Brasil Ltda. Função/Atividades: Operária: efetuar a montagem da placa da TV e fixar a placa no chassi da TV. Agentes nocivos Químicos (fumos de solda - estanho) Enquadramento legal: Código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 63 Observação: Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.

Período: 03/10/1991 a 05/03/1997 Empresa: General Motors do Brasil Ltda. Função/Atividades: Operadora de máquinas de fundição de alumínio: operar máquinas e equipamentos da fundição de alumínio, fazer revezamento nas áreas de injetoras, linhas de moldagem macharia, limpeza e acabamento de peças, etc. Agentes nocivos Ruído 91 dB (até 31/05/1996), 83 dB (até 05/03/1997). Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Laudos técnicos de fls. 65/70 Observação: Consta na documentação a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.

Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como tempo especial as atividades exercidas pela autora nos períodos de 20/07/1976 a 01/09/1985, no qual foi comprovada a exposição a agente químico em consonância com a legislação regente da matéria, e de 03/10/1991 a 05/03/1997, no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Dessa forma, convertendo-se o tempo especial acima reconhecido em comum e somando-o aos demais períodos (comuns e especiais) reconhecidos pelo INSS no bojo do processo administrativo nº 160.161.126-6 (fls. 57/81), tem-se que, na DER (26/11/2012), a autora contava com 28 anos, 06 meses e 16 dias de tempo de contribuição. Vejamos:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Panasonic	x	20/07/1976	01/09/1985	- - -	9	1	12					
Panasonic		02/09/1985	01/11/1990	5	2	- - - -						
General Motors	x	03/10/1991	05/03/1997	- - -	5	5	3					
General Motors		06/03/1997	12/02/1998	-	11	7	- - - -					
fls. 77 01/09/2010 30/09/2012 2 1 - - - - - - - - - - Soma: 7 14 7 14 6 15												
Correspondente ao número de dias: 2.947 7.329												
Comum 8 2 7 Especial 1,40 20 4 9 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 6 16												

Ressalto, apenas para espancar eventuais dúvidas, que períodos de concomitância de recolhimento de contribuição, dentro do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não podem ser duplamente considerados (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Dos requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial. O art. 201, 7º, inc. I, da Constituição Federal dispõe que é assegurada a aposentadoria integral ao segurado do Regime Geral de Previdência Social com 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Considerando que a autora não preencheu o tempo de contribuição exigido, não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral. Diante de tal quadro, necessário analisar se preenche os requisitos para a aposentadoria proporcional. Cálculo até 16/12/1998 (Emenda Constitucional nº 20/98):

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Panasonic	x	20/07/1976	01/09/1985	- - -	9	1	12					
Panasonic		02/09/1985	01/11/1990	5	2	- - - -						
General Motors	x	03/10/1991	05/03/1997	- - -	5	5	3					
General Motors		06/03/1997	12/02/1998	-	11	7	- - - - - - - - - -					
Soma: 5 13 7 14 6 15												
Correspondente ao número de dias: 2.197 7.329												
Comum 6 1 7 Especial 1,40 20 4 9 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 5 16												

Portanto, verificando que a autora, na data da EC 20/98, contava com 26 anos, 05 meses e 16 dias de tempo de contribuição (em 16/12/1998), cabe analisar se preenchidos os requisitos para obtenção de aposentadoria, com base na legislação vigente até tal data. O art. 3º da referida Emenda Constitucional garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data de sua publicação (16.12.98), tivessem cumprido os requisitos para o deferimento de tal benefício, com base nos critérios da

legislação vigente. O 1º do art. 202 da CF/88, na redação anterior à EC 20/98, facultava a aposentadoria proporcional, após 30 anos de trabalho ao homem e 25 anos de trabalho à mulher, sem a exigência de idade mínima. O direito à aposentadoria integral era conferido ao homem, com 35 anos de tempo de contribuição, e à mulher, com 30 anos, como é de acordo com as regras atuais. Da regra de transição da EC 20/98: Para que a segurada tenha direito à aposentadoria, conforme as regras de transição do art. 9º da EC 20/98, a mesma deveria contar com 48 anos de idade, além do pedágio. Considerando que, na data do requerimento administrativo (26/11/2012), a autora tinha 50 anos de idade, pois nasceu em 16/06/1962 (fl. 08), preencheu o requisito etário para a concessão de aposentadoria referida. Quanto ao pedágio, a autora teria que ter, no mínimo, até a DER, 24 anos, 04 meses e 30 dias de tempo de contribuição. CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 26 5 16 9.526 dias Tempo que falta com acréscimo: (2) - (16)-736 dias Soma: 24 5 (0) 8.790 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 24 4 30 Desta feita, considerando-se que a autora até a data da DER (26/11/2012), tinha o total de 28 anos, 06 meses e 16 dias de tempo de contribuição, conforme primeira tabela, faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pela autora nos períodos de 20/07/1976 a 01/09/1985 e de 03/10/1991 a 05/03/1997; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente no bojo do processo administrativo NB 160.161.126-6; ec) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais (NB 160.161.126-6) a que a autora faz jus. Condeno o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DER (26/11/2012), a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: BENEDICTA DE FÁTIMA MOREIRA - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 26/11/2012 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 025.982.178-02 - Nome da mãe: Filomena Inácia Moreira - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Geraldo de Moraes, 140, Residencial União, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

**0005479-22.2013.403.6103 - WANDERLEY AUGUSTO RODRIGUES (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 14/12/1998 a 12/07/2006, na General Motors do Brasil Ltda., com o respectivo cômputo para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.916.691-0) concedida administrativamente em 01/08/2007, em aposentadoria especial, com todos os consectários legais. Subsidiariamente, requer a revisão do cálculo do fator previdenciário. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, alegando prejudiciais de mérito e pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 24/04/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão

presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Prejudiciais de mérito: Decadência O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Como, no caso, o benefício da parte autora, cuja revisão ora é postulada (NB 141.916.691-0), foi concedido somente aos 01/08/2007 (fls.94), posteriormente, portanto, à alteração legislativa em apreço, desnecessário, a meu ver, discorrer, para a análise do referido instituto de direito material, acerca da aplicabilidade da regra acima transcrita para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997. Assim, tendo sido a presente ação revisional proposta em 21/06/2013, não há, in casu, que se cogitar de decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício em questão. Prescrição Análise a prescrição da pretensão da autora com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 21/06/2013, com citação em 11/09/2013 (fls.108). A demora na prática do ato processual não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1.º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 21/06/2013 (data da distribuição). Assim, como o autor pretende a percepção de valores desde a DER NB 141.916.691-0 (01/08/2007), tem-se que, no caso de acolhimento do pedido, estarão prescritas eventuais parcelas anteriores a 21/06/2008 (anteriores aos cinco anos da propositura da ação), consoante regramento do art.103, parágrafo único, da Lei nº8.213/91. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei n.º 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto n.º 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos

formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei n.º 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei n.º 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (Resp n.º 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n.º 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período:

14/12/1998 a 12/07/2006 Empresa: General Motors do Brasil Ltda. Função/Atividades: Pintor Autos Produção: ler e identificar o código da cor que deve se pintada a unidade. Apertar o gatilho do revólver e dirigir o jato de tinta para a unidade, executando movimentos horizontais e verticais, observando a distância adequada e verificando para que todas as partes sejam cobertas de tinta uniformemente. Pintor Acabamento: identificar a cor a ser pintada a unidade, apertar o gatilho do revólver e dirigir o jato de tinta para a unidade, executando movimentos horizontais e verticais, observando a distância adequada e verificando para que todas as partes sejam cobertas de tinta uniformemente. Coordenador Time Produção: coordenar time sob sua responsabilidade, prover treinamento. Distribuir empregados em postos de trabalho, instruir e observar normas de segurança e utilização de equipamentos de proteção, higiene ordem e limpeza do local de trabalho. Agentes nocivos Ruído 92 dB (14/12/1998 a 31/05/1999) e 86 dB (01/06/1999 a 12/07/2006) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 27/29 Observações: Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como tempo especial as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 14/12/1998 a 31/05/1999 e 19/11/2003 a 12/07/2006, nos quais foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Com relação ao período de 01/06/1999 a 18/11/2003 os documentos apresentados não comprovam a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU, de 90 dB à época, razão pela qual não se permite seu enquadramento como tempo especial. A despeito de tais considerações, além dos períodos já reconhecidos pelo INSS (fls. 94), não restou demonstrado que o autor desempenhou atividade laborativa com exposição ao agente ruído (em nível superior ao permitido pela legislação regente) por 25 (vinte e cinco) anos, não havendo, portanto, que se falar em concessão de aposentadoria especial. Confira-se: Atividades profissionais Período Atividade especial admissão saída a m d Siderúrgica Fiel (recon. adm. fl. 94) 23/05/1978 23/11/1979 1 6 1 Confab (recon. adm. fl. 94) 15/05/1980 15/06/1983 3 1 1 V & M Florestal (recon. adm. fl. 94) 04/07/1984 24/05/1985 - 10 21 General Motors (recon. adm. fl. 94) 14/10/1985 13/12/1998 13 2 - General Motors 14/12/1998 31/05/1999 - 5 17 General Motors 19/11/2003 12/07/2006 2 7 24 - - Soma: 19 31 64 Correspondente ao número de dias: 7.834 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 21 9 40 pedido, assim, é de ser julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de averbar, como tempo especial, os períodos acima reconhecidos. Isso porque, não houve pedido de conversão de tais períodos especiais em comum, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição em fruição. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. Nesse sentido, não havendo alteração no tempo de contribuição do autor, fica prejudicado o pedido de revisão do cálculo do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 14/12/1998 a 31/05/1999 e 19/11/2003 a 12/07/2006, que deverão ser averbados pelo INSS. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurada: WANDERLEY AUGUSTO RODRIGUES - Tempo especial reconhecido: 14/12/1998 a 31/05/1999 e 19/11/2003 a 12/07/2006 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 928.838.268-20 - Nome da mãe: Josephina Gonçalves Rodrigues - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Havaí, 125, Jd. Flórida, Jacareí/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC. P. R. I.

**0005969-44.2013.403.6103 - MILTOM CARLOS DE OLIVEIRA (SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 03/09/1983 a 13/03/1989, na empresa Brasmentol Caçapava Com. e Ind. Ltda, e 16/03/1989 a 01/09/2009, na General Motors do Brasil Ltda., com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo NB 144.916.994-2 (01/09/2009), com todos os consectários legais. Subsidiariamente, requer-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde aquela DER, mediante a conversão dos períodos reconhecidos como especiais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, alegando prejudiciais de mérito e pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 14/04/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Preliminarmente, em relação aos períodos de 03/09/1983 a 13/03/1989 e



16/03/1989 a 05/03/1997, verifico que foram enquadrados como tempo especial pelo INSS, conforme documentos de fls. 35 e 40. Por tal razão, quanto a tais períodos, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, pela falta de interesse de agir. No mais, pretendendo o autor a concessão do benefício desde a DER NB 144.916.994-2 (01/09/2009) e tendo a presente demanda sido ajuizada em 16/07/2013, claro se afigura que as preliminares de mérito aventadas pelo INSS (decadência e prescrição quinquenal do artigo 103 da LB) são totalmente despropositadas e protelatórias, ficando prejudicada a sua análise. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em

virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 06/03/1997 a 01/09/2009 Empresa: General Motors do Brasil Ltda. Função/Atividades: Montador motores: efetuar montagem de componentes do motor. Fazer verificações visuais ou com auxílio de instrumento de medição. Manusear peças, trocar ferramentas, trocar modelos. Op. Maq. Usin.: operar máquinas de usinagem e estações de montagem. Verificar peças. Trocar ferramentas/modelo. Praticar a manutenção. Agentes nocivos Ruído 87 dB (até 31/12/2000), 86,1 dB (01/01/2001 a 31/12/2002) e 88,8 dB (01/02/2002 a 02/07/2009 - data de emissão do PPP) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 26/28 Observação: O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como tempo especial as atividades exercidas pelo autor no período de 19/11/2003 a 02/07/2009, no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Com relação aos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 03/07/2009 a 01/09/2009 os documentos apresentados não comprovam a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU, de 90 dB à época, razão pela qual não se permite seu enquadramento como tempo especial. Dessa forma, somando-se o período especial acima mencionado com os períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 35 e 40), tem-se que, na data da entrada do requerimento (01/09/2009), o autor contava com tempo de contribuição de 19 anos, 01 mês e 15 dias, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial. Vejamos: Atividades profissionais Período Atividade especial admissão saída a m dB Brasmentol (recon. adm. fl. 35) 03/09/1983 13/03/1989 5 6 11 General Motors (recon. adm. fl. 35) 16/03/1989 05/03/1997 7 11 20 General Motors 19/11/2003 02/07/2009 5 7 14 - - - Soma: 17 24 45 Correspondente ao número de dias: 6.885 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 19 1 15 Por outro lado, mister

analisar o pedido subsidiário formulado, qual seja, de conversão dos períodos especiais já reconhecidos em comum, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER NB 144.916.994-2 (01/09/2009). Assim, convertendo-se os períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS e somando-os aos períodos de trabalho comum do autor, conclui-se que ele, naquela DER, tinha reunido um total de 35 anos e 11 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial  
admissão saída a m d a m d Construtora Moura Schwark 13/03/1980 19/05/1980 - 2 7 - - - Superm.  
Supermecapava 03/07/1980 02/02/1981 - 7 - - - - Sertep Engenharia 16/02/1981 28/09/1981 - 7 13 - - -  
Brasmentol x 03/09/1983 13/03/1989 - - - 5 6 11 General Motors x 16/03/1989 05/03/1997 - - - 7 11 20 General  
Motors 06/03/1997 18/11/2003 6 8 13 - - - General Motors x 19/11/2003 02/07/2009 - - - 5 7 14 General Motors  
03/07/2009 01/09/2009 - 1 29 - - - - - - - Soma: 6 25 62 17 24 45 Correspondente ao número de dias: 2.972  
9.639 Comum 8 3 2 Especial 1,40 26 9 9 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 0 11 III - DISPOSITIVO  
Ante o exposto: 1) Nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, DECLARO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito quanto ao pedido de declaração dos períodos de 03/09/1983 a 13/03/1989 e 16/03/1989 a 05/03/1997, como tempo especial; e 2) Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e julgo parcialmente procedente o pedido (subsidiário) formulado, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor apenas no período de 19/11/2003 a 02/07/2009; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente (no bojo do processo administrativo NB 144.916.994-2); ec) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (NB 144.916.994-2) a que o autor faz jus. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde 01/09/2009 (data da DER), a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas e honorários dos seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: MILTOM CARLOS DE OLIVEIRA - Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 01/09/2009 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 036.807.768-37 - Nome da mãe: Maria Aparecida de Oliveira - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Geraldo Araújo Mota, 295, Nova Caçapava, Caçapava/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I do CPC. P. R. I.

**0006776-64.2013.403.6103** - ROSANI GONCALVES DA SILVA (SP227757S - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação da ré à retirada do nome da autora dos cadastros do SPC e SERASA e à emissão de carta de anuência ao cancelamento do protesto efetivado, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), com todos os consectários legais. Alega a autora que tinha firmado com a CEF contrato de crédito consignado em folha de pagamento, mas que, por ter perdido o empregado, deixou de adimplir as parcelas do empréstimo pactuadas, em razão do que teve seu nome negativado nos órgãos de proteção ao crédito. Afirma que, em maio de 2013, a dívida em questão foi renegociada com a requerida, pelo valor de R\$13.819,00 (treze mil oitocentos e dezenove reais), para pagamento em parcelas mensais e sucessivas de R\$1.159,20 (hum mil cento e cinquenta e nove reais e vinte centavos). Aduz a requerente que, a despeito da

renegociação pactuada, a ré não forneceu carta de anuência para cancelamento do protesto, tampouco retirou seu nome dos cadastros do SCPC e do SERASA. Conta a autora que a justificativa apresentada pela CEF foi a de que, após a quitação do débito, seriam-lhe fornecidos os documentos necessários para exclusão do protesto e baixa da restrição. Afirma a ocorrência de dano moral passível de reparação. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e foi indeferido o pedido de tutela antecipada formulado. Foi noticiada nos autos a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento pelo E. TRF da 3ª Região. A CEF, citada, ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a produção de prova pericial e a CEF o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 330, inciso I, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos. Fica, assim, indeferido o pedido de realização de prova pericial, formulado pela autora, ante a sua prescindibilidade para o deslinde do caso concreto. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende a autora a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais, tendo como causa de pedir suposto dano à sua honra, consistente na negativa de emissão de carta de anuência para cancelamento de protesto e de retirada de seu nome dos cadastros do SCPC e do SERASA, mesmo após a renegociação da dívida anteriormente existente, pactuada em maio de 2013, por meio do contrato nº25.0314.191.0001677-73. Ab initio, é importante ressaltar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica. A relação entre a autora e a ré é de consumo, por força do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos e prestações de serviços. 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (grifo nosso). A incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor nas relações envolvendo atividades financeiras está sumulada no Superior Tribunal de Justiça. É o teor da súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Sobre a aplicação do Código de Defesa do consumidor às relações bancárias, precisas as lições de Ruy Rosado de Aguiar Júnior, in Os Contratos Bancários e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Em primeiro lugar, ficou definido que as operações bancárias estão submetidas ao Código de Defesa do Consumidor. De acordo com a nomenclatura usada no CDC, o banco, por expressa disposição, é fornecedor de serviços, e estes consistem exatamente na intermediação do crédito. O produto que ele oferece nessas operações é o crédito, e a coisa que dá ou restitui é o dinheiro. A atividade bancária encontra-se no âmbito do CDC, seja por força do que dispõe o art. 2º (a atividade bancária é um serviço), seja pela aplicação da regra extensiva do art. 29 (o CDC regula as relações das pessoas expostas às práticas comerciais nele previstas). (Brasília: CJF, 2003, Série Pesquisas do CEJ, 11, p.32). Outrossim, impende salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2598, decidiu pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor às entidades bancárias. Transcrevo parte do voto do proferido pelo Relator o Ministro Carlos Veloso: Em suma, a defesa do consumidor constitui princípio constitucional, que se realiza mediante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mandado elaborar pela Constituição, ADCT, art. 48. Esse diploma legal, o Código de Defesa do Consumidor, não interfere com o Sistema Financeiro da Nacional, art. 192 da Constituição, em termos institucionais, já que o Código limita-se a proteger e defender o consumidor, o que não implica, repete-se, interferência no Sistema Financeiro Nacional. Protegendo e defendendo o consumidor, realiza o Código o princípio constitucional. Atualmente, o Sistema Financeiro Nacional é regulado pela Lei 4.595/64, recebida pela C.F./88 como lei complementar naquilo ela regula e disciplina o sistema, não existindo entre aquela lei e a Lei 8.078, de 1990 - Cód. de Defesa do consumidor - antinomias. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às atividades bancárias da mesma forma que a essas atividades são aplicáveis, sempre que couber, o Cód. Civil, o Cód. Comercial, o Código Tributário Nacional, a Consolidação das Leis Trabalhistas e tantas outras leis. A alegação no sentido de que a norma do 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - seria desarrazoada, ou ofensiva ao princípio da proporcionalidade, porque estaria tratando as entidades bancárias da mesma forma como se trata os demais fornecedores de produtos e serviços, assim violadora do devido processo legal em termos substantivos - C.F., art. 5º, LIV - não tem procedência. Desarrazoado seria se o Código de Defesa do Consumidor discriminasse em favor das entidades bancárias. Aí, sim, porque inexistente fator do discrimen, teríamos norma desarrazoada, ofensiva, por isso mesmo, ao substantive due process of law, que hoje integra o Direito Constitucional positivo brasileiro (C.F., art. 5º, LIV). (GRIFEI). Assim, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica. Curial consignar que, nos contratos de mútuo, é dever do mutuário pagar em dia as parcelas do financiamento, livremente pactuado entre as partes. O não pagamento na data aprezada gera conseqüências ao

devedor, dentre elas, a negativação do nome do inadimplente, estando o credor agindo no exercício regular de seu direito, até que sobrevenha o pagamento com os encargos devidos pelo atraso. Ocorre que, após o pagamento da dívida deve o credor proceder à imediata baixa na inscrição negativa, o que não ocorreu no caso em tela. A orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que cumpre ao credor providenciar o cancelamento do cadastro negativo em nome do devedor, quando quitada a dívida. A manutenção injustificada do registro por longo período mostra-se injusta. Comprovado o evento danoso, caracteriza-se o dever de indenizar. No caso concreto, as provas coligidas demonstram que a autora firmou, em 27/10/2011, o contrato de nº0314.0110.0494942-83, para empréstimo da quantia de R\$17.917,00 (dezessete mil novecentos e dezessete reais), cujas parcelas não foram integralmente quitadas, restando em aberto, o que motivou o protesto de título oferecido em garantia do pagamento, junto ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Jacareí/SP, e a inclusão do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito (SCPC e SERASA) - fls.22, 29 e 69/76. Há prova, também, de que a dívida oriunda do inadimplemento daquele contrato foi, em 29/05/2013, objeto de renegociação entre as partes, confessando a autora débito no importe de R\$13.819,00 (treze mil oitocentos e dezenove reais), para pagamento em parcelas mensais e sucessivas de R\$1.159,20 (hum mil cento e cinquenta e nove reais e vinte centavos) - fls.77/81. Ora, a renegociação contratual havida entre as partes, veiculada através do instrumento de nº25.0314.191.0001677-73 e que teve como objeto a dívida oriunda do contrato anteriormente firmado (nº nº0314.0110.0494942-83), importou em novação objetiva, a qual, na forma da lei (arts.360 a 267 do CC), acarretou a extinção do contrato anterior, que restou substituído pela nova avença entabulada pela partes (com novo objeto e novas regras de cumprimento). Através da novação, cria-se uma obrigação nova em substituição a uma obrigação anterior, que se extingue. Desse modo, inadmissível que a instituição financeira mantivesse o nome da autora em cadastros de restrição ao crédito, após a renegociação pactuada, em razão da obrigação primitiva inadimplida, mas extinta pela novação. O documento de fls.82 registra, na data de 17/10/2013, os mesmos apontamentos lançados em outubro de 2012, em desfavor da autora, em razão do descumprimento do contrato nº0314.0110.0494942-83. Com a renegociação da dívida do contrato nº0314.0110.0494942-83, deveria a CEF ter procedido à imediata exclusão do nome da autora dos cadastros de restrição ao crédito, não se justificando sua manutenção em razão de dívida de contrato extinto. Nesse sentido: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FALHA OPERACIONAL. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DA DEVEDORA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. REPARAÇÃO DEVIDA. 1. A manutenção do nome da autora na Serasa e no Serviço Central de Proteção ao Crédito (SCPC), depois da renegociação da dívida e consequente quitação, é causa de constrangimento passível de reparação por dano moral, e independe de demonstração objetiva de prejuízo material. 2. Caracterizada a negligência, a instituição financeira deve promover a devida reparação pelos transtornos causados, nos termos do art. 186 do Código Civil. 3. Valor da indenização referente aos danos morais, que se reduz, em virtude da admitida inadimplência, por parte da autora, que, assim, concorreu para que a inscrição em órgãos de restrição ao crédito fosse levada a efeito. 4. Sentença parcialmente reformada. 5. Apelação provida em parte. AC 200538050023803 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - TRF1 - Sexta Turma - DJF1 DATA: 17/05/2010 Assim, verifica-se que a instituição financeira, de início, agiu legalmente ao incluir o nome da autora no SCPC/SEARASA e ao protestar o título que garantia a avença originária descumprida. No entanto, agiu com culpa ao permitir a manutenção do nome da requerente nos cadastros em apreço (e ao omitir-se em autorizar o cancelamento do protesto efetuado contra a autora), tendo em vista que o contrato cujo descumprimento motivara tais atos restritivos restara extinto pela novação. Há, desse modo, relação de causa e efeito entre a conduta da CEF (manutenção de inscrição indevida e não emissão de autorização para cancelamento do protesto) e a repercussão negativa na esfera pessoal da autora, o que demonstra a existência do dano moral alegado na inicial, sendo de rigor o respectivo ressarcimento, por meio de justa indenização, bem como a retirada do nome da autora dos referidos cadastros e a emissão de declaração de autorização para cancelamento do protesto efetuado. A propósito, cabe ressaltar que o dano moral prescinde de prova, eis que presumido pelas circunstâncias do caso concreto. Acerca da desnecessidade da prova do dano moral é importante transcrever o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO NO SERASA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MANUTENÇÃO DO NOME NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. ÔNUS DO BANCO (CREDOR) EM CANCELAR O REGISTRO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. A INÉRCIA DO CREDOR EM PROMOVER A ATUALIZAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS, APONTANDO O PAGAMENTO, E CONSEQUENTEMENTE, O CANCELAMENTO DO REGISTRO INDEVIDO, GERA O DEVER DE INDENIZAR, INDEPENDENTEMENTE DA PROVA DO ABALO SOFRIDO PELO AUTOR, SOB FORMA DE DANO PRESUMIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO AgRg no Ag 1094459 / SP - Relator Ministro SIDNEI BENETI (1137) - STJ - Terceira Turma - 19/05/2009 AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA SERASA. AUSÊNCIA DE CULPA DO BANCO. REVISÃO DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. I - A EXIGÊNCIA DE PROVA DE DANO MORAL SE SATISFAZ COM A DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DA SERASA. II - RESPONDE O BANCO PELOS DANOS MORAIS CAUSADOS PELA

DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE, QUANDO O ACÓRDÃO DO TRIBUNAL LOCAL CONCLUI PELA SUA CULPA. INVIABILIDADE DE REVISÃO DO QUADRO FÁTICO NESTA ESFERA RECURSAL. (SÚMULA 7/STJ). III- É POSSÍVEL A INTERVENÇÃO DESTA CORTE PARA REDUZIR OU AUMENTAR O VALOR INDENIZATÓRIO POR DANO MORAL APENAS NOS CASOS EM QUE O QUANTUM ARBITRADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO SE MOSTRE IRRISÓRIO OU EXAGERADO, SITUAÇÃO QUE NÃO OCORREU NO CASO CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. AGA 200600053737. PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA). TERCEIRA TURMA. DJE DATA:17/06/2009. Apenas para espantar eventuais questionamentos, o fato de a autora ter, posteriormente ao ajuizamento da presente ação, deixado de pagar parcelas do novo contrato firmado com a requerida, conforme demonstrado às fls.85 e confirmado às fls.116, dá lugar, acaso persistente o inadimplemento das prestações, a nova inclusão do nome da devedora em cadastros de restrição ao crédito, mas não autoriza a manutenção daquelas inscrições antecedentes, fundadas em contrato que já não mais existe. Evidenciado o an debeatur, passo a discutir o quantum da condenação. O artigo 944 do Código Civil vigente preceitua que a indenização mede-se pela extensão do dano. Assim, o quantum indenizatório vai depender da gravidade do dano ocorrido. Porém, o artigo seguinte do mesmo Codex, o artigo 945, reza que se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada levando-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano. No caso, não se verifica culpa concorrente da vítima. Diante da renegociação da dívida oriunda do contrato nº0314.0110.0494942-83 (por meio de novo contrato, sob nº25.0314.191.0001677-73), tem-se que não cuidou a requerida de tomar as providências necessárias para a exclusão do nome da autora do SCPC/SERASA e para o cancelamento do protesto. Agiu com elevado grau de culpa por ter mantido negativado o nome da autora mesmo após a renegociação da dívida que motivara a anterior inclusão. Assim, mostra-se reprovável a conduta culposa da CEF, de forma que o valor da indenização a ser por ela arcada deve corresponder ao suficiente para coibir tais condutas. Para o arbitramento de tais valores, realmente não existem regras tarifadas na Lei. Por um lado, a indenização não pode ser fonte de enriquecimento. Por outro, não pode ser vista como a resolução dos problemas econômicos de quem a pleiteia. Também não está ao livre arbítrio do magistrado, pois, como se sabe, a quantificação dos respectivos valores varia conforme a formação social, filosófica, moral e religiosa de quem os arbitra. É por isso que se construiu nos Tribunais requisitos para tais arbitramentos, havendo que se levar em conta o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade e a capacidade econômica financeira do causador do dano. A autora, na inicial, não menciona que tenha sofrido prejuízos financeiros em face da demora na exclusão do seu nome do SCPC/SERASA. Apenas afirma que ter o seu nome incluído nos róis dessas empresas já provoca grande prejuízo ao consumidor. Levando-se em conta o critério jurisprudencial, entendo que o valor de R\$1.000,00 (hum mil reais) é suficiente para mitigar o desconforto por que passou a autora, por ter ficado com o seu nome registrado, de forma indevida, nos quadros restritivos do SCPC/SERASA. Por fim, ainda que o valor da indenização concedido seja inferior ao valor postulado pela autora, não há que se falar em sucumbência recíproca, a teor da Súmula 326 do E. Superior Tribunal de Justiça. Por fim, a antecipação parcial dos efeitos da tutela, diante da certeza do direito alegado e do perigo de dano irreparável à autora, é medida que se impõe, devendo a CEF ser compelida a retirar o nome da autora dos cadastros do SCPC/SERASA e a emitir declaração de autorização para cancelamento do protesto efetuado. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado neste feito, resolvendo o mérito da presente ação, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para CONDENAR a CEF ao pagamento de indenização por danos morais à requerente, no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais), a ser atualizado a partir de 29/05/2013 (data do evento danoso - data da renegociação da dívida que motivara a inclusão do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito e o protesto do título dado em garantia). O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente pelos índices adotados no Provimento COGE nº 64/05 do Conselho da Justiça Federal e os juros de mora serão aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso, de acordo com a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 398 do Código Civil. Antecipo parcialmente os efeitos da tutela, para determinar à requerida que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, providencie o necessário para a retirada do nome da autora dos cadastros do SCPC/SERASA (anotações em razão do débito do contrato nº0314.0110.0494942-83, já extinto) e a emitir declaração de autorização para cancelamento do protesto efetuado em 09/10/2012 (fls.22), a ser arcado, junto ao Tabelionato competente, pela autora. Oficie-se à CEF (Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 2 B, Jardim Aquários, nesta cidade), para ciência e cabal cumprimento. Condene a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007253-87.2013.403.6103 - COSME RIBEIRO LEITE(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 25/01/1978 a 16/01/1988, na Tecelagem Parahyba S/A, e de 29/08/1988 a 13/12/1998 e 14/12/1998 a 30/08/2006, na General Motors do Brasil Ltda., com o respectivo cômputo para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB

142.740.391-8), concedida administrativamente em 30/08/2006, em aposentadoria especial, com todos os consectários legais. Requer também a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 14/04/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Ab initio, em relação aos períodos de 25/01/1978 a 16/01/1988 e 29/08/1988 a 13/12/1998, verifico que foram enquadrados como tempo especial pelo INSS, conforme documento de fls. 46/47. Por tal razão, quanto a tais períodos, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, pela falta de interesse de agir. Prejudicial de mérito: prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 18/09/2013, com citação em 10/02/2014 (fls. 164). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1.º a 3.º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 18/09/2013 (data da distribuição), não podendo ser imputada à parte autora a demora da citação ocasionada pelo atraso da máquina judiciária, sem que a ela tenha dado causa (Súmula 106 do STJ). Assim, tendo em vista que entre a DER (30/08/2006 - fl. 14) e a data do ajuizamento da ação (18/09/2013) decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), em caso de procedência da demanda, consideram-se prescritas as parcelas anteriores a 18/09/2008. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3.º e 4.º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei n.º 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto n.º 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2.º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4.º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito

introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei n.º 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei n.º 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp n.º 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n.º 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 14/12/1998 a 30/08/2006 Empresa: General Motors do Brasil Ltda. Função/Atividades: Montador Autos: montar e ajustar itens, sub-conjuntos e/ou componentes que compõem carroceria de veículos, obedecendo fichas de especificações do produto. Utiliza ferramentas manuais, gabaritos de montagem, máquinas hidráulicas e/ou pneumáticas. Agentes nocivos Ruído de 91 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto n.º 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 56 Observação: Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como tempo especial a atividade exercida pelo autor no período de 14/12/1998 a 30/08/2006, no qual foi comprovada a exposição ao



agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Dessa forma, somando-se o período especial acima mencionado com os períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 46/47), tem-se que, na data da entrada do requerimento (30/08/2006), o autor contava com tempo de contribuição de 27 anos, 11 meses e 23 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial. Vejamos: Atividades profissionais Período Atividade especial admissão saída a m d Tecelagem Parahyba (recon. adm. fl.46/47) 25/01/1978 16/01/1988 9 11 22 General Motors (recon. adm. fl.46/47) 29/08/1988 13/12/1998 10 3 15 General Motors 14/12/1998 30/08/2006 7 8 16 - - - Soma: 26 22 53 Correspondente ao número de dias: 10.073 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 11 23 Assim, considerando que na DER houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial com proventos integrais, deve ser reconhecida a procedência do pedido. Ressalto que os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.740.391-8) deverão ser descontados, em sede de liquidação de sentença, do montante devido em razão da presente condenação, ante a inacumulatividade prevista no artigo 124, inc. II, da Lei nº 8.213/91. Uma vez que o autor se encontra em percepção de benefício previdenciário programável, não há que se falar, a despeito da certeza do direito alegado ora constatada (e não de mera verossimilhança), em antecipação da tutela, ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, entendo não ser caso de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais supostamente causados em decorrência do indeferimento do pedido formulado na via administrativa. Em que pese ter esse Juízo concluído pelo indeferimento indevido do pedido administrativo, não se vislumbra, pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados, que o INSS tenha agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos do segurado que não fosse previsto. Quanto o segurado busca a concessão de um benefício previdenciário, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da autarquia previdenciária, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal. Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autarquia pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regem a Administração, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê. Ao pleitear administrativamente o benefício, o segurado pode se deparar com a negativa de sua concessão, fundada na interpretação dada pelo ente público à ampla gama de instrumentos normativos aplicáveis ao caso. O fato de o segurado não ter obtido na via administrativa o benefício pleiteado, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor. Ainda que o Judiciário venha a anular o ato estatal produzido na via administrativa, a verdade é que o faz no exercício de um poder próprio que lhe é conferido pela Constituição Federal, sem que haja o reconhecimento implícito de cometimento de abuso de direito por parte da autarquia. Dessa forma, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) Nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, DECLARO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito quanto ao pedido de declaração dos períodos de 25/01/1978 a 16/01/1988 e 29/08/1988 a 13/12/1998, como tempo especial; e 2) nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas no período de 14/12/1998 a 30/08/2006; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.740.391-8) em aposentadoria especial a que o autor faz jus. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde 30/08/2006 (data da DER), descontando-se os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.740.391-8) e observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 18/09/2008, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do

acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Pelas razões expostas na fundamentação acima delineada, fica indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Diante da mínima sucumbência autoral, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: COSME RIBEIRO LEITE - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Renda Mensal Atual: -- -- DIB: 30/08/2006 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 053.414.968-50 - Nome da mãe: Regina Maria da Conceição - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Serra de Santa Barbara, 75, Altos de Santana, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I.

**0007482-47.2013.403.6103 - JORGE HONORIO DE SOUZA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/02/1979 a 31/05/1981, na empresa Expresso Rio Grande São Paulo S/A, e de 14/12/1998 a 05/09/2006, na empresa General Motors do Brasil Ltda., com o respectivo cômputo para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.892.556-0), concedida administrativamente em 21/06/2006, em aposentadoria especial, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 14/04/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 03/10/2013, com citação em 21/10/2013 (fls. 59). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 03/10/2013 (data da distribuição), não podendo ser imputada à parte autora a demora da citação ocasionada pelo atraso da máquina judiciária, sem que a ela tenha dado causa (Súmula 106 do STJ). Assim, tendo em vista que entre a DER (21/06/2006 - fl. 51) e a data do ajuizamento da ação (03/10/2013) decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), em caso de procedência da demanda, consideram-se prescritas as parcelas anteriores a 03/10/2008. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a

publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei n.º 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei n.º 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp n.º 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n.º 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria

emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 14/12/1998 a 05/09/2006 Empresa: General Motors do Brasil Ltda. Função/Atividades: Montador Autos: montar e ajustar itens, sub-conjuntos e/ou componentes que compõem carroceria de veículos, obedecendo fichas de especificações do produto. Utiliza ferramentas manuais, gabaritos de montagem, máquinas hidráulicas e/ou pneumáticas. Agentes nocivos Ruído de 91 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 27 Observação: Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial a atividade exercida pelo autor no período de 14/12/1998 a 05/09/2006, no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Quanto ao período de 01/02/1979 a 31/05/1981, o autor comprovou o exercício da função de ajudante de caminhão na empresa Expresso Rio Grande São Paulo S/A (fls. 19). O enquadramento por categoria profissional é possível relativamente a períodos anteriores à edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, em face de presunção legal que considerava determinadas atividades como insalubres, não se exigindo efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos. As ocupações de motoneiros e condutores de bondes, motorista e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão eram consideradas atividades especiais, vez que relacionadas no Anexo I do Decreto 53.381/64 (código 2.4.4) e no Anexo II do Decreto 83.080/79. Assim, considero como especial a atividade exercida pelo autor no período em questão. Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima mencionados com os períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 28), tem-se que, na data da entrada do requerimento (DER em 21/06/2006), o autor contava com tempo de contribuição de 27 anos e 15 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial. Vejamos: Atividades profissionais Período Atividade especial  
admissão saída a m d Ind. De Papel (reconhecido adm.) 20/08/1981 28/02/1982 - 6 11 Ind. De Papel (reconhecido adm.) 01/03/1982 30/06/1984 2 4 - Ind. De Papel (reconhecido adm.) 01/07/1984 19/05/1987 2 10 19 General Motors (reconhecido adm.) 21/09/1987 13/12/1998 11 2 23 General Motors 14/12/1998 05/09/2006 7 8 22 Expresso Rio Grande 01/02/1979 31/05/1981 2 4 - Soma: 24 34 75 Correspondente ao número de dias: 9.735 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 0 15 Assim, considerando que na DER houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial com proventos integrais, deve ser reconhecida a procedência do pedido. Uma vez que o autor se encontra em percepção de benefício previdenciário programável, não há que se falar, a despeito da certeza do direito alegado ora constatada (e não de mera verossimilhança), em antecipação da tutela, ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, ressalto que os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.892.556-0) deverão ser descontados, em sede de liquidação de sentença, do montante devido em razão da presente condenação, ante a inacumulatividade prevista no artigo 124, inc. II, da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/02/1979 a 31/05/1981 e 14/12/1998 a 05/09/2006; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.892.556-0) em aposentadoria especial a que o autor faz jus. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde 21/06/2006 (data da DER), descontando-se os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.892.556-0) e observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 03/10/2008, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97,

assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Pelas razões expostas na fundamentação acima delineada, fica indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: JORGE HONÓRIO DE SOUZA - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 21/06/2006 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 997.397.638-04- Nome da mãe: Dormícia Alves de Souza - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Alberto Lukaschek, 171, Parque Meia Lua, Jacareí/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

**0008125-05.2013.403.6103** - DALVACIR JOSE ROVETTA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 03/12/1998 a 31/08/2006 e 01/09/2006 a 28/05/2013, na empresa General Motors do Brasil Ltda., com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria especial, desde a data em que preencheu os requisitos legais, em 28/05/2013, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 14/04/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do

segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei n.º 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei n.º 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp n.º 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n.º 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma

conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 03/12/1998 a 31/08/2006 Empresa: General Motors do Brasil Ltda. Função/Atividades: Eletricista Manutenção-A: Localizar a origem do problema, fazer a manutenção, alterações de funcionamento, testes e regulagens na parte elétrica de máquinas e equipamentos elétricos, mediante pedidos de reparos. Utilizar desenhos elétricos, ferramentas, equipamentos e instrumentos de medição. Eletr Manut Eqp Eletr Eletrn: Utilizar instrumentos eletrônicos de medição para diagnosticar máquinas e equipamentos comandados eletronicamente, substituindo, se necessário, componentes defeituosos. Estudar deficiências existentes em circuitos de comandos eletrônicos de máquinas, sugerindo alterações para melhorar o desempenho e garantir a segurança operacional. Documentar as modificações elétricas implementadas. Agentes nocivos Ruído 91 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 44/45 Observações: Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Período: 01/09/2006 a 28/05/2013 Empresa: General Motors do Brasil Ltda. Função/Atividades: Eletr Manut Eqp Eletr Eletrn: Utilizar instrumentos eletrônicos de medição para diagnosticar máquinas e equipamentos comandados eletronicamente, substituindo, se necessário, componentes defeituosos. Estudar deficiências existentes em circuitos de comandos eletrônicos de máquinas, sugerindo alterações para melhorar o desempenho e garantir a segurança operacional. Documentar as modificações elétricas implementadas. Eletr Manutenção A - Plantão: Efetuar inspeções em equipamentos quanto ao nível de óleo, temperatura etc e leituras periódicas de demanda, consumo e geração de energia elétrica, e, em equipamentos quanto ao nível de óleo, temperatura, etc. Coletar amostras de óleo para análise, executar manutenção e manobras programadas/emergenciais em equipamentos de A.T., M.T. e B.T. conforme programa. Agentes nocivos Ruído 87 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 44/45 Observações: Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 03/12/1998 a 31/08/2006 e 01/09/2006 a 28/05/2013, nos quais foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima mencionados com os períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 48), tem-se que, na data da entrada do requerimento (03/09/2013), o autor contava com tempo de contribuição de 25 anos, 03 meses e 11 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial. Vejamos: Atividades profissionais Período Atividade especial admissão saída a m d Vallourec Florestal Ltda. 16/09/1985 05/01/1987 1 3 20 General Motors 08/06/1989 02/12/1998 9 5 25 General Motors 03/12/1998 31/08/2006 7 8 28 General Motors 01/09/2006 28/05/2013 6 8 28 - - - Soma: 23 24 101 Correspondente ao número de dias: 9.101 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 3 11 Quanto ao pleito de alteração da data inicial do benefício para 28/05/2013, quando preenchidos os requisitos legais para concessão do benefício, tenho que deve ser indeferido, por falta de previsão legal. Destarte, as prestações são devidas desde a DER (03/09/2013), nos termos do art. 57, 2º, da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor para: a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida nos períodos de 03/12/1998 a 31/08/2006 e 01/09/2006 a 28/05/2013; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial a que o autor faz jus. Condeno o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DER (03/09/2013), a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por

arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria especial em prol da parte autora, no prazo de 60 dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: DALVACIR JOSÉ ROVETTA - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 03/09/2013 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 046.639.598-14 - Nome da mãe: Luzia Braun Rovetta - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Esaku Ihara, nº 115, Vila Tatetuba, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

**0008206-51.2013.403.6103 - CARLOS ALBERTO DA COSTA FARIA (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 17/08/1987 a 23/06/1988, na empresa Manuel C. Rocha - ME, de 05/07/1988 a 17/05/1989, na Usimon Serviços Técnicos Ltda., e de 09/06/1993 a 28/08/2013, na General Motors do Brasil Ltda., com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria especial, desde a DER, em 28/08/2013, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 14/04/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma



permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto n.º 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei n.º 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei n.º 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp n.º 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de

prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 17/08/1987 a 23/06/1988 Empresa: Manuel C. Rocha - ME. Função/Atividades: Ajudante: auxilia oficial nas montagens, e execuções de corte. Agentes nocivos Ruído 90 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: DSS-8030 de fls. 74 e laudo técnico de fls. 75/83 Observação: O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Período: 05/07/1988 a 17/15/1989 Empresa: Usimon Serviços Técnicos Ltda. Função/Atividades: Ajudante de Chapeador: ajudar na execução de serviços de fabricação, instalação e montagem de ferramental, conjuntos e subconjuntos de estruturas e sistemas de aviões. Agentes nocivos Ruído 82,4 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Laudo Técnico de fls. 72 Observação: O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Período: 09/06/1993 a 28/08/2013 Empresa: General Motors do Brasil Ltda. Função/Atividades: Montador de autos: operar máquinas de solda a ponto na montagem de subconjuntos e tanque de combustível. Utilizar dispositivos na montagem de conjuntos, controlar a resistência d solda a ponto, zelar pela conservação dos dispositivos de montagem. Agentes nocivos Ruído 91 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Laudo técnico de fls. 87 Observação: O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 17/08/1987 a 23/06/1988, 05/07/1988 a 17/15/1989 e 09/06/1993 a 28/08/2013, nos quais foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima mencionados com o período já reconhecido administrativamente pelo INSS (fls. 55), tem-se que, na data da entrada do requerimento (DER em 28/08/2013), o autor contava com tempo de contribuição de 25 anos e 23 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial. Vejamos: Atividades profissionais Período Atividade especial admissão saída a m d Embraer (reconhecido adm. - fl. 55) 18/05/1989 30/06/1992 3 1 13 Manuel C. Rocha 17/08/1987 23/06/1988 - 10 7 Usimonserv 05/07/1988 17/05/1989 - 10 13 General Motors 09/06/1993 28/08/2013 20 2 20 - - - Soma: 23 23 53 Correspondente ao número de dias: 9.023 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 0 23 III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor para: a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida nos períodos de 17/08/1987 a 23/06/1988, 05/07/1988 a 17/15/1989 e 09/06/1993 a 28/08/2013; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 166.111.690-3) a que o autor faz jus. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DER (28/08/2013), a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação

acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria especial em prol da parte autora, no prazo de 60 dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, officie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: CARLOS ALBERTO DA COSTA FARIA - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 28/08/2013 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 072.414.048-40 - Nome da mãe: Cacilda da Costa - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Verão, 127, Vila São Geraldo, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

**0008281-90.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007567-33.2013.403.6103) JOHNSON & JOHNSON INDL/ LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a anulação dos débitos tributários objeto dos processos administrativos nºs 13884.906.488/2012-76 e 13884.906.486/2012-87, com todos os consectários legais. Alega a autora que formulou pedidos de compensação (PER/DCOMP nºs 25624.41986.200611.1.3.04.4861 e nº 08324.79211.200511.1.3.04-9908), para reconhecimento de pagamento a maior de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, do período de 03/2011, para compensação com débitos do mesmo imposto, dos períodos de 04 e 05/2011, os quais não foram homologados pela autoridade fiscal, sob o fundamento de que não haveria crédito de IRRF a ser compensado com débitos de IRPJ. Afirmo que houve equívoco no preenchimento dos PER/DCOMPs, consiste na indicação do DARF do período de 03/2011 (código de Receita 1708), no valor de R\$118.684,83, o qual já havia sido utilizado para pagamento do débito de IRPF declarado na DCTF original de 03/2011. Aduz que recolheu em duplicidade o imposto do período em questão (03/2011), a primeira vez, no valor de R\$118.684,83, e a segunda, no valor de R\$119.076,48, gerando crédito em favor da autora, em razão do que apresentou as PER/DECOMPs acima mencionadas. Afirmo a requerente que, ao invés de indicar o DARF do pagamento em duplicidade, para fundamentar a compensação declarada, indicou o mesmo da DCTF original, o que gerou a sua não homologação. Informo que, em setembro de 2013, transmitiu DCTF Retificadora, para indicar o outro DARF (do pagamento em duplicidade) e encerra dispondo que possui crédito de IRRF, do período de 03/2011 (pagamento em duplicidade) para compensar os débitos de IRRF dos períodos de 04 e 05/2011. Juntou documentos. Citada, a União Federal ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos. O julgamento foi convertido em diligência, para determinar a realização de perícia médica na autora. Autos conclusos para prolação de sentença aos 30/04/2014. 2.

Fundamentação Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. À vista dos fundamentos da causa (indeferimento de compensação tributária em razão de suposta inexistência de crédito para suportar os débitos indicados e alegação da contribuinte de mero erro no preenchimento da PER/DCOMP) e da prova documental reunida nos autos, tenho ser desnecessária a realização de perícia contábil, que fica indeferida. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora ver declarada a anulação dos débitos tributários objeto dos processos administrativos nºs 13884.906.488/2012-76 e 13884.906.486/2012-87 (IRRF de 04 e 05/2011), incluídos em cobrança administrativa em razão da não homologação, pela autoridade fiscal, dos PER/DCOMPs nºs 25624.41986.200611.1.3.04.4861 e nº 08324.79211.200511.1.3.04-9908, por suposta ausência de crédito, que já teria sido utilizado em DCTF original de 03/2011. Cinge-se a controvérsia ao fato de que a autora, ao apresentar as declarações de compensação em questão, teria, por equívoco, indicado o DARF de 03/2011, já utilizado para quitar o IRRF do período (objeto da DCTF original), e não o DARF através do qual efetuou o pagamento da exação em questão em duplicidade (relativamente ao mesmo período). A autora apresenta os comprovantes de arrecadação de fls. 101 e 103, que registram dois pagamentos de IRRF, para o mesmo período (03/2011), um no valor de R\$118.684,83 e outro no valor de R\$119.076,48. A requerida se insurge à pretensão autoral sob alegação de que a autora não busca a mera correção de inexatidão material (permitida pela legislação tributária), mas verdadeira troca de crédito, após a comunicação de não homologação, incabível no instituto da compensação. Nos termos do artigo 156, inciso II do CTN, compensação é uma das modalidades de extinção do crédito tributário. De acordo com o art. 368 do Código Civil em vigor, Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem. A disciplina geral do instituto em questão,

em matéria tributária, encontra-se no artigo 170 do mesmo diploma acima mencionado: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Assim, são requisitos essenciais da compensação tributária: a) autorização legal; b) obrigações recíprocas e específicas entre o Fisco e o contribuinte; c) dívidas líquidas e certas. Ainda em relação à compensação tributária, estabelece o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 (que dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências): Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Especificamente acerca da retificação de pedido de restituição, de pedido de ressarcimento, de pedido de reembolso e de declaração de compensação, cuida a Instrução Normativa nº RFB nº 1300/2012, cujos artigos corretos seguem transcritos: Art. 87. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação gerados a partir do programa PER/DCOMP, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de documento retificador gerado a partir do referido programa. Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e da Declaração de Compensação apresentados em formulário, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da RFB. Art. 88. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 89 e 90 no que se refere à Declaração de Compensação. Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação será indeferida quando formalizada depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios. Art. 89. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário será admitida somente na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inoocorrência da hipótese prevista no art. 90. Art. 90. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário não será admitida quando tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à RFB. 1º Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à RFB nova Declaração de Compensação. 2º Para verificação de inclusão de novo débito ou aumento do valor do débito compensado, as informações da Declaração de Compensação retificadora serão comparadas com as informações prestadas na Declaração de Compensação original. 3º As restrições previstas no caput não se aplicam nas hipóteses em que a Declaração de Compensação retificadora for apresentada à RFB: I - no mesmo dia da apresentação da Declaração de Compensação original; ou II - até a data de vencimento do débito informado na declaração retificadora, desde que o período de apuração do débito esteja encerrado na data de apresentação da declaração original. Art. 91. Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no 2º do art. 44 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora. Art. 92. A retificação da Declaração de Compensação não altera a data de valoração prevista no art. 43, que permanecerá sendo a data da apresentação da Declaração de Compensação original. Dos dispositivos acima transcritos, tem-se que é possível a retificação de declaração de compensação, desde que o documento retificador seja enviado pelo contribuinte enquanto ainda pendente a análise administrativa acerca do pedido formulado, bem como que albergue apenas a correção de inexatidões materiais havidas no preenchimento do documento de declaração. A retificação de declaração de compensação também não é admitida para inclusão de novo débito ou aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da declaração de compensação à RFB. No caso em exame, a autora pretende reverter o despacho decisório de nº 041049502, que não homologou a declaração de compensação do IRRF dos períodos de 04 e 05/2011 com o crédito de R\$ 118.684,83, do mesmo imposto (relativamente ao período de 03/2011), por já ter sido utilizado anteriormente, no pagamento da própria exação (fls. 80). Assim, pela ausência de crédito para o DARF discriminado nos PER/DCOMPs, não foi homologada a compensação declarada e, assim, determinada a cobrança do crédito apurado (suspensa na forma do artigo 151, inciso II do CTN, conforme decisão proferida nos autos da ação cautelar nº 00075673320134036103, em apenso). Ora, o pedido destes autos não comporta

acolhimento. Primeiramente, porque a DCTF retificadora a que alude a petição inicial (relativa ao crédito do IRRF do período de março de 2011) foi encaminhada em 10/09/2013 (fls.105), ou seja, após a decisão de não homologação dos PER/DCOMPs nº25624.41986.200611.1.3.04.4861 e nº08324.79211.200511.1.3.04-9908, o que, à vista da legislação tributária aplicável, não é admitido. Não bastasse isso, tenho que a retificação pretendida pela autora transcende a mera correção de inexatidões materiais. Como bem ponderado pela ré, em defesa, não se trata de mero ajuste de informações equivocadamente lançadas no documento de declaração de compensação, mas sim de troca de crédito representado por DARF já utilizado em pagamento anterior (após a intimação da decisão não homologatória pelo Fisco), o que, a meu ver se mostra incabível. Embora não se trate de inclusão de novo débito ou de aumento de valor de débito compensado, como disposto no artigo 90 da instrução normativa acima mencionada, não vislumbro como a troca de crédito almejada pela autora (de DARF já utilizado, por DARF de suposto pagamento em duplicidade do mesmo imposto) possa ser tida como mera inexatidão ou erro material. Não há, a meu ver, como interpretar a legislação em questão de forma ampliativa. Com efeito, O art. 111 do CTN tanto veda a interpretação extensiva (que concede benefício a quem a lei não favoreceu) quanto hostiliza a interpretação restritiva (que retira benesse legal de quem a ela faça jus); o vetor jurisprudencial é a interpretação estrita (sinônimo de leitura isenta, fiel, literal ou exata). AMS 200339000139172 - TRF1 - Sétima Turma - -DJF1 DATA:30/04/2009. O fato é que o recolhimento cujo saldo pretende a autora, a título de retificação, oferecer, em lugar do DARF já utilizado anteriormente, NÃO faz parte das declarações de compensação cuja ausência de homologação acarretou a cobrança reprochada através da presente ação, tratando-se de outro recolhimento, o que obsta a utilização do instituto da retificação. Tal desfecho, no entanto, não impede que a parte autora, devidamente munida da prova do pagamento em duplicidade, diligencie junto ao Fisco a repetição do suposto indébito, na forma prevista pela lei. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$500,00 (quinhentos reais), atualizados de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008513-05.2013.403.6103** - ANGELO JOSE DA SILVEIRA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 03/12/1998 a 25/07/2001, na General Motors do Brasil Ltda., com o respectivo cômputo para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.743.810-9) em aposentadoria especial, desde a data do primeiro requerimento administrativo (25/07/2011), com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 14/04/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a

agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da

Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 03/12/1998 a 25/07/2011 Empresa: General Motors do Brasil Ltda. Função/Atividades: Montador Autos: operar máquina de solda a ponto na montagem de subconjuntos e tanque de combustível. Utilizar dispositivos na montagem de conjuntos, etc. Agentes nocivos Ruído de 91 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 58 Observação: Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial a atividade exercida pelo autor no período de 03/12/1998 a 25/07/2011, no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Dessa forma, somando-se o período especial acima mencionado com o período já reconhecido administrativamente pelo INSS (fls. 62), tem-se que, na data da entrada do primeiro requerimento (DER em 25/07/2011), o autor contava com tempo de contribuição de 25 anos, 08 meses e 22 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial. Vejamos: Atividades profissionais Período Atividade especial admissão saída a m d General Motors (recon. adm. fls. 14/15) 04/11/1985 02/12/1998 13 - 29 General Motors 03/12/1998 25/07/2011 12 7 23 - - - Soma: 25 7 52 Correspondente ao número de dias: 9.262 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 8 22 Por fim, ressalto que os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.743.810-9) deverão ser descontados, em sede de liquidação de sentença, do montante devido em razão da presente condenação, ante a inacumulatividade prevista no artigo 124, inc. II, da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor para: a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período de 03/12/1998 a 25/07/2011; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 154.106.716-6) a que o autor faz jus. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde 25/07/2011 (data da DER), descontando-se os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.743.810-9), a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas

na forma da lei.Segurado: ANGELO JOSÉ DA SILVEIRA - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 25/07/2011 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 019.724.278-22 - Nome da mãe: Francisca Maria da Silva - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Serra do Japi, 190, Altos de Santana São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

**0008666-38.2013.403.6103** - FLAVIANO PENNA DE OLIVEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 06/03/1997 a 20/06/2004, na empresa General Motors do Brasil Ltda., com o respectivo cômputo para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 130.137.734-9), concedida administrativamente em 21/06/2004, em aposentadoria especial, com todos os consectários legais.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.Autos conclusos para prolação de sentença aos 14/04/2014.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Quanto à colação do laudo de fls.30/42, como prova emprestada (laudo técnico judicial trabalhista de periculosidade produzido em processo movido pelo autor contra a mesma empregadora), tenho ser possível, vez que foi submetido ao crivo do contraditório nestes autos, tendo o INSS a oportunidade de se manifestar a respeito em sede de contestação. No entanto, o conteúdo do documento em apreço há de ser valorado por este magistrado, em livre apreciação da prova (art.131 do CPC).Prejudicial de Mérito: PrescriçãoPrejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5,º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 04/12/2013, com citação em 10/01/2014 (fls. 91). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 04/12/2013 (data da distribuição), não podendo ser imputada à parte autora a demora da citação ocasionada pelo atraso da máquina judiciária, sem que a ela tenha dado causa (Súmula 106 do STJ). Assim, tendo em vista que entre a DER (21/06/2004 - fl. 18) e a data do ajuizamento da ação (04/12/2013) decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), em caso de procedência da demanda, consideram-se prescritas as parcelas anteriores a 04/12/2008.MéritoDo Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro



que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei n.º 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei n.º 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp n.º 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n.º 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nos termos do código 1.2.11 do Decreto n.º 53.831/64, são consideradas atividades perigosas aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condição de risco acentuado, inclusive as operações em postos de serviços e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos. Conquanto o agente nocivo não esteja expressamente previsto nos anexos dos decretos que sucederam ao Decreto n.º 53.831/64, devem as atividades ser computadas como especiais, desde que comprovada a exposição do segurado aos agentes nocivos inflamáveis e explosivos, ressaltando-se que, para o período posterior a 28/04/95, é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado. Nesse sentido é a Súmula 198 do extinto TFR: atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Para a prova da especialidade do trabalho desenvolvido no período entre 06/03/1997 a 20/06/2004, na empresa General Motors do Brasil Ltda., foi acostado aos autos, como prova emprestada, laudo técnico pericial confeccionado em processo trabalhista movido pelo autor contra a mesma empregadora. O documento (fls.30/42) registra o desempenho da função de coordenador de time, no almoxarifado de estoque de painéis, onde ocorria armazenamento e abastecimento de veículos com o produto inflamável GLP (gás liquefeito de petróleo), portanto considerada área de risco. Pela análise dos trechos aqui reproduzidos, constata-se que a exposição do autor ao agente nocivo era habitual e permanente: (Fls. 37): d)

Havia contato permanente com produtos inflamáveis, explosivos ou eletricidade?R: Sim(...)(Fls. 38): 6) Nos termos do art. 193 da CLT, o reclamante ficava exposto permanentemente a agentes perigosos?R: Sim, o Reclamante ficava exposto periodicamente ao perigo.7) Pode, o Sr. Perito, informar se o reclamante, no desenvolvimento de suas atividades, permanecia de forma habitual e permanente em locais onde conste o armazenamento de produtos inflamáveis em quantidades superiores a definida pelo texto legal?R: Sim(...).b) Há algum local aberto? Em sendo positiva a resposta, a que distância permanece o reclamante da área havida como de risco?R: a área de permanência do reclamante era dentro da área considerada de risco. Local aberto devido a obrigatoriedade de normas técnicas da fornecedora do GLP.(...)(Fls. 40): Informe ainda, o Sr. Perito, se o obreiro, no seu dia a dia, estava exposto a agentes explosivos e inflamáveis. Em caso positivo, descrevê-los, inclusive quanto a intensidade, bem como se havia perigo iminente de explosão ou ocorrência de incêndio em caso de alguma falha nos sistemas de segurança, caso existam.R: Sim. Intensidade alta e há perigo de explosão em caso de falha no sistema de segurança. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial a atividade exercida pelo autor no período de 06/03/1997 a 20/06/2004, no qual foi comprovada a exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima mencionados com os períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 63/64), tem-se que, na data da entrada do requerimento (21/06/2004), o autor contava com tempo de contribuição de 25 anos, 04 meses e 08 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial. Vejamos: Atividades profissionais Período Atividade especial admissão saída a m d General Motors (recon. adm. fls.63/64) 13/02/1979 05/03/1997 18 - 23 General Motos 06/03/1997 20/06/2004 7 3 15 - - - Soma: 25 3 38 Correspondente ao número de dias: 9.128 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 4 8 Assim, considerando que na DER houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial com proventos integrais, deve ser reconhecida a procedência do pedido. Uma vez que o autor se encontra em percepção de benefício previdenciário programável, não há que se falar, a despeito da certeza do direito alegado ora constatada (e não de mera verossimilhança), em antecipação da tutela, ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, ressalto que os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 130.137.734-9) deverão ser descontados, em sede de liquidação de sentença, do montante devido em razão da presente condenação, ante a inacumulatividade prevista no artigo 124, inc. II, da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 20/06/2004; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 130.137.734-9) em aposentadoria especial a que o autor faz jus. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DER (21/06/2004), descontando-se os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 130.137.734-9) e observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 04/12/2008, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Pelas razões expostas na fundamentação acima delineada, fica indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: FLAVIANO PENNA DE OLIVEIRA -

Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 21/06/2004 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 019.149.428-33- Nome da mãe: Maria Aparecida de Oliveira - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Monteiro Lobato, 614, Jd. Amália, Caçapava/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

**0008918-41.2013.403.6103** - ROBERTO MATTOS FIGUEIREDO(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP340802 - ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 28/09/1976 a 09/12/1977, 02/01/1980 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997, na Embraer S/A, com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria especial, desde a DER NB 150.138.829-8 (06/07/2011), com todos os consectários legais. Subsidiariamente, requer-se a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular (NB 158.805.545-8 - DER 06/05/2013) desde a data do primeiro requerimento administrativo, mediante a conversão dos períodos reconhecidos como tempo especial. Ainda, requer-se a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, alegando prejudiciais de mérito e pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 14/04/2014.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC.No mais, pretendendo o autor a revisão do benefício desde a DER NB 150.138.829-8 (06/07/2011) e tendo a presente demanda sido ajuizada em 18/12/2013, claro se afigura que as preliminares de mérito aventadas pelo INSS (decadência e prescrição quinquenal do artigo 103 da LB) são totalmente despropositadas e protelatórias, ficando prejudicada a sua análise.Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se

formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei n.º 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei n.º 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp n.º 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 28/09/1976 a 09/12/1977 Empresa: Embraer S/A Função/Atividades: Auxiliar de normas técnicas: elaborar normas técnicas de projetos, ensaios, testes e inspeções, entre outras, etc. Agentes nocivos Ruído 81 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto n.º 3.048/99 Provas: Laudo técnico de fls. 73/74 Observações: Ainda que não conste na documentação a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, não há óbice ao reconhecimento como tempo de serviço especial, já que tal requisito somente passou a ser exigido a partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao

3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Período: 02/01/1980 a 28/04/1995 Empresa: Embraer S/A Função/Atividades: Engenheiro: elaborar, executar e dirigir projetos de engenharia aeronáutica e programas de ensaios de aeronaves, etc. (até 30/06/1986). Supervisor: supervisionar as atividades relativas a engenharia e sistemas, manter contatos com áreas de interface, etc. (até 06/03/1988). Engenheiro assistência técnica: prestar assistência técnica a clientes, operadores no país e outros países, etc. (até 28/04/1995). Agentes nocivos Ruído 81 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 Provas: Laudo técnico de fls.75/77 Observações: Ainda que não conste na documentação a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, não há óbice ao reconhecimento como tempo de serviço especial, já que tal requisito somente passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Período: 29/04/1995 a 05/03/1997 Empresa: Embraer S/A Função/Atividades: Engenheiro assistência técnica: prestar assistência técnica a clientes, operadores no país e outros países, etc. Agentes nocivos Ruído 81 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 Provas: Laudo técnico de fls.75/77 Observações: Conste na documentação a exposição ao agente nocivo de forma intermitente. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como tempo especial a atividade exercida pelo autor nos períodos de 28/09/1976 a 09/12/1977 e 02/01/1980 a 28/04/1995, nos quais foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Com relação ao período de 29/04/1995 a 05/03/1997 os documentos apresentados não comprovam a exposição ao agente ruído de forma permanente, razão pela qual não se permite seu enquadramento como tempo especial. Apesar de tais considerações, não restou demonstrado que o autor desempenhou atividade laborativa com exposição ao agente ruído (em nível superior ao permitido pela legislação regente) por 25 (vinte e cinco) anos, não havendo, portanto, que se falar em concessão de aposentadoria especial. Confira-se: Atividades profissionais Período Atividade especial admissão saída a m d Embraer 28/09/1976 09/12/1977 1 2 12 Embraer 02/01/1980 28/04/1995 15 3 27 - - - Soma: 16 5 39 Correspondente ao número de dias: 5.949 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 16 6 9 Por outro lado, mister analisar o pedido subsidiário formulado, qual seja, de conversão dos períodos especiais já reconhecidos em comum, para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do primeiro requerimento administrativo (06/07/2011). Convertendo-se os períodos especiais reconhecidos e somando-os aos períodos de trabalho comum do autor, conclui-se que ele, naquela data, tinha reunido um total de 38 anos, 10 meses e 22 dias de tempo de contribuição. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Embraer x 28/09/1976 09/12/1977 - - - 1 2 12 IG instalações gerais 01/02/1979 12/12/1979 - 10 12 - - - Embraer x 02/01/1980 28/04/1995 - - - 15 3 27 Embraer 29/04/1995 05/03/1997 1 10 7 - - - Embraer 06/03/1997 19/02/2009 11 11 14 - - - fls. 79 01/05/2010 31/05/2011 1 1 - - - - - - - Soma: 13 32 33 16 5 39 Correspondente ao número de dias: 5.673 8.329 Comum 15 9 3 Especial 1,40 23 1 19 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 10 22 Ficou demonstrado, portanto, que na DER NB 150.138.829-8 o autor já cumprira os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Assim, é medida de direito a retroação da DIB do benefício ora percebido pelo autor (NB 158.805.545-8) para a data do primeiro requerimento administrativo (06/07/2011). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RETROAÇÃO DA DIB. PAGAMENTO DOS VALORES ATRASADOS. TEMPO DE SERVIÇO NÃO RECONHECIDO NO PRIMEIRO REQUERIMENTO. 1. Tendo o INSS, em segundo requerimento administrativo, reconhecido o período de trabalho rural rechaçado no pedido anterior e convertido interregno laborado em atividade especial, os quais motivaram o indeferimento do benefício, e havendo a aposentadoria sido concedida com base em tempo de serviço finalizado antes mesmo da data do primeiro protocolo extrajudicial, faz jus a parte autora ao deferimento do benefício postulado desde o primeiro requerimento, porquanto implementadas as exigências desde aquela data. 2. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando como tais as vencidas após a data da sentença, face ao que dispõe o art. 20, 3º, do CPC e a Súmula 111 do STJ. AC 200104010675776 - Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR - D.E. 13/12/2006 Destarte, deverá o INSS proceder à averbação dos períodos de 28/09/1976 a 09/12/1977 e 02/01/1980 a 28/04/1995 como tempo de serviço especial, convertendo-o em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, para que, computado ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão do NB 158.805.545-8 (aposentadoria por tempo de contribuição), revise a RMI deste último segundo o critério mais vantajoso ao autor, inclusive para fins de implantação do benefício na forma integral, pagando as diferenças apuradas, desde a DER NB 150.138.829-8 (06/07/2011). Por fim, entendo não ser caso de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais supostamente causados em decorrência de indeferimento de pedido formulado na via administrativa. Não se vislumbra, pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados, que o INSS tenha agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos do segurado que não fosse previsto. Quanto o segurado

busca a concessão de um benefício previdenciário, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da autarquia previdenciária, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal. Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autarquia pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regem a Administração, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê. Ao pleitear administrativamente o benefício, o segurado pode se deparar com a negativa de sua concessão, fundada na interpretação dada pelo ente público à ampla gama de instrumentos normativos aplicáveis ao caso. O fato de o segurado não ter obtido na via administrativa o benefício pleiteado, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor. Ainda que o Judiciário venha a anular o ato estatal produzido na via administrativa, a verdade é que o faz no exercício de um poder próprio que lhe é conferido pela Constituição Federal, sem que haja o reconhecimento implícito de cometimento de abuso de direito por parte da autarquia. Dessa forma, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 28/09/1976 a 09/12/1977 e 02/01/1980 a 28/04/1995; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente, e os converta em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, para que, computado ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 158.805.545-8, revise a RMI deste último, desde a DER NB 150.138.829-8 (06/07/2011), segundo o critério mais vantajoso ao autor, inclusive para fins de implantação do benefício na forma integral. Condene o INSS ao pagamento das diferenças que da revisão ora determinada resultarem, observando os termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas e honorários de seus próprios patronos (art. 21 do CPC). Custas na forma da lei. Segurado: ROBERTO MATTOS FIGUEIREDO - Tempo de serviço reconhecido como especial: 28/09/1976 a 09/12/1977 e 02/01/1980 a 28/04/1995 - Renda Mensal Atual: ---- - CPF: 824.681.418-49 - Nome da mãe: Anésia de Mattos Figueiredo - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Baviera, 193, Vista Verde, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

**0018805-37.2013.403.6301 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 03/12/1998 a 08/09/2011, na General Motors do Brasil Ltda., com o respectivo cômputo para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular - NB 160.524.149-8, desde a data do primeiro requerimento administrativo (NB 150.140.230-4 - 25/10/2010), com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, alegando prejudiciais de mérito e pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 30/04/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as

condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Observo que as prejudiciais de mérito - decadência e prescrição - foram arguidas pelo réu de forma genérica e completamente infundada, à míngua da prévia e simples conferência da DIB do benefício cuja revisão é requerida (2013), de forma que a arguição em questão revela-se despropositada e protelatória, ficando prejudicada a sua análise. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que

esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 03/12/1998 a 08/09/2011 Empresa: General Motors do Brasil Ltda. Função/Atividades: Maquinista Prensas: opera prensas hidráulicas e mecânicas, para flangear, repuxar, cortar e formar painéis. Posicionar chapas nas guias das ferramentas. Acionar comando para efetuar a operação de estampagem. Retirar peça estampada, verificar se apresenta defeito, etc. Agentes nocivos Ruído 91 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 38/39 Observação: O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como tempo especial as atividades exercidas pelo autor no período de 03/12/1998 a 08/09/2011, no qual comprovada a exposição, habitual e permanente, ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Destarte, deverá o INSS proceder à averbação do período de 03/12/1998 a 08/09/2011 como tempo de serviço especial, convertendo-o em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, para que, computado ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão do NB 160.524.149-8 (aposentadoria por tempo de contribuição), revise a RMI deste último segundo o critério mais vantajoso ao autor, inclusive para fins de implantação do benefício na forma integral (se for o caso), pagando as diferenças apuradas, desde a DER (17/01/2013). Por fim, o pleito de retroação da DIB para a data do primeiro requerimento administrativo (NB 150.140.230-4), em 25/10/2010, não comporta acolhimento. Isso porque o benefício do autor, cuja revisão ora é determinada, foi também calculado com base em vínculos e recolhimentos posteriores a 25/10/2010, (fls. 48). Não se faz possível mesclar dois processos administrativos distintos para tal finalidade. Situação diversa haveria se houvesse sido provado que, naquela primeira oportunidade, após a averbação dos mesmos períodos de recolhimento que, posteriormente, vieram a ser considerados para a concessão da aposentadoria, já tinha o segurado preenchido os requisitos da aposentadoria indeferida, o que importaria, como



medida de direito, a retroação da DIB para a data da primeira DER. Como visto, não é esse o caso dos presentes autos. Neste ponto, há sucumbência autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RETROAÇÃO DA DIB. PAGAMENTO DOS VALORES ATRASADOS. TEMPO DE SERVIÇO NÃO RECONHECIDO NO PRIMEIRO REQUERIMENTO. 1. Tendo o INSS, em segundo requerimento administrativo, reconhecido o período de trabalho rural rechaçado no pedido anterior e convertido interregno laborado em atividade especial, os quais motivaram o indeferimento do benefício, e havendo a aposentadoria sido concedida com base em tempo de serviço finalizado antes mesmo da data do primeiro protocolo extrajudicial, faz jus a parte autora ao deferimento do benefício postulado desde o primeiro requerimento, porquanto implementadas as exigências desde aquela data. 2. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando como tais as vencidas após a data da sentença, face ao que dispõe o art. 20, 3º, do CPC e a Súmula 111 do STJ. AC 200104010675776 - Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR - D.E. 13/12/2006III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas no período de 03/12/1998 a 08/09/2011; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente, e os converta em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, para que, computado ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 160.524.149-8, revise a RMI deste último, desde a DER (17/01/2013), segundo o critério mais vantajoso ao autor, inclusive para fins de implantação do benefício na forma integral (se for o caso). Condene o INSS ao pagamento das diferenças que da revisão ora determinada resultarem, observando os termos do artigo 100, caput e § 1º, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Considerando a sucumbência mínima do autor, condene o INSS ao pagamento das suas despesas, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: LUIZ CARLOS DOS SANTOS - Tempo de serviço reconhecido como especial: 03/12/1998 a 08/09/2011 - Renda Mensal Atual: ---- - CPF: 070.834.938-20 - Nome da mãe: Nair Rosa dos Santos - PIS/PASEP --- Endereço: Estrada José Francisco Alvarenga, 601, Vl. Menino Jesus, Caçapava/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

**0000132-71.2014.403.6103 - JOAQUIM DAMASIO DE OLIVEIRA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 06/03/1997 a 30/09/2001, 01/10/2001 a 19/03/2002 e 01/04/2002 a 14/05/2004, na General Motors do Brasil Ltda, com o respectivo cômputo para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 134.082.733-3) concedida administrativamente em 24/09/2004, em aposentadoria especial, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, alegando prejudiciais de mérito e pugnando pela improcedência do pedido. Autos

conclusos para prolação de sentença aos 14/04/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Quanto à colação do laudo de fls. 93/104, como prova emprestada (laudo técnico judicial trabalhista de periculosidade produzido em processo movido por suposto paradigma do autor contra a mesma empregadora), tenho ser possível, vez que foi submetido ao crivo do contraditório nestes autos, tendo o INSS se manifestado a respeito em sede de contestação. No entanto, o conteúdo do documento em apreço há de ser valorado por este magistrado, em livre apreciação da prova (art. 131 do CPC). Prejudiciais de mérito: Decadência O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Como, no caso, o benefício da parte autora, cuja revisão ora é postulada, foi concedido somente aos 24/09/2004 (fls. 23), posteriormente, portanto, à alteração legislativa em apreço, desnecessário, a meu ver, discorrer, para a análise do referido instituto de direito material, acerca da aplicabilidade da regra acima transcrita para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997. Assim, tendo sido a presente ação revisional proposta em 13/01/2014, não há, in casu, que se cogitar de decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício em questão. Prescrição Análise a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º, do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 13/01/2014, com citação em 10/02/2014 (fls. 118). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 13/01/2014 (data da distribuição), não podendo ser imputada à parte autora a demora da citação ocasionada pelo atraso da máquina judiciária, sem que a ela tenha dado causa (Súmula 106 do STJ). Assim, como o autor pretende a percepção de valores desde a DER NB 134.082.733-3 (24/09/2004), tem-se que, no caso de acolhimento do pedido, estarão prescritas eventuais parcelas anteriores a 26/02/2008 (anteriores aos cinco anos da propositura da ação), consoante regramento do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei n.º 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do

segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto n.º 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei n.º 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei n.º 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (Resp n.º 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n.º 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao

segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 01/10/2001 a 19/03/2002 e 01/04/2002 a 14/05/2004 Empresa: General Motors do Brasil Ltda. Função/Atividades: Operador Veículos Industriais: operar empilhadeiras com capacidade máxima de 2750 Kg e veículos industriais carregando e descarregando peças, bem como a movimentação e estocagem no setor. Verifica as condições de funcionamento, limpeza e condições gerais dos veículos. Efetua troca de gás nos veículos industriais. Agentes nocivos Ruído 91 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 28/30 Observações: Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como tempo especial as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/10/2001 a 19/03/2002 e 01/04/2002 a 14/05/2004, nos quais foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Quanto ao período de 06/03/1997 a 30/09/2001, não há que se falar em enquadramento como tempo especial por suposta exposição a situação laborativa de periculosidade. O laudo trazido aos autos como prova emprestada de ação trabalhista (fls. 93/104), que se refere a trabalhador no desempenho da função de operador de empilhadeira, a mesma do autor, deixa claro que o paradigma apontado ficava exposto aos agentes nocivos (inflamáveis) de forma intermitente, e não habitual e permanente como exigido pela legislação para período posterior a 28/04/1995. Assim, o documento colacionado não é apto a comprovar, quanto a este interregno, o direito alegado na inicial. Apesar de tais considerações, além dos períodos já reconhecidos pelo INSS (fls. 49/51), não restou demonstrado que o autor desempenhou atividade laborativa com exposição ao agente ruído (em nível superior ao permitido pela legislação regente) por 25 (vinte e cinco) anos, não havendo, portanto, que se falar em concessão de aposentadoria especial. Confira-se: Atividades profissionais Período Atividade especial  
admissão saída a m d General Motors (recon. adm. fl. 49/51) 30/10/1978 31/05/1983 4 7 1 General Motors (recon. adm. fl. 49/51) 01/06/1983 30/04/1987 3 11 - General Motors (recon. adm. fl. 49/51) 01/05/1987 28/02/1988 - 9 28 General Motors (recon. adm. fl. 49/51) 01/03/1988 31/01/1991 2 11 - General Motors (recon. adm. fl. 49/51) 01/02/1991 05/03/1997 6 1 5 General Motors 01/10/2001 19/03/2002 - 5 19 General Motors 01/04/2002 14/05/2004 2 1 14 - - Soma: 17 45 67 Correspondente ao número de dias: 7.537 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 20 11 70 pedido, assim, é de ser julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de averbar, como tempo especial, os períodos acima reconhecidos. Isso porque, não houve pedido de conversão de tais períodos especiais em comum, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição em fruição. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/10/2001 a 19/03/2002 e 01/04/2002 a 14/05/2004, que deverão ser averbados pelo INSS. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: JOAQUIM DAMÁSIO DE OLIVEIRA - Tempo especial reconhecido: 01/10/2001 a 19/03/2002 e 01/04/2002 a 14/05/2004 - Renda Mensal Atual: ----CPF: 977.305.568-04 - Nome da mãe: Barbara Deusdedita - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Alcides Franco Rodrigues, nº 19, bloco 24, ap. 34, Vila Industrial, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC. P. R. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001555-42.2009.403.6103 (2009.61.03.001555-1) - MARCIA ROBERTA SOARES FRANCO (SP144059 - NATAN DIAS SANTIAGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta por MARCIA ROBERTA SOARES FRANCO em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, objetivando a sua nomeação e posse em cargo público para o qual alega ter preenchido todos os requisitos. A petição inicial foi instruída com documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Liminar indeferida. Citada, a ECT ofereceu contestação, alegando preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. No mais, determinou-se o aguardo da realização das provas deferidas na ação

principal (nº 0002457-92.2009.403.6103). Autos conclusos para sentença aos 14/04/2014. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que versa matéria de direito e de fato, havendo prova suficiente pelos documentos juntados aos autos. Aplicação do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Das preliminares Cumpre esclarecer, inicialmente, que a demanda cautelar não pode discutir o objeto da ação principal (já proposta, ou a ser proposta), mas sim, apenas, a necessidade de prolação de um provimento que assegure o resultado útil da demanda principal. A autora, de fato, ingressou com ação ordinária visando a nomeação e posse em cargo público, além da indenização por danos materiais e morais. Tendo em conta a propositura da ação principal proposta, é mister reconhecer o interesse em se obter um provimento adequado a assegurar um resultado útil da demanda principal (a nomeação em cargo público cujo indeferimento consiste na causa de pedir da indenização por danos materiais e morais pleiteados na ação principal). Afasto, assim, a alegação de inadequação da via eleita, restando as demais preliminares prejudicadas por serem alusivas ao mérito da presente demanda, com o qual serão devidamente analisadas. Do mérito A ação principal proposta (nº 0002457-92.2009.403.6103), nesta data, foi julgada improcedente. É cediço que a ação cautelar visa, precipuamente, a obtenção de um provimento (a medida cautelar) a fim de garantir o resultado útil de outra demanda, entre as mesmas partes. Este provimento pode ser concedido assim que proposta a ação (liminarmente ou após justificação prévia) ou após a instrução da cautelar (por sentença). No presente caso, a medida cautelar não foi concedida liminarmente e a demanda principal foi extinta com resolução do mérito, pela improcedência do pedido. Ora, dada a relação de estrita dependência, inegável que a medida cautelar sofre influência do julgamento do processo principal, tendo em conta o que dispõe o art. 796, in fine, do Código de Processo Civil. Desta forma, considerando que a medida cautelar possui natureza instrumental e acessória, visto que seu intuito é justamente assegurar a pretensão discutida na lide principal, conclui-se que, julgada improcedente a ação principal, desaparece a possibilidade jurídica de permanecer a ação cautelar, daquela necessariamente dependente, revelando-se inexistentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* alegados inicialmente, razão pela qual não pode prosperar a presente demanda. De fato, não há resultado útil do processo principal a ser assegurado pelo processo cautelar, o que determina a improcedência do pedido cautelar. Diante do exposto, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de medida cautelar formulado nestes autos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude da autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007567-33.2013.403.6103 - JOHNSON & JOHNSON INDL/ LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar preparatória, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos processos administrativos nºs 13884.906.488/2012-76 e 13884.906.486/2012-87 (IRRF dos períodos de 04 e 05/2011), mediante o depósito do montante integral, na forma do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. A petição inicial foi instruída com documentos. Às fls. 50/56 foi apresentada petição comprovando o depósito do valor de R\$165.382,22. Acusada possibilidade de prevenção de outro Juízo relativamente à presente ação, foi afastada de forma devidamente fundamentada. A liminar foi deferida, declarando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto os processos administrativos acima aludidos. Citada, a União manifestou, diante do depósito do montante integral do débito efetuado pela requerente, concordância com o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, como medida acautelatória. Autos conclusos para sentença em 30/04/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato a rigor do artigo 330, inciso I, do CPC. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Trata-se de ação cautelar objetivando, como medida acautelatória, a suspensão da exigibilidade do IRRF dos períodos de 04 e 05/2011, objeto de cobrança pelos processos administrativos nºs 13884.906.488/2012-76 e 13884.906.486/2012-87. Por força do depósito judicial do montante integral (a integralidade restou confirmada pela requerida, às fls. 71/72), deferido por este juízo, suspendeu-se a exigibilidade do crédito tributário (IRRF), obstaculizando o prosseguimento da cobrança da exação, deflagrada após a não homologação das PER/DCOMPs nºs 25624.41986.200611.1.3.04.4861 e nº 08324.79211.200511.1.3.04-9908. No entanto, por sentença lançada, nesta data, nos autos do processo principal nº 00082819020134036103, em apenso, foi a pretensão da requerente julgada totalmente improcedente, ao principal fundamento da impossibilidade de troca de crédito pelo contribuinte (objeto de DARF já utilizado por outro inserto em DARF de pagamento repetido), em sede de retificação de declaração de compensação. A ação cautelar visa, tão somente, assegurar direito ameaçado pela demora na solução da lide principal, o que caracteriza o *periculum in mora*. Outro pressuposto para a outorga da cautelar é a plausibilidade do direito substancial invocado, cuja certeza há de ser buscada no processo principal. É cediço que a ação cautelar visa, precipuamente, à obtenção de um provimento destinado a garantir o resultado útil de outra demanda, entre as mesmas partes. Este provimento pode ser concedido assim que proposta a ação (liminarmente ou após justificação prévia) ou após instrução da cautelar (por sentença). No presente caso, a medida cautelar foi concedida liminarmente, mediante o depósito integral da dívida. Ora, dada a relação de estrita dependência, a medida cautelar sofre influência do julgamento do processo principal, tendo em conta o que dispõe o art. 796 do

Código de Processo Civil. Com a improcedência da demanda principal, não há resultado útil do processo principal a ser assegurado pelo processo cautelar, o que determina a improcedência do pedido cautelar. A teor do disposto no inciso III do art. 808 do CPC, a extinção do processo principal com julgamento de mérito implica a cessação da eficácia da liminar que fora outrora concedida. Sendo assim, os valores depositados judicialmente deverão ser convertidos em renda em favor da União, após o encerramento definitivo da lide, ou seja, com o trânsito em julgado da decisão contrária aos interesses do requerente, nos termos do art. 1º, 3º, inciso II, da Lei nº 9.703/98. III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de medida cautelar formulado nestes autos. Revogo a liminar deferida às fls. 57/59-vº. Após o trânsito em julgado da sentença, converta-se em renda em favor da União o valor total do depósito judicial de fls. 54/56, nos termos do art. 1º, 3º, inciso II, da Lei nº 9.703/98. Condene a requerente ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 7953**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005753-93.2007.403.6103 (2007.61.03.005753-6) - JOSELITA BISPO DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP164320B - JULIANA MARIA SIMAO SAMOGIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.\*

**0007751-57.2011.403.6103 - SANDRO ALBERTO DE JESUS(SP126024 - LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO) X UNIAO FEDERAL - MEX**

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Dê-se vista à AGU.

**0008322-91.2012.403.6103 - FRANCISCO CARBONE(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.\*

**0008622-19.2013.403.6103 - ISAAC BOLZAN(SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Determinação de fls. 115: Vista à parte autora dos documentos de fls. 117-125.

**0001235-16.2014.403.6103** - UBIRACI VIDAL CUNHA(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de perfil profissiográfico previdenciário ou laudo técnico pericial, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos ao período que alega ter exercido atividade especial à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., no período de 16.12.2009 a 07.6.2013 (DER), tendo em vista que o PPP de fls. 17-17/verso e o laudo de fls. 137 não abrangem todo o período. Caso necessária requisição à empresa, servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Intimem-se.

**0001675-12.2014.403.6103** - MARCOLINO MAURICIO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 169: Defiro, pelo prazo de 40 dias.

**0004028-25.2014.403.6103** - PAULO ANDRE PEREIRA DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls: 96: Manifeste(m)-se o(s) réu(s).

**0004070-74.2014.403.6103** - HELIO NEVES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0004178-06.2014.403.6103** - WILSON PEREIRA DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Verifico que, em resposta ao despacho de fl. 71, a parte autora juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP da empresa SCHRADER INTERNACIONAL BRASIL LTDA (fls. 72-75) e não o laudo técnico pericial solicitado. Verifico, ainda, que também não foram enquadrados como tempo especial os períodos trabalhados pelo autor às empresas USIMONSERV INTEGRADORA TECNICA INDUSTRIAL COMERCIAL (de 04.08.1987 a 10.02.1989) e EATON LTDA. (de 16.03.1998 a 13.12.1998 e de 14.12.1998 a 31.03.2013), como se vê de fl. 56. Portanto, intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, junte aos autos os laudos periciais emitidos por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, relativos aos períodos laborados em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, nas empresas SCHRADER INTERNACIONAL BRASIL LTDA, USIMONSERV INTEGRADORA TECNICA INDUSTRIAL COMERCIAL e EATON LTDA.. Caso necessária requisição à empresa, servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Cumprido, dê-se vista ao INSS e voltem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002593-16.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000637-67.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X PAULO CESAR TRAJANO SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA)

Fls. 85: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

**0003263-54.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003084-91.2012.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X ROBERTO DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA)

Fls. 130: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

**0003652-39.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007656-27.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ARISTEU BARBOSA DA SILVA(SP157417 - ROSANE MAIA)

Fls. 53: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

## **INCIDENTE DE FALSIDADE**

**0006370-77.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003353-33.2012.403.6103) KILSON MOREIRA SALES(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Determinação de fls. 095: Vista à parte autora dos documentos de fls. 100-152.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006723-30.2006.403.6103 (2006.61.03.006723-9)** - ORILDO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ORILDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.\*

**0000977-50.2007.403.6103 (2007.61.03.000977-3)** - MARCIONILIO DA COSTA FILHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIONILIO DA COSTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.\*

**0001197-48.2007.403.6103 (2007.61.03.001197-4)** - CHIZURU TERAOKIKEDA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHIZURU TERAOKIKEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.\*

**0010237-54.2007.403.6103 (2007.61.03.010237-2)** - TEREZINHA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP105286 - PAURILIO DE ALMEIDA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se



se no arquivo o seu pagamento.Int.\*

**0004948-09.2008.403.6103 (2008.61.03.004948-9)** - GELSON PEREIRA DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GELSON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.\*

**0001076-49.2009.403.6103 (2009.61.03.001076-0)** - WALDIR PORTO LIMA X MIRIAN PEREIRA LIMA(SP065875 - JOSE RENATO AZEVEDO LUZ E SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X WALDIR PORTO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o pagamento do Precatório no arquivo provisório.Int.

**0007427-38.2009.403.6103 (2009.61.03.007427-0)** - BENEDITA DA CONCEICAO PEREIRA(SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DA CONCEICAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.\*

**0006500-38.2010.403.6103** - MARIA ANEZIA DOS SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANEZIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.\*

**0008062-48.2011.403.6103** - ROBERTO APARECIDO DA SILVA(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor

- RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.\*

**0009881-20.2011.403.6103** - JOSE CARLOS FAUSTINO X ANTONIA ALVES FAUSTINO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE CARLOS FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante informação do sistema de pagamento de precatórios/RPVs que faço juntar, o valor do pagamento dos honorários advocatícios, expedido através da Requisição de Pequeno Valor de fls. 102, se encontra depositada à disposição da i.advogada em agência do Banco do Brasil. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

**0003073-62.2012.403.6103** - LUCIMARA DOS SANTOS ADRIANO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMARA DOS SANTOS ADRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.\*

**0005141-82.2012.403.6103** - ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS BIZARRIA(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS BIZARRIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.\*

**0005431-97.2012.403.6103** - MARCO ANTONIO TAVARES(SP259160 - JOAO THIAGO MOTA DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.\*

**0008099-41.2012.403.6103** - MARIA DA CONCEICAO MARINO RODRIGUES(SP265618 - BARBARA SANTOS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO MARINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à

oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.\*

**0000251-66.2013.403.6103** - MARIA DE LOURDES CARVALHO MACHADO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES CARVALHO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.\*

**0000343-44.2013.403.6103** - ANA LUCIA CANDIDA(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA CANDIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.\*

**0000983-47.2013.403.6103** - MARCOS ROGERIO DE MELO(SP264633 - SUELI BATALHA ROCHA E SP117431 - LUCIA BATALHA OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ROGERIO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.\*

**0004773-39.2013.403.6103** - CLEANE SANTANA MARTINS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEANE SANTANA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.\*

#### **Expediente N° 7954**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007646-46.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X NOELY PEREIRA LIMA(SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS)

Vistos etc.1) Recebo a apelação interposta pela defesa. Dê-se vista ao apelante (réu) para oferecimento de suas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. Vindo para os autos as razões de apelação, abra-se vista ao apelado (Ministério Público Federal) para a oferta de contrarrazões, em igual prazo.2) Após, intimado(a) regularmente o réu (ré) da sentença condenatória, escoados os prazos para oferecimento de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

#### **Expediente N° 7958**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008399-42.2008.403.6103 (2008.61.03.008399-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005215-15.2007.403.6103 (2007.61.03.005215-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE LUIZ DOS SANTOS FILHO(SP240103 - CRISTIANO BENEDICTO CALDEIRA) X WALDEMAR CAMILO DOS SANTOS(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE)

Vistos etc.Fls. 124-125: ante a renúncia da Dra. MARISTELA RODRIGUES LEITE, OAB SP 29543, encaminhe-se cópia da petição em apreço para o Juízo deprecado da Vara Criminal da Comarca de São Sebastião SP a fim de constar da carta precatória noticiada à fl. 126, solicitando seja o réu, WALDEMAR CAMILO DOS SANTOS, seja intimado para constituir novo defensor, e, caso não o faça, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória noticiada à fl. 126.Int.

#### **Expediente N° 7959**

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005117-93.2008.403.6103 (2008.61.03.005117-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA ALCALDE DA CUNHA(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU)

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção decorre de acordo firmado entre as partes.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

### **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

#### **Expediente N° 1038**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003971-61.2001.403.6103 (2001.61.03.003971-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002232-24.1999.403.6103 (1999.61.03.002232-8)) CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP035604 - JOAO BATISTA VERNALHA E SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI) X INSS/FAZENDA

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que trasladei a cópia do r. acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos a Execução Fiscal, para os autos da Execução Fiscal nº 199961030022328.Certifico, ainda, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0009044-33.2009.403.6103 (2009.61.03.009044-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0008150-67.2003.403.6103 (2003.61.03.008150-8)) TOME & TOME LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Considerando que as Execuções Fiscais 0008184-42.2003.4.03.6103 e 0008150-67.2003.4.03.6103 tramitam em apenso, bem como visando ao cumprimento da determinação de fl. 592, no que tange à remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, desapensem-se os presentes Embargos, juntamente com a Execução Fiscal 0008150-67.2003.4.03.6103. Traslade-se cópia do mandado de penhora de fls. 550/557 da Execução Fiscal 0008184-42.2003.4.03.6103 (processo principal) para a Execução Fiscal 0008150-67.2003.4.03.6103, que será encaminhada à Segunda Instância, juntamente com os presentes Embargos.

**0009045-18.2009.403.6103 (2009.61.03.009045-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008184-42.2003.403.6103 (2003.61.03.008184-3)) TOME & TOME LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Ante o tempo decorrido, dê-se nova e derradeira vista à Fazenda Nacional para manifestação conclusiva.

**0008397-67.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002851-31.2011.403.6103) JOSE DONIZETE DA MOTA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)  
Fls. 192/194. Indefiro o pedido de realização de uma única perícia, tendo em vista a autonomia dos embargos, devendo o embargante providenciar o recolhimento dos honorários periciais. Quanto ao pedido sob o item 2 de fl. 194, defiro a vista ao Sr. Perito, para que, em consideração ao fato de que deverão ser realizadas cinco perícias, estipule e reveja, dentro dos princípios da razoabilidade, seus honorários periciais.

**0000394-89.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006965-81.2009.403.6103 (2009.61.03.006965-1)) BELMIRO SANTOS FROIS(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)  
Fls. 130/132. Indefiro o pedido de realização de uma única perícia, tendo em vista a autonomia dos embargos, devendo o embargante providenciar o recolhimento dos honorários periciais. Quanto ao pedido sob o item 2 de fl. 132, defiro a vista ao Sr. Perito, para que, em consideração ao fato de que deverão ser realizadas cinco perícias, estipule e reveja, dentro dos princípios da razoabilidade, seus honorários periciais.

**0000395-74.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007795-13.2010.403.6103) JOSE DOS SANTOS TURINA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)  
Fls. 106/108. Indefiro o pedido de realização de uma única perícia, tendo em vista a autonomia dos embargos, devendo o embargante providenciar o recolhimento dos honorários periciais. Quanto ao pedido sob o item 2 de fl. 108, defiro a vista ao Sr. Perito, para que, em consideração ao fato de que deverão ser realizadas cinco perícias, estipule e reveja, dentro dos princípios da razoabilidade, seus honorários periciais.

**0007589-91.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000548-73.2013.403.6103) FRIZ REFRIGERACAO LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Providencie a Embargada a juntada de cópia do Processo Administrativo. Cumprida a determinação supra, intime-se o Embargante para manifestação.

**0004388-57.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006266-42.1999.403.6103 (1999.61.03.006266-1)) EDUARDO MARQUES RAMALHO(SP208393B - JOAO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO) X FAZENDA NACIONAL  
Fls. 316/317. Defiro. Procedam-se às anotações necessárias. Intime-se a Embargada, nos termos determinados à fl. 315.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003331-38.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001832-63.2006.403.6103 (2006.61.03.001832-0)) NELSON FERNANDO SANTOS MARQUES X MARILIA SANTANA SANTOS MARQUES(SP307345 - ROBERTO SAVIO RAGAZINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo os presentes Embargos e suspendo o curso da Execução Fiscal, nos termos do artigo 1.052 do Código de Processo Civil. Providencie o Embargante a juntada de cópia do Auto de Penhora. Cumprida a determinação supra, cite-se a Embargada para contestação, no prazo legal.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0400250-22.1990.403.6103 (90.0400250-2)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X TECELAGEM PARAHYBA S/A(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA)

Fls. 1.320/vº. Em cumprimento ao V. Acórdão de fls. 1.316/vº, providencie a executada a juntada de planilha com os valores de depósito que deveriam ter sido recolhidos a título de FGTS por empregado, ano e competência, bem como efetue o pagamento dos valores correspondentes à atualização monetária, multa e juros de mora incidentes sobre os débitos, mesmo que pagos diretamente aos trabalhadores. Na inércia da executada, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, em São Paulo.

**0401821-47.1998.403.6103 (98.0401821-7)** - FAZENDA NACIONAL X PRO AGUA COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE FILTROS LTDA ME X MIGUEL DOS SANTOS SOUZA(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO)

Considerando a existência de bloqueio à fl. 139, cumpra-se a determinação de fl. 325 também em relação ao saldo da conta judicial 2945.635.00022371-3.

**0403647-11.1998.403.6103 (98.0403647-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X MASSA FALIDA DE CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI E SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA) X CIRO GOMEZ SERRANO X CARLOS SERRANO MARTINS(SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR E SP035604 - JOAO BATISTA VERNALHA)

Certifico que ficam as partes intimadas do cálculo apresentado pelo Contador, fls. 810/812, nos termos da decisão de fl. 807.

**0006232-67.1999.403.6103 (1999.61.03.006232-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA LTDA(SP157336B - BIBIANA LOUREIRO ROCKENBACH)

Fls. 212/215. Oficie-se ao Juízo Falimentar, informando o novo valor atualizado do débito, ajustado aos termos fixados na sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0007289-08.2008.403.6103. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a decisão final do processo falimentar.

**0007358-21.2000.403.6103 (2000.61.03.007358-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X PRESSMOT USINAGEM E SERVICOS LTDA(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA E SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA) X CRISTIANO RODOLFO DE ALMEIDA

Primeiramente, cumpra a executada a determinação de fl. 126vº, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Após, considerando o que consta no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.

**0000524-31.2002.403.6103 (2002.61.03.000524-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROBERTO PIOVESAN(SP027019 - PEDRO PINHEIRO DO PRADO E SP121321 - FERNANDA PINHEIRO DO PRADO FELINTO E SP091985 - ANTONIO APARECIDO CURAN)

Esclareça a exequente a divergência entre os requerimentos de fls. 146 e 149, uma vez que os extratos de fls. 147/148 e 150/154 apontam a rescisão do parcelamento.

**0000049-41.2003.403.6103 (2003.61.03.000049-1)** - FAZENDA NACIONAL X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em cumprimento a r. decisão proferida em sede de Apelação às fls. 291/294 e 309/313, no sentido de prosseguimento da presente execução, requeira o exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para

acionará-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

**0003901-73.2003.403.6103 (2003.61.03.003901-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IGRES TECNOLOGIA DE SOFTWARE LTDA(SP275661 - DEBORA CRISTINA DE MOURA BARRA ROSA) X ABI CESAR CASTILHO X NELSON ALVES FARIA X RONALDO CARLOS MACHADO X MARCELO AZEVEDO DE OLIVEIRA X SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA X ANGELIKI FERNANDA IOANNIS MARTINS

Fls. 83. Inicialmente, considerando o atual entendimento do Juízo acerca do redirecionamento da execução fiscal aos sócios, depreque-se a constatação da atividade da pessoa jurídica, por Oficial de Justiça, no endereço indicado à fl. 22. Constatada a inatividade da empresa, legítimo o redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes, nos termos da Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, legítimo o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes ABI CÉSAR CASTILHO, MARCELO AZEVEDO DE OLIVEIRA, NELSON ALVES FARIA e RONALDO CARLOS MACHADO, integrantes da sociedade quando de sua dissolução irregular, conforme ficha JUCESP de fls. 19/24. Contudo, relativamente aos sócios ANGELIKI FERNANDA IOANNIS MARTINS e SÉRGIO LUIZ DE OLIVEIRA, determino a exclusão do polo passivo, uma vez que os mesmos retiraram-se do quadro societário, transferindo suas cotas a terceiros, antes de configurada a dissolução irregular, conforme alteração na ficha JUCESP anotada à fl. 23. Por oportuno, saliento que o mero atraso no recolhimento do tributo não caracteriza ato infracional, a justificar o direcionamento da execução aos sócios-gerentes integrantes da sociedade, à época do fato gerador do tributo. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, à luz da determinação de fl. 62.

**0007666-52.2003.403.6103 (2003.61.03.007666-5)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X PADARIA PLANALTO SAO JOSE LTDA X BENEDITO CARLOS BARBOSA - ESPOLIO X IVONE SIQUEIRA CHAVES BARBOSA

Fl. 111. Proceda-se à penhora e avaliação dos direitos e obrigações dos executados, decorrentes do compromisso de compra e venda do imóvel de matrícula 49.340, descrito às fls. 112/113 (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Efetuada a penhora, intimem-se os executados, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, intime-se o exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrados os executados ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo, cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

**0006574-05.2004.403.6103 (2004.61.03.006574-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AFONSO CELSO RIBEIRO AURICCHIO X LUCINEIDE MARIA GARCIA AURICCHIO(SP283771 - LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA) X FERNANDO GARCIA RIBEIRO AURICCHIO X MARCELO GARCIA RIBEIRO AURICCHIO X RENATO GARCIA RIBEIRO AURICCHIO Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição e documentos juntados aos autos às fls. 150/161, bem como informação do exequente às fls. 172/175, suspendo o curso do processo. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0000732-10.2005.403.6103 (2005.61.03.000732-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PANASONIC COMPONENTES ELETRONICOS DO BRASIL LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL E SP316944 - STEPHANO MENDES PINHEIRO SILVA)

Fl. 452. Mantenho a determinação de fls. 445/447, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 479/482 e 507/vº. Proceda-se à conversão do depósito judicial de fl. 503, em pagamento definitivo da União, devendo ser utilizado o código de receita 7525, nos termos da Lei nº 9.703/98. Efetuada a operação, abra-se nova vista ao exequente para requerer o que de direito.

**0000421-82.2006.403.6103 (2006.61.03.000421-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DACARMO REPRESENTACOES LTDA(SP229656 - NAMIR DE PAIVA PIRES SOUSA) X DANILLO CARMO(SP229656 - NAMIR DE PAIVA PIRES SOUSA)

C E R T I D Ã O - Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara. Certifico mais, que deixo, por ora, de registrar conclusão destes autos, ficando a executada intimada de que os autos encontram-se à sua disposição para vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0001832-63.2006.403.6103 (2006.61.03.001832-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONVALE CONSTRUTORA DO VALE LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES)

CERTIFICO E DOU FÉ que conforme fl. 36vº o imóvel de matrícula 8.408, atual 4.167, também está penhorado na Execução Fiscal 1999.61.03.001725-4. Conforme fl. 447 da referida Execução Fiscal, consta que o imóvel objeto da ação de desapropriação é o de matrícula 1.692, atual 8.444. Fl. 106. Indefiro por ora, tendo em vista a oposição dos Embargos de Terceiro 0003331-38.2013.4.03.6103, em apenso. Aguarde-se a decisão final dos Embargos.

**0004477-61.2006.403.6103 (2006.61.03.004477-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X SILVA & CARMO S/C LTDA X VANDERLAN DA SILVA X MARIA DO CARMO SILVA(SP192545 - ANDRÉA CAVALCANTE DA MOTTA E SP338534 - ANDRE LUIZ GOMES DE MELO GRASIANI)

Ante a informação de fl. 207, expeça-se novo mandado, nomeando-se o arrematante depositário do bem arrematado. Ante o novo procedimento adotado pelo Juízo, servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida ao Juízo da Comarca de São Paulo- SP a fim de que proceda à nomeação do arrematante ANTONIO OLMEDO JUNIOR, CPF nº 110.428.938-53, residente e domiciliado na Rua Emilia Marengo, nº 801, apto 43 A, Tatuapé, São Paulo, depositário do bem: veículo Gol 1000 I, placa CFI-5878. Com o retorno da Carta Precatória, cumpra-se a determinação de fls. 144/144-verso. CERTIDAO. Certifico e dou fé que encaminhei, via email, a Carta Precatória nº 471/2014, conforme decisão de fls. 208, carta esta expedida nesta data.

**0009458-36.2006.403.6103 (2006.61.03.009458-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDVAL TADEU MARINHO-TRANSPORTES(SP231437 - FERNANDO CESAR HANNEL) Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.

**0008164-75.2008.403.6103 (2008.61.03.008164-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORION S.A.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

C E R T I D Ã O - Certifico que o substabelecimento de fls. 675/680 não é original, ficando intimada a executada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001893-16.2009.403.6103 (2009.61.03.001893-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR) Fls. 76/77. Intime-se o executado para pagamento do saldo remanescente apontado à fl. 77, no prazo de cinco dias. Não havendo pagamento, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, (nos termos do art. 172 e 2º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se



o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0003776-95.2009.403.6103 (2009.61.03.003776-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ABSO SERVICOS CONTABEIS E CONSULTORIA EMPRESA(SP082793 - ADEM BAFTI E SP326346 - RODRIGO SIMOES ROSA)

Fls. 123/125. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0006162-98.2009.403.6103 (2009.61.03.006162-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORION S.A.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

C E R T I D ã O - Certifico que o substabelecimento de fls. 86/91 não é original, ficando intimada a executada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0008724-80.2009.403.6103 (2009.61.03.008724-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X N & K - REPRESENTACOES S/C LTDA(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.

**0008904-96.2009.403.6103 (2009.61.03.008904-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AMARAL E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA)

Inicialmente, comprove a exequente o cumprimento da determinação de fl. 139vº, penúltimo parágrafo. Após, tornem os autos conclusos.

**0002542-44.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CANASTRA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA(SP054928 - ZILA APARECIDA DA CRUZ ALVES)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara. DESPACHO DO DIA 23/10/14: Fls. 139/140. Aguarde-se o retorno do mandado.

**0009394-50.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X EMECE METALMECANICA LTDA(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X IVAHY NEVES ZONZINI X JOSE RICARDO VIEIRA

Fls. 39/40. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0004318-11.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RR ASSESSORIA CONTABIL LTDA(SP229656 - NAMIR DE PAIVA PIRES SOUSA)

C E R T I D Ã O - Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara. Certifico mais, que deixo, por ora, de registrar conclusão destes autos, ficando a executada intimada de que os autos encontram-se à sua disposição para vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0004381-36.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X VIANEX COM/ E NEGOCIOS LTDA(SP295737 - ROBERTO ADATI) X LUCA EMMANUEL DA COSTA ROVELLA X MARIA FERNANDA COSTA ROVELLA E SANTOS

CERTIDÃO - Certifico e dou fé que deixo, por ora, de submeter estes autos à conclusão, diante dos documentos juntados às fls. 97/105, ficando a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando cópia de seu ato constitutivo e de todas as alterações posteriores, ou consolidação.

**0005711-68.2012.403.6103** - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ORION S/A(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

C E R T I D Ã O - Certifico que o substabelecimento de fls. 52/57 não é original, ficando intimada a executada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001821-87.2013.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ CARLOS DE CASTRO MACEDO(SP327336 - DANIELA FERNANDA DE MELO)

Fls. 110/111. Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0004574-17.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MEDLINK EMERGENCIAS MEDICAS E REMOCOES LTDA(SP311216A - JOSE FRANKLIN FALOCCI FILHO)

CERTIDÃO - Certifico que deixo, por ora, de submeter estes autos à conclusão, diante da documentação juntada nas fls. 71/83, e da necessidade de intimação da Exequente. Certifico mais, que fica a Executada intimada a regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara, indicando o nome do signatário do instrumento de procuração (fl. 72).

**0005885-43.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MEDLINK EMERGENCIAS MEDICAS E REMOCOES LTDA(SP311216A - JOSE FRANKLIN FALOCCI FILHO)

CERTIDÃO - Certifico que fica a Executada intimada a regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara, indicando o nome do signatário do instrumento de procuração (fl. 114).

**0006231-91.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PERFORMANCE CAR FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME(SP331525 - NATANAEL MARTINS DO AMARAL)

Fls. 47/49. Inicialmente, abra-se vista à exequente, para que se manifeste especificamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e documentos juntados às fls. 15/41. Após, tornem conclusos.

**0008576-30.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AUTO MECANICA FISCHER LTDA - ME(SP259438 - KATIA FUNASHIMA FERNANDES E SP260776 - LUCIANA MARIA DA SILVA CORREA E SP088775 - LAURA INES DA SILVA CORREA CHAVES E SP259438 - KATIA FUNASHIMA FERNANDES)

Fl. 49. Considerando que o parcelamento não foi validado devido a ausência de pagamento da primeira parcela, conforme documentos de fls. 58/62, indefiro a suspensão do curso da execução. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

**0000110-13.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MEDLINK EMERGENCIAS MEDICAS E REMOCOES LTDA(SP311216A - JOSE FRANKLIN FALOCCI FILHO)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que foi procedido o bloqueio, via sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) placa(s)

EDI2016, EKX2490 e EPL2261, nos termos da decisão de fl. retro, conforme comprovante que segue. C E R T I D ã O Certifico e dou fé que decorreu in albis o prazo legal para oposição de embargos. Certifico mais, que fica a Executada intimada a regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara, indicando o nome do signatário do instrumento de procuração (fl. 31).

**0001358-14.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CÉLIO ANTONIO DE ANDRADE)  
CERTIDÃO Certifico que deixo de submeter, por ora, a petição de fls. 09/19 à apreciação da MMª Juíza Federal, tendo em vista que a executada não apresentou cópia do instrumento de seu ato constitutivo e alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, ficando o Executado intimado, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. C E R T I D ã O CERTIFICO E DOU FÉ que procedi a atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara

**0001359-96.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CÉLIO ANTONIO DE ANDRADE)  
CERTIDÃO Certifico que deixo de submeter, por ora, a petição de fls. 10/20 à apreciação da MMª Juíza Federal, tendo em vista que a executada não apresentou cópia do instrumento de seu ato constitutivo e alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, ficando o Executado intimado, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. C E R T I D ã O CERTIFICO E DOU FÉ que procedi a atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara

**0001361-66.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CÉLIO ANTONIO DE ANDRADE)  
CERTIDÃO Certifico que deixo de submeter, por ora, a petição de fls. 08/18 à apreciação da MMª Juíza Federal, tendo em vista que a executada não apresentou cópia do instrumento de seu ato constitutivo e alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, ficando o Executado intimado, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. C E R T I D ã O CERTIFICO E DOU FÉ que procedi a atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara

**0001505-40.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X DPB INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PLASTICAS LTDA - ME(SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ)  
C E R T I D ã O - Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 19 e ss.

**0001898-62.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TELEPREDIOS ENGENHARIA ELETRICA E TELECOMUNICACOES LT -(SP346384 - SIDNEY RODRIGUES DE OLIVEIRA)  
Tendo em vista os documentos juntados pela executada às fls. 37/77, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 81/84, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

**0002013-83.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X C R M CLINICA DE REABILITACAO MENTE E CORPO LTDA ME(MT011371 - LORENA MARIA DE NORONHA)  
C E R T I D ã O - Certifico que a executada não apresentou instrumento de procuração original, bem como contrato social e alterações posteriores. Certifico, mais, que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0002808-89.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SUPERA INSTITUTO DE EDUCACAO LTDA - EPP(SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID)  
C E R T I D ã O - Certifico que o documento de fls. 28/37 refere-se a pessoa jurídica estranha a esta execução fiscal, ficando a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0004133-02.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MEDLINK EMERGENCIAS MEDICAS E REMOCOES LTDA(SP311216A - JOSE FRANKLIN FALOCCI FILHO) CERTIDÃO - Certifico que fica a Executada intimada a regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara, indicando o nome do signatário do instrumento de procuração (fl. 23).

**0004135-69.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JORNAL DIARIO DA REGIAO LTDA - EPP(SP295737 - ROBERTO ADATI) CERTIDÃO - Certifico que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o signatário do instrumento de procuração (fl. 21) não consta nos documentos juntados nas fls. 22/39.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004105-54.2002.403.6103 (2002.61.03.004105-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003135-59.1999.403.6103 (1999.61.03.003135-4)) COLLEGIUM ILLUMINATI S/A LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. GILBERTO WALLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COLLEGIUM ILLUMINATI S/A LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Recebo a impugnação de fls. 387/388 sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Desentranhe-se a impugnação para autuação em apartado, em cumprimento ao parágrafo 2º do artigo 475-M do referido Código. Fls. 406/407. Trata-se de pedido de redirecionamento aos sócios-gerentes, em execução de dívida não-tributária. Na hipótese de prática de ato descrito como infração, praticado por sociedade limitada, para a qual vigem as regras da sociedade simples, nas omissões do capítulo do Código Civil que trata das sociedades limitadas, impõe-se a aplicação do art. 1.016 do Código Civil, por força do artigo 1.053 do mesmo diploma. Com efeito, dispõe expressamente o dispositivo: A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples. O art. 1.016 estabelece, verbis: Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados por culpa no desempenho de suas funções (grifos nossos). Nos casos de dissolução irregular da sociedade, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, na execução de dívida não tributária, respondem solidariamente os administradores, pela prática de atos de gestão com infração de lei, contrato ou estatuto, ou restando configurada a dissolução irregular da sociedade. Não caracterizada nenhuma das situações, incabível o redirecionamento. No presente caso, as diligências efetuadas às fls. 391/392 pelo Executante de Mandados apontam para a inatividade da empresa, configurando indício de dissolução irregular, o que justifica o redirecionamento da execução ao(s) sócio(s)-gerente(s) JULIANA LIER MOLLENHAUER, MARIA DA DORES HERNANDEZ E SYLVIA HELENA NIEL. À SEDI para sua inclusão no polo passivo. Proceda-se à intimação do(s) sócio(s) incluído(s), para pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado às fls. 408/vº, no prazo de quinze dias, sob pena e multa de dez por cento sobre o valor da condenação. Decorrido o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do valor da condenação, acrescido da multa de dez por cento (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s) do prazo de 15 dias para oferecer a impugnação de que trata o artigo 475-L do CPC. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Decorrido o prazo da impugnação, dê-se ciência à União da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Frustrada a penhora, tornem conclusos. Na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s), abra-se nova vista à União. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

**0003921-30.2004.403.6103 (2004.61.03.003921-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403426-96.1996.403.6103 (96.0403426-0)) R P M RETIFICA DE MOTORES LTDA(SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN) X INSS/FAZENDA(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X

INSS/FAZENDA X R P M RETIFICA DE MOTORES LTDA

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à petição de fls. 310/311, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Expediente Nº 2953**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0901950-76.1995.403.6110 (95.0901950-0)** - METALAC S/A IND/ E COM/(SP087232 - PAULO MAURICIO BELINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Alvará de Levantamento expedido com prazo de validade de 60 (sessenta) dias e à disposição da parte autora para retirada.

**0906089-03.1997.403.6110 (97.0906089-9)** - JOSE FRANCISCO FOLTRAN X JOEL SOARES VIEIRA X JOSE LUIZ SCUDELER X JOSE PINTO X JOSE CARLOS MARIA MORETTI X JOANA SUBITONI DE CAMARGO X JOSE ANTUNES DE LIMA X JOSE BATISTA FERREIRA X LUIZ DENARDI X LEO DE OLIVEIRA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência aos autores do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela parte autora, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0048819-47.1999.403.0399 (1999.03.99.048819-0)** - TRAJANO CONFORTINI X SANTO URSO X SILVANO SONEGO X REGINALDO BAPTISTA DO NASCIMENTO(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA E SP155755 - GISELE GAYOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Dê-se ciência aos autores do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela parte autora, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0077716-85.1999.403.0399 (1999.03.99.077716-3)** - DRAGOCO PERFUMES E AROMAS LTDA(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP114045A - ROBERTO LIESEGANG) X UNIAO FEDERAL  
Nos termos do art. 216 Provimento COGE 64/2005, ao autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria à disposição da parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

**0000943-35.1999.403.6110 (1999.61.10.000943-5)** - BENEDICTO DE CAMARGO X LUIZ SPOLARIK X ANTONIO VIEGAS MIANO X DILZA MARIA ZANARDO FERRARI X DARCI INACIO FERREIRA X ANIZIO NEVES X MOACIR ANTONIO DE OLIVEIRA X ARISTEO LUIZ PERACOLI X ISA TEIXEIRA SAMPAIO COSTA X DEMETRIO GALVAO FILHO(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Dê-se ciência aos autores do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0001597-22.1999.403.6110 (1999.61.10.001597-6)** - WALBERT IND/ E COM/ LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA E SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA E AC001459 - RIVAM LOURENCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Expeça-se o ofício requisitório do valor fixado na sentença prolatada nos Embargos à Execução n. 0005106-67.2013.403.6110, trasladada às fls.334/3353, conforme cálculo de fl. 333, referente aos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de

2.011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

**0004066-07.2000.403.6110 (2000.61.10.004066-5) - ISRAEL EVANGELISTA CAMARGO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)**

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte requerido pela parte demandante à fl. 219.Intimem-se.

**0000638-46.2002.403.6110 (2002.61.10.000638-1) - MARIA DOLORES DE SOUZA X IRANILDE DE SOUZA(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI E SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X YAGO HENRIQUE DE SOUZA SANTOS(SP237121 - MARCELO CATELLI ABBATEPAULO)**

Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito.Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

**0010894-43.2005.403.6110 (2005.61.10.010894-4) - MORIO SAKAMOTO(SP127684 - RICARDO ABDUL NOUR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Ciência às partes da descida dos feitos.2. Intime-se a UNIÃO , na pessoa de seu representante legal, determinando que, no prazo de trinta dias, proceda a anulação do lançamento do imposto territorial rural dos anos de 1998, 1999, 2002 e 2003, da propriedade denominada Fazenda Duas Barras, no município de Capão Bonito/SP, código INCRA 637017.014575.9, processos administrativos n. 10855.004672/003-48, 10855.005945/2002-91, reconhecendo a isenção tributária do imóvel por estar inserido integralmente em área de preservação permanente, sem a necessidade de apresentação de quaisquer outros documentos perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do julgado de fls. 185/191, 216/217 (Autos n.º 0009389-80.2006.403.6110), 298/299 (Autos n.º 0010895-28.2005.403.6110) e 194/195 (Autos n.º 0010894-43.2005.403.6110).3. Deverá a UNIÃO demonstrar, nos autos, o cumprimento do ora determinado.4. Instrua-se com cópia das fls. 185/191 (referente aos três processos), 216/217 e 219 (Autos n.º 0009389-80.2006.403.6110), 298/299 e 301 (Autos n.º 0010895-28.2005.403.6110) e 194/195 e 197 (Autos n.º 0010894-43.2005.403.6110).5. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Intimação para a UNIÃO.6. Sem prejuízo, concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte demandante para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito (honorários advocatícios) na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do Código de Processo Civil.7. No silêncio ou no caso de prática de qualquer outro ato que não atenda o comando da presente decisão por parte da parte demandante e após o cumprimento da obrigação de fazer por parte da UNIÃO, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação, onde permanecerão aguardando manifestação do interessado.8. Intimem-se.

**0010895-28.2005.403.6110 (2005.61.10.010895-6) - MORIO SAKAMOTO(SP127684 - RICARDO ABDUL NOUR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Ciência às partes da descida dos feitos.2. Intime-se a UNIÃO , na pessoa de seu representante legal, determinando que, no prazo de trinta dias, proceda a anulação do lançamento do imposto territorial rural dos anos de 1998, 1999, 2002 e 2003, da propriedade denominada Fazenda Duas Barras, no município de Capão Bonito/SP, código INCRA 637017.014575.9, processos administrativos n. 10855.004672/003-48, 10855.005945/2002-91, reconhecendo a isenção tributária do imóvel por estar inserido integralmente em área de preservação permanente, sem a necessidade de apresentação de quaisquer outros documentos perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do julgado de fls. 185/191, 216/217 (Autos n.º 0009389-80.2006.403.6110), 298/299 (Autos n.º 0010895-28.2005.403.6110) e 194/195 (Autos n.º 0010894-43.2005.403.6110).3. Deverá a UNIÃO demonstrar, nos autos, o cumprimento do ora determinado.4. Instrua-se com cópia das fls. 185/191 (referente aos três processos), 216/217 e 219 (Autos n.º 0009389-80.2006.403.6110), 298/299 e 301 (Autos n.º 0010895-28.2005.403.6110) e 194/195 e 197 (Autos n.º 0010894-43.2005.403.6110).5. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Intimação para a UNIÃO.6. Sem prejuízo, concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte demandante para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito (honorários advocatícios) na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do Código de Processo Civil.7. No silêncio ou no caso de prática de qualquer outro ato que não atenda o comando da presente decisão por parte da parte demandante e após o cumprimento da obrigação de fazer por parte da UNIÃO, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação, onde permanecerão aguardando manifestação do interessado.8. Intimem-se.

**0009010-42.2006.403.6110 (2006.61.10.009010-5) - ARMANDO LOPES MACIEL(SP073658 - MARCIO**

AURELIO REZE E SP177251 - RENATO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 235 a 236: Nada a decidir, uma vez que a matéria já foi objeto de decisão proferida à fl. 230, em 17 de março de 2014, com ciência, pela parte autora, em 30/04/2014 - fl. 234. 2. Ante a manifestação do INSS à fl. 232, homologo a renúncia ao prazo para interposição de embargos à execução. 3. Expeça-se ofício requisitório do valor referente aos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 569,65, para junho de 2013, conforme cálculo de fl. 226, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011, e se aguarde o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 4. Int.

**0009389-80.2006.403.6110 (2006.61.10.009389-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010894-43.2005.403.6110 (2005.61.10.010894-4)) MORIO SAKAMOTO(SP127684 - RICARDO ABDUL NOUR E SP240331 - CARLA APARECIDA KIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Ciência às partes da descida dos feitos. 2. Intime-se a UNIÃO, na pessoa de seu representante legal, determinando que, no prazo de trinta dias, proceda a anulação do lançamento do imposto territorial rural dos anos de 1998, 1999, 2002 e 2003, da propriedade denominada Fazenda Duas Barras, no município de Capão Bonito/SP, código INCRA 637017.014575.9, processos administrativos n. 10855.004672/003-48, 10855.005945/2002-91, reconhecendo a isenção tributária do imóvel por estar inserido integralmente em área de preservação permanente, sem a necessidade de apresentação de quaisquer outros documentos perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do julgado de fls. 185/191, 216/217 (Autos n.º 0009389-80.2006.403.6110), 298/299 (Autos n.º 0010895-28.2005.403.6110) e 194/195 (Autos n.º 0010894-43.2005.403.6110). 3. Deverá a UNIÃO demonstrar, nos autos, o cumprimento do ora determinado. 4. Instrua-se com cópia das fls. 185/191 (referente aos três processos), 216/217 e 219 (Autos n.º 0009389-80.2006.403.6110), 298/299 e 301 (Autos n.º 0010895-28.2005.403.6110) e 194/195 e 197 (Autos n.º 0010894-43.2005.403.6110). 5. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Intimação para a UNIÃO. 6. Sem prejuízo, concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte demandante para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito (honorários advocatícios) na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do Código de Processo Civil. 7. No silêncio ou no caso de prática de qualquer outro ato que não atenda o comando da presente decisão por parte da parte demandante e após o cumprimento da obrigação de fazer por parte da UNIÃO, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação, onde permanecerão aguardando manifestação do interessado. 8. Intimem-se.

**0006695-70.2008.403.6110 (2008.61.10.006695-1) - IRINEU TADEU BELLINI(SP191444 - LUCIMARA MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

D E C I S Ã O / O F Í C I O I. Ciência às partes da descida do feito. 2. Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO que IRINEU TADEU BELLINI move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. A sentença de fls. 82/84, proferida em 28/09/2009, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar o direito da parte autora ... ao recebimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com DIB em 1º/04/2009 e DCB em 12/10/2009, descontados os valores percebidos a título de benefício previdenciário NB 535.576.237-5 no período de 01/05/2009 a 15/07/2009, consoante fundamentação supra, com renda mensal inicial a ser calculada pelo réu. Os valores apurados deverão ser corrigidos de acordo com a Resolução nº 561/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês, contados da citação. Considerando haver sucumbência recíproca, aplica-se o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil, arcando cada uma das partes com os honorários de seus respectivos patronos, suportando o réu o pagamento de metade das custas, em reembolso ao autor. Sendo autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado do pagamento da parte que lhe cabe. Dado o valor da condenação, a decisão não se encontra sujeita ao reexame necessário (art. 475, Parágrafo 2º, do CPC). DEFIRO ao autor, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para DETERMINAR ao INSS a implantação, em seu favor, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença, do benefício de auxílio-doença. (...) (sic - fls. 84/85). (Grifei). Em 11/11/2009 (fls. 101/102) o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS informa o cumprimento da sentença, em sede de antecipação de tutela, e confirma o pagamento do benefício do autor no período de 1º/04/2009 a 12/10/2009. Recebido o recurso de apelação da parte autora, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal de 3ª Região em 27/01/2010. Em 01/04/2014, a decisão de fls. 108/109, da lavra do Desembargador Federal Toru Yamamoto, reformou parcialmente a sentença, nos seguintes termos: ... Assim, positivados os requisitos legais, faz jus a parte autora ao restabelecimento do auxílio-doença, a partir de 01/04/2009, uma vez que o perito afirma ter sido em abril/2009 o início da incapacidade (quesitos 4 e 5 fls. 69/70), a ser mantido até sua recuperação/reabilitação, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Cumpre lembrar que a cessação do benefício de auxílio-doença só poderá ocorrer se precedida da

inserção do segurado em programa de reabilitação profissional a cargo do INSS, conforme previsão expressa no artigo 79 do Decreto 3048/99. E quanto ao pedido do autor sobre a prorrogação do benefício para 02 (dois) anos, cabe ressaltar que, nos termos do disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Logo, tal poder-dever da autarquia decorre de Lei, sendo imposto, independentemente, de requerimento. Assim, cabe ao INSS a realização de avaliações médicas periódicas para verificar se persiste ou não a incapacidade da parte autora, mantendo ou não o benefício conforme o caso. Portanto, deve ser mantida a tutela deferida na sentença. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do artigo 293 e do artigo 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, Resolução n 134/2010 do CJF e ainda de acordo com a Súmula n 148 do E. STJ e n 08 desta Corte. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, artigo 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação. Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991 e art. 20, 4º, da Lei nº 8.742/1993). Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, para restabelecer o auxílio-doença a partir de 01/04/2009, nos termos da fundamentação. Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem. Dê-se ciência. (Grifei). Essa decisão transitou em julgado em 05/05/2014 (fl. 113).3. Assim sendo, oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS, determinando que se restabeleça, no prazo de 20 (vinte) dias, o benefício previdenciário de auxílio-doença - NB 535.576.237-5 - do autor IRINEU TADEU BELLINI (NIT 1.055.055.190-2, CPF 20.786.798-44, filho de Maria Vaz Bellini), a partir de 01/04/2009 (DIB), nos termos da decisão proferida pelo E. TRF da Terceira Região. Ressalto que, nos termos dessa decisão, o benefício deverá ser mantido até sua recuperação/reabilitação, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.4. Deverá o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS demonstrar nos autos o devido cumprimento da determinação contida no item 3.5. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que deverá ser instruído com cópias das fls. 82/84, 101/103, 108/109 e 103.6. Com a juntada da informação do restabelecimento do benefício, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do Código de Processo Civil.7. No silêncio da parte autora, com relação ao cumprimento do item 5, ou no caso de prática de qualquer outro ato que não atenda o comando da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação, onde permanecerão aguardando manifestação do interessado.8. Intimem-se.

**0010541-95.2008.403.6110 (2008.61.10.010541-5) - CUSTODIO CANDIDO FREIRE(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA, que CUSTÓDIO CANDIDO FREIRE move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A sentença de fls. 196/207, mantida pela decisão de fls. 252/254, julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, nos seguintes termos: Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, determinando que a Caixa Econômica Federal retire o nome do autor do banco de dados do SERASA e de qualquer outro cadastro restritivo de créditos relativamente aos contratos de empréstimo nº 01250342110000163316 e nº 01250342110001247033, mantendo, assim, integralmente a tutela antecipada concedida em fls. 134/137; bem como condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), referente aos danos morais causados ao autor, quantia esta devidamente corrigida, conforme determinado na fundamentação desta sentença. Sobre o valor acima consignado incidirão juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação da ré. Em consequência, resolvo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil. Por fim, CONDENO ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista que não houve a necessidade de dilação probatória, valor este devidamente atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal - 3ª Região. Note-se que neste caso incide a novel súmula do Superior Tribunal de Justiça de nº 326 no sentido de que na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. A sentença transitou em julgado em 10/09/2013 (fls. 261). Ante a nova sistemática do Código de Processo Civil



quanto à execução de sentença, em vigor a partir de 24/06/2006, às fls. 262 foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para que apresentasse memória discriminada e atualizada do cálculo, o que foi devidamente cumprido às fls. 263/264. Também com base na nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, através da decisão proferida às fls. 265, a Caixa Econômica Federal foi intimada para pagar, no prazo de quinze dias, a quantia apurada pelo autor, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, sendo que a ré efetuou depósito judicial no valor de R\$ 11.140,68 (fls. 270), referente ao valor principal e R\$ 1.114,07 (fls. 271), referente aos honorários advocatícios. Às fls. 273 a parte autora concordou com o valor depositado pela Caixa Econômica Federal, esclarecendo que o montante depositado satisfaz o crédito. Requereu por fim a expedição de Alvarás de Levantamento. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Neste caso, a parte exequente foi intimada a manifestar-se sobre a conta elaborada pela Caixa Econômica Federal e expressamente concordou com seu teor (fls. 273). Ademais, a conta indicada pela parte autora está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pela Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. DISPÓSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente execução, acolhendo o cálculo da Caixa Econômica Federal, para fixar a execução no valor R\$ 11.140,68 (onze mil e cento e quarenta reais e sessenta e oito centavos) referente ao principal e R\$ 1.114,07 (mil e cento e quatorze reais e sete centavos), referentes aos honorários advocatícios, ambos atualizados até maio de 2014 e EXTINGO o processo nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve incidente de impugnação. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora, no valor de R\$ 11.140,68 (onze mil e cento e quarenta reais e sessenta e oito centavos) referente ao principal e no valor de R\$ 1.114,07 (mil e cento e quatorze reais e sete centavos), referentes aos honorários advocatícios, ambos atualizados até maio de 2014 (fls. 270/271) - valores estes que quitam definitivamente a dívida, eis que atualizados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0015580-73.2008.403.6110 (2008.61.10.015580-7) - ULISSES DIANA (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Dê-se ciência à parte demandante da descida do feito. 2. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial e julgado de fls. 53 e 66-8, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. 4. Int.

**0015582-43.2008.403.6110 (2008.61.10.015582-0) - LAERCIO DOMICILIANO FELIPE (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Dê-se ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0002878-61.2009.403.6110 (2009.61.10.002878-4) - BENEDITO CELSO GALVAO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 321: 2. Com a vinda das informações solicitadas, dê-se vista ao autor para que cumpra o determinado à fl. 308, apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do CPC. (Informações da Fundação CESP juntada às fls. 323/336 dos autos).

**0009522-83.2010.403.6110 - DARCI PERIN X JOSE SEGALA SOBRINHO (SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à União (Fazenda Nacional), ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do Código de Processo Civil, juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

**0010585-46.2010.403.6110 - OSCARINO MACEDO (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Fls. 390 - Dê-se ciência às partes. 2. Tendo em vista o endereço fornecido à fl. 390, depreque-se ao MM. Juiz de Direito da Comarca de São Roque/SP, a intimação da empresa Eternox S/A Modulados de Aço para Cozinhas, na pessoa de sua representante legal, Neyde Nunes Ferreira Sperandio, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe: 2.1. o conjunto de tarefas previstas na categoria ocupacional do autor, bem com informar se este conjunto

é diverso do universo de tarefas do suposto paradigma;2.2. o universo de trabalhadores do grupo e a quantidade de trabalhadores avaliados, essencial para a validade estatística do levantamento da homogeneidade do grupo homogêneo de exposição;2.3. se o autor se enquadra num dos polos do universo estatístico pesquisado, ou seja, se está no grupo de maior exposição ao risco ou menor exposição ao risco;2.4. o nível de exposição do GHE, com cópia do laudo ambiental geral do setor;2.5. o código GFIP (campo 13.7) do PPP, relativamente a período posterior a 01/1999. 3. No mesmo prazo, forneça a pessoa jurídica Eternox S/A Modulados de Aço para Cozinhas os laudos ambientais que embasaram as informações apostas nos PPPs de fls. 18/19 e 20/21.4. Ressalto que o furto de documentos de funcionários, narrado às fls. 285/286, não obsta a apresentação dos laudos ambientais que embasaram o preenchimento de seu PPP.Instrua-se esta carta precatória com cópia de fls. 285/287. 5. Cópia desta decisão servirá como Carta Precatória.6. Após a resposta da Eternox S/A Modulados de Aço para Cozinhas, dê-se vista as partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela parte autora, para que se manifestem acerca do informado.7. Intimem-se.

**0011184-82.2010.403.6110** - LUIZ CLAUDIO LEME DA TRINDADE(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da descida do feito.2. De acordo com o documento de fl. 120, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do demandante - NB 42/154.609.774-8 - foi implantado em 20/07/2011, com data de início do benefício (DIB) em 24/05/2007 e data de início de pagamento (DIP) em 13/07/2011.3. Assim sendo, concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do Código de Processo Civil.4. Int.

**0003467-82.2011.403.6110** - JOAO GOMES BATISTA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 119, 120 e 122), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Ressalto que o levantamento dos valores deverá ser efetuado diretamente no banco depositário, independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000028-29.2012.403.6110** - VALDECI ALVES(SP250775 - LUCIANA BONILHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 216 Provimento COGE 64/2005, os autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria à disposição da parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.

**0000861-47.2012.403.6110** - MUNICIPIO DE IBIUNA(SP247287 - VIVIANE BARATELLA ALBERTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, prazo de 10 (dez) dias, acerca do termos do acordo proposto pela parte autora, Município de Ibiúna, à fl. 835. Int.

**0003182-55.2012.403.6110** - TELMA HERNANDES DE SOUSA(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias às partes, iniciando-se pela parte demandante, para apresentação de alegações finais por memoriais.2. Após, conclusos para sentença.3. Intimem-se.

**0005353-82.2012.403.6110** - RODOLFO LUVISON FERREIRA X JACIRA SILVA DE OLIVEIRA LUVISON FERREIRA(SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA E SP225105 - RUBIA ALEXANDRA GAIDUKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 522/527: Dê-se ciência aos autores.Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0005672-50.2012.403.6110** - VICTOR ZBIGNIEW SZYMANSKI(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

1. Fls. 120-1: Dê-se ciência à parte autora.2. Oficie-se à GEREEX/INSS/SOROCABA, para que, em 10 (dez) dias, informe a este juízo qual a situação do benefício n. 6039140520, em nome de Victor Zbigniew Szymanski, mormente se houve perícia administrativa a fundamentar sua prorrogação além do prazo concedido judicialmente.3. Com os informes, imediatamente conclusos.4. Intime-se.

**0000835-15.2013.403.6110** - JOAQUIM ANTONIO BUENO(SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001912-59.2013.403.6110** - CILSO COSTA LIMA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de Ação de Rito Ordinário com sentença prolatada em 10/04/2014 (fls. 126 a 132), em face da qual o autor interpôs Recurso de Apelação às fls. 155-8, comprovando apenas o recolhimento das custas de preparo (fl. 99), deixando de comprovar o recolhimento das custas de Porte e Remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o determinado no Capítulo I, do Anexo IV, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.2. Diante disso, comprove a parte demandante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das de porte e remessa (GUIA GRU - UNIDADE GESTORA UG 090017, GESTÃO 00001 e CÓDIGO 18730-5), sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil.3. Int.

**0001967-10.2013.403.6110** - PLINIO GENTILLI TREVISANI PIZZOL(SP282490 - ANDRÉIA ASCENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA, que PLÍNIO GENTILLI TREVISANI PIZZOL move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.A sentença de fls. 168/182 julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, nos seguintes termos: Em face do exposto, em relação ao pedido de exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes, JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por superveniente carência da ação, à míngua de interesse processual, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, condenando a ré ao pagamento ao autor da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, valor este devidamente corrigido, conforme determinado na fundamentação deste decisum. Sobre o valor acima consignado incidirão juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, resolvo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Neste caso, entendo que houve sucumbência recíproca, uma vez que o autor postulou a condenação da Caixa Econômica Federal em danos morais e em danos materiais, sendo a demanda julgada parcialmente procedente, eis que nada restou devido a títulos de danos materiais (não havendo que se falar em pagamento em dobro da suposta quantia cobrada). Em sendo assim, aplicável o artigo 21 do Código de Processo Civil, nada sendo devido entre as partes a título de honorários advocatícios. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.. A sentença transitou em julgado em 21/05/2014 (fls. 187). Às fls. 185 a Caixa Econômica Federal requereu a juntada da Guia de Depósito referente ao pagamento do cumprimento da obrigação (efetuada às fls. 186). Devidamente intimada às fls. 188, a parte exequente manifestou sua satisfação acerca do crédito exequendo às fls. 189.A seguir, os autos vieram-me conclusos.É o relatório. DECIDO.F U N D A M E N T A Ç Ã OConforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.Neste caso, a parte exequente foi intimada a manifestar-se sobre o depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal e expressamente concordou com seu teor (fls. 189), estando os cálculos de acordo com o julgado.D I S P O S I T I V ODiante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente execução, acolhendo o cálculo da Caixa Econômica Federal, para fixar a execução no valor R\$ 5.735,63 (cinco mil, setecentos e trinta e cinco reais e sessenta e três centavos) atualizado até maio de 2014 e EXTINGO o processo nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que houve pagamento espontâneo por parte da executada e não houve incidente de impugnação. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora, no valor de R\$ 5.735,63 (cinco mil, setecentos e trinta e cinco reais e sessenta e três centavos) atualizado até maio de 2014 (fls. 186) - valor este que quita definitivamente a dívida, eis que atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003533-91.2013.403.6110** - JANILSON SOARES DA SILVA(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Verifico a existência de erro material na decisão de fl. 140 onde, por um lapso, os recursos de apelação

interpostos por ambas as partes foram recebidos nos efeitos legais, quando na realidade os recursos deveriam ter sido recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do C.P.C., posto que houve antecipação dos efeitos da tutela na sentença proferida às fls. 97/112. 2. Diante disso, corrigindo o erro material acima apontado, recebo o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 120/125 e pelo INSS às fls. 128/139 no seu efeito devolutivo nos termos do disposto no inciso VII do art. 520 do C.P.C.3. Contrarrazões do autor às fls. 129/138, sem contrarrazões pelo INSS (fl. 149). 4. Subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.5. Int.

**0003834-38.2013.403.6110** - JOSE FERREIRA DE LIMA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 111-3 - As custas processuais são devidas, mesmo no caso da extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos da Lei n. 9289/96, razão pela qual indefiro o requerido pela parte autora.2. Verifico que em 08/08/2014 houve a transferência do valor bloqueado através do Bacenjud para a conta aberta na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme documento de fl. 109.3. Diante disso, oficie-se à CEF, agência 3968, determinando a transferência do valor depositado à fl. 109, a título de custas judiciais, para a Justiça Federal de Primeiro Grau-SP, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU - UNIDADE GESTORA UG 090017, GESTÃO 00001 e CÓDIGO 18710-0.4. Cópia desta decisão servirá como ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 3968, que deverá ser instruído com cópia do documento de fl. 109 e da GRU, devidamente preenchida. 5 Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.6. Intime-se.

**0004569-71.2013.403.6110** - JOSE NORBERTO ROMAO SILVA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JOSÉ NORBERTO ROMÃO SILVA propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais na pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio, com quem manteve contrato de trabalho. Segundo narra a petição inicial, o autor realizou pedido na esfera administrativa - NB 163.291.368-0 - em 17/12/2012 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que, em 17/12/2012, contava com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente em atividade especial. Ao final, protestou pelo acolhimento do pedido inicial. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 08/106. Em fl. 109 foi determinado ao autor que emendasse a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido e juntando ao feito declaração de que não pode arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo do seu sustento. O autor, em fls. 112/113, cumpriu a determinação relativa ao valor da causa, e comprovou o recolhimento das custas de distribuição. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido em fl. 114. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 117/123, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que os documentos acostados aos autos não fazem prova do direito afirmado, bem como que o equipamento de proteção individual é eficiente para neutralização do agente agressor e que a empregadora do autor, por possuir histórico de investimento na eliminação de agentes nocivos à saúde dos seus colaboradores, é isenta de contribuir de forma diferenciada para o custeio de aposentadorias especiais, pelo que o deferimento do benefício pleiteado pelo autor implicaria em violação ao artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Pugna pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a prescrição quinquenal. A decisão de fl. 125 oportunizou ao autor a apresentação de réplica, e abriu prazo às partes para manifestação sobre eventual interesse na produção de provas. Não houve qualquer manifestação das partes acerca da decisão mencionada (certidões de fls. 125, verso e 126, verso). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Acerca das condições da ação, tendo em vista que o pedido principal formulado pela parte autora diz respeito à concessão de aposentadoria especial a contar da data de entrada do requerimento (DER) do NB 163.291.368-0 (17/12/2012), observo os documentos constantes em fls. 78/81 destes autos - cópias da análise e da decisão técnica de atividade especial e contagem do tempo de contribuição do autor, efetuadas no processo administrativo relativo ao pedido de concessão do benefício em questão -, que os períodos de 14/03/1988 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/12/1998, não pleiteados na presente demanda, foram reconhecidos administrativamente como laborados sob exposição a agente agressivo. A pretensão deduzida nestes autos diz respeito aos períodos não reconhecidos como especiais pelo INSS como trabalhados sob exposição a agentes agressivos, elencados na inicial : de 02/07/1984 a 17/07/1987 e de 03/12/1998 a 16/10/2012. Há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia,

conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Portanto, cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. Quanto à pretensão relativa aos períodos controvertidos acima externados -considerando-se que a presente ação foi ajuizada em 27/08/2013 e eventual procedência do pedido resultará em concessão do benefício a contar da data da DER, em 17/12/2012, o que implica na inexistência de parcelas atingidas pela prescrição -, passo à análise do mérito. O autor pretende ver reconhecido o seu direito à aposentadoria - NB 163.291.368-0, requerida em 17/12/2012 (DER), nas modalidades especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição, pois entende que, naquela data, já implementava as condições necessárias para a concessão de benefício. Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei 8.213/91, a seguir transcrito: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Este juízo tinha entendimento no sentido de que não era possível o reconhecimento da conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 28/05/1998, por conta da incidência do artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Ocorre que tal entendimento se encontra absolutamente isolado. Ademais, no julgamento do RESP nº 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que permanece válida a conversão de tempo de serviço especial em comum após a Lei 9.711/98. Isto porque, interpretou que, a partir da última reedição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 e era objeto do artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Cite-se, ainda, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Em sendo assim, há que se alterar o entendimento anteriormente externado, passando a adotar a posição flagrantemente majoritária no sentido de permitir a conversão de tempo especial em comum, mesmo após 28/05/1998. Feitas as considerações necessárias, passo à análise dos períodos que o autor pretende ver reconhecidos como especiais para fim de concessão de aposentadoria especial, que se referem ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio (de 02/07/1984 a 17/07/1987 e de 03/12/1998 a 16/10/2012). A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês

a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Em parte do período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. O Decreto nº 83.080/79 estabeleceu a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos do Decreto em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial. A partir da vigência da Lei nº 9.032, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 - convertida na Lei 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico). Neste ponto pertinente consignar que, embora tenha o autor, quanto a um dos vínculos laborais mantidos com a empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, formulado pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 03/12/1998 a 16/10/2012, a cópia da sua CTPS de fl. 68, assim como o documento de fl. 31 dos autos (comunicação de dispensa sem justa causa) demonstram que o contrato de trabalho em questão foi encerrado em 15/10/2012, demonstrando ainda que o aviso prévio foi indenizado, e não trabalhado, razão pela qual a pretensão em tela, no que tange ao reconhecimento do dia 16/10/2012 como laborado em condições especiais, é de ser julgada improcedente. Quanto ao período de 02/07/1984 a 17/07/1987, o autor exerceu - segundo anotações em sua CTPS (fls. 42 e 52) - perante a empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, as funções de ajudante na construção civil (de 02/07/1984 a 30/06/1986), 1/2 oficial pedreiro classe E na construção civil (de 01/07/1986 a 31/10/1986) e de 1/2 oficial pedreiro classe C na construção civil (de 01/11/1986 a 02/07/1987), atividades estas que não estão expressamente elencadas em nenhum dos itens do anexo II do Decreto nº 83.080/79 como sendo atividade especial. Assim, não é possível presumir, com base na norma em comento, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física, no lapso temporal em questão, pela atividade desenvolvida. No entanto, embora não possa o pedido ser deferido com lastro na presunção legal de exposição a agente agressivo pela categoria profissional, nada impede o reconhecimento da sua procedência na hipótese de restar demonstrada nos autos a efetiva presença de agentes agressivos durante a jornada de trabalho. Para comprovar o exercício de atividade insalubre no período telado, o autor trouxe aos autos apenas a cópia da CTPS de fls. 40/68, deixando de juntar quaisquer outros documentos hábeis a comprovar ou, ao menos, informar quais agentes agressivos o autor ficava exposto. O autor teve oportunidade de produzir novas provas, a fim de comprovar sua alegada exposição aos agentes nocivos nesses períodos, entretanto ficou-se inerte quanto à comprovação de exercício atividade especial. Não sendo produzida tal prova, deve a parte autora arcar com sua inércia (inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil). Assim, não há que se falar em reconhecimento de atividade especial para tal período, que será considerado como tempo de atividade comum na contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria. Acerca do período de 03/12/1998 a 16/10/2012, já vigia o Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, que passou a exigir a existência de formulários em que constem as informações sobre as atividades desempenhadas pelo trabalhador para fins de consideração do tempo como especial. Deve-se considerar que o perfil profissiográfico previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que, antes da vigência do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008, in verbis: **PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. Computando os períodos**

laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio).5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher).6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos.7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia.8. Apelação do Autor provida. Neste caso, porém, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP colacionado em fls. 20/23, embora não impugnado pelo réu, contém informações que não coadunam com as anotações constantes dos demais documentos colacionados ao feito. Isto porque o PPP informa que o autor, de 01/09/1999 a 30/11/2012 (quarta linha do PPP, item nº 13), exerceu a função de Oficial de Manutenção de Autos C no setor Transportes, exposto aos agentes ruído e vapores orgânicos de tintas, sendo certo que, conforme já mencionado alhures, o vínculo laboral em questão perdurou, conforme cópias da CTPS de fl. 68 e do documento de fl. 31 dos autos (comunicação de dispensa sem justa causa, com aviso prévio indenizado), até o dia 15/10/2012. Na quinta linha do PPP (item nº 13), informa, também, que o autor exerceu a função de Mecânico de Manutenção III, no setor Transportes, exposto aos mesmos agentes, de 01/12/2012 a 15/10/2012, informação esta que, em face da constatação de que o vínculo laboral foi encerrado em 15/10/2012, sequer admite interpretação no sentido de que houve inversão das datas por ocasião da emissão do documento. Portanto, ante as divergências verificadas, entendo que o PPP de fls. 20/23 é imprestável para comprovar a exposição do autor a agentes agressivos no período a que se refere (de 03/12/1998 a 16/10/2012), razão pela qual, também quanto a este período, a pretensão deve ser julgada improcedente. Ainda, registro que, não tendo sido reconhecidas as atividades laborais em condições especiais em nenhum dos períodos pretendidos pelo autor (02/07/1984 a 17/07/1987 e de 03/12/1998 a 16/10/2012), ficaram prejudicados os pedidos de concessão de aposentadoria, quer na modalidade especial, quer na espécie tempo de contribuição, haja vista que permanecem inalterados os critérios adotados pelo Instituto Nacional do Seguro Social para o cálculo de tempo de contribuição de fls. 80/81. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que são arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, uma vez que a causa não envolveu dilação probatória, tendo um trâmite célere e simples. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004723-89.2013.403.6110 - MARCO ANTONIO MOUTINHO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES E SP320224 - AARON RIBEIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
MARCO ANTONIO MOUTINHO propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação em 10/06/2013 (fls. 06 - item 3), tendo em vista sofrer de doença incapacitante. Subsidiariamente, requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB n.º 601.990.003-0, desde a data da sua cessação, em 10/06/2013 (fls. 06 - item 4). Segundo a inicial, o requerente, após sofrer acidente automobilístico, recebeu o auxílio-doença NB n.º 551.613.936-4, no período de 19/05/2012 a 26/04/2013, e posteriormente, de 03/06/2013 a 10/06/2013, recebeu o auxílio-doença NB 601.990.003-0, tendo em vista que, em virtude do acidente, desenvolveu depressão profunda que o levou a dependência de álcool e medicamentos, tornando-o incapaz de exercer suas atividades laborativas. Argumenta que, embora não tenha ocorrido qualquer melhora no seu quadro de saúde, teve seus pedidos de manutenção do benefício em tela e de concessão de novos auxílios-doença indeferidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob a alegação de não ter sido constatada incapacidade laborativa para a sua atividade habitual. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 09/29. Em fl. 32 foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação em fls. 35/38, dogmatizando a inexistência, nos autos, de demonstração da incapacidade laborativa do autor, bem como alegando que a moléstia de que padece o autor não implica, necessariamente, em incapacidade laborativa, sendo passível de remissão mediante tratamento adequado. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos. Em fl. 39 foi determinada a intimação do autor para que se manifestasse sobre a contestação, e a intimação de ambas as partes para dizerem acerca de eventual interesse na produção de provas. A réplica foi acostada em fls. 42/43, ocasião em que a parte autora pleiteou a produção de prova pericial. O INSS, na cota de fl. 41, informou não ter provas a produzir. Em fls. 44/45 foi deferida a produção da prova pericial requerida pelo autor, tendo o laudo respectivo sido juntado em fls. 56/59. A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial em fls. 66/67, apontando erro material quanto à data da realização da perícia e concordando com as conclusões do perito. O

INSS, apesar de devidamente intimado para tal fim (fl. 65), deixou de se manifestar (certidão de fl. 68). Em fls. 73/78 o autor juntou os autos atestados e receitas expedidos pelo seu médico particular, no intuito de demonstrar sua alegada incapacidade laboral. Dada vista de tais documentos ao INSS, este impugnou-os em fl. 80. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, assim como as condições da ação. Tendo em vista que não foram aventadas preliminares ou verificada a existência de vícios passíveis de correção ex officio, passo ao exame do mérito, ressaltando que a divergência entre a conclusão a que chegou o perito judicial e o diagnóstico do seu médico particular (fls. 74/75) não se justifica, porquanto o fato de os profissionais em questão não chegarem à mesma conclusão em nada prejudica o laudo de fls. 56/59, uma vez que o profissional perito médico tem suas convicções profissionais próprias, gozando da confiança do juízo. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. O perito observou que: O periciando não apresenta ao exame psíquico alterações psicopatológicas significativas, nem sinais ou sintomas que caracterizem descompensação de doença psiquiátrica. O quadro é compatível com dependência de álcool e drogas. Tem usado clonazepam 2mg/dia, amitriptilina 100 mg/dia e sertralina 50 mg/dia com resposta satisfatória ao tratamento. Não foi encontrada razão objetiva e apreciável que o incapacite para o trabalho no momento atual, porém, em relação aos benefícios pretéritos, foi constatada incapacidade para o trabalho no período em que o periciando ficou internado e no 3 meses seguintes a internação. (sic - fls. 57/58). Concluiu, por fim, o expert: Não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. Em relação aos benefícios pretéritos, foi constatada a incapacidade para o trabalho no período em que o periciando ficou internado e nos 3 meses seguintes a internação. (sic - fls. 58). Considere-se ainda ser entendimento jurisprudencial deste magistrado que seria um contrassenso credenciar e pagar, com verbas dos cofres públicos, peritos técnicos (médicos) para verificação da incapacidade e, na sentença, afastar suas conclusões mediante simples análise da documentação juntada nos autos - no caso, os documentos de fls. 73/78, juntados após o encerramento da fase instrutória -, visto que este juízo não detém nenhum conhecimento na área médica. Portanto, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez, merecendo apenas receber valores atrasados relacionados à concessão do auxílio-doença no período em que ficou internado (05/04/2013 a 19/08/2013 - fl. 29) e nos 3 (três) meses que se seguiram ao término da internação (de 20/08/2013 a 19/11/2013), descontados os valores pagos em razão da concessão administrativa, em parte do mesmo período, dos benefícios de auxílio-doença NB nº 551.613.936-4 (pago de 19/05/2012 a 26/04/2013) e NB nº 601.990.003-0 (pago de 03/06/2013 a 10/06/2013) - 21 dias referente ao primeiro benefício e 7 dias referente ao segundo benefício. Em outras palavras, na presente sentença reconhece-se o direito do autor à percepção de valores atrasados relacionados ao auxílio-doença nos períodos de 27/04/2013 a 02/06/2013 e de 11/06/2013 a 19/11/2013. Por oportuno, quanto à qualidade de segurado do autor e o cumprimento da carência exigida pela legislação de regência, estes vêm provados por meio dos documentos juntados aos autos, bem como pelo resultado da pesquisa realizada por este Juízo no banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS/PLENUS), consoante ao disposto no artigo 15 da Lei 8.213/91. Iniciou sua contribuição no período de 19/01/1981 a 05/03/1981 onde perdeu sua qualidade de segurado, mas não houve prejuízo, pois recuperou a qualidade de segurado durante os períodos de contribuições de 01/11/1982 a 17/08/1983; 11/09/1984 a 06/05/1986; 10/08/1986 a 30/06/1987; 01/10/1987 a 21/11/1989; 05/12/1989 a 01/07/1994; 04/07/1994 a 18/08/1995; 28/08/1995 a 01/11/1997; 01/07/1997 a 01/11/1997; 11/02/1998 a 27/03/2000; 10/07/2001 a 10/06/2003; 03/06/2005 a 19/04/2006; 02/01/2007 a 22/03/2007; 01/08/2007 a 15/02/2008; 01/02/20012 a



04/09/2013. No que tange aos consectários legais, reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP nº 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação aos juros de mora. Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações devidas e não pagas no seu devido tempo, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, para CONDENAR a autarquia ré a pagar, em favor do autor segurado MARCO ANTONIO MOUTINHO, valor correspondente ao auxílio-doença que o segurado teria direito durante o período de 27/04/2013 a 02/06/2013 e de 11/06/2013 a 19/11/2013, nos exatos termos da fundamentação da presente sentença, havendo a incidência de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação desenvolvida acima, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o valor da condenação é inferior à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, incidindo o 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004942-05.2013.403.6110** - ALCIDES DE MOURA CARDOSO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fl. 152 - Indefiro, haja vista que a sentença de fls. 136-7 transitou em julgado, conforme constou na certidão de fl. 151, verso. 2. Cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 136-7. 3. Int.

**0005033-95.2013.403.6110** - ANTONIO AMARO DA SILVA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
ANTONIO AMARO DA SILVA propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.293.435-4, requerida em 30/09/2011 e concedida com DIB na mesma data (fls. 75), em aposentadoria especial, com o reconhecimento do exercício de atividade especial no período laborado de 09/03/98 a 30/09/11 na empresa ZF do Brasil - Sorocaba, com revisão da renda mensal inicial e pagamento das diferenças desde a concessão, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Subsidiariamente, pede a revisão da renda mensal inicial, com base no tempo que venha a ser reconhecido como laborado em condições especiais. Segundo narra a petição inicial, quando da apuração do tempo de contribuição, o réu deixou de reconhecer o período laborado como atividade especial na empresa ZF do Brasil, concedendo a aposentadoria pelo alcance de 35 anos, 11 meses e 10 dias de tempo de contribuição. Aduz, no entanto, que fazia jus à aposentadoria especial, uma vez que, com a contagem do serviço laborado em condições especiais, possuía tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na DER contava com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente em atividade especial. Sustenta, ademais, a ilegalidade do Decreto nº 2.172/97, bem como a necessidade da aplicação do Decreto nº 4.882/2003 com efeitos retroativos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/89. Deferidos os benefícios da assistência judiciária ao autor, em decisão de fls. 79. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 82/89, não alegando preliminares. No mérito, afirmou ser impossível reconhecer atividade especial com submissão a ruído em níveis inferiores aos limites de tolerância, que não podem ser aplicadas retroativamente as disposições do Decreto nº 4.882/2003, pois não há retroatividade de lei mais benéfica sem que haja expressa previsão legal e indicação da fonte de custeio, e que o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado indica que o equipamento de proteção individual foi eficiente para a neutralização do agente agressor. Pugnou pela improcedência do pedido mas, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pediu, subsidiariamente, a observância da prescrição quinquenal. Por despacho de fls. 90, foi concedido prazo ao

autor para se manifestar sobre a contestação e a ambas as partes para que falassem acerca do interesse na produção de provas. Réplica às fls. 92/101, reafirmando os termos da petição inicial e rechaçando a contestação. O autor nada requereu quanto a provas e o INSS não se manifestou (fls. 102 verso). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Assim, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, tendo em vista que a parte autora não especificou outras provas que pretendia produzir, e o INSS também não, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. Presentes, também, as condições da ação, verifico não existirem preliminares pendentes de apreciação. Análise questão prejudicial de mérito, pertinente à prescrição quinquenal, para consignar que, tendo em vista que a demanda foi ajuizada em 18/09/2013, objetivando a conversão em aposentadoria especial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida com DIB em 30/09/2011, em caso de procedência da ação, não haverá parcelas atingidas pela prescrição. Passo, portanto, à análise do mérito propriamente dito. O demandante pretende ver reconhecido o seu direito à aposentadoria especial - NB 155.293.435-4 desde a DER (30/09/2011), pois entende que, naquela ocasião, já implementava as condições necessárias para a concessão de referido benefício. Afirma que trabalhou exposto a ruído em limites prejudiciais à saúde, como demonstra o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que juntou aos autos, e sustenta que é ilegal o Decreto nº 2.172/97 e que o Decreto nº 4.882/03 deve ser aplicado com efeitos retroativos. Verifico, inicialmente, que o autor pretende ver reconhecido como especial o período do contrato de trabalho que manteve com a pessoa jurídica ZF do Brasil - Sorocaba até a DER (30/09/2011). Todavia, juntou, a título de prova, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 61/62, elaborado em 08/11/2010 e, portanto, desde logo, vê-se que o pedido é improcedente em relação ao período posterior a essa data, por falta de prova de exposição a agente agressivo. Portanto, o pedido será apreciado tendo em conta o período não reconhecido pelo INSS como laborado em condições especiais até a data de elaboração do PPP - de 09/03/1998 a 08/11/2010 -, em relação ao requerimento do benefício NB 42/155.293.435-4, com DER em 30/09/2011. Primeiramente, entendo por bem esclarecer que, quanto às atividades objeto de pedido de reconhecimento de labor em condições especiais, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Quanto ao tempo laborado sob condições especiais, pretende o autor ver reconhecido como especial o período de 09/03/1998 a 08/11/2010, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica ZF do Brasil - Sorocaba. Juntou, a título de prova, cópia do processo administrativo relativo ao benefício NB 155.293.435-4 (fls. 14/76), que inclui cópias da CTPS nº 072.168/498 e da sua continuação (fls. 35/41) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido pela empresa ZF do Brasil - Sorocaba (fls. 61/62). Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período trabalhado na empresa ZF do Brasil/Sorocaba de 09/03/1998 a 08/11/2010, o enquadramento dava-se de acordo com a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista dos agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 2.172/97, nº 3.048/99 e nº 4.882/03, em vigor durante os períodos sob exame, estabeleceram a lista de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Desde a vigência do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, também passou a ser exigida a existência de formulários em que constem as informações sobre as atividades desempenhadas pelo trabalhador para fins de consideração do tempo como especial. Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Relativamente à arguição de ilegalidade do Decreto nº 2.172/97 porque teria extrapolado a sua função de regulamento ao deixar de reconhecer a exposição a ruído no nível de 85 dB(A) como nociva ao trabalhador, há que se considerar que, nos termos do art. 58 da Lei nº 8.213/91, A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade

física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. Desse modo, tendo emanado o Decreto nº 2.172/97 da Presidência da República, não se verifica que tenha extrapolado os limites legais. Ainda nesse aspecto, e especialmente no que se refere ao pleito de aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, destaque-se que, como noticiado no Informativo de Jurisprudência nº 541, do Superior Tribunal de Justiça, a Primeira Seção daquela Corte pacificou o entendimento no sentido de que não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, para o fim de considerar-se o limite de 85 decibéis para períodos anteriores a 18/11/2003, devendo ser aplicado no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 o limite estabelecido no Decreto nº 2.172/97. Confira-se o teor do texto constante no referido Informativo:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).** O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. (STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.) Em julgamento posterior, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça reafirmou o entendimento, nos termos do seguinte acórdão: **AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio *tempus regit actum*. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. (STJ, Primeira Seção, AR 5186 / RS, Rel. Min. Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 28/05/2014) Cabe analisar, portanto, se o período de 09/03/1998 a 08/11/2010, trabalhado na empresa ZF do Brasil - Sorocaba, pode ser computado como especial, tendo em conta a existência ou não de agente nocivo. Consta do PPP de fls. 61/62 que o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, nas seguintes frequências e períodos: PERÍODO FREQUÊNCIA 09/03/1998 a 30/11/2008 87,4 dB(A) 01/12/1998 a 08/11/2010 86,5 dB(A) Note-se que da descrição das atividades exercidas, constante do PPP, é possível concluir que a exposição ao agente agressivo ruído dava-se durante toda a jornada de trabalho, haja vista que, em síntese, o autor sempre laborou no setor de produção, nas funções de operador de máquina e de preparador de máquinas, nos períodos sob exame. Deve-se considerar, ainda, que o perfil profissiográfico previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008, in verbis: **PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.** 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que

identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio).5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher).6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos.7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia.8. Apelação do Autor provida. Neste caso, o PPP de fls. 61/62 está devidamente preenchido, sendo que Ailton Jacob de Oliveira, que firmou o Perfil, efetivamente trabalhava na empresa emissora do documento na data de emissão, conforme extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais anexado. Quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nos termos da Súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização, o uso deste tipo de equipamento, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao agente nocivo ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, é relevante ponderar que a lógica da aposentadoria especial é que o trabalhador faça jus a um tempo menor de trabalho para compensar a exposição aos riscos ou a substâncias que são uma ameaça a sua saúde. Desta forma, deve prevalecer o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado em favor do autor, já que o INSS não alega nesta demanda nenhuma falsidade ou erro de preenchimento deste documento. Destarte, considerando os níveis de ruído mencionados no PPP - documento este hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais - e que tal nível, no período de 18/11/2003 a 08/11/2010 é superior ao limite legalmente estabelecido (é maior do que 85 dBA), as atividades devem ser consideradas especiais. O pedido, todavia, é improcedente quanto ao período de 09/03/1998 a 17/11/2003, considerando que em tal época a exposição do autor ao agente agressivo ruído foi inferior ao limite de tolerância estabelecido em lei (90 dB(A)). Considere-se, ainda, que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente a alguns períodos de exposição ao agente, não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP e os laudos técnicos elaborados posteriormente apenas demonstram a existência de agente nocivo, e não criam esse agente. Portanto, reconheço como tempo laborado em condições especiais na empresa ZF do Brasil - Sorocaba o período de 18/11/2003 a 08/11/2010, uma vez que, na vigência do Decreto n.º 4.882 de 18/11/2003, passou a ser considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de contribuição com exposição ao agente agressivo ruído superior a 85 decibéis. Destarte, constatado que o autor trabalhou nos períodos acima em condições especiais, deve-se perquirir se ele atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial. Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei 8.213/91, a seguir transcrito: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior

incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que o autor, na DER em 30/09/2011, contava com apenas 21 anos, 11 meses e 20 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais. Vejamos: Assim sendo, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria especial em 30/09/2011, DER do benefício 155.293.435-4.Passo a examinar o pedido expresso na inicial de conversão do tempo especial reconhecido nesta sentença para tempo comum, com revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.293.435-4 desde a data de entrada do requerimento administrativo. Este juízo tinha entendimento no sentido de que não era possível o reconhecimento da conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 28/05/1998, por conta da incidência do artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Ocorre que tal entendimento se encontra absolutamente isolado. Ademais, no julgamento do RESP nº 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que permanece válida a conversão de tempo de serviço especial em comum após a Lei 9.711/98. Isto porque, interpretou que, a partir da última reedição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 e era objeto do artigo 28 da Lei nº 9.711/98.Cite-se, ainda, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.Em sendo assim, há que se alterar o entendimento anteriormente externado, passando a adotar a posição flagrantemente majoritária no sentido de permitir a conversão de tempo especial em comum, mesmo após 28/05/1998.Ressalte-se, por outro lado, que a regra de transição para a aposentadoria integral restou ineficaz, na medida em que para concessão de tal benefício não se exige idade ou pedágio. Cumpridos os requisitos previstos no artigo 201, 7, inciso I, da CF, quais sejam, trinta e cinco anos de trabalho, se homem, ou trinta anos, se mulher, além da carência prevista no artigo 142, da Lei 8.213/91, antes ou depois da EC 20/98 e, independentemente da idade com que conte à época, fará jus à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição, atual denominação da aposentadoria por tempo de serviço, conforme julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da APELREEX nº 0000630-66.2007.403.9999, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3 de 23/08/13.Por relevante, se assente que, apesar de o benefício ter sido transformado e hoje requerer um tempo mínimo de contribuição, o art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98 assegurou o direito de quem, como o autor, tenha adquirido o direito segundo a legislação então vigente. Portanto, o tempo de serviço convertido valerá como tempo de contribuição, no caso em que foi prestado antes do advento da emenda constitucional nº 20/98. Nestes termos, efetuando-se a conversão do período reconhecido como de tempo especial com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,40, que é o previsto para os tipos de insalubridade (Decreto nº 611/92, art. 64; Decreto nº 2.172/97, art. 64; Decreto nº 3.048/99, art. 70; Lei nº 8.213/91, art. 57, 5º), na data do requerimento administrativo do benefício nº 42/155.293.435.4 (30/09/2011), o autor contava com 38 anos, 08 meses e 26 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo. O autor faz jus, portanto, à conversão em tempo comum do tempo especial reconhecido nesta sentença, com acréscimo ao tempo de contribuição da aposentadoria já concedida administrativamente e recálculo da RMI, como formulado em pedido sucessivo.Os atrasados serão pagos entre 30/09/2011 e a data da efetiva implantação da revisão do benefício, considerando a inexistência de prescrição quinquenal, em consonância com fundamentação alhures.Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP nº 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação aos juros de mora.Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). D I S P O S I T I V OEm face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial no sentido de reconhecer o tempo de serviço trabalhado por ANTONIO AMARO DA SILVA em condições especiais, na pessoa jurídica ZF do Brasil - Sorocaba, de 18/11/2003 a 08/11/2010, determinando

que a autarquia proceda às anotações e registros necessários. Ademais, CONDENO o INSS a revisar o benefício aposentadoria por tempo de contribuição - NB: 42/155.293.435-4, considerando para fins de incidência do coeficiente o tempo de contribuição apurado com o cômputo do tempo especial reconhecido nesta sentença, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 30/09/2011, DIB em 30/09/2011 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Outrossim, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 30/09/2011 até a data da implantação efetiva da revisão do benefício concedida nestes autos, havendo a incidência de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação desenvolvida acima, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista não ser possível se delimitar o exato valor da condenação que depende de cálculos complexos (conforme julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ocorrido em 07/04/2010, nos autos do ERESP nº 701.306/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, noticiado no informativo de jurisprudência nº 429). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005208-89.2013.403.6110** - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 108 - Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos colacionados aos autos, haja vista tratar-se de cópias simples ou de documentos obtidos em de sítios eletrônicos. 2. Cópia desta decisão servirá como Carta Precatória para intimação do Município da Estância Turística de Itu, na pessoa de seu representante legal. 3. Após, cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 101/102.

**0005303-22.2013.403.6110** - ANTONIO NILSON FOGACA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005403-74.2013.403.6110** - VTR VETTOR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP204853 - RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VTR VETTOR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., devidamente qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO ANULATÓRIA, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, pretendendo, em síntese, o reconhecimento da decadência dos créditos tributários objeto do processo administrativo nº 10410.000072/2001-78, assim como a homologação da compensação dos mesmos débitos, realizada em 2001, com a consequente declaração de extinção da dívida tributária, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Segundo narra a inicial, em janeiro de 2001, a autora compensou tributos por ela devidos com o crédito de IPI cedido pela empresa Usina Caeté S/A - decorrentes da ação judicial autuada sob nº 2000.80.00.006779-3 e, posteriormente, discutido nos autos da ação judicial autuada sob nº 2001.80.00.000728-4 -, compensação esta devidamente homologada pela Secretaria da Receita Federal, conforme demonstra o Documento Comprobatório de Compensação (DCC) por ela expedido em 2001. Informa, também, que apesar da homologação do procedimento, com a observação de todas as formalidades, em 2001, a Secretaria da Receita Federal, no início de 2013, remeteu os débitos compensados para cobrança, considerando não declarada a compensação por ela anteriormente homologada. Dogmatiza a autora que a atuação da ré é ilegítima, sob os fundamentos de que: (1) com a emissão, pela SRF, do Documento Comprobatório de Compensação (DCC), a compensação realizada pela autora foi homologada e, assim, expressamente ratificada, de forma que qualquer questionamento sobre a validade do crédito tributário deve ser objeto de discussão, exclusivamente, nos autos da ação autuada sob nº 2000.80.000728-4, em que são partes a Usina Caeté S/A e a União Federal, visto que o ora demandante é terceiro de boa-fé; (2) o procedimento administrativo de cobrança é nulo, porquanto a administração, embora tenha considerado a compensação não declarada, nos termos do artigo 74, 12º, inciso II, alíneas b e d, da Lei nº 9.430/96, não realizou o necessário lançamento de ofício, conforme determinam o artigo 142 do Código Tributário Nacional, o artigo 90 da MP nº 2.158-35/01 e o artigo 74, 13º, da Lei nº 9.430/96 c/c o artigo 146, inciso III, da Constituição Federal de 1988, de forma que o crédito tributário não foi constituído; e (3) nos autos da ação nº 2000.80.000728-4, em que a compensação foi deferida, não houve qualquer determinação que representasse óbice ao lançamento tributário, de forma que a ausência do lançamento, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.430/96, dentro dos cinco anos que

sucederam a efetivação da compensação, resultou na decadência do direito à constituição do débito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/325. Em fl. 328 foi determinado à autora que regularizasse a o polo passivo da ação e a sua representação processual, ao que esta acorreu em fls. 330/331. Em fls. 332/337 foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação da tutela. A União contestou o feito em fls. 348/351 -, colacionando aos autos, na mesma oportunidade, cópia integral do processo administrativo relativo à compensação objeto de discussão nesta demanda (PA nº 10410.000072/2001-78 - fls. 352/410) -, sem arguir preliminares. Quanto ao mérito, relata que, no PA nº 10410.000072/2001-78, concernente ao pedido de compensação de créditos com débitos de terceiros formulado pela autora, a expedição do Documento Comprobatório de Compensação (DCC) nº 00039630 foi efetivada por força de determinação judicial expedida pelo juízo da 2ª Vara Federal de Maceió nos autos da ação autuada sob nº 2001.80.00.000728-4, e que o prosseguimento da cobrança ocorreu somente após a decisão em questão ter sido reformada pelo TRF/5ª Região, no julgamento do AGTR 35317/AL (publicada em 15/06/2012), que cassou os efeitos da antecipação de tutela deferida em primeiro grau de jurisdição. Argumenta que os créditos tributários objeto de discussão na presente demanda foram constituídos por declaração prestada pelo contribuinte, que tem natureza de confissão de dívida, nos termos previstos no 6º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, não incidindo na hipótese o prazo decadencial previsto nos artigos 173 e 150, 4º do Código Tributário Nacional, pois desnecessário o lançamento de ofício do débito confessado. Dogmatiza que, embora no presente caso não se trate de DECOMP, mas sim de pedido de compensação, o prazo para a homologação da compensação declarada é o previsto no 5º do mencionado artigo 5º da Lei nº 9.430/96 (cinco anos). Afirma que o pedido de compensação foi formulado em 04/01/2001, e em 10/07/2001 foi proferida decisão, nos autos da ação autuada sob nº 2001.80.00.000728-4, determinando a expedição do Documento Comprobatório de Compensação (DCC) nº 00039630, de forma que a exigibilidade do crédito ficou suspensa, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, suspensão esta que perdurou até a publicação do acórdão proferido no julgamento do AGTR 35317/AL, em 15/06/2011, razão pela qual o quinquênio para a Fazenda Pública ajuizar a competente execução fiscal ainda não se esgotou. Pugnou pela improcedência da pretensão formulada na inicial. Em fl. 411 foi concedido prazo à autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, e a ambas as partes para dizerem sobre eventual interesse na produção de provas. A autora ofertou réplica em fls. 414/415, não se pronunciando acerca das provas que pretenderia produzir. A ré, em fl. 416, expressamente alegou não pretender produzir qualquer prova. A seguir, os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de outras provas, pois a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, não sendo necessária a realização de perícia ou audiência, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito. Busca a autora, com o ajuizamento da presente ação, o reconhecimento da decadência dos créditos tributários objeto do processo administrativo nº processo administrativo nº 10410.000072/2001-78, assim como a homologação da compensação dos mesmos débitos, realizada em 2001, com a consequente declaração de extinção da dívida tributária, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Neste momento, pertinente consignar que, após a apreciação do pedido de antecipação da tutela (fls. 332/337), não houve nos autos a ocorrência de qualquer circunstância apta a alterar a situação até então verificada, visto que os fatos narrados e demonstrados na contestação e na réplica não acrescentam novas informações, e as partes não requereram fosse produzida qualquer prova. Por tal razão, os fundamentos aduzidos na decisão de fls. 332/337 serão, nesta sentença, repetidos, visto que permanecem se amoldando aos termos da controvérsia trazida à apreciação do juízo. Segundo documentação carreada aos autos, em 04/01/2001 a Usina Caeté S/A formulou, perante a Receita Federal em Alagoas, pedido administrativo de compensação de créditos-prêmio de IPI (relativos à exportação) - créditos estes objeto do pedido de ressarcimento nº 10410.005096/00-06 e discutidos nos autos da ação judicial autuada sob nº 2000.80.00006779-3, da 2ª Vara Federal de Maceió/AL - com débitos da ora autora (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS), o que originou o processo administrativo nº 10410.000072/2001-78, perante a Secretaria da Receita Federal em São Paulo. Em 07/11/2000, a antecipação de tutela pleiteada nos autos mencionados foi deferida, para o fim de determinar à Fazenda Nacional que se abstinhasse de exigir da Usina Caeté S/A qualquer estorno nos créditos inscritos na sua contabilidade e que expedisse os Documentos Comprobatórios de Compensação (DCCs) relativos aos créditos em questão (fls. 50/54). Em face dessa decisão, a Fazenda Nacional interpôs agravo de instrumento, recurso em que, na data de 15/02/2001, restou deferido o efeito suspensivo postulado (fls. 60/66), razão pela qual a Fazenda Federal deu prosseguimento ao procedimento de cobrança, indeferindo a compensação objetivada pela autora (fl. 94 - 10/04/2001) e cientificando-a da sua decisão, assim como do prazo para recolhimento dos tributos devidos (fl. 75 - 20/04/2001). Em 14/05/2001, a autora comunicou o deferimento, pela SRF de Maceió/AL, do requerimento de transferência do pedido de compensação dos seus débitos para o processo de ressarcimento nº 10410.004777/00-30, objeto de discussão na ação de rito ordinário autuada sob nº 2001.80.00.000728-4 (4ª Vara Federal de Maceió/AL), bem como a desconsideração da intimação para

recolhimento do tributo, supra mencionada. Em 11/05/2001, o Chefe Substituto da Sasar/DRF/MCO de Alagoas encaminhou mensagem eletrônica à Chefe de da equipe de Cobrança/DRF/SPO em São Paulo, informando que nos autos nº 2001.80.00.000728-4, na data de 09/03/2001, foi deferida a antecipação de tutela pleiteada pela Usina Caetés (fls. 108/112), restando determinada a expedição dos DCCs relativos ao pedido de ressarcimento nº 10.410.004777/00-30 e correspondentes Pedidos de Compensação com Débitos de Terceiros já formulados. Na oportunidade, solicitou o envio àquela unidade da SRF do pedido de compensação de crédito com débito de terceiro nº 10410.000072/2001-78, a fim de cumprir a determinação judicial, o que foi devidamente atendido. A determinação judicial de expedição do Documento Comprobatório de Compensação (DCC) foi devidamente cumprida em 10/07/2001 (fls. 122/123). Em 15/06/2012, foi publicado o acórdão, relativo ao julgamento do agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional em face da decisão que deferiu a antecipação da tutela nos autos da ação autuada sob nº 2001.80.00.000728-4, reformando a decisão agravada, a fim de ajustar os seus termos ao entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser vedada a compensação de crédito tributário objeto de controvérsia judicial antes do trânsito em julgado da respectiva ação judicial. Em razão do decisum mencionado, o Delegado da Receita Federal em Maceió determinou o prosseguimento da cobrança dos débitos controlados no processo administrativo de compensação da parte autora (nº 10410.000072/2001-78, o que motivou o ajuizamento da presente demanda). À época do requerimento administrativo (04/01/2001) a compensação de tributos de espécies diversas, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, era viabilizada mediante protocolização de formulário denominado Pedido de Compensação, nos termos prelecionados na IN SRF 21/97, e dependia de análise por parte da administração. Acerca da compensação de créditos de um contribuinte com débitos de outro, pertinente observar cuidar-se procedimento que, já à época da protocolização do pedido de compensação objeto destes autos, não era aceito pela Secretaria da Receita Federal, tendo em vista que a IN SRF nº 41, de 07 de abril de 2000, revogou o artigo 15 da Instrução Normativa nº 21, de 10 de março de 1997, que regulava o procedimento em questão. O pedido de compensação dos débitos tributários cuja exigibilidade é questionada com o ajuizamento da presente ação (relativos ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS devidos pela autora), com os supostos créditos de IPI da empresa Usina Caeté S/A foi apreciado, e indeferido, em abril de 2001, conforme bem demonstra o documento de fl. 94, razão pela qual foi a autora intimada para promover o recolhimento dos tributos, sob pena de cobrança judicial. Ocorre que, apesar do indeferimento administrativo, o Fisco foi obrigado a emitir o Documento Comprobatório de Compensação (DCC) de fls. 122/123 - documento este expedido, ordinariamente, nos casos de deferimento do pedido administrativo de compensação - em razão da determinação judicial expressa exarada, em 09/03/2001, nos autos da ação autuada sob nº 2001.80.00.000728-4, a qual também implicou na paralisação do processo administrativo de cobrança, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, introduzido no ordenamento jurídico pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001. O fato de ter a emissão do DCC ocorrido em razão de ordem judicial, e posteriormente à decisão administrativa que indeferiu a compensação, torna indiscutível que, ao contrário do alegado na inicial, não houve por parte da Receita reconhecimento expresso da validade da compensação pleiteada. Em realidade, a emissão do DCC gerou um lançamento tributário em favor da parte autora, sendo realizado unicamente em razão da existência de ordem judicial expressa nesse sentido, muito embora a liminar concedida tenha substituído a atividade administrativa. Portanto, não há que se falar em decadência. A suspensão da exigibilidade verificada, nos termos do inciso V do artigo 151 do Código Tributário Nacional demonstra que não houve, por parte da Receita Federal, a alegada inércia no tocante ao ato de lançamento tributário. No presente caso a suspensão da exigibilidade perdurou até 15/06/2012, data da publicação do acórdão, relativo ao julgamento do agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional em face da decisão que deferiu a antecipação da tutela nos autos da ação autuada sob nº 2001.80.00.000728-4, que reformou a decisão agravada. Nesse momento, o art. 74 da Lei 9.430/96 já havia sido modificado pelas Leis nº 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, as quais alteraram o procedimento de compensação e impuseram, dentre outras regras, vedação à compensação de créditos discutidos em ações judiciais, até o trânsito em julgado, de compensação com créditos de terceiros e de crédito-prêmio de IPI, hipótese destes autos. A mesma norma passou a dispor, ainda, em seu 4º, que Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo, e em seu 12 que Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: ...II - em que o crédito: a) seja de terceiros; b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; ... d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ...). Assim, a Secretaria da Receita Federal, ao receber a notícia da cessação da eficácia da decisão judicial que ocasionou a suspensão da exigibilidade, em 2013, aplicou a legislação vigente, e encaminhou o crédito para cobrança, diretamente, em virtude do disposto no 13º do mesmo artigo 74. Neste ponto, pertinente novamente ressaltar que, para este magistrado, a emissão do DCC - Documento Comprobatório de Compensação, representa confissão dos débitos da autora e, conseqüentemente, lançamento tributário, eis que devidamente emitido pela autoridade administrativa competente (ainda que para cumprimento de ordem judicial) e, assim, teve o condão de constituir o crédito tributário da ré, restando assim o Fisco dispensado de adotar quaisquer procedimentos que tenham natureza de lançamento, bastando, caso a liminar fosse cassada, realizar a inscrição na dívida e promover a cobrança, no prazo quinquenal. Ressalte-se ainda que a situação em tela demonstra que não houve a decadência



alegada na inicial, até porque a decisão que indeferiu a compensação foi proferida em Abril de 2001, época em que o artigo 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 ainda não estava vigente no ordenamento jurídico, sendo cabível observar que a suspensão da exigibilidade decorrente da tutela antecipada ocorreu após a intimação da autora do indeferimento administrativo do pedido de compensação, pelo que incide na hipótese o 1º do artigo 63 da Lei nº 9.430/96 (o disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo). Ou seja, ao ver deste juízo, com a emissão do DCC - documento comprobatório de compensação - lavrada em 10 de Julho de 2001, ocorreu o lançamento tributário, pelo que, a partir dessa data, há que se cogitar na ocorrência de prescrição. Ocorre que, com a suspensão da exigibilidade por conta do deferimento de medida judicial, a prescrição só começou a ocorrer a partir do momento em que a decisão de tutela antecipada foi cassada, ou seja, no ano de 2012, pelo que a União teve que dar prosseguimento à cobrança da dívida, com a inscrição em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal, sob pena de se configurar a prescrição. A título ilustrativo, transcrevo a seguir julgado proferido em caso semelhante ao ora apreciado, cujo entendimento verte no mesmo sentido ora esposado: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. CONSTITUIÇÃO FORMAL DO CRÉDITO. DESNECESSIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA INDEPENDENTE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU NOTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.** 1. Nos termos do parágrafo 6º do art. 74 da Lei n. 9.430/96, a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. 2. Da exegese do dispositivo legal supra, extraem-se duas situações relativamente à declaração de compensação: a) a primeira é que tal ato enseja o reconhecimento inequívoco do débito pelo devedor, apto a constituir o crédito tributário; b) a segunda é que a referida declaração autoriza a imediata cobrança do débito, sem a necessidade de instauração de processo administrativo. 3. Essa disposição legal, inclusive, está em consonância com o entendimento jurisprudencial dos tribunais pátrios. Nesse particular, cumpre lembrar que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, da relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário e dispensa a formalização de procedimento administrativo pelo Fisco. 4. No caso dos autos, ressaí incontestemente a desnecessidade de qualquer ato formal de lançamento por parte do Fisco, uma vez que o crédito tributário já fora constituído por ato do próprio contribuinte que declarou e confessou o débito, via pedido de compensação (PERD/COMP), que veio a ser posteriormente, considerado compensação não declarada, em virtude da cessação dos efeitos da medida liminar que autorizava a realização desta compensação antes mesmo do trânsito em julgado. 5. Ressalte-se que a compensação considerada não declarada não afasta a confissão da dívida. A hipótese diz respeito tão somente à impossibilidade de utilização, mediante encontro de contas, de eventuais créditos próprios ou de terceiros, como é o caso dos autos, com débitos existentes. Isso porque, como é sabido, a compensação tributária pressupõe a prévia existência de créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do sujeito passivo para com a Fazenda Pública (arts. 170 e 170-A do CTN). 6. Portanto, a compensação considerada não declarada é alusiva ao direito creditório para compensação e não ao débito confessado. Como bem dito na sentença se o débito inexistia, compensação alguma seria cabível; sendo certo, ainda, que o disposto no parágrafo 13 do art. 74 da Lei n. 9.430/96 tem tão somente efeito de vedar os recursos administrativos previstos nos parágrafos 9º e 10º do art. 74 da referida lei. 7. Dessa forma, observa-se que os argumentos recursais não foram capazes de ilidir a presunção de certeza e liquidez com se reveste a dívida ativa regularmente inscrita. Os créditos em questão, conforme demonstrado, não foram alcançados pelo evento decadencial, permanecendo válidos e passíveis de cobrança. 8. Apelação improvida. (AC 08003718820124058000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma.) Portanto, não há que se falar em decadência ou na perda da pretensão de cobrança da dívida pela ré, fato este que leva à improcedência da pretensão exposta na inicial. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão anulatória da autora, mantendo a exigibilidade dos créditos tributários objeto do processo administrativo nº 10410.000072/2001-8, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, **CONDENO** a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que são arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa - que corresponde ao proveito econômico esperado -, com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, aplicando-se a súmula nº 14 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006146-84.2013.403.6110 - JONAS GANDA**(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JONAS GANDA ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim

de obter a concessão de Aposentadoria Especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 06, item b), em ambos os casos a contar da data de entrada do requerimento administrativo do benefício NB 162.476.416-6 (DER=02.10.2012). Dogmatiza que trabalhou sob condições especiais no período de 01.09.1993 a 05.03.1997, assim reconhecido pelo INSS, e de 06.03.1997 a 10.09.2012 (fl. 06, item a), totalizando, na data da entrada do requerimento, mais de 25 anos de tempo de serviço especial. Juntou documentos (fls. 07 a 77). Decisão de fls. 80 a 80-verso indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais, arbitrando-as no dobro do valor devido, nos termos prelecionados no artigo 4º, parágrafo 1º, última parte, da Lei nº 1.060/50, determinação esta devidamente cumprida em fls. 84-5. Contestação do INSS sustentando a improcedência do pedido (fls. 89 a 95) e requerendo, na hipótese de procedência da pretensão formulada na inicial, seja observada a prescrição quinquenal. É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despicienda a produção de outras provas. 2. A aquisição do direito à Aposentadoria Especial deve estrita obediência às normas vigentes, em especial a Lei n. 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 3o - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mínimo fixado. (grifei). A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício. Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador. Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88. Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária: Previa a Lei n. 3.807/60: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76: Art 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo. Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992). Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.... Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos: - Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979. - Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997. - Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999. - A partir desta data: Decreto n. 4.882, de

18.11.2003.Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.No caso em apreço, pretende o demandante o reconhecimento, como especial, do período em que trabalhou para a ZF do Brasil Ltda. (de 06.03.1997 a 10/09/2012) - fl. 06, item a.A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho.Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão. Após a Lei 9.032, de 29.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 18.12.1998, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.... 2A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:Art.68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.... 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.Para comprovar a atividade especial, em relação aos períodos objeto desta ação, o demandante junta aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 27-8), onde consta que:- no período de 06.03.1997 a 31.01.2002, em que exerceu a função de Montador de Produtos, no setor Montagem, esteve exposto a ruído em frequência de 85,6 db(A);- no período de 01.02.2002 a 10.09.2012, em que exerceu a função de Coordenador de Equipe, no setor Montagem, esteve exposto a ruído, em frequência de 89,1 db(A).Nos períodos em análise nos autos o reconhecimento do tempo especial dependia de trabalho técnico, uma vez que são todos posteriores à vigência da Lei n. 9.032/1995. De 29.01.1979 a 04.03.1997, esteve em vigor o Decreto n. 83.080/79, e de 05.03.1997 a 18.11.2003 estiveram em vigor os Decretos nn. 2.172/97 e 3.048/99. Ambos os Decretos previam, para a configuração do tempo especial, a exposição habitual e permanente a ruído acima de 90 db. A partir de 19.11.2003, entrou em vigor o Decreto n. 4.882/2003, com previsão de exposição habitual e permanente a ruído acima de 85 db.Vê-se, assim, que somente no período de 19.11.2003 (com o advento do Decreto n. 4.882/2003) a 10.09.2012, com relação ao agente ruído, o demandante esteve exposto, de maneira habitual e permanente, ao agente agressor em níveis acima daqueles exigidos pela legislação. Entretanto, em que pese o PPP apresentado indicar que, no período mencionado, o demandante esteve exposto ao agente ruído a 89,1 db(A), quando do exercício da sua atividade, situação que, a princípio, encontraria enquadramento no item item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003 (ruído acima de 85 db(A)), o PPP de fls. 27-8 esclarece que havia EPI eficaz, isto é, equipamento que neutraliza os efeitos danosos do ruído.Assim, para o período de 19.11.2003 a 10.09.2012, existe informação no sentido de que o EPI era eficaz para o agente ruído, ou seja, tornava não agressivo o agente ruído no ambiente de trabalho.Não deve tal período, portanto, ser considerado como laborado em condições especiais para esse agente. Em suma, quer porque o agente agressivo existente no ambiente de trabalho do demandante não superou o limite previsto na legislação como prejudicial à saúde e à integridade física do trabalhador, quer porque, quando superior ao limite estabelecido na legislação, foi atenuado por equipamento de proteção individual (EPI) eficaz, nenhum dos períodos pleiteados pelo demandante deve ser considerado especial, para fim de aposentadoria.Em conclusão, todo o período pleiteado na inicial, compreendido entre 06.03.1997 e 10.09.2012, não será considerado como laborado em condições especiais e, em decorrência disto, fica prejudicado o pedido de concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que não foi alterada a contagem realizada pelo INSS que, à data da DER (02.10.2012), apurou o tempo de contribuição de 32 anos, 10 meses e 05 dias (fls. 63-4).3. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DENEGANDO INTEIRAMENTE O PEDIDO (ART. 269, I, DO CPC).Condeno o autor no pagamento das custas, nos termos do item 1 da decisão de fl. 80, e dos honorários advocatícios que, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, são arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), verbas que deverão ser atualizadas, quando do pagamento.4. P.R.I.C.

**0006466-37.2013.403.6110 - FRANKLIN VIEIRA(SP286413 - JOSE CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recolhidas as custas pela parte autora às fls. 136/137, cumpra-se o determinado nos tópicos finais da sentença de

fl. 125, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

**0006500-12.2013.403.6110** - TECWAY DO BRASIL S/A(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
TECWAY DO BRASIL LTDA. ajuizou a presente demanda, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), visando a que seja determinado à demandada a compensação tributária dos pagamentos realizados a título de PIS e COFINS em importações de mercadorias, com inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação. Dogmatiza, em suma, que atua sob o regime contábil de lucro presumido e que grande parte de seu faturamento advém da comercialização de produtos importados, sendo que, até a edição da Lei nº 12.865/13, estava obrigada ao recolhimento do PIS e da COFINS nas importações, com inclusão do ICMS nas bases de cálculo, por força do disposto no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, norma expedida com base na Emenda Constitucional 42/03 e declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 559.937/RS, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Afirma que, em se entendendo que o respaldo constitucional do PIS está no art. 149-CF, somente por lei complementar poderia ter sido dada nova base de cálculo a esse tributo, por força do art. 146, III, letra a, também da CF. No caso de se admitir o respaldo constitucional do PIS no art. 195, I, b, CF, então tanto o PIS-importação quanto o COFINS-importação exigem lei complementar para a alteração da base de cálculo, a teor do art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da CF. Tratando-se a Lei n. 10.865/04 de lei ordinária, por tais razões, as contribuições sob exame estariam eivadas de vício formal. Acresce que a redação original do art. 7º, I, da Lei n. 10.865/04, ao alargar a definição de valor aduaneiro como base de cálculo das exações, não observou o art. 77 do Decreto 1.335/94, que deu vigência no Brasil ao artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT, na sigla para a língua inglesa) e, com isso, afrontou o art. 110 do Código Tributário Nacional. Finalmente, argumenta que, sob a Lei 10.865/04, era impossível calcular o valor dos tributos, dado que o PIS-importação e a COFINS-importação integram a base de cálculo do ICMS-importação. Juntou documentos (fls. 13-203). Decisão de fl. 206 concedeu prazo para a regularização da representação processual da autora, que cumpriu a determinação às fls. 207-8. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 209-10. Contestação às fls. 217-22, sem arguição de preliminares. No mérito, a ré pugnou pela improcedência da demanda. Os autos vieram conclusos para sentença em cumprimento à determinação de fl. 223, com fundamento no art. 331, I, primeira parte, do CPC. É o resumido relatório. Passo a decidir. II) A demandante pretende, com o ajuizamento da presente, a declaração de inconstitucionalidade do inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004, assim como a declaração do seu direito à compensação do montante recolhido a título de PIS e da COFINS devidos na importação, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda, calculados com a indevida inclusão, na sua base de cálculo, do ICMS e das próprias contribuições. Em relação à compensação, pede que seja feita com outros débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, na forma da Lei 9250/95, nos artigos 73 e 74, e Decreto 7574/11, nos artigos 104 e seguintes, cujo crédito deverá ser devidamente atualizado com a aplicação da taxa SELIC, nos termos da Lei 9250/95, afastando-se expressamente a aplicação da Instrução Normativa nº 600/05 da Secretaria da Receita Federal (ou outra que substitua referida norma com os mesmos vícios), tendo em vista sua ilegalidade (fls. 11 e 12, letra b, destaquei). Verifico que, embora não exista indicação expressa acerca do instrumento normativo a que se refira a menção feita na inicial aos artigos 73 e 74, é razoável supor que digam respeito a preceitos da Lei n. 9.430/96, que regulam a compensação tributária. Por outro lado, consigno que os vícios que maculariam a IN 600/05-RFB nem mesmo foram elencados pela parte demandante na inicial, de modo que não há causa de pedir para a pretensão de não aplicação dessa norma administrativa nem de outras que a sucederam, registrando-se que a IN 600/05 foi revogada pela IN 900/08-RFB e esta pela vigente IN 1.300/12-RFB, que já estava em vigor quando da propositura da ação. Portanto, em relação ao pedido de afastamento da aplicação da IN 600/05 e de outras que a substituíram, a petição inicial é inepta, devendo a ação ser extinta nessa parte, sem resolução de mérito. III) Em 20 de março de 2013, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, interposto pela União, e reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, pacificando seu entendimento acerca da questão, no sentido de que as contribuições sobre importação não podem desbordar da base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência prevista no artigo 149, 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. Observo que o RE nº 559.937/RS encontra-se submetido ao regime de repercussão geral, previsto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, e que os embargos declaratórios ofertados pela União certamente implicarão, unicamente, na modulação dos efeitos da decisão em comento, sem alterar o teor do entendimento já manifestado pela Corte. Assim, a decisão em tela merece imediata aplicação pelas instâncias inferiores, devendo os efeitos da inconstitucionalidade lá declarada, à mingua de disposição expressa em sentido diverso, ser considerados os regulares (ex tunc). Afirma a Fazenda Nacional, em contestação, que O legislador ordinário agregou o valor do ICMS incidente sobre tais importações na base de cálculo do PIS e da COFINS-Importação para dar o mesmo tratamento tributário aos bens produzidos e serviços prestados no País, que sofrem a

incidência da Contribuição para o PIS-PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) tendo o ICMS em sua base de cálculo, em homenagem ao princípio constitucional da isonomia. O argumento do gravame como imperativo constitucional da isonomia tributária em relação ao PIS e COFINS cobrados internamente foi analisado e enfaticamente afastado pelo STF, como se vê do item 8 da ementa antes transcrita e se extrai de trechos dos votos dos Ministros, nestes termos: Min. Ellen Gracie - Identifica-se ofensa à isonomia apenas quando sejam tratados diversamente contribuintes que se encontrem em situação equivalente e sem que o tratamento diferenciado esteja alicerçado em critério justificável de discriminação ou sem que a diferenciação leve ao resultado que a fundamenta. Não há como equiparar de modo absoluto a tributação da importação com a tributação das operações internas. Basta ver que o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. Pode-se buscar efeitos semelhantes, inclusive correlacionando aquelas contribuições com estas no regime não-cumulativo mediante créditos e compensações, mas não há como pretender identidade absoluta. São tributos distintos. Pretender que sejam exatamente os mesmos tributos incidentes nas operações internas e nas externas e, ainda mais, que sejam calculados do mesmo modo é desconsiderar as peculiaridades de cada contexto. Min. Gilmar Mendes - O argumento da isonomia, aqui, não colhe, até porque, como disse agora, de forma muito clara, o Ministro Teori Zavascki, é necessário que haja, de fato, a observância das balizas preestabelecidas no próprio texto constitucional, uma vez que não há que se buscar a isonomia no ilícito. Quer dizer, na verdade, este é o problema: se para atingir o objetivo tem-se que violar a regra clara do texto constitucional, obviamente que não se está, aqui, a aplicar corretamente o princípio da isonomia porque o próprio texto baliza o critério. Não se trata, na verdade, aqui, sequer de conflito entre o princípio da isonomia e a regra clara. Trata-se, sem dúvida, de má aplicação do princípio da isonomia. Ademais, relevante observar que mesmo na pendência dos embargos de declaração e antes, portanto, de qualquer comunicação ao Poder Legislativo (art. 52, X, CF), o próprio legislador tratou de excluir do ordenamento o trecho declarado inconstitucional pelo STF, alterando o inciso I do art. 7º da Lei n. 10.865/04, por meio da Lei n. 12.865/13, que passou a ter a seguinte redação: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; Desta feita, tendo em vista que a demandante comprovou a realização de recolhimentos das exações combatidas com a indevida inclusão, nas bases de cálculo, dos acréscimos previstos no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, Imperativo o reconhecimento do direito da demandante à devolução do indébito tributário, via compensação, relativamente ao período de cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação até a data do último recolhimento assim efetuado (ou seja, desde 22.11.2008 até 08.10.2013), sendo a demanda procedente também neste ponto. O direito à compensação ora reconhecido, não exclui, evidentemente, a atividade de fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca da efetiva existência dos créditos e da regularidade do procedimento compensatório a ser realizado pela autora, nos termos da legislação aplicável e desta sentença. A correção monetária é devida, posto que apenas significa reposição da moeda. E a atualização deve abranger o período considerado desde o recolhimento indevido até a efetiva compensação. Outro entendimento conduziria ao enriquecimento sem causa da Fazenda. A ausência de correção monetária, ou mesmo a parcial correção monetária, traduz-se em desrespeito à propriedade privada (art. 170, II, da CF/88), posto que acarreta diminuição patrimonial sem causa legítima. E, ainda para se evitar esta situação, os mesmos índices utilizados pela Fazenda para cobrança dos seus tributos devem respaldar a devolução de quantias indevidamente recolhidas pelo contribuinte. Portanto, todos os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente (desde a data do recolhimento indevido até a efetiva restituição), nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da restituição, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento). IV) ISTO POSTO: 1. JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, extinguindo a ação com fundamento no art. 267, I, e 295, I e parágrafo único, I, todos do Código de Processo Civil, em relação à parte do pedido para que a compensação tributária seja feita afastando-se expressamente a aplicação da Instrução Normativa nº 600/05 da Secretaria da Receita Federal (ou outra que substitua referida norma com os mesmos vícios), em vista sua ilegalidade; e 2. JULGO PROCEDENTE ESTA DEMANDA E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 269, I, DO CPC), para: a) declarar a inconstitucionalidade do inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004, reconhecendo a inexigibilidade das contribuições ao PIS - Importação e da COFINS - Importação com a indevida inclusão do ICMS nas suas base de cálculo; b) declarar o direito da demandante à compensação dos valores do PIS - Importação e da COFINS - Importação recolhidos com a inclusão do ICMS nas suas base de cálculo, no período de 22.11.2008 a 08.10.2013, com a observância dos acréscimos legais (art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95) e dos termos dos artigos 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, assegurado o poder de fiscalização da Secretaria da Receita Federal quanto à correta apuração dos créditos para o encontro de contas e à conformidade da compensação com a legislação aplicável à espécie e aos termos desta sentença. A compensação poderá ser realizada apenas após o trânsito em julgado, por expressa determinação do art. 174-A, do Código Tributário Nacional. Custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 20, 4º, c/c art. 21, PU, ambos do CPC (=especialmente por se tratar de demanda envolvendo apenas matéria de direito e com tese de natureza repetitiva), que deverão ser corrigidos, quando do pagamento, pela parte demandada. V) Sentença sujeita

ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, ressaltando-se que, pelo valor atribuído à causa, o valor da compensação ultrapassará a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, como preceitua o 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.VI) P.R.I.C.

**0006521-85.2013.403.6110** - ELDY APARECIDO BUENO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
ELDY APARECIDO BUENO propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, o reconhecimento de que foi exercido em atividade especial o período de 06/03/1997 até 06/03/2013, laborado na empresa ZF do Brasil, inclusive os períodos em que recebeu os benefícios por incapacidade acidentária NB 91/117.279.242-6 (de 29/07/2004 a 10/01/2008) e NB 91/535.822.764-0 (de 29/05/2009 a 12/01/2010), com condenação do réu na concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (23/04/2013). Narra a petição inicial que o autor apresentou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa - NB 42/164.617.606-2 - em 23/04/2013 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição necessário. Diz que o réu não enquadrado como especiais os períodos laborados na empresa ZF do Brasil ora pleiteados, apesar de trabalhados com exposição ao agente agressivo ruído em níveis superiores aos limites de tolerância estabelecidos pela legislação vigente à época respectiva. Ademais, sustenta que ainda que tivesse sido eliminada a insalubridade pelo uso de EPI, o tempo de serviço especial não seria descaracterizado. Aduz que os períodos de gozo de auxílio-doença acidentário devem ser considerados como trabalhados em condições especiais, consoante art. 63 do Decreto nº 2.172/97, aplicável à espécie. Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, pois, até a DER, contava com mais de 25 anos de contribuição. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 08/13, assim como a mídia digital de fl. 14, em que gravada cópia do processo administrativo relativo ao NB 42/164.617.606-2. Em fl. 19, foi juntada declaração firmada pelo autor, no sentido de que não tem condições de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou do de sua família. Por decisão de fls. 20 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 22/27, não alegando preliminares. No mérito, aduz que os documentos acostados aos autos não fazem prova do direito afirmado. Alega que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI é eficiente para neutralizar o agente agressor ruído, e que a empregadora do autor, por possuir histórico de investimento na eliminação de agentes nocivos à saúde dos seus colaboradores, é isenta de contribuir de forma diferenciada para o custeio de aposentadorias especiais, pelo que o deferimento do benefício pleiteado pelo autor implicaria em violação ao artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Pugna pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a prescrição quinquenal. Às fls. 29 foi concedido prazo para réplica e manifestação das partes quanto às provas que pretendiam produzir. O autor apresentou a réplica de fls. 32/38, em que requereu o julgamento antecipado da lide. O réu não se manifestou, apesar de ter sido regularmente intimado (fls. 31 e 39). A seguir, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual e as condições da ação. Não havendo preliminares a apreciar, passa-se à análise do mérito quanto ao período de 06/03/1997 até 06/03/2013, em que o autor trabalhou na empresa ZF do Brasil, bem como quanto aos períodos, ali incluídos, em que recebeu os benefícios por incapacidade acidentária NB 91/117.279.242-6 (de 29/07/2004 a 10/01/2008) e NB 91/535.822.764-0 (de 29/05/2009 a 12/01/2010). 1. Período laborado na empresa ZF do Brasil O demandante pretende ver reconhecido o seu direito à aposentadoria especial - NB 42/164.617.606-2 - desde a DER (23/04/2013), pois entende que, naquela ocasião, já implementava as condições necessárias para a concessão de referido benefício. Afirma que trabalhou exposto a ruído em limites superiores ao permitido pela legislação, como demonstra o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP gravado na mídia que colacionou em fl. 14 dos autos, no período de 06/03/1997 a 06/03/2013. Observo que os períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença acidentário serão analisados separadamente e, desse modo, neste tópico, será julgado o pedido excluindo-se os respectivos tempos de afastamento, ou seja, de 29/07/2004 a 10/01/2008 e de 29/05/2009 a 12/01/2010. Feitas essas considerações, passo à análise do pedido, tendo em conta os períodos não reconhecidos pelo INSS como laborados em condições especiais até a data de elaboração do PPP - 06/03/1997 a 28/04/2004, de 11/01/2008 a 28/05/2009 e de 13/01/2010 a 06/03/2013-, em relação ao requerimento do benefício NB 42/164.617.606-2, com DER em 23/04/2013. Primeiramente, entendo por bem esclarecer que, quanto às atividades objeto de pedido de reconhecimento de labor em condições especiais, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês

a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos que o autor pretende sejam reconhecidos como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista dos agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 2.172/97, n.º 3.048/99 e n.º 4.882/03, em vigor durante os períodos sob exame, estabeleceram a lista de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Desde a vigência do Decreto n.º 2.172/97, de 05/03/1997, também passou a ser exigida a existência de formulários em que constem as informações sobre as atividades desempenhadas pelo trabalhador para fins de consideração do tempo como especial. Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Destaque-se, a respeito, que, como noticiado no Informativo de Jurisprudência n.º 541, do Superior Tribunal de Justiça, a Primeira Seção daquela Corte pacificou o entendimento no sentido de que não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, para o fim de considerar-se o limite de 85 decibéis para períodos anteriores a 18/11/2003. Confira-se o teor do texto constante no referido Informativo: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. (STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.) Cabe analisar, portanto, se os períodos 06/03/1997 a 28/04/2004, de 11/01/2008 a 28/05/2009 e de 13/01/2010 a 06/03/2013, trabalhados na empresa ZF do Brasil, podem ser computados como especiais tendo em conta a existência ou não de agente nocivo. Consta do PPP de fls. 41/42 que o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, nas seguintes frequências e períodos: PERÍODO FREQUÊNCIA 06/03/1997 a 28/07/2004 89,2 dB(A) 11/01/2008 a 28/05/2009 88,26 dB(A) 13/01/2010 a 14/12/2011 88,26 dB(A) 15/12/2011 a 06/03/2013 86,9 dB(A) Note-se que da descrição das atividades exercidas, constante do PPP, é possível concluir que a exposição ao agente agressivo ruído dava-se durante toda a jornada de trabalho, haja vista que, em síntese, o autor sempre laborou no setor de produção, nas funções de operador de máquina e de preparador de máquinas, nos períodos sob exame. Deve-se considerar, ainda, que o perfil profissiográfico previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC n.º 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da

atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio). 5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher). 6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos. 7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia. 8. Apelação do Autor provida. Neste caso, o PPP de fls. 41/42 do processo administrativo relativo ao benefício NB 42/164.617.606-2 (cópia gravada na mídia colacionada em fl. 14) está devidamente preenchido, sendo que Alexandre Tudela Vieira, que firmou o Perfil, efetivamente trabalhava na empresa emissora do documento na data de emissão, conforme extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais anexado, e tinha procuração da empregadora para assinar o documento, conforme documento de fl. 43 do processo administrativo mencionado. Quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nos termos da Súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização, o uso deste tipo de equipamento, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao agente nocivo ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, é relevante ponderar que a lógica da aposentadoria especial é que o trabalhador faça jus a um tempo menor de trabalho para compensar a exposição aos riscos ou a substâncias que são uma ameaça a sua saúde. Desta forma, deve prevalecer o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado em favor do autor, já que o INSS não alega nesta demanda nenhuma falsidade ou erro de preenchimento deste documento. Destarte, considerando os níveis de ruído mencionados no PPP - documento este hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais - e que tal nível, nos períodos de 19/03/2003 a 28/07/2004, de 11/01/2008 a 28/05/2009, de 13/01/2010 a 14/12/2011 e de 15/12/2011 a 06/03/2013 é superior ao limite legalmente estabelecido (85 dBA - Decreto nº 4.882/2003), as atividades devem ser consideradas especiais. O pedido, todavia, é improcedente quanto aos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003, considerando que em tal época a exposição do autor ao agente agressivo ruído foi inferior ao limite de tolerância estabelecido em lei (90 dB(A) - Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99). Considere-se, ainda, que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente a alguns períodos de exposição ao agente, não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP e os laudos técnicos elaborados posteriormente apenas demonstram a existência de agente nocivo, e não criam esse agente. Portanto, reconheço como tempo laborado em condições especiais na empresa ZF do Brasil os períodos de 19/11/2003 a 28/07/2004, de 11/01/2008 a 28/05/2009, de 13/10/2010 a 14/12/2011 e de 15/12/2011 a 06/03/2013, uma vez que, na vigência do Decreto n.º 4.882 de 18/11/2003, passou a ser considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de contribuição com exposição ao agente agressivo ruído superior a 85 decibéis. 2. Períodos de gozo de auxílio-doença acidentário Pretende o autor que sejam reconhecidos como trabalhados em condições especiais os períodos de 29/07/2004 a 10/01/2008 e de 29/05/2009 a 12/01/2010, nos quais recebeu auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 91/117.279.242-6 e NB 91/535.822.764-0, respectivamente), como as informações anexas, extraídas do CNIS. Dispõe o art. 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: OMISSISII - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Portanto, para o cômputo na contagem de tempo de contribuição comum, basta que o tempo de afastamento por auxílio-doença ocorra entre períodos de atividade. Relativamente à contagem como tempo especial do lapso em que o segurado esteve em auxílio-doença, há que se considerar que ao longo dos anos, como relata Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, Juruá Editora, 2ª ed. Revista e atualizada, 2006, pág. 509/510), várias foram as normas da própria Previdência Social que autorizaram esse procedimento, desde que concedido o auxílio-doença como consequência do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas (RGPS aprovado pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960) ou em decorrência do exercício daquelas atividades (Decretos 60.501/67, 63.230/68, 72.771/73, 87.374/82 e outros que se seguiram), desde que o afastamento fosse decorrente de exposição aos agentes nocivos (Ordem de Serviço 564/97, item 12.1); o art. 165 da Instrução Normativa Diretoria Colegiada do INSS nº 78/02 e o art. 164 da INDC/INSS nº 84/02, consideraram como atividades exercidas sob condições especiais os períodos de benefício por incapacidade acidentária desde que, na data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. A partir de 18/11/2003 passou a existir vedação legal ao cômputo do período em gozo de auxílio-doença de natureza previdenciária como tempo especial, por força da inclusão, pelo Decreto nº



4.882/2003, do 1º ao artigo 65 do Decreto nº 30.048/03, de seguinte teor: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003) Note-se que a norma em comento é clara ao dispor que, quanto aos benefícios por incapacidade de natureza acidentária, o período de gozo deve ser considerado especial, desde que o segurado, na data do afastamento, estivesse exercendo atividade considerada especial. Mais recentemente, a IN INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, observando os termos da norma mencionada, disciplinou a matéria nestes termos: Art. 259. São considerados períodos de trabalho sob condições especiais, para fins desta Subseção, os períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como os de recebimento de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Parágrafo único. Os períodos de afastamento decorrentes de gozo de benefício por incapacidade de espécie não acidentária não serão considerados como sendo de trabalho sob condições especiais. Oportuno notar, ainda, que o pedido, nessa parte, nem mesmo foi objeto da contestação de fls. 22/27. Entendo, pois, que no presente caso devem ser reconhecidos como exercidos em atividade especial os períodos em que o segurado recebeu benefícios de auxílio-doença acidentário, porquanto, conforme decidi no tópico 1 desta sentença, estava ele, ao tempo de ambos os afastamentos, laborando em condições especiais. Desse modo, tendo em vista o reconhecimento no item anterior de que o autor trabalhou em condições especiais no período de 19/11/2003 a 28/07/2004 de 11/01/2008 a 28/05/2009 e de 10/01/2010 a 06/03/2013, considero como também laborados em condições especiais os períodos de 29/07/2004 a 10/01/2008 e de 29/05/2009 a 12/01/2010, nos quais recebeu auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 91/117.279.242-6 e NB 91/535.822.764-0, respectivamente). 3. Aposentadoria especial Destarte, considerando como trabalhados em condições especiais os períodos de 19/11/2003 a 28/07/2004, de 11/01/2008 a 28/05/2009, de 13/10/2010 a 14/12/2011 e de 15/12/2011 a 06/03/2013, bem como os períodos de 29/07/2004 a 10/01/2008 e de 29/05/2009 a 12/01/2010, nos quais recebeu auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 91/117.279.242-6 e NB 91/535.822.764-0, respectivamente), deve-se perquirir se o autor atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial. Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei 8.213/91, a seguir transcrito: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que o autor, na DER, em 23/04/2013, contava com 19 anos, 02 meses e 18 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais. Vejamos: Assim sendo, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria especial em 23/04/2013, DER do benefício 164.617.606-2. Observo, por fim, que não foi formulado na inicial pedido subsidiário de concessão de

aposentadoria por tempo de contribuição, de forma que a este juízo não cabe pronunciamento a respeito, sob pena de prolação de sentença extra petita. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão aduzida na inicial, para reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo autor **ELDY APARECIDO BUENO** (NIT: 1.219.422.708-5, data de nascimento: 12/02/1965; nome da mãe: Leonilda Pereira Carnauba Bueno; RG 4.401.070-4 SSP/PR; CPF 541.286.849-53; e endereço Rua José Barbosa dos Santos nº 2407, Wanel Ville, Sorocaba/SP) em condições especiais na pessoa jurídica ZF do Brasil Ltda., de 19/11/2003 a 28/07/2004, de 11/01/2008 a 28/05/2009 e de 10/01/2010 a 06/03/2013, reconhecendo também como laborados em condições especiais os períodos de 29/07/2004 a 10/01/2008 e de 29/05/2009 a 12/01/2010, nos quais recebeu o autor auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 91/117.279.242-6 e NB 91/535.822.764-0, respectivamente), determinando que a autarquia proceda às anotações e registros necessários. As demais pretensões são julgadas improcedentes, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca entre o autor e o INSS, visto que cada parte foi parcialmente vencida nesta demanda, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (art. 21 do Código de Processo Civil), nada sendo devido a esse título. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, uma vez que a pretensão declaratória acolhida não tem valor econômico apreciável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006589-35.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO CARLOS COSTA**

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA** intentada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **FRANCISCO CARLOS COSTA**, pela qual pretende a condenação do réu no pagamento da quantia de R\$ 59.339,13 (cinquenta e nove mil, trezentos e trinta e nove reais e treze centavos), valor este atualizado até 20/11/2013 e acrescido de comissão de permanência. Segundo a inicial, em 05/02/2013 as partes firmaram o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 25.0367.191.0003678-28, em que restou avençado o pagamento, em 60 parcelas mensais e sucessivas, dos débitos relativos a contratos anteriormente firmados entre a autora e o réu (n.n. 25.0367.191.0003118-73, 00.0000.367.001.21118-9 e 00.0000.367.160.1129-80). Aduz que o réu somente quitou as duas primeiras parcelas do pacto, razão pela qual ocorreu o vencimento antecipado da dívida em 04/07/2013 e, tendo em vista não ter a autora logrado êxito nas medidas tendentes à cobrança pela via administrativa, ajuizou a presente ação, pretendendo a adimplência forçada do contrato. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 06/46. Devidamente citado (fl. 52), o réu não apresentou contestação (certidão de fl. 53), o que ocasionou a decretação da sua revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil (fl. 54). Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Neste caso observa-se que restou configurado o fenômeno processual da revelia, visto que o réu - devidamente citado - não compareceu aos autos para apresentar sua contestação à ação proposta pela Caixa Econômica Federal, conforme consignado na certidão de fls. 54. Destarte, tendo em vista o não cumprimento do ônus processual do réu surgem duas consequências fundamentais: contra o réu revel correrão todos os demais prazos independentemente de intimação (art. 322 do Código de Processo Civil); bem como, como segunda consequência da revelia, reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (art. 319 do Código de Processo Civil), desde que não se trate de lide que envolva direito indisponível, ou havendo pluralidade de réus algum deles tenha contestado a pretensão, ou, ainda, se a lide versa sobre fatos a respeito dos quais a lei exija prova através de instrumento público, nenhuma das três hipóteses aplicáveis a lide objeto desta relação jurídica processual. Entretanto, deve-se ressaltar que a presunção de veracidade dos fatos narrados pela autora é relativa, ou seja, o juiz deve analisar o conjunto probatório ofertado pela autora e verificar se, efetivamente, existe verossimilhança em suas alegações, sendo que nesse sentido é majoritária a jurisprudência pátria. Ademais, assevere-se que, muito embora haja presunção relativa de incontrovérsia dos fatos narrados na inicial, tal consequência jurídica não gera automaticamente a procedência da demanda, visto que dos fatos trazidos a lume podem não decorrer as consequências jurídicas afirmadas pela autora. Feitas estas considerações, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, assim como as condições da ação. Quanto ao mérito, observo que, embora a Caixa Econômica Federal tenha informado o extravio da via original do contrato objeto desta demanda (relativo a refinanciamento de dívidas oriundas de contratos firmados anteriormente entre as partes), é certo que colacionou aos autos, em fls. 07/13, cópia da avença, assim como cópia dos demais contratos que originaram o débito (fls. 15/23, 30/32 e 33/39), os quais, ante a ausência de impugnação pela parte contrária, merecem ser recebidos como prova apta à demonstração das alegações contidas na inicial. No caso em questão, a Caixa Econômica Federal pretende receber valor relativo ao inadimplemento do Contrato Particular de

Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 25.0367.191.0003678-28, firmado em 05/02/2013, conforme demonstrativo de evolução contratual de fls. 41/43 e planilhas de cálculo de fls. 44/45. Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, através do qual as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica. No caso destes autos os autores, em realidade, questionam eventual abusividade das cláusulas contratuais. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Neste caso, inclusive, incidem as normas do Código de Defesa do Consumidor, aplicável às instituições financeiras por conta da súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, o princípio da revisão dos contratos opõe-se ao da obrigatoriedade do pacto, possibilitando que um dos contratantes possa obter a alteração das condições originariamente pactuadas. Deriva diretamente da cláusula rebus sic stantibus, que afirma a existência de cláusula implícita em todos os contratos, no sentido de que o cumprimento do contrato pressupõe a inalterabilidade da situação de fato no transcorrer de sua execução. Para aplicação dessa cláusula ou da teoria da imprevisão, existe a necessidade de atendimento de alguns requisitos básicos. Trago à colação ensinamento de Carlos Roberto Gonçalves em sua obra Direito das Obrigações (sinopses jurídicas), parte especial, tomo I - Contratos, editora Saraiva, 6ª edição (atualizada como o Novo Código Civil), página 11, onde constam os seguintes requisitos necessários para aplicação da teoria da imprevisão: a) vigência de um contrato comutativo de execução diferida ou de trato sucessivo; b) ocorrência de fato extraordinário e imprevisível; c) considerável alteração da situação de fato existente no momento da execução, em confronto com a que existia por ocasião da celebração; d) onerosidade excessiva para um dos contratantes e vantagem exagerada para o outro. O novo Código Civil encampou essa linha doutrinária, conforme se pode verificar através de uma leitura dos artigos 478 até 480. No caso em questão, o contrato foi assinado em 05/02/2013, e da análise da cópia colacionada aos autos é certo que não há a ocorrência de qualquer fato extraordinário e imprevisível que, no transcorrer da execução contratual, alterasse a situação de fato no momento da celebração. Frise-se que, no presente caso, o contrato cujo cumprimento objetiva a autora é contrato de renegociação de débitos decorrentes de contratos anteriores firmados entre as partes, de forma que diz respeito à recomposição de valores emprestados pelo autor muito antes da sua assinatura. Neste momento, entendo pertinente observar que, analisando se a instituição financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto do conflito posto em voga, não vislumbro onerosidade excessiva em favor da autora no pacto ora analisado em desfavor do réu. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Diante de uma realidade macroeconômica desfavorável, visto que o Brasil é um país em desenvolvimento com poucos recursos disponíveis para investimento e empréstimos (dada a pobreza de toda a nação), por certo o custo para obtenção de capital é alto. Tal situação deriva da política macroeconômica e de contingências históricas e globais, não sendo possível ao intérprete, ao analisar a abusividade da remuneração do mútuo, estar distante da realidade. Entendimento diverso implicaria ofensa ao princípio da vedação ao enriquecimento ilícito sem causa, positivado no novo Código Civil através do artigo 884; bem como geraria menoscabo ao artigo 586 do referido diploma que, no caso de contrato de mútuo, impõe a obrigação de restituição da coisa fungível do mutuário em relação a mutuante; e causaria transgressão ao artigo 389 do novo Código Civil, visto que houve descumprimento de obrigação por parte do embargante que não honrou os pagamentos do valor que lhe foi emprestado. De qualquer forma, deve-se analisar a pretensão da forma como foi posta, mormente considerando-se o teor da Súmula 381 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim prescreve: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, a abusividade das cláusulas, o que passo a fazer. Assevere-se que não há excesso no valor da dívida tendo em vista a utilização de índices ilegais e desconhecidos. Ao pactuar a abertura de contrato de renegociação da dívida, o réu tinha ciência acerca da existência de taxas de juros que visam remunerar o valor do débito anteriormente consolidado - ou seja, sabia da cobrança de juros remuneratórios, os quais, inclusive, vêm discriminados na cláusula terceira do pacto (fl. 08 dos autos), e conhecia a forma de atualização monetária incidente sobre o valor mutuado. Com a extinção do contrato, operando-se a consolidação do débito, por certo o valor devido está sujeito aos demais encargos advindos da inadimplência, conforme especificados na cláusula décima primeira do contrato em tela. Com relação aos juros remuneratórios que incidiram na vigência do contrato, não existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade à luz do 3º do art. 192 da Constituição da República, porque o Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que o referido dispositivo não é auto aplicável (ADIN 04/DF). Além disso, o Supremo Tribunal Federal de há muito consolidou o entendimento de que a limitação da usura contida no Decreto nº 22.626/33 não se aplica às instituições financeiras (súmula nº 596). A norma constitucional pretensamente limitadora, aliás, foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003. Quanto à prática de juros de forma capitalizada deve-se asseverar que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que a capitalização (juros compostos) é vedada, mesmo que convencional, porquanto, subsistiria o preceito do art. 4º do Decreto nº 22.626/33, contrário ao anatocismo,

cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64. Ou seja, não havendo modificação quanto à capitalização dos juros pela Lei nº 4.595/64, a aludida capitalização só poderia ter sua aplicação nos casos expressamente previstos em lei especial, que revogariam o Decreto nº 22.626/33, como no caso de contratos de crédito rural, comercial e industrial. Não existindo expressa autorização legal, de modo a solapar os efeitos do Decreto nº 22.626/33 (recepcionado como lei), incidiria a Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que veda a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No presente caso deve-se considerar que incide o artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17 em vigor desde 31 de março de 2000 (data de sua publicação), que expressamente estabelece que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Note-se que tal dispositivo foi reeditado pelas medidas provisórias que se seguiram até a edição da Medida Provisória nº 2.170-36 de 23 de Agosto de 2001, sendo certo que não existe óbice para que medida provisória disponha sobre capitalização de juros. Ademais, as medidas provisórias, por força da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, tiveram seus efeitos perenizados, enquanto não apreciadas pelo Poder Legislativo, nos exatos termos do que determina o art. 2º. Em assim sendo, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação da aludida emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. Por oportuno, ressalte-se que a ADI nº 2.316 na qual foi feito pedido de suspensão da eficácia dos efeitos do artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/01 ainda não teve o seu julgamento concluído, já que o Plenário se manifestou em 05/11/2008 aguardando quorum para julgamento, havendo dois votos pelo indeferimento da medida cautelar e quatro pelo deferimento, pelo que o preceito está em pleno vigor. Neste caso, o réu firmou o contrato confessando o débito e renegociando seu pagamento em 05/02/2013, incidindo a medida provisória acima especificada, pelo que viável a capitalização de juros. Segundo consta dos autos, o réu, por ocasião da assinatura da avença, confessou a dívida e renegociou o seu pagamento, no montante de R\$48.567,87, em sessenta parcelas, mensais e sucessivas, a primeira com vencimento em 05/03/2013, e somente quitou as duas primeiras parcelas pactuadas (fl. 42), pelo que ocorreu, nos termos da cláusula décima segunda, item a, combinada com as cláusulas quinta e sexta, todas do contrato de fls. 07/13 dos autos, o vencimento antecipado da dívida, cuja evolução, após consolidação, está demonstrada nos documentos de fls. 44/45, e evidenciam ter incidido sobre o débito consolidado, tão-somente, a taxa de comissão de permanência. Acerca da comissão de permanência incidente sobre o débito consolidado, esta consistiu na aplicação de uma taxa de rentabilidade de 2% (dois por cento) ao mês somada à aplicação mensal de percentual de remuneração do CDB, fato este que gerou uma taxa de juros mensal que pouco superou o patamar de 3%. Com relação à comissão de permanência, a mesma é cobrada por instituições financeiras dos devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, sendo calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Tal definição consta expressamente no artigo 1º da Resolução do BACEN nº 1.129 de 15 de maio de 1986. Visa a aludida comissão cobrir o custo do capital mutuado, após a consolidação do débito, embutindo juros remuneratórios e correção monetária. Na realidade, deve-se ponderar que a comissão de permanência é lícita quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, nos termos da Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça. Neste caso, não se vislumbra ser a taxa de cerca de 3% (três por cento) ao mês como superior à média da taxa de juros de mercado. Note-se que na composição da comissão de permanência estão os juros remuneratórios, que neste caso específico são compostos pela taxa fixa de 2% e pela taxa de remuneração do CDB. Nesse diapasão, conforme já asseverado anteriormente, a comissão de permanência envolve a cobrança de percentuais que visam remunerar o custo do capital mutuado, incluindo correção monetária e juros remuneratórios. Em sendo assim, é viável a cobrança da comissão de permanência da forma como foi composta neste caso. Note-se que não estamos neste caso diante da aplicação de uma taxa adicional incidente sobre a comissão de permanência. São fenômenos distintos: uma coisa é a forma de composição da comissão de permanência, outra diversa é a aplicação de outra taxa adicional sobre o montante percentual da comissão de permanência. Caso ocorresse esse segundo fenômeno, aí sim estaria incidindo sobre o débito duas taxas remuneratórias que, somadas, sobrelevariam os custos de mercado em relação ao valor mutuado, gerando uma desvantagem exagerada em detrimento do consumidor. Por fim, se assente que o Superior Tribunal de Justiça tem proclamado a legalidade da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30). Nesse sentido, temos o RESP nº 271.214, cujo relator foi o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, oriundo da Segunda Seção do aludido Tribunal, publicado no DJ de 04/08/2003 (página 294) que pacificou a questão da legalidade da comissão. Em complemento cito os RESP's nºs 445.520/MG, 493.205/RS, 487.743/RS e 341.610/RS, dentre outros. No caso em comento, a comissão de permanência não foi cumulada com correção monetária e/ou juros moratórios e/ou juros remuneratórios adicionais, sendo perfeitamente legal sua incidência. Outrossim, não vislumbro a existência de cláusula abusiva de modo a amparar a embargante, nos termos do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. A comissão de permanência visa remunerar o custo do capital emprestado. Diante de uma realidade macroeconômica desfavorável, visto que o Brasil é um país em desenvolvimento com poucos recursos disponíveis para investimento e empréstimos (dada a pobreza de toda a nação), por certo o custo para obtenção de capital é alto. Tal situação deriva da política macroeconômica e de contingências históricas e globais, não sendo possível o intérprete, ao analisar a abusividade da remuneração do

mútuo, estar distante da realidade. Portanto, o valor da dívida deve permanecer em R\$ 59.338,13 (cinquenta e nove mil, trezentos e trinta e oito reais e treze centavos), atualizado até 04/11/2013, sendo certo que no presente caso, conforme explanado, a Caixa Econômica Federal não praticou nenhuma ilegalidade. Assim, o que se percebe é que o réu auferiu os bônus de obter crédito em seu favor, sem pagar em troca. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida pela autora na inicial, condenando o réu ao pagamento, em favor da autora, da quantia de em R\$ 59.338,13 (cinquenta e nove mil, trezentos e trinta e oito reais e treze centavos), atualizado até 04/11/2013, conforme demonstrativo de fls. 44. Sobre essa quantia serão acrescidos os encargos estipulados no contrato, consoante cláusulas décima primeira e décima quarta, desde a consolidação do débito até o pagamento final - tendo em vista que no caso de obrigações líquidas os juros são devidos a partir do vencimento da consolidação do débito, em consonância com o artigo 397 do novo Código Civil. Em consequência, resolvo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da autora, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista que não houve dilação probatória e a matéria não se afigura complexa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007206-92.2013.403.6110 - SILVESTRE KAZMIERCZAK(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
SILVESTRE KAZMIERCZAK ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de que sejam reconhecidos como especiais os períodos laborados nas empresas Construtora Wysling Gomes Ltda., de 10/01/1987 a 21/03/1990, e Indústrias Mangotex Ltda., de 03/12/1998 a 27/08/2013 e concedida aposentadoria especial (NB 164.087.989-4), com DIB em 27/08/2013 (DER), renda mensal inicial estimada em R\$ 2.764,07 e pagamento da quantia de R\$ 16.722,62, valor aproximado das parcelas não pagas desde a DIB até a propositura da ação, bem como das parcelas que se vencerem no curso do processo, com os acréscimos legais. Sucessivamente, pede a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão dos eventuais períodos reconhecidos como tempo especial em tempo comum, início do pagamento em 27/08/2013 (DER) e renda mensal inicial calculada de acordo com os períodos especiais assim reconhecidos. Dogmatiza que, computados tais períodos como sendo de exercício em atividade especial, totalizou, na data da entrada do requerimento (27.08.2013), mais de 25 anos de tempo de serviço especial. Juntou documentos (fls. 12-94). Decisão de fl. 99 afastou a prevenção em relação aos feitos indicados pelo Setor de Distribuição (fls. 95-7), indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e concedeu prazo à parte autora para recolhimento das custas processuais. Em petição e documentos de fls. 107-18 o demandante reiterou o pedido de concessão dos benefícios de Justiça gratuita. Decisão de fl. 119 recebeu a manifestação como aditamento à inicial e, diante dos documentos apresentados, em reconsideração, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS sustentando a improcedência do pedido ou, em caso de procedência, requerendo seja observada a prescrição quinquenal (fls. 123/136). É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despicienda a produção de outras provas. 2. Quanto à prescrição quinquenal, matéria prejudicial de mérito, verifico que a ação foi proposta em 19.12.2013 e o pedido é de concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição desde 27.08.2013, data do requerimento administrativo do benefício NB 164.087.989-4, e, portanto, dentro do período prescricional. 3. Pretende a parte autora, com o ajuizamento da presente demanda, o reconhecimento, como especial, do período de 10.01.1987 a 21.03.1990, laborado na empresa Construtora Wysling Gomes Ltda. (fls. 04-05), e do período de 03.12.1998 a 27.08.2013, trabalhado na empresa Indústrias Mangotex Ltda. (fls. 06 e 82-3), para, somados aos períodos já assim reconhecidos pelo INSS, obter aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, retroagindo a data de início do benefício à data da DER do NB 164.087.989-4 (27.08.2013). A aquisição do direito à Aposentadoria Especial deve estrita obediência às normas vigentes, em especial a Lei n. 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 3o - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mínimo fixado. (grifei). A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício. Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que

agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador. Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88. Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária: Previa a Lei n. 3.807/60: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76: Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo. Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992). Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.... Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos: - Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979. - Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997. - Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999. - A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003. Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente. Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico. No caso em apreço, pretende o demandante o reconhecimento, como tempo especial, do período em que trabalhou para Construtora Wysling Gomes Ltda. (10.01.1987 a 21.03.1990) e do período em que trabalhou para Indústrias Mangotex Ltda. (03.12.1998 a 27.08.2013). A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho. Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão. Após a Lei 9.032, de 29.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo, em relação a qualquer agente. De 29.1.1979 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 18.12.1998, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo: Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.... 2ª A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário: Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.... 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a referida prova técnica, portanto, não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo. Para comprovar a

atividade especial, em relação aos períodos objeto desta ação, o demandante junta aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 44-52) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 53-4). Feitas tais considerações, o pedido é improcedente quanto ao período posterior a 03.06.2013, haja vista que não há prova nos autos de que, após tal data, o autor trabalhava exposto a quaisquer agentes agressivos. Com efeito, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 53-4 está datado de 03.06.2013 e, portanto, não abrange integralmente o tempo pedido na inicial (10/01/1987 a 21/03/1990 e 03/12/1998 a 27/08/2013). Em relação ao período de 10.01.1987 a 21.03.1990, o único documento juntado pelo autor, a fim de comprovar suas alegações, é a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 44-52, da qual se extrai que, nesse lapso, Silvestre Kazmierczak trabalhou para a empresa Construtora Wysling Gomes Ltda., na obra Mangotex-Itu, nas funções de servente (de 10.01.1987 a 31.07.1988), de oficial pedreiro (de 01.08.1988 a 30.04.1989) e de pedreiro de (01.05.1989 a 21.03.1990). Não existe, portanto, avaliação técnica ambiental que comprove a exposição do autor a ruído, poeiras, cal ou a qualquer outro agente agressivo. Importante registrar que a justificação judicial requerida pelo autor na inicial (fl. 05) não é meio de prova apto para a demonstração da exposição aos agentes agressivos, no caso, ruído, poeiras e cal, pois, como já explicitado, é imprescindível a prova técnica, não suprível por depoimentos testemunhais. Poeiras e cal, diga-se, nem mesmo constam do rol de agentes nocivos do Anexo I do Decreto n. 83.080, o que não exclui, evidentemente, a caracterização de eventual nocividade do trabalho sujeito a poeiras metálicas, por exemplo (item 1.2.11 do aludido Anexo I); porém, da mesma forma, é indispensável o trabalho técnico para a comprovação de que há a exposição e em caráter permanente. Relativamente à realização de perícia em estabelecimento similar para a aferição das condições ambientais a que o autor esteve exposto (fl. 05), motivada no fato de que a empregadora Construtora Wysling Gomes está falida desde 02/10/98, embora seja conhecida jurisprudência favorável à realização de exame pericial indireto, tenho o entendimento de que, passados quase vinte e cinco anos do final do vínculo sob exame, ocorrido em 21/03/1990, não é possível reproduzir com exatidão as condições de trabalho do autor de modo a configurar a especialidade da atividade exercida, nos termos da lei, sendo inadequados para esse fim meros indícios. Nesse sentido, ilustrativamente, destaco entendimento formulado como segue. PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - TEMPO DE SERVIÇO URBANO- RECONHECIMENTO- ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. I- Quanto ao período de trabalho de 01.10.1972 a 15.03.1973, pode ser comprovado através do registro de empregado da empresa, que demonstra o exercício de atividade no período apontado. II- Do mesmo modo, o período de 01.07.1970 a 09.01.1972, muito embora a declaração de fls. 65, não seja apta a comprovar o exercício de atividade, por não ser contemporânea aos fatos, a mesma foi acompanhada pelo contrato de trabalho e termo de liquidação final. III- O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. IV - Podem ser reconhecidos como especiais os períodos de 01.01.1972 a 15.03.1973, 28.06.1976 a 03.10.1977 e de 26.03.1978 a 24.01.1979, sendo que o período de 04.10.1994 a 28.04.1995 já havia sido considerado como especial pelo INSS. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. VI - O tempo de serviço do autor, até o requerimento administrativo, totaliza 23 anos, 11 meses e 02 dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria. VII- Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora parcialmente provida. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência parcial. Custas na forma da lei. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 00410615520014039999, Rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen, j. 01/09/2008) Sendo tal período anterior a 28.04.1995, no entanto, há que se registrar que, à vista das funções exercidas pelo demandante - servente (de 10.01.1987 a 31.07.1988), oficial pedreiro (de 01.08.1988 a 30.04.1989) e pedreiro (de 01.05.1989 a 21.03.1990)-, igualmente não há enquadramento nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79. Em conclusão, o período de 10.01.1987 a 21.03.1990 não será considerado como laborado em condições especiais. Pertinentemente ao período de 03.12.1998 a 03.06.2013, o demandante juntou aos autos, para comprovar ter laborado em condições especiais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 53-4, documento em que consta a exposição aos agentes agressivos ruído e temperaturas anormais, mas o pedido será apreciado em face exclusivamente do agente ruído, em estrita observância aos limites da causa de pedir exposta na inicial (art. 460 do CPC). Consta do PPP que o autor trabalhou na empresa Indústrias Mangotex Ltda., nas seguintes condições: a) no período de 03.12.1998 a 13.12.1998, exerceu a função de Cilindrista, no setor Bambury, e esteve exposto a ruído em frequência de 92,90 db(A); b) no período de 14.12.1998 a 18.11.2003, exerceu a função de Cilindrista, no setor Bambury, e esteve exposto a ruído em frequência de 92,35 db(A); c) no período de 19.11.2003 a 30.09.2006, exerceu a função de Cilindrista, no setor Bambury, e esteve exposto a ruído em frequência de 92,15 db(A); d) no período de 01.10.2006 a 31.01.2008, exerceu a função de Bamburista A, no setor Bambury, e esteve exposto a ruído em frequência de 90,30 db(A); e) no período de 01.02.2008 a 03.06.2013, exerceu a função de Operador de Bambury A, no setor Bambury, e esteve exposto a ruído em frequência de 89,90 db(A). De 29.01.1979 a 04.03.1997, esteve em vigor o Decreto n. 83.080/79, e, de 05.03.1997 a 18.11.2003, estiveram em vigor os Decretos nn. 2.172/97 e 3.048/99. Estes Decretos previam, para a configuração do tempo especial, a exposição habitual e permanente a ruído acima

de 90 db. A partir de 19.11.2003, entrou em vigor o Decreto n. 4.882/2003, com previsão de exposição habitual e permanente a ruído acima de 85 db. Vê-se assim que, no período de 03.12.1998 a 03.06.2013, com relação ao agente ruído, o demandante esteve exposto ao agente agressor em níveis acima daqueles exigidos pela legislação. Entretanto, em que pese o documento apresentado indicar que o demandante esteve exposto ao agente ruído a 93,70 db(A) (de 16.10.1990 a 05.03.1997), 92,90 db(A) (de 06.03.1997 a 13.12.1998), 92,35 db(A) (de 14.12.1998 a 18.11.2003), 92,15 db(A) (de 19.11.2003 a 30.09.2006), 90,30 db(A) (de 01.10.2006 a 31.01.2008) e 89,90 db(A) (de 01.02.2008 a 03.06.2013), quando do exercício da sua atividade, situação que, a princípio, encontraria enquadramento nos itens 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, 2.0.1 do Anexo I do Decreto n. 2.172/97, 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 (ruído acima de 90 db(A)), bem como no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003 (ruído acima de 85 db(A)), o PPP de fls. 53-4 esclarece que havia EPI eficaz, isto é, equipamento que neutraliza os efeitos danosos do ruído. Não procedem as alegações da inicial no sentido de que seriam necessárias provas da existência dos certificados de aprovação dos equipamentos de proteção individual, bem como da efetiva compra e entrega do EPI ao trabalhador e do cumprimento da NR nº 6/MTE, haja vista que o PPP preenchido e firmado regularmente é prova suficiente das declarações nele contidas, a menos que fique demonstrado que contraria laudo técnico em que se embasou, o que não se passa nos autos. Ademais, como se lê do campo IV do documento de fls. 53-4, a prestação de informações falsas no PPP poderá, inclusive, acarretar responsabilidade penal ao seu emissor. Por tudo o que foi exposto, concluo que o tempo de trabalho exercido nos períodos de 10.01.1987 a 21.03.1990 e de 03.12.1998 a 27.08.2013 não deve ser convertido para especial, na medida em que é impossível concluir que o trabalhador esteve, de um modo efetivo, consoante pede a legislação previdenciária vigente, submetido a condições adversas de trabalho.

4. A aposentadoria especial encontra-se disciplinada no artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Para fazer jus ao benefício, deveria o demandante comprovar o exercício de atividade especial por 25 (vinte e cinco) anos. No caso em apreço, haja vista a não comprovação de atividade especial por todo o período pretendido, o benefício solicitado não pode ser concedido.

5. DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PRETENDIDO. O art. 202, II, 1º, da CF/88, antes das alterações trazidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, assegurava a aposentadoria proporcional ao trabalhador que demonstrasse possuir 30 (trinta) anos de serviço. Tendo por consideração a contagem de tempo de serviço constante do CNIS, estou certo de que, em 15 de dezembro de 1998, véspera da entrada em vigor da EC 20/98, o demandante contava com tempo de serviço inferior a 30 (trinta) anos. Confira-se: A EC n. 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e determinou, em seus arts. 4º e 9º, como regras de transição, a possibilidade do segurado contar o tempo de serviço como tempo de contribuição e aposentar-se, com valores proporcionais, desde que: a) conte com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem; b) conte com tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 30 (trinta) anos, se homem; e c) conte com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20, faltaria para atingir os 30 (trinta) anos referidos. Em 15 de dezembro de 1998, véspera da entrada em vigor da EC 20/98, o demandante contava com tempo de serviço inferior a 30 (trinta) anos, mesmo com a inclusão do tempo ora reconhecido. Não fazia jus, portanto, à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II, 1º, da CF/88, em sua redação original. Não tendo implementado, em 15 de dezembro de 1998, todos os requisitos para a obtenção do benefício pretendido, não adquiriu o direito à percepção deste. Inexiste direito adquirido, na medida em que o interessado não reuniu, na época própria, os elementos imprescindíveis à sua obtenção (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). Haja vista que não reunia, em 15 de dezembro de 1998, as condições para a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, e tendo em consideração a constitucionalidade de EC n. 20/98, deve o demandante sujeitar-se ao novel regramento constitucional concernente ao RGPS, que não significou, no caso em apreço, qualquer desrespeito à garantia fundamental do direito adquirido (art. 5º, XXXVI). Passando à análise dos requisitos para a concessão do benefício nos moldes da EC 20/98, considerando-se as anotações em CTPS, aliadas às informações constantes do CNIS, concluo que o demandante, na data do requerimento administrativo (27.08.2013 - fl. 03, item 1), não preenchia o requisito de idade mínima de 53 anos (data de nascimento do demandante: 06.10.1960 - fl. 14) e contava com 30 anos, 10 meses e 21 dias de tempo de serviço, de forma que não completou o tempo necessário ao benefício integral, nos termos da Lei n. 8.213/91, com as alterações da EC 20/98: O demandante não faz jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade integral, na data do requerimento administrativo.

6. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DENEGANDO INTEIRAMENTE O PEDIDO (ART. 269, I, DO CPC). Condene o demandante no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, são arbitrados à proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (fl. 11), verbas que deverão ser atualizadas, quando do pagamento, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50 (fl. 119, item 1).

7. P.R.I.C.

**0000084-91.2014.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X ANA JULIA VIANA FERREIRA - INCAPAZ X MARIA IDALECE VIANA X MARIA IDALECE VIANA X CARLOS MARTINS FERREIRA FILHO

1. Ante o decurso de prazo para contestar o feito (certidão de fl. 129), decreto a revelia dos corréus Maria Idalece



Viana, Carlos Martins Ferreira Filho e Ana Julia Viana Ferreira, incapaz, representada por sua mãe, Maria Idalece Viana, conforme consta na certidão de fl. 128.2. Verifico que não consta dos autos informação quanto ao cumprimento da determinação de fls. 110/112, pela empresa ECTX S/A, empregadora de codemandado Carlos Martins Ferreira Filho, que deveria depositar em Juízo o valor correspondente a 15% dos rendimentos mensais auferidos de maio de 2014 a fevereiro de 2016 pelo mencionado codemandado. Nada obstante o advogado da empresa ter sido intimado, em 02 de abril de 2014, para providenciar o cumprimento daquela determinação (fl. 123, verso), até o presente momento não há qualquer documento que ateste ter ocorrido o desconto. Diante disso, INTIME-SE, pessoalmente e por Oficial de Justiça, Massaru Morinishi Junior, na condição de representante legal da empresa ECTX S/A, CNPJ nº 14.675.270/0001-50, com endereço à Rua Ribeirão Preto nº 809, Jardim Marília, Salto/SP, para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da data em que for intimado, o cumprimento da decisão deste juízo, sob pena de responder pelo crime de desobediência (art. 330 do CP). Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação e deverá ser instruído com cópia da decisão de fls. 110/112 e 123/124.3. Int.

**0000230-35.2014.403.6110** - PAULA ROBERTA ANTUNES X PRISCILA MICHELE ANTUNES X PAULO HENRIQUE ANTUNES X PATRICIA RAFAELA ANTUNES (SP335217 - VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA E SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Mantenho a sentença proferida nestes autos (fls. 546-7), uma vez que as razões de apelação não trouxeram fatos e argumentos novos de modo a modificar os fundamentos lá expostos. 2. Recebo, com fundamento, por aplicação devida e analógica, do disposto no art. 296 do CPC, o recurso de apelação interposto pela parte demandante às fls. 554 a 563. 3. Tendo em vista que a parte demandante é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 547), fica dispensado o preparo recursal. 4. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intime-se.

**0000249-41.2014.403.6110** - GERCINO BARBOSA DUARTE (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Perícia agendada para o dia 18/11/2014 às 09H00 na pessoa jurídica Auto Posto 82 Ltda.

**0000573-31.2014.403.6110** - MAURO JOSE VIEIRA PIRES (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES E SP320224 - AARON RIBEIRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA promovida por MAURO JOSÉ VIEIRA PIRES em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à correção do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS. Com a exordial vieram os documentos de fls. 20/25, além do instrumento de procuração de fl. 19. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 116.321,99 (fl. 15), considerando para correção dos valores depositados nas suas contas vinculadas ao FGTS o índice INPC-IBGE, conforme planilha de fls. 16/18. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para verificar se o valor atribuído à causa corresponde efetivamente aos seus pedidos formulados, apurou-se o valor de R\$ 4.374,85 (fls. 55/81), atualizado para fevereiro de 2014 - data da propositura da ação, utilizando os mesmos índices apontados pela parte autora. Relatei. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Cabe ao juiz, de ofício, a correção do valor atribuído à causa, quando manifestamente apurado em desacordo com as regras legais (mormente os arts. 259 e 260 do CPC) e daí decorrer alteração de competência funcional (de quem deve analisar a demanda: Vara Federal ou JEF). Assim, o valor da causa, segundo dados informados pela própria parte autora, é de R\$ 4.374,85, conforme encontrado pela Contadoria Judicial às fls. 55/81. Ante o informado pela parte autora e segundo sua pretensão, corrigindo o equívoco na conta que apresentou, fixo o valor da causa em R\$ 4.374,85 (quatro mil, trezentos e setenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos). Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se.

**0000905-95.2014.403.6110** - JOSE CARLOS DE CAMARGO (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES E SP320224 - AARON RIBEIRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA promovida por JOSÉ CARLOS DE CAMARGO em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à correção do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS. Com a exordial vieram os documentos de fls. 20/30, além do instrumento de procuração de fl. 19. A parte autora atribuiu à causa o

valor de R\$ 134.928,64 (fl. 15), considerando para correção dos valores depositados nas suas contas vinculados ao FGTS o índice INPC-IBGE, conforme planilha de fls. 16/18. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para verificar se o valor atribuído à causa corresponde efetivamente aos seus pedidos formulados, apurou-se o valor de R\$ 7.768,30 (fls. 56/84), atualizado para fevereiro de 2014 - data da propositura da ação, utilizando os mesmos índices apontados pela parte autora. Relatei. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Cabe ao juiz, de ofício, a correção do valor atribuído à causa, quando manifestamente apurado em desacordo com as regras legais (mormente os arts. 259 e 260 do CPC) e daí decorrer alteração de competência funcional (de quem deve analisar a demanda: Vara Federal ou JEF). Assim, o valor da causa, segundo dados informados pela própria parte autora, é de R\$ 7.768,30, conforme encontrado pela Contadoria Judicial às fls. 56/84. Ante o informado pela parte autora e segundo sua pretensão, corrigindo o equívoco na conta que apresentou, fixo o valor da causa em R\$ 7.768,30 (sete mil, setecentos e sessenta e oito reais e trinta centavos). Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se.

**0000985-59.2014.403.6110** - EDSON ANTONIO LEITE (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
EDSON ANTONIO LEITE propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais na pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio, com a qual manteve contrato de trabalho. Narra a petição inicial que o autor apresentou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa - NB 46/167.118.566-5 - em 25/11/2013 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição necessário. Pretende ver reconhecidos os períodos de 04/04/1988 a 28/02/1989 e de 14/12/1998 a 11/11/2013, trabalhado sob condições especiais na Companhia Brasileira de Alumínio (fl. 11 - item 3). Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que até a DER, em 25/11/2013, contava com mais de 25 anos de contribuição. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 14/70. Em fl. 73 foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 75/82, não alegando preliminares. No mérito, aduz que os documentos acostados aos autos não fazem prova do direito afirmado. Alega que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI é eficiente para neutralizar o agente agressor ruído, e que a empregadora do autor, por possuir histórico de investimento na eliminação de agentes nocivos à saúde dos seus colaboradores, é isenta de contribuir de forma diferenciada para o custeio de aposentadorias especiais, pelo que o deferimento do benefício pleiteado pelo autor implicaria em violação ao artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Pugna pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a prescrição quinquenal. Às fls. 83 foi concedido prazo para réplica e manifestação das partes quanto às provas que pretendiam produzir. O autor juntou réplica às fls. 86/92, em que não faz menção sobre provas que pretendesse produzir. Certidão de decurso de prazo, sem manifestação das partes acerca da necessidade de produção de outras provas, foi acostada em fl. 93. A seguir, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ser juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, tendo em vista que as partes sequer se manifestaram a respeito, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. No que toca às condições da ação, observo que o pedido principal formulado pela parte autora diz respeito à concessão de aposentadoria especial a contar da data de entrada do requerimento (DER) do NB 46/167.118.566-5 (25/11/2013), mediante reconhecimento dos períodos de 04/04/1988 a 28/02/1989 e de 14/12/1998 a 11/11/2013, em que manteve vínculo laboral com a pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio, como especial, sendo certo que, conforme consta da cópia do processo do processo administrativo em que indeferido o benefício mencionado, juntada com a inicial, a Autarquia reconheceu como especiais o período de 01/08/1989 a 13/12/1998 (Análise e Decisão Técnico da Atividade Especial - fl. 60 dos autos), concernente a vínculo mantido com a mesma empregadora. Assim, a fim

de que não parem dúvidas, ressalto que a pretensão deduzida nestes autos, no que pertine ao reconhecimento de trabalho sob exposição a agentes agressivos, está delimitada aos períodos de 04/04/1988 a 28/02/1989 e de 14/12/1998 a 11/11/2013. Estando presentes as condições da ação, e não havendo preliminares pendentes de apreciação - mormente considerando-se que a presente ação foi ajuizada em 26/02/2014 e eventual procedência do pedido implicará em concessão do benefício a contar da data da DER, em 25/11/2013, de forma que não haverá parcelas atingidas pela prescrição -, passo à análise do mérito. O demandante pretende ver reconhecido o seu direito à aposentadoria especial - NB 46/167.118.566-5 desde a DER (25/11/2013), pois entende que, naquela ocasião, já implementava as condições necessárias para a concessão de referido benefício. Afirma que trabalhou exposto a ruído, calor e eletricidade em limites superiores ao permitido pela legislação, como demonstra o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que juntou aos autos. Primeiramente, entendo por bem esclarecer que, quanto às atividades objeto de pedido de reconhecimento de labor em condições especiais, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Quanto ao tempo laborado sob condições especiais, o período que o autor pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com a empresa Companhia Brasileira de Alumínio, de 04/04/1988 a 28/02/1989 e de 14/12/1998 a 11/11/2013 (fls. 12 - item 5). Juntou, a título de prova, cópia do processo administrativo relativo ao NB 46/167.118.566-5 (fls. 21/70), em que consta o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empregadora (fls. 50/55) e a sua CTPS (fls. 31/49). Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período de 04/04/1988 a 28/02/1989, que o autor pretende que seja reconhecido como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial. A partir da vigência da Lei nº 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 - convertida na Lei 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico). Note-se que, no período de 04/04/1988 a 28/02/1989 - anterior à vigência da Lei nº 9.032/95 -, a função exercida pelo autor (Estafeta, no setor Organização e Métodos), não está expressamente elencadas nos anexos do Decreto nº 83.080/79 como sendo atividade especial, pelo que cabe analisar o pedido de reconhecimento de tal período como especial quanto à existência ou não de agente nocivo. Acerca dos demais períodos, em que o autor exerceu as funções de Oficial Eletromecânico B, no setor Fundação (14/12/1998 a 31/05/1999), Oficial de Manutenção B, no setor Fundação (01/06/1999 a 30/06/2005), Oficial de Manutenção A, no setor Fundação (01/07/2005 a 31/01/2012) e Eletro Mecânico Especializado no setor Manutenção Fundação (01/02/2012 a 11/11/2013) - posteriores à edição Lei nº 9.032/95-, a procedência da sua pretensão depende de demonstração da efetiva exposição a agente prejudicial à saúde ou à integridade física no exercício da sua atividade laborativa habitual. Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Destaque-se, a respeito, que, como noticiado no Informativo de Jurisprudência nº 541, do Superior Tribunal de Justiça, a Primeira Seção daquela Corte pacificou o entendimento no sentido de que não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, para o fim de considerar-se o limite de 85 decibéis para períodos anteriores a 18/11/2003. Confira-se o teor do texto constante no referido Informativo: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins

previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. (STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.) Nos períodos sob exame, conforme atesta o PPP juntado às fls. 50/55, emitido pela empregadora Companhia Brasileira de Alumínio, o autor laborou sob o agente agressivo ruído, nas seguintes intensidades: Período Função Setor Intensidade 04/04/1988 a 28/02/1989 Estafeta Organização e Métodos 82,3 dB(A) 14/12/1998 a 31/05/1999 Oficial Eletromecânico B Fundação 91,0 dB(A) 01/06/1999 a 17/07/2004 Oficial de Manutenção B Fundação 91,0 dB(A) 18/07/2004 a 30/06/2005 Oficial de Manutenção B Fundação 86,1 dB(A) 01/07/2005 a 31/01/2012 Oficial de Manutenção A Fundação 86,1 dB(A) 01/02/2012 a 11/11/2013 Eletro Mecânico Especializado Manutenção/Fundação 86,1 dB(A) Portanto, considerando que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído (82 dB(A), 91 dB(A) e 86,1 dB(A)) em intensidades superiores ao permitido pela legislação de regência (Decreto n.º 83.080/79, Decreto n.º 2.172/97 e Decreto n.º 4.882/2003), todos os períodos pleiteados (04/04/1988 a 28/02/1989 e 14/12/1998 a 11/11/2013) serão considerados especiais para fim de aposentadoria. Deve-se considerar, ainda, que o perfil profissiográfico previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio).5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher).6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos.7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia.8. Apelação do Autor provida. Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente à exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não cria esse agente. Neste caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 50/55 está devidamente preenchido, não havendo que se cogitar irregularidade decorrente de ausência de comprovação poderes dos seus signatários para representar a empregadora para tal fim. Isto porque, primeiramente, o autor colacionou aos autos o documento de fl. 56, consubstanciado em declaração da CBA, datada de 12/11/2013, no sentido de que Silvio Smolii é a pessoa autorizada pela empresa a assinar os PPPs emitidos em 2013; em segundo lugar, porque em diversos dos inúmeros processos que tramitaram e tramitam perante esta 1ª Vara Federal de Sorocaba em que se pleiteia o reconhecimento de período especial laborado na CBA, os PPPs são assinados por Silvio Smolii, sendo certo que, ao menos nas ações conduzidas por este magistrado, o INSS jamais questionou a regularidade dos PPPs sob este aspecto. Em terceiro lugar, porque,

também na maioria das ações análogas à presente conduzidas por este magistrado em que houve reconhecimento administrativo de períodos laborados na CBA como especiais, a caracterização da exposição dos trabalhadores a agentes agressivos, pelo INSS, teve embasamento em PPPs desacompanhados de procuração outorgando ou declaração informando os poderes dos signatários para representar a pessoa jurídica empregadora. Tais fatos, a meu ver, demonstram que, quanto aos PPPs emitidos pela CBA e assinados por Silvio Smolii, o INSS dispensa a juntada de procuração pelo trabalhador, porquanto a Autarquia tem arquivado tal documento em suas agências de Sorocaba e Votorantim, de forma que o procedimento de verificação acerca da regularidade dos formulários telados limita-se à conferência, pelo funcionário do INSS, da assinatura do signatário de tal documento. Desta feita, tenho que o PPP de fls. 50/55 está corretamente preenchido e representa prova apta à demonstração das condições ambientais em que o autor exerceu atividades laborativas relativamente ao vínculo mantido com a CBA. Quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nos termos da Súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização, o uso deste tipo de equipamento, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao agente nocivo ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, é relevante ponderar que a lógica da aposentadoria especial é que o trabalhador faça jus a um tempo menor de trabalho para compensar a exposição aos riscos ou a substâncias que são uma ameaça a sua saúde. Destarte, considerando os níveis de ruído mencionados no PPP - documento este hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais -, sendo que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, as atividades devem ser consideradas especiais. Em relação aos demais agentes nocivos mencionados na inicial e no PPP - calor e agentes químicos -, tendo sido reconhecido o tempo laborado em condições especiais por exposição ao agente nocivo ruído, fica prejudicada a análise dos demais elementos. Portanto, reconheço como tempo laborado em condições especiais na empresa Companhia Brasileira de Alumínio os períodos de 04/04/1988 a 28/02/1989 e de 14/12/1998 a 11/11/2013. Em que pese a pretensão deduzida nestes autos dizer respeito ao reconhecimento de atividade especial para concessão, exclusivamente, de aposentadoria especial, entendo pertinente observar que este juízo tinha entendimento no sentido de que não era possível o reconhecimento da conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 28/05/1998, por conta da incidência do artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Ocorre que tal entendimento se encontra absolutamente isolado. Ademais, no julgamento do RESP nº 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que permanece válida a conversão de tempo de serviço especial em comum após a Lei 9.711/98. Isto porque, interpretou que, a partir da última reedição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 e era objeto do artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Cite-se, ainda, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Em sendo assim, há que se alterar o entendimento anteriormente externado, passando a adotar a posição flagrantemente majoritária no sentido de permitir a conversão de tempo especial em comum, mesmo após 28/05/1998. Destarte, constatado que o autor trabalhou nos períodos acima em condições especiais, deve-se perquirir se ele atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial. Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei 8.213/91, a seguir transcrito: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições

especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que o autor, na DER em 25/11/2013, contava com 25 anos, 02 meses e 06 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais. Vejamos: Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. Portanto, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício. Ressalte-se que a aposentadoria especial concedida através desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 46/167.118.566-5, ou seja, a partir de 25/11/2013, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Destarte, os atrasados serão pagos entre 25/11/2013 até a data da efetiva implantação do benefício pelo INSS. Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP nº 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação aos juros de mora. Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação (09/10/2013, conforme fls. 98 verso), de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela antecipada, diante da existência de pedido expresso do autor na exordial em fls. 12, item 5 (por ocasião da sentença, quando reconhecido o direito à aposentadoria especial, a determinação de imediata implantação do benefício...), consoante ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, atualizada até 07/07/2003, da Editora Revista dos Tribunais, página 649, comentários ao artigo 273 do Código de Processo Civil, nota nº 20, sendo certo que a implantação do benefício de aposentadoria especial é providência que se impõe, considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos. Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido de tutela antecipada na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão aduzida na inicial no sentido de reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo segurado EDSON ANTONIO LEITE, em condições especiais, na pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio, de 04/04/1988 a 28/02/1989 e de 14/12/1998 a 11/11/2013, determinando que a autarquia proceda às anotações e registros necessários. Ademais, **CONDENO** o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial - NB 46/167.118.566-5, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 25/11/2013, **DIB** em 25/11/2013 e **RMI** a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Outrossim, **CONDENO** o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 25/11/2013 até a data da implantação efetiva do benefício objeto da tutela antecipada ora deferida, havendo a incidência de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação retro desenvolvida, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, **CONDENO** o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista não ser possível delimitar o exato valor da condenação que depende de cálculos complexos (conforme julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ocorrido em 07/04/2010, nos autos do ERESP nº 701.306/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, noticiado no informativo de jurisprudência nº 429). Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), defiro o pedido de antecipação de tutela requerido e determino que o réu proceda à implantação do benefício de

aposentadoria especial - NB 46/167.118.566-5, em favor do autor EDSON ANTONIO LEITE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela antecipada deferida neste momento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001219-41.2014.403.6110** - JUVENILDO ALVES DA SILVA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias ao autor para que cumpra o determinado na decisão de fls. 150 (recolhimento das custas processuais).No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**0002039-60.2014.403.6110** - GEDEON ALVES(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias ao autor para que cumpra o determinado na decisão de fls. 128 (recolhimento das custas processuais).No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**0002045-67.2014.403.6110** - ARANY BRISOLA FERREIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA promovida por ARANY BRISOLA FERREIRA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à correção do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS. Com a exordial vieram os documentos de fls. 51/74, além do instrumento de procuração de fl. 50. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$88.948,88 (fl 49), considerando para correção dos valores depositados nas suas contas vinculados ao FGTS o índice INPC-IBGE, conforme planilha de fls. 66/73. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para verificar se o valor atribuído à causa corresponde efetivamente aos seus pedidos formulados, apurou-se o valor de R\$ 36.543,36, atualizado para abril de 2014 (fls. 80/97), utilizando os mesmos índices apontados pela parte autora. Instada, a parte autora a se manifestar sobre os cálculos da Contadoria, requereu emenda à petição inicial para que constar como valor da causa o valor de R\$ 36.543,36, requerendo, ainda, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (fls. 103/104). Relatei. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Cabe ao juiz, de ofício, a correção do valor atribuído à causa, quando manifestamente apurado em desacordo com as regras legais (mormente os arts. 259 e 260 do CPC) e daí decorrer alteração de competência funcional (de quem deve analisar a demanda: Vara Federal ou JEF). Assim, o valor da causa, segundo dados informados pela própria parte autora, é de R\$ 36.543,36, conforme encontrado pela Contadoria Judicial às fls. 80/97. Ante o informado pela parte autora às fls. 103/104 e segundo sua pretensão, corrigindo o equívoco na conta que apresentou, fixo o valor da causa em R\$ 36.543,36 (trinta e seis mil, quinhentos e quarenta e três reais e trinta e seis centavos). Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se.

**0002665-79.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CARLOS HENRIQUE GOES(SP321016 - CASSIANE APARECIDA DA CRUZ FERREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0002963-71.2014.403.6110** - JOAO BATISTA RODRIGUES DA PAZ(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA promovida por JOÃO BATISTA RODRIGUES DA PAZ em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à correção do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS. Com a exordial vieram os documentos de fls. 29/40, além do instrumento de procuração de fl. 28. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 45.000,00 (fl 27), considerando para correção dos valores depositados nas suas contas vinculados ao FGTS o índice INPC-IBGE, sem, contudo, apresentar planilha de cálculo a justificar tal valor. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para verificar se o valor atribuído à causa corresponde efetivamente aos

seus pedidos formulados, apurou-se o valor de R\$ 3.560,52 (fls. 44/65), atualizado para maio de 2014 - data da propositura da ação, utilizando os mesmos índices apontados pela parte autora. Relatei. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Cabe ao juiz, de ofício, a correção do valor atribuído à causa, quando manifestamente apurado em desacordo com as regras legais (mormente os arts. 259 e 260 do CPC) e daí decorrer alteração de competência funcional (de quem deve analisar a demanda: Vara Federal ou JEF). Assim, o valor da causa, segundo dados informados pela própria parte autora, é de R\$ 3.560,52, conforme encontrado pela Contadoria Judicial às fls. 44/65. Ante o informado pela parte autora e segundo sua pretensão, corrigindo o equívoco na conta que apresentou, fixo o valor da causa em R\$ 3.560,52 (três mil, quinhentos e sessenta reais e cinquenta e dois centavos). Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se.

**0003208-82.2014.403.6110** - LUIZ CARLOS ANTUNES (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a petição de fls. 65 a 68 como aditamento à inicial. 2. Luiz Carlos Antunes propôs a presente ação em face do INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (DER 17.12.2012), mediante reconhecimento de períodos laborados sob exposição de agente agressivo (12/03/1980 a 15/03/1983, 28/02/1984 a 23/07/1985, 04/12/1985 a 29/07/1985, 19/03/1987 a 04/09/1990, 24/02/1997 a 09/04/1997 e 18/01/1999 a 17/12/2012), com o acréscimo dos mesmos aos períodos chamados comuns. Segundo narra na inicial, requereu administrativamente o benefício em tela, porém o demandado não considerou como especiais os períodos mencionados, de forma que o tempo de contribuição apurado restou insuficiente à concessão pleiteada. Solicitou a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. 3. Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a verossimilhança dos fundamentos alegados, isto é, a ocorrência de demonstração inequívoca acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos, por ocasião do exercício do seu trabalho nas empresas Rinco Instalações, JC Queiroz Manut., Ielo Instalações/Linea, Splice do Brasil e Cobase, situação necessária para a concessão do benefício objetivado (alcançar o tempo de contribuição suficiente). Em síntese, o demandante não apresenta, neste momento processual, os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, já que, para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, é necessária a prova inequívoca do trabalho em condições insalubres, situação que demanda dilação probatória, a fim de constatar a existência de agente prejudicial à sua saúde. 4. Assim, ausente requisito tratado no art. 273, caput, do CPC, indefiro totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno. 5. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, servindo-se esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia. 6. Quanto ao pedido de expedição de ofício às empresas Splice do Brasil, Cia Brasileira de Engenharia e Eletricidade - COBASE e JC Queiroz Manut. Inst. Mont. Inds. Ltda., mantenho o entendimento esposado na decisão de fl. 60, item 3, uma vez que ainda não há qualquer demonstração nos autos no sentido de que a parte autora teve dificuldades em obter tais documentos junto às mencionadas empresas. 7. Int.

**0003226-06.2014.403.6110** - EDER PAULO BEZERRA DA SILVA X VANI OLIVEIRA DA SILVA (SP240124 - FERNANDA FERRAZ THEMER E SP284194 - JULIANA VIEIRA MAZZEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BOSQUE IPANEMA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X MAGNUM TOWER INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO promovida por EDER PAULO BEZERRA DA SILVA e Outro, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e Outros, visando à anulação de cláusulas contratuais que impõem cobrança de juros relativas ao financiamento de seu imóvel, ao pagamento em dobro das parcelas cobradas indevidamente e ao pagamento de danos morais suportados pela parte autora. Com a exordial vieram os documentos de fls. 20/100, além do instrumento de procuração de fl. 19. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 95.023,75 (fl. 18). II) Cabe ao juiz, de ofício, a correção do valor atribuído à causa, quando manifestamente apurado em desacordo com as regras legais (mormente o art. 260 do CPC) e daí decorrer alteração de competência funcional (de quem deve analisar a demanda: Vara Federal ou JEF). Assim, o valor da causa (=conteúdo econômico da demanda), segundo os pedidos formulados parte autora (fl. 18, item b), é de R\$ 20.778,88, obtido da seguinte forma: Danos Morais (item b do pedido de fl. 18): R\$ 7.240,00 Repetição de indébito das parcelas pagas indevidamente (item b do pedido de fl. 18): R\$ 13.538,88 Valor da causa: R\$ 20.778,88 III) Ante o informado pela parte autora e segundo sua pretensão, corrigindo o equívoco na conta que apresentou, fixo o valor



da causa em R\$ 20.778,88 (vinte mil e setecentos e setenta e oito reais e oitenta e oito centavos). Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (hoje, R\$ 43.440,00), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta e o fato de existir no feito pedido de liminar não desvirtua a natureza da competência do Juizado Especial Federal. Ademais, como já se decidiu, a questão aqui tratada (=anulação apenas das cláusulas contratuais concernente ao questionamento da cobrança de juros) pode ser analisada pelo JEF: Processo AI 00551717820044030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 218717Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA: 07/10/2005 .. FONTE\_ REPUBLICACAO: Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - DEPÓSITO DE VALORES - CONTRATO DE MÚTUO REGIDO PELO SFH - VALOR DA CAUSA PROPORCIONAL À DIFERENÇA ENTRE O VALOR COBRADO PELA CEF E O VALOR QUE ENTENDE DEVIDO O MUTUÁRIO. 1 - O litígio original não visa a rescisão contratual ou sua discussão na íntegra, mas a consignação de valores, decorrente de revisão de algumas cláusulas da avença, que se pretende alcançar, haja vista a recusa, por parte da recorrida em receber pelas prestações mensais valores que entendem corretos os mutuários, exigindo-os segundo estes, de forma abusiva. 2 - Assim, deve ser o valor da causa proporcional à vantagem econômica perseguida pelos agravados, ou seja, a diferença entre o valor que entendem devidos os mutuários e o valor cobrado pela CEF. 3 - Caso o valor da causa calculado segundo estes critérios supere a quantia resultante da soma de 60 (sessenta) salários mínimos, o Juizado Especial Federal é o foro competente para a análise e julgamento da demanda, tendo em vista a competência absoluta determinada pela Lei n 10.259/01, em seu artigo 3, parágrafo 2. 4 - Liminar revogada. Agravo de instrumento desprovido. Data da Decisão 13/09/2005 Data da Publicação 07/10/2005 Outras Fontes </OUTRAS\_FONTES:< td>Referência Legislativa LEG-FED LEI-10259 ANO-2001 ART-3 PAR-2 Inteiro Teor 00551717820044030000IV) Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do CPC, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição. V) Intimem-se.

**0003237-35.2014.403.6110** - HANS WAGNER COUTO VIEIRA (SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP312408 - PAULO DANIEL CICOLIN) X MENDES ORTEGA ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA (SP150101 - ALEXANDRE MONALDO PEGAS E SP210344 - VALDÊNIA DE OLIVEIRA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) PUBLICADO APENAS PARA A PARTE RÉ, INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR À FL. 226: Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0004155-39.2014.403.6110** - JOAO LUIZ MARINELLI (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO LUIZ MARINELLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à correção do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS, com aplicação dos índices de 42,72% do mês de janeiro de 1989, 84,32% do mês de março de 1990, 44,80% do mês de abril de 1990 e 21,87% do mês de março de 1991. Este juízo, em fl. 35, ante a possibilidade de prevenção deste feito com os autos relacionados no quadro indicativo de prevenção de fls. 32/33, determinou ao autor que juntasse ao feito cópia da petição inicial, sentença, acordão e certidão de trânsito em julgado dos processos nºs 0015422-73.1993.403.6100, 0002502-90.2000.403.6110 e 0000448-96.2005.403.6104. Em resposta o autor em fls. 36 requereu a desistência da pretensão e a extinção do feito. É o breve relato. DECIDO. Versando a causa sobre direito disponível, claro está que pode o autor desistir da ação, independente de consulta à parte contrária, uma vez que ainda não houve a citação. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência formulada e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, inciso VIII, e art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e, ademais, a relação processual sequer se completou com a citação da parte contrária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0004184-89.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004499-88.2012.403.6110) FERNANDO RIBEIRO VIANA (SP080556 - AGENOR RIBEIRO VIANA E SP146324 - ANTONIO JOSE SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Ante a manifestação da União Federal às fls. 69/75, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 06 de novembro de 2014, às 17H00. Fls. 69/75: Manifeste-se o autor acerca do pedido de União quanto a extinção do feito. Fl. 66: Dê-se ciência às partes. Int.

**0004310-42.2014.403.6110** - ROZIMEIRI KOWALSKI(SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
ROZIMEIRI KOWALSKI, qualificada na inicial, ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS, visando à condenação do demandado na concessão de auxílio-doença desde 15/05/2014, bem como no pagamento de danos morais, estes estipulados em 100 (cem) salários mínimos. Dogmatiza, em síntese, que desde 2009 vem pleiteando, junto ao INSS, a prorrogação do benefício de auxílio-doença, mas o benefício tem sido indeferido pela autarquia em razão da ausência de declaração do empregador informando o último dia trabalhado. Aduz que a empresa para a qual trabalhava sumiu, deixando todos os funcionários sem a devida baixa na CTPS, motivo pelo qual ingressou com a Reclamação Trabalhista n. 0000932-59.2013.5.15.0108. Afirma, também, que não pode ser prejudicada pela ausência de baixa na CTPS, sendo que se presume a condição de segurada para todos os efeitos (aditamento de fl. 63). Decisão determinando a emenda à inicial (fls. 61 e verso), que restou cumprida por meio da petição de fl. 63-4. Relatei. Decido. 2. Recebo a emenda à inicial. O valor da causa passa a corresponder a R\$ 83.260,00 (fl. 63, verso). 3. A presente demanda não pode prosseguir, tendo em vista a ausência de condição da ação (interesse processual). Os documentos de fls. 40-8, 54-5 e 59-60 mostram que as ações anteriormente ajuizadas pela demandante, para o fim de obter o benefício previdenciário de auxílio-doença, foram julgadas improcedentes pela ausência da incapacidade da parte, ou seja, o requisito incapacidade não pode ser discutido, senão a partir de 22.11.2010 (sentença de fls. 40-2), sob pena de ofensa à coisa julgada. Portanto, não há que se falar em prorrogação do benefício recebido anteriormente pela parte, desde o ano de 2004, devendo, para a concessão de novo benefício, ser comprovada a incapacidade da parte na data do novo requerimento e, também, a qualidade de segurada da previdência social. Por meio desta ação, pretende a autora a concessão de auxílio-doença desde 15/05/2014, ou seja, deve comprovar, em maio de 2014, que se encontrava incapacitada para o trabalho e que detinha a qualidade de segurada da previdência social. Conforme sustenta na inicial, a sua ex-empregadora não mais existe, sem, contudo, ter efetuado a devida baixa nos registros da CTPS. Não há nos autos qualquer documento que comprove a época em que a empresa deixou de existir. Para comprovar o vínculo empregatício, a autora apresentou Ação Trabalhista, que tramita perante a Justiça do Trabalho em São Roque (n. 000932-59.2012.403.6110 - fls. 21 a 35), pendente de decisão. Por conseguinte, não há nos autos documentos imprescindíveis à propositura da demanda: prova da qualidade de segurada da parte autora, sendo que a questão encontra-se aguardando decisão a ser proferida em ação trabalhista. Enquanto não houver decisão naquela ação, não se poderá decidir pela presença do vínculo e, conseqüentemente, pela qualidade de segurada da autora. Sem sentença definitiva na ação intentada pela demandante, isto é, ainda pendente de decisão acerca da procedência ou não da pretensão deduzida naquela ação, à parte demandante falece interesse processual (modalidade necessidade), no sentido de solicitar a concessão de benefício previdenciário. Desse modo, verifico que resta patente a ausência de interesse de agir da parte demandante com o ajuizamento desta demanda. 4. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, CARACTERIZADA A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL (=NECESSIDADE) DA PARTE DEMANDANTE (arts. 267, I e VI, e 295, III, do CPC). Custas ex lege, observados os benefícios da Lei n. 1060/50 (fl. 61, item 2). Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto a relação processual não se completou mediante a citação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação. 5. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004412-64.2014.403.6110** - VALDECI BENTO(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
A parte autora propôs esta demanda em face do INSS. Intimada a apresentar informes e documentos indispensáveis à propositura da ação (fl. 68), não cumpriu o comando judicial (=silenciou - fl. 68, verso). Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. 2. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inocorrência de citação da demandada. Devidas as custas, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50, deferidos à fl. 68, item 1. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

**0004544-24.2014.403.6110** - CELSO JEFFERSON TARDELLI(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
CELSO JEFFERSON TARDELLI ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, com a

conversão de tempo comum em tempo especial. Dogmatiza, em síntese, que uma parte do tempo de serviço trabalhado em condições especiais já foi reconhecida por meio de ação ajuizada pelo demandante e outra parte foi reconhecida administrativamente. Alega que, somado o tempo de serviço especial, já reconhecido, ao tempo de serviço comum, que deverá ser convertido em especial (proporção de 0,71), possuía, na data do requerimento da aposentadoria por tempo de contribuição (10 de abril de 2008), 27 anos e 07 meses e 02 dias de tempo de serviço especial e, por conseguinte, fazia jus à aposentadoria especial. Juntou documentos. É o relatório. Passo a decidir. 2. Verifico não existir relação de prevenção com a ação indicada no quadro de fl. 40, haja vista que, naquela demanda, pretendia o autor o reconhecimento de tempo de serviço especial e, em consequência, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário, conforme sentença de fls. 33-8. Nesta, pretende a conversão de tempo de serviço comum em especial para, somado ao tempo já reconhecido naquela demanda e ao tempo que afirma ter sido reconhecido administrativamente, obter a aposentadoria especial. 3. No mérito, observo que, a fim de prestigiar o princípio da economia processual e promover a celeridade no trâmite de processos semelhantes, a Lei nº 11.277/2006 introduziu no Código de Processo Civil o artigo 285-A que dispensa a citação e permite a imediata solução do feito nas causas que versem sobre matéria exclusivamente de direito e em que o juízo já tiver, em casos idênticos, prolatado sentença julgando a pretensão totalmente improcedente. A aplicação da norma em testilha, uma vez preenchidos os requisitos nela contidos, encontra amparo na Constituição Federal e na jurisprudência, conforme arestos, colhidos aleatoriamente, que passo a transcrever: ADMINISTRATIVO. ENSINO. MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. NECESSIDADE DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. DENEGAÇÃO LIMINAR DA SEGURANÇA COM APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. 1. Não atenta contra o direito ao contraditório e à ampla defesa a aplicação subsidiária ao mandado de segurança da disposição inscrita no artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentada pela lei 11.277, de 7 de fevereiro de 2006, que permite ao juiz, tratando-se de questão exclusivamente de direito, proferir julgamento liminar de improcedência, em razão de decreto anterior, no próprio Juízo, de improcedência de idêntica pretensão à deduzida na demanda,. Solução que se amolda ao princípio da razoável duração do processo. Precedente do eg. Superior Tribunal de Justiça (ROMS nº 2010.00358799, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 14/04/2010). 2. A regra programática inscrita no inciso V do artigo 208 da Carta Constitucional de fato assegura o acesso aos níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade de cada um, mas tal acesso somente se faz possível depois de vencidas as etapas de ascensão educacional, tanto assim que na regulamentação infraconstitucional da matéria é expresso o inciso II do artigo 44 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em só permitir o ingresso, no ensino superior, àqueles estudantes que concluíram o ensino médio ou equivalente e foram aprovados em processo seletivo no qual é aferida essa capacidade intelectual individual. 3. Hipótese em que a impetrante não comprovou a conclusão do ensino médio à época da matrícula. 4. Recurso de apelação não provido. (AMS 200934000256614, JUIZ FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, 31/05/2010) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a

rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido (AC 201161400026234, JUIZA DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 13/07/2011) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 285-A DO CPC. FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1 - O juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos, a teor do Art. 285-A do CPC. 2 - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do Art. 2º da Lei 9.876/99 que alterou o Art. 29 da Lei 8.213/91. 3 - Recurso improvido. (AC 201061830101324, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 22/06/2011) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DO ATO. EFEITOS. 1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica sub judice, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada. 2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 3. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida. (AC 201061830039047, JUIZA LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, 08/06/2011) PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - Quanto à pena de litigância de má-fé, em que pese a existência de legislação que dispõe em sentido contrário à pretensão de se incluir a gratificação natalina no cálculo do salário de benefício, o caso seria de não conhecimento do pedido, tendo em vista que ausente o fundamento legal. Como a sentença julgou improcedente o pedido, a questão, de qualquer modo, não seria analisada, já que depende do provimento do pedido principal, a saber, novo cálculo de benefício. Se o pedido principal não é concedido, o pedido dependente, por óbvio, fica prejudicado. Afastada a condenação na pena de litigância de má-fé por ausência de prejuízo. VIII - Apelação parcialmente provida. (AC 200961830133141, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 04/03/2011) Nesse passo, verifico que a presente ação amolda-se à hipótese legal mencionada, eis que este juízo - por ocasião do julgamento da ação autuada sob nº 0002578-60.2013.403.6110, demanda em que a parte autora pretendia converter tempo comum em especial, para o fim de obter aposentadoria especial - fixou seu entendimento acerca da matéria, especialmente no trecho a seguir reproduzido: ...Observe, por entender pertinente, que, por ocasião do requerimento administrativo de concessão do NB 160.467.935-0, em 09/10/2012, já havia sido editada a Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do mencionado 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de prever a conversão do tempo de exercício de atividade comum para especial e exigindo, para a concessão de

aposentadoria especial, a comprovação do labor efetivamente desenvolvido sob a exposição a agentes agressivos à saúde e à integridade física do trabalhador. Deve-se ter em mente que a legislação aplicável à concessão dos benefícios previdenciários é a vigente à época em que o segurado cumpriu os requisitos necessário à sua obtenção, enquanto a norma incidente à qualificação do trabalho como exercido em condições especiais é a vigente à época em que o labor foi exercido, situações estas que não podem ser confundidas. Assim, também o período de 09/11/1978 a 25/03/1982 deve ser considerado comum para fim de aposentadoria.3. A aposentadoria especial encontra-se disciplinada no artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Para fazer jus ao benefício, deveria o demandante comprovar o exercício de atividade especial por 25 (vinte e cinco) anos. No caso em apreço, haja vista a não comprovação de atividade especial por todo o período pretendido, o benefício solicitado não pode ser concedido... Conforme se depreende da inicial, para que a demandante atinja o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial (25 anos de atividades realizadas em condições especiais), é imprescindível a inclusão do tempo comum, que pretende ver convertido (planilha de fl. 04). Haja vista que este Juízo já possui entendimento no sentido de que não se pode converter o tempo comum em especial após a edição da Lei n. 9.032/95, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, concluo que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido. Por economia processual, reputo aplicável o disposto no artigo 285-A do CPC.4. Isto posto, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, dispensando a citação, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, pelos mesmos fundamentos esposados na sentença prolatada nos autos da ação autuada sob n. 0002578-60.2013.403.6110, especialmente o trecho transcrito na presente sentença, de acordo, ainda, com o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGANDO IMPROCEDENTE o pedido. Custas pela parte autora, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50, que ora defiro. Sem condenação em honorários, porque não ocorreu citação do INSS. 5. P.R.I.C.

**0004563-30.2014.403.6110 - JOSE FERREIRA DE LIMA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
1. Fls. 87/98. Assiste razão ao autor quanto a existência de erro material na decisão de fls. 86, onde, por um lapso, o autor foi intimado a comprovar o pagamento integral das custas processuais destes autos, quando na realidade deveria ter sido intimado para comprovar o pagamento nos autos nº. 0003834-38.2013.403.6110.2. Diante disso, corrigindo o erro material acima apontado, leia-se: 2. Regularize a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, comprovando o pagamento integral das custas processuais a que foi condenada nos autos da Ação de Rito Ordinário n.º 0003834-38.2013.403.6110, tendo em vista que, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Civil, o autor poderá repropor a ação que foi extinta sem julgamento do mérito (artigo 267, 2º, do Código de Processo Civil), desde que comprove o pagamento das custas processuais a que foi condenado na ação extinta, ressaltando, ainda, que, nos termos do artigo 268 do mesmo diploma legal, a petição inicial não será despachada sem a prova do referido pagamento das custas.3. Intime-se.3. Através da pesquisa processual juntada à fl. 99 destes autos, verifico que o processo nº 0003834-38.2013.403.6110, encontra-se aguardando publicação de decisão e, tendo em vista o requerido pelo autor à fl. 91, aguarde-se a publicação no referido feito.4. Após, venham os autos conclusos. 5. Int.

**0004700-12.2014.403.6110 - LUCIA MARIA PEREIRA DA SILVA (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo, via sistemas RENAJUD e INFEN.2. A renda mensal da parte autora, superior a R\$ 2.000,00, conforme comprovantes ora juntados, associada ao fato de possuir veículo em seu nome (Hyundai Tucson), demonstra que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo. A declaração apresentada pela demandante à fl. 30, com intuito de obter os benefícios da Lei n. 1.060/50 (pedido de fl. 22, letra h), não corresponde, a princípio, à realidade dos fatos: afirma que não tem condições de, sem prejuízo do sustento da família, arcar com as despesas do processo. Ora, recebendo tal quantia mensalmente e tendo condições de arcar com despesas de veículo, parece-me que tem condições de suportar aproximadamente R\$ 600,00 (de acordo com o valor atribuído à causa, neste momento), a título das custas iniciais. Evidentemente que a declaração parece não refletir a sua situação financeira. Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.3. Intime-se.

**0004714-93.2014.403.6110 - SANDRO JOSE SACONI (SP343836 - MURILO RASZL CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Perícia médica agendada para o dia 26 de agosto de 2014, às 13h00, na sede deste Juízo.

**0004724-40.2014.403.6110 - EUZEBIO STEVAUX NETO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E**

SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.2. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que, no caso, corresponde ao valor do imóvel sobre o qual recai o ato jurídico que pretende anular, comprovando como chegou ao valor.3. Intime-se.

**0004770-29.2014.403.6110** - GIOVANE LUZ SANTOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo, via sistemas CNIS, RENAJUD e sistema do JEF.2. Verifico não haver prevenção com a ação indicada no quadro de fl. 85, haja vista a prolação de sentença de extinção sem resolução do mérito, pela incompetência do Juizado, já transitada em julgado.3. A renda mensal da parte autora, superior a R\$ 3.800,00, conforme comprovantes ora juntados, associada ao fato de possuir veículo em seu nome, demonstra que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo.A declaração apresentada pelo demandante à fl. 09, com intuito de obter os benefícios da Lei n. 1.060/50 (pedido de fl. 07), não corresponde, a princípio, à realidade dos fatos: afirma que não tem condições de, sem prejuízo do sustento da família, arcar com as despesas do processo. Ora, recebendo tal quantia mensalmente e tendo condições de arcar com despesas de veículo, parece-me que tem condições de suportar aproximadamente R\$ 350,00 (de acordo com o valor atribuído à causa, neste momento), a título das custas iniciais. Evidentemente que a declaração parece não refletir a sua situação financeira.Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. 4. Sem prejuízo e nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido ou, ainda, esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil.Observo, ademais, que não há qualquer dificuldade para obtenção do referido montante, na medida em que, até pelo sítio da Previdência Social, pode-se simular o benefício desejado. 5. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito, observado o disposto no item 3, supra.6. Intime-se.

**0004896-79.2014.403.6110** - SEVERINO VENTURA DA SILVA X GUIDALVA MARIA DA SILVA(SP320080 - DANIEL COSTA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Junte-se aos autos a pesquisa realizada por este juízo, via sistemas RENAJUD e INFEN.A declaração apresentada pelo demandante à fl. 07, com intuito de obter os benefícios da Lei n. 1.060/50 (pedido de fl. 04v, a), não corresponde, a princípio, à realidade dos fatos: afirma que não tem condições de, sem prejuízo do sustento da família, arcar com as despesas do processo. Ora, se a parte autora pode arcar com despesas de veículos (um deles, veículo a diesel de ano 2011), parece-me que tem condições de suportar aproximadamente R\$ 335,00 (de acordo com o valor atribuído à causa, neste momento), a título das custas iniciais. Evidentemente que a declaração parece não refletir a sua situação financeira. Observo, ademais, que a parte autora recebe benefício previdenciário no valor de R\$ 1.875,83.Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. 2. Emende a parte autora a inicial, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:a) Promovendo a inclusão da Caixa Seguros no polo passivo da ação e apresentando cópias da inicial e do aditamento para instrução da contrafé, haja vista que a pretensão formulada na presente demanda atinge a esfera jurídica da seguradora;b) Apresentando os comprovantes de pagamento dos valores que pretende ver restituídos, ou planilha expedida pela CEF acerca das prestações já quitadas;c) Atribuindo à causa calor compatível com o benefício econômico pretendido, o qual deverá corresponder, nos termos dos artigos 259 e 260 do CPC, à soma das parcelas que pretende restituir em dobro, acrescidas de 12 parcelas vincendas e, ainda, do valor pleiteado a título de dano moral, demonstrando como atingiu tal montante;d) Recolhendo as custas processuais, observado o item c;e) juntando aos autos cópias dos documentos pessoais (RG e comprovante de inscrição no CPF).3. O pedido de inversão do ônus da prova será apreciado após a vinda das contestações.4. Intime-se

**0004931-39.2014.403.6110** - IMERYS FUSED MINERALS SALTO LTDA X IMERYS ITATEX SOLUCOES MINERAIS LTDA X IMERYS PERLITA PAULINIA MINERAIS LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP237509 - ELLEN NAKAYAMA E SP257849 -

CARLA TREVISAN RANIERI) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico não existir prevenção entre este feito e aquele relacionado no quadro de fls. 497/498, posto que possuem objetos diferentes (fl.102/121). Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos: a) atribuindo valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, posto que, através das planilhas de fls. 83, 89 e 95, verifica-se que o valor da contribuição previdenciária que pretende restituir/compensar é diferente daquele atribuído à causa à fl. 30, devendo ainda recolher eventual diferença de custas; b) juntando ao feito alterações dos contratos sociais que demonstrem a alteração nominal das autoras, posto que nos documentos que constam na mídia digital de fl. 78, constam denominações diversas daquelas indicadas na inicial; Sem prejuízo, concedo 30 dias de prazo à parte autora para que junte ao feito instrumento de mandato da coautora Imerys Fused Minerals Salto Ltda. Int.

**0004943-53.2014.403.6110** - RODOLFO DE SOUSA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que neste caso deve corresponder à diferença entre o benefício atualmente percebido e aquele que pretende a implantação, inclusive no que se refere às parcela vincendas, nos termos dispostos no artigo 260 do Código de Processo Civil, esclarecendo, mediante juntada de planilha demonstrativa, a forma utilizada para o cálculo do montante em questão, a fim de possibilitar ao juízo, além da verificação da correção dos valores apontados, aferir a sua competência para processar e julgar o feito ante o disposto na Lei nº 10.259/2001.No mesmo prazo, junte, a parte autora aos autos declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Int.

**0005039-68.2014.403.6110** - EDIVALDO FERNANDES DE SOUSA(SP215012 - FERNANDA CAMARGO VEDOVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Emende o autor a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, conforme disposto nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: a) trazendo ao feito documento que comprove o pagamento da 1ª parcela de seu seguro desemprego, posto que, pede o pagamento de danos materiais referente ao pagamento de 04 (quatro) parcelas não recebidas do mencionado seguro e, ao contrário do alegado, esse documento não acompanhou a inicial, sendo necessário para verificação do valor atribuído a causa a título de danos materiais, tendo em vista que o documento de fl. 17 refere-se ao levantamento de FGTS. b) juntando ao feito cópia legível do documento de fl. 18.Int.

**0005073-43.2014.403.6110** - ORESTES PAULINO DE OLIVEIRA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Int.

**0005193-86.2014.403.6110** - CARLOS ROBERTO CODATO MARTINEZ(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, a comprovação inequívoca dos fatos pela parte autora. Entretanto, no caso destes autos, tal requisito não restou atendido de plano, posto que a causa petendi exige, indiscutivelmente, dilação probatória a fim de verificar se os diversos períodos mencionados pelo autor foram exercidos sob condições especiais, a fim de justificar seu pedido de aposentadoria especial.Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.3. CITE-SE e INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá

contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias.4. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.5. Intime-se.

**0005213-77.2014.403.6110 - JOSE RUBENS VINCENZI(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, a comprovação inequívoca dos fatos pela parte autora. Entretanto, no caso destes autos, tal requisito não restou atendido de plano, posto que a causa petendi exige, indiscutivelmente, dilação probatória a fim de verificar se os diversos períodos mencionados pelo autor foram exercidos sob condições especiais, a fim de justificar seu pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.2. CITE-SE e INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias.3. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.4. Intime-se.

**0005653-73.2014.403.6110 - APARECIDA LUCIA DOS SANTOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se expressamente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento deste feito, tendo em vista a existência de demanda com o mesmo pedido e causa de pedir em trâmite perante a 5ª Vara Previdenciária de São Paulo, conforme documentos de fls. 35/42.Int.

**0005854-65.2014.403.6110 - NATALINO BARBOSA MOURA(SP242826 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES ARECO E SP106248 - JOAO DE OLIVEIRA ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo, via sistema Plenus.2. A renda mensal da parte autora, superior a R\$ 2.500,00, conforme comprovante ora juntado, demonstra que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo. A declaração de fl. 12 não corresponde, a princípio, à realidade dos fatos: afirma que não tem condições de, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, custear as despesas do processo. Ora, recebendo tal quantia mensalmente, parece-me que tem condições de suportar aproximadamente R\$ 400,00 (de acordo com o valor atribuído à causa, neste momento), a título das custas iniciais. Evidentemente que a declaração parece não refletir a sua situação financeira. Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito, observando eventual alteração do valor dado à causa, nos termos do item 3 desta decisão.3. Sem prejuízo e nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido (conforme os pedidos formulados às fls. 08 e 09) que, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referente às vincendas, tendo como referência, nos dois casos, a diferença entre o valor pleiteado e o valor do benefício atualmente recebido, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou referido valor.4. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010462-58.2004.403.6110 (2004.61.10.010462-4) - ITUCLINICAS SOCIEDADE MEDICA LTDA(SP031446 - EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA E SP200725 - RICARDO GIORDANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)**

1. Ciência às partes da descida do feito.2. Intime-se o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, na pessoa de seu representante legal, determinando que, no prazo de trinta (30) dias, proceda à anulação do Auto de Infração nº 155009 e da correspondente multa aplicada, desconstituindo e impedindo a inscrição da multa em dívida ativa e demais atos administrativos derivados da imposição da sanção, nos termos do julgado de fls. 210 a 221 e 285-9.3. Deverá o Réu demonstrar, nos autos, o cumprimento do ora determinado.4. Instrua-se com cópia das fls. 210 a 221, 285-9, 299 a 301, 348 a 351 e 354.5. Cópia desta decisão servirá como Carta Precatória para intimação do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.6. Sem prejuízo, concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte demandante para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito (honorários advocatícios) na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do Código de Processo Civil.7. No silêncio ou no caso de prática de qualquer outro ato que não atenda o comando da presente decisão por parte da demandante e após o cumprimento da obrigação de fazer por parte do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação, onde permanecerão aguardando manifestação do interessado.8. Intimem-se.



**0004295-73.2014.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X SANDRA APARECIDA BALARIM

1. Verifico a existência de erro material na decisão de fl. 129/134 onde, por um lapso, constou data errada para realização da audiência de conciliação designada neste feito. 2. Diante disso, corrigindo o erro material acima apontado: ...designo para o dia 29 de janeiro de 2015, às 14 horas. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal parte autora, servindo-se esta de mandado, para comparecimento. CITE-SE e INTIME-SE a ré SANDRA APARECIDA BALARIM, no endereço abaixo ou onde quer que se encontre, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e para os atos e termos da ação proposta, inclusive para o fim de comparecimento à audiência de conciliação designada, conforme petição inicial que segue por cópia, nos termos do art. 277 do Código de Processo Civil. Cópia desta decisão servirá como ADITAMENTO à carta precatória de fls. 129/134 para citação e intimação de SANDRA APARECIDA BALARIM e como aditamento ao mandado de intimação para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . 3. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003554-67.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004079-35.2002.403.6110 (2002.61.10.004079-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2674 - JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS) X COOPER TOOLS INDL/ LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela UNIÃO em relação à execução nos autos de nº 0004079-35.2002.403.6110, que lhe move COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA., ao argumento de estar ocorrendo excesso de execução. Alega que o cálculo embargado apresenta vícios porque a embargada pede a restituição de R\$ 672.393,62 (total da guia paga), em relação ao recolhimento das contribuições do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, e de R\$ 29.518,50, quanto às contribuições do art. 2º da mesma normatização, quando, na verdade, devem ser considerados apenas 10% sobre o montante depositado na conta vinculada nos casos de despedida sem justa causa (art. 1º) e a contribuição social de 0,5% sobre a remuneração mensal (art. 2º). Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/43. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que se manifestou às fls. 50/75. Dada vista à embargada, a parte concordou com os cálculos da embargante e da Contadoria, reconhecendo a existência de erro material em sua conta e pleiteando não ser condenada em honorários advocatícios ou que haja condenação simbólica, dada a falta de resistência à pretensão da União (fls. 78/79). A embargante manifestou-se em fl. 81, ratificando os termos da inicial e pugnando pela condenação da parte contrária no pagamento da verba honorária. É o relatório. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em primeiro plano há que se verificar que na apreciação desta lide estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, estando presentes também as condições da ação. Os presentes embargos vêm fundamentados no excesso de execução. Conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Neste caso, a parte embargada foi intimada a manifestar-se sobre a conta elaborada pela União e, expressamente, concordou com a validade dos cálculos apresentados na inicial. Ademais, a conta da União está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme esclarecimentos da Contadoria Judicial de fls. 50/51: A r. sentença de fls. 204/205 dos autos principais julgou parcialmente procedente o pedido, a fim de que as novas contribuições sociais instituídas pela LC 110/01, afastadas as disposições contidas nos incisos I e II do seu artigo 14, somente sejam exigidas em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do exercício de 2002, bem como determinou a restituição dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela SELIC, a qual engloba não só os juros moratórios, mas também a correção monetária, sem inclusão dos expurgos inflacionários. Verificamos que nos cálculos apresentados pela embargada (fls. 397), foram considerados integralmente os valores pagos nas guias da contribuição social de fls. 50/52 e 60/68 (8,5% da Base de Cálculo), quando o valor a ser considerado é apenas 0,5% sobre a remuneração mensal (artigo 2º) e os 10% sobre o montante depositado na conta vinculada devido em caso de despedida sem justa causa (artigo 1º), ambos da Lei Complementar nº 110/01. Com relação aos cálculos apresentados pela União (fls. 02/07 dos embargos), verificamos que foram observados os termos da decisão exequenda. Diante de todo o exposto, apresentamos os cálculos dos valores em execução para conferência, vez que, salvo melhor juízo, o cálculo apresentado pela União está consistente, atendendo ao disposto na r. decisão transitada em julgado e foi atualizado até junho de 2013. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes Embargos, nos termos do inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, determinando que a execução tenha prosseguimento nos limites dos cálculos apresentados com a peça vestibular (fls. 02/07), ou seja, pelo valor total de R\$ 46.124,97 (quarenta e seis mil, cento e vinte e quatro reais e noventa e sete centavos), para junho de 2013, resultado da soma de R\$ 5.606,47 (cinco mil, seiscentos e seis reais e quarenta e sete centavos), relativamente à restituição do art. 1º da Lei Complementar 110/01 e de R\$ 40.518,50 (quarenta mil, quinhentos e dezoito reais e cinquenta centavos), em relação à restituição do art. 2º da

mesma lei complementar. Por outro lado, CONDENO a embargado/exequente ao pagamento de honorários advocatícios relativos a este incidente no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser atualizado quando do efetivo pagamento, tendo em vista que, apesar da grande diferença entre os valores apresentados pelas partes, a causa não se reveste de grande complexidade e a embargada prontamente concordou com a impugnação e reconheceu o erro cometido na conta inicial da execução. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e de fls. 02/07 para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005082-05.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003545-76.2011.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BRAULIO RODRIGUES DA SILVA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO)  
Recebo os presentes embargos. Apensem-se estes autos aos da ação principal n. 0003545-76.2011.403.6110. Determino a suspensão da execução dos autos principais. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0005084-72.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013591-66.2007.403.6110 (2007.61.10.013591-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ZENAIDE PIRES DE OLIVEIRA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO)  
Recebo os presentes embargos. Apensem-se estes autos aos da ação principal n. 0013591-66.2007.403.6110. Determino a suspensão da execução dos autos principais. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0907206-29.1997.403.6110 (97.0907206-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901470-35.1994.403.6110 (94.0901470-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DOMINGOS OREFICE(SP073724 - JANETE APARECIDA ALMENARA VESTINA)  
1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Traslade-se cópia do julgado de fls. 71, 73-6, 82-3, 85 e desta decisão para os autos principais (Ação de Rito Ordinário n. 0901470-35.1994.403.6110). 3. Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Intimem-se

**0008724-98.2005.403.6110 (2005.61.10.008724-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902725-91.1995.403.6110 (95.0902725-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI) X DORACI PEREIRA BARROS X ELVANIRA DE JESUS DINIZ X FRANCISCO ANTONIO CARDOSO X FRANCISCO JOSE MOREIRA X IRINEU MARUCCI X ISMAEL GONCALVES DE ANDRADE X JACYR PEDROSO DE ALMEIDA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP107115 - MARCO JOSE CORNACCHIA LANDUCCI)  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, translade-se cópia da sentença prolatada às fls. 151/167, da conta de fls. 88/143 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e SUBAM estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0901470-35.1994.403.6110 (94.0901470-0)** - DOMINGOS OREFICE(SP073724 - JANETE APARECIDA ALMENARA VESTINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DOMINGOS OREFICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência às partes da descida do feito. 2. Expeça-se o ofício requisitório relativo ao valor fixado na decisão prolatada nos autos dos Embargos à Execução n. 0907206-29.1997.403.6110, trasladada às fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, conforme resumo de cálculo de fl. \_\_\_\_\_, nos termos do art. 8º da Resolução n. 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011. Int.

**0075912-82.1999.403.0399** - CIR GIANOLA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)  
1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fl. 206), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores deverá ser efetuado diretamente no banco depositário, independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 2. Fl.

208: Revisão já realizada, conforme informação do INSS à fl. 145 e, inclusive, manifestação da parte autora à fl. 184. Nada a decidir, pois.3. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais.4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0008129-65.2006.403.6110 (2006.61.10.008129-3)** - EDILBERTO MANOEL CORREA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDILBERTO MANOEL CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a manifestação do INSS de fl. 159 como renúncia ao prazo para interposição de embargos à execução.Expeça-se o ofício requisitório do valor apurado às fls. 151/155, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

**0004811-06.2008.403.6110 (2008.61.10.004811-0)** - GENTIL MARIANO(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GENTIL MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O / M A N D A D O 1. Ante as modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2.010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se parte exequente para que forneça, em 05 (cinco) dias, os dados abaixo relacionados, necessários para a expedição do ofício precatório:a) data de nascimento da parte autora/exequente;b) data de nascimento do advogado.2. Sem prejuízo e considerando-se o advento da Lei n.º 12.431, de 27 de junho de 2011, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, no endereço abaixo consignado, ou onde quer que se encontre, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (art.30, 3º e 4º, da Lei n. 12.431/2011), referente ao exequente GENTIL MARIANO - CPF 020.839.528-80.3. Havendo débito informado, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de compensação.4. Não havendo débitos informados, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório (resumo de cálculo às fls. 142/143) e o ofício requisitório relativo ao pagamento dos honorários periciais (fl. 100), em favor da Justiça Federal, nos termos do art. 7º da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2.010 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.5. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Intimação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.6. Intimem-se.

**0004255-67.2009.403.6110 (2009.61.10.004255-0)** - ANTONIO CELSO MARTINS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2455 - CESAR LAGO SANTANA) X ANTONIO CELSO MARTINS X UNIAO FEDERAL

Alvará de Levantamento expedido com prazo de validade de 60 (sessenta) dias e à disposição da parte autora para retirada.

**0004570-61.2010.403.6110** - JOAO LUIZ LOUREIRO DE MELLO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO LUIZ LOUREIRO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 0002346-48.2013.403.6110, com trânsito em julgado em 25/03/2014, conforme cópias trasladadas às fls. 191/192 e 193, verifico que se encontra ausente o necessário interesse processual, na modalidade necessidade, para que João Luiz Loureiro de Mello prossiga na execução do julgado, uma vez que não foi apurada a existência de valor a ser exigido do INSS.2. ISTO POSTO, JULGO EXTINTA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VI, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho.3. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0902158-26.1996.403.6110 (96.0902158-1)** - UNIMED DE ITAPETININGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIMED DE ITAPETININGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

1. Comprovada a quitação do débito pela parte executada (fls. 418-9), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de determinar a conversão em renda da União do valor depositado à fl. 418 (honorários advocatícios), uma vez que referido depósito já foi

efetuado diretamente no código 2864, destinado a tal fim. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. 2. P.R.I.C.

**0907287-75.1997.403.6110 (97.0907287-0)** - CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA X CIPATEX SINTETICOS VINILICOS LTDA X CIPATEX FELTROS SINTETICOS LTDA (SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO) X INSS/FAZENDA (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 582 - MARTA DA SILVA) X INSS/FAZENDA X CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA

Dê-se ciência às partes da transferência dos valores penhorados no rosto dos autos nº 0002202-65.1999.403.6110 para este feito, conforme documentos de fls. 1759/1769. Int.

**0003155-58.2001.403.6110 (2001.61.10.003155-3)** - SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X PRESTOLITE SECURE POWER LTDA (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E Proc. JOSE MARCIO C. DOS REISOAB/RJ104419) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL (SP173573 - SILVIA MENICUCCI DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA X INSS/FAZENDA X PRESTOLITE SECURE POWER LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X PRESTOLITE SECURE POWER LTDA X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL X PRESTOLITE SECURE POWER LTDA

D E C I S Ã O 1. Intime-se a União da decisão proferida às fls. 1.729/1.732, bem como para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos documentos juntados às fls. 1.766/1.772 e da petição e documentos de fls. 1.773/1.839. 2. Intimem-se as autoras SATURNIA SISTEMA DE ENERGIA LTDA. e PRESTOLITE SECURE POWER LTDA., ora executadas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem, CADA UMA, a quantia de R\$ 2.471,71 (dois mil e quatrocentos e setenta e um reais e setenta e um centavos), atualizada até maio de 2014, referente aos honorários advocatícios devidos ao SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, conforme cálculo apresentado às fls. 1.750/1.753. 3. Intimem-se as autoras SATURNIA SISTEMA DE ENERGIA LTDA. e PRESTOLITE SECURE POWER LTDA., ora executadas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem, CADA UMA, a quantia de R\$ 4.608,33 (quatro mil e seiscentos e oito reais e trinta e três centavos), atualizada até maio de 2014, referente aos honorários advocatícios devidos à AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX, conforme cálculo apresentado às fls. 1.754/1.758. 4. Ressalto que as quantias referidas nos itens 2 e 3 acima deverão ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil. 5. Fls. 1.840 - Anote-se (nova advogada da Apex). 6. Intimem-se.

**0002625-83.2003.403.6110 (2003.61.10.002625-6)** - RETIFICA SAO FRANCISCO DE ITU LTDA (SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X RETIFICA SAO FRANCISCO DE ITU LTDA

Intime-se o AUTOR, ora executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$ 2.545,30 (dois mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e trinta centavos) - VALOR APURADO EM JULHO/2014, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Int.

**0010314-42.2007.403.6110 (2007.61.10.010314-1)** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO - SP (SP159403 - ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO E SP258885 - JOYCE HELEN SIMÃO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO - SP

1. Desentranhe-se, substituindo por cópia, o alvará de levantamento original, juntado à fl. 730, cancele-se o mencionado alvará, para posterior arquivamento em pasta própria. 2. Publique-se a decisão de fl. 731. (1. Oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região solicitando o desbloqueio da conta n. 1181.005.48501375-3, onde foi depositada a importância de R\$ 49.709,21, em 20 de janeiro de 2014, requisitada por meio do Precatório n. 20100161122, vinculado a estes autos. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de fl. 698. 2. Após o desbloqueio, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 698, verso, relativa aos honorários sucumbenciais, em nome do advogado Tales Banhato. 3. Cópia desta decisão servirá como ofício para a Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 4. Intimem-se.) 3. Int.

**0006622-93.2011.403.6110** - AUGUSTO HENRIQUE ECHEVERRIA X BRANCA CECILIA BINDER ECHEVERRIA(SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL) X ARRISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO HENRIQUE ECHEVERRIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRANCA CECILIA BINDER ECHEVERRIA

1. Haja vista o valor bloqueado para pagamento dos honorários advocatícios (fl. 319), entendo por quitado o débito. 2. Pelo exposto, extingo a presente execução com fundamento nos arts. 794, I, e 795, ambos do CPC.Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.3. Com o trânsito em julgado, oficie-se à CEF, com cópia de fl. 319, para que converta referido valor em honorários advocatícios em favor da própria CEF. Após, cumpridas as determinações supra, arquivem-se, com as cautelas devidas.4. P.R.I.

## **Expediente Nº 2982**

### **HABEAS CORPUS**

**0005559-04.2009.403.6110 (2009.61.10.005559-3)** - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO X GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA X VIVIAN NUNES PALONE FAUVEL(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA E SP321568 - THAMY ARIADNE DOS SANTOS) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o requerimento de fls. 303, ou seja, vista e carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no artigo 7º, inciso XVI, da Lei nº 8.906/94, tendo em vista estarmos diante de autos de processos findos. Intime-se. Após, no silêncio ou decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001887-46.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001071-64.2013.403.6110) JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA(SP156572 - CLAUDINEI FERNANDO MACHADO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos n. 0001887-46.2013.403.6110 DECISÃO 1. JOSÉ AUGUSTO ARAUJO PEREIRA formula pedido de restituição de todos os bens, valores e objetos apreendidos em cumprimento à decisão proferida nos autos da Representação Criminal n. 0001071-64.2013.403.6110, com exceção, apenas do relógio de pulso marca Patek Phillipe. Decisão de fl. 20 determinou ao requerente que discriminasse os bens acerca dos quais pretendia a devolução e comprovasse a titularidade dos bens de maior valor. O requerente apresentou petição, às fls. 27 a 31, asseverando que os bens devem ser restituídos independentemente da comprovação da propriedade. Para comprovar a titularidade de parte dos bens, apresentou os documentos de fls. 33-7. A decisão de fls. 55-6 determinou que fossem juntadas, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de todas as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física apresentadas perante a Secretaria da Receita Federal, desde a época da aquisição dos bens que pretende restituir. No prazo assinalado, não houve manifestação do requerente (fl. 62). Relatei. Decido. 2. A busca e a apreensão efetuadas no escritório e na residência do requerente não apresentou qualquer irregularidade. A diligência efetuada no escritório do requerente, advogado, foi acompanhada por representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, Dra. Maria Alice Mesquita - OAB 130100 - e Dr. Marcos Antônio Z. de Castro - OAB/SP 76999 (fls. 14-8), resguardando, portanto, as prerrogativas do advogado, conforme, aliás, expressamente determinado na decisão de fls. 118 a 140v dos autos da Representação Criminal n. 0001071-64.2013.403.6110. Agiu, portanto, a autoridade policial, em cumprimento às determinações legais e constitucionais pertinentes à medida. Em relação ao mandado de busca e apreensão, houve determinação para que fosse realizada a colheita de elementos relacionados aos delitos de corrupção passiva e de corrupção ativa (fl. 11). Haja vista a natureza do delito investigado (corrupção), não seria possível a especificação dos elementos a serem apreendidos. Conforme constou do mandado, caberia à autoridade policial, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, apreender bens e documentos relacionados aos delitos. No caso dos autos, verifica-se, mais uma vez, que a autoridade atendeu às determinações do Juízo e aos ditames legais ao realizar a diligência, não havendo qualquer irregularidade no mandado expedido. Consoante opinou o Procurador da República à fl. 41, não se pode afastar, ao menos neste momento, a correlação dos bens apreendidos com os fatos apurados. Trata-se de investigação relacionada aos crimes de corrupção ativa e passiva, supostamente envolvendo o Delegado da Polícia Federal Agenor Bernardini Júnior, o advogado José Augusto, ora requerente, e seus clientes. Os bens e valores apreendidos, portanto, podem ter relação com a prática dos delitos, sendo prematura, portanto, a sua restituição. 2. 1. O requerente, para comprovar a titularidade dos bens, apresentou as notas fiscais de fls. 33-7. Consoante mencionei à fl. 55v, os bens móveis que possuam valor superior a R\$ 5.000,00 devem ser

informados na declaração anual de imposto de renda, nos termos das Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil nn. 290/2003, 616/2006, 1246/2012 e 1333/2013. Instado a apresentar cópias de todas as DIRPF desde a aquisição dos bens, o requerente não se manifestou (fl. 62). Assim, cabível a restituição, tão somente, do bem descrito na Nota Fiscal de fl. 37 (142048/corrente - valor R\$ 1.720,00), cuja aquisição foi devidamente comprovada nos autos e dispensa declaração em DIRPF. 3. ISTO POSTO, defiro parcialmente o pleito do requerente, nos moldes do art. 118 do CPP, para autorizar a restituição ao requerente do bem acima relacionado, constante da nota fiscal de fl. 37. A entrega deverá ser agendada pelo peticionário diretamente com a autoridade policial, que deverá lavrar o termo respectivo. 4. Intime-se. Dê-se conhecimento ao MPF. 5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 6. Considerando-se que o substabelecimento de fl. 38 não foi regularizado, mesmo após intimação para tanto, providencie-se o seu desentranhamento. 7. Cumpra-se o item 5 da decisão de fl. 56.

**0005829-52.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000847-29.2013.403.6110) HUMBERTO OTAVIO BOZZOLA JUNIOR (SP295583 - MARCIO PEREIRA DOS ANJOS) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
PROCESSO Nº 0005829-52.2014.403.6110 RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS REQUERENTE: HUMBERTO OTÁVIO BOZZOLA JÚNIOR REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA E C I S ã O Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido formulado por HUMBERTO OTÁVIO BOZZOLA JÚNIOR que teria sido apreendido nos autos de ação penal envolvendo a operação dark side. Foram juntadas cópias de documentos (fls. 06-12). É o breve relato, consoante o qual decido. FUNDAMENTAÇÃO pretensão exposta na exordial não deve ser conhecida tendo em vista a inadequação da via eleita. Com efeito, na sentença proferida nos autos da Ação Penal nº 000847-29.2013.403.6110 foi decretada a pena de perdimento do veículo VW Gol, placa NLA 1496, sendo que incabível, neste momento processual, o conhecimento do presente pedido de restituição. Note-se que a sentença foi proferida em 28/08/2014 e este pedido de restituição foi protocolado em 01/10/2014; portanto, em momento posterior à prolação da sentença, cabendo ao réu HUMBERTO OTÁVIO BOZZOLA questionar o perdimento do veículo em sede de recurso de apelação relacionado com a sentença penal condenatória. Ante o exposto, INDEFIRO a petição de pedido de restituição de bens, por inadequação da via eleita, aplicando-se os incisos III e V do artigo 295 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal. Não havendo recurso, arquivem-se os autos, independentemente de ulteriores formalidades. Transitada em julgado esta decisão, traslade-se cópia para os autos do processo nº 0000847-29.2013.403.6110. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Sorocaba, 17 de outubro de 2014.

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0003078-63.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON PEREIRA DE SABOYA (SP117607 - WILSON PEREIRA DE SABOYA)**  
WILSON PEREIRA DE SABOYA, qualificado à fl. 61, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por suposto cometimento do crime tipificado no artigo 330 do CP. Segundo a denúncia (fls. 121-2): Consta dos autos que, no 29 de março de 2011, WILSON PEREIRA DE SABOYA foi cientificado, recebendo contrafé, para imediata devolução de R\$ 21.165,14, devidamente corrigidos a partir de 28 de outubro de 2010, aos autos do processo 0155200-25.200.5.15.0109, da 3ª Vara do Trabalho de Sorocaba/SP, por ordem judicial do MM. Juiz do Trabalho da respectiva Vara, consoante fls. 44/48. Todavia, WILSON PEREIRA DE SABOYA não cumpriu tal determinação judicial, consoante despacho de 31 de agosto de 2011, do mesmo MM. Juiz do Trabalho (fls. 50). Segundo se apurou, tal ordem judicial ocorreu em razão de WILSON PEREIRA DE SABOYA, advogado, ter levantado, em 28 de outubro de 2010, o valor de R\$ 52.386,00, nos autos do processo 0155200-25.200.5.15.0109, da 3ª Vara do Trabalho de Sorocaba/SP, ocasião em que sua procuração já estava revogada desde 02 de dezembro de 2005. Depois, por provocação do MM. Juízo do Trabalho, promoveu depósito/devolução de apenas R\$ 31.220,86, por entender que possuía direito a 30% dos honorários, inclusive peticionando ao MM. Juízo nesse sentido, conforme fls. 38/45. Assim, conclui-se que WILSON PEREIRA DE SABOYA, com vontade livre e consciente, desobedeceu a ordem legal de funcionário público, no caso o MM. Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Sorocaba/SP. Defesa preliminar apresentada em audiência (fls. 142 a 153), realizada em 21.10.2013, e, após apreciação por este juízo, foi recebida a denúncia e iniciada a instrução da causa (fl. 136). Oitivas das testemunhas Ivanilda Petrocinio Danziger Moreira e Silvia Rafaela Vioto Santa Rossa (fls. 138-9 e 141). Interrogatório do denunciado (fls. 140-1). Diligências solicitadas pelo MPF e deferidas (fl. 543). Alegações finais do MPF (fls. 155-7) pugnando pela condenação do denunciado, nos termos propostos na denúncia. Alegações finais da defesa (fls. 163-7) pugnando: a) pela absolvição, haja vista a ausência de dolo para o cometimento do crime de desobediência e b) a aplicação do art. 76 no caso em apreço. É o sucinto relato. Passo a decidir. 2. DO ART. 76 DA LEI N. 9.099/95. O denunciado não faz jus à transação penal, segundo a manifestação do MPF de fl. 118, com a qual concordou este juízo (fl. 124, item 2, e fl. 136, verso). Entendo superada a questão, mantendo as decisões já proferidas acerca do assunto, antes mencionadas, no sentido de que o denunciado não preenche os requisitos legais para usufruir da transação penal. Em prosseguimento, analiso o mérito da causa. 3.

DA MATERIALIDADE DO DELITO E DA RESPONSABILIDADE DO DENUNCIADO PELOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA: A Juíza do Trabalho, Ana Maria Eduardo Silva, verificou, em 15.12.2010, irregularidade na movimentação de valores depositados e vinculados ao Processo n. 0155200-25.2000.5.15.0109 (RECTE: Ademir Loyola), em trâmite na 3ª Vara do Trabalho em Sorocaba. Constatado o problema, proferiu decisão (fl. 05): Conforme consta da cópia de fls. 422, a guia de retirada de fls. 420 foi efetivamente levantada pelo advogado Dr. Wilson Pereira de Saboya - OAB 117.607-D, quando, conforme determinado às fls. 363 (à vista do peticionado de fls. 362), não figura mais como representante do reclamante, visto que este revogou sua procuração. Assim, com a informação de fls. 422 de transferência do valor levantado para conta bancária no banco Santander (real) agência 1203, número da conta 1004225-3, por cautela, até a manifestação do Sr. Advogado, DETERMINO QUE O SALDO BANCÁRIO ATÉ O MONTANTE DE R\$ 53.700,00 existente na conta acima seja bloqueado e impedida a sua movimentação até nova ordem direta deste juízo..... Ao Sr. Oficial de Justiça plantonista, o qual deverá se dirigir ao escritório do advogado Dr. Wilson (Rua Libero Badaró, 60 - Sorocaba) para dar ciência ao mesmo do acima determinado bem como intimá-lo a prestar esclarecimentos a este Juízo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de transferência do valor para conta judicial e demais providências necessárias. Em suma, a irregularidade detectada dizia respeito à retirada, pelo denunciado, de guia para movimentação de valores devidos ao reclamante, depositados em conta bancária, no momento em que não mais detinha o denunciado, na condição de advogado, poderes para representar a parte reclamante. A Guia de Retirada Judicial n. 578/2010, de 28/10/2010, foi apresentada na CEF, em dezembro de 2010, pelo denunciado, com a autorização expressa, deste, para que o montante de R\$ 53.700,00 fosse creditado em sua conta pessoal - carimbo na parte de baixo do documento de fl. 06. O valor, ademais, foi devidamente creditado em sua conta, consoante a autenticação mecânica existente no mesmo documento. O denunciado, ciente da decisão proferida pela Juíza do Trabalho, encaminhou e-mail à Vara do Trabalho (fl. 11) e também peticionou (fls. 201-) informando, em síntese, que não detinha mais poderes para representar o reclamante e que era legalmente merecedor dos honorários. Em 16.02.2011, o Juízo Trabalhista determinou a intimação do denunciado para devolução, no prazo de 24 horas, do valor levantado (fl. 36). Ciente de decisão, elaborou conta descontando do valor total sacado (R\$ 53.720,86) a quantia que lhe entendia ser devida, a título de honorários, e devolvendo a diferença (R\$ 31.220,86) ao reclamante, mediante depósito efetuado, em conta judicial, em 24.02.2011 (fls. 38-9 e 42). O Juízo Trabalhista, apreciando a questão e entendendo não ter sido cumprida sua decisão, novamente determinou, em 14.03.2011 (fls. 44-5), verbis: Vistos. Os poderes constantes no instrumento de procuração de fls. 15 foram outorgados pelo reclamante aos advogados Maria Cecília Ferro Pereira de Saboya, Wilson Pereira de Saboya e Jorge Alberto Machado, em papel timbrado da entidade sindical, donde é razoável presumir que tais causídicos foram procurados pelo simples fato de que compunham o corpo jurídico do Sindicato referido. Observo, por outro lado, que houve condenação patronal ao pagamento de honorários de advogado, à razão de 10% sobre o valor da condenação, ... em favor da entidade assistente... (confira-se fls 230), decisão que foi mantida pelo Órgão ad quem (fls. 287). Observo, também, que o mandato de procuração retro referido foi revogado relativamente ao advogado Wilson Pereira de Saboya, em 02/12/2005, como se vislumbra às fls. 362. Isso implica dizer que depois da referida data o advogado em questão não mais poderia praticar qualquer ato nestes autos, em nome do ora reclamante, porquanto destituído de poderes para tanto. A despeito disso, o advogado Wilson Pereira de Saboya, em 28/10/2010, sem qualquer poder a tanto, promoveu o levantamento do importe de R\$ 52.386,00, no qual está inserido o importe de R\$ 8.893,26, a título de honorários de advogado. Às fls. 458 o mesmo causídico promoveu o depósito do importe de R\$ 31.220,86 que, segundo entende no quadro demonstrativo de fls. 455, seria o saldo devido ao reclamante. Observo, ademais, que o mesmo advogado confessa, às fls. 454, que teria ajustado honorários na ordem de 30%, mesmo levando-se em conta que o reclamante o procurara por fazer parte do corpo jurídico do Sindicato que o assiste desde a petição inicial. Enfim, a investida do advogado em comento revela-se de todo imprópria e inoportuna, além de ilegal. A uma, porque não tem qualquer poder para levantar alguma importância nos autos, em nome do ora reclamante. A duas, porque os honorários foram deferidos em sentença em favor da entidade, não para o advogado da causa. A três, porque o advogado jamais poderia cobrar honorários de pessoas que procuram o Sindicato para obter assistência judiciária. A quatro, porque saber se tais honorários lhe são efetivamente devidos é decisão que compete ao Juízo, jamais ao próprio advogado, sob pena de fazer justiça com as próprias mãos. A cinco, jamais seria devida a sua totalidade ao advogado Wilson Pereira de Saboya. Em sendo assim, determino ao advogado Wilson Pereira de Saboya que providencie a imediata devolução aos autos do importe de R\$ 21.165,14 (R\$ 52.386,00 - R\$ 31.220,86), devidamente corrigida a partir de 28/10/2010 (fls. 420) até a data do novo depósito, sob as penas da lei. Intime-se, com urgência, por oficial de justiça, o advogado Wilson Pereira de Saboya para cumprimento do acima determinado. (realcei) O denunciado foi cientificado dessa decisão em 29 de março de 2011 (fl. 47) e silenciou (fl. 50, item Conclusão), isto é, não se manifestou e não cumpriu o comando judicial. Por conta disto, foi proferida a decisão de fl. 50. Ademir Loyola, o reclamante na ação trabalhista onde ocorreu o problema com levantamento de valores, informou na Polícia (fls. 56-7) que procurou o sindicato da categoria para ajuizar a demanda; que sempre tratou com o advogado Jorge Alberto Machado, profissional, aliás, que o acompanhou na audiência realizada. Não sabe o porquê de o denunciado ter deixado de prestar serviços ao SINDIVIGILÂNCIA. Recebeu uma ligação do denunciado para ir ao seu escritório

para tratar de assuntos do seu interesse, mas como não tinha nada a tratar com referido advogado, pelo que entrou em contato com seu advogado JORGE ALBERTO MACHADO, explicando o ocorrido; QUE, no escritório de seu advogado teve conhecimento de que o advogado WILSON PEREIRA DE SABOYA havia levantado todo valor pertinente a sua causa. O denunciado, em seu interrogatório na Polícia (fls. 61-2), informou:- apenas depois do levantamento da verba, soube que a procuração havia sido revogada;- os honorários contratados foram na ordem de 30% do valor devido ao reclamante;- o reclamante não era sindicalizado e o instrumento de procuração outorgado saiu, de maneira indevida, com o cabeçalho do Sindicato; e- tomou ciência da decisão judicial determinando a devolução do valor levantado. Em juízo (fl. 141), o denunciado dogmatizou que não teve qualquer intenção de desacatar ordem judicial e que realizou o levantamento, pois entende que o dinheiro realmente lhe era devido, em razão de ter patrocinado os interesses do reclamante. Manteve contrato de prestação de serviços com o sindicato dos vigilantes e, segundo o acordo firmado, os honorários seriam devidos ao denunciado. Mais, no caso em apreço, o reclamante não era sindicalizado e, por mais este motivo, os honorários sucumbenciais seriam ao denunciado devidos. Ainda, não caberia à Justiça do Trabalho decidir a quem pertenciam os honorários, mas à Justiça Estadual. As testemunhas ouvidas em juízo, servidoras da Justiça do Trabalho, confirmaram a ocorrência de um problema envolvendo o denunciado e o Sindicato. Em que pese os argumentos apresentados pelo denunciado com o intuito de justificar sua conduta perante a decisão prolatada pelo Juízo Trabalhista, estou certo de que não convencem e, por conseguinte, entendo que o denunciado portou-se como a deliberada intenção de deixar de cumprir a decisão proferida. Em primeiro lugar, convém observar que o denunciado é um profissional vinculado à área jurídica há muitos anos, isto é, com larga experiência nesta área, quer seja exercendo a advocacia, pública e privada, quer seja exercendo o magistério, tudo conforme ele próprio informou a este juízo, quando do seu interrogatório. Sendo assim, pela completa onisciência das normas e da necessidade de cumprimento de uma decisão calcada, ademais, em acórdão transitado em julgado, não pode alegar, sob hipótese alguma, desconhecimento do crime aqui debatido. A decisão prolatada pelo juízo do trabalho (fls. 44-5), em 14.03.2011, que não recebeu qualquer resposta do denunciado, mesmo dela tendo conhecimento (em 29.03.2011 - fl. 47), conforme atesta a certidão de fl. 50, elaborada cinco meses após a data da decisão (em agosto de 2011), analisando as alegações que já tinham sido apresentadas pelo denunciado para se furtar ao seu cumprimento, repeliu-as de maneira muito bem fundamentada. Em especial, há uma razão pela qual, se fosse a única suscitada pelo juízo trabalhista (este juízo arrolou cinco!), já importaria, no meu entendimento, o cometimento do crime de desobediência pelo denunciado: ... houve condenação patronal ao pagamento de honorários de advogado, à razão de 10% sobre o valor da condenação, ... em favor da entidade assistente... (confira-se fls. 230), decisão que foi mantida pelo Órgão ad quem (fls. 287). Ora, pelo que se depreende dos documentos juntados e na incoerência de prova no sentido contrário, os honorários advocatícios de sucumbência eram devidos ao Sindicato e esta determinação recebeu, inclusive, a chancela do TRT. Então, se os honorários advocatícios, em razão de decisão que transitou em julgado, pertencem ao Sindicato, não se justifica, em hipótese alguma, dada a situação apresentada, o seu levantamento, total ou parcial, pelo denunciado. E, aqui, os motivos que narrou com a pretensão de justificar sua conduta, não afastam o imperativo do comando judicial que determinou ao Sindicato os honorários: a) mesmo que o denunciado não tivesse tomado conhecimento da revogação do seu mandato, pelo reclamante, como afirmou, certo que uma simples leitura das decisões proferidas naquele processo, mormente da sentença e do acórdão, já o impediriam de proceder ao levantamento do numerário, uma vez que os honorários, segundo consta, eram devidos ao Sindicato; b) a suposta existência de contrato entre o Sindicato e o denunciado, como alega, com previsão de repasse dos honorários do Sindicato para o denunciado, como informou, não explica, ainda, o seu comportamento. Em primeiro lugar, não há nos autos qualquer demonstração da existência do mencionado acordo (e caberia ao denunciado, que suscita a matéria como justificativa para seu comportamento, produzi-la) e, mesmo que provado o contrato, caberia ao denunciado levá-lo ao conhecimento do juízo trabalhista para fins de obter a liberação dos honorários, se o caso, até para justificar que não estaria ocorrendo violação à coisa julgada material. c) se o reclamante era sindicalizado ou não - o denunciado diz que não era; o reclamante disse que era; o denunciado informou que, por equívoco, ajuizou a demanda com a existência do cabeçalho do sindicato no instrumento de procuração (fl. 41), mas não justificou o porquê da existência da folha de atendimento do reclamante com o devido cabeçalho (fl. 40) -, a situação não importa, na medida em que, como afirmei, houve a condenação dos honorários advocatícios para o Sindicato. Ora, se o reclamante não fosse sindicalizado e saísse uma condenação neste sentido (=honorários para o Sindicato), tal situação deveria causar grande estranheza ao advogado (=denunciado) que patrocinava os interesses do trabalhador e, por certo, o advogado deveria, na época própria, solicitar ao juízo trabalhista, pelo meio processual adequado, a explicação de uma condenação de honorários ao Sindicato que, segundo o denunciado, seria pessoa estranha à lide, uma vez que o trabalhador não era sequer sindicalizado. Ou seja, se o advogado denunciado, naquele momento, não se valeu dos meios jurídicos adequados para resolver a situação, não pode, agora, segundo o seu entendimento e passando por cima de uma decisão judicial que diz flagrantemente o contrário, rogar-se no direito de ser o titular dos honorários advocatícios. Se, nada obstante a decisão judicial prolatada no processo de conhecimento acerca do destino dos honorários, o denunciado dela discordava, deveria, como ele bem próprio sabe, encetar as medidas judiciais cabíveis, inclusive pedindo, se o caso, a manutenção do numerário em conta judicial, até se resolver a quem



efetivamente pertencia a verba honorária. Mas, o denunciado não quis esperar pelos meios legitimamente existentes para solução da questão. Deliberadamente optou, realizando o levantamento do numerário, em, como bem ressaltou o juízo trabalhista, fazer justiça com as próprias mãos (fl. 45). Tal comportamento, oriundo de um experiente profissional da área jurídica, como é o caso do denunciado, importa, sem dúvida, na intenção manifesta de afrontar a decisão judicial prolatada, isto é, configura o dolo direto, necessário à consumação do delito de desobediência. Ademais, robustece, no caso em tela, a prova de que agiu com o propósito manifesto em descumprir a decisão proferida o fato de que já se envolveu, anteriormente, em situação da mesma natureza, como ele próprio afirmou (fl. 141): .... houve episódio anterior semelhante na mesma vara ... respondi por apropriação indébita.... Pessoalmente intimado, em 29.03.2011 (fl. 47), para cumprimento da decisão judicial, que se encontra devidamente alicerçada, deixando transcorrer in albis o prazo (no caso, de cinco dias, a teor do disposto no art. 185 do CPC), cometeu, em 04.04.2011, o delito tratado no art. 330 do CP. Eventuais manifestações do denunciado para garantia, em juízo, do valor faltante, não elidem o cometimento do crime aqui debatido. Ademais, não houve qualquer justificativa suficiente para deixar de cumprir a decisão proferida, ou seja, para deixar de promover, no prazo legal, a devolução de R\$ 21.165,14, montante devido em 28.10.2010 (fl. 45).

4. DAS PENAS. Responsável o denunciado, conforme visto, pela conduta tipificada no artigo 330 do CP, uma vez que deixou, sem justificativa, de cumprir a decisão proferida, às fls. 460-1 (aqui, fls. 44-5), pelo juízo trabalhista nos autos do processo n. 0155200-25.2000.5.15.0109, em trâmite na 3ª Vara do Trabalho em Sorocaba/SP, passo a analisar as penas que lhe devem ser impostas, de modo que sejam necessárias e suficientes à reprovação e prevenção do delito.

4.1. DAS PENAS APLICÁVEIS E DO CÁLCULO DESTAS (ARTS. 49, 58, 59, CAPUT, I E II, 60 E 68 DO CP).

4.1.1. DAS PENAS-BASE. No Apenso de Antecedentes há informações que desabonam a conduta social do denunciado, apesar de não constituírem elementos para Maus Antecedentes. Em 2001, envolveu-se em situação que foi objeto de transação penal, já cumprida (fl. 24 do Apenso de Antecedentes), e, em 2012, foi condenado, em primeira instância (há recurso aguardando julgamento no Tribunal de Justiça), pelo crime de apropriação indébita (fl. 26 do Apenso de Antecedentes). Pelas notícias acima veiculadas que, no meu entendimento, configuram conduta social em descompasso com o esperado, tenho por aumentar as penas-base em 1/3 (um terço). As penas-base totalizarão, então: 20 dias de detenção [15 dias (=mínimo) + 1/3 (=conduta social)] e 13 dias-multa [10 dias (=mínimo) + 1/3].

4.1.2. DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES E DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO. O comportamento do denunciado, aqui debatido, constitui, por certo, em abuso no exercício da profissão de advogado, na medida em que, deixando de lado decisão judicial devidamente proferida, fez justiça com as próprias mãos, abstraindo, assim, da necessidade constitucional de o Poder Judiciário ser chamado para resolver a questão. Sua conduta pode ser caracterizada, por certo, como incompatível com a advocacia. Sendo assim, violou o denunciado dever inerente ao exercício da advocacia (art. 34, XXV, da Lei n. 8.906/94) e, por conseguinte, suas penas merecem agravamento, em 1/3 (um terço), pela aplicação da agravante tratada no art. 61, II, g, do CP. No mais, sem notícias de outras agravantes, de atenuantes ou mesmo de causas de aumento ou de diminuição das penas que mereçam destaque. As penas totalizarão, então: 26 dias de detenção [20 dias (=mínimo) + 1/3] e 17 dias-multa [13 dias (=mínimo) + 1/3].

4.2. VALOR DO DIA-MULTA. Quanto ao valor do dia-multa, considerando a condição econômica do acusado, informada, especialmente em seu interrogatório de fl. 141: possui escritórios de advocacia em Sorocaba e em Votorantim; mora com a família (=esposa e filho desta), na casa da esposa e esta ajuda no sustento e recebe, em média, R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por mês, isto é, julgando possuir uma boa situação financeira, tenho por fixá-lo em um salário mínimo vigente em 04 de abril de 2011. O valor total da pena de multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária legalmente previstos (art. 49, 2º, do CP).

4.3. DO REGIME PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. O denunciado faz jus à conversão da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do CP. As circunstâncias judiciais, anteriormente mencionadas, demonstram que a substituição mostra-se suficiente, de modo que a pena infligida tenha caráter preventivo e repressivo. Ademais, não é o denunciado reincidente em crime doloso, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa e a pena aplicada está aquém dos 04 (quatro) anos, justificando, plenamente, a sobredita conversão (art. 44, I a III, do CP). Converto, portanto, com fulcro no art. 44, 2º, primeira parte, do CP, a pena privativa de liberdade em 01 (uma) restritiva de direitos, a saber: - prestação pecuniária, a ser depositada em conta vinculada ao Juízo, nos termos da Resolução n. 154, de 13 de julho de 2012, do CNJ - art. 45, Parágrafo primeiro, do CP, considerando a situação econômica do denunciado (já analisada), a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser corrigida, quando do efetivo recolhimento.

5. DA PARTE DISPOSITIVA. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA CONDENAR WILSON PEREIRA DE SABOYA, qualificado à fl. 61, por ter cometido, em 04 de abril de 2011, na cidade de Sorocaba/SP, o delito tipificado no artigo 330 do CP (=descumpriu, injustificadamente, a decisão proferida, às fls. 460-1 -aqui, fls. 44-5 -, pelo juízo trabalhista nos autos do processo n. 0155200-25.2000.5.15.0109, em trâmite na 3ª Vara do Trabalho em Sorocaba/SP), às seguintes penas: 29 dias de detenção, convertida na pena restritiva de direitos - de prestação pecuniária (pagamento de R\$ 5.000,00, valor a ser depositado em conta vinculada ao Juízo, nos termos da Resolução n. 154, de 13 de julho de 2012, do CNJ, devidamente atualizado, quando do pagamento) - e 17 dias-multa (cada dia-multa equivalendo a um do salário

mínimo vigente em 04.04.2011)5.1. Em conformidade com o art. 387, IV, do CPP, fixo o valor mínimo de R\$ 21.165,14 (para 28.10.2010 - fl. 45) destinado à reparação, pelo denunciado, dos danos causados com seu comportamento, aqui tratado.6. OUTRAS PROVIDÊNCIAS.6.1. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do denunciado no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP) e se oficie à Justiça Eleitoral, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88, em 10 (dez) dias, devendo ser encaminhado a este juízo o comprovante da determinação cumprida.6.2. P.R.I.C. Façam-se as comunicações necessárias. Dê-se ciência ao MPF e ao Juízo do Trabalho que comunicou o fato (fl. 04). Deixo de levar a situação ao conhecimento da OAB, neste momento, uma vez que o Juiz do Trabalho já o fez (fl. 50).

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007550-15.2009.403.6110 (2009.61.10.007550-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALIGIO JOSE VIEIRA(SP232678 - OSNILTON SOARES DA SILVA)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que foi encaminhada a Decisão/Carta Precatória para a Comarca de Itapetininga/SP, conforme constou no termo de audiência realizado em 07/07/2014, sendo distribuída à 1ª vara Criminal da Comarca de Itapetininga/SP, e designado o dia 27/11/2014, às 16:00hs, para realização da audiência naquele Juízo. TERMO DE AUDIÊNCIA REALIZADA EM 07/07/2014: TERMO DE AUDIÊNCIA A os sete dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze, na cidade de Sorocaba, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal, Doutor Luís Antônio Zanluca, comigo, técnico judiciário ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da Ação Penal acima epigrafada, que a Justiça Pública move em face de Alígio José Vieira. Apregoadas as partes, ausentes o denunciado Alígio José Vieira, bem como seu defensor constituído, Dr. Osnilton Soares da Silva - OAB/SP 232.678, sendo lhe nomeada defensora ad hoc, a Dr.ª Luciana Kubo Sabino Xavier - OAB/SP 347.559. Presentes o Procurador da República, Dr. Vinicius Marajó Dal Secchi, e a testemunha Paulo Sérgio de Barros, arrolada pela acusação. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz colheu o depoimento da testemunha Paulo Sérgio de Barros. A seguir, o MM. Juiz decidiu: 1. Deprequem-se à Comarca de Itapetininga/SP a intimação e oitiva das testemunhas José Benedito Meira, arrolada pela acusação (fl. 114); Rodrigo de Moraes Marques, Ivani Vitor Pereira, Michelle Cristina O. da Silva, João Batista Orestes Ferreira, Cássio Daniel Lima Bueno, Neusa Rodrigues de Barros, Rosângela da Silva e José Rubens Leite, arroladas pela defesa (fl. 181), salientando que a audiência deverá ocorrer após o dia 23 de setembro de 2014. Cópia deste termo servirá como carta precatória. 2. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste nos termos do item IV de fl. 212. 3. Ciência às partes da audiência designada para oitiva da testemunha Luismar Nascimento Filho, arrolada pela acusação (dia 23 de setembro de 2014, às 15h, na 3ª Vara da Justiça Federal de Bauru). 4. Fixo os honorários da defensora ad hoc, Dr.ª Luciana Kubo Sabino Xavier - OAB/SP 347.559, em 1/3 do valor mínimo previsto na Resolução n. 558/2007. Solicite-se o respectivo pagamento. 5. Após, aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas nestes autos. Nada mais. Saem cientes os presentes. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado.

**0010349-31.2009.403.6110 (2009.61.10.010349-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURO SERGIO DA SILVA X GILMAR SERGIO BLAUTH(PR051018 - MARTA BLAUTH)**

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 29/09/2014: 1. Dê-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa para que se manifestem no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do artigo 402 do CPP. 2. Em relação ao requerimento do MPF de fl. 363, formem-se autos próprios, com cópia de fls. 11/12, 44/46, 139/148, 257/260, 318, 345, 363 e desta decisão, que deverão ser distribuídos por dependência a esta ação criminal, na classe adequada (211), destinados à Alienação Antecipada dos Bens do Acusado. 3. Distribuídos, venham os autos conclusos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para que se manifeste, nos termos da decisão supra.

**0011635-10.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP227917 - MONICA VENANCIO E SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO E SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA E SP228439 - JANE DA SILVA BERNARDO GRAÇA)**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado VILSON ROBERTO DO AMARAL, à fl. 421, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto tempestivo. 2. Intime-se a defesa, via diário eletrônico, para o oferecimento de suas razões de apelação. 3. Com a sua juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso interposto. 4. Posteriormente, estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 5. Intime-se.

**0013036-44.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ**

AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X JOSE MIGUEL NUNES RIBEIRO  
INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 29/09/2014: DECISÃO / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA) Tendo em vista a manifestação de fl. 242 determino o prosseguimento do feito.II) Designo o dia 15 de dezembro de 2014, às 14h30min, para a realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do acusado Marco Antônio Del Cistia Júnior (fl. 194 e 199) - Luiza Benedita Francelino, José de Oliveira Pelais, Luiz Antônio Moraes, Ildefonso Roberto Adad, Nivalda de Jesus Mota Martins, José Feciano Bezerra e Marco Antônio Degani e aos interrogatórios dos acusados, MARCO ANTÔNIO DEL CISTA JÚNIOR e JOSÉ MIGUEL NUNES RIBEIRO. Cópia desta servirá como mandado de intimação às testemunhas e aos acusados .III) Sem prejuízo, deprequem-se ao Juízo da Comarca de Tupi Paulista/SP, a intimação e o interrogatório da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, solicitando-se a designação de audiência para data posterior à designada no item II desta decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA .IV) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União.V) Intimem-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que foi encaminhada a decisão/carta precatória nº 298/2014, destinada a Comarca de Tupi Paulista/SP, com a finalidade de se proceder ao interrogatório da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO.

**0013038-14.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X GINILSON DE OLIVEIRA(SP236474 - RENATO JOSE ROZA E SP165453 - FÁBIO BIANCALANA)

6. ISTO POSTO:6.1. TENDO EM VISTA A CERTIDÃO DE ÓBITO DE FL. 289, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO AO DENUNCIADO HÉLIO SIMONI, DESDE 10 DE DEZEMBRO DE 2012, NOS TERMOS DO ARTIGO 107, I, DO CP.6.2. JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA CONDENAR RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, por ter cometido, com a solicitação, por HÉLIO SIMONI, de vantagem indevida, para si e para a denunciada, em razão do cargo público que exercia, do segurado GINILSON DE OLIVEIRA, em data anterior e próxima a 08 de dezembro de 2005, o crime de corrupção passiva (art. 317 do CP), qualificado ( 1º) pelo fato de que, em razão da vantagem (e com o conhecimento e a ajuda de RITA), HÉLIO descumpriu deveres funcionais (art. 2º da Lei n. 8.027/90; arts. 116, I, II, III, VI e XII, e 117, XI e XVIII, da Lei n. 8.112/90; item XV, letra a, do Decreto n. 1.171/94 e arts. 185 e 187 da Portaria MPS n. 26/2007), às penas de:RITA:RECLUSÃO: 05 anos e 09 meses e 10 dias -início do cumprimento em regime semiaberto -MULTA: 28 dias-multa -dia-multa = 1/2 do salário mínimo em dezembro de 2005.3. JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA CONDENAR GINILSON DE OLIVEIRA, por ter cometido, com a promessa de vantagem indevida ao denunciado HÉLIO SIMONI, em razão do cargo público que exercia, em data anterior e próxima a 08 de dezembro de 2005, o crime de corrupção ativa (art. 333 do CP), qualificado pelo PU, às penas de:RECLUSÃO: 02 anos e 08 meses- início do cumprimento em regime aberto, convertida nas penas - restritivas de direitos - de prestação pecuniária (pagamento de R\$ 3.000,00, valor a ser depositado em conta vinculada ao Juízo, nos termos da Resolução n. 154, de 13 de julho de 2012, do CNJ e da Resolução n. 295, de 4 de junho de 2014, do CJF, devidamente atualizado, quando do pagamento) e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (período: 02 anos e 08 meses) -MULTA: 13 dias-multa -dia-multa = 1/5 do salário mínimo em dezembro de 2005

**0013042-51.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X ALMERIO SIDNEY CLAUDIO(SP111627 - JURACI BENEDITO MARTINS)

6.1. TENDO EM VISTA A CERTIDÃO DE ÓBITO DE FL. 204, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO AO DENUNCIADO HÉLIO SIMONI, DESDE 10 DE DEZEMBRO DE 2012, NOS TERMOS DO ARTIGO 107, I, DO CP.6.2. JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA CONDENAR RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e MARCO ANTÔNIO DEL CISTIA JUNIOR, por terem cometido, com a solicitação, por HÉLIO SIMONI, de vantagem indevida, para si e para a denunciada RITA, em razão do cargo público que exercia, do segurado ALMÉRIO SIDNEY CLÁUDIO, entre setembro de 2006 e março de 2009, o crime de corrupção passiva (art. 317 do CP), qualificado ( 1º) pelo fato de que, em razão da vantagem (e com o conhecimento e a ajuda de RITA e de MARCO ANTÔNIO), HÉLIO descumpriu deveres funcionais (art. 2º da Lei n. 8.027/90; arts. 116, I, II, III, VI e XII, e 117, XI e XVIII, da Lei n. 8.112/90; item XV, letra a, do Decreto n. 1.171/94 e arts. 185 e 187 da Portaria MPS n. 26/2007), às penas de:RITA:RECLUSÃO: 05 anos e 09 meses e 10 dias -início do cumprimento em regime semiaberto -MULTA: 28

dias-multa -dia-multa = 1/2 do salário mínimo em FEVEREIRO de 2009 MARCO ANTÔNIO: RECLUSÃO: 03 anos e 01 mês e 10 dias -início do cumprimento em regime aberto, convertida nas penas - restritivas de direitos - de prestação pecuniária (pagamento de R\$ 3.000,00, valor a ser depositado em conta vinculada ao Juízo, nos termos da Resolução n. 154, de 13 de julho de 2012, do CNJ e da Resolução n. 295, de 4 de junho de 2014, do CJF, devidamente atualizado, quando do pagamento) e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (período: 03 anos e 01 mês e 10 dias) -MULTA: 14 dias-multa -dia-multa = 1/10 do salário mínimo em MARÇO de 2009.3. JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA CONDENAR ALMÉRIO SIDNEY CLÁUDIO, por ter cometido, com a promessa de vantagem indevida ao denunciado HÉLIO SIMONI, em razão do cargo público que exercia, entre setembro de 2006 e fevereiro de 2009, o crime de corrupção ativa (art. 333 do CP), qualificado pelo PU, às penas de: RECLUSÃO: 02 anos e 08 meses- início do cumprimento em regime aberto, convertida nas penas - restritivas de direitos - de prestação pecuniária (pagamento de R\$ 3.000,00, valor a ser depositado em conta vinculada ao Juízo, nos termos da Resolução n. 154, de 13 de julho de 2012, do CNJ e da Resolução n. 295, de 4 de junho de 2014, do CJF, devidamente atualizado, quando do pagamento) e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (período: 02 anos e 08 meses) -MULTA: 13 dias-multa -dia-multa = 1/3 do salário mínimo em FEVEREIRO de 2009 Condeno os denunciados no pagamento das custas processuais.

**0003155-09.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X EDGAR AZEREDO MARTINS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da acusada Rita de Cássia Candiotto (fl. 261), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto tempestivo.2. Intime-se a defesa, via diário eletrônico, para o oferecimento de suas razões de apelação. 3. Com a sua juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso interposto.4. Posteriormente, estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.5. Intime-se.

**0007231-76.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA) X ALCEU BITTENCOURT CAIROLI

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas dos acusados TÂNIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO (fl. 378) e ALCEU BITTENCOURT CAIROLI (fls. 380), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto tempestivos.2 Tendo em vista que o acusado Alceu Bittencourt Cairolli já apresentou suas razões de apelação (fls. 381/383), dê-se vista a defesa da acusada Tania Lucia da Silveira Camargo, pelo prazo legal, para a apresentação de suas razões de apelação.3. Com a sua juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar os recursos interpostos.4. Após, estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.5. Sem prejuízo, publique-se a sentença de fls. 352/374. INTEIRO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA EM 18/02/2014: Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de HÉLIO SIMONI, TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO e ALCEU BITTENCOURT CAIROLI, devidamente qualificados nestes autos, imputando ao primeiro denunciado a prática do crime capitulado no artigo 317, 1 do Código Penal; e imputando a segunda e terceiro denunciados a prática do crime de corrupção ativa, previsto no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, em coautoria delitiva. Consta na denúncia que o presente feito é oriundo da Operação Zepelim que apurou uma série de condutas envolvendo quadrilhas integradas por servidores públicos e particulares com o fim de praticar diversos delitos em detrimento do INSS em Sorocaba. Afirma que a atuação específica da quadrilha cujo crime autônomo é tratado nestes autos se dava da seguinte forma: HÉLIO SIMONI, aproveitando-se de sua condição de servidor do INSS, agia em prévio acordo com a advogada TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, com o objetivo de obter de forma mais célere a efetivação de PAB's (pagamento alternativo de benefício), sendo que por diversas vezes agia com o auxílio de Dirceu Tavares Ferrão. Aduz que TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO atuava como sócia e parceira de HÉLIO SIMONI, oferecendo a HÉLIO SIMONI vantagem indevida, condicionada e incidindo em porcentagem do valor do PAB de seu cliente, a fim de que fosse concedido mais rapidamente. Afirma que ALCEU BITTENCOURT CAIROLI era auxiliar de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO no escritório e tinha plena consciência das práticas delitivas, bem como da condição de servidor público de HÉLIO SIMONI. Expõe a denúncia que, no ano de 1997, o segurado Severino Joaquim de Lima contratou a advogada TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO para que providenciasse a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que o benefício foi concedido em 06 de Novembro de 2001 e TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, sabendo do alto valor que resultaria do pagamento dos atrasados do benefício em questão, entre os meses de setembro e novembro de 2008, ofereceu e prometeu para HÉLIO SIMONI uma parte do valor que o segurado viesse a receber a esse título, para que o servidor empregasse rapidez na efetivação do

pagamento. Afirma que as interceptações telefônicas autorizadas judicialmente demonstram a atuação criminoso por parte de HÉLIO SIMONI, TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO e ALCEU BITTENCOURT CARIOLLI ficando clara a participação de todos na antecipação e efetivação do PAB em favor de Severino Joaquim de Lima, demonstrando que TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO ofereceu vantagem indevida, auxiliada por ALCEU BITTENCOURT CARIOLLI, para que HÉLIO SIMONI que, aceitando-a, praticou ato de ofício infringindo dever funcional, pois proporcionou o pagamento de PAB de Severino Joaquim de Lima antecipadamente e em prejuízo de todos os outros PAB's que aguardavam a análise. Aduz que ficou claramente demonstrado nos autos que TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, seguindo as orientações de HÉLIO SIMONI, em 13 de Abril de 2009, formulou reclamações perante a ouvidoria do INSS, para que o processo de auditoria do PAB do segurado Severino fosse encaminhado à gerência executivo do INSS em Sorocaba para que HÉLIO SIMONI pudesse agir, dando maior celeridade na liberação do pagamento. Assevera que, os documentos encaminhados pela Gerência Executiva do INSS de Sorocaba, juntados ao feito, comprovam de maneira cabal que HÉLIO SIMONI não respeitava o tempo médio de espera dos processos referentes à concessão dos PAB's que correspondia a aproximadamente 6 (seis) meses, em relação aos clientes de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO. Afirma que, pelo que se apurou o pagamento da indevida vantagem por TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, com auxílio de ALCEU BITTENCOURT CARIOLLI, para HÉLIO SIMONI, se dava na proporção de 5% do valor do PAB recebido pelo segurado. ALCEU BITTENCOURT CARIOLLI se encarregava de entregar para HÉLIO SIMONI, pessoalmente, a indevida vantagem convencionada entre os denunciados que, no presente caso, correspondeu ao valor de R\$ 8.500,00 aproximadamente. Assim, a denúncia explícita que HÉLIO SIMONI, servidor público federal, recebeu para si, de forma direta, em razão de sua função pública, vantagem indevida de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO e de ALCEU BITTENCOURT CARIOLLI e, em razão do recebimento de tal vantagem, praticou ato de ofício infringindo dever funcional, incorrendo nas sanções do artigo 317, 1º, do Código Penal. TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO agindo em concurso e em unidade de desígnios com ALCEU BITTENCOURT CARIOLLI, conhecendo a qualidade de servidor público de HÉLIO SIMONI, ofereceu-lhe e prometeu-lhe vantagem indevida para determina-lo a praticar ato de ofício infringindo dever funcional, incorrendo, ambos, nas sanções do artigo 333, único, combinado com o artigo 29, todos do Código Penal. Tendo em vista que HÉLIO SIMONI era servidor público federal, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, foi determinada a notificação do denunciado para que oferecesse resposta por escrito (fls. 227), tendo apresentado a resposta em fls. 231. A denúncia foi recebida em fls. 232, no dia 30 de Novembro de 2011. Os acusados foram citados e responderam à acusação, respectivamente, em fls. 241/242 (HÉLIO SIMONI), fls. 243 (TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO), consoante artigo 396-A do Código de Processo Penal. A decisão de fls. 249 determinou que a Defensoria Pública da União passasse a atuar em favor de ALCEU BITTENCOURT CAIROLLI, tendo apresentado a resposta à acusação de fls. 250/252. Entretanto, não se verificou presente qualquer hipótese de absolvição sumária nas preliminares de defesa oferecidas pelos acusados, conforme decisão de fls. 258/259. Em fls. 278 consta o depoimento da testemunha de acusação e defesa Severino Joaquim de Lima, prestado através de carta precatória. Em fls. 289 consta certidão de óbito em nome de HÉLIO SIMONI, que foi juntada por cópia autenticada, oriunda da diretora de secretaria da 1ª Vara Federal, em razão da existência de mais de uma centena de processos em face de HÉLIO SIMONI. Na audiência prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, foram ouvidas as testemunhas de acusação e da Defensoria Pública da União, isto é, Sebastião Alberto Leite de Almeida (fls. 303) e Elisabete Orejana Castanho (fls. 304). Na sequência foi decretada a revelia da ré TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO (fls. 302). Foi determinado que se aguardasse o retorno da carta precatória destinada a intimação do acusado ALCEU BITTENCOURT CAIROLLI. Em fls. 305 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros de todos os depoimentos prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Em fls. 308/314 foi juntada a carta precatória relacionada com a efetivação das intimações dos réus ALCEU BITTENCOURT CAIROLLI e TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO para comparecerem à audiência de instrução (certidão de fls. 313 verso). A decisão de fls. 316 decretou a revelia de ALCEU BITTENCOURT CAIROLLI e deferiu o pedido do Ministério Público Federal de juntada aos autos de depoimento prestado por TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO nos autos da ação penal nº 0008596-39.2009.403.6110, cuja mídia foi acostada em fls. 318 destes autos. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes foram instadas a se manifestarem, sendo que o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 320) e a Defensoria Pública da União nada requereu (conforme fls. 322 verso). O defensor de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO não se manifestou na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 324/334, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação dos réus ALCEU BITTENCOURT CAIROLLI e TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, nos termos do artigo 333, único do Código Penal. Outrossim, aduziu que as penas-base dos delitos devem ser fixadas acima do mínimo legal, em razão dos antecedentes, conduta social e personalidade dos réus TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO e ALCEU BITTENCOURT CAIROLLI que demonstram forte inclinação para o crime. Requereu em relação à TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO a aplicação da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea g do Código Penal. Por

fim, efetuou pedido de extinção de punibilidade em razão do falecimento de HÉLIO SIMONI. O defensor constituído da acusada TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO apresentou as alegações finais de fls. 339/345, pugnando pela absolvição da ré. Inicialmente, alegou inépcia da denúncia, já que a peça acusatória não descreve minimamente o fato criminoso, as circunstâncias e os valores envolvidos, sendo a denúncia imprecisa e confusa. Aduziu que o Ministério Público Federal deveria pedir o arquivamento do processo, conforme o fez em dois outros procedimentos. No mérito, afirma que neste caso o benefício era devido e não houve nenhuma irregularidade na sua concessão; que, ao contrário do que alega o Ministério Público Federal, não houve qualquer celeridade na concessão do benefício; que o segurado negou qualquer tipo de acordo no sentido de ofertar valores a funcionários do INSS com o fito de agilizar o processo de concessão; que a orientação da ré para que os segurados ligassem na ouvidoria se trata de conduta lícita, já que a ré era pressionada por seus clientes sobre o andamento dos processos; que os servidores do INSS ouvidos nos autos foram unânimes no sentido de que HÉLIO SIMONI não tinha condições de agilizar qualquer processo para recebimento do PAB; que para caracterização do delito de corrupção ativa é necessário que o servidor tenha o poder de praticar o ato administrativo, do contrário ocorre o crime impossível; que não houve demonstração de que HÉLIO SIMONI tinha o poder para acelerar o pagamento do PAB; que a denúncia é imprecisa em relação aos valores que a ré TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO teria pagado para HÉLIO SIMONI, pelo que não há provas de oferecimento de valores, sendo o caso de absolvição pela ocorrência de dúvida; que sendo a prova deficiente, incompleta ou contraditória estamos diante de caso de absolvição. Em fls. 347/349 foram juntadas as alegações finais elaboradas pela Defensoria Pública da União em favor de ALCEU BITTENCOURT CAIROLI. Afirma que não existem provas de que o réu tenha, conscientemente, corrompido ou tentado corromper funcionário público; que ALCEU BITTENCOURT CAIROLI era somente um ajudante do escritório da corré acusada de encabeçar o suposto esquema de captação de segurados e corrupção de funcionários do INSS, tendo a função de pagar contas, levar e trazer documentos, entregar encomendas e, nesse contexto, ALCEU BITTENCOURT CAIROLI acabou sendo envolvido na suposta teia criminosa; que no curso da instrução ficou evidenciado que não tinha domínio das ações e tampouco se locupletava da eventual atividade criminosa; que todas as atividades que ALCEU BITTENCOURT CAIROLI desempenhou são típicas de um ajudante comum em qualquer escritório, sendo certo que ele não recebeu nenhum centavo pelos supostos crimes praticados pela quadrilha; que falta o elemento subjetivo do tipo específico, ou seja, jamais teve a intenção de associar-se à sua empregadora para corromper os demais réus. Para o caso de condenação, aduziu que a pena a ser aplicada somente pode ser a mínima; que incide a atenuante genérica prevista no inciso I do artigo 65 do Código Penal, posto que o réu possui mais de 70 anos de idade; que incide a atenuante do artigo 65, inciso III, letra c do Código Penal, pois o réu esteve sempre cumprindo ordens de sua empregadora; que deve incidir no caso a súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça; que também incide a causa de diminuição prevista no 1º do artigo 29 do Código Penal, já que a participação do réu ALCEU BITTENCOURT CAIROLI foi de menor relevo, com conduta de levar e trazer o que a sua empregadora determinava. Por fim, requereu a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em um primeiro plano, observa-se que o processo transcorreu dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que tenha causado prejuízo à defesa a macular o trâmite da relação jurídico-processual. Nesse sentido, observa-se que foi decretada a revelia dos réus ALCEU BITTENCOURT CAIROLI e TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, posto que ambos foram intimados para a audiência (certidão e assinaturas de fls. 313 verso), mas não compareceram em juízo, incidindo, assim, o artigo 367 do Código de Processo Penal. Note-se que ALCEU BITTENCOURT CAIROLI não apresentou qualquer justificativa para a sua ausência e TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, de forma expressa, informou que não pretendia comparecer em juízo, já que pretendia permanecer calada, assumindo todos os riscos inerentes à revelia (fls. 301 verso). Ademais, não prospera a preliminar de rejeição da denúncia altercada pelo defensor da ré em fls. 243 (resposta à acusação), pelo que se refuta a alegação da ré TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO de que está sendo processada por fatos idênticos relacionados com outras ações criminais que tramitam perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba. A ré responde por diversas ações contendo imputação de corrupção ativa envolvendo situações diferentes, sendo que nos autos do processo nº 008596-39.2009.403.6110 foi condenada por delito de quadrilha, sendo cediço que caso a quadrilha ou bando venha a cometer algum crime, haverá concurso material entre o delito de quadrilha e os demais cometidos pelo bando, respondendo por este, todavia, apenas os membros da quadrilha que tiverem concorrido para a sua prática, conforme ensinamento contido na obra Código Penal Comentado, de autoria coletiva de Celso Delmanto, Roberto Delmanto Júnior, Fábio M. de Almeida Delmanto, 7ª edição, ano de 2007, página 717. No que tange a alegação de inépcia da denúncia formulada por TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, ela também não pode prosperar. Ao contrário do que alega a defesa, a peça inaugural especifica todas as circunstâncias do fato imputado à ré, sendo minudente em relação a todas as circunstâncias que geraram a acusação. Isto porque descreve todo o contexto da operação zepelim, explicitando em que consistiam os atos ilícitos; descreve a data aproximada dos acontecimentos; narra de forma objetiva as nuances envolvendo o processo de benefício do segurado Severino Joaquim de Lima; inclusive, delimita de forma objetiva que, 20% do valor pago pelo segurado ficavam com TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, que

repassou para HÉLIO SIMONI 5% (cinco por cento), conforme fls. 225, indicando a quantia de R\$ 8.500,00 ofertada e entregue em mãos de HÉLIO SIMONI. Portanto, a exordial acusatória, na hipótese, apresenta uma narrativa congruente dos fatos (HC 88.359/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJU de 09/03/2007), de modo a permitir o pleno exercício da ampla defesa (HC 88.310/PA, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 06/11/2006), descrevendo condutas que, ao menos em tese, configuram crimes (HC 86.622/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 22/09/2006), ou seja, não é inepta a denúncia que atende aos ditames do art. 41 do Código de Processo Penal (HC 87.293/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 03/03/2006). Destarte, não há que se falar em inépcia. Na sequência, há que se decretar a extinção da punibilidade pelo falecimento de HÉLIO SIMONI, ocorrido em 10 de Dezembro de 2012, consoante certidão de óbito acostada aos autos, havendo, nos termos do artigo 62 do Código de Processo Penal, a manifestação favorável do Ministério Público Federal, conforme fls. 299 verso e 334. Destarte, não havendo outras questões processuais a serem apreciadas, passa-se a analisar o mérito da persecução criminal. Inicialmente, há que se delimitar o caso submetido à apreciação. Isto porque, a operação deflagrada pela polícia federal se concretizou após diligências iniciais feitas por policiais para investigar denúncias de que havia um servidor público federal (HÉLIO SIMONI) que arregimentava segurados e cobrava valores relacionados com benefícios previdenciários em Sorocaba. Referidas diligências feitas pela polícia federal (após um inicial indeferimento de pedido de interceptação telefônica, em decisão datada de 16 de Maio de 2008) culminaram em novo pedido de interceptação telefônica do telefone de HÉLIO SIMONI, sendo certo que, no transcorrer do tempo, foram deferidos pelo juízo da 1ª Vara Federal vários outros pedidos de interceptações telefônicas de diversas pessoas, interceptações estas que culminaram na descoberta de inúmeros ilícitos penais, inclusive ilícitos fora da competência da Justiça Federal (fraude em medidores de energia elétrica e estelionatos em face de particulares). Tais provas geraram a gama de mais de trezentos inquéritos policiais que envolvem diversas pessoas e fatos supostamente criminosos. Em relação ao servidor falecido Hélio Simoni, observou-se que atuava em várias frentes, ora atendendo segurados em sua casa, em relação aos quais utilizava a advogada Rita de Cássia Candiotto para requerer benefícios; ora atuando com a advogada Tânia Lúcia da Silveira Camargo, em relação a qual cobrava importâncias cujos valores detinham correlação com o pagamento alternativo de benefício (PAB, através do qual a autarquia federal faz uma revisão do ato concessório e, verificando a sua legalidade, libera administrativamente a quantia ao segurado entre a data do requerimento da aposentadoria e a data da efetiva concessão), sendo que em alguns desses casos existem indícios de participação do réu DIRCEU TAVARES FERRÃO na agilização dos pagamentos. HÉLIO SIMONI também atuou com outros servidores do INSS, incluindo Edson Lopes Cinto e Edineide Valença Reis, dentre outros; havendo indicações que atuava com vários intermediários (Ismail Mariano Dias, Edvaldo Dias Cunha, Luiz Cláudio de Menezes, Rosemarie Trigo, Isac de Amorim, Reginaldo França Paz, Waldemar Lombardi, dentre outros). O relatório policial acostado em fls. 05/50 destes autos esmiúça de forma abrangente os vários delitos investigados na operação policial, inclusive, fazendo menção a áudios que demonstram como agiam os acusados e terceiras pessoas envolvidas. O caso em questão envolve pagamento alternativo de benefício (PAB), mais especificamente o benefício nº 42/105.718.081-0 em favor do segurado Severino Joaquim de Lima, que era cliente de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO. Ao ver deste juízo, as provas amealhadas no transcorrer da instrução processual, somadas às provas cautelares colhidas no inquérito (interceptações telefônicas), geram a indubitável configuração da autoria e materialidade delitiva no que tange ao falecido HÉLIO SIMONI, ao solicitar e receber numerário em razão de sua função. Ademais, existem provas de que ALCEU BITTENCOURT CAIROLI e TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO também agiram em coautoria delitiva no que concerne ao delito previsto no artigo 333 do Código Penal (corrupção ativa). Inicialmente, há que se aduzir que nestes autos desmembrados existem provas concatenadas que demonstram como era o esquema traçado envolvendo os três réus desta ação penal. Com efeito, no âmbito da operação zepelim, restou provado que TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO tinha vários clientes cujos pagamentos de atrasados (PAB's) estavam pendentes de liberação. Em sendo assim, mantinha contato com HÉLIO SIMONI que era servidor público que tinha a função de adiantar os processos de interesse de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, uma vez que a advogada repassava 5% (cinco por cento) dos valores dos atrasados para HÉLIO SIMONI, sendo que, às vezes, HÉLIO SIMONI dividia a quantia com o servidor Dirceu Tavares Ferrão (denunciado em outras ações penais). ALCEU BITTENCOURT CAIROLI entregava a vantagem indevida (propina) para HÉLIO SIMONI. Nesse sentido, existem alguns áudios da operação zepelim que podem ser acessados através da mídia encartada em fls. 55 destes autos (pasta: representação com áudios, vídeos/áudios). Inicialmente, destaque-se o áudio índice nº 13039206, gravado no dia 03/09/2008, demonstra a sociedade entre HÉLIO SIMONI e TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO. Nele, ela inicia dizendo que estava no fórum e não podia conversar por estar rodeada de gente. A seguir, passam a tratar de casos de variados clientes comuns. No final da ligação, HÉLIO SIMONI comenta que há um benefício que está prestes a sair: Já está pronto. Só falta autorizar. Agora eu não lembro se é Manoel ou Severino. Mas eu acho que é Manoel. Tal ligação foi reproduzida no relatório da polícia federal em fls. 51/52, se referindo ao processo de concessão de Severino Joaquim de Lima, objeto desta ação penal. Ademais, em 23/09/2008, índice nº 13214575, há uma conversa entre ALCEU BITTENCOURT CAIROLI e HÉLIO SIMONI. ALCEU BITTENCOURT CAIROLI telefona para HÉLIO SIMONI querendo saber novidades sobre o

caso de Manoel Bezerra. HÉLIO SIMONI responde que o desfecho do pedido depende apenas de uma assinatura. Consulta, então, seus arquivos e confirma para ALCEU BITTENCOURT CAIROLI que só falta assinatura nos casos de Manoel Bezerra e de outros dois clientes (Moacir e Célio). No dia 26/09/2008, conforme índice nº 13242284, HÉLIO SIMONI e ALCEU BITTENCOURT CAIROLI combinam hora e local para se encontrarem e tratarem da divisão da propina do caso de Severino José da Silva. Nesse diálogo, mencionam também o caso de Manoel Bezerra. ALCEU BITTENCOURT CAIROLI inicia a conversa dizendo que segunda-feira pego o valor e na terça nós nos encontramos. Combinam de se encontrar no Tonilu, na terça-feira, dia 30 de setembro de 2008. ALCEU BITTENCOURT CAIROLI diz que levará um envelope para entregar a HÉLIO SIMONI. Em seguida, este indaga se o de terça-feira é o de Severino. ALCEU BITTENCOURT CAIROLI confirma: Esse de terça-feira é SEVERINO. Então, HÉLIO SIMONI conclui que o outro caso pendente, que carece ainda de alguns acertos, é o de Manoel Bezerra. No dia 01/10/2008, quarta-feira, ALCEU BITTENCOURT CAIROLI telefona para HÉLIO SIMONI indagando-lhe se conferira o pacote, referindo-se, ao ver deste juízo, ao pagamento que lhe entregara no dia anterior. Na conversa, tratam do caso de Manoel Bezerra se referindo ao valor a ser pago para ele, que HÉLIO SIMONI diz que possivelmente estará resolvido até sexta-feira, conforme índice nº 13276376. Destaque-se ainda o áudio nº 12622577 em que ALCEU BITTENCOURT CAIROLI liga para HÉLIO SIMONI em 23 de Julho de 2008, sendo que o primeiro diz que TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO pediu para ligar para HÉLIO SIMONI requerendo uma ajuda, na medida em que teria contas para pagar (caixa zero) e estava com problemas no Banco do Brasil (débitos de coisas antigas que tinham que cobrir), sendo que HÉLIO SIMONI disse que as coisas estavam ruins, mas esta semana o rapaz (Dirceu Tavares Ferrão) tinha prometido liberar alguns para pagamento. Dias após, isto é, 28 de Julho de 2008, HÉLIO SIMONI conversa com ALCEU BITTENCOURT CAIROLI, áudio cujo índice é o de nº 12660485, sendo que HÉLIO SIMONI afirma que a coisa está feita, mas o rapaz conseguiu pegar um na sexta-feira um com valor mais alto de R\$ 127.000,00, pelo que, ao que tudo indica, esta semana deve ir para pagamento. Ouvindo-se as conversas fica clara a parceria entre TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO e HÉLIO SIMONI, tanto que este se prontificou a colocar ao menos um processo de PAB para ajudar nas despesas de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO. Há que se destacar ainda que, no âmbito da operação zepelim, uma das ações físicas de ALCEU BITTENCOURT CAIROLI entregando dinheiro para HÉLIO SIMONI foi fotografada pela polícia federal no final do dia 20/10/2008. Como o dinheiro foi entregue dentro de um envelope, houve contato com a polícia rodoviária estadual, que abordou o veículo de HÉLIO SIMONI na estrada (retornando de Itu para Sorocaba), efetuando uma revista no veículo e em HÉLIO SIMONI, constando o policial rodoviário que em poder de HÉLIO SIMONI existia uma considerável quantia de dinheiro, fato este que confirma o recebimento de propina. Referida diligência foi citada pela autoridade policial em fls. 201/202 destes autos e se refere ao benefício de Manoel Bezerra de Lima (cuja conduta foi apurada nos autos da ação penal nº 0006581-29.2011.403.6110). Note-se ainda que, no depoimento judicial prestado por TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO nos autos do processo nº 0008596-39.2009.403.6110 - audiência que teve participação do defensor de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO e da Defensoria Pública da União -, que gerou esta ação penal desmembrada, cuja mídia foi acostada em fls. 318 destes autos, restou esclarecido o esquema envolvendo os acusados, confessando a ré detalhes importantes e traduzindo a participação de cada um dos integrantes do esquema. Nesse sentido, este juízo vendo e ouvindo o depoimento de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO (mídia de fls. 318) pode apreender os seguintes trechos relevantes para a apreciação da controvérsia: que conhece HÉLIO SIMONI e ALCEU BITTENCOURT CAIROLI; que sabia que o nome da esposa de HÉLIO SIMONI era Célia, mas nunca teve contato com ela; que ALCEU BITTENCOURT CAIROLI trabalhava no escritório da depoente, desde 2001/2002; que ALCEU BITTENCOURT CAIROLI gerenciava a parte administrativa, contas a pagar, a receber, acertos com secretária, recebimento de honorários de clientes, esclarecendo que quando os fatos se sucederam ele se desligou do escritório; esclarece que quando os pagamentos eram liberados, HÉLIO SIMONI ligava para o escritório e conversava diretamente com ALCEU BITTENCOURT CAIROLI e passava os valores que correspondiam à liberação dos créditos (PAB's); que a depoente informa que ficava sabendo evidentemente porque Alceu comunicava à depoente; ela confirma o teor das ligações telefônicas entre HÉLIO SIMONI e ALCEU BITTENCOURT CAIROLI; esclarece que dava a parte pedida por HÉLIO SIMONI dos seus honorários pagos pelos clientes; informa que o cliente ia até o banco, recebia a importância e lhe pagava; que tirava dos seus honorários o dinheiro entregue para HÉLIO SIMONI; esclarece que os honorários envolviam créditos atrasados, no percentual de 20% (vinte por cento); informa que Alceu se dirigia com o cliente até o banco e, na boca do caixa, depositava ou recebia o dinheiro relativo aos honorários (20%); que a partir daí repassava uma parte para HÉLIO SIMONI que, dias depois, já estava na porta querendo receber; esclarece que o percentual era 5% dos seus 20%; que HÉLIO SIMONI surgiu na vida da depoente de tanto ela ir até a gerência verificar o andamento de seus processos; esclarece que HÉLIO SIMONI não detinha poderes de comando em cima desses processos, mas ele usava caminhos, mas não pode dizer que esses caminhos estivessem relacionados com a conduta de Elizabete; indagada pelo juízo sobre o fato de HÉLIO SIMONI mencionar nas conversas sobre a existência de ajudantes, a depoente informou que HÉLIO SIMONI não era de citar nomes, mas em uma ou duas ocasiões ele citou o nome de DIRCEU, e foi quando eu percebi que o ajudante seria Dirceu; esclarece que sempre vários funcionários, não só HÉLIO SIMONI, usavam desse recurso,



ou seja, reclamação a ouvidoria, pois as reclamações teriam prioridade; que ao ser indagada sobre uma filmagem feita em que HÉLIO SIMONI entregou dinheiro para HÉLIO SIMONI, confirma que o dinheiro se referia à cobrança de HÉLIO SIMONI em relação a um segurado; ou seja, tem conhecimento da filmagem entre Alceu e HÉLIO SIMONI, confirmando que o dinheiro é proveniente da cobrança do percentual de 5% (cinco por cento); que na opinião da depoente HÉLIO SIMONI não tinha o poder sobre os processos, já que não conferia e não calculava nada, mas como estava dentro do setor usava disso para obter vantagem; entende que HÉLIO SIMONI não agilizava nada, somente acompanhando a tramitação dos processos administrativos; que a depoente esclarece que se sentia pressionada a dar dinheiro para HÉLIO SIMONI, já que, apesar dele não fazer nada, ele poderia atrapalhar, por exemplo, passando outros processos na frente; ou seja, para a depoente ele poderia prejudicá-la naquilo que já estava prejudicado, posto que os processos eram demorados e o cliente pressionava a depoente para receber os valores atrasados. Portanto, analisando-se as provas acima descritas, observa-se que é possível se concluir com juízo de absoluta certeza acerca do esquema envolvendo TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO e ALCEU BITTENCOURT CARIOLLI, com o pagamento de vantagem pecuniária para HÉLIO SIMONI. Entretanto, há que se analisar o caso específico submetido à apreciação, isto é, o benefício concedido para Severino Joaquim de Lima. Nesse sentido, inicialmente, existem dois áudios listados envolvendo o benefício previdenciário de Severino Joaquim de Lima, descritos em fls. 51/54 destes autos, cujo conteúdo pode ser acessado na mídia de fls. 55 acostada a estes autos (diretório: zepelim/representação prisões/operação zepelim/parte 3 - representação final pelas prisões), que demonstram as tratativas entre HÉLIO SIMONI e TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO. Ademais, impende destacar que na residência de HÉLIO SIMONI foi encontrada uma lista impressa oriunda de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO contendo uma série de nomes de segurados, dentre os quais vários foram mencionados em áudios como segurados com PAB's pendentes. Tal lista consta digitalizada em fls. 182/187 destes autos, constando expressamente o nome do segurado Severino Joaquim de Lima e o respectivo número do benefício (vide fls. 186), demonstrando de forma documental o envolvimento de HÉLIO SIMONI e TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO em relação ao segurado. Note-se que Severino Joaquim de Lima foi ouvido em juízo, sob o crivo do contraditório (fls. 275), confirmou que contratou os serviços de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO tendo recebido cerca de R\$ 171.000,00 a título de atrasados, esclarecendo que combinou o pagamento do percentual de 20% (vinte por cento) do que recebesse a título de atrasados pelos serviços prestados por TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO. Em fls. 69/71 consta o depoimento do segurado em sede policial, confirmando a contratação de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO e o recebimento dos atrasados em Setembro de 2009. Ademais, conforme consta em fls. 52/53 destes autos, Severino Joaquim de Lima foi citado na lista de clientes enviada pela advogada TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO (através do endereço eletrônico advcamargo.camargo@hotmail.com) ao email particular de HÉLIO SIMONI (hsimoni@terra.com.br), no dia 30 de janeiro de 2009, corroborando a parceria entre ambos. Mais uma prova de que havia parceria entre ambos, não havendo que se falar em pressão de HÉLIO SIMONI sobre TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, já que não teria sentido TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO enviar um e-mail ao servidor descrevendo pendências em diversos benefícios, incluindo o objeto desta ação penal. Se TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO se sentisse pressionada não iria enviar e-mail para o servidor HÉLIO SIMONI elencando vários processos em que estaria atuando. Evidentemente, assim procedeu por que tinha interesse na atuação de HÉLIO SIMONI que era pessoa que tinha vários contatos dentro do INSS, atuando e agilizando processos que lhe interessavam. Nesse ponto, há que se refutar as alegações da ré no sentido de que se sentia coagida por HÉLIO SIMONI e, por isso, lhe repassava um percentual de seus honorários. Isto porque, além da lista encaminhada por TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO para HÉLIO SIMONI por e-mail e dos dois áudios elencados em fls. 51/52 destes autos, em que fica evidente o clima de amizade e cumplicidade entre HÉLIO SIMONI e TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, existem outros diálogos que comprovam a situação de conluio e parceria entre os réus. Com efeito, nesse diapasão, impende destacar um áudio cujo índice é de nº 13039206, cujo conteúdo pode ser acessado através da mídia de fls. 55, através do qual TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO liga para HÉLIO SIMONI e pede desculpas por não ter podido atender a ligação. Na ligação TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO é bastante amável com HÉLIO SIMONI, aduzindo que estava colocando a casa em ordem graças a amigos que tinha, dentre eles HÉLIO SIMONI. Inclusive o diálogo é de extrema relevância, já que ambos demonstram uma parceria grande, comentando sobre um benefício de um cliente de nome Antônio de Almeida Brito. HÉLIO SIMONI comenta que tal segurado esteve em Sorocaba, sendo que TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO afirma que o segurado esteve lá por conta própria, já que não deveria ter procedido assim (evidentemente, já que tal fato poderia despertar suspeitas em relação à atuação de HÉLIO SIMONI em conjunto com TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO). Na sequência TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO fala que ambos devem reafirmar a DER para que o segurado não seja prejudicado, indagando se Bete irá ou não concordar - destaque-se que Bete é Elizabete, chefe do setor em que HÉLIO SIMONI trabalhava. HÉLIO SIMONI afirma que ela concordou, sendo que tal trecho do diálogo demonstra às escancaras que a tese de que TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO era coagida por HÉLIO SIMONI não encontra guarida, uma vez que ambos conversam como amigos e parceiros, inclusive HÉLIO SIMONI diz que ambos irão alterar o acórdão da junta, fato este que demonstra que irá ajudar o

cliente comum de ambos. Tal acontecimento demonstra que a tese da defesa de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO de que os pagamentos que fazia para HÉLIO SIMONI de nada adiantavam cai por terra. Note-se ainda que HÉLIO SIMONI e TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO comentam sobre vários segurados relacionados com a pareceria de ambos. Ou seja, não há qualquer dúvida de que TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO estava conluída com HÉLIO SIMONI no que tange ao benefício de Severino Joaquim de Lima. Ademais, confessou que pagava valores pecuniários para HÉLIO SIMONI, muito embora sustente que não enxergava muito proveito no pagamento, já que não acreditava que HÉLIO SIMONI pudesse agilizar o andamento dos processos. Nesse ponto, há que se destacar que em várias ações penais foi visualizada uma atuação concreta de HÉLIO SIMONI visando agilizar o andamento dos pagamentos dos atrasados, seja pessoalmente, ou através de Dirceu Tavares Ferrão. Em sendo assim, fica evidenciado que o pagamento de valores pecuniários por TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO tinha um objetivo claro que era o favorecimento de seus clientes e, ademais, HÉLIO SIMONI utilizava sua condição de servidor público para agilizar o trâmite dos processos, ainda que através de convencimento oral em relação aos servidores que atuavam no setor, pelo que presente o nexo de causalidade necessário para que houvesse o oferecimento da propina. Também não há qualquer dúvida em relação à participação de ALCEU BITTENCOURT CAIROLI no oferecimento do dinheiro para HÉLIO SIMONI. Isto porque, ALCEU BITTENCOURT CAIROLI ouvido em sede policial no âmbito da operação zepelim, nos autos do processo principal nº 0008596-39.2009.403.6110, conforme consta em fls. 174/177 destes autos asseverou expressamente que o interrogado trabalhava no escritório de advocacia da DRA. TANIA onde possuía sala própria (...) que o interrogado tornou-se o responsável por todo o recebimento e todo o pagamento feito por TÂNIA (...) que quando o cliente de TÂNIA tinha um atrasado para receber o interrogado acompanhava esse cliente até o banco, separava 20% para TÂNIA e entregava 80% para o cliente (...) que em maio e junho do ano passado, HÉLIO passou a trabalhar com ALCEU e TÂNIA; que o interrogado não participou da conversa em que possivelmente TANIA e HELIO combinaram essa parceria, mas TANIA comentou com o interrogado que dali em diante, nos casos em que havia valores atrasados, dos 20% que TANIA cobraria do cliente era para separar para HELIO 5%; que dali em diante, todo dinheiro que recebia, da parte da TANIA, separava 5% para entregar para HELIO (...) que fez aproximadamente 7 pagamentos para HÉLIO SIMONI; que tais pagamentos foram feitos ora no escritório de advocacia, ora no Bar Tonilu e outras vezes na própria rua do Bar Tonilu. Ou seja, confirma que sempre entregava propina para HÉLIO SIMONI em relação aos clientes de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO que tinham atrasados a receber. Neste caso, o segurado Severino Joaquim de Lima recebeu a quantia de R\$ 174.100,62 no dia 22/09/2009, conforme consta em fls. 108; sendo certo que desde maio/junho de 2008 ALCEU BITTENCOURT CAIROLI tinha como procedimento padrão separar valor dos atrasados do cliente de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO para HÉLIO SIMONI, conforme confessou em sede policial e conforme confirmado por TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO em seu interrogatório judicial no âmbito da ação penal nº 0008596-39.2009.403.6110. Ou seja, estamos diante de indícios concatenados que geram a condenação de ALCEU BITTENCOURT CAIROLI como partícipe no caso envolvendo Severino Joaquim de Lima. Até porque, a ciência de ALCEU BITTENCOURT CAIROLI em relação aos pagamentos de propina é gritante, fato este que afasta as alegações da Defensoria Pública da União no sentido de que não existe, nos autos, prova de que o réu tinha conhecimento do motivo da entrega de dinheiro, já que todas as atividades que ALCEU BITTENCOURT CAIROLI desempenhou são típicas de um ajudante comum em qualquer escritório. Nesse ponto, destaque-se o áudio nº 13025149 (que pode ser acessado através da mídia encartada em fls. 55 nestes autos, diretório: zepelim/representação prisões/operação zepelim/áudios), em relação ao qual HÉLIO SIMONI telefona para o escritório de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO querendo conversar com ALCEU BITTENCOURT CAIROLI. A seguir HÉLIO SIMONI informa o nome de dois segurados: João Batista e Rodimir, elencando os valores que serão liberados a título de PAB: R\$ 80.228,40 (João Batista prometido para o dia seguinte) e R\$ 125.662,47 (Rodimir para quinta ou sexta-feira). ALCEU BITTENCOURT CAIROLI, ao ser informado sobre os valores afirma meu caixa vai sorrir e a seguir emenda: os caixas vão sorrir, fazendo clara menção de que HÉLIO SIMONI receberá propina, até porque, é evidente que nenhum servidor público telefona para um escritório de advocacia informando valores que serão recebidos por segurados nos próximos dias. No áudio de nº 12822875 (que pode ser acessado através da mídia encartada em fls. 55 nestes autos, diretório: zepelim/representação prisões/operação zepelim/áudios) ALCEU BITTENCOURT CAIROLI noticia a HÉLIO SIMONI que vai cair hoje o cheque que foi depositado, informando que na segunda ou terça-feira nós acertamos, em evidente alusão ao pagamento de propina. Ademais, no áudio índice nº 13208711 (que pode ser acessado através da mídia encartada em fls. 55 nestes autos, diretório: zepelim/representação prisões/operação zepelim/áudios), ALCEU BITTENCOURT CAIROLI telefona para HÉLIO SIMONI, informando, inicialmente, de forma explícita e indubitável que Helio, eu queria te fazer uma pergunta e não pude porque o lugar em que eu estava não era legal e pergunta sobre o benefício de Célio, sendo que HÉLIO SIMONI responde prontamente que só falta a chefe do pagamento assinar para ser liberado. Na sequência da ligação, ALCEU BITTENCOURT CAIROLI pergunta sobre Nicola, e HÉLIO SIMONI diz que ainda não foi analisado, mas é o próximo a ser analisado. Ou seja, é evidente que se ALCEU BITTENCOURT CAIROLI afirma que não podia fazer perguntas para HÉLIO SIMONI porque estava em um lugar que não era legal, fica explícito que sabia que estava tratando

com HÉLIO SIMONI do pagamento de vantagem indevida (propina). Portanto, não existe qualquer dúvida de que, em relação ao benefício do segurado Severino Joaquim de Lima, TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO e ALCEU BITTENCOURT CAIROLI incidiram na prática de corrupção ativa em conluio. Na sequência, definidas a materialidade delitiva e autoria em relação aos denunciados, há que se perscrutar sobre a tipicidade e enquadramento das condutas de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO e ALCEU BITTENCOURT CAIROLI. Inicialmente, pondere-se que, em se tratando de delito de corrupção passiva e ativa, é evidente que é extremamente difícil fazer a prova do conluio entre os agentes, eis que tanto o corruptor - neste caso TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO e ALCEU BITTENCOURT CAIROLI - quando o corrompido - neste caso HÉLIO SIMONI - não têm nenhum interesse em revelar atitudes que irão gerar o processamento de ação penal, dentre outras medidas gravosas que afetarão a vida dos envolvidos. Nesse sentido, as interceptações telefônicas são medidas essenciais para a descoberta dos ilícitos, mormente em casos em que não existe a fraude nos benefícios. No que se refere à tipicidade delitiva do crime de corrupção ativa praticado por TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO em conluio com ALCEU BITTENCOURT CAIROLI, há que se aduzir que o artigo 333 do Código Penal prevê, como figura típica, a ação de oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. Por se tratar de delito de mera atividade, a consumação do delito de corrupção ativa se perfaz com o efetivo conhecimento, pelo funcionário, do oferecimento ou promessa de vantagem indevida, ainda que ele recuse a proposta delituosa. Evidentemente, o legislador se contentou com a consumação formal, bastando, portanto, a mera possibilidade de dano, consoante ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, página 528, Editora Revista dos Tribunais. Nesse ponto, mesmo que HÉLIO SIMONI não tenha agilizado de forma concreta o recebimento dos atrasados em relação ao benefício de Severino Joaquim de Lima, é fato provado que TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO ofereceu promessa de vantagem para HÉLIO SIMONI, sendo que ALCEU BITTENCOURT CAIROLI tinha ciência desse oferecimento, tanto que foi expressamente instruído a separar 5% dos atrasados para HÉLIO SIMONI a partir de maio/junho de 2008. Ademais, a lei não distingue se a oferta ou promessa se faz por sugestão ou solicitação do funcionário, pois, para que possam constituir corrupção ativa, devem ser espontâneas, o que não exclui que a iniciativa da ação parta do funcionário corrompido, conforme ensinamento de Julio Fabbrini Mirabete, em sua obra Manual de Direito Penal, volume 3, Atlas, 12ª edição (1998), página 373, ensinamento este estribado na lição de Paulo José da Costa Júnior, constante na sua obra Código Penal Comentado, editora Saraiva (o oferecimento ou a promessa devem ser espontâneos, o que não impede que a solicitação parta do funcionário. Ao ver deste juízo, o verbo oferecer significa exibir uma coisa para que seja aceita ou, também, dar a vantagem ilícita, incluindo, portanto, o ato de exibição ou o ato de dar, desde que o acerto seja feito antes da prática do ato de ofício. O verbo prometer está associado a uma conduta diferida que se dará no futuro. Em realidade, a corrupção ativa pode ocorrer sem que o servidor aceite a promessa; ou quando existe uma posição paritária, de conluio entre o servidor e o particular. Ou seja, quando existe um acordo criminoso entre servidor e particular, independentemente de quem parta a iniciativa, este último deve responder pelo delito de corrupção ativa, eis que também age em dano à Administração Pública para conseguir uma vantagem indevida em proveito próprio. Nesse sentido, aliás, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ACR nº 0004168-68.2004.403.6181, Relator Desembargador Federal Paulo Domingues, 1ª Turma, e- DJF3 de 17/12/2012: Além disso, para a caracterização do delito de corrupção ativa, é irrelevante a iniciativa da proposta - se do agente público ou do particular - quando a negociação entre ambos se desenvolve em caráter paritário, de igualdade, aderindo o particular ao conluio, ainda que proposto pelo agente público, para lesar a Administração Pública. Portanto, como neste caso restou provado que HÉLIO SIMONI e TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO estavam conluídos com propósito de obter sucesso na agilização do recebimento do PAB do benefício de Severino Joaquim de Lima, a entrega de numerário por ALCEU BITTENCOURT CAIROLI para HÉLIO SIMONI resulta em exaurimento do crime de corrupção ativa, que já havia se perfectibilizado quando TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO prometeu a quantia, ainda que possa ter havido sugestão de HÉLIO SIMONI. ALCEU BITTENCOURT CAIROLI atua como partícipe do acerto feito entre TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO e HÉLIO SIMONI, na modalidade material, auxiliando com atos de execução (acerto do pagamento, entrega de valores), havendo nítido propósito de ALCEU BITTENCOURT CAIROLI de contribuir para a realização da obra comum. Ou seja, a tipicidade delitiva prevista no artigo 333 do Código Penal configurou-se. Note-se que o ato funcional, omissivo ou comissivo, visado pela corrupção, tanto pode ser lícito ou ilícito. Assim, quando o funcionário pratica um ato lícito, visando a obtenção da vantagem indevida, dá-se a corrupção imprópria, enquanto a prática de um ato funcional ilícito, que expressa a violação dos deveres da função, caracteriza a corrupção própria. Tal distinção não é relevante, contudo, para a configuração delitiva, já que em ambas as hipóteses o agente enodou a Administração, desprestigiando-a com o tráfico da função, consoante ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, páginas 442/443, Editora Revista dos Tribunais. Portanto, para a configuração típica inexistente relevância em relação ao ato praticado por HÉLIO SIMONI ser ou não lícito, como alega a defesa de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO em sede de alegações finais. Por outro lado, ao ver deste juízo, neste caso específico, entendo que não justifica a inserção de causa de aumento

prevista no parágrafo único do artigo 333 do Código Penal. Em relação à causa de aumento, verifica-se, portanto, que, se o funcionário público, em decorrência da ação do corruptor, pratica ato de ofício, a pena permanece a do caput. No entanto, se o ato é devido, mas tarda ou não é praticado, ou o ato é indevido, a pena aumenta-se de um terço, consoante ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, página 529, Editora Revista dos Tribunais. No caso destes autos, ao que tudo indica, o benefício previdenciário recebido era devido, não existindo prova de ilegalidade na sua concessão. Em relação ao fato do benefício ter sido agilizado em detrimento de outros, por conta de atuação funcional de servidores, hipótese esta que acarretaria a prática de ato de ofício indevido - passar na frente pagamento de atrasados sem causa jurídica - neste caso entendo que não houve prova efetiva de que os atrasados foram pagos de forma mais ágil em detrimento dos demais. Em primeiro lugar porque DIRCEU TAVARES FERRÃO, que agia normalmente em conluio com HÉLIO SIMONI, sequer foi denunciado, por não haver provas de que tenha atuado participando efetivamente do ato material de agilização na auditoria do benefício. Note-se que DIRCEU TAVARES FERRÃO detinha poderes funcionais sobre o andamento dos processos de auditoria, eis que trabalhava naquele setor e, normalmente, agia a mando de HÉLIO SIMONI que captava a clientela e dividia o numerário pago por TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO com DIRCEU TAVARES FERRÃO. Em segundo lugar, não foi acostada especificamente a estes autos a planilha feita pela Gerência do INSS que comprovou de forma concreta em vários casos a agilização do recebimento dos atrasados em detrimento de outros segurados, desrespeitando a ordem cronológica de pagamento dos atrasados, violando dever de ofício. É evidente que não se pode tolerar que servidores públicos utilizem seus conhecimentos para obterem numerário extra, ainda que obedeçam todos os trâmites regulares na concessão do benefício, já que, ao serem investidos nas suas funções, têm plena ciência de que seus conhecimentos serão usados somente em prol do interesse público, sendo remunerados por parcela fixa mensal (ainda que se possa cogitar em valores injustos), mas tal fato, por si só, não gera a incidência da causa de aumento, apenas caracteriza a tipicidade. De qualquer forma, muito embora a tipicidade material do delito previsto no artigo 333 do Código Penal tenha se configurado com a promessa de atuação do servidor HÉLIO SIMONI no benefício e, por conta de tal atuação, no pagamento de valores de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO em seu favor em razão do conluio existente entre ambos, entendo que a causa de aumento não pode ser aplicada neste caso, eis que não restou provada a efetiva agilização do pagamento do PAB por atuação funcional de HÉLIO SIMONI na fase de auditoria. Destarte, provado que os réus ALCEU BITTENCOURT CAIROLI e TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO praticaram fatos típicos e antijurídicos, não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade das condutas e ficando comprovadas as culpabilidades, é de rigor que a denúncia prospere, sendo condenados pelo crime de corrupção ativa - artigo 333 do Código Penal em coautoria delitiva. Passa-se à fixação da pena de cada qual. No que tange a ré TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, deve-se observar que a existência de dezenas de ações penais contra a ré TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, não pode ser utilizada como Maus antecedentes neste caso, uma vez que nenhuma ação penal transitou em julgado (súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça). Tal afirmação é feita ainda levando-se em conta que será possível, em sede de execução de sentença, proceder à unificação das penas a fim de se conhecer a existência de crime continuado entre os diversos atos de corrupção ativa de benefícios previdenciários envolvendo a condenada no âmbito da operação Zepelim, ressalvados alguns casos específicos. Prosseguindo na análise da pena, assevero que TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO retirava os valores da propina paga para HÉLIO SIMONI de seus próprios honorários, circunstância esta favorável. Não obstante, o grau de censurabilidade da conduta da acusada (culpabilidade) indica uma conduta mais reprovável, uma vez que, ao encetar esquema de corrupção com servidores do INSS, incidiu, obviamente, em conduta desvinculada da ética que se exige na profissão de advogado. Com efeito, este juízo tem posicionamento no sentido de que a pena deve ser mais elevada em relação àqueles que se valem de facilidades postulatórias por conta do exercício do munus publico relativo à nobre profissão de advogado. Assim, a pena deve ser elevada em 8 (oito) meses por conta dessa particularidade. Ademais, há que se ressaltar ainda que a conduta e personalidade de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO apuradas no âmbito da operação Zepelim são circunstâncias desfavoráveis, eis que ficou provado que tinha por objetivo atentar contra o princípio da impessoalidade, prejudicando pessoas pobres e honestas, na medida em que a sua atuação em conjunto com HÉLIO SIMONI tinha por objetivo a agilização de processos de seus clientes em detrimento aos demais segurados que ocupavam posição mais privilegiada na fila, e que acabaram por aguardar o recebimento por mais tempo - quebra da ordem cronológica em razão da atuação de servidores do INSS. Dessa forma, fixo a pena-base superior ao mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em razão de condição particular da ré de atuar como advogada (oito meses) e de ter urdido estratégia que objetivava causar prejuízo a segurados honestos, violando o princípio da impessoalidade (seis meses). Na segunda fase da dosimetria da pena, não observo agravantes incidentes na espécie (a condição de advogada da ré não pode ser usada para majorar a pena, sob pena de bis in idem). Em relação às atenuantes, aplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que no depoimento prestado por TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO em juízo ela acaba por admitir o cometimento do delito. Nesse sentido, se deve considerar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que

se o réu confessou o delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial. Em sendo assim, diminuo a pena de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO em três meses (diminuição em patamar diminuto porque a confissão não foi fundamental para a condenação diante da existência de provas contundentes na fase policial e de provas documentais substanciais), passando a pena ao patamar de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses. Por fim, na terceira fase da dosimetria da pena de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, não estão presentes causas de aumento ou diminuição, posto que não se aplica o parágrafo único do artigo 333 do Código Penal, conforme fundamentado acima (não houve retardamento ou omissão de ato de ofício, e não há provas da prática de ato de concessão feito com infringência de dever funcional do servidor), pelo que a pena resta fixada definitivamente em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa será fixada inicialmente em 35 (trinta e cinco) dias-multa, tendo em vista as circunstâncias desfavoráveis acima citadas, valor este que, diminuído por conta da atenuante confissão, torna a pena definitiva em 30 (trinta) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do delito (Setembro de 2008), tendo em vista que TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO ostenta um padrão de vida razoável se comparado com a média do país, auferindo rendimentos mensais razoáveis por conta de sua condição de advogada. Com relação ao regime de cumprimento de pena, nos termos expressos 3º do artigo 33 do Código Penal, entendo que a ré não poderá iniciar o cumprimento da pena no regime aberto, muito embora o quantitativo da pena pudesse dar ensejo a tal regime. Nesse diapasão, é cediço que o magistrado deve valer-se não somente da gravidade do crime cometido, mas também das circunstâncias pessoais do agente para fixar o regime. Com efeito, há que se aquilatar que a acusada TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO responde a dezenove outras ações penais em curso perante a Subseção Judiciária de Sorocaba, inclusive uma ação penal por estelionato cometido no ano de 2002 (ação penal nº 0010017-93.2011.403.6110); e outras ações penais por delitos diversos de corrupção ativa cometidos nos anos de 2008/2009 (incluindo condenação por delito de quadrilha, nos autos da ação penal nº 0008596-39.2009.403.6110) no âmbito da operação zepelim, demonstrando que a conduta narrada nestes autos não é um ato isolado da advogada, que, no exercício da profissão, alicia servidores públicos, tais como VILSON ROBERTO DO AMARAL (ação penal nº 0010017-93.2011.403.6110) e também HÉLIO SIMONI no âmbito da operação zepelim, fato este que justifica a imposição do regime semiaberto. Diante das circunstâncias desfavoráveis atinentes à culpabilidade da ré TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A aplicação das penas restritivas de direitos, só deve ocorrer em casos em que a culpabilidade e a personalidade do condenado indiquem que a substituição seja suficiente. Neste caso, há que se aquilatar que a acusada TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO responde a dezenove outras ações penais em curso perante a Subseção Judiciária de Sorocaba, envolvendo delitos diversos de corrupção ativa cometidos nos anos de 2008/2009 e estelionato cometido no ano de 2002, pelo que inviável a aplicação da substituição. Na sequência, passa-se à análise da pena de ALCEU BITTENCOURT CAIROLI. Tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, deve-se também observar que a existência de mais de uma dezena de ações penais contra o réu ALCEU BITTENCOURT CAIROLI envolvendo a operação zepelim, não pode ser utilizada como maus antecedentes neste caso, uma vez que nenhuma ação penal transitou em julgado (súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça). Tal afirmação é feita ainda levando-se em conta que será possível, em sede de execução de sentença, proceder à unificação das penas a fim de se conhecer a existência de crime continuado entre os diversos atos de corrupção ativa de benefícios previdenciários envolvendo o condenado no âmbito da operação zepelim, ressalvados alguns casos específicos. Não obstante, há que se consignar que, ao contrário de outros réus, ALCEU BITTENCOURT CAIROLI detém uma condenação por crime diverso, transitada em julgado. Com efeito, em fls. 336/337 destes autos consta uma certidão oriunda da 2ª Vara Criminal da Comarca de Itu, demonstrando que ALCEU BITTENCOURT CAIROLI foi condenado pela 3ª Vara de Indaiatuba, nos autos do processo nº 359/1996, a uma pena de 2 anos de reclusão e 10 dias-multas, como incurso no artigo 1º, inciso II da Lei nº 8.137/90, sendo-lhe concedido sursis pelo prazo de dois anos. Tal condenação gerou a execução criminal nº 2480/01, em curso perante a antiga 1ª Vara Judicial de Itu, em relação a qual, por sentença datada de 07/06/2001, foi determinada a extinção da pena em razão de seu cumprimento, havendo o trânsito em julgado em 10/07/2001. Portanto, diante dos dados contidos na certidão, verifica-se que desde o cumprimento da pena - ocorrido no ano de 2001 - até o cometimento do delito objeto desta ação penal (ano de 2008), transcorreu um prazo superior a cinco anos. Ou seja, neste caso o acusado cumpriu integralmente a pena, sendo que entre a data do cumprimento da pena e a infração objeto desta ação penal transcorreu prazo superior a cinco anos, não sendo possível tal condenação ser considerada como reincidência em relação aos fatos objeto desta ação penal, nos termos expressos do inciso I do artigo 64 do Código Penal. Não obstante, este juízo tem entendimento de que afastada a reincidência pelo decurso do prazo de cinco anos, a condenação anterior pode ser considerada como mau antecedente para fins de aplicação do artigo 59 do Código Penal. Nesse mesmo sentido, citem-se dois julgados do Superior Tribunal de Justiça: RESP nº 588.989, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 18/10/2004; e HC nº 61.920, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 30/10/2006. Dessa forma, a presença de um mau antecedente gera a necessidade de majoração da pena de ALCEU

BITTENCOURT CAIROLI em 6 (seis) meses. Aduza-se ainda que ALCEU BITTENCOURT CAIROLI participou de um esquema relacionado a uma estrutura empresarial capitaneada por Hélio Simoni em favor de clientes de Tânia Lúcia da Silveira Camargo, sendo possível observar que, em poucos meses de interceptações telefônicas, restou provado que foram agilizados trâmites de pagamento alternativos de benefícios de dezenas de clientes de Tânia Lúcia da Silveira Camargo. Analisando-se o conjunto probatório, verifica-se que se tratavam de valores acumulados durante muitos anos, rendendo valores muito altos a título de atrasados. Note-se ainda que a conduta dos envolvidos em vários casos atentou contra o princípio da impessoalidade, prejudicando pessoas pobres e honestas, na medida em que a agilização dos processos dos clientes de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO gerou evidente prejuízo aos demais segurados que ocupavam posição mais privilegiada na fila em relação aos beneficiados indevidamente, e que acabaram por aguardar o recebimento por mais tempo, pois a análise não seguia a ordem cronológica em razão da atuação dos servidores do INSS. Portanto, na fixação da pena-base de ALCEU BITTENCOURT CAIROLI, há que se levar em conta tais fatores. Não obstante, ao ver deste juízo, não é possível proceder a um aumento idêntico ao realizado em relação à Tânia Lúcia da Silveira Camargo, haja vista que ALCEU BITTENCOURT CAIROLI tinha como função principal entregar o dinheiro arrecadado ilícitamente nas mãos de Hélio, não possuindo poder de decisão no que tange às ações do grupo, pelo que a sua pena deve ser majorada em 4 (quatro) meses de reclusão. Dessa forma, fixo a pena-base de ALCEU BITTENCOURT CAIROLI superior ao mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão (aumento de seis meses pelo mau antecedente; e de quatro meses em razão da sua conduta reprovável de contribuir e objetivar que segurados honestos fossem passados para trás). Na segunda fase da dosimetria da pena, não vislumbro a existência de agravantes a reportar. Em relação às atenuantes, aplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que no depoimento prestado por ALCEU BITTENCOURT CAIROLI em sede policial ele acaba por admitir o cometimento do delito, sendo tal depoimento usado para a sua condenação. Nesse sentido, se deve considerar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que se o réu confessou o delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, como no caso em questão, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial. Em sendo assim, diminuo a pena de ALCEU BITTENCOURT CAIROLI em três meses (diminuição em patamar diminuto porque a confissão não foi fundamental para a condenação diante da existência de provas contundentes na fase policial e de provas documentais substanciais). Incide também a atenuante prevista no artigo 65, inciso I do Código Penal, ou seja, o fato do acusado ser maior de 70 (setenta) anos na data da prolação desta sentença, posto que ALCEU BITTENCOURT CAIROLI nasceu em 16/10/1939, tendo completado 70 anos em outubro de 2009, fato este que faz com que a pena seja diminuída em seis meses. Não obstante, inviável a aplicação da atenuante prevista na alínea c, do inciso I, do artigo 65 do Código Penal, relacionada à coação resistível, como sustenta a Defensoria Pública da União em sede de alegações finais. Isto porque, o réu é pessoa experiente (nascido em 1939), com vida laboral e empresarial extensa, sendo evidente que não se deixaria pressionar pela ré TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO. Note-se que, nas ligações, fica evidente o dolo de ALCEU BITTENCOURT CAIROLI, não se notando qualquer constrangimento na sua fala em relação à entrega da propina para HÉLIO SIMONI. Até porque a suposta pressão sequer foi demonstrada nos autos, já que nenhuma das testemunhas relatou tal pressão, e sequer ALCEU BITTENCOURT CAIROLI alega tal fato (não testemunhou em juízo e, em sede policial, não alegou sofrer pressão). Inviável também o reconhecimento da atenuante prevista na alínea c, do inciso I, do artigo 65 do Código Penal, relacionada ao cumprimento de ordem de autoridade superior, eis que tal atenuante só se aplica a casos que envolvam relações de direito público (a relação entre ALCEU BITTENCOURT CAIROLI e TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO era de âmbito privado). Portanto, na segunda fase de dosimetria da pena de ALCEU BITTENCOURT CAIROLI, ela passa para o patamar de 2 (dois) anos e 1 (um) mês, por conta da existência das duas atenuantes acima citadas (confissão e idade). Por fim, na terceira fase da dosimetria da pena de ALCEU BITTENCOURT CAIROLI, não estão presentes causas de aumento ou diminuição, posto que não se aplica o parágrafo único do artigo 333 do Código Penal, conforme fundamentado acima, pelo que a pena resta fixada definitivamente em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão. Por oportuno, entendo inviável a incidência da causa de diminuição prevista no 1º do artigo 29 do Código Penal, conforme pugnado pela defensoria pública em sede de alegações finais. Isto porque, nos termos do magistério de E. Magalhães Noronha (Direito Penal, obra atualizada por Adalberto José Q. T. de Camargo Aranha, volume 1, 24ª edição, 1986, editora Saraiva, página 211) por menor importância, somenos, deve ser entendida a de leve eficiência causal, hipótese que não está presente neste caso, já que a conduta de ALCEU BITTENCOURT CAIROLI não está relacionada com uma eficiência causal diminuta. Com efeito, no caso dos autos restou comprovado que ALCEU BITTENCOURT CAIROLI ligava com muita frequência para HÉLIO SIMONI acertando e controlando os pagamentos de vantagens indevidas, além de se encontrar com HÉLIO SIMONI para a entrega do numerário. Ou seja, se trata de conduta relevante, eis que, sem o controle dos pagamentos, e sem que uma pessoa se dispusesse encontrar com HÉLIO SIMONI em um lugar que não despertasse suspeita, a corrupção não teria se esgotado. Portanto, é impossível se falar em participação de menor importância neste caso. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa será fixada inicialmente em

30 (trinta) dias-multa, tendo em vista as circunstâncias desfavoráveis acima citadas, reduzindo-se para 15 (quinze) dias-multa, em razão da incidência da atenuante confissão espontânea e da atenuante idade acima dos 70 anos. Destarte, a pena de multa torna-se definitiva em 15 (quinze) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do delito (Setembro de 2008), tendo em vista que, ao que tudo indica, o réu ALCEU BITTENCOURT CAIROLI não detém, atualmente, condições financeiras favoráveis. Nesse diapasão, no que se refere ao regime de cumprimento de pena, diante das circunstâncias judiciais não favoráveis ao acusado ALCEU BITTENCOURT CAIROLI acima referidas e analisadas, nos termos expressos 3º do artigo 33 do Código Penal, não poderá o réu iniciar o cumprimento da pena no regime aberto, muito embora o quantitativo da pena pudesse dar ensejo a tal regime. Nesse diapasão, é cediço que o magistrado deve valer-se não somente da gravidade do crime cominado, mas também das circunstâncias pessoais do agente para fixar o regime. Em relação a ALCEU BITTENCOURT CAIROLI, há que se destacar a forma de agir do réu descrita na fundamentação da sentença, envolvendo dezenas de casos diversos de corrupção (responde a dezoito ações penais). Muito embora tenha agido em proveito de Tânia Lúcia da Silveira Camargo, entendo que tal circunstância não inviabiliza o cumprimento da pena em regime mais rigoroso, considerando a sua culpabilidade, já que na condição de administrador do escritório de advocacia tinha pela ciência da reprovabilidade de seus atos de corrupção ativa diuturnos. Atento a este critério fixo como regime inicial o semiaberto. Não obstante o acima decidido, há que se ponderar que, caso seja efetivamente imposta pena a ALCEU BITTENCOURT CAIROLI em razão desta sentença, o Juiz da Execução Penal poderá, em razão dos problemas de saúde que possui, determinar o recolhimento de ALCEU BITTENCOURT CAIROLI em residência particular, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que, excepcionalmente, concede-se regime prisional mais benéfico ao réu portador de doença grave que, no regime fechado ou semiaberto, demonstra a impossibilidade de prestação da devida assistência médica pelo estabelecimento penal em que se encontra recolhido. Ademais, diante das circunstâncias desfavoráveis em relação ao réu ALCEU BITTENCOURT CAIROLI, ao ver deste juízo, não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A aplicação das penas restritivas de direitos, só deve ocorrer em casos em que a culpabilidade e a personalidade do condenado indiquem que a substituição seja suficiente. Neste caso, a forma de agir de ALCEU BITTENCOURT CAIROLI acima descrita envolvendo dezenas de casos diversos, faz com que ele não faça jus a medidas despenalizadoras, destacando, ainda, que é detentor de mau antecedente, isto é, condenação definitiva por crime de sonegação fiscal. Por outro lado, o parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal expressamente determina que, ao proferir a sentença condenatória, o Juiz decidirá de forma fundamentada sobre a manutenção ou imposição de prisão preventiva (ou de outra medida cautelar) aos réus, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. Em relação à acusada TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, neste momento processual, não estão presentes os requisitos que autorizam a sua prisão preventiva. Note-se que o Supremo Tribunal Federal tem decidido que para a decretação da prisão preventiva devem existir elementos concretos de perigo à ordem pública, sendo certo que esses elementos devem ser contemporâneos com a data da decretação da prisão preventiva, já que esta última tem índole cautelar e não visa à imposição de pena de forma antecipada. Neste caso específico, há que se destacar que TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO foi presa temporariamente em 15/10/2009 no âmbito da operação zepelim. Ocorre que, neste momento processual, não existem registros ou provas de que ainda atue em esquemas de corrupção com servidores do INSS ou em outras fraudes. Evidentemente, caso se comprove no futuro que ainda está atuando de forma criminosa, nada impede que sua prisão seja decretada com base em fatos concretos que evidenciam reiteração criminosa. No que tange a ALCEU BITTENCOURT CAIROLI aduza-se que não estão presentes neste momento processual os pressupostos que autorizam a sua prisão preventiva, uma vez que não existem registros ou provas de que esteja a cometer crimes, não gozando de saúde completamente hígida. Evidentemente, caso se comprove no futuro que ainda está atuando de forma criminosa, nada impede que sua prisão seja decretada com base em fatos concretos que evidenciam reiteração criminosa. Inviável também a imposição de outra medida cautelar, eis que não está causando qualquer embaraço a instrução das ações criminais. Por fim, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pelas infrações penais. Neste caso, o dispositivo é inaplicável, haja vista que não restou comprovada a ilicitude do benefício previdenciário concedido, pelo que não houve qualquer prejuízo econômico concreto para a autarquia federal. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, com fulcro no inciso I do artigo 107 do Código Penal, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do acusado HÉLIO SIMONI, portador do RG nº 9.082.189 SSP/SP, nascido em 22/05/1956, inscrito no CPF sob o nº 793.866.448-00, em razão de seu falecimento ocorrido em 10 de Dezembro de 2012. Por outro lado, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal em face de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, portadora do RG nº 19.838.449 SSP/SP, nascida em 04/04/1968, inscrita no CPF sob o nº 122.733.738-80, filha de José Carlos da Silveira Camargo e Odila Sueli da Silveira Camargo, residente e domiciliada na Rua Madre Maria Teodora, nº 278, Centro, Itu/SP, condenando-a a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 30 (trinta) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do delito (Setembro

de 2008), como incurso nas penas do artigo 333 do Código Penal cumulado com o artigo 29 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO será o semiaberto (art. 33, 3º do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. Diante de circunstâncias judiciais desfavoráveis a ré TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO não se afigura cabível a substituição da pena privativa por restritiva de direitos; e tampouco não se afigura cabível a suspensão condicional da pena, conforme fundamentação acima. Outrossim, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de ALCEU BITTENCOURT CAIROLI, portador do RG nº 3.673.208 SSP/SP, nascido em 16/10/1939, inscrito no CPF sob o nº 035.197.248-04, filho de Luiz Dias Cairolli e Ruth Bittencourt Cairolli, residente e domiciliado na Praça Padre Miguel, nº 119, Apartamento 301, Centro, Itu/SP, condenando-o a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 15 (quinze) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do delito (Setembro de 2008), como incurso nas penas do artigo 333 do Código Penal cumulado com o artigo 29 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de ALCEU BITTENCOURT CAIROLI será o semiaberto (art. 33, 3º do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. Diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu ALCEU BITTENCOURT CAIROLI, sendo portador de mau antecedente, não se afigura cabível a suspensão condicional da pena e a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, conforme acima fundamentado. Os réus condenados poderão apelar independentemente de ter que se recolherem à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo ainda que não estão presentes neste momento processual os requisitos que autorizam a decretação de suas prisões preventivas ou a imposição de outra medida cautelar em face dos réus. Destarte, condeno ainda a ré TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Por outro lado, reformulando anterior posicionamento externado em feitos submetidos à apreciação deste Juízo, deixo de condenar o acusado ALCEU BITTENCOURT CAIROLI no pagamento das custas processuais, haja vista que restou patrocinado neste caso pela Defensoria Pública da União. Isto porque, nessa hipótese específica, o inciso II do artigo 18 da Lei Complementar nº 80/94, com a redação dada pela Lei Complementar nº 132/09, determina que os defensores públicos federais postulem tal benesse aos seus assistidos, de forma a substituir a declaração objeto do 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Até porque, nos termos do 5º do artigo 4º da Lei Complementar nº 80/94 (acrescido pela Lei Complementar nº 132/09), a assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado é fornecida diretamente pela Defensoria Pública da União. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (Gerência Executiva do INSS em Sorocaba), acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado desta ação penal, lancem os nomes dos réus TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO e ALCEU BITTENCOURT CAIROLI no rol dos culpados, uma vez que não restou configurada a prescrição da pretensão punitiva (fatos ocorridos entre Setembro de 2008 e Novembro de 2008; e denúncia recebida em 30 de Novembro de 2011). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007525-31.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X CELIA DE FATIMA GIL RODRIGUES X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA) X ALCEU BITTENCOURT CAIROLI(SP144104 - LUIZ ANTONIO NUNES)**

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas dos acusados TÂNIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO (fl. 481) e ALCEU BITTENCOURT CAIROLI (fls. 483), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto tempestivos. 2 Tendo em vista que o acusado Alceu Bittencourt Cairolli já apresentou suas razões de apelação (fls. 484/492), dê-se vista a defesa da acusada Tania Lucia da Silveira Camargo, pelo prazo legal, para a apresentação de suas razões de apelação. 3. Com a sua juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar os recursos interpostos. 4. Após, estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 5. Sem prejuízo, publique-se a sentença de fls. 430/477. INTEIRO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA EM 28/02/2014: Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de HÉLIO SIMONI, TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO e ALCEU BITTENCOURT CAIROLI, devidamente qualificados nestes autos, imputando ao primeiro denunciado a prática do crime capitulado no artigo 317, 1 do Código Penal; e imputando a segunda e terceiro denunciados a prática do crime de corrupção ativa, previsto no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, em coautoria delitiva. Consta na denúncia que o presente feito é oriundo da Operação Zepelim que apurou uma série de condutas envolvendo quadrilhas integradas por servidores públicos e particulares com o fim de praticar diversos delitos em detrimento do INSS em Sorocaba. Afirma que a atuação específica da quadrilha cujo crime autônomo é tratado nestes autos se dava da seguinte forma: HÉLIO SIMONI, aproveitando-se de sua condição de servidor do INSS, agia em



prévio acordo com a advogada TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, com o objetivo de obter de forma mais célere a efetivação de PAB's (pagamento alternativo de benefício), sendo que por diversas vezes agia com o auxílio de Dirceu Tavares Ferrão. Aduz que TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO atuava como sócia e parceira de HÉLIO SIMONI, oferecendo a HÉLIO SIMONI vantagem indevida, condicionada e incidindo em porcentagem do valor do PAB de seu cliente, a fim de que fosse concedido mais rapidamente. Afirma que ALCEU BITTENCOURT CAIROLI era auxiliar de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO no escritório e tinha plena consciência das práticas delitivas, bem como da condição de servidor público de HÉLIO SIMONI. Expõe a denúncia que, no ano de 1998, o segurado Severino José da Silva contratou a advogada TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO para que providenciasse a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que o benefício foi concedido em 31 de Maio de 2007 e TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, sabendo do alto valor que resultaria do pagamento dos atrasados do benefício em questão, entre os meses de abril e setembro de 2008, ofereceu e prometeu para HÉLIO SIMONI uma parte do valor que o segurado viesse a receber a esse título, para que o servidor empregasse rapidez na efetivação do pagamento. Afirma que as interceptações telefônicas autorizadas judicialmente demonstram a atuação criminoso por parte de HÉLIO SIMONI, TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO e ALCEU BITTENCOURT CARIOLLI ficando clara a participação de todos na antecipação e efetivação do PAB em favor de Severino José da Silva, demonstrando que TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO ofereceu vantagem indevida, auxiliada por ALCEU BITTENCOURT CARIOLLI, para que HÉLIO SIMONI que, aceitando-a, praticou ato de ofício infringindo dever funcional, pois proporcionou o pagamento de PAB de Severino José da Silva antecipadamente e em prejuízo de todos os outros PAB's que aguardavam a análise. Aduz que em diálogo travado no dia 22 de Setembro de 2008, HÉLIO SIMONI conversou com ALCEU BITTENCOURT CARIOLLI e avisou sobre a liberação dos atrasados envolvendo Severino José da Silva. Assevera que ficou claramente demonstrado nos autos que TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, seguindo as orientações de HÉLIO SIMONI, em 31 de Julho de 2008, formulou reclamações perante a ouvidoria do INSS, para que o processo de auditoria do PAB do segurado Severino fosse encaminhado à gerência executivo do INSS em Sorocaba para que HÉLIO SIMONI pudesse agir, dando maior celeridade na liberação do pagamento. Aduz que o PAB foi liberado em 25 de Setembro de 2008, menos de dois meses após a reclamação perante a ouvidoria do INSS. Assere que, os documentos encaminhados pela Gerência Executiva do INSS de Sorocaba, juntados ao feito, comprovam de maneira cabal que HÉLIO SIMONI não respeitava o tempo médio de espera dos processos referentes à concessão dos PAB's, em relação aos clientes de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO. Afirma que, pelo que se apurou o pagamento da indevida vantagem por TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, com auxílio de ALCEU BITTENCOURT CARIOLLI, para HÉLIO SIMONI, se dava na proporção de 5% do valor do PAB recebido pelo segurado. ALCEU BITTENCOURT CARIOLLI se encarregava de entregar para HÉLIO SIMONI, pessoalmente, a indevida vantagem convencionada entre os denunciados que, no presente caso, correspondeu ao valor de R\$ 6.000,00 aproximadamente. Assim, a denúncia explícita que HÉLIO SIMONI, servidor público federal, recebeu para si, de forma direta, em razão de sua função pública, vantagem indevida de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO e de ALCEU BITTENCOURT CARIOLLI e, em razão do recebimento de tal vantagem, praticou ato de ofício infringindo dever funcional, incorrendo nas sanções do artigo 317, 1º, do Código Penal. TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO agindo em concurso e em unidade de desígnios com ALCEU BITTENCOURT CARIOLLI, conhecendo a qualidade de servidor público de HÉLIO SIMONI, ofereceu-lhe e prometeu-lhe vantagem indevida para determina-lo a praticar ato de ofício infringindo dever funcional, incorrendo, ambos, nas sanções do artigo 333, único, combinado com o artigo 29, todos do Código Penal. Tendo em vista que HÉLIO SIMONI era servidor público federal, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, foi determinada a notificação do denunciado para que oferecesse resposta por escrito (fls. 330), tendo apresentado a resposta em fls. 333. A denúncia foi recebida em fls. 334, no dia 30 de Novembro de 2011. Os acusados foram citados e responderam à acusação, respectivamente, em fls. 343/344 (HÉLIO SIMONI), fls. 345 (TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO), consoante artigo 396-A do Código de Processo Penal. A decisão de fls. 351 determinou que a Defensoria Pública da União passasse a atuar em favor de ALCEU BITTENCOURT CAIROLI, tendo apresentado a resposta à acusação de fls. 352/354. Entretanto, não se verificou presente qualquer hipótese de absolvição sumária nas preliminares de defesa oferecidas pelos acusados, conforme decisão de fls. 359. Em fls. 362 consta certidão de óbito em nome de HÉLIO SIMONI, que foi juntada por cópia autenticada, oriunda da diretora de secretaria da 1ª Vara Federal, em razão da existência de mais de uma centena de processos em face de HÉLIO SIMONI. Na audiência prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, foram ouvidas as testemunhas de acusação e da Defensoria Pública da União, isto é, Elisabete Orejana Castanho (fls. 373), Severino José da Silva (fls. 374) e Samanta Moraes Vieira (fls. 375). Na sequência foi realizado o interrogatório da ré TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO (fls. 376). Foi determinado que se aguardasse o retorno da carta precatória destinada a intimação do acusado ALCEU BITTENCOURT CAIROLI. Em fls. 377 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros de todos os depoimentos prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Em fls. 381/386 foi juntada a carta precatória relacionada com a efetivação

das intimações dos réus ALCEU BITTENCOURT CAIROLI e TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO para comparecerem à audiência de instrução (certidão de fls. 385). A decisão de fls. 387 decretou a revelia de ALCEU BITTENCOURT CAIROLI. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes foram instadas a se manifestarem, sendo que o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 393). A Defensoria Pública da União e o defensor de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO não se manifestaram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 402/409, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação dos réus ALCEU BITTENCOURT CAIROLI e TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, nos termos do artigo 333, único do Código Penal. Outrossim, aduziu que as penas-base dos delitos devem ser fixadas acima do mínimo legal, em razão dos antecedentes, conduta social e personalidade dos réus TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO e ALCEU BITTENCOURT CAIROLI que demonstram forte inclinação para o crime. Requereu em relação à TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO a aplicação da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea g do Código Penal. Por fim, efetuou pedido de extinção de punibilidade em razão do falecimento de HÉLIO SIMONI. O defensor constituído da acusada TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO apresentou as alegações finais de fls. 414/420, pugnando pela absolvição da ré. Inicialmente, alegou inépcia da denúncia, já que a peça acusatória não descreve minimamente o fato criminoso, as circunstâncias e os valores envolvidos, sendo a denúncia imprecisa e confusa. Aduziu que o Ministério Público Federal deveria pedir o arquivamento do processo, conforme o fez em dois outros procedimentos. No mérito, afirma que neste caso o benefício era devido e não houve nenhuma irregularidade na sua concessão; que, ao contrário do que alega o Ministério Público Federal, não houve qualquer celeridade na concessão do benefício; que o segurado negou qualquer tipo de acordo no sentido de ofertar valores a funcionários do INSS com o fito de agilizar o processo de concessão; que a orientação da ré para que os segurados ligassem na ouvidoria se trata de conduta lícita, já que a ré era pressionada por seus clientes sobre o andamento dos processos; que os servidores do INSS ouvidos nos autos foram unânimes no sentido de que HÉLIO SIMONI não tinha condições de agilizar qualquer processo para recebimento do PAB; que para caracterização do delito de corrupção ativa é necessário que o servidor tenha o poder de praticar o ato administrativo, do contrário ocorre o crime impossível; que não houve demonstração de que HÉLIO SIMONI tinha o poder para acelerar o pagamento do PAB; que a denúncia é imprecisa em relação aos valores que a ré TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO teria pagado para HÉLIO SIMONI, pelo que não há provas de oferecimento de valores, sendo o caso de absolvição pela ocorrência de dúvida; que sendo a prova deficiente, incompleta ou contraditória estamos diante de caso de absolvição. Em fls. 422/427 foram juntadas as alegações finais elaboradas pela Defensoria Pública da União em favor de ALCEU BITTENCOURT CAIROLI. Afirma que não existem provas de que o réu tenha, conscientemente, corrompido ou tentado corromper funcionário público; que ALCEU BITTENCOURT CAIROLI era somente um ajudante do escritório da correição acusada de encabeçar o suposto esquema de captação de segurados e corrupção de funcionários do INSS, tendo a função de pagar contas, levar e trazer documentos, entregar encomendas e, nesse contexto, ALCEU BITTENCOURT CAIROLI acabou sendo envolvido na suposta teia criminosa; que no curso da instrução ficou evidenciado que não tinha domínio das ações e tampouco se locupletava da eventual atividade criminosa; que todas as atividades que ALCEU BITTENCOURT CAIROLI desempenhou são típicas de um ajudante comum em qualquer escritório, sendo certo que ele não recebeu nenhum centavo pelos supostos crimes praticados pela quadrilha; que falta o elemento subjetivo do tipo específico, ou seja, jamais teve a intenção de associar-se à sua empregadora para corromper os demais réus. Para o caso de condenação, aduziu que a pena a ser aplicada somente pode ser a mínima; que incide a atenuante genérica prevista no inciso I do artigo 65 do Código Penal, posto que o réu possui mais de 70 anos de idade; que incide a atenuante do artigo 65, inciso III, letra c do Código Penal, pois o réu esteve sempre cumprindo ordens de sua empregadora; que deve incidir no caso a súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça; que também incide a causa de diminuição prevista no 1º do artigo 29 do Código Penal, já que a participação do réu ALCEU BITTENCOURT CAIROLI foi de menor relevo, com conduta de levar e trazer o que a sua empregadora determinava. Por fim, requereu a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em um primeiro plano, observa-se que o processo transcorreu dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que tenha causado prejuízo à defesa a macular o trâmite da relação jurídico-processual. Nesse sentido, observa-se que foi decretada a revelia do réu ALCEU BITTENCOURT CAIROLI, posto que foi intimado para a audiência (certidão de fls. 385 e assinatura de fls. 384 verso), mas não compareceu em juízo, incidindo, assim, o artigo 367 do Código de Processo Penal. Note-se que em fls. 388/392 foi apresentada justificativa para seu não comparecimento à audiência, sendo que a Defensoria Pública da União, em fls. 396, em razão do estado de saúde do réu, entendeu ser inviável a realização de seu interrogatório. Ou seja, não existe nenhuma nulidade a proclamar, haja vista que, com o avanço da doença, o réu ALCEU BITTENCOURT CAIROLI tem dificuldades de locomoção e de se expressar. De qualquer forma, como neste caso específico foram juntados documentos justificando a ausência de ALCEU BITTENCOURT CAIROLI (fls. 389/390) reconsidero a decretação da revelia de ALCEU BITTENCOURT CAIROLI, acatando a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 393, devendo ALCEU BITTENCOURT CAIROLI ser intimado dos demais

atos processuais subsequentes. Por outro lado, não prospera a preliminar de rejeição da denúncia altercada pelo defensor da ré em fls. 345 (resposta à acusação), pelo que se refuta a alegação da ré TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO de que está sendo processada por fatos idênticos relacionados com outras ações criminais que tramitam perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba. A ré responde por diversas ações contendo imputação de corrupção ativa envolvendo situações diferentes, sendo que nos autos do processo nº 008596-39.2009.403.6110 foi condenada por delito de quadrilha, sendo cediço que caso a quadrilha ou bando venha a cometer algum crime, haverá concurso material entre o delito de quadrilha e os demais cometidos pelo bando, respondendo por este, todavia, apenas os membros da quadrilha que tiverem concorrido para a sua prática, conforme ensinamento contido na obra Código Penal Comentado, de autoria coletiva de Celso Delmanto, Roberto Delmanto Júnior, Fábio M. de Almeida Delmanto, 7ª edição, ano de 2007, página 717. No que tange a alegação de inépcia da denúncia formulada por TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, ela também não pode prosperar. Ao contrário do que alega a defesa, a peça inaugural especifica todas as circunstâncias do fato imputado à ré, sendo minudente em relação a todas as circunstâncias que geraram a acusação. Isto porque descreve todo o contexto da operação zepelim, explicitando em que consistiam os atos ilícitos; descreve a data aproximada dos acontecimentos; narra de forma objetiva as nuances envolvendo o processo de benefício do segurado Severino José da Silva; inclusive, delimita de forma objetiva que, 20% do valor pago pelo segurado ficavam com TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, que repassou para HÉLIO SIMONI 5% (cinco por cento), conforme fls. 328 verso, indicando a quantia de R\$ 6.000,00 ofertada e entregue em mãos de HÉLIO SIMONI. Portanto, a exordial acusatória, na hipótese, apresenta uma narrativa congruente dos fatos (HC 88.359/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJU de 09/03/2007), de modo a permitir o pleno exercício da ampla defesa (HC 88.310/PA, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 06/11/2006), descrevendo condutas que, ao menos em tese, configuram crimes (HC 86.622/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 22/09/2006), ou seja, não é inepta a denúncia que atende aos ditames do art. 41 do Código de Processo Penal (HC 87.293/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 03/03/2006). Destarte, não há que se falar em inépcia. Na sequência, há que se decretar a extinção da punibilidade pelo falecimento de HÉLIO SIMONI, ocorrido em 10 de Dezembro de 2012, consoante certidão de óbito acostada aos autos, havendo, nos termos do artigo 62 do Código de Processo Penal, a manifestação favorável do Ministério Público Federal, conforme fls. 364 e 409. Destarte, não havendo outras questões processuais a serem apreciadas, passa-se a analisar o mérito da persecução criminal. Inicialmente, há que se delimitar o caso submetido à apreciação. Isto porque, a operação deflagrada pela polícia federal se concretizou após diligências iniciais feitas por policiais para investigar denúncias de que havia um servidor público federal (HÉLIO SIMONI) que arregimentava segurados e cobrava valores relacionados com benefícios previdenciários em Sorocaba. Referidas diligências feitas pela polícia federal (após um inicial indeferimento de pedido de interceptação telefônica, em decisão datada de 16 de Maio de 2008) culminaram em novo pedido de interceptação telefônica do telefone de HÉLIO SIMONI, sendo certo que, no transcorrer do tempo, foram deferidos pelo juízo da 1ª Vara Federal vários outros pedidos de interceptações telefônicas de diversas pessoas, interceptações estas que culminaram na descoberta de inúmeros ilícitos penais, inclusive ilícitos fora da competência da Justiça Federal (fraude em medidores de energia elétrica e estelionatos em face de particulares). Tais provas geraram a gama de mais de trezentos inquéritos policiais que envolvem diversas pessoas e fatos supostamente criminosos. Em relação ao servidor falecido Hélio Simoni, observou-se que atuava em várias frentes, ora atendendo segurados em sua casa, em relação aos quais utilizava a advogada Rita de Cássia Candiottto para requerer benefícios; ora atuando com a advogada Tânia Lúcia da Silveira Camargo, em relação a qual cobrava importâncias cujos valores detinham correlação com o pagamento alternativo de benefício (PAB, através do qual a autarquia federal faz uma revisão do ato concessório e, verificando a sua legalidade, libera administrativamente a quantia ao segurado entre a data do requerimento da aposentadoria e a data da efetiva concessão), sendo que em alguns desses casos existem indícios de participação do réu DIRCEU TAVARES FERRÃO na agilização dos pagamentos. HÉLIO SIMONI também atuou com outros servidores do INSS, incluindo Edson Lopes Cinto e Edineide Valença Reis, dentre outros; havendo indicações que atuava com vários intermediários (Ismail Mariano Dias, Edvaldo Dias Cunha, Luiz Cláudio de Menezes, Rosemarie Trigo, Isac de Amorim, Reginaldo França Paz, Waldemar Lombardi, dentre outros). O relatório policial acostado em fls. 05/50 destes autos esmiúça de forma abrangente os vários delitos investigados na operação policial, inclusive, fazendo menção a áudios que demonstram como agiam os acusados e terceiras pessoas envolvidas. O caso em questão envolve pagamento alternativo de benefício (PAB), mais especificamente o benefício nº 42/108.844.532-0 em favor do segurado Severino José da Silva, que era cliente de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO (apenso I, volume I). Ao ver deste juízo, as provas amealhadas no transcorrer da instrução processual, somadas às provas cautelares colhidas no inquérito (interceptações telefônicas), geram a indubitável configuração da autoria e materialidade delitiva no que tange ao falecido HÉLIO SIMONI, ao solicitar e receber numerário em razão de sua função. Ademais, existem provas de que ALCEU BITTENCOURT CAIROLI e TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO também agiram em coautoria delitiva no que concerne ao delito previsto no artigo 333 do Código Penal (corrupção ativa). Inicialmente, há que se aduzir que nestes autos desmembrados existem provas concatenadas que demonstram como era o esquema traçado envolvendo os três réus desta ação penal. Com efeito,

no âmbito da operação zepelim, restou provado que TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO tinha vários clientes cujos pagamentos de atrasados (PAB's) estavam pendentes de liberação. Em sendo assim, mantinha contato com HÉLIO SIMONI que era servidor público que tinha a função de adiantar os processos de interesse de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, uma vez que a advogada repassava 5 % (cinco por cento) dos valores dos atrasados para HÉLIO SIMONI, sendo que, às vezes, HÉLIO SIMONI dividia a quantia com o servidor Dirceu Tavares Ferrão (denunciado em outras ações penais). ALCEU BITTENCOURT CAIROLI entregava a vantagem indevida (propina) para HÉLIO SIMONI, além de telefonar para HÉLIO SIMONI com o intuito de controlar o andamento dos processos administrativos e os créditos dos PAB's. Nesse sentido, existem alguns áudios da operação zepelim que podem ser acessados através da mídia encartada em fls. 66 destes autos (pasta: representação com áudios, vídeos/áudios). Inicialmente, destaque-se o áudio índice nº 13039206, gravado no dia 03/09/2008, demonstra a sociedade entre HÉLIO SIMONI e TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO. Nele, ela inicia dizendo que estava no fórum e não podia conversar por estar rodeada de gente. A seguir, passam a tratar de casos de variados clientes comuns. No final da ligação, HÉLIO SIMONI comenta que há um benefício que está prestes a sair: Já está pronto. Só falta autorizar. Agora eu não lembro se é Manoel ou Severino. Mas eu acho que é Manoel. Tal ligação se refere ao processo de concessão de Severino Joaquim de Lima, cliente de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO com o mesmo prenome do segurado objeto desta ação penal. Ademais, em 23/09/2008, índice nº 13214575, há uma conversa entre ALCEU BITTENCOURT CAIROLI e HÉLIO SIMONI. ALCEU BITTENCOURT CAIROLI telefona para HÉLIO SIMONI querendo saber novidades sobre o caso de Manoel Bezerra. HÉLIO SIMONI responde que o desfecho do pedido depende apenas de uma assinatura. Consulta, então, seus arquivos e confirma para ALCEU BITTENCOURT CAIROLI que só falta assinatura nos casos de Manoel Bezerra e de outros dois clientes (Moacir e Célio). No dia 26/09/2008, conforme índice nº 13242284, HÉLIO SIMONI e ALCEU BITTENCOURT CAIROLI combinam hora e local para se encontrarem e tratarem da divisão da propina de Severino José da Silva, ou seja, envolvendo os fatos narrados nesta ação penal, conforme será pormenorizado com mais vagar abaixo. Nesse diálogo, mencionam também o caso de Manoel Bezerra. ALCEU BITTENCOURT CAIROLI inicia a conversa dizendo que segunda-feira pego o valor e na terça nós nos encontramos. Combinam de se encontrar no Tonilu, na terça-feira, dia 30 de setembro de 2008. ALCEU BITTENCOURT CAIROLI diz que levará um envelope para entregar para HÉLIO SIMONI. Em seguida, este indaga se o de terça-feira é o de Severino. ALCEU BITTENCOURT CAIROLI confirma: Esse de terça-feira é SEVERINO. Então, HÉLIO SIMONI conclui que o outro caso pendente, que carece ainda de alguns acertos, é o de Manoel Bezerra. No dia 01/10/2008, quarta-feira, ALCEU BITTENCOURT CAIROLI telefona para HÉLIO SIMONI indagando-lhe se conferira o pacote, referindo-se, ao ver deste juízo, a um pagamento que lhe entregara no dia anterior. Na conversa, tratam do caso de Manoel Bezerra se referindo ao valor a ser pago para ele, que HÉLIO SIMONI diz que possivelmente estará resolvido até sexta-feira, conforme índice nº 13276376. Destaque-se ainda o áudio nº 12622577 em que ALCEU BITTENCOURT CAIROLI liga para HÉLIO SIMONI em 23 de Julho de 2008, sendo que o primeiro diz que TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO pediu para ligar para HÉLIO SIMONI requerendo uma ajuda, na medida em que teria contas para pagar (caixa zero) e estava com problemas no Banco do Brasil (débitos de coisas antigas que tinham que cobrir), sendo que HÉLIO SIMONI disse que as coisas estavam ruins, mas esta semana o rapaz (Dirceu Tavares Ferrão) tinha prometido liberar alguns para pagamento. Dias após, isto é, 28 de Julho de 2008, HÉLIO SIMONI conversa com ALCEU BITTENCOURT CAIROLI, áudio cujo índice é o de nº 12660485, sendo que HÉLIO SIMONI afirma que a coisa está feita, mas o rapaz conseguiu pegar um na sexta-feira um com valor mais alto de R\$ 127.000,00, pelo que, ao que tudo indica, esta semana deve ir para pagamento. Ouvindo-se as conversas fica clara a parceria entre TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO e HÉLIO SIMONI, tanto que este se prontificou a colocar ao menos um processo de PAB para ajudar nas despesas de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO. Há que se destacar ainda que, no âmbito da operação zepelim, uma das ações físicas de ALCEU BITTENCOURT CAIROLI entregando dinheiro para HÉLIO SIMONI foi fotografada pela polícia federal no final do dia 20/10/2008. Como o dinheiro foi entregue dentro de um envelope, houve contato com a polícia rodoviária estadual, que abordou o veículo de HÉLIO SIMONI na estrada (retornando de Itu para Sorocaba), efetuando uma revista no veículo e em HÉLIO SIMONI, constando o policial rodoviário que em poder de HÉLIO SIMONI existia uma considerável quantia de dinheiro, fato este que confirma o recebimento de propina. Referida diligência foi citada pela autoridade policial em fls. 308/309 destes autos (vide sua descrição completa em fls. 160/170) e se refere ao benefício de Manoel Bezerra de Lima (cuja conduta foi apurada nos autos da ação penal nº 0006581-29.2011.403.6110). Note-se ainda que, no depoimento judicial prestado por TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO nos autos do processo nº 0008596-39.2009.403.6110, que envolve somente a acusação de quadrilha - audiência que teve participação do defensor de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO e da Defensoria Pública da União -, que gerou esta ação penal desmembrada, restou esclarecido o esquema envolvendo os acusados, confessando a ré detalhes importantes e traduzindo a participação de cada um dos integrantes do esquema. Tal depoimento foi ratificado em juízo, eis que TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO foi ouvida nestes autos, conforme mídia anexada em fls. 377. Nesse sentido, este juízo vendo e ouvindo o depoimento de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO pode apreender os seguintes trechos relevantes para a apreciação da

controvérsia: que se lembra do processo administrativo de Severino que gerou pagamento de atrasados; esclarece que, após o envio de correspondência ao segurado, os seus clientes recebiam no banco e, no ato, era calculado um percentual de 20% (vinte por cento) que era depositado na sua conta ou ALCEU BITTENCOURT CARIOLLI trazia em dinheiro, sendo ele responsável pelas operações financeiras; que quase sempre ALCEU BITTENCOURT CARIOLLI se dirigia junto com o segurado para ajudar no recebimento; que ALCEU BITTENCOURT CARIOLLI dizia para a depoente que encontrava com HÉLIO SIMONI na lanchonete Tonilu; que HÉLIO SIMONI chegou a mencionar a existência de um ajudante no INSS, sendo que a depoente deduziu que era Dirceu, mas a depoente nunca falou diretamente com Dirceu; esclarece que HÉLIO SIMONI tinha uma lista de seus clientes como forma de controlar a situação dele, para vir atrás e chantagear a depoente; esclarece que HÉLIO SIMONI ligava direto para ALCEU BITTENCOURT CARIOLLI, sendo que a depoente autorizava o pagamento para HÉLIO SIMONI; que ALCEU BITTENCOURT CARIOLLI era uma espécie de Secretário, que tinha total autonomia nas questões financeiras, tratando de contas a pagar, a receber, tendo a depoente confiança irrestrita nele, se arrependendo até os dias de hoje; afirma a depoente que HÉLIO SIMONI não tinha poderes para nada e não adiantava os processos, não havendo a assinatura dele nos processos; se havia algo era uma conversa com servidores, mas não acredita que ele tinha poderes; que HÉLIO SIMONI usava de seu poder de estar no INSS para fazer essas coisas; que a depoente destinava os valores porque HÉLIO SIMONI poderia atrasar os seus processos e lhe prejudicar, sendo que por isso eu continuei pagando. Portanto, analisando-se as provas acima descritas, observa-se que é possível se concluir com juízo de absoluta certeza acerca do esquema envolvendo TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO e ALCEU BITTENCOURT CARIOLLI, com o pagamento de vantagem pecuniária para HÉLIO SIMONI. Entretanto, há que se analisar o caso específico submetido à apreciação, isto é, o benefício concedido para Severino José da Silva. Nesse sentido, inicialmente, existem cinco áudios listados envolvendo o benefício previdenciário de Severino José da Silva, descritos em fls. 51/52 destes autos, cujo conteúdo pode ser acessado na mídia de fls. 66 acostada a estes autos (diretório: zepelim/representação prisões/operação zepelim/parte 3 - representação final pelas prisões), que demonstram as tratativas entre HÉLIO SIMONI e ALCEU BITTENCOURT CARIOLLI. No primeiro áudio cujo índice é 13208451, HÉLIO SIMONI informa a ALCEU BITTENCOURT CARIOLLI que o benefício de Severino José da Silva estará liberado até a próxima quinta-feira. O diálogo ocorreu em 22/09/2008, pelo que, a próxima quinta-feira caiu no dia 25/09/2008. Inclusive HÉLIO SIMONI dita o número correspondente ao valor que será creditado ao segurado, ou seja, 121452,23. No final, HÉLIO SIMONI diz que o valor do segurado Natalino Fornel já saiu há quinze dias, mas ele ainda não retirou o dinheiro do banco, pelo que ALCEU BITTENCOURT CARIOLLI fica de verificar a situação. Neste ponto é relevante destacar que em fls. 115 dos autos consta um crédito em favor do segurado Severino José da Silva (relação de créditos em favor de Severino José da Silva), exatamente no valor mencionado por HÉLIO SIMONI na ligação, isto é, R\$ 121.452,23 (cento e vinte e um mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e vinte e três centavos), valor pago exatamente no dia 25 de Setembro de 2008, conforme referido por HÉLIO SIMONI na conversa com ALCEU BITTENCOURT CARIOLLI. Portanto, prova documental de que o pagamento dos valores atrasados envolvendo o benefício do segurado Severino José da Silva foi tratado por ALCEU BITTENCOURT CARIOLLI e HÉLIO SIMONI. Conforme segundo áudio, índice nº 13214575, ALCEU BITTENCOURT CARIOLLI liga no dia seguinte para HÉLIO SIMONI a fim de saber novidades e falam a respeito de alguns segurados clientes, sendo reforçado por HÉLIO SIMONI que o valor do Severino é a partir de amanhã. ALCEU BITTENCOURT CARIOLLI e HÉLIO SIMONI voltam a conversar do mesmo assunto na sexta-feira, isto é, em 26 de Setembro de 2008, um dia depois de estar liberado, nos termos do terceiro diálogo da tabela, índice nº 13242284. Na ligação ALCEU BITTENCOURT CARIOLLI aduz expressamente para HÉLIO SIMONI que: pedido feito na segunda-feira, pego o valor, na terça nos encontramos (...) levo num envelope e passo para você. HÉLIO SIMONI pergunta se esse é o do Severino, sendo respondido afirmativamente por ALCEU BITTENCOURT CARIOLLI, corroborando que a propina a ser entregue refere-se ao benefício de Severino José da Silva. Portanto, ALCEU BITTENCOURT CARIOLLI informa que já pegou o valor correspondente aos honorários de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO (20%), combinando de encontrar HÉLIO SIMONI para entregar a parte do servidor (5%). Prova contundente do conluio relacionado com a corrupção. Na segunda-feira seguinte, isto é, dia 29/09/2008, ALCEU BITTENCOURT CARIOLLI liga para HÉLIO SIMONI, conforme índice nº 13263012, e justifica: onze hora da manhã eu fui lá tava fora, agora eu fui lá ta fora. HÉLIO SIMONI diz: sem problema (...) eu aguardo novo comunicado e ALCEU BITTENCOURT CARIOLLI informa: não, quarta-feira, porque eu já falei com o gerente, o LUIZ, já deixei o papel com ele, a hora que entrar no circuito amanhã ele já pega (...) quarta-feira, sete e quinze, no mesmo lugar. Ou seja, prova de que ALCEU BITTENCOURT CARIOLLI estava tendo dificuldades de sacar o dinheiro ilícito em favor de HÉLIO SIMONI e adia o encontro para quarta-feira. Na terça-feira, dia 30/09/2008, ALCEU BITTENCOURT CARIOLLI liga novamente para HÉLIO SIMONI confirmando a entrega dos valores no dia seguinte (quarta-feira), nos seguintes termos: confirmado para amanhã (...) sete e quinze TONILU, conforme índice nº 13271031, demonstrando de forma cabal que o valor da propina foi entregue no dia 01/10/2008. Note-se que Severino José da Silva foi ouvido em juízo, sob o crivo do contraditório (mídia de fls. 377), e confirmou que contratou os serviços de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO tendo recebido os atrasados, esclarecendo que combinou o pagamento do

percentual de 20% (vinte por cento) do que recebesse a título de atrasados pelos serviços prestados por TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO. Informou que conheceu ALCEU BITTENCOURT CARIOLLI, que trabalhava no escritório de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, e que fez uma transferência bancária em favor de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO no dia em que recebeu, aduzindo que foi acompanhado no banco de um homem que, embora não saiba precisar com certeza, deve ser ALCEU BITTENCOURT CARIOLLI. Nesse ponto, há que se refutar as alegações da ré no sentido de que se sentia coagida por HÉLIO SIMONI e, por isso, lhe repassava um percentual de seus honorários. Isto porque, consta em fls. 303/307 uma lista encaminhada por TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO para HÉLIO SIMONI por e-mail envolvendo seus clientes, sendo de se estranhar que alguém coagida se dispusesse a auxiliar o coator com o envio de lista de benefícios pendentes. Ademais, fica evidente o clima de amizade e cumplicidade entre HÉLIO SIMONI e TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO em vários diálogos interceptados que comprovam a situação de conluio e parceria entre os réus. Com efeito, nesse diapasão, impende destacar um áudio cujo índice é de nº 13039206, cujo conteúdo pode ser acessado através da mídia de fls. 66, através do qual TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO liga para HÉLIO SIMONI e pede desculpas por não ter podido atender a ligação. Na ligação TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO é bastante amável com HÉLIO SIMONI, aduzindo que estava colocando a casa em ordem graças a amigos que tinha, dentre eles HÉLIO SIMONI. Inclusive o diálogo é de extrema relevância, já que ambos demonstram uma parceria grande, comentando sobre um benefício de um cliente de nome Antônio de Almeida Brito. HÉLIO SIMONI comenta que tal segurado esteve em Sorocaba, sendo que TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO afirma que o segurado esteve lá por conta própria, já que não deveria ter procedido assim (evidentemente, já que tal fato poderia despertar suspeitas em relação à atuação de HÉLIO SIMONI em conjunto com TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO). Na sequência TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO fala que ambos devem reafirmar a DER para que o segurado não seja prejudicado, indagando se Bete irá ou não concordar - destaque-se que Bete é Elizabete, chefe do setor em que HÉLIO SIMONI trabalhava. HÉLIO SIMONI afirma que ela concordou, sendo que tal trecho do diálogo demonstra às escancaras que a tese de que TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO era coagida por HÉLIO SIMONI não encontra guarida, uma vez que ambos conversam como amigos e parceiros, inclusive HÉLIO SIMONI diz que ambos irão alterar o acórdão da junta, fato este que demonstra que irá ajudar o cliente comum de ambos. Tal diálogo demonstra que a tese da defesa de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO de que os pagamentos que fazia para HÉLIO SIMONI de nada adiantavam cai por terra. Note-se ainda que HÉLIO SIMONI e TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO comentam sobre vários segurados relacionados com a pareceria de ambos. Ou seja, não há qualquer dúvida de que TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO estava conluída com HÉLIO SIMONI, tendo ambos atuado em relação ao benefício de Severino José da Silva. Ademais, confessou que pagava valores pecuniários para HÉLIO SIMONI, muito embora sustente que não enxergava muito proveito no pagamento, já que não acreditava que HÉLIO SIMONI pudesse agilizar o andamento dos processos. Nesse ponto, há que se destacar que em várias ações penais foi visualizada uma atuação concreta de HÉLIO SIMONI visando agilizar o andamento dos pagamentos dos atrasados, seja pessoalmente, ou através de Dirceu Tavares Ferrão. Nesse sentido, destaquem-se os autos da ação penal nº 0004687-81.2011.403.6110, envolvendo o benefício do segurado Antônio de Almeida Brito, em que HÉLIO SIMONI praticou vários atos de ofício nos autos do benefício previdenciário do segurado que era cliente de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO. Em sendo assim, fica evidenciado que o pagamento de valores pecuniários por TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO tinha um objetivo claro que era o favorecimento de seus clientes e, ademais, HÉLIO SIMONI utilizava sua condição de servidor público para agilizar o trâmite dos processos, ainda que através de convencimento oral em relação aos servidores que atuavam no setor, pelo que presente o nexo de causalidade necessário para que houvesse o oferecimento da propina. Nesse sentido, a própria ré TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO em seu interrogatório judicial (mídia de fls. 377) afirma que não descarta a hipótese de HÉLIO SIMONI conversar com servidores públicos em relação aos processos administrativos de benefício de seus clientes. Também não há qualquer dúvida em relação à participação de ALCEU BITTENCOURT CARIOLLI no oferecimento do dinheiro para HÉLIO SIMONI. Isto porque, ALCEU BITTENCOURT CARIOLLI ouvido em sede policial no âmbito da operação zepelim, nos autos do processo principal nº 0008596-39.2009.403.6110, conforme consta em fls. 282/284 destes autos asseverou expressamente que o interrogado trabalhava no escritório de advocacia da DRA. TANIA onde possuía sala própria (...) que o interrogado tornou-se o responsável por todo o recebimento e todo o pagamento feito por TÂNIA (...) que quando o cliente de TÂNIA tinha um atrasado para receber o interrogado acompanhava esse cliente até o banco, separava 20% para TÂNIA e entregava 80% para o cliente (...) que em maio e junho do ano passado, HÉLIO passou a trabalhar com ALCEU e TÂNIA; que o interrogado não participou da conversa em que possivelmente TANIA e HELIO combinaram essa parceria, mas TANIA comentou com o interrogado que dali em diante, nos casos em que havia valores atrasados, dos 20% que TANIA cobraria do cliente era para separar para HELIO 5%; que dali em diante, todo dinheiro que recebia, da parte da TANIA, separava 5% para entregar para HELIO (...) que fez aproximadamente 7 pagamentos para HÉLIO SIMONI; que tais pagamentos foram feitos ora no escritório de advocacia, ora no Bar Tonilu e outras vezes na própria rua do Bar Tonilu. Ou seja, confirma que sempre entregava propina para HÉLIO SIMONI em

relação aos clientes de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO que tinham atrasados a receber. Neste caso, conforme já aduzido acima com vagar acima, existem cinco áudios travados diretamente entre ALCEU BITTENCOURT CARIOLLI e HÉLIO SIMONI a respeito do benefício do segurado Severino José da Silva, em que fica comprovado de forma irrefutável que ALCEU BITTENCOURT CARIOLLI entregou o valor de propina para HÉLIO SIMONI no dia 1º de Outubro de 2008, já que desde maio/junho de 2008 ALCEU BITTENCOURT CARIOLLI tinha como procedimento padrão separar valor dos atrasados de clientes de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO para HÉLIO SIMONI, conforme confessou em sede policial e conforme confirmado por TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO em seu interrogatório judicial no âmbito da ação penal nº 0008596-39.2009.403.6110. Ou seja, estamos diante de indícios concatenados que geram a condenação de ALCEU BITTENCOURT CARIOLLI como partícipe no caso envolvendo Severino José da Silva. Até porque, a ciência de ALCEU BITTENCOURT CARIOLLI em relação aos pagamentos de propina é gritante, fato este que afasta as alegações da Defensoria Pública da União no sentido de que não existe, nos autos, prova de que o réu tinha conhecimento do motivo da entrega de dinheiro (dolo), já que todas as atividades que ALCEU BITTENCOURT CARIOLLI desempenhou são típicas de um ajudante comum em qualquer escritório. Nesse ponto, destaque-se o áudio nº 13025149 (que pode ser acessado através da mídia encartada em fls. 66 nestes autos, diretório: zepelim/representação prisões/operação zepelim/áudios), em relação ao qual HÉLIO SIMONI telefona para o escritório de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO querendo conversar com ALCEU BITTENCOURT CARIOLLI. A seguir HÉLIO SIMONI informa o nome de dois segurados: João Batista e Rodimir, elencando os valores que serão liberados a título de PAB: R\$ 80.228,40 (João Batista prometido para o dia seguinte) e R\$ 125.662,47 (Rodimir para quinta ou sexta-feira). ALCEU BITTENCOURT CARIOLLI, ao ser informado sobre os valores afirma meu caixa vai sorrir e a seguir emenda: os caixas vão sorrir, fazendo clara menção de que HÉLIO SIMONI receberá propina, até porque, é evidente que nenhum servidor público telefona para um escritório de advocacia informando valores que serão recebidos por segurados nos próximos dias. No áudio de nº 12822875 (que pode ser acessado através da mídia encartada em fls. 66 nestes autos, diretório: zepelim/representação prisões/operação zepelim/áudios) ALCEU BITTENCOURT CARIOLLI noticia a HÉLIO SIMONI que vai cair hoje o cheque que foi depositado, informando que na segunda ou terça feira nós acertamos, em evidente alusão ao pagamento de propina. Ademais, no áudio índice nº 13208711 (que pode ser acessado através da mídia encartada em fls. 66 nestes autos, diretório: zepelim/representação prisões/operação zepelim/áudios), ALCEU BITTENCOURT CARIOLLI telefona para HÉLIO SIMONI, informando, inicialmente, de forma explícita e indubitável que Helio, eu queria te fazer uma pergunta e não pude porque o lugar em que eu estava não era legal e pergunta sobre o benefício de Célio, sendo que HÉLIO SIMONI responde prontamente que só falta a chefe do pagamento assinar para ser liberado. Na sequência da ligação, ALCEU BITTENCOURT CARIOLLI pergunta sobre Nicola, e HÉLIO SIMONI diz que ainda não foi analisado, mas é o próximo a ser analisado. Ou seja, é evidente que se ALCEU BITTENCOURT CARIOLLI afirma que não podia fazer perguntas para HÉLIO SIMONI porque estava em um lugar que não era legal, fica explícito que sabia que estava tratando com HÉLIO SIMONI do pagamento de vantagem indevida (propina). Portanto, não existe qualquer dúvida de que, em relação ao benefício do segurado Severino José da Silva, TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO e ALCEU BITTENCOURT CARIOLLI incidiram na prática de corrupção ativa em conluio; destacando-se, novamente, que ALCEU BITTENCOURT CARIOLLI travou cinco diálogos com HÉLIO SIMONI para acertar o pagamento da propina em relação ao caso de Severino José da Silva após o recebimento dos honorários que cabiam à TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO. Na sequência, definidas a materialidade delitiva e autoria em relação aos denunciados, há que se perscrutar sobre a tipicidade e enquadramento das condutas de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO e ALCEU BITTENCOURT CARIOLLI. Inicialmente, pondere-se que, em se tratando de delito de corrupção passiva e ativa, é evidente que é extremamente difícil fazer a prova do conluio entre os agentes, eis que tanto o corruptor - neste caso TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO e ALCEU BITTENCOURT CARIOLLI - quando o corrompido - neste caso HÉLIO SIMONI - não têm nenhum interesse em revelar atitudes que irão gerar o processamento de ação penal, dentre outras medidas gravosas que afetarão a vida dos envolvidos. Nesse sentido, as interceptações telefônicas são medidas essenciais para a descoberta dos ilícitos, mormente em casos em que não existe a fraude nos benefícios. No que se refere à tipicidade delitiva do crime de corrupção ativa praticado por TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO em conluio com ALCEU BITTENCOURT CARIOLLI, há que se aduzir que o artigo 333 do Código Penal prevê, como figura típica, a ação de oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. Por se tratar de delito de mera atividade, a consumação do delito de corrupção ativa se perfaz com o efetivo conhecimento, pelo funcionário, do oferecimento ou promessa de vantagem indevida, ainda que ele recuse a proposta delituosa. Evidentemente, o legislador se contentou com a consumação formal, bastando, portanto, a mera possibilidade de dano, consoante ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, página 528, Editora Revista dos Tribunais. Nesse ponto, mesmo que HÉLIO SIMONI não tenha agilizado de forma concreta o recebimento dos atrasados em relação ao benefício de Severino José da Silva, é fato provado que TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO ofereceu promessa de vantagem para HÉLIO SIMONI, sendo que ALCEU BITTENCOURT CARIOLLI tinha ciência desse



oferecimento, tanto que foi expressamente instruído a separar 5% dos atrasados para HÉLIO SIMONI a partir de maio/junho de 2008. ALCEU BITTENCOURT CARIOLLI, inclusive, efetuou o pagamento da propina envolvendo este caso no dia 1º de Outubro de 2008. Ademais, a lei não distingue se a oferta ou promessa se faz por sugestão ou solicitação do funcionário, pois, para que possam constituir corrupção ativa, devem ser espontâneas, o que não exclui que a iniciativa da ação parta do funcionário corrompido, conforme ensinamento de Julio Fabbrini Mirabete, em sua obra Manual de Direito Penal, volume 3, Atlas, 12ª edição (1998), página 373, ensinamento este estribado na lição de Paulo José da Costa Júnior, constante na sua obra Código Penal Comentado, editora Saraiva (o oferecimento ou a promessa devem ser espontâneos, o que não impede que a solicitação parta do funcionário. Ao ver deste juízo, o verbo oferecer significa exibir uma coisa para que seja aceita ou, também, dar a vantagem ilícita, incluindo, portanto, o ato de exibição ou o ato de dar, desde que o acerto seja feito antes da prática do ato de ofício. O verbo prometer está associado a uma conduta diferida que se dará no futuro. Em realidade, a corrupção ativa pode ocorrer sem que o servidor aceite a promessa; ou quando existe uma posição paritária, de conluio entre o servidor e o particular. Ou seja, quando existe um acordo criminoso entre servidor e particular, independentemente de quem parta a iniciativa, este último deve responder pelo delito de corrupção ativa, eis que também age em dano à Administração Pública para conseguir uma vantagem indevida em proveito próprio. Nesse sentido, aliás, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ACR nº 0004168-68.2004.403.6181, Relator Desembargador Federal Paulo Domingues, 1ª Turma, e- DJF3 de 17/12/2012: Além disso, para a caracterização do delito de corrupção ativa, é irrelevante a iniciativa da proposta - se do agente público ou do particular - quando a negociação entre ambos se desenvolve em caráter paritário, de igualdade, aderindo o particular ao conluio, ainda que proposto pelo agente público, para lesar a Administração Pública. Portanto, como neste caso restou provado que HÉLIO SIMONI e TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO estavam conluídos com propósito de obter sucesso na agilização do recebimento do PAB do benefício de Severino José da Silva, a entrega de numerário por ALCEU BITTENCOURT CARIOLLI para HÉLIO SIMONI resulta em exaurimento do crime de corrupção ativa, que já havia se perfectibilizado quando TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO prometeu a quantia, ainda que possa ter havido sugestão de HÉLIO SIMONI. ALCEU BITTENCOURT CARIOLLI atua como partícipe do acerto feito entre TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO e HÉLIO SIMONI, na modalidade material, auxiliando com atos de execução (acerto do pagamento, comprovado neste caso através de ligações telefônicas; e entrega do valor), havendo nítido propósito de ALCEU BITTENCOURT CARIOLLI de contribuir para a realização da obra comum. Ou seja, a tipicidade delitiva prevista no artigo 333 do Código Penal configurou-se. Note-se que o ato funcional, omissivo ou comissivo, visado pela corrupção, tanto pode ser lícito ou ilícito. Assim, quando o funcionário pratica um ato lícito, visando a obtenção da vantagem indevida, dá-se a corrupção imprópria, enquanto a prática de um ato funcional ilícito, que expressa a violação dos deveres da função, caracteriza a corrupção própria. Tal distinção não é relevante, contudo, para a configuração delitiva, já que em ambas as hipóteses o agente enodou a Administração, desprestigiando-a com o tráfico da função, consoante ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, páginas 442/443, Editora Revista dos Tribunais. Portanto, para a configuração típica inexistente relevância em relação ao ato praticado por HÉLIO SIMONI ser ou não lícito, como alega a defesa de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO em sede de alegações finais. Por outro lado, ao ver deste juízo, neste caso específico, entendo que não justifica a inserção de causa de aumento prevista no parágrafo único do artigo 333 do Código Penal. Em relação à causa de aumento, verifica-se, portanto, que, se o funcionário público, em decorrência da ação do corruptor, pratica ato de ofício, a pena permanece a do caput. No entanto, se o ato é devido, mas tarda ou não é praticado, ou o ato é indevido, a pena aumenta-se de um terço, consoante ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, página 529, Editora Revista dos Tribunais. No caso destes autos, ao que tudo indica, o benefício previdenciário recebido era devido, não existindo prova de ilegalidade na sua concessão. Em relação ao fato do benefício ter sido agilizado em detrimento de outros, por conta de atuação funcional de servidores, hipótese esta que acarretaria a prática de ato de ofício indevido - passar na frente pagamento de atrasados sem causa jurídica - neste caso entendo que não houve prova efetiva de que os atrasados foram pagos de forma mais ágil em detrimento dos demais. Em primeiro lugar porque DIRCEU TAVARES FERRÃO, que agia normalmente em conluio com HÉLIO SIMONI, sequer foi denunciado, por não haver provas de que tenha atuado participando efetivamente do ato material de agilização na auditoria do benefício (vide fls. 313). Note-se que DIRCEU TAVARES FERRÃO detinha poderes funcionais sobre o andamento dos processos de auditoria, eis que trabalhava naquele setor e, normalmente, agia a mando de HÉLIO SIMONI que captava a clientela e dividia o numerário pago por TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO com DIRCEU TAVARES FERRÃO. Em segundo lugar, no relatório feito pela autoridade policial consta expressamente em fls. 317 que também é importante ressaltar que o tempo de espera do processo de SEVERINO, ficou dentro de um certo padrão do setor, não apresentando nenhum indício de ter sido antecipado em relação aos outros por SAMANTA. É evidente que não se pode tolerar que servidores públicos utilizem seus conhecimentos para obterem numerário extra, ainda que obedeçam todos os trâmites regulares na concessão do benefício, já que, ao serem investidos nas suas funções, têm plena ciência de que seus conhecimentos serão usados somente em prol do interesse público, sendo



remunerados por parcela fixa mensal (ainda que se possa cogitar em valores injustos), mas tal fato, por si só, não gera a incidência da causa de aumento, apenas caracteriza a tipicidade. Ou seja, muito embora a tipicidade material do delito previsto no artigo 333 do Código Penal tenha se configurado com a promessa de atuação do servidor HÉLIO SIMONI no benefício e, por conta de tal atuação, no pagamento de valores de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO em seu favor em razão do conluio existente entre ambos, entendo que a causa de aumento não pode ser aplicada neste caso, eis que não restou provada a efetiva agilização do pagamento do PAB na fase de auditoria. Destarte, provado que os réus ALCEU BITTENCOURT CAIROLI e TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO praticaram fatos típicos e antijurídicos, não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade das condutas e ficando comprovadas as culpabilidades, é de rigor que a denúncia prospere, sendo condenados pelo crime de corrupção ativa - artigo 333 do Código Penal em coautoria delitiva. Passa-se à fixação da pena de cada qual. No que tange a ré TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, deve-se observar que a existência de dezenas de ações penais contra a ré TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, não pode ser utilizada como maus antecedentes neste caso, uma vez que nenhuma ação penal transitou em julgado (súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça). Tal afirmação é feita ainda levando-se em conta que será possível, em sede de execução de sentença, proceder à unificação das penas a fim de se conhecer a existência de crime continuado entre os diversos atos de corrupção ativa de benefícios previdenciários envolvendo a condenada no âmbito da operação zepelim, ressalvados alguns casos específicos. Prosseguindo na análise da pena, assevero que TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO retirava os valores da propina paga para HÉLIO SIMONI de seus próprios honorários, circunstância esta favorável. Não obstante, o grau de censurabilidade da conduta da acusada (culpabilidade) indica uma conduta mais reprovável, uma vez que, ao encetar esquema de corrupção com servidores do INSS, incidiu, obviamente, em conduta desvinculada da ética que se exige na profissão de advogado. Com efeito, este juízo tem posicionamento no sentido de que a pena deve ser mais elevada em relação àqueles que se valem de facilidades postulatórias por conta do exercício do munus publico relativo à nobre profissão de advogado. Assim, a pena deve ser elevada em 8 (oito) meses por conta dessa particularidade. Ademais, há que se ressaltar ainda que a conduta e personalidade de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO apuradas no âmbito da operação zepelim são circunstâncias desfavoráveis, eis que ficou provado que tinha por objetivo atentar contra o princípio da impessoalidade, prejudicando pessoas pobres e honestas, na medida em que a sua atuação em conjunto com HÉLIO SIMONI tinha por objetivo a agilização de processos de seus clientes em detrimento aos demais segurados que ocupavam posição mais privilegiada na fila, e que acabaram por aguardar o recebimento por mais tempo - quebra da ordem cronológica em razão da atuação de servidores do INSS. Dessa forma, fixo a pena-base superior ao mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em razão de condição particular da ré de atuar como advogada (oito meses) e de ter urdido estratégia que objetivava causar prejuízo a segurados honestos, violando o princípio da impessoalidade (seis meses). Na segunda fase da dosimetria da pena, não observo agravantes incidentes na espécie (a condição de advogada da ré não pode ser usada para majorar a pena, sob pena de bis in idem). Em relação às atenuantes, aplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que no depoimento prestado por TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO em juízo ela acaba por admitir o cometimento do delito. Nesse sentido, se deve considerar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que se o réu confessou o delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial. Em sendo assim, diminuo a pena de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO em três meses (diminuição em patamar diminuto porque a confissão não foi fundamental para a condenação diante da existência de provas contundentes na fase policial e de provas documentais substanciais), passando a pena ao patamar de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses. Por fim, na terceira fase da dosimetria da pena de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, não estão presentes causas de aumento ou diminuição, posto que não se aplica o parágrafo único do artigo 333 do Código Penal, conforme fundamentado acima (não houve retardamento ou omissão de ato de ofício, e não há provas da prática de ato de concessão feito com infringência de dever funcional do servidor), pelo que a pena resta fixada definitivamente em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa será fixada inicialmente em 35 (trinta e cinco) dias-multa, tendo em vista as circunstâncias desfavoráveis acima citadas, valor este que, diminuído por conta da atenuante confissão, torna a pena definitiva em 30 (trinta) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do delito (Abril até Setembro de 2008), tendo em vista que TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO ostenta um padrão de vida razoável se comparado com a média do país, auferindo rendimentos mensais razoáveis por conta de sua condição de advogada. Com relação ao regime de cumprimento de pena, nos termos expressos 3º do artigo 33 do Código Penal, entendo que a ré não poderá iniciar o cumprimento da pena no regime aberto, muito embora o quantitativo da pena pudesse dar ensejo a tal regime. Nesse diapasão, é cediço que o magistrado deve valer-se não somente da gravidade do crime cominado, mas também das circunstâncias pessoais do agente para fixar o regime. Com efeito, há que se aquilatar que a acusada TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO responde a

dezenove outras ações penais em curso perante a Subseção Judiciária de Sorocaba, inclusive uma ação penal por estelionato cometido no ano de 2002 (ação penal nº 0010017-93.2011.403.6110); e outras ações penais por delitos diversos de corrupção ativa cometidos nos anos de 2008/2009 (incluindo condenação por delito de quadrilha, nos autos da ação penal nº 0008596-39.2009.403.6110) no âmbito da operação zepelim, demonstrando que a conduta narrada nestes autos não é um ato isolado da advogada, que, no exercício da profissão, alicia servidores públicos, tais como WILSON ROBERTO DO AMARAL (ação penal nº 0010017-93.2011.403.6110) e também HÉLIO SIMONI no âmbito da operação zepelim, fato este que justifica a imposição do regime semiaberto. Diante das circunstâncias desfavoráveis atinentes à culpabilidade da ré TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A aplicação das penas restritivas de direitos, só deve ocorrer em casos em que a culpabilidade e a personalidade do condenado indiquem que a substituição seja suficiente. Neste caso, há que se aquilatar que a acusada TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO responde a dezenove outras ações penais em curso perante a Subseção Judiciária de Sorocaba, envolvendo delitos diversos de corrupção ativa cometidos nos anos de 2008/2009 e estelionato cometido no ano de 2002, pelo que inviável a aplicação da substituição. Na sequência, passa-se à análise da pena de ALCEU BITTENCOURT CAIROLI. Tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, deve-se também observar que a existência de mais de uma dezena de ações penais contra o réu ALCEU BITTENCOURT CAIROLI envolvendo a operação zepelim, não pode ser utilizada como maus antecedentes neste caso, uma vez que nenhuma ação penal transitou em julgado (súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça). Tal afirmação é feita ainda levando-se em conta que será possível, em sede de execução de sentença, proceder à unificação das penas a fim de se conhecer a existência de crime continuado entre os diversos atos de corrupção ativa de benefícios previdenciários envolvendo o condenado no âmbito da operação zepelim, ressaltados alguns casos específicos. Não obstante, há que se consignar que, ao contrário de outros réus, ALCEU BITTENCOURT CAIROLI detém uma condenação por crime diverso, transitada em julgado. Com efeito, em fls. 411/412 destes autos consta uma certidão oriunda da 2ª Vara Criminal da Comarca de Itu, demonstrando que ALCEU BITTENCOURT CAIROLI foi condenado pela 3ª Vara de Indaiatuba, nos autos do processo nº 359/1996, a uma pena de 2 anos de reclusão e 10 dias-multas, como incurso no artigo 1º, inciso II da Lei nº 8.137/90, sendo-lhe concedido sursis pelo prazo de dois anos. Tal condenação gerou a execução criminal nº 2480/01, em curso perante a antiga 1ª Vara Judicial de Itu, em relação a qual, por sentença datada de 07/06/2001, foi determinada a extinção da pena em razão de seu cumprimento, havendo o trânsito em julgado em 10/07/2001. Portanto, diante dos dados contidos na certidão, verifica-se que desde o cumprimento da pena - ocorrido no ano de 2001 - até o cometimento do delito objeto desta ação penal (ano de 2008), transcorreu um prazo superior a cinco anos. Ou seja, neste caso o acusado cumpriu integralmente a pena, sendo que entre a data do cumprimento da pena e a infração objeto desta ação penal transcorreu prazo superior a cinco anos, não sendo possível tal condenação ser considerada como reincidência em relação aos fatos objeto desta ação penal, nos termos expressos do inciso I do artigo 64 do Código Penal. Não obstante, este juízo tem entendimento de que afastada a reincidência pelo decurso do prazo de cinco anos, a condenação anterior pode ser considerada como mau antecedente para fins de aplicação do artigo 59 do Código Penal. Nesse mesmo sentido, citem-se dois julgados do Superior Tribunal de Justiça: RESP nº 588.989, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 18/10/2004; e HC nº 61.920, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 30/10/2006. Dessa forma, a presença de um mau antecedente gera a necessidade de majoração da pena de ALCEU BITTENCOURT CAIROLI em 6 (seis) meses. Aduza-se ainda que ALCEU BITTENCOURT CAIROLI participou de um esquema relacionado a uma estrutura empresarial capitaneada por Hélio Simoni em favor de clientes de Tânia Lúcia da Silveira Camargo, sendo possível observar que, em poucos meses de interceptações telefônicas, restou provado que foram agilizados trâmites de pagamento alternativos de benefícios de dezenas de clientes de Tânia Lúcia da Silveira Camargo. Analisando-se o conjunto probatório, verifica-se que eram valores acumulados durante muitos anos, rendendo valores muito altos a título de atrasados. Note-se ainda que a conduta dos envolvidos em vários casos atentou contra o princípio da impessoalidade, prejudicando pessoas pobres e honestas, na medida em que a agilização dos processos dos clientes de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO gerou evidente prejuízo aos demais segurados que ocupavam posição mais privilegiada na fila em relação aos beneficiados indevidamente, e que acabaram por aguardar o recebimento por mais tempo, pois a análise não seguia a ordem cronológica em razão da atuação dos servidores do INSS. Portanto, na fixação da pena-base de ALCEU BITTENCOURT CAIROLI, há que se levar em conta tais fatores. Não obstante, ao ver deste juízo, não é possível proceder a um aumento idêntico ao realizado em relação à Tânia Lúcia da Silveira Camargo, haja vista que ALCEU BITTENCOURT CAIROLI tinha como função principal entregar o dinheiro arrecadado ilícitamente nas mãos de Hélio, não possuindo poder de decisão no que tange às ações do grupo, pelo que a sua pena deve ser majorada em 4 (quatro) meses de reclusão. Dessa forma, fixo a pena-base de ALCEU BITTENCOURT CAIROLI superior ao mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão (aumento de seis meses pelo mau antecedente; e de quatro meses em razão da sua conduta reprovável de contribuir e objetivar que segurados honestos fossem passados para trás). Na segunda fase da dosimetria da pena, não vislumbro a existência de agravantes a reportar. Em relação às atenuantes, aplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que no depoimento prestado por

ALCEU BITTENCOURT CAIROLI em sede policial ele acaba por admitir o cometimento do delito, sendo tal depoimento usado para a sua condenação. Nesse sentido, se deve considerar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que se o réu confessou o delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, como no caso em questão, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial. Em sendo assim, diminuo a pena de ALCEU BITTENCOURT CAIROLI em três meses (diminuição em patamar diminuto porque a confissão não foi fundamental para a condenação diante da existência de provas contundentes na fase policial e de provas documentais substanciais). Incide também a atenuante prevista no artigo 65, inciso I do Código Penal, ou seja, o fato do acusado ser maior de 70 (setenta) anos na data da prolação desta sentença, posto que ALCEU BITTENCOURT CAIROLI nasceu em 16/10/1939, tendo completado 70 anos em outubro de 2009, fato este que faz com que a pena seja diminuída em seis meses. Não obstante, inviável a aplicação da atenuante prevista na alínea c, do inciso I, do artigo 65 do Código Penal, relacionada à coação resistível, como sustenta a Defensoria Pública da União em sede de alegações finais. Isto porque, o réu é pessoa experiente (nascido em 1939), com vida laboral e empresarial extensa, sendo evidente que não se deixaria pressionar pela ré TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO. Note-se que, nas ligações, fica evidente o dolo de ALCEU BITTENCOURT CAIROLI, não se notando qualquer constrangimento na sua fala em relação à entrega da propina para HÉLIO SIMONI. Até porque a suposta pressão sequer foi demonstrada nos autos, já que nenhuma das testemunhas relatou tal pressão, e sequer ALCEU BITTENCOURT CAIROLI alega tal fato (não testemunhou em juízo e, em sede policial, não alegou sofrer pressão). Inviável também o reconhecimento da atenuante prevista na alínea c, do inciso I, do artigo 65 do Código Penal, relacionada ao cumprimento de ordem de autoridade superior, eis que tal atenuante só se aplica a casos que envolvam relações de direito público (a relação entre ALCEU BITTENCOURT CAIROLI e TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO era de âmbito privado). Portanto, na segunda fase de dosimetria da pena de ALCEU BITTENCOURT CAIROLI, ela passa para o patamar de 2 (dois) anos e 1 (um) mês, por conta da existência das duas atenuantes acima citadas (confissão e idade). Por fim, na terceira fase da dosimetria da pena de ALCEU BITTENCOURT CAIROLI, não estão presentes causas de aumento ou diminuição, posto que não se aplica o parágrafo único do artigo 333 do Código Penal, conforme fundamentado acima, pelo que a pena resta fixada definitivamente em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão. Por oportuno, entendo inviável a incidência da causa de diminuição prevista no 1º do artigo 29 do Código Penal, conforme pugnado pela defensoria pública em sede de alegações finais. Isto porque, nos termos do magistério de E. Magalhães Noronha (Direito Penal, obra atualizada por Adalberto José Q. T. de Camargo Aranha, volume 1, 24ª edição, 1986, editora Saraiva, página 211) por menor importância, somenos, deve ser entendida a de leve eficiência causal, hipótese que não está presente neste caso, já que a conduta de ALCEU BITTENCOURT CAIROLI não está relacionada com uma eficiência causal diminuta. Com efeito, no caso dos autos restou comprovado que ALCEU BITTENCOURT CAIROLI ligava com muita frequência para HÉLIO SIMONI acertando e controlando os pagamentos de vantagens indevidas, além de se encontrar com HÉLIO SIMONI para a entrega do numerário. Ou seja, se trata de conduta relevante, eis que, sem o controle dos pagamentos, e sem que uma pessoa se dispusesse encontrar com HÉLIO SIMONI em um lugar que não despertasse suspeita, a corrupção não teria se exaurido. Portanto, é impossível se falar em participação de menor importância neste caso. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa será fixada inicialmente em 30 (trinta) dias-multa, tendo em vista as circunstâncias desfavoráveis acima citadas, reduzindo-se para 15 (quinze) dias-multa, em razão da incidência da atenuante confissão espontânea e da atenuante idade acima dos 70 anos. Destarte, a pena de multa torna-se definitiva em 15 (quinze) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do delito (Abril até Setembro de 2008), tendo em vista que, ao que tudo indica, o réu ALCEU BITTENCOURT CAIROLI não detém, atualmente, condições financeiras favoráveis. Nesse diapasão, no que se refere ao regime de cumprimento de pena, diante das circunstâncias judiciais não favoráveis ao acusado ALCEU BITTENCOURT CAIROLI acima referidas e analisadas, nos termos expressos 3º do artigo 33 do Código Penal, não poderá o réu iniciar o cumprimento da pena no regime aberto, muito embora o quantitativo da pena pudesse dar ensejo a tal regime. Nesse diapasão, é cediço que o magistrado deve valer-se não somente da gravidade do crime cominado, mas também das circunstâncias pessoais do agente para fixar o regime. Em relação a ALCEU BITTENCOURT CAIROLI, há que se destacar a forma de agir do réu descrita na fundamentação da sentença, envolvendo dezenas de casos diversos de corrupção (responde a dezoito ações penais). Muito embora tenha agido em proveito de Tânia Lúcia da Silveira Camargo, entendo que tal circunstância não inviabiliza o cumprimento da pena em regime mais rigoroso, considerando a sua culpabilidade, já que na condição de administrador do escritório de advocacia tinha plena ciência da reprovabilidade de seus atos de corrupção ativa diuturnos. Atento a este critério fixo como regime inicial o semiaberto. Não obstante o acima decidido, há que se ponderar que, caso seja efetivamente imposta pena a ALCEU BITTENCOURT CAIROLI em razão desta sentença, o Juiz da Execução Penal poderá, em razão dos problemas de saúde que possui, determinar o recolhimento de ALCEU BITTENCOURT CAIROLI em residência particular, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que, excepcionalmente, concede-se regime prisional mais benéfico ao réu portador de doença grave que, no regime

fechado ou semiaberto, demonstra a impossibilidade de prestação da devida assistência médica pelo estabelecimento penal em que se encontra recolhido. Ademais, diante das circunstâncias desfavoráveis em relação ao réu ALCEU BITTENCOURT CAIROLI, ao ver deste juízo, não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A aplicação das penas restritivas de direitos, só deve ocorrer em casos em que a culpabilidade e a personalidade do condenado indiquem que a substituição seja suficiente. Neste caso, a forma de agir de ALCEU BITTENCOURT CAIROLI acima descrita envolvendo dezenas de casos diversos, faz com que ele não faça jus a medidas despenalizadoras, destacando, ainda, que é detentor de mau antecedente, isto é, condenação definitiva por crime de sonegação fiscal. Por outro lado, o parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal expressamente determina que, ao proferir a sentença condenatória, o Juiz decidirá de forma fundamentada sobre a manutenção ou imposição de prisão preventiva (ou de outra medida cautelar) aos réus, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. Em relação à acusada TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, neste momento processual, não estão presentes os requisitos que autorizam a sua prisão preventiva. Note-se que o Supremo Tribunal Federal tem decidido que para a decretação da prisão preventiva devem existir elementos concretos de perigo à ordem pública, sendo certo que esses elementos devem ser contemporâneos com a data da decretação da prisão preventiva, já que esta última tem índole cautelar e não visa à imposição de pena de forma antecipada. Neste caso específico, há que se destacar que TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO foi presa temporariamente em 15/10/2009 no âmbito da operação zepelim. Ocorre que, neste momento processual, não existem registros ou provas de que ainda atue em esquemas de corrupção com servidores do INSS ou em outras fraudes. Evidentemente, caso se comprove no futuro que ainda está atuando de forma criminosa, nada impede que sua prisão seja decretada com base em fatos concretos que evidenciam reiteração criminosa. No que tange a ALCEU BITTENCOURT CAIROLI aduza-se que não estão presentes neste momento processual os pressupostos que autorizam a sua prisão preventiva, uma vez que não existem registros ou provas de que esteja a cometer crimes, não gozando de saúde completamente hígida. Evidentemente, caso se comprove no futuro que ainda está atuando de forma criminosa, nada impede que sua prisão seja decretada com base em fatos concretos que evidenciam reiteração criminosa. Inviável também a imposição de outra medida cautelar, eis que não está causando qualquer embaraço a instrução das ações criminais. Por fim, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pelas infrações penais. Neste caso, o dispositivo é inaplicável, haja vista que não restou comprovada a ilicitude do benefício previdenciário concedido, pelo que não houve qualquer prejuízo econômico concreto para a autarquia federal. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, com fulcro no inciso I do artigo 107 do Código Penal, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do acusado HÉLIO SIMONI, portador do RG nº 9.082.189 SSP/SP, nascido em 22/05/1956, inscrito no CPF sob o nº 793.866.448-00, em razão de seu falecimento ocorrido em 10 de Dezembro de 2012. Por outro lado, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal em face de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, portadora do RG nº 19.838.449 SSP/SP, nascida em 04/04/1968, inscrita no CPF sob o nº 122.733.738-80, filha de José Carlos da Silveira Camargo e Odila Sueli da Silveira Camargo, residente e domiciliada na Rua Madre Maria Teodora, nº 278, Centro, Itu/SP, condenando-a a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 30 (trinta) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do delito (Abril até Setembro de 2008), como incurso nas penas do artigo 333 do Código Penal cumulado com o artigo 29 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO será o semiaberto (art. 33, 3º do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. Diante de circunstâncias judiciais desfavoráveis a ré TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO não se afigura cabível a substituição da pena privativa de direitos; e tampouco não se afigura cabível a suspensão condicional da pena, conforme fundamentação acima. Outrossim, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal em face de ALCEU BITTENCOURT CAIROLI, portador do RG nº 3.673.208 SSP/SP, nascido em 16/10/1939, inscrito no CPF sob o nº 035.197.248-04, filho de Luiz Dias Cairolli e Ruth Bittencourt Cairolli, residente e domiciliado na Praça Padre Miguel, nº 119, Apartamento 301, Centro, Itu/SP, condenando-o a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 15 (quinze) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do delito (Abril até Setembro de 2008), como incurso nas penas do artigo 333 do Código Penal cumulado com o artigo 29 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de ALCEU BITTENCOURT CAIROLI será o semiaberto (art. 33, 3º do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. Diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu ALCEU BITTENCOURT CAIROLI, sendo portador de mau antecedente, não se afigura cabível a suspensão condicional da pena e a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, conforme acima fundamentado. Os réus condenados poderão apelar independentemente de ter que se recolherem à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo ainda que não estão presentes neste momento processual os requisitos que autorizam a decretação de suas prisões preventivas ou a imposição de outra medida cautelar em face dos réus. Destarte, condeno ainda a ré TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO ao pagamento das custas processuais nos termos

do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Por outro lado, reformulando anterior posicionamento externado em feitos submetidos à apreciação deste Juízo, deixo de condenar o acusado ALCEU BITTENCOURT CAIROLI no pagamento das custas processuais, haja vista que restou patrocinado neste caso pela Defensoria Pública da União. Isto porque, nessa hipótese específica, o inciso II do artigo 18 da Lei Complementar nº 80/94, com a redação dada pela Lei Complementar nº 132/09, determina que os defensores públicos federais postulem tal benesse aos seus assistidos, de forma a substituir a declaração objeto do 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Até porque, nos termos do 5º do artigo 4º da Lei Complementar nº 80/94 (acrescido pela Lei Complementar nº 132/09), a assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado é fornecida diretamente pela Defensoria Pública da União. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (Gerência Executiva do INSS em Sorocaba), acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado desta ação penal, lancem os nomes dos réus TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO e ALCEU BITTENCOURT CAIROLI no rol dos culpados, uma vez que não restou configurada a prescrição da pretensão punitiva (fatos ocorridos entre Abril/ Setembro de 2008; e denúncia recebida em 30 de Novembro de 2011). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007589-41.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X REGINALDO FRANCA PAZ(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X CELIA DE FATIMA GIL RODRIGUES**  
1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas dos acusados RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (fl. 417) e REGINALDO FRANÇA PAZ (fl. 435), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto tempestivos. 2. Desentranhe-se a petição de fl. 434, eis que se trata de manifestação incongruente com o primeiro recurso interposto em fl. 417 pelo defensor de Rita de Cássia Candiotto. 3. Dê-se vista às defesas dos acusados, pelo prazo legal comum, para a apresentação de suas razões de apelação. 4. Com as suas juntadas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar os recursos interpostos. 5. Após, estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0008905-89.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X EDVALDO DIAS CUNHA(SP262003 - BETUEL MARTINS DIAS JUNIOR) X DIRCEU TAVARES FERRAO X CELIA DE FATIMA GIL RODRIGUES X CELIO APARECIDO ALFERES**  
Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de HÉLIO SIMONI, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e EDVALDO DIAS CUNHA, devidamente qualificados nestes autos, imputando, aos dois primeiros réus, a prática de crime de corrupção passiva em coautoria - artigo 317 c/c 29 do Código Penal, tendo em vista que, previamente ajustados e em unidade de desígnios, solicitaram para si, diretamente, vantagem pecuniária indevida, em razão da função pública exercida por HÉLIO SIMONI no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Em relação ao terceiro denunciado, imputa a denúncia o crime de receptação, por ter recebido em proveito próprio dinheiro que sabia ser produto de crime. Consta na denúncia que o presente feito é oriundo da Operação Zepelim que apurou uma série de condutas envolvendo quadrilhas integradas por servidores públicos e particulares com o fim de praticar diversos delitos em detrimento do INSS. Aduz que HÉLIO SIMONI, na qualidade de servidor público federal, lotado na Gerência Executiva do INSS em Sorocaba, era membro de duas quadrilhas conforme apurado no curso da operação zepelim, sendo que, por essa razão, contra ele existem inúmeras outras acusações. Narra a denúncia que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, advogada, foi identificada como participante de uma das quadrilhas no curso da operação zepelim, associada ao servidor HÉLIO SIMONI e, igualmente, contra ela existem diversas outras acusações semelhantes. Afirma que, em data próxima ao dia 16 de janeiro de 2008, em Sorocaba, HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO solicitaram vantagem indevida e em momento posterior receberam, para si e para outrem, diretamente em razão da função, vantagem pecuniária. Aduz que, na ocasião, ciente de que o servidor público HÉLIO SIMONI orientava segurados quanto à obtenção de benefícios previdenciários, realizando atendimentos em sua residência, Célio Aparecido Alferes procurou HÉLIO SIMONI para obter aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que após análise da documentação apresentada, HÉLIO SIMONI, para o andamento do processo até a sua concessão, solicitou o pagamento no valor equivalente aos três primeiros benefícios, recebendo efetivamente a quantia em espécie. Destarte, a denúncia afirma que o requerimento de benefício nº 42/147.557.043-8, em nome de Célio Aparecido Alferes, teve como procuradora RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, sendo a procuração datada de 16 de Janeiro de 2008, sendo concedido o benefício em 29 de Julho

de 2008. Afirma que para dar formalidade e aparência de legalidade ao pedido de benefício, bem como para não aparecer formalmente como o efetivo representante do segurado, HÉLIO SIMONI pediu para que fosse assinada uma procuração para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO para que esta representasse o segurado do INSS, sendo que a associação entre HÉLIO SIMONI e a advogada era prévia aos fatos apurados, havendo inúmeras provas que demonstram a coordenação entre ambos. Após fazer menção às provas colhidas em sede policial, afirmou que, pela análise conjunta dos objetos apreendidos nas residências de HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, constata-se a ação coordenada de ambos para a obtenção de benefício previdenciário em favor do segurado. Em relação a EDVALDO DIAS CUNHA, aduz a denúncia que, por volta do dia 18 de Agosto de 2008, ele recebeu em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime. Assevera que, na ocasião, após ter apresentado no início do ano o segurado Célio Aparecido Alferes a HÉLIO SIMONI, ciente de que este era servidor do INSS, EDVALDO DIAS CUNHA recebeu cerca de R\$ 400,00 do valor total solicitado por HÉLIO SIMONI ao segurado e pago ao final, para que HÉLIO SIMONI providenciasse a aposentadoria de Célio Aparecido Alferes. Aduz que o valor recebido caracterizaria produto de crime, à medida que constituiu vantagem ilícita recebida por HÉLIO SIMONI conforme descrito na denúncia. Tendo em vista que HÉLIO SIMONI era servidor público federal, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, foi determinada a notificação do denunciado para que oferecesse resposta por escrito (fls. 143), tendo transcorrido in albis o prazo concedido (fls. 144). A denúncia foi recebida em fls. 145/146, no dia 18 de Janeiro de 2012. Os acusados HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO foram citados e responderam à acusação de forma conjunta em fls. 151/152, consoante artigo 396-A do Código de Processo Penal. O réu EDVALDO DIAS CUNHA foi citado, mas não apresentou resposta à acusação (fls. 163), motivo pelo qual os autos foram encaminhados para a Defensoria Pública da União, que apresentou a resposta à acusação de fls. 165/168. Entretanto, não se verificou presente qualquer hipótese de absolvição sumária, consoante decisão de fls. 173. Em fls. 186 consta certidão de óbito em nome de HÉLIO SIMONI, que foi juntada por cópia autenticada, oriunda da diretora de secretaria da 1ª Vara Federal, em razão da existência de mais de uma centena de processos em face de HÉLIO SIMONI. Em audiência uma prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, foi ouvida a testemunha comum de acusação e defesa, isto é, Célio Aparecido Alferes (fls. 203). Apesar de a defesa de EDVALDO DIAS CUNHA ter apresentado rol de testemunhas de forma completamente extemporânea, isto é, somente na data da audiência de instrução (fls. 209/210), este juízo houve por bem ouvir duas testemunhas de defesa do acusado EDVALDO DIAS CUNHA, isto é, Lourivaldo Dias Cunha (fls. 204) e Josias Augusto Pires (fls. 205). Na sequência foi realizado o interrogatório da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (fls. 206) e de EDVALDO DIAS CUNHA (fls. 207). Em fls. 208 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros dos depoimentos prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Em audiência e na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal as partes foram instadas a se manifestarem, sendo que, tanto o Ministério Público Federal, quando o novo defensor da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e o defensor constituído de EDVALDO DIAS CUNHA que compareceu na audiência, nada requereram (fls. 201 verso). O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 212/215, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, nos termos do artigo 317 do Código Penal cumulado com o artigo 29 do mesmo diploma. Outrossim, aduziu que a pena-base do delito deve ser fixada acima do mínimo legal, em razão da habitualidade criminoso e do fato de a acusada exercer a profissão de advogada. No que tange ao acusado EDVALDO DIAS CUNHA, requereu a emendatio libelli, prevista no artigo 383 do Código de Processo Penal, tendo em vista que o crime cometido por EDVALDO DIAS CUNHA seria o descrito no artigo 317 do Código Penal e não artigo 180 do Código Penal. Por fim, reiterou pedido de extinção de punibilidade em razão do falecimento de HÉLIO SIMONI. O defensor da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO apresentou as alegações finais de fls. 218/222, pugnando pela absolvição da ré. Alegou, inicialmente, a ilegalidade das interceptações telefônicas, aduzindo que a infração penal não foi devidamente investigada em sede inquisitorial, sendo tal fato corroborado pelo prazo durante o qual a interceptação vigorou. No mérito, aduziu que os segurados que tinham direito de auferir algum benefício previdenciário eram orientados por HÉLIO SIMONI a procurar os serviços de um profissional especializado; que não há prova nos autos da existência de um ajuste prévio entre a ré e o falecido HÉLIO SIMONI para a cobrança de contraprestações dos segurados que pleiteavam benefícios previdenciários; que a atuação da ré era completamente independente da atuação de HÉLIO SIMONI; que a ré jamais incidiu na conduta de solicitar ou receber vantagem indevida, posto que sua atuação sempre ocorreu em momento posterior à suposta ocorrência de conduta ilícita; que a conduta da ré transcorreu dentro da legalidade. O defensor constituído de EDVALDO DIAS CUNHA foi intimado por duas vezes (fls. 217 e 226/227) a apresentar alegações finais em nome do acusado, quedando-se inerte. Em razão desse fato foi expedida carta precatória para a intimação do réu para constituir novo defensor, sendo que, devidamente intimado (fls. 236/237), este se quedou inerte. Em razão desse fato os autos foram encaminhados para a Defensoria Pública da União, conforme decisão de fls. 240. A Defensoria Pública da União apresentou as alegações finais em favor de EDVALDO DIAS CUNHA em fls. 241/246. Aduziu que não há comprovação da existência de produto do crime para que se enquadre a conduta do réu no tipo penal de receptação e tampouco prova de que ele efetivamente colaborou para efetivação do suposto crime de corrupção. Aduziu que

está provado nos autos que o benefício recebido pelo segurado é lícito, pelo que não há que se falar em produto de crime; que não há nos autos prova de recebimento do produto do crime pelo réu; que existe mera suposição de que o corrêu HÉLIO SIMONI teria cobrado valor indevido do segurado Célio; que tudo o que há nos autos são suposições e conjecturas criadas a partir das provas amealhadas em outros processos, sendo que o direito penal moderno não admite a condenação por presunções. Para o caso de condenação, requereu a fixação da pena-base no mínimo legal, com a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em um primeiro plano, observa-se que o processo transcorreu dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que tenha causado prejuízo à defesa a macular o trâmite da relação jurídico-processual. Por oportuno, consigne-se que em relação aos autos da ação penal nº 008596-39.2009.403.6110, o desmembramento foi determinado naquele feito em razão da grande quantidade de condutas diversas a serem investigadas, envolvendo múltiplas pessoas (inclusive diversas dos ora denunciados, envolvendo até crimes de competência da Justiça Estadual e investigações que geraram o arquivamento de vários inquéritos), possibilitando a averiguação individualizada de cada benefício previdenciário e de cada conduta delitiva em separado, para facilitar a defesa dos acusados. Ressalte-se que em caso similar envolvendo inúmeras ações penais contra um mesmo réu na Justiça Federal da Subseção Judiciária de Bauru, o Supremo Tribunal Federal decidiu (HC nº 91.895, Relator Ministro Menezes Direito) que eventual continuidade delitiva não importava em unificação de todos os fatos em uma mesma ação penal, mas tão-somente deveria haver julgamento diante de um mesmo juízo prevento. Neste caso, o juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba está processando todas as ações penais oriundas da operação policial, que, inclusive, envolvem condutas de terceiros diversos da denunciada, pelo que não há qualquer nulidade a ser proclamada. Por oportuno e relevante, há que se aduzir que a bilateralidade não é requisito indispensável no que tange à corrupção e, por isso, o legislador contemplou a corrupção em duas formas autônomas (separadas) - ativa e passiva. No caso destes autos, o Ministério Público Federal não denunciou o segurado Célio Aparecido Alferes que teve contato com HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, por entender que faltou dolo em sua conduta. Feitos os registros necessários, aduza-se que a defesa da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, em sede de alegações finais, alegou a ilegalidade das interceptações telefônicas, aduzindo que a infração penal não foi devidamente investigada em sede inquisitorial, sendo tal fato corroborado pelo prazo durante o qual a interceptação vigorou. Não procede a alegação. Ao contrário do que alega a defesa, a primeira representação para a interceptação telefônica feita pelo Delegado de Polícia Federal, nos autos nº 2008.61.10.005817-6 (Medida Assecuratória), foi indeferida, nos termos da decisão abaixo transcrita: PROCESSO Nº 2008.61.10.005817-6 MEDIDAS ASSECURATÓRIAS D E C I S Ã O Trata-se de representação interposta pelo Exmo. Dr. Delegado de Polícia Federal visando interceptação telefônica e telemática, bem como com pedido de ação controlada em razão de denúncia anônima dando conta do cometimento de vários crimes contra a Administração Pública que estariam sendo cometidos na Gerência Executiva do INSS em Sorocaba. A representação veio escudada em denúncia anônima (fls. 19/26) que faz uma narrativa extensa sobre irregularidades que estariam sido cometidas. Analisando-se o teor dos documentos acostados, observa-se que a denúncia não é vaga e existe base empírica relevante, uma vez que descreve os fatos de maneira minuciosa, com indicações precisas dos nomes dos servidores supostamente envolvidos e explicitação de fatos concretos com nomes de diversos beneficiários que estariam por receber valores retroativos de benefícios a título de PAB (pagamento alternativo de benefícios), fato este a apontar uma grande proximidade do denunciante com os graves fatos narrados. Não obstante, deve-se ponderar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou que: (1) os escritos anônimos não podem justificar, só por si, desde que isoladamente considerados, a imediata instauração da persecutio criminis, eis que peças apócrifas não podem ser incorporadas, formalmente, ao processo, salvo quando tais documentos forem produzidos pelo acusado, ou, ainda, quando constituírem, eles próprios, o corpo de delito; (2) nada impede, contudo, que o Poder Público, provocado por delação anônima adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, com prudência e discricção, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da persecutio criminis, mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas (trechos extraídos do voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello, nos autos do Inquérito nº 1.957/PR). Ou seja, neste caso, muito embora a denúncia anônima traga fatos com riqueza de detalhes, deve-se ponderar, dada a devida vênia, que, antes de se tomar qualquer medida judicial, existe a necessidade de adoção, por parte da autoridade policial, de uma averiguação sumária sobre a possível ocorrência de corrupção no seio da Administração Pública, de modo a conferir verossimilhança aos fatos narrados na denúncia. Até porque o comando judicial inserto no inciso I do artigo 2º da Lei nº 9.296/96 é peremptório ao assinalar que só se admite a interceptação telefônica quando houver indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal, pelo que a mera denúncia anônima sem qualquer conferência ou investigação que traga indícios de sua veracidade não pode levar ao deferimento da interceptação. Diante do exposto, indefiro, por ora, as medidas requeridas, sem prejuízo de posterior análise caso existam elementos investigativos que corroborem os fatos trazidos na denúncia anônima. Este procedimento deverá tramitar sobre segredo de justiça, no nível máximo (3) na rotina MV/SJ, em razão do

teor das informações. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Sorocaba, 16 de Maio de 2008.

MARCOS ALVES TAVARES Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal Após o indeferimento, foram realizadas diligências pela Polícia Federal (fls. 36/39 e fls. 40/46 dos autos da interceptação telefônica nº 2008.61.10.005817-6), trazendo robustez à denúncia anônima feita anteriormente, fato que ensejou o deferimento da primeira interceptação telefônica, conforme decisão proferida às fls. 58/64 nos autos da referida Medida Assecuratória. Ou seja, não é possível aduzir que a denúncia anônima não foi previamente checada pela polícia federal. Neste ponto, impende destacar que a denúncia se referia à figura central do servidor público HÉLIO SIMONI com ajuda de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. A autoridade policial tomou o cuidado de checar tais informações, tendo, inclusive, um agente da polícia federal se passado por um segurado e descoberto que HÉLIO SIMONI era conhecido como prestador de tais serviços. A partir de tais diligências e a juntada de documentos, foi autorizada a interceptação somente do telefone de HÉLIO SIMONI. Já as demais prorrogações foram deferidas, pela evolução dos fatos na descoberta dos inúmeros delitos e não simplesmente em pedidos de reiteração, observando-se que todas as decisões foram devidamente fundamentadas. Inclusive, observa-se que a partir da figura central de HÉLIO SIMONI foram sendo descobertas atuações de outras pessoas que sequer tinham sido mencionadas na denúncia anônima, e houve até encontro fortuito de provas em relação à questão de adulteração de medidores de contas de energia elétrica visando fraudar empresa concessionária (CPFL). Neste caso específico, não há que se falar em abusividade nas prorrogações que se estenderam por mais de um ano, uma vez que a partir de um único investigado (HÉLIO SIMONI) foram sendo descobertos mais de trezentos crimes, envolvendo mais de vinte pessoas diversas, sendo necessárias as prorrogações justamente para desvendar vários delitos que se seguiam e criar um arcabouço probatório que desse supedâneo seguro para as medidas de busca e apreensão e as prisões temporárias decretadas, de forma a ser possível a descoberta da verdade real. Portanto, não há que se falar em ilegalidade das interceptações conforme sustentado pelo defensor da acusada em sede de alegações finais. Na sequência, há que se decretar a extinção da punibilidade pelo falecimento de HÉLIO SIMONI, ocorrido em 10 de Dezembro de 2012, consoante certidão de óbito acostada aos autos, havendo, nos termos do artigo 62 do Código de Processo Penal, a manifestação favorável do Ministério Público Federal, conforme fls. 187 e 215. Destarte, passa-se ao exame do mérito da demanda em relação à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e EDVALDO DIAS CUNHA. Inicialmente, há que se delimitar o caso submetido à apreciação. Isto porque, a operação deflagrada pela polícia federal se concretizou após diligências iniciais feitas por policiais para investigar denúncias de que havia um servidor público federal (HÉLIO SIMONI) que arregimentava segurados e cobrava valores relacionados com benefícios previdenciários em Sorocaba. Referidas diligências feitas pela polícia federal (após um inicial indeferimento de pedido de interceptação telefônica, em decisão datada de 16 de Maio de 2008) culminaram em novo pedido de interceptação telefônica do telefone de HÉLIO SIMONI, sendo certo que, no transcorrer do tempo, foram deferidos pelo juízo da 1ª Vara Federal vários outros pedidos de interceptações telefônicas de diversas pessoas, interceptações estas que culminaram na descoberta de inúmeros ilícitos penais, inclusive ilícitos fora da competência da Justiça Federal (fraude em medidores de energia elétrica e estelionatos em face de particulares). Tais provas geraram a gama de mais de trezentos inquéritos policiais que envolvem diversas pessoas e fatos supostamente criminosos. O caso em questão envolve o servidor público federal HÉLIO SIMONI e a advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, com atuação preponderante em Sorocaba (existem processos em que HÉLIO SIMONI detém ligação com a advogada Tânia Lúcia da Silveira Camargo em Itu). As diligências policiais e as interceptações telefônicas relacionadas a ambos apuraram, na grande maioria dos casos, que havia a solicitação de dinheiro de segurados do INSS equivalentes ao valor de três rendas mensais da aposentadoria a ser recebida, além de 30% (trinta por cento) do valor do PAB (pagamento alternativo de benefício, através do qual a autarquia federal faz uma revisão do ato concessório e, verificando a sua legalidade, libera administrativamente a quantia ao segurado entre a data do requerimento da aposentadoria e a data da efetiva concessão). O relatório policial acostado em fls. 05/50 destes autos esmiúça os vários delitos investigados na operação policial, inclusive, fazendo menção a áudios que demonstram como agiam os acusados e terceiras pessoas envolvidas. O caso em apreciação não envolve pagamento alternativo de benefício (PAB), mas ato de concessão de aposentadoria, mais especificamente o benefício nº 42/147.557.043-8 em favor do segurado Célio Aparecido Alferes. Outrossim, e por relevante, envolve a participação do réu EDVALDO DIAS CUNHA atuando como intermediário entre a solicitação e recebimento de quantia por parte do segurado Célio e as pessoas de HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. O artigo 317 do Código Penal prevê como figura típica a ação de solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Note-se que o ato funcional, omissivo ou comissivo, visado pela corrupção, tanto pode ser lícito ou ilícito. Assim, quando o funcionário pratica um ato lícito, visando a obtenção da vantagem indevida, dá-se a corrupção imprópria, enquanto a prática de um ato funcional ilícito, que expressa a violação dos deveres da função, caracteriza a corrupção própria. Tal distinção não é relevante, contudo, para a configuração delitiva, já que em ambas as hipóteses o agente enodou a Administração, desprestigiando-a com o tráfico da função, consoante ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, páginas 442/443, Editora Revista dos Tribunais. Em sendo assim, o fato do benefício requerido pelo segurado ser lícito, em nada interfere na configuração do



caput do artigo 317 do Código Penal, já que o bem jurídico tutelado é a transparência e normal funcionamento da Administração Pública, em especial o dever de probidade e a integridade dos servidores públicos. É evidente que não se pode tolerar que servidores públicos utilizem seus conhecimentos para obterem numerário extra, uma vez que ao serem investidos nas suas funções têm plena ciência de que seus conhecimentos serão usados somente em prol do interesse público. Neste ponto, há que se aduzir que, na denúncia, membro do Ministério Público Federal tipificou a conduta descrita do réu EDVALDO DIAS CUNHA como sendo receptação - artigo 180 do Código Penal. Em sede de alegações finais, ao reverso, conforme fls. 214 verso, outro membro do Ministério Público Federal entendeu que EDVALDO DIAS CUNHA teria praticado o crime previsto no artigo 317 do Código Penal. Entendo que, efetivamente, a conduta de EDVALDO DIAS CUNHA se subsuma ao tipo penal previsto no artigo 317 do Código Penal. Com efeito, ao ver deste juízo, o tipo penal de receptação é autônomo em relação ao crime anterior a que se refere. Em sendo assim, o sujeito passivo pode ser qualquer pessoa, não se incluindo o coautor do crime antecedente, por se tratar, nessa hipótese, de pós-fato impunível (caput e 3º), conforme ensinamento constante na obra Curso de Direito Penal Brasileiro, de autoria de Luiz Regis Prado, volume 2, 8ª edição (ano 2009), página 481. Até porque a conduta receber descrita no caput do artigo 180 do Código Penal implica a posse da coisa, sem o animus de proprietário, como tê-la em depósito, para guardá-la, ou a título de penhor, conforme ensinamento constante na obra acima citada (mesma página). Em sendo assim, como a conduta de EDVALDO DIAS CUNHA está associada ao fato de apresentar o segurado Célio para HÉLIO SIMONI no início no ano de 2008 e, depois, por conta dessa apresentação ter recebido uma quantia em dinheiro, tal fato não se caracteriza como receptação. EDVALDO DIAS CUNHA, ao apresentar o segurado Célio para HÉLIO SIMONI, atuou como intermediário do delito de corrupção passiva, na figura de coautor parcial ou funcional, eis que, conforme será consignado com mais vagar abaixo, coube a ele atos diversos relacionados com a apresentação do segurado para HÉLIO SIMONI e o transporte do segurado até a residência de HÉLIO SIMONI, dentre outros atos. Caso não houvesse a intermediação e EDVALDO DIAS CUNHA não levasse o segurado Célio Aparecido Alferes até HÉLIO SIMONI, a solicitação de numerário e o posterior recebimento não teriam ocorrido. Ademais, note-se EDVALDO DIAS CUNHA recebeu parte da quantia derivada da corrupção em proveito próprio, de modo que sua conduta não se enquadra no verbo receber e tampouco no verbo adquirir inscritos no caput do artigo 180 do Código Penal. Neste momento, deve-se perquirir se a denúncia efetivamente descreveu o delito previsto no artigo 317 do Código Penal, para que seja possível a emendatio libelli, prevista no artigo 383 do Código de Processo Penal. A denúncia diz expressamente em fls. 140 verso/141 que por volta do dia 18 de Agosto de 2008, EDVALDO DIAS CUNHA recebeu, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime. Na ocasião, após ter apresentado no início do ano o segurado Célio Aparecido Alferes a HÉLIO SIMONI, ciente de que este era servidor do INSS, EDVALDO DIAS CUNHA recebeu cerca de R\$ 400,00 do valor total solicitado por HÉLIO SIMONI ao segurado e pago ao final, para que HÉLIO SIMONI providenciasse a aposentadoria de Célio Aparecido Alferes. O valor recebido caracteriza produto de crime, à medida que constituiu vantagem ilícita recebida por HÉLIO SIMONI conforme descrito na acusação I. De fato, por meio de interceptação telefônica autorizada judicialmente na linha 15-32283915, datada de 18/08/2008 às 08:23:24 (áudio 10, fl. 51), constata-se a ciência e anuência de EDVALDO DIAS CUNHA na atividade de HÉLIO SIMONI. A conversa é entre EDVALDO DIAS CUNHA e HÉLIO SIMONI, e nela EDVALDO DIAS CUNHA questiona HÉLIO SIMONI sobre qual a porcentagem do valor a ser pago por Célio Aparecido Alferes que lhe seria entregue. Ou seja, imputa ao acusado EDVALDO DIAS CUNHA atos de coautoria relacionados ao crime de corrupção passiva, eis que descreve a data em que EDVALDO DIAS CUNHA apresentou o segurado Célio para HÉLIO SIMONI e também descreve o fato de que, efetivamente, EDVALDO DIAS CUNHA recebeu a quantia de R\$ 400,00 por conta de sua participação na atuação de HÉLIO SIMONI ao obter a aposentadoria em favor de Célio. Na hipótese afigura-se viável juridicamente a emendatio libelli com base no art. 383 do Código de Processo Penal (o juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave), visto que é cediço que o réu se defende da imputação contida na denúncia e não capitulação dada pela acusação, podendo o magistrado, sem alterar a base fática da imputação, alterar a qualificação jurídica que constar na denúncia. Destarte, é necessária a emendatio libelli, haja vista que a análise da ocorrência do tipo penal em comento não ofende o princípio da correlação, eis que os fatos estão descritos na denúncia, conforme dantes explicitado. Nesse sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o acusado se defende da imputação de fato contido na denúncia, não da classificação legal do crime feita pelo órgão de acusação. Pacífico, também, é o entendimento de que estando os elementos constitutivos do crime perfeitamente delineados na peça acusatória, pode ser dada nova jurídica aos fatos, mesmo que isto implique em agravamento da pena, sem necessidade de ouvir a defesa. Ao ver deste juízo, conforme já consignado, a tipificação da conduta de EDVALDO DIAS CUNHA como sendo a do artigo 317 do Código Penal, ao invés do artigo 180 do Código Penal, gera a emendatio libelli, haja vista que permanecendo inalterado o substrato fático da imputação, a modificação da qualificação jurídica do fato descrito na denúncia não representa, para fins de correlação entre a acusação e a sentença, quebra de identidade do objeto do processo. Destarte, em relação à tipificação acima descrita, as provas amealhadas no transcorrer da instrução processual, somadas às provas cautelares colhidas no inquérito (interceptações telefônicas e buscas e apreensões), geram a indubitável

configuração da autoria e materialidade delitiva no que tange ao falecido HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, que agiram em coautoria delitiva. Ademais, geram a condenação de EDVALDO DIAS CUNHA que agiu em coautoria delitiva com HÉLIO SIMONI. Com efeito, existem quinze áudios envolvendo o benefício previdenciário do segurado Célio Aparecido Alferes, descritos em fls. 51/53, cujo conteúdo pode ser acessado na mídia de fls. 55 acostada a estes autos, que demonstram as tratativas entre o segurado Célio e HÉLIO SIMONI, e denotam o envolvimento de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO com o benefício. Ademais, tais áudios demonstram o envolvimento de EDVALDO DIAS CUNHA com HÉLIO SIMONI em relação ao delito de corrupção passiva. Com efeito, em relação aos três primeiros áudios da lista (índices nºs 12308664, 12563564 e 12628293), ocorridos em 24/06/2008, 15/07/2008 e 23/07/2008, o segurado Célio Aparecido Alferes liga para HÉLIO SIMONI a fim de saber do andamento do seu requerimento de benefício previdenciário. HÉLIO SIMONI em todas as oportunidades responde que ainda não obteve resultado. No dia 30/07/2008, conforme índice n 12673451, (quarto áudio da lista), HÉLIO SIMONI faz uma ligação para Célio Aparecido Alferes, conversando com uma mulher, e identifica-se como Hélio do INSS, pergunta por ele e pede para que este entre em contato quando possível. Minutos depois, ainda no dia 30/07/2008, conforme índice nº 12673518, HÉLIO SIMONI telefona para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, sendo que ambos tratam de casos de vários clientes. Em dado momento, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO diz para HÉLIO SIMONI que o benefício de CÉLIO ALFERES saiu, além de vários outros clientes. HÉLIO SIMONI conversa com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO sobre alguns clientes que ainda não acertaram o pagamento (quinto áudio da lista). Ou seja, prova cabal de que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO trabalhou em conjunto com HÉLIO SIMONI em relação ao benefício de Célio Aparecido Alferes. Ainda no mesmo dia (30/07/2008), Célio Aparecido Alferes recebe a notícia de HÉLIO SIMONI de que estava aposentado, conforme índice nº 12676260 (sexto áudio da lista). HÉLIO SIMONI lhe diz que depois do dia 18/08/2008 receberia a cartinha e informa o valor da aposentadoria (R\$ 1.633,00). HÉLIO SIMONI também menciona que as carteiras de trabalho de seu cliente já estão com ele. Em 16/08/2008, o acusado EDVALDO DIAS CUNHA telefona na casa de HÉLIO SIMONI, mas HÉLIO SIMONI não se encontrava, conforme índice nº 12838176 (oitavo áudio). No dia seguinte, EDVALDO DIAS CUNHA tenta falar com HÉLIO SIMONI novamente, mas também não consegue, conforme índice nº 12845382 (nono áudio). No décimo áudio, conforme índice nº 12849230, EDVALDO DIAS CUNHA conversa com HÉLIO SIMONI, em ligação ocorrida em 18/08/2008. EDVALDO DIAS CUNHA disse que Célio Aparecido Alferes teria lhe falado para irem juntos à casa de HÉLIO SIMONI, sendo que HÉLIO SIMONI estranha o fato porque segunda-feira a gente não faz pagamento. HÉLIO SIMONI diz que não marcou o dia e que precisa ligar no serviço para um amigo para saber o dia. EDVALDO DIAS CUNHA então diz: Hélio, fala uma coisa pra mim. Daquilo que nós conversamos quanto é que você pode passar pra mim?. Em seguida, HÉLIO SIMONI pondera: É duro porque aqui tem os advogados também. Inclusive EDVALDO DIAS CUNHA diz que tem mais um segurado para levar para HÉLIO SIMONI, demonstrando atitude dolosa. Ou seja, ao ver deste juízo, a ligação tem extrema relevância e demonstra a conduta dolosa de EDVALDO DIAS CUNHA. Este cobra explicitamente HÉLIO SIMONI sobre o montante da propina que HÉLIO SIMONI lhe entregará por conta do recebimento de numerário em relação ao segurado Célio Alferes. Ainda diz que irá levar outro segurado para HÉLIO SIMONI. Na sequência, em ligação cujo índice é 12849362, HÉLIO SIMONI conversa com Dirceu Tavares Ferrão (réu em dezenas de ações penais em curso perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba), sendo que Dirceu lhe informa o dia (19/08) e o banco (Itaú da Rua Sete) em que Célio Alferes receberá seu benefício (décima segunda ligação da lista). Ainda no dia 18/08/2008, EDVALDO DIAS CUNHA volta a ligar para HÉLIO SIMONI, conforme índice nº 12849530 (décimo terceiro áudio, ressaltando que o link do relatório está equivocado, devendo o áudio ser acessado através da pasta de áudios). HÉLIO SIMONI lhe passa os dados obtidos com Dirceu Tavares Ferrão em relação ao benefício de Célio (Banco Itaú da Rua Sete de Setembro). Menciona o número do benefício e os documentos necessários para o pagamento (documento de identidade e número do benefício). EDVALDO DIAS CUNHA diz que assim que ele e Célio Alferes pegarem o dinheiro vão procurar HÉLIO SIMONI para fazer o pagamento. HÉLIO SIMONI então oferece 5% (cinco por cento) a EDVALDO DIAS CUNHA, diante da dificuldade de ter que dividir com a advogada lá também. O valor fica combinado em R\$ 400,00 (quatrocentos) reais, sendo que EDVALDO DIAS CUNHA fica de pegar o dinheiro diretamente com HÉLIO SIMONI. Pondere-se que, em se tratando de delito de corrupção passiva, é evidente que é extremamente difícil fazer a prova do conluio entre os agentes, eis que tanto o corruptor, quando os corrompidos, não têm nenhum interesse em revelar atitudes que irão gerar o processamento de ação penal, dentre outras medidas gravosas que afetarão a vida dos envolvidos. Nesse sentido, as interceptações telefônicas são medidas essenciais para a descoberta dos ilícitos, mormente em casos em que não existe fraude em relação aos atos de ofício praticados. Portanto, os índices nºs 12849230 e 12849530 são provas irrefutáveis no sentido de que EDVALDO DIAS CUNHA recebeu a quantia de R\$ 400,00 em razão de ter indicado e ajudado HÉLIO SIMONI em relação ao benefício de Célio Aparecido Alferes. Prosseguindo na análise das interceptações telefônicas, ainda no dia 18/08/2008, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e HÉLIO SIMONI conversam sobre seus variados clientes. Em determinado momento da ligação, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO relata o deferimento de vários benefícios, inclusive o de Célio Alferes, conforme índice nº 12857023 (décimo quarto áudio da lista). Finalmente, em 19/08/2008, conforme índice nº 12861825, quando ocorreu pagamento do benefício de Célio Aparecido

Alferes, HÉLIO SIMONI liga para sua casa e conversa com CÉLIA, sua esposa. Menciona um documento referente a Célio Alferes e a instrui a entregar para ele, afirmando que o segurado passaria dali 20 minutos. HÉLIO SIMONI diz, ainda, à sua esposa que ele vai deixar um negócio aí (décimo quinto áudio). Complementando o aludido diálogo, insta asseverar que, em fls. 94 destes autos, consta relação de créditos do benefício de Célio Aparecido Alferes, constando que ele recebeu no dia 19/08/2008 a quantia de R\$ 7.594,00 referente ao período de 12/02/2008 até 30/06/2008. Portanto, foi justamente nesse dia que Célio Aparecido Alferes recebeu seus atrasados e repassou a quantia combinada com HÉLIO SIMONI, pelo que fica evidente que o negócio que Célio deixou na casa de HÉLIO SIMONI era justamente o dinheiro combinado. Ainda em relação às provas cautelares, é relevante destacar ainda que, conforme consta em fls. 117/118 destes autos, em busca e apreensão realizada na casa de HÉLIO SIMONI foram encontradas fichas organizadas de forma alfabética com o nome de segurados do INSS, dentre elas uma ficha em nome de Célio Aparecido Alferes (fls. 117), sendo que anexada a tal ficha constava uma planilha de contagem de tempo de serviço referente a seu benefício (fls. 118), comprovando que HÉLIO SIMONI trabalhou fazendo a contagem de seu tempo de serviço. É relevante destacar que em fls. 119/122 constam documentos apreendidos na casa de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO que fazem referência ao benefício objeto desta ação penal. Foram encontradas listagens com nomes de segurados que tiveram benefícios previdenciários providenciados e investigados no bojo das investigações, destacando-se que Célio aparece em três listas. Na lista constante em fls. 120/121, referente aos pagamentos, o valor devido para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em relação ao benefício de Célio Aparecido Alferes - ou seja, R\$ 1.633,39 - consta como pago e coincide com o valor do benefício recebido pelo segurado. Por outro lado, corroborando as provas cautelares produzidas em sede policial, a instrução probatória demonstrou a materialidade delitiva e a coautoria. Este juízo, vendo e ouvindo o depoimento de Célio Aparecido Alferes, ouvido em juízo sob o crivo do contraditório (mídia anexada em fls. 208), pode apreender os seguintes trechos relevantes de seu depoimento: que conversou com Edvaldo e este lhe indicou HÉLIO SIMONI, sendo que Edvaldo foi com o depoente ao local; que não sabia que HÉLIO SIMONI era servidor; esclarece que HÉLIO SIMONI lhe pediu o valor de três salários para quando saísse o benefício; que o depoente entregou o valor na casa do HÉLIO SIMONI para uma moça que estava no local; esclarece que nesse dia Edvaldo levou o depoente de novo até a casa de HÉLIO SIMONI; que pagou em dinheiro o valor dos três salários; esclarece que é amigo de Edvaldo, mas não sabe se ele levou outras pessoas para HÉLIO SIMONI, além do depoente; não presenciou a entrega de dinheiro de HÉLIO SIMONI para Edvaldo; que não conhece RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, sendo que HÉLIO SIMONI nunca disse que tinha uma advogada lhe auxiliando; que Edvaldo nada cobrou para levar o depoente até a casa de HÉLIO SIMONI. Ou seja, em seu depoimento, restou confirmada a contratação com HÉLIO SIMONI e o pagamento do valor de três salários de benefício em dinheiro em favor de HÉLIO SIMONI. Ademais, restou provado que EDVALDO DIAS CUNHA foi a pessoa que apresentou Célio para HÉLIO SIMONI, servindo de intermediário, pois levou Célio por várias vezes na casa de HÉLIO SIMONI sem nada cobrar, inclusive no dia em que Célio fez o pagamento do valor devido, entregue para Célia (esposa de HÉLIO SIMONI). Em relação ao interrogatório de EDVALDO DIAS CUNHA, conforme consta na mídia de fls. 208, fica evidenciado que faltou com a verdade, posto que em várias partes seu depoimento destoa do conjunto probatório. Confirmou que indicou Célio Aparecido Alferes para HÉLIO SIMONI; porém, aduziu que não se lembrava de cobrar valor de HÉLIO SIMONI e de ligação nesse sentido. Disse que HÉLIO SIMONI ficou de pagar valor referente aos gastos que teve com gasolina. Entretanto, tal versão não pode prosperar, eis que, em nenhum momento nas ligações telefônicas interceptadas, EDVALDO DIAS CUNHA diz que quer receber valor para ressarcir os custos com gasolina. Em seu depoimento prestado em juízo, EDVALDO DIAS CUNHA disse que HÉLIO SIMONI lhe entregou R\$ 400,00, mas que nunca cobrou nada, acreditando que o valor pago foi por conta das viagens que o depoente fez. Ao ver deste juízo, tal versão não prospera, já que nas duas interceptações telefônicas acima citadas - índices nºs 12849230 e 12849530 - fica evidente que, efetivamente, EDVALDO DIAS CUNHA cobrou HÉLIO SIMONI o pagamento de uma participação, inclusive disse para HÉLIO SIMONI que iria trazer mais uma pessoa para ele. Por outro lado, em relação à participação de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, aduzia-se que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, ouvida em juízo (mídia anexada em fls. 208), confessou o delito. Este juízo, vendo e ouvindo o seu depoimento, pode apreender os seguintes aspectos relevantes: que se lembra do nome de Célio Aparecido Alferes, mas nunca o viu; que confirma a existência de procuração em seu nome e que HÉLIO SIMONI lhe entregou os documentos para dar entrada no requerimento; esclarece que recebeu o valor referente ao benefício de Célio, conforme consta na lista anexada ao inquérito, valor que corresponde ao primeiro valor do benefício (um terço); que não sabe se conhece EDVALDO DIAS CUNHA. Portanto, restou provado que HÉLIO SIMONI solicitou quantia em dinheiro do segurado Célio Aparecido Alferes para dar entrada em relação ao requerimento de benefício - NB nº 42/147.557.043-8 (vide apenso I), agindo em coautoria com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Ademais, HÉLIO SIMONI também agiu em coautoria com EDVALDO DIAS CUNHA, que foi a pessoa responsável por levar o segurado Célio até a residência de HÉLIO SIMONI, atuando como intermediário, tendo plena ciência de que HÉLIO SIMONI era servidor do INSS e, portanto, ao receber um valor como retribuição de sua participação na empreitada, incidiu no delito de corrupção passiva. Nesse ponto, aduzia-se que, em sede policial, EDVALDO DIAS CUNHA acabou por confessar o delito, conforme consta em fls. 123/125. Informou que conheceu HÉLIO

SIMONI há cinco anos (portanto, em 2004) e, no princípio, não sabia que HÉLIO SIMONI era servidor do INSS. Entretanto, disse expressamente: que, HÉLIO, nesse primeiro contato não disse que era funcionário do INSS, contudo, passado algum tempo, em razão do interrogado ter tido outros contatos com HELIO em virtude de ainda faltar algum tempo para se aposentar, HELIO informou ao interrogado que era funcionário do INSS e que nas horas de folga atuava auxiliando uma advogada a dar entrada em pedidos de aposentadoria. Ou seja, confessou que sabia que HÉLIO SIMONI trabalhava no INSS quando ainda estava cuidando de seu requerimento de aposentadoria, que saiu antes do requerimento de Célio. Ademais, conforme depoimento policial de fls. 124 verso, EDVALDO DIAS CUNHA confirma mais uma vez que sabia que HÉLIO SIMONI trabalhava no INSS, ao aduzir: que, exibido o áudio ocorrido em 17/08/2008, às 16:48:54, havido entre o interrogado e uma mulher não identificada que atendeu o telefone residencial de HÉLIO SIMONI, sendo perguntado pela autoridade policial a que telefone do serviço se refere no áudio, o interrogado esclarece que é o telefone do INSS, onde HELIO trabalha. Ouvindo-se tal áudio fica claro que, realmente, EDVALDO DIAS CUNHA menciona o telefone do serviço de HÉLIO SIMONI, ficando evidenciado que tinha o número anotado em algum lugar. Neste ponto, existe a necessidade de discussão sobre o nexa de causalidade imanente ao tipo penal de corrupção passiva, isto é, que a vantagem indevida esteja relacionada com a função do servidor HÉLIO SIMONI, questão esta prejudicial em relação à coautoria delitiva atribuída à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e a EDVALDO DIAS CUNHA. Ao ver deste juízo, o tipo penal objeto do artigo 317 do Código Penal não exige que ocorra algum favorecimento específico em benefício do extraneus (agilização), até porque estamos diante de um crime formal que se consuma com a simples solicitação de numerário, ainda que não se concretize qualquer ato de ofício por parte do servidor. Ou seja, quando HÉLIO SIMONI solicitou uma quantia (vantagem pecuniária) em razão de seus conhecimentos técnicos para dar entrada, através de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, ao requerimento do benefício, o crime já estava consumado, já que ele ficou responsável pelo seguimento dos trâmites relacionados com os benefícios requeridos, isto é, requerimento inicial, juntada de documentos necessários, elaboração de recursos e liberação de PAB. Aliás, esse foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Penal nº 470 (caso mensalão). Ainda em relação à questão do nexa de causalidade, há que se ponderar que restou provado nos autos que HÉLIO SIMONI analisava documentos dos segurados, efetuando contagens de tempo de serviço, auxiliando a advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO a dar a entrada no requerimento do benefício perante agências do INSS da região. A partir desse momento, poderia ocorrer que fosse deferido o benefício sem outros questionamentos. Nessa hipótese, a atuação de HÉLIO SIMONI já estaria terminada - feita de contagem de tempo de serviço, análise de documentação e entrada do pedido de benefício através da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO - e concretizado o delito, ressaltando-se que a devolução dos documentos do segurado era normalmente feita após o pagamento da vantagem indevida. Caso houvesse uma decisão de indeferimento, restou provado que HÉLIO SIMONI ajudaria RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO a elaborar recurso visando à obtenção do benefício. HÉLIO SIMONI trabalhava na seção de revisão de direitos (SRD) na gerência executiva do INSS em Sorocaba, sendo que, de acordo com o artigo 187 da Portaria nº 26/2007 do Ministério da Previdência Social, compete a tal setor o oferecimento de razões e contrarrazões as câmaras de julgamento e propor reexames de decisões em procedimentos administrativos de benefícios. Ou seja, HÉLIO SIMONI detinha atribuição funcional de propor reexame de decisão de indeferimento de benefício, pelo que resta indubitável que agia em razão de suas funções, posto que o pagamento de um benefício previdenciário inclui uma série de procedimentos que envolvem várias fases de tramitação. Nesse sentido, destaquem-se os seguintes áudios, por amostragem, que podem ser ouvidos na mídia anexada em fls. 55 destes autos (na pasta intitulada áudios da introdução): A) Áudio nº 13211988 - nesse áudio a esposa de Manoel liga para HÉLIO SIMONI, sendo que ele explica que o benefício foi negado na Junta e nós recorremos para a Câmara de Julgamento e estamos aguardando a decisão. Afirma que recorreu e com ele havia outros seis processos referentes à Junta de Minas Gerais que estaria agindo de forma equivocada. Assevera que o segurado tem direito e fatalmente esse processo chegando nas suas mãos, irá retornar para a agência para conceder o benefício, sendo que até dezembro tudo estará terminado; B) Áudio nº 13553571 - nesse áudio RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO liga para HÉLIO SIMONI e diz que o benefício de Sebastião Helio Modesto está na mesa de Elizângela para ela fazer. HÉLIO SIMONI pede para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO o resumo da contagem do segurado Roberto, aduzindo que já fiz o recurso, mas quero dar uma olhada na contagem. É importante ressaltar que HÉLIO SIMONI atuava, ainda e quando fosse necessário, na fase de liberação do PAB, já que trabalhava no setor responsável pela revisão do benefício concedido, caso existissem valores pretéritos para pagamento. Note-se que a autarquia federal faz uma revisão do ato concessório e, verificando a sua legalidade, libera administrativamente a quantia ao segurado entre a data do requerimento da aposentadoria e a data da efetiva concessão, atuando HÉLIO SIMONI diretamente sobre processos de tal jaez. Nesse sentido, destaquem-se os seguintes áudios por amostragem, que podem ser ouvidos na mídia anexada em fls. 55 destes autos (na pasta intitulada áudios da introdução): A) Áudio nº 12716588 - nesse áudio HÉLIO SIMONI afirma ao interlocutor que pretende pular a fila, pretendendo que o pagamento saia antes; B) Áudio nº 12778936 - nesse áudio aduz ao interlocutor que o processo administrativo está no setor para liberação, sendo que já conversou com a pessoa responsável e ele disse que iria fazer o mais rápido possível, afirmando que estava no setor do lado e, em 15 dias, estaria liberado. Referido áudio é relevante, pois demonstra que HÉLIO SIMONI

conversava com servidores do INSS para que agilizasse atuação funcional, pelo que a tese da defesa de que nunca havia facilitação não é inteiramente verdadeira. Portanto, resta provado o nexo de causalidade entre as funções do servidor HÉLIO SIMONI e suas atividades perante os segurados em relação aos quais solicitava quantias em dinheiro, mesmo na hipótese em que não fosse necessária a elaboração de recursos ou a sua intervenção para tornar mais ágil o pagamento do PAB. No caso em questão, conforme já asseverado, HÉLIO SIMONI atuou em parceria com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Ao ver deste juízo, o ato de ofício objeto do delito de corrupção passiva não deve restar desde o início determinado, ou seja, não é necessário que no momento em que o funcionário solicita ou recebe a vantagem o ato próprio de suas funções esteja individualizado em todas as suas características, conforme ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, página 443, Editora Revista dos Tribunais. Nesse ponto, comunga do mesmo entendimento esposado no acórdão do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 440/106/RJ, 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Medina, DJ de 09/10/2006, cuja ementa trago à colação: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS A E C, ART. 105, CF. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CORRUPÇÃO ATIVA E CORRUPÇÃO PASSIVA, NAS MODALIDADES DE DAR E RECEBER. CONCURSO NECESSÁRIO. CONTINÊNCIA. REUNIÃO DOS PROCESSOS. FORO COMPETENTE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO EM RAZÃO DA PRERROGATIVA DE FORO PELA FUNÇÃO DE UM DOS CO-RÉUS. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA A LEI FEDERAL (ART. 76, III, CPP). INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO DO CO-DENUNCIADO DETENTOR DA PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 81, DO CPP. PEDIDO INCIDENTAL DE DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE UM DOS RECORRENTES. IMPROCEDÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 317 E 333, CP. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DO SISTEMA PROBATÓRIO. CONTRARIEDADE E DIVERGÊNCIA. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. DESIGUALDADE DE TRATAMENTO. INOCORRÊNCIA. QUEBRA DA UNIDADE DE JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA CONTRA O SIGILO DE DADOS OU REGISTROS DE CHAMADAS TELEFÔNICAS. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DA PENA DE MULTA: VIOLAÇÃO AO ARTIGO 59, CP. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 7/STJ. REGIME DE PENA E CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DO 2º, DO ARTIGO 327, CP. NÃO CONHECIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE PRESSUPOSTO PARA A ADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Nas formas de dar e receber - como também de prometer e aceitar promessa -, os tipos penais da corrupção ativa e passiva são interdependentes, ainda que o legislador tenha definido cada conduta em figura autônoma. Trata-se de hipótese de concurso necessário - diz-se necessário porque integra a própria definição típica, diferentemente do concurso eventual do artigo 29, do CP. 2. Verificado o concurso necessário impõe-se a reunião dos processos, pela continência. 3. Se um dos co-denunciados, na hipótese de haver continência entre as ações atribuídas, é detentor de foro especial por prerrogativa de função, o processo e o julgamento de todos será perante o Tribunal competente (precedente Ação Penal 307-3/DF, Supremo Tribunal Federal). 4. A publicação do acórdão condenatório, nas ações de competência originária dos Tribunais, interrompe o curso do prazo prescricional. 5. Imprescindível para a configuração do delito tipificado no artigo 317, do CP, não é a realização ou a omissão de ato de ofício, bastando a solicitação, recebimento ou aceitação da promessa de vantagem indevida, ainda que não efetivamente praticado, omitido ou retardado ato da esfera de atribuição do funcionário. A efetiva realização do ato é exigência típica constante do parágrafo primeiro do mesmo artigo e não do caput. 6. O acórdão recorrido que não dispensa a relação de causa e efeito entre o recebimento de vantagem e o status funcional do corrompido, ou seja; a situação em que este se encontra de poder praticar, omitir ou retardar algum ato, no âmbito de sua atribuição funcional, conforme o interesse do corruptor, sabendo que a isso, evidentemente, se destina a vantagem aceita. 7. O ato de ofício presente expressamente no tipo penal do artigo 333 e integrante também da definição do artigo 317, é um ato da competência do intraneus, ato que guarda relação com a função, e que assim deverá ser identificado. Essa é a identificação que requer o tipo: ato que guarda relação com o ofício, a função (ainda que fora dela ou antes de assumi-la o funcionário público). Não é preciso identificar o específico ato de ofício de interesse do corruptor, para o efeito do disposto no caput do art. 317, CP. 8. O que importa para a figura típica do art. 317, CP, é a mercancia da função, demonstrada de maneira satisfatória, prescindindo-se da necessidade de apontar e demonstrar um ato específico da função, dentro do âmbito dos atos possíveis de realização pelo funcionário. A oferta da vantagem indevida, como corretamente entendeu o Tribunal recorrido, não teria aqui outra causa senão a de predispor o funcionário a atuar de modo favorável aos interesses do corruptor nas situações concretas que se venham a configurar. Improcedente, assim, a alegação de inépcia da denúncia. 9. Se através da análise profunda e criteriosa do conjunto probatório - documentos e outros meios de prova disponíveis - chegou o julgador, de acordo com o exame de fatos suficientes para o preenchimento da hipótese típica, à convicção, através do cotejo de fortes indícios contra os Recorrentes, suficiente para a exarar o decreto condenatório, não se pode falar em ofensa ao

princípio da presunção de inocência ou condenação com base na presunção de culpa.<sup>10</sup> A proteção do sigilo de dados ou registros de chamadas telefônicas não tem caráter absoluto.<sup>11</sup> O prequestionamento é requisito indispensável ao conhecimento do Recurso Especial.<sup>12</sup> O exame de matéria fática exorbita os limites do Recurso Especial (Súmula 7/STJ).<sup>13</sup> Recursos conhecidos em parte e, nessa extensão, improvidos. Ou seja, o julgamento em questão se adequa ao caso, haja vista que HÉLIO SIMONI estava em condições de praticar vários atos de ofício para assegurar o recebimento da vantagem escusa outrora solicitada, havendo a completa identificação dos atos que poderiam ser praticados por ele e que estavam efetivamente relacionados com suas funções, mesmo que se adote posição restritiva no sentido de que o fato de HÉLIO SIMONI analisar documentos e efetuar contagens de tempo de serviço não tivesse imediata correlação com suas funções exercidas na seção de revisão de direitos. A conduta dolosa do servidor HÉLIO SIMONI - que apesar de ter falecido, detém relevância para fins de análise da conduta de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e de EDVALDO DIAS CUNHA - é também indubitável neste caso. Sendo ele servidor público, evidentemente, tinha plena ciência de que é vedado ao servidor valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública (inciso IX do artigo 117 da Lei nº 8.112/90) e solicitar e receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições (inciso XII do artigo 117 da Lei nº 8.112/90). Note-se ainda que HÉLIO SIMONI atuou através da advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO justamente para que não fosse descoberto, sendo ainda certo que o fato de, em princípio, não fraudar benefícios, dificultava a descoberta dos atos de corrupção. Há que se destacar que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO deve ser considerada como coautora do delito praticado por HÉLIO SIMONI, uma vez que concorreu efetivamente para que o delito se efetivasse, nos termos do artigo 29 do Código Penal. Com efeito, sabia da qualidade de HÉLIO SIMONI como servidor público federal do INSS, incidindo o artigo 30 do Código Penal (circunstância elementar do tipo penal que se comunica ao particular, quando este tem conhecimento dessa condição pessoal do servidor). Ademais, contribuiu decisivamente para que fosse possível que HÉLIO SIMONI solicitasse vantagem pecuniária, já que, evidentemente, HÉLIO SIMONI não poderia efetuar requerimento de benefício administrativo em nome do segurado, necessitando de interposta pessoa. Em relação ao benefício objeto desta ação penal - 42/147.557.043-8 - não há dúvidas de que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO deu entrada no requerimento em favor de Célio Aparecido Alferes, ou seja, em Fevereiro de 2008 (DER), conforme consta no apenso nº I, fls. 01. No referido apenso também consta, em fls. 04, procuração outorgada por Célio Aparecido Alferes para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Sua conduta dolosa restou provada nos autos, destacando-se também o áudio nº 13870939, que pode ser ouvido na mídia anexada em fls. 55 destes autos (na pasta intitulada áudios), através do qual RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, em contato com o segurado Luis Estevão, conversa com ela sobre a sua aposentadoria. Em tal diálogo o segurado reclama da cobrança do valor de três benefícios, achando que a quantia está muito alta, sendo que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO esclarece que o motivo de cobrança mais caro é que tem um pessoal lá dentro do INSS que ajudam um pouquinho, afirmando que está dando participação financeira para as pessoas que estão analisando o processo. Asseverou, por fim, que existe uma corja trabalhando no INSS, não tendo o segurado a noção do que se passa dentro no INSS (vide relatório de fls. 27/28). Portanto, analisando-se tal diálogo, é fácil perceber que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO tinha plena ciência de que ajudava a corromper HÉLIO SIMONI e participava do esquema de corrupção, tendo confessado em juízo que participou do benefício envolvendo o segurado Célio Aparecido Alferes, em conjunto com HÉLIO SIMONI. Destarte, provado que a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO praticou fato típico e antijurídico, não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade da conduta e ficando comprovada a culpabilidade, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder pelo crime de corrupção passiva - artigo 317 do Código Penal - em coautoria delitiva - artigo 29 do Código Penal. Ademais, provado que o réu EDVALDO DIAS CUNHA praticou fato típico e antijurídico, não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade da sua conduta e ficando comprovada a culpabilidade, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder pelo crime de corrupção passiva, nos termos do artigo 317 do Código Penal em coautoria delitiva (artigo 29 do Código Penal) com o falecido HÉLIO SIMONI. Passa-se, assim, à fixação da pena da cada qual. No que tange a ré remanescente RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, deve-se observar que a existência de dezenas de ações penais contra a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, não pode ser utilizada como Maus antecedentes neste caso, levando-se em conta que será possível, em sede de execução de sentença, proceder à unificação das penas a fim de se conhecer a existência de crime continuado entre os diversos atos de corrupção de benefícios previdenciários envolvendo a condenada, ressalvados alguns casos específicos. Prosseguindo na análise da pena assevero que, neste caso submetido à apreciação, a conduta da ré foi a de mera intermediária, limitando-se a protocolar e acompanhar um requerimento de benefício previdenciário urdido por HÉLIO SIMONI, não havendo a interposição de recursos. Não obstante, o grau de censurabilidade da conduta da acusada (culpabilidade) indica uma conduta reprovável, uma vez que, ao encetar esquema de corrupção com servidor do INSS, incidiu, obviamente, em conduta desvinculada da ética que se exige na profissão de advogado. Com efeito, este juízo tem posicionamento no sentido de que a pena deve ser mais elevada em relação àqueles que se valem de facilidades postulatórias por conta do exercício do múnus público relativo à nobre profissão de advogado. Assim, a pena deve ser elevada em 8 (oito) meses por conta dessa particularidade. Dessa

forma, fixo a pena-base superior ao mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão; ressaltando-se que a culpabilidade e a forma de atuação de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO é menos reprovável do que a do servidor falecido HÉLIO SIMONI no caso em questão. Na segunda fase da dosimetria da pena, não observo agravantes incidentes na espécie (a condição de advogada da ré não pode ser usada para majorar a pena, sob pena de bis in idem). Em relação às atenuantes, aplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que no depoimento prestado por RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em juízo ela acaba por admitir o cometimento do delito. Nesse sentido, se deve considerar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que se o réu confessou o delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação em Juízo. Em sendo assim, diminuo a pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em três meses (diminuição em patamar diminuto porque a confissão não foi fundamental para a condenação diante da existência de provas contundentes na fase policial). Não vislumbrando a presença de causas de aumento ou diminuição - terceira fase da fixação da pena - a pena fica fixada definitivamente em 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa será fixada inicialmente em 30 (trinta) dias-multa, tendo em vista a circunstância desfavorável acima citada (culpabilidade), valor este que, diminuído por conta da atenuante confissão, torna a pena definitiva em 25 (vinte e cinco) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do protocolo do benefício (12/02/2008), tendo em vista que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO ostenta um padrão de vida razoável se comparado com a média do país, possuindo bens e auferindo rendimentos mensais razoáveis por conta de sua condição de advogada. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será o aberto, tendo em vista que se deve levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, muito embora exista circunstância judicial desfavorável (culpabilidade), entendo que ela não é suficiente para gerar um regime mais gravoso da pena em cotejo com o artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. Isto porque, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO não teve atuação destacada no pedido de benefício objeto desta ação penal, atuando como mera intermediária sem ter uma atuação mais reprovável. No sentido de que o regime pode ser mais benéfico ao réu, mesmo fixando a pena acima do patamar legal, trago à colação ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Individualização da Pena, editora Revista dos Tribunais, ano 2004, página 312, aplicável à situação dos autos, mutatis mutandis: Não existe nenhuma contradição em lhe dar quantidade de pena mais elevada que o mínimo - demonstrando a maior reprovabilidade do roubo (neste caso seria crime de corrupção passiva) que cometeu - ao mesmo tempo em que se procura adequá-lo ao regime mais compatível com as suas chances de recuperação. Outrossim, muito embora existam circunstâncias judiciais desfavoráveis neste caso, deve-se atentar para o fato de que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve ser aplicado, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização do acusado, gerando algo útil para a sociedade. Em sendo assim, estando presentes as condições previstas no artigo 44, inciso I e II e sendo preponderantemente favoráveis à ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO as condições descritas no artigo 44, inciso III; com fulcro nos artigos 44, 2º, art. 46 e 45 1º todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) e ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admonitória, de 6 (seis) salários mínimos a título de pena prestação pecuniária, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada no transcorrer da execução e que não se trata de pena mensal, mas sim global (6 salários mínimos a serem pagos pela ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO durante todo o transcorrer da execução penal). Por outro lado, aduza-se que não estão presentes neste momento processual os pressupostos que autorizam a sua prisão preventiva da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal), uma vez que não existem registros ou provas de que ainda atue em esquemas de corrupção com servidores do INSS. Evidentemente, caso se comprove no futuro que ainda está atuando de forma criminoso, agindo em conluio com outros servidores que ainda exercem cargos públicos no INSS, nada impede que sua prisão seja decretada com base em fatos concretos que evidenciam reiteração criminoso. Outrossim, deve-se ponderar que a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - no mesmo sentido de vários julgados do Supremo Tribunal Federal - tem entendido que o réu não pode ter seu recurso obstado pelo fato de não se recolher à prisão, fato este que foi encampado pela nova redação dada pela Lei nº 11.719/08 ao parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, foi editada a súmula nº 347, publicada no DJ de 29/04/2008 vazada nos seguintes termos: o conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão. Ou seja, independentemente de eventual e futuro encarceramento dos acusados, estes têm sempre o direito de apelar, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição. Por outro lado, no que se refere ao acusado EDVALDO DIAS CUNHA, tomando-se em conta o artigo

59 do Código Penal, deve-se observar que não existem antecedentes relevantes, até porque o processo nº 0004498-40.2011.403.6110 foi arquivado em relação à sua pessoa. Os motivos e as circunstâncias para a prática do crime de corrupção passiva não apresentam maior reprovabilidade ou especificidade, sendo inerentes ao tipo penal de corrupção passiva; o ato de corrupção não é revestido de culpabilidade acima das características inerentes a tal conduta, eis que estamos diante do recebimento de valor módico, e houve a prática de atos simples sem maior reprovabilidade; não há fatos provados que desabonem a conduta social do réu EDVALDO DIAS CUNHA. Dessa forma, fixo a pena-base de EDVALDO DIAS CUNHA no mínimo legal de 2 (dois anos) de reclusão, nos termos da nova redação dada pela Lei nº 10.763/03 ao preceito secundário do artigo 317 do Código Penal. Na sequência, ou seja, na segunda fase da dosimetria da pena, observa-se que não existem agravantes a reportar, e que o reconhecimento de eventual atenuante confissão espontânea (artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal) - que poderia ser cogitada em razão de ter confessado o delito em sede policial - não poderia reduzir a pena abaixo do mínimo legal, consoante determina a súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, pelo que se mantém a pena no mínimo. Por fim, na terceira fase da dosimetria da pena de EDVALDO DIAS CUNHA, não estão presentes causas de aumento ou diminuição, posto que não se aplica o parágrafo primeiro do artigo 317 do Código Penal, eis que não concorreu para retardamento ou omissão de ato de ofício, e a prática do ato de concessão não foi feito com infringência de dever funcional, pelo que a pena resta fixada, definitivamente, em 2 (dois) anos de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa do réu EDVALDO DIAS CUNHA será fixada no mínimo legal, ou seja, de 10 dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente em Agosto de 2008, dada a inexistência de provas nos autos de situação econômica favorável em relação ao réu. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento da pena de EDVALDO DIAS CUNHA será o aberto, tendo em vista que se deve levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão não existem circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu EDVALDO DIAS CUNHA. Sendo favoráveis ao réu EDVALDO DIAS CUNHA as condições descritas nos artigos 44, incisos I a III; com fulcro nos artigos 44, 2º; 45, 1º; e 46 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 2 (dois) anos - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) e ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admonitória, de 3 (três) salários mínimos a título de pena prestação pecuniária, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada no transcorrer da execução e que não se trata de pena mensal, mas sim global (3 salários mínimos a serem pagos pelo réu EDVALDO DIAS CUNHA durante todo o transcorrer da execução penal). Por outro lado, em relação a EDVALDO DIAS CUNHA, aduzo-se que não estão presentes neste momento processual os pressupostos que autorizam a sua decretação da prisão preventiva (parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal). Com efeito, não existem registros ou provas concretas de que EDVALDO DIAS CUNHA ainda atue em esquemas de corrupção, até porque, ao que tudo indica, só atuava com HÉLIO SIMONI já falecido. Evidentemente, caso se comprove no futuro que está atuando de forma criminosa, agindo em conluio com outros servidores que ainda exercem cargos públicos no INSS, nada impede que ocorra a decretação de sua prisão preventiva com base em fatos concretos que evidenciem reiteração criminosa. Por oportuno, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, o dispositivo é inaplicável, haja vista que não restou comprovada a ilicitude do benefício previdenciário concedido, pelo que não houve qualquer prejuízo concreto para a autarquia federal. Por fim, considere-se que o defensor constituído pelo réu EDVALDO DIAS CUNHA, ou seja, Betuel Martins Dias Júnior, consoante se infere da procuração ad judicium outorgada em fls. 210 destes autos, abandonou a causa durante seu tramitar, uma vez que foi devidamente intimado por duas vezes para apresentar as alegações finais e ficou-se inerte (conforme consta nas certidões de fls. 223 e 228). Este juízo tem entendimento de que o defensor constituído por meio de procuração não pode se omitir e simplesmente não mais atuar em nome do réu, haja vista que, caso pretenda não mais patrocinar a causa, tem o dever jurídico de renunciar expressamente ao mandato, conforme determina o 3º do artigo 5º da Lei nº 8.906/94, continuando responsável pelo andamento da causa nos dez dias seguinte à renúncia. Note-se, inclusive, que, o Código de Ética e Disciplina da OAB, determina em seus artigos 12 e 13 que o advogado não deve deixar ao abandono os feitos sem motivo justo e comprovada ciência ao constituinte, sendo certo também que não precisa motivar o ato de não mais patrocinar o constituinte desde que renuncie expressamente. Em sendo assim, não havendo nos autos qualquer notícia sobre renúncia do patrono devidamente constituído e, tendo ele sido intimado por duas vezes para apresentar as alegações finais, sendo expressamente advertido na segunda vez de que a sua não manifestação implicaria na caracterização de abandono de causa (decisão de fls. 224), deve-se aplicar a multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.719/08, visto que o advogado teve a oportunidade de se manifestar nos autos antes da cominação da multa (teve a oportunidade de justificar a sua inércia). Destarte, esclareça-se que a multa fica fixada no grau mínimo de 10 (dez) salários mínimos, em razão que não ficou demonstrada capacidade



econômica relevante do causídico. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, com fulcro no inciso I do artigo 107 do Código Penal, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do acusado **HÉLIO SIMONI**, portador do RG nº 9.082.189 SSP/SP, nascido em 22/05/1956, inscrito no CPF sob o nº 793.866.448-00, em razão de seu falecimento ocorrido em 10 de Dezembro de 2012. Ademais, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal em face de **RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO**, portadora do RG nº 14.862.401 SSP/SP, nascida em 15/02/1963, inscrita no CPF sob o nº 110.279.188-16, filha de Evaristo Candiotto Neto e Eugênia Candiotto, residente e domiciliada na Rua Guapiara, nº 92, Apartamento 07, Vila Jardini, Sorocaba/SP, condenando-a a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 25 (vinte e cinco) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do protocolo do benefício previdenciário (12/02/2008), como incurso nas penas do artigo 317 do Código Penal em coautoria delitiva (artigo 29 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena de **RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO** será o aberto, conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos no caso da ré **RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO** será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. Outrossim, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal em face **EDVALDO DIAS CUNHA**, portador do RG nº 11.473.093 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 002.476.168-00, nascido em 14/07/1959, filho de Geldino Vieira Cunha e Emília Dias Cunha, residente e domiciliado na Rua Valter Albiero, nº 155, Água Branca, Porto Feliz/SP, condenando-o a cumprir a pena de 2 (dois) anos de reclusão e a pagar o valor correspondente a 10 (dez) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente em Agosto de 2008, como incurso nas penas do artigo 317 do Código Penal cumulado com o artigo 29 do mesmo diploma normativo. O regime inicial de cumprimento da pena de **EDVALDO DIAS CUNHA** será o aberto (art. 33, 2º, alínea c do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade de **EDVALDO DIAS CUNHA** pelas penas restritivas de direitos será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. Os réus condenados poderão apelar independentemente de ter que se recolherem à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo ainda que não estão presentes neste momento processual os requisitos que autorizam a decretação de suas prisões preventivas ou a imposição de outra medida cautelar em face dos réus. Destarte, condeno ainda a ré **RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO** ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. O réu **EDVALDO DIAS CUNHA** fica dispensado de recolher as custas, já que, ao final, restou patrocinado pela Defensoria Pública da União que apresentou as alegações finais em seu favor. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (Gerência Executiva do INSS em Sorocaba), acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lancem os nomes dos réus **RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO** e **EDVALDO DIAS CUNHA** no rol dos culpados, eis que não operada a prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa. Intime-se a Defensoria Pública da União acerca do conteúdo desta sentença, eis que está patrocinando os interesses do réu **EDVALDO DIAS CUNHA**. Por fim, tendo em vista que restou aplicada nesta sentença multa de 10 (dez) salários mínimos prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal em desfavor do Dr. Betuel Martins Dias Júnior, inscrito na OAB/SP sob o nº 262.003, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, remetendo cópia desta sentença para fins de inscrição em dívida ativa da multa cominada pela Justiça Federal para fins de ajuizamento de execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001514-49.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X EDSON LOPES CINTO(SP036601 - ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES E SP100795 - ODETE CAGNONI DELGADO E SP136720 - LILIAN PATRICIA DELGADO E SP255034 - ADRIANA NASTASI FELIPE) X JOAO GASTAO DO PORTO(SP250328 - FABIO PEREIRA DA SILVA)**

.APA 1,10 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição das defesas dos Acusados, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

**0001515-34.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X EDSON PENITENTI**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da acusada Rita de Cássia Candiotto (fl. 360), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto tempestivo. 2. Intime-se a defesa, via diário eletrônico, para o

oferecimento de suas razões de apelação. 3. Com a sua juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso interposto. 4. Posteriormente, estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 5. Intime-se.

**0002041-98.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JIANDU LIU(SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO) X RUIXIANG LIU(SP222163 - JOSE FRANCISCO CARDOSO E SP264430 - CLÁUDIA RENI CARDOSO E SP263300 - KARINA ABDUL NOUR TIOSSO)

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas dos acusados JIANDU LIU (fl. 366) e RUIXIANG LIU (fl. 367), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto tempestivos. 2. Dê-se vista às defesas dos acusados, pelo prazo legal comum, para a apresentação de suas razões de apelação. 3. Com as suas juntadas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar os recursos interpostos. 4. Após, estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0002201-26.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X FRANCISCA MARIA UCHOA DE BONI

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da acusada Rita de Cássia Candiotto (fl. 325), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto tempestivo. 2. Intime-se a defesa, via diário eletrônico, para o oferecimento de suas razões de apelação. 3. Com a sua juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso interposto. 4. Posteriormente, estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 5. Intime-se.

**0004687-81.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA) X ALCEU BITTENCOURT CAIROLI

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas dos acusados TÂNIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO (fl. 328) e ALCEU BITTENCOURT CAIROLI (fls. 330), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto tempestivos. 2. Tendo em vista que o acusado Alceu Bittencourt Cairolli já apresentou suas razões de apelação (fls. 330/333), dê-se vista a defesa da acusada Tania Lucia da Silveira Camargo, pelo prazo legal, para a apresentação de suas razões de apelação. 3. Com a sua juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar os recursos interpostos. 4. Após, estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 5. Sem prejuízo, publique-se a sentença de fls. 275/324. INTEIRO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA EM 19/02/2014: Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de HÉLIO SIMONI, TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO e ALCEU BITTENCOURT CAIROLI, devidamente qualificados nestes autos, imputando ao primeiro denunciado a prática dos crimes capitulados nos artigos 317, 1 (corrupção passiva) e 332, caput (tráfico de influência); e imputando a segunda e terceiro denunciados a prática do crime de corrupção ativa, previsto no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, em coautoria delitiva. Consta na denúncia que o presente feito é oriundo da Operação Zepelim que apurou uma série de condutas envolvendo quadrilhas integradas por servidores públicos e particulares com o fim de praticar diversos delitos em detrimento do INSS em Sorocaba. Afirma que com auxílio de escutas telefônicas e telemáticas, restou provado que o INSS em Sorocaba transformou-se em um balcão de consultoria e negócios ilícitos. Expõe a denúncia que, entre Julho e Setembro de 2008, foram captados diálogos telefônicos e, em fevereiro de 2009, e-mail's, onde há conversas de HÉLIO SIMONI com TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO e ALCEU BITTENCOURT CAIROLI para tratar de recebimento de valores atrasados e acumulados relativos ao segurado Antônio de Almeida Brito. Aduz que o benefício começou a ser pago mensalmente, sem atrasados, em 11 de Novembro de 2003. Afirma que se apurou que HÉLIO SIMONI buscava agilizar o pagamento de valores atrasados do benefício previdenciário em favor de Antônio, sendo que TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO pagava por isso, contando com o auxílio de ALCEU BITTENCOURT CAIROLI. Assevera que, de acordo com interceptações telefônicas, HÉLIO SIMONI dava suporte a TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO de forma a agilizar o recebimento de pagamentos atrasados de benefícios previdenciários dos clientes desta. Afirma que TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO tinha como auxiliar ALCEU BITTENCOURT CAIROLI, uma vez que ele travava contatos telefônicos e levava pagamentos em troca da referida agilização para HÉLIO SIMONI, pagamentos estes que eram parte dos honorários recebidos por TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO de clientes seus que receberam pagamentos atrasados de benefícios previdenciários. Afirma que não há nos autos notícia de que o segurado teve depositados os valores de seus atrasados relativos à aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o segurado pagaria, consoante suas declarações e dos denunciados, 20% (vinte por cento) desses valores recebidos, para TÂNIA LÚCIA DA

SILVEIRA CAMARGO, que repassava, através de ALCEU BITTENCOURT CAIROLI, 5% desse valor a HÉLIO SIMONI. Assevera que HÉLIO SIMONI aceitou, para si, promessa de vantagem indevida e ilícita, em razão de suas funções públicas, inclusive para praticar ato de ofício, que foi praticado por ele infringindo o dever funcional, especialmente de lealdade para com a Administração Pública. Afirma que HÉLIO SIMONI ainda cobrava e obtinha, para si, promessa de vantagem a pretexto de influir em ato praticado por servidor público no exercício da função, qual seja, Elizabete Orejana Castanho. Expôs que TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO e ALCEU BITTENCOURT CAIROLI ofereciam e prometiam vantagem indevida e ilícita ao servidor público HÉLIO SIMONI, para determiná-lo a praticar ato de ofício, inclusive infringindo o dever funcional, o que efetivamente ocorreu em razão da referida vantagem ou promessa de vantagem. Ademais, o Ministério Público Federal requereu fosse decretada a perda da função de HÉLIO SIMONI, com fulcro no artigo 92, inciso I, alínea a do Código Penal. A denúncia foi recebida em fls. 194/195, no dia 16 de Agosto de 2012. Em fls. 205 consta certidão de óbito em nome de HÉLIO SIMONI, que foi juntada por cópia autenticada, oriunda da diretora de secretaria da 1ª Vara Federal, em razão da existência de mais de uma centena de processos em face de HÉLIO SIMONI. A acusada TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO foi citada e respondeu à acusação em fls. 212, consoante artigo 396-A do Código de Processo Penal. A decisão de fls. 215 determinou que a Defensoria Pública da União passasse a atuar em favor de ALCEU BITTENCOURT CAIROLI, tendo apresentado a resposta à acusação de fls. 216. Entretanto, não se verificou presente qualquer hipótese de absolvição sumária nas preliminares de defesa oferecidas pelos acusados, conforme decisão de fls. 221/222. Na audiência uma prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, foram ouvidas as testemunhas de acusação e da Defensoria Pública da União, isto é, Antônio de Almeida Brito (fls. 232) e Elizabete Orejana Castanho (fls. 233). Na sequência foi decretada a revelia da ré TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO (fls. 230 verso e 231). Foi determinado que se aguardasse o retorno da carta precatória destinada a intimação do acusado ALCEU BITTENCOURT CAIROLI. Foi deferido o pedido do Ministério Público Federal de juntada aos autos de depoimento prestado por TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO nos autos da ação penal nº 0008596-39.2009.403.6110, cuja mídia foi acostada em fls. 236 destes autos. Em fls. 234 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros de todos os depoimentos prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Em fls. 240/245 foi juntada a carta precatória relacionada com a efetivação das intimações dos réus ALCEU BITTENCOURT CAIROLI e TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO para comparecerem à audiência de instrução (certidão de fls. 244). A decisão de fls. 246 decretou a revelia de ALCEU BITTENCOURT CAIROLI. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes foram instadas a se manifestarem, sendo que o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 247) e a Defensoria Pública da União nada requereu (conforme fls. 249 verso). O defensor de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO não se manifestou na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 251/257, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação dos réus ALCEU BITTENCOURT CAIROLI e TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, nos termos do artigo 333, único, do Código Penal. Outrossim, aduziu que as penas-base dos delitos devem ser fixadas acima do mínimo legal, em razão dos antecedentes, conduta social e personalidade dos réus TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO e ALCEU BITTENCOURT CAIROLI que demonstram forte inclinação para o crime. Requereu em relação à TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO a aplicação da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea g do Código Penal. Por fim, efetuou pedido de extinção de punibilidade em razão do falecimento de HÉLIO SIMONI. O defensor constituído da acusada TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO apresentou as alegações finais de fls. 262/268, pugnando pela absolvição da ré. Inicialmente, alegou inépcia da denúncia, já que a peça acusatória não descreve minimamente o fato criminoso, as circunstâncias e os valores envolvidos, sendo a denúncia imprecisa e confusa. Aduziu que o Ministério Público Federal deveria pedir o arquivamento do processo, conforme o fez em dois outros procedimentos. No mérito, afirma que neste caso o benefício era devido e não houve nenhuma irregularidade na sua concessão; que, ao contrário do que alega o Ministério Público Federal, não houve qualquer celeridade na concessão do benefício; que o segurado negou qualquer tipo de acordo no sentido de ofertar valores a funcionários do INSS com o fito de agilizar o processo de concessão; que a orientação da ré para que os segurados ligassem na ouvidoria se trata de conduta lícita, já que a ré era pressionada por seus clientes sobre o andamento dos processos; que os servidores do INSS ouvidos nos autos foram unânimes no sentido de que HÉLIO SIMONI não tinha condições de agilizar qualquer processo para recebimento do PAB; que para caracterização do delito de corrupção ativa é necessário que o servidor tenha o poder de praticar o ato administrativo, do contrário ocorre o crime impossível; que não houve demonstração de que HÉLIO SIMONI tinha o poder para acelerar o pagamento do PAB; que a denúncia é imprecisa em relação aos valores que a ré TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO teria pagado para HÉLIO SIMONI, pelo que não há provas de oferecimento de valores, sendo o caso de absolvição pela ocorrência de dúvida; que sendo a prova deficiente, incompleta ou contraditória estamos diante de caso de absolvição. Em fls. 270/272 foram juntadas as alegações finais elaboradas pela Defensoria Pública da União em favor de ALCEU BITTENCOURT CAIROLI. Afirma que não existem provas de que o réu tenha, conscientemente, corrompido ou tentado corromper funcionário

público; que ALCEU BITTENCOURT CAIROLI era somente um ajudante do escritório da correição acusada de encabeçar o suposto esquema de captação de segurados e corrupção de funcionários do INSS, tendo a função de pagar contas, levar e trazer documentos, entregar encomendas e, nesse contexto, ALCEU BITTENCOURT CAIROLI acabou sendo envolvido na suposta teia criminosa; que no curso da instrução ficou evidenciado que não tinha domínio das ações e tampouco se locupletava da eventual atividade criminosa; que todas as atividades que ALCEU BITTENCOURT CAIROLI desempenhou são típicas de um ajudante comum em qualquer escritório, sendo certo que ele não recebeu nenhum centavo pelos supostos crimes praticados pela quadrilha; que falta o elemento subjetivo do tipo específico, ou seja, jamais teve a intenção de associar-se à sua empregadora para corromper os demais réus. Para o caso de condenação, aduziu que a pena a ser aplicada somente pode ser a mínima; que incide a atenuante genérica prevista no inciso I do artigo 65 do Código Penal, posto que o réu possui mais de 70 anos de idade; que incide a atenuante do artigo 65, inciso III, letra c do Código Penal, pois o réu esteve sempre cumprindo ordens de sua empregadora; que deve incidir no caso a súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça; que também incide a causa de diminuição prevista no 1º do artigo 29 do Código Penal, já que a participação do réu ALCEU BITTENCOURT CAIROLI foi de menor relevo, com conduta de levar e trazer o que a sua empregadora determinava. Por fim, requereu a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em um primeiro plano, observa-se que o processo transcorreu dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que tenha causado prejuízo à defesa a macular o trâmite da relação jurídico-processual. Nesse sentido, observa-se que foi decretada a revelia dos réus ALCEU BITTENCOURT CAIROLI e TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, posto que ambos foram intimados para a audiência (certidão de fls. 244 e assinaturas de fls. 242), mas não compareceram em juízo, incidindo, assim, o artigo 367 do Código de Processo Penal. Note-se que ALCEU BITTENCOURT CAIROLI não apresentou qualquer justificativa para a sua ausência e TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, de forma expressa, informou que não pretendia comparecer em juízo, já que pretendia permanecer calada, assumindo todos os riscos inerentes à revelia (fls. 230 verso). Ademais, não prospera a preliminar de rejeição da denúncia altercada pelo defensor da ré em fls. 212 (resposta à acusação), pelo que se refuta a alegação da ré TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO de que está sendo processada por fatos idênticos relacionados com outras ações criminais que tramitam perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba. A ré responde por diversas ações contendo imputação de corrupção ativa envolvendo situações diferentes, sendo que nos autos do processo nº 008596-39.2009.403.6110 foi condenada por delito de quadrilha, sendo cediço que caso a quadrilha ou bando venha a cometer algum crime, haverá concurso material entre o delito de quadrilha e os demais cometidos pelo bando, respondendo por este, todavia, apenas os membros da quadrilha que tiverem concorrido para a sua prática, conforme ensinamento contido na obra Código Penal Comentado, de autoria coletiva de Celso Delmanto, Roberto Delmanto Júnior, Fábio M. de Almeida Delmanto, 7ª edição, ano de 2007, página 717. No que tange a alegação de inépcia da denúncia formulada por TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, ela também não pode prosperar. Ao contrário do que alega a defesa, a peça inaugural especifica todas as circunstâncias do fato imputado à ré, sendo minudente em relação a todas as circunstâncias que geraram a acusação. Isto porque descreve todo o contexto da operação zepelim, explicitando em que consistiam os atos ilícitos; descreve a data aproximada dos acontecimentos; narra de forma objetiva as nuances envolvendo o processo de benefício do segurado Antônio de Almeida Brito; inclusive, delimita de forma objetiva que, 20% do valor pago pelo segurado ficariam com TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, que repassaria para HÉLIO SIMONI 5% (cinco por cento), conforme fls. 183 verso e 184. Portanto, a exordial acusatória, na hipótese, apresenta uma narrativa congruente dos fatos (HC 88.359/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJU de 09/03/2007), de modo a permitir o pleno exercício da ampla defesa (HC 88.310/PA, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 06/11/2006), descrevendo condutas que, ao menos em tese, configuram crimes (HC 86.622/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 22/09/2006), ou seja, não é inepta a denúncia que atende aos ditames do art. 41 do Código de Processo Penal (HC 87.293/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 03/03/2006). Destarte, não há que se falar em inépcia. Na sequência, há que se decretar a extinção da punibilidade pelo falecimento de HÉLIO SIMONI, ocorrido em 10 de Dezembro de 2012, consoante certidão de óbito acostada aos autos, havendo, nos termos do artigo 62 do Código de Processo Penal, a manifestação favorável do Ministério Público Federal, conforme fls. 219 e 256/257. Destarte, não havendo outras questões processuais a serem apreciadas, passa-se a analisar o mérito da persecução criminal. Inicialmente, há que se delimitar o caso submetido à apreciação. Isto porque, a operação deflagrada pela polícia federal se concretizou após diligências iniciais feitas por policiais para investigar denúncias de que havia um servidor público federal (HÉLIO SIMONI) que arregimentava segurados e cobrava valores relacionados com benefícios previdenciários em Sorocaba. Referidas diligências feitas pela polícia federal (após um inicial indeferimento de pedido de interceptação telefônica, em decisão datada de 16 de Maio de 2008) culminaram em novo pedido de interceptação telefônica do telefone de HÉLIO SIMONI, sendo certo que, no transcorrer do tempo, foram deferidos pelo juízo da 1ª Vara Federal vários outros pedidos de interceptações telefônicas de diversas pessoas, interceptações estas que culminaram na descoberta de inúmeros ilícitos penais, inclusive ilícitos fora da competência da Justiça Federal (fraude em medidores de energia elétrica e estelionatos em face de particulares).

Tais provas geraram a gama de mais de trezentos inquéritos policiais que envolvem diversas pessoas e fatos supostamente criminosos. Em relação ao servidor falecido Hélio Simoni, observou-se que atuava em várias frentes, ora atendendo segurados em sua casa, em relação aos quais utilizava a advogada Rita de Cássia Candiottto para requerer benefícios; ora atuando com a advogada Tânia Lúcia da Silveira Camargo, em relação a qual cobrava importâncias cujos valores detinham correlação com o pagamento alternativo de benefício (PAB, através do qual a autarquia federal faz uma revisão do ato concessório e, verificando a sua legalidade, libera administrativamente a quantia ao segurado entre a data do requerimento da aposentadoria e a data da efetiva concessão), sendo que em alguns desses casos existem indícios de participação do réu DIRCEU TAVARES FERRÃO na agilização dos pagamentos. HÉLIO SIMONI também atuou com outros servidores do INSS, incluindo Edson Lopes Cinto e Edineide Valença Reis, dentre outros; havendo indicações que atuava com vários intermediários (Ismail Mariano Dias, Edvaldo Dias Cunha, Luiz Cláudio de Menezes, Rosemarie Trigo, Isac de Amorim, Reginaldo França Paz, Waldemar Lombardi, dentre outros).O relatório policial acostado em fls. 05/50 destes autos esmiúça de forma abrangente os vários delitos investigados na operação policial, inclusive, fazendo menção a áudios que demonstram como agiam os acusados e terceiras pessoas envolvidas.O caso em questão envolve pagamento alternativo de benefício (PAB), mais especificamente o benefício nº 42/108.222.887-4 em favor do segurado Antônio de Almeida Brito, que era cliente de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO. Ao ver deste juízo, as provas amealhadas no transcorrer da instrução processual, somadas às provas cautelares colhidas no inquérito (interceptações telefônicas), geram a indubitável configuração da autoria e materialidade delitiva no que tange ao falecido HÉLIO SIMONI, ao solicitar numerário em razão de sua função. Ademais, existem provas de que ALCEU BITTENCOURT CAIROLI e TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO também agiram em coautoria delitiva no que concerne ao delito previsto no artigo 333 do Código Penal (corrupção ativa). Inicialmente, há que se aduzir que nestes autos desmembrados existem provas concatenadas que demonstram como era o esquema traçado envolvendo os três réus desta ação penal. Com efeito, no âmbito da operação zepelim, restou provado que TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO tinha vários clientes cujos pagamentos de atrasados (PAB's) estavam pendentes de liberação. Em sendo assim, mantinha contato com HÉLIO SIMONI que era servidor público que tinha a função de adiantar os processos de interesse de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, uma vez que a advogada repassava 5 % (cinco por cento) dos valores dos atrasados para HÉLIO SIMONI, sendo que, às vezes, HÉLIO SIMONI dividia a quantia com o servidor Dirceu Tavares Ferrão (denunciado em outras ações penais). ALCEU BITTENCOURT CAIROLI auxiliava TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO no controle dos processos e entregava a vantagem indevida (propina) para HÉLIO SIMONI.Nesse sentido, existem alguns áudios da operação zepelim que podem ser acessados através da mídia encartada em fls. 56 destes autos (pasta: representação com áudios, vídeos/áudios). Inicialmente, destaque-se o áudio índice nº 13039206, gravado no dia 03/09/2008, demonstra a sociedade entre HÉLIO SIMONI e TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO. Nele, ela inicia dizendo que estava no fórum e não podia conversar por estar rodeada de gente. A seguir, passam a tratar de casos de variados clientes comuns. No final da ligação, HÉLIO SIMONI comenta que há um benefício que está prestes a sair: Já está pronto. Só falta autorizar. Agora eu não lembro se é Manoel ou Severino. Mas eu acho que é Manoel. Ademais, em 23/09/2008, índice nº 13214575, há uma conversa entre ALCEU BITTENCOURT CAIROLI e HÉLIO SIMONI. ALCEU BITTENCOURT CAIROLI telefona para HÉLIO SIMONI querendo saber novidades sobre o caso de Manoel Bezerra. HÉLIO SIMONI responde que o desfecho do pedido depende apenas de uma assinatura. Consulta, então, seus arquivos e confirma para ALCEU BITTENCOURT CAIROLI que só falta assinatura nos casos de Manoel Bezerra e de outros dois clientes (Moacir e Célio).No dia 26/09/2008, conforme índice nº 13242284, HÉLIO SIMONI e ALCEU BITTENCOURT CAIROLI combinam hora e local para se encontrarem e tratarem da divisão da propina do caso de Severino José da Silva. Nesse diálogo, mencionam também o caso de Manoel Bezerra. ALCEU BITTENCOURT CAIROLI inicia a conversa dizendo que segunda-feira pego o valor e na terça nós nos encontramos. Combinam de se encontrar no Tonilu, na terça-feira, dia 30 de setembro de 2008. ALCEU BITTENCOURT CAIROLI diz que levará um envelope para entregar a HÉLIO SIMONI. Em seguida, este indaga se o de terça-feira é o de Severino. ALCEU BITTENCOURT CAIROLI confirma: Esse de terça-feira é SEVERINO. Então, HÉLIO SIMONI conclui que o outro caso pendente, que carece ainda de alguns acertos, é o de Manoel Bezerra.No dia 01/10/2008, quarta-feira, ALCEU BITTENCOURT CAIROLI telefona para HÉLIO SIMONI indagando-lhe se conferira o pacote, referindo-se, ao ver deste juízo, ao pagamento que lhe entregara no dia anterior. Na conversa, tratam do caso de Manoel Bezerra se referindo ao valor a ser pago para ele, que HÉLIO SIMONI diz que possivelmente estará resolvido até sexta-feira, conforme índice nº 13276376. Destaque-se ainda o áudio nº 12622577 em que ALCEU BITTENCOURT CAIROLI liga para HÉLIO SIMONI em 23 de Julho de 2008, sendo que o primeiro diz que TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO pediu para ligar para HÉLIO SIMONI requerendo uma ajuda, na medida em que teria contas para pagar (caixa zero) e estava com problemas no Banco do Brasil (débitos de coisas antigas que tinham que cobrir), sendo que HÉLIO SIMONI disse que as coisas estavam ruins, mas esta semana o rapaz (Dirceu Tavares Ferrão) tinha prometido liberar alguns para pagamento. Dias após, isto é, 28 de Julho de 2008, HÉLIO SIMONI conversa com ALCEU BITTENCOURT CAIROLI, áudio cujo índice é o de nº 12660485, sendo que HÉLIO SIMONI afirma que a coisa está feita, mas o rapaz

conseguiu pegar um na sexta-feira um com valor mais alto de R\$ 127.000,00, pelo que, ao que tudo indica, esta semana deve ir para pagamento. Ouvindo-se as conversas fica clara a parceria entre TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO e HÉLIO SIMONI, tanto que este se prontificou a colocar ao menos um processo de PAB para ajudar nas despesas de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO. Há que se destacar ainda que, no âmbito da operação zepelim, uma das ações físicas de ALCEU BITTENCOURT CAIROLI entregando dinheiro para HÉLIO SIMONI foi fotografada pela polícia federal no final do dia 20/10/2008. Como o dinheiro foi entregue dentro de um envelope, houve contato com a polícia rodoviária estadual, que abordou o veículo de HÉLIO SIMONI na estrada (retornando de Itu para Sorocaba), efetuando uma revista no veículo e em HÉLIO SIMONI, constatando o policial rodoviário que em poder de HÉLIO SIMONI existia uma considerável quantia de dinheiro, fato este que confirmou o recebimento de propina. Referida diligência se refere ao benefício de Manoel Bezerra de Lima cuja conduta foi apurada nos autos da ação penal nº 0006581-29.2011.403.6110. Note-se ainda que, no depoimento judicial prestado por TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO nos autos do processo nº 0008596-39.2009.403.6110 - audiência que teve participação do defensor de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO e da Defensoria Pública da União -, que gerou esta ação penal desmembrada, cuja mídia foi acostada em fls. 236 destes autos, restou esclarecido o esquema envolvendo os acusados, confessando a ré detalhes importantes e traduzindo a participação de cada um dos integrantes do esquema. Nesse sentido, este juízo vendo e ouvindo o depoimento de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO (mídia de fls. 236) pode apreender os seguintes trechos relevantes para a apreciação da controvérsia: que conhece HÉLIO SIMONI e ALCEU BITTENCOURT CAIROLI; que sabia que o nome da esposa de HÉLIO SIMONI era Célia, mas nunca teve contato com ela; que ALCEU BITTENCOURT CAIROLI trabalhava no escritório da depoente, desde 2001/2002; que ALCEU BITTENCOURT CAIROLI gerenciava a parte administrativa, contas a pagar, a receber, acertos com secretária, recebimento de honorários de clientes, esclarecendo que quando os fatos se sucederam ele se desligou do escritório; esclarece que quando os pagamentos eram liberados, HÉLIO SIMONI ligava para o escritório e conversava diretamente com ALCEU BITTENCOURT CAIROLI e passava os valores que correspondiam à liberação dos créditos (PAB's); que a depoente informa que ficava sabendo evidentemente porque Alceu comunicava à depoente; ela confirma o teor das ligações telefônicas entre HÉLIO SIMONI e ALCEU BITTENCOURT CAIROLI; esclarece que dava a parte pedida por HÉLIO SIMONI dos seus honorários pagos pelos clientes; informa que o cliente ia até o banco, recebia a importância e lhe pagava; que tirava dos seus honorários o dinheiro entregue para HÉLIO SIMONI; esclarece que os honorários envolviam créditos atrasados, no percentual de 20% (vinte por cento); informa que Alceu se dirigia com o cliente até o banco e, na boca do caixa, depositava ou recebia o dinheiro relativo aos honorários (20%); que a partir daí repassava uma parte para HÉLIO SIMONI que, dias depois, já estava na porta querendo receber; esclarece que o percentual era 5% dos seus 20%; que HÉLIO SIMONI surgiu na vida da depoente de tanto ela ir até a gerência verificar o andamento de seus processos; esclarece que HÉLIO SIMONI não detinha poderes de comando em cima desses processos, mas ele usava caminhos, mas não pode dizer que esses caminhos estivessem relacionados com a conduta de Elizabete; indagada pelo juízo sobre o fato de HÉLIO SIMONI mencionar nas conversas sobre a existência de ajudantes, a depoente informou que HÉLIO SIMONI não era de citar nomes, mas em uma ou duas ocasiões ele citou o nome de DIRCEU, e foi quando eu percebi que o ajudante seria Dirceu; esclarece que sempre vários funcionários, não só HÉLIO SIMONI, usavam desse recurso, ou seja, reclamação a ouvidoria, pois as reclamações teriam prioridade; que ao ser indagada sobre uma filmagem feita em que HÉLIO SIMONI entregou dinheiro para HÉLIO SIMONI, confirma que o dinheiro se referia à cobrança de HÉLIO SIMONI em relação a um segurado; ou seja, tem conhecimento da filmagem entre Alceu e HÉLIO SIMONI, confirmando que o dinheiro é proveniente da cobrança do percentual de 5% (cinco por cento); que na opinião da depoente HÉLIO SIMONI não tinha o poder sobre os processos, já que não conferia e não calculava nada, mas como estava dentro do setor usava disso para obter vantagem; entende que HÉLIO SIMONI não agilizava nada, somente acompanhando a tramitação dos processos administrativos; que a depoente esclarece que se sentia pressionada a dar dinheiro para HÉLIO SIMONI, já que, apesar dele não fazer nada, ele poderia atrapalhar, por exemplo, passando outros processos na frente; ou seja, para a depoente ele poderia prejudicá-la naquilo que já estava prejudicado, posto que os processos eram demorados e o cliente pressionava a depoente para receber os valores atrasados. Portanto, analisando-se as provas acima descritas, observa-se que é possível se concluir com juízo de absoluta certeza acerca do esquema envolvendo TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO e ALCEU BITTENCOURT CAIROLI, com o pagamento de vantagem pecuniária para HÉLIO SIMONI. Entretanto, há que se analisar o caso específico submetido à apreciação, isto é, o benefício concedido para Antônio de Almeida Brito. Nesse sentido, inicialmente, existem quatro áudios listados envolvendo o benefício previdenciário de Antônio de Almeida Brito, descritos em fls. 51/53 destes autos, cujo conteúdo pode ser acessado na mídia de fls. 56 acostada a estes autos (diretório: zepelim/representação prisões/operação zepelim/parte 3 - representação final pelas prisões), que demonstram tratativas entre HÉLIO SIMONI e TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO e entre HÉLIO SIMONI e ALCEU BITTENCOURT CAIROLI. Com efeito, no primeiro áudio, conforme índice nº 12444834 (ligação extensa), em ligação ocorrida em 08/07/2008, no transcurso da conversa TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO comenta com HÉLIO SIMONI que finalmente acredita ter resolvido o problema de Antônio de

Almeida Brito. Conta-lhe, detalhadamente durante vários minutos, tudo que fez para conseguir uma declaração da Junta Militar do Ceará em favor do segurado, afirmando que fechou a questão do tempo rural. Após, avisa HÉLIO SIMONI que o processo está voltando a Sorocaba, via malote, já que houve a homologação do ano de 1970. TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO dá-lhe outras explicações indicando que falta apenas a concordância do setor de HÉLIO SIMONI para resolver o processo, para concordar com a reafirmação da DER. HÉLIO SIMONI, então, diz: Vamos ter que ver a declaração (...) e a Beth que vai dar também .... quer dizer, não é que ela vai dar a palavra final, mas a gente vai ter que resolver em conjunto ali. Mas acho que não tem problema não. TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO dá outras explicações para você colaborar lá com a cabeça da Dona Beth e HÉLIO SIMONI aponta um possível problema na aceitação dessa declaração por parte de sua chefe, já que podem não existir documentos que comprovassem a profissão de agricultor. Continuam a conversar sobre o caso e, em dado momento, TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO comenta ter visto o despacho que HÉLIO SIMONI fizera no processo de concessão. Ainda na mesma ligação, TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO se mostra preocupada e HÉLIO SIMONI a tranquiliza: Mas, de toda forma, o processo vem para mim (...) então, pode deixar que eu vou verificar, vou dar mais uma repassada em tudo, e vou explicar para Beth que, diante de tudo, da declaração e tal (...). Ou seja, prova cabal de que TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO e HÉLIO SIMONI estavam trabalhando em conjunto no processo do segurado Antônio de Almeida Brito. Ademais, prova também que HÉLIO SIMONI estava em condições de praticar atos de ofício no processo de concessão de Antônio de Almeida Brito, tanto que fazem menção de atuação de HÉLIO SIMONI em favor do segurado e este garante que vai interceder junto a chefe Elizabete. Ademais, no dia 27/08/2008, conforme índice nº 12963220, ALCEU BITTENCOURT CARIOLLI liga para HÉLIO SIMONI com o fim de obter informações atualizadas sobre os processos dos clientes comuns. Em determinado momento, ALCEU BITTENCOURT CARIOLLI pergunta sobre o caso de Antônio de Almeida Brito. HÉLIO SIMONI faz uma pesquisa e pede que ALCEU BITTENCOURT CARIOLLI telefone novamente em 10 minutos (segundo áudio). Na sequência, no mesmo dia, ALCEU BITTENCOURT CARIOLLI telefona para HÉLIO SIMONI para obter as informações do segurado, conforme índice nº 12963542 (terceira ligação da lista). HÉLIO SIMONI lhe diz que como aquele enquadramento era umidade, então tinha que ser pelo médico perito. Então eu mandei para o GEBENIN, médico perito e até agora não voltou ainda (...) se enquadrar o período tintureiro, estamos feitos. Estamos resolvidos. Aí já temos solução. HÉLIO SIMONI pergunta por TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, e ALCEU BITTENCOURT CARIOLLI responde que ela indagara se HÉLIO SIMONI queria uma lista nova dos clientes (terceiro áudio da lista). Nesse ponto, fica evidenciado o auxílio material de ALCEU BITTENCOURT CARIOLLI relacionado especificamente com o benefício de Antônio de Almeida Brito, uma vez que ALCEU BITTENCOURT CARIOLLI se encarrega de cobrar o andamento do processo a mando de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO. Ademais, impende destacar que tal ligação foi realizada no dia 27/08/2008, sendo certo que HÉLIO SIMONI confirma na conversa que mandou o processo do segurado para o setor de perícia médica. Analisando-se o apenso I, volume único, observa-se em fls. 222/223 do processo administrativo de concessão que, efetivamente, HÉLIO SIMONI se encarregou de proferir decisão encaminhando os autos para o setor médico, agindo, portanto, de ofício, em favor do segurado Antônio de Almeida Brito. Na sequência, o quarto áudio da lista, conforme índice nº 13271031, traz outro diálogo entre HÉLIO SIMONI e TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, ocorrido em 03/09/2008. Nesse diálogo, HÉLIO SIMONI diz ter tomado a liberdade de ligar no celular de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO para contar as novidades sobre o caso de Antônio de Almeida Brito, que o procurara no INSS em Sorocaba. TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO afirma: Da conta dele, né? Porque você sabe que ... né?, querendo dizer que não foi ela quem disse para o segurado Antônio de Almeida Brito ir até o INSS, colocando, HÉLIO SIMONI em situação desconfortável perante os demais colegas de serviço público. HÉLIO SIMONI responde: Eu sei e afirma: Chegou ontem à tarde do GEBENIM, o médico deu o enquadramento. (...) Agora vai se perder um ano de benefício. TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO fica satisfeita e indaga se BETH vai concordar. HÉLIO SIMONI responde afirmativamente. Em seguida, HÉLIO SIMONI explica como fará o seu despacho (pretendendo alterar o acórdão da Câmara) e diz que já conversou com Antônio de Almeida Brito, inclusive alertando-o que pode demorar o resultado final. Portanto, mais uma prova de atuação funcional de HÉLIO SIMONI, que se encarrega de convencer a sua Chefe Elizabete e informa TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO a forma como irá atuar diretamente no processo de concessão. Neste ponto, analisando-se os autos do processo administrativo de concessão de benefício que consta no apenso I, volume único, observa-se que a DER do benefício é 26/01/1999. TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO atuou nos autos desde 15 de Outubro de 1998 (fls. 30). HÉLIO SIMONI agiu por diversas vezes no processo de benefício, praticando atos de ofício. Nesse sentido, verifica-se em fls. 181 (dos autos do processo administrativo) que existe um despacho de HÉLIO SIMONI, datado de 18/04/2007, pugnando em favor do segurado por uma justificativa administrativa, que, diga-se de passagem, não foi aceita pela agência da previdência social em Itu (conforme fls. 183/184). Não por coincidência, sucederam-se várias petições de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO no processo, demonstrando, mais uma vez, que existia uma atuação concertada entre HÉLIO SIMONI e TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO. Em fls. 218/220 dos autos do processo administrativo, observa-se que TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO junta aos autos a declaração da Junta Militar do Ceará que foi referida na ligação

com HÉLIO SIMONI, cujo índice é 12444834, datada de 08/07/2008, conforme acima especificado. Conforme prometido por HÉLIO SIMONI, os autos do processo administrativo aportaram em sua seção, tendo HÉLIO SIMONI exarado o despacho de fls. 222/223, mais uma vez em favor do segurado, remetendo os autos para o setor de perícia médica (GBENIN) com intuito de enquadrar um tempo comum laborado pelo segurado em tempo especial. Efetivamente, observa-se que houve o enquadramento do tempo especial em favor de Antônio, conforme fls. 224/227, fato este que gerou a ligação telefônica de HÉLIO SIMONI comemorando o fato com TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO (índice nº 13271031, acima referido). Conforme referido pelo próprio HÉLIO SIMONI naquela ligação datada de 03/09/2008, os autos do processo administrativo voltam para HÉLIO SIMONI que pratica novo ato de ofício, visando beneficiar o segurado, conforme combinado com TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, como é possível ver em fls. 228/229 dos autos do processo administrativo (apenso I). HÉLIO SIMONI pugnou pela retificação do acórdão da CAJ, enquadrando os períodos especiais reconhecidos pelo médico perito do INSS, e pleiteou o reconhecimento do período rural no ano de 1970, conforme documento duvidoso juntado aos autos por TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO em fls. 220. Os autos do processo administrativo foram encaminhados a 1ª Câmara de Julgamento que converteu o julgamento em diligência em 08/05/2009. Depois de várias petições de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, houve a deflagração da operação zepelim, sendo certo que até o momento do ajuizamento da ação penal não houve o pagamento dos atrasados em favor de Antônio de Almeida Brito. Portanto, neste caso submetido à apreciação, não existe qualquer dúvida no sentido de que HÉLIO SIMONI praticou vários atos de ofício, obviamente visando o recebimento futuro de propina. Note-se que Antônio de Almeida Brito foi ouvido em juízo, sob o crivo do contraditório (mídia de fls. 234), confirmando que contratou os serviços de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO. Informou que ainda não havia recebido os seus atrasados, tendo um montante de mais de dez anos para receber; disse que havia combinado com TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO o pagamento de 20% (vinte por cento) sobre os atrasados, mas nada pagou, porque ainda não recebeu; informou que conhece ALCEU BITTENCOURT CARIOLLI que trabalhava junto com TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO no escritório, esclarecendo que ALCEU BITTENCOURT CARIOLLI disse para o depoente que ele iria receber um bom dinheiro; que o depoente esclareceu que conheceu HÉLIO SIMONI tendo ido até o INSS falar com ele várias vezes sobre o seu processo, sendo que HÉLIO SIMONI perguntava ao depoente o que ele estava fazendo lá, já que tinha advogado. Ou seja, confirma a contratação de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, a parceria entre ela e HÉLIO SIMONI e também que ALCEU BITTENCOURT CARIOLLI tinha ciência dos atos que envolviam o seu processo de benefício. Ademais, conforme consta em fls. 54/55 destes autos, nos dias 05 e 12 de fevereiro de 2009, TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO envia dois e-mails ao servidor HÉLIO SIMONI pedindo que ele agilize o processo de Antônio de Almeida Brito, parado no CRPS desde 09/2008. Sobre o cliente em questão, diz, na segunda mensagem, que ele fala demais e perturba muito. Esteve esses dias atrás de mim e como não consegue falar comigo já foi procurar o Dito Roque que novamente foi eleito vereador que já me telefonou para, com certeza, encher minha paciência. Destarte, ao ver deste juízo, se TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO se sentisse pressionada não iria enviar e-mail para o servidor HÉLIO SIMONI solicitando ajuda. Evidentemente, assim procedeu por que tinha interesse na atuação de HÉLIO SIMONI que era pessoa que tinha vários contatos dentro do INSS, atuando em processos que lhe interessavam. Nesse ponto, há que se refutar as alegações da ré no sentido de que se sentia coagida por HÉLIO SIMONI e, por isso, lhe repassava um percentual de seus honorários. Isto porque, além dos e-mails encaminhados por TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO para HÉLIO SIMONI e dos áudios elencados em fls. 51/53 destes autos, em que fica evidente o clima de amizade e cumplicidade entre HÉLIO SIMONI e TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, existem outros diálogos que comprovam a situação de conluio e parceria entre os réus. Com efeito, nesse diapasão, impende destacar um áudio cujo índice é de nº 13039206, cujo conteúdo pode ser acessado através da mídia de fls. 56, através do qual TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO liga para HÉLIO SIMONI e pede desculpas por não ter podido atender a ligação. Na ligação TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO é bastante amável com HÉLIO SIMONI, aduzindo que estava colocando a casa em ordem graças a amigos que tinha, dentre eles HÉLIO SIMONI. Inclusive o diálogo é de extrema relevância, já que ambos demonstram uma parceria grande, comentando justamente sobre o benefício de Antônio de Almeida Brito objeto desta ação penal. HÉLIO SIMONI comenta que tal segurado esteve em Sorocaba, sendo que TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO afirma que o segurado esteve lá por conta própria, já que não deveria ter procedido assim (evidentemente, já que tal fato poderia despertar suspeitas em relação à atuação de HÉLIO SIMONI em conjunto com TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO). Na sequência, TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO fala que ambos devem reafirmar a DER para que o segurado não seja prejudicado, indagando se Bete irá ou não concordar - destaque-se que Bete é Elizabete, chefe do setor em que HÉLIO SIMONI trabalhava. HÉLIO SIMONI afirma que ela concordou, sendo que tal trecho do diálogo demonstra às escancaras que a tese de que TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO era coagida por HÉLIO SIMONI não encontra guarida, uma vez que ambos conversam como amigos e parceiros, inclusive HÉLIO SIMONI diz que ambos irão alterar o acórdão da junta, fato este que demonstra que irá ajudar o cliente comum de ambos. Tal acontecimento demonstra que a tese da defesa de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO de que os pagamentos que fazia para HÉLIO SIMONI de nada adiantavam cai por terra. Note-se



ainda que HÉLIO SIMONI e TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO comentam sobre vários segurados relacionados com a parceria de ambos. Ou seja, não há qualquer dúvida de que TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO estava conluída com HÉLIO SIMONI no que tange ao benefício de Antônio de Almeida Brito. Ademais, confessou que pagava valores pecuniários para HÉLIO SIMONI, muito embora sustente que não enxergava muito proveito no pagamento, já que não acreditava que HÉLIO SIMONI pudesse agilizar o andamento dos processos. Nesse ponto, há que se destacar que em várias ações penais foi visualizada uma atuação concreta de HÉLIO SIMONI visando agilizar o andamento dos pagamentos dos atrasados, seja pessoalmente, ou através de Dirceu Tavares Ferrão. Em sendo assim, fica evidenciado que o pagamento de valores pecuniários por TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO tinha um objetivo claro que era o favorecimento de seus clientes e, ademais, HÉLIO SIMONI utilizava sua condição de servidor público para ajudar ou agilizar o trâmite dos processos, como no caso em questão em que praticou vários atos de ofício visando dar andamento ao processo de concessão de benefício de Antônio de Almeida Brito, pelo que presente o nexo de causalidade necessário para que houvesse o oferecimento da propina. Também não há qualquer dúvida em relação à participação de ALCEU BITTENCOURT CARIOLLI no oferecimento do dinheiro para HÉLIO SIMONI. Isto porque, ALCEU BITTENCOURT CARIOLLI ouvido em sede policial no âmbito da operação Zepelim, nos autos do processo principal nº 0008596-39.2009.403.6110, conforme consta em fls. 192/193 destes autos asseverou expressamente que o interrogado trabalhava no escritório de advocacia da DRA. TANIA onde possuía sala própria (...) que o interrogado tornou-se o responsável por todo o recebimento e todo o pagamento feito por TÂNIA (...) que quando o cliente de TÂNIA tinha um atrasado para receber o interrogado acompanhava esse cliente até o banco, separava 20% para TÂNIA e entregava 80% para o cliente (...) que em maio e junho do ano passado, HÉLIO passou a trabalhar com ALCEU e TÂNIA; que o interrogado não participou da conversa em que possivelmente TANIA e HELIO combinaram essa parceria, mas TANIA comentou com o interrogado que dali em diante, nos casos em que havia valores atrasados, dos 20% que TANIA cobraria do cliente era para separar para HELIO 5%; que dali em diante, todo dinheiro que recebia, da parte da TANIA, separava 5% para entregar para HELIO (...) que fez aproximadamente 7 pagamentos para HÉLIO SIMONI; que tais pagamentos foram feitos ora no escritório de advocacia, ora no Bar Tonilu e outras vezes na própria rua do Bar Tonilu. Ou seja, confirma que sempre entregava propina para HÉLIO SIMONI em relação aos clientes de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO que tinham atrasados a receber. Neste caso, o segurado não recebeu nenhum valor por conta do difícil trâmite de seu processo. Não obstante, fica evidenciado que ALCEU BITTENCOURT CARIOLLI seria o responsável pela entrega, eis que desde maio/junho de 2008, ALCEU BITTENCOURT CARIOLLI tinha como procedimento padrão separar valor dos atrasados do cliente de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO para HÉLIO SIMONI, conforme confessou em sede policial e conforme confirmado por TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO em seu interrogatório judicial no âmbito da ação penal nº 0008596-39.2009.403.6110. Note-se, inclusive, que a participação de ALCEU BITTENCOURT CARIOLLI no ato de oferecimento de vantagem pecuniária para HÉLIO SIMONI, no que tange especificamente ao benefício de Antônio de Almeida Brito, restou comprovada nos autos. Conforme já especificado alhures, existem duas ligações em que ALCEU BITTENCOURT CARIOLLI conversa de forma explícita sobre o benefício de Antônio de Almeida Brito, conforme índices nºs 12963220 e 12963542, ficando evidenciada uma participação material, uma vez que ALCEU BITTENCOURT CARIOLLI estava concorrendo para que pudesse ocorrer o exaurimento do ato de oferecimento de propina em favor de HÉLIO SIMONI. Note-se, inclusive, que ALCEU BITTENCOURT CARIOLLI tinha plena ciência das dificuldades do segurado, tanto que Antônio de Almeida Brito testemunhou em juízo aduzindo que ALCEU BITTENCOURT CARIOLLI trabalhava no escritório de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO e lhe teria dito que o segurado receberia um grande montante de dinheiro (mídia de fls. 234). Ou seja, estamos diante de indícios concatenados que geram a condenação de ALCEU BITTENCOURT CARIOLLI como partícipe no caso envolvendo Antônio de Almeida Brito. Até porque, a ciência de ALCEU BITTENCOURT CARIOLLI em relação aos pagamentos de propina é gritante, fato este que afasta as alegações da Defensoria Pública da União no sentido de que não existe, nos autos, prova de que o réu tinha conhecimento do motivo da entrega de dinheiro, já que todas as atividades que ALCEU BITTENCOURT CARIOLLI desempenhou seriam típicas de um ajudante comum em qualquer escritório. Nesse ponto, destaque-se o áudio nº 13025149 (que pode ser acessado através da mídia encartada em fls. 56 nestes autos, diretório: zepelim/representação prisões/operação zepelim/áudios), em relação ao qual HÉLIO SIMONI telefona para o escritório de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO querendo conversar com ALCEU BITTENCOURT CARIOLLI. A seguir HÉLIO SIMONI informa o nome de dois segurados: João Batista e Rodimir, elencando os valores que serão liberados a título de PAB: R\$ 80.228,40 (João Batista prometido para o dia seguinte) e R\$ 125.662,47 (Rodimir para quinta ou sexta-feira). ALCEU BITTENCOURT CARIOLLI, ao ser informado sobre os valores afirma meu caixa vai sorrir e a seguir emenda: os caixas vão sorrir, fazendo clara menção de que HÉLIO SIMONI receberá propina, até porque, é evidente que nenhum servidor público telefona para um escritório de advocacia informando valores que serão recebidos por segurados nos próximos dias. No áudio de nº 12822875 (que pode ser acessado através da mídia encartada em fls. 56 nestes autos, diretório: zepelim/representação prisões/operação zepelim/áudios) ALCEU BITTENCOURT CARIOLLI noticia a HÉLIO SIMONI que vai cair hoje o cheque que foi depositado,

informando que na segunda ou terça feira nós acertamos, em evidente alusão ao pagamento de propina. Ademais, no áudio índice nº 13208711 (que pode ser acessado através da mídia encartada em fls. 56 nestes autos, diretório: zepelim/representação prisões/operação zepelim/áudios), ALCEU BITTENCOURT CAIROLI telefona para HÉLIO SIMONI, informando, inicialmente, de forma explícita e indubitável que Helio, eu queria te fazer uma pergunta e não pude porque o lugar em que eu estava não era legal e pergunta sobre o benefício de Célio, sendo que HÉLIO SIMONI responde prontamente que só falta a chefe do pagamento assinar para ser liberado. Na sequência da ligação, ALCEU BITTENCOURT CAIROLI pergunta sobre Nicola, e HÉLIO SIMONI diz que ainda não foi analisado, mas é o próximo a ser analisado. Ou seja, é evidente que se ALCEU BITTENCOURT CAIROLI afirma que não podia fazer perguntas para HÉLIO SIMONI porque estava em um lugar que não era legal, fica explícito que sabia que estava tratando com HÉLIO SIMONI do pagamento de vantagem indevida (propina). Portanto, não existe qualquer dúvida de que, em relação ao benefício do segurado Antônio de Almeida Brito, TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO e ALCEU BITTENCOURT CAIROLI incidiram na prática de corrupção ativa em concurso. Na sequência, definidas a materialidade delitiva e autoria em relação aos denunciados, há que se perscrutar sobre a tipicidade e enquadramento das condutas de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO e ALCEU BITTENCOURT CAIROLI. Inicialmente, pondere-se que, em se tratando de delito de corrupção passiva e ativa, é evidente que é extremamente difícil fazer a prova do conluio entre os agentes, eis que tanto o corruptor - neste caso TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO e ALCEU BITTENCOURT CAIROLI - quando o corrompido - neste caso HÉLIO SIMONI - não têm nenhum interesse em revelar atitudes que irão gerar o processamento de ação penal, dentre outras medidas gravosas que afetarão a vida dos envolvidos. Nesse sentido, as interceptações telefônicas são medidas essenciais para a descoberta dos ilícitos, mormente em casos em que não existe a fraude nos benefícios. No que se refere à tipicidade delitiva do crime de corrupção ativa praticado por TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO em conluio com ALCEU BITTENCOURT CAIROLI, há que se aduzir que o artigo 333 do Código Penal prevê, como figura típica, a ação de oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. Por se tratar de delito de mera atividade, a consumação do delito de corrupção ativa se perfaz com o efetivo conhecimento, pelo funcionário, do oferecimento ou promessa de vantagem indevida, ainda que ele recuse a proposta delituosa. Evidentemente, o legislador se contentou com a consumação formal, bastando, portanto, a mera possibilidade de dano, consoante ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, página 528, Editora Revista dos Tribunais. Nesse ponto, restou provado que HÉLIO SIMONI atuou praticando vários atos de ofício com o intuito de receber um percentual dos atrasados em relação ao benefício de Antônio de Almeida Brito, pelo que é fato provado que TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO ofereceu promessa de vantagem para HÉLIO SIMONI, sendo que ALCEU BITTENCOURT CAIROLI tinha ciência desse oferecimento, tanto que foi expressamente instruído a separar 5% dos atrasados para HÉLIO SIMONI a partir de maio/junho de 2008. Ademais, a lei não distingue se a oferta ou promessa se faz por sugestão ou solicitação do funcionário, pois, para que possam constituir corrupção ativa, devem ser espontâneas, o que não exclui que a iniciativa da ação parta do funcionário corrompido, conforme ensinamento de Julio Fabbrini Mirabete, em sua obra Manual de Direito Penal, volume 3, Atlas, 12ª edição (1998), página 373, ensinamento este estribado na lição de Paulo José da Costa Júnior, constante na sua obra Código Penal Comentado, editora Saraiva (o oferecimento ou a promessa devem ser espontâneos, o que não impede que a solicitação parta do funcionário. Ao ver deste juízo, o verbo oferecer significa exibir uma coisa para que seja aceita ou, também, dar a vantagem ilícita, incluindo, portanto, o ato de exibição ou o ato de dar, desde que o acerto seja feito antes da prática do ato de ofício. O verbo prometer está associado a uma conduta diferida que se dará no futuro, como no caso em questão em que o pagamento não se concretizou. Em realidade, a corrupção ativa pode ocorrer sem que o servidor aceite a promessa; ou quando existe uma posição paritária, de conluio entre o servidor e o particular. Ou seja, quando existe um acordo criminoso entre servidor e particular, independentemente de quem parta a iniciativa, este último deve responder pelo delito de corrupção ativa, eis que também age em dano à Administração Pública para conseguir uma vantagem indevida em proveito próprio. Nesse sentido, aliás, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ACR nº 0004168-68.2004.403.6181, Relator Desembargador Federal Paulo Domingues, 1ª Turma, e- DJF3 de 17/12/2012: Além disso, para a caracterização do delito de corrupção ativa, é irrelevante a iniciativa da proposta - se do agente público ou do particular - quando a negociação entre ambos se desenvolve em caráter paritário, de igualdade, aderindo o particular ao conluio, ainda que proposto pelo agente público, para lesar a Administração Pública. Portanto, como neste caso restou provado que HÉLIO SIMONI e TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO estavam conluídos com propósito de obter sucesso no recebimento do PAB do benefício de Antônio de Almeida Brito, a corrupção ativa havia se perfectibilizado quando TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO prometeu a quantia, ainda que possa ter havido sugestão de HÉLIO SIMONI. ALCEU BITTENCOURT CAIROLI atua como partícipe do acerto feito entre TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO e HÉLIO SIMONI, na modalidade material, auxiliando com atos de execução, havendo nítido propósito de ALCEU BITTENCOURT CAIROLI de contribuir para a realização da obra comum. O quantum a ser pago foi delimitado na denúncia, ou seja, 5% (cinco por cento) dos valores atrasados a ser recebido pelo

segurado Antônio, sendo certo que, tanto ALCEU BITTENCOURT CARIOLLI, quanto TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, confirmaram tal percentual que era pago de maneira uniforme em relação a todos os clientes da parceria entre HÉLIO SIMONI e TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO. Ou seja, a tipicidade delitiva prevista no artigo 333 do Código Penal configurou-se. Note-se que o ato funcional, omissivo ou comissivo, visado pela corrupção, tanto pode ser lícito ou ilícito. Assim, quando o funcionário pratica um ato lícito, visando a obtenção da vantagem indevida, dá-se a corrupção imprópria, enquanto a prática de um ato funcional ilícito, que expressa a violação dos deveres da função, caracteriza a corrupção própria. Tal distinção não é relevante, contudo, para a configuração delitiva, já que em ambas as hipóteses o agente enodou a Administração, desprestigiando-a com o tráfico da função, consoante ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, páginas 442/443, Editora Revista dos Tribunais. Portanto, para a configuração típica inexistente relevância em relação aos atos praticados por HÉLIO SIMONI ser ou não lícitos, como alega a defesa de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO em sede de alegações finais. Por outro lado, ao ver deste juízo, neste caso específico, entendo que não justifica a inserção de causa de aumento prevista no parágrafo único do artigo 333 do Código Penal. Em relação à causa de aumento, verifica-se, portanto, que, se o funcionário público, em decorrência da ação do corruptor, pratica ato de ofício, a pena permanece a do caput. No entanto, se o ato é devido, mas tarda ou não é praticado, ou o ato é indevido, a pena aumenta-se de um terço, consoante ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, página 529, Editora Revista dos Tribunais. No caso destes autos, não há prova cabal de prática de atos de ofício contra a legislação. Ademais, não houve o recebimento dos atrasados por parte do asegurado, de modo que sequer é possível falar-se em agilização, já que o asegurado aguarda há quase quinze anos o recebimento dos valores. Assim sendo, ao ver deste juízo, não se concretizou a prática de ato de passar na frente o pagamento de atrasados frustrando o princípio da impessoalidade. É evidente que não se pode tolerar que servidores públicos utilizem seus conhecimentos para obterem numerário extra, ainda que obedeçam todos os trâmites regulares na concessão do benefício, já que, ao serem investidos nas suas funções, têm plena ciência de que seus conhecimentos serão usados somente em prol do interesse público, sendo remunerados por parcela fixa mensal (ainda que se possa cogitar em valores injustos), mas tal fato, por si só, não gera a incidência da causa de aumento, apenas caracteriza a tipicidade. Ademais, a afirmação do Ministério Público Federal na denúncia no sentido de que houve infringência ao dever funcional especialmente de lealdade para com a Administração Pública, funcionavam simultaneamente como defensor do asegurado e servidor da autarquia federal/INSS (fls. 184), ao ver deste juízo, está relacionada com a infringência do próprio tipo penal (elementar), e não com a incidência da causa de aumento. Destarte, provado que os réus ALCEU BITTENCOURT CARIOLLI e TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO praticaram fatos típicos e antijurídicos, não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade das condutas e ficando comprovadas as culpabilidades, é de rigor que a denúncia prospere, sendo condenados pelo crime de corrupção ativa - artigo 333 do Código Penal - em coautoria delitiva. Passa-se à fixação da pena de cada qual. No que tange a ré TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, deve-se observar que a existência de dezenas de ações penais contra a ré TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, não pode ser utilizada como maus antecedentes neste caso, uma vez que nenhuma ação penal transitou em julgado (súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça). Tal afirmação é feita ainda levando-se em conta que será possível, em sede de execução de sentença, proceder à unificação das penas a fim de se conhecer a existência de crime continuado entre os diversos atos de corrupção ativa de benefícios previdenciários envolvendo a condenada no âmbito da operação Zepelim, ressalvados alguns casos específicos. Prosseguindo na análise da pena, assevero que TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO retirava os valores da propina paga para HÉLIO SIMONI de seus próprios honorários, circunstância esta favorável. Não obstante, o grau de censurabilidade da conduta da acusada (culpabilidade) indica uma conduta mais reprovável, uma vez que, ao encetar esquema de corrupção com servidores do INSS, incidiu, obviamente, em conduta desvinculada da ética que se exige na profissão de advogado. Com efeito, este juízo tem posicionamento no sentido de que a pena deve ser mais elevada em relação àqueles que se valem de facilidades postulatórias por conta do exercício do munus público relativo à nobre profissão de advogado. Assim, a pena deve ser elevada em 8 (oito) meses por conta dessa particularidade. Ademais, há que se ressaltar ainda que a conduta e personalidade de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO apuradas no âmbito da operação Zepelim são circunstâncias desfavoráveis, eis que ficou provado que tinha por objetivo atentar contra o princípio da impessoalidade, prejudicando pessoas pobres e honestas, na medida em que a sua atuação em conjunto com HÉLIO SIMONI tinha por objetivo a agilização de processos de seus clientes em detrimento aos demais asegurados que ocupavam posição mais privilegiada na fila, e que acabaram por aguardar o recebimento por mais tempo - quebra da ordem cronológica em razão da atuação de servidores do INSS. Por fim, há que se destacar que as consequências da atuação de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO envolvendo especificamente o benefício de Antônio de Almeida Brito são desfavoráveis. Com efeito, restou provado nos autos que o asegurado, até o momento da realização da audiência prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, não havia ainda recebido os atrasados. A visualização de seu interrogatório (mídia de fls. 234) demonstra que se trata de pessoa humilde e idosa, transtornada pelo fato de ainda não ter recebido os valores atrasados que julga ter

direito, ficando evidente que o estratagema utilizado por HÉLIO SIMONI e TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO não foi favorável ao segurado, sendo certo ainda que a atuação de HÉLIO SIMONI, praticando atos de ofício no processo, gerou uma desconfiança em detrimento do direito do segurado que encontra dificuldades até os dias atuais para receber valores de índole alimentícia. Dessa forma, fixo a pena-base superior ao mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em razão de condição particular da ré de atuar como advogada (oito meses); de ter urdido estratégia que objetivava causar prejuízo a segurados honestos, violando o princípio da impessoalidade (seis meses); e de ocasionar especificamente prejuízos econômicos e morais ao segurado Antônio de Almeida Brito (seis meses). Na segunda fase da dosimetria da pena, não observo agravantes incidentes na espécie (a condição de advogada da ré não pode ser usada para majorar a pena, sob pena de bis in idem). Em relação às atenuantes, aplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que no depoimento prestado por TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO em juízo ela acaba por admitir o cometimento do delito. Nesse sentido, se deve considerar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que se o réu confessou o delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial. Em sendo assim, diminuo a pena de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO em três meses (diminuição em patamar diminuto porque a confissão não foi fundamental para a condenação diante da existência de provas contundentes na fase policial e de provas documentais substanciais), passando a pena ao patamar de 3 (três) anos e 5 (cinco) meses. Por fim, na terceira fase da dosimetria da pena de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, não estão presentes causas de aumento ou diminuição, posto que não se aplica o parágrafo único do artigo 333 do Código Penal, conforme fundamentado acima, pelo que a pena resta fixada definitivamente em 3 (três) anos e 5 (cinco) meses de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa será fixada inicialmente em 40 (quarenta) dias-multa, tendo em vista as circunstâncias desfavoráveis acima citadas, valor este que, diminuído por conta da atenuante confissão, torna a pena definitiva em 35 (trinta e cinco) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do delito (Julho de 2008), tendo em vista que TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO ostenta um padrão de vida razoável se comparado com a média do país, auferindo rendimentos mensais razoáveis por conta de sua condição de advogada. Com relação ao regime de cumprimento de pena, nos termos expressos 3º do artigo 33 do Código Penal, entendo que a ré não poderá iniciar o cumprimento da pena no regime aberto, muito embora o quantitativo da pena pudesse dar ensejo a tal regime. Nesse diapasão, é cediço que o magistrado deve valer-se não somente da gravidade do crime cominado, mas também das circunstâncias pessoais do agente para fixar o regime. Com efeito, há que se aquilatar que a acusada TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO responde a dezenove outras ações penais em curso perante a Subseção Judiciária de Sorocaba, inclusive uma ação penal por estelionato cometido no ano de 2002 (ação penal nº 0010017-93.2011.403.6110); e outras ações penais por delitos diversos de corrupção ativa cometidos nos anos de 2008/2009 (incluindo condenação por delito de quadrilha, nos autos da ação penal nº 0008596-39.2009.403.6110) no âmbito da operação zepelim, demonstrando que a conduta narrada nestes autos não é um ato isolado da advogada, que, no exercício da profissão, alicia servidores públicos, tais como VILSON ROBERTO DO AMARAL (ação penal nº 0010017-93.2011.403.6110) e também HÉLIO SIMONI no âmbito da operação zepelim, fato este que justifica a imposição do regime semiaberto. Diante das circunstâncias desfavoráveis atinentes à culpabilidade da ré TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A aplicação das penas restritivas de direitos, só deve ocorrer em casos em que a culpabilidade e a personalidade do condenado indiquem que a substituição seja suficiente. Neste caso, há que se aquilatar que a acusada TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO responde a dezenove outras ações penais em curso perante a Subseção Judiciária de Sorocaba, envolvendo delitos diversos de corrupção ativa cometidos nos anos de 2008/2009 e estelionato cometido no ano de 2002, pelo que inviável a aplicação da substituição. Na sequência, passa-se à análise da pena de ALCEU BITTENCOURT CAIROLI. Tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, deve-se também observar que a existência de mais de uma dezena de ações penais contra o réu ALCEU BITTENCOURT CAIROLI envolvendo a operação zepelim, não pode ser utilizada como maus antecedentes neste caso, uma vez que nenhuma ação penal transitou em julgado (súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça). Tal afirmação é feita ainda levando-se em conta que será possível, em sede de execução de sentença, proceder à unificação das penas a fim de se conhecer a existência de crime continuado entre os diversos atos de corrupção ativa de benefícios previdenciários envolvendo o condenado no âmbito da operação zepelim, ressalvados alguns casos específicos. Não obstante, há que se consignar que, ao contrário de outros réus, ALCEU BITTENCOURT CAIROLI detém uma condenação por crime diverso, transitada em julgado. Com efeito, em fls. 259/260 destes autos consta uma certidão oriunda da 2ª Vara Criminal da Comarca de Itu, demonstrando que ALCEU BITTENCOURT CAIROLI foi condenado pela 3ª Vara de Indaiatuba, nos autos do processo nº 359/1996, a uma pena de 2 anos de reclusão e 10 dias-multas, como incurso no artigo 1º, inciso II da Lei nº 8.137/90, sendo-lhe concedido sursis pelo prazo de dois anos. Tal condenação gerou a execução criminal nº 2480/01, em curso perante a antiga 1ª Vara Judicial de Itu, em relação a qual, por sentença datada de 07/06/2001, foi determinada a extinção da pena em razão de seu cumprimento,

havendo o trânsito em julgado em 10/07/2001. Portanto, diante dos dados contidos na certidão, verifica-se que desde o cumprimento da pena - ocorrido no ano de 2001 - até o cometimento do delito objeto desta ação penal (ano de 2008), transcorreu um prazo superior a cinco anos. Ou seja, neste caso o acusado cumpriu integralmente a pena, sendo que entre a data do cumprimento da pena e a infração objeto desta ação penal transcorreu prazo superior a cinco anos, não sendo possível tal condenação ser considerada como reincidência em relação aos fatos objeto desta ação penal, nos termos expressos do inciso I do artigo 64 do Código Penal. Não obstante, este juízo tem entendimento de que afastada a reincidência pelo decurso do prazo de cinco anos, a condenação anterior pode ser considerada como mau antecedente para fins de aplicação do artigo 59 do Código Penal. Nesse mesmo sentido, cite-se dois julgados do Superior Tribunal de Justiça: RESP nº 588.989, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 18/10/2004; e HC nº 61.920, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 30/10/2006. Dessa forma, a presença de um mau antecedente gera a necessidade de majoração da pena de ALCEU BITTENCOURT CAIROLI em 6 (seis) meses. Aduza-se ainda que ALCEU BITTENCOURT CAIROLI participou de um esquema relacionado a uma estrutura empresarial capitaneada por Hélio Simoni em favor de clientes de Tânia Lúcia da Silveira Camargo, sendo possível observar que, em poucos meses de interceptações telefônicas, restou provado que foram agilizados trâmites de pagamento alternativos de benefícios de dezenas de clientes de Tânia Lúcia da Silveira Camargo. Analisando-se o conjunto probatório, verifica-se que se tratava de valores acumulados durante muitos anos, rendendo valores muito altos a título de atrasados. Note-se ainda que a conduta dos envolvidos em vários casos atentou contra o princípio da impessoalidade, prejudicando pessoas pobres e honestas, na medida em que a agilização dos processos dos clientes de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO gerou evidente prejuízo aos demais segurados que ocupavam posição mais privilegiada na fila em relação aos beneficiados indevidamente, e que acabaram por aguardar o recebimento por mais tempo, pois a análise não seguia a ordem cronológica em razão da atuação dos servidores do INSS. Portanto, na fixação da pena-base de ALCEU BITTENCOURT CAIROLI, há que se levar em conta tais fatores. Não obstante, ao ver deste juízo, não é possível proceder a um aumento idêntico ao realizado em relação à Tânia Lúcia da Silveira Camargo, haja vista que ALCEU BITTENCOURT CAIROLI tinha como função principal entregar o dinheiro arrecadado ilícitamente nas mãos de Hélio, não possuindo poder de decisão no que tange às ações do grupo, pelo que a sua pena deve ser majorada em 4 (quatro) meses de reclusão. Dessa forma, fixo a pena-base de ALCEU BITTENCOURT CAIROLI superior ao mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão (aumento de seis meses pelo mau antecedente; e de quatro meses em razão da sua conduta reprovável de contribuir e objetivar que segurados honestos fossem passados para trás). Na segunda fase da dosimetria da pena, não vislumbro a existência de agravantes a reportar. Em relação às atenuantes, aplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que no depoimento prestado por ALCEU BITTENCOURT CAIROLI em sede policial ele acaba por admitir o cometimento do delito, sendo tal depoimento usado para a sua condenação. Nesse sentido, se deve considerar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que se o réu confessou o delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, como no caso em questão, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial. Em sendo assim, diminuo a pena de ALCEU BITTENCOURT CAIROLI em três meses (diminuição em patamar diminuto porque a confissão não foi fundamental para a condenação diante da existência de provas contundentes na fase policial e de provas documentais substanciais). Incide também a atenuante prevista no artigo 65, inciso I do Código Penal, ou seja, o fato do acusado ser maior de 70 (setenta) anos na data da prolação desta sentença, posto que ALCEU BITTENCOURT CAIROLI nasceu em 16/10/1939, tendo completado 70 anos em outubro de 2009, fato este que faz com que a pena seja diminuída em seis meses. Não obstante, inviável a aplicação da atenuante prevista na alínea c, do inciso I, do artigo 65 do Código Penal, relacionada à coação resistível, como sustenta a Defensoria Pública da União em sede de alegações finais. Isto porque, o réu é pessoa experiente (nascido em 1939), com vida laboral e empresarial extensa, sendo evidente que não se deixaria pressionar pela ré TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO. Note-se que, nas ligações, fica evidente o dolo de ALCEU BITTENCOURT CAIROLI, não se notando qualquer constrangimento na sua fala em relação à entrega da propina para HÉLIO SIMONI. Até porque a suposta pressão sequer foi demonstrada nos autos, já que nenhuma das testemunhas relatou tal pressão, e sequer ALCEU BITTENCOURT CAIROLI alega tal fato (não testemunhou em juízo e, em sede policial, não alegou sofrer pressão). Inviável também o reconhecimento da atenuante prevista na alínea c, do inciso I, do artigo 65 do Código Penal, relacionada ao cumprimento de ordem de autoridade superior, eis que tal atenuante só se aplica a casos que envolvam relações de direito público (a relação entre ALCEU BITTENCOURT CAIROLI e TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO era de âmbito privado). Portanto, na segunda fase de dosimetria da pena de ALCEU BITTENCOURT CAIROLI, ela passa para o patamar de 2 (dois) anos e 1 (um) mês, por conta da existência das duas atenuantes acima citadas (confissão e idade). Por fim, na terceira fase da dosimetria da pena de ALCEU BITTENCOURT CAIROLI, não estão presentes causas de aumento ou diminuição, posto que não se aplica o parágrafo único do artigo 333 do Código Penal, conforme fundamentado acima, pelo que a pena resta fixada definitivamente em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão. Por oportuno, entendo inviável a incidência da causa de diminuição prevista

no 1º do artigo 29 do Código Penal, conforme pugnado pela defensoria pública em sede de alegações finais. Isto porque, nos termos do magistério de E. Magalhães Noronha (Direito Penal, obra atualizada por Adalberto José Q. T. de Camargo Aranha, volume 1, 24ª edição, 1986, editora Saraiva, página 211) por menor importância, somenos, deve ser entendida a de leve eficiência causal, hipótese que não está presente neste caso, já que a conduta de ALCEU BITTENCOURT CAIROLI não está relacionada com uma eficiência causal diminuta. Com efeito, no caso dos autos restou comprovado que ALCEU BITTENCOURT CAIROLI ligava com muita frequência para HÉLIO SIMONI acertando e controlando os pagamentos de vantagens indevidas, além de se encontrar com HÉLIO SIMONI para a entrega do numerário. Ou seja, se trata de conduta relevante, eis que, sem o controle dos pagamentos, e sem que uma pessoa se dispusesse encontrar com HÉLIO SIMONI em um lugar que não despertasse suspeita, a corrupção não teria se exaurido. Portanto, é impossível se falar em participação de menor importância. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa será fixada inicialmente em 30 (trinta) dias-multa, tendo em vista as circunstâncias desfavoráveis acima citadas, reduzindo-se para 15 (quinze) dias-multa, em razão da incidência da atenuante confissão espontânea e da atenuante idade acima dos 70 anos. Destarte, a pena de multa torna-se definitiva em 15 (quinze) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do delito (Agosto de 2008), tendo em vista que, ao que tudo indica, o réu ALCEU BITTENCOURT CAIROLI não detém, atualmente, condições financeiras favoráveis. Nesse diapasão, no que se refere ao regime de cumprimento de pena, diante das circunstâncias judiciais não favoráveis ao acusado ALCEU BITTENCOURT CAIROLI acima referidas e analisadas, nos termos expressos 3º do artigo 33 do Código Penal, não poderá o réu iniciar o cumprimento da pena no regime aberto, muito embora o quantitativo da pena pudesse dar ensejo a tal regime. Nesse diapasão, é cediço que o magistrado deve valer-se não somente da gravidade do crime cominado, mas também das circunstâncias pessoais do agente para fixar o regime. Em relação a ALCEU BITTENCOURT CAIROLI, há que se destacar a forma de agir do réu descrita na fundamentação da sentença, envolvendo dezenas de casos diversos de corrupção (responde a dezoito ações penais). Muito embora tenha agido em proveito de Tânia Lúcia da Silveira Camargo, entendo que tal circunstância não inviabiliza o cumprimento da pena em regime mais rigoroso, considerando a sua culpabilidade, já que na condição de administrador do escritório de advocacia tinha pela ciência da reprovabilidade de seus atos de corrupção ativa diuturnos. Atento a este critério fixo como regime inicial o semiaberto. Não obstante o acima decidido, há que se ponderar que, caso seja efetivamente imposta pena a ALCEU BITTENCOURT CAIROLI em razão desta sentença, o Juiz da Execução Penal poderá, em razão dos problemas de saúde que possui, determinar o recolhimento de ALCEU BITTENCOURT CAIROLI em residência particular, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que, excepcionalmente, concede-se regime prisional mais benéfico ao réu portador de doença grave que, no regime fechado ou semiaberto, demonstra a impossibilidade de prestação da devida assistência médica pelo estabelecimento penal em que se encontra recolhido. Ademais, diante das circunstâncias desfavoráveis em relação ao réu ALCEU BITTENCOURT CAIROLI, ao ver deste juízo, não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A aplicação das penas restritivas de direitos, só deve ocorrer em casos em que a culpabilidade e a personalidade do condenado indiquem que a substituição seja suficiente. Neste caso, a forma de agir de ALCEU BITTENCOURT CAIROLI acima descrita envolvendo dezenas de casos diversos, faz com que ele não faça jus a medidas despenalizadoras, destacando, ainda, que é detentor de mau antecedente, isto é, condenação definitiva por crime de sonegação fiscal. Por outro lado, o parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal expressamente determina que, ao proferir a sentença condenatória, o Juiz decidirá de forma fundamentada sobre a manutenção ou imposição de prisão preventiva (ou de outra medida cautelar) aos réus, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. Em relação à acusada TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, neste momento processual, não estão presentes os requisitos que autorizam a sua prisão preventiva. Note-se que o Supremo Tribunal Federal tem decidido que para a decretação da prisão preventiva devem existir elementos concretos de perigo à ordem pública, sendo certo que esses elementos devem ser contemporâneos com a data da decretação da prisão preventiva, já que esta última tem índole cautelar e não visa à imposição de pena de forma antecipada. Neste caso específico, há que se destacar que TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO foi presa temporariamente em 15/10/2009 no âmbito da operação Zepelim. Ocorre que, neste momento processual, não existem registros ou provas de que ainda atue em esquemas de corrupção com servidores do INSS ou em outras fraudes. Evidentemente, caso se comprove no futuro que ainda está atuando de forma criminosa, nada impede que sua prisão seja decretada com base em fatos concretos que evidenciam reiteração criminosa. No que tange a ALCEU BITTENCOURT CAIROLI aduz-se que não estão presentes neste momento processual os pressupostos que autorizam a sua prisão preventiva, uma vez que não existem registros ou provas de que esteja a cometer crimes, não gozando de saúde completamente hígida. Evidentemente, caso se comprove no futuro que ainda está atuando de forma criminosa, nada impede que sua prisão seja decretada com base em fatos concretos que evidenciam reiteração criminosa. Inviável também a imposição de outra medida cautelar, eis que não está causando qualquer embaraço a instrução das ações criminais. Por fim, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pelas

infrações penais. Neste caso, o dispositivo é inaplicável, haja vista que não restou comprovada a ilicitude do benefício previdenciário concedido, pelo que não houve qualquer prejuízo econômico concreto para a autarquia federal. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, com fulcro no inciso I do artigo 107 do Código Penal, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do acusado HÉLIO SIMONI, portador do RG nº 9.082.189 SSP/SP, nascido em 22/05/1956, inscrito no CPF sob o nº 793.866.448-00, em razão de seu falecimento ocorrido em 10 de Dezembro de 2012. Por outro lado, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal em face de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, portadora do RG nº 19.838.449 SSP/SP, nascida em 04/04/1968, inscrita no CPF sob o nº 122.733.738-80, filha de José Carlos da Silveira Camargo e Odila Sueli da Silveira Camargo, residente e domiciliada na Rua Madre Maria Teodora, nº 278, Centro, Itu/SP, condenando-a a cumprir a pena de 3 (três) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 35 (trinta e cinco) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do delito (Julho de 2008), como incurso nas penas do artigo 333 do Código Penal cumulado com o artigo 29 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO será o semiaberto (art. 33, 3º do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. Diante de circunstâncias judiciais desfavoráveis a ré TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO não se afigura cabível a substituição da pena privativa por restritiva de direitos; e tampouco não se afigura cabível a suspensão condicional da pena, conforme fundamentação acima. Outrossim, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal em face de ALCEU BITTENCOURT CAIROLI, portador do RG nº 3.673.208 SSP/SP, nascido em 16/10/1939, inscrito no CPF sob o nº 035.197.248-04, filho de Luiz Dias Cairolli e Ruth Bittencourt Cairolli, residente e domiciliado na Praça Padre Miguel, nº 119, Apartamento 301, Centro, Itu/SP, condenando-o a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 15 (quinze) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do delito (Agosto de 2008), como incurso nas penas do artigo 333 do Código Penal cumulado com o artigo 29 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de ALCEU BITTENCOURT CAIROLI será o semiaberto (art. 33, 3º do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. Diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu ALCEU BITTENCOURT CAIROLI, sendo portador de mau antecedente, não se afigura cabível a suspensão condicional da pena e a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, conforme acima fundamentado. Os réus condenados poderão apelar independentemente de ter que se recolherem à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo ainda que não estão presentes neste momento processual os requisitos que autorizam a decretação de suas prisões preventivas ou a imposição de outra medida cautelar em face dos réus. Destarte, condeno ainda a ré TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Por outro lado, reformulando anterior posicionamento externado em feitos submetidos à apreciação deste Juízo, deixo de condenar o acusado ALCEU BITTENCOURT CAIROLI no pagamento das custas processuais, haja vista que restou patrocinado neste caso pela Defensoria Pública da União. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Quando da expedição do ofício, deverá o Cartório Eleitoral competente ser instado a comprovar o cumprimento da restrição eleitoral, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (Gerência Executiva do INSS em Sorocaba), acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado desta ação penal, lancem os nomes dos réus TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO e ALCEU BITTENCOURT CAIROLI no rol dos culpados, uma vez que não restou configurada a prescrição da pretensão punitiva (fatos ocorridos entre Julho de 2008 e Setembro de 2008; e denúncia recebida em 16 de Agosto de 2012). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005445-60.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO MIGUEL FERREIRA(SP109816 - MIGUEL FRANCA DE MATTOS)**

**INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 02/10/2014:** Dê-se vista dos autos, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e ao defensor do acusado Claudio Miguel Ferreira, pelo prazo de 05 dias, para que apresentem as suas alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) DIAS.

**0005855-21.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA) X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI(SP153374 - WALTER ANTONIO DIAS DUARTE E SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE)**

**DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA1.** Deprequem-se ao Juízo da Comarca de Tietê/SP a intimação e a oitiva das testemunhas Marilda Bortoleto, Wolnei Mendes, Marcio Camargo Cunha, Ricardo Massucatto e Ivone Mondini,

arroladas pela defesa do acusado Florival Agostinho Ercolim Gonelli (fl 121).Cópia desta servirá como carta precatória .2. Deprequem-se também, ao Juízo da Comarca de Laranjal Paulista/SP a intimação e a oitiva da testemunha Djalma Sampaio, arrolada pela defesa do acusado Florival Agostinho Ercolim Gonelli (fl 121).Cópia desta servirá como carta precatória .3. Deprequem-se, finalmente, ao Juízo da Comarca de Cerquilha/SP a intimação e a oitiva das testemunhas Ivone Querino (fl. 121) e André Luis Merique (fl. 93), arroladas respectivamente pelas defesas do acusado Florival Agostinho Ercolim Gonelli (fl 121) e da acusada Luciana Vieira Ghiraldi (fl. 93).Cópia desta servirá como carta precatória .4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que foram expedidas as seguintes cartas precatórias: nº 321/2014, destinada a Comarca de Tietê/SP, com a finalidade de se proceder a oitiva de Marilda Bortoleto, Wolnei Mendes, Marcio Camargo Cunha, Ricardo Massucatto e Ivone Mondini, na qualidade de testemunhas arroladas pela defesa; CP nº 322/2014, destinada a Comarca de Laranjal Paulista/SP, com a finalidade de se proceder a oitiva de Djalma Sampaio, na qualidade de testemunha arrolada pela defesa; CP nº 323/2014, destinada a comarca de Cerquilha/SP, com a finalidade de se proceder a oitiva de Ivone Querino e André Luis Merique, na qualidade de testemunha arrolada defesa.

**0004043-07.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ FERRAZ(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP225771 - LUCIANE FERNANDES CONEGERO) X MIRIAM ALVES TAVARES(SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO E SP255181 - LEANDRO ROSSI VITURI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição das defesas dos Acusados, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

**0004045-74.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA)

DECISÃO/ CARTA PRECATÓRIA 1. Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP o interrogatório do denunciado MANOEL FELISMINO LEITE, ressaltando a necessidade de nomeação de defensor ad hoc, caso a audiência não compareça o seu defensor constituído, Dr. Ivandir Sales de Oliveira - OAB/SP nº 76.238.Cópia desta servirá como carta precatória .2. Ainda, depreque-se ao Juízo Estadual da Comarca de Salto/SP o interrogatório do denunciado VILSON ROBERTO DO AMARAL, ressaltando a necessidade de nomeação de defensor ad hoc, caso a audiência não compareça o seu defensor constituído, Dr. Deni Everson de Oliveira - OAB/SP nº 246.982.Cópia desta servirá como carta precatória .3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.4. Intimem-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que foram expedidas as seguintes carta precatórias: DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA nº 329/2014, destinada a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com a finalidade de se proceder ao interrogatório do acusado MANOEL FELISMINO LEITE; DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA nº 330/2014, destinada a Comarca de Salto/SP, com a finalidade de se proceder ao interrogatório do acusado VILSON ROBERTO DO AMARAL.

## **Expediente Nº 3002**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003233-32.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GELSON SCARPINI(PR045954 - PAULO DELLA PASQUA) X MARCOS MOTTA DE OLIVEIRA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN) X MARCO ANTONIO GRASSI(PR045954 - PAULO DELLA PASQUA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 1) QUE FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA Nº 335/2014 AO JUIZO CRIMINAL DA COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES/PR, DEPRECANDO A INTIMAÇÃO E OITIVA DAS TESTEMUNHAS: VILMOR FORCELINE E CARLOS ALBERTO PAGLIARINI.2) QUE FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA Nº 336/2014 AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL/PR, DEPRECANDO A INTIMAÇÃO E OITIVA DAS TESTEMUNHA: ADILSON RIBEIRO PERREIRA, LUIZ HENRIQUE BORGES, ERIANGELA BROCARDO, MARCOS DANIEL FERRIRA E ELISIANE MACHADO DA SILVA.3) QUE FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA Nº 337/2014 AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ/SP, DEPRECANDO A INTIMAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA IVANIR JOSÉ HASS - todas elas, testemunhas arroladas pela defesa do Réu Marco Antonio Grassi.



## **Expediente Nº 3003**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000858-29.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X R G CARDIM ME X RAFAEL GOMES CARDIM

Despacho fl. 82:Pedido de fl. 81: Defiro. Cite-se a parte executada por meio de edital.EXPEDIDO EDITAL DE CITACAO PARA RETIRADA.

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 5771**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003576-91.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002600-84.2014.403.6110) AUREA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA.(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Recebo a conclusão, nesta data. Converto o julgamento em diligência. A embargante fundamenta sua pretensão na alegação de que a execução fiscal em apenso refere-se a cobrança de FGTS incidente sobre os valores pagos a título de vale-transporte em pecúnia aos seus empregados e que tais valores não têm natureza salarial, não integrando, portanto, a base de cálculo do FGTS. A embargada, por seu turno, limita-se a discorrer sobre a impossibilidade do pagamento do vale-transporte em pecúnia, cujo valor, por conseguinte, deve ser considerado como salário indireto, sobre o qual deve ser calculado o FGTS dos empregados da executada/embargante. Não há, entretanto, qualquer demonstração nos autos de que os valores exigidos na execução fiscal em apenso, relativos à Certidão de Dívida Ativa do FGTS - FGSP 201400638 (NFGC 506.647.692) refiram-se ao FGTS incidente sobre os valores pagos aos empregados da executada/embargante a título de vale-transporte em pecúnia. Destarte, INTIME-SE a embargada a juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo de constituição do referido débito. Após, dê-se vista à embargante e retornem conclusos.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001208-12.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ERICA MARIA DA SILVA

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 23. Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, indicando bens para reforço da penhora. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

## **Expediente Nº 5774**

### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005200-78.2014.403.6110** - ASPRO PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS E FERRAMENTARIA LTDA(SP339984 - ALINE BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Cautelar de sustação de protesto, com pedido de liminar proposta por ASPRO PLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS PLÁSTICOS E FERRAMENTARIA LTDA em face da UNIÃO, representada pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a sustação dos protestos relativos às CDAs n.ºs. 80.5.13.018074-40, protocolo 0586-09/09/2014-26; 80.5.13.018617-39, protocolo 0590-09/09/2014-53; 80.5.13.018614-96, protocolo 0589-09/09/2014-45, cada um no valor de R\$ 3.434,40. Alega que foi notificada pelo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Sorocaba para pagamento das referidas CDAs com vencimento em 12/09/2014. Sustenta que os créditos representados pelas CDAs em questão são inexigíveis, posto que se encontram quitados na data de 13/06/2013. Argumenta, ainda, que o protesto da Certidão da Dívida Ativa da União configura meio abusivo e desnecessário de cobrança de tributos e que a Lei n. 12.767/2012, que o autoriza é inconstitucional, uma vez que trata de matéria diversa. Sustenta também, a ausência de interesse da Fazenda Pública na realização do protesto, na medida em que a CDA reveste-se dos requisitos de certeza e liquidez. Juntou documentos às fls. 17/24 e 41/46. Emenda à inicial às fls. 37. É o relatório. Decido. São requisitos da Medida Cautelar o periculum in mora e o fumus boni juris. No caso dos autos, entendo configurados tais pressupostos, uma vez que, ainda que os valores pagos não correspondam aos valores originários constantes dos protestos, o fato é que a requerente comprovou os pagamentos referentes às CDAs n.ºs 80.5.13.018074-40, processo administrativo n.º 46269003886/2012-45 (fls. 19 e 43); 80.5.13.018617-39, processo administrativo n.º 46269003884/2012-56 (fls. 22 e 45); 80.5.13.018614-96, processo administrativo n.º 46269003885/2012-09 (fls. 24 e 41), sendo que os recolhimentos foram efetuados em 13/06/2013. Dessa forma, diante da possibilidade de ineficácia da medida se concedida somente ao final da ação e considerando que já decorrido o prazo para pagamento, cabível a sustação dos efeitos do protesto. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar a sustação dos efeitos dos protestos das CDAs n.ºs 80.5.13.018074-40 protocolo 0586-09/09/2014-26; 80.5.13.018617-39, protocolo 0590-09/09/2014-53; 80.5.13.018614-96, protocolo 0589-09/09/2014-45, cada um no valor de R\$ 3.434,40, expedido pelo Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Sorocaba SP. Oficie-se ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Sorocaba sobre o teor da presente decisão. Acolho o aditamento à inicial de fls. 37, remetendo-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, passando a constar União Federal. Cite-se e intime-se a ré na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**\*PA 1,0 DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6248**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005311-66.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIMAR PEREIRA DA SILVA LEONEL**

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre o documento de fls. 60, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002101-12.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001962-31.2008.403.6120 (2008.61.20.001962-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X NILZE GAMA CHEREM**

Tendo em vista o documento de fls. 112, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 108/111 para o seu integral cumprimento, observando-se o endereço constante daquele documento. Cumpra. Int.

**0012057-81.2012.403.6120 - MARIA TEREZA MARQUES(SP081538 - JOSE MARQUES NAVARRO FILHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)**

Recebo a apelação e suas razões de fls. 287/291, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista a parte autora para

contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

#### **USUCAPIAO**

**0006034-85.2013.403.6120** - DARCI FELICIANO DA SILVA (SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 95: expeça-se novo mandado de citação observando-se o endereço apontado pela parte autora. Após, dê-se ciência ao MPF. Int. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0007499-76.2006.403.6120 (2006.61.20.007499-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VLADIMIR JOSE YANO (SP186371 - SOLANGE POMPEU E SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X YOSHIMI YANO (SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X NEUZA MARQUES DA SILVA COLOMBO X RENZO DI FRANCESCO COLOMBO

Primeiramente, arbitro os honorários da advogada nomeada às fls. 72, no valor máximo previsto no Anexo I, Tabela I, da Resolução 558/2007. Todavia, para que a Secretaria requisite o pagamento, mister se faz que a patrona, Dra. Solange Pompeu, OAB/SP 186.371, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize o seu cadastro no programa de Assistência Judiciária Gratuita no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)), sob pena de não pagamento dos honorários arbitrados. Fls. 332: Intime-se o requerido Yoshimi Yano, na pessoa de seu advogado constituído, e os requeridos Vladimir Jose Yano, Renzo Di Francesco Colombo e Neuza Marques da Silva, pessoalmente, para pagarem em 15 (quinze) dias a quantia apurada na planilha de cálculos de fls. 333/340, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

**0008067-53.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X EDER CALADO BRITO

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão de fls. 98.

**0012417-16.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ROGERIO NICOLAU (SP283079 - LUIZ FERNANDO MACHADO FERREIRA)

Concedo ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1.060/50. Recebo os embargos monitorios opostos, na forma do art. 1.102c do CPC. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de fls. 63/65. Int.

**0000584-64.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE FRANCISCO GONCALVES RODRIGUES

Fls. 65: desentranhe-se e adite-se a deprecata de fls. 52/62, para o seu integral cumprimento, observando-se o endereço informado pela parte autora que deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado. Int. Cumpra-se.

**0001226-37.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELIANA APARECIDA STETTER (SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Fls. 85: intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, a requerida protestou pela produção de prova pericial a fim de constatar o real valor da dívida, enquanto que a parte autora permaneceu silente (fls. 85/86). A realização de prova pericial exige a presença de fatos concretos cuja compreensão exija o concurso de técnico especializado, o que não se dá no caso dos autos. O recálculo da dívida, se o caso, neste momento processual é impertinente. É preciso, antes, acertar-se o direito, o que é feito por ocasião da sentença. Somente após é cabível o recálculo da dívida, já de acordo com os parâmetros fixados na sentença. Declaro encerrada a fase instrutória. Intimem-se. Preclusa a decisão, venham-me os autos conclusos para sentença.

**0007514-98.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEUSA SUELI BARBOSA (SP329548 - FULVIO HENRIQUE DE MELLO DONATO) X MAURA

APARECIDA BARBOSA

Manifestem-se as embargantes sobre o pedido de desistência formulado pela embargada às fls. 137.int.

**0008525-65.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE CARLOS TOMAS JUNIOR

Fls. 35: desentranhe-se e adite-se a deprecata de fls. 26/32 para o seu integral cumprimento, observando-se o endereço informado pela CEF que deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado.Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008041-70.2001.403.6120 (2001.61.20.008041-0)** - PEDRO DESTEFANI(SP102254 - ANA CLAUDIA MORGANTI VELLOCE XAVIER E SP138840 - MARIO CELSO ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, relatei notícia, através da Imprensa Oficial, de que os autos foram desarquivados e se encontram à disposição do Instituto requerido pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0011015-65.2010.403.6120** - DIRCE BATISTA MEIRELES(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão de fls. 99/101 e a certidão de fls. 104, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000254-33.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007218-76.2013.403.6120) MAURILIO TAVONI TRANSPORTES ME X MAURILIO TAVONI(SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, os embargantes protestaram pela produção de prova pericial, a fim de constatar o real valor da dívida, juntada de documentos e oitiva de testemunhas, enquanto que a embargada protestou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 177/179).A realização de prova pericial exige a presença de fatos concretos cuja compreensão exija o concurso de técnico especializado, o que não se dá no caso dos autos.O recálculo da dívida, se o caso, neste momento processual é impertinente. É preciso, antes, acertar-se o direito, o que é feito por ocasião da sentença. Somente após é cabível o recálculo da dívida, já de acordo com os parâmetros fixados na sentença.Outrossim, indefiro a realização de audiência para a oitiva de testemunhas, uma vez que prescindível ao julgamento do feito, bem como a juntada de novos documentos, posto que estão jungidos aqueles necessários ao deslinde da causa, de modo que declaro encerrada a fase instrutória.Intimem-se.Preclusa a decisão, venham-me os autos conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006366-96.2006.403.6120 (2006.61.20.006366-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IRMAOS VITAL ARARAQUARA LTDA X EDISON VITAL(SP235882 - MARIO SERGIO OTA E SP082865 - MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS)

Exequente: Caixa Econômica Federal;Executados: Irmãos Vital Araraquara Ltda (CNPJ 96.449.517/0001-31);Edson Vital (CPF 167.051.408-01);Endereços: Av. Dep. Emilio Carlos, n. 323 e Rua Álvaro Waldemar Colino, n. 306, ambos na Vila Melhado em Araraquara/SP;Valor da dívida: R\$ 33.168,12 (05/12/2013)Fls. 487: verifico que já foram realizadas três hastas públicas, sem a presença de licitantes interessados na arrematação do bem penhorado, o que comprova a dificuldade na comercialização do bem constrito, demonstrando, assim, que a repetição de tal ato processual revela-se inócua para a satisfação do crédito exequendo, razão pela qual dou por levantada a penhora realizados nos autos às fls. 313.Assim, defiro a realização de penhora pelo sistema BACENJUD e considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s)

executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; 1,10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constricto corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s); 1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário. 2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança. 3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas. Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int.

**0005078-11.2009.403.6120 (2009.61.20.005078-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X USIMAG INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X LUIZA VASCONCELOS BURJAILI X SANDRO APARECIDO DONIZETI GUIDELLI**

Fls. 151: intime-se o coexecutado Sandro Aparecido Donizeti Guidelli para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe onde se encontra o bem penhorado às fls. 34. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0009786-07.2009.403.6120 (2009.61.20.009786-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HORIAM SERVICOS LTDA X ILDEFONSO DO NASCIMENTO FALEIROS NETO X MARA SILVIA MORELLI FALEIROS**

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CEF em face de Horiã Services Ltda, Idelfonso do Nascimento Faleiros Neto e Maria Silvia Morelli Faleiros, ajuizada em 03 de novembro de 2009, objetivando receber a quantia de R\$ 181.386,00, decorrente da não quitação de dois contratos de confissão e consolidação de dívida. Devidamente citados (fls. 33), foi lavrado termo de penhora dos imóveis inscritos nas matrículas nºs 97.358 e 57.207 (fls. 59), cujo registro não ocorreu uma vez que referidos imóveis não pertenciam mais aos executados (fls. 65). Por força de sentença proferida em embargos de terceiro, foi declarada insubsistente a penhora que recaiu sobre o imóvel inscrito na matrícula n. 57.207, conforme se verifica às fls. 79/82. A exequente, então, foi intimada a se manifestar expressamente sobre a impossibilidade de efetuar o registro da penhora sobre o imóvel inscrito na matrícula 97.358 (fls. 114), ao que respondeu afirmando ter ocorrido fraude à execução (fls. 118). Com efeito, a ausência de registro no cartório de imóveis, não configura fraude uma vez que a doação foi efetivada antes da propositura da ação. No presente caso, o instrumento particular foi lavrado em 04 de setembro de 2009, ou seja, antes da propositura da presente ação que ocorreu em 03 de novembro de 2009. Dispõe, a Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça que: É ADMISSÍVEL A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO FUNDADOS EM ALEGAÇÃO DE POSSE ADVINDA DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, AINDA QUE DESPROVIDO DO REGISTRO. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL NÃO REGISTRADO. SÚMULA 84/STJ. 1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Aplicabilidade da Súmula 84/STJ, que dispõe: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. 3. Ausência de violação ao art. 530 do Código Civil. 4. Recurso especial improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 742667 - Processo: 200500622173 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 20/10/2005 Documento: STJ000651024 DJ DATA: 07/11/2005 PÁGINA: 238 - Rel: CASTRO MEIRA) Ainda, de acordo com a súmula n.º 375 daquele Sodalício: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. O pedido formulado pela exequente à fl. 118 veio desacompanhado

de qualquer indício de que houve má-fé do terceiro adquirente, até porque a penhora não foi registrada. Portanto, mantenho o r. despacho de fls. 116 que declarou insubsistente a penhora que recaiu sobre o imóvel inscrito na matrícula n. 97.358 e, ante a ausência de outros bens penhoráveis, suspendo a presente execução nos termos do art. 791, III, do CPC.Int. Cumpra-se.

**0003262-57.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHELI E PITANGA TINTAS LTDA -ME X JOSE RICARDO CHELI X ELIZA DEISE CHELI DA SILVA  
PA 1,10 Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a efetuar o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça, no Juízo Deprecado (2ª Vara Cível da Comarca de Ibitinga, processo n. 0003042-43.2014.8.26.0236).

**0004129-50.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LA MARTINS & CIA LTDA. ME  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO:LA MARTINS E CITA LTDA ME (CNPJ 06.318.051/0001-42)ENDEREÇO: RUA 9, N. 279, CENTRO, RIO CLARO-SP, CEP 13500-145;VALOR DA DÍVIDA: R\$ 88.048,06 (12/04/2010)Fls. 109: defiro. Considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; 1,10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas.Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.Sirva a presente decisão como mandado.Cumpra-se. Int.

**0003938-68.2011.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X IZZEB PLAST LTDA EPP X GERALDO CLAUDEMIR BEZZI

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão de fls. 114.

**0005096-61.2011.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SONARA CRISTINA DO NASCIMENTO MARQUES

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, onde requereu a exequente a suspensão do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora, por parte do devedor.Verifico, in casu, a ocorrência da hipótese descrita no art. 791, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, SUSPENDO o curso da presente demanda, conforme requerimento da exequente.Aguarde-se, em arquivo sobrestado, ulterior provocação da parte interessada. Intime-

se. Cumpra-se.

**0005326-06.2011.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DE PATTO ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA X LUIGI DE PATTO(SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA)  
Tendo em vista a certidão de fls. 104 e o comando contido na parte final do r. despacho de fls. 68, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0000429-95.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS DE PAULA ORLANDO - ME X MARCOS DE PAULA ORLANDO(SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA)

Fls. 105: Indefiro o requerido tendo em vista que não houve comprovação da mudança na situação econômica do devedor.O pedido de renovação da penhora on line deverá ser fundamentado, apresentando o credor as razões e indícios justificadores para um novo bloqueio.Assim, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 92, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

**0000430-80.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUCIANO ADRIANO PESCE - ME X LUCIANO ADRIANO PESCE(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP270535B - GUILHERME PEREIRA ORTEGA BOSCHI)

Fls. 135: oficie-se conforme requerido.Com a resposta, dê-se vista a exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

**0004962-97.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ESCOLA BRANCA DE NEVE LTDA EPP X ELIANE PERFEITO DA SILVA(SP219787 - ANDRE LEONCIO RODRIGUES E SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença dos embargos à execução, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recálculo da dívida observando-se os parâmetros do julgado, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0010001-75.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO APARECIDO PERRI

Recebo o aditamento de fls. 67/69.Expeça-se carta precatória para citação do executado, nos termos do art. 652 do CPC.Int.Cumpra-se.

**0010281-46.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUDASA EMPRESA DE SANEAMENTO LTDA EPP X GERALDO TACAO

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS: SUDASA EMPRESA DE SANEAMENTO LTDA. EPP (C.N.P.J. N. 10.853.388/0001-27)GERALDO TACÃO (C.P.F. N. 089.255.538-64)ENDERÇO: RUA HENRIQUE LUPO, 369, VILA JOSÉ BONIFÁCIO, ARARAQUARA/SP, CEP 14.802-440Valor da dívida: R\$ 245.707,00 (EM 11/09/2012, MAIS 10% DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS)Fls. 93: Defiro. Considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; 1,10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);1.3 o sistema

BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas. Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int. (Vide certidão de fls. 98).

**0012516-83.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BRUNO MENJON LOPES

Recebo o aditamento de fls. 43/45. Expeça-se carta precatória para citação do executado, nos termos do art. 652 do CPC, devendo a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado. Int. Cumpra-se.

**0001022-90.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DAVID SEBASTIAO TEIXEIRA

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: DAVID SEBASTIÃO TEIXEIRA (CPF 366.246.759-34) ENDEREÇO: RUA EL SALVADOR, N. 130, JARDIM REDENÇÃO, ITAPOLIS/SP, CEP 14900-970; VALOR DA DÍVIDA: R\$ 20.185,69 (21/12/2012) Fls. 63: defiro. Considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud. 1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal. 1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma: a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; 1,10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constricto corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s); 1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário. 2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança. 3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas. Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int.

**0001230-74.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X



VALDECIR ROJAS

Fls. 54: desentranhe-se e adite-se a deprecata de fls. 32/44 para o seu integral cumprimento, observando-se os endereços informados pela exequente, que deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências para o cumprimento do ato a ser deprecado. Int. Cumpra-se.

**0002954-16.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ROSEMEIRE CRISTINA BORGES(SP244991 - REGISLENE TEREZA PINTO)

Fls. 87/88: Consultando o sistema INFOJUD verifco não constar DIRPF da executada para os exercícios de 2013 e 2014. Arbitro os honorários da advogada nomeada às fls. 47, no valor mínimo previsto no Anexo I, Tabela I, da Resolução 558/2007. Requisite-se a Secretaria o pagamento. Após, cosiderando a certidão de fls. 80 e comando da parte final do r. despacho de fls. 45/46, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0004988-61.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J L C SERVICOS DE SOLDA E REFORMAS LTDA ME X JOSUE LUIS CAMPOS DE JESUS X JOSE LUIZ CAMPOS DE JESUS

Tendo em vista a certidão de fls. 59 verso, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0005767-16.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FABIO ALVES FERREIRA

Fls. 41/42: determino a juntada da declaração de imposto de renda obtida, conforme consulta no sistema INFOJUD. Tramite-se o processo sob sigilo de justiça, anotando-se. Dê-se vista a parte autora para o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Int.

**0005768-98.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE DAMIAO DE ALBUQUERQUE SILVA

Fl. 45: Indefiro o requerido tendo em vista que não houve comprovação da mudança na situação econômica do devedor. O pedido de renovação da penhora on line deverá ser fundamentado, apresentando o credor as razões e indícios justificadores para um novo bloqueio. Assim, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 44, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

**0007218-76.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MAURILIO TAVONI TRANSPORTES ME(SP268071 - JAIR APARECIDO GUILHERME) X MAURILIO TAVONI

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a efetuar o recolhimento complementar da diligência do oficial de justiça, no valor de R\$ 33,75, no Juízo Deprecado (Vara Única de Ribeirão Bonito, processo n. 0002755-70.2014.8.26.0498).

**0008981-15.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JONATHAN DE ARAUJO BARBOSA

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: JONATHAN DE ARAUJO BARBOSA (CPF 354.512.858-02) ENDEREÇO: RUA TEREZA MARQUES DE FREITAS, N. 752, CENTRO, SANTA LUCIA, CEP 14825-000 VALOR DA DÍVIDA: R\$ 12.852,58 (14/06/2013) Fls. 38: defiro. Considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud. 1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal. 1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma: a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; 1,10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema

informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s); 1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário. 2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança. 3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas. Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int.

**0009500-87.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSEFA GEILZA DOS SANTOS REIS Recebo o aditamento de fls. 39/41. Expeça-se carta precatória para citação do executado, nos termos do art. 652, do CPC, devendo a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado. Int. Cumpra-se.

**0014486-84.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FRANCISCO MALZONI

Fls. 223: considerando o valor do débito, determino a penhora sobre os imóveis inscritos nas matrículas nºs 19.773 e 2.409 do CRI de Matão/SP, lavrando-se o respectivo termo e, após, expedindo-se a competente carta precatória para a avaliação, devendo a exequente comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto, desde já, a possibilidade da penhora recair sobre outros imóveis, caso o valor da avaliação dos imóveis acima descritos seja menor que o valor da dívida. Int. Cumpra-se.

**0004922-47.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIA RABELLO COMERCIO DE CALCADOS - ME X LUCIA RABELLO

Fls. 95/96: Consultando o sistema INFOJUD verifico não constar DIRPJ da executada Lucia Rabello Comercio de Calçados ME para o exercício de 2014, mas apenas da executada Lucia Rabello, pelo que determino a sua juntada. Tramite-se o processo sob segredo de justiça, anotando-se. Dê-se vista a exequente para o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007304-67.2001.403.6120 (2001.61.20.007304-1)** - MUNICIPIO DE SANTA LUCIA(SP086698B - IVONE MARIA DAAMECHE CAMARANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SANTA LUCIA

Fls. 365: defiro. Intime-se a parte autora para que se manfieste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o ofício de fls. 360/363. Após, dê-se vista dos autos à União Federal. Int.

**0003898-33.2004.403.6120 (2004.61.20.003898-4)** - JECYRA VERISSIMO MAURICIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JECYRA VERISSIMO MAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 143/145, expeça-se ofício a AADJ para que implante o benefício concedido a autora, bem como intime-se a Autarquia-ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). 3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011-CJF. Após, se em termos,

providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.5. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).6. Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004527-02.2007.403.6120 (2007.61.20.004527-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X FRANCINE CASSIANO MARTINS(SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA) X BENEDITO ROBERTO DE ALMEIDA TEIXEIRA(SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCINE CASSIANO MARTINS

Fls. 399/400: indefiro o pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD, uma vez que foram encontrados bens em nome do executado Benedito Roberto de Almeida Teixeira, conforme se verifica da certidão de fls. 395.Neste panorama, providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado, para a expedição da competente carta precatória para a intimação do executado da penhora efetuada pelo sistema BACENJUD, bem como para a penhora e avaliação dos bens apontados na certidão supramencionada.Int. Cumpra-se.

**0001403-06.2010.403.6120 (2010.61.20.001403-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GERSON BRILHANTE GUTIERREZ(SP124230 - MANOEL EDSON RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON BRILHANTE GUTIERREZ

Fls. 177/179: indefiro as diligências solicitadas pela parte autora, uma vez que já foi expedida carta precatória para penhora e avaliação do veículo indicado (fls. 164) e que esta não se realizou porque o bem já fora alienado (fls. 173), bem como porque não houve bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 149).Assim, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0008559-45.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X DANILO FERNANDO RODRIGUES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO FERNANDO RODRIGUES COSTA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a requerente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão de fls. 85.

**0011024-27.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP204998 - RICARDO RAMOS BENEDETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Tendo em vista a certidão de fls. 159 verso, intime-se a embargante para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0012010-44.2011.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENAN NOGUEIRA BRASAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENAN NOGUEIRA BRASAO

Consultando o sistema INFOJUD verifico não constar DIRPF do executado Renan Nogueira Brasão para os exercícios 2013 e 2014.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0002736-22.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAIR REZENDE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR REZENDE DA SILVA  
Fls. 51: considerando que o requerido foi devidamente intimado a efetuar o pagamento do débito, nos termos do art. 475-J, do CPC, conforme se verifica da certidão de fls. 48, requeira a exequente o que direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0003814-51.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARLOS ALEXANDRE BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALEXANDRE BENTO

Fls. 49: indefiro. A diligência solicitada pela parte autora já foi realizada, conforme se verifica da certidão de fls. 42 e do documento de fls. 45. Assim, considerando o comando da parte final do r. despacho de fls. 38/39, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0012514-16.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MAURICIO SOARES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO SOARES GOMES

Fls. 64: defiro. Intime-se pessoalmente o requerido, ora executado, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia devida a título de honorários de sucumbência, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (artigo 475-J, CPC), devendo a parte autora, para tanto, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado. Intime-se. Cumpra-se.

**0002936-92.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 43, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J, do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0006982-27.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X BRUNO DANIEL MATTOS SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO DANIEL MATTOS SIQUEIRA

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 34, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J, do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0006994-41.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RUBENS ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS ALVES FERREIRA

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 37, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J, do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0007876-03.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLEIDE DE FATIMA DA SILVA MALAQUIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE DE FATIMA DA SILVA MALAQUIAS

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 36/37, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J, do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0014956-18.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EUGENIA GALHANI DOMENICONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIA GALHANI DOMENICONI

Fls. 34: intime-se pessoalmente a requerida, ora executada, para pagar em 15 (quinze) dias a quantia fixada na conta de liquidação de fls. 35, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Cumpra-se. Int.

**0015616-12.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JEFERSON ARNALDO BASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFERSON ARNALDO BASSI

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 29, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J, do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0008079-28.2014.403.6120** - DOUGLAS ROBERTO DOS SANTOS(SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o ilustre procurador do requerente, Dr. Douglas Roberto dos Santos, OAB/SP 256.397, para comparecer

em Secretaria e subscrever a petição de fls. 20/21. Após, tornem os autos conclusos. Int.

### **Expediente Nº 6303**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001586-79.2007.403.6120 (2007.61.20.001586-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X PEDRO OTRENTE DE CAMPOS(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUZENE) X PAULO GOH MORITA(SP049529 - TACITO EDUARDO OLIVEIRA GRUBBA E SP068036 - CLAUDIO PEDRO DE SOUSA SERPE E SP273098 - DIANA FERNANDES SERPE CORREIA E SP163589 - ELAINE APARECIDA DE PAULA CARDOSO E SP267028 - MARINA PERES BRIGANTI) X NEWTON MORAES(SP217747 - FRANCIELE CRISTINA FERREIRA) X CELSO ANTONIO RUIZ(SP084934 - AIRES VIGO E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM) X ANTONIO CARLOS CASTELLANI(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X APARECIDO MARTINS(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X MARIO ALVES DOS SANTOS(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X ANIVAM ANTONIO DOS SANTOS(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUZENE) X ADINEI FERREIRA DAMACENO(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUZENE) X ABEL NOVAES MOREIRA(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X ALEXANDRE BARBOSA PINTO(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X ANTONIO CARLOS RONCONI(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUZENE) X DANIEL FABIO RODRIGUES(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUZENE) X EVANDRO ROMANO(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUZENE) X GERALDO ALVES DE LIMA(SP182290 - RODNEI RODRIGUES) X JOAO PAULO VISCAIO(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUZENE) X JORGE ROBERTO INNOCENCIO DA COSTA(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUZENE) X JOSE ANTONIO ALVES CARDOSO(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X JOSE ARMANDO BESSI(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X JOSE EDSON GANDIN(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUZENE) X JOSE JULIO DE OLIVEIRA(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUZENE) X JOSE RICARDO PERLATO(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X LUIS SERGIO ORSIN(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUZENE) X MARCELO ANDRE DE GODOY ZACARO(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X MARCOS ROBERTO LOZANO(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUZENE) X ODAIR MANCINI(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X JOSE AMARILDO CANDIDO(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X RICARDO AUGUSTO CHIOLINO(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUZENE) X RONALDO FERNANDES(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X VALTER ROBERTO MIRANDA(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ)

Deliberação em audiência realizada no dia 15/10/2014: Tendo em vista que a tentativa de intimação dos acusados ABEL NOVAES MOREIRA, ALEXANDRE BARBOSA PINTO, APARECIDO MARTINS, DANIEL FABIO RODRIGUES, JOSÉ JULIO DE OLIVEIRA, MARCELO ANDRE DE GODOY ZACARO, ODAIR MANCINI e RONALDO FERNANDES restou infrutífera, redesigno a audiência para realização de seus interrogatórios para 04/02/2015 às 15h00. Expeça-se Precatória para intimação dos acusados. Arbitro os honorários do defensor ad hoc nomeado em 1/3 do valor mínimo da tabela, expedindo-se ofício para pagamento.

**0004409-26.2007.403.6120 (2007.61.20.004409-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X DILERMANDO DOUGLAS OLIVEIRA(SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X SIRLEI APARECIDA PASCHOAL(SP084017 - HELENICE CRUZ) X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA(SP079596 - ANGELA NATALINA GUIMARAES VIEIRA COELHO) X AGNALDO BENTO AGUIAR BELIZARIO(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA)

Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se os defensores acerca do retorno dos autos, bem como para que apresentem endereço atualizado dos acusados José Marcos de Oliveira e Sirlei Aparecida Paschoal, tendo em vista as certidões de fls. 368 e 380. Tendo em vista que foi interposto recurso especial pelo Ministério Público Federal (fls. 328/336) em face do acórdão que absolveu os acusados Agnaldo Bento Aguiar Belizário, José Marcos de Oliveira e Sirlei Aparecida Paschoal (fls. 323/325), aguarde-se em secretaria o julgamento do recurso especial no Superior Tribunal de Justiça. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**0002942-41.2009.403.6120 (2009.61.20.002942-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X CARLOS ROBERTO CERVONI(SP063377 - ANTONIO FERNANDO MASSUD E SP090629 - MARILU MULLER NAPOLI E SP271693 - BRUNO IANUSCKIEWICZ FALCONE) X ELIANA BUENO DA SILVA CHAHUD X MARCOS ANTONIO RIBEIRO MENDES X ERNESTO GOMES ESTEVES JUNIOR X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA X AGNALDO BENTO AGUIAR BELIZARIO X HERALDO FRANCISCO NICOLA X SIRLEI APARECIDA PASCHOAL

Intime-se o ilustre causídico para que apresente as contrarrazões ao recurso ministerial e as razões da defesa, no

prazo legal.

**000015-20.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X ADILSON LUCAS DA SILVA(SP097886 - JOSE ROBERTO COLOMBO)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a defesa do acusado Adilson Lucas da Silva, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual interesse em diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

**0007888-17.2013.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANDRE RICARDO MINGHIN(SP322343 - CELSO LUIS BEATRICE E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X ANTONIO GOEZ COSMA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA E SP250412 - EVALDO RODRIGUES PEREIRA E SP280072 - PALMIRA TEREZINHA BRAGA E SP206972E - CHAYENE SABRINE GONZAGA DA SILVA) X GEORGIA CRISTINA AFFONSO

Fica intimada a defesa do réu Antonio Goez Cosma , a apresentar memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0009533-77.2013.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MARTA HELENA CECCHETTO APPOLONI(SP257605 - CILENE POLL DE OLIVEIRA) X MARIA CONCEICAO DE ANNUNZIO(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a defesa da acusada Maria Conceição de Annunzio, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual interesse em diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3543**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0012517-68.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VICTOR BUENO DE AQUINO

...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....

**0007219-61.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SUDASA EMPRESA DE SANEAMENTO LTDA EPP

Considerando que a requerida não foi citada (fl. 39), expeça-se novo mandado de citação, constando expressamente que a requerida deve informar a localização do bem, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 14, V e parágrafo único do CPC.Int. Cumpra-se.

**0009499-05.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CESAR DA SILVA

...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios.....

**DEPOSITO**

**0007767-28.2009.403.6120 (2009.61.20.007767-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO)

Fl. 156: Prejudicado, tendo em vista que o requerido já foi citado por edital em 2012.Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

## **DESAPROPRIACAO**

**0002915-87.2011.403.6120** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ERCIO MACCHIOLI X MARIA FRANCELINA DOS SANTOS MACCHIOLI(SP107237 - ERCIO MACCHIOLI JUNIOR)

intime-se O PERITO para retirada do alvará de levantamento expedido, informando o prazo de validade de 60 dias (Resolução 110/2010, CJF) a partir de 03/11/2014,

## **DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL**

**0002860-34.2014.403.6120** - DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANAPORTE - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ARNALDO MARCHESONI JUNIOR(SP229111 - LUCIANA PADOVANI MELLUSO)

intime-se a parte RÉ para retirada do alvará de levantamento expedido, informando o prazo de validade de 60 dias (Resolução 110/2010, CJF) a partir de 03/11/2014,

## **MONITORIA**

**0005355-61.2008.403.6120 (2008.61.20.005355-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCILENE VIEIRA DA ROSA X ALUIZIO ERISVERTO SPINELLI(SP055888 - ANTONIO MARQUES)

Considerando que já houve três audiências para tentativa de conciliação, indefiro o pedido de nova audiência. Esclareço que a requerida pode a qualquer momento procurar uma agência da CEF para renegociação. Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

**0011448-06.2009.403.6120 (2009.61.20.011448-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIANA BARCELLOS CARVALHO X ANAIR CRISTINA BARCELLOS CARVALHO

Defiro a pesquisa nos sistemas Bacenjud, Renajud e WebService da RFB. Após, vista à CEF para requerer o que de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

**0009727-82.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAIR ROBERTO DA CUNHA LEAO

Objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se à penhora, nos termos seguintes: Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 655 do CPC, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. BACENJUD Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento. Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constricto para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo. RENAJUD Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, transferência e licenciamento pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. ARISP Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens móveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. PENHORA LIVRE DE BENSEfetivar a penhora de bens de titularidade do devedor no local e com quem se encontrarem, tantos quantos bastem para a garantia integral da execução. A parte exequente poderá, a qualquer tempo, indicar a penhora bens livres e desembaraçados dos responsáveis pelo cumprimento da obrigação. PAGAMENTO/PARCELAMENTO Noticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação. ARRESTO Caso não

localizado o devedor para citação, fica o analista executante de mandados autorizado a proceder ao arresto de bens eventualmente encontrados. PENHORA, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E AVALIAÇÃO Efetivada a penhora: 1. Intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo de quinze dias para impugnação, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC; 2. Intimar o cônjuge do devedor se recair sobre imóvel e este for casado; 3. Nomear depositário, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão de depósito sem a prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; 4. Avaliar os bens constritos. PRAZO DE EMBARGOS Intimar o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A; CERTIDÃO Lançar certidão nos autos, informando que todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO Em sendo necessário, fica a secretaria autorizada a atualizar o débito. Ausente sistema de atualização disponível, deverá intimar o exequente para esta finalidade, fixando-se prazo de quinze dias para cumprimento. PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. DILIGÊNCIAS PELA SECRETARIA Caso o executado seja domiciliado fora da sede deste juízo, deverá a secretaria empreender as diligências necessárias à garantia do juízo, em substituição ao analista judiciário executante de mandados, expedindo-se, posteriormente, as comunicações indispensáveis ao aperfeiçoamento dos atos de constrição. DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO No caso de necessidade de diligências para citação, intimação, arresto ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória. VISTA A(O) EXEQUENTE Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, dê-se vista ao exequente. ARQUIVAMENTO Restando sem êxito as diligências empreendidas, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado. Eventual pedido de renovação das diligências deverá fundar-se em alteração fática que demonstre modificação da situação econômica do executado. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

**0003134-03.2011.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARISA APARECIDA DE SOUZA (SP306528 - RAMON ANTONIO MARTINEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a v. decisão de fl. 111, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

**0002233-98.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ALEXANDRE VIEIRA

Objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se à penhora, nos termos seguintes: Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 655 do CPC, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. BACENJUD Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento. Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constrito para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo. RENAJUD Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, transferência e licenciamento pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. ARISP Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens móveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. PENHORA LIVRE DE BENSEfetivar a penhora de bens de titularidade do devedor no local e com quem se encontrarem, tantos quantos bastem para a garantia integral da execução. A parte exequente poderá, a qualquer tempo, indicar a penhora bens livres e desembaraçados dos responsáveis pelo cumprimento da



obrigação. **PAGAMENTO/PARCELAMENTO** Noticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação. **ARRESTO** Caso não localizado o devedor para citação, fica o analista executante de mandados autorizado a proceder ao arresto de bens eventualmente encontrados. **PENHORA, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E AVALIAÇÃO** Efetivada a penhora: 1. Intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo de quinze dias para impugnação, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC; 2. Intimar o cônjuge do devedor se recair sobre imóvel e este for casado; 3. Nomear depositário, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão de depósito sem a prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; 4. Avaliar os bens constritos. **PRAZO DE EMBARGOS** Intimar o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A; **CERTIDÃO** Lançar certidão nos autos, informando que todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução. **ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO** Em sendo necessário, fica a secretaria autorizada a atualizar o débito. Ausente sistema de atualização disponível, deverá intimar o exequente para esta finalidade, fixando-se prazo de quinze dias para cumprimento. **PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS** O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. **DILIGÊNCIAS PELA SECRETARIA** Caso o executado seja domiciliado fora da sede deste juízo, deverá a secretaria empreender as diligências necessárias à garantia do juízo, em substituição ao analista judiciário executante de mandados, expedindo-se, posteriormente, as comunicações indispensáveis ao aperfeiçoamento dos atos de constrição. **DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO** No caso de necessidade de diligências para citação, intimação, arresto ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória. **VISTA A(O) EXEQUENTE** Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, dê-se vista ao exequente. **ARQUIVAMENTO** Restando sem êxito as diligências empreendidas, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado. Eventual pedido de renovação das diligências deverá fundar-se em alteração fática que demonstre modificação da situação econômica do executado. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

**0002732-82.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KATIA LEITE DE SOUZA**

...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....

**0004114-13.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOEL ALVES DOS SANTOS VALENTIM - ME X JOEL ALVES DOS SANTOS VALENTIM**

Objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se à penhora, nos termos seguintes: Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 655 do CPC, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. **BACENJUD** - Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento. Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constrito para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo. **RENAJUD** - Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, transferência e licenciamento pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. **ARISP** - Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens móveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. **PENHORA LIVRE DE BENS** - Efetivar a penhora de bens de titularidade do devedor no local e com quem se encontrarem, tantos quantos bastem para a garantia integral da execução. A parte exequente poderá, a qualquer tempo, indicar a penhora de bens livres e desembaraçados dos responsáveis pelo cumprimento da

obrigação.PAGAMENTO/PARCELAMENTO - Noticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação.ARRESTO - Caso não localizado o devedor para citação, fica o analista executante de mandados autorizado a proceder ao arresto de bens eventualmente encontrados.PENHORA, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E AVALIAÇÃO Efetivada a penhora: 1). Intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo de quinze dias para impugnação, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC; 2). Intimar o cônjuge do devedor se recair sobre imóvel e este for casado; 3). Nomear depositário, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão de depósito sem a prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; 4). Avaliar os bens constritos.PRAZO DE EMBARGOS - Intimar o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A;CERTIDÃO - Lançar certidão nos autos, informando que todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução.ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO - Em sendo necessário, fica a secretaria autorizada a atualizar o débito. Ausente sistema de atualização disponível, deverá intimar o exequente para esta finalidade, fixando-se prazo de quinze dias para cumprimento.PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS - O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. DILIGÊNCIAS PELA SECRETARIA - Caso o executado seja domiciliado fora da sede deste juízo, deverá a secretaria empreender as diligências necessárias à garantia do juízo, em substituição ao analista judiciário executante de mandados, expedindo-se, posteriormente, as comunicações indispensáveis ao aperfeiçoamento dos atos de constrição.DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO - No caso de necessidade de diligências para citação, intimação arresto ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória.Se necessário, intime-se o(a) autor(a)/exequente para recolher as guias de custas e diligências do Juízo Deprecado.VISTA A(O) EXEQUENTE - Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, dê-se vista ao exequente. ARQUIVAMENTO - Restando sem êxito as diligências empreendidas, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado. Eventual pedido de renovação das diligências deverá fundar-se em alteração fática que demonstre modificação da situação econômica do executado.Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas.Int. Cumpra-se.

**0005064-22.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERIKA MARIA DE SOUZA  
...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios.....

**0005123-10.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DERALDO MUNHOZ  
Considerando o trânsito em julgado, intime-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

**0006450-87.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLA GADOTTI(SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS)  
intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.

**0007309-06.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARTA CRISTINA CASALE DE CASTRO(SP129206 - MARCOS ANTONIO MAZO)  
Objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se à penhora, nos termos seguintes:Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 655 do CPC, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. BACENJUD - Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal.Caso os valores bloqueados sejam ínfimos deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento.Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constrito

para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo. RENAJUD - Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, transferência e licenciamento pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. ARISP - Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens móveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. PENHORA LIVRE DE BENS - Efetivar a penhora de bens de titularidade do devedor no local e com quem se encontrarem, tantos quantos bastem para a garantia integral da execução. A parte exequente poderá, a qualquer tempo, indicar a penhora bens livres e desembaraçados dos responsáveis pelo cumprimento da obrigação. PAGAMENTO/PARCELAMENTO - Noticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação. ARRESTO - Caso não localizado o devedor para citação, fica o analista executante de mandados autorizado a proceder ao arresto de bens eventualmente encontrados. PENHORA, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E AVALIAÇÃO Efetivada a penhora: 1). Intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo de quinze dias para impugnação, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC; 2). Intimar o cônjuge do devedor se recair sobre imóvel e este for casado; 3). Nomear depositário, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão de depósito sem a prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; 4). Avaliar os bens constritos. PRAZO DE EMBARGOS - Intimar o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A; CERTIDÃO - Lançar certidão nos autos, informando que todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO - Em sendo necessário, fica a secretaria autorizada a atualizar o débito. Ausente sistema de atualização disponível, deverá intimar o exequente para esta finalidade, fixando-se prazo de quinze dias para cumprimento. PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS - O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. DILIGÊNCIAS PELA SECRETARIA - Caso o executado seja domiciliado fora da sede deste juízo, deverá a secretaria empreender as diligências necessárias à garantia do juízo, em substituição ao analista judiciário executante de mandados, expedindo-se, posteriormente, as comunicações indispensáveis ao aperfeiçoamento dos atos de constrição. DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO - No caso de necessidade de diligências para citação, intimação arresto ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória. Se necessário, intime-se o(a) autor(a)/exequente para recolher as guias de custas e diligências do Juízo Deprecado. VISTA A(O) EXEQUENTE - Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, dê-se vista ao exequente. ARQUIVAMENTO - Restando sem êxito as diligências empreendidas, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado. Eventual pedido de renovação das diligências deverá fundar-se em alteração fática que demonstre modificação da situação econômica do executado. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

**0011593-57.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDILENE CRISTINA DE JULI DELGADO MARTINS(SP165790 - RONALDO LÚCIO BATISTA)**  
Objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se à penhora, nos termos seguintes: Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 655 do CPC, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. BACENJUD - Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento. Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constricto para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo. RENAJUD - Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição,

restringir a circulação, transferência e licenciamento pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. ARISP - Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens móveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. PENHORA LIVRE DE BENS - Efetivar a penhora de bens de titularidade do devedor no local e com quem se encontrarem, tantos quantos bastem para a garantia integral da execução. A parte exequente poderá, a qualquer tempo, indicar a penhora bens livres e desembaraçados dos responsáveis pelo cumprimento da obrigação. PAGAMENTO/PARCELAMENTO - Noticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação. ARRESTO - Caso não localizado o devedor para citação, fica o analista executante de mandados autorizado a proceder ao arresto de bens eventualmente encontrados. PENHORA, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E AVALIAÇÃO Efetivada a penhora: 1). Intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo de quinze dias para impugnação, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC; 2). Intimar o cônjuge do devedor se recair sobre imóvel e este for casado; 3). Nomear depositário, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão de depósito sem a prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; 4). Avaliar os bens constritos. PRAZO DE EMBARGOS - Intimar o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A; CERTIDÃO - Lançar certidão nos autos, informando que todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO - Em sendo necessário, fica a secretaria autorizada a atualizar o débito. Ausente sistema de atualização disponível, deverá intimar o exequente para esta finalidade, fixando-se prazo de quinze dias para cumprimento. PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS - O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. DILIGÊNCIAS PELA SECRETARIA - Caso o executado seja domiciliado fora da sede deste juízo, deverá a secretaria empreender as diligências necessárias à garantia do juízo, em substituição ao analista judiciário executante de mandados, expedindo-se, posteriormente, as comunicações indispensáveis ao aperfeiçoamento dos atos de constrição. DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO - No caso de necessidade de diligências para citação, intimação, arresto ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória. Se necessário, intime-se o(a) autor(a)/exequente para recolher as guias de custas e diligências do Juízo Deprecado. VISTA A(O) EXEQUENTE - Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, dê-se vista ao exequente. ARQUIVAMENTO - Restando sem êxito as diligências empreendidas, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado. Eventual pedido de renovação das diligências deverá fundar-se em alteração fática que demonstre modificação da situação econômica do executado. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

**0001446-35.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VERA LUCIA DA SILVA

Defiro a pesquisa nos sistemas Bacenjud, Renajud e Webservice da RFB. Após, vista à CEF para requerer o que de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

**0004722-74.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA CRISTINA JOIA FERNANDES GREICCO(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA)

Fls. 99/100: Recebo a apelação interposta pela parte Ré em ambos os efeitos. Vista à CEF para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

**0006464-37.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDINEI CALORI FURLANETO

Defiro a pesquisa nos sistemas Bacenjud, Renajud e Webservice da RFB. Após, vista à CEF para requerer o que de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

**0008986-37.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IVONILDE PEREIRA

...intime-se a CEF para apresentar as cópias que substituirão os originais do processo.....

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012577-41.2012.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000428-13.2012.403.6120) USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA X GERALDO ROBERTO BARRETTOS X TAINA CRISTINA BARRETTOS(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Excepcionalmente, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a CEF cumprir a determinação de fl. 169: intime-se a CEF para que junte aos autos o contrato que originou o débito (n. 00.0282.003.0000200-43), objeto de confissão. Sem prejuízo, intemem-se as partes para especificarem provas, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001564-11.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007913-64.2012.403.6120) MARIA CRISTINA JOIA FERNANDES GREICCO ME X MARIA CRISTINA JOIA FERNANDES GREICCO X ELIANE CRISTINA GREICCO(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por Maria Cristina Joia Greicco ME, Maria Cristina Joia Greicco e Eliane Cristina Greicco à ação de execução extrajudicial proposta por Caixa Econômica Federal em que esta objetiva o recebimento da importância de R\$ 51.125,32 em razão do inadimplemento de Cédula De Crédito Bancário - Empréstimo PJ com garantia FGO n. 24.2992.555.0000061-33 que se encontra vencido desde 29/11/2011. Aduz a parte embargante que foi ilegal a cobrança de taxa de abertura de crédito (TARC) no valor de R\$ 200,00 e da CCG no valor de R\$ 1.492,48, pois são abusivas e foram descontados à revelia e sem conhecimento da empresa contratante, pedindo a compensação dos valores pagos com a dívida ora executada. Aduz, ainda, que o bem penhorado é bem de família e de moradia da executada pessoa física e, além disso, está alienado fiduciariamente à CEF sendo, portanto, impenhorável, acarretando a nulidade da penhora. Argumenta, ademais, que o empréstimo foi feito em nome da empresa sendo necessário observar a ordem de preferência na execução executando-se bens da empresa antes dos bens da pessoa dos sócios. No mais, alega excesso de execução considerando que o valor do bem é superior ao débito. Por fim, pede a atribuição de efeito suspensivo aos embargos. A CEF ofertou impugnação aos embargos (fls. 48/74). Em apertada síntese, defendeu que a cédula de crédito bancário constitui sim título executivo. No mais, defendeu os termos da execução, aduzindo que não há abusividade nos pactos em análise e impugnou o pedido de justiça gratuita. A parte embargante opôs embargos de declaração alegando omissão quanto à concessão da justiça gratuita (fls. 75/76), reiterando o pedido às fls. 78/82. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminares Em preliminar, a CEF alega inépcia da inicial por ausência de documento essencial (planilha do valor que entende devido). O art. 739-A, 5º do CPC prescreve que os embargos do devedor serão rejeitados preliminarmente somente quando, fundamentado apenas em excesso de execução, não for apresentado na inicial o valor que entende correto e a memória de cálculo da dívida. Ocorre que, no caso dos autos, não se trata de embargar pura e simplesmente o valor do débito exigido, mas de questionamento acerca da legalidade de taxas, impenhorabilidade do bem e excesso de execução. No mais, o devedor tem direito subjetivo de se defender da forma mais ampla possível, sem qualquer limitação, exatamente como faria se estivesse discutindo a dívida num processo cognitivo com amplas possibilidades argumentativas e probatórias (in MACHADO, Antônio Carlos C. Código de Processo Civil Interpretado, Artigo por Artigo, Parágrafo por Parágrafo. 6. ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Manole, 2007, p. 1090). Além disso, a preliminar de inépcia da inicial por ausência de comprovação das situações narradas na inicial é matéria que diz respeito ao próprio mérito. MÉRITO Impenhorabilidade dos bens e excesso de execução De partida, observo que a CEF manifestou-se expressamente nos autos da execução (fl. 68) pela desistência em relação à penhora realizada sobre os dois bens imóveis em questão considerando que ambos estão alienados fiduciariamente em seu favor. Assim, resta prejudicada a análise da impenhorabilidade por se tratar de bem de família e excesso de execução. Quanto a ordem de preferência na execução de bens, tratando-se de empresa individual a empresa e sua administradora é a pessoa natural de Maria Cristina Joia Fernandes Greicco, vale dizer, a empresa individual Maria Cristina Joia Fernandes Greicco ME não ostenta personalidade jurídica e muito menos patrimônio próprio. Taxas No que concerne às taxas supostamente indevidas (TARC e CCG) observo que estão expressamente previstas no item 2 e cláusula primeira do contrato ao qual a embargante e sua avalista expressamente anuíram quando foi concedido o crédito, devendo portanto ser rechaçada a alegação de que tais tarifas incidiram de forma ilegal ou à revelia já que, até onde lhes convinha, as embargantes fizeram uso do crédito e não questionaram as tarifas quando da contratação. Por outro lado, é bom lembrar que a CCG - comissão de concessão de garantia tem previsão na Lei n. 12.087/09 que criou a cédula de crédito bancário e os fundos garantidores: Art. 9º Os fundos mencionados nos arts. 7º e 8º poderão ser criados, administrados, geridos e representados judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei no 4.595, de 31 de dezembro de 1964. 1º Os fundos a que se refere o caput terão natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da instituição administradora e serão sujeitos a direitos e obrigações próprios. 2º O patrimônio dos fundos será formado: I - pela

integralização de cotas; II - pelas comissões de que trata o 3º deste artigo; III - pelo resultado das aplicações financeiras dos seus recursos; IV - pela recuperação de crédito de operações honradas com recursos por ele providos; e V - por outras fontes definidas em estatuto. 3º Os fundos deverão receber comissão pecuniária com a finalidade de remunerar o risco assumido: I - do agente financeiro concedente do crédito, que poderá exigí-la do tomador, a cada operação garantida diretamente; e Logo, a CCG é cobrada em decorrência de a cédula de crédito bancário prever a garantia complementar da operação de crédito através do FGO - Fundo de Garantia de Operações sendo legal e devida. Consequência disso é que não há que se falar em qualquer compensação de valores pagos com a dívida executada. Tudo somado impõe-se julgamento de total improcedência dos embargos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, CPC. Demanda isenta de custas. Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008949-10.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000815-67.2008.403.6120 (2008.61.20.000815-8)) CHRISTIAN ALCALA - EPP X CHRISTIAN ALCALA (SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 96/102: Recebo a apelação interposta pela parte embargante em ambos os efeitos. Vista a CEF para apresentar contrarrazões. Desapensem-se os autos. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005834-88.2007.403.6120 (2007.61.20.005834-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARAY MENDONCA ARARAQUARA ME X MARLI MENDONCA DA SILVA X MARAY MENDONCA X VANDERLEI APARECIDO DA SILVA (SP127822 - ANAPAUOLA DE OLIVEIRA BUENO) ...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios.....

**0005835-73.2007.403.6120 (2007.61.20.005835-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GRANZOTI E GRANZOTI COMERCIO DE FRIOS LTDA X NELSON GRANZOTI X LUCIANO MAURO GRANZOTI X ELVIRA ZERLOTINI GRANZOTI

Objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se à penhora, nos termos seguintes: Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 655 do CPC, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. BACENJUD deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento. Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constricto para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo. RENAJUD Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, transferência e licenciamento pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. ARISP Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens móveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. PENHORA LIVRE DE BENSEfetivar a penhora de bens de titularidade do devedor no local e com quem se encontrarem, tantos quantos bastem para a garantia integral da execução. A parte exequente poderá, a qualquer tempo, indicar a penhora bens livres e desembaraçados dos responsáveis pelo cumprimento da obrigação. PAGAMENTO/PARCELAMENTO Noticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação. ARRESTO Caso não

localizado o devedor para citação, fica o analista executante de mandados autorizado a proceder ao arresto de bens eventualmente encontrados. PENHORA, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E AVALIAÇÃO Efetivada a penhora: 1. Intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo de quinze dias para impugnação, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC; 2. Intimar o cônjuge do devedor se recair sobre imóvel e este for casado; 3. Nomear depositário, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão de depósito sem a prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; 4. Avaliar os bens constritos. PRAZO DE EMBARGOS Intimar o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A; CERTIDÃO Lançar certidão nos autos, informando que todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO Em sendo necessário, fica a secretaria autorizada a atualizar o débito. Ausente sistema de atualização disponível, deverá intimar o exequente para esta finalidade, fixando-se prazo de quinze dias para cumprimento. PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. DILIGÊNCIAS PELA SECRETARIA Caso o executado seja domiciliado fora da sede deste juízo, deverá a secretaria empreender as diligências necessárias à garantia do juízo, em substituição ao analista judiciário executante de mandados, expedindo-se, posteriormente, as comunicações indispensáveis ao aperfeiçoamento dos atos de constrição. DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO No caso de necessidade de diligências para citação, intimação, arresto ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória. VISTA A(O) EXEQUENTE Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, dê-se vista ao exequente. ARQUIVAMENTO Restando sem êxito as diligências empreendidas, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado. Eventual pedido de renovação das diligências deverá fundar-se em alteração fática que demonstre modificação da situação econômica do executado. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

**0007842-38.2007.403.6120 (2007.61.20.007842-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SOUZA E PUPIN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X DENYS PUPIN DE SOUZA X GISELA PUPIN (SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO)**

Objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se à penhora, nos termos seguintes: Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 655 do CPC, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. RENAJUD Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, transferência e licenciamento pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. ARISP Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens móveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. PENHORA LIVRE DE BENS Efetivar a penhora de bens de titularidade do devedor no local e com quem se encontrarem, tantos quantos bastem para a garantia integral da execução. A parte exequente poderá, a qualquer tempo, indicar a penhora de bens livres e desembaraçados dos responsáveis pelo cumprimento da obrigação. PAGAMENTO/PARCELAMENTO Noticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação. ARRESTO Caso não localizado o devedor para citação, fica o analista executante de mandados autorizado a proceder ao arresto de bens eventualmente encontrados. PENHORA, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E AVALIAÇÃO Efetivada a penhora: 1. Intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo de quinze dias para impugnação, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC; 2. Intimar o cônjuge do devedor se recair sobre imóvel e este for casado; 3. Nomear depositário, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão de depósito sem a prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; 4. Avaliar os bens constritos. PRAZO DE EMBARGOS Intimar o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A; CERTIDÃO Lançar certidão nos autos, informando que todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO Em sendo necessário, fica a secretaria autorizada a

atualizar o débito. Ausente sistema de atualização disponível, deverá intimar o exequente para esta finalidade, fixando-se prazo de quinze dias para cumprimento. PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. DILIGÊNCIAS PELA SECRETARIA Caso o executado seja domiciliado fora da sede deste juízo, deverá a secretaria empreender as diligências necessárias à garantia do juízo, em substituição ao analista judiciário executante de mandados, expedindo-se, posteriormente, as comunicações indispensáveis ao aperfeiçoamento dos atos de constrição. DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO No caso de necessidade de diligências para citação, intimação, arresto ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória. VISTA A(O) EXEQUENTE Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, dê-se vista ao exequente. ARQUIVAMENTO Restando sem êxito as diligências empreendidas, aguarde-se no arquivo sobrestado a provocação do interessado. Eventual pedido de renovação das diligências deverá fundar-se em alteração fática que demonstre modificação da situação econômica do executado. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

**0007843-23.2007.403.6120 (2007.61.20.007843-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JR FEST COM/ DE BEBIDAS LTDA X DURVAL LUIS FERREIRA X SANDRA REGINA FABRICIO FERREIRA**

Fl. 123: Indefiro o pedido de penhora do veículo relacionado à fl. 99, tendo em vista que há alienação fiduciária em garantia e não há notícia de pagamento integral do bem. Requeira a Exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Int.

**0007605-33.2009.403.6120 (2009.61.20.007605-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FABRICIO BUENO ARNOSTI ME X FABRICIO BUENO ARNOSTI (SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE)**

Considerando que a penhora on line pelo sistema BACENJUD restou infrutífera e, objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se à penhora, nos termos seguintes: Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 655 do CPC, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. RENAJUD - Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, transferência e licenciamento pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. ARISP - Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens móveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. PENHORA, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E AVALIAÇÃO - Efetivada a penhora: 1). Intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo de quinze dias para impugnação, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC; 2). Intimar o cônjuge do devedor se recair sobre imóvel e este for casado; 3). Nomear depositário, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão de depósito sem a prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; 4). Avaliar os bens constritos. PRAZO DE EMBARGOS - Intimar o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A; CERTIDÃO - Lançar certidão nos autos, informando que todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO - Em sendo necessário, fica a secretaria autorizada a atualizar o débito. Ausente sistema de atualização disponível, intimar-se-á o exequente para esta finalidade, fixando-se prazo de quinze dias para cumprimento. PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS - O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. DILIGÊNCIAS PELA SECRETARIA - Caso o executado seja domiciliado fora da sede deste juízo, deverá a secretaria empreender as diligências necessárias à garantia do juízo, em substituição ao analista judiciário executante de mandados,



expedindo-se, posteriormente, as comunicações indispensáveis ao aperfeiçoamento dos atos de constrição. DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO - No caso de necessidade de diligências para citação, intimação, arresto ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória. Se necessário, intime-se o(a) autor(a)/exequente para recolher as guias de custas e diligências do Juízo. Deprecado. VISTA A(O) EXEQUENTE - Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, dê-se vista ao exequente. ARQUIVAMENTO - Restando sem êxito as diligências empreendidas, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado. Eventual pedido de renovação das diligências deverá fundar-se em alteração fática que demonstre modificação da situação econômica do executado. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

**0007763-88.2009.403.6120 (2009.61.20.007763-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MB-TEC COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X BENEDITA ROSELI SGARDIOLI BEIL X ORLANDA DE OLIVEIRA BEIL (SP330655 - ANGELO NUNES SINDONA)**

Considerando que a penhora on line pelo sistema BACENJUD restou infrutífera e, objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se à penhora, nos termos seguintes: Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 655 do CPC, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. RENAJUD - Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, transferência e licenciamento pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. ARISP - Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens móveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. PENHORA, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E AVALIAÇÃO - Efetivada a penhora: 1). Intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo de quinze dias para impugnação, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC; 2). Intimar o cônjuge do devedor se recair sobre imóvel e este for casado; 3). Nomear depositário, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão de depósito sem a prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; 4). Avaliar os bens constritos. PRAZO DE EMBARGOS - Intimar o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A; CERTIDÃO - Lançar certidão nos autos, informando que todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO - Em sendo necessário, fica a secretaria autorizada a atualizar o débito. Ausente sistema de atualização disponível, intimar-se-á o exequente para esta finalidade, fixando-se prazo de quinze dias para cumprimento. PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS - O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. DILIGÊNCIAS PELA SECRETARIA - Caso o executado seja domiciliado fora da sede deste juízo, deverá a secretaria empreender as diligências necessárias à garantia do juízo, em substituição ao analista judiciário executante de mandados, expedindo-se, posteriormente, as comunicações indispensáveis ao aperfeiçoamento dos atos de constrição. DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO - No caso de necessidade de diligências para citação, intimação, arresto ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória. Se necessário, intime-se o(a) autor(a)/exequente para recolher as guias de custas e diligências do Juízo. Deprecado. VISTA A(O) EXEQUENTE - Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, dê-se vista ao exequente. ARQUIVAMENTO - Restando sem êxito as diligências empreendidas, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado. Eventual pedido de renovação das diligências deverá fundar-se em alteração fática que demonstre modificação da situação econômica do executado. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

**0007949-14.2009.403.6120 (2009.61.20.007949-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA CONFECÇOES -ME X LUIZ**

ANTONIO DE SOUZA

Defiro a pesquisa nos sistemas Bacenjud, Renajud e WebService da RFB. Após, vista à CEF para requerer o que de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

**0002977-64.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DROGARIA SANTA MONICA DE ITAPOLIS LTDA-EPP X BENEDITO BRAZ APARECIDO DE OLIVEIRA X ZELIA FATIMA TOLEDO DE OLIVEIRA X CAMILA GABRIELA DA SILVA(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO E SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO E SP288066 - VINICIUS AUGUSTO DUARTE SACILOTTO)

intime-se a parte RÉ para retirada do alvará de levantamento expedido, informando o prazo de validade de 60 dias (Resolução 110/2010, CJF) a partir de 03/11/2014,

**0010388-27.2011.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIANO ADRIANO PESCE - ME X LUCIANO ADRIANO PESCE

Objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se à penhora, nos termos seguintes: Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 655 do CPC, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. BACENJUD Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento. Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constricto para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo. ARISP Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens móveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. PENHORA LIVRE DE BENS Efetivar a penhora de bens de titularidade do devedor no local e com quem se encontrarem, tantos quantos bastem para a garantia integral da execução. A parte exequente poderá, a qualquer tempo, indicar a penhora de bens livres e desembaraçados dos responsáveis pelo cumprimento da obrigação. PAGAMENTO/PARCELAMENTO Noticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação. ARRESTO Caso não localizado o devedor para citação, fica o analista executante de mandados autorizado a proceder ao arresto de bens eventualmente encontrados. PENHORA, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E AVALIAÇÃO Efetivada a penhora: 1. Intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo de quinze dias para impugnação, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC; 2. Intimar o cônjuge do devedor se recair sobre imóvel e este for casado; 3. Nomear depositário, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão de depósito sem a prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; 4. Avaliar os bens constrictos. PRAZO DE EMBARGOS Intimar o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A; CERTIDÃO Lançar certidão nos autos, informando que todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO Em sendo necessário, fica a secretaria autorizada a atualizar o débito. Ausente sistema de atualização disponível, deverá intimar o exequente para esta finalidade, fixando-se prazo de quinze dias para cumprimento. PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. DILIGÊNCIAS PELA SECRETARIA Caso o executado seja domiciliado fora da sede deste juízo, deverá a secretaria empreender as diligências necessárias à garantia do juízo, em substituição ao analista judiciário executante de mandados, expedindo-se, posteriormente, as comunicações indispensáveis ao aperfeiçoamento dos atos de constrição. DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO No caso de necessidade de diligências para citação, intimação, arresto ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória. VISTA A(O) EXEQUENTE Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, dê-se vista ao exequente. ARQUIVAMENTO Restando sem êxito as diligências empreendidas, aguarde-se no arquivo

sobrestado provocação do interessado. Eventual pedido de renovação das diligências deverá fundar-se em alteração fática que demonstre modificação da situação econômica do executado. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

**0000438-57.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PAULA RENATA BELLINI - ME X PAULA RENATA BELLINI

Fls. 59/62: Recebo a apelação interposta pela CEF em ambos os efeitos. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

**0004354-02.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIO AVELINO DA SILVA(SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA)

Objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se à penhora, nos termos seguintes: Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 655 do CPC, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. BACENJUD Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento. Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constricto para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo. RENAJUD Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, transferência e licenciamento pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. ARISP Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens móveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. PENHORA LIVRE DE BENSEfetivar a penhora de bens de titularidade do devedor no local e com quem se encontrarem, tantos quantos bastem para a garantia integral da execução. A parte exequente poderá, a qualquer tempo, indicar a penhora bens livres e desembaraçados dos responsáveis pelo cumprimento da obrigação. PAGAMENTO/PARCELAMENTO Noticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação. ARRESTO Caso não localizado o devedor para citação, fica o analista executante de mandados autorizado a proceder ao arresto de bens eventualmente encontrados. PENHORA, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E AVALIAÇÃO Efetivada a penhora: 1. Intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo de quinze dias para impugnação, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC; 2. Intimar o cônjuge do devedor se recair sobre imóvel e este for casado; 3. Nomear depositário, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão de depósito sem a prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; 4. Avaliar os bens constrictos. PRAZO DE EMBARGOS Intimar o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A; CERTIDÃO Lançar certidão nos autos, informando que todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO Em sendo necessário, fica a secretaria autorizada a atualizar o débito. Ausente sistema de atualização disponível, deverá intimar o exequente para esta finalidade, fixando-se prazo de quinze dias para cumprimento. PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. DILIGÊNCIAS PELA SECRETARIA Caso o executado seja domiciliado fora da sede deste juízo, deverá a secretaria empreender as diligências necessárias à garantia do juízo, em substituição ao analista judiciário executante de mandados, expedindo-se, posteriormente, as comunicações indispensáveis ao aperfeiçoamento dos atos de constrição. DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO No caso de necessidade de diligências para citação, intimação, arresto ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória. VISTA

A(O) EXEQUENTE Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, dê-se vista ao exequente. ARQUIVAMENTO Restando sem êxito as diligências empreendidas, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado. Eventual pedido de renovação das diligências deverá fundar-se em alteração fática que demonstre modificação da situação econômica do executado. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

**0004952-53.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WALTER HERNANDES

...intime-se a CEF para apresentar as cópias que substituirão os originais do processo.....

**0006458-64.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP190071E - NATALIA STEFANIE PASCHOALINI) X ESTEVAO MATIOLLI DA SILVA(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE)

Objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se à penhora, nos termos seguintes: Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 655 do CPC, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. BACENJUD - Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento. Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constricto para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo. RENAJUD - Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, transferência e licenciamento pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. ARISP - Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens móveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. PENHORA LIVRE DE BENS - Efetivar a penhora de bens de titularidade do devedor no local e com quem se encontrarem, tantos quantos bastem para a garantia integral da execução. A parte exequente poderá, a qualquer tempo, indicar a penhora bens livres e desembaraçados dos responsáveis pelo cumprimento da obrigação. PAGAMENTO/PARCELAMENTO - Noticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação. ARRESTO - Caso não localizado o devedor para citação, fica o analista executante de mandados autorizado a proceder ao arresto de bens eventualmente encontrados. PENHORA, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E AVALIAÇÃO Efetivada a penhora: 1). Intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo de quinze dias para impugnação, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC; 2). Intimar o cônjuge do devedor se recair sobre imóvel e este for casado; 3). Nomear depositário, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão de depósito sem a prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; 4). Avaliar os bens constrictos. PRAZO DE EMBARGOS - Intimar o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A; CERTIDÃO - Lançar certidão nos autos, informando que todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO - Em sendo necessário, fica a secretaria autorizada a atualizar o débito. Ausente sistema de atualização disponível, deverá intimar o exequente para esta finalidade, fixando-se prazo de quinze dias para cumprimento. PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS - O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. DILIGÊNCIAS PELA SECRETARIA - Caso o executado seja domiciliado fora da sede deste juízo, deverá a secretaria empreender as diligências necessárias à garantia do juízo, em substituição ao analista judiciário executante de mandados, expedindo-se, posteriormente, as comunicações indispensáveis ao aperfeiçoamento dos atos de constrição. DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO - No caso de necessidade de diligências para

citação, intimação arresto ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória. Se necessário, intime-se o(a) autor(a)/exequente para recolher as guias de custas e diligências do Juízo Deprecado. VISTA A(O) EXEQUENTE - Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, dê-se vista ao exequente. ARQUIVAMENTO - Restando sem êxito as diligências empreendidas, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado. Eventual pedido de renovação das diligências deverá fundar-se em alteração fática que demonstre modificação da situação econômica do executado. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

**0007648-62.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO DA SILVA TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS ME X JOAO DA SILVA  
...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....

**0007912-79.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSIAS PAULINO DA SILVA FILHO ME X JOSIAS PAULINO DA SILVA FILHO(SP276759 - BRUNO RODRIGUES RAPOSO)  
Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, dê-se vista ao exequente.

**0007913-64.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA CRISTINA JOIA FERNANDES GREICCO ME X MARIA CRISTINA JOIA FERNANDES GREICCO(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X ELIANE CRISTINA GREICCO(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA)

Analisando os autos, observo que as executadas foram citadas em 22/01/2013, não pagaram a dívida (fl. 44), mas interpuseram embargos a execução (0001564-11.2013.4.03.6120) em 28/02/2013, julgados improcedentes em 14/08/2014. Em 13/02/2013 foi realizada a minuta de registro de penhora pelo sistema ARISP (fls. 44 e 47), mas não foi efetivado, conforme informação de fl. 64. Foi determinado que se minutasse novo registro de penhora pelo sistema ARISP (fl. 64), mas novamente não foi possível o registro porque o imóvel está alienado fiduciariamente para a CEF (fl. 65). Em 29/04/2014, a CEF manifestou sua desistência em relação à penhora dos imóveis e requereu a intimação da parte executada para informar a localização dos veículos (fl. 68). Assim, reconsidero a decisão de fl. 69. Requisite-se a devolução do mandado à Central de Mandados independentemente de cumprimento. Intime-se a CEF para juntar demonstrativo de débito atualizado e requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

**0011595-27.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERNESTO BUZZO NETO

Objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se à penhora, nos termos seguintes: Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 655 do CPC, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. BACENJUD - Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento. Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constricto para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo. RENAJUD - Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, transferência e licenciamento pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. ARISP - Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens móveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. PENHORA LIVRE DE BENS - Efetivar a penhora de bens de titularidade do devedor no local e com quem se encontrarem, tantos quantos bastem para a garantia integral da execução. A parte exequente poderá, a qualquer tempo, indicar a penhora bens livres e desembaraçados dos responsáveis pelo cumprimento da

obrigação.PAGAMENTO/PARCELAMENTO - Noticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação.ARRESTO - Caso não localizado o devedor para citação, fica o analista executante de mandados autorizado a proceder ao arresto de bens eventualmente encontrados.PENHORA, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E AVALIAÇÃO Efetivada a penhora: 1). Intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo de quinze dias para impugnação, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC; 2). Intimar o cônjuge do devedor se recair sobre imóvel e este for casado; 3). Nomear depositário, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão de depósito sem a prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; 4). Avaliar os bens constritos.PRAZO DE EMBARGOS - Intimar o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A; CERTIDÃO - Lançar certidão nos autos, informando que todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO - Em sendo necessário, fica a secretaria autorizada a atualizar o débito. Ausente sistema de atualização disponível, deverá intimar o exequente para esta finalidade, fixando-se prazo de quinze dias para cumprimento. PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS - O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. DILIGÊNCIAS PELA SECRETARIA - Caso o executado seja domiciliado fora da sede deste juízo, deverá a secretaria empreender as diligências necessárias à garantia do juízo, em substituição ao analista judiciário executante de mandados, expedindo-se, posteriormente, as comunicações indispensáveis ao aperfeiçoamento dos atos de constrição. DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO - No caso de necessidade de diligências para citação, intimação arresto ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória. Se necessário, intime-se o(a) autor(a)/exequente para recolher as guias de custas e diligências do Juízo Deprecado. VISTA A(O) EXEQUENTE - Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, dê-se vista ao exequente. ARQUIVAMENTO - Restando sem êxito as diligências empreendidas, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado. Eventual pedido de renovação das diligências deverá fundar-se em alteração fática que demonstre modificação da situação econômica do executado. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

**0002953-31.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO POLETTI

...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....

**0006336-17.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OSWALDO FERELI

... defiro o desentranhamento de documentos originais, exceto instrumento de procuração e substabelecimento, por cópia.

**0008864-24.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SAMARA IGNACIO(SP257587 - ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO)

Fls. 42/43: Considerando que a executada não foi localizada para ser intimada acerca da audiência designada, mas levando-se em conta que possui advogado constituído e que tem interesse em fazer acordo, conforme documentos de fls. 33/35, mantenho a audiência designada para 26/11/2014 às 15 horas, devendo o advogado trazer a parte para o ato independentemente de intimação. Intime-se.

**0013525-46.2013.403.6120** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CYL FARNEY DONIZETE ERRERA - ESPOLIO X NEIDE BERNARDO DA LUZ ERRERA - ESPOLIO

Fl. 112: Defiro a pesquisa nos sistemas Bacenjud, Renajud e WebService da RFB. Após, vista à CEF para requerer o que de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

**0002022-91.2014.403.6120** - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSANGELA TELMA OLIVEIRA

...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....

**0004072-90.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X RENATA SIMONE FANTI GARCIA

Vistos etc., Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RENATA SIMONE FANTI GARCIA. Custas recolhidas (fl. 47). Autorizada a efetivação da penhora (fl. 50), foi expedida carta precatória para a citação da ré, que retornou sem cumprimento (fls. 55/62). A CEF pediu a extinção do processo com base no art. 267, VIII, do CPC (fl. 63). É o relatório. DECIDO: Com efeito, verifico que as partes renegociaram o débito objeto da presente ação, conforme informado pela CEF, que pediu a extinção do processo (fl. 63). Assim, é caso de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual. Dessa forma, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas ex-lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo constar a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA.P.R.I.C.

**0007365-68.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGERIO DONIZETE DA SILVA**

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 26.11.2014 às 15 horas na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0010441-03.2014.403.6120 - RAMON DA SILVA SOUZA X VALESKA DA SILVA SOUZA X MARLEIDE NICACIO DA SILVA(SP143306 - KATIA CRISTINA NOGUEIRA GAVIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora pede liminar em ação cautelar de exibição de extratos do período de abril e maio de 2014 de conta poupança em nome de seu falecido pai. Afirmam ter conhecimento da existência de conta poupança em nome de seu pai, porém, a pessoa de nome Sonia Antônia de Santos, com quem o falecido vivia em união estável, nega-se a fornecer quaisquer dados relativos à conta e, ainda, teria sacado a totalidade do saldo. Sustentam que o banco requerido recusou-se fornecer os extratos com base no sigilo bancário, sendo necessária ordem judicial para a liberação para fins de cobrar judicialmente a parte que lhe cabe. Vieram os autos conclusos. De início, concedo os benefícios da justiça gratuita. Preceituam os artigos 798 e 804 do Código de Processo Civil, que é lícito ao juiz conceder liminarmente a medida cautelar, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. No mais, de acordo com a teoria da asserção, a análise das condições da ação, será feita conforme a narrativa da inicial (in statu assertionis). No caso, a parte alega saber da existência de conta poupança em nome de seu falecido pai junto à requerida, porém, afirma não ter provas disso considerando que a sua companheira se nega a fornecê-las. Sendo certo que a CEF deve zelar pelo sigilo de dados bancários também é certo que os herdeiros do falecido, menores de idade, têm direito de acesso à informação do saldo existente na tal poupança já que há direito inequívoco à parte do saldo. Assim, presente o interesse de agir, com base nas alegações trazidas na inicial que informam a ocorrência de saque da totalidade do saldo pela companheira do falecido, é crível que a demora na prestação jurisdicional dificulte ou impeça que a parte autora mova a ação judicial competente para haver sua parte no quinhão sucessório. Nesse quadro, DEFIRO o pedido liminar para determinar à CEF que exiba extratos de conta poupança em nome de ROBERTO DE SOUZA, CPF n. 040.729.404-02, referentes aos meses de abril e maio de 2014, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária que fixo no valor de R\$ 100,00, a ser revertida em favor da parte autora. Cite-se e intime-se COM URGÊNCIA. Considerando que os autores são menores de idade, dê-se vista ao MPF.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001584-80.2014.403.6115 - LARK CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA - EPP(RJ115892 - CARLOS EDUARDO CAMPOS ELIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO CARLOS - SP X UNIAO FEDERAL**

A impetrante visa concessão de liminar para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos feitos sobre sua folha de salário e demais rendimentos do trabalho, prevista no art. 22, inciso I da Lei n. 8.212/91, verbas indenizatórias, a título de (a) auxílio-doença pago até o 15º dia de afastamento, (b) adicional de férias (terço constitucional de férias), (c) folgas não gozadas, (d) salário maternidade, (e) aviso prévio indenizado e seus respectivos proporcionais de férias e décimo terceiro salário, (f) gratificação natalina (décimo terceiro), (g) férias usufruídas. Afirma, em apertada síntese, que os valores pagos a

seus empregados sob tais títulos têm natureza indenizatória e, assim, por não corresponderem à contraprestação pelo trabalho, não deveria incidir a contribuição prevista no art. 22, I da Lei n. 8.212/91. Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Como sabido, o fato gerador da contribuição previdenciária é definido pela natureza jurídica da parcela recebida pelo empregado. Tratando-se de verba recebida em virtude de prestação de serviço, incidirá a mencionada contribuição. Assim, assiste razão à parte autora quanto à NATUREZA INDENIZATÓRIA das verbas recebidas a título de auxílio-doença (afastamento de 15 dias) (EDel no REsp 800024, Ministro LUIZ FUX, DJ 10/09/2007 e REsp 886.954, Ministra DENISE ARRUDA, DJ 05/06/2007), e terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas) (Esp 1230957 / RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014). A mesma sorte socorre ao aviso prévio indenizado (REsp 973436/SC - 2007/0165632-3, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 25/02/2008) em relação a todas as verbas que o integra. Destarte a verba recebida a título de 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por seguir o mesmo entendimento utilizado para o aviso prévio indenizado, que não possui natureza salarial e não compõe a base de cálculo da exação. Da mesma forma, as férias proporcionais ao aviso prévio, não gozadas (AI nº 0030330-38.2012.4.03.0000, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DE 12/06/2013). No que toca às folgas não gozadas a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a conversão em pecúnia de folgas não gozadas não constitui remuneração por serviços prestados, razão pela qual não integra o salário-de-contribuição e não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária (STJ - REsp nº 712185/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe: 08/09/2009; TRF 3ª Região, AMS 0002900-54.2011.4.03.6109, Primeira Turma, Rel. Des. Federal José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 16/04/2013). Relativamente ao salário maternidade e às férias usufruídas, até 21/02/2013 depois de idas e vindas e a despeito da pendência de decisão em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal acerca do salário-maternidade (RE 576.967) assim como da expressão folha de salários para fins de instituição da contribuição social sobre o total das remunerações (RE 565.160), por ora, prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Quanto ao pagamento de décimo terceiro salário, verba evidentemente atrelada ao contrato de trabalho, possui o mesmo caráter remuneratório tratando-se de contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para afastar da base de cálculos das contribuições devidas nos termos do art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, os valores pagos a título de (a) auxílio-doença pago até o 15º dia de afastamento, (b) adicional de férias (terço constitucional de férias), (c) folgas não gozadas, (d) aviso prévio indenizado e seus respectivos proporcionais de férias e décimo terceiro salário. Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias. Dê-se ciência à União Federal enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0010440-18.2014.403.6120 - IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL**

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias. Dê-se ciência à União enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007479-41.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA LUIZA DA SILVA CARVALHO**

Considerando que a requerida não foi citada (fl. 37), intime-se a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, informe expressamente no mandado de citação que a requerida Maria Luiza da Silva Carvalho deve informar a localização do bem, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 14, V e parágrafo único do CPC.Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005752-57.2007.403.6120 (2007.61.20.005752-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X BENILDE DELFINA CAMARGO BENEDITO(SP095989 - JOSE PAULO AMALFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENILDE DELFINA CAMARGO BENEDITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENILDE DELFINA**



CAMARGO BENEDITO

Intime-se a CEF para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002098-57.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANTO APARECIDO CARDOSO DA PAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTO APARECIDO CARDOSO DA PAZ

Objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se à penhora, nos termos seguintes: Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 655 do CPC, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. BACENJUD Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento. Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constricto para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo. ARISP Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens móveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. PENHORA LIVRE DE BENS Efetivar a penhora de bens de titularidade do devedor no local e com quem se encontrarem, tantos quantos bastem para a garantia integral da execução. A parte exequente poderá, a qualquer tempo, indicar a penhora de bens livres e desembaraçados dos responsáveis pelo cumprimento da obrigação. PAGAMENTO/PARCELAMENTO Noticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação. ARRESTO Caso não localizado o devedor para citação, fica o analista executante de mandados autorizado a proceder ao arresto de bens eventualmente encontrados. PENHORA, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E AVALIAÇÃO Efetivada a penhora: 1. Intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo de quinze dias para impugnação, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC; 2. Intimar o cônjuge do devedor se recair sobre imóvel e este for casado; 3. Nomear depositário, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão de depósito sem a prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; 4. Avaliar os bens constrictos. CERTIDÃO Lançar certidão nos autos, informando que todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO Em sendo necessário, fica a secretaria autorizada a atualizar o débito. Ausente sistema de atualização disponível, deverá intimar o exequente para esta finalidade, fixando-se prazo de quinze dias para cumprimento. PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. DILIGÊNCIAS PELA SECRETARIA Caso o executado seja domiciliado fora da sede deste juízo, deverá a secretaria empreender as diligências necessárias à garantia do juízo, em substituição ao analista judiciário executante de mandados, expedindo-se, posteriormente, as comunicações indispensáveis ao aperfeiçoamento dos atos de constrição. DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO No caso de necessidade de diligências para citação, intimação, arresto ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória. VISTA A(O) EXEQUENTE Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, dê-se vista ao exequente. ARQUIVAMENTO Restando sem êxito as diligências empreendidas, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado. Eventual pedido de renovação das diligências deverá fundar-se em alteração fática que demonstre modificação da situação econômica do executado. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

**0004363-61.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ROBERTO COSTA(SP135837 - HARLEI FRANCISCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROBERTO COSTA

De fato, o depósito ou aplicação em instituição financeira passou a encabeçar a ordem de preferência para penhora (art. 655, CPC). Assim, entendendo não ser mais necessário exaurir a busca de outros bens penhoráveis, DEFIRO o bloqueio de eventual saldo de conta corrente e/ou aplicação financeira em nome do executado, até o montante da

dívida executada devidamente atualizada, através do sistema integrado BACENJUD, para que cumpra essa ordem repassando-a às instituições financeiras sob sua fiscalização. Intime-se a exequente para informar no menor prazo possível o valor atualizado do débito exequendo. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos ou demonstrada a impenhorabilidade do crédito, de acordo com o artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, comunique-se a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. Caso contrário, determine a transferência do valor bloqueado para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud. Efetivada a transferência, intime-se pessoalmente à parte executada dando-lhe ciência da penhora, da transferência do valor bloqueado para a conta à disposição do Juízo e do prazo para oposição de embargos (art. 16, LEF), sendo suficiente para garantia do Juízo. Por fim, em qualquer das hipóteses, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008857-66.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LOTTFI JULIEM NETO(SP108469 - LEILA MARIA ZANIOLO PAULUCIO E SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO)

Fls. 108/116: Recebo a apelação interposta pela parte ré em ambos os efeitos. Vista à CEF para apresentar contrarrrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0007985-17.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELE REGINA PAIAO

Providencie a secretaria a juntada da contestação apresentada.Ato contínuo, tendo em vista a notícia do óbito da patrona da requerida, promova a secretaria sua substituição por outro profissional pelo Sistema AJG, intimando-se para prosseguimento da defesa.Arbitro honorários da patrona substituída no valor mínimo da Resolução vigente. Solicite-se pagamento.Sem prejuízo, expeça-se mandado de reintegração de posse.Int. Cumpra-se.

**0014955-33.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X GENALDO JOSE DE LIMA

...intime-se a CEF para apresentar as cópias que substituirão os originais do processo.....

#### **Expediente Nº 3549**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007813-95.2001.403.6120 (2001.61.20.007813-0)** - JOSE ROBERTO LEANDRO DA SILVA(SP169805 - VINICIUS MARCEL GUELERI E SP167641 - PATRICIA FREITAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca das informações apresentadas pela Caixa Econômica Federal-CEF, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

**0007628-13.2008.403.6120 (2008.61.20.007628-0)** - ALZIRA PAVIANI FALAVIGNA X JOSE VALDECIR FALAVIGNA X CLEMENTINA BALDUINO FALAVIGNA X DIANA TEIA FALAVIGNA X DIOGO TADEU FALAVIGNA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado prolação de decisão definitiva

**0007104-79.2009.403.6120 (2009.61.20.007104-3)** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO E SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado prolação de decisão definitiva

**0008041-89.2009.403.6120 (2009.61.20.008041-0)** - LUCAS DE PONTES CUENCAS(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: REITERANDO Dê-se ciência ao autor Sr. LUCAS PONTES CUENCAS acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme

despacho anteriormente publicado.

**0003420-15.2010.403.6120** - ANA PAULA SIMOES LORIA(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ANA PAULA SIMOES LORIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela CEF, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

**0008980-98.2011.403.6120** - MATILDE BOLATO DE CARVALHO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado prolação de decisão definitiva

**0011768-51.2012.403.6120** - DORVIDIO FILOMENO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do art. 216 do provimento CORE n. 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003748-03.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002468-70.2009.403.6120 (2009.61.20.002468-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LAERCIO SIQUEIRA DA SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES)

Informação de secretaria: ...Dê-se vista ao INSS acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Contador Judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. (Portaria cartorária n. 06/2012, artio 3, XX)

**0009230-29.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004556-28.2002.403.6120 (2002.61.20.004556-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X MARIA DA GLORIA NAVARRO(SP183834 - DORACI DE FÁTIMA DA SILVA BOBOJC E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução, eis que a execução contra a Fazenda Pública exige trânsito em julgado da matéria embargada, sendo inaplicável nessa hipótese o disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, e providencie o apensamento tendo em conta que ficando suspensa a execução, a aplicação do art. 736, parág. único, CPC, pode ensejar tumulto processual. Após, dê-se vista ao embargado para que apresente a impugnação no prazo legal.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003937-59.2006.403.6120 (2006.61.20.003937-7)** - JOAO BENEDITO MARTINS VIEIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOAO BENEDITO MARTINS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Mnifeste-se a parte autora sobre o alegado às fls. 388/393. Sem prejuízo, por cautela, officie-se ao E. TRF 3ª Região, solicitando a transferência do depósito do ofício 2014000044 (fl. 386) a ordem do juízo e o cancelamento do precatório (ofício 2014000043). Int.

**0006751-44.2006.403.6120 (2006.61.20.006751-8)** - ANTONIA MARIA VALENCIO DEVINCOLA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO DEVINCOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 574: Dê-se vista ao INSS acerca das alegações do autor, para que se manifeste no prazo de dez dias. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. N° 154/06 do TRF da 3ª Região, valor incontroverso, tendo em vista a concordância tácita do INSS com os cálculos do autor de fls. 548/550. Int. Cumpra-se.

**0002589-69.2007.403.6120 (2007.61.20.002589-9)** - ANA MARIA LEONARDO(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA LEONARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitero a intimação da autora Srs ANA MARIA LEONARDO, para que compareça a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos no prazo de trinta dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. cumpra-se.

**0003650-62.2007.403.6120 (2007.61.20.003650-2)** - MARCIA ROSELI DOS SANTOS GAZZANO (SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA ROSELI DOS SANTOS GAZZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Intime-se o/a autor(a) para juntar nos autos cópia do CPF/ RG com nome atualizado (MARIA ROSELI DOS SANTOS GAZZANO DE ALMEIDA) -(conforme Port. 06/2012, artigo 3, XXII)

**0005180-04.2007.403.6120 (2007.61.20.005180-1)** - MARIA DA GLORIA SANTOS DE FARIAS (SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA SANTOS DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 246: Tendo em vista a discordância do exequente com os cálculos do INSS, intime-se o mesmo para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar petição inicial executiva, instruída com demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, tudo acompanhado da necessária contrafé para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC.1,10 Em termos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Int. Cumpra-se.

**0002382-36.2008.403.6120 (2008.61.20.002382-2)** - ABELARDO COSTA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABELARDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA E SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Reitero a intimação do patrono da parte autora - BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS, para que compareça a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos no prazo de trinta dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. cumpra-se.

**0005137-33.2008.403.6120 (2008.61.20.005137-4)** - THEREZA RIOS GONCALVES (SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA RIOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Contador Judicial, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

**0010170-04.2008.403.6120 (2008.61.20.010170-5)** - APARECIDA DIAS CANDIDO (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DIAS CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que se provado o óbito e a qualidade de herdeiro necessário, a sucessão processual independe de sentença (art. 1.060, I, do CPC), defiro a habilitação de SEBASTIÃO CANDIDO, CPF 832.999.478-34, como sucessor de Aparecida Dias Cândido. Ao SEDI para cadastrar o herdeiro habilitado. Em tempo, intime-se o INSS para cumprir o despacho de fl. 136, apresentando a planilha dos cálculos de liquidação. Int. Cumpra-se.

**0000933-09.2009.403.6120 (2009.61.20.000933-7)** - MARIA VALDELICE BEZERRA (SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VALDELICE BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que se provado o óbito e a qualidade de herdeiro necessário, a sucessão processual independe de sentença (art. 1.060, I, do CPC), defiro a habilitação de DAYANE BEZERRA, CPF 370.334.078-90 e de DIOGO BEZERRA, CPF 335.028.568-69, filhos de Maria Valdelice Bezerra. Ao SEDI para cadastrar os herdeiros habilitados. A seguir, expeça(m)-se RPVs para cada filho habilitado com valores proporcionais do total devido à autora, conforme cálculos de fls. 124. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) requisitório(s) (Res. 168/2011, CJF). Oportunamente, dê-se ciência da juntada do comprovante de depósito para que se dirijam à instituição bancária competente para o pagamento, informando nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003915-59.2010.403.6120** - GERALDO MARTINS FONTES (SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MARTINS FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no

prazo de dez dias (fls. 107/123). Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. N° 154/06 do TRF da 3ª Região, conforme já determinado às fls. 104. Caso discorde, deverá peticionar solicitando citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, uma vez que já apresentou os cálculos de fls. 124/132. Em termos cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

**0007401-52.2010.403.6120** - ARLETE FERREIRA DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 92/101: Por ora, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional da Terceira Região, solicitando que os valores depositados no Banco do Brasil, nas contas 600101213642 e 3400101213928 em 01/10/2014, sejam convertidos à ordem do juízo. Esclareço que não configura preclusão a manifestação extemporânea do INSS, que tem a prerrogativa de ser citado nos termos do artigo 730 do CPC, como tem reiteradamente decidido os Tribunais: TRF2 (AI 135918, AGTAC 112409, AG 138837), TRF3 (AI 17995-84.2012.403.0000/SP, AI 168489, AI 130327, AI 125967), TRF4 (AI 200604000236540, AGPT 200104010808624) e TRF5 (28171). Ademais, a apresentação de conta pela autarquia em valor inferior ao requisitado evidencia prejuízo a exarcerbar a nulidade (sobre isso, vide STJ, AGA 1346245, a contrário senso). Em tempo, dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 92/101), para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Caso o autor discorde, deverá requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Em termos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC ou, se concordar com os cálculos da autarquia, expeça(m)-se novos RPVs conforme já determinado às folhas 74.

**0009171-80.2010.403.6120** - LUIZ CARLOS NOBRE X MARIA CRISTINA DOS SANTOS NOBRE (SP278811 - MARIA CARLA DE OLIVEIRA FARIA STAUFACKAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento dos RPVs por divergência no nome da advogada, intime-se a mesma para corrigir o nome junto a OAB, informando nos autos. Em termos, expeçam-se novos Ofícios Requisitórios conforme já determinado às fls. 161. Int. Cumpra-se.

**0002092-16.2011.403.6120** - ALESSANDRA CARLA LIMA NUNES X VINICIUS LIMA ALVES NUNES (SP252100 - CARLOS EDUARDO PATROCINIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA CARLA LIMA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

**0004522-38.2011.403.6120** - SEBASTIAO BARBOSA DOS SANTOS (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Vista ao INSS do pedido de habilitação de sucessores. (Portaria n. 06/2012, item 3, XII, desta 2ª Vara)

**0005846-63.2011.403.6120** - JOSE ALDO DO CARMO (SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALDO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS que procedeu à revisão do benefício do autor e também já pagou os atrasados administrativamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0006878-69.2012.403.6120** - WALNEY SANTORO X MARIA DO CARMO DAL ROVERE (SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALNEY SANTORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. N° 154/06 do TRF da 3ª Região, conforme cálculos de liquidação de fls. 140/141, acolhidos nos Embargos a Execução n° 0006879-54.2012.403.6120. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa

na distribuição. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007734-19.2001.403.6120 (2001.61.20.007734-4)** - CONFECÇOES EMMES LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO) X CONFECÇOES EMMES LTDA X INSS/FAZENDA

Intime-se o autor/executado CONFECÇÕES EMMES LTDA, através de seu advogado, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando nos autos, a quantia de: - R\$ 993,94 (Novecentos e noventa e três reais e noventa e quatro centavos) em favor da UNIÃO/Fazenda Nacional, recolhimento através de DARF - CÓDIGO DE RECEITA 2864 (fl.390) e outro - R\$ 993,94 (Novecentos e noventa e três reais e noventa e quatro centavos) em favor do INSS/INCRÁ, através de GRU, conforme fls. 370. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento expeça-se mandado de citação penhora e avaliação nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC, com acréscimo de 10% sobre o valor. Intime-se. Cumpra-se.

**0000853-16.2007.403.6120 (2007.61.20.000853-1)** - ALVES & FARIA ARARAQUARA LTDA(SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS E SP181106 - JORGE LUIS BEDRAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X REDECARD S/A(SP196467 - GIANCARLLO MELITO E SP275355 - THAIA DEL CISTIA TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVES & FARIA ARARAQUARA LTDA

Informação de secretaria: ...intime-se a exequente (CEF) para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.

**0007377-58.2009.403.6120 (2009.61.20.007377-5)** - GERALDO DOMINGOS RINALDO X MOISES ADALBERTO FIRMIANO X RUALDO VALDERRAMA X SEBASTIAO BRASILINO FILHO X VALDIR DONISETE SILVERIO(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA POZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X GERALDO DOMINGOS RINALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela CEF, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

**0000419-85.2011.403.6120** - WILTON BRAGA DA SILVA(SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X WILTON BRAGA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela CEF, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

**0010068-40.2012.403.6120** - LEONILDA VIVEIRO BERGAMO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X LEONILDA VIVEIRO BERGAMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela CEF, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

#### **Expediente Nº 3612**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000647-12.2001.403.6120 (2001.61.20.000647-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VIACAO SAVANA TURISMO LTDA(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO)

Tendo em vista que o parcelamento do débito foi descumprido, determino o prosseguimento da execução. Desta forma, requeira a exequente o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0000731-13.2001.403.6120 (2001.61.20.000731-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X V L TADEU COLUCCI & CIA/ LTDA X VERA LUCIA TADEU COLUCCI X JOSE CARLOS COLUCCI(SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA)

Fls. 684/685. Tendo em vista a informação que o débito exequendo foi pago e considerando as disposições previstas na Lei nº 9.289/96, intime-se os executados para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento das custas judiciais devidas, mediante guia própria, junto a Caixa Econômica Federal. Não ocorrendo o pagamento, intime-se a Fazenda Nacional para informar se há interesse em inscrever o valor de R\$ 60,61 (valor consolidado em 12/2013, correspondente a 1% sobre o valor do débito - valor mínimo 10 UFIR (R\$ 10,64) e máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38) - conforme Lei nº 9.289/96) em Dívida Ativa da União. Havendo o pagamento das custas, venham os autos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

**0001458-69.2001.403.6120 (2001.61.20.001458-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SUPERMERCADO SAO FRANCISCO DE ASSIS - ARARAQUARA LTDA(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS)

Fls. 73/74: Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002157-60.2001.403.6120 (2001.61.20.002157-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP103715 - MARCELO LOURENCETTI) X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY X NELSON AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO)

Fls. 610/611: indefiro o pedido de levantamento de penhora. Verifica-se, pela carta de arrematação juntada, que a requerente adquiriu apenas uma fração dos imóveis matrículas 118.223, 118.224, 118.226, restando, pois, incabível o cancelamento da penhora na sua integralidade, conforme postulado.Int.

**0002234-69.2001.403.6120 (2001.61.20.002234-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X HIDRAL-MAC INDL/ LTDA(SP160982 - LUIZ ARNALDO DE OLIVEIRA LUCATO E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Fls. 153/154: Defiro a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002423-47.2001.403.6120 (2001.61.20.002423-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PIRAMIDE MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA(SP095989 - JOSE PAULO AMALFI)

Nos termos do item 3º, XXVI, b, da Portaria nº 06 de 06 de março de 2012, dê-se vista à exequente dos leilões negativos.

**0002708-40.2001.403.6120 (2001.61.20.002708-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X REFLEX ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS) X GILSON CAMPANI(SP263794 - ANDRE LUIZ CABAU)

Tendo em vista que o parcelamento do débito foi descumprido, determino o prosseguimento da execução. Desta forma, requeira a exequente o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0002715-32.2001.403.6120 (2001.61.20.002715-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X DAMIANI IND E COM LTDA ME(SP081051 - CARLOS ALBERTO FURONI)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º da LEF.Int.

**0001783-10.2002.403.6120 (2002.61.20.001783-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO)

Deixo de acolher o pedido de levantamento da penhora tendo em vista a ausência de constrição dos imóveis apontados nestes autos. Int.

**0002461-25.2002.403.6120 (2002.61.20.002461-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X NEUHAR TRANSPORTES LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)

Tendo em vista que o parcelamento do débito foi descumprido, determino o prosseguimento da execução. Desta forma, requeira a exequente o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0002464-77.2002.403.6120 (2002.61.20.002464-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X NEUHAR TRANSPORTES LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Tendo em vista que o parcelamento do débito foi descumprido, determino o prosseguimento da execução.Desta forma, requeira a exequente o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0002468-17.2002.403.6120 (2002.61.20.002468-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LUIZ GONCALVES ARARAQUARA ME(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)

Fls. 138/139: Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002470-84.2002.403.6120 (2002.61.20.002470-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X NEUHAR TRANSPORTES LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Tendo em vista que o parcelamento do débito foi descumprido, determino o prosseguimento da execução.Desta forma, requeira a exequente o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0004627-93.2003.403.6120 (2003.61.20.004627-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DROGARIA NOVE DE JULHO DE ARARAQUARA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Tendo em vista que o parcelamento do débito foi descumprido, determino o prosseguimento da execução.Desta forma, requeira a exequente o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0005558-96.2003.403.6120 (2003.61.20.005558-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA. X SAHNEMA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X NELSON AFIF CURY FILHO X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY X NELSON AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO)

Fls. 225/226: indefiro o pedido de levantamento de penhora.Verifica-se, pela carta de arrematação juntada, que a requerente adquiriu apenas uma fração dos imóveis matrículas 118.223, 118.224, 118.226, restando, pois, incabível o cancelamento da penhora na sua integralidade, conforme postulado.Int.

**0005851-66.2003.403.6120 (2003.61.20.005851-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SEBASTIAO PROSPERI(SP094412 - ADELSON DIAS SANTANA)

Tendo em vista que o parcelamento do débito foi descumprido, determino o prosseguimento da execução.Desta forma, requeira a exequente o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0008244-61.2003.403.6120 (2003.61.20.008244-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FERNANDO PALMA TRANSPORTES LTDA. X MAURICIO FERNANDO PALMA X ADRIANA LUZIA SONEGO PALMA X ALCIDES DE JESUS DA COSTA(SP160740 - DURVAL MALVESTIO JUNIOR E SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO)

Tendo em vista que o parcelamento do débito foi descumprido, determino o prosseguimento da execução.Desta forma, requeira a exequente o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0000705-10.2004.403.6120 (2004.61.20.000705-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ARAUNA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X FRANCISCO JOAO MERLOS X ROBERTO APARECIDO MERLOS(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP220797 - FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE)

Fls. 155/174: Defiro. Tome-se por termo a penhora da parte ideal do imóvel matrícula n. 25.022 do 17º CRI de São Paulo pertencente ao co-executado Roberto Aparecido Merlos, nos termos do art.659, parágrafo 5º do CPC.Após, expeça-se mandado de intimação ao executado da penhora efetivada e do encargo de fiel depositário.Em seguida, expeça-se carta precatória para avaliação e registro do bem.Intime-se. Cumpra-se.

**0000875-79.2004.403.6120 (2004.61.20.000875-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS



EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TITA ELETROCOMERCIAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP124919 - BENEDITO SALVADOR CARLOS)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos cópia do contrato social e/ou posterior alteração, se houver, sob pena de aplicação do disposto no art. 37, parágrafo único do CPC.Cumprida a determinação, intime-se a exequente a se manifestar sobre a notícia do pagamento do débito. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0003350-08.2004.403.6120 (2004.61.20.003350-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X REDE ROGER LTDA(SP116297 - PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB E SP229648 - MARIA MARIANE VELOSO ADIB E SP189232 - FABIANA BRAGA FIGUEIREDO)

Tendo em vista que o parcelamento do débito foi descumprido, determino o prosseguimento da execução.Desta forma, requeira a exequente o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0004090-63.2004.403.6120 (2004.61.20.004090-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SAHNEMA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA X NELSON AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO)

Tendo em vista a anuência da Fazenda Nacional, autorizo a liberação da penhora, conforme requerido. Int. e Cumpra-se.

**000136-72.2005.403.6120 (2005.61.20.000136-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ROSSI MECANICA ELETRO DIESEL LTDA - ME X MARCOS SERGIO ROSSI X LILIANE CAVARZAN ROSSI(SP106479 - CYNTHIA MARIA DA CAMARA MOREIRA)

Tendo em vista que o parcelamento do débito foi descumprido, determino o prosseguimento da execução.Desta forma, requeira a exequente o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0002120-91.2005.403.6120 (2005.61.20.002120-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X NEUHAR TRANSPORTES LTDA(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ)

Fls. 75/77: Tendo em vista que o parcelamento do débito foi descumprido, determino o prosseguimento da execução.Desta forma, requeira a exequente o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0002163-28.2005.403.6120 (2005.61.20.002163-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RIBERFER COMERCIAL E TRANSPORTES LTDA.(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

Fls. 18 e 28: Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos instrumento de mandato acompanhado de cópia do contrato social e/ou posterior alteração, se houver, sob pena de aplicação do disposto no art. 37, parágrafo único do CPC.Sem prejuízo, tendo em vista o pedido de desarquivamento dos autos, requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002647-43.2005.403.6120 (2005.61.20.002647-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RIBERFER COMERCIAL E TRANSPORTES LTDA.(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

Fls. 31 e 44: Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos instrumento de mandato acompanhado de cópia do contrato social e/ou posterior alteração, se houver, sob pena de aplicação do disposto no art. 37, parágrafo único do CPC.Sem prejuízo, tendo em vista o pedido de desarquivamento dos autos, requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002949-72.2005.403.6120 (2005.61.20.002949-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VALTER RENATO MORAES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)

Fls. 94/95: J. VISTA AO EXEQUENTE.

**0003691-97.2005.403.6120 (2005.61.20.003691-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP207904 - VANESSA MICHELA HELD E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO)

Indefiro o pedido de levantamento da penhora. Verifica-se, pela carta de arrematação juntada, que a requerente

adquiriu apenas uma fração do imóvel matrícula 118.223, restando, pois, incabível o cancelamento da penhora na sua integralidade.Int.

**0004243-28.2006.403.6120 (2006.61.20.004243-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INEPAR FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)

Fls. 475vs. - Defiro. Cumpra-se o determinado à fl. 310, segunda parte, conforme requerido. Cumpra-se. Intime-se.

**0004245-95.2006.403.6120 (2006.61.20.004245-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INEPAR FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)

Fls. 304vs. - Defiro. Cumpra-se o determinado à fl. 279, in fine, conforme requerido. Cumpra-se. Intime-se.

**0004366-26.2006.403.6120 (2006.61.20.004366-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LUCY SAMPAIO CESAR(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE)

Tendo em vista que o parcelamento do débito foi descumprido, determino o prosseguimento da execução.Desta forma, requeira a exequente o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0007267-64.2006.403.6120 (2006.61.20.007267-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PAULO HENRIQUE CAMBIAGUE GUEDES(SP230667 - LUIS RICARDO FEMIA)

Fls. 37/43: Vista à exequente.Int.

**0000921-63.2007.403.6120 (2007.61.20.000921-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TAPECARIA CIDERAL LTDA(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça juntada à fl. 83.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação da exequente.Int.

**0001917-61.2007.403.6120 (2007.61.20.001917-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ELETRICAMIL COML INDL LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP304157 - FABIO VIANA FERREIRA)

Aguarde-se oportuna designação de leilão. Intime-se.

**0001985-11.2007.403.6120 (2007.61.20.001985-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LUFA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RE(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)

Fls. 146/147: Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004537-12.2008.403.6120 (2008.61.20.004537-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ALCOBRAZ CONSTRUTORA LTDA(SP155667 - MARLI TOSATI)

Fls. 104/107: Tendo em vista que o parcelamento do débito foi descumprido, determino o prosseguimento da execução.Desta forma, requeira a exequente o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0008150-40.2008.403.6120 (2008.61.20.008150-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TAPECARIA CIDERAL LTDA(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça juntada à fl. 69.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação da exequente.Int.

**0000177-97.2009.403.6120 (2009.61.20.000177-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CERQUEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S C LTDA(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU)

Fls. 173/175: Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000208-20.2009.403.6120 (2009.61.20.000208-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X T C R - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP249132 - LUS EDUARDO GONCALVES)

Fls. 259/261: Tendo em vista que o parcelamento do débito foi descumprido, determino o prosseguimento da execução. Desta forma, requeira a exequente o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0004007-71.2009.403.6120 (2009.61.20.004007-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CONSTRUQUIL POLIMEROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES)

Tendo em vista que o parcelamento do débito foi descumprido, determino o prosseguimento do feito. Assim, requeira a exequente o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0005568-33.2009.403.6120 (2009.61.20.005568-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MONT-FER COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP(SP262650 - GIULIANO DIAS DE CARVALHO)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos cópia do contrato social e/ou posterior alteração, se houver, sob pena de aplicação do disposto no art. 37, parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação e considerando o tempo decorrido, intime-se a exequente a informar se houve o término ou eventual rescisão do parcelamento do débito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0006323-57.2009.403.6120 (2009.61.20.006323-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X REPAU - PROJETOS E ELETRIFICACOES LTDA - EPP(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X REGINA CELIA BIANCHI FENERICH X MARCOS AURELIO BIANCHI X ALINE PATRICIA FENERICH MODOLO

Tendo em vista a certidão supra, considero inexistente o ato praticado pelo advogado constituído à fl. 108, nos termos do art. 37, parágrafo único do CPC. Anote-se no sistema informatizado de acompanhamento processual. Na sequência, tendo em vista os novos endereços dos executados, cite-se, nos termos do art. 8º, I da Lei 6.830/80. Ao SEDI para devida atualização. Decorrido o prazo sem o pagamento do débito ou garantia da execução, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int.

**0009706-43.2009.403.6120 (2009.61.20.009706-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CONFECÇOES ALDAS ARARAQUARA LTDA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)

Tendo em vista a certidão supra, considero inexistente o ato praticado pelo advogado constituído à fl. 123, nos termos do art. 37, parágrafo único do CPC. Anote-se no sistema informatizado de acompanhamento processual. Na sequência, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se nos termos do art. 40, parágrafo 4º da LEF. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0011092-11.2009.403.6120 (2009.61.20.011092-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CONFECÇOES ALDAS ARARAQUARA LTDA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)

Tendo em vista a certidão supra, considero inexistente o ato praticado pelo advogado constituído à fl. 94, nos termos do art. 37, parágrafo único do CPC. Anote-se no sistema informatizado de acompanhamento processual. Na sequência, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se nos termos do art. 40, parágrafo 4º da LEF. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0002810-47.2010.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ANTONIO LUCIO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.(SP082077 - LAERTE DE FREITAS VELLOSA) X ANTONIO LUCIO DE LUNA X ELIETE MARIA DE LUNA

Tendo em vista que o parcelamento do débito foi descumprido, determino o prosseguimento da execução. Desta forma, requeira a exequente o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0010731-57.2010.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PAULO VALILI JUNIOR - ME X PAULO VALILI JUNIOR(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)

Tendo em vista a citação dos executados(fl.73) e objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se a penhora, nos termos seguintes:Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a localização do executado, pesquisando nos bancos de dados disponíveis, certificando-se o resultado e para plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 11 da LEF, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. BACENJUD - Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal.Caso os valores bloqueados sejam ínfimos (menor que 1% do valor da execução) deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento.Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constricto para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo.ARISP - Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens imóveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as.RENAJUD - Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. PENHORA LIVRE DE BENS - Efetivar a penhora de bens de titularidade do devedor no local e com quem se encontrarem, tantos quantos bastem para a garantia integral da execução. A parte exequente poderá, a qualquer tempo, indicar a penhora bens livres e desembaraçados dos responsáveis pelo cumprimento da obrigação.PAGAMENTO/PARCELAMENTO - Noticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação.ARRESTO - Caso não localizado o devedor para citação, fica o analista executante de mandados autorizado a proceder ao arresto de bens eventualmente encontrados.PRAZO DE EMBARGOS E NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO - Efetivada a penhora: 1) intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo para oposição de embargos (art. 16, LEF), sendo suficiente para garantia do Juízo, bem como seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art.12 parágrafo 2º, LEF) e 2) nomear depositário colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão de depósito sem a prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s).AVALIAÇÃO - Avaliar o(s) bem(ns) penhorado(s).CERTIDÃO - Lançar certidão nos autos, informando todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução.PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS - O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. VISTA A(O) EXEQUENTE - Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente. ARQUIVAMENTO PELO ARTIGO 40 DA LEF - Restando sem êxito as diligências empreendidas e tendo em vista o grande volume de execuções em tramitação, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF. RENOVAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS - Tendo em vista o amplo acesso da Procuradoria da Fazenda Nacional aos mesmos bancos de dados a disposição deste juízo, fica, desde já indeferida a renovação destas diligências após o prazo legal previsto se não demonstrada inovação da situação fática.DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO - No caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória, devendo a secretaria, sendo o caso, cumprir as determinações supra. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas.Int. Cumpra-se.

**0000376-17.2012.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FREITAS & FREITAS CONSTRUTORA LTDA(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA) Visto em inspeção.Tendo em vista a citação da executada (fls. 50) e objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se a penhora, nos termos seguintes:Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a localização do executado, pesquisando nos bancos de dados disponíveis, certificando-se o resultado e para plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 11 da LEF, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. BACENJUD - Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros

em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos (menor que R\$ 50,00) deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento. Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constricto para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo. ARISP - Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens imóveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. RENAJUD - Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. PENHORA LIVRE DE BENS - Efetivar a penhora de bens de titularidade do devedor no local e com quem se encontrarem, tantos quantos bastem para a garantia integral da execução. A parte exequente poderá, a qualquer tempo, indicar a penhora bens livres e desembaraçados dos responsáveis pelo cumprimento da obrigação. PAGAMENTO/PARCELAMENTO - Noticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação. ARRESTO - Caso não localizado o devedor para citação, fica o analista executante de mandados autorizado a proceder ao arresto de bens eventualmente encontrados. PRAZO DE EMBARGOS E NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO - Efetivada a penhora: 1) intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo para oposição de embargos (art. 16, LEF), sendo suficiente para garantia do Juízo, bem como seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art. 12 parágrafo 2º, LEF) e 2) nomear depositário colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão de depósito sem a prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s). AVALIAÇÃO - Avaliar o(s) bem(ns) penhorado(s). CERTIDÃO - Lançar certidão nos autos, informando todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução. PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS - O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. VISTA A(O) EXEQUENTE - Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente. ARQUIVAMENTO PELO ARTIGO 40 DA LEF - Restando sem êxito as diligências empreendidas e tendo em vista o grande volume de execuções em tramitação, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF. RENOVAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS - Tendo em vista o amplo acesso da Procuradoria da Fazenda Nacional aos mesmos bancos de dados a disposição deste juízo, fica, desde já indeferida a renovação destas diligências após o prazo legal previsto se não demonstrada inovação da situação fática. DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO - No caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória, devendo a secretaria, sendo o caso, cumprir as determinações supra. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

**0000976-38.2012.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PUCCA EMPREITEIRA E COMERCIO LTDA - EPP(SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int.

**0001176-45.2012.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO)

Fls. 536/537: indefiro o pedido de levantamento de penhora. Verifica-se, pela carta de arrematação juntada, que a requerente adquiriu apenas uma fração dos imóveis matrículas 118.223, 118.224, 118.226, restando, pois, incabível o cancelamento da penhora na sua integralidade, conforme postulado. Int.

**0002614-09.2012.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS

FAZOLI) X MARCOS SUZUKI(SP285372 - ALECIO FIORE GANDOLFI E SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int.

**0007179-16.2012.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARCELINO DE ARARAQUARA REPRESENTACOES LTDA(SP190322 - RINALDO HERNANI CAETANO)

Tendo em vista a certidão supra, considero inexistente o ato praticado pelo advogado constituído à fl. 233, nos termos do art. 37, parágrafo único do CPC. Anote-se no sistema informatizado de acompanhamento processual.Na sequência, cumpra-se o disposto no 3º parágrafo do despacho de fl. 252.Int.

**0007389-67.2012.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JLC GESTORA DE BENS LTDA(SP058076 - CRISTINA MARIA BACCARIN SILVA)

Nos termos da Portaria n. 06, de 6 de março de 2012, dê-se vista à exequente, conforme art. 3º, item XXVIII, c) (da juntada de mandado de penhora, constatação e avaliação) e item XIII (parcelamento), para prosseguimento, em 10 (dez) dias.

**0004557-27.2013.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X RENATA AGENOR GREGORIO(SP291575 - RAFAEL FABRICIO SIMOES)

Fls. 56: Tendo em vista a informação que o débito exequendo foi pago e considerando as disposições previstas na Lei n. 9.289/96, intime-se o executado pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento das custas judiciais devidas, mediante guia própria, junto a Caixa Econômica Federal. Não ocorrendo o pagamento, intime-se a Fazenda Nacional para informar se há interesse em inscrever o valor de R\$ 4,07 (valor consolidado em 02/2013, correspondente ao que falta para 1% sobre o valor do débito - conforme Lei n. 9.289/96) em Dívida Ativa da União. Havendo o pagamento das custas, venham os autos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

**0006504-19.2013.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VERA LUCIA BIMESTRE DOS REIS(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI)

Rejeito o pedido de reiteração de penhora pelo Sistema BACEN-JUD (fl. 33). A medida revela-se excessiva uma vez não evidenciada alteração da condição financeira do executado no breve período entre a efetivação da medida e o novo requerimento. Observo que face a notícia de parcelamento do débito, posteriormente infirmada pela exequente, não foram esgotadas todas as diligências para localização de bens de titularidade do devedor.Assim, extraia-se cópia da decisão de fls. 15/16 para continuidade, suprimindo-se apenas a ordem de bloqueio de ativos financeiros. Int.

**0006613-33.2013.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X WANIA APARECIDA VERGAMINE(SP103632 - NEZIO LEITE)

Fls. 20/21: Tendo em vista a informação que o débito não está parcelado, cumpra-se a decisão de fl. 08/09 dando continuidade nas diligências iniciadas pelo executante de mandados. Intim. Cumpra-se.

**0006641-98.2013.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FABFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA)

Fls. 149/150: Defiro a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003892-74.2014.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FAMA - TRANSPORTES E COMERCIO ARARAQUARA LTDA(SP232979 - FELIPE TRAMONTANO DE SOUZA)

Fls. 41/69: Manifeste-se a Fazenda Nacional.Int.

**Expediente Nº 3614**

## **ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO**

**0012178-12.2012.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003074-69.2007.403.6120 (2007.61.20.003074-3)) JUSTICA PUBLICA X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES X EDIVILMO MORAES DE QUEIROZ X FABIANA ROBERTA NICOLAU X JOSE ROBERTO GONCALVES X SUZEL APARECIDA GONCALVES X MELISSA MIRANDA RODRIGUES X WAGNER ROGERIO BROGNA X MANOEL FERNANDES RODRIGUES JUNIOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES E SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA E SP173917 - ELVIO ISAMO FLUSHIO E SP124586 - EDSON ROBERTO BENEDITO E SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA)

Pelas razões já expostas (fl. 212), autorizo a venda dos veículos indicados pelos lances propostos (fl. 230).

Considerando a depreciação dos veículos remanescentes e a ausência de interessados na alienação, presume-se a sobrevalorização para a média de mercado. Assim, defiro o pedido de nova avaliação e oportuna designação de nova hasta. Aguarde-se a conclusão das arrematações, conforme noticiado. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO JUIZ FEDERAL ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4314**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007770-55.2001.403.0399 (2001.03.99.007770-8)** - ROSA CRISTINA VASQUES(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA E SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da decisão de fl. 202, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000315-94.2005.403.6123 (2005.61.23.000315-0)** - MARIA LENY SANTANA - INCAPAZ X BENEDITO VIEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO E SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da demanda para que conste como autor Maria Leny Santana representada por seu curador Sr. Benedito Vieira, conforme certidão de curatela de fl. 18 e procuração de fl. 103. À vista do laudo pericial de fls. 82/84, considerando que a beneficiária é portadora de transtorno depressivo grave com presença de estados psicóticos de alienação mental, com fundamento no artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88, defiro a prioridade de pagamento prevista no parágrafo único do artigo 17 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Anote-se, com as devidas retificações.

**0000800-94.2005.403.6123 (2005.61.23.000800-7)** - JOSE WILSON GONCALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.PA 1,0 II- Recebo a apelação da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; .PA 1,0 III- Vista à parte contrária para contra-razões; .PA 1,0 IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**0001418-39.2005.403.6123 (2005.61.23.001418-4)** - SEBASTIAO PASCOAL LEONARDI(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO E SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três

dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001005-89.2006.403.6123 (2006.61.23.001005-5)** - ESTEVAO APARECIDO MARQUES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO E SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001720-97.2007.403.6123 (2007.61.23.001720-0)** - GUMERCINDO APARECIDO RUBINATTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000817-57.2010.403.6123** - ANTONIO DE LIMA X LUIZ ANTONIO APARECIDO DE LIMA X CAMILA APARECIDA EXPEDITA DE LIMA X ANTONIO DE LIMA(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO E SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para viabilizar a expedição das requisições de pagamento, deve-se observar o normativo que regulamenta a expedição e pagamento dos ofícios requisitórios (Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal) que não admite qualquer divergência entre a grafia do nome contida junto à Secretaria da Receita Federal e a constante na distribuição da presente ação. À época do ajuizamento da ação, ocorrida em 19/04/2010, o coautor Luiz Antonio Aparecido de Lima era menor e absolutamente incapaz, eis que nascido aos 08/02/1995 (fl. 70). Atualmente, com o advento da maioridade, faz-se necessário que referido requerente regularize sua representação processual. Para tanto, defiro o prazo de vinte dias para as devidas providências. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, excluindo-se o termo incapaz que acompanhou o nome do autor na distribuição da presente ação, para possibilitar a expedição das requisições de pagamento determinada à fl. 184.

**0002530-67.2010.403.6123** - MARIA FILOMENA CRIPA DE LIMA X KAUANE VITORIA DE LIMA - INCAPAZ(SP103850 - ANDRELINA DE FATIMA SOUZA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000862-27.2011.403.6123** - MARCIA FATIMA DE AVILA(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000527-71.2012.403.6123** - JULIO CESAR DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000818-71.2012.403.6123** - ELIO DE LIMA FRANCO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X



## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### **0001441-38.2012.403.6123 - FATIMA APARECIDA LOUREIRO DOLIVEIRA(SP136321 - CRISTINA DE LUCENA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O autor discorda dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fl. 187/189). Deverá, portanto, promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias, fornecendo, para tanto, as cópias necessárias à instrução do mandado de citação. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

### **0000642-34.2008.403.6123 (2008.61.23.000642-5) - FRANCISCO LAURINDO PEDRO X DANIEL TADEU LAURINDO PEDRO X LAZARA SOUZA DE GODOY PEDRO(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL TADEU LAURINDO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### **0001792-16.2009.403.6123 (2009.61.23.001792-0) - ANTONIO PAZOTTI(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAZOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### **0000356-85.2010.403.6123 (2010.61.23.000356-0) - PLACIDIO ANNIBAL(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO E SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLACIDIO ANNIBAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### **0001517-96.2011.403.6123 - MAURO DE MORAES DIAS(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO DE MORAES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### **0000638-55.2012.403.6123 - ZENILDA MARIA DE LIMA RIBEIRO(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENILDA MARIA DE LIMA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000976-29.2012.403.6123** - REGILDO JOSE BENEVIDES DE OLIVEIRA(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGILDO JOSE BENEVIDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001866-65.2012.403.6123** - ALFONSO GABRIEL MALINA ESPINOLA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFONSO GABRIEL MALINA ESPINOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002355-05.2012.403.6123** - MARIA SALETE DE SOUZA CAVALLARO(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SALETE DE SOUZA CAVALLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000557-72.2013.403.6123** - DOLORES JULIANA FERRAZ(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLORES JULIANA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 2444**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002424-72.2014.403.6121** - MARIA APARECIDA SILVA PEREIRA(SP089824 - MARIA DA GRACA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício pensão por morte. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014, às \_\_\_\_\_, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do 3.º do artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99, in verbis: Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o

caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum;II - certidão de casamento religioso;III- declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;IV - disposições testamentárias;V- (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006)VI - declaração especial feita perante tabelião;VII - prova de mesmo domicílio;VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;X - conta bancária conjunta;XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;XIII- apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ouXVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo NB 164787777-3. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência.Advirto que as partes deverão informar este juízo, no prazo de cinco dias, se existe outro beneficiário da pensão ora requerida, sob pena de se constatada posteriormente este fato serem condenados nas penas de litigância de má-fé. Int.

## **2ª VARA DE TAUBATE**

**MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULARLEANDRO GONSALVES  
FERREIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 1257**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0040520-47.2000.403.0399 (2000.03.99.040520-3) - EDUARDO XAVIER(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO) X EDUARDO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos.E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos.Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000559-63.2004.403.6121 (2004.61.21.000559-8) - DECIO MONTEIRO(SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X DECIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos.E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos.Após, tudo

cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

**0003650-64.2004.403.6121 (2004.61.21.003650-9) - JILSON MATOS DA SILVA(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JILSON MATOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos.E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos.Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

**0003776-17.2004.403.6121 (2004.61.21.003776-9) - FRANCISCO CARLOS DEGASPERI(SP164968B - JOSE ANTONIO CARVALHO CHICARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X FRANCISCO CARLOS DEGASPERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos.E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos.Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

**0004007-44.2004.403.6121 (2004.61.21.004007-0) - ALCINO ROQUE DOS SANTOS(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ALCINO ROQUE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos.E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos.Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

**0001453-68.2006.403.6121 (2006.61.21.001453-5) - BENEDITA APARECIDA EULALIO(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA E SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X BENEDITA APARECIDA EULALIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se

está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial.praxe.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos.E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos.Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

**0002249-59.2006.403.6121 (2006.61.21.002249-0) - ANTONIO ALUISIO DE OLIVEIRA(SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO GARUFFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ANTONIO ALUISIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos.E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos.Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

**0002286-86.2006.403.6121 (2006.61.21.002286-6) - MARIA TEREZA DOS SANTOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X MARIA TEREZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial.praxe.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos.E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos.Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

**0001708-89.2007.403.6121 (2007.61.21.001708-5) - MARIA AP DE FATIMA EUGENIO(SP254844 - ADRIANA ZAMITH NICOLINI E SP219356 - JOSÉ IRINEU APARECIDO DOS SANTOS E SP205928 - SHEILA PEREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AP DE FATIMA EUGENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos.E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos.Após, tudo

cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

**0002632-03.2007.403.6121 (2007.61.21.002632-3)** - MARIA ANTUNES DE SOUZA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA ANTUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos.E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos.Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

**0003647-36.2009.403.6121 (2009.61.21.003647-7)** - VERA LUCIA DA CONCEICAO BEZERRA JESUS X WELDER DA CONCEICAO DUTRA DE JESUS - INCAPAZ X VERA LUCIA DA CONCEICAO BEZERRA JESUS(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X VERA LUCIA DA CONCEICAO BEZERRA JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELDER DA CONCEICAO DUTRA DE JESUS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos.E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos.Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

**0004584-46.2009.403.6121 (2009.61.21.004584-3)** - OSWALDO DIOGO DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DIOGO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos.E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos.Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

**0002623-36.2010.403.6121** - MARIA JULIA PEREIRA(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA JULIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos.E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos.Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

**0003988-28.2010.403.6121** - LEANDRO BARBOSA MEDINA - INCAPAZ X MARIA HELENA BARBOSA MEDINA(SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA E SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO BARBOSA MEDINA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial.praxe.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos.E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos.Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

**0000511-60.2011.403.6121** - ALDIRENE APARECIDA DA MOTA SANTOS(SP218955 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDIRENE APARECIDA DA MOTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial.praxe.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos.E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos.Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

**0000863-18.2011.403.6121** - ORASMIN VIEIRA DOS SANTOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP254323 - KEILA CRISTIANE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORASMIN VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial.praxe.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos.E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende

devidos. Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

**0000884-91.2011.403.6121** - RODRIGO MACENA DE SOUZA - INCAPAZ X SIMONE RANGEL(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO MACENA DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial.praxe.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos.E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos.Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

**0002210-86.2011.403.6121** - EUGENIO ALEXANDRE DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO ALEXANDRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial.praxe.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos.E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos.Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

**0003371-34.2011.403.6121** - DIRCEU FRANCISCO DE TOLEDO(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU FRANCISCO DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial.praxe.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos.E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos.Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

**0003809-60.2011.403.6121** - CRISTIANI MARIA PROCOPIO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANI MARIA PROCOPIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial.praxe.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do



valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos. E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos. Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

**0000570-14.2012.403.6121** - ZENILDA IDALINA COELHO DE CARVALHO(SP255276 - VANDERLÉIA PINHEIRO PINTO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENILDA IDALINA COELHO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial.praxe.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos.E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos.Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

**0001156-51.2012.403.6121** - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial.praxe.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos.E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos.Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

**0001533-22.2012.403.6121** - ANDREIA CRISTINA STOCHINI(SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA CRISTINA STOCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos.E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos.Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

**0001743-73.2012.403.6121** - NATIVA MARIA DA SILVA(SP278696 - ANA CAROLINA DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATIVA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial.praxe.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos.E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos.Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

**0001946-35.2012.403.6121 - MARIA DA CONCEICAO DE CARVALHO(SP116962 - KATIA PADOVANI PEREIRA DA SILVA E SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial.praxe.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos.E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos.Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

**0003543-39.2012.403.6121 - SEBASTIANA MARIA DE SIQUEIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA MARIA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial.praxe.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos.E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos.Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4364**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001595-93.2011.403.6122** - COOPERATIVA AGRARIA DE CAFEICULTORES DO SUL DE SAO PAULO(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X COMISSAO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL EDUCACAO FISCIA 4REG CREF4/SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP193812E - RACHEL GUIMARAES FARIA)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

**0000435-96.2012.403.6122** - LOURDES PEREIRA DE CASTRO(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante do consignado pelo perito às fl. 134, determino a realização de perícia com médico neurologista. Para tanto nomeio o Doutor MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Arbitro a título de honorários ao Doutor Rônie Hamilton Aldrovandi, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Intime-se médico nomeado do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá o senhor perito responder aos quesitos elaborados por este Juízo, bem como os apresentados pelas partes. Com designação da perícia, intímem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

**0001531-49.2012.403.6122** - JOSE FRANCISCO DE SOUSA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Aprecia-se embargos de declaração deduzidos por JOSÉ FRANCISCO DE SOUSA em face da sentença de fls. 144-149, ao fundamento de encerrar erro material, omissão e/ou contradição. Argumenta o embargante que a decisão judicial se equivocou ao não reconhecer todo o intervalo rural pleiteado, bem como a especialidade, com conversão para tempo comum, do interregno laborado de 04.03.81 a 01.09.94. É a síntese do necessário. De forma inarredável, assume o recurso interposto natureza nitidamente infringente, porquanto não se vislumbra no decisum combatido erro material, omissão, tampouco contradição. Conforme o texto da sentença, não há indicativo probatório referente ao período de 25 de abril de 1968 a 28 de fevereiro de 1975, porquanto o decisum fixou parâmetro de que somente passível de reconhecimento para fins previdenciários a atividade rural exercida após os 14 anos de idade (sempre a saber, certamente, de posições diversas), assim como considerou a data da expedição do certificado de dispensa de incorporação militar para fins de análise da necessária contemporaneidade documental, ou seja, 14 de outubro de 1975 (e não a da dispensa, 23/10/1974), quando o embargante desenvolvia trabalho urbano. Quanto o período de atividade especial rejeitado - 4 de maio de 1981 a 1º de setembro de 1994 - tenho que o decisum hostilizado igualmente não merece reparo. Isso porque o embargante/autor trabalhou no setor de manutenção civil da empresa Granol como ajudante de serviços gerais e pedreiro, categoria profissional que não integra os citados decretos regulamentares norteadores do tema. Além disso, talvez mais importante, o agente agressivo ruído não lhe é aproveitável, pois nada há nos autos a indicar ter sido a sua atividade desempenhada nos setores de caldeira, refinaria, envasamento, fábrica de embalagens, estamperia ou oficina de manutenção - locais de ruído, aferido por laudo técnico. A expressão diversos setores da empresa citada no formulário (PPP) não permite linear convicção de que se trata dos mencionados setores caldeira, refinaria, envasamento, fábrica de embalagens, estamperia ou oficina de manutenção, que certamente não são os únicos da grande indústria Granol. De outra forma, pelos documentos trazidos, o embargante/autor não prestou serviço diretamente nos setores de caldeira, refinaria, envasamento, fábrica de embalagens, estamperia ou oficina de manutenção da empresa Granol. Assim sendo, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento. Publique-se, registre-se e intímem-se.

**0000773-66.2013.403.6112** - APARECIDA DE LURDES MACHADO NUNES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. APARECIDA DE LURDES MACHADO NUNES, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda, perante a Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, retroativo à data do requerimento administrativo, afirmando ter exercido atividades consideradas insalubres (atendente/auxiliar de enfermagem), fazendo jus à prestação, acrescida dos encargos inerentes à sucumbência. Pleiteia-se, outrossim, antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. O juiz federal da 1ª Vara Federal de Presidente Prudente-SP deferiu os benefícios da gratuidade de justiça à autora e indeferiu o pleito de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou

contestação, arguindo, em preliminar, incompetência absoluta do Juízo e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido, asseverando, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. A autora impugnou a contestação. Em manifestação sobre as provas que pretendia produzir, a autora requereu a realização de perícia judicial. Houve acolhimento da preliminar de incompetência absoluta do Juízo, momento em que a competência para o julgamento do processo foi declinada em favor desta Vara. Os autos foram redistribuídos à esta Subseção Judiciária Federal. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Encontrando-se o feito devidamente instruído, a dispensar realização de provas, inclusive a pericial e, na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, conheço do pedido de forma antecipada. Trata-se de ação versando pleito de reconhecimento de atividades profissionais exercidas em condições especiais pela autora (atendente e auxiliar de enfermagem), sendo que, somados todos os lapsos, possibilitam-lhe, segundo entende, acesso à aposentadoria especial, com termo inicial na data do requerimento administrativo (09.11.12 - fl. 30). Colhe registrar, de início, que todos os períodos de trabalho da autora encontram-se anotados em carteira de trabalho (fls. 78-84), bem como constam no sistema CNIS (fl. 102; 114-117 e pesquisa por mim efetuada). Ademais, de cópia do processo administrativo carreado aos autos extrai-se o reconhecimento, pela autarquia federal, da especialidade dos interregnos laborados pela autora de 01.08.76 a 30.06.77, 01.07.82 a 31.01.86 e 01.05.92 a 05.03.97, o que se mostra, portanto, incontroverso. Resta, portanto, a análise da aludida nocividade do interregno de trabalho da autora de 06.03.97 a 09.11.12 e de seu direito ao deferimento da aposentadoria especial requerida. Quanto ao tema, cabem algumas considerações. A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, sendo devida ao segurado que, contando no mínimo com 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, definidos em decreto do Poder Executivo, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Com a sobrevivência da Constituição Federal de 1988, consagrou o legislador constituinte, entre os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, a aposentadoria especial para aqueles segurados sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei (inciso II do art. 202 da CF, atualmente 1º do art. 201 por conta da Emenda Constitucional 20/98). No que se refere ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que, desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevivência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: ==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição

a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;=> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;=> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:=> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.=> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.=> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. => Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. => Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Pois bem, in casu, para comprovar a nocividade do labor desenvolvido de 06.03.97 a 09.11.12, como atendente e auxiliar de enfermagem, a autora carrou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP, fls. 41-42), devidamente assinado pelo responsável pela empregadora (no caso, Sociedade de Misericórdia de Rinópolis-SP) e trazendo o profissional encarregado pelos registros ambientais e laudo técnico (fls. 43-77), elaborado por médico do trabalho, donde se extrai sua exposição, de modo habitual e permanente, a agentes biológicos nocivos à saúde -vírus, bactérias e fungos, pelo contato com pacientes portadores ou não de doenças infectocontagiosas, em ambiente hospitalar. Segundo o laudo referido, assinado pelo médico do trabalho Dr. Jose Carlos Figueira Júnior, os funcionários ocupantes dos cargos de auxiliar de enfermagem e atendente de enfermagem, dentre outros, estão expostos aos AGENTES BIOLÓGICOS, como: sangue e secreções de pacientes por portadores ou não de doenças infectocontagiosas, em decorrência do contato com pacientes e em áreas de cuidado (sic) dos mesmos em ambiente hospitalar. Sendo esse contato realizado, de forma habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho (...). (grifos originais) Assim, merece ser considerado nocivo o labor realizado pela autora de 06.03.97 a 09.11.12, vez que não há dúvidas sobre sua exposição habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho, a agentes prejudiciais à sua saúde. Convém apurar, com base no que até aqui exposto, o tempo de serviço da autora, com vistas à verificação da possibilidade de ser-lhe concedida a aposentação pleiteada: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 300 180 0 Contribuição 25 0 10 Tempo Contr. até 15/12/98 11 1 16 Tempo de Serviço 25 0 10 admissão saída . carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 01/08/76 30/06/77 u c CTPS - especialidade reconhecida administrativamente 0 11 001/07/82 31/01/86 u c CTPS - especialidade reconhecida administrativamente 3 7 1 01/05/92 05/03/97 u c CTPS - especialidade reconhecida administrativamente 4 10 5 06/03/97 09/11/12 u c CTPS - especialidade reconhecida judicialmente 15 8 4 Reunia a autora, na data do requerimento administrativo, em 09.11.12 (fl. 30), portanto, 25 anos e 10 dias de tempo de serviço tido por nocivo, observada a carência legal, suficientes à obtenção da aposentadoria especial pretendida. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício, sem incidência do denominado fator previdenciário. A data de início corresponderá à do requerimento administrativo (09.11.12 - fl. 30), porque, desde tal época, já se faziam presentes os elementos necessários ao reconhecimento do direito da autora. Finalmente, deixo de conceder a antecipação de tutela no presente caso, ante a ausência de seus requisitos, vez que, conforme pesquisa ao sistema CNIS por mim efetuada, a autora ainda se encontra trabalhando, o que afasta a extrema urgência da medida. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: . NB: prejudicado. Nome do Segurado: APARECIDA DE LURDES MACHADO NUNES. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria especial. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 09.11.12. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: após o trânsito em julgado. CPF: 847.504.138-87. Nome da mãe: Francisca Peralta Machado. PIS/NIT: 1.074.097.993-8. Endereço do segurado: Rua Campos Sales, 626, Centro, Rinópolis/SPIsto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (09.11.12), cuja renda mensal inicial deverá ser apurada administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei

11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intemem-se.

**0003521-71.2013.403.6112** - JOAO FRANCOZO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)  
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intemem-se.

**0000011-20.2013.403.6122** - LUZIA DE FATIMA ALVES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intemem-se.

**0000074-45.2013.403.6122** - EULENI DA SOLIDADE RIBEIRO DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Tendo em vista a manifestação de vontade da parte autora de que o seu recurso de apelação interposto às fls. 112/117 não seja julgado, e portanto não continue a ser processado, homologo o pedido. Contudo, apesar da desistência poder ocorrer a qualquer tempo, vale consignar que tal manifestação de desistência não importará em trânsito em julgado, tendo em vista o reexame necessário da sentença proferida. Além do que, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intemem-se.

**0000089-14.2013.403.6122** - NIVALDO FERRARI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à CEF para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Ciência ao INSS do teor da sentença de fls. 318/321. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intemem-se.

**0000202-65.2013.403.6122** - VALDIR PINTO LOPES X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LOPES X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LOPES X PATRICIA OLIVEIRA LOPES(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por VALDIR PINTO LOPES, falecido no curso da demanda, sucedido processualmente, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), retroativamente ao dia imediatamente posterior ao requerimento administrativo, efetuado em 09.01.13, ao argumento de ser segurado do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pleiteou, ainda, antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferida a gratuidade de justiça e indeferido o pleito de antecipação de tutela, determinou-se a produção de prova pericial e a citação do ente autárquico. Citado, o INSS, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal parcelar e, no mérito, alegou não estarem comprovados os requisitos legais necessários à concessão de nenhum dos benefícios postulados. Notícia de falecimento de VALDIR PINTO LOPES, ocorrido em 24.07.13, e pedido de habilitação de herdeiros. Determinou-se o cancelamento da perícia médica designada, para ciência do INSS do aludido falecimento e manifestação sobre o pedido de habilitação apresentado. A autarquia federal não apresentou oposição quanto ao pleito de habilitação de herdeiros. Na fase de instrução, não havendo, pois, como realizar perícia direta, determinou-se a produção de prova médico-pericial indireta. Foi realizada perícia indireta, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução processual, a parte autora apresentou memoriais, com pedido de realização de nova perícia, o que restou indeferido. O INSS, em alegações finais, pugnou pela improcedência do pleito. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista o período de pagamento da(s) prestação(ões) vindicada(s) aos autos (do requerimento administrativo até a data do óbito do falecido). Passo à análise do mérito. Necessário consignar que, tendo VALDIR PINTO LOPES falecido no curso da demanda (em 24.07.13 - fl. 66), de causa desconhecida, a prova essencial à demanda (perícia médica) foi realizada de forma indireta. Desse modo, ante a impossibilidade fática existente, é de se prestigiar, como não seria comum em outras ocasiões, a perícia indireta. Improcedem os pedidos. Sem render análise aos pressupostos alusivos à carência mínima e à condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social, não se tem demonstrado no processo incapacidade, a ensejar o reconhecimento do direito a uma das prestações postuladas. Pelo que se tem dos autos, apesar de VALDIR PINTO LOPES portar espondilodiscoartrose em coluna lombossacra, não possuía incapacidade laborativa (fls. 92-95). Segundo o perito, o falecido (...) apresentava sinais de boa mobilidade (marcha normal) e ausência de compressão nervosa em coluna lombossacra (...). Ressalte-se que, conforme atestado de óbito de fl. 66, sua morte não teve relação alguma com o mal de que padecia. Assim, não se há falar em direito a nenhum dos benefícios pleiteados. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com julgamento de mérito (Art. 269, I, do CPC). Condene os autores nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EME NT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0000382-81.2013.403.6122** - JORGE HENRIQUE GUANDALINI X LUCIANA FRANCA MORCELLI GUANDALINI(SP076973 - NILSON FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à CEF para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

**0000526-55.2013.403.6122** - MARIA APARECIDA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Vistos etc. MARIA APARECIDA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, retroativo ao pedido administrativo, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser pessoa portadora de impedimento de longo prazo e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Deferidos os benefícios de gratuidade de justiça, determinou-se, inicialmente, a juntada de cópia de procedimento alusivo a requerimento administrativo formulado. Cumprida a providência determinada, restou indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, seguindo-se citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado. Com a vinda aos autos da perícia médica e do

estudo socioeconômico, o INSS manifestou-se em considerações finais, deixando a parte autora decorrer in albis referido prazo. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação requerida nos autos. No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades suscitadas, passo a análise do mérito. Aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011). A esse tempo, é de se registrar que, no julgamento do RE 567.985/MT, houve declaração incidental de inconstitucionalidade, por omissão parcial, do artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, sem pronúncia de nulidade, assegurando ser o critério de renda familiar por cabeça nele previsto, parâmetro ordinário de aferição da miserabilidade do indivíduo para fins de deferimento do benefício de prestação continuada. Porém, permitiu-se ao Juiz, no caso concreto, afastá-lo, para assentar a referida vulnerabilidade com base em outros elementos. Ainda, cumpre consignar, ter o Supremo Tribunal Federal, no RE 580.963/PR, declarado incidentalmente a inconstitucionalidade, por omissão parcial, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, sem pronúncia de nulidade, mantendo a previsão de exclusão do benefício assistencial percebido por qualquer membro da família do idoso do cálculo da renda por cabeça a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na ocasião, ratificou também a não consideração, para a mesma finalidade, de benefício previdenciário recebido, no valor de até um salário mínimo, bem como estendeu tais regras aos deficientes físicos beneficiários da prestação assistencial continuada. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela que possui impedimentos de longo prazo, de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir



meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.No caso, fundado na primeira hipótese, descuidando-se de render análise quanto aos aspectos socioeconômicos, do cotejo das normas em destaque, vê-se que a autora não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada, pois não restou demonstrado ser pessoa portadora de impedimentos de longo prazo.De efeito, o laudo médico pericial atesta que os males diagnosticados: lombalgia crônica, hipertensão arterial e diabetes mellitus tipo II não ocasionam à autora deficiência. É o que se extrai da conclusão do examinador judicial à fl. 79:[...] No caso específico da AUTORA, ao realizar o exame físico, não foram observados sinais de compressão nervosa (radiculopatia). A hipertensão arterial e o diabetes mellitus tipo II se mostraram estabilizadas.Portanto, conclui-se que o(a) AUTOR(A) apresentou as doenças alegadas, que não as incapacitam para as atividades laborativas habituais. As doenças podem ser tratadas concomitante ao labor e o tratamento está disponível na rede pública de saúde.Registro, por oportuno, que o fato de o trabalhador possuir doença não significa necessariamente que se trate de pessoa deficiente para fins de obtenção do benefício em questão, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que o(a) periciando(a) encontra-se impedido de exercer atividades, sendo necessário para tanto que a moléstia lhe ocasione impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.470/11), o que não restou evidenciado na hipótese.Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, qual seja, a de obtenção do benefício assistencial, que deve ser rejeitada.Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000596-72.2013.403.6122 - IVANEIDE DA SILVA(SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**  
Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração manejados por Ivaneide da Silva, arguindo a existência de contradição ou omissão na sentença de fls. 84/86, mais precisamente no que se refere ao pleito para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, que não foi analisado pelo juízo, não obstante ter formulado pedido para sua concessão.Com brevidade, relatei.Assiste razão ao embargante.Verifica-se, realmente, a ocorrência da omissão apontada pela embargante, haja vista a existência de pedido expresso para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, na hipótese de não reconhecimento do direito ao benefício integral, conforme verifica à fl. 7.Resta examinar, portanto, se perfazia a autora, na data do requerimento administrativo (01.02.2013 - fl. 12), os requisitos exigidos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos moldes estabelecidos pela Emenda Constitucional n. 20/98. Conforme restou apurado através da contagem de tempo de serviço constante da tabela de fl. 85-verso, a autora, em 15.12.1998, possuía 14 anos, 10 meses e 12 dias de tempo de serviço, sendo de rigor, em conformidade com a citada emenda constitucional, o cumprimento do pedágio (adicional correspondente a 40% sobre o tempo que faltava), requisito que, até a data do requerimento administrativo, não havia implementado, conforme planilha que segue.Cálculo do pedágio (Emenda Constitucional n. 20/98) a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 14 10 12 5.352 diasTempo que falta com acréscimo: 14 2 75107 diasSoma: 28 12 19 10.459 diasTEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 29 - 19Considerando, no entanto, que após a negativa de concessão do benefício pelo INSS, a embargante continuou a trabalhar para a Prefeitura Municipal de Iacri, entendo ser possível a aplicação, no caso, do disposto no artigo 462 do CPC, computando-se seu tempo de serviço até a citação (16.05.2013 - fl. 29), data em que totalizava 29 anos, 3 meses e 23 dias de tempo de serviço, suficientes à obtenção da almejada aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.No tocante ao requisito etário, após a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o acesso ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ficou condicionado, também, ao implemento de idade mínima de 48 anos para mulheres, requisito que a embargante, na data da citação, já havia preenchido, eis que nascida aos 20.01.1964 (fl. 10).Destarte, considerando a existência da omissão apontada, a sentença proferida às fls. 84/86 - a partir da tabela de contagem de tempo de serviço de fl. 85-verso - passa a ter a seguinte redação, mantendo-se íntegros todos os seus demais termos:Como se vê, até 01.02.2013, data em que formulou o requerimento administrativo (fl. 80-verso), a autora possuía apenas 28 (vinte e oito) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço, insuficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral reivindicada.No entanto, considerando o pedido

subsidiário, é de se ver que implementou, após a edição da E.C. n. 20/98 (tomando-se como referência a data da citação), o tempo mínimo com o acréscimo exigido para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço/contribuição, bem como completou o quesito etário mínimo obrigatório para o regime de transição. Assim, uma vez implementadas as regras de transição, a autora, ao tempo da citação, tinha direito à obtenção da aposentadoria proporcional pretendida, no coeficiente de 95% (noventa e cinco por cento), nos termos do artigo 9º, 1º, inciso II, da EC n. 20/98, sobre os salários de benefício calculados na forma do artigo 29 da Lei 8.213/91, na sua redação alterada pela Lei 9.876/99. E mais, considerando-se a data da citação (16.05.2013), impõe-se o cumprimento de carência correspondente a 180 meses, requisito legal que se encontra devidamente comprovado, haja vista todo o período contributivo do autor. O valor do benefício haverá de ser calculado na seara administrativa, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, levando em consideração todo o tempo aqui apurado, com o coeficiente de 95% do salário-de-benefício. Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado em 16.05.2013 (citação), uma vez que, conforme já constatado, naquela data já perfazia a autora os requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Não se verifica a presença dos requisitos exigidos para a concessão de antecipação de tutela, uma vez que a autora encontra-se trabalhando, com sua subsistência assegurada, fato a afastar o requisito do dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: .NB: prejudicado. Nome do Segurado: IVANEIDE DA SILVA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 16.05.2013. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: após o trânsito em julgado. CPF: 051.321.868-82. Nome da mãe: Domingas Joanilli da Silva. PIS/NIT: 1.205.917.614-1. Endereço do segurado: Rua Um, n. 240 - Bairro Iacri - Iacri/SP. Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar à autora, desde a citação (16.05.2013), aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, no valor correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, apurado nos termos dos arts. 29 e 32 da Lei 8.213/91, na sua redação dada pela Lei 9.876/99. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de apuração dos juros de mora haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condene o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o provável valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se e intimem-se. Sendo assim, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000732-69.2013.403.6122 - JOAO APARECIDO DE MORAES(SPI45751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. Aprecia-se embargos de declaração deduzidos por JOÃO APARECIDO DE MORAES em face da

sentença de fls. 109-113, ao fundamento de encerrar omissão. Argumenta o embargante que a decisão judicial se equivocou ao não reconhecer, para fins de carência, o período de 11.04.84 a 24.07.91, laborado no campo, com registro em carteira profissional. É a síntese do necessário. De forma inarredável, assume o recurso interposto natureza nitidamente infringente, porquanto não se vislumbra no decisum combatido a apontada omissão. A sentença embargada é clara a respeito da questão: (...) Oportuno consignar que os trabalhadores rurais, antes à Constituição da República de 1988, não estavam abrangidos pelo sistema geral da previdência, razão porque, como acima dito, até o advento da Lei n. 8.213/91, o tempo de serviço rural não pode ser computado como período de carência, o que restou expresso no artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91. E a restrição, inclusive, abarca o exercício da atividade rural, mesmo que formalizada a relação de trabalho com registro em Carteira de Trabalho, salvo prova da efetiva contribuição. Nesse sentido: (...) Assim, no caso em tela, o lapso de trabalho anotado em CTPS anterior a Lei 8.213/91 (que é o de 11.04.84 a 24.07.91) será considerado como tempo de serviço, mas não como carência, vez que não comprovado o recolhimento das contribuições correspondentes. (grifei) Não há dúvida, portanto, que o recurso caracteriza-se de inequívoco inconformismo com o decisum, por ter adotado posicionamento jurídico distinto do defendido, devendo a questão ser dirimida mediante o pertinente recurso. Assim sendo, em razão dos embargos opostos terem por objetivo conferir efeito modificativo à sentença proferida, só alcançado com apelação, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000787-20.2013.403.6122** - SANDRO WILLIAN MUNIZ (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Vistos etc. SANDRO WILLIAN MUNIZ, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, desde o requerimento administrativo, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser incapacitado para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Requer-se, outrossim, a antecipação dos efeitos da tutela, após a instrução probatória. Deferidos os benefícios da gratuidade e determinada a emenda da exordial, o que se efetivou. Citado, o INSS, em contestação, asseverou não preencher o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado. Determinou-se a realização de perícia médica e estudo socioeconômico, cujos relatórios encontram-se acostados aos autos. Finda a instrução processual, a autarquia federal apresentou memoriais e o Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6º A concessão do

benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011). Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela que possui impedimentos de longo prazo, de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso, fundado na primeira hipótese, descuidando-se de render análise quanto aos aspectos socioeconômicos, vê-se que o autor não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada, pois não possui impedimento(s) de longo prazo. De efeito, conquanto portador de HIV, hepatite C e entorse de tornozelo, com lesão no ligamento talofibular direito, conforme demonstrado no laudo médico judicial produzido (fls. 79-84), tais moléstias se mostram controladas, não ocasionando, portanto, incapacitação laborativa e/ou para vida independente. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pelo autor, qual seja, a de obtenção do benefício assistencial, que deve ser rejeitada. Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Prejudicado o pleito de antecipação de tutela. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000852-15.2013.403.6122 - MARINA DE FATIMA VENTURA(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. MARINA DE FATIMA VENTURA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão do benefício de salário-maternidade, decorrente do nascimento de sua filha, Vitória Cristina Ventura Lopes, em 31.07.11, sob o argumento de ser segurada obrigatória da Previdência Social, na qualidade de trabalhadora rural diarista, devendo o Ente Previdenciário ser chamado a pagar as diferenças havidas, acrescidas dos encargos inerentes à sucumbência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a citação do INSS. Citada, a autarquia federal contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado. A autora impugnou a contestação apresentada. Converteu-se o julgamento em diligência, para manifestação das partes a respeito do aproveitamento, como prova emprestada, da prova oral produzida nos pleitos de salário-maternidade efetuados anteriormente pela autora, relativos a outros dois filhos. A autora apresentou concordância com a utilização da prova emprestada e o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais, passo de pronto à análise do mérito da ação. Na hipótese dos autos, pleiteia a autora a concessão do benefício de salário-maternidade decorrente do nascimento de sua filha, Vitória Cristina Ventura Lopes, em 31.07.2011 (fl. 15), sob o argumento de ser segurada obrigatória da Previdência Social, na qualidade de trabalhadora rural diarista. Procede o pedido. Dispõe o artigo 71 da Lei 8.213/91: Art. 71 - o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Na hipótese, alega a autora ter sido trabalhadora rural diarista, e que, por isso, não necessita de carência para o benefício pleiteado. A respeito, dispõe a Lei 8.213/91: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...). III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições

mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...). Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. Como início de prova material da afirmada atividade rural, trouxe a autora, além da certidão de nascimento da filha Vitória (fl. 15), cópia da CTPS do esposo e pai da criança (fls. 16-18), onde se encontra anotado vínculo trabalhista de natureza rural, no interregno de 23.03.10 a 14.08.12. A carteira de trabalho descrita comprova o fato do marido e pai de Vitória ter se dedicado às lides campestres mais de um ano antes de seu nascimento, o que constitui prova material suficiente para estender à autora sua qualificação de trabalhador rural, a teor da Súmula 6 da TNU. Em abono ao documento coligido aos autos, é o teor do depoimento testemunhal emprestado, que é firme no sentido de que a autora, antes e à época do nascimento de Vitória, era trabalhadora rural. Portanto, comprovada a qualidade de segurada especial - bóia-fria - à época do nascimento da criança, bem como o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, anteriormente ao parto, no período legalmente exigido (substitutivo da carência), a procedência do pedido é medida de rigor. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). SALÁRIO MATERNIDADE. COMPROVADO O EXERCÍCIO RURAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. 1 - No plano infraconstitucional, o salário maternidade encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, consistindo em remuneração devida à qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos. 2. No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. 3. Restou comprovado o exercício da atividade rural pela autora por meio do início de prova material aliado aos depoimentos das testemunhas, as quais comprovam a manutenção da qualidade de segurada até a data do parto. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1072249 - Relator: JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES - TRF3 - Órgão julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA E - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:15/09/2011) Assim, faz jus a autora ao pagamento do salário-maternidade pleiteado na inicial. A Renda Mensal do benefício será de um salário mínimo, consoante art. 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: MARINA DE FATIMA VENTURA LOPES. Benefício concedido e/ou revisado: salário maternidade rural. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: prejudicado. Renda Mensal Inicial: um salário mínimo. Data do início do pagamento: após o trânsito em julgado. CPF: 372.515.408-27. Nome da mãe: Terezinha Rosana Ventura. PIS/NIT: 2.670.816.488-2. Endereço do segurado: Rua João Rubio, 115, Rinópolis/SP Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos fáticos e jurídicos aduzidos na fundamentação, resolvendo o mérito da lide (art. 269, I, do CPC), para condenar o INSS a pagar à autora o benefício de salário-maternidade, no valor correspondente a 4 (quatro) salários mínimos vigentes à época do nascimento da filha Vitória Cristina Ventura Lopes (em 31.07.11). O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, sobre o valor da condenação incidirá atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou

sob os auspícios da gratuidade judiciária. Sem reexame necessário, ante a impossibilidade da condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos ( 2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000858-22.2013.403.6122** - NILSON ANTONIO DE BRITO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Melhor analisado os autos, há referência a trabalho rural do autor, mas sem pedido de declaração, razão pela qual, não há necessidade de produção de prova em audiência, ensejando, assim, julgamento antecipado (art. 330, I, do CPC). Intimem-se.

**0000896-34.2013.403.6122** - MUNICIPIO DE IACRI(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA E SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000902-41.2013.403.6122** - TEREZA LUCIO FERREIRA DOS SANTOS(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. TEREZA LUCIO FERREIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade (arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91), ao argumento de preencher o requisito etário mínimo e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a citação do INSS. Citada, apresentou a autarquia federal contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. Em audiência, deferiu-se pleito de juntada de documentação em nome da autora, colheu-se seu depoimento pessoal e foram inquiridas testemunhas por ela arroladas. Concedeu-se, ainda, prazo para juntada dos contratos de parceria agrícolas mencionados, pela demandante e por uma das testemunhas, como existentes, o que se efetivou. Por fim, em memoriais, a autarquia federal reiterou os argumentos lançados em contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, passo de pronto à análise do mérito. Para fins de aposentadoria por idade do segurado especial (art. 39, I, da Lei 8.213/91), consoante o art. 48, 1º, da Lei 8.213/91, pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. In casu, apesar da comprovação do requisito etário (fl. 11), entendo não fazer jus a autora ao benefício. Explico. Para demonstrar o exercício da atividade rural, carrou a autora vários documentos em nome de seu cônjuge, com nítido propósito de fazer estender-lhe a força probatória. Como é cediço, a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante de assento públicos, é extensível à esposa, e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rural. A propósito, dispõe o enunciado 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. No caso, a autora trouxe os seguintes documentos em nome de seu cônjuge: notas fiscais de produtor e de entrada de mercadorias, referentes aos anos de 2003 a 2008 (fls. 13-21); certidão, expedida pela Secretaria da Fazenda - Posto Fiscal de Marília-SP, a qual atesta a inscrição do marido da autora, como produtor arrendatário, em 29.09.04, no Posto Fiscal de Tupã-SP, sem cancelamento (fls. 10) e contratos de arrendamentos rurais, em que figura como arrendatário, no plantio de melancias, na Fazenda Santa Cecília, situada no bairro São Miguel, em Pompéia-SP, relativos aos intervalos de 31.05.08 a 30.08.09, 31.08.09 a 31.08.10 e 01.06.11 a 01.06.13 (fls. 53-58). Todavia, tais elementos probatórios não podem servir à pretensão da autora, pois seu marido, entre 1971 (certidão de casamento) até 1994, era motorista de empresa, atividade na qual se aposentou (17/01/1994). Assim, para referido interregno, são imprestáveis para o fim desejado os elementos probatórios trazidos aos autos - ou seja, a extensão do valor probatório dos documentos levaria a autora a ser qualificada como motorista. A partir de 1994, mais precisamente a contar da aposentadoria por tempo de contribuição, o marido da autora passa a ter renda diversa da atividade rural, o que descaracteriza a sua alegada condição de segurado especial - 9º, caput, do art. 11 da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 11.718/08, que acolheu a reiterada jurisprudência sobre o tema. Em conclusão, a prova material em nome do cônjuge não serve ao intento da autora. No processo também há

documentos alusivos ao exercício de atividade em nome da autora, coligidos a partir de fls. 43 - notas de comercialização de produção e contratos de arrendamento rural. Portanto, há prova em favor da autora a propósito do exercício de atividade rural a partir de setembro de 2012 (a nota de comercialização de produção de fl. 43, embora indique o ano de 2002 como data de emissão, deve ser tida como expedida em 2012, pois a autorização de impressão do talonário é de 10/2012). Assim, considerando o início de prova material que pode ser considerado em favor da pretensão da autora (a partir de setembro 2012), tenho ser a aposentadoria por idade indevida, pois não preenchido o tempo mínimo de exercício de atividade rural segundo a regra do art. 142 da Lei 8.213/91. Finalizando, não é de se considerar a hipótese da aposentadoria (híbrida) agora prevista no 3º do artigo 48 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 11.718/08, vez que também demonstrado o cumprimento da carência mínima, mesmo em outras categorias profissionais. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EME NT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000947-45.2013.403.6122** - CICERA DE SOUZA VIEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Vistos etc. CÍCERA DE SOUZA VIEIRA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e emendada a inicial (fl. 12), citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição e, no mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios vindicados. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo médico encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução processual, manifestou-se o INSS em memoriais, tendo a autora permanecido silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Impende ressaltar, inicialmente, que a prejudicial de prescrição arguida pelo INSS está diretamente relacionada ao mérito, mais especificamente no que diz respeito à data do início da prestação, se reconhecido, obviamente, o direito ao benefício postulado. Assim, se procedente o pedido, haverá de ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos a que refere o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91. No mérito, trata-se de demanda versando pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Improcedem os pedidos. Segundo o 2º do art. 42 e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Tenha-se que a concessão dos benefícios somente não será conferida quando a incapacidade decorrer de doença ou lesão anterior à filiação. O mero estado de doença ou de lesão anterior à filiação, por si só, não obsta a concessão da aposentadoria - se o risco social protegido é a incapacidade, só ela pode ser eleita como parâmetro adequado para a exclusão da cobertura. Isso fica patente na parte final do preceito mencionado - salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão -, na medida em que a incapacidade sobrevém à filiação, decorrente da progressão ou agravamento da doença ou lesão preexistente. Portanto, o marco divisor da cobertura é a incapacidade, se antes ou após a filiação. No caso, pelo que se verifica das informações colhidas do CNIS (fls. 44/46), a autora ingressou no RGPS, como contribuinte individual, efetuando recolhimentos à Previdência Social a partir de janeiro de 1985, de forma descontínua, até dezembro de 1991. Após, decorridos quase dezessete anos, reingressou no Regime Geral, voltando a verter contribuições ao INSS em fevereiro de 2008, relativa à competência de janeiro de 2008. Pois bem. De acordo com a perícia judicial levada a efeito (fls. 25/32), a autora encontra-se parcialmente inapta para o trabalho, desde 2008, em razão de possuir Hipertensão Arterial Sistêmica, Hipotireoidismo, Miocardiopatia Isquêmica, Diabetes Mellitus tipo II, varizes em membros inferiores, Senilidade e Osteoartrose. Indagado acerca do marco incapacitante e quais os elementos técnicos o levaram a fixar tal data, asseverou o examinador do juízo: As doenças incapacitantes consideradas foi a doença arterial coronariana e suas implicações, associado a sua idade (da autora) avançada e a insuficiência vascular periférica com histórico prévio de cirurgia (3) sic. - resposta ao quesito 10 do INSS (fl. 31). Assim, tomando-se as conclusões do perito com os exames médicos acostados aos autos, notadamente o laudo de cateterismo, datado de 22/01/2008, em que aponta obstruções coronárias importantes, e considerando que a autora já possuía 60 anos de idade à época (pois nascida em 28/09/1947-fl. 05), tenho que a postulante já estava incapaz quando do reingresso ao RGPS (janeiro/2008), não fazendo jus a nenhuma das prestações postuladas - art. 42, 2º, e art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269,

I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0001039-23.2013.403.6122** - RUDINEIDE DE SOUZA MORASSUTI(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. RUDINEIDE DE SOUZA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapacitada para o exercício de atividade habitual ou que lhe garanta a subsistência. Requer-se, outrossim, antecipação dos efeitos da tutela. Deferida a gratuidade de justiça e determinada a emenda da exordial, o que se efetivou. Indeferido o pleito de antecipação de tutela. Citado, o INSS, em contestação, alegou não estarem comprovados os requisitos legais necessários à concessão de nenhum dos benefícios postulados. Seguiu-se a produção de prova pericial, com laudo médico acostado aos autos. Por fim, apresentaram as partes seus memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Improcedem os pedidos. Sem render análise aos pressupostos alusivos à carência mínima e à condição de segurada do Regime Geral de Previdência Social, não se tem demonstrado no processo incapacidade, a ensejar o reconhecimento do direito a uma das prestações postuladas. Na perícia judicial, realizada em 02.04.14 (fls. 42-47), constatou-se que a autora, apesar de ser portadora de obesidade, hemangiomas em membro inferior esquerdo, escoliose lombar direita, pé esquerdo em equino e osteonecrose em joelho esquerdo (medial), apresenta incapacidade laborativa parcial. Segundo o expert, não há impedimento para que a autora realize inúmeras atividades, desde que permaneça sentada. Além disso, consignou o examinador ser possível o controle e diminuição dos sintomas. Assim, não se há falar em aposentadoria por invalidez, porquanto as moléstias evidenciadas não acarretam incapacitação total e permanente para todo e qualquer tipo de trabalho, podendo a autora dedicar-se ao desenvolvimento de outros tantos, notadamente pelo fato de tratar-se de pessoa jovem (36 anos - fl. 10) e que possui ensino médio completo (fl. 44). Da mesma forma, não vislumbro direito a auxílio-doença, pois não há indicação de tratamento cirúrgico ou de nenhum outro tipo que necessite de afastamento do trabalho - a autora já passou por duas cirurgias: uma na infância e a outra na fase adulta -, apenas medicamentoso, o qual a autora já realiza (faz uso de diosmin, mirtax, paracetamol e nimesulida - fl. 43). Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com julgamento de mérito (Art. 269, I, do CPC). Condene a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0001101-63.2013.403.6122** - ALESSANDRA SILVEIRA PERES X LUIZ PERES GUILLEN(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ALESSANDRA SILVEIRA PERES (incapaz), representada por seu genitor e curador Luiz Peres Guillen, qualificados nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, retroativo ao pedido administrativo, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser pessoa portadora de impedimentos de longo prazo e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Deferidos os benefícios de gratuidade de justiça e negada a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, citou-se o INSS. Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado. Com a vinda aos autos da perícia médica e do estudo socioeconômico, manifestaram-se as partes em memoriais, inclusive o MPF que ofertou parecer pela improcedência do pedido. Convertido o feito em diligência, determinou-se a interdição da autora, haja vista o laudo médico pericial ter apontado ser deficiente, cujo termo de curador provisório encontra-se acostado aos autos



(fl. 120), cientificando-se o INSS e MPF. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação requerida nos autos. No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades suscitadas, passo a análise do mérito. Aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por

objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011). A esse tempo, é de se registrar que, no julgamento do RE 567.985/MT, houve declaração incidental de inconstitucionalidade, por omissão parcial, do artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, sem pronúncia de nulidade, assegurando ser o critério de renda familiar por cabeça nele previsto, parâmetro ordinário de aferição da miserabilidade do indivíduo para fins de deferimento do benefício de prestação continuada. Porém, permitiu-se ao Juiz, no caso concreto, afastá-lo, para assentar a referida vulnerabilidade com base em outros elementos. Ainda, cumpre consignar, ter o Supremo Tribunal Federal, no RE 580.963/PR, declarado incidentalmente a inconstitucionalidade, por omissão parcial, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, sem pronúncia de nulidade, mantendo a previsão de exclusão do benefício assistencial percebido por qualquer membro da família do idoso do cálculo da renda por cabeça a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na ocasião, ratificou também a não consideração, para a mesma finalidade, de benefício previdenciário recebido, no valor de até um salário mínimo, bem como estendeu tais regras aos deficientes físicos beneficiários da prestação assistencial continuada. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela que possui impedimentos de longo prazo, de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e

cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.No caso, fundado na primeira hipótese, não pairam dúvidas acerca da deficiência da autora, tanto que interditada (fl. 120), entretanto a família possui meios de prover-lhe a manutenção.Com efeito, a renda do grupo familiar, formado pela autora e genitores, é de aproximadamente R\$ 1.573,00, decorrente da aposentadoria por tempo de contribuição do pai da postulante (R\$ 716,00) e da atividade de taxista desempenhada por ele, na qual auferem em torno de R\$ 800,00 mensais. Assim, a renda per capita (cerca de R\$ 524,00) supera em muito o parâmetro legal fixado - do salário mínimo. Ademais, a casa onde reside a família, apesar de modesta, é garantida com mobiliário e eletrodomésticos suficientes para uma sobrevivência digna. Insta registrar que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas lhe fornecer recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meio de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial.Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001241-97.2013.403.6122 - EULADIO MOACIR BAGGIO(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)**

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração, manejados por Euladio Moacir Baggio, arguindo contradição na sentença de fls. 106/109.Segundo o embargante, a sentença recorrida é contraditória por não ter considerado como hipótese de não incidência tributária o imposto de renda que incidiu sobre os juros de mora decorrentes de verbas trabalhista, eis que motivada a lide trabalhista movida pelo recorrente por rescisão de contrato de trabalho, o que comportaria a aplicação do artigo 6º, V, da Lei 7.713/1988.Com brevidade, relatei.A decisão hostilizada, ao analisar em segmento próprio o tema pertinente à incidência tributária, consagrou que: No caso, em que os juros de moratórios incidiram a propósito de horas-extras pagos por conta de demanda trabalhista (mas não no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho), é de se aplicar a regra geral, sendo devido o imposto de renda apurado, tendo o embargante, por meio da presente, alegado contradição ao argumento de as verbas trabalhistas terem sido pagas no contexto de sua despedida, ocasião e que houve rescisão de seu contrato de trabalho.De fato, conforme se tem do documento de fl. 23, a lide trabalhista movida pelo embargante (autos n. 0028200-29.2004.5.15.0068) foi motivada por rescisão de contrato de trabalho. No entanto, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça lançada na sentença embargada (Resp 1089720/RS), entendimento que perfilho, não se enquadra a conjuntura em hipótese de não incidência tributária, por ter sido a rescisão do contrato de trabalho motivada por aposentadoria, inexistindo, portanto, situação de perda de emprego, condição essencial para o enquadramento na regra contida na primeira exceção de incidência do imposto de renda sobre os juros de mora descrita no decisum (artigo 6, V, da Lei 7.73/1988).Sendo assim, conheço do recurso, mas lhe nego provimento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001280-94.2013.403.6122 - MARIA ELENA XAVIER(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001319-91.2013.403.6122 - DANIESTER BARBOSA BATISTA OLIVEIRA(SP191064 - SANDRA CONTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Vistos etc.DANIESTER BARBOSA BATISTA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), cujos pedidos cingem-se à declaração de inexistência de débito e danos morais no valor sugerido de R\$ 27.120,00, quantia equivalente a 40 salários mínimos à época da propositura da ação. Segundo a inicial, o autor teve o nome inserido nos órgãos de proteção ao crédito, em virtude de dívida oriunda dos cartões de crédito (ns. 5488260553678756 e 4009701162381855), os quais não solicitou, tampouco os recebeu em sua residência - Avenida Brasil, 842, em Osvaldo Cruz/SP. Procurada para solucionar o

ocorrido, a instituição financeira informou que referidos cartões foram remetidos, respectivamente, para a cidade de Campo Grande/MS (Rua Armando Franco, 78) e Osvaldo Cruz (Rua Iden Finote, 240), endereços desconhecidos pelo postulante. Sendo assim, busca o autor a declaração de inexistência dos débitos (contratos ilícitos contraídos por terceiro) e reparação de ordem moral, em valor sugerido de 40 (quarenta) salários mínimos, pois inscrito o seu nome no rol de inadimplentes sem justa causa. Pela decisão de fls. 27/28, determinou-se a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito relativamente aos contratos de ns. 5488260553678756 e 4009701162381855. Citada, a CEF, em contestação, referiu que existiam duas contas correntes em nome do autor: de ns. 0977.001.0001803-2 e 0977.001.021948-8, abertas, respectivamente, em 23/07/2009 e 18/01/2013. A última, mais recente contratada, teve sua abertura contestada pelo autor, que, após procedimento interno da CEF, foi encerrada, conforme documentos de fls. 51/94. Asseverou, outrossim, ter o autor autorizado a confecção de cartões de crédito e que o desbloqueio foi feito por meio de contato telefônico. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos, ao argumento de não ter restado demonstrado o nexo causal entre o dano e o ato da instituição financeira. O autor manifestou-se em réplica. À fl. 97, a CEF ofertou proposta de acordo, consistente no estorno das operações dos cartões de crédito ns. 5488260553678756 e 4009701162381855, mais indenização por danos morais no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), não tendo o autor se manifestado acerca dos termos da avença. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Encontrando-se o processo devidamente instruído, a dispensar dilação de prova oral, julgo-o antecipadamente. Trata-se de ação visando à declaração de inexistência do débito e reparação de danos morais. Salutar mostra-se, de início, esclarecer estar a proposição do autor abrangida pelo Código do Consumidor, mercê de relação jurídica de consumo. De efeito, nos termos dos arts. 2º e 3º, notadamente do 2º, da Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras - Súmula n. 297 do STJ. Como a CEF presta serviço inegavelmente sujeito ao Código de Consumidor, responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços (art. 14, caput). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais (i) o modo de seu fornecimento, (ii) o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e (iii) a época em que foi fornecido (1º do art. 14). Não dependendo de culpa a responsabilidade, o direito à reparação - moral ou material - requer (i) defeito do serviço (ii), evento danoso e (iii) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em duas hipóteses legais há exclusão da responsabilidade - art. 14, 4º, do Código do Consumidor: (i) inexistência do defeito; (ii) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Na espécie, vislumbro defeito do serviço prestado pela CEF. Pessoa não identificada compareceu à agência da CEF em Osvaldo Cruz/SP, fez abertura de conta corrente (n. 21.948-8), em 23/01/2013, utilizando-se provavelmente de documentos falsos em nome do autor (fls. 73/74), solicitando, inclusive, a emissão de cartões de crédito (fl. 62). Aliás, quanto à fraude perpetrada na abertura de referida conta não remanesce dúvida, já que a CEF providenciou o seu encerramento, contabilizando o prejuízo para instituição financeira de R\$ 44,85 (cf. doc. de fl. 59). Assim, por consequência, os débitos oriundos dos cartões de crédito emitidos para a conta debelada, por pertencerem a empreitada criminosa, igualmente devem ser cancelados. Deste modo, tendo a ré inserido o nome do autor nos cadastros de inadimplentes em virtude de indevidos encargos financeiros (dívidas dos contratos ns. 5488260553678756 e 4009701162381855), pois oriundos de fraude, não se vislumbra justa causa para inserção, presumindo-se, portanto, o dano, tal como aponta a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. DANO MORAL PRESUMIDO. IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento uniforme no sentido de que a inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do ato ilícito, cujos resultados são presumidos. 2. A quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) não se mostra exorbitante, o que afasta a necessidade de intervenção desta Corte Superior. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Os juros de mora são devidos a partir do evento danoso, conforme enunciado da Súmula 54/STJ. 4. Agravo não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 346089 PR 2013/0154007-5, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 27/08/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/09/2013, grifo nosso) Assente, pois, o dano moral sofrido, resta agora quantificar sua extensão. Desta feita, apoiado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e considerando o débito inscrito em desfavor do autor (fl. 23), fixo a indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Com esse valor, creio, reprime-se nova conduta da CEF e não enseja enriquecimento sem causa em favor do autor, que não demonstrou qualquer vicissitude além da inserção nos órgãos de proteção ao crédito. Destarte, diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, a fim de: I) declarar a nulidade dos débitos referentes aos contratos de cartão de crédito ns. 5488260553678756 e 4009701162381855, excluindo-se, em decorrência desses, quaisquer apontamentos em nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito; II) condenar a CEF a pagar ao autor indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. O montante devido pelo julgado deverá ser atualizado

monetariamente (Manual de Cálculos da Justiça Federal), incidindo juros de mora à razão de 1% ao mês (art. 406 do novo CCB, combinado com o art. 161 do CTN), ambos contados a partir desta data (súmula 362 do STJ). Ante a sucumbência mínima, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001325-98.2013.403.6122** - ANGELA MARIA PELEGRINO LOPES(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ANGELA MARIA PELEGRINO LOPES, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento de auxílio-doença, (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapacitada para o exercício de atividade habitual ou que lhe garanta a subsistência. Deferida a gratuidade de justiça. Citado, o INSS, em contestação, alegou não estarem comprovados os requisitos legais necessários à concessão de nenhum dos benefícios postulados. Seguiu-se a produção de prova pericial, com laudo médico acostado aos autos. Por fim, apresentaram as partes seus memoriais, pleiteando a autora antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Improcedem os pedidos. Sem render análise aos pressupostos alusivos à carência mínima e à condição de segurada do Regime Geral de Previdência Social, não se tem demonstrado no processo incapacidade, a ensejar o reconhecimento do direito a uma das prestações postuladas. Na perícia judicial, realizada em 02.04.14 (fls. 75-80), constatou-se que a autora (que trabalhou como faxineira e teve como última atividade a venda de ovos de páscoa), apesar de ser portadora de hipertensão arterial sistêmica, doença degenerativa em coluna vertebral e quadris e insuficiência de tibial posterior (mais acentuada à direita), apresenta incapacidade laborativa parcial. Segundo o expert, é possível que ela continue realizando suas funções habituais ou atividades correlatas, desde que haja menor permanência em pé e esforço. Além disso, consignou o examinador ser possível o controle das enfermidades atestadas através de diminuição de peso corporal, utilização de palmilha de apoio e realização de exercícios físicos. Ressalte-se tratar-se de pessoa relativamente jovem (possui 48 anos). Por fim, ao ser questionado sobre a data provável de início da incapacitação da autora, o perito assim respondeu: Existiu incapacidade com afastamento do trabalho de 08.05.12, até 06.06.12. O quadro atual é de incapacidade parcial, visto que exerce sua atividade laboral com restrições. (grifei) Assim, não se há falar em aposentadoria por invalidez, porquanto as moléstias evidenciadas não acarretam incapacitação total e permanente para todo e qualquer tipo de trabalho ou para a(s) atividade(s) habitual(is). Da mesma forma, não vislumbro direito a auxílio-doença. Como se trata de benefício de natureza temporária, pago enquanto o segurado se mantiver incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, teve-se, no caso, a percepção de tal auxílio, pelo período de incapacitação total da autora, o que já foi superado. Correto, portanto, o INSS ao pagar em favor da requerente auxílio-doença apenas enquanto esteve incapacitada, cessando-o tão logo desaparecida tal incapacitação. No sentido do exposto: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II - O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III - Apelação a que se nega provimento. (TRF da 2ª Região, AC 9802098825, Quinta Turma, DJU:29/01/2003, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES) Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com julgamento de mérito (Art. 269, I, do CPC). Prejudicado o pleito de tutela antecipada formulado em memoriais pela autora. Condeno a postulante nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EME NT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Para o patrono dativo nomeado nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante. Após referido trânsito, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001526-90.2013.403.6122** - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA

SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 10 (dez) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (13/10/2014). Decorrido o prazo sem cumprimento, as testemunhas deverão comparecer à audiência independente de intimação. Publique-se.

**0001660-20.2013.403.6122** - SOLANGE LIMA DE GODOI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Vistos etc.SOLANGE LIMA DE GODOI, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), retroativamente à data do requerimento administrativo (15.03.07), ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com a inicial, a demandante juntou aos autos diversos documentos.Deferidos os benefícios da gratuidade, determinou-se a citação do INSS, que, em contestação, asseverou não perfazer a parte autora os requisitos legais necessários à concessão de nenhum dos benefícios pleiteados.Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado ao processo.Por fim, apresentaram as partes memorias.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo, de pronto, à análise do mérito.Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença.Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurada e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Com relação aos requisitos de qualidade de segurada e carência, verifica-se, através de cópias de CTPS (fl. 07-07 verso), que a autora trabalhou registrada em carteira profissional, nos períodos de 01.10.93 a 19.02.96 e 15.07.98 a 19.07.06, o que se confirmou através de pesquisa ao sistema CNIS carreada aos autos às fls. 107-107 verso.Ressalte-se ter percebido administrativamente auxílio-doença em três oportunidades: 04.02.03 a 23.03.03, 15.01.05 a 31.01.05 e 19.03.06 a 04.05.06 (fls. 109 verso-110 verso).O diagnóstico médico-pericial (fls. 85-90) é pela incapacidade parcial e permanente da parte autora para a atividade habitual, desde o ano de 2004, haja vista padecer de obesidade mórbida, hipertensão arterial sistêmica e doença degenerativa em coluna vertebral e joelhos.Assim, não se há falar em perda da qualidade de segurada, pois a incapacitação laborativa está presente desde o ano de 2004, quando a autora encontrava-se empregada (vínculo de 15.07.98 a 19.07.06) e já havia preenchido a carência legal necessária (art. 24, 25 e 26 da Lei 8.213/91).Frise-se que, não obstante tenha o examinador concluído pela incapacidade parcial e permanente, entendo que, sopesado o histórico laboral da demandante, com as demais considerações tecidas no laudo e condições pessoais, a incapacidade que lhe acomete é total e permanente. De efeito, extrai-se do tópico ANTECEDENTES OCUPACIONAIS (fl. 86) que, durante a maior parte de sua vida, a autora se dedicou a trabalhos braçais - passadeira (em fábrica de roupas), empregada doméstica, faxineira e servente de limpeza.Vê-se, portanto, que, ao longo de sua vida laborativa, suas funções sempre exigiram esforço físico, sendo as considerações do perito médico bem claras quanto à sua incapacidade de desenvolver tais atividades - em resposta ao quesito de número 08, formulado pela autarquia federal, o examinador não deixa dúvidas ao afirmar que a demandante só pode exercer trabalho leve ou que não necessite permanência prolongada em pé. Portanto, considerando possuir a requerente histórico de trabalhos que requerem plenitude física e esforço intenso, aliado ao fato de tratar-se de pessoa com certa idade (56 anos -fl. 06) e baixa escolaridade (ensino fundamental incompleto - fl. 85), não se pode, na hipótese, cogitar da possibilidade de readaptação para trabalhos leves, pelo que, encontra-se a demandante total e permanentemente incapacitada para o desempenho de suas atividades habituais.Uma vez comprovadas, nos moldes da Lei 8.213/91, a condição de segurada, a carência mínima exigida, a incapacidade e a insuscetibilidade de reabilitação permanente para o exercício de atividade laborativa, é de ser concedida à autora a aposentadoria por invalidez.Quanto ao termo inicial do benefício, não obstante devesse ser estabelecido no dia imediatamente posterior à cessação do último auxílio-doença deferido administrativamente (em vista da constatação da incapacidade laborativa desde o ano de 2004), para não incorrer em julgamento ultra petita, fixo-o na data do requerimento administrativo efetuado em 15.03.07 (fl. 109). A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91 (art. 44 da Lei 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo.Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir a autora as condições inerentes à aposentadoria por invalidez, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):Dados do benefício a ser concedido/revisto:.NB: prejudicado.Nome do Segurado: SOLANGE LIMA DE GODOI.Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez.Renda Mensal Atual: prejudicado.DIB:

15.03.07.Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS.Data do início do pagamento: data da sentença.CPF: 290.152.528-82.Nome da mãe: Severina Patricio Monteiro .PIS/NIT: 1.250.217.035-6.Endereço do segurado: Rua Benedito Elias de Andrade, 11, C.H III, Tupã-SPPor fim, reconheço a prescrição das parcelas devidas em atraso, antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, c/c art. 219, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.280/06, e art. 1.211 do CPC).Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar do requerimento administrativa (15.03.07), cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91, observada a prescrição quinquenal parcelar.Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a), o qual deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91).Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta sentença (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela parte autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária.Sentença submetida ao reexame obrigatório.Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se.

**0001927-89.2013.403.6122** - MARIA ROSA DA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Um dos pontos controvertidos discutidos nestes autos é o reconhecimento do tempo trabalhado como selecionadora de grãos, lapso de 02.02.1996 a 01.11.2001, laborado sem anotação em CTSP, que foi objeto da reclamatória trabalhista 688/2004, ação que resultou em acordo, com o reconhecimento do interregno de trabalho como selecionadora, de 02.02.1992 a 02.02.1996, o qual não consta do CNIS.Impende anotar que, a ação trabalhista movida pelo autor, constitui início de prova material da atividade desenvolvida no período, todavia necessária a complementação com a prova oral, até porque, não compreendido no acordo parte do lapso constante da inicial.Deste modo, designo o dia 11 de fevereiro de 2015, às 16h30min.Intime-se a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do Código de Processo Civil.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes apresentarem o rol de testemunhas. Havendo alguma de fora da terra, expeça-se carta precatória.Intime-se.

**0001932-14.2013.403.6122** - MADALENA JOAQUINA DE SOUZA SANTANA(SP128628 - LUIS FERNANDO PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.MADALENA JOAQUINA DE SOUZA SANTANA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser idosa e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e juntado aos autos o processo administrativo (fls. 20/31), negou-se a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Citado, o INSS, em contestação, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido ao argumento de não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Designou-se a realização de estudo socioeconômico, cujo relatório encontra-se acostado aos autos.Ao fim da instrução processual, as partes apresentaram memoriais.O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Na ausência de prejudiciais, preliminares ou nulidades suscitadas pelas partes, passo de pronto ao mérito.O constituinte de 1988, inspirado no benefício de

renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por

objetivos:.....V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011). Do cotejo das normas em referência, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela que possui impedimentos de longo prazo, de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na segunda hipótese, cujos requisitos legais não restaram todos implementados. Conquanto a autora perfaça o requisito etário mínimo (65 anos), a dispensar prova pericial para aferição da deficiência, a família possui condições de prover-lhe a manutenção. De efeito, segundo se extrai do estudo levado a efeito, a renda do grupo familiar, formado pela autora e cônjuge, provém da aposentadoria por tempo de contribuição do marido, no valor de R\$ 920,00, excedendo, portanto, o limite legal - renda mensal per capita de 1/4 do salário mínimo, o que impõe a improcedência do pedido. Corrobora ainda o alegado, a conclusão da assistente social: Através da visita domiciliar constatei que a pericianda vive em núcleo familiar com baixa renda, necessitando de empréstimos para vencer as despesas correntes, mas ainda não demonstrando situação de risco social. - fl. 46, Parecer Técnico, grifo nosso. Ademais, a família possui casa própria, veículo automotor, convênio funerário e telefone fixo. Trata-se, evidentemente, de conjunto familiar de baixa renda, não se vislumbrando, todavia, miserabilidade, contingência social à qual se volta a Assistência Social. Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008

EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Fixo os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela. Após o trânsito em julgado, requisi-te-se o pagamento e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se.

**0001941-73.2013.403.6122** - NELSON RUPEO(SP292815 - MARCEL NOGUEIRA CARVALHO E SP298903 - MARCOS ULHOA CARVALHO E SP322983 - CAROLINE DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui. Quando se tratar de pedido de desentranhamento de documentos, estes deverão ser substituídos por cópias que integrarão os autos no mesmo lugar dos documentos originais desentranhados, constando da Certidão de Desentranhamento a juntada em substituição. Assim, providencie a parte autora cópia das fls. 45/63 para substituição. Certifique-se trânsito em julgado. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**0001943-43.2013.403.6122** - SEBASTIAO ROLIM FILHO(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido formulado na petição retro, e determino que a audiência marcada nestes autos seja realizada no dia 20/11/2014, às 15h30min. Considerando que as testemunhas arroladas neste e naqueles autos cuja audiência será realizada concomitante à deste feito, consigno que fica a cargo do advogado constituído avisá-los acerca da redesignação do ato. Publique-se.

**0001949-50.2013.403.6122** - JUCIRLEY APARECIDA FOGACA DE ALMEIDA(SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

**0002001-46.2013.403.6122** - MARIA TERESINHA FATARELLI VICENTE(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.MARIA TERESINHA FATARELLI VICENTE, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento de auxílio-doença, (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapacitada para o exercício de atividade habitual ou que lhe garanta a subsistência. Deferida a gratuidade de justiça.Citado, o INSS, em contestação, alegou não estarem comprovados os requisitos legais necessários à concessão de nenhum dos benefícios postulados.Seguiu-se a produção de prova pericial, com laudo médico acostado aos autos.Por fim, apresentaram as partes seus memoriais, pleiteando a autora antecipação dos efeitos da tutela.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Improcedem os pedidos.Sem render análise aos pressupostos alusivos à carência mínima e à condição de segurada do Regime Geral de Previdência Social, não se tem demonstrado no processo incapacidade, a ensejar o reconhecimento do direito a uma das prestações postuladas. Na perícia judicial, realizada em 02.04.14 (fls. 67-72), constatou-se que a autora (que trabalhou como agente de saúde e faxineira), apesar de ser portadora de hipertensão arterial sistêmica, escoliose e doença degenerativa em joelhos, apresenta incapacidade laborativa parcial. Segundo o expert, é possível que ela realize inúmeras atividades sentada ou com poucos movimentos em pé. Além disso, consignou o examinador ser possível o controle dos sintomas das moléstias, com tratamento adequado.Por fim, asseverou o perito que a incapacitação total se deu apenas no período em que a autora percebeu administrativamente auxílio-doença (de 16.05.13 a 24.08.13). Portanto, a incapacidade já se encontra superada.Assim, não se há falar em aposentadoria por invalidez, porquanto as moléstias evidenciadas não acarretam incapacitação total e permanente para todo e qualquer tipo de trabalho, podendo a autora dedicar-se ao desenvolvimento de outros tantos, notadamente pelo fato de tratar-se de pessoa de meia idade (possui 52 anos). Da mesma forma, não vislumbro direito a auxílio-doença. Como se trata de benefício de natureza temporária, pago enquanto o segurado se mantiver incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, teve-se, no caso, a percepção de tal auxílio, pelo período de incapacitação total da autora, o que já foi superado. Correto, portanto, o INSS ao pagar em favor da requerente auxílio-doença apenas enquanto esteve incapacitada, cessando-o tão logo desaparecida tal incapacitação.No sentido do exposto:PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do



juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (TRF da 2ª Região, AC 9802098825, Quinta Turma, DJU:29/01/2003, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES) Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com julgamento de mérito (Art. 269, I, do CPC). Prejudicado o pleito de tutela antecipada formulado em memoriais pela autora. Condeno a postulante nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EME NT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após referido trânsito, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0002038-73.2013.403.6122** - LAURITA PEREIRA SILVA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. LAURITA PEREIRA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser idosa e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado. Designou-se a realização de estudo socioeconômico, cujo relatório encontra-se acostado aos autos. Ao fim da instrução processual, as partes apresentaram memoriais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades suscitadas pelas partes, passo de pronto ao mérito. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência

ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011).Do cotejo das normas em referência, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela que possui impedimentos de longo prazo, de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na segunda hipótese, cujos requisitos não restaram todos implementados. Conquanto a autora preencha o requisito etário mínimo (65 anos), a dispensar prova médica pericial para aferição da deficiência, possui meios de promover-lhe a manutenção.Com efeito, segundo estudo social levado a efeito (fls. 30/41) e informações do CNIS (fl. 50), a autora percebe pensão por morte do seu falecido marido, no importe de um salário mínimo (atualmente R\$ 724,00), portanto é possível prover a própria subsistência. Ademais, o art. 20, 4º, da Lei 8.742/93 veda expressamente a possibilidade de acumulação do benefício assistencial com qualquer outro pago, seja pela seguridade social, seja por outro regime.Por fim, mesmo à época do pedido administrativo (05/11/2013 - fl. 19), a renda mensal do conjunto familiar, formado pela autora e o cônjuge (agora falecido), era de 1 salário mínimo, proveniente da aposentadoria por invalidez do marido. Vale dizer, a renda per capita era superior ao limite legal estabelecido - do salário mínimo. Além disso, insta registrar que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas fornecer-lhe recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meios de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial.Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0002070-78.2013.403.6122** - ANTONIO PEREIRA DE ARRUDA NETO(SP219982 - ELIAS FORTUNATO E SP327924 - VAGNER LUIZ MAION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc.ANTONIO PEREIRA DE ARRUDA NETO, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), cujo pedido cinge-se à declaração de inexistência de débito, bem como reparação de danos morais, em valor a ser arbitrado por este Juízo. Segundo a inicial, o autor, no dia 14/09/2013, foi informado, por via telefone, que seu cartão de crédito (bandeira Mastercard) fora clonado e que algumas compras viriam a ser lançadas em sua fatura. No ato, não reconheceu como tendo efetuado duas compras no seu cartão de crédito final 1775: uma de R\$ 29,90 (Plano Oi) e outra de 10,00 (Bike Rio). Diante do ocorrido, tentou entrar em contato com a Administradora do cartão de crédito, por telefone e pessoalmente na agência da CEF em Osvaldo Cruz/SP, a fim de sanar eventuais irregularidades, conforme orientado pela própria funcionária da Administradora. Em razão das dificuldades enfrentadas em tomar ciência dos fatos e não concordando com a mudança de número de seu cartão, optou por cancelar os cartões de crédito, bem como retirou do débito automático o pagamento das respectivas faturas, modalidade que utilizava para quitação da dívida. Assevera que, em virtude do cancelamento, a Administradora deu por rescindido o contrato, antecipando o vencimento das compras parceladas e emitindo boleto para pagamento no importe de R\$ 3.799,41, valor que inclui multa, juros e demais encargos contratuais. Por não ter efetuado o pagamento, teve o nome inserido nos cadastros de inadimplentes. Diante do relatado, requer o autor seja emitida nova fatura do cartão final 1775 somente com as

compras efetuadas até a data da clonagem do cartão, com seus respectivos parcelamentos, declarando a nulidade do negócio jurídico referente às dívidas não reconhecidas. Busca, ademais, a condenação do banco réu em danos morais por ter incluído indevidamente o seu nome no rol de maus pagadores. Pleiteou, por fim, em sede de tutela antecipada, o cancelamento da inscrição em cadastros de inadimplentes. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e emendada a inicial (fls. 39/44), citou-se a ré. >Citada, a CEF, em contestação, aduziu, em síntese, ter reconhecido a inexigibilidade das dívidas contestadas pelo autor (R\$ 29,90 e R\$ 10,00), não havendo outros débitos questionados pelo postulante. E que, em razão da rescisão do contrato, foi cancelado o cartão 5187.67\*\*.\*\*\*\*.1803, ocasionando o vencimento antecipado dos débitos parcelados, totalizando R\$ 3.795,69. Por fim, sustentou não se tratar de responsabilidade objetiva, pugnano pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. O autor manifestou-se em réplica. Indeferida a produção de prova testemunhal, agravou de forma retida o autor do decisum. É a síntese do necessário. Decido. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou de nulidades, passo ao julgamento da pretensão. Salutar mostra-se, de início, esclarecer estar a proposição do autor abrangida pelo Código do Consumidor, mercê de relação jurídica de consumo. De efeito, nos termos dos arts. 2º e 3º, notadamente do 2º, da Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras - Súmula 297 do STJ. Como a CEF presta serviço inegavelmente sujeito ao Código de Consumidor, responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços (art. 14, caput). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais (i) o modo de seu fornecimento, (ii) o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e (iii) a época em que foi fornecido (1º do art. 14). Não dependendo de culpa a responsabilidade, o direito à reparação - moral ou material - requer (i) defeito do serviço (ii), evento danoso e (iii) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em duas hipóteses legais há exclusão da responsabilidade - art. 14, 4º, do Código do Consumidor: (i) inexistência do defeito; (ii) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Na espécie, não verifico a existência de defeito do serviço prestado pela CEF. Cumpre evidenciar, por primeiro, ser legal e razoável a criação de cadastros de proteção ao crédito, tais como SERASA, SPC, CADIN etc. Não só obstam formulações de obrigações contratuais de duvidosas solvabilidades, cujas exigibilidades demandariam intervenções do Poder Judiciário, mas também conferem melhores condições negociais aos que apresentam regular situação financeira. O que não se permite, sujeitando-se à reparação do eventual dano experimentado, é inserção indevida nos referidos cadastros, quando carecer de justa causa a medida. As circunstâncias envolvidas no presente caso restaram bem elucidadas na decisão denegatória de liminar (fls. 46./47), de lavra do MM. Juiz Federal Substituto Dr. Bruno Santhiago Genovez, que reproduzo parcialmente: [...] A despeito de toda via crucis que o autor alega ter percorrido, não diviso, numa primeira análise, plausibilidade jurídica nos argumentos lançados na peça de ingresso a justificar o deferimento da medida protetiva requerida. Com efeito, o autor, no dia 14/09/2013, um sábado, foi informado pela administradora que seu cartão de crédito da bandeira Mastercard de final 1775 havia sido clonado e utilizado para realização de compras na Comerciais Plano Oi e Bike Rio, nos valores de R\$ 29,90 e R\$ 10,00. Já no dia 16/09/2013, segunda-feira, o autor recebeu telegrama discriminando as compras tidas por fraudulentas e noticiando o bloqueio preventivo do cartão de crédito final 1775. Não obstante estarem discriminadas as compras contestadas e o Cartão de crédito estar bloqueado, optou o autor por não saldar a fatura do mês de setembro de 2013, ao argumento de que necessitava saber quais as compras realizadas pelo cartão clonado. A opção voluntária pelo inadimplemento da fatura do mês de setembro de 2013, aliado ao rompimento do contrato com a administradora, fez o autor incorrer nas penalidades contratualmente previstas - vencimento antecipado da dívida. A justificativa apresentada, de que necessitava se inteirar sobre eventuais compras realizadas pelo cartão clonado, não convence. A fatura do mês de setembro já estava fechada (e possivelmente em seu poder), permitindo aferir e contestar eventuais compras espúrias; no entanto, o autor não noticiou ter contestado qualquer compra descrita na fatura do cartão de crédito e, mesmo assim, optou por não saldá-la. A propalada dificuldade em contatar o atendimento da administradora do cartão de crédito não é, ademais, justificativa para o inadimplemento, até porque, como dito, as compras tidas por fraudulentas não estavam sendo cobradas. Além disso, porque bloqueado o cartão 1775, conforme telegrama de fl. 29, nenhuma outra compra poderia vir a ser feita, circunstância a afastar o temor de novos débitos. O argumento de proposta de troca do número de cartão de crédito, recusada pelo autor, é deveras frágil. Tal número (1803) já constava das faturas de janeiro (fls. 24) a setembro (fls. 28). No mais, não me parece ter o autor direito adquirido a determinado número de cartão de crédito; se bloqueado o de final 1775, natural que a administradora lhe forneça outro cartão, de número diverso do anterior. Com a inadimplência e o cancelamento do cartão de crédito, deu-se o rompimento do contrato, e o vencimento imediato do total de compras parceladas é, numa primeira análise, medida contratualmente prevista; constam das informações descritas no verso da fatura (outras informações - item 3), que a falta de pagamento do valor mínimo exigível determina o vencimento antecipado da dívida, reservando à Caixa o direito de cobrar, a qualquer tempo e de uma só vez, o valor total da fatura, com as acréscimos contratuais de mora. A inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, por outro lado, decorrência do inadimplemento, que no caso se mostrou voluntário, constitui, em princípio, exercício regular do direito. [...] As razões que motivaram o indeferimento da liminar não se alteraram. O autor, em réplica, limitou-se a relatar as dificuldades enfrentadas para tentar entrar em contato com a Administradora Mastercard para saber se

havia outras compras efetuadas pelo cartão clonado. Ora, frise que tal fato ocorreu após a operadora de cartões ter contactado o autor, informando-lhe as compras efetuadas - tanto que contestou dois débitos lançados (Plano Oi - R\$ 29,90 e Bike Rio - R\$ 10,00) - e bloqueado o cartão. Em outras palavras, o autor já tinha sido cientificado das aquisições realizadas até aquela data (14/09/2013), tanto que impugnou algumas, e o cartão magnético já estava inutilizado para operações, não podendo existir débitos posteriores a tal marco. Ademais, com a contestação, a CEF coligiu aos autos extratos das compras efetuadas mediante cartão de crédito de titularidade do autor (fls. 62/74), cujos lançamentos não foram impugnados pelo postulante. Assim sendo, o não pagamento da fatura e tendo o autor optado pelo cancelamento do cartão de crédito (afirmação do próprio postulante na exordial), operou-se a rescisão contratual, que ocasionou o vencimento antecipado das parcelas vincendas, circunstância contratualmente prevista, segundo informações constantes no verso das faturas (fls. 17/28), como já explicitado na decisão de fls. 46/47. Como consequência do inadimplemento, o nome do autor foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, havendo, pois, justa causa a justificar a medida. Agindo a CEF no exercício regular do direito (art. 160, I, do CCB), não pode ser chamada a arcar em responsabilidade pelo ato, porque dele não emergiu defeito. Por fim, o alegado infortúnio sofrido pelo autor - dificuldade em conseguir atendimento pela Administradora dos cartões - configurou mero desdobramento do evento dito lesivo (inscrição no rol de maus pagadores), até porque, como exaustivamente dito, o cartão já estava bloqueado, sendo que o autor entraria em contato somente para confirmar o ocorrido e, se fosse o caso, desbloquear o cartão. Em verdade, os argumentos do autor melhor se coadunam a aborrecimentos, que não podem ser alçados ao patamar do dano moral e, por consequência, não merece guarida o pleito de indenização extrapatrimonial. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas indevidas na espécie. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivado. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0002132-21.2013.403.6122** - AGOSTINHO CAETANO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Vistos etc. AGOSTINHO CAETANO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial, vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer o autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pretendidos. Deferiu-se a produção de prova médica pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução processual, manifestou-se o INSS em memoriais, tendo o autor deixado transcorrer in albis respectivo prazo. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Cotejando-se os requisitos legais acima elencados com o que dos autos colhe-se, tenho como insubsistente a qualidade de segurado do autor ao tempo da incapacidade e, por decorrência, improcedentes os pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. De efeito, conforme demonstram as informações do CNIS (fls. 42/43), o autor contribuiu de forma obrigatória, como segurado empregado, tendo o último vínculo trabalhista sido rescindido em 05/03/1991. Reingressando no Regime Geral da Previdência somente em agosto de 2011, na qualidade de facultativo - o vínculo posterior, anotado em CTPS (fl. 15), a partir de 10 de setembro de 2012, é deveras duvidoso, pois o local de prestação do serviço é o mesmo de residência do autor. Segundo laudo médico produzido (fls. 31/32), o autor padece de Doença de Parkinson e Senilidade, estando totalmente inapto para o trabalho, sendo que já em 2007 apresentava agravamento dos sintomas com comprometimento cognitivo, conforme respostas do examinador do Juízo aos quesitos judiciais 1, 2 a e d. Desde modo, considerando o termo final do vínculo previdenciário (1991), o período de graça de doze meses (art. 15, II, da Lei 8.213/91, sem causa de ampliação) e o marco inicial da incapacidade (2007), o autor não detinha qualidade de segurado ao tempo do risco social juridicamente protegido. Em suma, não comprovada pelo autor sua qualidade de segurado da Previdência Social, impõe-se a rejeição dos pedidos deduzidos na inicial. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual

Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publicue-se, registre-se e intimem-se.

**0002134-88.2013.403.6122** - NILCE FERNANDES(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica para o dia 26/11/2014 às 09:15 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP. Publique-se.

**0002140-95.2013.403.6122** - DANIELLI SOUZA SEGURA MARTINEZ(SP186331 - ELISANGELA RODRIGUES MORALES AREVALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000030-89.2014.403.6122** - SIDINEI VERLIN DA SILVA(SP289794 - JULIANA KENEI AMADIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0000349-57.2014.403.6122** - BRENO VINICIUS CANDIDO PAULINO X HELIANE APARECIDA DE OLIVEIRA CANDIDO(SP333479 - MARCIO DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. BRENO VINICIUS CANDIDO PAULINO, qualificado nos autos, representado por sua genitora, Heliane Aparecida de Oliveira Candido, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de auxílio-reclusão, retroativamente a data da prisão, por se encontrar recluso, desde 07 de maio de 2013, seu genitor, Marcelo Paulino, benefício negado administrativamente por entender o Ente Previdenciário ser, o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado, superior ao previsto na legislação. Pleiteia-se, outrossim, antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e indeferido o pedido de antecipação de tutela, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de ser, o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado recluso, superior ao previsto na legislação. Decorrido o prazo para apresentação de réplica pelo autor, ofertou o Ministério Público Federal parecer pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A hipótese é de julgamento antecipado da lide, porque devidamente instruída a demanda, dispensando produção de prova em audiência. Trata-se de demanda que tem por objeto a concessão de auxílio-reclusão à dependente de segurado preso, indeferido administrativamente ao argumento de ser, o último salário-de-contribuição recebido por tal segurado, superior ao previsto na legislação (fls. 21). Como se sabe, nos termos do art. 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido ao conjunto de dependente do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono em permanência em serviço, nas mesmas condições da pensão por morte. Trata-se de benefício contemplado pela legislação brasileira desde a criação do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (Decreto 22.872/33), previsto também na Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60, art. 43), estabelecido em proveito da família do segurado recolhido à prisão - intuitu familiae. Todavia, sofreu alteração sensível por conta da Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998, que introduziu o art. 201, IV, da CF, e trouxe no seu art. 13 o seguinte: Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Daí que a questão central que se debate consiste em se saber se, para a concessão do auxílio-reclusão, a renda a ser observada é a do próprio segurado ou do conjunto de seus dependentes. Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal, em análise de casos considerados de repercussão geral, definiu no RE 587.365 e RE 486.413, (Informativo n. 540/STF), fazendo-o em linha diversa da que vinha acenando a jurisprudência, ser a renda do segurado preso o parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, in verbis: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso

é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, Repercussão Geral - Mérito. DJe-084 Divulg 07-05-2009 Public 08-05-2009 Ement Vol-02359-08 PP-01536) Assim, indevido o auxílio-reclusão se o salário-de-contribuição for acima de limite fixado em ato normativo, cujas alterações sucessivas podem ser assim explicitadas: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSALA partir de 1º/01/2013 R\$ 971,78 - Portaria nº 15, de 10/01/2013A partir de 1º/01/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 06/01/2012A partir de 15/07/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011A partir de 1º/01/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010A partir de 1º/07/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/06/2010A partir de 1º/01/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003E na hipótese dos autos, em que o teto vigente à época da prisão do segurado instituidor, em 07.05.13 (fls. 18 e 31), corresponde a R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos) - Portaria MPS/MF 15, de 10 de janeiro de 2013 -, têm-se, pelo documento de fl. 40, que o último salário-de-contribuição de Marcelo Paulino - anterior a prisão -, em abril de 2013, correspondeu a R\$ 1.090,18 (mil e noventa reais e dezoito centavos), pelo que não faz jus o autor ao benefício postulado. Por oportuno, cumpre deixar claro a impossibilidade de consideração do salário-de-contribuição de maio/13 (mês em que ocorrida a prisão), pois, por ter o segurado deixado a empresa empregadora no início de tal mês (07/05/2013), referido salário não reflete o valor integral de remuneração que percebia. E se assim não fosse, necessário seria afastar o singelo comparativo entre o limite previdenciário (R\$ 971,78) e a remuneração do mês da prisão (R\$ 285,10), sem se cuidar de dar atenção à necessária proporcionalidade. Ou seja, se R\$ 285,10 correspondeu a sete dias de trabalho do mês de maio de 2013, o teto previdenciário, para igual período, seria de R\$ 226,80, isto é, o limite legal também se revela superado quando analisado sob a ótica da proporcionalidade. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000560-93.2014.403.6122** - LEIDIMAR DA CRUZ BARBOSA X RAQUEL ALVES DA CRUZ(SP143739 - SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 26/11/2014 às 09:00 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º andar - Tupã. Intimem-se.

**0000611-07.2014.403.6122** - MARIA DE LOURDES LOPES DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante dos retornos negativos da carta, expedidas para a intimação de JOÃO SOARES DOS SANTOS e CLAUDETE PEREIRA DOS SANTOS, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto dessas testemunhas, a fim de se proceder as respectivas intimações. No silêncio, as testemunhas deverão comparecer ao ato independente de intimação. Publique-se.

**0000740-12.2014.403.6122** - FRANCILEIA MARISA DA SILVA SOUZA(SP145286 - FLAVIO APARECIDO SOATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 15 (quinze) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (17/10/2014). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

**0000929-87.2014.403.6122** - AILTON PARELA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0001247-70.2014.403.6122** - CHEILA HELENA DEMISCKI X ANA MARIA ZAMMATARO DEMISCKI X CHEILA H. DEMISCKI - ME(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, porque não formalizada a relação processual. Traslade-se cópia da decisão de fls. 112/113 e desta sentença para os autos n. 0001359-39.2014.403.6122. Proceda-se o desentranhamento dos documentos de fls. 42 a 45, nos termos do Provimento 64, artigo 177 e seguintes. A teor do que prescreve o artigo 178 do Provimento 64, indefiro o desentranhamento da procuração de fl. 101. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intímese.

#### **HABEAS DATA**

**0001329-04.2014.403.6122** - ANA JACINTA DIAS(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. ANA JACINTA DIAS, qualificada nos autos, propôs a presente ação de Habeas Data, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à retificação de dados da autora no Cadastro Nacional de Informação Social, para que conste correta data de início de vínculo empregatício. É a síntese do necessário. Decido. Alega a impetrante ter requerido ao INSS retificação de informação constante do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, a fim de que a data de início de seu vínculo de trabalho como doméstica, para Jorge Hisatugo, estabelecida no CNIS em 01.02.2004, fosse fixada em 11.02.2001, conforme anotação constante em CTPS (fl. 16), que traz como remuneração inclusive o valor do salário mínimo devido no ano de 2001 (R\$ 151,00). Requerimento que restou negado pelo ente Previdenciário sob o argumento de que [...] consta no cadastro do CNIS o exercício de atividade de empregada doméstica com data de início em 15.03.2005 e recolhimentos de contribuições previdenciárias do período de 02/2004 a 02/2005 todas recolhidas em 15/03/2005. Apenas a competência 02/2005 foi recolhida em época própria, todas as demais com recolhimentos considerados extemporâneos. Sem a apresentação de elementos de prova, não é possível atender ao solicitado (fl. 24). Trata-se o habeas data de remédio constitucional que se destina a assegurar o direito de acesso a informações, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, para o conhecimento ou retificação de dados pessoais do impetrante (artigo 5º, LXXII, b, da CF). Na hipótese, apesar de o pedido referir-se à retificação de dado constante do Cadastro Nacional de Informação Social (artigo 5º, LXXII, b, da CF e artigo 29-A da Lei 8.213/91), tenho ser inadequada a via eleita, por reclamar a pretensão exame de aspecto probatório relacionado a ausência de recolhimentos para todo o período a ser retificado, não constituindo o habeas data meio idôneo para garantir direito controverso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS DATA. EXCLUSÃO DE NOME DA LISTA DA DÍVIDA ATIVA DO INSS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1. Consoante cediço, o habeas data é instrumento processual colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para assegurar-lhe o acesso e conhecimento aos registros de informações concernentes à pessoa ou atividade do postulante, bem como possibilitar-lhe a retificação de referidas informações. 2. In casu, a despeito de o pedido referir-se à retificação da Lista da Dívida Ativa do INSS, pretende a postulante, por via oblíqua, a exclusão de seu nome da lista de inadimplentes do INSS, o que, prima facie, revela a inadequação da via eleita, a uma: porque a exclusão da lista de inadimplentes reclama o exame de aspectos probatórios relacionados ao eventual pagamento da dívida ou a prestação de garantia; a duas: porque o habeas data não é meio idôneo à substituir a ação declaratória ou, ainda, ser impetrado para garantir direito controverso. 3. A ação de habeas data prescinde da prova da recusa da autoridade coatora em fornecer as informações ou proceder à retificação solicitada, sendo certo que a mencionada exigência legal não revela mero rigorismo e, antes, requisito indispensável à caracterização do interesse de agir na ação constitucional de habeas data. Precedentes do STJ: HD 105/DF, Relator Ministro José Delgado, DJ de 30.05.2005 e EDcl no RESP 433471/RJ, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 02.12.2002. 4. Sobre o thema decidendum manifestou-se o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautela no Habeas Data 67/SP, Relator Ministro Celso de Mello, publicado no DJ de 18.11.2004, litteris: (...)O exame dessa postulação basta para evidenciar a inadequação do meio processual ora utilizado, eis que a ação constitucional de habeas data - considerada a própria estrutura delineada na Carta da República (art. 5º, inc. LXXII) - destina-se a assegurar, à pessoa do impetrante, o direito de conhecer, de complementar e/ou de exigir a retificação de informações que lhe digam respeito, constantes de registros ou de bancos de dados mantidos por entidades governamentais ou por instituições de caráter público. No caso em análise, as informações, além de não se referirem à pessoa do impetrante, são plenamente acessíveis, a qualquer um, mediante simples pedido de certidão ou de cópia reprográfica. Se se registrar, quanto a esse pleito, eventual recusa manifestada pela autoridade administrativa, caberá, então, ao interessado, desde que se trate de pretensão destinada a viabilizar a defesa de direitos e/ou o esclarecimento de situações de interesse pessoal (CF,

art. 5º, inc. XXXIV, b), valer-se do meio processual pertinente, como, p. ex., o mandado de segurança, consoante assinala o magistério jurisprudencial dos Tribunais em geral (RDA 11/122 - RF 233/152 - RT 222/447 - RT 323/684 - RT 429/126) e o desta Suprema Corte, em particular (RF 230/83 - RTJ 99/1283): Denegada a certidão pela autoridade a que couber determinar a expedição, o remédio que se impõe é o mandado de segurança, pois, exceto quando o interesse público exigir sigilo, a certidão não pode ser recusada sob qualquer pretexto. (RT 294/454-455) De outro lado, e mesmo que se revelasse pertinente a utilização, no caso, da ação de habeas data (o que se alega em caráter meramente argumentativo), ainda assim a parte ora impetrante seria considerada carecedora do presente writ constitucional, por inobservância do que determina o art. 8º, parágrafo único, n. I da Lei nº 9.507/97. É que se impõe, ao autor da ação de habeas data, o dever de instruir a petição inicial com a prova da recusa ao acesso às informações. Cabe rememorar, neste ponto, que essa exigência legal - não atendida pelo ora impetrante - encontra pleno suporte na própria jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou no exame desse requisito de ordem formal: - O acesso ao habeas data pressupõe, dentre outras condições de admissibilidade, a existência do interesse de agir. Ausente o interesse legitimador da ação, torna-se inviável o exercício desse remédio constitucional. - A prova do anterior indeferimento do pedido de informação de dados pessoais, ou da omissão em atendê-lo, constitui requisito indispensável para que se concretize o interesse de agir no habeas data. Sem que se configure situação prévia de pretensão resistida, há carência da ação constitucional do habeas data. (RTJ 162/805-806, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO, Pleno) Essa orientação jurisprudencial, além de prevalecente no âmbito do Supremo Tribunal Federal (HD 60/SP, Rel. Min. CARLOS BRITTO - HD 53/PR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.), tem o beneplácito do E. Superior Tribunal de Justiça, consoante resulta do enunciado inscrito na Súmula 2/STJ. (grifo nosso) 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, agravo regimental no habeas data - 116, Relator; Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ:10/10/2005, PG:00206) Pelo exposto e, tendo em vista a inadequação do meio processual escolhido é de ser declarada a autora carecedora da ação, razão pela qual JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se estabeleceu a relação jurídico-processual. Custas indevidas, porquanto não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça, que ora defiro. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**000031-50.2009.403.6122 (2009.61.22.000031-5) - MARIO REIS X ROSE MARIE SUZANNE VORBURGER X HISAYUKI TATI X TIYOKO TANAKA TATI X LUIZ FERNANDE DE ALMEIDA X MARIA SEVERINA DA SILVA SANTOS (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Vistos etc. MÁRIO REIS, ROSE MARIE SUZANNE VORBURGER, HISAYUKI TATI, TIYOKO TANAKA TATI, LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA e MARIA SEVERINA SILVA DOS SANTOS, qualificados nos autos, propuseram a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo pedido cinge-se à exibição de extratos de contas de poupança. Distribuído a esta Vara Federal, o feito foi extinto, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, IV), sob o fundamento de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Interposto recurso de apelação pelos autores, o Tribunal ad quem anulou a decisão recorrida, retornando os autos à Instância de origem. Com o retorno dos autos, citou-se a CEF que, em contestação, arguiu preliminarmente carência de ação, ao argumento de que alguns autores não comprovaram a existência da conta-poupança. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido deduzido na inicial. Às fls. 112/115, a CEF informou a impossibilidade de localizar contas, somente pelo nome do titular, encerradas em data anterior ao ano de 1997. Às fls. 116/115, 154/155 e 181/184, carrou a ré os extratos das contas de poupança localizados. Embora intimados, os autores Luiz Fernando de Almeida e Maria Severina Silva dos Santos não comprovaram a existência de conta de poupança nos lapsos vindicados. São os fatos em breve relato. Passo a fundamentar e a decidir. Cabível à espécie o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 803, parágrafo único, e art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que a matéria posta é passível de resolução pela prova documental coligida aos autos. A preliminar arguida de carência de ação confunde-se com o mérito e com este será analisada. Cuida-se de ação cautelar de exibição dos extratos das contas de poupança relacionadas na exordial (fl. 03), bem como daquelas vinculadas ao CPF dos autores, períodos de janeiro/89 a fevereiro/89, abril/90 a maio/90 e fevereiro/1991 a março/1991. A ação de exibição visa descoberta do conteúdo de documento para a produzir ou assegurar prova, como forma de apropriação de dados necessários para propositura de demanda futura ou para satisfação de direito material à exibição, sem ligação a processo pendente ou futuro. Seu objeto pode ser uma coisa móvel que esteja em poder de outrem, que o autor repute sua ou tenha interesse em conhecer; ou um documento, do autor ou comum com o réu, que este detém, ou que esteja em mãos de terceiro. Assim, se existente e apresentado o documento em poder do Banco-réu, no qual contém as informações de interesse comum, manifesto o dever de exibição. Nesse sentido: O correntista pode acionar judicialmente o banco com objetivo de prestação de contas (Súm. n. 259-STJ) desde que indique a relação jurídica entre eles e especifique o período que



entende necessário esclarecer. Assim, também detém interesse de agir para ajuizar ação de exibição de documentos, a fim de que a instituição financeira forneça extratos de caderneta de poupança para promover execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconheceu aos poupadores que mantinham cadernetas de poupança nos períodos de maio a julho/1987 e de dezembro/1988 a fevereiro/1989 o direito de receber as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários derivados dos Planos Econômicos Bresser e Verão. Ressalta o Min. Relator que a obrigação de o banco exibir os documentos decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em razão do princípio da boa fé objetiva. Diante disso, a Turma deu provimento ao recurso do correntista, restabelecendo a sentença que julgou procedente o pedido, determinando que, independentemente do trânsito em julgado e antes da lavratura do acórdão, comunique-se a imediata entrega da documentação retida. Vencida em parte a Min. Nancy Andrichi e o Min. Vasco Della Gustina (desembargador convocado do TJ-RS), que aplicavam a multa do art. 18 do CPC ao banco. REsp 1.105.747-PR, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 7/5/2009. Informativo STJ, 393, período de 4 a 8 de maio de 2009. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR NOMINADA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. VIABILIDADE DA PRETENSÃO. PRECEDENTES. 1. Particularmente nas demandas em que se pleiteiam supostas diferenças de correção monetária incidentes sobre cadernetas de poupança, faz-se necessária a comprovação da titularidade das contas na ocasião do período postulado, sendo usualmente admitidos pela jurisprudência como documentos idôneos os respectivos extratos bancários. Precedente: Sexta Turma, AC 732974, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., DJ 19.03.04. 2. Tais documentos são imprescindíveis à instrução de eventual processo principal, cujo pedido consista na condenação da instituição financeira ao ressarcimento de diferenças de rendimento. 3. Da ilação do art. 844 do CPC, infiro que a hipótese dos autos se subsume à previsão normativa, tendo em vista que o contrato de caderneta de poupança alça a instituição financeira à condição de depositário dos valores a ela confiados, constituindo os respectivos extratos bancários documentos próprios do depositante (poupador). Precedentes: Sexta Turma: AC 1271389, Rel. Juiz Federal Miguel Di Pierro, v. u., DJF3 09.06.08; AC 310249, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v. u., DJU 30.11.07. 4. A notificação extrajudicial com o respectivo aviso de recebimento é instrumento hábil à comprovação da pretensão resistida. Nesse sentido: TRF-3, 3ª Turma, AC 1164819, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 31.07.2008, DJF3 19.08.2008. 5. Presentes a necessidade do apelante de se socorrer da tutela jurisdicional do Estado com vistas a obter documentos relevantes à defesa de seus interesses, bem como a utilidade do provimento consistente em condenar a ré a exibi-los. Outrossim, afigura-se adequada a via processual eleita para veicular a pretensão. 6. Ademais, embora haja dissidência jurisprudencial quanto à possibilidade de se requerer ao Juízo que determine a ré a exibição dos extratos nos autos da ação principal, não parece razoável tolher o autor do direito de aviar a pretensão acautelatória com tal desiderato. Isso porque, nada obsta que o Juiz do caso concreto não comungue daquele entendimento, julgando improcedente o pedido do autor por não instruir o processo com documentos comprobatórios da existência do seu direito. 7. Apelação provida. TRF 3ª Região, AC 2008.61.04.007933-8/SP, Sexta Turma, DJF3: 25/02/2009, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. No caso, a exibição, como dito, abarca os períodos de janeiro/89 a fevereiro/89, abril/90 a maio/90 e fevereiro/1991 a março/1991, alusivos às contas-poupança ns. 3.875-2, 7.682-4, 18.575-5, 19.614-5 e 19.800-8, de titularidade de Mário Reis, e as porventura encontradas em nome dos demais autores. Em relação às contas acima mencionadas de titularidade de Mário Reis, logrou a ré apresentar os extratos vindicados, com exceção do período de fevereiro a março de 1991, pois encerradas antes de tal marco, e a conta n. 7682-4 somente até abril de 1990, quando houve a retirada de todo o numerário depositado. No tocante às contas ns. 62.044-8 (Rose Marie Suzanne Vorburger), 52.776-4 (Hisayuki Tati) e 11.456-6 (Tiyoko Tanaka Tati) informou a ré a impossibilidade de carrear aos autos extratos dos lapsos requeridos, porquanto as contas de poupança foram abertas e/ou encerradas fora dos períodos pleiteados, conforme documentos de fls. 154/155, 173, 179, 182 e 189. Já a conta n. 43019580-4, de titularidade de Tiyoko Tanaka Tati, refere-se à operação 27, instituída em decorrência do bloqueio de valores determinados pelo Plano Collor I, após setembro de 1991, portanto posterior aos períodos demandados nesta ação, segundo informação às fls. 173/174 e 185. Por sua vez, a conta n. 013.00057093 com dígito verificador 1 não existe, consoante pesquisa efetivada pela ré (fls. 191/194). Por fim, em relação aos autores Luiz Fernando de Almeida e Maria Severina Silva dos Santos, em que pese terem formulado requerimentos à Caixa Econômica Federal, não restou comprovada a efetiva existência de contas-poupança. Na verdade, não há nos autos documento produzido pelos autores no sentido de demonstrarem serem titulares do direito alegado, nem mesmo uma correspondência da CEF, cartão do banco, comprovante de depósito ou qualquer outro documento emitido pelo banco comprovando a titularidade da conta. E a declaração de Imposto de Renda de Luiz Fernando de Almeida (fl. 55) igualmente se mostra inservível no caso, porquanto não faz referência ao número da conta e, segundo informado pelo banco depositário (fls. 112/115), não é possível a localização de contas encerradas antes de 1997 somente pelo nome do titular. Vale dizer, os autores não produziram prova suficiente a demonstrar o fato constitutivo do direito, a teor do art. 333, I, do CPC, o que deságua na premissa jurídica *actore non probante, reus absolvitur* (se o autor não prova, o réu é absolvido). Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA A CEF APRESENTAR EXTRATOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE. Os extratos bancários não são

documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, desde que seja demonstrada, por qualquer outro meio idôneo de prova, a titularidade da conta de poupança no período cuja correção monetária se pleiteia. Precedentes. A parte agravada informou, além do seu nome, número de Registro Geral e número de Cadastro da Pessoa Física, apenas o número da agência em que, supostamente, teria uma conta de poupança, dados esses insuficientes para localizar os extratos relativos aos anos de 1988 a 1991. Ao autor, segundo o disposto no art. 333, do CPC, cabe comprovar os fatos constitutivos do seu direito; neste caso, a existência de titularidade em contas-poupança. Agravo de instrumento provido. TRF 3º Região - AI 200803000301483, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 05/05/2009. Não é despiciendo observar ser inaplicável o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça ao caso, pois aquele Tribunal entende ser desnecessária a apresentação dos extratos no momento do ajuizamento da ação, desde que comprovada, de outra forma, a titularidade das contas de poupança, o que não se verificou in casu (STJ, REsp 644.346/BA, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, julgado em 21/09/2004, DJ 29/11/2004 p. 305 e REsp nº 329313/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 24/09/2001). Nem se diga ser aplicável a inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que esta só será possível quando existirem indícios do direito alegado, ou seja, demonstração de ser titular de conta(s) poupança(s) no período alegado. E a presente actio ad exhibendum (art. 844, II do CPC) possui inegável natureza satisfativa, carecendo, pois, da lide principal. A exibição do documento de pronto satisfaz a pretensão, habilitando o interessado a perscrutar a conveniência, ou não, de propor a ação principal, servindo-se dos documentos exibidos. Por decorrência, não incide na espécie a regra do art. 806 de Código de Processo Civil, que determina seja a ação principal proposta no prazo de trinta dias a contar da efetivação da medida. Deste modo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação ao autor Mário Reis e IMPROCEDENTE no tocante aos demais autores, extinguindo o processo com resolução do mérito (art 269, I, do CPC). Sucumbente em maior medida, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor de Mário Reis no importe de 15% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa. Outrossim, condeno os demais autores ao pagamento de verba de sucumbência em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, cuja execução fica condicionada a perda da qualidade de necessitados (art. 12 da Lei 1.060/50). Custas indevidas na espécie. Vistos etc. MÁRIO REIS, ROSE MARIE SUZANNE VORBURGER, HISAYUKI TATI, TIYOKO TANAKA TATI, LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA e MARIA SEVERINA SILVA DOS SANTOS, qualificados nos autos, propuseram a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo pedido cinge-se à exibição de extratos de contas de poupança. Distribuído a esta Vara Federal, o feito foi extinto, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, IV), sob o fundamento de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Interposto recurso de apelação pelos autores, o Tribunal ad quem anulou a decisão recorrida, retornando os autos à Instância de origem. Com o retorno dos autos, citou-se a CEF que, em contestação, arguiu preliminarmente carência de ação, ao argumento de que alguns autores não comprovaram a existência da conta-poupança. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido deduzido na inicial. Às fls. 112/115, a CEF informou a impossibilidade de localizar contas, somente pelo nome do titular, encerradas em data anterior ao ano de 1997. Às fls. 116/115, 154/155 e 181/184, carrou a ré os extratos das contas de poupança localizados. Embora intimados, os autores Luiz Fernando de Almeida e Maria Severina Silva dos Santos não comprovaram a existência de conta de poupança nos lapsos vindicados. São os fatos em breve relato. Passo a fundamentar e a decidir. Cabível à espécie o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 803, parágrafo único, e art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que a matéria posta é passível de resolução pela prova documental coligida aos autos. A preliminar arguida de carência de ação confunde-se com o mérito e com este será analisada. Cuida-se de ação cautelar de exibição dos extratos das contas de poupança relacionadas na exordial (fl. 03), bem como daquelas vinculadas ao CPF dos autores, períodos de janeiro/89 a fevereiro/89, abril/90 a maio/90 e fevereiro/1991 a março/1991. A ação de exibição visa descoberta do conteúdo de documento para a produzir ou assegurar prova, como forma de apropriação de dados necessários para propositura de demanda futura ou para satisfação de direito material à exibição, sem ligação a processo pendente ou futuro. Seu objeto pode ser uma coisa móvel que esteja em poder de outrem, que o autor reputa sua ou tenha interesse em conhecer; ou um documento, do autor ou comum com o réu, que este detém, ou que esteja em mãos de terceiro. Assim, se existente e apresentado o documento em poder do Banco-réu, no qual contém as informações de interesse comum, manifesto o dever de exibição. Nesse sentido: O correntista pode acionar judicialmente o banco com objetivo de prestação de contas (Súm. n. 259-STJ) desde que indique a relação jurídica entre eles e especifique o período que entende necessário esclarecer. Assim, também detém interesse de agir para ajuizar ação de exibição de documentos, a fim de que a instituição financeira forneça extratos de caderneta de poupança para promover execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconheceu aos poupadores que mantinham cadernetas de poupança nos períodos de maio a julho/1987 e de dezembro/1988 a fevereiro/1989 o direito de receber as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários derivados dos Planos Econômicos Bresser e Verão. Ressalta o Min. Relator que a obrigação de o banco exibir os documentos decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em razão do princípio da boa fé objetiva. Diante disso, a Turma deu provimento ao recurso do correntista, restabelecendo a sentença que julgou procedente o pedido, determinando que, independentemente do trânsito em julgado e antes da lavratura do acórdão, comunique-se a imediata entrega

da documentação retida. Vencida em parte a Min. Nancy Andrighi e o Min. Vasco Della Gustina (desembargador convocado do TJ-RS), que aplicavam a multa do art. 18 do CPC ao banco. REsp 1.105.747-PR, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 7/5/2009. Informativo STJ, 393, período de 4 a 8 de maio de 2009. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR NOMINADA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. VIABILIDADE DA PRETENSÃO. PRECEDENTES. 1. Particularmente nas demandas em que se pleiteiam supostas diferenças de correção monetária incidentes sobre cadernetas de poupança, faz-se necessária a comprovação da titularidade das contas na ocasião do período postulado, sendo usualmente admitidos pela jurisprudência como documentos idôneos os respectivos extratos bancários. Precedente: Sexta Turma, AC 732974, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., DJ 19.03.04. 2. Tais documentos são imprescindíveis à instrução de eventual processo principal, cujo pedido consista na condenação da instituição financeira ao ressarcimento de diferenças de rendimento. 3. Da ilação do art. 844 do CPC, infiro que a hipótese dos autos se subsume à previsão normativa, tendo em vista que o contrato de caderneta de poupança alça a instituição financeira à condição de depositário dos valores a ela confiados, constituindo os respectivos extratos bancários documentos próprios do depositante (poupador). Precedentes: Sexta Turma: AC 1271389, Rel. Juiz Federal Miguel Di Pierro, v. u., DJF3 09.06.08; AC 310249, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v. u., DJU 30.11.07. 4. A notificação extrajudicial com o respectivo aviso de recebimento é instrumento hábil à comprovação da pretensão resistida. Nesse sentido: TRF-3, 3ª Turma, AC 1164819, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 31.07.2008, DJF3 19.08.2008. 5. Presentes a necessidade do apelante de se socorrer da tutela jurisdicional do Estado com vistas a obter documentos relevantes à defesa de seus interesses, bem como a utilidade do provimento consistente em condenar a ré a exibí-los. Outrossim, afigura-se adequada a via processual eleita para veicular a pretensão. 6. Ademais, embora haja dissidência jurisprudencial quanto à possibilidade de se requerer ao Juízo que determine a ré a exibição dos extratos nos autos da ação principal, não parece razoável tolher o autor do direito de aviar a pretensão acautelatória com tal desiderato. Isso porque, nada obsta que o Juiz do caso concreto não comungue daquele entendimento, julgando improcedente o pedido do autor por não instruir o processo com documentos comprobatórios da existência do seu direito. 7. Apelação provida. TRF 3ª Região, AC 2008.61.04.007933-8/SP, Sexta Turma, DJF3: 25/02/2009, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. No caso, a exibição, como dito, abarca os períodos de janeiro/89 a fevereiro/89, abril/90 a maio/90 e fevereiro/1991 a março/1991, alusivos às contas-poupança ns. 3.875-2, 7.682-4, 18.575-5, 19.614-5 e 19.800-8, de titularidade de Mário Reis, e as porventura encontradas em nome dos demais autores. Em relação às contas acima mencionadas de titularidade de Mário Reis, logrou a ré apresentar os extratos vindicados, com exceção do período de fevereiro a março de 1991, pois encerradas antes de tal marco, e a conta n. 7682-4 somente até abril de 1990, quando houve a retirada de todo o numerário depositado. No tocante às contas ns. 62.044-8 (Rose Marie Suzanne Vorburger), 52.776-4 (Hisayuki Tati) e 11.456-6 (Tiyoko Tanaka Tati) informou a ré a impossibilidade de carrear aos autos extratos dos lapsos requeridos, porquanto as contas de poupança foram abertas e/ou encerradas fora dos períodos pleiteados, conforme documentos de fls. 154/155, 173, 179, 182 e 189. Já a conta n. 43019580-4, de titularidade de Tiyoko Tanaka Tati, refere-se à operação 27, instituída em decorrência do bloqueio de valores determinados pelo Plano Collor I, após setembro de 1991, portanto posterior aos períodos demandados nesta ação, segundo informação às fls. 173/174 e 185. Por sua vez, a conta n. 013.00057093 com dígito verificador 1 não existe, consoante pesquisa efetivada pela ré (fls. 191/194). Por fim, em relação aos autores Luiz Fernando de Almeida e Maria Severina Silva dos Santos, em que pese terem formulado requerimentos à Caixa Econômica Federal, não restou comprovada a efetiva existência de contas-poupança. Na verdade, não há nos autos documento produzido pelos autores no sentido de demonstrarem serem titulares do direito alegado, nem mesmo uma correspondência da CEF, cartão do banco, comprovante de depósito ou qualquer outro documento emitido pelo banco comprovando a titularidade da conta. E a declaração de Imposto de Renda de Luiz Fernando de Almeida (fl. 55) igualmente se mostra inservível no caso, porquanto não faz referência ao número da conta e, segundo informado pelo banco depositário (fls. 112/115), não é possível a localização de contas encerradas antes de 1997 somente pelo nome do titular. Vale dizer, os autores não produziram prova suficiente a demonstrar o fato constitutivo do direito, a teor do art. 333, I, do CPC, o que deságua na premissa jurídica *actore non probante, reus absolvitur* (se o autor não prova, o réu é absolvido). Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA A CEF APRESENTAR EXTRATOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE. Os extratos bancários não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, desde que seja demonstrada, por qualquer outro meio idôneo de prova, a titularidade da conta de poupança no período cuja correção monetária se pleiteia. Precedentes. A parte agravada informou, além do seu nome, número de Registro Geral e número de Cadastro da Pessoa Física, apenas o número da agência em que, supostamente, teria uma conta de poupança, dados esses insuficientes para localizar os extratos relativos aos anos de 1988 a 1991. Ao autor, segundo o disposto no art. 333, do CPC, cabe comprovar os fatos constitutivos do seu direito; neste caso, a existência de titularidade em contas-poupança. Agravado de instrumento provido. TRF 3ª Região - AI 200803000301483, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 05/05/2009. Não é despiciendo observar ser inaplicável o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça ao caso, pois aquele Tribunal entende ser desnecessária a apresentação dos extratos no momento do ajuizamento da ação, desde que comprovada, de

outra forma, a titularidade das contas de poupança, o que não se verificou in casu (STJ, REsp 644.346/BA, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, julgado em 21/09/2004, DJ 29/11/2004 p. 305 e REsp nº 329313/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 24/09/2001). Nem se diga ser aplicável a inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que esta só será possível quando existirem indícios do direito alegado, ou seja, demonstração de ser titular de conta(s) poupança(s) no período alegado. E a presente actio ad exhibendum (art. 844, II do CPC) possui inegável natureza satisfativa, carecendo, pois, da lide principal. A exibição do documento de pronto satisfaz a pretensão, habilitando o interessado a perscrutar a conveniência, ou não, de propor a ação principal, servindo-se dos documentos exibidos. Por decorrência, não incide na espécie a regra do art. 806 de Código de Processo Civil, que determina seja a ação principal proposta no prazo de trinta dias a contar da efetivação da medida. Deste modo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação ao autor Mário Reis e IMPROCEDENTE no tocante aos demais autores, extinguindo o processo com resolução do mérito (art 269, I, do CPC). Sucumbente em maior medida, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor de Mário Reis no importe de 15% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa. Outrossim, condeno os demais autores ao pagamento de verba de sucumbência em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, cuja execução fica condicionada a perda da qualidade de necessitados (art. 12 da Lei 1.060/50). Custas indevidas na espécie. Publique-se, registre-se e intimem-se.

### **Expediente Nº 4370**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000411-47.2006.403.6100 (2006.61.00.000411-2)** - SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP198861 - SERGIO LUIS NERY JUNIOR E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Por ora, intime-se a empresa autora - Sancarolo Engenharia, a fim de que se manifeste-se acerca do requerimento do perito. Havendo a concordância, providencie o depósito judicial dos valores suplementares. E, em seguida, intime o expert para a complementação do laudo pericial. Caso contrário, tornem os autos conclusos para decisão. Publique-se.

**0002036-50.2006.403.6122 (2006.61.22.002036-2)** - DAVID TORRES GONCALVES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica no dia 25/11/2014, às 09:30 horas, na rua Goitacazes, 974 - Tupã/SP. Publique-se.

**0000857-71.2012.403.6122** - ALVARO PEREIRA DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTORA(A): ALVARO PEREIRA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. EMPRESAS À INTIMAR: AGROAMÉRICA AGROMETALURGICA AMÉRICA LTDA. ENDEREÇO: RUA BEZERRA DE MENEZES, 413 - VILA INDEPENDÊNCIA - TUPÃ/SP. SOLANGE MARQUES SILVA MOLINA - ME. ENDEREÇO: AVENIDA SÃO JOÃO, 80 - JARDIM SÃO MATHEUS - RINÓPOLIS/SP. Intimado a trazer aos autos os documentos referente ao período de 04/87 a 11/92, o qual clama por prova eminentemente documental, conforme decisões de fls. 28 e 44, até o presente momento o autor não colacionou ao feito mencionados documentos. Porém, faculto ao autor a juntada. Frise-se que a ausência desses documentos obstará à análise do pedido em relação ao respectivo período. Quanto ao período posterior a 1997, o autor diligenciou em notificar as empresas, contudo não logrou êxito em obter os documentos. Sendo assim, intime-se pessoalmente as empresas assim mencionadas, na pessoa de seus representantes legais, requisitando que, no prazo de 15 dias, providenciem a juntadas aos autos dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP, laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais laborados pelo autor. O descumprimento desta decisão caracterizará ato atentatório ao exercício da jurisdição, estando pessoalmente sujeito o responsável à multa, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC). Instrua-se as intimações com cópias das notificações enviadas pelo autor as ditas empresas (fls. 51/52 e 55/56) Extraia a Secretaria, cópia deste, servindo como Mandado de Intimação. Publique-se.

**0000078-82.2013.403.6122** - MAURILIO ALVES DE LIMA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica no dia 25/11/2014, às 10:30 horas, na rua Goitacazes, 974 - Tupã/SP. Publique-se.

**0000574-14.2013.403.6122** - LEOCARDIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES E SP320183 - MAELLI GERMANO PETTENUCCI E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica no dia 24/11/2014, às 10:30 horas, na rua Goitacazes, 974 - Tupã/SP. Publique-se.

**0000876-43.2013.403.6122** - SUELY MARIA BARBOSA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por incapacidade. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a realização da audiência. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora a comparecerem nesta Vara Federal no dia 26/11/2014, às 15h00min, oportunidade em que será apresentada a proposta de acordo pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora), o processo terá curso normal. Publique-se.

**0001501-77.2013.403.6122** - TEREZINHA DA CONCEICAO PREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia Médica, na rua Goitacazes, 974 - Tupã, Fone 3496-2696, no dia 04/12/2014 às 10 horas. Publique-se.

**0001503-47.2013.403.6122** - PAULO RIBEIRO LOPES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por incapacidade. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a realização da audiência. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora a comparecerem nesta Vara Federal no dia 26/11/2014, às 15h00min, oportunidade em que será apresentada a proposta de acordo pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora), o processo terá curso normal. Publique-se.

**0001530-30.2013.403.6122** - GILSON DE BARROS LUCIANO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA

SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica no dia 25/11/2014, às 11:00 horas, na rua Goitacazes, 974 - Tupã/SP. Publique-se.

**0001958-12.2013.403.6122** - MARIA APARECIDA XAVIER DEO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por incapacidade. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a realização da audiência. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora a comparecerem nesta Vara Federal no dia 26/11/2014, às 15h00min, oportunidade em que será apresentada a proposta de acordo pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora), o processo terá curso normal. Publique-se.

**0002036-06.2013.403.6122** - MADALENA RODRIGUES DA SILVA(SP262907 - ADRIANA GALVANI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por incapacidade. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a realização da audiência. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora a comparecerem nesta Vara Federal no dia 26/11/2014, às 14h30min, oportunidade em que será apresentada a proposta de acordo pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora), o processo terá curso normal. Publique-se.

**0002115-82.2013.403.6122** - MARIA DE LOURDES AMARAL DE SOUZA PEREIRA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por incapacidade. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a realização da audiência. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora a comparecerem nesta Vara Federal no dia 26/11/2014, às 15h00min, oportunidade em que será apresentada a proposta de acordo pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora), o processo terá curso normal. Publique-se.

**0002130-51.2013.403.6122** - APARECIDA FERREIRA DALCICO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO

ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por incapacidade. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a realização da audiência. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora a comparecerem nesta Vara Federal no dia 26/11/2014, às 14h00min, oportunidade em que será apresentada a proposta de acordo pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora), o processo terá curso normal. Publique-se.

**000090-62.2014.403.6122** - RUBENS CARLOS DA SILVA LIMA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por incapacidade. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a realização da audiência. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora a comparecerem nesta Vara Federal no dia 26/11/2014, às 14h00min, oportunidade em que será apresentada a proposta de acordo pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora), o processo terá curso normal. Publique-se.

**000102-76.2014.403.6122** - ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por incapacidade. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a realização da audiência. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora a comparecerem nesta Vara Federal no dia 26/11/2014, às 14h30min, oportunidade em que será apresentada a proposta de acordo pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora), o processo terá curso normal. Publique-se.

**000208-38.2014.403.6122** - EDSON GONCALVES DE OLIVEIRA X DINA BATISTA SOUZA DE OLIVEIRA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A ação foi distribuída em 11/02/2014 e, desde então, pende de emenda à petição à inicial e recolhimento das custas processuais. Sendo assim, concedo prazo final de 15 (quinze) dias para as providências, pena de cancelamento da distribuição. Publique-se.

**0000209-23.2014.403.6122** - VALERIA APARECIDA GUEDES MOREIRA(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada no dia 12/12/2014 às 12:15 horas, na Rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP. Publique-se.

**0000383-32.2014.403.6122** - MARIA APARECIDA CUENCAS DA SILVA(SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por incapacidade. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a realização da audiência. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora a comparecerem nesta Vara Federal no dia 26/11/2014, às 14h30min, oportunidade em que será apresentada a proposta de acordo pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora), o processo terá curso normal. Publique-se.

**0000550-49.2014.403.6122** - RAIMUNDO FELIX DA CRUZ(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por incapacidade. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a realização da audiência. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora a comparecerem nesta Vara Federal no dia 26/11/2014, às 14h00min, oportunidade em que será apresentada a proposta de acordo pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora), o processo terá curso normal. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal**

**Belª. Maína Cardilli Marani Capello**

**Diretora de Secretaria \***

**Expediente Nº 3514**

**DESAPROPRIACAO**

**0001242-13.2012.403.6124** - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES E SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS E TO004270B - LILIANE



BUENO FERREIRA) X ANGELO REATTI(SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR E SP261984 - ALEXANDRE DE CARVALHO PASSARINI) X CICLAIR DA SILVA REATTI(SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR E SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X JOSE BERNARDO FERREIRA(SP132912 - JOAO LUIZ PASSETTI E SP185344 - PATRÍCIA MAILA DOS REIS ALMEIDA E SP186687 - TATIANA CARINA LUDMILLA G. E I. DE OLIVEIRA)

1ª Vara Federal de Jales/SP. Autos nº 0001242-13.2012.403.6124. Ação de Desapropriação por Utilidade Pública (classe 15). Autor: VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A. Réus: Angelo Reatti e outros. Vistos, etc. Fls. 275/278: defiro em parte. Explico. Em audiência de tentativa de conciliação, foi formulado pedido de levantamento de parcela (80% - artigo 33, 2º, do DL nº 3.365/41) do valor depositado em favor dos réus (fls. 114). Na mesma ocasião, a autora e o Ministério Público Federal manifestaram-se no sentido de não haver impedimento ao pretendido levantamento (fl. 249). Objetivando o atendimento ao pleito formulado, foi determinado, à fl. 250, que a Secretaria promovesse: 1) a expedição de editais para conhecimento de terceiros acerca da presente ação de desapropriação; 2) a intimação da autora para comprovar nos autos a publicação dos editais acima mencionados em jornal de grande circulação; e 3) a intimação das partes réas para comprovação da inexistência de dívidas fiscais recaídas sobre o bem expropriado. Conquanto tenha sido comprovada a publicação dos editais para conhecimento de terceiros (fls. 255 e 269/270), verifico que os corréus ANGELO REATTI e CICLAIR DA SILVA REATTI, proprietários da área expropriada, embora intimados, não cumpriram a contento a determinação de fl. 250, tendo em vista que apresentaram apenas certidões negativas de débitos relativos a tributos federais e estaduais (fls. 262-265), deixando de apresentar certidão de quitação de tributos municipais e, principalmente, a certidão de quitação dos tributos incidentes sobre o imóvel expropriado. De igual modo, verifico que o corréu JOSÉ BERNARDO FERREIRA, possuidor-arrendatário, apresentou apenas a certidão negativa de tributos federais, devendo apresentar também as certidões de quitação dos tributos estaduais e municipais. Tais providências são imprescindíveis ao deferimento do pretendido levantamento, razão pela qual determino seu integral cumprimento pelos corréus mencionados, no prazo de 15 (quinze) dias. Tão logo isso ocorra, tornem os autos imediatamente conclusos. Sem prejuízo, defiro a realização de prova pericial para avaliação do imóvel desapropriado, tendo em vista que foi requerido pelas partes após a realização da audiência de tentativa de conciliação, restada infrutífera. Nomeio, para tanto, como perito, o Engenheiro CLADIMOR LINO FAÉ, CREA/PR 9.475/D, com escritório à Alameda Julia da Costa, nº 622, Bairro Mercês, CEP 80.430-110, Curitiba-PR (Telefone 41-3023-4464, Fax 41-3023-3398, e-mail fae@creapr.org.br), a quem caberá apresentar, oportunamente, a proposta de honorários. Concedo às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Apresentados os quesitos pelas partes e indicados os assistentes técnicos, intime-se o Perito nomeado para que, em 05 (cinco) dias, apresente, levando em conta a complexidade do trabalho e as disposições contidas no Regulamento de Honorários para Avaliações e Perícias e Engenharia Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia, a sua proposta de honorários. Tratando-se de profissional com escritório em outra localidade, fica desde já autorizado o encaminhamento pela Secretaria, por meio eletrônico (e-mail), dos quesitos e das manifestações das partes quanto aos assistentes técnicos, bem como desta decisão, certificando-se nos autos. Não havendo impugnação sobre o valor, os honorários deverão ser depositados, no prazo máximo de 10 (dez) dias, adiantados pela autora VALEC (v. enunciado da Súmula nº 232 do Superior Tribunal de Justiça: A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito). Intimem-se. Cumpra-se. Dê-se vista ao MPF. Jales, 03 de novembro de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001133-08.2005.403.6124 (2005.61.24.0001133-2)** - RUTH DE ALMEIDA DOS SANTOS(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SOLANGE GOMES ROSA) vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0001736-82.2006.403.6124 (2006.61.24.001736-8)** - MARIA ANA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no

artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0001429-94.2007.403.6124 (2007.61.24.001429-3) - WILSON BATISTA DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o estudo social.

**0001873-30.2007.403.6124 (2007.61.24.001873-0) - GEORGINA LEONEL SALVADOR FACHOLA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0000069-90.2008.403.6124 (2008.61.24.000069-9) - ZULMIRA MARIA DO CARMO OLIVEIRA(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0000120-04.2008.403.6124 (2008.61.24.000120-5) - VALDIR FERRARI MATARUCO(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

AUTOS DO PROCESSO Nº 2008.61.24.000120-5 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: VALDIR FERRARI MATARUCO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ARELATÓRIO Vistos. VALDIR FERRARI MATARUCO propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença (NB 502.176.682-8), indeferido administrativamente em 01/10/2007 (NB 570.178.948-5). Subsidiariamente, se após realizada a perícia for constatada a incapacidade permanente e absoluta, sem possibilidade de reabilitação, pede a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir da data do respectivo laudo. Requereu ainda os benefícios da justiça gratuita e antecipação de tutela. Com sua inicial de fls. 02/04, juntou documento de fls. 05/36. Benefício da justiça gratuita concedido às fls. 40 e na mesma ocasião, foi nomeado o perito do juízo e especificados os quesitos. Entre as fls. 47/66, foi carreado aos autos cópia dos procedimentos administrativos NBS 502.176.682-8 e 570.178.948-5. Citado, o INSS apresentou quesitos e respectiva contestação de fls. 69/73. Pugnou pela improcedência do pedido contido na exordial, alegando ausência de incapacidade laboral e juntando documentos. Às fls. 89/91, a Autarquia-ré apresentou parecer elaborado por seu assistente técnico. O Laudo Médico foi acostado às fls. 93/96, tendo a parte autora se manifestado e apresentado alegações finais, respectivamente às fls. 100/102. O INSS, ao reconhecer a incapacidade laborativa desde 17/12/2007, bem como a manutenção da qualidade de segurado do Sr. VALDIR e o preenchimento da carência necessária, formalizou proposta de acordo às fls. 104/107. A parte autora fez uma contraproposta (fls. 119/120), com o que a Autarquia-ré, além de não concordar, alegou incompetência absoluta deste juízo federal; porquanto a incapacidade teria decorrido de um acidente de trabalho em 17/12/2007. Às fls. 128/128v o Juízo Federal concordando com os argumentos do INSS, reconheceu a incompetência absoluta desse juízo e declinou o feito a uma das Varas Estaduais da Comarca de Jales/SP. Em 17/02/2011, o Juízo da 4ª Vara da Comarca de Jales/SP julgou o presente feito procedente e deferiu a aposentadoria por invalidez a partir de 20/07/2009, data do laudo judicial que

reconheceu a incapacidade absoluta e permanente do Sr. VALDIR, ocasião em que concedeu a tutela antecipada inclusive (fls. 139/143). Em nítida atitude contraditória (*nemo potest venire contra factum proprium*), o INSS ingressou com recurso de apelação e dentre outros argumentos, alegou ausência de provas que determinassem que o acidente que causou a incapacidade foi decorrência direta de atividade laboral e; que dado o último vínculo empregatício da parte autora ser datado de MAR/2006, o Sr. VALDIR não detinha mais a qualidade de segurado da Previdência Social. Tais alegações vão de encontro às manifestações estampadas às fls. 104/107 e 117/119. As contrarrazões foram acostadas às fls. 157/158. Pugnou pela manutenção da decisão e da concessão da tutela antecipada, além de requerer a condenação do INSS em litigância de má-fé. Conforme ofício carreado aos autos às fls. 159, o benefício de aposentadoria por invalidez (Acidente Trabalho) foi implantado a partir de 08/04/2011. Acórdão proferido em 27/03/2012, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 169/177), suscitou conflito de competência; porquanto a causa de pedir tem origem em benefício de natureza não acidentária. Ato contínuo, em 26/11/2012, o Eminentíssimo Ministro Relator, HUMBERTO MARTINS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, declarou competente este Juízo Federal desta Subseção de Jales/SP (fls. 192). É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, propriamente dito, o pedido merece acolhimento em parte. Pretende o autor o restabelecimento de auxílio-doença desde o indeferimento administrativo em 01/10/2007 e; subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da do laudo judicial, caso constatada a incapacidade absoluta e permanente, sem possibilidade de reabilitação. Analisemos inicialmente o pedido de concessão de auxílio-doença. O benefício pleiteado está amparado no artigo 59 da Lei 8.213/91, que prevê: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Assim, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, já que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação. Passemos a análise do caso concreto. Para a concessão do benefício em questão faz-se necessária: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; c) incapacidade total e temporária, susceptível de recuperação. Assim sendo, o ponto controvertido cinge-se a verificação da incapacidade total para o trabalho, de cunho temporário, assim como sua data de início. A perícia médica judicial do Sr. VALDIR FERRARI MATARUCO foi categórica em afirmar: ... Incapacidade permanente; ... Incapacidade total; ... Lesões irreversíveis; ... Data da Incapacidade 17/12/2007.... Diante deste quadro, não há dados suficientes a atestar que na data do indeferimento administrativo da prorrogação do auxílio-doença (NB 570.178.948-5), a parte autora mantinha o mesmo quadro clínico que deu ensejo à concessão do auxílio-doença (NB 502.176.682-8). Assim, o pleito autoral neste específico sentido, não mereceu acolhida. Em relação ao benefício de aposentadoria por invalidez, a concessão deve ser deferida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência; além, é claro, da manutenção da qualidade de segurado e a respectiva carência. A qualidade de segurado e a carência exigida são incontestes e, inclusive já foram reconhecidas pela Autarquia-ré (fls. 107). Isso porque à época do evento que deu azo à invalidez (17/12/2007), há pouco a parte autora era beneficiária do benefício previdenciário de auxílio-doença (15/08/2007); motivo pelo qual sua situação estava enquadrada no que preceitua os incisos I e II, do artigo 15, da Lei nº 8.213/91. Em continuidade, como já asseverado alhures, o laudo produzido por expert de confiança deste juízo em 20/07/2009, atestou a incapacidade permanente e absoluta, sem probabilidade de recuperação a partir de 17/12/2007. Nesse sentido, o requerimento subsidiário estampado na peça inaugural foi plenamente satisfeito, motivo pelo qual deve ser deferido. Por fim, entendo que ficou patente a má-fé do INSS neste pleito, pois adotou comportamento contraditório ao deixar à margem a coerência nos atos processuais para a solução de conflitos. Ao incorrer em evidente litigância de má-fé, assumiu os riscos com os quais deve arcar. Diante deste quadro, há inegavelmente, falta com os deveres de lealdade e de boa-fé (v. art. 14, inciso II, do CPC), já que formulou, ciente disto, matérias contrárias àquelas que tinham manifestado em petição de proposta de acordo (v. art. 14, inciso III, do CPC), qual seja, reconhecimento do direito, da qualidade de segurado e da carência. Para tanto, deduziu em apelação contra fatos incontroversos (v. art. 17, inciso I, do CPC), na medida em que ainda sustentou a incompetência deste juízo, dando ensejo à demora na prestação jurisdicional. Mantenho ainda, a concessão da tutela antecipada, em razão da presença do *fumus boni iuris* consistente na procedência da ação e o *periculum in mora* resultante da natureza alimentar do benefício (fls. 142 e 159); todavia, a natureza do benefício deve ser alterada para aposentadoria por invalidez NÃO-ACIDENTÁRIA. Oficie-se o INSS para a manutenção e retificação do benefício independentemente do trânsito em julgado, no prazo de 60 dias, com cópia de fls. 159. A medida antecipatória não abrange o pagamento de atrasados. DISPOSITIVO Isto posto, e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr. VALDIR FERRARI MATARUCO, e, com

isso CONDENO o INSS:a) CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez desde a constatação em laudo pericial em 20/07/2009, pelo salário de benefício a ser apurado pelo INSS. Fixo a DIB na mesma data.b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados desde a data do laudo judicial que fixou a incapacidade permanente e absoluta em 20/07/2009, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os juros são fixados a partir da citação, no percentual de um por cento (1%) ao mês, de acordo com o artigo 406, do Código Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional até o dia 07/08/2012, em razão da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, do artigo 5º, da Lei nº 11.960/2009, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013 (ADIs 4357 e 4425. A partir de então, deve ser observado os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, inclusive quanto a correção monetária; após o trânsito em julgado da presente ação e respeitada a prescrição quinquenal.c) MANTENHO a concessão da tutela antecipada requerida para o fim de retificar a implantação do benefício concedido (aposentadoria por invalidez - NB 546.195.778-8, para NÃO-ACIDENTÁRIA), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. d) Condeno o INSS, em razão de haver se pautado como litigante de má-fé, a pagar, à parte autora, multa de 1% sobre o valor da causa (v. art. 18, caput, c.c. art. 35, todos do CPC), bem como indenização de 20% sobre a mesma base (v. art. 18, caput, do CPC). Suportará, além disso todas as despesas havidas, e arcará com honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da causa. Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jales, 01 de outubro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

**0000931-61.2008.403.6124 (2008.61.24.000931-9) - TEREZINHA COSTA LIMA SQUIAVINATI(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0001126-46.2008.403.6124 (2008.61.24.001126-0) - OSVALDO SILVIO DA SILVA LEITE(SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0001224-31.2008.403.6124 (2008.61.24.001224-0) - ANA MARIA DAS NEVES GIL(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0001834-62.2009.403.6124 (2009.61.24.001834-9) - ADRIANA NUNES DOS SANTOS(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e

de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0002232-09.2009.403.6124 (2009.61.24.002232-8) - EUZENI CARDOSO DE MOURA(SP210943 - MARCELO LUIS DA COSTA FIGO E SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0002486-79.2009.403.6124 (2009.61.24.002486-6) - ZILDA CABRAL DE OLIVEIRA FERNANDES GASPAR(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0000441-68.2010.403.6124 - TEREZINHA DE LOURDES VILLA NICOLETTI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0000788-04.2010.403.6124 - CECILIO RAMIRES MARIN(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intime-se Cecílio Ramires Marin, na pessoa de seu advogado, para que cumpra a r. decisão transitada em julgado e efetue o pagamento da quantia devida (fls. 337/339), devidamente atualizada, por meio da guia DARF - código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, Código de Processo Civil. Não cumprida a obrigação espontaneamente, prossiga-se nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do CPC. Intime-se.

**0001178-71.2010.403.6124 - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES E SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0001182-11.2010.403.6124 - JOAO COLUCI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0001262-72.2010.403.6124 - ANTONIA APARECIDA BEZZAN CASSEMIRO(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0001283-48.2010.403.6124 - MARTA REGINA FERREIRA PEREIRA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0001638-58.2010.403.6124 - ALICE APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0000055-04.2011.403.6124 - DELCIDIO EMIDIO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0000319-21.2011.403.6124 - MARLI FERREIRA ALVES JACOMASSI(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se,

pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0000758-32.2011.403.6124** - NADIANE DE ARAUJO RIBEIRO X MARILENE SANCHES GINEZ(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0000622-98.2012.403.6124** - JOSE RODRIGUES(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais.

**0001422-29.2012.403.6124** - ADENIR PINHEIRO DE CARVALHO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.<sup>a</sup> Vara Federal de Jales/SP.Procedimento Ordinário.Autos n.º 0001422-29.2012.403.6124.Autora: Adenir Pinheiro de Carvalho.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.SENTENÇATrata-se de ação ordinária por meio da qual a autora postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua imediata conversão em aposentadoria por invalidez. Requer a procedência do pedido e o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/40).Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a suspensão do feito por 90 dias para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada do respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fls. 42/43).A autora requereu a reconsideração dessa decisão (fls. 45/48), porém a mesma foi mantida (fl. 49). Inconformada, a autora interpôs o recurso de agravo de instrumento (fls. 51/59), o qual teve seguimento negado (fls. 60/64).Foi então determinado que a autora cumprisse a aludida decisão (fl. 65), porém a mesma permaneceu inerte (fl. 65-verso).É o relatório do necessário.Fundamento e decido.Ora, não tendo a autora se pautado pela determinação judicial, nada mais resta a este Juízo senão indeferir a inicial e extinguir o processo.Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 295, inciso VI, todos do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 22 de outubro de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

**0001543-57.2012.403.6124** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0000386-15.2013.403.6124** - MARTIN HERNANDES PALHARES(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA E SP211001 - DANYELLA ANDRESSA BOTTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais.

**0000812-27.2013.403.6124** - PAULO JOSE DA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

**0000815-79.2013.403.6124** - LEIDA APARECIDA GALVON(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

**0001098-05.2013.403.6124** - TEREZINHA BARBOSA NOVAIS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.<sup>a</sup> Vara Federal de Jales/SP Autos n.º 0001098-05.2013.403.6124. Autora: Terezinha Barboza Novais. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento ordinário (Classe 29). Decisão. Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, requer seja o INSS condenado a implantar a seu favor o benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Sustenta que, nascida em 02/11/1945, conta, atualmente, com 68 anos de idade. Explica, em acréscimo, que não possui condições de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Alega que pleiteou na esfera administrativa o benefício assistencial em questão, sendo o pedido indeferido pela autarquia previdenciária, sob o fundamento de que a renda mensal per capita de sua família ultrapassaria a fração de do salário mínimo vigente, não se enquadrando, pois, na hipótese prevista na Lei nº 8.742/93. Requereu, por fim, a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Com a inicial juntou procuração e documentos (folhas 02/29). Foi deferido à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita e, na mesma decisão, determinado o sobrestamento do feito por 90 dias, a fim de que a parte autora promovesse novo requerimento administrativo (fls. 31/32), tendo sido cumprido pela parte autora à fl. 35. Determinado, à fl. 39, que a parte autora justificasse o valor atribuído à causa ou promovesse sua retificação, adequando-o aos termos do artigo 260 do CPC, sobreveio manifestação à fl. 44, requerendo a fixação em R\$ 8.688,00. Verificada incorreção no referido valor, foi a parte autora intimada, novamente, para corrigir o valor da causa. Manifestou-se a autora, às fls. 47/48, apresentando planilha com cálculo do novo valor pretendido (R\$ 29.388,59). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, acolho o pedido de fls. 47/48 como emenda à inicial, a fim de retificar o valor da causa para 29.388,59. Proceda a Secretaria a devida alteração. No mais, entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido, visto que ausentes os requisitos necessários à sua concessão, consistentes na verossimilhança da alegação e no risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao qual estaria sujeita a autora caso adiada a prestação jurisdicional (v. art. 273 do CPC). Reputo ausente a prova inequívoca dos fatos alegados, uma vez que a autora não trouxe aos autos nenhum documento que corrobore a alegação no sentido de que, de acordo com o previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, está impossibilitada de prover a sua subsistência ou tê-la provida por sua família. Limitou-se a juntar aos autos documentos pessoais, sem a presença do contraditório. Entendo, assim, imprescindível a realização do estudo socioeconômico por profissional nomeado pelo Juízo. Destarte, ausentes os requisitos necessários à sua concessão, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como assistente social a Sra. Andrea Batista Vieira, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias. Os honorários da assistente social serão fixados na sentença, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, devendo a autarquia previdenciária proceder à instrução da sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo NB: 700.541.707-1. Por último, diante do documento acostado à fl. 50, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo, devendo constar Terezinha Barboza Novais. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 24 de outubro de 2014. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

**0001160-45.2013.403.6124** - IVANILDO SOARES VICENTE(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

**0001337-09.2013.403.6124** - JOSE ROBERTO PASCUI(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP322593 - VANESSA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.<sup>a</sup> Vara Federal de Jales/SP. Autos n.º 0001337-09.2013.403.6124. Autor: José Roberto Pascui. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Decisão. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual o autor, devidamente qualificado, requer que o INSS não só reconheça o seu tempo de serviço rural, mas que também seja condenado a implantar a seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que trabalhou como trabalhador rural,



diarista, em diversas propriedades rurais, nos períodos de 1963 a 1979, 1980 a 1985 e 1987 a 1994. Requer a soma desses períodos aos lapsos registrados em sua carteira de trabalho para que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do indeferimento administrativo. Informa que ingressou com o requerimento administrativo, mas que o pedido acabou sendo negado, tendo sido reconhecido, até 16/12/1998, o total de 19 anos, 08 meses e 12 dias de tempo de serviço. Discordando desta decisão, pleiteia, nesta ocasião, o reconhecimento do labor rural e a concessão do benefício acima descrito, uma vez que, segundo ele, preencheria todos os requisitos legais (fls. 02/08). Junta documentos (fls. 12/145). Foi determinada a emenda à inicial para que fossem juntadas novas procuração e declaração de pobreza com o nome correto da parte autora (fl. 147), tendo sido cumprido às fls. 148/151. Determinado que a parte autora justificasse o valor atribuído ou promovesse sua retificação (fl. 153), sobreveio manifestação de fls. 155/156. À fl. 161, foi concedido, novamente, prazo para que a parte autora promovesse a retificação do valor da causa, bem como foi indeferido pedido de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Manifestou-se a parte autora às fls. 162/163, pleiteando a retificação do valor da causa para R\$ 26.461,86. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Acolho o pedido de emenda à inicial para retificar o valor da causa para R\$ 26.461,86. Proceda a Secretaria a retificação. No mais, entendo que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Reputo ausente, no caso, a prova inequívoca dos fatos, uma vez que a documentação trazida na inicial, para efetiva comprovação do trabalho rural, caso seja aceita como início de prova material deverá ser analisada em confronto com a prova oral a ser produzida e com os demais elementos probatórios colhidos durante a instrução processual. Ademais, na esfera administrativa foram garantidos ao autor todos os princípios que norteiam o procedimento, não se verificando qualquer mácula capaz de invalidar a decisão da autarquia previdenciária. Por fim, entendo ausente, também, o requisito constante do inciso I do art. 273 do Código de Processo Civil, consistente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez concedida, terá como termo inicial, na pior das hipóteses, a data da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará. Portanto, ausentes seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS, que deverá instruir a contestação com cópia do processo administrativo em nome do autor (NB 144.984.394-5). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 23 de outubro de 2014. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

**0001381-28.2013.403.6124** - ANGELA MIKE UTIDA NISIYAMA (SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

**0001388-20.2013.403.6124** - ALAIDE DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

**0001443-68.2013.403.6124** - ANTONIA NEGRO GARCIA SANTOS (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1ª Vara Federal de Jales/SP. Autos nº 0001443-68.2013.403.6124. Autora: Antonia Negro Garcia Santos. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social. Procedimento Ordinário (classe 29). Decisão. Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Junta procuração e documentos (fls. 8/22). Determinado que a Secretaria promovesse o necessário à verificação da prevenção (fl. 24), a providência foi cumprida às fls. 26/35. O despacho de fl. 37 afastou a prevenção apontada em relação ao feito nº 0002405-33.2009.403.6124 e determinou que a autora justificasse o valor atribuído à causa ou promovesse a sua retificação, bem como indicasse sua profissão atual. Concedido novo prazo improrrogável (fl. 38) em razão do decurso in albis do prazo (fl. 37v), sobreveio a manifestação às fls. 39/40. Reputada não atendida a determinação judicial anterior a contento, concedeu-se, uma vez mais, prazo para manifestação da parte autora (fl. 41/41v), o que veio a ocorrer às fls. 42/43. Regularizados os autos, vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. É o relatório do necessário. Decido. Tendo em vista que o termo inicial do benefício é a data da citação e não há prestações vencidas, acolho a petição de fls. 42/43 como emenda à petição inicial. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do valor da causa para constar R\$ 8.256,50. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, anotando-se. Quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstias incapacitantes, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que atestam sua doença, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade,

visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a parte autora teve o pedido administrativo negado com base na ausência de incapacidade, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perita do Juízo a Dra. Liege Cristina Esteves Altomari Berto, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sra. Perita), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento da Sra. Perita, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora. Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que a examinada seja, na verdade, portadora da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está a parte autora incapacitada para o exercício de qualquer atividade? Ou ela tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o réu para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo certo que a parte autora já os formulou. No mesmo prazo, as partes poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pela perita judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) em nome da autora. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 23 de outubro de 2014. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

**0001461-89.2013.403.6124 - LUCIDALVA BATISTA DE ARAUJO (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

**0001468-81.2013.403.6124** - SILVANEI FREITAS PIRES(SP141350 - PATRICIA NISHIYAMA NISHIMOTO E SP161710 - WELLINGTON ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

**0001469-66.2013.403.6124** - LORINETE ROLIM BORGES(SP181203 - ELISANDRA REGINA DE OLIVEIRA E SP283241 - THAIS ALVES DA COSTA DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.<sup>a</sup> Vara Federal de Jales/SP.Procedimento Ordinário.Autos n.º 0001469-66.2013.403.6124.Autora: Lorinete Rolim Borges.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.SENTENÇALorinete Rolim Borges, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos, inclusive cópia de peças dos autos do processo n.º 0000215-10.2003.403.6124, apontado no quadro indicativo de prevenção lavrado pela SUDP (fl. 96).É o relatório do necessário. DECIDO.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.No mais, nada mais resta senão aplicar o disposto no art. 267, inciso V, e seu 3.º, primeira parte, do CPC. Pretende a parte autora, por meio desta ação, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. No entanto, essa mesma discussão já havia sido colocada em debate nos autos do processo n.º 0000215-10.2003.403.6124, cujo desfecho culminou com sentença de improcedência do pedido (fl. 110), mantida em grau de recurso (fls. 100/107), vindo a transitar em julgado (fls. 108/109), conforme se observa das peças apontadas. Ora, é evidente a identidade desta ação para com a primeira anteriormente ajuizada, por possuírem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Torna-se imperioso, portanto, em razão desse quadro, o pronto reconhecimento do fenômeno da coisa julgada (art. 301, 1º a 3º).Anoto que os documentos posteriores ao implemento etário não se prestam para a obtenção do benefício pretendido. Explico. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 143 c.c art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, observo, à fl. 33, que a autora possui, realmente, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 24 de fevereiro de 1947, contando assim, atualmente, 67 anos de idade. Como completou a idade de 55 anos em 24 de fevereiro de 2002, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 126 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), ou seja, ao longo do período de 1992 a 2002. Assim, os recentes documentos trazidos pela autora não têm o condão de afastar a coisa julgada.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com base no art. 267, inciso V, e 3.º, c.c. art. 301, 3.º, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Custa ex lege.Anote-se a assistência jurídica gratuita deferida à parte autora.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 23 de outubro de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

**0001554-52.2013.403.6124** - IRACI DA FONSECA DE ARAUJO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o estudo social e apresentem suas alegações finais.

**0001640-23.2013.403.6124** - VERGINIA APARECIDA BATISTA DURANTE(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

**0001662-81.2013.403.6124** - RODRIGO GOMES DE OLIVEIRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre

o laudo pericial.

**0000007-40.2014.403.6124** - NANJI DE FATIMA DA CUNHA TEIXEIRA BALBINO(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

**0000277-64.2014.403.6124** - ANISIO ALVES DE SOUZA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

**0000295-85.2014.403.6124** - RIVELINO MARTINS CIPRIANO(SP247930 - RAFAEL BATISTA SAMBUGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

**0000546-06.2014.403.6124** - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO E SP287104 - KELLY ANDREOLI) X IRINEU MAIONI X ADORACI ALVES MAIONE(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autos nº 0000546-06.2014.403.6124. Autora: Elektro Eletricidade e Serviços S/ARéus: Irineu Maioni e Adoraci Alves Maione Procedimento Ordinário (Classe 29) Processo anteriormente distribuído à 2ª Vara Judicial da Comarca de Jales/SP, sob o n.º 297.01.2012.003602-6/000000-000DESPACHO / OFÍCIO Nº 1349/2014 Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a autora para que recolha as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e o Provimento CORE nº 64/2005, no prazo de 30 dias. Sem prejuízo, considerando a redistribuição destes autos a este Juízo, oficie-se ao Banco do Brasil, a fim de que proceda à transferência do valor total existente na conta mencionada às fls. 143/144, cuja cópia deve acompanhar o ofício, para conta judicial à disposição desta 1ª Vara Federal de Jales/SP, na Agência 0597 (Jales) da Caixa Econômica Federal. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 1349/2014 À AGÊNCIA 6731-8 DO BANCO DO BRASIL EM JALES/SP, para a transferência do valor, devendo ser encaminhado o comprovante a este Juízo, no prazo de 10 dias. Faço constar que este Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP 15704-104, PABX: (17)3624-5900. Com o correto recolhimento das custas judiciais, tornem os autos conclusos para a homologação do acordo. Intimem-se. Cumprase. Jales, 24 de outubro de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

**0000730-59.2014.403.6124** - MARIA ROSA DE JESUS LACERDA(SP110927 - LUIZ ANTONIO SPOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0000753-05.2014.403.6124** - MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

#### **ACAO POPULAR**

**0001056-19.2014.403.6124** - MARIA BERNADETE LIMA DOS SANTOS(RJ120901 - CRISTIANO BARRETTO FIGUEIREDO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES(SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste Juízo. Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003759-74.2001.403.6124 (2001.61.24.003759-0)** - LUIZA APARECIDA DOS SANTOS(SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X FATIMA MARIA DOS SANTOS vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0001245-46.2004.403.6124 (2004.61.24.001245-3)** - JOSE SOARES DA SILVA FILHO(SP257738 - RICARDO HENTZ RAMOS E SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventuais informações e documentos juntados.

**0001450-75.2004.403.6124 (2004.61.24.001450-4)** - APARECIDA SILVEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000291-82.2013.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002433-79.2001.403.6124 (2001.61.24.002433-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) vista às partes, com prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 61/63.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001058-86.2014.403.6124** - PAULO SERGIO PONDIAN(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM AMERICANA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. Assim, tendo em vista que a autoridade apontada como coatora tem sua sede na cidade de Americana/SP, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à 34ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, com as anotações e providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005186-83.1999.403.0399 (1999.03.99.005186-3)** - MARIA ROSA DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Execução contra a Fazenda Pública nº. 0005186-83.1999.403.0399 Exequente: MARIA ROSA DE OLIVEIRA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B) SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por MARIA ROSA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 22 de outubro de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

**0000916-63.2006.403.6124 (2006.61.24.000916-5)** - OLAVO SOARES DE JESUS PEREIRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X OLAVO SOARES DE JESUS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000916-63.2006.403.6124Exequite: OLAVO SOARES DE JESUS PEREIRAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B)SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por OLAVO SOARES DE JESUS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 22 de outubro de 2014.ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

**0000152-33.2013.403.6124** - ARISTEU FERREIRA DO NASCIMENTO(SP277658 - JOSÉ CARLOS BATISTA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARISTEU FERREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000152-33.2013.403.6124Exequite: ARISTEU FERREIRA DO NASCIMENTOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B)SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por ARISTEU FERREIRA DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 24 de outubro de 2014.ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000671-81.2008.403.6124 (2008.61.24.000671-9)** - MARLENE ROSA DE JESUS VIEIRA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE ROSA DE JESUS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAZUO ISSAYAMA

Cumprimento de Sentença nº. 0000671-81.2008.403.6124Exequite: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSExecutado: MARLENE ROSA DE JESUS VIEIRA E OUTRO (Sentença tipo B)SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARLENE ROSA DE JESUS VIEIRA E OUTRO.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 22 de outubro de 2014.ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

#### **Expediente Nº 3515**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000860-64.2005.403.6124 (2005.61.24.000860-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TARREGA & DELGADO LTDA X DONIZETE TARREGA DELGADO X SANTIAGO DELGADO X MIRELLE TARREGA DELGADO

Exequite: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado(a): TARREGA & DELGADO LTDA E OUTROS.PESSOA A SER CITADA: DONIZETE TARREGA DELGADO, CPF. 005.185.268-36, ENDEREÇO: Rua Luiz Gregorine, n.63, Por do Sol ou Av. Pedro Ferrari, n.1590, Por do Sol, ambos em Fernandópolis/SP.JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP.DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Nº 828/2014Intime-se a(o) Exequite para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado.Com a juntada dos documentos, determino o seguinte: I - CITE-SE o(a) executado(a) supraqualificado(a), (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida no valor de R\$ 223.583,46 (duzentos e vinte e três mil, quinhentos e oitenta e três reais e quarenta e seis centavos), em 06/2005, com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial,

acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 652-A do CPC); II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique (m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC); III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; Sem o pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora no prazo estipulado, proceda-se: IV - PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; V - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; VI - REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; VII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); VIII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO N.º 828/2014-EF-dpd, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com cópias da inicial de fls. 02/04 e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra - instruindo os autos com cópias delas. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Com a juntada da carta precatória cumprida, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento. Int. Cumpra-se.

**0000591-15.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS JOSE DE OLIVEIRA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCESSO Nº 0000591-15.2011.403.6124. EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. EXECUTADO: CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA. Vistos etc. Cuida-se de execução de título extrajudicial intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (fl. 64). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna EXTINTA esta execução. Custas pelo vencido, nos termos do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Jales, 03 de novembro de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

**0000519-57.2013.403.6124 - MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Considerando que os embargos à execução nº 0001202-94.2013.403.6124 foram, ao final, julgados procedentes (fls. 28/29), de forma a extinguir a presente execução fiscal, determino o arquivamento definitivo destes autos (com baixa findo). Proceda a Secretaria o desamparamento destes autos dos referidos embargos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001242-62.2002.403.6124 (2002.61.24.001242-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA(Proc. LUIS OSCAR SIX BOTTON)**

EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO Nº 0001242-62.2002.403.6124. EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANÔNIMA. Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANÔNIMA. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (fl. 170). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna EXTINTA esta execução. Custas na forma da lei. Ficam desconstituídas as constrições realizadas nestes autos. Assim, expeça-se o necessário para o levantamento das constrições. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Jales, 17 de outubro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**0001390-68.2005.403.6124 (2005.61.24.001390-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JALES CLUBE X CLOVIS PEREIRA(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP139650 -**

CARLOS DONIZETE PEREIRA E SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA)

Execução Fiscal nº. 0001390-68.2005.403.6124 Exequente: INSS/FAZENDA Executado: JALES CLUBE E OUTRO Vistos, etc. Chamo o feito à conclusão. CORRIJO, de ofício, nos termos do art. 463, inciso I, do CPC, o erro material contido no dispositivo da sentença de folha 575 referente à ausência de deliberação expressa quanto à suposta manutenção do bloqueio do valor de R\$ 9.201,58 (nove mil, duzentos e um reais e cinquenta e oito centavos) mencionado pela exequente à folha 570. Assim, em relação a esse específico ponto, determino que na parte final da sentença retro passe a constar o seguinte: Deixo de determinar a manutenção do suposto saldo credor em favor do executado, no valor de R\$ 9.201,58 (nove mil, duzentos e um reais e cinquenta e oito centavos), visto que todas as quantias financeiras bloqueadas nesses autos (fls. 346/348) foram regularmente penhoradas (fl. 540) e transformadas em depósitos judiciais à ordem desse Juízo Federal (fls. 518/521 e 522/531), sendo, posteriormente, devidamente convertidas em renda em favor da União Federal para a quitação da dívida cobrada nesses autos (fls. 541/542 e 566/569). Não há, portanto, nenhuma quantia a ser devolvida ao executado, muito menos o suposto valor apontado pela parte exequente à folha 570. Em face disso, determino que a Secretaria promova a intimação das partes acerca da sentença de fl. 575 e da presente correção, arquivando-se o feito com as cautelas de praxe após o devido trânsito em julgado. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 24 de outubro de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

**0001265-95.2008.403.6124 (2008.61.24.001265-3) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2ª REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JALEMI - JALLES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP027199 - SILVERIO POLOTTO E SP079023 - PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO E SP071395 - MARIA EUNICE FURUKAVA E SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO)**

EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO Nº 0001265-95.2008.403.6124. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI EM RIBEIRÃO PRETO. EXECUTADO: JALEMI - JALLES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, em face de Jalemi - Jalles Empreendimentos Imobiliários LTDA. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (fl. 112/113). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna-se EXTINTA esta execução. Custas pelo vencido, nos termos do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96. Fica determinado o cancelamento da indisponibilidade dos bens constantes nas matrículas em nome da executada, em razão do pagamento do débito (fls. 102/104). Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Jales para cumprimento desta determinação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observando-se que a parte exequente desistiu do prazo recursal, conforme manifestação às fls. 112/113. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Jales, 04 de novembro de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

**0001639-77.2009.403.6124 (2009.61.24.001639-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X NIVALDO EIDE NAZAKI (SP038020 - PERICLES DOS SANTOS)**

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Execução Fiscal. Autos n.º 0001639-77.2009.403.6124. Exequente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA Executado: Nivaldo Elde Nozaki. SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em face de Nivaldo Elde Nozaki, visando à cobrança de valor inscrito em dívida ativa. Decorridos os trâmites legais, o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fls. 86/88). É o relatório. Decido. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, considerando que já houve o levantamento da penhora (fls. 59/90), remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 24 de outubro de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

**0000504-25.2012.403.6124 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FUGA COUROS JALES LTDA (SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA)**

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, o que se dará através da publicação deste despacho na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para se manifestar acerca do requerido pela exequente às fls. 152, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 685 do CPC. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0001555-71.2012.403.6124 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X**



REINALDO JOSE DE PAULA FERREIRA - INCAPAZ X ROSANGELA DE FATIMA PEREIRA FERREIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA)

1.<sup>a</sup> Vara Federal de Jales/SP.Execução Fiscal.Autos n.º 0001555-71.2012.403.6124.Exequente: União Federal (Fazenda Nacional). Executado: Reinaldo Jose de Paula Ferreira, incapaz representado por Rosângela de Fátima Pereira Ferreira SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Reinaldo Jose de Paula Ferreira, incapaz representado por Rosângela de Fátima Pereira Ferreira, visando à cobrança de valor inscrito em dívida ativa. Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu a extinção do feito com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 (fl. 29). É o relatório.Decido.Noto que, embora tenha ocorrido a citação do executado, inexistente qualquer prejuízo a este. Assim, o presente feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Considerando que a extinção deste processo ocorre após a efetiva citação do executado e antes da decisão de primeira instância, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, até mesmo por força do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil c.c. artigo 26 da Lei nº 6.830/80, na forma da fundamentação acima.Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 24 de outubro de 2014.ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

**0000344-63.2013.403.6124** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARIO NORIYOSHI SAWADA ME X MARIO NORIYOSHI SAWADA

EXECUÇÃO FISCAL.PROCESSO Nº 0000344-63.403.6124.EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO.EXECUTADO: MARIO NORIYOSHI SAWADA ME E OUTRO.Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal intentada pelo Conselho Regional de Química - IV Região, em face de Mario Noriyoshi Sawada ME e Outro.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (fl. 60).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno EXTINTA esta execução.Custas pelo vencido, nos termos do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos (fl. 12) e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido.Publique-se.Registre-se.Intime-se a parte executada, dispensando-se tal ato em relação à parte exequente, tendo em vista a renúncia manifestada à fl. 60 acerca do direito de recorrer, bem como ao direito de intimação pessoal.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.Jales, 04 de novembro de 2014.ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000437-94.2011.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000895-82.2009.403.6124 (2009.61.24.000895-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL

Intime-se a exequente, através de publicação deste despacho na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que, no prazo de 10(dez) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento do ato, no Juízo Deprecado. Cumprida à determinação acima, expeça-se a carta precatória de fls.216.Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**  
**JUIZA FEDERAL**  
**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3986**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002178-35.2012.403.6125** - INJEX INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA.(SP168963 - ROSIMEIRE TOALHARES) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA  
Diante do requerido pelo autor, defiro a juntada de documentos novos no prazo de 10 (dez) dias. Defiro, outrossim, a produção de prova oral por ele requerida. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia \_11 de MARÇO de 2015, às 14h00, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, devendo as partes apresentar seu rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias a contar desta intimação. Vindo aos autos novos documentos, à parte contrária para vista e eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se a parte autora, inclusive pessoalmente, acerca: a) da data acima designada, bem como de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação desta decisão. Intime-se a ré(s) acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) de que deve arrolar eventuais testemunhas no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência desta decisão. Cumpra-se e guarde-se a realização da audiência.

## **CARTA PRECATORIA**

**0000386-75.2014.403.6125** - JUIZO DA VARA DO FORUM FEDERAL E JEF DE GUAIRA - PR X DIOGO CONCIANI(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

Tendo em vista que restou prejudicada a realização da audiência por videoconferência e diante do requerido pelo Juízo deprecante às fls. 62-63, designo o dia 10 de MARÇO de 2015, às 14H30MIN, para realização da audiência de interrogatório do réu DIOGO CONCIANI, RG n. 32752406-X/SSP/SP, CPF 028.704.779-29, filho de Pedro Geraldo Conciani e Conceição Betini Conciani, nascido aos 23.03.1978, com endereço(s) na Av. Serafim Signorini n. 249, bairro Nova Ourinhos, Ourinhos/SP. Cópias deste despacho servirão como MANDADO PARA INTIMAÇÃO do réu acima a fim de que compareça neste Juízo Federal na data acima, sob pena de decretação de sua revelia, devidamente acompanhado de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo Federal. Comunique-se a data da audiência ao Juízo deprecante. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001078-74.2014.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001077-89.2014.403.6125) USINA SAO LUIZ S A(SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

I- Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo, bem como do retorno do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. II- Traslade-se cópia das f. 488-492, 660-665 para os autos da Execução Fiscal n. 0001077-89.2014.403.6125, desapensando-se os feitos. III- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. IV- No silêncio, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000569-85.2010.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OSWALDO PALACIOS MOYA - ESPOLIO(SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA E SP269236 - MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ)

Requer o executado, em sua manifestação de f. 133-135, a nulidade absoluta do feito a partir do r. despacho proferido à f. 116, alegando, em síntese, a ausência de intimação dos advogados. Primeiramente, cumpre consignar, que a procuração juntada às f. 109-110 encontra-se irregular, visto que foi solicitada a intimação dos signatários da f. 109 (Dr. José Renato de Lara e Silva e Dra. Larissa Rodrigues Lara) e a procuração foi outorgada ao Dr. Thiago Rodrigues Lara (f. 110). Posteriormente houve a regularização da representação processual às f. 130-131, somente após a designação das hastas públicas (f. 123). Dessa forma não há que se falar em qualquer nulidade em relação à intimação dos causídicos. Ademais, a executada foi devidamente intimada da avaliação do bem à f. 96, não havendo impugnação. Houve, outrossim, a regular intimação da executada, das datas designadas para o leilão, bem como da reavaliação do bem, por meio de correspondência, conforme comprovam os documentos das f. 126 e 128. A impugnação da avaliação deve ser oferecida antes de publicado o edital de leilão, conforme prevê o parágrafo 1.º do artigo 13 da Lei de Execução Fiscal, o que não ocorreu nestes autos. Além disso, o executado não trouxe aos autos qualquer documento que comprove que o bem está subavaliado, apenas alegando à f. 134, item 7, que o bem está estimado em R\$ 350.000,00. Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de nulidade dos atos praticados a partir da f. 116, bem como da suspensão das hastas. Aguarde-se a realização de leilão. Int.

**0001077-89.2014.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X USINA SAO LUIZ S A(SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE)

I- Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo.II- Tendo em vista a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional da Terceira Região nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0001078-74.2014.403.6125, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0003182-44.2011.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X RAFAEL FERNANDES(SP241023 - ELTON CARLOS DE ALMEIDA E SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES)

Nada obstante tenha o representante do Ministério Público Federal tenha requerido, à fl. 87, a regressão do regime de cumprimento da pena privativa de liberdade para o semiaberto, com a consequente expedição de Mandado de Prisão, verifico que o apenado tem comparecido em Juízo com certa regularidade, o que demonstra sua intenção em dar cumprimento à pena que lhe foi imposta.Porém verifico que nos autos não foi realizada audiência admonitória de advertência do condenado e há dúvidas sobre o atual endereço do réu, haja vista o consignado às fls. 59, 72, 83 e 85.Assim sendo, por ora, designo o dia 10 de MARÇO de 2015, às 15 HORAS, para realização de audiência de justificação.Utilizando-se de cópias deste despacho como MANDADO, INTIME-SE o apenado RAFAEL FERNANDES, RG nº 45.431.535-1/SSP/SP, CPF nº 336.329.558-83, filho de Conceição Aparecida Fernandes Nicoleti, nascido aos 12.11.1982, com endereço na Rua Gaspar Ricardo nº 427, Vila Nova Sá, Ourinhos/SP, para que compareça na audiência acima, devidamente acompanhado de seu advogado constituído, sob pena de REGRESSÃO do regime de cumprimento da pena privativa de liberdade para o semiaberto, com a consequente expedição de Mandado de Prisão.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000828-41.2014.403.6125** - MARIA HELENA ASSANI GARCIA(SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OURINHOS - SP(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA HELENA ASSANI GARCIA, com pedido de liminar, contra ato atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OURINHOS - SP, consubstanciado na cessação administrativa do benefício por invalidez que percebia.Alega a impetrante, em suma, que teve seu benefício concedido em 05/02/2004; que ao pedir a revisão do benefício, em 06/02/2012, a impetrada, alegando extemporaneidade do vínculo empregatício que gerou a concessão do benefício, solicitou-lhe a apresentação de defesa e documentos, a fim de comprovar a regularidade do vínculo e sanar a suspeita de irregularidade na concessão do benefício; que apresentou defesa e anexou documentos, os quais até o momento foram considerados insuficientes; que não obstante a não finalização do processo administrativo, que se encontra em grau de recurso, recebeu comunicação informando que o benefício foi cessado, em desrespeito ao devido processo legal.Ao final, pugna pela concessão de liminar a fim de que seja mantido o seu benefício, que é de nítido caráter alimentar, até decisão final do recurso administrativo.Com a inicial vieram os documentos das fls. 07/86.A deliberação de fl. 90 intimou a impetrante a providenciar a juntada aos autos de novo mandato, bem como a recolher as custas processuais, sob pena do cancelamento da distribuição.A impetrante apresentou procuração e requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 91/93).Os autos vieram conclusos para decisão acerca do pedido de liminar, sendo que a decisão foi convertida em diligência, sendo determinado à impetrante que providenciasse emenda à inicial a fim de comprovar documentalmente o alegado, no tocante ao ato coator apontado.Intimada, a impetrante deixou o seu prazo transcorrer in albis (fl. 94-verso).Em prosseguimento, vieram os autos conclusos.É o que cabia relatar.DECIDO.O mandado de segurança é o meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo. No caso em testilha, observo que o objeto do mandamus era o restabelecimento do seu benefício de aposentadoria por invalidez. Ocorre que a forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal.Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo.Intimada a comprovar documentalmente o alegado, no tocante ao ato coator, a parte impetrante deixou o prazo transcorrer in albis.Todavia, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente na ação célere do mandado de segurança, onde compete à parte, desde a propositura da demanda, comprovar a violação do seu direito líquido e certo. E para esta prova, imprescindível demonstrar o ato coator, quem o praticou e a data de sua ocorrência.É certo, ainda, que com sua inação, opôs a impetrante obstáculo à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, dando ensejo à extinção deste sem exame do mérito.Fica resguardada à impetrante a possibilidade de buscar a defesa de sua pretensão pelas vias ordinárias.D E C I S U M Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal.Sem

custas e sem condenação em honorários, ante o motivo da extinção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001029-67.2013.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

Ciência às partes da juntada de Carta Precatória expedida para oitiva de testemunha arrolada pela acusação (fls. 104-120). Não havendo testemunhas arroladas pela defesa, designo o dia 10 de MARÇO de 2015, às 14 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizado o interrogatório do(a) ré(u) JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO para fins de INTIMAÇÃO PESSOAL do réu JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA, filho de Alcides de Oliveira e Francisca Elidio de Oliveira, nascido aos 10.12.1943, RG nº 14036809/SSP/SP, CPF n. 81723256868, com endereço residencial na Rua Vicente Laino n. 563, centro, Piraju/SP, tel. 14-9754-6480, para que compareça na audiência acima, sob pena de decretação de sua revelia, devidamente acompanhado de sua advogada dativa (abaixo qualificada), nomeada por este Juízo Federal para efetuar sua defesa nesta ação penal. Cópias do presente despacho serão utilizadas como MANDADO para INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) dativo(a) Dr(a). DANEILA APARECIDA PALOSQUI, OAB/SP n. 279.941, com endereço na R. Monsenhor Córdova n. 243, centro, tel. 3322-1544, Ourinhos/SP. Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

**0001351-87.2013.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X EDUARDO RAMOS CACHONI(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER E SP121617 - ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER) X MARCLEY MENEZES

À vista do requerido pelo órgão ministerial à fl. 293, determino o regular prosseguimento deste feito sem a oitiva da testemunha José Pereira de Andrade. Ouvidas as demais testemunhas arroladas pela acusação e não havendo testemunhas arroladas pela defesa, designo o dia 05 de MAIO de 2015, às 14h30min, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizados os interrogatórios dos réus EDUARDO RAMOS CACHONI e MARCLEY MENEZES. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como: I. CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE LONDRINA/PR, com o prazo de 60 dias, para INTIMAÇÃO pessoal do réu MARCLEY MENEZES, nascido aos 15.03.1976, filho de Maria Clélia Menezes, RG n. 37.273.385-2/SESP/PR, com endereço na Rua José Roberto Buck, nº 460, Jardim Nova Esperança ou Rua Pedro Pereira da Silva, nº 143, ou na Rua João Antonio Sanches n. 18, conjunto Alexandre Urbanas, casa, ou ainda na Rua Senador Souza Naves n. 1883, centro, todos em Londrina/PR, para que compareça na audiência acima, sob pena de decretação de sua revelia, devidamente acompanhado de seu advogado dativo abaixo especificado, nomeado por este Juízo Federal, ocasião em que será interrogado sobre os fatos narrados na denúncia. II. MANDADO para fins de INTIMAÇÃO PESSOAL do réu EDUARDO RAMOS CACHONI nascido aos 29.03.1984, filho de Osvaldo Cachoni e Julinha Ramos de Andrade, RG n. 34.723.162-7/SSP/PR, com endereço na Clementino Gonçalves n. 631, bairro Santo Aureliano, ou na Rua Fabiano Pereira da Silva n. 08, bairro Vila Fabiano (endereço da sogra), ambos em Santa Cruz do Rio Pardo/SP, tel. 14-99657-1503, para que compareça na audiência acima, sob pena de decretação de sua revelia, devidamente acompanhado de seu(s) advogado(s), caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo Federal, ocasião em que será interrogado sobre os fatos narrados na denúncia. III. MANDADO DE INTIMAÇÃO do advogado dativo do réu Marclely Menezes, Dr. FLÁVIO RIBEIRO, OAB/SP n. 301.626, com endereço na Av. Gastão Vidigal n. 731, Jardim Matilde, Ourinhos/SP, tel. 3322-1424. Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**  
**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 7022**

**MONITORIA**

**0003215-62.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOANA APARECIDA FERNANDES DE CAMPOS  
Manifeste-se a CEF acerca dos resultados obtidos, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

**0003574-12.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VALTER PEREIRA DE AMORIM  
Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, em termos do prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até ulterior manifestação. Int.

**0004561-48.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE HELTON MIRANDA MESSIAS  
Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, em termos do prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até ulterior manifestação. Int.

**0002629-88.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ADRIANA NUNES DA SILVA  
Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, em termos do prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até ulterior manifestação. Int.

**0002715-59.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FERNANDA DAMIANI(SP198558 - OTACILIO DE ASSIS PEREIRA ADAO)  
Manifeste-se a CEF em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

**0002720-81.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANGELA ROSELI RICCI  
Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, em termos do prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até ulterior manifestação. Int.

**0002810-89.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CARLOS FRANCISCO ALEXANDRE  
Fl. 129: defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, com base no art. 791, III do CPC. Int.

**0000111-91.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE GOMES NETO  
Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, em termos do prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até ulterior manifestação. Int.

**0003956-97.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X OSCAR DA SILVA NEVES  
Manifeste-se a CEF acerca dos resultados obtidos, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

**0002575-20.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X CELSO ANTONIO ROMERO X BEATRIZ PUCCIARELLI ROMERO(SP207996 - MARINA TESTA PUPO NOGUEIRA PASSOS)  
Considerando que os A.R. juntados às fls. 94/95 foram recebidos por pessoa diversa dos requeridos, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000568-75.2002.403.6127 (2002.61.27.000568-5)** - LUCIANO BARBOSA ESTEVAM(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial de fls. 238/241. Int.

**0000556-27.2003.403.6127 (2003.61.27.000556-2)** - JOSE MILTON ANTONIO(SP169094 - CARLOS JOSÉ

SOARES) X UNIAO FEDERAL(SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista que em face das r. decisões que não admitiram a interposição de REsp e RE foram interpostos Agravos de Instrumento e que, digitalizados os autos aguarda-se posicionamento do C. STJ, determino a suspensão da presente ação até o deslinde da questão. Int. e cumpra-se.

**0000200-90.2007.403.6127 (2007.61.27.000200-1)** - DEDINI ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP016133 - MARCIO MATURANO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 20 (vinte) dias, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

**0004583-77.2008.403.6127 (2008.61.27.004583-1)** - PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 20 (vinte) dias, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

**0001123-48.2009.403.6127 (2009.61.27.001123-0)** - PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 20 (vinte) dias, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

**0001267-22.2009.403.6127 (2009.61.27.001267-2)** - PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 20 (vinte) dias, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

**0001967-27.2011.403.6127** - JOSEFA RONEY FERREIRA DA SILVA X ARMANDO JERONIMO(SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X NATALIA CRISTINA MARFIL VASCONCELOS X RODRIGO ALVES VASCONCELLOS(SP113245 - ROMUALDO ZANI MARQUESINI)

Defiro as provas requeridas pela parte autora. Preliminarmente depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, expedindo o necessário, restando consignado o deferimento da gratuidade processual. Com relação à prova pericial técnica requerida, faculto aos réus a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos (extensivo à parte autora), nos termos dos incisos I e II, do parágrafo 1º, do art. 421, do CPC. Int. e cumpra-se.

**0000754-49.2012.403.6127** - KAYKE INACIO FELIPPE PECANHA - INCAPAZ X RAQUEL APARECIDA FELIPPE(SP241531 - JOELMA SOLANGE DIOGO) X UNIAO FEDERAL

Com o trânsito em julgado certificado à fl. 56v, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

**0003131-90.2012.403.6127** - JOAO DE DEUS GARCIA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com decurso de prazo certificado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000888-42.2013.403.6127** - ANTONIO DONIZETE FERRAZ X LUIZ FERNANDO ALVES(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Int.

**0001402-92.2013.403.6127** - SIRLEI APARECIDA VICENTE(SP063252 - FRANCISCO EDUARDO VICINANS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. A questão deve ser submetida à prova pericial, pois somente um profissional técnico pode aferir a natureza dos danos que assolam o imóvel da autora ( se vício de construção ou não). Para tanto, nomeio como perito do Juízo o Sr. Mateus Galante Olmedo, CREA 5060788942, facultando às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002473-32.2013.403.6127** - MARIA DA PENHA ROCHA(SP105591 - SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

**0003994-12.2013.403.6127** - JEVANIR KIMBO DE OLIVEIRA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000927-05.2014.403.6127** - PAULO SERGIO VERISSIMO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.Int.

**0001537-70.2014.403.6127** - GERALDO APARECIDO BORGES(SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) X SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.Int.

**0001739-47.2014.403.6127** - DJALMA JOSE FAGGIAN Malfatti Lopes da Cunha(SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.Int.

**0001740-32.2014.403.6127** - ISABEL DE CASTRO - ESPOLIO X EDNA MARIA DE CASTRO NOVAES(SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Preliminarmente desentranhem-se a petição e documentos de fls. 63/89, visto que apresentados em duplicidade, entregando-os à CEF, mediante recibo nos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos de fls. 90/94. Oportunamente façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

**0002456-59.2014.403.6127** - AGOSTINHO DAVID CAMPARDO(SP145375 - EDWARD COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.Int.

**0002473-95.2014.403.6127** - PAULO HENRIQUE CAMILLO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se o desfecho da exceção de incompetência interposta. Cumpra-se.

**0002474-80.2014.403.6127** - MARCOS DANIEL PASQUALINOTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se o desfecho da exceção de incompetência interposta. Cumpra-se.

**0002738-97.2014.403.6127** - VANDERLEIA APARECIDA DE PAULA VITO(SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO E SP319611 - CAIO FERNANDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

**0003241-21.2014.403.6127** - LUCAS HENRIQUE BEANI(SP232426 - MOACYR CYRINO NOGUEIRA JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO Cuida-se de demanda ajuizada por Lucas Henrique Beani em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do Banco do Brasil, em que pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de encerrar contrato de financiamento estudantil. Relata que é acadêmico do curso de Fisioterapia na Unifeob, nessa condição, em 11.02.2014, celebrou o contrato de financiamento estudantil (FIES) nº 677.100.435 com o Banco do Brasil, representante do FNDE. Ocorre que em 05.04.2014 obteve o ingresso em programa estadual de estímulo à educação, mais vantajoso, o qual é incompatível com o FIES, razão pela qual deseja rescindir o contrato de financiamento estudantil para ficar vinculado apenas ao programa estadual (fl. 04): No dia 05/04/2014, o autor ingressou no programa Bolsa Família [sic], conforme se verifica nos documentos ora juntados, sendo que esse programa foi criado pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, programa esse, onde milhares de universitários, de todo o Estado, dedicam seus finais de semana ao Programa Escola da Família e, em contrapartida, tem seus estudos custeados por um dos maiores programas de concessão de bolsas de estudo do País, realizado em convênio com instituições particulares de Ensino Superior - o Programa Bolsa Universidade. Esses convênios garantem aos universitários 100% de gratuidade nos seus cursos, sendo 50% da mensalidade paga pelo Estado (limitada a um teto de R\$ 310,00/mês, renovável semestralmente) e o restante financiado pela própria faculdade, portanto, trata-se de um programa melhor e muito mais benéfico para o autor, tendo em vista que ele não precisará mais custear as parcelas da universidade, diferentemente do FIES, que após encerrado o curso o estudante terá que pagar-los, nos moldes entabulados no contrato.... Uma das exigências do programa Escola da Família é o fato de que o beneficiário não esteja cadastrado em outro programa, e nesse caso, com a sua aprovação no programa Escola da Família, o autor passou a fazer parte dos dois programas e sendo assim está irregular no segundo, podendo assim, a qualquer momento, perder esse programa pelo qual foi aprovado e é muito mais benéfico para ele. No presente caso, o autor, segundo informações obtidas junto a Sra. Pamela Marcelina Fenicio Ciangoli, a qual é interlocutora do Programa Escola da Família, conforme se verifica no e-mail ora juntado, o qual foi datado do dia 14/04/2014, deveria imediatamente procurar os órgãos regulamentadores do FIES, e lá encerrar o contrato que entabulou com os requeridos, o qual está cadastrado sob o nº 677.100.435, para somente assim, regularizar sua participação no Programa Escola da Família, o qual ele optou, ou seja, somente após encerrar o contrato entabulado com os requeridos (FIES), poderá regularizar sua participação no programa que optou. Informa que desde o dia 14.04.2014 fez diversas tentativas junto ao FNDE e ao Banco do Brasil para encerrar o vínculo contratual, mas não obteve a solução do problema, razão pela qual está na iminência de ser desligado do Programa Escola da Família. Decido. O art. 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, desde que presentes a verossimilhança da alegação, fundada em prova inequívoca (caput), bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I), ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Além disso, é necessário que os efeitos práticos e concretos da decisão sejam passíveis de reversão (2º), caso esta posteriormente venha a ser revogada ou modificada. Também é possível a antecipação dos efeitos da tutela em relação a parte da pretensão autoral em que não houve controvérsia (6º), bastando que esteja presente a verossimilhança da alegação, fundada em prova inequívoca (caput). Em cognição sumária, entendo que estão presentes os requisitos necessários para deferir o provimento de urgência pleiteado. O contrato de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais ao estudante do ensino superior nº 677.100.435 foi celebrado entre o autor e o FNDE, este representado pelo Banco do Brasil, na qualidade de mandatário (fls. 26/40). A possibilidade de rescisão unilateral da avença está expressamente prevista no referido contrato (fl.



36):CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO ENCERRAMENTO DO FINANCIAMENTO - O(A) FINANCIADO (A) poderá requerer o encerramento da utilização do financiamento em caráter irrevogável e irretroatável, observando que:I - não poderá mais aditar o contrato;II - não terá direito a um novo financiamento pelo FIES.Não se exige qualquer justificativa para o encerramento do contrato, basta a manifestação de vontade do interessado.Está presente, portanto, o fumus boni juris.O periculum in mora, por sua vez, decorre do fato de que o autor depende do encerramento do contrato de financiamento estudantil para se manter vinculado ao programa estadual de estímulo à educação, o qual considera mais vantajoso e é incompatível com o programa federal (fls. 46/47, 52/53), e não tem conseguido o almejado encerramento, apesar de ter feito diversas tentativas, desde o dia 14.04.2014 (fls. 65/69, 72/111).Ante o exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino aos réus que adotem as providências necessárias a fim de encerrar o contrato de financiamento estudantil nº 677.100.435, com efeitos ex nunc, a partir de 14.04.2014. Prazo: 10 (dez) dias, para que seja concluído o encerramento do contrato.Intimem-se, com urgência. Citem-se.

**0003268-04.2014.403.6127 - JANILCE DE VASCONCELLOS ANTONIO(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM - SP**

VISTOS, ETC.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando que a UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO OU MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, através de seus postos de Saúde, forneçam à autora três caixas dos medicamentos denominados SOFOSBUVIR 400 MG VIA ORAL e SIMEPREVIR 150 MG VIA ORAL.Alega a Autora que, por meio de transfusão de sangue, adquiriu Hepatite C, que posteriormente evoluiu para uma cirrose hepática - Fibrocan 14,3 Kgl, do tipo 4. Em razão disto foi receitado o tratamento com os medicamentos denominados SOFOSBUVIR 400 MG VIA ORAL e SIMEPREVIR 150 MG VIA ORAL, receitando-se três caixas de cada um, uma vez que todos os outros tipos de tratamentos já ministrados não surtiram o efeito esperado.Declara que tais medicamentos não são fornecidos pela rede pública, pois não existem no mercado interno, sendo necessária sua importação. Declara, ainda, que não possui condições financeiras de arcar com o custo do tratamento, uma vez que recebe aposentadoria no valor médio de R\$ 2.604,16 (dois mil, seiscentos e quatro reais e dezesseis centavos). Requer, assim, a antecipação dos efeitos da tutela para que as rés sejam compelidas a lhe fornecer a medicação eceitada pelo médico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação de multa diária.Junta documentos.É o breve relatório. DECIDO.Como se sabe, antecipar a tutela significa dar ao autor a própria pretensão do mérito, ou qualquer efeito dele decorrente, antes do momento processual apropriado. Para tanto, deve o autor preencher os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo civil, a saber: a) existência de prova de inequívoca verossimilhança da alegação e b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou estar o réu abusando do direito de defesa.Ausente, no caso, o preenchimento do primeiro dos requisitos, ou seja, a verossimilhança da alegação.Nos termos da Carta Magna, mais especificamente em seus artigos 196 e 197, a saúde é concebida com direito de todos e dever do Estado, sendo as ações e serviços a ela atinentes de relevância pública. Sendo um dever do Estado, e não possuindo esse, em sua rede, o remédio indicado para tratamento da autora, mister se faz que sua perseguição se dê sob seus cuidados, inclusive financeiros, desde que comprovada a inexistência de outro remédio que, fornecido pela rede pública ou existente no mercado interno, surta os mesmos efeitos. No caso dos autos, não comprova a autora, de plano, que os remédios indicados por seu médico são os únicos existentes no mercado capazes de tratar eficazmente a doença diagnosticada, motivo pelo qual, por ora, necessário o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise de seus termos se o contrário vier a ser comprovado nos autos.Assim sendo, não estando presentes os requisitos legais, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Intime-se e cite-se.

**0003280-18.2014.403.6127 - LIGIA NIERO PEREIRA LIMA(SP159580 - LUCIANA MARIA CATALANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

VISTOS, etc.Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LIGIA NIERO PEREIRA LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de obter o aditamento de seu contrato FIES, bem como se ver indenizada pelos danos experimentados em decorrência do atraso.Informa que cursa o 10º semestre do curso de Arquitetura e Urbanismo ministrado pela universidade d e Belas Artes de São Paulo. Para tanto, firmou Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES junto à agência bancária de Mococa.Diz que, dentro do prazo legal, apresentou pedido de renovação de seu contrato FIES. Não obstante, até a presente data não obteve a resposta, e a sua faculdade não recebeu os repasses referentes ao seu financiamento.Esclarece que sempre que busca por uma resposta administrativa, recebe a informação e que o contrato de financiamento encontra-se pendente de validação pelo agente operador do FIES. Após solução desta pendência pela equipe do FIES o semestre seguinte ao da contratação será disponibilizado para aditamento.Diz que está experimentando prejuízos acadêmicos decorrentes da falta de análise de seu pedido de aditamento contratual, e que teme seja cobrada judicialmente pela faculdade pelos valores que essa não recebeu do FIES.Requer, assim, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, seja a requerida compelida a

regularizar a situação de seu contrato FIES, realizando o aditamento contratual.É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Como se sabe, antecipar a tutela significa dar ao autor a própria pretensão do mérito, ou qualquer efeito dele decorrente, antes do momento processual apropriado. Para tanto, deve o autor preencher os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo civil, a saber: a) existência de prova de inequívoca verossimilhança da alegação e b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou estar o réu abusando do direito de defesa.Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, presente a necessária plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida.Isso porque a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, no entanto, o administrado permanece à mercê do órgão público. E não seria jurídico imputar aos estudantes os prejuízos advindos da morosidade administrativa.Ao demorar a agir, a CEF só vem a causar prejuízos ao estudante, pois o mesmo fica impossibilitado de exercer os atos inerentes à sua atividade acadêmica. A CEF inúmeras vezes levanta o argumento da falta de condições físicas e/ou materiais para a prestação eficiente de seus serviços, situação esta que, embora longe de se distanciar da verdade, não pode ser oposta ao estudante. No caso dos autos, a espera por um pronunciamento a cerca do aditamento de seu contrato FIES já supera o prazo razoável, sendo que a autora inclusive teve que se valer de um mandado de segurança para garantir sua matrícula, já que apontada como inadimplente perante a instituição e ensino. Isso posto, estando preenchidos os requisitos legais, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar à CEF que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, analise o pedido de aditamento contratual FIES apresentado pela autora, com as suas consequências pertinentes (repasso dos valores devidos à instituição de ensino).Intime-se e cite-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001694-43.2014.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000415-66.2007.403.6127 (2007.61.27.000415-0)) MARIA JOSE ALVES LEITE LIMA(SP025958 - JOSE ROBERTO BARBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)  
S E N T E N Ç A (tipo c)Trata-se de ação de embargos à execução proposta por Maria José Alves Leite Lima em face da União Federal (sucessora dos créditos do Banco do Brasil - Medida Provisória n. 2196-3/2001, convertida na Lei 10.437/2002), objetivando o acolhimento das preliminares arguidas e, no mérito, o reconhecimento da prescrição do título que embasa a ação executória.Preliminarmente necessário se faz tecer um breve relato dos autos da ação de execução extrajudicial do qual estes embargos são dependentes.Naqueles autos (execução extrajudicial n. 0000415-66.2007.403.6127 - n. origem 234/93) houve a citação válida dos executados, Srs. José Pedroso de Lima e Maria José Alves Leite Lima (fl. 20v) e a constrição de bens indicados pela exequente (fls. 21/22). À fl. 51 consta a informação de oposição de embargos. O exequente formulou às fls. 61/68v pedido de homologação de acordo assinado em conjunto com os executados. O pedido de homologação foi apreciado às fls. 68/68v, com prolação de sentença extintiva, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil, bem como ainda com a ressalva de que, não cumprido o acordado, prosseguir-se-ia a execução nos próprios autos.Às fls. 70/78 novo pedido de homologação (aditamento) formulado pelo exequente em conjunto com os executados. O exequente Banco do Brasil S/A noticiou às fls. 93/94 a cessão dos créditos versados na presente execução à União Federal.A União Federal, por força da cessão ocorrida, atravessou petições às fls. 96/97 e 98/99 requerendo, entre outros pedidos, o deslocamento da competência, com a remessa dos autos à Justiça Federal. Tal pleito restou deferido à fl. 101.Com o declínio da competência os autos foram recebidos por este Juízo à fl. 105.À fl. 114 pedido da exequente, União Federal, para o regular prosseguimento do feito em relação ao saldo devedor apurado com a aplicação de penhora on line. O pedido de penhora on line foi indeferido à fl. 116.Por conseguinte formulou a exequente à fl. 120 pedido de penhora de bem indicado, a recair sobre o imóvel cadastrado no CRI de Mogi Guaçu/SP sob nº 3.569 (o mesmo imóvel penhorado à fl. 21). O pedido de penhora de bem indicado formulado à fl. 120 foi deferido por este Juízo à fl. 129.Expedida carta precatória para a constrição do bem indicado, devolvida foi sem cumprimento (fl. 171). Novo pedido da exequente formulado às fls. 174/174v para a constrição do imóvel foi deferido à fl. 178.Expedida nova carta precatória (fl. 180), restou negativa a diligência. Novo pedido formulado nos mesmos termos à fl. 192 e deferido à fl. 213. Nova carta precatória foi expedida à fl. 214 e, novamente devolvida sem cumprimento (fl. 221).A exequente, com base nas informações das cartas precatórias devolvidas, formulou novo pedido de penhora de bem indicado através do sistema ARISP, o qual restou deferido por este Juízo à fl. 250.No mesmo despacho de fl. 250 ficou consignado pelo Juízo que a penhora do bem indicado perseguida pela exequente dar-se-ia a título de reforço e que os executados, por estarem devidamente representados em Juízo, ficariam intimados da penhora através do i. causídico com poderes de outorga. O i. causídico, Dr. João M. A. Vallim, peticionou às fls. 253/254 requerendo que seu nome fosse riscado dos autos. Tal pleito restou indeferido à fl. 257 e, no mesmo despacho, nova intimação para os executados acerca da penhora ocorrida, com publicação disponibilizada no dia 20/05/2014 (fl. 257).Com base na intimação do despacho de fl. 257 é que foram interpostos novos embargos à execução, manejados pela executada Sra. Maria José Alves Leite Lima, processo autuado sob nº 0001694-43.2014.403.6127.Era o que me cabia relatar. Fundamento e decido.A

execução originou-se na cédula rural pignoratícia e hipotecária n. 91/00126-9. Conforme relato supra, após a penhora de bens, houve a interposição da ação de embargos, processo autuado sob nº 0000416-51.2007.403.6127, manejados pelos executados/embargantes Srs. José Pedroso de Lima e Maria José Alves Leite Lima. No curso da ação dos embargos nº 2007/416-51 as partes renegociaram a dívida, reajustando seus termos, o que foi devidamente homologado pelo Juízo Estadual, como provam os documentos de fls. 61/67 e 68. Com base na homologação supracitada perderam os embargos o objeto. No entanto, conforme cópias acostadas nos autos da ação de execução extrajudicial nº 0000415-66.2007.403.6127 (fls. 269/291), os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes, unicamente para reduzir a penhora realizada (manteve-se a penhora do imóvel e tornou-se insubsistente as demais - utensílios agrícolas). Ora, conforme bem explicitado, os executados deixaram de honrar com o pactuado, razão pela qual a execução teve regular prosseguimento, culminando com o reforço da penhora (imóvel matriculado no CRI de Mogi Guaçu/SP sob nº 3.569). Não se admite em nosso ordenamento jurídico novos embargos quando do reforço da penhora. A intimação dos executados, na pessoa de seu advogado, acerca do reforço da penhora ocorrida, deu-se, apenas e tão-somente, para a ciência, bem como para o encargo de fiel depositário. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VI, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P. R. I.

**0003000-47.2014.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002473-95.2014.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X PAULO HENRIQUE CAMILLO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)  
Aguarde-se o desfecho da exceção de incompetência interposta. Cumpra-se.

**0003001-32.2014.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002474-80.2014.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X MARCOS DANIEL PASQUALINOTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)  
Aguarde-se o desfecho da exceção de incompetência interposta. Cumpra-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003010-91.2014.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002473-95.2014.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X PAULO HENRIQUE CAMILLO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)  
Recebo a presente exceção de incompetência. Suspendo o curso da ação principal, nos termos do art. 265, III, do Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos principais, certificando em ambos. Ao excepto para resposta. Int. e cumpra-se.

**0003011-76.2014.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002474-80.2014.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X MARCOS DANIEL PASQUALINOTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)  
Recebo a presente exceção de incompetência. Suspendo o curso da ação principal, nos termos do art. 265, III, do Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos principais, certificando em ambos. Ao excepto para resposta. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000201-46.2005.403.6127 (2005.61.27.000201-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ELIANA SUMIKO SHIROMA SENE X VALTER ALVES DE SENE X ANDERSON FABIANO PRETTI  
Fls. 181: Defiro, como requerido. Oficie-se ao PAB da CEF, localizado no átrio deste Fórum Federal, requisitando a transferência dos valores constantes da conta nº 2765.005.3856-0 em favor da CEF, comunicando. Após, se devidamente cumprido, manifeste-se a CEF, dizendo se teve satisfeita sua pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

**0001784-56.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARIA TEREZA FRANCISCO DE MORAES COSTA  
Fl. 106: defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, com base no art. 791, III do CPC. Int.

**0002634-13.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ELIANE CANDIDO DE SOUZA

Manifeste-se a CEF em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

**0000105-84.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CIGANSKY COML/ TEXTIL E CONFECÇOES LTDA X ALCEU DA SILVA SANTOS X MARIA DA CONCEICAO SOUZA BERNARDI

Manifeste-se a CEF acerca dos resultados obtidos, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

**0000308-12.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X GABRIELA CHAGAS DE ANDRADE

Tendo em vista a certidão retro, concedo prazo suplementar de 5 (cinco) dias para as providências cabíveis.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até ulterior manifestação. Int.

**0001047-82.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X HILDA TRASIBIO MOCOCA ME X HILDA TRASIBIO

Fl. 74: defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, com base no art. 791, III do CPC. Int.

**0002299-86.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ZUCHERATO & TORATI LTDA - ME X MAGALI MANOEL ZUCHERATO X LENI ROQUE TORATI(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA)

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória 1005/2014, em especial sobre a certidão de fl. 86, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001891-03.2011.403.6127** - BARBARA IAMARINO FINELLI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que inexistente condenação em honorários advocatícios em mandamus, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002163-94.2011.403.6127** - AYRTON BRYAN CORREA X AYRTON BRYAN CORREA X SERGIO BRYAN CORREA X SERGIO BRYAN CORREA(SP264816 - ELAINE CRISTINA NADAL) X ESTADO DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Diante do teor da certidão de fl. 199, manifeste-se a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Expeça-se o competente mandado de intimação. Int. e cumpra-se.

**0001408-36.2012.403.6127** - NILZA WALVIK DA CONCEICAO X NILZA WALVIK DA CONCEICAO(SP143557 - VALTER SEVERINO E SP290177 - ANA LUISA REIS CANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora quanto à petição de fls. 126/129, dizendo inclusive, se teve satisfeita sua pretensão executória, em 5 (cinco) dias. Int.

**0001619-38.2013.403.6127** - ANTONIO FERNANDES CORREA X ANTONIO FERNANDES CORREA(SP248215 - LUDMILA XIMENES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Diante da petição juntada às fls. 77/80, diga a parte autora, em 10 (dez) dias, se teve satisfeita sua pretensão executória. Int. e cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001673-04.2013.403.6127** - RUBENS MARTINS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Com a expedição do ofício requisitório, conforme verifica-se à fl. 91, prejudicado o pleito de fl. 90. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7045**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002220-25.2005.403.6127 (2005.61.27.002220-9)** - ADELAIDE GRILLO DAMALIO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001664-86.2006.403.6127 (2006.61.27.001664-0)** - ANA MARIA SILVERIO CASAGRANDE(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002342-04.2006.403.6127 (2006.61.27.002342-5)** - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000570-35.2008.403.6127 (2008.61.27.000570-5)** - JOSE ROWILSON DE CARVALHO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004240-47.2009.403.6127 (2009.61.27.004240-8)** - NAIR POLICI SACARDI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002600-72.2010.403.6127** - ISRAEL DA COSTA FERREIRA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003482-34.2010.403.6127** - VALDOMIRO CARLOS RODRIGUES(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001990-70.2011.403.6127** - GLORIA PAULINA DA SILVA RAFAEL(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001915-94.2012.403.6127** - CLARINDA DE OLIVEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002847-82.2012.403.6127** - SHIRLEY APARECIDA PLACIDIO FERNANDES DE DEUS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002929-16.2012.403.6127** - CELIA DE FATIMA GUEDES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003243-59.2012.403.6127** - CONCEICAO ORIGA SILVA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO.Cuida-se de demanda ajuizada por Conceição Origa Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença ou, constatado que a incapacidade laboral é total e definitiva, de aposentadoria por invalidez. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 29).O réu sustentou que a autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 35/36).Deferida a produção de prova pericial (fls. 40/41), sobreveio laudo elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 47/50), sobre o qual se manifestaram a parte autora (fls. 53/60) e o réu (fls. 62/66).O INSS requereu a expedição de ofício a hospitais e médicos solicitando prontuários médicos do autor (fls. 78/79), o que foi deferido (fls. 63).Com a resposta, a autora (fls. 133/137) e o réu (fls. 139/146) se manifestaram.O Perito do Juízo esclareceu o ponto suscitado pelo INSS (fls. 151/152).As partes se manifestaram sobre os esclarecimentos prestados pelo expert (fls. 155/161 e 163/164).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado;b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave;c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e em se tratando de auxílio-doença o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado.A autora relata que padece com poliartralgia, baixa densidade óssea de coluna lombar e fêmur, osteofitose lombar, ruptura total do tendão supraespinhoso ombro direito, tendinopatia subescapular ombro direito, bursite ombro direito, pinçamento do espaço articular coxo femoral direito e osteoartrose de joelhos, encontrando-se incapacitada para o exercer atividade laboral como lavadeira/passadeira.O Perito do Juízo constatou incapacidade laboral total e permanente, com início em 04.09.2012, com prognóstico reservado (fl. 50).Porém, após juntada dos documentos solicitados pelo INSS, o expert retificou a data de início da incapacidade laboral para 09.01.2009 (fl. 152):Com base nos novos documentos anexados aos autos, em especial às folhas 112 e 113, retifico o laudo pericial anteriormente apresentado e concluo que a doença da parte autora e sua incapacidade laboral se originaram em 09.01.2009, conforme data de exame apenso aos autos à folha 112.O art. 42, 2º e o art. 59, parágrafo único da LBPS vedam a concessão aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença ao segurado cuja incapacidade laboral seja preexistente à aquisição ou à reaquisição da qualidade de segurado.No mesmo diapasão, a Súmula 53 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dispõe que não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social.Observo que a autora efetuou recolhimentos à Previdência Social, na qualidade de segurada facultativa/contribuinte individual, nos períodos 12.1996 a 11.2002, 01.2003 a 05.2003, 12.2003, 08.2011 a 11.2011 e 01.2012 (fl. 69).O art. 15 da LBPS dispõe sobre a manutenção da qualidade de segurado nos seguintes termos:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado

facultativo. 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º. Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Tem-se que após a contribuição referente a 12.2003 a autora passou quase 08 (oito) anos sem efetuar qualquer recolhimento, perdendo a qualidade de segurada. Assim, ante a vedação constante do art. 42, 2º e do art. 59, parágrafo único da LBPS, a autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, porquanto a incapacidade laboral, de 09.01.2009, é preexistente ao reingresso no Regime Geral de Previdência Social, ocorrido em 01.08.2011 (fl. 69). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005553-70.2013.403.6105** - SEBASTIAO MILTON CAVALARO(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000805-26.2013.403.6127** - MARIA DIVA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000863-29.2013.403.6127** - ONDINA SOARES DOS SANTOS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001242-67.2013.403.6127** - DANIELA APARECIDA DE PAULA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001261-73.2013.403.6127** - CARLOS DOS SANTOS(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP116861 - NAIR APARECIDA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

**0001265-13.2013.403.6127** - MARIA JOSE DIAS(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001372-57.2013.403.6127** - LAUDICEIA TOMAZ DE OLIVEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001419-31.2013.403.6127** - PAULINA CABRAL(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001630-67.2013.403.6127** - ROSANE APARECIDA ESPINDOLA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001732-89.2013.403.6127** - EDNA MARISA ANGELINI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001786-55.2013.403.6127** - AMARO JOSE DA SILVA(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001814-23.2013.403.6127** - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001959-79.2013.403.6127** - ELAINE DE MELO CUNHA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001962-34.2013.403.6127** - MANOEL JOSE DE ANDRADE(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. RELATÓRIO.Cuida-se de demanda ajuizada por Manoel José de Andrade contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja reconhecida a natureza especial do labor exercido no período 13.09.1978 a 14.12.1995, o qual deve ser convertido em tempo de serviço comum, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição.O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 144).O INSS sustentou que não está comprovada a exposição habitual e permanente ao agente nocivo e que a utilização. Caso acolhida a pretensão autoral, o fator de conversão, referente ao período anterior a Lei 8.213/1991, deve ser de 1.20 (fls. 154/164).A parte autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INSS e requereu a produção de prova oral (fls. 166/172), o que foi indeferido (fl. 176).Contra essa decisão interpôs agravo, retido nos autos (fls177/180).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A parte autora requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 21.01.2013, mas o benefício foi indeferido, vez que a autarquia previdenciária computou, até a data do requerimento na via administrativa, apenas 29 anos, 06 meses e 27 dias de tempo de serviço e carência de 360 meses (fls. 61/64 e 65/66).A pretensão autoral é que seja reconhecido como tempo de serviço especial o labor exercido no período 13.09.1978 a 14.12.1995, o qual deve ser convertido em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, e adicionado ao tempo de serviço incontroverso, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais. Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª



Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328). Nesse passo, o art. 70, 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo. De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999. O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Não obstante o RPS disponha que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013). Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). A regra do art. 195, 5º da Constituição Federal, segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social

poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente. Assim, no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013). Ademais, as fontes de custeio já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período controvertido. Período: 13.09.1978 a 14.12.1995 Empresa: Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa. Setor: lavoura (assistência técnica). Cargo/função: engenheiro agrônomo. Agente nocivo: agrotóxicos dos grupos químicos dos fenoxiacéticos, benzimidazóis, carbamatos, glicinas, éter defenil, piretroides, dipiridilos, triazinas, organofosforados e organoclorados (fl. 65). Atividades: definir e identificar os defensivos agrícolas a serem utilizados, determinar a quantidade do defensivo agrícola, acompanhar o preparo do defensivo agrícola até estar pronto para sua aplicação, acompanhar o transporte do recipiente onde se encontra o defensivo até o lugar de aplicação, acompanhar e orientar a operação de aplicação dos defensivos nas plantações, aferir vazão, pressão e velocidade do produto durante a aplicação (fl. 61) Meios de prova: PPP (fls. 61/63) e laudo pericial (fls. 64/67). Enquadramento legal: itens 1.2.6 e 1.2.9 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964, item 1.2.6 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, itens 1.0.9 e 1.0.12 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999. Conclusão: o tempo de serviço no período pleiteado é especial, porquanto restou comprovada a exposição da parte autora, de forma habitual e permanente, a defensivos agrícolas organoclorados e organofosforados, de modo indissociável da forma como o serviço era prestado (avaliação qualitativa). O INSS computou, até a data do requerimento administrativo, 29 anos, 06 meses e 27 dias de tempo de serviço e carência de 360 meses (fls. 134/137). Adicionando a esse tempo de contribuição incontroverso o acréscimo decorrente do reconhecimento da atividade especial nos períodos 13.09.1978 a 14.12.1995, tem-se que o tempo de contribuição da parte autora, na data do requerimento administrativo, era de 36 anos, 05 meses e 22 dias. Assim, constatado que a parte autora, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 21.01.2013, já possuía mais de 35 anos de tempo de contribuição e 180 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela data. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pela parte autora no período 13.09.1978 a 14.12.1995; b) converter referido tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com o acréscimo de 40%; c) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 21.01.2013. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Número do benefício: 42/159.446.602-2; - Nome do beneficiário: Manoel José de Andrade (CPF nº 777.933.078-87); - Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição. - Data de início do benefício: 21.01.2013. - Tempo de serviço especial reconhecido: 13.09.1978 a 14.12.1995. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002023-89.2013.403.6127** - NAIR ANDRADE MOURAO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002124-29.2013.403.6127** - VERA LUCIA APARECIDA FACANALI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002160-71.2013.403.6127** - ROSELI APARECIDA REDOSCHI GOMES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002242-05.2013.403.6127** - MARIA APARECIDA DE PAULA BONINI(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002431-80.2013.403.6127** - FRANCISCA QUIXABEIRA DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002794-67.2013.403.6127** - REINALDO DELFINO FERREIRA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO.Cuida-se de demanda ajuizada por Reinaldo Delfino Ferreira contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a conceder auxílio-doença ou, constatado que a incapacidade laboral é total e definitiva, aposentadoria por invalidez. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 30).Contra essa decisão o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 34/39), ao qual foi negado seguimento (fl. 95).O réu sustentou que a incapacidade laboral, se existente, é preexistente à aquisição/reaquisição da qualidade de segurado (fls. 45/70).Deferida a produção de prova pericial (fls. 89/90), sobreveio laudo elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 111/113), sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 115/117) e o réu (fl. 119).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado;b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave;c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e em se tratando de auxílio-doença o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado.O autor alega que tem perda auditiva mista bilateral grave, o que o incapacitada para exercer sua atividade laboral como balconista e domésticoO Perito do Juízo constatou que o autor é portador de redução da acuidade auditiva (hipoacusia) moderada iniciada há mais de 30 (trinta) anos, que não faz uso de aparelho de amplificação sonora, o que poderia restabelecer a capacidade auditiva para próximo do normal ou normal, encontrando-se apto para o exercício de sua atividade laboral habitual que, segundo informado por ocasião da perícia, é a de jardineiro (fl. 113).Deve-se ressaltar que o que o que dá ensejo à concessão do benefício previdenciário pleiteado não é a doença, mas a incapacidade laboral dela decorrente, sendo que no caso dos autos o laudo pericial é explícito em atestar que a patologia apresentada pela parte autora não a incapacita para o trabalho.A menos que se demonstre alguma impropriedade técnica, inexistente no caso em tela, o laudo do Perito do Juízo deve prevalecer sobre a prova produzida unilateralmente pelas partes, vez que é profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes e a prova é produzida sob o crivo do contraditório.Portanto, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e do preenchimento da carência, vez que se trata de requisitos cumulativos.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002849-18.2013.403.6127** - ANDREA MARCONATO(SP216918 - KARINA PALOMO E SP079226 - MARIA CRISTINA SQUILACE BERTUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003534-25.2013.403.6127** - JOSE DONIZETE BARBOSA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES

## MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ DONIZETI BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para receber o benefício de Aposentadoria por invalidez, acrescido, ainda, do percentual de 25%. Diz que sempre exerceu a função de pedreiro autônomo e que, apresentando problemas de saúde (doença psiquiátrica), apresentou pedido administrativo de auxílio-doença em 21 de agosto de 2013 (31/6029912732). Submetido à perícia médica, seu benefício foi indeferido, sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, do que discorda. Junta documentos de fls. 17/64. Foi concedida a gratuidade, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não havendo nos autos notícia da interposição do recurso competente (fl. 67). Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 73/81, defendendo a inoccorrência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (fls. 88/91), com ciência às partes. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamentado e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Com razão o INSS quando alega que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando da DII. Realizada perícia médica, o sr. Perito constatou ser o autor portador de doença que o incapacita de forma parcial e temporariamente, fixando a data inicial dessa incapacidade a data de 26 de novembro de 2012. Veja-se que incapacidade não se confunde com doença, e o que importa para o deslinde do feito é a data da incapacidade, não da doença. Tira-se dos documentos acostados aos autos que o autor contribuiu ao regime previdenciário até junho de 2011. Assim o fazendo, manteve sua qualidade de segurado até agosto de 2012. Voltou a contribuir somente na competência de fevereiro de 2013, quando já se encontrava incapacitado de forma parcial e temporária, ou seja, quando já apresentava a doença que o incapacita. O autor, em sua petição de fls. 109/111, alega que exercia também a função de servente de pedreiro. Não obstante suas alegações, o que se tem é que tal função era exercida de forma autônoma, cabendo ao próprio autor a responsabilidade pelos recolhimentos aos cofres previdenciários. E o próprio autor reconhece, em entrevista dada ao sr. perito médico, que há aproximadamente um ano estava parado. Dessa feita, ante a pré-existência da incapacidade, o pedido há de ser julgado improcedente. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

## 0003736-02.2013.403.6127 - DIAULAS DIAS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Diaulas Dias contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença ou, constatado que a incapacidade laboral é total e definitiva, de aposentadoria por invalidez. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 14). O réu sustentou que o autor não ostenta a qualidade de segurado nem está incapacitado para o trabalho (fls. 20/27). Deferida a produção de prova pericial (fls. 81/82), sobreveio laudo elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 86/88), sobre o qual se manifestaram a parte autora (fl. 91) e o réu (fls. 93/95). Instado a se manifestar quanto à alegação do INSS, de que não detém a qualidade de segurado, o autor se pronunciou (fls. 107/108). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência,

enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e em se tratando de auxílio-doença o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. O autor relata que padece de osteoartrose na coluna lombar, encontrando-se incapacitado para exercer atividade laboral como trabalhador rural. Alega que filiou-se ao RGPS em 12/1999, sendo que teve sua última contribuição em 10/2013, conforme CTPS em anexo (fl. 02). Ocorre que não há nenhuma CTPS em anexo nem qualquer indicação de que o autor tenha algum dia sido filiado ao RGPS. O extrato do CNIS não registra nenhum vínculo empregatício nem qualquer contribuição como segurado facultativo/contribuinte individual (fl. 80). Instado a se manifestar quanto a alegação do INSS, de que não detém a qualidade de segurado, o autor nada esclareceu (fls. 107/108). O primeiro requisito para a obtenção de prestação previdenciária do INSS é o vínculo com o Regime Geral de Previdência Social, requisito que não foi atendido pelo autor. O ônus de comprovar o fato constitutivo do direito é da parte autora, nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil. Portanto, não constatada a qualidade de segurado, a pretensão autoral não há de ser acolhida, prejudicada a análise acerca da incapacidade laboral e do preenchimento da carência, vez que se trata de requisitos cumulativos. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003907-56.2013.403.6127 - MAURO JOSE ESTEVAM(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003923-10.2013.403.6127 - ADEMIR DOMINGOS NUNES(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Ademir Domingos Nunes contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença ou, constatado que a incapacidade laboral é total e definitiva, de aposentadoria por invalidez. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 22). O réu sustentou que o autor não satisfaz aos requisitos necessários para a obtenção do benefício, porquanto não detém a qualidade de segurado, não atende a carência necessária nem está incapacitado para o trabalho, conforme, inclusive, reconhecido em outras duas ações que ajuizou pleiteando o mesmo benefício (fls. 28/43). Deferida a produção de prova pericial (fls. 104/105), sobreveio laudo elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 110/112), sobre o qual se manifestaram a parte autora (fl. 115) e o réu (fls. 117/121). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e em se tratando de auxílio-doença o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. O autor alega que, conforme atestado de seu médico assistente, está em tratamento médico com ortopedista ... encontra-se impossibilitado p/ realizar sua função na empresa (fl. 02) como ajudante geral. O Perito do Juízo constatou que o autor apresenta discopatia lombar e artrose dos quadris com sinais de impacto fêmuro-acetabular bilateral. Concluiu pela incapacidade laboral temporária, com data de início em 26.06.2014. Sugeriu

reavaliação em 06 (seis) meses (fls. 110/112). Apesar da incapacidade laboral temporária, o autor não faz jus ao benefício pleiteado, vez que não mais ostenta a qualidade de segurado. De fato, consta do CNIS que o autor recebeu auxílio-doença nos períodos 03.04.2001 a 03.01.2004, 09.02.2004 a 10.06.2007 e 17.11.2007 a 17.11.2010 (fl. 122). Com a previsão de cessação do benefício em 17.11.2010, o autor ajuizou ação perante a 2ª Vara da Comarca de Mogi Mirim, processo nº 0009076-80.2010.8.26.0363, no qual obteve antecipação dos efeitos da tutela, mantendo-se o benefício até 30.04.2013. Ocorre no decorrer da instrução naquela ação o autor não logrou comprovar a incapacidade laboral, razão pela qual a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela foi revogada e o pedido foi julgado improcedente (fls. 47/57). Assim, o período em que o autor recebeu benefício previdenciário por força de decisão provisória posteriormente revogada não pode ser contado para fins de manutenção da qualidade de segurado, vez que a revogação da decisão restabelece o statu quo ante. O art. 15 da LBPS dispõe sobre a manutenção da qualidade de segurado nos seguintes termos: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º. Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Desconsiderando-se o período em que o autor recebeu auxílio-doença por força de decisão judicial provisória, 18.11.2010 a 30.04.2013, tem-se que o autor perdeu a qualidade de segurado, vez que não houve qualquer contribuição entre 17.11.2010, data da cessação do auxílio-doença concedido validamente pelo INSS (fl. 122), e 26.06.2014, data de início da incapacidade fixada pelo Perito do Juízo (fl. 111). Assim, considerando que na data de início da incapacidade o autor não ostentava a qualidade de segurado, não faz jus ao benefício pleiteado. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003925-77.2013.403.6127 - ERNESTINA DO CARMO ESPITTI (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

**0004229-76.2013.403.6127 - TOSHICO KONDO (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

**0000272-33.2014.403.6127 - LUZIA MARIA DE OLIVEIRA (SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por LUZIA MARIA DE OLIVEIRA MORAIS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido, BENEDITO AMARO DE MORAES, ocorrido em 08 de maio de 1997, pedido esse que foi indeferido administrativamente sob o argumento da perda da qualidade de segurado. Argumenta que seu falecido marido foi contribuinte do INSS por mais de 14 anos (175 meses) e que o não reconhecimento dessas contribuições configuraria enriquecimento ilícito da autarquia previdenciária. Aduz, ainda, que a perda da qualidade de segurado não prejudica seu direito ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 102 da Lei nº 8213/91. Junta documentos de fls. 19/50. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fls. 53, bem como indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. Devidamente citado, o INSS apresenta sua contestação às fls. 59/64, defendendo a impossibilidade de concessão do benefício, ante a perda da qualidade de segurado do falecido marido. Junta documentos de fls. 65/104. Réplica à fls. 107/109. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. As partes são legítimas e bem representadas,

es-tando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O pedido é improcedente. O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. É necessário que se demonstre, além das condições de dependentes daqueles que pleiteiam o benefício, que o instituidor da pensão mantinha a qualidade de segurado quando de seu falecimento. No caso dos autos, o segurado veio a falecer em 08 de maio de 1997, sendo que contribuiu aos cofres públicos até a data de junho de 1992. Ou seja, quando veio a falecer, o marido da autora não mais era segurado da Previdência Social. O artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91, é claro ao estabelecer que perde a qualidade de segurado após 12 meses da cessação das contribuições, como diz a lei, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Exatamente a situação dos autos. O que se tem é que o de cujus não ostentava a qualidade de segurado quando de seu óbito, daí a improcedência do pedido de pensão pela autora. No mais, o falecido não preenchia, na data de seu óbito, os requisitos para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, nos termos do art. 188 do Decreto n. 3.048/99, uma vez que se apurou o recolhimento de pouco mais de 14 anos de contribuição, tempo este inferior ao exigido por lei. Contava o de cujus com 50 anos quando de seu óbito, de modo que não tinha direito à aposentadoria por idade (art. 48, da Lei 8.213/91). E não foi comprovada a incapacidade ao tempo em que segurado para que se pudesse cogitar a possibilidade de auxílio-doença ou mesmo aposentadoria por invalidez. Assim, não basta que o pretense instituidor da pensão, em algum momento, tenha sido filiado à Previdência Social para que seus dependentes tenham direito à pensão por morte. Afigura-se necessário o preenchimento pelo de cujus e antes do óbito dos requisitos necessários à obtenção de aposentadoria. Nesse contexto, conclui-se que o ex-segurado que deixa de contribuir para a Previdência Social somente faz jus à percepção de aposentadoria ou a transmite aos seus dependentes, por meio da pensão por morte, se, anteriormente à data do falecimento, tivesse preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria, o que não se verifica no caso em tela, como já dito. A interpretação da norma previdenciária deve ser aplicada tanto à redação original do art. 102 da Lei n. 8.213/91, quanto ao seu novo texto, decorrente da Lei n. 9.528/97. Considerando que os dependentes não possuem direito próprio em face da Previdência Social, por estarem vinculados de forma indissociável ao direito dos segurados, são estes que devem, primeiramente, preencher os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria, a fim de poder transmiti-la, oportunamente, àqueles, na forma de pensão. Acerca do tema: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. (...) 2. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. (EResp nº 524.006/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ30/3/2005). 3. Não preenchidos os requisitos para a obtenção de outros benefícios previdenciários, a perda da qualidade do ex-segurado constitui óbice à concessão de pensão por morte aos dependentes do de cujus. 4. Em sede de recurso especial não se conhece de matéria que não foi apreciada pelo acórdão recorrido. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 707.844/PE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 06.03.2006 p. 479) Desconsiderar a qualidade de segurado como condição ao deferimento de benefícios sem que haja direito adquirido a autorizá-la é medida que traria demasiada ampliação da cobertura previdenciária, em detrimento do caráter contributivo e do equilíbrio financeiro e atuarial de que cogita o artigo 201 da Constituição. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, sobrestando, no entanto, a execução destes valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

**0000503-60.2014.403.6127** - MARIA CECILIA LUCIANO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

**0000815-36.2014.403.6127** - PAMELA DELUCA RAMOS(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por PAMELA DELUCA RAMOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a prorrogação do benefício de pensão por morte, cessado em razão da maioridade. Sustenta que a pensão por morte da qual era beneficiária cessou em abril de 2013, ao completar 21 anos de idade. Discorda da cessação, pois é estudante do 3º ano médio - EJA e necessita da pensão para arcar com as mensalidades. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 30). Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 39/45, defendendo, em suma, a improcedência do pedido por ausência de previsão legal. Réplica às fls. 50/57. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamentado e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. O artigo 77, 2º, II, da Lei 8.213/91, prevê que se extingue a parte

individual da pensão para o filho ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou deficiente intelectual ou mental, o que não é o caso dos autos. Referido dispositivo legal não comporta interpretação extensiva. No mais, a educação não é um direito fundamental a ser amparado pela seguridade social. O artigo 194 da Constituição Federal reza que a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Os artigos 196, 201 e 203 da Carta Magna, que cuidam, respectivamente, das diretrizes da saúde, previdência social e assistência social, não incluem a educação como primado da seguridade social. A educação vem garantida pelo artigo 205 da Constituição Federal, o qual estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Em sendo a educação um dever do Estado, este deverá ser ministrado de forma gratuita, desde que prestado por estabelecimento oficial (art. 206, IV, da Carta Magna). No entanto, a crescente demanda de utilidades públicas por parte dos administrados, aliada a não menos crescente falta de recursos, têm tornado menos efetivos os esforços do Poder Público em propiciar à coletividade a prestação dos serviços públicos em sua grandeza, circunstância essa que vem acentuando o trespassamento da titularidade e/ou da execução desses serviços a terceiros, inclusive daqueles serviços tidos por essenciais. Daí o permissivo constitucional do artigo 209. Em função do trespassamento da execução do serviço de educação, o Estado estipulou regras para amenizar o impacto financeiro do mesmo àqueles que não usufruíram do estudo público. Uma delas é aquela prevista na Lei n. 9.250/95, que prevê a possibilidade de filhos com 24 anos serem considerados dependentes se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior para fins de desconto em imposto de renda. Entretanto, nenhuma das regras que têm por objeto a extensão da maioria em casos em que ainda pendente curso superior podem ser trazidas ao campo da previdência social. Isso porque a previdência social tem regras específicas e nenhuma delas prevê a possibilidade de estudante universitário ser considerado dependente para fins de recebimento de benefício. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução fica suspensa pelo deferimento da gratuidade da justiça. Custas, na forma da lei. P. R. I.

**0000840-49.2014.403.6127** - NEUSA APARECIDA GOMES BARBOSA (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária ajuizada por NEUSA APARECIDA GOMES BARBOSA, devidamente qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOÃO DA BOA VISTA, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Pela petição de fl. 50, a parte autora esclarece que em sede administrativa já obteve a implantação da aposentadoria por invalidez. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que o direito invocado veio a ser garantido, com a implantação administrativa da aposentadoria por invalidez, verifica-se que não mais se mostra presente, neste feito, o requisito do interesse de agir, tornando a autora carecedora superveniente da presente ação. Citando os ensinamentos de VICENTE GRECO FILHO, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (g. n.) (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81). A parte autora já se mostra satisfeita quanto ao direito posto em juízo, de modo que qualquer decisão de mérito se apresentaria inócua. Há, pois, perda do objeto da presente ação. Ante o exposto, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, reconheço a falta de interesse de agir superveniente da autora, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios. P. R. I.

**0000932-27.2014.403.6127** - ROSENTINA DE LIMA FERREIRA (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ROSENTINA DE LIMA FERREIRA, devidamente qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOÃO DA BOA VISTA, objetivando a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 39/44, alegando falta de interesse de agir superveniente, uma vez que desde 20 de fevereiro p.p a autora está em gozo de aposentadoria por invalidez. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que o direito invocado veio a ser garantido, com a conversão administrativa do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, verifica-se que não mais se mostra presente, neste feito, o requisito do interesse de agir, tornando a autora carecedora superveniente da presente ação. Citando os ensinamentos de VICENTE GRECO FILHO, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (g. n.) (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81). A parte autora já se mostra satisfeita quanto ao direito posto em juízo, de modo que qualquer decisão de mérito se apresentaria inócua. Há,



pois, perda do objeto da presente ação. Ante o exposto, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, reconheço a falta de interesse de agir superveniente da autora, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios. P. R. I.

**0001906-64.2014.403.6127** - CARMEN SILVIA MORANDI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0003100-02.2014.403.6127** - EUNICE IZABEL ROQUE MEDEIROS(SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por EUNICE IZABEL ROQUE MEDEIROS em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social. Alega que é idosa e sua família não possui condições de sustentá-la. Porém, o INSS indeferiu seu pedido, do que discorda. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento do feito. Anote-se. A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. No caso dos autos, entretanto, eventual situação de miserabilidade, requisito necessário para fruição do benefício, somente poderá ser aferida mediante perícia sócio-econômica, a ser realizada na fase processual adequada, mediante a elaboração de estudo por assistente social, indicado pelo Juízo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0003120-90.2014.403.6127** - ANTONIO ROSA DE PAULA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO ROSA DE PAULA em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural. Relatado, fundamento e decido. O requerido analisou a documentação e indeferiu o pedido porque não reconheceu o implemento de todas as condições necessárias à fruição do benefício, de maneira que se faz necessária a formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição de todos os requisitos da aposentadoria por idade rural, objeto dos autos, que envolve prestação de serviço sem registro em CTPS e aduzida especialidade. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003102-69.2014.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001894-21.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X REGINALDO TEODORO(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR)  
Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, venham os autos conclusos para homologação. Intimem-se.

**0003103-54.2014.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001314-88.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X NEIDE APARECIDA ASTOLPHO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)  
Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, venham os autos conclusos para homologação. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002632-38.2014.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001223-27.2014.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X ROSA PASCHOAL DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)  
Vistos em decisão. Trata-se de exceção de incompetência arguida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL, em face da eleição do foro realizada por ROSA PASCHOAL DA SILVA nos autos da ação ordinária nº 0001223-27.2014.403.6127. Diz que a excepta ajuizou ação de cunho previdenciário, apontando como residência a cidade de Mogi Mirim. Entretanto, todos os documentos acostados aos autos apontam que a autora reside, em verdade, na cidade de Mogi Guaçu, atualmente sob jurisdição da 43ª Subseção de Limeira. Dada vista à excepta, a mesma concorda com a remessa dos autos a Subseção Judiciária de Limeira. Relatado, fundamento e decido. O artigo 109, 3º da CF/88, confere ao segurado a opção de ajuizar a ação somente no Foro Estadual de seu domicílio, no Foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência ou, ainda, nas Varas Federais da Capital do Estado-membro. Estes detêm a chamada competência concorrente eletiva, que nada mais é do que a faculdade legalmente conferida ao autor para, ao ajuizar sua pretensão, optar por qualquer daqueles órgãos jurisdicionais. O dispositivo constitucional não permite que o segurado escolha, para ajuizamento da ação, qualquer uma dentre as diversas Varas Federais existentes no Estado em que reside, mas sim, naquelas acima elencadas (Foro Estadual de seu domicílio, Foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência ou, ainda, nas Varas Federais da Capital do Estado-membro). No caso dos autos, o autor tem domicílio em Mogi Guaçu-SP, como se depreende de todos os documentos acostados aos autos, já que não comprova que de fato reside em Mogi Mirim, como alega. Assim, não se justifica o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária de São João da Boa Vista-SP, que não tem a cidade de Estiva Gerbi-SP sob sua jurisdição. Acerca do tema: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade. IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2. (TRF-3ª REGIÃO Terceira Seção CONFLITO DE COMPETENCIA n. 6210 Processo n. 2004.03.00.020784-9/SP Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS j. 23/02/2005 DJU 08/04/2005 p. 462) Ressalte-se, ademais, que o objeto da demanda, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, reclama a realização de perícia médica, providência que pode ser realizada com maior presteza e, até mesmo comodidade, no foro do domicílio da autora. Assim sendo, ACOLHO a presente Exceção de Incompetência, declarando este Juízo incompetente para o conhecimento da ação ordinária distribuída sob o nº 0001223-27.2014.403.6127, determinando a remessa dos autos à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Limeira, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para eventuais recursos, o que deve ser certificado pela Secretaria, remetam-se os autos como determinado, efetuando-se as anotações necessárias pelo SEDI. Intime(m)-se

**0002644-52.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001224-12.2014.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X ALZIRA PAULINO DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)**

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de incompetência arguida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face da eleição do foro realizada por ALZIRA PAULINO DA SILVA SÁ. Diz que a excepta ajuizou ação e cunho previdenciário, apontando como residência a cidade de Mogi Mirim. Entretanto, todos os documentos acostados aos autos apontam que a autora reside, em verdade, na cidade de Estiva Gerbi, atualmente sob jurisdição da 43ª Subseção de Limeira. Dada vista à excepta, a mesma concorda com a remessa dos autos a Subseção Judiciária de Limeira. Relatado, fundamento e decido. O artigo 109, 3º da CF/88, confere ao segurado a opção de ajuizar a ação somente no Foro Estadual de seu domicílio, no Foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência ou, ainda, nas Varas Federais da Capital do Estado-membro. Estes detêm a chamada competência concorrente eletiva, que nada mais é do que a faculdade legalmente conferida ao autor para, ao ajuizar sua pretensão, optar por qualquer daqueles órgãos jurisdicionais. O dispositivo constitucional não permite que o segurado escolha, para ajuizamento da ação, qualquer uma dentre as diversas Varas Federais existentes no Estado em que reside, mas sim, naquelas acima elencadas (Foro Estadual de seu domicílio, Foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência ou, ainda, nas Varas Federais da Capital do

Estado-membro).No caso dos autos, a autora tem domicílio em Estiva Gerbi-SP, como se depreende de todos os documentos acostados os autos, uma vez que não comprova que de fato reside em Mogi Mirim, como alega. Assim, não se justifica o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária de São João da Boa Vista-SP, que não tem a cidade de Estiva Gerbi-SP sob sua jurisdição.Acerca do tema:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório.II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros.III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade.IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2.(TRF-3ª REGIÃO Terceira Seção CONFLITO DE COMPETENCIA n. 6210 Processo n. 2004.03.00.020784-9/SP Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS j. 23/02/2005 DJU 08/04/2005 p. 462)Ressalte-se, ademais, que o objeto da demanda, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, reclama a realização de perícia médica, providência que pode ser realizada com maior presteza e, até mesmo comodidade, no foro do domicílio do autor.Assim sendo, ACOLHO a presente Exceção de Incompetência, declarando este Juízo incompetente para o conhecimento da ação ordinária distribuída sob o nº 0001224-12.2014.403.6127, determinando a remessa dos autos à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Limeira, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido o prazo para eventuais recursos, o que deve ser certificado pela Secretaria, remetam-se os autos como determinado, efetuando-se as anotações necessárias pelo SEDI.Intime(m)-se

**0002646-22.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000814-51.2014.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X GERALDO MONTEIRO VILELA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)**  
Vistos em decisão.Trata-se de exceção de incompetência arguida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face da eleição do foro realizada por GERALDO MONTEIRO VILELA nos autos da ação ordinária nº 0000814-51.2014.403.6127.Diz que o excepto ajuizou ação de cunho previdenciário, apontando como residência a cidade de Mogi Mirim. Entretanto, todos os documentos acostados aos autos apontam que o autor reside, em verdade, na cidade de Mogi Guaçu, atualmente sob jurisdição da 43ª Subseção de Limeira.Dada vista ao excepto, o mesmo concorda com a remessa dos autos a Subseção Judiciária de Limeira.Relatado, fundamento e decido.O artigo 109, 3º da CF/88, confere ao segurado a opção de ajuizar a ação somente no Foro Estadual de seu domicílio, no Foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência ou, ainda, nas Varas Federais da Capital do Estado-membro.Estes detêm a chamada competência concorrente eletiva, que nada mais é do que a faculdade legalmente conferida ao autor para, ao ajuizar sua pretensão, optar por qualquer daqueles órgãos jurisdicionais.O dispositivo constitucional não permite que o segurado escolha, para ajuizamento da ação, qualquer uma dentre as diversas Varas Federais existentes no Estado em que reside, mas sim, naquelas acima elencadas (Foro Estadual de seu domicílio, Foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência ou, ainda, nas Varas Federais da Capital do Estado-membro).No caso dos autos, o autor tem domicílio em Mogi Guaçu-SP, como se depreende de todos os documentos acostados os autos, já que não comprova que de fato reside em Mogi Mirim, como alega. Assim, não se justifica o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária de São João da Boa Vista-SP, que não tem a cidade de Estiva Gerbi-SP sob sua jurisdição.Acerca do tema:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório.II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a

propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros.III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade.IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2.(TRF-3ª REGIÃO Terceira Seção CONFLITO DE COMPETENCIA n. 6210 Processo n. 2004.03.00.020784-9/SP Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS j. 23/02/2005 DJU 08/04/2005 p. 462)Ressalte-se, ademais, que o objeto da demanda, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, reclama a realização de perícia médica, providência que pode ser realizada com maior presteza e, até mesmo comodidade, no foro do domicílio do autor.Assim sendo, ACOELHO a presente Exceção de Incompetência, declarando este Juízo incompetente para o conhecimento da ação ordinária distribuída sob o nº 0000814-51.2014.403.6127, determinando a remessa dos autos à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Limeira, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido o prazo para eventuais recursos, o que deve ser certificado pela Secretaria, remetam-se os autos como determinado, efetuando-se as anotações necessárias pelo SEDI.Intime(m)-se

**0002648-89.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001226-79.2014.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X GILSON APARECIDO DE MELO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)**

Trata-se de exceção de incompetência arguida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face da eleição o foro realizada por GILSON APARECIDO DE MELO.Diz que o excepto ajuizou ação e cunho previdenciário, apontando como residência a cidade de Mogi Mirim. Entretanto, todos os documentos acostados aos autos apontam que o autor reside, em verdade, na cidade de Mogi Guaçu, atualmente sob jurisdição da 43ª Subseção de Limeira.Dada vista ao excepto, a mesma concorda com a remessa dos autos a Subseção Judiciária de Limeira.Relatado, fundamento e decido.O artigo 109, 3º da CF/88, confere ao segurado a opção de ajuizar a ação somente no Foro Estadual de seu domicílio, no Foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência ou, ainda, nas Varas Federais da Capital do Estado-membro.Estes detêm a chamada competência concorrente eletiva, que nada mais é do que a faculdade legalmente conferida ao autor para, ao ajuizar sua pretensão, optar por qualquer daqueles órgãos jurisdicionais.O dispositivo constitucional não permite que o segurado escolha, para ajuizamento da ação, qualquer uma dentre as diversas Varas Federais existentes no Estado em que reside, mas sim, naquelas acima elencadas (Foro Estadual de seu domicílio, Foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência ou, ainda, nas Varas Federais da Capital do Estado-membro).No caso dos autos, o autor tem domicílio na cidade de Mogi Guaçu-SP, como se depreende de todos os documentos acostados os autos, não comprovando que de fato reside em Mogi Mirim, como alega. Assim, não se justifica o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária de São João da Boa Vista-SP, que não tem a cidade de Mogi Guaçu-SP sob sua jurisdição.Acerca do tema:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório.II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros.III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade.IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2.(TRF-3ª REGIÃO Terceira Seção CONFLITO DE COMPETENCIA n. 6210 Processo n. 2004.03.00.020784-9/SP Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS j. 23/02/2005 DJU 08/04/2005 p. 462)Ressalte-se, ademais, que o objeto da demanda, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, reclama a realização de perícia médica, providência que pode ser realizada com maior presteza e, até mesmo comodidade,

no foro do domicílio do autor. Assim sendo, ACOLHO a presente Exceção de Incompetência, declarando este Juízo incompetente para o conhecimento da ação ordinária distribuída sob o nº 0001226-79.2014.403.6127, determinando a remessa dos autos à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Limeira, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para eventuais recursos, o que deve ser certificado pela Secretaria, remetam-se os autos como determinado, efetuando-se as anotações necessárias pelo SEDI. Intime(m)-se

**0002839-37.2014.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001443-25.2014.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X SIMONE VICTORIANO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)

Recebo a presente exceção de incompetência. Suspendo o curso da ação principal, nos termos do art. 265, III, do Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos principais. Ao impugnado (autor da ação principal) para resposta, no prazo legal. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002001-65.2012.403.6127** - HELENA BONIFACIO DE OLIVEIRA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Helena Bonifácio de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **Expediente Nº 7065**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0004210-46.2008.403.6127 (2008.61.27.004210-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X NUBIA COSTA DO AMARAL OLIVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR)

Nubia Costa do Amaral Oliveira foi processada e condenada pelo crime previsto no parágrafo 1º do artigo 334 do Código Penal. Cumprida a pena que lhe foi imposta, houve a extinção da sua punibilidade. Às fls. 208/213, comparece requerendo a exclusão da presente ação dos órgãos consultivos, de modo que a mesma não mais seja apontada em sua folha de antecedentes. Argumenta que no seu dia a dia experimenta constrangimento e inconvenientes, uma vez que se vê na contingência de apresentar a terceiros atestados desabonadores. O que pretende, na verdade, é sua reabilitação. Para tanto, cumpra a sentenciada o quanto disposto pelo artigo 744 do CPP. Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao MPF e voltem-me conclusos. Intime-se.

**0000308-46.2012.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS(PR032624 - IONE GUASTALLA DOS SANTOS E PR058657 - FABIO HENRIQUE GUASTALLA FERREIRA DOS SANTOS)

Trata-se de execução penal promovida em face de Aparecido Ferreira dos Santos, condenado, na ação penal n. 0001217-69.2004.403.6127, à pena de 03 anos de reclusão, substituída por prestação serviços à comunidade e multa, além da pena de multa. Iniciada a execução, consta que houve o efetivo cumprimento dos serviços à comunidade e pagamento das multas, como esclarecido pelo Ministério Público Federal, que requereu a extinção da punibilidade (fls. 237/238). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o efetivo cumprimento das penas, como exposto, declaro extinta a punibilidade de Aparecido Ferreira dos Santos no que se refere à condenação na ação criminal n. 0001217-69.2004.403.6127. Após as providências de praxe, arquivem-se os au-tos. P.R.I.C.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0003911-98.2010.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X WALTER DE PAULA(SP132382 - JOSE RODRIGUES CARVALHEIRO NETO)

Mantenho o despacho de fl. 292 e, por consequência, indefiro o pedido formulado pelo averiguado à fl. 298, tendo em vista que já houve a determinação de apuração de eventual irregularidade no âmbito administrativo, cabendo ao averiguado pleitear o seu pedido (fl. 296) diretamente à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL). Intimem-se.

**0000840-20.2012.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO APARECIDO CONSONI(SP178734 - TRÍSSIA MARIA FORTUNATO PAES DE BARROS)

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, inclusive como título executivo, o acordo celebrado entre o Ministério Público Federal e o autor da infração. Dou por publicada a sentença, e dela saem cientes e intimadas as partes. Registre-se. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em secretaria a comprovação do cumprimento cabal dos termos da sentença. Com o cumprimento, voltem-se conclusos para extinção. Sem prejuízo, oficie-se ao IBAMA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a esse Juízo a situação do acusado perante o órgão, em especial, sobre o seu reiterado pedido de conversão da multa aplicada. Nada mais havendo, lavrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002086-95.2005.403.6127 (2005.61.27.002086-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002543-98.2003.403.6127 (2003.61.27.002543-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARCUS AURELIO FELIX DOS SANTOS FERREIRA(GO031079 - SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA)

Fl. 1139: Ciência às partes de que foi designado o dia 04 de dezembro de 2014, às 16:00 horas, para a realização de audiência de interrogatório do acusado Sr. Marcus Aurélio Felix dos Santos Ferreira, por videoconferência (artigo 222, 3º do Código de Processo Penal), nos autos da Carta Precatória Criminal 801/2014, junto ao r. Juízo de Direito Federal da Subseção Judiciária de Goiânia, Estado de Goiás. Intimem-se. Publique-se.

**0002587-73.2010.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GERSON BORGES DA SILVA(MG101790 - ADOLPHO VAGNER PEREIRA MARTINS DA COSTA) X RONAN VENANCIO MARTINS

Considerando que não há mais testemunhas a serem ouvidas, designo o dia 11 de dezembro de 2014, às 14:00 horas para a audiência de interrogatório do réu Gerson Borges da Silva. Intimem-se. Requisite-se. Cumpra-se.

**0016048-47.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO DE VASCONCELOS BIANCHI(SP262685 - LETICIA MULLER)

Fls. 205/212: Mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações da defesa acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno, devendo o feito prosseguir em seus demais atos. Para tanto, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Campinas, para oitiva da testemunha da acusação. Após, intimem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se.

**0000746-09.2011.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARCELO RICARDO THIMOTEO

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Marcelo Ricardo Thimoteo por infração, em tese, ao artigo 344, parágrafo 1º, alínea d do Código Penal. A denúncia foi recebida em 24.02.2011 (fls. 49/51) e a ação regularmente processada. O Ministério Público Federal, considerando a ausência de antecedentes criminais em nome do acusado, propôs transação penal (fls. 85/86), que foi aceita pelo réu (fls. 156/157) e cumpridas as condições impostas, tendo o Parquet federal requerido a extinção da punibilidade (fls. 200/201). Relatado, fundamento e decido. Considerando o cumprimento da transação penal, acolho o pedido do Ministério Público Federal e, em consequência, declaro extinta a punibilidade de Marcelo Ricardo Thimoteo, com fundamento no parágrafo 5º, art. 89 da Lei n. 9.099/95. Custas na forma da lei. Façam-se as comunicações e as anotações de praxe, inclusive o registro previsto no 4º, do art. 76 da Lei 9.099/95 e, após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003565-16.2011.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X FABIANO DONIZETI DIAS FERNANDES(SP276465 - VICTOR COELHO DIAS) X LUIZ CARLOS BARBOSA

Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Mococa, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa em fl. 115. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

**0000232-22.2012.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE EDUARDO MONACO(SP315720 - GUILHERME TAMBARUSSI BOZZO E SP316731 - ELISA LEONESI MALUF) X EDGAR BOTELHO(SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS)  
Fls. 621/622: Ciência às partes de que foi designado o dia 19 de janeiro de 2015, às 14:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, por videoconferência (artigo 222, 3º do Código de Processo Penal), nos autos da Carta Precatória Criminal 0008338-23.2014.4.01.3810, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais. Intimem-se. Publique-se.

**0000704-23.2012.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ALEXANDRE SPOSITO MANFREDI(SP108200 - JOAO BATISTA COSTA E SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO)  
Expeçam-se cartas precatórias para as Comarcas de Mogi Mirim-SP e Espírito Santo do Pinhal-SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas precatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se.

**0001390-15.2012.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE GENERAL  
Mantenho o recebimento da denúncia e defiro benefícios da gratuidade da justiça. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações da Defesa do acusado José General acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno devendo o feito prosseguir em seus demais atos. Para tanto, encaminhem-se os autos Contadoria Judicial para a atualização dos valores recebidos indevidamente (item c - fl. 210) Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Mococa - SP, para realização de audiência admonitória para oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, formulada pelo Ministério Público Federal, nos termos constantes em fl. 210. Intime-se. Cumpra-se.

**0000270-97.2013.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE FERRO DE OLIVEIRA(SP329629 - NATHALIA JOSEPHINA CARBINATTO)  
Fl. 18: Expeça-se carta precatória à Comarca de Mogi Guaçu, para tentativa de intimação da testemunha de acusação, no endereço indicado pelo Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**0001541-44.2013.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GILMAR BUENO DE CARVALHO JUNIOR(SP175685 - VANDRÉ BASSI CAVALHEIRO)  
Fls. 57, 98 e 101: Em que pese os argumentos lançados pela defesa, as ações penais devem tramitar de forma independente, tendo em vista que os fatos ocorridos nas ações penais em cotejo não caracterizam nenhuma das hipóteses previstas nos artigos 76 e 77 do Código de Processo Penal que ensejem sua aplicação. Dessa forma, determino o desapensamento dos autos, e o prosseguimento destes de forma independente. Para tanto, expeça-se carta precatória à Comarca de Itapira para oitiva da testemunha arrolada pela defesa. Após, intimem-se as partes acerca da expedição da referida precatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001553-58.2013.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CARLOS AUGUSTO CAVENAGHI(SP327897 - PAULO CESAR MALINVERNI E SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)  
Fl. 230: homologo o pedido de desistência da oitiva das testemunha de defesa Manoel Augusto Rossi Faria. Oficie-se, com urgência, solicitando a devolução da precatas independentemente de cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001972-78.2013.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GILMAR BUENO DE CARVALHO JUNIOR(SP175685 - VANDRÉ BASSI CAVALHEIRO)  
Considerando que a competência, em matéria penal, determina-se pelo lugar do crime (CPP, art. 69, I), de modo que o réu deve ser interrogado pelo Juízo com jurisdição neste lugar e que o Código de Processo Penal não prevê, para o acusado, o direito de ser interrogado em seu domicílio. Considerando ainda, que em situações excepcionais, devidamente comprovadas, podem mitigar a regra do interrogatório pelo Juízo do lugar do crime, e a critério do Magistrado que preside o julgamento; No caso em exame, não há qualquer situação a ensejar a excepcionalidade do interrogatório do réu em seu domicílio, motivo pelo indefere o pedido. Intimem-se.

**0002079-25.2013.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE BENEDITO ANDRIOLI(SP201950 - JULIO CESAR SILVA BIAJOTI E SP317979 - LUDMILA DE CASSIA SILVA MASSARO) X JOAO LUIS SOARES DA CUNHA(SP201950 - JULIO CESAR SILVA BIAJOTI E SP317979 - LUDMILA DE CASSIA SILVA MASSARO)

Fl. 454: Ciência às partes de que foi designado o dia 03 de dezembro de 2014, às 16:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal 0004991-55.2014.8.26.0575, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

**0002505-37.2013.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X DONIZETTI APARECIDO VICENTE(SP099193 - ARTUR FURQUIM DE CAMPOS NETO) Mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. Tendo em vista que a Defesa se reserva no direito de apreciar o mérito da causa em momento oportuno, o feitos deve prosseguir em seus demais atos. Para tanto, observo que estão presentes os requisitos legais para a concessão do benefício da suspensão condicional do processo ao réu, devendo se expedir carta precatória à Comarca de Itapira para a realização de audiência para o oferecimento da proposta nos termos constante em fl. 66. Cumpra-se.

**0003141-03.2013.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUIS FRANCISCO MIRANDA(SP007310 - CELSO BENEVIDES DE CARVALHO E SP300412 - LUCAS SARTORI FAGUNDES)

Reconsidero despacho de fl. 70 no tocante ao ato deprecado do interrogatório do réu e designo o dia 04 de dezembro de 2014, às 14:00 horas para a realização da audiência do interrogatório de Luís Francisco Miranda neste Juízo Federal. Intime-se pessoalmente o réu para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Para tanto, expeça-se carta pretatória à Comarca de Itapira - SP. Publique-se o despacho de fl. 70. Intimem-se. Cumpra-se. Fl. 70: Mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações da defesa estão relacionadas ao mérito, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno, devendo o feito deve prosseguir. Para tanto, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, para Comarca de Itapira, para interrogatório do denunciado. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, reiterem-se os ofícios nº 1331/2014, de fl. 45 e nº 1334/2014, de fl. 48. Intime-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 7071**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001713-49.2014.403.6127** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 1233-44, ajuizada pela Agência Nacional de Saúde Complementar em face de Unimed Leste Paulista Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. Citada (fl. 08), a executada, em exceção de pré-executividade, requereu a suspensão da execução porque o débito estaria sendo discutido em outra ação, na qual foi realizado depósito em dinheiro do montante integral e deferida antecipação dos efeitos da tutela determinando a suspensão da exigibilidade (fls. 09/12). A exequente discordou porque ausente o depósito integral e, portanto, da causa de suspensão da exigibilidade (fls. 135/144). Relatado, fundamento e decidido. Ao contrário do afirmado pela executada, o deferimento dos efeitos da tutela foi condicionado à posterior manifestação da ANS, que discordou dos valores do depósito, tanto que a autora (executada) foi intimada a complementá-lo. Contudo, não há prova de sua efetivação, como se infere dos documentos relacionados ao andamento da aduzida ação anulatória (fls. 141/144). Em suma, não há prova pré-constituída de que os débitos cobrados nesta ação estejam com a exigibilidade suspensa. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade. Expeça-se mandado de livre penhora. Intimem-se.

**0002493-86.2014.403.6127** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO



LTDA(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG048885 - LILIANE NETO BARROSO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 13331-00, ajuizada pela Agência Nacional de Saúde Complementar em face de Unimed Leste Paulista Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. Citada (fl. 07), a executada, em exceção de pré-executividade, requereu a suspensão da execução porque o débito estaria sendo discutido em outra ação, na qual foi realizado depósito em dinheiro do montante integral e deferida antecipação dos efeitos da tutela determinando a suspensão da exigibilidade (fls. 08/13). A exequente discordou porque ausente o depósito integral e, portanto, da causa de suspensão da exigibilidade (fls. 145/152). Relatado, fundamento e decidido. Ao contrário do afirmado pela executada, o deferimento dos efeitos da tutela foi condicionado à posterior manifestação da ANS, que discordou dos valores do depósito, tanto que a autora (executada) foi intimada a complementá-lo. Contudo, não há prova de sua efetivação, como se infere dos documentos relacionados ao andamento da aduzida ação anulatória (fls. 147/152). Em suma, não há prova pré-constituída de que os débitos cobrados nesta ação estejam com a exigibilidade suspensa. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade. Expeça-se mandado de livre penhora. Intimem-se.

**Expediente Nº 7081**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003075-86.2014.403.6127 - ANA MARIA DE SOUZA SALES(SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 152/163: cuida-se de pedido de reconsideração formulado pela autora em face da decisão de fl. 149, que indeferiu o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Decido. A autora pleiteia a revisão do contrato celebrado com a Caixa com o reconhecimento da lesão, da onerosidade excessiva, do despeito da ré a boa fé contratual, com a exclusão do anatocismo, da taxa TAC, do seguro, e ainda, tendo em vista os juros aplicados acima do contratado ... com a devida restituição em dobro dos valores pagos pela Autora (fl. 56). Liminarmente, requereu autorização para depositar em conta à disposição do Juízo os valores que seriam devidos, conforme apurado em laudo técnico elaborado por profissional de contabilidade de sua confiança. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido porque não se vislumbrou, a princípio, vício no contrato celebrado entre as partes, consignando-se que as alegações da autora, falta de boa-fé da Caixa, lesão, onerosidade excessiva, cobrança de juros abusivos etc. dependem de prova a ser feita ao longo da instrução processual (fl. 149 - grifo acrescentado). A autora reafirma que estão sim presentes os requisitos necessários para a concessão de tutela de urgência, reapresentando os mesmos argumentos constantes da petição inicial. Apesar da irrisignação da autora, não vislumbro nos autos nenhum elemento hábil a alterar o entendimento firmado na decisão de fl. 149, com o qual, não concordando a autora, deve interpor o recurso cabível. Indefiro, portanto, o pedido de reconsideração. Outrossim, observo que na referida decisão foi concedida à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para recolher as custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. A parte autora não o fez, reiterando o requerimento de assistência judiciária gratuita, mas não trouxe declaração de pobreza firmada pessoalmente. Assim, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora recolha as custas processuais ou traga aos autos declaração de hipossuficiência, firmado pessoalmente, a fim de que seja possível analisar o requerimento de assistência judiciária gratuita. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. FRANCO RONDINONI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1353**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000092-23.2010.403.6138 - MARIA DE LOURDES DAVID X ELZA DE OLIVEIRA DAVID(SP225941 -**

KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI E SP229013 - CAMILA OLIVEIRA SERRADELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a advogada, no prazo de 15 (quinze) dias, o Comprovante de Situação Cadastral no CPF em nome da autora.2. Decorrido o prazo, sem Comprovante de Situação Cadastral no CPF em nome da autora, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação.3. Com o CPF, ao SEDI para as devidas anotações quanto à autora, bem como para correção do nome da representante legal, devendo constar como correto ELZA DE OLIVEIRA DAVID, nos termos da decisão de fl. 145.4. Requisite(m)-se, oportunamente, o(s) pagamento(s) em consonância com as informações prestadas pela contadoria.5. Após, dê-se ciência às partes do(s) requisitório(s) cadastrado(s). Prazo 5 (cinco) dias.6. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), tornem-me conclusos para transmissão.7. Em seguida, aguarde(m)-se o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.8. Efetivado(s) o(s) depósito(s), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento; bem como para efetuar o saque diretamente na agência bancária, cabendo ao ilustre advogado da parte autora, se for o caso, comunicar-lhe a disponibilidade da verba para saque. Cumpra-se destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.9. Decorrido o prazo previsto no item 8, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes de cada fase processual por meio de atos ordinatórios. Cumpra-se.

**0001036-25.2010.403.6138** - ALFREDO MANOEL COSTA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO MANOEL COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito, conforme requerido, bem como do prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, nos termos do art. 216 do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Cumpra-se esclarecer nesta oportunidade que competirá à parte autora bem utilizar de seu acesso ao feito a fim de evitar pedidos sucessivos de desarquivamento, tendo em vista que, com a migração do arquivo de processos para a empresa terceirizada Prado Chaves, cada desarquivamento solicitado resulta no ônus de R\$ 4,70 (quatro reais e setenta centavos) para a Justiça Federal, nos termos do contrato 04.510.10.11 em vigência a partir de 25/10/2011. No silêncio, retorne o feito ao arquivo, cumpridas as formalidades legais. Publique-se.

**0001206-94.2010.403.6138** - BENEDITO JOSE FERNANDES(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pleito de fl. 123. Nada a deferir, uma vez que deveria a parte autora diligenciar diretamente na agência do INSS para verificar sobre a averbação dos períodos determinados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No entanto, dê-se ciência à advogada das informações de fls. 124/129. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se o determinado na decisão de fl. 122, remetendo os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001300-42.2010.403.6138** - JOAO CARLOS DA SILVA REZENDE(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 137/155, que atingiram o valor total de R\$ 777,07 (setecentos e setenta e sete reais e sete centavos), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre os cálculos apresentados (fl. 156/v). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 777,07 (setecentos e setenta e sete reais e sete centavos), para março/2014, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Considerando a perda de validade do Termo de Curatela provisório (fl. 11), providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, novo Termo atualizado, atentando-se a advogada para as devidas regularizações na Receita Federal quanto ao nome da curadora (fl. 159). Com a juntada aos autos do Termo de Curatela, ao SEDI para as devidas anotações. Oportunamente, remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0003170-25.2010.403.6138** - ADEMAR APARECIDO DE PAULA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a parte autora carree aos autos os documentos mencionados no Ofício nº 1.746/AADJ/INSS (fl. 159) e no parecer na contadoria de fl. 167. Decorrido o prazo sem a

apresentação dos documentos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003618-95.2010.403.6138** - BENEDITO CALOCHE(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004984-72.2010.403.6138** - ALBERTO DE LIMA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dê-se ciência à parte autora da petição da CEF de fl. 94. Prazo de 5 (cinco) dias. No mais, considerando-se a certidão de fl. 96, cumpra-se o determinado na decisão de fl. 92, remetendo os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007530-66.2011.403.6138** - KELLY CRISTINA DA SILVA INACIO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apesar da manifestação autoral de fl. 117, a divergência no nome da parte autora ainda persiste, considerando os documentos de fls. 13, 14 e 118. Isso posto, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para as regularizações que se fizerem necessárias quanto ao nome da parte autora. Com as regularizações, providencie a Secretaria, se necessário, as devidas alterações. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 116. Intimem-se.

**0000220-72.2012.403.6138** - EURIPEDES PIMENTA DE OLIVEIRA JUNIOR(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição de fl. 428 trazida aos autos pela advogada, em nada acrescentou, uma vez que a divergência persiste quanto ao nome correto do autor EURIPEDES PIMENTA DE OLIVEIRA JUNIOR. Isso posto, informe a advogada, no prazo de 10 (dez), qual o nome correto do autor, regularizando-o onde de direito, uma vez que o nome que consta na Cédula de Identidade (fl. 11) e diversos documentos juntados aos autos diverge do comprovante de situação cadastral no CPF (fl. 426). Com a regularização, tornem-me conclusos. Decorrido o prazo sem as regularizações pertinentes, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000472-75.2012.403.6138** - FLORA NECTAR INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP286961 - DANIELA MUNHOZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista o ofício do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cancelando o requisitório 2014.0000244 (fls. 247/250), regularize a advogada, Drª DANIELA MUNHOZ DE OLIVEIRA (OAB/SP 286.961), no prazo de 30 (trinta) dias, seu nome na Receita Federal e/ou Ordem dos advogados do Brasil. 2. Decorrido o prazo sem a comprovação nos autos da regularização, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação. 2. Com a regularização, requirite-se novo pagamento em consonância com o cancelado, tornando-me conclusos para transmissão. (...) (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000416-08.2013.403.6138** - EDI WILSON TAGLIATELLI(SP255107 - DÉBORA CAMARGO DE VASCONCELOS E SP262344 - CASSIANE DE MELO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os. Considerando a informação de fl. 105, regularize a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, seu nome na Receita Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, e com a regularização requiritem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Decorrido o prazo sem a regularização, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001320-28.2013.403.6138** - ARLETE MOREIRA DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP237981 - CAMILA BONO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação sobre o falecimento da parte autora (fl. 371), providencie o patrono, no prazo de 30 (trinta) dias, a documentação necessária para habilitação de possíveis herdeiros. Com a documentação, dê-se vista à Autarquia previdenciária para manifestação em 5 (cinco) dias. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0000222-71.2014.403.6138** - ROSIMEIRE DE OLIVEIRA X ELSON INACIO VIEIRA JUNIOR(SP027593 -

FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação retro, indefiro a expedição de ofício ao INSS conforme requerido à fl. 119.No entanto, defiro prazo de 30 (trinta) dias para que o patrono diligencie no sentido de regularizar a representação processual.No mais, aguarde-se o trânsito em julgado do Recurso Especial interposto pelo Ministério Público Federal.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000754-79.2013.403.6138** - VALDIR BORGES(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os.Considerando a informação de fl. 147, providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as regularizações necessárias quanto ao seu nome.Defiro tão somente o destacamento dos honorários contratuais na importância de 30% (trinta por cento) dos valores a serem recebidos pela parte autora a título de atrasados.Oportunamente, remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, nos termos dos cálculos e do contrato de honorários (fl. 145), bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, e com a regularização requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria.Decorrido o prazo sem a regularização, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação.Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001114-14.2013.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006372-73.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER ATAIR MENEGHELO(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI)

Trasladem-se as cópias dos cálculos (fls. 07/08), da sentença (fls. 14-14/v), da decisão de fl. 16, da certidão de trânsito em julgado (fl. 17) e dessa decisão para os autos principais em apenso, onde deverão ser expedidos os requisitórios.Após, arquivem-se desampensando-se.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000521-48.2014.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000835-33.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO FERREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO FERREIRA SOARES(SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA E SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

Ante a controvérsia instalada em relação aos valores efetivamente devidos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e/ou acórdão proferidos nos autos principais em apenso.Com o retorno, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, tornem-me conclusos para sentença.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000523-18.2014.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002124-98.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIMEIRE PEREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIMEIRE PEREIRA MARTINS(SP272657 - FELIPE MARQUES MAGRINI)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução. Vista ao Embargado para a resposta no prazo legal. Intime-se.

**0000612-41.2014.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003944-55.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA INACIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA INACIO VIEIRA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS)

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Ante a controvérsia instalada em relação aos valores efetivamente devidos ao embargado, a título de atrasados e honorários sucumbenciais, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e acórdão proferidos nos autos principais em apenso.Com o retorno, deem vistas às partes dos cálculos pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem-me conclusos para sentença.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000616-78.2014.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001298-72.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUMIR IBIAPINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUMIR IBIAPINO FERREIRA(SP248350 - ROGERIO

FERRAZ BARCELOS)

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Ante a controvérsia instalada em relação aos valores efetivamente devidos ao embargado, a título de atrasados e honorários sucumbenciais, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e acórdão proferidos nos autos principais em apenso. Com o retorno, deem vistas às partes dos cálculos pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem-me conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000788-20.2014.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001320-28.2013.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE MOREIRA DE SOUZA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP237981 - CAMILA BONO DE OLIVEIRA) Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução. Vista ao Embargado para a resposta no prazo legal. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000844-92.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-25.2010.403.6138) MARIA ELVIRA TRUCULO (SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELVIRA TRUCULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o termo de Compromisso de Curador Provisório data de 08/08/2006 (fl. 21), providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, novo Termo atualizado. Com a juntada do Termo, ao SEDI para as devidas anotações. Após, ao Ministério Público Federal. Com o retorno, tornem-me conclusos para transmissão dos requerimentos cadastrados às fls. 120/121. Cumpra-se.

**0001280-51.2010.403.6138** - SUMARILDA MANOEL DE SOUZA (SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUMARILDA MANOEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a atualização feita pela contadoria à fl. 127, cancele-se o ofício requerimento 2014.0000335 (fl. 121). Suspendo, por ora, a transmissão do ofício requerimento 2014.0000336 (fl. 122). Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), conforme planilha elaborada pela contadoria à fl. 127, caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0002124-98.2010.403.6138** - ROSIMEIRE PEREIRA MARTINS (SP272657 - FELIPE MARQUES MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIMEIRE PEREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de fl. 204, bem como a interposição, tempestivamente, dos Embargos à Execução em apenso, torno sem efeito a decisão de fl. 199. Cancele-se a Certidão de decurso de fl. 197/v. No mais, aguarde-se pelo trânsito em julgado dos Embargos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002182-04.2010.403.6138** - JOB MANFRIN (SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO E SP272742 - RENATO CARBONI MARTINHONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOB MANFRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(DESPACHO DE FL. 159): Pleito de fl. 157. Indefiro. Deverá a parte autora diligenciar diretamente na Agência do INSS para obtenção da Carta de Concessão. No mais, aguardem-se pelos pagamentos referentes aos requerimentos transmitidos (fls. 155/156). Publique-se. (DESPACHO DE FL. 161): Tendo em vista o(s) depósito(s), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento; bem como para efetuar o saque diretamente na agência bancária, cabendo ao ilustre advogado da parte autora, se for o caso, comunicar-lhe a disponibilidade da verba para saque. Cumpra-se destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

**0004097-88.2010.403.6138** - NELSON DA ROCHA (SP180483 - ADRIANO MEASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a petição da Autarquia Previdenciária que, em sede de execução invertida, informa que não há valores a serem pagos a título de atrasados e honorários sucumbenciais (fls. 193/194), bem como a certidão de decurso de prazo para a parte autora manifestar-se sobre o demonstrativo dos valores devidos e recebidos a título de auxílio-doença (fls. 214/236), revogo a decisão de fl. 238. Cancele-se o ofício requisitório 2014.0000421 (fl. 240). Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0008065-92.2011.403.6138** - APARECIDO PEREIRA BATISTA(SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO PEREIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) 1. Nos termos do art. 22 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, o pedido de destaque de honorários contratuais deve ser formulado antes do cadastramento dos requisitórios, o que ocorreu em 29/05/2014 (fls. 117/118). 2. Isso posto, indefiro o pleito de fl. 120. 3. Decorrido o prazo para eventual manifestação, tornem-me conclusos para transmissão dos requisitórios cadastrados. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000674-52.2012.403.6138** - ROBERTO PIMENTA DE ARAUJO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PIMENTA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o falecimento da parte autora e a existência de herdeiro, conforme se depreende da Certidão de Óbito de fl. 167, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que o patrono providencie a documentação necessária para a habilitação do referido herdeiro. Com a documentação, dê-se vista à Autarquia Previdenciária para manifestação em 10 (dez) dias. Após, tornem-me conclusos para ulteriores deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001860-13.2012.403.6138** - BADIO VIEIRA DE FARIA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BADIO VIEIRA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo para a parte autora manifestar-se sobre os documentos de fls. 228/252 (fl. 256), bem como a petição da Autarquia Previdenciária informando que nada deve a parte autora a título de atrasados e que o débito autoral no valor de R\$ 6.077,07 (seis mil e setenta e sete reais e sete centavos), referente ao complemento negativo, será pago administrativamente (fls. 211/217), remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002688-09.2012.403.6138** - ANTONIO RODRIGUES MOURA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDSON JORGE PIERAZZO MOURA e outros formulam pedido de habilitação nesses autos, em razão do falecimento do autor, Antônio Rodrigues Moura, ocorrido em 05/07/2011 (fl. 186-186/v). Trata-se de ação julgada procedente com trânsito em julgado em 24/08/2012 (fl. 118). Não houve oposição da Autarquia Previdenciária ao pedido de habilitação (fl. 216). Analisando os autos, verifica-se que os nomes dos requerentes CARLOS JORGE PIERAZZO (documentos de fl. 199) e MARIA HELENA RODRIGUES DE MOURA (documentos de fl. 210) estão em desacordo com o sítio da Receita Federal, restando, portando, prejudicada por ora a análise do requerido. Diante do exposto, intime-se o patrono dos requerentes para as devidas regularizações no prazo de 30 (trinta) dias. Com a comprovação nos autos das regularizações, voltem-me conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0000294-92.2013.403.6138** - MARLI VIEIRA DE FARIAS(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI VIEIRA DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a atualização feita pela contadoria à fl. 220, cancele-se o ofício requisitório 2014.0000289 (fl. 214). Suspendo, por ora, a transmissão do ofício requisitório 2014.0000290 (fl. 215). Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), conforme planilha elaborada pela contadoria à fl. 220, caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**Expediente Nº 1354**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000304-44.2010.403.6138** - HENRIQUE BARCELOS BRANDAO(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000632-71.2010.403.6138** - ADRIANA CRISTINA CANASSA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000708-95.2010.403.6138** - TALITA DA SILVEIRA JULIO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000846-62.2010.403.6138** - HILDE VICENTINI FERRARE(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001394-87.2010.403.6138** - MYRIAN LORENZATO MARINHO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002348-36.2010.403.6138** - ADELINA ETSUO YAMASHITA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002448-88.2010.403.6138** - ARMANDO BRAZ VITORIO DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP282025 - ANDRÉ LUIS HOMERO DE SOUZA E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002470-49.2010.403.6138** - WILSON APARECIDO ALVES(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002498-17.2010.403.6138** - JAIME ANDALECIO DE ARAUJO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002836-88.2010.403.6138** - CLEUZA APARECIDA SANTANA(SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003674-31.2010.403.6138** - MARIA ZENAIDE DA SILVA RODA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003914-20.2010.403.6138** - SUELI GUIMARAES TRINDADE ROCHA(SP229059 - DENIS MARCOS VELOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004078-82.2010.403.6138** - MARIZA BENEDETTI LOPES(SP242963 - CHAFEI AMSEI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004862-59.2010.403.6138** - ARMANDO FERREIRA(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005646-02.2011.403.6138** - DAIANE LUISE GOMES(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005716-19.2011.403.6138** - MARIA LUCIA MACIEL(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006326-84.2011.403.6138** - MARIA ALICE DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007112-31.2011.403.6138** - LILIAN PATRICIA FERREIRA(SP294509 - ADRIANA PAULA TEIXEIRA COLTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000794-95.2012.403.6138** - TANIA APARECIDA SEBASTIAO MIGLIORINI(SP196117 - SERGIO



**HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001280-80.2012.403.6138 - MARTA AURORA SILVA VISOTCKY(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001504-18.2012.403.6138 - JOANA DARC MOYA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002152-95.2012.403.6138 - CARMEM LUCIA DE MORAIS(SP258644 - BRUNA MARINA SGORLON JORGETTO E SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000768-63.2013.403.6138 - MARIA DE LOURDES SOUZA E SILVA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000872-21.2014.403.6138 - JUNIS DIAS BORGES(SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de analisar a prevenção apontada no termo, tendo em vista a fase processual que se encontra o presente feito. Com base no teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000920-77.2014.403.6138 - PAULO ROBERTO VICENTINI VILLELA(SP068860 - MILTON ROBERTO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000921-62.2014.403.6138 - SUELI PEREIRA LEOVERGILIO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000948-45.2014.403.6138 - APARECIDA DOS SANTOS BERNARDES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005260-69.2011.403.6138** - CLAUDETE PEREIRA CHIQUETO(SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000536-51.2013.403.6138** - VANILDA PEREIRA DE PAULA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003330-50.2010.403.6138** - IZAURA FERREIRA DA SILVA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da sentença proferida nos Embargos à Execução (fls. 132/133), remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1355**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001717-92.2010.403.6138** - CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Efetivado(s) o(s) depósito(s), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento; bem como para efetuar o saque diretamente na agência bancária, cabendo ao ilustre advogado da parte autora, se for o caso, comunicar-lhe a disponibilidade da verba para saque. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 2. Decorrido o prazo previsto no item 1, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes de cada fase processual por meio de atos ordinatórios. Cumpra-se.

**0000092-18.2013.403.6138** - MARGARIDA BATISTA SEGNORINI(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o(s) depósito(s), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento; bem como para efetuar o saque diretamente na agência bancária, cabendo ao ilustre advogado da parte autora, se for o caso, comunicar-lhe a disponibilidade da verba para saque. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000406-66.2010.403.6138** - FATMA ANDRE ISMAEL(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI E SP223496 - MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATMA ANDRE ISMAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do depósito da importância requisitada por RPV. Cumpre destacar que compete ao advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora do valor corresponde aos honorários sucumbenciais e efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do levantamento da importância depositada, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar sobrestados pelo pagamento do precatório correspondente aos atrasados. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000444-78.2010.403.6138** - CLEUZA FRANCISCO REZENDE DA CRUZ(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA FRANCISCO REZENDE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o(s) depósito(s), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento; bem como para efetuar o saque diretamente na agência bancária, cabendo ao ilustre advogado da parte autora, se for o caso, comunicar-lhe a disponibilidade da verba para saque. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

**0000607-58.2010.403.6138** - JOSE THEODORO SOBRINHO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE THEODORO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Efetivado(s) o(s) depósito(s), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento; bem como para efetuar o saque diretamente na agência bancária, cabendo ao ilustre advogado da parte autora, se for o caso, comunicar-lhe a disponibilidade da verba para saque. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 2. Decorrido o prazo previsto no item 1, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes de cada fase processual por meio de atos ordinatórios. Cumpra-se.

**0000618-87.2010.403.6138** - IVANCI DE ALMEIDA PRATES SANTOS ANTONIO(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN ALMEIDA PRATES DOS SANTOS X IVANELIO DE ALMEIDA PRATES SANTOS X IVANINHO DE ALMEIDA PRATES SANTOS X IVANETE DE ALMEIDA PRATES SANTOS X IVONEI ALMEIDA PRATES SANTOS X IVANCI DE ALMEIDA PRATES SANTOS ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do depósito da importância requisitada por RPV. Cumpre destacar que compete ao advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora do valor corresponde aos honorários sucumbenciais e efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do levantamento da importância depositada, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar sobrestados pelo pagamento do precatório correspondente aos atrasados. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001272-74.2010.403.6138** - ALCEU MANOEL TEIXEIRA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEU MANOEL TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o(s) depósito(s), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento; bem como para efetuar o saque diretamente na agência bancária, cabendo ao ilustre advogado da parte autora, se for o caso, comunicar-lhe a disponibilidade da verba para saque. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

**0002327-60.2010.403.6138** - MARCOS ANTONIO MARCONDES(SP143898 - MARCIO DASCANIO E SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Efetivado(s) o(s) depósito(s), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento; bem como para efetuar o saque diretamente na agência bancária, cabendo ao ilustre advogado da parte autora, se for o caso, comunicar-lhe a disponibilidade da verba para saque. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da

Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo previsto no item 1, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes de cada fase processual por meio de atos ordinatórios. Cumpra-se.

**0002620-30.2010.403.6138** - MARIA NIVEA SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NIVEA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Efetivado(s) o(s) depósito(s), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento; bem como para efetuar o saque diretamente na agência bancária, cabendo ao ilustre advogado da parte autora, se for o caso, comunicar-lhe a disponibilidade da verba para saque. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo previsto no item 1, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes de cada fase processual por meio de atos ordinatórios. Cumpra-se.

**0003089-76.2010.403.6138** - JANAINA SANTOS ALVES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANAINA SANTOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Efetivado(s) o(s) depósito(s), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento; bem como para efetuar o saque diretamente na agência bancária, cabendo ao ilustre advogado da parte autora, se for o caso, comunicar-lhe a disponibilidade da verba para saque. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo previsto no item 1, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes de cada fase processual por meio de atos ordinatórios. Cumpra-se.

**0004867-81.2010.403.6138** - TAINARA CIPRIANO DE BRITO X ANILSA ALVES CIPRIANO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAINARA CIPRIANO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Efetivado(s) o(s) depósito(s), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento; bem como para efetuar o saque diretamente na agência bancária, cabendo ao ilustre advogado da parte autora, se for o caso, comunicar-lhe a disponibilidade da verba para saque. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo previsto no item 1, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes de cada fase processual por meio de atos ordinatórios. Cumpra-se.

**0004902-41.2010.403.6138** - DICSON APARECIDO DA SILVA(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DICSON APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o(s) depósito(s), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento; bem como para efetuar o saque diretamente na agência bancária, cabendo ao ilustre advogado da parte autora, se for o caso, comunicar-lhe a disponibilidade da verba para saque. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Cumpra-se.

**0000064-21.2011.403.6138** - BASILIO CALISTO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BASILIO CALISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o(s) depósito(s), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento; bem como para efetuar o saque diretamente na agência bancária, cabendo ao ilustre advogado da parte autora, se for o caso, comunicar-lhe a disponibilidade da verba para saque. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

**0005380-15.2011.403.6138** - TEREZINHA BENEDITA PEREIRA DE PAULA(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA BENEDITA PEREIRA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o(s) depósito(s), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento; bem como para efetuar o saque diretamente na agência bancária, cabendo ao ilustre advogado da parte autora, se for o caso, comunicar-lhe a disponibilidade da verba para saque. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

**0005676-37.2011.403.6138** - JULIO CESAR FORMIGA(SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR FORMIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o(s) depósito(s), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento; bem como para efetuar o saque diretamente na agência bancária, cabendo ao ilustre advogado da parte autora, se for o caso, comunicar-lhe a disponibilidade da verba para saque. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

**0006302-56.2011.403.6138** - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o(s) depósito(s), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento; bem como para efetuar o saque diretamente na agência bancária, cabendo ao ilustre advogado da parte autora, se for o caso, comunicar-lhe a disponibilidade da verba para saque. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

**0007607-75.2011.403.6138** - WALDIR DE OLIVEIRA(SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Efetivado(s) o(s) depósito(s), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento; bem como para efetuar o saque diretamente na agência bancária, cabendo ao ilustre advogado da parte autora, se for o caso, comunicar-lhe a disponibilidade da verba para saque. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 2. Decorrido o prazo previsto no item 1, com ou sem

manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes de cada fase processual por meio de atos ordinatórios. Cumpra-se.

**0008172-39.2011.403.6138** - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS NASCIMENTO(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o(s) depósito(s), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento; bem como para efetuar o saque diretamente na agência bancária, cabendo ao ilustre advogado da parte autora, se for o caso, comunicar-lhe a disponibilidade da verba para saque. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

**0008277-16.2011.403.6138** - ROSAURA PEREIRA DE JESUS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSAURA PEREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Efetivado(s) o(s) depósito(s), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento; bem como para efetuar o saque diretamente na agência bancária, cabendo ao ilustre advogado da parte autora, se for o caso, comunicar-lhe a disponibilidade da verba para saque. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 2. Decorrido o prazo previsto no item 1, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes de cada fase processual por meio de atos ordinatórios. Cumpra-se.

**0000274-38.2012.403.6138** - ANTONIO SISTERNES ALBERT(SP254518 - FABRICIO PIRES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SISTERNES ALBERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Efetivado(s) o(s) depósito(s), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento; bem como para efetuar o saque diretamente na agência bancária, cabendo ao ilustre advogado da parte autora, se for o caso, comunicar-lhe a disponibilidade da verba para saque. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 2. Decorrido o prazo previsto no item 1, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes de cada fase processual por meio de atos ordinatórios. Cumpra-se.

**0000582-74.2012.403.6138** - JOSE HUMBERTO MOURA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HUMBERTO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)

Tendo em vista o(s) depósito(s), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento; bem como para efetuar o saque diretamente na agência bancária, cabendo ao ilustre advogado da parte autora, se for o caso, comunicar-lhe a disponibilidade da verba para saque. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

**0000669-30.2012.403.6138** - DELCIA APARECIDA DE NIGRIS(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA

BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELCIA APARECIDA DE NIGRIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Efetivado(s) o(s) depósito(s), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento; bem como para efetuar o saque diretamente na agência bancária, cabendo ao ilustre advogado da parte autora, se for o caso, comunicar-lhe a disponibilidade da verba para saque. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo previsto no item 1, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes de cada fase processual por meio de atos ordinatórios. Cumpra-se.

**0000914-41.2012.403.6138** - LEILA LUZ GOMES(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA LUZ GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o(s) depósito(s), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento; bem como para efetuar o saque diretamente na agência bancária, cabendo ao ilustre advogado da parte autora, se for o caso, comunicar-lhe a disponibilidade da verba para saque. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Cumpra-se.

**0001792-63.2012.403.6138** - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS SOBRINHO(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o(s) depósito(s), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento; bem como para efetuar o saque diretamente na agência bancária, cabendo ao ilustre advogado da parte autora, se for o caso, comunicar-lhe a disponibilidade da verba para saque. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Cumpra-se.

**0000095-70.2013.403.6138** - CONCEICAO DA COSTA FERREIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO DA COSTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Efetivado(s) o(s) depósito(s), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento; bem como para efetuar o saque diretamente na agência bancária, cabendo ao ilustre advogado da parte autora, se for o caso, comunicar-lhe a disponibilidade da verba para saque. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo previsto no item 1, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes de cada fase processual por meio de atos ordinatórios. Cumpra-se.

**0000198-77.2013.403.6138** - LUISA DIAS DE ARAUJO(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUISA DIAS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o(s) depósito(s), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento; bem como para efetuar o saque diretamente na agência bancária, cabendo ao ilustre advogado da parte autora, se for o caso, comunicar-lhe a disponibilidade da verba para saque. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da

Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

**0000632-66.2013.403.6138** - ANTONIO PEREZ(SP223496 - MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA E SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do depósito da importância requisitada por RPV. Cumpre destacar que compete ao advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora do valor corresponde aos honorários sucumbenciais e efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do levantamento da importância depositada, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar sobrestados pelo pagamento do precatório correspondente aos atrasados. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000668-11.2013.403.6138** - MARIA APARECIDA RODRIGUES VITOR(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES VITOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o(s) depósito(s), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento; bem como para efetuar o saque diretamente na agência bancária, cabendo ao ilustre advogado da parte autora, se for o caso, comunicar-lhe a disponibilidade da verba para saque. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

**0001135-87.2013.403.6138** - EURIPIDA MARIA SILVA GARCIA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPIDA MARIA SILVA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Efetivado(s) o(s) depósito(s), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento; bem como para efetuar o saque diretamente na agência bancária, cabendo ao ilustre advogado da parte autora, se for o caso, comunicar-lhe a disponibilidade da verba para saque. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 2. Decorrido o prazo previsto no item 1, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes de cada fase processual por meio de atos ordinatórios. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 1359**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000654-32.2010.403.6138** - PAULO ROGERIO CLEMENTINO DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP237981 - CAMILA BONO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0003270-77.2010.403.6138** - JOSE PEREIRA NETO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá diligenciar o



patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0004270-15.2010.403.6138** - JURACI APARECIDA EXPOSTO BORSANI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0000814-86.2012.403.6138** - SUELI APARECIDA JACINTO(SP294075 - MARCELA MARTINS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0002330-10.2013.403.6138** - AURILIO JOSE CORREA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição da Autarquia Previdenciária informando que nada é devido a título de atrasados e honorários advocatícios. Não havendo concordância com as informações prestadas pela Autarquia Previdenciária em sede de execução invertida, deverá a parte autora vencedora da demanda, apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos que entender devidos a título de atrasados e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o quantum encontrado não corresponde ao devido. Com a concordância ou no silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 1370**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000604-06.2010.403.6138** - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e intime-se a parte autora para manifestar-se em 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. 2. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. 3. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. 4. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. 5. Não havendo concordância com os cálculos, ou não sendo estes apresentados pelo INSS, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido. 6. Com eventual memória de cálculo apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código

de Processo Civil.7. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência.8. Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo.9. Após, e ocorrendo a hipótese prevista no item 4, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). (...) (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000668-16.2010.403.6138 - ODILIA JULIA DA CRUZ(SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e intime-se a parte autora para manifestar-se em 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte.2. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito.3. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.4. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária.5. Não havendo concordância com os cálculos, ou não sendo estes apresentados pelo INSS, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.6. Com eventual memória de cálculo apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.7. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência.8. Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo.9. Após, e ocorrendo a hipótese prevista no item 4, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). (...) (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0001258-90.2010.403.6138 - BALTAZAR RIBEIRO GIRANDA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e intime-se a parte autora para manifestar-se em 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte.2. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito.3. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.4. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária.5. Não havendo concordância com os cálculos, ou não sendo estes apresentados pelo INSS, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.6. Com eventual memória de cálculo apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código

de Processo Civil.7. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência.8. Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo.9. Após, e ocorrendo a hipótese prevista no item 4, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). (...) (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0003756-62.2010.403.6138 - LIDUCENA FAQUINETI MARQUES(SP201763 - ADIRSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e intime-se a parte autora para manifestar-se em 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte.2. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito.3. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.4. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária.5. Não havendo concordância com os cálculos, ou não sendo estes apresentados pelo INSS, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.6. Com eventual memória de cálculo apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.7. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência.8. Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo.9. Após, e ocorrendo a hipótese prevista no item 4, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). (...) (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0003828-49.2010.403.6138 - NEUSA MARIA RODRIGUES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP280262 - BRUNA CARNAZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e intime-se a parte autora para manifestar-se em 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte.2. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito.3. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.4. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária.5. Não havendo concordância com os cálculos, ou não sendo estes apresentados pelo INSS, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.6. Com eventual memória de cálculo apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código

de Processo Civil.7. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência.8. Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo.9. Após, e ocorrendo a hipótese prevista no item 4, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). (...) (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0001260-26.2011.403.6138** - CELSO APARECIDO PIOVESAN(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e intime-se a parte autora para manifestar-se em 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte.2. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito.3. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.4. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária.5. Não havendo concordância com os cálculos, ou não sendo estes apresentados pelo INSS, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.6. Com eventual memória de cálculo apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.7. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência.8. Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo.9. Após, e ocorrendo a hipótese prevista no item 4, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). (...) (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0003106-78.2011.403.6138** - LUCIANA ALVES DE MATOS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e intime-se a parte autora para manifestar-se em 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte.2. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito.3. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.4. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária.5. Não havendo concordância com os cálculos, ou não sendo estes apresentados pelo INSS, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.6. Com eventual memória de cálculo apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a

Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.7. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência.8. Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo.9. Após, e ocorrendo a hipótese prevista no item 4, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). (...) (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0005446-92.2011.403.6138** - ANTONIO GERALDO ANANIAS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e intime-se a parte autora para manifestar-se em 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte.2. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito.3. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.4. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária.5. Não havendo concordância com os cálculos, ou não sendo estes apresentados pelo INSS, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.6. Com eventual memória de cálculo apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.7. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência.8. Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo.9. Após, e ocorrendo a hipótese prevista no item 4, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). (...) (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000670-15.2012.403.6138** - EDIMIR APARECIDA MOREIRA DA SILVA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e intime-se a parte autora para manifestar-se em 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte.2. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito.3. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.4. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária.5. Não havendo concordância com os cálculos, ou não sendo estes apresentados pelo INSS, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.6. Com eventual memória de

cálculo apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.7. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência.8. Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo.9. Após, e ocorrendo a hipótese prevista no item 4, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). (...) (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0002500-16.2012.403.6138 - MESSIAS PETELIN(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e intime-se a parte autora para manifestar-se em 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte.2. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito.3. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.4. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária.5. Não havendo concordância com os cálculos, ou não sendo estes apresentados pelo INSS, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.6. Com eventual memória de cálculo apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.7. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência.8. Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo.9. Após, e ocorrendo a hipótese prevista no item 4, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). (...) (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0002690-76.2012.403.6138 - DIRCE APARECIDA ALVES DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e intime-se a parte autora para manifestar-se em 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte.2. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito.3. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.4. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária.5. Não havendo concordância com os cálculos, ou não sendo estes apresentados pelo INSS, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.6. Com eventual memória de

cálculo apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.7. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência.8. Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo.9. Após, e ocorrendo a hipótese prevista no item 4, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). (...) (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000542-58.2013.403.6138** - MAGDA CRISTINA TAMBALO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e intime-se a parte autora para manifestar-se em 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte.2. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito.3. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.4. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária.5. Não havendo concordância com os cálculos, ou não sendo estes apresentados pelo INSS, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.6. Com eventual memória de cálculo apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.7. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência.8. Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo.9. Após, e ocorrendo a hipótese prevista no item 4, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). (...) (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0002328-40.2013.403.6138** - MARIA VITORIA MARCAL VIEIRA - INCAPAZ X LIDIANE CRISTINA PEREIRA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e intime-se a parte autora para manifestar-se em 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte.2. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito.3. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.4. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária.5. Não havendo concordância com os cálculos, ou não sendo estes apresentados pelo INSS, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.6. Com eventual memória de

cálculo apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.7. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência.8. Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo.9. Após, e ocorrendo a hipótese prevista no item 4, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). (...) (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000340-47.2014.403.6138 - JUCELINO FRANCISCO ROSA(SP201763 - ADIRSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e intime-se a parte autora para manifestar-se em 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte.2. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito.3. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.4. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária.5. Não havendo concordância com os cálculos, ou não sendo estes apresentados pelo INSS, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.6. Com eventual memória de cálculo apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.7. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência.8. Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo.9. Após, e ocorrendo a hipótese prevista no item 4, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). (...) (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000342-17.2014.403.6138 - FLAVIO SARTI DE SOUZA(SP111550 - ANTENOR MONTEIRO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e intime-se a parte autora para manifestar-se em 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte.2. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito.3. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.4. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária.5. Não havendo concordância com os cálculos, ou não sendo estes apresentados pelo INSS, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.6. Com eventual memória de



cálculo apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.7. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência.8. Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo.9. Após, e ocorrendo a hipótese prevista no item 4, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). (...) (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000392-43.2014.403.6138 - HAROLDO JOSE ESPANHOL(SP098694 - JOSE BERNARDINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e intime-se a parte autora para manifestar-se em 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte.2. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito.3. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.4. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária.5. Não havendo concordância com os cálculos, ou não sendo estes apresentados pelo INSS, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.6. Com eventual memória de cálculo apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.7. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência.8. Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo.9. Após, e ocorrendo a hipótese prevista no item 4, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). (...) (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000394-13.2014.403.6138 - ELISABETE DE MATOS(SP242963 - CHAFEI AMSEI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e intime-se a parte autora para manifestar-se em 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte.2. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito.3. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.4. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária.5. Não havendo concordância com os cálculos, ou não sendo estes apresentados pelo INSS, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.6. Com eventual memória de

cálculo apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.7. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência.8. Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo.9. Após, e ocorrendo a hipótese prevista no item 4, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). (...) (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000428-85.2014.403.6138** - ALBINO BONETTO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e intime-se a parte autora para manifestar-se em 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte.2. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito.3. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.4. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária.5. Não havendo concordância com os cálculos, ou não sendo estes apresentados pelo INSS, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.6. Com eventual memória de cálculo apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.7. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência.8. Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo.9. Após, e ocorrendo a hipótese prevista no item 4, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). (...) (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000432-25.2014.403.6138** - PEDRO CARLOS GARCIA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e intime-se a parte autora para manifestar-se em 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte.2. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito.3. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.4. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária.5. Não havendo concordância com os cálculos, ou não sendo estes apresentados pelo INSS, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.6. Com eventual memória de

cálculo apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.7. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência.8. Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo.9. Após, e ocorrendo a hipótese prevista no item 4, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). (...) (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000458-23.2014.403.6138 - SIRLEI DONIZETI BERNARDES OLIVEIRA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e intime-se a parte autora para manifestar-se em 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte.2. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito.3. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.4. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária.5. Não havendo concordância com os cálculos, ou não sendo estes apresentados pelo INSS, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.6. Com eventual memória de cálculo apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.7. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência.8. Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo.9. Após, e ocorrendo a hipótese prevista no item 4, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). (...) (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002708-68.2010.403.6138 - NESIA GOMES FERREIRA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e intime-se a parte autora para manifestar-se em 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte.2. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito.3. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.4. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária.5. Não havendo concordância com os cálculos, ou não sendo estes apresentados pelo INSS, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a

mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.6. Com eventual memória de cálculo apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.7. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência.8. Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo.9. Após, e ocorrendo a hipótese prevista no item 4, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). (...) (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**Juiz Federal**

**BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1100**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011306-70.2010.403.6183 - JOSE MIGUEL VIEIRA DE SA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSE MIGUEL VIEIRA DE SA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (NB: 31/504.102.888-1), desde 09/09/2003, com o pagamento das parcelas em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 15/115). O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, sendo determinada a emenda da petição inicial (fls. 118). A parte autora manifestou-se às fls. 123/137. Às fls. 153/154, o pedido da parte autora foi limitado à apreciação do direito ao restabelecimento do auxílio-doença de NB: 31/537.705.714-3, desde maio/2010, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Acolhida a exceção de incompetência apresentada pelo Réu, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 173). Designada data para a realização de perícia médica (fls. 171). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 182/189. Concedidos os efeitos da antecipação da tutela (fls. 205/206). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 217/222, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. As partes manifestaram-se às fls. 233/243. O perito complementou o laudo às fls. 253/254. As partes manifestaram-se às fls. 255 e fls. 257/259. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que o pedido da parte autora foi limitado à concessão do benefício a contar da data do requerimento em maio/2010, enquanto a ação foi ajuizada em 14/09/2010. Passo, então, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze

dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 25/05/2012 (fls. 50/68), na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e temporária para o exercício de atividades profissionais, em virtude do diagnóstico de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos (quesitos 05 e 17 do Juízo). Consoante se observa em resposta ao quesito n. 21 do Juízo, a data do início da doença remonta a 03/09/2003 e a da incapacidade, a 09/10/2007. O senhor perito sugeriu o prazo de seis meses para a reavaliação do demandante (quesito 18 do Juízo). Logo, restou demonstrada nos autos a incapacidade total e temporária desde 09/10/2007. Por se tratar de incapacidade total e temporária, a hipótese é de concessão de auxílio-doença. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. No que tange à qualidade de segurado e carência necessários à concessão do benefício, também restaram preenchidos tais requisitos, tendo em vista que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença de 09/09/2003 a 17/10/2007 (fls. 209-verso). Neste sentido, restou demonstrado nos autos que a cessação do benefício de NB: 31/537.705.714-3 ocorrida em 22/07/2010 foi injustificada, porquanto a parte autora encontrava-se incapaz para o exercício de suas atividades profissionais desde 09/10/2007. Portanto, a parte autora tem direito à percepção de auxílio-doença a contar do dia seguinte ao da cessação do precitado benefício, ou seja, a contar de 23/07/2010, nos limites da decisão de fls. 153/154. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB: 31/537.705.714-3) desde o dia seguinte ao de sua cessação, ou seja, desde 23/07/2010; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Esta sentença confirma a r. decisão de fls. 205/206. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame

necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000446-08.2011.403.6140 - PEDRO MARCOLINO DA SILVA (SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PEDRO MARCOLINO DA SILVA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a cessação indevida, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 13/87). O feito foi inicialmente ajuizado perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 88). Em razão da instalação de Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 95/99, aduzindo, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 103/107. Réplica às fls. 112/115. Manifestação da parte autora a respeito do laudo técnico às fls. 116/120. Convertido o julgamento em diligência, o perito judicial respondeu aos quesitos complementares às fls. 124. Manifestação das partes às fls. 128/129 e 132. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. De início rejeito a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da cessação do benefício e a data do ajuizamento da ação, não houve transcurso do lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 0/08/2011 (fls. 103/107) que concluiu pela capacidade para o exercício de atividade profissional. Conquanto demonstrado que o autor é portador de Protrusão discal e osteofitose incipientes (quesito 5 do Juízo), referidas moléstias não lhe reduzem a capacidade funcional ou o incapacitam (quesito 17 do Juízo). Esclareceu o perito judicial que Autor apresentou quadro clínico e exames laboratoriais sem lesões incapacitantes em membros. Sem patologias incapacitantes detectáveis ao exame médico pericial de membros, levando a concluir que não existe patologia ou esta não causa repercussões clínicas ou até tenha sido revertida. As alterações encontradas em exames laboratoriais anexos de membros indicam processo degenerativo que podem representar envelhecimento humano normal. (tópico discussão). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição. De outra parte, o simples decurso do tempo não é causa suficiente a ensejar a realização de nova perícia, uma vez que o agravamento da doença configura nova causa de pedir, sendo que seu exame nesta fase processual viola o disposto no art. 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua

capacidade, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios e em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001660-34.2011.403.6140 - MARIA EDINA SILVA SOARES (SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA EDINA SILVA SOARES, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 14/180). O feito foi inicialmente ajuizado perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 181). Em razão da instalação de Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 198/206 Manifestação das partes a respeito da prova pericial às fls. 213/2117 e 219. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. De início, compulsando os autos, observo que conquanto tenha sido determinada a citação do Réu às fls. 181 e 197-verso, o ato processual não foi cumprido e a autarquia previdenciária não ofereceu contestação. Todavia, deixo de declarar a referida nulidade, com fundamento no art. 249, 2º, do CPC. Além disso, verifico que houve o comparecimento espontâneo do Réu às fls. 219, sua participação na elaboração das provas (haja vista os quesitos formulados pelo Juízo e pelo Réu, nos termos da Portaria 07/2011 deste Juízo), bem como sua manifestação quanto ao laudo pericial. Outrossim, tendo vista a indisponibilidade do direito em discussão, não se operam os efeitos materiais da revelia no presente caso. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 19/01/2012 (fls. 198/206) que concluiu pela capacidade para o exercício de atividade profissional. Conquanto demonstrado que a autora apresenta Lombociatalgia e Cervicobraquialgia (quesito 5 do Juízo), referidas moléstias não lhe reduzem a capacidade funcional ou a incapacitam (quesito 17 do Juízo). Além disso, oportuno registrar que a mesma conclusão foi constatada pela perícia médica realizada nos autos nº 0004214-61.2009.403.6317, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Santo André, no qual o pedido de percepção de benefício por incapacidade formulado pela autora foi julgado improcedente (fls. 195). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Desnecessários esclarecimentos pelo Sr. Perito pois, diversamente do que ocorre com a incapacidade laboral, que pode ser total ou parcial, a capacidade não comporta gradação. Além disso, não verifico no laudo pericial contradições ou vícios que infirmem suas conclusões. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios e em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se.



Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001731-36.2011.403.6140** - ELIZABETH FERNANDES DA SILVA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ELIZABETH FERNANDES DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB: 532.309.912-3, cessado em 17/02/2009, ou, caso constatado incapacidade total e permanente, à concessão de aposentadoria por invalidez (fls.05).Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos (fls.07/24).O feito foi inicialmente distribuído para a 5ª Vara Cível da Comarca de Mauá/SP.Às fls. 25, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação de tutela.Citado, o INSS contestou o feito às fls. 28/34.Réplica às fls. 37/38.Em razão da instalação de Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo.Produzida a prova pericial, consoante laudo de fls. 52/61, a parte autora se manifestou às fls.65/66 e o INSS manifestou-se às fls. 67.Às fls. 68, foi determinado ao perito que prestasse esclarecimentos complementares.O perito prestou esclarecimentos às fls. 88.O INSS se manifestou às fls. 89 e a parte autora às fls.91/92.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica, realizada em 17/08/2011 (fls. 53/61), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de atividade profissional. Conquanto demonstrado que a parte autora apresenta Miocardiopatia Dilatada de Grau Leve (questo 5 do Juízo), referida afecção não lhe reduz a capacidade ou a incapacita (questo 17 do Juízo).Asseverou o Sr. Perito, no tópico análise e discussão de resultados, que: A autora é portadora de Miocardiopatia Dilatada de Grau Leve, conforme ecocardiograma realizado em 19/01/2009. Apresenta relatório médico de 26/07/2011 da Cardiologia do Hospital ABC referindo que a Autora é portadora de Miocardiopatia Dilatada Idiopática (CID I42), estando em tratamento clínico, com melhora progressiva, podendo exercer suas atividades laborais como vendedora. Trata-se de cardiopatia controlável com medicação, sem nenhum dado objetivo que indique refratariedade ao tratamento instituído, ou recrudescimento da doença. Não se trata de doença incapacitante.Em resposta ao quesito complementar formulado pela parte autora (fl.88), o perito fixou em 19/01/2009 a data em que a parte autora recuperou a capacidade laborativa, ou seja, data anterior à cessação do benefício de auxílio-doença NB: 532.309.912-3, cessado em 17/02/2009 (fl. 69-verso).O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS.Por outro lado, a decisão de fls. 50 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia.Desnecessários esclarecimentos pelo perito pois, diversamente do que ocorre com a incapacidade laboral, que pode ser total ou parcial, a capacidade não comporta gradação.Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício



vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004597-17.2011.403.6140** - JOSE PAULO DA SILVA X MARLIETE VICENTE DA SILVA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JOSE PAULO DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 31/540.182.591-5), desde a data da cessação operada em 30/06/2010, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, com o respectivo adicional de 25% previsto na Lei de Benefícios, com o pagamento das parcelas em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 09/49). Os benefícios da assistência judiciária e da prioridade na tramitação do feito foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 52). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 58/62, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. A parte autora colacionou aos autos os documentos médicos de fls. 63/72 e fls. 76/79. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 80/100. Réplica às fls. 106. A parte autora manifestou-se às fls. 107 quanto ao laudo. O INSS apresentou proposta de transação judicial às fls. 110/113, com a qual não concordou a parte autora (fls. 118). Concedidos os efeitos da antecipação da tutela (fls. 120/122). O feito foi convertido em diligência para regularização da representação processual (fls. 128). Às fls. 132, MARLIETE VICENTE DA SILVA foi nomeada como curadora especial do demandante. Parecer do i. MPF às fls. 140/142. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. De início, afastou a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da cessação do benefício pleiteado (30/06/2010) e a do ajuizamento da ação (15/02/2011), não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte)

contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade ( 1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego ( 2º).Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito.No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 14/02/2012 (fls. 80/100), na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade profissional, sem prognóstico de recuperação, em virtude do diagnóstico de hipertensão arterial sistêmica, seqüela de doença cerebrovascular, acidente vascular cerebral não especificado e hemiplegia espática a esquerda (quesitos 05, 08 e 17 do Juízo). A i. perita judicial fixou a data de início da doença e da incapacidade em 08/09/2009.Nesse panorama, configurada a hipótese de incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional, a qual enseja a concessão de aposentadoria por invalidez.Passo, assim, ao exame dos demais requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Na data do início da incapacidade (08/09/2009), a parte autora possuía a qualidade de segurado necessária à concessão do benefício, vez que verteu contribuições previdenciárias, na categoria de contribuinte individual, no período compreendido entre 10/2008 e 07/2009, consoante fls. 14.Dispensada a comprovação da carência, nos termos do artigo 151 da Lei nº 8.213/91, porquanto a parte autora está acometida de paralisia irreversível (quesito 04 do Juízo).Portanto, nesse panorama, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal.É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. O benefício é devido a contar do dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio-doença de NB: 31/540.182.591-5, ocorrida em 30/06/2010, porquanto desde 2009 a parte autora encontra-se incapaz de exercer atividades profissionais. Logo, a cessação do benefício foi indevida.Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa.A demonstração de tal fato deve ser feita por perícia médica que, no caso vertente, revelou que o segurado necessita de assistência permanente de terceiros para os atos da vida diária (quesito n. 20 do Juízo).Destarte, a parte autora tem direito ao adicional de 25%, aspecto no qual, portanto, sucumbe.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde o dia seguinte ao da cessação do benefício de NB: 31/540.182.591-5, ou seja, desde 01/07/2010;2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados.Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Condono o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ).Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal.Esta sentença confirma a r. decisão de fls. 120/122.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008782-98.2011.403.6140 - DEUZIMAR SOUZA ROCHA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)**

A parte autora postula a concessão de aposentadoria por invalidez, a contar de 15/03/2011.Ocorre que, compulsando os autos, há notícias de benefício ativo em nome da demandante, por força de decisão judicial (fls. 152). Outrossim, em consulta aos extratos do sistema DATAPREV do INSS, cuja juntada ora determino, verifico que a parte autora se encontra em gozo de aposentadoria por invalidez (NB: 42/550.975.010-0) concedida com data de início fixada em 15/03/2011.Assim, intime-se a demandante para que, no prazo de dez dias, especifique

em quais aspectos de seu pedido possui interesse de agir na presente ação. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008881-68.2011.403.6140 - GILIANE DAS CHAGAS X FRANCISCO DAS CHAGAS (SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FRANCISCO DAS CHAGAS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento de auxílio-doença, desde a data de cessação administrativa do benefício anteriormente concedido, ocorrida em 30/12/2006. Afirmam que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedia de exercer atividade profissional que garantisse a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntaram documentos (fls. 08/44). O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 49). Contra esta decisão, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 54/64). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 65/66, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 68/70. Antecipados os efeitos da tutela (fls. 78/79). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 102/110. Com a instalação desta Subseção Judiciária no município, os autos foram redistribuídos (fls. 114). As partes manifestaram-se às fls. 119/121. O recurso interposto foi convertido em retido (fls. 123/124). Às fls. 128/129 foi comunicado o falecimento do autor. Acolhida a habilitação da herdeira GILIANE DAS CHAGAS (fls. 147). O laudo pericial foi complementado às fls. 171/172. As partes manifestaram-se às fls. 173 e fls. 177/178. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento na forma do art. 330, inc. I do CPC. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Feitas tais considerações, passo, desde logo, à apreciação do caso em testilha. Quanto à incapacidade, constatou-se, com a perícia médica realizada em 09/06/2009, que o demandante falecido sofria de esquizofrenia, hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus, doenças que, nas palavras do i. Expert, possuem elevado potencial incapacitante (fls. 108), razão pela qual o profissional identificou a incapacidade total e definitiva da parte autora. Às fls. 171, o i. Perito informou que, em razão da esquizofrenia ser a doença incapacitante, somente é possível identificar como data de início da incapacidade aquela do relatório médico de fls. 25, qual seja, 23/10/2006. Neste sentido, demonstrada a incapacidade total e permanente do segurado desde 23/10/2006. O falecido, portanto, tinha direito a receber o benefício de aposentadoria por invalidez desde 16/01/2007 (fls. 22), data do primeiro requerimento administrativo de benefício formulado após a eclosão de sua incapacidade. Na data de início da incapacidade (23/10/2006), o de cujus preenchia os requisitos da qualidade de segurado e carência necessários à concessão do benefício, porquanto a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 23/03/2005 a 11/11/2005. Destarte, a parte autora tem direito aos valores em atraso desde 16/01/2007 até a data do óbito do segurado (09/12/2010). É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar, em favor da herdeira habilitada nos autos, os valores em atraso referentes ao benefício de aposentadoria por invalidez devidos entre 16/01/2007 e 09/12/2010. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, devendo ser compensados o montante já recebido por força da antecipação a tutela. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta

sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009258-39.2011.403.6140** - EDINALDO PEREIRA DA SILVA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDINALDO PEREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à manutenção ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a cessação indevida, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (14/79). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 81). Às fls. 86 foi designada perícia médica, tendo o perito judicial solicitado a elaboração de exames complementares (fls. 88/89). Produzida a prova pericial, consoante laudo de fls. 116/135. Instada, a parte autora ficou-se em silêncio (fls. 149-verso) e o INSS manifestou-se a respeito do laudo pericial às fls. 150. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. De início, compulsando os autos, observo que não houve determinação para citação do INSS. Todavia, conquanto o Réu não tenha sido citado e, por conseguinte, não tenha oferecido contestação, deixo de declarar a referida nulidade, com fundamento no art. 249, 2º, do CPC. Além disso, verifico que houve o comparecimento espontâneo do Réu às fls. 150, sua participação na elaboração das provas (haja vista os quesitos formulados pelo Juízo e pelo Réu, nos termos da Portaria 07/2011 deste Juízo), bem como sua manifestação quanto ao laudo pericial. Outrossim, tendo vista a indisponibilidade dos direitos em discussão, não se operam os efeitos materiais da revelia no presente caso. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 05/12/2011 (fls. 116/135), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que o autor apresenta quadro de hipertensão arterial sistêmica, controlada com uso de medicação e sinais de alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais da coluna cervical e sinais sugestivos de bursite no ombro esquerdo, com rotura parcial do infra-espinhal (quesito 5 do Juízo), referidas moléstias não lhe reduzem a capacidade ou o incapacitam (quesito 17 do Juízo) O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data das perícias, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, eis que a parte autora é

beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009799-72.2011.403.6140 - JUAREZ VIEIRA LIMA (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
JUAREZ VIEIRA LIMA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso. Juntou documentos (09/189). O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 190). Petição e documentos médicos da parte autora às fls. 197/206. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 207/215. Réplica às fls. 220/221. Petição e documentos médicos da parte autora às fls. 222/253. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 319). Laudo pericial coligido às fls. 327/337. A parte autora apresentou documentos médicos às fls. 340/358 e fls. 364/378. As partes manifestaram-se às fls. 359/360 e fls. 381. O feito foi convertido em diligência, para a realização de nova perícia médica (fls. 383/384). O novo laudo pericial foi apresentado às fls. 387/392. O INSS manifestou-se às (fls. 396), quedando-se silente a parte autora (fls. 395-verso). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas (fls. 327/337 e fls. 387/392), nas quais houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional habitual. Com efeito, não houve constatação de que a parte autora sofra de qualquer doença incapacitante atual ou pretérita (quesitos 05, 17 e 21 do Juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009817-93.2011.403.6140 - GUILHERME IZIDORO DE SOUZA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
GUILHERME IZIDORO DE SOUZA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou manutenção do benefício de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data do primeiro benefício recebido. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu não implantou o benefício de aposentadoria a que tem direito. Juntou documentos (fls. 13/56). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de prova pericial (fls. 58). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 63/67, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a pela

improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 68/71. Réplica às fls. 78/79. O INSS apresentou proposta de transação judicial às fls. 82/85, com a qual não concordou a parte autora (fls. 94/95). O INSS manifestou-se às fls. 96. Às fls. 97/99, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. O senhor perito complementou o laudo às fls. 103/104. As partes manifestaram-se às fls. 108 e fls. 112/113. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data aposentada pela parte autora às fls. 94 (10/04/2008) e a do ajuizamento da ação (10/06/2011), não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade ( 1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego ( 2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 05/08/2011 (fls. 68/71), na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade profissional, sem prognóstico de recuperação, em virtude do diagnóstico de tumor cerebral com déficit motor (quesitos 05, 08 e 17 do Juízo). Às fls. 104, o i. perito judicial fixou a data de início da doença e da incapacidade em 26/03/2008. Nesse panorama, configurada a hipótese de incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional, a qual enseja a concessão de aposentadoria por invalidez. Passo, assim, ao exame dos demais requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Na data do início da incapacidade (26/03/2008), a parte autora possuía a qualidade de segurado necessária à concessão do benefício, vez que possuía vínculo empregatício ativo com a empresa Tintas Coral Ltda. desde 01/03/2000, consoante fls. 55/56. Dispensada a comprovação da carência, nos termos do artigo 151 da Lei nº 8.213/91, porquanto a parte autora está acometida de doença de Parkinson (quesito 04 do Juízo). Portanto, nesse

panorama, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo do benefício de NB: 005.298.934-9, realizado em 10/04/2008, porquanto desde março/2008 a parte autora encontra-se definitivamente incapaz de exercer atividades profissionais. Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa. A demonstração de tal fato deve ser feita por perícia médica que, no caso vertente, revelou-se positiva (quesito n. 20 - fls. 104). Destarte, é devido o adicional de 25% ao benefício do autor. Ressalte-se que a jurisprudência admite a concessão deste adicional independentemente de pedido específico formulado na inicial (grifei): EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE CARÊNCIA. INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. TRABALHADOR BOIA-FRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. TUTELA ESPECÍFICA. ADICIONAL DE 25% - DESNECESSIDADE DE PEDIDO ESPECIAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CONECTIVOS LEGAIS. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; c) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença). 2. A concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe a averiguação da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, e terá vigência enquanto permanecer ele nessa condição. 3. A incapacidade é verificada mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social ou realizado por perito nomeado pelo juízo; o julgador, via de regra, firma sua convicção com base no laudo do expert, embora não esteja jungido à sua literalidade, sendo-lhe facultada ampla e livre avaliação da prova. 4. No caso dos autos, o laudo pericial indicou que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, tendo em vista ser portadora de transtorno psicótico (CID10: F23), que a incapacita para o desempenho de atividades laborativas, razão pela qual é devida a concessão do benefício. 5. Considera-se provada a atividade rural do segurado especial havendo início de prova material complementado por idônea prova testemunhal. 6. Em se tratando de trabalhador boia-fria, a aplicação da Súmula 149 do STJ é feita com parcimônia em face das dificuldades probatórias inerentes à atividade dessa classe de segurado especial. 7. Termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, uma vez evidenciado nos autos que a incapacidade já estava presente àquela data. 8. A análise da necessidade de assistência permanente, ensejadora do adicional de 25%, é insita à apreciação do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, não necessitando de pedido específico. 9. Declarada pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, os conectivos legais comportam a incidência de juros moratórios equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, 26/06/2013) e correção monetária pelo INPC e demais índices oficiais consagrados pela jurisprudência. 10. Havendo o feito tramitado perante a Justiça Estadual de Santa Catarina, deve a autarquia responder por metade das custas devidas, consoante a Lei Complementar nº 156/97 desse Estado, na redação dada pela Lei Complementar nº 161/97. 11. O cumprimento imediato da tutela específica, diversamente do que ocorre no tocante à antecipação de tutela prevista no art. 273 do CPC, independe de requerimento expresso por parte do segurado ou beneficiário e o seu deferimento sustenta-se na eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 461 do CPC. (TRF4, AC 0005890-24.2012.404.9999, Quinta Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 28/02/2014) Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme requerido às fls. 77 e autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. Contudo, inexistente, no momento, o fundado receio de dano irreparável, porquanto a parte autora encontra-se em gozo de aposentadoria por invalidez concedida administrativamente desde 25/08/2014. Logo, mantenho o indeferimento da tutela. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com o respectivo adicional de 25% desde a data do requerimento administrativo formulado em 10/04/2008; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores recebidos na via administrativa. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais

incurridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010380-87.2011.403.6140** - HAMILTON CARLOS TEODORO(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do falecimento do autor (fls. 240), intime-se o patrono constituído nos autos para que promova a regularização do polo ativo, com a habilitação dos sucessores MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES TEODORO e GUILHERME CARLOS TEODORO, os quais estão percebendo o benefício de pensão por morte, conforme informações do CNIS e PLENUS, cuja juntada ora determino.Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Após, retornem os autos conclusos para sentença.

**0010649-29.2011.403.6140** - MARIA DE LURDES RODRIGUES DE SA JULIARI X RODOLFO PEDRO JULIARI(SP149643 - JONNE MACHADO MORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RODOLFO PEDRO JULIARI, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento de auxílio-doença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde a data da alta médica indevida (11/04/2009).Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntaram documentos (fls. 12/26).Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de perícia médica (fls. 28).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 33/36, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 38/45.A parte autora manifestou-se às fls. 50/54 e o INSS, à fls. 59.Réplica às fls. 56/58.A parte autora apresentou documentos às fls. 60/64.O senhor perito judicial prestou esclarecimentos às fls. 68.Às fls. 72/73 foi comunicado o falecimento do autor, conforme certidão de óbito de fl. 74.Determinada a habilitação de MARIA DE LURDES RODRIGUES DE SA JULIARI como herdeira do demandante (fl. 83).É o relatório. Fundamento e decido.Passo ao julgamento na forma do art. 330, inc. I do CPC.De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da cessação do benefício (10/04/2009 - fls. 23) e a do ajuizamento da ação (10/11/2011), não transcorreu o lustro legal.Passo, então, ao exame do mérito.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios.Feitas tais considerações, passo, desde logo, à apreciação do caso em testilha.Com a realização da perícia médica em 03/11/2011, constatou-se que o demandante apresentava lesão neoplásica hepática à época da perícia, bem como se encontrava em controle oncológico, haja vista ter sofrido metástase no fígado (fls. 40).Concluiu o perito pela ausência de incapacidade do falecido. Ocorre que tal conclusão encontra-se discrepante dos demais elementos probatórios contidos nos autos.Com efeito, consoante a certidão de óbito (fls. 74), verifico que a causa mortis do segurado consistiu em metástases pulmonar e hepática, bem como de câncer intestinal, somada a um quadro de insuficiência respiratória, o que indica que não houve remissão do quadro clínico do demandante, vez que o carcinoma progrediu, levando-o ao óbito. Neste sentido, a morte do segurado consiste em forte indício de que existia incapacidade para o trabalho, em sentido contrário às conclusões periciais.Outrossim, consoante extratos do sistema DATAPREV do INSS, cuja juntada ora determino, verifico, inclusive, que a autarquia, em razão do diagnóstico de carcinoma maligno (CID 10 - C49), concedeu o benefício de auxílio-doença



de NB: 31/532.662.724-4, em 17/10/2008. Os documentos colacionados aos autos indicam que, desde esta data, o demandante manteve-se em acompanhamento clínico, haja vista o diagnóstico de neoplasia maligna, conforme documentos de fls. 19/22. Há provas nos autos também de que, em 03/03/2012, o segurado apresentava-se em tratamento de neoplasia intestinal, apresentando baixa resposta, com possibilidade de progressão da doença e restrições na vida cotidiana (fls. 64). Portanto, verifico que, desde a cessação administrativa do auxílio-doença, em 10/04/2009 (fls. 23), não houve reversão no estado de saúde do segurado, sequer houve melhora, haja vista o óbito ocorrido em 10/03/2012 em razão das mesmas doenças que o acometiam desde a implantação do benefício. Não obstante, dada a natureza progressiva do mal que acometia o demandante, improvável que, entre 10/04/2009 (data da cessação do auxílio-doença) e 10/03/2012 (data do óbito), este tenha recuperado sua capacidade laborativa plena para, logo em seguida, vir a perdê-la, em tão curto lapso temporal. Ademais, veja-se que ao longo de todo o lapso temporal, os documentos médicos indicam que não houve reversão da doença, porquanto o segurado sempre se manteve em acompanhamento oncológico. Oportuno mencionar, neste momento, que, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Destarte, entendo demonstrada a incapacidade total e permanente do segurado desde a cessação do benefício de NB: 31/532.662.724-4, em 10/04/2009 até a data do óbito (10/03/2012). Quanto à qualidade de segurado e à carência inexistente controvérsia, porquanto a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença. Logo, a parte autora tem direito aos valores em atraso desde 11/04/2009 até 10/03/2012. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar, em favor da herdeira habilitada nos autos, os valores em atraso referentes ao benefício de aposentadoria por invalidez devido desde o dia seguinte ao da cessação administrativa do benefício de NB: 31/532.662.724-4, ou seja, desde 11/04/2009, até a data do óbito do segurado (10/03/2012). Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito à Sra. Perita, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000817-35.2012.403.6140 - EURIPEDES ANTONIO DE MACEDO(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EURIPEDES ANTONIO DE MACEDO, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de auxílio-acidente, a contar da data da cessação do auxílio-doença anteriormente concedido, ocorrida em 15/10/2009, com o pagamento das prestações em atraso. Juntou documentos (fls. 05/19). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, sendo designada data para a realização de perícia médica (fls. 21). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 23/31, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 35/38. Réplica às fls. 43/46. A parte autora manifestou-se às fls. 47/49. Apresentado parecer técnico às fls. 50/60. O senhor perito prestou esclarecimentos às fls. 67. As partes manifestaram-se às fls. 74 e 75. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de

acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 23/05/2012 (fls. 35/38) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional sob a ótica ortopédica. Conquanto demonstrado que a parte autora apresenta fraturas de clavícula, raio, calcâneo e pododáctilo consolidadas, referido quadro clínico não lhe reduz a capacidade funcional ou o incapacita para o trabalho (quesitos n. 05, 13 e 17 do Juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001769-77.2013.403.6140 - ALTAIR APARECIDO PALLU(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ALTAIR APARECIDO PALLU, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 11/03/2011, ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (09/43). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de perícia médica (fls. 46/47). Laudo pericial coligido às fls. 55/59. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 63/68. Réplica às fls. 79/80. As partes manifestaram-se às fls. 81/84 e 85. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica (fls. 55/59), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional habitual. Com efeito, não houve constatação de que a parte autora sofra de qualquer doença incapacitante atual ou pretérita (quesitos 05, 17 e 21 do Juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia

judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001947-26.2013.403.6140 - SERGIO CARDAN(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da sentença de fls. 131/134. Sustenta, em síntese, que o decisum padece de: 1) erro material e omissão quanto aos vínculos empregatícios de 08/06/1987 a 17/05/1994 e de 11/06/1986 a 04/03/1987; 2) obscuridade e omissão quanto à apreciação do pedido de conversão inversa do tempo comum em especial; 3) contradição, tendo em vista que o período de 11/03/1994 a 11/04/1994, no qual o demandante esteve em gozo de auxílio-doença, não foi reconhecido como tempo especial; e 4) omissão e obscuridade, eis que o intervalo de 12/12/1998 a 28/02/2013 não foi reconhecido como tempo especial. Requer o embargante que os vícios sejam sanados e, em consequência, a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). No caso dos autos, os embargos devem ser parcialmente acolhidos, porquanto existentes os erros materiais apontados pelo embargante em relação aos vínculos empregatícios de 08/06/1987 a 17/05/1994 e de 11/06/1986 a 04/03/1987, conforme pode ser observado pelo parecer da Contadoria e pelos documentos de fls. 70/71. Da mesma forma, verifico a existência de contradição no julgado, haja vista não ter contado no dispositivo da sentença o reconhecimento do direito adquirido à conversão inversa, embora tal tenha sido mencionado nas razões de decidir, bem como a existência de omissão, porquanto não foi apreciado o requerimento de produção de prova pericial. Assim, ao julgado deverão ser feitas as seguintes alterações (excertos sublinhados): (...) De início, afasto o requerimento de produção e prova pericial, eis que a matéria posta em debate é passível de comprovação documental. Destaque-se que a produção de prova pericial é residual, sendo desnecessária caso apresentadas outras provas passíveis de firmar o convencimento acerca da matéria posta em debate (art. 420, incisos I e II do C.P.C.). Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. (...) 1. para comprovar o trabalho especial laborado de 08/06/1987 a 17/05/1994 e de 18/05/1995 a 11/12/1998, o demandante coligiu aos autos os PPPs de fls. 72/73 e 74/75, nos quais consta que trabalhou exposto a ruído de 91dB(A), o que supera os limites legais de 80(A)dB vigente até 05/03/1997, por força do Decreto nº. 53.831/64 e de 90(A)dB estabelecido no intervalo entre 06/03/1997 a 17/11/2003, em razão do Decreto nº. 2.171/1997, razão pela qual o tempo especial deve ser reconhecido; (...) Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria especial. De início, quanto à possibilidade da conversão do tempo comum em especial, esta era possível nos termos da redação original do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, deixando de existir previsão para que ela ocorra em sentido inverso. Por outro lado, em respeito ao direito adquirido, o disposto na redação pretérita do 3º do artigo 57 do diploma legal em comento é aplicável apenas ao tempo trabalhado antes das modificações precitadas (tempo anterior a 29/04/1995). Na hipótese dos autos, portanto, a parte autora tem direito à conversão inversa do tempo comum laborado de 01/04/1985 a 29/04/1986 e de 11/06/1986 a 04/03/1987, haja vista seu direito adquirido. (...) Ocorre que, ainda que se converta em especial o período de atividade comum laborado de 01/04/1985 a 29/04/1986 e de 11/06/1986 a 04/03/1987, somando-os aos períodos de trabalho especial ora reconhecidos, a parte autora passa a somar, conforme planilha cuja juntada ora determino, apenas 11 anos, 08

meses e 17 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento (13/05/2013), o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.(...)Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial os intervalos de 08/06/1987 a 17/04/1994 e de 18/05/1995 a 11/12/1998, bem como a converter em tempo especial os períodos comuns laborados de 01/04/1985 a 29/04/1986 e de 11/06/1986 a 04/03/1987.(...).No mais, mantenho a sentença tal como lançada, eis que não diviso a ocorrência dos vícios apontados.Com efeito, as demais questões suscitadas pela parte embargante são eminentemente jurídico-procedimentais.Logo, vê-se, em verdade, que a parte embargante pretende alcançar a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente.Insta observar que não é estranho aos embargos de declaração alcançar alteração do julgado. Essa consequência é, mesmo, esperada, pois de outro modo não se cogitaria do interesse de agir.Portanto, ao contrário do que comumente é propalado, não é absolutamente inadmissível efeito infringente decorrente de embargos de declaração. Todavia, esse efeito deve ser decorrência direta da correção de omissão ou contradição do julgado. Se o julgado, a critério da parte, não se coaduna com fundamento jurídico que entende lhe ser favorável, a situação desafia a interposição de recurso próprio, pois, do contrário, haveria reforma da sentença por meio processualmente inadequado e por juízo incompetente, considerando as taxativas hipóteses previstas nos incisos do art. 535, as quais, uma vez verificadas - o que não é o caso presente - permitiriam o acolhimento de embargos de declaração e, conseqüentemente, o efeito infringente que, por vezes, decorre desse acolhimento.Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifei):PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE DISCUSSÃO ACERCA DO MÉRITO, O QUAL NÃO FOI SEQUER ANALISADO. PROCEDIMENTO INADEQUADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.I. Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.II. Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.III. No caso, as recorrentes insistem em tentar travar discussão a respeito do mérito da questão - qual seja, a prescrição da pretensão executória - o qual sequer foi analisado no recurso de agravo de instrumento, em virtude de o mesmo ser inadmitido (erro na via recursal eleita). Logo, torna-se impertinente a pretensão de prequestionamento acerca do disposto no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32 e na Súmula 150 do STF.IV. Caberia às embargantes, se o caso, utilizarem-se do presente recurso para apontar eventual omissão, contradição ou obscuridade nos fundamentos que ampararam a decisão de inadmissibilidade do recurso (94/96) ou mesmo naqueles que ampararam a decisão que julgou dissociadas as razões do agravo legal por elas interposto (fls. 105/106), o que não ocorreu.V. Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem ser observados os limites traçados no art. 535 do CPC. Precedentes do STJ.VI. Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0023837-79.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013)Assim sendo, acolho parcialmente os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002054-70.2013.403.6140 - GILMAR JOSE DA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

GILMAR JOSÉ DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao estabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez (fls.05).Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu pedido de benefício previdenciário sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos (fls.07/20).Às fls. 23/24, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.O laudo pericial produzido foi coligido às fls. 28/45.Citado, o INSS contestou o feito às fls. 49/55.Réplica à contestação às fls.57/58.A parte autora se manifestou quanto ao laudo pericial às fls.59/60 e o INSS às fls.61. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido,

quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 15/10/2013 (fls. 28/45), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Asseverou o Sr. Perito, no tópico conclusão, que: Pelos elementos colhidos e verificados, considerando os dados obtidos através do exame físico que foi realizado, comparece fazendo uso de trajes próprios, em regular estado de alinhamento e higiene, entrou desacompanhado na sala de exame pericial, respondeu ao interrogatório do exame físico/pericial ao tempo certo e de forma correta, com fala clara e compreensível, compatível com sua faixa etária, sexo e nível de escolaridade, orientado no tempo e no espaço, pensamento claro, sem alterações da forma, curso e conteúdo. Inteligência e sensopercepção dentro dos parâmetros da normalidade. Restando por concluir que não apresenta alterações osteoarticulares justificando incapacidade para atividades compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões que vem exercendo nos últimos anos, como também para atividades para qual se encontra habilitado na categoria A/D. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Por outro lado, a r. decisão de fls. 23/24 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Desnecessários esclarecimentos pelo Sr. Perito pois, diversamente do que ocorre com a incapacidade laboral, que pode ser total ou parcial, a capacidade não comporta gradação. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002405-43.2013.403.6140 - JORGE FERREIRA DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JORGE FERREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 23/06/1980 a 24/03/1981 e de 06/03/1997 a 08/02/2008, somando-os aos períodos já reconhecidos administrativamente pela autarquia, e do tempo rural laborado de 30/09/1973 a 30/09/1974, com a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a majoração do período contributivo, pagando-se os atrasados desde a data do requerimento administrativo (08/02/2008). Petição inicial (fls. 02/07) veio acompanhada de documentos (fls. 08/88). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 92). Contestação do INSS às fls. 94/117, ocasião em que pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 144/154. Às fls. 158, a parte autora desistiu do pedido de reconhecimento do tempo rural. É o relatório. DECIDO. De início, tendo em vista a ausência de manifestação do réu quanto ao pedido de desistência formulado pela parte autora, homologo-a, sendo a extinção do feito em relação do reconhecimento do tempo rural medida que se impõe. Passo ao julgamento dos demais pedidos nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. O pedido de revisão da aposentadoria merece parcial acolhimento. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e

9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. em relação ao intervalo de 23/06/1980 a 24/03/1981, o demandante exerceu a função de moldador de hand lay up, tendo sido exposto a ruído de 87dB(A). A categoria profissional dos moldadores era prevista no item 2.5.2 do anexo do Decreto n. 53.831/64, razão pela qual, presumida a especialidade do trabalho, é possível o reconhecimento do tempo especial laborado no precitado intervalo. 2. no interregno de 06/03/1997 a 08/02/2008, o documento apresentado às fls. 44/50 (PPP) indica que o demandante trabalhou exposto a ruído e a fumos metálicos. Ocorre que nos referidos documentos consta expressamente que a parte autora fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual eficaz para neutralizar a nocividade, o que, nos termos da Lei nº Lei nº 9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial. Para que não sejam suscitadas dúvidas, quanto ao interregno compreendido entre 06/03/1997 e 11/12/1998 (anterior à edição da Lei nº 9.732/98), também não deve ser reconhecido o tempo especial, porquanto houve exposição ruído de 87dB(A) e 88dB(A), ou seja, abaixo do patamar legal de 90dB(A) vigente entre 06/03/1997 a 17/11/2003, por força do Decreto nº. 2.171/1997. Destarte, referido intervalo devem ser considerado como tempo comum. Passo a apreciar o direito à revisão. Somado o período de trabalho especial ora reconhecido ao tempo total computado pelo INSS (fls. 73/74, cuja planilha contendo a reprodução ora determino que se junte aos autos), a parte autora passa a contar com 35 anos, 05 meses e 15 dias contribuídos - conforme planilha de cálculo, cuja juntada ora determino - tempo superior ao computado administrativamente. Logo, a parte autora tem direito à revisão do benefício com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento (08/02/2008). Diante de todo o exposto: 1. homologo a desistência da parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo rural; 2. quanto à pretensão remanescente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a: 2.1. reconhecer como tempo especial o intervalo laborado de 23/06/1980 a 24/03/1981; 2. revisar o benefício de aposentadoria de NB: 42/139.985.924-0 mediante a majoração do tempo contributivo para 35 anos, 05 meses e 15 dias. O montante em atraso deverá ser pago, respeitada a prescrição quinquenal, em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

**0002470-38.2013.403.6140 - MAURILIO MACHADO DA MOTTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MAURILIO MACHADO DA MOTTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando sua desaposentação e concomitante concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, considerando inclusive as contribuições vertidas após a aposentadoria. A inicial veio instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. O INSS foi citado, tendo apresentado contestação para refutar a pretensão do autor, sustentando que não há previsão legal para tal providência. É o relatório. DECIDO. Descabe falar-se em decadência, pois os requisitos para a pleiteada desaposentação dizem respeito a situação posterior ao ato concessório. Também não há que se falar em prescrição, pois a pretensão nasce com o ajuizamento da ação, quando não há requerimento administrativo específico. Quanto ao pedido de desaposentação, entendo que a natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei. Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. O ato jurídico perfeito não é ofendido pela situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e aproveitar o tempo de serviço para nova contagem. Alegar que a renúncia do autor dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado (in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr). Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362) De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposentação não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por conseqüência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira

será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA:17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA)Por fim, embora ainda sujeita a pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a matéria restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cuja Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 14.5.2013).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a desaposentar o autor, cancelando o benefício de aposentadoria a partir da data do ajuizamento da ação, bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras vigentes na propositura desta demanda, considerando as contribuições efetuadas até o início do novo benefício, com DIB no dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior. As diferenças devidas da DIB até a implantação após o trânsito em julgado deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa.Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

**0002661-83.2013.403.6140 - VIVIANE APARECIDA ALVES(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VIVIANE APARECIDA ALVES, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento de auxílio-doença NB: 600.373.615-5 ou à concessão de aposentadoria por invalidez (fls.05/06).Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos (fls.07/17).Às fls.21/22, foi determinado que a parte autora comprovasse a cessação do benefício de auxílio-doença NB: 600.373.615-5.A parte autora se manifestou às fls. 24.Às fls. 29/30 restou indeferido o pedido de antecipação de tutela.O laudo pericial produzido foi coligido às fls. 33/42.Citado, o INSS contestou o feito às fls. 48/52.A parte autora se manifestou quanto ao laudo pericial às fls.56/57 e o INSS às fls.58. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.Afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da cessação do benefício (08/05/2013, fl.54) e a data do ajuizamento da ação (07/10/2013) não houve transcurso do lustro legal.Passo ao exame do mérito.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 05/05/2014 (fls. 33/42), na qual houve conclusão pela capacidade para o



exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que a parte autora apresenta estenose mitral grau moderado com CID I05.0, hemiparesia leve à esquerda do membro inferior esquerdo, secundária à acidente vascular cerebral com CID G81, I64 e I69.3 (quesito 5), referida afecção não lhe reduz a capacidade ou a incapacita (quesito 17). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Por outro lado, a r. decisão de fls. 29/30 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Desnecessários esclarecimentos pelo Sr. Perito pois, diversamente do que ocorre com a incapacidade laboral, que pode ser total ou parcial, a capacidade não comporta gradação. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002357-50.2014.403.6140 - GENESIO ALEIXO DE BARROS(SP290736 - ALEX BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

GENESIO ALEIXO DE BARROS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando sua desaposentação e concomitante a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, considerando inclusive as contribuições vertidas após a aposentadoria. A inicial veio instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. O INSS foi citado, tendo apresentado contestação para refutar a pretensão do autor, sustentando que não há previsão legal para tal providência. É o relatório. DECIDO. Quanto ao pedido de desaposentação, entendo que a natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei. Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. O ato jurídico perfeito não é ofendido pela situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e aproveitar o tempo de serviço para nova contagem. Alegar que a renúncia do autor dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado (in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr). Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao

benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362) De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposentação não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por conseqüência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA: 17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA) Por fim, embora ainda sujeita a pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a matéria restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cuja Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 14.5.2013). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a desaposentar o autor, cancelando o benefício de aposentadoria a partir da data do ajuizamento da ação, bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras vigentes na propositura desta demanda, considerando as contribuições efetuadas até o início do novo benefício, com DIB no dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior. As diferenças devidas da DIB até a implantação após o trânsito em julgado deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0002441-51.2014.403.6140** - ANTONIO RAMOS FERREIRA (SP264770 - JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ANTONIO RAMOS FERREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando sua desaposentação e concomitante a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, considerando inclusive as contribuições vertidas após a aposentadoria. A inicial veio instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. O INSS foi citado, tendo apresentado contestação para refutar a pretensão do autor, sustentando que não há previsão legal para tal providência. É o relatório.

DECIDO. Descabe falar-se em decadência, pois os requisitos para a pleiteada desaposentação dizem respeito a situação posterior ao ato concessório. Também não há que se falar em prescrição, pois a pretensão nasce com o ajuizamento da ação, quando não há requerimento administrativo específico. Quanto ao pedido de desaposentação, entendo que a natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei. Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. O ato jurídico perfeito não é ofendido pela situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e aproveitar o tempo de serviço para nova contagem. Alegar que a renúncia do autor dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado (in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr). Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362) De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposentação não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por conseqüência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois

manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA:17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA)Por fim, embora ainda sujeita a pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a matéria restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cuja Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 14.5.2013).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a desaposentar o autor, cancelando o benefício de aposentadoria a partir da data do ajuizamento da ação, bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras vigentes na propositura desta demanda, considerando as contribuições efetuadas até o início do novo benefício, com DIB no dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior. As diferenças devidas da DIB até a implantação após o trânsito em julgado deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa.Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

**0002442-36.2014.403.6140 - DONIZETTI APARECIDO FRANZO(SP264770 - JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
DONIZETTI APARECIDO FRANZO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando sua desaposentação e concomitante concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, considerando inclusive as contribuições vertidas após a aposentadoria.A inicial veio instruída com documentos.Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela.O INSS foi citado, tendo apresentado contestação para refutar a pretensão do autor, sustentando que não há previsão legal para tal providência. É o relatório. DECIDO. Descabe falar-se em decadência, pois os requisitos para a pleiteada desaposentação dizem respeito a situação posterior ao ato concessório. Também não há que se falar em prescrição, pois a pretensão nasce com o ajuizamento da ação, quando não há requerimento administrativo específico.Quanto ao pedido de desaposentação, entendo que a natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei.Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. O ato jurídico perfeito não é ofendido pela situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e aproveitar o tempo de serviço para nova contagem.Alegar que a renúncia do autor dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari:Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado(in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr).Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede

computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362) De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposentação não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por conseqüência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA: 17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA) Por fim, embora ainda sujeita a pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a matéria restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cuja Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 14.5.2013). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a desaposentar o autor, cancelando o benefício de aposentadoria a partir da data do ajuizamento da ação, bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras vigentes na propositura desta demanda, considerando as contribuições efetuadas até o início do novo benefício, com DIB no dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior. As diferenças devidas da DIB até a implantação após o trânsito em julgado deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0002443-21.2014.403.6140 - CLARICE VIEIRA DA SILVA (SP264770 - JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
CLARICE VIEIRA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando sua desaposentação e concomitante concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, considerando inclusive as contribuições vertidas após a aposentadoria. A inicial veio instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. O INSS foi citado, tendo apresentado contestação para refutar a pretensão da parte autora, sustentando que não há previsão legal para tal providência. É o relatório. DECIDO. Descabe falar-se em decadência, pois os requisitos para a pleiteada desaposentação dizem respeito a situação posterior ao ato concessório. Também não há que se falar em prescrição, pois a pretensão nasce com o ajuizamento da ação, quando não há requerimento administrativo específico. Quanto ao pedido de desaposentação, entendo que a natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei. Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. O ato jurídico perfeito não é ofendido pela situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e aproveitar o tempo de serviço para nova contagem. Alegar que a renúncia do autor dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado (in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr). Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362) De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposentação não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por consequência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que

foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA:17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA)Por fim, embora ainda sujeita a pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a matéria restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cuja Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 14.5.2013).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a desaposentar a parte autora, cancelando o benefício de aposentadoria a partir da data do ajuizamento da ação, bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras vigentes na propositura desta demanda, considerando as contribuições efetuadas até o início do novo benefício, com DIB no dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior. As diferenças devidas da DIB até a implantação após o trânsito em julgado deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa.Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

**0002462-27.2014.403.6140 - LUCIANO TAVEIRA BRASIL(SP264770 - JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

LUCIANO TAVEIRA BRASIL, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando sua desaposentação e concomitante concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, considerando inclusive as contribuições vertidas após a aposentadoria.A inicial veio instruída com documentos.Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela.O INSS foi citado, tendo apresentado contestação para refutar a pretensão do autor, sustentando que não há previsão legal para tal providência. É o relatório. DECIDO.Descabe falar-se em decadência, pois os requisitos para a pleiteada desaposentação dizem respeito a situação posterior ao ato concessório. Também não há que se falar em prescrição, pois a pretensão nasce com o ajuizamento da ação, quando não há requerimento administrativo específico.Quanto ao pedido de desaposentação, entendo que a natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei.Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. O ato jurídico perfeito não é ofendido pela situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e aproveitar o tempo de serviço para nova contagem.Alegar que a renúncia do autor dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari:Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado(in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr).Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede

computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362) De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposentação não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por conseqüência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA: 17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA) Por fim, embora ainda sujeita a pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a matéria restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cuja Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 14.5.2013). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a desaposentar o autor, cancelando o benefício de aposentadoria a partir da data do ajuizamento da ação, bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras vigentes na propositura desta demanda, considerando as contribuições efetuadas até o início do novo benefício, com DIB no dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior. As diferenças devidas da DIB até a implantação após o trânsito em julgado deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0002463-12.2014.403.6140** - EUCLIDES PARIS (SP264770 - JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
EUCLIDES PARIS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO



NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando sua desaposentação e concomitante a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, considerando inclusive as contribuições vertidas após a aposentadoria. A inicial veio instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. O INSS foi citado, tendo apresentado contestação para refutar a pretensão do autor, sustentando que não há previsão legal para tal providência. É o relatório. DECIDO. Descabe falar-se em decadência, pois os requisitos para a pleiteada desaposentação dizem respeito a situação posterior ao ato concessório. Também não há que se falar em prescrição, pois a pretensão nasce com o ajuizamento da ação, quando não há requerimento administrativo específico. Quanto ao pedido de desaposentação, entendo que a natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei. Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. O ato jurídico perfeito não é ofendido pela situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e aproveitar o tempo de serviço para nova contagem. Alegar que a renúncia do autor dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado (in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr). Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362) De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposentação não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por conseqüência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois

manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA:17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA)Por fim, embora ainda sujeita a pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a matéria restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cuja Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 14.5.2013).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a desaposentar o autor, cancelando o benefício de aposentadoria a partir da data do ajuizamento da ação, bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras vigentes na propositura desta demanda, considerando as contribuições efetuadas até o início do novo benefício, com DIB no dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior. As diferenças devidas da DIB até a implantação após o trânsito em julgado deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa.Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

**0002721-22.2014.403.6140 - ELIZEU FIRMO DOS SANTOS(SP137177 - JOZELITO RODRIGUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ELIZEU FIRMO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando sua desaposentação e concomitante concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, considerando inclusive as contribuições vertidas após a aposentadoria.A inicial veio instruída com documentos.Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.O INSS foi citado, tendo apresentado contestação para refutar a pretensão do autor, sustentando que não há previsão legal para tal providência. É o relatório. DECIDO.Descabe falar-se em decadência, pois os requisitos para a pleiteada desaposentação dizem respeito a situação posterior ao ato concessório. Também não há que se falar em prescrição, pois entre a data do requerimento administrativo (11/07/2014 - fls. 51) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o lustro legal.Quanto ao pedido de desaposentação, entendo que a natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei.Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. O ato jurídico perfeito não é ofendido pela situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e aproveitar o tempo de serviço para nova contagem.Alegar que a renúncia do autor dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari:Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado(in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr).Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede

computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362) De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposentação não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por conseqüência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA: 17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA) Por fim, embora ainda sujeita a pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a matéria restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cuja Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 14.5.2013). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a desaposentar o autor, cancelando o benefício de aposentadoria a partir da data do requerimento administrativo em 11/07/2014, bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras vigentes na data supracitada, considerando as contribuições efetuadas até o início do novo benefício, com DIB no dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior. As diferenças devidas da DIB até a implantação após o trânsito em julgado deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0002733-36.2014.403.6140 - JOSE CALDEIRA DA SILVA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
JOSÉ CALDEIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando sua desaposentação e concomitante a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, considerando inclusive as contribuições vertidas após a aposentadoria. A inicial veio instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. O INSS foi citado, tendo apresentado contestação para refutar a pretensão do autor, sustentando que não há previsão legal para tal providência. É o relatório.

DECIDO. Descabe falar-se em decadência, pois os requisitos para a pleiteada desaposentação dizem respeito a situação posterior ao ato concessório. Também não há que se falar em prescrição, pois a pretensão nasce com o ajuizamento da ação, quando não há requerimento administrativo específico. Quanto ao pedido de desaposentação, entendo que a natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei. Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. O ato jurídico perfeito não é ofendido pela situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e aproveitar o tempo de serviço para nova contagem. Alegar que a renúncia do autor dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado (in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr). Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362) De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposentação não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por conseqüência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois

manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA:17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA)Por fim, embora ainda sujeita a pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a matéria restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cuja Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 14.5.2013).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a desaposentar o autor, cancelando o benefício de aposentadoria a partir da data do ajuizamento da ação, bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras vigentes na propositura desta demanda, considerando as contribuições efetuadas até o início do novo benefício, com DIB no dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior. As diferenças devidas da DIB até a implantação após o trânsito em julgado deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa.Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.JOSÉ CALDEIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando sua desaposentação e concomitante a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, considerando inclusive as contribuições vertidas após a aposentadoria.A inicial veio instruída com documentos.Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela.O INSS foi citado, tendo apresentado contestação para refutar a pretensão do autor, sustentando que não há previsão legal para tal providência. É o relatório. DECIDO.Descabe falar-se em decadência, pois os requisitos para a pleiteada desaposentação dizem respeito a situação posterior ao ato concessório. Também não há que se falar em prescrição, pois a pretensão nasce com o ajuizamento da ação, quando não há requerimento administrativo específico.Quanto ao pedido de desaposentação, entendo que a natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei.Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. O ato jurídico perfeito não é ofendido pela situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e aproveitar o tempo de serviço para nova contagem.Alegar que a renúncia do autor dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari:Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado(in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr).Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE

SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362)De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposentação não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por conseqüência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA:17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA)Por fim, embora ainda sujeita a pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a matéria restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cuja Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 14.5.2013).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a desaposentar o autor, cancelando o benefício de aposentadoria a partir da data do ajuizamento da ação, bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras vigentes na propositura desta demanda, considerando as contribuições efetuadas até o início do novo benefício, com DIB no dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior. As diferenças devidas da DIB até a implantação após o trânsito em julgado deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa.Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

**0002831-21.2014.403.6140** - EURIPEDES ALVES BARRETO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EURIPEDES ALVES BARRETO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando sua desaposentação e concomitante a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, considerando inclusive as contribuições vertidas após a aposentadoria.A inicial veio instruída com documentos.Foram deferidos os benefícios da Justiça

Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. O INSS foi citado, tendo apresentado contestação para refutar a pretensão do autor, sustentando que não há previsão legal para tal providência. É o relatório. DECIDO. Descabe falar-se em decadência, pois os requisitos para a pleiteada desaposentação dizem respeito a situação posterior ao ato concessório. Também não há que se falar em prescrição, pois a pretensão nasce com o ajuizamento da ação, quando não há requerimento administrativo específico. Quanto ao pedido de desaposentação, entendo que a natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei. Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. O ato jurídico perfeito não é ofendido pela situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e aproveitar o tempo de serviço para nova contagem. Alegar que a renúncia do autor dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado (in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr). Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362) De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposentação não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por conseqüência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4.

Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA:17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA)Por fim, embora ainda sujeita a pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a matéria restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cuja Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 14.5.2013).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a desaposentar o autor, cancelando o benefício de aposentadoria a partir da data citação (05/09/2014 - fls. 66), bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras vigentes na referida data, considerando as contribuições efetuadas até o início do novo benefício, com DIB no dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior. As diferenças devidas da DIB até a implantação após o trânsito em julgado deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa.Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

**0002911-82.2014.403.6140 - FERNANDA URQUIZ DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que se postula a integração da sentença proferida nos autos.Sustenta que este Juízo deixou de se pronunciar quanto ao pedido de atendimento à regra do regime de repartição prevista nos artigos 3º e 195 da Carta Magna.É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC).Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela sentença atacada.As razões da improcedência do pedido formulado pela parte autora estão claramente expostas no julgado.Não obstante, impende destacar que, encontrados elementos suficientes para firmar seu convencimento, o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes. Neste sentido:Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. Precedentes. 4. Embargos de declaração REJEITADOS.(AI-AgR-ED 769514, LUIZ FUX, STF)Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente, em caso de erro evidente ou nulidade da decisão.Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009276-60.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006900-04.2011.403.6140) ORB CONSTRUÇOES INDUSTRIAIS LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI E SP214033 - FABIO PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)**

ORB CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou os presentes EMBARGOS à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL (União Federal), alegando, em síntese, a inconstitucionalidade das contribuições para a COFINS e o PIS fundadas na Lei nº 9.718/98, uma vez que a embargante se enquadra no regime cumulativo, bem como nulidade do título executivo.Recebidos os embargos à



fl. 99, suspendendo a execução. A embargada apresentou impugnação às fls. 102/107. Sentença de fls. 108/112 anulada à fl. 118 pelo acolhimento de embargos de declaração. Juntada de documentos às fls. 122/193 e ciência da Fazenda Nacional à fl. 194. É o relatório. DECIDO. Os embargos devem ser acolhidos. Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, firme no sentido de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS (artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98): RE 390.840, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 15/08/06, p. 25: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. RE-AgR 378.191, Rel. Min. CARLOS BRITO, DJU 25/08/06, p. 23: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PIS. COFINS. LEI Nº 9.718/98. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os REs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, apreciou a questão. Ao fazê-lo, esta colenda Corte: a) declarou a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do PIS e da COFINS), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91; e b) entendeu desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da COFINS, cuja instituição se dera com base no inciso I do art. 195 da Lei das Leis. No que diz respeito ao 6º do art. 195 da Carta Magna, esta excelsa Corte já firmou a orientação de que o prazo nonagesimal é contado a partir da publicação da Medida Provisória que houver instituído ou modificado a contribuição (no caso, a MP 1.724/98). De outro giro, no julgamento do RE 336.134, Relator Ministro Ilmar Galvão, esta Suprema Corte reputou constitucional a compensação facultada à pessoa jurídica pelo 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98, afastando, deste modo, a alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Decisões no mesmo sentido: REs 388.992, Relator Ministro Marco Aurélio, e 476.694, Relator Ministro Cezar Peluso, entre outras. Agravo regimental desprovido. Posteriormente, as Leis 10.637/02 e 10.833/03 estabeleceram, respectivamente, para o PIS e COFINS, o regime não-cumulativo, ressaltando, porém, dos seus efeitos certos contribuintes, que permaneceram vinculados ao regime cumulativo da legislação anterior, a exemplo das pessoas jurídicas - caso da embargante - tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado (artigos 8º, inciso II, da Lei 10.637/02 e 10, inciso II, da Lei 10.833/03). Dessa maneira, as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, na ressalva quanto à aplicação inclusive dos artigos 1º, impedem que a base de cálculo ali prevista (faturamento como sendo o total das receitas auferidas, independentemente de denominação ou classificação contábil) seja aplicada ao PIS/COFINS para contribuintes sujeitos ao regime cumulativo. A Lei 10.833/2003 foi ainda mais contundente do que a Lei 10.637/2002, ao afirmar que o fato gerador e a base de cálculo nela previstos são os da COFINS, com a incidência não-cumulativa, não abrangendo, assim, o regime de tributação cumulativa da Lei 9.718/1998. A impugnação fazendária de fls. 102/107 colide com o texto legal expresso, pois foram as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 que expressamente excluíram a aplicação do artigo 1º na apuração do PIS/COFINS para empresas com direito ao regime cumulativo da Lei 9.718/1998. É inviável, neste contexto, limitar o alcance da ressalva legal do regime cumulativo e impor a tributação, no que concerne inclusive à base de cálculo, de forma distinta da que decorre da própria lei ressalvada, ou seja, da Lei 9.718/1998, cuja inconstitucionalidade, situada no 1º do artigo 3º, produziu a sujeição de contribuintes ao que dispõe a legislação precedente para apuração do PIS/COFINS. Nesse sentido, decidiu o E. STJ sob os efeitos do artigo 543-C do CPC: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. PIS/PASEP E COFINS. ART. 3º, 1º, DA LEI N. 9.718/98. DISCUSSÃO A RESPEITO DO CONCEITO DE FATURAMENTO/RECEITA BRUTA PARA AS PESSOAS JURÍDICAS TRIBUTADAS PELO IMPOSTO DE RENDA COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO OU ARBITRADO. ART. 8º, II, DA LEI N. 10.637/2002 (PIS) E ART. 10, II, DA LEI N. 10.833/2003 (COFINS). 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Reconhecido o direito à repetição de indébito com base na inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei n. 9.718/98, deve ser reconhecido o mesmo direito após a vigência das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 para as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro

presumido ou arbitrado, diante da aplicação do art. 8º, II, da Lei n. 10.637/2002 e do art. 10, II, da Lei n. 10.833/2003, que excluem tais pessoas jurídicas da cobrança não-cumulativa do PIS e da COFINS. Precedentes: AgRg no REsp. n. 961.340/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 27.10.2009; REsp. n. 979.862/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 25.05.2010. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. ..EMEN:(RESP 201202406906, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/08/2013 RDDT VOL.:00218 PG:00178 ..DTPB:.)E o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 foi expressamente revogado pela Lei nº 11.941/09, de modo que as contribuições de períodos anteriores com base naquele dispositivo cobradas devem ser afastadas, em atenção à jurisprudência do STF.De outro lado, no tocante à alegação de nulidade do título executivo, deve ser acolhida apenas para as CDAs nºs 80610037698-31 e 80710009108-16, prosseguindo a execução quanto aos demais débitos.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para tornar nula a cobrança das contribuições referentes ao PIS-COFINS.A embargante faz jus a honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida excluída.Translade-se cópia para os autos da execução.Sentença não sujeita a reexame necessário, porquanto baseada em jurisprudência do Pleno do STF.P.R.I.

**0011833-20.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010532-38.2011.403.6140) ORB CONSTRUÇOES INDUSTRIAIS LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI E SP214033 - FABIO PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

ORB CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou os presentes EMBARGOS à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL (União Federal), alegando, em síntese, a inconstitucionalidade das contribuições para a COFINS e o PIS fundadas na Lei nº 9.718/98, uma vez que a embargante se enquadra no regime cumulativo, bem como nulidade do título executivo.Recebidos os embargos à fl. 153, suspendendo a execução.A embargada apresentou impugnação às fls. 156/161. Sentença de fls. 162/166 anulada à fl. 172 pelo acolhimento de embargos de declaração.Juntada de documentos às fls. 176/334 e ciência da Fazenda Nacional à fl. 336.É o relatório.DECIDO.Os embargos devem ser acolhidos.Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, firme no sentido de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS (artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98):RE 390.840, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 15/08/06, p. 25: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.RE-AgR 378.191, Rel. Min. CARLOS BRITO, DJU 25/08/06, p. 23: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PIS. COFINS. LEI Nº 9.718/98. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os REs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, apreciou a questão. Ao fazê-lo, esta colenda Corte: a) declarou a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do PIS e da COFINS), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91; e b) entendeu desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da COFINS, cuja instituição se dera com base no inciso I do art. 195 da Lei das Leis. No que diz respeito ao 6º do art. 195 da Carta Magna, esta excelsa Corte já firmou a orientação de que o prazo nonagesimal é contado a partir da publicação da Medida Provisória que houver instituído ou modificado a contribuição (no caso, a MP 1.724/98). De outro giro, no julgamento do RE 336.134, Relator Ministro Ilmar Galvão, esta Suprema Corte reputou constitucional a compensação facultada à pessoa jurídica pelo 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98, afastando, deste modo, a alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Decisões no mesmo sentido: REs 388.992, Relator Ministro Marco Aurélio, e 476.694, Relator Ministro Cezar Peluso, entre outras. Agravo regimental desprovido.Posteriormente, as Leis 10.637/02 e 10.833/03 estabeleceram, respectivamente, para o PIS e COFINS, o regime não-cumulativo, ressaltando, porém, dos seus efeitos certos contribuintes, que permaneceram vinculados ao regime cumulativo da legislação anterior, a exemplo das pessoas jurídicas - caso da embargante - tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado (artigos 8º, inciso II, da Lei 10.637/02 e 10, inciso II, da Lei 10.833/03).Dessa maneira, as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, na ressalva quanto à aplicação

inclusive dos artigos 1º, impedem que a base de cálculo ali prevista (faturamento como sendo o total das receitas auferidas, independentemente de denominação ou classificação contábil) seja aplicada ao PIS/COFINS para contribuintes sujeitos ao regime cumulativo. A Lei 10.833/2003 foi ainda mais contundente do que a Lei 10.637/2002, ao afirmar que o fato gerador e a base de cálculo nela previstos são os da COFINS, com a incidência não-cumulativa, não abrangendo, assim, o regime de tributação cumulativa da Lei 9.718/1998. A impugnação fazendária de fls. 156/161 colide com o texto legal expresso, pois foram as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 que expressamente excluíram a aplicação do artigo 1º na apuração do PIS/COFINS para empresas com direito ao regime cumulativo da Lei 9.718/1998. É inviável, neste contexto, limitar o alcance da ressalva legal do regime cumulativo e impor a tributação, no que concerne inclusive à base de cálculo, de forma distinta da que decorre da própria lei ressalvada, ou seja, da Lei 9.718/1998, cuja inconstitucionalidade, situada no 1º do artigo 3º, produziu a sujeição de contribuintes ao que dispõe a legislação precedente para apuração do PIS/COFINS. Nesse sentido, decidiu o E. STJ sob os efeitos do artigo 543-C do CPC: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. PIS/PASEP E COFINS. ART. 3º, 1º, DA LEI N. 9.718/98. DISCUSSÃO A RESPEITO DO CONCEITO DE FATURAMENTO/RECEITA BRUTA PARA AS PESSOAS JURÍDICAS TRIBUTADAS PELO IMPOSTO DE RENDA COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO OU ARBITRADO. ART. 8º, II, DA LEI N. 10.637/2002 (PIS) E ART. 10, II, DA LEI N. 10.833/2003 (COFINS). 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Reconhecido o direito à repetição de indébito com base na inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei n. 9.718/98, deve ser reconhecido o mesmo direito após a vigência das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 para as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado, diante da aplicação do art. 8º, II, da Lei n. 10.637/2002 e do art. 10, II, da Lei n. 10.833/2003, que excluem tais pessoas jurídicas da cobrança não-cumulativa do PIS e da COFINS. Precedentes: AgRg no REsp. n. 961.340/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 27.10.2009; REsp. n. 979.862/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 25.05.2010. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. ..EMEN:(RESP 201202406906, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/08/2013 RDDT VOL.:00218 PG:00178 ..DTPB:.)E o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 foi expressamente revogado pela Lei nº 11.941/09, de modo que as contribuições de períodos anteriores com base naquele dispositivo cobradas devem ser afastadas, em atenção à jurisprudência do STF. De outro lado, no tocante à alegação de nulidade do título executivo, deve ser acolhida apenas para as CDAs nºs 80611011763-80 e 80711002741-64, prosseguindo a execução quanto aos demais débitos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para tornar nula a cobrança das contribuições referentes ao PIS-COFINS. A embargante faz jus a honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida excluída. Translade-se cópia para os autos da execução. Sentença não sujeita a reexame necessário, porquanto baseada em jurisprudência do Pleno do STF. P.R.I.

**0002489-44.2013.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006736-39.2011.403.6140) MAUA TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE S/A(SP275519 - MARIA INES GHIDINI E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

MAUÁ TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE S/A, com qualificação nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movida pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese:a) inexigibilidade do título;b) cálculos da CDA em desconpasso com a legislação pertinente;c) cerceamento de defesa;d) impugna multa de mora e juros moratórios.A inicial foi instruída com documentos.A embargada apresentou a impugnação (fls. 103/109), refutando os argumentos trazidos pela embargante, com preliminar de irregularidade de representação. É o relatório.DECIDO.Conheço dos embargos considerando a existência de penhora nos autos principais e julgo o processo nesta fase, com fundamento no art. 17, único, da Lei n.º 6.830/80. Rejeito a preliminar suscitada, pois ao cotejar os documentos (especialmente auto de penhora) e estatutos sociais juntados nestes e nos autos principais (e também nos autos nº 0001566-18.2013.403.6140) verifico que o instrumento procuratório assinado por Jose Carlos Pinto, como representante legal e vice-presidente da executada, é suficiente à regularidade da representação processual, sob a teoria da aparência referendada pelo Superior Tribunal de Justiça.A improcedência dos embargos é medida que se impõe.A parte embargante não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no art. 3º da Lei n.º 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional. As formalidades legais restaram atendidas nos documentos que instrumentalizam execução fiscal, os quais permitem o exercício da ampla defesa. Os cálculos são perfeitamente compreensíveis e o processo administrativo está à disposição da executada, sendo descabido o ataque genérico a atos administrativos.

Outrossim, de acordo com o artigo 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, a cumulação de correção, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário é possível, tendo em vista a natureza jurídica distinta desses referidos acessórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR. A partir de 1º de abril de 1995, os juros e a correção monetária são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente (art. 13 da Lei nº 9.065/95). A multa imposta pela Fazenda Nacional objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, devendo alcançar patamar razoável de forma a desestimular a inadimplência generalizada. O percentual aplicado encontra amparo na legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal. Sua natureza é administrativa e não ofende o inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. A União já tem seus honorários advocatícios incluídos no Decreto-Lei nº 1.025/69. Procedimento isento de custas. Trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se naquele feito principal. P.R.I.

**0002491-14.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010448-37.2011.403.6140) MAUA TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE S/A (SP275519 - MARIA INES GHIDINI E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)**

MAUÁ TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE S/A, com qualificação nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movida pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese: a) inexigibilidade do título; b) cálculos da CDA em descompasso com a legislação pertinente; c) cerceamento de defesa; d) impugna multa de mora e juros moratórios. A inicial foi instruída com documentos. A embargada apresentou a impugnação (fls. 124/130), refutando os argumentos trazidos pela embargante, com preliminar de irregularidade de representação. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos considerando a existência de penhora nos autos principais e julgo o processo nesta fase, com fundamento no art. 17, único, da Lei nº 6.830/80. Rejeito a preliminar suscitada, pois ao cotejar os documentos (especialmente auto de penhora) e estatutos sociais juntados nestes e nos autos principais (e também nos autos nº 0001566-18.2013.403.6140) verifico que o instrumento procuratório assinado por Jose Carlos Pinto, como representante legal e vice-presidente da executada, é suficiente à regularidade da representação processual, sob a teoria da aparência referendada pelo Superior Tribunal de Justiça. A improcedência dos embargos é medida que se impõe. A parte embargante não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no art. 3º da Lei nº 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional. As formalidades legais restaram atendidas nos documentos que instrumentalizam execução fiscal, os quais permitem o exercício da ampla defesa. Os cálculos são perfeitamente compreensíveis e o processo administrativo está à disposição da executada, sendo descabido o ataque genérico a atos administrativos. Outrossim, de acordo com o artigo 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, a cumulação de correção, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário é possível, tendo em vista a natureza jurídica distinta desses referidos acessórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR. A partir de 1º de abril de 1995, os juros e a correção monetária são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente (art. 13 da Lei nº 9.065/95). A multa imposta pela Fazenda Nacional objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, devendo alcançar patamar razoável de forma a desestimular a inadimplência generalizada. O percentual aplicado encontra amparo na legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal. Sua natureza é administrativa e não ofende o inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. A União já tem seus honorários advocatícios incluídos no Decreto-Lei nº 1.025/69. Procedimento isento de custas. Trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se naquele feito principal. P.R.I.

**0002492-96.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009424-71.2011.403.6140) MAUA TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE S/A (SP275519 - MARIA INES GHIDINI E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)**

MAUÁ TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE S/A, com qualificação nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movida pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese: a) inexigibilidade do título; b) cálculos da CDA em descompasso com a legislação pertinente; c) cerceamento de defesa; d) impugna multa de mora e juros moratórios. A inicial foi instruída com documentos. A embargada apresentou a impugnação (fls. 53/59), refutando os argumentos trazidos pela embargante, com preliminar de irregularidade de representação. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos considerando a existência de penhora nos autos principais e julgo o processo nesta fase, com fundamento no art. 17, único, da Lei nº 6.830/80. Rejeito a preliminar suscitada, pois ao cotejar os documentos (especialmente auto de penhora) e estatutos sociais juntados nestes e nos autos principais (e também nos autos nº 0001566-18.2013.403.6140) verifico que o instrumento procuratório assinado por Jose Carlos Pinto, como representante legal e vice-presidente da executada, é suficiente

à regularidade da representação processual, sob a teoria da aparência referendada pelo Superior Tribunal de Justiça. A improcedência dos embargos é medida que se impõe. A parte embargante não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no art. 3º da Lei n.º 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional. As formalidades legais restaram atendidas nos documentos que instrumentalizam execução fiscal, os quais permitem o exercício da ampla defesa. Os cálculos são perfeitamente compreensíveis e o processo administrativo está à disposição da executada, sendo descabido o ataque genérico a atos administrativos. Outrossim, de acordo com o artigo 2º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, a cumulação de correção, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário é possível, tendo em vista a natureza jurídica distinta desses referidos acessórios, a teor da Súmula n.º 209 do extinto TFR. A partir de 1º de abril de 1995, os juros e a correção monetária são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente (art. 13 da Lei n.º 9.065/95). A multa imposta pela Fazenda Nacional objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, devendo alcançar patamar razoável de forma a desestimular a inadimplência generalizada. O percentual aplicado encontra amparo na legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal. Sua natureza é administrativa e não ofende o inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. A União já tem seus honorários advocatícios incluídos no Decreto-Lei n.º 1.025/69. Procedimento isento de custas. Trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se naquele feito principal. P.R.I.

## **Expediente Nº 1101**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002942-05.2014.403.6140 - SABRINA TEIXEIRA RAMOS(SP299755 - VINICIUS PARMEJANI DE PAULA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 57/58: Cuida-se de pedido de reconsideração formulado pela parte autora, em que postula o deferimento da tutela de urgência, sob o fundamento de que está cumprindo as parcelas do acordo firmado com a parte ré. Juntos documentos (59/64). É o breve relato. Fundamento e decido. As alegações da parte autora não infirmam os fundamentos da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Da análise da prova documental carreada aos autos não é possível aferir de plano a verossimilhança da alegação, vez que o número do contrato cujo débito deu origem ao apontamento nos órgãos de restrição ao crédito não é idêntico àquele mencionado nos boletos de cobrança de fls. 59/62. Por outro lado, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de comprovar de forma clara e extrema de dúvidas a correspondência entre o débito inscrito no cadastro restritivo e o pagamento de suas respectivas parcelas. Assim, mantenho a decisão de fls. 55, sem prejuízo de ulterior análise do pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 55. Intimem-se.

**0003311-96.2014.403.6140 - MARIA DE NADILA GUEDES(SP227900 - JULIANO JOSÉ PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA DE NADILA GUEDES, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 6060016328). Afirmo que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu indeferiu seu benefício. Juntou documentos (fls. 17/33). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista que a parte autora formulou pedido de antecipação de tutela após a constatação da incapacidade laboral, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 30/01/2015, às 9:00h, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além dos quesitos da parte autora (fls. 17), deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá

esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003422-80.2014.403.6140 - JOSE GERSON DA PAZ REGO (SP178094 - ROSELI ALVES MOREIRA FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ GERSON DA PAZ REGO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 606.548.864-3). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu cessou seu benefício, sob o argumento de não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 08/44). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 30/01/2015, às 9:20h, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além dos quesitos da parte autora (fls. 08), deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003460-92.2014.403.6140 - JEFERSON DA LUZ INACIO X DAYANA DA SILVA ANDRADE INACIO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

JEFERSON DA LUZ INACIO e DAYANA DA SILVA ANDRADE INÁCIO, qualificados na inicial, propõem ação de conhecimento, pelo rito comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação do procedimento de execução extrajudicial, com pedido de tutela antecipada para a suspensão de atos de alienação e pagamento das parcelas em atraso. A petição inicial veio acompanhada de documentos às fls. 22/70. É o relatório. DECIDO. Não vislumbro verossimilhança nas alegações da petição inicial. Restou ajustado, entre outras conseqüências, que o não-pagamento das prestações ensejaria a consolidação da propriedade e o leilão extrajudicial, na forma da Lei nº 9.514/97. Como se nota, não há inovação por parte da CEF. As partes livremente avançaram. Apesar de insurgir-se contra execução extrajudicial, a parte autora foi notificada pessoalmente para purgar a mora (fls. 58/69) e, permanecendo inerte, permitiu a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário prenotada em 23/05/2014 (fl. 70), nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que não é inconstitucional porque não viola qualquer direito do cidadão cuja inadimplência pode ser discutida judicialmente antes de consolidada a propriedade. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRATO DE MÚTUO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os

fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O contrato de mútuo firmado entre a autora e a Caixa Econômica Federal - CEF previu como garantia do financiamento o apartamento nº 112 situado na Rua Carolina Soares, nº 1.021, totalmente descrito e caracterizado na matrícula nº 58.368 do 8º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. IV - A garantia foi estabelecida com base nas disposições da Lei nº 9.514/97 (Alienação Fiduciária de Bem Imóvel), cuja inconstitucionalidade e ilegalidade nunca foram declaradas pelas Cortes competentes para tal. Aliás, esta Egrégia Corte Regional, em diversos julgados, enfrentou as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade e, à unanimidade, se pronunciou pela inocorrência de ambas. V - Consolidada a propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal - CEF em razão de inadimplemento, não há como apreciar eventuais equívocos na cobrança das parcelas por conta do credor, até porque o contrato foi extinto com a averbação da consolidação na matrícula do imóvel. Registre-se, inclusive, que a consolidação da propriedade deu-se no dia 12/08/11, enquanto que a presente ação foi proposta somente no dia 30/01/12, com o contrato extinto e com total ausência de perigo da demora. VI - Agravo improvido. (TRF3, AC 00013719020124036100/ AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1781074, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2013). (grifamos)A parte autora, a despeito de devidamente notificada, somente veio a ajuizar a presente demanda em 23/10/2014, quando consolidada a propriedade em nome da credora fiduciária. Em face do exposto, INDEFIRO TUTELA ANTECIPADA. Diante da renda comprovada pelos autores à fl. 28 superior a R\$7.000,00 (sete mil reais), indefiro justiça gratuita. Recolham as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, se em termos, cite-se. Intimem-se.

**0003470-39.2014.403.6140 - GERALDO DE PAULA FERREIRA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por GERALDO DE PAULA FERREIRA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. A firma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu indeferiu seu benefício, sob o argumento de não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 10/42). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante do termo de prevenção expedido nos presentes autos, observo ter sido proferida sentença de improcedência transitada em julgado em 30/09/2013, nos autos nº 0000340-29.2013.403.6317, distribuído perante o Juizado Especial Federal de Santo André, em que a parte autora formulou pedido de percepção de benefício por incapacidade. Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando a concessão de benefício por incapacidade (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador. No caso, a parte autora não trouxe aos autos prova de ter formulado novo requerimento administrativo após a realização da perícia médica no Juizado Especial Federal de Santo André em 06/05/2013. Diante do exposto, deve a autora formular novo requerimento administrativo, conforme recente decisão do E. STF, sob pena de extinção do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo da parte autora assinalado, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0003474-76.2014.403.6140 - GRINALDO BRITO DE OLIVEIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por GRINALDO BRITO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/101.880.235-2) e data de início fixado em 04/03/1997, por outra aposentadoria mais vantajosa, considerando na apuração da nova renda mensal as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o novo tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou os documentos de fls. 05/20. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cumprida a determinação supra, cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 1102**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002227-65.2011.403.6140** - MARIA HELENA ALVES DE SALES(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1) Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de FAGNER SALES DA SILVA e FRANCISCA LOPES F. DA SILVA no polo passivo, conforme decisão de fls. 209.2) Após, providencie a Secretaria a inclusão no sistema processual dos advogados dos corréus.3) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 277/278.4) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.5) Dê-se vista ao MPFInt.

**0002624-27.2011.403.6140** - DIVANETE MARIA DA ROCHA(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA X CAIO ROCHA GOMES X RAFAELA ROCHA GOMES X ROSANA DE JESUS ROCHA(SP260760 - JEFFERSON FERREIRA DOMINGUES)

Cumpra-se integralmente a determinação fls. 110, citando-se, COM URGÊNCIA, os corréus, na pessoa de sua representante legal, no endereço de fl. 101

**0002667-61.2011.403.6140** - JOAO ALVES DE MENDONCA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos. Diante da certidão de fls. 164, expeça-se nova carta precatória para intimação do representante legal da empresa Irmão Nobeschi para que preste as informações solicitadas, conforme determinação de fl. 150, sob pena de crime de desobediência.

**0003072-97.2011.403.6140** - NESTOR DA CRUZ BRASILEIRO - INCAPAZ X MARA DO SOCORRO CRUZ MOTA(SP117336 - VERA LUCIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINEIDE SOARES BRASILEIRO X ISABELA BRASILEIRO(SP137180 - LUCINEIDE GOMES DA SILVA)

Vistos. Convento o feito em diligência. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 09/03/2015, às 14:00h, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Ficam intimadas as partes a comparecerem à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita de seus depoimentos pessoais.1,10 Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação. Dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001761-37.2012.403.6140** - GERSON AURELIANO DA SILVA(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de ofício a empresa indicada à fl. 102, posto que compete à parte autora instruir os autos com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa da empresa em fornecê-lo. Atente-se, ainda, para a circunstância de a parte autora estar devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de solicitar os laudos na empresa, sem que possa alegar impedimento. Prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para eventual juntada de novos documentos. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Int.

**0001838-46.2012.403.6140** - EDUARDO RODRIGUES DE PAULA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa Solvay Indupa do Brasil, posto que compete à parte autora instruir os autos com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa da empresa em fornecê-lo. Atente-se, ainda, para a circunstância de a parte autora estar devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de solicitar os laudos na empresa, sem que possa alegar impedimento. Prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para eventual juntada de novos documentos. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que apresente cópia do processo administrativo de concessão de aposentadoria do autor. Int.



**0002909-83.2012.403.6140** - VANTUIR VIEIRA DE FREITAS(SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Vistos. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/03/2015, às 14:00h, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Ficam intimadas as partes a comparecerem à audiência, independentemente da presença da(s) testemunha(s), para colheita de seus depoimentos pessoais. A Caixa Econômica Federal deverá comparecer à audiência representada por procurador ou preposto com poderes para transigir. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas. Nos termos do art. 343, 1º, do CPC, os fatos alegados contra a parte, presumir-se-ão confessados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000515-69.2013.403.6140** - LINDAURA IRACI DA CONCEICAO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 25/02/2015, às 14:30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação. Outrossim, intime-se a parte autora para apresentar cópia autenticada da sentença proferida na ação trabalhista, bem como do respectivo trânsito em julgado.

**0000700-10.2013.403.6140** - JOSE GOMES DA SILVA(SP244501 - CARLOS ROBERTO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora para apresentação da documentação. Com apresentação, abra-se vista à CEF. Int.

**0001189-47.2013.403.6140** - JOAO JOSE PEREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 25/02/2015, às 14:00h, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. As testemunhas arroladas às fls. 06 deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação. Diante da notícia do falecimento da testemunha Divino Florêncio da Silva, defiro a substituição requerida. Intime-se a parte autora para apresentar o nome da nova testemunha, no prazo de 05 (cinco) dias, a qual deverá comparecer a este Juízo independentemente de intimação. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001990-60.2013.403.6140** - AVANI CAJA DE OLIVEIRA(SP137166 - ANTONIO PEREIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 09/02/2015, às 14:30h, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. As testemunhas arroladas às fls. 09 deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002100-59.2013.403.6140** - ANTONIO CARLOS VALENCIO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa Solvay Indupa do Brasil, posto que compete à parte autora instruir os autos com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa da empresa em fornecê-lo. Atente-se, ainda, para a circunstância de a parte autora estar devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de solicitar os laudos na empresa, sem que possa alegar impedimento. Prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para eventual juntada de novos documentos. Sem prejuízo, intime-se o INSS para

que apresente cópia do processo administrativo de concessão de aposentadoria do autor.Int.

**0002765-75.2013.403.6140** - ZULEIDE ALVES SILVA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno e redistribuição dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0002949-94.2014.403.6140** - OLINDINA MARIA DE CAMPOS SILVA(SP104407 - ARANDI SIQUEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante das informações de fls. 49, redesigno perícia médica para o dia 30/01/2015, às 09:40 horas, a ser realizada, em substituição, pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João n. 2301, Matriz, Mauá/SP - CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53, nos termos do previsto na Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes.O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial.Após, tornem conclusos.Int.

**0003534-49.2014.403.6140** - HUGO ANTONIO SUFFREDINI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Verifico inexistir relação de prevenção entre os presentes autos e os indicados pelo SEDI, eis que tratam de pedidos distintos. Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

**0003535-34.2014.403.6140** - NELSON GANZELLA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

**0003536-19.2014.403.6140** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Verifico inexistir relação de prevenção entre os presentes autos e os indicados pelo SEDI, eis que tratam de pedidos distintos. Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

**0003537-04.2014.403.6140** - JOSE CARLOS DE LIMA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Verifico inexistir relação de prevenção entre os presentes autos e os indicados pelo SEDI, eis que tratam de pedidos distintos. Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

**0003538-86.2014.403.6140** - ADAIR ALEXANDRE EVANGELISTA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003540-56.2014.403.6140** - DEVANIR JOSE PIMENTA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Verifico inexistir relação de prevenção

entre os presentes autos e os indicados pelo SEDI à fls. 97, eis que tratam de pedidos distintos. Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

**0003543-11.2014.403.6140** - SERGIO NUNES(SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

**0003544-93.2014.403.6140** - EDIR DE SOUZA(SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

**0003545-78.2014.403.6140** - ALAERCIO DA COSTA GALVAO(SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

**0003546-63.2014.403.6140** - CLECIO FERREIRA CORDEIRO(SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

**0003551-85.2014.403.6140** - ANDERSON DA SILVA OLIVEIRA(SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

**0003559-62.2014.403.6140** - JOSE ALBERTO ZANETTI X JOSE FRANCISCO ALTINO(SP297063 - ANGELICA FORTUNATO VIEIRA BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

**0003562-17.2014.403.6140** - ELIZE GOMES PLOEGER(SP280758 - ANA PAULA GOMES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

**0003564-84.2014.403.6140** - WALTER PAULO DE MORAES(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

**0003565-69.2014.403.6140** - WILMA MARIA ROCHA RODRIGUES SOUSA(SP338124 - CRISTINA DOS SANTOS PANSA MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

**0003584-75.2014.403.6140** - NIVALDO SCARMANHA VECHA(SP213645 - DEBORA ALVES MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

**0003585-60.2014.403.6140** - MOISES GUIMARAES(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003197-65.2011.403.6140 - VICENTE DE PAULA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Informe a parte autora sobre o levantamento da quantia depositada nos presentes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1510**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000061-63.2011.403.6139 - ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS X MARILZA DE PONTES ANDRADE SANTOS X GEZIEL ANDRADE SANTOS X JANAINA ANDRADE SANTOS X GEDEAO ANDRADE SANTOS X JOABE ANDRADE SANTOS X JACO RODRIGUES DOS SANTOS X GELIABE ANDRADE SANTOS X MARILZA DE PONTES ANDRADE SANTOS(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Adelino Rodrigues dos Santos, falecido no curso da ação e sucedido por Marilza de Pontes Andrade Santos, Geziel Andrade Santos, Janaina Andrade Santos, Gedeão Andrade Santos, Joabe Andrade Santos, Jacó Rodrigues dos Santos e Geliabe Andrade Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede a condenação do réu à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora que ficou incapacitada para o trabalho e que, tendo requerido o benefício correspondente ao réu, ele o negou. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 07/25). Pelo despacho de fls. 27/28 foi deferida a gratuidade judiciária, determinada a realização de perícia médica e a citação do INSS. Realizada perícia, elaborou-se laudo pericial (fls. 32/40). O assistente técnico do INSS apresentou parecer às fls. 44/46. Sobre o laudo médico manifestou-se a parte autora às fls. 49/50. Citado (fl. 52), o INSS apresentou contestação (fls. 53/55), pedindo a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 56/57. Réplica às fls. 60/62. Às fls. 63/82 foi informado o óbito do autor Adelino Rodrigues dos Santos e realizada a habilitação de seus sucessores. O INSS não se opôs à habilitação dos sucessores (fl. 84), que foi homologada à fl. 85. Foi realizada audiência, em 14/05/2014, para oitiva de duas testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 93/95). A parte autora apresentou alegações finais e juntou novos documentos (fls. 96/97). O INSS apresentou alegações finais remissivas à fl. 99 vº. O MPF manifestou-se às fls. 101/103, pugnando a procedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação visando a condenação do réu à implantação e pagamento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. I - Qualidade de Segurado Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g) e o trabalhador rural avulso (art. 11), VI). O art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida. b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também garante a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. A teor do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em

condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.2 - Carência. Por seu turno, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei; Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.3 - Prova do Trabalho Rural Sobre a prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao rurícola implica em tornar letra morta a lei que lhe concede benefícios previdenciários. Na ordem dessas ideias, no campo jurisprudencial tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Assim, para a comprovação de atividade rural se faz necessário prova material plena ou o início de prova material corroborada com prova testemunhal.4 - Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez exige para a sua concessão o preenchimento da carência de 12 contribuições mensais e incapacidade total e permanente com insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser mantida enquanto permanecer essa condição. No caso dos autos, a perícia médica, ao realizar a perícia em 15/06/2011, concluiu que o autor Adelino estava total e temporariamente incapacitado para qualquer tipo de trabalho, fixando como data de início da incapacidade sete meses antes da realização da perícia. O perito afirmou, ainda, que o autor deveria permanecer afastado de suas atividades por nove meses, e, após esse período, ser submetido a reavaliação. Para comprovar sua qualidade de segurada, a parte autora instruiu a inicial com os documentos de fls. 12/18 e 96/97. Ouvido como testemunha mediante compromisso, Waldemar Rezende disse que conhece o autor Adelino há 30 anos. Relatou que o autor trabalhou na prefeitura como motorista e também plantou tomate. Disse que o autor plantou tomate em 2006 e, depois disso, ficou doente e parou de trabalhar. Disse que a esposa do autor não trabalha fora, somente cuida dos filhos. Afirmou que o autor plantou tomate por mais de um ano antes de falecer. A testemunha compromissada Jairo Gonçalves da Luz disse que é primo da esposa do autor. Afirmou que conheceu o autor há 35 anos. Relatou que ele trabalhou com caminhão em firmas e também trabalhou na lavoura. Disse que, antes de falecer, o autor trabalhou como motorista e no final estava trabalhando na lavoura de tomate. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. A parte autora propôs esta ação instruindo a inicial com sua certidão de casamento, evento ocorrido em 31/12/1983, onde está qualificada como lavrador e com sua CTPS, onde consta que o último contrato de trabalho, na função de motorista, ocorreu no período entre 05/04/1994 e 01/06/1994 (fls. 12/18). Entretanto, observa-se que no CNIS, juntado pelo INSS à fl. 57, consta que seu último contrato de trabalho formal ocorreu entre 17/06/2005 e 25/08/2005, também na função de motorista (CBO 7825). Também colacionou dois contratos de arrendamento rural (fls. 96/97), onde o autor figura como arrendatário, vigentes nos períodos de 21/09/2005 a 21/09/2006 e de 30/08/2006 a 30/08/2009. Tais documentos, entretanto, não servem como início de prova do alegado labor rural desempenhado pelo autor, pois são documentos particulares sem registro em cartório ou reconhecimento de firma. Ademais, esses documentos não acompanharam a inicial, sendo juntados aos autos a destempo, por ocasião da audiência de instrução. Durante a perícia médica, conforme relatado pelo expert, o autor teria dito que trabalhou em serviço rural até 1981 e posteriormente como motorista até o ano 2000, dirigindo caminhão. Há um ano estava laborando em transporte particular como autônomo com seu filho como motorista escolar transportando aluno de escola municipal (sic). Por outro lado, os curtos depoimentos das testemunhas, carentes de narrativas detalhadas dos fatos, fazendo

apenas menção de que o autor vinha trabalhando na roça, são insuficientes para, em conjunto com a certidão de fl. 12, conferir certeza de que o autor estava trabalhando na roça quando ficou incapacitado, sobretudo diante do que o autor falou por ocasião da perícia médica. Não havendo nos autos, portanto, comprovação de que o autor possuía qualidade de segurado por ocasião do início da incapacidade, ocorrida sete meses antes da realização da perícia médica em 15/06/2011, de rigor a improcedência do pedido. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0006161-34.2011.403.6139** - DORACI GOMES X APARECIDA MARTINEZ GOMES X VANESSA MARTINEZ GOMES X ALEXANDRE MARTINEZ GOMES X RENATA MARTINEZ GOMES (SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 201: trata-se de pedido de majoração dos honorários do perito médico, Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, então fixados no valor máximo da tabela da Justiça Federal, fls. 198. Para a realização do exame, basta o estudo dos autos, atividade que igualmente desenvolve nas perícias diretas, razão pela qual não se vislumbra motivo, ao menos por ora, para majoração dos honorários, já fixados em valor máximo. Int.

**0010309-88.2011.403.6139** - VALDICEIA ALVES DIAS DA SILVA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fl. 85 (designação audiência no Juízo Deprecado - Buri para 18.11.2014)

**0010993-13.2011.403.6139** - JOAO WERNEQUE DO AMARAL (PR036238 - MARINA BECHARA E PR024322 - MARIA HELENA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário proposta por João Maria Werneque do Amaral contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença, ou, alternativamente, Aposentadoria por Invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O processo foi originariamente ajuizado no Juizado Especial Federal Previdenciário de Ponta Grossa, que se declarou incompetente para julgamento da lide e o encaminhou a este juízo, conforme decisão às fls. 49/50. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi diferida para momento posterior à juntada do laudo pericial (fl. 63). A parte autora não compareceu à perícia médica a ser realizada na sede deste juízo (fl. 66). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 68/72). Pedido de encaminhamento de certidão de objeto e pé formulado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Itararé (fl. 78). Certidão de Objeto e Pé encaminha ao juízo solicitante (fls. 79/82). Designada nova perícia médica (fls. 84/86), novamente o autor deixou de comparecer (fl. 89). Ofício do Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Itararé, apontando a litispendência entre os presentes autos e os autos nº 0001213-97.2011.8.26.0279, em trâmite naquele juízo, no qual a citação do réu se deu em 05/09/2011, enquanto que neste a citação ocorreu em 11/01/2012 (fls. 92/107). Manifestação da parte autora requerendo a extinção do processo (fls. 118/120). É o relatório. Fundamento e Decido. Como é cediço, a litispendência se traduz na reprodução de ação que se encontra em curso (1º e 3º, art. 301, do CPC). Segundo definição legal, tem-se que uma ação é idêntica à outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2º, art. 301, do CPC). Com efeito, tem-se que esta ação, processo nº 0010993-13.2011.403.6139, tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido deduzido em outra ação, processo nº 0001213-97.2011.8.26.0279, em trâmite na 1ª Vara Cível de Itararé/SP, configurando, desta forma, a litispendência. O presente processo foi proposto em 10/01/2011 perante o Juizado Especial Federal Previdenciário de Ponta Grossa/PR, o qual se declarou incompetente e encaminhou os autos para esta Vara, enquanto o processo nº 0001213-97.2011.8.26.0279, foi distribuído na Comarca de Itararé em 23/03/2011 (fl. 114). Nota-se dos documentos acostados aos autos que embora a presente ação tenha sido distribuída em data anterior àquela em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Itararé, a citação do réu ocorreu posteriormente à daquele juízo, tornando-o prevento, nos termos do art. 219 do CPC. Isso posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito

em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012164-05.2011.403.6139 - DIRCE MARINHO MONTEIRO(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO/DESPACHO Convento o julgamento em diligência. Diante da informação prestada pela autora à fl. 55 e da necessidade de comprovar a qualidade de segurado especial do falecido, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/11/2014 às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. A autora deverá ser intimada para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, parágrafo 1º). Expeça-se o necessário. Int.

**0012457-72.2011.403.6139 - ESMERALDA MORATO DE ALMEIDA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fl. 153 (designação audiência no Juízo Deprecado - Buri para 22.01.2015)

**0000407-77.2012.403.6139 - LEVI TATIBANO DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por LEVI TABIANO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu à concessão de aposentadoria por invalidez e sucessivamente à concessão de auxílio-doença. Aduz a parte autora, em síntese, que em razão de sérios problemas de saúde requereu o benefício de auxílio-doença, o qual restou indeferido por ausência de incapacidade laborativa. Assevera que em decorrência de dor cervical com irradiação para membros superiores e lombalgia com irradiação para membro inferior esquerdo está incapacitado para suas atividades laborativas, motivo pelo qual pretende a obtenção do benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos (fls. 06/26). À fl. 28 foi concedido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a emenda à inicial para apresentação de comprovante de residência contemporâneo a outorga da procuração. A emenda à inicial foi apresentada às fls. 29/30. Citado (fl. 31), o INSS apresentou contestação às fls. 32/34, pugnano pela improcedência da ação, argumentando, em suma, que as provas juntadas pela parte autora seriam insuficientes para demonstrar a incapacidade total e permanente alegada. Juntou documentos de fls. 35/40. Réplica à fl. 42. Foi realizada perícia, elaborando-se laudo (fls. 44/51), sobre o qual foram as partes intimadas para manifestação. A parte autora se manifestou às fls. 53/54, impugnando o laudo apresentado, requerendo a procedência da demanda. O INSS, por sua vez, apresentou sua ciência à fl. 52. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A ação é improcedente. Três são os requisitos legais para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados pela demandante, a saber: a) qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação profissional, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Acerca do requisito da incapacidade, o trabalho técnico é categórico ao afirmar que a parte autora não é portadora de doença incapacitante. As patologias que a acometem não determinam incapacidade para as atividades da vida diária e para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0000427-68.2012.403.6139 - SANTA CORDELIA KOELHER DA SILVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 276: trata-se de pedido de majoração dos honorários do perito médico, Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, então fixados no valor máximo da tabela da Justiça Federal, fls. 273/274. Para a realização do exame, basta o estudo dos autos, atividade que igualmente desenvolve nas perícias diretas, razão pela qual não se vislumbra motivo, ao menos por ora, para majoração dos honorários, já fixados em valor máximo. Int.

**0001188-02.2012.403.6139 - LEONILDE FERREIRA DA CRUZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Apesar de o valor da causa e da condenação não excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, consoante a Súmula

490 do STJ as sentenças ilíquidas sujeitam-se à remessa oficial prevista no art. 475, caput, do CPC, razão pela qual determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Int.

**0001563-03.2012.403.6139 - BENEDITO DE PAULA DOMINGUES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Benedito de Paula Domingues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede a condenação do réu à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega a parte autora que é trabalhadora rural e que ficou incapacitada para o trabalho. Tendo requerido o benefício correspondente ao réu, ele o negou. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 06/27). Pela decisão de fl. 29 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 32), o INSS apresentou contestação (fls. 33/40), pedindo a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 41/43. Réplica às fls. 46/47. Realizada perícia, elaborou-se laudo pericial (fls. 68/71). Sobre o laudo médico manifestou-se a parte autora, requerendo a complementação da perícia médica (fls. 74/76), e o INSS, às fls. 84/86. O despacho de fl. 87 indeferiu a complementação da perícia médica e designou audiência. Sobre essa decisão o autor se manifestou à fl. 92. O autor apresentou novos documentos às fls. 48/67. Foi realizada audiência, em 08/04/2014, para oitiva de duas testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 68/70). O autor e o INSS apresentaram alegações finais às fls. 72/80 e 81 vº, respectivamente. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente Nos termos do art. 396 do CPC, Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. A teor do art. 397 do CPC, É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. Por seu turno, o art. 473, também da Lei Processual estabelece que É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. No caso dos autos, os documentos de fls. 98/117 foram produzidos em momento anterior ao ajuizamento da ação, devendo, portanto, ter acompanhado a inicial, não havendo justificativa para sua juntada extemporânea. Diante disso, impõe-se o desentranhamento desses documentos. 1 - Qualidade de Segurado Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g) e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida. b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também garante a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. A teor do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. 2 - Carência. Por seu turno, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei; Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. 3 - Prova do Trabalho Rural Sobre a prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a



atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao rurícola implica em tornar letra morta a lei que lhe concede benefícios previdenciários. Na ordem dessas ideias, no campo jurisprudencial tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Assim, para a comprovação de atividade rural se faz necessário prova material plena ou o início de prova material corroborada com prova testemunhal.4 - Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez exige para a sua concessão o preenchimento da carência de 12 contribuições mensais e incapacidade total e permanente com insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser mantida enquanto permanecer essa condição. No caso dos autos, a perita médica, ao realizar a perícia em 31/07/2013, concluiu que o autor está total e temporariamente incapacitado para qualquer tipo de trabalho, fixando como data de início da incapacidade o mês de fevereiro de 2012. A perita afirmou, ainda, que o autor deveria permanecer afastado de suas atividades até que tenha alta do tratamento em Jaú (fls. 70/71). O requisito da incapacidade, portanto, encontra-se preenchido. Para comprovar sua qualidade de segurado, a parte autora instruiu a inicial com os documentos de fls. 18/24. Ouvido como testemunha mediante compromisso, Dirceu Souza de Araújo disse que conhece o autor há 30 anos e que entre os anos de 2000 e 2011 ele sempre trabalhou na lavoura. Afirmou que o autor fez um contrato de arrendamento com Setembrino e que ele plantava feijão e milho para consumo próprio. Relatou que o autor pagava pouco para Setembrino. Afirmou que trabalhou junto com o autor na lavoura. Disse que o autor parou de trabalhar pouco antes de fazer a cirurgia. A testemunha compromissada Lucio Macarroni disse que conhece o autor há mais ou menos 30 anos e que o autor começou a trabalhar na lavoura mais ou menos no ano 2000. Relatou que, antes disso, o autor trabalhou um pouco em firma, não sabendo dizer se ele era registrado. Afirmou que o autor arrendava terra de Setembrino, onde plantava pimentão, repolho, milho e feijão para consumo próprio. Depois, o autor foi trabalhar para Neri, com quem também fez contrato e lá plantava a mesma coisa. Disse que o autor trabalhou até pouco antes de fazer uma cirurgia, há uns 2 ou 3 anos. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. A parte autora propôs esta ação afirmando na inicial que exerce labor rural desde 2007. Para comprovar sua qualidade de segurado especial, instruiu a inicial com um contrato particular de comodato, onde o autor figura como comodatário, com prazo de vigência indeterminado e data de início em 01/07/2007, porém assinado em 01/01/2012; e com declarações de ITR, constando como contribuinte o comodante, Neri Ubaldo Machado (fls. 18/24). No tocante ao contrato de comodato apresentado, julgo que não serve como início de prova material, pois se trata de documento extemporâneo, uma vez que assinado somente em 01/01/2012 (fl. 19). Por outro lado, um negócio jurídico não pode dizer respeito a fatos anteriores à sua assinatura e pretender fazer prova contra terceiros desde a data do suposto acontecimento pretérito. Também não podem ser consideradas como início de prova material do labor campesino do autor as declarações de ITR em nome do comodante, que sequer parente dele é. Logo, não há início de prova material. No que tange ao depoimento das testemunhas, verifica-se que são carentes de cronologia e precisão, com aparência de que foram previamente combinados. Com efeito, as duas testemunhas disseram que o autor passou a trabalhar na roça a partir de 2000 e que Setembrino celebrou contrato de arrendamento com ele. Ora, não fossem ajustados os depoimentos, as testemunhas dificilmente saberiam falar sobre a existência do suposto contrato, uma vez que não é costume a formulação de contrato escrito de arrendamento nesta região. Ademais, contratos extemporâneos, como o de fls. 18/19 frequentam diversos processos em trâmite por esta Vara, patrocinados pelo mesmo advogado. Diante disso, não estou convencido de que o autor possuía qualidade de segurado por ocasião do início da incapacidade, em fevereiro de 2012. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Sem prejuízo, desentranhem-se os documentos de fls. 98/117, restituindo-os à parte autora oportunamente. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0001977-98.2012.403.6139 - VANI DUARTE DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por VANI DUARTE DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu à concessão de aposentadoria por invalidez e sucessivamente à concessão de auxílio-doença. Aduz a parte autora que em decorrência de problemas de saúde está incapacitada para suas atividades laborativas, motivo pelo qual pretende a obtenção do benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos (fls. 06/18). À fl. 20 foi concedido à autora o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado (fl. 22), o INSS apresentou contestação às fls. 23/27, arguindo preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, pugna pela improcedência da ação, argumentando, em suma, que as provas juntadas pela parte autora seriam insuficientes para demonstrar a incapacidade total e permanente alegada. Juntou documentos de fls. 28/32. Réplica às fls. 35/36. Foi realizada perícia, elaborando-se laudo (fls. 55/58), sobre o qual foram as partes intimadas para manifestação. A parte autora se manifestou às fls. 53/54, impugnando o laudo elaborado e apresentando quesitos complementares. O INSS, por sua vez, apresentou sua ciência à fl. 59. À fl. 66 o perito judicial apresentou complementação ao laudo pericial, sobre o qual manifestou-se a autora às fls. 70/72 impugnando o laudo pericial apresentado, bem como requerendo novos esclarecimentos. O INSS manifestou-se à fl. 91. À fl. 92 foi indeferido o pedido de complementação do laudo pericial, bem como de realização de audiência de instrução e julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar: Falta de interesse de agir. Concordo com o INSS sobre a preliminar, entretanto curvo-me ao entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, ainda não publicado, no sentido de que, com a contestação, configura-se a lide. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Mérito Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A ação é improcedente. Três são os requisitos legais para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados pela demandante, a saber: a) qualidade de segurada; b) cumprimento da carência; c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação profissional, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Acerca do requisito da incapacidade, o trabalho técnico é categórico ao afirmar que a autora não é portadora de doença incapacitante. As patologias que a acometem não determinam incapacidade para as atividades da vida diária e para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0001978-83.2012.403.6139 - CASSIA DE FATIMA LEMISZKA (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono da parte autora da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 131 (autor(a) não localizado(a) / intimado(a)), audiência designada para 25.11.2014, às 15h00min)

**0002436-03.2012.403.6139 - ELIANE ANTONIA CANDIDO DE OLIVEIRA (SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Da complementação do laudo pericial de fl. 86, dê-se vista ao INSS e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, tornem-me conclusos. Int.

**0003229-39.2012.403.6139 - IVONE DE CARVALHO TEIXEIRA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da necessidade de designação de perícia médica, bem como não havendo horário com o perito nomeado à fl. 49, destituo-o do encargo, e nomeio em Substituição o Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo, conforme determinado no despacho de fls. 42/43, mantidas as determinações nele constantes. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 02/12/2014, às 13h10min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). A parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARREARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO

PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).No mais, cumpra-se o despacho de fls. 42/43.Int.

**000022-95.2013.403.6139** - SUELI FERREIRA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DECISÃO/DESPACHOConverto o julgamento em diligência.Intime-se pessoalmente a autora para que justifique, documentalmente, a ausência à perícia médica designada à fl. 72. Com a justificativa, tornem-me conclusos para designação de nova perícia. No silêncio, decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, inc. III do CPC. Int.

**000369-31.2013.403.6139** - CLEIDE MARIA SANTIAGO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante da justificativa apontada à fl. 67, determino nova data de perícia com o médico perito nomeado à fl. 63, agendada para o dia 02/12/2014, às 15h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARREARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).No mais, cumpra-se o despacho de fl. 63.Int.

**000197-27.2013.403.6139** - ANA DA GLORIA SANTOS FABIANO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante da necessidade de designação de perícia médica, bem como não havendo horário com o perito nomeado à fl. 56, destituo-o do encargo, e nomeio em Substituição o Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo, conforme determinado no despacho de fl. 49, mantidas as determinações nele constantes.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 02/12/2014, às 13h50min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados.Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).A parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARREARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).No mais, cumpra-se o despacho de fl. 49.Int.

**0001201-64.2013.403.6139** - ROSINEIA FOGACA DOS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante da justificativa apontada à fl. 53, determino nova data de perícia com o médico perito nomeado à fl. 48, agendada para o dia 02/12/2014, às 15h40min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARREARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora

somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).No mais, cumpra-se o despacho de fl. 48.Int.

**0001204-19.2013.403.6139 - SANTINA LOPES MOREIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da necessidade de designação de perícia médica, bem como não havendo horário com o perito nomeado à fl. 39, destituo-o do encargo, e nomeio em Substituição o Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo, conforme determinado no despacho de fls. 32/33, mantidas as determinações nele constantes. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 02/12/2014, às 13h30min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). A parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).No mais, cumpra-se o despacho de fls. 32/33.Int.

**0001205-04.2013.403.6139 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho). Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). Designo a perícia médica para o dia 02 de dezembro de 2014, às 12h50min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua

profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

**0001234-54.2013.403.6139 - JOAQUIM NUNES DE OLIVEIRA(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Joaquim Nunes de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.O autor apresentou procuração e documentos (fls. 11/53).A decisão de fls. 55/56 concedeu ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e antecipou a realização da perícia médica.O Laudo Médico Pericial foi acostado às fls. 64/71, sobre o qual o autor manifestou-se às fls. 74/75 concordando com o laudo elaborado, bem como formulando novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela.À fl. 76 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada pelo autor.Intimado para manifestar-se sobre o laudo pericial elaborado, sobre antecipação dos efeitos da tutela, bem como para contestar a demanda (fl. 81), o INSS apresentou proposta de acordo à fl. 83 e cálculos às fls. 94/97, que foram aceitos pelo autor à fl. 100. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que o INSS formulou proposta de acordo que foi expressamente aceita pelo autor, consoante manifestação de fl. 100, é de rigor a extinção do processo, com resolução do mérito, com amparo no artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, homologo a transação formulada pelas partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, consoante acordo celebrado entre as partes.Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, forneça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, o discriminativo do valor da proposta de acordo a fim de possibilitar a requisição de pagamento.Após, requisi-te-se o pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001602-63.2013.403.6139 - ZILDA ALVES DOS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fl. 53 (designação audiência no Juízo Deprecado - Buri para 13.11.2014)

**0002088-48.2013.403.6139 - RICARDO GUILHERME DE OLIVEIRA RAMOS INCAPAZ X RAFAEL GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS INCAPAZ X ALESSANDRA SOUZA DE OLIVEIRA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Ricardo Guilherme de Oliveira Ramos e Rafael Gustavo de Oliveira Ramos, menores representados por sua genitora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento de auxílio-reclusão, a partir da data da reclusão (18/04/2013), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Alegam os autores que seu pai, Gilmar Ramos, encontra-se recolhido na Penitenciária de Hortolândia e que, na qualidade de dependentes de segurado da Previdência Social, possuem direito ao benefício pleiteado. Juntaram procuração e documentos (fls. 10/24).Pela decisão de fl. 30 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS.Citado (fl. 32), o INSS apresentou contestação (fls. 33/36), pedindo a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 37/43.Réplica às fls. 47/50.O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 52/55, pugnando pela procedência do pedido.É o relatório. Fundamento e decido. A causa versa sobre matéria de fato e de direito, não havendo, contudo, necessidade de produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC.Nos termos do artigo 201, IV da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.A EC

20/98 também estabeleceu, a propósito do auxílio-reclusão, o seguinte: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário família e auxílio reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por seu turno, dispõe o artigo 80 da Lei n. 8.213/91: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Além disso o art. 116 do Decreto 3.048/1999, assim determina: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00.(...) 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (grifei) A respeito do limite do salário-de-contribuição, que separa os que têm e os que não têm direito ao benefício, entende-se, de um lado, que ele diz respeito à renda dos dependentes e não a do segurado. O primeiro argumento a respaldar este raciocínio sustenta-se no fato de que o benefício se destina aos dependentes, e não ao segurado, razão pela qual é a renda deles que deve ser aferida. Depois, porque não haveria discriminação juridicamente justificável em amparar os dependentes dos segurados que tivessem o último salário-de-contribuição anterior à prisão superior ao teto, deixando desguarnecidos os demais, ferindo o princípio constitucional de isonomia. Com efeito, ao se considerar a renda do segurado preso, pode-se, hipoteticamente, pagar-se auxílio-reclusão aos dependentes com renda e deixar de pagá-lo aos quem não a tem. Contra esse entendimento, existe outro, no sentido de que a limitação diz respeito à renda do segurado, e não a dos dependes. Para essa corrente, não há violação da isonomia nisso, porque o legislador pode selecionar os riscos a serem cobertos, lançando mão do princípio da seletividade. A questão foi debatida em dois Recursos Extraordinários (RE 587365 e 486413), julgados em 25.03.2009 e, por 7 votos a 3, o STF entendeu que é a renda do segurado que deve ser considerada para concessão do benefício, nos termos do voto do Ministro Relator, Ricardo Lewandowski. Embora afigure-se claro que a renda a ser considerada, de acordo com a Constituição da República, deva ser a dos dependentes, pois com isto atende-se tanto à seletividade quanto à isonomia, conferindo-se lógica ao sistema, cujo objetivo, em última análise, é a proteção dos vulneráveis, como a Corte Constitucional já decidiu a questão, resta apenas obedecê-la, não sem antes, é claro, deixar o registro de que dela se discorda absolutamente. Ainda no tocante à renda, o INSS tem indeferido auxílio-reclusão ao segurado desempregado, em período de graça, utilizando-se, para tanto, do último salário-de-contribuição. Não é correto o que faz a Autarquia, posto que o segurado desempregado não tem salário-de-contribuição, isto é, sua renda é igual a zero (REsp 1480461/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014). Com efeito, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP). Sobre os dependentes, há de se consultar os incisos I a III do art. 16 da Lei n.º 8.213/91. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) (incisos) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, *contrario sensu* do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. No caso dos autos, a qualidade de dependentes dos postulantes em relação ao segurado recluso vem demonstrada pelas certidões de nascimento, colacionadas às fls. 11 e 13. Por sua vez, a dependência econômica é presumida, conforme parágrafo 4º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91. A qualidade de segurado de Gilmar Ramos, pai dos autores, está comprovada pela cópia de sua CTPS, pelos recibos de pagamento e pelo termo de rescisão de contrato de trabalho (fls. 21/24) em que consta a data de extinção do

contrato de trabalho em 01/05/2013. O recolhimento do segurado à prisão, desde 18/04/2013, está comprovado pela Certidão de Recolhimento Prisional, datada de 05/11/2013, para cumprimento da pena em regime semiaberto (fl. 18). Nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF nº 15, de 10/01/2013, expedida ao tempo da prisão do segurado, os dependentes de segurados cujo salário-de-contribuição fosse igual ou inferior a R\$ 971,33 (novecentos e setenta e um reais e trinta e três centavos) tinham direito ao recebimento de auxílio-reclusão. O último salário-de-contribuição do pai dos autores, antes da prisão, conforme o CNIS de fls. 26/29, foi de R\$ 988,67 (novecentos e oitenta e oito reais e sessenta e sete centavos), acima, portanto, do limite estabelecido na Portaria. Neste particular, alegam os autores que, via de regra, não era este o salário-de-contribuição do pai deles. Segundo sustentam, foi por conta do pagamento de horas extraordinárias que o valor superou o teto. Ocorre que as horas extraordinárias compõem o salário-de-contribuição por força de lei, e o legislador não previu exceção a tal respeito quando cuidou do auxílio-reclusão. Nesse contexto, é de se concluir que a decisão da Autarquia está em consonância com o direito vigente. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0002311-98.2013.403.6139 - CLAUDIO BENEDITO CARDOSO DE LIMA(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da justificativa apontada à fl. 40, determino nova data de perícia com o médico perito nomeado à fl. 36, agendada para o dia 02/12/2014, às 15h10min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). No mais, cumpra-se o despacho de fl. 36.Int.

**0000147-29.2014.403.6139 - DIRCEU TORRES(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho). Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). Designo a perícia médica para o dia 02 de dezembro de 2014, às 14h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou

mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

**0000238-22.2014.403.6139** - FLAVIA NICEIA DA COSTA X LAURA SALYAN DA COSTA ALMEIDA - INCAPAZ X FLAVIA NICEIA DA COSTA X DARA CRYSLLEN DA COSTA ALMEIDA - INCAPAZ X FLAVIA NICEIA DA COSTA(SP319167 - ALAN DO AMARAL FLORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 73: trata-se de pedido de majoração dos honorários do perito médico, Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, então fixados no valor máximo da tabela da Justiça Federal, fl. 67. Para a realização do exame, basta o estudo dos autos, atividade que igualmente desenvolve nas perícias diretas, razão pela qual não se vislumbra motivo, ao menos por ora, para majoração dos honorários, já fixados em valor máximo. Int.

**0000704-16.2014.403.6139** - UBIRATAN SALVADOR(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Ubiratan Salvador em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede a condenação do réu ao restabelecimento de auxílio-doença ou sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora que, embora permaneça incapacitada para o trabalho em razão das enfermidades que a acometem, o INSS cessou, em 30/01/2011, o auxílio-doença que ele vinha recebendo desde 09/05/2009. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 21/200). A decisão de fls. 213/214 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu a gratuidade judiciária e determinou a realização de perícia médica. Foi realizada perícia, elaborando-se laudo pericial (fls. 218/222), sobre o qual se manifestou a parte autora, reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 225/227). O INSS manifestou-se às fls. 229/230, requerendo a improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Pelo princípio da instrumentalidade das formas, acolho a petição de fls. 229/230 como contestação. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Trata-se de ação visando à condenação do réu à implantação e pagamento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez exige para a sua concessão o preenchimento da carência de 12 contribuições mensais e incapacidade total e permanente com insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser mantida enquanto permanecer essa condição. No caso dos autos o perito médico, ao realizar a perícia, em 10/04/2014 concluiu que o autor estava total e definitivamente incapacitado para qualquer tipo de trabalho desde 23/04/2009. De tal conclusão infere-se que o autor já se encontrava definitivamente incapacitado quando da concessão do auxílio-doença, em 01/05/2009, sendo, portanto, indevida sua cessação. Sem razão o INSS ao dizer que o autor perdeu a qualidade de segurado em 02/05/2006, retomando-a em 01/04/1996 sem completar a carência reduzida de quatro contribuições. Isto porque o auxílio-doença foi deferido administrativamente sem que isto tivesse sido motivo para a cessação do benefício. Esta, aliás, ocorreu porque, segundo o INSS, havia cessado a incapacidade do autor. Com efeito, não pode o INSS indeferir o



benefício por um motivo e depois, em juízo, alegar outro, omitido, até então, do administrado. Se quiser, que reveja seu ato e, depois disso, exija o cumprimento das consequências da revisão, mas tudo de acordo com os artigos 37 e 5º da Constituição Federal. E se o INSS deferiu o benefício sem falar em carência, foi por estar amparado no art. 151 da Lei 8.213/91, que exclui da carência para obtenção do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez quem sofre de cardiopatia grave, como é o caso do autor. Preenchidos, portanto, os requisitos, a procedência do pedido é medida de rigor. A aposentadoria por invalidez é devida a partir da data da realização da perícia médica, eis que ali, se tornou certa a incapacidade total e permanente do autor. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença desde sua cessação indevida em 30/01/2011 até a data do laudo médico 10/04/2014 e, a partir dessa data, implantar em favor da parte autora a aposentadoria por invalidez. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. As prestações vencidas entre a data da cessação do benefício e a data de seu restabelecimento deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. A teor do art. 273 do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De acordo com 2º do mesmo artigo, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em debate, a plausibilidade das alegações da parte autora está presente, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano de difícil reparação porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade da medida, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício concedido nesta decisão, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

**0000793-39.2014.403.6139 - MARIA DA CONCEICAO DO PRADO CARVALHO(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho). Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). Designo a perícia médica para o dia 02 de dezembro de 2014, às 14h10min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais

de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

**0000906-90.2014.403.6139 - VANI DONIZETE FERREIRA(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Considerando as peculiaridades do benefício postulado e os recentes documentos médicos juntados com a inicial, afasto a prevenção apontada à fl. 41.Determino a realização de perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Antonio Carlos Borges, neurologista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).Designo a perícia médica para o dia 04.12.2014, às 18h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico.Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com

acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s).Sem prejuízo, cite-se o réu.Int.

**0001190-98.2014.403.6139 - TEREZINHA DE ALMEIDA RAMOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho).Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).Designo a perícia médica para o dia 02/12/2014, às 15h50min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARREARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

**0001405-74.2014.403.6139 - IVAN PONTES RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da manifestação do perito de fl. 32, destituo-o do encargo ao qual foi nomeado à fl. 29, nomeando para tal o Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo, conforme determinado no despacho de fl. 29, mantidas as determinações nele constantes.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 02/12/2014, às 14h50min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados.Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da

Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). A parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). No mais, cumpra-se o despacho de fl. 29.Int.

**0001808-43.2014.403.6139** - MARIA DE LOURDES ALVES FERREIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho). Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). Designo a perícia médica para o dia 02/12/2014, às 16h10min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

**0001809-28.2014.403.6139** - MARIA LUCIA MIYADA JONHSON(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho). Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). Designo a perícia médica para o dia 02/12/2014, às 17h10min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.). Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

**0002034-48.2014.403.6139 - ROSANA ANGELICA PEREIRA DE ANDRADE (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho). Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). Designo a perícia médica para o dia 02/12/2014, às 16h50min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará

por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

**0002211-12.2014.403.6139 - OSVALDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.Determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor João de Souza Meirelles Júnior, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes.Ante a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em ortopedia para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. Designo a perícia médica para o dia 21 de novembro de 2014, às 13h05min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico, caso ainda não o tenha feito.Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É

possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s). Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. Sem prejuízo, cite-se o INSS mediante carga dos autos. Int.

**0002245-84.2014.403.6139 - MARIA DAS GRACAS MACIEL (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo as petições de fls. 82 e 84/85 como emendas à inicial. APOSENTADORIA POR INVALIDEZA. AUTOR(A): MARIA DAS GRAÇAS MACIEL, CPF 202.588.598-90, Rua José Lopes, 503, Taquarivai/SP. TESTEMUNHAS: não arroladas. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/09/2015, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Em prol da celeridade, determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho). Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). Designo a perícia médica para o dia 02/12/2014, às 16h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê

(referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Sem prejuízo, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento e dos termos do laudo médico. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.Intime-se.

**0002371-37.2014.403.6139 - JANAINA DOS SANTOS RIBEIRO(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
SALÁRIO MATERNIDADEAUTOR(A): JANAINA DOS SANTOS RIBEIRO, 397.557.478-00, Bairro do Fria, Associação Antonio Angelo dos Produtores Rurais, Zona Rural, Ribeirão Branco-SP. TESTEMUNHAS: 1. Luiz Tentente; 2. Leonice Tenente; 3. Neuza Rodrigues da Silva; 4. Elisangela Lima da Silva, todos com endereço no Bairro do Fria, s/n, Banco da Terra, Zona Rural, Ribeirão Branco-SP.Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de setembro de 2015, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Ante o informado às fls. 31/35, afasto a prevenção apontada à fl. 30.Intimem-se.

**0002532-47.2014.403.6139 - CLAUDEMIR DOS SANTOS RAMOS X HELENA RIBEIRO DOS SANTOS RAMOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Determino que seja realizada perícia médica e nomeio como Perito Judicial o Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes e, para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Silvia Regina Gonçalves Serrano. 1,10 Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007.Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos.Designo a perícia médica para o dia 28 de novembro de 2014, às 15h20min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o



Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Sem prejuízo, cite-se o réu mediante carga dos autos. Int.

**0002818-25.2014.403.6139 - JOSIELE DA ROCHA MACIEL (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por Josiele da Rocha Maciel em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença ou, ainda, a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Aduz a autora, em síntese, que sofre de sérios problemas de saúde: epilepsia, coluna, ossos e outros males (fl. 04) e, em razão disso, encontra-se incapacitada de desempenhar suas atividades laborativas. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a cumulação de pedidos, estabelece o art. 289 do CPC que é lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não possa acolher o anterior. A respeito dos pedidos sucessivos, Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil, V. I, Ed. Forense, 50ª Ed., p. 358), ensina que: Enquanto a alternatividade se refere apenas à prestação que é objeto do pedido mediato, no caso de pedidos sucessivos a substituição pode também se referir ao pedido imediato, ou seja, à própria tutela jurisdicional. Assim, é lícito ao autor pedir rescisão do contrato com perdas e danos, ou, se não configurada razão para tanto, a condenação do réu a pagar prestação vencida. (...) A regra do art. 289 é, como se vê, regra de cumulação de pedidos, mas de cumulação apenas eventual. Há, na verdade, um pedido principal e um ou vários subsidiários, que só serão examinados na eventualidade de rejeição do primeiro. Ao falar da cumulação de pedidos, explica o autor: Já vimos que o art. 289 permite cumulação de pedidos sucessivos, em caráter de eventualidade da rejeição de um deles. Mas há, também, casos em que a cumulação de pedidos é plena e simultânea, representando a soma de várias pretensões a serem satisfeitas cumulativamente, num só processo. Na verdade há, em tais casos, cumulação de diversas ações, pois cada pedido distinto representa uma lide a ser composta pelo órgão jurisdicional, ou seja, uma pretensão do autor resistida pelo réu. Sendo assim, é indispensável que a autora, ao propor as ações em juízo, cumuladamente, demonstre que o réu resistiu a todas as pretensões que deram causa ao ajuizamento das demandas. No caso dos autos, a parte autora pede aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou benefício assistencial. À luz do art. 282, inciso III do CPC, a petição inicial deve indicar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. Esta exigência, quando se trata de cumulação de ações, se aplica para cada uma delas, ou seja, cabe ao autor descrever a causa de pedir e o pedido correspondente a cada ação que maneja num mesmo processo. No caso em exame, porém, a parte autora não veicula causa de pedir que corresponda ao pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A teor do único, inciso I do art. 295 do CPC, o juiz indeferirá a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir. Não é o caso de determinar a emenda da inicial, conforme determina o art. 284 do CPC, porque o contexto revela a inexistência de lide a respaldar o pedido de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. Isso posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com relação aos pedidos de aposentadoria por invalidez e

auxílio-doença, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, único, inciso I do mesmo código. Passa-se, então, à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela quanto ao benefício assistencial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nos termos do 2º do art. 273 do CPC, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Para aferição da plausibilidade das alegações da parte autora, é necessário, pois, produzir perícia médica e estudo socioeconômico, o que inviabiliza a antecipação dos efeitos da tutela nesta fase processual. Tendo em vista que no caso em tela a prova pericial é indispensável para verificação da plausibilidade das alegações, antecipo apenas parcialmente os efeitos da tutela requerida para que seja realizado o exame pericial e o estudo socioeconômico. Para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Izaíra de Carvalho Amorim. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Determino a realização de perícia médica nomeando como perito o Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, e designando a data de 02 de dezembro de 2014, às 12h30min. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito médico deverá responder aos quesitos da parte autora, aos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01 e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados (perícia médica): 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS/PRONTUÁRIO MÉDICO/ATESTADOS, etc.). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se a solicitação de pagamento. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Intimem-se e cite-se o réu.

**0002879-80.2014.403.6139 - ELIAS DE SOUZA GONCALVES X HONORINA DE SOUZA**

**GONCALVES(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por Elias de Souza Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de pensão por morte. Aduz o autor, em síntese, que é dependente/filho de Pedro Gonçalves, aposentado, falecido em 25.04.2014. Por sua vez, relata que lhe foi negado o pedido de pensão por morte pela Autarquia Previdenciária por inexistência de invalidez. Juntou documentos às fls. 08/40. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à inequívoca demonstração dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. QUE SUA

AUSÊNCIA Nos termos do 2º do art. 273 do CPC, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. 1, 10 Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar o benefício pretendido pela parte autora tem previsão no artigo 74 da Lei nº 8.213/91. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para escutar a pensão por morte é devida ao dependente do segurado, maior de idade, desde que inválido (Lei nº 8.213/91, artigos 16, I, e 74). o juízo abaixo discriminado No caso, verifica-se que o de cujus era aposentado por tempo de contribuição (fl. 25), demonstrando sua qualidade de segurado. de tutela antecipada será a Quanto à incapacidade do autor, verifica-se que as provas trazidas com a inicial, especialmente o Termo de Curatela Definitiva de fl. 08, o laudo de perícia médica judicial às fls. 35/37, e do laudo psicológico de fls. 38/40, sugerem fortemente a invalidez do autor. De fato, consta que é portador de retardo mental moderado, apresentando incapacidade para o trabalho. Caracterizada está, portanto, a verossimilhança da alegação. tudo que possa interessar ao médico q Está também inequivocamente presente o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da natureza alimentar do benefício requerido, pelo que, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu a concessão da pensão por morte para o autor ELIAS DE SOUZA GONÇALVES (portador do RG 25.372.573-2 SSP/SP e CPF 156.731.048-63), neste ato representado por sua genitora HONORINA DE SOUZA GONÇALVES (portadora do RG 17.006.046-9 SSP/SP e do CPF 106.089.068-24), com DIB na data do requerimento (16/05/2014 - fl. 32), e DIP desta decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo. te? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte auto Em prol da celeridade e, em razão de tratar-se de prova imprescindível, determino a realização de perícia médica ficando, para tal encargo, nomeado o Dr. Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, e designada a data de 28 de novembro de 2014, às 15h00min, na sala de perícias deste Fórum, para sua realização. independen Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se a A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS/PRONTUÁRIO MÉDICO/ATESTADOS, etc.) O perito médico deverá responder aos quesitos da parte autora, aos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01 e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados (perícia médica): e autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua in 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? tament 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 10 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos, caso ainda não o tenha feito. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS/PRONTUÁRIO MÉDICO/ATESTADOS, etc.) O laudo deverá ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão à Gerência da

APS ADJ-Sorocaba, para o devido cumprimento. Intimem-se e cite o INSS por meio de vista dos autos.

**0002921-32.2014.403.6139 - DAVI SANTOS DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem. Primeiramente, reconsidero o despacho de fl. 20, eis que o pedido nos autos refere-se à declaração de tempo de serviço e aposentadoria por tempo de contribuição. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Nos termos do art. 284 e 286 do CPC, emende a autora a petição inicial, esclarecendo sua causa de pedir e pedido quanto ao período especial que pretende ver reconhecido, apontando os agentes nocivos à saúde a que esteve exposto, bem como juntando cópia de documentos que comprovem o período e a exposição a tais agentes, como LTCAT e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sob pena de indeferimento da inicial. Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo. Int.

**0002970-73.2014.403.6139 - JOAO FRANCISCO APARECIDO CAMARGO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de indicar os fundamentos jurídicos do pedido (CPC, 282, III). Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

**0003005-33.2014.403.6139 - DENILSON SOUZA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Determino a realização de perícia médica e estudo socioeconômico ficando desde já nomeados o perito médico, Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes e a assistente social, Silvia Regina Gonçalves Serrano. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. No que tange aos honorários da assistente social, fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Designo a perícia médica para o dia 28 de novembro de 2014, às 15h40min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê

(referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser apresentado(s) em 30 (trinta) dias.Após a realização da perícia médica, remetam-se os autos à Assistente Social para elaboração do estudo socioeconômico. Sem prejuízo, cite-se o INSS mediante carga dos autos.Int.

## **Expediente Nº 1511**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002902-26.2014.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007202-36.2011.403.6139) AGRICAL S/A X RENATO TADEU SANTOS GUARIGLIA X ANA CAROLINA CANO PAGAN GUARIGLIA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 1ª Vara Federal.Traslade-se para os autos da execução fiscal de origem cópias da r. sentença de fls. 142/143, do v. Acórdão de fls. 161/165 e da decisão de fls. 193/195, certificando-se.Após, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão solução do agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso especial.Intime-se.

**0002974-13.2014.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002945-31.2012.403.6139) ASA YOSHIMURA(SP318242 - WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR E SP317774 - DIEGO CAMARGO DRIGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico *prima facie* plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desamparamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

**0002991-49.2014.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009796-23.2011.403.6139) SACHIKO HORIUCHI MAEDA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Assim, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante, sob o risco de indeferir-se a petição inicial, providencie: (1) cópias da petição inicial e da(s) CDA(s) que instrui(em) a execução fiscal de origem; (2) cópias dos atos de penhora, que permitam a aferição da existência de garantia total ou parcial do Juízo, além da verificação da tempestividade dos embargos; (3) a retificação do valor atribuído à causa, que deve corresponder ao proveito econômico alcançável, dentro dos parâmetros definidos pelos artigos 258 a 260 do Código de Processo Civil.Decorrido in albis o prazo,

venham conclusos para extinção.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002550-68.2014.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002549-83.2014.403.6139) ASSOCIACAO CRISTA DE MOCOS DE ITAPEVA X WANDERLEY VERNECK ROMANOFF(SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Verifico que os presentes embargos encontram-se extintos, com trânsito em julgado já certificado nos autos.Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 55/59, do v. acórdão de fls. 68/73, das decisões de fls. 79, 95/96 e 114/116, e da certidão de trânsito de fl. 121, para os autos da Execução Fiscal n. 0002549-83.2014.403.6139.Após, intime-se a embargante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento.Decorrido o prazo, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, como findos.

**0002971-58.2014.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002966-36.2014.403.6139) CORSOLO-COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP156306 - LUCIANA SCAVASSIN VAZ) X FAZENDA NACIONAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos a esta Vara Federal.Verifico que os presentes embargos encontram-se extintos com trânsito em julgado certificado nos autos.Traslade-se cópia da sentença (fls. 15/16), da decisão em instância superior (fl. 37/39, 57, 61 e 101/103) e da respectiva certidão de trânsito (fl. 115), para os autos da Execução Fiscal n. 0002966-36.2014.403.6139, certificando-se e dispensando-se.Após, intime-se a embargante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento.Decorrido o prazo, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, como findos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013286-77.2010.403.6110** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X MADEIREIRA COLINA LTDA ME

Considerando que o débito constante destes autos preenche os requisitos legais do artigo 38, da Medida Provisória n. 651, de 09.07.2014, suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes.Intime-se.

**0007202-36.2011.403.6139** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X AGRICOLA S/A(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR)

Tendo em vista que os embargos à execução interpostos pela parte executada foram julgados improcedentes em primeira e segunda instâncias, encontrando-se pendente de julgamento pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente manifeste-se em termos de prosseguimento.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.Intime-se.

**0007562-68.2011.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ITAPISO DECORACOES LTDA X JONAS FERRAZ FILHO

Considerando que o débito constante destes autos preenche os requisitos legais do artigo 38, da Medida Provisória n. 651, de 09.07.2014, suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes.Intime-se.

**0008164-59.2011.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CASTRO COM/ E SEVICOS ITAPEVA LTDA - ME(SP071898 - LUIZ ANTONIO MACHADO DE WERNECK)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo a estes autos os atos constitutivos da empresa (estatutos, contrato social, etc.) que evidenciem que quem assina a procuração detém poderes para tanto.Cumprida a determinação supra, defiro vista dos autos à parte executada, pelo prazo legal.Intime-se.

**0009809-22.2011.403.6139** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR E SP229904 - ERICA SANTOS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199

- ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

ENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 65, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada relativo ao depósito de folha 55, intimando-a na pessoa de seu procurador constituído nos autos. Traslade-se cópia da presente para os autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0000372-83.2013.403.6139. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001742-34.2012.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X RESINEVES AGROFLORESTAL LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente se manifeste, conclusivamente, sobre a alegação de parcelamento. Para a hipótese de ser confirmado o parcelamento, se houver inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Intime-se.

**0002945-31.2012.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X NELSON TADAOMI YOSHIMURA X CARLOS ISSAO YOSHIMURA X NOBURU EDSON YOSHIMURA(SP318242 - WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR) X ROSELI SAYURI KATO YOSHIMURA(SP318242 - WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR) X ASA YOSHIMURA(SP318242 - WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR E SP317774 - DIEGO CAMARGO DRIGO)

Fls. 177/211: Indefiro em razão de total inexistência de amparo legal. Ademais, a alegada impenhorabilidade do bem será analisada nos autos dos Embargos à Execução n. 00029741320144036139, apresentados pela parte executada. Considerando que os embargos supramencionados foram recebidos sem eficácia suspensiva, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se o desfecho dos embargos opostos. Intime-se.

**0000949-27.2014.403.6139** - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MADEIREIRA COLOSSO LTDA(SP162744 - FÁBIO EDUARDO DE PROENÇA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente se manifeste, conclusivamente, sobre a alegação de parcelamento. Para a hipótese de ser confirmado o parcelamento, se houver inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Intime-se.

**0001353-78.2014.403.6139** - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TAQUARI INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN E SP300505 - PEDRO FELIPE TROYSI MELECARDI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente se manifeste, conclusivamente, sobre a alegação de parcelamento. Para a hipótese de ser confirmado o parcelamento, se houver inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Intime-se.

**0002549-83.2014.403.6139** - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ASSOCIACAO CRISTA DE MOCOS DE ITAPEVA X WANDERLEY VERNECK ROMANOFF(SP111430 - MARCELO PENTEADO DE MOURA)

Considerando que o título que fundamenta a presente execução foi desconstituído nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0002550-68.2014.403.6139 (em apenso), declaro desconstituída a penhora realizada nestes autos (fls. 77/78) e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Nada mais havendo a ser deliberado nestes autos, desapensem-se e encaminhem-se ao arquivo, dando-se baixa como findos. Intime-se.

**0002966-36.2014.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CORSOLO-COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP156306 - LUCIANA SCAVASSIN VAZ)

Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos a esta Vara Federal. Verifico que a presente execução encontra-se extinta em razão da prescrição do crédito, reconhecida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n.

0002971-58.2014.403.6139.Assim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001676-54.2012.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009400-46.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES E SP276162 - JOAO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente manifeste-se, conclusivamente, em termos de prosseguimento.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se estes autos ao arquivo, como findos.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **1ª VARA DE OSASCO**

**Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular**

**Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 739**

#### **MONITORIA**

**0001047-44.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TALITA OLIVEIRA DEL GRANDE

SENTENÇATrata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TALITA OLIVEIRA DEL GRANDE, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$15.921,45 (quinze mil, novecentos e vinte e um reais e quarenta e cinco centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD.A parte autora requereu a extinção do feito, em razão da composição amigável entre as partes, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil (fls. 60/66)É o relatório. Decido.Tendo em vista a petição da parte autora, não há óbice para o acolhimento do pedido de extinção. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0021729-20.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA DOS SANTOS SILVA

SENTENÇATrata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDREIA DOS SANTOS SILVA, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$19.631,65 (dezenove mil, seiscentos e trinta e um reais e sessenta e cinco centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD.A parte autora requereu a extinção do feito, em razão da composição amigável entre as partes, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil (fls. 47/50)É o relatório. Decido.Inicialmente verifico que a renegociação do débito se passou fora do crivo deste Juízo, razão pela qual deixo de acolher o pedido de extinção do feito, com fulcro no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil.Considerando que a parte autora noticiou a composição amigável entre as partes, é o caso de o feito ser extinto com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em razão da superveniente falta de interesse de agir.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003089-32.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALINE MARIA RODRIGUES

SENTENÇATrata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALINE



MARIA RODRIGUES, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 16.616,38 (dezesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e trinta e oito centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD. A parte autora requereu a extinção do feito, em razão da composição amigável entre as partes, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil (fls. 51/58) É o relatório. Decido. A parte autora noticiou a composição amigável do débito. Dessa forma, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir, por causa superveniente. De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. A tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Destarte, deixo de acolher o pedido de extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de documentação atinente ao aludido acordo firmado entre as partes. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve embargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005603-55.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOISES OLIVEIRA BARAO**

SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MOISES OLIVEIRA BARÃO, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$22.714,71 (vinte e dois mil, setecentos e quatorze reais e setenta e um centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD. A parte autora requereu a extinção do feito, em razão da composição amigável entre as partes, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil (fls. 67/86) É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição da parte autora, não há óbice para o acolhimento do pedido de extinção. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004656-98.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002242-64.2011.403.6130) DOMINGOS SPINA(SP041753 - JOSE TADEU DE CHIARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos à execução em que pretende a declaração de inexistência de título executivo. À fl. 96 certificou-se que o mandado de citação, penhora e avaliação expedido nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº Pela r. decisão de fl. 38 os embargos foram recebidos, suspendendo-se a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do Código de Processo Civil. À fl. 39, a decisão de fl. 38 foi declarada sem efeito, ante a intempestividade da apresentação dos embargos. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 738, o prazo para oposição dos embargos à execução é de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. À fl. 39 foi certificado que o respectivo mandado de citação, penhora e avaliação foi juntado aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0003397-68.2012.403.6130 foi juntado em 13/05/2011, conforme consulta acostada à fl. 97. Deste modo, de acordo com o artigo 184, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, o prazo legal para interposição dos embargos à execução teve início em 16 de maio de 2011 (segunda-feira) e encerramento no dia 30 de maio de 2011 (segunda-feira), razão pela qual, conforme certidão de fl. 96, os presentes embargos foram apresentados fora do prazo legal. Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigo 739, inciso I, e artigo 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se a execução. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0003596-56.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP144520 - ANTONIO GUERINO LEPRE RIBEIRO)**

DECISÃO Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para a apuração de eventual delito tipificado no art. 205,

caput, do Código Penal, supostamente praticado por FLAVIO THEODORO TAVARES DE OLIVEIRA. Realizada audiência preliminar, o Ministério Público Federal apresentou proposta de transação penal, fixando-se a doação bimestral no montante de 1 (hum) salário mínimo, que redonda num total de 3 salários mínimos, destinado à entidade assistencial beneficente definida por este Juízo (fl. 173), o que foi aceito pelo autor do fato, nos moldes do artigo 72 da Lei nº. 9.099/95 (fl. 173). O investigado requereu a juntada dos comprovantes de depósitos nos meses de maio de 2014 (fl. 178); julho de 2014 (fl. 182) e setembro de 2014 (fl. 189). As fls. 191/192, o MPF manifestou-se pela extinção da punibilidade. É o relatório. Decido. Conforme se verifica dos comprovantes de depósitos de fls. 178, 182 e 189, o autor do fato efetivamente cumpriu a prestação pecuniária que lhe foi aplicada. Desta forma, de rigor o acolhimento do pedido de extinção da punibilidade. Diante do exposto, com fundamento no artigo 66, inciso II, da Lei nº. 7.210/84, declaro EXTINTA A PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA aplicada ao autor do fato FLAVIO THEODORO TAVARES DE OLIVEIRA, brasileiro, natural de São Paulo, nascido aos 27/03/1969, filho de Ismael Tavares de Oliveira Junior e Thereza Sampaio Franco, RG. nº. 7.119.226-5 SSP/SP. A transação firmada e devidamente cumprida nestes autos não importará em reincidência, devendo ser registrada apenas para impedir novamente a concessão do mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, como também não poderá constar de certidões de antecedentes criminais e não terá efeitos civis, nos termos dos 4º. e 6º do artigo 76 da Lei nº. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000233-95.2012.403.6130 - MARTIN-BROWER, COMERCIO, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARTIN-BROWER COMÉRCIO, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. (atual denominação da BRAPELCO, COMÉRCIO, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.) em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento do crédito tributário, objeto da Carta Cobrança 287/2011, referente ao processo administrativo n. 10882-001.721/94-39, bem como determinando à autoridade impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente à exigência de tais valores. Conforme consta na inicial, em suma, a impetrante possui pendências de valores devidos a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, referentes às competências de 04/92, 07/92, 10/92, 11/92, 12/92 e 01/93, objeto de discussão no processo administrativo n. 10882-001.721/94-39. Alega que tais débitos encontram-se extintos pela prescrição intercorrente, dada a paralisação do processo administrativo por cerca de 7 (sete) anos, ou encontram-se extintos pela compensação tributária outrora realizada. Sustenta, ainda, o desrespeito ao princípio constitucional do devido processo legal, o que tornaria nulo o processo administrativo n. 10882-001.721/94-39. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 25/281). Emenda à inicial às fls. 288/414. O pedido de liminar foi deferido (fls. 416/417vº). Em face desta decisão, a União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 427/438), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 445/475). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 423/424). Ouvido, o representante do Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito do presente mandamus (fls. 440/442). Em seguida, a impetrante apresentou sua contraminuta ao agravo retido (fls. 478/490). É o relatório. Decido. No presente caso, a impetrante sofreu autuação fiscal, com lavratura de auto de infração em 15/09/1994 e, em seguida, apresentou impugnação à exigência fiscal, conforme cópias dos autos do procedimento administrativo (fls. 113/142), insurgindo-se contra a multa aplicada em 100% e alegando a extinção do crédito tributário por compensação. O artigo 14 do Decreto nº 70.235/72 prevê o início da fase litigiosa do procedimento administrativo com a impugnação ao lançamento fiscal. (Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.) E o artigo 31 do supracitado Decreto estabelece que seja proferida decisão administrativa fundamentada, abordando todas as matérias de defesa, como se pode conferir de seu texto: Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. Nesse passo, verifica-se que, assim como analisado na decisão que deferiu o pedido de liminar, de fato, houve ofensa ao princípio do devido processo legal administrativo, pois, pela análise dos documentos que instruem a inicial, constata-se que não houve julgamento da impugnação em primeira instância, em violação ao preceito acima destacado. Não obstante o teor da decisão judicial exarada nos autos da ação rescisória nº 2009.03.00.005307-8, que reformou a sentença proferida nos autos nº 95.0044994-3, irradiando, assim, efeitos no procedimento fiscal em relação à cobrança dos créditos, até então considerados extintos pela compensação, isso não afasta o dever da administração tributária de apreciar a impugnação interposta pelo contribuinte, já que, além da compensação, pleiteava-se a não incidência da multa imposta no patamar de 100% do valor do tributo. Assim, em que pese a alegação da autoridade impetrada de que o contribuinte, ora impetrante, foi intimado a trazer documentos diversos a fim de instruir a análise do pedido de compensação e ficou-se inerte (fl. 424), tenho que tal fato não pode

ensejar a omissão do dever de julgamento administrativo, vez que, como já dito, o contribuinte também pleiteou a não incidência da multa imposta no patamar de 100% do valor do tributo, de modo que tal impugnação também restou sem apreciação. Destarte, constato a presença parcial do direito líquido e certo da impetrante, a ensejar a parcial concessão da segurança, apenas para que se ultime a análise e se prolate decisão acerca da impugnação administrativa de fls. 113/142, não cabendo a este Juízo se pronunciar sobre o mérito da impugnação, pendente de julgamento no processo administrativo. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos autos, pelo que CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, a fim de determinar à parte impetrada que dê regular prosseguimento do processo administrativo - autos nº 10882.001721/94-39, com a remessa dos autos para o órgão de julgamento competente de primeira instância, ficando a autoridade coatora impedida de dar prosseguimento à cobrança dos débitos decorrentes do supramencionado processo administrativo até a decisão administrativa definitiva tratada no art. 42 do Decreto n. 70.235/72. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0003826-35.2012.403.6130** - DE CONTI AGENCIA DE PROPAGANDA E MARKETING LTDA(SP310939 - HOMERO DOS SANTOS E SP257808 - LUCIANA LOPES DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM BARUERI X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual se pretende a concessão da segurança determinado-se que seja incluído no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 a totalidade do saldo remanescente dos débitos da impetrante anteriormente parcelados no Programa de Recuperação Fiscal e afastados os óbices que impedem a expedição da certidão de regularidade fiscal à impetrante. À fl. 176 a impetrante requereu a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V do Código de Processo Civil, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, em razão de sua adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. É o breve relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de renúncia formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação, formulado pela impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficiem-se.

**0007536-22.2013.403.6100** - MC MARCHESONI LTDA(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS E SP300384 - KETHILEY FIORAVANTE E SP329604 - MARCELA BRAGAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MC MARCHESONI LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, objetivando provimento jurisdicional que autorize a impetrante a não incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em relação a todos os fatos geradores vencidos e vincendos. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos 5 (cinco) anos, com parcelas vincendas de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, pois o referido tributo municipal não pode ser incluído no conceito de faturamento, tendo em vista corresponder à receita dos Municípios. Aduz, em síntese, que o ISS não constitui faturamento, nem receita da impetrante, razão pela qual não deve compor a base de cálculo das exações em questão, sob pena de ofensa ao princípio da capacidade contributiva. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 16/25). Distribuídos os autos inicialmente perante o a 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, aquele Juízo declarou a incompetência para o conhecimento e julgamento do presente mandamus e determinou a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária (fl. 28). Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal Mista de Osasco, ausente pedido de liminar, foi determinada a notificação da autoridade impetrada (fls. 35/35vº). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, pugnando pela denegação da segurança (fls. 43/47vº). Após, a União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 48). Em seguida, o representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 50). É o breve relatório. Decido. Ante a ausência de preliminares, passa à análise do mérito. Pois bem, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal não decidiu em definitivo a questão atinente à constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, e considerando que se trata de discussão sobre os mesmos fundamentos lá debatidos, acompanho o entendimento esposado na decisão que indeferiu o pedido de liminar, concluindo também que ao presente caso se aplica o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, devendo as parcelas relativas ao ICMS integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS. Confirmam-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas: 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do

PIS.94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMNesse sentido, trago à colação novamente as decisões exaradas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria:CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE - LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03 - LEGALIDADE. 1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, 1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários. 2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. . Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68)5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 6. Não obstante a argumentação apresentada pela impetrante, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais.(AMS 00081992920084036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012.)AGRAVO LEGAL - DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ NA SÚMULA Nº 68. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, bem como na Súmula nº 68 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Não existe precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das citadas contribuições, assim, ainda que a matéria esteja pendente de julgamento no C. STF, não subsistindo mais a liminar que suspendeu o julgamento destes feitos, estes devem ser processados e julgados por esta E. Turma. 4. Caso a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins venha a ser posteriormente declarada em pronunciamento definitivo no C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 240.785-2, o contribuinte poderá interpor o recurso cabível. 5. Agravo legal improvido.(TRF 3ª REGIÃO - TERCEIRA TURMA, AMS 00036864020074036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. ADC Nº 18. RECURSO DESPROVIDO.1. Caso em que pretende o contribuinte aderir ao parcelamento, objeto da Lei nº 11.941/09, no tocante ao PIS/COFINS, reconhecendo a existência de débitos fiscais com exclusão, porém, dos valores do ISS acrescidos às respectivas bases de cálculo. Quanto ao montante correspondente a tal inclusão, pleiteia seja suspensa a sua exigibilidade, por violar o princípio da capacidade contributiva e por não configurar despesa fiscal a base de cálculo de tais contribuições, fundada na receita ou faturamento, enquanto resultado econômico das atividades de venda de mercadorias ou prestação de serviços, considerada a atividade própria de cada empresa.2. Todavia, manifestamente inviável a pretensão deduzida. Mesmo em relação ao ICMS na base de cálculo de tais contribuições sociais, a jurisprudência não se pacificou quanto à exclusão propugnada pelos contribuintes. Não houve decisão definitiva da Suprema Corte quanto ao assunto em favor da tese da inexigibilidade. Quanto à ADC nº 18, cabe recordar que o pressuposto da ação declaratória é a existência de controvérsia judicial sobre o tema, daí porque, embora prevalecente a jurisprudência acerca da validade de tal inclusão, terem sido suspensos todos os julgamentos nas demais instâncias para que o Excelso Pretório possa manifestar-se, em definitivo, sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições.3. Não existe certeza jurídica quanto à inexigibilidade - e, ao contrário, se considerada a jurisprudência dominante -, e, por outro lado, não tendo a Suprema Corte decidido sequer pela plausibilidade jurídica da própria tese de mérito, mas apenas pela existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame pelas demais instâncias, evidente que não caberia, aqui, reconhecer o que não decidido pela instância suprema ou mesmo decidir sobre matéria cujo exame foi suspenso na liminar concedida na ADC nº 18.4. Agravo inominado desprovido.Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(TRF3; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 387408; Processo: 2009.03.00.035700-6; SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Terceira Turma; Julg. 15/04/2010; DJF3 CJ1:26/04/2010; PG: 562)No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cujos arestos valem a pena transcrever novamente, in verbis:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE

CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido.(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011.)TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011.)Assim, se a empresa inclui no preço cobrado de seu cliente o valor de ICMS, deve haver a incidência das exações em comento, vez que o valor recebido se enquadra na definição de faturamento.Destarte, em que pese toda a argumentação expendida pela impetrante, não vislumbro a presença do direito líquido e certo necessário a amparar a pretensão da impetrante.Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, pelo que DENEGO A SEGURANÇA.Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

**0012022-50.2013.403.6100** - DOOR TO DOOR LOGISTICA E DISTRIBUICAO EIRELI(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP300217 - ANDRE DOS SANTOS ANDRADE E SP155229 - ZACARIAS PANTA CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

DECISÃOBaixo o feito em diligência.Intime-se a impetrante para que se manifeste sobre o quanto noticiado pela impetrada à fl. 211, requerendo o que entender necessário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Intime-se, ainda, o MPF para manifestação, considerando a petição de fls. 215/216.

**0016174-44.2013.403.6100** - E.G.M. GRAFICA E EDITORA LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por E.G.M. GRÁFICA E EDITORA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, objetivando provimento jurisdicional que autorize a impetrante a não incluir o valor do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em relação a todos os fatos geradores vencidos e vincendos. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos 5 (cinco) anos, com parcelas vincendas de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, pois os referidos tributos municipais não podem ser incluídos no conceito de faturamento, tendo em vista corresponder à receita dos Municípios.Aduz, em síntese, que o ISS e o ICMS não constituem faturamento, nem receita da impetrante, razão pela qual não devem compor a base de cálculo das exações em questão, sob pena de ofensa ao princípio da capacidade contributiva.Com a inicial, vieram os documentos (fls. 31/913).Distribuídos os autos inicialmente perante a 6ª Vara Federal de São Paulo, aquele Juízo declarou a incompetência absoluta para o conhecimento e julgamento do presente mandamus e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (fls. 917/917vº).Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal Mista de Osasco, foi determinado à impetrante que procedesse à emenda da petição inicial (fl. 924), o que foi cumprido (fls. 925/935 e 937/939).Em seguida, o pedido de liminar foi indeferido (fls. 940/943vº).Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, pugnando pela denegação da segurança (fls. 947/964).Em seguida, o representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 968).Posteriormente, a União Federal manifestou interesse em ingressar na lide (fl. 970).É o breve relatório. Decido.Ante a ausência de preliminares, passa à análise do mérito.Pois bem, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal não decidiu em definitivo a questão atinente à constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, e considerando que se trata de discussão sobre os mesmos fundamentos lá debatidos, acompanho o entendimento esposado na decisão que indeferiu o pedido de liminar, concluindo também que ao presente caso se aplica, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, devendo as

parcelas relativas ao ICMS e ISS integrarem a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS. Confirmam-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas:68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.Nesse sentido, trago à colação novamente as decisões exaradas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria:CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE - LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03 - LEGALIDADE. 1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, 1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários. 2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. . Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68)5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 6. Não obstante a argumentação apresentada pela impetrante, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais.(AMS 00081992920084036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012.)AGRAVO LEGAL - DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ NA SÚMULA Nº 68. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, bem como na Súmula nº 68 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Não existe precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das citadas contribuições, assim, ainda que a matéria esteja pendente de julgamento no C. STF, não subsistindo mais a liminar que suspendeu o julgamento destes feitos, estes devem ser processados e julgados por esta E. Turma. 4. Caso a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins venha a ser posteriormente declarada em pronunciamento definitivo no C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 240.785-2, o contribuinte poderá interpor o recurso cabível. 5. Agravo legal improvido.(TRF 3ª REGIÃO - TERCEIRA TURMA, AMS 00036864020074036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. ADC Nº 18. RECURSO DESPROVIDO.1. Caso em que pretende o contribuinte aderir ao parcelamento, objeto da Lei nº 11.941/09, no tocante ao PIS/COFINS, reconhecendo a existência de débitos fiscais com exclusão, porém, dos valores do ISS acrescidos às respectivas bases de cálculo. Quanto ao montante correspondente a tal inclusão, pleiteia seja suspensa a sua exigibilidade, por violar o princípio da capacidade contributiva e por não configurar despesa fiscal a base de cálculo de tais contribuições, fundada na receita ou faturamento, enquanto resultado econômico das atividades de venda de mercadorias ou prestação de serviços, considerada a atividade própria de cada empresa.2. Todavia, manifestamente inviável a pretensão deduzida. Mesmo em relação ao ICMS na base de cálculo de tais contribuições sociais, a jurisprudência não se pacificou quanto à exclusão propugnada pelos contribuintes. Não houve decisão definitiva da Suprema Corte quanto ao assunto em favor da tese da inexigibilidade. Quanto à ADC nº 18, cabe recordar que o pressuposto da ação declaratória é a existência de controvérsia judicial sobre o tema, daí porque, embora prevalecente a jurisprudência acerca da validade de tal inclusão, terem sido suspensos todos os julgamentos nas demais instâncias para que o Excelso Pretório possa manifestar-se, em definitivo, sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições.3. Não existe certeza jurídica quanto à inexigibilidade - e, ao contrário, se considerada a jurisprudência dominante -, e, por outro lado, não tendo a Suprema Corte decidido sequer pela plausibilidade jurídica da própria tese de mérito, mas apenas pela existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame pelas demais instâncias, evidente que não caberia, aqui, reconhecer o que não decidido pela instância suprema ou mesmo decidir sobre matéria cujo exame foi suspenso na liminar concedida na ADC nº 18.4. Agravo inominado desprovido.Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(TRF3; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 387408; Processo: 2009.03.00.035700-6; SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Terceira Turma; Julg. 15/04/2010; DJF3 CJ1:26/04/2010; PG: 562)No mesmo sentido é a

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cujos arestos valem a pena transcrever novamente, in verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011.) TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011.) Assim, se a empresa inclui no preço cobrado de seu cliente o valor de ISS e de ICMS, deve haver a incidência das exações em comento, vez que o valor recebido se enquadra na definição de faturamento. Destarte, em que pese toda a argumentação expendida pela impetrante, não vislumbro a presença do direito líquido e certo necessário a amparar a pretensão da impetrante. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, pelo que DENEGO A SEGURANÇA. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

**0000392-04.2013.403.6130** - ANTONIO JORGE FREIRE LOPES (SP102931 - SUELI SPERANDIO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO JORGE FREIRE LOPES em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional que assegure a emissão de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, em relação à inscrição n. 80.3.94.004176-17, em razão de tal débito encontrar-se com sua exigibilidade suspensa. Afirmo o impetrante que possui em seu nome a inscrição em dívida ativa nº 80.3.94.004176-17 (Processo Administrativo nº 13897.000359/93-08), consubstanciada em suposta corresponsabilidade com a empresa TECIND TECNO INDUSTRIAL LTDA, objeto da ação de execução fiscal nº 152.01.1995.008597-6, em trâmite perante o Juízo do Anexo Fiscal da Comarca de Cotia-SP (fls. 16/36). Alega o impetrante que, após garantido o juízo (fls. 52), opôs embargos à execução (fls. 53/96), os quais foram julgados improcedentes. Interposto recurso de apelação (fls. 97/118), houve a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - SP, onde se encontra até a presente data, aguardando julgamento (fls. 119/120). Relata o impetrante que o processo executivo teve o seu prosseguimento normal, com a penhora de bens pertencentes à empresa devedora (fls. 121/123), tendo sido opostos embargos à execução e, conseqüentemente, suspendendo-se o curso da execução fiscal. Alega a impetrante que foi negado seu pedido de certidão de regularidade fiscal (fl. 133), sob a afirmação de que a penhora ocorrera há mais de um ano, necessitando de nova avaliação, mesmo apresentados os documentos exigidos. Com a inicial vieram os documentos (fls. 15/134). O pedido de liminar foi deferido (fls. 138/139vº). Em face desta decisão, a União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 158/175), ao qual foi negado seguimento (fls. 178/179). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, pugnando pelo indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do feito, sem resolução do mérito (fls. 152/157). O Representante do Ministério Público Federal se manifestou (fl. 181vº). É o relatório. Decido. Quanto à preliminar de ausência de direito líquido e certo afasto a preliminar suscitada, posto que esta se confunde com o mérito da presente demanda e com ele será analisada. Quanto ao mérito De fato, a Certidão Negativa de Débitos não pode ser expedida quando existe crédito tributário exigível. Note-se, todavia, que havendo crédito com a exigibilidade suspensa, cabível a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. Nesse sentido, dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único: A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que

tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.No caso em tela, pela análise da documentação acostada à inicial, assim como analisado na decisão que deferiu o pedido de liminar, verifico que a não expedição de Certidão pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN ocorreu em virtude da não apresentação da documentação necessária para análise do pedido, quais sejam os Termos de Penhora e o Laudo de Avaliação de bens, a fim de demonstrar que a dívida está garantida em sua totalidade.Observa-se, contudo, que há nos autos certidão expedida pelo juízo da execução fiscal (fls. 131/132), informando que os débitos existentes em nome da impetrante encontram-se garantidos por penhora, fato que suspende a exigibilidade do referido crédito.Destarte, tenho que existente o direito líquido e certo do impetrante a amparar sua pretensão no presente mandamus, posto a negativa da autoridade impetrada em expedir a certidão ora almejada, sob a alegação de que a penhora efetivada no Juízo da Execução Fiscal não se encontra atualizada, pressupondo assim a dos bens móveis penhorados, não encontra respaldo legal.Há que ser anotado ainda que, como a própria autoridade impetrada reconheceu (fl. 153), a penhora realizada nos autos da Execução Fiscal (R\$1.314.500,00 - fl. 132), foi muito superior ao débito (R\$436.025,52 - fl. 124).Saliento, ademais, que não cabe à Fazenda Pública argumentar administrativamente o que não foi levado a efeito na esfera judicial e sim levar à esfera administrativa o que foi decidido na esfera judicial.Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que proceda em favor da impetrante, à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, em relação à inscrição em Dívida Ativa sob nº 80.3.94.004176-17, desde que não haja outros óbices à concessão da certidão. Confirmando a liminar anteriormente deferida.Por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0000624-16.2013.403.6130 - CATHO ONLINE LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP222502 - DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CATHO ONLINE LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, objetivando provimento jurisdicional que autorize a impetrante a não incluir o valor do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em relação a todos os fatos geradores vencidos e vincendos. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos 5 (cinco) anos, com parcelas vincendas de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, pois o referido tributo municipal não pode ser incluído no conceito de faturamento, tendo em vista corresponder à receita dos Municípios.Aduz, em síntese, que o ISS não constitui faturamento, nem receita da impetrante, razão pela qual não deve compor a base de cálculo das exações em questão, sob pena de ofensa ao princípio da capacidade contributiva.Com a inicial, vieram os documentos (fls. 16/1263).Emenda à inicial (fls. 1267/1268).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 1269/1272vº). Em face desta decisão, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 1293/1310), ao qual foi deferida parcialmente os efeitos da tutela recursal, para suspender a exigibilidade do crédito em comento (fls. 1313/1316).Após, a União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 1287).Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, pugnando pela denegação da segurança (fls. 1288/1292vº).Em seguida, o representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 1324).É o breve relatório. Decido.Ante a ausência de preliminares, passa à análise do mérito.Pois bem, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal não decidiu em definitivo a questão atinente à constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, e considerando que se trata de discussão sobre os mesmos fundamentos lá debatidos, acompanho o entendimento esposado na decisão que indeferiu o pedido de liminar, concluindo também que ao presente caso se aplica,o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, devendo as parcelas relativas ao ISS integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS. Confirmando-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas:68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.Nesse sentido, trago à colação novamente as decisões exaradas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria:CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE - LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03 - LEGALIDADE. 1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, 1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários. 2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do



ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. . Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68)5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 6. Não obstante a argumentação apresentada pela impetrante, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais.(AMS 00081992920084036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012.)AGRAVO LEGAL - DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ NA SÚMULA Nº 68. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, bem como na Súmula nº 68 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Não existe precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das citadas contribuições, assim, ainda que a matéria esteja pendente de julgamento no C. STF, não subsistindo mais a liminar que suspendeu o julgamento destes feitos, estes devem ser processados e julgados por esta E. Turma. 4. Caso a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins venha a ser posteriormente declarada em pronunciamento definitivo no C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 240.785-2, o contribuinte poderá interpor o recurso cabível. 5. Agravo legal improvido.(TRF 3ª REGIÃO - TERCEIRA TURMA, AMS 00036864020074036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. ADC Nº 18. RECURSO DESPROVIDO.1. Caso em que pretende o contribuinte aderir ao parcelamento, objeto da Lei nº 11.941/09, no tocante ao PIS/COFINS, reconhecendo a existência de débitos fiscais com exclusão, porém, dos valores do ISS acrescidos às respectivas bases de cálculo. Quanto ao montante correspondente a tal inclusão, pleiteia seja suspensa a sua exigibilidade, por violar o princípio da capacidade contributiva e por não configurar despesa fiscal a base de cálculo de tais contribuições, fundada na receita ou faturamento, enquanto resultado econômico das atividades de venda de mercadorias ou prestação de serviços, considerada a atividade própria de cada empresa.2. Todavia, manifestamente inviável a pretensão deduzida. Mesmo em relação ao ICMS na base de cálculo de tais contribuições sociais, a jurisprudência não se pacificou quanto à exclusão propugnada pelos contribuintes. Não houve decisão definitiva da Suprema Corte quanto ao assunto em favor da tese da inexigibilidade. Quanto à ADC nº 18, cabe recordar que o pressuposto da ação declaratória é a existência de controvérsia judicial sobre o tema, daí porque, embora prevalecente a jurisprudência acerca da validade de tal inclusão, terem sido suspensos todos os julgamentos nas demais instâncias para que o Excelso Pretório possa manifestar-se, em definitivo, sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições.3. Não existe certeza jurídica quanto à inexigibilidade - e, ao contrário, se considerada a jurisprudência dominante -, e, por outro lado, não tendo a Suprema Corte decidido sequer pela plausibilidade jurídica da própria tese de mérito, mas apenas pela existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame pelas demais instâncias, evidente que não caberia, aqui, reconhecer o que não decidido pela instância suprema ou mesmo decidir sobre matéria cujo exame foi suspenso na liminar concedida na ADC nº 18.4. Agravo inominado desprovido.Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(TRF3; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 387408; Processo: 2009.03.00.035700-6; SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Terceira Turma; Julg. 15/04/2010; DJF3 CJ1:26/04/2010; PG: 562)No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cujos arestos vale a pena transcrever novamente, in verbis:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido.(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRÉSP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011.)TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art.

3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011.) Assim, se a empresa inclui no preço cobrado de seu cliente o valor de ISS, deve haver a incidência das exações em comento, vez que o valor recebido se enquadra na definição de faturamento. Destarte, em que pese toda a argumentação expendida pela impetrante, não vislumbro a presença do direito líquido e certo necessário a amparar a pretensão da impetrante. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, pelo que DENEGO A SEGURANÇA. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 339/348. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

**0003182-58.2013.403.6130** - HARALD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP192922 - LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para os fins de que seja a autoridade coatora condenada à abstenção de qualquer procedimento tendente à futura cobrança de créditos referentes aos apontamentos constantes do Relatório de Registros de Impedimentos de CND Ativos, representado por duas ações trabalhistas, processos nºs 02855-2008-42-02-00-3 e 0125100-06.2008.5.02.042. Às fls. 514/515 a impetrante requereu a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V do Código de Processo Civil, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre o qual se funda a ação, em razão de sua adesão ao Programa de Refinanciamento de Débitos instituído pela Lei nº 12.865/2013. É o breve relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de renúncia formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação, formulado pela impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficiem-se.

**0003558-44.2013.403.6130** - VIRGINIA COELHO DE AZEVEDO MANSO(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BARUERI - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Baixo o feito em diligência. Intime-se a impetrante para que se manifeste sobre o quanto noticiado pela impetrada à fl. 122, requerendo o que entender necessário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

**0004028-75.2013.403.6130** - FORMIL QUIMICA LTDA(SP262429 - MARIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança pelo qual objetiva-se a exclusão da incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS das operações comerciais promovidas pela impetrante. À fl. 21 foi determinado à impetrante a adequação do valor da causa ao proveito econômico almejado, bem como a juntada de comprovante de sua situação cadastral e dos documentos que comprovem o recolhimento dos tributos em discussão. Disto, foi certificado o decurso do prazo, sem manifestação da parte impetrante (fl. 22-v). É o breve relatório. Decido. A presente ação não deve prosseguir. No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação de fl. 21, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025.) PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal

como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2010 PÁGINA: 270.) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 284, parágrafo único c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0004210-61.2013.403.6130** - LINE EXPRESS TRANSPORTES E DISTRIBUCAO LTDA (SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL  
Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração (fls. 151/155) opostos pela parte impetrante em face da sentença de mérito de fls. 140/144vº, sustentando-se a existência de omissão ante a ausência de apreciação quanto ao pedido de não incidência da contribuição ao SAT e Terceiros sobre as verbas mencionadas na inicial (fls. 151/155). Alega também a omissão quanto à apreciação do pedido relativo à tributação referente ao auxílio-acidente. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, posto que opostos tempestivamente. No mérito, no entanto, trata-se de hipótese de rejeição dos embargos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. Inicialmente é importante registrar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca ao pedido formulado e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte autora. Pois bem, no presente caso, em que pese a ora embargante ter mencionado as contribuições ao SAT e Terceiros em sua inicial, o fato é que de seu pedido não constou tais contribuições. Na realidade, a impetrante faz menção a estas contribuições na segunda parte do pedido, que tratou da compensação (alínea b do item iv). Desta forma, inexistente o pedido de não inclusão das verbas no que tange às contribuições ao SAT e a Terceiros. Outrossim, saliento que se acaso este Juízo vislumbrasse tal pedido, não haveria como prosseguir a demanda neste ponto, vez que ausentes no polo passivo as entidades destinatárias das contribuições a Terceiros, sob pena de nulidade do julgado. Noutro giro, relativamente ao pedido de compensação com tais contribuições, pela leitura da fl. 09 da sentença (fl. 144 dos autos), verifica-se que foi autorizada a compensação tributária com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 66, 1º da Lei nº 8383/91, com redação dada pela Lei nº 9.069/95, considerando-se tributos da mesma espécie aqueles que possuem a mesma destinação constitucional, no presente caso, todos os tributos destinados à Seguridade Social. No que tange à alegada omissão quanto à apreciação do pedido relativamente ao auxílio-acidente, também não a reconheço posto abrangido no item Do Afastamento do Empregado por Motivo de Doença da sentença (fl. 141), restando indeferido da mesma forma, vez que se trata também de afastamento nos primeiros 15 (quinze) primeiros dias do empregado, da mesma forma em que formulado o pedido na alínea a do item iv não mais incluir as verbas pagas aos seus empregados a título de auxílio-doença/acidente (relativos aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado). Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0005746-10.2013.403.6130** - JOAO BATISTA FINOTTI DE GOES (SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA E SP289294 - CLAUDIA APARECIDA PENA DO NASCIMENTO) X GERENTE REGIONAL DO

## INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOBaixo o feito em diligência.Intime-se a impetrante para que se manifeste sobre o quanto noticiado pela impetrada à fl. 38, acerca da concessão do benefício administrativamente, requerendo o que entender necessário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

**0000016-81.2014.403.6130** - GEMALTO DO BRASIL CARTOES E TERMINAIS LTDA.(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança impetrado por GEMALTO DO BRASIL CARTÕES E TERMINAIS, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a seus empregados relativos a: a) horas extras, b) adicional noturno, c) adicional de periculosidade, d) adicional insalubridade, e) adicional de transferência, f) auxílio alimentação, g) auxílio moradia, h) coeficiente demográfico pago aos expatriados, i) aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) 13; e, conforme descrito nos fatos e fundamentação da petição inicial, j) auxílio educação.Sustenta, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, uma vez que não houve a efetiva prestação de serviço ou trabalho colocado à disposição pelo empregado.A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 33/53.A impetrante foi intimada a adequar corretamente o valor da causa; esclarecer o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, regularizar sua representação processual de modo a comprovar que o subscritor da procuração tem poderes para tanto e, por fim, esclarecer em quais circunstâncias é realizado o pagamento da verba denominada coeficiente demográfico pago aos expatriados (fl. 57). As determinações foram cumpridas às fls. 58/79, 81/90 e 92/96.Pela decisão de fls. 97/102 o pedido de liminar foi parcialmente deferido, determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias patronais (art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91) devidas pela impetrante e incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) de 13 e auxílio educação, desde que dentro dos limites legais, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo.A parte impetrada apresentou as informações às fls. 109/111.Às fls. 112/128, a impetrante apresentou agravo de instrumento, cuja decisão sobreveio às fls. 131/139.A União Federal requereu ingresso no feito (fl. 147).O MPF manifestou-se à fl. 149.É o relatório. Decido.Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela parte impetrada, posto que o domicílio fiscal da impetrante é o Município de Barueri, consoante documento de fl. 87Passo ao exame do mérito. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social.Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício.Confira-se o teor do dispositivo legal:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. ADICIONAL DE HORAS EXTRASO pagamento de horas extras tem a finalidade de remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado fora do horário contratado para a jornada habitual. Esta verba tem nítida natureza remuneratória, como consta do art. 7º, XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba. Do mesmo modo sobre o valor adicional, que tem natureza acessória, também deve haver a incidência de contribuição previdenciária.É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis:A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em

lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo. ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional noturno, periculosidade e de insalubridade, não assiste razão à impetrante, posto que estas verbas são incorporadas, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art. 7º., IX e XXIII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de salário, na forma tratada pelo art. 457, 1º., da CLT, incluídas sob o título de percentagens. Confirma-se, a propósito, o enunciado das Súmulas n.s 60 e 139 do TST: I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996). (...) Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997). O entendimento jurisprudencial vai no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...) (TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3:30/06/2008, g.n.). ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA Com relação ao adicional de transferência, previsto no art. 469, 3º, da CLT, trata-se de acréscimo de caráter temporário, pago em virtude da alteração provisória do local de trabalho originariamente contratado (OJ n. 113 da SDI-I/TST), para compensar as despesas de locomoção do trabalhador, sendo calculado sobre todas as verbas salariais recebidas, razão pela qual detém a mesma natureza dessas verbas, sobre ela incidindo imposto de renda e contribuição previdenciária (STJ, AgRg no Ag 1.207.843/PR, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/10/2011; TRF-3, AMS 0002658-78.2010.403.6126, rel. DES. FEDERAL VESNA KOLMAR, e-DJF3 Judicial 1 DATA 18/05/2012). AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, com o intuito de proporcionar um incremento da produtividade e da eficiência funcionais, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir verba de natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. A contrario sensu, quando o auxílio-alimentação for pago em pecúnia, em caráter habitual, integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária. O auxílio alimentação in natura gera despesa operacional ao passo que aquele pago em espécie é salário (STJ, 1ª Turma, REsp nº 674.999/CE, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05-05-2005, DJ 30-05-2005 p. 245). Nesse sentido, a jurisprudência amplamente majoritária: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO E COM HABITUALIDADE - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ART. 41, I, DEC. 83080/79 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A presunção de liquidez e certeza do título executivo só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no art. 3º, único, da LEF. 2. O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho. 2. Ao revés, quando o auxílio-alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (EResp nº 476194 / PR, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 01/08/2005, pág. 307; vide ainda: EResp nº 498983 / CE, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ 01/10/2007, pág. 205) 3. No caso, restou demonstrado, nos autos, que o auxílio-alimentação foi pago em dinheiro e com habitualidade, devendo sobre tal verba incidir a contribuição previdenciária, nos termos do art. 41, I, do Decreto 83080/79, vigente à época dos fatos geradores. 4. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF3; Processo 199903990982305; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 539986; Rel. Juíza RAMZA TARTUCE; QUINTA TURMA; v.u.; DJE: 22/04/2009) AUXÍLIO MORADIADa mesma forma os valores percebidos a título de auxílio-moradia têm natureza salarial, e por isso sofrem incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE

HORA-EXTRA E OUTROS. PRÊMIO-ASSIDUIDADE E COMISSÕES. AUXÍLIO-MORADIA. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. 4. Nos termos do artigo 195, I, a, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 201, 11, ambos da CF/88, a contribuição para a Seguridade Social incide sobre o montante pago a título de décimo terceiro pelos empregadores. 5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de hora-extra, periculosidade, de insalubridade e noturno, em razão do seu caráter salarial. 6. Quanto às gratificações e prêmios, em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e, em consequência, não é devida a contribuição. 7. A impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus, até porque a matéria demanda a produção de provas, incompatível com as vias estreitas da ação mandamental, que reclama a existência de direito líquido e certo. 8. O art. 457, 1º, da CLT prevê que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 9. Os valores percebidos a título de auxílio-moradia integram a remuneração e sobre eles incide a contribuição previdenciária. 10. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, AMS 337367, e-DJF3, Judicial 1, 20/08/2012)

COEFICIENTE DEMOGRÁFICO PAGO AOS EXPATRIADOS verba denominada pelo impetrante como coeficiente demográfico pago aos expatriados pode ser entendida como uma espécie de adicional pago ao empregado para compensar despesas de locomoção e alteração de residência para outro país. Sua natureza jurídica se equipara ao adicional de transferência, previsto no art. 469, 3º. Assim sendo, possui, também, natureza salarial e por isso sofre a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BENEFÍCIO RESIDÊNCIA PARA OS FUNCIONÁRIOS TRANSFERIDOS. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL LIBERAL NÃO AJUSTADA - GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO EVENTUAL LIBERAL PAGA EM RESCISÃO COMPLEMENTAR - GRATIFICAÇÃO ASSIDUIDADE - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPLEMENTAÇÃO TEMPO APOSENTADORIA. BENEFÍCIO TRANSFERÊNCIA - BENEFÍCIO TRANSFERÊNCIA EXPATRIADOS - INTEGRAÇÃO EXPATRIADO - GRATIFICAÇÃO DE MUDANÇA. AJUDA DE CUSTO DE DIRIGENTE SINDICAL AFASTADO. ABONO SALARIAL - ABONO ESPECIAL. INCIDÊNCIA. AJUDA COMPENSATÓRIA MENSAL. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ABONO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.**

1. Incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Enunciado n. 60), horas-extras, insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial e sobre o salário-maternidade que tem natureza remuneratória. Precedentes do STJ. 2. O salário-paternidade, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, tem natureza salarial, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários, devendo sobre ele incidir a contribuição social. 3. O benefício residência é salário-utilidade (Art. 458, 3º, da CLT), salário in natura ou salário indireto e integra o salário, para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. 4. A gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade, gratificação especial por tempo de serviço (Enunciado n. 203, do TST) e complementação tempo aposentadoria, constituem liberalidade do empregador em agradecimento ou reconhecimento por parte do mesmo em razão de serviços prestados. Por tal razão possuem natureza salarial e não indenizatória. Inteligência do Art. 457, 1º, da CLT. Precedentes do STJ. 5. O benefício transferência, benefício transferência expatriados, da integração expatriado e da gratificação de mudança, decorrentes da transferência do empregado para localidade diversa da que resultar o contrato, consiste em pagamento suplementar de salário nunca inferior a 25% (Art. 469, 3º, da CLT), devendo sobre ele recair a exação. 6. A ajuda de custo de dirigente sindical afastado que constitui em despesas de deslocamento, alimentação e despesas gerais do funcionário, tem natureza salarial em razão do que determina o Art. 458, caput, da CTL, incidindo, desse modo, o tributo. 7. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do Art. 457, 1º, da CLT. 8. Sobre a ajuda compensatória mensal, também denominada de complementação de bolsa treinamento, não incide a contribuição previdenciária, pois não tem natureza salarial, nos termos do Art. 476-A, 3º, da CLT. 9. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não possui natureza remuneratória, não incidindo, portanto, a contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. 10. Não integra o salário-de-contribuição para efeitos de contribuição previdenciária, o abono de férias concedido em virtude de acordo coletivo, cuja vigência perdurou durante a eficácia da redação anterior do Art. 144 da CLT, posteriormente alterada pela Lei nº 9.528/97, desde que

não excedente de vinte dias do salário. Precedentes do STJ.11. A compensação deve ser realizada com exações da mesma espécie, ou seja, com débitos vincendos recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, nos termos do Art. 66, da Lei 8.383/91, cabendo ao Fisco a fiscalização e a verificação da exatidão dos valores a serem compensados. As limitações à compensação do Art. 89, 3º, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, a partir de 29.04.95 e pela Lei 9.129/95, desde 21.11.95, são aplicáveis às compensações posteriores à sua vigência, independentemente da data da constituição e recolhimento dos créditos a serem compensados.12. Na correção monetária deverão ser utilizados idênticos índices adotados pela Fazenda Federal para atualizar os tributos, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01.01.1996. Precedentes do STJ.13. Inaplicabilidade de juros compensatórios.14. Sucumbência recíproca das partes. Aplicação do Art. 21, caput, do CPC.15. Apelação parcialmente provida.(TRF3, AC 00046994320034036100, Relator BAPTISTA PEREIRA, QUINTA TURMA, DJU 08/11/2007). AVISO PRÉVIO INDENIZADO E RESPECTIVA PARCELA (AVO) DO 13º Como consequência lógica da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, os reflexos dessa verba em outros consectários, a exemplo do décimo terceiro salário indenizado sobre o aviso prévio indenizado, encontram-se à margem da hipótese de incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido os seguintes precedentes:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. AVISO PRÉVIO E SEU REFLEXO SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. TAXA SELIC E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Na repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplicável a tese dos cinco mais cinco, como consagrada no STJ. A Corte Especial deste Tribunal declarou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 (ArgInc 2006.35.02.001515-0/GO). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não ter caráter salarial, e sim nítida feição indenizatória. 3. Não sofre a incidência da contribuição o valor do 13º salário referente ao mês do aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 4. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. Aplicável, ainda, as diretrizes do art. 170-A do CTN. 5. O valor a ser compensado será acrescido da taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, e de juros obtidos pela aplicação do referido índice (arts. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e 89, 4º, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 11.941/2009). 6. A isenção do pagamento de custas pela União, por suas autarquias e pelas fundações não os exime da obrigação de reembolso do quantum antecipado pela parte vencedora. 7. Apelação da União e remessa oficial a que se dá parcial provimento.(TRF-1, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200934000313628, rel. DES. FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:14/10/2011 PAGINA:598) Ressalte-se que, no caso concreto, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018731-39.2011.403.0000/SP decidiu o Nobre Relator (fls. 164/168), com supedâneo no art. 557, 1º-A, do CPC, da seguinte forma: Desta feita, entendo que os valores recebidos a título de reflexo do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro proporcional não integram a base de cálculo das contribuições sociais, diferentemente dos adicionais de insalubridade, noturno, periculosidade, horas-extras e de transferência, de caráter salarial. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO Com relação ao auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. Ocorre que a não incidência só ocorre desde que dentro dos limites legais, sob pena de se mascarar o pagamento de salário por meio de auxílio-educação. Devem ser respeitados os ditames do art. 28, 9º, alínea t, 1 e 2, da Lei nº 8212/91: Art. 28. (...): 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (...)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; Sendo assim, considero presente a plausibilidade dos fundamentos jurídicos invocados pela parte autora em parte das verbas mencionadas, cabendo o reconhecimento da ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias patronais, tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, sobre: aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) de 13 e auxílio educação, desde que dentro dos limites legais. Quanto ao alegado direito de compensação tributária, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias patronais, destinadas à conta da Seguridade Social, entre elas aquelas que incidiram sobre verbas de caráter indenizatório expressamente reconhecidas nesta sentença. Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza de repetição presente em ambos os

institutos jurídicos. Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art. 3º. da LC 118/05, pelo qual a extinção do crédito tributário, no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11). Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação. Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a demandante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias patronais calculadas sobre verbas de caráter indenizatório. A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, in verbis: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Adicionalmente, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da parte autora, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados. Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social) recolhidas nos 05 (cinco) anos anteriores à data da impetração (07/01/2014) e calculadas sobre a verba indenizatória aqui reconhecida (aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) de 13 e auxílio educação desde que dentro dos limites legais), mediante a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados da inicial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que se abstenha de exigir da impetrante as contribuições previdenciárias patronais, devidas pela impetrante e tratadas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) de 13 e auxílio educação, desde que dentro dos limites legais. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus (07/01/2014), correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal) que incidiram sobre aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) de 13 e auxílio educação desde que dentro dos limites legais com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 66, 1º da Lei nº 8.383/91, com redação dada pela Lei nº 9.069/95, considerando-se tributos da mesma espécie aqueles que possuem a mesma destinação constitucional, sendo que, para o caso dos autos, deverão ser considerados todos os tributos destinados à Seguridade Social, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

**0000024-58.2014.403.6130 - BOBINEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP201537 - ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOAO DA SERRA - SP**

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual pretende a impetrante provimento jurisdicional para os fins de que sejam as autoridades coatoras condenadas à abstenção da prática de qualquer ato tendente a impedir a obtenção da certidão de débito, positiva com efeitos de negativa, em razão dos créditos tributários supostamente devidos. À fl. 59 a impetrante formulou pedido de desistência da ação, requerendo a sua homologação. É o breve relatório. Decido. A impetrante requereu a desistência do feito. Por sua ordem, verifica-se que na procuração de fl. 06 consta poderes outorgados ao subscritor da petição de fl. 59 para tanto. Desta forma, não vislumbrando óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela impetrante, homologo por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficiem-se.



**0000618-72.2014.403.6130 - HELIO GONCALVES ASSUNCAO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HÉLIO GONÇALVES ASSUNÇÃO, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda a conclusão, finalização do recurso/revisão, bem como auditoria dos valores devidos desde a DER, observando a legislação vigente na época da prestação dos serviços e afastando qualquer exigência ilegal e injusta na apreciação do pedido, analisando-o e proferindo decisão motivada, sob pena de multa diária a ser fixada no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) e desobediência à ordem legal (sic). Informa o impetrante que seu pedido foi indeferido por falta de idade mínima. Inconformado com a decisão em primeira instância, interpôs recurso administrativo ao qual foi dado provimento pela 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 18/25), reconhecendo o direito à concessão do benefício em favor do impetrante. Diante da inércia do INSS em apreciar seu recurso, impetrou mandado de segurança para determinar o regular prosseguimento, no qual foi concedida medida liminar. Houve, então, movimentação do processo administrativo com remessa ao Conselho de Recursos, que proferiu decisão favorável ao impetrante em 18/11/2013. Alega, em síntese, que desde o recebimento do processo administrativo pelo INSS de Osasco, em 26/11/2013, não houve movimentação alguma. Sustenta, em síntese, considerando ter passado cerca de nove meses desde o retorno do processo administrativo na unidade de origem, o desrespeito ao prazo legal, com base no art. 2º e art. 49 da Lei nº 9.784/99 c.c. art. 37, caput, da Constituição Federal, alegando cometimento, por parte do impetrado, omissão e ineficiência administrativa. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 12/52. Emenda à inicial (fls. 57/68). Vindo os autos à conclusão, foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 69/70). Em face desta decisão, o impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 72/88), ao qual foi negado seguimento (fls. 89/90). Em seguida, este Juízo postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, ocasião em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 116/117). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, arguindo, preliminarmente, a inadequação da via processual eleita e a ausência de direito líquido e certo. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (fls. 123/135). Em seguida, foi juntado aos autos ofício da Gerência Executiva do INSS informando acerca do andamento do processo administrativo (fls. 136/154). É o relatório. DECIDO. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita se obter a proteção buscada. No presente caso, o impetrante alega que desde 26/11/2013, não houve movimentação alguma em seu processo administrativo (nº 35485.001380/2008-44). Entretanto, verifica-se das informações prestadas no ofício nº 21.028.070/APSADJ/3799/2014 de 13/10/2014 (fls. 136/154), que com a decisão da 14ª Junta de Recursos, houve recurso do INSS na data de 14/03/2014; que em 23/04/2014 foi juntado processo administrativo Embargos de Declaração do requerente, tendo os autos sido encaminhados à Câmara de Julgamento do CRPS, em face do Recurso interposto pelo INSS - Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva de Osasco, tendo sido recebido por aquele órgão em 12/05/2014; que após sustentação oral em 23/05/2014, o processo foi encaminhado para a 14ª Junta de Recursos e que em 10/07/2014, o processo foi recebido na 14ª Junta de Recursos, e que houve distribuição ao Conselheiro do CRPS em 18/08/2014. Assim, considerando que o processo administrativo não se encontra mais sob a esfera de atribuição da autoridade impetrada desde 23/04/2014 (fl. 140), não remanesce interesse do impetrante no provimento jurisdicional aqui pleiteado, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir. De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. A tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa na distribuição.

**0000804-95.2014.403.6130 - ELIAS DE OLIVEIRA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X GERENTE REGIONAL DA AGENCIA DO INSS DE OSASCO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELIAS DE OLIVEIRA, em face do GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA DO INSS EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional que ordene à autoridade que se abstenha de suspender o pagamento do benefício Auxílio-doença (NB nº 603.344.184-

6) ao impetrante, até que seja realizada perícia médica administrativa. Afirmou o impetrante que recebeu o mencionado benefício desde 17/09/2013 com alta programada para 20/12/2013, conforme perícia médica realizada. Narrou o impetrante, no entanto, que continua acometido da doença em questão, o que o impede de trabalhar. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/40. É o relatório. Decido. Para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, necessário se faz comprovar o binômio necessidade/adequação, isto é, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação. Verifico, de início, a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, qualificado pela inadequação da via eleita (ação mandamental). Em que pese toda a documentação juntada pela parte impetrante, não entendo presentes nos autos elementos capazes de evidenciar a presença ou ausência do direito líquido e certo. Não obstante a sua natureza de garantia constitucional de direitos, o mandado de segurança é via excepcional de que o lesado ou ameaçado de lesão lança mão nas situações em que os fatos apresentam-se incontroversos, isto é, provado de plano, indicando a plausibilidade da existência do direito. No caso em tela, a fixação da data mencionada para a alta programada ocorreu em virtude da análise da condição de saúde do ora impetrante ao ser submetido à perícia médica pelo perito (médico) da autarquia. Nestes termos, entendo que, para comprovação dos fatos narrados e elucidação da questão da existência ou não do direito, é imprescindível a elaboração de laudo pericial, caso em que não é adequada a via instrumental do mandado de segurança. Por oportuno, transcrevo julgados citados por THEOTÔNIO NEGRÃO, nas suas anotações acerca do artigo 1.º da Lei 1.533/51: Art. 1.º: 25. Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427,27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130,83,855, RTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; neste sentido: STJ-RT 676/187) (...) Art. 1.º: 26. (...) Descabe mandado de segurança para postulação baseado em fato a demandar dilação probatória (RSTJ 55/325). Assim sendo, em razão de os fatos alegados na exordial se apresentarem controversos e dependentes de produção de provas, especificamente a pericial médica, entendo que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para a aferição do direito aqui pleiteado. Logo, a parte impetrante é carecedora do direito de manejar o presente mandamus. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via mandamental para a solução do litígio delineado pelo impetrante. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000976-37.2014.403.6130 - ATD GESTAO DE PROJETOS INDUSTRIAIS E LOGISTICOS DO BRASIL LTDA (SP204853 - RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ATD GESTÃO DE PROJETOS INDUSTRIAIS E LOGÍSTICOS DO BRASIL LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a emissão da Certidão Negativa de Débito - CND ou Certidão Positiva com Efeitos Negativos - CPEN. Aduz que para participar da concorrência aberta pelo Consórcio ELM para transportar turbinas, eixos e transformadores para a Usina de Belo Monte, deve apresentar todas as certidões negativas de débitos. Informa que referida concorrência ocorreria no dia 21/03/2014. Alega que, ao solicitar certidão perante a autoridade impetrada, esta lhe foi negada sob o argumento de que a impetrante estava inadimplente com o pagamento de IRPJ (R\$ 58.659,20) e CSLL (R\$ 17.544,50), ambos com vencimento em 30/04/2013. Afirmo que os valores tidos como não pagos foram integral e, inclusive, antecipadamente quitados, como se observa nos comprovantes de arrecadação emitidos pela própria Receita Federal e que, buscando resolver administrativamente esse erro do sistema a impetrante obteve a informação que o sistema levaria no mínimo 30 dias para corrigir o erro. Com a inicial vieram procuração e os documentos às fls. 09/31. Emenda à inicial à fl. 36vº. O pedido de liminar foi deferido (fls. 38/39vº). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, afirmando que em 28/04/2014 os processos administrativos nºs 13896.505991/2014-31 e 13896.505992/2014-85 foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional para o cancelamento das inscrições, face à duplicidade constatada. Concluiu, por fim, que com a liberação da CND por parte da Receita Federal do Brasil em 15/04/2014, foi integralmente cumprida a determinação do Juízo (fls. 44/53). Em seguida, a União Federal manifestou interesse em ingressar na lide (fl. 55). Posteriormente, o Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (fl. 58). É o relatório. DECIDO. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita se obter a proteção buscada. No presente caso, o escopo do impetrante era para que a autoridade impetrada procedesse à expedição da certidão positiva, com efeitos de negativa, negada sob o argumento das pendências relativas ao IRPJ (R\$58.659,20) e CSLL (R\$17.544,50), ambos com vencimento em 30/04/2013. Posteriormente, a autoridade impetrada noticiou que os processos administrativos nºs

13896.505991/2014-31 e 13896.505992/2014-85 foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional para o cancelamento das inscrições, face à duplicidade constatada. Concluiu, por fim, que com a liberação da CND por parte da Receita Federal do Brasil em 15/04/2014. Dessa forma, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir. De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. A tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0001698-71.2014.403.6130** - TRUMPF MAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Considerando o pedido formulado nos autos e tendo em vista que a sentença de mérito poderá surtir efeitos na esfera jurídica de terceiros, necessária a inclusão das entidades INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e FNDE no polo passivo da presente demanda, na qualidade de litisconsortes necessários. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - APELOS E REMESSA OFICIAL PREJUDICADOS. 1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar, dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias e ao SAT, como também da contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE). 2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365). 3. Considerando que o Juízo a quo não ordenou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nula é a sentença por ele proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1159791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011). 4. Sentença desconstituída, de ofício. Apelos e remessa oficial prejudicados. (negritei)(2ª Turma - AMS nº 341565 - Processo nº 0008421-74.2011.403.6110 - Relatora: CECÍLIA MELLO - j. em 27/08/2013 - in e-DJF3 Judicial 1 de 05/09/2013). Destarte, determino à impetrante que promova a citação dos litisconsortes necessários, quais sejam, SENAI, SESI, SEBRAE, FNDE e INCRA, nos termos do artigo 24 da Lei nº 12.016/2009, c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, apresentando para tanto as contrafês necessárias ao ato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Cumprida a determinação, cite-se, expedindo-se carta precatória, se necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.

**0001886-64.2014.403.6130** - GLOBOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por GLOBOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA., em que se pretende provimento jurisdicional para afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota patronal e RAT e terceiros) os valores pagos a seus empregados relativos a: a) terço constitucional de férias, b) férias gozadas, c) adicional noturno, d) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento

do empregado por motivo de doença, e) aviso prévio indenizado, f) adicional de horas extras e g) salário maternidade. Pede-se, sucessivamente, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, com a devida correção monetária e incidência de juros. Sustenta, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, uma vez que não houve a efetiva prestação de serviço ou trabalho colocado à disposição pelo empregado. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 39/98. A parte impetrada apresentou as informações às fls. 105/113. O MPF manifestou-se à fl. 118. É o relatório. Decido. Passo ao exame do mérito. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confirma-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DA REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias indenizadas, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confirma-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010) Assim, esta parcela não deve compor a base de cálculo da contribuição previdenciária a ser paga pela impetrante. DAS FÉRIAS GOZADAS O pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º, CLT). DO ADICIONAL NOTURNO No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional noturno, não assiste razão à impetrante, posto que esta verba é incorporada, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art. 7º, IX e XXIII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de salário, na forma tratada pelo art. 457, 1º, da CLT, incluída sob o título de percentagens. Confirma-se, a propósito, o enunciado das Súmulas n.s 60 e 139 do TST: I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73,

5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996). (...) Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997). O entendimento jurisprudencial vai no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...) (TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3:30/06/2008, g.n.). DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, observa-se que o contrato de trabalho permanece em vigor e há pagamento de salário mesmo sem a contraprestação de trabalho, por imposição legal, razão pela qual a verba paga a esse título tem natureza jurídica salarial, devendo haver a incidência da contribuição à Previdência Social neste caso. Assim, em relação aos valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, mantenho a incidência da contribuição previdenciária. DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO No tocante ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho. Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE: 24/02/2011). ADICIONAL DE HORAS EXTRAS O pagamento de horas extras tem a finalidade de remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado fora do horário contratado para a jornada habitual. Esta verba tem nítida natureza remuneratória, como consta do art. 7º, XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba. Do mesmo modo sobre o valor adicional, que tem natureza acessória, também deve haver a incidência de contribuição previdenciária. É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo. DO SALÁRIO MATERNIDADE O pagamento do salário-maternidade ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido. A par de se constituir benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei nº 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE: 25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE: 22/09/2010. Sendo assim, considero presente a plausibilidade dos fundamentos jurídicos invocados pela parte autora em parte das verbas mencionadas, cabendo o reconhecimento da ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias patronais, tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, sobre: terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Quanto ao alegado direito de compensação tributária, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias patronais, destinadas à conta da Seguridade Social, entre elas aquelas que incidiram sobre verbas de caráter indenizatório expressamente

reconhecidas nesta sentença. Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza de repetição presente em ambos os institutos jurídicos. Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art. 3º. da LC 118/05, pelo qual a extinção do crédito tributário, no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11). Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação. Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a demandante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias patronais calculadas sobre verbas de caráter indenizatório. A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, in verbis: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Adicionalmente, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da parte autora, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados. Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social) recolhidas nos 05 (cinco) anos anteriores à data da impetração (06/05/2014) e calculadas sobre a verba indenizatória aqui reconhecida (terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado), mediante a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados da inicial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que se abstenha de exigir da impetrante as contribuições previdenciárias patronais e contribuições sociais destinadas a terceiros, devidas pela impetrante e tratadas nos incisos I, II e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus (06/05/2013), correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal) que incidiram sobre terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 66, 1º da Lei nº 8.383/91, com redação dada pela Lei nº 9.069/95, considerando-se tributos da mesma espécie aqueles que possuem a mesma destinação constitucional, sendo que, para o caso dos autos, deverão ser considerados todos os tributos destinados à Seguridade Social, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

**0001928-16.2014.403.6130 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL**

Converto o julgamento em diligência. Considerando o pedido formulado nos autos e tendo em vista que a sentença de mérito poderá surtir efeitos na esfera jurídica de terceiros, necessária a inclusão das entidades INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e FNDE no polo passivo da presente demanda, na qualidade de litisconsortes necessários. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - APELOS E REMESSA OFICIAL PREJUDICADOS. 1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar, dos pagamentos que entende serem

de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias e ao SAT, como também das contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE). 2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365). 3. Considerando que o Juízo a quo não ordenou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nula é a sentença por ele proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1159791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011). 4. Sentença desconstituída, de ofício. Apelos e remessa oficial prejudicados. (negritei)(2ª Turma - AMS nº 341565 - Processo nº 0008421-74.2011.403.6110 - Relatora: CECÍLIA MELLO - j. em 27/08/2013 - in e-DJF3 Judicial 1 de 05/09/2013). Destarte, determino à impetrante que promova a citação dos litisconsortes necessários, quais sejam, SENAI, SESI, SEBRAE, FNDE e INCRA, nos termos do artigo 24 da Lei nº 12.016/2009, c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Cumprida a determinação, cite-se, expedindo-se carta precatória, se necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.

**0002862-71.2014.403.6130 - ZET RIO - SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ZET RIO - SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para os fins de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional, em relação ao pagamento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, mantendo a referida exação tributária a ser recolhida nos termos dos artigos 195, inciso I, a da CF/88 e 22, incisos I e II da Lei 8.212/91, ou, ainda, seja deferido o direito à realização de depósito integral do montante controverso, nos termos dos artigos 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Em síntese, sustenta a impetrante que é empresa que se dedica exclusivamente ao ramo da construção civil, nas atividades de infraestrutura, sujeita à Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, sob o nº 42.99-5/99 (Outras Obras de engenharia civil não especificadas anteriormente), sendo que, em 2013, sobreveio a Lei Federal nº 12.844/2013, que revigorou as disposições da extinta Medida Provisória nº 601/2012, incluindo, definitivamente, 06 seis ramos da construção civil no rol dos setores da economia atingidos pela Contribuição Previdenciária Patronal sobre a Receita Bruta - CPRB, dentre os quais se encontra a impetrante. Aduz que a nova sistemática lhe prejudica, uma vez que substituiu a contribuição previdenciária patronal de 20% (vinte por cento) incidente sobre a remuneração paga aos empregados, avulsos e contribuições individuais (art. 22, inciso I e III da Lei 8.212/91), pela contribuição social sobre a receita bruta à alíquota de 2% (dois por cento), de maneira que possui número pequeno de funcionários e que a média de seu faturamento bruto mensal é de R\$ 5.012.710,29, fazendo com que despenda, a título de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, o equivalente ao dobro do que despenderia contribuindo sobre a folha de salários. Com a inicial, vieram procuração e os documentos de fls. 32/134. Pela r. decisão de fls. 137/138 o pedido de liminar foi indeferido. Disto, a parte impetrante apresentou pedido de reconsideração às fls. 145/158, o que foi indeferido à fl. 164. Às fls. 159/163 a impetrada apresentou as informações. A União Federal requereu o ingresso no feito (fl. 166). O MPF manifestou-se à fl. 168. É o relatório. Decido. A impetrante sustenta ter a Lei nº 12.546/2011 incorrido em desvio de finalidade e em ofensa à isonomia tributária, ao delimitar que apenas determinados setores passariam a recolher as contribuições previdenciárias com base na receita bruta e não na folha de salários. De tudo quanto defende a impetrante na exordial, tenho por oportuno tratar especificamente do princípio da isonomia tributária, sendo este o que guarda maior congruência com o caso concreto. Forte no artigo 150, inciso II da Constituição Federal, o princípio da igualdade entre os contribuintes veda a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos. Corolário do princípio constitucional da igualdade jurídica, esculpido nos artigos 5º, caput e inciso I, e 19, inciso III, de nossa Carta Magna, o princípio da isonomia tributária constitui uma vedação ao arbítrio do Estado, assegurando ao contribuinte a paridade no tratamento entre as pessoas que se encontram em situação tributária equivalente. Dessa forma, a lei deve tratar igualmente os contribuintes que se encontrem em situação idêntica, conferindo a eles as mesmas vantagens e mesmos ônus, e ao mesmo tempo distinguir, na repartição de encargos e benefícios fiscais,

as situações diversas entre si, de modo a respeitar as diferenças econômicas. Os conceitos de igualdade e desigualdade são relativos em matéria tributária, cabendo a permanente confrontação entre duas ou várias situações para determinar se o tratamento deve ou não ser isonômico no que tange à carga dos impostos. Ex.: alíquotas diferenciadas do IR, de acordo com a igualdade e capacidade contributiva; isenção para contribuintes de menor capacidade contributiva ou para microempresas (inclusive como forma de realizar a extrafiscalidade). Para Roque Antonio Carrazza, o princípio da igualdade exige que a lei, tanto ao ser editada, quanto ao ser aplicada: a) não discrimine os contribuintes que se encontrem em situação jurídica equivalente; b) discrimine, na medida de suas desigualdades, os contribuintes que não se encontrem em situação jurídica equivalente. (Curso de Direito Constitucional Tributário, Ed. Malheiros, 28ª. Ed., 2012, p.101). Embora a apuração da capacidade contributiva seja o melhor critério para o julgamento de igualdade entre os sujeitos passivos de uma obrigação tributária, não se pode confundir-los. Em determinados casos, a finalidade da norma tributária pode ter motivação diferente da arrecadatória, quando então a comparação não pode ser determinada pela capacidade contributiva, mas por outro fator ou motivo a ser agregado à norma discriminatória. Para que se concretize a igualdade substancial em determinadas situações, é necessário investigar se a medida de comparação utilizada pelo legislador é adequada, se o elemento indicativo desta medida é apto para traduzi-la, se a discriminação realizada concretiza a finalidade da diferenciação e, o mais importante, se a finalidade é protegida legal ou constitucionalmente. No caso em apreço, verifico que a Lei nº 12.844/2013 acrescentou os incisos IV e VII ao art. 7º da Lei nº 12.546/2011, para incluir no rol das empresas que contribuirão à alíquota de 2% sobre sua receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, as empresas de construção civil, enquadradas nos grupos dentre os quais se encontra a impetrante. Observa-se claramente que, no ponto, a norma especial (Lei nº 12.546/2011) revogou a norma geral (Lei nº 8.213/91), visto que o legislador, ao tratar pontualmente acerca da base de cálculo e a incidência das contribuições previdenciárias das empresas elencadas na Lei nº 12.546/2011, o fez de maneira específica. Assim, verifico tratar-se de uma espécie de benefício tributário especial, decorrente de certas peculiaridades dos agentes econômicos ali contemplados, sendo imperioso frisar que a postura adotada pelo legislador se deu com o objetivo de estimular a competitividade e a agregação de conteúdo nacional, além de promover o investimento, a inovação tecnológica e a produção local. Postura essa amparada no art. 3º, inciso II, da Constituição Federal, segundo o qual, constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil garantir o desenvolvimento nacional. Não obstante a alegação da impetrante no sentido de que a norma causou-lhe prejuízos, a Lei nº 12.546/2011 não previu qualquer exceção quanto à obrigatoriedade da substituição, o que enseja o cumprimento por todas as empresas que se enquadrem nas situações ali estabelecidas, justamente para se manter a isonomia em relação a todas elas, não havendo que se falar em inobservância deste princípio, ante a ausência de equivalência de situações com outros agentes econômicos dedicados a outros ramos empresariais. Nesse sentido o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECRETO Nº 44971/2000 - CONCESSÃO DE MORATÓRIA - EXCLUSÃO DE CONTRIBUINTES BENEFICIADOS PELO PARCELAMENTO DE DÉBITOS - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DO CONTRADITÓRIO. O artigo 1º, caput do Decreto nº 44.971/2000, que dispôs sobre a concessão de moratória aos contribuintes com débitos decorrentes de operações ou prestações realizadas até 31 de dezembro de 1999, não violou os princípios constitucionais da isonomia e da livre concorrência ao excluir os contribuintes já beneficiados pelo parcelamento do débito, pois estes não se encontravam nas mesmas condições que os demais contribuintes. Recurso improvido. (STJ, ROMS 2001.01.453603, DJ 26/08/2002) Por fim, cabe acrescentar que a jurisprudência tem rechaçado a possibilidade do Poder Judiciário alterar o rol de contribuintes favorecidos por determinado benefício fiscal, atuando como legislador positivo, em violação ao princípio da separação dos poderes (STF, AI-AgR 836442, Rel. Min. DIAS TOFFOLI). Destarte, há que se impor a denegação da segurança pleiteada. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com relação ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Ao SEDI para alteração do pólo passivo da demanda. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002930-21.2014.403.6130** - PEM ENGENHARIA LTDA (SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL  
DECISÃO Intime-se a impetrante para que se manifeste sobre o quanto noticiado pela impetrada à fl. 375, requerendo o que entender necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003294-90.2014.403.6130** - CLAUDIA CRISTINA DE DEUS OLIVEIRA (SP292290 - MAURO CESAR DIAS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLAUDIA CRISTINA DE DEUS OLIVEIRA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando



provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise e imediata conclusão de seu pedido de restituição protocolado em 07/02/2011. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 21/94). Vindo os autos à conclusão, foi determinado à impetrante que comprovasse o atual andamento do processo administrativo em questão (fls. 97 e 101/101vº). Intimada, a impetrante cumpriu a determinação judicial, informando que o processo administrativo encontra-se em Brasília (fls. 102/106). É o relatório. DECIDO. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita se obter a proteção buscada. No presente caso, o impetrante alegou que desde 07/02/2011, não houve movimentação alguma em seu processo administrativo (nº 10882.003337/2008-18). Verifica-se, entretanto, da petição da impetrante e dos documentos que a acompanharam que o processo administrativo em questão encontra-se em Brasília, no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda - DF (fl. 106); Assim, considerando que o processo administrativo não se encontra mais sob a esfera de atribuição da autoridade impetrada, não remanesce interesse do impetrante no provimento jurisdicional aqui pleiteado, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir. De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. A tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa na distribuição.

**0003400-52.2014.403.6130 - JULIANA DA SILVA BARROS (SP252649 - LUIS GUSTAVO DI GIAIMO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS ALPHAVILLE (SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JULIANA DA SILVA BARROS, com pedido de liminar, em face do REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS ALPHAVILLE, objetivando provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que adote todas as medidas administrativas necessárias à antecipação da colação de grau da impetrante, com a respectiva emissão do certificado de conclusão do curso de Enfermagem, possibilitando a entrega de todos os documentos exigidos para a nomeação da impetrante no cargo público de Enfermeira na Prefeitura de Santana de Parnaíba. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 13/81. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 84/86). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, arguindo, preliminarmente, a perda do objeto do presente mandamus, vez que a situação da ora impetrante na disciplina Atividades Complementares já foi resolvida, com aprovação com média 7,0, já tendo colado grau e retirado o certificado de conclusão do curso em questão. Juntou documentos. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (fls. 100/114). O representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 116). É o relatório. Decido. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita se obter a proteção buscada. No presente caso, o escopo do impetrante era para que a autoridade impetrada procedesse à antecipação da colação de grau da impetrante, com a respectiva emissão do certificado de conclusão do curso de Enfermagem, possibilitando a entrega de todos os documentos exigidos para a nomeação da impetrante no cargo público de Enfermeira na Prefeitura de Santana de Parnaíba. Posteriormente, a autoridade impetrada noticiou a regularização da situação acadêmica da ora impetrante na disciplina Atividades Complementares, com aprovação com média 7,0, a colação de grau e a entrega do certificado de conclusão do curso, conforme documentos de fls. 110/114. Dessa forma, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir. De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. A tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual

superveniente. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0003702-81.2014.403.6130** - J & J PINTURAS E LIMPEZAS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI E SP317391 - THIAGO GLUCKSMANN DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por J & J PINTURAS E LIMPEZAS INDUSTRIAIS LTDA. - ME em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, em que se pretende provimento jurisdicional que lhe autorize sua adesão ao Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Alega o impetrante que teve conhecimento que sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil consta como inapta, com o motivo inexistente de fato. Narra que, ao tentar restabelecer sua situação cadastral, por meio do sistema SERPRO, não obteve êxito. Sustenta que formalizou então pedido de restabelecimento perante a Receita Federal em 16/07/2014, o qual restou indeferido, sob a alegação de que não teria efetuado a alteração de endereço e de que não haveria base legal para alteração da situação apenas com o indicativo de abertura do Parcelamento ora pleiteado (fl. 27). Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/57. Emenda à inicial (fls. 59/76). Vindo os autos à conclusão, o pedido de liminar foi indeferido e determinado que, após as informassem, tornassem os autos conclusos para a reapreciação do pedido de liminar (fls. 78/79). Notificado, o Delegado da Receita Federal de Barueri apresentou suas informações, sustentando que a empresa impetrante foi declarada inapta, com efeitos a partir de 13/04/2010, em razão de procedimentos levados a efeito, após análise do processo administrativo fiscal de nº 13896.002.010/2010-74, que tratou da Representação para Inaptidão do CNPJ -IRPJ. Informou ainda a autoridade impetrada que, ao realizar diligência no endereço cadastral do contribuinte, foi constatada a existência de um escritório virtual de contabilidade, sendo certo que em tal local não havia nenhum documento da empresa e nenhum funcionário que pudesse dar informações ou dirimir dúvidas a respeito da mesma (fl. 95). Pugnou pela denegação da segurança (fls. 90/95). O Procurador Seccional da Fazenda Nacional de Osasco, por sua vez, apresentou suas informações, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, requereu a denegação da segurança (fls. 96/115). Em seguida, a União Federal requereu seu ingresso na lide (fl. 117). É o relatório. Decido. Pois bem, na decisão que indeferiu o pedido de liminar, foi determinado que, após as informações tornassem os autos conclusos para a reapreciação do pedido de liminar. No entanto, após a narrativa contida nas informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, restou claro a inexistência do alegado ato coator, posto que comprovado pela autoridade impetrada que houve diligência no endereço cadastral do contribuinte, ora impetrante, tendo sido constatado que em tal local não havia nenhum documento da empresa e nenhum funcionário que pudesse dar informações ou dirimir dúvidas (fl. 95); que todo o processo de inaptidão da ora impetrante seguiu os ditames das normas aplicáveis à época. Salientou ainda a autoridade impetrada a possibilidade de reversão da situação cadastral da impetrante, no termos da IN RFB nº 1470/2014, sobre a qual sustentou a inércia da mesma. Afirmou ainda que a impetrante protocolizou pedido de reativação do CNPJ para que pudesse aderir ao Parcelamento da Lei nº 11.941/2009, o que foi indeferido, por ausência de previsão legal para tanto. Destarte, após a análise das informações, novamente não vislumbro a presença de qualquer ato cometido de ilegalidade. Assim, verifico que inexistente direito líquido e certo a amparar o pedido de liminar formulado pela impetrante. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar, mantendo a decisão de fls. 78/79. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Intime-se. Oficie-se.

**0004318-56.2014.403.6130** - EDSON OLIVEIRA RIOS - CARAPICUIBA - ME(SP117721 - HUMBERTO DE MOURA LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Recebo a conclusão nesta data. Inicialmente, recebo a petição de fls. 31/33 como aditamento à inicial. Outrossim, considerando os termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, proceda o impetrante à emenda da inicial, juntando aos autos documento hábil a comprovar a data em que foi notificado da decisão de fls. 09/11, bem como esclareça o pedido de reinclusão ao Simples Nacional, vez que o ato tido como coator é de indeferimento de opção. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida integralmente a determinação acima, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

**0004462-30.2014.403.6130** - MARIA EPAMINONDAS DE QUEIROZ(SP269251 - NATALICIO PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM OSASCO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA EPAMINONDAS DE QUEIROZ, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM OSASCO, SP, objetivando provimento jurisdicional que determine o restabelecimento de forma integral o

benefício da impetrante (NB nº 143.724.975-0), assim como concedido na carta de concessão de 22/05/2007, devidamente corrigido, uma vez que se tratou à época de concessão somente à impetrante, sem desdobramentos. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Informou a impetrante que lhe foi concedida em 13/05/2007 o benefício Pensão por Morte (NB nº 143.724.975-0), no valor de R\$1.531,95. Afirmou a impetrante que passado um tempo do recebimento do benefício, optou pela inclusão de seus dois filhos maiores e incapazes no benefício em questão, os quais passaram também a ser beneficiários da pensão por morte. Narrou, no entanto, a impetrante que anos depois recebeu ofícios do INSS, informando sobre indícios de irregularidades quanto ao recebimento do benefício por parte de seus filhos, Edmilson Epaminondas de Queiroz e Paulo Epaminondas de Queiroz, sob a alegação de que ambos estavam trabalhando, implicando assim na devolução das quantias de R\$14.685,63 e R\$39.600,21, respectivamente, bem como sobre a redução da pensão da impetrante para R\$774,51. Com a inicial, vieram o instrumento de procuração e os documentos de fls. 11/48. Emenda à inicial (fls. 53/63). É o relatório. Decido. Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Compulsando os autos, verifico que de fato em 22/09/2007 foi concedido exclusivamente à impetrante o benefício Pensão por Morte, sob o nº 143.724.975-0, pelo valor de R\$1.531,95 (fl. 15), o qual foi desdobrado posteriormente (fl. 18). Também constato da análise dos autos que, constato também que foram apresentados recursos pelos beneficiários da pensão, nos autos dos processos administrativos correlatos (fls. 36 e 43/44), os quais foram julgados improcedentes, culminando com a redução do valor do benefício da impetrante, ora debatido, consoante extratos de pagamento de fls. 16/17. Pois bem, a Lei nº 8213/91 assim dispôs em seu artigo 75 acerca da Pensão por Morte, in verbis: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Nestes termos, percebe-se que o novo valor da pensão (R\$775,08), não foi observada a norma acima transcrita, posto que à época da concessão do benefício exclusivamente à viúva (22/09/2007), o valor da pensão já era de R\$1.531,95 (fl. 15). Assim, notório que o valor anteriormente recebido pela viúva e seus dois filhos (R\$2.323,71), foi simplesmente dividido em 3 (três) partes e mantido 1/3 do valor à viúva, sem observância da regra do artigo 75 da mencionada Lei. Tenho que presente o periculum in mora também, posto que o benefício em questão detém caráter alimentar. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar ao INSS que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda ao recálculo do benefício nº 143.724.975-0, com observância da regra contida no artigo 75 da Lei nº 8.213/91, exclusivamente no nome da viúva impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para a prolação da sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0004474-44.2014.403.6130 - TRANSULINA TRANSPORTES LTDA.(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TRANSULINA TRANSPORTES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para os fins de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional, em relação ao pagamento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, mantendo a referida exação tributária a ser recolhida nos termos dos artigos 195, inciso I, a da CF/88 e 22, incisos I e II da Lei 8.212/91. Em síntese, sustenta a impetrante que é empresa que se dedica exclusivamente ao ramo de transporte rodoviário de carga e prestação de serviços de carga e descarga, sujeita à Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, sob os nºs 4930-2 e 5212-5 (Operações de carga, descarga e armazenamento de contêineres em portos organizados), sendo que, em 2012, sobreveio a Lei Federal nº 12.715/2012, que ampliou o rol de setores para os quais se tornou aplicável a exação em questão, conforme as disposições da extinta Medida Provisória nº 563/2012, incluindo, definitivamente, empresas do ramo da impetrante no rol dos setores da economia atingidos pela Contribuição Previdenciária Patronal sobre a Receita Bruta - CPRB, dentre os quais se encontra a impetrante. Aduz que a nova sistemática lhe prejudica, uma vez que substituiu a contribuição previdenciária patronal de 20% (vinte por cento) incidente sobre a remuneração paga aos empregados, avulsos e contribuições individuais (art. 22, inciso I e III da Lei 8.212/91), pela contribuição social sobre a receita bruta à alíquota de 2% (dois por cento), de maneira que se tornou uma majoração de mais de 30% da sua carga fiscal. Com a inicial, vieram procuração e os documentos de fls. 35/84. Posteriormente, a impetrante protocolizou petição, noticiando a aprovação pelo Plenário da Câmara dos Deputados do projeto de conversão em Lei da Medida Provisória nº 651/14, a qual permite que alguns setores retornem à sistemática da folha de salários, reiterando assim seu pedido de liminar (fls. 89/93). É o relatório.

Decido. Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. A impetrante sustenta ter a Lei n.º 12.546/2011 incorrido em desvio de finalidade e em ofensa à isonomia tributária, ao delimitar que apenas determinados setores passariam a recolher as contribuições previdenciárias com base na receita bruta e não na folha de salários. De tudo quanto defende a impetrante na exordial, tenho por oportuno tratar especificamente do princípio da isonomia tributária, sendo este o que guarda maior congruência com o caso concreto. Forte no artigo 150, inciso II da Constituição Federal, o princípio da igualdade entre os contribuintes veda a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos. Corolário do princípio constitucional da igualdade jurídica, esculpido nos artigos 5º, caput e inciso I, e 19, inciso III, de nossa Carta Magna, o princípio da isonomia tributária constitui uma vedação ao arbítrio do Estado, assegurando ao contribuinte a paridade no tratamento entre as pessoas que se encontram em situação tributária equivalente. Dessa forma, a lei deve tratar igualmente os contribuintes que se encontrem em situação idêntica, conferindo a eles as mesmas vantagens e mesmos ônus, e ao mesmo tempo distinguir, na repartição de encargos e benefícios fiscais, as situações diversas entre si, de modo a respeitar as diferenças econômicas. Os conceitos de igualdade e desigualdade são relativos em matéria tributária, cabendo a permanente confrontação entre duas ou várias situações para determinar se o tratamento deve ou não ser isonômico no que tange à carga dos impostos. Ex.: alíquotas diferenciadas do IR, de acordo com a igualdade e capacidade contributiva; isenção para contribuintes de menor capacidade contributiva ou para microempresas (inclusive como forma de realizar a extrafiscalidade). Para Roque Antonio Carrazza, o princípio da igualdade exige que a lei, tanto ao ser editada, quanto ao ser aplicada: a) não discrimine os contribuintes que se encontrem em situação jurídica equivalente; b) discrimine, na medida de suas desigualdades, os contribuintes que não se encontrem em situação jurídica equivalente. (Curso de Direito Constitucional Tributário, Ed. Malheiros, 28ª. Ed., 2012, p.101). Embora a apuração da capacidade contributiva seja o melhor critério para o julgamento de igualdade entre os sujeitos passivos de uma obrigação tributária, não se pode confundir-los. Em determinados casos, a finalidade da norma tributária pode ter motivação diferente da arrecadatória, quando então a comparação não pode ser determinada pela capacidade contributiva, mas por outro fator ou motivo a ser agregado à norma discriminatória. Para que se concretize a igualdade substancial em determinadas situações, é necessário investigar se a medida de comparação utilizada pelo legislador é adequada, se o elemento indicativo desta medida é apto para traduzi-la, se a discriminação realizada concretiza a finalidade da diferenciação e, o mais importante, se a finalidade é protegida legal ou constitucionalmente. No caso em apreço, verifico que a Lei n.º 12.844/2013 acrescentou o inciso XIII ao 3º do art. 8º da Lei n.º 12.546/2011, para incluir no rol das empresas que contribuirão à alíquota de 2% sobre sua receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, as empresas que realizam operações de carga, descarga e armazenagem de contêineres em portos organizados, enquadradas nos grupos dentre os quais se encontra a impetrante (fl. 38). Observa-se claramente que, no ponto, a norma especial (Lei n.º 12.546/2011) revogou a norma geral (Lei n.º 8.213/91), visto que o legislador, ao tratar pontualmente acerca da base de cálculo e a incidência das contribuições previdenciárias das empresas elencadas na Lei n.º 12.546/2011, o fez de maneira específica. Assim, verifico tratar-se de uma espécie de benefício tributário especial, decorrente de certas peculiaridades dos agentes econômicos ali contemplados, sendo imperioso frisar que a postura adotada pelo legislador se deu com o objetivo de estimular a competitividade e a agregação de conteúdo nacional, além de promover o investimento, a inovação tecnológica e a produção local. Postura essa amparada no art. 3º, inciso II, da Constituição Federal, segundo o qual, constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil garantir o desenvolvimento nacional. Não obstante a alegação da impetrante no sentido de que a norma causou-lhe prejuízos, a Lei n.º 12.546/2011 não previu qualquer exceção quanto à obrigatoriedade da substituição, o que enseja o cumprimento por todas as empresas que se enquadrem nas situações ali estabelecidas, justamente para se manter a isonomia em relação a todas elas, não havendo que se falar em inobservância deste princípio, ante a ausência de equivalência de situações com outros agentes econômicos dedicados a outros ramos empresariais. Nesse sentido o seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECRETO Nº 44971/2000 - CONCESSÃO DE MORATÓRIA - EXCLUSÃO DE CONTRIBUINTES BENEFICIADOS PELO PARCELAMENTO DE DÉBITOS - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DO CONTRADITÓRIO**. O artigo 1º, caput do Decreto n.º 44.971/2000, que dispôs sobre a concessão de moratória aos contribuintes com débitos decorrentes de operações ou prestações realizadas até 31 de dezembro de 1999, não violou os princípios constitucionais da isonomia e da livre concorrência ao excluir os contribuintes já beneficiados pelo parcelamento do débito, pois estes não se encontravam nas mesmas condições que os demais contribuintes. Recurso improvido. (STJ, ROMS 2001.01.453603, DJ 26/08/2002) Por fim, cabe acrescentar que a jurisprudência tem rechaçado a possibilidade do Poder Judiciário alterar o rol de contribuintes

favorecidos por determinado benefício fiscal, atuando como legislador positivo, em violação ao princípio da separação dos poderes (STF, AI-AgR 836442, Rel. Min. DIAS TOFFOLI). Por tudo que foi acima consignado, em juízo preliminar, não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações trazidas pela impetrante, autorizadora do deferimento do pedido de liminar. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Assim sendo, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

**0004669-29.2014.403.6130** - MULTISAT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA X NEWCARD - SOLUCOES INTEGRADAS EM MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP  
Aceito a conclusão nesta data. Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;- Junte cópia autenticada ou declaração de autenticidade do contrato social juntado às fls. 28/41. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda destinadas ao aparelhamento das contrafés, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

**0004670-14.2014.403.6130** - MULTISAT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA X NEWCARD - SOLUCOES INTEGRADAS EM MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP  
Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;- Junte cópia autenticada ou declaração de autenticidade do contrato social juntado às fls. 25/48. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda destinadas ao aparelhamento das contrafés, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

**0004672-81.2014.403.6130** - MULTISAT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA X NEWCARD - SOLUCOES INTEGRADAS EM MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP  
Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;- Junte cópia autenticada ou declaração de autenticidade do contrato social juntado às fls. 39/52. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda destinadas ao aparelhamento das contrafés, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

**0004677-06.2014.403.6130** - MAGDA APARECIDA PEREIRA DE MESQUITA(SP240418 - VANESSA VAZ COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP  
Aceito a conclusão nesta data. Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:- Apresente cópia autenticada ou declaração de autenticidade dos documentos juntados às fls. 28/41, bem como a via original da Guia de Recolhimento da União juntada a fl. 49. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda destinadas ao aparelhamento das contrafés, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004717-85.2014.403.6130** - TELEFONICA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Regularize a requerente sua representação processual, tendo em vista que o instrumento de procuração não acompanhou a petição inicial, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

## **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000322-50.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ERIBERTO FABRICIO CAMPOZAN FERRIGATO

SENTENÇATrata-se de ação de notificação judicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ERIBERTO FABRICIO CAMPOZAN FERRIGATO, pela qual se pretende que seja a parte ré notificada à efetivação do pagamento de todas as parcelas a que se obrigou pelo Contrato de Arrendamento Residencial celebrado com a parte autora. Pela petição de fl. 30, a parte autora noticiou acordo extrajudicial entre as partes, requerendo o recolhimento de eventual mandado de citação. É o relatório. Decido. A parte autora noticiou composição extrajudicial firmada entre as partes (fls. 30/33). Dessa forma, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir, por causa superveniente. De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. A tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve citação. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0000544-18.2014.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP155332 - CIBELE APARECIDA DE GOUVEA E SP171560 - CÉSAR AUGUSTO FERREIRA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP168979 - WALDEMIR PERONE E SP130952 - ZELMO SIMIONATO E SP101458 - ROBERTO PODVAL)

DECISÃO Trata-se de autos de medidas assecuratórias, relacionados ao Inquérito Policial nº 0011278-40.202.403.6181, instaurado para apurar os crimes previstos nos artigos 312 e 317 do Código de Penal e artigo 89 da Lei nº 8.666/93, eventualmente perpetrados por empresas e pessoas físicas relacionadas à gestão das referidas empresas e ao município de Jandira. Fls. 693/703: ELIZABETE IGNEZ PAULINO CAVALCANTE, JOSÉ FERNANDES CAVALCANTE, DANIEL AUGUSTO CAVALCANTE, RENATA MAZZETTO CAVALCANTE, DANIELE CAVALCANTE E DEBORA CAVALCANTE requerem o levantamento do sequestro, entendendo que a medida processual cautelar no processo penal não pode servir como forma de antecipação da sanção penal, sob pena de ferir o princípio da presunção de inocência. Entende-se ser necessária a presença do *fumus bonis iuris* e do *periculum in mora*, o que não teria sido demonstrado nos autos, inclusive, por não haver prova de que os petionários pretendessem se desfazer dos bens. Ademais, inexistiria prova da origem ilícita dos bens objeto de sequestro, sendo certo que alguns bens foram adquiridos antes dos fatos ora investigados. Por tais motivos, requerem o levantamento do sequestro. Subsidiariamente, afirma-se que há excesso no sequestro cautelar, uma vez que a medida alcançou R\$3.334.831,45 (três milhões, trezentos e trinta e quatro mil, oitocentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos), que o valor deveria ter se limitado a R\$2.198.032,34 (dois milhões, cento e noventa e oito mil, trinta e dois reais e trinta e quatro centavos) e que o sobrepreço apurado pelo Tribunal de Contas da União totalizaria apenas R\$1.456.375,75 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e seis mil, trezentos e setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal propõe o indeferimento dos pleitos formulados pela defesa. É o relato do necessário. Decido. Não assiste razão às partes requerentes. Não há que se falar em prejuízo ao princípio da presunção de inocência em decorrência da aplicação de medida cautelar de ordem processual penal. A medida não possui caráter de sanção ou permanente, sendo garantido à parte o direito à ampla defesa no processo penal, em todas as suas facetas. Por ocasião do deslinde processual, não pendendo sobre algum dos requerentes uma condenação, proceder-se-á ao levantamento de seus bens sequestrados por medida cautelar. Conforme já exposto por este Juízo à fl. 73/verso, o sequestro de bens é medida que visa à recuperação do proveito do crime e à reparação dos danos provenientes das práticas delituosas, não havendo distinção entre bens lícitos e ilícitos dos potenciais autores do crime. Assim, a data da aquisição do bem ser anterior à eventual prática delituosa não impede o sequestro de bens. O *periculum in mora*, assim como o *fumus comissi delicti* ou o *fumus bonis iuris*, restou cabalmente apontado nos autos. Em consonância com o apontado à fl. 74, o *fumus comissi delicti* decorre dos fortes indícios de dispensa indevida de licitações, de majoração dos valores cobrados nos contratos de compra e venda celebrados com a Administração Pública e da obtenção de vantagem financeira para os envolvidos no esquema fraudulento. Ainda, este juízo expressou na mesma ocasião que o *periculum in mora* consistiria na

possibilidade dos envolvidos se desfazerem ou ocultarem seus bens, com vistas a escaparem dos efeitos de eventual condenação penal. Curial ressaltar que, em conformidade com os apontamentos do I. Procurador da República, o periculum in mora encontra-se demonstrado, também, pelos vestígios de confusão entre os patrimônios e empresas dos requerentes com os de seus familiares e dos sócios das empresas criadas, inclusive com a participação de interposta pessoa (laranja) para ocultação dos reais sócios das empresas no esquema criminoso. No que concerne ao excesso de penhora, o valor utilizado por este Juízo para deferimento da medida cautelar baseou-se nos laudos de fls. 170/177 e 235/243 dos autos nº 0011278-40.2012.403.6181 (inquérito policial), elaborados pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal. A metodologia utilizada na realização daquelas perícias pode ser diferente da utilizada pelo Tribunal de Contas da União. Todavia, o trabalho elaborado por ambos os órgãos goza de presunção relativa de legitimidade. Portanto, a impugnação a qualquer dos laudos deve ser feita por via adequada. Deve-se ressaltar, ainda, a independência das esferas de atuação dos Tribunais de Contas, da Polícia Judiciária e do Ministério Público. Em brilhante voto no bojo da ação penal 565, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, a Ministra Carmem Lúcia assim se manifestou: (...) o regime constitucional de controle da res publica não importa em dependência das esferas penal e administrativa quanto ao controle da licitude de procedimentos licitatórios. A competência dos Tribunais de Contas limita-se à aferição das regularidades formais dos atos que envolvam dinheiro, bens e valores públicos, sendo que seu pronunciamento final, quer pela regularidade, quer pela irregularidade das contas examinadas, não é definitivo para evidenciar indícios de materialidade dos crimes de fraude no procedimento licitatório e formação de quadrilha, apurados na presente ação penal, inexistindo razões lógicas ou jurídicas para entendê-lo como condição de procedibilidade da persecução criminal. As condutas que, em tese, constituem os delitos definidos na Lei 8.666/93 estão além do controle formal da legalidade da despesa e da economicidade dos contratos, realizado pelos Tribunais de Contas. Não obstante a aparência de legalidade, pode o procedimento licitatório lesar a moralidade administrativa, a lisura do certame e o patrimônio estatal como bens jurídicos penalmente relevantes e poder (sic) atentar contra a legislação penal vigente. No mesmo sentido: INQUÉRITO POLICIAL. DISPENSA IRREGULAR DELICITAÇÃO, FRAUDE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA DEBITADA À PACIENTE. AUSÊNCIA DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO SOBRE A REGULARIDADE OU IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO DE OBRAS EM AEROPORTOS BRASILEIROS. IMPROCEDÊNCIA DA TESE DEFENSIVA. FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. ORDEM DENEGADA. (...) 3. Eventual decisão do Tribunal de Contas da União sobre as contas da Administração não constitui condição de punibilidade dos crimes da Lei 8.666/1993. A relação entre a esfera de contas e a esfera judicial-penal é de independência. Essas instâncias são independentes ou autônomas, não ficando condicionadas a abertura do inquérito nem a propositura da denúncia à conclusão de um eventual processo de julgamentos de contas em qualquer Tribunal de Contas do País, inclusive o TCU. 4. Os Tribunais de Contas não se destinam especificamente a velar pelo princípio do sistema penal eficaz, mas à função que a própria Lei Maior do País designa por controle externo. A previsão constitucional desse aparato orgânico-funcional de controle externo não tem outro objetivo imediato senão o de evitar o desgoverno e a desadministração. Controle externo em que avulta o poder-dever de julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público e de fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município (incisos II e VI do art. 71 da Constituição Federal). Procedimentos em que se aferem a legalidade, a legitimidade e a economicidade das práticas públicas. 5. A investigação propriamente penal, tão própria da Polícia quanto do Ministério Público, pouco tem a ver com o Sistema Tribunais de Contas, porque os Tribunais de Contas, a partir do TCU, são órgãos de controle externo das unidades administrativas de qualquer dos três Poderes da República, e desempenham uma função que não é a jurisdicional. Atuando eles ora autonomamente ou sem nenhum vínculo com o Poder Legislativo, ora por modo auxiliar ao controle externo que também é próprio do Poder Legislativo. (...) (Habeas Corpus 103.725, Relator o Ministro Ayres Britto, DJ 1º.2.2012 - grifos nossos) Nessa esteira, não se fazendo nem mesmo necessária a averiguação do Tribunal de Contas da União para configuração do crime de fraude à licitação, entendo pela total possibilidade de vinculação dos valores apontados pela autoridade policial para balizar as medidas cautelares neste momento processual. Ressalto a impossibilidade de se ter uma visão completa dos valores necessários para eventual ressarcimento ao erário e pagamento de penas pecuniárias, multas, custas processuais etc na atual fase da investigação, podendo, inclusive, tais valores ser superiores aos que limitaram a constrição de bens dos investigados. Assim, a medida cautelar deve ser deferida com fulcro no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Note-se que este Juízo proferiu a decisão que determinou o sequestro de bens com base no valor apontado como prejuízo causado pela empresa pela qual cada investigado é responsável. Tal valor foi utilizado meramente como meio para mensurar os bloqueios de forma a atender os princípios supramencionados. Não se discutirá, por ora, os limites da participação de cada sócio em eventual prejuízo ao erário público, mesmo porque poderá averiguar-se ao fim de eventual ação penal que nem todos os investigados, efetivamente, foram

responsáveis pelos prováveis fatos delituosos. Diante do exposto, indefiro o pleito de levantamento das constrações e devolução dos bens e valores dos peticionários, mantendo inalteradas as medidas já decretadas. Conforme determinado nos autos nº 0001804-33.2014.40.6130, oficie-se o Núcleo de Criminalística da Polícia Federal, a fim de que aquele núcleo proceda à avaliação do veículo MITSUBISHI PAJERO DAKAR, EPQ 2284 (IPL nº 285/2012-11), enviando a este Juízo o respectivo laudo até o dia 10/11/2014. Após, encaminhe-se cópia de fls. 719/721 e do laudo de avaliação do veículo à Central de Hastas Públicas Unificadas, a fim de que se proceda à alienação antecipada nos leilões dos dias 09/02/2015 e 11/02/2015, Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001101-39.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X SILVANO CICERO DA SILVA X ERENI ALVES DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SILVANO CICERO DA SILVA, em que se pretende a reintegração na posse do imóvel localizado na Rua Pedro Valadares nº 341, bl. 10, apto. 08, Jd. Vitápolis, Itapevi, CEP.: 06693-270, objeto do contrato de arrendamento residencial do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. À fl. 138, sobreveio petição da autora requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da desocupação voluntária do imóvel. É o relatório. Decido. Considerando que a parte autora noticiou a perda do objeto, acolho o pedido de extinção do feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve citação. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002877-40.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE NILSON DOS SANTOS

SENTENÇA Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ NILSON DOS SANTOS, em que se pretende a reintegração na posse do imóvel localizado na Estrada das Acácias nº 820, bl. C, apto. 42, Vila Silvania, Carapicuíba, CEP.: 06385-023, objeto do contrato de arrendamento residencial do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. À fl. 138, sobreveio petição da autora requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento da dívida. É o relatório. Decido. Considerando que a parte autora noticiou a perda do objeto, acolho o pedido de extinção do feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve citação. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012601-51.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO PEREIRA SIMOES(SP220535 - FABIO AUGUSTO PARRA RODRIGUES)

A resposta à acusação de fl. 138 não atinge a finalidade do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Como é sabido, e conforme a doutrina atual, a resposta escrita do referido artigo exige argumentação substancial, de modo a influir em possível absolvição sumária do réu, abordando, em especial, questões relativas ao mérito da acusação, como emanção do princípio constitucional da ampla defesa. Sendo assim, reabra-se o prazo de 10 (dez) dias à defensora dos réus, para oferecimento da resposta escrita nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o réu pessoalmente, a fim de que, por meio do advogado já constituído ou de novo advogado, apresente resposta à acusação que atenda aos padrões mencionados, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, designar-se-á defensor dativo. No prazo de 10 (dez) dias, o defensor do réu deverá promover a juntada de procuração. Publique-se.

**0000300-94.2011.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X DANIEL DE PAULA(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X MARCOS ANTONIO MARINHO VANDERLEI X ALEXANDRE ARAUJO X VALDINEY CLAUDIONOR DOS SANTOS X MOISES BRITO DA SILVA X TIAGO BRITO DA SILVA X WELSON RIBEIRO SOUZA  
Trata-se de ação penal referente a possível crime de contrabando. O Ministério Público Federal entende incabível a suspensão condicional do processo em razão da quantidade de mercadoria apreendida, questão de cunho subjetivo



que impediria a concessão do benefício. Assim, uma vez ausentes os requisitos subjetivos previstos no artigo 77 do Código Penal, c/c artigo 89 da Lei 9099/95, deverá a presente ação penal seguir o rito ordinário. Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino a CITAÇÃO do(s) acusado(s) para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constitua(m) advogado para responder por escrito à acusação, ou este Juízo lhe(s) nomeará um Defensor Público. Anoto que o não comparecimento do réu a qualquer ato processual do qual tenha sido intimado ou a mudança de seu domicílio sem comunicação prévia a este Juízo ensejarão o decreto da revelia do réu. Arrolando testemunhas, deverá a defesa informar e justificar expressamente a necessidade de que este Juízo proceda à intimação das mesmas. Do contrário, deverão as testemunhas de defesa comparecer perante este Juízo independentemente de intimação, sendo certo que o não comparecimento destas implicará em preclusão da prova testemunhal. Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Verifico que a defesa de Daniel já apresentou resposta à acusação às fls. 349/359, podendo a mesma aditar sua manifestação no prazo supra. Expeçam-se mandados de citação e precatória, devidamente instruídos com cópia de fls. 265/270, 273, 360/365 e deste despacho. Publique-se. Ciência ao MPF.

**0003886-71.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X GILMAR FRANCO LEME(SP305897 - ROGERIO LEANDRO)**

Procedo à intimação da defesa, para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000495-74.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO RODRIGUES BARBOSA(SP178418 - ENDERSON BLANCO DE SOUZA)**

Proceda a parte ré à regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração em via original, no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista a determinação de fl. 208, e em conformidade com o artigo 396-A do CPP, a defesa deverá JUSTIFICAR EXPRESSAMENTE a necessidade de que este Juízo proceda à intimação pessoal das testemunhas. Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que o réu justifique os motivos que tornam imprescindível a intimação judicial para que as testemunhas compareçam à audiência. Na ausência de manifestação das partes interessadas, ou não sendo apresentados motivos razoavelmente aptos a justificar a destinação do aparato estatal para a diligência, as testemunhas deverão comparecer perante este Juízo independentemente de intimação judicial, sob pena de preclusão da prova testemunhal. Deverá a defesa, em caso de necessidade de intimação das testemunhas, fornecer o endereço profissional atualizado de ROBERTO SATOSHI TANACA e JOSÉ ADONIS BARADEL CONCEIÇÃO. Remetam-se os autos ao parquet, para vista dos documentos trazidos aos autos pela Procuradoria da Fazenda Nacional e pela Delegacia da Receita Federal (fls. 219/225 e 232/239), bem como para manifestação acerca das preliminares de mérito levantadas pelo réu às fls. 240/265. Publique-se. Ciência ao MPF.

## **2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular**  
**Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria**

**Expediente Nº 1386**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000500-04.2011.403.6130 - UNIAO FEDERAL(SP181075 - REGINA CELIA CARDOSO) X RIPRELL EMBALAGENS INTELIGENTE LTDA.(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI)**  
Fls.67/86: Nada a deferir, uma vez que já existe neste autos notícia de parcelamento com determinação de suspensão por este Juízo. Cumpra-se integralmente o determinado na r. decisão de fl.66. Intime-se.

**0001855-49.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X COMERCIAL ANTONIO AGU LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)**  
Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista a exequente, para manifestar-se acerca do parcelamento noticiado pela empresa executada às fls.49/52. Intime-se.

**0001856-34.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X COMERCIAL ANTONIO AGU LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)  
Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista a exequente, para manifestar-se acerca do parcelamento noticiado pela empresa executada às fls.50/53. Intime-se.

**0005008-90.2011.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X TRANSPORTADORA MOTONOVE LTDA(SP028903 - CLOVIS ANTONIO MALUF) X LUCILIA ZANOTI SACHO X JOSE SANTOS SASSO X HELENA COMIN SASSO(SP028903 - CLOVIS ANTONIO MALUF)

Diante da manifestação da Exequente (fls. 98/100), comprovando que o acordo de parcelamento foi celebrado em data posterior ao bloqueio de valores (26/07/2013), tenho que a constrição deve ser mantida. Isso porque sendo a causa suspensiva da exigibilidade superveniente, esta não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos e, eventual liberação somente ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas. Destarte, proceda a Serventia o registro de minuta de transferência dos valores, no sistema BACENJUD, à ordem deste Juízo. No mais, considerando que a Executada já devidamente intimada da r. decisão que determinou a constrição (fl. 96) e manteve-se inerte, bem como face ao parcelamento celebrado, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente, razão pela qual, eventuais pedidos de desarquivamento do feito tão somente para acompanhamento do parcelamento não serão apreciados, sendo as respectivas petições devolvidas ao subscritor após cancelamento do protocolo. Intime-se e cumpra-se.

**0010814-09.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X GP COMERCIO DE PAPEIS LTDA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente, razão pela qual, eventuais pedidos de desarquivamento do feito tão somente para acompanhamento do parcelamento não serão apreciados, sendo as respectivas petições devolvidas ao subscritor após cancelamento do protocolo. Intime-se e cumpra-se.

**0016082-44.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016081-59.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X METUS INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP168670 - ELISA ERRERIAS)

Suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

**0000053-79.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X ABILITY TECNOLOGIA E SERVICOS S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Fls. 227/239: Tendo em vista a petição e documentos apresentados pelo Executado, por cautela, determino o recolhimento do mandado de penhora expedido à fl. 226, independentemente de cumprimento. Comunique-se, com urgência, à CEMAN, via correio eletrônico. Ato contínuo, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento. Com a resposta, tornem conclusos. Publique-se a presente e cumpra-se.

**0002567-05.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X COMERCIAL MOVEIS DAS NACOES - SOCIEDADE LIMIT(SP330896 - VITOR RAMOS MELLO CAMARGO)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista a exequente, para

manifestar-se acerca do parcelamento noticiado pela empresa executada às fls.50/56. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 1394**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002257-19.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001204-03.2014.403.6133) MOGIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1747 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO)

Recebo a manifestação da embargante de fls. 171/173 como emenda a inicial e suspendo o curso dos embargos, por 90 (noventa) dias.Após, conclusos.Intime-se.

**0002961-32.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000850-46.2012.403.6133) EMPRESA BRASILEIRA CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove a tempestividade destes embargos, juntando aos autos cópia de sua intimação para interposição dos mesmos.Sem prejuízo, proceda-se ao apensamento destes aos autos principais.Após, conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002019-05.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X MAURICIO FERNANDEZ PROMOCOES E COMUNICACOES LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X GIUSEPPE MAURICIO FERNANDEZ X ANGEL CORSINO FERNANDEZ MONTES

Ante a sentença proferida nos autos dos embargos, manifeste-se a exequente requerendo o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0002935-39.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FEUER PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X NELSON FEUER(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para intimação do(a)s executado(a)s quanto ao(s) comprovante(s) de depósito(s) juntado(s) às fls. 53/55, nos valores de R\$ 2.643,07, R\$ 412,14 e R\$ 270,84, referente ao bloqueio de valores efetuado pelo sistema BACENJUD. Fica o(a) executado(a), por meio do advogado constituído nos autos, intimado da penhora de referido(s) valor(es), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do despacho de fls. 198, item 2.1.Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fls. 198 e 214.Fls. 214: Vistos.Os argumentos trazidos na petição de fls.207/209 foram apreciados na decisão de fl.105 e no agravo de instrumento nº 0025421-55.2009.4.03.0000/SP (cópia da decisão às fls.204/206), de forma que a matéria encontra-se preclusa.No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fl.198.Intime-se.Fls. 198: Fls. 188: Defiro. Proceda-se ao desentranhamento das peças de fls. 140/181 para juntada aos autos correlatos (autos redistribuídos a este Juízo sob nº 0006456-89.2011.403.6133). Cota retro: Tendo em vista que a empresa executada não foi citada até a presente data, proceda-se à sua citação por AR, representada pelo sócio NELSON FEUER, no endereço de fls. 82. Efetuada a citação, informe a exequente a situação atualizada do crédito, bem como o seu valor total e devidamente atualizado. Após, se em termos, defiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, conforme requerido pela exequente. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores

suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da União. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, inã penhora no prazo de 30 (trinta) dias. .PA 0,10 Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, FICANDO A EXEQÜENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

**0003089-57.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X NUCLEO DE EDUCACAO E CULTURA ESTANCIA DOS REIS S/C LTDA(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO)**

Fls. 183/213: Presentes as hipóteses previstas no artigo 185-A do CTN, declaro a indisponibilidade de bens e direito do(a)s executado(a)s, limitada ao valor do débito, e suspendo o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80. Expeçam-se os ofícios solicitados pela exequente. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a localização de bens penhoráveis, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

**0003327-76.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS HENRIQUE L CASSILLAS**

Apresente a exequente nos autos o valor do débito atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 0668792. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 88/89, que deverá ser publicado conjuntamente com esta informação. Int.RECONSIDERO a decisão que determinou o sobrestamento do feito, comunicando-se ao ilustre relator do Agravo de Instrumento. 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80. 2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos. 3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União. 5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital. 6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. 6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo

para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

**0003455-96.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TURUO GUNJI(SP131565 - ROBSON SARDINHA MINEIRO)

Fls. 93: Proceda a executada ao depósito solicitado pela serventia extrajudicial, às fls. 88 dos autos, a fim de se dar cumprimento ao mandado de cancelamento da penhora já expedido, o que deverá ser efetuado diretamente junto ao 2 CRI.No mais, cumpra-se a sentença proferida às fls. 86.Intime-se e cumpra-se.

**0004203-31.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X RECAPAGENS BUDINI LTDA(SP228680 - LUCAS CONRADO MARRANO)

Fls. 113/114: Por ora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 103/104. Fls. 115/116: Proceda-se ao desentranhamento das petições dos autos, com entrega ao subscritor, que deverá comparecer em secretaria para retirada, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que o requerente não é parte no presente feito. Fls. 117/118 e 120/121: esclareça a executada seu pedido, uma vez que não há nomeação de depositário nos autos. Proceda ainda à regularização da sua representação processual, com a juntada de procuração e do contrato social da empresa.Solicite-se informações ao Juízo da 8ª Vara Federal de São Paulo quanto à disponibilização de valores para estes autos, em virtude da penhora efetuada às fls. 99.Após, dê-se vista à exequente para informações quanto ao parcelamento do débito. Cumpra-se e intime-se.

**0004441-50.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COML/ DOURO LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a exequente se manifeste em prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 22/23, item 5, haja vista a juntada do avisto de recebimento negativo da carta de citação expedida.1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

**0004677-02.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X MARCOS PAULO MONTEIRO

Trata-se de processo no qual foi determinado o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (juntada retro), constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da

execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, bem como para manifestar-se em prosseguimento da execução, nos termos do quanto já determinado às fls. 51, item 3. Cumpra-se e intime-se.

**0004757-63.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANGELA S PEREIRA MOGI DAS CRUZES - ME

Trata-se de processo no qual foi determinado o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (juntada retro), constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, devendo manifestar-se em prosseguimento do feito, nos termos do quanto já determinado às fls. 30/31, itens 5 e 6. Cumpra-se e intime-se.

**0005487-74.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X HOSPITAL E MATERNIDADE MOGI DOR LTDA(SP015018 - MARIO ISAAC KAUFFMANN E SP122010 - PAULO EDUARDO DE FARIA KAUFFMANN)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para intimação do(a)s executado(a)s quanto ao(s) comprovante(s) de depósito(s) juntado(s) às fls. 108/109, referente ao bloqueio de valores efetuado no BACENJUD. Fica o(a) executado(a), por meio do advogado constituído nos autos, intimado da penhora de referido(s) valor(es), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80. 2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos. 3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital. 6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente. Eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. 6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

**0005681-74.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X MOGIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA)

Fls. 147: Defiro o apensamento requerido, nos termos do artigo 28 da Lei 6.830/80. Proceda-se nestes autos à formalização da penhora do imóvel registrado sob nº 41.075, no 1 CRI de Mogi das Cruzes, conforme nomeação à penhora efetuada nos autos a serem apensados, condicionado à apresentação pela executada, nestes autos, dos documentos solicitados (matrícula atualizada, carta de anuência do proprietário e três avaliações para o imóvel). Cumpra-se e intime-se.

**0005849-76.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE MIRAGAIA RIBEIRO JUNIOR(SP248206 - LETHICIA ANDREUCCI MIRAGAIA RIBEIRO)

Fls. 94/98: Oficie-se à agência bancária de fls. 59 para transferência do valor depositado para a conta indicada pela exequente às fls. 98, devendo ser informado a este Juízo o cumprimento da determinação, informando-se ainda o valor do saldo transferido, que deverá ser devidamente corrigido e atualizado. Fls. 92/93: Regularize a executada o depósito efetuado, uma vez que efetuou o pagamento em guia GRU, com código referente a custas judiciais, devendo proceder a novo depósito em conta judicial na Caixa Econômica Federal agência 3096, podendo requerer a restituição dos valores pagos indevidamente, observando-se os trâmites legais. Cumpra-se e intime-se.

**0006583-27.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PRYSCILA LAERA

Trata-se de processo no qual foi determinado o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (juntada retro), constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, bem como para manifestar-se em prosseguimento da execução, nos termos do quanto já determinado às fls. 72/73, item 3. Cumpra-se e intime-se.

**0007119-38.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X WALLOFF ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X VANIA SALETE FERNANDES DA SILVA(SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA) X WALTER LOHNHOFF JUNIOR

CORREÇÃO DO TEXTO DO DESPACHO E REPUBLICAÇÃO: fLS. 128Vº: Defiro. Proceda-se à penhora do (s) imóvel(is) indicado(s) pela exequente, registrado sob nº 46.129, no 1º CRI, de propriedade do(a) executado(a) VANIA SALETE FERNANDES DA SILVA - CPF 876.199.638-91, o(a) qual fica nomeado(a) como depositário(a) do(s) imóvel(is). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente servirá como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REGISTRO a ser encaminhada para a Central de Mandados para cumprimento da diligência acima mencionada, bem como para que: AVALIE o (s) bem (ns) penhorado(s); INTIME(S)-SE O(A)(S) EXECUTADO(A)(S) DA PENHORA e AVALIAÇÃO EFETUADAS, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para embargos. Não sendo encontrado(a)(s) para intimação pessoal, e comprovadas pela exequente as diligências realizadas no sentido de sua localização, intime(m)-se por Edital. INTIME-SE, se houver, o cônjuge do(a) executado(a) indicado na matrícula do imóvel. INTIME-SE eventual credor com garantia real registrada na matrícula do imóvel; INTIME O(a) DEPOSITÁRIO(a), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado. PROVIDENCIE O REGISTRO da(s) penhora(s) no Cartório de Registro de Imóveis. 1. Havendo a penhora e intimação do executado, e transcorrido in albis o prazo para os embargos, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Não havendo a penhora do bem, manifeste-a exequente requerendo o quê de direito no prazo de 30 (trinta) dias. C U M P R A - S E INTIME-SE na forma e sob as penas da lei, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.

**0008501-66.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X RACY SERVICOS S/C LTDA X JORGE JUAN CARLOS PIMENTEL ARANGUIZ(SP225276 - FERNANDA AMARO DE LIMA)

Intimação do(a)(s) executado(a)(s) quanto ao(s) comprovante(s) de depósito(s) juntado(s) às fls. 204/208, nos valores de R\$ 3.688,82, R\$ 1.262,60, R\$ 53,14, R\$ 64,80 e R\$ 85,16, referentes ao bloqueio de valores efetuado pelo sistema BACENJUD. Fica o(a) executado(a), por meio do advogado constituído nos autos, intimado da penhora de referido(s) valor(es), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do despacho de fls. 157/158, item 2.1.

**0008635-93.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X ORACULO DO SOM COMERCIAL LTDA(SP189413 - ALAN TADEU DA ROCHA DOMINGUES) X PERCY AIRES ROCHA DOMINGUES

Fls. 128: Intime-se a executada para que requeira o parcelamento do débito ou pagamento à vista pelas vias administrativas, junto à Receita Federal, com comprovação nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada



aos autos, dê-se vista à exequente e voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação, prossiga-se a execução nos termos da determinação de fls. 115, item 3 e seguintes.Int.

**0009815-47.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X FEUER PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X NELSON FEUER(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para intimação do(a)s executado(a)s quanto ao(s) comprovante(s) de depósito(s) juntado(s) às fls. 294, no valor de R\$ 2.981,67, referente ao bloqueio de valores efetuado pelo sistema BACENJUD. Fica o(a) executado(a), por meio do advogado constituído nos autos, intimado da penhora de referido(s) valor(es), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do despacho de fls. 283/284, item 1.3.1. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 1.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União. 3. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital. 4. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. 4.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

**0010407-91.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROSANE TONDO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a exequente se manifeste em prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 43/44, item 5, haja vista a juntada do avisto de recebimento negativo da carta de citação expedida. Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento, prossiga-se. PA 1,5 os honorários advocatícios em 10% do valor da causa. PA 1,5 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80. 2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos. 3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.



Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

**0010845-20.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X JUSTO & AMPARO LTDA(SP188093 - GABRIELA CARUSO JUSTO) X DOMINGOS PINTO JUSTO X MARIA AMPARO CARUSO JUSTO

Certifique-se o decurso do prazo para pagamento dos coexecutados citados às fls. 118. Concedo à advogada GABRIELA CARUSO JUSTO, OAB/SP 188.093, nos termos do art. 37, in fine, do CPC, a prorrogação, por 15 (quinze) dias, para juntada aos autos do instrumento de mandato, regularizando a representação processual do(s) executado(s) que representa.Após, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre o Aviso de Recebimento negativo de fls. 114.Cumpra-se. Intime-se.

**0011633-34.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X WOODDESIGNER IND E COM DE MOVEIS LTDA(SP047672 - GUERINO BERTAIOLLI JUNIOR) X MARIO ALEXANDRE CARVALHAL DE ALMEIDA(SP166930 - ROGÉRIO SUARES BIZERRA) X SELMO ROBERTO SANTOS

Inicialmente, tendo em vista a redistribuição dos feitos em virtude da instalação da 2.ª Vara Federal nesta Subseção, nos termos do art. 134, do Prov. CORE 64/05, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a redistribuição por dependência do processo n. 0011634-19.2011.4.03.6133 a esta demanda, nos termos do art. 28, parágrafo único da Lei n. 6.830/80.No mais, verifico que os bens penhorados às fls. 09/11 foram arrematados, conforme informações de fls. 16/17 e petição de fls. 88/89. Por sua vez, o imóvel penhorado às fls. 116/123 desta e arretado às fls. 40/41 dos autos n. 0011639-41.2011.4.03.6133, foi declarado impenhorável, conforme certidão de fls. 373, da presente.Assim, para garantia da execução, restam penhorados os bens constantes no mandado de fls. 36/44 dos autos n. 0011634-19.2011.4.03.6133, em apenso, bem como os veículos bloqueados às fls. 391/394, destes autos principais.Desta feita, antes de apreciar o pedido de fls. 471, determino:1. proceda-se ao levantamento da penhora do imóvel matriculado sob n. 1.828, do 2.º CRIA de Mogi das Cruzes;2. lavre-se termo de penhora dos veículos bloqueados às fls. 391/394;3. após, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados (fls. 36/44 dos autos n. 0011634-19.2011.4.03.6133) e veiculos constantes no ofício de fls. 391/394.Concluídas as determinações, dê-se nova vista à exequente e tornem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

**0001250-60.2012.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X MOGIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA)

Prossiga-se o presente feito, bem como os autos apensados a este, apensados aos autos 0005681-74.2011.403.6133, em cumprimento à determinação proferida naqueles autos.Fls. 59/66: Defiro o prazo requerido para juntada dos documentos solicitados às fls. 58, sendo que deverão ser juntados nos autos principais 0005681-74.2011.403.6133, procedendo-se à formalização da penhora naqueles autos.Cumpra-se e intime-se.

**0002923-88.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MARCO YUJI FUJIMOTO IKEZAKI  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a exequente se manifeste em prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 28/29, item 5, haja vista a juntada do aviso de recebimento negativo.RECONSIDERO a decisão que determinou o sobrestamento do feito. 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima,

voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

**0003157-70.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SAO PAULO(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES TATI LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a exequente se manifeste em prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 12/13, item 5, haja vista a juntada do aviso de recebimento negativo.1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

**0003231-27.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SAO PAULO(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI) X MILANI SA ALIMENTOS E BEBIDAS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a exequente se manifeste em prosseguimento do feito, nos termos

do despacho de fls. 12/13, item 5, haja vista a juntada do avisto de recebimento negativo da carta de citação expedida.1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

**0004397-94.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X TATIANA CARVALHO ASSADI  
Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se e intime-se.

**0004405-71.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X GENI DE CAMARGO GUERGIK CAZAES LTDA ME  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a exequente se manifeste em prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 15/16, item 5, haja vista a juntada do avisto de recebimento negativo da carta de citação expedida.Reconsidero a decisão de arquivamento de fls. 10 e determino o prosseguimento da execução, ficando prejudicado o recurso de Apelação interposto.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor

suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

**0001512-73.2013.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISAIAS DE SOUZA MELO(SP272610 - CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA)

Fls. 73: Defiro. PROCEDA-SE à PENHORA DO(S) VEÍCULO(S) indicado(s) pela exequente, de propriedade do(a) executado(a), para satisfação do débito da presente execução, bem como ao IMEDIATO BLOQUEIO PELO SISTEMA RENAJUD.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente servirá como MANDADO DE PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO a ser encaminhada para a Central de Mandados para a penhora do(s) veículo(s), OU, CASO NÃO SEJA LOCALIZADO, PARA PENHORA LIVRE DE BENS, prosseguindo-se nos termos abaixo: INTIME-SE O(A) EXECUTADO(A) DA PENHORA EFETUADA, bem como do prazo para embargos; NOMEIE E INTIME O DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).1. Cumprido o mandado e transcorrido in albis o prazo para os embargos, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Não localizado o veículo, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de outros bens à penhora, expeça-se o necessário.Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente, a qual fica ciente da suspensão bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. C U M P R A - S E INTIME-SE na forma e sob as penas da lei, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.

**0003119-24.2013.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMERCIAL E INDUSTRIAL NUNEZ LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a exequente se manifeste em prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 12, item 5, haja vista a juntada do avisto de recebimento negativo da carta de citação expedida.1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos

financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

**0000679-21.2014.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ANA MARIA DE CASTRO PINTO

Trata-se de processo no qual foi determinado o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (juntada retro), constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, devendo manifestar-se em prosseguimento do feito, nos termos do quanto já determinado às fls. 24/25, itens 5 e 6. Cumpra-se e intime-se.

**0000753-75.2014.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA JUSSARA FERREIRA CERQUEIRA DAMACENO

Trata-se de processo no qual foi determinado o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (juntada retro), constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, devendo manifestar-se em prosseguimento do feito, nos termos do quanto já determinado às fls. 24/25, itens 5 e 6. Cumpra-se e intime-se.

**0001204-03.2014.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(SP248070 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X MOGIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA E SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Prossiga-se o presente feito apensado aos autos 0005681-74.2011.403.6133, em cumprimento à determinação proferida naqueles autos.Fls. 153//166: Ante a determinação de apensamento do presente feito aos autos 0005681-74.2011.403.6133, deverá a executada apresentar a nomeação do bem imóvel naqueles autos, apresentando carta de anuência do proprietário, bem como três avaliações para o bem oferecido. Cumpra-se e intime-se, prosseguindo-se nos autos principais.

**0001409-32.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIDAX TELESERVICOS S.A.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a exequente se manifeste em prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 12/13, item 5, haja vista a juntada do avisto de recebimento negativo da carta de citação expedida. 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80. 2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos. 3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital. 6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. 6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

**0001477-79.2014.403.6133** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MOGIPAR PARA-CHOQUES LTDA - ME  
Manifeste-se a exequente quanto à informação de parcelamento do débito acostada às fls. 22/34, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Portaria 668792.

**0001913-38.2014.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X MINUTH MAQUINAS DO BRASIL LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)  
Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando procuração nos autos, bem como cópia do contrato social da empresa ou do respectivo estatuto social a comprovar os poderes do outorgante da procuração, sob pena de desentranhamento da petição. Decorrido o prazo supramencionado sem que haja a regularização da representação processual pela executada, compareça o subscritor em secretaria para desentranhamento das petições supramencionadas no prazo de 5 (cinco) dias. Não comparecendo este, proceda a secretaria ao desentranhamento das referidas peças, arquivando-as em pasta própria. Após, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0002075-33.2014.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X HOSPITAL E MATERNIDADE MOGI DOR LTDA - ME(SP223219 - THALES URBANO FILHO E SP015018 - MARIO ISAAC KAUFFMANN)  
Fls. 24/39: Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando procuração aos autos em conformidade com o contrato social da empresa. Após, se em termos, dê-se vista à exequente para manifestação. Em caso contrário, proceda-se ao desentranhamento das peças dos autos, para entrega ao subscritor. Não comparecendo este em secretaria para retirada, archive-se em pasta própria. Intime-se e cumpra-se.

## **Expediente Nº 1406**

### **CARTA PRECATORIA**

**0002280-96.2013.403.6133** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUZANO - SP X FAZENDA NACIONAL X DAG QUIMICA IND COM E REPRESENTACOES LTDA(SPI01014 - JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP  
Fls. 253/255: Ante a informação de pedido de parcelamento do débito, determino a sustação e cancelamento das hastas públicas designadas às fls. 234. Comunique-se à Central de Hastas com urgência. Após, devolva-se a presente Carta Precatória ao Juízo Deprecante, com as cautelas e homenagens de praxe. Cumpra-se com urgência.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002810-66.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006979-04.2011.403.6133) FLAVIO ROSSO X RENATA IACOMINI ROSSO(SPI48466 - MURILO DA SILVA MUNIZ) X UNIAO FEDERAL X REX COMERCIO E REPRESENTACOES LIMITADA X LEE CHANG SING PEI

Inicialmente, retornem os autos ao SEDI para inclusão dos demais corréus no polo passivo da demanda, a saber: REX COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. e LEE CHANG SING PEI. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. comprove o esbulho ou turbação de seus bens, juntando aos autos cópia da constrição judicial do mesmo; e, 2. esclareça a divergência entre o valor atribuído à causa e o valor constante na guia de recolhimento de fls. 18/19. Sem prejuízo, proceda-se ao apensamento destes aos autos principais. Após, conclusos. Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001848-48.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SPI78378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CHURRASCARIA GALETO DE OURO LTDA(SPI98347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES E SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA)

Vistos. Considerando que não foram encontrados veículos em nome da executada, conforme consulta no sistema RENAJUD, ora anexada, manifeste-se a exequente.

**0003870-79.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SKENE PISOS INDUSTRIAIS S/C LTDA(SPI28381 - PAULO RODRIGUES DE SOUZA)

Fls. 144: Cumpra-se a determinação de fls. 134. Prossiga-se a execução.

**0004758-48.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SPI235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SECCO CONFECÇÕES LTDA - ME X CHRISTIANE WESTPHALEN X DAVI CARLOS CAVICCHIOLI DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a exequente se manifeste em prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 32/34, item 2, haja vista a juntada do mandado e da carta precatória negativos. Cota retro: certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 17vº que a empresa executada não está mais estabelecida no local, e diante da falta de comunicação aos órgãos competentes quanto à mudança de seu domicílio fiscal, verifica-se a dissolução irregular da empresa, o que legitima o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente e/ou administrador, o qual, nos termos do artigo 135 do CTN, é pessoalmente responsável pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Desta forma, defiro a inclusão no pólo passivo do(a)s sócio(a)s administrador(es) indicado(s) pela exequente às fls. 24. Encaminhe-se os autos ao SEDI para a devida inclusão no pólo passivo. Expeça-se Carta Precatória para citação do co-executado DAVI CARLOS CAVICCHIOLI DOS SANTOS, para cumprimento no endereço de fls. 27. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO Nº 1403/2012, a ser encaminhada para a Central de Mandados para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei, devendo o Sr. Oficial de Justiça efetuar as seguintes diligências: CITE(M)-SE O(A)(S) SÓCIO(A)(S) CHRISTIANE WESTPHALEN - CPF 145.248.338-89, com endereço na AV. FRANCISCO RODRIGUES FILHO, 5508, S5, VILA SUÍSSA, MOGI DAS CRUZES - CEP 08810-000, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/80, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa conforme petição inicial e despacho que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais, no valor de R\$ 765,52 (setecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até 13/03/2012 ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6830/80).

1. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. Ultrapassado o prazo do art. 8º, sem que haja o pagamento ou a garantia da execução, PROCEDA-SE À PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, INTIMANDO-SE O(A) EXECUTADO(A) DA PENHORA EFETUADA, bem como do prazo para embargos. INTIME-SE ainda o cônjuge do(a) executado(a), se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel; PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado. Transcorrido in albis o prazo para os embargos, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oferta de bem à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente. Eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. C U M P R A - S E INTIME-SE na forma e sob as penas da lei, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.

**0004996-67.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X PREF MUN BIRITIBA MIRIM

Fls. 28/32: Anote-se. Cite-se a executada para oposição de embargos no prazo legal, nos termos do artigo 730 do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente servirá como MANDADO DE CITAÇÃO a ser encaminhada para a Central de Mandados para a diligência acima mencionada. C U M P R A - S E INTIME-SE na forma e sob as penas da lei, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a exequente se manifeste quanto à juntada do mandado de fls. 35/36, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18 de setembro de 2014. Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fl. 33.

**0005478-15.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X LOJA DO PINTOR TINTAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (SP175630 - FERNANDA BOLDRIN ALVES PINTO)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0005522-34.2011.403.6133** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X JOSE ANTONIO DA SILVA LIMA

Fls. 73/94: defiro. Proceda-se primeiramente a nova tentativa de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, conforme requerido pela exequente, devendo os autos serem remetidos à Central de Mandados para cumprimento da ordem de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução,



proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), defiro o quanto requerido no item b de fls. 74. Expeça-se o necessário. Cumpra-se e intime-se.

**0005554-39.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IVAN CAVALCANTI LIMEIRA(SP098531 - MARCELO ANTUNES BATISTA E SP345413 - DELFINO OLIVEIRA MELO)

Fls. 76/138: Defiro o pedido de Justiça Gratuita, bem como a tramitação prioritária do feito. Anote-se. Trata-se de processo no qual foi determinado o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (fls. 74/75), no valor de R\$ 3.445,96 de titularidade do executado Ivan Cavalcanti Limeira, este peticionou nos autos pleiteando o desbloqueio do valor, em virtude de tratar-se de conta poupança, bem como de conta salário destinada ao recebimento de verbas salariais e proventos. Verificado os documentos juntados pelo co-executado, verifico que parte do valor bloqueado refere-se à conta poupança, no total de R\$ 2.029,14 (fls. 85), sendo, portanto, inferior à 40 salários mínimos. A outra parte bloqueada, comprovou o co-executado tratar-se de parte de seu salário, bem como de proventos de aposentadoria, conforme documentos de fls. 85, 91 e 104. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação total do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, bem como para indicar bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias, prosseguindo-se nos termos dos itens 8 e 9 do despacho de fls. 47. Cumpra-se com urgência e intime-se.

**0006142-46.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RETIFICADORA MOTOBRAZ LTDA(SP042442 - LEILA MARIA LEAL DE CARVALHO)

Manifeste-se a exequente quanto à nomeação de bens à penhora efetuada às fls. 22/23, no prazo de 10 dias. Havendo concordância, lavre-se o termo de penhora, intimando-se a executada para comparecimento em secretaria. Em caso contrário, voltem os autos conclusos. Int.

**0006902-92.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X CENTURY - ZELADORIA E CONSERVACAO PATRIMONIAL LTDA X SUELI MOURA DA SILVA X MARCELINO AUGUSTO DA SILVA X EDSON RAIMUNDO DA SILVA(SP178870 - FERNANDA MARIA LOPES DE GODOY)

CORREÇÃO DO TEXTO E REPUBLICAÇÃO: fLS. 250: Defiro. Proceda-se à penhora do (s) imóvel(is) indicado(s) pela exequente, registrado sob nº 12.657, no 2º CRI, de propriedade do(a) co-executado(a) EDSON RAIMUNDO DA SILVA - CPF 009.700.718-84, o(a) qual fica nomeado(a) como depositário(a) do(s) imóvel(is). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente servirá como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REGISTRO a ser encaminhada para a Central de Mandados para cumprimento da diligência acima mencionada, bem como para que: AVALIE o (s) bem (ns) penhorado(s); INTIME(S)-SE O(A)(S) EXECUTADO(A)(S) DA PENHORA e AVALIAÇÃO EFETUADAS, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para embargos. Não sendo encontrado(a)(s) para intimação pessoal, e comprovadas pela exequente as diligências realizadas no sentido de sua localização, intime(m)-se por Edital. INTIME-SE, se houver, o cônjuge do(a) executado(a) indicado na matrícula do imóvel. INTIME-SE eventual credor com garantia real registrada na matrícula do imóvel; INTIME O(a) DEPOSITÁRIO(a), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado. PROVIDENCIE O REGISTRO da(s) penhora(s) no Cartório de Registro de Imóveis. 1. Havendo a penhora e intimação do executado, e transcorrido in albis o prazo para os embargos, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Não havendo a penhora do bem, manifeste-a exequente requerendo o quê de direito no prazo de 30 (trinta) dias. C U M P R A - S E INTIME-SE na forma e sob as penas da lei, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.

**0008466-09.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X LUMAR MOGI TRANSPORTES LTDA(MG031612B - PAULO RAMADIER COELHO) X ROSANGELA DE OLIVEIRA MAZANTI X GENI ALVES DE JESUS PEREIRA X JOSE DOS SANTOS X JOSE PAULO DE MACENA NETO(MG031612B - PAULO RAMADIER

COELHO)

Fls. 170: Defiro. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 156/168, conforme requerido. Proceda-se ainda à nova tentativa de bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud. Remetam-se os autos à Central de Mandados para cumprimento da ordem de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. .PA 0,10 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. .PA 0,10 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQÜENTE, NESTE CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

**0008820-34.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA) X REMBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP230574 - TATIANE MIRANDA)

Retornem-se os autos ao arquivo em cumprimento à decisão de fls. 257 e 273. Cumpra-se.

**0011248-86.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X E P T ENGENHARIA AUTOMACAO E COMERCIO LTDA(SP295365 - CHRISTIANE APARECIDA RODRIGUES E SP176591 - ANA LUCIA DIAS DA SILVA KEUNECKE) X EDILSON PUDO TORRES(SP295365 - CHRISTIANE APARECIDA RODRIGUES)

Intime-se o executado EDILSON PUDO TORRES para retirada do Alvará de Levantamento expedido em 30.10.2014, sob nº 86/2014, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

**0011708-73.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X POLIGLAS - INDUSTRIA DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA

Vistos. Antes de apreciar o recurso de Embargos de Declaração interposto às fls. 101/107, determino que a Fazenda Nacional/CEF comprove nestes autos a data do pagamento débito noticiado na ação de Embargos à Execução nº 0011709-58.2011.403.6133. Após, voltem conclusos.

**0001124-10.2012.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X DICIMOL MOGI DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA(SP154859 - MARCELO NUNES DE OLIVEIRA E SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CÉSAR SANTOS)

Ciência às partes do auto de constatação e do laudo de reavaliação de fls. 139/140. Fls. 130: Ante a informação de fls. 130 de requerimento de parcelamento do débito, cancelo as Hastas Públicas designadas às fls. 120.

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0003490-22.2012.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X MULTIVERDE PAPEIS ESPECIAIS LTDA(SP125900 - VAGNER RUMACHELLA)

Fls. 56/65: Defiro. Proceda-se ao apensamento dos feitos indicados pela exequente, devendo esta indicar o valor total e atualizado do débito. Após, proceda-se ao bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, prosseguindo-se nos termos da determinação de fls. 16, item 3 e seguintes. Cumpra-se e intime-se.

**0003504-06.2012.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X NILO DE ALMEIDA GUIMARAES(SP018416 - EDWARD JULIO DOS SANTOS E SP213188 - FLÁVIA ANDRESSA ALVES RICCI)

Não havendo a regularização da representação processual pelo executado, proceda-se ao desentranhamento da petição de fls. 57/66, devendo o peticionário retirá-la em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo o comparecimento, archive-em pasta própria. Proceda-se à transferência do valor bloqueado às fls. 67/68, em cumprimento à determinação de fls. 15, e prossiga-se em seus termos ulteriores. Cumpra-se e intime-se.

**0003624-49.2012.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X ANA MARIA ABREU SANDIM(SP077765 - HILDA DE LIMA DOMINGUES)

Fls. 42/43: Ciência à executada, devendo esta regularizar sua representação processual nos autos, juntando procuração. No mais, cumpra-se a determinação de fls. 25, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0000682-10.2013.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SI SERVICOS RADIOLOGICOS SOC EMP LTDA

Manifeste-se a exequente em prosseguimento da execução, nos termos do item 6 e 7 do despacho de fls. 13, haja vista a juntada do aviso de recebimento negativo da carta de citação expedida. Int.

**0000684-77.2013.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA JOSE GOMES

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0000750-57.2013.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X GILSONNEI VARGAS DA COSTA

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0001984-74.2013.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO SERGIO DOURADO(SP151730 - TANIA APARECIDA PECANHA SILVESTRE)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90

(noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0002106-87.2013.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PANAMBY CONSTRUÇÕES & TRANSPORTES LTDA(SP208331 - ANDREA DIAS PEREZ E SP221023 - FABÍOLA DA MOTTA CEZAR FERREIRA)

Fls. 173/174: Ante o valor ínfimo bloqueado, proceda-se ao desbloqueio. Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0000032-26.2014.403.6133** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X DANILA CRISTINA FERRO

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0000618-63.2014.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X NILSON ANTONIO SOARES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do(a)(s) exequente quanto à ausência de valores bloqueados no Bacenjud, devendo manifestar-se nos termos do despacho de fls. 08/09, item 5 E 6.1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por

1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. 6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

## **2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

**Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. NANCY MICHELINI DINIZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 276**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001359-11.2011.403.6133** - LUIZ CARLOS MONTEIRO(SP207300 - FERNANDA DE MORAES E SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada do laudo pericial às fls. 285/289.

**0001488-79.2012.403.6133** - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL ( INSS ) X DIATOM LOGISTICA LTDA EPP(SP154043 - FERNANDA DELLATORRE DA SILVA VIEIRA)

Intime-se o autor das sentenças às fls. 486/488 e 494. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0004345-98.2012.403.6133** - ARLINDO ADERALDO DE SOUZA FILHO(SP235148 - RENATO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Manifeste-se a CEF acerca do pedido de fls. 588/590, após retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001610-58.2013.403.6133** - CARLOS ANTONIO DA ROSA(SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Cuida-se de sentença anulada em razão do indeferimento do pedido de produção de prova pericial 467/469. Com o acolhimento do recurso de apelação, a parte autora noticiou o ajuizamento de reclamação trabalhista para discutir os vícios constantes dos PPPs apresentados e requereu o sobrestamento deste feito a fim de evitar prejuízos processuais ao requerente (fl. 470). Apesar das alegações da parte autora, ressalto que a perícia judicial realizada nos autos de reclamação trabalhista pode ser aproveitada como início de prova nestes autos, uma vez que produzida sem o crivo do contraditório. Eis que o INSS não é parte naqueles autos. Assim sendo, indispensável a realização da perícia judicial. Indique a parte autora de forma clara e específica os períodos e empresas nas quais pretende a realização da perícia judicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Int.

**0001781-15.2013.403.6133** - IZAIAS CABRAL LOPES(SP318122 - RAFAEL CORREA DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos de fls. 47/105 no prazo 10 (dez) dias, Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

**0002813-55.2013.403.6133** - VANDO ROMUALDO DA SILVA(SP071341 - ANA MARIA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converteo o julgamento em diligência. Especifiquem as partes se pretendem produzir provas, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova e justificando-a. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0002821-32.2013.403.6133** - ROBSON CABRAL DE ALMEIDA(SP297171 - ESTEFANIA MARQUES MATHIAS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos de fls. 35/94 no prazo 10 (dez) dias, Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

**0000403-87.2014.403.6133** - PATRICIA MAYUMI NAKAMURA NAKASHIMA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos de fls. 26/47/ no prazo 10 (dez) dias, Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0001539-22.2014.403.6133** - VALTRA DO BRASIL LTDA.(SP086366A - CLAUDIO MERTEN) X UNIAO FEDERAL  
FL. 1719: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. FLS. 1748: Desapensem-se os volumes 02 a 08 arquivando-os em Secretaria para facilitar o manuseio. Fls. 1720/1747: oficie-se ao PAB JF para retificação das guias de depósito das contas judiciais mencionadas à fl. 1721 à ordem do Juízo da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes. Tendo em vista a juntada da contestação às fls. 1700/1719, publique-se juntamente com este o despacho de fl. 1719. Intimem-se e cumpra-se.

**0001653-58.2014.403.6133** - ANTONIO CARLOS CAVASSANI AZONI X GILSON OLIVEIRA DE SOUZA(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

**0001654-43.2014.403.6133** - MANUEL FRANCISCO PENHA DINIZ X VALNI MARQUES AROUCHA(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

**0001655-28.2014.403.6133** - DANIEL PINTO DA SILVA X LUIS CARLOS DA SILVA X PEDRO GABRIEL SILVA COSTA(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

**0001658-80.2014.403.6133** - ROGERIO FIGUEIREDO RODRIGUES(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com

Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

**0001659-65.2014.403.6133** - CELIO EVANGELISTA COSTA(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

**0001661-35.2014.403.6133** - DARCIVAN FEITOSA DE SA X JOSE ASSUNCAO PICANCO DE OLIVEIRA X ROSANA GATO COSTA(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

**0001662-20.2014.403.6133** - ADRIANA ELEONORA BATAGLINI FARIA X JOSE MILTON DE LIMA X JOSE NICOLAU DOS SANTOS X SEBASTIAO DOS PASSOS LOPES(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

**0001666-57.2014.403.6133** - JOSE FERREIRA DE SOUZA X LEUSON PAULO OLIVEIRA MONTEIRO X MARCOS PAULO RODRIGUES SOARES X PAULO CESAR MENDES(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

**0001702-02.2014.403.6133** - JOSE DA CONCEICAO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende o autor sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos arts. 259 e 260 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0001704-69.2014.403.6133** - AUGUSTO VECCHI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende o autor sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos arts. 259 e 260 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0001705-54.2014.403.6133** - ANNA DE CAMARGO ASSUMPCAO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende o autor sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos arts. 259 e 260 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0001706-39.2014.403.6133 - MARIA DO CARMO SANCHEZ FERRAZ DO AMARAL (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende o autor sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos arts. 259 e 260 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0001745-36.2014.403.6133 - LUIS CARLOS CARDOSO DOS SANTOS (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. LUIZ CARLOS CARDOSO DOS SANTOS propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão in initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 37. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001766-12.2014.403.6133 - CLAUDIO TAVARES FURLAN (SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

**0002038-06.2014.403.6133 - KATSUSUKE YAMAZAKI (SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende o autor sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos arts. 259 e 260 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0002972-61.2014.403.6133 - GERCI VIEIRA GIACOMINI (SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. GERCI VIEIRA GIACOMINI propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o reconhecimento de período laborado em



atividade especial, assim como a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Fundamentando, entende a autora preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão in initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 37. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003029-79.2014.403.6133** - MARIA DA GRACA TAVARES COGONHESI NOGUEIRA (SP028268 - SILVINO DE MIRANDA MELO NETO) X UNIAO FEDERAL (SP339977 - ADRIANA SOUZA BELARMINO E SP339977 - ADRIANA SOUZA BELARMINO)

FLS. 129: J. Diante dos documentos ora apresentados, defiro o pedido e suspendo a determinação de fl. 127 pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a autora regularize sua representação processual. o prazo, conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000098-06.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002716-26.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR ALVES ROCHA (SP145687 - DUILIO DAS NEVES JUNIOR)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Considerando a juntada do parecer contábil, dê-se vista às partes para manifestação. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001057-74.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000888-87.2014.403.6133) FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA TURISTICA SUZANO LTDA (SP279005 - ROBERTO GUIMARÃES CHADID)

A FAZENDA NACIONAL apresentou IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA visando a adequação do valor para R\$ 138.682,65 (cento e trinta e oito mil, seiscentos e oitenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), considerando-se a diferença entre o valor pago de R\$ 431.550,11 (quatrocentos e trinta e um mil, quinhentos e cinquenta reais e onze centavos) e o valor que o impugnado entende correto, de R\$ 292.867,46 (duzentos e noventa e dois mil, oitocentos e sessenta e sete reais e quarenta e seis centavos). Instado a se manifestar, o Impugnado concordou com o valor apurado pelo Impugnante (fl. 72/73). É o relato do ocorrido. Decido. O valor da causa deve corresponder, sempre que possível, ao valor do benefício econômico pretendido. A questão não merece maiores considerações, tendo em vista a concordância do Impugnado a qual implica reconhecimento jurídico da pretensão em análise (fl. 72/73). Ante o exposto, acolho a presente impugnação, nos termos postulados pela Impugnante, para fixar em R\$ 138.682,65 (cento e trinta e oito mil, seiscentos e oitenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), o valor da causa em questão, ficando sem efeito aquele consignado na petição Inicial. Proceda o impugnado ao recolhimento das custas. Decorrido o prazo para recurso desta decisão, junte-se cópia da mesma nos autos principais, certificando-se, arquivando-se, após, os presentes. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000256-61.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000819-89.2013.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR FONSECA PINHEIRO (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA)

Vistos. Trata-se de impugnação ao benefício da assistência judiciária, formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS em face de OSCAR FONSECA PINHEIRO, através da qual defende não ser

o caso de deferir-se o pedido de gratuidade formulado, uma vez que o impugnado recebe benefício e salário, que somados, superam o limite de isenção do imposto de renda. Intimado a se manifestar, o impugnado ficou inerte, conforme certidão de fl. 20, vº. É o breve relatório. Procede a impugnação apresentada. Com efeito, o artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, dita que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família. Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios. Segundo a inteligência do o 1º, do citado artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, a presunção de pobreza é juris tantum, já que admite prova em contrário. Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. No caso dos autos, restou demonstrado que o impugnado recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 2.614,01 (dois mil, seiscentos e quatorze reais e um centavo), assim como salário mensal da empresa Suzano Papel e Celulos S.A. na importância de R\$ 7.451,99 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e noventa e nove centavos, fl. 16), renda que somada está muito acima da média e do salário mínimo brasileiro, a qual certamente permite o pagamento das custas judiciais sem prejuízo da subsistência. O recebimento de valor superior a dez vezes o salário mínimo nacional possui o condão de afastar a presunção juris tantum da declaração de hipossuficiência apresentada na demanda previdenciária. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. 1. Esta Corte possui o entendimento de que o benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Sendo assim, a afirmação de hipossuficiência possui presunção iuris tantum, contudo pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. Como o deslinde da controvérsia posta nos autos se deu à luz do contexto fático-probatório, inviável apreciação por Esta Corte, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 07/STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - RESP 201001104767, Segunda Turma, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 28/09/2010). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as verbas resultantes da diferença apurada na conversão da remuneração dos servidores da URV para o Real têm natureza salarial e, como tal, estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. Precedentes: RMS 27.468/RS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJe de 05/11/2008; RMS 19.089/DF, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 20/02/2006; AgRg no RMS 27.335/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 1º/12/2008; AgRg no RMS 27.361/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 10/12/2008; RMS 19.196/MS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 30/05/2005; RMS 19.088/DF, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 20/04/2007. 2. A multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC só deve ser aplicada quando se evidencia que os embargos foram opostos com a intenção de retardar a solução do litígio, o que não é o caso dos autos. 3. Conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJe de 03/03/2008). 4. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. (STJ - ROMS 200801608922, Primeira Turma, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA: 19/03/2009). Aliás, há forte posicionamento jurisprudencial sustentado principalmente pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no sentido de afastar-se a presunção de hipossuficiência se verificada renda do segurado superior a CINCO salários mínimos, metade do que recebe o impugnado na espécie. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DOS AUTORES. I - Percebendo os autores, servidores públicos, vencimentos entre seis e trinta salários-mínimos, afastada estaria, em tese a presunção de miserabilidade. Não comprovaram o comprometimento do seu sustento ou de sua família, com o pagamento das custas processuais. II - Todavia, diante da peculiaridade do caso dos servidores públicos que, desde então, só obtiveram o reajuste de janeiro de 1995, da ordem de apenas 25% e em se tratando de despesas processuais, cujas parcelas mais elevadas ocorrem a final, merece projetar para o futuro o nível de vencimentos. III - Assim, hoje quase triplicado o salário-mínimo da época da concessão originária do benefício, vê-se que a renda individual cai para o patamar entre menos de 14 a 2,98 salários-mínimos, conforme o autor. IV - Correta, pois, a revogação do benefício da gratuidade anteriormente deferido, com exceção de um servidor que percebe menos que quatro salários-mínimos. V - Pela excepcionalidade do caso, tão-só o nível de remuneração mensal dos autores, nesse caso, não descaracteriza o enquadramento para obtenção do benefício da

Lei nº 1.060/50, com alteração da Lei nº 7.510/86. VI - Apelação provida, benefício da Assistência Judiciária Gratuita restabelecido. Com efeito, dou provimento ao recurso, deferindo o benefício da assistência judiciária gratuita aos Agravantes, dispensando-os do pagamento do preparo do recurso inominado. Sem custas processuais ou honorários advocatícios. (TRF1, Processo 279149420074013, 10/10/2007).Portanto, estando devidamente comprovado receber o autor a quantia de R\$ 10.066,00 (dez mil e sessenta e seis reais) mensais, a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois este possui condições de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO para revogar os benefícios da Justiça Gratuita concedida e determinar que o impugnado recolha, no prazo de dez dias, as custas relativas aos autos em apenso nº 0000819-89.2013.403.6133.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002563-90.2011.403.6133** - GENTIL PAULO GONCALVES(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTIL PAULO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 363/368: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria.Intime-se e Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 417**

#### **USUCAPIAO**

**0400346-37.1990.403.6103 (90.0400346-0)** - ILKA MARINHO DE ANDRADE ZANOTTO(SP157604 - ANGELO JOVANI ROCHA PRINCE E SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO) X UNIAO FEDERAL X ANALIA MARIA DA CONCEICAO X ALEXANDRE NUNES DA TRINDADE X MONICA MACIAS NUNES DA TRINDADE X VIVIANE MARIA TRINDADE GUERREIRO DA FONSECA X ALEXANDRE GUERREIRO DA FONSECA X MONICA MARIA NUNES DA TRINDADE SIQUEIRA X VEBER JOSE DE SIQUEIRA X MILENE MARIA NUNES DA TRINDADE X WESLEY ARAUJO CUSTODIO(SP222165 - KARINA FARIA PANACE E SP048840 - ANTONIO FERNANDO M DE S E CASTRO E SP043840 - RENATO PANACE)

Às fls. 1083, foi deferido o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.No entanto, decorridos mais de 2 (dois) meses não houve qualquer manifestação da parte.Assim, determino que a parte autora se manifeste no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 419**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001682-45.2013.403.6133** - TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS E TECNOLOGIA S.A X TIVIT TERCEIRIZACAO DE TECNOLOGIA E SERVICOS S.A(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Diante do tempo decorrido entre esta data e o despacho de fl. 2408, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto desta no prazo de cinco (05) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001877-93.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004313-93.2012.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO)

Trata-se de Embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES nos autos nº. 0004313-93.2012.403.6133.Inicialmente, argui preliminar de nulidade de citação. No mérito requer seja o feito executivo extinto, sob o argumento de impossibilidade de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU pelo Município em relação aos imóveis de propriedade do FAR- Fundo de Arrendamento Residencial, haja vista a imunidade tributária recíproca estabelecida pelo artigo 150 VI, alínea a da Constituição da República. Subsidiariamente, aduz ser parte ilegítima para integrar o polo passiva do feito, pois consistiria em mero instrumento concretizador de programa habitacional da União Federal.A petição inicial, fls. 02/15, veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 16/43.A execução fiscal foi integralmente garantida, de acordo com o comprovante juntado à fl. 28 dos autos

0004313-93.2012.Os embargos foram recebidos à fl. 46 com efeito suspensivo. Instada a apresentar impugnação, o Embargado manifestou-se às fls. 49/59, arguindo preliminar de inadequação dos Embargos. No mérito, requereu a improcedência da ação.A Embargante apresentou réplica às fls. 61/62, sobre a qual se manifestou o Embargado às fls. 64/75, oportunidade em que afirmou não desejar produzir outras provas.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Na espécie assiste razão ao Município quando afirma ser a Embargante carecedora da ação por ausência de interesse processual, haja vista não serem os Embargos à Execução meio adequado para se responder ao Recurso de Embargos Infringentes, manejados pelo Embargado nos autos n. 0004313-93.2012.403.6133.Conforme é cediço, a Lei de Execuções Fiscais (n. 6.830/80) prevê recurso específico para sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, nos termos de seu artigo 34.Tais Embargos devem ser deduzidos no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, devendo sobre estes se manifestar o embargado também no prazo de 10 (dez) dias.Assim, ainda que deseje discutir matéria de ordem pública, como a nulidade de citação, a Embargante deveria tê-lo feito através do meio adequado, não através de outra ação.Com efeito, o interesse processual consiste na verificação do binômio utilidade-necessidade àquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, entendendo-se por utilidade o manejo dos meios processuais adequados a gerar proveito para o demandante, aspecto no qual se encaixa a adequação (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 2006, p. 436). Desta feita, sendo nítida a inadequação dos Embargos à Execução para se responder ao recurso de Embargos Infringentes já interposto, não há interesse de agir e a extinção do feito é medida de rigor.Não obstante, compartilho o entendimento segundo o qual não há erro na escolha do procedimento que não possa ser corrigido, por mais discrepantes que sejam o procedimento indevidamente escolhido e aquele que se reputa correto, exatamente em razão dos princípios da instrumentalidade das formas, da razoabilidade e com o fim de atender ao escopo máximo da jurisdição, qual seja, trabalhar para a obtenção da pacificação social.Logo, os argumentos trazidos pelas partes não deixarão de ser apreciados em razão da inadequação processual, motivo pelo qual se determinará o encaminhamento da discussão aos autos da própria execução fiscal. **DISPOSITIVO**Diante de todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Em razão do princípio da causalidade, condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC.Trasladem-se cópias da petição inicial, da impugnação e desta sentença aos autos n. 0004313-93, a fim de que sejam analisados em sede de embargos infringentes.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0001883-03.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004309-56.2012.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO)**

Trata-se de Embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES nos autos nº. 0004309-56.2012.403.6133.Inicialmente, argui preliminar de nulidade de citação. No mérito requer seja o feito executivo extinto, sob o argumento de impossibilidade de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU pelo Município em relação aos imóveis de propriedade do FAR- Fundo de Arrendamento Residencial, haja vista a imunidade tributária recíproca estabelecida pelo artigo 150 VI, alínea a da Constituição da República. Subsidiariamente, aduz ser parte ilegítima para integrar o polo passiva do feito, pois consistiria em mero instrumento concretizador de programa habitacional da União Federal.A petição inicial, fls. 02/15, veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 16/42.A execução fiscal foi integralmente garantida, de acordo com o comprovante juntado à fl. 28 dos autos 0004309-56.2012.Os embargos foram recebidos à fl. 45 com efeito suspensivo. Instada a apresentar impugnação, o Embargado manifestou-se às fls. 48/58, arguindo preliminar de inadequação dos Embargos. No mérito, requereu a improcedência da ação.A Embargante apresentou réplica às fls. 60/61, sobre a qual se manifestou o Embargado às fls. 63/69, oportunidade em que afirmou não desejar produzir outras provas.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Na espécie assiste razão ao Município quando afirma ser a Embargante carecedora da ação por ausência de interesse processual, haja vista não serem os Embargos à Execução meio adequado para se responder ao Recurso de Embargos Infringentes, manejados pelo Embargado nos autos n. 0004309-56.2012.403.6133.Conforme é cediço, a Lei de Execuções Fiscais (n. 6.830/80) prevê recurso específico para sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, nos termos de seu artigo 34.Tais Embargos devem ser deduzidos no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, devendo sobre estes se manifestar o embargado também no prazo de 10 (dez) dias.Assim, ainda que deseje discutir matéria de ordem pública, como a nulidade de citação, a Embargante deveria tê-lo feito através do meio adequado, não através de outra ação.Com efeito, o interesse processual consiste na verificação do binômio utilidade-necessidade àquele que provoca a atividade jurisdicional

do Estado, entendendo-se por utilidade o manejo dos meios processuais adequados a gerar proveito para o demandante, aspecto no qual se encaixa a adequação (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 2006, p. 436). Desta feita, sendo nítida a inadequação dos Embargos à Execução para se responder ao recurso de Embargos Infringentes já interposto, não há interesse de agir e a extinção do feito é medida de rigor. Não obstante, compartilho o entendimento segundo o qual não há erro na escolha do procedimento que não possa ser corrigido, por mais discrepantes que sejam o procedimento indevidamente escolhido e aquele que se reputa correto, exatamente em razão dos princípios da instrumentalidade das formas, da razoabilidade e com o fim de atender ao escopo máximo da jurisdição, qual seja, trabalhar para a obtenção da pacificação social. Logo, os argumentos trazidos pelas partes não deixarão de ser apreciados em razão da inadequação processual, motivo pelo qual se determinará o encaminhamento da discussão aos autos da própria execução fiscal. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Em razão do princípio da causalidade, condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Trasladem-se cópias da petição inicial e da impugnação aos autos n. 0004309-56, a fim de que sejam analisados em sede de embargos infringentes. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001111-74.2013.403.6133 - TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS E TECNOLOGIA S.A - TIVIT ATENDIMENTOS TELEFONICOS. (SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP302653 - LIGIA MIRANDA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido de liminar, ajuizada por TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S/A em face da UNIÃO FEDERAL, através da qual visa obter provimento jurisdicional que autorize o oferecimento de Carta de Fiança Bancária em garantia de créditos tributários, a fim de que estes não sejam óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em seu nome. Narra a requerente, em suma, possuir débitos indevidamente classificados como saldo devedor no sistema eletrônico da Fazenda Nacional, pois se tratam de casos que não poderiam impedir a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal. Alega que o crédito inscrito em dívida ativa sob o número 80.5.10.009128-06 se encontra totalmente garantido por depósitos bancários nos autos da execução fiscal n. 0000442-14.2011.5.02.0029 (29ª Vara da Justiça do Trabalho de São Paulo/SP), enquanto o crédito cobrado no processo administrativo n. 10880.940.440/2012-39 possui pedido de parcelamento ainda não homologado pela Fazenda, não havendo execução fiscal ajuizada, sendo que a presente medida visa resguardar o ajuizamento de futura ação anulatória de crédito tributário, a ser ajuizada em 30 (trinta) dias. Assim, requer seja a empresa autorizada a apresentar Carta de Fiança no valor do crédito apurado no referido processo administrativo, acrescido de 30%, para que estes restem com a exigibilidade suspensa até o julgamento definitivo da ação principal. A petição inicial, fls. 02/11, veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 13/172 e 174/184. Custas recolhidas à fl. 12. Em decisão proferida aos 16 de abril de 2013, o pedido de liminar restou parcialmente deferido para determinar a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa unicamente para fins de participação em processo licitatório, fls. 185/186, estendida à fl. 196A União Federal se manifestou às fls. 198, informando que a Carta apresentada não atendia aos requisitos legais e o valor atualizado do débito. Às fls. 201/228 a Requerente apresentou aditamento à inicial, pedindo a extensão da liminar a novo relatório de pendências juntado, depositando o montante integral dos créditos nesse mencionado. Diante disso, a liminar foi estendida em 18 de abril de 2013, fls. 229/230, em decisão que concedeu prazo de cinco dias para que a requerente regularizasse a Carta de Fiança. Manifestação da PGFN às fls. 238/240, informando haver débito de competência da Receita Federal do Brasil entre os discutidos, o que inviabiliza o cumprimento da liminar. Às fls. 247/249 a União contestou o feito, pugnando pela improcedência da medida e revogação da liminar, sob o argumento de não estarem garantidos os débitos. Juntou os documentos de fls. 250/268. Em petição protocolizada aos 25 de abril de 2013, a requerente peticionou a fim de requerer a exclusão das observações constantes na Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa expedida pela requerida, sob o argumento de possíveis prejuízos. Às fls. 278/282 a requerente juntou nova Carta de Fiança, aditada às fls. 285/293, sobre a qual se manifestou a União às fls. 284/312. Na decisão de fls. 314/315, a liminar anteriormente concedida foi confirmada, para determinar a expedição da certidão para o único fim de se participar em licitação. Na oportunidade, se consignou que (...) a situação apresentada na petição de fls. 274/276 é bem diferente daquela constante na petição inicial e seu aditamento. Ali a Requerente alegou grave perigo de perecimento de seu direito, aqui ela pretende obter certidão para desenvolver as atividades regulares da empresa. Dessa situação, pode-se entender que a Requerente utilizou-se de sua necessidade de participar de uma licitação para tentar obter uma certidão genérica e continuar gerindo normalmente suas atividades empresariais (...), fl. 315. Novos pedidos foram formulados pela Requerente às fls. 328/329, 338/334 e 357/395 no sentido de se determinar à Requerida que expedisse certidão de regularidade fiscal. Em 12 de novembro de 2013, a liminar foi novamente confirmada para determinar a expedição da CND

para o único fim de participar de processo licitatório, fls. 396/397. Nessa oportunidade, a Requerente mais uma vez vem argumentar tratar-se de uma questão técnica, pois a ação tinha por objeto desde o início suspender a exigibilidade dos créditos e, como a decisão judicial não determinou a alteração do status do débito no sistema da Receita Federal, esta assim não procedeu, mantendo-os como pendentes ao invés de com exigibilidade suspensa, fato que impede a renovação da CND pela empresa, fls. 413/420. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, constato serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Tratando-se de matéria unicamente de direito, antecipo o julgamento do feito nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista prescindir o deslinde da lide da produção de provas. Ademais, verifica-se que a Ação Principal já foi proposta há mais de ano, autos n. 0001682-45.2013.403.6133°, não havendo razão para postergar-se o julgamento da presente Medida Cautelar. Inexistindo questões preliminares, passo ao julgamento do mérito. Oferece a empresa requerente a Carta de Fiança/Aditamento de fls. 279/282 e 285/289 para o fim de garantir o débito objeto de cobrança no processo administrativo n. 10880.940.440/2012-39, a fim de que este não constitua óbice à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal. Informa, ainda, possuir outra inscrição em dívida ativa, CDA n. 80.5.10.009128-06, a qual estaria totalmente garantida por depósitos bancários nos autos da execução fiscal n. 0000442-14.2011.5.02.0029, em trâmite junto à 29ª Vara da Justiça do Trabalho de São Paulo/SP. A Requerida, por sua vez, está de acordo com a Carta de Fiança apresentada, conforme manifestação de fl. 285/verso. Em relação ao crédito n. 80.5.10.009128-06, houve oposição da Fazenda Nacional, pois o depósito feito nos autos da Ação Trabalhista n. 0000442-14.2011.5.02.0029 está em desacordo com a lei n. 9.703/98, acarretando a atualização do montante em descompasso com a atualização da dívida, fl. 354. Pois bem. É cediço que a carta de fiança bancária idônea é admitida como substitutiva ao depósito em dinheiro em Medida Cautelar que visa garantir antecipadamente futura execução fiscal ou ação anulatória de débito, possibilitando a expedição de certidão de regularidade fiscal. Isso porque a demora do credor fiscal em inscrever e cobrar judicialmente créditos definitivamente constituídos ou o exercício pelo contribuinte do direito de questionar o crédito cobrado via ação anulatória não podem privar o devedor das faculdades oferecidas pelo art. 206, do CTN. Assim, estando o contribuinte sem possibilidade de defesa até que a ação anulatória seja ajuizada, é possível a apresentação de Medida Cautelar Inominada, ainda que de cunho satisfativo, para que este contribuinte possa garantir antecipadamente o crédito tributário, segundo a linha jurisprudencial do STJ. Sendo o depósito integral ou a fiança bancária considerados, mesmo que de forma indireta, causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, é possível ao devedor antecipar a garantia do juízo com o escopo de obter a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos fiscais. Nesse sentido, cito os precedentes: STJ AGRESP n. 931511, Processo: 200700465955/DF, Órgão Julgador: 1ª Turma, Data da decisão: 14/08/2007, Documento: STJ000300691, Fonte: DJ, DATA: 03/09/2007, P. 00145, Relator Min. José Delgado; TRF3, Terceira Turma, AI 200703000051905, Relator Nery Junior, DJF3 09/03/2010; TRF3, AMS 301768, Quarta Turma, Relatora Juíza Alda Basto, DJF3 13/04/2010 e: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FIANÇA BANCÁRIA - DÉBITO VENCIDO MAS NÃO EXECUTADO - PRETENSÃO DE OBTER CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (ART. 206 DO CTN). POSSIBILIDADE. 1. É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN). 2. O depósito pode ser obtido por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 200801231629, Relatora Min. Eliana Calmon, DJE 27/04/2010). Grifo nosso. TRIBUTÁRIO. EMISSÃO DE CND. ART. 206 CTN. EXECUÇÃO FISCAL NÃO PROPOSTA. FIANÇA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. I - O interregno entre a inscrição e a propositura da execução fiscal deixa o contribuinte sem possibilidade de defesa, donde incumbir ao magistrado decidir sobre tal omissão da lei. II - É possível ao devedor promover ação cautelar para antecipar a garantia do juízo, com o escopo de obter a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos fiscais; entretanto, tal medida só é cabível por meio de depósito integral e em dinheiro do valor da dívida ou fiança bancária. III - Indevida a fixação de honorários advocatícios dada sua natureza acautelatória, sem conteúdo condenatório. IV - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (TRF3, APELREE 1361157, Quarta Turma, Relatora Juíza Alda Basto, DJF3 29/04/2009). Grifo nosso. Aliado à verossimilhança da alegação, materializada no entendimento acima transcrito, há também o fato de a demora na concessão do pedido causar riscos à atividade empresarial da requerente, mormente diante da participação em processos licitatórios, como ocorrido no momento da propositura desta Medida, vez que a ausência de qualquer causa de suspensão da exigibilidade dos débitos obsta a expedição da certidão requerida. Como já dito acima, a fiança bancária é modalidade de caução facultada ao executado pelo artigo 9º, II, da Lei no 6.830/80. Todavia, para aceitação da fiança bancária, a exequente exige o preenchimento de determinados requisitos, como por exemplo, a exoneração de qualquer cláusula restritiva, a fim de manter a viabilidade de execução da carta de fiança. Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRF3, AI 108681, Quarta Turma, Relatora Juíza Marli Ferreira, DJF3 29/11/2010; TRF3, CAUINOM 6915, Quarta Turma, Relatora Juíza Alda Basto, DJF3 20/12/2010. Na espécie, verifica-se que a ré já procedeu à

análise quanto a integralidade do valor e da presença dos requisitos da carta de fiança, nos termos da Portaria PGFN nº. 644, de 1º.04.2009 em relação ao crédito tributário cobrado no Processo Administrativo n. 10880.940.440/2012-39. Assim, com o ajuizamento da ação principal, a carta de fiança deverá ser transferida para os autos desta, visto que se vinculará ao crédito lá discutido, a cujo Juízo caberá novamente analisar a idoneidade da garantia prestada, devendo, portanto, a garantia regularmente antecipada ser futuramente consolidada. Quanto ao crédito n. 80.5.10.009128-06, em relação ao qual a Fazenda Nacional afirmou NÃO haver garantia porquanto o depósito feito nos autos da Ação Trabalhista n. 0000442-14.2011.5.02.0029 está em desacordo com a lei n. 9.703/98 (fl. 354), tem-se p seguinte. A presente Medida Cautelar se destinava a oferecer fiança bancária para suspender crédito tributário objeto de FUTURA AÇÃO ANULATÓRIA e, ainda, possibilitar a participação em processos licitatórios no ano de 2013. A análise da petição inicial da Ação Anulatória n. 0001682-45.2013.403.6133 esclarece quais créditos se pretende anular através daquele feito, aqueles cobrados nos seguintes Processos Administrativos: a) 10880.940.440/2012-39; b) 13884.904.494-2012-99; c) 13884.904.495-2012-33; d) 13884.904.496-2012-88; e) 10880.968.534/2012-72 e f) 13884.720.148-2013-31. Entre os referidos créditos NÃO se encontra a CDA n. 80.5.10.009128-06, objeto da Ação Trabalhista n. 0000442-14.2011.5.02.0029, cuja análise sobre a regularidade deve ser feita por aquele Juízo, conforme já se decidiu às fls. 314/315, e a competência administrativa para manifestação é da Procuradoria da Fazenda Nacional PRFN3 em São Paulo/SP. Desta forma, tendo sido a liminar satisfativa para permitir a participação nas licitações, mas a análise sobre a irregularidade do depósito fugir à competência desse juízo, o pedido não pode ser acolhido nesse ponto. Urge esclarecer que a Medida em tela notoriamente não serve a conferir regularidade fiscal à empresa Requerente sem qualquer restrição, não havendo falar-se em erro técnico ou não compreensão pela Receita Federal sobre a ordem dada nestes autos. Os magistrados que decidiram anteriormente deixaram clara a finalidade das liminares concedidas e confirmadas, sendo que a suspensão da exigibilidade de todos os débitos da Requerente NUNCA foi determinada. Beira a litigância de má-fé dizer o contrário. A presente medida cautelar NÃO tem o efeito sequer de interromper a prescrição ou impedir a interposição da competente Execução Fiscal, o que não ocorreu porque os créditos se encontram parcelados, prestando-se SOMENTE, repita-se, para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal após prestada a garantia e se não houver outras pendências fiscais em relação à requerente. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários objetos de cobrança no processo administrativo n. 10880.940.440/2012-39, diante da Carta de Fiança Bancária oferecida em garantia desses, os quais não poderão constituir óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da requerente, condicionada à inexistência de outros débitos. Com cópia da carta de fiança bancária, OFICIE-SE ao Chefe da Agência da Receita Federal do Brasil em Mogi das Cruzes/SP, para ciência da presente decisão, e para que adote as providências necessárias ao seu imediato cumprimento, desde que a garantia ofertada preencha os requisitos expressos na Portaria PGFN nº. 644, de 1.04.2009. Ratifico as liminares anteriormente concedidas para determinar a expedição de CND APENAS e TÃO SOMENTE em decorrência da suspensão da exigibilidade do crédito objeto de cobrança no processo administrativo n. 10880.940.440/2012-39. Traslade-se a Carta de Fiança e Aditamento constantes das fls. 279/282 e 285/289 aos autos da ação n. 0001682-45.2013.6133. Considerando ter havido sucumbência recíproca, pois vencida a Requerente no pedido para suspensão da exigibilidade do crédito em dívida ativa através da CDA n. 80.5.10.009128-06, os honorários e as despesas serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre ambas as partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 420**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002001-13.2013.403.6133** - FUSAKO KIAN(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ E SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO A SECRETARIACIENCIA AS PARTES ACERCA DO LAUDO PERICIAL.

**0003054-92.2014.403.6133** - EUFLAUSINO MENDES AUGUSTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
EUFLASINO MENDES AUGUSTO propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a aplicação dos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23% referentes a dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Fundamentando, entende o autor que preencheu os requisitos necessários à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório

do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora. No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, haja vista o fato de receber o autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme alegação própria (fl. 03) e documento de fl. 23, o que indica meios de subsistência e afasta o perigo pela não concessão de verba alimentar. Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 19. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003055-77.2014.403.6133** - BENEDITO MACHADO (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. BENEDITO MACHADO propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão in initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 22. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

**DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.**

**JUIZ FEDERAL.**

**BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 566**

#### **DEPOSITO**

**0004089-31.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X UILI JAQUISON SILVA ARAUJO (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação apresentada pela ré.

#### **MONITORIA**

**0000948-33.2014.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ALAN SILVERIO DA SILVA

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: ALAN SILVERIO DA SILVA Monitória (Classe 28) DESPACHO



/ MANDADO Nº 692/2014.1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.Recebo a inicial.I - Cite(m)-se o(s) réu(s), ALAN SILVERIO DA SILVA, brasileiro(a), casado(a), portador(a) do RG nº 29.941.316-0-, inscrito(a) no CPF nº 259.395.188-50, SSP/SP, residente na Rua Abdo Leila, nº 85, Florestan Fernandes, CEP 16402-740 em Lins/SP, nos termos do art. 1.102b do CPC, para efetuar(em) o pagamento constante na inicial, do valor de R\$51.921,94 (em 21/09/2014), no prazo de 15 (quinze) dias, no curso do qual poderá(ao) oferecer embargos, sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito sob o rito da execução.Fica(m) o(a)s réu(a)s ciente(s) de que:1) Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC (15 dias) restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o processo na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença;2) o pagamento no prazo fixado isentará do pagamento de honorários e custas judiciais.Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, Nº 692/2014, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Instrui o presente, a cópia da exordial.Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999.Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que o Sr. Executante de Mandados realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE e BACENJUD).Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. Caso contrário, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.Se a parte ré, ainda que citada e intimada, deixar de pagar e/ou apresentar embargos, no prazo legal, abra-se vista à parte autora, para que se manifeste, em 30 (trinta) dias.Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, voltem os autos conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

**0000977-83.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X FLAVIO HENRIQUE PASQUINI**

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: FLAVIO HENRIQUE PASQUINI Monitoria (Classe 28)DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 293/2014.1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.Recebo a inicial.INICIALMENTE, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra;I - Cite(m)-se o(s) réu(s), FLAVIO HENRIQUE PASQUINI, brasileiro(a), separado judicialmente, inscrito(a) no CPF nº 222.448.628-60, portador(a) do RG nº 30.933.672-7-SSP/SP, residente na Av. Ernesto Monte, 571, Centro, CEP 16370-000 em Promissão/SP, nos termos do art. 1.102b do CPC, para efetuar(em) o pagamento constante na inicial, do valor de R\$34.754,64 (em 29/09/2014), no prazo de 15 (quinze) dias, no curso do qual poderá(ao) oferecer embargos, sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito sob o rito da execução.Fica(m) o(a)s réu(a)s ciente(s) de que:1) Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC (15 dias) restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o processo na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença;2) o pagamento no prazo fixado isentará do pagamento de honorários e custas judiciais.Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 293/2014, destinada ao Juízo de Direito da Comarca de Promissão-SP. Instrui a presente a cópia da exordial.Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE e BACENJUD).Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. Caso contrário, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, voltem os autos conclusos.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, sito à rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico: Lins\_vara01\_com@jfsp.jus.br, telefone (014) 3533 1999.Cumpra-se. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003765-41.2012.403.6142 - JOSE ALBERTO JORGE DELA VEGA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, considerando o trânsito em julgado de fl. 130, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0004081-54.2012.403.6142 - MARIA APARECIDA AMANCIO(SP271714 - DOUGLAS RODRIGO FERNANDES SIVIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA**

PARENTE)

Fls. 375/376: Defiro. Intimem-se os interessados para regularizar o pedido de habilitação, anexando aos autos cópia da certidão de óbito e incluindo todos os herdeiros da Sra. MARIA APARECIDA AMANCIO, no prazo de 15(quinze) dias. Após, abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0000562-37.2013.403.6142** - PALOMA OLIVEIRA PALERMO(SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - CAMPUS LINS X UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO E SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR)

Vistos. Cuida-se de embargos de declaração (fls. 490/495) opostos pela União em face da sentença de fls. 416/432 que julgou procedentes os pedidos formulados pela autora Paloma Oliveira Palermo e condenou as partes ré a concessão de bolsa de estudos integral, para o curso de Direito, por meio do programa governamental denominado PROUNI, bem como condenou-as, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Aduz a embargante, em síntese, que há omissão e contradição na sentença, eis que não teriam sido analisadas, de maneira clara, as eventuais condutas imputadas à União, aptas a ensejar a sua condenação por dano moral. Requer, assim, que os presentes embargos sejam acolhidos, para o fim de sanar a omissão e a contradição apontadas. É a síntese do necessário. Decido. Não há omissão. O pedido foi analisado, tanto que as ré foram condenadas. O magistrado deve fundamentar a sentença. Isso foi feito. Exaurir todos os questionamentos possíveis é tarefa impossível e incompatível com a jurisdição célere, imperativo constitucional. Quando o douto magistrado federal afirma que a correição atua por delegação da União, todas as condutas da correição implicam responsabilidade da delegante, como regra. Daí se pode afirmar, com acerto, que o argumento ensejador da legitimidade passiva da União se espraia para todo o restante da fundamentação meritória, de maneira que há completude do múnus jurisdicional e harmonia lógica no decisório. Exigir mais do julgador inviabilizaria o ofício judicante. De fato, insiste a União, em seus embargos de declaração que questões relacionadas ao processo seletivo e concessão de bolsas por meio do PROUNI dizem respeito, tão somente, aos candidatos que as pleiteiam e à instituição de ensino; em outras palavras, pretende que se reconheça que a causa de pedir do presente feito alude a fatos que foram praticados, exclusivamente, por representantes da UNIMEP, não havendo assim qualquer ato passível de causar responsabilização que tenha sido praticado pela União. Ocorre que a questão das responsabilidades da União e da necessidade de sua manutenção no polo passivo do feito já foram devidamente analisadas na sentença, mais especificamente às fls. 419/420, quando foi enfrentada a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União. Ora, sendo o PROUNI um programa do governo federal de concessão de bolsas para estudantes de baixa renda e operacionalizado também por órgão do governo federal (no caso, o Ministério da Educação e Cultura - MEC), fica patente que eventuais falhas ou irregularidades na concessão de bolsas geram, por consequência, dever de indenizar pela União. Se não bastasse isso, não é demais lembrar que as instituições de ensino, ao aderirem ao PROUNI, passam a ter de cumprir diversas atribuições, tais como realizar os respectivos processos seletivos, analisar os requisitos para a concessão de bolsas e também para manutenção das já concedidas; ao assim agirem, estão sempre atuando por delegação da União, de modo que a responsabilidade de tal ente público é inquestionável. Ante o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, não conheço dos presentes embargos, por não haver omissão nem contradição a serem supridas e mantenho a sentença embargada tal como lançada. P.R.I.C.

**0000590-05.2013.403.6142** - GERALDO DE ESTEFANI(SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos seus regulares efeitos. Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000288-39.2014.403.6142** - CICERA MARIA DA SILVA PEREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Em vista da informação trazida aos autos pelo perito, dando conta da ausência da autora ao exame pericial, fica a mesma intimada para que justifique nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o não comparecimento, comprovando, se o caso, com documentos pertinentes, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

**0000330-88.2014.403.6142** - ANTONIO GOMES(SP097535 - VILMA MARIA BORGES ADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 212/213: Defiro. Providencie o procurador da parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, a juntada aos autos da cópia da certidão de óbito da Sra. CARMELA SAPACOSTA GOMES. Após, abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0000751-78.2014.403.6142** - ANTONIO PAULINO(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X CONSELHO

## REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intimem-se.

**0000922-35.2014.403.6142** - ORLANDO CORREA X MARIA INES RODRIGUES CORREA X TRICIA RODRIGUES CORREA X ANA ANGELICA RODRIGUES CORREA X ROGER RODRIGUES CORREA(SP050513 - JOSE MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.<sup>a</sup> Vara Federal de Lins, bem como do seu retorno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Considerando a habilitação de fls. 201 e 208, remetam-se os autos à SUDP para retificação do polo ativo da presente ação, fazendo constar os herdeiros MARIA INÊS RODRIGUES CORREA, CPF: 711.695.208-04, TRICIA RODRIGUES CORREA, CPF: 264.533.218-82, ANA ANGELICA RODRIGUES CORREA, CPF: 291.343.128-38 e ROGER RODRIGUES CORREA, CPF: 170.536.048-37. Proceda-se ainda, à inclusão do nome do sucedido ORLANDO CORREA. Após, fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000942-26.2014.403.6142** - JODELI APARECIDA COSTA X ARLINDO COSTA(SP115745 - ALEXANDRE GREGORIO LANZELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1.<sup>a</sup> Vara Federal de Lins-SP. Tendo em vista a informação de falecimento da autora (v. folhas 341/343), suspendo o curso do processo, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que seja requerida a habilitação do(s) herdeiro(s). Observo que o art. 112, da Lei n. 8.213/91, não se aplica ao caso, pois dispõe sobre a sucessão de segurado da previdência social, mas a autora não possui esta qualidade, tanto que moveu ação visando à concessão de proteção assistencial. Nesse sentido, de rigor a aplicação da lei civil para a definição dos sucessores a serem habilitados. Incide, pois, o art. 1.829, do CC, c/c art. 1.845, do mesmo diploma. Nesse passo, providencie o patrono da falecida a habilitação dos herdeiros necessários ou apresente termo de inventariança, no prazo de 15 (quinze) dias. A habilitação deverá ser instruída com a cópia da certidão de óbito e dos documentos pessoais (RG e CPF) dos interessados. Após, abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos para eventual homologação de habilitação. Cumpra-se. Intime-se.

## CARTA PRECATORIA

**0000928-42.2014.403.6142** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X ENI DALBEM ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Considerando a informação de fl. 43, remetam-se os autos à SUDP para que proceda à retificação da presente carta precatória, fazendo constar o assunto CÍVEL, o autor ENI DALBEM ALVES e como réu o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após, designe audiência para o dia 27 de novembro de 2014, às 15h30min, a ser realizada neste Juízo da 1.<sup>a</sup> Vara Federal de Lins-SP, a fim de ouvir a testemunha mencionada na Carta Precatória recebida. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se.

**0000975-16.2014.403.6142** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP X LAIS DA SILVA CARNICEL(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Cumpra-se, servindo cópia da presente carta precatória como mandado. Designe audiência para o dia 27 de novembro de 2014, às 15h45min, a ser realizada neste Juízo da 1.<sup>a</sup> Vara Federal de Lins-SP, a fim de ouvir a testemunha mencionada na Carta Precatória recebida. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0000164-27.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000163-42.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOAO GUSTAVO SANTOS DE SANTANA X MARIANA FRANCISCA ANGELINA(SP159858 - MAURÍCIO MATTOS JÚNIOR)

Cientifiquem-se quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Traslade-se cópia da sentença de fls. 25/26, decisão de fls. 47/48 e trânsito em julgado de fl. 51 para os autos principais (nº 00001634220124036142). Após, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com as formalidades

legais.Intimem-se.

**0000854-85.2014.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003532-44.2012.403.6142) JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - ME X JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos. Trata-se de embargos opostos por JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - ME E OUTRO à execução de título extrajudicial que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega o embargante, em suma, ausência de citação, que acarreta em nulidade dos atos posteriores, quais sejam a decretação de fraude à execução e a penhora de bem imóvel. Pediu a procedência dos embargos, bem como o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 02/05). Intimada, a CEF ofereceu sua impugnação às fls. 34/36. Em preliminar, sustentou a intempestividade dos presentes embargos, a falta de interesse de agir e o erro de procedimento. No mérito, alega a regularidade da citação e da fraude à execução. Insurgiu-se contra o deferimento, no caso, dos benefícios da Justiça Gratuita. Pediu que o presente feito fosse extinto, nos termos das preliminares, ou julgado improcedente, no mérito, dando-se seguimento à execução embargada. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita, pois, nos termos da lei, a parte gozará de tais benefícios mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei 1.060/1950, art. 4º). Não conheço a impugnação feita a este respeito pela CEF, já que deveria ter sido veiculada por petição apartada (idem, ibidem, 2º). DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO E DA TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS: análise da tempestividade dos embargos está diretamente ligada à citação válida no presente caso. Alega o embargante que não houve citação válida nos autos da execução, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Argumenta que, após o julgamento dos embargos à execução 0003907-45.2012.403.6142, a exequente deveria ter recalculado a dívida do embargante e efetuado nova citação. No entanto, não há previsão legal para nova citação após o julgamento dos embargos. Pelo contrário, a lei prevê que não haverá concessão de efeitos suspensivos aos embargos (art. 739-A do Código de Processo Civil). Verifico, nos autos da execução embargada (Autos nº 0003532-44.2012.403.6142) que houve citação válida às fls. 65 e que o mandado de citação foi juntado em 16/10/2012. Após o julgamento dos embargos à execução de nº 0003907-45.2012.403.6142, simplesmente prosseguiu a execução, com a expedição de mandado de intimação e penhora e atos seguintes. A respeito do prazo para interposição dos embargos do devedor, assim dispõe o artigo 738 do CPC: Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. E o artigo 739, inciso I, do mesmo compêndio legal traz a seguinte disposição: Art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos. Na hipótese vertente, cumpre destacar que a citação se deu aos 08/10/2012 (fl. 67), sendo que o mandado devidamente cumprido foi juntado aos autos em 16 de outubro de 2012 (fl. 65). Observa-se, assim, que entre a data da juntada do mandado e a data da interposição dos presentes embargos à execução transcorreu prazo muito superior ao intervalo legal de 15 dias, com o que, na espécie, preclusão temporal se consubstanciou. Tempestividade caracteriza-se como pressuposto processual específico dos embargos à execução. Inatendida, a extinção do feito é medida que se impõe. Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, julgando-os extintos, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 739, inciso I, c.c. o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, por força do art. 7º da Lei 9289/96, e verba honorária, ante a concessão da AJG. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0000854-85.2014.403.6142, nela prosseguindo-se oportunamente. P.R.I.C.

**0000968-24.2014.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000738-16.2013.403.6142) FABIANA CRISTINA ALVES HAUY(SP301617 - FABRICIO GUSTAVO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 736 e seguintes do Código de Processo Civil. Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos propostos. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

**0000996-89.2014.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000318-74.2014.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ALCIDES SILVA DE MORAES(SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO) Recebo os embargos à execução. Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. Vista ao(s) embargado(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC). Intimem-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001477-23.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OTAVIO APARECIDO COSTA SANCHES(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO)

Fl. 52: Anote-se. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a petição de fls. 50/51, na qual o executado oferece proposta de parcelamento do débito, bem como a penhora realizada às fls. 61/63, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30(trinta) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0002824-91.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO ALVES MENINO(SP318095 - PAULO CESAR CARDOSO DE MOURA)

Fl. 110: Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para manifestação acerca da certidão de fl. 107. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0003530-74.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - ME X TEREZINHA MARINHO DE OLIVEIRA(SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA E SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ E SP113998 - ROSEMEIRE ZANELA) X JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR

fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre a não localização de bens para realização da constrição, conforme certidão de fls. 109.

**0000093-88.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR ME X CINTIA DANIELE FERNANDES X JOSE LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR

Fl. 72: Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para manifestação. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0000226-33.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALINE RIZZO LAMONATO ME X ALINE RIZZO LAMONATO

Intime-se o exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para penhora do veículo indicado à fls. 74. Intime-se. Cumpra-se.

**0000378-81.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA BETANIA MARQUES DE ALBUQUERQUE ME X MARIA BETANIA MARQUES DE ALBUQUERQUE(SP288265 - ICARO RICARDO DUTRA MATHEOS)

Tendo em vista a petição de fl. 82, julgo prejudicado o requerimento formulado à fl. 81. Defiro o pedido de fl. 82 e determino a consulta ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome dos executados, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. Constatando-se a existência de apenas um veículo, sobre o qual não incida nenhuma espécie de restrição, determino que sejam inseridas, mediante o Sistema RENAJUD, as restrições judiciais de transferência, licenciamento e circulação. Após, caso o bloqueio seja positivo, expeça-se mandado de penhora, constatação, avaliação e registro do veículo. Não obstante, caso seja constatada a existência de mais de um veículo, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em qual deles há interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Frustradas as medidas acima, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0000738-16.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KIOSKE RESTAURANTE E CHOPPERIA LTDA ME X MELHEM RICARDO HAUY NETO X FABIANA CRISTINA ALVES HAUY(SP301617 - FABRICIO GUSTAVO ALVES)

Tendo em vista que o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considero citada a ré FABIANA CRISTINA ALVES, ante a manifestação de fl. 57 e julgo prejudicado o pedido de fl. 55. Fl. 58: Anote-se. Abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os bens oferecidos à penhora, às fls. 59/71, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No mais, aguarde-se a devolução da precatória 425/2013. Intimem-se.

**0000299-68.2014.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LORENA DA SILVA HECH GONCALVES - ME X LORENA DA SILVA HECH GONCALVES

Dê-se vista à exequente para que requeira o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000945-78.2014.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIO ALBERTO FERNANDES - MOVEIS - EPP X MARIO ALBERTO FERNANDES  
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: MARIO ALBERTO FERNANDES MOVEIS - EPP e outro Execução de Título Extrajudicial (Classe 98) DESPACHO / MANDADO Nº 690/2014. 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP. Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada, faça-o em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20, do CPC; I - Cite(m)-se o(a)s executado(a)s: MARIO ALBERTO FERNANDES MOVEIS - EPP, inscrito no CNPJ/MF sob n. 73.161.184/0001-45, instalada na Rua Osvaldo Cruz, nº 313, centro, CEP 16400-060, Lins/SP, na pessoa do seu representante legal; e MARIO ALBERTO FERNANDES, brasileiro(a), casado(a), portador(a) do RG nº 10.612.712-SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o n. 040.819.548-79, residente na Rua Alberto Juan Rembado, nº 60, Residencial Fortaleza, CEP 16400-333, Lins/SP para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 72.931,27 (atualizada em 15/09/2014) acrescida das custas judiciais e verba advocatícia. Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC); III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC; Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado: IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel; VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; VII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; VIII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 690/2014, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador Federal autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Instrui a presente, cópia da exordial. Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999. Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. IX - Citado o executado, em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a consulta, nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito (R\$72.931,27), observadas as cautelas de estilo e o art. 366, IX, do Provimento CORE nº 64/2005. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Após, intime-se a parte executada para oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se a exequente para que em

30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.X- Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.XI - Restando infrutífera a penhora de bens e valores, ou a localização do executado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado.Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

**0000976-98.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ALAN SILVERIO DA SILVA**

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: ALAN SILVERIO DA SILVAExecução de Título Extrajudicial (Classe 98)DESPACHO / MANDADO Nº 707/2014.1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada, faço-o em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20, do CPC;I - Cite(m)-se o(a)s executado(a)s: ALAN SILVERIO DA SILVA, brasileiro(a), casado(a), portador(a) do RG nº 29.941.316-0-SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o n. 259.395.188-50, residente na Rua Abdo Leila, nº 85, Florestan Fernandes, CEP 16402-740, Lins/SP para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 53.632,28 (atualizada em 29/09/2014) acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC).O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC);III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC;Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado:IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel;VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem;VII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;VIII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 707/2014, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador Federal autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Instruí a presente, cópia da exordial.Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999.Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação.IX- Citado o executado, em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a consulta, nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito (R\$53.632,28), observadas as cautelas de estilo e o art. 366, IX, do Provimento CORE nº 64/2005.Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo,

creditando-os na Caixa Econômica Federal. Após, intime-se a parte executada para oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se a exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. X- Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. XI - Restando infrutífera a penhora de bens e valores, ou a localização do executado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

**0000978-68.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MELHEM RICARDO HAUY NETO**

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: MELHEM RICARDO HAUY NETO Execução de Título Extrajudicial (Classe 98) DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 292/2014. 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP. Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada, faço-o em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20, do CPC. INICIALMENTE, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra; I - Cite(m)-se o(a)s executado(a)s: MELHEM RICARDO HAUY NETO, brasileiro(a), casado(a), portador(a) do RG nº 33.476.820-2-SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 306.630.478-70, residente na Rua Rodrigues Alves, nº 455, Centro, CEP 16450-000, Getulina/SP para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 53.326,73 (atualizada em 25/09/2014) acrescida das custas judiciais e verba advocatícia. Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC); III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC; Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado; IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel; VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; VII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; VIII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 292/2014 - a ser cumprida na Comarca de Getulina/SP. A(s) precatória(s) deverá(ão) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, ficando o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Instrui a presente, cópia da exordial. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins\_vara01\_com@jfsp.jus.br. Com a juntada da precatória, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a secretaria à remessa ao arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000966-54.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000688-53.2014.403.6142) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIANA CRISTINA ALVES(SP301617 - FABRICIO GUSTAVO ALVES)**

Apensem-se aos autos da ação principal com o devido registro no sistema processual informatizado. Após, intime-se o requerido para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do 261 do Código de Processo Civil.



## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000163-42.2012.403.6142** - JOAO GUSTAVO SANTOS DE SANTANA X MARIANA FRANCISCA ANGELINA(SP159858 - MAURÍCIO MATTOS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 00001642720124036142, determino que seja expedida a requisição de pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002008-12.2012.403.6142** - EVA DE ALMEIDA X COSME DE ALMEIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE E SP094976 - JOAO GILBERTO SIMONE) X EVA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução que a parte autora supra qualificada move em face da FAZENDA NACIONAL. Foi expedido o competente ofício requisitório e foi determinada a transferência a conta judicial à disposição do juízo competente na Justiça Estadual da Comarca de Lins, em razão de pedido de levantamento realizado pelo curador da autora originária (fl. 355). Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0000373-25.2014.403.6142** - HELENA PACHECO TEIXEIRA DE MAGALHAES(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X HELENA PACHECO TEIXEIRA DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da distribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. 2. De início, oficie-se o INSS, esfera administrativa, em Araçatuba-SP, a fim de que seja implantado o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 02/05/2004 e cessação em 02/09/2013 (data em que foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez administrativamente), conforme decidido no presente feito, instruindo-o com as cópias das folhas 02/09, 23, 120/125 e 161/162. 3. Comprovada nos autos a implantação do benefício, abra-se vista ao INSS para que apresente, em 30 (trinta) dias, os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente: a) número de meses de exercício anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. 4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (autor e advogado) ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. 9. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. 10. De outro modo, em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 11. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Cumpra-se. Intimem-se.

**0000852-18.2014.403.6142** - IDALIA GOMES DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X IDALIA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP.2. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).3. Apresente o INSS os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. 4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado). 5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.6. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.7. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005777-72.2008.403.6108 (2008.61.08.005777-9)** - SUPERMERCADO SAO FRANCISCO DE PROMISSAO LTDA(SP200345 - JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPERMERCADO SAO FRANCISCO DE PROMISSAO LTDA

Dê-se vista à exequente para que requeira o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002138-02.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ANTONIO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO LEITE Fls. 155/155 - verso: Defiro os pedidos da exequente. I- DETERMINO, que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 20.552,72).No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s) para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.Intime-se o executado para oferecimento de embargos, em quinze dias.Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.IV- Indefiro, contudo, a consulta ao sistema ARISP, tendo em vista que as informações sobre a existência de bens imóveis em nome da parte executada podem ser obtidas diretamente pela parte exequente junto aos Cartórios de Registro Imobiliários ou pelo sistema ARISP, mediante o pagamento de taxas.Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Cumpra-se.

**0002144-09.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008588-97.2011.403.6108) QUITUTES CANINOS DO BRASIL LTDA ME X VIVIANE VIANA SAMPAIO X JOAO CLAUDIO MARTINS QUEIROZ(SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X QUITUTES CANINOS DO BRASIL LTDA ME

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: QUITUTES CANINOS DO BRASIL LTDA ME e outros (Classe 229) Ação de Cumprimento de Sentença DESPACHO / MANDADO Nº 709/2014. 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP. Tendo em vista que os executados não efetuaram o pagamento, conforme determinação de fl. 223, fixo de plano, a multa no percentual de 10% (dez por cento), nos moldes do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Portanto, o montante correto é de R\$ R\$550,00 (Quinhentos e cinquenta reais). Ao Senhor Oficial de Justiça para que: I PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel; III - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; IV - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; V - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 709/2014, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador Federal autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Instrui a presente, cópia do pedido (fl. 222). Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999. VI - Em caso de não localização do(s) executado(s), determino que o oficial de justiça deste juízo realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de penhora e intimação. VII - Em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Intime-se a exequente para que em 15 (quinze) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Com a juntada do mandado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

**0004073-77.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ESPOLIO DE CARLOS APARECIDO DA FONSECA X ANAIDIA VIEIRA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESPOLIO DE CARLOS APARECIDO DA FONSECA

Fl. 74: Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para manifestação. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0004087-61.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NATHALIA MANFRIN CRACCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATHALIA MANFRIN CRACCO

Vistos.Recebo e aceito a conclusão supra.Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária (fl. 68).Comprovou-se a ocorrência de pagamento (fl. 71).Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente informou que concordava que com os valores depositados, em razão da quitação integral do débito, e requereu o levantamento do depósito judicial, independentemente de alvará, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fls. 77/78).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que foi satisfeita na íntegra a obrigação contida no julgado, julgo extinta a presente execução, com fundamento nos artigos 475-R, 794, I, e 795, combinados, do CPC.Sem consequências da sucumbência nesta fase.Custas não há.Fl. 77, terceiro parágrafo: defiro o pedido da parte exequente. Expeça-se ofício determinando o levantamento, em favor da CEF, do valor que atualmente se encontra depositado na conta judicial nº 0004258-7 e vinculada a este processo.Fl. 78: defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição pelas cópias autenticadas já providenciadas pela exequente, com fundamento no disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Indefiro, entretanto, o desentranhamento da procuração.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.P.R.I.C.

**0000213-34.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X OLIVEIRA NUNES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVEIRA NUNES FERREIRA

Fica a parte exequente intimada para que apresente, neste Juízo, as guias de recolhimento relativas ao cumprimento das diligências determinadas na decisão de fl. 77 pelo Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **Expediente Nº 568**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000901-59.2014.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000900-74.2014.403.6142) ALGARISMO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA X JOSE NORONHA JUNIOR(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins. Providencie a Secretaria o traslado de cópias da sentença (fls. 63/70), bem como do acórdão proferido pelo e. TRF da 3ª Região (fls. 91/93) e da respectiva da certidão de trânsito em julgado (fl. 96), para os autos da Execução Fiscal nº 0000900-74.2014.403.6142.Após, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao FINDO, com as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007842-98.2012.403.6108** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP171104 - VANDERLEI FERREIRA DE LIMA E SP067093 - FRANCISCO BENTO)

Recebo a apelação (fls. 268/285), nos seus regulares efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a Fazenda Estadual do Estado de São Paulo do teor da sentença proferida às fls. 262/263, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso da embargante.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000527-14.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LUCINEIA FRANCISCO

Fls. 90/91: Defiro o pedido da exequente e DETERMINO a consulta ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículos em nome da executada, certificando-se nos autos e juntando-se a planilha.DETERMINO também, a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda da executada.Com a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso ao feito as partes e seus procuradores constituídos nos autos.Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, pelo prazo de 1 (um)

ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000594-76.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LUCINEIA FRANCISCO

Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do 2º, do art. 40. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se..

**0000619-89.2012.403.6142** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP (Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X AUTO POSTO BELGO LTDA (SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA E SP130745 - MARCOS ANTONIO SILVA FERREIRA)

Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição, deverá(ão) o(s) executado(s), no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma das hipóteses de impenhorabilidade do art. 649 do CPC (por ex., conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela constrição) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a constrição. Não havendo a indicação pelo executado, determino o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

**0000869-25.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP191942E - MIRIAN DANIELE PASCHOAL) X MALTA & VILELA S/C LTDA (SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal, ajuizada pela parte exequente em epígrafe, em face de Malta & Malta S/C Ltda. À fl. 75, pleiteia a parte exequente a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a) na íntegra. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, julgo extinta a presente execução por sentença, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que já convencionados entre as partes. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000878-84.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP148248 - ANTONIO CARLOS CORDEIRO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COOPERLINS COOPERTIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE LINS (SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA) X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA RATTO - ESPOLIO (SP242725 - ALLISSON HENRIQUE GUARIZO) X JOSE CONSTANTINO JANEIRO - ESPOLIO (SP242725 - ALLISSON HENRIQUE GUARIZO)

Fls. 344/347: tendo em vista a informação sobre a adjudicação dos imóveis penhorados nestes autos pelo reclamante no processo nº 0103700-46.2009.5.15.0062 em trâmite na Vara do Trabalho de Lins, determino a SUSTAÇÃO do leilão designado às fls. 339, incluído na 134ª Hasta Pública Unificada, a fim de evitar prejuízos a terceiros. Encaminhe-se cópia deste despacho para a Central de Hastas Públicas em São Paulo, para as providências necessárias. Sem prejuízo, oficie-se à Vara do Trabalho de Lins solicitando certidão da situação do processo referido, bem como a confirmação da adjudicação dos imóveis referidos na carta de adjudicação nº 01/2014. Com a resposta, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001021-73.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS E Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CONSPESA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE) X JOSE PROENCA MEIRELLES (SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE)

Ante a notícia de parcelamento, defiro o requerido às fl. 187, suspendendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001087-53.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO CARLOS PALTANIN ME  
Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, nos termos do 2º, do art. 40, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se..

**0001215-73.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COOPERLINS COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE LINS(SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA)  
Fls. 344/347: tendo em vista a informação sobre a adjudicação dos imóveis penhorados nestes autos pelo reclamante no processo nº 0103700-46.2009.5.15.0062 em trâmite na Vara do Trabalho de Lins, determino a SUSTAÇÃO do leilão designado às fls. 339, incluído na 134ª Hasta Pública Unificada, a fim de evitar prejuízos à terceiros. Encaminhe-se cópia deste despacho para a Central de Hastas Públicas em São Paulo, para as providências necessárias. Sem prejuízo, oficie-se à Vara do Trabalho de Lins solicitando certidão da situação do processo referido, bem como a confirmação da adjudicação dos imóveis referidos na carta de adjudicação nº 01/2014. Com a resposta, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001467-76.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COOPERLINS COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE LINS X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA RATTO X JOAQUIM CONSTANTINO JANEIRO X PEDRO DE ALMEIDA E SILVA FILHO(SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA)  
Fls. 344/347: tendo em vista a informação sobre a adjudicação dos imóveis penhorados nestes autos pelo reclamante no processo nº 0103700-46.2009.5.15.0062 em trâmite na Vara do Trabalho de Lins, determino a SUSTAÇÃO do leilão designado às fls. 339, incluído na 134ª Hasta Pública Unificada, a fim de evitar prejuízos à terceiros. Encaminhe-se cópia deste despacho para a Central de Hastas Públicas em São Paulo, para as providências necessárias. Sem prejuízo, oficie-se à Vara do Trabalho de Lins solicitando certidão da situação do processo referido, bem como a confirmação da adjudicação dos imóveis referidos na carta de adjudicação nº 01/2014. Com a resposta, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001514-50.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X RENATO BURANELLO ENGENHARIA E PROJETOS LTDA(SP069894 - ISRAEL VERDELI)  
Ante a notícia de parcelamento, defiro o requerido às fl. 112, suspendendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002113-86.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X GARAVELO & CIA(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO)  
Fl. 228: Defiro o sobrestamento dos autos pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, ou até nova manifestação, sem baixa na distribuição. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do mesmo artigo. Intime-se.

**0002413-48.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X AUTO POSTO AVENIDA FLORIANO LTDA(SP270714 - FERNANDA MARTINS AUGUSTO DE PAULA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Sem condenação em custas, por se tratar de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002658-59.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FISIOLINS FISIOTERAPIA E REABILITACAO LTDA(SP116637 - MARCO ANTONIO BARREIRA)  
Tendo em vista que o débito continua parcelado, defiro o requerido às fl. 96, suspendendo a execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002846-52.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)  
Vistos. Redistribuídos estes autos de execução fiscal a esta 1ª Vara Federal de Lins, calha referir que os débitos aqui executados referem-se a penalidades impostas ao(s) empregador(es) pelos órgãos de fiscalização competentes, por infração à legislação trabalhista. Resumo do necessário, DECIDO: A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas). De fato, é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as causas relativas às penalidades impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, nos termos do que estatui o artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004. Nesse mesmo sentido, colaciono o julgado do E. TRF3: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO PERCENTUAL REFERENTE AO FGTS (ARTS. 2º E 19 DA LEI 5.107/66). SENTENÇA PROFERIDA POSTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. ART. 114, VII, CF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. ANULAÇÃO. REMESSA À JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 114, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, após a Emenda Constitucional n. 45/04, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Federal, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. 3. Sentença anulada, de ofício. Remessa dos autos à Justiça do Trabalho. (TRF/3, Apelação Cível nº 4950, 3ª Turma, j. 02/12/2010, v.u., Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, fonte: e-DJF3 Judicial 1, data 25/02/2011, página 803). Segue que, à vista do caráter absoluto da competência *ratione materiae* em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido à nobre Justiça Federal do Trabalho deste município de Lins, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

**0002968-65.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS)  
Tendo em vista que o débito continua parcelado, defiro o requerido às fl. 129, suspendendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003133-15.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X PAULO APARECIDO MARCOLINO RIBEIRO(SP048973 - VALDOMIRO MONTALVAO)

Ante a notícia de parcelamento, defiro o requerido às fl. 74, suspendendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de inércia ou de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003284-78.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X PAULO APARECIDO MARCOLINO RIBEIRO X MARGARETH ROSE SIMONE RIBEIRO(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS)

Ante a notícia de parcelamento, defiro o requerido às fl. 189, suspendendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de inércia ou de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003287-33.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X PAULO APARECIDO MARCOLINO RIBEIRO X MARGARETH ROSE SIMONE RIBEIRO(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)

Tendo em vista que o débito continua parcelado, defiro o requerido às fl. 410, suspendendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de inércia ou de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003299-47.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 577 - WILSON LEITE CORREA) X PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS) X PAULO APARECIDO MARCOLINO RIBEIRO X MARGARETH ROSE SIMONE RIBEIRO(SP048973 - VALDOMIRO MONTALVAO)

Ante a notícia de parcelamento, defiro o requerido às fl. 219, suspendendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de inércia ou de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003352-28.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 352 - JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO) X PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X PAULO APARECIDO MARCOLINO RIBEIRO(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS)

Ante a notícia de parcelamento, defiro o requerido às fl. 541, suspendendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Decorrido o prazo, dê-se vista



ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de inércia ou de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003356-65.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X PAULO APARECIDO MARCOLINO RIBEIRO X MARGARETH ROSE SIMONE RIBEIRO(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS)

Ante a notícia de parcelamento, defiro o requerido às fls. 265/266, suspendendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de inércia ou de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000398-72.2013.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 5 REGIAO - RIO GRANDE DO SUL(RS052316 - SHEILA MENDES PODLASINSKI) X JAIR JOAO RUARO  
Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se nova vista ao exequente.Intime(m)-se..

**0000546-49.2014.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CIAL COM/ E ELETRIFICACAO LTDA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS)

Vistos.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança dos débitos discriminados nas CDAs juntadas aos autos.No curso da execução, a exequente requereu o arquivamento do feito, para realização de diligências administrativas, aos 18 de agosto de 1998 (fl. 76).O pedido foi deferido e o Juízo determinou o arquivamento do feito em 01 de setembro de 1998 (fl. 77).O presente feito ficou, então, paralisado e sem qualquer manifestação da parte exequente até 15 de setembro deste ano de 2014, data em que este Juízo determinou que a parte exequente se manifestasse sobre a prescrição intercorrente.Devidamente intimada, a exequente informou que não houve ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 94).É o breve relatório. Decido.A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.Pois bem.No caso em apreciação, depois do arquivamento do feito, a pedido da parte exequente, transcorreu prazo muito superior ao lapso prescricional de 5 anos.Diante do quadro supra, e tendo sido realizada a necessária oitiva da Fazenda Pública, o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos nas CDAs destes autos, julgando extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.De acordo com o artigo 39, caput, da Lei nº 6.830/80, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. Assim sendo, não há que se falar em cobrança de custas processuais no presente feito.Torno sem qualquer efeito a penhora de fl. 29.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000616-66.2014.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CIAL COM/ E ELETRIFICACAO LTDA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS)

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a parte exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem honorários advocatícios e sem custas, na forma do art. 26 da Lei 6.830/80.Torno sem efeito o termo de penhora de fl. 32.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

**0000900-74.2014.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ALGARISMO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO) X JOSE NORONHA JUNIOR

Inicialmente remetam-se os autos à SUDP para retificação da autuação, devendo ser incluído no polo passivo da presente demanda o co-executado José Noronha Junior, em seguida dê-se ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins. Após o traslado das cópias determinado nos autos dos Embargos nº 0000901-59.2014.403.6142, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, sobreste-se o feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002586-72.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X YOSHITO OKUYAMA - ME(SP130745 - MARCOS ANTONIO SILVA FERREIRA) X YOSHITO OKUYAMA - ME X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária (fl. 119). Comprovou-se a ocorrência de pagamento, por meio de expedição de ofício requisitório de pequeno valor (fls. 141/143). Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente manteve-se silente (fl. 144 vº). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que foi satisfeita na íntegra a obrigação contida no julgado, julgo extinta a presente execução, com fundamento nos artigos 475-R, 794, I, e 795, combinados, do CPC. Sem consequências da sucumbência nesta fase. Custas não há. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003233-67.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003232-82.2012.403.6142) CERMACO CONSTRUTORA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X FAZENDA NACIONAL X CERMACO CONSTRUTORA LTDA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Vistos. Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária (fl. 319). Comprovou-se a ocorrência de pagamento (fls. 320/321 e 352/352). Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente requereu a extinção do feito, em razão do pagamento integral (fl. 356). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que foi satisfeita na íntegra a obrigação contida no julgado, julgo extinta a presente execução, com fundamento nos artigos 475-R, 794, I, e 795, combinados, do CPC. Sem consequências da sucumbência nesta fase. Custas não há. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

**0003431-07.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-90.2012.403.6142) MARIA MARCIA DE AGOSTINIO BUZETI(SP054089B - ANTONIO CARLOS PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA MARCIA DE AGOSTINIO BUZETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpridas as determinações supra, intime-se a exequente para que, no prazo de 15(quinze) dias, se manifeste sobre a quitação do débito, ou apresente o valor do saldo remanescente, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 1050**

### **MONITORIA**

**0001119-45.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ADENILSON SANTOS DAS VIRGENS

A diligência pode ser providenciada pela parte. Providencie no prazo de 10 (dez) dias.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001000-21.2012.403.6135** - RITA LOPES DE ALCANTARA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA LOPES DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Considerando a manifestação da exequente de fl. 183, concordando com os cálculos apresentados pela executada (fls. 175/180), bem como a manifestação do INSS renunciando ao prazo para oposição de embargos à execução (art. 730 CPC), desde que a exequente concorde com os valores apresentados, homologo o acordo e determino que seja certificado o decurso de prazo para oposição de embargos. Após, expeça-se o ofício precatório.

**0001063-12.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIANGELA MELLO CARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANGELA MELLO CARDIM

A diligência pode ser providenciada pela parte. Providencie no prazo de 10 (dez) dias.

## **Expediente Nº 1051**

### **USUCAPIAO**

**0001227-25.2003.403.6103 (2003.61.03.001227-4)** - SONIA MARIA DOS SANTOS DINIZ BERNARDINI X ANTONIO PLINIO BERNARDINI X FRANCISCO GIAFFONE JUNIOR X GILDA SALLES GIAFFONE X MARIO COCITO X HELOISA SALLES COCITO(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X ORESTES QUERCIA X ASSOCIACAO CONDOMINIO BALEIA S/C LTDA(SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS E SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO)

Fica o advogado da parte autora intimado da expedição do mandado de transcrição e registro do imóvel, devendo acompanhar o cumprimento junto ao CRI. O mandado será retirado da Secretaria pelo oficial de justiça desta Subseção no dia 10/10/14, e partir desta data deverá o advogado da parte autora entrar em contato com o cartório para acompanhar a chegada do mandado e então efetuar os pagamentos devidos (custas e emolumentos).

## **Expediente Nº 1052**

### **USUCAPIAO**

**0042250-24.1998.403.6103 (98.0042250-1)** - SERGIO MACHADO ASSUMPCAO X MARIA ISABEL DE SOUZA ARANHA MELARAGNO X JOSE RICARDO FRANCO MONTORO X CARLOS CESAR RIOS X ANTONIO CARLOS JORGE X MEIRE ALONSO JORGE(SP142058 - LUIS FELIPE STOCKLER E SP174379 - ROGÉRIO BLUDENI E SP216107 - THAÍSA DE ALMEIDA GIANNOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria, Edital de citação para publicação em jornais locais, de acordo com Art. 232 do CPC, inciso III. Informamos que a publicação oficial será no dia 07/11/2014, data em que se inicia a contagem do prazo para a publicação em jornal local.

## **Expediente Nº 1053**

### **USUCAPIAO**

**0005559-74.1999.403.6103 (1999.61.03.005559-0)** - MARIO SASSI X SUELI GOMES SASSI(SP093982 -

FAUSTO MITUO TSUTSUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO E SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA E SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO E SP111853 - MARCELO GUTIERREZ) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111853 - MARCELO GUTIERREZ)

Tendo em vista despacho de fl. 484 que determina a expedição de ofício ao CRI de Caraguatatuba, providencie a parte autora cópias de memorial e planta para a instrução do referido ofício.

## **Expediente Nº 1054**

### **USUCAPIAO**

**0002196-11.2001.403.6103 (2001.61.03.002196-5)** - CASSIANO JORGE SALLES DE AGUIAR X NILDA PEREIRA SALLES DE AGUIAR(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS E SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP250225 - MARCOS VINICIUS RIBEIRO ROPPA E SP175264 - CASSIANO ANTONIO DE FARIA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP202060 - CÉZAR RODRIGO DE MATOS LOPES E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP225716 - ISIS QUINTAS PEDREIRA) X JOAQUIM BAUCH X GUIOMAR GATTI BAUCH X JUTTA TRUTZSCHLER VON FALKENSTEIN BAUCH X ELISABETH BAUCH ZIMMERMANN(SP019430 - JOSE GILBERTO VILAS-BOAS DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de ação de usucapião extraordinário ajuizada originariamente em 18/11/1999, perante a Justiça Estadual de São Sebastião, com o objetivo de declarar o domínio do imóvel (terreno com construção) localizado na Avenida Mãe Bernarda, nºs 2502 e 2552, Bairro de Juquey, município de São Sebastião, com uma área total de 66.420,33m, inscrito no cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal de São Sebastião sob o nº 3133.111.4162.0001.0000 (02/07). Foram juntados, com a inicial, levantamento planimétrico (fls. 106), fotografias do imóvel em diferentes anos (fls. 15/51), notas fiscais de aquisição de material de construção (fls. 54/67) e comprovantes de pagamento do IPTU do imóvel nos anos de 1963 a 1998 (fls. 69/95). A ação foi proposta originariamente para o Juízo da 1ª Vara Cível Estadual de São Sebastião, tendo sido redistribuída para a Justiça Federal em 25/10/2000, em virtude da incompetência absoluta daquele juízo para processar e julgar o feito (fls. 272). Com a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária de São Paulo promovida pelo Provimento nº 348/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a Vara Federal de Caraguatatuba passou a ter competência mista sobre todos os municípios do litoral norte do Estado (Caraguatatuba, São Sebastião, Ilhabela e Ubatuba), o que levou o Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos a reconhecer também de ofício, em 05/07/2012, a sua incompetência, remetendo os autos a esta 1ª Vara Federal de Caraguatatuba (fl. 871). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 876) contra a decisão que remeteu o processo à 1ª Vara Federal de Caraguatatuba, mas não obteve êxito, nos termos da decisão proferida no âmbito do Tribunal Regional da 3ª Região (fls. 999). Na inicial, a parte autora alega possuir com ânimo de dono a área usucapienda por mais de 30 (trinta) anos, tendo construído uma casa, com muro, cercas e fornecimento de água, além de manter plantação e ajardinamento no local (fl. 04). Foram juntadas certidões da Distribuição da Comarca de São Sebastião atestando a ausência de processos judiciais possessórios em face da parte autora e anteriores possuidores do imóvel no período de prescrição aquisitiva (fls. 97-101). Apresenta certidão do Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião em que o Oficial Registrador certifica que o imóvel não tem matrícula ou transcrição (fl. 104). Foram citados por edital os réus ausentes, incertos e desconhecidos e outros interessados, bem como eventuais cônjuges (fls. 143/145). Foram citados (fls. 125/126) os confinantes Herdeiros de Artur Pedro Januário (também conhecido por Artur Pedro Januário do Bom Jesus, a seguir: Lucinda Maria de Jesus (viúva), Benedita Lucinda do Bom Jesus (solteira), Leonice do Bom Jesus Lima e seu marido Francisco Barbosa Lima, Luci do Bom Jesus Silveira e seu marido Alcides Lima da Silveira, Alonso Germano e sua mulher Doraci de Jesus Germano, Jovani Artur do Bom Jesus (solteiro), Luciene de Jesus (fl. 159), Amalia Kuscjnaroff Contreras (fl. 183), Jutta Trutzchler Von Falkenstein Bauch (fl. 183), Joaquim Bauch e sua mulher Guiomar Gatti Bauch (fl. 183), Dov Hamaoul e sua mulher Tatiana Gorenstein Hamaoul (fl. 183), Elisabeth Bauch Zimmermann, divorciada (fl. 189), não se apresentando manifestação contrária ao pedido. Os confrontantes Antonio Carlos Muniz e Aline Rosa do Bom Jesus Cunha declararam expressamente a ausência de interesse no feito (fls. 366 e 501). Contestação dos confrontantes Joaquim Bauch, Guiomar Gatti Bauch, Jutta Trutzschler Von Falkenstein Bauch, Elisabeth Bauch Zimmermann, alegando invasão de terreno pela parte autora, quando realizaram a substituição de uma antiga cerca por mourões de concreto, impugnando o pedido (fls. 192/195). Vide 279- A parte autora apresentou réplica da impugnação acima formulada (fls. 252). Foi realizada a citação editalícia dos confrontantes Eronides Eder Muniz e Erotides Muniz (fls. 468-470 e 488-489), sem impugnação destes ao pedido. A Petrobrás - Petróleo Brasileiro S/A compareceu espontaneamente nos autos (fls. 391-392), informando a existência de servidão administrativa na área usucapienda, demonstrando a ausência de interesse na ação e observando as imposições técnicas e de segurança

para o trânsito livre sobre o oleoduto para transporte de petróleo mantido no local, com as quais a parte autora concordou (fls. 461-462). Foram formalizadas as intimações das fazendas públicas, nos termos do art. 943 do CPC. Regularmente intimado (fls. 126), o Município não se manifestou. A Fazenda Estadual manifestou-se pelo desinteresse no feito (fl. 147). A União manifestou-se (fls. 420-426), alegando inicialmente interesse no feito, aduzindo que o imóvel objeto de usucapião confronta com terrenos de marinha ainda não demarcados pela União. (fl. 421). Foi determinada a produção da prova pericial de engenharia e nomeado perito (fl. 545), abrindo-se oportunidade para que as partes apresentassem quesitos e indicassem assistentes técnicos para acompanhamento dos trabalhos de perícia. Laudo técnico pericial (fls 705-786, 906-966) com plantas planimétricas, respectivos memoriais descritivos e fotos, concluindo que a área usucapienda tem metragem alodial de 58.040,41m e faixa de terreno de marinha de 3.150,34m, sendo que apenas uma edificação existente na faixa considerada de marinha (fls. 733). A União, com base em parecer da Secretaria do Patrimônio da União (fls. 823-865), discordou das conclusões do perito judicial. Ao seu ver, o imóvel usucapiendo possui área total de 61.124,67m, com área da União de 4.564,51m, sendo 4.036,16m em área definida como terrenos de marinha (dentro da faixa de 33,00m) e 528,35 m em área definida como terrenos acrescidos de marinha, totalizando uma área alodial de 56.560,16 m (fl. 824). Requereu a retificação da planta e memorial descritivo que acompanhou o laudo pericial. A parte autora manifestou expressamente concordância com o parecer técnico da SPU, bem como a servidão da Petrobrás (fls. 894). Novos esclarecimentos do perito judicial com plantas e memorial descritivo do imóvel (fls. 906-966), a requerimento das partes e da Petrobrás, corroboraram o laudo anteriormente apresentado. Partes, Ministério Público Federal e Petrobrás tiveram ciência das informações complementares do perito e nada requereram. A União Federal manteve seu parecer discordante, asseverando que a área requerida abrange parcialmente os terrenos de marinha e não está respeitando o interesse da União Federal (fls. 1016-1049). Diante da concordância da parte autora e da União em relação aos limites dos terrenos de marinha, o Juízo determinou a elaboração, por parte do perito judicial, de planta e memorial com base no parecer discordante da União. O perito judicial finalmente elaborou, com base no consenso das partes, memorial descritivo da área usucapienda de 56.609,33 m<sup>2</sup> (fls. 1079), da área dos terrenos de marinha de 4.580,67m<sup>2</sup> (fls. 1081) e respectiva planta planimétrica (fls. 1083), com a ressalva expressa da servidão do oleoduto da Petrobrás. O Ministério Público Federal manifestou-se sobre os atos processuais (fls. 277-281, 376-377, 429, 454, 481, 543, 561, 574, 660, 813, 996 e 1053-1055), sendo atendidas todas as suas exigências e por fim declinou de manifestar-se no feito, por entender ausentes os interesses que justifiquem a sua atuação. É, o relatório do necessário. Passo a decidir. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Em sua inicial, a parte autora preencheu os requisitos específicos do art. 942 do CPC. Foram juntados planta do imóvel e memorial descritivo. O Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião emitiu certidão atestando a inexistência de registro imobiliário do imóvel usucapiendo. Foram citados os confinantes e anteriores possuidores e publicado edital citando os réus ausentes e eventuais interessados. As três fazendas públicas foram intimadas e o Ministério Público entrevistou em todos os atos processuais. O usucapião constitui modo de aquisição originária da propriedade pela posse prolongada da coisa, atendendo os demais requisitos legais. No caso presente, a parte autora pleiteia a aquisição do imóvel por usucapião extraordinário, cujo prazo necessário para aquisição da propriedade foi reduzido de 20 para 15 anos pelo art. 1.238 do atual Código Civil, assim redigido: Art. 1.238. Aquele que, por 15 (quinze) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de títulos e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. O artigo acima transcrito somente se diferencia da redação anterior do artigo 550 do Código Civil de 1916, no que se refere ao prazo para a aquisição da propriedade pela usucapião de 20 para 15 anos. Art. 550. Aquele que, por vinte anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu imóvel, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de título de boa fé, que, em tal caso, se presumem, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para a inscrição no registro de imóveis. O Código Civil de 2002 estabeleceu regra de transição entre o novo ordenamento civil e o anterior no tocante aos prazos em seu art. 2.028, nos seguintes termos: Artigo 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada. No presente caso, tendo em vista que a duração da posse exercida pela parte autora já tinha ultrapassado 10 anos de duração quando do início de vigência do novo código (11/01/2003), deve ser aplicado o prazo da prescrição aquisitiva previsto no artigo 550 do Código Civil de 1916. Os requisitos legais do usucapião extraordinário pretendido da parte autora são: (1) posse pacífica e ininterrupta; (2) posse exercida com ânimo de dono; (3) decurso do prazo de 20 anos. O usucapião extraordinário dispensa a comprovação de justo título e da boa fé, requisitos atinentes apenas ao usucapião ordinário. Por sua vez, a parte autora comprovou a posse pacífica e ininterrupta. Ainda que os confrontantes Joaquim Bauch, Guiomar Gatti Bauch, Jutta Trutzschler Von Falkenstein Bauch, Elisabeth Bauch Zimmermann manifestassem oposição, mas a questão da divisa entre os imóveis foi resolvida em ação de usucapião ajuizada pelos próprios contestantes, como demonstrou a parte autora em sua réplica (fls. 252). Foi exatamente neste sentido, foi a manifestação do Ministério Público Federal abaixo transcrita: 8. Joaquim Bauch, Guiomar Gatti Bauch, Jutta Trutzschler Von Falkenstein Bauch, Elisabeth Bauch Zimmermann apresentaram contestação às fls. 192/238, alegando em síntese, que os autores, em 1985, quando efetuaram a substituição de antiga cerca por

mourões de concreto invadiram a área confrontante pertencente aos contestantes. Apresentaram documentos e fotos.9. Os autores apresentaram réplica às fls. 252/253, esclarecendo que foi julgada procedente ação de usucapião proposta pelos contestantes onde a linha divisória descrita na inicial e no memorial descritivo, coincidente com a descrita na presente ação, foi confirmada pelo perito judicial, conforme documentos colacionados aos autos às fls. 254/269. (fls. 279)As certidões dos distribuidores não acusam a existência de qualquer demanda em relação aos autores no local do imóvel e possuidores anteriores.O ânimo de dono ficou evidenciado pelo pagamento dos tributos incidentes sobre o imóvel. Ademais, construiu benfeitorias e cercou o imóvel, como pode se observar nas fotos carreadas com a inicial e o laudo pericial. A parte autora possuiu o imóvel como se fosse proprietária do mesmo.O imóvel constitui objeto hábil para a aquisição originária pretendida. Encontra-se devidamente individualizado e demarcado, não restando qualquer controvérsia a este respeito.,Não há nos autos qualquer notícia de turbação ou esbulho possessório que pudesse abalar a posse exercida. Quando do ajuizamento da ação em 18/11/1999, a parte autora já ocupava o imóvel com ânimo de dono por mais de 20 anos em uma posse mansa e pacífica, conforme se comprova na sequência de escrituras públicas de cessão de posse juntadas com a inicial.Após quase 15 anos de tramitação do feito, a parte autora atendeu todas as exigências estabelecidas pelo Juízo e constato que a real resistência à pretensão aquisitiva foi da União quando apontou a existência de terrenos de marinha na área usucapienda. Por disposição constitucional expressa (art. 191, único e art. 183, 3º), os bens públicos, entre eles os terrenos de marinha, não podem ser adquiridos por usucapião.A propriedade da União sobre os terrenos de marinha e seus acrescidos tem como fundamento de validade a própria Constituição Federal, em sua redação original, no seu artigo 20, VII, assim redigido:Art. 20. São bens da União: (...)VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;A delimitação do conceito de terreno de marinha coube ao legislador ordinário. O Decreto-Lei nº 9.760/46, devidamente recepcionado pela Constituição Federal de 1988, deu a definição legal de terrenos de marinha e seus acrescidos, em seu art. 2º e 3º, respectivamente: Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831: a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés; b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano. Art. 3º São terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha. O domínio da União sobre os terrenos de marinha e acrescidos é decorrência do próprio texto constitucional e não requer registro no cartório de registro de imóveis, conforme jurisprudência consolidada. No entanto, o exercício pleno do direito de propriedade pressupõe a delimitação ou demarcação da coisa objeto da relação de direito real. Em relação aos bens imóveis, o exercício pleno do direito de propriedade requer a sua demarcação, inclusive para que tenha seus limites respeitados por terceiros.Em relação aos terrenos de marinha e seus acrescidos, a identificação passa pela demarcação da linha do preamar médio de 1831, ponto de partida para a medição horizontalmente dos trinta e três metros, conforme definição legal.O próprio Decreto-Lei nº 9.760/46 prevê a obrigação da União, através do então Serviço do Patrimônio da União, atual Secretaria de Patrimônio da União - SPU, de delimitar a posição das linhas do preamar média de 1831 e, por consequência, os próprios terrenos de marinha. Os seus artigos 9º e 10 não deixam margem à dúvida: Art. 9º É da competência do Serviço do Patrimônio da União (S.P.U.) a determinação da posição das linhas do preamar médio do ano de 1831 e da média das enchentes ordinárias. Art. 10. A determinação será feita à vista de documentos e plantas de autenticidade irrecusável, relativos àquele ano, ou, quando não obtidos, a época que do mesmo se aproxime.A competência da atual Secretaria do Patrimônio da União - SPU para demarcar não só os terrenos de marinha e seus acrescidos, mas todos os bens imóveis da União, foi ratificada pela Lei nº 9.636/98, em seu art. 1º e 2º, nos seguintes termos: Art. 1º É o Poder Executivo autorizado, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a executar ações de identificação, demarcação, cadastramento, registro e fiscalização dos bens imóveis da União, bem como a regularização das ocupações nesses imóveis, inclusive de assentamentos informais de baixa renda, podendo, para tanto, firmar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios em cujos territórios se localizem e, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, celebrar contratos com a iniciativa privada. (redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)Art. 2º Concluído, na forma da legislação vigente, o processo de identificação e demarcação das terras de domínio da União, a SPU lavrará, em livro próprio, com força de escritura pública, o termo competente, incorporando a área ao patrimônio da União.Parágrafo único. O termo a que se refere este artigo, mediante certidão de inteiro teor, acompanhado de plantas e outros documentos técnicos que permitam a correta caracterização do imóvel, será registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente.No caso presente, diante da pequena diferença entre os levantamentos elaborados pelo perito judicial e pela SPU, as partes acharam por bem acordar expressamente com a delimitação das áreas alodial e de marinha constante do parecer discordante da União.Por determinação judicial, o perito judicial elaborou, com base no consenso firmado, memorial descritivo da área usucapienda de 56.609,33 m2 (fls. 1079), da área dos terrenos de marinha de 4.580,67m2 (fls. 1081) e respectiva planta planimétrica (fls. 1083), com a ressalva expressa da servidão do oleoduto da Petrobrás. Ficam

preenchidos todos os requisitos do usucapião extraordinário de área alodial de 56.609,33 m2, com a ressalva da servidão do oleoduto da Petrobrás..Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para declarar sua propriedade do imóvel (terreno) de 56.609,33 m2, ressalvado o direito de servidão administrativa do oleoduto da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, conforme memorial descritivo de fls. 1079 e respectiva planta planimétrica de fls. 1083, que passam a integrar a presente sentença.Em face da concordância das partes a respeito dos limites entre a área usucapienda e os terrenos de marinha, deixo de fixar condenação a título de honorários advocatícios e demais despesas judiciais.Com o trânsito em julgado, servirá a presente sentença, bem como os demais documentos técnicos dos autos (memorial descritivo de fls. 1079 e planta planimétrica de fls. 1083) para o registro do no competente Cartório de Registro de Imóveis, na forma prevista na Lei nº. 6.015/73.Considerando que a própria União concordou com os limites dos terrenos de marinha ora reconhecidos, a presente sentença não fica sujeita ao reexame necessário por não se enquadrar na hipótese do art. 475 do CPC.Custas ex lege.P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 665**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000021-22.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000020-37.2013.403.6136) USINA SAO DOMINGOS-ACUCAR E ALCOOL S/A(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc.Folhas 410/411: Em análise ao processo administrativo apresentado pela União, conforme mídia de fls. 417, entendo desnecessária a realização de perícia contábil, razão pela qual, venham conclusos os autos para prolação de sentença, nos termos do art. 330, inciso I do C.P.C.Intimem-se. Catanduva, 24 de outubro de 2014. Jatir Pietroforte Lopes VargasJuiz Federal

**0002380-42.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002379-57.2013.403.6136) NOVA OPCA O MATERIAIS PARA ESCRITORIO E CARTORIO LTDA EP(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X FAZENDA NACIONAL**

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento nº 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Diante do trânsito em julgado da v. sentença/acordão retro, traslade-se caso necessário cópia da referida decisão, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Após, abra-se vista as partes. Em nada sendo requerido pelo prazo de 30 (trinta) dias, cumpra-se o arquivamento no Sistema Processual com as cautelas de praxe.Cumpra-se.

**0002537-15.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002536-30.2013.403.6136) NOVA OPCA O MATERIAIS PARA ESCRITORIO E CARTORIO LTDA EP(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X FAZENDA NACIONAL**

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento nº 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Diante do trânsito em julgado da v. sentença/acordão retro, traslade-se caso necessário cópia da referida decisão, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Após, abra-se vista as partes. Em nada sendo requerido pelo prazo de 30 (trinta) dias, cumpra-se o arquivamento no Sistema Processual com as

cauteladas de praxe. Cumpra-se.

**0005043-61.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005042-76.2013.403.6136) IVANIA MARIA DO CARMO(SP241680 - IVANIA MARIA DE CAMARGO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Vistos, etc. Folhas 32/33: inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los. Vejo pelo seu teor que, inconformada com a decisão, a embargante busca, na verdade, somente discutir a sua justiça, não sendo apropriado o meio processual empregado para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão-somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Como se sabe, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam, e não em relação à interpretação do texto de lei ou à abrangência da norma legal, de acordo com o entendimento e o interesse de determinada parte. Em que pese a embargante alegar que inexistente dívida, e que, portanto, carece o embargado de interesse de agir para a propositura da ação de Execução Fiscal (sob nº 0005042-76.2013.403.6136), o que se verifica no caso em questão é que ela não se desincumbiu do ônus de comprovar sua alegação, uma vez que o comprovante de pagamento da primeira parcela (v. doc. fls. 10) se deu aos 13/05/2011 e a distribuição da aludida ação fiscal ocorreu antes, aos 10/05/2011, no Setor de Anexo Fiscal da Justiça Estadual de Catanduva, e, por outro lado, não veio aos autos cópia do termo de acordo administrativo entabulado entre as partes. No mais, apenas admito a ocorrência de erro material quanto à inserção, na sentença, da expressão por adesão da embargante ao REFIS, visto que, de fato, nesse ponto assiste razão à embargante quanto à inoportunidade do fato em questão. Como se vê, inexistente qualquer contradição a ser sanada por meio dos embargos de declaração, cabendo à embargante, visando rediscutir a justiça da decisão, o manejo do recurso cabível, dispensadas maiores considerações. Dispositivo. Posto isto, recebo os embargos declaratórios, e no mérito, acolho-os, parcialmente, apenas para o fim de excluir, no terceiro parágrafo da sentença proferida, a expressão por adesão da embargante ao REFIS. Quanto ao mais, mantenho a sentença proferida às folhas 30. PRI. Cumpra-se. Catanduva, 23 de outubro de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000028-77.2014.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006357-42.2013.403.6136) ATIVA PRESTACAO DE SERVICOS AGRICOLAS LTDA(SP020107 - MARCILIO DIAS PEREIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)  
Venham os autos conclusos para prolação de sentença na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002277-35.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002142-23.2013.403.6136) TANIA DE FATIMA HALLEY HATTY(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI E SP199779 - ANDRÉ RICARDO RODRIGUES BORGHI E SP237608 - LYGIA STUCHI CHIFERRI E SP214792 - EVANDRO RICARDO BAYONA E SP233033 - SILVIO CARLOS ALVES DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento nº 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Diante do trânsito em julgado da v. sentença/acordão retro, traslade-se caso necessário cópia da referida decisão, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, abra-se vista as partes. Em nada sendo requerido pelo prazo de 30 (trinta) dias, cumpra-se o arquivamento no Sistema Processual com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

**0008185-73.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000581-61.2013.403.6136) MAURO MARTINS RODRIGUES(SP179843 - RICARDO PEDRONI CARMINATTI) X FAZENDA NACIONAL

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento nº 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Após compulsar os autos, verifiquei que a embargada ainda não se manifestou a respeito dos presentes embargos (fl. 29). Cabe observar que quando do recebimento destes embargos, a execução fiscal foi suspensa quanto ao bem indicado na inicial. No mais, em relação ao veículo descrito a fl. 02, verifica-se, apenas o impedimento quanto à transferência, não havendo óbices quanto ao licenciamento ou atividade administrativa relativa ao referido veículo (vide documento anexo). Diante disso, entendo razoável a reabertura de vista desses



autos à embargada para impugnação no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

**0000405-48.2014.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008019-41.2013.403.6136) ANTONIO CASSIO DE SOUZA(MG083417 - RENATO SIDNEY DELAVIA) X FAZENDA NACIONAL X SIMONE DELAVIA

Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro opostos por Antonio Cássio de Souza e Simone Delavia Souza, em face da Fazenda Nacional, visando ao levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre a parte ideal de 50% do imóvel objeto da matrícula nº 20.404, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Catanduva-SP, pertencente à executada Márcia Farhat Ramires, nos autos da Execução Fiscal nº 0008019-41.2013.403.6136, em trâmite nesta 1ª Vara Federal de Catanduva, dos quais tem origem os presentes embargos. Alegam os embargantes que, em razão do registro da citada indisponibilidade na matrícula do imóvel em questão, não puderam registrar nela a adjudicação a eles concedida dos 39,24% da parte ideal pertencente ao cônjuge da executada, Sr. João Augusto Ramires (já falecido), por força de decisão judicial proferida nos autos da ação de Execução nº 000203-48.2004.8.26.0607 (nº Ordem 847/04), tendo como exequente o embargante Antonio Cássio de Souza e executada João Augusto Ramires & Cia Ltda - EPP, em trâmite na Vara Única do Foro Distrital de Tabapuã-SP. Por fim, aduzem não haver prejuízo à embargada se houver o levantamento da constrição da parte ideal adjudicada aos embargantes (39,24%), uma vez que, tendo em vista ser pequeno o valor executado pela embargada e que a penhora recaiu sobre a totalidade do imóvel, de longe se vislumbra haver excesso de penhora. Requerem, em sede de antecipação da tutela pretendida, o imediato levantamento da indisponibilidade recaída sobre o imóvel objeto da matrícula nº 20.404, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Catanduva-SP, correspondente à parte ideal de 39,24%, pertencente à parte ideal do Espólio de João Augusto Ramires, cônjuge da executada Márcia Farhat Ramires. Às fls.40/42, vieram aos autos cópia de expediente juntado aos autos da Execução Fiscal nº 0008019-41.2013.403.6136, objeto dos presentes embargos, e de despacho neles proferido aos 20 de outubro de 2014. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - ... Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa). Entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Da análise do teor do ofício expedido pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Catanduva-SP, aqui juntado por cópia às fls.41/42, verifico a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir dos embargantes em razão do registro da arrematação do imóvel objeto da matrícula sob nº 20.404, ocorrida por força da Reclamação Trabalhista nº 0060300-94.2005.5.15.0070, movida por Nadir dos Santos e Marcos Aurelio Sanches em face de João Augusto Ramires & Cia Ltda e João Augusto Ramires, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Catanduva-SP. Por outro lado, nos próprios autos da Execução Fiscal nº 0008019-41.2013.403.6136, objeto dos presentes embargos, em decorrência da arrematação noticiada pelo Oficial Registrador, já houve a determinação do imediato levantamento das constrições de penhora e indisponibilidade que recaíram sobre o imóvel em questão (v. fls.40). Se assim é, embora existente, quando do ajuizamento dos embargos de terceiro, interesse processual, veio a ser tornar insubsistente durante o seu curso, levando, desta forma, à extinção do processo sem resolução de mérito (v. E. TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PERDA DE OBJETO. EXTINTA A EXECUÇÃO COM O LEVANTAMENTO DA PENHORA. 1. Em que pese terem sido adequadamente opostos embargos de terceiro pelos ocupantes do imóvel, visando excluir-lo de constrição judicial promovida nos autos de execução da qual não fazem parte, conforme autoriza o art. 1.046 do CPC, imperioso verificar que, face o lapso temporal decorrido, foi determinada a extinção daquela execução e o levantamento da suscitada penhora, exurgindo clara a consequência de inexistência de utilidade a justificar a presente demanda, assim como sua total desnecessidade. 2. Extinto o feito, de ofício, ante a falta de interesse de agir superveniente. Prejudicada a análise do mérito do recurso. (AC 200351010157413, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::11/05/2009 - Página::157.) Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, de ofício, sem resolução de mérito, o presente processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Cópia para a execução fiscal nº 0008019-41.2013.403.6136. PRI. Catanduva, 29 de outubro de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003739-27.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FERNANDO RODRIGUES BITTENCOURT(SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA)

Apresente o executado, no prazo de 10 (dez) dias cópia dos extratos integrais do mês de maio de 2014, relativos às constas bancárias onde houve bloqueios pelo sistema Bacenjud. Após, face as alegações da exequente à fl.49, intime-se novamente a Fazenda Nacional por correio eletrônico, encaminhando cópia dos documentos juntados, para que no prazo de 48 horas manifeste-se acerca da pretensão da executada de liberação dos valores bloqueados nos autos, por serem provenientes de conta salário. Intime-se. Cumpra-se.

**0004257-17.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL X OLMISIDO CARVALHO(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X EDUINO ALUIZE(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X ETERLY PAULO DE CARVALHO(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA)

Fl. 204: Indefiro o pedido de carga destes autos, eis que o peticionário, JULIANI DE LIMA, não é parte do vertente processo, devendo requerer em balcão de secretaria eventuais cópias dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0007357-77.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X ERALDO LUIS SOARES DA COSTA(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA)

Vistos.Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ERALDO LUÍS SOARES DA COSTA, qualificado nos autos, visando à cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa.Processado o feito em seus regulares termos, requereu a exequente, à fl. 31, a extinção do processo, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão do cancelamento da inscrição.É o relatório, sintetizando o essencial.Fundamento e decido.Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). Independentemente de o executado ter sido ou não citado antes da extinção do crédito tributário, é caso de extinção do feito, sem resolução do mérito (v. art. 267, inc. VI, do CPC). É que com a informação passada pela Fazenda Nacional, às fls. 31/33, de que a inscrição em dívida ativa que fundamentava a cobrança executiva foi cancelada, houve, por certo, nos autos, a perda superveniente do interesse processual. Assim, sem mais delongas, devo acolher o requerimento, e declarar a extinção do processo, sem resolução de mérito.Dispositivo.Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 459, caput, segunda parte, c.c. art. 267, inciso VI, do CPC, c.c. art. 26, da Lei n.º 6.830/80). Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 24 de outubro de 2014.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

**0007408-88.2013.403.6136** - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X JOANA BERCA HERNANDES(SP086252 - ARIBALDO GANDOLFI NETO)

Vistos.Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de JOANA BERÇA HERNANDES, qualificada nos autos, visando à cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa.Processado o feito em seus regulares termos, requereu a exequente, à fl. 34, a extinção do processo, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão do cancelamento da inscrição.É o relatório, sintetizando o essencial.Fundamento e decido.Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). Independentemente de a executada ter sido citada antes da extinção do crédito tributário, é caso de extinção do feito, sem resolução do mérito (v. art. 267, inc. VI, do CPC). É que com a informação passada pela Fazenda Nacional, às fls. 34/35, de que a inscrição em dívida ativa que fundamentava a cobrança executiva foi cancelada, houve, por certo, nos autos, a perda superveniente do interesse processual. Assim, sem mais delongas, devo acolher o requerimento, e declarar a extinção do processo, sem resolução de mérito.Dispositivo.Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 459, caput, segunda parte, c.c. art. 267, inciso VI, do CPC, c.c. art. 26, da Lei n.º 6.830/80). Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 24 de outubro de 2014.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

**0007952-76.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X PEDRO MONTELEONE S/A COM VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA)

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data.Inicialmente, intime-se o executado para que se abstenha de peticionar a respeito dos comprovantes de pagamento das parcelas do presente débito, eis que cabe ao exequente fiscalizar o cumprimento desse parcelamento.Após, abra-se vista a exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, informando acerca da continuidade ou rescisão do parcelamento.Intime-se.

**0000930-30.2014.403.6136** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X USINA SAO DOMINGOS-ACUCAR E ALCOOL S/A(SP034460 - ANTONIO HERCULES E SP157810 - CÉSAR AUGUSTO GOMES HÉRCULES)

Fl. 578: Após compulsar os autos, verifiquei que a exequente pleiteia a manutenção da totalidade da garantia do débito, representada pelos imóveis de fls. 300/301, não obstante a presente discussão seja apenas quanto ao complemento do recolhimento de honorários advocatícios. Todavia, tendo em vista o princípio da economia processual, defiro o requerimento de suspensão da presente execução pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que

a exequente adote as providências administrativas explicitadas à fl. 578. Considerando a peculiaridade e urgência do caso, intime-se a exequente acerca do teor desse despacho via correio eletrônico. Após o prazo estabelecido, com ou sem manifestação da exequente, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006629-36.2013.403.6136** - SUPERMERCADO ANTUNES LTDA(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, proposta por Supermercado Antunes Ltda, pessoa jurídica de direito privado devidamente qualificada nos autos, em face da União Federal (Fazenda Nacional), visando a obtenção de provimento judicial cautelar que assegure à empresa requerente, mediante a imediata constrição de bem imóvel de sua propriedade (por ela indicado), a garantia de créditos tributários já constituídos, de sorte a permitir a expedição de CPD - EN - Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa (art. 206 do CTN). Salieta a requerente, em apertada síntese, que tem por objeto a exploração do ramo de negócio Supermercado com vendas de GLP. Diz, também, que, de forma rotineira, participa de processos licitatórios, e que se vale de empréstimos bancários para financiar suas atividades empresariais. Desta forma, a regularidade fiscal constitui atributo essencial ao seu normal funcionamento e existência. Contudo, recentemente, recebeu intimação da Receita Federal do Brasil - RFB dando conta da constituição, em seu nome, de dois débitos tributários, e de que, em 30 dias, teria de satisfazê-los, sob pena de inscrição em dívida ativa, e consequentemente cobrança judicial dos mesmos. Assim, alega que tem direito de questioná-los no bojo da execução fiscal a ser ajuizada no futuro, e, enquanto isso ainda não ocorre, não pode ficar privada do direito de garanti-los, possibilitando-lhe ser havida como em situação fiscal regular. Junta documentos considerados de interesse. Foi reconhecida, às folhas 44/45, a incompetência da Justiça Estadual para processamento da demanda. Deu ciência a requerente da interposição de agravo de instrumento da decisão declinatória. O recurso foi provido pelo E. TRF/3, firmando-se a competência da Justiça Estadual para a demanda. Foi deferida a medida liminar pleiteada. Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminar, e defendeu, no mérito, tese no sentido da parcial procedência da pretensão. A requerente foi ouvida sobre a resposta. Determinou-se, à União Federal (Fazenda Nacional) que cumprisse, sob pena de multa diária, a liminar. Opôs a União Federal (Fazenda Nacional) embargos declaratórios da decisão proferida. Os declaratórios foram rejeitados. Esclareceu-se que a emissão de CPD-EN não se confundiria com a suspensão da exigibilidade dos débitos. As partes se manifestaram, inclusive sobre o despacho que as instou a especificar os meios de prova. Com a criação e implantação da 1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva, cessada a competência delegada, os autos foram redistribuídos da Justiça Estadual. Determinei a correção do cadastramento. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Deciso em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - ... Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa). Entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Concordo integralmente com a União Federal (Fazenda Nacional) quando, à folha 175, alega a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir em razão do ajuizamento de execuções fiscais destinadas à cobrança dos débitos apontados, pela requerente, na petição inicial. Nesse passo, assinalo que, nos feitos cujos autos estão apensados aos principais de n.º 0000075-22.2012.4.036136 - União Federal x Supermercado Antunes Ltda., já houve, por parte da requerente, o oferecimento de garantia para fins de oposição de embargos à execução, e estes, após haverem sido recebidos, estão em fase de normal processamento, embora sem efeito suspensivo. Destarte, a matéria relativa à suficiência ou não da constrição para fins de expedição de certidão positiva com efeito de negativa (CPD-EN) foi transferida para o processo executivo, e ali deve ser discutida. Se assim é, embora existente, quando do ajuizamento da medida cautelar, interesse processual, veio a ser tornar insubsistente durante o seu curso, levando, desta forma, à extinção do processo sem resolução de mérito (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1577836 (0021175-49.2009.4.03.6100/SP), Relator Juiz Convocado Venilto Nunes, e-DJF3 Judicial 1, 8.3.2012: (...) 1. O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente e tem por essência o seu caráter precipuamente instrumental, porquanto a sua existência visa assegurar o resultado prático e útil do processo principal. Perante tal característica deflui a acessoriedade da cautelar, ou seja, a sua relação com a ação principal. 2. Depreende-se que houve um esvaziamento do objeto da presente ação cautelar, porquanto a garantia ofertada, com o intuito de assegurar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, foi transferida para a referida ação executiva, de modo a não ter mais sentido qualquer discussão de mérito nestes autos. 3. O interesse processual que impulsionava a requerente a pleitear a tutela jurisdicional desapareceu, de modo a caracterizar a carência superveniente, o que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. 4. Não cabe condenação em honorários advocatícios em ação cautelar ajuizada com o propósito exclusivo de realização de depósito judicial para o fim de suspensão da exigibilidade de crédito tributário. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 5. Apelação provida). Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o presente processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Fica sem efeito a liminar anteriormente concedida. Cópia para a execução

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000897-74.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000891-67.2013.403.6136) NEIDE SANCHES FERNANDES X LUCIANO SANCHES FERNANDES X SILMARA FERNANDES DIAS X ANDREA SANCHES FERNANDES(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA E SP106234 - MARLEI MARIA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X NEIDE SANCHES FERNANDES X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Primeiramente, proceda à adequação da classe processual do feito, alterando-a para Execução contra a Fazenda Nacional (Classe 206), conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Após, intime-se exequente para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 681**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005184-80.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ARTYBLOCO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP135437 - REGINALDO ROCHA E SP135710 - MARCELO DE SENZI CARVALHO E SP056523 - JOAO GONCALVES ROQUE FILHO)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ARTYBLOCO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, qualificada nos autos, visando à cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa. Processado o feito em seus regulares termos, requereu a exequente, à folha 93, a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão do cancelamento da inscrição.É o relatório, sintetizando o essencial.Fundamento e decido.Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). Embora a executada tenha sido citada antes mesmo que o crédito fosse extinto, é caso de extinção do feito, sem resolução do mérito (v. art. 267, inc. VI, do CPC). Com a informação passada pela Fazenda Nacional, às fls. 93/94, no sentido de que a inscrição em dívida ativa que fundamentava a cobrança executiva foi cancelada, houve, por certo, nos autos, a perda superveniente do interesse processual. Assim, sem mais delongas, devo acolher o requerimento, e declarar a extinção do processo sem resolução de mérito. Dispositivo.Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 459, caput, segunda parte, c.c. art. 267, inciso VI, do CPC, c.c. art. 26, da Lei n.º 6.830/80). Considerando o auto de fl. 63/64, fica levantada a penhora relativa a esta execução fiscal, dando-se ciência ao(à) fiel depositário(a), por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, acerca do seu levantamento, bem como do fato de estar, a partir de agora, desobrigado(a) do ônus de depositário(a). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO, que será enviada uma única vez ao endereço mais atualizado existente nestes autos. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Independentemente do retorno do aviso de recebimento da carta de intimação, que deverá ser arquivado em pasta própria, transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. P.R.I.C. Catanduva, 30 de outubro de 2014.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

**0005188-20.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ARTYBLOCO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JUCIMARA APARECIDA CATANHO DA SILVA(SP135710 - MARCELO DE SENZI CARVALHO E SP056523 - JOAO GONCALVES ROQUE FILHO)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ARTYBLOCO COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA E OUTRO, qualificados nos autos, visando à cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa. Processado o feito em seus regulares termos, requereu a exequente, à folha 127, a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão do cancelamento da inscrição.É o relatório, sintetizando o essencial.Fundamento e decido.Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). Embora os executados tenham sido citados antes mesmo que o crédito fosse extinto, é caso de extinção do feito, sem resolução do mérito (v. art. 267, inc. VI, do CPC). Com a informação passada pela Fazenda Nacional, às fls. 127/128, no sentido de que a inscrição em dívida ativa que fundamentava a cobrança executiva foi cancelada, houve, por certo, nos autos, a perda superveniente do interesse processual. Assim, sem mais delongas, devo acolher o requerimento, e declarar a extinção do processo sem resolução de mérito. Dispositivo.Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 459, caput, segunda parte, c.c. art. 267, inciso VI, do CPC, c.c. art. 26, da Lei n.º 6.830/80). Considerando o auto de fl. 32, fica levantada a penhora relativa a esta execução fiscal, dando-se ciência ao(à) fiel depositário(a), por meio de carta de

intimação com aviso de recebimento, acerca do seu levantamento, bem como do fato de estar, a partir de agora, desobrigado(a) do ônus de depositário(a). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO, que será enviada uma única vez ao endereço mais atualizado existente nestes autos. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Independentemente do retorno do aviso de recebimento da carta de intimação, que deverá ser arquivado em pasta própria, transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. P.R.I.C. Catanduva, 30 de outubro de 2014. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

**0005800-55.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ADECIR DE CARVALHO - ME(SP124592 - JOEL MAURICIO PIRES BARBOSA E SP194191 - ÉRICO MAURÍCIO PIRES BARBOZA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de Adecir de Carvalho - ME, qualificado nos autos, visando à cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa. Processado o feito em seus regulares termos, requereu a exequente, à folha 79, a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão do cancelamento da inscrição. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). Embora o executado tenha sido citado antes mesmo que o crédito fosse extinto, é caso de extinção do feito, sem resolução do mérito (v. art. 267, inc. VI, do CPC). Com a informação passada pela Fazenda Nacional, às fls. 79/80, no sentido de que a inscrição em dívida ativa que fundamentava a cobrança executiva foi cancelada, houve, por certo, nos autos, a perda do interesse processual superveniente. Assim, sem mais delongas, devo acolher o requerimento, e declarar a extinção do processo sem resolução de mérito. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 459, caput, segunda parte, c.c. art. 267, inciso VI, do CPC, c.c. art. 26, da Lei n.º 6.830/80). Considerando o auto de fls. 06/07, fica levantada a penhora relativa a esta execução fiscal, dando-se ciência ao(à) fiel depositário(a), por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, acerca do seu levantamento, bem como do fato de estar, a partir de agora, desobrigado(a) do ônus de depositário(a). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO, que será enviada uma única vez ao endereço mais atualizado existente nestes autos. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Independentemente do retorno do aviso de recebimento da carta de intimação, que deverá ser arquivado em pasta própria, transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. P.R.I.C. Catanduva, 30 de outubro de 2014. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

## **Expediente Nº 682**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001363-34.2014.403.6136** - ALEXANDRE DA COSTA LIMA(SP241875 - SILVIO RICARDO THEODORO) X CLAUDINEI APARECIDO ROCCHI(SP241875 - SILVIO RICARDO THEODORO) X DARIO RAVAZZI AMBRIZZI(SP241875 - SILVIO RICARDO THEODORO) X FLAVIO GUSSONI JUNIOR(SP241875 - SILVIO RICARDO THEODORO) X MARCOS PINTO SAMPAIO(SP241875 - SILVIO RICARDO THEODORO) X ORLANDO BRANTIS(SP241875 - SILVIO RICARDO THEODORO) X DELEGACIA DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos. Como pretende o impetrante, por meio do mandado de segurança, a suspensão de ato tido por coator, emanado de autoridade que encontra sediada em São José do Rio Preto/SP, e que, como se sabe, em mandado de segurança, a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada (v. Precedentes: STJ CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008), reconheço a incompetência deste Juízo Federal em Catanduva/SP, e determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de São José do Rio Preto/SP. Intime-se e, após, cumpra-se.

## **Expediente Nº 683**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006120-08.2013.403.6136** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DEIVE MACLIN RODRIGUES(MS003794 - JOAO PENHA DO CARMO) X CARLOS AUGUSTO SALES TOZZO(SP260069 - ADRIANA CRISTINA SIGOLI PARDO FUZARO) X GIULIANO ANDREETTA MAXIMO(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO)  
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq.

Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação PenalAUTOR:Justiça Pública.RÉU: Deive Maclin Rodrigues e outros.DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA-MANDADOPreliminarmente, considerando a complexidade dos fatos apurados na denominada Operação São Domingos, envolvendo os crimes de tráfico internacional de drogas e armas, associação para o tráfico e organização criminosa que, após onze meses de investigações, inclusive com o uso de interceptações telefônicas e telemáticas devidamente autorizadas, resultou na ação penal n. 0006120-08.2013.403.6136 e outros seis processos que dela foram desmembrados, sendo denunciados 31 réus, dentre os quais 24 encontram-se presos em diversos Estados da Federação, dificultando a realização dos atos processuais, prorrogo, nos termos do artigo 22, parágrafo único, da Lei 12.850/2013, por mais 120 (cento e vinte) dias a instrução criminal neste feito.Outrossim, designo o dia 1º de dezembro de 2014, às 14h00min., para realização de audiência de interrogatório dos réus DEIVE MACLIN RODRIGUES, CARLOS AUGUSTO SALES TOZZO e GIULIANO ANDREETTA MÁXIMO, pelo sistema de videoconferência.Saliento que, conforme informação de fls. 1322, não houve disponibilidade de pauta para agendamento da videoconferência com a Subseção do Rio de Janeiro para este ano, por isso, considerando a urgência (réu preso), a videoconferência para interrogatório do réu Giuliano Andreetta Máximo será realizada com a Subseção Judiciária de Niterói/RJ. Expeçam-se cartas precatórias para as Subseções Judiciária de Andradina/SP, Curitiba/PR e Niterói/RJ para que disponibilizem a sala de videoconferência daquele Juízo no dia 1º de dezembro de 2014, das 14 às 19 horas, para que os réus possam ser interrogados, por meio de videoconferência, por este Juízo de Catanduva, informando que a escolta dos presos está sendo providenciada por este Juízo. Depreque-se, ainda, para que disponibilizem um número de telefone institucional durante a audiência para contato do réu com o seu defensor, informando este Juízo do número com antecedência. Informe, também, o número do telefone institucional deste Juízo que é (17) 99186-6080. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória n.166/2014, à Subseção Judiciária de Andradina/SP, para que disponibilize a sala de videoconferência daquele Juízo no dia 1º de dezembro de 2014, das 14 às 19 horas, para que o réu DEIVE MACLIN RODRIGUES, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF 681.016.192-91, RG 738524-SSP/RO, nascido aos 22.01.1982, filho de José Fernandes Rodrigues e Leonildes Rodrigues de Oliveira, atualmente preso na Penitenciária de Segurança Média de Três Lagoas/MS, possa ser interrogado, por meio de videoconferência, por este Juízo de Catanduva. Depreca-se, ainda, para que disponibilize um número de telefone institucional durante a audiência para contato do réu com o seu defensor, informando este Juízo do número com antecedência. Informe, também, o número do telefone institucional deste Juízo que é (17) 99186-6080.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória n.167/2014, à Subseção Judiciária de Curitiba/PR, para que disponibilize a sala de videoconferência daquele Juízo no dia 1º de dezembro de 2014, das 14 às 19 horas, para que o réu CARLOS AUGUSTO SALES TOZZO, brasileiro, união estável, técnico em telecomunicações, portador do CPF 875.642.621-68, RG 126626623-SSP/MT, nascido aos 09.02.1981, natural de Campo Grande/MS, filho de Aparecido Tozzo e Izilda Sales Tozzo, atualmente preso na Casa de Custódia de São José dos Pinhais/PR, possa ser interrogado, por meio de videoconferência, por este Juízo de Catanduva. Depreca-se, ainda, para que disponibilize um número de telefone institucional durante a audiência para contato do réu com o seu defensor, informando este Juízo do número com antecedência. Informe, também, o número do telefone institucional deste Juízo que é (17) 99186-6080.Informo que já houve o prévio agendamento da videoconferência, por correio eletrônico, da sala 04 desse Juízo, para o dia 1º de dezembro, às 14 horas.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória n.168/2014, à Subseção Judiciária de Niterói/RJ, para que disponibilize a sala de videoconferência daquele Juízo no dia 1º de dezembro de 2014, das 14 às 19 horas, para que o réu GIULIANO ANDREETTA MÁXIMO, brasileiro, portador do RG 32479624-SSP/SP e CPF 226.100.518-08, nascido aos 21/06/1982, filho de Sebastião Máximo e Maria Cristina Leã Máximo, residente na Rua Sumaré, 110, Jardim Primavera, em Catanduva/SP, atualmente preso no Presídio Ary Franco, no Rio de Janeiro/RJ, possa ser interrogado, por meio de videoconferência, por este Juízo de Catanduva. Depreca-se, ainda, para que disponibilize um número de telefone institucional durante a audiência para contato do réu com o seu defensor, informando este Juízo do número com antecedência. Informe, também, o número do telefone institucional deste Juízo que é (17) 99186-6080.Requisite-se a polícia federal que faça a escolta dos presos DEIVE MACLIN RODRIGUES, CARLOS AUGUSTO SALES TOZZO e GIULIANO ANDREETTA MÁXIMO para as Subseções da Justiça Federal acima mencionadas, para que sejam interrogados na audiência que será realizada no dia 1º de dezembro de 2014, às 14 horas.Oficie-se para os Diretores da Penitenciária de Segurança Média de Três Lagoas/MS, Centro de Detenção Provisória de São José dos Pinhais/PR, e Presídio Ary Franco/RJ para que os presos DEIVE MACLIN RODRIGUES, CARLOS AUGUSTO SALES TOZZO e GIULIANO ANDREETTA MÁXIMO não sejam removidos sem prévia anuência deste Juízo, permanecendo naquele local à disposição desta Vara Federal até a data da audiência, bem como informando que os acusados serão retirados da mencionada unidade prisional e escoltados por agentes da Polícia Federal no dia 1º de dezembro de 2014 até as Subseções Judiciárias da Justiça Federal de Andradina/SP, Curitiba/PR e Niterói/RJ, respectivamente, onde serão interrogados, requisitando para que sejam tomadas as providências necessárias para liberação dos mencionados presos para participação na audiência.Cópia deste despacho/decisão servirá como Ofício n.643/2014 ao Diretor da Penitenciária de Segurança Média de Três Lagoas/MS, Sr. Eidimar Prado de Freitas. Cópia deste despacho/decisão servirá como Ofício n.644/2014 ao Diretor do Centro de Detenção Provisória de São José dos

Pinhais/PR, Sr. Jeferson Medeiros Walkiu. Cópia deste despacho/decisão servirá como Ofício n.645/2014 ao Diretor do Presídio Ary Franco/RJ, Sr. João Cláudio Wagner da Silva. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO N.886/2014, a advogada dativa do réu Carlos Augusto Sales Tozzo, Dr<sup>a</sup> Adriana Cristina Sigoli Pardo Fuzaro, OAB/SP 260.069, com endereço na Rua Emas, n. 49, Parque Iracema, na cidade de Catanduva /SP.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO N.887/2014, a advogada dativa do réu Giuliano Andreetta Máximo, Dr<sup>a</sup> ANA PAULA SHIGAKI MACHADO SERVO - OAB/SP 132.952, com endereço profissional na Praça Conde Francisco Matarazzo, 01, Parque das Américas, Catanduva, (setor jurídico da Prefeitura Municipal de Catanduva - período da tarde) - telefone (17) 3531-9153.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000453-07.2014.403.6136** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IGOR PEREIRA BORGES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X NEY NEVES DA COSTA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X NELSON CORREIA JUNIOR(SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA) JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação Penal (carta precatória)AUTOR: Ministério Público Federal.ACUSADO: Igor Pereira Borges e outros.DESPACHOFls.233 E 257. Manifestem-se os réus, no prazo de 03 (três) dias, quanto à não localização das testemunhas de defesa SANDRA CRISTINA RAIMUNDO ALMEIDA (arrolada pelos réus Igor e Ney) e RENATO BUENO NETO (arrolada pelo réu Nelson), sob pena de ter-se como preclusa a inquirição ou substituição da mesma.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANTONIO CARLOS ROSSI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 650**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000638-94.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO CESAR DE MORAES(SP137635 - AIRTON GARNICA)

1. Fls. 64: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.03), num total de R\$ 23.787,61, atualizado para 28.01.2013 (já incluído a multa de 10% - art. 475-J). No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na restrição efetivada.7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res).8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 10(dez) dias.9. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.10. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

**0005242-98.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CELIO FERREIRA DE PAIVA(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA)

1. Fls. 91: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.87), num total de R\$ 20.658,77, atualizado para 03.07.2014 (já incluído a multa de 10% - art. 475-J). No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na restrição efetivada.7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res).8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 10(dez) dias. Observe que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.10. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

#### **MONITORIA**

**0006533-13.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDA FERRARI X MILTON FERRARI(SP317013 - ADENILSON DE BRITO SILVA)

Ante as informações trazidas aos autos pela CEF às fls. 191, manifestem-se os requeridos no prazo de 10(dez) dias

**0002412-68.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X AMARO FERREIRA DA SILVA NETO

1. Fls. 67/68: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD, Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.54), num total de R\$ 26.387,26, atualizado para 10.06.2014 (já incluído a multa de 10% - art. 475-J). No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na restrição efetivada.7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res).8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 10(dez) dias.9. Manifestando interesse em penhora de bens imóveis, preliminarmente, deverá a CEF trazer aos autos certidão de pesquisa de imóveis realizada junto a ARISP para que, havendo bens registrados, possa este juízo proceder à devida penhora dos bens, considerando a informação colhida junto ao site [www.arisp.com.br](http://www.arisp.com.br), transcrito abaixo:Esta pesquisa isenta de emolumentos só será realizada mediante expressa decisão judicial que a determine ou que conceda assistência gratuita. Quando não houver esse benefício, a consulta, mediante pagamento, está disponível no site [www.arisp.com.br](http://www.arisp.com.br) para realização das pesquisas.10. Observe que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.11. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.



**0002740-95.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS ALBERTO CORA

Ante o não comparecimento do requerido na audiência de tentativa de conciliação, conforme termo de fls. 80, defiro o requerido pelo CEF às fls. 76, quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 791, inciso III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

**0003124-58.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CELSO UENO

Considerando a certidão de decurso de prazo supra aposta, requeira a CEF o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas). Prazo: 10(dez)dias

**0000566-44.2012.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO CARLOS DE LIMA

Fls. 60: Indefiro o requerido pela CEF, vez que o executado já foi devidamente intimado para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC, sem manifestação nos autos, conforme fls. 58 e 59. Assim, concedo o prazo de 10(dez) dias para cumprimento do r. despacho de fls. 59. Após, nada requerido remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0000076-85.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDERSON BENTO BARBOSA

1. Fls. 93/94: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD, Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD. 2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.04), num total de R\$ 15.744,12, atualizado para 21.12.2012 (já incluído a multa de 10% - art. 475-J). No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. 3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. 4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos. 5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na restrição efetivada. 7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res). 8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 10(dez) dias. 9. Manifestando interesse em penhora de bens imóveis, preliminarmente, deverá a CEF trazer aos autos certidão de pesquisa de imóveis realizada junto a ARISP para que, havendo bens registrados, possa este juízo proceder à devida penhora dos bens, considerando a informação colhida junto ao site [www.arisp.com.br](http://www.arisp.com.br), transcrito abaixo: Esta pesquisa isenta de emolumentos só será realizada mediante expressa decisão judicial que a determine ou que conceda assistência gratuita. Quando não houver esse benefício, a consulta, mediante pagamento, está disponível no site [www.arisp.com.br](http://www.arisp.com.br) para realização das pesquisas. 10. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão. 11. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

**0000385-09.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEX FERNANDO DEL SANTI DE LIMA

1. Fls. 67/68: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD, Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD. 2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções

Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.46), num total de R\$ 31.090,05, atualizado para 08.02.2014 (já incluído a multa de 10% - art. 475-J). No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na restrição efetivada.7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res).8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 10(dez) dias.9. Manifestando interesse em penhora de bens imóveis, preliminarmente, deverá a CEF trazer aos autos certidão de pesquisa de imóveis realizada junto a ARISP para que, havendo bens registrados, possa este juízo proceder à devida penhora dos bens, considerando a informação colhida junto ao site [www.arisp.com.br](http://www.arisp.com.br), transcrito abaixo:Esta pesquisa isenta de emolumentos só será realizada mediante expressa decisão judicial que a determine ou que conceda assistência gratuita. Quando não houver esse benefício, a consulta, mediante pagamento, está disponível no site [www.arisp.com.br](http://www.arisp.com.br) para realização das pesquisas.10. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.11. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

**0000973-16.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DINEU RODRIGO DOS SANTOS**

Considerando a certidão de decurso de prazo supra aposta, requeira a CEF o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas). Prazo: 10(dez)dias

**0004893-95.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS HENRIQUE FERREIRA DINHANI**

1. Fls. 68: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD, Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.46), num total de R\$ 33.215,11, atualizado para 24.02.2014 (já incluído a multa de 10% - art. 475-J). No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na restrição efetivada.7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res).8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 10(dez) dias.9. Manifestando interesse em penhora de bens imóveis, preliminarmente, deverá a CEF trazer aos autos certidão de pesquisa de imóveis realizada junto a ARISP para que, havendo bens registrados, possa este juízo proceder à devida penhora dos bens, considerando a informação colhida junto ao site [www.arisp.com.br](http://www.arisp.com.br), transcrito abaixo:Esta pesquisa isenta de emolumentos só será realizada mediante expressa decisão judicial que a determine ou que conceda assistência gratuita. Quando não houver esse benefício, a consulta, mediante pagamento, está disponível no site [www.arisp.com.br](http://www.arisp.com.br) para realização das pesquisas.10. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.11. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

**0007555-32.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RAFAEL JAIME RODRIGUES SANTANA(SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI)

1. Fls. 91: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.87), num total de R\$ 20.658,77, atualizado para 03.07.2014 (já incluído a multa de 10% - art. 475-J). No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na restrição efetivada.7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res).8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 10(dez) dias.9. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.10. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

**0008726-24.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDO FRANCO PAGNIN(SP208103 - GLAUCE MANUELA MOLINA)

Considerando que não houve interesse na penhora dos veículos bloqueados pelo sistema RENAJUD às fls. 50, defiro o requerido pelo réu.Proceda a secretaria o devido desbloqueio.

**0000211-63.2014.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSIVALDO ANTONIO RUSSO(SP290671 - ROSIVALDO ANTONIO RUSSO)

Considerando a certidão de decurso de prazo de fls. 48v, requeira a CEF o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas). Prazo: 10(dez)dias

**0000597-93.2014.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALBINO RIBEIRO(SP350144 - LEANDRO DE OLIVEIRA CARDOSO)

Considerando a falta de tempo hábil para inclusão destes autos no mutirão de audiências de conciliação nesta Subseção, marcado para 28.10.2014, faculto às partes a apresentação de proposta para tentativa de acordo. Decorrido silente, requeira a CEF o que de oportuno para prosseguimento do feito.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007627-19.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003944-71.2013.403.6131) TATIANE RODRIGUES DE LIMA(SP293583 - LETICIA RIGHI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos opostos à execução por título extrajudicial. Alega a embargante, em síntese, que há excesso de execução decorrente de cumulação indevida de comissão de permanência com juros, correção monetária e taxa de rentabilidade. Reconhece como valor correto para o débito a importância de R\$ 10.308,25, conforme planilha de cálculos que junta às fls. 12/14. Junta documentos às fls. 12/14 e 18/33. Impugnação aos embargos às fls. 34/29vº, em que a exequente se bate pela plena certeza, liquidez e exigibilidade do crédito consubstanciado na cédula de crédito bancário que aparelha a execução em apenso. Junta documentos às fls. 40. Às fls. 42/vº consta decisão saneadora, que remete os autos à avaliação da Contadoria Adjunta ao Juízo. Laudo pericial acostado às fls. 44, com memória de cálculos às fls. 45/46. Manifestação da embargante às fls. 50/53 e da embargada às fls. 54/55. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.Preliminarmente, insta salientar que o feito encontra-se em termos para receber julgamento, remetendo-se as partes, neste particular, à decisão saneadora de fls. 42/vº. Passo ao exame do tema de fundo da demanda. A única questão de fato controvertida nos autos é a alegada cumulação da comissão de permanência com outros encargos incidentes sobre o débito em aberto, entre tais, juros de mora, correção monetária, multa contratual e taxa de rentabilidade. Por tal

razão, encaminharam-se os autos à Contadoria Judicial que, efetivamente, apurou uma cumulação parcial entre os encargos incidentes sobre o débito, a saber comissão de permanência e taxa de rentabilidade. Deste teor o parecer exarado pelo Anexo Contábil, verbis (fls. 44): Assim, houve a incidência de comissão de permanência sobre o débito apurado, tal como previsto na cláusula quarta, parágrafo primeiro, cuja composição se pela taxa de Certificado de Depósitos Interbancários - CDI acrescida da taxa de rentabilidade de 2% ao mês. Não houve cobrança de juros de mora e multa contratual (g.n.). Nestes termos, figura-se, efetivamente, a prática de excesso com relação ao cálculo do quantum debeat, na medida em que - segundo orientação pacífica do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - não pode haver esta cumulação entre a comissão de permanência e a taxa de rentabilidade. Neste sentido, colaciono precedentes: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ENCARGOS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO FIXADOS NA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 940 DO CC.1. A jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a comissão de permanência nos contratos bancários (Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça).2. Na composição da comissão de permanência, não é lícita a cumulação entre os custos financeiros da captação em CDB e a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devendo-se excluir esta última.3. A taxa de CDB não sofre outra limitação que não a do contrato.4. Na conformidade da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a capitalização mensal dos juros só é possível se contratada e desde que o negócio tenha sido firmado a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).5. Diferentemente dos embargos à execução, que possui natureza de ação incidente, os embargos monitorios têm natureza de contestação. Dessa forma, se os embargos monitorios forem julgados improcedentes, aplicam-se os honorários advocatícios nos termos do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e, em caso de sucumbência recíproca, impõe-se a aplicação do art. 21 do Código de Processo Civil.6. A pretensão do embargante, de aplicação de pena por cobrança indevida de dívida (art. 940, CC), deveria ser formulada por meio de reconvenção, cujo procedimento é compatível com a ação monitoria, nos termos da súmula 292 do Superior Tribunal de Justiça.7. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários advocatícios (g.n.).(AC 00000105620034036002, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2013). No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.2. A sentença não merece reforma. Não se observa ilegalidade quanto à capitalização de juros em contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00. A cláusula que obriga o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem reciprocidade contra o fornecedor, é abusiva e poderia ser afastada. Contudo, verifico que tal cobrança não foi incluída no cálculo da dívida objeto do feito (fls. 15/17). Ademais, a cumulação indevida da comissão de permanência com outros encargos, inclusive a taxa de rentabilidade, foi corretamente afastada pelo Juízo monocrático.3. Agravo legal não provido (g.n.).(AC 00221862620034036100, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2014) Também:PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPOSIÇÃO. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.I - A inversão do ônus da prova estabelecida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor não cuida de previsão sem condicionamentos, o texto da lei subordinando os efeitos previstos à verificação da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência da parte, como consumidor enquadrada. Hipótese dos autos em que não se configuram preenchidos os requisitos legais exigidos.II - Capitalização de juros que se admite, mesmo em periodicidade inferior a um ano, nos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000. Precedentes.III - Limitação de juros remuneratórios a 12% ao ano que não se aplica aos contratos bancários. Precedente do STJ.IV - Comissão de permanência que não pode ser composta, cumulativamente, por CDI e taxa de rentabilidade. Precedentes.V - Apelação parcialmente provida (g.n.).(AC 00069837120104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013) Não se cogita de cumulação indevida de outros encargos sobre o débito, porque ficou excluída a cumulação de comissão de permanência com juros e multa contratual. Tem razão, em parte, o embargante. DISPOSITIVOIsto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os embargos aqui opostos à execução, para, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 269, I do CPC, determinar a exclusão, do montante exequendo, do percentual relativo à taxa de rentabilidade. Tendo em vista o decaimento parcial de ambas as partes, a sucumbência deverá ser proporcionalizada (CPC, art. 21), cada qual das partes arcando com os honorários dos respectivos advogados. Sem condenação em custas, ante a natureza do procedimento. Traslade-se a sentença, por cópia simples, para os autos da execução que se desenrola no apenso (Processo n. 0003944-71.2013.403.6131).P.R.I.

**0000335-46.2014.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003942-04.2013.403.6131) JEFFERSON ANTONIO DOS SANTOS TONELLI(SP314741 - VITOR CAPELETTE MENEGHIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos opostos à execução por título extrajudicial. Alega o embargante, em síntese, que deve ser dada por quitada a dívida exigida no âmbito da execução que se processa no apenso, tomando-se, em dação em pagamento, o bem móvel penhorado naquele processo; quando não, pretende que os juros de mora e a atualização monetária sejam calculados a partir da data do ajuizamento/ citação do embargante. Junta documentos às fls. 09/36. Impugnação aos embargos às fls. 41/43vº, em que a embargada se bate pela plena certeza, liquidez e exigibilidade do crédito consubstanciado no título que aparelha a execução em apenso. Pugna pela improcedência. Junta documentos às fls. 44. Instada a se manifestar acerca da impugnação apresentada (fls. 45/vº), a Secretaria certifica o decurso de prazo (cf. fls. 46). Vieram os autos conclusos. É o relatório.

Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Passo ao exame do mérito da demanda. Os embargos são manifestamente improcedentes. Não tem o menor cabimento a pretensão, manifestada na inaugural, de pretender compelir o credor a receber, em dação em pagamento, o bem que já se acha penhorado nos autos da execução que tramita no apenso. Como está claro sob todas as luzes, a dação em pagamento é instituto de natureza eminentemente consensual, que somente se aperfeiçoa mediante o consentimento do credor, que, em momento algum, e por forma nenhuma, estará obrigado a receber - como pagamento - coisa diversa daquela que foi contratada. Nesse sentido, é textual a previsão constante do art. 356 do CC: Art. 356. O credor pode consentir em receber prestação diversa da que lhe é devida (grifei). Não fosse clara o bastante a previsão legal, assim ensina a doutrina do Direito Civil: Esse é o sentido da *datio in solutum*. Só pode ocorrer com o consentimento do credor, pois ele não está obrigado a receber nem mesmo coisa mais valiosa (art. 313) (g.n.). [SÍLVIO DE SALVO VENOSA, Código Civil Interpretado, São Paulo: Ed. Atlas, 2010, p. 370]. Lapidar, nesse sentido, é, também, a lição do emérito SÍLVIO RODRIGUES, que, abrindo o capítulo da dação em pagamento, deixa bem claro o caráter facultativo da norma que regula o instituto: Já vimos que o credor de coisa certa não pode ser obrigado a receber outra, ainda que mais valiosa (CC, art. 863). Este, de resto, é um postulado de regra mais ampla, segundo a qual o devedor deve entregar a prestação in obligatione, não podendo o credor ser compelido a receber outra, que não a avençada. *Aliud pro alio invito creditore solvi non potest*. [Direito Civil - Parte Geral das Obrigações, v. 2, 25ª ed., rev., at., São Paulo: Ed. Saraiva, 1997, p.205]. Claro que, em oportunidade posterior, e avaliando as suas próprias conveniências, poderá vir o credor até mesmo a adjudicar o bem em fase de praxeamento, mas, nesse caso, tratar-se-á de hipótese diversa, que fica reservada para fase posterior da execução. Dação em pagamento, portanto, só com a anuência da credora, o que, no caso concreto, não foi por ela exteriorizada, razão pela qual não há como acatar os embargos por tal fundamento. Com relação ao termo inicial para a fluência dos juros, por igual, também não há pertinência no argumento deduzido nos embargos. A obrigação contratada entre as partes é de pagamento de quantia, pagamento este cuja sistemática se aperfeiçoa através de consignação do valor mutuado em folha de pagamento do mutuário. Trata-se, à evidência, de obrigação positiva e líquida no seu termo, a constituir em mora o devedor, de pleno direito, a partir do seu simples inadimplemento, presente o que dispõe o art. 397, caput, do CC: Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. No ponto, ainda uma vez, valho-me do magistério de SÍLVIO DE SALVO VENOSA: Na mora ex re, tipificada no caput desse dispositivo, simples decurso de prazo, o inadimplemento no termo da obrigação já coloca em mora o devedor: *dies interpellat pro homine*, traduz tradicionalmente o brocardo. Essa regra fundamenta-se no fato de o devedor já saber previamente o dia em que tem que cumprir a prestação (g.n.). [cit., p.401]. No caso dos autos, o termo de vencimento da obrigação foi prévia e expressamente pactuado entre as partes, consoante se colhe da Cláusula 3ª, 1º e 2º do contrato estipulado entre as partes (cf. fls. 17/18). Não há como, pretender estabelecer o termo inicial de fluência dos juros a partir, apenas, da data do ajuizamento e/ ou da citação. O mesmo se diga com relação à atualização monetária. A respeito, indico jurisprudência de nossas Cortes Federais: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DE LITISCONSORTE QUE NÃO INTEGROU A AÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. TERCEIRO PREJUDICADO. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA RECURSO IGUAL AO DAS PARTES. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CONTRATO NÃO TRANSCRITO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. VALIDADE JURÍDICA ENTRE AS PARTES CONTRATANTES. FLUÊNCIA DE JUROS A PARTIR DO CONTRATO QUE RENEGOCIA DÍVIDA DO LIQUIDANDO. POSSIBILIDADE. 1. Não há necessidade de figurarem no pólo passivo da ação cautelar todos os litisconsortes que integrarão a ação principal, se o provimento jurisdicional que se busca na cautelar não atinge a todos. 2. Há parcial perda de interesse de agir superveniente na ação de conhecimento que visa resguardar garantias contratuais e condenação a pagamento de débito, em face de posterior execução deste. 3. O fato de o contrato firmado com a CEF não ter sido transcrito no registro de imóveis não lhe retira a validade, vez que tal alegação só poderia ser oposta por terceiro que não tenha participado da avença firmada, e nunca pelas partes contratantes. 4. A Lei nº 6.024/74 permite que se firme contrato para suspender a liquidação, mediante

renegociação das dívidas do liquidando com os seus credores, com a intervenção do Banco Central, sendo cabível a fluência de juros a contar da assinatura desse contrato.5. Recurso. Terceiro Prejudicado. Prazo. Termo inicial. Os dias a quo do prazo é igual ao das partes, não se podendo admitir que o prazo somente começaria a fluir quando o terceiro tivesse ciência da decisão, circunstância que protrairia indefinidamente o trânsito em julgado. Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, REsp. RESP 82191 / SP, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ DATA:09/06/1997 PG:25545).6. Havendo sucumbência recíproca e inexistindo condição de se verificar proporcionalidade, cada parte deve suportar os honorários dos seus advogados.7. Apelação de terceiros não conhecida. Apelação da Ré: preliminares rejeitadas e, no mérito desprovida. Apelação adesiva da Autora: anulada, ex officio, a sentença quanto aos pedidos e e f da inicial e desprovida a apelação (g.n.).(AC 199901000541985, JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ DATA:09/06/2004 PAGINA:41.)Daí porque, também com relação a este fundamento, mostra-se evidenciada a improcedência dos embargos. DISPOSITIVOIsto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos aqui opostos à execução, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 269, I do CPC. Arcará o embargante, vencido, com o reembolso das despesas processuais em que, eventualmente, haja incorrido a embargada, e mais honorários de advogado, que, com fundamento no prevê o art. 20, 3º e 4º do CPC, estipulo em 10% sobre o valor atualizado da execução à data da efetiva liquidação do débito. Traslade-se a sentença, por cópia simples, para os autos da execução que se desenrola no apenso (Processo n. 0003942-04.2013.403.6131).P.R.I.

**0001588-69.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001336-66.2014.403.6131) RECLAL REBOQUES LTDA - ME X REGIS CUSTODIO LOPES X RENATO ALVES(SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Tendo em vista a natureza autônoma dos embargos à execução, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, deixo de receber estes embargos, por ora, e determino à parte embargante a regularização do feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, certifique a Secretaria a oposição dos presentes embargos nos autos da execução nº 0001336-66.2014.403.6131.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006006-71.2004.403.6108 (2004.61.08.006006-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LAERCIO EBURNEO X ENI CARREIRA EBURNEO X LUCIANO CARLOS EBURNEO X RONALDO ANTONIO EBURNEO X CIBELE APARECIDA EBURNEO(SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA)**

Considerando que a coexecutada CIBELE APARECIDA EBUERNO manifestou-se nos autos, devidamente representada por seu advogado, conforme procuração de fls. 170, dou-a como citada a partir do dia 08.09.2014, fls. 167/171. Assim, ante a não aceitação pelos executados da proposta apresentada pela exequente na audiência de tentativa de conciliação, proceda a secretaria a expedição de mandado nos termos do despacho de fls. 166.

**0007610-67.2004.403.6108 (2004.61.08.007610-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VIVAN & VIVAN LTDA EPP X MARCO ANTONIO VIVAN X JOSE MARCONDES VIVAN**

Fls. 165: Defiro em parte o requerido pela CEF.Preliminarmente proceda a secretaria a restrição dos veículos descritos nos extratos de fls. 166/167 via RENAJUD.Após, intime-se a CEF, para que no prazo de 10(dez) dias traga aos autos novo endereço do coexecutado JOSÉ MARCONDES VIVAN, ante a não localização do mesmo no endereço contido nos autos, conforme certidão de fls. 122, bem como o endereço dos veículos do coexecutado MARCO ANTONIO VIVAN, para que se possa efetuar a devida constatação, penhora e avaliação dos veículos restritos.

**0010359-57.2004.403.6108 (2004.61.08.010359-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALTER HOMELIO DA SILVA(SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI E SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)**

Considerando o falecimento do executado conforme Certidão de óbito às fls. 241, nos termos da Resolução nº 2014/00305 do Conselho da Justiça Federal, de 07.10.2014, que dispõe sobre o pagamento de honorários de defensores dativos, em casos de assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários advocatícios no valor mínimo previsto e regulamentado na tabela I da referida resolução para o i. causídico.Expeça-se o necessário e dê-se

ciência ao advogado nomeado. Após, aguarde-se a manifestação da CEF, conforme fls. 238.

**0003884-46.2008.403.6108 (2008.61.08.003884-0)** - UNIAO FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DOMINGO KIYOSHI KURIYAMA X YOSHIMI KURIYAMA(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS E SP086918 - ROGERIO LUIZ GALENDI)

Defiro o requerido pela UNIÃO às fls. 322/323. Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2015 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução de sentença - monitória ao 135ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 09.02.2015, ÀS 11h00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 23.02.2015 ÀS 11h00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivo às fls. 55, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 335/338) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS.

**0006850-74.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RADIO NOVA SAO MANUEL LTDA X JOSE ANTONIO DI SANTIS X MARIA FERNANDA DE BARROS

Face os leilões já realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da 3ª Região, sem a manifestação de interessados, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorrido o prazo supra, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências) arquivem-se os autos sobrestados em secretaria.

**0007389-06.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALEXANDRE BATISTA ROMUALDO

Fls. 117: defiro o requerido pela CEF e concedo o prazo de 30(trinta) dias para cumprimento do r. despacho dos autos

**0007424-63.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULINO & MARTINS DE BOTUCATU LTDA X EZEQUIEL FAZZIO PAULINO X ROSE APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS

Fls. 76: Defiro o requerido pela CEF e concedo o prazo de 30(trinta) dias para cumprimento do r. despacho dos autos. Após com a manifestação ou silente, venham os autos conclusos.

**0008135-68.2012.403.6108** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS VALDO CAETANO DOS SANTOS

Dê-se ciência a CEF quanto ao contido às fls. 80/87 dos autos.

**0008030-85.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL NOGUEIRA MACHADO - ME X DANIEL NOGUEIRA MACHADO

VISTOS, Trata-se de ação para execução de título extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Daniel Nogueira Machado - ME e outros, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls. 02/03). Foi expedido mandado para citação, intimação e penhora (fls. 24/25). Consta certidão do Oficial de Justiça que o réu encontrava-se muito debilitado fisicamente em virtude de uma doença grave, restando impossibilitado de cita-lo (fls. 28). A CEF se manifestou no sentido do exequente ser citado nos termos do art. 218, 2º e 3º, CPC (fls. 36). Foi nomeado perito para avaliar a situação do réu (fls. 37) e o mesmo foi intimado às fls. 42. Foi agendada perícia às fls. 50. Às fls. 51 consta certidão da serventia de que o executado falecera. A parte autora atravessou petição requerendo a desistência da ação e conseqüentemente a extinção do processo, tendo em vista o óbito do autor e a pesquisa negativa de bens, uma vez que a ausência destes impede a cobrança de débitos de seus herdeiros, que apenas respondem até o limite da herança, conforme petição de fls. 56 e certidão de óbito de fls. 57. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido por este Juízo. À

míngua de citação, desnecessária se revela a manifestação da parte contrária, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 e 569, ambos do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VI e VIII, do citado estatuto processual. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias autenticadas, a ser providenciada pela parte exequente, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. O desentranhamento não deve abranger, todavia, a procuração. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Considerando-se a não realização da perícia agendada, expeça-se mandado de levantamento em favor da parte exequente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009160-13.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RITA DE CASSIA SALES LOPES**

Considerando a certidão de decurso de prazo supra aposta, requeira a CEF o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas). Prazo: 10(dez)dias

**0000811-84.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADAMASTOR RIBEIRO GONCALVES BOTUCATU - ME X ADAMASTOR RIBEIRO GONCALVES**

1. Fls. 66/67: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACEN JUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD, Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD. 2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.03), num total de R\$ 162.169,78, atualizado para 30.04.2014. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. 3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. 4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos. 5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na restrição efetivada. 7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res). 8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 10(dez) dias. 9. Manifestando interesse em penhora de bens imóveis, preliminarmente, deverá a CEF trazer aos autos certidão de pesquisa de imóveis realizada junto a ARISP para que, havendo bens registrados, possa este juízo proceder à devida penhora dos bens, considerando a informação colhida junto ao site [www.arisp.com.br](http://www.arisp.com.br), transcrito abaixo: Esta pesquisa isenta de emolumentos só será realizada mediante expressa decisão judicial que a determine ou que conceda assistência gratuita. Quando não houver esse benefício, a consulta, mediante pagamento, está disponível no site [www.arisp.com.br](http://www.arisp.com.br) para realização das pesquisas. 10. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão. 11. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

**0001046-51.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CEZARINA CLAUDIO DA SILVA**

1. Fls. 24/25: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACEN JUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD, Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD. 2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.03), num total de R\$ 46.162,09, atualizado para 30.06.2014. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. 3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se



vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na restrição efetivada.7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res).8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 10(dez) dias.9. Manifestando interesse em penhora de bens imóveis, preliminarmente, deverá a CEF trazer aos autos certidão de pesquisa de imóveis realizada junto a ARISP para que, havendo bens registrados, possa este juízo proceder à devida penhora dos bens, considerando a informação colhida junto ao site [www.arisp.com.br](http://www.arisp.com.br), transcrito abaixo:Esta pesquisa isenta de emolumentos só será realizada mediante expressa decisão judicial que a determine ou que conceda assistência gratuita. Quando não houver esse benefício, a consulta, mediante pagamento, está disponível no site [www.arisp.com.br](http://www.arisp.com.br) para realização das pesquisas.10. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.11. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

**0001560-04.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X RUBENS APARECIDO DA SILVA X ROSIMERI CRISTINA SILVERIO**

Considerando que o requerido reside no município de São Manuel/SP, depreco a realização da citação para o Juízo da Comarca supracitada. Para tanto, no prazo de 10(dez) dias traga a CEF aos autos os recolhimentos das custas e diligências necessárias à instrumentalização da carta precatória. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se o(s) executado(s) para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 dias, nos termos do art. 652 do CPC, ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias. Cientifique o (a)s executado (a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC; Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD). Se da aludida consulta for encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.

**0001561-86.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X GILBERTO ANDRE DE MIRA AZEVEDO X CLAUDIA RICARDO DE OLIVEIRA AZEVEDO**

A parte exequente objetiva o recebimento de valores decorrentes de relação contratual empreendida na comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, comarca esta sob competência da 25ª Subseção Judiciária da cidade de Ourinhos implantada pelo Provimento nº 222-CJF/3ªR, de 09/04/01, a partir de 26/04/01. Manifeste-se a CEF, em até 05(cinco) dias, sobre a possibilidade de remessa deste feito a 1ª Vara Federal de Ourinhos, ante a maior proximidade do domicílio do réu e localização do imóvel objeto dado em garantia hipotecária no contrato exequendo, observando-se o princípio da economia processual. Havendo concordância expressa ou tácita, determino, sejam os autos remetidos à 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP, com as cautelas de praxe. Com expressa discordância, venham os autos conclusos.

**EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0001317-60.2014.403.6131 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BENEDITO FELIZARDO**

Fls. 59: manifeste-se a CEF sobre a certidão aposta pelo oficial de justiça informando sobre o falecimento do executado, no prazo de 10(dez) dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação

**EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0008194-50.2013.403.6131 - MARIA NEIDA MARQUES DA SILVA(SP220671 - LUCIANO FANTINATI E SP287002 - FABIANO SOARES TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)**

SENTENÇA TIPO BVistos.Trata-se de medida cautelar de exibição de documento. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.As partes foram devidamente cientificadas do alvará judicial expedido, conforme comprovante acostado nos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face da Caixa Econômica Federal para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0008822-39.2013.403.6131** - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP287002 - FABIANO SOARES TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

SENTENÇA TIPO BVistos.Trata-se de medida cautelar de exibição de documento. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.As partes foram devidamente cientificadas do alvará judicial expedido, conforme comprovante acostado nos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face da Caixa Econômica Federal para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0008823-24.2013.403.6131** - MARIA ROSA BUENO(SP287002 - FABIANO SOARES TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

SENTENÇA TIPO BVistos.Trata-se de medida cautelar de exibição de documento. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.As partes foram devidamente cientificadas do alvará judicial expedido, conforme comprovante acostado nos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face da Caixa Econômica Federal para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**000589-19.2014.403.6131** - JOHNNY WILSON ANTONIO(SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação cautelar que tem por finalidade compelir a Demandada a abster-se da realização de Concorrência Pública em relação a imóvel dado pelo requerente como garantia fiduciária de contrato de mútuo financeiro estabelecido com a ré. Aduz o Autor, em síntese, que atrasou algumas prestações, pois ficou desempregado em dezembro de 2013; sustenta que foi surpreendido ao procurar a ré para tentar saldar o débito e ser informado de que o imóvel iria para leilão, haja vista que não recebeu nenhuma correspondência nesse sentido; alega, ainda, que não foi lhe dado a oportunidade do contraditório nem da ampla defesa o que acarretaria a inexistência do devido processo legal. Requer a concessão da medida liminar para que sejam obstados os atos extrajudiciais de alienação do imóvel aqui em questão, à vista do fato de que há leilão marcado para o dia 15/04, p.f.. Juntam aos autos os documentos de fls. 13/69. Liminar indeferida pela decisão de fls. 72/73. Contestação da requerida às fls. 94/100, com documentos às fls. 101/110, em que refuta a pretensão inicial, sustentando a plena validade e eficácia do ato extrajudicial de alienação do imóvel aqui em tela, pugnando pela rejeição da medida cautelar. Às fls. 121/vº, a requerida atravessa petição nos autos informando que já efetivou a alienação do imóvel em concorrência pública, consoante documentação de fls. 122/131. Manifestação do requerente às fls. 133. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido.Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a decidir. O feito está em termos para julgamento, desnecessária a realização de qualquer outra prova, além daquela documental que já consta dos autos. Passo ao exame do tema de fundo da lide. Observo que o requerente, confessadamente, incidiu em mora quanto ao resgate das obrigações contratuais aqui em apreço. Ainda que se venha a argumentar que o atraso no adimplemento da contratação possa haver decorrido de fato involuntário (o autor argumenta que, verbis (fls. 03): ...atrasou algumas prestações, pois ficou desempregado em dezembro de 2013...), o certo é que, presente a situação de retardo no cumprimento da avença assumida, não há como reconhecer que haja qualquer ilícito, ilegalidade ou abuso da instituição financeira em adotar medidas tendentes à satisfação do crédito.Por outro lado, análise dos argumentos jurídicos expostos na inicial não projeta a plausibilidade do direito invocado pelo devedor, a configurar a presença dos requisitos necessários ao deferimento do pleito acautelatório. A uma, que a forma extrajudicial de execução, hoje regulada em lei (Lei n. 9.514/97), não projeta qualquer pecha de inconstitucionalidade, à semelhança do que já ocorria com o vetusto DL n. 70/66, que obteve e vem obtendo, atualmente, a chancela positiva de constitucionalidade de parte do STF. Neste sentido, orientação segura do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que se manifesta no sentido de que, atendidos aos requisitos previstos na Lei n. 9.514/97, é plenamente legítima a excussão extrajudicial da garantia: Processo: AC 00029901520134036102 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1912369Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLISigla do órgão: TRF3Órgão julgador: PRIMEIRA TURMAFonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014DecisãoVistos e relatados estes autos

em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EmentaAGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.- Configurada a inadimplência desde maio de 2012, a ausência de notificação para purgação da mora só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito.- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.- Agravo legal desprovido (g.n.).Data da Decisão: 11/02/2014Data da Publicação: 18/02/2014Por outro lado, a alegação de falha quanto à notificação regular do devedor para purgação da mora só ganha relevo jurídico na medida em que a parte comprove - espanque de quaisquer dúvidas - que efetivamente tem meios financeiros de exercer o direito, o que, certamente, não é o caso em questão, na medida em que é a própria parte quem confessa que incidiu em inadimplemento em decorrência de impossibilidade financeira de fazer face às obrigações contratuais antes assumidas, o que praticamente elimina a cogitação de purgação da mora nesta altura de acontecimentos. Assim, e havendo hipótese de mora confessada por parte do devedor, que, não indica qual o valor do débito que entende por correto, e - isso muito menos - acena com a intenção de depositar a integralidade do valor pretendido pela credora em juízo, não há como reconhecer presente a plausibilidade do direito por ele invocado. Demais disso, é de se considerar que, ao menos aparentemente, a presente medida cautelar perdeu a sua eficácia, pelo não ajuizamento da demanda principal no prazo a que alude o art. 806 do CPC. Com efeito, foi deferida, em sede de agravo de instrumento, a suspensão da concorrência pública - ou de seus efeitos, se já realizada (cf. fls. 112 destes). Embora não haja, nestes autos, documentação suficiente a comprovar a data em que o requerente tomou ciência desta decisão proferida pelo E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, certo é que, ao menos do que consta destes autos, é inequívoco que o autor teve ciência deste fato a partir da data de 12/08/2014, quando foi intimado, via DO, da decisão de fls. 119. Sucede que não consta, até a presente data, o ajuizamento da principal respectiva, o que faz cessar a eficácia da medida cautelar (art. 808, III do CPC). É improcedente a pretensão inicial. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação cautelar, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I, c.c. art. 808, III, ambos do CPC. Sem custas, tendo em vista a Assistência Judiciária (fls. 73). Arcará o requerente, vencido, com honorários advocatícios, que estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa, à data da efetiva liquidação do débito. Execução, na forma da Lei n. 1.060/50. P.R.I.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0002489-19.2008.403.6108 (2008.61.08.002489-0)** - ARQUIDIOCESE SANTANA DE BOTUCATU(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X VALDIR BENEDITO CRUZ X DAYSE DA MOTA CARIOLA X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE DE SSIBIO X JOSE ALEXANDRE DE SSIBIO X CELSO ANTONIO FREDERICO X GERALDO SACCARO X LAURINDA SBARAGLINE FADONI X JOAO SERGIO SACCARO X JOSE FLORENTINO DE PAULA X JOSE ANTONIO DE ANDRADE X MARIA DIRCE AMARO PINHEIRO X HALIN NELSON RAFAEL - ESPOLIO X MARIA NELIRA RAFAEL ARAUJO X JOSE DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DE JESUS ALMEIDA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU X UNIAO FEDERAL X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 364: defiro o requerido pela autora e concedo o prazo de 20(vinte) dias para cumprimento do r. despacho de fls. 360. Após, com o devido cumprimento, especifique o necessário.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007343-51.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIO LUCIO ESTEVAM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO LUCIO ESTEVAM

1. Fls. 93/94: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD, Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.42), num total de R\$ 21.753,71, atualizado para 10.09.2012 (já incluído a multa de 10% - art. 475-J). No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.3. Constatada a existência

de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na restrição efetivada.7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res).8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 10(dez) dias.9. Manifestando interesse em penhora de bens imóveis, preliminarmente, deverá a CEF trazer aos autos certidão de pesquisa de imóveis realizada junto a ARISP para que, havendo bens registrados, possa este juízo proceder à devida penhora dos bens, considerando a informação colhida junto ao site [www.arisp.com.br](http://www.arisp.com.br), transcrito abaixo:Esta pesquisa isenta de emolumentos só será realizada mediante expressa decisão judicial que a determine ou que conceda assistência gratuita. Quando não houver esse benefício, a consulta, mediante pagamento, está disponível no site [www.arisp.com.br](http://www.arisp.com.br) para realização das pesquisas.10. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.11. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005152-96.2012.403.6108** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X MST - MOVIMENTO SEM TERRA (PAZ NA TERRA)(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA E SP244146 - FERNANDA BEATRIZ FIDENCIO CANTAGALLO)  
Considerando que a sentença proferida transitou em julgado, sem recurso das partes, arquivem-se os autos

**0001606-90.2014.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X DANIEL GOMIDE LEITE

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Daniel Gomide Leite, visando a reintegração de posse no imóvel objeto de arrendamento residencial descrito no contrato celebrado entre as partes, colacionado às fls. 05/11Juntou documentos às fls. 05/17.É o relatório. DECIDO.Nesse exame perfunctório, verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da liminar requerida.Com efeito, constato que a CEF, na qualidade de arrendadora do imóvel em discussão, promoveu a notificação extrajudicial dos requeridos (fls. 14).Ainda, consoante previsto na cláusula vigésima (fl. 10), este será automaticamente rescindido, independente de qualquer aviso ou interpelação em razão de infrações previstas no parágrafo primeiro.Tais fatos autorizam a expedição liminar de mandado de reintegração de posse, consoante entendimento abaixo:CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE.1. Liminar. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse.2. Agravo desprovido.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000166450 - Processo: 200501000166450 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 1/7/2005 Documento: TRF100215841 - Fonte DJ DATA: 22/8/2005 PAGINA: 70 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL . CONTRATO DE ARRENDAMENTO COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. ABANDONO DO IMÓVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE.Verificada a inadimplência do arrendatário e o abandono do imóvel, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000256177 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 18/09/2007 Documento: TRF400154787 - Fonte D.E. DATA: 26/09/2007 - Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA)Nessa conformidade, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar pleiteada.Para tanto, concedo prazo de cinco dias para que a CEF traga aos autos qualificação dos prepostos que deverão acompanhar o oficial de justiça para cumprimento da presente ordem, com telefones de contato. Feito, expeça-se mandado para citação da parte ré para que responda a presente e expeça-se, também, mandado de reintegração de posse - com eficácia contra qualquer ocupante do imóvel, ainda que não seja parte na lide, concedendo à ré, ou aos eventuais ocupantes do imóvel, o prazo improrrogável, de 30 (trinta) dias para a desocupação.Int.

**0001607-75.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MARIA DO CARMO BARBOSA**

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Maria do Carmo Barbosa, visando a reintegração de posse no imóvel objeto de arrendamento residencial descrito no contrato celebrado entre as partes, colacionado às fls. 05/14 Juntou documentos às fls. 05/24. É o relatório. DECIDO. Nesse exame perfunctório, verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da liminar requerida. Com efeito, constato que a CEF, na qualidade de arrendadora do imóvel em discussão, promoveu a notificação extrajudicial dos requeridos (fls. 21). Ainda, consoante previsto na cláusula vigésima (fl. 12), este será automaticamente rescindido, independente de qualquer aviso ou interpelação em razão de infrações previstas no parágrafo primeiro. Tais fatos autorizam a expedição liminar de mandado de reintegração de posse, consoante entendimento abaixo: CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Liminar. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. 2. Agravo desprovido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000166450 - Processo: 200501000166450 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 1/7/2005 Documento: TRF100215841 - Fonte DJ DATA: 22/8/2005 PAGINA: 70 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. ABANDONO DO IMÓVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Verificada a inadimplência do arrendatário e o abandono do imóvel, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000256177 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 18/09/2007 Documento: TRF400154787 - Fonte D.E. DATA: 26/09/2007 - Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA) Nessa conformidade, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar pleiteada. Para tanto, concedo prazo de cinco dias para que a CEF traga aos autos qualificação dos prepostos que deverão acompanhar o oficial de justiça para cumprimento da presente ordem, com telefones de contato. Feito, expeça-se mandado para citação da parte ré para que responda a presente e expeça-se, também, mandado de reintegração de posse - com eficácia contra qualquer ocupante do imóvel, ainda que não seja parte na lide, concedendo à ré, ou aos eventuais ocupantes do imóvel, o prazo improrrogável, de 30 (trinta) dias para a desocupação. Int.

**0001608-60.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X REGINA CELIA DINIZ**

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Regina Celia Diniz, visando a reintegração de posse no imóvel objeto de arrendamento residencial descrito no contrato celebrado entre as partes, colacionado às fls. 05/19 Juntou documentos às fls. 05/25. É o relatório. DECIDO. Nesse exame perfunctório, verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da liminar requerida. Com efeito, constato que a CEF, na qualidade de arrendadora do imóvel em discussão, promoveu a notificação extrajudicial dos requeridos (fls. 20). Ainda, consoante previsto na cláusula vigésima (fl. 12), este será automaticamente rescindido, independente de qualquer aviso ou interpelação em razão de infrações previstas no parágrafo primeiro. Tais fatos autorizam a expedição liminar de mandado de reintegração de posse, consoante entendimento abaixo: CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Liminar. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. 2. Agravo desprovido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000166450 - Processo: 200501000166450 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 1/7/2005 Documento: TRF100215841 - Fonte DJ DATA: 22/8/2005 PAGINA: 70 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. ABANDONO DO IMÓVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Verificada a inadimplência do arrendatário e o abandono do imóvel, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000256177 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 18/09/2007 Documento: TRF400154787 - Fonte D.E. DATA: 26/09/2007 - Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA) Nessa conformidade, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar pleiteada. Para tanto, concedo prazo de cinco dias para que a CEF traga aos autos qualificação dos prepostos que deverão acompanhar o oficial de justiça para

cumprimento da presente ordem, com telefones de contato. Feito, expeça-se mandado para citação da parte ré para que responda a presente e expeça-se, também, mandado de reintegração de posse - com eficácia contra qualquer ocupante do imóvel, ainda que não seja parte na lide, concedendo à ré, ou aos eventuais ocupantes do imóvel, o prazo improrrogável, de 30 (trinta) dias para a desocupação.Int.

#### **Expediente Nº 670**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000669-80.2014.403.6131** - JUSTICA PUBLICA X JOSE BARBOSA DE LIMA NETO(SP343266 - DANIEL BOSQUE E SP343312 - GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI)

Vistos.Tendo em vista a desistência formulada pelas partes na oitiva das demais testemunhas arroladas, na audiência ocorrida aos 30/10/2014, solicite-se ao Juízo Federal da 1ª Vara de Jaú a devolução da Carta Precatória nº 232/2014, sem cumprimento.Retifico o deliberado em referida audiência para arbitrar os honorários advocatícios em favor do Defensor Dativo que atuou na defesa do acusado até a constituição de Advogado particular, estipulando-os em 2/3 do valor máximo da Tabela I, da Resolução 305/2014- CJF. Expeça-se solicitação de pagamento.

#### **Expediente Nº 671**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000581-24.2008.403.6108 (2008.61.08.000581-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HIDROPLAS S/A X LUIZ ANTONIO MASSA X LUIS MASSA FILHO X MARCELO MASSA X EDUARDO BADRA - ARQUIVADO X OTON CLAUDIONOR SOUZA E SILVA - ARQUIVADO(SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO)

Vistos.Considerando a ausência de intimação das testemunhas arroladas pelas partes, redesigno para o dia 17/11/2014, às 15:00 horas, a audiência de oitiva das testemunhas de acusação e defesa.Determino que, doravante, a serventia, na pessoa do Supervisor do Setor Criminal, dispense maior atenção ao cumprimento das determinações proferidas, a fim de que falhas como a certificada nos autos não se repitam, em prejuízo ao bom e célere andamento dos processos que este Juízo sempre trabalha para imprimir.Ciência ao MPF.Intimem-se, expedindo-se o necessário.

**0005679-87.2008.403.6108 (2008.61.08.005679-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HIDROPLAS S/A X LUIZ ANTONIO MASSA X LUIS MASSA FILHO X MARCELO MASSA(SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO)

Vistos.Considerando a ausência de intimação das testemunhas arroladas pelas partes, redesigno para o dia 17/11/2014, às 14:00 horas, a audiência de oitiva das testemunhas de acusação e defesa.Determino que, doravante, a serventia, na pessoa do Supervisor do Setor Criminal, dispense maior atenção ao cumprimento das determinações proferidas, a fim de que falhas como a certificada nos autos não se repitam, em prejuízo ao bom e célere andamento dos processos que este Juízo sempre trabalha para imprimir.Ciência ao MPF.Intimem-se, expedindo-se o necessário.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **1ª VARA DE LIMEIRA**

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

**Adriano Ribeiro da Silva**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 891**

### **CARTA PRECATORIA**

**0002347-94.2014.403.6143** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCIO ROBERTO DE CAMARGO E OUTRO(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP(SP134134 - ROSANGELE BRAGAIA)

Considerando o lapso temporal sem manifestação do deprecante acerca da possibilidade de audiência por videoconferência, CUMpra-SE o ato deprecado, providenciando, a secretaria, a expedição do necessário a fim de intimar a(s) TESTEMUNHA(s) indicada(a), sob pena de condução coercitiva, a comparecer neste Fórum Federal de Limeira no dia 11/12/2014, às 14h30min., a fim de prestar depoimento. A testemunha deverá ser advertida de que, em caso de não comparecimento à audiência, poderá sofrer multa, além da possibilidade de responder por eventual crime de desobediência (Art. 330 do Código Penal e artigos 218, 219 e 458, todos do Código de Processo Penal). INTIME-SE, ainda, o réu e, pessoalmente, o(s) defensor(es) dativo(s) da necessidade de comparecimento para acompanhar o depoimento da(s) testemunha(s). Ciência ao deprecante e ao Ministério Público Federal.

## **2ª VARA DE LIMEIRA**

**Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA**

**Juiz Federal**

**Gilson Fernando Zanetta Herrera**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 209**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000190-85.2013.403.6143** - PEDRO ROQUE DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000406-46.2013.403.6143** - JOSE SANCHES(SP092669 - MARCOS ANTONIO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 161/164vº, que deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por ocorrida, arquivem-se os autos independentemente de intimação das partes.

**0000441-06.2013.403.6143** - MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001144-34.2013.403.6143** - KLEBER ALEXANDRE MENEZES DA SILVA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001208-44.2013.403.6143** - ANTONIO DE ARAUJO MACEDO(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 139/148: Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora, porquanto intempestivo. II. Intime-se a autarquia requerida da r. sentença de fls. 132/133vº. III. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Int.

**0002202-72.2013.403.6143** - SEVERINO DE OLIVEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intime-se o INSS da sentença proferida. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002518-85.2013.403.6143** - ADEMIR BARREIROS RIBEIRO(SP107091 - OSVALDO STEVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003010-77.2013.403.6143** - SERGIO FERNANDO STERZO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003199-55.2013.403.6143** - MARCIO ANTONIO VENDEMATTI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003295-70.2013.403.6143** - JOSE CARLOS PINTO DE OLIVEIRA(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003734-81.2013.403.6143** - ANTONIA CLEIDE CARNEIRO CHAVES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de indenização por dano moral e material proposta segundo o rito ordinário, por ANTONIA CLEIDE CARNEIRO CHAVES em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o ressarcimento em relação a supostos danos materiais e morais que teria sofrido em decorrência de alegadas despesas com tratamento médico, como hospital, remédios, transportes, dívidas resultantes do atraso no pagamento do benefício previdenciário, restrições algicas e funcionais no labor; e danos morais em virtude de constrangimento, humilhação, situação indigna que lhe teria causado abalo moral, por eventual ofensa a sua intimidade, privacidade, honra e imagem, pleiteando dano material e moral por estar incapacitado para o trabalho, porém, sem reconhecimento de tal direito pelo INSS. Tendo em vista o disposto no Provimento nº 399 - CJF/3R de 06 de dezembro de 2013, publicado no D.E. de 19/12/2013, que instalou a 2ª Vara Federal com JEF Adjunto nesta 43ª Subseção Judiciária de Limeira, que estabelece ser a 2ª Vara Federal especializada em matéria previdenciária, resta clara a incompetência absoluta deste Juízo em processar e julgar a causa uma vez que a lide tratada nos autos em tela é de natureza civil, em nenhum momento houve um pedido de natureza previdenciária e o valor atribuído à causa ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, o que impede sua remessa ao JEF. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento da causa e determino que os autos sejam remetidos à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Limeira - SP, com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

**0004678-83.2013.403.6143** - ELISABETE RODRIGUES FONTANIN(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 225/226: Pugna a autora a expedição de ofício requisitório complementar, alegando, em síntese, que incorreu em erro na conta de liquidação apresentada, não tendo sido seu cálculo impugnado pelo executado. Às fls. 242 a autarquia federal se manifesta contrariamente ao pedido. É o sucinto relatório. DECIDO. É a hipótese de indeferimento do pedido. A sentença de fls. 220 pôs fim à fase de execução pelo adimplemento da obrigação, nos termos do Artigo 794, inciso I do C.P.C. Conquanto aquela decisão tenha natureza homologatória, a parte autora não manejou o recurso cabível, limitando-se apenas a requerer o complemento do pagamento já



efetivado.Referido pedido não tem o condão de interromper o prazo preclusivo.No mais, ao anuir com a homologação dos cálculos (fls. 206) e receber os valores pagos, houve a renúncia tácita em relação a eventual crédito excedente ao valor executado.Inviável, pois, a rediscussão da execução.Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REABERTURA DA EXECUÇÃO SOB ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL.

IMPOSSIBILIDADE.I. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, posicionou-se no sentido de que, transitada em julgado a sentença de extinção da execução, não é possível sua reabertura, nem mesmo sob a alegação de erro material (REsp 1143471/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 22/02/2010).2. Considerando que o STJ detém a última palavra no que tange à aplicação da legislação infraconstitucional, pacificado está o entendimento acerca da impossibilidade de reabertura da execução, sob qualquer pretexto, após o trânsito em julgado da sentença que a extinguiu. (Agravo de Instrumento nº 50219480720134040000, 5021948-07.2013.404.0000 Relator(a) Celso Kipper, 6ª Turma, TRF da 4ª Região, publicação D.E. 07/11/2013.II. Nestes termos, certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se fls. 220, arquivando-se os autos.Int.

**0005176-82.2013.403.6143** - LINDOMAR AMARAL DA SILVA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Melhor analisando a inicial, observo que se trata de ação na qual se requer a condenação do INSS ao pagamento de auxílio-doença por acidente de trabalho (fls. 02). Em face do entendimento consolidado tanto no Supremo Tribunal Federal, quanto no Superior Tribunal de Justiça, através da edição das Súmulas 501 e 15 respectivamente, em consonância com o que preconiza o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.A jurisprudência do TRF - 1ª Região orienta-se no sentido de que a competência para o processo e julgamento de litígio relativo a acidente do trabalho, quer se trate de concessão de benefício previdenciário, quer se refira a sua revisão ou reajuste, é da Justiça Comum estadual, ante a orientação firmada pelo Plenário do colendo STF, nos termos do art. 109, I, da CF/88 e das Súmulas 501 do STF e 15 do STJ.(TRF 1ª REGIÃO CONFLITO DE COMPETENCIA nº 200201000407899/MG, PRIMEIRA SEÇÃO DJU 9/9/2003 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO).Posto isso, considerando-se ainda as disposições do artigo 129 da Lei nº 8.213/91 reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual da Comarca de Limeira.Int.

**0005939-83.2013.403.6143** - NELSON SIMIONI DE ALMEIDA(SP283732 - EMMANOELA AUGUSTO DALFRÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que se trata de ação na qual se requer benefício previdenciário por invalidez decorrente de acidente do trabalho. Em face do entendimento consolidado tanto no Supremo Tribunal Federal, quanto no Superior Tribunal de Justiça, através da edição das Súmulas 501 e 15 respectivamente, em consonância com o que preconiza o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.A jurisprudência do TRF - 1ª Região orienta-se no sentido de que a competência para o processo e julgamento de litígio relativo a acidente do trabalho, quer se trate de concessão de benefício previdenciário, quer se refira a sua revisão ou reajuste, é da Justiça Comum estadual, ante a orientação firmada pelo Plenário do colendo STF, nos termos do art. 109, I, da CF/88 e das Súmulas 501 do STF e 15 do STJ.(TRF 1ª REGIÃO CONFLITO DE COMPETENCIA nº 200201000407899/MG, PRIMEIRA SEÇÃO DJU 9/9/2003 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO).Posto isso, considerando-se ainda as disposições do artigo 129 da Lei nº 8.213/91 reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual da Comarca de Limeira.Int.

**0006436-97.2013.403.6143** - HENEDI DE OLIVEIRA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV, nos termos do art. 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF.

**0006464-65.2013.403.6143** - ZELIA RIZARDI DE JESUS(SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 101/103: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento da execução.II. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0006641-29.2013.403.6143** - ADEMAR BELINELI(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO

**PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora para ADEMAR BELINELLI, conforme consta na petição inicial. Intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 114. DESPACHO DE FL. 114: Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos ofertados. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser previamente informada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0006843-06.2013.403.6143 - NADIR BENEDITA MARIANO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I. Tendo em vista a não oposição de embargos pelo INSS (fls.95), prossiga-se a execução com a expedição das ordens de pagamento, consoante o cálculo de fls. 83/86 Dos autos. II. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas. III. Não havendo insurgência, voltem para transmissão. Int.

**0009891-70.2013.403.6143 - MARIA JOSE DE FAVERI DI SESSA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0009892-55.2013.403.6143 - JOSE BISO(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0012587-79.2013.403.6143 - CIRO DEVANIR DE SOUZA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0014567-61.2013.403.6143 - CLAUDEMIR ATILIO FELIZATTI(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000235-55.2014.403.6143 - VALDOMIRO CARDOSO X VIRGILIO RODRIGUES X WALDEMAR ARIGONI X WALDIMIR JORGE SCHINOR X ZAIRA TRENTI(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I. Tendo em vista o quanto decidido nos autos da Ação Rescisória nº 0040007-83.1998.4.03.0000 (fls. 259/262), bem como dos Embargos à Execução nº 0000237-25.2014.403.6143 em apenso, requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. II. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0000382-81.2014.403.6143 - LAURINDO ALVES SANTANA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora de fls.106/131, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Fls. 132/157: Em face a duplicidade do recurso de apelação, determino o desentranhamento e a entrega ao seu subscritor. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região

**0001758-05.2014.403.6143 - ISMAEL ACENCIO(SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. No tocante ao pedido de concessão de tutela antecipada, entendo que trata-se de medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Ante a certidão retro e print da consulta processual encartada aos autos, indefiro parcialmente a petição inicial por falta de interesse de agir com relação ao período de 04/12/1998 a 07/10/2009, visto que tal período foi objeto de requerimento de declaração de reconhecimento de período especial postulado nos autos nº 0002334-51.2011.403.6127 que tramitou na 1ª Vara da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista, havendo sentença de improcedência com trânsito em julgado. Prossegue a demanda no tocante ao período de 08/10/2009 a 01/02/2014. Fica indeferido, desde já, requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Ademais, a impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios deve ser devidamente comprovada, para que seja demonstrada a necessidade da medida. CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Sobrevindo contestação com preliminares e/ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

**0002158-19.2014.403.6143** - MARIA HELENA MONTEIRO(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial, especificando o valor de cada parcela do pedido (danos materiais e morais), bem como demonstrando os cálculos para apreciação dos danos materiais postulados, sob pena de indeferimento da inicial. Após, conclusos. Int.

**0002346-12.2014.403.6143** - OLGA DE CAMPOS MARTINS(SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial, especificando o valor de cada parcela do pedido (danos materiais e morais), bem como demonstrando os cálculos para apreciação dos danos materiais postulados, sob pena de indeferimento da inicial. Após, conclusos. Int.

**0002352-19.2014.403.6143** - ROSE APARECIDA BARBOSA DA SILVA(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que a parte autora atribuiu na peça vestibular um valor à causa compatível com o rito do Juizado Especial Federal, mas logo após, protocolizou petição emendando a inicial para retificar o valor atribuído em quantia que ultrapassa o rito do JEF, sem ao menos demonstrar uma justificativa para tal alteração. Assim sendo, determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, justifique ou retifique fundamentadamente, com planilha de cálculo, o valor da presente demanda, que no caso de benefício em que se pleiteia prestações vencidas e vincendas deve ser balizado pelas regras do art. 260 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002353-04.2014.403.6143** - EDNA MARA SILVA(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que a parte autora atribuiu na peça vestibular um valor à causa compatível com o rito do Juizado Especial Federal, mas logo após, protocolizou petição emendando a inicial para retificar o valor atribuído em quantia que ultrapassa o rito do JEF, sem ao menos demonstrar uma justificativa para tal alteração. Assim sendo, determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, justifique ou retifique fundamentadamente, com planilha de cálculo, o valor da presente demanda, que no caso de benefício em que se pleiteia prestações vencidas e vincendas deve ser balizado pelas regras do art. 260 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002354-86.2014.403.6143** - FATIMA DE JESUS MAUCH(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que a parte autora atribuiu na peça vestibular um valor à causa compatível com o rito do Juizado Especial Federal, mas logo após, protocolizou petição emendando a inicial para retificar o valor atribuído em quantia que ultrapassa o rito do JEF, sem ao menos demonstrar uma justificativa para tal alteração. Assim sendo, determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, justifique ou retifique fundamentadamente, com planilha de cálculo, o valor da presente demanda, que no caso de benefício em que se pleiteia prestações vencidas e vincendas deve ser balizado pelas regras do art. 260 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002446-64.2014.403.6143** - JOSE PORFIRIO(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial, especificando o valor de cada parcela do pedido (danos materiais e morais), bem como demonstrando os cálculos para apreciação dos danos materiais postulados, sob pena de indeferimento da inicial. Após, conclusos. Int.

**0002536-72.2014.403.6143** - OSMAR ANGELO MARTINS(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial, especificando o valor de cada parcela do pedido (danos materiais e morais), bem como demonstrando os cálculos para apreciação dos danos materiais postulados, sob pena de indeferimento da inicial. Após, conclusos. Int.

**0002569-62.2014.403.6143** - HALLYSON RENATO DOS SANTOS ROCHA X ANA CELIA LIMA DOS SANTOS(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprovando nos autos o requerimento administrativo do benefício previdenciário pleiteado em favor de Hallyson Renato dos Santos Rocha. Outrossim, manifeste-se o requerente, no prazo acima assinalado, esclarecendo se Higor Renato Santos Rocha também deve constar como autor na presente ação (considerando fl. 55). Por fim, documente a parte autora adequadamente a representação processual do menor Hallyson (termo de guarda). Após, tornem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

**0002639-79.2014.403.6143** - VILSON APARECIDO CHINCHIO(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial, especificando o valor de cada parcela do pedido (danos materiais e morais), bem como demonstrando os cálculos para apreciação dos danos materiais postulados, sob pena de indeferimento da inicial. Após, conclusos. Int.

**0002640-64.2014.403.6143** - ANA LUCIA DA MOTTA LIMA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial, especificando o valor de cada parcela do pedido (danos materiais e morais), bem como demonstrando os cálculos para apreciação dos danos materiais postulados, sob pena de indeferimento da inicial. Após, conclusos. Int.

**0002641-49.2014.403.6143** - MARINA BATISTA DOS SANTOS(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial, especificando o valor de cada parcela do pedido (danos materiais e morais), bem como demonstrando os cálculos para apreciação dos danos materiais postulados, sob pena de indeferimento da inicial. Após, conclusos. Int.

**0002842-41.2014.403.6143** - ANA LEITE SOARES CARVALHO(SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 47.500,00 (quarenta e sete mil e quinhentos reais), excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos. Ocorre que, segundo consta dos documentos acostados à peça inaugural, vislumbro que o valor da causa, segundo preceitua o artigo 260 do CPC, não ultrapassa a quantia de 60 salários mínimos. Assim sendo, altero o valor da causa para R\$ 10.136,00 calculado com base no valor do salário mínimo, sendo as diferenças contadas da data do requerimento do benefício previdenciário até o ajuizamento da presente demanda, somando-se as 12 parcelas vincendas. Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, converto o procedimento desta ação para o rito do JEF e determino a digitalização dos autos e sua autuação no sistema pertinente, arquivando-se os autos físicos em escaninho próprio. Int. e cumpra-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0002882-23.2014.403.6143** - MARIA APARECIDA GUIRAU PIEROBON(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial, especificando o valor de cada parcela do pedido (danos materiais e morais), bem como demonstrando os cálculos para apreciação dos danos materiais postulados, sob pena de indeferimento da inicial. Após, conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 224**

#### **MONITORIA**

**0001277-42.2014.403.6143** - LUIZ ADEMIR FACHINELLI(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o cálculo de fls. 112/120. Após, tornem-me conclusos os autos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000056-58.2013.403.6143** - MARIA REGINA DE ASSIS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

**0000698-31.2013.403.6143** - MARIA INES DA SILVA EZEQUIEL(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da contestação ofertada pelo instituto réu. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se.

**0000988-46.2013.403.6143** - GUANAIR ALVES DE ALMEIDA(SP034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Designada audiência para o dia 28 de janeiro de 2015, às 14 horas, no Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de Umuarama/PR, para oitiva de testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora.

**0001248-26.2013.403.6143** - MARIA DO SOCORRO ROCHA DA SILVA(SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Melhor analisando a inicial, observo que se trata de ação na qual se requer a condenação do INSS ao pagamento de auxílio-doença por acidente de trabalho ou aposentadoria por invalidez acidentária (fls. 03). Em face do entendimento consolidado tanto no Supremo Tribunal Federal, quanto no Superior Tribunal de Justiça, através da edição das Súmulas 501 e 15 respectivamente, em consonância com o que preconiza o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A jurisprudência do TRF - 1ª Região orienta-se no sentido de que a competência para o processo e julgamento de litígio relativo a acidente do trabalho, quer se trate de concessão de benefício previdenciário, quer se refira a sua revisão ou reajuste, é da Justiça Comum estadual, ante a orientação firmada pelo Plenário do colendo STF, nos termos do art. 109, I, da CF/88 e das Súmulas 501 do STF e 15 do STJ. (TRF 1ª REGIÃO CONFLITO DE COMPETENCIA nº 200201000407899/MG, PRIMEIRA SEÇÃO DJU 9/9/2003 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO). Posto isso, considerando-se ainda as disposições do artigo 129 da Lei nº 8.213/91 reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual da Comarca de Limeira. Int.

**0001327-05.2013.403.6143** - ANTONIO CARLOS ALBUQUERQUE(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 128/133 no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0001566-09.2013.403.6143** - ELZA BATISTA MORAIS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial medico. Após venham-me conclusos.

**0001649-25.2013.403.6143** - ARI ORIVALDO BOTECHIA(SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a ausência à perícia designada. Intime-se.

**0001688-22.2013.403.6143** - FRANCISCO ALVES CAVALCANTE(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial medico. Após venham-me conclusos.

**0001745-40.2013.403.6143** - ANTONIO CARLOS VON ZUBEN(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico.

**0001972-30.2013.403.6143** - REOBE CREMASCO BERNARDES PEREIRA(SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FIS. 170/171: Por meio dos embargos de declaração interpostos, busca o embargante tão somente a reconsideração da decisão que ordena a citação (fl. 168), ao argumento da ocorrência de obscuridade e omissão, uma vez que não restou claro contra qual conta ou valor deverá a embargante se defender, visto que o embargado não apresentou qualquer montante que entenda devido, muito menos os cálculos respectivos. Pois bem, verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer omissão ou obscuridade que justifique a interposição dos embargos de declaração. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Em prosseguimento, considerando o teor da petição de fls. 166/167, reconsidero o despacho de fl. 168 e determino a intimação da parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os valores os quais entende devidos bem como os seus respectivos cálculos, justificando pois, a sua pertinência. Por tal razão, torno sem efeito a decisão de fls. 168. Int.

**0002164-60.2013.403.6143** - CARLOS MOREIRA DA COSTA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 152: Defiro, observando o despacho de fls. 148. Fls. 154/184: Ciência às partes da devolução da carta precatória. Aguarde-se a audiência designada. Int.

**0002171-52.2013.403.6143** - ORNICE JULIA DOS PASSOS MOCIARO(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 191/195 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0002305-79.2013.403.6143** - VLADNEY DOS SANTOS(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 48/54 no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ciência ao INSS da sentença de fls. 43/44. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0002379-36.2013.403.6143** - NATALINA DARIO MARCHESIN(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial medico. Após venham-me conclusos.

**0002418-33.2013.403.6143** - IVANIL ANTONIO AUGUSTI(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Designada audiência para o dia 25 de março de 2015, às 15 horas e 30 minutos, no Juízo Deprecado da 2ª Vara Cível de Jaboticabal/SP, para oitiva de testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora.

**0002451-23.2013.403.6143** - PERCILIA COELHO JERONYMO(SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes em 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial socioeconômico. Após venham-me conclusos.

**0002462-52.2013.403.6143** - JAIME LOPES DE SOUZA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 96: Manifeste-se a parte autora acerca do informado pela assistente social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena

de extinção.Int.

**0002472-96.2013.403.6143** - APARECIDA GUERINO(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO E SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial medico.Após venham-me conclusos.

**0002535-24.2013.403.6143** - ELZA HARDT VELOSO(SP253204 - BRUNO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial medico.Após venham-me conclusos.

**0002827-09.2013.403.6143** - MARIA JOSE CARDOSO DO PRADO(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 105/111 no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0002866-06.2013.403.6143** - ADEMILSON CAETANO DOMINGUES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciencia a parte autora acerca do laudo pericial médico.Após venham-me conclusos.

**0002867-88.2013.403.6143** - ANTONIO JOAO DE LUCENA(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo instituto réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002880-87.2013.403.6143** - FRANCISCA NASCIMENTO SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial medico.Após venham-me conclusos.

**0003003-85.2013.403.6143** - CLAUDIO FONTANIN(SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial medico.Após venham-me conclusos.

**0003032-38.2013.403.6143** - LUIZ CARLOS RUSSI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
I. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito meramente devolutivo.II. Às contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.III. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003060-06.2013.403.6143** - NATALINO BARBOSA DE FREITAS(SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a ausência à perícia designada.Intime-se.

**0003083-49.2013.403.6143** - FRANCISCA ALVES SILVA LIMA(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Providencie a Secretaria a designação de estudo socioeconômico, para o qual nomeie a assistente-social Sra. Silvana Cristina de Sousa Sestenario, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao agendamento com médico perito, inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá notificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as

exceções expressamente previstas em lei ( p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Os profissionais nomeados quando da elaboração dos laudos deverão responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Int.

**0003114-69.2013.403.6143** - ISAIAS VIDAL(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 69: Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a ausência à perícia designada às fls. 68. Intime-se.

**0003116-39.2013.403.6143** - JOSELIA DOMINGOS ANDRIGO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes em 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial médico. Int.

**0003207-32.2013.403.6143** - DOLORES ORTIZ DOS PASSOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a designação de estudo socioeconômico, para o qual nomeie a assistente-social Sra. Silvana Cristina de Sousa Sestenero, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. A profissional nomeada quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Fica indeferido, desde já, eventual requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 333, I, do C.P.C., ademais, a impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios deve ser devidamente comprovada, para que seja demonstrada a necessidade da medida. Realizada a perícia, intemem-se as partes.

**0004555-85.2013.403.6143** - PAULO SERGIO PERAMO(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial medico. Após venham-me conclusos.

**0004685-75.2013.403.6143** - JOEL DA CUNHA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

Tendo em vista o adimplemento total da obrigação com a comprovação do saque da quantia devida à causídica (fls. 243/244), bem como à parte autora (fls. 249/250), JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004791-37.2013.403.6143** - CELIA MARIA ZAMBRETTI DE MELLO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 161/165: Justifique a parte autora acerca de sua ausência à perícia médica designada, no prazo de 5 (cinco) dias. Após venham-me conclusos.

**0004794-89.2013.403.6143** - GILBERTO ALVES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial medico. Após venham-me conclusos.

**0005103-13.2013.403.6143** - MARIANA ALVES FONSECA(SP045759 - CLAUDIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 229/233 no efeitos devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0005141-25.2013.403.6143** - MARLAN DIAS ASSIS(SP243459 - FERNANDA DANTAS DE OLIVEIRA BRUGNARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Observo que se trata de ação na qual se requer revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho. Em face do entendimento consolidado tanto no Supremo Tribunal Federal, quanto no Superior Tribunal de Justiça, através da edição das Súmulas 501 e 15 respectivamente, em consonância com o que preconiza o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A jurisprudência do TRF - 1ª Região orienta-se no sentido de que a competência para o processo e julgamento de litígio relativo a acidente do trabalho, quer se trate de concessão de benefício previdenciário, quer se refira a sua revisão ou reajuste, é da Justiça Comum estadual, ante a orientação firmada pelo Plenário do colendo STF, nos termos do art. 109, I, da CF/88 e das Súmulas 501 do STF e 15 do STJ. (TRF 1ª REGIÃO CONFLITO DE COMPETENCIA nº 200201000407899/MG, PRIMEIRA SEÇÃO DJU 9/9/2003 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO). Posto isso, considerando-se ainda as disposições do artigo 129 da Lei nº 8.213/91 reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual da Comarca de Limeira.

**0005184-59.2013.403.6143** - MARIA CARLOTA DA SILVA CAMPOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes em 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial socioeconômico. Após venham-me conclusos.

**0005452-16.2013.403.6143** - MARCILIA DE OLIVEIRA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial medico. Após venham-me conclusos.

**0005465-15.2013.403.6143** - VANDA ALICE DA SILVA MANTOVANI(SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls.52/54 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0005811-63.2013.403.6143** - REJANE RODRIGUES BICUDO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial medico. Após venham-me conclusos.

**0006642-14.2013.403.6143** - DIEGO RODRIGUES DE SOUZA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo. Recebo o recurso de apelação de fls. 106/111, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intime-se o Ministério Público, nos termos do despacho de fls. 100. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0007515-14.2013.403.6143** - JOSIMAR ALMEIDA FERREIRA(SP227902 - LEANDRO CRESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 32: Justifique a parte autora acerca de sua ausência à perícia médica designada, no prazo de 5 (cinco) dias. Após venham-me conclusos.

**0008303-28.2013.403.6143** - RUBENS FERNANDO FRANCELINO(SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica intimada a parte autora acerca do laudo pericial médico.

**0008334-48.2013.403.6143** - DAVID ELIAS ALVES DA SILVA(SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação do instituto réu de fls. 65/69 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008727-70.2013.403.6143** - IRENE JANUARIO DO PRADO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Publicação do r. despacho de fls.84:I. Publique-se a r. sentença à parte autora. II. Recebo o recurso de apelação

interposto pelo INSS, no efeito meramente devolutivo. III. Às contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. IV. Com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Publicação da r. sentença de fls. 70/72: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu à obrigação de implantar em seu favor benefício de aposentadoria por idade. Alega que seu requerimento administrativo n. 162.630.912-1, protocolado em 07/03/2013, foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de carência. Argumenta que tal decisão foi equivocada, eis que o réu deixou de computar 32 meses de contribuição na contagem da carência, relativos a vínculos de trabalho mantidos entre os anos de 1973 e 1979. Gratuidade deferida (fls. 56). Em sua contestação, o INSS postula a improcedência dos pedidos. Embora não impugne os períodos de trabalho alegados pela autora, argumenta que não podem ser computados para fins de carência, nos termos do art. 55, 2º, da Lei n. 8213/91, pois são vínculos rurais. É o relatório. DECIDO. Considerando a desnecessidade de produção de provas em audiência, o feito comporta julgamento antecipado da lide. O pedido é procedente. Conforme documento de fls. 51, a autora postulou benefício de aposentadoria por idade em 07/03/2013. Em tal data, computava 60 anos de idade, conforme documento de fls. 19. Desta forma, atendia ao requisito etário, nos termos do art. 48 da Lei n. 8213/91. Assim, resta apenas a demonstração da carência, cujo período exigido, no caso concreto, é de 180 meses. Na vigência da Lei n. 3807/60, lei que regia o sistema de previdência social urbano, dele eram excluídos, expressamente, os rurícolas. Era o que dispunha o art. 3º, II, assim redigido: Art. 3º São excluídos do regime desta lei: [] II - os trabalhadores rurais, assim definidos na forma da legislação própria. Contudo, tal regra comportava uma exceção. Isto porque os rurícolas empregados em empresas agroindustriais ou agrocomerciais eram equiparados a segurados urbanos e, como tal, estavam incluídos na previdência social urbana, conforme previsto no art. 6º, 4º, do Decreto n. 89.312/84, assim redigido: 4º É segurado da previdência social urbana o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando exclusivamente serviço de natureza rural, vem contribuindo para esse regime pelo menos desde 25 de maio de 1971. Desta forma, ainda que o período de trabalho tivesse natureza rural, o fato de ser o contrato de trabalho celebrado com agroindústria o transformava em vínculo urbano, para todos os fins de direito. Em consequência, vínculos de trabalho celebrados em tais condições não são alcançados pela restrição imposta no art. 55, 2º, da Lei n. 8213/91. É o caso dos autos. Conforme cópias dos contratos de trabalho (fls. 24/25) e contagem de tempo de contribuição de fls. 46/47, os vínculos de trabalho em questão não foram computados para fins de carência, muito embora tenham como empregadores empresas agroindustriais (Companhia Industrial e Agrícola Ometto) e agrocomerciais (Sempre - Serviços e Empreitadas Rurais S/C Ltda.). A natureza jurídica urbana de tais vínculos também é demonstrada por sua inclusão, ainda que parcial, no CNIS (fls. 37). Estabelecida a natureza urbana de tais vínculos, con-clui-se, por consequência, que servem para a contagem do tempo de carência. Observada a contagem de tempo de contribuição de fls. 46/47, nota-se que o INSS apurou 155 meses de carência, excluindo de tal contagem os períodos em questão. Contudo, os períodos excluídos, segundo esta planilha de contagem, representam mais 32 meses de contribuição que, somados ao tempo já reconhecido pela autarquia, totalizam 187 meses de contribuição para fins de carência. Em conclusão, a autora demonstrou a carência necessária à concessão do benefício de aposentadoria por idade, fazendo jus ao benefício em questão. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: IRENE JANUÁRIO DO PRADO; Espécie de benefício: Aposentadoria por idade (NB 162.630.912-1); Data do Início do Benefício (DIB): 07/03/2013; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, conforme Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da execução. Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Considerando que o valor da condenação é sabidamente inferior a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário. Deliberações sobre execução Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, em razão da ausência de recursos, proceda-se nos termos que se seguem. Em face do reconhecimento do direito da parte autora à implantação do benefício postulado, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados. Após, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo

necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os va-iores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. P.R.I.

**0009517-54.2013.403.6143** - ROMILDA SOARES VIEIRA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial medico.Após venham-me conclusos.

**0011363-09.2013.403.6143** - ANTONIO CARLOS PIZANI(SP326668 - LUIZ HEITOR DE ARRUDA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial medico.Após venham-me conclusos.

**0011487-89.2013.403.6143** - ANTONIO BENJAMIM GONCALVES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da contestação ofertada pelo instituto réu.Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Intime-se.

**0011718-19.2013.403.6143** - IARA SILVIA SIMOES OLIVO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP330088 - ANA PAULA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes em 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial socioeconômico.Após venham-me conclusos.

**0013028-60.2013.403.6143** - ROSA MARIA VILAS BOAS(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial medico.Após venham-me conclusos.

**0013550-87.2013.403.6143** - ANTONIO MACHADO(SP155481 - ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da contestação ofertada pelo instituto réu.Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Intime-se.

**0015978-42.2013.403.6143** - TEREZINHA DA SILVA RIBEIRO DOS SANTOS(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial medico.Após venham-me conclusos.

**0016700-76.2013.403.6143** - MARIA APARECIDA CAVALCANTE DA SILVA(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial medico.Após venham-me conclusos.

**0019131-83.2013.403.6143** - MAGALI MENEZES GLORIA VENDEMIATTI(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial medico.Após venham-me conclusos.

**0019461-80.2013.403.6143** - ALEXANDRE MARQUES PEREIRA(SP233483 - RONALDO SOUZA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciencia a parte autora acerca do laudo pericial médico.Após venham-me conclusos.

**0019764-94.2013.403.6143** - MARIA APARECIDA DA SILVA HASSE(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial medico.Após venham-me conclusos.

**0019765-79.2013.403.6143** - SICLEIA ALMEIDA DA SILVA(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial medico.Após venham-me conclusos.

**0020080-10.2013.403.6143** - CLARICE SILVA DE JESUS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial medico.Após venham-me conclusos.

**0020083-62.2013.403.6143** - JOAO BATISTA LUSSIETTO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da contestação ofertada pelo instituto réu.Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Intime-se.

**0020158-04.2013.403.6143** - SAMUEL DA SILVA GOMES(SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial medico.Após venham-me conclusos.

**0000179-22.2014.403.6143** - SIDNEY DEL VECHIO(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.Fica indeferido, desde já, requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Ademais, a impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios deve ser devidamente comprovada, para que seja demonstrada a necessidade da medida.CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da Contestação, manifestar-se sobre a possibilidade de conciliação e, em caso positivo, apresentar proposta de acordo.Sobrevindo Contestação com preliminares e/ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int. e cumpra-se.

**0000383-66.2014.403.6143** - JOAO NEMESIO DE CAMPOS BUENO(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da contestação ofertada pelo instituto réu.Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Intime-se.

**0000714-48.2014.403.6143** - MARILENE MASCARENHAS ALMEIDA SANTA ROSA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Observo que se trata de ação na qual se requer benefício previdenciário por invalidez decorrente de acidente do trabalho. Em face do entendimento consolidado tanto no Supremo Tribunal Federal, quanto no Superior Tribunal de Justiça, através da edição das Súmulas 501 e 15 respectivamente, em consonância com o que preconiza o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.A jurisprudência do TRF - 1ª Região orienta-se no sentido de que a competência para o processo e julgamento de litígio relativo a acidente do trabalho, quer se trate de concessão de benefício previdenciário, quer se refira a sua revisão ou reajuste, é da Justiça Comum estadual, ante a orientação firmada pelo Plenário do colendo STF, nos termos do art. 109, I, da CF/88 e das Súmulas 501 do STF e 15 do STJ.(TRF 1ª REGIÃO CONFLITO DE COMPETENCIA nº 200201000407899/MG, PRIMEIRA SEÇÃO DJU 9/9/2003 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO).Posto isso, considerando-se ainda as disposições do artigo 129 da Lei nº 8.213/91 reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual da Comarca de Limeira.

**0000717-03.2014.403.6143** - ALAOR DE LIMA(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação pela qual a parte autora postula o reconhecimento de tempo de serviço especial com posterior

concessão de aposentadoria especial. Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos. Ocorre que, segundo a diferença salarial apontada pela parte autora à f. 30, vislumbro que o valor da causa, segundo preceitua o artigo 260 do CPC, não ultrapassa a quantia de 60 salários mínimos Assim sendo, altero o valor da causa para R\$ 9.000,00, calculado com base na diferença salarial constante à f. 30, as diferenças contadas da data da concessão do benefício previdenciário até o ajuizamento da presente demanda, somando-se as 12 parcelas vincendas. Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, converto o procedimento desta ação para o rito do JEF e determino a digitalização dos autos e sua autuação no sistema pertinente, arquivando-se os autos físicos em escaninho próprio. Int. e cumpra-se.

**0001075-65.2014.403.6143** - ANTONIO TRAJANO DA SILVA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial, especificando o valor de cada parcela do pedido (danos materiais e morais), bem como demonstrando os cálculos para apreciação dos danos materiais postulados, sob pena de indeferimento da inicial. Após, conclusos. Int.

**0001076-50.2014.403.6143** - RUI DE SOUZA FLORES(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial, especificando o valor de cada parcela do pedido (danos materiais e morais), bem como demonstrando os cálculos para apreciação dos danos materiais postulados, sob pena de indeferimento da inicial. Após, conclusos. Int.

**0001097-26.2014.403.6143** - RICARDO JOSE DA SILVA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula o reconhecimento de tempo de serviço especial com posterior concessão de aposentadoria especial. Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 50.827,14 (cinquenta mil, oitocentos e vinte e sete reais e quatorze centavos), excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos. Ocorre que, segundo a diferença salarial apontada pela parte autora à f. 38, vislumbro que o valor da causa, segundo preceitua o artigo 260 do CPC, não ultrapassa a quantia de 60 salários mínimos Assim sendo, altero o valor da causa para R\$ 23.000,00, calculado com base na diferença salarial constante à f. 38, as diferenças contadas da data da concessão do benefício previdenciário até o ajuizamento da presente demanda, somando-se as 12 parcelas vincendas. Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, converto o procedimento desta ação para o rito do JEF e determino a digitalização dos autos e sua autuação no sistema pertinente, arquivando-se os autos físicos em escaninho próprio. Int. e cumpra-se.

**0001187-34.2014.403.6143** - CELIO LOPES(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia da peça inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado dos autos nº 0000661-48.2009.403.6109 para análise de eventual coisa julgada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001211-62.2014.403.6143** - SEBASTIAO MOREIRA DE ARAUJO(PR064871 - KELLER JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fica indeferido, desde já, requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Ademais, a impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios deve ser devidamente comprovada, para que seja demonstrada a necessidade da medida. CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da Contestação, manifestar-se sobre a possibilidade de conciliação e, em caso positivo, apresentar proposta de acordo. Sobrevindo Contestação com preliminares e/ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

**0001217-69.2014.403.6143** - ALAIR TADEU CURY(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Afasto a possibilidade de prevenção, visto que o objeto do processo apontado no termo de fl. 255 é distinto do versado nesta demanda. A antecipação de tutela é medida de exceção,

justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Fica indeferido, desde já, requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Ademais, a impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios deve ser devidamente comprovada, para que seja demonstrada a necessidade da medida. CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da Contestação, manifestar-se sobre a possibilidade de conciliação e, em caso positivo, apresentar proposta de acordo. Sobrevindo Contestação com preliminares e/ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

**0001442-89.2014.403.6143 - MARIA APARECIDA MATILDE(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez e ou de auxílio-doença. Afirma que foi diagnosticada com dores em região lombar, região glútea e osteoporose, estando, portanto, incapacitada para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 12/30. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Outrossim, a antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, reclama a presença dos seguintes requisitos: 1) verossimilhança das alegações; 2) risco de lesão grave e de difícil reparação; e 3) prova inequívoca das alegações. No caso em tela a parte autora requereu o benefício de auxílio-doença perante a autarquia previdenciária na data de 02/02/2010 tendo este perdurado até 10/01/2011. Ocorre que somente em 03/06/2013 a autora requereu novo benefício de auxílio-doença, tendo este sido indeferido pelo instituto réu. Ainda, presente demanda foi ajuizada em 08/08/2014, mais de 1 ano após o indeferimento do benefício previdenciário requerido. Logo, não está verificado o perigo da demora indispensável à concessão da tutela antecipada. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino realização de perícia médica com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e e que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos do Juízo, da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia oportunamente referida (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima referida. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente e determino seu pagamento após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Int. e cumpra-se.

**0001793-62.2014.403.6143 - VALDIR ALVARINHO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Afasto a possibilidade de prevenção, visto que o objeto do processo apontado no termo de fl. 119 é distinto do versado nesta demanda. Fica indeferido, desde já, requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Ademais, a impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios deve ser devidamente comprovada, para que seja demonstrada a necessidade da medida. CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da Contestação, manifestar-se sobre a possibilidade de conciliação e, em caso positivo, apresentar proposta de acordo. Sobrevindo Contestação com preliminares e/ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

**0001814-38.2014.403.6143 - MARIO AMERICO(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial, especificando o valor de cada parcela do pedido (danos materiais e morais), bem como demonstrando os cálculos para apreciação dos danos materiais postulados, sob pena de indeferimento da inicial. Após, conclusos. Int.

**0001844-73.2014.403.6143 - VANDERLEI GUILHER PADILHA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00025257720134036143 (registro n. 338/2014), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 34/70). A gratuidade foi deferida (fl. 71). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 75/78-v.). Em sua defesa, alegou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Impugnação à contestação (fls. 82/93). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto

proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na



prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 29 de julho de 2014. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

**0001858-57.2014.403.6143 - EMERSON ROCHA VIEIRA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula o recebimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez cumulado com a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de indenização por danos morais. Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 58.265,12, excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, analisando casos semelhantes, tem entendido que o valor estimado para a indenização dos danos morais deve ser fixado em montante razoável, tendo como teto máximo o quanto postulado no pedido principal. Como tal entendimento, tem preservado a competência, absoluta, dos Juizados Especiais Federais, a qual não seria observada se aceitos os valores tão-somente estimados pela parte autora. Neste sentido, confira-se precedente: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz.

Precedentes. [] 11. Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA PELO MAGISTRADO COM VISTAS À FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte Autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art.

259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 4. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. [] (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0032575-22.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 22/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2013). Com base em tal entendimento jurisprudencial, altero o valor da causa para R\$ 16.530,24, calculado com base no valor da causa apontado às fls. 15/16, somando-se as 12 parcelas vincendas, até o ajuizamento da presente demanda mais o dano moral (duas vezes o valor do pedido principal). Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, converto o procedimento desta ação para o rito do JEF e determino a digitalização dos autos e sua autuação no sistema pertinente, arquivando-se os autos físicos em escaninho próprio. Int. e cumpra-se.

**0002038-73.2014.403.6143 - RAQUEL CRISTINA DE MARCO X JOSE LUCIO DE MARCO(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula o benefício assistencial cumulado com a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 58.688,00, excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, analisando casos semelhantes, tem entendido que o valor estimado para a indenização dos danos morais deve ser fixado em montante razoável, tendo como teto máximo o quanto postulado no pedido principal. Como tal entendimento, tem preservado a competência, absoluta, dos Juizados Especiais Federais, a qual não seria observada se aceitos os valores tão-somente estimados pela parte autora. Neste sentido, confira-se precedente: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz.

Precedentes. [] 11. Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA PELO MAGISTRADO COM VISTAS À FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte Autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito

administrativo, o benefício pleiteado. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 4. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. [] (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0032575-22.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 22/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2013). Com base em tal entendimento jurisprudencial, altero o valor da causa para R\$ 21.720,00, calculado com base no valor do benefício assistencial apontado às fls. 54, somando-se as 12 parcelas vincendas, até o ajuizamento da presente demanda mais o dano moral (duas vezes o valor do pedido principal). Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, converto o procedimento desta ação para o rito do JEF e determino a digitalização dos autos e sua autuação no sistema pertinente, arquivando-se os autos físicos em escaninho próprio. Int. e cumpra-se.

**0002159-04.2014.403.6143 - VILSON DOS SANTOS ASSIS(SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO E SP326348 - SANDRA REGINA LOPES MARQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fica indeferido, desde já, requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Ademais, a impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios deve ser devidamente comprovada, para que seja demonstrada a necessidade da medida. CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da Contestação, manifestar-se sobre a possibilidade de conciliação e, em caso positivo, apresentar proposta de acordo. Sobrevindo Contestação com preliminares e/ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

**0002308-97.2014.403.6143 - DONIZETE APARECIDO CALDERARO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Indefiro os benefícios da justiça gratuita requerido à fl. 11 visto que o pedido se contradiz com a cópia da guia de recolhimento de custas judiciais juntada à fl. 13. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente o original da referida guia, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, no tocante à antecipação de tutela, entendo que é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Fica indeferido, desde já, requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Ademais, a impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios deve ser devidamente comprovada, para que seja demonstrada a necessidade da medida. Após a apresentação do original da guia de recolhimento das custas judiciais, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da Contestação, manifestar-se sobre a possibilidade de conciliação e, em caso positivo, apresentar proposta de acordo. Sobrevindo Contestação com preliminares e/ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

**0002376-47.2014.403.6143 - MOISES RODRIGUES DE SOUZA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fica indeferido, desde já, requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Ademais, a impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios deve ser devidamente comprovada, para que seja demonstrada a necessidade da medida. CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da Contestação, manifestar-se sobre a possibilidade de conciliação e, em caso positivo, apresentar proposta de acordo. Sobrevindo Contestação com preliminares e/ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

**0002398-08.2014.403.6143 - FRANCISCO DAS CHAGAS MIRANDA(SP247653 - ERICA CILENE**

MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Fica indeferido, desde já, requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Ademais, a impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios deve ser devidamente comprovada, para que seja demonstrada a necessidade da medida.CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da Contestação, manifestar-se sobre a possibilidade de conciliação e, em caso positivo, apresentar proposta de acordo.Sobrevindo Contestação com preliminares e/ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int. e cumpra-se.

**0002431-95.2014.403.6143** - VALDECI DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Fica indeferido, desde já, requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Ademais, a impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios deve ser devidamente comprovada, para que seja demonstrada a necessidade da medida.CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da Contestação, manifestar-se sobre a possibilidade de conciliação e, em caso positivo, apresentar proposta de acordo.Sobrevindo Contestação com preliminares e/ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int. e cumpra-se.

**0002483-91.2014.403.6143** - IRACI DE FATIMA PIEDADE(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.No tocante ao pedido de concessão de tutela antecipada, entendo que trata-se de medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.Fica indeferido, desde já, requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Ademais, a impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios deve ser devidamente comprovada, para que seja demonstrada a necessidade da medida.CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da Contestação, manifestar-se sobre a possibilidade de conciliação e, em caso positivo, apresentar proposta de acordo.Sobrevindo Contestação com preliminares e/ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int. e cumpra-se.

**0002518-51.2014.403.6143** - ADRIANA CRISTINA DE JESUS SILVA(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X MACOHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação proposta contra o INSS, cujo valor da causa foi atribuído em R\$ 1.000,00 (Um mil reais). Isso posto, diante do teor do Provimento n.º 399, de 06 de dezembro de 2013, que implantou a 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto da 43ª Subseção Judiciária - Limeira, a partir de 19/12/2013, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Adjunto. Ao Setor de Distribuição - SEDI para as providências cabíveis.Int. e cumpra-se.

**0002537-57.2014.403.6143** - PEDRO DE ARAUJO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Fica indeferido, desde já, requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Ademais, a impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios deve ser devidamente comprovada, para que seja demonstrada a necessidade da medida.CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da Contestação, manifestar-se sobre a possibilidade de conciliação e, em caso positivo, apresentar proposta de acordo.Sobrevindo Contestação com preliminares e/ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int. e cumpra-se.

**0002638-94.2014.403.6143** - JOSE VALDIR BATISTA SANTOS(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela

para após a vinda da contestação. Fica indeferido, desde já, requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Ademais, a impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios deve ser devidamente comprovada, para que seja demonstrada a necessidade da medida. CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da Contestação, manifestar-se sobre a possibilidade de conciliação e, em caso positivo, apresentar proposta de acordo. Sobrevindo Contestação com preliminares e/ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

**0002642-34.2014.403.6143 - NELSON ABRAHAO FILHO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária, envolvendo as partes nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Afirma que é portadora de monoparesia do membro superior à direita e dificuldade visual à esquerda, apresentando, inclusive, crise epilética crônica, estando incapacitado para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 10/29. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela e determino realização de perícia médica com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação e determino seu pagamento após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

**0002810-36.2014.403.6143 - CAROLINE DA ROVARE DE LUCCA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária, envolvendo as partes nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença. Afirma que é portadora de síndrome do pânico, agorafobia, depressão e transtorno bipolar, estando incapacitada para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 17/31. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino realização de perícia médica com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail,

bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente e determino seu pagamento após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

**0002846-78.2014.403.6143 - PALMIRA BENEDITA ATTANAZIO DOS SANTOS (SP263514 - RODRIGO APARECIDO MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos. Ocorre que, segundo consta da consulta do histórico de créditos de benefícios do DATAPREV, que ora determino sua juntada aos autos, vislumbro que o valor da causa, segundo preceitua o artigo 260 do CPC, não ultrapassa a quantia de 60 salários mínimos. Assim sendo, altero o valor da causa para R\$ 34.829,34, calculado com base no valor da aposentadoria constante no referido histórico, sendo as diferenças contadas da data do requerimento do benefício previdenciário até o ajuizamento da presente demanda, somando-se as 12 parcelas vincendas. Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, converto o procedimento desta ação para o rito do JEF e determino a digitalização dos autos e sua autuação no sistema pertinente, arquivando-se os autos físicos em escaninho próprio. Int. e cumpra-se.

**0002881-38.2014.403.6143 - ANTONIO FELIPE DE OLIVEIRA (SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária, envolvendo as partes nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Afirmo que é portador de neuropatia diabética, esporão de calcâneo, bursite de ombro direito e esquerdo, tendinopatia do subescapular, epicondilite lateral direita, tendinose e tendinite do S.E. do ombro direito, tendinopatia/tendinose do supraespinhal, processo inflamatório na bursasubacromial/subdeltóidea, artropatia acrómio-clavicular, estando incapacitado para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 31/140. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela e determino realização de perícia médica com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação e determino seu pagamento após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

**0002883-08.2014.403.6143** - MARIA DA SILVA PAULO(SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ E SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial, especificando o valor de cada parcela do pedido (danos materiais e morais), bem como demonstrando os cálculos para apreciação dos danos materiais postulados, sob pena de indeferimento da inicial. Após, conclusos. Int.

**0002889-15.2014.403.6143** - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP261656 - JOSE CARLOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, envolvendo as partes nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Afirma que é portadora de neoplasia lombar, tendo desenvolvido infecção grave em ambos joelhos, o que levou à colocação de próteses nos joelhos, estando incapacitada para o trabalho. Afirma ainda que o instituto réu reconheceu sua incapacidade visto que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença desde a data de 14/09/2010 e que perdura até atualmente. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 11/58. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, bem como prioridade na tramitação do feito. Afasto a possibilidade de prevenção, visto que o objeto do processo apontado no termo de fl. 59 é distinto do versado nesta demanda. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento e determino seu pagamento após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007801-89.2013.403.6143** - APARECIDA ELIZABETH DO AMARAL CAETANO(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 452: indefiro. Mantenho o depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas neste Juízo. Aguarde-se a audiência designada. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004530-72.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X HERNANI DE OLIVEIRA SOARES(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO)

I. Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante, no duplo efeito. II. Às contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III. Com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o desampensamento dos autos principais. Int.

**0002905-66.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005062-46.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILLIARD BASTOS DE ALMEIDA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

I. Fls. 02/05: Recebo os embargos opostos pelo INSS para discussão, porquanto tempestivos. II. À impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0002893-52.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002946-67.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO JOSE DE

ALMEIDA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)

Apensem-se os presentes aos autos principais de nº 0002946-67.2013.403.6143.Diga o impugnado em 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0002894-37.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002946-67.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X EDIVALDO JOSE DE ALMEIDA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)

Apensem-se os presentes aos autos principais de nº 0002946-67.2013.403.6143.Cumprido, intime-se a parte impugnada para se manifestar acerca do alegado pelo INSS, no prazo legal.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000803-08.2013.403.6143** - ADRIANO LUIS BATISTA DA SILVA(SP186278 - MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO LUIS BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Recebo os autos em redistribuição. II. Anote-se a fase de execução.III. Fls. 179/189: Manifeste-se a parte autora.Int.

**0002045-02.2013.403.6143** - EUSELENE GOMES FERREIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUSELENE GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 136/142: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004707-36.2013.403.6143** - SANTINA DE ALMEIDA GRILLO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTINA DE ALMEIDA GRILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 153: Recebo os embargos opostos pelo executado para discussão, porquanto tempestivos.II. Não assiste ao exequente o direito de apresentar novo cálculo corrigindo os valores do crédito exequendo, pois é ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a quem cabe a atualização dos valores no período compreendido entre a data da conta homologada (sentença dos embargos de fls. 137/139), até a data do efetivo depósito pelo Setor de Precatórios daquela Colenda Corte, de acordo com índices próprios para essa fase processual.III. Nesses termos, acolho os embargos, para os fins de declarar a nulidade da citação promovida às fls. 151, e determinar o prosseguimento da execução com base nos valores constantes na conta de liquidação de fls. 135/136, com a expedição das ordens de pagamento. IV. Após, cumpra-se o Artigo 10 da Resolução nº 168 do CJF, intimando-se as partes dos ofícios requisitórios expedidos.V. Não havendo insurgência, retornem para transmissão.Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0006850-95.2013.403.6143** - ASSUNTA ALAIDE FACI BRAIDO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSUNTA ALAIDE FACI BRAIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Às fls. 173/181 noticiou-se o óbito da parte autora e se requereu a retificação do polo ativo para os fins de constar a inventariante.II. Nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão suspendo o presente feito até a habilitação dos sucessores do(a) autor(a) falecido(a). III. Observo que na certidão de óbito de fls. 179/179vº, está registrado que a falecida era casada com NELSON BRAIDO e que deixou as filhas ANGÉLICA, LUCIANA e LEIDE. IV. Assim, tendo em vista a certidão de fls. 224 informando o arquivamento do inventário, promovam os interessados, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação dos sucessores, nos termos do artigo cc. 1.055 do CPC. V. No silêncio, sobreste-se o feito em Secretaria.Intime-se.

**0006863-94.2013.403.6143** - REGINALDO LINO DE CASTRO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO LINO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. II. Nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão suspendo o presente feito até a habilitação dos sucessores do(a) autor(a) falecido(a).III. Tendo em vista a informação sobre o óbito do titular (fls. 129), intime-se a parte autora a promover a habilitação dos dependentes previdenciários do(a) falecido(a), comprovando-se tal condição através de certidão expedida pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante o artigo 112 da LF 8213/91. IV. À falta dos aludidos dependentes, a



qual deverá ser comprovada pela juntada de certidão de inexistência fornecida pelo INSS, no mesmo prazo, deverão todos os sucessores habilitantes:a) juntar aos autos: a.1) cópia autenticada das respectivas certidões de casamento e, se solteiro, das certidões de nascimento;a.2) declaração firmada de próprio punho, confirmando se são ou não os únicos;V. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias e, se o caso, ao Ministério Público Federal.VI. Após a vista dos autos ao INSS e, se o caso, ao Ministério Público Federal, voltem os autos conclusos para novas deliberações.VII. No silêncio, sobreste-se o feito em Secretaria. Int. e cumpra-se.

**0007706-59.2013.403.6143** - ISMO BRASSO(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMO BRASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 212: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

## **Expediente Nº 225**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001994-88.2013.403.6143** - VALDINA MARIA DE JESUS ORMUNDO(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação DE-CLATÓRIA ajuizada por VALDINA MARIA DE JESUS ORMUNDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, deu-se iní-cio à fase de execução e expedidos os competentes ofícios requisitórios.É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição de fls. 214, informando o sa-que dos valores devidos à parte autora e ao seu patrono, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003089-56.2013.403.6143** - RODRIGO PASCHOALON X IVANISE JOSIANE BUENO(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a designação de estudo socioeconômico, para o qual nomeie a assistente-social Sra. Sonia Regina C. Malta, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório.Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório.O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação.Com a juntada do laudo socioeconômico, dê-se vista às partes acerca deste e do laudo pericial médico.Int.

**0003174-42.2013.403.6143** - ARLEIDE FRANCISCO DO MONTE MENEGHETTI(SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a designação de estudo socioeconômico, para o qual nomeie a assistente-social Sra. Silvana Cristina de Sousa Sestenaro, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório.A profissional nomeada quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação.Após a juntada do laudo, manifestem-se as partes.Int.

**0003190-93.2013.403.6143** - EDSON COIMBRA DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação DE-CLATÓRIA ajuizada por EDSON COIMBRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, deu-se iní-cio à fase de execução, e expedidos os competentes ofícios requisi-tórios.É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição de fls. 126, informando o sa-que dos valores devidos à parte autora e ao seu patrono, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002799-41.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANI LEOPOLDINO DA SILVA(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos fundamentando-se no excesso de execução, como os termos inicial e final do período em atraso, não desconto dos valores pagos em razão da tutela antecipada e incorreção no cálculo da correção monetária e dos juros de mora. O embargante apresentou planilha do quantum devido segundo o Setor de Cálculos daquela Autarquia Federal (fls. 06/09). A embargada impugnou a pretensão do embargante no que se refere à condenação em honorários advocatícios e custas processuais, reconhecendo, porém, não haver descontado os valores percebidos a título de auxílio-doença. Os autos foram remetidos ao Setor Especializado desta Subseção Judiciária para conferência, que ofereceu seu parecer às fls. 26/52 dos autos. A embargada concordou com o parecer (fls. 54), dele discordando o INSS (fls. 55). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Ao reconhecer que não deduziu de seus cálculos os valores recebidos por força da tutela antecipada, a embargada assumiu a existência de excesso de execução, devendo a pretensão deduzida inicial ser acolhida. Muito embora o INSS não tenha anuído com a conferência da Contadoria desta Subseção Judiciária, aquela deve ser acolhida, pois diverge em apenas R\$21,29 (vinte e um reais e vinte e nove centavos) para menos do cálculo apresentado pelo embargante às fls. 06 dos autos. Em relação à manifestação do INSS de fls. 55, observo que o cálculo da Contadoria de fls. 29 seguiu a competência 10/2012 para fins de atualização dos valores pelo E. TRF, mesma competência considerada pelo INSS e pelo autor em suas contas (fls. 06 destes autos e fls. 240 dos autos principais), e também que a competência Abril/2008 refere-se à aplicação dos juros de mora a partir da citação daquela Autarquia (fls. 94 dos autos principais). Face ao exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, nos termos do art. 269, II, do CPC, para os fins de fixar o valor total da execução em R\$15.648,81 (quinze mil, seiscentos e quarenta e oito reais e oitenta e um centavos), sendo R\$14.526,37 (quatorze mil, quinhentos e vinte e seis reais e trinta e sete centavos) como principal, e de R\$1.122,44 (Um mil, cento e vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até a competência 10/2012, de acordo com a conta de fls. 29, que acolho integralmente. Deixo de condenar em custas tendo em vista a isenção de que goza a parte embargada (fls. 66 dos autos principais). Traslade-se cópia das principais peças e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002650-11.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001714-20.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO GUALBERTO DOS SANTOS X EULALIA BONFIM CAMBUI DOS SANTOS X EVILASIO TADEU CAMBUI SANTOS X ERIVALDO CAMBUI SANTOS X HERALDO CAMBUI SANTOS X ANTONIO MARQUES CAMBUI SANTOS X BEATRIZ DE JESUS MENDES SANTOS X SILEI DAS GRACAS SANTOS ESPINHARA X AROLDI MIGUEL ESPINHARA X SULEIDE CAMBUI SANTOS X ARI CONCEICAO DA SILVA X SIDNEIA CAMBUI SANTOS X SILENE DE FATIMA CAMBUI GRANSO X ALEXANDRE CHARLES GRANSO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, tendo o autor iniciado o período de atrasados antes do devido, aplicado ju-ros e correção monetária diversos do legalmente, o que repercutiu no cálculo dos honorários sucumbências. O embargante apresentou planilha do quantum debeat apurado pelo Setor de Cálculos daquela Autarquia Federal (fls. 08). Os embargados concordaram com a conta apresentada pelo embargante (fls. 15). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, os embargados assumiram a existência de excesso de execução em seu cálculo, devendo a pretensão deduzida inicial ser acolhida. Face ao exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, nos termos do art. 269, II, do CPC, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 26.852,36 (vinte e seis mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), sendo R\$ 24.411,24 (vinte e quatro mil, quatrocentos e onze reais e vinte e quatro centavos) como principal, e de R\$ 2.441,12 (dois mil, quatrocentos e quarenta e um reais e doze centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até outubro de 2013, de acordo com a conta de fls. 08 que acolho integralmente. Na espécie, as partes embargadas são beneficiárias da Justiça Gratuita (fls. 38 dos autos principais). Indevida, portanto, sua condenação nas verbas de sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, translade-se cópia das principais peças para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000059-13.2013.403.6143** - JOANA LOPES DO CARMO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA LOPES DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação DE-CLATÓRIA ajuizada por JOANA LOPES DO CARMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, deu-se início à fase de execução e expedidos os competentes ofícios requisitórios. É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 148/151, informando o saque dos valores devidos à parte autora e ao seu patrono, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000358-87.2013.403.6143** - MARIA VENANCIO DE OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VENANCIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação DE-CLATÓRIA ajuizada por MARIA VENANCIO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, deu-se início à fase de execução e expedidos os competentes ofícios requisitórios. É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 333, informando o saque dos valores devidos à parte autora, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000376-11.2013.403.6143** - EMERSON GUERRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X EMERSON GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação DE-CLATÓRIA ajuizada por EMERSON GUERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, deu-se início à fase de execução e expedidos os competentes ofícios requisitórios. É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 150, informando o saque dos valores devidos à parte autora, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000878-47.2013.403.6143** - SILVANA DONIZETTI TEIXEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X SILVANA DONIZETTI TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação DE-CLATÓRIA ajuizada por SILVANA DONIZETTI TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, deu-se início à fase de execução e expedidos os competentes ofícios requisitórios. É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 134, informando o saque dos valores devidos à parte autora, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001007-52.2013.403.6143** - QUITERIA APARECIDA LEITE(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUITERIA APARECIDA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação DE-CLATÓRIA ajuizada por QUITERIA APARECIDA LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, deu-se início à fase de execução e expedidos os competentes ofícios requisitórios. É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 93, informando o saque dos valores devidos à parte autora, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001044-79.2013.403.6143** - ANTONIA APARECIDA CINTRA SILVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA APARECIDA CINTRA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação DE-CLATÓRIA ajuizada por ANTONIA APARECIDA CINTRA SILVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, deu-se início à fase de execução e expedidos os competentes ofícios requisitórios. É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 176, informando o saque dos valores devidos à parte autora, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001050-86.2013.403.6143** - MARIA DA SOLEDADE OLIVEIRA VIEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SOLEDADE OLIVEIRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação DE-CLATÓRIA ajuizada por MARISA DA SOLEDADE OLIVEIRA VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, deu-se início à fase de execução e expedidos os competentes ofícios requisitórios. É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 145, informando o saque dos valores devidos à parte autora, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001311-51.2013.403.6143** - CLOVIS GONCALVES LOPES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS GONCALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação DE-CLATÓRIA ajuizada por CLOVIS GONÇALVES LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, deu-se início à fase de execução e expedidos os competentes ofícios requisitórios. É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 174, informando o saque dos valores devidos à parte autora, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001965-38.2013.403.6143** - GENI LEME DA CUNHA(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI LEME DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação DE-CLATÓRIA ajuizada por GENI LEME DA CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, deu-se início à fase de execução e expedidos os competentes ofícios requisitórios. É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 304, informando o saque dos valores devidos à parte autora e ao seu patrono, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002486-80.2013.403.6143** - EDMILSON RODRIGUES(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação DE-CLATÓRIA ajuizada por EDMILSON RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, deu-se início à fase de execução e expedidos os competentes ofícios requisitórios. É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a informação do saque dos valores devidos à parte autora (fls. 247), e a sua patrona (fls. 312/214), liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002769-06.2013.403.6143** - OSMAR DE SOUZA(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação DE-CLATÓRIA ajuizada por OSMAR DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, deu-se início à fase de execução e expedidos os competentes ofícios requisitórios. É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 179/184, informando o saque dos valores devidos à parte autora e ao seu patrono, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002787-27.2013.403.6143** - IVANILDO BERNARDO DA SILVA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDO BERNARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação DE-CLATÓRIA ajuizada por IVANILDO BERNARDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, deu-se início à fase de execução, e expedidos os competentes ofícios requisitórios. É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 168 informando o saque dos valores devidos à parte autora e ao seu patrono, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta sua obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003136-30.2013.403.6143** - MARICELIA BASTOS ARAUJO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARICELIA BASTOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação DE-CLATÓRIA ajuizada por MARICELIA BASTOS ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, deu-se início à fase de execução e expedidos os competentes ofícios requisitórios. É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 169/170, informando o saque dos valores devidos à parte autora, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004641-56.2013.403.6143** - RITA APARECIDA LOMBARDI (SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO E SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA APARECIDA LOMBARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação DE-CLATÓRIA ajuizada por RITA APARECIDA LOMBARDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, deu-se início à fase de execução e expedidos os competentes ofícios requisitórios. É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 333, informando o saque dos valores devidos à parte autora e ao seu patrono, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004687-45.2013.403.6143** - EURICO FERRARI (SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURICO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação DE-CLATÓRIA ajuizada por EURICO FERRARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, deu-se início à fase de execução, e expedidos os competentes ofícios requisitórios. É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 331 informando o saque dos valores devidos à parte autora e ao seu patrono, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004711-73.2013.403.6143** - EDNO ALCIDES DOS SANTOS (SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNO ALCIDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação DE-CLATÓRIA ajuizada por EDNO ALCIDES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, deu-se início à fase de execução e expedidos os competentes ofícios requisitórios. É o sintético

relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição de fls. 212, informando o sa-que dos valores devidos à parte autora e ao seu patrono, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004821-72.2013.403.6143** - MARCOS MOCIARO BOSCHIERO(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS MOCIARO BOSCHIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação DE-CLATÓRIA ajuizada por MARCOS MOCIARO BOSCHIERO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, deu-se iní-cio à fase de execução e expedidos os competentes ofícios requisitórios.É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição de fls. 295, informando o sa-que dos valores devidos à parte autora e ao seu patrono, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005116-12.2013.403.6143** - CLEUSA LUCIA PINTO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA LUCIA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação DE-CLATÓRIA ajuizada por CLEUSA LUCIA PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, deu-se iní-cio à fase de execução e expedidos os competentes ofícios requisitórios.É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição de fls. 199/201, informando o saque dos valores devidos à parte autora e ao seu patrono, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obriga-ção.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006377-12.2013.403.6143** - CLARISSA JACINTA DOMINGUES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARISSA JACINTA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação DE-CLATÓRIA ajuizada por CLARISSA JACINTA DOMINGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, deu-se iní-cio à fase de execução e expedidos os competentes ofícios requisitórios.É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição de fls. 253/254, informando o saque dos valores devidos à parte autora e ao seu patrono, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obriga-ção.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006896-84.2013.403.6143** - SONIA NATALINA MAZZA DUQUE(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA NATALINA MAZZA DUQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação DE-CLATÓRIA ajuizada por SONIA NATALINA MAZZA DUQUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, deu-se iní-cio à fase de execução e expedidos os competentes ofícios requisitórios.É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a informação do saque dos valores devi-dos à parte autora a seu patrono (fls. 196), liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 226**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000616-97.2013.403.6143** - MARIA JOSE DE ALMEIDA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula benefício previdenciário por incapacidade.Alega a parte autora estar acometida, dentre outras moléstias, de espondiloartrose, osteoartropatia degenerativa e problemas psicológicos, que lhe impedem de exercer quaisquer

atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos (fls. 19/71).Decisão de fl. 74 deferiu a gratuidade da justiça e postergou o pedido de antecipação da tutela.Sobreveio laudo médico pericial (fls. 81/84).Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 87/95). Manifestação da parte autora acerca do laudo às fls. 106/107. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiên-cia, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.O pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por in-validez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos.Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado.Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado.No entanto, conforme se apura do exame pericial reali-zado no curso do processo, o autor não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas.De fato, consta do laudo pericial (fls. 81/84), que malgrado a constatação alterações degenerativas das articulações, elas são normais da idade e decorrem do envelhecimento, de sorte que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa.Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0000832-58.2013.403.6143 - IVONE LIZARDO DE OLIVEIRA VILARES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula benefício previdenciário por incapacidade.Alega a parte autora estar acometida, dentre outras moléstias, de discopatia degenerativa, espondilite anquilosante com dor crônica, abaulamentos discais, osteofitose, dor lombar baixa e transtornos psiquiátricos, que lhe impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos (fls. 17/39).Decisão de fl. 40 deferiu a gratuidade da justiça e indeferiu o pedido de antecipação da tutela.Sobreveio laudo médico pericial (fls. 49/50). Manifestação da parte autora acerca do laudo às fls. 57/59. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 61/63). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiên-cia, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.O pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por in-validez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos.Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado.Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado.No entanto, conforme se apura do exame pericial reali-zado no curso do processo, o autor não se encontra incapaz para o exercício de atividades

laborativas. De fato, consta do laudo pericial (fls. 49/50), que malgrado a constatação das moléstias elencadas no item 04, não foram observadas limitações funcionais em razão da doença, de sorte que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0000860-26.2013.403.6143** - FRANCISCO DOS SANTOS NASCIMENTO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula benefício previdenciário por incapacidade. Alega a parte autora estar acometida de tendinopatia, síndrome do impacto dos ombros, bursite do ombro, abaulamentos discias, osteoartrose, lordose, síndrome do maguito rotador, transtornos psiquiátricos, além de outras doenças que lhe impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos (fls. 15/32). Decisão de fls. 33/33-verso deferiu a gratuidade da justiça e indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Petição do autor juntando documentos (fls. 36/38). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 48/53). Juntou documentos (fls. 54/57). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 68/71). Ciente do despacho de fl. 75, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar manifestação acerca do laudo pericial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado. No entanto, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, o autor não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta do laudo pericial (fls. 68/71), que malgrado a constatação da cegueira do olho direito relatada no item 02, não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0001083-76.2013.403.6143** - FRANCISCA RAIMUNDA BATISTA DA LUZ(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula benefício previdenciário por incapacidade. Alega a parte autora estar acometida, dentre outras moléstias, de diabetes mellitus, distúrbios do metabolismo, hipertensão arterial sistêmica e poliartrose, que lhe impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos (fls. 09/38). Decisão de fl. 39 postergou o pedido de antecipação da tutela. Sobreveio laudo médico pericial (fls. 49/52). Manifestação da parte autora acerca do laudo às fls. 58/60. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 61/63). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Defiro a gratuidade. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a concessão de benefício previdenciário por incapacidade



laborativa. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado. No entanto, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, o autor não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta do laudo pericial (fls. 49/52), ue malgrado a constatação das moléstias elencadas no item 04, não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, podendo continuar seu tratamento clínico paralelamente ao labor. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0001550-55.2013.403.6143 - CRISTOVAM HENRIQUE FORSTER (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula benefício previdenciário por incapacidade. Alega a parte autora estar acometida de inflamação co-rioretiniana disseminada, que lhe impede de exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos (fls. 09/17). Decisão de fl. 19 deferiu a gratuidade da justiça e postergou o pedido de antecipação da tutela. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 23/27). Sobreveio laudo médico pericial (fl. 51). Manifestação da parte autora acerca do laudo às fls. 56/57. Remetidos os autos à Justiça Federal, nova perícia médica foi realizada (fls. 71/72). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado. No entanto, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, o autor não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta dos laudos periciais (fls. 51 e 71/72), que malgrado a constatação de cegueira no olho esquerdo, não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, já que possui acuidade visual no olho direito que lhe permite exercer a atividade de vendedor autônomo. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do

CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0001952-39.2013.403.6143 - JOSE VIEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Com a inicial vieram os documentos (fls. 16/88). Decisão de fl. 91 deferiu a gratuidade da justiça e determinou a citação do INSS, bem como a realização de perícia médica. O laudo médico foi juntado às fls. 93/96. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 100/107), pugnando pela improcedência dos pedidos. Sobreveio petição do autor requerendo a desistência da presente ação sob o argumento de que foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 120/121). O INSS, intimado, deixou de apresentar manifestação ao pedido do autor (fl. 127). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Considerando que houve a concessão do benefício plei-teado administrativamente e o INSS, intimado, não manifestou oposição expressa, não há interesse no prosseguimento do feito, sendo de rigor o acolhimento do pedido de fl. 120. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os au-tos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0002129-03.2013.403.6143 - ALESSANDRA PEREIRA FREIRE(SP092669 - MARCOS ANTONIO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula benefício previdenciário por incapacidade. Alega a parte autora estar acometida de catarata congênita e deficiência mental por rubéola congênita, que lhe impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos (fls. 09/19). Decisão de fl. 21 deferiu a gratuidade da justiça e postergou o pedido de antecipação da tutela. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 39/42). Sobreveio laudo médico pericial (fl. 114). O prazo para manifestação da parte autora acerca do laudo transcorreu in albis (fl. 120). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiên-cia, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por in-validez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invali-dez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado. No entanto, conforme se apura do exame pericial reali-zado no curso do processo, o autor não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta do laudo pericial (fls. 114), que mal-grado a constatação das deficiências congênicas relatadas no item 02, não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, tendo a parte autora inclusive já trabalhado por aproximadamente 4 anos como empacoteadeira em um supermercado. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0002267-67.2013.403.6143 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA LUSSIETTO(SP135328 - EVELISE**

#### SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário. A gratuidade judiciária foi deferida à fl. 26. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 32/42-V, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir face à ausência de requerimento administrativo. E, no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 43/52) É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Acolho a preliminar da parte ré de falta de interesse de agir face à ausência do requerimento administrativo. Nesse diapasão não restou caracterizada a existência de conflito com o INSS, não havendo lide no presente caso que justifique uma ação judicial. Inexiste o interesse de agir. Não podemos falar que há restrição ao direito do acesso ao judiciário, como direito fundamental inscrito no art. 5º da Constituição Federal, e sim inexistência de requisitos para a ação. Neste sentido, há que se avaliar que o texto do art. 5º, XXXV, da CF, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ora, no presente caso, não há qualquer lesão ou ameaça a direitos atuais, visto que o benefício pleiteado não pode ser concedido de ofício pela autarquia, mas sim mediante prévio requerimento administrativo. Desse modo, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, para a caracterização do direito à ação. Ademais, admitir-se ações como a presente implicaria em agressão ao princípio da separação dos poderes, eis que o Judiciário estaria assumindo funções do Poder Executivo, sem que este tivesse a prévia oportunidade de conhecer e exercer suas atribuições perante os fatos trazidos à baila. Ressalte-se que não se está exigindo que a parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requeira o benefício no Posto de Concessão do INSS, sob pena de restar maculado o já citado princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da CF, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva à parte autora. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin). Assim, apresenta-se caracterizada a ausência de interesse de agir da parte autora. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### 0002374-14.2013.403.6143 - JOSUE LUIS DA SILVA (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. A gratuidade foi deferida (fls. 57). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 64/81-v). Em sua defesa, alegou decadência e, no mais, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 82/91). Impugnação à contestação (fls. 93/114). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta

acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a

transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

**0002453-90.2013.403.6143 - MARIA ALVES SIMOES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício assistencial. Decisão de fl. 35 deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 42/48 e versos, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica à contestação (fls. 57/58). Realizado estudo sócio econômico tendo o laudo sido juntado às fls. 85/86. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Reconsidero a decisão de fl. 100. Após a leitura da inicial, este Juízo verificou que não ocorreu o prévio pedido de concessão de benefício previdenciário perante o INSS. Nesse diapasão não restou caracterizada a existência de conflito com o INSS, não havendo lide no presente caso que justifique uma ação judicial. Inexiste o interesse de agir. Não podemos falar que há restrição ao direito do acesso ao judiciário, como direito fundamental inscrito no art. 5º da Constituição Federal, e sim inexistência de requisitos para a ação. Neste sentido, há que se avaliar que o texto do art. 5º, XXXV, da CF, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ora, no presente caso, não há qualquer lesão ou ameaça a direito atuais, visto que o benefício pleiteado não pode ser concedido de ofício pela autarquia, mas sim mediante prévio requerimento administrativo. Desse modo, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, para a caracterização do direito à ação. Ademais, admitir-se ações como a presente implicaria em agressão ao princípio da separação dos poderes, eis que o Judiciário estaria assumindo funções do Poder Executivo, sem que este tivesse a prévia oportunidade de conhecer e exercer suas atribuições perante os fatos trazidos à baila. Ressalte-se que não se está exigindo que a parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requeira o benefício no Posto de Concessão do INSS, sob pena de restar maculado o já citado princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da CF, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva à parte autora. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de

Justiça:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1.Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2.A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3.O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4.Em regra, não se materializa a resistência do INSS à requerido previamente na esfera administrativa.5.O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6.A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7.Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1310042/PR, Rel Min. Herman Benjamin).Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve integração da parte contrária à lide.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que goza a parte autora.Fica ressaltado que a parte autora poderá suprir o vício que deu causa ao indeferimento da inicial, demonstrando o requerimento administrativo, anterior à propositura desta ação, no prazo de apelação, observado o artigo 296 do CPC, o que abrirá a este Juízo a faculdade de reforma da decisão.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002553-45.2013.403.6143 - LUZIA FERRAZ ARNOSTI(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula benefício previdenciário por incapacidade.Alega a parte autora estar acometida, dentre outras moléstias, de transtorno depressivo recorrente, gonartrose, sinovite e tenossinovite, bursite sílfica e lesões no ombro, que lhe impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos (fls. 11/28).Decisão de fl. 31 deferiu a gratuidade da justiça e postergou o pedido de antecipação da tutela.Sobreveio laudo médico pericial (fls. 34/37).Manifestação da parte autora acerca do laudo às fls. 43/45, requerendo realização de perícia ortopédica. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 47/51). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.Converto o julgamento em diligência.Considerando o relato de moléstias ortopédicas na inicial (fl. 03), bem como o laudo de fls. 34/37, no qual o perito judicial opina pela realização de perícia na área ortopédica para aferição de limitação motora no membro superior direito em virtude de cirurgia (fl. 37), providencie a Secretaria a designação de perícia na especialidade de ortopedia, intimando a parte autora da data agendada. Com a apresentação do laudo, vista às partes para manifestação e, após, tornem novamente conclusos para sentença.Int.

**0002850-52.2013.403.6143 - JOSE CARLOS BONADIMAN(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente.A gratuidade foi deferida (fls. 17).Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 23/32). Em sua defesa, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 33/40).Manifestação à contestação (fls. 43/54).Despacho de fl. 56 dando ciência às partes da redistribuição do feito e determinando a intimação das mesmas para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as.É o relatório. DECIDO.Reconsidero o terceiro parágrafo em diante do despacho de fl. 56.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação.Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do

tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de

Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

**0002858-29.2013.403.6143 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. À fl. 71 foi deferida a gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 73/79). Em sua defesa, alegou decadência e, no mais, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 80/94). Intimadas as partes acerca das provas que pretendem produzir (fl. 100), a parte autora manifestou-se às fls. 105/136. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-



se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4.

Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jedial Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

**0002862-66.2013.403.6143 - JOAO ARAUJO DO OURO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Às fls. 62 foi deferida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 72/85). Em sua defesa, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 86/105). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento

inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a

percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

**0002961-36.2013.403.6143 - ANTONIO BATISTA DE FIGUEIREDO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00025257720134036143 (registro n. 338/2014), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 34/70). A gratuidade foi deferida (fl. 71). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 75/78-v.). Em sua defesa, alegou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Impugnação à contestação (fls. 82/93). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos

índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jedrael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jedrael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a

ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposeitação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposeitação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposeitação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 29 de julho de 2014. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

**0003033-23.2013.403.6143 - HAMILTON CARLOS (SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposen-tadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de bene-fício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. A gratuidade foi deferida (fls. 95). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 99/114). Em sua defesa, alegou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a im-procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposeitação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposeitação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é ina-plicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposeitação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposeitação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEITAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é re-nunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeitação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposeitação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devi-damente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEITAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SER-VIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES

RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o lo-cupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto pro-ferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analizando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes ju-risprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).

No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de

atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gra-tuita.P.R.I.

**0003049-74.2013.403.6143 - GISLIANE ELIZA DA SILVA FRANCISCO FERREIRA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Com a inicial vieram os documentos (fls. 13/26).Decisão de fl. 28 deferiu a gratuidade da justiça e postergou o pedido de apreciação de tutela, bem como determinou a realização de perícia médica.Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 73/78), pugnando pela improcedência dos pedidos.À fl. 104 foi certificado o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 28.Sobreveio petição do autor requerendo a desistência da presente ação sob o argumento de que conforme atestado médico de fl. 119, a parte autora encontra-se apta a retornar ao trabalho.O INSS, intimado, deixou de apresentar manifestação ao pedido do autor (fl. 121). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.Considerando que ainda não havia sido realizada perícia judicial na parte autora e o INSS, intimado, não manifestou oposição expressa, não há interesse no prosseguimento do feito, sendo de rigor o acolhimento do pedido de desistência.Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil.Condenno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os au-tos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0003137-15.2013.403.6143 - VICENTE JACOB RODRIGUES(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente.A gratuidade foi deferida (fls. 25).Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 28/35). Em sua defesa, alegou decadência e, no mais, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica (fls. 39/49).Em 19/12/2012 os autos foram remetidos à Justiça Federal de Limeira face à instalação de Vara Federal no município.É o relatório. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação.Inicialmente, resalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.I. Não



havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeção, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposeção para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSEÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposeção apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposeção sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposeção visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSEÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposeção ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposeção, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em

melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jedial Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.

**0004108-97.2013.403.6143 - YVONE DA SILVA CARDOSO(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário.A gratuidade judiciária foi deferida à fl. 39.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 41/43, pug-nando pela improcedência dos pedidos.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Após a leitura da inicial e consulta aos sistemas da Previdência Social, este Juízo verificou que não ocorreu o prévio pedido de concessão de benefício previdenciário perante o INSS. Nesse diapasão não restou caracterizada a existência de conflito com o INSS, não havendo lide no presente caso que justifique uma ação judicial. Inexiste o interesse de agir.Não podemos falar que há restrição ao direito do acesso ao judiciário, como direito fundamental inscrito no art. 5º da Constituição Federal, e sim inexistência de requisitos para a ação.Neste sentido, há que se avaliar que o texto do art. 5º, XXXV, da CF, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ora, no presente caso, não há qualquer lesão ou ameaça a direito atuais, visto que o benefício pleiteado não pode ser concedido de ofício pela autarquia, mas sim mediante prévio requerimento administrativo.Desse modo, o pedido administrativo é condição indispen-sável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, para a caracterização do direito à ação.Ademais, admitir-se ações como a presente implicaria em agressão ao princípio da separação dos poderes, eis que o Judiciário estaria assumindo funções do Poder Executivo, sem que este tivesse a prévia oportunidade de conhecer e exercer suas atribuições perante os fatos trazidos à baila. Ressalte-se que não se está exigindo que a parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requeira o benefício no Posto de Concessão do INSS, sob pena de restar maculado o já citado princípio da separação dos poderes, inculpido no art. 2º, da CF, pois que a função jurisdicio-nal somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva à parte autora.Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECES-SIDADE, EM REGRA.1.Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2.A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Pre-cedentes do STF.3.O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio becessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resist-ência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judici-ário é via destinada à resolução de conflitos.4.Em regra, não se materializa a resistência do INSS à requerido previamente na esfera administrativa.5.O interesse processual do segurado e a utili-dade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa recusa de

recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6.A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7.Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1310042/PR, Rel Min. Herman Benjamin).Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EX-TINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, III, c/c art. 267, VI, ambos do CPC.Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve integração da parte contrária à lide.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que goza a parte autora.Fica ressaltado que a parte autora poderá suprir o vício que deu causa ao indeferimento da inicial, demonstrando o requerimento administrativo, anterior à propositura desta ação, no prazo de apelação, observado o artigo 296 do CPC, o que abrirá a este Juízo a faculdade de reforma da decisão.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004119-29.2013.403.6143 - VALTER PIOVANI(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente.A gratuidade foi deferida (fls. 25).Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 27/40-v). Em sua defesa, alegou decadência e, no mais, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido.Impugnação à contestação (fls. 46/49).É o relatório. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação.Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista

Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007)): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia

previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.

**0004774-98.2013.403.6143** - VERA LUCIA ALVES DE CAMPOS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por VERA LUCIA ALVES DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedidos os competentes ofícios requisitórios. É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista as petições de fls. 235 e 238, comprovando o adimplemento total dos valores devidos à parte autora e ao seu patrono, é de se declarar extinta sua obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004830-34.2013.403.6143** - PENHA GARCIA NOGUEIRA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação DE-CLATÓRIA ajuizada por PENHA GARCIA NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, deu-se início à fase de execução e expediram-se os competentes ofícios requisitórios. É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a informação do saque dos valores devidos à parte autora e ao seu patrono (fls. 283/285), liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005770-96.2013.403.6143** - LUIZA ALVES GOMES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula benefício previdenciário por incapacidade. Alega a parte autora estar acometida de inflamação coriorretiniana disseminada, que lhe impede de exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos (fls. 09/17). Decisão de fl. 19 deferiu a gratuidade da justiça e postergou o pedido de antecipação da tutela. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 23/27). Sobreveio laudo médico pericial (fl. 51). Manifestação da parte autora acerca do laudo às fls. 56/57. Remetidos os autos à Justiça Federal, nova perícia médica foi realizada (fls. 71/72). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado. No entanto, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, o autor não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta dos laudos periciais (fls. 51 e 71/72), que malgrado a constatação de cegueira no olho esquerdo, não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, já que possui acuidade visual no olho direito que lhe permite exercer a atividade de vendedor autônomo. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas

processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0005820-25.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA ROSA CARREIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a condenação do réu à obrigação de implantar e pagar benefício por incapacidade. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação de tutela (fls. 54/54-v) Designada perícia, a parte autora não compareceu (fl. 55). Às fls. 56/57, a parte autora requereu a redesignação da perícia. Instada a se manifestar acerca da ausência à perícia anteriormente agendada (fl. 58), a parte autora juntou petição à fl. 59, afirmando que deixou de comparecer porque, em razão de greve dos Correios, não teria chegado a tempo na residência da parte autora a correspondência notificando o agendamento. É o relatório. Decido. No caso dos autos, busca a parte autora a revisão de decisão administrativa na qual foi negado seu direito à percepção de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa. Referida decisão administrativa, tal como os demais atos administrativos, goza de presunção de legitimidade, cabendo ao segurado a comprovação, em juízo, do direito alegado. Tal linha de raciocínio não decorre apenas do Direito Administrativo, sendo também adotada pelo Direito Processual, tal como se observa no art. 333, I, do CPC (o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito). No que se refere especificamente às situações materiais relacionadas a benefícios previdenciários por incapacidade, temos que a comprovação do fato constitutivo do direito da parte autora se dá, necessariamente, pela produção de prova pericial. Neste sentido, confira-se precedente: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO. 1. Considerando que a autora não compareceu à perícia médica, necessária à averiguação da sua capacidade laboral, operou-se a preclusão da produção de prova pericial. Precedente desta Turma. 2. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC n. 0010866-35.2006.403.6112, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, j. 10/04/2013, p. 24/04/2013). Se, por qualquer razão, a parte autora motiva a falta de produção de tal prova, não se desincumbe de tal ônus, razão pela qual a improcedência da ação é medida inarredável. No caso concreto, observo que a parte autora foi intimada, através de seu advogado, a comparecer para a realização de prova pericial. Em face da determinação judicial impondo ao advogado da parte autora a incumbência de notificar seu cliente, não sobreveio recurso, restando a questão preclusa, motivo pelo qual não pode ser suscitada nesta oportunidade. Na data estipulada, a parte autora não compareceu para a realização da perícia. Em manifestação de fl. 59, justificou a ausência por que, em razão de greve dos Correios, não teria chegado a tempo na residência da parte autora a correspondência informando o agendamento. Ora, tal justificativa não pode ser acolhida, mesmo porque não há prova do envio da sobredita correspondência e, ainda que evidenciado o atraso em razão da greve, poderia o patrono ter contactado a parte autora por outros meios. Em conclusão, considerando que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de prova, o pedido não comporta acolhimento. Face ao exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no montante razoável de R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007577-54.2013.403.6143 - JAIR BONDESAM MICHELON(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. A gratuidade foi deferida (fls. 102). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 105/114). Em sua defesa, alegou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação.

A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é re-nunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SER-VIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o lo-cupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto pro-ferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que

foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jedial Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposeção sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposeção sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposeção obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposeção, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gra-tuita.P.R.I.

**0010861-70.2013.403.6143 - JOSEMAR DOS SANTOS(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula benefício previdenciário por incapacidade.Alega a parte autora estar acometida de dores nos pés, que lhe impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos (fls. 19/73).Decisão de fl. 76 deferiu a gratuidade da justiça e postergou o pedido de antecipação da tutela.Sobreveio laudo médico pericial (fls. 78/84).Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 96/98). Manifestação da parte autora acerca do laudo às fls. 112/121. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.De início, indefiro o pedido de nova perícia de fls. 112/121, porquanto o laudo pericial realizado encontra-se suficientemente respondido e abrangeu todas as moléstias relatadas na exordial. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.O pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por in-validez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos.Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado.Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de



segurado.No entanto, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, o autor não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas.De fato, consta do laudo pericial (fls. 78/84), que malgrado a constatação de fascíte plantar, tal moléstia não causa prejuízo às atividades habituais e vem sendo tratada, de sorte que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa.Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Ao SEDI para retificação da classe processual.P.R.I.

**0011026-20.2013.403.6143 - LAERCIO DE PAIVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente.A gratuidade foi deferida (fls. 64).Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 70/78). Em sua defesa, alegou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação.Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renúciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007)): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata

de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes ju-risprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gra-tuita.P.R.I.

**0011477-45.2013.403.6143 - MARIA IDELMA DE SOUZA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula benefício previdenciário por incapacidade. Alega a parte autora estar acometida, dentre outras moléstias, de bursite subacromial subdeltoidea, hérnia discal, tenossinovite e transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, que lhe impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/19). Decisão de fl. 21 deferiu a gratuidade da justiça e postergou o pedido de antecipação da tutela. Sobreveio laudo médico pericial (fls. 25/29). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 32/35). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado. No entanto, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, o autor não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta do laudo pericial (fls. 25/29), que malgrado possua a parte autora artropatia degenerativa, as alterações evidenciadas nos exames de imagens são leves, sem sinais de hipotrofia, restrições articulares, assimetria ou qualquer sinal de desuso, de sorte que a autora não apresenta incapacidade para o exercício da atividade laborativa. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0011769-30.2013.403.6143 - MARIA TUDINI RODRIGUES(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário. A gratuidade judiciária foi deferida à fl. 30. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 32/35-v., pugnando pela improcedência dos pedidos. Intimadas as partes acerca do despacho de fl. 45, a parte autora se manifestou às fls. 47/48. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Após a leitura da inicial, este Juízo verificou que não ocorreu o prévio pedido de concessão de benefício previdenciário perante o INSS. Nesse diapasão não restou caracterizada a existência de conflito com o INSS, não havendo lide no presente caso que justifique uma ação judicial. Inexiste o interesse de agir. Não podemos falar que há restrição ao direito do acesso ao judiciário, como direito fundamental inscrito no art. 5º da Constituição Federal, e sim inexistência de requisitos para a ação. Neste sentido, há que se avaliar que o texto do art. 5º, XXXV, da CF, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ora, no presente caso, não há qualquer lesão ou ameaça a direitos atuais, visto que o benefício pleiteado não pode ser concedido de ofício pela autarquia, mas sim mediante prévio requerimento administrativo. Desse modo, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, para a caracterização do direito à ação. Ademais, admitir-se ações como a presente implicaria em agressão ao princípio da separação dos poderes, eis que o Judiciário estaria assumindo funções do Poder Executivo, sem que este tivesse a prévia oportunidade de conhecer e exercer suas atribuições perante os fatos trazidos à baila. Ressalte-se que não se está exigindo que a

parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requeira o benefício no Posto de Concessão do INSS, sob pena de restar maculado o já citado princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da CF, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva à parte autora. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de re-sistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin). Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011773-67.2013.403.6143** - ODETE MARIA DE SOUZA BARBOSA (SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula benefício previdenciário por incapacidade. Alega a parte autora estar acometida, dentre outras moléstias, de disfunção epileptiforme, com seqüela de neurocisticercos e glaucoma binocular, que lhe impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos (fls. 14/35). Decisão de fl. 37 deferiu a gratuidade e postergou o pedido de antecipação da tutela. Sobreveio laudo médico pericial (fls. 40/44). Manifestações da parte autora acerca do laudo às fls. 46/49 e 64/65. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 54/58). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Defiro a gratuidade. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. De início, indefiro o pedido de nova perícia de fls. 46/47, porquanto o laudo pericial realizado encontra-se suficientemente respondido e abrangeu todas as moléstias relatadas na exordial. Trata-se de ação em que o autor pretende a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equiva-lente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, des-se diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado. No entanto, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, o autor não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta do laudo pericial (fls. 40/44), ue malgrado a constatação das moléstias elencadas no item 04, o perito consigou que a própria autora afirmou não ter crises de epilepsia em uso da medicação. Em razão ao glaucoma, asseverou que sua acuidade visual é normal. Assim, concluiu que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO

IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0013774-25.2013.403.6143 - ALBERTINA CONVERSA RODRIGUES(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário. A gratuidade judiciária foi deferida à fl. 23. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 27/42, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir face à ausência de requerimento administrativo. E, no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Acolho a preliminar da parte ré de falta de interesse de agir face à ausência do requerimento administrativo. Nesse diapasão não restou caracterizada a existência de conflito com o INSS, não havendo lide no presente caso que justifique uma ação judicial. Inexiste o interesse de agir. Não podemos falar que há restrição ao direito do acesso ao judiciário, como direito fundamental inscrito no art. 5º da Constituição Federal, e sim inexistência de requisitos para a ação. Neste sentido, há que se avaliar que o texto do art. 5º, XXXV, da CF, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ora, no presente caso, não há qualquer lesão ou ameaça a direito atuais, visto que o benefício pleiteado não pode ser concedido de ofício pela autarquia, mas sim mediante prévio requerimento administrativo. Desse modo, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, para a caracterização do direito à ação. Ademais, admitir-se ações como a presente implicaria em agressão ao princípio da separação dos poderes, eis que o Judiciário estaria assumindo funções do Poder Executivo, sem que este tivesse a prévia oportunidade de conhecer e exercer suas atribuições perante os fatos trazidos à baila. Ressalte-se que não se está exigindo que a parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requeira o benefício no Posto de Concessão do INSS, sob pena de restar maculado o já citado princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da CF, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva à parte autora. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin). Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000152-39.2014.403.6143 - GETULIO TONON(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00025257720134036143 (registro n. 338/2014), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo

de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 34/70). A gratuidade foi deferida (fl. 71). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 75/78-v.). Em sua defesa, alegou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Impugnação à contestação (fls. 82/93). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte

precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fto de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jedial Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.Limeira, 29 de julho de 2014.Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas ex lege.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

**0001129-31.2014.403.6143 - LUIZ ROBERTO RUIZ(SP283732 - EMMANOELA AUGUSTO DALFRÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade.Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00025257720134036143 (registro n. 338/2014), nos seguintes termos:Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de

contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 34/70). A gratuidade foi deferida (fl. 71). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 75/78-v.). Em sua defesa, alegou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Impugnação à contestação (fls. 82/93). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO



ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediel Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 29 de julho de 2014. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

**0001721-75.2014.403.6143 - CARLOS DONIZETE NOVAES (SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00025257720134036143 (registro n. 338/2014), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 34/70). A gratuidade foi deferida (fl. 71). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 75/78-v.). Em sua defesa, alegou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Impugnação à contestação (fls. 82/93). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO

FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediel Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 29 de julho de 2014. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

**0001813-53.2014.403.6143** - AGOSTINHO LUCON X ALDANY CAETANO X ALDO ORTOLAN X ALDO VANIN X ALDUINO OLIVEIRI X ALGEMIRO BARALDI X ANERCIO ANTONIO PREVIDE X ANGELO APARECIDO VALIERO X ANGELO RIZZARDE X ANTENOR PAULO LANDEGRAF X ANTONIO CHAMP X ANTONIO GARDINALLE X ANTONIO MOREIRA MARTINS X ANTONIO PERES X ANTONIO RUIZ GAMITO PIRES X ANTONIO STEIN X AMBROSIO CEREDA X AMELIA GERALDI VASQUE X AMERICO MARQUES DA CRUZ X APARECIDA DENARDI BUCK X ARLINDO OSWALDO WOLF X ARMANDO BERTANHA X ARMANDO ROSSETTI X ARTIDORO CATTOZZI X AUGUSTO CASTELLO X AURELIO ARTIGOSO X AVELINO JOSE FERRAZ X BENEDITA A. N. GUIMARAES X BENEDITO ANTONIO DE PAULA X BENEDITO AUGUSTO X BENEDITO BUENO X BENEDITO CABRINI X BENEDITO GRANCO X CARLOS TULISMOSKI X CELSO PINTO MARTINS X CLERY APARECIDA MARIN CABRINI X CONSTANTE SOARES DE OLIVEIRA X DALILA PORTO DE BARROS X DALVA LUCIA MENEGHIN DE LUCCA X DIONETE BARROCA AGUIAR X DIONISIO CAGNIN X DIORIVAL ALVES DE SOUZA X DIRCEU MESSIAS MENEZES X DURVAL SCHMIDT X EDMUR

TIRION DOS SANTOS X EDUARDO LEITE DE MORAES X EDUARDO LEONCIO SIQUEIRA X EDUARDO RIBEIRO X ELTO BARBOSA X EULINDA MORETO X FRANCISCO PEDRO X GENEZIO DE CAMPOS X GERALDO DA FONSECA X GERALDO TEIXEIRA MARTINS X GREGORIO FERNANDES X GUILHERME AVIS X GUMERCINDO CELEGUIN X GUSTAVO FAVERI X GUY VALMUR MALAMAN X HERMELINDA GIRARDI X HERMINDO ZANETTI X HYGINO DE MORAES X HYPOLITO OLIVEIRI X IRINEU DE SOUZA LOUREIRO X IVONE GONCALVES X IZALTINO LOURENCO COSTA X JAIME FERREIRA X JAYME GHISELINI X JOAO BATISTA X JOAO BEGO X JOAO DADONA FILHO X JOAO LEITE DE BARROS X JOAQUIM CASTELAR X JOSE ANTONIO GARCIA PINHEIRO X JOSE BENEDITO MOREIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE DA SILVA X JOSE DOMINGUES X JOSE FERNANDES BIANCHIN X JOSE GOMES DE PINHO X JOSE LEITE FILHO X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE SILMANN NETO X JOSE SILVERIO DE OLIVEIRA X JOSEFINA ANTONIO DE GODOY X JURACY EDUARDO SILVA X LEANDRO SCHULTZ X LINCOLN AUGUSTO REDONDANO X LUIZ BUCCI X LUIZ FABRI JUNIOR X LUIZ MORAES DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA SERRA X MARIA CARRON MESSIAS X MARIA DE LOURDES M. CASTELLAR X MARIA LECI MARTINS HERRERIAS X MARIA S. A. FREIRE DE SOUZA X MARIO GUERRA X MARIO DA SILVA X NATAL IRINEU RIZZO X NATAL MINETTO X NATHANAEL MENDES CORREA X NELCIA APARECIDA B. GRISELLINI X NERCIO PANARELLI X NICOLAU DURANTE X OLIMPIO JOSE DA SILVA X ORLANDO DE LUCCA X ORLANDO DOLMEN X ORLANDO CANASSA X OSVALDO MENG SOBRINHO X OSVALDO DO NASCIMENTO X OSVALDO RIBEIRO X PEDRO ALVES DE OLIVEIRA X PEDRO MORGADO X PEDRO OLIVATTO X RAUL PREDELLA X RICEIRI CLAUDIO X RODOLPHO CRIPPA SOBRINHO X ROBERTO JOAO DIBLERN X ROSA FRATE X ROZENDO VICTORINO DA SILVA X RUFINO CORTE X SANTO IPOLITO X SEBASTIAO CAMPOS X SEBASTIAO F. DA SILVA X SEBASTIAO CORREA X SEBASTIAO FERMINO SILVA X SEBASTIAO FRANCO LEME X SEBASTIAO FERNANDES RODRIGUES X SERGIO FRANCISCO BONI X SIDNEY RODRIGUES X TRAJANO SILVA X VARGAS FERRANTE X VIRGILIO CANDIDO X VITORIANO RUEDA HERNANDES X WALDEMAR LOPES SOARES X WALDOMIRO DALLA MULLE X WALTER MARTINS SOUZA X WALDOMIRO OLIVERI(SP049451 - ANNIBAL FERNANDES E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por AGOSTINHO LUCON E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedidos os competentes ofícios requisitórios. É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista os documentos de fls. 4530/4531 e 4615/4619, comprovando o pagamento dos valores devidos aos autores e a(o) patrono(a), liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta sua obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002421-51.2014.403.6143 - JOAO RIBEIRO DOS SANTOS(SP277117 - SIMONE CRISTINA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00025257720134036143 (registro n. 338/2014), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 34/70). A gratuidade foi deferida (fl. 71). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 75/78-v.). Em sua defesa, alegou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Impugnação à contestação (fls. 82/93). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de

desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A

compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 29 de julho de 2014. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

**0002432-80.2014.403.6143 - JOSE LUIZ TAMIAZI(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00025257720134036143 (registro n. 338/2014), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 34/70). A gratuidade foi deferida (fl. 71). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 75/78-v.). Em sua defesa, alegou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Impugnação à contestação (fls. 82/93). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de

desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A

compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 29 de julho de 2014. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

**0002433-65.2014.403.6143 - ANTONIO TONELOTTO(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00025257720134036143 (registro n. 338/2014), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 34/70). A gratuidade foi deferida (fl. 71). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 75/78-v.). Em sua defesa, alegou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Impugnação à contestação (fls. 82/93). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de



desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A

compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediel Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 29 de julho de 2014. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

**0002958-47.2014.403.6143 - MAURO PIRES(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00025257720134036143 (registro n. 338/2014), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 34/70). A gratuidade foi deferida (fl. 71). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 75/78-v.). Em sua defesa, alegou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Impugnação à contestação (fls. 82/93). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de

desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A

compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediel Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 29 de julho de 2014. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

**0002959-32.2014.403.6143 - CELSO ORLANDO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00025257720134036143 (registro n. 338/2014), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 34/70). A gratuidade foi deferida (fl. 71). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 75/78-v.). Em sua defesa, alegou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Impugnação à contestação (fls. 82/93). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de

desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A

compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 29 de julho de 2014. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001770-19.2014.403.6143** - GERALDO VITOR CEZARIO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP

GERALDO VITOR CEZARIO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA alegando, em síntese, que o pedido de revisão de seu benefício protocolado no INSS ainda não foi apreciado, encontrando-se sem qualquer andamento há mais de 17 anos. Pretende, assim, medida liminar que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão com sua respectiva análise e conclusão. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/16). Foi indeferido o pedido liminar (fl. 20). Em suas informações de fls. 28 e 35, a autarquia coatora noticiou, em resumo, que o processo do impetrante foi analisado e deferido, conforme extrato de fl. 38. O Ministério Público Federal apresentou parecer, porém deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda (fls. 34/36). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que foi dado andamento ao processo administrativo do impetrante, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente ante o esgotamento de seu objeto. Posto isso, denego a segurança para julgar EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Prejudicado o reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, parágrafo 1.º, da Lei n.º 12.016/2009. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0001771-04.2014.403.6143** - ORANDI ZELHANOY GUERRERO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP

ORANDI ZALHANOY GUERRERO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA alegando, em síntese, que o pedido de revisão de seu benefício protocolado no INSS ainda não foi apreciado, encontrando-se sem qualquer andamento há mais de 06 meses. Pretende, assim, medida liminar que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão com sua respectiva análise e conclusão. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/14). Foi indeferido o pedido liminar (fl. 19). Em suas informações de fls. 27, a autoridade coatora noticiou, em resumo, que o processo do impetrante foi analisado e indeferido, conforme carta de fl. 28. O Ministério Público Federal apresentou parecer, porém deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda (fls. 31/33). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que foi dado andamento ao processo administrativo do impetrante, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente ante o esgotamento de seu objeto. Posto isso, denego a segurança para julgar EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Prejudicado o reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, parágrafo 1.º, da Lei n.º 12.016/2009. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0001772-86.2014.403.6143** - JADIR FERREIRA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

JADIR FERREIRA, com qualificação nos autos, im-petrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA alegando, em síntese, que o pedido de revisão de seu benefício protocolado no INSS ainda não foi apreciado, encontrando-se sem qualquer andamento há mais de 09 meses. Pretende, assim, medida liminar que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão com sua respectiva análise e conclusão. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/17). Foi indeferido o pedido liminar (fl. 21). Em suas informações de fls. 29, a autoridade coatora noticiou, em resumo, que o processo do impetrante foi analisado e deferido, conforme carta de fl. 30. O Ministério Público Federal apresentou parecer, porém deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda (fls. 33/35). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que foi dado andamento ao processo administrativo do impetrante, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente ante o esgotamento de seu objeto. Posto isso, denego a segurança para julgar EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Prejudicado o reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, parágrafo 1.º, da Lei n.º 12.016/2009. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0002546-19.2014.403.6143** - ANTONIO ROBERTO BARBOSA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

ANTÔNIO ROBERTO BARBOSA e outro, com qualificação nos autos, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA alegando, em síntese, que os pedidos de revisão de seus benefícios protocolados no INSS ainda não foram apreciados, encontrando-se sem qualquer andamento há mais de 04 meses. Pretendem, assim, medida liminar que determine o prosseguimento dos processos administrativos em questão com sua respectiva análise e conclusão. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/16). Foi postergada a análise do O pedido liminar (fl. 29). Em suas informações de fls. 33 e 42, a autori-dade coatora noticiou, em resumo, que os processos dos impetrantes tiveram prosseguimento, com decisão de deferimento ou indeferimento, conforme fls. 34 e 43. O Ministério Público Federal apresentou parecer, porém deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda (fls. 37/39). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que foi dado andamento aos processos administrativos dos im-petrantes, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de in-teresse processual superveniente ante o esgotamento de seu objeto. Posto isso, denego a segurança para julgar EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Prejudicado o reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, parágrafo 1.º, da Lei n.º 12.016/2009. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0002547-04.2014.403.6143** - MARIO SEBASTIAO BILATO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

MARIO SEBASTIAO BILATO, com qualificação nos au-tos, impetrou o presente mandado de segurança, com

pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA alegando, em síntese, que o pedido de revisão de seu benefício protocolado no INSS ainda não foi apreciado, encontrando-se sem qualquer andamento há mais de 05 meses. Pretende, assim, medida liminar que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão com sua respectiva análise e conclusão. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/18). Foi postergada a apreciação do o pedido liminar (fl. 21). Em suas informações de fls. 25, a autoridade coatora noticiou, em resumo, que o processo do impetrante foi analisado e indeferido, conforme carta de fl. 26. O Ministério Público Federal apresentou parecer, porém deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda (fls. 28/30). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que foi dado andamento ao processo administrativo do impetrante, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente ante o esgotamento de seu objeto. Posto isso, denego a segurança para julgar EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Prejudicado o reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, parágrafo 1.º, da Lei n.º 12.016/2009. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

### **Expediente Nº 227**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000006-32.2013.403.6143** - JAIME LIMA DA SILVA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/01/2015, às 16 horas 30 minutos. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, exceto as residentes em outra cidade, que deverá a Secretaria expedir carta precatória. Cumpra-se e intime-se.

**0000106-84.2013.403.6143** - ANIZIO RIBEIRO SOARES (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/02/2015, às 15 horas. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, exceto as residentes em outra cidade, que deverá a Secretaria expedir carta precatória. Cumpra-se e intime-se.

**0000108-54.2013.403.6143** - ARLINDO ALVES SILVEIRA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/01/2015, às 16 horas. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, exceto as residentes em outra cidade, que deverá a Secretaria expedir carta precatória. Cumpra-se e intime-se.

**0000128-45.2013.403.6143** - LUIZ MATIAS DE OLIVEIRA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição de fls. 133, torno sem efeito o despacho de fls. 139. Regularizados os autos, tornem-me conclusos os autos para sentença. Int.

**0000489-62.2013.403.6143** - ZENIRA SAPATERRA DE SOUZA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/01/2015, às 16 horas 30 minutos. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, exceto as residentes em outra cidade, que deverá a Secretaria expedir carta precatória. Cumpra-se e intime-se.

**0000611-75.2013.403.6143** - RUBENS CAMARGO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 -



DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/01/2015, às 16 horas. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, exceto as residentes em outra cidade, que deverá a Secretaria expedir carta precatória. Cumpra-se e intime-se.

**0000705-23.2013.403.6143** - JOSE JESUS DA CRUZ(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/03/2015, às 14 horas 30 minutos. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, exceto as residentes em outra cidade, que deverá a Secretaria expedir carta precatória. Cumpra-se e intime-se.

**0000706-08.2013.403.6143** - JOSE MESSIAS SAMPAIO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/02/2015, às 16 horas. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, exceto as residentes em outra cidade, que deverá a Secretaria expedir carta precatória. Cumpra-se e intime-se.

**0000733-88.2013.403.6143** - MARIA DE LOURDES ARAUJO GOMES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/03/2015, às 16 horas. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, exceto as residentes em outra cidade, que deverá a Secretaria expedir carta precatória. Cumpra-se e intime-se.

**0001274-24.2013.403.6143** - MARIA JOSE COSTA DE SENA(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O caso dos autos demanda a produção de prova oral com o depoimento pessoal da autora e eventuais testemunhas. Para tanto, designo audiência para o dia 28/01/2015, às 14 horas 30 minutos. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Fica a parte autora e as eventuais testemunhas intimadas a comparecerem à audiência por meio de seu procurador, independentemente de intimação. Entretanto, deverá a secretaria expedir carta precatória para as testemunhas residentes em outra cidade. Cumpra-se e intime-se.

**0001509-88.2013.403.6143** - ANTONIO JOSE RODRIGUES(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O caso dos autos demanda a produção de prova oral com o depoimento pessoal da autora e eventuais testemunhas. Para tanto, designo audiência para o dia 03/03/2015, às 14 horas 30 minutos. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Fica a parte autora e as eventuais testemunhas intimadas a comparecerem à audiência por meio de seu procurador, independentemente de intimação. Entretanto, deverá a secretaria expedir carta precatória para as testemunhas residentes em outra cidade. Cumpra-se e intime-se.

**0002150-76.2013.403.6143** - JOSE HONORIO RAMOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/02/2015, às 15 horas. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, exceto as residentes em outra cidade, que deverá a Secretaria expedir carta precatória. Cumpra-se e intime-se.

**0002181-96.2013.403.6143** - MARIA DA PENHA OLIVEIRA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X

#### INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O caso dos autos demanda a produção de prova oral com o depoimento pessoal da autora e eventuais testemunhas. Para tanto, designo audiência para o dia 21/01/2015, às 16 horas. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Fica a parte autora e as eventuais testemunhas intimadas a comparecerem à audiência por meio de seu procurador, independentemente de intimação. Entretanto, deverá a secretaria expedir carta precatória para as testemunhas residentes em outra cidade. Cumpra-se e intime-se.

#### **0002217-41.2013.403.6143 - JOSE TARCIZO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O caso dos autos demanda a produção de prova oral com o depoimento pessoal da autora e eventuais testemunhas. Para tanto, designo audiência para o dia 05/03/2015, às 15 horas. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Fica a parte autora e as eventuais testemunhas intimadas a comparecerem à audiência por meio de seu procurador, independentemente de intimação. Entretanto, deverá a secretaria expedir carta precatória para as testemunhas residentes em outra cidade. Cumpra-se e intime-se.

#### **0002265-97.2013.403.6143 - IRMA DEFENDENTE DE SOUZA(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O caso dos autos demanda a produção de prova oral com o depoimento pessoal da autora e eventuais testemunhas. Para tanto, designo audiência para o dia 21/01/2015, às 14 horas. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Fica a parte autora e as eventuais testemunhas intimadas a comparecerem à audiência por meio de seu procurador, independentemente de intimação. Entretanto, deverá a secretaria expedir carta precatória para as testemunhas residentes em outra cidade. Cumpra-se e intime-se.

#### **0002308-34.2013.403.6143 - MARIA ESTELA DE LIMA SOUSA(SP324547 - CARLOS MURILO BIAGIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O caso dos autos demanda a produção de prova oral com o depoimento pessoal da autora e eventuais testemunhas. Para tanto, designo audiência para o dia 24/02/2015, às 14 horas 30 minutos. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Fica a parte autora e as eventuais testemunhas intimadas a comparecerem à audiência por meio de seu procurador, independentemente de intimação. Entretanto, deverá a secretaria expedir carta precatória para as testemunhas residentes em outra cidade. Cumpra-se e intime-se.

#### **0002340-39.2013.403.6143 - JESUINO ALVES MOTA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/02/2015, às 14 horas. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, exceto as residentes em outra cidade, que deverá a Secretaria expedir carta precatória. Cumpra-se e intime-se.

#### **0002504-04.2013.403.6143 - ANTONIO MENEGHIM(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O caso dos autos demanda a produção de prova oral com o depoimento pessoal da autora e eventuais testemunhas. Para tanto, designo audiência para o dia 26/02/2015, às 14 horas 30 minutos. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Fica a parte autora e as eventuais testemunhas intimadas a comparecerem à audiência por meio de seu procurador, independentemente de intimação. Entretanto, deverá a secretaria expedir carta precatória para as testemunhas residentes em outra cidade. Cumpra-se e intime-se.

#### **0002548-23.2013.403.6143 - DIRCE CAMARGO DE FARIA(SP307048A - WILSON YOICHI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/01/2015, às 16 horas. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, exceto as residentes em outra cidade, que deverá a Secretaria expedir carta precatória. Cumpra-se e intime-se.

#### **0002816-77.2013.403.6143 - SEBASTIAO ALVES DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/01/2015, às 15 horas. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, exceto as residentes em outra cidade, que deverá a Secretaria expedir carta precatória. Cumpra-se e intime-se.

**0002833-16.2013.403.6143 - INGRID JANAINA ALVES RIBEIRO X EMILY NICOLE RIBEIRO AMARO X EDUARDO YURI RIBEIRO AMARO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/01/2015, às 14 horas. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, exceto as residentes em outra cidade, que deverá a Secretaria expedir carta precatória. Cumpra-se e intime-se.

**0002842-75.2013.403.6143 - NIVAN ELEOTERIO LOPES(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O caso dos autos demanda a produção de prova oral com o depoimento pessoal da autora e eventuais testemunhas. Para tanto, designo audiência para o dia 28/01/2015, às 15 horas. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Fica a parte autora e as eventuais testemunhas intimadas a comparecerem à audiência por meio de seu procurador, independentemente de intimação. Entretanto, deverá a secretaria expedir carta precatória para as testemunhas residentes em outra cidade. Cumpra-se e intime-se.

**0002995-11.2013.403.6143 - MARIA MARLENE POCIDONIO(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O caso dos autos demanda a produção de prova oral com o depoimento pessoal da autora e eventuais testemunhas. Para tanto, designo audiência para o dia 21/01/2015, às 16 horas 30 minutos. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Fica a parte autora e as eventuais testemunhas intimadas a comparecerem à audiência por meio de seu procurador, independentemente de intimação. Entretanto, deverá a secretaria expedir carta precatória para as testemunhas residentes em outra cidade. Cumpra-se e intime-se.

**0003025-46.2013.403.6143 - HELENA MARIA BELLINCANTA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/03/2015, às 15 horas 30 minutos. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, exceto as residentes em outra cidade, que deverá a Secretaria expedir carta precatória. Cumpra-se e intime-se.

**0003050-59.2013.403.6143 - NEUSA MARIA PIMENTA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/01/2015, às 15 horas. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, exceto as residentes em outra cidade, que deverá a Secretaria expedir carta precatória. Cumpra-se e intime-se.

**0003178-79.2013.403.6143 - LAERCIO DELGADO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/02/2015, às 15 horas 30 minutos. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, exceto as residentes em outra cidade, que deverá a Secretaria expedir carta precatória. Cumpra-se e intime-se.

**0003378-86.2013.403.6143 - ANTONIO VIEIRA DE LIMA(SP307048A - WILSON YOICHI TAKAHASHI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/01/2015, às 14 horas 30 minutos. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, exceto as residentes em outra cidade, que deverá a Secretaria expedir carta precatória. Cumpra-se e intime-se.

**0003742-58.2013.403.6143 - LAUDELINO DOS REIS(SP307048A - WILSON YOICHI TAKAHASHI E SP307045A - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/01/2015, às 14 horas 30 minutos. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, exceto as residentes em outra cidade, que deverá a Secretaria expedir carta precatória. Cumpra-se e intime-se.

**0004470-02.2013.403.6143 - JOAO ALACRINO SOARES FILHO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/12/2014, às 15 horas. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, exceto as residentes em outra cidade, que deverá a Secretaria expedir carta precatória. Cumpra-se e intime-se.

**0005843-68.2013.403.6143 - PEDRO ALEXANDRE DE GODOY(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/01/2015, às 15 horas 30 minutos. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, exceto as residentes em outra cidade, que deverá a Secretaria expedir carta precatória. Cumpra-se e intime-se.

**0006081-87.2013.403.6143 - EROTILDES LINO DE CASTRO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/01/2015, às 16 horas. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, exceto as residentes em outra cidade, que deverá a Secretaria expedir carta precatória. Cumpra-se e intime-se.

**0006622-23.2013.403.6143 - ANTONIO AFONSO DA SILVA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O caso dos autos demanda a produção de prova oral com o depoimento pessoal da autora e eventuais testemunhas. Para tanto, designo audiência para o dia 20/01/2015, às 15 horas 30 minutos. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Fica a parte autora e as eventuais testemunhas intimadas a comparecerem à audiência por meio de seu procurador, independentemente de intimação. Entretanto, deverá a secretaria expedir carta precatória para as testemunhas residentes em outra cidade. Cumpra-se e intime-se.

**0006668-12.2013.403.6143 - MARIA SUELI GONCALVES MOURAO(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 58, v./59: Análise a preliminar suscitada pelo INSS. Inicialmente, é de se lamentar que o INSS sequer indicou qual o processo do JEF de Piracicaba que geraria prevenção em relação a este feito. Consultando os bancos de dados pertinentes, observo que o processo nº 0002210-82.2013.4036326, cujas cópias da sentença e acórdão ora determino a juntada, foi proposto em 11/09/2013, portanto após esta ação, e foi extinto sem resolução de mérito. Assim sendo, não há a prevenção suscitada, motivo pelo qual rejeito a preliminar. Ademais, observo que o caso dos autos demanda a produção de prova oral com o depoimento pessoal da autora e eventuais testemunhas. Para tanto, designo audiência para o dia 20/01/2015, às 16 horas 30 minutos. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Fica a parte autora e as eventuais

testemunhas intimadas a comparecerem à audiência por meio de seu procurador, independentemente de intimação. Entretanto, deverá a secretaria expedir carta precatória para as testemunhas residentes em outra cidade. Cumpra-se e intime-se.

**0007551-56.2013.403.6143** - JOAO DOS SANTOS FERREIRA(SP034202 - THAIS TAKAHASHI E PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA E PR006666 - WILSON YOICHI TAKANASHI E PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/01/2015, às 15 horas. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, exceto as residentes em outra cidade, que deverá a Secretaria expedir carta precatória. Cumpra-se e intime-se.

**0007725-65.2013.403.6143** - NEIDE APARECIDA FRANCISCO(SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MENDONCA LIMA(SP250275 - REINALDO SOARES DE MENEZES JUNIOR)

O caso dos autos demanda a produção de prova oral com o depoimento pessoal da autora e da corré Maria Aparecida, e eventuais testemunhas. Para tanto, designo audiência da parte autora para o dia 05/03/2015, às 14 horas. Expeça-se carta precatória para depoimento da corré Maria Aparecida Mendonça Lima. Sem prejuízo, apresente as partes, no prazo de 10 (dez) dias, rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Cumpra-se e intime-se.

**0009000-49.2013.403.6143** - ESPEDITO JOSE CALDINO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/01/2015, às 16 horas 30 minutos. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, exceto as residentes em outra cidade, que deverá a Secretaria expedir carta precatória. Cumpra-se e intime-se.

**0009116-55.2013.403.6143** - JOSE SERAFIM PEREIRA FILHO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/02/2014, às 14 horas. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, exceto as residentes em outra cidade, que deverá a Secretaria expedir carta precatória. Cumpra-se e intime-se.

**0009119-10.2013.403.6143** - FRANCISCO XAVIER FURTADO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/01/2015, às 15 horas 30 minutos. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, exceto as residentes em outra cidade, que deverá a Secretaria expedir carta precatória. Cumpra-se e intime-se.

**0009123-47.2013.403.6143** - SEBASTIAO CORREA DE LIMA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/03/2015, às 15 horas. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, exceto as residentes em outra cidade, que deverá a Secretaria expedir carta precatória. Cumpra-se e intime-se.

**0010002-54.2013.403.6143** - ANA CELINI BESSON(SP189455 - ANA PAULA CRIVELLARI E SP163904 - DJANE HEIRY RAMOS E SP297386 - PATRICIA ZOCCA E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/02/2015, às 15 horas 30 minutos. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da

imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, exceto as residentes em outra cidade, que deverá a Secretaria expedir carta precatória. Cumpra-se e intime-se.

**0010110-83.2013.403.6143** - GERALDO RODRIGUES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/01/2015, às 15 horas 30 minutos. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, exceto as residentes em outra cidade, que deverá a Secretaria expedir carta precatória. Cumpra-se e intime-se.

**0010649-49.2013.403.6143** - HORACIO DE OLIVEIRA FILHO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/01/2015, às 16 horas 30 minutos. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, exceto as residentes em outra cidade, que deverá a Secretaria expedir carta precatória. Cumpra-se e intime-se.

**0011956-38.2013.403.6143** - ZENAIDE SAMPAIO(MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 86/89 e 90/94: Defiro a prioridade na tramitação. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a audiência de instrução e julgamento. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/02/2015, às 16 horas. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Cumpra-se e intime-se.

**0012464-81.2013.403.6143** - ELIDIA ORTEGA S MANIOTO(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/01/2015, às 14 horas. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, exceto as residentes em outra cidade, que deverá a Secretaria expedir carta precatória. Cumpra-se e intime-se.

**0013789-91.2013.403.6143** - ANTONIO JOSE MARQUES(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/03/2015, às 16 horas. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, exceto as residentes em outra cidade, que deverá a Secretaria expedir carta precatória. Cumpra-se e intime-se.

**0013834-95.2013.403.6143** - JOAO BATISTA AFONSO DE PAULA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/01/2015, às 15 horas 30 minutos. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, exceto as residentes em outra cidade, que deverá a Secretaria expedir carta precatória. Cumpra-se e intime-se.

**0013893-83.2013.403.6143** - EDSON CAVALCANTE DE NOVAIS(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/03/2015, às 14 horas. Fica a parte autora intimada a

comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, exceto as residentes em outra cidade, que deverá a Secretaria expedir carta precatória. Cumpra-se e intime-se.

**0014677-60.2013.403.6143** - MARIA OLINDINA DA CONCEICAO(SP321338 - ADILSON TEIXEIRA E SP322830 - MARDEN AIMOLA DE FEIRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fica indeferido, desde já, requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Ademais, a impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios deve ser devidamente comprovada, para que seja demonstrada a necessidade da medida. Determino a produção de prova oral. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas, caso não o tenha feito na petição inicial, e de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Designo audiência para o dia 29 de janeiro de 2015, às 15 horas, na sede deste Juízo, localizada na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jardim Glória, Limeira, SP. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu defensor, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, deprecando-se a oitiva de testemunhas de fora do município. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

**0017185-76.2013.403.6143** - JOSE JORGE(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
O caso dos autos demanda a produção de prova oral com o depoimento pessoal da autora e eventuais testemunhas. Para tanto, designo audiência para o dia 21/01/2015, às 14 horas 30 minutos. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Fica a parte autora e as eventuais testemunhas intimadas a comparecerem à audiência por meio de seu procurador, independentemente de intimação. Entretanto, deverá a secretaria expedir carta precatória para as testemunhas residentes em outra cidade. Cumpra-se e intime-se.

**0020079-25.2013.403.6143** - YOLANDA LOURENCO OLIVIO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Fica indeferido, desde já, requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Ademais, a impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios deve ser devidamente comprovada, para que seja demonstrada a necessidade da medida. Determino a produção de prova oral. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas, caso não o tenha feito na petição inicial, e de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 27 de janeiro de 2015, às 15 horas, na sede deste Juízo, localizada na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jardim Glória, Limeira, SP. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu defensor, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, deprecando-se a oitiva de testemunhas de fora do município. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

**0020142-50.2013.403.6143** - JOSE ROBERTO REZENDE(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
O caso dos autos demanda a produção de prova oral com o depoimento pessoal da autora e eventuais testemunhas. Para tanto, designo audiência para o dia 22/01/2015, às 14 horas. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Fica a parte autora e as eventuais testemunhas intimadas a comparecerem à audiência por meio de seu procurador, independentemente de intimação. Entretanto, deverá a secretaria expedir carta precatória para as testemunhas residentes em outra cidade. Cumpra-se e intime-se.

**0000305-72.2014.403.6143** - SEBASTIAO VENANCIO DE PAULA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita bem como prioridade na tramitação do feito. Fica indeferido, desde já, requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Ademais, a impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios deve ser

devidamente comprovada, para que seja demonstrada a necessidade da medida. Determino a produção de prova oral. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas, caso não o tenha feito na petição inicial, e de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Designo audiência para o dia 27 de janeiro de 2015, às 15 horas e 30 minutos, na sede deste Juízo, localizada na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jardim Glória, Limeira, SP. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu defensor, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, deprecando-se a oitiva de testemunhas de fora do município. CITE-SE o INSS para oferecer contestação e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

**0000371-52.2014.403.6143 - PEDRO VALDOMIRO BOTEON (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita bem como prioridade na tramitação do feito. Fica indeferido, desde já, requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Ademais, a impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios deve ser devidamente comprovada, para que seja demonstrada a necessidade da medida. Determino a produção de prova oral. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas, caso não o tenha feito na petição inicial, e de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Designo audiência para o dia 27 de janeiro de 2015, às 14 horas 30 minutos, na sede deste Juízo, localizada na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jardim Glória, Limeira, SP. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu defensor, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, deprecando-se a oitiva de testemunhas de fora do município. CITE-SE o INSS para oferecer contestação e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

**0000479-81.2014.403.6143 - FRANCISCO GUILHERME SCHMOELLER (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Afasto a possibilidade de prevenção, visto que o objeto do processo apontado no termo de fl. 90 é distinto do versado nesta demanda. Fica indeferido, desde já, requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Ademais, a impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios deve ser devidamente comprovada, para que seja demonstrada a necessidade da medida. Determino a produção de prova oral. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas, caso não o tenha feito na petição inicial, e de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Designo audiência para o dia 05 de Março de 2015, às 15 horas e 30 minutos, na sede deste Juízo, localizada na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jardim Glória, Limeira, SP. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu defensor, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, deprecando-se a oitiva de testemunhas de fora do município. CITE-SE o INSS para oferecer contestação e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

**0002340-05.2014.403.6143 - ANTONIO APARECIDO POLLI (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Afasto a possibilidade de prevenção, visto que o objeto do processo apontado no termo de fl. 75 é distinto do versado nesta demanda. Fica indeferido, desde já, requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Ademais, a impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios deve ser devidamente comprovada, para que seja demonstrada a necessidade da medida. Determino a produção de prova oral. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas, caso não o tenha feito na petição inicial, e de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Designo audiência para o dia 20 de janeiro de 2015, às 16 horas, na sede deste Juízo, localizada na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jardim Glória, Limeira, SP. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu defensor, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, deprecando-se a oitiva de testemunhas de fora do município. CITE-SE o INSS para oferecer contestação e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

**0002665-77.2014.403.6143 - MARIA CORDEIRO DAS GRACAS (SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.No tocante ao pedido de concessão de tutela antecipada, entendo que trata-se de medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.Fica indeferido, desde já, requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Ademais, a impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios deve ser devidamente comprovada, para que seja demonstrada a necessidade da medida.Determino a produção de prova oral.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas, caso não o tenha feito na petição inicial, e de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.Designo audiência para o dia 29 de janeiro de 2015, às 14 horas 30 minutos, na sede deste Juízo, localizada na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jardim Glória, Limeira, SP.Intime-se a parte autora, na pessoa de seu defensor, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, deprecando-se a oitiva de testemunhas de fora do município.CITE-SE o INSS para oferecer contestação e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias.Int. e cumpra-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002747-11.2014.403.6143** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X ARTICANO LAERCIO SANTAROSA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Para o ato deprecado, designo audiência para o dia 27/01/2015, às 14 horas.A parte autora e as testemunhas arroladas pelo autor comparecerão independentemente de intimação, conforme informado a fls. 26.Comunique-se o Juízo deprecante.Cumpra-se e intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**Juiz Federal**

**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 480**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015359-42.2013.403.6134** - MADALENA CAMILO DA SILVA(SP291030 - CLAUDIA BOCOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 148/149 - Indefiro o pedido, tendo em vista que já houve a implantação do benefício, conforme informações às fls. 145/146.Recebo a apelação interposta pelo requerido (fls. 150/155) em seus regulares efeitos, ressalvado a hipótese do inciso VII do art. 520 do CPC.Vista ao requerente, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0015479-85.2013.403.6134** - EVERALDO DE OLIVEIRA(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo requerido (fls. 163/184) em seus regulares efeitos.Vista ao requerente, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0000285-11.2014.403.6134** - PAULO NASCIBENE MARGUTTI(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo requerido (fls. 85/102) em seus regulares efeitos, ressalvado a hipótese do

inciso VII do art. 520 do CPC.Vista ao requerente, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0001189-31.2014.403.6134** - VALDEIR TORRES(SP261683 - LUCIANE ANDRÉA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo requerido (fls. 91/105) em seus regulares efeitos.Vista ao requerente, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0001984-37.2014.403.6134** - ERNESTO SPERETTA NETO(SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 71/73: ciência ao requerido.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos.Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC).Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0001985-22.2014.403.6134** - ORLANDO BOGRE(SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 60/62: ciência ao requerido.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos.Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC).Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0001986-07.2014.403.6134** - LUIZ CARLOS ERBA PACHECO(SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 71/73: ciência ao requerido.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos.Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC).Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0001987-89.2014.403.6134** - ANTONIO BOGRE(SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 60/62: ciência ao requerido.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos.Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC).Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0002254-61.2014.403.6134** - REYNALDO DONIZZETTI MANSINI(SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 78/80: ciência ao requerido.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos.Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC).Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se

**0002257-16.2014.403.6134** - EDVALDO VENTURA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 145/147: ciência ao requerido.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos.Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC).Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **1ª VARA DE ANDRADINA**

**HELENA FURTADO DA FONSECA**

**Juíza Federal Substituta**

**André Luiz de Oliveira Toldo**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 221**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002469-55.2013.403.6107** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ERNESTO ANTONIO DA SILVA(SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO E SP328638 - RENATA BEATRIZ BATISTA ROQUE E SP288465 - WILLIAM TADEU DE CARVALHO FERREIRA)

Diante da redesignação da audiência de inquirição da testemunha de acusação Kioshi Adaschi, para o dia 10 de fevereiro de 2015, determinada pelo Juízo da 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo, redesigno a audiência de inquirição das testemunhas comuns: Wellington Regis Liberal, Marcelo Augusto Mosconi, Aparecido Carlos Pereira e Ricardo Dias Pereira, e de interrogatório do réu, para o dia 11/03/2015, às 14h30.às anotações na pauta de audiências.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ**

### **1ª VARA DE REGISTRO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO**

**DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA**

## **Expediente Nº 615**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000100-22.2013.403.6129** - JORGE ESTEVE JORGE(SP182722 - ZEILE GLADE) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

1. Nos termos do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contentação juntada aos autos bem como sobre os documentos que a acompanham.2. Após a manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão.3. Intime-se.

## **Expediente Nº 616**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000044-86.2013.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE CORDEIRO DE ORNELAS

1. Nos termos do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, intimo a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a certidão do Oficial de Justiça anexado aos autos.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão.3. Intime-se.

## **Expediente Nº 617**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003380-76.2013.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X KLEYTON MACHADO DE AGUIAR(SP097516 - GERALDINO BARBOZA DE OLIVEIRA)

ATO ORDINATÓRIO. Em razão de não ter sido publicada a decisão que consta do sumário nº 26, remeto-a para publicação nesta data:Tendo em vista que o advogado nomeado na Justiça Estadual não se manifestou sobre a decisão de fl. 60, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo advogado, expedindo-se para tanto Carta Precatória para a Comarca de Iguape/SP.Providencie a Secretaria o cumprimento do item de nº 2 da decisão acima referida.ERALDO RIBEIRO RAMOS. ANALISTA JUDICIÁRIO. RF 5708.

## **Expediente Nº 618**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002010-50.2014.403.6129** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000307-84.2014.403.6129) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE REGISTRO - SP(SP072801 - ANIBAL ALEXANDRE DE CARVALHO)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos à execução, atribuindo-lhes o efeito suspensivo em razão da inaplicabilidade do art. 739-A do CPC em relação à Fazendas Nacionais. Apensem-se aos autos da Execução Fiscal nº 0000307-87.2014.403.6129. Intime-se o embargado para que apresente, querendo, resposta aos embargos, no prazo legal.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000185-71.2014.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IMOBILIARIA LAR E JARDIM LTDA - ME X DARIO SHIGUERU YAMAMOTO(SP202606 - FABIO CARDOSO)

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 175/176 com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil ao argumento de contradição na decisão embargada quanto à anuidade de 2002, com vencimento em 03/2002, a qual estaria fulminada pela prescrição, tendo em vista que decorreu prazo superior a cinco anos até data do ajuizamento da presente execução fiscal. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a concessão de efeitos infringentes, ou modificativos, aos embargos de declaração impõe seja conferido à parte contrária o direito de manifestação, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido: AI 479.382-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 19.11.2004; RE 384.031, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 04.06.2004; RE 327.728-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 19.12.2001. Por todo o exposto, manifeste-se a Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos Embargos Declaratórios de fls. 175/176. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

## **Expediente Nº 620**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001774-98.2014.403.6129** - ANTONIA ALVES DEPIERE(SP226103 - DAIANE BARROS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. 2. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. 3. Intimem-se.

## **Expediente Nº 621**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001868-46.2014.403.6129** - FIRMINO PEREIRA DE SOUZA X SELMA CANDEIAS DE JESUS X SILVIA PEDROSO MUNIZ X TARCISIO RAMOS X VANDA SILVA DE PAULA X VANILDE MENDES X WALTER DE OLIVEIRA MARTINS X HERMELINO SILVERIO LOPES X WILSON FERNANDES LOPES X WILSON JOSE CARA LUSTOSA(SP342785A - ADILSON DALTOE) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)

Cuida-se de ação ordinária proposta por FIRMINO PEREIRA DE SOUZA E OUTRO (02) em face da SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS objetivando indenização de parcela securitária que cobre danos nos imóveis, objeto de financiamento habitacional junto a Companhia paulista CDHU, já que suas propriedades apresentaram problemas estruturais decorrentes de alegadas falhas na construção. Em sede de contestação foi aduzido pela ré que o debate se trava sobre o Seguro Habitacional do SFH, conhecido como Ramo 66 - Apólice Pública. Com isso, entendendo a empresa seguradora se fazer necessário a presença na lide da CAIXA e da UNIÃO e, ainda, afirmando a competência para o processo e julgamento da demanda na justiça federal. O juízo estadual, acolhendo a tese da parte ré, remeteu o processo para o âmbito da justiça federal em Registro/SP (fls. 483/85, 2º volume). É o breve relato. 1. Em apreciação do pedido da parte-ré (fls. 208/209), defiro

a denúncia da lide a CAIXA. Cite-se para eventual resposta. Intime-se o agente gestor do FCVS, CAIXA, para, no mesmo prazo da resposta, informar documentalmente sobre o ramo (público x privado) do seguro, controvertido no processo, em relação a cada um dos autores, a fim de se aquilatar seu interesse em integrar a lide.  
2. Intimem-se.

## **Expediente Nº 622**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001296-90.2014.403.6129** - ADMILSON MIGUEL RAQUEL(SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, intimo as partes bem como o Ministério Público Federal para que, no prazo de 10 (dez), manifestem-se sobre o laudo sócioeconômico juntado aos autos.2.  
Intimem-se.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 945**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0004011-61.2001.403.6000 (2001.60.00.004011-6)** - JOSE RICARDO NUNES(MS005820 - JOSE RICARDO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre o ofício nº 2.721/2014/2RI, oriundo do Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande - MS, 2ª Circunscrição (f. 205 e documento seguinte).

**0000736-70.2002.403.6000 (2002.60.00.000736-1)** - VALDIVINO FERREIRA DOS SANTOS(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1339 - ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA)

Intimação das partes sobre a vinda dos autos e do INSS para manifestar sobre a Execução de Sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido o processo será remetido ao arquivo.

**0005668-33.2004.403.6000 (2004.60.00.005668-0)** - JOAO BATISTA BALTHAZAR(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL E MS003195 - EDUARDO FRANCISCO CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Manifeste o autor sobre a petição de f. 171 e documentos seguintes.

**0003537-51.2005.403.6000 (2005.60.00.003537-0)** - RAIMUNDO ADERITO PEREIRA(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA E MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Intimação das partes sobre a vinda dos autos. Nada sendo requerido, o processo será remetido ao arquivo.

**0007287-22.2009.403.6000 (2009.60.00.007287-6)** - IVANIR SOUZA BARROS(MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI E MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO E MS012500 - RENATA DALAVIA MALHAD0) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 177-178 e documentos seguintes.

**0013533-34.2009.403.6000 (2009.60.00.013533-3)** - CHRISTIANE MELO DOS SANTOS DA SILVA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação das partes sobre a vinda dos autos, bem como da parte autora para manifestar quanto à Execução de Sentença.

**0014009-72.2009.403.6000 (2009.60.00.014009-2)** - JOSE CARLOS BOMBASSARO(MS010108 - NILO GOMES DA SILVA E RJ133754 - EDUARDO WANDERLEY GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF)

Verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há, pois, a sanear ou suprir. Analisando os presentes autos, verifico que não há

necessidade de produção de provas, comportando o feito julgamento antecipado, haja vista ser a questão aqui controvertida eminentemente de direito. Fica, portanto, indeferido o pedido de fl. 119, ante à desnecessidade da prova pericial ali pleiteada. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande/MS, 21/10/2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0002247-25.2010.403.6000** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X BANCO HSBC S/A(SP038652 - WAGNER BALERA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo apelante, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0004841-12.2010.403.6000** - LUIZ ZANELLA(MS005337 - JAASIEL MARQUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes, de que foi designado o dia 25 de novembro de 2014, às 16:30 horas, para inquirição das testemunhas Rafael G. Marques e Cláudio Balzan, na 2ª Vara da Comarca de São Gabriel do Oeste-MS.

**0006643-24.2010.403.6201** - CHARLES AZEVEDO DOS SANTOS(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA E MS007810 - CILMA DA CUNHA PANIAGO) X UNIAO FEDERAL

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a mais sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido a incapacidade do autor para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho e se o fato que ocasionou, em tese, sua incapacidade, decorre de doença ou lesão decorrente da prestação do serviço militar ou que tenha se apresentado durante esse período. Admito a produção de prova pericial pleiteada e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o (a) Dr. (a) Allan Kardec Cordeiro, com endereço e telefone à disposição da Secretaria da Vara. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, o réu indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Quesitos do Juízo: A) O autor é portador de alguma lesão física? B) Em caso positivo, em que consiste essa lesão? Ela o incapacita para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho? C) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. D) A lesão tem relação de causa e efeito com o serviço do exército? Decorre de acidente ocorrido enquanto prestava o serviço militar ou, em sendo congênita, eclodiu durante esse período? E) É possível afirmar se essa incapacidade já se apresentava por ocasião do desligamento do autor das fileiras militares? Considerando que se trata de beneficiário da assistência judiciária gratuita, fixo, desde já, os honorários periciais no valor máximo previsto pela Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o perito para indicar data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo entregar o laudo no prazo de trinta dias. Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, se manifestarem sobre seu teor, voltando, em seguida, os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 16 de outubro de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0002331-89.2011.403.6000** - IRACEMA FERREIRA MACHADO(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

SENTENÇAI - RELATÓRIO IRACEMA FERREIRA MACHADO ajuizou a presente ação ordinária contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, objetivando o reconhecimento do desvio de função ao qual foi submetida e o pagamento das diferenças salariais existentes entre o cargo de Auxiliar Operacional e Assistente em Administração, diferenças remuneratórias e demais vantagens do cargo, respeitada a prescrição quinquenal. Aduziu, em síntese, ter sido aprovada e nomeada em concurso público para exercer o cargo de Auxiliar Operacional, tendo sido admitida em 19.08.1987. As atribuições desse cargo consistem basicamente em executar trabalhos de conservação, reposição de material, limpeza e desinfecção nas dependências e bens patrimoniais da instituição. Contudo, em meados de 1993, passou a exercer as atribuições do cargo de Assistente em Administração, na Secretaria de Divisão de Conservação e Urbanismo, estando desde essa data em desvio de função. Destacou que o cargo de Auxiliar Operacional foi extinto em 1998, quando houve a contratação da empresa EXCLUSIVA SUL AMÉRICA, dentre outras, para a prestação dos serviços de limpeza. As atribuições do cargo de Assistente em Administração consistem em planejar, orientar e executar atividades pertinentes à Administração em seus vários segmentos, dando suporte administrativo à chefia da unidade e promovendo contatos com os diversos setores da entidade e de terceiros. Assim, por ordem direta de seu superior hierárquico, foi desviada de sua função sem receber a remuneração e demais vantagens do cargo, que é de aproximadamente R\$ 1.432,00 (mil quatrocentos e trinta e dois reais). Juntou os documentos de fl. 09/102. Regularmente citada, a requerida apresentou a contestação de fls. 110/128, onde alegou, preliminarmente,

a prescrição bienal da pretensão inicial e, no mérito, ponderou que a relação de vínculo da autora com a requerida é legal, não se podendo invocar dispositivos ou jurisprudências próprias da Justiça Trabalhista, de modo que em tendo sido aprovada para o cargo de Servente de Limpeza, sua remuneração deve corresponder exatamente à do cargo, sob pena de se tutelar a ilegalidade. Alegou que a pretensão inicial encontra óbice nos princípios da legalidade e da isonomia, pois não se pode dar o mesmo tratamento remuneratório a pessoas que estejam em situações jurídicas distintas, além do que a alteração da remuneração dos servidores só pode ser feita mediante Lei existindo, ainda, a vedação da Súmula 339, do STF. Destacou, ao final, que a autora laborou até sua aposentação em 27.01.2011 em funções inerentes ao seu cargo, realizando atividades condizentes com o cargo que ocupava. Juntou os documentos de fls. 129/179. Réplica às fls. 183/190, onde a autora ratificou os argumentos iniciais e refutou a preliminar alegada. A parte autora não requereu provas (fl. 190) e a requerida pugnou pela produção de prova testemunhal (fl. 207/208). Despacho saneador às fl. 209, onde foi designada audiência para colhida do depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas, cujos termos estão acostados às fl. 220/225. Memoriais da autora e da requerida às fl. 231/235 e 236/240, respectivamente. Nestes termos, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, não merece guarida a arguição da prescrição bienal, trazida em sede de contestação pela requerida. É que, por existir legislação especial - Decreto n.º 20.910, de 6.1.32 - fica afastada a aplicação da regra prevista no art. 206, do atual Código Civil, especialmente porque aquela norma trata de prescrição relacionada à Administração Pública, enquanto esta última trata exclusivamente de relações particulares. Nesse sentido: PROCESSO Nr: 0002038-66.2005.4.03.6312 AUTUADO EM 21/11/2005 ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): ELTON RODRIGO MAIA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP213986 - RONALDO CARLOS PAVAO RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DATA DO TERMO: 10/12/2012 JUIZ(A) FEDERAL: JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES I - RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto pela União Federal em face da sentença que determinou o pagamento da diferença entre o valor recebido por servidor militar e o percentual de 28,86%, até o advento da Medida Provisória nº 2131/2000. Em suas razões recursais a ré alega; 1) a prescrição do direito do autor; 2) prescrição bienal; 3) ser indevido o referido reajuste. É o relatório. II - VOTO Não há que se falar em prescrição bienal, em razão da existência de legislação especial, que prevalece. Ao contrário do que pretende a União, não se trata de ato único a ensejar a prescrição do fundo do direito, mas sim de prestações de trato sucessivo, incidindo, outrossim, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da presente ação, nos termos da Súmula 85 do STJ: Súmula 85, STJ: nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação No caso concreto, a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32 alcançou em parte a pretensão deduzida na inicial, uma vez que o autor ingressou com a ação somente em 21/11/2005... Processo 00020386620054036312 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - TRSP - 1ª TURMA RECURSAL - e-DJF3 Judicial DATA: 09/01/2013 (g.n.) Assim, por estabelecer o Decreto n.º 20.910/32 regra especial para a questão relacionada à prescrição das dívidas passivas da União, o teor do artigo 10 desse mesmo Decreto deve ser interpretado de forma a assegurar ao Administrado que somente outra norma, também especial - ou seja, relacionada exclusivamente à Administração Pública -, traga exceções e prazos reduzidos para a ocorrência da prescrição, não se podendo pretender aplicar ao caso em questão regra exclusiva de direito privado. Ademais, a prescrição a incidir no presente caso não é a do fundo de direito, mas apenas das prestações vencidas há mais de cinco anos antes da data da propositura da presente ação, por se tratar de relação de trato sucessivo. Nesse sentido: ...2. A Primeira Seção dessa Corte, no julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que é quinquenal o prazo prescricional para propositura da ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública, a teor do art. 1 do Decreto n. 20.910/32, afastada a aplicação do Código Civil. 3. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Súmula 85/STJ... AGARESP 201101723094 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 29928 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 14/05/2013 Afastada a prejudicial de mérito levantada e adentrando no mérito propriamente dito verifico assistir razão, ao menos em parte, ao argumento inicial da parte autora. Inicialmente, dispõe o art. 37, II, da Carta Magna: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (g.n.) Desta forma, os cargos públicos, à exceção daqueles de livre nomeação e exoneração - comissionados - só podem ser ocupados por aqueles que forem regularmente aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma prevista em Lei. Para o caso em comento, a Lei n.º 11.091/95 assim estabeleceu: Art. 7º Os cargos do Plano de Carreira são



organizados em 5 (cinco) níveis de classificação, A, B, C, D e E, de acordo com o disposto no inciso II do art. 5º e no Anexo II desta Lei. Art. 8º São atribuições gerais dos cargos que integram o Plano de Carreira, sem prejuízo das atribuições específicas e observados os requisitos de qualificação e competências definidos nas respectivas especificações: I - planejar, organizar, executar ou avaliar as atividades inerentes ao apoio técnico-administrativo ao ensino; II - planejar, organizar, executar ou avaliar as atividades técnico-administrativas inerentes à pesquisa e à extensão nas Instituições Federais de Ensino; III - executar tarefas específicas, utilizando-se de recursos materiais, financeiros e outros de que a Instituição Federal de Ensino disponha, a fim de assegurar a eficiência, a eficácia e a efetividade das atividades de ensino, pesquisa e extensão das Instituições Federais de Ensino. 1º As atribuições gerais referidas neste artigo serão exercidas de acordo com o ambiente organizacional. 2º As atribuições específicas de cada cargo serão detalhadas em regulamento. O referido anexo traz a seguinte informação sobre o cargo em questão: TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS ATUAIS PARA A NOVA SITUAÇÃO SITUAÇÃO NO PLANO ÚNICO DE CLASSIFICAÇÃO E RETRIBUIÇÃO DE CARGOS E SITUAÇÃO NOVA EMPREGOS DENOMINAÇÃO NÍVEL DENOMINAÇÃO NÍVEL SUBGRUPO DO DE DO CARGO CLASSIFICAÇÃO CARGO... APOIO 1 Servente de Limpeza A Servente de Limpeza... INTERMEDIÁRIO 4 Assistente em Administração D Assistente em Administração... Quanto às atribuições do cargo de Assistente em Administração, pode-se assim visualizá-las no sítio da requerida: REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO PARA INGRESSO NO CARGO: ESCOLARIDADE: Médio Profissionalizante ou Médio Completo + experiência OUTROS: Experiência de 12 meses HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: DESCRIÇÃO SUMÁRIA DO CARGO: Executar serviços de apoio nas áreas de recursos humanos, administração, finanças e logística; atender usuários, fornecendo e recebendo informações; tratar de documentos variados, cumprindo todo o procedimento necessário referente aos mesmos; preparar relatórios e planilhas; executar serviços gerais de escritórios. Assessorar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão. DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES TÍPICAS DO CARGO: Tratar documentos: Registrar a entrada e saída de documentos; triar e distribuir documentos; conferir dados e datas; verificar documentos conforme normas; conferir notas fiscais e faturas de pagamentos; identificar irregularidades nos documentos; conferir cálculos; submeter pareceres para apreciação da chefia; classificar documentos, segundo critérios pré-estabelecidos; arquivar documentos conforme procedimentos. Preencher documentos: Digitar textos e planilhas; preencher formulários. Preparar relatórios, formulários e planilhas: Coletar dados; elaborar planilhas de cálculos; confeccionar organogramas, fluxogramas e cronogramas; efetuar cálculos; elaborar correspondência; dar apoio operacional para elaboração de manuais técnicos. Acompanhar processos administrativos: Verificar prazos estabelecidos; localizar processos; encaminhar protocolos internos; atualizar cadastro; convalidar publicação de atos; expedir ofícios e memorandos. Atender usuários no local ou à distância: Fornecer informações; identificar a natureza das solicitações dos usuários; atender fornecedores. Executar rotinas de apoio na área de recursos humanos: Executar procedimentos de recrutamento e seleção; dar suporte administrativo à área de treinamento e desenvolvimento; orientar servidores sobre direitos e deveres; controlar frequência e deslocamentos dos servidores; atuar na elaboração da folha de pagamento; controlar recepção e distribuição de benefícios; atualizar dados dos servidores. Executar rotinas de apoio na área de materiais, patrimônio e logística: Controlar material de expediente; levantar a necessidade de material; requisitar materiais; solicitar compra de material; conferir material solicitado; providenciar devolução de material fora de especificação; distribuir material de expediente; controlar expedição de malotes e recebimentos; controlar execução de serviços gerais (limpeza, transporte, vigilância); pesquisar preços. Executar rotinas de apoio na área orçamentária e financeira: Preparar minutas de contratos e convênios; digitar notas de lançamentos contábeis; efetuar cálculos; emitir cartas convite e editais nos processos de compras e serviços. Participar da elaboração de projetos referentes a melhoria dos serviços da instituição. Coletar dados; elaborar planilhas de cálculos; confeccionar organogramas, fluxogramas e cronogramas; atualizar dados para a elaboração de planos e projetos. Secretariar reuniões e outros eventos: Redigir atas, memorandos, portarias, ofícios e outros documentos utilizando redação oficial. Utilizar recursos de informática. Executar outras tarefas de mesma natureza e nível de complexidade associadas ao ambiente organizacional. Tecidas essas iniciais considerações, verifico, de uma análise mais acurada dos autos, que a parte autora busca demonstrar em Juízo que durante vários anos - desde 1998 - esteve laborando em desvio de função. Em contrapartida, a requerida nega esse fato, afirmando que a autora não exerceu integralmente as atribuições do cargo para o qual pleiteia o reenquadramento e que, somente nesse caso, faria jus à sua pretensão inicial. Inicialmente, para caracterizar o desvio de função, há que se demonstrar que o servidor aprovado para um determinado cargo e exercício das atribuições a ele inerentes está, na prática, a executar atribuições de outro cargo, diferente daquele para o qual logrou aprovação. Tais atribuições devem possuir características bem diversas daquelas inerentes ao seu cargo e, ainda, deve haver notória discrepância entre tais atividades bem como entre os requisitos para o ingresso no cargo. Deve, ademais, estar presente a ciência da Administração, via ação ou omissão, esta no caso de o superior hierárquico simplesmente se omitir na constatação de que seu servidor estaria em desvio, mesmo ciente da situação. Do conjunto probatório dos autos vejo que a autora ingressou no serviço público em 1987 (fl. 131), no cargo de Servente de Limpeza. Em razão de superveniência de doença - osteoporose - deu-se início a um processo de readaptação, a pedido da servidora (fl. 137), o qual após diversos procedimentos administrativos, colhida de

pareceres e obediência ao devido processo legal, culminou com a readaptação da autora, nos termos da Lei (fl. 158), na data de 24.10.1994. Vejo que no decorrer desse processo administrativo, por várias vezes, a Administração demonstrou o cuidado em recolocar a autora em posição na qual não restasse configurado o mencionado desvio (fl. 154, 155, 156, dentre outros), tendo ficado bem caracterizada, naquele momento, a ausência de disfunção (ou desvio de função). É o que se verifica dos documentos vindos com a contestação, mormente se confrontados com a data em que a autora alega ter havido a extinção de seu cargo e sua consequente colocação em desvio - 1998 -, pois nesta data ela já estava há muito tempo readaptada (sua readaptação ocorreu em 1994 - fl. 158). Desta forma, nesse ponto, não restou demonstrado que a autora teria sido desviada de sua função quando da extinção de seu cargo. O que ficou provado é que ela, a pedido, foi readaptada, por motivos de saúde. Demais disso, nesse novo setor, ela exercia labores de complexidade e nível intelectual muito similares aos exigidos para o cargo de Servente de Limpeza, fato que descaracteriza o alegado desvio. Dos depoimentos colhidos em Juízo, bem se verifica essa situação, senão vejamos: Depoimento de Romar de Jesus da Silva - (fl. 222)... Que se lembra que a autora entrou na UFMS como servente de limpeza e a partir de 1993 passou a trabalhar na mesma divisão da testemunha, DIUR, Divisão e Urbanismo, ocasião em que a requerente passou a atender telefone e entregar material de limpeza para firma terceirizada (...) em 2008, a autora voltou para a DIUR, onde trabalhou atendendo telefone e entregando material até aposentar-se, em 2011. Depoimento de Ronal Chaves Mercado - (fl. 223)... Que a autora passou a realizar serviços administrativos em 1993, ocasião em que passou para a Divisão de Conservação e Urbanismo, trabalhando na recepção, atendendo telefone, transportando e entregando documentos, ofícios, comunicações internas, inclusive do setor dela até o Protocolo Central... Depoimento de Alberto Pontes Filho - (fl. 224)... Que dona Iracema não atendia ao público, não entregava documentos ou materiais e tampouco mexia no computador. Assim, vê-se que as atividades exercidas pela autora, por ocasião de sua readaptação, eram, de fato, similares e equivalentes - em relação à natureza e nível de dificuldade - às inerentes ao cargo de Servente de Limpeza, observadas, por óbvio, as limitações decorrentes da doença que a acometia. Neste ponto, é importante salientar que a autora ficou impedida de realizar as atividades de serviço mais pesado, justamente por implicar em possibilidade de acidente de trabalho, já que ela laborava com a parte de limpeza e, sendo portadora de osteoporose, uma eventual queda poderia significar um sério e irreparável acidente, tendo sido acertada a atitude da Administração em alocá-la para realizar serviços simples e de mero expediente. Dessa forma, a colocação da autora no fornecimento de materiais de limpeza para a empresa terceirizada, recebimento e entrega de correspondências e atendimento a telefone não implica, neste caso específico, em desvio de função, já que a autora deveria, em razão da readaptação, ter certas atividades de seu cargo reduzidas ou suprimidas, o que faticamente ocorreu. Frise-se, ademais, não ter ficado demonstrado que a autora teria, nesse período, realizado atividades de maior complexidade, como, por exemplo, a elaboração de documentos e correspondências, limitando-se, conforme a prova testemunhal, a entregá-los, o que, como já dito, não basta para caracterizar o alegado desvio. Há que se verificar, entretanto, que a prova testemunhal - não contrariada pela requerida - demonstrou que a autora laborou por certo período - 5 ou 6 anos - no setor de costura do Hospital Universitário. Neste caso, diferentemente da situação acima descrita, entendo ter havido o alegado desvio. De uma detida análise dos fatos e da legislação correspondente - Lei n.º 11.091/2005 - é possível constatar que o cargo de Servente de Limpeza, no qual a autora tomou posse exige nível escolar equivalente a alfabetizado, enquanto que o cargo de costureiro exige nível escolar diferenciado, Fundamental Completo. As atribuições do referido cargo também podem ser extraídas do sítio da requerida, sendo assim descritas: NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO: BDENOMINAÇÃO DO CARGO: COSTUREIRO CÓDIGO CBO - 7632-10 REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO PARA INGRESSO NO CARGO: ESCOLARIDADE: Fundamental Completo OUTROS: HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: DESCRIÇÃO SUMÁRIA DO CARGO: Executar, a mão ou a máquina, um ou vários trabalhos de costura na produção em série de peças de vestuário, utilizando máquinas e outros instrumentos apropriados, para confeccionar ternos, terninhos, calças, camisas e outras peças de roupas similares. DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES TÍPICAS DO CARGO: Alinhavar e coser as entretelas das diferentes peças, utilizando instrumentos comuns de costura e máquinas de costura, para armar essas peças. Coser as diferentes partes da peça, utilizando máquinas e outros instrumentos apropriados, para confeccionar os diversos tipos de vestuário. Colocar ombreiras, colarinhos e forros, costurando -os a mão ou a máquina, para dar a roupa a forma e enchimentos desejados. Executar outras tarefas de mesma natureza e nível de complexidade associadas ao ambiente organizacional. Observação: Cargo em extinção. Destarte, pode-se verificar que tais atribuições em nada se assemelham àquelas descritas às fls. 142/144 destes autos, estando, nesse período, caracterizado o mencionado desvio. Veja-se que a prova testemunhal foi unânime ao afirmar que a autora laborou por 5 a 6 anos, aproximadamente, no cargo de costureira (fls. 221/225), incluindo as testemunhas da requerida, corroborando, então, o argumento inicial de que a autora teria sido desviada de sua função. No caso, a situação da autora não teria fugido à legalidade se ela tivesse permanecido exercendo as funções junto à DIUR, atendendo telefonemas e recebendo documentos. Com sua transferência para o Hospital Universitário para a realização de costura, ficou caracterizado o desvio. A jurisprudência pátria corrobora esse entendimento: ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. SERVENTE DE LIMPEZA. DESEMPENHO DE ATRIBUIÇÕES DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO. READAPTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DESVIO DE FUNÇÃO.

OCORRÊNCIA. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. VEDAÇÃO AO LOCUPLETAMENTO ILÍCITO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRESCRIÇÃO PARCELAR. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Nas obrigações de trato sucessivo, quando não tiver sido negado o direito, a prescrição abrange apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da demanda (artigo 3.º do Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça). 2. A possibilidade de readaptação de servidor limita-se aos cargos com atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimento (artigo 24, 2, da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990). 3. Comprovado o desvio funcional, pelo qual servidora titular do cargo de Servente de Limpeza desempenhou atribuições inerentes ao cargo de Auxiliar Administrativo, são devidas as diferenças remuneratórias, sob pena de locupletamento ilícito da Administração Pública. 4. No que tange aos juros moratórios, tendo o feito sido ajuizado em 7 de janeiro de 2003, após, portanto, a edição da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, há de ser reduzido o seu percentual para 6% ao ano, conforme entendimento da Segunda Seção desta Corte (EAC n. 2003.72.00.002775-0/SC, Relator Desembargador Federal Edgard A Lippmann Junior). 5. Considerando a sucumbência recíproca, porém em partes desiguais, deverão as partes arcar com os honorários advocatícios, na proporção de 1/3 pela autora e 2/3 pela ré, mantida a mesma proporção em se tratando das custas processuais. 6. A fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação segue entendimento cristalizado nesta Corte. 7. Apelo da ré improvido, remessa oficial parcialmente provida e apelo da autora provido. AC 200371010000075 AC - APELAÇÃO CIVEL - TRF4 - TERCEIRA TURMA - DJ 11/05/2005 PÁGINA: 423 Embora caracterizado o desvio de função com a transferência da parte autora para o Hospital Universitário para a realização de costura, tal desvio não perdurou até sua aposentadoria, visto que as mesmas provas trazidas aos autos demonstram ter ela retornado, em fevereiro de 2007 (fl. 171 - data da publicação do ato de remoção), ao antigo labor na própria FUFMS, no mesmo setor onde antes trabalhava (DIUR). Com relação a tal labor já se asseverou não estar caracterizado o alegado desvio de função. Assim, considerando-se a prescrição quinquenal que incide no caso (retroagindo à 11.03.2006), constata-se que o período em que a autora esteve laborando em desvio de função e sobre o qual não incidiu a prescrição é o período de 11.03.2006 a 16.02.2007. Assentado, então, o direito da autora, devem ser pagas as diferenças remuneratórias entre o cargo que a autora ocupava legalmente (Auxiliar Operacional) e o cargo em que efetivamente laborou (costureira), em relação ao período de 11.03.2006 a 16.02.2007. Tais diferenças devem ser aferidas mês a mês, a partir da classe/padrão inicial do cargo de Costureira em comparação com a classe/padrão do cargo de Auxiliar Operacional/Servente de Limpeza ocupado pela parte autora, desde a data de sua designação para o cargo em desvio de função até o dia 16.02.2007, respeitada a prescrição quinquenal já estabelecida (11.03.2006) apenas para o pagamento das parcelas devidas e não para o cálculo do valor devido. Desta forma, considerando todo o exposto, verifico: a) ao ser readaptada e lotada na DIUR, a autora não estava em desvio de função; b) ao ser removida para o Hospital Universitário para desempenhar a função de costureira, houve desvio de função durante todo esse período, porém em decorrência da prescrição quinquenal, devem ser pagas as diferenças remuneratórias entre esses cargos apenas em relação ao período de 11.03.2006 a 16.02.2007; c) o desvio de função cessou com a remoção da parte autora novamente para a DIUR nas mesmas condições de sua lotação quando da readaptação. Portanto, apenas em parte procede a pretensão inicial. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta: a) RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito alegado pela autora ao desvio de função ocorrido no período em que ela laborou como Costureira, nas dependências do Hospital Universitário, vinculado à requerida, anterior à 11.03.2006, motivo pelo qual extingo o feito em relação a tal período com resolução de mérito, forte no artigo 269, IV, do CPC; b) Em relação ao período em que ela laborou junto à DIUR, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC; c) Em relação ao período em que ela laborou junto ao Hospital Universitário posterior à 11.03.2006, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, determinando, conseqüentemente, que a requerida pague as diferenças remuneratórias entre o cargo que a autora ocupava legalmente (Auxiliar Operacional/Servente de Limpeza) e o cargo em que efetivamente laborou (Costureira), incluindo-se os reflexos legais de sua remuneração (13º salário, férias e adicional de férias, e outros porventura existentes). Tais diferenças devem ser aferidas mês a mês, a partir da classe/padrão inicial do cargo de Costureira em comparação com a classe/padrão do cargo de Auxiliar Operacional/Servente de Limpeza ocupado pela parte autora, desde a data de sua designação para o cargo em desvio de função até o dia 16.02.2007, respeitada a prescrição quinquenal já estabelecida (11.03.2006) apenas para o pagamento das parcelas devidas e não para o cálculo do valor devido. Sobre o crédito da parte autora, a ser apurado em sede de liquidação de sentença, deverá incidir correção monetária, a partir de quando devida cada parcela, bem como juros moratórios, a partir da citação, nos moldes estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e, em parte iguais, com as custas e despesas processuais, forte no art. 21 do Código de Processo Civil. Entretanto, deixo de condenar a parte ré ao reembolso de metade das custas, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0007994-19.2011.403.6000** - ORACIO POIATI FILHO(MS010078 - SILVANO GOMES OLIVA E MS012110 - EVALDO RODRIGUES HIGA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Tendo em vista a certidão de f. 261, noticiando a morte do autor, cancelo a perícia agendada. Intime-se o patrono do autor a juntar aos autos a certidão de óbito, bem como a regularizar a representação processual.

**0011981-63.2011.403.6000** - MARIA GORETH DO NASCIMENTO DUCHINI(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0012681-39.2011.403.6000** - MAIKON PEIXOTO SANCHES(PB011844 - GERMANA CAMURCA MORAES) X UNIAO FEDERAL

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a mais sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como pontos controvertidos: a) a incapacidade do autor para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho; b) se o fato que ocasionou, em tese, sua incapacidade, decorre de acidente ocorrido durante a prestação do serviço militar e c) se o autor recebeu as devidas instruções por parte de seus superiores, por ocasião da realização da poda de árvore descrita na inicial. Admito a produção de prova pericial pleiteada e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o (a) Dr. (a) Allan Kardec Cordeiro, com endereço e telefone à disposição da Secretaria da Vara. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, o réu indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Quesitos do Juízo: A) O autor é portador de alguma lesão física? B) Em caso positivo, em que consiste essa lesão? Ela o incapacita para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho? C) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. D) A lesão tem relação de causa e efeito com o serviço do exército? E) É possível afirmar se na data do desligamento do autor das fileiras militares ele estava ou não apto para o serviço militar? Considerando que se trata de beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 78), fixo, desde já, os honorários periciais no valor máximo previsto pela Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o perito para indicar data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo entregar o laudo no prazo de trinta dias. Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, se manifestarem sobre seu teor, voltando, em seguida, os autos conclusos para sentença. Oportunamente analisarei o pedido de produção de prova testemunhal. Intimem-se. Campo Grande, 10 de outubro de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0000983-02.2012.403.6000** - BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA X DELMAR NUNES MONTEIRO X EDISON GIANOTTI X ELVIO CARLOS DUTRA E SILVA X JOSE OSVALDO RODRIGUES X LOURIVAL RIBEIRO DA PAIXAO X NATALIO ABRAHAO FILHO X WILSON ELIAS DO PRADO X WILSON RAMOS DE QUEIROZ(MS008566 - NEY ALVES VERAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença.

**0003073-80.2012.403.6000** - DIVINA MIRANDA DO NASCIMENTO(MS010419 - ADRIANA DE SOUZA GOMES E MS010374 - ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença.

**0003341-37.2012.403.6000** - WANDERSON APARECIDO DA SILVA MARTINES - incapaz X ANDREA

QUEIROZ BARBOSA MARTINES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a mais sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido a incapacidade do autor para os labores da vida civil e a necessidade de internação especializada, militar ou não e assistência ou cuidados prementes de enfermagem. Admito a produção de prova pericial pleiteada e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o (a) Dr. (a) Allan Kardec Cordeiro, com endereço e telefone à disposição da Secretaria da Vara. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, o réu indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Quesitos do Juízo: A) O autor é portador de alguma lesão física? B) Em caso positivo, em que consiste essa lesão? Ela o incapacita para o exercício de qualquer trabalho relacionado à vida civil? C) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. D) A lesão tem relação de causa e efeito com o serviço do exército? E) É possível afirmar se essa incapacidade para o labor da vida civil já se apresentava por ocasião do desligamento do autor das fileiras militares? F) Em razão da lesão, o autor necessita de internação especializada, militar ou não e assistência ou cuidados prementes de enfermagem? Considerando que se trata de beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 118), fixo, desde já, os honorários periciais no valor máximo previsto pela Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o perito para indicar data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo entregar o laudo no prazo de trinta dias. Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para, no prazo de dez dias, se manifestarem sobre seu teor, voltando, em seguida, os autos conclusos para sentença. Oportunamente analisarei o pedido de produção de prova testemunhal. Intimem-se. Campo Grande, 17 de outubro de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0004807-66.2012.403.6000** - GILSON MOURA CASTRO(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado (autor) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0004967-91.2012.403.6000** - JEAN RODRIGUES MATIAS - incapaz X NADIRA RODRIGUES MATIAS(MS008100 - DANIELI APARECIDA PEDROSO MARCONDES E MS008172 - ANDRE LUIZ KRAWIEC PREARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1436 - WILSON MAINGUE NETO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1400 - MARACI SILVIANE M. SALDANHA RODRIGUES)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre o esclarecimento prestado pela perita às fls. 250-253.

**0005858-15.2012.403.6000** - ZULEICA RODRIGUES PISSURNO(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Havendo a possibilidade de se atribuir efeito infringente aos embargos de declaração de fls. 58-61, intime-se a autora para exercer o contraditório, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

**0006898-32.2012.403.6000** - NELI CAMPOS DE OLIVEIRA X SOILA CAMPOS DE OLIVEIRA ZWIEWSKIY X ROZELI CAMPOS DE OLIVEIRA X GEIZA CAMPOS DE OLIVEIRA X ANADIR DE OLIVEIRA ARRUDA X NEIDE CAMPOS OLIVEIRA DOS REIS(PB011844 - GERMANA CAMURCA MORAES) X UNIAO FEDERAL - MEX

Cumpra-se a parte final da decisão proferida nos autos nº 0004727-68.2013.403.6000 de impugnação ao valor da causa, procedendo-se a intimação dos requerentes para que no prazo de 15 (quinze) dias comprovem a complementação das custas processuais, considerando o valor da causa fixado na referida decisão, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo para complementação da custas, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos. Intime-se. Campo Grande/MS, 13/10/2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0007031-74.2012.403.6000** - VALTER POLESZUK - ESPOLIO X CANDIDA SUELI DE OLIVERA POLESZUK X ALESSANDRA DE OLIVEIRA POLESZUK X ELAINE DE OLIVEIRA POLESZUK X LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA POLESZUK(MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando o laudo pericial de fls. 468/471, verifico que o médico perito, para fundamentar a sua conclusão, valeu-se de todos os documentos médicos acostados aos autos, tal como declinado à fl. 469, nos itens 1, 2 e 3. Logo, com exceção dos resultados de exame de sangue de fls. 484-489, os demais atestados/laudos mencionados no documento de fls. 482/483 já foram devidamente analisados pelo perito judicial. O fato do perito judicial não

ter respondido, individualmente, a todos os quesitos formulados pelas partes está plenamente justificado, visto que em sua conclusão - item 6 (fl. 470) -, não hesitou em afirmar que não é possível afirmar que Valter Poluszuk esteve incapaz para o labor, em data posterior a 11/01/2010. Consequentemente, restaram prejudicados os quesitos formulados pelas partes. Ademais, o próprio perito judicial não negou o fato de que o falecido autor era portador de algumas patologias, mas, sim, esclareceu que não obstante a elas não há meios de afirmar a existência de incapacidade laboral. Destaco que a existência de patologia não implica, necessariamente, incapacidade laboral. Assim, indefiro a realização de laudo pericial complementar. Quanto aos ofícios solicitados, também os indefiro, eis que compete às partes tal providência, exceto se restar comprovada a negativa por parte das empresas/entidades declinadas à fl. 480/481, a ponto de justificar a determinação judicial. Intimem-se as partes sobre o teor desta decisão. Nada sendo requerido, expeça-se o necessário para pagamento dos honorários periciais fixados. Após, venham os autos conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0008577-67.2012.403.6000 - ADEPOL/MS - ASSOCIACAO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO FEDERAL**

Inicialmente, rejeito a prejudicial de mérito alegada pela requerida. Não verifico ter havido a prescrição para a propositura do feito por ter transcorrido mais de 5 anos da publicação da Lei n. 6.329/76, que instituiu a gratificação eleitoral para juízes e promotores. Ora, nos termos do posicionamento adotado pelo e. STJ na súmula nº 85, em se tratando de relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Tal hipótese coaduna perfeitamente ao caso dos autos. Desse modo, incide apenas a prescrição quinquenal acima referida, permanecendo, contudo, o direito de ação à parte autora. Quanto à impugnação da União à juntada dos documentos de fls. 461/477, sob o argumento de que violariam o disposto no art. 397 do CPC, por não se tratarem de documentos novos e preexistentes ao ajuizamento da ação, devo salientar, em princípio, o posicionamento jurisprudencial e doutrinário a respeito do tema. O e. STJ entende pela possibilidade de oferecimento de documentos em outras fases processuais e até mesmo na via recursal, sob algumas condições, não havendo a obrigatoriedade de constituição de prova pré-constituída já no ajuizamento da demanda quando tratar-se de rito que não o exija por si só (como ocorre, por exemplo, no mandado de segurança). Nessa esteira transcrevo o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROVA. QUESTÃO SUSCITADA PELA RÉ. LEGALIDADE DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COM A RÉPLICA PELO AUTOR. CONTRADITÓRIO RESPEITADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE. DECISÃO MANTIDA. 1. Somente os documentos tidos como indispensáveis, porque pressupostos da ação, é que devem acompanhar a inicial e a defesa. A juntada dos demais pode ocorrer em outras fases e até mesmo na via recursal, desde que ouvida a parte contrária e inexistentes o espírito de ocultação premeditada e de surpresa de juízo (REsp 795.862/PB, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 06/11/2006, p. 337). (STJ: Quarta Turma; AGARESP 201301149352 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 330444; Relator: Antônio Carlos Ferreira; DJE Data: 28/05/2014). Grifei. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO FATAL. LAUDO. JUNTADA COM A APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO EM OUTRAS PROVAS. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. CONCEITO. CPC, ARTS. 396 E 397. DOUTRINA PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO. [...] III - No caso, não se trata de documento indispensável à propositura da ação, seja por não ser ele substancial (exigido por lei) ou fundamental (que constitui o fundamento da causa de pedir), mas apenas probatório, esclarecedor dos fatos, não tendo a sua juntada configurado alteração substancial do pedido. (STJ: Quarta Turma; RESP 199800503730 RESP - RECURSO ESPECIAL - 181627; DATA: 21/06/1999). Grifei. Ainda, a doutrina apregoa no mesmo sentido: Enfim, apenas o documento indispensável (ad solemnitatem) deve ser produzido com a inicial (v. art. 283) ou com a contestação. Os demais, embora a lei prefira que sejam apresentados com tais peças processuais (v. tb. Art. 396; RF 257/237), podem ser juntados ao longo do processo, mesmo sem a rígida observância das disposições do art. 397 [...] desde que obedecidos os princípios da lealdade processual [...] e da estabilização da lide (arts. 303, 462 e 517). Diante do exposto, indefiro o pedido de fl. 480. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Fixo como ponto controvertido, no presente feito, a possibilidade ou não de tratamento isonômico dos representados pela associação autora com relação a promotores, procuradores e magistrados, devendo haver contraprestação pecuniária ao atuarem supletivamente como polícia judiciária eleitoral. Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do CPC, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada aos autos. Diante disso e considerando que a matéria verificada na inicial é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 10/10/2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0008704-05.2012.403.6000** - ELDO PADIAL X JOAO BAPTISTA DE MESQUITA X MARIA DA GLORIA SA ROSA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Recebo os recursos de apelação interposto pelos autores e pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a ré, já apresentou as contrarrazões, intimem-se os autores para, querendo, fazer o mesmo. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0010557-49.2012.403.6000** - GERALDO ALVES MARQUES(MS012631 - ADERBAL LUIS LOPES DE ANDRADE E MS003528 - NORIVAL NUNES E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X UNIAO FEDERAL

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença.

**0011352-55.2012.403.6000** - GILMAR RAMALHO DOS SANTOS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014399 - CRISTIAN VINICIUS PAGNUSSAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)

Autos n. \*00113525520124036000\* Despacho Trata-se de ação de ação ordinária através do qual o autor pretende obter a conversão de tempo especial para comum das atividades desempenhadas nos períodos de 01/02/1977 a 31/01/1979, 11/06/1979 a 26/06/1980, 01/08/1982 a 30/08/1983 e de 28/06/1987 em diante. O INSS contestou o feito argumentando que as atividades laborais dos períodos mencionados não se enquadram no conceito legal de insalubre, de forma que não há como conceder o acréscimo de contribuição pleiteada. Não houve réplica. As partes não requereram provas. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. De fato, os documentos carreados aos autos são suficientes ao deslinde da questão controvertida, pelo que determino o registro dos autos para sentença. Campo Grande-MS, 17/10/2014. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal- 2ª Vara

**0000731-62.2013.403.6000** - FATIMA BARBOSA CAVALCANTE RANGEL VINHOLI(MS014102 - RICARDO DOS SANTOS LOPES) X UNIAO FEDERAL

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença.

**0000813-93.2013.403.6000** - ODEMIL PEREIRA DOS SANTOS(MS014251 - CAMILA DO CARMO PARISE QUIRINO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença.

**0001319-69.2013.403.6000** - JACINTO HONORIO SILVA NETO(SP297653 - RAFAEL BARBOSA MAIA) X UNIAO FEDERAL

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença.

**0001785-63.2013.403.6000** - ELIAS DIAS ZEFERINO(MS005142 - LINDOMAR AFONSO VILELA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande/MS, 20/10/2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0003247-55.2013.403.6000** - RAYANE LACERDA X MARILDA DO NASCIMENTO LACERDA(MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença.

**0003261-39.2013.403.6000** - ANTONIO LUIZ VIANA NUNES X GEIZIANE FERREIRA DE OLIVEIRA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X FABIO NIMER ASSAF(MS011360 - ALESSANDRO GOMES LEWANDOWSKI)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença.

**0003299-51.2013.403.6000** - GUTEMBERG CARVALHO SILVEIRA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS015349 - HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO) X UNIAO FEDERAL

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença.

**0003830-40.2013.403.6000** - FULGENCIO SANCHES(MS015657 - SIDNEI LOPES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Autos n. \*00038304020134036000\*SANEADOR Trata-se de ação ordinária em que o autor postula o reconhecimento de labor em atividades insalubres, com a conversão de tempo especial para comum e, conseqüentemente, a sua aposentadoria por tempo de contribuição. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Declaro, pois saneado o feito. Fixo como ponto controvertido a apuração se o vínculo laboral do autor na construção civil e como mecânico de caminhão fazem jus ao acréscimo de tempo decorrente da conversão de tempo especial para comum. Assim, defiro, em parte, as provas solicitadas pelo autor, determinando que o INSS junte aos autos, em quinze dias, cópia integral do processo administrativo que indeferiu a aposentadoria do autor. Indefiro a produção de perícia no local em que trabalhou como servente na construção civil, eis que passados mais de vinte anos, por certo que o local não guarda mais as características originais, como o próprio demandante afirma na inicial. Com a juntada do documento dê-se vista ao autor para manifestação, em dez dias. Após, conclusos para sentença. Campo Grande-MS, 16 de outubro de 2014 JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

**0004355-22.2013.403.6000** - JOAQUIM FRANCISCO MARIANO(MS013377 - GEIZIMARY SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1088 - RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos



processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença.

**0005013-46.2013.403.6000** - JOAO FRANCO(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA) SANEADOR Trata-se de ação ordinária em que o autor postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Declaro, pois saneado o feito. O ponto controvertido é o reconhecimento dos vínculos laborais do de-mandante com o Município de Porto Murtinho (01/10/1966 a 30/04/1972 e 17/05/1973 a 13/12/1974) e com o Estado de Mato Grosso do Sul (01/02/2006 a 25/04/2006). Instados sobre provas, o autor requereu a oitiva de testemunhas e o réu o depoimento pessoal do autor. A fim de evitar alegação de cerceamento de defesa, designo a oitiva de tes-temunhas e do depoimento pessoal do autor para o dia 14/01/2015, às 15h00min. Intimem-se as partes sobre esta decisão bem como para, no prazo legal, de-positar o rol de testemunhas. Campo Grande-MS, 21 de outubro de 2014 FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto- 2ª Vara

**0005233-44.2013.403.6000** - CANDIDA SUELI DE OLIVEIRA POLESZUK(MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista que o presente processo encontra-se suspenso (f. 50), deixo de apreciar o pedido de antecipação de tutela (fls. 51/82) Intimem-se.

**0005252-50.2013.403.6000** - ROSELI TAVARES DO NASCIMENTO(MS013054 - FABIA ZELINDA FAVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)  
As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença.

**0006316-95.2013.403.6000** - MARCIA AUXILIADORA DA SILVA(MS013695 - EDGAR MARTINS VELOSO E MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL  
As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença.

**0008723-74.2013.403.6000** - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X MARIA LUCIA DIAS FIGUEIREDO DOS SANTOS X TAIS FIGUEIREDO DOS SANTOS X RODRIGO FIGUEIREDO DOS SANTOS X CRISTIANO FIGUEIREDO DOS SANTOS(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO)  
As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença.

**0008737-58.2013.403.6000** - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X GERSON DA ROCHA SANTOS - ESPOLIO X MARIA DA ROCHA SANTOS(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO)  
As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não

requereram outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença.

**0009597-59.2013.403.6000** - COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO DE MATO GROSSO SO SUL, GOIAS E TOCANTINS - CENTAL SICREDI BRASIL CENTRAL X COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS PANTANAL DO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI PANTANAL MS X COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO CENTRO SUL DO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI CENTRO-SU X COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SECREDI UNIAO MS X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CELEIRO CENTRO OESTE - SICREDI CELEIRO CENTRO OESTE X COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE CAMPO GRANDE E REGIAO - SICREDI CAMPO GRANDE MS(MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO E MS010637 - ANDRE STUART SANTOS) X UNIAO FEDERAL

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença.

**0010781-50.2013.403.6000** - ROSALINA DIOGO DOS SANTOS(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Autos n. 0010781-50.2013.403.6000 Saneador Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pretende a condenação da União a lhe pagar a indenização por dano moral decorrente do uso, por sua genitora, do medicamento denominado talidomida. A União, ao contestar o feito, argumentou que o INSS, ao avaliar o pedido de pensão especial da demandante, concluiu que a deficiência da demandante é congênita, sem origem no medicamento talidomida. Houve réplica, na qual a parte autora solicitou a realização de prova testemunhal e perícia médica. A União também requereu a realização de perícia médica. Antes de analisar a pertinência da realização das provas postuladas, verifico que, nos termos do art. 3º do Decreto 7.235/2010, eventual procedência da ação, deverá ser suportada pela União e pelo INSS, implicando, necessariamente, em litisconsórcio passivo nos termos do art. 47 do CPC. Logo, deverá a demandante, no prazo de dez dias, requerer a citação do INSS. Cumprido o determinado, cite-se a autarquia previdenciária. Após, à autora para impugnação. Campo Grande-MS, 17 de outubro de 2014. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto - Segunda Vara

**0010795-34.2013.403.6000** - LUIZ CARLOS PADUANI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E MS012443 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Autos n. \*00107953420134036000\* SANEADOR Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia que seja reconhecido como tempo especial o laborado como mecânico, na empresa SPAL Indústria Brasileira de Bebidas S.A, antiga ERASCA. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Como se sabe, a legislação previdenciária pátria sofreu, ao longo do tempo, alterações importantes, especialmente no tocante à majoração de contribuição dos segurados expostos a atividades insalubres. Resumidamente, de início a exposição era ficta, depois passou a ser exigido formulários que comprovassem a exposição permanente e habitual aos agentes insalubres e, por fim, a partir de 05/03/1997, a apresentação de LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho. Assim, defiro o pleito autoral e determino que seja oficiado à empresa SPAL Indústria Brasileira de Bebidas S.A, para que apresente em Juízo o LTCAT específico das atividades desenvolvidas pelo demandante em todo o tempo que vem laborando junto a tal empregador. Com a vinda do solicitado, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias. Após, conclusos para sentença. Campo Grande-MS, 17 de outubro de 2014. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto - 2ª Vara

**0011097-63.2013.403.6000** - SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA(SC011295 - CELSO DE NOVAES E SC028209 - TAISE LEMOS GARCIA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui

controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença.

**0011342-74.2013.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011341-89.2013.403.6000) FUNDACAO DE CULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FCMS(PR043839 - FLAVIA TROMBINI PEREZ E SP296322 - RONALDO HOTTA PEREZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença.

**0014547-14.2013.403.6000** - CONSELHO ATY GUASSU GUARANI KAIOWA X ORIEL BENITES X CONSELHO DO POVO TERENA X LINDOMAR FERREIRA(MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS) X ACRISSUL ASSOCIACAO DOS CRIADORES DO MATO GROSSO DO SUL(MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE E MS014471 - HELIO MANDETTA NETO) X FAMASUL - FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS006701 - CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL Considerando que os autores e o Ministério Público Federal impugnaram o pedido de assistência simples formulado pelo Sindicato Rural de Antônio João/MS (fl. 376/386), proceda a Secretaria nos termos do art. 51, do CPC, extraindo-se cópias das petições de fl. 520/526, 599/600 e 605/609 para o fim de se processar, em apartado, os pedidos de intervenção de terceiros em questão. No mais, admito o ingresso da União na condição de assistente simples dos autores. Ao SEDI. Ante à ausência de manifestação da Funai (fl. 610), deixo de incluí-la no feito. Intimem-se os autores e a União para, no prazo de dez dias, impugnar as contestações, oportunidade na qual deverão, desde logo, indicar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora apresentar procuração em nome do Conselho do Povo Terena. Após, intimem-se os requeridos para a mesma finalidade e no mesmo prazo. Em seguida, remetam-se os autos ao MPF também para especificar provas. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Campo Grande, 23 de outubro de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0000385-77.2014.403.6000** - LENICE ALVES VENTURA(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO) SENTENÇAI - RELATÓRIO LENICE ALVES VENTURA ajuizou ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez desde a data em que o réu procedeu à cessação do benefício, qual seja, 22/02/2010. Afirmou a demandante padecer de patologia de ordem psiquiátrica e de lombalgia crônica, que a tornam incapaz para o desempenho de atividade laborativa. Esteve em gozo de auxílio doença no período de 13/12/2010 a 28/01/2011, quando entendeu o INSS que já havia recuperado a capacidade laboral, decisão esta com a qual não concorda. Ainda, pleiteou a majoração de 25% no benefício previdenciário, ante à sua incapacidade para o labor. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 81-83. Em sede de contestação, o INSS alegou, preliminarmente, ausência de interesse processual da demandante, eis que não fez o pedido administrativo. No mérito, não combateu o pleito autoral. Apresentou prequestionamento por suposta violação aos arts. 2º e 5º, XXXV, da Constituição Federal, bem como aos arts. 3º e 267, VI, do CPC. Laudo pericial às fls. 121-129. Vieram os autos conclusos para sentença. Manifestação da parte autora sobre o laudo às fls. 133-136. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, não há que se falar em ausência de interesse processual pelo fato de não ter a demandante requerido ou formulado novo pleito, após a cessação do seu benefício, antes de ingressar com a presente ação judicial. Explico. A Constituição Federal prevê em seu art. 5º, XXXV, que o Judiciário não pode se furtar à apreciação de pleito de lesão ou ameaça a direito. E é justamente o que ocorre neste caso, eis que o réu, em âmbito administrativo fez cessar o benefício da demandante, por entender que havia recuperado a condição laboral, impondo a ela o seu entendimento. Ademais, regularmente citado, sequer se manifestou quanto ao mérito da demanda, qual seja, se a autora está ou não incapacitada para o labor, e desde quando persiste tal incapacidade. Logo, ainda que de forma omissa, não concordou com o pleito autoral, o que me leva à conclusão de que não seria diferente na via administrativa. Cumpre, ainda, esclarecer, que este Magistrado, em obediência ao Princípio da Separação dos Poderes, entende que a intervenção no âmbito primário de atuação do outro Poder, no caso, o Executivo, só deve ser efetuada em situações excepcionais. E o caso em análise se amolda neste critério, visto que a demandante, pessoa de avançada idade, com baixo grau de instrução, e que alega estar incapaz para o labor, teve negada a

manutenção de seu benefício previdenciário, não lhe restando outra alternativa senão a de se socorrer ao Poder Judiciário. Presente, portanto, as condições da ação. Ultrapassadas estas questões preliminares, passo à análise do mérito. Para se constatar, no presente caso, o direito à concessão dos benefícios previdenciários almejados, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Nesse sentido a Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por ocasião da apreciação do pleito liminar, já foi constatado que a demandante não havia perdido a qualidade de segurada, eis que esteve em gozo de auxílio doença até 28/01/2011. Com a contestação, o réu acostou, ainda, o documento de fl. 100, demonstrando também que foi lhe concedido benefício previdenciário no período de 01/2012 a 05/2012, de forma que não há dúvidas quanto ao preenchimento do primeiro requisito legal. O mesmo pode se concluir quanto à carência, visto já ter contribuído à Previdência Social por período muito superior à carência prevista no art. 25, I, da Lei 8.213/91, sem perda da qualidade de segurado quando do início do primeiro benefício. Assim, o único ponto controvertido é se quando da cessação do benefício, a autora ainda não havia recuperado a sua capacidade laboral, bem como se esta permanece até hoje e em que intensidade (parcial, total, transitória ou permanente). Quanto à incapacidade total e permanente, compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho. Observo que a prova pericial foi clara e conclusiva, no sentido de existir a incapacidade laboral alegada pela requerente. É o que se depreende do seguinte trecho do relatório do expert: ...ao exame pericial e avaliação de documentos médicos foi constatado comprometimento funcional incapacitante da periciada (fl. 124)...a periciada é portadora de dor lombar com ciática (CID M54-5), artrose de coluna vertebral (CID 47.9), degeneração crônica progressiva das estruturas articulares e transtornos depressivos (CID F32.1) (fl. 125)...em razão do exposto, a periciada apresenta incapacidade laborativa total e permanente. Data do início da incapacidade: 03/10/2011, considerando atestado de ortopedista acostado aos autos (fl. 127) Por certo que o Magistrado não está vinculado ao laudo pericial, mas, não há como desprezar o valor de tal prova, em especial quando se trata de questões médicas, tão distantes dos conhecimentos jurídicos inerentes à atividade judicial e sem qualquer outro elemento nos autos apto a refutar as conclusões ali obtidas. As conclusões do perito judicial (médico) vão ao encontro das alegações autorais, bem como da gama de atestados/laudos médicos por ela juntados aos autos, firmados, inclusive, em sua grande maioria, por médicos integrantes da rede pública de saúde (SUS). Não obstante o perito tenha consignado a data da incapacidade como sendo 03/10/2011, todo o conjunto probatório dos autos, me permite afirmar que a cessação administrativa do benefício, em 28/01/2011 não foi acertada, eis que não é sequer razoável que alguém, que padecia há tempos da mesma patologia, recuperasse por completo a sua saúde e decorrido pequeno intervalo de tempo, fosse acometido pela mesma patologia, mormente quando se trata de doença degenerativa, como afirmado pelo perito médico judicial. Desta feita, constato que a cessação do benefício da demandante em 29/01/2011 se deu de forma equivocada e contrária à Lei, devendo, portanto, ser restabelecido o benefício de auxílio-doença desde aquela data, que deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 03/10/2011, data fixada na perícia médica judicial para a perícia total e permanente. Contudo, não faz jus à demandante ao acréscimo de 25% em seu benefício, previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, visto que não depende da assistência permanente de terceiros, como bem consignado pelo perito médico. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a parte ré a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 29/01/2011, convertendo-o para aposentadoria por invalidez, a partir de 03/10/2011, sendo que o cálculo do valor deverá ser efetuado em acordo com a legislação previdenciária em vigor, motivo pelo qual extingo o feito com resolução do mérito, com espeque no art. 269, I, do CPC. Preenchidos os requisitos, antecipo os efeitos da tutela postulada, e determino que o INSS, no prazo máximo de trinta dias, implante o benefício previdenciário da demandante. Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, que deverá ser promovido em fase de execução após o trânsito em julgado. As parcelas pretéritas deverão ser atualizadas nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Observo, ainda, que eventuais valores já pagos pelo instituto réu devem ser compensados com aqueles efetivamente devidos. Uma vez que a autora sucumbiu na parte mínima do seu pleito, condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (quinze por cento) do valor da causa, até a data de prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0001168-69.2014.403.6000 - VALDIVINO SOARES DA GAMA (MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO E MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI E SP163151 - RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)**

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0001728-11.2014.403.6000** - HAIDEE COSTAS ABALO(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X IZIDORA DURE CHAPARRO(SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA)

Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001757-61.2014.403.6000** - VANDREIS GONCALVES DE OLIVEIRA(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre as certidões de fls. 94 e 97.

**0001818-19.2014.403.6000** - COMERCIO DE MADEIRA GILDO IMP. E EXP. LTDA - ME(MS012868 - JOANICE VIEIRA RAMOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença.

**0003865-63.2014.403.6000** - VANIA HELENA DE ANDRADE(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada (f. 87-90) pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se solicitação de informações pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 527, IV, do CPC.

**0005271-22.2014.403.6000** - IVANI SARDY DE SOUZA(MS005820 - JOSE RICARDO NUNES E MS002752 - LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença.

**0005371-74.2014.403.6000** - CONDOMINIO NORTE SUL(MS015187 - LUIS FELIPE SANTOS SALGADO DA ROCHA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0006681-18.2014.403.6000** - DAYANA DE OLIVEIRA ARRUDA(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0007349-86.2014.403.6000** - ELIZA PEREIRA DA COSTA(MS017112 - PANMELLA SBARAINI DE ANDRADE) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X LIGIA CANOVA X MARCEL MARQUES PERES

De uma breve análise dos autos, verifico que a Unidade de Pronto Atendimento do Bairro Universitário não possui personalidade jurídica própria, sendo órgão ligado ao Município de Campo Grande - MS. Assim, tendo em vista que este último já é figura no pólo passivo nos autos, impõe-se a exclusão daquele ente do pólo passivo do presente feito, o que fica, de ofício, determinado. Ao Sedi. No mais, dê-se integral cumprimento ao despacho saneador de fl. 42/44. Intimem-se. Campo Grande, 23 de outubro de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0008275-67.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X DEBORA COENES PINTO(MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES)  
Intime-se a ré para contraminutar o agravo retido de fls. 107-122, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Após, conclusos para despacho saneador.

**0009145-15.2014.403.6000** - ALIRIO SILVERIO LOPES(MS016204 - PAULO HENRIQUE MENEZES MEDEIROS E MS016694 - CHRISTOPHER LIMA VICENTE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

No tocante ao pedido de concessão dos benefícios de gratuidade judiciária, verifico que o texto constitucional da Carta Magna vigente, no art. 5º, LXXIV, é o seguinte: o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Como se sabe, muito embora baste, para postular os benefícios da assistência judiciária gratuita, a mera declaração de hipossuficiência, a presunção dela decorrente não é absoluta. Com efeito, a chamada declaração de pobreza deve ser considerada verdadeira, desde que corroborada com os documentos constantes nos autos, que demonstrem a capacidade financeira da parte que requer tal assistência gratuita. Nesse sentido é a jurisprudência do e. STJ. Ocorre que diante do fato de o autor ser sócio, juntamente com sua esposa, de empresa constituída na modalidade de sociedade limitada com o objetivo social de produção de carvão vegetal e comércio atacadista de lenha e carvão vegetal (conforme fls. 196/199), bem como tendo em vista o contrato de arrendamento de imóvel rural firmado entre Wagner Furiati Nabarrete e sua esposa (fls. 194/195), é possível supor que ele goza de uma condição de vida que permite o pagamento de custas judiciais sem que, para tanto, haja risco ao sustento próprio ou de sua família. Desse modo, resta ilidida a presunção relativa acima delineada. Por tais motivos, indefiro, o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Cumprida a determinação acima, estabeleço, desde já, que apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência, caso deferida após a manifestação da parte requerida. Intime-se o IBAMA para manifestar-se sobre o pedido de antecipação da tutela no prazo de 15 dias a contar da intimação. No mesmo mandado, cite-se, constando no mandado a determinação para que o requerido forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 355 do CPC. Saliente-se que o IBAMA é autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, administrado por seu presidente e por 5 diretores (arts. 2º e 3º da Lei n. 7.735/89), de modo que as Superintendências são apenas órgãos descentralizados (art. 3º, V, a, do Decreto nº 6.099/2007). Desse modo, com base na Teoria do Órgão, conclui-se que por ser de âmbito nacional a autarquia à qual se vincula a Superintendência do Estado de Mato Grosso do Sul, esta tem a capacidade de responder pelos atos praticados por outra Superintendência Regional, já que, em verdade, é o próprio IBAMA quem detém a legitimidade passiva para figurar nos autos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Campo Grande/MS, 16/10/2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0009789-55.2014.403.6000** - ZILDA UMBELINA MENDES(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

Autos do Processo nº \*00097895520144036000\* Autora: ZILDA UMBELINA MENDES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo CSENTENÇAI - RELATÓRIO ZILDA UMBELINA MENDES ajuizou ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente na Justiça Estadual, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento/concessão de auxílio-doença/aposentadoria acidentária deste a data da cessação, em 04/10/2007. Afirmou ter 56 anos de idade e que sempre trabalhou em serviços braçais. Inicialmente foi trabalhadora rural, depois lavadeira e por último, exercia a função de cozinheira no Hospital São Lucas. Devido aos movimentos repetitivos, desenvolveu epicondilite lateral, lombalgia, discompatia, tendinite no cotovelo esquerdo, espondiloartrose, espondilose, que a obrigaram a se afastar do trabalho. Sustentou que durante algum tempo esteve em gozo de auxílio doença, mas, em 04/10/2007, o réu, indevidamente, suspendeu o benefício, sob o argumento de ter recuperado a capacidade laboral, o que contraria todos os atestados e exames médicos que possui. Juntou procuração e documentos. Requereu a gratuidade da justiça. À fl. 41 foi postergada a análise do pedido liminar para após a realização da perícia médica. Ao contestar o feito, o réu sustentou que a última contribuição da demandante foi em agosto de 2007, de forma que não mais possui a qualidade de segurada, essencial à concessão de seu pleito, e implica a extinção do feito por carência de interesse processual. No mérito, defendeu que desde a última contribuição (agosto de 2007) até o ajuizamento da ação houve o decurso de quase cinco anos, e que neste tempo a autora pode ter adquirido as patologias mencionadas na inicial. Por fim, aduziu não restar comprovado fazer a parte autora jus ao benefício acidentário requerido, de forma que a demanda deve ser julgada improcedente. Laudo pericial às fls.

101/108. Manifestação da parte autora às fls. 114/115 e do INSS à fl. 116. À fl. 117, o E. Magistrado estadual declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos a esta Seção Judiciária. Contra a decisão, a parte ré ingressou com recurso de agravo de instrumento, que teve negado o seguimento pelo E. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. Vieram os autos a esta Seção Judiciária. Nestes termos, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Antes de ingressar no mérito da questão, cabe ao Magistrado apreciar as questões preliminares. Embora ambas as partes não tenham arguido nenhuma questão preliminar, o sistema informatizado desta Seção Judiciária apontou como provável prevenção a ação n.º 0003446-32.2008.403.6201, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS, tendo sido prolatada sentença de improcedência, com resolução do mérito, a qual, inclusive transitou em julgado em 30/06/2010 (fl. 197). Solicitadas as peças processuais, que foram devidamente juntadas nestes autos (fls. 157/196), constata-se que a mencionada ação foi proposta com os mesmos fatos, ou seja, que a autora, portadora de ...problemas de colunas (lombalgia) tendinite no cotovelo esquerdo (discopatia L4 e L5/S1) e CID's M54, M65 e M19 teve o seu benefício previdenciário (NB 5219454001) cessado ilegalmente pelo INSS em agosto de 2007. Frise-se que foram acostados os mesmos documentos médicos constantes na inicial da presente ação. Ademais, a perícia judicial realizada no âmbito do JEF foi conclusiva no sentido de inexistência de incapacidade laboral, o que fundamentou a sentença de improcedência. Verifica-se, ainda, que na tentativa de obter o benefício, a autora, patrocinada por outro defensor, valeu-se dos mesmos fatos e fundamentos e ingressou na Justiça Estadual, em 15/03/2012, isto é, depois do trânsito em julgado da sentença prolatada no Juizado Especial Federal, para, diferentemente do que havia sido alegado, tentar convencer o Juízo Estadual que as patologias e a suposta incapacidade eram decorrentes de acidente de trabalho, o que fixaria a competência daquele Juízo. Sem ter meios de saber da existência de decisão judicial transitada em julgado, o E. Magistrado Estadual determinou a realização de perícia judicial que concluiu pela inexistência de doença de origem laboral, o que transferiu a competência para apreciação da demanda a este Juízo Federal, onde, outrora já havia sido analisada a questão. Não restam dúvidas, portanto, que se trata de repetição de ação idêntica (com partes, causa de pedir e pedido idênticos) já decidida por sentença de que não caiba recurso, a caracterizar a coisa julgada prevista no 3º do art. 301 do CPC. Por outro lado, todo malabarismo jurídico desenvolvido para evitar a propositura do presente feito na Justiça Federal e afastar a aplicação dos filtros de prevenção disponíveis no Sistema Judiciário, repele a presunção de boa-fé que norteia o comportamento das partes no desenvolvimento da relação processual. A litigância de má-fé depende da análise de elemento subjetivo e da constatação do dolo ou culpa grave, necessários para afastar a presunção de boa-fé. No caso em apreço, todos esses elementos estão bem demonstrados, seja pela tentativa de modificação da origem da doença da parte autora, seja pelo consequente desvirtuamento da competência desta Justiça Federal para julgar e apreciar o feito em razão da primeira modificação. Ademais, o fato deste processo ter sido patrocinado por procuradores diversos dos primeiros em nada modifica a má-fé aqui caracterizada, pois todo o malabarismo realizado para tentar evitar que a Justiça Federal processasse e julgasse o feito, demonstra de forma indene de dúvidas o conhecimento acerca do resultado do processo anteriormente proposto. Não há falar, ainda, em impossibilidade de condenação por litigância de má-fé por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, pois nos termos consagrados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido infenso às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide. Assim, nos termos da fundamentação supra, na forma do que dispõe o art. 17, inc. I, do CPC, bem como sendo passível de penalidade do art. 18, do CPC, a condenação da parte autora no pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado se impõe. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, extingo o presente feito, sem resolução do mérito, em razão da existência de coisa julgada nos termos do art. 267, V, do CPC. Condeno a parte autora no pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 17, inc. I c/c o art. 18, ambos do CPC. Saliento que tal multa não está abrangida pela benesse da Lei n.º 1.060/50. Condeno a parte autora, ainda, ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução destas verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0010493-68.2014.403.6000 - SONIA MARIA DOS SANTOS (MS015717 - CLAUDENIR CANDIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Pretende a parte autora, com o ajuizamento da presente ação, a correção de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.697,08, em agosto de 2014. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça Federal (R\$ 43.440,00 em 2014). Assim, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Capital. Intime-se.

**0011365-83.2014.403.6000 - ADILSON FERNANDES DA COSTA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO**

NANTES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pretende a parte autora, com o ajuizamento da presente ação, a correção de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.224,30, em março de 2014.O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça Federal (R\$ 43.440,00 em 2014).Assim, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Capital.Intime-se.

**0002790-65.2014.403.6201 - ERALDO RIBEIRO DE SOUZA(MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Eraldo Ribeiro de Souza ajuizou a presente ação sob o rito ordinário contra o INSS, por meio da qual postula a concessão de auxílio doença bem como o pagamento dos valores atrasados desde a cessação do benefício, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício até decisão final.Sustentou, em síntese, ser portador de dorsalgia CID 10 - M54 com comprometimento da coluna vertebral em razão de Espondiloatrose na região lombar e diversas complicações, o que a impedem de exercer atividade laborativa.Requeru, administrativamente, em 16/07/2008, o benefício de auxílio doença, o qual foi concedido na data de 16/07/2008, com término estipulado em 31/08/2008. Alega que posteriormente foi submetido à avaliação médica em duas ocasiões (nas datas de 08/08/2008 e 07/02/2014), nas quais foram constatadas a evolução de sua moléstia, com o desenvolvimento de Radiculopatia CID 10 - M54.1 (Hérnia de Disco). Entretanto, em que pese a alegada piora do quadro, o autor não obteve êxito nos requerimentos de benefícios realizados junto à requerida em 09/01/2009 e 10/02/2014. Informa ainda o autor que, em razão de não estar apto a desempenhar atividade laboral, dado o diagnóstico de moléstia considerada grave, vem passando por necessidades financeiras, fazendo-se necessária a concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos.Pleiteou o benefício da justiça gratuita.É o relato. Decido.É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Considerando que a negativa administrativa em conceder o benefício à autora possui presunção de legitimidade e veracidade, para combater tal ato seria necessário prova em contrário, mas, os documentos acostados com a inicial não se prestam a tal fim. Isso porque os laudos médicos acostados aos autos são insuficientes para comprovar a alegada incapacidade laboral da autora neste momento processual, considerando que foram feitos, em sua maioria, há mais de cinco anos, consistindo o laudo de fls. 44, apesar de elaborado em 07/02/2014, em prova unilateral, de modo a ser necessária a instrução probatória para averiguar tal afirmação.Ausente, portanto, a verossimilhança do direito invocado, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Por outro lado, considerando o poder de cautela inerente à atividade jurisdicional e, tendo em vista que a solução da presente lide passará, certamente, pela realização de perícia médica, determino, a realização antecipada de tal prova. Para tanto, nomeio Dr. José Roberto Amin, com endereço arquivado em Secretaria, fixando, desde já, o valor dos honorários no máximo da tabela do CJF, eis que pleiteou o autor os benefícios da justiça gratuita, o que fica desde já deferido.Os quesitos do Juízo são:1) O autor padece de alguma patologia? Qual(is)?2) Está incapacitado para o labor em decorrência de tal patologia? Parcial ou total? Transitória ou definitiva?3) Há algum tipo de tratamento e/ou cirurgia para o combate à patologia do demandante? Há possibilidade de cura?4) É possível precisar desde quando o autor está incapaz? Em que se baseia tal assertiva?5) Há esclarecimentos adicionais que queira o perito fazer?Intimem-se as partes acerca desta decisão bem como, para no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, indicar assistente técnico e formular quesitos.Após, intime-se o perito nomeado.Cite-se e intemem-se.Campo Grande-MS, 04 de setembro de 2014.JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL-----

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0013753-90.2013.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL TAPAJOS(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )**

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas.Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito.Intimem-se.Após, registrem-se os autos para sentença.

**CARTA PRECATORIA**



**0007249-34.2014.403.6000** - JUIZO DA 1a. VARA CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAPUA MS X NILDA ALVES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Nomeio perito do Juízo o(a) Dr(a). José Roberto Amin, com endereço em Secretaria.Haja vista que se trata de beneficiário da justiça gratuita, bem como, considerando a complexidade do exame e o grau de especialização do perito, fixo os honorários periciais no dobro do valor máximo da tabela II, do Anexo I, da Resolução n. 558 do CJF. Comunique-se à Corregedoria-Geral, nos termos do 1º, do art. 3º, da referida Resolução, informando-a acerca do arbitramento superior ao valor máximo previsto.Intime-se o(a) perito(a) sobre sua nomeação, bem como para, no prazo de dez dias, caso aceite o múnus, indicar data e local para a realização da perícia, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 dias.Após a designação da data pelo senhor perito, comunique-se o Juízo Deprecante, através de mensagem eletrônica. Cumprida todas as diligências pertinentes, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado, devolvendo-se ao Juízo de origem.

**0009725-45.2014.403.6000** - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TRENOS - MS X TEREZA FERREIRA SANDIM(MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Para o ato deprecado designo o dia 09/12/2014, às 15h e 00m.Intime-me.Comunique-se.

**0011492-21.2014.403.6000** - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANASTACIO - MS X JUSTINA DE ARRUDA SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Para o ato deprecado designo o dia 21/01/2015, às 14HS.Intime-me.Comunique-se.

**0011948-68.2014.403.6000** - JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE SIDROLANDIA - MS X CLEMY LARSEN DE ABREU(MS008144 - ROSANGELA CRISTINA GONCALVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Para o ato deprecado designo o dia 01/12/2014, às 14h e 00m.Intime-me.Comunique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003307-67.2009.403.6000 (2009.60.00.003307-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004525-04.2007.403.6000 (2007.60.00.004525-6)) JASMIN-COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA X ROBERTO ELIAS SAAD X NELI TACLA SAAD(MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Ciência às partes da vinda dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.a Região.Após, venham-me conclusos para sentença.

**0003954-62.2009.403.6000 (2009.60.00.003954-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000061-73.2003.403.6000 (2003.60.00.000061-9)) JORGE FERNANDES(MS005033 - FATIMA SUZUE GONCALVES MATSUSHITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Intimação do executado JORGE FERNANDES, na pessoa de sua advogada FATIMA SUZUE GONCALVES MATSUSHITA - OAB/MS - 5033 para, PAGAR em 15 (quinze) dias, o montante da condenação, sob pena de não o fazendo incorrer em multa, no percentual de 10 %(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. VALOR DO DÉBITO APRESENTADO PELA EXEQUENTE (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) NA DATA DE 21/05/2014, REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS NOS AUTOS EM REFERÊNCIA: R\$ 979,80 (novecentos e setenta e nove reais e oitenta centavos) .

**0001388-67.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014264-88.2013.403.6000) MARIA DE LOURDES DO BOMFIM BATISTA(MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Recebo os embargos apresentados.Intime-se a embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006110-47.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004647-70.2014.403.6000) MARCIA CRISTINA DE CASSIA NEVES(MS012555 - ELEILSON DE ARRUDA

AZEVEDO LEITE E MS014796 - PRISCILA ERNESTO DE ARRUDA AZEVEDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela embargada . Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência.

**0008312-94.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010573-66.2013.403.6000) LUCIANO CECILIO LIMA DA SILVA(MS016578 - FABIO FERREIRA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela embargada . Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência.

**0008430-70.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000119-90.2014.403.6000) IRACI DIAS GRATIS DO NASCIMENTO(Proc. 1582 - JOSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela embargada . Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência.

**0009198-93.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010946-97.2013.403.6000) SANTOS DEPOSITO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA ME X HILARIO SABINO DOS SANTOS X ERIDES TEIXEIRA DOS SANTOS(MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Intimem-se os embargantes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre a impugnação apresentada pela embargada . Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência.

**0009816-38.2014.403.6000 (2006.60.00.002471-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002471-02.2006.403.6000 (2006.60.00.002471-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X ANNA SAAD DO AMARAL(MS001072 - ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO E MS010691 - GISELE GUTIERREZ DE OLIVEIRA)

Recebo os embargos apresentados, suspendendo a execução na parte embargada.Intime(m)-se o(s) embargado(s) para responder (em) , no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, do CPC).

**0010152-42.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003948-79.2014.403.6000) TERRES & RAMIREZ CONSTRUTORA LTDA - ME X OSCAR TILLERIA RAMIREZ(Proc. 1582 - JOSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela embargada . Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000258-67.1999.403.6000 (1999.60.00.000258-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X OZOROLINA MONTEIRO DAMIAO(MS012902 - ALEXANDRE FERRON BATISTA BOUZO E MS006784 - AGNA MARTINS DE SOUZA) X MARILZA LUCIA FORTES - ESPOLIO X MARCELO AUGUSTO FORTES DE SOUZA(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006784 - AGNA MARTINS DE SOUZA) X LENI ROCHA MENEGAZZO(MS010895 - GUSTAVO UBIRAJARA GIACCHINI E MS007329 - ARI GIACCHINI)

Tendo em vista a petição da exequente de f. 486/487, na qual informa a liquidação da dívida, em razão de acordo, julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, II, c/c artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Oficie-se ao TRF3, nos Embargos nºs 0002105.70.2000.403.6000, 0007558.46.2000.403.6000, e 0007398.21.2000.403.6000, comunicando tal acordo, bem como sobre a renúncia ao direito (artigo 269, V, CPC).Oficie-se ainda, a 4ª Vara Federal desta Seção, nos autos da Ação Ordinária nº 0007577.91.1996.403.6000. Havendo registro de penhora, levante-se.Custas e honorários na forma pactuada. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

**0008361-53.2005.403.6000 (2005.60.00.008361-3) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS008118 - ROBERTO MELLO MIRANDA E MS007088 - MONICA MELLO MIRANDA ELY) X MAGNER MARCELO AYRES PIMENTA(MS009128 - CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA)**

Intimem-se os advogados da exequente para, no prazo de dez dias, requerer a execução de sentença, apresentando memória discriminada de seu crédito. Não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0001758-90.2007.403.6000 (2007.60.00.001758-3) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X ANTONIO RAMOS DE JESUS**

Defiro o requerido pela exequente às f. 201. Suspendo o andamento da presente execução, pelo prazo do parcelamento do débito, e determino o arquivamento dos autos, em baixa na distribuição. I-se.

**0006028-26.2008.403.6000 (2008.60.00.006028-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X WAGNER SOUZA SANTOS**

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se.P.R.I.C.

**0000898-79.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X NILCE PINHEIRO**

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se.P.R.I.C.

**0014018-92.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ROSE MARY DE AGUIAR(MS015482 - ANTONIO CARLOS CASTILHO DOS SANTOS E MS014787 - MAURICIO ALEXANDRE ABDALLA BOTASSO FILHO)**

1 INTIME-SE A EXEQUENTE PARA, NO PRAZO DE 10 DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVADE DE F. 36/41 .

**0014871-04.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA ISOLINA ORTEGA DE OLIVEIRA BOGAMIL**

Intime-se a exequente para manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

**0004645-03.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SILVINO SILVA NETO**

INTIME-SE A EXEQUENTE PARA, NO PRAZO DE 10 DIAS, INFORMAR O ATUAL ENDEREÇO DO EXECUTADO, UMA VEZ QUE O ENDEREÇO DO SISTEMA INFORMATIZADO DA RECEITA FEDERAL JÁ FOI DILIGENCIADO.

**0009941-06.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALEX RODOLPHO DE OLIVEIRA(MS009439 - ALEX RODOLPHO DE OLIVEIRA)**

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. P.R.I.C.

**0009960-12.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO**

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se.P.R.I.C.

**0010077-03.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO**

DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELIANICI GONCALVES GAMA(MS012304 - ELIANICI GONCALVES GAMMA)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. P.R.I.C.

**0010200-98.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se.P.R.I.C.

**0010290-09.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JESSICA JARA LOPES

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se.P.R.I.C.

**0010377-62.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO(MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. P.R.I.C.

**0010723-13.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARGARETH COELHO TAVEIRA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. P.R.I.C.

**0010756-03.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCIO TULLER ESPOSITO

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se.P.R.I.C.

**0010797-67.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA(MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. P.R.I.C.

**0010837-49.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO(MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. P.R.I.C.

**0011044-48.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO

DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WANDIR SIDRONIO BATISTA PALHETA(MS004675 - WANDIR SIDRONIO BATISTA PALHETA)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se.P.R.I.C.

#### **IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES**

**0012261-29.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014547-14.2013.403.6000) CONSELHO ATY GUASSU GUARANI KAIOWA X CONSELHO DO POVO TERENA X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SINDICATO RURAL DE ANTONIO JOAO Manifestem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre eventuais provas que pretendam produzir nestes autos de Impugnação ao Pedido de Assistência.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0004727-68.2013.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006898-32.2012.403.6000) UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X NELI CAMPOS DE OLIVEIRA X SOILA CAMPOS DE OLIVEIRA ZWIEWSKIY X ROZELI CAMPOS DE OLIVEIRA X GEIZA CAMPOS DE OLIVEIRA X ANADIR DE OLIVEIRA ARRUDA X NEIDE CAMPOS OLIVEIRA DOS REIS(PB011844 - GERMANA CAMURCA MORAES)  
Trata-se de impugnação ao valor da causa proposta pela UNIÃO em face do NELI CAMPOS DE OLIVEIRA e OUTROS, na qual a impugnante alega ser infimo o valor atribuído a causa na ação ordinária nº 0006898-32.2012.403.6000, se comparado ao valor aproximado do montante devido aos impugnados em suposto caso de sentença procedente naquele feito.Sustenta que os impugnados pretendem receber a pensão correspondente ao soldo de Segundo Tenente, de modo que se calculados os valores supostamente devidos com base no artigo 260 do Código de Processo Civil chegar-se-ia ao montante de R\$ 215.541,00(duzentos e quinze mil e quinhentos e quarenta e um reais), quantia que entende deveria ser fixada como valor da causa.Instados a apresentarem resposta, os impugnados deixaram de se manifestar sobre a presente impugnação (fl. 9-v)É um breve relato.Decido.Verifico, inicialmente, que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido ou, ao menos, se aproximar desse valor. É o que dispõem os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil:Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação;II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;III - sendo alternativos os pedidos, o de maior valor;IV - se houver também pedido subsidiário, o valor do pedido principal;V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato;VI - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais, pedidas pelo autor;VII - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, a estimativa oficial para lançamento do imposto.Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.No presente caso, as impugnadas pleiteiam a concessão de pensão com soldo correspondente ao posto de Segundo Tenente, de modo que o proveito econômico almejado com a procedência da presente demanda seria, em caso de procedência da presente demanda, muito superior ao valor fixado na inicial - a quantia de R\$1.000,00(mil reais). Neste sentido e considerando a ausência de manifestação das impugnadas, mesmo que regularmente intimadas, assiste razão à impugnante quando afirma que o valor atribuído à causa deveria ser de R\$ 215.541,00(duzentos e quinze mil e quinhentos e quarenta e um reais), valor calculado com base no soldo correspondente ao posto de Segundo Tenente, como pleiteado na inicial.Ante o exposto, acolho a presente impugnação, fixando o valor da causa, nos autos nº 0006898-32.2012.403.6000, em R\$ 215.541,00(duzentos e quinze mil e quinhentos e quarenta e um reais), que corresponde a um valor de condenação razoável, no eventual caso de prolação de sentença integralmente procedente nos autos em apenso.Traslade-se fotocópia desta decisão para os autos da ação principal, intimando-se os impugnados, desde logo, para recolher as custas complementares, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.Oportunamente, arquite-se.Campo Grande, 14 de outubro de 2014.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003705-53.2005.403.6000 (2005.60.00.003705-6)** - IONAS DOS ANJOS(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS006937 - CRISTIANE BRANDAO BARBOSA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Ato Ordinatório: Ciências às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, em cumprimento ao item B.6 da Portaria n. 0490282-2ª Vara, remetam-se os autos

ao arquivo.

**0006948-58.2012.403.6000** - ANDERSON CRUZ ENSEKI(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

Recebo o recurso de apelação de f. 109-121 interposto pelo impetrado (IBAMA) em seu efeito devolutivo. Ao recorrido para as contrarrazões. Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0000524-29.2014.403.6000** - VERUSCA REGINA CABRERA ROJAS(MS015458 - LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS

MAURICINÉIA ALVES CHAVES ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a pagar o adicional de 25% sobre o seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a data de sua concessão, em 09/03/2002. Afirma que é portadora de moléstia hereditária denominada retinose pigmentar (CID H 35.5) em ambos os olhos, que a afastou do trabalho por incapacidade temporária no ano de 2000. Em 09/03/2002, o benefício de auxílio-doença foi convertido em benefício de aposentadoria por invalidez, sob o n. 123.213.688-0. Em razão da moléstia degenerativa, possui baixíssima acuidade visual (CID H 54.0), necessitando de assistência permanente de outra pessoa para se locomover dentro e fora de sua casa, realizar os atos da vida independente etc, situação que já existia à época da concessão da aposentadoria, tendo a autarquia ré se omitido em relação ao pagamento do adicional (f. 2-09). O réu apresentou contestação (f. 28-38), alegando, em preliminar, ausência de interesse de agir, por falta de prévio requerimento administrativo do adicional de 25%. Como prejudicial de mérito, alega prescrição quanto às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, aduz que a autora não comprovou a necessidade de assistência de terceiros, nem que não se adaptou ao meio social. Por fim, requer, caso seja correta a concessão do acréscimo, que seja feita somente a partir da apresentação de laudo judicial, por não ter havido prévio requerimento do adicional, bem como que seja aplicada a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.464/97. As ff. 104-113, a autora apresentou réplica à contestação, reiterando os argumentos da inicial e requerendo prova médica pericial. À f. 116 o réu pugnou pelo prosseguimento do feito. A preliminar de carência de ação foi rejeitada e foi determinada a produção de prova médica pericial na especialidade de oftalmologia (ff. 117-119). O laudo pericial judicial foi anexado à f. 137, manifestando-se as partes às ff. 140-141 e 143. É o relatório. Decido. A Lei nº 8.213, de 24.07.91, assim estabelece: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). O Anexo I do Decreto nº 3.048, de 06.05.99, traz o rol das situações em que haverá o direito ao acréscimo de 25%, quais sejam: 1 - Cegueira total. 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. 8 - Doença que exija permanência contínua no leito. 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. Segundo o Perito Judicial que atuou neste feito (f. 137), a autora é portadora de retinose pigmentar (CID H 35.5) em ambos os olhos, a qual se trata de doença degenerativa, de caráter evolutivo e irreversível, que acarreta perda visual noturna, da visão central e do campo visual, estando totalmente impossibilitada em razão da cegueira total bilateral e, portanto, incapaz para as atividades da vida diária, necessitando de assistência permanente de terceiros. Por essas razões, a autora deve ser considerada como incapaz permanentemente para as atividades da vida diária, além de se enquadrar no item nº 1 do Anexo I do Decreto nº 3.048/99 (cegueira total), fazendo jus ao acréscimo de 25% em seu benefício de aposentadoria por invalidez, desde a concessão do benefício (DIB 09/03/2002). Isso porque a moléstia sofrida pela autora, assim como sua situação social, ao tempo da realização da perícia judicial, eram as mesmas apresentadas por ocasião da concessão administrativa da aposentadoria por invalidez. Os critérios para a conta de liquidação, tanto em relação à correção monetária, como aos juros, são as regras do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para condenar o requerido a pagar o adicional de 25% (vinte e cinco por cento), desde a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez, em 09/03/2002, descontadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal (parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação, ocorrido em 01/06/2010), atualizadas pelos índices acima mencionados, acrescidas de juros moratórios, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Indevidas custas processuais. P.R.I.

**0012344-45.2014.403.6000** - JULIO CESAR DE CAMPOS(MS016694 - CHRISTOPHER LIMA VICENTE E MS016204 - PAULO HENRIQUE MENEZES MEDEIROS) X HOSPITAL UNIVERSITARIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN - FUFMS X PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS

## HOSPITALARES - EBSEERH

Autos n. \*00123444520144036000\*IMPETRANTE: JULIO CESAR DE CAMPOS IMPETRADO: PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEERH HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN - FUFMS Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que seja determinado aos impetrados a imediata atribuição de 1,9 (um vírgula nove pontos) à sua nota final, com sua consequente reclassificação na ordem de aprovados. Narra, em suma, que foi aprovado na primeira fase para o concurso público ao cargo de Enfermeiro, regido pelo Edital n. 03 de 17/04/2014, obtendo 64 pontos. Contudo, alega que na segunda fase, que consistiu na análise de títulos, não lhe foi atribuído corretamente a pontuação relativa à sua experiência profissional, o que implicou em pior classificação no resultado final do certame. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. É o relato. Decido. De início, importante destacar que a ação mandamental deve ser dirigida para combater ato ilegal praticado por autoridade (pessoa física), de forma que não há legitimidade para o Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian integrar a presente demanda na qualidade de impetrado. Assim, extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no tocante ao Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian. E, sem adentrar ao mérito da questão combatida nestes autos, ou seja, legalidade ou não da pontuação atribuída ao demandante, verifico que o Presidente da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares possui sede funcional na cidade de Brasília - DF, tal como demonstrado no sítio <http://ebserh.mec.gov.br/aceso-a-informacao/institucional>. Como se sabe, a competência para apreciar e julgar a ação mandamental se dá pela sede funcional da autoridade impetrada, no caso, Brasília-DF, o que afasta a competência deste Juízo. Assim, determino a remessa destes autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de Brasília-DF. Intimem-se. Campo Grande-MS, 03 de novembro de 2014.  
JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL - 2ª VARA

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005386-63.2002.403.6000 (2002.60.00.005386-3)** - JAILTON FRANCISCO DO NASCIMENTO(MS005462 - VALDIR MATOS BETONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JAILTON FRANCISCO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR MATOS BETONTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de fls. 170-172. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se a devedora (ré), na pessoa de seu representante legal, para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 110-117, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se o credor para indicar bens a serem penhorados.

**0010322-29.2005.403.6000 (2005.60.00.010322-3)** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL) X MORAES & LINO LTDA - ME X THIAGO MORAES LINO X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X ERNESTO BORGES & ADVOGADOS ASSOCIADOS(MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES) X MORAES & LINO LTDA - ME X THIAGO MORAES LINO

Manifeste a exequente (CONAB), no prazo de dez dias, sobre o ofício de f. 337 e documento seguinte.

**0009370-79.2007.403.6000 (2007.60.00.009370-6)** - GILZELIA NOGUEIRA RODRIGUES(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ALESSANDRA FERNANDES DRUZIAN(MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES) X ALESSANDRA FERNANDES DRUZIAN X GILZELIA NOGUEIRA RODRIGUES

Manifeste a exequente, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 277.

**0002723-97.2009.403.6000 (2009.60.00.002723-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X SAO FRANCISCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME X JOSE CARLOS DE MENDONCA X SILEIDE REGINA NICODEMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X SAO FRANCISCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME X JOSE CARLOS DE MENDONCA X SILEIDE REGINA NICODEMO

Defiro o pedido de f. 130. Suspendo o presente feito, pelo prazo de 2 (dois) anos. Após, decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias.

## REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0002059-95.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ELIZETE DE ARAUJO BRAGA(MS013140 - JOSE ARARY LEON DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, em ambos os efeitos, sendo que o efeito suspensivo não atingirá o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela concedido (RJ 246/74, in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 32ª ed., p. 358, nota 26a ao art. 275). Intime-se a autora para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3165**

#### **INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMINAL**

**0001305-51.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005272-75.2012.403.6000) LUCIANO DIAZ FILHO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Luciano Dias Filho, denunciado nos autos da ação penal nº 0005272-75.2012.403.6000, apresenta este incidente de falsidade dos cheques relacionados nos nºs 1,2, 3 e 4, def ls. 48/49. O MPF concorda com a perícia. O perito criminal federal disse necessitar da coleta de padrões, sob pena de não ser possível a perícia. Passo decidir. Em nome da busca da verdade real, deve ser aceito o presente incidente de falsidade documental. Todavia, no dia, hora e local, designados pelo perito criminal, a defesa deverá apresentar, independentemente de intimação, a pessoa que irá fornecer os padrões. Diante do exposto, oficie-se ao perito criminal para que realize a perícia, cujo laudo deverá vir no prazo de 45 dias contados do recebimento do ofício a ser expedido. Marcados o dia, hora e local pelo perito, este disponibilizará no endereço eletrônico da defesa (e-mail: vercelloni@hotmail.com) comunicação a respeito. Encaminhem-se ao perito os cheques a serem periciados (fls.48/49), deixando-se cópias, e bem assim os quesitos do MPF (fls.53) e os da defesa (fls.35). O juízo não tem quesitos. Publique-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 31 de outubro de 2014. Odilon de Oliveira Juiz Federal

#### **ACAO PENAL**

**0005272-75.2012.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIANO DIAS FILHO(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE)

Aguarde-se a solução do Incidente de Falsidade nº0001305-51.2014.403.6000. Campo Grande, 31 de outubro de 2014.

**Expediente Nº 3167**

#### **ACAO PENAL**

**0004985-59.2005.403.6000 (2005.60.00.004985-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES) X DUILIO VETORAZZO FILHO(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA) X ALBERTO PEDRO DA SILVA(SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR) X MARIO ANTONIO GUIZILINI X ANASTACIO CANDIA FILHO X SEBASTIAO SILVA DOS SANTOS

Fica o advogado Dr. Valdir Custódio intimado a comparecer na secretaria da 3ª vara Federal para subscrever a petição apresentada às fls. 1670/1679.

**Expediente Nº 3168**

#### **ACAO PENAL**

**0008310-37.2008.403.6000 (2008.60.00.008310-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 -



ROBERTO FARAH TORRES) X WANDERLEY JOAO DE OLIVEIRA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X WANDERLEIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA(MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X INES OLIVEIRA DOS SANTOS X LUIZ GOMES DIAS X ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X GERSON LOBO FERREIRA JUNIOR X ROSIANE DOS SANTOS COSTA X NILCE CHAMORRO RIBEIRO(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE) X ERIKA BASSANI MELGAREJO X SIMONY ORTIZ RIBEIRO X LETICIA FREMIOT DE ALMEIDA(MS008480 - JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ) X HERCULANO CABRITA DE LIMA(MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA)

Fica a defesa do acusado Wanderlei João de Oliveira intimada para no prazo de 10 dias apresentar alegações finais.

#### **Expediente Nº 3169**

##### **ACAO PENAL**

**0001192-44.2007.403.6000 (2007.60.00.001192-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ADILSON PEREIRA DA SILVA(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS)  
Fica a defesa do acusado intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 10 dias.

### **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

#### **Expediente Nº 3315**

##### **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003095-27.2001.403.6000 (2001.60.00.003095-0)** - VALDECI CARDOSO DE ALMEIDA X OSWALDO BARBOSA DE ALMEIDA(MS001635 - OSWALDO BARBOSA DE ALMEIDA E MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS005246 - ELZA PEREIRA QUEIROZ E MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX(MS008767 - EDYEN VALENTE CALEPIS E MS009380 - DIEGO RIBAS PISSURNO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO (FHE)(MS008118 - ROBERTO MELLO MIRANDA)

Manifeste-se a ré sobre os extratos juntados às fls.352/354 e f. 358.

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0004907-22.1992.403.6000 (92.0004907-9)** - MIGUEL SUBTIL DE OLIVEIRA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. JOCELYN SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Aguarde-se em Secretaria a decisão dos recursos especiais interpostos pelos réus perante o STJ.

##### **ACAO POPULAR**

**0005466-85.2006.403.6000 (2006.60.00.005466-6)** - RUBEN DA SILVA NEVES X DIEGO DEMETRIO SIQUEIRA NEVES(MS009495 - RUBEN DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE E MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN E MS005536 - ANTONIO HENRIQUE GAUDENSI E MS009128 - CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA E MS006763 - JOB DE OLIVEIRA BRANDAO E MS007143E - MARIZA ANDREA BENITES E MS004943 - MANOEL RENATO RIBEIRO DA SILVA E MS006049 - VALNEI DAL BEM E MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES) X ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X LUCIANO CORREA GOMES X ANTONIO GUSTAVO MATOS DO VALE X ADELAY BONOLO(PE004791 - JOSE CARLOS ZANFORLIN) X MARIA CARMOZITA BESSA MAIA(PE004791 - JOSE CARLOS ZANFORLIN) X EDUARDO REFINETTI GUARDIA X FABIO DE OLIVEIRA BARBOSA X ITAMAR BARBALHO X DANIEL RODRIGUES ALVES(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X PEDRO SAMPAIO MALAN X FABIO

COELHO BARBOSA(PE004791 - JOSE CARLOS ZANFORLIN) X TARCISIO GODOY X HUERLIN HUEB(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X AMAURY GUILHERME BIER X RICARDO ALVES DA CONCEICAO X PAULO FONTOURA VALLE X ROSSANO MARANHÃO PINTO  
Manifestem-se o autor sobre o prosseguimento do feito em relação aos réus Eduardo de Oliveira Barbosa, Fábio de Oliveira, Paulo Fontoura Valle, Tarcísio Godoy e Amaury Guilherme Bier, no prazo de dez dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001472-30.1998.403.6000 (98.0001472-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI) X BENTA FERNANDES DE OLIVEIRA X ASSIS BRASIL DE OLIVEIRA X JULIANA MONGES CARBALHO X CICERO DE CASTRO FARIA X LUIZ ANZOATEGUI X ELBA BAREM CAMPOS X LEVI FARIA DE OLIVEIRA X EDINA SOUZA DA SILVA X LAUDIVINO COXEV X TEREZINHA VAN SUIPENE GARRIDO X MARFISA ACOSTA FERREIRA X DORILA RODRIGUES FREIRE(MS011388 - ALFEU COELHO PEREIRA JUNIOR) X JOANA RAMOS ORTIZ X NATALICE ANGELA SILVA CAMPOS X FRANKLIN GOMES ORTIZ X MOACIR ALEIXO X AYRES FERREIRA SOUTO(MS003601 - ATHAYDE NERY DE FREITAS E MS004320 - ADILSON VIEGAS DE FREITAS E MS009505 - ATHAYDE NERY DE FREITAS JUNIOR)

Fls. 751-69. Dê-se ciência à parte embargada. Após, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

### **6A VARA DE CAMPO GRANDE**

**Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta**

**Diretor de Secretaria: Carolyne B. de A. Mendes**

**Expediente Nº 768**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011480-07.2014.403.6000 (98.0000043-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-28.1998.403.6000 (98.0000043-7)) PAGNONCELLI E CIA. LTDA.(MS016709 - KLEBER LUIZ MIYASATO E MS005660 - CLELIO CHIESA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A embargante alega que o imóvel matriculado sob o nº 10.083 lhe pertence. Entretanto, foi constrito para pagar dívida da empresa Pagnoncelli Vendramin & Cia Ltda, cujo CNPJ é 01.925.122/1000-51. É, portanto, pessoa jurídica diversa da executada. O bem em referência vai a leilão, para saldar débito de outrem. A hasta pública deve, então, ser cancelada. É a síntese do necessário. DECIDO. A cautela recomenda a suspensão do leilão. Assim, recebo os presentes embargos de terceiro. Suspendo o andamento dos autos nº 0000043-281998.403.6000, em apenso, em relação ao imóvel identificado pela matrícula nº 10.083. Cite-se a embargada para, no prazo legal, querendo, contestar. Publique-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO JOAO FELIPE MENEZES LOPES. 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.**

**Expediente Nº 3262**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003841-15.2003.403.6002 (2003.60.02.003841-0)** - JOSE HORIZONTE ESPINDOLA SOBRINHO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X MARCOS AQUINO JARA X NELSON PEREIRA X

ROBERVAL RODRIGUES FRANCO X ARCY FERREIRA DIAS X FILOMENO BRITES RIBEIRO X PAULO CESAR MOREIRA X DELMAR DO NASCIMENTO X NILTON TRINDADE MEDINA X FELIX EDUARDO OVIEDO DE PAIXAO(MS009333 - TELMO VERAO FARIAS) X JOSE LUIS CRESPO DE MATOS X ROSALINO MARTINEZ X PAULO SOBRERA DUTRA X JORGE PAULO LENCINA DE OLIVEIRA X WANDER LUIZ PEREIRA ROCHA X ADEMAR VINHALS AQUINO X ALBERTO XIMENES X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entenderem de direito. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se. Intimem-se.

**0001371-74.2004.403.6002 (2004.60.02.001371-5)** - ELBIO SILVEIRA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entenderem de direito. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se. Intimem-se.

**0002327-90.2004.403.6002 (2004.60.02.002327-7)** - GERALDO CONSTANTINO DE ALMEIDA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entenderem de direito. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se. Intimem-se.

**0002177-07.2007.403.6002 (2007.60.02.002177-4)** - NIVALDO APOLONIO(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X ROSANGELA CAETANO DE LIMA APOLONIO(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Indefiro, por ora, o pedido de fl. 296, tendo em vista que não há comprovante nos autos de que o patrono procedeu à cientificação do mandante, a fim de que este nomeie substituto. Certifique-se eventual decurso de prazo. Intime-se.

**0002283-66.2007.403.6002 (2007.60.02.002283-3)** - JOSE ALVES MARTINS(MS014384 - LIGIA INOUE MARTINS E MS016408 - TALITA INOUE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS)

A fim de viabilizar a expedição do alvará judicial em favor da Caixa Econômica Federal, regularize o autor o recolhimento do valor descrito à fl. 91, colocando-o a disposição deste juízo, tendo em vista que o mesmo foi efetivado com código de custas judiciais. Após, expeça-se o referido alvará. Intime-se. Cumpra-se.

**0003206-58.2008.403.6002 (2008.60.02.003206-5)** - MARIA DOS ANJOS DE SOUZA(MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X JOSE RODRIGUES MONCAO X REGINA MARIA DOS SANTOS MONCAO X LUZINEIDE DOS SANTOS MONCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARIA DOS ANJOS DE SOUZARÉU: JOSÉ RODRIGUES MONÇÃO E OUTROSDESPACHO CUMPRIMENTO/CARTA PRECATÓRIA Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Depreque-se ao Juízo de Direito de Fátima do Sul a colheita do depoimento pessoal dos réus JOSÉ RODRIGUES MONÇÃO, REGINA DOS SANTOS MONÇÃO e LUZINEIDE DOS SANTOS MONÇÃO, bem como da parte autora, MARIA DOS ANJOS DE SOUZA, conforme requerido pela ré Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 94 e, considerando a parte final do pedido de fl. 94, a ré CEF deverá colacionar o rol das testemunhas no juízo deprecado, caso residam naquela comarca, ficando desde logo deprecada a inquirição, a fim promover a celeridade processual. Saliento que devem as partes acompanhar todos os atos da deprecata diretamente no Juízo

deprecado, independentemente de intimação deste Juízo, inclusive deverá a parte CEF recolher as custas devidas para viabilizar a distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória Cível nº 080/2014-SD01/RBU, ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Comarca de Fátima do Sul/MS para colheita do depoimento pessoal da parte autora e dos requeridos, abaixo qualificados, bem como para inquirição das testemunhas eventualmente arroladas pela ré Caixa Econômica Federal: a) MARIA DOS ANJOS DE SOUZA, com endereço na Rua Tenente Antônio João, nº 776, centro, Fátima do Sul; b) JOSÉ RODRIGUES MONÇÃO, com endereço na 3ª Linha, Lote 35, Quadra 46, CEP: 79.710-000, Vicentina-MS; c) REGINA DOS SANTOS MONÇÃO, com endereço na 3ª Linha, Lote 35, Quadra 46, CEP: 79.710-000, Vicentina-MS; d) LUZINEIDE DOS SANTOS MONÇÃO, com endereço na 3ª Linha, Lote 35, Quadra 46, CEP: 79.710-000, Vicentina-MS. Cópias anexas: fls. 02/12, fls. 37/44, fl. 91, fl. 94 e deste despacho. Cumprida esta, solicita-se sua devolução a este Juízo, devidamente certificada, para os fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br.

**0002861-58.2009.403.6002 (2009.60.02.002861-3) - VALDELINO LEITE DE SOUZA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Segue transcrita parte dispositiva, referente a estes autos, da sentença proferida nos autos nº 0001287-97.2009.403.6002: Traslade-se cópia do termo de audiência e conciliação de fl. 88 e da presente sentença para os autos em apenso nº 0002861-58.2009.403.6002, nos quais deverão manifestar-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual prosseguimento do feito. \*\*\*\*\*Trasladado abaixo, na íntegra, o texto da sentença proferida nos autos 0001287-97.2009.403.6002 à fl. 120. Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 832/2014 Folha(s) : 2580 Vistos, SENTENÇA - Tipo B VALDELINO LEITE DE SOUZA pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Expedidos o Ofício Requisitório e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita conforme comprovam os documentos de fls. 117/118 dos presentes autos. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia do termo de audiência e conciliação de fl. 88 e da presente sentença para os autos em apenso nº 0002861-58.2009.403.6002, nos quais deverão manifestar-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual prosseguimento do feito. Desapensem-se os autos. Arquivem-se os presentes autos. P. R. C.

**0005125-48.2009.403.6002 (2009.60.02.005125-8) - ARLINDO FRANCISCO DE OLIVEIRA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de demanda ajuizada por ARLINDO FRANCISCO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural em regime de economia familiar (1971-1981), período especial na função de cobrador de ônibus (17/07/1987 a 05/03/1997), com a respectiva conversão em tempo comum, e consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em apertada síntese, possuir, somando-se o período trabalhado na área rural com o da área urbana (este a ser reconhecido como especial pela insalubridade), o tempo de serviço necessário para a obtenção do benefício pretendido. A inicial veio instruída com a procuração e documentos (fls. 13/108). À fl. 111, foi determinada a emenda à inicial para o autor comprovar o indeferimento do pedido administrativo. O autor ingressou com agravo de instrumento e a segunda instância determinou o prosseguimento do feito sem a exigência do prévio requerimento administrativo (fls. 113/114 e 117). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 118/131), arguindo preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, sustentando a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 132/136). Réplica às fls. 139/143. O pedido de produção de prova pericial foi indeferido pela decisão de fl. 139. A parte autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 154/157). Às fls. 148/153, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas por ele arroladas. As partes apresentaram alegações finais (fls. 155/158). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afastada a preliminar arguida de falta de interesse de agir. A desnecessidade do prévio requerimento administrativo já foi decidida nestes autos, inclusive em grau recursal, razão pela qual não há mais que se discutir a matéria neste grau de jurisdição (fls. 113/114 e 117). Ademais, o INSS contestou o mérito da ação, resistindo ao pedido, o que acarreta a regular tramitação do feito, conforme recente entendimento da Suprema Corte ao aprovar propostas de regras de transição após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240. Da atividade rural Para o deferimento do pedido da parte autora no tocante aos períodos de 1º/1/1971 a 31/12/1981, impõe-se o atendimento das normas contidas na Lei nº 8.213/91, atual Lei de Benefícios, e, em especial, do disposto nos 2º e 3º do artigo 55. Sobre a exigência de início de prova material, foi editada a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Admite-se como início de prova material documentos em nome de integrantes do grupo envolvido no regime de economia familiar

rural. Esclareço, por fim, que não há óbice ao reconhecimento do trabalho rural exercido por menor entre 12 e 14 anos, conforme entendimento já sumulado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 5: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciário. No caso concreto, foram apresentados como início de prova material, com a inicial, dentre outros documentos: a) recibos emitidos por Dario Farios, em 1981, fazendo menção à aquisição de amendoim (fls. 45/46); b) vários documentos relativos ao ITR e cadastro de imóvel no INCRA de 15 hectares localizado no Lote 30 da Quadra 25 da Linha Barreirinho, em Vicentina/MS, referentes ao exercício de 1972 a 1981 (fls. 48, 49, 54/56, 60, 62, 72, 75, 76, 81, 84, 88, 89, 91, 92, 95, 96 e 103); c) comprovante de pagamento à Prefeitura Municipal de Fátima do Sul, de taxa de conservação de estradas e rodagens em relação ao aludido imóvel, referentes aos exercícios de 1967 a 1978 (fls. 71, 74, 85, 86, 93 e 94); d) guias de quitação de tributos estaduais, referente à renovação de inscrição de produtor rural e bloco de notas fiscais, referentes aos períodos de 1975 e 1977 (fls. 73 e 87), e ICMS de 1972 e 1973 (fl. 102); e) contratos particulares de arrendamento de terra do imóvel rural de 03 alqueires paulista determinado pelo Lote 25 da Quadra 35, na mesma Linha Barreirão, de propriedade do Sr. Masanova Seama, referente ao período de 30/06/1976 a 30/06/1978, para plantio de lavoura algodoeira (fls. 78/79); f) cédula rural pignoratícia nº EPA-37/14/643, emitida em 08/09/1975, para o custeio agrícola de 9,6 hectares de lavoura de amendoim (fls. 82/83); g) declaração de venda, datado de 03/08/1971, e recibo, datado de 30/09/1971, referente aquisição de lote rural nº 32, da quadra 25, da Linha Barreirinho (fls. 106/107). Aludidos documentos encontram-se em nome do pai do autor, Sr. Benedito Francisco de Oliveira, dono de propriedade rural no Município de Vicentina/MS (na época Distrito do Município de Fátima do Sul/MS) no período mencionado na inicial. Essa propriedade tinha o equivalente a 15 ha. Esses documentos são suficientes para satisfazer a exigência do art. 55, 3º da LBPS, sobretudo porque demonstram que durante a década de 1971-1981 o pai do autor trabalhou como rural. Produzido início de prova material, passo à análise da prova oral. Em seu depoimento pessoal, gravado na mídia de fl. 153, o autor relatou: Que trabalha desde criança, a partir de 1971, quando tinha 14 ou 15 anos. Que trabalhavam como arrendatários. Que em 1971 seu pai comprou um sítio. Que o sítio era na linha do Barreirão, na área de Fatima do Sul, de 15 hectares. Que toda a família foi morar no sítio. Que plantavam amendoim, café, feijão. Que todos os filhos ajudavam no sítio. Que eram cinco irmãos. Que não tinham empregados. Que era apenas a família. Que vendia parte da lavoura. Que ficou nesse sítio até o ano de 1982. Que trabalhou até 1981/1982 e mudou para cidade. Que o seu pai ficou no sítio. Que se mudou para São Paulo, onde ficou um ano e depois foi direto para Campo Grande. Que parou de trabalhar na zona rural e foi trabalhar como contribuinte. Que quando se casou já morava em Campo Grande, não trabalhava mais na área rural. Que em 1971 não estudava mais, que já tinha parado de estudar. Que estudou até os 13 anos de idade. Que depois só trabalhou. Que plantava arroz, feijão e milho. (O autor demonstra a utilização da máquina usada na plantação de arroz). Que tratava e colhia o arroz. Que cortava com ferro de arroz. Que depois abatia e levava para a máquina da cidade para beneficiar o arroz. Que não pode calcular quantas sementes a máquina utilizada na plantação de arroz solta. Que havia uma medida que não podia ser ultrapassada, porque não desenvolvia a plantação. Que quando estava na quantidade certa, a plantação estava em um patamar que desenvolvia normalmente. Foram ouvidas três testemunhas, cujos depoimentos também foram gravados em mídia audiovisual (fl. 153), assim transcritos: FRANCISCO DA SILVA: Que conheceu o autor na época em que trabalhava na roça. Que era na época de 1971. Que morava em Porterita e o autor morava em Barreirão, cerca de 2 km. Que morava na zona rural. Que onde morava era do seu pai. Que onde o autor morava era do pai do mesmo. Que o sítio do autor era em torno de 10 ou 12 alqueires. Que na época trabalhavam juntos. Que via o autor trabalhando no sítio. Que o autor trabalhava na lavoura com a família. Que o autor não tinha empregados. Que nasceu e foi criado no sítio do seu pai, que depois a família do autor chegou ao sítio do Barreirão. Que na época também era criança. Que o autor ficou no sítio de 1971 a 1981. Que o pai do autor também ficou nessa época e depois se mudou para Campo Grande. Que o autor era solteiro quando mudou da área rural. Que também era solteiro quando o autor mudou para a zona urbana. Que se casou há 22 anos. Que se recorda do ano em que o autor permaneceu na área rural porque na época sua irmã casou-se com o irmão do autor, em torno do ano de 1982/1983. Que nessa época o autor ainda estava na zona rural. Que nesse período o autor trabalhou apenas no sítio. Que vendiam a produção. Que produziam amendoim, mamona, algodão. ANTONIO SOARES DA SILVA: Que conhece o autor desde quando moravam no sítio. Que o autor se mudou em torno de 1971/1972. Que já morava lá quando o autor chegou. Que a distância entre as duas propriedades era em torno de 4 ou 5 sítios, não chegando a 1 km. Que o autor mudou-se com os pais e irmãos. Que trabalhavam no sítio. Que plantavam algodão, café. Que não tinham funcionários, apenas a família. Que eles mudaram em 1971/1972 e que o autor foi embora em torno de 1980/1982. Que o autor se mudou para Campo Grande. Que o pai do autor ficou no sítio. Que o pai do autor ficou no sítio em torno de 2 ou 3 anos e depois se mudou. Que se mudou em 1986 e veio morar em Dourados. Que o autor trabalhou somente na propriedade. Que às vezes o autor trocava serviço na época da safra de milho e algodão na região de Naviraí. Que o autor era solteiro quando saiu da zona rural. Que quando veio para Dourados também era solteiro. Que viu o autor trabalhando na área rural. Que já trabalhou junto com o autor na lavoura. EZIDIO JOSE MENDES: Que era vizinho de sítio do autor desde 1971, na linha Barreirinha, município de Fátima do Sul. Que sempre morou lá. Que já morava quando o autor se mudou em 1971. Que o autor se mudou

com a família. Que o sítio era da família do autor. Que o autor trabalhava no sítio. Que não tinham empregados. Que os sítios eram de 12,5 alqueires, porém o sítio do pai do autor era metade, então não eram vizinhos de cerca porque entre os dois sítios havia meio lote. Que via o autor trabalhando no sítio. Que se casou em 1974 e se mudou para Dourados em 1979. Que o autor continuou na área rural até 1980/1981. Que depois que se mudou para Dourados, logo em seguida o autor saiu também da área rural. Que seu irmão continuava morando no sítio e como ia visitá-lo, ficou sabendo da mudança do autor para Campo Grande. Que o autor só trabalhou no sítio. Entendo que a prova testemunhal idônea prestou-se a confortar os indícios afirmados pela prova material e, trazendo peculiaridades sobre o modo em que exercido o serviço rural, autoriza a ilação de que o demandante exerceu atividade rural em regime de economia familiar no período de 1º/1/1971 a 31/12/1981. Diante disso, reconheço como rural o interregno compreendido entre 1º/1/1971 a 31/12/1981, o qual deve ser averbado independentemente de pagamento de indenização ou recolhimento de contribuições, nos termos do art. 55, 2º da Lei 8.213/91. Da atividade urbana especial Resumidamente, o reconhecimento da atividade como especial depende do preenchimento dos requisitos exigidos na data do efetivo exercício, quais sejam: a) até 28.4.1995 prevalecia o enquadramento por atividade descrita em formulário preenchido pela empresa (antigo SB-40), ressalvadas as hipóteses em que a atividade não estivesse enquadrada (porque a lista de atividades não é taxativa), quando, então, a demonstração teria que ser feita com base em outros elementos (geralmente laudo técnico); b) de 29.4.1995 até 5.3.1997, a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos era feita a partir de formulário preenchido pela empresa (SB-40 ou DSS-8030), no qual o empregador descrevia todas as atividades do empregado; c) a partir de 6.3.1997, a comprovação da efetiva exposição passou a ser feita pelo preenchimento de formulário a cargo da empresa, a partir de laudo técnico de condições ambientais. Dessa feita, até 5.3.1997 a comprovação do período especial reclamado pelo autor dependerá de a atividade por ele exercida estar dentre aquelas elencadas nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ou quando não insere nestes, de existirem elementos capazes de demonstrar a insalubridade ou periculosidade da atividade. No que toca a período posterior, deve ser observado o disposto no Decreto nº 2.172/97. Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, a TNU já pacificou entendimento: É possível a conversão em tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. A 3ª Seção do STJ também se orientou nesse sentido quando do julgamento do RESP Repetitivo nº 1.151.363-MG, conforme notícia veiculada no Informativo STJ nº 467, referente a julgados de 21 a 25 de março de 2011: REPETITIVO. TEMPO. SERVIÇO. CONVERSÃO. É possível a conversão do tempo de serviço de forma majorada exercido em atividades especiais para fins de aposentadoria comum, mesmo que esse tempo diga respeito a período posterior a 28/5/1998, visto que a Lei n. 9.711/1998 (convertida da MP n. 1.663-15/1998) não mais reproduziu a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, permissivo da conversão. Também é assente nos tribunais que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial regem-se pela legislação em vigor na época em que foi exercido, tanto que esse entendimento foi incorporado ao Regulamento da Previdência pelo Dec. n. 4.827/2003 (vide art. 70, 1º, do Dec. n. 3.048/1999). Contudo, é consabido ser a obtenção do benefício submetida à legislação vigorante na data do requerimento administrativo. Daí o porquê de o art. 70, 2º, do referido regulamento (redação dada pelo Dec. n. 4.827/2003) determinar a aplicação da tabela dele constante independentemente da época em que foi prestada a atividade especial. Então, ciente de que o fator de conversão é o resultado da divisão do número máximo de tempo comum (35 anos para o homem e 30 para a mulher) pelo número máximo de tempo especial (15, 20 e 25 anos), mesmo diante dos Decs. ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, há que aplicar, na hipótese, o multiplicador de 1.40 para a conversão do tempo de serviço especial correspondente a 25 anos prestado por homem (35/25), tal qual constante do art. 173 da IN n. 20/2007. Posto isso, descabe ao INSS combater, na via judicial, a orientação constante de seu próprio regulamento. Esse entendimento foi acolhido pela Seção em julgamento de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC). Precedentes citados do STF: ADI 1.891-6-DF, DJ 8/11/2002; do STJ: REsp 956.110-SP, DJ 22/10/2007; AgRg no REsp 1.105.770-RS, DJe 12/4/2010; REsp 1.151.652-MG, DJe 9/11/2009; REsp 1.149.456-MG, DJe 28/6/2010, e EREsp 412.351-RS, DJ 23/5/2005. REsp 1.151.363-MG, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 23/3/2011 Quanto ao agente nocivo ruído, adoto o entendimento exposto na Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído Ainda sobre o ruído, assento que, nos termos da Súmula nº 9 da TNU, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Isso se dá porque os EPIs, mesmo que consigam reduzir o ruído a níveis inferiores ao estabelecido em decreto, não têm o condão de eliminar os efeitos nocivos. Sobre o tema, transcrevo trecho do voto proferido pelo Des. Federal Celso Kipper (AC 2003.04.01.047346-5, 5ª Turma, DJU 04/05/2005): Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbios do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que

percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antônio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538) Com relação à permanência do trabalhador na atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização pacificou entendimento por meio da súmula 49 de que para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente. No caso dos autos, o autor postula o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas como cobrador de ônibus, no período de 17/07/1987 a 05/03/1997. Nos documentos juntados com a inicial (CTPS e PPP, p. 18-32), é possível verificar que o autor desempenhou atividade de cobrador para a sociedade empresária Viação Cidade Morena Ltda, durante o período alegado. Pois bem. O simples registro na CTPS como cobrador não permitiria, em princípio, o reconhecimento da especialidade da função. Não obstante, se considerados, em conjunto, o tipo de atividade desempenhada pela empresa (finalidade da empresa) e a função registrada do autor, é possível concluir que o período acima enquadra-se como especial na legislação vigente. Conforme se extrai das anotações constantes na carteira de trabalho, a sociedade empresária trabalhada tem como ramo o transporte de coletivo de passageiros, de modo a permitir a conclusão de que o demandante trabalhou efetivamente como cobrador de ônibus, atividade essa enquadrada pela categoria profissional nos códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64. Assim, em decorrência da espécie de estabelecimento empresarial e de sua atividade-fim, em cotejo com a função do autor, resta evidente o exercício da função de cobrador de ônibus, autorizando o reconhecimento dessa atividade como especial no tocante ao período de 17/07/1987 a 28/04/1995. Saliendo que a atividade especial enquadrada por grupo profissional dispensa a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre da presunção legal, e não da sujeição do segurado ao agente agressivo. Diga-se, ainda, que, submetida a pretensão ao Poder Judiciário, o juiz pode valer-se do poder de livre apreciação das provas (art. 131 do CPC), dando a elas o valor que entender adequado, cumprindo ao Magistrado, no entanto, explicitar as razões de seu convencimento. Nessa esteira, o enquadramento da atividade do autor como especial não decorre de mera suposição, mas de anotações constantes da CTPS, cuja presunção de veracidade é juris tantum, só podendo ser infirmada através de prova robusta em contrário, inexistente nos autos. Não obstante, quanto ao período de 29/04/1995 a 05/03/1997, o autor não logrou comprovar a exigência legal de exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente. Com efeito, embora tenha o autor juntado o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário da sociedade empresária empregadora (fls. 31/32), no qual consta o desempenho da atividade de cobrador de ônibus no período, sujeitando-se ao agente nocivo ruído de 80,76 dB, não consta no aludido formulário informação acerca da habitualidade e permanência da situação prejudicial à saúde. Insta gizar que, nos termos do art. 272 da Instrução Normativa nº 45/INSS, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, dispensando o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT. Desse modo, comporta conversão de especial para comum apenas o intervalo trabalhado de 17/07/1987 a 28/04/1995. Das demais atividades urbanas De acordo com a contestação, o único ponto controvertido quanto às demais atividades urbanas refere-se ao vínculo empregatício com a empresa Condomínio Edifício Antares, no período de 01/01/1984 a 15/06/1987, pois foi inserido extemporaneamente no CNIS, sem que o autor comprovasse a atividade desenvolvida no período e tampouco o recolhimento das contribuições necessárias. As anotações na CTPS têm presunção relativa de veracidade, podendo ser afastadas por outros elementos de prova. No entanto, a despeito das alegações expostas na defesa, o INSS não apontou, especificamente, qualquer indício de fraude capaz de afastar a presunção de veracidade dessa anotação. Ademais, na CTPS constam várias anotações, tais como data de admissão e saída em ordem cronológica em relação aos demais vínculos, contribuição sindical, férias, alterações salariais etc. Logo, deve prevalecer a presunção que decorre da anotação em carteira, consoante jurisprudência da TNU, ilustrada pelo julgado a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Considero comprovada a divergência jurisprudencial em razão do que conheço do Agravo Regimental para provê-lo e conhecer do Incidente de uniformização. 2. As anotações em CTPS presumem-se verdadeiras, salvo prova de fraude. O ônus de provar a contrafação recai sobre o INSS. Afinal, é consabido que aquele que alega o fato apto a afastar a presunção juris tantum é quem se incumbem de realizar a prova. 3. Ao recusar validade à anotação na CTPS por falta de confirmação de prova testemunhal, o INSS presume a má-fé do segurado, atribuindo-lhe suspeita de ter fraudado o documento. A jurisprudência repudia a mera suspeita de fraude. Além disso, a presunção de boa-fé é princípio geral do direito. 4. Não se pode exigir do segurado mais do que a exibição da CTPS. O segurado, para se acautelar quanto à expectativa de aposentadoria, não tem obrigação de guardar mais documentos do que a CTPS, que, por lei, sempre bastou por si mesma para o propósito de comprovar tempo de serviço. 5. A ausência de registro no CNIS ou falta de prova testemunhal não deduz a falsidade da anotação de vínculo de emprego na CTPS. É máxima da experiência que muitas empresas operam na informalidade, sem respeitar os direitos trabalhistas dos empregados, os quais nem por isso ficam como vínculo de filiação previdenciária descaracterizado. O segurado não pode ser prejudicado pelo descumprimento do dever formal a cargo do empregador. 6. Existem situações excepcionais em que a suspeita



de fraude na CTPS é admissível por defeitos intrínsecos ao próprio documento: por exemplo, quando a anotação do vínculo de emprego contém rasuras ou falta de encadeamento temporal nas anotações dos sucessivos vínculos, ou, ainda, quando há indícios materiais sérios de contrafação. Se o INSS não apontar objetivamente nenhum defeito que comprometa a fidedignidade da CTPS, prevalece a sua presunção relativa de veracidade.(...)

Grifei.(TNU. PEDILEF 200871950058832. JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF. DJ 05/11/2012) Ressalto, ainda, que nos termos da legislação de regência (art. 30, V da Lei 8.212/91), a obrigação dos recolhimentos previdenciários é do empregador, não podendo eventual falta ser imputada negativamente ao segurado, pois cabe à autarquia previdenciária essa fiscalização. Considerando a inexistência de outros elementos que afastem essa anotação, reconheço o período de 01.01.1984 a 15.06.1987 como laborado para o empregador ali anotado, para fins de cômputo de tempo de serviço/contribuição. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição Com as recentes inovações legislativas, estabeleceram-se as seguintes situações para os segurados filiados ao sistema até EC nº 20/98, conforme o momento em que os requisitos para a aposentadoria fossem preenchidos: a) até 16.12.1998: aplicam-se as regras previstas na Lei 8.213/91. Assim, a mulher poderá aposentar-se ao comprovar, além da carência necessária, 25 anos de serviço com RMI de 70% do salário-de-benefício, acrescendo-se 6% a cada novo ano de atividade completo, até o limite de 100% aos 30 anos, enquanto o homem terá o mesmo direito aos 30 anos de serviço, alcançando a RMI de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de atividade. Já o cálculo do salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do artigo 29 da referida Lei (redação original). b) de 17.12.1998 a 28.11.1999: durante este lapso deverão ser observadas as regras introduzidas ao sistema pela EC 20/98. Para obter a aposentadoria integral o segurado terá apenas que comprovar 35 anos de contribuição (se homem) e 30 anos de contribuição (se mulher), consoante disposto no artigo 201, 7º, da CF. Isto porque a regra de transição, ao prever idade mínima e pedágio para a concessão da integralidade do amparo, tornou-se menos benéfica que a permanente, estabelecida na Carta Magna. Para alcançar a aposentadoria proporcional com RMI a partir de 70% do salário-de-benefício, o filiado à Previdência deverá comprovar a carência legal e o cumprimento do requisito etário, anteriormente à entrada em vigor da Lei do Fator Previdenciário, em homenagem ao princípio tempus regit actum, de acordo com a regra de transição estabelecida no 1º do artigo 9º da Emenda, perfectibilizando 53 anos de idade (homem) e 48 anos (mulher), 30 anos de contribuição (homem) e 25 (mulher) e pedágio de 40% de contribuição do tempo que, em 16.12.1998, restava para atingir o limite dos anos exigidos (30 anos se homem e 25 se mulher). A cada ano de contribuição que supere o lapso mínimo será acrescido 5% à RMI. O cômputo do salário-de-benefício continuará sendo regido da forma como referido supra. c) a partir de 29.11.1999: a aposentadoria será regulada pelas normas permanente ou de transição, conforme seja o caso de amparo integral ou proporcional, respectivamente. A alteração ocorreu no cálculo do salário-de-benefício, de acordo com as inovações introduzidas pela Lei 9.876/1999. A partir de então, será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. A planilha de contagem de tempo de serviço / contribuição do autor assim se apresenta: Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante ?

Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência	Tempo	Carência Concomitante
01/01/1971	31/12/1981	1,00	Sim	11 anos, 0 mês e 1 dia	132
01/09/1982	16/06/1983	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 16 dias	10
01/01/1984	15/06/1987	1,00	Sim	3 anos, 5 meses e 15 dias	42
17/07/1987	28/04/1995	1,40	Sim	10 anos, 10 meses e 23 dias	94
29/04/1995	13/11/2009	1,00	Sim	14 anos, 6 meses e 15 dias	175

Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 29 anos, 9 meses e 13 dias 322 meses 43 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 30 anos, 8 meses e 25 dias 333 meses 44 anos Até 13/11/2009 40 anos, 8 meses e 10 dias 453 meses 54 anos

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia a idade (53 anos). Por fim, em 13/11/2009 (data do ajuizamento a ação) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99, possuindo um total de 40 anos, 8 meses e 10 dias. III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos, condenando o INSS a: a) averbar o período de 1º/1/1971 a 31/12/1981 como laborado pelo autor na condição de trabalhador rural em regime de economia familiar; b) averbar o período de 17/07/1987 a 28/04/1995 como laborado em condições especiais, convertendo-o em comum pelo fator 1,4; c) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais desde a data da propositura da ação (13/11/2009), com RMI calculada na forma da lei. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, com juros de mora e corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF. Em vista da Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Número do CPF 022.584.248-36 Nome da mãe Maria José de Oliveira Número do PIS/PASEP 1.207.547.140-3 Endereço do



segurado Rua dos Peixes, nº 168, Bairro NhãNhã, Campo Grande/MSNome do segurado ARLINDO FRANCISCO DE OLIVEIRABenefício concedido Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoRenda mensal inicial - RMI A calcular pelo INSSRenda mensal atual A calcular pelo INSSData de início do benefício - DIB 13/11/2009Data do início do pagamento administrativo Após o trânsito em julgadoConsiderando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre os valores em atraso.Sem custas.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**0005500-49.2009.403.6002 (2009.60.02.005500-8)** - ADEMIR MOREIRA(MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 223/224.

**0005689-27.2009.403.6002 (2009.60.02.005689-0)** - LUCAS VERMIEIRO DOS SANTOS X FRANCISCA SUELI DA SILVA PERANDRE(MS013611 - MELINE PALUDETTO E MS016714 - CINTIA FAGUNDES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Adito o despacho de fl. 302 para receber, também no efeito devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 277/284.Apresente a requerida/INSS suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem manifestação, cumpra-se a parte final do referido despacho, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

**0003057-91.2010.403.6002** - SERGIO BURIN(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal.Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entenderem de direito.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se.Intimem-se.

**0003624-25.2010.403.6002** - VALERIA ESTRADA CASTRO(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)  
SENTENÇA - TIPO MTrata-se de embargos de declaração propostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fls. 133/135), em face da sentença proferida às fls. 128/129, no escopo de obter integração no julgado, com efeito modificativo, ante a ocorrência de omissão.Alega omissão, por ter determinado a atualização monetária do valor da condenação desde a data do ilícito, enquanto o STJ pacificou entendimento de que deve incidir a partir da data do arbitramento, bem como por ter havido exagero quanto à fixação do valor a título de danos morais, contrariando, também, jurisprudência do STJ.Instada a se manifestar, a embargada pugnou pela negativa de acolhimento e de conhecimento dos embargos.Passo a decidir.Os embargos são tempestivos.Rejeito o uso dos embargos para impugnar a sentença em apreço quanto às possíveis omissões apontadas. A pretensão veiculada se limita, pois, à rediscussão de questões devidamente examinadas e decididas. Assim, o que haveria de existir seria um possível error in iudicando, não corrigível na via augusta do recurso integrativo.No mesmo sentir:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERROR IN IUDICANDO. DESCABIMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO DEMONSTRADOS. PRETENSÃO DE REDISCUTIR QUESTÕES EXAMINADAS E DECIDIDAS.DESCABIMENTO. 1. A obtenção de efeitos infringentes somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável de sua correção; ou nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado. 2. Mostra-se inviável a alteração do acórdão recorrido, na via dos embargos de declaração, em face de error in iudicando, na medida em que este não se configura erro material capaz de ser corrigido por meio de embargos de declaração. Precedentes. 3. Constatado que a pretensão veiculada nas razões dos recursos se limita à rediscussão de questões devidamente examinadas e decididas no acórdão embargado, e que, em momento algum os Embargantes logram demonstrar a existência de omissão, contradição ou obscuridade no aresto embargado, vícios capazes de abrir a via eleita, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, é medida que se impõe a rejeição dos declaratórios. 4. Embargos de declaração da União e de Março Antônio Gomes rejeitados. (STJ - EDcl no REsp: 798283 ES 2005/0190517-8, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 03/05/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/05/2011)Os embargos de declaração não são hábeis, portanto, ao reexame da causa, devendo a recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida.A conduta da Caixa Econômica Federal, ao apresentar

embargos de declaração de sentença onde claramente não há omissão, contradição ou obscuridade, mesmo porque reconhece que o julgado confronta decisão de instância superior, evidencia o seu intuito manifestamente protelatório, a ensejar a aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, mas lhes nego provimento. Condeno a embargante a pagar à embargada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0004459-13.2010.403.6002** - MARCOS ANTONIO CESAR SANCHES(MS011707 - CAIO MUCIO TEIXEIRA CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 195/198, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0000231-58.2011.403.6002** - SAMARA CRISTINA TEIXEIRA CONCEICAO X ZILDA TEIXEIRA DA SILVA CONCEICAO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição (agravo retido) de fls. 72/86, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001390-36.2011.403.6002** - DIONISIA FERREIRA FRANCO(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 89/103, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida/INSS para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0004844-24.2011.403.6002** - MARIA DE FATIMA PEREIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do Ofício e documentos de fls. 99/100. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 101/123, apenas no efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0002036-75.2013.403.6002** - ELAINE VISCARDI MANFRE SILVA X ELIANE VISCARDI MANFRE DIAS X HELIO MEDEIROS SANTOS X GILMAR SILVA FERREIRA X MARIA DE LOURDES DA SILVA BONETTI X MARIA JOSE DOS SANTOS MARTINS X LUCIANO SCHMIDT X EUZEBIO MARCELINO CORREA X GUIOMAR VASQUEZ DOS SANTOS X ELIAS DA CRUZ ESPINDOLA(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X FEDERAL DE SEGUROS S A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL)

DECISÃO Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ELAINE VISCARDI MANFRE SILVA e OUTROS (fls. 443/472), já qualificados nos autos, em razão da decisão de fl. 442, que manteve a decisão proferida à fl. 396, por seus próprios fundamentos, a qual determinou a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Os embargantes sustentam, em síntese, a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, sendo um equívoco incluir a Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação. Os embargos são tempestivos. Passo a decidir. Ao contrário do que alegam os embargantes, a decisão embargada foi clara, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Desta feita, rejeito o uso dos embargos para impugnar a decisão em apreço, pois o que haveria de existir seria um eventual erro in judicando, não corrigível pela via eleita. No mesmo sentir: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Classe: EDAC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL - 200034000279470. Processo: 200034000279470 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/6/2004 Documento: TRF100171743 Fonte DJ DATA: 13/9/2004 PAGINA: 37 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS Decisão A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Autor. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não assiste razão ao Embargante quando se insurge, por intermédio desta via recursal, contra a exclusão da incidência da taxa progressiva de juros. Segundo entendimento jurisprudencial, a contradição a ensejar a oposição dos embargos declaratórios é somente aquela existente entre as partes do decisum embargado, não sendo cabível o recurso para fins de se sanar contradição porventura existente entre o

que decidido e a seara fática constante dos autos. Nesta segunda hipótese o que haveria de existir seria um possível error in iudicando, não corrigível na via augusta do recurso integrativo (STJ, EDAGA nº 2001.01.215317, Rel. Min. Paulo Medina). 2. Não há omissão ou contradição no acórdão que delibera claramente acerca da aplicação da correção monetária. Caso em que a via dos embargos de declaração se revela impertinente, pois se tem em vista rediscussão de matéria que foi alvo de clara e expressa abordagem no julgado. Inexistentes, assim, os defeitos que ensejam a interposição desta espécie recursal (CPC, art. 535). 3. Embargos de declaração do Autor rejeitado. Data Publicação 13/09/2004 Vale mencionar que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos e os embargantes não demonstraram que poderá superar tal limite de alçada. Por sua vez, a questão da competência da Justiça Federal ou Estadual para a causa, em face da intervenção da Caixa Econômica Federal, deverá ser aferida pelo juízo a quem se declinou a competência. Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, mas lhes nego provimento. Cumpra-se a decisão de fl. 442. Intimem-se.

**0004749-23.2013.403.6002 - JOAO ALEXANDRE TEIXEIRA X JOAO RAMAO RIBEIRO LEITE X MARIA DO CARMO DOS SANTOS X MIGUELA CANDELARIA OVIEDO X NELSON DE LIMA RAMOS X OLINDINA CONCEICAO DA SILVA X OSCAR LIZZI X RITA RODRIGUES DE MENEZES X RONALDO VIEGAS PEREIRA X SERGIO MARECO X SUELENI ALECRIM DE SOUZA X CARLOS RENATO GARCIA VILELA X VADICO AUGUSTO DE ALMEIDA (MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X FEDERAL DE SEGUROS S A (RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO)**

DECISÃO Considerando a decisão acostada às fls. 369/372, determinou-se a intimação da parte autora para emendar a inicial, a fim de adequar o valor atribuído à causa ao proveito nela buscado (fl. 373). Intimados, os autores apresentaram manifestação às fls. 376/407, atribuindo à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Contudo, segundo jurisprudência do STJ, tratando-se de litisconsórcio ativo facultativo, como no caso dos autos, o valor dado à causa deve considerar o proveito econômico de cada autor, separadamente, não importando se o montante dos litisconsortes ultrapasse o teto de 60 salários mínimos estabelecido pela Lei 10.259/01. É o que se verifica nos julgados a seguir transcritos: PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. 1. O valor da causa, em havendo litisconsórcio, deve ser o da demanda de cada um dos recorrentes para fins de fixação da competência do juizado especial, restando desinfluyente que a soma de todos ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Precedente: REsp 794806 - PR, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 10 de abril de 2006. 2. Interpretação do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 conducente à fixação da competência para o julgamento da ação aforada pelos recorrentes no juizado especial Federal. 3. Recurso especial desprovido. (STJ - 1ª Turma - REsp 807319/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, j. 24/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 282) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO ADJETO AO PACTO DE MÚTUO. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. 1. Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01 compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A própria lei dispõe que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, muito embora relacionada ao valor da causa. 2. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, o E. STJ já decidiu que o limite de 60 (sessenta) salários mínimos deve ser considerado para a pretensão deduzida por cada autor, não importando assim que o conjunto dos pedidos deduzidos por todos os demandantes extrapole o teto legal. 3. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 4. Agravo legal ao qual se nega provimento. (TRF-3 - AI: 4960 SP 0004960-86.2014.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 10/06/2014, PRIMEIRA TURMA) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a

apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no CC: 104714 PR 2009/0062243-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 12/08/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 28/08/2009) Desta feita, in casu, haja vista trata-se de litisconsórcio ativo facultativo e não tendo sido demonstrado que o proveito econômico de cada autor, separadamente, ultrapassa o teto de 60 salários mínimos, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito, razão pela qual os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Vale mencionar que a Lei nº 10.259/2001 não obsta a competência do Juizado para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. Ademais, a questão da competência do Juízo Federal ou Estadual para a causa, em face da intervenção da Caixa Econômica Federal, deverá ser aferida pelo Juízo a quem se declinou a competência. Com efeito, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Às providências. Intimem-se.

**0002858-30.2014.403.6002** - LIONE HUMBERTO BOM (MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI) X FEDERAL DE SEGUROS S A (RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO)

Considerando que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. Intime-se.

**0002957-97.2014.403.6002** - JONAS PATREZZY CAMARGOS PEREIRA (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

**0003086-05.2014.403.6002** - VALERIA STRAUCH FURQUIM (MS011342 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS PERES) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada às fls. 48/96, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida à fl. 43. Intime-se.

**0003172-73.2014.403.6002** - LADISCLEI LACERDA DE SOUSA (SP151187 - JEZUALDO GALESKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: LADISCLEI LACERDA DE SOUZARÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DESPACHO CUMPRIMENTO/MANDADO Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). Cite-se a ré Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu representante legal, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, colacione a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia de documento pessoal que indique data de nascimento, a fim de viabilizar a alimentação do sistema de movimentação processual. Oportunamente serão apreciados demais pedidos constantes da inicial. Intimem-se. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 042/2014-SD01/EFA, para CITAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Ponta Porã, 1.875, Dourados/MS, acerca dos fatos narrados na inicial para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contestação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos mencionados, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, e a INTIMAÇÃO para que, quando da apresentação da resposta, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, e, ainda, acerca de todo o teor deste despacho. Seguirá em anexo: Contrafé e cópia deste despacho. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br.

**0003558-06.2014.403.6002** - OSVALDO PAULINO DE SOUSA X JULIANA APARECIDA GOMES PEREIRA X SILVONE SOUZA SILVA FERREIRA X ROSIMAR BARBOSA DE OLIVEIRA X VANGELA MARIA DE JESUS X TIAGO DO NASCIMENTO SILVA X TRINIDA MENEZES MARTINS X ARIIVALDO JORGE DIAS X ANDRE LUIZ DA COSTA LIMA X FRANCIANE BERNAL DE FRANCA (MS017638 - ALEXANDRE TELES FIGUEIREDO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os requerentes pleiteiam indenização de R\$ 10.000,00 para cada autor (fl. 19) e, em que pese o valor da causa

indicado à fl. 20, entendo que, na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo, a fim de definir a competência para julgamento do processo, o valor deve ser considerado individualmente. Assim, considerando que se trata de valor abaixo de sessenta salários mínimos para cada autor, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001298-44.2000.403.6002 (2000.60.02.001298-5)** - SEMENTES CAMPO VERDE LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO FRANCO CANDIA) X SEMENTES CAMPO VERDE LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 348/349.

**0000845-78.2002.403.6002 (2002.60.02.000845-0)** - OSVALDO ALVES DO NASCIMENTO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X OSVALDO ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fl. 167, concedendo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para habilitação dos herdeiros.Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.Intime-se.

**0000299-52.2004.403.6002 (2004.60.02.000299-7)** - MARIA LUIZA PEREIRA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA LUIZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 284/285.

**0001019-14.2007.403.6002 (2007.60.02.001019-3)** - JOSEFINA IBANEZ X ROSANGELA FERREIRA LUZ(MS005676 - AQUILES PAULUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSEFINA IBANEZ X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA FERREIRA LUZ X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 148/150.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002674-65.2000.403.6002 (2000.60.02.002674-1)** - CLAUDETE PINTO SALVADORI X GERSON SALVADORI(PR034035 - SERAFIM PORTES ROCHA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CLAUDETE PINTO SALVADORI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X GERSON SALVADORI

Cumpra-se a parte final da sentença de fl. 523, arquivando-se os autos. Intimem-se.

**0005422-89.2008.403.6002 (2008.60.02.005422-0)** - DIRCEU DE QUEIROZ TEIXEIRA(MS002787 - AURICO SARMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRCEU DE QUEIROZ TEIXEIRA

Considerando o bloqueio do valor exequendo total, intime-se novamente a exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o modo que pretende utilizar para levantar o valor bloqueado (fl. 81).Intime-se.

**Expediente Nº 3265**

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0003783-26.2014.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003750-36.2014.403.6002) ADEMAR PEREIRA DA SILVA X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE

DOURADOS / MS

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por ADEMAR PEREIRA DA SILVA, sob o fundamento de inexistirem motivos para a manutenção de sua segregação cautelar, por se tratar de réu primário, com residência fixa e ocupação lícita. Às fl. 96/97, o Parquet Federal se manifestou favoravelmente ao pedido de liberdade provisória formulado, mediante compromisso de cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão. Relatados, decidido. Os autos revelam que o requerente foi preso em flagrante delito no dia 22/10/2014, ocasião em que foi surpreendido por policiais militares transportando em uma carreta grande quantidade de cigarros de origem estrangeira (aproximadamente 700 caixas). Primeiramente, cabe salientar que as condições favoráveis do indiciado, tais como o endereço fixo, ocupação lícita e bons antecedentes não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justifiquem a medida constritiva excepcional. No caso dos autos, os requisitos da cautelar, materialidade delitiva e indícios de autoria se mostram presentes, notadamente pela prisão em flagrante do requerente (certeza visual do delito), bem como seu pressuposto, crime apenado com reclusão. Nada obstante, as condições pessoais do requerente (primário, com residência fixa e atividade lícita) permitem vislumbrar sua diminuta periculosidade social, o que, somado às circunstâncias em que perpetrado o delito, indicam a possibilidade de imposição ao requerente de outras medidas cautelares diversas da prisão. Com efeito, a novel legislação colocou a decretação da prisão preventiva como medida residual, só devendo ser decretada quando outras medidas cautelares diversas da prisão não forem suficientes. No caso sub examine, o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, tampouco consta dos autos qualquer elemento que indique a periculosidade do agente, pelo que a imposição de medidas cautelares diversas da prisão se vislumbra como providência de melhor justiça ao acusado. As circunstâncias que cercam o cometimento do delito, segundo o que até agora se apurou nos autos, não evidenciam a periculosidade acentuada do agente, no sentido de que se libertado poderá vir a cometer novos delitos. Não subsiste, portanto, o fundamento de garantia da persecutio criminis para a manutenção de sua segregação cautelar. Ante as razões acima levantadas, ausentes os requisitos do artigo 312 do CPP, revogo a prisão preventiva e defiro a liberdade provisória ao requerente ADEMAR PEREIRA DA SILVA, independentemente do pagamento de fiança, mas sob sujeição a outras medidas cautelares diversas da prisão, como contracautela para assegurar o comparecimento do acusado aos atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial e até como forma de inibir novas tentativas da prática de delitos. Destarte, o requerente deverá se submeter às seguintes medidas cautelares: 1- comparecer mensalmente em Juízo, até o dia 10 de cada mês, na Comarca ou Subseção Judiciária onde reside, para informar e justificar suas atividades enquanto durar a apuração dos fatos (até o arquivamento do inquérito policial ou prolação de sentença em ação penal); 2- comparecer a todos os atos do inquérito ou processo a que for intimado; 3- não mudar de residência sem prévia comunicação ao Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS. Deixo de aplicar as medidas cautelares requeridas nos itens a e d do parecer do MPF (fl. 97), pois não se mostram razoáveis e proporcionais ao caso concreto, mormente considerando não ostentar o requerente qualquer outro registro de antecedentes criminais. Expeça-se alvará de soltura clausulado, colocando-o em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, mediante comparecimento pessoal em Juízo para assinatura do termo de compromisso às medidas cautelares acima, sob pena de imediata revogação do benefício e expedição de mandado de prisão. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Depreque-se a fiscalização do cumprimento das medidas cautelares ora impostas ao Juízo Estadual da Comarca de Eldorado/MS. Intime-se. Cumpra-se. Dê-se ciência ao MPF.

**0003784-11.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003750-**

**36.2014.403.6002) MARCOS ROBERTO BATISTA (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS**

DESPACHO PROFERIDO NO PLANTÃO DO DIA 01.11.2014. DECISÃO 1. Relatório. Marcos Roberto Batista ingressou com pedido de liberdade provisória, alegando, em síntese, não se fazerem presentes os pressupostos e requisitos para a manutenção de sua prisão. Com efeito, seria primário e portador de bons antecedentes. Além disso, possuiria residência fixa e ocupação lícita (fls. 02/14). O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente (fl. 82). É o relatório. 2. Fundamentação. O requerente foi preso em flagrante, em 22/10/2014, e a prisão foi convertida em preventiva, com os seguintes fundamentos: Marcos Roberto Batista e Ademar Pereira da Silva foram presos em flagrante, pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 334 e 288 do Código Penal. O flagrante foi homologado, ao passo em que se determinou a oitiva do Ministério Público Federal. O MPF opinou pela conversão do flagrante em prisão preventiva. Decido. Verifico que assiste razão ao representante do parquet, pois entendo presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva. De fato, como bem ressaltou o MPF em seu parecer, além de estar comprovada a materialidade dos delitos consubstanciada no auto de apreensão de n. 128/2014, existem fortes indícios de que os acusados fazem parte de organização criminosa. Com efeito, o acusado Marcos Roberto Batista apresenta vários registros anteriores por fatos semelhantes. Não se pode olvidar, ainda, que os acusados operam em zona de fronteira o que evidencia que podem voltar a delinquir a incorrer nas mesmas condutas. Diante disso, considero que estão plenamente configurados os requisitos elencados no art. 312

do Código de Processo Penal, pelo que converto a prisão em flagrante decretada em desfavor de Marcos Roberto Batista e Ademar Pereira da Silva em prisão preventiva.(...).Pois bem, não verifico qualquer alteração fática ou jurídica a ensejar a modificação daquela decisão, cujos fundamentos utilizo para a sua manutenção.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o requerimento de folhas 02/14.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3266**

##### **ACAO PENAL**

**0004983-73.2011.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCELO DE MATTOS X PAULO VILHALVA(MS007880 - ADRIANA LAZARI) X GERALDO MOREIRA X REINALDO MARTINS MEIRELES(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X VILMAR MARTINS(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X ATANAZIO CABREIRA X LAZARO RODRIGUES NETO X SILVIO DELEAO X ALMIR DECIAN

Considerando que esta Magistrada está designada para responder pelas 1ª e 2ª Varas Federais de Dourados/MS, bem como pelo JEF de Dourados/MS, tudo isso sem qualquer prejuízo das suas atribuições como Presidente da Turma Recursal em Campo Grande/MS, REDESIGNO audiência do dia 13 de novembro de 2014, às 14:00 horas, para o dia 03 DE MARÇO DE 2015, ÀS 14:00 HORAS.Ademais, intime-se a defesa dos réus e a acusação para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias acerca da impossibilidade de intimação das testemunhas, a saber: José Pereira de Miranda Filho (f. 294), Marcos Vinícius Carducci (f. 298), Eliezer Cardozo Louzado Cruz (f. 302), Marcos Inocência Ortiz Joaquim (f. 309).Expeça-se novo mandado para intimação das demais testemunhas, a fim de que compareçam ao novo ato processual. Expeça-se ofício à FUNAI em Dourados/MS, requerendo que disponibilize servidor que possa acompanhar o oficial de justiça e avaliador federal no cumprimento das diligências, devendo, ainda, sendo necessário, providenciar a escolta aos indígenas para que compareçam à audiência.Providencie a Secretaria a intimação do tradutor CAJETANO VERA.Intimem-se os réus pessoalmente acerca do ato processual, devendo ser ressaltado que, sendo possível, eles poderão ser, inclusive, interrogados.Expeça-se carta precatória para intimação do réu GERALDO MOREIRA a fim de que ele compareça ao ato processual em Dourados/MS, ressaltando-se na deprecata que, sendo necessária, será realizada a condução pela FUNAI de Dourados/MS.Cumpram-se.Publique-se.Intime-se a advogada dativa, Dra. Adriana Lazari, que atua na defesa do réu PAULO VILHALVA para ciência acerca da redesignação do ato processual.Ciência à Defensoria Pública da União e ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

### **2A VARA DE DOURADOS**

**DR. JOÃO FELIPE MENEZES LOPES**

**Juiz Federal Substituto**

**CARINA LUCHESI M.GERVAZONI**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 5674**

##### **ACAO PENAL**

**0003760-32.2004.403.6002 (2004.60.02.003760-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARIA HELENA ALVES DE PAULA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE SABINO SOBRINHO(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS006365 - MARIO MORANDI E MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X FRANCISCO DUARTE DE SOUZA SOBRINHO(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE E MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA



SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA)

Fica a defesa, dos réus, abaixo relacionados, intimada para apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias, nas seguintes datas: - 10/11 a 14/11/2014 - Keila Patrícia Miranda Rocha;- 17/11 a 21/11/2014 - Aquiles Paulus;- 24/11 a 28/11/2014 - Elmo de Assis Correa;- 01/12 a 05/12/2014 - Cícero Alviano de Souza;- 09/12 a 15/12/2014 - José Rúbio;- 07/01/15 a 12/01/2015 - José Sabino Sobrinho;- 13/01/15 a 23/01/2015 - José Bispo de Souza e Antonio Amaral Cajaíba.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 3909**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002693-14.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001824-51.2013.403.6003) ANGELIERI, TOME & CIA LTDA - ME(MS002130 - SERGIO CHIBENI YARID) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

Proc. nº 0002693-14.2013.403.6003 Embargante: Angelieri, Tomé & CIA LTDA - ME Embargada: União (Fazenda Nacional) Classificação: CSENTENÇA1. Relatório. Angelieri, Tomé & CIA LTDA - ME, qualificado na inicial, opôs embargos à Execução Fiscal proposta pela União, objetivando a extinção do processo por nulidade decorrente da falta de liquidez e certeza do título executivo. O embargante alega que os débitos que compõem a Execução Fiscal estariam todos pagos. Requer a procedência dos embargos com extinção da execução fiscal e condenação da embargada nas cominações postuladas. Após impugnação, a Fazenda Pública requer a extinção dos embargos pela perda superveniente do interesse de agir (131/132). É, em síntese, o relatório. 2. Fundamentação. O pagamento da dívida objeto da execução fiscal implica perda superveniente do interesse processual em relação aos embargos à execução, impondo-se a extinção destes sem julgamento de mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. O processo de execução fiscal que lastreou estes embargos foi julgado extinto, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento da CDA objeto desta ação. 2. É de se reconhecer que a ação perdeu o seu objeto, vez que desapareceu o interesse de agir da embargante, ante a ocorrência de carência superveniente da ação, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Precedente. 3. Devidos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução, face ao princípio da causalidade. 4. De ofício, processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a apelação. (AC 00499360420104036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2014) 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, configurada a falta de interesse processual, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do princípio da causalidade, condeno o embargante ao pagamento de honorários em valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sem custas (art. 7º, Lei 9.289/96). Traslade-se esta sentença, por cópia, aos autos da execução fiscal correspondente. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas-MS, 29/10/2014. Roberto Polini Juiz Federal

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000357-91.2000.403.6003 (2000.60.03.000357-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ANTONIO DE OLIVEIRA PENA FILHO**

Proc. nº 0000357-91.2000.4.03.6003 Classificação: M1. Relatório. Trata-se de embargos declaratórios, opostos pela União (Fazenda Nacional) em face da sentença de folha 35, sustentando ser omissa. Aduz o exequente que a extinção da execução se lastreou em informação de pagamento de crédito tributário diverso daquele representado no presente processo. É o relatório. 2. Fundamentação. O manejo dos embargos declaratórios pode se dar com base



numa das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Neste aspecto, sem razão a recorrente. O exame dos fundamentos da sentença revela que a decisão de extinção da execução fiscal se operou em razão de informação e requerimento formulado pelo exequente, não revelando a existência de qualquer omissão, ou mesmo obscuridade ou contradição em face do pedido de extinção. 3. Conclusão. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos, mas, no mérito, rejeito-os. P.R.I. Três Lagoas/MS, 29/10/2014 Roberto Polini Juiz Federal

**0000696-11.2004.403.6003 (2004.60.03.000696-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X ARMELINDA MONTANHER**  
Proc. nº 0000696-11.2004.4.03.6003 Classificação: B SENTENÇA: 1. Relatório. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra Armelinda Montanher, objetivando o recebimento do crédito apontado nas Certidões de Dívida Ativa. Suspensa a execução e decorrido o prazo legal (art. 40, 1º e 2º, da Lei nº 6.830/80), foi facultada vista dos autos à exequente para manifestação nos termos do art. 40, 4º, da LEF. A exequente não se manifestou (fl. 66). É o relatório. 2. Fundamentação. Analisando os autos, verifico que decorreu lapso temporal superior a 5 (cinco) anos sem a comprovação de qualquer medida com força de interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional para cobrança do crédito exequendo, motivo pelo qual impõe-se a extinção da presente execução fiscal, nos termos previstos pelo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. 3. Conclusão. Diante do exposto, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinto o processo, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Sem custas. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, sob as cautelas, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas-MS, 29/10/2014. Roberto Polini Juiz Federal

**0001824-51.2013.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ANGELIERI, TOME & CIA LTDA - ME(MS002130 - SERGIO CHIBENI YARID)**  
Proc. nº 0001824-51.2013.4.03.6003 Classificação: B Sentença: 1. Relatório. Trata-se de Execução Fiscal movida pela União (Fazenda Nacional) em face de Angelieri, Tome & CIA LTDA - ME, objetivando o recebimento do crédito inserto na Certidão de Dívida Ativa. Às folhas 133/137 a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo. É o relatório. 2. Fundamentação. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente (fls. 133/137). 3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, sob as cautelas de praxe, arquivem-se. P. R. I. Três Lagoas-MS, 29 de outubro de 2014. ROBERTO POLINI JUIZ FEDERAL

**0000240-12.2014.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X OVIDIO RODRIGUES SOUZA**  
Proc. nº 0000240-12.2014.4.03.6003 Classificação: B Sentença Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul - COREN/MS contra Ovidio Rodrigues de Souza, objetivando o recebimento do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 792, II do CPC, tendo em vista o falecimento do executado. É o relatório. 2. Fundamentação. Tendo em vista o falecimento do executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente (fl. 22). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Diante da renúncia do prazo recursal de folha 22, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, sob as cautelas de estilo, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas-MS, 29 de outubro de 2014. Roberto Polini Juiz Federal

## **Expediente Nº 3910**

### **ACAO PENAL**

**0003161-41.2014.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENATO MACENA DE LIMA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS006968E - RODRIGO CESAR JAQUINTA) X GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS(MS012328 - EDSON MARTINS)**

Ante o teor da certidão de fls. 209, cancelo a audiência designada para o dia 05/11/2014, e designo nova audiência de instrução e julgamento para o dia 04/12/2014, às 14h30min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, na qual serão ouvidas as testemunhas e interrogado os réus. Intimem-se as testemunhas abaixo relacionadas, para que compareçam a audiência acima indicada: a) Danilo Tanno Nogueira, agente de polícia federal, matrícula nº 16615,

lotado e em exercício na DPF/TLS/MS; e b) Luis Roberto da Silveira, agente de polícia federal, matrícula nº 12603, lotado e em exercício na DPF/TLS/MS. Expeça-se ofício ao i. Superior Hierárquico das testemunhas acima referidas, para que assim tenha conhecimento da necessidade delas comparecerem a audiência acima designada. Intime-se o denunciado Renato Macena de Lima, brasileiro, caminhoneiro, nascido em 19/08/1972, natural de São Luiz/PR, filho de Luiz Macena de Lima e Elizabeth Clementino de Lima, portador do documento de identidade nº 000719958/SSP/MS, atualmente recolhido no Presídio de Três Lagoas/MS, a fim de dar-lhe ciência do teor do presente despacho e da designação da supramencionada audiência de instrução e julgamento, quando, então, será interrogado. Adite-se a Carta Precatória encaminhada para o Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi/MS (0001590-09.2014.8.12.0035), solicitando-lhe que seja cumprida com urgência, com a finalidade de intimar Gilberto Pereira dos Santos, filho de Carlos Pereira dos Santos e Odete Pereira dos Santos, nascido em 16/10/1974, portador do documento de identidade nº 384358, podendo ser localizado na Rua José Capriota (ou Capriolli), nº 429, Vila Santa Rosa, Iguatemi/MS, telefone (67)98015845, para que tenha ciência do presente despacho e para que compareça a audiência acima designada, quando, então, será interrogado. Comunique-se e requirite-se o preso ao Diretor do Presídio de Três Lagoas/MS. Solicite-se, ainda, ao i. Comandante do Batalhão da Polícia Militar em Três Lagoas/MS a escolta necessária. Autorizo que a Secretaria desta Vara Federal mantenha contato telefônico junto ao Batalhão da Polícia Militar de Três Lagoas/MS, ao Presídio Masculino em Três Lagoas/MS, ao Ministério Público Federal em Três Lagoas/MS e com os advogados constituídos pelos denunciados para que sejam informados do cancelamento da audiência designada para o dia 05/11/2014. Publique-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente.

#### **Expediente Nº 3911**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002596-77.2014.403.6003** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NILCE MENDES VIEIRA (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA E MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR E MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO E MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Diante da informação de fls. 29, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 05 de novembro de 2014, e redesigno para o dia 21 de janeiro de 2015, às 15:00 horas, audiência para oitiva da testemunha de acusação KLEBES DE ALMEIDA ALVES, policial militar, matrícula nº 206274-7, lotado e em exercício no 2º Batalhão de Polícia Militar em Três Lagoas/MS. Comunique-se ao r. Juízo Deprecante (autos de origem 0007924-07.2008.403.6000) a designação da audiência. Requirite-se a testemunha. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**VINICIUS DE ALMEIDA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 6899**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000278-89.2012.403.6004** - ANA FREITAS LEAL (MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual Ana Freitas Leal pretende a condenação do INSS à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. A inicial foi instruída com documentos (fls. 07-20). À fl. 23 foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS compareceu em Juízo exclusivamente para arguir preliminar de falta de

interesse de agir, considerando a ausência de requerimento administrativo do benefício (fls. 27-34).O réu apresentou os documentos de fls. 35-50.Foi realizada audiência (fl. 67).À fl. 73 foi determinada a suspensão do feito para que a autora pleiteasse o benefício administrativamente. A advogada da autora retirou os autos em carga por duas vezes, em 25.7.2013 (f. 76) e em 15.1.2014 (fl. 77), mas nada requereu nem apresentou.Em 30.05.2014, foi certificado o decurso de prazo para autora comprovar o requerimento administrativo do benefício (fl. 78).Síntese do necessário. Fundamento e decido.Análise a preliminar de mérito arguida pelo INSS, relativo à falta de interesse de agir da parte autora, decorrente da falta de requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação.A busca direta da tutela jurisdicional pode culminar na ausência de conflito de interesses mencionado na peça exordial, não ensejando motivos para intervenção do Poder Judiciário.Inexiste nos autos prova da existência de requerimento administrativo - contemporâneo à data da propositura da presente demanda ou mesmo ao período de suspensão do feito - junto à Autarquia Previdenciária visando à concessão do benefício pleiteado, não se vislumbrando a necessidade/utilidade da intervenção judicial para a satisfação da pretensão da parte autora ao tempo da propositura da ação.No caso, faltou interesse processual à parte autora, haja vista a desnecessidade da providência jurisdicional (ausência de lide). Não havendo o prévio requerimento administrativo do benefício pretendido, é óbvio que ainda não existia lide, no sentido de pretensão resistida.Ressalte-se, ademais, que o órgão previdenciário, nestes autos, compareceu em Juízo exclusivamente para arguir a falta de interesse de agir da autora, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício pleiteado.O fato de a Jurisprudência ser pacífica quanto à desnecessidade do prévio exaurimento da instância administrativa como condição para o exercício do direito de ação não retira a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo.Nesse sentido, assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1 - A ausência total de pedido na via administrativa, ingressando a segurada, diretamente, na esfera judiciária, visando obter benefício previdenciário (aposentadoria por idade), enseja a falta de uma das condições da ação - interesse de agir - pois, à mingua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. 2 - Recurso Especial conhecido e provido para extinguir o feito sem julgamento de mérito (art. 267, VI, do CPC). Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento. (RESP 151818/SP (1997/0073680-6); DJ: 30/03/1998, PG: 00166; Relator Min. FERNANDO GONÇALVES; Data da Decisão 10/03/1998 Órgão Julgador SEXTA TURMA).Os Tribunais Regionais Federais também comungam, em sua maioria, do mesmo entendimento:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRETENSÃO MATERIAL RESISTIDA. AUSÊNCIA DE PROVA. CONTESTAÇÃO LIMITADA À MATÉRIA PRELIMINAR PROCESSUAL. AÇÃO PROCESSUAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Limitando-se a contestação a abordar matéria de índole preliminar processual e não tendo provado o autor a prévia formulação de requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário, indeferido expressa ou tacitamente, falta interesse de agir sob o aspecto necessidade no manejo de ação processual com esse escopo, ante a ausência de pretensão material resistida (TRF 5a Região, AC 154042 - 98.05.53149-0 - AL, Terceira Turma, Data da Decisão: 26/08/1999, DJ 24/09/1999, p. 1369, Des. Federal RIDALVO COSTA)[4].A ausência de prévio ingresso na via administrativa - que não se confunde com o exaurimento dela - não conflita com o princípio da universalidade da jurisdição, cuja realização não dispensa o preenchimento das condições da ação e dos pressupostos processuais, limitações naturais ao exercício de ação. A ausência de anterior requerimento administrativo só se supre com a contestação pelo mérito, porquanto, com a resistência à pretensão, nasce a lide e, com ela, o interesse de agir. Agravo provido para julgar o autor carecedor da ação proposta por ausência de interesse processual, à causa de inexistência de prévio ingresso na via administrativa (TRF 4a Região, AG 1998.04.01.019148-6 - PR, Quinta Turma, Data da Decisão: 20/08/1998, DJ: 24/02/1999, p. 404, rel. JUIZA VIRGÍNIA SCHEIBE).O Poder Judiciário não pode substituir-se ao órgão previdenciário, que deve, em primeira mão, apreciar o pedido de concessão de benefícios. Somente a falta, por omissão ou negativa, da administração, surge para o segurado o interesse de agir, pressuposto do direito de ação (TRF 1a Região, AC 1994.01.18352-0 - AC, Primeira Turma, Data da Decisão: 29/11/1994, DJ: 22/05/1995, p. 30620, rel. JUIZ PLAUTO RIBEIRO).Ante todo o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por ausência de interesse de agir.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos pela autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Sem custas, considerando o deferimento do benefício da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, archive-se, procedendo-se às anotações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 6906**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000668-98.2008.403.6004 (2008.60.04.000668-0)** - ALFREDO SOARES DE SOUZA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com decisão transitada em julgado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001156-53.2008.403.6004 (2008.60.04.001156-0)** - ALCEU ALVES DE ARRUDA(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com decisão transitada em julgado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000844-43.2009.403.6004 (2009.60.04.000844-9)** - MOISES DA SILVA MENDES(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E MS002361 - AILTO MARTELLO) X UNIAO FEDERAL

Em petição de fls. 231/235, o autor apresenta exames médicos e solicita que o perito judicial responda aos quesitos apresentados, bem como reitera o pedido de antecipação de tutela.Defiro o pedido formulado quanto à complementação do laudo, determinando que o mandado de intimação do perito seja instruído também com os quesitos do autor (fl. 181).Deverão ser acostados aos autos cópias dos laudos médicos relativos aos exames trazidos pelo autor. As radiografias, por sua vez, deverão ser entregues ao perito por ocasião da intimação deste, e devolvidas a este juízo juntamente com o laudo, para subsequente devolução ao autor ou advogado.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, por ora, mantenho a decisão de indeferimento, na medida em que não há elementos nos autos a demonstrarem verossimilhança das alegações do autor. Prossiga-se conforme determinado na decisão anterior.Publique-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000909-09.2007.403.6004 (2007.60.04.000909-3)** - MOHAMAD TARABAIN(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com decisão transitada em julgado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001035-25.2008.403.6004 (2008.60.04.001035-0)** - MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S/A(DF027179 - BRUNO TOLEDO CHECCHIA E DF014303 - LUIZ PAULO ROMANO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com decisão transitada em julgado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001244-91.2008.403.6004 (2008.60.04.001244-8)** - SILVANA RODRIGUES DOS SANTOS BRITO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com decisão transitada em julgado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000464-83.2010.403.6004** - ALEXANDRE LEAL BATISTA(MS003550 - LUIZ JOSE DA SILVA E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com decisão transitada em julgado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001163-40.2011.403.6004** - ILMA PIMENTA DA SILVA CRUZ(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X DIRETOR(A) DO CAMPUS DO PANTANAL/CORUMBA - UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com decisão transitada em julgado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 6907**

### **ACAO PENAL**

**0000180-36.2014.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ ANTONIO MARTINS(MS011591 - TANIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ RIBEIRO DANTAS)

Fica a defesa do réu intimada a apresentar as alegações finais, no prazo legal.

## **Expediente Nº 6908**

### **ACAO PENAL**

**0000019-26.2014.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X YOVANA CAMACHO BUENDIA X RUTH HELEN ZAMBRANA CUEVAS

Cuida-se de ação penal instaurada em decorrência da prática dos delitos previstos no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e III, da Lei n. 11.343/06, figurando como acusadas YOVANA CAMACHO BUENDIA e RUTH HELEN ZAMBRANA CUEVAS. Na data de 29.10.2014, foi proferida sentença, julgando-se procedente a pretensão punitiva estatal estampada na denúncia, para o fim de condenar as acusadas YOVANA CAMACHO BUENDIA e RUTH HELEN ZAMBRANA CUEVAS como incurso no delito descrito no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06 (f.145/158). Verifico, todavia, que na sentença proferida há um erro material no que tange às custas processuais, na parte dispositiva, razão pela qual, de ofício, procedo à correção do erro material. Assim, onde se lê: Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelas acusadas, proporcionalmente, sendo metade para cada uma das acusadas. Não há que se falar em suspensão de tal verba, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50, dado que o réu possui advogado constituído. Leia-se: Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelas acusadas, proporcionalmente, sendo metade para cada uma das acusadas. No caso, cabível a suspensão da verba, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50, dado que as rés possuem advogados dativos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 6909**

### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001432-74.2014.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001423-15.2014.403.6004) WANDERLEI RICOBONI(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de Liberdade Provisória formulado por WANDERLEI RICOBONI (f. 02/10 - petição e documentos). O Ministério Público Federal consignou que não foi decretada a prisão preventiva do requerente, e manifestou-se pela manutenção da decisão proferida nos autos n. 0001423-15.2014.403.6004, cuja cópia foi trasladada para os presentes autos à f. 35/36 (f. 39). É o que importa para o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, observo que o presente pedido resta prejudicado por perda do objeto. Com efeito, em 30.10.2014 foi proferida decisão nos autos n. 0001423-15.2014.403.6004 (f. 35/36), pela qual concedeu-se ao requerente - WANDERLEI RICOBONI - liberdade provisória com aplicação das medidas cautelares de fiança e de comparecimento bimestral em juízo. Pela leitura dos resferidos autos, vê-se que o valor arbitrado foi recolhido e que o requerente foi colocado em liberdade na data de 31.10.2014 (f. 38/41 dos autos 0001423-15.2014.403.6004). Ante o exposto, determino o arquivamento dos presentes autos. Intimem-se.

## **Expediente Nº 6910**

### **ACAO PENAL**

**0000220-67.2004.403.6004 (2004.60.04.000220-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDER MOREIRA BRAMBILLA(MS011901 - DIEGO LUIZ ROJAS) X CHAFIC LOTFI FILHO(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X MAURO MIRANDA CANDIA(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO)

Fica a defesa do réu CHAFIC LOTFI FILHO intimada a apresentar as alegações finais, no prazo legal.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

## 1ª VARA DE PONTA PORÁ

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA  
DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE  
DIRETORA DE SECRETARIA  
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

**Expediente Nº 6471**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000185-60.2011.403.6005** - ROBERTO BENITES(MS014411 - TIAGO ROA OVELAR) X UNIAO FEDERAL BAIXA EM DILIGÊNCIATrata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário proposta por ROBERTO BENITES, qualificado nos autos, contra a União, objetivando indenização por danos morais e diferença salarial. Narra a inicial que o autor trabalhou na Superintendência Regional da Receita Federal da 1ª Região Fiscal, no Município de Bela Vista/MS, onde exerceu a função de auxiliar de vigilância e repressão entre os anos de 1980 e 1981 e, posteriormente, entre os anos de 1984 e 1985. Aduz ainda que foi contratado pelo regime celetista e que as funções exercidas pelos auxiliares de vigilância e repressão são idênticas àquelas exercidas pelos técnicos da receita federal, sendo que seu trabalho foi remunerado em índice inferior ao desenvolvido por outros funcionários. Juntou documentos às fls. 16/25. A gratuidade foi deferida às fls. 28. Citada às fls. 32/32 verso, a União apresentou contestação às fls. 34/47, na qual arguiu a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal, uma vez que o autor pleiteia indenizações em decorrência de contrato de trabalho e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documento às fls. 48/72. A parte autora não apresentou impugnação à contestação (fls. 77). Instadas a especificar provas (fls. 78), as partes nada requereram (fls. 80 e 81 verso). É o relatório. Decido. A preliminar arguida pela ré deve ser acolhida. Nos termos do art. 114, inciso I e VI, da CF/88, compete a Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho, abrangidos os entes da administração pública direta e indireta da União. Consta da inicial que o autor requer indenização por danos morais e diferença salarial durante o período em que laborou na Superintendência da Receita Federal da 1ª Região Fiscal, de Bela Vista/MS, pelo regime celetista. Assim, este Juízo Federal não é competente para processar e julgar o feito, uma vez que o pedido do autor decorre de suposta ilicitude praticada pela ré, durante a vigência do seu contrato de trabalho, devendo a incompetência, por ser absoluta, ser declarada de ofício. A propósito: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as causas que envolvam pedido de indenização por dano moral e material decorrente da relação de emprego, inclusive, acidente de trabalho, assim considerados o vínculo laboral ao tempo do alegado evento danoso. 2. Declara-se de ofício a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. Anulam-se os atos decisórios e declina-se da competência para a Justiça do Trabalho. Julga-se prejudicado o recurso de apelação. (TRF da 1ª Região - Apelação Cível nº 199938000125279 - Quarta Turma Suplementar - e-DJF1 de 15/03/2013 - Rel. Juiz Federal Convocado Rodrigo Navarro de Oliveira). Por fim, é mister ressaltar que: Tratando-se de matéria de ordem pública pode ser reconhecida de ofício a incompetência absoluta em qualquer grau de jurisdição. (TRF da 3ª Região Apelação/Reexame Necessário nº 1155492 - APELREEX 00003973920024036121 - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 12/07/2012 - Rel. Juiz Federal Convocado Marco Aurélio Castrianni). Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, incisos I e VI, da CF/88. Procedam-se às anotações de estilo, encaminhando-se os autos à Vara do Trabalho da cidade de Jardim/MS. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 6472**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0001409-28.2014.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X MARCELO FERREIRA DA SILVA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ)  
A denúncia ofertada pelo Parquet Federal às fls. 63/65 imputa ao acusado MARCELO FERREIRA DA SILVA a

conduta prevista no artigo 33, caput, reforçado pelo art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Os documentos que acompanham a denúncia, por sua vez, constituem razoável prova da materialidade do fato narrado e apontam para a autoria relatada. Assim, de acordo, especialmente, com o artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO a denúncia apresentada em face de MARCELO FERREIRA DA SILVA, pelo delito previsto no artigo 33, caput, reforçado pelo art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. 1. Cite-se o réu, intimando-o da audiência que ora designo para o dia 02/12/2014, às 16:40 horas. 2. Designo para a mesma data e hora a oitava das testemunhas de acusação JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR e LUIS FABIO BENITEZ LOBATO. 3. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias em relação à denúncia ora recebida. Cite-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

#### **Expediente Nº 6473**

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0002244-84.2012.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X RUTHIELSON BANDEIRA DA SILVA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X ADEIDO VIEIRA GOMES(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X ADEMAR ANTONIO MARCON(PR018035 - CEZAR PAULO LAZZAROTTO)

VISTOS ETC. Constatado que a sentença de fls. 590/604 não dispôs a respeito de todos os bens apreendidos e vinculados à presente Ação Penal, manifestando-se apenas sobre os veículos utilizados na prática delitiva. Assim, ante o erro material verificado, passo a sanar, de ofício, a omissão a fim de integrar a sentença retrocitada, nos seguintes termos. I - Encaminhem-se as munições apreendidas, na quantidade e especificidades descritas no item 07 do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 21/23, ao Comando do Exército para que proceda à doação ou destruição, nos termos do art. 25 e parágrafos da Lei nº 10.826/03. II - A arma de fogo, apreendida em poder de Ademar Marcon, é de propriedade da Polícia Civil do Paraná, consoante se observa da descrição contida no item 06 do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 21/23. Assim, determino a sua restituição, devendo a instituição policial adotar as medidas necessárias para retirar a citada arma do depósito deste Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Ultrapassado, o prazo consignado, sem manifestação da Polícia Civil do Estado, deverá a arma ser encaminhada ao Comando do Exército para destruição ou doação, na forma do artigo 25 da Lei nº 10.826/03, com a redação dada pela Lei nº 11.706/2009. Oficie-se à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná para ciência e providências. III - Determino que os 02 (dois) aparelhos de rádio HT (descritos nos itens 08 e 14 do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 21/23) sejam encaminhados à ANATEL, nos termos do artigo 184, inciso II, da Lei nº 9.472/97. IV - Decreto o perdimento da carga de mudança apreendida (descrição do item 02 do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 21/23) por ter sido utilizada como meio de disfarce para o tráfico de drogas (instrumento do crime). Todavia, considerando que seu valor, ante a descrição de que se encontra em mal estado de conservação, é reduzido e não cobriria o custo gerado por um leilão e, ainda, face o teor do princípio da razoabilidade, determinam que sejam os objetos da tal carga descartados em lixo apropriados. Oficie-se à DPF/PPA. V - Com relação aos demais bens apreendidos (celulares, Chips, cartões de memória - descritos nos itens 05, 09, 12, 13, 14, 16, 17, 18 e 19 do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 21/23), deixo de decretar a pena de perdimento, uma vez que inexistem provas de que foram utilizados na empreitada criminosa ou dela decorram. Assim, por todo o exposto, de ofício, fica suprida a omissão da sentença, quanto à destinação de todos os bens apreendidos, conforme explicitado acima. No mais, permanece a sentença tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Proceda à secretaria a restituição dos celulares/chips/cartões de memória supracitados aos seus legítimos proprietários ou a pessoa por este autorizada, mediante termo. Expeçam-se os ofícios necessários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **2A VARA DE PONTA PORA**

#### **Expediente Nº 2698**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001178-45.2007.403.6005 (2007.60.05.001178-3)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ABILIO FURTADO DE LIMA(MS005291 - ELTON JACO LANG) X IRINEU BELO(MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS007556 - JACENIRA MARIANO)

1. Em face da conversão em renda dos valores pagos em alienação antecipada e da ausência de manifestação da



Fazenda Nacional a esse respeito, defiro o pedido de fl. 87/88.2. Expeça-se Auto de Arrematação e Auto de Arrematação, nos termos da lei. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

#### **Expediente Nº 1803**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000593-48.2011.403.6006** - ANGELICA MARIANA PACHECO SOSTER(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)  
Recebo o recurso adesivo interposto pela Caixa Econômica Federal (fls. 153-155), por atender aos requisitos previstos no artigo 500 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0001596-67.2013.403.6006** - MANOEL ALVES FEITOSA(PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 08 de janeiro de 2015, às 10:40 horas, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambáí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000496-43.2014.403.6006** - BANCO BRADESCO S/A(MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA E MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA E MS007623 - MARIA LUCILIA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS, objetivando seja a autoridade impetrada a lhe conceder vista e cópia do processo administrativo nº 10142-001.258/2010-42 em que foi apreendido o caminhão Ford Cargo 2422E de placas AQJ 8420. À fl. 28, determinou-se o impetrante que emendasse a inicial, de forma a adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, com o recolhimento das custas processuais devidas. Instada, a União/Fazenda Nacional requereu o seu ingresso no polo passivo da demanda, com a consequente vista dos autos de todos os atos processuais (fl. 37). Em cumprimento ao despacho de fl. 33, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 41/48. Juntou documentos (fls. 49/60). Vistos em inspeção (fl. 61). Manifestação da União às fls. 62/63. Intimado, o Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da presente ação, justificando a ausência de interesse público primário às fls. 65/66-verso. Conclusos para sentença, converteu-se o julgamento em diligência, a fim de que o impetrante juntasse aos autos a via original ou cópia devidamente autenticada dos instrumentos de procuração e de substabelecimento acostados às fls. 06/09 e 10, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando, assim, sua representação processual, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (fl. 69). Devidamente intimado à fl. 69, o impetrante requereu prazo para o cumprimento da determinação de fl. 69. Vieram os autos novamente conclusos. É o relatório. Decido. Em decorrência de ter sido acostado aos autos instrumentos de procuração e substabelecimento mediante cópias simples (fls. 06/09 e 10), foi determinada ao impetrante a juntada das vias originais, porém, passados mais de trinta dias da intimação, sua representação processual não foi regularizada. Diante disso, impõe-se que o processo seja extinto sem resolução de mérito, com fulcro no disposto nos arts. 267, IV, do Código de Processo Civil, dado que a capacidade processual e postulatória constituem pressupostos processuais de validade da relação jurídica. Destaco que requerido o prazo suspensivo de 5 (cinco) para a regularização do feito em 23/09/2014, o impetrante mantém-se inerte há mais de 30 (trinta) dias, extrapolando, em muito, o prazo que lhe foi conferido à fl. 69. Posto isso, JULGO EXTINTO o feito, sem



resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 30 de outubro de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0000763-49.2013.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001503-41.2012.403.6006) AGROPECUARIA PEDRA BRANCA LTDA(SP156299 - MARCIO SOCORRO POLLET E SP200760 - FELIPE RICETTI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
Fica a parte autora intimada da designação de perícia complementar para os dias 15 e 16 de dezembro de 2014, às 8 horas, com saída do escritório do perito nomeado, localizado na Av. Amélia Fukuda, 1518, Centro, em Naviraí/MS

#### **Expediente Nº 1805**

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0002468-48.2014.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002460-71.2014.403.6006) RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista a decisão proferida às fls. 70/71, determino que a expedição da carta precatória para fiscalização da medida cautelar imposta ao réu seja cumprida nos autos principais de nº 0002460-71.2014.403.6006. Transladem-se cópias da referida decisão, alvará de soltura e termo de compromisso cumpridos para os autos supramencionados. Oportunamente, ARQUIVEM-SE os autos. Intime-se. Ciência ao MPF.

**0002557-71.2014.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002460-71.2014.403.6006) ARMANDO ROSA MARTIM(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a decisão proferida às fls. 56/57, determino que a expedição da carta precatória para fiscalização da medida cautelar imposta ao réu seja cumprida nos autos principais de nº 0002460-71.2014.403.6006. Transladem-se cópias da referida decisão, alvará de soltura e termo de compromisso cumpridos para os autos supramencionados. Oportunamente, ARQUIVEM-SE os autos. Intime-se. Ciência ao MPF.

#### **PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA**

**0001512-03.2012.403.6006** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X SEM IDENTIFICACAO(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES E MT011545 - EDSSON RENATO QUINTANA E MS012759 - FABIANO BARTH E MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES E MS015784A - SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO E MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN E MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN E MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE E MS006494 - MAURO JOSE GUTIERRE E MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA E MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA E MS013544 - ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONCA E MS014622 - PAULO CESAR MARTINS E MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA E MS013814 - PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA E MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA E MS015267 - CELINA IRENE CORDEIRO LEAL SALES E MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA E MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR E PR037413 - DANIELA RAMOS E PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO)

F. 2837: requerimento de autorização para viagem a trabalho em municípios circunvizinhos, formulada por Lucas Antonio Ditzel. Ouvido o Ministério Público Federal à f. 2886/2888, determinou-se a intimação do requerente para que pretasse esclarecimentos (f. 2894/2897). F. 2906: requerimento pelo investigado Claudio Cavallari Junior de autorização para ausência desta comarca em razão de viagens de trabalho. Juntada de documentos pelo investigado Lucas Antonio Ditzel (fs. 2914/2917). Manifestação ministerial pelo deferimento do pedido de Lucas A. Ditzel e intimação de Cláudio Cavallari Junior para juntada de documentos (f. 2921/2922). É o breve relato do necessário. DECIDO. O pedido formulado por Lucas Antonio Ditzel merece acolhida. Com efeito, intimado a prestar esclarecimento quanto ao seu pedido de autorização para viajar a trabalho, o investigado relatou que pretende comercializar embalagens de qualquer tipo de material, tais qual, sacolas de plástico, sacos de papel, produtos para padaria e lanchonete (canudo), sacolas recicladas, sacolas brancas e boninas de sacos plásticos de todos os

tamanhos e variedades, nos municípios de Itaquiraí, Eldorado, Iguatemi, Mundo Novo, Ivinhema, Juti e Caarapó, com frequência de uma ou duas vezes por semana (um dia para fazer o pedido e outro para entrega). Apontou, ademais, que tal requerimento se deu somente na data de 05.06.2014 frente à necessidade e a expansão do empreendimento. O investigado juntou nos autos documentos que comprovam suas alegações quanto ao vínculo laboral (fs. 2914/2917). O Ministério Público Federal, satisfeito com os esclarecimentos prestados, se manifestou pelo deferimento da medida. Sendo assim, prestados os devidos esclarecimentos e demonstrada a plausibilidade de seu requerimento, defiro o pedido formulado por Lucas Antonio Ditzel para autorizá-lo a ausentar-se da presente Comarca para os fins laborativos, restringindo, por sua vez, o deslocamento às cidades informadas, isto é, Itaquiraí, Eldorado, Iguatemi, Mundo Novo, Ivinhema, Juti e Caarapó, mantendo as demais medidas cautelares a si impostas que não confrontem com presente determinação. Fica o investigado advertido de que eventual descumprimento de qualquer das medidas cautelares poderá dar ensejo à imposição de novas medidas, ou até mesmo, a decretação de prisão preventiva. Por fim, quanto ao requerimento do investigado Claudio Cavallari Junior, intime-se para que traga aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social com o fito de que sejam comprovadas as suas alegações. Com a juntada, dê-se nova vista ao Parquet. Intimem-se. Ciência ao MPF.

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0002119-45.2014.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MICHELE DOS SANTOS(PR063263 - JEAN OLIVER JOSE GARCIA )

Fl. 128; ofício-se. Reiterem-se os ofícios n. 947 e n. 1006/2014-SC, COM URGÊNCIA, bem assim para que sejam prestados esclarecimentos acerca do não cumprimento da determinação de fls. 31/35 dos autos de comunicação de prisão em flagrante (v. ofício de 78, datado de 12.9.2014). Sem prejuízo, intime-se a defesa para que traga aos autos documentos comprobatórios (carteira de identidade) da identificação civil da ré MICHELE DOS SANTOS, bem como de sua residência. Com as providências, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Registro que foram expedidas cartas precatórias para oitiva das testemunhas de acusação (fls. 97 e 132-v). Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: 1. OFÍCIO N. 1077/2014-SC, A SER ENCAMINHADO AO DELEGADO-CHEFE DE POLÍCIA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS. 1.1 Partes: Ministério Público Federal x Michele dos Santos (CPF 432.724.308-65) 1.2 Finalidade: Encaminhamento, COM URGÊNCIA, das informações de identificação coletada junto aos institutos de identificação com a realização de confrontação das informações em seus bancos de dados a fim de constatar a identificação da presa, bem assim para que preste esclarecimentos acerca do não cumprimento da determinação de fls. 31/35. 1.3 - Anexo: fls. 31/35, fl. 78 e despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000853-67.2007.403.6006 (2007.60.06.000853-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X ILSO MOREIRA ARRAES(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT)

Ciência às partes sobre o retorno dos presentes autos da superior instância. Considerando a certidão de trânsito em julgado de fl. 553, converto a Guia de Recolhimento Provisória n. 11/2009-SC (fl. 432) em definitiva. Oficie-se ao Juízo Estadual da Vara de Execuções Penais da Comarca de Cuiabá/MT (fls. 462/463), nos termos da Súmula 192 do STJ, encaminhando-se cópia da presente decisão, do acórdão de fls. 550/551 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 553, nos termos do art. 292 do Provimento COGE nº. 64/2005. Expeçam-se os Comunicados de Condenação Criminal ao Delegado de Polícia Federal de Naviraí/MS, ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005) e ao Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS, nos moldes do art. 15, III, da Constituição Federal Brasileira, informando-os do teor do acórdão de fls. 550/51, o qual deu provimento ao recurso de apelação ministerial. À Sedi para mudança da situação processual do réu. Após, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados, bem como certifique a Secretaria o valor devido a título de custas processuais. Tomadas todas essas providências, intime-se o sentenciado a pagar as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, com fulcro no artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**0001584-53.2013.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001224-89.2011.403.6006) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JULIO CESAR ROSENI(MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO) X AURO ALVES DE LIMA(MS014405 - LAUDO CESAR PEREIRA E MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES) X EDVALDO JOSE PACHECO(MS008052 - RUI GIBIM LACERDA E MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA) X REGINALDO PROTASIO DE LARA(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X FLAVIO PERETI BONIFACIO(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X GILSON RINQUES MARTINS(MS012328 - EDSON MARTINS) X BELTRAN FORTUNATO PRIETO

NOGUEIRA X CELSO LUIS OLIVEIRA(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA E MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA) X ERONILDES ANTONIO DA SILVA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN)

Vistos. Compulsando os autos, constata-se que os réus REGINALDO PROTÁSIO DE LARA e FLÁVIO PERETE BONIFÁCIO instruíram a defesa prévia apresentada (fls. 453/633) com documentos relativos ao imposto de renda, inclusive de terceiros estranhos ao presente processo. Ademais, verifica-se que o advogado do réu ERONILDES ANTÔNIO DA SILVA, quando da apresentação da defesa prévia, não juntou procuração aos autos (fls. 413/415). Diante do exposto, DECRETO O SIGILO dos presentes autos em relação aos documentos juntados às fls. 453/633, devendo a Secretaria proceder à rotina necessária no sistema processual. Intime-se o causídico do denunciado ERONILDES ANTÔNIO DA SILVA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a representação processual. Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória n. 698/2014- SC, expedida à f. 657 (extrato de consulta em anexo). Registro, por fim, que as defesas prévias apresentadas pelos réus Júlio César Roseni (fls. 443/450), Auro Alves de Lima (fls. 416/421), Edvaldo José Pacheco (fls. 239/271), Reginaldo Protásio de Lara (fls. 453/633), Flávio Perete Bonifácio (fls. 453/633), Gilson Riques Martins (fls. 636/643), Celso Luís Oliveira (fls. 272/412) e Eronildes Antônio da Silva (fls. 413/415) serão analisadas quando da juntada aos autos da defesa prévia do réu BELTRAN FORTUNATO PRIETO NOGUEIRA.